Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 29 de Abril de 2013 - Edição nº 1089 - 879 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 3
Atos da 1ª Vice-Presidência 3
Atos da 2ª Vice-Presidência 3
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 4
Secretaria 16
Subsecretaria 20
Departamento da Magistratura 23
Departamento Administrativo 23
Departamento Econômico e Financeiro 24
Departamento do Patrimônio 24
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 26
Departamento Judiciário 26
Divisão de Distribuição 26
Seção de Preparo 26
Seção de Mandados e Cartas 27
Divisão de Processo Cível 27
Divisão de Processo Crime 131
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 131
Processos do Órgão Especial 163
FUNREJUS 172
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 172
Central de Precatórios 173
Corregedoria da Justiça 173
Ouvidoria Geral 173
Plantão Judiciário Capital 173
Divisão de Concursos da Corregedoria 173
Conselho da Magistratura 173
Comissão Int. Conc. Promoções 174
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 174
Comarca da Capital 174
Direção do Fórum 174
Cível 174
Crime 338
Fazenda Pública 346
Família 376
Delitos de Trânsito 379
Execuções Penais 379
Tribunal do Júri 379
Infância e Juventude 383
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 384
Precatórias Criminais 398
Auditoria da Justiça Militar 400
Central de Inquéritos 400
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 401
Concursos 410
Comarcas do Interior 410
Direção do Fórum 410
Plantão Judiciário 410
Cível 415
Crime 759
Juizados Especiais 808
Concursos 819
Família 819
Execuções Penais 821
Infância e Juventude 822
Fazenda Pública 824
Editais Judiciais 829
Conselho da Magistratura 829

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Autorização de Aditivo Contratual

PROTOCOLO Nº 84.131/2011

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 001/2013, da Comissão Permanente de Obras, no Parecer nº. 292/2013 - DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 294/2013-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, referentes a obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Guarapuava:

I - AUTORIZO o aditamento contratual no valor de **R$ 516.819,20 (quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos),** decorrente do acréscimo de serviços no valor de R$ 1.009.602,22 (um milhão, nove mil, seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos) e glosa no valor de R$ 492.783,02 (quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e dois centavos), de acordo com o disposto nos art. 65, I, "a" e "b" e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, I e III, da Lei Estadual 15.608/07;

II - AUTORIZO a prorrogação do prazo contratual nos estritos termos do parecer de fls. 2088/2091, **estabelecendo-se como prazo final para o término da obra o dia 18 de junho de 2013**, em conformidade com o que reza a Cláusula Quarta, § 1º e I, II e IV do contrato de empreitada por preço global e artigo 57, § 1º e inciso I e IV da Lei nº 8666/93 e art. 104, I e IV da Lei nº 15.608/07.

III - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências;

V - Publique-se.

Em 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 122268/2013

I. Trata-se de designação da servidora PRISCILA SUTIL para exercer, em substituição à servidora ANA PAULA FERNANDES, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa.
Às fls. 06/07, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidas servidoras.
II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 03/2013 preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).
Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011-CSJE's, REFERENDO a designação da servidora PRISCILA SUTIL, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.971, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, no período de 16.04.2013 a 19.04.2013.
III. Publique-se.
IV. Comunique-se ao Juízo solicitante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
V. Anote-se para efeito de controle interno.
VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.
VII. Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o art. 2º, §2º da Resolução nº 03/2011-CSJE'S.
VIII. Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Des.ª DULCE MARIA CECCONI
2ª Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 015/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA	012	2013.0000258-8/0
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	012	2013.0000258-8/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	010	2013.0000210-0/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	008	2013.0000183-1/0
ANA CAROLINA BRUNETTI TURKIEWICZ	011	2013.0000230-1/0
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS	008	2013.0000183-1/0
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	009	2013.0000201-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	001	2012.0004040-3/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	009	2013.0000201-0/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	004	2012.0004258-9/1
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	008	2013.0000183-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	006	2013.0000138-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	007	2013.0000170-5/0
CLINIO LEANDRO LINO LYRA	005	2012.0004263-0/1
DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ	011	2013.0000230-1/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	004	2012.0004258-9/1
EDUARDO BATISTEL RAMOS	005	2012.0004263-0/1
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	002	2012.0004118-5/1
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2013.0000230-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2013.0000258-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	001	2012.0004040-3/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	003	2012.0004230-2/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	2013.0000286-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	009	2013.0000201-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	009	2013.0000201-0/0
FERNANDO ROSA FORTES	003	2012.0004230-2/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	011	2013.0000230-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2013.0000258-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	006	2013.0000138-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	007	2013.0000170-5/0
GUILHERME PEZZI NETO	007	2013.0000170-5/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	012	2013.0000258-8/0
JESSICA AGDA DA SILVA	008	2013.0000183-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	006	2013.0000138-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	007	2013.0000170-5/0
JOAO MARCELO KERETCH	006	2013.0000138-6/0
JOSÉ AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA	011	2013.0000230-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	001	2012.0004040-3/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	009	2013.0000201-0/0
JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA	013	2013.0000286-7/0
JÚLIO CEZAR DALCOL	011	2013.0000230-1/0
LEANDRO JOÃO LYRA	005	2012.0004263-0/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	001	2012.0004040-3/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	009	2013.0000201-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	005	2012.0004263-0/1
LUCIANA NOTO	006	2013.0000138-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	2012.0004230-2/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	013	2013.0000286-7/0
MARCOS ROBERTO HASSE	008	2013.0000183-1/0
MARIA CLAUDIA STANSKY	013	2013.0000286-7/0
MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	007	2013.0000170-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	003	2012.0004230-2/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2012.0004040-3/1
MONICA ZINELLI DA SILVEIRA	010	2013.0000210-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	004	2012.0004258-9/1
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	008	2013.0000183-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	001	2012.0004040-3/1
RICARDO EMIR BURATTI	005	2012.0004263-0/1
SANDRO LUNARD NICOLADELI	008	2013.0000183-1/0
SUELEN MARIANA HENK	013	2013.0000286-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	002	2012.0004118-5/1
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	013	2013.0000286-7/0
YOSHIHIRO MIYAMURA	006	2013.0000138-6/0

001. 2012.0004040-3/1 - Ação Originária - 2010.0000833-0/6

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: ABILIO NEMESIO DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Recurso Inominado nº 2012.0004040-3/0 Origem: 4º Juizado Especial Cível de Londrina Embargante: ABILIO NEMESIO DA SILVA Recorrido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz relator: Leonardo Bechara Stancioli EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DO ACIDENTE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, I, DO CPC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº 2012.0004040-3/0. O embargante alega através do presente recurso a ocorrência de suposta omissão no acórdão, eis que não teria verificado a presença de prova do acidente automobilístico. É esse o breve relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não verificadas no caso em concreto. Compulsando os autos não se verifica qualquer omissão na decisão atacada. Nesse contexto, constata-se que, segundo narrado na PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR inicial, o autor teria sofrido um acidente automobilístico em 10.08.1990, cujas sequelas tornaram-no inválido permanentemente. Entretanto, não há qualquer documento colacionado ao feito que demonstre o fatídico. Ressalta-se que consta nos autos tão somente o prontuário médico (fls. 13), no qual há menção do evento danoso, mas por informação diretamente prestada pelo requerente, o que não serve de prova do acidente, mas tão somente de indício de que aquele tenha ocorrido. Destaca-se que, para a demonstração do evento danoso é necessário elementos probatórios além do mero relato do reclamante de que sofreu um acidente, sendo necessário, ao menos, uma certidão do corpo de bombeiros, da unidade de atendimento móvel de saúde (siate) ou de outro órgão público relatando o ocorrido, ou, em não se enquadrando em qualquer das situações acima narradas, prova testemunhal apta a apontar o ato ilícito. No mesmo passo, o laudo do instituto médico legal também não serve de prova para comprovar a ocorrência do acidente, posto que esta informação foi prestada diretamente pela parte e não averiguada pelo perito oficial. Assim, considerando que o ônus de provar o fato constitutivo do direito é da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e que inexiste lastro probatório mínimo a atestar o evento danoso, a pretensão do recorrente não pode prosperar. O artigo 5º da lei 6.194/74 determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Portanto, é imprescindível a demonstração da ocorrência do acidente automobilístico, a fim de demonstrar o nexo causal PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR entre o ato ilícito e o dano, sem o qual o reconhecimento do pedido inicial torna-se impossível. Portanto, denota-se que a parte está pleiteando tão somente a revisão da matéria, demonstrando mera irresignação. Os embargos de declaração possuem rol taxativo de hipóteses de cabimento, nas quais não se enquadra o pleito do demandante. Voto, portanto, no sentido de rejeitar os presentes embargos declaratórios nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito rejeitá- los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juízes Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator

Acórdão..: 10008 Livro..: Páginas..:

002. 2012.0004118-5/1 - Ação Originária - 2007.0002193-6/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: SARA MACHADO DUARTE

ADVOGADO.....: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA

INTERESSADO.....: BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 2012.0004118-5/0 Origem: 7º Juizado Especial Cível de Curitiba Embargante: SARA MACHADO DUARTE Embargado: BANCO DIBENS LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ACOLHIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2012.0004118-5/0. O embargante alega através deste presente recurso a ocorrência de suposta omissão no acórdão quanto à assistência judiciária gratuita. É esse o breve relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Nesse diapasão, observa-se que, de fato, houve omissão quanto à questão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual passo a supri-la. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 221 que o Magistrado sentenciante, quando do recebimento do recurso inominado, deferiu o benefício ora pleiteado. Portanto, nesse ponto, a decisão foi omissa, eis que não se atentou ao determinado em primeiro grau. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Voto, portanto, pelo acolhimento dos embargos, a fim sanar a omissão alegada, mantendo-se a condenação em custas e honorários conforme determinado no acórdão atacado, com a ressalva de que sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos, nos exatos termos da fundamentação acima. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marcos Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator

Acórdão..: 10007 Livro..: Páginas..:

003. 2012.0004230-2/1 - Ação Originária - 2009.0000000-2/3

COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECI

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

EMBARGADO.....: ESPÓLIO DE AMÉRICO FIGUEIREDO NETTO

REPR. LEGAL.....: AMALIA CASADO FIGUEIREDO

REPR. LEGAL.....: ISABEL CRISTINA FIGUEIREDO

REPR. LEGAL.....: RONALDO CASADO FIGUEIREDO

EMBARGADO.....: JULIO CESAR LOURENÇO

EMBARGADO.....: RONALDO CASADO FIGUEIREDO

ADVOGADO.....: FERNANDO ROSA FORTES

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 2012.0004230-2/0 Origem: Juizado Especial Cível de Ribeirão do Pinhal Embargante: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Embargado: ESPÓLIO DE AMÉRICO FIGUEIREDO NETTO Juiz relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECISÃO JUDICIAL REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº 2012.0004230-2/0. O embargante alega através do presente recurso a ocorrência de suposta omissão no acórdão, eis que teria se manifestado acerca do levantamento dos valores depositados em garantia do juízo. É esse o breve relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não verificadas no caso em concreto. Compulsando os autos não se verifica qualquer omissão na decisão atacada. Nesse ponto, salienta-se que, anulando-se todos os atos posteriores à publicação da sentença, por consequência lógica os embargos à execução não subsistem, tampouco há razões para a manutenção do depósito. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/ PR Aliás, nas próprias razões dos embargos, o recorrente afirma que se trata de consequência da decisão judicial, razão pela qual é inócua a pretensão ora aduzida, a qual deve ser perquirida ao Juízo de Origem, quando do cumprimento do acórdão ora atacado. Voto, portanto, no sentido de rejeitar os presentes embargos declaratórios nos termos da fundamentação. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator

Acórdão..: 10006 Livro..: Páginas..:

004. 2012.0004258-9/1 - Ação Originária - 2009.0000010-4/2

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

EMBARGADO.....: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: DANIELLE HAUBERT PASCHOAL

ADVOGADO.....: CARINA PATRICIA KUNZLER

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 2012.0004258-9/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Cascavel Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Embargado: MARIA LUCIA DOS SANTOS Juiz relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MÁTERIA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É A VIA ADEQUADA. ARTIGOS 536 E 461, I DO CPC. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº 2012.0004258-9/0. O Banco Bradesco Financiamentos S/A alega através destes Embargos de Declaração supostas omissões quanto ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil, requerendo a manifestação judicial, a fim de prequestionar a matéria. É esse o breve relatório. Passo ao voto. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, ou assegurar o requisito do pré- questionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Inexiste razão à insurgência do embargante. Note-se que a verdadeira intenção do reclamado é modificar o voto já lançado, o qual se encontra devidamente fundamentado. Ressalto que os embargos se destinam somente a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivos de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Voto, portanto, no sentido de rejeitar os presentes embargos declaratórios nos termos da fundamentação. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator

Acórdão..: 10003 Livro..: Páginas..:

005. 2012.0004263-0/1 - Ação Originária - 2008.0001698-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

ADVOGADO.....: RICARDO EMIR BURATTI

ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

EMBARGADO.....: CLINIO LEANDRO LINO LYRA

ADVOGADO.....: CLINIO LEANDRO LINO LYRA

ADVOGADO.....: LEANDRO JOÃO LYRA

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 2012.0004263-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba Embargante: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS Embargado: CLINIO LEANDRO LINO LYRA Juiz relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2012.0004263-0/0. O embargante alega através do presente recurso a ocorrência de suposta contradição no acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios. É esse o breve relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Aduz o embargante que o acórdão prolatado foi contraditório em relação aos honorários advocatícios, eis que a demanda foi tão somente de obrigação de fazer, motivo pelo qual o arbitramento em porcentagem incidente do quantum condenatório seria inviável. No ponto, assiste razão ao recorrente, eis que, compulsando os autos, observa-se que o feito versou apenas acerca da obrigação da requerida em custear o tratamento médico da parte autora. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Assim, nos termos do artigo 55, segunda parte, da lei 9.099/95, o recorrido arcará com o pagamento das custas e honorários de advogado, os quais serão fixados, em não havendo condenação, entre dez e vinte por cento do valor corrigido da causa. Voto, portanto, pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade, alterando a parte dispositiva quanto aos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor corrigido da causa. ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos, nos exatos termos da fundamentação acima. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator

Acórdão..: 10002 Livro..: Páginas..:

006. 2013.0000138-6/0 - Ação Originária - 2010.0002608-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: SONIA MARA RONCOSKI TRINKAUS

ADVOGADO.....: YOSHIHIRO MIYAMURA

ADVOGADO.....: JOAO MARCELO KERETCH

ADVOGADO.....: LUCIANA NOTO

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR RECURSO INOMINADO N.º 2013.0000138-6/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A Recorrido: SONIA MARA RONCOSKI TRINKAUS Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando o reclamado ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, o recurso deve ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que as razões do recorrente cingem-se discutir o quantum indenizatório. Nesse ponto, observa-se que os valores devem ser fixados com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor e o porte econômico da ré, instituição financeira consolidada no mercado, além do grau de culpa e do valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. A propósito, na lição de ARNALDO MARMITT: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades 1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR dos interessados são sopesados e levados em conta frequentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Levando-se em consideração os padrões referidos, o valor fixado pelo Eminente Magistrado a quo mostra-se condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como não destoam dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, motivo pelo qual não merece a decisão ser reformada. Desse modo, compulsando o presente feito, observa-se que a r. sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GN) ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante a sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e dele participaram os Senhores Juízes Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2.013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 2

Acórdão..: 10005 Livro..: Páginas..:

007. 2013.0000170-5/0 - Ação Originária - 2010.0000595-3/6

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: JOÃO FERNANDES DA SILVA BENTO

ADVOGADO.....: GUILHERME PEZZI NETO

ADVOGADO.....: MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR RECURSO INOMINADO N.º 2013.0000170-5/0 Origem: 8º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Recorrido: JOÃO FERNANDES DA SILVA BENTO Juiz Relator: Leonardo Bechara Stancioli RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, o recurso deve ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que a pretensão do recorrente cinge-se em discutir o quantum fixado pelo Juiz sentenciante a título de danos morais. Nesse viés, ressalta-se que o valor deve ser fixado com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, e o porte econômico da ré, instituição financeira consolidada no mercado, além do grau de culpa e do valor do negócio, visando 1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. A propósito, na lição de ARNALDO MARMITT: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta frequentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Assim, levando-se em consideração os padrões referidos, o valor fixado pelo Eminente Magistrado sentenciante mostra-se condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como não destoam dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, motivo pelo qual não merece a decisão ser reformada. Desse modo, a r. sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso, nos termos do voto. Ante a sucumbência, arcará o recorrente com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. 2 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 3

Acórdão..: 10004 Livro..: Páginas..:

008. 2013.0000183-1/0 - Ação Originária - 2009.0001799-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO.....: PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO HASSE

RECORRIDO.....: RONALDO JOSE DE PAULA

ADVOGADO.....: SANDRO LUNARD NICOLADELI

ADVOGADO.....: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO.....: ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Recurso Inominado nº 2013.0000183-1/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A Recorrido: RONALDO JOSÉ DE PAULA Juiz relator: Leonardo Bechara Stancioli RECURSO INOMINADO. BANCO DO BRASIL S/A. PREPARO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO INOMINADO. VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PARTE QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. COBRANÇA DE PRODUTO EM DISSONÂNCIA COM A OFERTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Tratam-se de recursos interpostos contra r. decisão que julgou procedente a pretensão inicial, condenando os reclamados a estabelecer o limite de crédito previamente pactuado com o reclamante, bem como ao pagamento de R$ 2.000,00, a título de danos morais. Inicialmente, em relação ao recurso do Banco do Brasil S/A, antes de adentrar ao mérito, torna-se imprescindível a análise de seus pressupostos de admissibilidade, em especial o preparo. Nesse ponto, segundo o art. 42, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95 o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR O art. 22 da Resolução 0001/05 do CSJEs dispõe o seguinte: "O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II - todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III - a taxa judiciária; IV as custas recursais; V - o porte de remessa e retorno." Já o art. 21, prevê: "Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Portanto, quando da interposição do recurso, o recorrente deve também pagar integralmente, bem como comprovar o recolhimento do preparo, sendo-lhe admitido tão somente estender este prazo até 48 (quarenta e oito) horas após a prática daquele ato processual, sendo vedado o cumprimento tardio deste pressuposto processual. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que não cabe complementação do preparo recursal feito a menor no sistema dos Juizados Especiais, consoante se extrai das seguintes ementas: "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC." (AgRg na Rcl 4.885/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011) "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. O entendimento jurisprudencial das turmas recursais acerca de questão processual, pois, não se submete à uniformização na via da reclamação. O ordenamento jurídico é uno e deve ser sistematicamente interpretado, não se podendo aplicar a institutos com objetivos idênticos, qual seja, a uniformização da jurisprudência junto aos juizados especiais (estaduais e federais), procedimentos essencialmente diversos. Inocorrência de contradição no acórdão embargado. Manifesta improcedência dos embargos. Intuito meramente procrastinatório reconhecido." (EDcl no AgRg na Rcl 4.312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) Desse modo, considerando que as custas recursais não foram recolhidas na sua integralidade (certidão de fls. 282), e que o sistema do juizado especial não admite complementação, conforme exposto acima, o recurso não pode ser conhecido. Ademais, ressalta-se que o recolhimento de porte de remessa e de retorno para o foro central encontra previsão expressa no anexo III da resolução 01/05 do CSJEs, razão pela qual não se sustenta qualquer alegação de ausência ou obscuridade de disposição normativa nesse sentido. Noutro passo, em relação ao recurso da Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, deve ser ele conhecido. Compulsando os autos, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, em que pese os forçosos argumentos da demandada, segundo entendimento consolidado nesta Turma Recursal, em se tratando de direito do consumidor, todos os integrantes da cadeia de fornecedores integram o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR polo passivo e respondem solidariamente pelos danos suportados pela parte autora. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência: RECLAMAÇÃO COBRANÇAS INCLUSAS INDEVIDAMENTE NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA RECORRENTE APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRECEDENTE DO STJ DE QUE HÁ RESPONSABILIDADE DAS "BANDEIRAS" DE CARTÃO DEE CRÉDITO DANO DE CONSUMO APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA NEGADO PROVIMENTO. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120003853-0 - Curitiba

- Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 25.10.2012) : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO -COBRANÇA PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE VALOR DIVERSO DA COMPRA EFETUADA - COBRANÇA INDEVIDA - JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A PARCELA - ABUSIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES - INOBSERVÂNCIA A BOA FÉ OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 DESTA TURMA RECURSAL - DANO MATERIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO CONFIGURADO - DANO MORAL CONFIGURADO -- DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA . 1. DECISÃO :. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100011585-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - - J. 17.12.2010) Noutro passo, tampouco subsiste a alegação de inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a atividade exercida pela recorrente a amolda aos termos do artigo 3º da lei 8.078/90, bem como a reclamante se subsume a figura constante no artigo 2º de referida lei. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Em relação ao dano moral, analisando o feito à luz do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC, verifica-se que as reclamadas não logram êxito em comprovar a licitude da redução unilateral do crédito concedido ao consumidor, o que importa em falha na prestação de seus serviços, pois induziram o requerente ao erro ao ofertar um produto de uma maneira e lhe exercer de outra, prejudicial a parte aderente. Nesse compasso, o descaso e o desrespeito ao consumidor, caracterizado pela alteração unilateral e sem previa ciência ao reclamante de seu limite de crédito, gera, por si só, dano moral, o qual é presumido, não havendo necessidade de comprovação de maiores transtornos na esfera íntima do demandante. Por fim, no que tange ao quantum indenizatório, verifica-se que este foi fixado conforme os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como não destoam dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal em casos análogos, motivo pelo qual não merece reforma. Assim, observa-se que a r. sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GN) Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso inominado interposto pelo Banco do Brasil S/A. Voto, ainda, pelo desprovimento do recurso apresentado pela Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso inominado interposto pelo Banco do Brasil S/A, bem como conhecer e, no mérito, dar desprovimento ao recurso apresentado pela Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Ante a sucumbência, cada recorrente arcará com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juízes Leonardo Bechara Stancioli (Relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator

Acórdão..: 10001 **Livro..:** **Páginas..:**

009. 2013.0000201-0/0 - Ação Originária - 2010.0000821-2/8

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: ANELISE ROBERTA BELO BUENO

RECORRIDO.....: JEAN MARCELLO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Recurso Inominado nº 2013.0000201-0/0 Origem: 4º Juizado Especial Cível de Londrina Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Recorrido: JEAN MARCELO DOS SANTOS Juiz relator: Leonardo Bechara Stancioli RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DO ACIDENTE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, I, DO CPC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando o reclamado ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, o recurso deve ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que o recorrente cinge-se em discutir a comprovação do evento danoso, aduzindo que não há prova de sua ocorrência. Nesse contexto, verifica-se que, segundo narrado na inicial, o autor teria sofrido um acidente automobilístico em 01.12.1990, cujas sequelas tornaram-no inválido permanentemente. Entretanto, não há qualquer documento colacionado ao feito que demonstre o fatídico. Ressalta-se que consta nos autos tão somente o prontuário médico (FLS. 10), no qual há menção do evento danoso, mas por informação diretamente prestada pelo requerente, o que não serve de prova do acidente, mas tão somente de indício de que aquele tenha ocorrido. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Destaca-se que, para a demonstração do evento danoso é necessário elementos probatórios além do mero relato do reclamante de que sofreu um acidente, sendo necessário, ao menos, uma certidão do corpo de bombeiros, da unidade de atendimento móvel de saúde (siate) ou de outro órgão público relatando o ocorrido, ou, em não se enquadrando em qualquer das situações acima narradas, prova testemunhal apta a apontar o ato ilícito. Assim, considerando que o ônus de provar o fato constitutivo do direito é da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e que inexiste lastro probatório mínimo a atestar o evento danoso, a pretensão do reclamante não pode prosperar. O artigo 5º da lei 6.194/74 determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Portanto, é imprescindível a demonstração da ocorrência do acidente automobilístico, a fim de demonstrar o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, sem o qual o reconhecimento do pedido inicial torna-se impossível. Desse modo, voto pelo provimento do recurso, afastando o dever de indenizar. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Logrando êxito o recorrente, não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator

Acórdão..: 10000 **Livro..:** **Páginas..:**

010. 2013.0000210-0/0 - Ação Originária - 2009.0000048-5/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: ELZA RUGIK GUIMARÃES

ADVOGADO.....: MONICA ZINELLI DA SILVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Recurso Inominado nº 2013.0000210-0/0 Origem: 4º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: BANCO ITAU UNIBANCO S/A Recorrido: ELZA RUGIK GUIMARÃES Juiz relator: Leonardo Bechara Stancioli PREPARO INCOMPLETO COMPLEMENTAÇÃO APÓS 48 HORAS IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de recurso interposto contra r. decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Antes de adentrar ao mérito, torna-se imprescindível a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, em especial o preparo. Nesse ponto, segundo o art. 42, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95 o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. O art. 22 da Resolução 0001/05 do CSJEs dispõe o seguinte: "O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II - todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III - a taxa judiciária; IV as custas recursais; V - o porte de remessa e retorno." Já o art. 21, prevê: "Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Portanto, quando da interposição do recurso, o recorrente deve também pagar integralmente, bem como comprovar o recolhimento do preparo, sendo-lhe admitido tão somente estender este prazo até 48 (quarenta e oito) horas após a prática daquele ato processual, sendo vedado o cumprimento tardio deste pressuposto processual. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que não cabe complementação do preparo recursal feito a menor no sistema dos Juizados Especiais, consoante se extrai das seguintes ementas: "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC." (AgRg na Rcl 4.885/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011) "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. O entendimento jurisprudencial das turmas recursais acerca de questão processual, pois, não se submete à uniformização na via da reclamação. O ordenamento jurídico é uno e deve ser sistematicamente interpretado, não se podendo aplicar a institutos com objetivos idênticos, qual seja, a uniformização da jurisprudência junto aos juizados especiais (estaduais e federais), procedimentos essencialmente diversos. Inocorrência de contradição no acórdão embargado. Manifesta improcedência dos embargos. Intuito meramente procrastinatório reconhecido." (EDcl no AgRg na Rcl 4.312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Desse modo, considerando que as custas recursais não foram recolhidas na sua integralidade, e que o sistema do juizado especial não admite complementação, conforme exposto acima, o recurso não pode ser conhecido. Ademais, a alegação de que não há previsão para o recolhimento de porte de remessa e de retorno para o foro central não encontra guarida, eis que o anexo III da resolução 01/05 do CSJEs expressamente traz os valores a ser recolhidos quando da interposição de recurso para processos físicos do foro central da capital. Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso inominado. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do não conhecimento do recurso inominado. Conforme Enunciado 122 do FONAJE, a parte recorrente fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juízes Leonardo Bechara Stancioli (Relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator

Acórdão..: 9998 **Livro..:** **Páginas..:**

011. 2013.0000230-1/0 - Ação Originária - 2010.0000000-5/8

COMARCA.....: Piraí do Sul - JECl

RECORRENTE.....: GLACY LOURDES BOMFIM DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JÚLIO CEZAR DALCOL

ADVOGADO.....: DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ

ADVOGADO.....: JOSÉ AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA

RECORRIDO.....: BANCO FININVEST S.A

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A

RECORRIDO.....: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA BRUNETTI TURKIEWICZ

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Recurso Inominado nº 2013.0000230-1/0 Origem: Juizado Especial Cível de Piraí do Sul Recorrente: GLACY LOURDES BONFIM DE ALMEIDA Recorrido: BANCO FININVEST S/A Recorrido: BANCO ITAUCARD S/A Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO APÓS O PRAZO LEGAL

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Compulsando os autos, constata-se a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, conforme termos infra. Nesse ponto, destaca-se que o recorrente foi intimado da sentença em 15/05/2012 (fls. 246). Após, em 21/05/2012 (fls. 247), foi interposto embargos de declaração, suspendendo, nos termos do artigo 50 da lei 9.099/95, o prazo para recursal. Os embargos foram julgados em 19/07/2012 (fls. 259-260), sendo rejeitados. A parte tomou ciência dessa decisão em 21/09/2012 (fls.262). Desse modo, atentando-se que haviam decorrido seis dias para apresentação do recurso quando dos embargos, somente restariam mais quatro dias para a parte recorrer, ou seja, até o dia 28/09/2012. 1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Contudo, houve decurso do prazo para o reclamado, vez que o recurso foi apresentado apenas no dia 03/10/2012 (fls. 263). Sendo assim, o mesmo é intempestivo, eis que fora do prazo legal de dez dias (Lei 9.099/95, art. 42, caput). Voto, assim, pelo não conhecimento do recurso. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do não conhecimento do recurso inominado. Conforme Enunciado 122 do FONAJE, a parte recorrente fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juízes Leonardo Bechara Stancioli (Relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2.013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 2

Acórdão..: 9997 **Livro..:** **Páginas..:**

012. 2013.0000258-8/0 - Ação Originária - 2009.0000521-9/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: PAULA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE

ADVOGADO.....: ALESSANDRO ALCINO DA SILVA

RECORRIDO.....: BANCO FININVEST S/A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Recurso Inominado nº 2013.0000258-8/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu Recorrente: PAULA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Recorrido: BANCO FININVEST S/A Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial, declarando a inexistência do débito e determinando a baixa do nome da autora nos órgão de restrição ao crédito, bem como condenando o reclamado ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, o recurso deve ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que a insurgência do recorrente apenas se restringe ao quantum indenizatório. Nesse ponto, insta asseverar que o montante devido deve ser fixado com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o qual necessita ter o nome sem nenhuma restrição, e o porte econômico da ré, instituição financeira consolidada no mercado, além do grau de culpa e do valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. A propósito, na lição de ARNALDO MARMITT: "A 1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Levando-se em consideração tais critérios, o valor fixado pelo Magistrado sentenciante em R$ 2.000,00 (dois mil reais), se mostra ínfimo, e destoante dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, razão pela qual deve ser revisto, majorando-o para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Voto, portanto, pelo provimento do recurso, majorando a indenização devida a título de danos morais para R$ 10.000,00, (dez mil reais), mantendo-se hígida a sentença em suas demais disposições. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso, nos exatos termos do voto. Logrando êxito a recorrente, não há que se falar em condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juízes Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 2

Acórdão..: 9999 **Livro..:** **Páginas..:**

013. 2013.0000286-7/0 - Ação Originária - 2010.0000415-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA

ADVOGADO.....: JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA

RECORRIDO.....: BANCO ITAU S.A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: SUELEN MARIANA HENK

ADVOGADO.....: MARIA CLAUDIA STANSKY

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Recurso Inominado nº 2013.0000286-7/0 Origem: 5º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: BANCO ITAÚ S/A Recorrido: JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA Juiz relator: Leonardo Bechara Stancioli AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. NOTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DA CONTA POUPANÇA E FUNDO DE INVESTIMENTO 157 EM NOME DA GENITORA DA RECLAMANTE. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM INFORMAR O CONSUMIDOR. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. REVELIA. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO. DANOS MATERIAIS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando o reclamado ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de danos morais, e R$ 421,21, em relação aos valores depositados em fundo de investimento. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, o recurso deve ser conhecido. Inicialmente, analisando o recurso interposto pelo reclamado, insta analisar a pretensão de mitigação dos efeitos da revelia. Nesse ponto, em que pese às razões apresentadas pelo recorrente, sua pretensão não merece prosperar. O artigo 20 da Lei 9.099/95 é expresso ao determinar que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Portanto, tão somente os fatos e não a consequência jurídica são consideradas como verdadeiras, como bem o fez o Magistrado sentenciante, não havendo razões, pelas provas colacionadas ao feito, de afastar a tese apresentada pela reclamante. Noutro passo, em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como bem esposado na sentença, após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, referida tese restou superada, sendo perfeitamente admitida a incidência das normas consumeiristas em situações cuja parte hipossuficiente processual e financeiramente litiga frente às instituições como a reclamada. Ademais, embora o fundo 157 tenha sido instituído através do decreto lei 157/67, os valores eram administrados pelo demandado, o qual detém as informações acerca da movimentação e resgate das quotas de investimento, razão pela qual, nessa qualidade, responde perante o consumidor, por eventuais falhas na prestação do serviço, nos termos da Lei 8.078/90. Em relação à ausência de obrigação legal em devolver espontaneamente os valores sem prévia solicitação do investidor, melhor sorte não assiste ao recorrente. A responsabilidade pela falha na prestação dos serviços, segundo imposta na sentença, não decorre somente do não repasse dos valores, mas também da negligência quanto ao fornecimento de informações acerca dos valores relativos à conta poupança e ao fundo 157 em nome da genitora da recorrida, demonstrando o descaso da requerida com o trato de questões relativas ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Nessa esteira, tampouco subsiste a alegação de licitude da conduta da recorrente diante da inexistência de valores na conta poupança de nº 03841-5, posto que, mesmo diante da ausência de quaisquer quantias, era dever da instituição financeira prestar contas da movimentação financeira quando incitada pela parte legítima a requerer tais informações. De tal forma, a presença ou não PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR de saldo remanescente não descaracteriza a falha na prestação dos serviços da recorrida, nem retira o caráter ilícito da omissão. Ressalta-se, aliás, que a sentença não determinou a devolução de quaisquer valores relativos à conta poupança, eis que a própria parte autora reconheceu a inexistência de saldo remanescente (fls. 135-136). Noutro giro, não encontra amparo à alegação de que a responsabilidade pelo não levantamento dos valores relativos ao fundo 157 são imputados exclusivamente à parte autora, razão pela qual se afastaria o dever de indenizar da instituição financeira. Como já acima mencionado, a falha na prestação dos serviços que ensejou a condenação do reclamado não se originou no não pagamento do saldo constante em referido investimento, mas na ausência de informações acerca da existência de valores e forma de recebimento daqueles, fazendo com que a requerente se deslocasse por várias vezes a outra localidade, sem obter resposta relativa à questão ora debatida. Diante do contexto apresentado, o descaso e o desrespeito da requerida ao deixar de prestar informações, mesmo quando solicitada, acarretando o desgaste e o dispêndio de aporte financeiro de maneira indevida pelo consumidor, geram, por si só, dano moral, o qual é in re ipsa, ou seja, "está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." 1 Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, este deve ser fixado com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, e o porte econômico da ré, instituição financeira consolidada no mercado, além do grau de culpa e do valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. A propósito, na lição de ARNALDO MARMITT: "A tendência atual da doutrina e 1 TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, julg. em 14.10.1997. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta frequentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Levando-se em consideração tais critérios, o valor fixado na sentença mostra-se razoável e condizente com as peculiaridades do caso em comento, bem como não destoa dos parâmetros fixados em casos análogos julgados por este Colegiado, de modo que deve permanecer hígido, posto atingir ambas às finalidades da reparação preventiva e punitiva. No que tange aos danos materiais, melhor sorte não assiste às razões apresentadas pelo demandado, posto que, embora discorra sobre a inexistência de correção monetária, por se tratar de fundo de investimento, destoa das informações obtidas sobre a forma de resgate do saldo relativo ao fundo 1572, o qual sofre atualização dos valores monetários, o que, por consequência, admite a interpretação de que o pagamento da quantia remanescente seja também corrigida. Ademais, insta asseverar que "(...) o conceito de moeda varia no tempo e no espaço. À medida que as preferências da economia e a característica de liquidez dos ativos se modificam, os pesos na equação (l) devem acompanhar as mudanças".3 Desse modo, considerando a inevitável variação no tempo, em relação ao valor real da moeda, é que se criou um mecanismo para sua atualização, qual seja, a referida correção, a qual, segundo Antônio Carlos Cintra, "(...)refere-se ao custo do dinheiro, quer durante o prazo de pagamento, quer na hipótese de verificar-se atraso pela Administração - após esse prazo"4 . 2 "O saldo do fundo passa por constante atualização monetária. Há dois anos, o valor era de R$ 800 milhões. (...)". Disponível em < http://noticias.r7.com/economia/noticias/saldo-de-fundo-esquecido- por-brasileiros-sobe-para-r-1-5-bilhao-saiba-como-sacar-20120713.html?question=0>, acessado em 03.04.2013. 3 CONTADOR, Claudio R. O conceito de moeda no Brasil: uma sugestão. Disponível em < http://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/viewFile/549/493>, acessado em 19 de outubro de 2012. 4 AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Os conceitos de reajuste, revisão e correção monetária de preços nos contratos administrativos. Disponível em < http://www.celc.com.br/comentarios/pdf/35.pdf>, acessado em 19 de outubro de 2012. P. 4 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa

Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Resumidamente, portanto, a correção monetária nada mais é do que "o reajuste periódico de certos preços na economia pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda"5. Portanto, tendo decorrido valores anos sem que nada houvesse sido reajustado, faz jus ao consumidor receber os valores devidamente corrigidos, de modo a refletir o montante atual da moeda. Do mesmo modo, em relação aos juros de mora, considerando que desde outubro de 1996 os valores ficaram parados na instituição financeira, sem o resgate do titular do investimento, deveria a reclamada tomar as precauções necessárias para informar o demandante sobre o saldo existente em seu favor e, não o fazendo, como acima mencionado, nem quando notificado, praticou conduta ilícita, restando em mora com o reclamante, razão pela qual a quantia a ser devolvida deve ser acrescida dos juros correspondentes. Por fim, destaca-se que não há bis in idem na condenação aos danos materiais. Os valores apontados às fls. 135-136 foram atualizados pela parte autora da data do evento danoso, qual seja, a data do suposto resgate não realizado, em 05.10.1996, até o momento da manifestação da parte autora. Contudo, a fim de resguardar o direito do consumidor, o Magistrado sentenciante tão somente determinou que aquela quantia (R$51,58) fosse corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora do evento danoso até o efetivo pagamento, não havendo duplicidade de cobrança, mas tão somente esclarecimento da forma de restituição do importe condenatório. Ressalta-se, ainda, que o termo inicial da correção e dos juros foi corretamente fixado, nos termos das súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a r. sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) 5 http://www.portalbrasil.net/economia_glossario.htm, acessado em 19 de outubro de 2012. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso, nos termos do voto. Ante a sucumbência, arcará o recorrente com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11 de abril de 2013. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator

Acórdão..: 9996 **Livro..:** **Páginas..:**

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 015/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMAR DA SILVA	009	2013.0000182-0/0
ADRIANO PAULO SCHERER	007	2013.0000073-0/0
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO	009	2013.0000182-0/0
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	009	2013.0000182-0/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	003	2012.0004256-5/0
ANDRE LUIS PAULUK	008	2013.0000079-1/0
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	008	2013.0000079-1/0
CARLOS AUGUSTO GARRET	006	2013.0000059-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	010	2013.0000222-4/0
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	007	2013.0000073-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	001	2011.0006193-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	002	2012.0002278-2/1
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR	007	2013.0000073-0/0
EURICO ORTIS DE LARA FILHO	007	2013.0000073-0/0
FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO	011	2013.0000264-1/0
FERNANDO ZUAN ESTEVES	004	2013.0000044-0/0
GABRIEL MEDEIROS REGNIER	001	2011.0006193-6/0
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS	003	2012.0004256-5/0
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	010	2013.0000222-4/0
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	001	2011.0006193-6/0
JEFFERSON LUIZ GROSSL	008	2013.0000079-1/0
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	010	2013.0000222-4/0
LIBIAMAR DE SOUZA	005	2013.0000046-3/0
LINA ELIZIA B. DE ANDRADE	005	2013.0000046-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	006	2013.0000059-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	010	2013.0000222-4/0
LUIZ GUSTAVO LEME	004	2013.0000044-0/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	001	2011.0006193-6/0
MARJORIE BLEY LINHARES	002	2012.0002278-2/1
MAXIMO VINICIUS DE BASSI	011	2013.0000264-1/0
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	005	2013.0000046-3/0
REINALDO PIZOLIO JUNIOR	002	2012.0002278-2/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2013.0000046-3/0
VALTER CAMARGO FURQUIM	006	2013.0000059-0/0
VINICIUS KOBNER	011	2013.0000264-1/0
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID	001	2011.0006193-6/0

001. 2011.0006193-6/0 - Ação Originária - 2010.0000122-3/9

COMARCA.....: Cascavel - JECri

APELANTE.....: SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: GABRIEL MEDEIROS REGNIER

APELADO.....: OGIER ALBERGE BUCHI

ADVOGADO.....: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Apelação Criminal nº 2011.0006193-6/0 oriundo do Juizado Especial Criminal de Cascavel. Apelante: Sergio Antônio Vieira de Oliveira Simioni Apelado: OGIER ALBERGE BUCHI Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO DESCLASSIFICADO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. DELITO QUE SE PROCESSA MEDIANTE QUEIXA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. QUERELANTE QUE NÃO DEU INÍCIO À AÇÃO PENAL NO PRAZO DE 06 MESES DO CONHECIMENTO DA AUTORIA DO DELITO. DECADÊNCIA NÃO POSSUI CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DE PRAZO. ACOLHIMENTO DO PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Sergio Antônio Vieira de Oliveira Simioni propôs queixa-crime em face de OGIER ALBERGE BUCHI, com fundamento no art.30 do CPP e art.3451, parágrafo único do CP. Narra que o querelado foi contratado pelo querelante para que lhe prestasse serviço de assessoria jurídica e advocacia em contrato de cessão de créditos que este celebrou com a pessoa jurídica Grupo Nova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. No entanto, em face de quebra de confiança entre as partes, o querelante, em 21/10/2008, encaminhou ao querelado e- mail comunicando a impossibilidade de prosseguimento de relacionamento profissional. Contudo, em 11/11/2008, ao procurar a empresa Grupo Nova Indústria para receber seu crédito no valor de 1 Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa. R$99.587,05, garantido por nota promissória, foi informado que o querelado, afirmando estar agindo em seu nome, recebeu o valor do título em 30/10/2008. Em 22/12/2008, encaminhou notícia-crime ao Ministério Público, que instaurou inquérito policial e se manifestou no sentido em que os autos fossem encaminhados para os Juizados Especiais Criminais, uma vez que o delito narrado tratava-se, em verdade, do exercício arbitrário das próprias razões. O querelante fez pedido de reconsideração para que a conduta do querelado fosse classificada como estelionato, previsto no art.171 do CP; no entanto, a cota ministerial foi mantida e em 14/04/2010 foi declarada a incompetência do Juízo da Vara Criminal de Cascavel, com a remessa do feito ao JECRIM. Contra esta decisão, foi interposto recurso em sentido estrito, que não foi acolhido, mantendo-se o entendimento acerca da tipicidade da conduta e consequente competência dos Juizados Especiais. O feito foi encaminhado ao JECRIM e foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fls.664/666), uma vez que o crime do art.345 do CP prevê como pena máxima fixada em 01 (um) mês. De acordo com o art.109, VI do CP, a prescrição neste caso dar-se-ia em 02 (dois) anos; e uma vez que a vítima teve conhecimento do fato em 11/11/2008, ocorreu a prescrição. Inconformado, o querelante apresentou recurso de apelação (fls.684/704) alegando nulidade da sentença por não aguardar o resultado do recurso em sentido estrito interposto; ainda, afastamento da decadência, já que o decurso do tempo se deu por inércia do Estado. Página 2 de 7 Por fim, o Ministério Público do Paraná (fls.736/743), por vez, manifestou-se no sentido de reconhecer a questão prejudicial, já que o querelante apresentou Recurso Especial; ainda, que ocorreu a prescrição uma vez que, em verdade, deixou de oferecer a queixa-crime correspondente no prazo de 06 (seis meses) a contar do dia em que o querelante teve conhecimento do autor do crime, já que a ação somente foi ajuizada em 14/10/2010. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Veja-se que o Ministério Público (fls.495/499), ao receber o inquérito, de pronto manifestou-se no sentido de não conhecer o crime de estelionato, uma vez que não se tratava de recebimento de valores de forma ilícita (eis que o querelado possuía créditos com o querelante), mas sim de o fazer de maneira inadequada, com "as próprias mãos", motivo pelo qual se configura o delito do exercício arbitrário das próprias razões (art.345, CP). Estabelece o art. 38, do CPP: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Neste sentido, Cezar Roberto BITENCOURT ensina que "Decadência é a perda do direito de ação a ser exercido pelo Página 3 de 7 ofendido, em razão do decurso de tempo. A decadência pode atingir tanto a ação de exclusiva iniciativa privada como também a pública condicionada à representação. Constitui uma limitação temporal ao ius persequendi que não pode eternizar-se". (p. 702/703). Conforme ensina Irving Marc Shikasho Nagima2 sobre a decadência no Direto Penal: Ainda sobre o prazo decadencial, sua natureza é peremptória (art. 182 CPC), ou seja, é fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, esse lapso temporal não pode ser dilatado (a pedido do ofendido ou do Ministério Público) e não prorroga para dia útil (caso termine em final de semana ou feriado). Ao contrário do prazo prescricional, não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência. (...) Esse prazo, tampouco se interrompe com o pedido de explicações em juízo, também conhecido como interpelação judicial, previsto no art. 144 do CP. Igualmente o pedido de instauração de inquérito policial ou mesmo a popular "queixa" apresentada na polícia não tem o condão de interromper o curso do prazo decadencial. A

própria queixa inepta ou nula oferecida em juízo não interrompe a decadência, pois é tida como se não tivesse ocorrido. (BITENCOURT, p. 703). (...) Ressalte-se que a interposição de queixa-crime é necessária para fazer cessar o prazo decadencial, quando a ação penal for privada. Não há interrupção ou suspensão por qualquer que seja o motivo: seja pela existência de inquérito policial, ou pedido de interpelação judicial. A cessação da decadência ocorre somente com a interposição (leia-se: protocolo) da queixa-crime, dentro do prazo legal, em Juízo (mesmo que incompetente cf. Norberto AVENA, p. 177 e STJ, RHC 25.611/RJ, Rel. Jorge Mussi, DJe 25.08.2011). (...) 2 NAGIMA, Irving Marc Shikasho. A decadência no Direito Criminal. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7151/A-decadencia-no-direito-criminal, acessado em 01/04/2013. Página 4 de 7 A decadência, por ser instituto de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício, em qualquer momento do processo ou grau de jurisdição (inclusive na sentença e em recursos).(destaquei) Ainda, importante trazer o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso análogo: APELAÇÃO CRIME DELITO DE ESTELIONATO (ART. 171, `CAPUT' CP) DESCLASSIFICADO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (ART. 345, CP) NA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA INCONFORMISMO DA DEFESA MANIFESTADO PELA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E DECADÊNCIA DA QUEIXA PRETENSÃO ACOLHIDA DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES QUE SE PROCEDE SOMENTE MEDIANTE QUEIXA (ART. 345, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NULIDADE ABSOLUTA `AB INITIO' (ART. 564, II, CPP) DIREITO DE QUEIXA EXTINTO PELA DECADÊNCIA (ART. 103, CPP) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE (ART. 107, INCISO IV, DO CP) RECURSO PROVIDO. 1.O Ministério Público não possui legitimidade para promover a queixa, a qual é ato formal de acusação em crimes de ação penal de iniciativa privada, cuja promoção pertence ao ofendido ou representante legal (art. 100, § 2º, CP), nos casos expressamente previstos em lei (art. 100, segunda parte, CP).100§ 2ºCP100CP. 2. O não-exercício do direito de queixa no prazo de seis meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, configura decadência, ensejando a extinção da punibilidade do agente (Art. 107, IV, CP). (8644668 PR 864466-8 (Acórdão), Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 31/05/2012, 3ª Câmara Criminal) (grifei) E igual posicionamento do STJ no HABEAS CORPUS Nº 135.398 - ES (2009/0083585-5): PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSAO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇAO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. CRIME Página 5 de 7 DE AÇAO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA PELO OFENDIDO. ORDEM CONCEDIDA 1. O tipo penal inscrito no art. 158 do CP exige que a vantagem econômica obtida pelo agente seja considerada indevida. 2. O crime de exercício arbitrário das próprias razões praticado sem violência somente se procede mediante queixa. 3. O não-exercício do direito de queixa no prazo de seis meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, enseja a extinção da punibilidade. 4. Ordem concedida para desclassificar a conduta atribuída aos pacientes para exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal, anulando-se a Ação Penal nº 00803001579-9 que teve trâmite na comarca de Barra do São Francisco/ES em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público e, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade dos pacientes pela decadência do direito de queixa pelo ofendido, nos termos do art. 103 c/c 107, inciso IV, do Código Penal. (grifei) Conclui-se, portanto, que o fato narrado constitui crime tipificado como exercício arbitrário das próprias razões, que é processado mediante apresentação de queixa do ofendido; que este dispõe do prazo decadencial de 06 meses para apresentar a queixa (que não se confunde com a notitia criminis), a contar da data do conhecimento do autor do delito; que não há qualquer causa suspensiva ou interruptiva da decadência; e, no caso em comento, o querelante somente apresentou a queixa em 14/10/2010, transcorridos quase dois anos do conhecimento da autoria do delito, reconheço a decadência do direito do querelado, com fulcro no art.103 e 107, VI do CP. Diante o exposto, o voto é para manutenção da sentença, nos termos do artigo 82, § 5º da Lei n.º 9.099/95. Página 6 de 7 Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e Senhoras Juízas Renata Ribeiro Bau e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 18 de abril de 2013. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 7 de 7

Acórdão..: 6596 **Livro..:** **Páginas..:**

002. 2012.0002278-2/1 - Ação Originária - 2010.0001561-6/6

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO.....: REINALDO PIZOLIO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

INTERESSADO.....: ELISABETE DE FATIMA POLO

INTERESSADO.....: JOEL BLEY RAITANI

ADVOGADO.....: MARJORIE BLEY LINHARES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº 14742- 27.2010.8.16.0012 Embargante: LG Eletronics de São Paulo Ltda Relator: Juiz Gustavo Tinôco de Almeida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO E SITUAÇÃO FÁTICA QUE SEQUER CONDIZ COM OS AUTOS EXPEDIENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Relatório Trata-se de embargos declaratórios contra decisão desta Turma Recursal aduzindo a necessidade acerca dos dispositivos legais constantes das razões de apelação. II. Passo ao voto. Não conheço o recurso, porque a parte pretende prequestionar elementos que sequer foram tratados pelo acórdão face o reconhecimento da decadência, além de não ter a embargante sequer ofertado recurso perante o Juízo Monocrático, o que indica a ausência de interesse na oferta de embargos prequestionadores. Considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, aplico a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil no patamar de 1% do valor da causa. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso com a aplicação de multa, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, com voto, e dele participou a Juíza Renata Ribeiro Bau. Curitiba, 18 de abril de 2013. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 6595 **Livro..:** **Páginas..:**

003. 2012.0004256-5/0 - Ação Originária - 2010.0000038-1/7

COMARCA.....: Maringá - JECri

RECORRENTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO.....: MARCOS LUIS SCHARCHAK

ADVOGADO.....: AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA

ADVOGADO.....: GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS

INTERESSADO.....: JOILSON ALMEIDA SANTOS

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ DESIGNADO.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

APELAÇÃO Nº 2012.4256-5/0, ORIUNDO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ. Apelante : Ministério Público do Estado do Paraná Apelado: Marcos Luis Scharchak Relator: Juiz Gustavo Tinôco de Almeida Relator Designada : Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa APELAÇÃO. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 3º, ALÍNEA I, DA LEI Nº 4898/65. ABUSO DE AUTORIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. PROVAS CONSISTENTES. TESTEMUNHAS. AGRESSÃO DESNECESSÁRIA NA VITIMA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório Trata-se o presente de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná de sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu Marcos Luis Scharchak da prática do delito previsto no artigo 3º, alínea i, da Lei nº 4898/65, com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP. II. Voto. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso merece ser conhecido. No tocante ao mérito, analisando detidamente os elementos constantes dos autos, verifica-se, a necessidade de provimento do recurso. A autoria é certa e recai na pessoa do acusado. A materialidade também restou demonstrada através do Termo Circunstânciado nº 086/10, constando o laudo de exame de lesões corporais e declarações ali constantes, bem como pelos demais elementos constantes da instrução probatória. Segundo se dessume dos autos houve um desentendimento entre a vítima e o `guarda' do ESTAR, sendo chamado o réu por este para atender a ocorrência. Consta da denúncia: "No dia 03 de março de 2010, por volta das 10h19minutos, na Travessa Júlio de Mesquita Filho, 337, Centro, nesta Cidade e Comarca, em razão de solicitação para atendimento a desentendimento entre a vítima e funcionário do Setran-Estar, o policial militar no exercício de suas funções, MARCOS LUIZ SCHARCHAK, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude de suas condutas, praticou abuso de autoridade, consistente no atentado à incolumidade física de JOILSON ALMEIDA SANTOS, posto que durante revista pessoal, ofendeu sua honra chamando-o de `vagabundo' e desferiu socos na região da nuca, causando-lhe lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de fls. 71". O acusado negou a prática delituosa. No entanto, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o contido na denuncia. Veja-se o contido na oitiva da testemunha Thainá Caroline Alves, a qual diz ter presenciado os fatos, tendo visto o réu efetuar o soco na vítima. Tal depoimento vem corroborado pelo depoimento da testemunha Daniela Larissa Valério, que afirmou que os policiais já chegaram apontando a arma e mandaram ele colocar a mão na cabeça, quando ele foi tirar a mão da cabeça o policial deu um soco em sua nuca, tendo sido algemado. Irrelevante o fato da vítima afirmar que não possui interesse na continuidade do feito, uma vez tratar se de ação pena pública incondicionada. Com bem ponderou a representante do Ministério Público nesta instância: "As declarações das duas testemunhas presenciais do fato, bem como os depoimentos da vítima são harmônicos entre si e com as demais provas produzidas nos autos, razão pela qual devem ser consideradas absolutos, mormente considerando a inexistência de contraprovas capazes de desmerece-los". Desta forma resta evidente e demonstrado nos autos a prática do delito previsto no artigo 3º. Inciso i, da Lei nº 4.898/1965, consistente no abuso de autoridade, ante a ter o policial no exercício de sua função, agrediu desnecessariamente a vitima no momento da abordagem, tendo agido com vontade livre e consciente. Isto posto, o voto é para a reforma do julgado a fim de condenar o Reu Marcos Luis Scharchak como incurso nas sanções do artigo 3º, alínea i, da lei 4898/65. Vencido o Dr. Gustavo Tinoco de Almeida que votou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de absolvição. Passo a dosimetria da pena: O réu é primário, respondendo, porém, pela prática de crimes definidos no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Não há elementos para aferir a personalidade do reu; com relação a conduta social deve restar consignado que o apelado foi punido por infringir preceitos de disciplina, ética e hierarquia do dever militar; houve reprovabilidade no seu agir, as circunstancias foram adversas, e as consequências graves, ante a lesão na vítima, e a insegurança que causa na sociedade, e, por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência do delito. Sopesando os elementos acima narrados, presentes no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base, um pouco acima do mínimo legal em 30 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, o qual torno definitiva, não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição e de aumento de pena. Transitada em julgado, suspenda-se os direitos políticos do réu, enquanto perdurar a condenação. Inclua-se o nome no rol dos culpados. Condeno o réu às custas processuais. Assim, o voto é pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação nos termos do voto. III. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar o Réu Marcos Luis Scharchak, pela prática da infração penal descrita no artigo 3º, alínea, `i', da Lei nº 4.898/65. Vencido o relator, Dr. Gustavo Tinoco de Almeida que votou pelo desprovimento do recurso. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza de Direito Relatora Designada DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. Estabelece o art. 4º, alínea i, da Lei 4868/65: "Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...) i) à incolumidade física do indivíduo;" A objetividade jurídica do dispositivo remete à situação em que o agente público não tenha que utilizar, por força de suas funções e em nítida relação funcional, a violação à incolumidade física do indivíduo, com vistas a evitar a utilização do poder conferido à autoridade de forma desvirtuada de sua finalidade. Ademais, o significado de atentado remete a situação contrária ao Direito. Portanto, para que se possa indicar a ocorrência de abuso de autoridade por atentado a incolumidade física, mister se faz observar a situação concreta e indicar, diante da situação fática, os limites da atuação do agente e eventual extrapolação sem justa causa. Os depoimentos acostados aos autos dão conta de que a vítima fora abordada após discussão com funcionário que fiscalizava o cumprimento das normas de trânsito e que ao retirar a mão da cabeça, foi golpeado na nuca, como indicam os depoimentos das Sras. Daniela Larissa Valério e Thainá Caroline Alves. O Sr. Ademétrios Junior Ferreira, por sua vez, indicou que ocorreu a necessidade de que seu parceiro, o ora recorrido, ao forçar as mãos da vítima acima da cabeça, ante a recusa desta em obedecer a ordem dada, acabaram por entender que seu parceiro teria desferido um soco contra a nuca da vítima, o que não teria ocorrido e que a abordagem ocorreu em razão da recusa da vítima em cumprir as ordens do funcionário municipal para retirar o veículo de local proibido de estacionamento. Assim, não existem dúvidas de que foi utilizada força quando a vítima retirou as mãos da cabeça e o exame pericial demonstra a lesão ocorrida (fls. 72). A questão que se impõe é saber se o uso da força se deu nos limites da atuação legal ou não. Do cotejo probatório tem-se que a suposta agressão ocorreu no curso de diligência policial e de ordem do réu para que a vítima mantivesse as mãos na cabeça o que, como indicam todas as testemunhas, foi desobedecido pela vítima. Se no curso de um procedimento de abordagem existe o descumprimento de ordem policial, possível a este a utilização de força para que tenha a sua ordem cumprida e mantida a segurança dos demais policiais, desde que mantida a proporcionalidade. Por certo que a abordagem com armas em punho de pessoa que teria apenas recusado retirar seu veículo do local considerado proibido é despropositado, mas ante o início da abordagem e a tensão envolvida nesta, não é possível verificar de forma clara a ocorrência do abuso de autoridade. Ao mesmo tempo, não se vislumbra, diante dos depoimentos colhidos, a exata ocorrência de abuso

de autoridade, quanto mais pelo descumprimento pela vítima da ordem policial e a necessidade de uso de força e, assim, imperiosa a observância do postulado acerca da ausência de provas suficientes a justificar a condenação. Por estes motivos, voto pelo desprovimento do recurso e a manutenção da respeitável sentença. É o voto que me cumpria declarar. Curitiba, 31 de Janeiro de 2013. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz relator

Acórdão..: 6597 **Livro..:** **Páginas..:**

004. 2013.0000044-0/0 - Ação Originária - 2010.0000043-4/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JECri

RECORRENTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO.....: ANTONIO LEMES DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO.....: HENRIQUE LEMES LOPES

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO LEME

INTERESSADO.....: HUGO CAMPITELLI ZUAN ESTEVES

ADVOGADO.....: FERNANDO ZUAN ESTEVES

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Apelação Criminal nº 2013.0000044-0/0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Criminal de Londrina. Recorrente: Ministério Público Recorrido: Antonio Lemes da Silva Junior e Henrique Lemes Lopes Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - SÚMULA 438 DO STJ SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.. A Antonio Lemes da Silva Junior e Henrique Lemes Lopes foi imputada a prática do delito pela prática do delito previsto no art. 129, caput do Código Penal1. A sentença singular de fls. 137/138 julgou extinta a punibilidade reconhecendo a ocorrência da prescrição nos termos dos artigos 107, inciso IV do Código Penal. Inconformado, o Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito às fls. 40/146, pugnando pela inaplicabilidade da prescrição antecipada, bem como pela continuidade do feito. O recurso foi recebido às fls.148. Em segundo grau, o Ministério Público (fls.168/178) manifestou-se para que seja dado provimento ao recurso, uma vez que se mostra inadmissível a decretação de prescrição hipotética, ante a total ausência de previsão legal. 1 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. VTB É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso como apelação, ante o princípio da fungibilidade. Compulsando detidamente os autos, verifico que o recurso versa sobre a discussão de ocorrência da prescrição antecipada, uma vez que no momento que foi prolatada a sentença o processo ainda encontrava-se na fase instrutória. Pois bem, a doutrina e jurisprudência pátria têm entendido pela inaplicabilidade da prescrição antecipada ou hipotética, que é aquela que se presume a pena máxima concluindo- se pela a prescrição, porém no nosso ordenamento jurídico não há suporte para o reconhecimento antecipado da prescrição. Ademais, conhecer a prescrição da pretensão punitiva, antes de ser prolatada sentença condenatória e de seu trânsito em julgado, implica, também, ofensa aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção da inocência, vez que o apelado pode, em tese, obter sentença absolutória. Sobre o tema há vasta jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (EM PERSPECTIVA). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA 438 DP STJ. DECISÃO CASSADA. (Apelação Criminal n. 2010.0005513-4/0, Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E VTB IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 62191 / PI) Súmula 438 Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Em sendo assim, o voto é para dar provimento ao recurso, com o fim de afastar a prescrição decretada e cassar a sentença singular, bem dar continuidade ao feito. VTB Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e Senhoras Juízas Renata Ribeiro Bau e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 18 de abril de 2013. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora 1 VTB

Acórdão..: 6604 **Livro..:** **Páginas..:**

005. 2013.0000046-3/0 - Ação Originária - 2009.0002241-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: PEDRO ALEXSSANDRO ALVES

ADVOGADO.....: LIBIAMAR DE SOUZA

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: LINA ELIZIA B. DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº. 2013.0000046-3, oriundo do 9º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Pedro Alexssandro Alves. Recorrido: Brasil Telecom S/A Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA. SERVIÇOS CANCELADOS E POSTERIORMENTE COBRADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Pedro Alexssandro Alves em face de Brasil Telecom S/A. Narra o autor que, ao tentar efetuar uma compra, foi surpreendido pela informação que seu nome estava inscrito no Serasa em 03/08/2009, devido a débito no valor de R$ 1.044,16, com vencimento em 27/12/2008, referente a contrato de nº 8178924097. Alega que, todavia, requereu o cancelamento dos serviços em novembro de 2008 e que mesmo após o pedido continuou a receber cobranças. Assim, requer que seja declarado nulo o débito que originou a inscrição, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença singular (fls.89/94) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com o fim de condenar a requerida a proceder a exclusão do nome do autor no rol dos inadimplentes, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária, bem como condenar o autor ao pagamento da importância de R$66,41 (sessenta e seis mil e quarenta e um centavos) referente a uma parcela em aberto. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado (fls.103/104) alegando, em síntese, a) nulidade da sentença, uma vez que foi proferida sem oportunizar a parte a apresentação de impugnação à contestação; b) inexistência de inscrições pré- existentes e consequente dever de reparação por danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Preliminarmente, observa-se que foi consignado no termo de audiência de fls.70 o prazo de 15 para apresentação de contestação pela requerida, seguido do prazo de 10 dias para apresentar a impugnação pelo autor. Tendo o prazo iniciado em 17/11/2009, a defesa apresentado em 01/12/2009 (fls.75) mostra-se tempestiva. No entanto, esta somente foi juntada ao feito em 16/12/2009 (fls.74-v), sendo que na mesma data já foi certificado que a parte autora não havia apresentado impugnação (fls.87) acerca de defesa que sequer teve acesso. Por razoabilidade, entendo que, uma vez juntada a petição de defesa com tal lapso temporal de sua protocolização, deveria a parte autora ter sido intimada para apresentar a impugnação. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier, em sua obra Nulidades do Processo e da Sentença, 5a edição, Editora Revista dos Tribunais: "o processo existe em função da sentença. Portanto, todos os cuidados do legislador, da doutrina e da jurisprudência teriam sido vãos se o sistema de nulidades das sentenças, ato final e objetivo precípuo do processo, fosse flexível ou maleável" (p. 228); "Cabe, também, ao tribunal, antes de passar ao exame dos 'errores in judicando', decretar nulidades, a respeito de que se deve manifestar de ofício, ainda que não tenham sido alegadas pelas partes" (p. 240) e, por derradeiro, sustenta que: "Umbilicalmente ligada ao argumento do cerceamento de defesa está a fase instrutória do processo" (p.254). Conforme Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 39°edição, Editora Saraiva, p. 265: "Há nulidade sempre que se verifica cerceamento de defesa em ponto substancial para a apreciação da causa (p. 7.613)." (Cf. 9168819632008826 SP 9168819-63.2008.8.26.0000, Relator: Candido Alem, Data de Julgamento: 24/04/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CASSADA. 1 - A CONTESTAÇÃO TROUXE EM SEU BOJO DOCUMENTOS SOBRE OS QUAIS A RECORRENTE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E/OU INTIMAÇÃO. 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.3 - RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. SEM HONORÁRIOS. (1294252820118070001 DF 0129425- 28.2011.807.0001, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 27/03/2012, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 24/04/2012, DJ-e Pág. 321) (destaquei). Portanto, deve ser declarada a nulidade da sentença, restando esta cassada, uma vez que o feito não estava pronto para ser julgado, de modo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja oportunizada à autora a apresentação de impugnação à contestação. Por fim, a análise das demais alegações recursais resta, por ora, prejudicada. Não há falar em condenação de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e, no mérito, julgar DAR PROVIMENTO o recurso, com o fim de reconhecer a NULIDADE do feito a partir da contestação, por cerceamento de defesa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e Senhoras Juízas Renata Ribeiro Bau e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 18 de abril de 2013. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão..: 6605 **Livro..:** **Páginas..:**

006. 2013.0000059-0/0 - Ação Originária - 2010.0002605-5/5

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: VALTER CAMARGO FURQUIM

ADVOGADO.....: VALTER CAMARGO FURQUIM

ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO GARRET

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2013.0000059-0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Vivo S/A Recorrido: Valter Camargo Furquim Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS TELEFONIA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MUDANÇA DE PLANO SEM NOTIFICAR A PARTE MAJORAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDA QUE NÃO COMPROVA QUE ESCLARECEU À PARTE DE QUE A BONIFICAÇÃO SERIA CONCEDIDA APENAS POR UM ANO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Valter Camargo Furquim em face de Vivo S/A. Narra o autor que contratou junto à requerida plano de telefonia móvel, no ano de 2004. Esclarece que contratou um plano cujos serviços incluíam uma bonificação de 1000 minutos grátis de ligações para a mesma operadora. No entanto, em 2010, a requerida alterou unilateralmente seu plano, sem qualquer comunicação prévia, retirando a bonificação. Ainda, foi-lhe oferecida troca da pontuação acumulada por um modelo de aparelho 3G de preferência do requerente; contudo, ao realizar a escolha, foi informado que o aparelho não estava incluído na promoção. Assim, pelos engodos sofridos, requer a condenação da requerida para que cumpra o contrativo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença singular (fls.101/106) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com o fim de: a) determinar o retorno do contrato ao status quo ante, com o restabelecimento da bonificação de 1000 minutos enquanto durar o contrato; b) condenar a requerida à restituição dos valores pagos a maior, no importe de R$200,34; c) condenar a requerida a conceder ao reclamante desconto para troca dos 35108 pontos acumulados para aquisição do aparelho almejado pelo autor; d) condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais). Inconformada, a ré apresentou recurso inominado (fls.121/136) alegando, em síntese, a inexistência do dever de indenizar, reforçando o argumento de que a bonificação dos minutos seria somente de 01 ano, mas por um "erro sistêmico" continuou a ser concedida ao autor e uma vez que este efetivamente utilizou os serviços, a cobrança correspondente se torna legítima. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente. Verifica-se que

presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurada ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC. Desse modo, caberia ao recorrente demonstrar, dentro do ônus do art.333, II do CPC, que prestou informações claras e concisas sobre o plano contratado, com a observação inequívoca que a bonificação somente seria concedida pelo prazo de 01 (um Página 2 de 6 ano). Não é o que se observa no presente caso, em que (i) a recorrente sequer juntou cópia do contrato entabulado; (ii) procedeu a cobrança conforme a bonificação por mais de 05 (cinco) anos; (iii) renovou a contratação e não se ateve ao "erro sistêmico" ora alegado. Desse modo, a parte autora deve ser ressarcida pelos prejuízos experimentados, conforme ponderou o juízo a quo. Ainda, manifesta-se a jurisprudência quanto a devolução em dobro, uma vez que não há qualquer justificativa para que a recorrente alterasse unilateralmente os valores cobrados sem sequer notificar a parte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - APLICAÇÃO DO CDC - POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. APELAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - REPETIÇÃO EM DOBRO - ENGANO NÃO JUSTIFICADO. MIGRAÇÃO IRREGULAR DO PLANO DA AUTORA - DIFERENÇA ENTRE O CUSTO DAS LIGAÇÕES - PLANO MIGRADO X PLANO EM QUE A AUTORA TERIA SOLICITADO A MIGRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DANO - PLANO PRÉ-PAGO QUE DISPENSA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OBRIGATÓRIA. DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SOFRIMENTO - ABORRECIMENTO NÃO INDENIZÁVEL. 1. Não restando demonstrado motivo suficiente a justificar existência de engano na cobrança excessiva, a respectiva devolução do indébito deverá ocorrer em dobro, na forma preceituada pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 965857-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.02.2013) (destaquei) Página 3 de 6 PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS CONTRATO DE TELEFONIA ÔNUS DA PROVA INVERTIDO DESCUMPRIMENTO DA CONTRATAÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA NÃO ELIDIDOS INDENIZAÇÃO DEVIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) OBRIGAÇÃO DE FAZER RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO NÃO MAIS COMERCIALIZADO RESOLUÇÃO EM PERDAS E DANOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Caracterizado o descumprimento da contratação e a cobrança indevida, devem ser ressarcidos os danos ocasionados. 2. Para a condenação ao pagamento em dobro do indébito nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não é necessária a comprovação da má-fé na cobrança. 3. A impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer resolve-se em perdas e danos, nos termos do artigo 248, do Código Civil, devendo ser analisada quando do cumprimento da sentença. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 680844-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 23.03.2011) Por fim, deve-se levar em conta, ainda, o número de ações contra empresas de telefonia pelos mesmos erros cometidos, bem como que é notório que destinam parte de seu capital para celebração de acordos e pagamento de indenizações, o que lhes é vantajoso. O Código de Defesa do Consumidor proclama entre os seus princípios, o chamado princípio da coibição e repressão, previsto no artigo 4º de referido diploma: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a Página 4 de 6 transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; Em casos de empresas de telefonia, o capital destinado a pagar indenizações deveria ser remanejado para melhorar o atendimento dos clientes e prevenir eventuais falhas que ocorrem corriqueiramente. Basta analisar o número de demandas aforadas contra empresas de telefonia e que lotam a justiça brasileira. Em que pese a grande quantidade de demandas e reclamações, não se observa qualquer investimento na melhora da prestação dos serviços; ao contrário, assiste-se a perpetuação de práticas abusivas, com a assinatura de contratos de adesão em que os termos contratuais sequer são esclarecidos e corriqueiramente são alterados sem qualquer informação aos consumidores. Com efeito, se o poder judiciário1 não reprender as inúmeras práticas abusivas cometidas e simplesmente fixar indenizações ínfimas, nunca se atingirá o fim da prevenção, pois às empresas de telefonia mostra-se vantajoso celebrar acordo ou pagar indenização. Ademais, referido código pronuncia como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º do CDC) 1 "... sua função não consiste somente em administrar a justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se vazios. Esta concepção resultou da consolidação de grandes princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos" MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13 ed. p. 446/447) Página 5 de 6 Basta uma análise simples da lei consumerista para perceber que o código, atento à vulnerabilidade do consumidor, visa que não se instale uma política apenas de reparação de danos, mas também de prevenção dos mesmos. E, desta forma, propõe-se a manutenção integral da sentença, em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e Senhoras Juízas Renata Ribeiro Bau e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba,18 de abril de 2013. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 6 de 6

Acórdão..: 6603 **Livro..:** **Páginas..:**

007. 2013.0000073-0/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECl

RECORRENTE.....: HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA

ADVOGADO.....: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

RECORRIDO.....: EDILSO DUARTE DOS REIS

ADVOGADO.....: ADRIANO PAULO SCHERER

ADVOGADO.....: EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR

ADVOGADO.....: EURICO ORTIS DE LARA FILHO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2013.0000073-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu. Recorrente: Hospital São Lucas de Cascavel Limitada. Recorrido: Edilso Duarte dos Reis. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO COBRANÇA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERNAÇÃO EM UTI PRÁTICA ILEGAL E ABUSIVA LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA RECONHECIDA - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ÔNUS DO ART.333, I DO CPC CUMPRIDO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reclamação ajuizada por Edilso Duarte dos Reis em face de Hospital São Lucas de Cascavel Limitada. Narra o autor que é filho de Arminda Marcolina dos Reis e que em 24 de Agosto de 2009 ela não se sentiu bem, motivo pelo qual foi levada para o estabelecimento da requerida. Foi constatado que se tratava de uma situação de emergência, motivo pelo qual foi encaminhada para Unidade de Terapia Intensiva UTI. Contudo, no momento da internação, os prepostos da requerida lhe informaram que para sua mãe permanecer internada, o valor da diária da UTI era de R$ 3.000,00 (três mil reais) e que deveriam pagar 03 dias, ou seja, a quantia de R$9.000,00 (nove mil reais). No entanto, sua mãe faleceu um dia e meio depois, motivo pelo qual requerem a devolução, em dobro, da metade dos valores pagos, já que os serviços foram cobrados mas não usufruídos em sua integralidade. Ainda, requerem pagamento de indenização por danos morais, uma vez que foram compelidos a realizar o depósito prévio, o que vai de encontro com a Lei Estadual nº 12970/2000. A sentença singular (fls.167/169) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento em dobro dos valores pagos, somando a importância de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Inconformada, o réu apresentou recurso inominado (fls. 119/133), refutando, em síntese, os depoimentos prestados em favor da parte autora; ainda, que o autor não parte legítima, uma vez que não presenciou os fatos e também não efetuou qualquer pagamento; por fim, que não houve qualquer ato ilícito praticado pelo réu, motivo pelo qual não há dever de reparação pelos danos morais. É o relatório Passo ao voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e provas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Cumpre observar que, conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "é dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. V.T.B. 2 livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Acrescenta, ainda, o autor ao seu raciocínio, (ARONNE, 1996, p. 34) que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Neste diapasão, conforme ponderado pelo juízo a quo, a versão do autor se mostra a mais adequada às provas carreadas aos autos - como o termo de autorização hospital seguido de contrato de prestação de serviços datado de 24/08/2009, e também pelos depoimentos das testemunhas que corroboram com o alegado na exordial. A legitimidade ativa da parte encontra-se no fato de ter sido o autor o intermediador dos pagamentos, recolhendo os valores repassados pelos irmãos e, ainda, por estarem todos os recibos em nome de sua esposa documentos de fls.34/38. Cumpre- se, ressaltar, ainda, que a Sra. Zelinda de Fátima dos Santos dos Reis compareceu regularmente ao processo, em nada se manifestando quanto à ilegitimidade do autor. Ainda, é de se destacar que a jurisprudência já é pacífica quanto a abusividade e ilegalidade de se exigir depósito prévio para o internamento médico, conforme se observa: CHEQUE CAUÇÃO Exigência prévia à prestação de serviços de assistência médica Prática abusiva e vedada Valor aleatório, sem especificação dos V.T.B. 3 critérios adotados para obter o valor exigido Impossibilidade Inexigibilidade o título Artigo 1º da Resolução Normativa n. 44 de 2003 da Agência Nacional de Saúde: A exigência de cheque caução prévia à prestação de serviços de assistência médica é prática vedada e abusiva, principalmente se não demonstrados os critérios adotados para se obter o valor exigido, entendimento este que já veio expresso no artigo 1º da Resolução Normativa n. 44 de 2003 da Agência Nacional de Saúde. ESTADO DE PERIGO Serviços médico-hospitalares Prova de ilícito praticado pelo prestador, para cobrar do consumidor montante manifestamente exorbitante Inexistência Anulação do contrato Impossibilidade Duplicata emitida Validade: Não se admite a anulação de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, sob o fundamento de estado de perigo, quando não há prova de que o prestador tenha ilicitamente se beneficiado da fragilidade do consumidor para dele cobrar montante manifestamente exorbitante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (9168677592008826 SP 9168677-59.2008.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 26/04/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CHEQUE DADO EM CAUÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO- HOSPITALAR - INADMISSIBILIDADE - NULIDADE DO TÍTULO E CANCELAMENTO DE ANOTAÇÕES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO. É inadmissível a validade de cheque emitido em caução de tratamento médico, mesmo antes do advento do Novo Código Civil - estado de perigo, art. 156 - e, da Lei Estadual 12970/2000, eis que a emissão do título se deu, comprovadamente, com vício de vontade, advindo da coação moral irresistível que é o risco de morte da genitora do emitente. V.T.B. 4 (TJPR - 6ª C.Cível - AC 485768-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 07.10.2008) No caso em comento, a abusividade restou clara ao exigir montante superior aos serviços que foram efetivamente utilizados, já que a mãe do autor faleceu em apenas 01 (um) dia. Os danos materiais não foram objeto do recurso. Já quanto à indenização por dano moral, esta é arbitrável mediante estimativa prudente que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Veja-se que no caso em concreto tem-se que a ofensa praticada contra o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à vida, de modo que se destaca sua gravidade. Para à fixação do quantum indenizatório resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico. Por tais razões, conclui-se que o valor dos danos morais deve ser fixados em R $4.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os critérios acima mencionados e em conformidade com os parâmetros desta Colenda Turma Recursal. Desta forma, propõe-se a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas V.T.B. 5 processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e Senhoras Juízas Renata Ribeiro Bau e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba,18 de abril de 2013. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora V.T.B. 6

Acórdão..: 6602 **Livro..:** **Páginas..:**

008. 2013.0000079-1/0 - Ação Originária - 2009.0000005-2/3

COMARCA.....: Rio Negro - JECl

RECORRENTE.....: ESTANISLAU KUBIACK

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

RECORRIDO.....: AMV COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME

ADVOGADO.....: JEFFERSON LUIZ GROSSL

ADVOGADO.....: ANDRE LUIS PAULUK

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2013.0000079-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro. Recorrente: Estanislau Kubiack Recorrido: AMV Comércio de Embalagens Ltda ME Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE TERRENO. PAGAMENTO REALIZADO COM CHEQUES. CÁRTULA DEVOLVIDA SEM FUNDOS. CAUSA DEBENDI COMPROVADA. ÔNUS DO ART.333, II DO CPC NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reclamação ajuizada por AMV Comércio de Embalagens Ltda ME ajuizada em face de Estanislau Kubiack. Narra o autor: 1 - Firmou contrato de venda de imóvel de área de 420 m2 dentro de terreno de 820m2 com EDERSON KUBIACK, filho do requerido, no valor de R$9.000,00 (nove mil reais). Entre as obrigações contratuais, encontrava-se o dever de remarcar o terreno pelo autor. 2 - Ao remarcar o terreno, o autor descobriu que havia um córrego, o que limitaria o uso do bem. Feita nova negociação, EDERSON KUBIACK acordou em pagar mais R$3.000,00 (três mil reais), através da emissão de 03 cheques. 3 Ao compensar os cheques, estes foram devolvidos. Esclarece que dois deles foram objeto de execução; assim, requer o valor correspondente ao terceiro, de nº 138, Banco Siccob- Credinorte, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) fls.24. A sentença singular (fls.85/86) julgou procedente o pedido inicial, com o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.845,64 (um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente à cártula que fora devolvida sem fundos. Inconformado, o requerido apresentou recurso inominado (fls.99/101), alegando que, em realidade, a parte autora promoveu duplo ato de venda do mesmo bem imóvel, um por instrumento particular e outro por meio público, motivo pelo qual o pagamento é indevido; ainda, que o cálculo realizado não está correto. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Entende-se que no caso em comento a causa debendi restou devidamente demonstrada pelo autor. De outra sorte, ao afirmar que os fatos não sucederam da forma narrada na inicial, segundo o artigo 333, II do CPC, o ônus da comprovação passa a ser do reclamado. Sobre o regramento em comento: O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona em juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est Nelson Página 2 de 5 Nery Junior Código de Processo Civil Comentado, 2006, p. 532). Ainda: EXECUÇÃO - CHEQUE - CAUSA DEBENDI -DISCUSSÃO SEM PROVA - EMBARGOS REJEITADOS -SENTENÇA CONFIRMADA. (...) ao devedor incumbe o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, porquanto, ausente prova robusta, cabal e convincente, ainda que possa remanescer dúvida, prevalece a presunção legal da legitimidade do título. (695554 SC 1988.069555-4, Relator: Nilton Macedo Machado, Data de Julgamento: 14/02/1995, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 44.533, de Palhoça.) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NO VALOR DE R$ 54.000,00. CHEQUES VISADOS PELO BANCO SACADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA SER SATISFEITA. CAUSA DEBENDI. INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO CRÉDITO EXCEDENTE. LIMITAÇÃO A R$ 16.600,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, com a condenação dos recorrentes ao pagamento de 50% das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.(TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20080017278-4 - Paranaguá - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - - J. 16.10.2009) AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI PELO AUTOR ? MATÉRIA DE DEFESA A SER COMPROVADA PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA POR Página 3 de 5 SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decidem os Juízes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento, nos termos do voto.(TJPR - 1Âª Turma Recursal - 0067581-23.2010.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAÃsJO - - J. null) Veja-se que, pelas provas juntadas ao feito, não restou comprovado que o autor vendeu o imóvel duas vezes. Ainda, os documentos (em especial os contratos firmados às fls.18/19 e 25) nos autos demonstram que o negócio fora realizado tal qual descrito na inicial, sendo, portanto, ônus do requerido mostrar que o débito foi adimplido, o que não se observa no presente feito. Tampouco o recorrente traz a descrição dos valores que considera estarem sendo cobrados em excesso ou de forma equivocada. Conclui-se, portanto, que na espécie o réu não cumpriu a sua obrigação, qual seja, a de efetuar, no vencimento1, o pagamento da importância consignada no cheque de fls. 24, vencido em 10/11/2006, tornando-se inadimplente, pelo que procede o pedido de cobrança formulado pela parte autora. Por fim, esclarece-se que o valor devido pela ré deverá ser acrescido de atualização monetária e juros moratórios ex vi dos art.389 e 395 do CCiv2 c/c art.293 do CPC3. 1 Art.315 do CCiv As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes. 2 Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. 3 Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Página 4 de 5 E assim sendo, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, cuja cobrança, todavia, resta sobrestada por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e Senhoras Juízas Renata Ribeiro Bau e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e Senhoras Juízas Renata Ribeiro Bau e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba,18 de abril de 2013. Fernanda de Quadros Jogensen Geronasso Juíza Relatora Página 5 de 5

Acórdão..: 6601 **Livro..:** **Páginas..:**

009. 2013.0000182-0/0 - Ação Originária - 2008.0000397-7/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: ADEMAR DA SILVA

RECORRIDO.....: ANALIA VILLALBA DA SILVA

ADVOGADO.....: ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO

ADVOGADO.....: ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2013.182-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: TAM - LINHAS AÉREAS S/A. Recorrido: Analia Villalba da Silva. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS VARIG - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RECUSA DE REEMBOLSO DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e danos morais ajuizada por Analia Villalba da Silva em face de TAM - LINHAS AÉREAS S/A. Narra a parte autora que solicitou à ré o reembolso de passagens, no entanto, foi-lhe recusado em razão dos bilhetes terem trocados por passagens emitidas pela Varig. Ainda, alega que em viagem operada pela companhia ré, foi destratada pelos funcionários no momento do embarque. Almeja, assim, a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais. A decisão singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a devolver os valores referente às passagens emitidas pela Varig, a totalizar R$ 4.477,31 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) e improcedente o pedido de danos morais. (fls. 108/115). Inconformada a ré interpôs recurso inominado, alegando em síntese, a inexistência de ato ilícito e a impossibilidade de restituição do valor das passagens (fls. 119/124). O recurso foi recebido (fl. 139) e a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 130/136). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurada ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC. Ressalta-se que a recorrente ao emitir passagens em troca de bilhetes comprados com a empresa VARIG, assumiu a responsabilidade pela prestação dos serviços. De maneira que não pode ser imputado à parte consumidora o ônus da atividade assumida pela requerida. Assim, a parte autora possuiu o direito de solicitar o cancelamento e reembolso das passagens junto à ré, não havendo qualquer justificativa para a recusa. Portanto, é devida a restituição dos danos materiais conforme comprovados pelos bilhetes anexados aos autos, no montante total de R$ 4.477,31 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos). Nesse sentido, observa-se a jurisprudência desta Turma Recursal: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TRANSPORTE AÉREO - COMPRA DE BILHETE JUNTO A COMPANHIA AÉREA VARIG - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR VIAGEM - REEMBOLSO DO VALOR - RECURSA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - Página 2 de 3 ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE - TESE AFASTADA - RESPONSABILIDADE DA VARIG - RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES - NEXO CAUSAL PRESENTE - DEVER DE RESSARCIR, NOS MOLDES DO ART. 18, DO CDC - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Desta forma, propõe-se a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e Senhoras Juízas Renata Ribeiro Bau e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 18 de abril de 2013. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão..: 6600 **Livro..:** **Páginas..:**

010. 2013.0000222-4/0 - Ação Originária - 2009.0000253-2/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: CELSO LUIZ CESAR

DEFENSOR DATIVO.....: JOAO MARIA DE GOES JUNIOR

RECORRIDO.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2013.222-4/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Celso Luiz Cesar Recorrido: Vivo S/A. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS TELEFONIA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRANÇA DE MULTA POR FIDELIZAÇÃO INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO RECLAMADA NÃO PROVOU A ADEQUADA INFORMAÇÃO SOBRE A CLÁUSULA FIDELIZATÓRIA NA CONTRATAÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA - SENTENÇA REFORMADA PARA DAR PROVIMENTO AO PEDIDO INICIAL. Recurso conhecido e provido. Trata-se de reclamação ajuizada por Celso Luiz Cesar, em face de Vivo S/A. Narra o autor que contratou junto à ré o plano de serviços de telefonia celular pós-pago denominado de "Plano Controle", com mensalidade fixa de R$34,00 (trinta e quatro reais), e outro plano "pré-pago". Afirma que, todavia, no mês seguinte, recebeu a fatura do plano pós-pago no valor de R$ 34,00 e outra fatura referente à conta pré-paga no valor de R$68,00. Alega que tentou contatar a ré para solucionar a questão, no entanto, não obteve êxito, assim, solicitou o cancelamento da linha que era pra ser pré-paga e estava sendo cobrada. No momento do encerramento do contrato, foi informado de que provavelmente não haveria multa por fidelidade, mas a atendente garantiu que se houvesse a cobrança seria no valor máximo de R$ 120,00 (cento e vinte reais), condição esta foi que acatada pelo autor. Posteriormente, recebeu a notificação de que seu nome estava inscrito pela ré no órgão de proteção ao crédito, pelo débito de R$ 504,00, que descobriu ser referente à multa por quebra contratual. Por entender que se trata de cobrança indevida, bem como falha na prestação dos serviços de telefonia prestados pela empresa requerida, almeja a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos à fatura cobrada pela conta pré- paga, bem como, pela multa de fidelidade; requereu, ainda, condenação na obrigação de retirar definitivamente o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito e a indenização por danos morais. Em contestação (fls. 10/35), a requerida sustentou a regularidade das cobranças decorrentes da prestação do serviço e da cláusula de fidelização contratual existente entre as partes. Ao final, formulou o pedido contraposto para que a autora seja condenada a adimplir com sua obrigação, representada no dever de pagamento do débito de R$ 502,00 (quinhentos e dois reais). O juízo singular (fls. 66/67) julgou improcedente o

pedido inicial. Opostos embargos de declaração pela ré, estes foram acolhidos pelo juízo para julgar procedente o pedido contraposto (fls. 84/85), condenando o autor a pagar a quantia de R$ 502,00 (quinhentos e dois reais). Inconformado, o autor interpôs recurso inominado (fls. 91/97), sustentando em síntese a abusividade da cláusula de fidelização, a ilegalidade das cobranças e inscrição do autor e a falha na prestação de serviços. Pugnando, assim, pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda inicial e improcedente o pedido contraposto. As contrarrazões foram apresentadas (fls. 100/110) e o recurso inominado recebido (fl. 98). É o relatório. ccrt 2 Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Quanto ao mérito, em que pese o entendimento exarado pelo juízo a quo, vislumbro que merece ser acolhida a tese do autor/recorrente. Consubstanciado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em pauta, tem-se que é aplicável a inversão do onus probandi (art. 6º, VIII). Assim, cabia à parte recorrente provar que no ato da contratação informou adequadamente o consumidor sobre a cláusula de fidelização. Embora a requerida tenha juntado os contratos assinados pelo autor, da análise detida de tais documentos, verifico que em um contrato foi assinalada a opção "Plano Controle" e noutro contrato não há nenhuma opção marcada. Diante disso, não se sustenta a tese da ré de que foram contratados dois planos póspagos. De tal sorte que a falta de marcação em um dos contratos leva a crer o respectivo instrumento seria relativo a uma conta prépaga, conforme narrado pela inicial, restando verificada a verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, cumpria à ré demonstrar que apresentou todas as informações necessárias sobre os planos aderidos e a cláusula de fidelidade contratual. Contudo, tenho que os contratos e faturas juntados também corroboram a tese do autor de que não foi devidamente orientado sobre a respectiva multa no ato da contratação, eis que ambos os instrumentos de adesão apresentam cláusulas gerais aplicáveis a qualquer tipo de conta aderida. ccrt 3 Portanto, tendo em vista que a requerida não juntou quaisquer provas que comprovem a eficiência na prestação de seus serviços, entendo que estes foram deficitários, o que justifica a rescisão deste, sem qualquer ônus para a parte autora, ou seja, sem qualquer multa de fidelidade. Ressalto, então, que a teor do art. 14 do CDC a responsabilidade in casu é objetiva em relação aos danos causados pela falha na prestação dos serviços, não somente pelas regras esculpidas no corolário consumerista, mas também assumida pelo risco da atividade realizada. Nesse sentido, aplica-se o seguinte entendimento das Turmas Recursais do Paraná: Enunciado N.º 1.7 Multa por quebra de fidelidade defeito do serviço ausência de informação inexigibilidade: É inexigível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprova ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobra a cláusula que estabelece a referida multa (art. 6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediata e fácil compreensão". É, desta feita, indevida a cobrança e a inscrição realizada pela requerida, razão pela qual declaro a inexigibilidade do débito, devendo ser imediatamente retirada a negativação do nome do requerente. Ainda, o autor faz jus à indenização pelos danos morais experimentados. Deve-se levar em conta o número de ações contra empresas de telefonia pelos mesmos erros cometidos, bem como que é notório que as empresas de telefonia destinam parte de ccrt 4 seu capital para celebração de acordos e pagamento de indenizações, o que lhes é vantajoso. A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afasta a dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o entendimento de que o valor dos danos morais não pode ser tão alto ao ponto de acarretar um enriquecimento injusto do autor e, por outro lado, provocar a ruína financeira do requerido, e nem tampouco pode ser o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido. De igual sorte, o Código de Defesa do Consumidor proclama entre os seus princípios, o chamado princípio da coibição e repressão, previsto no artigo 4º de referido diploma: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; Ademais, referido código pronuncia como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º do CDC) ccrt 5 Basta uma análise simples da lei consumerista para perceber que o código, atento à vulnerabilidade do consumidor, visa que não se instale uma política apenas de reparação de danos, mas também de prevenção dos mesmos. À luz deste raciocínio, fixo o valor dos danos morais em R$4.000,00 (quatro mil reais), conforme os critérios acima mencionados e de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Nesse aspecto, deve ser aplicado enunciado 12.13 da TRU/PR: Condenação por danos morais data da incidência de correção monetária e juros responsabilidade contratual. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária incide a partir da decisão condenatória e os juros moratórios desde a citação. Desta forma, o voto é pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido contraposto e julgado procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a ré a realizar a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, bem como, ao pagamento da indenização por danos morais no valor fixado em R $4.000,00 (quatro mil reais). Diante do êxito recursal, não há falar em condenação de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e CONCEDER PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. ccrt 6 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e Senhoras Juízas Renata Ribeiro Bau e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba,18 de abril de 2013. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora ccrt 7

Acórdão..: 6599 **Livro..:** **Páginas..:**

011. 2013.0000264-1/0 - Ação Originária - 2010.0001708-4/7

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: CLEANDRO LOUIS CARNIERI

ADVOGADO.....: VINICIUS KOBNER

ADVOGADO.....: FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO

RECORRIDO.....: MOACIR AFONSO POSSOBON

ADVOGADO.....: MAXIMO VINICIUS DE BASSI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2013.0000264-1/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Cleandro Louis Carnieri Recorrido: Moacir Afonso Possobon Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO AUTOR QUE NÃO CUMPRIU COM O ÔNUS DO ART.333, I DO CPC SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Cleandro Louis Carnieri em face de Moacir Afonso Possobon. Narra a parte autora que trafegava pela Rua Pe. Agostinho quando no cruzamento com a Rua Brigadeiro Franco, foi surpreendido pelo réu, que ao ultrapassou o sinal vermelho e atingiu a lateral esquerda do seu automóvel. A sentença singular julgou improcedente o pedido da inicial (fls. 64 - 65), sob o fundamento de que o autor não juntou provas do dano material sofrido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (fls. 68 - 78), alegando, em síntese, que há provas suficientes nos autos a fim de garantir o seu direito. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Em que pese já ter ocorrido sentença transitada em julgado junto ao 2º juizado especial de São José dos Pinhais, a sentença que julgou improcedente o pedido do réu na referida ação (autor da ação junto ao 2º Juizado Especial de São José dos Pinhais) não significa que automaticamente o pedido do autor (réu na referida ação) será julgado procedente. Deveria o autor ter diligenciado e trazido aos autos provas básicas para garantir seu direito, como por exemplo, orçamentos que discriminam as avarias em seu veículo, baixa do veículo junto ao DETRAN ou ainda, laudo que ateste a possibilidade ou não de recuperação do automóvel. Veja-se que, pelo conjunto probatório colacionado aos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus trazido pelo art.333, I do CPC, que trata sobre a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. E neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO ÔNIBUS MUNICIPAL QUE TERIA AVANÇADO O SINAL VERMELHO NÃO COMPROVAÇÃO DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DIVERGENTES - PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 333, INCISO I, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.333ICPC (8208735 PR 820873-5 (Acórdão), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 31/01/2012, 3ª Câmara Cível) Acrescento ainda, que o boletim de ocorrência, apesar de possuir presunção juris tantum, não é suficiente para se chegar a uma conclusão clara sobre a perda total ou não do veículo. Página 2 de 3 Assim, não se pode atribuir um valor de indenização sem ter a certeza da extensão dos danos causados. Ante o exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (sem voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Tinôco de Almeida e Senhoras Juízas Renata Ribeiro Bau e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 18 de abril de 2013. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão..: 6598 **Livro..:** **Páginas..:**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 032/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA	001	2005.0004666-8/1
ANDRE ALFREDO DUCK	002	2012.0002962-0/0
ANDRE GANÇALEZ STOPPA	002	2012.0002962-0/0
ANDRE LUIZ PRIETO	006	2013.0000646-3/0
CARLOS ALBERTO GIRON	005	2013.0000600-9/0
DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS	003	2012.0004478-0/0
DIOGO MATTE AMARO	004	2013.0000421-2/0
GUILHERME SILVA HOFFMANN	002	2012.0002962-0/0
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO	004	2013.0000421-2/0
HENRIQUE HENNEBERG	004	2013.0000421-2/0
ILSON AUGUSTO RHODEN	002	2012.0002962-0/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	006	2013.0000646-3/0
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	003	2012.0004478-0/0
ORLANDO AMERICO GONCALVES	001	2005.0004666-8/1
RAFAEL DE LIMA FELCAR	006	2013.0000646-3/0
ROSANE MARLISE GIRON TESSEROLLI	005	2013.0000600-9/0
SALETE ZANON PERIN	003	2012.0004478-0/0
SILVANA BUENO CORREIA	005	2013.0000600-9/0

001. 2005.0004666-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: LUIS GUILHERME PARANÁ BARBOSA LEMES

ADVOGADO.....: ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA

INTERESSADO.....: NILSON MATIELO

ADVOGADO.....: ORLANDO AMERICO GONCALVES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Por cautela, considerando a possibilidade dos agumentos apresentados modificarem a decisão, intime-se o recorrido/embargado para se manifestar sobre o teor do mesmo.Após, voltem conclusos.Intime-se.Curitiba, 23 de abril de 2013.Gustavo Tinôco de AlmeidaJuiz Relator

002. 2012.0002962-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

IMPETRANTE.....: GUSTAVO KENDY FUTATA

ADVOGADO.....: ANDRE ALFREDO DUCK

ADVOGADO.....: ILSON AUGUSTO RHODEN

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: CARLOS HENRIQUE SILVA EGGER RODRIGUES

ADVOGADO.....: ANDRE GANÇALEZ STOPPA

ADVOGADO.....: GUILHERME SILVA HOFFMANN

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

01. Em atenção à certidão de fl. 340, redistribuam os presentes autos mediante sorteio entre os Juízes da 1ª Turma Recursal.02. Intimações e diligências necessárias.Curitiba, 26 de abril de 2013.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

003. 2012.0004478-0/0

COMARCA.....: Capitão Leônidas Marques - JECl

RECORRENTE.....: TRANS CAPITONI LTDA

ADVOGADO.....: ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO.....: SALETE ZANON PERIN

RECORRIDO.....: CELITO MIGUEL GARDA

ADVOGADO.....: DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Autorizo o desentranhamento da nota promissória juntada as fls.47 pela Trans Capitoni Ltda, mediante fotocópia a ser juntada nos autos.Curitiba, 17 de abril de 2013.Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

004. 2013.0000421-2/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

IMPETRANTE.....: CARLOS EDUARDO MATHIAS

IMPETRANTE.....: LUCIANE APARECIDA BLAGESKI

ADVOGADO.....: GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO

ADVOGADO.....: HENRIQUE HENNEBERG

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE P

INTERESSADO.....: LORENA DA ROCHA TURRA

ADVOGADO.....: DIOGO MATTE AMARO

INTERESSADO.....: GUNTHER ALGAYER

INTERESSADO.....: RAUL PINHEIRO MACHADO

INTERESSADO.....: GINO AZZOLINI NETO

INTERESSADO.....: CLAUDINÊ MARCOS

INTERESSADO.....: ADALBERTO SERTA

INTERESSADO.....: BREJATUBA S/A INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Intime-se os impetrantes para que emendem a inicial e promovem a citação da litisconsorte Lorena da Rocha Turra, no prazo de 10 dias.Após, encaminhem-se os autos para o Ministério Publico.Curitiba, 23 de abril 2013.Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

005. 2013.0000600-9/0

COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECl

IMPETRANTE.....: HARY JOAO HOFFMANN

ADVOGADO.....: SILVANA BUENO CORREIA

ADVOGADO.....: ROSANE MARLISE GIRON TESSEROLLI

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO GIRON

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MARE

INTERESSADO.....: TARCISIO MIGUEL KUHL

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Antes de analisar o pedido liminar, converto o feito em diligência, determinando:1) Oficie-se ao Sr. Diretor do Departamento Judiciária, solicitando informações sobre o extravio do Mandado de Segurança, protocolo n. 377014/2012, informando a data do registro do protocolo.2) Intime-se o impetrante para que junte aos autos no prazo de dez dias:a) Cópia integral dos autos n. 000270-17.2007.8.16.00112, a partir da sentença condenatória.b) Declaração de hipossuficiência, a teor do condito na lei 1.060/50, ou recolha às custas necessárias.Intime-se.Diligências necessárias.Curitiba, 18 de abril de 2013.Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

006. 2013.0000646-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

IMPETRANTE.....: DEBORA REGINA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ PRIETO

ADVOGADO.....: RAFAEL DE LIMA FELCAR

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ELIEL JORGE DE AZEVEDO E CIA LTDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido da exequente, ora impetrante, de expedição de Carta Precatória ao Juízo deprecado de Wenceslau Braz/PR, a fim de efetuar penhora "na boca do caixa" da loja comercial da executada, e determinou a intimação da exequente para indicar bens específicos e determinados passíveis de penhora.Alega que a decisão fere direito líquido e certo eis que especificou bem passível de penhora, qual seja, pecúnia, através do pedido de penhora na boca do caixa. Afirma que respeitou a preferência da penhora em dinheiro (artigo 655, I do CPC), bem como o estatuído no artigo 620 do CPC, ao preterir, mediante pedido sucessivo, a satisfação do crédito por penhora de bens móveis.Relata que inexiste previsão legal à especificação de bens da executada passíveis de penhora, motivo pelo qual a decisão atacada extrapolou os limites da atuação jurisdicional. Expõe que a indicação de bens passíveis de penhora é mera faculdade do credor, o que se denota da redação do artigo 652, § 1º do CPC, sendo que a decisão configura flagrante ofensa ao princípio da legalidade.F 1Aduz, ainda, que na falta de bens do devedor no foro da causa, a execução proceder-se-á por carta, promovendo-se os atos executórios no foro da situação, conforme regra do artigo 658 do CPC.Assim, alega que o ato coator também viola o princípio do devido processo legal.Por fim, pugna pela concessão da ordem para determinar, no bojo do processo nº 0016914-39.2010.8.16.0012, em trâmite perante a 4ª Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a expedição de carta precatória ao Foro de Wenceslau Braz para o cumprimento de mando de penhora e avaliação no endereço declinado e segundo o procedimento declinado na prefacial.É o relatório.Decido.O presente mandamus não apresenta pedido de liminar.Assim, observando as disposições da Lei 12.016/2009, passo à determinação das diligências: 1. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.2. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias.3. Intime-se o interessado para, desejando, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra-se o contido no art. 7º, II Lei n. 12.016/2009.5. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão.Curitiba, 25 de abril de 2013.Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 041/2013

Advogado	Ordem	Recurso
CLAITON LUIS BORK	001	2013.0000403-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	001	2013.0000403-4/0

001. 2013.0000403-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: AGENOR PERSEGONA

RECORRIDO.....: EDEVIGE SFOGGIA PERSEGONA

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D.Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento nº 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo- se as ações em sede de execução.Deste modo, deve ser determinado o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.Intimações e diligências necessárias.Curitiba, 26 de abril de 2013.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 37/2013
?

PROTOCOLO 122554/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: Leandro de Castro - OAB/PR 37660
PARECER 915/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogadoLeandro de Castro, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 08/18. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3.De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.
O documento constante à fl. 05 refere-se a custas judiciais pagas em favor de Unidade privatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, na qual consta: 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja, o 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo decidir sobre a devolução destes valores, conforme art. 45, I, do decreto 744/2009.
4.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7579992-4** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 24). Outrossim, o Requerente apresenta certidão comprobatória da não utilização dos valores ditos pagos equivocadamente (fl. 06).
5.. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº**7579992-4**, no importe de **R$ 32,50** (trinta e dois reais e cinquenta centavos) conforme dados constantes do requerimento.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 9 de abril de 2013.
Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo, em 09/04/2013.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 122554/ 2013
Trata-se de pedido de restituição de valores sob a alegação de pagamento equivocado. O contido no parecer 915/ 2013 (fl.26), elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, concluiu pela restituição dos valores pagos apenas pelo boleto nº7579992-4, no importe de R$32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos) a Leandro de Castro. Nesse sentido entendo, s.m.j., que o presente pedido deve ser DEFERIDO PARCIALMENTE, o qual submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.
Curitiba, 9 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS
I - Diante da manifestação acima da Supervisora do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado por Leandro de Castro e determino a devolução dos valores pagos pelo boleto nº7579992-4, no importe de R$32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos) conforme os dados constantes do requerimento;
II - Ao Centro de Apoio ao Fundo da Justiça para as providências necessárias à restituição deferida e posterior comunicação da parte interessada;
Curitiba, 10 de abril de 2013.
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO 119834/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: ADRIANO MORO BITTENCOURT OAB/PR 25.600
PARECER 912/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado**ADRIANO MORO BITTENCOURT**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 13. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7578979-2** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 14).
Outrossim, o Requerente efetuou posteriormente o pagamento correto pela guia nº **7744369-5**, direcionando-o a unidade correta, qual seja 1º Ofício do Distribuidor de Curitiba. Ademais, verifica-se que as informações constantes às guias são semelhantes e fazem referência à mesma demanda.
4.Contudo, cumpre destacar os valores pagos pelo boleto de nº 7578978-4 não foram pagos nem creditados na conta do Fundo da Justiça não sendo assim, possível a restituição.
Deste modo, o pedido de restituição referente a estes valores deve ser endereçado ao 2º Ofício do Distribuidor de Curitiba, pois esta unidade é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução dos valores, de acordo com o art. 45, I, do Decreto 744/2009.
5.. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº**7578979-2**, no importe de **R$ 115,00** (cento e quinze reais) conforme dados constantes do requerimento.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 9 de abril de 2013.
Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo, em 09/04/2013
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 119834/ 2013
Trata-se de pedido de restituição de valores sob a alegação de pagamento equivocado. O contido no parecer 912/ 2013 (fl.16), elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, concluiu pela restituição dos valores pagos pelo boleto nº7578979-2, no importe de R$115,00 (cento e quinze reais) a ADRIANO MORO BITTENCOURT. Nesse sentido entendo, s.m.j., que o presente pedido deve ser DEFERIDO PARCIALMENTE, o qual submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.
Curitiba, 10 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS
I - Diante da manifestação acima da Supervisora do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, DEFIRO o pedido formulado por ADRIANO MORO BITTENCOURT e determino a devolução dos valores pagos pelo boleto nº7578979-2, no importe de R$115,00 (cento e quinze reais) conforme os dados constantes do requerimento;
II - Ao Centro de Apoio ao Fundo da Justiça para as providências necessárias à restituição deferida e posterior comunicação da parte interessada;
Curitiba, 10 de abril de 2013.
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO 110928/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: GILMAR PALENSKE OAB/PR 30264
PARECER 850/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado**GILMAR PALENSKE**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7377803-7** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 16).
Outrossim, o Requerente efetuou posteriormente o pagamento correto pela guia nº **7380557-4**, direcionando-o a unidade correta, qual seja 2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITNA DE CURITIBA. Ademais, verifica-se que as informações constantes às guias são semelhantes e fazem referência à mesma demanda.
4.Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **7377801-1 e 7377802-9,** visto que os valores foram destinados à conta particular do Escrivão, conforme campo Cedente da guia, no qual consta 1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR CONTADOE PARTIDOR DEPOSITÁRIO PÚBLICO - 75.155.267/0001-57.
Deste modo, o pedido de restituição referente a estes valores deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução dos valores, de acordo com o art. 45, I, do Decreto 744/2009.
5.. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº**7377803-7**, no importe de **R$ 22,50** (vinte e dois reais cinquenta centavos) conforme dados constantes do requerimento.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 3 de abril de 2013.
Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo, em 03/04/2013
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 110928/ 2013
Trata-se de pedido de restituição de valores sob a alegação de pagamento equivocado. O contido no parecer 850/ 2013 (fl.17), elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, concluiu pela restituição dos valores pagos pelo boleto nº7377803-7, no importe de R$22,50 (vinte e dois reais cinquenta centavos) a GILMAR PALENSKE. Nesse sentido entendo, s.m.j., que o presente pedido deve ser DEFERIDO PARCIALMENTE, o qual submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.
Curitiba, 10 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS
I - Diante da manifestação acima da Supervisora do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, DEFIRO o pedido formulado por GILMAR PALENSKE e determino a devolução dos valores pagos pelo boleto nº7377803-7, no importe de R$22,50 (vinte e dois reais cinquenta centavos) conforme os dados constantes do requerimento;
II - Ao Centro de Apoio ao Fundo da Justiça para as providências necessárias à restituição deferida e posterior comunicação da parte interessada;
Curitiba, 10 de abril de 2013.
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO 105099/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - OAB/BA 21.310
PARECER 802/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogadoHUMBERTO LUIZ TEIXEIRA , sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração, contrato social e substabelecimento de fls. 09-46. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **6772773-5** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 47). O Requerente apresenta certidão comprobatória da não utilização dos valores ditos pagos equivocadamente (fl. 08).
4.Contudo, cumpre destacar que os valores de R$ 67,26(sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) referentes à guia 6869311-8 não foram pagos conforme detalhamento da guia retirado do sistema uniformizado de fl. 48, sendo assim impossível a restituição destes.

5..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº**6772773-5**, no importe de **R$ 85,20** (oitenta e cinco reais e vinte centavos) conforme dados constantes do requerimento.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 1 de abril de 2013.
Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo, em 01/04/2013.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 105099/ 2013
Trata-se de pedido de restituição de valores sob a alegação de pagamento equivocado. O contido no parecer 802/ 2013 (fl.49), elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, concluiu pela restituição dos valores pagos pelo boleto nº6772773-5, no importe de R$85,20 (oitenta e cinco reais e vinte centavos) a HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA . Nesse sentido entendo, s.m.j., que o presente pedido deve ser DEFERIDO PARCIAL, o qual submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.
Curitiba, 5 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS
I - Diante da manifestação acima da Supervisora do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado por HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e determino a devolução dos valores pagos pelo boleto nº6772773-5, no importe de R$85,20 (oitenta e cinco reais e vinte centavos) conforme os dados constantes do requerimento;
II - Ao Centro de Apoio ao Fundo da Justiça para as providências necessárias à restituição deferida e posterior comunicação da parte interessada;
Curitiba, 5 de abril de 2013.
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 36/2013

PROTOCOLO 0136349/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: Patrícia Pontaroli Jansen - OAB/PR 33825
PARECER 1011/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada**Patrícia Pontaroli Jansen**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista apresentar apenas a última folha de uma procuração e substabelecimentos do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto de nº 7499429-4 foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 09).
Desse modo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o não aproveitamento das custas. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
4.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 19 de abril de 2013.
Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 0136349/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 19 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 131690/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: Jose Carlos Skrzyszowski - OAB/PR 45445
PARECER 980/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado**Jose Carlos Skrzyszowski** , sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3. O requerente, ainda, não apresentou cópia do Boleto não se podendo desta maneira consultar ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*" para verificação de que o boleto foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.
Desse modo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar sua legitimidade e o não aproveitamento das custas. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
4.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 16 de abril de 2013.
Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 131690/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 03 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 16 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 133.117/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: RAFAEL ALEXANDRE STORER - OAB/PR 50042
PARECER 1020/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado por**RAFAEL ALEXANDRE STORER**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.De antemão, cumpre destacar que o presente pedido foi encaminhado com mera rubrica, sem identificação de quem assina. Deste modo, há impedimento da análise, por este Fundo, da legitimidade do requerente e da restituição dos valores objeto deste pleito.
3.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 133.117/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 138.098/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: CARLA PASSOS MELHADO COCHI - OAB/SP 187.329
PARECER 1021/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado CARLA PASSOS MELHADO COCHI, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 10 e substabelecimentos de fls. 11 e 12. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7140961-9** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 13).
No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade, que ateste a não utilização dos valores.
4.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 138.098/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 14 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 137.731/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: VILSON SILVEIRA JUNIOR - OAB/PR 50.363
PARECER 1022/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado**VILSON SILVEIRA JUNIOR**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.De antemão, cumpre destacar que se trata de documento apócrifo, o que impede a análise por este Fundo da restituição dos valores objeto deste pleito.
3.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 137.731/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 137831/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO - OAB/PR 52568
PARECER 1024/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado**GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO**, sob alegação de que houve declínio de competência em favor do Juizado Especial.
É o relatório.
2.De antemão, cumpre destacar que as custas, objeto do pleito de restituição, são devidas no momento da distribuição, sendo que posterior declínio de competência não é motivo para devolução, pois o serviço referente à taxa foi prestado. É o que se depreende do art. 145 da Constituição Federal, o qual trata da espécie de tributo denominada taxa:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...]
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, **prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição**; (grifei)
3.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 137831/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 22 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 124625/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: JEFFERSON OSCAR HECKE - OAB/PR 22.138
PARECER 945/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado**JEFFERSON OSCAR HECKE**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto de nº 7623264-4 foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 09).
Desse modo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o não aproveitamento das custas. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
4.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 11 de abril de 2013.
Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 124625/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Curitiba, 11 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 130968/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: David Canteri
ADVOGADO: José Francisco Cunico Bach - OAB/PR 13467
PARECER 1025/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **José Francisco Cunico Bach**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto de nº 7746930-2 foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 04).
Desse modo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o não aproveitamento das custas. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
4.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 130968/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 138100/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: Carla Passos Melhado Cochi - OAB/SP 187329
PARECER 1027/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada**Carla Passos Melhado Cochi**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto de nº 7074575-7 foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 10).
Desse modo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o não aproveitamento das custas. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores, ou os boletos recolhidos corretamente.
4.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 138100/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 139263/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: Cícero Guilherme Roveda Pereira - OAB/PR 59.600
PARECER 1029/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado Cícero Guilherme Roveda Pereira, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3.De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores representados pelo Boleto nº 7074574-0.
O documento constante à fl. 10 refere-se a custas judiciais pagas em favor de Unidade privatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, na qual consta: 2º Ofício Distribuidor - 75.155.572/0001-49.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja, o 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo decidir sobre a devolução destes valores, conforme art. 45, I, do decreto 744/2009.
4.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7140935-3** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 11).
No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
5.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 139263/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 136348/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: PATRÍCIA PONTAROLI JENSEN - OAB/PR 33825
PARECER 1015/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada**PATRÍCIA PONTAROLI JENSEN**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto de nº 7499875-8 foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.
Desse modo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o não aproveitamento das custas. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
4.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 136348/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 124255/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: MARIA HELENA BIAOBOCK - OAB/PR 31127
PARECER 950/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada**MARIA HELENA BIAOBOCK**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.

2.Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto de nº 6086384-2 foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.
Desse modo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o não aproveitamento das custas. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
4.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 11 de abril de 2013.
Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 124255/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 04 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Curitiba, 11 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 130011/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: VERIDIANA PRUDÊNCIO RAFAEL - OAB/PR 63.154
PARECER 1.026/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada**VERIDIANA PRUDÊNCIO RAFAEL**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto de nº 7732551-2 foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.
Desse modo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o não aproveitamento das custas. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
4.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 130011/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 132170/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: SIMONE KOHLER - OAB/PR 14.027
PARECER 1030/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada**SIMONE KOHLER**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2.Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3.Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto de nº 7663869-1 foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.
Desse modo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o não aproveitamento das custas. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
4.Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 132170/ 2013
I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 122750/2013

Trata-se de apresentação de proposta de curso de formação aos juízes substitutos empossados aos 04 de abril de 2013, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente para realizar-se entre os dias 08 e 12 de abril de 2013, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com autorização de afastamento e determinação de atribuição de cinco (05) diárias para os magistrados, sendo o pagamento condicionado à efetiva conclusão do curso.
Analisado o expediente retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2° e 3° da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 22 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias nos termos da letra "e", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009; aos Magistrados, **Dr. Rafael Kramer Braga, Dra. Rafaela Mari, Dra. Maria Serra Carvalho, Dr. Antonio Evangelista De Souza Netto, Dr. Fábio Renato Mazzo Reis, Dr. Rodrigo Yabagata Endo, Dra. Ariane Maria Hasemann, Dra. Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, Dr. Marcelo Furlanetto da Fonseca, Dra. Thaís Ribeiro Franco, Dra. Erika Luiza Dias Pinto, e Dr. João Guilherme Barbosa Elias**; a todos por participarem, entre os dias 08 e 12 de abril de 2013, em Curitiba, conforme relação no presente protocolado, de Curso de Formação Inicial.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 127391/2013

Trata-se da solicitação de atribuição de meia (1/2) diária a magistrados pelo deslocamento a Comarcas diversas de sua atuação, aos 12 de abril de 2013, para participarem do "Treinamento em Políticas Públicas de Conciliação e Mediação", a ser realizado presencialmente em Curitiba e por videoconferência em Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2° e 3° da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 23 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, **Dra. Carina Daggios, Dr. Carlos Eduardo Mattioli Kockanny, Dra. Denise Terezinha C. de M. Krueger, Dra. Fernanda Bernert Michielin, Dra. Jeane Carla Furlan, Dr. Jose Foglia Junior, Dra. Joseane Catusso Lopes de Oliveira, Dra. Juliane Velloso Stankevecz, Dr. Luciano Souza Gomes, Dr. Marcelo Marcos Cardoso, Dra. Marcia Pugliesi Yokomizo, Dra. Stela Maris Perez Rodrigues, Dra. Tatiane Garcia S. de O. Claudino, Dra. Vivian Cristiane E de A Sobreiro, Dr. Walter Ligeiri Junior, Dra. Anaclea Valeria de O Schwanke, Dr. Bruno Henrique Golon, Dra. Mariana Pereira A dos Santos, Dr. Pedro Sergio Martins Junior**;
Autorizo, também, o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "c" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, **Dr. Adriano Eyng, Dra. Ana Carolina Bartolamei Ramos, Dra. Anne Regina Mendes, Dra. Claudia Spinassi Santos, Dr. Fernando Eugenio M. de P. S. Lima, Dr. Gabriel Rocha Zenun, Dr. Guilherme Formagio Kikuchi, Dra. Juliana Trigo de Araujo, Dra. Kelly Sponholz, Dr. Leandro Albuquerque Muchiuti, Dr. Mauro Monteiro Mondin, Dra. Nayara Rangel Vasconcellos, Dra. Paola Gonçalves Mancini, Dr. Pedro Ivo Lins Monteiro, Dr. Raphael De Morais Dantas, Dra. Renata Bolzan Jauris Baracho, Dr. Ricardo Alexandre S. De Alvarenga, Dr. Sigret Heloyna R. De C. Vianna, Dra. Tais De Paula Scheer, Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes, Dra. Vanessa D'arcangelo R. Paracchini;**
Autorizo, ainda, o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "d" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, **Dra. Bianca Bacci Bizetto, Dra. Camila De Britto Formolo, Dra. Carolline De Castro Carrijo, Dr. Cezar Ferrari, Dra. Claudia Sanine Ponich Bosco, Dra. Diego Paolo Barausse, Dra. Divangela Precoma M. Kuligowski, Dr. Gustavo Adolpho Perioto, Dr. James Byron W. Bordignon, Dr. Joao Angelo Bueno, Dra. Nicia Kirchkein Cardoso, Dr. Pedro De Alcantara Soares Bicudo, Dr. Renato Henriques Carvalho Soares;**
Autorizo, por fim, o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009; aos Magistrados, **Dra. Bruna Greggio, Dr. Ernani Scala Marchini, Dr. Figueiredo Monteiro Neto, Dra. Karina De Azevedo, Dra. Liliane Graciele Breitwisser, Dr. Marcelo Torres Liberati, Dr. Marcio Augusto Matias Perroni, Dra. Patricia Kelly Mantovani Acosta, Dra. Paula Maria Torres Monfardini, Dr. Rafael Altoé, Dr. Rogerio Tragibo De Campos, Dr. Rubens dos Santos Junior;** a todos para participarem, no dia 12 de abril de 2013, em Curitiba, Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá ou Ponta Grossa, conforme relação no presente protocolado, de "Treinamento em Políticas Públicas de Conciliação e Mediação".
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 140999/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Ligia Fabiula Pellegrini,** Assistente I de Juiz de Direito, **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, pelo deslocamento no dia 10 de abril de 2013, para participação no Mutirão Carcerário - Complexo Médico Penal, no Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 22 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ligia Fabiula Pellegrini,** Assistente I de Juiz de Direito, **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 10 de abril de 2013, para participação no Mutirão Carcerário - Complexo Médico Penal, no Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 140996/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Camila Cavalca Lucio Machado**, **Gerusa Mafra Alves, Gustavo Rodolfo Schwartz Netto, Juliana da Silva Brusque, Juliana Camargo da Rocha, Gisele Koshima, Rosangela Roberto dos Santos,** Técnicos Judiciários, **Dircelia Silva Lopes, Jociane Fátima Pitrangelo,** Técnicas de Secretaria, **Gabriela Biz**, Assistente II, e pelos deslocamentos no dia 11 de abril de 2013, para participação no Mutirão Carcerário - Complexo Médico Penal, no Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 22 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Camila Cavalca Lucio Machado**, **Gerusa Mafra Alves, Gustavo Rodolfo Schwartz Netto, Juliana da Silva Brusque, Juliana Camargo da Rocha, Gisele Koshima, Rosangela Roberto dos Santos,** Técnicos Judiciários, **Dircelia Silva Lopes, Jociane Fátima Pitrangelo,** Técnicas de Secretaria, **Gabriela Biz**, Assistente II, em razão do deslocamento no dia 11 de abril de 2013, para participação no Mutirão Carcerário - Complexo Médico Penal, no Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 140993/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Ana Maria T. de Andrade e Silva**, Técnica de Secretaria, **Edilene J. Ramos Aguiar**, Auxiliar Judiciário, **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, **Elisangela Baungartner, Camila Fernanda Neves**, **Monica Regina Rudolf**, Assistentes de Juiz de Direito, **Jackson Mitsuru Yoshitomi, João Paulo Kramer Sens, Arieli D'Agnoluzzo Zontéa,** Técnicos Judiciários, **e Fernanda Carolina Cani**, Analista Judiciária, pelos deslocamentos nos dias 11 e 12 de abril de 2013, para participação no Mutirão Carcerário - Complexo Médico Penal, no Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 22 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ana Maria T. de Andrade e Silva**, Técnica de Secretaria, **Edilene J. Ramos Aguiar**, Auxiliar Judiciário, **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, **Elisangela Baungartner, Camila Fernanda Neves**, **Monica Regina Rudolf**, Assistentes de Juiz de Direito, **Jackson Mitsuru Yoshitomi, João Paulo Kramer Sens, Arieli D'Agnoluzzo Zontéa,** Técnicos Judiciários, **e Fernanda Carolina Cani**, Analista Judiciária, em razão dos deslocamentos nos dias 11 e 12 de abril de 2013, para participação no Mutirão Carcerário - Complexo Médico Penal, no Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 140987/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Ana Maria T. de Andrade e Silva**, Técnica de Secretaria, **Edilene J. Ramos Aguiar**, Auxiliar Judiciário, **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, **Elisangela Baungartner, Camila Fernanda Neves**, **Monica Regina Rudolf**, Assistentes de Juiz de Direito, **João Paulo Kramer Sens, Arieli D'Agnoluzzo Zontéa,** Técnicos Judiciários, **e Fernanda Carolina Cani**, Analista Judiciária, pelo deslocamento no dia 15 de abril de 2013, para participação no Mutirão Carcerário - Complexo Médico Penal, no Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 22 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ana Maria T. de Andrade e Silva**, Técnica de Secretaria, **Edilene J. Ramos Aguiar**, Auxiliar Judiciário, **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, **Elisangela Baungartner, Camila Fernanda Neves**, **Monica Regina Rudolf**, Assistentes de Juiz de Direito, **João Paulo Kramer Sens, Arieli D'Agnoluzzo Zontéa,** Técnicos Judiciários, **e Fernanda Carolina Cani**, Analista Judiciária, em razão do deslocamento no dia 15 de abril de 2013 para participação no Mutirão Carcerário - Complexo Médico Penal, no Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 112120/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Júlio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, **e Celso Luiz Penteado,** Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento no dia 11 de abril de 2013, para entrega de materiais de consumo, no Fórum e Juizado Criminal e na Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada

apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 02 de abril de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Júlio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, **e Celso Luiz Penteado,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 11 de abril de 2013, para entrega de materiais de consumo, no Fórum e Juizado Criminal e na Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº187.803/2005
Extrato de rescisão

Tratam-se de convênios firmados em 28/09/2005 e 26/08/2011 entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba - PR, cujo objeto comum é a cooperação mútua entre as partes signatárias visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Antonina.
Face o contido na informação da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, na informação 172/2013 da Divisão de Recursos Humanos do Departamento Administrativo, bem como, a informação prestada pela Exma. Sr. Dra. Franciele Cit (fls. 50 e 52), no sentido de que os servidores cedidos foram exonerados e que a atual Prefeita não manifestou interesse na manutenção dos convênios, DECLARO RESCINDIDOS os Termos de Convênio de fls. 03/05 e de fls. 27/29.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 21/2013

TERMO DE CESSÃO DE USO: 21/2013
EXPEDIENTE: 346.258/2012
CEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CESSIONÁRIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
DO OBJETO: O **CEDENTE**, por meio deste Termo, através do protocolado nº 346.258/2012 cede à **CESSIONÁRIA** o uso de espaços nos prédios de propriedade do Tribunal de Justiça, cujas áreas e locais encontram-se descritas no **anexo I** do presente termo, para instalação da sala dos advogados.
Parágrafo Único: A **CESSIONÁRIA** se compromete a utilizar a referida área, única e exclusivamente, para instalação de suas atividades específicas, sendo-lhe vedado estender o uso do prédio a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação.
DA VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

Em 22/04/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 40/2013 - TIPO: Menor preço.
PREGÃO PRESENCIAL nº 20/2013 - TIPO: Menor preço.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 40/2013 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de 4.000 (quatro mil) metros lineares de correntes zebradas em PVC.
Destino: Divisão de Vigilância e Controle de Acesso - DASG.
Data início acolhimento das propostas: 06 de maio de 2013.
Data limite acolhimento propostas: 20/05/2013, às 13:00h (horário de Brasília/DF).
Data abertura das propostas: 20/05/2013, às 13:00h (horário de Brasília/DF).
Início da fase de lances: 20/05/2013 às 13:45h (horário de Brasília/DF).
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br.
PREGÃO PRESENCIAL nº 20/2013 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de cartões e envelopes.
Destino: Divisão de Administração de Materiais - DP.
Data da abertura: 15 de maio de 2013, às 13:00 horas. (Sala 01).
O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 180

PROTOCOLO: 114.203/2013 (EM SUBSTITUIÇÃO AO PROTOCOLO 4.427/2011 - PROCOLOLOS JUNTOS 95.362/2013 E 10.284/2013)
INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
DESPACHO:I - Nos termos das Informações nº 32/2013-C e nº 33/2013-C do DEF - Departamento Econômico e Financeiro (fl. 146/147 do Prot. 10.284/2013 e fls. 155/156 do Prot. 95.362/13), em que consta o bloqueio do valor de **R$ 4.647,16 (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) e R$ 8.088,36 (oito mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos)** respectivamente, para atender as despesas dos acréscimos de **10 (dez) postos de serviço** de limpeza, conservação, asseio e copeiragem, **sendo 05 (cinco) postos de 04 (quatro) horas diárias e 01 (um) posto de 06 (seis) horas diárias para a Comarca de Maringá, e 04 (quatro) postos de 04 (quatro) horas diárias para a Comarca de Terra Boa, considerando sua implantação a partir de 15 de abril de 2013**, na rubrica **3.3.90.37.01 - Locação de Mão-de-obra -Limpeza e conservação**, **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e com Lei Orçamentária Anual.
II - Trata-se de solicitação da Divisão de Serviços de Vigilância e Controle de Acesso-DASG para análise da possibilidade de ser efetuado aditivo contratual com a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., do Contrato nº 26/2013, assinado em 05/03/2013, com vigência de 12 meses, pelo valor inicial mensal de R$ 122.000,00, (Cento e vinte e dois mil reais), protocolizado nº 4.427/2011, que tem por objeto a prestação de serviços de especializados de limpeza, conservação, asseio e copeiragem nos prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à Região VIII, visando à contratação de 10 (dez) postos de serviço, sendo 05 (cinco) postos de 04 (quatro) horas diárias e 01 (um) posto de 06 (seis) horas diárias para a Comarca de Maringá, e 04 (quatro) postos de 04 (quatro) horas diárias para a Comarca de Terra Boa.
Existe justificativa para a celebração do Termo Aditivo "haja vista a inauguração do novo imóvel (...) que conta com área construída de 1.620,74m² (um mil, seiscentos e vinte e setenta e quatro metros quadrados)" na Comarca de Terra Boa e "a celebração do contrato de locação nº 227/2012, em que foi alugado imóvel que conta com área de 2.002,27m² (dois mil e dois metros quadrados) para abrigar as Varas da Fazenda Pública, a Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas e a 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Maringá".
III - O disposto nos artigos 65, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, confere embasamento ao pedido em tela:
Lei Federal nº 8.666/93:
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
b) quando necessária a modificação de valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)
§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, ***os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) de valor inicial atualizado de Contrato****, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.*
§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior."
Lei Estadual nº 15.608/2007:
"Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das seguintes justificativas:
§1º O objeto do contrato pode ser alterado:
[...]
II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;"
Bem como a Cláusula 8ª do Contrato 26/2013, que prevê o seguinte:
CLÁUSULA 8 - ALTERAÇÃO DO OBJETO: *A* ***CONTRATADA*** *fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões do objeto em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso de supressões, o limite anteriormente estabelecido poderá ser superado, por acordo entre as partes.*
O DEF - Departamento Econômico e Financeiro, em análise aritmética do acréscimo, manifestou-se sobre a possibilidade do acréscimo contratual e efetuou o bloqueio da verba no valor de **R$ 4.647,16 (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) e R$ 8.088,36 (oito mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos)** (fl. 146/147 do Prot. 95.362/13 e 155/156 do Prot. 10.284/2013):
Logo, verifica-se observado o limite máximo de 25% para acréscimos, permitido pelo art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, que ***a contratação é possível, pois encontra-se de acordo com a permissão legal"***
IV - Sendo assim, atendidas as disposições legais aplicáveis à contratação, notadamente o art. 65, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 112 da Lei Estadual

n.º 15.608/2007 e Cláusula 8ª do Contrato 26/2013, os cálculos realizados pelo DEF (fl. 146/147 do Prot. 95.362/13 e 155/156 do Prot. 10.284/2013) e o correspondente bloqueio orçamentário, **ADOTO** o parecer n.º 247/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 158/159), e **AUTORIZO** o aditamento ao referido instrumento contratual, com Acréscimo quantitativo de ***10 (dez) postos de serviço de limpeza, conservação, asseio e copeiragem, sendo 05 (cinco) postos de 04 (quatro) horas diárias e 01 (um) posto de 06 (seis) horas diárias para a Comarca de Maringá e 04 (quatro) postos de 04 (quatro) horas diárias para a Comarca de Terra Boa***, importando um acréscimo mensal, respectivamente de **R$ 8.088,36 (oito mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) e R$ 4.647,16 (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos)**, conforme especificações descritas nas Informações nº 32/2013-C e 33/2013-C do Departamento Econômico e Financeiro (fl. 146/147 do Prot. 95.362/13 e 155/156 do Prot. 10.284/2013), passando o valor atual mensal do contrato de **R$ 133.093,72 (cento e trinta e três mil noventa e três reais e setenta e dois centavos)** para **R$ 145.829,23 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos),** a partir da efetiva implantação do referido posto.
V - Ao DEF para emissão de nota de empenho.
VI - Ao Departamento de Patrimônio para formalização do Termo Aditivo.
VII - Publique-se.

Em 22/04/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2013.03761

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Analu Riesemberg Gleich	001	2013.00136298
Diogo Augusto Biato Neto	002	1020714-6
Edson Silva da Costa	002	1020714-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 2013.00136298 Petição Geral
Protocolo: 2013.00136298. Objeto: mandado de segurança com pedido de liminar satisfativa. Autor: STENIO ANTONIO HOMEM DA COSTA. Advogado: Analu Riesemberg Gleich. Réu: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANÁPREVIDÊNCIA. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00136298. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013/136298 IMPETRANTE: STENIO ANTONIO HOMEM DA COSTA IMPETRADO: SR DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA. Considerando que a hipótese não se enquadra naquelas previstas como de competência originária deste Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos ao Primeiro Grau de Jurisdição. Intime-se Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 1020714-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2013/65567. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000003 Edital. Impetrante: Aline Vanessa Casarolli Pinto, Bruna Carlos Marques, Diego Luiz Raimondi, Diogenes Rogofski, Gilmar Maceda, Janete Torchetto de Toni, Julio Cezar Martello, Jurema Martens, Rafael Magenis, Ricardo Christ Dozzo. Advogado: Edson Silva da Costa, Diogo Augusto Biato Neto. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.020.714-6 IMPETRANTES: ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, BRUNA CARLOS MARQUES, DIEGO LUIZ RAIMONDI, DIOGENES ROGOFSKI, GILMAR MACEDA, JANETE TORCHETTO DE TONI, JULIO CEZAR MARTELLO, JUREMA MARTENS, RAFAEL MAGENIS E RICARDO CHRIST DOZZO. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação dos Impetrantes em relação à decisão de fls. 32, declaro deserto o presente Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 186 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se, e, oportunamente arquive-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.020.714-6 IMPETRANTES: ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, BRUNA CARLOS MARQUES, DIEGO LUIZ RAIMONDI, DIOGENES ROGOFSKI, GILMAR MACEDA, JANETE TORCHETTO DE TONI, JULIO CEZAR MARTELLO, JUREMA MARTENS, RAFAEL MAGENIS E RICARDO CHRIST DOZZO. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação dos Impetrantes em relação à decisão de fls. 32, declaro deserto o presente Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 186 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se, e, oportunamente arquive-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03583

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	038	1013724-1
Alessandro Ravazzani	004	0946129-4/01
Alexandre Barbosa da Silva	015	0979981-5/02
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	001	0273427-8/04
Ana Beatriz Balan Villela	012	0966405-5/01
	022	0995703-1
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	032	1008758-4
Ana Larissa Neves	050	1024286-3/01
Ana Lúcia Bohmann	024	0998461-0
Anderson Mangini Armani	047	1018519-0
Andre Juliano Bornancim	044	1016974-3
Andrei de Oliveira Rech	018	0983282-6
Andréia Stall	036	1012991-8/01
Ane Gonçalves de Resende	019	0984212-8/01
Ângela Couto Machado Fonseca	023	0998095-6/01
Ary de Souza Oliveira Junior	033	1009418-9
Carlos André Amorim Lemos	043	1016391-4
Carlos Augusto M. V. d. Costa	030	1007687-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	049	1019936-5
Carlos Eugenio Pereira	020	0986041-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0626292-0/01
Carlos José Dal Piva	015	0979981-5/02
Cibelle de Azevedo	010	0961154-3/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	031	1008255-8
Clecius Alexandre Duran	002	0626292-0/01
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	049	1019936-5
Cristina de Lima Assaf	024	0998461-0
Cristina Leitão T. d. Freitas	023	0998095-6/01
Danielle Ribeiro	039	1014731-0
Denise Martins Agostini	023	0998095-6/01
Djalma Antônio Müller Garcia	018	0983282-6
Edson Galdino Vilela de Souza	038	1013724-1
Eduardo Augusto Costa Silva	044	1016974-3
	049	1019936-5
Eduardo Fernando Lachimia	025	1001452-9
	026	1002979-9
	035	1012539-8
	045	1017842-0
Eduardo Luiz Bussatta	016	0982432-2/01
Eldberto Marques	035	1012539-8
Eli Nunes Marques	009	0956319-1
Ellen Patricia Chini	024	0998461-0
Emmanoel Aschidamini David	036	1012991-8/01
Eros Sowinski	034	1010852-8/01
Fabiano Freitas Minardi	032	1008758-4
Felipe José Ferreira Pacheco	018	0983282-6
Fernando José Ferreira Pacheco	018	0983282-6
Franciele Stival	012	0966405-5/01
Genésio Felipe de Natividade	043	1016391-4
Geverson Anselmo Pilati	032	1008758-4
Giles Santiago Junior	017	0983107-8/02
Giovana Amates França Tramujas	019	0984212-8/01
Gisele Hauer Argenton	031	1008255-8
Gisely Brajão de Oliveira	002	0626292-0/01
Hamilton Antonio de Melo	005	0946365-0/01
Heloísa Bot Borges	011	0966072-6/01
	014	0969770-9/01
Helton Kramer Lustoza	019	0984212-8/01
Ines Andreola	009	0956319-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	046	1017951-4/01
Jair Ancioto	028	1004908-8
James José Marins de Souza	009	0956319-1
Jefferson Isaac João Scheer	023	0998095-6/01
João Carlos Lima Santini	037	1013643-1
João Luiz Spancerski	006	0949386-1/01
Joel Ferreira Lima	008	0955465-4
Jonadabe Rodrigues Laurindo	031	1008255-8
Jordão Violin	043	1016391-4
Jorge Durval da Silva	004	0946129-4/01
José Cláudio Siqueira	032	1008758-4
José Doroti Borges	036	1012991-8/01
José Ricardo Messias	010	0961154-3/01
	050	1024286-3/01
José Roberto Martins	014	0969770-9/01
José Thiago da Cunha P. Netto	018	0983282-6
Julio Cesar dos Santos	047	1018519-0
Júlio César Subtil de Almeida	046	1017951-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0946129-4/01
	008	0955465-4
	009	0956319-1
	017	0983107-8/02
	023	0998095-6/01
Karina Ayumi Tanno	037	1013643-1
Katia Naomi Yamada	024	0998461-0
Kauana Vieira da Rosa Kalache	050	1024286-3/01
Klauss Dias Kuhnen	001	0273427-8/04
Laíse Matros	019	0984212-8/01
Leandro José Cabulon	027	1004083-6
Leandro Rogério Bertosse Olinto	035	1012539-8
Leandro Rosa Novo Vita	017	0983107-8/02
Leila Cuéllar	036	1012991-8/01
Leonardo Camargo Marangoni	045	1017842-0
Leondina Alice Mion Pilati	032	1008758-4
Letícia Maria Detoni	033	1009418-9
Liana Sarmento de Mello Quaresma	048	1018542-9
Lidson José Tomass	031	1008255-8
Liliane Kruetzmann Abdo	017	0983107-8/02
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	044	1016974-3
Lothar Katzwinkel Junior	020	0986041-7
Lourdes Bernardete B. Rivaroli	020	0986041-7
Luciana Moura Lebbos	034	1010852-8/01
	042	1016372-9
Luciane Silva Jardim Cruz	038	1013724-1
Luciano de Quadros Barradas	021	0993902-6/01
Ludimar Rafanhim	003	0880838-4/01
Luigi Miró Ziliotto	022	0995703-1
Luis Miguel Justo da Silva	018	0983282-6
Luiz Gustavo Botogoski	043	1016391-4
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	018	0983282-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0946129-4/01
Manoel Henrique Maingué	009	0956319-1
Marcelo Arthur M. Fernandes	019	0984212-8/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	002	0626292-0/01
Marcelo Moço Corrêa	016	0982432-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	011	0966072-6/01
Marcos Paulo da Silva	004	0946129-4/01

Maria Cristina Conde A. Frasson	024	0998461-0
Maria Elizabeth Jacob	005	0946365-0/01
Maria Luíza Loesch	032	1008758-4
Maria Paula Pulner Pietroski	021	0993902-6/01
Maria Salute Somariva	050	1024286-3/01
Mario Pietroski Junior	021	0993902-6/01
Mauro Raul Pinheiro Machado	032	1008758-4
Milton Miró Vernalha Filho	013	0969239-3/01
Naoto Yamasaki	013	0969239-3/01
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	006	0949386-1/01
	007	0949386-1/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	029	1006702-4
Patrícia Rohn Ravazzani	004	0946129-4/01
Paulo Roberto Ferreira Pereira	018	0983282-6
Paulo Sérgio Rosso	014	0969770-9/01
Pedro Augusto Bueno	025	1001452-9
	026	1002979-9
Priscila Ferreira Blanc	010	0961154-3/01
Priscila Raquel Pinheiro	010	0961154-3/01
	050	1024286-3/01
Priscila Wallbach Silva	013	0969239-3/01
Rafael Augusto Silva Domingues	002	0626292-0/01
	048	1018542-9
Rafael Elias Zanetti	011	0966072-6/01
Raffael Antonio Casagrande	047	1018519-0
Renata Paloma Vilaça	009	0956319-1
Reymi Savaris Júnior	032	1008758-4
Rita de Cassia Maistro Tenório	024	0998461-0
Rita de Cássia Ribas Taques	013	0969239-3/01
Roberta Ferreira	003	0880838-4/01
Rodrigo Arruda Sanchez	038	1013724-1
Rogério Distefano	004	0946129-4/01
	036	1012991-8/01
Rogério Nunes de Oliveira	035	1012539-8
Romano Ramani	009	0956319-1
Ronaldo Gomes Neves	024	0998461-0
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	007	0949386-1/02
Salete Teresinha de Souza	024	0998461-0
Silmara Regina Lamboia	005	0946365-0/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	048	1018542-9
Tamires Giacomitti Muraro	010	0961154-3/01
Tiago André Schlichting	020	0986041-7
Valiana Wargha Calliari	013	0969239-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0946129-4/01
Viviana Bianconi	050	1024286-3/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	040	1014888-4
	041	1015761-2
	051	1024713-5
Wilton Ferrari Jacomini	025	1001452-9
	026	1002979-9
Zulmar Antonio Fachin	028	1004908-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0273427-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/475411. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2734278-0/3 Embargos de Declaração, 2734278- Apelação Cível. Embargante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Ponta Grossa, Sindicato Rural de Castro, Sindicato Rural de Carambeí, Sindicato Rural de Imbituva. Advogado: Klauss Dias Kuhnen. Embargado: Evaldo da Luz Gomes. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de (I) anular os acórdãos proferidos na Apelação Cível nº 273427-8 (j. 26/06/2012, DJ 05/07/2012) e nos Embargos de Declaração nº 273427-8/03 (j. 06/11/2012 e DJ 03/12/2012); (II) negar seguimento à Apelação Cível nº 273427-8, visto que este recurso restou prejudicado, ante a superveniência de coisa julgada. EMENTA: Embargos de Declaração. Demonstração da ocorrência de vício no julgado. Julgamento da Ação Rescisória nº 157737-7. Sentença proferida na Ação de Cobrança nº 635/2001 (1ª Vara Cível da Comarca de Castro) que se tornou imutável e indiscutível. Indevida a reanálise de questões já transitadas em julgado. Anulação dos acórdãos proferidos na Apelação Cível nº 273427-8 (j.26/06/2012, DJ 05/07/2012) e nos Embargos de Declaração nº 273427-8/03 (j. 06/11/2012 e DJ 03/12/12). Apelação Cível nº 273427-8 prejudicada, ante a superveniência de coisa julgada.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

0002 . Processo/Prot: 0626292-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/63348. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6262920-0 Apelação Cível. Embargante: R Honório e Honório Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Gisely Brajão de Oliveira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Clecius Alexandre Duran. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. INCONFORMISMO.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO QUE TRATOU CRISTALINAMENTE DA QUESTÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. DESCABIMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0880838-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/484194. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8808384-0 Apelação Cível. Embargante: Juares de Oliveira Martins. Advogado: Ludimar Rafanhim. Embargado: Município de Agudos do Sul. Advogado: Roberta Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Apelação Cível.Administrativo. Servidor público. Acórdão que condenou o Município ao pagamento de horas-extras, a serem apuradas em posterior liquidação de sentença.Alegação de omissão quanto ao termo final. Horas- extras que deverão ser pagas até a aposentadoria do servidor, conforme liquidação de sentença. Termo final que constou da fundamentação da decisão recorrida, mas não constou do dispositivo. Embargos de declaração acolhidos para fazer constar o termo final do dispositivo. Recurso provido.

0004 . Processo/Prot: 0946129-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/67865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9461294-0 Apelação Cível. Embargante: Alcione Soares Cravo (maior de 60 anos), Arnaldo Soares Cravo (maior de 60 anos), Florival Curcio Júnior, Ivonete Coelho da Silva Chaves, José Pereira, João Batista Maia (maior de 60 anos), Jéferson Luiz Sheifer, Margit Regina Quandt, Marianna Sophie Roorda, Maria Isabel Chuves, Miguel Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Mauro César Lanzoni (maior de 60 anos), Mário Afonso Corrêa (maior de 60 anos), Mauro José Murara (maior de 60 anos), Nazil Francisco de Araújo, Nilson Antonio de Morais, Norberto Ramon, Osneri Roque Andreoli, Pedro Antonio da Silva Júnior, Paulo Henrique Masteck, Paulo Eduardo Cavichiolo Franco, Paulo Diomar de Oliveira Keil, Renato Fernando Brunkow, Rossana Baldanzi, Reginato Joaquim Grun Bueno, Renan Rodrigues (maior de 60 anos), Rubens Roberto Sabadin, Rui Leão Muëller (maior de 60 anos), Sebastião Garcia de Carvalho, Sumaia Andraus. Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani, Alessandro Ravazzani, Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Mera pretensão de rediscussão da matéria já decidida. Impossibilidade.Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0946365-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/456585. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9463650-0 Apelação Cível. Embargante: José Carlos Menehin, Nelson Dias dos Santos, João Tobias Neto, Aparecido José de Oliveira (maior de 60 anos), Walmira Espirito Santo Portugues, José Roberto Fazolli, Luis Carlos Barbosa, Celso Franco do Vasconcelos, José Aparecido Ferreira, Vanderlei Aparecido Nascimento. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APEALÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA.AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS."Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR- 1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel.Des. Roberto Pacheco Rocha).É certo, ademais, que a omissão ou a

contradição que mereceriam ser suprimidas por meio de embargos declaratórios não correspondem a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada.Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0949386-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/56887. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9493861-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Luzia Aparecida Moreira Teodoro. Advogado: João Luiz Spancerski. Embargado: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Luzia Aparecida Moreira Toledo, e dar provimento ao recurso interposto pelo Município de Umuarama, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DO MUNICÍPIO ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO.

0007 . Processo/Prot: 0949386-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/56407. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9493861-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Embargado: Luzia Aparecida Moreira Teodoro. Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Luzia Aparecida Moreira Toledo, e dar provimento ao recurso interposto pelo Município de Umuarama, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DO MUNICÍPIO ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO.

0008 . Processo/Prot: 0955465-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001949-85.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Castelli Logística e Transportes Ltda. Advogado: Joel Ferreira Lima. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IRRELEVÂNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 418/2007 ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA EC N. 62/2009.OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.IMPOSSIILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADO. EFICÁCIA PLENA DA NORMA CONSTITUCIONAL.Recurso não provido, por maioria.

0009 . Processo/Prot: 0956319-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002642-35.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Associação Brasileira de Distribuidores Agrale. Advogado: Eli Nunes Marques, Romano Ramani, Ines Andreola, James José Marins de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué, Renata Paloma Vilaça. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. EMENTA:

0010 . Processo/Prot: 0961154-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/64442. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9611543-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: José Ricardo Messias, Cibelle de Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Mero inconformismo.Pretendida rediscussão da matéria apreciada com o julgamento do agravo de instrumento. Descabimento.Inquinada ocorrência de omissão pela ausência de expressa menção a dispositivo de lei. Desnecessidade.Embargos de Declaração não providos.

0011 . Processo/Prot: 0966072-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/72477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9660726-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Heloísa Bot Borges. Embargado: Luiz Afonso da Silva Lara. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos declaratórios. EMENTA: Embargos de declaração. Existência de omissão.Apreciação de matéria que restou analisada no julgamento do apelo, sob outro fundamento. Prescrição do fundo de direito. Afastada. Declaratórios parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

0012 . Processo/Prot: 0966405-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/63727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9664055-0 Apelação Civel. Embargante: Ezoel Domingos Stival, Eloir João Stival. Advogado: Franciele Stival. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Mera pretensão de rediscussão da matéria já decidida. Impossibilidade.Embargos rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0969239-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/59299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9692393-0 Apelação Civel. Embargante: Mario Ataide Nadolny. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO IMPUGNADA. ACÓRDÃO QUE ATENDE AO POSTULADO DO ART. 93, INC. IX, DA CF. REDISCUSSÃO DOS TEMAS. RECURSO REJEITADO.

0014 . Processo/Prot: 0969770-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/52764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9697709-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Heloísa Bot Borges. Embargado: Nelson de Resendo Ferreira. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, para declarar que os vencimentos, no caso compostos pelo vencimento base e TIDE, devem ser pagos até a entrada em vigor da Lei 17.170/2012, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. TIDE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI 17.170/2012, EDITADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DESTE RECURSO. VERBAS DEVIDAS LIMITADAS A DATA DE EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0015 . Processo/Prot: 0979981-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/72121. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9799815-0 Apelação Civel. Embargante: Paspel Indústria e Comércio de Papeis Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Tributário.Execução fiscal. Acórdão embargado que reformou parcialmente a sentença para o fim de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Embargos declaratórios opostos para fins de prequestionamento do art. 174 do CTN e art. 269, inciso IV do CPC.Inocorrência de prescrição. Feito que não foi arquivado e nem restou paralisado. Estado do Paraná que deu adequado andamento processual para fins de penhora, leilão e localização de bens da sociedade empresária.Recurso não provido.

0016 . Processo/Prot: 0982432-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/87163. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9824322-0 Apelação Civel. Embargante: Jorge Willian Rocha dos Santos. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. INCONFORMISMO.PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO QUE TRATOU CRISTALINAMENTE DA QUESTÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE

ENFRENTADA. DESCABIMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0983107-8/02 Agravo

. Protocolo: 2013/104773. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9831078-0/1 Embargos de Declaração, 9831078- Agravo de Instrumento. Agravante: Glb Embalagens. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Kruetzmann Abdo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO, TAMBÉM OFERECIDO PARA PAGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0983282-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000529-84.2003.8.16.0004 Indenização. Apelante: Anair Ferro Dinis. Advogado: Fernando José Ferreira Pacheco, Felipe José Ferreira Pacheco, José Thiago da Cunha Pacheco Netto. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Luis Miguel Justo da Silva, Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível. EMENTA: Administrativo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Lesão sofrida por queda. Tampa de ferro da Sanepar em calçada de via pública. Negligência do Município e da concessionária do serviço público. Dano e nexo causal comprovados.Responsabilidade dos entes públicos. Configuração.Indenização por danos morais devidos. Danos materiais não comprovados. Redistribuição dos ônus sucumbenciais.Recurso parcialmente provido.

0019 . Processo/Prot: 0984212-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/86132. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9842128-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Agência dos Correios Franqueada Afonso Pena Ltda, Agência dos Correios Franqueada Rui Barbosa Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Giovana Amates França Tramujas, Laíse Matros. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO Nº 984.212-8/01, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.AGRAVADO: AGÊNCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA AFONSO PENA LTDA E OUTRO .EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO.INADMISSIBILIDADE.Embargos rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0986041-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434217. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005284-69.2010.8.16.0146 Indenização. Agravante: Maria Scholtz. Advogado: Lothar Katzwinkel Junior, Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli, Tiago André Schlichting. Agravado (1): Hospital e Maternidade Santa Madalena Sofia. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli. Agravado (2): Municipio de Campo Tenente. Advogado: Carlos Eugenio Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: Processual civil. Ação indenizatória. Inclusão do processo em mutirão de perícias realizado em final de semana. Ausência de intimação pessoal da autora, muito embora o magistrado de primeiro grau a tenha determinado expressamente. Direito subjetivo da parte assegurado no art. 431-A, do CPC. Ato pessoal (exame médico) cuja ciência não pode ser repassada ao advogado. Ausência de preclusão da prova pericial.Agravo de instrumento provido.

0021 . Processo/Prot: 0993902-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/72206. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9939026-0 Apelação Civel. Embargante: Jorge Alves Ferreira. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL DA DECISÃO EMBARGADA.ESCLARECIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.PREQUESTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS ASSENTADOS Embargos de Declaração rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0995703-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011682-70.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Consultim Consultoria e Participaçoes Ltda S/c. Advogado: Luigi Miró Ziliotto. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Tributário. Embargos à execução fiscal. IPTU. Lança- mento. Notificação. Perfectibilização com a publicação de edital em jornal oficial. Artigo 45 da Lei Complemen- tar Municipal n.º 40/2001. Enunciado n.º 09 das Câma- ras de Direito Tributário. Dívida Tributária. Portable.Certeza e liquidez do título executivo. Imóvel de valor histórico. Isenção de caráter individual. Interpretação li- teral. Necessidade de preenchimento das condições le- gais. Lei Municipal nº. 9.806/00 (Código Florestal do Município de Curitiba). Pedido subordinado ao deferi- mento do favor fiscal pela autoridade administrativa.Ausência de tempestivo requerimento administrativo.Recurso não provido.O requerimento de concessão da isenção do pagamento do IPTU é analisado caso a caso e subordinado ao defe- rimento da autoridade administrativa.Como o IPTU é imposto lançado por período certo de tempo, a concessão da isenção cessa automaticamente a partir do primeiro dia em que o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção (artigo 179, §1º, do Código Tributário Nacional). A dívida tributária, classificada como portable, tem a peculiaridade de impor, ao contribuinte, a iniciativa de quitar a obrigação respectiva (CTN, art. 159).Assim, por serem as taxas e o IPTU modalidades de tri- butos sujeitos a lançamento de ofício, a notificação pes- soal do contribuinte é prescindível, sendo válida a noti- ficação feita através de edital, diante de previsão legal específica, como no caso.

0023 . Processo/Prot: 0998095-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/27431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9980956-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Amalia Pereira da Fonseca. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira câmara, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVANTE À ADVOGADA SUBSCRITORA.DESNECESSIDADE, PORÉM, DA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES INDIVIDUAIS PELOS SUBSTITUÍDOS, CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA TAL REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO STF.CONSTATAÇÃO, CONTUDO, DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 525, I, DO CPC, QUE IGUALMENTE ACARRETA A MANIFESTA INADMISSIBILDADE DO RECURSO, IMPONDO A NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC.AGRAVO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0998461-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481578. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020682-74.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Altair Amantino de Souza, Cleide Silva de Souza. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Cristina de Lima Assaf. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Ana Lúcia Bohmann, Ellen Patricia Chini, Rita de Cassia Maistro Tenório, Maria Cristina Conde Alves Frasson. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À EXECUTADA/AGRAVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DESSA EXCLUSÃO.CABIMENTO. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1001452-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/268069. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002249-85.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Ademir Pereira de Lima. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: Tributário. Ação de repetição de indébito. Taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial.Inaplicabilidade do enunciado nº 1 das Câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no

período indevido fornecida pela Copel.Desnecessidade de outros comprovantes de pagamento da taxa. Redução do valor das custas pela metade, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.149/70.Reexame Necessário. Taxa de iluminação pública.Ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço público. Inexigibilidade do tributo. Juros. Art. 1º-F da Lei 9.494/97.Apelação Cível provida em parte.Sentença parcialmente reformada em grau de reexame necessário.

0026 . Processo/Prot: 1002979-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/309632. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002137-19.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Francisco Correia. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL.COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO.HISTÓRICO DE CONSUMO QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES NO PERÍODO RECLAMADO. EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO DE TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DAS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 6.149/1970. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1004083-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245091. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047-58.1995.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Armarinhos Campana Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004083-6 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: Fazenda Pública do Estado do Paraná.APELADO: Armarinhos Campana Ltda.RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa, em substituição ao cargo vago decorrente da aposentadoria do Desembargador Ivan Bortoleto.APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SENTENÇA POR MEIO DA QUAL O JUÍZO, DE OFÍCIO, RECONHECE A PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA, POR TER SIDO A SUSPENSÃO REQUERIDA POR ELA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1004908-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/15603. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0000249-34.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Metalrevest Pintura Eletrostática A pó Ltda. Advogado: Jair Ancioto. Agravado: Municipio de Londrina. Advogado: Zulmar Antonio Fachin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.004.908-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: METALREVEST PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ LTDA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINAAGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL.NOTIFICAÇÃO QUE SE DEU APENAS POR MEIO DE EDITAL. MODALIDADE EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO PROCESSO ADMINISTRATVO. LEI 9.784/99 E DECRETO 70.235/72, POR FORÇA DO ARTIGO 39, DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. EXCLUSÃO ILEGAL, EM PRINCÍPIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REFORMA DO DECISUM.CONCESSÃO DA LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA.Recurso provido.

0029 . Processo/Prot: 1006702-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001238-51.2005.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Francisco da Rita Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO DO CRÉDITO. SUJEITO QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR O LANÇAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1007687-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/273434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000116-86.1994.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: [illegible]bino Cesar Richter. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore A[illegible]o Astuti. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Ação ajuizada contra pessoa falecida. Carência de ação. Redirecionamento em face do novo proprietário. Impossibilidade. Incabível substituição da CDA para modificação do sujeito passivo. STJ, Súmula nº 392.Apelação cível não provida.

0031 . Processo/Prot: 1008255-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/255060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003197-52.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante: Nardi Nora Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Apelado: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.PROCEDIMENTO DE CRESCIMENTO VERTICAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ALEGADO IMPEDIMENTO NA PARTICIPAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA LABORAL, RECONHECIDA NA VIA JUDICIAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA DOENÇA LABORAL RESPALDADA EM LAUDOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1008758-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/252141. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002980-03.2008.8.16.0103 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Maurício Alexandre Mion Pilati. Advogado: Leondina Alice Mion Pilati, Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Apelado: Janete Aparecida Taborda, Fernando José Maciel Bueno. Advogado: Maria Luíza Loesch, José Cláudio Siqueira. Interessado: Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Reymi Savaris Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, pelo provimento do recurso, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e declarando a nulidade da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, após a intimação dos réus para apresentação de alegações finais Participaram do julgamento os Desembargadores CARLOS MANSUR ARIDA (vencido, com declaração de voto) e o Juiz Substituto em Segundo Grau EVERTON LUIZ PENTER CORREA, que acompanhou o relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.008.758-4, DO FORO DA COMARCA DE LAPA - VARA CÍVEL E ANEXOS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MAURÍCIO ALEXANDRE MION PILATI APELADOS: JANETE APARECIDA TABORDA E OUTRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. AUTORA QUE APRESENTOU INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. CPC, ART. 454.PREJUÍZO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DO RÉU SE MANIFESTAR A RESPEITO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA.SENTENÇA ANULADA.Recurso provido, por maioria.

0033 . Processo/Prot: 1009418-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/364137. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011857-83.2010.8.16.0030 Anulatória. Apelante: Comércio de Combustíveis Ouro Verde Ltda. Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL APURADO EM AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS E MULTA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS. INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 55, §1º, VIII, ?C? DA LEI 11.580/1996. PRELIMINAR DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA AFASTADA.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO NÃO DESCARACTERIZADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR. RESPONSABILIDADE QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DAS PARTES. ART. 136,

CTN E ART. 54, §2º, LEI 11.580/96. PRECEDENTES.MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.Recurso não provido.

0034 . Processo/Prot: 1010852-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/102261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1010852-8 Apelação Civel. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Luciana Moura Lebbos. Agravado: Eduardo H B de Almeida Queiroz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTIAM PRECEDENTES PARA JUSTIFICAR O JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM ENUNCIADO DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO

0035 . Processo/Prot: 1012539-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268199. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001651-34.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Palmira Rodrigues Dourado dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ART.475, § 2º DO CPC. INÉPCIAL DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA.REDUÇÃO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS À METADE.POSSIBILIDADE. ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6149/1970. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1012991-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/110680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1012991-8 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Leila Cuéllar. Agravado: André Luiz Marochi da Costa. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, José Doroti Borges, Andréia Stall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INTERNO Nº 1.012.991-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ANDRÉ LUIZ MAROCHI COSTAAGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.Recurso não provido.

0037 . Processo/Prot: 1013643-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/408672. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004976-70.2011.8.16.0090 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: João Carlos Lima Santini, Karina Ayumi Tanno. Apelado: Noemi Marque de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO

0038 . Processo/Prot: 1013724-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/274045. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000399-12.2000.8.16.0033 Declaratória. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado: Seagull Incorporações e Participações Ltda., Santa Guilhermina Comércio e Representações Ltda.. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do apelo e, nesse tocante, negar-lhe provimento. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA CONTRA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSIVIDADE DO IPTU. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA INSTITUÍDA NA LEI MUNICIPAL ANTES DA EC Nº 29/2.000. TAXAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.AFASTAMENTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO CONHECIDO, DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1014731-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/289955. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016415-40.2006.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Virginia Josefina Gaspar Bolonhez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. DECORRIDO PRAZO QUINQUENAL ENTRE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E A SENTENÇA. MOROSIDADE NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1014888-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297680. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000203-63.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Transportadora Transrodotol Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA EM VIRTUDE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.DECORRIDO PRAZO QUINQUENAL ENTRE O TÉRMINO DA SUSPENSÃO E A SENTENÇA.SÚMULA 314 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIOInsurge-se a Fazenda Pública do Município de Toledo em face da sentença por intermédio da qual o Mm. Juíza a quo julgou extinta a execução fiscal por ela proposta em face de Tranportadora Transrodotol em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, condenando-a ao pagamento das custas processuais. Em suas alegações, defende a apelante que não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que a determinação de arquivamento pela magistrada a quo se deu em 2009, de forma que o prazo necessário para a extinção nos termos da sentença não foi preenchido. Aduz, além disso, que é isenta do pagamento de custas processuais, salvo quando vencida, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.Pugna pelo provimento do apelo.É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.2. Quanto à insurgência referente ao reconhecimento da prescrição, não assiste razão à apelante.A prescrição intercorrente na execução fiscal é definida como aquela que se consuma pela paralisação dos autos em Cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda pratique qualquer ato de empenho procedimental (THEODORO JUNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência, 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 210-211).A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) tratou expressamente desse instituto em seu art. 40, § 4º, inserido pela lei 11.051/2004, cuja compreensão depende da análise do §2º: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.(...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, a exeqüente, em virtude da não localização do devedor e de bens que pudessem garantir a execução, requereu a suspensão do processo em 06/04/2004, conforme fls. 10.A Magistrada deferiu o pedido em 19/04/2004, suspendendo a execução pelo lapso temporal de um ano, após o qual se deu o início do prazo da prescrição intercorrente, conforme a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente"Sendo assim, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na súmula supra referida, o prazo qüinqüenal da prescrição intercorrente começou em 19/04/2005, vindo a terminar em 19/04/2010. Destaque-se que o prazo da prescrição intercorrente é automático após o decurso da suspensão decretada; logo, não prospera o argumento da Fazenda no sentido de que o prazo começou a correr em 2009, data em que o juiz expressamente determinou o arquivamento dos autos.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive.2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)Observe-se que a exeqüente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição, em 08/08/2011, não obstante seja reconhecida pelos Tribunais a desnecessidade desta diligência, o que corrobora a sua desídia:Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição intercorrente.

Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva da prescrição. Inércia da fazenda pública por mais de cinco anos que não pode ser atribuída à serventia. Desnecessidade de intimação da exeqüente quanto à suspensão. Requerimento feito pela própria exequente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJPR, 1ª C. Cível, Rel. Des.Salvatore Antonio Astuti, Ap. Cível 870.766-0, J.22/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/ STJ.1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)Considerando a ausência de resposta por parte da ora apelante, foi reconhecida, com razão, a prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do mencionado artigo da Lei 6.830/80. Não é o outro o posicionamento desse Tribunal:Processual Civil. Apelação Cível. Execução fiscal.Extinção do processo. Prescrição intercorrente.Inércia da Fazenda Pública Municipal que não pode ser imputada à serventia. Art. 40, § 4º, Lei de Execuções Fiscais. Município que, devidamente intimado, quedou-se inerte. Inexistência de falha imputável ao poder judiciário. Custas processuais devidas pelo ente público. Sentença mantida.Recurso não provido. (TJPR, 1ª C. Cível, Re. Des. Salvatore Astuti, Ap. Cível 978.270-3, J. 05/02/2013)3. No que diz respeito ao pagamento das custas por parte da fazenda pública, também não se verificam razões para reforma da sentença.Conforme apontado pela Juíza de origem, o pagamento das custas processuais pela Fazenda Pública é devido nas hipóteses em que o trâmite da execução fiscal se deu perante juízo não estatizado.

0041 . Processo/Prot: 1015761-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/318262. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000195-86.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Juraci Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA EM VIRTUDE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.DECORRIDO PRAZO QUINQUENAL ENTRE O TÉRMINO DA SUSPENSÃO E A SENTENÇA.SÚMULA 314 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIOInsurge-se a Fazenda Pública do Município de Toledo em face da sentença por intermédio da qual a MM. Juíza a quo julgou extinta a execução fiscal, com julgamento de mérito, por ela proposta em face de Juraci Ferreira em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, condenando-a ao pagamento das custas processuais. Em suas alegações, defende a apelante que não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que a determinação de arquivamento pela magistrada a quo se deu em 2009, de forma que o prazo necessário para a extinção nos termos da sentença não foi preenchido. Aduz, além disso, que é isenta do pagamento de custas processuais, salvo quando vencida, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.Pugna pelo provimento do apelo.É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.2. Quanto à insurgência referente ao reconhecimento da prescrição, não assiste razão à apelante.A prescrição intercorrente na execução fiscal é definida como aquela que se consuma pela paralisação dos autos em Cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda pratique qualquer ato de empenho procedimental (THEODORO JUNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência, 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 210-211).A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) tratou expressamente desse instituto em seu art. 40, § 4º, inserido pela lei 11.051/2004, cuja compreensão depende da análise do §2º: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.(...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, a exeqüente, em virtude da não localização do devedor e de bens que pudessem garantir a execução, requereu a suspensão do processo em 13/07/1994, conforme fls. 07, sendo deferido o pedido na mesma data.Em 19/03/2004, a apelante requereu novamente a suspensão do processo (fl. 10).A Magistrada deferiu o pedido em 24/03/2004, suspendendo a execução pelo lapso temporal de um ano, após o qual se deu o início do prazo da prescrição intercorrente, conforme a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente" Sendo assim, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na súmula supra referida, o prazo qüinqüenal da prescrição intercorrente começou em 23/04/2005, vindo a terminar em 23/04/2010.Destaque-se que o prazo da prescrição intercorrente é automático após o decurso da suspensão decretada; logo, não prospera o argumento da Fazenda no sentido de que o prazo começou a correr em 2009, data em que o juiz expressamente determinou o arquivamento dos autos.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive.2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)Observe-se que a exeqüente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição, em 08/08/2011 (fls. 13), não obstante seja reconhecida pelos Tribunais a desnecessidade desta diligência, o que corrobora a sua desídia: Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva da prescrição. Inércia da fazenda pública por mais de cinco anos que não pode ser atribuída à serventia. Desnecessidade de intimação da exeqüente quanto à suspensão. Requerimento feito pela própria exequente. Sentença mantida.Recurso não provido. (TJPR, 1ª C. Cível, Rel. Des.Salvatore Antonio Astuti, Ap. Cível 870.766-0, J.22/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/ STJ.1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012) Considerando a ausência de resposta por parte da ora apelante, foi reconhecida, com razão, a prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do mencionado artigo da Lei 6.830/80.Não é o outro o posicionamento desse Tribunal:Processual Civil. Apelação Cível. Execução fiscal.Extinção do processo. Prescrição intercorrente.Inércia da Fazenda Pública Municipal que não pode ser imputada à serventia. Art. 40, § 4º, Lei de Execuções Fiscais. Município que, devidamente intimado, quedou-se inerte. Inexistência de falha imputável ao poder judiciário. Custas processuais devidas pelo ente público. Sentença mantida.Recurso não provido. (TJPR, 1ª C. Cível, Re. Des. Salvatore Astuti, Ap. Cível 978.270-3, J. 05/02/2013)3. No que diz respeito ao pagamento das custas por parte da fazenda pública, também não se verificam razões para reforma da sentença.Conforme apontado pela Juíza de origem, o pagamento das custas processuais pela Fazenda Pública é devido nas hipóteses em que o trâmite da execução fiscal se deu perante juízo não estatizado.

0042 . Processo/Prot: 1016372-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002624-48.2007.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Valesia Engracia da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEVEDOR JÁ FALECIDO.ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO DO CRÉDITO. SUJEITO QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR O LANÇAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 392 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1016391-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287603. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003054-63.2009.8.16.0025 Indenização. Apelante: Município de Araucaria. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Carlos André Amorim Lemos, Jordão Violin. Apelado: Adriana Aparecida Fernandes. Advogado: Luiz Gustavo Botogoski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. GESTANTE.

APELADA QUE FAZ JUS A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ART. 10, INC. II, "B", DO ADCT.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, QUE DEVEM LIMITAR-SE AO PERÍODO PREVISTO EM LEI (CINCO MESES) ACRESCIDOS DO RESTANTE DA GESTAÇÃO (DOIS MESES), HAJA VISTA QUE A SERVIDORA FOI EXONERADA QUANDO ESTAVA NO SÉTIMO MÊS GESTACIONAL. APELO PROVIDO EM PARTE.

0044 . Processo/Prot: 1016974-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/285416. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006308-98.2008.8.16.0083 Embargos de Terceiro. Apelante: Ari Pianaro. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior, Andre Juliano Bornancim. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE BEM ALIENADO. FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DO REGISTRO DE PENHORA AO TEMPO DA ALIENAÇÃO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.RELATÓRIOAri Pianaro ajuizou ação de embargos de terceiro em face do Estado do Paraná, alegando que: (i) adquiriu o automóvel descrito na inicial em 03/02/04, diretamente da loja ZEM AUTOCENTER; (ii) na ocasião da compra o veículo se encontrava em nome de Marlon Goulin (DOC. 2); (iii) transferiu, imediatamente após a compra, o veículo para o seu nome, efetivando os pagamentos do IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório nos anos de 2004,2005 e 2006; (iv) ao tentar fazer tais pagamentos referentes ao ano de 2007, foi surpreendido pela informação prestada pelo DETRAN de que havia uma constrição judicial sobre seu veículo; (v) o lojista Marlon havia adquirido o veículo de Clari Gnoato (DOC. 3), e esta, por sua vez, de Nilson Copetti (DOC. 4), o qual é sócio da empresa executada; (vii) não possui qualquer dívida ou execução capaz de propiciar o bloqueio indicado, não tendo, tampouco, vínculo jurídico com a parte executada; (viii) o bloqueio judicial só foi determinado por Juízo mediante ofício expedido em 24/08/2006 (DOC. 6/fls. 18); (ix) o executado e o embargante jamais mantiveram qualquer contato; (x) a decisão judicial que reconheceu a fraude à execução não pode produzir efeitos na esfera patrimonial do embargante. Pugnou pela procedência da ação de embargos de terceiro.Às fls. 44 o MM. Juiz "a quo", suspendeu o curso do processo de execução.O DETRAN apresentou histórico do veículo em 07/08/2008, conforme fls. 48.Certidão de Bloqueio de Veículo às fls. 69, datado de 18/01/2007.Devidamente citada, a embargada apresentou contestação às fls. 77/84, afirmando que: (i) a alienação do veículo de propriedade de um dos sócios executados, no caso Nilson Copetti, é ineficaz, eis que fruto de fraude à execução; (ii) não interessa a boa ou má-fé do comprador, sendo apenas dois os requisitos: demanda pendente e ausência de outros bens passíveis a penhora; (iii) considerando que já havia demanda executiva ajuizada pela Fazenda Pública, com o fito de cobrar dívida ativa, resta evidente a ocorrência de fraude a execução; (iv) o sócio executado foi citado em 26/04/2001, não podendo alegar desconhecimento da ação. Pugnou pela improcedência dos embargos de terceiro.Sobre a contestação, o embargante manifestou-se às fls.87/90, rebatendo as argumentações trazidas pelo embargado e reiterando seus pedidos iniciais. O Ministério Público manifestou-se às fls. 94, entendendo desnecessária a sua intervenção no caso presente.Após, sobreveio sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução até a satisfação do crédito. O embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00.Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que: (i) não pode ser permitido que haja violação de um direito individual de um inocente para que se restaure o direito de outro anteriormente violado; (ii) quando comprou o veículo não havia restrição junto ao DETRAN; (iii) a compra não foi feita do devedor originário, mas o embargante foi o quarto elo na corrente de proprietários, na qual figurava o devedor originário em primeiro; (iv) não houve qualquer prova de má-fé pelo embargante; (v) por mais que reste reconhecida a fraude a execução com relação ao proprietário originário, essa decisão não pode se estender aos que não fizeram parte da lide. Pleiteou o provimento do recurso, com a consequente inversão dos ônus de sucumbência.Com resposta às fls. 131/136, vieram os autos para julgamento.É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:1. Admissibilidade:Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.2. Da fraude à execução.O instituto da fraude à execução tem como finalidade a garantia do resultado prático da ação.Prevê o Código de Processo Civil que:"Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei."A lei pretende proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação.A alienação de bens em qualquer dessas hipóteses é ineficaz em relação ao autor da ação, ou seja, a venda do bem não poderá ser-lhe oposta, e o bem continuará respondendo pela dívida. A hipótese prevista no inciso II torna ineficaz a alienação, ou gravação do bem em garantia, que frustre a ação judicial que ao final o levará à penhora e à venda judicial como forma de satisfazer os créditos dos autores da ação judicial, deixando o devedor em estado de insolvência.Entretanto, insta ressaltar, que para caracterizar a fraude à execução à alienação de bens, conforme menciona o inciso II do artigo supracitado, faz-se necessária a comprovação do conhecimento por parte do adquirente da existência de constrição do bem.Conforme entendimento majoritário atual, a fraude não se presume como antigamente se concebia, sendo que a boa-fé abrange principalmente o adquirente do bem.Nesse sentido:"Embargos de terceiro. Veículo adquirido de boa-fé por ausência de registro de gravame judicial no Detran: desconstituição da penhora. Desconstitui-se a penhora sobre veículo quando restar provado nos autos que o comprador o adquiriu de boa-fé, inclusive mediante financiamento de concessionária, sem que o credor tributário tenha tomado desde logo todas as cautelas para prevenir a compra, como a falta de registro de restrição à venda no Detran. Deram provimento ao apelo. Unânime.(Apelação Cível n. 70011983376, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 19/10/2005).""Processual civil. Execução. Título extrajudicial. Citação válida. Estado de insolvência verificado. Venda de automóvel posterior. Ausência de penhora. Prova de ciência pelo terceiro adquirente. Necessidade. Fraude inexistente. Art. 593, II, CPC. I. "para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção juris tantum". (REsp n.555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU de 16.09.2002). in casu, inocorrente a hipótese da letra b. II. Ademais, no caso dos autos

0045 . Processo/Prot: 1017842-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295829. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002441-81.2008.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB- ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART.130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR- SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária.

0046 . Processo/Prot: 1017951-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/119232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1017951-4 Apelação Civel. Agravante: Renato Claro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAGRAVO INOMINADO Nº 1.017.951-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: RENATO CLARO (JG) AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁAGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL.SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA.Recurso não provido.

0047 . Processo/Prot: 1018519-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/52172. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002298-02.2011.8.16.0052 Embargos a Execução. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Rosalina Azelide Frizon Casagrande. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.REFORMA. EMBARGOS QUE FORAM APRESENTADOS SEM QUE TIVESSE OCORRIDO PENHORA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL.OFENSA AO ART. 16, §1º DA LEI 6.830/80.EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO DETERMINADO MOMENTO PROCESSUAL.RECURSO PROVIDO.- A exigência de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução prevista no art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80 está de acordo com os objetivos perquiridos pelo regramento especial aplicado às execuções fiscais, os quais estão relacionados com o interesse público e a preservação do erário.- Não há como se admitir a aplicação do disposto no art.736 do CPC em razão de o códex processualista ter incidência subsidiária, conforme dita o art. 1º da aludida Lei.

0048 . Processo/Prot: 1018542-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/60907. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017263-12.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Vidraçaria

Guaporé Comércio e Indústria Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL QUE SE INICIA APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO.
0049 . Processo/Prot: 1019936-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/322511. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000492-73.2004.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Eduardo Augusto Costa Silva, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Assis Juarez Casagrande. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, remetendo os autos para o setor de redistribuição. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELA SEAB - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL PARA ANÁLISE DA MATÉRIA.REGIMENTO INTERNO QUE PREVÊ COMPETÊNCIA DAS 4ª e 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL PARA EXAME.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO NÃO CONHECIDO.
0050 . Processo/Prot: 1024286-3/01 Agravo
. Protocolo: 2013/112294. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1024286-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Ana Larissa Neves, Kauana Vieira da Rosa Kalache. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Viviana Bianconi, José Ricardo Messias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 09/04/2013
DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO A REQUERIMENTO DO CREDOR. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR, PREVISTO NO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
0051 . Processo/Prot: 1024713-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/307742. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000218-32.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Neuza Maria Brand. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA EM VIRTUDE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.DECORRIDO PRAZO QUINQUENAL ENTRE O TÉRMINO DA SUSPENSÃO E A SENTENÇA.SÚMULA 314 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIOInsurge-se a Fazenda Pública do Município de Toledo em face da sentença por intermédio da qual a Mmª. Juíza a quo julgou extinta a execução fiscal por ela proposta em face de Neuza Maria Brand por conta do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, condenando-a ao pagamento das custas processuais.Em suas alegações, defende a apelante que não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que a determinação de arquivamento pela magistrada a quo se deu em 2009, de forma que o prazo necessário para a extinção nos termos da sentença não foi preenchido. Aduz, além disso, que é isenta do pagamento de custas processuais, salvo quando vencida, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.Pugna pelo provimento do apelo.É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.2. Quanto à insurgência referente ao reconhecimento da prescrição, não assiste razão à apelante.A prescrição intercorrente na execução fiscal é definida como aquela que se consuma pela paralisação dos autos em Cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda pratique qualquer ato de empenho procedimental (THEODORO JUNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência, 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 210-211).A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) tratou expressamente desse instituto em seu art. 40, § 4º, inserido pela lei 11.051/2004, cuja compreensão depende da análise do §2º:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.(...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, a exeqüente, em virtude da não localização da devedora e de bens que pudessem garantir a execução, requereu a suspensão do processo em 07/04/2004, conforme fls. 11.A Magistrada deferiu o pedido em 19/04/2004, suspendendo a execução pelo lapso temporal de um ano, após o qual se deu o início do prazo da prescrição intercorrente, conforme a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente"Sendo assim, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na súmula supra referida, o prazo qüinqüenal da prescrição intercorrente começou em 19/04/2005, vindo a terminar em 19/04/2010.Destaque-se que o prazo da prescrição intercorrente é automático após o decurso da suspensão decretada; logo, não prospera o argumento da Fazenda no sentido de que o prazo começou a correr em 2009, data em que o juiz expressamente determinou o arquivamento dos autos.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive.2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)Observe-se que a exeqüente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição, em 08/08/2011, não obstante seja reconhecida pelos Tribunais a desnecessidade desta diligência, o que corrobora a sua desídia:Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva da prescrição. Inércia da fazenda pública por mais de cinco anos que não pode ser atribuída à serventia. Desnecessidade de intimação da exeqüente quanto à suspensão. Requerimento feito pela própria exequente. Sentença mantida.Recurso não provido. (TJPR, 1ª C. Cível, Rel. Des.Salvatore Antonio Astuti, Ap. Cível 870.766-0, J.22/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).3. "O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)" (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)Considerando a ausência de resposta por parte da ora apelante, foi reconhecida, com razão, a prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do mencionado artigo da Lei 6.830/80.Não é o outro o posicionamento desse Tribunal: Processual Civil. Apelação Cível. Execução fiscal.Extinção do processo. Prescrição intercorrente.Inércia da Fazenda Pública Municipal que não pode ser imputada à serventia. Art. 40, § 4º, Lei de Execuções Fiscais. Município que, devidamente intimado, quedou-se inerte. Inexistência de falha imputável ao poder judiciário. Custas processuais devidas pelo ente público. Sentença mantida.Recurso não provido. (TJPR, 1ª C. Cível, Re. Des. Salvatore Astuti, Ap. Cível 978.270-3, J. 05/02/2013)3. No que diz respeito ao pagamento das custas por parte da fazenda pública, também não se verificam razões para a reforma da sentença.Conforme apontado pela Juíza de origem, o pagamento das custas processuais pela Fazenda Pública é devida nas hipóteses em que o trâmite da execução fiscal se deu perante juízo não estatizado.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03705

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	006	1036174-9
Adilson de Castro Junior	001	0662567-8
Alesandra Christian Abrantes	006	1036174-9
Aline Pinheiro de Carvalho	007	1036575-6
Ana Luiza de Paula Xavier	002	1026832-3
Andréia Stall	002	1026832-3
Antonio Carlos Alves	006	1036174-9
Carlos Renato Cunha	003	1027689-6
Carolina Villena Gini	010	1039773-4
Cassiano Ricardo Bocalão	006	1036174-9

Emmanoel Aschidamini David	002	1026832-3
Ernesto Alessandro Tavares	004	1028578-2
Fellipe Cianca Fortes	009	1039552-5
	010	1039773-4
Fernando Alcantara Castelo	007	1036575-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0662567-8
Gustavo Rogge Brajak	008	1036936-9
Isabela C. D. B. L. Aguirra	008	1036936-9
Jacson Luiz Pinto	002	1026832-3
José Doroti Borges	002	1026832-3
Leiziane Negrão	009	1039552-5
	010	1039773-4
Liliane Kruetzmann Abdo	007	1036575-6
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	1026832-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0662567-8
Marcos de Lima Castro Diniz	009	1039552-5
	010	1039773-4
Maria Elizabeth Jacob	003	1027689-6
Mariana Carvalho Waihrich	009	1039552-5
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	002	1026832-3
Raphael Marcondes Karan	005	1028726-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	1026832-3
Sidney Samuel Meneguetti	004	1028578-2
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	002	1026832-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0662567-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/42939. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001891-86.2008.8.16.0153 Embargos a Execução. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tendo-se em vista a concordância do Município de Santo Antônio da Platina (fl. 683), defiro a substituição da garantia oferecida às fls. 30/32 dos autos de Execução Fiscal sob nº 61/2007 (em apenso) pelas Letras Financeiras do Tesouro ofertadas às fls. 671/672, bem como defiro o desentranhamento da garantia oferecida às fls. 30/32 dos autos de Execução Fiscal em apenso, tal como postulado no petitório de fls. 666/668. Curitiba, 15 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator
0002 . Processo/Prot: 1026832-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/178976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002827-28.2011.8.16.0179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Jacson Luiz Pinto, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Apelado: Rubens Rodrigues Dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Andréia Stall, Emmanoel Aschidamini David, José Doroti Borges. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.026.832-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: PARANÁPREVIDÊNCIA APELADO: RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS (MAIOR DE 60 ANOS).APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS.GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA TIDE À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.170/2012.Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento.Nego seguimento os recursos 1 e 2; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. Vistos. Na presente ação de cobrança (autos nº 0002827- 28.2011.8.16.0179) movida por Rubens Rodrigues dos Santos em face do Estado do Paraná e do ParanáPrevidência, o autor sustentou seu direito a que a vantagem pecuniária TIDE integre sua remuneração em caráter permanente e, nessa conformidade, fosse incluída na base de cálculo do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço por que: (i) o Estatuto da Polícia Civil - Lei Complementar nº 14/82, estabeleceu no art. 83, inciso I que na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço do policial civil deve ser incluída a referida gratificação; (ii) destacam precedentes desta Corte no sentido de que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva integra o vencimento base dos servidores públicos da categoria dos policiais civis, para servir de base de cálculo dos adicionais. À vista dessa argumentação postula a condenação do réu na implantação do cálculo dos adicionais na forma requerida e o pagamento das diferenças devidas pelos valores atrasados, devidamente corrigidos desde o requerimento. Citado dos termos da inicial, o ParanáPrevidência e o Estado do Paraná ofertaram contestações (fls. 76/87 e 91/94). O primeiro contestante alegando que a TIDE não poderia ser incluída na base de cálculo dos adicionais porque a Lei Complementar nº 96/2002 (art. 1º, par. único) conferiu a essa vantagem pecuniária natureza diversa do vencimento; (iii) de acordo com a Carta Federal (art. 37, X) e Súmula 339/STF, a base de cálculo dos adicionais seria reservada à disciplina de lei específica; a legislação de regência, o Estatuto da Polícia Civil, no artigo 83, parágrafo 2º, circunscreveu a base de cálculo dos adicionais ao somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação; o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de molde a impedir o efeito cascata, (iv) devem ser aplicados juros e correção monetária de acordo com a Lei 9494/97, (v) o julgamento antecipado da lide. O Estado do Paraná sustenta em preliminar, a prescrição do fundo de direito e, pela eventualidade, a prescrição quinquenal e no mérito que o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de molde a impedir o efeito cascata. Seguiu-se impugnação às contestações (fls. 109/113) repelindo a prescrição apontada e reafirmando a tese deduzida na inicial, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público manifestou-se no sentido de sua não intervenção no feito (fls. 134/137). À fls. 143/144 o condutor do processo afastou as preliminares e determinou o julgamento antecipado da lide. A sentença (fls. 162/166) afastou a prejudicial de prescrição reconhecendo prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, assentou a natureza geral e não pessoal da gratificação (TIDE) por ser paga indistintamente a todos os policiais civis e também por ser a base de cálculo do quinquênio composta pelos vencimentos (no plural) do policial civil (artigo 83 da LCE 14/82), reconhecendo o direito do autor ao cálculo do aludido adicional sobre a integralidade de seus vencimentos (vencimento base somado ao TIDE) determinando o pagamento dos valores relativos à diferença não paga nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, corrigidos. De consectário, condenou os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, sendo 50% para cada réu, fixando-os em R$ 1.500,00. Irresignados, os réus recorrem a este Tribunal. O Estado do Paraná (Recurso 1- fls. 174/182) alega, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e, pela eventualidade, a prescrição quinquenal e no mérito que o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de molde a impedir o efeito cascata; que o termo inicial para contagem dos juros moratórios só devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão. A ParanáPrevidência (Recurso 2- fls. 186/192) alega, em síntese, que a natureza jurídica da TIDE seria diversa daquela dos vencimentos, devendo incidir sobre o salário base; a legislação de regência, o Estatuto da Polícia Civil, no artigo 83, parágrafo 2º, circunscreveu a base de cálculo dos adicionais ao somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação; o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de modo a impedir o efeito cascata; a redução da verba honorária fixada. Com as contrarrazões (fls. 204/212) os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. VOTO I. Vem à apreciação do Tribunal, por força de apelos voluntários e reexame necessário, demanda de servidor público estadual versando tema da base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço - ATS devido a policial civil. Restou acolhida pela sentença postulação do autor no sentido de computar para esse fim, não apenas seu vencimento básico, mas também sua gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva - TIDE, vantagem pecuniária que integraria os seus vencimentos de forma permanente. Daí, o inconformismo do Estado do Paraná apontando preliminar de prescrição e, no mérito, assim como a PARANAPREVIDÊNCIA, reiteram a tese de que a inclusão da TIDE na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, além de não contar com previsão legal, malferiria disposições constitucionais sobre a isonomia, a vedação à cumulação indevida e a reserva legal exigida para o trato da matéria. A causa também será reapreciada em grau de Reexame Necessário, indispensável na hipótese dos autos, diante da sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça em relação a regra do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, tirado do julgamento pela Corte Especial do REsp 1.101.727-Pr1, realizado nos moldes do art. 543-C. Confira-se a didática ementa: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." Passo ao exame da lide recursal. II. Prescrição No caso concreto, a sentença apreciou a preliminar de prescrição erigida em contestação, afastando a prescrição do fundo de direito e reconhecendo prescritas as parcelas vencidas no período compreendido

no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A sentença tem razão ao apontar a renovação mensal da violação ao direito do autor, concretizada cada vez que seu direito ao cálculo do quinquênio deixa der ser implantado pela Administração, na forma da lei; e de cogitar-se, nessa hipótese, de prestações sucessivas negadas pelo réu, a resultar na prescrição de prestações sucessivas. Como cediço, à míngua de legislação específica que estabeleça o prazo prescricional para ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública, incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data ou do fato do qual se originarem. E, na forma do art. 3º do citado Decreto "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto". Prosseguindo, necessário estabelecer distinção entre a prescrição do fundo de direito (art. 1º, Decreto 20.910/32) e a prescrição das prestações vincendas (art. 3º do citado Decreto), o que faço invocando o escólio de Elody Nassar2: "Para efeito da compreensão da expressão fundo de direito deve ser observado o marco inicial, ou seja, o momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional. Esse marco inicial é contado a partir da consolidação de uma situação jurídica fundamental que estabelece um ponto certo e delimitado para a eventual impugnação de um ato lesivo de direito. Essa situação jurídica fundamental, no dizer da mais renomada doutrina, importa em ato único do qual derivam os subsequentes e que, portanto, se torna definitivo se não impugnado em tempo hábil, juntamente com todos os seus efeito. (...). Observa- se que no caso do reenquadramento (apenas para enumerar uma das diversas situações jurídicas fundamentais) foi alterada a própria situação funcional do servidor, como também é o que ocorre com a demissão, o licenciamento ou a reforma ex offício, a reclassificação, concessão de adicional por tempo de serviço, gratificação, etc". (grifo não constante do original) Portanto, a noção de "fundo de direito" pressupõe a existência, num dado momento da relação entre a Administração e o servidor público, de um ato emanado - de forma definitiva -, do qual resulte determinação ou alteração de uma situação jurídica fundamental. Desse modo, a emanação desse ato (determinando ou alterando a situação jurídica fundamental do servidor) se torna o marco para contagem do prazo prescricional do qual o servidor dispõe para deduzir em Juízo a pretensão relativa a esta condição funcional. À vista dessa definição, evidencia-se não ser esse o caso dos autos, haja vista que os vencimentos dos servidores públicos constituem obrigação de trato sucessivo, em relação à qual a prescrição se renova a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo, exatamente na forma prevista pelo artigo 3º, do Decreto n.º 20.910/1932 supra transcrito. "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". A exegese desse dispositivo do Decreto 20910/32 produziu entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 85, assim enunciada: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Também não dissente nossa Corte, consoante já decidiu a 1ª CCí no MS 690.999-1, Rel. Des. Salvatore Astuti; e a 2ª CCí., na ApRN 670.527-9, rel. Des. Eugênio Grandinetti. Forte nesse entendimento, escorreita a rejeição, pela sentença, da prejudicial de prescrição do fundo de direito, impondo-se nessa parte, a confirmação do édito guerreado e a rejeição do apelo voluntário, haja vista que a prescrição na espécie é quinquenal, a abranger somente o quinquênio antecedente à data da propositura da ação. III. Da base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Cuidando-se de determinar a base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) devido aos servidores policiais civis, a questão deve ser apreciada segundo a legislação e dos preceitos constitucionais de regência da espécie. Inicialmente, para que não se cogite na espécie, de qualquer ofensa à vedação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal que veda o efeito repicão, cumpre determinar a natureza jurídica dessa vantagem pecuniária - TIDE, a qual os requerentes pretendem ver integrar a base de cálculo do aludido adicional, juntamente com o vencimento básico. Segundo Hely Lopes Meirelles3 os servidores públicos da ativa, integrantes da Administração direta (situação dos requerentes), percebem estipêndio remuneratório composto pelos vencimentos, correspondentes ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em ?fixação dos padrões de vencimento?) e pelas vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional). Essa categoria funcional, regulamentada pela Lei Complementar nº 14/82 - Estatuto da Polícia Civil do Paraná -, tem o direito ao adicional por tempo de serviço, assegurado pelo artigo 83, inciso I, que estabelece o cálculo dessa vantagem pecuniária como "acréscimo aos vencimentos", no percentual de 5% a cada cinco anos trabalhados. Prosseguindo no exame do pedido recursal cumpre determinar se a vantagem pecuniária TIDE pode ser englobada na acepção de vencimentos. Ainda conforme a doutrina referida, os servidores públicos podem ser estipendiados por meio de vencimento estipulado para cada cargo e nível de carreira, sendo que além dessa retribuição estipendiária os servidores podem, ainda, receber outras parcelas em dinheiro que integram seus vencimentos, constituídas pelas vantagens pecuniárias a que fazem jus, na conformidade das leis que as estabelecem. O insigne jurista também assinala que as vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os ?demais componentes do sistema remuneratório? referidos pelo art. 39, § 1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração. Nesse diapasão, o exame do pedido recursal impõe examinar a natureza da vantagem pecuniária - TIDE, a fim de verificar se esta integra os vencimentos dos servidores requerentes e ainda, se à espécie incide, ou não, a vedação constitucional do artigo 37, XIV, da CF, de cumulação de vantagens. Conforme já decidiu a Terceira Câmara Cível desta Corte, no julgamento da AP 579.330-0, relatada pelo Des. Francisco Rabello "o termo vencimentos - no plural - engloba a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas". IV. Caráter geral da vantagem pecuniária TIDE A matéria atinente aos vencimentos dos servidores policiais civis é regida pela Lei Complementar Estadual nº 14/82 - Estatuto da Polícia Civil, segundo o qual o cargo dos requerentes integrava as carreiras policiais típicas descritas no artigo 9º, inc. II e III e artigo 10º, inc. II. O Estatuto da Polícia Civil (LC nº 14/82) instituiu em seus artigos 84, II e 86, § 1º, III o pagamento da verba de representação a esses servidores, na proporção de 35% (inciso III, par. 1º, art. 86). Essa vantagem pecuniária foi ao mesmo tempo extinta e incorporada aos vencimentos dos servidores policiais civis pela LC nº 96/2002 (art. 5º), juntamente com outras vantagens como a Verba de Representação e de RETIP - regime especial de trabalho policial (art. 1º, parágrafo único); criando no seu artigo 2º. A nova lei também atribuiu a essa categoria de servidores uma nova vantagem pecuniária por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE. Confira-se: "Art. 1º. O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º. da Lei Complementar nº. 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único. A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº. 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº. 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas. Art. 2º. Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício. Art. 3º. Os proventos e pensões que têm por base de cálculo os vencimentos de que tratam o artigo 1º desta Lei, atenderão aos mesmos critérios adotados para a remuneração dos servidores policiais civis em atividade, observado o disposto no artigo 35, § 8º, da Constituição Estadual." (grifo não constante do original) Portanto, em virtude de expressa disposição do art. 2º da LC nº 96/2002, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil, excluídos os Delegados de Polícia. Essa vantagem pecuniária TIDE tem sua natureza relacionada ao exercício da função por todo e qualquer integrante das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil. Daí, possuir natureza remuneratória fixa, relacionada ao exercício das funções próprias das carreiras policiais civis, não exigindo qualquer condição específica para sua concessão, posto que estendida a toda a categoria dos policiais civis, passando a integrar seus vencimentos básicos, na forma da LC nº 96/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único, c/c artigo 83 da LC 14/82 - Estatuto da Polícia Civil, de forma permanente. Nestes termos, a vantagem pecuniária TIDE integra o conceito de vencimentos e, de conseguinte, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, em caráter permanente. V. Vedação ao efeito "cascata". O entendimento acima perfilhado não resulta em qualquer conflito com a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, porque tal vedação somente incide sobre as gratificações pessoais e as de idêntico fundamento, não incidindo sobre as gratificações de caráter geral e específicas do cargo, como a TIDE concedida aos policiais civis. No sentido da vedação do efeito "repicão", para fins de adicional por tempo de serviço, confira-se do Supremo Tribunal Federal o julgamento do RMS nº 771/BA, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro. Ainda, as decisões da Suprema Corte proibindo a cumulação de adicionais de idênticos fundamentos: RMS Agr 23320/DF, Rel. Min. Cezar Peluso e no RMS AgRg 23319/DF, Rel. Min. Nelson Jobim. VI. Precedentes Nossa Corte local registra inúmeros precedentes que reconhecem a característica de generalidade da verba remuneratória TIDE e sua similitude com a natureza jurídica da gratificação de representação, antes da LCE 96/2002. O precursor da matéria, o acórdão da lavra do Des. Ulysses Lopes (MS 42.691-1) julgado pelo 3º Grupo de Câmaras Cíveis, j. em 7.12.95, assim ementado na parte que interessa ao exame: "MANDADO DE SEGURANCA - DELEGADOS DE POLICIA - PRETENSAO A EXCLUSAO, DO LIMITADOR SALARIAL, DA GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGENCIA DO ARTIGO 39, PARAGRAFO 1o., DA CONSTITUICAO DA REPUBLICA. Trata-se a gratificação de representação policial civil de vantagem que não tem natureza individual ('propter personam'), nem e relativa a natureza ou ao local de trabalho ('propter laboram'), tal como previsto na Carta Magna. Ao contrario, possui caráter geral, sendo atribuída a todos os integrantes da Policia Civil do Estado do Paraná, inclusive inativos. (...)" Da 2ª Câmara Cível mencione-se a APRN 843.374-5, rel. Des. Antônio

Renato Strapasson, em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DO INPC, DESDE QUANDO CADA PARCELA ERA DEVIDA, ATÉ A CITAÇÃO, A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ SER OBSERVADO O ART. 1º.-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME.4 Ainda da 2ª Câmara Cível, destaca-se o julgado da lavra do Des. Silvio Dias, na APRN 830.870-7, assim ementada: APELAÇÃO CÍVEL: ADMINISTRATIVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POLICIAL CIVIL - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 83 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INSURGÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito da apelada por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renova a cada inadimplemento por parte do ente público. A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), pois possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82. A pretensão da apelada não pode ser obstada com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não há comprovação de qualquer ofensa às suas disposições. REEXAME NECESSÁRIO: ADMINISTRATIVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO INPC/ IBGE - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO DO PERÍODO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O índice que melhor reflete a inflação do período é somente o INPC/IBGE, e não a média com o IGP-DI, no que merece reforma a sentença de primeiro grau em sede de reexame necessário.5 Da 3ª Câmara Cível, destaco o acórdão relatado pelo Des. Ruy Francisco Thomaz no julgamento da APRN 840.313-0, contendo cuidadoso estudo dos institutos jurídicos em liça, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO QUADRO DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DO AUTOR QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, AS QUAIS SE RENOVAM MÊS A MÊS, E NÃO DE MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO QUINQUENAL RETROATIVO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). NATUREZA JURÍDICA DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO I, § 2º DA LC Nº 14/82 E ARTIGOS 1º E 2º DA LC Nº 92/02. GRATIFICAÇÃO QUE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA.6 Da 6ª Câmara Cível destaco o julgamento da AP 818.775-3, relatado pelo Des. Sérgio Arenhart, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. POLICIAL CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR 14/82 QUE ESTABELECE A SOMA DOS "VENCIMENTOS" COMO BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) QUE INTEGRA A NOÇÃO DE VENCIMENTOS, UMA VEZ QUE ESTABELECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 96/02 EM CARÁTER GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA INSCULPIDA NO INCISO XIV, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.7 Nossa Primeira Câmara já sufragou esse entendimento, por ocasião do julgamento do AP 795.276-5, relatado pelo Des. Dulce Maria Cecconi e no recente julgamento da AP 876.759-9 relatada pelo Juiz Substituto de 2º Grau Fernando Cézar Zeni, assim ementado o acórdão: "TRIBUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."8 E mais: APRN 781.299-9, 1ª CCí, Rel. Des. Idevan Lopez, j. 13.09.11; AP 817.030-5, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. 31.01.12; MS 726.598-9, 1ª CCí, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 08.02.2011; AP 780.637-5, 1ª CCí, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 01.11.11; APRN 819.647-8. 1ª CCí, Rel. Juiz Subst. Fábio André Muniz, j. 01.11.2011; AP 833.562-2, 1ª CCí, Rel. Juiz Subst. Fernando César Zeni, j. 29.11.11; e de minha relatoria APRN 818.909-9, APRN 861.382-5, APRN 904.103-0 e APRN 839.841-2. Além disso, essa questão vem sendo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO SOBRE A TIDE. EXAME DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O recorrente alega que o aresto deve ser reformado, uma vez que entre o Decreto Estadual 5.045/98 e a data da propositura dessa ação se passaram mais de 5 anos. O Estado defende que o transcurso desse prazo evidencia a prescrição da pretensão dos recorridos, uma vez que esse Decreto negou o próprio direito de recebimento de adicional por tempo de serviço sobre a TIDE. 2. Dessa forma, quanto à alegação de prescrição do fundo de direito, verifica-se que para se constatar eventual violação dos artigos 1º, e 3º, ambos do Decreto 20.910/32, necessário seria analisar as normas presentes no Decreto Estadual 5.045/98 (a fim de se aferir o direito dos recorridos foram efetivamente negados pela norma estadual), o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais. 3. Agravo regimental não provido.9 IV. Termo Inicial dos juros de mora Quanto à alegação de que os juros de mora incidiriam somente a partir do trânsito em julgado da decisão, entendo que sem razão a Fazenda Pública. Isso porque a incidência dos juros moratórios em relação a verbas remuneratórias devidas a servidores públicos pelo Estado se dá a partir da citação. Esse é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"(...) nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida." (grifo não constante do original) (REsp 945420, rel. Min. Laurita Vaz, j. 01/07/10) "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM). PAGAMENTO EM ATRASO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR ATO FORMAL DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE." (grifo não constante do original) (REsp 1186053/SP, T1, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/05/10) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, bem como de pensões delas oriundas, incidem a partir da citação válida, à luz do disposto nos arts. 219 do CPC e 405 do CC/2002. 2. Agravo Regimental desprovido." (grifo não constante do original) (AgRg no Ag 923545/SC, T5, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/03/09) Assim, entendo que não comporta provimento esta alegação, devendo incidir os juros moratórios desde a citação dos réus até o efetivo pagamento. V. Honorários advocatícios Registre-se que o pedido de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios não merece prosperar. No que diz respeito ao arbitramento do valor dos honorários de sucumbência, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado em R$ 1.500,00 (mil e duzentos reais), sendo 50% para cada réu, revela-se inteiramente cabível. Registro que é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme as ementas que vão em frente: "(...) A fixação do percentual dos honorários advocatícios é deixada à avaliação do Juiz, por implicar reexame de critérios."10 "(...) A questão relacionada com o quantum dos honorários advocatícios está normalmente envolta com os fatos da causa, pelo que seria inapreciável no âmbito do recurso especial, salvo quando se tratar de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, o que inocorreu na espécie."11 "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos."12 O primeiro magistrado paranaense a integrar o Superior Tribunal de Justiça, recentemente aposentado, Milton Luiz Pereira, já ensinava, como toda a sabedoria que lhe era peculiar: "(...) 1. O juiz, sopesando circunstâncias da causa (complexidade, trabalho e competência profissionais no encaminhamento das questões e na defesa dos interesses da parte que representa), entre o mínimo e o máximo estabelecido na lei, conforme o seu livre convencimento, está liberado para fixar o percentual da verba honorária. 2. Por essa espia o exame está entregue a soberania das instâncias ordinárias, alforriada de averiguação na via especial e, portanto, escapando da competência do STJ. (...)".13 Com força em tais precedentes, enquanto juiz do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, passei a adotar a posição dos Embargos Infringentes 212.662-5/01, que relatei em 10.12.2003: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal pro,ova qualquer alteração no quantum". No

mesmo sentido a doutrina: "Na realidade, os critérios preconizados ou aditados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz."14 De conseguinte, não se vislumbra qualquer incorreção na fixação dos honorários devidos, com esteio no § 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz e observância das normas constantes das alíneas ? a?, ?b?, e ?c? do parágrafo anterior. VI. Limitação temporal do recebimento das verbas remuneratórias. Por derradeiro, em sede reexame necessário, cabe analisar a necessidade de limitação temporal ao reconhecimento do direito do autor ao recebimento da TIDE. Com o advento da Lei nº 17.170/2012, a remuneração dos policiais civis foi alterada, sendo que seu artigo 10, inc. XV extinguiu a verba de tempo integral e dedicação exclusiva. Confira-se: Art. 10. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior: XV - tempo integral e dedicação exclusiva - Polícia Civil; Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio. Cabe trazer a colação trecho dos Embargos de Declaração n.º 927.717-2, julgado pelo Des. Salvatore Antonio Astuti em 11.12.2012: "Deste modo, necessária se faz a limitação do direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE até a entrada em vigor da Lei estadual 17.170/2012, com o pagamento das respectivas diferenças acrescidas de juros e correção monetária até essa data." Assim, o recebimento das verbas remuneratórias pelo autor ficam limitados a vigência da Lei nº 17.170/2012 VI. Em conclusão, forte nos fundamentos alinhados, nego seguimento aos recursos 1 e 2, afastando a alegação de prescrição do fundo de direito e reconhecer o direito dos autores ao recebimento do Adicional de Tempo de Serviço - ATS calculado sobre a soma de seus vencimentos aí incluídos o vencimento base e a vantagem pecuniária TIDE, limitado o recebimento da TIDE à vigência da Lei nº 17.170/2012; mantendo ainda, os honorários arbitrados ao patrono do autor e o termo inicial dos juros moratórios DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos 1 e 2 e altero parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1101727/PR, j. Corte Especial, 04.11.2009, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 03.12.2009. -- -- 2Prescrição na Administração Pública, de autoria de editora Saraiva, 2ª. edição, 2009. -- -- 3 Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Ed., Malheiros, p. 516. -- -- 4 J. 20.03.2012. -- -- 5 J. 29.11.2011. -- -- 6 J. 20.03.2012. -- -- 7 J. 31.01.2012. 8 J. 30.03.2012. -- -- 9 AgRg no AREsp 80475 / PR, 2ªT., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 28.02.2012. -- -- 10 Resp. 249543/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/09/2000. 11 Resp. 245727/SE, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000. 12 Edresp 388900/RS, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002. -- -- 13 Resp 43752/RJ, 1ª T., j. 07/08/1995. 14 Yussef Cahali, Honorários Advocatícios, 2ª ed., p. 314. --

0003 . Processo/Prot: 1027689-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/345636. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0013531-57.2004.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Joaquim Oribe (maior de 60 anos), Maria Lucia Alves, Ginivaldo Cirilo de Novais, Genezio Manoel (maior de 60 anos), Diva Marcia de Souza, Solange Sayuri Alves Tamura, Antonio Mequiades Soares (maior de 60 anos), Aparecida Paulino (maior de 60 anos), Arlete Gomes, Eurides Andreoli. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Réu: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.027.689-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO REMETENTE: JUIZ DE DIREITO AUTOR: JOAQUIM ORIBE E OUTROS RÉU: MUNICÍPIO DE LONDRINAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.ENTENDIMENTO PACÍFICO LOCAL E DO STJ.SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. Vistos Trata-se de autos de Reexame Necessário sob nº 1.027.689-6 oriundos de ação de repetição de indébito (autos nº 453/2004) proposta por Joaquim Oribe e outros em face do Município de Londrina visando a declaração da inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, e a condenação do réu a restituir aos autores as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária e a incidência de juros de mora. Quando da prolação da sentença (fls. 134/141), o condutor do processo em primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos inicialmente apresentados para o fim de: I) julgar extinto o feito com julgamento de mérito em relação à autora Diva Márcia de Souza, com fulcro no art. 267, IV, do CPC; II) declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 7.303/97, pela qual o Réu instituiu e cobrou a taxa de iluminação pública; III) declarar a prescrição da pretensão de repetição quanto às taxas pagas anteriormente a 5 anos da propositura da ação; IV) condenar o município à restituição dos calores pagos pelos autores a título de taxa de iluminação pública, acrescidos de correção monetária, observado o INPC, contada do efetivo desembolso de cada parcela, além dos juros de ora no importe de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão. Às fls. 149, o Município de Londrina opõe embargos declaratórios, os quais foram recebidos e rejeitados às fls. 145. Novamente, às fls. 149/151, o réu manifesta-se visando a remessa dos autos a este Tribunal para fins de reexame necessário por tratar-se de sentença ilíquida. O pedido formulado foi deferido em decisão de fls. 153, sendo então os autos remetidos à segunda instância. É o relatório. DECIDO. I. Da análise dos autos, observa-se que se trata de uma Ação de repetição de indébito, onde os autores aduzem a respeito da ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública. Às fls. 134/141, sobreveio sentença fundamentada em jurisprudência pacífica sobre o objeto em discussão. Entretanto, tem-se que o condutor do processo em primeiro grau remeteu os presentes autos a este Tribunal ao aplicar entendimento do STJ que sujeita ao duplo grau de jurisdição sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública (fl. 153). Todavia, conforme já constatado, o decisum que ora submete, está fundamentado em súmula do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a Súmula 670, a qual firmou entendimento no seguinte sentido: "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."1 Ademais, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8, a seguir ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE - SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI E NÃO UTI SINGULI. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE."(TJPR - OE - AInconst 1.0025951-8 - Rel.: Jair Ramos Braga - Julg.: 17/08/2001 - Unânime - Pub.: 03/09/2001 - DJ 5955) Desta forma, estando a sentença motivada com base em entendimento sumulado pela Suprema Corte, e em já havendo jurisprudência firmada pelo Órgão Máximo da Justiça Paranaense, não está 1 Jurisprudência STF. Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=670.NUME. NAO S.FLSV.&base=baseSumulas ela obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do §3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, senão vejamos: "Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)§ 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente." (grifo nosso) Portanto, o presente reexame necessário revela- se descabido nesta hipótese. DECISÃO Diante do exposto, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Reexame Necessário, uma vez que manifestamente incabível à espécie. Intimem-se e transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0004 . Processo/Prot: 1028578-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327038. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-74.1996.8.16.0070 Embargos do Devedor. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Apelado: Usaciga Açucar Álcool e Energia Elétrica Sa. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.028.578-2, DO FORO DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - VARA ÚNICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: USACIGA AÇUCAR ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S.A.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.11.800/1997. EXPRESSA DISPENSA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.Recurso a que se nega seguimento. Vistos. Usaciga Açúcar Álcool e Energia Elétrica SA interpôs Embargos à Execução Fiscal (fls. 2/12), por meio da qual sustenta a nulidade da CDA e a iliquidez do crédito exequendo. O magistrado em primeiro grau deferiu o pedido de efeito suspensivo da execução (fl. 25). A Fazenda Pública do Estado do Paraná ofereceu impugnação aos embargos (fls. 26/33), por meio da qual aduziu a inexistência de qualquer nulidade na CDA e que a incidência de correção monetária no crédito exequendo não o torna ilíquido. A embargante informa em fl. 45 que solicitou o parcelamento do débito exequendo nos termos do art. 1º da Lei Estadual n. 11.800/97 e efetuou o pagamento das custas processuais, razão pela qual requer a suspensão do feito. Por sua vez a Fazenda Pública sustenta que o pedido formulado pela embargante deveria ser no sentido de desistência da ação de embargos à execução, pois reconheceu os débitos fiscais. Requer ainda, que julgando extinto o processo, que a embargante se condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O condutor do feito entendeu pela necessidade de suspensão e não extinção do feito, pois o parcelamento não implica em renuncia do devedor (fl. 59). Sobreveio a sentença em fl. 77, decidindo o condutor do processo pela extinção do feito ante o pagamento da dívida exequenda e condenou o embargante ao pagamento de eventuais custas remanescentes, porém excluindo a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Irresignada a Fazenda Pública recorre a esta Corte (fls. 82/91) aduzindo que embora o art. 1º, da Lei n. 11.800/1997 determine que os honorários advocatícios estão excluídos do cálculo do valor do crédito tributário a ser parcelado, não existe qualquer menção a isenção de seu pagamento; que para aplicar a anistia nos honorários advocatícios necessário expressa disposição legal quando ao tema, pois o crédito tributário não se confunde com os honorários arbitrados na ação; e, por fim, que necessário o arbitramento de honorários advocatícios nos embargos à execução pois constituem uma ação autônoma. Com as contrarrazões (fls. 101/104) os autos subiram à esta Corte. É o relatório. Decido. I. Discute-se na presente insurgência a possibilidade ou não do condutor do feito deixar condenar o executado, ora apelado, ao pagamento dos honorários advocatícios quando este efetuou o pagamento do débito exequendo nos termos do disposto na Lei Estadual n. 11.800/1997. Pois bem. Conforme se extrai do disposto na Lei Estadual n. 11.800/1997, foi possibilitado aos contribuintes da Fazenda, com débitos relativos exclusivamente à ICMS, a realização do seu parcelamento, porém ressaltando que aqueles que já tivessem executivo fiscal ajuizado para a sua cobrança, deveriam primeiramente comprovar que quitaram as despesas judicias atinentes a esta ação (art. 1º, § 1º, da Lei 11.800/97). Confira-se: Art. 1º. Os créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, lançados até a data da publicação da presente lei, objeto ou não de execução fiscal, terão

deferidos os seus parcelamentos em até 100 (cem) parcelas, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, com anistia da multa e da atualização monetária sobre ela incidente, e remissão dos juros, na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Poder Executivo. § 1º. Os créditos tributários objeto de execução fiscal, só poderão ser parcelados, nos termos da presente lei, se comprovada a quitação das despesas judiciais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza. Destaque-se que o artigo colacionado além de dispor sobre o parcelamento dos débitos tributários, também estabelece benefícios com o fim de incentivar os contribuintes a sua adesão (exemplo: anistia de multa e atualização monetária incidente sobre os débitos tributários e a remissão dos juros). Para os casos similares ao aqui discutido, ou seja, quando o débito tributário que já é objeto de execução fiscal, o benefício adicional dado foi de que o contribuinte executado não seria condenado ao pagamento de honorários advocatícios de qualquer natureza (art. 1º, § 1º, Lei n. 11.800/97). Deste modo, diverso do afirmado pelo apelante em seu recurso, a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios é uma medida que se impõe, pois é um benefício expressamente previsto na Lei em comento. Ademais, imperioso destacar que este é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça nos casos análogos ao aqui discutido, veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 11.800/95, ART. 1º, § 1º. EXPRESSA DISPENSA DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme o que estatui art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.800/97, o parcelamento do débito tributário determina a exclusão dos honorários advocatícios de qualquer natureza. A "intentio legis" tem como objetivo primordial estimular a adesão ao plano de parcelamento dos débitos tributários relativos ao ICMS, objetivando reduzir a inadimplência e a oposição ao pagamento, normalmente feita por meio de embargos do devedor e ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Portanto, esta anistia tem sua função social voltada para a redução dos processos e para que o Estado possa, mesmo que por meio de parcelamento, receber as dívidas impugnadas judicialmente. (AP 172.026-5, 1ª CCí, Rel. Juiz Subst. em Segundo Grau Fernando César Zeni, j. 04.10.2005) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA - LEI DE ANISTIA - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Conforme dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei 11.800/97, os créditos tributários do ICMS só poderão ser parcelados se for comprovada a quitação das despesas judiciais, 'excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza'. (AP 149883-9, 2ª CCí, Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, j. 27.10.2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - LEI Nº 11.800/97 - RECURSO PROVIDO. A lei estadual 11.800/97 conferiu ao contribuinte que desejasse parcelar sua dívida tributária a vantagem de se livrar do encargo representado pelos honorários advocatícios de qualquer natureza devidos na execução fiscal. (AI 452463-8, 3ª CCí, Rel. Des. Paulo Habith, j. 27.05.2008) No mesmo sentido, trago os precedentes: AP 68561-8, 2ª CCí, Rel. Sidney Mora, j. 02.12.1998; AP 78784-4, 3ª CCí, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 23.11.1999; AP 78699-0, 6ª CCí, Rel. Antonio Lopes de Noronha, j. 23.02.2000; AP 85407-3, 3ª CCí, Rel. Regina Afonso Portes, j. 14.02.2000; AP 78783-7, 1ª CCí, Rel. Airvaldo Stela Alves, j. 10.04.2001; AP 116032-1, 2ª CCí, Rel. Hirosê Zeni, j. 30.04.2002; AI 406488-6, 3ª CCí, Rel. Espedito Reis do Amaral, j. 10.07.2007. Por derradeiro, cumpre esclarecer que embora os embargos à execução configurem uma ação autônoma, o §1º, do artigo 1º, da Lei Estadual n. 11.800/1997 é categórico ao dispor que o contribuinte ficaria isento do pagamento dos honorários advocatícios de qualquer natureza, ou seja, independe se for uma condenação em execução fiscal ou em embargos, em ambos os casos existe isenção de pagamento da verba honorária. Assim, tenho que a sentença deve ser mantida em seus ulteriores termos. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0005 . Processo/Prot: 1028726-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/452254. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001303-48.2003.8.16.0026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Laminalle Ind. e Com. de Madeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN E TAXAS. EXERCÍCIO DE 1998, PRESCRITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ANOS. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFORME DETERMINA O ART. 25 DA LEF. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE DEMORA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO.APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028726-8, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMERCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO APELADO: LAMINIALLE IND. E COM. DE MADEIRA Vistos. O MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO ajuizou ação de execução fiscal em face de LAMINALLE IND. E COM. DE MADEIRA, para satisfação de crédito tributário decorrente de ISSQN e Taxas, conforme Certidões de Dívida de fls. 05/08. Determinada a citação em 2003, apenas em 2005 o mandado foi distribuído, certificando o Sr. Oficial de Justiça ter deixado de citar a executada, visto que a mesma teria encerrado suas atividades no local, não sendo possível a sua localização. Sobreveio a sentença (fl. 16/16-v), decidindo o condutor do processo pela extinção do mesmo diante da ocorrência da prescrição. Restou condenada a parte exeqüente ao pagamento das custas processuais, diante do princípio da causalidade. Irresignado, o Município de Campo Largo recorre a esta Corte de Justiça (fls. 18/20), alegando, em síntese: a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a demora na citação não poderia ser atribuível ao apelante; que a escrivania teria deixado de impulsionar o feito e que o Município jamais teria sido intimado pessoalmente para se manifestar no feito (art. 25 da LEF); que deveria ser aplicada ao caso a Súmula 106 do STJ. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. A Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Nestas condições, o ISSQN sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstram o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 01/08/1998, 16/12/1998, 26/11/1999, 16/12/1999, 01/06/2000, 30/12/2000, 01/07/2001 e 01/12/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 17/10/2003, ou seja, quando proposta a execução fiscal um crédito de 1998 já se encontrava prescrito. Esse é o entendimento que também prevalece nas Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confiram-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Ainda, desta 1ª CC, transcrevo a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO ANO 2000. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ANOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECOMEÇO DA CONTAGEM. RECURSO PROVIDO PRACIALMENTE". (AP 939.925-5, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 31/07/2012). No mesmo sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. Orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 21.5.10), submetido ao regime do art. 543-C do CPC." AgRg no REsp 1263829, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 30/11/2011). Com relação aos demais créditos, os mesmos não se encontram prescritos. A execução fiscal foi ajuizada em 17/10/2003 (fl. 02-v) e a juíza determinou a citação em 05/12/2003 (fl. 09). O mandado de citação foi expedido apenas em 06/12/2005 (fl. 10-v) e somente em 2010, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar a executada, visto que a mesma teria encerrado suas atividades no local, não sendo possível a sua localização. No caso em discussão, o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria, descumprindo o oficial de justiça, inclusive, o que determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná que prevê o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos mandados, na falta de outro prazo expressamente determinado pelo juiz. Pior: determinada a citação em 05/12/2003 (fl. 09), os autos foram novamente conclusos para outra Juíza (06/12/2005) (fl. 10) e aí sim, foi expedido o mandado de citação, certificando o Sr. Oficial de Justiça, quase 5 anos depois (15/06/2010), ter deixado de citar a executada (fl. 12). Ressalte-se ainda que o Município de Campo Largo em nenhum momento do processo foi intimado pessoalmente para se manifestar nos autos, conforme determina o artigo 25 da LEF. Ademais, como é sabido, antes da era da informática, impossível a Fazenda cruzar dados para obtenção de informações e controlar o andamento de milhões de executivos fiscais existentes. Assim, plenamente justificável que a Fazenda Pública tenha aguardado a devolução do mandado do Oficial de Justiça, bem como a sua intimação para manifestar-se nos autos, o que, de praxe, sempre ocorria. Não podia o exeqüente, após a ordem de citação, adotar outra medida que não fosse aguardar o regular trâmite do feito. Lamentavelmente o trâmite processual foi extremamente lento no cumprimento das diligências requeridas pelo exeqüente. Conforme se vê, o cartório contribuiu e muito para a demora no cumprimento das determinações do juiz: Portanto, aplica-se, sem a menor sombra de dúvidas, a Súmula 106 do STJ que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". A demora do processo se deve ao enferrujado mecanismo da própria Justiça. No caso em discussão o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria. Nesse sentido, cito os Precedentes deste Tribunal: 1ª Câmara Cível: AI 0788.876-4, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 24/11/2011; 2ª Câmara Cível: AI 820.740-1, rel. Des. Josély Dittrich Ribas, j. 10/01/2012; 3ª Câmara Cível: Ap 804.285-5, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/12/2011. De minha relatoria, menciono os seguintes precedentes:

AI 640.045-3, j. 26/04/2010 e AI 668002-6, j. 31/08/2010. Deste último, cito a ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Apenas para ressaltar, em um caso muito parecido, AP 102.2824-5, inclusive da mesma Comarca, decidi pela inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, tendo em vista que a desídia foi do próprio Município de Campo Largo. No momento em que se manifestou nos autos, ao invés de esgotar todos os meios na tentativa de localização do executado, requereu a suspensão do feito por duas vezes, diferentemente do que ocorreu no caso em tela. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição, devendo a execução prosseguir para a satisfação dos créditos tributários, com exceção de um dos créditos tributários do ano de 1998, que se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da ação. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0006 . Processo/Prot: 1036174-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117519. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000272-91.1995.8.16.0084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Alesandra Christian Abrantes, Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jean Carlo Fava em face da decisão de fl. 27-TJ proferida nos autos nº 446/1996, de execução fiscal, que indeferiu a execução de custas, com relação ao agravante, nos seguintes termos: "Execução Fiscal nº. 446/1995 1. Em razão da estatização do Cartório Cível de Goioerê, em 30.11.12, todos os depósitos judiciais realizados, pelo Município, para pagamento de custas, após este, não pertencem ao ex-escrivão designado JEAN CARLO FAVA, mas ao FUNJUS. Desta forma, JEAN CARLO FAVA não tem legitimidade para executar, nem tem autorização legal para receber as custas após a estatização do Cartório Cível, por isso, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE CUSTAS, exclusivamente com relação ao EX-ESCRIVÃO, JEAN CARLO FAVA. (...)". (fl. 27-TJ). 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0007 . Processo/Prot: 1036575-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123672. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002244-46.2013.8.16.0026 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Liliane Kruetzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Mercamp Supermecados Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de antecipação de tutela recursal, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 09-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Execução Fiscal nº 0002244-46.2013.8.16.0026, determinou ao exequente o adiantamento das custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da diligência solicitada. Em suas razões (fls. 03/08-verso-TJ), alega o agravante que o artigo 27 da Lei de Execuções Fiscais prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, salvo se restar vencida na ação, momento em que ressarcirá as despesas adiantadas pela parte contrária. Ressalta que o Decreto Judiciário nº 588/2009 aplica-se tão somente aos servidores cujo regime foi estabelecido no art. 75 da Lei Estadual nº 16.024/2008. Assim, defende que as disposições do mencionado decreto não se aplicam aos oficiais de justiça do Foro Regional de Campo Largo. Segundo o agravante, na interpretação do § 5º, do art. 1º, do supracitado Decreto Judiciário nº 588/2009, deve ser considerado o disposto no § 4º, do mesmo artigo. Ademais, sustenta que o Decreto regula apenas a indenização de transporte, nada mudando em relação às custas da diligência que permanecem indevidas por força da Lei Federal nº 6830/1980. Além disso, argumenta que, consoante Instrução Normativa nº 06/2009, a aplicação dos dispositivos do Decreto Judiciário deve estar em consonância com o item 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Dessa forma, o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo; e, somente após comprovada a efetiva necessidade da despesa com transporte, o respectivo custo da condução deverá ser apenas o indispensável à realização da diligência. Aduz que o magistrado na decisão agravada determinou o recolhimento das custas integrais da diligência a ser cumprida por oficial de justiça e não apenas dos valores destinados exclusivamente ao transporte do meirinho. Pontua que o mandado deve ser cumprido em localidade alcançada pelo transporte público local, haja vista tratar-se de área urbana, sendo incabível o pagamento de despesas com transporte. Requer, ao final, o provimento do agravo, com a concessão a priori de efeito ativo ao recurso, com a imediata expedição da citação postal independentemente de antecipação de custas pelo exequente. 2. O provimento de plano dos recursos não tem sido visto com bons olhos pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a apresentação da resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado. Observe-se decisão daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão- somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008). 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe- lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514). 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. (...). 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra- razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1148296/SP, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 28/09/2010) De outro lado, como prevê o art. 558, III, do Código de Processo Civil, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, depreende-se restarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Pois bem. Primeiramente, necessário ressaltar que a agravante está sujeito a um regime legal diferenciado com relação ao pagamento das custas e despesas processuais. O art. 27, do Código de Processo Civil, bem como o art. 39, da Lei nº 6830/1980, dispõe que as despesas dos atos processuais, a requerimento da Fazenda Pública, independem de prévio preparo. Por outro lado, orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula nº 190). Seguindo este entendimento, foi editado o Decreto Judiciário nº 588/2009 que determina no § 5º, do artigo 1º: §5º - A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça. Todavia, a aplicação da Súmula nº 190 e do Decreto Judiciário é mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e pelo art. 44, § 3º, da Lei Estadual nº 6.149/70, acrescentado pela Lei nº 7.567/82. Eis o teor do item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. Como complemento, dispõe o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: 9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional. Este Tribunal, então, possui sólido entendimento no sentido de que a referida súmula e o Decreto Judiciário nº 588 só são aplicáveis: a) se a despesa for necessária, ou seja, se a comarca em que deve ser realizada a diligência não é servida por linha regular de transporte coletivo; b) se o quantum, exigido pelo meirinho, limita-se ao indispensável para a prática do ato; c) e, se o referido valor estiver previamente declinado nos autos e aprovado pelo juízo. Ademais, tendo-se em conta que o comando judicial é no sentido de que o

Estado do Paraná promova o recolhimento imediato das despesas determinadas, presente se encontra o requisito da possibilidade de lesão grave, sob pena do não cumprimento do mandado. Em vista do exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, dispensando, por ora, a Fazenda Pública da antecipação das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0008 . Processo/Prot: 1036936-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115345. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017192-54.2008.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Jussara Camargo Rahal. Advogado: Gustavo Rogge Brajak. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUSSARA CAMARGO RAHAL em face da decisão de fls. 32/34-TJ proferida nos autos nº 103/2008, de execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré- executividade oposta pela agravante. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 22 de abril de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0009 . Processo/Prot: 1039552-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123523. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000369 Embargos a Execução. Agravante: M.c.boniatti & Cia Ltda.. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. O argumento central do presente recurso volta-se para o fato de que a empresa encerrou suas atividades em agosto de 2009, motivo pelo qual não possui suficiência financeira para arcar com as custas processuais e, por isso, faz jus ao beneplácito da justiça gratuita. No caso de justiça gratuita à pessoa jurídica, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o seu deferimento prescinde da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais1. O documento de f. 38-TJ confirma que as atividades da empresa estão encerradas desde setembro de 2009, cuja situação cadastral perante a Receita Federal é "BAIXADO - Desde 05/2011". A inatividade da pessoa jurídica conduz ao entendimento de que inexiste renda, tampouco recursos financeiros para arcar com qualquer dívida, sobretudo porque não há atividade comercial geradora de riqueza. 2. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder, por ora, a justiça gratuita (Autos nº 369/2009 - Embargos à Execução Fiscal). 1 Súmula 481 do STJ. f. 2 3. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete ao juízo de origem, para que tome ciência e para que preste informações em cinco dias, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 4. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 5. Cumpra-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 1039773-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123526. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000998 Embargos a Execução. Agravante: M C Boniatti & Cia Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Cambé que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo ora agravante. Sustenta o recorrente, em síntese, que pediu assistência judiciária uma vez que encerrou suas atividades em 08/2009 devido a grandes dificuldades financeiras. Afirma que não dispõe das quantias referentes às custas processuais e aos honorários advocatícios e que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser aplicado às pessoas jurídicas. A inatividade e falta de recursos torna evidente a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Pugnou pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. É tranquilo na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que essa comprove se encontrar em situação inviabilizadora da assunção do ônus decorrente do ingresso em juízo. A respeito do tema são os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO- CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência. 2. (...). 3. (...)4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 866.596/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Pessoa jurídica, entidade filantrópica ou não, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas processuais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1044784/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009) Como se vê, a pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, diferentemente do que acontece com a pessoa física, para quem basta a simples alegação de miserabilidade, a pessoa jurídica deve comprovar por meio de prova minuciosa, seja mediante documentos públicos ou privados, sua insuficiência de recursos. 3. No caso em apreço, contudo, além do pedido de assistência judiciária ter sido feito apenas após a sentença, verifica-se também que o único documento apresentado - fls. 333 - informa que a empresa teve seu cadastro baixado em 2011. Apenas este documento não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não demonstra de forma cabal a situação econômica incompatível com o pagamento das custas processuais. Nesse caso, na falta de elementos que afastem todas as dúvidas acerca da presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, correta a decisão do magistrado singular ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimetno ao presente recurso. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03712

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	010	1036762-9
	011	1036873-7
Alesandra Christian Abrantes	010	1036762-9
	011	1036873-7
Aline Sorprezo de Almeida	002	1019514-9
Antonio Carlos Alves	010	1036762-9
	011	1036873-7
Carlos Antonio Lesskiu	004	1026670-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	004	1026670-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	012	1038028-0
Cassiano Ricardo Bocalão	010	1036762-9
	011	1036873-7
Clarissa Werner Linhares	018	1044606-1
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	017	1042585-9
Cristina Hatschbach Maciel	018	1044606-1
Edson Luiz Vieira	004	1026670-3
Eduardo Fernando Lachimia	005	1027289-6
Elisabete Nehrke	005	1027289-6
Ellen Patricia Chini	016	1042456-3
Flávio Pigatto Monteiro	004	1026670-3
Flávio Zanetti de Oliveira	018	1044606-1
Heloisa Guarita Souza	018	1044606-1
José Machado de Oliveira	018	1044606-1
Juliana Goltz	003	1024702-2
Julio Cezar Zem Cardozo	002	1019514-9
	009	1030494-2
Kunibert Kolb Neto	012	1038028-0
Lara Raitani Bley Pereira	001	1015366-7/01
Luig Almeida Mota	012	1038028-0
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	013	1041281-2
Marcelo Ribeiro de Almeida	004	1026670-3
Marcus Vinicius Lopes da Silva	012	1038028-0
Maria Christina de F. R. Pugsley	006	1027298-5
Patrícia Sorprezo de Almeida	002	1019514-9
Paulo Nobuo Tsuchiya	017	1042585-9

Raphael Marcondes Karan	007	1028455-4
	008	1028702-8
Rodrigo Alves Abreu	006	1027298-5
Rodrigo Golombieski Siben	012	1038028-0
Salete Teresinha de Souza	014	1041676-1
	015	1042298-1
Sérgio Simão Dias	009	1030494-2
Tereza Cristina B. Marinoni	009	1030494-2
	012	1038028-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1015366-7/01 Agravo
. Protocolo: 2013/133294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1015366-7 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lara Raitani Bley Pereira. Agravado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso de agravo interno contra decisão monocrática (fls. 85-93) que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) a Fazenda Pública laborou em equívoco ao fundamentar o pedido de extinção da execução fiscal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pois os créditos de algumas CDA?s foram cancelados por pagamento; b) requer a retratação do relator ou o provimento do recurso para o fim de ser julgada extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação às CDA?s pagas, condenando o executado ao pagamento de metade das custas. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à extinção de parte da execução pelo pagamento de algumas CDA?s, e, por 2ª Câmara Cível - TJPR 2 consequência, a condenação do executado ao pagamento de metade das custas processuais. 3. Pois bem. Verifica-se que parte da presente execução tinha com fundamento as CDA?s nº 10011699-5, 10011700-2, 10011701-0, 10011702-9, 10011703-7 (fls. 48-52), referentes ao veículo de RENAVAN nº 510146520, cujos créditos tributários foram objeto de remissão pela Lei Estadual nº 15.747/2007. Quanto à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em relação a estes créditos, deve-se manter irreformável a decisão monocrática proferida. 4. Com relação às CDA?s nº 10054213-7, 10054214-5, 10054215-3, 10054216-1, 10054217-0 (fls. 53- 57), referentes ao veículo de RENAVAN nº 530555298, assiste razão a agravante, pois houve o pagamento desses créditos, na seara administrativa, na data de 31-10-2003, ou seja, após a propositura da ação (8-11-2002, fl.2) e antes do advento da Lei Estadual nº 15.747/2007 que concedeu a remissão dos créditos tributários. 5. O pagamento de parte dos créditos tributários pelo executado implica no reconhecimento da procedência da execução em relação a esses pedidos. Por consequência, aplica-se o princípio da causalidade (CPC, art.20) 2ª Câmara Cível - TJPR 3 e condena-se o executado ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 100,00 (cem reais) corrigidos pelo INPC/IBGE a partir desta decisão, sendo que a partir do trânsito em julgado passa a incidir também juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002) até o efetivo pagamento, considerando-se a complexidade e a metade do valor da causa (R$ 649,95, em 8-11-2002), o tempo despendido para o trabalho e o local da prestação do serviço (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). Assim sendo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, reformo parcialmente a decisão monocrática de fls. 85-93 para extinguir parcialmente a execução fiscal em relação aos créditos tributários constantes nas CDA?s nº 10054213-7, 10054214-5, 10054215-3, 10054216-1, 10054217-0, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por consequência, condeno o executado ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 100,00 (cem reais) corrigidos pelo INPC/IBGE a partir desta decisão, sendo que a partir do trânsito em julgado passa a incidir também juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002) até o efetivo pagamento. 2ª Câmara Cível - TJPR 4 Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, reformo parcialmente a decisão monocrática de fls. 85-93, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator
0002 . Processo/Prot: 1019514-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/68863. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000658-93.2013.8.16.0148 Declaratória. Agravante: Alcouro Comercial de Couros Ltda. Advogado: Aline Sorprezo de Almeida, Patrícia Sorprezo de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
RELATÓRIO ALCOURO COMERCIAL DE COUROS LTDA. interpõe agravo de instrumento em face da r. decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação acessória nº 00658-93.2013, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial (fls. 33/34-TJ). Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) o cumprimento da obrigação acessória imposta por meio do art. 7º, II, do Decreto Estadual nº 6890/2012 expõe indiretamente a margem de contribuição ou de lucro praticado pela agravante, o que fere os princípios da privacidade, da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade; b) o custo da importação, juntamente com o preço da venda, possibilita o cálculo do valor da margem de contribuição ou do lucro da empresa agravante na operação; c) a margem de contribuição é um dado que tem valor comercial para a sociedade empresária, compondo o seu know how, de modo que se revelada a terceiros acarreta divulgação do estado do negócio, contrariando o art. 198 do CTN; d) tendo acesso a uma suposta margem de contribuição, o cliente poderá pleitear descontos e abatimentos que, se não forem concedidos, podem representar a perda do cliente e, por outro lado, se concedidos, podem significar a inviabilidade da oferta do produto pela agravante; e) o art. 7º, II, do Decreto Estadual nº 6890/2012 poderá, enfim, provocar um desequilíbrio temerário nas transações comerciais, pois os preços poderão ser manipulados a partir de informações distorcidas por um dos agentes do mercado; f) mencionado artigo do decreto estadual já se encontra em vigência, razão pela qual a agravante já está obrigada a expor a domínio público dados confidenciais relativos a sua atividade; g) se tiver que aguardar a sentença, a tutela poderá ser ineficaz, pois até lá a agravante terá que arcar com os ônus de não atender as exigências do fisco ou sofrer danos reflexos, como a violação à confidencialidade das informações comerciais, o que causará prejuízos a sua atividade empresarial, motivo que evidencia a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação do efeito da tutela recursal a fim de suspender a exigência do cumprimento da obrigação imposta no art. 7º, II, do Decreto Estadual nº 6890/2012, desobrigando-a a informar em suas notas fiscais o valor da importação no caso de bens ou mercadorias que não tenham sido submetidos a processo de industrialização, aduzindo que: a) a verossimilhança da alegação reside na ilegalidade e inconstitucionalidade do referido decreto; b) o receio de dano irreparável e de difícil reparação é visível, pois se não antecipada a tutela, ao final do processo a agravante não poderá usufruir de sua eficácia, já que, uma vez divulgadas as informações, não é possível resgatá-las do domínio público. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "....só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, não se vislumbra, pelo menos em juízo de cognição sumária, a relevância da fundamentação do presente recurso. É que esta Colenda Câmara já decidiu, por ocasião do julgamento dos Agravos Regimentais Cíveis nº 998.548-2/01 e 998.935-5/01, nas sessões dos dias 19/02/2013 e 29/02/2013, respectivamente, ambos de Relatoria do il. Des. Antonio Renato Strapasson, que o ajuste SINIEF nº 19, que determina o cumprimento de obrigação acessória, a princípio, não implica ofensa aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa, proporcionalidade e razoabilidade. Isso porque "a obrigação acessória que passará a ser exigida, apenas irá expor informações acerca do preço de origem da mercadoria" e "não trará informações acerca da situação econômica e financeira da empresa contribuinte".2 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - AJUSTE SINIEF QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO CONSTATAÇÃO, PRIMA FACIE, DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - II Ccv Int - Agr 0998548-2/01 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 19/02/2013 - Unânime - Pub.: 01/03/2013 - DJ 1049). Por conseguinte, ausente a relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora
0003 . Processo/Prot: 1024702-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/353042. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002587-98.2008.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Jose Maria Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.024.702-2Apelante : Município de Castro.Apelado : Jose Maria Bueno.APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE 05 (CINCO) ANOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CASTRO em face de JOSE MARIA BUENO por débito tributário referente a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. O MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exigido e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios diante da ausência de constituição de advogado pelo executado. O MUNICÍPIO DE CASTRO recorreu às fls. 45/51, sustentando em síntese: - que a data da inscrição do crédito tributário ocorreu em 29/03/2004, e o ajuizamento da presente execução se deu em 12/12/2008, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional; - que o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário para o exercício da cobrança judicial; - que o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, conduzindo ao entendimento, em matéria tributária, de que o despacho citatório retroage à data do ajuizamento do feito executivo, que deve ser exercido no prazo prescricional; - que o prazo para o Fisco exercer seu direito de ação e cobrar a pretensão restou interrompido com a propositura da execução fiscal e não com o despacho

citatório; - que o recurso deve ser provido a fim de que não seja reconhecida a prescrição dos débitos, com o prosseguimento da execução fiscal. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme se verifica da certidão de fls. 53. II. É de se negar seguimento ao recurso. Pois bem, o magistrado a quo reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exigido. Nos termos do que dispõe o artigo 174, caput, do CTN, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexiste, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. Assim sendo, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, que o crédito venceu no dia 10/07/2003 e o ajuizamento da ação se deu em 12/12/2008 (fls. 02), portanto, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Nesse sentido é a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009) (grifo nosso). "Execução fiscal - IPTU. 1. Alegação de nulidade da sentença - Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição - LEF, art. 40, § 4.º - Desnecessidade, no caso - Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos - Ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente - Ausência, ademais, de indicação e demonstração do prejuízo que teria decorrido da apontada nulidade (pas de nullitè sans grief). 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de créditos tributários referentes ao exercício fiscal de 1996 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição configurada - Decisão mantida. 3. Recurso desprovido." (TJ/PR, Apelação Cível n.º 930184-8, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 914, de 27/07/2012) (grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL - NULIDADE DAS CDA'S Nº.S 322.686-6, 322.687-4 E 322.689-0 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DA ORIGEM DO TRIBUTO COBRADO - INFRAÇÃO AOS ARTS. 202 DO CTN E §5º DO ART. 2º DA LEF - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE SANAR O DEFEITO EM CONFORMIDADE COM O §8º DO ART. 2º DA LEF. DEMAIS CDA'S QUE SE REFEREM A ISS ABRANGIDOS PELA PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997 - INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APENAS EM 28/11/2002 - PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA A FIM DE POSSIBILITAR A JUNTADA DE NOVOS TÍTULOS EXECUTIVOS PELO EXEQUENTE. (...). Com relação às CDA's que visam a cobrança de ISS, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/11/2002 e os créditos vencidos em 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997, nota-se a ocorrência da prescrição antes mesmo do ajuizamento da demanda, no que merece ser mantida a sentença como proferida." (TJ/PR, Apelação Cível n.º 866915-4, Rel. Silvio Dias, DJ 896, de 03/07/2012) (grifo nosso). Portanto, o embasamento da respeitável sentença não merece reforma, tendo em vista que o crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da Execução Fiscal. Diante do exposto, caracterizada a ocorrência da prescrição do crédito tributário, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0004 . Processo/Prot: 1026670-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/92870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003283-33.2006.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Flávio Pigatto Monteiro. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro. Agravado: Municípo de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Interessado: Ernst e Young Serviços Tributários S/s. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Edson Luiz Vieira, Marcelo Ribeiro de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO interpôs o presente agravo de instrumento em face da r. decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 3283-33.2006, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo ora agravante (fls. 198/200-TJ). Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o pleito da empresa ERNST & YOUNG para que o precatório seja expedido em seu nome não deveria ser conhecido, pois ela não tem legitimidade para executar os honorários advocatícios, tanto é que se utiliza de argumentos que sequer lhe dizem respeito, aduzindo existir uma relação entre o agravante e o escritório de advocacia De Rosa, Siqueira, Barros Barreto Advogados Associados; b) o juízo a quo decidiu matéria estranha à sua competência, qual seja, a titularidade dos honorários de advogado, o que somente poderia ser feito em ação autônoma; c) a petição da empresa interessada, por meio do escritório advocatício que a representa, foi protocolada somente 03 meses depois, de promovida, pelo agravante, a execução da sentença, de modo que ocorreu a preclusão consumativa; d) a procuração de fl. 203-TJ outorgou poderes para vários advogados de forma isolada, dentre eles o agravante, e não para a sociedade de advogados, nos termos do art. 15, §3º, do Estatuto da OAB, de modo que qualquer um dos causídicos poderia executar a verba de sucumbência; e) a verba sucumbencial pertence ao advogado devidamente constituído que atuou para o êxito da demanda, isto é, o agravante; f) a jurisprudência do STJ é no sentido de que os honorários pertencem exclusivamente ao advogado; g) o agravante não integrou a sociedade de advogados, seja como sócio ou associado, não sendo obrigado a observar a cláusula 20 do contrato social. Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir a expedição de precatório com indicação indevida de beneficiário. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "....só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a relevância da fundamentação do presente recurso. É que na hipótese, percebe-se que a empresa interessada outorgou procuração ad judicia em nome do agravante e de outros causídicos, na qual não consta nenhuma menção à sociedade de advogados De Rosa, Siqueira, Almeida, Barros Barreto e Advogados Associados (fl. 203-TJ). Assim sendo, consoante entendimento do STJ, "se a sociedade de advogados não for expressamente designada no instrumento de mandato, não tem ela legitimidade para a execução da verba honorária."2 Noutro ponto, o perigo de dano de difícil reparação resta evidenciado ante a possibilidade de prosseguimento da execução de sentença e dos respectivos embargos já interpostos, conforme informação contida à fl. 191-TJ, em relação à parte que, em tese, não possui legitimidade. Todavia, a suspensão do processo, e não dos efeitos da decisão agravada, é medida que se mostra mais adequada para afastar a possibilidade de dano alegada, pois, desse modo, na hipótese de ser reconhecida a ilegitimidade da agravante, se evitará a necessidade de renovação dos atos processuais. Sendo assim, CONCEDO PARCIALMENTE o efeito 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 AgRg no REsp 1326913/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013. suspensivo pleiteado, para o fim de suspender a execução dos honorários de sucumbência e os respectivos embargos até ulterior deliberação do Colegiado. Encaminhe-se, com urgência, via mensageiro, cópia desta decisão ao d. Juízo de origem, solicitando, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Por fim, retifique-se o registro e a autuação, a fim de que lá conste como agravante FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO, advogando em causa própria, e interessada ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/S., bem como 2ª Vara de Execução Fiscal do Município de Curitiba em vez de 3ª Vara Cível. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0005 . Processo/Prot: 1027289-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/326254. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000953-62.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Daniel Sanches Sambudio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformado, recorre o Município de Cambé alegando inicialmente que a sentença deve ser anulada tendo em vista da ausência de intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição; que com o advento da Lei n.º 11.051/04, que acrescentou o § 4º do artigo 40 da LEF, tornou-se possível o exame da prescrição apenas no caso de prescrição intercorrente; que a decretação sem oitiva da Fazenda Pública fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal; que é indispensável a intimação para que possa arguir eventuais custas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Aduz que o fato gerador do IPTU é todo o dia 1º de cada ano, tendo o apelado sido notificado por meio da entrega do carnê de pagamento, ocorrendo o lançamento do crédito tributário; que no Município de Cambé o contribuinte opta pelo pagamento em quota única ou pelo parcelamento; que no caso de parcelamento o IPTU referente ao exercício de 2001 teve vencimento da última parcela em 10/07/2001; que segundo o artigo 174 do CTN o prazo prescricional é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito. Aduz que para contagem do prazo prescricional é imprescindível a aplicação do art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal; que se o crédito venceu em 10/07/2001, com inscrição no dia seguinte, incidindo a suspensão de 180 dias, não se pode falar em prescrição, pois ajuizada tempestivamente a ação em 28/12/2006. Pede o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município teve ciência do teor da sentença em 17/12/2010 (fl. 19), mediante carga dos autos, tendo o apelo sido interposto em 12/01/2011 (fl. 20), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. A execução fiscal visa a cobrança de crédito referente a IPTU e taxas devidos no exercício de 2001, com vencimento em 10/03/2001 (fl. 03). Assim determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento

do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. Todavia nos dois REsps. também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco (5) anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. Assim o prazo prescricional, no caso do IPTU começará no dia seguinte ao seu vencimento: 11/03/2001. O argumento do Município de que só inscreve o crédito em dívida ativa após o prazo de eventual parcelamento somente pode ser aplicado nos casos em que foi efetivado, de fato, o parcelamento, o que não se tem notícia nestes autos. O fato de a Administração Pública colocar a disposição do contribuinte esta facilidade não faz incidir o artigo 151 do Código Tributário Nacional, que traz as hipóteses se suspensão da exigibilidade do crédito. A execução fiscal foi ajuizada somente em 28/12/2006 (fl. 02 verso), portanto, após o decurso do prazo qüinqüenal, pois teria a Fazenda Pública até 11/03/2006 para distribuir o feito. No caso não se aplica a suspensão de 180 dias prevista pela Lei de Execuções Fiscais em seu artigo 2º, § 3º, pois se trata de lei ordinária que não pode dispor de maneira diversa de lei especial, qual seja o Código Tributário Nacional, que não faz qualquer menção neste sentido. Nesse sentido vem julgando pacificamente este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ISSQN DOS EXERCÍCIOS FISCAL DE 1998. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DO FEITO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ISSQN. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09/06/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEVEDORA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PERÍODO ENTRE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DESDE QUE A FAZENDA NÃO TENHA DADO AZO A DEMORA NA CITAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. ART. 219, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DOS EXECUTADOS. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS-GERENTES DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER CONTENCIOSO DO INCIDENTE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. EX VI, DO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 3ª - AC 783.048-0 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - j. em 12.07.2011 - DJ 680) Por fim, quanto à alegação de que é necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública para que seja reconhecida a prescrição, também não assiste razão ao Município. E é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que nestes casos a prescrição pode ser analisada de ofício independentemente de oitiva da Fazenda Pública: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ 1ª Seção - REsp n.º 1100156/RJ - Rel. Min. Teoria Albino Zavascki - j. em 10.06.2009 - DJ 18.06.2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.100.156/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/6/09). RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PELA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. (RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, SUBMETIDO À NORMA DO ART. 543-C DO CPC). SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.100.156/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/6/09, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidiu que a decretação da prescrição consumada antes do ajuizamento da execução fiscal pode se dar de ofício, sem a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. A questão referente às circunstâncias que levaram à culpa da demora na citação por parte do exequente foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidindo que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma - AgRg no REsp n.º 1126595/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Não se trata de prescrição intercorrente, razão pela qual ao caso não se aplica o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, neste momento poderia o Fisco ter trazido aos autos informação acerca da existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o que não fez. Portanto, não se fala em ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, pois não houve prejuízo à defesa do recorrente. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença que reconheceu a prescrição. III - Diante de todo o exposto, por estar a sentença em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0006 . Processo/Prot: 1027298-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/363745. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027921-90.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Apelado: Vectra Construtora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2003 e 2004, julgada parcialmente extinta, em relação à taxa de coleta de lixo e taxa de incêndio, determinando-se o prosseguimento quanto aos débitos de IPTU (fls. 29-34). 1. O apelante aduz, em síntese, que se deve aplicar o Enunciado nº 5, deste Tribunal, e que é legal a cobrança, da taxa de coleta de lixo. Por fim, requer a reforma da decisão do juiz singular para declarar a exigibilidade da taxa de coleta de lixo. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se em aferir a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo. 3. Observa-se que o Município apelante não se valeu da via recursal hábil, diante da decisão proferida. 4. Conforme asseverado, o processo de execução foi apenas parcialmente extinto, pois reconhecida a ilegalidade da cobrança das taxas de coleta de lixo e de incêndio, determinando-se o prosseguimento do feito em relação ao IPTU. 5. Muito embora tenha esse ato do Juiz conteúdo próprio de sentença, está travestido da forma de decisão interlocutória, uma vez que não extinguiu o processo por completo. Por isso mesmo, cabível recurso de agravo de instrumento e não de apelação. 6. Veja-se que, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 ao Código de Processo Civil, sentença, conforme previsão do seu artigo 162, § 1º, passou a ser o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei". Por outro lado, decisão interlocutória continuou a ser definida como ato do juiz que "no curso do processo, resolve questão incidente" (CPC, art. 162, § 2º). 7. A respeito do tema, bastante elucidativos e pertinentes são os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, confira-se: "Antes da L 11232, de 22.12.2005 (DOU 23.12.2005), que alterou numerosos artigos do CPC, a pedra de toque estabelecida pelo CPC para classificar os pronunciamentos do juiz de primeiro grau era somente a finalidade do ato, seu objetivo, seu sentido teleológico, sua consequência. Se a finalidade do ato fosse extinguir o processo, seria sentença; se seu objetivo fosse decidir, no curso do processo, sem extingui- lo, questão incidente, seria decisão interlocutória; se sua finalidade fosse a de apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir, seria despacho. (...) (...) há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267 e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. comente. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver umas das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo,

o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 446/448) (sem destaque no original). 8. Nestas condições, infere-se que o Município apelante deveria ter se valido do recurso de agravo de instrumento. Não fez. 9. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, cito: "Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Impugnação. Acolhimento parcial da execução. Fim da execução. Inocorrência. Decisão interlocutória. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. I. A extinção parcial da execução desafia agravo de instrumento, e não recurso de apelação. II. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1159377/SP - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - 4ª Turma - DJe 10-12-2010) (sem destaque no original). "Processual civil - Exceção de pré- executividade acolhida para excluir a CDA - Prosseguimento da execução contra as demais - Decisão interlocutória - Recurso cabível: agravo de instrumento. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos. 2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1095724/RJ - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 1-7-2009). 10. Por último, também não cuida o caso de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, se trata de erro crasso da parte. Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1028455-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/452276. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001202-74.2004.8.16.0026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Teodoro e Félix Kochinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição dos créditos de IPTU constantes nas CDA?s nº 00985/2003 e nº 04944/2003. 1. O apelante aduz, em síntese, que a demora da citação decorreu de falhas no mecanismo do Poder Judiciário e, em nenhum momento, houve a intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar nos autos, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80. Desse modo, requer o provimento ao recurso para o fim de afastar a prescrição ante a aplicação da súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição dos créditos executados. 3. Em primeiro lugar, insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 4. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário e processo civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6-2009). Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Ocorrência. Demora na citação. Súmula 106/STJ. Reexame. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Entendimento firmado pela primeira seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, mediante utilização da sistemática prevista no art. 543-c do CPC e na resolução 8/2008 do STJ. 1. ?omissis? 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na Execução Fiscal arquivada com base no § 2º do citado artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1320562/PE - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 27-8-2012). 5. Assim, não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 6. Em segundo lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 7. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, o vencimento dos créditos de IPTU dos exercícios de 1998 a 2001 ocorreu, respectivamente, em 13-4-1998, 30-6-1999, 23-2-2000 e 21-5-2001 (fls. 5 e 6). 8. Assim, o termo inicial do prazo iniciou- se em 14-4-1998, 1-7-1999, 24-2-2000 e 22-5-2001, para a cobrança dos referidos créditos. Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: Agravo de Instrumento nº 846.076-6 - Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível - DJe 23-3-2012; Apelação Cível nº 718.233- 8 - Rel. Des. Silvio Dias - 2ª Câmara Cível - DJe 19-11-2010. 9. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 10. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 11. Consta dos autos que: a) em 23-12- 2003, a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal e, em 12-5- 2004, a juíza de origem determinou a intimação da exequente para emendar a inicial a fim completar o endereço do executado e, assim, viabilizar a citação por AR (fl. 7); b) em 3-2-2006, a Fazenda Pública requereu o prosseguimento do feito mediante a expedição de mandado de citação por oficial de justiça (fl. 8); c) em 2-4-2007, consta a certidão do oficial de justiça com a informação de que não foi possível proceder à citação do executado, porque o endereço fornecido foi insuficiente (fl. 11); d) em 1-10-2007, a Fazenda Pública requereu a suspensão do processo por 180 dias (fl.13); e) em 18-9-2008, a Fazenda Pública requer nova citação e apresentou novo endereço para a diligência; f) em 18-7-2011, foi realizada a citação dos executados (fl.18); g) em 1-11-2011 sobreveio sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição dos créditos executados (fls. 20 e verso). 12. Não obstante sustente a apelante que a demora da citação (causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005) ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário, importante destacar que não basta a mera alegação de que houve demora no cumprimento dos atos judiciais, uma vez que compete também ao procurador da exequente coadjuvar com o regular andamento do processo a fim de evitar a ocorrência da prescrição. 13. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. 14. Não obstante a demora do oficial de justiça para cumprir o mandado de citação expedido em 3-2- 2006 (fl. 9), por outro lado, a exequente, maior interessada, não postulou qualquer providência a fim de acelerar o andamento processual. 15. Deve-se atentar ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. 16. O STJ já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 17. Nestas condições, verifica-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para efetivar da citação da executada em tempo hábil a obstar a prescrição. Não se aplica a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 18. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: Agrg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 - 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min.Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 7-4-2010. 19. Por analogia, pode se invocar a regra do art. 219 Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 20. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 10ª. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm. 2008.p.462). 21. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. Não obstante a alegação do Município quanto à ausência de intimação pessoal a fim de dar prosseguimento ao feito (art. 25, LEF), tal fato, por si só, não isenta a exequente do seu dever de fiscalizar o bom andamento do processo que, na qualidade de credora, é a maior interessada no desfecho processual. 22. No presente caso, evidente a negligência do Procurador do Município. Basta verificar que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 23-12-2003 e a citação do executado ocorreu somente em 18-7-2011. O decurso de quase 8 (oito) anos para a realização

da citação demonstra a desídia da Fazenda Pública. 23. Nestas condições, levando-se em conta o transcurso do prazo de cinco (5) anos contados a partir das datas das constituições definitivas dos créditos tributários, sem que houvesse a realização da citação do executado, e considerando-se que Fazenda Pública permaneceu inerte durante grande parte deste período e não colaborou com o regular andamento processual, mantém-se a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários e julgou extinto o feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.
0008 . Processo/Prot: 1028702-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/449562. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000754-72.2002.8.16.0026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Ademir Gonçalves Hortigranjero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição dos créditos de ISSQN, com a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que a demora da citação decorreu de falhas no mecanismo do Poder Judiciário e, em nenhum momento, houve a intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar nos autos, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80. Outrossim, afirma que houve pedido de suspensão do feito, situação que obsta a contagem da prescrição. Desse modo, requer o provimento ao recurso para o fim de afastar a prescrição ante a aplicação da súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência da prescrição dos créditos de ISSQN cobrados nestes autos de execução fiscal nº 2.376/2002. 3. Em primeiro lugar, insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 4. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário e processo civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6-2009). Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Ocorrência. Demora na citação. Súmula 106/STJ. Reexame. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Entendimento firmado pela primeira seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, mediante utilização da sistemática prevista no art. 543-c do CPC e na resolução 8/2008 do STJ. 1. ?omissis? 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na Execução Fiscal arquivada com base no § 2º do citado artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1320562/PE - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 27-8-2012). 5. Assim, não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 6. Em segundo lugar, após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. Consoante se extrai das certidões de dívida ativa de fls. 4-8, os vencimentos dos créditos tributários dos exercícios de 1997 a 2001 ocorreram, respectivamente, em 25-7-1997, 31-10-1997 e 28-11-1997; 31-7-1998 e 15-12-1998; 31- 7-1999 e 15-12-1999; 31-5-2000 e 29-12-2000; 30-6- 2001 e 30-11-2001. 7. Nesse sentido: Apelação Cível nº 972.486-7, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, DJe 20-2-2013; Apelação Cível nº 1.015.262-4, Rel. Des.Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 12-4-2013. 8. Em prosseguimento, o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 2ª Câmara Cível - TJPR 5 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 9. Ressalta-se ainda não ser aplicável aos créditos tributários a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, o qual é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias, uma vez que a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 15-4-2011; REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 10-3-2010). 10. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 11. Assim, o termo inicial do prazo iniciou- se em, 26-7-1997, 1º-11-1997 e 29-11-1997; 1º-8-1998 e 16-12-1998; 1º-8-1999 e 16-12-1999; 1º-6-2000 e 30-12-2000; 1º-7-2001 e 1º-12-2001 para a cobrança dos referidos créditos e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 30-12-2002 (fl. 2-verso). 12. Desse modo, verifica-se que os créditos dos exercícios de 1997 já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 13. Em terceiro lugar, já com relação aos demais créditos (exercícios de 1998 a 2001), consta dos autos que: a) em 30-12-2002 a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal (fl. 2-verso); b) em 18-8-2003 os autos foram conclusos ao juízo de origem que, na mesma data, determinou a citação do executado (fl. 11); c) em 7-5-2010 o oficial de justiça certificou nos autos que não procedeu a citação do executado diante da insuficiência do endereço mencionado (fl. 19); d) em 13-9-2010 abriu-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal (fl. 19-verso); e) em 13-10-2011 a exequente devolveu os autos e requereu nova vista pelo prazo de 5 (cinco) dias (fl. 20); f) em 7-12-2011 sobreveio a sentença que, de ofício, declarou a prescrição dos créditos executados (fls. 22 e verso). 14. Conforme se extrai da dinâmica processual narrada, não houve a interrupção do curso do prazo prescricional. Passados quase nove anos do ajuizamento da execução fiscal até a prolação da sentença, a citação do devedor não se efetivou. Ausente também qualquer causa de suspensão da prescrição consoante aduziu a Fazenda Pública Municipal. 15. Embora sustente a apelante que a demora da citação (causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005) ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário, importante destacar que não basta a mera alegação de que houve demora no cumprimento dos atos judiciais, uma vez que compete também ao procurador da exequente coadjuvar com o regular andamento do processo a fim de evitar a ocorrência da prescrição. 16. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. 17. Não obstante a demora do oficial de justiça para cumprir o mandado de citação, por outro lado, a exequente, maior interessada, não postulou qualquer providência a fim de acelerar o andamento processual. 18. Aliás, é importante mencionar que após a tentativa infrutífera de citação do executado por oficial de justiça em 7-5-2010 (fl.19), o procurador do Município retirou os autos em carga em 13-9-2010 (fl. 19-verso), devolvendo-os somente em 13-10-2011, momento em que limitou-se a requerer nova vista dos autos (fl. 20). Nesse contexto, também não prospera o argumento da exequente quanto a suposta ausência de intimação pessoal nos termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80. 19. Deve-se atentar ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. 20. O STJ já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 21. Nestas condições, verifica-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para efetivar da citação do executado em tempo hábil a obstar a prescrição. Não se aplica a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 22. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: Agrg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 - 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min.Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 7-4-2010. 23. Por analogia, pode se invocar a regra do art. 219 Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 24. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 10ª. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm. 2008.p.462). 25. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. A mera alegação da exequente quanto a ausência de intimação pessoal a fim de dar prosseguimento ao feito (art. 25, LEF), por si só, não a isenta do dever de fiscalizar o bom andamento do processo que, na qualidade de credora, é a maior interessada no desfecho processual. 26. No presente caso, evidente a negligência do Procurador do Município. Basta verificar os créditos dos exercícios de 1997 já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução e que com relação aos demais, o ajuizamento se deu em 30-12-2002 e até o momento da prolação da sentença em 7-12-2011, a citação do executado não se concretizou. Não é crível que a exequente não consiga promover a citação da parte em 9 (nove) anos. 27. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: Apelação Cível nº 1.015.135-2, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJe 4-4-2013; Apelação Cível nº

1.013.169-0. Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 26- 3-2013; Apelação Cível nº 1.019.715-6, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 23-4-2013. 28. Nestas condições, ainda que por outros fundamentos, mantém-se a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários e julgou extinto o feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 1030494-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/101268. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0005221-96.2013.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Polibags Plasticos - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Bio Plastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Eliel Aparecido Rodrigues da Silva - Embalagens, Ricardo Luiz Signori. Interessado: Newton Martins Diniz, Silvia Aparecida Lonetta Diniz, Natalia Martins Diniz, Miguel Vitor Ppompeu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NA LEI N.º 8.397/1992 - PROVA LITERAL DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL E DOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º DA REFERIDA LEI, ESPECIALMENTE DAQUELES PREVISTOS NOS INCISOS V, "A", VI E IX - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DAS EMPRESAS AGRAVADAS E DO SÓCIO ADMINISTRADOR - ARTIGO 4º, § 1º DA LEI N.º 8.397/1992 E ARTIGO 135, III DO CTN - INDISPONIBILIZAÇÃO DE ATIVO NÃO PERMANENTE (ATIVOS FINANCEIROS) DOS AGRAVADOS - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA - INDÍCIOS DE FRAUDE E INFERIORIDADE PATRIMONIAL DAS EMPRESAS EM FACE DAS SUAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS - ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - LIMINAR DEFERIDA EM PARTE - DECISÃO MONOCRÁTICA. 2 I. O ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Foz do Iguaçu que, na Ação Declaratória c/c Medida Cautelar movida em face de POLIBAGS PLÁSTICOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e OUTROS, indeferiu o pedido de liminar em razão de a questão necessitar de dilação probatória. Sustenta, em síntese: - que efetuou pedido de liminar (ação cautelar), justificando de forma pormenorizada os requisitos da cautelar fiscal com apoio em prova documental; - que comprovou que o crédito fiscal foi constituído no auto de infração fiscal n. º 6.584.722-1; - que a dificuldade de satisfação do crédito fiscal lançado consiste na ausência de comprovação da efetividade da operação mercantil entre a empresa POLIBAGS e a firma individual ELIEL APARECIDO R. DA SILVA - EMBALAGENS, eis que foi devidamente intimado o sócio-gerente da sociedade POLIBAGS; - que as notas fiscais foram emitidas pela empresa de fachada ELIEL APARECIDO R. DA SILVA - EMBALAGENS em favor da empresa POLIBAGS para que esta se utilizasse de crédito fiscal de ICMS; - que outro dado que revela o liame entre as empresas citadas é a notificação endereçada ao sócio-gerente RICARDO LUIZ SIGNORI, representante legal da empresa POLIBAGS, que não apresentou a prova da efetividade da operação mercantil em relação à aquisição das mercadorias da firma ELIEL APARECIDO R. DA SILVA - EMBALAGENS; - que o interesse da empresa POLIBAGS era a evasão fiscal, em nítido desígnio de reduzir o pagamento de ICMS; - que a expressão legal "devedor", prevista no artigo 2º da Lei n.º 8397/92, não se limita apenas ao contribuinte, mas ao responsável fiscal; - que as notas fiscais foram emitidas pela empresa ELIEL APARECIDO em favor de POLIBAGS no intuito de lesar o erário, pois esta empresa visava a utilização indevida de crédito de ICMS destacado no documento fiscal; 3 - que a estratégia ilícita de "abrir empresa de fachada" se enquadra na hipótese do artigo 2º, IX da Lei n.º 8.397/92; - que a empresa ELIEL APARECIDO existiu apenas no papel, sem reflexo na realidade; - que a empresa POLIBAGS está em estado de insolvência diante do montante de crédito fiscal que fora lançado no valor de R$ 7.024.945,51; - que o contrato social da empresa referida registra um capital social de R$ 600.000,00 sem haver qualquer imóvel registrado em seu nome, sendo proprietária de dois veículos de pequeno valor; - que, portanto, não se pode desconsiderar o disposto no artigo 2º, VI da Lei n.º 8.397/92; - que, além do crédito lançado contra a empresa ELIEL APARECIDO no importe de R $ 921.992,88, o seu contrato social de fachada registra o montante de capital de R$ 25.000,00, sem contar que o valor das notas fiscais por ela emitidas para a empresa POLIBAGS foi de R$ 2.304.982,20; - que apresentou prova documental de que a empresa POLIBAGS está localizada no mesmo endereço da empresa BIO PLASTIC, sendo os sócios comuns e a atividade empresarial a mesma, o que revela uma forma de confusão patrimonial entre elas; - que, por isso, não se pode deixar de considerar o disposto no artigo 2º, II da Lei n.º 8.397/92; - que a empresa POLIBAGS tem domicílio certo, mas tentou se ausentar quando abriu uma nova empresa (BIO PLASTIC); - que ambas as empresas tem registrado patrimônio no contrato social no valor de R$ 100.000,00 e R$ 600.000,00; - que se está diante de tutela cautelar pleiteada no bojo de ação declaratória, não se cogitando de pedido de antecipação de tutela como constou na decisão agravada; - que a tutela cautelar visa resguardar e não satisfazer; - que em sede de tutela cautelar fiscal estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º da Lei n.º 8.397/92; 4 - que se encontra presente o requisito do fumus boni iuris visto que há probabilidade de êxito na ação declaratória; - que há presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública; - que a providência de indisponibilidade de bens é imprescindível a garantir o resultado útil dos créditos fiscais que foram atribuídos ao contribuinte ELIEL APARECIDO, visto que a maior beneficiária do ato simulado de emissão dos documentos fiscais foi a agravada POLIBAGS e, por conseguinte, BIO PLASTIC; - que o fundado receio de dano irreparável está circunscrito nas condutas realizadas pela empresa POLIBAGS; - que há perigo de ineficácia do crédito fiscal presente no estado de insolvência dos agravados; - que deve ser concedida a liminar à luz do artigo 7º da Lei n.º 8.397/92 para o fim de determinar o arresto de bens do ativo permanente, inclusive dinheiro via Bacen Jud, de propriedade de todas as partes agravadas (POLIBAGS, BIO PLASTIC, ELIEL APARECIDO e RICARDO LUIZ SIGNORI), bem como o bloqueio judicial dos automóveis desses agravados perante o DETRAN-PR; - que, sucessivamente deve ser determinado o arresto de bens, especialmente mediante penhora de faturamento perante as empresas rés POLIBAGS e BIO PLASTIC, caso se mostre ineficaz o bloqueio de dinheiro e bens do ativo permanente; - que o recurso deve ser provido a fim de confirmar a liminar uma vez que estão presentes os requisitos da tutela cautelar fiscal. É o relatório. II. Cabe ressaltar, inicialmente, que como os agravados não possuem procurador constituído nos autos, o recurso será julgado desde logo. Cinge-se a controvérsia em verificar se presentes os requisitos para o deferimento liminar de medida cautelar fiscal. 5 O artigo 3º da Lei n.º 8.397/1992 prevê que para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial a prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º da mesma lei. Por sua vez, o artigo 7º estabelece que "o Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução". A constituição do crédito tributário referente à multa fiscal no importe de R$ 921.992,88 aplicada ao sujeito passivo ELIEL APARECIDO R. DA SILVA - EMBALAGENS por ter este emitido documento fiscal que não correspondeu a saída de mercadoria do estabelecimento no exercício de 2011 e não ter havido a comprovação da efetividade física e financeira das operações pela empresa POLIBAGS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. restou devidamente comprovada pela lavratura do auto de infração n.º 6584722-1 com a consequente comunicação ao contribuinte (fls. 39/40-TJ e 93/94-TJ). Também foi lavrado auto de infração (n.º 6580189-2) em face de POLIBAGS PLÁSTICOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e BIO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (responsáveis tributárias solidariamente) referente ao ICMS, juros e multa no valor de R$ 7.024.945,51 por terem se beneficiado da utilização de crédito de ICMS em desacordo com a legislação nos períodos de novembro/2007 a outubro/2011 ao escriturar em seus livros registro de entradas de notas fiscais de aquisição de insumos para industrialização de diversas empresas, inclusive de ELIEL APARECIDO R. DA SILVA - EMBALAGENS, sem terem sido constatadas evidências quanto à sinais de circulação das mercadorias e comprovada a efetividade das operações. Presente, assim, o requisito constante no artigo 3º, I da Lei n.º 8.397/92. 6 As situações previstas no artigo 2º, incisos V, "a", VI e IX da Lei n.º 8.397/1992 também restaram comprovadas. Há indícios nos autos da caracterização de conduta fraudulenta por parte das empresas que consistiu na emissão de notas fiscais por ELIEL APARECIDO R. DA SILVA - EMBALAGENS em favor de POLIBAGS PLÁSTICOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. sem a respectiva efetividade de operação e da utilização indevida de créditos de ICMS pela última (fls. 38/107- TJ). Ademais, a priori, o patrimônio das empresas POLIBAGS PLÁSTICOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e BIO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. se confundem, eis que as suas sedes estão localizadas no mesmo endereço, os sócios são comuns e a atividade empresarial é a mesma, conforme se extrai da cópia dos contratos sociais (fls. 109/140-TJ), o que as fazem responsáveis solidárias pelo crédito tributário lançado. São atos, portanto, que dificultaram a satisfação do crédito tributário (artigo 2º, IX da Lei n.º 8.397/1992). A situação descrita no inciso V da lei citada também foi demonstrada porque o devedor ELIEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA - EMBALAGENS foi notificado pela Fazenda para que procedesse ao recolhimento do crédito fiscal relativo à multa, mas deixou de pagá-lo no prazo legal conforme se constata dos documentos de fls. 97/101- TJ. Por fim, a do inciso VI igualmente restou evidenciada, na medida em que os devedores ELIEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA - EMBALAGENS, POLIBAGS PLÁSTICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e BIO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. possuem débitos tributários que, apesar de não inscritos em dívida ativa, somados 7 ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Como já exposto, o débito tributário de ELIEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA - EMBALAGENS corresponde a R$ 921.992,88 e o das empresas POLIBAGS PLÁSTICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e BIO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. a R$ 7.024.945,51 ao passo que o capital social das referidas empresas é de R$ 25.000,00, R$ 600.000 e R$ 100.000,00 respectivamente (fls. 126, 137 e 142-TJ), sendo que os veículos pertencentes a segunda e terceira empresas (fls. 144-147-TJ) são de baixo valor. A Lei nº 8.397/1992 permite somente a indisponibilidade dos bens do ativo permanente da pessoa jurídica. No entanto, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a indisponibilidade de bens não integrantes do ativo permanente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE SUBSÍDIOS DECORRENTES DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA CANA-DE-AÇÚCAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA. 1. Nos termos do art. 4º, caput e § 2º, da Lei 8.397/92, "a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação", sendo que "a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador". Acrescente-se que tanto a Lei 10.453/2002 quanto o Decreto 4.267/2002 (que regulamentou os arts. 7º e 8º da referida lei) não contêm nenhuma disposição que implique conclusão no sentido de ser vedado o bloqueio dos recursos provenientes do denominado Programa de Equalização dos Custos da Cana-de- 8 Açúcar. 2. Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 11, I, da Lei 6.830/80, "dinheiro" figura em primeiro lugar na ordem de bens sujeitos a penhora ou arresto. Considerando que tais subvenções equivalem a dinheiro, a permissão do bloqueio enseja o cumprimento da norma em comento. Desse modo, o princípio de que a execução deve ser promovida do "modo menos

gravoso para o devedor" (consagrado no art. 620 do CPC) deve ser compatibilizado com as normas que regem a cobrança judicial do crédito tributário, a qual "não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento" (art. 187 do CTN). 3. Assim, esta Turma tem entendido que: "Não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Álcool, se a empresa executada, usina açucareira, não indicou bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Esposo o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa." (REsp 721.858/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005) 4. Recurso especial provido". (REsp 637.146/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJe 30/06/2008). No caso, a indisponibilidade dos ativos financeiros, como requerido pelo agravante, justifica-se na medida em que os bens devem ser resguardados para a satisfação do crédito tributário, especialmente tendo em vista os indícios de fraude e a inferioridade patrimonial das empresas em face de suas dívidas 9 tributárias. Conforme o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 8.397/1992, a indisponibilidade poderá ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais ao tempo do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício, e do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. Referido artigo deve ser compatibilizado com o disposto no artigo 135, III do CTN, o qual exige para a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, como já entendeu o STJ ao julgar o REsp n.º 722.998/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/04/2006. A pretensão de indisponibilidade dos bens do sócio das empresas POLIBAGS PLÁSTICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e BIO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., Ricardo Luiz Signori, deve ser deferida eis que era o administrador de ambas as sociedades ao tempo do inadimplemento da obrigação fiscal (fls.109/140-TJ) e porque se verifica, ao menos em juízo sumário de cognição, infração à lei em razão da utilização indevida dos créditos de ICMS que derivaram da emissão de notas fiscais resultantes de operações mercantis simuladas. Nesse contexto, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, caracterizado pelo risco de insatisfação de futura execução em razão do ínfimo patrimônio conhecido dos agravados para resguardar crédito tributário de grande monta. Dessa forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DO PARANÁ para deferir em parte a liminar de medida cautelar fiscal a fim de decretar a indisponibilidade dos bens existentes em nome das empresas ELIEL 10 APARECIDO RODRIGUES DA SILVA - EMBALAGENS, POLIBAGS PLÁSTICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e BIO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e do sócio administrador Ricardo Luiz Signori, inclusive ativos financeiros, até o limite do crédito tributário, na forma da lei. Comunique-se ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial, nos termos da Lei nº 8.397/92. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1036762-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/117524. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000314-09.1996.8.16.0084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Jean Carlo Fava interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a execução de custas em favor do agravante, eis que o cartório foi estatizado em 30/11/2012, pertencendo todos os depósitos judiciais realizados pelo Município após essa data, ao FUNJUS. Assevera, essencialmente, que os valores a serem recebidos são originários de título judicial transitado em julgado em 24/09/07 quando o agravante era ainda titular do Cartório; que tais valores não têm natureza de custas, mas sim cumprimento de sentença, e que os débitos a serem pagos ao exequente não derivam da prestação de serviços estatizados, pois surgiram quando o Cartório ainda era privado. Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II. Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. III. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. Anexos. IV. IV. Oficie-se ao FUNJUS requisitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias, anexando cópia da inicial deste recurso. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 1036873-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/117501. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000300-25.1996.8.16.0084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Jean Carlo Fava interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a execução de custas em favor do agravante, eis que o cartório foi estatizado em 30/11/2012, pertencendo todos os depósitos judiciais realizados pelo Município após essa data, ao FUNJUS. Assevera, essencialmente, que os valores a serem recebidos são originários de título judicial transitado em julgado em 15/09/09 quando o agravante era ainda titular do Cartório; que tais valores não têm natureza de custas, mas sim cumprimento de sentença, e que os débitos a serem pagos ao exequente não derivam da prestação de serviços estatizados, pois surgiram quando o Cartório ainda era privado. Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II. Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. III. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. Anexos. IV. IV. Oficie-se ao FUNJUS requisitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias, anexando cópia da inicial deste recurso. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 1038028-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/121237. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1994.00000200 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luig Almeida Mota, Marcus Vinicius Lopes da Silva, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Omar o Oliveira & Cia Ltda, Omar Orestes Oliveira, Denise Oliveira. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Junte-se o fac-símile enviado, em 19-4-2013, pela Vara Cível de São Mateus do Sul. II - Intime-se a agravante para: a) manifestar-se sobre o fac-símile enviado pela Vara Cível de São Mateus do Sul; b) complementar o instrumento em 10 (dez) dias, juntando cópia frente e verso das folhas 635 em diante, dos autos de execução fiscal nº 200/1994 (26-04.1994.8.16.0158), uma vez que "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento." (REsp 1102467/RJ - Rel. Ministro Massami Uyeda - Corte Especial - DJe 29-8-2012). Cumpra-se. Curitiba, 22 de abril de 2013.

0013 . Processo/Prot: 1041281-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/133735. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007846-31.2012.8.16.0033 Anulatória. Agravante: Bmw Leasing do Brasil S.a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Agravado: Município de Pinhais. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 08/04/2013, com início do prazo recursal em 09/04/2013 (fl. 193), e o recurso foi protocolado em 16/04/2013, com preparo às fls. 37/38, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Ruy Alves Henrique Filho que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante e manteve a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Inconformada, sustenta a agravante, de início, a necessidade de interposição do recurso de agravo em sua forma de instrumento. No mérito, afirma que está equivocada a decisão ao entender que a agravante agiu com desacerto ao não realizar o depósito do montante integral do débito nos termos do art. 38 da LEF; que diante da redação do art. 151, II e V do CTN é impossível o condicionamento da suspensão da exigibilidade do tributo à realização do depósito judicial. Afirma que o STJ decidiu que o Município competente para a cobrança do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil financeiro é o da sede de estabelecimento prestador; que na vigência da LC 116/03 a Corte Superior entendeu que o local do fato gerador é aquele onde ocorre o financiamento; que no caso em tela o Município de Pinhais não é o competente para a cobrança do ISS vez que nele somente ocorreu a emissão dos contratos; que o Município da sede da agravante é o local da efetiva prestação do serviço; que atividade exercida pela agravante é apenas de compra e venda do veículo arrendado, o que importa em incidência de ICMS; que o Município de São Paulo, sede da agravante, é o competente para a exigência do tributo. Afirma, ainda, que há outra matérias alegadas em primeiro grau que evidenciam a verossimilhança das alegações da agravante, quais sejam: nulidade dos lançamentos fiscais, ilegitimidade da base de cálculo utilizada pelo Município, arbitramento da base de cálculo, ilegitimidade na aplicação da multa e ilegalidade da correção monetária efetuada pela interessada; que igualmente restou provada a presença de dano irreparável ou de difícil reparação necessário à concessão da antecipação de tutela pleiteada, já que iminente o risco de ajuizamento de execução fiscal. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como pelo posterior provimento do recurso, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do ISS incidente sobre operações de leasing supostamente ocorridas no Município de Pinhais. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. O "fumus boni iuris" está presente tendo em vista que é entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça de que o Município competente para a cobrança de ISS sobre operações de leasing é o do local onde o financiamento foi aprovado, e não naquele em que os contratos de leasing foram efetuados, do que se infere, ao menos por ora, a ilegitimidade do agravado para a cobrança do ISS em questão. Igualmente verifica-se o "periculum in mora" vez que manter a exigibilidade de um tributo em favor de um ente municipal que, ao menos em princípio, se apresenta ilegítimo para a cobrança, poderá ocasionar sérios danos à agravante. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal a fim de suspender a exigibilidade do ISS incidente sobre as operações de leasing supostamente ocorridas no Município de Pinhais, bem como dos créditos tributários veiculados nas notificações de lançamento 271/2011 e 272/2011 e autos de infração 240/2011 e 241/2011, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no

prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0014 . Processo/Prot: 1041676-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131216. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0082777-62.2012.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Agravado: Santa Alice Terraplenagem e Pavimentação Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Município de Londrina interpõe agravo de instrumento contra decisão que conheceu deu parcial provimento aos embargos de declaração por ele interpostos, bem como, declarou que a CDA continha dados estranhos ao termo de inscrição (parcelamento), não gozando, portanto, de presunção de liquidez e certeza. Com isso, entendeu que tais dados foram anotados na CDA com o propósito de impedir o reconhecimento da prescrição. Assim sendo, com fulcro nos artigos 269, I do CPC e 174, caput, do CTN, decretou a prescrição da execução fiscal em relação à(s) CDA(´s) vencida(s) a mais de cinco anos (levando em consideração a data do vencimento da obrigação no ajuizamento da execução fiscal) (fls. 35-TJ). Assevera, essencialmente, a) que se deve partir do pressuposto da presunção de boa-fé da Fazenda Pública; b) que houve violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; c) que os documentos emitidos pela Fazenda Pública possuem presunção de legitimidade; d) a necessidade de provas da ocorrência de fraude no documento, as quais devem ser feitas mediante alegação e comprovação do executado, em sede de Embargos do Devedor; e) que a inserção na certidão de dívida ativa desses "dados estranhos" não é proibida em lei (fls. 04/16-TJ). Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. A princípio, não há relevância nos fundamentos evocados, bem como, não vislumbro prejuízo ao agravante, em razão da celeridade no trâmite desta espécie recursal. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito do agravante. III - Para o caso verifico a necessidade da juntada de documentos essenciais ao conhecimento dos fatos e direitos invocados, pois o Município alega ter havido parcelamento do crédito tributário (forma regular de interrupção da prescrição), enquanto que o juízo de origem anotou ser estranha a forma indicada no título executivo. A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida ativa é relativa, para o caso sendo adequada a providência, pois o Município alega ter ocorrido alteração na exigibilidade do crédito tributário por ato do devedor (pedido de parcelamento). Assim sendo, é razoável que apresente a prova deste ato, para a conferência da aplicação do prazo prescricional, que pode ser feita de ofício. Assim, determino que o agravante, no prazo de 15 dias, junte o pedido de parcelamento, devidamente assinado pelo executado (como prova do ato capaz de interromper a prescrição), bem como, planilha atualizada informativa das parcelas pagas. IV - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 23 de abril de 2013. Juiz CoNV. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0015 . Processo/Prot: 1042298-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128783. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015595-25.2013.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Agravado: Nova Olinda Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Município de Londrina interpõe agravo de instrumento contra decisão que declarou que a CDA continha dados estranhos ao termo de inscrição (parcelamento), não gozando, portanto, de presunção de liquidez e certeza. Com isso, entendeu que tais dados foram anotados na CDA com o propósito de impedir o reconhecimento da prescrição. Assim sendo, com fulcro nos artigos 269, I do CPC e 174, caput, do CTN, decretou a prescrição da execução fiscal em relação à CDA de nº 973.529.931 (fls. 25- TJ). Assevera, essencialmente, a) que se deve partir do pressuposto da presunção de boa-fé da Fazenda Pública; b) que houve violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; c) que os documentos emitidos pela Fazenda Pública possuem presunção de legitimidade; d) a necessidade de provas da ocorrência de fraude no documento, as quais devem ser feitas mediante alegação e comprovação do executado, em sede de Embargos do Devedor; e) que a inserção na certidão de dívida ativa desses "dados estranhos" não é proibida em lei (fls. 04/16-TJ). Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. A princípio, não há relevância nos fundamentos evocados, bem como, não vislumbro prejuízo ao agravante, em razão da celeridade no trâmite desta espécie recursal. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito do agravante. III - Para o caso verifico a necessidade da juntada de documentos essenciais ao conhecimento dos fatos e direitos invocados, pois o Município alega ter havido parcelamento do crédito tributário (forma regular de interrupção da prescrição), enquanto que o juízo de origem anotou ser estranha a forma indicada no título executivo. A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida ativa é relativa, para o caso sendo adequada a providência, pois o Município alega ter ocorrido alteração na exigibilidade do crédito tributário por ato do devedor (pedido de parcelamento). Assim sendo, é razoável que apresente a prova deste ato, para a conferência da aplicação do prazo prescricional, que pode ser feita de ofício. Assim, determino que o agravante, no prazo de 15 dias, junte o pedido de parcelamento, devidamente assinado pelo executado (como prova do ato capaz de interromper a prescrição), bem como, planilha atualizada informativa das parcelas pagas. IV - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 23 de abril de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 1042456-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128788. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014544-76.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Ramao Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Município de Londrina interpõe agravo de instrumento contra decisão que declarou que a CDA continha dados estranhos ao termo de inscrição (parcelamento), não gozando, portanto, de presunção de liquidez e certeza. Com isso, entendeu que tais dados foram anotados na CDA com o propósito de impedir o reconhecimento da prescrição. Assim sendo, com fulcro nos artigos 269, I do CPC e 174, caput, do CTN, decretou a prescrição da execução fiscal em relação à CDA de nº 973.527.815 (fls. 22- TJ). Assevera, essencialmente, a) que se deve partir do pressuposto da presunção de boa-fé da Fazenda Pública; b) que houve violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; c) que os documentos emitidos pela Fazenda Pública possuem presunção de legitimidade; d) a necessidade de provas da ocorrência de fraude no documento, as quais devem ser feitas mediante alegação e comprovação do executado, em sede de Embargos do Devedor (fls. 04/12-TJ). Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II - Para o caso verifico a necessidade da juntada de documentos essenciais ao conhecimento dos fatos e direitos invocados, pois o Município alega ter havido parcelamento do crédito tributário (forma regular de interrupção da prescrição), enquanto que o juízo de origem anotou ser estranha a forma indicada no título executivo. A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida ativa é relativa, para o caso sendo adequada a providência, pois o Município alega ter ocorrido alteração na exigibilidade do crédito tributário por ato do devedor (pedido de parcelamento). Assim sendo, é razoável que apresente a prova deste ato, para a conferência da aplicação do prazo prescricional, que pode ser feita de ofício. Assim, determino que o agravante, no prazo de 15 dias, junte o pedido de parcelamento, devidamente assinado pelo executado (como prova do ato capaz de interromper a prescrição), bem como, planilha atualizada informativa das parcelas pagas. IV - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 24 de abril de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 1042585-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128767. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014510-04.2013.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: José Elias de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Município de Londrina interpõe agravo de instrumento contra decisão que declarou que a CDA continha dados estranhos ao termo de inscrição (parcelamento), não gozando, portanto, de presunção de liquidez e certeza. Com isso, entendeu que tais dados foram anotados na CDA com o propósito de impedir o reconhecimento da prescrição. Assim sendo, com fulcro nos artigos 269, I do CPC e 174, caput, do CTN, decretou a prescrição da execução fiscal em relação à CDA de nº 973.527.741(fls. 23-TJ). Assevera, essencialmente, a) que se deve partir do pressuposto da presunção de boa-fé da Fazenda Pública; b) que houve violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; c) que os documentos emitidos pela Fazenda Pública possuem presunção de legitimidade; d) a necessidade de provas da ocorrência de fraude no documento, as quais devem ser feitas mediante alegação e comprovação do executado, em sede de Embargos do Devedor (fls. 05/13-TJ). Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II - Para o caso verifico a necessidade da juntada de documentos essenciais ao conhecimento dos fatos e direitos invocados, pois o Município alega ter havido parcelamento do crédito tributário (forma regular de interrupção da prescrição), enquanto que o juízo de origem anotou ser estranha a forma indicada no título executivo. A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida ativa é relativa, para o caso sendo adequada a providência, pois o Município alega ter ocorrido alteração na exigibilidade do crédito tributário por ato do devedor (pedido de parcelamento). Assim sendo, é razoável que apresente a prova deste ato, para a conferência da aplicação do prazo prescricional, que pode ser feita de ofício. Assim, determino que o agravante, no prazo de 15 dias, junte o pedido de parcelamento, devidamente assinado pelo executado (como prova do ato capaz de interromper a prescrição), bem como, planilha atualizada informativa das parcelas pagas. IV - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 24 de abril de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 1044606-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0000106-17.2013.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos Sa. Advogado: José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira, Heloisa Guarita Souza. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Clarissa Werner Linhares, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a agravante foi intimada da decisão agravada em 09/04/2013, com início do prazo recursal em 10/04/2013 (fl. 133), e o recurso foi protocolado em 19/04/2013, com preparo à fl. 143, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Rosselini Carneiro que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta determinando o prosseguimento da execução, com a indicação de bens passíveis de constrição. Inconformada, sustenta a agravante, de início, a necessidade de interposição do recurso de agravo em sua forma de instrumento. No mérito, afirma que os débitos que deram origem aos autos de infração foram objeto de parcelamento, cujas parcelas estão sendo objeto de depósitos judiciais; que ainda assim houve ajuizamento de execução fiscal; que os depósitos efetuados são uma extensão do próprio parcelamento; que em razão de tal fato deve ser extinta a execução fiscal em curso ou, ao menos, suspenso o seu andamento. Sustenta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo, a fim de que seja suspenso o curso da execução; bem como pugna pela posterior provimento do recurso. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. O "fumus boni iuris" está presente tendo em vista que há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não em razão do depósito judicial do montante devido (que de fato não é integral), mas em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI do CTN. Igualmente verifica-se o "periculum in mora" vez que manter a exigibilidade de crédito tributário que já foi parcelado poderá causar sérios prejuízos à agravante. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal a fim de suspender o curso da execução fiscal, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03751

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	016	1039168-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0945096-6
Alexandre Barbosa da Silva	018	1042054-9
Anders Frank Schattenberg	006	1013449-3
Anderson Alex Vanoni	010	1033056-4
André Mendonça Vieira	020	1043487-2
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	019	1042500-6
Bruno Eduardo Fernandes Soares	009	1032830-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	002	0948786-7/02
Carlos Rafael Menegazo	017	1041289-8
Carlos Renato Cunha	017	1041289-8
Caroline Cavagnari Tramujas	021	0994441-2
Caroline de Oliveira Prado	009	1032830-6
Celso Hideo Makita	007	1026973-9
Christianne Regina L. Posfaldo	021	0994441-2
Claudia Caldeira Leite Smak	011	1035298-0
Claudia Canzi	003	0966226-4
Cláudio José Abreu de Figueiredo	016	1039168-3
David Hermes Depiné	010	1033056-4
Ellen Patricia Chini	012	1035365-6
Fabiane Cristina Seniski	021	0994441-2
Fabio Rodrigues Garcia	009	1032830-6
Fábio Rogério Negrão	009	1032830-6
Fellipe Cianca Fortes	015	1038368-9
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	002	0948786-7/02
Gelcir Anibio Zmyslony	004	0994527-7
Gerson Luiz Dechandt	002	0948786-7/02
Jacir Domingos Cavassola	001	0945096-6
João Fábio Hilário	007	1026973-9
João Joaquim Martinelli	018	1042054-9
João Vladimir Viland Policeno	003	0966226-4
José Wlademir Garbúggio	011	1035298-0
Juliane Mayer Grigoleto	010	1033056-4
Juliano Arlindo Clivatti	001	0945096-6
Julio Assis Gehlen	006	1013449-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0945096-6
	002	0948786-7/02
	008	1031932-1
	009	1032830-6
	013	1036080-2
	015	1038368-9
	020	1043487-2
Kennedy Machado	016	1039168-3
Kleber de Oliveira	016	1039168-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	019	1042500-6
Leiziane Negrão	015	1038368-9
Luciana Moura Lebbos	006	1013449-3
Lucio Orlando Elbl	002	0948786-7/02
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	021	0994441-2
Luyza Marks de Almeida	002	0948786-7/02
Marcela Virginia Thomaz	018	1042054-9
Marcelo Henrique Cardoso Gnoato	016	1039168-3
Marco Aurélio Barato	008	1031932-1
Marcos de Lima Castro Diniz	015	1038368-9
Marcos Wengerkiewicz	001	0945096-6
Marcus Aurélio Liogi	013	1036080-2
Marcus de Oliveira Salles Reis	021	0994441-2
Mariana Carvalho Waihrich	015	1038368-9
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	021	0994441-2
Moacir Luiz Gusso	005	1008085-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	016	1039168-3
Pablo José de Barros Lopes	008	1031932-1
Paulo Roberto Pegoraro Junior	016	1039168-3
Rafael Augusto Silva Domingues	009	1032830-6
Salete Teresinha de Souza	014	1038210-8
Sérgio Augusto Mittmann	010	1033056-4
Stella Cristina Brandenburg	010	1033056-4
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0948786-7/02
Valmir Schreiner Maran	006	1013449-3
Vanda de Oliveira Cardoso	011	1035298-0
Virgínia Côrtes Volpato	018	1042054-9
Vitor Eduardo Frosi	010	1033056-4
Viviana Bianconi	016	1039168-3
Wallace Soares Pugliese	021	0994441-2
William Akerman Gomes	001	0945096-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0945096-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/301927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00054829 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, William Akerman Gomes. Agravado: Csm Calderaria Saneamento e Montagens Ltda. Advogado: Jacir Domingos Cavassola, Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.096-6, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO: CSM CALDERARIA SANEAMENTO E MONTAHGENS LTDA.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutóriai exarada nos autos de Execução Fiscal nº 54.829/2006, que indeferiu o pedido de substituição

da penhora de créditos decorrente de precatório pela penhora on line de ativos financeiros. Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs o presente recurso. Alega, em síntese, que a decisão agravada estaria contrária a disposição do artigo 15, II, da Lei 6.830/1980, que garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no artigo 11. O processamento foi deferido conforme fls. 94 TJ-PR. As contrarrazões foram apresentadas conforme fls. 103-113 TJ-PR. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 124 TJ-PR, opinando pela desnecessidade da sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. Desembargador Paulo Habith AI0945096-6/ARB 2 II - Conforme informação prestada pelo juízo singular às fls. 133 TJ-PR, houve retratação da decisão proferida frente à modificação do entendimento esposado. Isto porque, com a edição da Emenda Constitucional 62/2009, os precatórios não mais se constituem como caução idônea para o fim pretendido. O entendimento que acabou se firmando por ampla maioria no Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido de que se tornou impossível ser efetuada a compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. Assim, o juízo singular determinou a reforma da decisão anteriormente proferida, não mais admitindo créditos de precatório como caução para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa objetivada pela Impetrante, uma vez que crédito desprovido de exigibilidade não garante o débito tributário. Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, já que não há mais que se discutir quanto a matéria em comento. Ante o exposto, o presente recurso resta prejudicado, ante a perda do objeto deste e, por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal do recorrente. III - Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. PAULO HABITH Desembargador Relator i Fls. 83 TJ-PR. "[...] I- Requer o Exequente a desconsideração do bem oferecido à penhora e bem como a penhora "online". II- O pedido deve ser indeferido. Na espécie, observa-se que foi lavrado termo de penhora e transcorrido o prazo para oferecimento de embargos, tendo a Fazenda Pública aceitado expressamente a nomeação do bem. III- Assim, agora não pode recusar o mesmo bem, sob o argumento de que o precatório tem valor de mercado irrisório. IV- A fase processual da aceitação do bem oferecido à penhora já transcorreu, e entender o contrário implicaria em ofensa a preclusão. V- Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 62/67 e determino o prosseguimento da presente execução. VI- Para tanto, intime-se o Sr. Jair Vicente Martins, para realizar a avaliação e remoção do bem penhorado, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. VII- Intime-o para que, em conjunto com a serventia, Desembargador Paulo Habith AI0945096-6/ARB 3 designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. VIII- Diligências necessárias. Intimem-se. [...]"

0002 . Processo/Prot: 0948786-7/02 Agravo

. Protocolo: 2013/119587. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9487867-0 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Lucio Orlando Elbl. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante o pedido formulado pela parte Agravada, bem como o julgamento das ADIs 4357, 4400 e 4425, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado das referidas Ações. Curitiba, 23 de Abril de 2013. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0966226-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/333067. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015604-07.2011.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Gessy Dotino Pereira (maior de 60 anos), Samuel Witt, Aparecido dos Santos, Saulo Miguel Gouvea, Sebastião Saude Castro (maior de 60 anos), Severino Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Porfirio Gonzales, Raul Martins Araujo, Sebastião Aparecido da Cruz, Timóteo Paredes Martinez, Waldemar Domiciano Correa (maior de 60 anos), Mauro de Oliveira, João Bernardo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Vladimir Viland Policeno. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N° 966226-4, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL Apelante: GESSY DOTINO PEREIRA E OUTROS Apelado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Gessi Dotino Pereira e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Município de Foz do Iguaçu alegando que o regime de trabalho por turnos de 12 (doze) horas trabalhadas ininterruptamente, por 36 (trinta e seis) de descanso perfaz período de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual tem direito a percepção de horas extras. Todavia, o acolhimento da pretensão de recebimento de horas- extras por parte dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu passa, primeiramente, pela necessária análise de legalidade do regime de horas imposto pelo Município. Desse modo, o que se observa, é que o âmago da questão, não trata exclusivamente de matéria afeta à remuneração de servidor público, logo, não é de competência elencada no art. 90, inc. I, alínea "c" do RITJPR, e sim das Câmaras Cíveis nos termos do art. 90, inciso II, alínea "k" do mesmo texto normativo. A Seção Cível deste TJPR já se pronunciou em incidente de dúvida de competência nesse sentido: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E ÓRGÃO COLEGIADO - NÃO CONHECIMENTO - APRECIAÇÃO DE OFÍCIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA PARA RECONHECIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 40 HORAS SEMANAIS COM CONSEQUENTE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO PEDIDO PRINCIPAL E CAUSA DE PEDIR - PEDIDO PRINCIPAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO RELATIVO EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - DUVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA, MAS DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL, DE OFÍCIO. (TJPR, Seção Cível, Dúvida de competência 786110-3/01, de Cambé, Vara Cível, acórdão n.º 473, unânime, rel. des. Luiz Osório Moraes Panza, j. 12/12/2011) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA PELA 2ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MANDAMENTAL PARA LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. ESCALA DE SERVIÇOS DOS POLICIAIS MILITARES. INTERVALO ENTRE JORNADAS. INDENIZAÇÃO MENSAL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DUPLICIDADE DE PEDIDOS . NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTE DO ART. 90, II, "K" DO RITJ. COMPETÊNCIA DA 4ª OU 5ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. ESTABELECIDA A COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL, COM REMESSA DOA AUTOS ÀQUELE ORGÃO JULGADOR. (TJPR, Seção Cível, Dúvida de Competência 718652-3/01, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 504, unânime, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. 30/1/2012). Diante do exposto, é de suscitar dúvida de competência a ser dirimida pela Colenda Seção Cível desta Corte, nos termos do artigo 197, § 10º do Regimento Interno, pelo entendimento de que a competência para o processamento e julgamento do presente recurso não é desta Câmara Cível. Curitiba, 16 de abril de 2.013. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0004 . Processo/Prot: 0994527-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/215012. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000011-47.1992.8.16.0112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Armando Hernning. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA, PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6830/80. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO CABÍVEL É O DE EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO PRESENTE CASO. APELO NÃO CONHECIDO.RECURSO NÃO PROVIDO.- Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 10, que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição. Irresignado o Município de Marechal Cândido Rondon interpôs recurso de apelação (fls. 13/23), sustentando, em síntese, que considera-se interrompida a prescrição com o despacho inicial, ante a existência de lei especial (artigo 8º., §2º., da Lei 6.830/80) que derrogou a previsão do CTN. Ao fim, requereu a redistribuição do ônus da sucumbência. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 39/42), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, em síntese. Desembargador Paulo Habith BML/09/04/2013 2 DECIDO. Analisando-se os autos, verifica-se que não é possível conhecer da apelação interposta contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, pois seu valor é inferior à alçada estabelecida no artigo 34 da Lei de 6.830/80: Diz o art. 34 da Lei de Execução Fiscal: "Art. 34 Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." A ação de execução fiscal tem como valor o montante de Cr$ 3,10 (três cruzeiros e 10 centavos) no momento da distribuição, em dezembro de 1992, a qual o valor é inferior a 50 OTN?s. Consoante a metodologia de cálculo utilizado em decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 607.930/DF, Julgado em 06.04.04, relatora Ministra Eliana Calmon, para se aferir o montante pecuniário equivalente a cinqüenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, indexador esse já extinto, é preciso partir da premissa de que ele foi substituído pelos indexadores que surgiram após, sucessivamente até o valor do último, denominado UFIR, que igualmente foi extinto quando da desindexação da economia, em dezembro de 2000, chegando-se ao montante de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. O ART. 34 DA LEI 6.830, DE 1980, EFETIVAMENTE, FIXA O VALOR DE ALÇADA NAS EXECUÇÕES FISCAIS EM 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN. TRATA-SE, NO ENTANTO, DE INDEXADOR JÁ EXTINTO, SUCEDIDO POR OUTROS. PARA QUE A RESPECTIVA FUNÇÃO SEJA CUMPRIDA, O VALOR DE ALÇADA, HOJE, DEVE CORRESPONDER AQUELAS 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTAVEIS DO TESOURO NACIONAL CONVERTIDAS, SUCESSIVAMENTE, EM Desembargador Paulo Habith BML/09/04/2013 3 OTN'S, EM BTN'S E EM UFIR'S. (RESP 85541 / MG DJ DATA:03/08/1998 Min. Ari Pargendler)." "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI6.830/80) 1.Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a

UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (RESP 607930/ DF; DJ:17/05/2004; Min. ELIANA CALMON)" Destacam-se, também, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos infringentes." (3ª CC, Agravo nº 354.737-9/01, Rel. Des. Munir Karam, DJ: 16/02/2007). Desembargador Paulo Habith BML/09/04/2013 4 "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS - RECURSO NÃO PROVIDO." (3ªCC, Agravo nº 355.853-2/01, Rel. Des. Dimas Ortêncio Mello, DJ: 12/01/2001). Da mesma forma, dispõe o Enunciado nº 16, aprovado pelas Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal de Justiça que: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." O valor a ser considerado é o correspondente a UFIR na data da distribuição da execução fiscal, já que aquela substituiu o BTN, sendo considerado a partir da data da extinção deste índice (UFIR), em janeiro de 2001, para efeito de alçada, o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a 308,50 UFIRs, que por seu turno representava 50 ORTNs. O valor total do débito executado, portanto, não supera o valor de alçada previsto à época da propositura da ação, sendo incabível o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Afasto o principio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro, não justificável, estando expresso na lei qual o recurso cabível. Segundo Luiz Rodrigues Wambier: "A ausência de má-fé é requisito que não deve ser exigido para aplicações do princípio. O único que pode ser exigido, segundo a melhor doutrina, é o de que não haja erro grosseiro, e isto significa que deve haver dúvidas objetivamente demonstráveis ou atestáveis por divergência no plano doutrinário ou jurisprudencial, a respeito de qual seja exatamente o recurso cabível, no caso." Assim sendo, em razão do valor dado a Execução ser inferior a 50 OTN's, os únicos recursos cabíveis para o caso em tela seriam Desembargador Paulo Habith BML/09/04/2013 5 Embargos Infringentes e de Declaração em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não conheço do presente recurso de Apelação. Assim sendo, não conheço o recurso pela não aplicação do princípio da fungibilidade. Face ao exposto, com base na jurisprudência pacífica e sumulada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da Apelação Cível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. PAULO HABITH Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 1008085-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/27646. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000218-33.2001.8.16.0079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados 1. Trata-se de conflito de competência em nos autos de Ação de Execução Fiscal nº 0000218-33.2001.8.16.0079, em que o Juízo suscitante afirma sua incompetência para julgar a ação, por força do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis. Aduz que a ação foi ajuizada em Dois Vizinhos, mas que foi remetida para São João depois que esta Comarca foi criada, ferindo o rol taxativo do art. 87 do CPC (fls. 02/07). O Juízo suscitado prestou informações aduzindo que a regra do art. 87 do CPC deve ceder excepcionalmente nos casos em que há reflexos no acesso à justiça. Afirma que a tramitação na nova Comarca de São João representaria maior proximidade dos litigantes e celeridade no processo, de modo a garantir melhor prestação jurisdicional. Cita a Resolução nº 47/2012 do TJPR para o caso da Comarca de Marmeleiro, na qual as ações anteriores foram-lhe encaminhadas (fls. 17/19). A Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação (fls. 24/26). Decido. 2. Trata-se de conflito de competência oriundo da remessa judicial de Execução Fiscal em trâmite na Comarca de Dois Vizinhos para a recém-criada Comarca de São João. Esse conflito jurisdicional existente entre a Comarca de Dois Vizinhos e a nova Comarca de São João já é bem conhecido da 3ª Câmara Cível em Composição Integral, com formação de jurisprudência dominante, motivo pelo qual decido monocraticamente na forma do art. 120, § único do CPC. O conflito é procedente. A competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do CPC). Essa regra de competência veicula o instituto da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual a competência territorial firmada na propositura da ação perpetua-se para aquele órgão julgador, salvo as exceções taxativas elencadas na citada norma processual. No caso, considerando que a ação de Execução Fiscal foi proposta na Comarca de Dois Vizinhos em 28/12/2002 (fls. 04; CDROM) e que a nova Comarca de São João só foi criada em 21/06/2012 (Lei Estadual nº 17.047/12), a competência territorial fixada originalmente em Dois Vizinhos resta perpetuada, sendo irrelevante a futura criação da nova Comarca de São João, por não enquadrar-se nas exceções legais e taxativas elencadas no art. 87 do CPC. Observe-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME ART. 87 DO CPC. PROCEDENTE (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). "Considerando que a nova Comarca de São João foi criada em 21/06/2012, conforme Lei 17.047/12, e a ação foi proposta no ano de 2006, de acordo com o art. 87 do CPC, é competente para processar e julgar a Execução Fiscal nº 208/2006 o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Assim sendo, a criação da Comarca de São João não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do feito, eis que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 87, do Código de Processo Civil." (TJPR - CC 971621-2 - 3ª CâmCív.Comp.Int. - Rel. Denise Hammerschmidt - DJ 01/02/2013) Ainda: "No presente caso, a ação foi ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos, restando ali fixada a sua competência." (TJPR - CC 1008297-6 - 3ª CâmCív.Comp.Int. - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - DJ 05/03/2013) Por fim: "Proposta a demanda perante o juízo competente, posterior modificação legislativa que não suprime o órgão judiciário nem altera a competência em razão da matéria ou da hierarquia, é indiferente para alterar a competência antes estabilizada ("perpetuatio iurisdicionis")." (TJPR - CC 888508-3 - 3ª CâmCív.Comp.Int. - Rel. Des. Rabello Filho - DJ 09/07/2012) 3. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência para declarar o Juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos competente para processar e julgar a Execução Fiscal nº 0000267-40.202.8.16.0079, na forma do art. 120, § único do CPC. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0006 . Processo/Prot: 1013449-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00001375 Declaratória. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Agravado: Wilson Wilmar Vasselai e Outro. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Curitiba contra respeitável decisão interlocutória (fs. 532-533) proferida pelo digno juiz de direito1 da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba na ação declaratória de inconstitucionalidade das alíquotas progressivas do IPTU cumulada com restituição do indébito - em fase de execução de sentença - que em face de si movem Wilson Wilmar Vasselai e Nelson Anesi, consistente, dita decisão, entre outras coisas, em autorizar a expedição de precatório requisitório relativamente à parte incontroversa da execução. 1.1. Todavia, considerando o acórdão prolatado por esta Terceira Câmara Cível na apelação cível 923901-8 (fs. 594-603), transitado em julgado em 19 de março de 2013, que, dentre outras coisas, reconheceu não haver demonstração cabal do alegado excesso de execução - mantendo, por conseguinte, hígidos os cálculos de liquidação da sentença apresentados pelos ora agravados -, não há mais falar em parte incontroversa da execução. 1 Juiz Jailton Juan Carlos Tontini. 2. Por essas razões, ponderando que a questão aqui controvertida referia-se à possibilidade de expedição de precatório requisitório relativamente à parte incontroversa da execução (não mais subsistente) e que pela decisão de fs. 544-546 foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, declaro prejudicado este agravo de instrumento 1013449-3, diante da ausência superveniente de interesse recursal. 3. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II). 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1026973-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/288977. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000668-43.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Calisto Marinho de Santana, João José da Silva, Juraci Ferreira Calixtro (maior de 60 anos), Antonia Maria Souza Silva, Jair José dos Santos. Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recursos de Apelação Cível, interpostos em face da r. sentença de fls. 84-95, que, em Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária cumulada com Repetição de Indébito, movida por Calisto Marinho de Santana em face do Município de Ivaiporã, julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade e ineficácia da taxa de iluminação pública questionada na ação, reconhecendo-a como inconstitucional "incidenter tantum" e apenas nos limites da matéria debatida neste processo e com efeito igualmente limitado às partes ora litigantes; b) condenar o Município de Ivaiporã a restituir aos autores os valores indevidamente pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, que serão calculados em posterior liquidação de sentença, limitados ao período de cinco anos anteriores à propositura da ação, devendo ser atualizados pelo IGP-DI, desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados a partir da citação; c) condenar o Município de Ivaiporã ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, este último arbitrado em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O Município de Ivaiporã apela às fls. 97-104, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, tendo em vista que a parte apelada não requereu administrativamente o pedido junto a COPEL. Alega a inépcia da inicial, eis que a apelada não comprovou o pagamento dos valores que pretende ver repetidos, deixando de instruir o pedido com os documentos essenciais a sua propositura. Noutro ponto, sustenta que a cobrança da taxa de iluminação pública é absolutamente legítima, nos termos dos

artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional e do artigo 145, II da Constituição Federal, por tratar-se de serviço público específico e divisível, sendo indevida a repetição dos valores pleiteados. Afirma que o pagamento do tributo ocorreu em estrita observância da legislação aplicável. Sustentou, ainda, que a apelada não juntou documentos que comprovem o pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, como determina o art. 333, I, do CPC. Aduziu que a restituição de valores sem prova efetiva de pagamento da taxa de iluminação pública e seu correspondente valor afronta o dispositivo legal - viola o princípio da legalidade. Acerca da EC nº 33/2002, bem como a Lei Municipal nº 1.196/2002, asseverou que vieram para dirimir dúvidas quanto a cobrança da taxa de iluminação pública. Ao final, requereu a reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e requer seja fixada a verba de eventuais valores a serem apurados em liquidação de sentença. Recebido o recurso (fl. 106), a parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 107-109, os quais foram rejeitados às fls. 110- 111, tendo, então, apresentado recurso de apelação às fls. 113-118, pleiteando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da COSIP, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.196/2002. Ao final, pleiteou a majoração da verba honorária de advogado. Contrarrazões pelos autores às fls. 123-127, após, vieram os autos conclusos para julgamento. Em resumo, é o relatório. É o breve relato, passo a decisão: Preliminarmente, é de se reconhecer, de ofício, do reexame necessário, eis que a condenação é ilíquida. - Recurso de apelação n.1 do Município de Ivaiporã Da Taxa de Iluminação Pública. O apelante Município de Ivaiporã sustenta a legalidade e constitucionalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, que diz amparada no ordenamento jurídico pátrio e na legislação municipal, todavia, sem razão. Isto porque, o entendimento constante na r. sentença objurgada está em consonância com o disposto na Súmula 670 do STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. No mesmo sentido, julgados desta Corte: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Ausência de documento essencial à propositura da demanda - Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição - Inocorrência - Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comprovantes de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário. (TJPR. 3.ª C. Cível. AC 991.543-9. Rel. Rabello Filho. Julg. 16/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - POSSIBILIDADE - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - SÚMULA 670, DO SUREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - HISTÓRICO JUNTADO PELA COPEL QUE SUPRE TAL REQUISITO - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REDUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS PELA METADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 6.149 DE 1970 - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TÓPICOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR. 3.ª C. Cível. AC 1.003.039-4. Rel(a). Denise Hammerschmidt. Julg. 09/04/2013) Cumpre ressalvar que é de entendimento unânime nesta Corte que a taxa de iluminação pública padece do vício da inconstitucionalidade em face de incompatibilidade material com o artigo 145, inciso II da Constituição Federal (Incidência do Enunciado 670 do E. STF). Diante da manifesta ilegalidade da cobrança da taxa em questão, nasce para o contribuinte o direito ao imediato ressarcimento, revelando-se perfeitamente lícita, portanto, a aplicabilidade do art. 165 do CTN ao presente caso. Portanto, não comportaria conhecimento o recurso quanto a este tema, merecendo análise os demais aspectos abordados no apelo. Mas examinando a questão, inclusive em Reexame Necessário, há que se afastar a tese de constitucionalidade da TIP. Da necessidade de prévia postulação administrativa junto à Copel Requer o Município apelante a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, alegando que a Apelada não postulou administrativamente o pedido junto a Copel, todavia, novamente sem razão. Isso porque o acesso à justiça é direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV, CF) e não se condiciona a prévio esgotamento das instâncias administrativas, sendo a ação judicial de repetição de indébito o meio adequado para a tutela dos interesses da parte autora. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO APELO (1) - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA CONSTANTE NOS AUTOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA DEMANDA - SUFICIENTE UMA FATURA OU HISTÓRICO ENUNCIADO Nº 01 DESTE TRIBUNAL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA SÚMULA 670 DO STF PRECEDENTES INDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SENTENÇA QUE APLICA SOMENTE O IGP - DI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO REQUERIMENTO DO APELANTE PARA INCIDÊNCIA DO INPC IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO OU DE ACORDO ENTRE AS PARTES APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E DO IGP-DI APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELO (2) - REQUERIMENTO PARA QUE SE DECLARE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 1.196/2002 COM A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DA CIP (COSIP) - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) - VALOR IRRISÓRIO - PLEITO DE MAJORAÇÃO - PROCEDÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. APELO (1): RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E, EX OFFICIO, REFORMADA EM PARTE A SENTENÇA. APELO (2): PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR. 3.ª C. Cível. AC 828.219-3. Rel. Paulo Roberto Vasconcelos. Julg. 01/10/2012) Logo, desnecessário o requerimento prévio na esfera administrativa. Dos comprovantes dos pagamentos da taxa de iluminação pública No tocante a alegada ausência de comprovantes de pagamento dos valores que se pretende repetir, cumpre destacar que esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. E, nos autos, há demonstrativos de valores da iluminação pública pagos no referido período (fls. 16-20), razão pela qual, a tese do município confronta-se com a prova documental contida nos autos, pelo que, não há que se falar em ausência de interesse jurídico. Da EC nº 33/2002 e Lei Municipal nº 1.196/2002 Com relação a EC nº 33/2002 e a Lei Municipal nº 1.196/2002, o apelante asseverou que surgiram para dirimir dúvida de interpretação da lei. Sem razão. O Órgão Especial desta Corte, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 183.447-1/01 já decidiu: "Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. COSIP. Instituição pelo Código Tributário do Município de Londrina. Legalidade. Inteligência do artigo 149-A da Constituição Federal. Rejeição. "Após a edição da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002, que criou o Art. 149-A da Constituição Federal, os municípios estão autorizados à cobrança de ?Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública?, mediante previsão em lei específica" (...)". Destarte, inexistente qualquer dúvida sobre o tema. - Recurso de apelação n.2 do dos autores Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.196/2002 Sustentam os autores a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.196/2002, todavia, sua arguição não merece conhecimento. Isto porque, como bem observando pelo douto Magistrado a quo, em sede de embargos de declaração, referida tese não foi suscita na inicial do autor, e a sua análise incorreria em julgamento ultra petita. Vejamos (fls. 110-111): (...) Os limites da sentença são dados pelo autor na petição inicial, não podendo o juiz proferir julgamento "ultra petita". Aliás, o artigo 460, do Código de Processo Civil veda, expressamente, ao juiz, proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (...) Efetivamente, compulsando os autos, mais especificamente a inicial dos autores, inexiste sequer ventilada a alegação de inconstitucionalidade ora trazida, razão pela qual, não merece conhecimento o recurso neste ponto, tratando-se claramente de inovação recursal. Dos honorários advocatícios Noutro ponto, pleiteiam os autores a majoração da verba honorária de advogado, arbitrada em R $ 150,00 (cento em cinquenta reais) na r. sentença objurgada. Esta Corte tem se posicionado reiteradamente a esse respeito nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, tendo inclusive sido editado pelas Câmaras de Direito Tributário, o Enunciado nº 02, concernente à matéria, que declara: Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. Então, em se tratando o caso em tela de 05 (cinco) autores, merece acolhimento o recurso de apelação n.2, tão somente para majorar a verba honorária de advogado para R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em consonância com o Enunciado acima mencionado. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao apelo n.1, vez que manifestamente improcedente, e, conheço parcialmente do recurso n.2, e, na parte conhecida, dou provimento, tão somente para majorar a verba honorária de advogado para R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mantendo-se, no mais, a r. sentença, em reexame necessário. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0008 . Processo/Prot: 1031932-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113756. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002300-93.2011.8.16.0044 Execução Fiscal. Agravante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.932-1 Agravante : Vision Distribuidora Ltda.Agravado : Estado do Paraná. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de execução fiscal nº 2300-93.2011,

em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Apucarana, contra decisão que, analisando pedindo em exceção de pré-executividade, entendeu inexistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e possibilidade de compensação, razão pela qual autorizou a substituição da penhora existente por penhora em dinheiro mediante Bacenjud (fls. 76/78-TJ). Argumenta a agravante que a penhora do crédito, já concretizada nos autos de origem, não representa violação à Lei de Execução Fiscal, e constitui garantia suficiente do direito, sendo ilegal a realização de segunda penhora, agora pelo sistema Bacen-jud. Invoca a Lei Estadual 17.082/2012 e o Decreto 4.489/2012, que mantém a validade das execuções com penhora de precatórios já formalizada. Argumenta ter ingressado no programa de parcelamento previsto nas citadas leis, não tendo conseguido pagar as parcelas pactuadas, razão pela qual se deve aplicar os invocados dispositivos, que preveem convalidação da garantia, e não nova penhora. Invoca o artigo 185-A do CTN, pelo qual o bloqueio de ativos financeiros do devedor só é possível quando não encontrados bens do devedor, o que não seria o caso, onde houve penhora de crédito decorrente de precatório. Aduz que o julgamento da inconstitucionalidade da Emenda 62/2009 tornou-a inadimplente, mas que inexistiria razão para se desconsiderar a penhora já realizada. Alega que a ordem de penhora do artigo 655-A do CPC não é absoluta, conforme súmula 417 do STJ, e, ainda, não prevalece na execução fiscal. Sustenta existir ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Pede limitação dos honorários advocatícios a 1% do valor da dívida em execução. 2 2. O confronto entre a decisão apresentada (fls. 76/78-TJ) e a certidão de intimação (fls. 80/85) demonstra divergência entre os atos, pois diversos temas constam a mais na certidão de intimação. Entre estes temas, que não contam na decisão apresentada em juízo, encontram-se os fundamentos para indeferimento do efeito suspensivo à exceção, e indeferimento da redução dos honorários. Trata-se, portanto, de parte imprescindível da decisão para a continuidade do agravo. Ao que aparenta, o agravante teria deixado de juntar cópia do verso da decisão recorrida. Veja-se, do STJ, enfrentando o agravo de instrumento dirigido àquele Tribunal: "(...) 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças ? como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão referente aos embargos declaratórios ?, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias". (STJ - AgRg no Ag 1180730 / PR - 3 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 09.12.2011). Trata-se de peça essencial, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, razão pela qual inadmissível dilação probatória para sua juntada posterior. Observe-se: "(...) 3- In casu, contudo, não foi juntada aos autos a íntegra da cópia da decisão recorrida, peça obrigatória cuja ausência, na linha da firme jurisprudência desta Corte, não enseja a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou a juntada posterior, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil". (STJ - AgRg no AREsp 226383 / MS - Rel. Min. Raul Araújo - 4ª Turma - DJe 11.12.2012). De consequência, sem cópia integral da decisão recorrida, deve- se negar seguimento por ausência peça essencial. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência integral da decisão recorrida, peça essencial nos termos do artigo 525, inciso I do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 1032830-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/114934. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000305-53.2013.8.16.0148 Cautelar. Agravante: Paulo Artur Bognar. Advogado: Fabio Rodrigues Garcia, Caroline de Oliveira Prado, Fábio Rogério Negrão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Jaci Aparecida Frabetti Bognar, Plastimoveis Indútria e Comércio Ltda. Advogado: Bruno Eduardo Fernandes Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.830-6 Agravante : Paulo Artur Bognar.Agravado : Estado do Paraná.Interessados : Jaci Aparecida Frabetti Bognar e outro. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de ação cautelar fiscal nº 305-53.2013, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia, contra decisão que reconsiderou anterior decisão e deferiu a liminar, para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes aos requeridos e indicados na peça inicial (fls. 24/27-TJ). Agrava um dos sócios da pessoa jurídica alegando que o auto de infração, com consequente lançamento pela inadimplência do ICMS, foi lançado apenas contra a pessoa jurídica, hipótese que não admite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, por ausência de inscrição na dívida ativa. Argumenta, também, que o redirecionamento é impossível porque não houve prática de atos ilícitos. Pede efeito suspensivo. 2. Recebo o agravo na forma instrumental, uma vez que presentes os requisitos do artigo 522 do CPC. 3. Atento aos requisitos de perigo de dano e verossimilhança das alegações, não se justifica a concessão de efeito suspensivo ao agravo provindo de cautelar. Conquanto debatida a possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio sem participação em processo administrativo prévio, verifica-se ser posição dominante no STJ, a possibilidade. Ademais, uma vez que o fundamento da dívida tributária é 2 justamente o ocultamento de faturamento, há verossimilhança das alegações do Fisco quanto à suposta prática de atos ilícitos, que justificariam eventual redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do artigo 135 do CTN. Por fim, o artigo 4º, §1º da Lei 8397/92 fundamenta a extensão da declaração de indisponibilidade aos bens dos administradores e acionistas, razão pela qual não se justifica a concessão do efeito suspensivo até final julgamento do recurso. Assim, indefiro o efeito suspensivo. 4. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões. 5. Comunique-se o juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 1033056-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119041. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005204-27.2012.8.16.0117 Anulatória. Agravante: Município de Medianeira. Advogado: Sérgio Augusto Mittmann, Juliane Mayer Grigoleto, Stella Cristina Brandenburg. Agravado: Leonice Aparecida Schio. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. O Município de Medianeira agrava de instrumento em face da decisão de fls. 20/22-TJ, proferida em ação anulatória de débito fiscal, autuada sob n. 520427.2012.816.0117, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. II. Sustenta o agravante que: a) a constituição do crédito tributário - contribuição de melhoria - atendeu a todos os requisitos legais; b) não pode a agravada alegar desconhecimento do débito, pois foi devidamente notificada e o Edital consta do Diário Oficial do Município, acessível a todos os cidadãos; c) o valor cobrado não é elevado e pode ser parcelado em 46 (quarenta e seis) parcelas; d) não se fazem presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. III. Sem embargo do alegado, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta, no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 18 de abril de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0011 . Processo/Prot: 1035298-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112803. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000385-49.2011.8.16.0160 Execução Fiscal. Agravante: Delzi Rosa Fagundes. Advogado: Claudia Caldeira Leite Smak, Vanda de Oliveira Cardoso. Agravado: Fabio Gonçalves Barbosa. Interessado: Municipio de Sarandi. Advogado: José Wlademir Garbúggio. Interessado: Construtora Vick Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.035.298-0 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SARANDI AGRAVANTE: DELZI ROSA FAGUNDES AGRAVADO: FÁBIO GONÇALVES BARBOSA INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 22/23 TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 523/2011 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e deu parcial provimento ao pedido de restituição do valor pago pelo imóvel arrematado com exceção da taxa de edital e do valor pago a título de comissão do leiloeiro. Inconformado, Delzi Rosa Fagundes interpõe agravo de instrumento (fls. 03/19-TJ). sustentando que realizou empréstimo bancário no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para que pudesse arrematar o imóvel em hasta pública. Assevera que em razão da arrematação arcou também com a comissão do leiloeiro no percentual de 5%, bem como as despesas de edital e taxa judicial, totalizando o valor R$ 19.717,80 (dezenove mil, setecentos e dezessete reais e oitenta centavos) pagos no ato da arrematação. Salienta que ao desistir da arrematação, diante da falta de condições do imóvel, o juízo a quo tornou sem efeito o ato da arrematação, limitando a devolução dos valores apenas ao pagamento do imóvel, mantendo os pagamentos realizados a título de comissão do leiloeiro, bem como as despesas de edital e taxas judiciais sob o argumento de que o trabalho do profissional fora realizado. Alega o agravante que o leiloeiro não teria direito de manter-se com a comissão paga no momento da assinatura do auto de arrematação, pois a verba seria devida apenas ao final do trabalho do agravado, mediante a carta de arrematação. Afirma que a arrematação não restou perfeita e acabada, diante da desistência justificada e sem culpa do agravante, em monte anterior à carta de arrematação, tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no artigo 686 do CPC. Defende que o ato de arrematação foi devidamente desfeito, sendo realizada nova praça do imóvel em questão, na qual o arrematante pagou o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo arcado no ato com as despesas de edital e comissão do leiloeiro. Pugna pela concessão da assistência judiciaria gratuita, uma vez que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sendo que que sua única renda provém de benefícios do auxilio doença, recebendo mensalmente o valor de R$ 678.00 (seiscentos e setenta e oito reais). Ressalta o agravante que realizou empréstimo bancário para obter o valor necessário para a arrematação, visto que necessitava de um imóvel para residir. Ademais, sustenta que a decisão agravada ofende o princípio da isonomia, por deixar de oportunizar o acesso à justiça de forma igualitária. Por fim, requer a reforma da decisão para determinar a devolução em favor do agravante da comissão do leiloeiro no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), do valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), referente às despesas de edital, devidamente corrigidos e atualizados até a data do efetivo recebimento, bem como que seja concedido o beneficio da justiça gratuita. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. VI - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VII - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 25 de abril de 2013 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1035365-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112073. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021104-78.2006.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Algacir Moreno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Município de Londrina agrava de instrumento em face da decisão de fl.27/TJ, que nos autos de execução fiscal, autuado sob o n. 0021104- 78.2006.8.16.0014, indeferiu o seu pleito de realização da citação por edital do executado, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para a Fazenda Pública diligenciar o atual endereço, que poderá ser feito junto à Copel, Sanepar ou outras entidades que tenha acesso. Sustenta o agravante a desnecessidade de se esgotarem todos os meios para a localização do executado. Alega, ainda, que a tentativa de citação, realizada por Oficial de Justiça, restou infrutífera, consignando o meirinho, em certidão de fl. 17/ verso, que o executado reside, atualmente, em local incerto e não sabido. Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para o fim de que seja reformada a r. decisão que não acolheu o seu pedido de citação do executado por edital. Sem embargo do alegado, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intimem-se os agravados para resposta (527, V, CPC). Curitiba, 15 de abril de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 1036080-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000725-62.2013.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Moacir Pires de Oliveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Moacir Pires de Oliveira agrava de instrumento em face da decisão de fl. 09/10-TJ, proferida em ação declaratória c/c cobrança autuada sob nº 0000725-60.2013.8.16.0179 que indeferiu o benefício da justiça gratuita, por entender que o valor dos vencimentos obtidos pelo autor, R$ 3.871,19, não reflete situação de miserabilidade na acepção jurídica do termo, além estar acima da média percebida pelo trabalhador brasileiro. Determinou que as custas devem ser recolhidas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. II. Sustenta o agravante que: a) comprovou que sua renda líquida é inferior a R$ 919,37 mensais, o que corresponde a 1,4 salários mínimos e que o que recebe atualmente é insuficiente à manutenção própria e de sua família; b) a lei 1.060/50 não exige outros documentos além da declaração firmada pela parte de que não possui condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais; c) que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser efetuada pela parte adversa em autos apartados. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do mesmo. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que faz jus o agravante à concessão de efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. IV. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC), comunicando-lhe o teor da presente decisão. V. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 22 de abril de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0014 . Processo/Prot: 1038210-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/122247. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0026740-59.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Agravado: Rbp Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Município de Londrina agrava de instrumento, em face da decisão de fls.25/26 (34/35-TJ), proferida nos autos de execução fiscal, sob n. 0026740-59.2005.8.16.0014, indeferiu o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), deduzido pelo Município em função de parcelamento, ao argumento de que o arrematante recebe o imóvel desonerado de ônus fiscal. Sustenta o agravante que a executada/agravada não é arrematante do imóvel, pois jamais deixou de ser o titular de seu domínio, assim, correto o lançamento efetuado em seu nome e a execução contra si oposta. Além disso, a decisão agravada foi erroneamente prolatada de ofício, pois trata de matéria que reclama instrução, sendo que a via processual adequada são os embargos à execução. Sem pedido de efeito, defiro o processamento do recurso. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a agravada para resposta (527, V, CPC). Curitiba, 17 de abril de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 1038368-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123494. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000174 Embargos a Execução. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda.. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.368-9 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORBÉLIA AGRAVANTE: CEZER AUGUSTO MANICA LTDA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 174/2009, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a mesma arcar com as despesas processuais. Alega que requereu a assistência judiciária gratuita, uma vez que a agravante esta passando por dificuldades financeiras, trazendo aos autos cópia de seu balanço patrimonial que demonstra um déficit de mais de R$ 12. milhões de reais, o que impede de arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Aduz que, como não bastasse a isto, realizou vários parcelamentos para pagamento de débitos fiscais, o que aumentou seus gastos, e impossibilita qualquer outro acréscimo de despesas. Corroborando a isto, assevera que o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, consagra o benefício da assistência judiciária jurídica integral e gratuita aos necessitados. E pelo princípio da igualdade manda estender igual benefício à pessoa jurídica, desde que satisfeito o requisito constitucional de prova de hipossuficiência econômica. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, expressamente previsto no artigo 527, III da CPC. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, deixando de atribuir efeito suspensivo, face a ausência dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora. A concessão de efeito suspensivo e/ ou antecipação de tutela depende de possível lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Compulsando os autos, não se verifica a presença dos requisitos necessários à atribuição do almejado efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, bem como os argumentos trazidos pelo agravante não se mostram relevantes, uma vez que estão em confronto com o atual entendimento deste Tribunal. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 24 de abril de 2013 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0016 . Processo/Prot: 1039168-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125848. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000112 Nulidade. Agravante: Remo Equipamentos Rodoviários e Industriais Ltda. Advogado: Kleber de Oliveira, Paulo Roberto Pegoraro Junior, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Adelino Marcon. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo, Kennedy Machado, Marcelo Henrique Cardoso Gnoato, Viviana Bianconi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Remo Equipamentos Rodoviários e Industriais Ltda., buscando a reforma da r. decisão interlocutória que, nos autos de execução de título judicial, autuada sob n. 112/2002, deixou de reconhecer o caráter alimentar da verba referente a honorários advocatícios e, de consequência, negou a expedição de precatório diferenciado. Pretende a agravante a reforma da decisão, afirmando que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, devendo se sujeitar à ordem preferencial do art. 100, § 1º, da Constituição da República e do art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, colacionando julgados que viriam em prol de sua tese. É o breve relato, passo à decisão: II. O presente recurso comporta provimento de plano, eis que a decisão agravada está em confronto com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se passa a expor. Os honorários advocatícios, por se tratar de remuneração pela prestação de serviços dos advogados, no exercício de sua profissão, possuem natureza alimentar. Inclusive o Procurador possui a prerrogativa de executá-los de forma autônoma. Esse entendimento decorre da norma expressa do art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94): Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte podendo requerer que o precatório, quando necessário seja expedido em seu favor. Nessa realidade, o caráter alimentar dos honorários de sucumbência enseja a expedição de precatório requisitório a ser incluído na ordem especial de pagamento, reservada aos créditos de natureza alimentícia, conforme determina o art. 100, da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que fazem jus a precatório dessa natureza. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil; e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento a "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é de caráter alimentar a natureza jurídica dos honorários advocatícios originados do ônus de sucumbência. 3. Agravo regimental não provido (AI 849470 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJ 09/10/2012). CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao

advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30 de 2000. (RE 470407/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 13/10/2006). No mesmo sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA SOBRE 10% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O posicionamento desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais. 2.- Partindo desta premissa, a Terceira Turma desta Corte, em 1º.12.2011, no julgamento do REsp 948492/ES, desta Relatoria, posicionou-se no sentido de se admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, dada a natureza de prestação alimentícia dos honorários advocatícios, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1297419/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 07/05/2012). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR. 1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008). 2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC. 3.- Recurso Especial provido. (REsp 948.492/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJ 12/12/2011). Outro não poderia ser o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO PROCESSO DE CONHECIMENTO E PELA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ARBITRADOS CONFORME DETERMINAÇÃO DO STF. FIXAÇÃO ADEQUADA. EXPEDIÇÃO DE DIFERENCIADOS PRECATÓRIOS (PARA O AUTOR E SEU ADVOGADO). POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ILEGAL FRACIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR PARA O PRECATÓRIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível n. 983.850-4 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira. DJ 06/03/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DO ADVOGADO INDEPENDÊNCIA QUANTO AO VALOR PRINCIPAL E DE CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO RESCURSO DESPROVIDO. 1. "Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia". 2. Inexistência de violação ao disposto no § 4º do art. 100 da CF, tendo em vista que a vedação ali contida aplica-se somente no caso de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução quanto parte da obrigação seria de pequeno valor e o restante seria pago pelo sistema de precatórios." (Agravo de Instrumento n. 564.100-9, 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Paulo Vasconcelos, julgado em 26/05/2009; 3ª. DJ 08/06/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRETENSA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DEBITUAL (CTN, ART. 205) EM SUBSTITUIÇÃO A INFORMAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO LÍQUIDO E CERTO, INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E CONSTITUÍDO CONTRA O CREDOR ORIGINAL, INCLUINDO PARCELAS VINCENDAS DE PARCELAMENTO, RESSALVADAS AQUELAS CUJA EXECUÇÃO ESTEJA SUSPENSA EM VIRTUDE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, PARA FINS DE EXERCÍCIO DE COMPENSAÇÃO (ART. 100, §§ 9º E 10º DA CF) IMPOSSIBLIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO NATUREZA ALIMENTAR PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 960.367-6 - 4ª Câmara Cíve4l - Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Sandra Bauermann. DJ 22/03/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 475-O § 2º, I DO CPC. SITUAÇÃO QUE SE APROXIMA DA EXECUÇÃO DEFINITIVA.II - VERBA HONORÁRIA MANTIDA EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, DADO O PEQUENO VALOR DA CONDENAÇÃO. III - RECURSO DESPROVIDO". (Agravo de Instrumento n. 974.304-8 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - DJ 01/11/2012). III. Assim, estando a decisão agravada em confronto com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo-se o caráter alimentar dos honorários advocatícios, determinar a expedição de precatório distinto em relação a esse crédito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0017 . Processo/Prot: 1041289-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/129471. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0014129-64.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Maria Aparecida Modesto. Advogado: Carlos Rafael Menegazo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Município de Londrina interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitáveis decisões interlocutórias (fs. 94-95 e 120-121) proferidas pelo digno juiz de direito1 da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, na ação de repetição de indébito tributário em fase de cumprimento de sentença que em face de si move Maria Aparecida Modesto. 1.1. As decisões recorridas consistem em, entre outras coisas, indeferir os pedidos de exclusão do valor devido ao Funjus do montante exequendo e de compensação desse montante com débitos tributários que a agravada possui perante o Município-agravante. 2. Sustentação do agravante (fs. 3-16), em síntese: i) os cálculos apresentados pela exequente-agravada incluíram o valor devido ao Fundo da Justiça (Funjus), o que é inadmissível; ii) ao contrário do que entendeu o digno juiz da causa, a taxa judiciária não se confunde com o fundo para o qual é destinada; 1 Juiz Marcos José Vieira. iii) o Funjus foi instituído pela Lei Estadual n.º 15.942/2008, cujo objetivo é prover recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização; iv) consoante estabelece o artigo 3.º, inciso XII, da aludida Lei, a taxa judiciária, assim como outras verbas, constitui receita do Funjus; v) a Lei Estadual n.º 15.942/2008 não revogou a Lei Estadual n.º 12.216/1998, que prevê a isenção do Município ao pagamento do Funrejus, sendo tal isenção, portanto, também aplicável ao Funjus; vi) o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 962/1932, que instituiu a taxa judiciária, estabelece a isenção dessa taxa em ações ajuizadas pelo Ente Municipal; vii) a alteração da destinação da taxa judiciária não tem o condão de afastar a isenção tributária que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico; viii) o crédito objeto da execução deve ser compensado com os débitos tributários que a exequente-agravada possui perante si; ix) o artigo 100, parágrafo 9.º, da Constituição Federal determina que antes da expedição do precatório, deverá ser abatido, a título de compensação, os créditos tributários de titularidade da Fazenda Pública executada; ix.i) essa norma abrange não só o precatório em sentido amplo, como também as requisições de pequeno valor; x) o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 11.467/2011, editado em consonância com o aludido preceito constitucional, autoriza expressamente a compensação no âmbito das obrigações de pequeno valor; x.i) ao contrário do que entendeu o digno juiz da causa, essa norma não padece de inconstitucionalidade; xi) a compensação pretendida também encontra amparo no disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal e artigos 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional; xii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pela parte agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que, em princípio, inexiste previsão legal que autorize sua isenção ao pagamento da taxa judiciária destinada ao Funjus. 3.1. Do mesmo modo, ao menos em análise perfunctória, não há como se possa admitir a compensação de créditos de titularidade da parte exequente com débitos tributários que possui perante o Município-executado, quando o caso é de requisição de pequeno valor. 3.2. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 4. Dispenso a requisição de informações. 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desembargador Rabello Filho RELATOR
0018 . Processo/Prot: 1042054-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/130480. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004666-09.2013.8.16.0021 Executivo Fiscal. Agravante: Ape Auto Peças Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Marcela Virginia Thomaz, Virgínia Côrtes Volpato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.054-9 Agravante : APE Auto Peças Ltda.Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Execução Fiscal nº. 0004666-09.2013.8.16.0021, a MMª. Juíza da Vara da Fazenda Pública de Cascavel rejeitou a nomeação de peças de veículos à penhora e determinou o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud (fls. 74-TJ). Dessa decisão agrava a recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que seja aceita a nomeação de bens à penhora na forma de peças de veículos. Para tanto, alega que deve ser observado o princípio da menor onerosidade, que o valor dos bens ofertados é superior à execução, que são de fácil alienação e que não comprometem a satisfação da pretensão executória. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, visto que se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de execução fiscal da Certidão de Dívida Ativa nº 03036146-6 no valor de R$ 347.261,02 referentes a ICMS, no período de 2012 (fls. 23/24-TJ). Devidamente citada (fls. 72-TJ), a agravante compareceu aos autos e nomeou bens à penhora no valor de R$ 355.762,04 (fls. 37/38-TJ), constituídos por diversas peças e acessórios para veículos automotores (fls. 48/71-TJ). A Fazenda Pública rejeitou os bens por serem de difícil alienação e pediu o bloqueio de bens via Bacen Jud (fls. 73-TJ), o que foi deferido pelo Juízo e 2 é objeto deste recurso (fls. 74-TJ). Evidente que

peças e acessórios de veículos são de difícil alienação para quem não atua no setor, e só isso já justificaria a licitude da rejeição pela Fazenda Pública (art. 656, V do CPC): "Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, quando oferecido bem à penhora de difícil alienação e sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a recusa pela Fazenda Pública, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado." (STJ - AgReg 138972/BA - 2ª Turma - Rel. Min. Diva Malerbi - DJ 19/03/2013) Mas, para além da difícil alienação, os bens ofertados não obedecem a ordem legal (art. 11, I da LEF e art. 655, I do CPC), que deve sempre ser obedecida, salvo casos excepcionais, porque fixada em benefício do exequente (art. 612, do CPC) e em favor da máxima efetividade da execução: "A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal." (STJ - AgReg 1365714/RO - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJ 01/04/2013) O princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não é violado pela obediência à ordem legal, motivo pelo qual não pode servir de fundamento para, isoladamente, alterá-la: "A observância da ordem legal, por si só, não implica em maior onerosidade ao devedor." (STJ - RESP 736358/SC - 1ª Turma - Rel. Min. Denise Arruda - DJ 28/04/2008) Ainda: 3 "Não cabe, com base no art. 620 do CPC (que consagra o princípio da menor onerosidade), alterar, em benefício do devedor, a ordem legal de penhora. Tal ordem é estabelecida em favor do credor e da maior eficácia da atividade executiva. Somente em situações excepcionais é que se admite sua inversão e desde que, reconhecidamente, isso não cause prejuízo algum ao exeqüente (CPC, art. 668)." (STJ - RESP 938924/SP - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 23/04/2008) Assim, correta a decisão que rejeitou a nomeação de bens de difícil alienação e fora da ordem legal e determinou a penhora online via sistema Bacen Jud, procedimento hígido e legal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA "ONLINE". POSSIBILIDADE. ARTIGO 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "É possível a penhora online, ainda que não haja o esgotamento dos demais meios de satisfação da execução, uma vez que o bloqueio de valores disponíveis em conta bancária atende a ordem legal prevista no artigo 655, do CPC, que determina que a penhora deve atingir, preferencialmente, dinheiro ou depósito feito em instituição financeira." (STJ - AgReg 1295468/DF - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJ 12/04/2011) Também: "O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line." (STJ - RESP 1240270/RS - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJ 15/04/2011) Por fim, frise-se de que a jurisprudência desta 3ª Câmara Cível é exatamente no sentido de todo o acima exposto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. (...). LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. (...). PENHORA 4 ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AgInst 852216-7 - 3ª CâmCív - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 30/04/2012) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 1042500-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130117. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0019515-22.2004.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: José Alves. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.500-6 Agravante : Município de Londrina.Agravado : José Alves. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de repetição de indébito nº 19515-22.2004, já em fase executiva, contra decisões que determinaram intimação da executada pelo Diário de Justiça para apresentação de embargos em 30 dias (fls. 24-TJ), e não entendeu passível a cobrança da taxa judiciária de FUNJUS em relação à Fazenda Pública Municipal (fls. 31-TJ). Houve devolução de prazo recursal, seguida do não conhecimento do excesso de execução alegado, afirmando-se ser indispensável a interposição de embargos (fls. 38-TJ). Agrava a Fazenda, executada, afirmando que é incabível a simples intimação pelo DJ para impugnação à execução, na medida em que o artigo 730 do CPC continua aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, exigindo-se citação, sob pena de nulidade, e, assim, afastando-se as disposições na nova fase executiva. Prossegue afirmando ser isenta do pagamento de FUNJUS. 2. Recebe-se o agravo na forma instrumental. 3. Defiro o efeito suspensivo, na medida em que a questão relativa à necessidade de citação da Fazenda Pública, que aparenta verossimilhança, pode ocasionar nulidade e repetição da prática de atos com possível prejuízo ao Município, diante da expedição de requisição de pagamento. 4. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. 6. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 1043487-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132961. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012638-27.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Mendonça Vieira. Agravado: Fixoforja Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.487-2 Agravante : Estado do Paraná.Agravado : Fixoforja Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Execução Fiscal nº. 0012638-27.2009.8.16.0035, o MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio gerente da agravada, sob argumento de que a paralisação das atividades da empresa deve ser comprovada por extrato da Receita Federal (fls. 11-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que seja incluído no polo passivo da demanda o sócio gerente da agravada, nos termos do art. 135, III do CTN. Para tanto, alega que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a executada não exerce suas atividades no endereço informado aos órgãos oficiais gera presunção de dissolução irregular, o que basta para autorizar o redirecionamento da execução, nos termos da súmula 435/STJ. Pede efeito ativo. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento monocrático ao recurso, posto que a decisão recorrida contraria jurisprudência consolidada e súmula de Tribunal Superior. Trata-se de execução fiscal da Certidão de Dívida Ativa nº 02900640-7 no valor de R$ 34.305,82 referentes a ICMS, no período de 2008 (fls. 15/16-TJ). Deferida a citação por correio (fls. 18-TJ) e devolvida a carta com resposta negativa (fls. 21-TJ), o agravante solicitou a citação por Oficial de Justiça (fls. 23-TJ), o qual certificou nos autos que deixou de citar a agravada em razão do encerramento das atividades há mais de um ano (fls. 34-TJ). 2 Em razão disso o Estado do Paraná requereu o redirecionamento da execução para incluir no polo passivo da demanda o sócio administrador da agravada (fls. 35 e verso-TJ), o que restou indeferido pelo Juízo ao argumento de que é necessário extrato da Receita Federal demonstrando a paralisação das atividades (fls. 11-TJ), decisão esta que é o objeto deste recurso. Conforme orientação firmada em sede de Recurso Especial Repetitivo, a hipótese de dissolução irregular de empresa é causa hábil a justificar o redirecionamento da execução fiscal: "Esta Corte Superior firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa." (STJ - AgReg 13443022/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJ 02/04/2013) E, nos termos da súmula 435/STJ, a dissolução irregular é presumida quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução: Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." E, ainda conforme a jurisprudência consolidada, a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não funciona mais no endereço indicado é suficiente para que se opere a presunção relativa de dissolução irregular tratada na súmula 435/STJ, viabilizando o redirecionamento da execução: 3 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ." (STJ - AgReg 257631/RS - 2ª Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 15/02/2013) Ainda: "A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não funciona no local de suas atividades é indício de dissolução irregular, apta a permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Matéria essa já sumulada por meio do verbete 435/STJ." (STJ - AgReg 150747/SP - 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJ 19/10/2012) Por fim: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. (...). EMPRESA DEVEDORA QUE DEIXOU DE FUNCIONAR NO ENDEREÇO CONSTANTE DA JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. "A certidão emitida por oficial de justiça que assevera não funcionar mais a empresa devedora no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução." (STJ - RESP 1343058/BA - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 17/10/2012) A presunção gerada pelo não funcionamento no endereço, certificado por Oficial de Justiça, é relativa e poderá ser elidida pelo sócio no curso da execução: 4 "A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder." (STJ - AgReg 257631/RS - 2ª Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 15/02/2013) No sentido de todo o acima exposto é a jurisprudência desta 3ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. ART. 135, III CTN. APLICAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC. "O Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a empresa executada em virtude da mesma haver encerrado suas atividades naquele endereço, bem como é ignorado o paradeiro do diretor. (...). Como é cediço, o fato da empresa não ser encontrada no seu domicílio fiscal, caracteriza o pressuposto necessário para que haja o redirecionamento da execução fiscal." (TJPR - AgInst 1017313-4 - 3ª Câm.Cív - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - DJ 12/03/2013) Diante do exposto, dou provimento

monocrático ao recurso para o fim de deferir o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente da empresa agravada, nos termos do art. 135, III do CTN, tendo em vista a presunção de dissolução irregular. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
Vista ao(s) Apelante(s) - concessão do pedido de vistas - Prazo : 5 dias
0021 . Processo/Prot: 0994441-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/208934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000184-02.1995.8.16.0004 Exceção de Pré-Executividade. Apelante: Massa Falida Indiplex - Indústria Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: concessão do pedido de vistas. Vista Advogado: Caroline Cavagnari Tramujas (PR039557), Luiz Antônio Pereira Rodrigues (PR034955), Marcus de Oliveira Salles Reis (PR040091)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03753

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	023	0969859-5
Adilson Clayton de Souza	050	1001944-2/01
Adriana da Costa Ricardo Schier	016	0960063-3
Adriane Pegoraro	015	0956726-6
Aguinaldo Ribeiro Júnior	027	0973426-5
Alessandro Ravazzani	012	0950720-0/01
Aline Pinheiro de Carvalho	005	0930240-1/01
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	049	0999009-4
Ana Maria Jara Botton Faria	050	1001944-2/01
Ana Paula Ritzmann	031	0977067-2
Ana Paula Santos Valadão	004	0920809-7
Anamaria Batista	039	0987010-6/01
Anderson Clayton F. d. Santos	042	0989439-9
André Katsuyoshi Nishimura	052	1002682-1
André Luiz Sberze	038	0986996-7
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	028	0974289-6
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	009	0941402-8
Ângela Couto Machado Fonseca	033	0984667-3
	034	0984731-8/01
	035	0984841-9
	047	0996741-5/01
	048	0998168-4/01
Antonio de Padua T. d. Oliveira	020	0966576-9
Benedito de Paula	002	0868186-1
Bernadete Gomes de Souza	011	0946098-4
Camillo Kemmer Vianna	020	0966576-9
Carlos Eduardo Faisca Nahas	017	0962589-0
Carlos Eduardo Ortega	028	0974289-6
	039	0987010-6/01
Carolina Izabel Malczewski Santos	015	0956726-6
Carolina Villena Gini	051	1002128-2
Caroline Amadori Cavet	036	0985819-1
Célio Aparecido Ribeiro	003	0900216-6
Celso Silvestre Grycajuk	039	0987010-6/01
Cintia Odppis Saliba Oliveira	005	0930240-1/01
Cristina Abgail Ivankiw	028	0974289-6
	039	0987010-6/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	033	0984667-3
	034	0984731-8/01
	035	0984841-9
	047	0996741-5/01
	048	0998168-4/01
Daniela Luiz	039	0987010-6/01
Danieli Meira Ferreira	044	0994217-6
Davidson Santiago Tavares	020	0966576-9
Dayana de Carvalho Uhdre	013	0951687-4
Denise Martins Agostini	033	0984667-3
	034	0984731-8/01
	035	0984841-9
	047	0996741-5/01
	048	0998168-4/01
Diogo Guedert	017	0962589-0
Djalma Antônio Müller Garcia	019	0963826-2
	031	0977067-2
Edemilson Pinto Vieira	046	0996681-4
Ederson de Souza Lima	046	0996681-4
Edson Galdino Vilela de Souza	050	1001944-2/01
Edson Rosemar da Silva	018	0962812-4
Eduardo Kotaka Júnior	026	0973146-2
Eliel de Almeida	018	0962812-4
Elisângela Alves da Cruz Prestes	044	0994217-6
Elizabet Nascimento Polli	008	0939044-5
Emerson Correia Potiguara	020	0966576-9
Erenise do Rocio Bortolini	030	0975773-7
Esoani Portes	006	0930938-6
Estevam Capriotti Filho	019	0963826-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	021	0968517-8
Fátima Mirian Bortot	021	0968517-8
Felipe Soares Vargas	037	0986741-2
Fernando Alcantara Castelo	005	0930240-1/01
Fernando Borges Mânica	032	0981060-2
Fernando Henrique Correia Curi	036	0985819-1
Fernando Merini	015	0956726-6
Fernando Previdi Motta	014	0952114-0
Flávio Mendes Benincasa	031	0977067-2
Flávio Rosendo dos Santos	029	0974727-1
Francielle Martins Buso Ribeiro	006	0930938-6
Francismara Tumiate	020	0966576-9
Generoso Horning Martins	021	0968517-8
Geronimo Antonio Defaveri	022	0969858-8
Gisele Soares	021	0968517-8
Guilherme Grummt Wolf	028	0974289-6
	039	0987010-6/01
Guilherme Moreira Rodrigues	036	0985819-1
Gustavo Henrique Dietrich	007	0937621-4
Henrique Arthur Mass	008	0939044-5
Idevan Cesar Rauen Lopes	025	0971617-8
Iné Army Cardoso da Silva	022	0969858-8
Ivan Ribas	019	0963826-2
Ivana Martins Tomedi Vizoni	052	1002682-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	043	0989809-1
Jeferson Fosquiera	006	0930938-6
Jefferson Augusto de Paula	002	0868186-1
Jefferson Isaac João Scheer	033	0984667-3
	034	0984731-8/01
	035	0984841-9
	047	0996741-5/01
	048	0998168-4/01
João Carlos de Oliveira Júnior	025	0971617-8
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	026	0973146-2
Joel Macedo Soares Pereira Neto	031	0977067-2
Jorge Augusto Matos	006	0930938-6
José Alberto Dietrich Filho	007	0937621-4
José Anacleto Abduch Santos	010	0943460-8
José Augusto Corrêa Sandreschi	025	0971617-8
Jose Sermini de Paz	009	0941402-8
Josleide Scheidt do Valle	003	0900216-6

Josy Cristiane Lopes de Lima	009	0941402-8
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	036	0985819-1
Juliana de Souza Miolla	052	1002682-1
Juliana Mara Nespolo	018	0962812-4
Júlio Cesar Ribas Boeng	001	0786160-3
	038	0986996-7
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0930240-1/01
	007	0937621-4
	010	0943460-8
	012	0950720-0/01
	013	0951687-4
	015	0956726-6
	021	0968517-8
	026	0973146-2
	027	0973426-5
	035	0984841-9
	039	0987010-6/01
	047	0996741-5/01
	048	0998168-4/01
Lara Tinoco Leandro	051	1002128-2
Laures Joaquim Pisnisk	008	0939044-5
Liana Sarmento de Mello Quaresma	011	0946098-4
Liliane Kruetzmann Abdo	005	0930240-1/01
	013	0951687-4
Luciane Silva Jardim Cruz	050	1001944-2/01
Luciano Rocha Woiski	046	0996681-4
Lucius Marcus Oliveira	025	0971617-8
	049	0999009-4
Luís Anselmo Arruda Garcia	021	0968517-8
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	029	0974727-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	044	0994217-6
Luiz Guilherme Muller Prado	016	0960063-3
	031	0977067-2
Maikel Speranza Gutstein	022	0969858-8
Maira Tito	020	0966576-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	038	0986996-7
Mara Regina Jakobovski	018	0962812-4
Márcia Wesgueber	003	0900216-6
Márcio Gobbo Costa	017	0962589-0
Márcio Nunes da Silva	003	0900216-6
Marco Antônio de A. Campanelli	011	0946098-4
Marcos Vinicius Affornalli	006	0930938-6
Mariana Carvalho Waihrich	040	0987303-6
Mariana Cristina B. Roderjan	001	0786160-3
Mariza Helena Teixeira	042	0989439-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	049	0999009-4
Mauro Moro Serafini	011	0946098-4
Mauro Ribeiro Borges	046	0996681-4
Michel Saliba Oliveira	005	0930240-1/01
Milton Alves Cardoso Junior	014	0952114-0
Natalia Jodas	020	0966576-9
Nataniel Ricci	031	0977067-2
Nelio Coelho Benito	032	0981060-2
Nichelle Bellandi Zapelini	018	0962812-4
Osvaldo Luiz Gabriel	022	0969858-8
Patrícia Strobel Piazzeta	041	0989235-1
Paulo Leonardo Roman	041	0989235-1
Paulo Roberto Ferreira Motta	045	0995886-5
Paulo Sérgio Rosso	040	0987303-6
PGE Procuradoria Geral do Estado	033	0984667-3
Rafael Munhoz Ramos	043	0989809-1
Rafaela Almeida do Amaral	023	0969859-5
Renato Alberto Nielsen Kanayama	030	0975773-7
Renato Maia de Faria	005	0930240-1/01
Renê Pelepiu	021	0968517-8
	040	0987303-6
Ricardo Marcelo Fonseca	033	0984667-3
	034	0984731-8/01
	047	0996741-5/01
Roberto Nunes de Lima Filho	012	0950720-0/01
Robinson Marçal Kaminski	045	0995886-5
Rodrigo Golombieski Siben	037	0986741-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	051	1002128-2
Roger Luiz Maciel	024	0971461-6
Rogério Calazans da Silva	010	0943460-8
Rogério Marcio Beraldi Biguette	009	0941402-8
Romeu Felipe Bacellar Filho	016	0960063-3
Rony Marcos de Lima	041	0989235-1
Sandro Mattevi Dal Bosco	007	0937621-4
Sérgio Botto de Lacerda	047	0996741-5/01
Sérgio Simão Dias	024	0971461-6
Solange da Silva Machado	014	0952114-0
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	011	0946098-4
Thiago Migliorini Tenório	020	0966576-9
Tulio Marcelo Denig Bandeira	036	0985819-1
Valéria Martins Oliveira	025	0971617-8
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0943460-8
	015	0956726-6
	021	0968517-8
	045	0995886-5
Vanderlei José Follador	018	0962812-4
Welton de Farias Fogaça	014	0952114-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0786160-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/62993. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008286-04.2010.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 5ª Regional de Saúde do Paraná, Ana Maria Kislikoski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -SEGURANÇA CONCEDIDA PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR SE REVESTIR DE CLARA VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NA CONDUÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA- DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADO - CONCESSÃO MANTIDA- RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO- SENTENÇA MANTIDA.

0002 . Processo/Prot: 0868186-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/444699. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000454-95.2011.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Maurilio Alves. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGRAVANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. LIMINAR DEFERIDA.DECISÃO CORRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.NECESSIDADE DE GARANTIR O BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 8.249/92. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA.

0003 . Processo/Prot: 0900216-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/60131. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000468-62.2011.8.16.0161 Embargos de Terceiro. Apelante: Isolina de Mello Lima. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle, Márcia Wesgueber. Apelado: Município de Sengés. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - 1- CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - 2- EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - PENHORA DE BEM IMÓVEL - DIVÓRCIO CONSENSUAL EFETIVADO APÓS A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM O MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO

DO FORMAL DE PARTILHA - FRAUDE À EXECUÇÃO DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0920809-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/165864. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003725-41.2008.8.16.0116 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Camara Municipal de Matinhos. Advogado: Ana Paula Santos Valadão. Réu: Prefeito Municipal de Matinhos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREFEITO MUNICIPAL QUE NÃO EFETUA REPASSE DO DUODÉCIMO - SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.A negativa do repasse, ou o repasse em valores insuficientes, das verbas devidas à Câmara Municipal, afigura-se como fato impeditivo do normal funcionamento daquele órgão legislativo, constituindo ato ilegal e abusivo do Executivo, desrespeitando- se assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.

0005 . Processo/Prot: 0930240-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/101859. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9302401-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Aline Pinheiro de Carvalho, Liliane Kruetzmann Abdo. Embargado: Associação dos Produtores Rurais de Araucária. Advogado: Michel Saliba Oliveira, Cintia Odppis Saliba Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO, QUE EXPÕS CLARAMENTE A FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO QUE DEVE OCORRER NO ÂMBITO DA DECISÃO JUDICIAL, E NÃO EM RELAÇÃO A POSICIONAMENTO JURÍDICO DE OUTROS ÓRGÃOS JULGADORES. FIM DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO ACERCA DOS PRECEITOS LEGAIS QUE SE ENCONTRA EXPRESSA NO CORPO DO ACÓRDÃO.INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0930938-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188789. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016389-42.2006.8.16.0030 Anulatória. Apelante: Osmar Francisco da Silva. Advogado: Jorge Augusto Matos, Esoani Portes, Francielle Martins Buso Ribeiro. Apelado: Município de Santa Terezinha de Iaipu. Advogado: Marcos Vinicius Affonalli, Jeferson Fosquiera. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXONERADO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO SANEADOR - NÃO OCORRÊNCIA - IRREGULARIDADE MATERIAL QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DA DECISÃO - PRECLUSÃO QUANTO AO SUPOSTO FATO NOVO, HAJA VISTA A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO DA PROLAÇÃO DO DESPACHO - IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA QUE NÃO DEMONSTRA NULIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0937621-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002242-21.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Marinaldo Passos Palhano. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e nesta parte negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL N.º 01/04 DRH/SEAP. TESTE PSICOLÓGICO QUE FOI REALIZADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA E NÃO POR ÓRGÃO DE PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO.MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXAME PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME E EM LEI.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º. DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/02 E DO ARTIGO 50 DO DECRETO ESTADUAL N.º 2.508/04. EXPOSIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS MÉTODOS UTILIZADOS. - Em concurso público, não é exigível a exposição prévia dos critérios a serem avaliados no teste psicológico, pois tal divulgação com antecedência possibilita que o candidato simule a própria personalidade, o que viola o interesse público na escolha dos mais aptos para o exercício da função. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0008 . Processo/Prot: 0939044-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50011. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015083-66.2009.8.16.0019 Servidão. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Elizabet Nascimento Polli. Apelado: Ari Antonio Ferreira. Advogado: Henrique Arthur Mass, Laures Joaquim Pisnisk. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, nesta parte, dar provimento ao recurso, e em fixar os juros de mora ex officio, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA QUE NÃO CONDENOU AO PAGAMENTO DESTE CONSECTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.APURAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA AVALIAÇÃO E O DEPÓSITO PRÉVIO, AMBOS ATUALIZADOS ATÉ A DATA DO LAUDO PERICIAL.APURAÇÃO DO QUANTUM POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.EXEGESE DA SÚMULA N.º 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NO PATAMAR DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41 INAPLICÁVEL À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA EX OFFICIO.

0009 . Processo/Prot: 0941402-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180940. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024182-83.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima, Jose Sermini de Paz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos de apelação cível, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONSUBSTANCIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRAMITOU PERANTE O PROCON - RECURSO DO BANCO BRADESCO S.A. - PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LÍQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA - VALOR DA MULTA IMPOSTA PELO PROCON - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES MÁXIMO E MÍNIMO E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0943460-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/293224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000020 Edital. Impetrante: Sindarspen - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO WRIT, ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, AFASTADA. OFENSA AO ARTIGO 21 DA LEI N.º 12.016/09 INOCORRENTE. MÉRITO.PROCESSO SELETIVO PARA A FUNÇÃO DE AGENTE DE MONITORAMENTO. TEXTO CONSTITUCIONAL QUE ADMITE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO IX DA CARTA MAGNA. IDENTIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DE AGENTE PENITENCIÁRIO NÃO CONFIGURADA, JÁ QUE ESTE EXERCE ATIVIDADE JUNTO AO REGIME FECHADO, DEMANDANDO MAIS RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DO CARGO DE AGENTE DE MONITORAMENTO. IRRELEVÂNCIA.SEGURANÇA DENEGADA.

0011 . Processo/Prot: 0946098-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79979. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028501-91.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza. Rec.Adesivo: Fabiano Marçal Estanislau. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza. Apelado (2): Fabiano Marçal

Estanislau. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Interessado: Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - Secj. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível do Estado do Paraná e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR AO TERMO CONTRATADO. RECURSO DE APELAÇÃO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NÃO OPORTUNIZADOS - DISPENSA ILEGAL - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA DÉCIMA DO CONTRATO DE TRABALHO - VALOR DEVIDO - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONERÁRIA (INPC), A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA - RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0950720-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/54511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9507200-0 Apelação Civel. Embargante: Ana Maria de Macedo Ribas, Ana Claudia de Paula Muller, Angela da Mata Silveira Martins, Antonio Carlos Cordeiro da Silva, Carlos Frederico de Camargo Fayet, Elaine Maria Dolata Mandu, Mariza Christina Kloss (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Urban Klemke (maior de 60 anos), Nei Fidelis Bichara (maior de 60 anos), Nadia Zaiczuk Raggio (maior de 60 anos), Normelia Maria do Rocio de Souza (maior de 60 anos), Oscar Custel da Silva, Paulo Wavruk, Regia Toshie Okuda, Renate Winz (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Ravazzani. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO PROFERIDO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada.

0013 . Processo/Prot: 0951687-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317122. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004164-65.2012.8.16.0034 Ação Civil Pública. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dayana de Carvalho Uhdre, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR, DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E EMBARGO DE OBRAS NO LOCAL - VIABILIDADE EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE E INDIVISIBILIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - ÀREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO IRAÍ - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA DESOCUPAÇÃO E REASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS - NÃO RAZOÁVEL - DILAÇÃO DE PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0952114-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/64675. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022837-19.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: José Carlos dos Santos. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO - DESPROPORCIONALIDADE E ILEGALIDADE NA SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR PROTEGIDA CONSTITUCIONALMENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0956726-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003758-94.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Anorosval Colombo. Advogado: Adriane Pegoraro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Izabel Malczewski Santos, Fernando Merini, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM RAZÃO DA SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE A ENSEJOU. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA EM 1º GRAU, CONDICIONANDO-A, NO ENTANTO, À APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO. AGRAVANTE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO ALEGANDO A IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. PRECEDENTES STJ.RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0960063-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015654-48.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Deck Construtora de Obras Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL. SERVIÇO DE CALÇAMENTO.LICITANTE QUE MANTÉM VÍNCULO TRABALHISTA E DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COM SERVIDOR DO ENTE LICITANTE, VINCULADO À AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO.VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º. DA LEI N.º 8.666/93.PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA RELATIVA DAS FASES DA LICITAÇÃO.ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO QUE NÃO SE CONVALIDA COM O TRANSCURSO DAS FASES SUBSEQUENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0962589-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/343977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005464-89.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Faisca Nahas, Diogo Guedert. Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran Pr. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto e de sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO A PARTIR DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR PARTICULARES.CONCORDÂNCIA DO CREDOR A QUEM APROVEITA O GRAVAME. DEVER DO DETRAN DE EXCLUIR A RESTRIÇÃO.RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0962812-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364627. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001222-06.2012.8.16.0149 Desapropriação. Agravante: Eva Aniva Mescnerowiscz Wescinski, João Wescinski. Advogado: Mara Regina Jakobovski, Nichelle Bellandi Zapelini, Eliel de Almeida, Vanderlei José Follador. Agravado: Município de Nova Esperança do Sudoeste. Advogado: Juliana Mara Nespolo, Edson Rosemar da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e nesta parte negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA POSTERIORMENTE REALIZADA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.AFASTAMENTO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS, APONTANDO QUE A DESAPROPRIAÇÃO É PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESTÁDIO. MÉRITO. REQUISITOS PARA A IMISSÃO PROVISÓRIA PREENCHIDOS. DEMONSTRAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DA PREVISÃO LEGAL DE GASTO, DO PROJETO ARQUITETÔNICO DO ESTÁDIO OU DA LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS. DESNECESSIDADE.ESCOLHA DO LOCAL DE UTILIDADE PÚBLICA.DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBRIGATORIEDADE.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0019 . Processo/Prot: 0963826-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000967-42.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Marcos Antonio Barbosa. Advogado: Ivan Ribas. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.EDIFICAÇÃO EM IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ORDEM DE DEMOLIÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA PELA SENTENÇA.INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS INDEVIDA.MERA DETENÇÃO. SITUAÇÃO NÃO EQUIPARÁVEL AO DO POSSUIR DE BOA FÉ.- A ocupação irregular de área pública, sem autorização expressa do Município, constitui mera detenção, não se podendo, em razão disso, admitir o surgimento de direitos em favor do particular como o de indenizar as benfeitorias.RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0966576-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366466. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0013454-67.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Mae Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Natalia Jodas. Agravado (1): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina ? Cmtu. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Maira Tito, Francismara Tumiate. Agravado (2): Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Emerson Correia Potiguara, Thiago Migliorini Tenório. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o agravo de instrumento em retido, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE NESTA FASE DO PROCESSO. DECISÃO ATACADA QUE NÃO É PASSÍVEL DE CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO QUANTO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO.I - O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas necessárias à formação de seu convencimento. II - Inexiste preclusão pro judicato no campo da instrução probatória, portanto, nada impede que o magistrado, verificando a desnecessidade da colheita de prova anteriormente deferida, dispense sua produção quando reputá-la inútil frente aos limites e âmbitos da controvérsia que estabeleceu para formação de seu juízo de convicção.

0021 . Processo/Prot: 0968517-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010062-23.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Rec.Adesivo: Eliana Ferreira Geraldo. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia, Gisele Soares, Renê Pelepiu, Fátima Mirian Bortot, Generoso Horning Martins. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Eliana Ferreira Geraldo. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia, Gisele Soares, Renê Pelepiu, Fátima Mirian Bortot, Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, dar provimento ao recurso adesivo e reformar a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO.AVANÇO VERTICAL POR HABILITAÇÃO PARA O NÍVEL II. LEI COMPLEMENTAR N.º 103/04.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO FREQUENTADO PELA SERVIDORA NÃO DEMONSTRADAS.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROMOÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIADAS PELA LEI N.º 11.960/09.RECURSO ADESIVO VEICULANDO INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. MONTANTE INCOMPATÍVEL COM A VALORAÇÃO EQUITATIVA DO ARTIGO 20, §4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ARROLADAS NO ARTIGO 20, §3º.DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO PROVIDO.SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO

0022 . Processo/Prot: 0969858-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317585. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003976-14.2008.8.16.0131 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Clóvis Santo Padoan (maior de 60 anos). Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Apelante (3): Geraldo Pradella (maior de 60 anos). Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMNISTRATIVA. CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL.DESNECESSIDADE. CONDUTAS PRATICADAS REPROVÁVEIS, PORÉM INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR REFERIDA SANÇÃO. PENAS APLICADAS DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMNISTRATIVA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO QUE TENDO CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES SE OMITIU NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS QUE LHE COMPETIAM. IMPROBIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DA LEI Nº. 8.429/92. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 3. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMNISTRATIVA. APELANTE QUE MESMO POSSUINDO IMPEDIMENTO LEGAL CRIA 2 "ESQUEMA" COM A UTILIZAÇÃO DE TERCEIROS (LARANJAS) PARA VENDER O SEU PRODUTO (GRAMA) PARA O ENTE MUNICIPAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DE FORMA INCONTESTE APONTA NESTE SENTIDO. IMPROBIDADE CONFIGURADA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DA LEI Nº. 8.429/92.SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0969859-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/149501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002747-75.2009.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Adriano Ramilio. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná tão somente para reconhecer a sucumbência recíproca, redistribuindo-a proporcionalmente entre as partes, reformando-se parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA -CONCURSO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRAZO DE CINCO ANOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, PORQUE EXERCIDO ANTES DO TERMO FINAL - EDITAL DE CHAMAMENTO PARA FASES POSTERIORES DO CONCURSO - DIVULGAÇÃO NÃO COMPROVADA - ALTERAÇÃO SUPERVIENTE QUANTO AS VAGAS A SEREM PREENCHIDAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA REDISTRIBUIR PROPORCIONALMENTE A SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.1. "O art. 1º do Decreto nº 20910/32 dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública, limitando-a ao prazo de cinco anos." (TJPR - 4ª C.Cível - AC 735391-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 24.04.2012).2. A ausência de comprovação inequívoca pela administração pública de que o recorrido teve plena ciência dos termos do edital que o convocou para as etapas posteriores do certame implica em violação direta ao princípio constitucional da publicidade, contido no artigo 37, da Constituição Federal, a ensejar a nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão.3. Ademais, "não é razoável exigir que um candidato, uma vez aprovado em concurso público, adquirisse o hábito de ler o Diário Oficial do Estado ou de consultar página da "internet" diariamente, por dois anos ou mais, na expectativa de se deparar com sua convocação, mormente se obteve classificação muito além do limite máximo de candidatos que, segundo o Edital, seriam convocados para prosseguir no certame. ("Desarrazoável é exigir que os cidadãos devem ler diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos - REsp 24046/RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, DJ de 8/3/99). c) Não haverá nenhuma ilegalidade, porém, se o edital preconizar que os candidatos serão considerados convocados pela publicação em órgão oficial, desde que fixe uma data ou um período para a realização desse ato de chamamento, o que não ocorreu no presente caso. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 824432-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 01.11.2011)." Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido tão somente para redistribuir igualitariamente a sucumbência entre as partes, ante o não acolhimento pela sentença de um dos pedidos formulados pelo autor. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

0024 . Processo/Prot: 0971461-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/135440. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009340-71.2011.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado: Alba Lucinia Coimbra de Araújo. Advogado: Roger Luiz Maciel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de

reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ZIPRAZIDONA E TOPIRAMATO.PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA QUANTO A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA.DILAÇÃO PROBATÓRIA DISPENSÁVEL. MÉRITO.RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIDA DA PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO.APELO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades do paciente, tem-se por constituída a prova acerca da eficácia e necessidade do tratamento, ainda que este não esteja incluído naqueles previstos na Política Nacional de Medicamentos, decorrendo daí o cabimento do mandado de segurança.II. É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos e suprimentos alimentares que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna.

0025 . Processo/Prot: 0971617-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/135203. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0026348-46.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Uniprint Copias e Encadernações Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Lucius Marcus Oliveira. Réu: Reitor da Universidade Estadual de Londrina. Interessado: V S Cópias Ltda, Diretorio Central dos Estudantes - Dce Andrea de Jesus Cabral. Advogado: José Augusto Corrêa Sandreschi, Idevan Cesar Rauen Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, alterando o fundamento da resolução do mérito para o art.269, II do CPC. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE EXPLORA SERVIÇO DE REPROGRAFIA - CONCESSÃO MEDIANTE TERMO DE OUTORGA DE PERMISSÃO - EMPRESA CONCORRENTE QUE EXPLORA O MESMO SERVIÇO NO DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES, SEM AUTORIZAÇÃO NEM PERMISSÃO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA COM ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0026 . Processo/Prot: 0973146-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391958. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0064512-12.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Angelina Michelin de Souza. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. Participaram da sessão, presidida pela Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, sem voto, e acompanharam o voto do Relator os Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO e MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REFORMADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO.MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE - DMRI) EM AMBOS OS OLHOS, O QUE PODE LEVAR À CEGUEIRA DE SEU PORTADOR. AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0973426-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004745-33.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Marcos Juliano Barros dos Santos. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SUFICIENTE DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA - NÃO AFASTADA CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI N. 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0974289-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001578-24.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Thais Sobocinski. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS.PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. JUIZ A QUO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À HOMOLOGAÇÃO E INDEFERIU DE PLANO A HABILITAÇÃO (ART. 267, VI, CPC E ART. 100, §§ 6º, 13º E 14º, CF). DECISÃO ACERTADA. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). ENUNCIADO N° 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE APELANTE (CESSIONÁRIA). INTELIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0974727-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004865-76.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: José Carlos Morer. Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Interessado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATAQUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVANTE CANDIDATO AO CARGO DE PROFESSOR.INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO EDITAL NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO VINCULADA À ESCOLARIDADE MÍNIMA. AUSÊNCIA, NESTE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.PRECEDENTES LOCAIS E SUPERIORES.

0030 . Processo/Prot: 0975773-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/354513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000627-06.2002.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Luiz Carlos Bogus. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Rec.Adesivo: Municipio de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Apelado (1): Luiz Carlos Bogus. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Apelado (2): Municipio de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, ao agravo retido e ao recurso adesivo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AGRAVO RETIDO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO AO CARGO PÚBLICO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO AFASTADA.POSSIBILIDADE DE RESTRINGIR A MATÉRIA DEVOLVIDA À SEGUNDA INSTÂNCIA, ARGUINDO- SE APENAS ERROR IN PROCEDENDO DA SENTENÇA EM AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE MANEJÁ-LO VISANDO MAJORAR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO.DESPROVIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.DESNECESSÁRIA NA ESPÉCIE. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO DA EQUIDADE. QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO.AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0977067-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002649-79.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Pharmagral - Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Apelado: Município de Curitiba, Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Luiz Guilherme Muller Prado, Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.FARMÁCIA DE

MANIPULAÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - ABSTENÇÃO DE AUTUAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE COM BASE NA PORTARIA SVS/MS Nº 344/1998, A QUAL, ENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, PROIBIU A MANIPULAÇÃO EM FARMÁCIA DA SUBSTÂNCIA "ISOTRETINOÍNA". AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) QUE DETÉM O PODER REGULAMENTAR DE PROIBIR E NORMATIZAR ATIVIDADES EXERCENDO ASSIM O PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA. PORTARIA SVS/MS Nº 344/1998 QUE FOI EDITADA COM O INTUITO DE EVITAR O USO INDISCRIMINADO DE MEDICAMENTOS QUE POSSAM CAUSAR RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO. PROIBIÇÃO CONTIDA NA REFERIDA PORTARIA QUE NÃO EXTRAPOLOU O PODER NORMATIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). PORTARIA SVS/MS Nº 344/1998 QUE ATENDE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO À SAÚDE PÚBLICA E À VIDA QUE DEVE PREVALECER SOBRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DO LIVRE COMÉRCIO E DA ISONOMIA ENTRE AS FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO E AS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0981060-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002864-55.2011.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Gino Santini. Advogado: Nelio Coelho Benito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR.RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS À SUA SOBREVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO.COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO E DEVIDAMENTE CAPACITADO.EXISTÊNCIA DE LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. TESE NÃO ACEITA. - Se por um lado é correto reconhecer que o dinheiro público é limitado e deve ser gasto de forma adequada e racionalizada, por outro também é certo dizer que a razão de ser do estado é atender os direitos fundamentais do homem, de forma a resguardar-lhe um mínimo de dignidade.APELO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0033 . Processo/Prot: 0984667-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004829-74.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliana Aparecida Ramos Damasceno. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgar, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA- SINSAÚDE - DECISÃO QUE CONSIDERA INSUFICIENTE DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE (TALELA DE VENCIMENTO BÁSICO E REMUNERAÇÃO), APRESENTADO EM ATENDIMENTO AO DESPAHCO ANTERIOR, E DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS (DOIS ÚLTIMOS COMPROVANTES DE VENCIMENTOS) PARA AFERIÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL/JUSTIÇA. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO A ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FEITA NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO "A QUO". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0984731-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/106875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9847318-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Elenice da Silva. Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca, Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR O INSTRUMENTO DE MANDATO - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0984841-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004712-83.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Denize Bonato Berto. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento manejado por Denize Bonato Berto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO QUE FACULTOU A PARTE AGRAVANTE A JUNTADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DO COMPROVANTE ESPECÍFICO DE RENDIMENTO, A FIM DE VIABILIZAR A AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE REFORMA.AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE FALTA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS CONSISTENTES NA DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DA DECISÃO AGRAVADA.DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO QUE NÃO COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA PARTE AGRAVANTE, SOBRETUDO POR SE TRATAR DE DOCUMENTO QUE CONSIGNA, TÃO SOMENTE, AS TABELAS DEMONSTRANDO AS FAIXAS SALARIAIS DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE ESPECÍFICO DE RENDIMENTOS DA PARTE CREDORA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO SINGULAR, USANDO DA FACULDADE ESTABELECIDA NO ARTIGO 130 DO CPC, DETERMINAR DILIGÊNCIAS À COMPROVAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECORRENTE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA A RESPEITO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO DO ALUDIDO DOCUMENTO.CONSTATAÇÃO DE PRECLUSÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUANDO A PARTE RECORRENTE ATENDE A PRIMEIRA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, MEDIANTE A JUNTADA DE TABELA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS SERVIDORES. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0985819-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/441231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002514-33.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Progresso Construções e Serviços Ltda Epp. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Sílvio Antônio Machado Lemos. Advogado: Fernando Henrique Correia Curi, Guilherme Moreira Rodrigues. Interessado: Instituto Tecnológico do Paraná. Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues, Fernando Henrique Correia Curi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TESE DA APELAÇÃO QUE NÃO APRESENTA RELEVÂNCIA JURÍDICA, POIS NÃO DEMONSTRA A ILEGALIDADE NO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO PARANÁ - TECPAR.I. Denegada por sentença, o efeito do recurso de apelação em mandado de segurança é, em regra, unicamente devolutivo. II. Somente em casos excepcionais, isto é, de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0986741-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/179739. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002407-86.2011.8.16.0158 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Vanessa de Oliveira Torrecija. Advogado: Felipe Soares Vargas. Réu: Prefeito do Município de São Mateus do Sul - Estado do Paraná. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DENTISTA - CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO - MERA EXPECTATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO PLENAMENTE CONFIGURADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO."Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame.Este entendimento foi recentemente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598099, Rel. Min.GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO DJ

03/10/2012." (STJ - AgRg no AREsp 209.870/BA, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

0038 . Processo/Prot: 0986996-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/437022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001627-49.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Rodrigo Markendorf dos Santos. Advogado: André Luiz Sberze. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso e mantém a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO POLICIAL MILITAR - CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0039 . Processo/Prot: 0987010-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/66763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9870106-0 Apelação Cível. Agravante: Mercotex do Brasil Ltda.. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Daniela Luiz. Interessado: Thaís Sobocinski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus dele decorrentes.

0040 . Processo/Prot: 0987303-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002726-88.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Eleni Oliveira Narciso. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA NA ETAPA DE AVALIAÇÃO FÍSICA.NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA, SENDO QUE O CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS AUTORIZAVA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.OMISSÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO ESTADO DE SAÚDE DA CANDIDATA. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO EDITAL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0989235-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/172192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002087-70.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Rony Marcos de Lima. Apelado: Centro de Formação de Condutores Moto Car Ltda. Advogado: Paulo Leonardo Roman. Interessado: Marcos Elias Traad da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, reformando a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO DETRAN PARA REGULAR A DISPOSIÇÃO GEOGRÁFICA DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CONCESSÃO OUTORGADA PELO CONTRAN - ILEGALIDADE AFASTADA - NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DA LIVRE INICIATIVA E DA IMPESSOALIDADE - RECURSO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA.

0042 . Processo/Prot: 0989439-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/443592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001655-17.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Caciomar Veloso Martins. Advogado: Anderson Clayton Fagundes dos Santos. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - Detran. Advogado: Mariza Helena Teixeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Caciomar Veloso Martins, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CASSAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA, CONDENANDO O IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 25 DA LEI DE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REFORMA.ENVIO DE NOTIFICAÇÕES PARA CIENTIFICAÇÃO DO APELANTE ACERCA DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DO DETRAN DENOMINADO REGISTRO NACIONAL DE HABILITAÇÃO - RENACH. DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO EM FACE DA NÃO ATUALIZAÇÃO PELO CONDUTOR, ÔNUS QUE LHE COMPETIA. VALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 282, § 1.º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0989809-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/443598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002890-19.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Fabrício Packer Gonçalves. Advogado: Rafael Munhoz Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso e mantém a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE PESQUISADOR CLASSE B, ÁREA DE PROTEÇÃO DE PLANTAS - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS - AMPLIAÇÃO DESTE NÚMERO, ATRAVÉS DE NOVO EDITAL - DESISTÊNCIA DE UM DOS CANDIDATOS CONVOCADOS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO QUE SE TRANSFORMA EM DIREITO SUBJETIVO, ANTE A COMPROVADA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.Nesta situação, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o candidato que, em um primeiro momento, possuía apenas e tão somente a expectativa de direito em ser nomeado, passou a ter direito subjetivo à nomeação, uma vez que comprovada a existência de novas vagas para a função.

0044 . Processo/Prot: 0994217-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/452543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001884-74.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Anderson Luiz Rosa. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Apelado: Estado do Paraná, Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, com a finalidade de conceder parcialmente a segurança e declarar a nulidade da avaliação psicológica em questão para que outra seja realizada por banca composta por no mínimo três profissionais, em estrita observância ao que previsto no Decreto Estadual n.º 2.508/2004, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR - REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOPATOLÓGICO - EXAME REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO NÚMERO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSUBSTANCIADA NO DISPOSTO NO ARTIGO 53, §1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2508/2004 - ILEGALIDADE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA - EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA - POSSIBILIDADE DECORRENTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 429.401-7/05 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA COM A CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

0045 . Processo/Prot: 0995886-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/458336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009996-43.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Mariana de Camargo. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE QUESTÕES. PRETENSÃO QUE NO CASO EM QUESTÃO IMPLICA NA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APTA A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0996681-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/452598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004446-56.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Rodocascavel Transportes Ltda me. Advogado: Ederson de Souza Lima, Edemilson Pinto Vieira. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Luciano Rocha Woiski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO COATOR - REITERADOS PROCESSOS BASEADOS NO INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO, FUNDADO NA PORTARIA Nº 259/2012 - CASSAÇÃO DA SENTENÇA, PARA QUE SEJA REGULARMENTE TRAMITADO - JULGAMENTO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 515, DO CPC FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA "MADURO" PARA JULGAMENTO - AUTORIDADE COATORA QUE SEQUER FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SE PRONUNCIE ACERCA DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0996741-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/36953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9967415-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Elinete Aparecida de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO A FIM DE CONCEDER À RECORRENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0998168-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/27285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9981684-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Elzita de Oliveira Goes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA.NECESSIDADE DA JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0999009-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003031-83.2009.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO.PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.INOCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSTA AO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBAS CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1001944-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/36331. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1001944-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Ana Maria Jara Botton Faria, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Agravado: Maroun Michel Srour. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 09/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTE A FORMAÇÃO DEFICITÁRIA DO INSTRUMENTO - FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS QUE REALMENTE NÃO SE ENCONTRAM ANEXADOS AOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA DO PROCESSO QUE NÃO APONTA PARA A INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - NÃO EVIDENTE NO CASO A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE SUPRIRIA A FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO QUE TAMBÉM NÃO SUPRE A FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0051 . Processo/Prot: 1002128-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/472812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000690-60.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Dinair de Oliveira Batista, Augusto Batista, Evanildes Aparecida de Oliveira Batista. Advogado: Lara Tinoco Leandro. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELOS DEPENDETES - SERVIDOR FALECIDO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMISSÃO DE SERVIDOR DEPENDENTE QUÍMICO EM DECORRÊNCIA DE 80 FALTAS NO PERÍODO DE UM ANO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA REALIZADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO - LAUDO PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRA CONDIÇÃO MENTAL DEBILITADA - DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA QUE DESCONSIDEROU TAIS DADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPROCIONALIDADE - NECESSIDADE DE SE DEFERIR LINCENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, MESMO QUE COMPULSÓRIA - AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS DA DATA DA DEMISSÃO ATÉ O FALECIMENTO DO SERVIDOR - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL DEVIDOS, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS CONDIÇÕES DA LEGISLAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DA LEI Nº 9494/97 - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1002682-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/482056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0034378-02.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Reginaldo Pereira da Cruz. Advogado: André Katsuyoshi Nishimura, Ivana Martins Tomedi Vizoni. Apelado: Compainha Paranaense de Energia Elétrica - Copel, Diretor de Administração da Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Juliana de Souza Miolla. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO E NÃO NOMEADO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO SE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA VAGA ESPECÍFICA PARA O CARGO OBJETO DA APROVAÇÃO. DISTINÇÃO MUITO CLARA QUANTO AOS CARGOS ESTABELECIDA NOS EDITAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, para cadastro de reserva, não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito? (1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.233.644/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 03.03.2011). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 751734-4 - Palotina - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 06.09.2011)" No presente caso, não demonstrou o apelante seu direito líquido e certo - consubstanciado na nomeação decorrente de aprovação em concurso público - uma vez que não comprovou a efetiva existência da vaga para a qual foi aprovado, sendo também que o exercício de função semelhante pelos ocupantes de outros cargos não lhe garante o direito à nomeação. Recurso conhecido e desprovido.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03764

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Martins	012	0978294-3
Ana Christina de V. Moreira	011	1043859-8
Anderson Cunha Moreira	012	0978294-3
Anderson de Oliveira Alarcon	003	0999539-7
Beatriz Schrittenlocher	006	1037013-5
Bruno Santos de Lima	005	1031675-1
Carlos Roberto Gomes Salgado	002	0994293-6
Cristiano Hotz	012	0978294-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0966290-4/01
Debora Cristina de Castro Tao	004	1011842-6
Ednéia Ribeiro Alkamin	004	1011842-6
Eliane Clara Tosin	012	0978294-3
Emerson Dias Levandoski	001	0966290-4/01
Ennio Santos Filho	004	1011842-6
Estevão Busato	012	0978294-3
Fabiano Campos Zettel	011	1043859-8
Heloísa Bot Borges	001	0966290-4/01
Índia Mara Moura Torres	002	0994293-6
Jorge Wadih Tahech	006	1037013-5
José Carlos Alves Silva	005	1031675-1
Juliana Nunes de Santana	010	1042408-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0966290-4/01
	010	1042408-7
Karissa Lumi Higaki	003	0999539-7
Kelyn Cristina Trento de Moura	002	0994293-6
Liliane Kruetzmann Abdo	010	1042408-7
Lucas Martins	004	1011842-6
Luiza de Araújo Furiatti	009	1042082-3
Manoele Krahn	009	1042082-3
Moara Rodrigues França	006	1037013-5
Olivio Mangerona Neto	011	1043859-8
Paulo Felipe Kurten	007	1038015-3
Rafael Militão da Rocha	003	0999539-7
Rogério Xavier Rodrigues	002	0994293-6
Roxana Barleta Marchioratto	010	1042408-7
Sabrina Favero	011	1043859-8
Samanta Maria Pineda Stanischesk	009	1042082-3
Thais Melchioretto	012	0978294-3
Thyago Antonio Pigatto Caus	008	1040595-7
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0966290-4/01
Waldir Figueiredo Reccanello	006	1037013-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0966290-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/92636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9662904-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges, Valquiria Bassetti Prochmann, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Embargado: Karl Heinz Neufeld. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Em respeito ao princípio do contraditório e ante o implícito pedido infringente ao acórdão embargado, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, em 3 dias.
0002 . Processo/Prot: 0994293-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/468027. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031795-93.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Antoninha Alves de Andrade. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Rogério Xavier Rodrigues, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Município de Foz do Iguaçu, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS... I - Converto o feito em diligência. II - Após a realização de consulta efetuada junto ao Sistema PROJUDI, denota-se que, na sequência 47, o D. Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução de mérito, fato este não noticiado nos autos. III - Dessa forma, intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível perda de objeto do recurso. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de abril de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora
0003 . Processo/Prot: 0999539-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/481848. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003588-03.2012.5.81.6011 Ação Civil. Agravante: Geraldo Murilio Dada, Michel Camargo, Carlos Takashi Yamamoto, Marcos Cezar Andreazzi. Advogado: Anderson de Oliveira Alarcon, Karissa Lumi Higaki. Agravado: Câmara Municipal de Marialva. Advogado: Rafael Militão da Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (CPC, ART. 557) PORQUE INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Geraldo Maurilio Dada e outros contra decisão1 proferida em ação declaratória de autos n.º 0003538-03.2012.8.16.0113 - ajuizada pelos recorrentes em face da Câmara Municipal de Marialva -, por meio da qual fora indeferido o pedido de tutela emergencial, com o qual visavam a suspensão da eficácia da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 7, que reputam eivada de vício de legalidade, bem como a comunicação da Justiça Eleitoral para que viesse promover a recontagem dos votos havidos no pleito municipal, convocando os interessados para diplomação. No seu arrazoado, os Agravantes alegam, em apertada síntese, que a decisão atacada teria desconsiderado o que dispõe o artigo 36, § 4º da Lei Orgânica do Município de Marialva, segundo o qual uma emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderia ser objeto de nova proposta em uma mesma sessão legislativa, como ocorrido com a lei discutida nos autos. Afirma, ao mais, que a justificativa apontada pelo juiz de que tal matéria, à primeira vista, poderia sim ter sido objeto de discussão porque apresentada pela maioria absoluta dos parlamentares constituintes da casa legislativa (conforme oportuniza o artigo 67 da Constituição Federal) estaria disparatada da realidade local, eis que a lei local não contemplaria tal prerrogativa. Pede, de início, a antecipação da tutela recursal (dito "efeito suspensivo/ativo") e, ao final, o integral provimento do agravo. Em decisão inicial foi indeferido o pedido de tutela recursal antecipada, entendendo-se não estarem presentes seus requisitos autorizadores (fls. 243/246-TJ). Oportunizado o contraditório, a Agravada alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos recorrentes, tomando por base as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o mandato pertenceria ao partido ou à coligação e não ao candidato. No mérito, esposa a tese de pleno atendimento ao devido processo legislativo na edição norma impugnada. Razões porque pede não seja conhecido o recurso, ou ainda, seja ele conhecido, mas desprovido. O juízo de origem, mesmo oficiado para tanto, deixou de prestar informações, conforme certificado à fl. 275-TJ. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer lavrado em fls. 280/290, opinou primeiramente pela negativa de seguimento ao recurso, por tê-lo como intempestivo. Afastada essa hipótese, pronuncia-se pelo conhecimento do recurso e instauração de incidente junto ao Órgão Especial desta Corte, a fim de que lá se perquira a constitucionalidade da Lei Orgânica Municipal. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Geraldo Maurilio Dada e outros contra decisão que liminarmente indeferiu seu pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada para o fim do processo. Contudo, como bem observou o diligente órgão do Ministério Público atuante neste feito, o recurso em apreço foi manejado fora do prazo legalmente previsto, sendo, pois, descabido se adentre o mérito da insurgência por ele veiculada. Isso porque, consoante é possível apurar da certidão lavrada à fl. 235-TJ, o prazo para a interposição deste recurso iniciou-se em 27.11.2012, dia subsequente àquele em que se deu a intimação do advogado dos Agravantes pelo sistema informatizado de tramitação processual (PROJUDI). Afastada aos recorrentes a prerrogativa da dobra dos prazos processuais (CPC, art. 191) - eis que todos os litisconsortes são representados pelos mesmos profissionais2 -, socorria-lhes o interregno de 10 dias para o manejo do agravo. Prazo este que, contado na forma da lei processual civil, escoou-se em 06.12.2013. Tendo o recurso da parte sido protocolizado apenas em 13.12.2012 (segundo certificado em chancela mecânica lançada na lateral das fls. 5 e 13-TJ) e não se conhecendo dos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva3, é de absoluto rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Razão porque tenho por manifestamente inadmissível o presente Agravo de Instrumento e, portanto, nego-lhe seguimento com amparo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 Reproduzida a fls. 217/221-TJ. -- 2 Cita-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO PROTELATÓRIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargantes alegam haver omissão quanto à aplicação das disposições do art. 191 do Código de Processo Civil - CPC. 3. Porém, não é a realidade dos autos, porquanto os recorrentes constituíram os mesmos advogados, os quais atuam em conjunto no mesmo escritório. Não há falar, portanto, em aplicação do prazo em dobro. A respeito, vide: EDcl no REsp 734.862/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/11/2011; AgRg no Ag 1387264/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp 1138925/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 09/05/2011. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 71.747/SP, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 12/09/2012 - afora os grifos). 3 E, desde logo consigna-se, que o pleito formulado às fls. 229-231-TJ e decidido em fl. 232-TJ constitui mero pedido de reconsideração, o qual - segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - não interrompe nem mesmo suspende o prazo para recurso. Cita-se da referida Corte o seguinte precedente: "A jurisprudência deste Superior Tribunal de -- Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. In casu, tendo sido a parte intimada em 07/07/2007 da decisão que determinou a emenda à inicial, peticionou para que fosse mantido o valor anteriormente atribuído à causa, o que foi indeferido, mantendo-se a decisão de emenda à inicial. Portanto, a decisão impugnável mediante agravo de instrumento foi aquela da qual a recorrente foi intimada em 07/07/2007." (REsp 1012882/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008 - ressalvados os grifos).

0004 . Processo/Prot: 1011842-6 Medida Cautelar

. Protocolo: 2013/44043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000101-47.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Requerente: Neri Gorges. Advogado: Lucas Martins, Debora Cristina de Castro Tao. Requerido: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Ennio Santos Filho, Ednéia Ribeiro Alkamin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MEDIDA CAUTELAR Nº 1.011.842-6Requerente : Neri Gorges Requerido : Instituto Ambiental do Paraná - IAPI. Trata-se de Medida Cautelar requerida por NERI GORGES incidentalmente ao recurso de Apelação Cível nº 949.316-9, interposto contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 101-47.2012.8.16.0179 impetrado em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. O autor alega, em síntese, que necessita integralizar as cotas societárias de pessoa jurídica com o imóvel rural sobre o qual recai a discussão de legalidade do auto de infração ambiental. Argumenta que, de forma arbitrária, o Réu está condicionando a emissão de certidão negativa ao pagamento da dívida proveniente dos autos de infração 67472 e 67473, cuja exigibilidade pende de decisão deste Tribunal de Justiça. Sustenta que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e requer o deferimento da medida liminar "a fim de compelir o Réu a retirar eventual restrição/gravame existente em nome do Autor referente aos Autos de Infração Ambiental nº 67472 e 67473, objeto do mandado de segurança apenso a presente Cautelar" (fl. 09). II. A princípio, a medida cautelar requerida se revela adequada às disposições dos artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil, no que tange aos requisitos de formação do procedimento e à competência desta Corte para conhecer e apreciar o pedido. 2 É de conhecimento geral que a tutela cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade e pela acessoriedade (ou referibilidade, na linha doutrinária capitaneada por Pontes de Miranda e Ovídio Baptista), motivo pelo qual se convencionou dizer que a ação cautelar só existe em função de um processo dito principal. Nesse contexto, o processo cautelar não se esgota em si mesmo, mas se destina a assegurar a eficácia do outro processo, daí a noção de dupla instrumentalidade referida por Calamandrei, vez que a cautelar é um instrumento para a garantia de outro instrumento (outro processo). No caso em tela, a ação cautelar está vinculada à Apelação Cível nº 949.316-9, interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do Mandado de Segurança. Em razão disso, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora hão de ser avaliados segundo a perspectiva de sucesso das teses jurídicas defendidas naquele recurso. Na abalizada lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A tutela cautelar supõe que a situação tutelável ou a tutela devida ao direito material estejam expostas a perigo. (...) O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disso, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade da tutela cautelar, não basta alegar periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência da sua causa, ou seja, o perigo de dano. Mas o perigo de dano não é suficiente quando a tutela do direito material não é provável ou verossímil. Trata-se da probabilidade relacionada à conhecida locução "fumaça do bom direito", ou fumus boni iuris. 3 Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas. A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.1 Todavia, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, entendo incabível a tutela liminar pleiteada, notadamente porque, sem embargo das razões deduzidas na apelação, a existência do fumus boni iuris se apresenta bastante nebulosa neste momento. Com efeito, a sentença decretou a nulidade do AIA 67.472, "com consequente cancelamento de toda e qualquer exigência decorrente desse auto de infração" (fl. 51). Considerando então que os recursos de apelação foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 74), a referida parcela da sentença pode ser executada provisoriamente, conforme autoriza o art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Tal circunstância parece elidir o interesse do autor na obtenção de medida acautelatória com relação ao AIA 67.472. Subsistiria, portanto, o interesse de agir relativamente ao AIA 67.473, mas, nesse ponto, não vejo plausibilidade nas teses de insurgência, porquanto a infração ali formalizada identifica fato típico específico e subsumido à hipótese normativa do art. 37 do Decreto Federal nº 3.179/99, qual seja: 1 In, Curso de processo civil, volume 4 : processo cautelar. 2 tir. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 27/28. 4 Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração. Ora, o fato jurídico relevante - destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação - realmente parece ter ocorrido, podendo ser valorado juridicamente independentemente da causa, isto é, de ter ou não derivado do manejo e confinamento de suinocultura mista. Assim, nesta análise preliminar, inexistem fundamentos suficientes para elidir a exigibilidade do débito fiscal originado do AIA 67473. Portanto, sem caracterizar prejulgamento da apelação e resguardada melhor análise posterior, não é possível identificar neste momento plausibilidade suficiente nas razões de insurgência, razão pela qual indefiro a medida liminar postulada. III. Cite-se o réu, via carta de ordem, para, no prazo de cinco (5) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, ciente de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0005 . Processo/Prot: 1031675-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000594-31.2013.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Herminio Duarte da Silva. Advogado: Bruno Santos de Lima, José Carlos Alves Silva. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, Presidente da Urbanização de Curitiba Sa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1.031.675-1, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Hermínio Duarte da Silva e agravado Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e outro. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hermínio Duarte da Silva, contra decisão interlocutória (fls. 115/118-TJ) proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0011932-13.2013.8.16.0000, a qual indeferiu o pedido de liminar formulado, nos seguintes termos: "No caso dos autos, constata-se que não se encontram presentes os fundamentos autorizadores que justificam a concessão da liminar pleiteada. Primeiramente, é imperioso salientar que, de acordo com os argumentos alinhavados na exordial, a irresignação ora manifestada aparentemente se restringe à (i) modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos que conferiam poder de polícia à Urbanização de Curitiba S/A, bem como (ii) as razões para a adoção de tal posição pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em segundo lugar, destaque-se que o impetrante afirmou que as infrações de trânsito por ele cometidas e impostas pela Urbanização de Curitiba S/A ocorreram em período anterior à publicação da decisão prolatada na ADIN º 52764-2 - 23 de setembro de 2011, e que o julgamento dos recursos administrativos por ele interpostos em face daquelas deu-se apenas após referida data, motivo pelo qual não se aplica a ele a modulação de efeitos. Nesta quadra, as alegações do impetrante, ao menos neste juízo de cognição perfunctória, não se sustentam, haja vista que este aparentemente pretende, por via transversa, obter a reforma de uma decisão judicial emanada de Instância Superior. Este juízo, apesar dos argumentos alinhavados pelo impetrante, não pode afastar as razões que levaram o Egrégio Tribunal de Justiça a reconhecer efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos que conferiam poder de polícia à URBS. Lembre-se, por oportuno, que a decisão foi exarada em ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, produz eficácia contra todos e é dotada de efeito vinculante. Ademais, ad argumentandum tantum, vislumbra-se a preservação do erário municipal, que poderia ser sobremaneira alijado mediante sucessivas pretensões reparatórias, constitui, na modesta visão deste Juízo, razão suficiente para a modulação de efeitos realizada: "cumpre seja analisado se o caso posto comporta ou não modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, consoante dispõe a Lei específica. Para que ela se dê, dois efeitos se apresentam como pressupostos materiais: razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. No particular, os decretos municipais mencionados e a Lei Orgânica do Município de Curitiba (esta invalidada apenas em parte), atingidos pela presente decisão, vinham há muitos anos produzindo efeitos, em razão de serviços prestados pelos agentes da Urbs. A modulação dos efeitos impõe seja feita a partir da publicação do acórdão no órgão oficial do Judiciário, a fim de que sejam minoradas as consequências advindas da solução ora encontrada (os desembargadores Luiz Lopes e Carlos Mansur Arida conferiam efeito ex tunc; na oportunidade, fruto dos debates, ponderou-se para não se conferir referido efeito, o que importaria em retroagir à data em que os atos inválidos acabaram sendo praticados, o fato de o Município poder vir a ser responsabilizado e demandado, precisando arcar com recursos de que poderia prejudicá-lo, vez que o número de pessoas multadas, que tiveram veículos apreendidos, que chegaram a perder a carteira de habilitação etc, foi levado". (TJPR - Órgão Especial - AI 52764-2 - Curitiba - Rel.: Antônio Martelozzo - Por maioria - J. 16.09.2011) Dessa forma, a única medida razoável e que atende à hierarquia existente no seio do Poder Judiciário é cumprir o integralmente o decidido no julgamento da ADIN n.º 52764-2. Por fim, ressalte-se que a interposição de recurso na esfera administrativa não tem o condão de obstar ou alterar o marco temporal de incidência dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, se as infrações de trânsito foram praticadas pelo impetrante em período anterior à publicação do mencionado acórdão, elas deverão, por ora, permanecer hígidas nos termos da fundamentação adotada na ADIN n.º 52764-2. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem informações - art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009-,

bem como para, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, apresentarem cópias dos autos de infração n.º 27350-W002935971, de 22/01/2007, n.º 27350-W003011218, de 20/05/2007, n.º 27350-Z000722414, de 08/12/2007, n.º 27350-W003153384, de 28/12/2007, e n.º 27350- W003161947, de 10/01/2008, que se encontram em poder da DIRETRAN, órgão vinculado à Urbanização de Curitiba S/A e dos processos administrativos nº 0000478303-4, 0000529846-6, 0000538358-7 e 0000454515-0, os quais estão sob a responsabilidade do Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. (...)" Inconformado, Hermínio Duarte da Silva interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 04/13), sustentando, em síntese, que: a) foi notificado da instauração de processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, em decorrência da prática de infrações de trânsito; b) diante de tal fato, interpôs recursos administrativos de todas as multas que lhe foram aplicadas, os quais, contudo, foram indeferidos pela autoridade administrativa; c) o fundamento principal contido nos recursos administrativos está relacionado à incompetência da URBS para aplicar sanções aos condutores, vez que, segundo a ordem constitucional vigente, esta não possui legitimidade para aplicar sanções e exercer poder de polícia, motivo pelo qual as autuações devem ser anuladas, havendo decisões nesse sentido oriundas de várias Cortes de Justiça, inclusive o Superior Tribunal de Justiça; d) a URBS é sociedade de economia mista e, por isso, não pode realizar as práticas acima elencadas, pois visa lucro; e) este Egrégio Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da cobrança de multas pela URBS por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 52.764-2, ocasião em que modulou os efeitos da decisão para conferir eficácia às penalidades aplicadas somente após a publicação do referido acórdão, o qual se deu em 23/09/2011; f) em razão do exposto, o Agravante impetrou o mandado de segurança de origem, alegando que a modulação dos efeitos da decisão contida na ADIn não incidem ao caso concreto, eis que anteriores à publicação já mencionada, sendo que apenas o resultado dos recursos administrativos se deu após 23/09/2011; g) o que deve contar para aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser a data do trânsito em julgado da decisão administrativa que julgou os recursos, a qual se deu somente em 2012, conforme documentos anexos, e não a data da prática da infração, como asseverou a decisão agravada; h) houve malferimento aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e presunção de inocência; i) embora as multas tenham sido aplicadas em momento anterior à publicação do acórdão proferido na ADIn, os efeitos dela originados estariam suspensos em decorrência da discussão em sede de recurso administrativo, sendo passível de impugnação na via judicial; j) o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 290, prevê que a multa somente poderá ser aplicada após o encerramento dos prazos recursais; k) por isso, antes do esgotamento dos recursos administrativos, não se pode reconhecer o Agravante como infrator, pois os efeitos da decisão administrativa somente se dão após a aplicação da penalidade. Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a r. decisão agravada e, via de consequência, determinada a suspensão da aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir, eis que demonstrados a relevância da fundamentação e o perigo de lesão de difícil reparação. Em definitivo, pleiteia a confirmação dos efeitos da antecipação de tutela antes postulada. É o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao indeferir o pedido de liminar postulado pelo ora Agravante. Efetivamente, a atribuição de efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento é admissível, de acordo com disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Todavia, só será conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. No caso em análise, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Compulsando o presente caderno processual, depreende- se que o Agravante fundamentou o pedido recursal na premissa de que, inobstante ter sofrido autuações de trânsito pela URBS em momento anterior à publicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 52.764-2, julgada por esta Corte de Justiça, os recursos administrativos interpostos contra as multas somente transitaram em julgado em 2012, motivo pelo qual deve ser contemplado pela modulação de efeitos da medida judicial. Ocorre que, procedendo-se à análise detida do feito, tem- se que a decisão recorrida abordou minuciosamente a questão a ele apresentada, sopesando os argumentos contidos na inicial com o conjunto probatório e, ao final, concluindo acertadamente pelo indeferimento da liminar. Os fundamentos jurídicos e indícios documentais que evidenciariam o direito do Agravante não são suficientes para caracterizar a verossimilhança da alegação, eis que a ADIn julgada por este Egrégio Tribunal modulou os efeitos da decisão que considerou ilegal a prática de autuação pela URBS, justamente para evitar que houvesse o alijamento excessivo do Município de Curitiba em casos como o presente, o que certamente provocaria prejuízos incomensuráveis à sociedade como um todo. Tem-se que a data da infração é considerada o marco identificador da possibilidade de subsumir o fato ocorrido no trânsito às prescrições normativas contidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nesse contexto, cumpre transcrever recente acórdão, proveniente da Egrégia 5ª Câmara Cível do TJPR, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU LIMINARMENTE O PLEITO DE SUESPENSÃO DAS PENALIDADES APLICADAS PELA URBS À IMPETRANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA PASSIVO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE DECLAROU AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA URBS PARA APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. EFEITO EX NUNC. ADIN QUE PRODUZ EFEITOS APENAS A PARTIR DE 28/09/2011. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO LAVRADAS EM FACE DA AUTORA EM MOMENTO ANTERIOR A PÚBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ainda que não se vislumbre nos autos comprovação de que as penalidades, objeto da demanda, tenham sido aplicadas pela URBS Cia de Urbanização de Curitiba, o próprio agravante afirma em suas razões recursais, que lavrou os autos de infração em face da agravada, portanto, não merece acolhida a argüição de ilegitimidade passiva do recorrente. Ainda que tenha sido reconhecida em Ação Inconstitucionalidade Direta de Inconstitucionalidade a ausência de competência da Urbs para a aplicação de multas de trânsito, referida decisão não produz efeitos para os fatos ocorridos anteriormente a sua publicação, a qual se deu em 28/09/2011. autos, Em análise aos autos, as autuações de lavradas trânsito foram lavradas pela Urbs em momento anterior (fls. 60/61 TJPR) à publicação do acórdão, acórdão, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade nas autuações a justificar o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 903578- 3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 17.07.2012 - Grifou-se) Nesse contexto, ao menos em análise perfunctória, a documentação colacionada se revela insuficiente para o deferimento do pleito, já que a pretensão liminar não exsurge cristalina dos argumentos contidos no agravo de instrumento e documentação coligida. Não atendidos, dessa forma, os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Assim sendo, não é possível, ao menos na presente quadra processual, atribuir efeito suspensivo ao recurso com base nas alegações deduzidas no agravo de instrumento, devendo ser postergada a formação do convencimento para após a realização do contraditório. Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. Ressalta-se que tal posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta dos agravados e das informações do Juiz da causa. III - Tendo em vista a informação contida na decisão agravada (fl. 116), retifique-se a autuação, para que também passe a constar o "PRESIDENTE DA URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A" como autoridade coatora; IV - Intime-se o agravante da presente decisão. V - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias e exerça, se assim entender, juízo de retratação, manifestando-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VI - Intimem-se os agravados para que, se assim entenderem, respondam ao presente recurso no prazo legal. VII - À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 8 de abril de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 1037013-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119125. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004051-38.2003.8.16.0031 Desapropriação. Agravante: Maria Aparecida Barleta Marchioratto. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado: Centrais Elétricas do Rio Jordão - Elejor. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello, Jorge Wadih Tahech, Moara Rodrigues França. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1037013-5 da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que é agravante Maria Aparecida Barleta Marchioratto e agravado Centrais Elétricas do Rio Jordão - ELEJOR. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Maria Aparecida Barleta Marchioratto, contra a r. decisão de fl. 419-TJ, nos autos de ação de desapropriação sob o n.º 4051-38.2003.8.16.0031, que, ao analisar as provas a serem produzidas, decidiu: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que todos os réus estão regularmente representados. Aqueles que não foram formalmente citados compareceram e se manifestaram nos autos espontaneamente. 2 2. O deslinde da causa depende única e exclusivamente da fixação do quantum indenizatório, o que demanda avaliação técnica. Em atendimento ao decidido às fls. 996/1001, encaminhem-se os autos ao avaliador judicial. Prazo 15 (quinze) DIAS. 2.1. Após, intime-se as partes para manifestação sobre o laudo de avaliação. Prazo 10 (dez) dias. 3. Por fim, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias." Inconformada, Maria Aparecida Barleta Marchioratto, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão, (fls. 04/13-TJ), pelos seguintes fundamentos: a) o contador judicial não tem conhecimento técnico para avaliar uma fazenda, de mais de 46 alqueires e coberta de mata nativa e madeira de lei que fora inundada para construção de uma hidroelétrica, até porque terá que avaliar as toras que foram retiradas da área antes da inundação; b) avaliações de imóveis devem ser realizadas por profissional registrados no CREA, nos termos da Lei nº 5.194/1966; c) ao final, pugna pela concessão de efeito ativo, a fim de ser nomeado expert para avaliação do bem expropriado, pois presentes os requisitos necessários a sua concessão, em especial, o periculum in mora, diante a possibilidade de se realizar a avaliação do imóvel por contador judicial; e, em definitivo, a confirmação do efeito concedido, com a faculdade das 3 partes formularem seus quesitos, com a indicação de assistentes técnicos. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso comporta julgamento imediato, dispensando a manifestação do órgão colegiado, nos termos autorizados pelo artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para que seja, de plano, desprovido, por se mostrar a decisão agravada em manifesto desacordo com disposição legal expressa e com

jurisprudência dominante desta Corte e do Tribunal Superior, como passamos a analisar. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do magistrado singular que nos autos de Ação de Desapropriação (autos nº 0004051-38.2003.8.16.0031) que determinou o encaminhamento dos presentes autos ao contador judicial, a fim de avaliar o valor da indenização devida pela área expropriada. Constata-se, pelos documentos acostados aos autos, que o objeto a ser avaliado é o imóvel matriculado sob nº 15.244, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava, bem como suas benfeitorias e acessões, os quais foram expropriados para construção das Hidrelétricas de Santa Clara, em 4 cumprimento ao Decreto-Lei nº 3365/41 e a Resolução 249/2003 da ANEEL. Realmente, um avaliador judicial, como determinou o magistrado singular, não terá conhecimento suficiente para avaliar e dimensionar não só o valor do imóvel, mas também a mata nativa e madeira de lei que ficou inundada para construção de uma hidroelétrica, bem como as toras que foram retiradas da área antes da inundação. Tanto que, num primeiro momento, quando se realizou outro laudo pericial, em 25/11/2004, este mister foi atribuído a engenheira civil Sra. Telma Haick Dalla Vecchia Brecailo, ante a complexidade da causa. Corroborando com esta afirmação, a Lei nº 5.194/1966, que regulamentou o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo, atribuiu-os como atividades a serem exercidas a perícia técnica (art. 7º), a qual só terá valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com a referida lei (art. 12). Ademais, em não sendo nomeado expert com a correspondente habilitação, o laudo pericial, futuramente, poderá ser declarado nulo, como, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - PERITO JUDICIAL INAPTO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO JUIZ SOBRE A NÃO QUALIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS EM ENGENHARIA - ART. 145, § 1º, DO CPC - NULIDADE - PRECLUSÃO - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO PROCESSO. 5 1. É nula perícia realizada por profissional inabilitado, exigindo-se nas ações de desapropriação a atuação de prova pericial realizada por engenheiro habilitado. 2. Perícia realizada por técnico de nível médio, sem habilitação adequada, servindo o laudo por ele fornecido de base para a estipulação das indenizações constantes da sentença. 3. Nulidade absoluta da prova e do processo por ela contaminado, sendo insanável por decurso de tempo, por assentimento das partes ou pela indução do Juízo a erro. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. REsp 1127949/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009) No mesmo sentido, entendeu esta Corte: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.ARTIGO 145, §2º DO CPC. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL INABILITADO.SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT. POSSIBILIDADE. ARTIGO 424, INCISO I DO CPC. PROFISSIONAL ESPECIALISTA EM DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. QUESTÕES QUE ENVOLVEM OS REQUISITOS E DIREITOS CONFERIDOS AO REGISTRO DO DESENHO INDUSTRIAL. LEI 9.279/96.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 6 (TJPR - Agravo de Instrumento 947302-7 - Relator Juiz de Direito Subst. 2º Grau Dr. Victor Martim Batschke - publicado em 05/12/2012) Portanto, merece acolhida o pedido inicial, nos termos do item "c" de fl. 13, ou seja, na parte que determinou o encaminhamento dos autos ao avaliador judicial, para determinar que a avaliação técnica seja efetuada por um expert, com conhecimentos específicos para a realização do laudo pericial a fundamentar o valor a ser fixado a título de indenização por desapropriação, a ser nomeado pelo magistrado singular, e que, sob seu crivo, terá capacidade para a produção de laudo pericial de avaliação da área. Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, de plano, a fim de determinar ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que proceda à nomeação de um expert para a realização do laudo pericial a fundamentar o valor a ser fixado a título de indenização por desapropriação. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 1038015-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000860-74.2013.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Leandro Barbosa Galvão. Advogado: Paulo Felipe Kurten. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.015-3Agravante : Leandro Barbosa Galvão Agravado : Estado do Paranál. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 134/136-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0000860-74.2013.8.16.0179, ajuizada por LEANDRO BARBOSA GALVÃO em face do ESTADO DO PARANÁ. O agravante alega, em síntese, que: (a) participou do concurso público para preenchimento de cargos de Escrivão de Polícia do Estado do Paraná, Edital nº 001/2009, tendo sido aprovado na prova de conhecimentos gerais, na prova de conhecimentos específicos e na prova de higidez física; (b) na quarta etapa do certame (prova de aptidão física) restou eliminado mediante resultado final totalmente contraditório que indicou a reprovação do exame de corrida aeróbica; (c) a sua reprovação é desarrazoada, pois demonstrou mediante farta documentação que possui plena aptidão para exercer as atividades inerentes ao cargo de Escrivão de Polícia, previstas no Edital nº 001/2009 e no art. 7º do Decreto 4.884/1978; (d) estão presentes os requisitos legais para a antecipação de tutela: o periculum in mora, pois o concurso está em andamento, e o fumus boni iuris, pois fora aprovado nas fases anteriores e concluiu o teste físico, estando em discussão apenas a distância percorrida no teste aeróbico, tendo manejado oportunamente o recurso administrativo; (e) há precedentes deste Tribunal de Justiça em casos similares reconhecendo a possibilidade de o candidato prosseguir no certame, e que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da prova de aptidão física para o cargo de Escrivão de Polícia. 2 Requer "seja deferida inaudita altera pars o efeito antecipativo pleiteado, nos termos do Artigo 527, III do CPC, para o fim de determinar a imediata recondução do ora Agravante ao processo seletivo de Escrivão de Polícia, determinando sua imediata inclusão na 5ª fase do concurso público de Edital nº 001/2009 (...)" (fl. 19-TJ). II. Em análise perfunctória, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso para regular processamento. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão de medida que implique desde logo o prosseguimento do agravante nas etapas seguintes do concurso público. Como bem destacou o MM. Juiz singular, a exigência do exame de aptidão física para o exercício do cargo em questão encontra respaldo no art. 14 da Lei Complementar nº 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil do Paraná), bem como no edital do certame, ao qual o agravante aderiu no ato da inscrição para o concurso. Nessa esteira, o questionamento da legalidade das regras editalícias estabelecidas ainda no ano de 2009 pode configurar violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia entre os candidatos. Além disso, houve em princípio mero erro material no resultado de fl. 108-TJ ao considerar o agravante "aprovado" no teste de corrida aeróbica, equívoco esse desde logo corrigido, passando a constar "reprovado" no mesmo teste, como se vê à fl. 116-TJ. De fato, os documentos indicam que o agravante percorreu a distância de 2.000 metros na corrida aeróbica, não atingindo, portanto, o índice mínimo de 2.400 metros exigido pelo edital do certame (fls. 79 e 117- TJ). 3 Ante o exposto, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o agravado, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 22 de abril de 2013. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0008 . Processo/Prot: 1040595-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128880. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001848-13.2013.8.16.0174 Ação Civil Pública. Agravante: Eliane Bilinski Schafer. Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos dos Santos Abrahão, Marco Aurélio Ferreira, Liliana Elias Pena Pilatti, Marcelo Valladão Ferreira Carvalho, Call Ecg Serviços de Telemedicina Sa Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1.040.595-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em que é agravante Eliane Bilinski Schaefer e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane Bilinski Schaefer, nos autos de Ação Civil Pública autuado sob nº 1.848- 13.2013.8.16.0174, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, ajuizada pelo recorrido em face da recorrente. A agravante requer, em síntese: "1. a regular apreciação do presente recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. seja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, liminarmente suspensa a eficácia da decisão do MM. Juiz que deferiu o bloqueio/indisponibilidade dos bens dos requeridos até o julgamento final do presente recurso, a fim de inibir os efeitos perversos que estão sendo infligidos ao agravante pelo simples processamento da ação; ou ainda, noutra hipótese, seja limitado até o valor de R$ 9.250, 38, cfe. pedido do MP; 3. a intimação do agravado para que, querendo, ofereça sua contraminuta ao presente recurso; 4. a intimação dos demais réus para que, se assim o desejarem, apresentem resposta ou manifestem-se, no prazo legal, sobre os termos do recurso; 2 5. seja retirado o agravante do rol de demandados no polo passivo da ação, sendo, com relação a ele, extinta a demanda, sem julgamento de mérito, cfe. disposto no art. 267, VI, do CPC". Com as razões, a agravante juntou documentos (fls. 31 e ss.). É o relatório. II - Em que pesem as razões expostas na inicial, o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista a ausência de documento essencial. No caso em questão, não consta nos autos a respectiva cópia da decisão agravada, o que impede verificar a tempestividade do recurso interposto. Desta forma, constata-se a falta de pressuposto indispensável para a admissibilidade do recurso, pois não consta nos autos cópia integral da decisão agravada e a respectiva certidão de intimação, defeito insanável que leva ao não seguimento do agravo de instrumento interposto. Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil que: "Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê 3 oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC, e que devem acompanhar a petição de agravo. De qualquer forma, segundo explica Nelson Nery Jr, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex- CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado

defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". A intenção do legislador foi o desengessamento do Poder Judiciário, conferindo-lhe maior celeridade na prestação jurisdicional, como anotou HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se a nova sistemática de processamento e julgamento do agravo de instrumento pelo relator vier a ser efetivamente implantada, na praxe dos tribunais, como se espera que ocorra, ter-se-á dado um significativo passo rumo á desburocratização e celeridade do processo". (THEODORO JUNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. I , 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 656). 4 No caso vertente, da análise de toda a documentação que instruiu os autos, verifica-se que a agravante não juntou cópia integral da decisão agravada, o que implica o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, oportuno citar os seguintes julgados: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR, Agravo nº. 0903610- 6/01, 13ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, DJ. 25/07/2012). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO PRECEDENTE RECURSO - INCABÍVEL A JUNTADA DESSA PEÇA OBRIGATÓRIA COM O MANEJO DO AGRAVO INTERNO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRECEDENTES. Agravo interno desprovido." (TJPR Agravo 739.396-0/01 15ª Câmara Cível Relator Juiz Elizabeth M. F. Rocha publicado em 24/02/2011). "RECURSO DE AGRAVO - PRETENSÃO DE VER MODIFICADA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA (CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO POR MEIO DA QUAL FOI REQUERIDO O PEDIDO OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA) - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Faltando peça necessária, o recurso estará mal interposto e dele não deve conhecer o tribunal, pois falta o requisito de regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de 5 qualquer recurso." (TJPR Agravo 692.458-3/02 4ª Câmara Cível Relator Des. Luis Carlos Xavier publicado em 06/10/2010). Destarte, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. III - Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 1042082-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/134272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000637-24.2013.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Gilberto Novako. Advogado: Manoele Krahn, Luiza de Araújo Furiatti, Samanta Maria Pineda Stanischesk. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1042082-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : GILBERTO NOVAKO AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1042082-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante GILBERTO NOVAKO e Agravado INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória (fls. 283/284-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que nos autos de Ação Anulatória de Auto de Infração combinado com Pedido Cautelar nº 0000637-24.2013.8.16.0179, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visa "a suspensão dos procedimentos de cobrança da penalidade de multa, bem como de qualquer outra penalidade administrativa, em razão dos três autos de infração nº 64.792, 64.793 e 64.794, que juntos somam o valor de R$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), até o julgamento final da ação." Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso sustentando em síntese que: a) todos os autos de infração tratam do mesmo local: fora de sua propriedade (coordenada geográfica: 22j0573075/7153347); b) em 2005 adquiriu a fração de 180,50 (cento e oitenta vírgula cinco) alqueires do terreno com área de 86,36 alqueires, matriculado sob nº 2.383, em São João do Triunfo; c) outros 11 agricultores adquiriram as outras frações do mesmo imóvel; d) em 2006, como parte da criação do loteamento, a Prefeitura de São João do Triunfo realizou a abertura de estradas e corte de várias árvores, em áreas de propriedades vizinhas; e) em decorrência disto o IAP realizou uma fiscalização na área e lavrou três autos de infração aqui discutidos; f) em razão da instalação da ocupação garantida pela Prefeitura, logo que recebeu os autos de infração foi solicitar ajuda ao prefeito Luiz de Lima; g) é pessoa simples e sem conhecimento técnicos, confiou no Prefeito e somente assinou onde lhe fora informado; h) em 2012 recebeu via correio uma informação de que os débitos referentes às multas estão incluídos na dívida ativa; i) em nenhum momento houve a preocupação em apurar de quem era a responsabilidade pelos danos causados, atribuindo-se-lhe a autoria, sem qualquer fundamentação; j) a vegetação objeto dos autos de infração não se encontra na propriedade do autuado, ou seja, não é de sua responsabilidade; k) confrontando os documentos apresentados (mapa, escritura e registro públicos) naturalmente se conclui que o dano ocorreu fora dos limites de sua propriedade; l) a responsabilidade pelo dano ambiental na esfera administrativa é subjetiva, havendo a necessidade de verificação de nexo de causalidade entre o ato e seu agente; m) os autos do processo administrativo que confirmaram a imposição da penalidade em nome do Agravante não traz nenhuma referência quanto à autoria dos atos que geraram dano ambiental, restando demonstrada sua legalidade; n) considerando que a autoria do dano foi-lhe atribuída por mera presunção, sem qualquer embasamento fático ou legal, resta evidente a verossimilhança do direito alegado na inicial; o) quanto ao requisito da reversibilidade da medida exigido pelo §2º do artigo 273, CPC resta clara sua possibilidade, pois a tutela que se pretende antecipar é simplesmente a suspensão dos procedimentos de cobrança da penalidade de multa, bem como de qualquer outra penalidade administrativa, sendo que o adiamento desta medida não causará nenhum dano a Administração Pública, além do que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos, requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo ativo de modo que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito constituído em razão da multa aplicada, e, ao final, seja o recurso provido a fim de determinar que qualquer procedimento de cobrança das multas impostas seja suspenso até julgamento final da ação. Pleiteia-se ainda que seja-lhe concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo, através da certidão de fls. 23-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Insta ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pelo Agravante, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, assim como preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, ao menos em uma análise perfunctória, a verossimilhança das alegações. Extrai-se do caderno processual que o Instituto Ambiental do Paraná foi até a propriedade do Agravante para apurar possível dano ambiental, haja vista o recebimento de denúncia anônima (fl. 64-TJ) de que naquela localidade estava ocorrendo "supressão de vegetação". Muito embora se alegue que o dano não ocorreu em sua propriedade e sim em loteamentos vizinhos, consta do Ofício nº 057/06 (fls. 62/63-TJ) emitido pelo Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde e endereçado à Promotoria da comarca de São João do Triunfo que no cartório de registro de imóveis encontram-se como proprietários da área degradada, entre outros, o senhor Gilberto Novako, ora Agravante. No mesmo documento obtêm-se a informação que a "área aonde ocorreu o dano ambiental esta matriculada sob os números 360 e 2.383". Pois bem. Às fls. 51/52-TJ encontra-se juntada a Escritura Pública de Compra e Venda da extensão de terra adquirida pelo Agravante em 04 de outubro de 2005. É possível ali observar que foi por ele comprada a área de 180,50 (cento e oitenta vírgula cinquenta litros) registrada no CRI da comarca sob nº 6.792 do livro 3-D, e matriculada sob nº 2.383 às folhas 39 do livro 2-J, dentro do terreno com a área de 86 alqueires e 36 litros. Aduz-se também que a autoria lhe foi atribuída por mera presunção. Todavia, o agravante assinou Termo de Compromisso com o IAP onde se comprometeu a adotar medidas específicas para fazer cessar e corrigir o dano ambiental por ele causado (fls. 156/158-TJ). Deste modo, por não vislumbrar, a priori, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo da decisão atacada e em consequência o pedido de tutela antecipada. Ato contínuo, determino pedido de informações ao MM Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de abril de 2013 . Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 1042408-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/136559. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000936 Busca e Apreensão. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliana Nunes de Santana, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Cerealista Integral Ltda. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.408-7 Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado : Cerealista Integral Ltda. I) Não há pedido de liminar; a análise dos pedidos formulados demanda análise pelo colegiado; II) Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil; III) Intime-se a parte agravada, por seus advogados, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal; IV) Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA
0011 . Processo/Prot: 1043859-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/134245. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017707-64.2013.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Mrv Engenharia e Participações SA. Advogado: Olivio Mangerona Neto, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.859-8 COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ANTIGA 11ª VARA CÍVEL) Agravante : Município de Londrina Agravado : Mrv Engenharia e Participações S.A Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Londrina contra a r. decisão de fl. 46-TJ, proferida nos autos nº 0017707- 64.2013.8.16.0014 de Ação Anulatória proposta pela MRV Engenharia e Participações Ltda. contra o ora Agravante, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito das multas impostas nos autos de infração sob os n.º 22937 e nº 22938 e afastou o impedimento de fornecimento de certidão positiva com efeito negativa à requerente. Em suas razões recursais, relata que o Agravado busca através da demanda anulatória a declaração de nulidade dos Autos de Infração Ambiental nº 22937 e 22938 ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de sanção pecuniária, cujo efeito da antecipação da tutela foi deferido pelo juízo a quo. Afirma, assim, que houve desrespeito a legislação ambiental inclusive no tocante a aplicação da multa e a dosimetria da pena. Sustenta que os elementos contidos no artigo 4º do Decreto 6.514/2008 foram observados pela administração no momento da aplicação da penalidade. As sanções pecuniárias, fixadas no valor de R $ 100.000,00 e R$ 50.000,00, não se mostram exorbitantes e estão inseridas abaixo do valor máximo aplicável para a penalização. Enfatiza que as infrações cometidas pelo Agravado são graves, eis que houve lançamento de esgoto in natura na galeria pluvial, o que implicou em potencial efeito danoso ao meio ambiente. A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA segundo o Agravante elaborou Laudo de Constatação, conforme documento anexado aos autos, pelo que diz ser evidente a comprovação do cumprimento do disposto no artigo 62, § 1º, do Decreto nº 6514/2008. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora
Vista ao(s) Apelante(s) - IZABETE CRISTINA PAVIN, para se manifestar acerca do contido no r. despacho constante de f. 4182 - Prazo : 5 dias
0012 . Processo/Prot: 0978294-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/419680. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003652-03.2012.8.16.0028 Desconstituição de Rejeição de Contas. Apelante (1): Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Apelante (2): Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Eliane Clara Tosin, Estevão Busato. Apelado (1): Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Eliane Clara Tosin, Estevão Busato, Estevão Busato. Apelado (2): Câmara Municipal de Colombo. Advogado: Anderson Cunha Moreira, Thais Melchioretto. Apelado (3): Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Motivo: IZABETE CRISTINA PAVIN, para se manifestar acerca do contido no r. despacho constante de f. 4182

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03739

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	004	0907245-5
Adauto de Almeida Tomaszewski	008	0996453-0
Adriane Maria Gomes Guerreiro	016	1029345-7
Alexandre Alberto Giunta Borges	016	1029345-7
Ana Carolina Três Buhler	010	1002382-6
Ângela Couto Machado Fonseca	009	0998266-5
Artur Humberto Piancastelli	023	1039605-1
Bihl Elerian Zanetti	005	0914302-6
Bruno Andrade César de Oliveira	023	1039605-1
Carlos André Amorim Lemos	014	1014296-6
Cláudio Soccoloski	004	0907245-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	009	0998266-5
Dânia Vanessa de Mello	025	1041217-2
Deividh Vianei Ramalho de Sá	017	1032395-2
Dênis Rafael Ramos	021	1037738-7
Denise Martins Agostini	009	0998266-5
	013	1014161-8
Édye Nicolau Tanaka	012	1004904-0
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	012	1004904-0
Fabiana Bianchini Picotti Moraes	012	1004904-0
Fabiano da Rosa	004	0907245-5
Fernanda Greca Martins	007	0956958-8
Fernanda Maciel Garcez	001	0972885-0
Fernando Borges Mânica	011	1004575-9
Fernando Cesar Sprada	020	1036219-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	022	1039308-7
Genésio Felipe de Natividade	014	1014296-6
Gerald Koppe Júnior	001	0972885-0
Gilberto Gomes de Lima	014	1014296-6
Heber Sutili	006	0952346-2
Inajá Maria da C. V. Silvestre	008	0996453-0
Inger Kalben Silva	004	0907245-5
Ivair Junglos	015	1025995-1
Janice Ana Pieniak	024	1039628-4
Jefferson Isaac João Scheer	009	0998266-5
Jefferson Rosa Cordeiro	005	0914302-6
Jervis Puppi Wanderley	018	1034700-1
João de Castro Filho	002	1026491-2
João Guilherme Duda	021	1037738-7
Jonas Borges	011	1004575-9
Jordão Violin	014	1014296-6
Jorge Gomes Rosa Neto	001	0972885-0
Juarez Martins do Carmo	021	1037738-7
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0998266-5
Liana Sarmento de Mello Quaresma	012	1004904-0
Lizandra de Almeida Tres Lacerda	010	1002382-6
Luiz Carlos Moreira Junior	020	1036219-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	1039308-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	1004575-9
Luiz Guilherme Covre de Marco	005	0914302-6
Márcio Cristiano Dornelles Dias	021	1037738-7
Marcos Roberto de Souza Pereira	017	1032395-2
Marina Codazzi da Costa	015	1025995-1
Milena Gianizelli Munaldi	005	0914302-6
Mireilly Carolyne Drongek	022	1039308-7
Osvaldo José Woytovetch Brasil	014	1014296-6
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	020	1036219-3
Rafael Augusto Silva Domingues	012	1004904-0

	023	1039605-1
Reginaldo Martins	007	0956958-8
Renata Kawassaki Siqueira	008	0996453-0
Renato Andrade Kersten	014	1014296-6
Renato Lima Barbosa	023	1039605-1
Ricardo Marcelo Fonseca	009	0998266-5
Robson Adriano de Oliveira	020	1036219-3
Rubens Sanches Hernandes	025	1041217-2
Rúbia Fabiana Baja	014	1014296-6
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0972885-0
Silvio Felipe Guidi	022	1039308-7
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	012	1004904-0
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	018	1034700-1
Valquiria Bassetti Prochmann	015	1025995-1
	022	1039308-7
Vania Aparecida Padilha	014	1014296-6
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	022	1039308-7
Vivian Cristina Lima López Valle	019	1035986-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0972885-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018229-29.2010.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Jorge Gomes Rosa Neto, Fernanda Maciel Garcez. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00138876. Despacho: Junte-se

0002 . Processo/Prot: 1026491-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/87469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0003489-34.2013.8.16.0013 Declaratória. Agravante: Ibsen Eduardo de Castro Valdrighi. Advogado: João de Castro Filho. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00127806. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ref. à petição protocolada sob nº 0127806/2013 1) O MM. Juiz está equivocado. O despacho deste Tribunal destina-se aos agentes desta Corte, a fim de comunicarem ao Juízo "a quo" as ordens aqui proferidas. 2) É certo, todavia, que a execução das ordens da Corte são cumpridas por atos do Juízo de origem. 3) Nessas condições, retorne a petição anexa, com urgência, ao Doutor Davi Pinto de Almeida, a fim de que, for caso, atenda ao que lhe foi solicitado. CURITIBA, 24 de abril de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0003 . Processo/Prot: 0706606-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/115351. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7066060-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Maia, Montanha & Queiroz, Garanhani Ltda Me. Interessado: Município de Siqueira Campos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumpre-se novamente o contido às folhas 269, via mesageiro. Em 23.04.2013

0004 . Processo/Prot: 0907245-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135858. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022181-20.2010.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Gustavo Adriano Fontana. Advogado: Fabiano da Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 907245-5, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Município de São José dos Pinhais Agravado : Gustavo Adriano Fontana Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Gustavo Adriano Fontana contra a decisão deste Relator que concedeu o pedido de efeito suspensivo realizado pelo agravante consoante despacho de fls. 674/681. Argumenta que: a) a decisão traz inúmeros prejuízos ao agravado, inclusive ao seu sustento e de sua família; b) o agravado foi chancelado pelo próprio serviço médico pericial da administração pública; c) a revogação da decisão não trará prejuízos à municipalidade, mas sua manutenção trará diversos prejuízos ao agravado; d) a decisão fere a dignidade da pessoa humana; e) estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme a decisão que concedeu a tutela antecipada. Acosta aos autos, às fls. 705, declaração que comprova a conduta do agravado. O agravante apresentou resposta às fls. 721, requerendo a manutenção da decisão agravada, e afirmando que a declaração de fls. 705 não reflete manifestação de vontade da Administração Pública. 2. A decisão objeto deste pedido de reconsideração merece ser mantida. Não vislumbro das alegações do agravado qualquer argumento a justificar a alteração da decisão deste Relator. A análise do caso, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não passa apenas pelo prejuízo que as partes podem sofrer com a manutenção ou revogação da antecipação de tutela deferida em primeiro grau. Entendo que as ponderações da parte agravante quando da interposição do presente recurso foram relevantes a justificar a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. A manutenção de Gustavo Adriano Fontana no concurso público e sua posterior nomeação se deram a título precário, pautado em liminar concedida em outra demanda, tendo a mesma sido revogada, e o processo transitado em julgado. Dessa forma, não vislumbro ab initio a possibilidade de manter a tutela antecipada concedida, ainda que esta decisão possa causar prejuízo ao agravado, porque o receio de dano irreparável ou de difícil reparação não é, por si só, requisito para concessão de tutela antecipada, quando não existe verossimilhança da alegação. 3. Do exposto, indefiro o pedido de reconsideração do agravado. 4. Compulsando os autos, mormente às fls. 670, verifico que os autos originários foram deslocados, dessa forma, corrija-se a autuação para que conste a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais como vara de origem. 5. Tendo em vista à petição de fls. 723/724, verifico que o advogado do agravado não está recebendo intimações relativas ao presente feito, assim, determino que a Senhora Chefe de Seção da 5ª Câmara Cível proceda no sistema Judwin e no capeado a troca dos advogados do agravado, para que conste tão somente o Dr. Fabiano da Rosa (OAB/PR 26862) como procurador do requerido. 6. Após as correções na autuação, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da presente decisão. 7. Em tempo, a fim de evitar prejuízo e em homenagem ao princípio do contraditório, bem como diante do contido no item 5 desta decisão, reabro ao agravado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, cuja prazo terá início com a publicação do presente despacho. 8. Diligências e intimações necessárias. 9. Com ou sem manifestação do agravado, retornem os autos conclusos. Curitiba, Des. Paulo Hapner, relator

0005 . Processo/Prot: 0914302-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/165811. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6339659- Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro, Milena Gianizelli Munaldi, Bihl Elerian Zanetti, Luiz Guilherme Covre de Marco. Réu: Indústria e Comércio de Equipamentos Musicais Di Castelli's Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Renove-se a citação da ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, responda aos termos da presente ação rescisória, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil. II - Desta vez, porém, observe-se o endereço correto do autor, rua Pedro Collere, nº 220, bairro Vila Izabel, nesta Capital, uma vez que a Carta de Intimação constou o nº 202, que não foi identificado pela Empresa Brasileira de Correios - "Não existe nº adotado" (fls. 424/426). Curitiba, 17 de abril de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0006 . Processo/Prot: 0952346-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003201-10.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Agropecuaria Cara Branca. Advogado: Heber Sutili. Agravado: Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Parana - Der. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I - Trata-se o presente recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Mandado de Segurança nº. 0003201-10.2012.8.16.0179, indeferiu a liminar. O despacho de fls. 128/129 concedeu a antecipação de tutela recursal. Conforme certidão de fls. 138 não houve oferecimento de contrarrazões. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso às fls. 143/154. É o relatório. II - Consultando a movimentação do Mandado de Segurança 0003201-10.2012.8.16.0179 junto ao sistema Projudi, constatei que nos autos da origem foi prolatada sentença denegando a segurança, cuja cópia segue anexa, com determinação de juntada aos autos. O presente recurso perdeu seu objeto, em razão da prolação de sentença definitiva, haja vista que a pretensão manifestada neste instrumental era justamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança, que excluiu o agravante do certame. Nesse sentido, com a prolação da sentença terminativa (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela abraçada. Assim posiciona-se a jurisprudência em casos análogos, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE TORNOU DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR - INTERESSE RECURSAL - DESAPARECIMENTO - FATOR SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.1. A verificação do interesse recursal deve coexistir no momento da prolação do acórdão, devendo ser levado em consideração fato superveniente que afete o julgamento. 2. A superveniência de sentença que torna definitivos os efeitos da antecipação de tutela, ou a revoga, prejudica a análise do recurso voltado contra a decisão que concedeu a medida liminar". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 321266-4, Rel. Juiz Convocado Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Acórdão nº 23.411, DJ nº 80 de 16/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO". (TJPR, processo nº 312.263-4, acórdão nº 15.326, 6ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Misurelli, v.u., j. 01.11.2005). À luz destas considerações, se revela prejudicado o vertente recurso por perda de objeto. III - Assim, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo

Civil, nego seguimento ao vertente Agravo de Instrumento. IV - Antes da publicação do feito, corrija-se a autuação, tendo em vista que a vara de origem é a 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, e não como consta do capeado a 8ª Vara Cível. V - Proceda-se à juntada da decisão denegatória da segurança que segue anexa. VI - Intimem-se, e após o decurso do prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 27 de março de 2013 Des. Paulo Hapner, relator

0007 . Processo/Prot: 0956958-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/343453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000061 Edital. Impetrante: Vinicius Guimarães Toledo. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Guimarães Toledo contra ato do Secretário de Estado da Segurança Pública, que o considerou inapto no Exame Clínico Oftalmológico do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná para Soldado Bombeiro Militar. Afirmou que interpôs recurso administrativo acompanhado de novo laudo oftalmológico que apurou acuidade visual de 20/20. Requereu a concessão de liminar para continuar participando do concurso e, ao final, a declaração de nulidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 82/85. O Estado do Paraná requereu seu ingresso no feito (fl. 94) e a autoridade prestou informações (fls. 97/107). A douta Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva (fls. 112/117). Foi oportunizada a alteração do polo passivo ao impetrante, em emenda à inicial (fls. 123/124). O impetrante requereu a inclusão do Ten. Cel. QOPM Washington Lee Abe no polo passivo. Decido. De acordo com entendimento jurisprudencial, a alteração do polo passivo em Mandado de Segurança é cabível antes da extinção do processo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTRUTURA COMPLEXA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita que seja retificada por emenda à inicial, em vez de simplesmente indeferi-la sem que se dê oportunidade para sua correção. 3. A estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, razão por que eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional. Precedentes do STJ." (STJ, REsp 1251857/MG, Segunda Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 09/08/2011) No presente caso, a alteração do polo passivo acarreta a modificação da competência para conhecer e processar o feito, haja vista que o Secretário de Estado da Segurança Pública foi substituído pelo Tenente Coronel QOPM Washington Lee Abe. Dispõe o art. 101 da Constituição do Estado do Paraná: "Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: VII - processar e julgar, originariamente b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública" Assim, com a alteração do polo passivo, a competência não é mais originária deste Tribunal de Justiça. Nos termos da súmula 25 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: "A indicação errônea da autoridade coatora não conduz à extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser possibilitada a emenda da petição inicial em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas; ocorrendo a correção e surgindo a incompetência absoluta os autos deverão ser remetidos ao órgão julgador competente." Do exposto, determino o envio dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0008 . Processo/Prot: 0996453-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473787. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0040354-29.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado (1): Juvenil Gomes Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado (2): Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996453-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : MUNICÍPIO DE LONDRINA Agravado : JUVENIL GOMES SILVA Relator : Des. LEONEL CUNHA Vistos, 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS, ajuizada por JUVENIL GOMES DA SILVA em face da URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e do MUNICÍPIO DE LONDRINA, visando a condenação dos Réus por danos materiais e morais, decorrentes da aquisição de imóvel em loteamento realizado sobre área de preservação permanente. 2) O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA entendeu que a competência é das Câmaras que tratam das ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público. 3) Distribuídos os autos ao Excelentíssimo Desembargador PAULO HABITH, entendeu-se que o presente Agravo de Instrumento versa sobre matéria ambiental. 4) Todavia, nota-se que o objeto da demanda não é sobre questão ambiental, mas sim sobre responsabilidade civil decorrente de danos oriundos de alienação de imóvel localizado em área de preservação permanente. 5) O Regimento Interno deste Tribunal dispõe que: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais. (...) II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível: (...) j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; 6) Assim, a competência é da Primeira, Segunda e Terceira Câmara Cível, que tratam de ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público. 7) Não é de competência da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal, pois elas cuidam de ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil. E, como demonstrado, o caso é referente à responsabilidade civil. 8) A propósito, a Primeira, Segunda e Terceira Câmara Cível já decidiram em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECRETO MUNICIPAL QUE IMPEDE A PERMANÊNCIA DOS ADQUIRENTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES CONFIGURADA - REGISTRO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DESNECESSÁRIO, SENDO SUFICIENTE A PROVA DE QUE SUPORTARAM OS PREJUÍZOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA, AFASTADA - INDIFERENTE SE PASSARAM A FAZER PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO - DENUNCIAÇÃO À LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS EX-SÓCIOS - NÃO ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO FOI REALIZADO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGÊNCIA - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PRESENTE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIGURADOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 2ª C.Cível - AI 952130-4 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 19.02.2013). "AÇÃO INDENIZATÓRIA LOTE ADQUIRIDO EM ÁREA, SUPOSTAMENTE, DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM O NECESSÁRIO EXAME DE DIVERSOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS (DEPOIMENTOS PESSOAIS, OITIVA DE TESTEMUNHAS, PERÍCIA A SER REALIZADA POR PROFISSIONAL - GEÓLOGO) QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE DEMANDAM A INSTRUÇÃO DO FEITO CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA APELAÇÃO DA LOTEADORA E DE SEUS SÓCIOS PROVIDA RECURSO ADESIVO, APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, E REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS" (TJPR - 2ª C.Cível - AC 861035-1 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 11.09.2012). 9) Assim, devolvo os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO HABITH, que trata de ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno. 10) Deixo, portanto, de suscitar conflito, porquanto o entendo inexistente. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 24 de abril de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 0998266-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005283-54.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônio Geraldo Mendonça. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE.ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."(...) De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ - AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Antonio Geraldo Mendonça, em face de decisão de fl. 28 - TJPR, proferida em execução de título judicial, que determinou à parte agravante a juntada de documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência econômica, para posterior análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Alega, em suas razões recursais, que: (a) o Sindsaúde, como substituto processual, ingressou com demanda em face do agravado, o qual foi condenado ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso do pagamento de promoções, progressões e gratificação de atividade saúde; (b) "(...) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução individual girariam em torno o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais)(...), e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais de saúde, os substitutos processuais vêm requerendo o benefício da gratuidade judiciária, eis que, na maioria dos casos, o montante de custas se refere a 10% (dez por cento) do valor da própria execução." (fl. 06); (c) primeiramente o juízo a quo determinou que a parte exeqüente juntasse comprovantes de rendimentos relativos aos últimos dois meses, o que foi atendido; (d) as tabelas juntadas demonstram o padrão remuneratório de cada classe de servidor, demonstrando o poder aquisitivo dos demandantes; (e) posteriormente o juízo a quo entendeu que os documentos juntados não seriam hábeis a demonstrar a hipossuficiência econômica; (e) deve ser levado em conta a amplitude da substituição processual no presente caso, bem como a impossibilidade de se aforar demandas de modo individualizado; (f) "(...) a decisão atacada indeferiu sumariamente a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte ora agravante sem qualquer fundamento ou razão específica constante dos autos, como também sem qualquer postulação da parte adversa em sentido contrário à

declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor." (fl. 08 TJPR); (g) a juntada dos contracheques de cada um dos servidores implicaria em retardo do feito, bem como dificultaria o acesso à justiça; (h) não se afigura justo que nesta fase do feito imponham-se óbices ao Princípio da Ação Coletiva; (i) para a concessão da assistência judiciária gratuita basta uma simples declaração de insuficiência dos autores em arcar com as despesas processuais. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo recursal e o provimento do presente agravo, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 39/41 determinou-se o processamento do agravo. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 48/56. A Procuradoria Geral de justiça em parecer, subscrito pelo Procurador de Justiça Ervin Fernando Zeidler, manifestou-se pela não intervenção no feito, por ausência de interesse público justificante. (fl.69/74). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Primeiramente, deve-se frisar que este Relator possui diversos julgados no sentido de que "basta a declaração de carência de recursos para a concessão de assistência judiciária". Não obstante, o caso em debate requer análise diversa em virtude do grande número de solicitantes e particularidades. Nesta linha, a decisão agravada não se afigura ilegal ou irregular, porquanto o benefício da assistência judiciária baseia-se na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Ou seja, o benefício da justiça gratuita é garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Do mesmo modo, a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º assegura a assistência judiciária aos desprovidos de recursos. Sobre o assunto, assim se manifesta o Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei n?1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe- se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Nos termos da Lei 1.060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", expressão dirigida a todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com às custas da demanda judicial e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Logo, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante, razão pela qual a declaração de pobreza firmada pelo advogado na petição inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda, motivo pelo qual é entendimento corrente que nos casos em que tais indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. Observe-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841- 7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS - INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO - ART. 130 DO CPC - FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS - AGI 70006578967 - 9ª C.Cív. - Rel.Des.Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata- se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Assim sendo, não observo ilegalidade na decisão agravada que, à luz da realidade apresentada, condicionou o deferimento da assistência judiciária à apresentação de comprovantes de renda. Isto porque, o benefício assistencial não foi indeferido de plano. O magistrado simplesmente solicitou documentos objetivando a análise individual dos pedidos, na medida em que a Tabela de Vencimento Básico e Remuneração acostado à f.27 não atende à demonstração individual de hipossuficiência. Por tudo isto, há que se negar seguimento ao presente recurso. III - DECISÃO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA. Des. Relator.

0010 . Processo/Prot: 1002382-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/9820. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000123-98.2013.8.16.0170 Mandado de Segurança. Agravante: Everton do Prado Freitas. Advogado: Lizandra de Almeida Tres Lacerda, Ana Carolina Três Buhler. Agravado: Delegado de Polícia de Toledo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifiquei que o MM. juiz "a quo" proferiu sentença em data de 02.4.2013 extinguindo o "mandamus" em 1º grau, pela desistência a parte impetrante. Assim, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1004575-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/482001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000605-53.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Karla Tolari Faneco. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Em autos de Mandado de Segurança, impetrado por Karla Tolari Faneco em face do Presidente do Concurso Público nº 61/2009, para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Paraná, o MM. Juiz julgou procedente o pedido formulado, para determinar que o impetrado proceda à reconvocação da impetrante para participar da segunda fase do certame, correspondente ao exame de capacidade física. Diante do princípio da sucumbência, ainda condenou a pessoa jurídica representada pelo impetrado - Estado do Paraná - no pagamento das custas processuais, e determinou o reexame necessário junto a este Egrégio Tribunal de Justiça. Insatisfeito com a decisão, o Estado do Paraná interpôs a presente apelação, alegando primeiramente ausência de afronta aos princípios norteadores da Administração, já que o Edital que inaugurou o certame previu a divulgação dos atos pela internet e pelo Diário Oficial, de modo que era de inteira responsabilidade dos candidatos o acompanhamento dos atos vinculados no período de validade do concurso. Assevera que, desta forma, não procede o entendimento esposado pela r. sentença, no sentido de que em virtude de sua colocação, a apelada não precisaria acompanhar as publicações, mesmo estando o certame dentro do seu prazo de validade. Aduz que não restaram dúvidas de que o Edital convocatório foi ampla e tempestivamente divulgado; que é inconteste que os demais candidatos aprovados compareceram nos dias e locais indicados para realizar o exame de capacidade física; que a Administração não cometeu qualquer ilegalidade, já que respeitou todos os termos dispostos nos editais; que se acolhesse a pretensão da apelada, em prejuízo dos demais que se submeteram às mesmas regras, aí sim estaria violando os Princípios da Legalidade e da Isonomia; que o Edital inaugural previa expressamente a validade do certame por um ano, prorrogável por igual período; que o concurso foi de fato prorrogado; que se a convocação da apelada ocorreu em menos de dois anos após a homologação do concurso, é inconteste que o Edital convocatório está dentro do razoável prazo; que a Administração Pública respeitou o Princípio da Publicidade, bem como obedeceu à lei maior do concurso público, que é o edital; que a candidata foi regularmente convocada, mas não atendeu à convocação, de modo que é impossível ocorrer nova chamada, ainda que a Administração assim o desejasse; que não há como atribuir falha à Administração, eis que a mesma foi provocada pela própria candidata; que, mesmo ciente de que o edital seria publicado na internet, e mesmo sendo a principal interessada, a impetrante não buscou informações pertinentes ao concurso que prestou; e que simplesmente "perdeu" o prazo por ausência de diligência de sua responsabilidade. Destaca que a convocação para o exame de capacidade física foi realizada através do Edital n. 666/2011; que a apelada foi negligente, pois deveria ter observado com atenção o Edital regulador do concurso, que definia data

e horário apenas para a realização da prova de conhecimentos, mas não para as etapas ulteriores, cuja convocação seria feita por meio de editais, via internet e Diário Oficial; e que a jurisprudência deste Sodalício e do STJ é unívoca neste sentido. Salientando que eventual juízo de procedência implicará em grave ofensa à ordem jurídica e à estabilidade administrativa do Estado, requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença e denegada a segurança pleiteada, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. Certificada a tempestividade do recurso (fls. 1.723), este foi recebido apenas no efeito devolutivo, e então o impetrado peticionou, informando que havia dado cumprimento à sentença (fls. 1.733). Intimada, a apelante deixou decorrer o prazo para se manifestar a respeito (fls. 1.741), bem como para ofertar contrarrazões (fls. 1.744). Às fls. 1.752, o Estado do Paraná informou que apesar de ter cumprido a liminar, intimando novamente a impetrante, a mesma deixou, mais uma vez, de comparecer ao local do exame, e, deste modo, foi novamente reprovada, conforme fazem prova os documentos que juntou. Nestas condições, e com fulcro no disposto no art. 267, IV, do CPC, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de interesse processual. A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela reforma da sentença, com a denegação da segurança. É o relatório. Compulsando detidamente os autos, observo que a impetrante ingressou com o presente mandamus no escopo de obter provimento que obrigasse o impetrado a reconvocá-la para a participação na segunda etapa do certame em comento, correspondente ao exame de capacidade física. Ocorre que muito embora tenha obtido êxito em 1º grau (fls. 1685/1694) e, consequentemente, tenha sido reconvocada para participar do exame pretendido (fls. 1732), a apelante deixou - mais uma vez - de comparecer ao local. Desta forma, foi considerada novamente reprovada. Às fls. 1733 consta Certidão de Cumprimento de Ordem Judicial, da qual se extrai que a apelante foi efetivamente intimada, através da publicação do Edital nº 998/12-CRS. Às fls. 1737/1738 consta que o advogado da apelante realizou a leitura do despacho que o intimou a se manifestar a respeito da informação acima veiculada, mas às fls. 1739/1741 restou certificado o decurso de prazo. Importante ressaltar que, da mesma forma, a apelada também deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar. Pois bem. Da análise detalhada dos autos, verifica-se que a impetrante não logrou aprovação no concurso em comento, por ter se ausentado do exame a que inicialmente pretendia comparecer. Diante disso, o Estado do Paraná se pronunciou, renunciando tacitamente ao recurso que havia interposto e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, em função da perda de interesse processual superveniente. De fato, resta evidente o esvaziamento do escopo da presente demanda. Isto posto, diante da superveniente falta de interesse processual, homologo o pedido de desistência implicitamente formulado pelo Estado do Paraná, julgo prejudicado o Reexame Necessário e extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto no art. 267, IV, do CPC. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0012 . Processo/Prot: 1004904-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18199. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006077-31.2012.8.16.0148 Obrigação de Fazer. Agravante: Eliana Palmira da Silva. Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi, Édye Nicolau Tanaka, Fabiana Bianchini Picotti Moraes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Relatório 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIANA PALMIRA DA SILVA em face da decisão e fls. 22/24, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0006077-31.2012.8.16.0148, que indeferiu liminar que visava compelir o ESTADO DO PARANÁ a observar o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. A decisão ora agravada concluiu, em suma que, com o deferimento da Suspensão de Liminar nº 966248-0 requerida pelo ESTADO DO PARANÁ em casos idênticos, "muito embora aquela decisão não possua efeitos erga omnes, torna eventual concessão de requerimento liminar feito nesta ação, ao menos neste momento, inócuo e contraproducente" (f. 22). 2) Alegou a Agravante (fls. 3/21), em suma, que: a)"é necessária a antecipação dos efeitos da tutela para cessar, imediatamente, as omissões do Agravado, no intuito de obrigá-lo a observar o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme definido no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/08" (f. 13); b) os argumentos do ESTADO DO PARANÁ, deduzidos no pedido de Suspensão de Liminar acerca da impossibilidade financeira, não podem ser acolhidos, porque baseados em documentos unilaterais do Agravado; c) a não concessão de medida liminar implica em agraciar o Agravado pela sua própria torpeza; d) desde a edição da Lei 11.738/08, o Agravado já teve tempo mais que razoável para se preparar e adaptar-se às novas diretrizes da jornada de trabalho dos professores; e) os prejuízos sociais relacionados à qualidade da educação são maiores do que aqueles supostos ligados a área econômica; f) a Administração Pública não pode desrespeitar direitos constitucionais assegurados aos servidores públicos. Requereu a antecipação da tutela recursal para determinar ao Agravado que proceda a adequação da jornada de trabalho da Agravante, provendo-se, ao final, o recurso. 3) A liminar foi indeferida também no presente recurso (fls. 58/62). 4) Contrarrazões nas fls. 69/70 e informações do Juízo a quo nas fls. 72/74. 5) O MINISTÉRIO PÚBLICO, nesta instância, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 79/83). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese suas razões, impõe-se reconhecer que o pedido da Agravante está prejudicado em razão da Suspensão de Liminar nº 966248-0. É certo que naquele procedimento foram suspensas liminares oriundas de demandas ajuizadas em Apucarana, porém, o objetivo delas - pelo menos quanto ao pedido liminar - é idêntico ao presente. Além disso, as razões apresentadas pelo Agravado se referem à situação dos Professores de toda a rede estadual de ensino, e não apenas ao Município de Apucarana. Na decisão proferida na Suspensão de Liminar constou que: "Tendo em vista a documentação juntada e, ainda, avaliando os argumentos do Estado do Paraná, constata-se que as decisões proferidas nas ações supracitadas têm o condão de causar grave lesão à ordem e economia públicas. À ordem pública porque a notícia sobre as decisões de antecipação de tutela deferidas nos referidos autos poderá ocasionar um enxurrada de ações em todo o Estado. Trata-se do chamado "efeito multiplicador", também conhecido como "efeito cascata", que poderá causar um verdadeiro colapso em toda rede estadual de ensino, prejudicando milhares de alunos, pois o Estado do Paraná não terá condições de contratar número suficiente de professores para repor a carga horária em sala de aula, o que prejudicará os alunos da rede pública estadual de ensino. (...) Para aplicar a redução do número de aulas a todos os professores estaduais, seria necessária a contratação imediata de cerca de dezesseis mil (16.000) professores, o que seria praticamente impossível, visto que, mesmo estando em andamento processo seletivo simplificado para a contratação de mais professores, o número de inscritos no certame em andamento seria insuficiente para tal demanda, conforme informação do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12-TJ). Da mesma forma, o efeito multiplicador das decisões poderá ocasionar grave lesão à economia pública do Estado. Segundo a Secretaria de Estado da Educação, a implantação de um terço (1/3) de hora atividade extraclasse a todos os professores da rede pública estadual de ensino custaria mensalmente aos cofres públicos o montante de trinta milhões, oitocentos e nove mil e cinquenta e um reais (R$ 30.809.051,00). (...) Nesse contexto, vislumbra-se que as decisões de primeiro grau têm o condão de causar grave dano à ordem administrativa e à economia pública do Estado do Paraná, já que interferem diretamente em seu âmbito administrativo, financeiro e orçamentário. Vale frisar, por fim, que no exame do pedido de suspensão de liminar, não se analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, das decisões impugnadas, mas apenas e tão somente a capacidade de elas causarem lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (sem destaques no original). Considerando que o pedido desse Agravo de Instrumento se amolda àqueles já apreciados na Suspensão de Liminar nº 966248-0, e que os motivos e o resultado daquela decisão, por pressuposto lógico, são extensivos a todas as demandas com pedido liminar idêntico, resta prejudicado o presente recurso. ANTE O EXPOSTO, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 24 de abril de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0013 . Processo/Prot: 1014161-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/47263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004679-93.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Durcelina da Conceição Sucaiar Mayer. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

Vistos, 1) No caso, foi ajuizada execução, visando o cumprimento da sentença proferida na Ação Coletiva aforada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO SUS, PREVIDÊNCIA DO ESTADO - SINDSAÚDE, que condenou o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes da mora em efetivar promoções, progressões e gratificações, nos prazos estabelecidos na Lei nº 13.666/2002. Vê-se, portanto, que o objetivo do ajuizamento da execução é o recebimento de efeitos financeiros decorrentes das promoções, progressões e gratificações que foram implantados extemporaneamente, requerendo, assim, somente efeitos pecuniários, não existindo pretensão de declaração de direito. Desse modo, o objeto da execução é unicamente pecuniário, configurando, assim, o interesse meramente remuneratório da lide. 2) Nessas condições, e, principalmente, porque a Seção Cível, no julgamento realizado em 19/04/2013, em casos idênticos (Dúvidas de Competências nºs 985140-1/01, 998082-9/01, 998108-8/01, 998148-2/01, 998286-7/01, 998286-7/01 e 998297-0/01), firmou que a competência é das Câmaras especializadas em demandas que versem exclusivamente sobre remuneração, devolvo os autos ao Excelentíssimo Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI. Deixo, eminente Desembargador, de suscitar Dúvida, em função da celeridade do processo. Intimem-se. CURITIBA, 23 de abril de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA

0014 . Processo/Prot: 1014296-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/291216. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004641-86.2010.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten, Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos. Apelado: Marie Hellen da Silva Talamini. Advogado: Vania Aparecida Padilha, Rúbia Fabiana Baja. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... 1) Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de cento e vinte dias, conforme requerido pelos litigantes às fls. 240/241 (art. 265, inc. II, do CPC). 2) Sem manifestação das partes, depois de transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. Curitiba, 23.04.2013 Des. Xisto Pereira. Relator.

0015 . Processo/Prot: 1025995-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000643-23.2003.8.16.0004 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Maria Luíza Ireno. Advogado: Ivair Junglos. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para determinar: 1 - Informe a Secretaria da Câmara a respeito do incidente de conflito negativo de competência suscitado às fls. 225/7, se foi julgado e qual o desfecho. 2 - Intime-se a parte apelante acerca dos documentos juntados nas contrarrazões do Estado do Paraná (fls. 311/335v), no prazo de 10 dias. Dil. Necessárias. Curitiba, 18 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0016 . Processo/Prot: 1029345-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/98667. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001674-06.2010.8.16.0078 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Sapopena. Advogado: Adriane Maria Gomes Guerreiro. Réu: Jair Silva de Andrade. Advogado: Alexandre Alberto Giunta Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Jair Silva de Andrade ajuizou execução de título extrajudicial contra o Município de Sapopena. Afirma que realizou contrato com o Município através de procedimento licitatório. Assevera que o Município não efetuou os pagamentos que lhe eram devidos. Defende a exequibilidade das notas de empenho emitidas pelo executado. Cita julgados favoráveis à sua tese. Pugna pela condenação do município ao pagamento de R$ 10.874,12. Citado, o Município apresentou os presentes embargos à execução. Aduz a litigância de má-fé do embargado. Sustenta inexistirem provas de entrega da mercadoria que originou as notas de empenho. Assevera que os pagamentos pela administração exigem expressa autorização da autoridade competente e observância da lei, o que não ocorreu na hipótese. Salienta, por fim, que todas as mercadorias entregues através do procedimento licitatório foram devidamente quitadas. Pugna procedência dos embargos à execução. Intimado, o credor embargado não apresentou impugnação (fl. 16). Após a instrução do feito, sobreveio r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (fls. 47/50). Irresignado, o Município de Sapopena interpõe apelação. Defende a litigância de má-fé do embargado, diante da ausência de prova da entrega das mercadorias. Sustenta a inexistência de previsão orçamentária do valor cobrado pelo embargado. Requer a reforma da r. sentença. Diante da intempestividade, o recurso não foi recebido (fl. 59). Vieram os autos a esta Corte em reexame necessário (fl. 72). Decido. Não conheço do reexame necessário, por estar presente, no caso, a excludente do art. 475, §2°, do Código de Processo Civil: "Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001) § 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)" Neste caso, a sentença gera para o município efeito de pagar quantia certa, representada pelos títulos executivos extrajudiciais, arbitrados quando do ajuizamento da ação em R$ 10.874,12. O salário mínimo vigente à época era de R$ 510,00 que, observado o limite imposto pelo §2° citado, dispensa o reexame necessário em ações que discutam até R$ 30.600,00. A exceção ao cabimento do reexame se configura pela concorrência de pressupostos que dizem respeito a elementos econômicos do direito litigioso, a saber: (a) que o valor da condenação ou do direito controvertido seja um valor certo; e (b) que não exceda a sessenta salários mínimos. A aferição desses pressupostos é feita pelos elementos que decorrem da sentença que a julga. Em outras palavras, a definição do cabimento ou não do reexame necessário leva em conta, não a petição inicial (ou o valor da causa nela constante), e sim a sentença. Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGILITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA. EXERCÍCIO ANTERIOR A EMENDA COSNTITUCIONAL N.º 29. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA. 1. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo a condenação não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, não há que se conhecer do reexame necessário. 2. Nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 3. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da progressividade de IPTU anterior à Emenda Constitucional n° 29, de 13 de dezembro de 2000. 4. "A exigência do IPTU progressivo e seletivo antes da vigência da EC n.º 29/2000, com base em leis que, quando da sua edição, eram inconstitucionais, assim entendidas pela jurisprudência dominante do STF, não pode ser convalidada, eis que o ato que se quer restabelecer, originalmente, era desprovido de validade". Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida." (TJPR. Ap. Cível e Reexame Necessário n° 0292573-7. Rel. Jucimar Novochadlo. j. 20.07.2005. p. 12.08.2005). Ainda que o valor precise ser acrescido de correção monetária, a atualização poderá ser feita por simples cálculo, sem a necessidade de liquidação de sentença. Ressalte-se que tais cálculos podem ser elaborados por programas de computador ou mesmo sítios da internet. Ademais disso, é notório que o salário mínimo teve reajustes superiores à inflação nos últimos anos. Assim, é certo que o valor atualizado da execução não ultrapassará o limite de 60 salários mínimos imposto pela legislação processual. Por derradeiro, cumpre registrar que não houve insurgência do município quanto ao valor da execução, ou seja, limitou-se o ente público a suscitar a inexigibilidade dos títulos sem, contudo, insurgir-se quanto aos cálculos realizados pelo credor. Assim, reconhecida a exequibilidade dos empenhos decorrentes do contrato realizado entre o município e o credor e não demonstrado fato extintivo do direito deste, o valor da execução permanece aquele indicado na petição inicial. Do exposto, não conheço o reexame necessário. Retifique-se a autuação, pois a apelação interposta pelo município não foi recebida, por ser intempestiva (fl. 59) e os autos subiram a esta Corte somente em reexame necessário. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0017 . Processo/Prot: 1032395-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/108430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000031 Mandado de Segurança. Impetrante: Claudio Savian. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Impetrado: Secretária de Estado da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - Seds. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Este mandado de segurança foi impetrado por Claudio Savian contra ato praticado pela Secretária de Estado da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - SEDS que determinou sua remoção.Noticia o impetrante que estava lotado no Centro de Socioeducação I de Cascavel há mais de seis anos, exercendo a função de Auxiliar Administrativo, cuja localidade dista 750 metros de sua residência. Em 20/02/2013 foi surpreendido pela direção da Unidade, que lhe informou de sua remoção ex officio para a Unidade do Semiliberdade de Cascavel, distante mais de quatorze (14) quilômetros de sua residência.Sustenta que essa remoção abrupta fere os princípios da legalidade, da oficialidade, da motivação, da isonomia, além de ser arbitrária.Registra que a remoção só é autorizada se no local a ser removido o funcionário, existam cargos públicos não preenchidos. No caso, a Unidade do Semiliberdade de Cascavel não abriu concurso ou teste seletivo para auxiliar administrativo, vale dizer, não existe vaga alguma para esta função naquela unidade. Ainda, o serviço administrativo daquela unidade fica a cargo do Centro de Socioeducação II, que é anexo a Semiliberdade.Salienta, por fim, que na unidade do Semiliberdade não existem mobiliários para exercer a função de auxiliar administrativo. Assevera também que a remoção trata-se de perseguição por fatos ocorridos em outra unidade em que se encontrava lotado. Aduz que no local em que estava lotado existiam dois funcionários na mesma função, sendo o autor o mais antigo. Assim, flagrante a arbitrariedade da Administração Púbica em escolher o impetrante. Requer liminarmente a suspensão do ato coator. No mérito, a concessão da segurança em definitivo para declarar nulo o ato de remoção do impetrante. Decido. A autoridade coatora, para promover a remoção do autor, utilizou-se dos seguintes argumentos: "Resolução 031/2013 - SEDS - 20 de Fevereiro de 2013 A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 45, XIV, da Lei Estadual nº 8.485/87, de 03 de junho de 1987, publicada no Diário Oficial do Estado, em 08 de junho de 1987, na Lei nº 16.840, de 28 de junho de 2011 e, considerando o contido no protocolado nº 11.821.887-6, de 08/02/2013, resolve: REMOVER, ex-offício, o servidor CLAUDIO SAVIAN, RG nº 7.356.518-9, ocupante do cargo/ função de Agente de Execução/Técnico Administrativo, do Centro de Socioeducação Cascavel I, para a Semiliberdade Cascavel, a partir de 20/02/2013, por interesse da administração pública, visando suprir a necessidade de pessoal na área. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Fernanda Bernardi Vieira Richa Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social"(fl. 39-TJ) É cediço que o ato de relotação ou remoção enquadra-se entre os discricionários praticados pela Administração que, por conveniência e oportunidade, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando somente ao interesse do serviço. No caso sub judice, em princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou excesso de poder da administração, pois a remoção do impetrante se deu por motivo de conveniência administrativa, já que a unidade de Semiliberdade de Cascavel necessitava de pessoal na área. Em assim agindo, a Administração Pública atendeu ao princípio da motivação porque indicou os fundamentos de fato e de direito da sua decisão de remover o impetrante. Inexiste, portanto, nesta fase de cognição violação imediata do direito líquido e certo do impetrante. Acresça-se ainda que a alegação de que o impetrante estaria sendo perseguido por fatos ocorridos em outra unidade em que desempenhou suas funções, é matéria que demanda dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. O simples fato da unidade para a qual o impetrante foi deslocado distar mais de quatorze (14) quilômetros de sua residência, quando a unidade anterior distanciava apenas setecentos e cinquenta (750) metros, não tem o condão, por si só, de causar danos irreparáveis. Do exposto, deixo de conceder a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, Secretária de Estado da Secretaria da Família e desenvolvimento Social - SEDS, com as cópias necessárias, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com o art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Estado do Paraná, enviando cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Prestadas as informações, intime-se a impetrante para replicar, em cinco dias, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista a douta Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0018 . Processo/Prot: 1034700-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000865-39.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Pedro Franco dos Santos. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Agravado: Prefeito do Município de Curitiba, Secretário do Município de Previdência de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento dirigido contra decisão que indeferiu a liminar, no mandado de segurança impetrado por Pedro Franco dos Santos, contra o Prefeito Municipal de Curitiba e o Secretário de Previdência, visando obstar os

descontos sofridos em sua folha de pagamento no valor de R$ 108,22. Noticia o agravante que os descontos tratam-se de ressarcimento ao erário municipal referente a valores do programa Bolsa Família que o Município de Curitiba havia pago a pessoas indevidamente cadastradas no programa. A cobrança intentada pela Municipalidade originou- se da condenação imposta em ação judicial movida pelo Ministério Público. Assim, deveria os impetrados buscar por meio de ação de cobrança reaver eventuais prejuízos financeiros. Ao realizar os descontos na folha de pagamento do impetrante o fizeram de forma arbitrária, sem assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa. Registra ainda que a ação de cobrança deve ser movida em face dos servidores públicos que praticaram o ato delituoso, e não o impetrante. Defende, a impenhorabilidade do salário com fundamento no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, e a ilegalidade dos descontos com base nos art. 5º e 7º da Constituição Federal. Colaciona julgados favoráveis a sua pretensão. Requer a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento referente à "bolsa família" até o julgamento do mandado de segurança. No mérito, a reforma da decisão. Decido. A medida liminar é provimento de urgência admitido pela Lei do Mandado de Segurança, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7°, III, da Lei 12.016/2009). Para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais; ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar visa garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento. Não afirma direitos, nem nega poderes a Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provi- soriamente os efeitos do ato impugnado. No caso sub judice, o fundamento relevante destacado pelo agravante, consiste no desconto de valores em sua folha de pagamento sem observância do contraditório e ampla defesa. Além disso, os dispositivos legais que impedem a penhora de proventos de aposentadoria, nos termos do art. 5º e 7º da Constituição Federal e art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Todavia, tais fundamentos perdem força diante do fato de que os agravados apenas e tão-somente estão cumprindo a condenação imposta pela sentença proferida nos autos de Ação Ordinária nº 2008.70.00.016240/PR que condenou o Município "a ressarcir valores indevidamente pagos a pessoas indevidamente cadastradas pelo referido Programa Bolsa Família, conforme valores históricos apontados e suas correções, bem como juros", conforme Ofício nº 0650/2012 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (fl. 30-TJ). Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4º Região colhe-se a ementa do respectivo julgamento: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. GESTÃO DESCENTRALIZADA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA PELO CADASTRAMENTO INDEVIDO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. RESSARCIMENTO À UNIÃO RECONHECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1.- A gestão do Programa Bolsa Família é realizada de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, conforme a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa. 2.- Os municípios têm a função de efetuar o cadastramento dos beneficiários dos programas sociais criados pelo Governo Federal, impondo-se a sua responsabilidade em caso de não atendimento aos critérios estabelecidos pelas disposições normativas, culminando com o recebimento indevido dos benefícios. Certo é que eventuais informações incorretas inseridas no Cadastro Único do Governo Federal pelo órgão de controle social, subordinado ao Município, torna o aludido ente responsável por tais inconsistências. 3.- No caso concreto ficou comprovado que foram inscritos no programa Bolsa-Família servidores públicos municipais que percebiam rendimentos acima do montante per capita estabelecido, em desacordo com o disposto na Lei nº 10.836/2004. 4.- A taxa Selic deve ser utilizada como critério para a correção dos valores a serem ressarcidos pelo Município de Curitiba, conforme previsão expressa no art. 34 do Decreto nº 5.209/04." (TRF-4ª, Apelação Cível nº 0016240-86.2008.404.7000/PR, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Julg.: 22/06/2010) Não bastasse isso, o desconto nos vencimentos do servidor público para fins de ressarcimento do erário encontra previsão legal nos art. 210 c/c 221, caput, e § 1º da Lei Municipal n. 1.656/1958, art. 43 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal. "Art. 210 - O funcionário e responsável: I - pelos prejuízos que causar à fazenda Municipal por dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão; Art. 211 - Nos caso de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor a importância do prejuízo causado. § 1º - Em determinados, casos, a juízo de autoridade competente, a importância de indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a décima parte deles;" Merece também destaque o fato de que o agravante, em momento algum, tentou afastar a imputação de ter recebido indevidamente o auxílio da bolsa família, conforme se observa às fls. 5/12 e 14/18-TJ. Por fim, insta ressaltar que o agravante não promoveu a juntada de nenhum documento que demonstre prejuízo sofrido com o desconto ocorrido em sua folha de pagamento. Do exposto, deixo de conceder o efeito almejado até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Int. Curitiba, 22 de abril de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0019 . Processo/Prot: 1035986-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/121020. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0005526-16.2013.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Luis Henrique Gil França. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra decisão proferida nos autos nº 0005526-16.2013.8.16.0019 de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pela qual o douto Juiz "a quo" indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito pela parte agravante. Consta do agravo pedido de efeito suspensivo/ativo recursal, no sentido de ser concedida em segundo grau a antecipação de tutela antes indeferida. Aduz o agravante, em suma, que está sendo preterido no concurso público para o qual foi aprovado (professor de Angiologia na Universidade Estadual de Ponta Grossa), classificado na 2ª posição (o edital estabelecia uma vaga para chamamento imediato), pois com o surgimento de novas vagas para professor entendeu certa a sua nomeação. Isso porque nas demais áreas foram nomeados os segundos colocados, com exceção do agravante. Deste modo, entende que o seu direito à nomeação passou de mera expectativa a direito subjetivo ao cargo. Ou seja, na medida em que novas vagas surgiram, estando o concurso dentro do prazo de validade, surge o direito adquirido à nomeação. Alega, ainda, que vem sofrendo retaliações de médicos que laboram na Universidade que tentam de todas as formas bloquear qualquer acesso do agravante. O pedido de antecipação de tutela é para imediata nomeação do autor, o mesmo que se requer agora em sede de efeito ativo recursal. Pois bem. Não vejo presentes os requisitos para a concessão do referido efeito ativo recursal. Isso porque não há relevância na fundamentação do agravo no sentido de demonstrar que a decisão do juízo "a quo" estaria equivocada (ao não entender presente a verossimilhança nas alegações da inicial da ação ordinária). É que não consta que o autor tenha sido aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Por isso a princípio não tem mesmo direito à nomeação, a qual está condicionada a existência de vagas. Em outras palavras, o agravante não demonstrou que as vagas foram aumentadas no cargo para o qual prestou o concurso (professor de angiologia). Ademais, a jurisprudência do STJ vai no sentido de que: "A criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso público, não garante o direito à nomeação àqueles que foram aprovados fora das vagas originalmente previstas no edital do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido, mas tão somente em expectativa de direito. Precedentes: (...)." (AgRg no RMS 26.947/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009). Assim sendo, ausente a relevante fundamentação, não há que se cogitar de risco de ineficácia do julgamento favorável do agravo só ao final (perigo na demora). Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO a este recurso, determinando sua tramitação regular até final decisão pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTE AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de abril de 2013. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

0020 . Processo/Prot: 1036219-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126037. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003201-26.2013.8.16.0033 Declaratória. Agravante: Liar Logística Integrada Ltda me. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Moreira Junior, Pâmela Bianca Nunes Klimiont. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Liar Logística Integrada Ltda. ME interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer ajuizada contra o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, o MM Juiz indeferiu a tutela para desbloqueio do veículo (fl. 29 TJ).A agravante é proprietária do caminhão Mercedes Benz, placa AUL-0118, que se envolveu em um acidente de grande monta. Afirma que apesar disso, a parte afetada do caminhão foi apenas a lataria da cabine e o baú sider, sem apresentar problemas mecânicos. Depois do conserto o veículo foi inspecionado pela empresa SEVEL, para elaboração do Certificado de Segurança Veicular - CSV.Sustenta que apesar de cumprida a exigência prevista na Portaria nº 493/2010-DG do Detran/PR e da Resolução nº 362/2010 do CONTRAN, seu pedido de regularização do bloqueio administrativo foi indeferido. Busca a antecipação dos efeitos da tutela para proceder ao desbloqueio do caminhão. Defende que a empresa possui uma pequena frota, e o veículo compromete a prestação dos serviços.Contra a decisão que indeferiu a tutela para proceder ao desbloqueio do veículo foi interposto o presente recurso.Decido.O presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu a tutela para desbloqueio do veículo de propriedade da agravante, Liar Logística Integrada Ltda. ME. O veículo envolveu-se em um acidente de Trânsito, ocorrido em 28 de dezembro de 2012 (fl. 105 TJ).A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "muito embora tenham sido juntados os documentos à exordial, os mesmos não denotam, com razoável certeza, o alegado à exordial, notadamente com relação à monta de avarias sofridas pelo veículo. Em aspecto contrário, o boletim de ocorrência indica a existência de danos de grande monta, não obstante a existência de vítima fatal (andamento 1,10). Trata-se de controvérsia que exige dilação probatória, não se podendo admitir a concessão da antecipação da tutela. Ainda, há que se sopesar a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que dos documentos colacionados à exordial bem denota-se a ausência de urgência da medida, eis que o acidente que contempla o escorço fático da demanda ocorreu em dezembro de 2011 (andamento 1,10), não obstante a documentação que enseja a alteração da monta das avarias datar de setembro de 2012 (1,11)" (fl. 29). O Boletim de Trânsito comprova que o condutor do caminhão perdeu o controle, e caiu "na ribanceira depois da entrada de salto". O documento

registra a ocorrência de vítima fatal e de danos de grande monta (fl. 105). Nos casos de acidente de média e grande monta o veículo só poderá retornar a circulação depois de emissão do Certificado de Segurança Veicular, realizado por entidade credenciada pelo INMETRO. Todavia, em situações excepcionais de locais que não possuem entidade credenciada pelo INMETRO, é possível que a inspeção seja realizada por entidades públicas ou paraestatais sem fins lucrativos. Nesse sentido o art. 3º da Portaria nº 493/2010: "Art. 3º - O veículo cujo cadastro tenha sido bloqueado por acidente de grande ou média, não será licenciado nem terá deferida a transferência de sua propriedade enquanto não for apresentado o Certificado de Segurança Veicular - CSV ., expedido por Instituição Técnica Licenciada - ITL., devidamente Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial". No presente caso, o veículo foi inspecionado pela empresa SEVEL - Segurança Veicular Paraná Ltda., em setembro de 2012 (fl. 103). A Resolução nº 362/2010, do Conselho Nacional de Trânsito, quanto ao dano de grande monta, estabelece: "Art. 7º O veículo enquadrado na categoria "dano de grande monta" deve ser classificado como "irrecuperável" pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo CTB". No artigo 8º, da mesma resolução, confere ao proprietário do veículo com dano de grande monta apresentar recurso para reenquadramento do dano em média monta, sendo necessário, para tanto, o atendimento a algumas exigências. Como o boletim de ocorrência indica a existência de danos de grande monta, com vítima fatal, a controvérsia sobre o reenquadramento de danos de grande monta para média monta exige dilação probatória. Registre-se, ademais, a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que os documentos apresentados demonstram a ausência de urgência da medida. O acidente ocorreu em dezembro de 2011, e a documentação que enseja a alteração das avarias data de setembro de 2012. Do exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Curitiba, 17 de abril de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0021 . Processo/Prot: 1037738-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/124206. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003884-66.2013.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Appa, Luiz Henrique Tessutti Dividino, Leocádio Henrique. Advogado: Márcio Cristiano Dornelles Dias, Dênis Rafael Ramos, Juarez Martins do Carmo. Agravado: Cdc Comercial Ltda. Advogado: João Guilherme Duda. Interessado: Niccons Comercial de Plantas Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau pela qual o douto juízo "a quo" deferiu o pedido liminar no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003884-66.2013.8.16.0129, sob o fundamento de que a comissão de licitação permitiu que o licitante declarado vencedor juntasse, extemporaneamente, documentos que deveriam constar originariamente da proposta, bem como utilizou procedimento incorreto para aferição da exequibilidade do preço apresentado. Dizem os agravantes que: a) A juntada dos documentos pela empresa declarada vencedora - comprobatórios da exequibilidade de sua proposta - ocorreu em diligência autorizada pela lei de licitações e recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado; b) É possível aplicar, por analogia, o procedimento de aferição de exequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei de Licitações à contratação em tela, mesmo não se tratando de licitação para obras e serviços de engenharia. Pedem concessão de efeito suspensivo ao recurso, pleiteando no mérito a confirmação da liminar, prosseguindo a licitação a seus ulteriores termos. Pois bem. Entendo que há relevância na tese recursal, não se mostrando plausível a suspensão do certame determinada pela decisão ora objurgada. Em análise preliminar, típica desta fase processual, vê-se que o edital (fls. 48/67) não exigiu o detalhamento da planilha de preços dos postos de trabalho licitados. Assim sendo, se houve dúvida quanto à possibilidade de execução do serviço pelo preço proposto, é facultado à Comissão de Licitações adotar o procedimento previsto no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 (Lei de Licitações), diligenciando na busca de elementos de informação para aferir a exequibilidade da proposta. Em decorrência dessa diligência é possível juntar documentos aos autos, mormente na situação ora sob exame, em que o detalhamento da proposta não foi exigido no instrumento convocatório. A propósito do tema, comentando o art. 43, § 3º da Lei de Licitações, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona: "A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética: São Paulo, 2010, p. 599). No que diz respeito à aplicação da previsão normativa do § 1º do art. 48 (2) da Lei de Licitações para aferir a exequibilidade do preço, entendo assistir razão aos agravantes. De fato, doutrina e jurisprudência (Acórdão nº 697/2006, Plenário do TCU3) admitem a utilização da fórmula prescrita no dispositivo mencionado mesmo quando não se trata de obras e serviços de engenharia. Neste sentido é o escólio de JOEL DE MENEZES NIEBUHR: "... é razoável presumir que as propostas apontadas como inexequíveis em vista da operação aritmética preceituada no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, ainda que apresentadas em licitação que não tenha por objeto obra e serviço de engenharia, assim sejam considerados pelo menos até que se prove o contrário. É razoável utilizar o mesmo critério como subsídio para que a Administração identifique proposta inexequível em qualquer licitação, de modo geral." (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed., Fórum: Belo Horizonte, 2011, p. 489). Diante das considerações acima, entendo, concessa venia, que a decisão objurgada não corresponde à melhor solução ao caso concreto, não se demonstrando necessário sobrestar o andamento da licitação, principalmente em face da relevância do serviço que se busca contratar para a área portuária, nos termos do que consignaram os agravantes: "... a constante movimentação de cargas de diversas origens, ininterruptamente, principalmente grãos, cereais e adubo, dos Portos de Paranaguá e Antonina, e consequentemente armazenamento de mercadorias e produtos alimentícios, requerem constantes cuidados necessários para torná-los aos fins a que se destinam, ou seja, a armazenagem de cargas na área portuária para atender essa movimentação, conforme o conjunto de ações de asseio e limpeza, devem atender as exigências preconizadas em Normas e Leis e fiscalização da ANVISA - Agência de Vigilância Sanitária, e outros organismos inclusive internacionais." (fls. 13). Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de suspender a decisão agravada, autorizando o prosseguimento dos trâmites contratuais derivados da Concorrência nº 11/2012 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Comunique-se o MM. Juiz da causa com urgência como de praxe, para que providencie conforme necessário. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada CDC COMERCIAL LTDA., para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. Intime-se também o interessado NICCONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA com o mesmo prazo, para, querendo, se manifestar nestes autos. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de abril de 2013 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER. -- 2 § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. --

0022 . Processo/Prot: 1039308-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/129195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000873-16.2013.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: José Roberto Tebet. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi, Mireilly Carolyne Drongek. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra decisão de 1º grau que concedeu liminar antecipatória em favor do agravado - na AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000873-16.2013.8.16.0004 -, para mantê-lo no cargo de médico perante o Estado. Vem reclamar o Estado nesta via recursal, aduzindo que inexiste prova inequívoca a respaldar o alegado direito do agravado, o qual foi eliminado de concurso público. Depois, amparado por simples liminar em mandado de segurança (autos nº 47425/0000 da 4ª Vara da Fazenda Pública do foro central da região metropolitana de Curitiba), conseguiu se manter no certame, vindo a ser nomeado em 2008. Contudo, essa nomeação era provisória, eis que escudada apenas naquela liminar, a qual pereceu com a denegação da segurança no julgamento de mérito. O Decreto Estadual nº 2909/2008 (fls. 09) que nomeou o agravado fez a ressalva de que esse ato era condicionado ao julgamento do mérito do mandado de segurança (art. 2º). Assim, o entendimento do juiz "a quo" de que a situação ficou estabilizada não merece prevalecer. Não se aplica a teoria do fato consumado na espécie. Ademais, o agravado atua em consultório particular e pode prestar outros concursos sem problema algum, ao contrário do que alega. Pede efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para reforma da decisão recorrida. Pois bem. Nesta análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que a decisão objurgada deve ser suspensa, pois esta Corte já baixou enunciado acerca da inaplicabilidade da teoria do fato consumado quando o concorrente de concurso público está amparado precariamente apenas por medida liminar. Diz o enunciado da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis: "Enunciado n.º 09. Inaplicável a teoria do fato consumado nas hipóteses em que os candidatos tomam posse mediante decisão liminar, sabedores de que seus processos judiciais ainda não foram concluídos; a ciência da posse precária e a possibilidade de julgamento em seu desfavor inviabilizam a aplicação dessa teoria. Precedentes: - TJPR, 5.ª CCv, Ap.Cv.Reex. n.º 411.113-7, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 25.09.2007; - TJPR, 4.ª CCv, Ap.Cível n.º 586.066-6, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 20.07.2010; - TJPR, 4.ª CCv, Ap.Cível n.º 625.570-5, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 09.03.2010." O Superior Tribunal de Justiça orienta no mesmo sentido: "A teoria do fato consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por força de decisão liminar. Reformulação do entendimento da egrégia terceira seção do STJ. (...)" (STJ - ROMS 200701224205 - (24223) - CE - 5ª T. - Relª. Min. Jane Silva - DJU 07.02.2008 - p. 00001). O Decreto de nomeação fez a ressalva de que era precária, como demonstrou o agravante. E também não se cogita na espécie do decurso do prazo decadencial (5 anos) para o Estado exercer a auto-tutela de seus atos, pois passou prazo inferior a 5 anos desde a nomeação. Logo, a decisão "a quo" não pode ser mantida com base em mera estabilização da situação do agravado no cargo de médico, pois, ao ser denegada a segurança, a liminar que amparava sua permanência no certame restou invalidada, não havendo então prova inequívoca a convencer da verossimilhança de sua tese. Isto posto, CONCEDO

EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso para suspender a decisão recorrida até análise final do colegiado desta 5ª Câmara Cível. Comunique-se com urgência o juízo de origem para que providencie o imediato cumprimento desta decisão. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de abril de 2013 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

0023 . Processo/Prot: 1039605-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/127627. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0014350-76.2013.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Londrina Esporte Clube. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira, Renato Lima Barbosa. Agravado: Estado do Paraná, Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Interessado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) LONDRINA ESPORTE CLUBE, na data de 11 de abril de 2013, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de permitir, por aplicação analógica da Lei Geral da Copa, a venda de bebidas alcóolicas em seu estádio de futebol. 2) Alegou, em suas razões, que: a) em 2008, firmou Termo de Ajustamento de Conduta pelo qual concordou com a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas em jogos de futebol organizados pelo Clube; b) tal proibição carece de fundamento legal; c) a conduta proibida pelo Estatuto do Torcedor é o porte de bebidas proibidas, não o consumo ou a venda; d) deve-se observar o princípio constitucional da isonomia entre os jogos da FIFA e os campeonatos estaduais; e) estão presentes a verossimilhança da alegação e o perigo na demora. Deste modo, requereu o provimento do Agravo de Instrumento, de modo a reformar a decisão, concedendo-se a liminar, inclusive por via de efeito suspensivo ativo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A razão não socorre o Agravante, motivo pelo qual não é possível, em sede de cognição perfunctória, dar-se o almejando efeito suspensivo ativo. Para a concessão do mencionado efeito são indispensáveis o fumus boni juris, qualificado pela verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, qualificado pelo perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação. A análise dos autos em questão, ao menos em sede preliminar, aponta que o fumus não está configurado, uma vez que as alegadas ilegalidades não possuem respaldo jurídico efetivo, estando de acordo o indeferimento conferido pelo juízo a quo. Queda, assim, o fumus boni juris por duas categorias de razões, extraídas da petição de Agravo, pois se veja: a) Da efetiva proibição ao comércio de bebidas alcóolicas no Estatuto do Torcedor: A impossibilidade de compra/venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, decorrentes de normativa do Estatuto do Torcedor, é questão já decantada pela jurisprudência pátria e pela própria praxe dos clubes futebolísticos brasileiros, como se demonstra no Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público (fls. 70/81-TJ). De fato, o Estatuto do Torcedor não tipifica exatamente "compra", "venda" ou "comércio" nas vedações do art. 13-A: Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; No entanto, apresenta-se de pronto que não pode haver comércio, compra/venda, de bebidas alcóolicas sem que haja o porte das mesmas. O próprio ato de compra e venda dessa espécie de bem se caracteriza na troca simultânea da bebida e da pecúnia entre o comerciante (que precisa estar portanto a bebida) e o torcedor (que passará a portá-la após a compra). Foge a qualquer lógica, portanto, a alegação de que a Lei nº 10.671/03 não proíbe o comércio de bebidas. A jurisprudência é pacífica a respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA NO INTERIOR DE ESTÁDIO DE FUTEBOL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 17 DO ESTATUTO DO TORCEDOR - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 653829-4 - Ponta Grossa - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 25.05.2010) "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF. 3. In casu, a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07). 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 31.064/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 01/10/2010) Deste modo, improcedente o primeiro argumento jurídico (de que o Estatuto do Torcedor não vedaria a comercialização de bebidas), e já resta prejudicada a configuração do fumus, o que se demonstrará cabalmente na sequência. b) Da inaplicabilidade analógica da Lei Geral da Copa - lei específica Igualmente improcedente e desconexo da sistemática jurídica a tentativa de aplicação analógica da Lei Geral da Copa para os campeonatos estaduais. Inicialmente, pontue-se que a própria aprovação da Lei Geral da Copa ainda é tema de grande controvérsia no Brasil, recebendo severas críticas da doutrina e das instituições de proteção dos direitos difusos (notadamente o MP), em vários pontos (como a criação de tipos penais temporários e juízos de exceção), e, igualmente, na suspensão da proibição da venda de bebidas alcoólicas (patrocinadoras do evento da FIFA, com garantia de reserva de mercado), que visa atender unicamente a um interesse econômico e mercantil, em vez do interesse coletivo. Ainda assim, como já observado na decisão agravada, o contexto da Copa do Mundo (no qual a exceção ainda é controversa), é marcadamente diverso dos campeonatos internos estaduais. Inicialmente, não se observa uma rixa de torcidas, como se dá nas competições internas, sobretudo as estaduais. Igualmente, o nível de monitoramento, segurança pública e logística envolvidas nos chamados megaeventos é imensamente maior do que os jogos do Campeonato Paranaense. As condições de fato, contudo, não são o que torna improcedente a argumentação do Agravante quanto ao fumus boni juris, pois essa decai juridicamente. A Lei Geral da Copa (nº 12.663/12) expressamente aduz: Art. 1o Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil. Vale dizer, é uma lei específica, que não se sobrepõe à lei geral (Estatuto do Torcedor), aplicando- se apenas aos casos específicos. E não há falar-se em violação à isonomia, pois a mesma resta escoimada, uma vez que está se tratando de modo isonômico situações idênticas, conforme a Lei Geral, restando apenas a situação excepcional regrada pela lei especial. Como acima explicitado, as situações dos jogos e das torcidas na Copa e nos campeonatos estaduais são nitidamente diferentes, e não se lhes aplica o mesmo regime jurídico. Ademais, também postula a Lei da Copa: Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003. § 1o Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. 13- A a 17, 19 a 22, 24 e 27, no § 2º do art. 28, nos arts. 31- A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei. Ou seja: é a Lei Geral da Copa que aplica subsidiariamente o Estatuto do Torcedor, e, ao aplica- la, excetua, para si, o artigo 13-A. Não está em conformidade com a lógica jurídica uma dupla referência, que é o que pretende o Agravante. É ilógica a proposta apresentada: excetuar a aplicação do art. 13-A do Estatuto do Torcedor por analogia a uma Lei que aplica subsidiariamente o Estatuto do Torcedor, exceto o artigo 13-A e alguns outros. A técnica jurídica empregada na elaboração da Lei Geral da Copa é justamente a de manter incólume o texto do Estatuto do Torcedor, deixando de aplicar para as situações específicas que regulamenta, o artigo 13-A. Em nenhum momento, assim, derrogou ou revogou o mencionado artigo. Igualmente, em tempo algum inovou juridicamente, criando regime jurídico diverso, que poderia ser reivindicado em vez do Estatuto do Torcedor. Pelo contrário, reafirmou o referido Estatuto. Não há falar-se, assim, na aplicação analógica, revogação tácita, ou atentado ao princípio da isonomia. O Estatuto do Torcedor continua válido, e o comércio de bebidas alcóolicas proibida. Portanto, ante não estar configurado o fumus boni juris, não atendido o requisito do art. 558 do CPC, não concedo o efeito suspensivo ativo almejado. Intime-se a parte Agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC. Depois, é caso de intimar o Ministério Público, nesta instância, entretanto. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 22 de abril de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0024 . Processo/Prot: 1039628-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128165. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006860-79.2013.8.16.0021 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Ministério Público do Estado do Paraná demonstra irresignação contra a decisão de fls. 296/310 TJPR, proferida em ação civil pública que indeferiu pedido de tutela antecipada que visava a reabertura das 24 (vinte e quatro) unidades básicas de saúde de Cascavel nos mesmos horários em que funcionavam e com o mesmo atendimento de saúde que promoviam antes do dia 06/02/13, quando passaram a ser fechadas após as treze horas. Alega, em suas razões recursais, que: (a) ajuizou ação civil pública em razão de o Decreto Municipal nº 11.135/13 ter determinado o fechamento de todas as 24 (vinte e quatro) unidades básicas de saúde de Cascavel, a partir das treze horas, o que vem causando graves transtornos e prejuízos aos habitantes; (b) "A causa do fechamento de todas as UBS de Cascavel, após às 13:00 hs, não foi proteger o patrimônio público e sim, proteger o próprio administrador, temeroso dos efeitos de uma gestão que, soa a todos, ruinosa, vez que permitiu que as coisas chegassem a esse ponto." (fl. 09); (c) o ato administrativo acabou por suprimir serviços essenciais já prestados, violou regras constitucionais, como a atenção primária a saúde; (d) há várias informações dos conselhos locais de saúde informando sobre a precariedade do atendimento, lotação, etc.; (e) "O prejuízo é irreversivelmente causado pela diminuição excessiva do atendimento e dos serviços, pela ruptura do sistema de rastreamento de pacientes, de consulta regulares às situações crônicas, de acompanhamento nas casas, da referência territorial, dos mecanismos de prevenção e de promoção de saúde." (fl. 14); (f) a diminuição drástica de qualquer serviço essencial por si só constitui risco de dano irreparável, Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao recurso para que seja executada "(...) a obrigação de fazer consistente na reabertura das 24 UBS, nos mesmos horários que funcionavam e, com o mesmo atendimento de saúde promovido antes da edição do Decreto Municipal n. 11.135/16 (06.02.13), quando passaram a ser fechadas

após as 13 h ..." (fl. 18). Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o efeito ativo postulado, devendo ser mantida a decisão que indeferiu pedido de tutela, a qual visava a reabertura das 24 (vinte e quatro) unidades básicas de saúde de Cascavel nos mesmos horários em que funcionavam e com o mesmo atendimento de saúde que promoviam antes do dia 06/02/13, quando passaram a ser fechadas após as treze horas. Pretende o agravante, em síntese, a concessão de efeito ativo ao agravo por ter reputado ilegal o ato administrativo que acabou por suprimir serviços essenciais já prestados, acabando por violar regras constitucionais. Não obstante a relevância dos argumentos do agravante, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito almejado. Ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que a expedição do Decreto nº 11.135/2013, que instituiu medidas de contenção de despesas em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, justificou devidamente as razões pelas quais reduziu o horário de atendimento das unidades de saúde do município. Referido decreto justificou tal medida visando manter o equilíbrio econômico financeiro do município e reduzir os custos da máquina municipal, tendo em vista que o montante de gastos com pessoal acabou por exceder o limite disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual entendeu por bem vedar a realização de horas extraordinárias. Em resposta ao ofício enviado ao ente municipal (fls. 14/15 TJPR) nota-se, ainda, que a redução de horário de funcionamento de algumas unidades de saúde visou garantir o atendimento ininterrupto de serviços de urgência, assegurando o atendimento normal das demais unidades de serviço, a fim de que a população não restasse prejudicada no tocante ao atendimento primário de saúde. Do que se observa, ao menos em juízo preliminar, que as pessoas não sofrerão quaisquer prejuízos com a redução do horário, vez que não deixarão de ser assistidas. Ademais, nota-se de mencionado decreto que a medida adotada é de caráter temporário, visando adequar os limites de gasto com pessoal aos parâmetros estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que não há comprovação efetiva dos supostos danos que a alteração do horário de funcionamento das unidades acabou gerando. Razão pela qual, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo postulado, tendo em vista a temporariedade da medida, bem como diante do fato de a população municipal não se encontrar desamparada de atendimento primário de saúde. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 1041217-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126928. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005893-54.2012.8.16.0058 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Campo Mourão. Advogado: Rubens Sanches Hernandes. Agravado: Angélica Felizardo. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1041217-2, DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO Agravante : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO Agravada : ANGÉLICA FELIZARDO Relator : Des. LEONEL CUNHA Vistos, RELATÓRIO 1) ANGÉLICA FELIZARDO ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, alegando que: a) se inscreveu no Concurso regulado pelo Edital nº 001/2012 para provimento dos Cargos de Professor de Educação Infantil, sendo aprovada em todas as fases do certame; b) todavia, não foi nomeada, sob o fundamento de que não possui a escolaridade exigida para o cargo. Pediu, liminarmente, que seja determinada a sua nomeação. 2) O pedido liminar foi deferido (fls. 32/33), porque existe perigo na demora do provimento jurisdicional. 3) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO interpôs Agravo de Instrumento, afirmando que: a) a Agravada não concluiu curso de graduação de licenciatura plena, na área de educação; b) assim, não possui a escolaridade exigida para a nomeação no cargo almejado; c) a Agravada apenas está matriculada no 3º período do curso de Pedagogia. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. A Agravada se inscreveu no Concurso regulado pelo Edital nº 001/2012, visando o Cargo de Professor de Educação Infantil. Entretanto, não foi nomeada no cargo pela Administração Pública, sob o fundamento de que não possui a escolaridade exigida. Nota-se dos autos que o Edital nº 001/2012 do Concurso Público, estabelece como requisitos para a investidura no cargo: "a) Habilitação de ensino médio em Magistério ou equivalente ao Magistério, acrescido de licenciatura plena na área de educação; ou b) Graduação superior em licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e áreas de conteúdo disciplinar; ou c) Graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil; ou d) Normal Superior na área de educação" (f. 08). Ademais, o item 12.1, VII, do referido Edital, preceitua que o candidato deve ter concluído, até a data da nomeação, o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo. No caso, a Agravada possui título de bacharel em Curso de Graduação de Turismo (f. 35); Curso de Geografia, Meio Ambiente e Ensino (f. 38); e, está na 3ª Série do Curso de Pedagogia (f. 41). E, como demonstrado, o Edital do Concurso, exigia para o Cargo de Professor de Educação Infantil "Graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil". Todavia, a Agravada ainda não possui Graduação Superior em Pedagogia, pois está apenas cursando este curso. Portanto, a Agravada não possui a habilitação (escolaridade) exigida no Concurso regulado pelo Edital nº 001/2012, uma vez que não concluiu, ainda, o curso de Pedagogia. O fato da Agravada ter concluído Curso de Turismo e Curso de Geografia, Meio Ambiente e Ensino, não lhe confere a escolaridade exigida no Edital do Concurso (Graduação Superior em Pedagogia). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO EM CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Professor de Ciências Biológicas a candidata que não cumpre requisito editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área. 2. A alegação da recorrente no sentido de que que seu curso de graduação - Licenciatura em Ciências - teve a duração de 4 (quatro) anos e o de Plenificação de Ciências Biológicas, complemento à graduação, durou 18 (dezoito) meses, além de não comprovada nos autos, não pode ser examinada nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, uma vez que esse tema não foi abordado pelo Tribunal de origem. 3. De igual modo, não se pode levar em conta o diploma apresentado tão somente quando da interposição do recurso ordinário, uma vez que é cediço que o mandado de segurança exige prova pré- constituída do direito alegado, sendo totalmente descabida a juntada de documentos somente em sede recursal. (...)" (RMS 23.833/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 01/06/2011). Assim, não houve ofensa ao ordenamento jurídico, em sede de cognição sumária, na eliminação da Agravada, porquanto ela não possui a habilitação necessária para o eficiente desempenho da função pública. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto a decisão recorrida está manifestamente contrária à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Intimem-se. Publique-se. CURITIBA, 23 de abril de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03762

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alisson do Nascimento Adão	005	0969109-0
Allyne Pamela Hey	003	0941189-0/01
Aluisio Clementino Soares	006	0978832-3
Amanda Ferreira Silveira	013	0998271-6
Amélia Luzia F. P. Fernandez	011	0992380-6
Annie Ozga Ricardo	009	0988289-5
Bruno Mangile	015	1006010-1
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	010	0988695-3/01
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	003	0941189-0/01
Cleuza Keiko Higachi Reginato	008	0981891-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	001	0928092-4
Daniela Melz Nardes	014	1004662-7
Dieine Gomes de Andrade	009	0988289-5
Edison José Sanches	005	0969109-0
Elisandra Mieko Nishiura	009	0988289-5
Emilson de Oliveira Júnior	013	0998271-6
Fabrício Fabiani Pereira	002	0940794-7
Giovana Bittencourt D'Angelis	013	0998271-6
Gustavo Guevara Malvestiti	005	0969109-0
Gustavo Paes Rabello	001	0928092-4
Harrison Luiz Hatum	002	0940794-7
Hélio Eduardo Richter	002	0940794-7
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	016	1016889-9
Jocemara Aparecida Dos Santos	007	0981612-6
José Guilherme Barbosa Leite	010	0988695-3/01
José Vicente da Silva	011	0992380-6
Kleber Veltrini Tozzi	010	0988695-3/01
Leonardo Penteado de Carvalho	005	0969109-0
Leslie Layze Bastos	016	1016889-9
Lucas Gustavo Mariani	012	0993542-0

Luiz Roberto Nascimento de Abreu	003	0941189-0/01
Majoriane Cristina S. Fagundes	007	0981612-6
Marcelo Corrêa Villaça	016	1016889-9
Marcelo Scaglioni Flores	016	1016889-9
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	010	0988695-3/01
Margareth Zanardini	006	0978832-3
Maria Angela de Souza	009	0988289-5
Maria Paula Fuganti	012	0993542-0
Maria Tereza Martins	015	1006010-1
Maurício José Lopes	002	0940794-7
Osmar Cardoso Rolim	014	1004662-7
Sandra Regina Rodrigues	004	0953782-2/01
Sergio Alves de Oliveira	015	1006010-1
SIMONE RODRIGUES LEITE	016	1016889-9
Stephanie Geórgia Pomagerski	004	0953782-2/01
Tatiana Witoslawski	010	0988695-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0928092-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/211485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0015884-65.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: G. S. M. C. (Representado(a)). Advogado: Gustavo Paes Rabello. Agravado: E. A. A. C. N.. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
0002 . Processo/Prot: 0940794-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/281756. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003753-52.2012.8.16.0024 Cautelar Inominada. Agravante: Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Hélio Eduardo Richter. Agravado: Claudinéia Afonso da Silva. Advogado: Maurício José Lopes, Harrison Luiz Hatum. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO - INCONFORMISMO DA RECORRENTE - CONSTATADA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA.DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DE INCIDÊNCIA DA DECISÃO LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0941189-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/103224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 9411890-0 Apelação Civel. Embargante: V. H. N., P. H. B. L.. Advogado: Luiz Roberto Nascimento de Abreu, Allyne Pamela Hey. Embargado: N. F. B. L.. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
0004 . Processo/Prot: 0953782-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/120686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9537822-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecon Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: M Z Comércio de Produtos Automotivos Ltda. Advogado: Stephanie Geórgia Pomagerski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS ? DESNECESSIDADE ? PRECEDENTES DO STJ.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005).2. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (STJ, EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70).3. Embargos de Declaração rejeitados.
0005 . Processo/Prot: 0969109-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/131674. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011210-51.2011.8.16.0031 Dúvida. Apelante: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Advogado: Edison José Sanches, Gustavo Guevara Malvestiti, Leonardo Penteado de Carvalho. Apelado: Oficial do 2º Registro de Imóveis de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDA DE REGISTRO PÚBLICO.PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 458, II, CPC - INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ITBI - RECUSA - ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE DISTRATO DE COMPRA E VENDA - FATO GERADOR - TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL PELAS VIAS ORDINÁRIAS - ART. 204 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0978832-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/416566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0008442-79.2010.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. K.. Advogado: Aluisio Clementino Soares. Agravado: N. M. P.. Advogado: Margareth Zanardini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
0007 . Processo/Prot: 0981612-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/418527. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026683-79.2012.8.16.0019 Revisional de Alimentos. Agravante: L. F. M.. Advogado: Jocemara Aparecida Dos Santos, Majoriane Cristina Santos Fagundes. Agravado: A. K. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0008 . Processo/Prot: 0981891-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/426553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0016772-34.2011.8.16.0001 Interdição. Agravante: J. M. O.. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: M. M. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
0009 . Processo/Prot: 0988289-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/443660. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004875-58.2012.8.16.0038 Divórcio. Agravante: S. S. L.. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Maria Angela de Souza, Dieine Gomes de Andrade. Agravado: J. O. L.. Advogado: Elisandra Mieko Nishiura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 24/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
0010 . Processo/Prot: 0988695-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/121067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9886953-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Raizen Combustiveis SA. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade, José Guilherme Barbosa Leite, Tatiana Witoslawski. Embargado (1): Shell Brasil Ltda, Posto Gisela Ltda. Advogado: Tatiana Witoslawski, Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade, José Guilherme Barbosa Leite. Embargado (2): General Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel.Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70).2. Embargos de Declaração rejeitados.
0011 . Processo/Prot: 0992380-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/465938. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030217-95.2012.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Maria Ezi

Cheiran Neta e Cia Ltda. Advogado: José Vicente da Silva. Agravado: Leonila Kempe Hamed. Advogado: Amélia Luzia Franciscão Piasone Fernandez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO ? GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO ? INCONFORMISMO ? IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO ? PESSOA JURÍDICA - SITUAÇÃO CADASTRAL "CANCELADA" - NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ? ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS QUE CONDUZEM À REFORMA DO DECISUM ? GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA.1. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (artigo 4º da Lei 1.060/50).2. Com relação à pessoa jurídica, bem como ao seu representante (empresário), inexiste presunção de impossibilidade econômica para o custeio do processo, devendo portanto ser comprovada essa situação.3. Recurso conhecido e provido
0012 . Processo/Prot: 0993542-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/466102. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0068657-14.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: R. D. F.. Advogado: Maria Paula Fuganti. Agravado: K. R. F. (Representado(a) por sua mãe), A. R. F. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 24/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..
0013 . Processo/Prot: 0998271-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/326733. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001366-04.2009.8.16.0175 Ordinária. Apelante: Eliane Gomes da Silva Araújo. Advogado: Emilson de Oliveira Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA POSTERIOR AO PEDIDO DE DESLIGAMENTO DA LINHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CALCADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO PEDIDO DEDUZIDO PELA PARTE AUTORA.JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE SE PROPICIAR À PARTE OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS PERTINENTES. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DO DECISUM QUE SE DECRETA. RECURSO PROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 1004662-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/240042. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002242-46.2009.8.16.0146 Ação de Despejo. Apelante: José Ribas da Rocha. Advogado: Daniela Melz Nardes. Apelado: José Eugenio Soczek. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRESTAÇÕES PAGAS MÊS A MÊS EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO - ACORDO VERBAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER INSURGÊNCIA DO LOCADOR - COBRANÇA POSTERIOR DE DIFERENÇAS - IMPOSSIBILIDADE.CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - PRORROGAÇÃO TÁCITA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - ORDEM DE DESPEJO MANTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 1006010-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/9895. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0006882-23.1997.8.16.0014 Execução de Sentença. Apelante: T. G. M.. Advogado: Maria Tereza Martins. Apelado: D. F. M.. Advogado: Sergio Alves de Oliveira, Bruno Mangile. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, pelo parcial provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.
0016 . Processo/Prot: 1016889-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/52119. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013083-40.2012.8.16.0035 Exceção de Incompetência. Agravante: Construçoes Consultoria e Obras Cco Ltda. Advogado: Marcelo Corrêa Villaça, Marcelo Scaglioni Flores, SIMONE RODRIGUES LEITE, Leslie Layze Bastos. Agravado: Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 111, DO CPC E SÚMULA 335 DO STF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR PARTE DA AGRAVANTE/EXCIPIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03702

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Jorge Bittencourt	010	1028764-8
Alexandre José Garcia de Souza	024	1039524-1
Andreza Cristina Baggio	015	1034829-1
Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto	024	1039524-1
Antonyo Leal Junior	014	1034262-6
Arthur Soares Cardozo	014	1034262-6
Brasil Paraná de Cristo II	027	1040510-4
Bruno Cesar da Silva	002	0848076-4
Bruno Maciel Ribas	010	1028764-8
Carlos Alexandre Dias da Silva	005	1002973-7
Carlos Augusto do N. Benkendorf	022	1038710-3
Caroline Ivanky Martins	025	1039982-3
Christian Laufer	018	1037689-9
Cláudio de Fraga	015	1034829-1
Cleverson Ivan Merlo	011	1030707-4
Dalma Piske Teixeira	021	1038310-3
Daniel Krüger Montoya	018	1037689-9
Darlisa da Silva	017	1036528-7
Demétrius Coelho Souza	004	0916063-2/02
Denise Duarte Silva Moreira	027	1040510-4
Diony Robert Conceição	010	1028764-8
Emerson do Nascimento Benkendorf	022	1038710-3
Fabrício Gressana	019	1038249-9
Fernando Fernandes Berrisch	012	1032090-2
	013	1033091-3
Glaucius Ghebur	012	1032090-2
	013	1033091-3
Guilherme Scheidt Mader	017	1036528-7
Gustavo Berto Roça	012	1032090-2
	013	1033091-3
Hilgo Gonçalves Junior	016	1035280-8
Ivan Sergio Tasca	027	1040510-4
Jacob José dos Santos	021	1038310-3
João da Silva Nunes Neto	024	1039524-1
João Victor Ribeiro Aldinucci	023	1039247-9
João Vitor Holz França	021	1038310-3
José Otávio Andujar de Oliveira	016	1035280-8
Josinaldo da Silva Veiga	004	0916063-2/02
Jovana Carla Domingues Possani	011	1030707-4
Ledo Paulo Guimarães Santos	001	0991967-9/01
Luciano Schlumberger	025	1039982-3
Marcello Vitoldo Lago	019	1038249-9
Márcio José Ferreira	017	1036528-7
Maria Cristina Rauch Baranoski	001	0991967-9/01
Maria Fordellone Rosa Cruz	020	1038302-1
Marília Barros Breda	004	0916063-2/02
Maurício Barbosa dos Santos	006	1005006-3/01
	007	1007546-0/01

	008	1026706-8
	009	1027905-5
Michelle Contijo de Carvalho	022	1038710-3
Mizael Flavio Araújo	018	1037689-9
Narciso Ferreira	026	1040278-1
Neri Luiz Cenzi	003	0858733-7
Olavo Pelegrina Junior	002	0848076-4
Paulo Augusto do Nascimento Schön	016	1035280-8
Paulo Yves Temporal	015	1034829-1
Pedro Henrique Scherner Romanel	005	1002973-7
Rafael de Britez Costa Pinto	016	1035280-8
Rafael Justus Bührer	025	1039982-3
Regiane do Rocio F. Berrisch	012	1032090-2
	013	1033091-3
Renato José Borgert	024	1039524-1
Roberta Botelho B. T. Ribas	024	1039524-1
Roberta Carvalho de Rosis	024	1039524-1
Rodrigo Gaspar Teixeira	021	1038310-3
Rodrigo Kroth Bitencourt	012	1032090-2
	013	1033091-3
Solon Brasil Junior	005	1002973-7
Talita Avila Santin	026	1040278-1
Tharin Regina Reffatti	018	1037689-9
Veridiana Brüschz Lombardi	002	0848076-4
	016	1035280-8
Vilma de Almeida Bastos	022	1038710-3
Waldomiro Carvalho Grade	023	1039247-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0991967-9/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/486174. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9919679-0 Ação Rescisória. Agravante: Idália Góes (maior de 60 anos), Maria de Lourdes dos Santos (maior de 60 anos), Iolanda Góes de Abreu (maior de 60 anos), Alda Góes Farago (maior de 60 anos), Terezinha Jesus Lara Cardozo (maior de 60 anos), Dionauro José de Góes (maior de 60 anos), Sérgio Soares Góes, Jaqueline Aparecida Góes, Pedro Olívio Almeida Góes, Patrícia Adelaide Góes Petkowicz, Jarbas Góes, João Gerônimo Góes Júnior. Advogado: Ledo Paulo Guimarães Santos, Maria Cristina Rauch Baranoski. Agravado: Sílvia Regina Maia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00134310
I A petição protocolada sob o nº 0134310/2013 não pode ser conhecida por esta Relatora, senão vejamos. Ainda que os Agravantes aleguem suposta análise de questão de ordem pública, não podem fazê-lo em simples petição protocolada após o arquivamento dos autos, que se deu em 04 de abril de 2013. Após o julgamento do presente Agravo Regimental abriu-se prazo para manifestação das partes, com possível postulação de eventual recurso, momento no qual deveriam ter alegado a tese ora apresentada. Os Agravantes devem respeitar o princípio do devido processo legal, independente da matéria ora alegada ser ou não de ordem pública, devendo, portanto, buscar a via processual adequada para pleitear o que entenderem de direito. Assim, deixou de conhecer da referida petição. II INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de abril de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0848076-4 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2011/395175. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.00000231 Adoção. Autor: E. A. P. A., C. A. P. A.. Advogado: Olavo Pelegrina Junior, Veridiana Brüschz Lombardi. Interessado: M. A. P. A., L. J. P. A.. Advogado: Bruno Cesar da Silva (Defensor Público). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AÇÃO RESCISÓRIA N.º 848.076-4, DE CASCAVEL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AUTORES : E. D. P. R A E C. A. P. A REQUERIDOS : M. A. P. A E L. J. P. A RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, I. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem as razões finais, nos termos do que dispõe o art. 493, do Código de Processo Civil, no prazo legal, cujo ato processual, em relação aos requeridos, o prazo deve ser em dobro, nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 80/94, bem como a intimação deve ser efetivada por correspondência postal com ARMP à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na pessoa do Procurador Bruno Cesar da Silva, a quem incumbe à defesa dos infantes na presente demanda. II. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 23 de abril de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator
0003 . Processo/Prot: 0858733-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/381999. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008668-51.2011.8.16.0131 Ação Alimentar. Agravante: O. P. B.. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: P. B. P. B., L. P. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por O. da P. B. contra decisão de fls. 44/46-TJ, proferida na Ação Revisional de Alimentos nº 8668-51.2011.8.6.0131, por ele ajuizada, por meio da qual o juízo singular reconheceu a ilegitimidade de L. B. para figurar no polo passivo da demanda, bem como indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tal decisão se deu pelo fato de L. B. não ser credora da pensão alimentícia paga pelo Agravante. Quanto ao pedido liminar, verificou-se inexistir quaisquer indícios de que a alimentanda, ora Agravada, possua independência financeira. Ademais, outro argumento trazido para se indeferir o pleito liminar foi a não constatação do periculum in mora, porquanto o fator de modificação do binômio necessidade/possibilidade trazido pelo autor foi o nascimento de sua segunda filha, o qual ocorreu em 1999, tendo o mesmo esperado mais de dez anos para ajuizar a sobredita ação. Insatisfeito com a decisão, sustenta o Recorrente que a decisão agravada é equivocada ao não conceder a referida tutela antecipada, e ao excluir L. B. da lide porquanto descobriu recentemente que a prestação alimentícia - devida à P. B. da P. B. - estava sendo depositada na conta de L. B., a qual estaria usufruindo dos valores pagos. Com base em tais argumentos requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. O recurso foi recepcionado às fls. 54/55-TJ, com o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo, tendo o agravante apresentado Pedido de Reconsideração às fls. 64/65-TJ. O Juízo singular prestou as informações requeridas às fls. 73, tendo a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentado parecer às fls. 84/90-TJ. Por fim, o Agravante, por meio da petição de fls. 105/109-TJ, noticiou o julgamento dos autos principais, razão pela qual requereu a extinção do presente feito. Após, vieram-me conclusos os autos. 2. O presente recurso volta-se contra decisão que indeferiu a liminar requerida pelo Agravante e excluiu da lide um dos réus, por ilegitimidade passiva. Todavia, a Magistrada singular da Ação Revisional de Alimentos, no decorrer do trâmite recursal, prolatou sentença que julgou procedente o pedido do autor, com o que é forçoso se reconhecer o superveniente perecimento do interesse recursal. Com isso, fica prejudicado o julgamento do presente Agravo de Instrumento, cujo prosseguimento nenhum proveito prático poderá proporcionar a quaisquer das partes, já que extinto o processo de origem. 3. Diante do exposto, com base no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgo extinto o presente procedimento recursal. 4. Promovidas as anotações pertinentes, remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Curitiba, 22 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado
0004 . Processo/Prot: 0916063-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/39111. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9160632-0 Agravo de Instrumento. Embargante: M. C. R.. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Embargado: M. C. L. R.. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda, Josinaldo da Silva Veiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 916.063-2/02 DA COMARCA DE CAMBÉ - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. EMBARGANTE : M.C.R. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1.Junte-se o ofício protocolado sob nº 0133192/2013; 2.Diante da notícia de que as partes fizeram acordo nos autos nº 0000368-97.2012.8.16.0056, julgo extinto o procedimento recursal em face da perda do objeto, nos termos do art. 200 inc. XXIV do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicado os embargos de declaração oferecidos por M.C.R. 2. Intimem-se. 3. Após, baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 16 de abril de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator
0005 . Processo/Prot: 1002973-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/239279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002409-38.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: J. E. Produções Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.002.973-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTES: J. E. PRODUÇÕES LTDA APELADA : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por URBS - Urbanização de Curitiba S/A em face de J. E. Produções Ltda., tendo por objeto a cobrança pelos serviços de transporte de passageiros realizados em março de 2006. O magistrado singular julgou procedentes os pedidos formulados pela autora para condenar a requerida ao pagamento de R$ 7.668,39, relativo ao transporte de alunos da rede pública de ensino do Município de Araucária para a apresentação artística gratuita realizada pela empresa recorrente em Curitiba. Inconformado, o recorrente sustenta que a sentença está baseada em um único documento, unilateral, e que não comprova sua aquiescência com a cobrança do valor pelo transporte dos alunos da rede municipal ao evento no qual o acesso foi a eles franqueado. Além disso, afirma que firmou acordo com a Prefeitura para que esta custeasse o transporte de seus alunos. Por essas razões, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 135/141) O recurso foi inicialmente distribuído à 5ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Luiz Mateus de Lima, que declinou da competência por entender que se discute nos autos matéria alheia à especialização das Câmaras Cíveis deste Tribunal (fls. 146/147). Foi realizada a redistribuição à 6ª Câmara Cível, sendo relator o Des. Luiz Osório Moraes Panza, que também

declinou da competência sob o fundamento de que o recurso envolve matéria relativa a prestação de serviços. Por fim, o recurso foi redistribuído à 11ª Câmara Cível, sob minha relatoria. É o relatório. 2. Muito embora o recurso já tenha sido redistribuído por duas vezes, a 11ª Câmara Cível não é competente para sua apreciação. Acurada leitura da petição inicial permite verificar que o objeto de discussão neste processo não é mera prestação de serviços, mas sim cobrança pelo serviço de transporte de pessoas, relação negocial que conta com previsão legal separada da simples prestação de serviços. Para fins de interpretação da competência estabelecida no Regimento Interno deste Tribunal, somente pode ser entendido como prestação de serviços o contrato disciplinado nos artigos 593 a 609 do Código Civil. No caso, como já referido, resta incontroverso que a relação de direito material entre as partes é de transporte de pessoas, consoante regras específicas dos artigos 730 a 756 do mesmo Diploma legal. São relações distintas, portanto, cada qual com suas regras específicas que não podem ser confundidas, principalmente para fins de estabelecer a competência recursal. Vale dizer, o contrato de transporte é um contrato típico e autônomo, não uma mera espécie dentro do "gênero" prestação de serviços. Nesse sentido, há diversos precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - ALTERAÇÃO DA CONDUTA COMERCIAL APÓS DETERMINADO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE DERIVAM DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES E DEVEM SER ANALISADOS À LUZ DESTE CONTRATO - CONTRATO TÍPICO, QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO -MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO NÃO CONHECIDO"1. "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. [...] PEDIDO DE REPARAÇÃO FUNDADO NOS DANOS CAUSADOS EM BENS DOS AUTORES TRANSPORTADOS INADEQUADAMENTE PELA EMPRESA RÉ APÓS FIRMAREM CONTRATO DE TRANSPORTE [...] RELAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO TRATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS STRITO SENSU, MAS DE CONTRATO TÍPICO DE TRANSPORTE DE COISAS (ARTIGOS 730 A 756, CCB).PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. [...]"2. "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA RECURSAL - LIDE QUE VERSA SOBRE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ENTRE PARTICULARES [...] PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - CONTRATO TÍPICO E AUTÔNOMO, COM REGRAS ESPECÍFICAS NO CÓDIGO CIVIL E QUE NÃO SE INSERE NO GÊNERO "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" - COMPETÊNCIA QUE NÃO É DA CÂMARA DE QUE FAZ PARTE O SUSCITANTE, NEM DA QUE É INTEGRANTE O SUSCITADO, MAS DE UMA DAS CÂMARAS DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. 1 (...). 2 - A norma do art. 88, V, 'g', do Regimento Interno, atribui competência recursal às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis para as ações relativas a contrato de prestação de serviço apenas (Cap. VII do Tít. IV do C.Civil - arts. 593 a 609); não sendo aplicável por analogia a outros contratos que, embora semelhantes, são típicos, contam com regras próprias e exclusivas, e encontram-se dispostos em capítulos diversos no Código Civil; do contrário, resultaria inócua a norma do art. 89, do mesmo Regimento, que dispõe que "a igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização"3. Sendo assim, a atribuição para o julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras Cíveis competentes para matéria residual. Considerando que o recurso já foi previamente distribuído à 6ª Câmara Cível (um dos Órgãos competentes para matéria alheia à especialização), entendo que os autos devem retornar ao Colegiado mencionado, sob a relatoria do sucessor do Des. Luiz Osório Moraes Panza. 3. Por essas razões, suscito dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do art. 197, § 10º do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 23 de abril de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ/PR, Apelação nº 950.003-4, rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, julgado em 07/03/2013. 2 TJ/PR, Seção Cível, Dúvida de competência nº 800.528-9/01, rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 08/02/2013. 3 TJPR, Órgão Especial, Dúvida de Competência nº 441.721-8/01, rel. designado Des. Mendonça de Anunciação, julgado em 07/12/2007. ---------- ---------- ---------- ----------

0006 . Processo/Prot: 1005006-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/78275. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1005006-3 Apelação Civel. Embargante: Silvana Galdino da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.005.006-3/01 DE JOAQUIM TÁVORA - VARA ÚNICA EMBARGANTE: SILVANA GALDINO DA SILVA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVANA GALDINO DA SILVA em face de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, porquanto manifestamente inadmissível (fls. 33/36). Sustenta, em síntese, que não há que se falar em exigência de prévio pedido administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão monocrática. Resta evidente que a embargante, porquanto inconformada, pretende, na verdade, apenas rediscutir a matéria, insistindo na tese já afastada por ocasião da decisão ora embargada. Acerca da questão relativa à falta de interesse recursal, a decisão embargada foi bastante clara ao dispor que "Em que pese a argumentação recursal, a sentença não pode ser modificada. Isso porque, de fato, falta ao autor interesse processual, na modalidade utilidade, pois a apresentação dos documentos pretendidos nestes autos em nada vai auxiliar no ajuizamento da ação de repetição do PIS e COFINS cobrados na tarifa de energia elétrica, uma vez que a legalidade deste repasse já foi reconhecida pelo STJ" (fls. 34). Carece de fundamento, também, a alegação de que a decisão afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que, conforme consignado na decisão, "a ação principal a ser ajuizada deve tratar de questão meramente de direito - legalidade do repasse destas contribuições ao consumidor -, o que dispensa a juntada, ainda na fase de conhecimento, de todas as faturas. Consequentemente, a apresentação da documentação aqui requerida somente seria necessária na hipótese de reconhecimento do direito na ação principal, para aferição do eventual valor a ser repetido. Assim, apenas após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento poderia vir a ser importante a documentação, a qual pode ser obtida incidentalmente pela via do art. 475-B, §1º do Código de Processo Civil." (fls. 40/41). Vale ressaltar que o órgão julgador existe para apreciar os pleitos dos jurisdicionados, podendo e devendo, contudo, ofertar-lhes solução diversa daquela postulada, atendidas as peculiaridades e consequências jurídicas emergentes de cada caso. Assim, fica mais do que evidente que a embargante almeja tão somente rediscutir a questão, sequer apontando o suposto defeito da decisão embargada, a ensejar a oposição dos embargos declaratórios. E mera divergência de ponto de vista, entre o julgador e a parte, absolutamente não enseja declaração. Logo, tendo em vista que somente são cabíveis embargos de declaração quando houver realmente contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o que não ocorre na hipótese em exame, não há o que examinar em relação ao referido acórdão. 3. Por essas razões, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 17 de abril de 2013. Fernando Wolff Bodziak. Desembargador Relator
0007 . Processo/Prot: 1007546-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/97408. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1007546-0 Apelação Civel. Embargante: Maria Helena Frudeli (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.007.546/01 DE JOAQUIM TÁVORA - VARA ÚNICA EMBARGANTE: MARIA HELENA FRUDELI RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA FRUDELI em face de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, porquanto manifestamente inadmissível (fls. 30/33). Sustenta, em síntese, que não há que se falar em exigência de prévio pedido administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão monocrática. Resta evidente que a embargante, porquanto inconformada, pretende, na verdade, apenas rediscutir a matéria, insistindo na tese já afastada por ocasião da decisão ora embargada. Acerca da questão relativa à falta de interesse recursal, a decisão embargada foi bastante clara ao dispor que "Em que pese a argumentação recursal, a sentença não pode ser modificada. Isso porque, de fato, falta ao autor interesse processual, na modalidade utilidade, pois a apresentação dos documentos pretendidos nestes autos em nada vai auxiliar no ajuizamento da ação de repetição do PIS e COFINS cobrados na tarifa de energia elétrica, uma vez que a legalidade deste repasse já foi reconhecida pelo STJ" (fls. 31). Carece de fundamento, também, a alegação de que a decisão afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que, conforme consignado na decisão, "a ação principal a ser ajuizada deve tratar de questão meramente de direito - legalidade do repasse destas contribuições ao consumidor -, o que dispensa a juntada, ainda na fase de conhecimento, de todas as faturas. Consequentemente, a apresentação da documentação aqui requerida somente seria necessária na hipótese de reconhecimento do direito na ação principal, para aferição do eventual valor a ser repetido. Assim, apenas após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento poderia vir a ser importante a documentação, a qual pode ser obtida incidentalmente pela via do art. 475-B, §1º do Código de Processo Civil." (fls. 40/41). Vale ressaltar que o órgão julgador existe para apreciar os pleitos dos jurisdicionados, podendo e devendo, contudo, ofertar-lhes solução diversa daquela postulada, atendidas as peculiaridades e consequências jurídicas emergentes de cada caso. Assim, fica mais do que evidente que a embargante almeja tão somente rediscutir a questão, sequer apontando o suposto defeito da decisão embargada, a ensejar a oposição dos embargos declaratórios. E mera divergência de ponto de vista, entre o julgador e a parte, absolutamente não enseja declaração. Logo, tendo em vista que somente são cabíveis embargos de declaração quando houver realmente contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o que não ocorre na hipótese em exame, não há o que examinar em relação ao referido acórdão. 3. Por essas razões, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 17 de abril de 2013. Fernando Wolff Bodziak. Desembargador Relator
0008 . Processo/Prot: 1026706-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/341149. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000166-16.2011.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valter Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuiçao Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026706-8, DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA - VARA ÚNICA APELANTE: VALTER PEREIRA DOS SANTOS APELADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR: DES. RUY MUGGIATI DESPACHO I - Compulsando os autos para relatá-los, constato que a decisão apelada foi proferida com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso" Contudo, a decisão apelada não foi objeto de juízo de retratação, expressamente previsto no § 1º do mesmo artigo. Assim, deve o feito ser convertido em diligência, para que seja observada a regra do mencionado parágrafo, e, em sendo mantida a decisão, deve a parte adversa ser citada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do § 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. II - Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 1027905-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/350017. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000084-82.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Lourdes do Carmo Domingos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1027905-5, DE JOAQUIM TÁVORA - VARA ÚNICA APELANTE: LOURDES DO CARMO DOMINGOS APELADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO AS RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Compulsando os autos para relatá-los, constato que, no primeiro grau de jurisdição, ocorreu o indeferimento da petição inicial, sem citação da parte requerida, nos exatos termos do artigo 282-A do Código de Processo Civil. No entanto, o Juízo a quo, embora tenha se manifestado pela manutenção do decisum, deixou de cumprir o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal, o qual prevê: "Caso mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso". II - Desta feita, visando evitar futuras alegações de nulidade, determino a citação da apelada, via postal, no endereço declinado à fl. 03, para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 19 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0010 . Processo/Prot: 1028764-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/95545. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001036-20.2012.8.16.0169 Alimentos Provisionais. Apelante: V. G. C., M. G. C.. Advogado: Bruno Maciel Ribas, Alberto Jorge Bittencourt. Apelado: A. P. C. F.. Advogado: Diony Robert Conceição. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RUY MUGGIATI Relator 1 "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito." ---------- ---------- ---------- ----------

0011 . Processo/Prot: 1030707-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/109906. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0002329-85.2013.8.16.0170 Divórcio. Agravante: G. R. (maior de 60 anos). Advogado: Jovana Carla Domingues Possani, Cleverson Ivan Merlo. Agravado: C. A. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCONFORMISMO DO AUTOR - AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por G. R. contra a decisão proferida nos autos da Ação de Divórcio Litigioso (autos nº 2329-85.2013.8.16.0170), por ele ajuizada em face da agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária, deduzido pelo recorrente, por entender que "o requerente é servidor público municipal e tem advogados constituídos nos autos, de sorte que sua situação financeira certamente lhe confere condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento" (fl. 34-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que a decisão combatida contraria o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, bem como fere o princípio fundamental de acesso à justiça. Assevera que, muito embora seja servidor público, ocupa função de auxiliar em operação e manutenção, percebendo salário base de apenas R$ 878,51. Ressalta ainda, que a advogada que lhe presta assessoria nos autos é remunerada exclusivamente pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Toledo, ao qual o autor é filiado. Neste sentido, alega que a simples declaração de que não possui condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é suficiente para a concessão do benefício. Com base em tais argumentos, requerer o provimento do presente recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Conhece-se do recurso por estarem presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. O presente Agravo de Instrumento comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em virtude de a decisão agravada estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E, ainda, seu §1º dispõe: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.". Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa indeferir a gratuidade da justiça se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). No caso em análise, o recorrente declarou que não possui condição financeira para suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Contudo, o i. Magistrado singular indeferiu a concessão da gratuidade da justiça ao agravante (fls. 34/35-TJ), por entender não configuradas as condições de miserabilidade do mesmo, já que fora representado nos autos por advogados particulares e é servidor público. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro exige unicamente a declaração de pobreza da própria parte, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento probatório para a concessão de assistência judiciária gratuita. Nesse diapasão, a mera verificação de que o agravante é servidor público (que, aliás, como demonstrado, percebe rendimento mensal de apenas R$ 878,51) e encontra-se representado nos autos por advogados particulares, não é suficiente para afastar a presunção de pobreza declarada. Ademais, a presunção de pobreza oriunda da declaração realizada, somente pode ser ilidida mediante forte prova em contrário, após a instauração do contraditório e assegurada a ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, a decisão impugnada contrariou o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão do benefício, é suficiente a mencionada declaração de pobreza, feita na própria peça processual, principalmente em razão da ausência, no caso concreto, de prova inequívoca, suficiente a elidir a presunção por ela ensejada. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNADA PELA ESCRIVÃO. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º- A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI nº 825.277-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Juiz Luis Espíndola, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PRESUNÇÃO RELATIVA/IURIS TANTUM). IMPUGNAÇÃO PELO ESCRIVÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 1060/50. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ADEMAIS, AUSENTE PROVA CONTRÁRIA À PRESUNÇÃO QUE FAVORECE A PARTE REQUERENTE. DECISÃO CASSADA POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO. ART. 557, §1º - A, DO CPC." (TJPR, AI nº 686.634-6, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, julgado em 29/06/2010, DJe 05/07/2010). "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático- probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ 10.03.2008, p. 1) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721959 / SP - 4ª Turma - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 03.04.2006, p. 362) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de

miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR - 1ª Turma - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 05.10.2006 p. 279) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão das benefício da justiça gratuita". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0450798-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 31.01.2008) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita". (TJPR - 11ª C.Cível - AR 0387460-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 17.01.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 01 - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita basta a declaração do requerente que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento ou o de sua família, posto que milita em seu favor a presunção de veracidade da afirmativa, sendo desnecessária qualquer outra prova de sua impossibilidade. 02 - Restando presentes os requisitos exigidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 1.060/50, adicionado à garantia constitucional fundamental do amplo acesso à Justiça, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mormente em se considerando que inexiste impugnação da parte contrária, única legitimada para tal mister. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0285275-5 - Uraí - Rel.: Des. Toshiharu Yokomizo - Unânime - J. 11.05.2005) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada e estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o presente recurso. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder a assistência judiciária à parte Agravante, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 1032090-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/109839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0000174-55.2013.8.16.0188 Revisional de Alimentos. Agravante: J. A. M. C.. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Agravado: V. P. M. (Representado(a)). Advogado: Rodrigo Kroth Bitencourt, Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.090-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: J. A. M. C. AGRAVADO: V. P. M. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. A. M. C., contra decisão proferida na Ação Revisional de Alimentos nº 0000174-55.2013.8.16.0188, na qual a magistrada singular reformou a decisão anteriormente proferida em sede de antecipação de tutela e readequou os alimentos para o valor de R$ 3.000,00 mensais. A decisão foi assim fundamentada (fls. 31-32): "[...] 6. Dessa forma, verifico que a alteração da possibilidade do autor não restou plenamente comprovada de modo a deferir a tutela antecipada tal como deferida na decisão inicial. Isso porque, conforme relatado pela parte ré, o padrão de vida do requerente não sofreu a drástica redução informada por ele, uma vez que aquela não era sua única fonte de renda. 7. Além do mais, não restou demonstrada a possibilidade do menor de suportar a redução da pensão alimentícia da maneira como deferida anteriormente, uma vez que também deve ser levado em conta o padrão de vida mantido até o momento, devendo ser observada a alteração do binômio necessidade-possibilidade, e não só as condições do alimentante [...]". Inconformado, o agravante alega, em síntese, que: a) foi dispensado da empresa que trabalhava; b) ingressou em sociedade empresária cuja integralização das cotas comprometeu grande parte da verba rescisória que recebeu; c) embora as expectativas futuras sejam boas, no momento o rendimento do agravante não ultrapassa R$ 6.800,00; d) de fato adquiriu um veículo no valor de R$ 94.500,00 após sua dispensa, mas só o fez porque estava certo que sua recolocação no mercado seria imediata; e e) o agravado e sua genitora possuem alto padrão de vida. Por essas razões, requer a antecipação dos efeitos da tutela para reestabelecer o valor dos alimentos para R$ 1.500,00. É o relatório. 2. Depreende-se dos autos que a magistrada a quo havia reduzido os alimentos antes fixados em R$ 4.500,00 para R$ 1.500,00. Em momento processual posterior, a juíza reformou sua decisão, readequando os alimentos para R$ 3.000,00. Inconformado, o agravante recorre dessa última decisão. 3. Da antecipação da tutela recursal: em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não está presente um dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, em razão da ausência de demonstração da verossimilhança das alegações, vez que, ao menos em juízo sumário e não definitivo, pairam dúvidas quanto a real possibilidade do alimentante em arcar com a verba alimentar na forma como fixada na decisão agravada. Primeiro porque o recibo de pagamento de salário no valor de R$ 4.159,00, por si só, não é hábil a comprovar o pró-labore mensal percebido pelo agravante, ao menos para efeitos de antecipação de tutela, uma vez que foi emitido pela empresa na qual figura no quadro societário. Cumpre destacar que referida empresa possui capital social de R$ 1.500.000,00, e o agravante é seu vice-presidente, conforme contrato social juntado às fls. 80/91. Segundo porque não demonstrou, de forma suficiente, quais de seus imóveis não estão alugados e qual a razão da suposta sazonalidade na ocupação deles. Terceiro porque o agravante não informou o valor do provável resgate de seu FGTS (por força dos artigos 18, § 1º e 20, inciso I, ambos da Lei nº 8.036/90), bem como o valor do seguro-desemprego que pode eventualmente estar recebendo. Cumpre ainda registrar que o próprio agravante afirma, em suas razões recursais, que (fl. 12): "realmente adquiriu o veículo VW/TIGUAN - ano 2011, cerca de 20 dias após a sua demissão, pelo valor de R$ 94.500,00. Todavia, Excelência, importa notar que referido veículo foi adquirido justamente porque o agravante tinha plena convicção de que alguma das propostas que tinha para imediata recolocação no mercado haveria de vingar". Em outras palavras, o agravante admite que adquiriu um veículo no valor de R$ 94.500,00 em razão da convicção de que conquistaria recolocação laboral imediata, mas incorreu em equívoco. Pois bem, o agravado não pode ser prejudicado pelo engano praticado exclusivamente por seu alimentante. Com efeito, a genitora do agravado também perdeu seu emprego, conforme comprovado no Agravo de Instrumento nº 1.019.698-0 e, ainda, a redução imediata da verba alimentar de R $ 4.500,00 para R$ 1.500,00 mostra-se excessivamente prejudicial ao agravado, criança com apenas 05 anos de idade, razão pela qual entendo que está correta a readequação da verba alimentar determinada pelo juízo de origem. Desse modo, considerando os elementos dos autos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada até decisão final desta Câmara. 4. Intime-se a parte agravada através de seu procurador, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 6. Após, considerando a existência de interesse de incapaz, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 10 de abril de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 1033091-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0000174-55.2013.8.16.0188 Revisional de Alimentos. Agravante: V. P. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rodrigo Kroth Bitencourt, Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: J. A. M. C.. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.091-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : V. P. M. (REPRESENTADO) AGRAVADO : J. A. M. C. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. P. M. contra decisão proferida na Ação Revisional de Alimentos nº 0000174-55.2013.8.16.0188, da 5ª Vara de Família de Curitiba, na qual a juíza singular indeferiu o pedido de intimação do alimentante para que complementasse o depósito. A magistrada assim fundamentou sua decisão (fl. 14-TJ): "Indefiro o pedido de mov. 46.1, visto que o alimentante deve lançar-se dos meios executórios que entender cabíveis diante do noticiado inadimplemento. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da decisão de mov. 29.1". O agravante alega, em síntese, que, desde o advento da Lei nº 11.232/2005, dispensa-se a propositura de nova demanda para se dar eficácia aos provimentos judiciais, visando a celeridade processual. Com base nesse argumento, requer o provimento de plano do agravo, para que se determine a imediata intimação do agravado para complementar o valor dos alimentos fixados. 2. A despeito da argumentação expendida pelo agravante, verifica-se que o presente recurso não comporta seguimento, haja vista a ausência de peças essenciais para a compreensão da controvérsia e deslinde do feito, tais como: a) a petição indeferida na decisão atacada; b) a decisão que readequou a verba alimentar para R$ 3.000,00; c) comprovante de depósito (ou documento similar) que demonstre que o agravado depositou apenas metade do valor devido e; d) a petição inicial da ação revisional de alimentos proposta pelo agravado. Com efeito, sem a juntada desses documentos, não é possível sequer analisar os fundamentos da decisão objurgada, uma vez que se faz fundamental o inteiro teor da decisão que readequou os alimentos e a mínima demonstração de que o agravado está inadimplente com a verba alimentar. A parca documentação juntada nestes autos é insuficiente para o seguro julgamento do recurso, sendo caso de negar-se seguimento ao agravo. Nessas hipóteses, o artigo 557, do Código de Processo Civil, determina que seja negado seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Assim tem decidido esta Corte, bem como o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE DAR SEGUIMENTO AO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 525 e 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO" 1. "AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado" 2. "[...] É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal, no ato de sua interposição" 3. 3. Diante do exposto, e, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao Juiz da causa. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de abril de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJPR - 11ª C.Cível - AR 465871-5/01 - Iporã - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 13.02.2008 2 STJ - T3 - REsp 469354/SP - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - J. 06.04.2006 3 STJ - T6 - AgRg no Ag 1156659/SP - Rel. Min. Vasco Della Giustina ---------- ---------- ---------- ----------

0014 . Processo/Prot: 1034262-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/109280. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007337-05.2013.8.16.0021 Interdição. Agravante: E. M.. Advogado: Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Agravado: E. A. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1034262-6, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: E. M. AGRAVADO: E. A. M. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. M., impugnando decisão de fls. 17 (TJ), que, em ação de interdição e curatela, distribuída sob autos nº 0007337-05.2013.8.16.0021, ajuizada em face de E. A. M, indeferiu o pedido liminar de nomeação de curador ao interditando. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) o agravado está acometido da doença denominada Transtornos Psicóticos Agudos e Transitórios (CID/10 - f - 25.2); b) o agravado é curador de sua mãe, já que ela apresenta a mesma doença psiquiátrica, entretanto, não possui mais condições psicológicas de exercer tal encargo; c) é o parente mais próximo que se disponibiliza a cuidar do agravado; d) o agravado apresenta a doença há mais de 25 anos, sem melhoras, conforme comprova o atestado médico juntado aos autos; e) o agravado faz tratamento médico, utilizando medicamentos ditos "faixa preta", como por exemplo, Carbolitium 300 mg, Haldol e Rivotril; f) "a interdição irá possibilitar ainda ao Agravante, fazer requerimento junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) pleiteando a concessão do benefício do Amparo Assistencial"; g) requer a reforma da r. decisão. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 16/37. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em suas razões de recurso, alega o agravante que seu tio, o agravado, é curador de sua mãe, que possui os mesmos problemas psiquiátricos que ele (Transtornos Psicóticos Agudos e Transitórios - CID/10 - f - 25.2). Entretanto, diante da impossibilidade do agravado em continuar exercendo o encargo que lhe foi atribuído, requereu ao MM. Juiz "a quo", liminarmente, a interdição e curatela de seu tio, o que fora indeferido. A fim de comprovar o estado psiquiátrico do agravado, o agravante juntou aos autos o atestado médico para perícia médica (fl. 29) e receituários de fls. 30 e 31. Embora possa se aferir do receituários que o agravado faz uso de Carbolitium 300 mg, Haldol e Rivotril, medicamentos de "tarja preta", no atestado para perícia médica consta que o interditando possui "quadro estável com vários períodos de instabilidade" (fl. 29). Por isso, o digno Magistrado anotou, em suas razões de decidir, que "os documentos acostados a inicial não demonstram a sua incapacidade para gerir os atos da vida civil, em especial o questionário médico de ref. 1.5, o qual, além de atestar que o requerido apresenta quadro estável e que seu último internamento se deu há aproximados 5 anos, em nenhum momento afirma a incapacidade alegada" (fl. 17). Destarte, o agravante não logrou êxito, a princípio, de comprovar que o interditando não possui capacidade para gerir os atos da vida civil. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 19 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ---------- ---------- ---------- ----------

0015 . Processo/Prot: 1034829-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/115424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Fórum Descentralizado de Santa Felicidade. Ação Originária: 0003072-75.2012.8.16.0188 Alimentos. Agravante: R. C. V. P.. Advogado: Cláudio de Fraga, Andreza Cristina Baggio, Paulo Yves Temporal. Agravado: M. E. M. P. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.829-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FÓRUM DESCENTRALIZADO DE SANTA FELICIDADE. AGRAVANTE: R. C. V. P. AGRAVADA: M. E. M. P. (REPRESENTADA). RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. C. V. P. contra decisão proferida na Ação de Revisional de Alimentos c/c com pedido de antecipação de efeitos de tutela (autos nº 3072-75.2012.8.16.0188), ajuizada contra a Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a redução da pensão alimentícia a qual o Agravante está obrigado ao pagamento, em favor da Agravada. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que os alimentos devem ser reduzidos de 1/2 (meio) salário mínimo para R $ 100,00 (cem reais) mensais, vez que a situação financeira em que se encontrava na época em que foram fixados os alimentos é diversa de sua atual situação, encontrando-se desempregado e sem condições de arcar o quantum anteriormente fixado. Com base em tais argumentos requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser indeferida antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito, o Agravante alega alteração na sua capacidade financeira declarando que foi demitido e não consegue mais arcar com o valor arbitrado sem prejudicar o sustento de sua família. Relata ainda, que tem outras duas filhas que também necessitam do seu auxílio material, vivendo atualmente apenas de doações de cestas básicas e ajuda da igreja. Neste ínterim, analisando os documentos colacionados ao presente recurso, denota-se que o Recorrente de fato possui outras duas filhas (certidões de fls. 24/26-TJ) e que teve seu contrato de trabalho rescindido. Contudo, sua demissão ocorreu no mês de maio de 2010, sendo que, no período transcorrido entre a rescisão do contrato e a data do ajuizamento da ação revisional, não há nenhuma comprovação da sua atual capacidade financeira, arcando ainda durante todo esse período (aproximadamente 03 anos) com o valor fixado, demonstrando assim que, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, não se mostra razoável a minoração da verba alimentar em sede de antecipação de tutela. De acordo com o art. 1694, § 1º, do Código Civil, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada", sendo necessário, para a fixação do quantum, avaliar não só a possibilidade do alimentante, mas também a necessidade do alimentado, que necessita de valores mínimos para a sua subsistência. Assim, não se constata a verossimilhança nas alegações deduzida pelo Agravante, porquanto não se infere dos documentos coligidos a este procedimento recursal qual seria a sua atual renda, não se admitindo que a mera arguição de redução da capacidade seja hábil a ensejar o efeito ativo desejado. Ainda, a quantia mantida pelo Juízo a quo e fixada anteriormente em 50% do salário mínimo (R$ 339,00) na ação de reconhecimento de paternidade nº 2970/2003, não se traduz presumidamente excessiva, mas sim suficiente para prover todas as necessidades básicas e imediatas da Agravada, ao menos até a aferição da possibilidade real do Agravante, com o que se afasta a presença dos requisitos legais pertinentes, deixando de conceder a pretendida antecipação da tutela recursal. Nada impede, entretanto, que o próprio Magistrado singular modifique o valor dos alimentos, mesmo antes do julgamento do mérito do recurso pelo colegiado, caso o feito seja melhor instruído com provas mais detalhadas a respeito das condições econômico-financeiras dos envolvidos. 3. Comunique-se à Doutora Juíza sobre esta decisão (inclusive via fax), requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 1035280-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/118716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0061582-94.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Edson Oliveira Macedo. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Agravado: Espólio de José Antônio Corrêa, Janete Giacomelli Correa. Advogado: Veridiana Brüschz Lombardi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.035.280-8Agravante : Edson Oliveira Macedo.Agravados : Espólio de José Antônio Corrêa Janete Giacomelli Correa. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Oliveira Macedo da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de despejo promovida pelo Espólio de José Antônio Corrêa, deferiu pedido da parte autora, ora agravada, no sentido de determinar o imediato cumprimento da ordem de despejo (fls. 77/78). Manifesta seu inconformismo alegando que o pedido de retomada do imóvel locado para uso próprio não é sincero, haja vista que não foram trazidos aos autos prova concreta da alegada recusa de empréstimo ou determinação da vigilância sanitária, bem como pelo motivo dos demais herdeiros discordarem veemente da rescisão contratual, que atende tão somente os interesses da inventariante. Sustenta que o bem locado é objeto de ação anulatória de testamento, sendo que o desfazimento do instrumento de última vontade modificará sobremaneira a partilha e interferirá na legítima dos herdeiros, razão pela qual a solução da presente demanda dependerá do julgamento daquela, devendo, assim, nos moldes do art. 265, inc. VI, "a", bem como no art. 984, ambos do Código de Processo Civil, ser suspensa a ordem de desocupação do bem. 2 Salienta que a ordem de despejo, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, afasta a

aplicabilidade do efeito suspensivo do recurso de apelação, bem como que a sua permanência no imóvel até o final da solução do inventário não acarretará prejuízo às partes, pois estará sendo mantida uma relação jurídica que perdura há mais de vinte e seis anos e porque está depositando os alugueres em Juízo. Defende, por fim, que a inventariante está a agir em interesse próprio e não do espólio, formulando pedido judicial para aproveitar interesse pessoal e não dos herdeiros, na medida em que, caso venha ocorrer a desocupação forçada do imóvel, o espólio deixará de auferir rendimentos dos alugueres que estão sendo depositados em Juízo, a fim de serem partilhados futuramente com a definição do inventário. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja revogada a ordem de despejo. Requer, também, a concessão do benefício da assistência judiciária. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 80. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, por se tratar de antecipação de tutela, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de 3 Processo Civil, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso por esta Corte. Com efeito, em 05 de março de 2013, foi proferida sentença nos autos de ação de despejo, por meio da qual foi julgada procedente a ação de despejo para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e determinar o despejo da parte requerida, concedendo-lhe prazo de quinze dias para desocupar o imóvel, sob pena de fazê-lo compulsoriamente (fls. 69/72). Pelo que se pode depreender dos documentos que formaram o presente instrumento, o requerido, ora agravante, opôs embargos de declaração contra a referida sentença (fls. 73/75), enquanto que a parte autora, ora agravada, comunicando o decurso do prazo para desocupação voluntária, requereu a concessão da ordem de despejo (fls. 76). O Juízo singular rejeitou os referidos embargos declaratórios e, na mesma oportunidade, deferiu o pedido formulado pela parte autora, ora agravada, no sentido de determinar a ordem de despejo (fls. 77/78), decisão contra a qual se volta o presente recurso de agravo de instrumento. O agravante requer a suspensão da ordem de despejo, sob a alegação de que a retomada do imóvel locado para uso próprio não é sincera; de que estaria caracterizada prejudicialidade externa em relação à ação anulatória de testamento; de que a sua permanência no imóvel não causará qualquer prejuízo à parte; que está sendo afastada a aplicabilidade do efeito suspensivo do recurso de apelação; e que a inventariante está agindo em interesse próprio e não do espólio. Primeiramente, em um juízo de cognição sumária, observa-se que, já tendo sido proferida sentença, a presença ou não das hipóteses legais que autorizam a retomada do imóvel para uso próprio somente poderá ser reexaminada agora em sede recursal, mais especificamente, quando do julgamento do recurso de apelação eventualmente interposto em face da sentença. 4 Não se verifica, também, nesse momento inicial, ao contrário do que defende o agravante, qualquer prejudicialidade externa entre a presente ação de despejo e a referida ação anulatória de testamento, haja vista que a relação contratual existente entre locador e locatário parece ser complemente independe das questões concernentes à partilha de bens e anulação de testamento, não restando, assim, ao que tudo indica, caracterizada, situação de dependência entre as demandas. A alegação de que a ordem de despejo afastaria a aplicabilidade do efeito suspensivo ao recurso de apelação, também, parece ser despropositada, na medida em que o fato de ter sido determinada a expedição da ordem de despejo não impede que, posteriormente, a parte requeira a atribuição excepcional de efeito suspensivo a eventual recurso de apelação que, caso deferido, ensejará, então, na pretendida suspensão da ordem de despejo. Já as alegações de que a sua permanência no imóvel não causará qualquer prejuízo à parte ou de que a inventariante esteja agindo em interesse próprio e não do espólio não são suficientes a obstar o cumprimento da ordem de despejo já determinada em sentença. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos legais necessários previstos no art. 558, caput, do Código de Processo Civil, mais especificamente, a relevância dos fundamentos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. 5 VI- Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0017 . Processo/Prot: 1036528-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003804-32.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: C. L. N.. Advogado: Darlisa da Silva, Márcio José Ferreira. Agravado: S. I. P. L. (Representado(a)). Advogado: Guilherme Scheidt Mader. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Alimentos (nº 3804-32.2012.8.16.0002), ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, fixando alimentos provisórios equivalentes a 1,2 (um vírgula dois) salário mínimo. Para tanto, o Recorrente sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de pensão alimentícia pelo Juízo a quo é excessivo, devendo ser reduzido para 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo inclusive com o plano de saúde, uma vez que esse valor é compatível com sua capacidade financeira. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, seu provimento, para que sejam os alimentos reduzidos ao patamar requerido. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para a referida antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do mesmo códex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente à presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a pretendida antecipação de tutela recursal. Em que pese o Recorrente alegue que o valor fixado pelo Magistrado singular a título de pensão alimentícia seja excessivo, entendo que não há prova inequívoca sobre esta alegação. Isso porque, não há qualquer demonstrativo juntado aos autos acerca de seus rendimentos mensais ou anuais, afirmando apenas que trabalha por temporada nos Estados Unidos, no período de três a quatro meses por ano, auferindo aproximadamente R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e que desta renda depende para sua sobrevivência o ano todo. Contudo, não comprova as referidas informações. Ainda, o Recorrente discorre que possui despesas mensais no montante de R$ 2.162,55 (dois mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), dentre eles com aluguel, empréstimo, luz, água, alimentação, internet e celular, restando do seu salário o valor de R$ 837,45 (oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Contudo, a comprovação de suas despesas mensais quando não demonstrada em contrapartida à sua real capacidade financeira, não se mostra suficiente para aferir se o valor fixado na decisão vergastada - R$ 813,60 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), é realmente excessivo. Por fim, não demonstrada à impossibilidade do Agravante em arcar com os alimentos provisórios, não se vislumbra na casuística, nenhum fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizasse a concessão da antecipação de tutela, por se tratar de medida excepcional. Por tais razões e sem prejuízo de outro entendimento quando do julgamento deste agravo pelo Colegiado, ou mesmo de superveniente modificação do quantum pelo próprio juízo singular, após a melhor instrução do feito, entendo que os alimentos devem ser mantidos no valor fixado pela decisão agravada. Diante do exposto, deixo de atribuir a almejada antecipação dos efeitos da tutela. 3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações, caso haja reconsideração da decisão, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 19 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 1037689-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126115. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0012533-66.2012.8.16.0028 Partilha/sobrepartilha. Agravante: Isabela David, Elisa David, Marcia do Rocio David, Rosilene David. Advogado: Daniel Krüger Montoya, Christian Laufer, Tharin Regina Reffatti, Mizael Flavio Araújo. Agravado: Evaldo David, Eliane David. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.689-9, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTES: ISABELA DAVID E OUTROS. AGRAVADOS: EVALDO DAVID E OUTRO. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretendem as Agravantes a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Sobrepartilha Litigiosa de Bens c/c Cobrança de Aluguéis nº 12533-66.2012.8.16.0028, ajuizada em face dos Agravados, por meio da qual o Juízo a quo não concedeu a pretendida medida antecipatória dos efeitos da tutela requerida e deixou de determinar liminarmente o pagamento do valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de aluguel, pelo uso exclusivo do imóvel objeto da sobrepartilha. Para tanto, as Agravantes sustentam, em síntese, que os Agravados estão recebendo todas as rendas oriundas de alugueres e uso exclusivo do imóvel da União, situado na IA Costeira do Mel, s/n, Saco do Limoeiro, RIP 77450003035-70, Ilha do Mel, Paranaguá/PR, sem partilhar com as demais proprietárias, ora Recorrentes. Salientaram ainda, que o Agravado está obtendo vantagem na exploração exclusiva do imóvel desde o início do ano de 2012, razão pela qual se faz necessária a imposição de aluguel mensal no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a ser partilhado na proporção devida entre as Recorrentes, evitando assim o enriquecimento sem causa do Recorrido. Com base em tais argumentos requerem a concessão de efeito ativo ao recurso, com seu posterior provimento e modificação da decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que as Agravantes não demonstraram satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Com efeito, as Agravantes buscam na ação principal a sobrepartilha de um imóvel de propriedade da União, com área total de 1.800m², que, sob o regime de ocupação, está cadastrado em nome de uma das Agravantes - Isabela David (fl. 46-TJ), qualificada como meeira do espólio de Holdi David. No referido imóvel, foram construídas diversas edificações (um restaurante, um quiosque, um barracão e residências - fotos às fls. 52/56 TJ), das quais a exploração resultaria, em tese, no valor mensal de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), auferidos exclusivamente por um dos herdeiros, o ora Agravado Evaldo David. Ocorre que, ao menos em juízo de cognição sumária e não exauriente, não há prova inequívoca de que as edificações construídas no imóvel componham o espólio de Holdi David e, portanto, sejam objetos de sobrepartilha

entre os litigantes. Por se tratar de terreno cuja propriedade é da União, não consta na certidão apresentada às fls. 44-TJ as benfeitorias existentes no imóvel. Ainda, as Recorrentes não apresentaram justificativa plausível à sonegação deste direito de ocupação e das benfeitorias existentes no terreno quando ajuizaram a ação de inventário sob o nº 528/99 (fls. 57 - TJ), razão pela qual a questão se mostra demasiadamente controversa, desautorizando a concessão almejada. Ademais, ainda que se admitisse sumariamente o direito das Agravantes na partilha dos frutos advindo das construções existente no imóvel, não há prova contundente acerca dos valores reais auferidos com os alugueres, sendo insuficiente à mera declaração juntada às fls. 51-TJ, para respaldar a antecipação da tutela nos valores pretendidos. Por fim, também não restou evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a manutenção da decisão, ao menos até o pronunciamento do Colegiado, possa resultar as Agravantes. Isso porque, a Agravante Isabela David não demonstrou a alegação de que necessita dos valores requeridos para sua subsistência. Ainda, o tempo decorrido entre a abertura da sucessão (falecimento de Holdi David em 05/12/1994) e o presente pleito de sobrepartilha c/c cobrança de aluguéis (distribuição em 29/11/2012), mostra que a presente medida excepcional não é congruente à alega urgência. Destarte, à medida que se impõe é o indeferimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo por ora o decisum hostilizado. 3. Comunique-se o Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações que julgar necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 23 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 1038249-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119904. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004833-26.2013.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: M. Z.. Advogado: Fabrício Gressana. Agravado: M. Z. (Representado(a)). Advogado: Marcello Vitoldo Lago. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.249-9Agravante : M. Z..Agravado : M. Z.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por M. Z. interposto em face da decisão de fls. 18/19, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel que, nos autos de ação de alimentos c.c. liminar de alimentos provisórios, contra si ajuizada por M. Z., arbitrou os alimentos provisórios em favor do autor, em 30% dos rendimentos líquidos do réu. Manifesta seu inconformismo requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Afirma que deve ser reduzido o valor dos alimentos provisórios fixados, sob pena de comprometer a sua própria subsistência. Diz que apesar de seu aparente bom salário, ele reside na cidade de Brasilia, onde os custos de vida são muito altos, sendo o seu rendimento mensal suficiente tão somente para satisfazer as suas necessidades cotidianas. Aduz que não possui gastos exorbitantes, sendo que todos estão 2 dentro dos critérios de razoabilidade. Além do mais, alega que em razão do cargo exercido, o recorrente é obrigado a trajar-se de forma social, razão pela qual tem um custo razoável com vestuário. Demais disso, a partir de julho de 2014 estará pagando a quantia de R$ 1.000,00 referente à parcela de seu financiamento de curso superior, conforme documento anexo aos autos. Ressalta que aproximadamente R$ 831,29 advém de horas extras que o agravante faz aos sábados e domingos quando lhe é permitido, sendo certo que caso for mantida a decisão agravada o mesmo não conseguirá saldá-la. Afirma que a genitora do menor exerce a profissão de bancária e aufere renda mensal aproximada de R$ 3.500,00, além de participação no lucro da empresa HSBC. Assim, por ser certo que a contribuição do pai para o sustento do filho deve ser equitativamente distribuída com a mãe, o valor dos alimentos provisórios devem ser reduzidos, posto que a genitora do menor não possui condições de arcar com a mesma quantia devida pelo pai, ora recorrente. De mais a mais, sustenta que o filho é recém nascido e não necessita do valor arbitrado a título de alimentos, eis que goza de boa saúde e é acobertado, atualmente, pelo plano de saúde da genitora. Deve-se considerar, ainda, segundo o alegado, que o agravante possui gasto mensal aproximado de R$ 800,00 para visitar o filho, já que residem em cidades separadas. Por essas razões, propugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, para que seja dado provimento ao recurso a fim de reduzir o valor dos alimentos provisórios. II - Iniciando-se o juízo de admissibilidade dos presentes recursos, 3 verifica-se que recorrente deixou de efetuar o respectivo preparo, por estar requerendo, dentre outros pontos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pretensão recursal esta que passo a analisar. Primeiramente, evidencia-se que, como a parte está recorrendo justamente para que seja-lhe concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, despropositado exigir o prévio preparo como requisito de admissibilidade recursal, se um dos pontos do inconformismo do recorrente é justamente o reconhecimento da impossibilidade de pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Com efeito, no caso dos autos, observa-se que o agravante é o requerido da presente ação de alimentos e está recorrendo da decisão liminar que arbitrou os alimentos provisórios. E, embora o pedido do requerido para que lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ainda não tenha sido analisado em primeiro grau, não se pode ser tão formalista a ponto de não se admitir, através de mera interpretação, o pedido formulado pelo agravante nas razões recursais. No entanto, entendo que não é o caso de conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque, os elementos probatórios existentes nos presentes autos afastam a presunção de miserabilidade. Sabe-se que o gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas aqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente para tanto a simples declaração de pobreza de próprio punho, desacompanhada de meios hábeis e suficientes de convencimento do julgador. Entendo que a declaração de pobreza deve vir acompanhada de documentos irretorquíveis que comprovem a aludida pobreza do suplicante. Na espécie, observa-se que o agravante percebe renda mensal aproximada de R$ 6.800,00, conforme o documento de fl. 53. E, apesar dele residir 4 em Brasilia, onde o custo de vida é mais elevado se comparado às demais cidades brasileiras, denota-se que a sua renda mensal é bem maior do que seus gastos básicos despendidos com aluguel (fls. 56/58), lavanderia (fl. 60), financiamento do veículo (fls. 74/76), plano de saúde (fl. 79), alimentos demonstrados através das suas faturas de cartão de crédito (fls. 81/83) e sustento, em parte, de seus pais (fl. 77). Ressalte-se que as demais despesas do recorrente com inscrição em concursos públicos, imposto e seguro do veículo não podem ser inclusas como despesas básicas, já que a inscrição em concurso público é anual e os gastos com imposto e seguro de veículo são anuais. Considerando todas essas circunstâncias, depreende-se que o recorrente possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razão pela qual, com fulcro no art. 5º da Lei nº 1.060/50, indefiro pedido de justiça gratuita. A despeito do desprovimento do recurso nesse ponto, desarrazoado não conhecer das demais pretensões recursais por ausência de preparo, devendo, assim, primeiramente ser dada oportunidade ao agravante para efetuar o devido preparo, prosseguindo, na sequência, a análise das demais questões. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça diversas vezes, citando, como exemplo, o julgado abaixo: "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo". (REsp 885.071/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 22/03/2007, p. 313) 5 III- Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a intimação dele para que efetue o devido preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. IV - Intime-se. V - Após, voltem-me conclusos para a análise do pedido liminar. Curitiba, 17 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0020 . Processo/Prot: 1038302-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/122595. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000990-63.2013.8.16.0050 Inventário. Agravante: Carlos Martins Nogueira. Advogado: Maria Fordellone Rosa Cruz. Agravado: Espólio de Doracina Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho:

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 41-TJ) proferida nos autos de Inventário n.º 0000990- 63.2013.8.16.0050, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, diante da quantidade de imóveis inventariados. CARLOS MARTINS NOGUEIRA requere a reforma da decisão, sustentando que basta que a parte declare sua hipossuficiência para que os benefícios da Justiça Gratuita sejam deferidos, de outra forma, ocorre confronto direto com o posicionamento dos Tribunais Superiores. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria corriqueira, acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. Prevalece o entendimento tanto neste Tribunal quanto no Tribunal Superior de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente simples afirmação nos autos, consoante prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." O § 1º do artigo citado estabelece ainda que: "§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, há presunção relativa do estado de pobreza, bastando a afirmação do necessitado dessa condição para o deferimento do pedido. Dispõe o art. 5º dessa lei, ademais, que o Magistrado pode indeferir o pleito, mas desde que tiver fundadas razões, contudo o fato do espólio possuir bens que, eventualmente, ao final poderão dar ensejo ao acúmulo de capital suficiente para satisfazer as custas processuais, não se apresenta como fato suficiente que possa afastar a presunção de impossibilidade econômica, notadamente porque o Agravante declarara que apesar dos bens, não pode promover as custas do processo sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Ademais, o Juízo deve considerar a situação econômico-social-financeira das partes quando do pedido, não se embasando em eventuais hipóteses. Caso a situação se altere após a partilha, isso deverá ser considerado naquele momento futuro oportuno. A miserabilidade dos interessados não pode ser afastada por mero indício de suficiência econômica, cabendo ao Magistrado, caso entenda necessário, intimar a parte para que comprove seu estado de pobreza. Esse é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (grifamos) 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008) É dominante o entendimento daquele Tribunal no sentido de que basta a afirmação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVOÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/ RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1005888 / PR, da 6ª T. do STJ, Rel. Min. OG FERNANDES, in DJ de 9/12/2008) No mesmo entendimento, este TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. n.º 33.508, da 4ª CC do TJPR, no Ag. Inst. n.º 504.902-5, de Iretama, Rel. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI, in DJ de 30/03/2009) "JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO - PROVA DA CONDIÇÃO DE POBREZA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - MOTIVOS NÃO SUFICIENTES A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (Ac. un. n.º 13.063, da 14ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 488.295-3, de Cascavel, Rel. Juiz Conv. ESPEDITO REIS DO AMARAL, in DJ de 30/03/2009) Assim, entendo que o juiz a quo não agiu com acerto ao indeferir o pedido de justiça gratuita, pelo que dou provimento ao recurso a fim de reformar a decisão e conceder as benesses da justiça gratuita ao Agravante. III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder a assistência judiciária, o que faço com base no § 1o-A do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez que basta a afirmação de pobreza para a concessão do direito, consoante disposto na Lei n.º 1.060/50. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 19 de abril de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA gpl

0021 . Processo/Prot: 1038310-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000942 Inventário. Agravante: Vanessa Eliza dos Santos da Rosa. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira, Dalma Piske Teixeira. Agravado: Maria Aparecida da Silva, Vanessa Eliza dos Santos Rosa, Clemerson da Silva Rosa, Maristela da Silva Rosa, Juliana da Silva Rosa. Advogado: Jacob José dos Santos, João Vitor Holz França. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1038310-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : VANESSA ELIZA DOS SANTOS DA ROSA AGRAVADOS : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por VANESSA ELIZA DOS SANTOS DA ROSA, impugnando decisão de fl. 43 (TJ), que, em ação de inventário, sob autos n.º 942/2005, determinou a suspensão do inventário, até julgamento de ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Alega, em resumo, que: a) a questão relativa à suspensão do feito apresentada pela terceira interessada Maria Aparecida da Silva já havia sido decidida à fl. 369; b) a decisão de fl. 369 foi proferida em atenção ao requerimento de suspensão do feito de fl. 336 da terceira interessada Maria Aparecida da Silva, em função da ação de reconhecimento de união estável por ela proposta; c) na decisão de fl. 369, consignou-se a possibilidade do requerimento de reserva de patrimônio para eventual pagamento do quinhão da terceira interessada, se provado por sentença transitada em julgado sua condição de companheira do de cujus; d) dessa decisão não houve recurso, assim não poderia a terceira interessada apresentar novo requerimento de suspensão do feito; e) não poderia o Juízo a quo acolher o requerimento de fl. 420, desconsiderando a preclusão temporal que adveio pela ausência de recurso contra a decisão de fl. 369; f) a jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que não é cabível o sobrestamento da ação de inventário em função da discussão a respeito da existência de união estável; g) não se justifica a suspensão do feito, se há possibilidade da reserva de quinhão pela terceira interessada. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 10/44. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no que tange à alegação de preclusão temporal em relação ao requerimento de suspensão da ação de inventário, verifica-se que a decisão de fls. 369/370 (fls. 23/24-TJ) - no item 5 - não enfrenta expressamente tal questão. Diante disso, não merece acolhimento a alegação de que a matéria estaria preclusa, em razão de que na decisão ora impugnada ocorreu a primeira manifestação do Juízo de origem sobre o referido requerimento. Quanto à determinação de suspensão do feito, sem embargo de o reconhecimento da união estável se tratar de questão prejudicial ao julgamento do mérito, tal fato não impede o prosseguimento da ação de inventário. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL. UNIÃO ESTÁVEL. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. RESERVA DE METADE DO PATRIMÔNIO ENQUANTO NÃO ESCLARECIDA A QUESTÃO PREJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 568444-2, 11ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Bodziak - Julg. 30/09/2009). Assim, em virtude da presença dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo o requerido efeito, a fim de determinar a suspensão da decisão recorrida, cabendo ao Magistrado de 1º grau a aplicação do art. 1.001, segunda parte, do Código de Processo Civil, no que couber. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 19 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ---------- ---------- ---------- ----------

0022 . Processo/Prot: 1038710-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0008394-86.2011.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: J. T. M.. Advogado: Emerson do Nascimento Benkendorf, Michelle Contijo de Carvalho, Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf. Agravado: I. S. M. (Representado(a)). Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.710-3Agravante : J. T. M..Agravado : I. S. M.. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. T. M. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de alimentos, ajuizada contra si por I. S. M., fixou alimentos provisórios no valor de R$ 350,00 (fls. 15). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que não possui condições para arcar com o pagamento dos alimentos no valor fixado, eis que está pleiteando sua aposentadoria junto ao órgão previdenciário, o qual foi negada e encontra-se em fase recursal, não havendo previsão de implementação da aposentadoria definitiva. Sustenta que mesmo antes dos problemas com sua aposentadoria, realizava apenas alguns bicos para prover o seu sustento, em relação aos quais não tem mais condições de realizar, encontrando-se em dificuldade inclusive para prover o seu sustento, necessitando do auxilio de seus familiares e amigos, razão pela qual requer que seja afastada a obrigação alimentar, diante da ausência de fundamentação da decisão agravada. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, 2 ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de afastar a obrigação alimentar ou, caso contrário, reduzir o valor dos alimentos para R$ 60,00. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 21. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo

o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante pleiteia pela antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de que seja afastada a obrigação alimentar imposta em favor do agravado ou, caso contrario, para que seja reduzido o valor dos alimentos de R$ 350,00 para R$ 60,00. Para que seja concedida a antecipação de tutela recursal mostra-se necessário restar demonstrado a prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, começando a análise pelas necessidades do alimentado, com aproximadamente nove anos de idade, são presumidas e, em razão de sua tenra idade, dependem exclusivamente dos pais para lhe prover o sustento. 3 No que tange as possibilidades do alimentante, genitor da criança, não restou demonstrado nos autos, neste momento, a prova inequívoca de verossimilhança de suas alegações, não sendo o documento de fls. 19 hábil, por si só, para comprovar a alegada impossibilidade do alimentante. A respeito disso, observa-se que no referido documento, datado em março de 2009, consta que foi negado provimento ao recurso da previdência social, entretanto, tal documento se mostra muito antigo, em um Juízo de cognição sumária, para comprovar que o agravante não obteve êxito em seu pedido de aposentadoria. Além disso, mesmo que o agravante não tenha conseguido o seu benefício previdenciário, certamente está auferindo de alguma forma rendimentos para prover o seu sustento, não restando demonstrado nos autos, neste momento, que está necessitando de auxílio de seus familiares ou de amigos, já que não consta nenhum documento neste sentido, nem mesmo declaração da suposta pessoa que está lhe auxiliando. Em relação à pretensão de reduzir o valor dos alimentos, também, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela recursal, eis que não restou demonstrado, em um Juízo de cognição sumária, a impossibilidade do alimentante em arcar com o pagamento dos alimentos no valor de R$ 350,00, sendo que, a mera alegação de que não possui condições para arcar com os alimentos em razão de ter sido indeferido o sua aposentadoria, não é hábil para comprovar a sua ausência de condições financeiras. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. 4 V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0023 . Processo/Prot: 1039247-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/131674. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0031499-22.2012.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Interessado: Karina Vilas Boas Colli, Ademilson Costa Marto, Sandra Silva Pereira Marto. Advogado: João Victor Ribeiro Aldinucci, Waldomiro Carvalho Grade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO COM PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Decisão1. Karina Vilas Boas Colli e outros ajuizaram Ação de Inventário com Pedido de Declaração Incidental de União Estável perante o Juízo da Vara Cível que determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fl.10/11-TJ). Alegou ainda, que uma vez que há a cumulação entre o pedido de inventário e declaração de união estável, justificasse a declinação de competência para o Juízo da Vara de Família, competente para apreciação de ambos os pedidos.Em contrapartida, a Magistrada da Vara de Família, sustenta a incompetência da Vara de Família para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que o artigo 3º da Resolução nº. 49/2012 limitou a alteração da competência para julgamento das ações nela estipuladas aos feitos ajuizados após o início de sua vigência. Salientou ainda, que há de ser aplicado o princípio da perpetuatio jurisdicionis, previsto no art. 87 do CPC.Com base em tais argumentos, suscitou o presente conflito (fls. 13/19-TJ).Vieram os autos conclusos.2. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 2ª Vara de Família e 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, relativamente aos autos de Ação de Inventário c/c Pedido de Declaração de União Estável nº 31499-22.2012.8.16.0014. Na casuística, o MM. Juiz da 8ª Vara Cível de Londrina, onde a ação foi proposta, determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº. 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fls. 10/11-TJ). Salientou ainda, que em razão da cumulação do pedido de inventário com o de declaração de união estável, "a remessa dos autos a alguma das Varas de Família desta Comarca, atende melhor os anseios das partes e do Sistema Jurídico vigente" - fl. 10-TJ. Discordando do posicionamento firmado pelo Juízo suscitado, a ilustre Magistrada da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina suscitou o presente conflito, por entender que a alteração da competência operada não tem o condão de modificar a competência das ações ajuizadas anteriormente à vigência da Resolução nº 49/2012, posto que o art. 3º prevê expressamente que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". (fls. 13/19-TJ). E neste sentido assiste razão ao Juízo Suscitante. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 96, inc. I, "a" dispõe que: "Compete privativamente aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (grifado), delegando claramente a competência aos Tribunais Estaduais para regulamentar sua divisão de competência. Neste ínterim, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei Estadual nº. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, estabeleceu em seu artigo 236, §1º que "A competência dos Juízos e das Varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução". Por se tratar de Comarca do interior do Estado, é pertinente destacar o artigo 226 do mesmo Código, que explicita que "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Desta feita, a Resolução nº. 49/2012 que alterou a Resolução nº. 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, nas causas relativas a direitos sucessórios, aplica-se não somente ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas também com relação a todas as Varas de Família do Estado do Paraná. In verbis: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) IX - as causas relativas a direitos sucessórios.". A presente discussão cinge-se quanto à redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº. 49/2012. Isso porque, a presente ação de inventário foi distribuída em 11 de maio de 2012, quando não existia disposição a respeito das ações relativas a direitos sucessórios cuja competência, portanto, era residualmente das Varas Cíveis. Considera-se para tanto, que a publicação da citada Resolução nº 49 no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná se deu em 09.07.2012, e que seus efeitos somente começaram a ser produzidos a partir de 09.08.2012, admitindo-se que as ações ajuizadas após este data passem a respeitar a regra de competência por ela imposta. No entanto, a respeito do alcance da alteração da competência efetivada, a própria Resolução nº. 49/2012 regulou a situação, estabelecendo em seu artigo 3º, no que alude às ações em trâmite anteriormente ao início de sua vigência, que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Portanto, tendo em vista que no caso vertente a ação foi proposta em 11/05/2012 (fls.04-TJ), a competência para seu julgamento deve permanecer perante o Juízo Suscitado, em razão da regra estabelecida pelo artigo 3º da Resolução nº. 49/2012. A referida Resolução 49/2012, ao manter a competência das Varas Cíveis para processamento e julgamento das ações anteriormente ajuizadas, não ignorou a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil. Isso porque, pelo artigo 96, inc. I, "a" da CF/88 e arts. 236, §1º e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº. 14.277), ocorreu delegação expressa ao Tribunal de Justiça, para fixação, por meio de resolução, da competência dos foros estaduais. Desta forma, a resolução é a modalidade normativa adequada para alteração da competência material, e, com a mencionada ressalva de seu art. 3º, a competência ratione materiae não tem o condão de afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis, regra geral que determina a competência no momento em que a ação é proposta. E neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "A alteração de competência ratione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo". (STJ - 2ª Seção, CC948, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.03.90, DJU 9.4.90 - grifado). Como houve expressa ressalva pelo ato normativo que alterou a competência para as ações relativas a direitos sucessórios quanto às demandas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, é de se julgar procedente o presente conflito negativo de competência, declarando-se a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito em questão. E esse é o posicionamento já firmado por este Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PRÉ-MORTO, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO Nº 817/2009. JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS AO DA VARA DE FAMÍLIA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 965823-9 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.12.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.10.2012). Destarte, considerando que a jurisprudência dominante desta Corte já firmou entendimento quanto à manutenção da competência do Juízo Cível para processar e julgar as ações relativas

a direito sucessório, cuja distribuição se deu em data anterior a entrada em vigor da Resolução 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal, o presente Conflito de Competência comporta decisão de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, para se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível. Por fim, cumpre salientar que os argumentos despendidos pelo Juízo suscitado de que, a cumulação dos pedidos de natureza sucessória e declaratória pelos autores, se dirigidos ao Juízo competente da Vara de Família, coaduna com os Princípios da Instrumentalidade das Formas, da Economia Processual, da Efetividade da Tutela Jurisdicional e da Razoável Duração do Processo, não merece prosperar. Isso porque, os princípios suscitados pelo Magistrado da Vara Cível, em que pese devam servir como parâmetros norteadores nas decisões judiciais, não possuem o condão de revogar expressamente a regra de competência do Juízo da Vara Cível para apreciação de julgamento das ações de natureza sucessória. Destaca-se ainda, que a cumulação dos pedidos, na forma deduzida pela parte autora, contraria expressamente a regra do art. 292 do CPC, que em seu §1º, inc. II, só admite a cumulação quando "seja competente para conhecer deles o mesmo juízo", o que demandará, por certo, providência pertinente tendente à necessária emenda da respectiva inicial. 3. Diante do exposto, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, de plano, declarando o Juízo de Direito da 8ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (suscitado) competente para julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 19 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 1039524-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001726 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Conzaga Rodrigues, Maria Ivanilda dos Santos, Luiz Gonzaga Rodrigues, Sebastião Taborda, Artur Eduardo Valente Aymore, Cecilia Jonson Cavalheiro, João Pinto de Camargo, Ademar Chaver Marciano, Dezio Dalsenter, Rosalina Maria do Carmo Louzano, Antonio Reis Rogerio, Luiz Fernando da Silveira, Antonio Costa Rosa Martins, Francisco Assis Marcondes, Sofia Alves Bandeira, Francisco Ferreira, Therezinha Gonçalves da Silva Oliveira, Darcy Mendes, Vitoria Administrações Imobiliarias e Agricolas Sc Ltda, Anacreto Ferreira Lima, Leocadia do Rocio Santos de Jesus do Nascimento, Eloa de Melo Schmidt, Tereza Borges de Lima, Joao Vieira da Silva, Mario Ondy Rodrigues, Claudinei Martins da Cruz Augustiniaki, Dircio da Silva Santos, Maria Schultz Manes, Irineu Teixeira da Silva, Rosimar Izabel Denis Gogola, Maria da Gloria Greichiweski, Joyce Muller Lima, Rosi Cleia Campos Araujo, Rubens Ferreira Cardoso, Sebastião de Oliveira, Selma de Jesus Pinto de Oliveira, Sonia Maria Johnson Bomfim, Tania Sueli Dias dos Santos, Telma Santos Barbosa, Waldeck Vieira Waldhelm, Waudir Augusto Soares. Advogado: Renato José Borgert, João da Silva Nunes Neto, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.524-1Agravantes : Luiz Conzaga Rodrigues Maria Ivanilda dos Santos Luiz Gonzaga Rodrigues Sebastião Taborda Artur Eduardo Valente Aymore Cecilia Jonson Cavalheiro João Pinto de Camargo Ademar Chaver Marciano Dezio Dalsenter Darcy Mendes Rosalina Maria do Carmo Louzano Antonio Reis Rogerio Luiz Fernando da Silveira Antonio Costa Rosa Martins Francisco Assis Marcondes Sofia Alves Bandeira Francisco Ferreira Therezinha Gonçalves da Silva OliveiraAgravado : Brasil Telecom SA. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Conzaga Rodrigues e Outros em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, 2 em autos de ação ordinária pleiteando pagamento de diferenças originárias de entrega a menor de ações e outras vantagens, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de Brasil Telecom SA, recebeu a impugnação apresentada pela executada, atribuindo efeito suspensivo a mesma (fls. 80). Manifestam seu inconformismo alegando, em síntese, que ao iniciarem o cumprimento de sentença apresentaram o débito no valor de R$ 241.632,82, sendo que a agravada apresentou impugnação alegando que o valor devido é de apenas R$ 65.606,45, entretanto, o Juízo singular recebeu a referida impugnação atribuindo o efeito suspensivo em sua totalidade, mesmo diante da parte incontroversa, a qual deve ser liberada à parte credora. Com isso, afirmam que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 739-A, § 3º do Código de Processo Civil, devendo dar prosseguimento ao cumprimento de sentença em relação a parte incontroversa do débito. Por essas razões, propugnam pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja determinado a liberação da parte incontroversa do cumprimento de sentença. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 81. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a decisão que recebe a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, por força de disposição legal, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. III- Os agravantes pleiteiam pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de 3 Processo Civil, a fim de que seja determinada a liberação da parte incontroversa do cumprimento de sentença. Para que seja atribuído o efeito suspensivo mostra-se necessário restar demonstrado a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se a presença de tais requisitos. Isso porque, observa-se que os agravantes apresentaram o presente cumprimento de sentença, afirmando que o débito totaliza a quantia de R$ 241.632,82 (fls. 63/66). Posteriormente, a agravada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, defendendo que o valor devido é de apenas R$ 65.606,45, razão pela qual requereu a procedência da impugnação, com a atribuição de efeito suspensivo. Ao receber a impugnação o Juízo singular deferiu o pedido de efeito suspensivo, entretanto, verifica-se neste momento a verossimilhança das alegações dos agravantes, de que o efeito suspensivo deveria ter sido atribuído parcialmente, ou seja, somente na parte controvérsia, prosseguindo o cumprimento de sentença em relação a parte incontroversa do valor de R$ 65.606,45. Além disso, verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que os agravantes terão que esperar todo o trâmite da impugnação para poder receber a quantia que já foi considerada devida pela parte agravada. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido, afim de que o cumprimento de sentença prossiga em relação ao valor incontroverso de R$ 65.606,45. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. 4 V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0025 . Processo/Prot: 1039982-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126821. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000087-83.2013.8.16.0064 Ação Rescisória. Agravante: Joel Nadal, Almira Aparecida Nadal, Josefina Izaurita Nadal, José Domingos Nadal, Rosemari Nadal, Joanides Antônio Nadal, Maria Helena Alberti Nadal, Jair Carneiro Araujo, Jaci de Jesus Nadal Carneiro, Sebastião Gomes, Josete Nadal Gomes, Josmario Nadal, Marize Borges Nadal. Advogado: Caroline Ivanky Martins, Rafael Justus Bührer, Luciano Schlumberger. Agravado: Gilberto Van Den Boogaard. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.039.982-3Agravantes : Joel Nadal Almira Aparecida Nadal Josefina Izaurita Nadal José Domingos Nadal Rosemari Nadal Joanides Antônio Nadal Maria Helena Alberti Nadal Jair Carneiro Araujo Jaci de Jesus Nadal Carneiro Sebastião Gomes Josete Nadal Gomes Josmario Nadal Marize Borges Nadal.Agravado : Gilberto Van Den Boogaard. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Joel Nadal e outros em face da decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Castro que, em autos de ação de rescisão de contrato de arrendamento rural com pedido de antecipação de tutela ajuizada contra Gilberto Van Den Boogaard, indeferiu a antecipação da tutela, por entender que não estava presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. (fls.20/22) Manifestam sua irresignação alegando, em síntese, que o agravado não tem tomado os cuidados necessários para o plantio das lavouras no imóvel arrendado, sem contar as erosões no terreno, as quais são de difícil reparação. Sustentam que o arrendatário, ora agravado, ao realizar as plantações utilizou-se de área superior aos 250 hectares contratados, invadindo desta forma, inclusive, área de preservação permanente e de reserva legal, contrariando assim, as cláusulas do contrato e ditames legais. Afirmam que diante da negligencia e má-fé do agravado, contrataram um profissional "para a elaboração de estudo do solo do imóvel arrendado a fim de concluir acerca dos danos causados pelo agravado", e com o laudo pode se comprovar que o agravado descumpriu as regras impostas no contrato. Declaram que o laudo técnico juntamente com os demais documentos colacionados aos autos são prova inequívoca das alegações dos autores, ora recorrentes, razão pela qual se permite a antecipação da tutela requerida. Por essas razões, propugnam pela concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão do contrato de arrendamento rural até julgamento da lide, bem como seja determinada a retomada do imóvel e, ao final, o provimento do recurso. II - O recurso veio acompanhado das necessárias e obrigatórias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls.18/19. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - Os agravantes pleiteiam pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada a suspensão do contrato de arrendamento rural até julgamento da lide, bem como seja determinada a retomada do imóvel. Com efeito, os agravantes propuseram ação de rescisão de contrato de arrendamento rural com pedido liminar de antecipação de tutela, em face da parte ora agravada, sob a alegação de que o agravado estaria descumprindo obrigações contratuais, mais especificamente, no que diz respeito a preservação do solo e invasão de áreas de preservação permanente e reserva legal. A magistrada singular, ao analisar o pedido de antecipação de tutela, entendeu que os documentos juntados com a exordial foram produzidos de forma unilateral e por esta razão não seria o caso de deferimento da tutela, diante ainda, da ausência do contraditório, bem como se estaria em período de colheita de safra. E, contra esta decisão, voltam-se os agravantes. Pois bem, quanto a concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá a requerimento da parte antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: "I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". A tutela antecipada como sabido consiste na antecipação provisória dos efeitos da própria solução definitiva que advém com a sentença. Como corolário lógico, portanto, exigem-se requisitos muito mais rígidos para sua concessão. Partindo-se

dessa premissa, existem subsídios para entender que a decisão que não concedeu a tutela antecipada deve permanecer intacta. É que, na hipótese dos autos, neste momento processual, inexistem elementos probatórios robustos para a concessão da medida. Isso porque, conforme bem ponderou o magistrado singular, as provas colacionadas nos autos foram todas produzidas unilateralmente, sem a observância do contraditório, quando com a dilação probatória é que se poderá verificar se as situações fáticas trazidas pelos recorrentes realmente ocorreram por negligência ou má-fé do agravado. Neste sentido, não se pode acolher os documentos de fls. 46/129 como prova cabal do descumprimento contratual pelo agravado, na medida em que produzido de forma unilateral pelos autores, sem o contraditório. Em casos similares a este, a fase instrutória ganha relevo, mormente quando certas provas devem ser produzidas, a exemplo do depoimento pessoal da parte, oitiva de testemunhas e, inclusive, prova pericial. Não se pode olvidar que constitui a audiência de instrução e julgamento ato culminante da atividade cognitiva. Em síntese, inexistem elementos para formação de uma convicção segura do magistrado. Lado outro, também não se vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista não ter restado demonstrado a urgência que impossibilitaria se aguardar o contraditório. Assim, não estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, INDEFIRO o efeito pretendido. IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V - Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. AUGUSTO CÔRTES Relator

0026 . Processo/Prot: 1040278-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125295. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000942-04.2013.8.16.0148 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: W. G. P.. Advogado: Narciso Ferreira, Talita Avila Santin. Agravado: T. B. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.278-1, DA COMARCA DE ROLÂNDIA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: W. G. P. AGRAVADA: T. A. S. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por W. G. P. contra decisão proferida na Ação de Guarda (autos nº 0000942-04.2013.8.16.0148) por ele ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de concessão de guarda provisória da menor G. C. G. P. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que a ele deve ser concedida desde logo a guarda provisória de sua filha G. C. G. P., que atualmente se encontra abrigada, porque ela é portadora de deficiências mentais. Aduz, ainda, que os estudos psicossociais apenas indicaram a inexistência de forte vínculo entre pai e filha porque a menor foi ouvida sem a presença do Recorrente, e também porque a infante, ao ouvir o nome do pai, não o associou à pessoa do Agravante, na medida em que é acostumada a chama-lo por seu apelido. Assevera, ainda, que é normal a criança chamar seu padrasto de pai porquanto ambos convivem na mesma residência, e afirma, por fim, que preservará o relacionamento da criança com seus irmãos ao propiciar visitas recíprocas. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de prova inequívoca sobre a verossimilhança de suas alegações, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Isso porque, dos termos em que a decisão objurgada foi prolatada infere-se que o indeferimento da concessão de guarda provisória não se pautou no fato de o Agravante hipoteticamente não possuir condições de criar a menor, mas apenas na atual inexistência de fortes vínculos afetivos entre ele e sua filha. A esse respeito, e ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, o que se tem é que as poucas provas produzidas até o momento efetivamente aparentam apontar para a referida inexistência de vínculos afetivos consistentes entre o Recorrente e a infante. A propósito, inclusive, convém destacar que, segundo a entrevista realizada no dia 14/03/2013, ficou "evidente que a menor G. tem estabelecido como referencial de figura paterna o Sr. F [atual companheiro de sua genitora]., sendo que ela refere-se ao senhor como 'pai', exemplificando um vínculo fortemente estabelecido com este. No final da entrevista, as crianças mencionaram a respeito do "B.", referindo-se ao pai biológico de G - Sr. W, mas não relataram nenhum dado que sustentasse a ideia de que possuem um estreitamento de laços ou qualquer entrosamento entre as partes" (fl. 83-TJ). Ainda nesse sentido, o próprio Agravante reconheceu que "G. sempre ficou com a mãe. O mesmo visita a filha esporadicamente e ela vem para a casa do pai de vez em quando, faz uns sete meses a última vez." (fl. 148-TJ). Por outro lado, a concessão da guarda provisória da menor G. ao Recorrente poderia de certa forma prejudicar o estreito relacionamento que ela mantém com seus irmãos, os quais "evidenciaram fortes indícios de que não gostariam de morar distantes um do outro" (fl. 83-TJ). Daí porque a reaproximação gradual que, ao menos por ora, afigura-se como medida mais aconselhável permitirá, ainda, que o convívio entre os irmãos subsista por mais algum tempo - pelo menos até que assimilem melhor a modificação que está ocorrendo em suas vidas -, o que aparentemente reverterá proveito para o bom desenvolvimento dos menores. Assim, como bem registraram as Psicólogas atuantes no caso, "o estabelecimento de laço afetivo com o pai biológico é importante ao desenvolvimento do infante, porém é conveniente que ele seja realizado de forma gradual e espontânea, a ponto de tê-lo bem estabelecido antes de se cogitar de uma atitude mais extremada, sendo ela neste caso, a ponderação no sentido de permitir que a criança fique sob a guarda do Sr. W." (fl. 84-TJ). Destarte, a medida que se impõe é o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se a eficácia da decisão, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao juízo de primeiro grau sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão hostilizada, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 1040510-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0028752-75.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Cleonte de Oliveira. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Agravado: Maria Isaura Cristina Sales de Souza. Advogado: Denise Duarte Silva Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.510-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: CLEONTE DE OLIVEIRA AGRAVADO: MARIA ISAURA CRISTINA SALES DE SOUZA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEONTE DE OLIVEIRA, contra decisão proferida na ação de despejo por falta de pagamento c/ c cobrança nº 28752/2011, na qual a magistrada singular prorrogou em 60 dias o prazo para que a locatária desocupe voluntariamente o imóvel. A decisão foi assim fundamentada (fl. 105): "[...] diante das informações contidas no petitório de fls. 94, defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte requerida desocupe o imóvel descrito na inicial [...]". Inconformado, o agravante alega, em síntese, que o Juízo de origem havia determinado a desocupação do imóvel em outubro de 2011, o contrato de locação não possui garantias e a agravada está inadimplente há mais de 02 anos. Por essas razões, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se decretar a imediata desocupação do imóvel. É o relatório. 2. Depreende-se dos autos que a inadimplência da agravada por mais de 02 anos e a ausência de garantias do contrato de locação são fatos incontroversos, o que, inclusive, motivou a magistrada a quo a determinar, em outubro de 2011, que a locatária desocupasse o imóvel em 15 dias (fls. 79-80-TJ). A agravada foi notificada da decisão apenas em agosto de 2012 (fl. 104-TJ) em razão de grande dificuldade dos oficiais de justiça em encontrá-la para dar cumprimento ao ato. Na contestação, pugnou pela prorrogação do prazo para entrega do imóvel, tendo em vista que seria contemplada pela COHAB em dezembro daquele mesmo ano. Em janeiro de 2013 a agravada pugnou novamente pela dilação do prazo, desta vez alegando que o imóvel da COHAB lhe seria entregue em 60 dias. A Juíza de origem deferiu o pedido. Inconformado, o agravante recorre dessa decisão. 3. Da antecipação da tutela recursal: do exame sumário dos autos observa-se que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, uma vez que o agravante demonstrou a verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que tange à verossimilhança das razões recursais, denota-se que a inadimplência da agravada por mais de dois anos é incontroversa. Além disso, a primeira decisão determinando a desocupação do imóvel foi proferida há quase 02 anos (outubro de 2011), tempo suficiente para a agravada regularizar sua situação. Por fim, o agravante comprovou também que efetuou o depósito referente a três meses de aluguel, no valor de R$ 1.267,56 (fl. 77-TJ). Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restou demonstrada a inexistência de garantias do contrato de locação celebrado entre as partes, o que, por si só, faz concluir que o agravante terá dificuldade em receber os aluguéis devidos. Não se ignora o fato de que junto à agravada residem uma criança e um adolescente, contudo, já lhe foi concedido tempo suficiente para buscar uma solução alternativa e menos gravosa para si e seus dependentes. O pleito recursal está amparado pelo artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, in verbis: "Art. 59. Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º. Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independente de motivo". Desse modo, considerando os elementos dos autos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal e, com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8245/91, determino a desocupação do imóvel objeto da ação de despejo no prazo legal de 15 dias, sob pena de despejo forçado. Pode a locatária obstar o cumprimento do despejo depositando em juízo, no prazo conferido para desocupação voluntária, o valor cobrado, nos termos do art. 62, II da Lei 8.245/91. 4. 4. Intime-se o agravante, através de seu procurador constituído, e a agravada, por via postal, no endereço indicado à fl. 20. 5. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 6. Após, oficie-se ao magistrado singular comunicando-lhe acerca desta decisão e requisitando as diligências necessárias ao seu cumprimento, bem como a remessa de informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. Curitiba, 24 de abril de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível

Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03353

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abimael Antonio Simão	182	0982832-2
Adilson Luis Ferreira Filho	100	0923728-9
Adilson Luiz Ferreira	081	0910589-7/01
Adriana da Costa Ricardo Schier	134	0948394-9
Adriana Szabelski	101	0923759-4
Adriana Tonet	175	0978136-6
Adriano Barbosa	206	1010697-7/01
Adriano Carlos Souza Vale	036	0862608-8/01
Adriano Henrique Göhr	173	0974055-0
Adriano Martins Rodrigues	149	0956973-5
Adriano Nery Küster	113	0931585-9
Adyr Sebastião Ferreira	055	0886345-8/02
Airton Passos de Souza	050	0879141-9/01
	170	0970414-3
Alan Miranda	111	0930826-1
Alaor Francisco	186	0984558-9
Alberto Rodrigues Alves	021	0837109-1
	102	0924104-3/01
	143	0954325-1
	162	0964414-6
	193	0994838-5
Aldebaran Rocha Faria Neto	006	0737647-4/02
	035	0861972-9
	062	0897966-4/01
	181	0982294-2
Alessandra Perez de Siqueira	207	1014880-8
Alessandro de Aguiar	155	0960645-5
Alessandro Marinelli de Oliveira	055	0886345-8/02
Alessandro Mestriner Felipe	021	0837109-1
Alex Caetano dos Reis	097	0922493-7
Alex Sander Gallio	164	0966909-8/01
Alexandra Gazzoni	146	0955228-1/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	029	0852218-1
Alexandre Antonio C. Figliolia	038	0865475-1/01
Alexandre Augusto Devicchi	096	0921526-7/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	079	0907635-9/01
Alexandre Coelho Vieira	074	0903292-8/01
	075	0903292-8/02
Alexandre Correa Nasser de Melo	004	0710315-3
Alexandre Fidalski	034	0856630-3/01
Alexandre José Garcia de Souza	020	0836862-9
	046	0878436-9/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	153	0959444-1
Alexandre Zolet	028	0850591-7/01
Alfredo Ambrosio Junior	098	0922505-2/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	113	0931585-9
	131	0946468-6/01
Alfredo Marcos do Prado	029	0852218-1
Alinor Elias Neto	001	0626728-5
Alisson Luiz Nichel	066	0901680-0/01
Altivo José Seniski	071	0902926-5/01
Álvaro Floriano Paczkoski	045	0877216-3/01
Álvaro Pedro Júnior	074	0903292-8/01
	075	0903292-8/02
Amanda Ferreira Silveira	193	0994838-5
Amilcar de Marco	189	0987723-8
Ana Célia Pires Curuca Lourenção	167	0968510-9
Ana Flávia Ifanger Ambiel	087	0914440-1
Ana Letícia Dias Rosa	023	0840749-0/01
Ana Líria Ambonatti	166	0967878-2
Ana Lucia França	063	0898344-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	143	0954325-1
	193	0994838-5
Ana Lusia Spósito	011	0796640-9
Ana Paula Parra Leite	160	0962434-0
Ana Paula Silva de V. Lara	089	0915043-6/01
Ana Tereza Palhares Basílio	013	0812602-1/02
	114	0932018-7/02
Anacleto Giraldeli Filho	047	0878498-9/01
Anderson Alex Vanoni	115	0932639-6
André Dias Andrade	064	0900213-5/02
André Gustavo de Souza	051	0880359-8
André Gustavo Meyer Tolentino	201	1002688-3/01
André Gustavo Salvador Kauffman	038	0865475-1/01
André Ricardo Brusamolin	124	0943628-0
Andréa Bernabél Furlan	086	0914110-8
Andréa Grzybowski	105	0926658-4
Andreia da Rosa Rache	077	0904339-0
Andréia Regina Benedet	183	0983151-6
Andreza Cristina Baroni	171	0971608-9
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	141	0953057-4
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	005	0716977-7/01
Angélica Cristina Hossaka	194	0995390-4
Angelo Vidal dos Santos Marques	197	0998900-2
Anne Caroline Marciquevik Alves	059	0894654-7
Antônio Carlos Cordeiro	140	0952929-1/01
Antonio Carlos da Veiga	003	0707887-9/01
Antônio Carlos Guimarães Taques	190	0988162-9
Antonio Carlos Lovato	025	0843222-6
Antônio David de Moura Ulrich	104	0925449-1
Antônio Ferreira	082	0910625-8/01
Antonio Guilherme de A. Portugal	119	0936678-9
Antônio Rodrigues Simões	198	1000687-8
Aparecido Albino Dechiche	163	0965864-0
Arinaldo Bittencourt	058	0891584-8
Arlete Terezinha de A. Kumakura	024	0841173-0/01
Arnaldo Conceição Junior	071	0902926-5/01
Augusto Pastuch de Almeida	069	0902714-5/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	008	0775138-4
Aurino Muniz de Souza	058	0891584-8
Beatriz Valente Felitte	064	0900213-5/02
Bernadette Wosner Fernandes	129	0946225-1
Bernardo Guedes Ramina	009	0788430-8/02
	013	0812602-1/02
	098	0922505-2/01
	202	1002965-5
Brasil Paraná de Cristo II	050	0879141-9/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	116	0932869-4
Bruno Di Marino	009	0788430-8/02
	013	0812602-1/02
	091	0916083-4/03
	098	0922505-2/01
	202	1002965-5
Bruno Ribeiro Gonçalves	156	0961779-0
Bruno Santos de Lima	162	0964414-6
Caetano Ferreira Filho	146	0955228-1/01
Camila Martins Cabral	152	0959047-2
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	097	0922493-7
Caprice Andretta Chechelaky	041	0867307-6
Carla Carolina Fritzen Nascimento	093	0918018-5
Carlos Alberto de O. Casagrande	109	0927764-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	023	0840749-0/01
Carlos Augusto Rumiato	156	0961779-0

Carlos David Albuquerque Braga	064	0900213-5/02
Carlos Eduardo Bley	004	0710315-3
Carlos Eduardo Borges Marin	205	1008443-8
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	167	0968510-9
Carlos Frederico Reina Coutinho	034	0856630-3/01
Carlos Henrique de Mattos Sabino	153	0959444-1
Carlyle Popp	166	0967878-2
Caroline Amadori Cavet	096	0921526-7/01
Caroline Muniz de Souza	058	0891584-8
Cassiana Virginia Bereza	178	0979435-8
Cecília Marcondes Carneiro	088	0914835-0
Celia Mazzagardi	022	0837774-8
Célia Rosa Heringer Dittmar	187	0985671-1
Célio Aparecido Ribeiro	019	0835977-1
Célio de Melo Almada Filho	004	0710315-3
Celso Fernando Gutmann	162	0964414-6
Celso Paulo da Costa	117	0932987-7
Cerino Lorenzetti	064	0900213-5/02
César Antônio Tuoto S. Mello	059	0894654-7
César Eduardo Misael de Andrade	064	0900213-5/02
César Lourenço Soares Neto	201	1002688-3/01
Cezar Rodrigo Moreira	187	0985671-1
Christian da Silva Bortolotto	034	0856630-3/01
Christiana Tosin Mercer	006	0737647-4/02
	047	0878498-9/01
Cintia Luiza Tondin	113	0931585-9
Ciro Alberto Piasecki	090	0915603-2/01
Clarice Maria Dal Comune	081	0910589-7/01
Claudiana Fila	085	0913328-6
Cláudio Gilardi Britos	016	0831317-9/01
Cláudio Melo Colaço	166	0967878-2
Clínio Leandro Lino Lyra	027	0848154-3/01
Cornélio Afonso Capaverde	091	0916083-4/03
	114	0932018-7/02
Cristian André Sulzbacher Kasper	099	0923433-5/01
Cristiana Napoli M. d. Silveira	005	0716977-7/01
Cristiane Maria C. G. Pereira	178	0979435-8
Cristiane Tapea Consalter	207	1014880-8
Cristiano Lustosa	029	0852218-1
Cristovão Soares Cavalcante Neto	023	0840749-0/01
Daiana Ferreira Biasibetti	042	0869466-8
Daiani Regina Pereira	113	0931585-9
Daisy P. M. d. S. C. Bertulino	029	0852218-1
Dani Leonardo Giacomini	147	0956379-7
	174	0975840-3
	184	0983444-6
	199	1001353-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira	205	1008443-8
Daniel Sperafico de Andrade	160	0962434-0
Daniel Toledo de Sousa	039	0865633-3
Daniela Cristina Mariano	087	0914440-1
Daniela Forin Rodrigues Linhares	136	0948738-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0788430-8/02
	091	0916083-4/03
	098	0922505-2/01
	202	1002965-5
Daniela Rache Gebran	077	0904339-0
Daniele Ribeiro Costa	169	0970092-7
	179	0979775-7
	200	1001572-6
Danielle Anne Pamplona	124	0943628-0
Danilo Alves Arcenio	191	0988254-2/01
Darcy Nasser de Melo	004	0710315-3
Dario Becker Paiva	017	0833068-9/02
David Hermes Depine	115	0932639-6
Dayana Sandri Dallabrida	144	0954425-6
Dayê Soavinsky	192	0992791-9
Débora Lemos Gumurski	125	0943720-9
Denise Paczkoski	045	0877216-3/01
Denise Scoparo Penitente	195	0995579-5
Diego Araujo Vargas Leal	150	0957862-1
Dino Costacurta	038	0865475-1/01
Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	151	0958015-6
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	154	0960233-5
Dorval Francisco da Silva	145	0954664-3
Douglas Aparecido L. d. Carvalho	088	0914835-0
Douglas Vinicius dos Santos	160	0962434-0
Edemir Bringhentti	058	0891584-8
Éder Fabrilo Rosa	073	0903220-2/01
Edgar Delfino Júnior	093	0918018-5
Edinalva da Silveira Morador	054	0884574-1
Edison José Sanches	008	0775138-4
Edival Morador	054	0884574-1
Edmilson Petroski dos Santos	074	0903292-8/01
	075	0903292-8/02
Edni de Andrade Arruda	008	0775138-4
Edno Pezzarini Júnior	031	0854583-1
Edson Alves da Cruz	145	0954664-3
Edson Luiz de Freitas	084	0913166-6
Eduardo Arlindo Ziliotto	190	0988162-9
Eduardo de França Ribeiro	080	0908927-6
Eduardo Hoffmann	139	0950855-8
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	023	0840749-0/01
Elaine Bottega Mariussi	078	0905765-4/01
Elaine Falcão Silveira	134	0948394-9
Elaine Tramontin Silveira	134	0948394-9
Elcio Pinheiro	142	0954096-5
Eliane da Costa Machado Zenamon	032	0855979-1/01
Eliezer Machado de Almeida	119	0936678-9
Elisandre Maria Beira	182	0982832-2
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	168	0969042-0
Elisangela Ferri	173	0974055-0
Elisangela Soares	106	0926706-5
Eliseu Raphael Venturi	093	0918018-5
Elizabeth Trentini Stevanato	193	0994838-5
Eloy Melnik	089	0915043-6/01
Emilio Demeterco	032	0855979-1/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	073	0903220-2/01
Enio Corrêa Maranhão	110	0929307-4
	112	0931316-4
Enzo Phelipe J. d. Oliveira	175	0978136-6
Eroulths Cortiano Junior	078	0905765-4/01
Esio Oliveira de Souza Filho	036	0862608-8/01
Evandro Alves dos Santos	108	0927759-0
Fabiana Nantes Giacomini	012	0812261-0
Fabiano Alves de Melo da Silva	140	0952929-1/01
Fabiano Binhara	029	0852218-1
Fabiano da Rosa	029	0852218-1
Fabiano José Moreira	010	0795617-6
Fabiano Luiz de Oliveira	116	0932869-4
Fábio Giuliano Bordin	054	0884574-1
Fábio Henrique Garcia de Souza	020	0836862-9
Fabrício Coimbra Chesco	036	0862608-8/01
Fátima Rosângela Rodrigues	196	0997116-6
Felipe Anghinoni Grazziotin	182	0982832-2
Felipe Cordella Ribeiro	093	0918018-5
Felipe Maciel Chaves	008	0775138-4
Felipe Rufatto Vieira Tavares	159	0962340-3
Fernanda Greca Martins	102	0924104-3/01
Fernanda Monçato Flores	199	1001353-1
Fernando Almeida Antunes	128	0944610-2
Fernando André Silva	017	0833068-9/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	144	0954425-6
Fernando de Souza Leal	065	0901552-1
Fernando do Amaral Bortolotto	176	0978470-3
Fernando Guimaraes Pereira	051	0880359-8

Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	130	0946358-5
Fernando Parolini de Moraes	108	0927759-0
Fernando Pereira de Góes	097	0922493-7
Filipe Alves da Mota	034	0856630-3/01
Flávia Olivia Silva Rosa	062	0897966-4/01
Flávio Cesar Carniatto	029	0852218-1
Franciane dos Santos Azzulin	022	0837774-8
Franciele Aparecida da Silva	068	0902512-1
Francieli Leonardi Marques	108	0927759-0
Francielle Calegari de Souza	165	0967385-2
Francisco Carlos M. d. Silva	092	0916591-1
Francisco Luiz Pereira da Rocha	158	0962207-3
Francisco Machado de Jesus	024	0841173-0/01
Francisco Zardo	066	0901680-0/01
Frederico Augusto Teles	120	0939407-2
Geandro de Oliveira Fajardo	047	0878498-9/01
Geandro Luiz Scopel	147	0956379-7
	174	0975840-3
	184	0983444-6
	199	1001353-1
George Lippert Neto	042	0869466-8
Geroldo Augusto Hauer	071	0902926-5/01
Gerson Luiz Wenzel	137	0949137-8
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	193	0994838-5
Gilberto Vilas Boas	037	0864919-4
	073	0903220-2/01
Gilmar Luis Rosa Pinho	158	0962207-3
Giovana Bittencourt D'Angelis	102	0924104-3/01
	143	0954325-1
	193	0994838-5
Giovani Frazão Della Villa	029	0852218-1
	105	0926658-4
Giovani Marcelo Rios	090	0915603-2/01
Giovani Webber	136	0948738-1
Giovanna Catussi	199	1001353-1
Gláucio Adriano Hecke	125	0943720-9
Guilherme Borba Vianna	166	0967878-2
Guilherme de Salles Gonçalves	125	0943720-9
Guilherme Di Luca	016	0831317-9/01
	053	0884535-4/03
	084	0913166-6
	095	0920985-2/01
	099	0923433-5/01
	169	0970092-7
	188	0987358-1/01
	200	1001572-6
Guilherme Kloss Neto	131	0946468-6/01
Guilhermo Paranaguá e Cunha	078	0905765-4/01
Gustavo de Almeida Flessak	076	0903936-5
Gustavo Munhoz	042	0869466-8
Gustavo Viana Camata	156	0961779-0
Hamilton Pereira Zanella	088	0914835-0
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	048	0878939-5/01
Helder Peloso	120	0939407-2
Hélio Eduardo Richter	006	0737647-4/02
Henrique Cesar Roesler Langer	070	0902733-0
Heron Anderson	150	0957862-1
Hilgo Gonçalves Junior	071	0902926-5/01
	072	0902926-5/02
Hosine Salem	073	0903220-2/01
Hugo Cremonez Sirena	166	0967878-2
	171	0971608-9
Hulianor de Lai	047	0878498-9/01
Ieda Reny Coture	035	0861972-9
	062	0897966-4/01
Ijair Vamerlatti	164	0966909-8/01
Inor Silva dos Santos	004	0710315-3
Irineu Galeski Junior	206	1010697-7/01
Ivan Luiz Goulart	061	0895744-0
Ivan Sergio Tasca	050	0879141-9/01
Ivan Xavier Vianna Filho	135	0948405-7/01
Ivo Kraeski	016	0831317-9/01
	084	0913166-6
	095	0920985-2/01
	099	0923433-5/01
	169	0970092-7
	188	0987358-1/01
Ivomar Maria Massi	001	0626728-5
Ivone Gonçalves Avelar	133	0946941-0
Izabela de Castro Martinez	038	0865475-1/01
Jaime Comar	149	0956973-5
Jair Aparecido Avansi	199	1001353-1
Jairo Antonio Gonçalves Filho	113	0931585-9
Jamil Josepetti Junior	113	0931585-9
Janaina Baptista Tente	169	0970092-7
	179	0979775-7
Janaína Gonçalves Mota	138	0949378-9
Jean Carlos Camozato	177	0979297-8
Jean Dal Maso Costi	029	0852218-1
Jeferson Luiz Calderelli	010	0795617-6
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	063	0898344-2
Jeniffer Juliana Vecchi	128	0944610-2
Jéssica Agda da Silva	072	0902926-5/02
João Alberto Nieckars da Silva	102	0924104-3/01
	127	0944216-4
	143	0954325-1
João Augusto Martins Neto	016	0831317-9/01
João Carlos Duarte de Toledo	079	0907635-9/01
João Carlos Lima Santini	060	0894824-9
João Carlos Zafalon	123	0942544-5
João Casillo	130	0946358-5
João Donizetti Vieira	123	0942544-5
João Henrique Guizardi	079	0907635-9/01
Joaquim Miró	013	0812602-1/02
	114	0932018-7/02
Jorel Salomão Khury	033	0856093-0
Jorge Luiz Ideriha	103	0924658-6
José Amilton Chmulek	107	0927271-1
José Antonio Cordeiro Calvo	017	0833068-9/02
José Antonio Vale	036	0862608-8/01
José Ari Matos	009	0788430-8/02
	013	0812602-1/02
	020	0836862-9
	026	0847116-9/01
	202	1002965-5
José Augusto Araújo de Noronha	135	0948405-7/01
José Carlos Fernandes Martins	111	0930826-1
José Carlos Laranjeira	003	0707887-9/01
José Devanir Frítola	129	0946225-1
José Luiz Nunes da Silva	031	0854583-1
José Marcos Carrasco	047	0878498-9/01
José Nazareno Goulart	178	0979435-8
José Otávio Andujar de Oliveira	071	0902926-5/01
	072	0902926-5/02
José Renato de Morais	151	0958015-6
José Rivail Moura	149	0956973-5
Joslaine de Souza Lopes	182	0982832-2
Josleide Scheidt do Valle	019	0835977-1
Juan Miguel Castillo Junior	038	0865475-1/01
Juarez Lopes França	035	0861972-9
	062	0897966-4/01
Jubrail Romeu Arcenio	191	0988254-2/01
Juliana Fagundes Krinski	130	0946358-5
Juliana Trautwein Chede	116	0932869-4
Juliano Maciel Abrão	088	0914835-0
Juliano Meneguzzi de Bernert	129	0946225-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	207	1014880-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	057	0890416-1
	177	0979297-8
Julio Cezar Zem Cardozo	043	0870739-3/01
Júnio Cândido de Moura	025	0843222-6
Kaliandra Martins Skrobot	078	0905765-4/01

Kalinne Banhos do Carmo Castro	086	0914110-8
Karine Bellini Pires	161	0964086-2
Karla Ferreira de Camargo Fischer	100	0923728-9
Karlo Messa Vettorazzi	077	0904339-0
	196	0997116-6
Kellen Cristina Gomes	194	0995390-4
Kellen Regina Moro Teixeira	153	0959444-1
Kelly Cristina de Souza	038	0865475-1/01
Kiyoshi Ishitani	085	0913328-6
Kleber Francisco Alves	171	0971608-9
Laércio Alcântara dos Santos	076	0903936-5
Leandro Bernardino Rachadel	093	0918018-5
Leandro Fernandes Nascentes	021	0837109-1
	162	0964414-6
Leandro João Lyra	027	0848154-3/01
Leandro Ramos Gouvea	049	0878948-4
Leonardo de Camargo Martins	017	0833068-9/02
Leonardo Sakai	142	0954096-5
Leonilda Zanardini Dezevecki	174	0975840-3
Leonildo Brustolin	046	0878436-9/01
Letícia Maria Detoni	043	0870739-3/01
Lidia Guimarães Cupello	013	0812602-1/02
Liliane Gruhn Pagani	090	0915603-2/01
Lívia Raizer Mendes	151	0958015-6
Louise Rainer Pereira Gionédis	156	0961779-0
Lucas Zucoli Yamamoto	042	0869466-8
Lucia Franco da Silva Gomes	064	0900213-5/02
Luciana Calvo Perseke Wolff	032	0855979-1/01
Luciana Esteves Marrafão Barella	083	0911007-4
Luciano Carlos Franzon	014	0818787-3
Luciano Medeiros Pasa	139	0950855-8
Lucimar de Paula	049	0878948-4
Lucio Bagio Zanuto Junior	076	0903936-5
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	054	0884574-1
Luigi Miró Ziliotto	013	0812602-1/02
Luis Guilherme Pegoraro	014	0818787-3
Luís Oguedes Zamarian	053	0884535-4/03
Luis Renato Martins de Almeida	035	0861972-9
Luiz Alberto Oliveira de Luca	121	0941932-1
Luiz Aparecido Costa	017	0833068-9/02
Luiz Aureo de Araújo Perpétuo	201	1002688-3/01
Luiz Carlos Aoki	184	0983444-6
Luiz Carlos João Arbugeri Filho	028	0850591-7/01
Luiz Carlos Moreira Junior	027	0848154-3/01
Luiz Carlos Pasqualini	141	0953057-4
Luiz Carlos Soares da S. Junior	023	0840749-0/01
Luiz de Oliveira Neto	160	0962434-0
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	044	0871551-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	144	0954425-6
Luiz Fernando Guareschi	079	0907635-9/01
Luiz Gonzaga Milani de Moura	030	0853466-1
Luiz Gustavo Baron	110	0929307-4
	112	0931316-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	135	0948405-7/01
Luiz Hecke	137	0949137-8
Luiz Henrique Santos da Cruz	022	0837774-8
Luiz Marcelo Szczepanski	099	0923433-5/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	026	0847116-9/01
	091	0916083-4/03
	114	0932018-7/02
Luiz Roberto Rech	048	0878939-5/01
Luiz Salvador	195	0995579-5
Luiza Carolina Muniz Erthal	178	0979435-8
Magda Ferrari	147	0956379-7
Magda Francisca da Silva	145	0954664-3
Majeda Denize Mohd Popp	166	0967878-2
Mara Cláudia Dib de Lima	048	0878939-5/01
Mara do Rocio Simioni	008	0775138-4
Marçal Cláudio Marques	007	0772018-5
Marcela Berlinck Pereira	031	0854583-1
Marcela Virginia Thomaz	014	0818787-3
Marcello Roberto Lombardi	118	0936222-7
Marcelo Dal Pont Gazola	054	0884574-1
Marcelo de Bortolo	034	0856630-3/01
Marcelo de Carvalho Santos	113	0931585-9
Marcelo Hirt dos Santos	102	0924104-3/01
Marcelo Paes	106	0926706-5
Marcelo Ziolla Pietzsch	085	0913328-6
Marcia Cristine Schokal Bustillos	010	0795617-6
Marcia Mallmann Lippert	042	0869466-8
Marcia Mayumi Hota Vicentini	094	0919776-6
Márcia Simone Sakagami Spitzner	118	0936222-7
Márcio Gabrielli Godoy	018	0835364-4/01
Márcio Luiz Blazius	064	0900213-5/02
Márcio Nunes da Silva	019	0835977-1
Márcio Rodrigo Frizzo	064	0900213-5/02
Marcius Fontoura Lass	192	0992791-9
Marco Antônio Joaquim	088	0914835-0
Marco Antonio Langer	070	0902733-0
Marco Antonio Padovani	087	0914440-1
	148	0956723-5
Marco Antonio Roesler Langer	070	0902733-0
Marco Antonio Tillvitz	061	0895744-0
marco aurelio de oliveira	170	0970414-3
Marco Aurélio Grespan	001	0626728-5
	039	0865633-3
	061	0895744-0
Marcos Antonio Fernandes	141	0953057-4
Marcos Dutra de Almeida	014	0818787-3
Marcos José Chechelaky	041	0867307-6
Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	052	0883153-8
Marcos Montenegro de Oliveira	122	0942304-1
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	164	0966909-8/01
Marcus Vinícius Sanches	168	0969042-0
Margareth Zanardini	044	0871551-3
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	132	0946883-3
Maria da Luz Dangui Bedin	187	0985671-1
Maria de Fátima Pequito de Souza	069	0902714-5/01
Maria Paula Fuganti	015	0825678-0
Maria Zélia de O. e. Oliveira	136	0948738-1
Mariane Menegazzo	169	0970092-7
	179	0979775-7
	188	0987358-1/01
Mario Borges Fernandes	168	0969042-0
Mário Rocha Filho	191	0988254-2/01
Mário Rogério Dias	122	0942304-1
Marlene Jordão da Motta Armiliato	133	0946941-0
Marly Martin Silva	067	0902208-2
Maurício Barbosa dos Santos	181	0982294-2
	203	1007913-1
	204	1008099-0
Maurício da Silva Martins	181	0982294-2
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	185	0983935-2
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	042	0869466-8
Mayra de Souza Scremin	196	0997116-6
Michelle Gonçalves Dias	063	0898344-2
Miguel Casado Súda Júnior	063	0898344-2
Milena Maslowsky	089	0915043-6/01
Milton Miró Vernalha Filho	066	0901680-0/01
Mirella Parra Fulop	156	0961779-0
Moacir Alves de Almeida	030	0853466-1
Moreno Cauê Broetto Cruz	143	0954325-1

Naoto Yamasaki	066	0901680-0/01
Narciso Zanin	018	0835364-4/01
Natália Bitencourt Gasparin	135	0948405-7/01
Nelson Antonio Gomes Junior	155	0960645-5
Nelson João Klas Júnior	032	0855979-1/01
	171	0971608-9
Nelson João Scarpin	128	0944610-2
Neri Luiz Cenzi	058	0891584-8
Nikolaus Hec	092	0916591-1
Nilma da Silveira	205	1008443-8
Octavio Campos Fischer	100	0923728-9
Otavio Ernesto Marchesini	002	0668021-1/02
Paloma Nunes Gimenez	056	0887521-2
Paula Maria Duarte	088	0914835-0
Paula Nogara Guérios	201	1002688-3/01
Paulo Ambrosio	190	0988162-9
Paulo Cesar Pires Carvalho	085	0913328-6
Paulo Roberto dos Santos	035	0861972-9
	062	0897966-4/01
Paulo Roberto Ferreira Silveira	041	0867307-6
	121	0941932-1
Paulo Roberto Razzolini	126	0944183-0
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	166	0967878-2
	171	0971608-9
Paulo Sérgio Vianna	161	0964086-2
Paulo Sérgio Winckler	007	0772018-5
	110	0929307-4
	112	0931316-4
Pedro Henrique Laranjeira Barbosa	003	0707887-9/01
Pedro Paulo Pamplona	124	0943628-0
Percio Alves da Silva	052	0883153-8
Peregrino Dias Rosa Neto	023	0840749-0/01
Priscila Perelles	010	0795617-6
	021	0837109-1
	102	0924104-3/01
	127	0944216-4
	162	0964414-6
Priscila Wicthoff Neves Dias	135	0948405-7/01
Priscilla Cristiane Barbiero	033	0856093-0
Rafael de Britez Costa Pinto	071	0902926-5/01
	072	0902926-5/02
Rafael Fadel Braz	124	0943628-0
Rafael Jacson da silva Hech	113	0931585-9
Rafael Marques Gandolfi	007	0772018-5
Rafael Mosele	177	0979297-8
Rafael Viva Gonzalez	150	0957862-1
Raphael dos Santos Bigaton	189	0987723-8
Raquel Cila Prado	029	0852218-1
Raquel Cristina das Neves Gapski	113	0931585-9
Reginaldo Martins	102	0924104-3/01
Reginaldo Monticelli	103	0924658-6
Renata Maracini Franco	195	0995579-5
Renata Montenegro Balan Xavier	157	0962176-3
Renato Beltrami	023	0840749-0/01
René Ariel Dotti	066	0901680-0/01
Ricardo Andraus	110	0929307-4
	112	0931316-4
Ricardo Bertoncini	107	0927271-1
Ricardo Cremonezi	025	0843222-6
Ricardo da Costa Mori	109	0927764-1
Ricardo Dilon Castilhos	068	0902512-1
Ricardo Ferreira Damião Júnior	094	0919776-6
Ricardo Hildebrand Seyboth	131	0946468-6/01
Ricardo Madrona Saes	079	0907635-9/01
Ricardo Ramires	191	0988254-2/01
Ricardo Rizzi	109	0927764-1
Ricardo Zampier	012	0812261-0
Richard Rambo Pasin	099	0923433-5/01
Robert Jonathan Carneiro Pereira	149	0956973-5
Roberta Carvalho de Rosis	020	0836862-9
Roberta Kelli Berlatto Vieira	147	0956379-7
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	037	0864919-4
Robson André Schwingel	065	0901552-1
Robson Fumagali	184	0983444-6
Robson Ochial Padilha	093	0918018-5
Rodrigo Alberto Crippa	090	0915603-2/01
Rodrigo Biezus	090	0915603-2/01
Rodrigo Francisco Fernandes	186	0984558-9
Rodrigo Gaião	072	0902926-5/02
Rodrigo Macedo dos Santos	082	0910625-8/01
Rodrigo Pinto de Carvalho	022	0837774-8
Rogério Bueno da Silva	126	0944183-0
Rogério Fernando da Silva	192	0992791-9
Rogério Martins Albieri	094	0919776-6
Rogerson Luiz Ribas Salgado	035	0861972-9
Rolf Koerner Junior	144	0954425-6
Rosana Flores dos Santos Wada	011	0796640-9
Rosângela de Fátima Jacomini	083	0911007-4
Rose Mary Bastos Iacomini	138	0949378-9
Rosemeri Pereira da Silva	167	0968510-9
Rozane da Rosa Cachapuz	152	0959047-2
Rubens Sundin Pereira	155	0960645-5
Rudberto Ortiz de Almeida	117	0932987-7
Rui Mauro Santos	151	0958015-6
Sabrina Marcolli Rui	124	0943628-0
Sadi José de Marco	183	0983151-6
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	002	0668021-1/02
Samuel Ferreira Xalão	008	0775138-4
Sandra Regina Rodrigues	010	0795617-6
	021	0837109-1
	102	0924104-3/01
	127	0944216-4
	143	0954325-1
	162	0964414-6
	172	0972676-1/01
	193	0994838-5
Sandro Augusto Bonacin	191	0988254-2/01
Sandro Henrique Trovão	073	0903220-2/01
Savine Mertig Martins Prado	084	0913166-6
	095	0920985-2/01
Sebastião Rolnei Ortiz Gomes	117	0932987-7
Sérgio Henrique Tedeschi	093	0918018-5
Sérgio Leal Martinez	057	0890416-1
	147	0956379-7
	184	0983444-6
	199	1001353-1
Sérgio Nunes Medeiros	161	0964086-2
Shalom Moreira Baltazar	201	1002688-3/01
Sheila Machado de Jesus	024	0841173-0/01
Shiroko Numata	180	0981321-0
Silvana de Mello Guzzo	148	0956723-5
Silvana Eleutério Ribeiro	153	0959444-1
Silvano Ghisi	090	0915603-2/01
Silvino de Assis Brandão Neto	070	0902733-0
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0772018-5
Sílvio Binhara	029	0852218-1
Simone Zonari Letchacoski	130	0946358-5
Simoni Maria Kanigoski	043	0870739-3/01
Sônia Drozda	138	0949378-9
Sônia Regina Vieira Khoury	163	0965864-0
Sumie Sônia Miyazaki	191	0988254-2/01
Suzana Schwansee Molli	101	0923759-4
Tânia Francisca dos Santos	196	0997116-6
Tarso Dolci	128	0944610-2
Tatiana Schmidt Manzochi	056	0887521-2
	172	0972676-1/01
Tatiane Taminato	113	0931585-9
Thais Pontes de Oliveira	063	0898344-2
Thiago Wiggers Bitencourt	153	0959444-1
Tiago Schreiner Garcez Lopes	064	0900213-5/02
Ulysses de Mattos	185	0983935-2
Valter Dias Prado	168	0969042-0

Valter Lourenço de Souza	185	0983935-2
Vanderlei Carlos Sartori	104	0925449-1
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	066	0901680-0/01
Vanete Steil Villatori	044	0871551-3
Victor Daniel Moretti	068	0902512-1
Vilma Thomal	127	0944216-4
Vinícius Kobner	130	0946358-5
Vitor Eduardo Frosi	115	0932639-6
Vladimir José Rambo	189	0987723-8
Wagner de Oliveira Barros	159	0962340-3
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	012	0812261-0
Waldir Leske	176	0978470-3
Walter Borges Carneiro	069	0902714-5/01
Walter Luiz de Paiva Baracho	005	0716977-7/01
Wanderlei Rodrigues Silva	067	0902208-2
Wanderley Dallo	006	0737647-4/02
Wendel Ricardo Neves	184	0983444-6
Werner Aumann	058	0891584-8
William Júlio de Oliveira	164	0966909-8/01
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	160	0962434-0
Winderson Jaster de Oliveira	176	0978470-3
Winnicius Pereira de Góes	097	0922493-7
Zuleika Loureiro Giotto	143	0954325-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0626728-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/272433. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000475 Embargos de Terceiro. Apelante: Fábio Otsuka. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Apelado: Maria de Lourdes Yoshitomi Pinto. Advogado: Alinor Elias Neto, Ivomar Maria Massi. Interessado: Paulino Sussumi Yoshitomi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA CAUSALIDADE (SÚMULA 303, STJ).EMBARGADO QUE DEU AZO À CONSTRIÇÃO JUDICIAL INDEVIDA. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELA EMBARGANTE DEVIDAMENTE REGISTRADA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Conforme preceitua a Súmula 303 do STJ, nos Embargos de Terceiro a distribuição dos ônus de sucumbência deverá obedecer ao princípio da causalidade, de modo que as verbas deverão ser pagas por quem deu causa ao ajuizamento da ação/ constrição judicial indevidamente realizada.

0002 . Processo/Prot: 0668021-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/341757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6680211-0 Apelação Civel. Embargante: Arthur Willians. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Embargado: Elídia Eiko Narahara. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPÔS EM DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE POSSIBILITOU A PARTE ADVERSA JUNTAR INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSOS PREJUDICADOS PELA FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL À REPRESENTAÇÃO - VALIDADE - DECISÃO EM VIGOR - EMBARGOS ACLARATÓRIOS QUE PERDEM SEU OBJETO.

0003 . Processo/Prot: 0707887-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/26448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7078879-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Lourival Pieri, Neusa Ribali Pieri. Advogado: José Carlos Laranjeira, Pedro Henrique Laranjeira Barbosa. Embargado: Hilda Kiyomi Agarashi Azuma. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E VÍCIO MATERIAL - PRETENSÃO DOS EMBARGANTES É DE REDISCUTIR E MODIFICAR A R. DECISÃO - NÃO ASSISTE RAZÃO OS EMBARGANTES - MATÉRIAS JÁ SUPERADAS PELA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0710315-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233579. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001558-67.2002.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Grimsey Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Bley. Apelado: Operação Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Célio de Melo Almada Filho, Darcy Nasser de Melo, Alexandre Correa Nasser de Melo, Inor Silva dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em anular a sentença, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE EMPREITADA - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO - FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS - SENTENÇA QUE NÃO SE ATÉM AOS PONTOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - NULIDADE ABSOLUTA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0716977-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 7169777-0 Agravo de Instrumento. Embargante: C. A. H. K.. Advogado: Walter Luiz de Paiva Baracho. Embargado: D. M. (maior de 60 anos). Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do voto acima relatado.

0006 . Processo/Prot: 0737647-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/24690. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7376474-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Amilton Schon Penteado (maior de 60 anos), Antonio Oliveira Souza (maior de 60 anos), Augusto Novak, Augusto Suhmanoski, David Weres, Luciano Solarski, Neudes Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Rivelino Lembeck, Rodolfo Back. Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0772018-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16584. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006225-71.2004.8.16.0035 Revisional. Apelante (1): Antonio Carlos Barbalho, Cristiane Rodrigues dos Santos. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): M. M. Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos de apelação interpostos, nos termos da fundamentação do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - M. M. INCORPORAÇÕES LTDA. - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTES DE TERRENOS - REVISIONAL DE CONTRATO - RESCISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO 01 - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL C/C DEPÓSITO DE VALORES QUE NÃO DESCARACTERIZA A MORA CONTRATUAL - ALEGADO ABUSO CONTRATUAL POR SUPOSTO SUPERFATURAMENTO DO VALOR À VISTA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO 02 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS - MANUTENÇÃO - PARECER TÉCNICO COM VALOR DE MERCADO - INUTILIZAÇÃO.- Nos termos da legislação civil pátria, o possuidor do imóvel, quando de boa-fé, tem direito de ser indenizado das benfeitorias úteis e necessárias. Já quanto às voluptuárias, se não lhes forem pagas pode levantar as mesmas. Em contrapartida, o possuidor de má-fé, segundo dispõe o artigo 1.220 do Código Civil, terá direito apenas de ser ressarcido das benfeitorias necessárias, porém não terá direito a ser indenizado pelas benfeitorias voluptuárias e nem mesmo poderá levantá-las. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0775138-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125482. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002395-56.1997.8.16.0031 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Maria Faulstich Kreuscher, Andreas Kreuscher. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelante (2): Anton Faulstich, Katharina Faulstich. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Rec.Adesivo: Verônika Zuber Maciel. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Felipe Maciel Chaves. Apelado (1): Espólio de Johann Zuber. Advogado: Edison José Sanches. Apelado (2): Verônica Zuber Maciel. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Felipe Maciel Chaves. Apelado (3): Regina Faulstich, Ana Zuber, Espólio Johann Zuber, Verônica Zuber Maciel. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Felipe Maciel Chaves. Apelado (4): Maria Faulstich Kreuscher,

Andreas Kreuscher. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Apelado (5): Anton Faulstich, Katharina Faulistich. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso adesivo e as apelações 01 e 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS - NULIDADE DE TESTAMENTO - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU - OBRIGATÓRIA - ARTIGO 82, INC. II DO CPC - NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS - RECURSOS DE APELAÇÕES 1, 2 E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS

0009 . Processo/Prot: 0788430-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/40245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7884308-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Gilberto Ribas Dangui. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO MATÉRIA JÁ SUPERADA PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0795617-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187251. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009310-46.2009.8.16.0017 Consignação em Pagamento. Apelante: Racalto Brasil Agropecuária Ltda. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli, Fabiano José Moreira. Rec.Adesivo: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Apelado (1): 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Apelado (2): Racalto Brasil Agropecuária Ltda. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli, Fabiano José Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso adesivo e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DILAÇÃO PROBATÁRIA IMPRESCINDÍVEL - QUESTÕES QUE NÃO VERSAM UNICAMENTE SOBRE MATÉRIA DE DIREITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA CASSADA - APELO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0011 . Processo/Prot: 0796640-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226068. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000488-60.2011.8.16.0094 Declaratória. Agravante: Adauto Felizardo do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Rosana Flores dos Santos Wada. Agravado: Divino Barbosa. Advogado: Ana Lusia Spósito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO PARTICULAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO, JÁ JULGADA, E DO INVENTÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O TESTADOR NÃO POSSUÍA CAPACIDADE MENTAL. IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CAPACIDADE DO TESTADOR À ÉPOCA DO ATO CIVIL SUCESSÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO A QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0812261-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166627. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009453-40.2002.8.16.0030 Inventário. Apelante: Vilmar Cavancante de Oliveira. Advogado: Ricardo Zampier, Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelado: Espólio de Sergio Giacomini. Advogado: Fabiana Nantes Giacomini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença homologatória, nos termos do voto do relator. EMENTA: .APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, OBSERVADO O RECONHECIMENTO DA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR.INSURGÊNCIA DE CREDOR. (I) IMPUGNAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA NO QUE DIZ RESPEITO À AVALIAÇÃO DOS BENS.CABIMENTO. DIREITO DO CREDOR. IMÓVEL AVALIADO EM 2002.DEFASAGEM. AVALIAÇÃO JUDICIAL DE COTAS DE SOCIEDADE REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA, MAS NÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA CONVERSÃO DO INVENTÁRIO PARA ARROLAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. (II) PAGAMENTO DE CREDORES. INFORMAÇÃO DA INVENTARIANTE DE QUE HOUVE "SOLUÇÃO AMIGÁVEL" COM UM DELES. PROCEDIMENTO IRREGULAR. (III) ALUGUEL DO IMÓVEL. FRUTOS QUE DEVEM FAZER PARTE DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO MONTANTE RECEBIDO A ESSE TÍTULO E A DESTINAÇÃO. (IV) PREFERÊNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR AOS DEMAIS CRÉDITOS. DESPROVIMENTO NESTA PARTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E POSSIBILITAR A AVALIAÇÃO JUDICIAL.

0013 . Processo/Prot: 0812602-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/88907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8126021-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Afonso Franczak. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO REFERENTE AO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO (ART. 558, CPC) - PRETENSÃO DA EMBARGANTE É DE REDISCUTIR E MODIFICAR A R. DECISÃO - NÃO ASSISTE RAZÃO A EMBARGANTE - MATÉRIA JÁ SUPERADA PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0818787-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215672. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00000173 Execução de Sentença. Agravante: R. F. A.. Advogado: Luciano Carlos Franzon, Marcela Virginia Thomaz. Agravado: L. Y. K.. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Luis Guilherme Pegoraro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0825678-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269596. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004277-16.2011.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: E. O.. Advogado: Maria Paula Fuganti. Agravado: E. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO", A QUAL ALTEROU O HORÁRIO DE VISITAS - PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR - RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL CONCLUIU PELA ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE VISITAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC, QUE AUTORIZAM A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIAMENTE.

0016 . Processo/Prot: 0831317-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/94364. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8313179-0 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Mariano Rios Seijas, Condomínio Edifício Metrópole. Advogado: João Augusto Martins Neto, Cláudio Gilardi Britos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS. RECURSO REJEITADO.

0017 . Processo/Prot: 0833068-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/442542. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8330689-0 Apelação Civel. Embargante: Royal Loteadora e Incorporadora Ss Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Leonardo de Camargo Martins. Embargado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Interessado: Chepli Tanus Daher Filho, Jandira Daher. Advogado: Luiz Aparecido Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLEITO PARA NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO, DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO NA

SESSÃO - PROCESSO LEVADO EM MESA SEM FORMALIDADE, ART. 201 DO RITJPR - RECURSO QUE NÃO SE PERMITE SUSTENTAÇÃO ORAL, ART. 554, CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0835364-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85113. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8353644-0 Apelação Civel. Embargante: Rural Imóveis Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Embargado: Jones Minosso. Advogado: Narciso Zanin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRETENSÃO DA EMBARGANTE É DE REDISCUTIR E MODIFICAR A R. DECISÃO- INCONFORMISMO - NÃO ASSISTE RAZÃO A EMBARGANTE - MATÉRIAS JÁ SUPERADAS PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0835977-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227638. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000482-51.2008.8.16.0161 Investigação de Paternidade/Maternidade c/ c Alimentos. Apelante (1): M. F. P.. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Apelante (2): A. C. S.. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0836862-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006487-84.2008.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Morgana do Pilar Broska Alves. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ASSINATURA DE SERVIÇO TELEFÔNICO - INEXIGIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXIBIÇÃO DAS RADIOGRAFIAS DO CONTRATO - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA AÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0837109-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223385. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013869-26.2008.8.16.0035 Indenização. Apelante: Lufer Indústria Mecânica S A. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado: Brasil Telecom S A. Advogado: Leandro Fernandes Nascentes, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 837.109-1 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSE DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A.APELADA: BRASIL TELECOM S/A.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - MERO DISSABOR - ALTERAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0837774-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280232. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000537 Modificação de Guarda. Agravante: I. K.. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho, Franciane dos Santos Azzulin. Agravado: N. G. B.. Advogado: Celia Mazzagardi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0023 . Processo/Prot: 0840749-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8407490-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sérgio Amilcar de Aguiar Maia, Denise Braga Maia. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Embargado: Multishopping Empreendimentos Imobiliários S/a, Bozano Simonsen Centros Comerciais S/a, J Malucelli Administradora de Bens Ltda, Renasce - Rede Nacional de Shopping Centers. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Letícia Dias Rosa, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Interessado: Christian Stange Sigel, Priscila Sigel Garcia. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DOS EMBARGANTES É DE REDISCUTIR E MODIFICAR A R. DECISÃO - NÃO ASSISTE RAZÃO OS EMBARGANTES - MATÉRIA JÁ SUPERADA PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO POR ESTE D. JUÍZO - EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0841173-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/452245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8411730-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Godofreda Lima Machado, Salete Alves. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Embargado: Mauro Veiga Conceição, Vera Lucia Cavanha Conceição. Advogado: Francisco Machado de Jesus, Sheila Machado de Jesus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0843222-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255882. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021840-62.2007.8.16.0014 Cautelar. Apelante: V. L. F.. Advogado: Ricardo Cremonezi. Apelado: M. A. P.. Advogado: Antonio Carlos Lovato, Júnio Cândido de Moura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0026 . Processo/Prot: 0847116-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/486926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8471169-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Espólio de Paulo Fernando Jung. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0848154-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/38678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8481543-0 Apelação Civel. Embargante: Movelon Industria e Comércio de Madeiras Ltda, Sueli Egea Pereira, Walfrido Ribas Filho, Mario Rodrigues dos Santos, Madeireira Lidianópolis Ltda, Serraria Gaturamo Ltda, Jose Maria de Araujo Carneiro, Labolg Administratoda Florestal Ltda. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra, Leandro João Lyra. Embargado: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DÚVIDAS - PRETENSÃO DOS EMBARGANTES É DE REDISCUTIR E MODIFICAR A R. DECISÃO - NÃO ASSISTE RAZÃO OS EMBARGANTES - MATÉRIAS JÁ SUPERADAS PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0850591-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/73326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 8505917-0 Agravo de Instrumento. Embargante: L. C. J. A. F.. Advogado: Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Embargado: E. A. D. V., R. M. S. V.. Advogado: Alexandre Zolet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

0029 . Processo/Prot: 0852218-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291513. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003649-87.2008.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Luiz Aparecido Dias. Advogado: Cristiano Lustosa. Apelado (1): Lucas de Oliveira Taverna (Representado(a)). Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres Bertulino, Giovani Frazão Della Villa. Apelado (2): Dalton Bishop Cordeiro. Advogado: Sílvio Binhara, Flávio Cesar Carniatto, Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Interessado: Saulo Mendes de Oliveira Aversa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alfredo Marcos do Prado, Fabiano da Rosa, Raquel Cila Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA FRAUDULENTA. INCONTROVÉRSIA DA VERDADEIRA PROPRIEDADE DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO DO POSSUIDOR DE BOA-FÉ EM FACE DAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. ART. 1.201, § ÚN. E ART. 1219, AMBOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO CARTORÁRIO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO, SEM IMPEDIR, NO ENTANTO, AÇÃO AUTÔNOMA PELA PARTE INTERESSADA. EXTINÇÃO DA LIDE SECUNDÁRIA DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0853466-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/406414. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000071 Ação de Despejo. Impetrante: Luiz Marcos de Azevedo - Me. Advogado: Moacir Alves de Almeida, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Siqueira Campos - Vara Única. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE DESPEJO PARA RETOMADA DO IMÓVEL POR DENÚNCIA VAZIA E FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS DÉBITOS LOCATÍCIOS E PEDIDO LIMINAR - DESPEJO DEFERIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUBLOCATÁRIO - INGRESSO NO POLO PASSIVO - DECISÃO JUDICIAL EM QUE É CABÍVEL RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ADMITIDO - EXEGESE DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Não pode ser conhecido mandado de segurança quando a decisão pode ser impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo. Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 0854583-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390291. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003110-91.2011.8.16.0101 Divórcio. Apelante: V. A. B. P. S., P. H. B. S. P. S. (Representado(a)). Advogado: José Luiz Nunes da Silva, Marcela Berlinck Pereira. Apelado: A. R. S. J.. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível, autuado sob nº 854.583-1, e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0032 . Processo/Prot: 0855979-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/476973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 8559791-0 Agravo de Instrumento. Agravante: C. S. D.. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Emilio Demeterco. Agravado: M. J. B. D.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0033 . Processo/Prot: 0856093-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000532-06.2007.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Apelante: P. P. P.. Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero. Apelado: T. F. P.. Advogado: Jorel Salomão Khury. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO:Acordam os integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.ALIMENTANDA COM 68 ANOS DE IDADE. ESPOSA QUE SE DEDICOU ÀS ATIVIDADES DOMÉSTICAS DURANTE 30 ANOS DE CASAMENTO. DIFICULDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PROBLEMAS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A REDUÇÃO DE PATRIMÔNIO DO ALIMENTANTE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR QUE NÃO SE JUSTIFICA. PENSIONAMENTO ESSENCIAL À SOBREVIVÊNCIA DA ALIMENTANDA E QUE NÃO COMPROMETE O SUSTENTO DO ALIMENTANTE.MANUTENÇÃO DA PENSÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0856630-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8566303-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmacêutico Ltda.. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Embargado: Agência de Correios Franquiada Gralha Azul Ltda.. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DA EMBARGANTE É DE REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO - MATÉRIA JÁ SUPERADA PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0861972-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304453. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001313-36.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: César Augusto Pojoli, Fábio Massao Matsumoto, Edson Luiz Campelo Pesce, Claudinei Spolador, Toru Ohara (maior de 60 anos), José Toshiaki Matsumoto (maior de 60 anos), Paulo D'alessandro Bonato, Luiz Toshio Matsumoto e Cia Ltda, Comércio de Genêros Alimentícios Casa Fátima Ltda, Nagashi e Cia Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Juarez Lopes França. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Luis Renato Martins de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA E REPASSE DOS TRIBUTOS PIS E COFINS AOS CONSUMIDORES - LEGALIDADE - PRESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUESTÃO ANTERIORMENTE DISCUTIDA E DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0862608-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/83855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8626088-0 Apelação Civel. Embargante: Wilmar Luiz Franciozi, Teresinha Turski Franciozi. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Embargado: Donini & Moura Ltda. Advogado: Esio Oliveira de Souza Filho, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO ASSISTE RAZÃO OS EMBARGANTES - MATÉRIAS JÁ SUPERADAS PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0864919-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425099. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005547-25.2011.8.16.0160 Divórcio. Agravante: H. C. F.. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Agravado: N. G. M.. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto relatado.

0038 . Processo/Prot: 0865475-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/438656. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8654751-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Linde Gases Ltda.. Advogado: Izabela de Castro Martinez, Alexandre Antonio Ceschini Figliolia, Juan Miguel Castillo Junior, André Gustavo Salvador Kauffman. Agravado: Guerra Gases e Soldas Ltda., Solange Aparecida de Lima, Sergio Vicente Guerra, Nivaldo José Guerra. Advogado: Dino Costacurta, Kelly Cristina de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CAPAZES DE

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA - TUMULTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0865633-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414054. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023032-93.2008.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Fábio Otsuka. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Apelado: Venicius Gonçalves de Souza, Felicia Mitiko Shimazaki Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.AQUISIÇÃO DE IMÓVEL SEM O DEVIDO REGISTRO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AQUISIÇÃO DO BEM REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE GEROU A CONSTRIÇÃO. PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ. SÚMULA 84, STJ.CONSTRIÇÃO JUDICIAL INDEVIDA.REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NECESSÁRIA. EMBARGANTE QUE, MESMO VENCEDOR, DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303, STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Ainda que o contrato de compra e venda não tenha sido levado a registro, é lícito ao terceiro adquirente de boa fé buscar a tutela de sua posse e propriedade mediante a oposição de Embargos de Terceiro. Súmula 84 do STJ.2. Conforme preceitua a Súmula 303 do STJ, nos Embargos de Terceiro a distribuição dos ônus de sucumbência deverá obedecer ao princípio da causalidade, de modo que as verbas deverão ser pagas por quem deu causa ao ajuizamento da ação/constrição judicial indevidamente realizada.

0040 . Processo/Prot: 0866202-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/444429. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011792-48.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.EMENTA:EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR FAVORECIMENTO DE UMA DAS PARTES - AUSÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM O FAVORECIMENTO - HIPÓTESE DO ART. 135, V DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXCEÇÃO REJEITADA.

0041 . Processo/Prot: 0867307-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001181-76.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Apelado: Assepar - Associação dos Ex - Participantes de Planos Previdência da Rs Previdência. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - CONVÊNIO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO.1. A parte Autora, por ter a obrigação de responder pelo débito perante o credor (instituição financeira), tem legitimidade para cobrar a referida dívida. 2 2. Tendo se obrigado a fornecer a relação dos valores mensais devidos pelos participantes e obrigando-se a retenção das parcelas, inclusive na hipótese de rescisão do convênio, patente a sua legitimidade passiva.3. A Requerida assumiu, contratualmente, a obrigação de descontar e repassar à Autora, mensalmente, os valores devidos por seus funcionários, não podendo, unilateralmente, suspender os referidos repasses.4. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no art. 20 do Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0869466-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001812 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: George Lippert Neto, Marcia Mallmann Lippert, Daiana Ferreira Biasibetti. Agravado: Aparecido Francisco. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Lucas Zucoli Yamamoto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - AUSENCIA DE PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO - FIXAÇÃO DE ASTREINTES - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

0043 . Processo/Prot: 0870739-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103941. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8707393-0 Apelação Cível. Embargante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Maria Detoni. Embargado: S. M. K.. Advogado: Simoni Maria Kanigoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento.EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0871551-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007359-28.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: P. R. C.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: I. A. V. C.. Advogado: Vanete Steil Villatori, Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0045 . Processo/Prot: 0877216-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/36655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8772163-0 Apelação Cível. Embargante: Alvaro Floriano Paczkoski, Ilza Paczkoski. Advogado: Álvaro Floriano Paczkoski, Denise Paczkoski. Embargado: Oficial do Registro de Imóveis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0878436-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/39806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8784369-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Aracy Soares da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0878498-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/465421. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8784989-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hulianor de Lai, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Vilmar Sebastião Sebold. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0878939-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/34985. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8789395-0 Apelação Cível. Embargante: Espólio Arlinda Pissaia. Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Embargado: Marizelmo Lucas Borato, Márcia Aparecina Sá Borato. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO:acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- ALEGAÇÃO DE QUE AS MATÉRIAS NÃO FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NA DECISÃO - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DO EMBARGANTE É DE REDISCUTIR, MODIFICAR E PREQUESTIONAR - MATÉRIAS JÁ SUPERADAS PELA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0878948-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000823-69.2008.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: M. L. S.. Advogado: Lucimar de Paula, Leandro Ramos Gouvea. Apelado: E. R. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0050 . Processo/Prot: 0879141-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/56396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8791419-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sociedade Educacional Passo A Passo Ltda-me. Advogado: Airton Passos de Souza. Embargado: Lord Empreendimentos Ltda. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EVIDENTE CONTRADIÇÃO - FUDAMENTAÇÃO QUE NÃO CONDIZ COM MÉRITO DO RECURSO - ERRO MATERIAL - EQUIVOCO AO LAVRAR O VOTO - ERRO DO SISTEMA AO IMPRIMIR - ERRO SANADO E NOVA FUNDAMENTAÇÃO COMO PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0051 . Processo/Prot: 0880359-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359001. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002546-42.2009.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Antonio Luiz Meneguel. Advogado: André Gustavo de Souza. Apelado: Janete Sidney Justus Fontes, Marcos Justus Fontes. Advogado: Fernando Guimaraes Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE DE PROTESTO - CHEQUE EMITIDO EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO - BENEFICIÁRIO FALECIDO - PROTESTO REALIZADO PELA VIÚVA EM NOME PRÓPRIO - POSSSIBILIDADE - QUANDO DO FALECIMENTO O TITULAR DO DIREITO PASSA AOS HERDEIROS - PRINCÍPIO DA PARTE PROVIDENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 387 DO STF E ART.1784 E SS. DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

0052 . Processo/Prot: 0883153-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/18992. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: J. L. S.. Advogado: Percio Alves da Silva. Apelado: M. J. S. S.. Advogado: Marcos Luzie Gadotti de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0053 . Processo/Prot: 0884535-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/39989. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8845354-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Embargado: Pedro Grad Roth, Empresa Hotelaria Roth Ltda. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DA EMBARGANTE É DE REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO - MATÉRIAS JÁ SUPERADAS PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0884574-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33959. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000491 Ação Monitória. Agravante: Norival Dadalto. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador. Agravado: Auto Posto Monalisa Ltda. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Fábio Giuliano Bordin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTNÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 5º, XXVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA PRETENDIDA IMPENHORABILIDADE.RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0886345-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/40128. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8863458-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Julio Cezar Nalim Salinet. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Embargado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADES - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES DEDUZIDAS NO RECURSO QUE FORAM OBJETIVAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS - PRETENSÃO RECURSAL QUE REVELA NÍTIDA PRETENSÃO DE REEXAME - VIA RECURSAL INADEQUADA - RECURSO AVIADO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO REJEITADO.

0056 . Processo/Prot: 0887521-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008016-07.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Euro Data - Sothfield Edições Culturais Ltda. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Apelante (2): Vanessa Aparecida de Oliveira Ramalho. Advogado: Paloma Nunes Gimenez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação 01, e, por maiorida de votos, negar provimento ao recurso de apelação 02, nos termos do voto acima relatado. Vencida a senhora Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, que lavra voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DA RÉ - DENUNCIAÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO QUE JUSTIFIQUE O DIREITO DE REGRESSO - DEMANDA SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR QUE EXCLUI DIGRESSÃO SOBRE DENUNCIAÇÃO À LIDE - DANO MORAL CONFIGURADO - CHEQUE PRÉ-DATADO APRESENTADO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO DO CHEQUE POR INSUFICIENCIA DE FUNDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL.RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELO DA AUTORA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - INOCORRÊNCIA - AUTORA QUE DECAIU DE METADE DOS PEDIDOS FORMULADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE SE MOSTRA CLARA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC - ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ.RECURSO DE APELAÇÃO (2) - CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0890416-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0018279-30.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Elisabete do Rocio Neves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA MAJORADA, EM ATENÇÃO ÀS DIRETRIZES DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0891584-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/389285. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007099-49.2010.8.16.0131 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Arinaldo Bittencourt, Werner Aumann. Apelado: Jovino Elso Periolo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.REVELIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DO BANCO QUE SE REFEREM À POSSE E PROPRIEDADE. O EMBARGANTE COMPROVOU DOCUMENTALMENTE QUE ADQUIRIU O VEÍCULO, LIVRE DE ÔNUS, EM DATA ANTERIOR À RESTRIÇÃO

DETERMINADA NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 83/2000. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.RESTRIÇÃO EFETIVADA SOBRE VEÍCULO JÁ ALIENADO A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE-APELADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0894654-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0011067-86.2010.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: L. M. B.. Advogado: César Antônio Tuoto Silveira Mello. Apelado: A. V. M., B. V. M.. Advogado: Anne Caroline Marciquevik Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, lhe negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0060 . Processo/Prot: 0894824-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82706. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001122-68.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: E. R. F. M.. Advogado: João Carlos Lima Santini. Agravado: J. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0061 . Processo/Prot: 0895744-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411309. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029913-86.2008.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Fábio Otsuka. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Apelado: Rubens Vieira de Souza, Elaine Vasconcelos de Souza. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.AQUISIÇÃO DE IMÓVEL SEM O DEVIDO REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AQUISIÇÃO DO BEM REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE GEROU A CONSTRIÇÃO. PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA- FÉ. SÚMULA 84, STJ. CONSTRIÇÃO JUDICIAL INDEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBENCIA NECESSÁRIA. EMBARGANTE QUE, MESMO VENCEDOR, DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303, STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Ainda que o contrato de compra e venda não tenha sido levado à registro, é lícito ao terceiro adquirente de boa fé buscar a tutela de sua posse e propriedade mediante a oposição de Embargos de Terceiro. Súmula 84 do STJ.2. Conforme preceitua a Súmula 303 do STJ, nos Embargos de Terceiro a distribuição dos ônus de sucumbência deverá obedecer ao princípio da causalidade, de modo que as verbas deverão ser pagas por quem deu causa ao ajuizamento da ação/à constrição judicial indevidamente realizada.

0062 . Processo/Prot: 0897966-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/31192. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8979664-0 Apelação Civel. Embargante: Roberto Prizon (maior de 60 anos), Alex Issamu Moriya, Érica Junko Moriya, Jorge Toshimitsu Matsumoto (maior de 60 anos), Kaneo Yamashita (maior de 60 anos), Tiyeko Matsumoto (maior de 60 anos), Moacir Mazzei (maior de 60 anos), Mitsue Kono (maior de 60 anos), Mini Shop Presentes Com. de Produtos Diversificados Ltda, Célia Yuriko Kikute Matsumoto (maior de 60 anos), Moriya Comércio de Generos Alimentícios Ltda, Joaquim Toshiaki Moruya (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Flávia Olivia Silva Rosa, Juarez Lopes França. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz RelatorEMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. MERO INCONFORMISMO. CONTRADIÇÃO.OMISSÃO. OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO.1 Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada, por esta via.2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento.3. Embargos de declaração rejeitados.ACÓRDÃO

0063 . Processo/Prot: 0898344-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407008. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001661-97.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante (1): Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens Sa. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Miguel Casado Súda Júnior. Advogado: Miguel Casado Súda Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação I e julgar prejudicado o recurso de apelação II, nos termos do voto e sua fundamentação . EMENTA: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. PEDIDO DE CANCELAMENTO PELO CONSUMIDOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA VIAGEM.APELAÇÃO I: COBRANÇA DA MULTA POR CANCELAMENTO NO MONTANTE DE 20% SOB O VALOR DO CONTRATO, TAL COMO DISPÕE A CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE RETENÇÃO DE VALORES POR AUSÊNCIA DE PEDIDO EM SEDE DE RECONVENÇÃO (PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA). COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA VIAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONDABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DOS FORNECEDORES DO SERVIÇO (ART. 7º E 14, CDC). QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO II: CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PERDA DO OBJETO. RECURSO CUJA ANÁLISE RESTA PREJUDICADA.1. O princípio da congruência, estampado no artigo 460 do Código de Processo Civil, estabelece que a prestação jurisdicional está condicionada aos pedidos realizados pela parte, de modo que não pode o magistrado, via de regra, proferir sentença fora dos limites dos pedidos mediatos e imediatos formulados pela parte.2. A inscrição do consumidor em bancos de dados de inadimplentes é indevida se houve o cancelamento do contrato e se os serviços sequer foram prestados, pelo que imperiosa a baixa da restrição e o dever de indenizar o consumidor, de conformidade com as particularidades do caso em análise.3. Nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a cadeia de fornecedores responde solidariamente. Inteligência dos art. 14, art. 25, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

0064 . Processo/Prot: 0900213-5/02 Agravo

. Protocolo: 2013/47733. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9002135-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Indel Engenharia e Serviços Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Alu Serviços Em Telecomunicações Sa, Alcatel Lucent Brasil Sa. Advogado: Carlos David Albuquerque Braga, Tiago Schreiner Garcez Lopes, Beatriz Valente Felitte, Lucia Franco da Silva Gomes, César Eduardo Misael de Andrade, André Dias Andrade, Carlos David Albuquerque Braga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO:acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA - TUMULTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0901552-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397749. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000123-30.2003.8.16.0112 Cobrança. Apelante (1): Margarete Ines Biazus Leal. Advogado: Fernando de Souza Leal. Apelante (2): Transgiro Turismo e Viagens Ltda - Epp.. Advogado: Robson André Schwingel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos 01 e 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VIAGEM - FALÊNCIA DA OPERADORA DE TURISMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO - DANO MORAL DEVIDO - QUANTUM MANTIDO - DANO MATERIAL EQUIVALE AO VALOR QUE DEIXOU DE GANHAR E EFETIVAMENTE PERDEU - MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO 01 E 02 DESPROVIDOS.

0066 . Processo/Prot: 0901680-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/36775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9016800-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sindespol- Sindicato dos Escrivoes do Estado do Parana. Advogado: René Ariel Dotti, Alisson Luiz Nichel, Francisco Zardo, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado: Sinclapol Sindicato das Classes Policiais Civis do Paraná. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO EMBARGADA - MATÉRIA JÁ SUPERADA PELA DECISÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- EMBARGOS REJEITADOS.

0067 . Processo/Prot: 0902208-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15281. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010029-28.2009.8.16.0017 Alteração de Regime de Bens. Apelante: M. M. S., W. R. S.. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva, Marly Martin Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster

Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEEFERIU A ALTERAÇÃO, MAS NÃO HOMOLOGOU A PARTILHA POSSIBILIDADE TERCEIROS GRANTIDOS BAIXA PARA VARA DE ORIGEM PARA VERIFICAR OS REQUISITOS DA PARTILHA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0068 . Processo/Prot: 0902512-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408356. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016741-51.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Itecne - Instituto Tecnológico e Educacional de Curitiba Ltda, Faculdade Itecne de Cascavel Ltda. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos. Apelado: Ivonete Terezinha Ortolan. Advogado: Victor Daniel Moretti, Franciele Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO COM PESSOA JURÍDICA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO."A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibitória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida." (acórdão n° 7.820, Décima Oitava Câmara Cível, relatora Desembargadora LÍDIA MAEJIMA, DJ 11/01/2008).
0069 . Processo/Prot: 0902714-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/75103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9027145-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Walter Borges Carneiro, Maria de Fátima Pequito de Souza, Augusto Pastuch de Almeida. Embargado: Auto Posto José Luiz Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO REFERENTE A APLICAÇÃO DO ART. 461, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA JÁ SUPERADA PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.
0070 . Processo/Prot: 0902733-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/120092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0043821-50.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edemilson Liebel, Eliete Maria Liebel. Advogado: Silvino de Assis Brandão Neto. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO JUÍZO "A QUO" QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E CONDENOU O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CONEXÃO QUE NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS SE UM DELES JÁ FOI JULGADO (SÚMULA Nº 235 DO STJ) - RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTRA A ALEGADA DUPLICIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES LOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO PODENDO SER ALEGADA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 20, §1°, DO CPC) - NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É JULGADA IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0071 . Processo/Prot: 0902926-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/452183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9029265-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Grc Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de embargos de declaração n. 902926-5/01, bem como, rejeitar o recurso de embargos de declaração n. 902926-5/02, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - OMISSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO APRECIADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO, E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.
0072 . Processo/Prot: 0902926-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/457197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9029265-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva. Embargado: Grc Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de embargos de declaração n. 902926-5/01, bem como, rejeitar o recurso de embargos de declaração n. 902926-5/02, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - OMISSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO APRECIADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO, E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.
0073 . Processo/Prot: 0903220-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/120645. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9032202-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Eriberto Schwabe. Advogado: Sandro Henrique Trovão, Éder Fabrilo Rosa, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Embargado: Nicolau Elias Id Neto. Advogado: Hosine Salem, Gilberto Vilas Boas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE DESPEJO E RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO.PREJUDICIALIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ANÁLISE SUFICIENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTA A VIA RECURSAL ELEITA.EMBARGOS REJEITADOS.
0074 . Processo/Prot: 0903292-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/484774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9032928-0 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Mauro Balhana. Advogado: Álvaro Pedro Júnior, Alexandre Coelho Vieira. Embargado: Fabiano Balhana, Cristienne do Rocio Maron Balhana. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração n. 903.292-8/01, e, negar conhecimento o recurso de embargos de declaração n. 903.292-8/02, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
0075 . Processo/Prot: 0903292-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/487411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9032928-0 Apelação Civel. Embargante: Fabiano Balhana, Cristienne do Rocio Maron Balhana. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos. Embargado: Espólio de Mauro Balhana. Advogado: Álvaro Pedro Júnior, Alexandre Coelho Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração n. 903.292-8/01, e, negar conhecimento o recurso de embargos de declaração n. 903.292-8/02, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA - NÃO OBSERVÂNCIA

DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0076 . Processo/Prot: 0903936-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72616. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001430-69.2001.8.16.0021 Declaratória. Apelante (1): Companhia Braseileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Apelante (2): H J Laurindo e Cia Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL I. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA SE VERIFICAR O PREJUÍZO EM RAZÃO DAS BENFEITORIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RETENÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CONTRATOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. NATUREZA JURÍDICA SUBJACENTE DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE DESPEJO.INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA QUE RENUNCIA O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 335, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os contratos de revenda de combustíveis, em que pese à existência de avenças estranhas à relação locatícia, possuem natureza jurídica de um contrato de locação sui generis, razão pela qual resta possível a decretação do despejo do posto revendedor.2. Não se reputa como relação de consumo a existente entre distribuidores e revendedores de combustíveis, tendo em vista que, em regra, os produtos adquiridos pelos revendedores destinam-se a sua atividade empresarial, razão pela qual não se enquadram no conceito previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.APELAÇÃO CÍVEL II. DECISÃO QUE DETERMINOU O ABATIMENTO DO QUE JÁ HAVIA SIDO DEPOSITADO COM O CRÉDITO DO APELANTE. MERA DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0077 . Processo/Prot: 0904339-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0013496-89.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: R. S.. Advogado: Daniela Rache Gebran, Andreia da Rosa Rache. Agravado: S. A. F.. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0078 . Processo/Prot: 0905765-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/448471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 9057654-0 Agravo de Instrumento. Embargante: M. D. R. B.. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Guilhermo Paranaguá e Cunha. Embargado: C. R. R. B.. Advogado: Kaliandra Martins Skrobot, Elaine Bottega Mariussi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA QUANTO AO MÉRITO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VÍCIO SANÁVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0079 . Processo/Prot: 0907635-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/251498. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9076359-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda - Filial Campinas. Advogado: Ricardo Madrona Saes, João Carlos Duarte de Toledo, João Henrique Guizardi. Agravado: Benini e Cia Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Gonçalves e Souza Transportes de Cargas Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º, DO CPC, ANTE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU DE OUTRO DOCUMENTO QUE PERMITISSE VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ QUE NÃO SE APLICA AO CASO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO E DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0908927-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426557. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0085162-51.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Royal Loteadora e Incorporadora Ss Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Apelado: Ramon Canhoni Demattê. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER -SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - PARTE ILEGÍTIMA - NÃO OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - APELAÇÃO PROCEDENTE.

0081 . Processo/Prot: 0910589-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/419797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9105897-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Clarice Maria Dal Comune. Advogado: Clarice Maria Dal Comune. Embargado: Indústria e Comércio de Máquinas Águia Ltda. Advogado: Adilson Luiz Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0082 . Processo/Prot: 0910625-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9106258-0 Apelação Civel. Embargante: Walter Machado Vieira. Advogado: Antônio Ferreira. Embargado: Rosangela Fátima Farina Bottino, Suele Stresse. Advogado: Rodrigo Macedo dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0083 . Processo/Prot: 0911007-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119955. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008319-07.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Geraldo Thomazini, Marly Thomazini da Silva, Plínio Thomazini da Silva, Sérgio Thomazini da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Apelante (2): Rosângela de Fátima Jacomini. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 01, e dar parcial provimento ao recurso de Apelação 02, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - APELAÇÃO 01 - EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA QUE LEVAM A CERTEZA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL ONDE AS PARTES CONTRATARAM HONORÁRIOS NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ALCANÇADO - AUTORA QUE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATOS DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA.CONDENAÇÃO MANTIDA - VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR QUE REMUNERA O TRABALHO DESENVOLVIDO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO 02 - REQUERENTE - IMPUGNAÇÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE VALOR ESPECÍFICO - PEDIDO DE INCLUSÃO DA MULTA DO ACORDO, DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DO ACORDO - ADVOGADA QUE NÃO LABOROU NESSA FASE - INCLUSÃO DAS DEMAIS VERBAS - DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0913166-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427048. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018346-73.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Márcia Helena Buiar. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESTITUIÇÃO DE TAXA DE ESGOTO INDEVIDAMENTE PAGA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO - DESNECESSIDADE - LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO - ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA EM TRAZER A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À ECONOMIA EM TESTILHA, PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO QUE FOI GERADA CONTRA SI - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0085 . Processo/Prot: 0913328-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/160220. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1990.00000100 Separação. Agravante: P. R. C. S.. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Agravado: C. J. F. S.. Advogado: Claudiana Fila, Marcelo Ziolla Pietzsch. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

0086 . Processo/Prot: 0914110-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/458111. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000963-60.2011.8.16.0047 Revisional de Alimentos. Apelante: Gladiston Rogério Kanda. Advogado: Andréa Bernabél Furlan. Apelado: João Pedro Masashi Ribeiro Kanda. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. APELADO QUE INFORMOU NAS CONTRARRAZÕES A QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. ALIMENTOS INCIDENTES SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS.CARÁTER REMUNERATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0914440-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/162883. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016783-08.2008.8.16.0021 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Hms Ltda.. Advogado: Ana Flávia Ifanger Ambiel, Daniela Cristina Mariano. Apelado: Estação de Águas Minerais Vale das Araucárias Ltda. Advogado: Marco Antonio Padovani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO AO FISCO - AQUISIÇÃO DE CAUTELAS DA ELETROBRÁS - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - OBJETIVO DETERMINADO QUE NÃO RESTOU ATINGIDO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR A PARTE CONTRATANTE TAL QUAL DETERMINADO EM SENTENÇA - DECISUM ESCORREITO - APELO DESPROVIDO

0088 . Processo/Prot: 0914835-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/449565. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000552-89.2009.8.16.0078 Prestação de Contas. Apelante: Paula Cirineida Granemann. Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho, Hamilton Pereira Zanella, Paula Maria Duarte. Apelado: Maria Zélia Sandy. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Cecília Marcondes Carneiro, Juliano Maciel Abrão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso 01, na parte conhecida e conhecer em parte e dar provimento ao recurso 02, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - MANDATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A RÉ PRESA - APELO CONHECIDO - RATIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO SE CONFUNDE COM A DEMANDA DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPERIORES A 20% - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO CLIENTE - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - CONTRATO DE MANDATO - REGRA DO ART. 670 DO CC - ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO.APELAÇÃO 01 PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA E APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

0089 . Processo/Prot: 0915043-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/105028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9150436-0 Apelação Civel. Embargante: C. S. S., C. S.. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Embargado: F. S.. Advogado: Eloy Melnik. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação.

0090 . Processo/Prot: 0915603-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/431196. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9156032-0 Apelação Civel. Embargante: Retifica de Motores Sanderson. Advogado: Rodrigo Alberto Crippa, Ciro Alberto Piasecki, Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi. Embargado: Escritorio Pioneiro de Contabilidade Ltda. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com concessão de efeitos infringentes, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO EM QUALQUER MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO.PRETENSÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DE CONTABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CUJA CONTAGEM INICIA-SE COM O TÉRMINO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ART. 206, § 5º, II, CC).PRETENSÃO NÃO PRESCRITA. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0091 . Processo/Prot: 0916083-4/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/383728. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9160834-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudete Mendes Ribeiro. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PEDIDO PARA A FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A ENSEJAR REFORMA DO JULGADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0092 . Processo/Prot: 0916591-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/144038. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000119-18.2005.8.16.0081 Embargos de Terceiro. Apelante: W. B.. Advogado: Nikolaus Hec. Apelado: I. B.. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - IMÓVEL PENHORADO - JUTANDA DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA PRESCINDIBILIDADE - EMBARGANTE QUE AGE COMO PROPRIETÁRIA E POSSUIDORA DO IMÓVEL DESDE 1992 - DEPOIMENTO PESSOAL DIVERSO DO SUSTENTADO NA INICIAL - FATOS CONTRADITÓRIOS NÃO RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DO FEITO - AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0918018-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/457640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010298-18.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Valmir Lago. Advogado: Robson Ochial Padilha, Sérgio Henrique Tedeschi, Eliseu Raphael Venturi, Edgar Delfino Júnior. Apelante (2): Boing Esquadrias Ltda. Advogado: Leandro Bernardino Rachadel, Felipe Cordella Ribeiro, Carla Carolina Fritzen Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Nmm - Administração de Bens e Participações Ltda, Rjd - Incorporações e Administrações de Imóveis Ltda, Talita Construções e Incorporações Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso de Agravo Retido, dar provimento ao recurso de Apelação I e negar provimento ao recurso de Apelação II, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.AGRAVO RETIDO: RETERAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDOAPELAÇÃO CÍVEL II: LEGITIMIDADE PASSIVA.CONTRATO FIRMADO EM NOME PRÓPRIO.INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL I: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0919776-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164633. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000389-66.2007.8.16.0115 Investigação de Paternidade/Maternidade c/ c Alimentos. Apelante: D. P. S.. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini. Apelado: P. H. M. V. (Representado(a)). Advogado: Rogério Martins Albieri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0095 . Processo/Prot: 0920985-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/95584. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9209852-0 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Milton Rodrigues da Silva. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRENCIA - EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DENTRO DO LAPSO TEMPORAL LEGAL - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - EMBARGOS REJEITADOS.

0096 . Processo/Prot: 0921526-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/475140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9215267-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ponto K Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Embargado: Wagner Tchemberg, Ingredd T Chemberg. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0097 . Processo/Prot: 0922493-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155878. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005980-84.2010.8.16.0056 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: W. A.. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Apelado: D. P. A.. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento nos termos do voto e sua fundamentação.

0098 . Processo/Prot: 0922505-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483563. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9225052-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Roberley de Matias, Domingos de Matias, Walter Infante Alves. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REITERAÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA RECURSO COM FINALIDADE DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA.INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0099 . Processo/Prot: 0923433-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/452174. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9234335-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Divina Caneppele, Lauri Caneppele. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski, Richard Rambo Pasin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0100 . Processo/Prot: 0923728-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004421-68.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Alexander Filgueiras Firpo. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Apelado: Pamper Comércio de Madeiras e Transportes Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - ACERVO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA LOCATÁRIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS ENCARGOS LOCATIVOS - POSTERIOR VENDA DO IMÓVEL NÃO DESOBRIGA O INQUILINO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS - COMPRA E VENDA - EXAME DA VALIDADE DA TRANSAÇÃO REMETIDA PARA AÇÃO PRÓPRIA - TAXAS CONDOMINAIS - LEGITIMIDADE DA LOCADORA PARA COBRANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0923759-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0005519-46.2011.8.16.0002 Alimentos. Apelante: L. P. C. (Representado(a)). Advogado: Adriana Szabelski. Apelado: L. R. C.. Advogado: Suzana Schwansee Molli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0102 . Processo/Prot: 0924104-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27875. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9241043-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Dom Ignácio Comércio de Tintas e Ferragens Ltda Me. Advogado: Fernanda Greca Martins, Reginaldo Martins. Interessado: Telemar Norte Leste Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DA EMBARGANTE É DE REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO - MATÉRIAS JÁ SUPERADAS PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0103 . Processo/Prot: 0924658-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168186. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0039850-23.2008.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Apelante: E. C. R. J.. Advogado: Jorge Luiz Ideriha. Apelado: N. M. C. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO:ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0104 . Processo/Prot: 0925449-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168170. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002823-40.2010.8.16.0174 Alimentos. Apelante: L. K. Z. A.. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori. Apelado: S. R. A.. Advogado: Antônio David de Moura Ulrich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0105 . Processo/Prot: 0926658-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000842-75.2008.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. N. B.. Advogado: Andréa Grzybowski. Apelado: E. L. A. (maior de 60 anos).

Advogado: Giovani Frazão Della Villa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.
0106 . Processo/Prot: 0926706-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/50582. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007432-41.2009.8.16.0129 Alimentos. Apelante: M. O. M. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Paes, Elisangela Soares. Apelado: R. O. M., E. T. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto, nos termos do voto acima relatado.
0107 . Processo/Prot: 0927271-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45383. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002617-36.2008.8.16.0064 Ação Monitória. Apelante: Jorge Stavieski, Angelo Stavieski. Advogado: José Amilton Chmulek. Apelado: Darci Gonçalves Bueno. Advogado: Ricardo Bertoncini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 20/02/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.. EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DISTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL REALIZADO POR MANDATÁRIO - AUSÊNCIA DE PODER ESPECIAL DE DISTRATAR NO INSTRUMENTO DE MANDATO - LIMITES DA PROCURAÇÃO EXTRAPOLADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MANDANTE RECONHECIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0108 . Processo/Prot: 0927759-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/34963. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0015211-58.2010.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Apelante: A. P.. Advogado: Francieli Leonardi Marques. Apelado: R. Q. P. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.
0109 . Processo/Prot: 0927764-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/43085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004579-81.2011.8.16.0002 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: A. C. J. F.. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Apelado: T. F.. Advogado: Ricardo Rizzi, Ricardo da Costa Mori. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto relatado.
0110 . Processo/Prot: 0929307-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45772. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008675-79.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Rec.Adesivo: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Apelado (1): Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (2): Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da relatora.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO DE REVISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO EM APELAÇÃO - PREÇO PACTUADO MUITO ACIMA DO VALOR DE MERCADO - LIVRE PACTUAÇÃO DO PREÇO - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE O PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS, REPRESENTADO POR IMOBILIÁRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ATUAÇÃO COMO MERA MANDATÁRIA - DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO PACTUADO E O VALOR DE MERCADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO - VALOR PACTUADO LIVREMENTE - INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE DEVE SER RESPEITADA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MORA CONFIGURADA COM O INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES NAS DATAS PREVISTAS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE COBRANÇA - RECURSO ADESIVO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.RECURSO ADESIVO PROVIDO.
0111 . Processo/Prot: 0930826-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/43599. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000946-30.2009.8.16.0100 Prestação de Contas. Apelante (1): Alan Miranda. Advogado: Alan Miranda. Apelante (2): Adelaide Sueli Miranda. Advogado: José Carlos Fernandes Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso 01 e conhecer em parte e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso 02, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO 1 - ALEGAÇÃO DE FALHA NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS - IMPROCEDENTE - REVERSÃO DE CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO QUANTO AO VALOR PAGO PARA A AUTORA - RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO - APELAÇÃO 2 - ALEGAÇÃO DE QUE AS CONTAS FORAM APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - DIVERGENCIA QUANTO AO ENTENDIMENTO DE QUITAÇÃO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS NA AÇÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA - DIVERGENCIA QUANTO AO VALOR RECEBIDO PELO RÉU - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO - INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA - DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA PROPORCIONALMENTE - PROCEDENTE - JUROS MORATÓRIOS - INCIDENCIA DESDE A CITAÇÃO - ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO - INVERSÃO DO ONUS DA SUCUMBENCIA - IMPROCEDENTE - INTELIGENCIA DO ART. 21 CAPUT, CPC - CONDENAÇÃO PRO RATA - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - IMPROCEDENTE - NÃO CONHECIMENTO - QUESTIONAMENTO A SER DEDUZIDO NA FASE APROPRIADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
0112 . Processo/Prot: 0931316-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/232328. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008676-64.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Rec.Adesivo: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Apelado (1): Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (2): Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO DE REVISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO EM APELAÇÃO - PREÇO PACTUADO MUITO ACIMA DO VALOR DE MERCADO - LIVRE PACTUAÇÃO DO PREÇO - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE O PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS, REPRESENTADO POR IMOBILIÁRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ATUAÇÃO COMO MERA MANDATÁRIA - DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO PACTUADO E O VALOR DE MERCADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO - VALOR PACTUADO LIVREMENTE - INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE DEVE SER RESPEITADA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MORA CONFIGURADA COM O INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES NAS DATAS PREVISTAS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE COBRANÇA - RECURSO ADESIVO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.RECURSO ADESIVO PROVIDO.
0113 . Processo/Prot: 0931585-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/39076. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017640-54.2008.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Chanson Veículos

Ltda, Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Adriano Nery Küster, Tatiane Taminato, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Raquel Cristina das Neves Gapski, Cintia Luiza Tondin, Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelante (2): Leandra Berto de Almeida. Advogado: Daiani Regina Pereira. Rec.Adesivo: Leandra Berto de Almeida. Advogado: Daiani Regina Pereira. Apelado (1): Leandra Berto de Almeida. Advogado: Daiani Regina Pereira. Apelado (2): Chanson Veículos Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado (3): Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Rafael Jacson da silva Hech. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência para julgamento do feito com determinação de redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL ORIUNDA DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM VÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA FIXADA COM FULCRO NO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA ?A? DO RITJ/PR. 8ª, 9ª e 10ª CÂMARAS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETENCIA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0114 . Processo/Prot: 0932018-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/38090. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9320187-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Celso Costa da Cruz. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VÍCIOS NÃO CONSTATADOS - DECISÃO COLEGIADA QUE ESTÁ EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO REJEITADO.

0115 . Processo/Prot: 0932639-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/237679. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002849-15.2010.8.16.0117 Inventário. Apelante: Ida Debastiani. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depine. Apelado: Espólio de Davino Debastiani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento ao recurso nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INVENTÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC.EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA EM JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA PARTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0932869-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223351. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0032945-02.2008.8.16.0014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: P. U.. Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira. Apelado: L. D. M.. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0117 . Processo/Prot: 0932987-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135223. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0015022-96.2010.8.16.0044 Exoneração de Alimentos. Apelante: E. E. R. O.. Advogado: Rudberto Ortiz de Almeida, Sebastião Rolnei Ortiz Gomes. Apelado: M. G., S. G. E. R. O., G. G. E. R. O.. Advogado: Celso Paulo da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0118 . Processo/Prot: 0936222-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/222435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013848-21.2009.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Beraldi, Michelle Coelho Cherchiglia Beraldi. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner. Apelado: José Arlindo Polycarpo Lied, Rosane Maria Muruzzi Polycarpo Lied. Advogado: Marcello Roberto Lombardi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA - ART. 333, INC. I, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA.

0119 . Processo/Prot: 0936678-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69854. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0069175-72.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: A. A. R.. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Apelado: A. P. A. R. (assistido(a)). Advogado: Eliezer Machado de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0120 . Processo/Prot: 0939407-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/259158. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003641-90.2011.8.16.0130 Exoneração de Alimentos. Apelante: N. R.. Advogado: Frederico Augusto Teles. Apelado: A. M. T.. Advogado: Helder Peloso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0121 . Processo/Prot: 0941932-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0054515-15.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: da Rós Hotel Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Apelado: Solano da Ros. Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DA EMPRESA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO REJEITADA. NATUREZA SATISFATIVA VERIFICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANIFESTO E FIDEDIGNO INTERESSE DE AGIR DO FILHO DA SÓCIA FALECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0942304-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/249010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000660-26.2007.8.16.0002 Embargos a Execução. Apelante: E. M.. Advogado: Marcos Montenegro de Oliveira. Apelado: A. C. D. (Representado(a)). Advogado: Mário Rogério Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0123 . Processo/Prot: 0942544-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209946. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000657-70.2009.8.16.0109 Divórcio. Apelante: I. P. P.. Advogado: João Donizetti Vieira. Apelado: S. S. P.. Advogado: João Carlos Zafalon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO - PRECLUSÃO QUANTO AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS - REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATORES INDICATIVOS DA INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA SUPORTAR O ENCARGO - VALOR RAZOÁVEL E MODERADO - RECURSO DESPROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0943628-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0002472-30.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: F. A. M.. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Agravado: R. P., M. P. M. (Representado(a)). Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz, André Ricardo Brusamolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C ALTERAÇÃO DE GUARDA - LIMINAR MAJORANDO O ENCARGO ALIMENTAR E

CONFERINDO À GENITORA A GUARDA EXCLUSIVA DA CRIANÇA - POSTERIOR REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR - PERDA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO TEMA - RESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA INVIAVÉL NA ATUAL FASE DO PROCESSO - INDÍCIOS DE SITUAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS GENITORES - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0943720-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014096-50.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Premier - Limpeza e Conservação Ltda - Me. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Apelado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Débora Lemos Gumurski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA:

0126 . Processo/Prot: 0944183-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005577-91.2007.8.16.0001 Ação de Sonegados. Apelante: João Carlos Gomaes Chmyz, Elizabeth Dobis Chmiyz. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Apelado: Igor Chmyz (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Razzolini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SONEGADOS - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO ATO ILÍCITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 398 E DA SÚMULA 54, DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO ABAIXO DO RAZOÁVEL PARA A HIPÓTESE DOS AUTOS - CAUSA COMPLEXA DE ALTO VALOR - MAJORAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0944216-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292651. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000871 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles. Agravado: Nelci Gomes dos Santos, Nelci Scuciato Vieira, Nesio Grava, Norberto Benalia, Olga Aparecida Rodrigues, Osvaldo Belisse, Paulo Barbosa, Romildo Ferreira Quintas, Sérgio Carboni, Sérgio Luiz Hoffmann. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - FUNDAMENTO INSUFICIENTE À REVOGAÇÃO DA BENESSE - VEÍCULOS ADQUIRIDOS E REGISTRADOS EM NOME DOS AGRAVADOS ANTERIORMENTE À SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FINANCEIRA. - O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso lxxiv, "d" , da constituição federal. O fato de os recorridos possuírem veículo registrado em seus nomes não submete ao entendimento de que estes dispõem de recursos financeiros suficientes ao pagamento das custas e demais despesas processuais da presente demanda sem prejuízo próprio.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0944610-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296061. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009716-07.2010.8.16.0058 Divórcio. Apelante: M. P. T.. Advogado: Nelson João Scarpin, Tarso Dolci, Jeniffer Juliana Vecchi. Apelado: J. T. N.. Advogado: Fernando Almeida Antunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0129 . Processo/Prot: 0946225-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000853 Cobrança. Agravante: Hairton José Barbosa, Nilva das Graças Figueiredo Barbosa. Advogado: Bernadette Wosner Fernandes, Juliano Meneguzzi de Bernert. Agravado: Gilberto Voigt. Advogado: José Devanir Frítola. Interessado: Carlos Giovani Mastrantonio. Advogado: Bernadette Wosner Fernandes, Juliano Meneguzzi de Bernert. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO:ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA.REQUERIMENTO DE PENHORA DE FATURAMENTO DE EMPRESAS. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0946358-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001829-80.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Elza Maciel, Sweet Way Rede Comercial de Doces Ltda. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinícius Kobner. Apelado: Madeshopping Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Juliana Fagundes Krinski, Simone Zonari Letchacoski, João Casillo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO DEVEDOR. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR À REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42 DO CDC e ART. 940 DO CC). AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0946468-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/84713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9464686-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Assis Gonçalves Kloss Neto e Advogados Associados. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Embargado: Célia Maria Canassa Marchiori, Celimary Marchiori, Roberto Marchiori Júnior, Ronaldo Marchiori, Regina Célia Marchiori. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0132 . Processo/Prot: 0946883-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267899. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0067732-52.2011.8.16.0014 Divórcio. Apelante: J. G. N. S., A. A. C. N. S.. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0133 . Processo/Prot: 0946941-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72233. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000322-57.2007.8.16.0065 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Rita Taufembach. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Apelado: Norberto Taufembach, Nilva Conradi Taufembach, Aureo Luiz Fabiane, Viviane Tartari Fabiane. Advogado: Ivone Gonçalves Avelar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PARTILHA JUDICIAL QUE RESGUARDOU OS INTERESSES DA INCAPAZ - NULIDADE NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS CONTEMPORÂNEO À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO - EQUÍVOCO NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES - ÔNUS NÃO ATRIBUÍDO AO INVENTARIANTE - RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESTATAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0134 . Processo/Prot: 0948394-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225929. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017040-68.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Lecy Ferreira Mattos e Cia Ltda. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Elaine Falcão Silveira. Apelado: Marli Tramontim Silveira Me, Marli Tramontim Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Tramontin Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO DE DESPEJO - CONEXÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - RECURSO QUE VISA DECLARAR NULIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA REGIDA PELAS REGRAS DO DIREITO PRIVADO - DECADÊNCIA DO DIREITO DO INQUILINO EM AJUIZAR A AÇÃO RENOVATÓRIA - DESPEJO LEGÍTIMO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0948405-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/84399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9484057-0 Agravo de Instrumento. Embargante: N. M. R. G.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Embargado: L. H. G.. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves Dias, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INOCORRÊNCIA - RECURSO AVIADO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO.

0136 . Processo/Prot: 0948738-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251831. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034952-72.2010.8.16.0021 Ação de Despejo. Apelante (1): Nivaldo Valente Costa, Tânai Maria José Alves Costa, Natascha Alves Costa, Rogério Alves Costa, Vanessa Alves Costa Acosta. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Daniela Forin Rodrigues Linhares. Apelante (2): Eduardo Kurovski. Advogado: Giovani Webber. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos de Apelação, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS I E II. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. USUFRUTO. IMÓVEL LOCADO. DURANTE VIGÊNCIA DO USUFRUTO SOMENTE USUFRUTUÁRIO É PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR O DESPEJO. PAGAMENTO DOS ENCARGOS LOCATÍCIOS REALIZADOS MEDIANTE CHEQUE DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE DO LOCADOR. PREVISÃO CONTRATUAL DE QUE O ADIMPLEMENTO SE DÁ COM A COMPENSAÇÃO DO CHEQUE DENTRO DA DATA ESTIPULADA. MULTA MORATÓRIA PACTUADA QUE SE MOSTRA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EQUITATIVA (ART. 413, CC). PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.COBRANÇA CONJUNTA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA.POSSIBILIDADE. ENCARGOS COM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DEVIDA. APELAÇÃO I CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO II CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Em se tratando de usufruto - direito real sobre coisa alheia pelo qual o nu-proprietário repassa ao usufrutuário os direitos de uso e gozo sobre a coisa - é o usufrutuário quem detém a posse direta sobre o imóvel, pelo que é parte legitima para dar o bem em locação e ajuizar a ação de despejo.2. A multa moratória contratualmente estipulada poderá ser reduzida através de um juízo de equidade a ser realizado pelo magistrado, se, diante das circunstancias do caso concreto, ela mostrar-se excessiva, prestigiando os princípios da boa fé objetiva e função social do contrato (art. 413, CC). No caso dos autos, em que as partes firmaram contrato de locação pelo período de 4 anos e em que, em todo este lapso temporal, a inadimplência foi mínima, possível operar a redução da multa moratória.

0137 . Processo/Prot: 0949137-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000493-33.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. L. C. B. M.. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Agravado: B. L. M. (Representado(a)). Advogado: Luiz Hecke. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0138 . Processo/Prot: 0949378-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0012472-26.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: L. O. G., A. S. G. F.. Advogado: Sônia Drozda. Agravado: F. J. A. F.. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini, Janaína Gonçalves Mota. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

0139 . Processo/Prot: 0950855-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92656. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009911-44.2010.8.16.0170 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: E. R.. Advogado: Luciano Medeiros Pasa. Apelado: J. P. P. R. (Representado(a)). Advogado: Eduardo Hoffmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

0140 . Processo/Prot: 0952929-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/372964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9529291-0 Agravo de Instrumento. Agravante: G. F. S. M. (Representado(a)). Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Agravado: H. F. M.. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR REPUTÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL POR FALTAR-LHE O REQUISITO DO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 525, I, CPC), COM EXCEÇÃO DO COMPROVANTE DE PREPARO, VEZ QUE A PARTE É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA AGRAVANTE DE QUE SE TRATA DE PROCESSO ELETRÔNICO (SISTEMA PROJUDI). PROVIMENTO Nº 223/2012 DESTE TRIBUNAL QUE AUTORIZA O MAGISTRADO, QUE TENHA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS VIRTUAIS DE ORIGEM, A DISPENSAR OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELO ART. 525, I DO CPC, SITUAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, INTERNO.

0141 . Processo/Prot: 0953057-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79892. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000771-78.2008.8.16.0065 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Hélio Paganini. Advogado: Marcos Antonio Fernandes, Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO.PESSOA JURÍDICA. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO.CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DA REQUERIDA/APELANTE. VALIDADE.PRECEDENTES DO STJ. CONSTATADA A IRREGULARIDADE NA LIGAÇÃO INVERTIDA DOS FIOS NEUTRO/FASE E A COBRANÇA EXCESSIVA PELA APELANTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC).RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 2

0142 . Processo/Prot: 0954096-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/332130. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001554-67.2010.8.16.0108 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: L. F. P.. Advogado: Elcio Pinheiro. Apelado: P. A. V.. Advogado: Leonardo Sakai. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo recursal, nos termos do voto da Relatora.

0143 . Processo/Prot: 0954325-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/332186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006551-60.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Valmor Colaço, Valmor Colaço e Cia Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S.A. e, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por VALMOR COLAÇO & CIA LTDA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇAS INDEVIDAS - CANCELAMENTO DO CONTRATO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA QUE CONDENOU O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO 01 - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO HÁBIL PARA TAL PRETENSÃO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - CONDENAÇÃO - MANTIDO O VALOR FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO 02 - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TAMBÉM PARA A PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO INDEVIDA APENAS DO NOME DA PESSOA FÍSICA - NA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA DATA D CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 405, DO CÓDIGO

CIVIL C/C 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 0954425-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007706-90.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: C. D. R., L. D. R. (Representado(a)). Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: J. C. R.. Advogado: Rolf Koerner Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0145 . Processo/Prot: 0954664-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94368. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014033-49.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Valdir Florentino da Silva. Advogado: Dorval Francisco da Silva, Magda Francisca da Silva. Apelado: João Vendrame - Estacionamento. Advogado: Edson Alves da Cruz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, POR HASTA PÚBLICA, DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO ENTÃO LOCADOR POR FRAUDE À EXECUÇÃO.INOCORRÊNCIA. MÁCULA QUE SÓ ATINGE O NEGÓCIO EM SUA EFICÁCIA, O QUAL CONTINUA VÁLIDO E EXISTENTE. POSSIBILIDADE DO PROPRIETÁRIO PROCEDER A LOCAÇÃO DO BEM.IMPOSSIBILIDADE DE IMISSÃO DO ADQUIRENTE NA POSSE DO BEM. ADQUIRENTE QUE DEVERIA TER REALIZADO A DENÚNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL (ART. 8º, §2º DA LEI Nº 8.245/91). PRESUNÇÃO DE ACEITAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EXISTENTE. DENÚNCIA QUE SÓ PODERÁ SER OPERADA POR AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA REINTEGRAÇÃO DO LOCATÁRIO NA POSSE DO BEM IMÓVEL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 0955228-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9552281-0 Apelação Civel. Embargante: Anderson de Xaves Barros. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Embargado: Lira Imóveis Ltda. Advogado: Alexandra Gazzoni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0147 . Processo/Prot: 0956379-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135355. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019391-42.2009.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Dario Duarte Vieira (maior de 60 anos), Ddv - Distribuidora de Aparelhos Magnéticos Ltda. Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira, Magda Ferrari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo recursal interposto, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS - COBRANÇA INDEVIDA CONFESSADA PELA EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO INDENIZAÇÃO FIXADA DE MODO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 0956723-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82384. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0009822-90.2004.8.16.0021 Alimentos. Apelante: L. A. C.. Advogado: Silvana de Mello Guzzo. Apelado: E. C. M. C. (Representado(a)). Advogado: Marco Antonio Padovani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0149 . Processo/Prot: 0956973-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/333205. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001372-11.2009.8.16.0175 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: G. V. A.. Advogado: Adriano Martins Rodrigues, José Rivail Moura, Robert Jonathan Carneiro Pereira. Apelado: L. G. P. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jaime Comar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 4º, DA LEI N.1050/60 - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DISTINTA PROLE - DIFICULDADE DE ADIMPLIR COM OUTROS PENSIONAMENTOS ALIMENTARES JÁ EXISTENTES - RECURSO PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 0957862-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102734. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000876-38.2011.8.16.0069 Indenização. Apelante: Fera Centro de Formação de Condutores Ltda. Advogado: Rafael Viva Gonzalez, Heron Anderson. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.COMPROVADA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA APELADA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC).RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À APELANTE. REVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0151 . Processo/Prot: 0958015-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339772. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005825-07.2012.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. E. R.. Advogado: Rui Mauro Santos, Lívia Raizer Mendes, Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Agravado: V. R. (maior de 60 anos). Advogado: José Renato de Morais. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0152 . Processo/Prot: 0959047-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346041. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0041632-26.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: E. T. F.. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Agravado: M. M. T.. Advogado: Camila Martins Cabral. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

0153 . Processo/Prot: 0959444-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346932. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014650-97.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Orpec Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Thiago Wiggers Bitencourt, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Agravado: Mgf Promoções e Eventos Ltda. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro, Kellen Regina Moro Teixeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE ATO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - DECISÃO QUE INTIMA AS PARTES PARA ESPECIFICAREM PROVAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREJUÍZO DEMONSTRADO - ARTIGO 249, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF"- ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Há que se fazer uma ponderação de valores principiológicos no caso posto sob análise, notadamente porque além do direito a uma prestação jurisdicional célere e eficaz, também reside no feito a necessidade de se observar o contraditório e à ampla defesa. AGRAVO DE INTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 0960233-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/310272. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000915-67.2011.8.16.0026 Alvara. Apelante: Francisco Zanin, Lucia Zanin Boaron,

Odete Neuzete Rossa (maior de 60 anos), João Osmar Zanin, Antônia Marli Gonçalves Bueno Zanin, Aparecida Araci Zanin (maior de 60 anos), Catharina Zanin Massoquetto, Antônio Zanin (maior de 60 anos), Izolina Sabim Zanin (maior de 60 anos), Amadeu Zanin, Rosa Zanin Gadens (maior de 60 anos), João Levino Gadens (maior de 60 anos), Ignez Zanin (maior de 60 anos), Regina Marlene Zanin, Antônio Ivo Zanin, Tereza de Fátima Eloy Zanin, João Maria Zanin, Irene Antônia de Souza Zanin, Ariete Terezinha Zanin Damas, Disionete Damas. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - ADJUDICAÇÃO DO ÚNICO BEM IMÓVEL - SUSPENSO O TRÂMITE DE INVENTÁRIO - NÃO OCORRIDA A PARTILHA - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES INICIAS NA AÇÃO DE INVENTÁRIO - NULIDADE - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO EXISTIREM PARTES INCAPAZES - POSTERIORMENTE DESCOBERTA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO DE CUJUS - POSSIBILIDADE DE ALVARÁ INICIDENTAL - RECURSO PROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 0960645-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000228 Ação Monitória. Agravante: Anibal Aguiar Silva. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Alessandro de Aguiar. Agravado: Valdemar Rodrigues, Marilda Rosa de Souza. Advogado: Rubens Sundin Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.APLICAÇÃO DO ART. 1102-c, §3º DO CPC. FASE DE CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA.DETERMINAÇÃO DE PREPARO DAS CUSTAS.POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0156 . Processo/Prot: 0961779-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98563. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032870-55.2011.8.16.0014 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante (1): Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelante (2): Holambra Garden Centro Floricultura Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação I e dar parcial provimento ao recurso de apelação II. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS (I E II).AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. DANOS MORAIS MAJORADOS.APELAÇÃO CÍVEL I NÃO PROVIDA E APELAÇÃO CÍVEL II PARCIALMENTE PROVIDA.

0157 . Processo/Prot: 0962176-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/354270. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000337-79.2012.8.16.0120 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: R. T., A. R. R.. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - CRIANÇAS EM ESTADO DE ABANDONO - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SOLUÇÃO EXTREMA - RECURSO DESPROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 0962207-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356431. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002863-03.2000.8.16.0035 Arrolamento. Agravante: Ribeiro Administradora de Bens Ltda. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha. Interessado: Espólio de Ignez Zen Scherner, Espólio de Otto Scherner, Maria Inês Scherner Franco, Antônio Cesar dos Santos Franco, Rogério Scherner, Elizabeth Ribeiro de Freitas Scherner, Otto Scherner Filho, Nancy Terezinha B Fagundes Scherner, Otília Scherner Possebon, José Alci Possebon, Madalena Scherner Camargo, José Ivahi Camargo Júnior, Isabel Scherner, Bernadete Scherner. Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO FORMAL DE PARTILHA, DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO (ITCMD). BEM IMÓVEL CEDIDO POR TODOS OS HERDEIROS A AGRAVANTE, MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS.POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA CESSIONÁRIA NOS AUTOS DE ARROLAMENTO PARA REQUERER A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 0962340-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353980. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0014207-24.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: F. B.. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: L. A. B. (Representado(a)). Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO:ACORDAM os Magistrados integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0160 . Processo/Prot: 0962434-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351283. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007969-48.2010.8.16.0017 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: J. L. H.. Advogado: Daniel Sperafico de Andrade. Agravado: A. H. H., E. H. H.. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Interessado: R. H.. Advogado: Ana Paula Parra Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0161 . Processo/Prot: 0964086-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369562. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005366-47.2012.8.16.0044 Embargos de Terceiro. Agravante: S. H. S.. Advogado: Karine Bellini Pires, Paulo Sérgio Vianna. Agravado: M. V. K. A. F. (Representado(a)). Advogado: Sérgio Nunes Medeiros. Interessado: R. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0162 . Processo/Prot: 0964414-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75189. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010393-43.2009.8.16.0035 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, Leandro Fernandes Nascentes, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: André Luiz Gutmann. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO:ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto. EMENTA: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL PELA COMPANHIA TELEFÔNICA. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO QUANTO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ NÃO CONHECIDO POR OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.APELO DE MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROVIDO. COMPROVADA A COBRANÇA EXCESSIVA PELA APELANTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO SERVIÇO TELEFÔNICO (ART. 14, CDC). VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS MANTIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA.

0163 . Processo/Prot: 0965864-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372227. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002549-84.2012.8.16.0084 Embargos de Terceiro. Agravante: Paulo Osmar Bianchi, Lourival Bianchi, José Bianchi Neto. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Agravado: Carlos Alberto Borges. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE SUSPENDER A EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS PROPRIETÁRIOS DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL, O QUAL FOI TOTALMENTE PENHORADO. SUSPENSÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 1.052 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0164 . Processo/Prot: 0966909-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/465991. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9669098-0 Agravo de Instrumento. Agravante: E. V. M.. Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: G. V. C. M. (Representado(a)). Advogado: William Júlio de Oliveira, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado.

EMENTA :AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO DESPROVIDO.

0165 . Processo/Prot: 0967385-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/376070. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0031238-57.2012.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: João Maria Grein, Maria Helena Grein. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL.INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012. RESOLUÇÃO QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA.ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE.

0166 . Processo/Prot: 0967878-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/375625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0005606-02.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 2. V. I. J. A. F. C. C. R. M. C.. Interessado: L. A. G. C.. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Hugo Cremonez Sirena, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Guilherme Borba Vianna. Interessado: J. B.. Advogado: Ana Líria Ambonatti, Cláudio Melo Colaço. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente Conflito de Competência Cível suscitado, nos termos acima relatado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - GUARDA E RESPONSABILIDADE - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DE MENOR ANTE O FALECIMENTO DE SUA GENITORA - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 98 E 148 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - SITUAÇÃO DE RISCO AOS INTERESSES DA MENOR - AFASTADA - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA. - Uma vez encerrada a situação de risco aos interesses e à integridade física e emocional de menor, a competência por expressa previsão legal passa a ser das Varas de Família. CONFLITO CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

0167 . Processo/Prot: 0968510-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004593-10.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: João Carlos Cordeiro, Doroti Machado Cordeiro. Advogado: Ana Célia Pires Curuca Lourenção, Rosemeri Pereira da Silva. Apelado: Ernesto Pontoni Filho. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO.CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE BENFEITORIAS.VALIDADE. SÚMULA Nº 335 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0168 . Processo/Prot: 0969042-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93922. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033056-15.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Apisul Corretora de Seguros. Advogado: Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Apelante (2): Transcell Gerenciamento de Risco Ltda. Advogado: Valter Dias Prado. Apelante (3): Donizeti Aparecido dos Santos, Rodoglobo Transportes e Assessoria Ltda Me. Advogado: Mario Borges Fernandes. Apelado (1): Apisul Corretora de Seguros. Advogado: Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Apelado (2): Transcell Gerenciamento de Risco Ltda. Advogado: Valter Dias Prado. Apelado (3): Donizeti Aparecido dos Santos, Rodoglobo Transportes e Assessoria Ltda Me. Advogado: Mario Borges Fernandes. Apelado (4): Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Sanches. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 01 e negar provimento aos recursos de apelação 02 e 03, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (01) - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCURADORES JUDICIAIS ATIVOS NO DESLINDE DO FEITO - RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (02) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - EMPRESA CONTRATADA PARA RASTREAR E MONITORAR - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ROUBO DE TRATOR - RESPONSABILIDADE DEVIDAMENTE APURADA - OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES PRESENTES DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS DESCRITIVOS DE MENSAGENS ATÉ O MOMENTO DO SINISTRO - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (03) - PROPRIETÁRIO E EMPRESA AUTORA REQUEREM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ÚNICA EMPRESA QUE HÁ COMPROVAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO É A EMPRESA TRANSCELL, CONFORME CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL - RECURSO DESPROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 0970092-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382751. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000937 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Antonina Olinda Gonsales, Leni Nascimento Pereira, Dolores Ferreira Levandowski, Ivo de Oliveira, João Luiz Costa, José André Batista, Romildo Larssen, Maria Salete Folle, Tania Aurea da Silva, Tarcilio Freitas Santos (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO.ELISÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL QUE CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.PRESERVAÇÃO DO VALOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

0170 . Processo/Prot: 0970414-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0056315-44.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Neidamar Pedrini Arias Fugaça, Juarez Rezende Fugaça. Advogado: Airton Passos de Souza. Agravado: S T Administração e Participação Ltda. Advogado: marco aurelio de oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES - NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA AUSENCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - AFASTADAS - COMPARECIMENTO ESPONTANEA DO AGRAVANTE AOS AUTOS - PENHORA PRÓ-LABORE DO EXECUTADO REMUNERAÇÃO IMPENHORABILIDADE ART. 649, IV, DO CPC RECURSO CONEHCIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0171 . Processo/Prot: 0971608-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000643-87.2007.8.16.0002 Alimentos. Apelante (1): A. L. P.. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Hugo Cremonez Sirena, Andreza Cristina Baroni, Kleber Francisco Alves. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado: L. O. P. (Representado(a)). Advogado: Nelson João Klas Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0172 . Processo/Prot: 0972676-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/107293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9726761-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Fasa Fornecedora de Autopeças Ltda. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0173 . Processo/Prot: 0974055-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126161. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010044-34.2010.8.16.0058 Reparação de Danos. Apelante: B2w Companhia Global do Varejo. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado: Douglas Roberson Jagelski. Advogado: Elisangela Ferri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em suscitar Dúvida de Competência a ser dirimida junto à Seção Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA.

0174 . Processo/Prot: 0975840-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145136. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003013-96.2009.8.16.0025 Declaratória. Apelante (1): Orion Petróleo Ltda. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Apelante (2): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por Tim Celular S/A e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por Orion Petróleo Ltda, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA COM DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS APELAÇÃO CÍVEL (ORION PETRÓLEO LTDA) - NULIDADE DA FATURA EMITIDA EM 25/12/2009 - VALORES DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA NO PONTO APELADO - PARTE DO RECURSO JULGADO PREJUDICADO DIANTE DA REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR QUANTO AOS DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO NA TOTALIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL ANTE O DECAIMENTO DO PLEITO INICIAL E A PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (TIM CELULAR S/A) - SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PRESTADOS - INADIMPLENCIA RECONHECIDA - REGULARIDADE DAS COBRANÇAS - NOTIFICAÇÃO DO SERASA COM PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO NO SERASA - POSSIBILIDADE - EXERCICIO REGULAR DE DIREITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA -RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0175 . Processo/Prot: 0978136-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162522. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018294-07.2009.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante: Ana Paula da Silva. Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira. Apelado: Nelson Padovani e Cia Ltda. Advogado: Adriana Tonet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA COM PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO QUE MERECE DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR PREVIAMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART.72, LEI 6766/79; ART. 1º DEC. 765/99 E SÚM. 76 DO STJ). ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR INTERMÉDIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE EFETIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0176 . Processo/Prot: 0978470-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0012990-16.2011.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Agravante: E. F. S.. Advogado: Waldir Leske, Fernando do Amaral Bortolotto. Agravado: B. P. X. F.. Advogado: Winderson Jaster de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0177 . Processo/Prot: 0979297-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022464-48.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Edson Pires do Carmo. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Rec.Adesivo: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelado (1): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelado (2): Edson Pires do Carmo. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e conhecer e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - ART.290 DO CÓDIGO CIVIL - DESNECESSIDADE - NORMA QUE APENAS PROTEGE O DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA.1. Não há exigência legal de que a notificação do devedor seja elemento essencial para a validade da cessão de crédito.2. O art. 290 do Código Civil tem por escopo desonerar o devedor em caso de pagamento ao credor originário, mas não desobriga do adimplemento da dívida. 3. Comprovada a existência da dívida e o seu inadimplemento, não constitui ato ilícito a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, por exercício regular de direito (art. 188, I, do CC).RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR - CESSÃO DE CRÉDITO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.O ônus da sucumbência será suportado pela parte que restou vencida.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 0979435-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010153-22.2010.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: A. S. S.. Advogado: Luiza Carolina Muniz Erthal, Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira, José Nazareno Goulart. Interessado: G. R. S.. Advogado: Cassiana Virginia Bereza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - MANUTENÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA COM O GENITOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0179 . Processo/Prot: 0979775-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419484. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009736-14.2012.8.16.0030 Restituição. Agravante: Aloysio Gonçalves (maior de 60 anos), Erika Barbosa Ribeiro, Elio Gustavo Senger, Erna Fuchs, Ivo Santos da Silva, Nelso Polla Conte, Regina Celia Barbosa Shimoe, Rosana Lemos Turmina, Sidnei de Oliveira, Jacinto Mezalira. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A RELAÇÃO DAS PARTES AO TEMPO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0180 . Processo/Prot: 0981321-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/425704. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0041245-50.2008.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 2. V. F. A. T. C. L.. Suscitado: J. D. 1. V. C. C. L.. Interessado: M. R. F.. Advogado: Shiroko Numata. Interessado: E. R. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto do Relator.EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR.ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO. APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL. ART. 3º. MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS.A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdiciones, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a da CF). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0181 . Processo/Prot: 0982294-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168710. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001610-92.2010.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Maurício da Silva Martins. Apelado: Douglas Guerreiro Bueno. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA EM FACE DA COPEL. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXTRATOS E FATURAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ ADEQUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INC. II, DO CPC. 2. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 C/C ART. 2028, AMBOS DO CC/2002. 4. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0182 . Processo/Prot: 0982832-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/161040. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001918-21.2011.8.16.0038 Revisional de Alimentos. Apelante: S. M. N.. Advogado: Abimael Antonio Simão, Joslaine de Souza Lopes, Elisandre Maria Beira. Apelado: M. G. K. N. O., S. K. N.. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
0183 . Processo/Prot: 0983151-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/420452. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006336-66.2008.8.16.0083 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: V. O.. Advogado: Andréia Regina Benedet, Sadi José de Marco. Apelado: C. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.
0184 . Processo/Prot: 0983444-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/178098. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002402-55.2009.8.16.0119 Ordinária. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelante (2): R J Gazolla & Cia Ltda. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Wendel Ricardo Neves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação 01 e dar provimento ao Apelo 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CIVEL No 983444-6, DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS.Apelantes : Tim Celular S.A. e RJ Gazolla & Cia Ltda Apelados : Os Mesmos Relatora : Desa Joeci Machado CamargoAPELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - LICITUDE DAS COBRANÇAS - PRAZO DE FIDELIZAÇÃO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.
0185 . Processo/Prot: 0983935-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/429538. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002669-94.2012.8.16.0095 Separação de Corpos. Agravante: A. B.. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Agravado: G. L. B.. Advogado: Valter Lourenço de Souza, Ulysses de Mattos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.
0186 . Processo/Prot: 0984558-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/424600. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003957-83.2010.8.16.0148 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Apelante: L. C. S.. Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Apelado: M. G. C. F. (maior de 60 anos). Advogado: Alaor Francisco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.
0187 . Processo/Prot: 0985671-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/180662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006813-78.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: King Wolf Ar Condicionado e Eletrodomésticos Ltda 3, Marinete Arques da Silva. Advogado: Maria da Luz Dangui Bedin, Célia Rosa Heringer Dittmar. Apelado: Espolio de Adroaldo Augusto Pereira Wolf. Advogado: Cezar Rodrigo Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO FAVORÁVEL QUE NÃO RESULTARIA EM QUALQUER EFEITO PRÁTICO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDO.
0188 . Processo/Prot: 0987358-1/01 Agravo
. Protocolo: 2012/475088. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9873581-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Edison Luiz de Sousa (maior de 60 anos), Maria de Fátima Rodrigues, José Barros de Sousa, Daniel Barreto, Edulce Conte Soares, Olivia Maria Clein, Antonia Fernandes de Queiroz (maior de 60 anos), Marina Bastiani, José Antunes dos Santos, José Carlos Filho Neto. Advogado: Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0189 . Processo/Prot: 0987723-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/372546. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005158-78.2009.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Luiz Ogawa. Advogado: Vladimir José Rambo. Apelado: Samarff Cal\u00c7ados e Bolsas Ltda. Advogado: Raphael dos Santos Bigaton, Amilcar de Marco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C PEDIDO INDENIZATÓRIO - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - ART. 476 DO CC. - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE - PARALISAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESGUARDADA - SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0190 . Processo/Prot: 0988162-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/188383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010730-66.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Apelante: Estacionamento de Automóveis Alfa Ltda. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto. Apelado: José Buffo Filho. Advogado: Paulo Ambrosio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 20/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RENOVATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DIANTE DE LEI ESPECIAL - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO ARBITRAL - INVALIDADE NÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO JUÍZO ARBITRAL - SENTENÇA MANTIDA.1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte de Revisão e do Superior Tribunal de Justiça, os contratos de locação são regidos pela Lei de Inquilinato, sendo inaplicáveis as normas de direito consumeirista.2. Observados os requisitos do artigo 4º da Lei nº 9.307/1.996, a cláusula compromissória deve ser respeitada pelas partes. 3. Consoante o artigo 22 da Lei de arbitragem, a necessidade de dilação probatória não afasta a convenção de arbitragem.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0191 . Processo/Prot: 0988254-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/83822. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9882542-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Dinale Favoreto, Clélia Rubino Zuan Esteves Favoreto. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio, Sumie Sônia Miyazaki, Danilo Alves Arcenio. Embargado: Domingos Dinale Favoreto. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Ricardo Ramires. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.3. Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0192 . Processo/Prot: 0992791-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/322068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005193-55.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Giuliano Andreso, Olga Andreso. Advogado: Marcius Fontoura Lass, Rogério Fernando da Silva. Apelado:

Marli Wolski Siqueira Cortes. Advogado: Dayê Soavinsky. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO - PROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES A INSTRUIR O FEITO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO - RAZÕES DE MÉRITO - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSTANTES DA PEÇA CONTESTATÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À SENTENÇA - ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS PELO MAGISTRADO - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO CORRESPONDEM AO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DOS APELANTES - ART. 333, II, CPC - RECURSO DESPROVIDO. Tratando o caso de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de qualquer prova, além da documental já constante nos autos.
0193 . Processo/Prot: 0994838-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/459326. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000163-76.2010.8.16.0173 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S/ a. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Chain & Martins Sc Ltda. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli, Elizabeth Trentini Stevanato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 06/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À REQUERIDA - ART. 333, II, DO CPC - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA - CONFIGURADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS - DEVIDA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ATENDENDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - TERMO INICIAL À CONTAGEM DE JUROS - INÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.1. A hipótese é de ocorrência de dano institucional, por ofensa à boa fama da pessoa jurídica, no âmbito de suas atividades econômicas, ainda que, a priori, não mensurável.2. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender à compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator.3. Cobrados valores indevidos, estes devem ser devolvidos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por não estar presente erro justificável.4. Os juros de mora são devidos da citação, ante a natureza contratual da relação, inteligência do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, c/c o art. 219 do Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0194 . Processo/Prot: 0995390-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/451163. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010554-10.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Milton Iuquichigue Hossaka. Advogado: Angélica Cristina Hossaka. Apelado: Jane Costa Bernardi. Advogado: Kellen Cristina Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE LOCAÇÃO - ABANDONO DO BEM E INADIMPLEMENTO - RETOMADA DO IMÓVEL DEPOIS DE ENCERRADO O CONTRATO DE LOCAÇÃO - EXERCÍCIO - REGULAR DO DIREITO DA LOCADORA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - UTILIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO APÓS A RETOMADA DO IMÓVEL - COMPENSAÇÃO DEVIDA - DANO MATERIAL EVIDENTE - READEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO COM A IMISSÃO DE POSSE NO BEM - ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A RETOMADA - RECURSO PARCIALMENTE .Não se pode considerar que o mero inadimplemento do contrato de locação e a aparente situação de abandono, justificariam a legítima retomada da posse direta do bem mf pela locadora.Cabível a indenização pela utilização dos bens que permaneceram no interior do imóvel durante o interstício entre a retomada do imóvel até a retirada dos bens restantes no apartamento.
0195 . Processo/Prot: 0995579-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/222869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001717-34.2011.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Renata Maracini Franco, Denise Scoparo Penitente. Apelado: Jacir Alves Farias. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELO CUMPRIMENTO PARCIAL DA SENTENÇA - PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - DOCUMENTO COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INC. II, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, CONSOANTE A SÚMULA 372 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0196 . Processo/Prot: 0997116-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/356667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009036-93.2010.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): G. C. P. A.. Advogado: Fátima Rosângela Rodrigues. Apelante (2): M. V. S.. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi, Mayra de Souza Scremin, Tânia Francisca dos Santos. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/ C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS.APELAÇÃO 1 - PARTILHA DE DOIS VEÍCULOS, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA PARTE - SUPERVENIENTE ALIENAÇÃO DOS BENS - APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC - VALOR PARTILHÁVEL A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO - SETENÇA MANTIDA.APELAÇÃO 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - MATÉRIA PRECLUSA.RECURSOS DESPROVIDOS.
0197 . Processo/Prot: 0998900-2 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2013/8. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000396 Alimentos. Impetrante: Angelo Vidal dos Santos Marques (advogado). Paciente: V. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
0198 . Processo/Prot: 1000687-8 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2013/5881. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 2010.00001063 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Antônio Rodrigues Simões (advogado). Paciente: E. A. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de "Habeas Corpus" postulada, nos termos do voto e sua fundamentação.
0199 . Processo/Prot: 1001353-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/235570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007719-34.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rosana Optz. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores, Giovanna Catussi. Apelado: Tim Celular. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Desª Ivanise Maria Tratz Martins, apenas quanto à compensação de honorários, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL - FALTA DE PAGAMENTO DAS FATURAS - REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES INCABÍVEL, EM FACE DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA RENEGOCIADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA APELANTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ABALO MORAL CARACTERIZADO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA RESPECTIVA VERBA, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO (SÚMULA 306/STJ) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0200 . Processo/Prot: 1001572-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/317147. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018955-56.2009.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Apelado: João Batista Rodrigues (maior de 60 anos), José Roberto da Silva, Miguelina Fatima Batista, Osni Tonatto, Cláudio Lísias Locatelli, José Alfredo de Moura, Luiz Meira Rocha, Orilde Maria Flach, Ricardo Rocha Polino, Silvio Roberto Depine. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA E REGENTE DO PROCESSO - DOCUMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DO DIREITO AUTORAL - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CÍVIL - SÚMULA 412

DO STJ - SERVIÇO INADEQUADO - SERVIÇO DE ESGOTO INDIVISÍVEL, NÃO HAVENDO COMO CONSIDERAR QUE SOMENTE O SERVIÇO DE TRATAMENTO NÃO FOI PRESTADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO - DEVER DA SANEPAR DE GUARDAR AO MENOS RELAÇÃO DE DÉBITOS DE SEUS CONSUMIDORES (MELHOR CAPACIDADE PROBATÓRIA) - PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO DIANTE DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E APRESENTAÇÃO DESSES DOCUMENTOS É DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - SUCUMBÊNCIA MANTIDA INALTERADA - CONSIDERADA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, MESMO QUE DE MANEIRA SIMPLES, DECAI O AUTOR DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0201 . Processo/Prot: 1002688-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/25033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1002688-3 Agravo de Instrumento. Agravante: O.g. Administração de Bens Ltda. Advogado: Luiz Aureo de Araújo Perpétuo, Shalom Moreira Baltazar, Paula Nogara Guérios, César Lourenço Soares Neto, André Gustavo Meyer Tolentino. Agravado: Ronconi Industria e Comercio de Móveis e Colchões Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade conhecer e negar provimento ao presente Agravo, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - DESPEJO LIMINAR - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PLANO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR - ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS.O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que monocraticamente negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando o Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0202 . Processo/Prot: 1002965-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/321320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018339-03.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Edivaldo Pereira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BRASIL TELECOM S/A - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - AUSENCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - PAGAMENTO DE TAXA SOLICITADO E NÃO ATENDIDO - ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO INCABÍVEL - INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DE "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS" - RECURSO PROVIDO.

0203 . Processo/Prot: 1007913-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341437. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001698-59.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria do Nascimento. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para cassar a sentença, determinando o regular processamento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CONFIGURADAS - DOCUMENTO COMUM - DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0204 . Processo/Prot: 1008099-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339394. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-49.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Maria de Fátima da Costa. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA."Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos". (STJ, REsp n° 938869/RS - DJ de 01/08/2007).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0205 . Processo/Prot: 1008443-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/329406. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004013-86.2008.8.16.0116 Ação de Despejo. Apelante: Júlio Cezar Vieira Barboza - Fi. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Christiane Bueno Barton, Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa, Fábio Lopes Bueno Netto. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente para deferir o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFERIMENTO IMPLÍCITO NA ORIGEM - RECEBIMENTO DO RECURSO MESMO AUSENTE O PREPARO - RATIFICAÇÃO DA BENESSE POR ESTE COLEGIADO - NULIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS REALIZADA -- RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."A ausência de manifestação do julgador em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, representa o deferimento implícito do benefício"."Não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mf prevalece a versão dos fatos apresentada pelos autores, respaldada no conjunto probatório acostado aos autos que não foi derruído por prova robusta em contrário".

0206 . Processo/Prot: 1010697-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/102475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1010697-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Lcm Empório de Carne Ltda, Lauro Osório D'avila Motta, Cedeni Terezinha Espanhol Motta. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Neide Suely da Silva Palmeira. Advogado: Adriano Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 03/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PLANO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR - ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA.O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que monocraticamente negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando o Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0207 . Processo/Prot: 1014880-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/290711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0062789-65.2010.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Isabel Cristina de Oliveira. Advogado: Cristiane Tapea Consalter. Apelado: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS - COBRANÇA ABUSIVA DE TARIFAS DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência da prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro.A atitude negligente da empresa de telefonia de encaminhar o nome da apelante ao cadastro restritivo de crédito, sem comprovação de existência de qualquer razoabilidade, quando ainda pendente a ação em que se discutiam os serviços prestados, deve ser veementemente desestimulada, devendo a vítima ser compensada pelos dissabores experimentados.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03665

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Elisângela Sponholz de Souza	001	0785904-1
Marcelo Miguel Conrado	001	0785904-1
Marcos Renan Salvati	001	0785904-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0785904-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/99065. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2010.00001362 Alimentos. Agravante: L. A. P. (Representado(a)), A. A. P.. Advogado: Marcelo Miguel Conrado. Agravado: N. A. B. R. L.. Advogado: Elisângela Sponholz de Souza, Marcos Renan Salvati. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00021915. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Ciente do protocolado sob nº 2013/0021915. 2. Anote-se. 3. O protocolo supra citado noticiou que houve sentença na Execução de Alimentos que tramita em sede de 1º grau (4ª Vara de Família do Foro aCentral da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - auto-15-2008). 4. Destarte, resta prejudicado o presente rrecurso, ante a perda de seu objeto, importando na falta superveniente de interese recursal. 6. Custas na forma da lei. 7. Arquivem-se, oportunamente. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Benajamim Acácio de Moura e Costa - Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03745

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane do Rocio Ferreira R. Kaio	022	1012724-7
Adriane Hakim Pacheco	017	1007052-3/02
	039	1021757-5/01
Adriano Prota Sannino	030	1015776-3
Alceu Conceição Machado Neto	003	0904565-0/02
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	032	1016240-2
Alexandre de Almeida	022	1012724-7
Alexandre Nelson Ferraz	040	1021765-7/01
Ana Christina de V. Moreira	034	1017857-1
Anamaria Jorge Batista e David	003	0904565-0/02
Anderson Luis Pereira Gonzalez	009	0977336-2/02
André Fontana França	014	1004896-3/01
André Luiz Bonat Cordeiro	003	0904565-0/02
Andréa Gomes	005	0947348-3/01
Andréia Carvalho da Silva	040	1021765-7/01
Angela Anastázia Cazeloto	002	0886373-2
Angela Maria Breginski	010	0990669-4
Ângelo Fávero Neto	018	1008980-6
Annie Ozga Ricardo	014	1004896-3/01
Antônio Sbano	005	0947348-3/01
Antônio Sbano Júnior	005	0947348-3/01
Aristides Alberto Tizzot França	014	1004896-3/01
	021	1011463-5
Arlindo Bortolini Neto	029	1015210-0
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0886373-2
	031	1015934-5
Carlos Alberto Furlan	024	1012990-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	007	0959296-5/02
Carlos Henrique Zaros Verri	032	1016240-2
César Augusto Terra	035	1017876-6
Christielle T. B. A. d. Toledo	030	1015776-3
Cleverson Gomes da Silva	004	0935907-1
Daniel Hachem	025	1013608-2
Dheferson de Oliveira Ribeiro	016	1006165-1/01
Dieine Gomes de Andrade	014	1004896-3/01
Diene Katiusci Silva	042	1023406-1
Douglas Vinicius dos Santos	007	0959296-5/02
Edilson Panicki	032	1016240-2
Egmar Antônio Dias	017	1007052-3/02
Elaine Silva de Souza	007	0959296-5/02
Eloi Antônio Salvador	013	1002975-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0970834-5/01
	013	1002975-1/02
Fabiana Tiemi Hoshino	042	1023406-1
Fabiano Campos Zettel	034	1017857-1
Fabio Junior Bussolaro	001	0853618-5
Fernando Augusto Ogura	024	1012990-1
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	033	1016254-6
Fernando Marcos Parisotto	038	1021655-6/01
Fernando Martins Gonçalves	036	1018864-0/01
Fernando Rudge Leite Neto	004	0935907-1
Flávio Steinberg Bexiga	022	1012724-7
Gerson Luiz Armiliato	002	0886373-2
Gilberto Baumann de Lima	039	1021757-5/01
Gilberto Stinglin Loth	035	1017876-6
Gilian Pacheco	020	1011154-1
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	040	1021765-7/01
Gustavo Viana Camata	033	1016254-6
Helena de Sá Cardassi	034	1017857-1
Henrique Men Martins	033	1016254-6
Ilan Goldberg	015	1006019-4
	019	1010636-4
Jair Antônio Wiebelling	015	1006019-4
	019	1010636-4
	023	1012920-9
	037	1020201-4
	042	1023406-1
Jair Aparecido Zanin	016	1006165-1/01
Janaina Rovaris	020	1011154-1
Jaqueline Lobo da Rosa	005	0947348-3/01
Jefferson Lima Aguiar	031	1015934-5
Jhonny Rafael Berto	001	0853618-5
João Gualberto Kowalski	013	1002975-1/02
João Leonel Antocheski	009	0977336-2/02
	011	0997881-8/01
	018	1008980-6
João Leonelho Gabardo Filho	035	1017876-6
João Ricardo Cunha de Almeida	005	0947348-3/01
Joaquim Miró	010	0990669-4
Jorge Luiz de Melo	001	0853618-5
José Altevir Mereth B. d. Cunha	010	0990669-4
José Gonzaga Soriani	026	1013926-5
	027	1013985-4
José Subtil de Oliveira	025	1013608-2
Juarez Casagrande	016	1006165-1/01
Juliana de Souza T. Baldacini	034	1017857-1
Juliana Maia Benato	006	0954310-0/01
Júlio César Dalmolin	015	1006019-4
	019	1010636-4
	037	1020201-4
	042	1023406-1
Júlio César Subtil de Almeida	025	1013608-2
	031	1015934-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	017	1007052-3/02
Karin Hasse	034	1017857-1
Kelly Christina Fernandes Avelar	034	1017857-1
Larissa de Castro Borenstain	012	1002004-7/01
Lauro Fernando Zanetti	042	1023406-1
Lincoln Taylor Ferreira	035	1017876-6
Lindsay Laginestra	009	0977336-2/02
Lizeu Adair Berto	001	0853618-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	029	1015210-0
	033	1016254-6
	034	1017857-1
Luigi Miró Ziliotto	010	0990669-4
Luis Carlos de Sousa	003	0904565-0/02
	012	1002004-7/01
Luís Oscar Six Botton	020	1011154-1
Luiz Alberto Fontana França	021	1011463-5
Luiz Fernando Brusamolin	037	1020201-4
Luiz Rodrigues Wambier	008	0970834-5/01

	013	1002975-1/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	007	0959296-5/02
Manoel Antonio de Oliveira Franco	005	0947348-3/01
Marcel Rodrigo Alexandrino	023	1012920-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	017	1007052-3/02
	039	1021757-5/01
Marcelo Palma da Silva	011	0997881-8/01
Márcia Loreni Gund	015	1006019-4
	019	1010636-4
	023	1012920-9
	037	1020201-4
	042	1023406-1
Márcio Rogério Depolli	002	0886373-2
	031	1015934-5
Marco Antônio Barzotto	002	0886373-2
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	018	1008980-6
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	038	1021655-6/01
Marcus Vinícius Zaros Verri	032	1016240-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	012	1002004-7/01
	034	1017857-1
Maria Helena Lazof	008	0970834-5/01
Maria Izabel Bruginski	009	0977336-2/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0959296-5/02
Maurício Kavinski	037	1020201-4
Michele Garcia Franco de Godoy	011	0997881-8/01
Miguel de Quadros	006	0954310-0/01
Mirian Ramos Nogueira	006	0954310-0/01
Murilo Celso Ferri	041	1022116-8/01
Nathália Kowalski Fontana	034	1017857-1
Newton Dorneles Saratt	024	1012990-1
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	039	1021757-5/01
Oksandro Osdival Gonçalves	005	0947348-3/01
Oldemar Mariano	038	1021655-6/01
Orestes Eduardo Accordi	038	1021655-6/01
Patrícia Mello de Souza Freire	011	0997881-8/01
Paulo Marcelo Seixas	021	1011463-5
Paulo Sérgio Winckler	006	0954310-0/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	1013926-5
	027	1013985-4
Rafaela Pessali	002	0886373-2
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	025	1013608-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	013	1002975-1/02
Roberto Noboru Iamaguro	028	1014062-0
Rodrigo Januário Russo	028	1014062-0
Roger Perineto	004	0935907-1
Rogério Resina Molez	030	1015776-3
Simone Chioderolli Negrelli	040	1021765-7/01
Tânia Mara Sbano Witkowski	005	0947348-3/01
Tarcisio Araújo Kroetz	007	0959296-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0970834-5/01
	013	1002975-1/02
Tiago Brene Oliveira	039	1021757-5/01
Tirone Cardoso de Aguiar	020	1011154-1
Valéria Gherardi Alves de Souza	020	1011154-1
Vinicius Siarcos Sanchez	004	0935907-1
Vivian Nicole Koehler Pierri	015	1006019-4
	019	1010636-4
Wilson José de Freitas	018	1008980-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	1013608-2

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0853618-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/356131. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0007413-11.2004.8.16.0129 Prestação de Contas. Apelante (1): Elda Custódio do Amaral. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - MANUTENÇÃO DAS TAXAS APLICADAS - INALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO.
0002 . Processo/Prot: 0886373-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/425764. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015450-55.2007.8.16.0021 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Lourival Santos Jordan. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto, Rafaela Pessali. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CONFISSÃO DE DÍVIDA E EMPRÉSTIMOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - MANUTENÇÃO DAS TAXAS APLICADAS - INALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO.Juízo de retratação não exercido.
0003 . Processo/Prot: 0904565-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/110807. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9045650-0 Apelação Civel. Embargante: P R Braquim e Cia Ltda. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado: Sicredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná de Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Anamaria Jorge Batista e David, André Luiz Bonat Cordeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRADIÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0935907-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/61570. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001283-49.2009.8.16.0090 Declaratória. Apelante (1): Construmega Megacenter da Construção Ltda. Advogado: Cleverson Gomes da Silva, Vinicius Siarcos Sanchez, Fernando Rudge Leite Neto. Apelante (2): Bella Tintas Ind e Com Ltda Me. Advogado: Roger Perineto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível interposta por Construmega - Megacenter da Construção Ltda. e dar provimento à apelação cível interposta por Bella Tintas Indústria e Comércio Ltda. - M.E., para o fim de majorar o valor fixado da indenização por dano moral para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 935.907-1 VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIPORÃ APELANTE 1: CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.APELANTE 2: BELLA TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - M.E.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAAPELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA.EXEGESE DO ART. 130 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PROVA ESTRITAMENTE DOCUMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE.DUPLICATA EMITIDA COM BASE EM CONTRATO CADUCO. INEXIGIBILIDADE.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.REQUISITOS. DESNECESSIDADE. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA.APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 2. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA1. Cerceamento de defesa. Está sedimentado no STJ o entendimento de que inexiste cerceamento de defesa, caso o juiz, ao verificar que o feito foi instruído de modo suficiente, entenda ser despropositada a dilação probatória, decidindo por julgar o mérito de forma antecipada.2. A duplicata emitida com base em contrato caduco é inexigível.3. No protesto indevido descabe a análise de nexo de causalidade e dano, bastando para configuração dos danos morais apenas a ocorrência do protesto indevido por título inexigível.4. Possível a majoração do dano moral, quando as circunstâncias do caso concreto assim o permitem.5. Apelação Cível 1 conhecida e, no mérito, não provida. Apelação Cível 2 conhecida e, no mérito, provida.
Republicação - Publicação de Acórdão
0005 . Processo/Prot: 0947348-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/455658. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9473483-0 Apelação Civel. Embargante: Iguaçu Celulose e Papel Sa. Advogado:

Manoel Antonio de Oliveira Franco, Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes, João Ricardo Cunha de Almeida, Oksandro Osdival Gonçalves. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Antônio Sbano Júnior, Antônio Sbano, Tânia Mara Sbano Witkowski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMISSÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÃO. CONTRATOS ORIGINÁRIOS.AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO.1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.1 EDcl no REsp 361020/ SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006.2 Res1.p 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005.

Publicação de Acórdão

0006 . Processo/Prot: 0954310-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/112399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9543100-0 Apelação Civel. Embargante: Ari Ferreira da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Mirian Ramos Nogueira, Miguel de Quadros. Embargado: Banco Pine Sa. Advogado: Juliana Maia Benato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0959296-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/98247. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9592965-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Masculinale Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Masculinale Comércio de Confecções Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.INEXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil).2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0970834-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9708345-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Aderlindo Selvo do Nascimento, Wolney Israel Hoffmann, Washington Lee Abe, Otavio Alves de Paula, Osmar Borges da Costa, Nivaldo Sutil Gabriel, Marcolino Rocha, Luiz Carlos Ferreira, Levi Malaquias da Silva, José Luis Alves, José Guido Laureth, Gilson Trimpler, Francisco Orestes Aguiar Rocha, Eurides Zang, Edivaldo Manoel de Barros, Djalma Alves Bezerra, Claudinei de Lanna Chaves, Cesar Epaminondas Mehret, Arno Ombrellino, Antonio Amauri Ferreira de Lima. Advogado: Maria Helena Lazof. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO.Embargos de declaração rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0977336-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105232. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9773362-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Embargado (1): Antônio Lazaro Uceda Filho. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Embargado (2): Gustavo Felipe Camargo, Hélio Kazuo Nakatani Filho, Helinton Machado Spigolon, Geraldo de Almeida Albertini Junior, Luis Henrique Delgado Escarmanhani, Ricardo Malvezzi Tramontin, Edgar Cyrino Penha, Willerson de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil).2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0990669-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/460513. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012740-05.2006.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Klabin Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto. Rec.Adesivo: Indústria e Comércio de Madeiras Danúbio Ltda e Doorpine Madeiras Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Apelado (1): Indústria e Comércio de Madeiras Danúbio Ltda e Doorfine Madeiras Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Apelado (2): Klabin Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto da cambial". EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA 1) APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ - PEDIDO DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE SEU AGRAVO RETIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - INDEFERIMENTO DE PROVAS QUE SÓ ACARRETAM PREJUÍZOS QUANDO ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE NA NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM AUDIÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - JUROS CONVENCIONAIS - RESPEITO AO LIMITE LEGAL - COBRANÇA DO DOBRO DA TAXA LEGAL - POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTENTE EXPRESSA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRAÇÃO - LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE.Agravo retido e apelação desprovidos.2) RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELAS AUTORAS - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NA PENDÊNCIA DA DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - PROTESTO ENQUANTO O DÉBITO AINDA ERA DEVIDO - NEGATIVAÇÃO REALIZADA EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO QUE REPRESENTA PARCELA SIGNIFICATIVA DO PEDIDO INICIAL - SUCUMBÊNCIA QUE NÃO REPRESENTA PARCELA ÍNFIMA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA 306 DO STJ.Recurso Adesivo desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0997881-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/104485. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9978818-0 Apelação Civel. Embargante: Eralda Daminelli Garcia, Roni Vani do Canto. Advogado: Marcelo Palma da Silva. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski, Michele Garcia Franco de Godoy. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Eralda Dominelli Garcia e Roni Vani do Canto, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO PROVIDO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende- se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 1002004-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105348. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1002004-7 Apelação Civel. Embargante: Maria Aparecida Plate Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Larissa de Castro Borenstain, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Plate de Souza. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.DISCUSSÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO.IMPOSSIBILIDADE.1. As matérias não abordadas na apelação constituem inovação nos embargos declaratórios, o que

impede o seu exame, em razão do princípio da devolutividade.2. Embargos de declaração não conhecidos.

0013 . Processo/Prot: 1002975-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/110984. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1002975-1/01 Agravo, 1002975-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Ruth Hoffmann. Advogado: João Gualberto Kowalski, Eloi Antônio Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INDICADOS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de declaração rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 1004896-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/120683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1004896-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Vitorik Calçados Ltda. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: André Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo 1.004.896-3/01, interposto por Vitorik Calçados Ltda. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA.APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, §1.º-A, DO CPC, AO CASO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1006019-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/488569. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015629-59.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado: Aparecida Felix Dena. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido interposto pela autora, Aparecida Felix Dena; b) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e dar-lhe parcial provimento, para: b.1) reconhecer a prescrição do direito da autora à prestação de contas em relação ao período anterior a 01/07/1991; e, b.2) manter as taxas e o modo de incidência dos juros remuneratórios, conforme praticados; c) consequentemente, declarar a existência de saldo credor em favor da autora, no valor de R$ 3.552,89 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), a ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, a partir de 21/02/2012, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e, d) redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar a autora ao pagamento de 70% (noventa por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), e o réu aos 30% (trinta por cento) remanescentes, observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.PRESSUPOSTO OBJETIVO.INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Agravo retido não conhecido.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.LEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. 2 ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES.AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA. ANÁLISE.AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA.NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA.DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO.ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO.1. A dedução de matéria previamente discutida no juízo de origem, no recurso de apelação, não constitui inovação recursal.2. Carece de interesse recursal a parte ré que se insurge contra pedido não formulado pela parte autora e, por isso, não acolhido na sentença.3. O polo passivo de demanda em que se objetiva a prestação de contas deve ser ocupado pela instituição financeira em que era mantida a conta bancária, ou pela 3 sociedade que a sucedeu. E, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o HSBC Bank Brasil S/A é o legítimo sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A.4. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.5. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, em relação ao tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado.6. De acordo com o julgamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo n.º 1.061.530/RS, a limitação da taxa de juros remuneratórios, nas hipóteses em que não contratada, exige a demonstração, no caso concreto, de que excedeu consideravelmente à média de mercado.7. O provimento parcial do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência, na proporção do êxito obtido pelas partes na demanda. 4 8. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

0016 . Processo/Prot: 1006165-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/104737. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1006165-1 Apelação Civel. Embargante: Nelson Antônio Gasperin. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Embargado: Minerphós Com. Ind. Zootecnia de Nutrição Animal Ltda. Advogado: Dheferson de Oliveira Ribeiro, Juarez Casagrande. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios.Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente.Impossibilidade. Embargos rejeitados.A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, afastando dele vícios de omissão, contradição ou obscuridade que porventura possam maculá-lo, não a rever o que, bem ou mal, acha-se decidido. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0017 . Processo/Prot: 1007052-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/112618. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1007052-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Orlando Braz Ribeiro, Tersilha Teixeira Fiorentini, Adão Geraldo Cangirana, Antônia Souza de Freitas, Anadja Souza de Freitas, Altair Souza de Freitas, Aleide Souza de Freitas Santana, Alaide Janara Souza de Freitas, Dinorah Rodrigues de Assis, Jose Gonçalves de Lima Filho, Humberto Borges Pinto, Marco Antonio Caldas de Figueiredo, Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 1008980-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279212. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000159-52.2012.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Almir Matsuoka Correia, Matsuomaq Maquinas Agricolas Ltda, Sylvia Christima Costa Correia. Advogado: Ângelo Fávero Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, a fim de determinar a suspensão da execução até o cumprimento do acordo nos termos do art. 792 do CPC, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial. Acordo. Pedido de suspensão. Extinção do processo. Sentença cassada.Descabe a extinção do processo quando as partes, ao celebrarem acordo, postulam a suspensão da execução até o adimplemento da obrigação, conforme preconiza o art.792, do CPC.

0019 . Processo/Prot: 1010636-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/376934. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008604-97.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado: L M Silveira de Souza e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO RECURSAL SEM SUCUMBIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ART. 26 DO CDC - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - SÚMULA 477 - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - PRAZO - ARTIGOS 177 DO CC/1916, 205 E 2028 DO CC/2002 - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO RÉU NO PRAZO FIXADO - CONTAS PRESTADAS PELA AUTORA NÃO PERTINENTES À CONTA CORRENTE

OBJETO DA PRESTAÇÃO DETERMINADA NA PRIMEIRA FASE - REJEIÇÃO DAS CONTAS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO PARA QUALQUER DAS PARTES - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - DECAIMENTO RECÍPROCO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.Apelação cível conhecida em parte e parcialmente provida.

0020 . Processo/Prot: 1011154-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303974. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016264-74.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Feres Cury. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo autor, Feres Cury, e, na parte conhecida: a) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no subitem 3.2, do item "d" (f. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA PARCIAL.ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença.2. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica.3. O pedido formulado de forma genérica configura inépcia da petição inicial, por ofensa ao disposto no art.356, incisos I e III, do Código de Processo Civil. 2 4. A resistência manifestada contra a pretensão de exibição de documentos, aliada à procedência do pedido, em relação ao qual não se reconheceu a inépcia da inicial, acarreta a condenação do réu ao pagamento de parte da verba de sucumbência.5. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto.

0021 . Processo/Prot: 1011463-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004479-71.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Ruben Rottoli. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. QUITAÇÃO.LIMITE DE CRÉDITO. AUSÊNCIA. SALDO DEVEDOR. AGRAVAMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. CONTRATAÇÃO EXPRESSA.INEXISTÊNCIA. EXPURGO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.REQUISITOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA.SUMULA 294, STJ. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 30, STJ.LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS 2 REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS.1. O pagamento dos juros de um período com o limite de crédito disponibilizado pela instituição financeira não descaracteriza a capitalização mensal de juros, pois, na realidade, ocorre o agravamento do saldo devedor, que formará a base de cálculo para o cômputo dos juros do mês subsequente.2. Para aplicação de capitalização de juros em periodicidade anual nas operações firmados com instituição financeira, é necessária expressa previsão contratual.3. A comissão de permanência é lícita, desde que expressamente pactuada, não cumulada com correção monetária e limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.4. Apelação cível conhecida e não provida.

0022 . Processo/Prot: 1012724-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279032. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007875-07.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Haidee Dina de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adriane do Rocio Ferreira Rodrigues Kaio, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso de apelação interposto por Haidee Dina de Castro, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. POUPANÇA JUDICIAL. DEPÓSITO. QUINHÃO HEREDITÁRIO. ORIGEM. AÇÃO DE INVENTÁRIO. JUÍZO SUCESSÓRIO.UNIVERSALIDADE. ART. 984 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.1. As controvérsias com origem em inventário e partilha devem ser dirimidas no juízo sucessório, por força do disposto no art. 984, do Código de Processo Civil.2. Carece de interesse processual a parte que formula requerimento pertinente ao processo sucessório por meio de ação autônoma, quando inexistente matéria de alta indagação ou que demande produção de novas provas.3. Apelação cível conhecida e não provida.

0023 . Processo/Prot: 1012920-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/21809. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006067-36.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Adelcio Schiavoni. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO CORRENTISTA - SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO, SEM EFETIVA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS INVOCADOS NA IMPUGNAÇÃO DO CORRENTISTA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS E AS TARIFAS BANCÁRIAS - JULGAMENTO CITRA PETITA NESSE ASPECTO - APRECIAÇÃO DESSAS QUESTÕES NA ESFERA RECURSAL, EM APLICAÇÃO DO PAR. 1º DO ART. 515 DO CPC, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO É DO IMPUGNANTE - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES - MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS GENERICAMENTE ALEGADA PELO AUTOR/CORRENTISTA E NÃO DEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - LEGALIDADE DESSES DÉBITOS QUE NÃO DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CORRENTISTA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFORME O DECAIMENTO DAS PARTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.Apelação conhecida e desprovida.

0024 . Processo/Prot: 1012990-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/372806. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009600-53.2010.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Elio Aparecido Aguiar. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer da apelação interposta por Élio Aparecido de Aguiar, vencido o e. Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia, que entende pela incompetência da Câmara, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, e, assim, julgar procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência da dívida apontada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento de indenização de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, a partir deste julgamento; c) inverter o ônus da sucumbência e fixar os honorários do advogado do autor em 15% sobre o valor da condenação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL.OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.1. Comprovada a inscrição da parte autora em órgão de restrição ao crédito por dívida sem origem, é cabível indenização por danos morais.2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em montante suficiente para compensar o dano sofrido e estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação, sem implicar enriquecimento sem causa.3. Apelação cível conhecida e provida.

0025 . Processo/Prot: 1013608-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/284285. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036087-77.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo de Tarso Figueiredo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos: a) conhecer do recurso de apelação interposto por Paulo de Tarso Figueiredo e: a.1) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no subitem 4, do item "b" (f. 06), e julgar extinto o processo nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; a.2) negar-lhe provimento; e, b) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e o autor ao percentual remanescente (20%), observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o previsto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISCUSSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.PREPARO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §4º, CPC. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A interposição de apelação pela parte beneficiária da assistência judiciária dispensa o prévio preparo recursal.2. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica.3. O pedido formulado de forma genérica configura inépcia da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356,

incisos I e III, do Código de Processo Civil. 2 4. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto.5. O reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência.6. Apelação cível conhecida e não provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto.

0026 . Processo/Prot: 1013926-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/46871. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007516-24.2008.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Apelante: Fenixtour Ltda e Outros. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação interposta por Fenixtour Ltda, Carneiro e Albuquerque Ltda e Paulo de Tarso Souza Carneiro, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS MORATÓRIOS.LIMITAÇÃO EM 1% AO ANO. PRETENSÃO.PERCENTUAL JÁ PREVISTO NO CONTRATO.INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÚTUO. PESSOA JURÍDICA.VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS.UTILIZAÇÃO. INSUMO DA ATIVIDADE.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS PRATICADAS.MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 2 ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO.INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA.POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO ANO.INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.REQUISITOS. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.VALOR PREDETERMINADO.DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. SUCUMBÊNCIA.ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VALOR. MANUTENÇÃO.1. Não se conhece da apelação, por ausência de interesse recursal, na parte em que a pretensão do recorrente já se encontra atendida.2. Quando os recursos financeiros obtidos a partir de contratos bancários são empregados pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade econômica, o Código de Defesa do Consumidor só é aplicável se resultar comprovada a vulnerabilidade da empresa.3. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a 3 parte autora não demonstra abusividade frente à média de mercado para operações da mesma natureza.4. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado.5. A inversão do ônus da prova não implica presunção de veracidade das afirmações constantes da inicial, se a parte se limita a formular alegações genéricas, sem demonstrar objetivamente em que consistem as supostas irregularidades contratuais.6. Os encargos moratórios são devidos em razão da inadimplência, sobretudo quando considerados lícitas as cobranças realizadas.7. Com exceção de algumas espécies de contratos previstos em legislação específica, os juros moratórios, quando não contratados, se limitam à taxa de 1% ao mês, na forma dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.8. A cobrança de comissão de permanência é lícita, desde que observadas as Súmulas 30, 294 e 472 do STJ, sendo desnecessária a fixação prévia do seu valor, que se limita apenas "à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" (Resp. nº 4 1.058.114/ RS).9. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte sucumbente na demanda.10. Apelação cível conhecida em parte e não provida.

0027 . Processo/Prot: 1013985-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/46866. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007515-39.2008.8.16.0017 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Fenixtour Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Fenixtour Ltda, Carneiro e Albuquerque Ltda e Paulo de Tarso Souza Carneiro, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DÍVIDA EXISTENTE.1. Reconhecida pelo Poder Judiciário a dívida e a inadimplência da parte autora, não pode ser acolhido o pedido de vedação à inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.2. Apelação cível conhecida e não provida.

0028 . Processo/Prot: 1014062-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266700. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001714-75.2011.8.16.0167 Embargos de Terceiro. Apelante: Fabricio Mafra de Rezende. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelado: Morival Favoreto. Advogado: Rodrigo Januário Russo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo embargante, Fabrício Mafra de Rezende, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PENHORA IMÓVEL. TERCEIRO ADQUIRENTE.MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 375, DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.1. "O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má- fé do terceiro adquirente" (Súm. 375, do Superior Tribunal de Justiça).2. A existência de vínculos familiares e de negócios comuns entre as partes, aliada à venda do imóvel por preço vil, são elementos suficientes à demonstração da má-fé do terceiro adquirente e, por conseguinte, de fraude à execução.3. Apelação cível conhecida e não provida.

0029 . Processo/Prot: 1015210-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279752. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000903-15.2011.8.16.0071 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Alexandre José de Brito. Advogado: Arlindo Bortolini Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. REMESSA MENSAL.IRRELEVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. A entrega de documentos no momento da contratação, ou sua remessa ao longo da vigência da relação jurídica não afastam o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação da instituição financeira.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.3. Apelação cível conhecida e não provida.

0030 . Processo/Prot: 1015776-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/283530. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003427-25.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Marta Rocha Peres. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Christielle Teuntje Bronkhorst Antunes de Toledo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Marta Rocha Peres, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO.MANUTENÇÃO.1. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto.2. Apelação cível conhecida e não provida.

0031 . Processo/Prot: 1015934-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/284172. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0015638-64.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ines Maria Lopes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos no sentido de: a) conhecer do recurso de apelação interposto por Inês Maria Lopes e: a.1) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no subitem 4, do item "b" (f. 05), e julgar extinto o processo nessa parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; a.2) negar-lhe provimento; e, b) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e a autora ao percentual remanescente (20%), observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o previsto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que a autora é beneficiária da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA PARCIAL. INÉPCIA NESSA PARTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.MULTA COMINATÓRIA. NÃO CABIMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE.MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO.1. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica.2. O pedido formulado de forma genérica configura inépcia da petição inicial, por ofensa ao disposto no art.356, incisos I e III, do Código de Processo Civil. 2 3. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula n.º 372, do Superior Tribunal de Justiça).4. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.5. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto.6. O reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, que conduz à

reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência.7. Apelação cível conhecida e não provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia de parte da inicial, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nesse ponto.

0032 . Processo/Prot: 1016240-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282433. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058377-18.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Silvana Aparecida Panicki. Advogado: Carlos Henrique Zaros Verri, Marcus Vinícius Zaros Verri, Edilson Panicki. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Silvana Aparecida Panicki, vencido o e. Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia, que entende pela incompetência da Câmara, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 6.000,00 (seis mil reais) e os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.INDENIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE.PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.MAJORAÇÃO.1. A indenização por danos morais deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a compensar a vítima pelo infortúnio sofrido sem causar enriquecimento.2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, 2 trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto.3. Apelação cível conhecida e provida.

0033 . Processo/Prot: 1016254-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297317. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011094-24.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Valciney da Silva. Advogado: Henrique Men Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A, e dar-lhe parcial provimento, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.CUMULAÇÃO DE AÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS.INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE.RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES.LEGALIDADE DE CLÁUSULAS. MATÉRIAS AFETAS À SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de 2 elementos suficientes para obtenção das informações requeridas.2. Não há cumulação de ações quando a parte autora da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato.3. O banco tem o dever de prestar contas, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos ou faturas mensalmente.4. A legalidade ou não de cláusulas contratuais é matéria afeta à segunda fase da prestação de contas.5. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução.6. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0034 . Processo/Prot: 1017857-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008419-10.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Helena de Sá Cardassi, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Mrv Engenharia e Participações S/a.. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Interessado: Indústria de Postes Indapar Ltda.. Advogado: Karin Hasse (Curador Especial). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em; a) não conhecer do agravo retido de fls. 280/287; b) em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1.017.857-1, DA 22.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.INTERESSADO: INDÚSTRIA DE POSTES INDAPAR LTDA.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR.REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.Não reiterado o pedido de apreciação do agravo retido, nas razões de apelação, dele não se conhece.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. NÃO OCORRÊNCIA.RESPONSABILIDADE. ATIVIDADE DE RISCO.DANO MORAL. CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE.PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAIMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O endosso translativo transfere a propriedade do título ao endossatário, que deve responder pelas consequências dos seus atos, sendo assim, resta configurada a legitimidade passiva do apelante, o qual é responsável pela reparação do dano, pelo protesto indevido.3. A fixação do quantum indenizatório deve ser realizada com equidade, tendo em vista a espécie do dano, a lesão ao nome da parte autora e a sua duração, considerando também a condição econômica do réu.5. A fixação dos honorários deve considerar o tempo despendido para a prestação jurisdicional, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como a complexidade da matéria analisada.

0035 . Processo/Prot: 1017876-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/428701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022360-22.2011.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Ana Maria Rocha. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. 1. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA CONTA PARA PERCEPÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. AUSÊNCIA DE PROVA.IRRELEVÂNCIA. 2. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. 3. COMINAÇÃO DE MULTA.POSSIBILIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.1. Irrelevante a comprovação de que a conta se presta exclusivamente ao depósito das verbas de natureza alimentar quando a determinação judicial não recai sobre verbas de outra natureza, que poderão naturalmente ser objeto de compensação com saldo devedor.2. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência." 3. Havendo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer alguma coisa, possível é a cominação de multa diária pelo magistrado, a fim de coibir eventual descumprimento.4. Não comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Apelação Cível não provida.

0036 . Processo/Prot: 1018864-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/103832. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1018864-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Ignácio Mammana Netto, Espólio de Rosa Anna Aliperti Mammana. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Banco do Brasil SA, Marcos Aliperti Mammana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA EM CÉCULA RURAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0037 . Processo/Prot: 1020201-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/58928. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000744-92.2003.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Bisol Marchiorro e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE RECONHECE SALDO CREDOR EM FAVOR DO AUTOR/CORRENTISTA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO/RÉU - INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA - NÃO CONHECIMENTO DOS TÓPICOS RECURSAIS APRECIADOS NA PRIMEIRA FASE E DE OUTROS TEMAS SEM SUCUMBIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - AVERIGUAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS QUE NÃO IMPLICA REVISÃO CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES - SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS

JUROS E MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS - EXCESSO DECORRENTE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL - INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - LEGALIDADE DAS COBRANÇAS SOB TAL NATUREZA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA EXCESSIVA DECORRENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL - REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA PARA ACOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO/RÉU, COM A REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

0038 . Processo/Prot: 1021655-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/104829. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1021655-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Laboratório de Análises Clínicas Dra Verônica Ltda, Ricardo Catelan, Elisandra Varal da Silva, Luiz Carlos Vettorazzi, José Luiz Prestes Moraes, Lindamir Fávero Haus Moraes. Advogado: Orestes Eduardo Accordi, Fernando Marcos Parisotto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO INC. VIII DO ART. 6º DO CDC - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA - NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0039 . Processo/Prot: 1021757-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/103184. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1021757-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Wilezelek Transportes Ltda me. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Ildo Padilha dos Santos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0040 . Processo/Prot: 1021765-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/106540. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1021765-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréia Carvalho da Silva, Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli. Interessado: Conti & Fidelis Ltda, Ademir Depieri. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por Giuliana Guimarães Conte Cardoso, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0041 . Processo/Prot: 1022116-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/103899. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1022116-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri. Agravado: Flexolaser Soluçoes Flexograficas Ltada e Outro, Rosane Costa de Almeida, Adão Valdomiro de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE RECURSO - FEITO ORIGINÁRIO DO FORO REGIONAL - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA AO FORO CENTRAL E NÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EM CONFORMIDADE PROVIMENTO 233 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0042 . Processo/Prot: 1023406-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/67040. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012813-68.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Terraplanagem sr Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso interposto pelo réu, Itaú Unibanco S/A, e dar-lhe parcial provimento, para manter a forma de incidência dos juros remuneratórios e, consequentemente, acolher suas contas nesse aspecto; b) conhecer parcialmente do recurso interposto pela autora, Terraplanagem SR Ltda, e negar-lhe provimento; e, c) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que a autora arque com 75% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), e o réu com o percentual remanescente (25%), observada a compensação prevista na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, e no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NULIDADE DA SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ACOLHIMENTO. ENCARGOS COBRADOS.CONTRATAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA.DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO.CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE.SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Não importa em revisão do contrato a decisão exarada em ação de prestação de contas, mediante a qual se 2 aprecia a correspondência dos encargos cobrados ao longo da vigência da relação contratual com os termos previstos no contrato, e se determina o expurgo daqueles que foram exigidos sem prova da prévia contratação.2. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, em relação ao tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado.3. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos não contratados, possível sua devolução, independentemente da existência de erro no pagamento.4. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma em parte da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência.5. A verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ.6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCESSO DAS 3 PRETENSÕES. MEDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE.1. As matérias não deduzidas no juízo singular não podem ser invocadas em sede de recurso de apelação, por importar em inovação recursal.2. "A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se as verbas de sucumbência de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes" (AC nº 470.425-6, 15ª C. Civ. Rel.Jucimar Novochadlo, DJ 11/04/2008).3. A verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ.4. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.03719

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Douglas Haquim Filho	001	0694409-8/03
	002	0694409-8/04
	003	0694409-8/05
Gessimar Ferreira Soares	005	0813564-0/03
	006	0813564-0/04
Gustavo Mussi Milani	001	0694409-8/03
	002	0694409-8/04
	003	0694409-8/05
Israel Batista de Moura	007	0817782-4/03
Jeferson Martins Leite	001	0694409-8/03
	002	0694409-8/04
	003	0694409-8/05
José Carlos Portella Júnior	004	0697605-2/04
Nicole Giamberardino Fabre	001	0694409-8/03
	002	0694409-8/04
	003	0694409-8/05
Ronaldo Camilo	005	0813564-0/03
Samuel Ricardo Rangel Silveira	001	0694409-8/03
	002	0694409-8/04
	003	0694409-8/05
Wilton Silva Longo	005	0813564-0/03
	006	0813564-0/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0001 . Processo/Prot: 0694409-8/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/133628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 6944098-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Leandro Sanches Piedade. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Douglas Haquim Filho. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Antonio Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nicole Giamberardino Fabre. Agravado (3): Johny Borcath da Cruz (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite (advogado), Samuel Ricardo Rangel Silveira. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0002 . Processo/Prot: 0694409-8/04 Agravo Crime ao STF
. Protocolo: 2013/133630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 6944098-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Leandro Sanches Piedade. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Douglas Haquim Filho. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Antonio Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nicole Giamberardino Fabre. Agravado (3): Johny Borcath da Cruz (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite (advogado), Samuel Ricardo Rangel Silveira. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0003 . Processo/Prot: 0694409-8/05 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/140781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 6944098-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Johny Borcath da Cruz (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite (advogado), Samuel Ricardo Rangel Silveira. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Antonio Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nicole Giamberardino Fabre. Agravado (3): Leandro Sanches Piedade (Réu Preso). Advogado: Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0004 . Processo/Prot: 0697605-2/04 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/126847. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 6976052-0/3 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Antonio Takechi Horiuchi. Advogado: José Carlos Portella Júnior. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0005 . Processo/Prot: 0813564-0/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/123235. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8135640-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Edson de Abreu (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Agravado (1): Antonio Marcos Nunes de Oliveira (Réu Preso), Flavio Pereira do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Wilton Silva Longo. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (3): Paulo Marques de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Gessimar Ferreira Soares. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0006 . Processo/Prot: 0813564-0/04 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/126846. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8135640-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Paulo Marques de Carvalho (Réu Preso), Edson de Abreu (Réu Preso). Advogado: Gessimar Ferreira Soares. Agravado (2): Antonio Marcos Nunes de Oliveira (Réu Preso), Flavio Pereira do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Wilton Silva Longo. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0007 . Processo/Prot: 0817782-4/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/120884. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 8177824-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Damião Manoel do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.03717

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Sousa Mendes	005	0883862-2/01
Adriano Minor Uema	007	0962779-4/01
Alessandro Maurici	004	0846107-6/04
Bruno Alves de Freitas	005	0883862-2/01
Bruno Araujo	005	0883862-2/01
Claudinez Guimarães de Oliveira	005	0883862-2/01
Darlon Carmelito de Oliveira	003	0816879-8/01
Elso de Sousa Novais	009	0953581-5/01
Fabio Alves das Chagas	008	0994017-6/01
Guilherme Oliveira de Andrade	004	0846107-6/04
Hosine Salem	006	0943300-7/01
João Vladimir Viland Policeno	004	0846107-6/04
Joel Geraldo Coimbra	002	0804261-5/03
Jorge Claro Badaró	004	0846107-6/04
José do Carmo Badaró	004	0846107-6/04
Lindalva Lopes da Maia	007	0962779-4/01
Lucia Maria Beloni Correa Dias	003	0816879-8/01
Marcela Mendes Morales	006	0943300-7/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0788301-2/02
Renato Cardoso de Almeida Andrade	001	0788301-2/02
Sebastião Miguel Morales	006	0943300-7/01
Talita da Fonseca Arruda Fontana	009	0953581-5/01
Thaisa Jaqueline Vroblewski	004	0846107-6/04
Thiago Marciano de Andrade	004	0846107-6/04
Wagner Brussolo Pacheco	002	0804261-5/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO
0001 . Processo/Prot: 0788301-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/109790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 7883012-0 Denuncia Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cassio Taniguchi, Carlos Henrique Sá de Ferrante. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO
0002 . Processo/Prot: 0804261-5/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2013/17600, 2013/17603, 2013/117224. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8042615-0 Apelação Crime. Recorrente (1): José Augusto Neves Reghini. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Wagner Brussolo Pacheco. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO
0003 . Processo/Prot: 0816879-8/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2013/123251. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8168798-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Carlos Noschang. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Darlon Carmelito de Oliveira. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO
0004 . Processo/Prot: 0846107-6/04 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2012/388888, 2012/388892, 2013/132507. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8461076-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Arnilo Lima de Oliveira, Cesar Antonio Goudinho. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Paulo Cezar de Souza (Réu Preso). Advogado: João Vladimir Viland Policeno. Recorrido (2): Lucas Zucco de Castro. Advogado: Thiago Marciano de Andrade. Recorrido (3): Vanderlei Martinez Brenes. Advogado: José do Carmo Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, Jorge Claro Badaró. Recorrido (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (5): Arnilo Lima de Oliveira, Cesar Antonio Goudinho. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Recorrido (6): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Amanda Cassarotti. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

0005 . Processo/Prot: 0883862-2/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/81711, 2013/89457. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8838622-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Clarindo Severino Lopes (Réu Preso). Advogado: Bruno Araujo, Adriana de Sousa Mendes, Claudinez Guimarães de Oliveira. Recorrente (2): Clodoaldo Borges Alves (Réu Preso). Advogado: Bruno Alves de Freitas. Recorrido (1): Ederson Alves dos Santos (Réu Preso), Clodoaldo Borges Alves (Réu Preso). Advogado: Bruno Araujo, Bruno Alves de Freitas. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Clarindo Severino Lopes (Réu Preso). Advogado: Bruno Araujo, Adriana de Sousa Mendes, Claudinez Guimarães de Oliveira. Recorrido (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (5): Clodoaldo Borges Alves (Réu Preso). Advogado: Bruno Alves de Freitas. Interessado: Ederson Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Bruno Araujo, Bruno Alves de Freitas. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

0006 . Processo/Prot: 0943300-7/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/84209, 2013/100246. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9433007-0 Apelação Crime. Recorrente (1): José Paixão de Brito (Réu Preso). Advogado: Hosine Salem. Recorrente (2): Marcelo Barreto (Réu Preso). Advogado: Sebastião Miguel Morales, Marcela Mendes Morales. Recorrido (1): Marcelo Barreto (Réu Preso). Advogado: Sebastião Miguel Morales, Marcela Mendes Morales. Recorrido (2): José Paixão de Brito (Réu Preso). Advogado: Hosine Salem. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

0007 . Processo/Prot: 0962779-4/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2013/103954, 2013/103956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 9627794-0 Apelação Crime. Recorrente: Maicon Julian de Almeida (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Recorrido (1): Alekssandro Cordeiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Recorrido (2): Denis Rodrigues Pereira (Réu Preso). Advogado: Lindalva Lopes da Maia. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

0008 . Processo/Prot: 0994017-6/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/123283. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9940176-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro José do Rosário (Réu Preso). Advogado: Fabio Alves das Chagas. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

0009 . Processo/Prot: 0953581-5/01 Recurso Extraordinário Crime

. Protocolo: 2013/89104. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9535815-0 Apelação Crime. Recorrente: Roner Prates Lopes (Réu Preso). Advogado: Talita da Fonseca Arruda Fontana. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Neide de Oliveira Tazinazzo (Assistente de Acusação). Advogado: Elso de Sousa Novais. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03672

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides Lacourt Júnior	016	0741904-3/01
Ana Celestina Pires Rodrigues	017	0762998-5/01
Ananias Cézar Teixeira	019	0828982-1/02
	020	0848707-4/02
	021	0850522-2/02
Beatriz Schiebler	001	0554163-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0865839-5/01
Carmen das Graças Silva Marins	015	0738871-4/02
César Augusto Terra	005	0644555-0/02
Cezar Eduardo Ziliotto	016	0741904-3/01
Cintya Buch Melfi	017	0762998-5/01
	018	0812182-4/02
Diego Balem	002	0624493-9/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	018	0812182-4/02
Edmilson Petroski dos Santos	021	0850522-2/02
Elza Ribeiro Valim	015	0738871-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0637512-4/02
	006	0655906-4/02
	007	0656633-0/02
	008	0660651-7/02
	009	0662491-9/02
	010	0667461-1/02
	011	0668446-8/02
	012	0670872-9/02
	013	0677269-0/02
	014	0680564-5/02
	015	0738871-4/02
Fabiana Eliza Mattos	002	0624493-9/02
Fabiano Corrêa de Medeiros	014	0680564-5/02
Fabiano Neves Macieywski	019	0828982-1/02
	020	0848707-4/02
	021	0850522-2/02
Fernando Alberto Santin Portela	022	0865839-5/01
Gilberto Brunatto Dalabona	004	0637512-4/02
Gilberto Stinglin Loth	005	0644555-0/02
Gilson Medeiros de Mello	014	0680564-5/02
Giovanna Price de Melo	008	0660651-7/02
Gisele Agostini Buquéra	013	0677269-0/02
Hany Kelly Gusso	010	0667461-1/02
Helton Costa Artin	007	0656633-0/02
Heroldes Bahr Neto	021	0850522-2/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	003	0636584-6/02
Izabella de Paula Lino	002	0624493-9/02
Jiomar José Turin Filho	016	0741904-3/01
João Leonelho Gabardo Filho	005	0644555-0/02
Juliana Vicentini	003	0636584-6/02
Kelly Krüger Carvalho Viegas	001	0554163-3/01
Kenji Della Pria Hatamoto	022	0865839-5/01
Lara Raitani Bley Pereira	006	0655906-4/02
Leonardo Alves da Silva	018	0812182-4/02
Lincoln Luiz Pereira	007	0656633-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0637512-4/02
	006	0655906-4/02
	007	0656633-0/02
	008	0660651-7/02
	009	0662491-9/02
	010	0667461-1/02
	011	0668446-8/02
	012	0670872-9/02
	013	0677269-0/02
	014	0680564-5/02
	015	0738871-4/02
Márcio Rogério Depolli	022	0865839-5/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0624493-9/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	004	0637512-4/02
	006	0655906-4/02
	008	0660651-7/02
	012	0670872-9/02
	013	0677269-0/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	003	0636584-6/02
Maria Rita Franco Dalabona	004	0637512-4/02
Marilene Correa Medeiros de Mello	014	0680564-5/02
Marly Aparecida Pereira Fagundes	015	0738871-4/02
Michel Yoshi Kawasaki	006	0655906-4/02
Michelle Braga Vidal	022	0865839-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	021	0850522-2/02
Olinto Roberto Terra	009	0662491-9/02
	011	0668446-8/02
Paula Marquete	009	0662491-9/02
Peterson Martin Dantas	005	0644555-0/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0637512-4/02

	006	0655906-4/02
	007	0656633-0/02
	008	0660651-7/02
	009	0662491-9/02
	010	0667461-1/02
	011	0668446-8/02
	012	0670872-9/02
	013	0677269-0/02
	014	0680564-5/02
Saulo Bonat de Mello	019	0828982-1/02
Sebastião Seiji Tokunaga	021	0850522-2/02
Silvana Santos	013	0677269-0/02
Simone Daiane Rosa	022	0865839-5/01
Telma Cristina A. P. Nowacki	012	0670872-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0637512-4/02
	006	0655906-4/02
	008	0660651-7/02
	012	0670872-9/02
	013	0677269-0/02
Thaís Helena Alves Rossa	001	0554163-3/01
Vanderley Farias	001	0554163-3/01
Walter Luis Rossigali	007	0656633-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0554163-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/108380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 5541633-0 Apelação Civel. Recorrente: Vanderley Farias (maior de 60 anos). Advogado: Vanderley Farias. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Thaís Helena Alves Rossa, Kelly Krüger Carvalho Viegas. Despacho:
Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrido HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (fls. 438), em cartório. Os autos do recurso especial nº 554.163-3/01 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11595/10
0002 . Processo/Prot: 0624493-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/54239. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6244939-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Claudino Fatimo da Cruz. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Despacho:
Ante o pedido formulado às fls. 329, encaminhem-se os autos ao Desembargador Relator da Apelação Cível, Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, para sua análise, nos termos do artigo 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0636584-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/176022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6365846-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Juliana Vicentini. Recorrido: Elza Peralta Craveiros (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Despacho:
Anote-se o substabelecimento de fls. 220, conforme requerido às fls. 219 e 224. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16676/10
0004 . Processo/Prot: 0637512-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/240703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6375124-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Eduardo Popinhak Franco, Fernando Popinhak Franco, Rodrigo Popinhak Franco. Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 307, conforme requerido às fls. 306. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (fls. 306), em cartório. Os autos do recurso especial nº 637.512-4/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5603/11
0005 . Processo/Prot: 0644555-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/380366. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6445550-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Evangelista Caetano Porto (maior de 60 anos), Santina Lodi dos Santos, Olmiro dos Santos, Suedy Mansano (maior de 60 anos), Vanda Tisuko Yamakawa, Augusto Chozo Tamakawa, Luiz Massatoshi Yamakawa, João Arlindo de Camargo, Fernando Enro Hirata. Advogado: Peterson Martin Dantas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Defiro o pedido de vista pleiteado pelos recorridos EVANGELISTA CAETANO PORTO e OUTROS (fls. 260), em cartório. Os autos do recurso especial nº 644.555-0/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 8358/11
0006 . Processo/Prot: 0655906-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/123197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6559064- Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Sergio Merlin Júnior. Advogado: Michel Yoshi Kawasaki, Lara Raitani Bley Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 232, conforme requerido às fls. 231. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (fls. 231), em cartório. Os autos do recurso especial nº 655.906-4/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 16426/10
0007 . Processo/Prot: 0656633-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/240700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6566330-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Herculano Rocha Hammerschmidt. Advogado: Lincoln Luiz Pereira, Helton Costa Artin, Walter Luis Rossigali. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 230, conforme requerido às fls. 229. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (fls. 229), em cartório. Os autos do recurso especial nº 656.633-0/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3068/11
0008 . Processo/Prot: 0660651-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/31988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6606517-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Antonio Biassi (maior de 60 anos), Dilvo Fabris (maior de 60 anos), Edenice Cristina Mayer, Egidio Pandolfo (maior de 60 anos), João Fabris (maior de 60 anos), Juarez Caravagio Binotti, Lourdes Maria Martelli (maior de 60 anos), Nei Dall Oglio, Nilson Fabris, Rogerio Martelli. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 416, conforme requerido às fls. 415. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (fls. 415), em cartório. Os autos do recurso especial nº 660.651-7/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 8775/11
0009 . Processo/Prot: 0662491-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/323106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6624919-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marian Lucia Andrade, Antonio Teodoro dos Santos, Hezequias Albergoni, Osmar Perez da Silva, Rafael

de Oliveira Castro, Dirlei Campos, Regina Michelino Cestari (maior de 60 anos), Julia Aparecida dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Valentim (maior de 60 anos), Ormindo Anacleto de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Paula Marquete. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 306, conforme requerido às fls. 305. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (fls. 305), em cartório. Os autos do recurso especial nº 662.491-9/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4444/11

0010 . Processo/Prot: 0667461-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/319145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6674611-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Paulo Masso Kokubo (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 232, conforme requerido às fls. 231. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (fls. 231), em cartório. Os autos do recurso especial nº 667.461-1/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3865/11

0011 . Processo/Prot: 0668446-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/369568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6684468-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Darci Huhaia, Susyane Santana Rosa, Ana Ribas Meira (maior de 60 anos), Paulo Henrique Czelusniak, Larse dos Santos Vaz, Maria Zanella (Representado(a)), Alcir Luiz Dal Molin, Paulo Cezar Gobbo, Luiz Bora. Advogado: Olinto Roberto Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 308, conforme requerido às fls. 307. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (fls. 307), em cartório. Os autos do recurso especial nº 668.446-8/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 6881/11

0012 . Processo/Prot: 0670872-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/248598. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6708729-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Vera Lúcia Otica. Advogado: Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 229, conforme requerido às fls. 228. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (fls. 228), em cartório. Os autos do recurso especial nº 670.872-9/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 2852/11

0013 . Processo/Prot: 0677269-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/326242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6772690-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Espólio de Euchárix Arzua Ferreira de Souza. Advogado: Gisele Agostini Buquéra, Silvana Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 264, conforme requerido às fls. 263. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (fls. 263), em cartório. Os autos do recurso especial nº 677.269-0/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3848/11

0014 . Processo/Prot: 0680564-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/31995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6805645-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alessandro Falavine da Conceição, Carmem Ferreira dos Santos da Silva (maior de 60 anos), Juliana Falavine da Conceição, Suphia Otto Ielen (Representado(a)). Advogado: Fabiano Corrêa de Medeiros, Marilene Correa Medeiros de Mello, Gilson Medeiros de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Anote-se o substabelecimento de fls. 296, conforme requerido às fls. 295. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (fls. 295), em cartório. Os autos do recurso especial nº 680.564-5/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 9865/11

0015 . Processo/Prot: 0738871-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/168022. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7388714-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dorival Martins. Advogado: Elza Ribeiro Valim, Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Despacho:
1. Diante do pedido formulado às fls. 871, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 320-324), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17965/2011

0016 . Processo/Prot: 0741904-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/280410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7419043-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Recorrido: Maria de Lourdes Rek Pereira (maior de 60 anos), Theodoro Rek, Mauro Nóbrega Pereira (maior de 60 anos), Espólio de João Batista Stocco, Teresinha Verônica Stocco (maior de 60 anos), Espólio de Eugênio Theodoro Barthelmess, Marta Drischel Barthelmess, Marcio Antonio Major, Paulo Roberto Major, José Fernando Major (maior de 60 anos), Dirce Maria Gunha, Thadeu Gunha (maior de 60 anos), Mário Cimbalista, Nancy Nery Cimbalista, Eglantina Perruchan Nery, Espólio de Bogdan Wagner, Estevão Walfrido de Paula Wagner, Dinora Amaral Siqueira, Acir Geraldo Pellanda. Advogado: Jiomar José Turin Filho, Alcides Lacourt Júnior. Despacho:
Considerando o teor da petição de fl. 535, através da qual o recorrente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO informa que as tentativas de composição entre as partes restaram infrutíferas, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial, nos termos do despacho de fls. 510-511. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23412/2011

0017 . Processo/Prot: 0762998-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/355845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7629985-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Michele Cristiane Pimpão. Advogado: Ana Celestina Pires Rodrigues. Despacho:
Ante o pedido formulado às fls. 183, encaminhem-se os autos ao Desembargador Relator da Apelação Cível, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, para sua análise, nos termos do artigo 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5353/12

0018 . Processo/Prot: 0812182-4/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/315873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8121824-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Elias dos Santos. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Leonardo Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 130-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 609 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE)

nº 705.141/PR. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case (DJ de 16.11.2012), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0828982-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/448308. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8289821-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marinez de Oliveira Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fls. 206. Curitiba, 8 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0848707-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/448329. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8487074-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joacir dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fls. 233. Curitiba, 8 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0850522-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/448312. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8505222-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jairo Pinheiro Polidoro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fls. 282. Curitiba, 8 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0865839-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108921. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8658395-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antônio Galdino (maior de 60 anos), Aparicio Colombo (maior de 60 anos), Darci Facchin, Domingos Carraro (maior de 60 anos), Mário Casado (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho: Processo Suspenso

Considerando o despacho de fl. 360, mantenha-se o sobrestamento dos autos. Curitiba, 11 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14442/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03677

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	002	0556077-0/05
	003	0600150-7/05
Ademilson Gaspar	006	0812490-1/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	009	0860345-8/02
	012	0882212-8/02
	014	0887257-7/03
	015	0887557-2/02
Alessandra Gaspar Berger	003	0600150-7/05
Alessandro Renato de Oliveira	014	0887257-7/03
Andréa Cristine Arcego	003	0600150-7/05
Audrey Silva Kyt	017	0922808-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0891418-9/01
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	010	0868139-2/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0927687-9/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0600150-7/05
Celina Galeb Nitschke	003	0600150-7/05
César Augusto de França	005	0798268-5/01
	019	0926544-5/02
Christiana Tosin Mercer	010	0868139-2/02
Crisaine Miranda Grespan	009	0860345-8/02
	012	0882212-8/02
	014	0887257-7/03
	015	0887557-2/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0730840-7/03
Daniel Barreto Gelbecke	002	0556077-0/05
	003	0600150-7/05
Daniel Hachem	007	0820942-5/01
Diego Martins Caspary	004	0730840-7/03
Edite Simi Estech	010	0868139-2/02
Elisângela de Almeida Kavata	016	0891418-9/01
Fabiano Jorge Stainzack	001	0171574-2/04
Fernando Anzola Pivaro	011	0873329-9/02
Francisco Spisla	019	0926544-5/02
Gabriela de Paula Soares	003	0600150-7/05
Gilberto Borges da Silva	020	0927687-9/02
Glauco Iwersen	011	0873329-9/02
Guilherme Zorato	017	0922808-8/01
Hamilton José Oliveira	009	0860345-8/02
Hugo Francisco Gomes	005	0798268-5/01
	018	0925609-7/03
	019	0926544-5/02
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	018	0925609-7/03
	019	0926544-5/02
Ilza Regina Defilippi Dias	005	0798268-5/01
	018	0925609-7/03
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0171574-2/04
Jonas Borges	001	0171574-2/04
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0812490-1/01
	008	0852913-1/02
	013	0883721-6/02
	017	0922808-8/01
	021	0953476-9/02
Karina Hashimoto	018	0925609-7/03
	019	0926544-5/02
Karina Locks Passos	001	0171574-2/04
	002	0556077-0/05
Karla Patrícia Polli de Souza	014	0887257-7/03
Luciano Tenório de Carvalho	002	0556077-0/05
	003	0600150-7/05
Luiz Carlos Pasqualini	010	0868139-2/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0953476-9/02
Márcio Rogério Depolli	016	0891418-9/01
Marcos Roberto Meneghin	005	0798268-5/01
Maria Regina Discini	008	0852913-1/02
	013	0883721-6/02
Mariana Pereira Valério	011	0873329-9/02
Marina Codazzi da Costa	006	0812490-1/01
Mário Marcondes Nascimento	011	0873329-9/02
	018	0925609-7/03
	019	0926544-5/02
Mauro Arcanjo da Silva	021	0953476-9/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0820942-5/01
	020	0927687-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	011	0873329-9/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0798268-5/01
	018	0925609-7/03
	019	0926544-5/02
Olivio Gamboa Panucci	016	0891418-9/01
Paulo Henrique Ribas	002	0556077-0/05
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0556077-0/05
Pedro Luciano E. Ferreira	019	0926544-5/02
Rafael Augusto Silva Domingues	017	0922808-8/01
Rafael Elias Zanetti	021	0953476-9/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	007	0820942-5/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	003	0600150-7/05

Roberta Davidson Negraes	017	0922808-8/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	003	0600150-7/05
Rosângela do Socorro Alves	008	0852913-1/02
Rubia Andrade Fagundes	005	0798268-5/01
Rudinei Fracasso	005	0798268-5/01
	019	0926544-5/02
Silvio Luiz de Costa	017	0922808-8/01
Ubirajara Ayres Gasparin	017	0922808-8/01
Valiana Wargha Calliari	008	0852913-1/02
	013	0883721-6/02
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0953476-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0171574-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/427269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1715742-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Recorrido: Edy Aracy Utrabo (maior de 60 anos), Sandra Mara Nogueira de Carvalho (maior de 60 anos), Odorico Alves dos Santos (maior de 60 anos), Zaira Sarnoski (maior de 60 anos), Izabel Cavalcante Mika (maior de 60 anos), Alziro Ribeiro de Lara (maior de 60 anos), Valquiria Ribeiro Baum (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 1.816/13

0002 . Processo/Prot: 0556077-0/05 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/224620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5560770-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Karina Locks Passos. Recorrido: José Resende de Oliveira. Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Paulo Henrique Ribas, Ademar Nitschke Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 593068: "CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 14.485/09

0003 . Processo/Prot: 0600150-7/05 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/418718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6001507-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido: Zeila Lúcia Nogueira. Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke, Ademar Nitschke Junior. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 593068: "CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0730840-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/366111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7308407-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Paula Muller Andreoli Rodrigues de Carvalho. Advogado: Diego Martins Caspary. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 2.240/13

0005 . Processo/Prot: 0798268-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/418121. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7982685-0 Apelação Civel. Recorrente: Leodice Maria de Sena Oliveira, Manoel de Andrade, Maria Alves da Silva Lima (maior de 60 anos), Maria do Carmo da Silva, Maria Natividade Barbosa, Nivaldo dos Santos, Rosa Alves da Silva Candão (maior de 60 anos), Sebastião Hipólito Venancio (maior de 60 anos), Valdevino Ernani do Nascimento, Vera Lucia Campos da Silva Lima, Zilda Fernandes de Souza Gomes. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.268-5/01

RECORRENTES: LEODICE MARIA DE SENA OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Anotem-se as procurações de fls. 35/43, conforme requerido às fls. 843, bem como o substabelecimento de fls. 885, como requerido às fls. 884. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3045/13

0006 . Processo/Prot: 0812490-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/367309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8124901-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Maria Lúcia Gonçalves Cordeiro. Advogado: Ademilson Gaspar. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4614/13

0007 . Processo/Prot: 0820942-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/449317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8209425-0 Apelação Civel. Recorrente: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6052/13

0008 . Processo/Prot: 0852913-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/265232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8529131-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: Luiz Fabiano da Silveira. Advogado: Maria Regina Discini. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 580/587, complementado pelo acórdão de fls. 601/609, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, com fulcro nos referidos dispositivos legais, determino o sobrestamento deste recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 23034/12

0009 . Processo/Prot: 0860345-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/402265. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8603458-0 Apelação Civel. Recorrente: Anderson Ferreira Dias, Antônio Gomes, Arnaldo José da Silva, Arsino Rodrigues (maior de 60 anos), Carlos Aparecido Fermino, Claudia Clara Sobral, Damião José de Brito (maior de 60 anos), Edson Roberto Rocha, Evaristo José da Cunha, Genival Bezerra de Souza, José Claudiney Bernardino, José Euclides Gomes Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão dos autos e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 78/13

0010 . Processo/Prot: 0868139-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/478776. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8681392-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Pedro Carpolato (maior de 60 anos). Advogado: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ, Edite Simi Estech. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.243.646-PR que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos alusivos "à pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5.096/13

0011 . Processo/Prot: 0873329-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/413318. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8733299-0 Apelação Civel. Recorrente: Fausta Torres Junqueira, Jeremias de Oliveira Paula, Maria Aparecida Domingues, Maria Regina de Sene Cruz, Rosa Alice Zaratini, Valcir Antonio Sambrano. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3410/13

0012 . Processo/Prot: 0882212-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/272269. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8822128-0 Apelação Civel. Recorrente: Antônio Amilton Ceroni, Antônio Moreira dos Santos, Arival de Souza (maior de 60 anos), Derci Grespan, Eduardo Mioto, Francisco José da Silva, Geraldo Rocha dos Santos, Margareth de Paula Antunes Semensato, Plinio Roberto Chiodi (maior de 60 anos), Rosana Pimentel de Castro Grespan, Rubens Borges de Nascimento. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão dos autos e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 22.565/12

0013 . Processo/Prot: 0883721-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/415456, 2012/444249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8837216-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Adriana Benites Ledesma (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E ADRIANA BENITES LEDESMA interpuseram tempestivos recursos especiais contra o acórdão de fls. 548/551, complementado pelo acórdão de fls. 566/567, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso especial de ADRIANA BENITES LEDESMA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4847/13

0014 . Processo/Prot: 0887257-7/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/343778. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8872577-0 Apelação Civel. Recorrente: José de Souza (maior de 60 anos), Lindinalva da Silva Medeiros, Maria Lurdes dos Santos Araújo, Miguel Angelo Rodrigues, Raimundo de Fátimo Vieira, Rodrigo da Silva Noerenberg, Roselei Aparecida Camilo, Silvio Travaglia, Valentim Pastre (maior de 60 anos), Valmir José da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Alessandro Renato de Oliveira, Karla Patrícia Polli de Souza. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão dos autos e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 25.072/12

0015 . Processo/Prot: 0887557-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/356536. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8875572-0 Apelação Civel. Recorrente: Altino de Castro (maior de 60 anos), Antônio Rodrigues de Medeiros, Egídio Casagrande Calegari (maior de 60 anos), Flávio Roceti (maior de 60 anos), Francisco Mian, Iraci Fonseca, João Basiqueto, José Augusto Mossambani (maior de 60 anos), José Aparecido Mian (maior de 60 anos), Manoel Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), Sebastião Alves Fonseca (maior de 60 anos), Valmir Aparecido Pereira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão dos autos e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 25.386/12

0016 . Processo/Prot: 0891418-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/454312. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8914189-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Candida Nacir da Silva, Domingos Lubianco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2253/13

0017 . Processo/Prot: 0922808-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/384853. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9228088-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Julio Cezar Zem Cardozo, Roberta Davidson Negraes, Rafael Augusto Silva Domingues, Audrey Silva Kyt, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Apucarana Leather Sa. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 529/540, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O Recorrente alegou em preliminar repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa ao artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal. Deve ser determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº RE 662976 RG/RS, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa. (Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 22/11/2012), que contém a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO FIXO. CREDITAMENTO. OPERAÇÃO DE SAÍDA. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DAS OPERAÇÕES ANTERIORES. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRITÉRIO MATERIAL OU FINANCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 155, § 2º, X A, CF/88. ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 662976 RG/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 22/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012)". 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4979/2013

0018 . Processo/Prot: 0925609-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/402867. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9256097-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claudio João Canesin, Dilson Santos Matos, Espedito Andrade Marcelino, Evercio de Oliveira Cabral, Gilshirlei da Silva, João Antonio de Assunção, João Batista Brocanello, João Bettin, Joel Gonçalves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ieda Maria Brandino dos Santos

Souza, Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Carlos Antonio Beneli. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3709/13

0019 . Processo/Prot: 0926544-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/442498. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9265445- Agravo de Instrumento. Recorrente: José Felisberto Brito, Maria Antonieta Oliveira Dantas, Maria da Paz Medeiros Gerardt, Maria do Carmo Silva, Maria Eneide Miranda, Pedro Sérgio Franchischetti, Roberto da Cruz, Sandre Luiz Martelossi. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Pedro Luciano Evangelista Ferreira. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3918/13

0020 . Processo/Prot: 0927687-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/449319. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9276879-0 Apelação Civel. Recorrente: Justino Andrade dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008 do STJ) e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5085/13

0021 . Processo/Prot: 0953476-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/429759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9534769-0 Apelação Civel. Recorrente: Altair Benedito Brock. Advogado: Mauro Arcanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Processo Suspenso
1. ALTAIR BENEDITO BROCK interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 247/257, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de ALTAIR BENEDITO BROCK. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3769/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03183

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Teixeira	007	0729849-3/02
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	020	0824122-9/02
Alexandre Foti	007	0729849-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	007	0729849-3/02
Altivo José Seniski	010	0740554-9/03
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	023	0834216-9/02
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	011	0740704-9/03
	013	0747469-3/03
Andrea Caroline Marconatto Cury	024	0836990-8/03
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	018	0781186-7/04
Antonio Minoru Ashakura	006	0721843-9/05
Aparecido Albino Dechiche	021	0829177-4/03
Ariane Bini de Oliveira	001	0645302-3/04
Arnaldo Conceição Junior	010	0740554-9/03
Braulino Bueno Pereira	002	0667189-4/03
Bruno Arcie Eppinger	010	0740554-9/03
Bruno Botto Portugal Nogara	024	0836990-8/03
Bruno Minioli	004	0691322-4/03
Carla Margot Machado Seleme	009	0737556-8/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	011	0740704-9/03
	013	0747469-3/03
Carlos Eduardo Rangel Xavier	015	0769298-8/02
Carlos Eduardo Scardua	008	0735089-4/03
Carlos Raul da Costa Pinto	005	0709891-1/06
Carolina Janz Costa Silva	005	0709891-1/06
	010	0740554-9/03
Cerino Lorenzetti	006	0721843-9/05
Danielle Tedesko	008	0735089-4/03
Débora Franco de Godoy	015	0769298-8/02
Dulce Esther Kairalla	021	0829177-4/03
Edgar Cordts	012	0742863-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0781186-7/04
Fabiana Kelly A. D. Armellina	010	0740554-9/03
Fábio Artigas Grillo	011	0740704-9/03
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	013	0747469-3/03
Fagner Francisco Castilho	011	0740704-9/03
Fernando Cesar Sprada	016	0770121-9/03
Fernando José Gaspar	008	0735089-4/03
Fernando Merini	015	0769298-8/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	024	0836990-8/03

Geroldo Augusto Hauer	010	0740554-9/03
Gerson Luiz Dechandt	015	0769298-8/02
Grazziela Picanço de Seixas Borba	003	0682462-4/03
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	019	0797799-1/02
Heraldo Luiz Panhoca	004	0691322-4/03
Jadson Lopes Bonfim	007	0729849-3/02
Jander Luis Catarin	022	0833607-6/03
Jean Carlos Martins Francisco	014	0768543-4/03
Jéssica Agda da Silva	010	0740554-9/03
Jorge Luiz Mazeto	010	0740554-9/03
José Pio Gonçalves	017	0778745-1/04
Juliana Gemin Loeper	004	0691322-4/03
Juliana Koque de Muzio Conte	010	0740554-9/03
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0737556-8/03
	010	0740554-9/03
	021	0829177-4/03
Leandro Cardozo Bittencourt	007	0729849-3/02
Luana Steinkirch de Oliveira	010	0740554-9/03
Lucelene Oliveira de Freitas	010	0740554-9/03
Luciano Cesar Lunardelli	021	0829177-4/03
Lucius Marcus Oliveira	009	0737556-8/03
Luiz Adriano de Veiga Boabaid	001	0645302-3/04
Luiz Carlos Moreira Junior	016	0770121-9/03
Luiz Carlos Trodorfe	004	0691322-4/03
Luiz Fernando Brusamolin	022	0833607-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	018	0781186-7/04
Manif Antonio Torres Julio	017	0778745-1/04
Marcelo Marques Munhoz	010	0740554-9/03
Márcio Alexandre Cavenague	014	0768543-4/03
Márcio Luiz Blazius	006	0721843-9/05
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0721843-9/05
Marcos Wengerkiewicz	015	0769298-8/02
Maria do Rosário F. d. A. Antunes	001	0645302-3/04
Mário Marcondes Nascimento	014	0768543-4/03
Marisa Ayres de Oliveira	020	0824122-9/02
Mathieu Bertrand Struck	011	0740704-9/03
	013	0747469-3/03
Maurício Kavinski	022	0833607-6/03
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	009	0737556-8/03
Milton Luiz Cleve Küster	014	0768543-4/03
Moisés Moura Saura	019	0797799-1/02
Murilo Gheller	023	0834216-9/02
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	002	0667189-4/03
Nemo Eloy Vidal Neto	011	0740704-9/03
	013	0747469-3/03
Osni de Jesus Taborda Ribas	020	0824122-9/02
Paula Rena Beraldo	017	0778745-1/04
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	005	0709891-1/06
Paulo Henrique Lopes F. Filho	010	0740554-9/03
Paulo Henrique Petrocini	010	0740554-9/03
Paulo Maingué Neto	010	0740554-9/03
Raphael Conrado de Oliveira	001	0645302-3/04
Raphael Taques Pilatti	001	0645302-3/04
Roberta Macedo Vironda	016	0770121-9/03
Robson Adriano de Oliveira	016	0770121-9/03
Rodrigo Gaião	005	0709891-1/06
	010	0740554-9/03
Ronaldo Gomes Neves	003	0682462-4/03
Ronaldo Guedes Pereira	004	0691322-4/03
Sérgio Botto de Lacerda	010	0740554-9/03
Sergio Leal Martinez	002	0667189-4/03
Sergio Ternus	020	0824122-9/02
Silvio Nagamine	018	0781186-7/04
Simone Andreatti e Silva	003	0682462-4/03
Tarcisio Araújo Kroetz	011	0740704-9/03
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0742863-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0781186-7/04
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	013	0747469-3/03
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0729849-3/02
Wanderlei de Paula Barreto	003	0682462-4/03
Wilmar Eppinger	010	0740554-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0645302-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/58044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6453023-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Oftalmoclínica Curitiba S/c Ltda.. Advogado: Luiz Adriano de Veiga Boabaid. Agravado: Eliane Serpa Pereira. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Interessado: João Guilherme Oliveira de Moraes. Advogado: Raphael Conrado de Oliveira, Ariane Bini de Oliveira. Interessado: Gilce M. Branco. Advogado: Maria do Rosário Ferreira do Amaral Antunes. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

Tendo em vista que os autos passaram a tramitar de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 01, de 10.02.2010, do STJ, intimem-se os subscritores do presente expediente (protocolo n. 472958/2012 - fls. 82/83) para, querendo, peticionar no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 9 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0667189-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/59528. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6671894-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez. Agravado: Cartório Cível Comércio e Anexos da Terceira Vara de Londrina. Advogado: Braulino Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. TIM CELULAR S.A. requereu a homologação de acordo firmado entre as partes e a baixa dos autos à origem (fls. 224/231 e fls. 233/235). 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso de Agravo ao STJ interposto (fls. 209/222), determino a remessa dos autos à 10ª Vara Cível de Londrina, para os devidos fins. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0682462-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/117010. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6824624-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Gilberto Bernini. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Sandra Mara Simigni de Araujo, Jessica Alyne Simigni de Araujo. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Interessado: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Grazziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Às fls. 1086/1087, SANDRA MARA SIMIGNI DE ARAUJO E JESSICA ALYNE SIMIGNI DE ARAUJO apresentam petitório informando que a ora Requerida depositou voluntariamente o valor de R$ 79.399,04, na conta judicial vinculada a estes autos, referente à condenação que lhe foi imposta. Assim, entendendo que esse valor é tido como incontroverso, pugnam pelo seu levantamento. O requerimento foi remetido a esta Vice-Presidência em razão de autos estarem em fase de Agravo em Recurso Especial. 2. A teor do disposto no artigo 475-P do Código de Processo Civil, qualquer pleito atinente à execução do julgado deve ser apresentado perante o Juízo de primeiro grau, a teor do que prescreve o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; 3. Destarte, indefiro o pedido de fls. 1086/1087. 4. Intimem-se. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 5. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Curitiba, 09 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0691322-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/357191. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6913224-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Textil Matisse Ltda. Advogado: Heraldo Luiz Panhoca, Bruno Minioli. Agravado: Luiz Carlos Trodorfe. Advogado: Luiz Carlos Trodorfe, Ronaldo Guedes Pereira. Interessado: Indiana Seguros Sa. Advogado: Juliana Gemin Loeper. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes (fls. 831/835 e 837/838) é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Pérola, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 5 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0005 . Processo/Prot: 0709891-1/06 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/64539. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7098911-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Carolina Janz Costa Silva, Rodrigo Gaião. Agravado: Posto de Gasolina Saguarú Ltda, Sérgio Ehlke Santi, Daniele Flore Angele de Ridder Santi. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. interpôs agravos cíveis ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão de fls. 1.224/1.226, por meio da qual foi negado seguimento aos recursos especial e

extraordinário contra o acórdão de fls. 970/986, proferido pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Nas razões de Agravo ao STF o Agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por ser a demanda solucionável à luz da legislação infraconstitucional. Ademais, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 - RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 - SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 - RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 - RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, Agravo Cível ao STF nº 709.891-1/06 de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF nº 709.891-1/06. 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 709.891-1//05. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2012.20951

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0721843-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/378436. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7218439-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Norcomp Industria e Comércio de Compensdos Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Prisma Informática Ltda-me. Advogado: Antonio Minoru Ashakura. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que não há decisão proferida nos Autos de Agravo Cível ao STJ. 2. Diante do exposto, não conheço do recurso de embargos de declaração oposto por NORCOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0729849-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/147298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7298493-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Santander Leasing Sa-arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Américo de Lima. Advogado: Alexandre Foti, Alcenir Teixeira, Leandro Cardozo Bittencourt, Jadson Lopes Bonfim. Despacho:

1. AMÉRICO DE LIMA formulou, às fls. 245, pedido de reabertura de prazo para contrarrazões ao recurso de agravo ao STJ e contrarrazões ao recurso especial. 2. Não merece prosperar o pedido de reabertura de prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial, à medida tal providência resultaria em mero formalismo protelatório, tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 229-231), razão pela qual ausente qualquer prejuízo à defesa do ora agravado. Conduto, razão lhe assiste quanto ao pedido de reabertura de prazo para contrarrazões ao recurso de agravo ao STJ, tendo em vista a petição de fls. 175, através da qual Américo de Lima junta o instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 176, pedindo que as intimações sejam feitas em nome dos advogados substabelecidos. Nesta ótica, a não-observância do pedido de fls. 175 acarreta prejuízo à parte e, por consequência, a nulidade do ato processual, qual seja, intimação para contrarrazões (fls. 243-verso). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos precessuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20.06.2008). 3. Defiro o pedido de reabertura de prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo ao STJ. 4. Proceda-se às anotações necessárias, para fazer constar das publicações o nome dos advogados Flavio Warumby Lins e Alcenir Teixeira. 5. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0735089-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/131132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7350894-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Guilherme Viana Gotardo. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Despacho:

1. Considerando a notícia de acordo firmado entre as partes (fls. 209), cuja competência para a homologação, no âmbito ordinário, é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. 2. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0737556-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/188586. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7375568-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Diante do pedido formulado às fls. 609, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 617), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6.194/12

0010 . Processo/Prot: 0740554-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/280574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7405549-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Trans-iguaçu Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Luana Steinkirch de Oliveira, Lucelene Oliveira de Freitas, Jorge Luiz Mazeto, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Junior, Paulo Maingué Neto, Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Petrocini, Rodrigo Gaião, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Jéssica Agda da Silva, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Juliana Koque de Muzio Conte, Carolina Janz Costa Silva, Bruno Arcie Eppinger, Luana Steinkirch de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

1. Defiro o pedido de fls. 718. Desapensem-se os autos de Execução Fiscal nº 121395/0000 e encaminhem-se à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0740704-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7407049-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aliança Fomento Mercantil Ltda, Marcelo Luiz Busato, Teak Ventures do Brasil S/a. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Recorrido: João Carlos Rosa Seixas. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho. Despacho:

1. Desentranhem-se o termo de juntada de fls. 938, a petição de recurso de Agravo Cível ao STJ de fls. 939-948 e o termo de registro de autuação de fls. 949, uma vez que foram equivocadamente juntados nestes autos, devendo ser juntados nos autos respectivos (Agravo Cível ao STJ n. 747469-3/03, em apenso). 3. Renumerem-se estes autos, a partir da fls. 938. 4. Defiro, pois, o pedido de reabertura de prazo para apresentação de contrarrazões ao Agravo Cível ao STJ n. 747469-3/03, em razão da irregularidade acima apontada. 5. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22897/2012

0012 . Processo/Prot: 0742863-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/46061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7428631-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Valdir José Vas. Advogado: Edgar Cordts. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes (fls. 358/360) é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 5 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0747469-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/50299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7474693-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Aliança Fomento Mercantil Ltda, Marcelo Luiz Busato. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: João Carlos Seixas. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Despacho:

1. As providências para a regularização das irregularidades dos presentes autos, noticiadas na petição de fls. 1922-1924, foram sanadas em despacho nos autos em apenso (Recurso Especial n. 740704-9/03). 2. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0768543-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/327370. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7685434-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Angela Cristina Anholeto Silva, Elza Rosa dos Santos, Gerson Moreira, Jadimar Ferreira de Morais, Jose Heleno Pereira Filho, Jose Maria Bertoldo, Luiz Antonio Galina, Paulo Ferreira de Souza, Rosane dos Santos Barros, Paulo Roberto Gollmann. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:

1. Às fls. 366/373 a agravante peticionou nos autos aduzindo que o STJ vem pacificando o entendimento de que a CEF é litisconsorte passiva necessária em hipóteses como a dos presentes autos, pelo que deve ser reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. 2. Tendo em vista que já foi proferido exame de admissibilidade do recurso especial (fls. 976/980) e processado o agravo cível ao STJ interposto pela agravante, tem-se por cumprido e encerrado o ofício jurisdicional desta Corte, pelo que deixo de apreciar o petitório de fls. 366/373. Dê-se regular prosseguimento ao procedimento recursal. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0769298-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/420411. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7692988-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Débora Franco de Godoy, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (1): Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos

Wengerkiewicz. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Despacho:
1. Indefiro o pedido de fls. 290, através do qual a agravada METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A requer a desistência do recurso de agravo, renunciando expressamente ao direito que se funda essa ação, à medida que, como bem esclarecido pelo agravante, a agravada não pode desistir do presente recurso de agravo por ela não interposto, nem mesmo renunciar ao direito que se funda a ação de execução fiscal, essa também ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2. Dê-se regular prosseguimento ao procedimento recursal. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0770121-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/251171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7701219-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Serraria Campos de Palmas Sa, João Oliveira Júnior. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada, Robson Adriano de Oliveira. Agravado: Banco Alfa Investimento Sa. Advogado: Roberta Macedo Vironda. Despacho:
1. BANCO ALFA INVESTIMENTO S.A. apresentou a petição de fls. 283 e, posteriormente, a de fls. 323, requerendo a execução provisória do julgado. 2. Nos termos do art. 475-0, § 3º, do CPC, a execução provisória pode ser requerida por meio de petição, instruída com cópias das peças indicadas nos incisos I a V do referido dispositivo legal, e deve ser processada no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma preconizada pelo art. 475-P, inciso I, do CPC. 3. Por tais razões, indefiro o pedido. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0778745-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/203653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7787451-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Maria de Jesus Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Agravado: Eduardo Takeraru Kawasaki. Advogado: Paula Rena Beraldo, Manif Antonio Torres Julio. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
1. MARIA DE JESUS GONÇALVES interpôs agravo ao STJ contra a decisão denegatória de recurso especial de fls. 649/551. O agravado, EDUARDO TAKERARU KAWASAKI, apresentou resposta no prazo legal (fls. 611/618). Entretanto, como se vê às fls. 620/638, a agravante volta aos autos com a petição protocolizada sob nº 48890, em 13.02.2013, para "opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Em face do despacho de fls., dos autos 778.745-1/04 de Agravo Cível ao STJ, que determinou vista ao agravado para apresentar resposta ao agravo; o que faz com base e fundamento nas razões de fato e de direito adiante expostas." 2. O momento, agora, é de remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme está previsto no §3º do art. 544 do CPC. O ofício jurisdicional deste Tribunal terminou, quando exercido o juízo de admissibilidade recursal. 3. Diante do exposto, não conheço da petição de fls. 620/638. Publique-se e, em seguida, dê-se prosseguimento ao Agravo ao STJ, encaminhando os autos para o setor de digitalização. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0781186-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/156757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7811867-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Admar Adir Stamm, Maria Regina Stamm. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Silvio Nagamine. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
Ante o teor da petição de fls. 862/864, em que as partes noticiam a composição amigável e requerem a sua homologação, com extinção da ação, e considerando que, no âmbito ordinário, a competência para tal é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o agravo cível interposto, determino a remessa dos autos à 13ª Vara Cível da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba e Arapongas para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 4 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0797799-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/142912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0797799-1/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Agravado: Bigfer Paraná Industria e Comércio Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
1. A petição protocolizada sob nº 417249/2012 (fls. 418/427) informa a alteração da denominação social da Agravada, requerendo a regularização da representação nos autos e alterações necessárias. Juntam-se documentos, como procuração, certidão da Junta Comercial do Paraná e instrumento de alteração contratual. 2. Defiro o pedido. Façam-se as alterações necessárias conforme está requerido. 3. Feito isto, prossiga-se no processamento do Agravo ao STJ. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0824122-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/265002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8241229-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Retífica de Motores Zawadski Ltda. Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Agravado: L.c. Silveira & Cia Ltda. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira, Sergio Ternus. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
1. Considerando que a competência para a homologação de acordo entre as partes, no âmbito ordinário, é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0021 . Processo/Prot: 0829177-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/390101. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8291774-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Aparecido Albino Dechiche. Advogado: Aparecido Albino Dechiche, Luciano Cesar Lunardelli. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
Diante do contido na petição de fls. 807, intime-se o advogado Luciano César Lunardelli para, querendo, apresentar resposta ao agravo cível, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Curitiba, 4 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0022 . Processo/Prot: 0833607-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/476505. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8336076-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil (s/a). Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Hilariu's Auto Posto Ltda.. Advogado: Jander Luis Catarin. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
Ante o pedido formulado pela agravante (fls. 368), de extinção da ação, e considerando que, no âmbito ordinário, a competência para tal é do juízo de origem, e que, como conseqüência, ficará prejudicado o agravo cível ao STJ interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 4 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0023 . Processo/Prot: 0834216-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/319104. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8342169-0 Apelação Civel. Recorrente: Rodatto Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Recorrido: Jaime Lair Pastro, Enio Luis Pastro. Advogado: Murilo Gheller. Despacho:
Trata-se de petição de agravo (fls. 294/314), protocolizada via fac-símile por Rodatto Transportes Rodoviários Ltda. em face do despacho de fls. 290, por meio do qual esta Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial. Verifica-se, conforme certidão de fls. 319, que os originais da petição não foram apresentados na Secretaria deste Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, como determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, o que torna inexistente a referida petição. Esse é o entendimento firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. EXPROPRIAÇÃO REALIZADA COM ÁREA MAIOR DO QUE A AVENÇADA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULAS 182/STJ e 284/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE PEÇA ORIGINAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. NÃO CONHECIMENTO. I - (...); II - (...); III - Tem-se inexistente o agravo regimental subscrito por advogado que não possui habilitação nos autos. Igualmente inexistente o agravo regimental quando a peça original não foi protocolada, subsistindo unicamente cópia da petição enviada por fax. IV - Agravo regimental do Estado do Maranhão improvido. Agravos regimentais dos EXPROPRIADOS e da ALCOA não conhecidos" (AgRg no REsp 857.475/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007, p. 214, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço da petição de fls. 294/314. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23346/12
0024 . Processo/Prot: 0836990-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/62571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8369908-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Roberto Bacelar Portugal Filho, Evana Baggio Portugal. Advogado: Bruno Botto Portugal Nogara. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Interessado: Ort Comércio de Lubrificantes Ltda. Despacho:
Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes, noticiado às fls. 341/342, é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03588

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	032	0999979-1/01
Adelino Marcon	023	0964000-2/01
Adriana Moro Conque Prigol	027	0974297-8/02
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	009	0905656-0/03
Alessandro Alves Leme	001	0661960-5/03
Ana Lúcia Costa	032	0999979-1/01
Ana Paula Finger Mascarello	005	0850411-4/02

Ana Paula Michels Ostrovski	022	0961758-1/01
Ananias Cézar Teixeira	013	0935125-9/03
	017	0946373-2/03
	021	0960714-5/01
Anne Caroline Wendler	014	0939942-6/03
Antônio Garcia	001	0661960-5/03
Bernardo Guedes Ramina	018	0958333-9/02
Bruno Di Marino	018	0958333-9/02
Bruno Gomara Cavallin	024	0964356-9/01
Camila Malucelli	022	0961758-1/01
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	016	0945608-6/01
Carlos Augusto J. D. E. Junior	019	0958541-1/02
Carlos Bayestorff Júnior	002	0765590-1/03
Carlos Henrique Dosciatti	019	0958541-1/02
Cesar Augusto Brotto	027	0974297-8/02
César Augusto de França	007	0877377-1/01
Cristiane Pinheiro de Freitas	002	0765590-1/03
Cristiane Uliana	013	0935125-9/03
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes	019	0958541-1/02
Daniel Hachem	002	0765590-1/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0958333-9/02
Danusa Feliz de Luca	010	0920919-8/03
Dayê Soavinsky	028	0974368-2/01
Denio Leite Novaes Junior	005	0850411-4/02
Eduardo França Romeiro	015	0944304-9/02
Eduardo Pena de Moura França	026	0971315-9/01
Elaine Mônica Molin	007	0877377-1/01
Elizabeth Cassia Massocco	031	0995918-2/01
Eroulths Cortiano Junior	028	0974368-2/01
	029	0979045-4/01
Evaldo Dias de Oliveira	032	0999979-1/01
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	033	1006736-0/02
Fabiano Neves Macieywski	017	0946373-2/03
	021	0960714-5/01
Fabricio Santos Müzel de Moura	001	0661960-5/03
Fernanda Silva da Silveira	007	0877377-1/01
Fernando Almeida de Oliveira	027	0974297-8/02
Fernando Augusto Ogura	016	0945608-6/01
Fernando Borges Mânica	010	0920919-8/03
	012	0924958-1/02
Giovanni Antônio de Luca	010	0920919-8/03
Guilherme Di Luca	006	0863199-8/02
	009	0905656-0/03
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	033	1006736-0/02
Heroldes Bahr Neto	017	0946373-2/03
Inajá Maria da C. V. Silvestre	032	0999979-1/01
Irineu Galeski Junior	024	0964356-9/01
Ivo Kraeski	006	0863199-8/02
	009	0905656-0/03
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	0939942-6/03
Jair Antônio Wiebelling	005	0850411-4/02
	014	0939942-6/03
Jairo Basso	031	0995918-2/01
Jamal Abi Faraj	028	0974368-2/01
Janaina Rovaris	002	0765590-1/03
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	009	0905656-0/03
Jean Carlos Martins Francisco	007	0877377-1/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	024	0964356-9/01
João Olímpio de Oliveira	022	0961758-1/01
Joaquim Miró	018	0958333-9/02
Jorge Luiz de Melo	004	0843853-1/02
Júlio César Dalmolin	005	0850411-4/02
	014	0939942-6/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	028	0974368-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	025	0970580-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0920919-8/03
	011	0922322-3/02
	012	0924958-1/02
	029	0979045-4/01
Kauana Vieira da Rosa Kalache	001	0661960-5/03
Kleber Augusto Vieira	017	0946373-2/03
Leandro Mendes	015	0944304-9/02
Leila Cuéllar	030	0995584-6/02
Leonildo Brustolin	018	0958333-9/02
Lidia Guimarães Cupello	018	0958333-9/02
Lineu Roque Stertz	008	0883340-1/03
Lucas Amaral Dassan	005	0850411-4/02
Luis Antonio Montanha	033	1006736-0/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	011	0922322-3/02
Luís Oscar Six Botton	002	0765590-1/03
Luiz Federovicz	029	0979045-4/01
Luiz Marques Dias Neto	033	1006736-0/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0958333-9/02
Luiz Trindade Cassetari	003	0816738-2/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	020	0960303-2/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	025	0970580-2/02
	028	0974368-2/01
Marcelo Gelbcke	015	0944304-9/02
Márcia Loreni Gund	005	0850411-4/02
Maria Letícia Brüsch	014	0939942-6/03
Maria Regina Discini	011	0922322-3/02
Marina Codazzi da Costa	030	0995584-6/02
Mário Marcondes Nascimento	007	0877377-1/01
Mauro Leitner Guimarães Filho	024	0964356-9/01
Milton Miró Vernalha Filho	030	0995584-6/02
Naoto Yamasaki	030	0995584-6/02
Nathalia Hang Schiatti	018	0958333-9/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0877377-1/01
Newton Dorneles Saratt	016	0945608-6/01
Olide João de Ganzer	031	0995918-2/01
Paula Cassetari Flores	003	0816738-2/03
Paula Regina Discini Cortellini	011	0922322-3/02
Paulo Machado Junior	008	0883340-1/03
Paulo Roberto Pegoraro Junior	023	0964000-2/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	033	1006736-0/02
Priscila Ferreira Blanc	001	0661960-5/03
Priscila Raquel Pinheiro	001	0661960-5/03
Priscila Wallbach Silva	030	0995584-6/02
Rafael Elias Zanetti	020	0960303-2/02
Rafael Scabeni	004	0843853-1/02
Rafael Soares Leite	029	0979045-4/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0765590-1/03
Rubia Andrade Fagundes	007	0877377-1/01
Sandro Rafael Bonatto	007	0877377-1/01
Saulo Bonat de Mello	017	0946373-2/03
Savine Mertig Martins Prado	006	0863199-8/02
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	032	0999979-1/01
Tamires Giacomitti Muraro	001	0661960-5/03
Thaís Bazzaneze	001	0661960-5/03
Thais Ferraz Martin Robles	032	0999979-1/01
Thaisa Pereira Mello	016	0945608-6/01
Thiago Haviaras da Silva	003	0816738-2/03
Valdecir Cardoso de Assis	012	0924958-1/02
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0920919-8/03
	028	0974368-2/01
Vinicius Moro Conque	027	0974297-8/02
Vladimir José Rambo	023	0964000-2/01
Waldemar de Moura	026	0971315-9/01
Waldemar de Moura Junior	026	0971315-9/01
Wesley Tomaszewski	032	0999979-1/01
William Daniel Mantovani	033	1006736-0/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	020	0960303-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 767)
0001 . Processo/Prot: 0661960-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/109448. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6619605-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alessandro Alves Leme, Fabricio Santos Müzel de Moura, Kauana Vieira da Rosa Kalache, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro, Tamires Giacomitti Muraro, Thaís Bazzaneze. Recorrido: Jorge Aparecido Cordeiro, Lucyneia Seret Leon Cordeiro. Advogado: Antônio Garcia. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0002 . Processo/Prot: 0765590-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/135886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7655901-0 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Neyde Fiani de Assis Baptista. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0003 . Processo/Prot: 0816738-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430417. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8167382-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arlinda Silva de Oliveira, Eva Catarina Bareli Avanci Vicente, Fátima Lucia de Oliveira, João Jofre de Castro, Lúcia de Melo, Luiz Florentino Ribeiro, Milton Ferrareto, Moacir Veloso, Sueli de Fátima Fernandes Cardoso. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Paula Cassetari Flores. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0004 . Processo/Prot: 0843853-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/136190. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8438531-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Recorrido: Scabeni & Companhia Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0005 . Processo/Prot: 0850411-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/137442. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8504114-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Ana Paula Finger Mascarello. Recorrido: Eugênio Rozetti Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0006 . Processo/Prot: 0863199-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/125851. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8631998-0 Apelação Civel. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Joao Vaz de Oliveira. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0007 . Processo/Prot: 0877377-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/103274. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8773771-0 Apelação Civel. Recorrente: Alcebíades Almagro Siqueira (maior de 60 anos), Aparecido Santana, José de Oliveira (maior de 60 anos), José Valim Pereira Dutra, Moezio Agostinho Moura, Pedro Almagro Delgado Filho. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0008 . Processo/Prot: 0883340-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/101279, 2013/101281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8833401-0 Reclamação. Recorrente: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Interessado: Condomínio Edifício Kepler. Advogado: Lineu Roque Stertz. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0009 . Processo/Prot: 0905656-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/131336. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9056560-0 Apelação Civel. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Recorrido: Eduardo Halim Bouabsi, Primeira Igreja Batista Em Foz do Iguaçu, Almeida e Emerichz Ltda, Heloisa Mendes, Valdevina Pires da Mata, Leonilda Gegro, Antonio Arent, Dalva Soni Soster. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0010 . Processo/Prot: 0920919-8/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/33019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9209198-0 Mandado de Segurança. Recorrente: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: D. M. A. C. (Representado(a)), A. C. C. (Representado(a)), M. C. C. (Representado(a)). Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca. Interessado: S. S. E. P. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0011 . Processo/Prot: 0922322-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/112973, 2013/132592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9223223-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Janete de Oliveira. Advogado: Paula Regina Discini Cortellini, Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0012 . Processo/Prot: 0924958-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/65787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9249581-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Haide Gomes Pinheiro Rodrigues Batista (maior de 60 anos). Advogado: Valdecir Cardoso de Assis. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo

0013 . Processo/Prot: 0935125-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46160. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9351259-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Elizabeth Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Elizabeth Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0014 . Processo/Prot: 0939942-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/90706. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9399426-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Recorrido: Agostinho Aparecido Domingues. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0015 . Processo/Prot: 0944304-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/134915. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9443049-0 Apelação Civel. Recorrente: José Roberto Rutkoski. Advogado: Eduardo França Romeiro, Leandro Mendes. Recorrido: anelise brunsfeld de oliveira, Ponciano Barbosa de Oliveira. Advogado: Marcelo Gelbcke. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0016 . Processo/Prot: 0945608-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/135501. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9456086-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Deodoro Araújo Marcondes. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0017 . Processo/Prot: 0946373-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46486. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9463732-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maristela Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0018 . Processo/Prot: 0958333-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/112908, 2013/112917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9583339-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Joaquim Miró, Lidia Guimarães Cupello, Nathalia Hang Schiatti. Recorrido: Marilea da Silva Moller. Advogado: Leonildo Brustolin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0019 . Processo/Prot: 0958541-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/134187. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9585411-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fertimourão Agrícola Ltda, Tauillo Tezelli, Joel Tadeu Garcia Coitinho. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Recorrido: Redfactor Factoring e Fomento Comercial Sa. Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0020 . Processo/Prot: 0960303-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/130846, 2013/130849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9603032-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Elio José dos Santos Rocha. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0021 . Processo/Prot: 0960714-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/86544. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9607145-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Adenilson Dievan. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0022 . Processo/Prot: 0961758-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/136837. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9617581-0 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski, Camila Malucelli. Recorrido: João Olímpio de Oliveira. Advogado: João Olímpio de Oliveira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0023 . Processo/Prot: 0964000-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/111155, 2013/117036. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9640002-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alecto Servicos Educacionais e Gráficos Ltda. Advogado: Vladimir José Rambo. Recorrido: Siqueira Giaretta e Rodrigues Prestação de Serviços de Ensino Ltda. Advogado: Adelino Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0024 . Processo/Prot: 0964356-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/133922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9643569-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Recorrido: Byori Laboratório de Histopatologia e Citopatologia Ss Ltda. Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho, Bruno Gomara Cavallin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0025 . Processo/Prot: 0970580-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/106227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9705802-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcus Antonio Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0026 . Processo/Prot: 0971315-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/117054, 2013/117133. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9713159-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Recorrido: Balbino Golçalves Romano (maior de 60 anos). Advogado: Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0027 . Processo/Prot: 0974297-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/126715, 2013/126721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9742978-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: WL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Advogado: Vinicius Moro Conque, Cesar Augusto Brotto, Adriana Moro Conque Prigol. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0028 . Processo/Prot: 0974368-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/108037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9743682-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Júlio Cesar Ribas Boeng, Valquiria Bassetti Prochmann, Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Mauro Araújo Brandão Filho. Advogado: Jamal Abi Faraj, Dayê Soavinsky. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0029 . Processo/Prot: 0979045-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/119646, 2013/119648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9790454-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Rosangela Morais Ribeiro. Advogado: Luiz Federovicz. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0030 . Processo/Prot: 0995584-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/86263, 2013/86264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9955846-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Marina Codazzi da Costa. Recorrido: Alcir Guidini. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0031 . Processo/Prot: 0995918-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/131505. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9959182-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elizabeth Cassia Massocco, Jairo Basso. Recorrido: Olide João de Ganzer. Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0032 . Processo/Prot: 0999979-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/124221. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9999791-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Evaldo Dias de Oliveira, Ana Lúcia Costa. Recorrido: Aulecimar da Silva, Lucimar da Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Interessado: Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

0033 . Processo/Prot: 1006736-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/114781. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1006736-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Durvalino Gomes, Sandra Maria Lobato Gomes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Recorrido: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, William Daniel Mantovani, Luis Antonio Montanha. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 767)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03444

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	033	0988591-0/02
Alessandra Marques Martini	005	0874429-8/02
Alessandra Wolkmann	008	0913038-7/01
Alessandro Elísio C. d. Souza	008	0913038-7/01
Alexandre Foti	002	0589748-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	028	0976179-3/02
	031	0979196-6/01
Ana Lucia França	013	0946850-4/01
Ananias Cézar Teixeira	003	0821836-6/02
	009	0925214-8/02
	010	0925570-1/03
	016	0952003-2/02
	017	0953891-6/02
	019	0955644-5/02
	020	0956800-7/02
	022	0960692-4/01
	023	0961399-2/01
	024	0967590-3/02
	025	0968405-3/02
	027	0973957-5/01
André Luis Gaspar	032	0984092-6/02
Andressa Dal Bello	025	0968405-3/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0876849-8/02
Antonio Paulo da Silva	011	0945723-8/02
Arivaldir Gaspar	032	0984092-6/02
Carlos Eduardo Collet e Silva	018	0954939-5/02
Carlos Murilo Paiva	001	0441552-3/06
César Augusto de França	014	0949326-5/02
	021	0959071-8/03
Cristiane Uliana	009	0925214-8/02
	010	0925570-1/03
	016	0952003-2/02
	017	0953891-6/02
	019	0955644-5/02
	020	0956800-7/02
	024	0967590-3/02
	025	0968405-3/02
Daniel Hachem	001	0441552-3/06
David Alves de Araújo Júnior	027	0973957-5/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	005	0874429-8/02
Ellen Karina Borges Santos	026	0971599-5/02
Emanuel Vitor Canedo da Silva	032	0984092-6/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	006	0876849-8/02
Eric Rodrigues Moret	029	0978658-7/01
	030	0978662-1/01
Evellyn Dal Pozzo Yugue	018	0954939-5/02
Fabiano Neves Macieywski	003	0821836-6/02
	022	0960692-4/01
	023	0961399-2/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	026	0971599-5/02
Fernando Previdi Motta	008	0913038-7/01
Fernando Rodrigues Reichert	011	0945723-8/02
Harysson Roberto Tres	012	0946096-0/01
Heroldes Bahr Neto	003	0821836-6/02
	022	0960692-4/01
	023	0961399-2/01
Ivo Petry Macier Neto	018	0954939-5/02
João Paulo Capelotti	015	0950014-7/02
José Carlos Busatto	029	0978658-7/01
	030	0978662-1/01
José Guilherme Zoboli	033	0988591-0/02
Juliana Ferreira Lima Egger	021	0959071-8/03
Juliane Feitosa Sanches	012	0946096-0/01
Juliano Caldas Pozzo	005	0874429-8/02
Julio Cesar Abreu das Neves	023	0961399-2/01
	027	0973957-5/01
Julio Cesar Guilhen Aguilera	031	0979196-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0866472-4/03
	006	0876849-8/02
Kaio Pitsilos	007	0910980-4/02
Karen Yumi Shigueoka	026	0971599-5/02
Karina Hashimoto	014	0949326-5/02
Kennedy Machado	008	0913038-7/01
Ladismara Teixeira	002	0589748-5/02
Larissa Alcântara Pereira	005	0874429-8/02
Laura Rossi Leite	008	0913038-7/01
Lauro Barros Boccacio	028	0976179-3/02
Leandra Diega Wagner	026	0971599-5/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	014	0949326-5/02
	021	0959071-8/03

Lucas Azevedo Rios Maldonado	021	0959071-8/03
Luciana Moreira dos Santos	031	0979196-6/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	004	0866472-4/03
Luís Oguedes Zamarian	033	0988591-0/02
Luiz Carlos Angeli	014	0949326-5/02
Luiz Henrique Bona Turra	012	0946096-0/01
Marcos Gustavo Anderson	027	0973957-5/01
Marcos Roberto Hasse	033	0988591-0/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	013	0946850-4/01
Mário Marcondes Nascimento	014	0949326-5/02
Maryah Amaral Schroeder	008	0913038-7/01
Milton Alves Cardoso Junior	008	0913038-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	026	0971599-5/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0821836-6/02
	009	0925214-8/02
	010	0925570-1/03
	017	0953891-6/02
	019	0955644-5/02
	023	0961399-2/01
Murilo Celso Ferri	032	0984092-6/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	026	0971599-5/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	014	0949326-5/02
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	021	0959071-8/03
Paulo Roberto Anghinoni	012	0946096-0/01
Rafael Bucco Rossot	029	0978658-7/01
	030	0978662-1/01
Rafael Godoy Zanicotti	015	0950014-7/02
Rafael Vinícius Massignani	011	0945723-8/02
Rafaela Polydoro Küster	026	0971599-5/02
Regina de Melo Silva	013	0946850-4/01
Rodrigo Binotto Grevetti	018	0954939-5/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	006	0876849-8/02
Rodrigo Xavier Leonardo	015	0950014-7/02
Rogerio Iurk Ribeiro	007	0910980-4/02
Saulo Bonat de Mello	003	0821836-6/02
	022	0960692-4/01
	023	0961399-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	003	0821836-6/02
	009	0925214-8/02
	010	0925570-1/03
	017	0953891-6/02
	019	0955644-5/02
	027	0973957-5/01
Sidney Martins	018	0954939-5/02
Solon Brasil Junior	018	0954939-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	028	0976179-3/02
	031	0979196-6/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0001 . Processo/Prot: 0441552-3/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/428188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 4415523-0 Apelação Civel. Recorrente: Martins Car Comércio de Veículos Ltda, Amauri Martins Costa, Tania Sirlei Gerhrke Costa. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0002 . Processo/Prot: 0589748-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/61609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5897485-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Companhia de Habitaçao Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Ladismara Teixeira. Recorrido: Antonio Darci Cunha, Izabel de Lima Barbosa Cunha. Advogado: Alexandre Foti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0003 . Processo/Prot: 0821836-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/110592. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218366-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Maria Jose Floriano Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0004 . Processo/Prot: 0866472-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/103592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8664724-0 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Publico. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0005 . Processo/Prot: 0874429-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/116942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8744298-0/1 Agravo. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura (Apc). Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0006 . Processo/Prot: 0876849-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/26932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8768498-0 Apelação Civel. Recorrente: Ademar Pedro Bom. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0007 . Processo/Prot: 0910980-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/87934. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9109804-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jairo Silveira Ribeiro. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Recorrido: Spyridon Hristos Pitsilos. Advogado: Kaio Pitsilos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0008 . Processo/Prot: 0913038-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/8905. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9130387-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Maryah Amaral Schroeder, Kennedy Machado, Laura Rossi Leite. Recorrido: Intelig - Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elísio Chalita de Souza, Alessandra Wolkmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0009 . Processo/Prot: 0925214-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86493. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9252148-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Maria da Conceição do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para aprensentar contrarrazões ao recurso adesivo
0010 . Processo/Prot: 0925570-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/46253. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9255701-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Lindalva Moreira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lindalva Moreira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: para aprensentar contrarrazões ao recurso adesivo
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0011 . Processo/Prot: 0945723-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/107222. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9457238-0 Apelação Civel. Recorrente: Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Vinícius Massignani, Fernando Rodrigues Reichert. Recorrido: Soeli Miguel da Silva Stoeberl. Advogado: Antonio Paulo da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0012 . Processo/Prot: 0946096-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/85604. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9460960-0 Apelação Civel. Recorrente: Roseli de Carvalho Motter. Advogado: Harysson Roberto Tres. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0013 . Processo/Prot: 0946850-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/100508. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9468504-0 Apelação Civel. Recorrente: Anderson Fabiano Pereira. Advogado: Regina de Melo Silva. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0014 . Processo/Prot: 0949326-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/432662, 2013/113120. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9493265-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Alcebiades Risson, Aparecido Fialho de Carvalho, Cleonise Carmo Poupolim, Clovis Cardoso da Silva, Dorival de Oliveira Santos, Floriano Pinto Barbalho, Hilda de Oliveira Rosa (maior de 60 anos), João Donizete de Faria, João Roberto Cambiaghi, José Carlos Egea Acosta. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli, Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0015 . Processo/Prot: 0950014-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/103568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9500147-0 Apelação Civel. Recorrente: Souza Lopes Consultoria e Pesquisa Ltda. Advogado: Rafael Godoy Zanicotti. Recorrido: Editora Gazeta do Povo Sa. Advogado: Rodrigo Xavier

Leonardo, João Paulo Capelotti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0016 . Processo/Prot: 0952003-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86511. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9520032-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aguinair Vidal Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0017 . Processo/Prot: 0953891-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86487. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9538916-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Helena Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0018 . Processo/Prot: 0954939-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/128591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9549395-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Junko Antiquário Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Collet e Silva. Recorrido: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Evellyn Dal Pozzo Yugue, Rodrigo Binotto Grevetti, Ivo Petry Macier Neto, Sidney Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0019 . Processo/Prot: 0955644-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86502. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9556445-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Wanderley Lessa Barreto de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0020 . Processo/Prot: 0956800-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86566. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9568007-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Fabio Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0021 . Processo/Prot: 0959071-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/103268. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9590718-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Esli Aparecido Jofre da Silva, Euzébio Silvério Siqueira, João Pereira Cardoso (maior de 60 anos), José Pereira Cardoso Neto, Luzia Custodio Balduino, Maria Aparecida do Amaral Rodrigues, Pedro Pereira Dias, Valdecir Pereira Guirra. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Juliana Ferreira Lima Egger. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0022 . Processo/Prot: 0960692-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86548. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9606924-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Josimar Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0023 . Processo/Prot: 0961399-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86580. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9613992-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Ofelina Hipólito Waideman (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0024 . Processo/Prot: 0967590-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86528. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9675903-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Eliana do Carmo Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0025 . Processo/Prot: 0968405-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86551. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9684053-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Andréia dos Santos Rosa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0026 . Processo/Prot: 0971599-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/88244. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9715995-0 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião José de Araújo Neto. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka, Leandra Diega Wagner. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0027 . Processo/Prot: 0973957-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86553. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9739575-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Sirleia Rodrigues. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0028 . Processo/Prot: 0976179-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/94382. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9761793-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Daniel Castilho. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0029 . Processo/Prot: 0978658-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/113144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9786587-0 Apelação Cível. Recorrente: Olimpio Moreira Paes, Ieda Maria Moreira Paes. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Recorrido: Zelia Bello Ferreira. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret. Interessado: Maria Andreia de Souza Mello. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0030 . Processo/Prot: 0978662-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/113149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9786621-0 Apelação Cível. Recorrente: Olimpio Moreira Paes, Ieda Maria Moreira Paes. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Recorrido: Zelia Bello Ferreira. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret. Interessado: Maria Andreia de Souza Mello. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0031 . Processo/Prot: 0979196-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/95237. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9791966-0 Apelação Cível. Recorrente: Francielli Molina Leite Hronhardt. Advogado: Luciana Moreira dos Santos, Julio Cesar Guilhen Aguilera. Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0032 . Processo/Prot: 0984092-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/116508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9840926-0 Apelação Cível. Recorrente: Indústria Mecanica Cwb Ltda. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)
0033 . Processo/Prot: 0988591-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/116486. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9885910-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Sergio Luiz da Silva, Eliseu Kostka Horbatey, Lira Elaine Mesquita Pauwels Horbatey, Tania Maria Berghan da Silva. Advogado: Luís Oguedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 766)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03595

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	015	0985887-9/03
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	017	0988384-5/02
Alessandra Marques Martini	009	0929561-8/03
Alexandre Batista Vicentim	001	0605385-0/04
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	027	1000404-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	023	0994595-5/02
Alexandre Rech	002	0744286-2/02
Alexey Gastão Conselvan	021	0991130-2/02
Allan Amin Propst	029	1007686-9/02
Ana Cláudia Finger	026	1000153-7/01
Ana Lucia França	014	0979323-3/02
	018	0988622-0/02
	024	0994780-4/02
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO	009	0929561-8/03
Ananias Cézar Teixeira	005	0884705-6/03
André de Albuquerque C. Abbud	025	0996639-0/01
André Luís dos Santos	013	0975073-2/05
Andrea Caroline Marconatto Cury	031	1012899-9/02
Andréa Grassetti Pacheco	001	0605385-0/04
Andrey Herget	016	0986676-0/02
Angela Maria Stepaniv	019	0990074-5/02
Angélica Viviane Ribeiro	010	0943840-6/02
Antônio Carlos Nachif C. Filho	025	0996639-0/01
Arlindo Vieira dos Santos	019	0990074-5/02
Blas Gomm Filho	014	0979323-3/02

	024	0994780-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0808248-8/02
	027	1000404-9/01
Bruno Jose de S Bandeira de Mello	025	0996639-0/01
Camila Valereto Romano	032	1013954-9/01
Carla Marianna de Senna Taguchi	025	0996639-0/01
Carlos Araúz Filho	022	0991747-7/02
Cassemiro de Meira Garcia	015	0985887-9/03
César Augusto de França	007	0899975-1/01
Charline Lara Aires	018	0988622-0/02
Cidionir JoséDepieri	004	0866190-7/02
Cristiane Uliana	005	0884705-6/03
Danielle Baptista	008	0918229-8/02
Dario Borges de Liz Neto	001	0605385-0/04
Denio Leite Novaes Junior	011	0955288-7/02
	026	1000153-7/01
Diego Balieiro Werneck	030	1010132-1/01
Diliano Ribeiro de Oliveira	020	0990311-3/01
Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	031	1012899-9/02
Diogo Bertolini	017	0988384-5/02
Diogo Scolari de Araújo	004	0866190-7/02
DIOGO SILVA RODRIGUES	019	0990074-5/02
Edgar Kindermann Speck	022	0991747-7/02
Edson Alves da Cruz	023	0994595-5/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	009	0929561-8/03
Ellen Karina Borges Santos	008	0918229-8/02
Elói Contini	017	0988384-5/02
Érica Hikishima Fraga	030	1010132-1/01
Etiane Caldas Gomes	009	0929561-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0895830-1/02
	012	0971514-2/03
Fábio Aparecido Franz	011	0955288-7/02
Fabrício Rocha da Silva	009	0929561-8/03
Fernanda Ferreira Netto Zanatto	028	1000615-2/02
Fernanda Michel Andreani	003	0808248-8/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	031	1012899-9/02
Gabriela de Toni	018	0988622-0/02
	024	0994780-4/02
Graciela Iurk Marins	028	1000615-2/02
Guilherme Régio Pegoraro	008	0918229-8/02
Hanelore Morbis Ozório	002	0744286-2/02
Igor Ferlin	022	0991747-7/02
Ivan César Azevedo Borges de Liz	001	0605385-0/04
Jair Antônio Wiebelling	012	0971514-2/03
	026	1000153-7/01
	032	1013954-9/01
Jaqueline Soares Ferrarini	016	0986676-0/02
Jefferson Lima Aguiar	027	1000404-9/01
Jhonny Rafael Berto	006	0895830-1/02
João Marcelo Martins Bandeira	010	0943840-6/02
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	002	0744286-2/02
Jorge Luiz de Melo	016	0986676-0/02
José Antônio Broglio Araldi	013	0975073-2/05
José Edgard da Cunha Bueno Filho	029	1007686-9/02
José Francisco Pereira	003	0808248-8/02
Juliana Kiyosen Nakayama	011	0955288-7/02
Juliane de Cassia Silveira	019	0990074-5/02
Juliano Caldas Pozzo	009	0929561-8/03
Júlio César Dalmolin	012	0971514-2/03
	026	1000153-7/01
	032	1013954-9/01
Karina Hashimoto	007	0899975-1/01
Lauro Fernando Zanetti	023	0994595-5/02
Leandro de Quadros	026	1000153-7/01
Liriane Maraschin	020	0990311-3/01
Lívia Raizer Mendes	031	1012899-9/02
Lizeu Adair Berto	006	0895830-1/02
Louise Camargo de Souza	017	0988384-5/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	007	0899975-1/01
Lucas Amaral Dassan	026	1000153-7/01
Luciana Esteves Marrafão Barella	020	0990311-3/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	010	0943840-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	013	0975073-2/05
Luiz Fernando Fraga	025	0996639-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0895830-1/02
	012	0971514-2/03
	025	0996639-0/01
Marcelo Augusto Bertoni	029	1007686-9/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	015	0985887-9/03
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	028	1000615-2/02
Marcelo Vargas da Rosa	017	0988384-5/02
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	029	1007686-9/02
Márcia Loreni Gund	012	0971514-2/03
	026	1000153-7/01
	032	1013954-9/01
Márcio Rogério Depolli	003	0808248-8/02
	027	1000404-9/01
Marco Aurelio Campestrini	002	0744286-2/02
Maria José Stanzani	011	0955288-7/02
Mariana Santini Fonseca Machado	010	0943840-6/02
Marlene Sestito	014	0979323-3/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	012	0971514-2/03
Maurício Barbosa dos Santos	024	0994780-4/02
Maurício Beleski de Carvalho	019	0990074-5/02
Maurício Kavinski	013	0975073-2/05
Mauro Júnior Seraphim	009	0929561-8/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	1010132-1/01
Michelle Gonçalves Dias	014	0979323-3/02
Mieko Ito	030	1010132-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	008	0918229-8/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0899975-1/01
Olide João de Ganzer	017	0988384-5/02
Paula Greca Drummond de Carvalho	025	0996639-0/01
Paulo Eduardo Teixeira Bueno	016	0986676-0/02
Paulo Roberto Gomes	029	1007686-9/02
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	028	1000615-2/02
Rafaela Polydoro Küster	008	0918229-8/02
Ralph Pereira Macorim	022	0991747-7/02
Regina de Souza Preussler	032	1013954-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	032	1013954-9/01
Ricardo Tepedino	009	0929561-8/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0895830-1/02
	025	0996639-0/01
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	025	0996639-0/01
Roséli Pinheiro Ferrarini	016	0986676-0/02
Rui Mauro Santos	031	1012899-9/02
Sérgio Ricardo Meller	003	0808248-8/02
Simone Daiane Rosa	003	0808248-8/02
Tadeu Cerbaro	017	0988384-5/02
Tatiane Aparecida Lange	016	0986676-0/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0895830-1/02
Thiago de Freitas Marcolini	021	0991130-2/02
Valdir Schirlo	018	0988622-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0994595-5/02
Victor Alexandre Bomfim Marins	028	1000615-2/02
Vivian Regina Zambrim	008	0918229-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (loe 768)
0001 . Processo/Prot: 0605385-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/94217. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6053850-0 Apelação Civel. Recorrente: Cemil - Centro Médico Materno Infantil Ltda. Advogado: Andréa Grassetti Pacheco, Ivan César Azevedo Borges de Liz,

Dario Borges de Liz Neto. Recorrido: Wlademir Coelho Lopes. Advogado: Alexandre Batista Vicentim. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0002 . Processo/Prot: 0744286-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/430808. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7442862-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Salvador Reginaldo Palazzo. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Recorrido: Amauri Martini Sebastião. Advogado: Alexandre Rech, Marco Aurelio Campestrini, Hanelore Morbis Ozório. Interessado: Interpontal Hoteis Ltda. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0003 . Processo/Prot: 0808248-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/126580. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8082488-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Gilberto Ghizellini, Fumi Siraishi Yochida, Felina Pereira Biff, Nelson Paludeti, Oswaldo Espires. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Interessado: Banco Itaú S/a. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0004 . Processo/Prot: 0866190-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/119674. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8661907-0 Apelação Civel. Recorrente: Djalma de Lima. Advogado: Diogo Scolari de Araújo. Recorrido: Tolentino Marques e Cia Ltda. Advogado: Cidionir JoséDepieri. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0005 . Processo/Prot: 0884705-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/104655. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8847056-0/2 Agravo Regimental. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Pedro Gonçalves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0006 . Processo/Prot: 0895830-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/130960. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8958301-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Auto Posto Trovão Azul Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0007 . Processo/Prot: 0899975-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/91145. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8999751-0 Apelação Civel. Recorrente: Dionizio Alves de Oliveira, Dirceu Barbosa Nogueira, Edilson Cordeiro Berto, Edivaldo Monteiro Rocha, Edmilson Aparecido da Silva, Elvis Presley Monteiro, Fabio Fernandes Flamia, Gilmar dos Santos Bueno, Joaci Nagildo, Joaquim Narcizo (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0008 . Processo/Prot: 0918229-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/89233. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9182298-0 Apelação Civel. Recorrente: Antônio Geraldo. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0009 . Processo/Prot: 0929561-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/112934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9295618-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Ricardo Tepedino, Fabrício Rocha da Silva, ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO, Alessandra Marques Martini. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes, Mauro Júnior Seraphim. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0010 . Processo/Prot: 0943840-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/88695. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9438406-0 Apelação Civel. Recorrente: Manoel Gomes do Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Recorrido: Manoella Veículos Ltda. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0011 . Processo/Prot: 0955288-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/122420. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9552887-0 Apelação Civel. Recorrente: Sfr Comércio de Confecções Ltda - Me. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Juliana Kiyosen Nakayama, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0012 . Processo/Prot: 0971514-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/115853. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9715142-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: L W Ribeiro (Representado(a)). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0013 . Processo/Prot: 0975073-2/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/113854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9750732-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Edezio Mizo, Francisco Kazuo Mizote, Hildo Rigo, Joaquim Alves da Silva, Leidio Estanislau Candido, Orildo Nunes Maia, Otavio Marchiotti, Pedro Benjamim Tavares, Rosalina Heida Dias Andrada, Sebastião Pereira. Advogado: André Luís dos Santos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0014 . Processo/Prot: 0979323-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/125007. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9793233-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: José Alves da Silva. Advogado: Marlene Sestito. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0015 . Processo/Prot: 0985887-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/118925, 2013/122898. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9858879-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Francisco Dias, Amauri José Mendonça. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0016 . Processo/Prot: 0986676-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/119954. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9866760-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Andrey Herget. Recorrido: Patomotor Comércio e Retífica de Motores Ltda. Advogado: Jaqueline Soares Ferrarini, Paulo Eduardo Teixeira Bueno, Roséli Pinheiro Ferrarini. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0017 . Processo/Prot: 0988384-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/125081, 2013/125082. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9883845-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Recorrido: Edgard Baumann Redel (maior de 60 anos), Sueli Hickmann Baumann Redel (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0018 . Processo/Prot: 0988622-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/115765. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9886220-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Gabriela de Toni. Recorrido: Marcos Vinicius dos Santos. Advogado: Valdir Schirlo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0019 . Processo/Prot: 0990074-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/123131. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9900745-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Angela Maria Stepaniv, DIOGO SILVA RODRIGUES. Recorrido: Edvaldo Aparecido da Silva. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos, Juliane de Cassia Silveira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0020 . Processo/Prot: 0990311-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/123537. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9903113-0 Apelação Civel. Recorrente: Waldecir Drancka, Clarice Fátima Baldissera Drancka, Wagner Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Recorrido: Carlos Alberto Maccari. Advogado: Diliano Ribeiro de Oliveira, Liriane Maraschin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0021 . Processo/Prot: 0991130-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/131609. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9911302-0 Apelação Civel. Recorrente: Sementes Conselvan Ltda, Redoante Bernardelli Júnior, Érica Vicario Conselvan Bernardelli, Mario Conselvan, Cleusa Conceição Vicario Conselvan, Mario Conselvan Filho, Luciene Cardoso Rocha Conselvan. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago de Freitas Marcolini. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0022 . Processo/Prot: 0991747-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/124978. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9917477-0 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim, Edgar Kindermann Speck. Recorrido: Rozelena Fátima Vieira. Advogado: Igor Ferlin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0023 . Processo/Prot: 0994595-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/124865. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9945955-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Lauro Fernando Zanetti, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Edna Alves da Cruz Santos. Advogado: Edson Alves da Cruz. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0024 . Processo/Prot: 0994780-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/115767. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9947804-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Recorrido: João Ferraz Diniz Filho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0025 . Processo/Prot: 0996639-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/123091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9966390-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auto Posto Manções Ltda. Advogado: Paula Greca Drummond de Carvalho, Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Recorrido: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Luiz Fernando Fraga, Carla Marianna de Senna Taguchi, Bruno Jose de S Bandeira de Mello, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, Antônio Carlos Nachif Correia Filho. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

0026 . Processo/Prot: 1000153-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/119292. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1000153-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Lucas Amaral Dassan, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior.

Recorrido: Adelino Pasquini Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)
0027 . Processo/Prot: 1000404-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/122648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1000404-9 Apelação Civel. Recorrente: Elaine Cristina Carneiro da Silva. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jefferson Lima Aguiar, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)
0028 . Processo/Prot: 1000615-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/115265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1000615-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rogério Woellner Casagrande, Marianne Andréa Barbosa Furtado Casagrande. Advogado: Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger, Victor Alexandre Bomfim Marins, Fernanda Ferreira Netto Zanatto. Recorrido: Banco Bradesco SA. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)
0029 . Processo/Prot: 1007686-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/112666, 2013/112667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1007686-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Milton José de Oliveira, Catarina Aparecida Rubira Garbin de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)
0030 . Processo/Prot: 1010132-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/126550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1010132-1 Apelação Civel. Recorrente: Mario Alfredo Goes (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)
0031 . Processo/Prot: 1012899-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/131206. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1012899-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Auto Posto Falcão Azul Ltda, Livino Gobi, Vanderleia da Silva Gonçalvez, Valdenir Acir Gobi, Simone Silva. Advogado: Rui Mauro Santos, Lívia Raizer Mendes, Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)
0032 . Processo/Prot: 1013954-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/123195. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1013954-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler. Recorrido: Posto Brasil Sa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para apresentar contrarrazões (loe 768)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03655

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0900098-8/03
	002	0907882-8/03
	003	0908887-7/02
	004	0914040-1/03
	005	0916901-7/03
	006	0920352-3/02
	007	0923912-1/03
	008	0924561-8/03
	009	0925566-7/03
	010	0925647-7/03
	011	0926037-5/02
	012	0931810-7/03
	013	0934790-2/02
	014	0935694-9/03
	015	0935936-2/02
	016	0937199-7/02
	017	0940008-6/01
	018	0940359-8/03
	019	0946647-7/02
	020	0947472-4/02
	021	0948720-9/03
	022	0953064-9/02
	023	0953281-0/02
	024	0953290-9/02
	025	0953610-1/02
	026	0955253-4/02
	027	0955506-0/02
	028	0956711-5/02
	029	0956999-9/02
	030	0959333-3/02
	031	0969000-2/01
André Fustaino Costa	032	0979612-5/01
Andressa Dal Bello	013	0934790-2/02
Cristiane Uliana	001	0900098-8/03
	002	0907882-8/03
	003	0908887-7/02
	004	0914040-1/03
	005	0916901-7/03
	006	0920352-3/02
	007	0923912-1/03
	008	0924561-8/03
	009	0925566-7/03
	010	0925647-7/03
	011	0926037-5/02
	012	0931810-7/03
	013	0934790-2/02
	014	0935694-9/03
	015	0935936-2/02
	016	0937199-7/02
	017	0940008-6/01
	018	0940359-8/03
	019	0946647-7/02
	020	0947472-4/02
	021	0948720-9/03
	022	0953064-9/02
	023	0953281-0/02
	024	0953290-9/02
	025	0953610-1/02
	026	0955253-4/02
	027	0955506-0/02
	028	0956711-5/02
	029	0956999-9/02
	030	0959333-3/02
	031	0969000-2/01
Gracielle Martins Cherobin	015	0935936-2/02
Maximilian Zerek	017	0940008-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0916901-7/03
	007	0923912-1/03
	010	0925647-7/03
	029	0956999-9/02
Sebastião Seiji Tokunaga	005	0916901-7/03
	007	0923912-1/03
	010	0925647-7/03
	029	0956999-9/02
Sidney Francisco Gazola Junior	032	0979612-5/01
Thais Ferraz Martin Robles	032	0979612-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)
0001 . Processo/Prot: 0900098-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/46479. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9000988-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Edson Vander Pinheiro do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Edson Vander Pinheiro do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)
0002 . Processo/Prot: 0907882-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/74515. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9078828-0 Apelação Civel. Recorrente: Petroléo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Carlos Alves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Carlos Alves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petroléo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)
0003 . Processo/Prot: 0908887-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/46438. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9088877-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Alceu da Silva Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alceu da Silva Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)
0004 . Processo/Prot: 0914040-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74359. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9140401-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Arivaldo Michaud Correa Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Arivaldo Michaud Correa Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0005 . Processo/Prot: 0916901-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46433. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9169017-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Gilda Galdina Custódio. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gilda Galdina Custódio. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0006 . Processo/Prot: 0920352-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/37755. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9203523-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Ivo João Santana. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ivo João Santana. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0007 . Processo/Prot: 0923912-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74362. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9239121-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Mário da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Mário da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0008 . Processo/Prot: 0924561-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/80324. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9245618-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Rosilda Cunha Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rosilda Cunha Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0009 . Processo/Prot: 0925566-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46266. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9255667-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Elza Nunes dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Elza Nunes dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0010 . Processo/Prot: 0925647-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46473. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9256477-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Zelia da Silva Rocha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Zelia da Silva Rocha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0011 . Processo/Prot: 0926037-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/37795. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9260375-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Francisco Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Francisco Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0012 . Processo/Prot: 0931810-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46143. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9318107-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Eliane Pinto de Camargo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Eliane Pinto de Camargo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0013 . Processo/Prot: 0934790-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/37794. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9347902-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Antonio Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Antonio Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0014 . Processo/Prot: 0935694-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/80335. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9356949-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Jamir Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jamir Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0015 . Processo/Prot: 0935936-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/42569. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9359362-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Paulo Alves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Rec.Adesivo: Paulo Alves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0016 . Processo/Prot: 0937199-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/37783. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9371997-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Manoel Romão da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Manoel Romão da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0017 . Processo/Prot: 0940008-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/42481. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9400086-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Sebastião Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Rec.Adesivo: Sebastião Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0018 . Processo/Prot: 0940359-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46449. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9403598-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Ageu Aparecido Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ageu Aparecido Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0019 . Processo/Prot: 0946647-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/42416. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9466477-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Ismael Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ismael Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0020 . Processo/Prot: 0947472-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/745. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9474724-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Walter Luiz Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Walter Luiz Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0021 . Processo/Prot: 0948720-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46464. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9487209-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Leidiane Ramos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Leidiane Ramos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0022 . Processo/Prot: 0953064-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74402. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9530649-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Joseli Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Joseli Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0023 . Processo/Prot: 0953281-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74431. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9532810-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Eurides Alexandre Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Eurides Alexandre Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0024 . Processo/Prot: 0953290-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74398. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9532909-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): João Ricardo Netto. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João Ricardo Netto. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0025 . Processo/Prot: 0953610-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74375. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9536101-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Sara Castro Gouvea. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Sara Castro Gouvea. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

0026 . Processo/Prot: 0955253-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74389. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9552534-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Odinei Gonçalves. Advogado:

Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Odinei Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)
0027 . Processo/Prot: 0955506-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/74521. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9555060-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Ednilson Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ednilson Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)
0028 . Processo/Prot: 0956711-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/74536. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9567115-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Nelson Bitencurtt. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nelson Bitencurtt. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)
0029 . Processo/Prot: 0956999-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/80332. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9569999-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Lino Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lino Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)
0030 . Processo/Prot: 0959333-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/74433. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9593333-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Dinair Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Dinair Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)
0031 . Processo/Prot: 0969000-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/43969. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9690002-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Edemir Pereira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Edemir Pereira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)
0032 . Processo/Prot: 0979612-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/66827. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9796125-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa, Thais Ferraz Martin Robles. Recorrido (1): Ademar Batista de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Rec.Adesivo: Ademar Batista de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Recorrido (2): Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa, Thais Ferraz Martin Robles. Motivo: Para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (REC 11)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03680

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	010	0902219-5/01
Adriana D'Avila Oliveira	014	0941176-3/01
Aldaci do Carmo Capaverde	002	0861193-8/04
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0861193-8/04
Bernardo Guedes Ramina	015	0944080-4/02
	016	0944742-9/02
Bruno Di Marino	002	0861193-8/04
	015	0944080-4/02
	016	0944742-9/02
Caio Márcio Eberhart	008	0896960-8/05
Carlos Augusto M. V. d. Costa	019	0974551-7/01
César Bessa	005	0887845-7/01
Cícero José Zanetti de Oliveira	008	0896960-8/05
Cláudia Luciana C. d. Trotta	008	0896960-8/05
Cleide Rosecler Kazmierski	007	0896142-0/01
Cornélio Afonso Capaverde	002	0861193-8/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0902219-5/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0861193-8/04
	015	0944080-4/02
Denio Leite Novaes Junior	001	0859411-0/01
Eduardo Desidério	006	0891494-9/01
Emerson Lautenschlager Santana	010	0902219-5/01
Evandro Gustavo de Souza	010	0902219-5/01
Fabio Luis Antonio	006	0891494-9/01
Fernanda Carvalho de Miéres	016	0944742-9/02
Fernando Augusto Ogura	018	0955755-3/01
Fernando Cézar Ferreira de Souza	013	0931432-3/01
Fernando Luchetti Fenerich	011	0913056-5/01
Floriano Galeb	008	0896960-8/05
Gilberto Nagasawa Tanaka	012	0926996-9/01
Ivone Terezinha Ranzolin	016	0944742-9/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	004	0887087-5/01
Jair Antônio Wiebelling	018	0955755-3/01
Jair da Silva	015	0944080-4/02
João Carlos Lima Santini	005	0887845-7/01
João Paulo Rodrigues de Lima	005	0887845-7/01
João Victor Ribeiro Aldinucci	007	0896142-0/01
Jocelani Pinzon	006	0891494-9/01
Jonny Paulo da Silva	008	0896960-8/05
José Francisco Cunico Bach	019	0974551-7/01
José Roberto Reale	012	0926996-9/01
Juliano Ricardo Tolentino	001	0859411-0/01
Júlio César Dalmolin	018	0955755-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	004	0887087-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0913056-5/01
Karina Ayumi Tanno	005	0887845-7/01
Leandro de Quadros	001	0859411-0/01
Leila Cuéllar	011	0913056-5/01
Lineu Roque Stertz	003	0864631-5/03
Lucas Amaral Dassan	001	0859411-0/01
Luigi Miró Ziliotto	002	0861193-8/04
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	005	0887845-7/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	002	0861193-8/04
	015	0944080-4/02
Márcia Loreni Gund	018	0955755-3/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	017	0955627-4/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	010	0902219-5/01
Newton Dorneles Saratt	018	0955755-3/01
Paulo Arcoverde Nascimento	009	0900006-0/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	013	0931432-3/01
Paulo Henrique Marques Carvalho	003	0864631-5/03
Paulo Machado Junior	003	0864631-5/03
Rafael Loiola Cardoso	017	0955627-4/02
Rafaela Almeida do Amaral	011	0913056-5/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	003	0864631-5/03
Robson José Evangelista	008	0896960-8/05
Rosana Jardim Riella Pedrão	014	0941176-3/01
Rubens Nelson Cunha	014	0941176-3/01
Sania Stefani	009	0900006-0/02
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	020	0977130-0/02
Tadeu Karasek Junior	001	0859411-0/01
Toramatu Tanaka	012	0926996-9/01
Valdinei Willian Wotrich	006	0891494-9/01
Valdir Julio Ulbrich	019	0974551-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0887087-5/01
	011	0913056-5/01
Victor Carniato Franco	005	0887845-7/01
Vinícius Carvalho Fernandes	005	0887845-7/01
Waldomiro Carvalho Grade	007	0896142-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0859411-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/444645. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8594110-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Terezinha Brambila. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4967/2013

0002 . Processo/Prot: 0861193-8/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/485974, 2012/485979. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8611938-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Gladinilson Santos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0864631-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/338289, 2012/338293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8646315-0 Reclamação. Recorrente: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Interessado: Condomínio Edifício Kepler. Advogado: Lineu Roque Stertz, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Paulo Henrique Marques Carvalho. Interessado: Maristela Yared. Advogado: Paulo Machado Junior. Interessado: Cesar Bueno Kotviski. Advogado: Lineu Roque Stertz, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Paulo Henrique Marques Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SALIM YARED FILHO; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SALIM YARED FILHO. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 22901/12

0004 . Processo/Prot: 0887087-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/412779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8870875-0 Apelação Civel. Recorrente: Afranio Santi Chaves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AFRANIO SANTI CHAVES. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0887845-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/350211, 2012/350213. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8878457-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, João Carlos Lima Santini. Recorrido: Juliana Maria de Jesus Ribeiro. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco, César Bessa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 23521/13

0006 . Processo/Prot: 0891494-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/470751. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8914949-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vegrande Veículos Casagrande S.a. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Recorrido: Valmeri Indústria e Comércio de Moveis e Madeiras Ltda. Advogado: Jocelani Pinzon, Valdinei Willian Wotrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

-Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 2787/13

0007 . Processo/Prot: 0896142-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/17208. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 8961420-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Clean - Indústria e Comércio de Produtos Quimicos Ltda. Advogado: João Victor Ribeiro Aldinucci, Waldomiro Carvalho Grade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5370/2013

0008 . Processo/Prot: 0896960-8/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/345127. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8969608-0/2 Impugnação ao Valor da Causa. Recorrente: Luiz Antônio Penteado Setti. Advogado: Jonny Paulo da Silva. Recorrido: Espólio de Rômolo Martinelli, Denize Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Caio Márcio Eberhart, Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista, Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ ANTÔNIO PENTEADO SETTI. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 383/13

0009 . Processo/Prot: 0900006-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/472104, 2012/472108. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9000060-0 Apelação Civel. Recorrente: Ana Cristina Arcoverde Nascimento. Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento. Recorrido: Condomínio Residencial Acácia. Advogado: Sania Stefani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANA CRISTINA ARCOVERDE NASCIMENTO e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANA CRISTINA ARCOVERDE NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0902219-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/435304. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9022195-0 Apelação Civel. Recorrente: Claudinei Batista. Advogado: Evandro Gustavo de Souza, Ademir Trida Alves. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDINEI BATISTA. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4652/13

0011 . Processo/Prot: 0913056-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/399449, 2012/399450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9130565-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Luiza Aparecida Toneli Lamari (Representado(a) por seu pai). Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Interessado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná, 15ª Regional de Saúde de Maringá. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0926996-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/361114. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9269969-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Minol Marumo. Advogado: Toramatu Tanaka, Gilberto Nagasawa Tanaka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5225/13

0013 . Processo/Prot: 0931432-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/482747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9314323-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Yara Thiesen Pimentel de Lara, Alciane Altair Pimentel de Lara. Advogado: Fernando Cézar Ferreira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5162/13

0014 . Processo/Prot: 0941176-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/483800. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9411763-0 Apelação Civel. Recorrente: James Guilherme da Silveira. Advogado: Rubens Nelson Cunha. Recorrido: Renault do Brasil Sa. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAMES GUILHERME DA SILVEIRA. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4300/13

0015 . Processo/Prot: 0944080-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/447484, 2012/447487. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9440804-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Rosa Marli Zachert Bottin. Advogado: Jair da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0944742-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/479628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9447429-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Pereira Lacerda, Jose Clovis da Silva, Solange Aparecida de Andrade. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4619/13

0017 . Processo/Prot: 0955627-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/450261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9556274-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz

Ribeiro Taborda. Recorrido: Olivio Souza de Oliveira. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4968/13
0018 . Processo/Prot: 0955755-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/1572. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9557553-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Marlon Cristiano Cristofolini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5107/13
0019 . Processo/Prot: 0974551-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/22072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9745517-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Valdir Julio Ulbrich. Recorrido: Maria Carolina Fermino de Castro. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5261/13
0020 . Processo/Prot: 0977130-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/6432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9771300-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Recorrido: Lucriel Administradora de Imóveis Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 3746/2013

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03676

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	003	0747668-6/04
Alexandre Pontes Batista	006	0908676-4/01
Ananias Cézar Teixeira	008	0927554-5/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	007	0912134-0/01
André Ricardo Forcelli	006	0908676-4/01
Antonio Justino Forcelli	006	0908676-4/01
Antonio Rogério	002	0681696-6/03
Ayrton Ruy Giublin Neto	005	0856826-9/02
Bruno Follador Haluch	006	0908676-4/01
Carlos Rebelo Gloger	004	0841952-1/02
Cláudio Rotunno	004	0841952-1/02
Cristiane Uliana	008	0927554-5/01
Débora Maceno	009	0940097-3/01
Denise Mara Belem Marchesini	001	0619744-8/02
Eduardo Pacheco	002	0681696-6/03
Fernando Augusto Ogura	007	0912134-0/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	009	0940097-3/01
Gabriel Diniz da Costa	005	0856826-9/02
Irineu Galeski Junior	001	0619744-8/02
Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk	005	0856826-9/02
Jurandir Gonçalves	002	0681696-6/03
Luciano Tinoco Marchesini	001	0619744-8/02
Luís Enrique Bruno Servilha	003	0747668-6/04
Luiz Assi	006	0908676-4/01
Mara Angelita Nestor Ferreira	004	0841952-1/02
Márcio Gomes Pato	004	0841952-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0912134-0/01
Newton Dorneles Saratt	007	0912134-0/01
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	003	0747668-6/04
Paulo Roberto Fadel	006	0908676-4/01
Rafael Caselli Pereira	005	0856826-9/02
Rafael Lopes Krukoski	004	0841952-1/02
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	002	0681696-6/03
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	009	0940097-3/01
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	002	0681696-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0619744-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/123591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6197448-0 Apelação Civel. Recorrente: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Recorrido: Emílio Bruno Dalla Pria (maior de 60 anos), Luiz Carlos Dalla Pria, Lidia Dalla Pria Machado (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini. Despacho:
1) Anote-se o substabelecimento de fls. 445, conforme requerido às fls. 444. 2) Defiro o pedido de vista pleiteado pela recorrente CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (fls. 444), em cartório. Os autos do recurso especial nº 619.744-8/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0681696-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/386060. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6816966-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Matsuishi Uehara, Kiyo Uehara. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna, Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Recorrido: Idemar Greco (maior de 60 anos), Madalena Daniel Greco. Advogado: Jurandir Gonçalves, Antonio Rogério. Despacho: Diante da notícia de falecimento do recorrente MATSUISHI UEHARA (fls. 738) e do recorrido IDEMAR GRECO (fls. 739), defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2112/2013
0003 . Processo/Prot: 0747668-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/351217, 2012/351220. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7476686-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Recorrido: Orlando de Paula Martins, Angelina Soares Ferreira, Antonio Marques da Silva. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Despacho:
1. Exclua-se da autuação o nome dos advogados renunciantes, conforme fls. 810/812. 2. Certifique-se se o recorrente constituiu novo defensor. 3. Após, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23594/12
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0841952-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/220959, 2012/220963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8419521-0 Apelação Civel. Recorrente: America Tower do Brasil - Cessão de Infra Estruturas Ltda. Advogado: Cláudio Rotunno, Márcio Gomes Pato, Carlos Rebelo Gloger, Rafael Lopes Krukoski. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Mara Angelita Nestor Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURAS LTDA. contra a decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos ao decisum que negou seguimento aos Recursos Extraordinário e Especial, manejados pela ora Agravante. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, diante de sua flagrante intempestividade. Com efeito, os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial não se prestam a interromper o prazo para interposição de outros recursos. Isso porque contra a decisão que obsta o seguimento desses recursos é cabível, apenas, o agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, convém destacar a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.341.818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2012, DJe 31/10/2012). T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 841.952-1/01 2 "1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP,Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009." (EAREsp 255681, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 17/04/2013). Considerando que o prazo para insurgência contra a decisão que negou seguimento aos recursos iniciou em 31 de janeiro de 2013, conforme certidão lançada à fl. 729, e o presente Agravo somente foi protocolizado no dia 12 e abril último, sua intempestividade é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, não conheço do

recurso. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0856826-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/345474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8568269-0 Apelação Civel. Recorrente: Ferragem Mattei Ltda. Advogado: Gabriel Diniz da Costa, Ayrton Ruy Giublin Neto, Rafael Caselli Pereira. Recorrido: Capital Reality Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk. Despacho:

Ferragem Mattei Ltda. opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 321, que negou seguimento ao recurso especial interposto por falta de complementação do preparo. Alegou a embargante que, "a parte ora embargante efetivamente recolheu as custas devidas, em complementação ao preparo recursal, conforme corretamente intimado à fls.", segue argüindo que "em 18 de dezembro restou protocolada petição requerendo a juntada da guia de custas paga, de modo a comprovar a complementação no valor pago referente às custas do processo em epígrafe". Ressalta que "a petição supra ilustrada restou endereçada à comarca de Curitiba, à 20ª Vara Cível, de modo que a referida petição se encontra no referido ofício aguardando os autos para a correspondente juntada e conclusão ao magistrado". Conclui que "pela comprovação da efetiva complementação do pagamento relativo às custas recursais, resta caracterizado o erro de fato na qual incorreu o douto Juízo" (fls. 334/339). O presente inconformismo não comporta acolhimento. Ressalte-se que, embora tenha recolhido tempestivamente a complementação do preparo recursal, o certo é que a Embargante não protocolou referida petição na Secretaria deste Tribunal, e sim na 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inexistente, por tratar-se de erro grosseiro, o protocolo de petição, contendo a complementação do preparo recursal, a juízo diverso daquele ao qual compete o exame de admissibilidade do recurso especial." (AgRg no AREsp 9.589/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012), razão pela qual não há como afastar a aplicação da pena de deserção. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios opostos por FERRAGEM MATTEI LTDA. Publique-se Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2353/2012

0006 . Processo/Prot: 0908676-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/337905. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9086764-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Pontes Batista, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Bruno Follador Haluch. Recorrido: Elze Moraes Forceli (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Despacho:

Intime-se o recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório de fls. 237. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 24486/12

0007 . Processo/Prot: 0912134-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/317649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9121340-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bankpar S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Paulo Przyvitoski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho:

A petição de fls. 158 deverá ser apreciada oportunamente. Dê-se regular prosseguimento ao procedimento recursal. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0927554-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/345460. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9275545-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Romeu Lopes das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Romeu Lopes das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:

PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. busca a reconsideração da decisão de fl. 323, que negou seguimento ao seu recurso especial e, por conseqüência, ao recurso especial adesivo interposto por Romeu Lopes das Neves, ante a ausência de comprovação do preparo do recurso especial. O presente inconformismo não comporta acolhimento. Isto porque, como bem esclarecido na decisão de fl. 323, a recorrente Petrobras Petróleo Brasileiro S/A não comprovou o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso especial, conforme dispõe o art. 511, caput do CPC, ressaltando, inclusive, não ser o caso de insuficiência de preparo, a ensejar a aplicação do §2º do referido dispositivo legal. Diante do exposto, indefiro a pretendida reconsideração, mantendo a decisão de fl. 323. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2279/2013

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0940097-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/423735. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9400973-0 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Antônio Ferreira de Matos. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE MATOS contra a decisão que, considerando a ausência de exaurimento da instância ordinária, negou seguimento ao Recurso Especial, nos moldes da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, fls. 172. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Com efeito, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "(...) agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993- T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Regimental nº 940.097-3/01 5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para o Presidente do Tribunal a quo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, eis que este reclama T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Regimental nº 940.097-3/01 a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, e, in casu, a lei, ela mesma, é clara em determinar que da decisão que nega seguimento a recurso especial cabe agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça. 3. Fundada a decisão que negou seguimento ao recurso especial na ausência de esgotamento das vias ordinárias, impõe-se o improvimento do agravo que se limita a pedir a reconsideração da decisão agravada. 4. ?É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.? (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 397.169/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 413). É certo que, constitui exceção a essa regra, os Agravos derivados de recursos que foram submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral conforme recente orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, e pelo Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, o que não é o caso. 3. Diante do exposto, não conheço do recurso. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03669

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	002	0742904-7/01
Alexandra Danieli A. d. Santos	001	0785338-7/01
Armando Luiz Marcon	002	0742904-7/01
Estevão Ruchinski	002	0742904-7/01
Giovani de Oliveira Serafini	001	0785338-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0785338-7/01
Priscila do Nascimento Sebastião	002	0742904-7/01
Rodrigo Marcon Santana	002	0742904-7/01
Santino Ruchinski	002	0742904-7/01
Thais Malachini Azzolin	001	0785338-7/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	001	0785338-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0785338-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/285381. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7853387-0 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini Azzolin, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Recorrido: Georgil Alves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovani de Oliveira Serafini. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00083300. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

PROTOCOLO Nº 2013/83300 1. Considerando que o processo em tela encontra-se em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça na forma eletrônica, intime-se o advogado da parte para que peticione digitalmente junto àquela Corte Superior, nos termos da Resolução nº 01/2010 do STJ. 2. Junte-se o expediente ao processo físico. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0742904-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/425999. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7429047-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Adelino Marcon, Armando Luiz Marcon, Rodrigo Marcon Santana. Recorrido: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00113213. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

PROTOCOLO Nº 2013/113213 1. Considerando que o processo em tela encontra-se em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça na forma eletrônica, intime-se o advogado da parte para que peticione digitalmente junto àquela Corte Superior, nos termos da Resolução nº 01/2010 do STJ. 2. Junte-se o expediente ao processo físico. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03715

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	003	0968043-3/03
	004	0968043-3/04
Alexandre Grandi Mandelli	002	0760918-9/05
Aline Fernanda Pereira	003	0968043-3/03
	004	0968043-3/04
Amilton Antônio de Oliveira	003	0968043-3/03
	004	0968043-3/04
Ana Lucia França	002	0760918-9/05
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	001	0740224-6/03
Blas Gomm Filho	002	0760918-9/05
Christian Augusto Costa Beppler	001	0740224-6/03
Ercílio César Dutra	002	0760918-9/05
Eroulths Cortiano Junior	003	0968043-3/03
	004	0968043-3/04
Gustavo Swain Kfouri	003	0968043-3/03
	004	0968043-3/04
Hélio Marinho Spigolon	002	0760918-9/05
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0968043-3/03
	004	0968043-3/04
Marcelo de Souza Teixeira	001	0740224-6/03
Pedro Henrique Santos Farah	003	0968043-3/03
	004	0968043-3/04
Pryscilla Antunes da Mota Paes	001	0740224-6/03
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0968043-3/03
	004	0968043-3/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0740224-6/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2013/131705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0740224-6 Ação Rescisória. Requerente: Adriano Szvarça, Fernando Segalla Prevedello. Advogado: Anne Elize Puppi Stanislawczuk, Christian Augusto Costa Beppler. Requerido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Interessado: Gênesis Participações Societárias Ltda. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar, por meio da qual ADRIANO SZVARÇA e FERNANDO SEGALLA PREVEDELLO pretendem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interpostos contra acórdão da 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Narram que, na qualidade de fiadores em contrato comercial firmado por outra empresa com a Requerida, foram intimados em procedimento executório para o pagamento de R$ 1.459.182,98. Apontam que não foram intimados de diversos atos ocorridos na ação principal, inclusive da sentença que lhes atribuiu a responsabilidade solidária pelo débito. Diante disso, ingressaram com a Ação Rescisória, originária do presente incidente, cujo julgamento foi proferido nos seguintes termos: "AÇÃO RESCISÓRIA. MONITÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ART.485, INCISO V, DO CPC. APONTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DOS RÉUS, SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA INSERTA NO § 1º, DO ART. 236 DO CPC. PROCURADORA QUE FOI INTIMADA DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES PERANTE ESTA CORTE, QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE.ULTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO.CONVALIDAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA". T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.224-6/03 2 Contra esse acórdão foi interposto o recurso especial cujo efeito suspensivo é almejado na presente via. Para tanto, apontam que a possibilidade do prosseguimento da execução, com a constrição de seus bens, poderá lhes gerar lesão grave e de difícil reparação. Registram que o entendimento da Câmara, de que a nulidade deveria ter sido arguida em oportunidade anterior, afronta o artigo 245 do Código de Processo Civil. Alegam que existe possibilidade de êxito do recurso especial diante da divergência jurisprudencial, colacionando jurisprudência sobre a matéria. Ao final, pugnam pela concessão de liminar, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso interposto, suspendendo-se todos os atos executórios em curso na ação monitória nº 835/2002. 2. Conforme estabelecem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão desse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni juris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado e a presença de teratologia na decisão impugnada. Nesse sentido: "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.224-6/03 3 cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão." - sem grifo no original - (STJ, AgRg na MC 18416/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/11). O escopo da tutela acautelatória, como a presente, é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. A Câmara entendeu que, apesar da Procuradora dos Requerentes não ter sido intimada dos atos praticados no processo desde a fase instrutória da Ação Monitória, ela passou a ter ciência inequívoca dos atos processuais subsequentes à chegada da Apelação Cível, interposta naquela ação, neste Tribunal, sem, contudo, arguir a ocorrência da nulidade agora aventada. O Colegiado destacou: "Dessa forma, e ainda que seja sustentável o prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelos Autores, o vício apontado, que perdurou até a subida do recurso de apelação a esta Corte, passou a ser por eles conhecido a partir da publicação indicada às fls. 676. Assim, a referida intimação representa em verdade a oportunidade na qual deveria a nulidade ter sido alegada pelos Autores, porque serve como marco da ciência inequívoca acerca do trâmite processual e da irregularidade nas publicações ocorridas, consoante regra prevista no artigo 245, do Código de Processo Civil". (...) Destaque-se, por oportuno, que o Autor Fernando Segalla Prevedello, tão logo efetuado o bloqueio de valores em sua conta, via BACENJUD, apresentou exceção de pré-executividade no Juízo de origem (fls. 1105/1114), antes mesmo do ajuizamento desta rescisória, e sequer aventou a apontada nulidade. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.224-6/03 4 Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada: "O STJ entende que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão". (REsp 1175405, Ministro MARCO BUZZI, publ. 08/04/2013). "Não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil". (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012). "Esta Corte Superior firmou entendimento de que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado o devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil)". (EDcl no AREsp 008478, Ministro MARCO BUZZI, 30/11/2012). Entender de forma contrária atentaria contra a lógica processual e o princípio da preclusão, entendido como mecanismo necessário à convalidação dos atos processuais. O fundamento do Recurso Especial pela alínea ?c? do permissivo constitucional (dissídio jurisprudencial) não foi comprovado, pois os T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.224-6/03 5 Recorrentes deixaram de cumprir as exigências previstas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que diz respeito ao cotejo analítico dos casos, indispensável para demonstrar que os julgados confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. A propósito: "A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações" (STJ - AgRg no Ag 1.244.068/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.04.2012, DJe de 03.05.2012). Por isso que a viabilidade do Recurso Especial encontra-se comprometida, razão pela qual o fumus boni iuris, imprescindível à concessão do pleito, é indetectável. Não bastasse isso, o periculum in mora, embora

alicerçado por razões extremamente relevantes (execução judicial com constrição de bens), resta fragilizado, eis que é alicerçado pela inutilidade do eventual provimento do recurso especial, cuja viabilidade está comprometida, sendo certo que: T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.224-6/03 6 "Vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não tem o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução." (AREsp 266182, Ministro HUMBERTO MARTINS, 20/03/2013). Considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mero pedido objetivando efeito suspensivo ao recurso nobre interposto, não se constituindo em ação cautelar autônoma ou incidental (vale dizer: inexiste lide), ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.224-6/03 7 "MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR" (EDcl na MC 17557/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08/06/2011). 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0760918-9/05 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/446309. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7609189- Agravo de Instrumento. Requerente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Alexandre Grandi Mandelli. Requerido: Sueli José Golfeto. Advogado: Ercílio César Dutra, Hélio Marinho Spigolon. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Trata-se de medida cautelar incidental, objetivando a outorga de efeito suspensivo ao Recurso Especial manejado pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível, de seguinte teor: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO Nº 760.918-9: RECONHECIDA A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA DO ART. 461 DO CPC - ASTREINTE SOBRE A QUAL NÃO SE OPERAM OS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR - GARANTIA DO JUÍZO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC - INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - DEVIDA A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR FINAL DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO Nº 757.255-2: DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS APONTAMENTOS NO NOME DA CREDORA CONSTANTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A BAIXA DO PROTESTO DO TÍTULO NO CARTÓRIO - MAGISTRADO SINGULAR QUE, AO DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS CHAMOU PARA SI A RESPONSABILIDADE DE PROCEDER AS DEVIDAS BAIXAS - ASTREINTE DO ART. 461 DO CPC QUE NÃO PODE T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Medida Cautelar Incidental nº 760.918-9/05 fls. 2 IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CREDOR - MINORAÇÃO DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O requerente relata que foi condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos por Sueli José Golfeto, em virtude da indevida inclusão do nome da requerida em cadastro de inadimplentes. Aduz que na fase do cumprimento da sentença, a exequente pleiteou a importância de R$ 10.232.833,25, valor relativo à condenação, a penalização por litigância de má-fé, e a multa fixada pelo Juízo no valor de R$ 2.000,00 ao dia, até que o Banco efetivasse o levantamento da restrição. Narra que a impugnação foi julgada parcialmente procedente, reduzindo-se a multa para R$ 1.490.000,00, e, em sede de agravo de instrumento, a Câmara determinou nova diminuição, desta feita para R$ 800.000,00 (fls. 77/102). Alega, em síntese, que o Recurso Especial tem grande probabilidade de ser provido, porquanto o acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 179/186) teria violado os artigos 267, § 3º, 425, 535, inciso II, 580 e 586 do Código de Processo Civil, ao deixar de examinar questão de ordem pública sob o fundamento de que ela não teria sido ventilada em primeiro grau de jurisdição. Argumenta que "...a ausência de intimação pessoal quanto à multa diária, conduz necessariamente à inexigibilidade do título executivo" (sic, fl. 12), afirmando que o fato é incontroverso nos autos, e invocando o verbete nº 410 da Súmula do STJ. Transcreve doutrina e precedentes jurisprudenciais, destacando que a dívida originária do adimplemento do contrato montava R$ 8.849,37, e a multa cominada somou quase um milhão de reais, sendo pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores a redução das astreintes que se tornaram desproporcionais e exageradas. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Medida Cautelar Incidental nº 760.918-9/05 fls. 3 Sustenta que "...o débito perseguido é de difícil imobilização para qualquer empresa, independentemente do seu porte", e "é imenso o risco a que o requerente está submetido", dada "a irreversibilidade dos danos que serão causados e a improvável recuperação da monta levantada" (fl. 29). Requer, ao final, seja concedida liminarmente a medida para o fim de agregar efeito suspensivo ao Especial. Pela decisão de fl. 32, foi conferido prazo para o requerente emendar a inicial, instruindo o pedido com cópias dos acórdãos recorridos, das razões recursais e a comprovação da tempestividade e o preparo; providência cumprida pela juntada dos documentos de fls. 37/237. 2. Não obstante os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil estabelecerem que os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão desse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni juris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado e a presença de teratologia na decisão impugnada. Portanto, o escopo da presente medida é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. A argumentação deduzida no Especial está circunscrita ao ponto da sobredita violação de dispositivos do CPC, que regem a necessidade de comunicação dos atos processuais para o correto estabelecimento do contraditório. Pela ótica do requerente, a intimação pessoal do devedor no caso de obrigação de fazer constitui condição de validade do T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Medida Cautelar Incidental nº 760.918-9/05 fls. 4 título executivo, no que respeita a imposição da multa cominatória pelo descumprimento de ordem judicial. Em primeiro lugar, há de se destacar que "não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso" (STJ - 5ª Turma, REsp 577.750/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/10/2004, p.372). A leitura das razões recursais, portanto, não deve ser sopesada com esteio na Súmula 410, porque sob este argumento a irresignação não será sequer admitida pelo Tribunal Superior. Resta, portanto, examinar a grau de probabilidade do recurso ser provido em razão da pretensa violação a questão de ordem pública. Na dicção do art. 245 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. E foi consoante esse preceito que a Câmara fundamentou seu entendimento, valendo transcrever o seguinte excerto do acórdão recorrido: "A questão que pretende o Embargante seja enfrentada por esta Corte Recursal - necessidade de intimação pessoal para aplicação das astreintes - não foi arguida perante o juízo de primeiro grau, nem foi levantada nas razões de recurso do agravo de instrumento e nem trazida quando da interposição dos anteriores embargos de declaração. A matéria, portanto, só foi trazida para apreciação neste momento processual - embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou embargos de declaração. Observa-se, portanto, que esta questão não poderá ser apreciada neste momento uma vez que caracterizaria T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Medida Cautelar Incidental nº 760.918-9/05 fls. 5 supressão de instância, na medida em que a matéria não foi alvo de apreciação pelo magistrado singular. (...) Deste modo, a questão deve ser levada ao juízo singular para que ele proceda sua apreciação quanto a necessidade de intimação pessoal para cumprimento das astreintes, e só então poder-se-ia trazer a questão para análise por esta Corte Recursal. Observa-se, portanto, que não há a alegada omissão no julgado, uma vez que este mostrou-se claro e fundamentado em todos os pontos impugnados" (fls. 183/184). Necessário então, nesse particular, reconhecer a ausência de fumus boni iuris. De outro vértice, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça no sentido de que a multa diária, imposta por descumprimento de ordem judicial, é tangível em sede de controle da proporcionalidade e razoabilidade das decisões. Eis as ementas dos mais apropriados e recentes julgados, no sentido do exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ASTREINTES. DISCUSSÃO NO RECURSO ESPECIAL ACERCA DO VALOR DA MULTA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DOMINANTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA GLOSA DO VALOR DAS 'ASTREINTES' QUANDO IRRAZOÁVEL. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO ATÉ QUE SE EXAMINE A PERTINÊNCIA DO AGRAVO EM RECURSO T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Medida Cautelar Incidental nº 760.918-9/05 fls. 6 ESPECIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR QUE SE FAZEM PRESENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no AgRg na MC 19654/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012). AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PROCEDER NA BAIXA DO APONTAMENTO DO NOME DA PARTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. EXAGERO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. 1. Recebidos os embargos de declaração como agravo regimental. 2. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. Possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes. 4. Possível também a redução do valor das astreintes, quando se verificar que foram estabelecidas de forma desproporcional, podendo gerar enriquecimento sem causa. 5. RECURSOS DESPROVIDOS. (AgRg no REsp 1183252/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012). T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Medida Cautelar Incidental nº 760.918-9/05 fls. 7 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. REESTABELECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ASTREINTE. ART. 461, §6º, DO CPC. EXCESSO. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Medida Cautelar de abstenção de corte de fornecimento contra a Companhia Piratininga de Força e Luz, ordenando à ré que restabelecesse o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00. Esta foi reduzida, posteriormente, para R$ 500,00. A decisão agravada a fixou em R$ 30.000,00 no total. 2. A concessionária impugna a cobrança das astreintes, afirmando que o valor estaria em R$ 1.932.863,54, equivalentes a 370 dias de descumprimento. 3. É possível a revisão de multa cominatória por decisão fundamentada, inclusive pelo STJ, em situações excepcionais e quando ela se tornar insuficiente, excessiva ou desnecessária, à luz do art. 461, § 6º, do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ratifica-se a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da concessionária, reduzindo a multa ao valor fixo de R$ 30.000,00. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1244483/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Medida Cautelar Incidental nº 760.918-9/05 fls. 8 CONFRONTADOS. 1. A questão referente à possibilidade de redução da multa cominatória encontra respaldo no art. 461, § 6º, do CPC. In casu, o Tribunal a quo, por entender que o quantum fixado inicialmente atingiu valor demasiadamente exorbitante, mais de R$ 1.400.000,00 (mais de um milhão e quatrocentos reais) reduziu a quantia para R$ 50.000 (cinquenta mil reais). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível reduzir as astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se enriquecimento sem causa. 3. No caso do acórdão apontado como paradigma, o recorrente suscitou ofensa ao art. 461, § 6º do CPC por entender devida a redução da multa diária. Extrai-se da leitura do relatório que o valor final teria atingido o quantum de R$ 464.995,56 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, cerca de um terço do valor da multa do acórdão recorrido. 4. Vale ressaltar que a questão referente ao fator impeditivo ao cumprimento da decisão judicial ficou bem delineada no acórdão paradigma, o que não se verifica no caso dos autos. A análise da existência ou não de relutância injustificada ao cumprimento da decisão judicial implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Desse modo, na presente situação não há como constatar similitude fática, diante das inúmeras situações específicas do caso concreto. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1318332/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Medida Cautelar Incidental nº 760.918-9/05 fls. 9 Anoto, por pertinente, que aquela egrégia Corte por inúmeras vezes interpretou art. 461, § 6º, tendo por norte a regra que veda o enriquecimento sem causa, concluindo pela ausência de trânsito em julgado da decisão que fixa as astreintes: RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada. 2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa. 3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 785053/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 248). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010). De modo que, por esse prisma, o Recurso Especial encontra certa possibilidade de ser provido. E num exame perfunctório e T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Medida Cautelar Incidental nº 760.918-9/05 fls. 10 precário de admissibilidade, verifica-se que o REsp é adequado, tempestivo e foi regularmente preparado (pressupostos extrínsecos). Aparentemente, não encontra óbice sumular e a matéria foi devidamente prequestionada, ressalvadas as questões já apontadas, no que concerne a preclusão do direito de alegar ausência de intimação pessoal do devedor. Há pedido expresso de redução do quantum, tanto na medida acautelatória quanto no processo principal (fls. 19 e 214), abrindo a via excepcional de revisão do STJ. O periculum in mora, ainda que verificado em tese, pode vir a se materializar com o levantamento do expressivo valor de quase um milhão de reais, esvaziando o conteúdo de uma futura decisão favorável ao recorrente, e retirando, assim, a eficácia do processo judicial. 3. Por todo o até aqui exposto, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, e no artigo 15, § 3º, inciso III do RITJPR, defiro a liminar para o fim de conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 760.918-9/04, ao menos até o exame de sua admissibilidade. 4. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta, na forma do art. 802 do CPC. 5. Comunique-se, com urgência, o Juízo da 1ª Vara Cível de Paranavaí do teor da presente determinação. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência Medida Cautelar Incidental nº 760.918-9/05 fls. 11 6. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0968043-3/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2013/138357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0968043-3 Agravo de Instrumento. Requerente: Rogério Daud Kfouri. Advogado: Gustavo Swain Kfouri, Aline Fernanda Pereira, Pedro Henrique Santos Farah. Requerido (1): Estado do Parará, Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Requerido (2): David Antonio Pancotti. Advogado: Amilton Antônio de Oliveira, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Requerido (3): Raimundo Jose Moro. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual ROGÉRIO DAUD KFOURI pretende a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível desta Corte. Contra a decisão que revogou antecipação da tutela, na Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais, autos nº 51.514/2008, oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, o ora Requerente interpôs o Agravo de Instrumento ensejador do presente incidente, cujo julgamento foi no seguinte sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPACHO INICIAL QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DO AGRAVANTE AO CARGO DE DIRETOR DE SAÚDE DA PMPR. DECISÃO ALTERADA POSTERIOMENTE, QUE ORIGINOU A DECISÃO AGRAVADA, POR FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE DEU EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA NOMEAÇÃO DE OFICIAL AO CARGO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há qualquer vício capaz de ensejar a nulidade da decisão agravada, ainda que o agravante alegue que a liminar não poderia ser revogada porque pleiteada pela Polícia Militar, que não tem personalidade jurídica, T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/03 2 isto porque, a decisão encontra-se bem fundamentada, a Polícia Militar integra o polo passivo da ação, além do que o magistrado, percebendo a inexistência dos requisitos legais, que outrora autorizavam a antecipação da tutela, pode, a qualquer tempo, de ofício, revogá-la, conforme ocorreu no caso, com as alterações legislativas que influíram em seu convencimento. Não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, em razão das alterações legislativas, bem como do periculum in mora, na medida que não houve prejuízo à coletividade, pois quando houve o desligamento do agravante do cargo em questão, outro Oficial foi designado para atender as funções inerentes ao cargo de Diretor de Saúde, a, posteriormente houve sua nomeação. Objetiva o Requerente, nesta via, revigorar a tutela antecipada concedida inicialmente pelo Juízo a quo, para propiciar seu retorno à função de Diretor de Saúde da Polícia Militar do Paraná, enquanto aguarda o exame de admissibilidade dos recursos interpostos contra o Acórdão, observado que posteriormente houve a revogação pelo mesmo Juízo. Sobre o fumus boni iuris, aduz que, sendo Coronel Médico, e de acordo com as prerrogativas e direitos fundamentais inerentes ao cargo, decorrentes do sistema hierárquico militar, expressos no artigo 42, § 1º e 142, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 45, 48 e 49 da Constituição Estadual, possui o direito de ocupar o posto do qual foi afastado, principalmente porque é o único Coronel Médico da Corporação. Alude que "não está se tratando de cargo em comissão, exonerável a qualquer tempo, mas sim de função ocupada no contexto de carreira militar". Assevera que foi dispensado da função por motivo de perseguição, no ano de 2008, o que deu azo a propositura da ação originária (Anulatória de Ato Jurídico). T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/03 3 Afirma que não houve recurso contra a decisão que havia, em momento anterior, deferido a antecipação da tutela, razão pela qual entende que essa questão estaria preclusa há mais de quatro anos, quando foi surpreendido com a nomeação de outro Oficial para a função. Registra que a decisão vergastada é antijurídica, porquanto negou vigência aos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil (eis que o Estado do Paraná, através da Polícia Militar, formulou pedido sem estar representado por advogado nos autos); 93, inciso IX, da Constituição Federal (pois a decisão impugnada não foi devidamente fundamentada); bem como violou os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da segurança jurídica e da proporcionalidade. Aponta que o periculum in mora deriva do impedimento ilegítimo ao direito de exercer função pública, bem como de seu estado de adido incoerente com a patente e hierarquia que ocupa, além dos danos que poderão ser suportados pelos usuários dos serviços médicos prestados pela PMPR. 2. Conforme estabelecem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão desse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni juris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado e a presença de teratologia na decisão impugnada. Nesse sentido: "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/03 4 boni juris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão." - sem grifo no original - (STJ, AgRg na MC 18416/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/11). O escopo da tutela acautelatória é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. O tema tratado pela Câmara, objeto de irresignação, é atinente à antecipação dos efeitos da tutela, deferida num momento e revogada posteriormente pelo Juízo de primeiro grau, porque "o cargo exercido pelo autor, de Diretor de Saúde da Polícia Militar, é considerado função em comissão, cujo pressuposto

essencial é a possibilidade de exoneração ad nutum, em razão da instabilidade do vínculo e da precariedade da admissão. Assim, se quando da concessão da liminar, Oficial outro da Corporação não poderia exercer o cargo em questão, hoje a legislação assim o permite". É certo que é defeso a esta Vice-Presidência fazer novo juízo de valor acerca das decisões proferidas pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal, todavia não se verifica a aventada teratologia no acórdão impugnado, principalmente porque foi amparado pela legislação atinente à questão, qual seja, a nº Lei Estadual nº 16.575/2010, que dispõe no artigo 15, inciso II: "As funções de diretores dos órgãos de direção setorial da PMPR, de que trata o art. 14, desta lei, são exclusivas do posto de Coronel da ativa da Coorporação, observadas as seguintes disposições: (...) II - a função de diretor da Diretoria de Saúde será exercida, preferencialmente, por um Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar. (...) - grifei." T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/03 5 O exame de admissibilidade do recurso extraordinário será realizado em momento oportuno, todavia pode-se afirmar, desde logo, que dificilmente logrará seguimento, pois sua viabilidade encontra-se comprometida. Isso porque a elisão das conclusões do aresto recorrido, verificando a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, providência vedada em sede de recurso extraordinário, nos termos da súmula 279/STF. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser incabível o recurso extraordinário que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 725895 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 11/04/2013). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO É CABÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SÚMULA 735/ STF. 1. A Súmula 735 do STF dispõe que: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes: RE 263.038, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.00, AI 439.613AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.06.03. 2. É que as medidas liminares de natureza eminentemente satisfativas são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/03 6 (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC), por isso que não representam pronunciamento definitivo e se sujeitam à modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), reclamando confirmação ou revogação na decisão final. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. - grifei (AI 832877 AgR/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/09/2011). Pertinente registrar a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Avaliar se estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ". - (AgRg no AREsp 107599/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2013). "A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível, em sede de recurso especial, examinar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada tendo em vista a proibição da Súmula 7/STJ". (AgRg no AREsp 241565/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/12/2012). "PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128, 460, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Manifesta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a decisão interlocutória que decide sobre a antecipação de tutela, prolatada com base em juízo de verossimilhança, é, por natureza, precária e provisória, podendo ser substituída pela sentença de procedência ou revogada pelo magistrado que a proferiu, seja em sede de sentença, T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/03 7 seja já por outra decisão." (AgRg no Ag 1185799/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 57144/RS, AgRg no Ag 1421487/RJ, AgRg no AREsp 12501/RJ, AgRg no Ag 1192857/RJ, REsp 817983/BA, REsp 653081/PR, REsp 521811/SE. Além disso, a análise da eventual violação aos dispositivos constitucionais apontados como violados (artigos 42, § 1º e 142, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal) demandaria, necessariamente, o exame da legislação infraconstitucional, em especial a Lei Estadual nº 16.575/2010, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta. Ou seja, seria necessária a análise prévia dessa norma para perquirir eventual ofensa ao texto constitucional, o que também inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal e no entendimento firmado por aquela Corte, na ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 632.767/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 611.162/SP, porquanto "é de se reputar ausente a repercussão geral das questões constitucionais discutidas, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa". Mesmo que assim não fosse, os requisitos autorizadores do pleito não estão presentes. O deferimento da tutela antecipada é amparado pelo disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, exatamente nos termos consignados pela decisão de primeiro grau, que a revogou com base na legislação pertinente ao caso. A Câmara, na decisão impugnada, reavaliou adequadamente os requisitos revogadores da tutela antecipada, assentando que: T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/03 8 "(...) a disposição legal vigente em 2010 é clara no sentido de que a função da Diretoria de Saúde será exercida preferencialmente por um Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar e não necessariamente por um Oficial com tal patente, ao contrário da Lei Estadual nº 6.774/76 que previa expressamente que o referido cargo deveria ser ocupado por um Coronel Médico, do Quadro de Saúde. Assim, o fato de haver sido nomeado, após a dispensa do agravante do cargo de Diretor de Saúde da PMPR, um Oficial de patente inferior ao deste, qual seja Tenente Coronel, não implica em dizer que houve ofensa a legislação vigente, até porque, conforme já dito, não houve a imposição do cargo a ser ocupado por um Coronel Médico e sim deu-se margem para que houvesse a nomeação de Oficial com outra patente, ainda que inferior a de Coronel.". A tese de que a questão relativa ao deferimento da tutela antecipada estaria preclusa não merece guarida, pois ela pode ser revista a qualquer tempo, consoante preceituam os artigos 273, § 4º, e 461, § 3º, parte final, ambos do Código de Processo Civil. Por essas razões, não se detecta com a necessária clareza o fumus boni iuris, imprescindível à concessão do pleito. O periculum in mora - assentado no impedimento ao direito de exercer função pública, no seu estado de adido, e nos eventuais prejuízos que poderão advir da má gestão do atual Diretor da Instituição - é frágil, pois amparado por elucubrações sem respaldo comprobatório. Ademais, conforme registrado no Acórdão, inexiste comprovação de que os usuários do sistema de saúde da polícia Militar sofreram qualquer espécie de prejuízo concreto, já que "quando houve o desligamento do agravante (ora Requerente) do cargo em questão, outro Oficial foi designado para atender as funções inerentes ao cargo de Diretor de Saúde". Assim, considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mero pedido objetivando efeito suspensivo ao recurso nobre interposto, não se constituindo em ação T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/03 9 cautelar autônoma ou incidental (vale dizer: inexiste lide), ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR" (EDcl na MC 17557/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08/06/2011). 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/03 10 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0968043-3/04 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2013/138358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0968043-3 Agravo de Instrumento. Requerente: Rogério Daud Kfouri. Advogado: Gustavo Swain Kfouri, Aline Fernanda Pereira, Pedro Henrique Santos Farah. Requerido (1): Estado do Parará, Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Requerido (2): David Antonio Pancotti. Advogado: Amilton Antônio de Oliveira, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Requerido (3): Raimundo Jose Moro. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual ROGÉRIO DAUD KFOURI pretende a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível desta Corte. Contra a decisão que revogou antecipação da tutela, na Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais, autos nº 51.514/2008, oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, o ora Requerente interpôs o Agravo de Instrumento ensejador do presente incidente, cujo julgamento foi no seguinte sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPACHO INICIAL QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DO AGRAVANTE AO CARGO DE DIRETOR DE SAÚDE DA PMPR. DECISÃO ALTERADA POSTERIOMENTE, QUE ORIGINOU A DECISÃO AGRAVADA, POR FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE DEU EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA NOMEAÇÃO DE OFICIAL AO CARGO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há qualquer vício capaz de ensejar a nulidade da decisão agravada, ainda que o agravante alegue que a liminar não poderia ser revogada porque pleiteada pela Polícia Militar, que não tem personalidade jurídica, T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/04 2 isto porque, a decisão encontra-se bem fundamentada, a Polícia Militar integra o polo passivo da ação, além do que o magistrado, percebendo a inexistência dos requisitos legais, que outrora

autorizavam a antecipação da tutela, pode, a qualquer tempo, de ofício, revogá-la, conforme ocorreu no caso, com as alterações legislativas que influíram em seu convencimento. Não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, em razão das alterações legislativas, bem como do periculum in mora, na medida que não houve prejuízo à coletividade, pois quando houve o desligamento do agravante do cargo em questão, outro Oficial foi designado para atender as funções inerentes ao cargo de Diretor de Saúde, a, posteriormente houve sua nomeação. Objetiva o Requerente, nesta via, revigorar a tutela antecipada concedida inicialmente pelo Juízo a quo, para propiciar seu retorno à função de Diretor de Saúde da Polícia Militar do Paraná, enquanto aguarda o exame de admissibilidade dos recursos interpostos contra o Acórdão, observado que posteriormente houve a revogação pelo mesmo Juízo. Sobre o fumus boni iuris, aduz que, sendo Coronel Médico, e de acordo com as prerrogativas e direitos fundamentais inerentes ao cargo, decorrentes do sistema hierárquico militar, expressos no artigo 42, § 1º e 142, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 45, 48 e 49 da Constituição Estadual, possui o direito de ocupar o posto do qual foi afastado, principalmente porque é o único Coronel Médico da Corporação. Alude que "não está se tratando de cargo em comissão, exonerável a qualquer tempo, mas sim de função ocupada no contexto de carreira militar". Assevera que foi dispensado da função por motivo de perseguição, no ano de 2008, o que deu azo a propositura da ação originária (Anulatória de Ato Jurídico). T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/04 3 Afirma que não houve recurso contra a decisão que havia, em momento anterior, deferido a antecipação da tutela, razão pela qual entende que essa questão estaria preclusa há mais de quatro anos, quando foi surpreendido com a nomeação de outro Oficial para a função. Registra que a decisão vergastada é antijurídica, porquanto negou vigência aos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil (eis que o Estado do Paraná, através da Polícia Militar, formulou pedido sem estar representado por advogado nos autos); 93, inciso IX, da Constituição Federal (pois a decisão impugnada não foi devidamente fundamentada); bem como violou os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da segurança jurídica e da proporcionalidade. Aponta que o periculum in mora deriva do impedimento ilegítimo ao direito de exercer função pública, bem como de seu estado de adido incoerente com a patente e hierarquia que ocupa, além dos danos que poderão ser suportados pelos usuários dos serviços médicos prestados pela PMPR. 2. Conforme estabelecem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão desse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni juris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado e a presença de teratologia na decisão impugnada. Nesse sentido: "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/04 4 in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão." - sem grifo no original - (STJ, AgRg na MC 18416/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/11). O escopo da tutela acautelatória é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. O tema tratado pela Câmara, objeto de irresignação, é atinente à antecipação dos efeitos da tutela, deferida num momento e revogada posteriormente pelo Juízo de primeiro grau, porque "o cargo exercido pelo autor, de Diretor de Saúde da Polícia Militar, é considerado função em comissão, cujo pressuposto essencial é a possibilidade de exoneração ad nutum, em razão da instabilidade do vínculo e da precariedade da admissão. Assim, se quando da concessão da liminar, Oficial outro da Corporação não poderia exercer o cargo em questão, hoje a legislação assim o permite". É certo que é defeso a esta Vice-Presidência fazer novo juízo de valor acerca das decisões proferidas pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal, todavia não se verifica a aventada teratologia no acórdão impugnado, principalmente porque foi amparado pela legislação atinente à questão, qual seja, a Lei Estadual nº 16.575/2010, que dispõe no artigo 15, inciso II: "As funções de diretores dos órgãos de direção setorial da PMPR, de que trata o art. 14, desta lei, são exclusivas do posto de Coronel da ativa da Coorporação, observadas as seguintes disposições: (...) II - a função de diretor da Diretoria de Saúde será exercida, preferencialmente, por um Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar. (...) - grifei." T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/04 5 O exame de admissibilidade do recurso especial será realizado em momento oportuno, todavia pode-se afirmar, desde logo, que dificilmente logrará seguimento, pois sua viabilidade encontra-se comprometida. Isso porque a elisão das conclusões do aresto recorrido, verificando a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da súmula 07/STJ. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser incabível o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária: "Avaliar se estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ". - (AgRg no AREsp 107599/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2013). "A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível, em sede de recurso especial, examinar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada tendo em vista a proibição da Súmula 7/STJ". (AgRg no AREsp 241565/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/12/2012). "PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128, 460, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Manifesta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a decisão interlocutória que decide sobre a antecipação de tutela, prolatada com base em juízo de verossimilhança, é, por natureza, precária e T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/04 6 provisória, podendo ser substituída pela sentença de procedência ou revogada pelo magistrado que a proferiu, seja em sede de sentença, seja já por outra decisão." (AgRg no Ag 1185799/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 57144/RS, AgRg no Ag 1421487/RJ, AgRg no AREsp 12501/RJ, AgRg no Ag 1192857/RJ, REsp 817983/BA, REsp 653081/PR, REsp 521811/SE. Pertinente registrar a orientação do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 725895 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 11/04/2013). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO É CABÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SÚMULA 735/STF. 1. A Súmula 735 do STF dispõe que: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes: RE 263.038, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.00, AI 439.613AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.06.03. 2. É que as medidas liminares de natureza eminentemente satisfativas são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC), por isso que não representam pronunciamento definitivo e se sujeitam à modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/04 7 art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), reclamando confirmação ou revogação na decisão final. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. - grifei (AI 832877 AgR/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/09/2011). Mesmo que assim não fosse, os requisitos autorizadores do pleito não estão presentes. O deferimento da tutela antecipada é amparado pelo disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, exatamente nos termos consignados pela decisão de primeiro grau, que a revogou com base na legislação pertinente ao caso. A Câmara, na decisão impugnada, reavaliou adequadamente os requisitos revogadores da tutela antecipada, assentando que: "(...) a disposição legal vigente em 2010 é clara no sentido de que a função da Diretoria de Saúde será exercida preferencialmente por um Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar e não necessariamente por um Oficial com tal patente, ao contrário da Lei Estadual nº 6.774/76 que previa expressamente que o referido cargo deveria ser ocupado por um Coronel Médico, do Quadro de Saúde. Assim, o fato de haver sido nomeado, após a dispensa do agravante do cargo de Diretor de Saúde da PMPR, um Oficial de patente inferior ao deste, qual seja Tenente Coronel, não implica em dizer que houve ofensa a legislação vigente, até porque, conforme já dito, não houve a imposição do cargo a ser ocupado por um Coronel Médico e sim deu-se margem para que houvesse a nomeação de Oficial com outra patente, ainda que inferior a de Coronel.". A tese de que a questão relativa ao deferimento da tutela antecipada estaria preclusa não merece guarida, pois ela pode ser revista a qualquer tempo, consoante preceituam os artigos 273, § 4º, e 461, § 3º, parte final, ambos do Código de Processo Civil. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/04 8 Por essas razões, não se detecta com a necessária clareza o fumus boni iuris, imprescindível à concessão do pleito. O periculum in mora - assentado no impedimento ao direito de exercer função pública, no seu estado de adido, e nos eventuais prejuízos que poderão advir da má gestão do atual Diretor da Instituição - é frágil, pois amparado por elucubrações sem respaldo comprobatório. Ademais, conforme registrado no Acórdão, inexiste comprovação de que os usuários do sistema de saúde da polícia Militar sofreram qualquer espécie de prejuízo concreto, já que "quando houve o desligamento do agravante (ora Requerente) do cargo em questão, outro Oficial foi designado para atender as funções inerentes ao cargo de Diretor de Saúde". Assim, considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mero pedido objetivando efeito suspensivo ao recurso nobre interposto, não se constituindo em ação cautelar autônoma ou incidental (vale dizer: inexiste lide), ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 968.043-3/04 9 (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR" (EDcl na MC 17557/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08/06/2011). 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição

inicial. 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.03687

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	013	0909527-0/01
Ana Lucia França	011	0898709-3/01
Antônio Roberto Tavarnaro	020	0970169-3/02
Armando Vieira Laranjeiro	018	0944019-5/01
Atila Sauner Posse	012	0909368-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0647073-5/02
	002	0647090-6/02
	003	0647244-4/02
	004	0647362-7/02
Bruna Mischiatti Pagotto	017	0931132-8/01
Carla Fabiana Hermann Zagotto	012	0909368-1/02
César Augusto Terra	010	0897996-2/01
Charles Parchen	008	0872931-5/02
Dairielly Cavalcanti Vicente	017	0931132-8/01
Débora Maceno	017	0931132-8/01
Djalma Bozze dos Santos	005	0679809-2/02
Donizeti de Jesus Storti	005	0679809-2/02
Elisângela de Almeida Kavata	002	0647090-6/02
	004	0647362-7/02
Evandro Gustavo de Souza	010	0897996-2/01
Ewerton Soler Consalter	012	0909368-1/02
Fábio Silveira Rocha	007	0852032-1/02
Fernanda Michel Andreani	001	0647073-5/02
	004	0647362-7/02
Gabriel de Araújo Lima	005	0679809-2/02
Gerson Luiz Dechandt	006	0844748-9/01
Gilberto Stinglin Loth	010	0897996-2/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	008	0872931-5/02
James José Marins de Souza	006	0844748-9/01
Jandir Schmitt	013	0909527-0/01
Jean Carlos Marques Silva	014	0912004-7/02
João Leonel Antocheski	015	0924803-1/01
João Leonelho Gabardo Filho	010	0897996-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	016	0931126-0/01
	019	0969482-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0844748-9/01
	007	0852032-1/02
	009	0891860-3/01
	016	0931126-0/01
Leandro José Cabulon	009	0891860-3/01
Lindsay Laginestra	015	0924803-1/01
Luiz Assi	017	0931132-8/01
Luiz Carlos Barbosa	005	0679809-2/02
Luiz Carlos Montans Braga	012	0909368-1/02
Márcio Rogério Depolli	003	0647244-4/02
	004	0647362-7/02
Marco Antônio Busto de Souza	009	0891860-3/01
Marcus Vinicius de Andrade	008	0872931-5/02
Mariana Carvalho Waihrich	019	0969482-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0924803-1/01
Michelle Gonçalves Dias	011	0898709-3/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	004	0647362-7/02
Olide João de Ganzer	011	0898709-3/01
Olivio Gamboa Panucci	001	0647073-5/02
	002	0647090-6/02
	003	0647244-4/02
Paulo Justiniano de Souza	014	0912004-7/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	018	0944019-5/01
Rafael Henrique de Oliveira Costa	020	0970169-3/02
Rafael Soares Leite	007	0852032-1/02
Reginaldo Fabrício dos Santos	014	0912004-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	008	0872931-5/02
	017	0931132-8/01
Rogério Distefano	016	0931126-0/01
Ronaldo Guedes Pereira	004	0647362-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0909527-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0647073-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/105065. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6470735-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Maria de Lourdes Moreto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 14039/10

0002 . Processo/Prot: 0647090-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/105195. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6470906-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: José Guerra Primo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 14582/10

0003 . Processo/Prot: 0647244-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/105001. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6472444-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Izabel de Oliveira Pires. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO SA Publique-se Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 11221/10

0004 . Processo/Prot: 0647362-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/128297. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6473627-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Arlinda Belin Cracco. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 15014/10

0005 . Processo/Prot: 0679809-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/405797. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6798092-0 Apelação Civel. Recorrente: Djalma Bozze dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Barbosa, Gabriel de Araújo Lima, Djalma Bozze dos Santos. Recorrido: Município de Brasilândia do Sul. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DJALMA BOZZE DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0844748-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/370309, 2012/370311. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8447489-0 Apelação Civel. Recorrente: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: James José Marins de Souza. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 368/13

0007 . Processo/Prot: 0852032-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/174457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8520321-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido (1): Maxi Hilman Abech Tabosa, Adriano Aparecido Carneiro, Francisco Pereira Monteiro Neto, Fernando Tratch, Adriano Marcelo Novachodlo, Adriano Barbosa, Samuel Prestes, Leandro Zotelli de Mattos, Leonardo Mendes dos Santos, Ivan Cardoso de Lima, Alzino Rafael Lima. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Recorrido (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16.412/12

0008 . Processo/Prot: 0872931-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/487773. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8729315-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Eunice Sampaio de

Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4786/13
0009 . Processo/Prot: 0891860-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/431417. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8918603-0 Apelação Civel. Recorrente: Agnaldo Cesar Barbosa. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AGNALDO CESAR BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3687/13
0010 . Processo/Prot: 0897996-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/383883. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8979962-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Gesse Vieria da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3883/13
0011 . Processo/Prot: 0898709-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/420986. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8987093-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Recorrido: Roberto Fabiano dos Santos Felicetti, Leonardo dos Santos Felicetti, Fabiana dos Santos Felicetti. Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0909368-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/442510. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9093681-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Thiago José Silveira Pinto. Advogado: Atila Sauner Posse. Recorrido: Cláudio Silveira Pinto Junior. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Luiz Carlos Montans Braga, Ewerton Soler Consalter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por THIAGO JOSÉ SILVEIRA PINTO. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 2461/13
0013 . Processo/Prot: 0909527-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/437967. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9095270-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Talitha Regina Dias de Sá Bento. Advogado: Jandir Schmitt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4930/13
0014 . Processo/Prot: 0912004-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/468675. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9120047-0 Apelação Civel. Recorrente: Sheila A. Lameira Bar, Sheila Arouca Lameira. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Recorrido: Roberto Guaraci Marques Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SHEILA A. LAMEIRA BAR E SHEILA AROUCA LAMEIRA. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício
0015 . Processo/Prot: 0924803-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/8585. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9248031-0 Apelação Civel. Recorrente: Doriete Rodrigues Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DORIETE RODRIGUES PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6025/13
0016 . Processo/Prot: 0931126-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/442851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9311260-0 Apelação Civel. Recorrente: Luis Alves Amorim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIS ALVES AMORIM. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 2731/13
0017 . Processo/Prot: 0931132-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/441652. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9311328-0 Apelação Civel. Recorrente: Jorge Brandt da Cruz. Advogado: Débora Maceno, Luiz Assi, Dairielly Cavalcanti Vicente, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JORGE BRANDT DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4934/2013
0018 . Processo/Prot: 0944019-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/426207. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9440195-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: M A Falleiro e Cia Ltda, Transfalleiro Transportes Ltda, Marcos Aurélio Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Interessado: Marcia Cristina de Lessa Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por M A FALLEIRO E CIA LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4576/13
0019 . Processo/Prot: 0969482-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/69485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9694824-0 Apelação Civel. Recorrente: Osmar Borges da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OSMAR BORGES DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6083/13
0020 . Processo/Prot: 0970169-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/485077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9701693-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio dos Santos Rim. Advogado: Rafael Henrique de Oliveira Costa. Recorrido: Marthecon Construção Civil Ltda. Advogado: Antônio Roberto Tavarnaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO DOS SANTOS RIM. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5462/13

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.03728

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Donizethe Souza Vale	005	0992754-6
Andréa Cristine Arcego	003	0951077-8/01
Carolina Villena Gini	003	0951077-8/01
Elias Mattar Assad	001	0430421-6/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	002	0936692-9/01
Flavio Warumby Lins	001	0430421-6/01
Guilherme Freire de Melo Barros	004	0961034-6
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0936692-9/01
	003	0951077-8/01
	004	0961034-6
	005	0992754-6
Leontamar Valverde Pereira	002	0936692-9/01
Luiz Liuiti Saruhashi	005	0992754-6
Marcelo Fonseca Gurniski	004	0961034-6
Nezio Toledo	003	0951077-8/01
Paulo Cesar Horochoski	003	0951077-8/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	002	0936692-9/01
Samir Mattar Assad	001	0430421-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0936692-9/01
	005	0992754-6
Venina Sabino da S. e. Damasceno	003	0951077-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0430421-6/01 Agravo Regimental Crime
. Protocolo: 2012/335826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4304216-0 Ação Penal. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: D. C. A.. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 15/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0002 . Processo/Prot: 0936692-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/111038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9366929-0 Mandado de Segurança. Embargante: Lindomar Adir Nascimento. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 15/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISITAR A MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL.CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO RECURSO.

0003 . Processo/Prot: 0951077-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/98650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9510778-0 Mandado de Segurança. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Embargado (1): Christiano Horochoski. Advogado: Paulo Cesar Horochoski, Nezio Toledo. Embargado (2): Governador do Estado do Paraná, Diretor Presidente do Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado (3): Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 15/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE ANTE O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 17.435/12.NÃO AFASTAMENTO DA SOLIDARIEDADE DO ENTE PREVIDENCIÁRIO NO CASO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS DA IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

0004 . Processo/Prot: 0961034-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/358425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Angela Terezinha Pereira Fehrmann. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 15/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o mandado de segurança para, afastado o óbice relativo à inatividade, determinar a imediata transposição da Impetrante à carreira de Defensor Público do Estado. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA - PRETENDIDA TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO COM BASE NO ART. 22 DO ADCT DA CF/1988 E NOS ARTS. 239 E 240 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136/2011 - POSSIBILIDADE - DIREITO NÃO RESTRITO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE - APLICAÇÃO DO ART.40-§4º DA CF/1988 (NA REDAÇÃO ORIGINAL) E DO ART. 138-§3º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/1994 - ÓBICE DECORRENTE DA INATIVIDADE AFASTADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - ORDEM CONCEDIDA.

0005 . Processo/Prot: 0992754-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/467389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Carlos Pontes Bueno Ferreira Junior. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Liuiti Saruhashi, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 15/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o mandado de segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - ALEGADA INOBSERVÂNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CHAMAMENTOS REALIZADOS CONFORME OS DITAMES LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.03729

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adel El-Tasse	013	0987628-8
Altenar Aparecido Alves	009	1017625-9
Ana Cláudia Bento Graf	014	0071155-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0116567-9/03
	015	0174461-2
Carlos Roberto de Oliveira	006	0814510-6/04
Caroline Marcele Gulka	008	0982912-5/02
Cássio Djalma Silva Chiappin	012	1040342-6
Cássio Lisandro Telles	007	0956231-2
Celso Cordeiro	005	0080948-9/04
Débora Franco de Godoy	014	0071155-5
Euclides Eudes Panazzolo	005	0080948-9/04
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	004	0907971-0/01
Fabiane de Andrade	008	0982912-5/02
Fabio de Vasconcellos Menna	010	0989694-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	014	0071155-5
Flávio Rosendo dos Santos	005	0080948-9/04
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	009	1017625-9
Gisele da Rocha Parente	001	0116567-9/03
Jefferson Isaac João Scheer	015	0174461-2

João Casillo	004	0907971-0/01
Jorge da Silva Giulian	005	0080948-9/04
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0116567-9/03
	002	0636453-6
	003	0790832-3
	005	0080948-9/04
	009	1017625-9
	010	0989694-0
	011	0964908-3
Kunibert Kolb Neto	003	0790832-3
Lenir Gonçalves da Silva	014	0071155-5
Lenir Gonçalves da Silva Filho	014	0071155-5
Leonardo Machado T. d. Azevedo	008	0982912-5/02
Lizete Cecilia Deimling	005	0080948-9/04
Luciano de Quadros Barradas	005	0080948-9/04
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0116567-9/03
Luiz Carlos Caldas	014	0071155-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	015	0174461-2
Marcelo Honjo	005	0080948-9/04
Marcio Ari Vendruscolo	002	0636453-6
Marco Aurélio Barato	003	0790832-3
Marcos Antonio Ferreira Bueno	015	0174461-2
Mauricio Obladen Aguiar	002	0636453-6
Mauro Cesar Martins de Souza	008	0982912-5/02
Michel Guerios Netto	004	0907971-0/01
Michele Kyrillos Obeid	010	0989694-0
Paulo César Hertt Grande	006	0814510-6/04
Paulo Eduardo Moreno Dias	005	0080948-9/04
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0116567-9/03
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	013	0987628-8
Pedro Sinhori	007	0956231-2
Regiane Binhara Esturilio	004	0907971-0/01
Renata Gaioski P. Thaumaturgo	011	0964908-3
Renato Alberto Nielsen Kanayama	001	0116567-9/03
Roberto Mezzomo	005	0080948-9/04
Roberto Nunes de Lima Filho	011	0964908-3
Rodrigo Luis Cardoso	008	0982912-5/02
Rogério Bueno da Silva	006	0814510-6/04
Sérgio Botto de Lacerda	014	0071155-5
Sidnei Machado	005	0080948-9/04
Thelma Hayashi Akamine	005	0080948-9/04
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0080948-9/04
	010	0989694-0
	011	0964908-3
Victor Alexandre Bomfim Marins	013	0987628-8
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	010	0989694-0
Waldemiro Wagner	004	0907971-0/01

Despacho proferido por Desembargador
0001 . Processo/Prot: 0116567-9/03 Execução (OE)
. Protocolo: 2008/162407. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 1165679- Mandado de Segurança. Exequente: Rogerio Distéfano. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EXECUÇÃO Nº 116.567-9/03 - ÓRGÃO ESPECIAL. EXEQUENTE: ROGÉRIO DISTÉFANO. EXECUTADO: PARANAPREVIDÊNCIA RELATOR DES.º HAMILTON MUSSI CORREA Trata-se de execução de título judicial promovida por Rogério Distéfano, nos termos do artigo 730, do CPC, em face de Paranaprevidência. Os embargos à execução propostos foram julgados improcedentes, tendo o acórdão já transitado em julgado. Na sequência, determinou-se o prosseguimento da execução com a aplicação das disposições da Lei Estadual nº 12.061/1999 e Decreto Estadual nº 846/2003, tendo em vista se tratar de obrigação de pequeno valor (fl. 472). Houve, assim, a expedição de certidão às fls. 478/479, em 22 de setembro de 2011. Em seguida, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 482). Porém, em petitório de fl. 484, o exequente comunicou a ausência de pagamento do valor devido, em que pese tenha efetuado a requisição de pagamento em novembro de 2011 (fl. 485). Com efeito, o artigo 2º, da Lei Estadual nº 12.061/1999, dispõe "o pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação de requerimento à Procuradoria Geral do Estado, instruído com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação". Nestas condições, defiro o pedido formulado a f. 484 pelo credor, com o fim de intimar o Estado do Paraná e a Paranaprevidência, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre a alegada ausência de pagamento. Curitiba, 19 de abril de 2013. HAMILTON MUSSI CORREA Desembargador Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0002 . Processo/Prot: 0636453-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2009/338560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Expresso Princesa dos Campos S/a. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 636.453-6 (O.E.) IMPETRANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A. IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. VISTOS. Das informações prestadas às fls. 465/466 extrai-se que dos seis (6) Termos de Acordo de Parcelamento - TAP firmados pela impetrante, quatro (4) encontram-se em atraso. Não há notícia, contudo, se os TAPs nº 03.681887-5 e nº 03.681893-0, que abrangem os débitos discutidos nos presentes autos, estão sendo regularmente quitados. Sendo assim, impõe-se seja novamente oficiado à Receita Estadual do Paraná para que informe se os TAPs nº 03.681887-5 e nº 03.681893-0, firmados por Expresso Princesa dos Campos S/A, CNPJ 80.227.796/0001-59, estão sendo regularmente pagos, bem como para que, em caso de atraso, detalhe quais parcelas já foram quitadas e quais se encontram atrasadas. Posto isso: I - Oficie-se novamente à Receita Estadual do Paraná para que esta, no prazo de cinco (5) dias, informe se os Termos de Acordo de Parcelamento - TAPs nº 03.681887-5 e nº 03.681893-0, firmados por Expresso Princesa dos Campos S/A, CNPJ 80.227.796/0001-59, estão sendo regularmente pagos, bem como para que, em caso de atraso, detalhe quais parcelas já foram quitadas e quais se encontram atrasadas. II - Anexe-se ao ofício a ser expedido por força do item anterior cópia desta decisão e das informações de fls. 465/466. III - Com a resposta, proceda-se à intimação das partes para que, se desejarem, manifestem-se no prazo comum de 05 dias. IV - Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se pronuncie sobre o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo. V - Após, voltem conclusos para decisão. Curitiba, 17 de abril de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO Presidente do Tribunal de Justiça
0003 . Processo/Prot: 0790832-3 Suspensão de Tutela Antecipada
. Protocolo: 2011/201905. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006787-36.2011.8.16.0035 Ação Civil Pública. Requerente: E. P.. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Interessado: M. P. E. P., S. E. C. J. S.. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 790.832-3 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE. VISTOS. 1. Estado do Paraná, por meio da petição de fls. 1325/1329 aditou a petição do presente pedido de suspensão de liminar, a fim de que os efeitos da decisão exarada de fls. 31/37 - deferiu o pleito de suspensão da liminar concedida nos autos de Ação Civil Pública n° 0006787-36.2011.8.16.0035 da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - sejam estendidos para também atingirem a decisão liminar proferida no autos de Ação Civil Pública n° 0000830-91.2013.8.16.0097, proferida pelo Doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ivaiporã, o qual, em decisão semelhante a que já fora suspensa, também determinou a remoção imediata de adolescentes apreendidos nas delegacias de Ivaiporã (internação provisória), para local adequado, mediante fixação de multa diária. 2. A Lei n° 8.437/92, em seu art. 4°, § 8°, estabelece que "as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original" (grifou-se). Com efeito, da leitura dos documentos acostados aos autos pelo Estado do Paraná, percebe-se que o objeto da decisões liminares proferidas pelos juízos do Foro Regional de São José dos Pinhais e da Comarca de Ivaiporã, nos autos de Ação Civil Pública n° 00006787-36.2011.8.16.0035 e n° 0000830-91.2013.8.16.0097 (fls. 25/27 e 1332/1339) é o mesmo. Vale dizer, em ambas as decisões os magistrados determinaram ao Estado do Paraná que: (1) providencie, em prazo determinado, sob pena de pagamento de multa, a remoção de menores, tanto provisoriamente internados, como cumprindo medidas sócio-educativas, das delegacias de polícia para locais adequados, em unidades especializadas; e (2) assegure a remoção de jovens que, no futuro, vierem a ser apreendidos, tudo de acordo com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90). Tendo em vista que o objeto da nova decisão liminar, exarada nos autos de Ação Civil Pública, é o mesmo da decisão já suspensa, e, ao lado disso, que o art. 4°, § 8°, Lei n° 8.437/92, permite a extensão dos efeitos da primeira decisão para que atinjam a segunda, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito do Estado do Paraná e, em consequência, estender os efeitos da decisão proferida nestes autos à decisão

exarada nos autos de Ação Civil Pública por ele indicado. 2. Posto isso: I - Com fulcro no artigo 4°, § 8°, da Lei n° 8.437/1992, estendo os efeitos da decisão proferida nestes autos às fls. 31/37 à decisão indicada no requerimento formulado pelo Estado do Paraná e, em consequência, suspendo, até o transito em julgado da decisão de mérito a ser exarada, os efeitos da liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública n° 0000830-91.2013.8.16.0097 (PROJUDI), em trâmite na Vara da Infância e Juventude da Comarca da Ivaiporã. II - Oficie-se ao respectivo juízo, com urgência, comunicando a suspensão da liminar, anexando-se ao ofício cópia desta decisão e da que se encontra às fls. 31/37. III - Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO Presidente do Tribunal de Justiça

0004 . Processo/Prot: 0907971-0/01 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2012/186735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9079710- Agravo de Instrumento. Excipiente: Ctm Administração de Bens Ltda. Advogado: Waldemiro Wagner, Regiane Binhara Esturilio. Excepto: Desembargador Renato Lopes de Paiva. Interessado: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Industria e Comércio de Veículos Industriais e Maquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, João Casillo, Michel Guerios Netto. Interessado: Librelato Implmentos Agrícolas e Rodo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N° 907971-0/01 EXCIPIENTE: CTM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. EXCEPTO: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA. VISTOS. CTM Administração de Bens Ltda., por meio da petição de f. 74, comunica a desistência da ação, requerendo, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, a extinção deste feito de exceção de suspeição, sem resolução de mérito. Diante do pedido formulado às fls. 74, por procurador com poder específico para o fim pretendido (f. 75), outra não pode ser a solução senão a homologação da desistência do incidente de exceção de suspeição. Posto isso, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, homologo pedido de desistência. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO - Presidente do Tribunal de Justiça

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0080948-9/04 Execução (OE)

. Protocolo: 2010/341327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0809489- Mandado de Segurança. Exequente: Leila Cristina Meneghetti. Advogado: Sidnei Machado, Roberto Mezzomo, Euclides Eudes Panazzolo, Celso Cordeiro, Paulo Eduardo Moreno Dias, Marcelo Honjo. Executado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Executado (2): Reitor da Universidade do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Interessado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Thelma Hayashi Akamine, Luciano de Quadros Barradas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimadas a respeito da homologação do cálculo, as partes nada manifestaram (certidão de fl. 711). De igual modo, a Procuradoria-Geral de Justiça nada requereu (fl. 715). II - No pedido de fls. 656/657 a parte exequente requer, após a homologação do cálculo, seja "expedida a ordem de pagamento" em seu favor. Preliminarmente à análise do pedido, determino o cumprimento do contido no artigo 100, §10, da Constituição Federal, intimando-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias especificamente a respeito do direito ao abatimento ali mencionado. III - Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES PF Relator

0006 . Processo/Prot: 0814510-6/04 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2013/46282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0814510-6 Agravo de Instrumento. Excipiente: Madeireira Zanetti Ltda, Augusto Zanetti. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Excepto: Juiz Substituto Em 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: setel sa serviços técnicos de eletricidade. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Paulo César Hertt Grande. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 814.510-6/04 EXCIPIENTES : MADEREIRA ZANETTI LTDA. E OUTRO. EXCEPTO : JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. INTERESSADO : SETEL S/A SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRECIDADE. VISTOS. 1. MADEREIRA ZANETTI LTDA. E OUTRO, com fulcro no art. 135, inc. V, do Código de Processo Civil, opuseram exceção de suspeição em face do JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, integrante da 6ª Câmara Cível desta Corte, que figura como relator substituto no recurso de Agravo de Instrumento nº 814.510-6. Narram os excipientes (fls. 02/31) que o magistrado excepto, ao prolatar decisão no recurso de Agravo de Instrumento nº 814.510-6, cometeu uma série de equívocos, os quais demonstram a sua falta de imparcialidade. O primeiro dos equívocos consiste no fundamento utilizado pelo excepto para não conhecer do recurso de agravo de instrumento na parte em que se alegou a nulidade da citação por edital. Entendem que, ao contrário do magistrado, essa questão poderia ser discutida no recurso de agravo de instrumento, sobretudo porque na ação rescisória que propuseram - o excepto entende que essa questão deve ser discutida na rescisória - a nulidade da citação por edital não é levantada. Aduzem, ainda, que o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, relator originário do recurso de agravo, atribuiu efeito suspensivo ao recurso de agravo valendo-se como um dos fundamentos a nulidade da citação por edital. O segundo do equívoco que, no entendimento dos excipientes, demonstraria a quebra do dever de imparcialidade do magistrado excepto, diz respeito ao fato de não ter conhecido, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, do recurso de agravo na parte em que se alegava a nulidade do depoimento do procurador da parte agravada (fls. 425/426). E o magistrado excepto teria se equivocado porque "o documento de fls. 425/426 foi a única e exclusiva prova que embasou a decisão do juízo de primeira instância para desconsiderar a personalidade jurídica da Agravante." (f. 08). O terceiro dos equívocos, conforme alegam os excipientes, diz respeito à afirmação do magistrado excepto no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Madeireira Zanetti Ltda. decorreu do irregular encerramento das suas atividades. No entender dos excipientes, tal afirmação, além de equivocada - alegam que a desconsideração da personalidade jurídica deveu-se ao contido no depoimento de fls. 425/426 -, também não poderia ter sido feita em sede de recurso, já que não foi debatida no juízo a quo. Ademais, sustentam que o magistrado excepto já exarou diversas decisões nas quais "foi categórico ao exigir a existência de provas da confusão patrimonial e/ou desvio de finalidade de bens da pessoa jurídica para a pessoa dos sócios, não sendo o mero encerramento das atividades causa para desconsideração da personalidade jurídica." (fl. 13). Entendem, assim, que o magistrado se contradiz na medida em que já decidiu de modo diverso situação como a apresentada nos autos - em recursos anteriores teria entendido ser "imperioso que existissem provas inexoráveis de confusão patrimonial ou desvio de finalidade" para que fosse desconsiderada a personalidade jurídica, ao passo que, no presente caso, admitiu a desconsideração somente pelo fato de a empresa excipiente ter encerrado as suas atividades irregularmente. (fl. 10) Aduzem, também, que chama atenção o fato de que o fundamento utilizado pelo magistrado excepto para negar seguimento ao recurso de agravo que interpuseram contra a decisão de primeiro grau de jurisdição é totalmente contrário ao entendimento do Desembargador Relator Luiz Osório Panza, o qual, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso, não só afirmou que a empresa não teria sido fechada de maneira irregular, como também não teria verificado desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica. Concluem que é "estranho o posicionamento do juiz substituto, haja vista que nunca existiu nos autos provas de que houve desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial." (fl. 17) Por outro lado, argumentam que, a prevalecer o entendimento do magistrado excepto de que a prova de fls. 425/426 não foi apreciada pelo Dr. Juiz a quo, chegar-se-ia à conclusão de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa excipiente ocorreu ex officio, já que, se a petição de fls. 423/426 não foi apreciada pelo ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, não poderia ele ter procedido da maneira como procedeu. E isso porque, segundo afirmam, não há nos autos outro pedido de desconsideração da personalidade jurídica além daquele contido na petição de fls. 423/426. Aduzem, ainda, que a questão atinente ao cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Madeireira Zanetti Ltda. não foi objeto de deliberação em primeira instância, circunstância que demonstra que o magistrado excepto cerceou o direito de defesa dos excipientes, e, além disso, desconsiderou o duplo grau de jurisdição. Apontam outro equívoco supostamente cometido pelo magistrado excepto, consistente na afirmação no sentido de que o excipiente Augusto Zanetti trabalha na empresa Incomatti Madeiras Ltda. Para os excipientes, o excepto deveria ter indicado em que lugar dos autos está contida essa informação, sobretudo porque, além de se tratar de matéria fática, essa questão não foi discutida em primeira instância. Alegam, por outro lado, que o magistrado excepto não poderia ter proferido decisão monocrática, pois, no entendimento dos excipientes, a questão envolve matéria fática e, por isso, a decisão caberia à Colenda Sexta Câmara Cível. Ademais, afirmam que o recurso de agravo de instrumento foi colocado em pauta para votação pelo colegiado por duas vezes, nas quais foi retirado de pauta, circunstância que não se mostra correta, já que "não é transparente e adequado que o juiz substituto modifique seu entendimento, que primeiro remete o feito a apreciação da Câmara depois opta por proferir decisão monocrática." (fl. 27) Aduzem que outro motivo justificaria o julgamento pelo colegiado, qual seja, ser a posição do desembargador que apreciou o pleito para atribuir-se efeito suspensivo ao recurso ser diversa da do ora excepto. Por fim, afirmam, com fulcro no artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil, que o magistrado excepto julgou a causa com interesse de prejudica-los, circunstância que impõe o reconhecimento da suspeição com a consequente anulação dos atos decisórios. 2. Lendo-se os autos, constata-se que os excipientes sustentam que o Juiz Substituto em 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani, ora excepto, não poderia ter negado seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento nº 814.510-6 - figuram como agravantes Madereira Zanetti Ltda. e Augusto Zanetti e como agravado Setel S/A Serviços Técnicos de Eletricidade - porque "existem motivos para que os excipientes suspeitem de sua parcialidade no julgamento da lide" (f. 08). Baseiam seu pedido na regra contida no art. 135, inc. V, do Código de Processo Civil, que tem o seguinte teor: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...) V - Interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes." Três são os fatos que, no entender dos excipientes, demonstrariam não ter o excepto imparcialidade para ter negado provimento ao recurso de agravo de instrumento por eles interposto. São eles: (i) ter o magistrado excepto cometido uma série de equívocos jurídicos e de fato ao proferir a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 814.510-6; (ii) ter o excepto manifestado entendimento diametralmente oposto ao Desembargador Relator; e (iii) ter o magistrado excepto contrariado a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em que pese ao respeito devido aos argumentos dos excipientes, os fatos por eles indicados não demonstram, por si só, a quebra de imparcialidade do magistrado excepto no julgamento do recurso de agravo de instrumento. Quanto ao primeiro fato, deve-se esclarecer, de início, que não se presta o presente incidente de exceção de suspeição a discutir o acerto, ou não, da decisão proferida, mas sim se o magistrado que a proferiu possuía a imparcialidade exigida para examinar a questão que lhe foi posta. Da leitura das razões dos excipientes, constata-se que, irresignados com a decisão exarada pelo ora excepto, tentam, por meio do presente incidente, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo magistrado. Isso pode ser

afirmado porque nenhum dos equívocos atribuídos ao ora excepto - dentre eles: o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento quanto a determinadas questões; o descabimento da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto e a errônea apreciação de provas -, servem para demonstrar a quebra do dever de imparcialidade, sobretudo porque seriam, se existentes, equívocos jurídicos e na apreciação de fatos. Em verdade, os alegados equívocos do excepto deveriam ter sido impugnados por meio de recurso - no caso a decisão que nega seguimento a recurso de agravo de instrumento poder ser contestada através de recurso de agravo, que deve ser apreciado pelo colegiado. Mencione-se, por outro lado, que o inciso V do art. 135 do Código de Processo Civil, justamente por veicular norma de conteúdo aberto - faz menção a interesse do magistrado no julgamento da causa - deve ser interpretado com cautela, a fim de que abarque aquelas hipóteses em que haja demonstração de efetivo e direto interesse do magistrado no julgamento da lide. Não é à toa, por exemplo, que Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar do art. 135, inc. V, do Código de Processo Civil, traz exemplos em que o interesse do magistrado é direto - isso pode ocorrer quando estiver julgando uma causa sobre vantagens salariais que, posteriormente, poderão por ele ser pleiteadas. Transcreve-se, a seguir, parte da lição do mencionado processualista: "Esse interesse revela-se em eventual ação do juiz, já proposta ou a propor com os mesmos fundamentos daquela que iria julgar (geralmente ações de magistrados em face da União ou do Estado, por recálculos de vencimentos). Mas há também esse interesse que gera a suspeição quando o julgamento da própria causa possa ter algum reflexo sobre direitos e obrigações do magistrado (prejudicialidade). Essas situações são ordinariamente suscetíveis de comprovação documental, tanto quanto nos casos de impedimento do juiz" (Nota de rodapé nº 5, pág. 225, in "Instituições de Direito Processual Civil", 3ª. Edição, Malheiros Editores, 2002). Em outras palavras, não é todo e qualquer fato que gera a conclusão de que o magistrado tem interesse no deslinde da causa. Para que reste caracterizada a quebra de imparcialidade do magistrado, especialmente na hipótese prevista no art. 135, inc. V do Código de Processo Civil - interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes -, os excipientes deveriam ter demonstrado concretamente, indene de dúvidas, que o magistrado, ao negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento por decisão monocrática, obterá algum tipo de vantagem. Isso não ocorre nos autos. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes pressupõe indicação precisa, acompanhada de prova concreta, da vantagem material ou moral do julgador, conforme as hipóteses de suspeição elencadas no art. 135 do CPC. 2. Na hipótese em exame, não se vislumbra, da narração dos fatos ou do contexto apresentado na inicial, nenhuma vantagem econômica ou moral do julgador nem indício de parcialidade que possam configurar a suspeição do ministro relator nos autos do AG 1.318.206/PR, que proferiu a prestação jurisdicional adequadamente. 3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg na ExSusp .103/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 18/03/2011)". Grifou-se. A segunda circunstância que, no entender dos excipientes, demonstraria interesse do excepto no julgamento da lide, consiste no fato de que o Desembargador Relator Luiz Osório Moraes Panza, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento demonstrou entendimento diametralmente oposto ao do magistrado excepto, que, insista-se, entendendo haver motivos para desconsiderar a a personalidade jurídica da empresa excipiente, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Sem procedência essa alegação. Primeiro porque o exame feito pelo magistrado que examina o pleito para atribuir-se efeito suspensivo é sumário e não exauriente. Segundo porque o magistrado, como o excepto, ao examinar um recurso pode negar-lhe seguimento quando convencido da presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Terceiro porque há meios legais para que a parte não conformada com essa decisão monocrática leve a questão ao colegiado - recurso de agravo. A respeito da questão mostra-se oportuna a transcrição de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA À SÚMULA 719 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MALFERIMENTO AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 3. Mostra-se inviável, na via eleita, a análise a eventual ofensa a enunciado de súmula, pois a função constitucional desta Corte remete ao exame de eventual ofensa a normas infraconstitucionais. 4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1336149/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)" (sem grifo no original) Ademais, a alegação de que a opção do magistrado excepto pelo julgamento monocrático do recurso demonstraria sua parcialidade - no entender dos excipientes, não poderia ele ter agido assim, já que caberia ao órgão colegiado julgar o recurso - também não merece acolhimento pelo simples fato de que, como visto, acaso os excipientes pretendessem que a questão debatida nos autos do recurso fosse apreciada pela 6ª Câmara Cível, deveriam ter interposto o recurso cabível, e não a presente exceção de suspeição. A regra contida no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil é clara ao prever a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que nega seguimento a recurso com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (...) § 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (sem grifo no original) Por fim, necessário ser mencionado que o simples fato de um magistrado decidir em desfavor de uma das partes não o torna suspeito. Transcreve-se, a seguir, ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. O embargante não se baseou em nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil para demonstrar a suspeição de parcialidade. Ao contrário, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação. 2. Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009). 3. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na ExSusp .108/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 03/09/2012) PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O juiz que, de acordo com o seu livre convencimento, decide em favor de uma das partes, não é considerado suspeito. É necessário que, além da decisão contrária ao interesse da parte, tenha ele revelado parcialidade. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 645.688/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 323)". (sem grifo nos originais) Os excipientes valem-se da presente exceção para tentar impugnar a decisão proferida pelo excepto, finalidade para a qual, repita-se, a exceção de suspeição não se presta. Tratando-se de arguição de suspeição manifestamente improcedente, outra não pode ser a solução senão a de rejeitá-la liminarmente, com fulcro no art. 344 do Regimento Interno desta Corte. Posto isso, rejeito liminarmente a presente exceção de suspeição. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO Presidente do Tribunal de Justiça

0007 . Processo/Prot: 0956231-2 Sequestro

. Protocolo: 2012/334560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00334048 Precatório Requisitório. Requerente: I Alberti e Companhia Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Requerido: Município de Verê. Advogado: Pedro Sinhori. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE SEQUESTRO Nº 956.231-2 REQUERENTE : I. ALBERTI & CIA. LTDA. REQUERIDO : MUNICÍPIO DE VERÊ. VISTOS 1. I. ALBERTI & CIA. LTDA. requer, através da petição de fls. 02/03, o sequestro do montante pecuniário equivalente a dois quinze avos (2/15) do valor do precatório requisitório n.º 334048/2008, de que é titular, das contas do Município de Verê. A requerente afirma, inicialmente, que "o Município de Verê, conforme Decreto Municipal n. 246/2010, optou por seguir o regime especial para pagamento de seus precatórios" (f. 02). Com base nessa informação, sustenta a requerente que, como o Município de Verê não efetuou qualquer depósito nas contas vinculadas a este Tribunal de Justiça para pagamento dos precatórios de que é devedor, faz jus à percepção das duas (2) primeiras parcelas do valor de seu precatório, referentes aos anos de 2010 e 2011, para que seja respeitado o regime especial adotado pelo Município. Noticia a requerente, ainda, que contatou o Município de Verê com o objetivo de com este celebrar acordo acerca do pagamento. Como não obteve resposta, optou por ajuizar o presente pedido de sequestro. Instado a se manifestar, o Município de Verê informou que, por meio do despacho de fls. 58/59 do protocolado n.º 93.526/2010, o Presidente deste Tribunal de Justiça o excluiu do regime especial de pagamento de precatórios, em virtude da falta de cumprimento dos requisitos constitucionais. Quanto ao pedido de sequestro, postulou o seu indeferimento, afirmando que não estão presentes quaisquer de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a preterição do direito de precedência do credor ou a não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu crédito (fls. 24/29). Para corroborar seus argumentos, anexou a Lei Orçamentária Anual n.º 423/2009 (fls. 33/40), que fixou a despesa do Município de Verê para o exercício de 2010, ano em que deveria ter ocorrido o pagamento do precatório n.º 334048/2008, de que é titular o requerente. A Central de Precatórios, por meio da informação de fls. 52/54, esclareceu que o Município de Verê efetivamente foi excluído do regime especial de pagamento de precatórios no ano de 2012, juntando aos presentes autos cópia da decisão de exclusão (fls. 56/57). Além disso, noticiou a Central de Precatórios que o precatório em tela "deveria ter sido inscrito para pagamento no ano orçamentário de 2010, inexistindo, até a presente

data, qualquer informação de pagamento e/ou acordo nos autos originários" (fls. 53/54). Antes de o pedido de sequestro ser apreciado, em razão de pleito da Procuradoria-Geral de Justiça, procedeu-se à intimação do Município de Verê para que esclarecesse sobre a atual situação do precatório em exame. Este limitou-se a ratificar os argumentos anteriormente deduzidos e a anexar um demonstrativo da dívida municipal, no qual consta o precatório n.º334048/2008. Após as novas informações, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido, asseverando que "a pretensão do requerente não se enquadra na hipótese legal prevista no art. 100, parágrafo 6.º, da Constituição Federal, haja vista que a alocação orçamentária foi realizada, apesar de não empenhada, do que precede, o pronunciamento pelo indeferimento da súplica" (f. 95). Por fim, a representante ministerial consignou a necessidade de encaminhamento de cópias dos autos ao Setor de Combate de Crimes contra Prefeitos para análise sobre a eventual ocorrência de desvio de recursos destinados ao pagamento de precatórios. 2. Em que pese o respeito devido aos argumentos aduzidos pelo requerente, o presente pleito de sequestro deve ser indeferido. Diz-isso porque, como apontado pela Procuradoria-Geral Justiça em sua manifestação de fls. 92/95, a Constituição Federal de 1988 alberga apenas duas hipóteses em que se mostra possível o deferimento do sequestro de valores das contas públicas para pagamento de precatórios: quando há preterição do direito de precedência do credor ou quando não há alocação orçamentária suficiente para satisfazer o crédito do mesmo. Dispõe o parágrafo 6.º do art. 100 da Constituição Federal que: "§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva." Como se depreende da leitura do dispositivo constitucional citado, a interpretação de seu conteúdo deve ser restritiva, uma vez que o legislador constituinte expressamente consignou que as hipóteses de deferimento de sequestro são exclusivamente aquelas ali mencionadas. No presente caso, porém, não se vislumbra qualquer dessas hipóteses. Não houve preterição do direito de precedência do credor, pois, de acordo com a informação prestada pela Central de Precatórios às fls. 52/54, o precatório n.º 334048/2008, de que é titular o requerente, ocupa o segundo lugar da ordem cronológica dos precatórios devidos pelo Município de Verê, logo após o n.º 00084-2006-749-09-40-4, de que é credor Eduardo Ribarczaki e que ainda não foi pago (f. 53) Não houve, tampouco, alocação orçamentária insuficiente para a satisfação do crédito do requerente, porque, conforme demonstrado pelo Município de Verê com a juntada da Lei n.º 423/09 (fls. 33/38) e do Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária (fls. 39/40) aos presentes autos, houve alocação orçamentária de valor superior à soma dos dois precatórios devidos: foi alocado o valor de quinhentos mil reais (R $ 500.000,00), enquanto a soma dos valores dos dois precatórios devidos totaliza pouco mais de quatrocentos e cinquenta mil reais (R$ 450.000,00), o que pode ser constatado da análise do demonstrativo de dívida de f. 75, acostado pelo Município de Verê aos autos. Resta, assim, afastada a hipótese de deferimento do sequestro por falta de alocação orçamentária. Ausentes quaisquer dos pressupostos que autorizam o deferimento do sequestro, seu indeferimento é medida que se impõe. Nesse sentido, inclusive, tem decidido o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, como se vislumbra nos seguintes arestos: "TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA PRETERIÇÃO DO CREDOR NA ORDEM CRONOLÓGICA DOS REQUISITÓRIOS E DA COMPROVAÇÃO DA NÃO ALOCAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO VALOR NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE 639145-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 16.07.2010)" "MANDADO DE SEGURANÇA Nº 778.675-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR (MAIOR DE 60 ANOS) IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO SEGURANÇA PLEITEANDO O SEQUESTRO DE VALORES PÚBLICOS PARA O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - DESRESPEITO A ORDEM CRONOLOGICA - IMPOSSIBILIDADE REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - SEGURANÇA DENEGADA. A garantia de seqüestro de rendas públicas só poderá ser aplicada nos casos de preterição do direito de preferência e de não alocação de orçamentária no valor necessário à satisfação do débito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA" Posto isso I - Indefiro o pedido de sequestro. II - Defiro o pleito formulado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça e determino a extração de cópias das fls. 02/03, 15/20, 24/40, 46/47, 52/58, 63/64, 77/81 e 92/95, remetendo-as à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de abril de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO Presidente do Tribunal de Justiça

0008 . Processo/Prot: 0982912-5/02 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2013/23657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0982912-5 Agravo de Instrumento. Excipiente: Puruba Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. Advogado: Mauro Cesar Martins de Souza. Excepto: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Leonardo Machado Targino de Azevedo, Rodrigo Luis Cardoso. Advogado: Leonardo Machado Targino de Azevedo, Rodrigo Luis Cardoso, Fabiane de Andrade, Caroline Marcele Gulka. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 982.912-5/02 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLIANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL EXCIPENTE : PURUBA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EXCEPTO : DES. MÁRIO HELTON JORGE 1. Trata-se de exceção de suspeição oposta por Puruba Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. em face do Desembargador Mário Helton Jorge, relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 982.912-5, em trâmite na Colenda 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fl. 02/15). Afirma a excipiente que o eminente Desembargador Mário Helton Jorge é suspeito para relatar o recurso de Agravo de Instrumento nº 982.912-5, vez que, ao analisar o recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau de jurisdição, exarada em sede de pleito cautelar, apreciou o mérito da demanda principal e da própria cautelar, o que não seria possível. Entende que o ora excepto, assim agindo, além de suprimir o primeiro grau de jurisdição, também violou o princípio do juiz natural, "colaborando com a prática abusiva dos agravantes fraudadores na venda extrajudicial do bem, na pendência de ação de nulidade" (f. 03). Afirma que o excepto demonstra ter interesse no julgamento da causa, já que, ao invés de negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento - medida que seria acertada -, "redige seu despacho CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI (art. 527, II, do CPC), e o que é pior, não se limita a analisar os requisitos autorizadores do agravo de instrumento, mas, simplesmente acena que julgará o mérito da petição inicial (fraude) para ser julgado em sede de agravo, antes mesmo do Juiz Natural (Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição)" (f. 10). E deveria ter negado seguimento ou, então, desprovido o recurso de agravo de instrumento porque "os agravantes não têm direito de pleitearem a cassação da antecipação de tutela que impede uma venda extrajudicial na pendência de ação declaratória de nulidade de ato jurídico com evidentes efeitos retroativos ou ex-tunc, sob pena de se afigurar uma decisão de caráter satisfativo, com supressão de instância!" (f. 10). Afirma, ainda, que a decisão dos integrantes da 17ª Câmara Cível - foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão exarada na medida cautelar - retira-lhe toda e qualquer segurança quanto a imparcialidade do relator e dos demais integrantes do quórum julgador, vez que, praticando ato ilícito, contrário a lei, permitiram a alienação de imóvel que foi alienado fiduciariamente por quem não tinha poderes para fazê-lo. O Desembargador Mário Helton Jorge, por meio da petição de fls. 171/174 não reconheceu a alegada suspeição. Em sua manifestação, após afirmar que a própria excipiente não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações previstas no art. 135 do Código de Processo Civil caracterizadores suspeição, asseverou que "não ouve nenhuma antecipação de juízo de valor na decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 982.912-5, interposto pelos réus da Ação Declaratória de Nulidade, autos nº 26.842/2011, Leonardo Machado Targino de Azevedo e Rodrigo Luis Cardoso" (f. 172). Aduz, por outro lado, que, tendo a decisão agravada apreciado pleito de antecipação de tutela, não poderia ele, na condição de relator do recurso de agravo de instrumento contra ela interposto, deixar de apreciar o próprio mérito da questão de fundo, até porque o instituto da antecipação de tutela exige que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações do requerente, conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil. Salienta, também, não ter havido nenhuma antecipação de juízo de valor na decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 982.912-5, interposto pelos Senhores Leonardo Machado Targino de Azevedo e Rodrigo Luis Cardoso, réus da Ação Declaratória de Nulidade - autos nº 26.842/2011 -, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, ainda, que o fato de ter acolhido o recurso de agravo de instrumento não impede que o magistrado que vier a julgar a demanda decida, após juízo exauriente da controvérsia, em sentido oposto. E chega a essa conclusão porque não há qualquer elemento capaz de garantir que o magistrado de primeiro grau de jurisdição confirmará a decisão exarada no recurso de agravo de instrumento. Por fim, lembra que as hipóteses de exceção de suspeição, previstas no art. 135 do Código de Processo Civil são taxativas. 2. Cuida-se de exceção de suspeição, oposta por Puruba Administração de Bens Próprios e Particulares Ltda., objetivando o reconhecimento da suspeição do Desembargador Mário Helton Jorge, relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 982.912-5. A presente exceção, conforme será demonstrado, deve ser liminarmente rejeitada. Segundo a excipiente, no voto lavrado como relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 775.063-2 e na decisão monocrática exarada no recurso de Agravo de Instrumento nº 982.912-5, o excepto teria demonstrado interesse no julgamento da causa em favor dos agravantes Rodrigo Luis Cardoso e Leonardo Machado Targino de Azevedo, pois teria adentrado no mérito da demanda, usurpando a competência do Juiz de primeiro grau de jurisdição (supressão de instância). No entanto, da leitura dos autos, notadamente das decisões proferidas nos recursos supracitados, não se constata qualquer fato a ensejar a suspeição do excepto. O recurso de Agravo de Instrumento nº 775.063-2, de sua relatoria, foi conhecido e provido, por unanimidade de votos, pelos integrantes da 17ª Câmara Cível, ou seja, a decisão foi do colegiado. Na decisão, os integrantes da 17ª Câmara Cível entenderam que o leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente não deveria ser suspenso, uma vez que, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, a propriedade havia sido consolidada em favor dos credores. Os integrantes da Câmara, pelas razões e fundamentos expostos no voto do relator (excepto), mantiveram o leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia. A ementa do julgado tem o seguinte teor: "DIREITO PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. EM FAVOR DO CREDOR (LEI 9.514/97). CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE DA DEVEDORA NÃO DETINHA PODERES PARA DAR O IMÓVEL EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE AMPLA OUTORGA DE PODERES PARA CONTRAIR OBRIGAÇÕES E PRESTAR GARANTIAS, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO

EXPRESSA DO IMÓVEL ALIENADO. INEXISTÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS QUE FORAM OUTORGADOS. CONTRATAÇÃO DOS AGRAVANTES PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ADVOCACIA E INTERMEDIAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE TERCEIRO. PREÇO AJUSTADO, EM PRINCÍPIO, SEM QUALQUER VÍNCULO EXPRESSO COM O VALOR A SER ACEITO PELO TERCEIRO CREDOR (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA). IRRELEVÂNCIA, DIANTE DESSE QUADRO, DO VALOR ACEITO PARA QUITAÇÃO, BEM COMO, DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE CONTRATANTE (AGRAVADA) E OS TERCEIROS DEVEDORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÕES QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO PODEM SER OPOSTAS AOS CREDORES FIDUCIÁRIOS (AGRAVANTES). VALOR DO BEM ATRIBUÍDO LIVREMENTE PELAS PRÓPRIAS PARTES. PRESUNÇÃO DE QUE SEJA O VALOR DE MERCADO PARA FINS DE EVENTUAL LEILÃO. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO ("NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM"). RECURSO PROVIDO.". Da mesma forma, da leitura da decisão monocrática, exarada pelo excepto no recurso de Agravo de Instrumento nº 982.912-5 (fl. 163/170), não se extrai sequer indícios de que ele teria interesse no julgamento da causa em favor dos agravantes. Na decisão, o excepto evidencia os motivos que o levaram a suspender a decisão liminar exarada pelo juiz de primeiro grau - que, em antecipação de tutela, determinou a suspensão da execução extrajudicial e de todos os atos de expropriação do imóvel dado em garantia (fl. 110/117) -, senão vejamos: "Ora, inegável que os contornos dados pelo Banco Itaú S/A, ao contexto fático em que se insere esta lide, permitem pôr em dúvida a conduta dos recorrentes, os quais, embora insistam em afirmar que há muito não patrocinavam as causas do Banco Itaú S/A, olvidam-se de que há provas do contrário (v. fl. 714-TJ, por exemplo). Registre-se que o fato de os agravantes prestarem serviços de advocacia para o Banco concomitantemente à assinatura de contrato com a agravada é suficiente para ensejar, no mínimo, incertezas sobre a ética com que atuaram na representação judicial e extrajudicial de um e de outro 'cliente'. Não obstante, o simples fato de o Banco ter ajuizado ação indenizatória contra os próprios ex-advogados não tem o condão de alcançar a relação entre os agravantes e a agravada, já que busca ressarcir-se dos valores que poderia ter obtido no negócio quitado por valor inferior. Assim, considerando que os "fatos novos" não tem o condão de alcançar a relação jurídica que vincula as partes (agravantes e agravada), a liminar impugnada não pode subsistir, mesmo porque os atos de alienação já foram realizados". (...). III - ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos nos artigos 527, III e 558, do Código de Processo civil, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada, até o final pronunciamento desta Câmara". (fl. 169/170-TJ). Vê-se, portanto que, ao contrário do alegado pela excipiente, as decisões exaradas nos recursos de Agravo de Instrumento nº 775.063-2 e de Agravo de Instrumento nº 982.912-5, não indicam qualquer indício de que o excepto tenha interesse no julgamento da causa em favor dos agravantes. Nelas foram abordados os elementos fático-jurídicos necessários para decidir as questões suscitadas, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis: "Art. 93 [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (grifou-se). Ademais, segundo o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional, apresentadas as provas e os argumentos pelas partes, o julgador tem a liberdade de decidir da maneira que considerar a mais adequada, conforme seu convencimento, desde que a decisão seja fundamentada (artigos 131, 165, 436 e 458, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Desse modo, insista-se, houve a necessidade de abordar os elementos fáticos e jurídicos expostos no recurso, extraídos da ação principal. Tais abordagens não significam adiantamento ou julgamento do mérito da demanda principal e tampouco usurpação de competência do Juiz de primeiro grau (supressão de instância), que já havia apreciado a questão. Tanto é assim que pressuposto para o recurso é a existência de uma decisão recorrível. As decisões, por si sós, não configuram interesse do excepto no julgamento do feito em favor dos agravantes. Não são raros os casos em que, em sede de agravo de instrumento, o relator, para decidir, necessita examinar os pressupostos fático-jurídicos que envolvem a causa principal. Até porque, no caso, para aferir a presença do fumus boni iuris, o excepto necessitou abordar questões que envolvem o mérito da lide. Contudo, isso não significa adiantamento do mérito ou julgamento do mérito, e tampouco usurpação da competência do Juízo de primeiro grau (supressão de instância). Nessa direção, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONSISTENTE NA NULIDADE DO JULGAMENTO POR INDEVIDA PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS JULGADORES - MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NO PONTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO - DECISÃO DE DESEMBARGADOR, QUE EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR, INCURSIONA NO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - POSSIBILIDADE - AFERIÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - ADIANTAMENTO DE DECISÃO FINAL E PREJUÍZO À PARTE, NA AÇÃO PRINCIPAL - INOCORRÊNCIA - ACONSELHAMENTO À PARTE E FAVORECIMENTO DESTA QUANDO DA OITIVA DE TESTEMUNHA - NÃO OCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO PELA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.133.383/AM (DJe: 16/11/2009). (grifou-se) E nem poderia ser diferente, pois impossível apreciar-se o acerto ou equívoco da decisão de primeiro grau de jurisdição, que defere pedido de antecipação de tutela ou cautelar, sem examinar se os argumentos do requerente e que foram acolhidos pelo Dr. Juiz aparentam estar, ou não, corretos. A própria magistrada que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora excipiente examinou a questão de fundo, a qual, no entender da excipiente, não poderia ser apreciada. Consta da decisão de primeiro grau de jurisdição: "Tenho que os autos lograram êxito em demonstrar a existência de fato novo que importa em reconhecer o fumus boni iuris e o periculum in mora na manutenção da realização dos atos de expropriação extrajudicial, caso não concedida a medida ora pleiteada. Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 465-473 veio aos autos a notícia de que o Banco Itaú, um dos demandados, propôs demanda indenizatória em face dos demais demandados (Rodrigo Luis Cardoso e Leonardo Machado Targino de Azevedo), cuja narração dos fatos demonstra a possível existência de irregularidade na negociação intermediada pelos advogados demandados e efetuada pela autora com o Banco. Assim, ainda que em sede de contestação nos presentes autos não se tenha feito referência a qualquer regularidade pelo banco demandado, fato é que ao propor a demanda indenizatória em face dos demais réus, sob o fundamento de que a negociação de quitação de hipoteca de imóvel adquirido pela autora foi viciado, tendo sido induzido em erro pelos advogados intermediários, surge fato novo apto a ensejar a concessão da ordem pleiteada. É de se destacar a alegação constante da ação indenizatória proposta pelo Banco Itaú em face dos advogados que defendiam seus direitos na ação de execução hipotecária que deu origem à negociação que se quer declarar nula, de que houve erro nas informações passadas pelos seus procuradores, afirmando-se inclusive que "dois dos advogados do escritórios (os dois últimos réus)" (demandados na presente declaratória", "estavam, na verdade, defendendo interesses próprios contrários aos interesses de seu constituinte, numa violação ao mais elementar dos deveres éticos do advogado". Ainda, é de se considerar a informação constante da referida demanda indenizatória, bem como de toda a documentação e afirmações constantes dos presentes autos, em que a indução em erro do banco consistiu em aceitar a quitação de dívida hipotecária por valor correspondente a pouco mais de um por cento do valor total da dívida (um débito que girava em torno de R$ 5.112.927,35, foi quitado por R$ 68.627,45, ou seja, 1,342% do valor da dívida), o que acaba por corroborar as alegações da parte autora. Portanto, ainda que os autos de indenizatória estejam em fase postulatória, sem decisão definitiva, é certo que simples fato do Banco demandado ter proposto ação indenizatória em face dos advogados sob alegação de vício no negócio jurídico, macula as alegações constantes dos presentes autos em relação à validade do contrato de honorários advocatícios de confissão de dívida em discussão. Saliente-se que forma alguma se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda, nada impedindo a revogação da ordem do curso do processo ou ao final dependendo do resultado da demanda." (fls. 113/115). Ainda demonstrando a necessidade de apreciar-se, mesmo superficialmente, a questão de fundo, há a petição inicial da medida cautelar proposta pela ora excipiente em face dos advogados agravantes, na qual a ora excipiente, para postular a cautelar, ingressou no mérito da demanda, conforme se observa das seguintes passagens: "Na espécie, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, evidencia-se o fumus boni iuris ante o direito da empresa requerente em não permitir a venda extrajudicial de seu imóvel, uma vez que jamais concedeu poderes específicos ao Sr. Celso A. Bianchi, para dar o bem em garantia fiduciária (Lei nº 9.154 de 20 de novembro de 1997), conforme comprova o Instrumento Público de Procuração (doc. 03). Destaca-se também que a Confissão de Dívida operou-se com fim de ver baixada a hipoteca da matrícula do imóvel n. 28.661 do Cartório de Registro de Imóveis 8ª Circunscrição de Curitiba (Doc. 09), fato esse ainda não levado a efeitos pelos requeridos, que sequer apresentaram o original para baixa em Cartório, razão pela qual a dívida, apesar de líquida e certa, ainda não constitui título executivo, pois ainda não é exigível (art. 586, CPC). Por outro lado, o(s) leilão(ões) extrajudicial(ais) marcado(s) para os dias 26 e 29 de abril de 2011, evidencia motivo sólido de a empresa requerente estar para sofrer danos de grave e difícil reparação, caso o procedimento de venda se consume em favor de terceiros, pois além de obstaculizar o deslinde da ação principal , causará prejuízo financeiro impossível de ser suportado pelos requeridos, já que o imóvel (fotos doc. 11), tem valor de mercado superior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), patenteando-se, assim, o periculum in mora." (fls. 25 e 26). A seguir o raciocínio da excipiente, a própria magistrada de primeiro grau de jurisdição, que deferiu o pedido de antecipação de tutela por ela formulada, seria suspeita, já que, como visto, apreciou o mérito da demanda. Como já mencionado, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, o que, no caso de apreciação de pedidos de antecipação de tutela, somente ocorrerá com o exame, ainda que superficial, da questão de fundo, até porque a regra do art. 273 do Código de Processo Civil condiciona o deferimento do pedido de antecipação de tutela à presença da verossimilhança das alegações da parte que a requereu. Ao lado disso, vale salientar que a mera decisão jurisdicional adversa aos interesses das partes não torna o julgador suspeito. Não pode o instituto da exceção de suspeição, sob pena de desvirtuamento, servir como meio para afastar o magistrado apenas e tão somente por ter ele exarado decisão contrária aos interesses de uma das partes. Exarar decisão contrária a alguma das partes não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol de suspeição do artigo 135 do Código de Processo Civil, que é taxativo. Não há dúvida, portanto, que a presente exceção de suspeição não merece acolhimento, porquanto os fatos descritos na petição inicial (da exceção) não geram a suspeição do magistrado. Posto isso, com fulcro no artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, REJEITO LIMINARMENTE a presente exceção de suspeição. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO Presidente do Tribunal de Justiça

0009 . Processo/Prot: 1017625-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/60542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7247060-5 Protocolo. Impetrante: Vivian & Cia Ltda.. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli, Altenar Aparecido Alves. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto pela Impetrante em face de ato Governador do Estado (fl. 90) que indeferiu a pretensão de compensação de débitos tributários com precatórios requisitórios oriundos de cessão de direitos de crédito (fls. 80/81) contraídos em face de particulares com supedâneo em dívida originada em ação de desapropriação indireta em face do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná - DER. Aduz a Requerente, em síntese, que tem o direito liquido e certo à compensação, tendo em conta o vencimento das parcelas atinentes à obrigação, o que a teor do art. 78, § 2º do ADCT ensejaria poder liberatório do pagamento de tributos. Pleiteia que a medida pretendida lhe seja concedida liminarmente. Proposta a ação junto à 2ª Vara da Fazenda Pública, nesta Capital, houve declínio de competência em 19/3/2009 (fl. 97) sendo que somente em 21/2/2013 (fl. 99) foram os autos efetivamente encaminhados a este sodalício. Aberta vista à Procuradoria Geral da Justiça por despacho liminar do Exmo. Des. Antônio Martelozzo (fl. 103) seguiu-se manifestação (fls. 107/109) com posicionamento pela perda superveniente do interesse de agir dado o regime especial de precatórios introduzido pela EC 62/09. 2 Concluso o processo ao Exmo Des Jurandyr Souza Jr foi proferido despacho de intimação à impetrante para manifestação quanto à ausência de condição da ação (fl. 115). Com manifestação da parte autora (fl. 120) indicando o recente posicionamento do Supremo Tribunal pela inconstitucionalidade parcial da referida Emenda (ADI nº 4357 e nº 4425), vieram-me conclusos. É, por breve, o relatório. 2. É de ser admitida a petição inicial, ante a presença dos requisitos do art. 282 e ss. do CPC. 3. Cinge-se a questão na possibilidade de provimento liminar a pretensão de compensação tributária lastreada na aquisição de precatório não adimplido pelo Estado. Consoante disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/09 existe a necessidade de verificação de dois quesitos para o provimento liminar. O primeiro consistente na fundamentação relevante quanto ao direito invocado e o segundo no que tange à possibilidade de ineficácia da segurança visada caso não concedida. Ademais, enquanto pressuposto negativo, deve a liminar pleiteada ser denegada nas hipóteses do § 2º do mesmo art. 7º da Lei de regência. Verbis: § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 3 Precisamente o que ocorre no feito. É que trata o pedido de efetiva liberação de débitos oriundos de dívidas contraídas junto ao Estado relativas ao ICMS. Nessas condições, não há como se contornar o preceito legal que veda medida liminar determinante de compensação de créditos tributários. Desta forma, impositiva a denegação da medida visada. 4. Intimem-se. 5. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, em 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. 6. Dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná para que, em querendo, ingresse na lide. 7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a vista ao parquet dada a superveniência da declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Supremo do art. 97 do ADCT. 8. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator
Vista ao(s) Impetrante(s) - para querendo, manifestar-se sobre a documentação juntada pelo impetrado às fls. 223/274, bem como diga se tem interesse no prosseguimento do f
0010 . Processo/Prot: 0989694-0 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/459826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Carolina Miranda de Oliveira. Advogado: Fabio de Vasconcellos Menna, Michele Kyrillos Obeid. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Noeval de Quadros). Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Motivo: para querendo, manifestar-se sobre a documentação juntada pelo impetrado às fls. 223/274, bem como diga se tem interesse no prosseguimento do feito.. Observação: INTIME-SE O IMPETRANTE. Vista Advogado: Michele Kyrillos Obeid (SP206107), Fabio de Vasconcellos Menna (SP118867)
Vista ao(s) Impetrante(s) - para que, querendo, manifeste-se acerca dos documentos juntados pelo impetrado, em especial, os de fls. 1.677/1.78, 1.687/1.711 e 1.856/1.908.
0011 . Processo/Prot: 0964908-3 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/372782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00233817-0 Procedimento Administrativo. Impetrante: Celso Guisard Thaumaturgo. Advogado: Renata Gaioski Pinheiro Thaumaturgo. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Motivo: para que, querendo, manifeste-se acerca dos documentos juntados pelo impetrado, em especial, os de fls. 1.677/1.78, 1.687/1.711 e 1.856/1.908.. Vista Advogado: Renata Gaioski Pinheiro Thaumaturgo (PR063300)
Vista ao(s) Impetrante(s) - Para que apresente 2ª via da exordial com os documentos que instruem a primeira. para posterior cumprimento do art. 7º, inc. I da Lei 12016/200
0012 . Processo/Prot: 1040342-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2013/133390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1979.00000010 Portaria. Impetrante: Paulo César Penteado Cardoso. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: Para que apresente 2ª via da exordial com os documentos que instruem a primeira. para posterior cumprimento do art. 7º, inc. I da Lei 12016/2009. Observação: INTIMAÇÃO IMPETRANTE. Vista Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin (PR041177)
Vista ao(s) Excipiente(s) - para que, querendo, se manifeste sobre a juntada de novos documentos com os memoriais apresentados (fls. 413/418-TJPR) - Prazo : 10 dias
0013 . Processo/Prot: 0987628-8 Exceção da Verdade (OE)
. Protocolo: 2012/421671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024506-97.2011.8.16.0013 Ação Penal. Excipiente: Patricia Regina Piasecki. Advogado: Adel El-Tasse. Excepto: Flavia da Costa Viana. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Luiz Antônio Barry. Motivo: para que, querendo, se manifeste sobre a juntada de novos documentos com os memoriais apresentados (fls. 413/418-TJPR). Observação: INTIME-SE O EXCIPIENTE. Vista Advogado: Adel El-Tasse (PR021376)
Vista ao Estado do Paraná - em atendimento ao protocolizado sob o nº 2013139035, fls. 331 - Prazo : 5 dias
0014 . Processo/Prot: 0071155-5 Ação Rescisória (OE)
. Protocolo: 1998/76485. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 519251- Mandado de Segurança. Autor: Alaor de Mello. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva, Lenir Gonçalves da Silva Filho. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Ana Cláudia Bento Graf, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Motivo: em atendimento ao protocolizado sob o nº 2013139035, fls. 331. Vista Advogado: Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto (PR066454)
Vista ao Estado do Paraná - em atendimento ao protocolizado sob o nº 2013119626, fls. 376 - Prazo : 5 dias
0015 . Processo/Prot: 0174461-2 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2005/46946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00007270 Resolução. Impetrante: Claudioni Braga. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Motivo: em atendimento ao protocolizado sob o nº 2013119626, fls. 376. Vista Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann (PR020929)

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2013.03763

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ângela Couto Machado Fonseca	005	0994959-9/01
	006	0998108-8/01
Antonio Lu	002	0874365-9/01
Bruno André Souza Colodel	003	0904295-3/01
Célio Aparecido Ribeiro	003	0904295-3/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	005	0994959-9/01
	006	0998108-8/01
Denise Martins Agostini	005	0994959-9/01
	006	0998108-8/01
Fabiana Nantes Giacomini	002	0874365-9/01
Jairo Lopes de Oliveira	004	0979955-5/01
Jefferson Isaac João Scheer	005	0994959-9/01
	006	0998108-8/01
José Antonio de Andrade Alcântara	004	0979955-5/01
José Eduardo Victória	002	0874365-9/01
Josleide Scheidt do Valle	003	0904295-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0998108-8/01
Karina de Almeida Batistuci	003	0904295-3/01
Marcelo Augusto Bertoni	003	0904295-3/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	002	0874365-9/01
Márcia Wesgueber	003	0904295-3/01
Marcos João Rodrigues Salamunes	001	0816521-7/01
Rafaella Gussella de Lima	003	0904295-3/01

Ricardo Marcelo Fonseca	005	0994959-9/01
	006	0998108-8/01
Sérgio Botto de Lacerda	005	0994959-9/01
Suzane Chamecki Alencar	001	0816521-7/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	002	0874365-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0816521-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/180214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8165217- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jair César de Oliveira. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Interessado: José do Carmo Silveira Junior. Advogado: Suzane Chamecki Alencar. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 22/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência e declarar a competência da 9ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto. Vencida a Desembargadora Lenice Bodstein, com declaração de voto em separado, acompanhada dos Desembargadores Augusto Lopes Cortes e José Laurindo de Souza Netto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CHEQUE EMITIDO FRAUDULENTAMENTE. PLEITO EMINENTEMENTE INDENIZATÓRIO.AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESPONSÁVEIS PELO JULGAMENTO DAS CAUSAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (8ª 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS). ART. 90, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO RITJ/PR. PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL. DÚVIDA IMPROCEDENTE.COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL."Se a causa de pedir se assenta na inexigibilidade de débito em decorrência da inexistência de negócio jurídico entre as partes, porque formalizado de modo fraudulento por terceiro junto a instituição bancária ou fornecedor de serviço, ensejando a pretensão única de obter a reparação de danos decorrentes, tem-se firmada a competência das Câmaras especializadas em responsabilidade civil (TJPR - Seção Cível - DCSC 773560-8/01 - Dois Vizinhos - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Augusto Lopes Cortes - Por maioria - J. 11.07.2011)". Precedente: TJPR, Dúvida de Competência 797221-8/01, Ac. 588, Seção Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 09/04/2012, public. 19/04/2012.

0002 . Processo/Prot: 0874365-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/340560. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0874365-9 Apelação Civel. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Valor Capitalização S/a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Eduardo Victória. Interessado: Alonso Giacomoni Amadigi. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Fabiana Nantes Giacomini. Interessado: M K R Representação e Serviços Ltda. Advogado: Antonio Lu. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela procedência da dúvida de competência, nos termos do voto.. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO OFERTADO POR PESSOA JURÍDICA TÃO SOMENTE EQUIPARADA AO GÊNERO "INSTITUIÇÃO FINANCEIRA" PARA FINS LEGAIS E NÃO POR ESTABELECIMENTO BANCÁRIO.DEMANDA QUE NÃO SE INSERE NA CATEGORIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. ALÉM DO QUE, SE TRATA DE CONTRATO TÍPICO REGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. QUESTÃO ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. EXEGESE DO ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DÚVIDA PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0904295-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/409242. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0904295-3 Apelação Civel. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jovanete Garcia do Prado. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro, Márcia Wesgueber. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida de competência suscitada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, de ofício, fixar a competência das 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis para processar e julgar a apelação cível n.º 904.295-3. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. ÓRGÃO COLEGIADO SUSCITANTE. JULGADOR MONOCRÁTICO SUSCITADO.IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA.APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA.EXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDOS.CUMULAÇÃO SUCESSIVA. PEDIDO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PEDIDO SECUNDÁRIO.INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS.1. De acordo com a orientação do Órgão Especial e da Seção Cível desta Corte, não se conhece da dúvida de competência suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático.2. Impõe-se a apreciação de ofício da competência, na hipótese em que a dúvida é suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático.3. A definição do órgão fracionário competente para processamento e julgamento do recurso se faz pela apreciação da causa de pedir e do pedido principal, na hipótese de cumulação sucessiva de pedidos.4. Compete às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis o julgamento de ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização.5. Dúvida de competência não conhecida, com declaração, de ofício, da competência das 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis para apreciação do recurso.

0004 . Processo/Prot: 0979955-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/394854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0979955-5 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador José Aniceto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Andersen Espinola - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Slr Comércio de Veículos Ltda., Via Jap Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Interessado: Andressa Maria Aimone de Carvalho. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, e julgá-la procedente, com fixação da competência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola, integrante da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para processar e julgar a apelação cível n.º 979.955-5. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIOS APRESENTADOS APÓS A AQUISIÇÃO E NÃO SOLUCIONADOS. PRETENSÃO.DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. PEDIDO PRINCIPAL. RESCISÃO DO CONTRATO.PEDIDO SECUNDÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA. CÂMARAS RESIDUAIS. ART. 91, RITJPR.1. A definição do órgão fracionário competente para processamento e julgamento do recurso se faz pela apreciação da causa de pedir e do pedido principal, na hipótese de cumulação sucessiva de pedidos.2. A formulação de pedido de rescisão de contrato de compra e venda, do qual decorre pedido de restituição dos valores pagos pela concretização do negócio e de indenização por danos materiais, em razão das despesas pela inutilização do bem objeto do contrato, atrai a competência das Câmaras Residuais para processamento e julgamento do recurso, a teor do artigo 91, do Regimento Interno, por constituir matéria alheia às áreas de especialização.3. Dúvida de competência julgada procedente.

0005 . Processo/Prot: 0994959-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/473217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0994959-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Elisa Keiko Hirayama. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 19/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por maioria, pela improcedência da dúvida de competência, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL ÚNICA E EXCLUSIVA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL ASSEGURADA EM LEI ESTADUAL. PARTE AUTORA EM NENHUM MOMENTO REQUEREU A DECLARAÇÃO DO DIREITO A PROMOÇÃO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE, MESMO PORQUE O REFERIDO DIREITO JÁ ESTAVA ASSEGURADO POR LEI. MATÉRIA RELATIVA EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 90, INC. I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

0006 . Processo/Prot: 0998108-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/481852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0998108-8 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gleide Terezinha Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar

Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 19/04/2013 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por maioria, pela procedência da dúvida de competência, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL ÚNICA E EXCLUSIVA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL ASSEGURADA EM LEI ESTADUAL. PARTE AUTORA EM NENHUM MOMENTO REQUEREU A DECLARAÇÃO DO DIREITO A PROMOÇÃO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE, MESMO PORQUE O REFERIDO DIREITO JÁ ESTAVA ASSEGURADO POR LEI. MATÉRIA RELATIVA EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 90, INC. I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.PROCEDÊNCIA.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2013.03766

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Luis Pereira Gonzalez	001	0991330-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0991330-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2012/451754. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0991330-2 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ronny Eber Belmont, Luciane Paula Scaquete Belmont. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Interessado: Fernando dos Santos Correia. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 991.330-2/01Suscitante : Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Suscitado : Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Interessados : Ronny Eber Belmont e outro. Vistos etc. I- Trata-se de dúvida de competência suscitada pelo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, para quem os presentes autos de agravo de instrumento foram redistribuídos após o Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola, integrante da 6ª Câmara Cível, ter declinado da competência para conhecer e julgar o feito. Ao prestar as informações às fls. 84, o Desembargador suscitado, consignou que: "Melhor analisando o encarte processual, verifico que a matéria em questão embora traduza pretensão possessória (reintegração de posse), pleito esse indeferido liminarmente, tem-se que o objeto principal da lide é a rescisão do contrato entabulado entre as partes (fls. 31/33). Desse modo, vislumbra-se que se trata de recurso alheio às áreas de especialização da 6ª Câmara Cível". II- Como pode se observar, não existe mais dúvida no caso em tela, haja vista que o Desembargador Suscitado reconheceu sua competência para processar e julgamento o feito, razão pela qual é de ser reconhecida a perda superveniente de objeto do presente incidente. 2 Diante do exposto, julgo extinto o procedimento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente de objeto, que tornou prejudicada a apreciação do feito. III- Intimem-se e restituam-se os presentes autos ao Desembargador ora suscitado, mediante as devidas alterações na autuação e anotação na distribuição.. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

---

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2013.03713

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Grubba Schitkovski	005	0984237-5
	006	0984253-9
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	004	0946051-1
Antônio Ernesto de Lima	011	1022874-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	1007870-1
Diego Araujo Vargas Leal	011	1022874-5
Edvan Alexandre de O. Brasil	001	0882802-2
Gabriela Fagundes Gonçalves	008	0999969-5
Generoso Horning Martins	008	0999969-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0999969-5
Gilberto Borges da Silva	009	1007870-1
Giovana Amates França Tramujas	004	0946051-1
Ingrid de Mattos	007	0997794-0
Jaime Oliveira Penteado	008	0999969-5
Leandro Negrelli	002	0920754-7
	003	0920762-9
	010	1011338-7
Lucas Amaral Dassan	004	0946051-1
	005	0984237-5
	006	0984253-9
Luiz Henrique Bona Turra	008	0999969-5
Marcelo Crestani Rubel	005	0984237-5
	006	0984253-9
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	001	0882802-2
Márcio Ayres de Oliveira	007	0997794-0
Maylin Maffini	002	0920754-7
	003	0920762-9
	010	1011338-7
Norberto Targino da Silva	002	0920754-7
	003	0920762-9
	010	1011338-7
Paulo Sérgio Winckler	009	1007870-1
Silvana Tormem	002	0920754-7
	003	0920762-9

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0882802-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/359545. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001077-23.2007.8.16.0052 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Apelado: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 06.06.2013 às 17:00h.

0002 . Processo/Prot: 0920754-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/466566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010383-04.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Airton Aparecido Machado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 06.05.2013 às 17h00m.

0003 . Processo/Prot: 0920762-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/466570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061411-74.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Airton Aparecido Machado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 06.05.2013 às 17h00m.

0004 . Processo/Prot: 0946051-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/76366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011555-44.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Margarida Soares da Silva Fonseca. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Giovana Amates França Tramujas, Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 08.05.2013 às 17h00m.

0005 . Processo/Prot: 0984237-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/176224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0067649-12.2010.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Julio Cezar Engel dos Santos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Allan Grubba Schitkovski, Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 08.05.2013 às 17h30m.

0006 . Processo/Prot: 0984253-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/176227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001811-88.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Julio Cezar Engel dos Santos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Allan Grubba Schitkovski, Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 08.05.2013 às 17h30m.

0007 . Processo/Prot: 0997794-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/265638. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010961-59.2009.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Fernando Rodrigo Venante. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 07.05.2013 às 16h30m.

0008 . Processo/Prot: 0999969-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/322941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005892-80.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Maria Elizabeth Faber Procek. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 09.05.2013 às 15h00.

0009 . Processo/Prot: 1007870-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/252093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014008-46.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Pedro Ivanez Machado. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Observação: Dia 06.05.2013 às 15h30m.

0010 . Processo/Prot: 1011338-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/274144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044240-07.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Manoel Alves dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Norberto Targino da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Observação: Dia 07.05.2013 às 16h00m.

0011 . Processo/Prot: 1022874-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/302081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010771-38.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Apelado: Senir Camacho Teixeira. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 15.05.2013 às 16:30 horas.

Central de Precatórios
Corregedoria da Justiça
Ouvidoria Geral
Plantão Judiciário Capital
Divisão de Concursos da Corregedoria
Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 049/2013

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **CARLOS MAURÍCIO FERREIRA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **N° 2012.0193457-5/001**
ACUSADO: W. L.
ADVOGADO: VINICIUS FERACIN LAUREANO
I. Com intuito de concluir a fase instrutória iniciada no Juízo de origem, intime-se o Escrivão da Vara Cível e Anexos da Comarca de (...), senhor (...) para que manifeste se há interesse na realização de seu interrogatório. Em caso negativo, apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. **II.** Após, retornem ao Gabinete. Curitiba, 23 de abril de 2013. **CARLOS MAURÍCIO FERREIRA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 74/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS	00085	013747/2012
ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER	00002	000302/1991
ADRIANA GAVAZZONI	00021	001520/2007
AIRTON PEDRO DOS SANTOS	00021	001520/2007
ALBINO JOSE DE BONI	00014	001075/2005
ALBINO MENDES DE ARAUJO	00001	000587/1986
ALCEU GOMES BETTEGA	00012	000191/2005
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO	00026	001175/2008
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH	00026	001175/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00070	031563/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00010	000097/2004
ALEXANDER SILVA SANTANA	00006	001141/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00039	000700/2009
	00066	019102/2011
	00088	028773/2012
ALEXANDROS G. ROUMBEDAKIS	00001	000587/1986
ALINE AMARAL UCHOA	00052	020426/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00086	024981/2012
ALISSON MATOS	00021	001520/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00002	000302/1991
ANA LUCIA FRANÇA	00010	000097/2004
ANA PAULA WOLLSTEIN	00005	000831/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00041	001523/2009
	00050	016788/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00061	067874/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00019	000348/2007
ANDREIA PEREIRA ZANELLA	00054	021987/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00076	060602/2011
ANDRE LUIZ A. PINTO	00077	063489/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00003	000277/1994
ANE ELISE B. GONÇALVES	00058	056448/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES	00020	001393/2007
ANTONIO SIMIAO	00009	001353/2003
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00034	001941/2008
BEATRIZ SCHIEBLER	00004	001438/1999
BENEDICTO CELSO BENICIO	00020	001393/2007
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	00020	001393/2007
BLAS GOMM FILHO	00010	000097/2004
	00059	064401/2010
BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS	00041	001523/2009
BRUNO ERNANI CABREIRA BONETTE	00074	047988/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASAGRANDE	00087	027896/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00002	000302/1991
	00052	020426/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00038	000558/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00033	001939/2008
	00046	004793/2010
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA	00015	000130/2006
CAROLINA GABRIELE PINTO	00077	063489/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00066	019102/2011
CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA	00038	000558/2009
CASSIA BERNARDELLI	00013	000759/2005
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS	00094	036997/2012
CELSO DE FARIA MONTEIRO	00093	036841/2012
CESAR AUGUSTO GAVRON	00087	027896/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00034	001941/2008
	00043	001995/2009
	00091	034997/2012
	00100	046586/2012
CLAUDINEI SZYMCZAK	00068	023938/2011
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	00042	001591/2009
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00093	036841/2012
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00009	001353/2003
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	00015	000130/2006
CLEITON SILVIO BASSO	00018	000166/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00083	011132/2012
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	00051	020193/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00080	067515/2011
CRISTIANE TIEMI OTA	00003	000277/1994
DANIEL ANDRADE DO VALE	00032	001859/2008
DANIELA PEREIRA	00093	036841/2012
DANIELE DE BONA	00053	021853/2010
	00060	067121/2010
	00074	047988/2011
DANIELE GEHRMANN	00063	083149/2010
DANIEL HACHEM	00007	000295/2002
	00011	000496/2004
	00017	000924/2006
	00044	002053/2009
	00048	011799/2010
DANIELLE TEDESKO	00033	001939/2008
DENISE BENETOR GIESELER	00058	056448/2010
EDGAR JOSE DOS SANTOS	00042	001591/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00026	001175/2008
EDSON CENTANINI FILHO	00071	039473/2011
EDSON SILVERIO CABRAL	00004	001438/1999
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00073	044910/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00019	000348/2007
	00069	027741/2011
ELIANE ANDREA CHALATA	00024	000966/2008
ELIANE M. L. STANKIEVICZ	00020	001393/2007
ELIAS JACOBSEN BANA	00045	002315/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00002	000302/1991
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000545/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00047	010383/2010
EVELYN THAIS OZAKI	00020	001393/2007
EVERSON PEREIRA SOARES	00082	010568/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00035	000343/2009
FABIANA SILVEIRA	00056	047339/2010
FABIANO FONTANA	00038	000558/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00063	083149/2010
FABIO ADALBERTO RIBEIRO	00099	045507/2012
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00097	040778/2012
FABIO GUSTAVO BIZ	00032	001859/2008
FARAM BOUQUEZAM NETO	00098	041643/2012
FELIPE HENRIQUE PACHECO	00099	045507/2012
FERNANDA ANDREAZZA	00090	034211/2012
FERNANDA ARNS DA ROCHA	00090	034211/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00010	000097/2004
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS	00032	001859/2008
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00092	036633/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00053	021853/2010
	00074	047988/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00063	083149/2010
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00068	023938/2011
FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA	00040	000758/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00055	046520/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FIL	00091	034997/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00055	046520/2010
GILBERTO DANELUZ	00041	001523/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00034	001941/2008
GIULIO ALVARENGA REALE	00079	066833/2011
	00089	032824/2012
GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00012	000191/2005
HANELORE MORBIS OZORIO	00030	001455/2008
HARRI KLAIS	00045	002315/2009
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	00014	001075/2005
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	00014	001075/2005
IDELANIR ERNESTI	00040	000758/2009
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	00016	000741/2006
IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENÇO	00077	063489/2011
INDIUARA SAMPAIO	00102	048846/2012
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	00095	040150/2012
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00038	000558/2009
IVONE STRUCK	00075	055627/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00008	000545/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00068	023938/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00055	046520/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00009	001353/2003
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00033	001939/2008
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	00025	001044/2008
JEAN MICHAEL FELIX HONORATO DE MELO	00094	036997/2012
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00058	056448/2010
JOAO CARLOS RODRIGUES	00087	027896/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00029	001343/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00034	001941/2008
	00043	001995/2009
JOAQUIM MIRO	00051	020193/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK	00077	063489/2011

JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF	00020	001393/2007
JORGE GOMES ROSA NETO	00004	001438/1999
JORGE LUIZ MOHR	00010	000097/2004
JOSE CARLOS MARINO	00029	001343/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00022	001669/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00101	046687/2012
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00003	000277/1994
JOZELIA NOGUEIRA	00026	001175/2008
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00076	060602/2011
JULIANA CRISTINA TORRES	00004	001438/1999
JULIANA DA SILVA	00003	000277/1994
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00004	001438/1999
JULIO CESAR GOULART LANES	00010	000097/2004
KARINA CANOSA BEATRIZ HABOVSKI	00064	000633/2011
KARINA MIQUELETO VIDAL	00058	056448/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00056	047339/2010
KATIA REGINA LEITE	00002	000302/1991
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00018	000166/2007
KLAUS SCHNITZLER	00053	021853/2010
	00060	067121/2010
	00074	047988/2011
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	00078	064999/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00031	001761/2008
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00060	067121/2010
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00031	001761/2008
LINEU A. DALARMINI JUNIOR	00076	060602/2011
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	00015	000130/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00030	001455/2008
	00081	008711/2012
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	00020	001393/2007
LUCAS B. LINZMAYER	00090	034211/2012
LUCAS RECK VIEIRA	00033	001939/2008
LUCAS ULTECHAK	00038	000558/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00023	000557/2008
LUCIANA STRINGHINI	00049	016449/2010
LUCIANO SALIMENE	00073	044910/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00101	046687/2012
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ	00003	000277/1994
LUIZ ADAO MARQUES	00026	001175/2008
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00024	000966/2008
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI	00071	039473/2011
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO	00067	023295/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00061	067874/2010
	00084	011247/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	000277/1994
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00074	047988/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00055	046520/2010
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	00007	000295/2002
LUIZ ROBERTO ROMANO	00031	001761/2008
	00099	045507/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	000545/2003
LUIZ SALVADOR	00055	046520/2010
MANOELE KRAHN	00014	001075/2005
MARCELO DA COSTA SOARES	00057	053760/2010
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	00010	000097/2004
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00078	064999/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	000348/2007
	00069	027741/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00097	040778/2012
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	00081	008711/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00004	001438/1999
	00045	002315/2009
MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE SÁ	00027	001230/2008
	00028	001241/2008
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00008	000545/2003
MARIANA FORBECK CUNHA	00052	020426/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00070	031563/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS	00038	000558/2009
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00032	001859/2008
MAURICIO MUSSI CORREA	00012	000191/2005
MAURO CEZAR ABATI	00030	001455/2008
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00036	000387/2009
	00102	048846/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00048	011799/2010
	00052	020426/2010
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00036	000387/2009
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00025	001044/2008
MIEKO ITO	00099	045507/2012
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00002	000302/1991
MONICA CRISTINA BIZINELI	00014	001075/2005
MUNIR GUéRIOS FILHO	00010	000097/2004
MURILO MARTINEZ E SILVA	00087	027896/2012
NATANOEL ZAHORCAK	00025	001044/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00004	001438/1999
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00015	000130/2006
NIRLANDO JACINTO PACHECO	00037	000536/2009
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00004	001438/1999
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00013	000759/2005
PAULO EVANDRO WELTER	00052	020426/2010
PAULO SERGIO GUEDES	00006	001141/2001
PERCIO ALVES DA SILVA	00027	001230/2008
	00028	001241/2008
RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO	00026	001175/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00053	021853/2010
	00074	047988/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00063	083149/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00062	070644/2010
RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00062	070644/2010
RAUL DE ARAUJO SANTOS	00049	016449/2010
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00092	036633/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00017	000924/2006
	00044	002053/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	001939/2008
RENATA STRAPASSON	00016	000741/2006
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00096	040759/2012
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00002	000302/1991
RICARDO SILVA FURTADO	00094	036997/2012
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00041	001523/2009
ROBERTA CHEMIN GADENS	00002	000302/1991
RODOLFO MENDES SOCCIO	00078	064999/2011
RODRIGO SLOVINSKI FERRARI	00030	001455/2008
ROGERIO COSTA	00032	001859/2008
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00012	000191/2005
ROGERIO SADY BEGE	00043	001995/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00057	053760/2010
ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO	00014	001075/2005
ROSANGELA CORRÊA	00070	031563/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00092	036633/2012
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00009	001353/2003
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	00067	023295/2011
RUI ANTONIO LOPES	00072	042069/2011
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK	00014	001075/2005
SANDRA REGINA SOLLA	00058	056448/2010
SELMA PACIORNIK	00018	000166/2007
SERGIO SCHULZE	00041	001523/2009
	00050	016788/2010
SHEILA ROCHA	00014	001075/2005
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	00010	000097/2004
SILVIO MARTINS VIANNA	00013	000759/2005
SIMONE GONZALEZ MACEDO	00010	000097/2004
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00025	001044/2008
	00038	000558/2009
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00040	000758/2009
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	00013	000759/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00002	000302/1991
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	00095	040150/2012
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00008	000545/2003
THAIS PORTUGAL	00012	000191/2005
THAYANA XAVIER BASTOS WABESKY BERTUZZI	00077	063489/2011
TIAGO GODOY ZANICOTTI	00091	034997/2012
TIAGO NUNES E SILVA	00091	034997/2012
TOBIAS DE MACEDO	00018	000166/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00035	000343/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00081	008711/2012
VALMIR JORGE COMERLATTO	00065	005635/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00053	021853/2010
	00060	067121/2010
	00074	047988/2011
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00004	001438/1999
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00066	019102/2011
VINICIUS BAZZANEZE	00068	023938/2011
VITORIO KARAN	00054	021987/2010
VIVIAN ZOCCARATO	00058	056448/2010
WALMOR ADAO SCHMITT NETO	00014	001075/2005
WILLIAM OZORIO	00030	001455/2008
ZORAIDE BATISTELA	00010	000097/2004

1. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-587/1986-GENI LUIZ DE SOUZA x ALEXANDRE E FRANCISCO GRABOWSKI-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALBINO MENDES DE ARAUJO e ALEXANDROS G. ROUMBEDAKIS-.

2. INVENTÁRIO-0000069-29.1991.8.16.0001-GUIDO SCHILLE x ESP. DE GUSTAVO SCHILLE- 1. Trata-se de inventário dos bens do espólio de Gustavo Schille, em que os herdeiros apresentaram plano de partilha às fls. 747/759, o qual foi homologado (fl.811). No plano de partilha foi requerido a baixa da penhora realizada no rosto destes autos (fl. 290), a qual foi determinada pelo juízo da 3 Vara da Família. A penhora foi dos direitos do herdeiro Guido Schille existente no presente inventário para saldar dívida proveniente da ação de execução de alimentos, autos sob n 545/2003, em que a autora é sua ex-esposa, Ana Liete Caron Schille, também herdeira do de cujos. À fl. 812 determinou-se a expedição do formal de partilha, porém, conforme certidão de fl. 819, o funcionário juramentando deixou de expedir, tendo em vista tal penhora. Assim, considerando a informação prestada, esclareço que não é possível este juízo dar baixa na penhora realizada, uma vez que foi determinado pelo juiz da terceira vara da família. Desta forma as partes devem informar àquele juízo acerca do acordo realizado, bem como requerimento da baixa na penhora. -Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, KATIA REGINA LEITE, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, ROBERTA CHEMIN GADENS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/1994-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x WAGNER VENANCIO BARCELLOS e outros- Comprovado o recolhimento das custas, expeça o alvara na forma requerida no prazo de validade de dias. Defiro o pedido retro para bloqueio dos bens via renajud. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA e JULIANA DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MAXIMO ALFREDO ASINELLI SOBRINHO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, JULIANA CRISTINA TORRES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-831/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSANGELA DE CASTRO-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1141/2001-ARLINDO BORDIGNON FILHO x VICENTINA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e PAULO SERGIO GUEDES-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-295/2002-BANCO ITAU S/A x ATIVA TRADE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-545/2003-CLAUDETE DE FATIMA ALBINO e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outro- Ao reu para que diga se concorda com a compensação dos valores devidos pela autora com os valores que a ré deve a titulo de condenação. Em caso positivo, defiro o pedido de concessão de prazo de 15 dias para que o requerido efetue o pagamento. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1353/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 652,00. -Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ANTONIO SIMIAO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-97/2004-ARGOS FAYAD e outros x CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDES LIMA e outro- Expeçam-se alvaras aos credores para levantamento de seus creditos, considerando, ainda, o valor depositado as fls. 589. Para tanto, devera a escrivania observar a decisão de fls. 561/566. Para a penhora do veiculo bloqueado pelo Renajud, devera a parte credora indicar a sua localização. Com a informação, expeça mandado de penhora e avaliação. Sobre a petição de fls. 597 e prosseguimento do feito, manifestem-se os exequentes. A parte credora para que antecipe as custas para expedição de alvara.-Advs. ZORAIDE BATISTELA, MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, JORGE LUIZ MOHR, MUNIR GUéRIOS FILHO, SIMONE GONZALEZ MACEDO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JULIO CESAR GOULART LANES, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

11. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-496/2004-BANCO ITAU S/A x TROCAR COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001540-89.2005.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERCIA S/C LTDA x SOLANGE ESMERALDA BRESSAN-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. THAIS PORTUGAL, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ALCEU GOMES BETTEGA e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

13. INVENTÁRIO-759/2005-MARLI TERESINHA ANTONIOLI x GUILHERME GODKE FILHO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CASSIA BERNARDELLI, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, SILVIO MARTINS VIANNA e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-0000109-20.2005.8.16.0001-LUCIANO PIZZATTO x MARIA AMELIA JUNGINGER e outro- 1. Preliminarmente, deverá ser regularizado o pólo passivo da demanda, diante do falecimento do executado Paulo Gil, conforme certidão de fis. 353. Intime-se o procurador de fis. 354 para que comprove a inexistência de inventário em nome do falecido, caso em que o Espólio deverá ser representado por todos os herdeiros. 2. Certifique-se a intimação da segunda executada para cumprimento voluntário, conforme determinado às fis. 307. 3. Em caso negativo, promova-se a devida intimação. 4. Previamente ao cumprimento da determinação de fis. 416, intime-se o credor para que se manifeste sobre o petitório de fis. 349-352, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em relação às custas de guarda e depósito do quadro, conforme requerido às fis. 417/418 pelo depositário público, determino que o exequente promova o pagamento dos valores atrasados, vez que assumiu o encargo ao efetuar o depósito. 6. Após, intime-se a parte executada para que retire o bem depositado, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Quanto à preferência dos créditos penhorados no rosto dos presentes autos, observo que a penhora decorrente dos autos n° 2120/2009 deste Juízo se deu em 28/05/2012, conforme auto de penhora que se encontra na contra capa dos autos. O equívoco do oficial de justiça designado em consignar no auto de penhora o numero errado dos autos, acarretando no registro da penhora em autos diversos, não pode causar prejuízo ao credor, sendo que o erro já foi devidamente retificado. Assim, não há alteração quanto à ordem de preferência dos créditos, vez que a penhora oriunda dos autos n° 48066-07/2011 da 19a Vara Cível desta Comarca data de 29/05/2012, sendo aquela oriunda dos autos n° 2120/2009, portanto, anterior. -Advs. ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, MANOELE KRAHN, SHEILA ROCHA, ALBINO JOSE DE BONI, MONICA CRISTINA BIZINELI, WALMOR ADAO SCHMITT NETO, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE e HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-130/2006-DIOGO OCHILISKI x AMAURI RIECK DA ROCHA e outro-Ciência a parte interessada face o contido no oficio retro. -Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004139-64.2006.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE TINGUI x LUIZ CARLOS KRAVTCHENKO-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. RENATA STRAPASSON e IGOR LUBY KRAVTCHENKO-.

17. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-924/2006-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x VERA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0007697-10.2007.8.16.0001-CRUZ & CRUZ DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 785/787 anunciado nestes autos sob n 00166/2007 de Ação Declaratória de Inexistência movida por Cruz & Cruz Diversões Eletrônicas Ltda., contra GVT ? Global Village Telecom Ltda., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Suspendo o feito até o integral cumprimento do acordo, que deverá ser informado nos autos pelas partes. Custas Pagas. -Advs. CLEITON SILVIO BASSO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e SELMA PACIORNIK-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2007-BANCO ITAU S/A x DOUGLAS DE OLIVEIRA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 36,66 e oficial de justiça R$ 66,47, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1393/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS TITIO LTDA- ...Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigili fiscal do executado, determinando a expedição de oficio a Receita Federal, requisitando remessa de copia da relação de bens constantes da ultima declaração do imposto de renda do executado, informando que o prazo de atendimento da requisição é de cinco dias, não remetendo ao juizo copia integral da declaração, mas tão somente do campo no formulário onde o contribuinte declara os bens que possui. A parte para que efetue o preparo das custas para expedição de ofício. -Advs. ELIANE M. L. STANKIEVICZ, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, EVELYN THAIS OZAKI, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005800-44.2007.8.16.0001-GILSON GIRARDI x NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao contador judicial, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R$ 10,08, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover

o correto pagamento das custas ao contador judicial. -Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, ADRIANA GAVAZZONI e ALISSON MATOS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1669/2007-BANCO ITAU S/A x GILBERTO AUGUSTO DA SILVA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2008-BANCO SANTANDER S/A x ORLANDO FERRAZ BRAGA FILHO- Ao interessado para que comprove a cessão alegada, em 05 dias. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

24. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA-966/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RIVOLI x DENISE PINHEIRO RICARDO-ME e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação.-Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-1044/2008-SUELI TEREZINHA RODRIGUES x CREDIFONE COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTD e outros-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, NATANOEL ZAHORCAK, MICHEL TOMIO MURAKAMI e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

26. ALVARA JUDICIAL-1175/2008-ESPOLIO DE ANTONIO GAWLAK- A parte para que restitua o alvara retirado, após, expeça novo alvara com prazo de 180 dias. A parte para que antecipe o recolhimento das custas para expedição de novo alvara. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, LUIZ ADAO MARQUES, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0009522-52.2008.8.16.0001-SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA x SK DIGITAL-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE SÁ e PERCIO ALVES DA SILVA-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0009521-67.2008.8.16.0001-SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA x SK DIGITAL-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE SÁ e PERCIO ALVES DA SILVA-.

29. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007341-78.2008.8.16.0001-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A x PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E MATERIAS ELETRICOS-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e JOSE CARLOS MARINO-.

30. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0008231-17.2008.8.16.0001-JADERSON LUIZ BARBIERI x UNIMED FLORIANOPOLIS - SOCIEDADE DE COOPERATIVAS MEDICAS e outros-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao contador judicial, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R$ 10,08, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao contador judicial. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, MAURO CEZAR ABATI e RODRIGO SLOVINSKI FERRARI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0007635-33.2008.8.16.0001-ALEXANDRE SILVEIRA DE SOUZA x EDENILSON BATISTA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1859/2008-IVO CESAR PIALARISSI VALADAO x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000227-88.2008.8.16.0001-SIRLENE GOMES ALVES x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1941/2008-OSLIM MALINA x BANCO SANTANDER S/A- Comprovado o recolhimento das custas, expeça oficio a CEF para que informe em qual conta judicial enconta-se depositado o valor da sucumbencia pago pelo requerido a fl. 164. Com a resposta nos autos, expeça alvara em favor do credor e com o prazo de 90 dias, desde que antecipadas as custas. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-343/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO COSTA DE MORAIS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0011849-33.2009.8.16.0001-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- Ao requerido para que efetue o pagamento das custas processuais devidas ao 2º distribuidor, no valor de R$ 30,25, bem como ao 4º oficio contador no valor de R$ 10,08, em cinco dias. -Advs. MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

37. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-536/2009-JORGE LUIZ MARCELINO DE BARROS x COLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-INDYCAR-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-558/2009-LCM LTDA x JOSE SILVESTRE DE ORNELAS JR-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA, LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-700/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITORIO NÃO-PADRONIZADOS NPL I x ORLANDO DA SILVA FREITAS NETO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005396-22.2009.8.16.0001-SUEVERJON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECELAGEM LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- 1. Em relação ao pedido de expedição de ofício à OAB/PR (fis. 156-158), a fim de comunicar os fatos narrados, não vislumbro necessidade, vez que o próprio peticionário informa que efetivará representação perante referido órgáo, inexistindo razão para intervenção deste Juízo. 2. Quanto ao pedido de fis. 159/160, preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e IDELANIR ERNESTI-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1523/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MOACIR BENEDITO PINTO-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor. Deixo de efetuar o reembolso das custas pagas equivocadamente, haja vista que o valor recolhido é equivalente ao valor da tarifa bancária. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS, GILBERTO DANELUZ e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.

42. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0008691-67.2009.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO GARCIA x CLEUSA DE SOUZA RUTHS e outro-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS e CLAUDIO CEZAR DA SILVA-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0016708-92.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CORDEIRO DA CRUZ-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ROGERIO SADY BEGE-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2053/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DE LOURDES SEVERO-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2315/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RENE FRANCISCO BERNARDI e outro- Ante o noticiado pela executada as fls. 188/189, tendo em vista o provimento dado ao recurso de agravo de instrumento interposto, para fins de determinar a impossibilidade de realização de penhora on line em se tratando de titulo com garantia hipotecaria, ao exequente para que no prazo de dez dias, restitua os valores levantados (fls. 187). -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELIAS JACOBSEN BANA e HARRI KLAIS-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004793-12.2010.8.16.0001-EVERTHON JOSE BIELA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Ao autor para que se manifeste sobre a petição retro. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010383-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FP SPOMAX BRASIL REPR. COMERCIAIS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011799-70.2010.8.16.0001-NEUZA REGINA TEIXEIRA DUTRA x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o requerimento de fl. 168, suspendo o feito pelo prazo de 45 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0016449-63.2010.8.16.0001-TECIDOS JULIA LTDA x JULIANA RIBEIRO PINTO GOMES-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. RAUL DE ARAUJO SANTOS e LUCIANA STRINGHINI-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0016788-22.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ANTONIO BUENO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020193-66.2010.8.16.0001-TERRAL SERVICO DE TERRAPALANGEM LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRO-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020426-63.2010.8.16.0001-RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO CARREFOUR S.A.- Primeiramente, expeça-se alvará em favor do credor, para levantamento da quantia depositada (fl. 201), desde que recolhidas as custas. Após, considerando o posicionamento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que ao Juiz não cabe simplesmente homologar as contas prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, determino de ofício a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio perito Sandro R. R. Lopes, presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados para em 05 (cinco) dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo réu, vez que dele o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALINE AMARAL UCHOA, MARIANA FORBECK CUNHA, PAULO EVANDRO WELTER e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0021853-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA PEREIRA DA SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

54. INVENTÁRIO-0021987-25.2010.8.16.0001-MARIA LUISA ATAIDE BITTENCOURT e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREIA PEREIRA ZANELLA e VITORIO KARAN-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0046520-48.2010.8.16.0001-MARISTELA NOGUEIRA CORDEIRO x BANCO VOTORANTIM S/A- expeça alvara dos valores depositados a fl. 161 em favor da requerente e com prazo de 90 dias, desde que antecipadas as custas. No mais, a ré para que em cinco dias, exiba contrato de mutuo sob nº 193.598.860, sob pena de busca e apreensão. -Advs. LUIZ SALVADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

56. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0047339-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RAFAEL MAESTRELLI DA SILVA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

57. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0053760-88.2010.8.16.0001-MARCELO DA COSTA SOARES x RENAULT DO BRASIL S.A.-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de cinco dias. -Advs. MARCELO DA COSTA SOARES e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0056448-23.2010.8.16.0001-ATENAS COMERCIAL LTDA x VARIG LOGISTICA S/A- Analisando-se minuciosamente os autos, verifica-se que o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora às fls. 199/200. Desta forma, a fim de evitar eventual nulidade processual, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol testemunhal. Neste mesmo prazo, aquele que requereu a oitiva de cada testemunha deverá efetuar o preparo de eventual diligência de intimação, ou deve informar que o comparecimento não dependerá de intimação, sob pena de preclusão. Designo a data de 12/06/2013 as 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, DENISE BENETOR GIESELER, SANDRA REGINA SOLLA, VIVIAN ZOCCARATO, KARINA MIQUELETO VIDAL e ANE ELISE B. GONÇALVES-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0064401-38.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DIRCE BERNARDO DE SOUZA-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0067121-75.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ANDREA PERES BARCAROLI-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 65 verso. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0067874-32.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ICOMPAR INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0070644-95.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- As partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, contador e preparados, voltem para sentença. -Advs. RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0083149-79.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ VIANNA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para que se manifestem acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0000633-07.2011.8.16.0001-JEFFERSON PEDRO FERREIRA x JOAO CARLITO MIKATOWICZ-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. KARINA CANOSA BEATRIZ HABOVSKI-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005635-55.2011.8.16.0001-VALMIR JORGE COMERLATTO x IRMAOS BAGGIO LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019102-04.2011.8.16.0001-DANIELLY DE SOUZA SABINO x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1 - Trata-se de uma relação de consumo bancária. A argumentação trazida na inicial e verossímil e há hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne a produção da prova. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Há que se ressaltar, contudo, que a inversão de ônus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. 2 - Considerando que houve a inversão do ônus da prova, intimem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. 3 ? Intime-se ainda, a Requerida para que, em igual prazo, junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações do requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023295-62.2011.8.16.0001-ROGERIO FABIANO QUADROS e outro x EDITH MORESCHI SESSEGOLO e outros-Analisando melhor ou autos entendo necessária a produção de provas, conforme requerido pelas partes. 1- Primeiramente defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de se obter informação pretendida pela requerente, em fls. 320. Após o retorno do ofício, intimem-se as partes para se manifestarem em prazo comum de 10 dias. 2- Defiro a produção da prova pericial, visando a avaliação do imóvel e sua valoração no decorrer dos anos pela parte ré às fls. 322/323. Para tanto, designo o Sr. perito Tathiana Grimberg, para a realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na produção da prova e para apresentar a proposta de honorários, frisando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3 ? Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4 ? Defiro, ainda, a produção de prova oral, que consiste na oitiva de testemunhas, cujas determinações para apresentação do rol e designação de audiência de insfrução e julgamento serão efetuadas após a produção da prova pericial. Assim, exerço o juízo de retratação, visando a modificação da decisão saneadora, para produção de provas. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES e LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0023938-20.2011.8.16.0001-MARCIO COUTINHO PELISSARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027741-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO DE QUADROS MARINHO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031563-08.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CICERO DE LIMA MILITAO-A parte interessada para que apresente as cópias constante da certidão de fls. 62 verso, bem como para que efetue o preparo das custas de conferências no valor de R$ 33,84, para instruir a carta precatória. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0039473-86.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x ESTETICA E SAUNA MISTA VIPS e outro- Ao requerido para que efetue o preparo das custas referente a denunciação à lide. -Advs. LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI e EDSON CENTANINI FILHO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0042069-43.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PINUS x JOSE ROGERIO DE CARVALHO e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. RUI ANTONIO LOPES-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044910-11.2011.8.16.0001-CLAUDIA SILVA DELLAZARI CORREA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO SALIMENE e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0047988-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e BRUNO ERNANI CABREIRA BONETTE-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0055627-82.2011.8.16.0001-LUIZ BRUGNOLO DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A- Indefiro o pedido retro, tendo em vista a certidão de fl. 69 berso, a qual a procuradora do requerente encontra-se suspensa pela OAB. -Adv. IVONE STRUCK-.

76. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0060602-50.2011.8.16.0001-NADIA MARIA BENATTO x KATHLEN MAYARA BECKER DE ALMEIDA e outros- 1. Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. 2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias registrando-se a fase de cumprimento de sentença. 3. Após, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas respectivas a esta fase, e apresente calculo atualizado acrescido da multa de 10% acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios da ação de execução, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4°), manifestando-se sobre o prosseguimento do feito. 4. Em caso de pagamento, expeça-se alvará em favor do credor, e arquivem-se os autos. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMINI JUNIOR e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

77. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0063489-07.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS ZETTEL x JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. ANDRE LUIZ A. PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, THAYANA XAVIER BASTOS WABESKY BERTUZZI, IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENÇO e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0064999-55.2011.8.16.0001-NERI ROMEU GUND x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 115 verso. -Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LEANDRO FERNANDES NASCENTES-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066833-93.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST. x DANIELA RODRIGUES BISCAIA-A parte interessada para que apresente as cópias constante da certidão de fls. 50 verso, bem como para que efetue o preparo das custas de conferências no valor de R$ 2,82 por cópia a ser autenticada, para instruir a carta precatória. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0067515-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EVA VICENTE-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

81. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008711-53.2012.8.16.0001-PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DE FRANCA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0010568-37.2012.8.16.0001-ANA PAULA DA SILVA x BANCO BV

FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.- A presente ação revisional de contrato e a ação de busca e apreensão que tramita perante a l9a vara Cível desta Comarca têm mesmo objeto, sendo inevitável a reunião dos processos, para que a relação jurídica litigiosa existente entre as partes, em seu todo seja resolvida sem o menor risco de contraditória entrega de prestação jurisdicional. Assim, considerando que as ações tramitam em juízos que possuem a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo onde ocorreu o primeiro despacho de admissibilidade. Tem-se que no feito que tramita perante o Juízo da 19a Vara Cível o despacho inicial positivo data de 04/04/2012 (fis. 49), tornando-o prevento. Diante do exposto, reconheço a conexão entre os feitos, determinando a do feito à 19 Vara Cível de Curitiba. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011132-16.2012.8.16.0001-RAMAO KRAFT JUNIOR x BANCO SAFRA S/A- A presente ação revisional de contrato e a ação de busca e apreensão que tramita perante a vara Cível desta Comarca têm mesmo objeto, sendo inevitável a reunião dos processos, para que a relação jurídica litigiosa existente entre as partes, em seu todo seja resolvida sem o menor risco de contraditória entrega de prestação jurisdicional. Assim, considerando que as ações tramitam em juízos que possuem a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo onde ocorreu o primeiro despacho de admissibilidade. Tem-se que no feito que tramita perante o Juízo da 8a Vara Cível o despacho inicial positivo data de 12/04/2012 (fls. 38), tornando-o prevento. Diante do exposto, reconheço a conexão entre os feitos, determinando a do feito à 08a Vara Cível de Curitiba. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011247-37.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALMEJI PRESTADORA S. A.A.C LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 040.699.001-9 - Agência 3984 CEF). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. INVENTÁRIO-0013747-76.2012.8.16.0001-ELIANE CORDEIRO DE SIQUEIRA x ANILDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024981-55.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU x FRANCISCO PEREIRA CHAVES e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

87. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0027896-77.2012.8.16.0001-ROSSANE SORAYA HORNING BASSI x VIVIANE HOFFMANN RIBEIRO e outro- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: o valor devido a título de alugueres e reponsabilidade quanto ao pagamento de IPTU e demais valores contratualmente cobrados. 2 . Inexistem preliminares a serem analisadas. 3. Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4. Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal e na oltiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustre por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 17/06/2013 às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. JOAO CARLOS RODRIGUES, MURILO MARTINEZ E SILVA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASAGRANDE e CESAR AUGUSTO GAVRON-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0028773-17.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARGARETE ALVES- 1. Estando suficientemente comprovado através dos documentos juntados o inadimplemento da obrigação, bem como a notificação do devedor, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial nos termos do artigo 3° do Decreto Lei 911/69. Expeça-se o competente mandado. 2. Cite-se o devedor para oferecer resposta no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar. 3. Intime-se o devedor que no prazo de cinco dias contados da liminar, este poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese que o bem será restituído livre de ônus (artigo 3°, § 2° do Decreto Lei 911/69, com as modificações introduzidas pela Lei 10.931/04). 4. Decorridos o prazo de 05 dias previstos no § 2° do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (redação dada pela Lei 10.931/04), sem que tenha ocorrido o pagamento, autorizo o credor fiduciário a valer-se do disposto no § 1° do mesmo artigo, tendo em vista o pedido constante na inicial, ressaltando que será aplicada a pena de multa prevista no § 6° do art. 3° da citada lei, sem prejuízo das perdas e danos na hipótese de decisão pela improcedência do pedido. 5. Concedo os benefícios do artigo 172, § 2°, do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032824-71.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ROBERTO TIMOTIO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034211-24.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x NAJIB KASSEM ABOU LTAIF-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS B. LINZMAYER e FERNANDA ANDREAZZA-.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034997-68.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIAO GONCALVES COELHO FILHO-ME- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, uma vez que a parte requerente apesar de intimada a cumprir a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, não se manifestou acerca do cumprimento da mesma. Nota-se que à fl. 162, foi determinado o cumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela recursal (fls. 145/147). Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de que seja cumprida integralmente a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, determinando a suspensão dos leilões que eventualmente possam ser realizados pela agravada; a devolução do bem ao agravante no prazo de 24 horas; e a permissão de purgação da mora, o que se consubstancia no pagamento das parcelas vencidas corrigidas, custas e honorários advocatícios. Cumpra-se. Após, intime-se o requerente para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão de fls. 145/147, em 5 dias. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0036633-69.2012.8.16.0001-ACIR MACHADO DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0036841-53.2012.8.16.0001-FABIO HIDEKI ASSAHI LTDA x FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA- 1. O requerido pleiteia a reconsideração da decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 67/68), determinando a retirada do ar de perfil falso que utiliza o nome fantasia da empresa autora. Alega que não houve utilização dos dados da parte autora por terceiro, sendo que a página em questão apenas noticia fatos ocorridos, trazendo, inclusive, publicações de outras fontes de informação. Aduz que se trata de possibilitar o acesso à informação, bem como exercício do direito de expressão, razão pela qual o requerido não deveria ser compelido a efetuar a retirada do perfil. Ocorre que, conforme fundamentado em decisão, as alegações trazidas pela parte autora restaram efetivamente demonstradas por meio dos documentos acostados aos autos. De acordo com o documento de fis. 27, pode-se inferir que, ao contrário do que assevera o requerido, a página em questão se utiliza em sua identificação de dados pertencentes ao autor (nome fantasia, descrição das atividades, endereço e contato telefônico), de forma que fica demonstrada, ao menos a princípio, a utilização indevida de referidos dados por terceiros, para fins de causar prejuízos ao autor. Ademais, em atenção ao citado direito de liberdade de expressão, não há dúvidas de que a notícia referenciada pela página do Facebook, como qualquer outra notícia, pode ser livremente veiculada em meios de comunicação, mostrando-se, inoportuno, todavia, que a divulgação se utilize de dados particulares pertencentes a outrem, tal como se verifica no caso em questão. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, além da ameaça de dano irreparável, a produção de prova inequívoca do direito, o que, em juízo de cognição sumária, restou configurado nesses autos. Observo, ainda, a inexistência de irreversibilidade, tendo em vista a possibilidade de revogação a qualquer tempo da medida, bem como de retorno ao estado anterior em caso de eventual improcedência dos pedidos do autor. Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fis. 84--89, mantendo a decisão que deferiu a antecipação da tutela por suas próprias razões. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, CELSO DE FARIA MONTEIRO e DANIELA PEREIRA-.

94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0036997-41.2012.8.16.0001-MARIA CARVALHO ZEFERINO x CREDPAN EMPRESTIMOS e outro-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca

da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. RICARDO SILVA FURTADO, JEAN MICHAEL FELIX HONORATO DE MELO e CASSIO MAGALHAES MEDEIROS-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040150-82.2012.8.16.0001-CLEICE APARECIDA DE ABREU LIMA FURIATO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040759-65.2012.8.16.0001-MARIA JULIA VICENTE DE LIMA BORBA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

97. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0040778-71.2012.8.16.0001-ROSÂNGELA FURTADO DIAS x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0041643-94.2012.8.16.0001-CANDIDO KOWALSKI x CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINE-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. FARAM BOUQUEZAM NETO-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045507-43.2012.8.16.0001-ENTREMEIAS COMÉRCIO DE MEIAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, FABIO ADALBERTO RIBEIRO e MIEKO ITO-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046586-57.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOSE LAMARTINE GUIMARAES FILHO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046687-94.2012.8.16.0001-JULIO CESAR SOARES x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Defiro o pedido retro. Concedo a dilação do prazo de 20 dias para que o requerente comprove o recolhimento das custas iniciais. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

102. AÇÃO DE DESPEJO-0048846-10.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x COPYLINE COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO- A parte para que compareça em cartorio para firmar o termo de caução, para posterior expedição de mandado de despejo e citação. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM e INDIUARA SAMPAIO-.

CURITIBA, 26/04/2013

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 68/2013

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 2008.0032044-3/0- Dr. Diogo Sangalli OAB/PR- 37.789
Proc. 218/2005- Dr. Marcos C. A. Vasconcellos OAB/PR- 16.440
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON GASPAR 00058 001900/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00069 055264/2010
ADRIANA DA SILVA SANTOS 00086 061420/2011
ADRIANE ABRAO RIBAS 00076 019190/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00015 001414/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 00086 061420/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 00086 061420/2011
ALESSANDRA LABIAK 00026 001077/2007
00042 001738/2008
00054 001596/2009
ALESSANDRO A. MAGALHÃES 00086 061420/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00050 001033/2009
00075 018761/2011
ALEXANDRE ARSENO 00084 053477/2011
ALEXANDRE CHEMIN 00048 000500/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00097 030879/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00008 000149/2001
ALINE AMARAL UCHOA 00065 022334/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00023 000049/2007
00094 014880/2012
ALINE CRISTINA COLETO 00005 001173/1998
ALINE DE MATOS MENDES 00048 000500/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00017 000100/2006
AMANCIO CUETO 00059 001925/2009
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00012 000651/2003
AMARILDO PEDRO GULIN 00105 050386/2012
AMIRA YOUSSIF NASR 00016 001454/2005
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00022 001506/2006
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00002 000199/1994
ANA LUCIA FRANCA 00044 000097/2009
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00012 000651/2003
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00005 001173/1998
ANA PAULA MAGALHAES 00069 055264/2010
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT 00071 065751/2010
00090 008751/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00040 001606/2008
00064 017565/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00005 001173/1998
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00006 000035/2000
ANDRE LUIS GASPAR 00058 001900/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00050 001033/2009
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00051 001101/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00045 000192/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO 00002 000199/1994
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00005 001173/1998
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00073 001294/2011
00078 020613/2011
00093 012317/2012
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO 00002 000199/1994
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00077 019500/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00080 027267/2011
ARIVALDIR GASPAR 00058 001900/2009
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067 00014 001023/2005
ARMIN ROBERTO HERMANN 00045 000192/2009
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00068 045942/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00027 001170/2007
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00076 019190/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00052 001370/2009
BERNARDO RUCKER 00002 000199/1994
BLAS GOMM FILHO 00044 000097/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00072 067399/2010
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA 00085 060086/2011
CAMILLA HAMAMOTO 00074 006343/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00026 001077/2007
00042 001738/2008
00054 001596/2009
CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG 00014 001023/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00065 022334/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00068 045942/2010
CARLOS LADIMIR ESTEVES 00012 000651/2003
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO 00016 001454/2005
CARLOS WERZEL 00031 000030/2008
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 00045 000192/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00065 022334/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00061 001260/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 00026 001077/2007
CELIA MAZZAGARDI 00019 000131/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00039 001601/2008
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00034 000672/2008
CHIRLEI TRISOTTO 00096 030315/2012
CHRISTINE M. BRESSAN 00065 022334/2010
CHRYSTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA 00032 000111/2008
CLAUDIA GRAMOWSKI 00067 042412/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 00066 023400/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00027 001170/2007
CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA 00014 001023/2005
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00012 000651/2003
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00012 000651/2003
CLOVIS MOTTIN 00028 001319/2007
CRISTIAN MIGUEL 00042 001738/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00091 009775/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00026 001077/2007

00042 001738/2008
00054 001596/2009
00070 062166/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 00061 001260/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00078 020613/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 00037 000919/2008
DANIEL HACHEM 00018 000112/2006
00046 000237/2009
00051 001101/2009
00089 004133/2012
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00058 001900/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 00069 055264/2010
DANIELLE THAIS FIGUEIREDO 00062 010804/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00053 001549/2009
00063 013584/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 000035/2000
00011 000969/2001
00082 042348/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00053 001549/2009
00063 013584/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS 00077 019500/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00021 001348/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00055 001615/2009
00060 002254/2009
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00013 001109/2003
ELISA DE CARVALHO 00067 042412/2010
ELIZABETH NASS ANDERLE 00096 030315/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00042 001738/2008
ELOISA FONTES TAVARES 00002 000199/1994
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00043 001990/2008
ERENI INES CASARIN 00010 000674/2001
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00053 001549/2009
00063 013584/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00032 000111/2008
00058 001900/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00073 001294/2011
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 00098 031161/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00043 001990/2008
00087 063515/2011
00105 050386/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00058 001900/2009
FABIANA DUDEK 00065 022334/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00065 022334/2010
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00025 000924/2007
FABIANO DIAS DOS REIS 00033 000156/2008
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 00063 013584/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00067 042412/2010
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00065 022334/2010
FABRICIO KAVA 00087 063515/2011
00105 050386/2012
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00088 003195/2012
FERNANDA SCHOSSLAND 00020 000284/2006
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00043 001990/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00079 021403/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00079 021403/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00087 063515/2011
FLAVIA HEYSE MARTINS 00025 000924/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00026 001077/2007
00042 001738/2008
00054 001596/2009
FLAVIO PANSIERI OABPR 31150 00045 000192/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00067 042412/2010
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS 00085 060086/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00073 001294/2011
00078 020613/2011
00093 012317/2012
GENI KOSKUR 00015 001414/2005
GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490 00014 001023/2005
GERALDO MOCELLIN 00038 001334/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00053 001549/2009
00063 013584/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00086 061420/2011
GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO 00069 055264/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00067 042412/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00021 001348/2006
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00077 019500/2011
00106 050988/2012
GORGON NOBREGA 00073 001294/2011
GUILHERME KLOSS NETO 00008 000149/2001
GUSTAVO LEONEL CELLI 00095 022523/2012
HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS 00098 031161/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00084 053477/2011
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00026 001077/2007
HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO 00015 001414/2005
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00090 008751/2012
HUMVERTO TADASHI OKIMURA 00063 013584/2010
HÉRICA PAULA FERNANDES 00103 046676/2012
IDALINA VALERIO PEREIRA 00012 000651/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00061 001260/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00076 019190/2011
IGOR RAFAEL MAYER 00061 001260/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00028 001319/2007
IVY MANFREDINI BARBOSA 00069 055264/2010
JACQUELINE MARIA MOSER 00036 000860/2008
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00012 000651/2003
JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA 00061 001260/2010
JANAINA ROVARIS 00005 001173/1998
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES 00083 042749/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00024 000094/2007
00101 043524/2012
00103 046676/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00039 001601/2008
JOAQUIM MIRO 00022 001506/2006
JONAS BORGES 00057 001790/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00040 001606/2008
00081 028985/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00014 001023/2005
JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA 00014 001023/2005
JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP 00014 001023/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00067 042412/2010
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 00015 001414/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00031 000030/2008
00061 001260/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00038 001334/2008
JOSE ELI SALAMACHA 00031 000030/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00096 030315/2012
JUAREZ BORTOLI 00028 001319/2007
JUAREZ PEREIRA MOURAD 00004 000417/1998
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00028 001319/2007
JULIANA PERON RIFFEL 00053 001549/2009
00063 013584/2010
JULIANE SCHLICHTING 00002 000199/1994
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00070 062166/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00055 001615/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT 00040 001606/2008
JULIO CESAR MELO LOPES 00100 037374/2012
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 00052 001370/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00054 001596/2009
00069 055264/2010
00081 028985/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00037 000919/2008
KAREN VANESSA BOTTINI 00045 000192/2009
KARIN HASSE 00050 001033/2009
KARINE DA JUSTA TEIXEIRA ROCHA 00048 000500/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00064 017565/2010
KATIUCHA MASIERO 00013 001109/2003
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00077 019500/2011
00106 050988/2012
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00056 001719/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00037 000919/2008
LEVI ROCHA 00003 001390/1997
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00103 046676/2012
LISIANE AMBROSIO 00092 010334/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00021 001348/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00053 001549/2009
00063 013584/2010
LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA 00063 013584/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 000571/2000
LUCAS BORGES BRINGHENTI 00083 042749/2011
LUCIANE LOPES ALVES 00017 000100/2006
LUCIANO CAUDURO 00096 030315/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 001173/1998
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00012 000651/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00084 053477/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00050 001033/2009
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00011 000969/2001
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00087 063515/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00067 042412/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 001990/2008
00062 010804/2010
00087 063515/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00075 018761/2011
00098 031161/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00026 001077/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 00027 001170/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 001615/2009
00060 002254/2009
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00035 000698/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 00085 060086/2011
MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG 00014 001023/2005
MARCOS BUENO GOMES 00002 000199/1994
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA 00009 000519/2001
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS 00014 001023/2005
MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO 00023 000049/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00101 043524/2012
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00043 001990/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 000100/2006
00047 000311/2009
MARILZA MATIOSKI 00030 001504/2007
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00064 017565/2010
MARINA FREIBERGER NEIVA 00069 055264/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00085 060086/2011
MAURO ARCANJO DA SILVA 00104 049053/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00040 001606/2008
00064 017565/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00068 045942/2010
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 00067 042412/2010
MIEKO ITO 00032 000111/2008
00058 001900/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00027 001170/2007
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00061 001260/2010
MILTON JOSE PAIZANI 00025 000924/2007
MIRNA LUCHMANN 00061 001260/2010
MOZART GOMES DE LIMA NETO 00048 000500/2009
NADIR CARDOSO VITORIANO 170.196 00014 001023/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00053 001549/2009
00063 013584/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00100 037374/2012

NORBERTO TARGINO DA SILVA 00071 065751/2010
00090 008751/2012
NORBERTO TREVISAN BUENO 00001 000135/1985
00020 000284/2006
ODAIR SABOIA CORDEIRO 00029 001482/2007
ORLANDO ABRAO KALIL 00066 023400/2010
OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS 00014 001023/2005
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00008 000149/2001
PATRICIA CHEMIN OAB-29264 00048 000500/2009
PATRICIA CRISTINA GAIBALLES 00028 001319/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 001077/2007
00042 001738/2008
00054 001596/2009
PAULINO CESAR GASPAR 00058 001900/2009
PAULO AMBROSIO 00092 010334/2012
PAULO CELSO POMPEU 00024 000094/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00056 001719/2009
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00008 000149/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI 00037 000919/2008
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00009 000519/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00042 001738/2008
00054 001596/2009
00068 045942/2010
PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA 00093 012317/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00021 001348/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00069 055264/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 00104 049053/2012
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00065 022334/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 00063 013584/2010
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 00021 001348/2006
RAFAEL ROLIM PEREIRA 00048 000500/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00074 006343/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00006 000035/2000
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00006 000035/2000
00018 000112/2006
00046 000237/2009
00051 001101/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00095 022523/2012
RENATO DE OLIVEIRA 00015 001414/2005
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00002 000199/1994
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00044 000097/2009
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO 00066 023400/2010
RICARDO LOMBARDI THURONYI 00008 000149/2001
RICARDO RUH 00031 000030/2008
00061 001260/2010
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00043 001990/2008
00062 010804/2010
ROBERTA NALEPA 00063 013584/2010
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 00009 000519/2001
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00079 021403/2011
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00085 060086/2011
RODRIGO CHAMAS 00026 001077/2007
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00099 031500/2012
RODRIGO FERREIRA 00027 001170/2007
RODRIGO FONTANA FRANCA 00080 027267/2011
RODRIGO RUH 00031 000030/2008
00061 001260/2010
ROGERIO YURK RIBEIRO 00007 000571/2000
ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS 00072 067399/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00017 000100/2006
00047 000311/2009
ROSE CRISTIANE O GOMES 00075 018761/2011
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00048 000500/2009
RUI PORTUGAL BACELLAR 00002 000199/1994
RUY RIBEIRO 00049 000676/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00017 000100/2006
SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO 00066 023400/2010
SANDRO SCHAUFFRT PORTELA GONÇALVES 00089 004133/2012
SCHAIANE NAIR GUTIERRES 00102 045335/2012
SERGIO AUGUSTO KALIL 00066 023400/2010
SERGIO SCHULZE 00064 017565/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00004 000417/1998
SILVANA TORMEM 00071 065751/2010
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00031 000030/2008
SIMONE R. P. FONSATTI 00061 001260/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00061 001260/2010
SOCRATES HUNGEN AKVES 00063 013584/2010
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00053 001549/2009
00063 013584/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00031 000030/2008
TALITA MAIA DAL LAGO 00020 000284/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00065 022334/2010
TATIANA GAERTNER 00005 001173/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00064 017565/2010
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00056 001719/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00043 001990/2008
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00087 063515/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00017 000100/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00032 000111/2008
00058 001900/2009
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00010 000674/2001
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00062 010804/2010
VANIA KAREN TRENTINI 00011 000969/2001
VANIA REGINA MAMESSO 00076 019190/2011
VERA MARCIA BENZI 00075 018761/2011
VICENTE HIGINO NETO 00009 000519/2001
VICENTE PAULA SANTOS 00045 000192/2009
VICTOR GERALDO JORGE 00027 001170/2007
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00034 000672/2008
00041 001718/2008
VITAL CASSOL DA ROCHA 00028 001319/2007
VITORIO KARAN 00006 000035/2000
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00056 001719/2009
WILSON REDONDO AVILA 00073 001294/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA 00008 000149/2001
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES 00066 023400/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000009-66.1985.8.16.0001-BOSTON FINANC. S/A x SIRLEI DO ROCIO HERNANDES-Compulsando os autos, observa-se que não houve qualquer manifestação da parte autora desde a data de 12/05/1987 (fls. 59). Às fls. 65 foi determinada a indicação de depositário pela parte autora, sendo que os autos estiveram em carga com o procurador do Autor desde 24/08/1990 a 02/10/2012, o qual devolveu os autos sem qualquer manifestação, conforme se extrai da certidão de fls. 66. Ato contínuo, às fls. 67 foi determinada sua intimação pessoal, nos termos do §1º do art. 267 do CPC, tendo o Autor se manifestado postulando o arquivamento do feito (fls. 72). Assim, tendo o Autor se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia por mais de um ano face a negligência havida, nesta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BOSTON FINANCEIRA S/A em face de SIRLEI DO ROCIO HERNANDES, com fundamento no artigo 267, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000019-95.1994.8.16.0001-FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x MAC.PIZZA LTDA e outro- Manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo, no prazo legal.-Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ELOISA FONTES TAVARES, MARCOS BUENO GOMES, BERNARDO RUCKER, RUI PORTUGAL BACELLAR, JULIANE SCHLICHTING, ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO e ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000269-26.1997.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x ANASTACIO ARAUJO MELO e outros- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. LEVI ROCHA-.
4. DECLARATORIA-417/1998-RENATO CHANDELIER x ASSAHI SERVICOS S/C LTDA-CONSORCIO NACIONAL- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 186-Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e JUAREZ PEREIRA MOURAD-.
5. MONITORIA-0000165-97.1998.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LUIZ CELSO NICOLAU DOS SANTOS- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.
6. ORD RESCISAO DE CONTRATO-0000116-85.2000.8.16.0001-ESPOLIO DE OSCAR KUROWSKI e outro x BRADESCO S.A - CREDITO IMOBILIARIO e outro- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil,(+9,40, 2 alvaras) no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. VITORIO KARAN, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, RAPHAEL MARCONDES KARAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
7. MONITORIA-0000860-80.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x SOUZA E VARELA LTDA e outros-Tendo em vista a informação prestada no petitório de fls. 270, homologo o acordo (fls. 259-263) entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Ainda, levante-se a penhora realizada nos presentes autos. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 15 de Abril de 2012. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROGERIO YURK RIBEIRO-.
8. DECLARATORIA-0001160-08.2001.8.16.0001-SILVANA TEREZINHA ZANOTTO DOS SANTOS e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petitório de fls. 1002. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Abril de 2012. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, RICARDO LOMBARDI THURONYI e OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR-.
9. NUNCIACAO O.NOVA/DEMOLITORIA-0000178-91.2001.8.16.0001-CELESTINO BAGGIO (ESPOLIO) e outro x JULIANA VERENA LESSA- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-0001253-68.2001.8.16.0001-VERA LUCIA DO NASCIMENTO e outros x BANCO ECONOMICO S/A- Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença de fls. 1039/1049, a qual julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais foram divididas na proporção de 70% aos autores e 30% ao réu, sendo os honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Da sentença foram opostos embargos de declaração às fls. 1051/1055, que foram acolhidos

parcialmente, tão somente para corrigir dois erros materiais. A sentença transitou em julgado (fls. 1060-verso). Pedido de liquidação de sentença (fls. 10671068), pelo que foi determinada a realização de perícia (fls. 1070), tendo as partes apresentado quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 1090/1296 e complementado às fls. 1306/1307, havendo a concordância expressa do requerido (fls. 1310) e a concordância tácita dos requerentes, diante da inércia (certidão de fls. 1311). Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido O laudo pericial e respectivos esclarecimentos e complementos oferecem elementos suficientes para liquidação da sentença. A Ação Revisional de Contrato foi julgada parcialmente procedente para o fim de determinar o afastamento da capitalização de juros, a limitação da comissão de permanência à taxa contratada, proibindo-se a cumulação com a aplicação de outros encargos de mora, como correção monetaria e multa, bem como à limitação à taxa de mercado dos juros aplicados em conta corrente no período em que tais não foram fixados contratualmente. Determinou-se a compensação devido com o pago à maior, devendo ser este considerado no momento em que foi assinada a escritura pública de confissão de dívida. A sucumbência foi recíproca, na proporção de 70% aos autores e 30% ao réu, sendo os honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Realizados os trabalhos periciais, a conclusão do Sr. Perito apontou que o Requerido é credor dos Requerentes na importância de R$ 17.945,50 em 22/12/1998, sendo esta a diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida consolidada. Ante ao exposto, homologo por sentença, o laudo pericial de fls. 1090/1296 e 1306/1307, a fim de declarar que o Requerido Banco Econômico S/A é credor dos Requerentes Vera Lúcia do Nascimento e outros pela importância de R$ 17.945,50 (dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, mais correção monetária pelo índice do INPC e IGP-DI, mesmo critério adotado pelo Sr Perito, a contar de 22/12/1998 até o efetivo pagamento. As custas processuais deverão ser suportadas nos termos da sentença de fls. 1039/1049, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Após, deverá o feito seguir pelo rito do cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. -Advs. ERENI INES CASARIN e VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

11. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0000567-76.2001.8.16.0001-ERNANI LIMA PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4-OPERAÇÃO 040."-Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

12. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000268-31.2003.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C.LTDA x ELISIANE MARCHALL DALBERTO- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 202-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, CARLOS LADIMIR ESTEVES e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

13. INDENIZACAO - SUMARIO-0000144-48.2003.8.16.0001-D.R.H. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CALCADOS MASIERO LTDA-Intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua do Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Norma e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1 do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de março de 2013. -Advs. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e KATIUCHA MASIERO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001448-14.2005.8.16.0001-BUNGE FERTILIZANTES S/A x RUI CARLOS BERNARDI- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA, OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067, JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP, NADIR CARDOSO VITORIANO 170.196, CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB 130.124SP, MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG e GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490-.

15. DESPEJO C/C COBRANÇA-0001385-86.2005.8.16.0001-DARCY BIANCHI e outro x LUIZ JEFERSON HEREDIA e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT, GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA e HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO-.

16. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001375-42.2005.8.16.0001-ANDREA DO ROCIO DOS SANTOS x MARIA IGNEZ DOMINGOS SANTOS CORREIA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. AMIRA YOUSSIF NASR e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004912-12.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLAUDIO CESAR VUICIK-Observa-se dos autos que em março de 2012 a parte autora fora intimada através de seus procuradores, via imprensa oficial, a fim de dar andamento ao feito, tendo deixado de se manifestar, conforme certidão de fls. 87. Por derradeiro, houve a intimação pessoal deste para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme aviso de recebimento encartado às fls. 89, tendo, contudo, permanecido inerte, conforme se verifica pela certidão retro. Assim, tendo o autor se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competiam por mais de um ano por negligência, nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA proposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de CLAUDIO CESAR VUICIK , com fundamento no art. 267, II e III §1º c/c art. 238, p. único do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000598-23.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x ROSELI GONÇALVES DE MENEZES-Da análise dos autos, observa-se que o autor foi intimado pessoalmente para promover o efetivo andamento do feito (fls. 67/68), porém, este se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência. Assim, tendo o autor se mantido inerte, apesar de devidamente intimado, sem promover os atos que lhe competia, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAÚ S/A em face de ROSELI GONÇALVES DE MENEZES, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão se arcadas pelo requerente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. CURATELA-131/2006-REGINA DO ROCIO LEAL DE GODOI x VILSON DE GOIS LEAL- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. CELIA MAZZAGARDI-.

20. INVENTARIO-0004080-76.2006.8.16.0001-DANILO CARSTENS COELHO x GILBERTO BUENO COELHO (ESPOLIO)-I Ante a certidão de fls. 539, intime-se o inventariante, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento das custas do Sr. Partidor, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 491, tudo sob pena de extinção do feito em razão do abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. II - Int... Curitiba, 11 de abril de 2013 . -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, FERNANDA SCHOSSLAND e TALITA MAIA DAL LAGO-.

21. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0004913-94.2006.8.16.0001-MARILAN NOVAKOSKI NUNES DA SILVEIRA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS HOSPITAL-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente MARILAN NOVAKOSKI NUNES DA SILVEIRA e requerida UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 526/528, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 526/528), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 6. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 7. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Advs. RAFAEL NUNES DA SILVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1506/2006-ZILMA DE PAULA CAMPOS x BRASIL TELECOM S/A- Deve a requerida efetuar o pagamento das custas de fls. 239/240 no valor R$ 287,71 ao cartorio, R$ 30,25 para o distribuidor e R$ 21,32 ao funjus e R$ 14,49 para autora-Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e JOAQUIM MIRO-.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001539-70.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RENATA x GILSON DO ROCIO REINHARDT e outro-I Manifeste-se o autor acerca do petitório de fls. 328/329. II - Int... Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO-.

24. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001561-31.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ROTAÇÃO COMPONENTES METAL MECANICOS LTDA. e outros-Da análise do autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado (fls. 115), no entanto, este silenciou. Intimado o autor, pessoalmente, para promover o efetivo andamento do feito (fls. 122), este se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência. Assim, tendo o autor se mantido inerte, apesar de devidamente intimado em diversas oportunidades, sem promover os atos que lhe competia, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de ROTAÇÃO COMPONENTES METAL MECANICOS LTDA e outros, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão se arcadas pelo requerente. Revogo liminar anteriormente concedida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e PAULO CELSO POMPEU-.

25. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006446-54.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE DILMARIO FRANCISCO NARCISO e outros x SERGIO ALIPIO DA SILVA e outro- "Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias"-Advs. MILTON JOSE PAIZANI, FLAVIA HEYSE MARTINS e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-.

26. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003028-11.2007.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIRA MARIA DE GODOY- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. CELI GABRIEL FERREIRA,

HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, RODRIGO CHAMAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI-.

27. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002254-78.2007.8.16.0001-ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA (PIN e outros x BANCO DO BRASIL (PINHAIS)-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na presente Ação de Revisão de Contrato e Tutela Antecipada, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas dos contratos firmados entre as partes e descritos na inicial para: a) Afastar a capitalização de juros, devendo ser os juros computados na forma simples; b) Em relação aos contratos de conta corrente e empréstimos, limitar a comissão de permanência à somatória da taxa de juros remuneratórios e multa; c) Autorizar a restituição dos valores cobrados indevidamente de forma simples aos Requerentes. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo aos Requerentes o pagamento da diferença (40%). Condeno ainda o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador dos Requerentes, que fixo R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013 . -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA e VICTOR GERALDO JORGE-.

28. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0002826-34.2007.8.16.0001-ELWIRA HARDER HAUCH x JOAO MERENCIO e outros- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA CRISTINA GAIBALLES, JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006520-11.2007.8.16.0001-FABRICIO ALVES DA SILVA x CLEONICE KUCHTA COSTA e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 74,12, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-1504/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAMORE x JORGE EDUARDO MONTEIRO- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-30/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE OLIVEIRA KOCH- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e RODRIGO RUH-.

32. MONITORIA-111/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO GOMES DA SILVA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-156/2008-PAULO CANDIDO OSWALD x SIMONE RODRIGUES CUPERTINO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-672/2008-RICIERI MESSIAS BASSANI x YUKIO SUGUIMOTO-I Tendo em vista o interesse dos litigantes em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 10 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar deste Fórum Cível, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intime-se as partes, bem como os demais interessados, conforme solicitação realizada no petitório de fls. 75. Curitiba, 18 de abril de 2013 . -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

35. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-698/2008-MARIO RENATO LONGEN x CONCRETIZA SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

36. ANULATORIA-0005153-15.2008.8.16.0001-RICIERI MESSIAS BASSANI x YUKIO SUGUIMOTO-I Face o contido na certidão retro, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar aos autos a guia devidamente autenticada pela instituição financeira. II Com o cumprimento do item I, atenda-se o despacho de fls. 52. III Int... Curitiba, 18 de abril de 2013 . -Adv. JACQUELINE MARIA MOSER-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0012694-02.2008.8.16.0001-RAIMUNDA DE LIMA MAIA e outro x BANCO ITAU S/A (CTBA/MARECHAL DEODORO N. 299.- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 157-Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

38. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0010758-39.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO x ROGE CARLOS MAIA e outros- "Fica o interessado intimado de que a r. sentença transitou em julgado, devendo informar qual prosseguimento pretende dar ao feito. Transcorrido o prazo os autos serão arquivados."-Advs. GERALDO MOCELLIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

39. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1601/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARA FERNANDA CAETANO- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0005038-91.2008.8.16.0001-DORALICE BARBOSA MARINELO x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (PÇA.ALFREDO EG.- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

41. ANULATORIA-0005154-97.2008.8.16.0001-VALERIA MAZEPA MALHEIROS x YUKIO SUGUIMOTO- I Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fls. 88. II Int... Curitiba, 18 de abril de 2013 . -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

42. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0005231-09.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUSTINO WALTER MIKOSZ- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-0005022-40.2008.8.16.0001-JOEL REZENDE JUNIOR x BANCO HSBC.-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma requerida às fls. 51/52. III Intime-se. Curitiba, 1 de abril de 2013 . -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011655-67.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDNELSON CASTANHO- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 163-Advs. ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e BLAS GOMM FILHO-.

45. RESTITUICAO-0001381-10.2009.8.16.0001-ANTELMO JOAO BERNARTT x CARTEIRA DE PREVID.COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOT-Intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Int... Curitiba, 19 de março de 2013 . -Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO PANSIERI OABPR 31150, ARMIN ROBERTO HERMANN, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, KAREN VANESSA BOTTINI e VICENTE PAULA SANTOS-.

46. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0011234-77.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CONTERGE PRODUTOS PLASTICOS LT e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006244-09.2009.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x GERMANO ADAN BARROS DE SOUZA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

48. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0017425-07.2009.8.16.0001-JOACIR SIQUEIRA MINI MERCADO e outro x ALFA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. ALEXANDRE CHEMIN, PATRICIA CHEMIN OAB-29264, RUBENS BORTOLI JUNIOR, MOZART GOMES DE LIMA NETO, ALINE DE MATOS MENDES, KARINE DA JUSTA TEIXEIRA ROCHA e RAFAEL ROLIM PEREIRA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015008-81.2009.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x BATEL INFO COMERCIO VAREJISTA DE

SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. RUY RIBEIRO-.

50. MONITORIA-0015175-98.2009.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x DESIREE LOPES MOSCHOS- Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 58. III Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e KARIN HASSE-.

51. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006918-84.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x CETE PISO LTDA e outro- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-0006447-68.2009.8.16.0001-JANDIR BOEIRA x ADRIANO FRANCO CAVALARI- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES-.

53. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001760-48.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CESAR LUIZ SASS- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0001920-73.2009.8.16.0001-CARLOS ANDRE MARINHO x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)- "Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$143,24 = 1.015,86 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria, no prazo de cinco dias."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016873-42.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIO TEXEIRA DOS SANTOS- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0004218-38.2009.8.16.0001-ANTONIO RODRIGUES x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Fica o executado intimado a pagar as custas da fase de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como exequente a dar proceguimento ao feito.-Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO-.

57. ARROLAMENTO-1790/2009-RUBENS ALBERTO FERREIRA x BENEDITO FERREIRA (ESPOLIO) e outro- "Devem os herdeiros, comparecer em Cartório para firmar o termo de cessão de direitos hereditarios, em cinco dias"-Adv. JONAS BORGES-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005972-15.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x MILZA MARIA DE SOUSA MARQUES RAMOS- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 34,78, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE, ARIVALDIR GASPAR, ADEMILSON GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR e PAULINO CESAR GASPAR-.

59. ALVARA JUDICIAL-0014770-62.2009.8.16.0001-EDILENE TEIXEIRA e outros x CARLOS CESAR DE MELO (ESPOLIO)- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 272-Adv. AMANCIO CUETO-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0006179-14.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRA TEREZINHA DA COSTA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 52-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001260-45.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIANA FERNANDA DA SILVA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

62. COBRANÇA-0010804-57.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE SANÇÃO NOVAK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A (AV.MARECHAL F.PEIXOTO/-1 Inicialmente, à escrivania para que realize as alterações necessárias quanto ao petitório de fls. 202-203. 2 Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 12 de Abril de 2012. -Advs. DANIELLE THAIS FIGUEIREDO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

63. INDENIZAÇAO-0013584-67.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BURIGO & ANDRADE LTDA-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização em que é requerente BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerido BURIGO & ANDRADE LTDA. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 150/151, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 150/151), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma da lei. 5. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 6. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 7. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, HUMVERTO TADASHI OKIMURA, LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA e SOCRATES HUNGEN AKVES-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0017565-07.2010.8.16.0001-LEODENIR SODRE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022334-58.2010.8.16.0001-ADRIANE LEMOS STEINKE x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nestes autos de Ação de Consignação em Pagamento c.c/ Indenização por Danos Morais proposta por Adriane Lemos Steinke em face do Banco Carrefour S/A., com resolução de mérito, para declarar a quitação da dívida da Autora para com o Requerido, nos termos do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata". Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atribuído a causa, conforme dispõe o § 3º do art. 20 do CPC, admitida desde já a compensação conforme autoriza o art. 21 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 18 de abril de 2013 -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, FABIANA DUDEK, RAFAEL JAZAR ALBERGE, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CHRISTINE M. BRESSAN e ALINE AMARAL UCHOA-.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA-0023400-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MADRI E VALENCIA x ANTONIO CARLOS PERSEGANI FLORENZANO e outro-HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 215/217, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA registrada sob nº 23400/2010, em que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MADRI E VALENCIA move em face de ANTONIO CARLOS PERSEGANI FLORENZANO e IASKARA SOUZA FLORENZANO, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. rose cristiane de oliveira gomes, ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO e CLAUDINEI BELAFRONTE-.

67. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0042412-73.2010.8.16.0001-MARIA GLACI PAWLOWSKI x MAGAZINE LUIZA S/A e outro- "Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e CLAUDIA GRAMOWSKI-.

68. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0045942-85.2010.8.16.0001-LOURDES DA FONSECA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 183-Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055264-32.2010.8.16.0001-SALVADOR LUIS DE ANDRADE x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO, IVY MANFREDINI BARBOSA e MARINA FREIBERGER NEIVA-.

70. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0062166-98.2010.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE NUNES e outro x BANCO ITAUCARD S/A- "Sobre o ofício juntado, diga o interessado em cinco dias"-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

71. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0065751-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ELIZEU ALVES RIBEIRO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio as Cartas de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

72. COBRANÇA-0067399-76.2010.8.16.0001-JOSE IVO FERREIRA NATEL x LORENI LUIZ COMPARIN- I Diante do contido no petitório retro, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 14 de junho de 2013 às 16:15 horas, na sede deste Juízo . II Depreque-se objetivando a citação do réu no endereço retro indicado pelo autor. III Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2013 . ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como, recolha as custas de R$ 9,40 "-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS-.

73. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001294-83.2011.8.16.0001-GL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/C LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R $ 3.220,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. WILSON REDONDO AVILA, GORGON NOBREGA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

74. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006343-08.2011.8.16.0001-ZILDA DE SOUZA x LIDER DE CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-1. Em atendimento à decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Cível nº 0934427-4 (fls. 144/151), a qual anulou a sentença proferida às fls. 95/103, a fim de possibilitar a produção de provas, necessário se faz o saneamento do feito. 2. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual a Requerente busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 3. A Ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de documentos necessários e a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML; e a falta de interesse processual pela plena quitação. Passa-se ao saneamento do feito. 4. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 5. A Ré aduz em sede preliminar a falta de interesse de agir da Autora diante da plena validade da quitação outorgada, afirmando que a verba pleiteada já foi devidamente quitada. Todavia, entende-se que há interesse de agir quando a parte possa extrair algum resultado útil da ação na qual busca uma resposta judicial. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Mostra-se necessária quando a parte não encontra outra forma de satisfazer a sua pretensão sem que não seja através da intervenção do Poder Judiciário. De outro giro, a adequação reflete-se na correlação lógica entre o bem da vida que se busca com a demanda posta em Juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar em abstrato se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. No caso específico dos autos e em que pesem os argumentos apresentados pela Ré, conclui-se que não há como ser acolhida a preliminar. Isso porque certamente a quitação foi dada em relação aos valores recebidos apurados unilateralmente pela Ré e não quanto aos valores que efetivamente se consideram devidos, não se podendo, assim, afastar a possibilidade de complementação. Além disso, o entendimento já pacificado em relação ao presente tema é no sentido de que a quitação é dada em relação aos valores efetivamente recebidos e não quanto aos valores que se consideram devidos. Destarte, não se questiona o valor da quitação dada em função do pagamento, mas se faculta a discussão quanto à diferença, sob pena de decisão diversa representar o enriquecimento ilícito por parte da Ré em detrimento do pólo hipossuficiente representado nos autos pela Autora. Esse é o entendimento adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça: Civil Seguro Obrigatório (DPVAT) Valor quantificado em salários mínimos Indenização legal Critério Validade Lei nº 6.194/74 Recibo Quitação Saldo remanescente (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ RESP 296675 SP 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJU 23.09.2002). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização
para a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie." (STJ, RESP 296675/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU: 23.09.2002). Assim, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: Autora e Ré tem legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível, inexistindo qualquer quitação comprovada pela reclamada quanto à totalidade do valor recebido pela Autora. 6. A Ré sustenta a carência da ação pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de produção de prova pericial. No entanto, a Autora demonstra o fato constitutivo do seu direito, pelos documentos juntados aos autos. Quanto à necessidade de prova pericial técnica realizada pelo IML, deve-se salientar que a realização de perícia pelo IML é obrigatória apenas na seara administrativa, podendo, em juízo, ser realizada perícia por expert nomeado pelo Juízo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ademais, o laudo pericial não é documento imprescindível à analise judicial, podendo, tranquilamente, tal ausência, ser suprida ao longo da instrução processual. Por tal motivo, afasto a preliminar em questão. 7. É nítida que a relação entre segurado e seguradora é de consumo, isso porque a seguradora Ré encaixa-se perfeitamente no conceito de fornecedor trazido pelo artigo 3º, do CDC, uma vez que presta serviço securitário, o qual está sujeito ao CDC, conforme previsão do artigo 3º, §2º, CDC. Da mesma forma, o autor, na condição de segurado obrigatório, amolda-se à condição de consumidor (art. 2º, CDC). Ademais, é nítida a condição de hipossuficiência jurídica da parte autora, vez que essa não detém em seu poder os documentos referentes ao procedimento administrativo de pagamento de indenizações securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC deve haver a inversão do ônus da prova, determinando, que no presente caso, cabe à requerida comprovar o grau de invalidez da Autora. 8.

Inexistindo outras preliminares, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. 9. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez da Autora em decorrência do acidente automobilístico. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pela Autora em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vítima? - Tais lesões geraram invalidez permanente ao autor? - Qual o grau da invalidez permanente? Total ou parcial? - Se constatada invalidez parcial, está é completa ou incompleta? - Se constatada que a invalidez parcial é incompleta, qual o grau da repercussão? Intensa, média ou residual? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 31, 1), os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final. 10. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

75. COBRANÇA-0018761-75.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRIVE PRAIA DE LESTE x ELIANE DOEHNERT- "Fica o interessado intimado de que a r. sentença transitou em julgado, devendo informar qual prosseguimento pretende dar ao feito. Transcorrido o prazo os autos serão arquivados."-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ROSE CRISTIANE O GOMES e VERA MARCIA BENZI-.

76. COBRANÇA-0019190-42.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS CAMARGO SANTOS x ICATU HARTFOD SEGUROS S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 3.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e ADRIANE ABRAO RIBAS-.

77. SUMARI0 DE COBRANCA-0019500-48.2011.8.16.0001-PEDRO ALTAIR GAI x LEONARDO RANS ATHANASIO e outros- "Manifeste-se o interessado acerca do contido na certidao de fls. 152-Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020613-37.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS GUAIRA LTDA x BANCO ITAU S/A- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 214-Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0021403-21.2011.8.16.0001-ELY TERESINHA VALMORBIDA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Manifeste-se o réu acerca do contido na certidao de fls. 271-Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

80. COBRANÇA-0027267-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ATELIER DE COSTURA EUROPEU LTDA-Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 53, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 27267/2011, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face de ATELIER DE COSTURA EUROPEU LTDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0028985-72.2011.8.16.0001-CLAUBERT ALEIXAM BEZERRA x BANCO ITAU-1. Vistos e examinados estes autos de Indenização por Danos Morais em que é requerente CLAUBERT ALEIXAM BEZERRA e requerido BANCO ITAÚ. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 93, na qual

estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 93), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Sem prejuízo, diante da informação trazida às fls. 95 dando conta de que o acordo foi integralmente cumprido e, bem assim, do petitório de fls. 99, declaro cumprida a obrigação. 5. Custas e honorários na forma acordada. 6. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 7. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042348-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ELVINA GALVAO DE LIMA (NOME FANTASIA PONTO FORTE EQUIPAMENTO E ELETRONICOS) e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0042749-28.2011.8.16.0001-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x FRANCISCO LACERDA MOTTA- "Sobre o(s) ofício juntado, diga o autor em cinco dias"-Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES e LUCAS BORGES BRINGHENTI-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0053477-31.2011.8.16.0001-FORMATO NEF E FOTOGRAFIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nos Embargos à Execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: Limitar a cobrança da comissão de permanência à somatória da taxa de juros contratada e multa. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte dos Embargantes, condeno-os ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Embargado o pagamento dos 20% (trinta por cento) restantes. Condeno os Embargantes ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Embargado, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, o Embargado a pagar os honorários advocatícios ao procurador dos Embargantes no valor de R $ 600,00 (seiscentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. A presente sentença deverá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Certifique-se nos autos apensos de Ação de Execução de Título Extrajudicial.Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060086-30.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A.. x ALFA COMERCIO DE ACRILICOS LTDA e outro-Para análise dos demais pedidos constantes na petição de fls. 108/109, deve o exequente trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. III Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013 . -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

86. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0061420-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x CLAMMAKE PAPEIS E AMBALAGENS LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ALESSANDRO A. MAGALHÃES-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0063515-05.2011.8.16.0001-PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos Embargos à Execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de limitar a comissão de permanência à somatória da taxa de juros contratada e multa. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte dos Embargantes, condeno-os ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Embargado o pagamento dos 20% (trinta por cento) restantes. Condeno os Embargantes ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Embargado, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, o Embargado a pagar os honorários advocatícios ao procurador dos Embargantes no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. A presente sentença deverá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Certifique-se nos autos apensos de Ação de Execução de Título Extrajudicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

88. ALVARA JUDICIAL-0003195-52.2012.8.16.0001-ALEX SANDRO THELLES FLORENCIO x ESPOLIO DE ERONI TELLES MOREIRA FLORENCIO- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 227/2013 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004133-47.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. DANIEL HACHEM e SANDRO SCHAUFFRT PORTELA GONÇALVES-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0008751-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZILMA ALMEIDA DE OLIVEIRA-1 Tendo visto que o bem objeto da decisão liminar não fora encontrado e, ainda, considerando que o requerido ainda não fora citado e levando em conta a premissa preconizada pelo artigo 294, do Código de Processo Civil e o artigo 4° do Decreto Lei n°. 911/1969, defiro o pedido de conversão da presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - BEM NÃO ENCONTRADO CONVERSÃO EM DEPÓSITO ADMISSIBILIDADE. "A execução da liminar de busca e apreensão é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, regulado pelo Decreto-Lei nº 911/69. Não localizada a coisa, ao credor a lei especial faculta requerer a conversão do pedido em ação de depósito". 911 (22606216201181260000 SP 0226062-16.2011.8.26.0000, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 21/09/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2011). (sem grifos no original). 2 Ainda, tendo em vista a apresentação de pedido de conversão da presente ação fisicamente e haja vista o procedimento adotado por este juízo cumpra-se os itens abaixo. 3 Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. 4 Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. 5 Os autos físicos deveram ser encaminhados ao arquivo provisório. 6 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Abril de 2012. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0009775-98.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON RENATO RODRIGUES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0010334-55.2012.8.16.0001-FABIO DE SOUZA NETO x MARIA DO CARMO SILVA e outro-Tendo em vista o pedido de desistência retro formulado pelo autor e, bem assim, considerando o retorno negativo da carta de citação expedida à primeira ré (fls. 83/84) e o recebimento da carta de citação do segundo réu, por terceira pessoa estranha a lide (fls. 86), não havendo como considerá-lo para validade do ato citatório, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA registrada sob nº 10334/2012, proposta por FABIO DE SOUZA NETO em face de MARIA DO CARMO SILVA E JOSÉ SILVA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Advs. PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBROSIO-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0012317-89.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA COMERCIO DE TAPEÇARIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- "Fica o interessado intimado de que a r. sentença transitou em julgado, devendo informar qual prosseguimento pretende dar ao feito. Transcorrido o prazo os autos serão arquivados."-Advs. PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

94. COBRANÇA-0014880-56.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x VALDINEY OLIVEIRA GARCIA e outro-Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 93, levando em conta que o réu não foi nem citado, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 14880/2012, proposta por CONDOMINIO CONUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON em face de VALDINEY OLIVEIRA GARCIA e outro, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 . -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

95. COBRANÇA-0022523-65.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SERGIO PAMPLONA e outro- I - Diante da certidão supra, redesigno audiência para o dia 18 de Junho de 2013, às 14:00 horas. II - Cite-se a inventariante Fabiana Joseficz, nos termos no r. despacho de fls. 58. III Com relação ao 1º requerido, ante a informação da Sra. Oficial de Justiça de fls. 74, cite-se o mesmo no endereço, facultando ao Sr. Oficial de Justiça que, em caso de evidente ocultação, proceda-se a citação por hora certa, na forma dos art. 227 e 228 do CPC. III Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013 . "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 199,41 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0030315-70.2012.8.16.0001-LUCIANA MORESCHI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-1 Inicialmente, no que diz respeito à manifestação da requerente, quanto ao novo pleito de antecipação de tutela, reporto-me a decisão de fls. 81-84. 2 No mais, compulsando os autos verifica-se que a requerida em sua contestação requereu que as publicações fossem realizadas em nome dos Drs. José Heriberto Micheleto e Elisabeth Nass Anderle, ainda, que a publicação de fls. 229 não incluiu estes procuradores. Assim, deve-se considerar o pedido de republicação formulado. Desta forma, republique-se o despacho de fls. 228 e, ainda, se realize as anotações necessárias quanto aos

procuradores supramencionados. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Abril de 2012.*** 1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2.Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. -Advs. CHIRLEI TRISOTTO, LUCIANO CAUDURO, ELIZABETH NASS ANDERLE e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0030879-49.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANNIE CARINA LORENCONE AROUCA-Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido na presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do bem apreendido nas mãos do proprietário fiduciário. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2013 . -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

98. MONITORIA-0031161-87.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA x LOURIVAL BORGES DA SILVA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.49."-Advs. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA, HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

99. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0031500-46.2012.8.16.0001-CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇOES LTDA x ASSOCIAÇAO BENEFICIENTE RENOVADA e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

100. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0037374-12.2012.8.16.0001-IARA KELLE CERQUINHO DA SILVA SOARES x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - IBIBANK- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e NEWTON DORNELES SARATT-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043524-09.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x THOUSAND LINE COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 92-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

102. ALVARA JUDICIAL-0045335-04.2012.8.16.0001-ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA x ESPOLIO TEREZA DE OLIVEIRA- "Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias"-Adv. SCHAIANE NAIR GUTIERRES-.

103. ANULATORIA-0046676-65.2012.8.16.0001-THEREZINHA CASAGRANDE x PETER ENKE e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO, HÉRICA PAULA FERNANDES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

104. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0049053-09.2012.8.16.0001-GISELA MARIA STEFF x BANCO DO BRASIL S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA-.

105. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0050386-93.2012.8.16.0001-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x MARCELO VILLEN- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e AMARILDO PEDRO GULIN-.

106. EXECUÇÃO-0050988-84.2012.8.16.0001-VALDINEI PIMENTEL MAZURKIEVICZ e outro x FLAVIA DE MEDEIROS ALVES FERREIRA-1 Nada obstante ao petitório de fls. 91-99, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito. 2 Ainda, tendo em vista a ausência de pagamento voluntário (fls. 89), reconheço a aplicação da multa de 10% (dez por cento) estipulada no artigo 475-J. 3 No mais, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 4 Por fim, no prazo do item 1 deste despacho, intime-se o exequente para que de prosseguimento ao feito. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 16 de Abril de 2012. -Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

CURITIBA, 26/04/2013

_____

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 71/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 71/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAM RAPHAEL MART 0146 048914/2011
0168 010785/2012
ADEMIR FERNANDES CLETO 0011 000846/1998
ADENILSON CRUZ 0011 000846/1998
ADILSON LUIZ FERREIRA 0003 000096/1996
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0069 001350/2008
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0006 000975/1996
ADRIANA MURARA DIAS 0063 000145/2008
ADRIANA SZMULIK 0190 037518/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0124 054509/2010
0162 002987/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0084 001478/2009
0085 001516/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0011 000846/1998
ALBADILO SILVA CARVALHO 0107 022995/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0154 061412/2011
0159 066834/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0061 001276/2007
0066 000513/2008
0155 063205/2011
ALBERTO XAVIER PEDRO 0055 000549/2007
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0011 000846/1998
ALCIR SPERANDIO 0049 000748/2006
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0061 001276/2007
ALECSANDER FUKUITI TSUNOD 0194 040574/2012
ALESSANDRA LABIAK 0068 001024/2008
0096 002449/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0152 058192/2011
ALESSANDRA REDUA LEONARDE 0084 001478/2009
0085 001516/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0030 000732/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI 0043 000236/2006
0145 047130/2011
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0175 021577/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0004 000194/1996
0189 033922/2012
ALEXANDRE BARBARA 0151 055081/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0031 000804/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000936/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0088 001543/2009
0104 018650/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0140 035157/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0069 001350/2008
ALINE CALIXTO MARQUES 0176 022675/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0086 001528/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA 0069 001350/2008
ALINE URBAN 0077 000724/2009
0110 029116/2010
ALITHEIA CYRINO NASCIMENT 0053 000155/2007
ALLAN AMIN PROPST 0080 000770/2009
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0196 041900/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0086 001528/2009
0087 001542/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0011 000846/1998
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA 0061 001276/2007
ALTIVO JOSE SENINSKI 0028 001648/2003
0034 001386/2004
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0108 026525/2010
ALVARO MANOEL FURLAN 0011 000846/1998
ALVINO APARECIDO FILHO 0058 000898/2007
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0155 063205/2011
AMANDA VAZ CORTESI 0183 028690/2012
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0160 001599/2012
AMARILIS VAZ CORTESI 0183 028690/2012
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO 0024 000834/2003
ANA BEATRIZ FARIAS DOS SA 0062 001395/2007
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0154 061412/2011
0159 066834/2011
ANA LUCIA FRANCA 0025 001133/2003
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0061 001276/2007
0155 063205/2011
ANA LUISA VASCONCELLOS AB 0025 001133/2003
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0129 065177/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0061 001276/2007
0066 000513/2008
ANA PRISCILA FURST 0093 001910/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0120 046019/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0078 000749/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0082 001273/2009
0103 015279/2010
ANDERSON DA SILVA ARAUJO 0183 028690/2012
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0019 001093/2002
ANDERSON HATAQUEIAMA 0044 000260/2006
ANDERSON SEIGO SVIECH 0101 006109/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0107 022995/2010
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0114 038718/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0109 027979/2010
0197 047049/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0142 041034/2011

ANDREA MORAES SARMENTO 0065 000311/2008
ANDREA REGINA MARTIRE 0041 000103/2006
ANDREA SABAGGA DE MELO 0128 059584/2010
ANDRE FEOFILOFF 0186 031645/2012
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0106 019226/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0048 000624/2006
ANDRE MULLER BORGES 0039 001199/2005
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0120 046019/2010
ANDRÉ MURILO BERLESI 0157 064357/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0143 041501/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR 0011 000846/1998
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0125 055839/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0048 000624/2006
ANNA CAROLINA DE BARROS 0093 001910/2009
ANNA MARIA ZANELLA 0193 040297/2012
ANNE MARIE KUTNE 0176 022675/2012
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0070 001489/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0107 022995/2010
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0008 001195/1996
0032 001017/2004
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0110 029116/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0027 001470/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0123 051952/2010
0130 066269/2010
ANTONIO EDMILSON TELLES D 0151 055081/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0029 000139/2004
0076 000539/2009
0112 031977/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0179 025968/2012
ANTONIO JOSE NASCIMENTO D 0056 000867/2007
ANTONIO RENATO DA AVILA S 0167 010743/2012
APARECIDO TEIXEIRA COSTA 0013 000195/2000
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0036 000936/2005
ARISTON CARLOS GHIDIN 0071 001512/2008
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0032 001017/2004
ARMIN ROBERTO HERMANN 0066 000513/2008
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0034 001386/2004
ARNALDO FERREIRA MULLER 0088 001543/2009
ARNO JUNG 0115 038792/2010
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0163 002993/2012
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0025 001133/2003
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0011 000846/1998
0020 001215/2002
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0135 013953/2011
AUREO LINCOLN CROVADOR 0174 020120/2012
AUREO VINHOTI 0119 044598/2010
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0038 001189/2005
BEATRIZ FONSECA DONATTO 0011 000846/1998
BENVINDA L BRENNEISEN 0041 000103/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 0128 059584/2010
BIANCA DIB DO VALLE 0146 048914/2011
BLAS GOMM FILHO 0025 001133/2003
0182 028583/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0129 065177/2010
BRENO MERLIN 0119 044598/2010
BRUNO ARCIE EPPINGER 0034 001386/2004
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0128 059584/2010
BRUNO MOREIRA FORTES 0011 000846/1998
BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMA 0105 019084/2010
CAIO MARCIO EBERHART 0071 001512/2008
CAMBISES JOSE MARTINS 0029 000139/2004
CAMILA BORBA HEGLER 0065 000311/2008
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SC 0184 029934/2012
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0061 001276/2007
0066 000513/2008
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0129 065177/2010
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0136 014041/2011
CARLA BEUX 0007 001154/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0035 000037/2005
0152 058192/2011
0164 003533/2012
CARLA HELIANA V M TANTIN 0096 002449/2009
CARLA LUIZA MANNRICH 0199 048413/2012
CARLA MARIA KOHLER 0125 055839/2010
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0093 001910/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0032 001017/2004
CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0015 001391/2001
CARLOS EDUARDO BLEY 0085 001516/2009
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0187 032751/2012
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0163 002993/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0069 001350/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0119 044598/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0008 001195/1996
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0160 001599/2012
CARLOS KROISS 0197 047049/2012
CARLOS MAZZA FILHO 0012 000967/1998
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0066 000513/2008
CARMEN ELISABETE JACON BR 0172 018500/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0192 039586/2012
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0027 001470/2003
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0129 065177/2010
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0034 001386/2004
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0067 000975/2008
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0100 000070/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0110 029116/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0110 029116/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 0048 000624/2006
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0071 001512/2008
CELSO ANTONIO ROSSONI 0119 044598/2010
CELSO COSER JR 0027 001470/2003
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0050 001083/2006
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0011 000846/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 000236/2006
0092 001830/2009
0149 052695/2011
0158 066349/2011
0177 022843/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0192 039586/2012
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0120 046019/2010
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0072 001610/2008
CHARLINE LARA AIRES 0182 028583/2012
CHEYWA GABRIELA DE JUODIS 0067 000975/2008
CHRISTIANE PACHOLOK 0047 000578/2006
CHRISTIAN SELEME 0039 001199/2005
CHRISTY DANIELA MARTINS 0063 000145/2008
CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0095 002089/2009
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0071 001512/2008
CIRO BRUNING 0172 018500/2012
CLARA MARIA PAULA DE ANDR 0074 000160/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0148 051880/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0027 001470/2003
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0071 001512/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0035 000037/2005
0152 058192/2011
CLAUDIA REGINA BERTUOL 0027 001470/2003
CLAUDINEI BELAFRONTE 0169 011656/2012
CLAUDIO ANDREATTA 0024 000834/2003
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0109 027979/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0065 000311/2008
CORINNA BEATRIZ VOSWINCKE 0081 000811/2009
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0035 000037/2005
0096 002449/2009
0152 058192/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 001024/2008
0164 003533/2012
0178 022988/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0125 055839/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0121 048713/2010
CRISTIAN MIGUEL 0035 000037/2005
0068 001024/2008
0152 058192/2011
CRISTINA WATFE 0172 018500/2012
CRYSTIANE LINHARES 0142 041034/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0103 015279/2010
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0150 053079/2011
0185 030113/2012
DAIANA COSTA 0105 019084/2010
DALIDE BARBOSA ALVES CORR 0011 000846/1998
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0109 027979/2010
DAMARIS LEIMANN 0037 001083/2005
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0025 001133/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE 0083 001361/2009
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0122 051014/2010
DANIELE CARVALHO 0172 018500/2012
DANIELE CHRISTIANNE DA RO 0134 008420/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA 0077 000724/2009
DANIELE FERNANDA SANSON L 0114 038718/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0119 044598/2010
DANIELE POTRICH LIMA 0048 000624/2006
DANIEL HACHEM 0022 000707/2003
0033 001321/2004
0034 001386/2004
0166 009211/2012
DANIEL JOSE RIBAS BRANCO 0039 001199/2005
DANIELLA ZAGORDO PEREIRA 0024 000834/2003
DANIELLE MADEIRA 0109 027979/2010
0120 046019/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0024 000834/2003
DANILO EMILIO BERNARTT 0070 001489/2008
DARCI JOSE FINGER 0134 008420/2011
DARCY NASSER DE MELO 0031 000804/2004
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0148 051880/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0083 001361/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0137 016814/2011
DAVID EGDOBERTO DA SILVA 0175 021577/2012
DAYANA SADRI DALLABRIDA 0190 037518/2012
DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0027 001470/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0019 001093/2002
DENISE CABREIRA GOLAMBIES 0178 022988/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0089 001648/2009
DENISE TEREZINHA VARELA C 0006 000975/1996
DENISE THAMI HAYASHI 0119 044598/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0057 000884/2007
DGAMAR HERNANDES 0135 013953/2011
DIENE KATIUSCI SILVA 0103 015279/2010
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0053 000155/2007
DIOGENES FONSECA 0056 000867/2007
DIOGO DE MIRANDA VIEIRA 0186 031645/2012
DIOGO STIEVEN FLECK 0178 022988/2012
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0050 001083/2006
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0019 001093/2002
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0147 051853/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0045 000295/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0186 031645/2012
DOUGLAS VILAR 0118 044252/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0032 001017/2004
EDGAR LENZI 0114 038718/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0020 001215/2002

EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0114 038718/2010
EDSON GONSALVES ARAUJO 0024 000834/2003
EDUARDO BRUNING 0172 018500/2012
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0145 047130/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0109 027979/2010
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0067 000975/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0057 000884/2007
EDUARDO RODRIGUES PINHEL 0063 000145/2008
ELDER ISSAMU NODA 0002 000719/1995
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS 0115 038792/2010
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0200 049044/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0175 021577/2012
ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0111 030961/2010
ELISANDRE MARIA BEIRA 0027 001470/2003
ELISIANE ALVES DE CASTRO 0178 022988/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0068 001024/2008
0152 058192/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0032 001017/2004
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0086 001528/2009
ELMIRA MULLER 0155 063205/2011
ELOAR ANTONIO LENZI 0029 000139/2004
ELSO DE SOUSA NOVAIS 0106 019226/2010
EMANUEL BRASILICO VIEIRA 0020 001215/2002
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0029 000139/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0093 001910/2009
0161 001869/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0018 001081/2002
0121 048713/2010
0139 022591/2011
0156 063787/2011
0174 020120/2012
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0110 029116/2010
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0193 040297/2012
EMERSON JOSE DA SILVA 0123 051952/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0035 000037/2005
0096 002449/2009
0152 058192/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0192 039586/2012
ENIO ROBERTO MURARA 0004 000194/1996
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0089 001648/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS 0061 001276/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0138 017404/2011
ERNESTO ANTUNES CARVALHO 0123 051952/2010
ESTELA HARUMI MIZUKAWA 0089 001648/2009
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0048 000624/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 001333/1996
0023 000776/2003
0038 001189/2005
0042 000186/2006
0062 001395/2007
EVELISE MARAN 0103 015279/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 0103 015279/2010
FABIA GABRIELA CORTIANO 0172 018500/2012
FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0091 001791/2009
FABIANA KELLY ATALLAH DAL 0034 001386/2004
FABIANA TIEMI HOSHINO 0103 015279/2010
FABIANO CASTILHOS DE MATT 0113 038175/2010
FABIANO FONTANA 0141 036621/2011
FABIANO LOPES 0020 001215/2002
FABIANO MARTINI 0119 044598/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0064 000163/2008
0131 071066/2010
0143 041501/2011
0171 016124/2012
FABIO ADALBERTO CARDOSO D 0048 000624/2006
FABIO ADALBERTO RIBEIRO 0173 018821/2012
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0027 001470/2003
0111 030961/2010
FABIO ROGERIO B. F. DOS S 0013 000195/2000
FABIO TEIXEIRA OZI 0145 047130/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0024 000834/2003
FAURLLIN NAREZI 0071 001512/2008
FELIPE EDUARDO MARTINS PE 0076 000539/2009
0112 031977/2010
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0024 000834/2003
0173 018821/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0025 001133/2003
0182 028583/2012
FERNANDA ANDREAZZA 0199 048413/2012
FERNANDA ARNS DA ROCHA 0199 048413/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0109 027979/2010
FERNANDA QUERINO DO PRADO 0175 021577/2012
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0172 018500/2012
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0093 001910/2009
0161 001869/2012
FERNANDA VICENTINI 0058 000898/2007
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0069 001350/2008
FERNANDO ANDRE SILVA 0039 001199/2005
FERNANDO GOBBO DEGANI 0113 038175/2010
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0053 000155/2007
FERNANDO MURILLO COSTA GA 0171 016124/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0064 000163/2008
0131 071066/2010
0143 041501/2011
FERNANDO O REILLY C. BARR 0192 039586/2012
FERNANDO SCHUMAK MELO 0184 029934/2012
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0098 002492/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0027 001470/2003
0172 018500/2012
0190 037518/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0053 000155/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 0119 044598/2010
FIORAVANTE BUCH NETO 0110 029116/2010
FLAVIA GOMES LOYOLA 0055 000549/2007
FLAVIA MARTINS NARDO BOTE 0063 000145/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0035 000037/2005
0068 001024/2008
0096 002449/2009
0152 058192/2011
0164 003533/2012
0178 022988/2012
FLAVIA TORRES MANCINI 0109 027979/2010
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0119 044598/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0070 001489/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0070 001489/2008
FLAVIO LUIS SIMIONATO 0072 001610/2008
FLAVIO RICARDO COMUNELLO 0113 038175/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0096 002449/2009
FLORIANO TERRA FILHO 0062 001395/2007
FRANCIELI CARDOSO 0196 041900/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0027 001470/2003
0111 030961/2010
FRANCISCO DE PAULA SOARES 0017 000746/2002
FRANCISCO LUIZ MARTINS FI 0114 038718/2010
FRANCISMERY MOCCI CANTEKE 0007 001154/1996
FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0050 001083/2006
GABRIELA CORTES LEAO DE O 0068 001024/2008
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0128 059584/2010
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0196 041900/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0123 051952/2010
0130 066269/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0187 032751/2012
GELSON FAITA 0070 001489/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0051 001141/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0175 021577/2012
GERMANO DE SORDI 0081 000811/2009
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0028 001648/2003
0034 001386/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 0035 000037/2005
0152 058192/2011
0164 003533/2012
GILBERTO STIGLING LOTH 0043 000236/2006
0158 066349/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0092 001830/2009
GILIAN PACHECO 0107 022995/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0078 000749/2009
GIOVANA B. D'ANGELIS 0155 063205/2011
GIOVANI GIONEDIS 0192 039586/2012
GIOVANNA DA COSTA SCHAURI 0119 044598/2010
GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0106 019226/2010
GISAH M MAYSONNAVE 0002 000719/1995
GISELE CRISTINA MENDONCA 0072 001610/2008
GISELLE APARECIDA BETTO 0074 000160/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0154 061412/2011
0159 066834/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0107 022995/2010
GLAUCO IWERSEN 0044 000260/2006
GLEDSON RIBEIRO RODRIGUES 0170 013779/2012
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 0183 028690/2012
GRACIELI DE GRACIA RIBEIR 0111 030961/2010
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0061 001276/2007
GUIDO JOSE DOBELI 0014 000923/2000
GUILHERME ASSAD DE LARA 0113 038175/2010
0181 026618/2012
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUN 0081 000811/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0179 025968/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0035 000037/2005
0152 058192/2011
GYSELE VIEIRA SILVA 0027 001470/2003
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0114 038718/2010
HELDER MASSAAKI KANAMARU 0063 000145/2008
HELEN KATIA CASSIANO 0027 001470/2003
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0027 001470/2003
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0179 025968/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT 0048 000624/2006
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0142 041034/2011
HENRY HASSE 0197 047049/2012
HERICK PAVIN 0036 000936/2005
0126 058139/2010
HERIK CHAVES 0069 001350/2008
HERMANO ISMAEL EMILIO 0187 032751/2012
IDILMARA PATRICIA VALTER 0119 044598/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0094 002047/2009
ILANA GUILGEN 0110 029116/2010
INAE BRUSTOLIN DE MELO 0084 001478/2009
INGRID DE MATTOS 0109 027979/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0142 041034/2011
IONE MAIA DA SILVA 0039 001199/2005
IRACEMA GARCIA VAZ 0003 000096/1996
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0128 059584/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0036 000936/2005
0049 000748/2006
0193 040297/2012
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0103 015279/2010
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0176 022675/2012
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0148 051880/2011
IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0014 000923/2000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0050 001083/2006

IVO SANTO JUNIOR 0027 001470/2003
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0038 001189/2005
0042 000186/2006
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0086 001528/2009
JAIME BELMIRO TASCA 0060 001202/2007
JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0053 000155/2007
JANAINA RICHARD 0111 030961/2010
JANAINA ROVARIS 0075 000178/2009
0107 022995/2010
JANE MARY SILVEIRA 0090 001658/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0110 029116/2010
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0129 065177/2010
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0107 022995/2010
JEFERSON BARBOSA 0152 058192/2011
JEFFERSON BARBOSA 0035 000037/2005
JEFFERSON COMELI 0048 000624/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0049 000748/2006
JESSICA AGDA DA SILVA 0034 001386/2004
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0058 000898/2007
JOAO ALBERTO NIECKARS 0155 063205/2011
JOAO ANTONIO ZARUR DOS SA 0007 001154/1996
JOAO CARLOS VENANCIO 0071 001512/2008
JOAO CASILLO 0048 000624/2006
JOAO FRANZO WEINAND 0102 010820/2010
JOAO GUILHERME DAL FABBRO 0138 017404/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0188 032773/2012
0191 038326/2012
0195 040842/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0043 000236/2006
0149 052695/2011
0158 066349/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0109 027979/2010
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0128 059584/2010
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0117 043611/2010
JOAO RODRIGO PIMENTEL GRO 0153 060166/2011
JOAQUIM MIRO 0128 059584/2010
JOAQUIM MIRO NETO 0128 059584/2010
JOHNSON SADE 0059 001034/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0161 001869/2012
JORGE AUGUSTO DE MATOS 0027 001470/2003
JORGE AUGUSTO PENSO 0116 043222/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0043 000236/2006
JORGE KITZBERGER 0055 000549/2007
JORGE LUIZ MARTINS 0029 000139/2004
0126 058139/2010
JORGE LUIZ MAZETO 0034 001386/2004
JORGE SEBASTIÃO FILHO 0172 018500/2012
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0039 001199/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0089 001648/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0129 065177/2010
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0176 022675/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0142 041034/2011
JOSE CID CAMPELO 0032 001017/2004
JOSE DO ESPIRITO SANTO D. 0050 001083/2006
0065 000311/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0005 000880/1996
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0090 001658/2009
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0110 029116/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0105 019084/2010
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0103 015279/2010
JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0037 001083/2005
JULIANA DE SOUZA PELLISSA 0126 058139/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0048 000624/2006
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0120 046019/2010
JULIANA WERKHAUSER 0044 000260/2006
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0034 001386/2004
0091 001791/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0002 000719/1995
JULIANO HADLICH FIDELIS 0114 038718/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0089 001648/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0124 054509/2010
0162 002987/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0104 018650/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0019 001093/2002
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0044 000260/2006
KAREN VANESSA BOTTINI 0066 000513/2008
KARINA BARBOSA GIMENES 0063 000145/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 000037/2005
0152 058192/2011
0164 003533/2012
KAROLINE TAMULIS ULLIANA 0040 001506/2005
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0030 000732/2004
KEITY SUTO TROMBELI 0027 001470/2003
KELI MAINARDI 0016 000002/2002
KELLEN MORO TEIXEIRA 0084 001478/2009
0085 001516/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0059 001034/2007
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0122 051014/2010
KLEBER DOURADO LOPES 0186 031645/2012
LAMA IBRAHIM 0172 018500/2012
LARISSA KARLA DE PAULA SA 0027 001470/2003
LAURA JANE PIVATO CARNEIR 0027 001470/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 0103 015279/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0181 026618/2012
LEANDRO FERNANDES NASCENT 0061 001276/2007
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 0006 000975/1996
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0076 000539/2009
0112 031977/2010
0132 073880/2010
LEANDRO MENDES 0110 029116/2010
LEANDRO NEGRELLI 0118 044252/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0103 015279/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0024 000834/2003
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0173 018821/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0173 018821/2012
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0168 010785/2012
LEONARDO SILVA MACHADO 0102 010820/2010
LERI STRAPASSON 0014 000923/2000
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0024 000834/2003
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0057 000884/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0126 058139/2010
LINDSAY LAGINESTRA 0195 040842/2012
LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0050 001083/2006
LIVIA RIBEIRO SAVASTANO D 0063 000145/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0184 029934/2012
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0115 038792/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0198 047479/2012
LORRAINE MILANI LOPES 0103 015279/2010
LOUISE DA COSTA E SILVA 0181 026618/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0192 039586/2012
LOURDES APARECIDA DE SOUZ 0144 043867/2011
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0034 001386/2004
LUAN MORA FERREIRA 0153 060166/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0019 001093/2002
LUCAS ULTECHAK 0141 036621/2011
LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0034 001386/2004
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0093 001910/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0125 055839/2010
LUCIANA VAZ DA SILVA BALD 0024 000834/2003
0173 018821/2012
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0030 000732/2004
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0024 000834/2003
0173 018821/2012
LUCILA MARIA FIALLA 0014 000923/2000
0025 001133/2003
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0054 000166/2007
LUCIMAR SBARAINI 0124 054509/2010
0162 002987/2012
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0007 001154/1996
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0128 059584/2010
LUIS FELIPE CUNHA 0128 059584/2010
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0099 000023/2010
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FL 0032 001017/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0075 000178/2009
0107 022995/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0051 001141/2006
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0007 001154/1996
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0026 001235/2003
LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0032 001017/2004
LUIZ CLAUDIO SCHOBA 0074 000160/2009
LUIZ FELIPE DE MATOS 0160 001599/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0172 018500/2012
LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0189 033922/2012
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0042 000186/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 000194/1996
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0054 000166/2007
LUIZ FERNANDO LIPINSKI 0024 000834/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0027 001470/2003
0190 037518/2012
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0119 044598/2010
LUIZ GUSTAVO CORREA 0183 028690/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0089 001648/2009
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0128 059584/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0024 000834/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 001189/2005
0042 000186/2006
0062 001395/2007
LUIZ SALVADOR 0111 030961/2010
0127 059183/2010
LUZIA CRISTINA XAVIER 0041 000103/2006
LUZYARA G S FIGUEIREDO 0003 000096/1996
LYNDON JONHSON LOPES DOS 0061 001276/2007
LYSANDRO ALBERTO LEDESMA 0092 001830/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0002 000719/1995
MANOELA LAUTERT CARON 0046 000555/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0128 059584/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0005 000880/1996
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0006 000975/1996
MANUELLA P. P. SALOMAO 0183 028690/2012
MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0074 000160/2009
MARCELA MASSARI 0063 000145/2008
MARCELLA OLDENBURG ALMEID 0176 022675/2012
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0179 025968/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0096 002449/2009
MARCELO BARBOSA LEITE 0183 028690/2012
MARCELO CESAR CORREA DE M 0031 000804/2004
MARCELO COELHO ALVES 0073 001643/2008
MARCELO CONCEICAO ANDRETT 0014 000923/2000
MARCELO CRESTANI RUBEL 0158 066349/2011
MARCELO DE BORTOLO 0119 044598/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0065 000311/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0150 053079/2011
MARCELO JOSE ARAUJO 0145 047130/2011
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0034 001386/2004
MARCELO MAZUR 0024 000834/2003
MARCELO PALOMBO CRESCENTI 0063 000145/2008
MARCELO RICARDO SABER 0075 000178/2009
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0025 001133/2003

MARCIA DOS SANTOS BARAO 0176 022675/2012
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0061 001276/2007
0066 000513/2008
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0083 001361/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0051 001141/2006
0053 000155/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0109 027979/2010
0197 047049/2012
MARCIO DANIEL CORREA 0133 001926/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0036 000936/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD 0088 001543/2009
MARCO ANTONIO LANGER 0010 000548/1997
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0039 001199/2005
MARCO AURELIO RODRIGUES P 0077 000724/2009
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0115 038792/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0150 053079/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0138 017404/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 0119 044598/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0036 000936/2005
MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0040 001506/2005
MARCOS ROBERTO HASSE 0124 054509/2010
0162 002987/2012
MARCOS VENDRAMINI 0026 001235/2003
MARCOS WENGERKIEWICZ 0002 000719/1995
MARCUS VINICIUS FERREIRA 0103 015279/2010
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0077 000724/2009
0192 039586/2012
MARIA CAROLINA DA FONTE D 0106 019226/2010
MARIA CECILIA TAVARES ZAN 0021 000630/2003
MARIA CECILIA VALENTE DE 0084 001478/2009
0085 001516/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0137 016814/2011
MARIA FLORENCIA MUNIZ 0173 018821/2012
MARIAH DAGIOS GARBIN 0110 029116/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0018 001081/2002
0188 032773/2012
0191 038326/2012
0195 040842/2012
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0147 051853/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0009 001333/1996
0023 000776/2003
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0013 000195/2000
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0182 028583/2012
MARIANE CARDOSO 0086 001528/2009
0087 001542/2009
MARIA PAULA PULNER PIETRO 0047 000578/2006
MARIA SILVIA TADDEI 0128 059584/2010
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0028 001648/2003
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0180 026463/2012
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0047 000578/2006
MARLUS ROBERTO SABER 0075 000178/2009
MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0017 000746/2002
MATEUS CROVADOR DA SILVA 0174 020120/2012
MATHEUS FRANCISCO SALDANH 0108 026525/2010
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIR 0187 032751/2012
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0175 021577/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA 0050 001083/2006
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0025 001133/2003
MAURICIO REGISABER 0075 000178/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0150 053079/2011
MAURO CRISTIANO MORAIS 0055 000549/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 001235/2003
0082 001273/2009
0103 015279/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0163 002993/2012
MAYLIN MAFFINI 0118 044252/2010
MEIRE HELEN BARROS OLIVEI 0050 001083/2006
MELINA BRECKENFELD RECK 0101 006109/2010
MELISSA CUNHA DE PAULA MA 0055 000549/2007
MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0003 000096/1996
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0188 032773/2012
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0089 001648/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO 0160 001599/2012
MICHELLE APARECIDA MENDES 0110 029116/2010
MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0083 001361/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0098 002492/2009
MICHELLE SELEME LEONE 0110 029116/2010
MIEKO ITO 0095 002089/2009
0138 017404/2011
0198 047479/2012
MIKAELI FREITAS 0111 030961/2010
MILENA CARVALHO FRATIN 0024 000834/2003
MILENA MARTINS 0029 000139/2004
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0096 002449/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000260/2006
0073 001643/2008
MILTON RICARDO E SILVA 0044 000260/2006
MIRELLA PARRA FULOP 0192 039586/2012
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0044 000260/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0044 000260/2006
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0155 063205/2011
MURILO CELSO FERRI 0018 001081/2002
0121 048713/2010
0139 022591/2011
0156 063787/2011
0174 020120/2012
MURILO CLEVE MACHADO 0044 000260/2006
NAILOR CAETANO DA SILVA 0013 000195/2000
NARJARA HEIDMANN 0003 000096/1996
NATACHA FISCHER 0111 030961/2010
NATANIEL RICCI 0147 051853/2011
NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0153 060166/2011
NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0077 000724/2009
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0152 058192/2011
NELIO ANTONIO UZEYKA JR 0063 000145/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 000846/1998
0072 001610/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 0017 000746/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0089 001648/2009
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0013 000195/2000
NEUSA MARIA CANDIDO 0057 000884/2007
NORBERTO TREVISAN BUENO 0007 001154/1996
ODAIR MINARI JUNIOR 0158 066349/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 0118 044252/2010
OLINTO ROBERTO TERRA 0062 001395/2007
ONIEL EMMENDOERFER 0005 000880/1996
OSNIR MAYER 0030 000732/2004
OSNIR MAYER JUNIOR 0030 000732/2004
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0027 001470/2003
OTAVIO AUGUSTO CONSTANTIN 0031 000804/2004
PABLO MILANESE 0172 018500/2012
PATRICIA ANTUNES FERNANDE 0106 019226/2010
PATRICIA FERNANDES BEGA 0111 030961/2010
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA 0160 001599/2012
PATRICIA LISE 0079 000767/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0054 000166/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 000037/2005
0152 058192/2011
0164 003533/2012
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0068 001024/2008
PATRICIA ROHN 0043 000236/2006
PATRIZIA DAYANE CALIXTO D 0063 000145/2008
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0129 065177/2010
0172 018500/2012
PAULO BRANCO 0061 001276/2007
0066 000513/2008
PAULO CESAR TORRES 0057 000884/2007
PAULO E CHRISTINO ESPADA 0009 001333/1996
PAULO FERNANDO DE SOUZA 0007 001154/1996
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0093 001910/2009
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0159 066834/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0110 029116/2010
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0034 001386/2004
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0034 001386/2004
PAULO LUCIANO DE ANDRADE 0074 000160/2009
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0176 022675/2012
PAULO ROBERTO ALMEIDA RAM 0105 019084/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 0186 031645/2012
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0052 001289/2006
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0147 051853/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0080 000770/2009
PAULO ROBERTO LOPES 0043 000236/2006
PAULO ROBERTO NAREZI 0071 001512/2008
PAULO ROBERTO ZIMANN 0165 008520/2012
PAULO SERGIO ROSSO 0016 000002/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 0037 001083/2005
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0107 022995/2010
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0102 010820/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0080 000770/2009
PEDRO JOSE FRANCISCO 0030 000732/2004
PEDRO RODERJAN REZENDE 0119 044598/2010
PENELOPE DE M SADE DELLA 0059 001034/2007
PERCY ARAUJO 0135 013953/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0035 000037/2005
0152 058192/2011
0164 003533/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0068 001024/2008
0096 002449/2009
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0077 000724/2009
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0121 048713/2010
0174 020120/2012
PRISCILA KEI SATO 0009 001333/1996
0023 000776/2003
PRISCILA PERELLES 0061 001276/2007
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0065 000311/2008
RAFAEL AUGUSTO BET CARBON 0129 065177/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0104 018650/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0081 000811/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0070 001489/2008
RAFAEL FURTADO MADI 0081 000811/2009
RAFAEL GOMIERO PITTA 0182 028583/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 0146 048914/2011
RAFAEL LUCCA 0090 001658/2009
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0108 026525/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0186 031645/2012
0200 049044/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0006 000975/1996
0013 000195/2000
0023 000776/2003
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0067 000975/2008
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0131 071066/2010
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0172 018500/2012
RAQUEL GARCIA DOS SANTOS 0063 000145/2008
REGINA DE MELO SILVA 0068 001024/2008
REGINALDO DE CAMARGO BARR 0105 019084/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0033 001321/2004
0034 001386/2004
RENATA CERCI POMPERMAYER 0084 001478/2009

RENATA CRISTINA COSTA 0103 015279/2010
RENATA SILVA CASSIANO 0027 001470/2003
RENATO GOLBA 0035 000037/2005
RENATO SERPA SILVERIO 0190 037518/2012
RICARDO ALBERTO ESCHER 0016 000002/2002
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0110 029116/2010
RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0187 032751/2012
RICARDO MAGNO QUADROS 0004 000194/1996
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0105 019084/2010
RICCARDO BERTOTTI 0079 000767/2009
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0077 000724/2009
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0009 001333/1996
0023 000776/2003
RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0090 001658/2009
ROBERTA CHEMIN GADENS 0003 000096/1996
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0192 039586/2012
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0071 001512/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0146 048914/2011
ROBSON ZANETTI 0042 000186/2006
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0128 059584/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0109 027979/2010
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0170 013779/2012
RODRIGO GAIAO 0028 001648/2003
0034 001386/2004
RODRIGO LUIZ KANAYAMA 0006 000975/1996
RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0043 000236/2006
RODRIGO TAKAKI 0025 001133/2003
ROGERIO CARBONI 0153 060166/2011
ROGERIO COSTA 0097 002455/2009
ROGERIO FARIA DA SILVA 0174 020120/2012
ROGERIO GALLI BERARDI 0083 001361/2009
ROMAO GOLAMBIUK 0011 000846/1998
RONALDO GUILHERME KUMMER 0036 000936/2005
RONALDO MARTINS 0026 001235/2003
RONNI FRATTI 0039 001199/2005
RONY DREGER 0055 000549/2007
ROOSEVELT ARRAES 0153 060166/2011
ROQUE SERGIO D ANDREA RIB 0189 033922/2012
ROSANA APARECIDA SOBEJEIR 0021 000630/2003
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0124 054509/2010
0162 002987/2012
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0069 001350/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0086 001528/2009
0087 001542/2009
ROSELI COTON PEREZ 0074 000160/2009
ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0011 000846/1998
ROSYMERI KERN BARBOSA 0004 000194/1996
RUBERLEI ALDO QUEIROZ 0018 001081/2002
RUI BARBOSA 0012 000967/1998
SAMANTHA ALBINI 0003 000096/1996
SAMANTHA SADE 0059 001034/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU 0110 029116/2010
SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0100 000070/2010
SANDRA AMARA PEREIRA 0182 028583/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0094 002047/2009
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0182 028583/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0061 001276/2007
0066 000513/2008
0155 063205/2011
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0143 041501/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO 0192 039586/2012
SAULO DE MEIRA ALBACH 0147 051853/2011
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0128 059584/2010
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0057 000884/2007
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0099 000023/2010
SERGIO LUIZ FERNANDES 0019 001093/2002
SERGIO PARIGOT DE SOUZA 0089 001648/2009
SERGIO SCHULZE 0120 046019/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0103 015279/2010
SHEILA DOROTY MIRANDA RIB 0050 001083/2006
0065 000311/2008
SHEILA MARIA TAKAHASHI DA 0044 000260/2006
SIDNEY CORADASSI 0151 055081/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0107 022995/2010
SILVANA APARECIDA DE SOUZ 0050 001083/2006
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0048 000624/2006
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0150 053079/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0025 001133/2003
SILVIA MARIA DE ANDRADE 0077 000724/2009
SILVIANI IWERSON BARONE 0061 001276/2007
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0093 001910/2009
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0094 002047/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0048 000624/2006
0084 001478/2009
0085 001516/2009
SOLANGE CANDIDA WUICIK 0003 000096/1996
SOLANGE TEIXEIRA CARRILNH 0001 031886/1983
SONIA ITAJARA FERNANDES 0004 000194/1996
0013 000195/2000
SUELEN LOURENCO GIMENES 0120 046019/2010
SUELEN SALVI ZANINI 0118 044252/2010
SUZANA HILARIO MONTANARI 0048 000624/2006
SUZELY ANCIOTO 0186 031645/2012
TAIS BRITO FRANCISCO 0109 027979/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER 0120 046019/2010
TANIA MARA COSTA 0110 029116/2010
TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0120 046019/2010
TATIANE PARZIANELLO 0040 001506/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0038 001189/2005
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0009 001333/1996
0023 000776/2003
0042 000186/2006
THAILA ANDRESSA NAKODOMAR 0135 013953/2011
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0192 039586/2012
THIAGO CAPALBO 0103 015279/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0025 001133/2003
0182 028583/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0086 001528/2009
0087 001542/2009
THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0182 028583/2012
THIALA CAVALLARI 0109 027979/2010
THOMAS MAGNUM MACIEL BATT 0186 031645/2012
THOME SABAGGA NETO 0061 001276/2007
0128 059584/2010
THOME SABBAG NETO 0128 059584/2010
TOBIAS DE MACEDO 0059 001034/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0044 000260/2006
TULIO MARTINEZ MINTO 0074 000160/2009
ÁUDREA COLLEONE COSTA MIL 0172 018500/2012
URIELI AURETH KULAITIS IE 0131 071066/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0181 026618/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0036 000936/2005
0088 001543/2009
0104 018650/2010
VALERIA DEL VIGNA DE ALME 0021 000630/2003
VALMIRIO TROMBETA FAVASSA 0064 000163/2008
VANDERLEI TAVERNA 0014 000923/2000
VANIA ELYR DE LARA 0014 000923/2000
VICENTE PAULA SANTOS 0066 000513/2008
VICENTE REINALDO T PUGLIE 0002 000719/1995
VICENTE SOUZA JUNIOR 0006 000975/1996
VICTOR MATEUS APARECIDO L 0058 000898/2007
VINICIUS HIROSHI TSURU 0153 060166/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0058 000898/2007
VIVIAN CARVALHO GODOI 0194 040574/2012
VIVIANE CASTELLI 0025 001133/2003
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0019 001093/2002
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0006 000975/1996
0028 001648/2003
WAGNER BUTURE CARNEIRO 0190 037518/2012
WAGNER YAMASHITA 0141 036621/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0103 015279/2010
WELLINGTON SILVEIRA 0090 001658/2009
WESLLEY YOSHIO IANO 0141 036621/2011
WILMAR EPPINGER 0028 001648/2003
0034 001386/2004
WILSON BENINI 0013 000195/2000
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0064 000163/2008
WILSON ORLANDOSKI BARBOZA 0064 000163/2008
WILSON ROBERTO BUENO DA C 0024 000834/2003
YASMINE DE RESENDE ABAGGE 0186 031645/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 31886/1983 - AUTO VIDROS E ESCAPAMENTOS CAVALO DE ACO LTDA x JOSE OLIVEIRA PIRES MORAES - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 263. Int. - Adv. SOLANGE TEIXEIRA CARRILNHO FILON.

2. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 719/1995 - COSTA SUL REPRESENTACAO E COMER DE ALIMENTOS LTDA x SAVE MONEY FACTORING LTDA e outro - 1. Concedo mais 30 dias para que a parte autora junte aos autos certidão da junta comercial. Int. - Advs. VICENTE REINALDO T PUGLIESI, GISAH M MAYSONNAVE, ELDER ISSAMU NODA, MAFUZ ANTONIO ABRAO, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e MARCOS WENGERKIEWICZ.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 96/1996 - CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x MERCILIO CESAR CASAGRANDE - Deve o autor juntar aos autos demonstrativo attualizado do débito. Int. - Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK, LUZYARA G S FIGUEIREDO, IRACEMA GARCIA VAZ, SAMANTHA ALBINI, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE, NARJARA HEIDMANN e ROBERTA CHEMIN GADENS.

4. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 194/1996 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARAGUAIA x WALDOMIRO GETULIO MACIEL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ENIO ROBERTO MURARA, ROSYMERI KERN BARBOSA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e SONIA ITAJARA FERNANDES.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 880/1996 - MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO x JOAO RODRIGUES DE CASTRO LIMA - 1. Indefiro o pedido encartado no item "ii" de fls. 187/188, uma vez que já houve a determinação de levantamento da penhora que recaia sobre o bem, sendo incabível a diligência requerida pela parte. 2. Certifique a Serventia se o exequente retirou o ofício expedido à fl. 182. 3. Defiro os pedidos encartados nos itens "iii e iv" de fls. 187/188. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. 7. Assim como oficie-se a Delegacia da Receita Federal, conforme requerido no item "iV" de fls. 187/188. Manifeste-se o autor sobre o resultado negativo do bacenjud, bem como preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ONIEL EMMENDOERFER.

6. ACAO DE USUCAPIAO - 0000022-79.1996.8.16.0001 - LIDIONOR ANTONIO RIBEIRO e outro - 1. tendo em vista o contido no petitório retro, desentranhe-se o substabelecimento de fl. 216. 2. No mais, intime-se a parte autora para que cumpra a deliberação de fl. 215 ".... Deve o autor preparar as custas processuais, no valor de R$475,43 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09.", no prazo de cinco dias. Int. - Advs. MANOEL MOREIRA DE GODOY, VICENTE SOUZA JUNIOR, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN, RAFAEL TADEU MACHADO, ADRIANA ESPINDOLA CORREA, VIVIANE STADLER FAGUNDES e LEANDRO FRANKLIN GORSDORF.

7. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1154/1996 - SEGURADORA ROMA S/A x MAURICIO ROBERTO SILVA - 1. Manifestem-se as partes sobre os valores disponiveis depositados em conta vinculada a estes autos. Int. - Advs. CARLA BEUX, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, NORBERTO TREVISAN BUENO, PAULO FERNANDO DE SOUZA, FRANCISMERY MOCCI CANTEKE, JOAO ANTONIO ZARUR DOS SANTOS e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES.

8. ALVARA JUDICIAL - 1195/1996 - KELI TESKE HENRIQUE e outros x ZUZETI TESKE (ESPOLIO) - 1. preliminarmente, intime-se o procurador da parte interessada para que se manifeste acerca do contido nas certidões de fls. 95 e 96, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1333/1996 - BANCO ITAU S/A x SILVIA MARIA BITENCOURT GUGLIELMI RAMOS e outro - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e PAULO E CHRISTINO ESPADA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 548/1997 - SATORU HAMASAKI x KATIA REGINA IGARASHI e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 231/233. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 846/1998 - NATALIA KWASNIEWSKI x JOSE CASABURI e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 124. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEN, DALIDE BARBOSA ALVES CORREA, ROMAO GOLAMBIUK, ADEMIR FERNANDES CLETO, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATTO, BRUNO MOREIRA FORTES e CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 967/1998 - CARLOS MAZZA FILHO x ADEMIR STAPASOLA - 1. Considerando o contido em fls. 374/375, concedo vista dos autos à parte autora pelo lapso de cinco dias. Int. - Advs. CARLOS MAZZA FILHO e RUI BARBOSA.

13. INVENTARIO E PARTILHA - 195/2000 - TEREZINHA CRISTOFOLI URBANO x JAIR VICENTE URBANO (ESPOLIO) - ...2. Após, considerando já ter sido entregue a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações devidas, inclusive junto ao Distribuidor. Int. - Advs. WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAN, APARECIDO TEIXEIRA COSTA, NAILOR CAETANO DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 923/2000 - E D AGOSTIN & CIA LTDA x COTELI CONSTRUTORA TECNICA LTDA - Manifestem-se sobre o ofício de fls. 335/371. Int. - Advs. MARCELO CONCEICAO ANDRETTA, VANDERLEI TAVERNA, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, LERI STRAPASSON, LUCILA MARIA FIALLA, GUIDO JOSE DOBELI e VANIA ELYR DE LARA.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1391/2001 - HERCULES FACTORING & REPRESENTACOES COMERCIAIS LTD x LUCI TEREZINHA BITTENCOURT e outro - ...6. por fim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em cinco dias. Int. - Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO.

16. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000376-94.2002.8.16.0001 - CONJUNTO RES JARDIM DAS ARAUCARIAS CONDOMINIO VI x ANESIO DE OLIVEIRA e outro - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme cálculo e sentença, no valor de R$74,26 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia 4°vc) e custa do Depositário Público no valor de R$75,43 (pagamento a ser efetuado para o Depositário Público conforme fl. 159). Int. - Advs. PAULO SERGIO ROSSO, RICARDO ALBERTO ESCHER e KELI MAINARDI.

17. ACAO DE INSOLVENCIA CIVIL - 746/2002 - DPR TURISMO LTDA x MARCIO ANTONIO LEONEL - 1. Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo de nova expedição de edital de citação por edital. Int. - Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, MARTA NOGUEIRA MAZOLLA e FRANCISCO DE PAULA SOARES.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1081/2002 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSCOLACO TRANSPORTADORA LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 267. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R $ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, RUBERLEI ALDO QUEIROZ e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000035-68.2002.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO MONTREAL LTDA - ME e outro - 1. Considerando o exposto em fl. 196, concedo a suspensão do feito no prazo de 60 dias. Int. - Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.

20. INVENTARIO E PARTILHA - 1215/2002 - ZENON VICTOR WOJCEICHOWSKI x GENOVEVA WOJCEICHOWSKI (ESPOLIO) - 1. Manifeste-se o inventariante acerca do cálculo de fls. 570/575. Int. - Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, EDGAR LUIZ DIAS, FABIANO LOPES e EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES.

21. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 630/2003 - SALY SEIKO TANAKA DEL FRESNO x LISIANE MACHADO ZENI DA ROCHA e outros - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 358. Int. - Advs. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA TAVARES ZANON e VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 707/2003 - BANCO BRADESCO S/A x SEGNEWS LOCAD. DE VEIC., TRANSP DE TUR. E PART. LT e outros - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

23. ACAO MONITORIA - 776/2003 - BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS BLANC e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e RAFAEL TADEU MACHADO.

24. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 834/2003 - MARITIMA SEGUROS S/A x CIRO ROMANO - Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fls.479 (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Deve o autor preparar as custas para expedição de certidão no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. DANIELLA ZAGORDO PEREIRA, WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, MILENA CARVALHO FRATIN, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ ROBERTO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUIZ FERNANDO LIPINSKI, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA e ANA ARLINDA RIBAS MACHADO NETTO.

25. ACAO DE DEPOSITO - 1133/2003 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x ADILSON DOS SANTOS MATEUS e outro - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

26. HABILITACAO DE CREDITO - 0002192-77.2003.8.16.0001 - OSVALDO BIANQUI x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - 1. Homologo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fis. 64) diante da concordância expressa da parte adversa, e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará unicamente em nome de OSVALDO BIANQUI para levantamento dos valores consignados nestes autos. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 4. Sem custa, ante a gratuidade processual. P.R.I. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, RONALDO MARTINS, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

27. ACAO ORDINARIA - 1470/2003 - ALCEU CARLOS PREISNER x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - 1. Ate o contido na certidão de fls. 519v° de que o valor depositado em conta vinculada a esses autos seja de verba honorária de sucumbência devida ao procurador do autor, defiro o pedido de fl. 533. 2. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor (fl. 533) autorizando-o a promover o levantamento da quantia depositada aos autos. Sobre o contido na certidão de fls. 535verso, manifeste-se o autor. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, LARISSA KARLA DE PAULA SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, CLAUDIA REGINA BERTUOL, LAURA JANE PIVATO CARNEIRO, HELEN KATIA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR, JORGE AUGUSTO DE MATOS, DEBORA CRISTINA BOFF

ZORTEA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JR, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

28. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1648/2003 - ABILIO DIAS JR e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA -SPEI - 1. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 3° do Código de Processo Civil, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV), incidindo, dessa forma, a multa prevista no artigo 601 do CPC. Int. - Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, ALTIVO JOSE SENINSKI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER e RODRIGO GAIAO.

29. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 139/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CANANEIA X x EUNICE TEREZINHA GUILLANDE - ...4. Intime-se a parte devedora/requerido na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 dias, pagar o montante indicado fls. 139/144, sob pena de aplicação de multa de 10%, pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhoa e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no CPC, art. 655). Int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, CAMBISES JOSE MARTINS, JORGE LUIZ MARTINS e ELOAR ANTONIO LENZI.

30. ACAO COMINATORIA (ORD) - 732/2004 - KYLVIO GIRARDELLO KERN e outro x DOROTEA HOEPPERS - 1. Para prosseguimento do feito é necessário o cumprimento do despacho de fl. 412, assim considerando o contido às fls. 413/414, aguarde-se pelo prazo de dez dias. Decorrido tal prazo, intime-se o autor para cumprimento do despacho de f1. 412, em cinco dias. 1. Diante da informação prestada pela Serventia à fl. 411-v°, intime-se a parte autora para informar acerca do andamento dos autos de inventário no 1354/2002 que tramitam perante a 6a Vara Cível deste Foro, informando se já houve partilha dos bens, ou em caso negativo, indicar e comprovar quem é o atual inventariante para viabilizar o prosseguimento da presente demanda, com a regular citação do Espólio, conforme determinado no Acórdão de fls. 321/328. Int. - Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, PEDRO JOSE FRANCISCO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER JUNIOR.

31. ACAO MONITORIA - 804/2004 - JOABE TRANSPORTES LTDA x LIMPFRESH PRODUTOS BRILHO E LIMPEZA LTDA - 1. remetam-se os autos ao Sr. Contador conforme pugnado, esclarecendo a existência excesso de execução. Deve o autor preparar as do sr. contador no valor de R$45,12 (pagamento a ser efetuado na conta do Contador). Int. - Advs. OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e MARCELO CESAR CORREA DE MELO.

32. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1017/2004 - JOSE CARLOS GOMES CARVALHO (ESPOLIO) x DISAVEL LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR e JOSE CID CAMPELO.

33. ACAO MONITORIA - 1321/2004 - BANCO ITAU S/A x REINOLDO JOSE BOZZ WEISS - ...2. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

34. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1386/2004 - MARCELO DALLAZEM - ME e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro (fl.1342). 2. Intime-se a parte ré sobre a proposta de honorarios fls. 1339/1340. Int. - Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENINSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELINA, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

35. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 37/2005 - JOSUE SPRENGER CHELESKY x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 726. Int. - Advs. RENATO GOLBA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

36. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000459-08.2005.8.16.0001 - MIRACI MERLIN PERRUT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Considerando que o Contador Judicial informou que não possui capacidade técnica para elaboração do cálculo do débito, é necessária a realização de perícia, para tanto, nomeio o Sr. Aluisio Moraes, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, em caso positivo, deverá apresentar proposta de honor árias . 3. Com a proposta de fls. 477, digam as partes em 05 dias. Int. - Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

37. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001677-71.2005.8.16.0001 - MARCELO PASSONI MORENO e outro x AREAL BEIRA RIO LTDA - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 18/02/2013 (fls. 613/618), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.

38. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0003307-65.2005.8.16.0001 - SERGIO LUIZ PEIXER x BANCO ITAU S/A - Oportunamente, arquive -se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Int. - Advs. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

39. ACAO CIVIL PUBLICA - 1199/2005 - ANADEC ASSOC NAC DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONS x NET CURITIBA LTDA - OS PRESENTES AUTOS FORAM DIGITALIZADOS E TRAMITAM ELETRONICAMENTE PERANTE AS CORTES SUPERIORES, ONDE DEVERÃO AGUARDAR JULGAMENTO DEFINITIVO. Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. DANIEL JOSE RIBAS BRANCO, RONNI FRATTI, CHRISTIAN SELEME, ANDRE MULLER BORGES, IONE MAIA DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MARCO ANTONIO TILLVITZ e FERNANDO ANDRE SILVA.

40. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1506/2005 - HELIO NELSON LUCZYSZYN x EDMUR DOMINGUES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o ofício da receita federal de fls. 501/502. Int. - Advs. TATIANE PARZIANELLO, KAROLINE TAMULIS ULLIANA e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO.

41. ARROLAMENTO SUMARIO - 103/2006 - PEDRO PERON DELAZARI x MARIO DELAZARI (ESPOLIO) - 1. Retifique a autuação e demais registros, a fim de fazer constar a ação como arrolamento. 2. À conta e preparo. 3. Apó, conclusos para homologação. Deve o inventariante preparar as custas, conforme cálculo de fl. 218, no valor de R$209,54 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUZIA CRISTINA XAVIER, ANDREA REGINA MARTIRE e BENVINDA L BRENNEISEN.

42. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 186/2006 - DORACI BORCHERT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - 1. Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls. 417/149, retifique-se o polo passivo da presente ação, a fim de que passe a constar Massa Falida de Cidadela S.A. Assim sendo, promovam-se as anotações necessarias. 2. Diante da extensão dos efeitos da falência a parte ré, denota-se que as execuçoes individuais contra o falido não podem prosseguir. 3. Desta feita, determino a suspensão da presente execução, em observância ao disposto no artigo 60 da Lei 11.101/2005, no tocante a obrigação líquida, quanto à obrigação de fazer a execução deve prosseguir. 4. Atente-se a parte credora que a decretação de falência sujeita todos os credores, os quais deverão exercer os direitos sobre os bens do falido na forma prescrita pela lei n° 11.101/2005, nos moldes do artigo 115 do referido diploma legal. Assim, deverá a parte credora requerer a habilitação do seu crédito perante o Juizo da Falência. 5. Cumpra-se o despacho de fl. 415. 6. A autora para esclarecer acerca do cumprimento da outorga da escritura definitiva do imóvel pela segunda ré. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ROBSON ZANETTI, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

43. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000473-55.2006.8.16.0001 - ALCEU SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - 1. Sobre a petição e depósito de fls. 417/420, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int. - Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

44. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 260/2006 - GERLING SUL AMERICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS x HELISUL ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ...4. Em seguida, intime-se a impugnante para replicar em dez dias. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, JULIANA WERKHAUSER e MILTON RICARDO E SILVA.

45. INVENTARIO E PARTILHA - 0004896-58.2006.8.16.0001 - FRANCISCO CARLOS JORGE x ABRAHAO CAMARGO JORGE (ESPOLIO) - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 139/143, nestes autos de arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de ABRAHAO CAMARGO JORGE e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Custas de lei. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031, § 2°, do Código de Processo Civil, expeça-se a carta de adjudicação em favor do herdeiro Alfredo Brunetti Neto. Oportunamente, arqiuvem-se com as formalidades legais. P.R.I. - Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.

46. ACAO MONITORIA - 555/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x COLEGIO CINECISTA JORGE LACERDA (CAMP NAC DE ESC) - Deve o autor retirar o ofício da Receita Federal de fls. 249. Int. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 578/2006 - CHRISTIANE PACHOLOK x INGRID SIBENEICHLER WAIDZIK - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e CHRISTIANE PACHOLOK.

48. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 624/2006 - CRYSTAL ADM DE SHOPPING CENTERS LTDA x FRANZOI LOCACOES LTDA e outros - 1. Compulsando os autos verifico que à fl. 221 fora determinada a realização de perícia para avaliação dos bens (equipamentos e produtos sob a guarda do shopping). Após, várias tratativas para fixação dos honorários periciais e discussões acerca de a qual das partes incumbiria o seu pagamento, decidiu-se às fls. 301/302 que este ônus pertenceria a Autora. 2. Assim, intimada a autora para o recolhimento dos honorários, sob pena de desistência, esta quedou inerte (fl.303-v.0- autos de rescisão). Intimada a ré acerca do interesse na produção da prova, esta apontou para a desnecessidade na sua realização (fl.306/307- autos de rescisão). 3. Desta feita, considerando que a petição retro encartada data de 01 de fevereiro de 2013, data esta muito posterior a determinação acima mencionada, precluso revela-se o direito da parte autora em requerer a produção de prova pericial. 4. Anote-se conclusão para sentença em ambos os autos. 5. Intimem-se. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, HENRIQUE KURSCHEIDT, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, DANIELE POTRICH LIMA, SUZANA HILARIO MONTANARI, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS e CASSIA DENISE FRANZOI.

49. ACAO MONITORIA - 748/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB x ANTONIO CARLOS MACIEL e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 272. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e ALCIR SPERANDIO.

50. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0002196-12.2006.8.16.0001 - JOSE CRISTOFFER FERNANDES x PARISINE TECIDOS E DECORACOES LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO, SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO, MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, MAURICIO DE OLIVEIRA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO e SILVANA APARECIDA DE SOUZA.

51. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1141/2006 - AGLAILDE MENACHO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o contido na certidão de fls. 442, manifeste-se o requerido. Int. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1289/2006 - TEREZA ALVES FERREIRA LIMA x NILSON KLAAR - Vistos, ... 1. Nos autos de monitória ora em fase de cumprimento de sentença que TEREZA ALVES FERREIRA LIMA, inicialmente qualificada, deflagrou em face de NILSON KLAAR, já qualificado, este apresentou impugnaçao ao cumprimento de sentença sustentando, em síntese, acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados por determinação judicial, por se tratar de depósitos em caderneta de poupança, bem como, questionou o valor do débito cobrado pela exequente, motivos pelos quais pugnou, ao final, pelo provimento da impugnação. 2. A exequente, regularmente intimada, manifestou-se às fis. 161/163, oportunidade em que refutou os argumentos expostos pelo executado/impugnante, pleiteando pela manutenção do bloqueio dos valores. ISTO POSTO. DECIDO. 3. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por NILSON KLAAR em face de TEREZA ALVES FERREIRA LIMA. 4. A insurgência do impugnante/ executado quanto à origem dos valores cobrados pela exequente não merece conhecimento, eis que devidamente citado para oferecer embargos (certidão de fis. 124v), quedou-se silente no prazo concedido (certidão de fls. 125), o que deu origem à conversão do mandado inicial em mandado executivo, não cabendo portanto no atual momento processual a rediscussão da dívida, sob pena de eternização do litígio. 5. Quanto a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados certo é que merece acolhimento em parte, eis que o executado logrou êxito em comprovar que apenas o valor de R$ 986,50 (fis. 168) refere-se à verba absolutamente impenhorável, por se tratar e quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 679, inc. X, do CPC. Nada obstante, no que tange à quantia remanescente objeto de penhora, o executado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, forte no art. 655-A, § 2°, do CPC, não comprovando se tratar de verba igualmente revestida de impenhorabilidade, máxime que inexiste nos autos qualquer indicativo de que tais valores estariam depositados em conta poupança. Logo, imperioso o desbloqueio tão somente do valor de R$ 986,50, devendo o valor remanescente ser transferido para conta judicial vinculada a este juízo. 6. Posto isso, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 151/153, para o efeito de determinar o desbloqueio do valor de R$ 986,50, devendo o remanescente ser transferido para conta judicial vinculada ao presente procedimento. Int. - Adv. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.

53. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 155/2007 - CHURCHILL MAGAZIN LTDA x FLAVILINE CONFECCOES LTDA e outro - Sobre os ofícios de fls. 326 e 328, manifestem-se as partes. Int. - Advs. FERNANDO LUIZ RODRIGUES, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO e MARCIO ANTONIO SASSO.

54. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 166/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA x JOSEFINA DE FREITAS TOKARS - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$82,72 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

55. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 549/2007 - ALEX SANDRE ORTEGA MORAIS x PREMIO COMERCIO DE MAQ APAR E EQUIP ELETR LTDA - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 178/179. Int. - Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, FLAVIA GOMES LOYOLA, RONY DREGER, JORGE KITZBERGER e MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 867/2007 - LUIZ ALBERTO ANDREANI x NEREU BALAO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. DIOGENES FONSECA e ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK.

57. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 884/2007 - OMNI S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x VANDERLEI DA LUZ RODRIGUES - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 89/98. Int. - Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

58. ACAO MONITORIA - 898/2007 - SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x FLANBOYANT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. FERNANDA VICENTINI, ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATEUS APARECIDO LISSI, JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

59. ACAO ORDINARIA - 1034/2007 - JEANINE MOUCHBAHANI x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.305 (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante), bem como conter nos autos o numero da conta judicial vinculada, sendo assim, apresente extrato atualizado. Int. - Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA SADE, PENELOPE DE M SADE DELLA BIANCA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1202/2007 - POSTO OCEANO LTDA x MAURELIO DA SILVA - Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. int. - Adv. JAIME BELMIRO TASCA.

61. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0001368-79.2007.8.16.0001 - ROSICLER ALVES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, LYNDON JONHSON LOPES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, PRISCILA PERELLES, LEANDRO FERNANDES NASCENTES, THOME SABAGGA NETO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e GRAZIELLE COSTA DOS REIS.

62. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0005619-43.2007.8.16.0001 - BRUNO CESAR SKROSKI e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Revogo o item 3 do despacho de fl. 453, eis que equivocado. 2. Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentada apelação pela parte ré, tendo os autores apresentado contrarrazões (fis. 455/460), contudo, levando em conta as decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos autos de Recurso Extraordinário n° 626.307-SP, referentes aos planos econômicos Bresser e Verão, e Recurso Extraordinário n° 591797, referente ao plano econômico Collor I, e do Min. Gilmar Mendes no Al n° 754745, referente ao plano econômico Collor II, nas quais foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos supra mencionados, excluindo- se, somente, as ações em fase de execução definitiva e as que se encontrem em fase instrutória, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Int. - Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

63. ACAO MONITORIA - 0000262-48.2008.8.16.0001 - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO - BRASILEIRA x ELISEU GARBIM - Manifeste-se o autor sobre o ofício da RECEITA FEDERAL. iNT. - Advs. HELDER MASSAAKI KANAMARU, MARCELO PALOMBO CRESCENTI, EDUARDO RODRIGUES PINHEL, KARINA BARBOSA GIMENES, LIVIA RIBEIRO SAVASTANO DE SOUZA, RAQUEL GARCIA DOS SANTOS, FLAVIA MARTINS NARDO BOTELHO, MARCELA MASSARI, PATRIZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA, ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTY DANIELA MARTINS e NELIO ANTONIO UZEYKA JR.

64. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001504-42.2008.8.16.0001 - DORACI DA VEIGA x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Intime-se o devedor para nos termos do item "1" da decisão de fl. 269 e certidão de fl. 270 forncer os dados da conta e agencia em que foram realizados os depósitos. Int. - Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, VALMIRIO TROMBETA FAVASSA, WILSON ORLANDOSKI BARBOZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

65. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 311/2008 - GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x VITTRINE MODAS - 1. Indefiro a pretensão de fls. 220, por ser a parte sucumbente beneficiária da assist~encia judiciaria, cujo beneficio não foi revogado até o presente momento. Int. - Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO, SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA e CAMILA BORBA HEGLER.

66. ACAO DE COMPENSACAO - 0000733-64.2008.8.16.0001 - ASDRUBAL ULYSSEA SOBRINHO e outro x BRASIL TELECOM S.A - 1. Certifique-se o transito em julgado das decisões proferidas pela superior instancia, com as copias necessárias, tambem nos autos de execução de sentença n/0067376-96.2011.8.16.0001. 2. Após, arquive-se o presente feito com as baixas e comunicações devidas, inclusive junto ao Distribuidor. Int. - Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, ARMIN ROBERTO HERMANN, KAREN VANESSA BOTTINI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

67. INVENTARIO E PARTILHA - 975/2008 - ARCESIO SEIDEL x GREGORIO SEIDEL (ESPOLIO) e outro - 1. Intime-se nos termos pleiteados no petitório retro. "....requer-se que intime-se a parte contrária para que realize o pagamento parte que lhe incube e posteriormente que dê-se vista para nova tentativa de pagamento de imposto." Int. - Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL.

68. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1024/2008 - JULIANO LOPES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - 1. Sobre o pedido de levantamento de velores, manifeste-se o réu, Banco Finasa S.A, em cinco dias, sob pena de presumir-se concordância. Int. - Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIAN MIGUEL.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1350/2008 - BANCO CITIBANK S/A x LUIZ CESAR DE MATTOS - 1. Intime-se o exequente acerca do contido à fl. 180/181. Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e HERIK CHAVES.

70. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1489/2008 - JOAO FERREIRA x MARIA RITA SALES DE QUADROS - 1. Expeça-se alvará em favor da exequente sobre o valor depositado às fls. 280/281. Int. - Advs. GELSON FAITA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

71. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1512/2008 - PHB AGROPECUARIA LTDA x AGRO INDUSTRIAL BELEDELLI - ...5. Feita a transferência, independente de lavratura de termo, intime-se o devedor acerca da penhora realizada fls. 419/420. Int. - Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, FAURLLIN NAREZI, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART e CASSIANO ANTUNES TAVARES.

72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1610/2008 - MARIA MOSHUIE YOSHIURA x SILSO OCHELISKI e outros - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 212, manifeste-se o autor. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, FLAVIO LUIS SIMIONATO e GISELE CRISTINA MENDONCA.

73. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000908-58.2008.8.16.0001 - JOAO AMILTON JARDIM e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - Deve a DEMANDADA preparar as custas processuais, conforme sentença e cálculo de fl. 381, no valor de R$890,18 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor no valor de R$30,25, custas da Taxa Judiciaria "Funjus" no valor de R$59,15 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCELO COELHO ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

74. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 160/2009 - GWI INTERNATIONAL PROGRAMAS DE ENSINO E FRANQUIAS LTDA x SNIKE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - Deve o autor retirar a carta precatória de fls. 189. Int. - Advs. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO, CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO, ROSELI COTON PEREZ, GISELLE APARECIDA BETTO, LUIZ CLAUDIO SCHOBA, TULIO MARTINEZ MINTO e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR.

75. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0016331-24.2009.8.16.0001 - RICARDO VIDINICH x UNIAO DOS BANCOS DO BRASIL - 1. recebo os recursos de fls. 253/262 e fls. 264/271 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (cpc, ART. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para, querendo, apresentar resposta no prazo comumo de quinze dias. Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO REGISABER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

76. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002541-70.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE x JULIANE HELENA DA ROCHA - 1. Cumpra-se o item 3 de fls. 94, devendo a requerida Juliane Helena da Rocha ser intimada pessoalmente, uma vez que não constituiu procurador nestes autos. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA.

77. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0015738-92.2009.8.16.0001 - MARCIO DA SILVA NEIVA e outros x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX e outro - Deve o Banco preparar as custas de execução no valor de R $211,50 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia) + custas do 2° distribuidor e taxa do Funrejus (pagamentos a serem efetuados na conta das respectivas instituições). Int. - Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, ALINE URBAN, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e SILVIA MARIA DE ANDRADE.

78. ACAO ORDINARIA - 749/2009 - BERTOTTO E BERTOTTO LTDA x BN COBRANCA E FOMENTO LTDA e outro - 1. Sobre a inércia do autor em dar andamento ao feito, manifeste-se o requerido citado (BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA). Int. - Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

79. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 767/2009 - ANTONIO CORCORUTO x JENIFER KELLY DOS SANTOS - 1. O pedido de redirecionamento em desfavor do fiador já restou examinado e repelido pelo decisório de fls. 79, desmerecendo assim novo exame. 2. Assim, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito. Int. - Advs. RICCARDO BERTOTTI e PATRICIA LISE.

80. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002981-66.2009.8.16.0001 - ROQUE NEVES (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A - 1. Em relação ao pedido de sobrestamento, reporto-me ao despacho de fl. 82. 2. Compulsando os autos, verifica-se que por diversas vezes houve o deferimento de prazo para a regularização do polo ativo, não havendo a regularização até a presente data, sendo que o andamento do feito encontra-se paralisado por este motivo, assim no prazo improrrogável de cinco dias, deverá ser cumprido o despacho de fl. 78, sob pena de extinção. 3. Intime-se. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.

81. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0002659-46.2009.8.16.0001 - SERVOPA S/A COMERCIO E INDSUTRIA x ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA - Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA.

82. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002200-44.2009.8.16.0001 - CLAUDIO JOSE DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A - Deve o autor retirar a carta precatória de fl .113. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

83. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001354-61.2008.8.16.0001 - ARMANDO COELHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. manifeste-se a parte autora, em 05 dias, acerca da certidão de fl. 426v, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e DANIEL ANDRADE DO VALE.

84. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1478/2009 - JULIO CESAR ALGERI e outro x GOLDCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - 1. Diante do retro certificado, designo nova data para realização da audiência o dia 04/06/2013 às 14:30. 2. Renovem-se as diligências necessárias. Deve o AUTOR retirar as cartas de fls. 1205/1207, bem como complementar as custas de cartas no valor de R$5,60 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). Deve a LITISDENUNCIADA retirar as cartas de fls. 1208/1209.Deve o REQUERIDO preparar as custas de intimação dos depoimentos pessoais e testemunhas no valor de R$37,60 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). Int. - Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ, RENATA CERCI POMPERMAYER, KELLEN MORO TEIXEIRA, MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e INAE BRUSTOLIN DE MELO.

85. ACAO CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA - 1516/2009 - JULIO CESAR ALGERI x GOLDCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 441/442. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CARLOS EDUARDO BLEY, ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ, KELLEN MORO TEIXEIRA, MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

86. ACAO DE DEPOSITO - 1528/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KARINA DA SILVA RIBEIRO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

87. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013079-13.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x ELIANE MARIA DE LIMA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 69. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

88. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002375-38.2009.8.16.0001 - LAERTES MUNHOZ x ABN AMRO BANK S.A. - 1. Republique-se a deliberação de fl. 145 observando-se o substabelecimento de fl. 122. Deve o requerido preparar as

custas processuais no valor de R$2,82 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

89. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0010972-93.2009.8.16.0001 - MARIA DE LURDES PEREIRA x MAGAZINE LUIZA S/A e outros - Considerando o cumprimento da dívida (fl. 235/237), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora acerca do seu interesse no julgado com relação ao segundo reu. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se . Registre-se . Intimem-se . - Advs. SERGIO PARIGOT DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT e ESTELA HARUMI MIZUKAWA.

90. PETIÇAO DE HERANÇA - 1658/2009 - MARCIA DE FATIMA STIVAL TRAVENSOLLI x DOMINGOS TULIO NETO e outros - 1. a AUTORA PARA ATENDIMENTO DO CONTIDO NO EXPEDIENTE DE FLS. 404/406, DEVENDO JUNTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DE NOVO OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 80/81, EM DEZ DIAS. 2. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a contestação de fls. 334/352. Int. - Advs. RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e RAFAEL LUCCA.

91. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1791/2009 - FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e outro x EMPRESA TAM LINHAS AEREAS - 1. Diante da inércia do devedor em cumprir a sentença, em que pese devidamente intimado, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente ainda devido (art. 475-J, do Código de Processo Civil). 2. Ainda, considerando a existência do depósito de fls. 122, além daquele de fls. 171, intime-se o exequente para retificar o valor remanescente pretendido às fls. 181/183. Desde logo, esclareço que para se chegar ao valor remanescente devido deverá ser considerada a importância consignada em juízo (fls. 122 e 171) corrigida pelos índices da poupança. Int. - Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1830/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x HAROLDO CAVALCANTE FERREIRA - 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HAROLDO CAVALCANTE FERREIRA alegando que há vícios no título executivo, vez que não foi assinado por duas testemunhas, bem assim impugna a aposta no título. 2. O exequente, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., em sua resposta, suscitou, em síntese, que o título executivo preenche os requisitos do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, porquanto se trata de contrato de cédula de crédito bancário, ao qual foi conferido a característica de título executivo pela Lei n° 10.931/2004. Pela decisão de fl. 45 foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica. Relatei. Decido. 3. Vale registrar, inicialmente, que a exceção de pré-executividade é instituto iniciado por Pontes de Miranda, em julho de 1966 , e tem o condão e a finalidade de apontar ao magistrado a necessidade premente de verificação de matérias que lhe caberia analisar de ofício. As matérias, em princípio, seriam somente aquelas ditas de ordem pública, ou seja, as condições da ação e os pressupostos processuais, (c.f. Art. 267, §3°). Não obstante, as atuais construções doutrinárias e jurisprudenciais direcionaram-se no sentido de acatar a viabilidade de apresentação de exceção de pré-executividade, mesmo nos casos em que os fatos narrados na peça do incidente alberguem matérias diversas daquelas denominadas como sendo de ordem pública. Para tanto, tais apontamentos, que podem variar de acordo com o caso concreto, devem necessariamente ser visíveis de plano, sem que haja para isso necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇAO DE PRE-EXECUTIVIDADE - INTERRUPÇAO D PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGENCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF. 1. Em principio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como; nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc. 2. A prescrição, como exceção, esta elencada como passivel de argüição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade. 3. A jurisprudência desta corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho d juiz tal efeito. 74. Prevalência do CPC e do CTN, sobre a norma contida na LEF. 5. Recurso Improvido" (STJ - Segunda Turma - Resp 595979/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Data do Julgamento: 07/04/2005)- destaquei. 4. Destarte, não pode a parte excipiente insurgir-se ao processo expropriatório mediante alegações que demandam verificação mais aprofundada quanto à existência ou não do direito do excepto, no entanto, ao contrário disso, pode no que se refere às matérias de ordem pública e conhecíveis de ofício. 5. No caso em tela, um dos argumentos utilizados pelo excipiente para sua irresignação à execução funda-se na impugnaçao a assinatura posta no instrumento contratual. Entretanto, quanto a este argumento não merece acolhimento à exceção. Isso porque, tal discussão não se coaduna com a exceção de pré-executividade, haja vista que depende de dilação probatória. A matéria deve ser alegada em sede de Embargos à Execução, afigurando-se inadmissível sua apreciaçao no presente momento processual e no bojo d próprio procedimento executivo, motivo pelo qual resta equivocada a decisão de fl. 45, a qual revogo. -- 6. No tocante a alegação de que o título executivo não preenche os requisitos previstos no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, mais uma vez razao nao assiste à parte, visto que a execução esta devidamente instruída com o título executivo hábil para tanto, porquanto é desnecessária a assinatura de duas testemunhas aos contratos de cédula de crédito bancário, porquanto a Lei no 10.931/2004, em seu artigo 282 dispõe que os contratos de cédula de crédito bancários são títulos executivos extrajudiciais. 7. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de óbices que maculem a validade do processo, estando presentes as "condições da ação e os pressupostos processuais" da ação executiva, rejeito a presente exceção de pré-executividade, deixando de condenar a excipiente em verbas honorárias, haja vista tratar-se de incidente processual que não põe fim ao processo executivo. 8. No prazo de cinco dias, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. 9. Intimem-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LYSANDRO ALBERTO LEDESMA.

93. ACAO ORDINARIA - 1910/2009 - JULIA VEIGA AIMONE e outros x FUNCEF - l. Intime-se a parte devedora/requerido, para cumprir voluntariamente julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°) . 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). 3. Intime-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANA PRISCILA FURST, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, ANNA CAROLINA DE BARROS e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

94. ACAO DE DEPOSITO - 2047/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ISAIR DE CAMPOS PADILHA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

95. ACAO MONITORIA - 0003301-19.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DARIANNY ALVES LOURENCO ME - Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios de fls. 150/152 em dez dias. Int. - Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

96. ACAO DE DEPOSITO - 0017082-11.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x EDUARDO CARLOS DE ASSIS - 1. recebo o recuro de apelação de fls. 207/219 em seu duplo efeito . 2. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homengens e cautelas de estilo. - Advs. ALESSANDRA LABIAK, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CARLA HELIANA V M TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

97. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER - 2455/2009 - RODRIGO CESAR PIEROSAN x CAMAIORE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - 1. Atenda-se o solicitado à fl. 101, bem como, informe a OAB/PR a devolução dos autos a este Juízo. 2. Acolho à emenda da inicial (fls. 105/106). Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de fazer constar no polo ativo da demanda somente o nome de RODRIGO CEZAR PIEROSAN. Comunicações e anotações necessanas. 3. Concedo, em prorroqacao, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente comprove nos autos a integral quitação do contrato de fls. 10/12, através do documento pertinente, conforme já determinado à fl. 28, tendo em vista que o depósito realizado às fls. 98/99 nao não comprova a quitação, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Adv. ROGERIO COSTA.

98. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002745-17.2009.8.16.0001 - ARLINDO SILVERIOS DOS SANTOS x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre o contido na certidão de fls. 265, manifeste-se o autor. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

99. INVENTARIO E PARTILHA - 0008707-84.2010.8.16.0001 - ELOI BENEDITO MONTEIRO x MOACIR MONTEIRO (ESPOLIO) - Deve o autor retirar a carta precatória de f. 72. Int. - Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008713-91.2010.8.16.0001 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A x PEPISA IMPRESSOES DIGITAIS LTDA - 1. Certifique-se acerca de eventual pagamento e apresentação de embargos à execução. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, atentando-se que a presente execução é de título extrajudicial, sendo incabível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

101. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0006109-60.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ADRIELE ROBERTA SANTIAGO - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Oportunamente, voltem. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

102. ACAO MONITORIA - 0010820-11.2010.8.16.0001 - TECHFOAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TOP ESPUMA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outro - Vistos, ... 1. Pretende a parte autora, sob a assertiva de sucessão empresarial, a inclusão no pólo passivo da demanda da empresa SOFTCELL COLCHOES E ESPUMAS LTDA. 2. Após alguns incidentes, vieram-me os autos conclusos. ISTO POSTO. DECIDO. 3. De uma análise dos contratos sociais de ambas as empresas (fis. 194/203, 167), certidão da junta comercial de fis. 167, certidão do oficial de justiça de fis. 180, documento de fis. 189, conclui-se restar clarividente a sucessão empresarial justificadora da inclusão no pólo passivo de SOFTCELL COLCHOES

E ESPUMAS LTDA. Isto, porque, além dos sócios da SOFTCELL serem esposa e irmão do sócio gerente da requerida (TOP ESPUMA), este se declara perante as redes sociais como gerente da SOFTCELL (nome fantasia MEGAFLEX), trazendo à tona nítido vínculo entre as sociedades. Ademais, afora o fato das referidas empresas terem o mésmo objeto social, estão formalmente inscritas perante os órgãos públicos como sediada no mesmo endereço, qual seja, Rua Alberto Stenzowski, n° 85 (fis. 1,66 e 168), o que reforça a argumentação do vínculo societário. 4. Assim, diante da nítida sucessão empresarial, termino a inclusão no pólo passivo de SOFTCELL COLCHOES E ESPUMAS LTDA. 5. Anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 6. Após, cite-se a empresa SOFTCELL COLCHOES E ESPUMAS LTDA. nos termos do despacho de fls. 78/79. 7. No mais, intime-se o autor para indicar endereço para citação das empresas TOP ESPUMA e SOFTCELL. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R $ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO FRANZO WEINAND e PEDRO HENRIQUE RIBAS.

103. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0015279-56.2010.8.16.0001 - ARTUR FELIZARDO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Diante do provimento do agravo de instrumento noticiado às fçs; 307/313, desnecessário o juízo de retratação. 2. Considerando que o autor foram concedidos os beneficios da assistência judiciaria gratuita, intime-se o ser Perito designado à fl. 287 para dizer se aceita o encargo. 3. No mais, cumpra o determinado na supracitada decisão. Manifestem-se as parte em cinco dias sobre a proposta de honorários de fls. 323. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LAURO FERNANDO ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELISE MARAN, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, EVELYN CRISTINA MATTERA, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS e DIENE KATIUSCI SILVA.

104. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0018650-28.2010.8.16.0001 - LORI DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA x BANCO SANTANDER - 1. Defiro o pedido de fls. 76. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

105. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0019084-17.2010.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO WOSIACK x COMERCIO DE VEICULOS POZITEL LTDA - Recebo o recurso de apelação de fls. 186/198, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM e BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS.

106. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0019226-21.2010.8.16.0001 - AIDES ROSA AGUIS x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro o pedido de fls. 173-v. Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado (fls. 169/170). 2. À conta e preparo pela ré. Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta do Contador). Int. - Advs. ELSO DE SOUSA NOVAIS, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALES, MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE e PATRICIA ANTUNES FERNANDES.

107. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0022995-37.2010.8.16.0001 - IARA MARIZA PUGLIELLI x BANCO BANESTADO S/A - 1. Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentada apelação pela parte ré, tendo a autora apresentado contrarrazões (fls. 162/167), contudo, levando em conta as decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos autos de Recurso Extraordinário n° 626.307-SP, referentes aos planos econômicos Bresser e Verão, e Recurso Extraordinário n° 591797, referente ao plano econômico Collor I, e do Min. Gilmar Mendes no AI n° 754745, referente ao plano econômico collor II, nas quais foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos supra mencionados, excluindo-se, somente, as ações em fase de execução definitiva e as que se encontrem em fase instrutória, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal . Int. - Advs. JEAN MARCELO DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026525-49.2010.8.16.0001 - BANCO JOHN DEERE S/A x ANTONIO OSNI PORTELA e outro - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 126. Int. - Advs. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO.

109. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027979-64.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JEFFERSON GONCALVES PISKE - 1. reporto-me ao despacho de fl. 196. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA.

110. ACAO MONITORIA - 0029116-81.2010.8.16.0001 - CLASSE AUGUSTUS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA e outro - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, MICHELLE SELEME LEONE, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, LEANDRO MENDES, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, ILANA GUILGEN, MARIAH DAGIOS GARBIN, ALINE URBAN e TANIA MARA COSTA.

111. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0030961-51.2010.8.16.0001 - ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO IBI S/A - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 153, manifeste-se o autor. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, NATACHA FISCHER, PATRICIA FERNANDES BEGA, FABIOLA CUETO CLEMENTI, MIKAELI FREITAS, GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI e JANAINA RICHARD.

112. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0031977-40.2010.8.16.0001 - JULIANE HELENA DA ROCHA x CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a pron nao faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. No mais, aguarde-se a instrução do feito em apenso para julgamento simultâneo. Int. - Advs. FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

113. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038175-93.2010.8.16.0001 - ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DJC TRANSFORMACAO VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - V 1. Para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deverá a parte credora trazer aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa executada, certidão atualizada da junta comercial, bem como deverá comprovar a existência de dolo ou fraude e da alegada confusão patrimonial, requisitos estes essenciais para caracterização da pretendida desconsideração. 2. Intime-se. - Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

114. ACAO ORDINARIA - 0038718-96.2010.8.16.0001 - BRENO BOGADO x LABORATORIO CATARINENSE S/A - 1. Considerando que a parte autora apresentou 02 recursos de apelação, eslcareça o ocorrido, promovendo a regularização. Int. - Advs. EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS e JULIANO HADLICH FIDELIS.

115. ALVARA JUDICIAL - 0038792-53.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA BERNDT e outros x MARIA ROSA DA SILVEIRA (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA e ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES.

116. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043222-48.2010.8.16.0001 - W.A. x B.S. - Sobre o contido na certidão de fls. 172, manifeste-se o autor. Int. - Adv. JORGE AUGUSTO PENSO.

117. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043611-33.2010.8.16.0001 - JORGE FELIPE DAHER (ESPOLIO) x ANTONIO NOVAKOSKI - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 112. Int. - Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO.

118. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044252-21.2010.8.16.0001 - JOSE ANTONIO OCHRYM x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Considerando que o réu foi condenado ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, bem assim que requereu que a liquidação fosse realizada por Contador (fl. 200), deverá ele antecipar o recolhimento dos honorários periciais. 2. Assim, a fim de evitar prejuízo à parte, intime-se novamente o reu para se manifestar sobre a proposta de honorários de fl. 203. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, DOUGLAS VILAR e ODECIO LUIZ PERALTA.

119. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0044598-69.2010.8.16.0001 - NATALIA MARIKO HAYASHI x MARCOS CEZAR FELIPE - III - DISPOSITIVO 11. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do

CPC) a pretensão inicialmente formulada por NATALIA MARIKO HAYASHI em face de MARCOS CEZAR FELIPE, para o efeito de: a) rescindir o contrato de locação celebrado entre NATALIA MARIKO HAYASHI eo reu MARCOS CEZAR FELIPE; b) decretar definitivamente o despejo da réu sobre o imóvel localizado na Rua Leonardo Pianowski, n° 176, Pinheirinho, Curitiba/PR; c) condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos entre maio/2010 a agosto/2010, no importe mensal de R$ R$ 1.874,26, e de setembro/2010, no importe de R$ 1.982,83. Tais valores deverão sofrer a incidência de multa moratória de 10% (cláusula 13a - fls. 65), correção monetária pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DI (Decreto 1.544/95, art. 1°) a contar de cada vencimento, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 12. Finalmente, diante da sucumbência mínima da autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendidas assim as prescrições do art. 20, § 3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. DENISE THAMI HAYASHI, GIOVANNA DA COSTA SCHAURICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, CELSO ANTONIO ROSSONI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA.

120. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046019-94.2010.8.16.0001 - DIRLEI DUARTE PINTO x BANCO PANAMERICANO - Considerando que a ré requereu a homologação do acordo à fl. 143, possível é a sua homologação. Assim, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 92/94 e 143, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas, conforme cláusula 9a do referido acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. DANIELLE MADEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN PROVESI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TALITA SILVEIRA FEUSER, SUELEN LOURENCO GIMENES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048713-36.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LEONARDO GRACIA NETO - 1. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 123/124, determinando, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas legais. P.R.I. 2. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações devidas, inclusive junto ao distribuidor. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CRISTIANE MENON HILGEMBERG e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

122. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0051014-53.2010.8.16.0001 - FRANCHISING TOTAL LTDA x AGNALDO NEGRELLO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA - l. Intime-se a parte devedora, para cumprir voluntariamente julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°) . 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA), bem como apresentar o endereço. Int. - Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

123. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 0051952-48.2010.8.16.0001 - DENTAL CURITIBANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EPP x QUALUPLUS COMERCIAL LTDA ME e outro - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e ERNESTO ANTUNES CARVALHO.

124. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0054509-08.2010.8.16.0001 - ELIS CRISTINA TITON x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Considerando o contido em fl. 469, concedo o prazo suplementar de 15 dias. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

125. ACAO DE DEPOSITO - 0055839-40.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJACI DA SILVA LIMA - 1. Diante do contido na petição de fl. 97, a fim de comprovar a legitimidade da substituição do polo ativo da ação, deve a parte autora trazer aos autos o instrumento referente à cessão dos créditos. Int. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

126. ACAO ORDINARIA - 0058139-72.2010.8.16.0001 - MONICA MARIA STEIN FERREIRA REGO ERZINGER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI e HERICK PAVIN.

127. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0059183-29.2010.8.16.0001 - ETELVINO BORGES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 142 verso (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Adv. LUIZ SALVADOR.

128. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059584-28.2010.8.16.0001 - SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. A parte autora, às fls. 1102/1104, opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou que se aguarde o julgamento da Ação Civil Pública. 2. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 3. Na verdade o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. 4. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int. - Advs. THOME SABAGGA NETO, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABAGGA DE MELO, THOME SABBAG NETO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

129. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065177-38.2010.8.16.0001 - GEMARAL MERCEARIA LTDA e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 110/11, em cinco dias. Int. - Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066269-51.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x T & C SERVICOS DE ENTREGA LTDA e outros - Deve o autor retirar a carta precatória. Int. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

131. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0071066-70.2010.8.16.0001 - JOSE SERGIO MEIRA DA COSTA x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - 1. Diferentemente do alegado pela parte é possível sim a comprovação do envio do ofício. Assim, no prazo de cinco dias, comprove-se o envio. Int. - Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e URIELI AURETH KULAITIS IEGER.

132. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0073880-55.2010.8.16.0001 - SERVIÇOS PRO- CONDOMINIO LTDA x ELIAS RIBEIRO DE SOUZA - Deve o autor retirar a carta de fl. 182. Int. - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

133. ACAO MONITORIA - 0001926-12.2011.8.16.0001 - DENTAL MM COMERCIAL LTDA x LUCIANO YOUSSEF - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARCIO DANIEL CORREA.

134. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0008420-87.2011.8.16.0001 - SARAH CRISTINE SOUZA DE FARIA e outro x LEONARDO ARMINDO BORGES DE CASTILHO - 1. tendo em vista a decisão de fl. 307/308, cite-se o denunciado. 2. Acerca do pedido de fl. 295, não é possível a designação de audi~encia antes da citação do denunciado. 3. Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. perito de fls. 291/292. Deve o requerido preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. DARCI JOSE FINGER e DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA.

135. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0013953-27.2011.8.16.0001 - MIGUEL SERGIO PINHEIRO x IMOBILIARIA LUCA e outro - Vistos, ... 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, maxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. DECIDO. 2. A preliminar argüida pelo 1° requerido (IMOBILIARIA LUCA) acerca de sua ilegitimidade passiva ad causam no presente feito, encontra respaldo nos autos. Isto, porque - além de ser mera procuradora do proprietário para fins de locação do imóvel (contrato de fls. 64/66), sem qualquer responsabilidade pela sua conservaçao -- nao lhe foi atribuída na inicial qualquer conduta apta a justificar sua inclusão no polo passivo da presente demanda indenizatória. Destarte, acolho a preliminar de ileqitimidade passiva arqüida pelo 1° requerido (IMOBILIÁRIA LUCA), e de conseqüência, julgo extinto o presente feito, sem análise de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC), em relação a ela, permanecendo no polo passivo da presente demanda apenas DALMIR WOLLMANA. De consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do 1° requerido ora excluído, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme preconizado pelo artigo 20, § 4°, do CPC, observando-se, todavia, a assistência judiciária anteriormente concedida. P.R.I. 3. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 4. Os pontos controvertidos nos autos são: culpa do requerido pelo desabamento; nexo causal entre o desabamento e os danos alegados na inicial; caracterização de força maior; extensão dos danos experimentados pela parte autora; dever de ressarcimento pelo requerido; reparação já promovida. 5. Admito a produção de prova documental; pericial; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. 6. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. SANDRO ROGERIO RAUEN LOPES, sob a fé de seu grau, desde já fixando

o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 7. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1°, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 9. Oportunamente será marcada data para a audiência de instruçãp e julgamento. Int. - Advs. DGAMAR HERNANDES, PERCY ARAUJO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e THAILA ANDRESSA NAKODOMARI.

136. ALVARA JUDICIAL - 0014041-65.2011.8.16.0001 - JOAO MARIA FABIENSKI x ANA IVANKIO (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício de fl. 54. Int. - Adv. CARISI MARA ARPINI MIGUEL.

137. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 0016814-83.2011.8.16.0001 - JOVANIR XAVIER x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017404-60.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SADIR TORATTI - 1. Para análise do pedido de fl. 111, deverá o exequente juntar documento idôneo legível comprobatório da cessão de créditos realizadas, em cinco dias. Int. - Advs. JOAO GUILHERME DAL FABBRO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARCOS ANTONIO BARBOSA.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022591-49.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VICTOR HUGO VON DER OSTEN ADRIAZOLA - Deve o exequente retirar os ofícios de fls. 76/82. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035157-30.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x DISBRAS REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA e outro - 1. Defiro pedido de fls. 40. 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

141. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036621-89.2011.8.16.0001 - CLAUDESSI SIQUEIRA PRATA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.121 verso (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, WESLLEY YOSHIO IANO e WAGNER YAMASHITA.

142. ACAO ORDINARIA - 0041034-48.2011.8.16.0001 - RENATO ALVES DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Consigno ao autor que para a extinção pelo acordo realizado entre as partes, deverão ser juntado os termos do respectivo acordo, devendo este ser endereçado a este Juízo, não podendo ser acolhido o documento de fl. 112. Int. - Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

143. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0041501-27.2011.8.16.0001 - ANTONIO RODRIGO GONCALVES PAULINO x MBM SEGURADORA S/A - Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R$29,14 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO.

144. ARROLAMENTO SUMARIO - 0043867-39.2011.8.16.0001 - MARIA AUREA DE SOUZA e outros x MARIA CACILDA DE SOUZA (ESPOLIO) - l. O presente inventário refere-se aos bens deixados em razão do falecimento da Sra. Cacilda, ou seja, do percentual de 50% de sua quota. Registre-se o restante está sendo inventariado nos autos em apenso n° 988/2006, o qual depende da homologação deste para a correta retificação da partilha, conforme se verifica da fl. 74 (motivo 3) daqueles autos. Assim, não há nada a ser retificado por este Juízo. 2. Intimem--se. - Adv. LOURDES APARECIDA DE SOUZA.

145. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0047130-79.2011.8.16.0001 - JULIANE RIBAS HOTMANN x FLORENÇA VEÍCULOS S.A. - FIAT FLORENÇA - g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e FABIO TEIXEIRA OZI.

146. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0048914-91.2011.8.16.0001 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO BELTRAME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. oficie-se à Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro DPVAT-S/A.... Deve o autor retirar o ofício de fl. 82. Int. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE e ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS.

147. ACAO DE USUCAPIAO - 0051853-44.2011.8.16.0001 - CELIA MARIA NABOZNY NICHELE e outros - 1. Ante o contido às fls. 376/378, prefacialmente, abra-se vista dos autos a Fazenda Pública Municipal, conforme requerido à fl. 368. 2. Após, voltem para deliberações. Int. - Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, SAULO DE MEIRA ALBACH, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, NATANIEL RICCI e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.

148. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0051880-27.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA PAULO SOBRINHO LTDA x SERGIO PEREIRA LOBO e outro - 1. Indefiro a pretensão de fis. 476/478 relativa a juntada de contestação à reconvenção, pois, além de feita fora do prazo, não apresentou o autor/reconvindo qualquer comprovante de sua protocolização nesta Serventia, máxime que a mera comprovação de confecção da peça em computador residencial (fls. 486/491) não é capaz de demonstrar sua apresentação tempestiva em cartório, ônus que lhe competia diante da fé pública de que são dotados os atos praticados por auxiliares juramentados. 2. Assim, uma vez preclusa a presente decisão, desentranhe-se o petitório de fis. 492/508. 3. Após, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU, 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

149. ACAO DE DEPOSITO - 0052695-24.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSE DE OLIVEIRA SILVA - Conforme pedido, Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R $65,80. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

150. ACAO MONITORIA - 0053079-84.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. e outro - 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, maxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. 2. Inicialmente, afasto a liminar de cancelamento da inscrição do nome do requerido nos cadastros restritivos ao crédito diante da inexistência de previsão legal de pedido de tutela antecipada pelo réu em sede contestação, máxime que o pedido de baixa não possui qualquer pertinência com a presente monitória. 3. A preliminar suscitada pelo réu de falta de interesse processual não merece prosperar. Não é possível se falar em título executivo extrajudicial e tampouco de processo de execução, vez que os documentos que instruíram a inicial da monitória em exame (fls. 12/64 e 81/113) ajustam-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo", máxime diante da súmula 233 do STJ que é clara ao enunciar que: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", cabendo, assim, o procedimento monitório (súmula 247 do STJ), pelo que não merece acolhida a tese defensiva. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA- CORRENTE. SUMULA 247. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. Incide a Súmula 247. (AgRg no Ag 649.257/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCE TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 18/12/2006). PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - þONTRATO E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247]STJ. 1. O contrato de crédito em conta corrente, acompanhatfo do demonstra d débito, habilitam o ajuizamento da ação monitória (Súm 247/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 579.052/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 01/07/2009). Desse modo, rejeito a preliminar argüida. 4. Intime-se a ré para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração. 5. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, ou questões processuais pendentes, declaro saneado o procedimento. 6. Os pontos controvertidos nos autos são: origem das dívidas e renegociação; capitalização de juros e encargos; juros abusivos; índice de correção monetária aplicada; entre outras abusividades. 7. Admito a produção de prova documental, e pericial. 8. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. SANDRO ROGÉRIO RAUEN LOPES (3039-7348), contador, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 9. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1°, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int. - Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

151. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0055081-27.2011.8.16.0001 - EDIVALDO CARRANO x PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, ALEXANDRE BARBARA e SIDNEY CORADASSI.

152. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058192-19.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FATIMA DA ROCHA - 1. republique-se a deliberação de fl. 55, observando-se o contido na último paragrafo de fl. 44. "...1. Intime-se o autor para realizar o pagamento das custas de fl. 54." Deve o autor preparar as custas no valor de R$8,46 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO

VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

153. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0060166-91.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Abra-se vista ao requerido conforme solicitado às fls. 70/72. Int. - Advs. ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TSURU, ROGERIO CARBONI, LUAN MORA FERREIRA, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO.

154. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0061412-25.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PAULO MENDES BIZIO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

155. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0063205-96.2011.8.16.0001 - PRENTISS QUIMICA LTDA x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 182/212, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. ELMIRA MULLER, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, GIOVANA B. D'ANGELIS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS e MORENO CAUE BROETTO CRUZ.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063787-96.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BR 116 BIQUINI SUL LTDA e outro - 1. Recebo a apelação de fls. 41/45, com amparo no art. 296, do CPC. 2. Considerando que mantenho a sentença, por seus propnos fundamentos, que entendo serem jurídicos e legais, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossa homenagens. 3. Junte-se cópia da sentença aos autos em apenso conforme já determinado às fls. 38, lá promovendo igualmente publicação, tendo em vista que a sentença englobou os embargos à execução. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

157. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0064357-82.2011.8.16.0001 - RENNER JUQUER x TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. - Deve o requerido complementar as custas de encaminhamento da carta no valor de R$2,00 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). Int. - Adv. ANDRÉ MURILO BERLESI.

158. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0066349-78.2011.8.16.0001 - PEDRO HILDO DOS SANTOS x SERASA S/A - Recebo os recursos de apelação de fls. 117/126 e 130/135, em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ODAIR MINARI JUNIOR.

159. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066834-78.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELITON NEVES DO ROSARIO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

160. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001599-33.2012.8.16.0001 - JACIRA CARVALHO DATOLA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - 1. Tendo em vista que esta ação é conexa ao processo eletrônico n° 0061613-80.2012.8.16.0001, que tramita pelo sistema projudi e considerando que este feito encontra-se apto a ser julgado, aguarde-se o processamento daquele em apenso para julgamento simultâneo. Int. - Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA CABRAL.

161. ACAO ORDINARIA - 0001869-57.2012.8.16.0001 - LUZETE DA COSTA CAMPOS e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 271/272. Int. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

162. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002987-68.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE HOSNER BORGES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. tendo em vista o contido no petitório de fl. 163, intime-se a Sra Perita para que se manifeste. Manifestem-se as partes sobre a petição da Sra. perita de fls. 170/171. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, LUCIMAR SBARAINI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

163. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002993-75.2012.8.16.0001 - BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x TAB BRASIL CRED SERVICOS LTDA ME - 1. Tendo em vista o contido às fls. 34/35, cumpra-se a decisão de fl. 22. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$166,17, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

164. ACAO DE DEPOSITO - 0003533-26.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINO ROSSATO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

165. ARROLAMENTO SUMARIO - 0008520-08.2012.8.16.0001 - CLAUDIO VINICIUS MARTINS e outro x ERVANIRA MARINS DE AUDA MARTINS (ESPOLIO) - ...4. Vindo os documentos e inexistindo dependentes habilitados, deverá o inventariante apresentar plano de partilha nos moldes dispostos no artigo 1032 do CPC, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. PAULO ROBERTO ZIMANN.

166. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009211-22.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JUAREZ GASPAR CABRAL - Manifeste-se o autor sobre o resultado de fl. 246 e retirar o ofício de fl. 244. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

167. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0010743-31.2012.8.16.0001 - DILSON ROCHA DE PAULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito (fl. 37v), permanecendo silente até a presente data (fl. 38), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do inciso Ill c/c o parágrafo 1°, do artigo 267 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, ressalvadas as custas processuais, arquive-se os autos, com as devidas baixas e anotações. - Adv. ANTONIO RENATO DA AVILA SANTOS.

168. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0010785-80.2012.8.16.0001 - ADRIAN GALVAO DA SILVA e outro x ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA - 1. Sobre a proposta de acordo constante do item "F" de fl. 83, manifeste-se a parte autora , no prazo de 05 dias. Int. - Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS.

169. ACAO CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA - 0011656-13.2012.8.16.0001 - MAGA ENGRENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA x SERGIO RICARDO ORSON - Deve o autor retirar a carta de fl. 173. Int. - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE.

170. ACAO ORDINARIA - 0013779-81.2012.8.16.0001 - ELVIRA SOUZA DE SAMPAIO x BR TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 350. Int. - Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e GLEDSON RIBEIRO RODRIGUES.

171. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0016124-20.2012.8.16.0001 - VALDIR BENTO DE BARROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT - 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, sob pena de revelia (CPC, art.13,II). Int. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

172. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0018500-76.2012.8.16.0001 - MIRIAN FREITAS DE PAULA e outros x MARCIA L N ANTONELLI & CIA LTDA e outros - 1. Sobre os documentos juntados com a impugnação (fls. 633/663), manifestem-se a parte ré. 2. Sobre o retorno negativo do aviso de recebimento de fls. 665/666, manifeste-se o autor. Int. - Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO, ÁUDREA COLLEONE COSTA MILANESE, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING e FABIA GABRIELA CORTIANO.

173. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018821-14.2012.8.16.0001 - ALEY MACHADO JUNIOR x HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Intime-se a parte devedora, para cumprir voluntariamente julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ lo) . 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, FABIO ADALBERTO RIBEIRO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e MARIA FLORENCIA MUNIZ.

174. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020120-26.2012.8.16.0001 - BR 116 BIQUINI SUL LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Considerando que a parte autora foi intimada (fls. 28 e 37) para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada, e permaneceu silente até a presente data (fl. 37v), indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, inciso IV, última parte, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, tendo em vista a extinção do processo de execução, JULGO EXTINTO os embargos à execução em apenso (n° 20120/2012), ante a perda do objeto, o que faço nos termos do inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o autor da execução a arcar com as custas processuais de ambos os processos. Junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso (n° 20120/2012). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais remanescentes. P.R.I. - Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR, MATEUS CROVADOR DA SILVA, ROGERIO FARIA DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

175. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 0021577-93.2012.8.16.0001 - ANTONIO CANCELA DA CRUZ x BANCO BMG S/A - Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de

conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, DAVID EGDOBERTO DA SILVA, FERNANDA QUERINO DO PRADO e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

176. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0022675-16.2012.8.16.0001 - PAULA REGINA BARBOSA x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito e de fato, porém prescindindo esta da produção de outras provas além das documentais, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. ALINE CALIXTO MARQUES, MARCELLA OLDENBURG ALMEIDA BRITTO, PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e ANNE MARIE KUTNE.

177. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022843-18.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANE MUNHOZ - Deve o autor retirar o ofício. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

178. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0022988-74.2012.8.16.0001 - ROSANGELA AMARAL FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Conforme sentença, deve o AUTOR preparar as custas processuais no valor de R$120,25 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia) + custas do 2° distribuidor (60%) e custas do Funrejus (60%) (pagamentos a serem efetuados na conta das respectivas instituições. deve o REQUERIDO preparar as custas processuais no valor de R$100,15 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia) + custas do 2° distribuidor (40%) e custas do Funrejus (40%) (pagamentos a serem efetuados na conta das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ELISIANE ALVES DE CASTRO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI.

179. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025968-91.2012.8.16.0001 - COIMPA COMERCIAL IMOBILIARIA PARANAENSE LTDA e outro x TABAJARA NASCIMENTO DOMIT - 1. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII da Constituição Federal). Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse da embargada (fls.91), designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2013 às 14h00min a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no 2° andar do Fórum Cível de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. 2. Intimem-se os advogados pelo Diario da Justiça. Int. - Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO COMPELO e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

180. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0026463-38.2012.8.16.0001 - NELTON FERNANDES DA SILVEIRA x JOSE CARLOS CUNHA - Deve o autor retirar os autos. Int.- Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

181. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0026618-41.2012.8.16.0001 - RODOLATINA LOGISTICA S/A e outros x BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A - ...2. Defiro o pedido de fl. 407, concedo o prazo de cinco dias para apresentação de proposta de acordo. Int. - Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LOUISE DA COSTA E SILVA e GUILHERME ASSAD DE LARA.

182. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028583-54.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARCOS DOS SANTOS - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, CHARLINE LARA AIRES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e BLAS GOMM FILHO.

183. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0028690-98.2012.8.16.0001 - FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA x COMPANHIA DE VEICULOS MARUMBI CIVEMA LTDA - Arguiu o réu a incompetência absoluta deste juízo em virtude da decretação de sua falência. Razão lhe assiste. Observa-se pela certidão de fls. 210 que houve a decretação da falência do réu Companhia de Veículos Marumbi - CIVEMA, nesses termos tratando-se de ação renovatória de locação não se aplica ao caso a regra disposta no §1° do art. 60 da Lei 11.101/2005, uma vez que independentemente de existir quantia ilíquida concernente ao valor do aluguel, cabe ao juízo falimentar autorizar a locação de bens imóveis do falido (§50 do art. 192, Lei 11.101/2005). Destaque-se que já foi averbado na certidão da matricula a arrecadação e indisponibilidade do imóvel objeto da locação (AV- 36/7.686 - fl. 25v °). Desta feita, aplica-se à regra da indivisibilidade e competência do juizo falimentar para o processamento e julgamento da presente ação (art. 7, §20, Decreto Lei 7.661/45 e art. 76, Lei 11.101/2005), razão pela qual este juízo é absolutamente incompetência para conhecer da matéria em litigio. Remetam-se os autos, via distribuidor, para uma das Varas de Recuperação Judicial deste Foro Central na qual tramita o processo de falência. Intime-se. - Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P. P. SALOMAO, AMANDA VAZ CORTESI, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, MARCELO BARBOSA LEITE, LUIZ GUSTAVO CORREA e ANDERSON DA SILVA ARAUJO.

184. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0029934-62.2012.8.16.0001 - VITORIA PIZZATTO DAVI x UNIMED CURITIBA - III - DISPOSITIVO 12. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da parte autora em pleitear o ressarcimento das despesas suportadas por terceiro com materiais cirúrgicos e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, Inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por VITORIA PI7.ZATO DAVI, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora TANIA MARA PIZZATTO DAVI em face de UNIMED CURITIBA, para o efeito de: a) reconhecer a obrigação contratual da ré em custear os instrumentos cirúrgicos necessários ao tratamento da moléstia da autora (tumor cerebral), requisitados pelo médico de confiança desta; b) condenar a ré ao pagamento em favor da autora, a título de danos morais, do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data até a data do efetivo pagamento (súmula 362 - STJ), e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (negativa ao fornecimento dos instrumentos cirúrgicos) (súmula 54 - STJ). 13. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 3°, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK, FERNANDO SCHUMAK MELO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

185. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030113-93.2012.8.16.0001 - CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Deixo de analisar o contido no petitório e documentos de fls. 49/52, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 44 no prazo determinado, ocorrendo assim a preclusão. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 47. Int. - Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

186. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031645-05.2012.8.16.0001 - MUNIR ABAGGE E ADVOGADOS ASSOCIADOS x NEXTEL TELECOMUNICACOES S/A - 1. Sobre a proposta de acordo de fls. 159/160, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int. - Advs. ANDRE FEOFILOFF, YASMINE DE RESENDE ABAGGE, THOMAS MAGNUM MACIEL BATTU, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, DIOGO DE MIRANDA VIEIRA, KLEBER DOURADO LOPES, SUZELY ANCIOTO e PAULO ROBERTO AZEREDO.

187. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032751-02.2012.8.16.0001 - BRENO FIORI BERTAZZOLI ME e outro x ELIAS BODENMULLER e outro - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, HERMANO ISMAEL EMILIO e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

188. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032773-60.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JVR COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME e outros - 1. Defiro o pedido de fls.41 Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

189. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0033922-91.2012.8.16.0001 - EDIFICIO COMERCIAL TRADE TOWER x ANTONIO MARQUES BORBA e outros - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO C. F. POTIER e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

190. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0037518-83.2012.8.16.0001 - JOSE DOMINGOS SCARPELLINI x CABENFALE CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - ...Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que

forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SADRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK, WAGNER BUTURE CARNEIRO e RENATO SERPA SILVERIO.

191. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038326-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ADMINISTRADORA DE SALAO DE BELEZA CAPILAR LTDA (LADY LORD) e outros - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 238, manifeste-se o autor. Int. - Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

192. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0039586-06.2012.8.16.0001 - EDSON NOSSOL x VIVO S/A - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF-Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELI, GIOVANI GIONEDIS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e MIRELLA PARRA FULOP.

193. ACAO MONITORIA - 0040297-11.2012.8.16.0001 - LABORMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA x SEB SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e IRINEU GALESKI JUNIOR.

194. INVENTARIO E PARTILHA - 0040574-27.2012.8.16.0001 - SANDRA MARA LOPES DE SOUZA e outros x MARCIAL APARECIDO PAIVA (ESPOLIO) - ...5. Vindo as respostas, em caso positivo, intime-se a inventariante para complementar as primeiras declarações, já contidas na inicial em relação ao veículo automotor. Int. - Advs. VIVIAN CARVALHO GODOI e ALECSANDER FUKUITI TSUNODA.

195. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040842-81.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GREGO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09 e custas do do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - . Intime-se. - Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

196. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0041900-22.2012.8.16.0001 - MARIA BENEDITA DA CUNHA x LOJAS BUMERANG e outros - Manifeste-se o autor sobre a carta negativa de fls. 54/55. Int. - Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO.

197. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047049-96.2012.8.16.0001 - LUIZ FELIPE RUARO SILVA x BANCO ITAUCARD S A - Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. HENRY HASSE, CARLOS KROISS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

198. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0047479-48.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO x MEICER MONTEIRO MACHADO - Deve o autor retirar a carta de fl. 75. Int. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

199. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048413-06.2012.8.16.0001 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE COLEGIO SAO JOSE x SANDRA PEREIRA DA SILVA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDA ANDREAZZA e CARLA LUIZA MANNRICH.

200. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049044-47.2012.8.16.0001 - JOAO VALDECI ALVES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A - 1. Intime-se o réu para manifestação acerca da proposta de acordo de fl. 93, em cinco dias. Int. - Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

Curitiba, 26 de abril de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 66 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0034 001330/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0067 014916/2012
ADRIANA MURARA DIAS 0054 060934/2011
ALCEU MACHADO FILHO 0023 000770/2007
ALCEU MACHADO NETO 0023 000770/2007
ALESSANDRA MIZUTA 0006 001008/2000
ALESSANDRO VINICIUS PILLA 0044 072653/2010
ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXE 0079 039779/2012
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0034 001330/2009
ALEXANDRINA APARECIDA DE 0073 026234/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0030 001782/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0023 000770/2007
ANDRE LUIZ PRONER 0028 000928/2008
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0010 000737/2002
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0002 001061/1997
Adam Juglair e Souza 0027 000358/2008
Aderlan Angelo Camargo 0063 007174/2012
Adriana de Alcantara Luch 0057 063619/2011
Adriane Turin dos Santos 0049 029736/2011
Agenor de Souza Leal Neto 0053 060870/2011
Alessandro Dias Prestes 0017 001059/2005
Alexandra Daria Pryjmak 0012 001385/2002
Amauri Terres de França 0027 000358/2008
Ana Leticia Dias Rosa 0006 001008/2000
Anderson Lovato 0072 025595/2012
Andrea Hertel Malucelli 0032 001059/2009
Andressa Karla de Luca Ku 0025 001155/2007
Antonio Silva de Paulo 0032 001059/2009
Ardemio Dorival Mucke 0042 051004/2010
Arnaldo Ferreira Muller 0008 000299/2002
Arno Jung 0013 001163/2003
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0006 001008/2000
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0048 024532/2011
Bruno Garcia Peres 0006 001008/2000
Bruno Martin Batista 0013 001163/2003
CAMILLA HAMAMOTO 0070 023910/2012
CARLA CRISTINA PEDROSO SA 0032 001059/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0062 007050/2012
0071 025329/2012
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0007 000671/2001
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0007 000671/2001
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0051 053571/2011
CELSO DAVID ANTUNES 0022 001371/2006
CHRISTY DANIELA MARTINS 0054 060934/2011
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0057 063619/2011
CRISTINA LACERDA DE OLIVE 0006 001008/2000
Carla Maria da Silva Kram 0037 005744/2010
Carlos Eduardo Quadros Do 0068 021387/2012
Carmen G. A. Andrioli 0007 000671/2001
Celina Naconeski Naconesk 0027 000358/2008
Celso Hellmann 0079 039779/2012
Cesar Augusto Machado de 0034 001330/2009
Cesar Augusto Terra 0026 000081/2008
0035 001821/2009
0046 013322/2011
Ciro Bruning 0018 000738/2006
Claire Lottici 0003 001025/1999
0006 001008/2000
0009 000390/2002
Claudia Bueno Gomes 0022 001371/2006
Claudia Depetris Meggeto 0027 000358/2008
Claudio Marcelo Rodrigues 0048 024532/2011
Cristiane Aparecida Nogue 0059 005082/2012
Cristiane Bellinati Garci 0031 000394/2009

DANIELLE MADEIRA 0055 061691/2011
DANILO EMILIO BERNART 0056 062589/2011
DIEGO DE ANDRADE 0075 029980/2012
DINOR DA SILVA LIMA 0019 001062/2006
Daiana Santana Roussenq 0065 013478/2012
Daniel Hachem 0005 001400/1999
Daniela Brum da Silva 0072 025595/2012
Deborah Guimarães 0006 001008/2000
Denis Norton Raby 0010 000737/2002
Diego Martins Caspary 0028 000928/2008
EDISON DE MELLO SANTOS 0006 001008/2000
EDSON VIEIRA ABDALA 0066 013505/2012
EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0006 001008/2000
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0065 013478/2012
ELAINE NOVAES FALCO 0010 000737/2002
ELIANE BUDYK 0038 007026/2010
Eduardo Batistel Ramos 0028 000928/2008
Eduardo Bruning 0017 001059/2005
Eduardo José Fumis Faria 0032 001059/2009
Eliane Maria Marques 0050 035390/2011
0076 031371/2012
Elisa Gehlen Paula Barros 0022 001371/2006
Elizeu Luciano de Almeida 0034 001330/2009
Erika Hikishima Fraga 0013 001163/2003
Eros Santos Carrilho 0006 001008/2000
Evaristo Aragão Ferreira 0024 000774/2007
0047 015763/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 0047 015763/2011
FABIANE DE ANDRADE 0075 029980/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0032 001059/2009
FERNANDA MONÇATO FLORES 0021 001365/2006
FERNANDO CESAR DE OLIVEIR 0041 035012/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0060 006809/2012
FERNANDO YONAHA HONDA 0031 000394/2009
FRANCISCO BRAZ NETO 0006 001008/2000
Fabiano Fontana 0068 021387/2012
Fabricio Zilotti 0023 000770/2007
Fernanda Andreazza 0004 001220/1999
Fernando Wilson Rocha Mar 0002 001061/1997
0010 000737/2002
Flavio Dionisio Bernartt 0056 062589/2011
Franciele Fernanda Trevis 0049 029736/2011
GELSON AREND 0033 001105/2009
GERALD KOPPE JUNIOR 0006 001008/2000
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0006 001008/2000
Gabriela Cortes Leao de O 0026 000081/2008
Gabriela Thiesen da Silve 0065 013478/2012
Germano Alberto Dresch Fi 0044 072653/2010
Gerson Luiz Graboski de L 0019 001062/2006
Gerson Vanzin Moura da Si 0052 054944/2011
Gilberto Stinglin Loth 0026 000081/2008
0035 001821/2009
0046 013322/2011
Glaucius Ghebur 0029 001760/2008
Gorgon Nobrega 0006 001008/2000
Gustavo Berto Roça 0029 001760/2008
Gustavo Saldanha Suchy 0030 001782/2008
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0033 001105/2009
Hamilton Nocera Filho 0049 029736/2011
Herick Pavin 0071 025329/2012
Igor Filus Ludkevitch 0009 000390/2002
Ingrid de Mattos 0032 001059/2009
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0015 000957/2004
JOEL GONÇALVES DE LIMA JU 0006 001008/2000
JOSIANE VINCOSKI GAVIAO D 0061 007009/2012
JOSÉ LUIZ MATTHES 0079 039779/2012
JOÃO CARLOS FARRACHA DE F 0045 007289/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 001059/2009
Jaime Oliveira Penteado 0052 054944/2011
Jair Aparecido Avansi 0021 001365/2006
Janaina Giozza Avila 0030 001782/2008
Janaina Rovaris 0007 000671/2001
Jane Mary Silveira 0034 001330/2009
Joao Joaquim Martinelli 0014 001464/2003
Joao Leonelho Gabardo Fil 0026 000081/2008
0035 001821/2009
0046 013322/2011
Jonas Borges 0027 000358/2008
Jorge André Ritzmann de O 0019 001062/2006
Jose Antonio de Andrade A 0018 000738/2006
Joslaine Montanheiro Alcâ 0019 001062/2006
José Devanir Frítola 0015 000957/2004
0083 048290/2012
José Eduardo Grittes M. 0002 001061/1997
José Eduardo Grittes Manz 0002 001061/1997
0011 001039/2002
João Luiz Campos 0032 001059/2009
João Marcio Eliodoro da S 0058 004634/2012
Juliana da Silva 0011 001039/2002
Juliane Cristina Correa d 0020 001149/2006
Juliane Toledo S. Rossa 0052 054944/2011
Julio Brotto 0029 001760/2008
Juracy Rosa Goivinho 0035 001821/2009
KLAUS E. RODRIGUES MARQUE 0079 039779/2012
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0006 001008/2000
LIA DIAS GREGÓRIO 0032 001059/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 0047 015763/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0046 013322/2011
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0013 001163/2003
LUCAS ULTECHAK 0068 021387/2012
LUCIANA BRUSTOLIN DE CAST 0006 001008/2000
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0081 044746/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0006 001008/2000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 001039/2002
Larissa da Silva Vieira 0032 001059/2009
Leomir Binhara de Mello 0034 001330/2009
Leonardo Machado Targino 0050 035390/2011
Leonardo Marçal Ribeiro 0051 053571/2011
Loriane Guisantes da Rosa 0013 001163/2003
Louise Rainer Pereira Gio 0007 000671/2001
Luciana da Cruz Silva 0034 001330/2009
Luis Oscar Six Botton 0004 001220/1999
Luis Oscar Six Botton 0007 000671/2001
Luiz Antonio P. Rodrigues 0003 001025/1999
Luiz Carlos da Rocha 0069 021431/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0016 000475/2005
Luiz Fernando de Queiroz 0002 001061/1997
0012 001385/2002
Luiz Gustavo Baron 0025 001155/2007
Luiz Henrique Bona Turra 0052 054944/2011
Luiz Henrique Orlandine M 0069 021431/2012
Luiz Rodrigues Wambier 0024 000774/2007
0047 015763/2011
MARCELO FERNANDES POLAK 0004 001220/1999
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0077 032241/2012
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0013 001163/2003
MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0012 001385/2002
MARCUS VINICIUS MACHADO 0013 001163/2003
MARIA AUGUSTA P. GEARA 0006 001008/2000
MARIA CLARINDA M. FERRAZ 0016 000475/2005
MARIANE KOEFENDER 0021 001365/2006
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0063 007174/2012
MARLON SIMOES 0043 055648/2010
MARLY APARECIDA PEREIRA F 0014 001464/2003
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0006 001008/2000
MELISSA TELMA 0014 001464/2003
MICHELLE DE CARVALHO DO A 0031 000394/2009
MICHELLE PINTERICH 0006 001008/2000
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0059 005082/2012
MOACIR TADEU FURTADO 0016 000475/2005
MURIELE DE CONTO 0020 001149/2006
Manuela Storti Pinto 0037 005744/2010
Marcelo de Souza Moraes 0032 001059/2009
Marcia Eneida Bueno 0040 029120/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0032 001059/2009
0040 029120/2010
Marcio Jose Brand 0058 004634/2012
Marco Antonio Fagundes Cu 0063 007174/2012
Marcos Roberto Hasse 0075 029980/2012
Marcos de Oliveira Salles 0003 001025/1999
Marcus Vinicius Tadeu Per 0038 007026/2010
Maria Amélia Cassiana Mas 0080 039860/2012
Maria Lucia Lins Conceiçã 0024 000774/2007
Maria do Carmo Piva Rapet 0066 013505/2012
Mariana Paulo Pereira 0078 037940/2012
Mariana Possas Pereira 0003 001025/1999
Marina Talamini Zilli 0006 001008/2000
Mario Augusto Batista de 0013 001163/2003
Mario Gregorio Barz Junio 0022 001371/2006
Mario José Dalcanale 0063 007174/2012
Mauro Sergio Guedes Nasta 0024 000774/2007
0030 001782/2008
Mieko Ito 0013 001163/2003
0039 022262/2010
NELSON DE SÁ RIBAS 0006 001008/2000
Nathalia Kowalski Fontana 0080 039860/2012
Nelson Antonio Gomes Juni 0001 000345/1996
Nilce Neide Teixeira de L 0009 000390/2002
Nilce Neide Teixeira de L 0015 000957/2004
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0006 001008/2000
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0048 024532/2011
Olivio H. R. Ferraz 0004 001220/1999
Osni Marcos Leite 0022 001371/2006
PATRICIA CRISTINE A. DALO 0011 001039/2002
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0013 001163/2003
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0006 001008/2000
PAULO ROBERTO JENSEN 0034 001330/2009
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0038 007026/2010
PEDRO LUIZ NUNES 0038 007026/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0006 001008/2000
PLINIO LUIZ BONANÇA 0044 072653/2010
Patricia Pontaroli Jansen 0031 000394/2009
Paulo Vinicius de B. Mart 0022 001371/2006
Paulo Virgílio de Carvalh 0069 021431/2012
Pedro Torelly Bastos 0017 001059/2005
Pio Carlos Freiria Junior 0031 000394/2009
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0057 063619/2011
REBECCA AGUIAR EUFROSIMO 0066 013505/2012
REINALDO FREITAS 0036 004400/2010
RENATO BELTRAMI 0006 001008/2000
RICARDO ANDRAUS 0025 001155/2007
RICARDO DA SILVA GAMA 0022 001371/2006
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0003 001025/1999
RODRIGO BEZERRA ACRE 0032 001059/2009
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0048 024532/2011
ROGERIA DOTTI 0029 001760/2008
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0004 001220/1999
ROSILAINE APARECIDA BALBO 0074 027042/2012

Rafael Gonçalves Rocha 0017 001059/2005
Rafael Henrique de Olivei 0032 001059/2009
Regina de Melo Silva 0026 000081/2008
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0005 001400/1999
Ricardo Magno Quadros 0012 001385/2002
Rodrigo Krambeck Valente 0082 046021/2012
Rodrigo Luis Cardoso 0050 035390/2011
Rogério Grohmann Sfoggia 0041 035012/2010
Ronaldo Mareca 0041 035012/2010
SAMANTHA ALBINI 0007 000671/2001
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0076 031371/2012
SILVIA CRISTINA XAVIER 0061 007009/2012
SUZAN JACKELINE MACHADO D 0044 072653/2010
Samir Naouaf Habali 0004 001220/1999
Sergio Augusto Fagundes 0002 001061/1997
Sergio Schulze 0036 004400/2010
Silviane Scliar Sasson 0006 001008/2000
Simone Marques Szesz 0039 022262/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 0032 001059/2009
TANIA MARA MANDARINO 0033 001105/2009
TANIA REGINA MENDONÇA MAC 0033 001105/2009
Teresa Arruda Alvim Wambi 0024 000774/2007
0047 015763/2011
Tony Augusto Paraná da Si 0002 001061/1997
Ulisses Cabral Bispo Ferr 0028 000928/2008
Umberto Giotto Neto 0057 063619/2011
VANESSA NAVARRO ALVARENGA 0004 001220/1999
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0002 001061/1997
Vania Regina Mamesso 0009 000390/2002
Vinicius Gonçalves 0032 001059/2009
Virginia Mazzucco 0030 001782/2008
WAGNER YAMASHITA 0068 021387/2012
WILLYAN ROWER SOARES 0014 001464/2003
Wellington Silveira 0034 001330/2009
ZENI DE SOUZA RIBAS 0064 010548/2012
claudia barroso de pinho 0057 063619/2011
francisco Antonio Fragata 0022 001371/2006
irany carneiro 0082 046021/2012
juliana yukie otani 0074 027042/2012
mayra Maria Ferri Pascot 0018 000738/2006

1. EXECUCAO DE TITULO - 345/1996 - MARTINHO SEIITI ONO e outro x CONSUELO TROVAO FRAIZ GRACIANO - Desp. de fls. 248. ... Defiro o pedido de fl. 246, assim, expeça-se certidão conforme requerido. Int. .. Ao autor para retirar a certidão. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

2. SUMARIA DE COBRANÇA - 1061/1997 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x SANDRO FAGUNDES RODRIGUES MARQUES e outro - Desp. de fls. 451. .. 01. Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, em nome da sua procuradora, Dra. Juliana da Silva - OAB/PR - 57.374. 02. Certifique a Ëscrivania se a referida advogada possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que folhas consta a respectiva produção. Em caso positivo, expeça-se alvarâ nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do autor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverã "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. ... Manifeste-se o interessado (" Em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de f. 451, certifico que a Dra. JULIANA DA SILVA OAB/PR n°57.374, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que o Substabelecimento de f. 409, trata-se de mera fotocópia. ") Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, José Eduardo Grittes M., José Eduardo Grittes Manzochi, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, Sergio Augusto Fagundes, Fernando Wilson Rocha Maranhao e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

3. MONITORIA - 1025/1999 - AUTO POSTO DEPOSITO LTDA. x ROSILENE TEREZINHA SALVADOR e outro - Desp. de fls. 493. ... Oficie-se ao DETRAN PR a fim de que prestem informações acerca do gravame dos veículos de fls. 470/471 bem como para que seja fornecido o endereço cadastrado dos veículos, no prazo de 15 dias, conforme já solicitado anteriormente. Int. ... Ao autor para retirar o ofício. Advs. Luiz Antonio P. Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcos de Oliveira Salles Reis, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.

4. ORDINARIA - 1220/1999 - MURILO SOUZA DE MENESES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO (F.290 Vº) - Desp. de fls. 1439. .. 1. Diante das varias divergências apontadas pelas partes quanto à produção da prova pericial, defiro a realização de audiência para esclarecimentos, na qual, deverão comparecer indispensavelmente, as partes, os procuradores, assistentes técnicos eo Sr. Perito nomeado para a realização dp pericia. 2. Designo o dia 25/06/2013 às 15h00min para a realização da audiência. intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. VANESSA NAVARRO ALVARENGA TOLENTINO, Fernanda Andreazza, MARCELO FERNANDES POLAK, Luis Oscar Six Botton, Olivio H. R. Ferraz, Samir Naouaf Habali e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS.

5. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 1400/1999 - BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR - Desp. de fls. 233 .. 1. Defiro a penhora dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (fls. 224/230). 2. Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista no artigo 659 do CPC. 3. Após, intime-se o executado acerca da constriÇão para que querendo embargue a penhora no prazo legal. 4. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações de renda e bens do executados, tendo em vista que o exequente não logrou ê×ito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exeqüente para que providencie eu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. 5. Considerando o contido na Lei 4594/64 eo teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter siglioso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo legal para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 234. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

6. ORDINARIA - 0000369-73.2000.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DE ABREU ABILHOA e outro x BIO FILL - PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS S.A. - Desp. de fls. 1112. .. Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor das certidões retro, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso em trâmite junto ao Superior Tribunal de Justiça. Int. Advs. Gorgon Nobrega, EDISON DE MELLO SANTOS, Bruno Garcia Peres, LEONARDO SPERB DE PAOLA, OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, Eros Santos Carrilho, NELSON DE SÁ RIBAS, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, Silviane Scliar Sasson, GERALD KOPPE JUNIOR, Deborah Guimarães, Marina Talamini Zilli, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE PINTERICH, MARIA AUGUSTA P. GEARA, MATHIEU BERTRAND STRUCK, LUCIANA BRUSTOLIN DE CASTRO MARANHA, Ana Leticia Dias Rosa, ALESSANDRA MIZUTA, Claire Lottici, JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR e LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 671/2001 - FERNANDO MACEDO GUIMARAES x BANCO BANK BOSTON S/A - Desp. de fls. 537. .. Intime-se a parte requerente, pela derradeira vez, para acostar aos presentes autos certidão positiva em nome do requerente, a fim de comprovar se há existência de ação de inventário. Após, tornem conclusos para análise do pedido retro. Int. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA, SAMANTHA ALBINI, Carmen G. A. Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionedis, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

8. RESSARCIMENTO - 299/2002 - DI1000 INTERNET LTDA x ROSANI ALVES SOBRINHO CIA LTDA - Desp. de fls. 233. .. 1. Diante da manifestaÇão de fl. 231 em contanto com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, setor do Projudi, obtive a informação que a Comarca de Matinhos não está habilitada a receber precatórias por meio virtual quando os autos originários são físicos. 2. Assim, com fito em evitar mais procrastinações, determino a expedição de nova carta precatória, a qual a parte deverá comprovar documentalmente a sua distribuição. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R$ 9,40 + 19 cópias autenticadas. Adv. Arnaldo Ferreira Muller.

9. RESCISAO CONTRATUAL - 390/2002 - AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PAULO GONCALVES e outros - Desp.de fls. 253... 1. Revogo o despacho de fl.252, posto que, proferido de forma equivocada. 2. Defiro a expedição do mandado de reintegração de posse, conforme requerido ás fls. 248/251. 3. Na sequência,, certifique se a devedora promoveu o pagamento da condenação, conforme determinado à fl. 242. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de reintegração no valor de R$ 332,35 (para o Sr. Oficial de Justiça). Advs. Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Mamesso, Claire Lottici e Nilce Neide Teixeira de Lima.

10. ORDINARIA DE COBRANCA - 737/2002 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Desp. de fls. 650. .. Diante da manifestação retro, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 30 dias. Após decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para se manifestar. Int. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, Denis Norton Raby e ELAINE NOVAES FALCO.

11. SUMARIA DE COBRANÇA - 1039/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x OSWALDO AUGUSTINHAK - Desp. de fls. 233. .. 1. Primeiramente, verifique a escrivania se já houve a realizaÇão de avaliação do bem penhorado nos presentes autos, bem como se a mesma encontra-se atualizada. Em caso negativo remetam-se ao avaliador, recolhidas as custas da diligência expeça-se mandado de avaliação e em conseguinte dê-se vistas às partes. 2. Estando atualizada a avaliação e após manifestação das partes, fica nomeado para a realização da hasta publica o Sr. Paulo Roberto Nakakogue, fone: (41) 8417-9400/ 3323-3030 o qual realizará todas as diligências necessárias para o preparo e realização do ato a ser designado. 3. Deverá o Sr. Leiloeiro nomeado cumprir os seguintes itens: a) Juntar as credenciais. b) Providenciar a atualização da conta, nos termos do item 5.8.14 do Código de Normas. c) Providenciar as certidões constantes no item 5.8.14.2 do Código de Normas. d) Expedir edital, a ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687) e, ainda publicados em sites específicos e outras formas de publicidade que atinjam o fim desejado, devendo ainda; cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. Consignando-se ainda, que se o bem for móvel, deverá constar no edital os seus débitos, bem como que o arrematante ficará responsável por seus ônus. e) Na sequência, designadas a data para praça, expedir as comunicações necessárias, em conformidade com o item 5.8.14.4 do Código de Normas. 4. Designe o Sr Leiloeiro o dia para a realização da primeira hasta. Não havendo arrematante, designe segunda hasta para, com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil, considerado como tal o valor que não atinja 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o pnmeiro útil que se seguir, no mesmo horário, ressalvado o disposto no artigo 687 do CPC. 5. Fixo os honorários do Sr. Leiloeiro no importe de 5% (cinco por centp) do valor da arrematação, devidos no, ato ou no prazo acordado com o Sr. Leiloeiro. 6. Autorizo que a hasta publica seja realizada no próprio fórum, ou outra

sala de leilões a disposição do leiloeiro, inclusive virtual, com links que possibilitem o acompanhamento e a participação dos interessados. 7. Em caso de remissão ou transação antes da hasta pública ou que não tenha tido arrematante, serão ressarcidas pelo devedor as despesas do Sr. Leiloeiro para a realização dos atos. 9. Sendo anulada, nula ou sendo objeto de embargos à arrematação, será devolvido os valores recebidos a título de comissão pelo Sr. Leiloeiro, devidamente corrigidos. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de avaliação no valor de R$ 652,00. Advs. José Eduardo Grittes Manzochi, Juliana da Silva, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PATRICIA CRISTINE A. DALOTTO.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 1385/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO GUANAHANI x LUIZ ANTONIO OLIENICK - Manifestem-se as partes ante a certidão do Sr. Contador de fl. 262. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros, Alexandra Daria Pryjmak e MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

13. MONITORIA - 1163/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MASSA FALIDA DE VOLPI ENG. DE AVAL. E OBRAS LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição de fls. 339/341. Advs. Mieko Ito, Erika Hikishima Fraga, Loriane Guisantes da Rosa, Arno Jung, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Bruno Martin Batista, MARCUS VINICIUS MACHADO e Mario Augusto Batista de Souza.

14. ORDINARIA - 1464/2003 - ADEMAR ACACIO DE LIMA e outros x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - Desp. de fls. 573. .. Deixo de apreciar a petição de fls. 570/572, posto que, o presente feito encontra-se suspenso aguardando a decisão definitiva do recurso em trâmite junto ao STJ. Int. Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, WILLYAN ROWER SOARES, Joao Joaquim Martinelli e MELISSA TELMA.

15. MONITORIA - 957/2004 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x VIDROVAZ COMERCIO DE VIDROS E GESSO LTDA e outro - Desp. de fls. 215. .. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. JAIRO JOSE BENDER JUNIOR, José Devanir Frítola e Nilce Neide Teixeira de Lima.

16. INDENIZATÓRIA - 0000228-49.2003.8.16.0001 - WILMAR ABREU DE SOUZA x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Distrubuidor para posterior baixa na distribuição. Advs. MOACIR TADEU FURTADO, MARIA CLARINDA M. FERRAZ e Luiz Fernando Brusamolin.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003469-60.2005.8.16.0001 - OFICINA CANTON LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A - Ciência ante o envio do Alvará ao Banco. .. Manifestem-se as partes acerca das peças que pretendem digitalizar. Advs. Eduardo Bruning, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes e Pedro Torelly Bastos.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 738/2006 - CAROLINA VIANA DAWIDOWICZ x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS - Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais do Sr. Distribuidor e Funrejus para posterior baixa na distribuição. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, mayra Maria Ferri Pascotto Mozoni e Ciro Bruning.

19. INDENIZACAO ORD. - 0003706-60.2006.8.16.0001 - IZABEL CAROLINA LUCENA BARBOSA - ME x BANCO ITAU S/A. - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. DINOR DA SILVA LIMA, Gerson Luiz Graboski de Lima, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

20. CAUTELAR DE ARRESTO - 1149/2006 - RESISPREES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ARTE PISO INDUSTRIAL LTDA e outro - Desp. de fls. 273. .. Defiro o pedido de conversão do arresto de fls. 167 em penhora, como solicitado às fls. 271/272. Lavre-se o respectivo termo e intimem-se os executados da conversão do arresto em penhora na pessoa de seus advogados. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo legal para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 274. Advs. MURIELE DE CONTO e Juliane Cristina Correa da Silva.

21. DECLARATORIA - 1365/2006 - MARCELO SEBASTIÃO PEREIRA x ROMULO CESAR CARVALHO e outro - Desp. de fls. 368. .. Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Jair Aparecido Avansi, MARIANE KOEFENDER e FERNANDA MONÇATO FLORES.

22. DECLARATORIA - 1371/2006 - FELIPE LIMA FREITAS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A ADM. DE CONSORCIOS - Tendo em vista que à fl. 448 fora depositado um valor superior a quantidade devida, intime-se a parte requerida para se manifestar. Int. Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, RICARDO DA SILVA GAMA, Osni Marcos Leite, CELSO DAVID ANTUNES, Claudia Bueno Gomes, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mario Gregorio Barz Junior e francisco Antonio Fragata Junior.

23. COBRANÇA - 0001972-40.2007.8.16.0001 - IVAIR LUCIO SOARES e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - Desp. de fls. 478. ... Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados via Sistema BACEJUD (fls. 456/459) na forma prevista no art. 659 do CPC. Após, intime-se o executado acerca da constrição para que querendo embargue a penhora no prazo legal. Int ... Ciência ao devedor ante o prazo legal para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 479. Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e Fabricio Zilotti.

24. AÇAO CIVIL PUBLICA - 0004550-73.2007.8.16.0001 - INSTITUTO DE PR.E DEF.DOS CONS.E CID.DO BR. IPDC x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 278. ... Anote-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme deferido à fl. 35. Arquivem-se os presentes autos sob as devidas baixas. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 1155/2007 - IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x HAMILTON TELES DE MENEZES e outro - Desp. de fls.210. .. Intime-se a parte credora,no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 209. Int. Advs. RICARDO ANDRAUS, Luiz Gustavo Baron e Andressa Karla de Luca Kugler.

26. BUSCA E APREENSAO - 81/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x GENI PEREIRA DO NASCIMENTO - Desp. de fls. 276. ... Intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias ante o petitório às fls. 274/275 bem como para que diga se o presente feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gabriela Cortes Leao de Oliveira e Regina de Melo Silva.

27. INDENIZACAO SUM. - 358/2008 - MARIO SERGIO SOARES DE FARIA x ASSOCIAÇÃO COPEL CURITIBA - ACC - Desp. de fls. 368. ... Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 350. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias esclarecer se pretende pela penhora dos veículos de fls. 357/358. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Jonas Borges, Amauri Terres de França, Claudia Depetris Meggeto, Celina Naconeski Naconeski e Adam Juglair e Souza.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 928/2008 - JOSE RAUZES x SOC. COOP. DE SERV. MED. DE CURITIBA E REG. METROP - Desp. de fls. 263... 1. Tendo em vista o petitório de fl. 262, indefiro por ora a expedição de alvará de levantamento. 2. Sendo assim, lavre-se penhora da conta judicial n° 3984-040- 02004375-7, vide fl. 259. 3. Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no artigo 659 do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o e×ecutado acerca da constrição para que querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. .. Ciência ao devedor ante o prazo legal para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 264. Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, Ulisses Cabral Bispo Ferreira e Eduardo Batistel Ramos.

29. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1760/2008 - ESAU MOREIRA DE SOUZA e outro x HOSPITAL SAO LUCAS S.A - Desp. de fls. 413. ..01 - A conciliação restou infrutifera. 02 - Considerando as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Jusitiça às fls. 410-411, expeça-se carta precatória à Comarca de Fazenda Rio Grande, para que seja intimada a testemunha a comparecer neste juízo na data de 08 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas. .. Ciência ante a expedição de carta precatória destinada à Fazenda Rio Grande. Advs. Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça, ROGERIA DOTTI e Julio Brotto.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 1782/2008 - EDSON JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 185. .. 1. Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 2. Tendo em vista que o Acórdão de n.° 942.208-4 (fis. 176/181) anulou a sentença, devendo a prestação de contas ser analisada à luz do pedido de fl. 11, de acordo com a natureza do contrato de arrendamento mercantil à fl. 22, nos termos do voto e seus fundamentos. 3. Dê-se ciência quanto à baixa dos autos, e, nada sendo requerido pelas partes em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila e Virginia Mazzucco.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005967-90.2009.8.16.0001 - LOURIVAL FERNANDES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 201. .. Lavre-se termo de penhora do valor contido às fls. 199/200. Após, intime-se a parte devedora para que, querendo, impugnar o termo de penhora no prazo legal. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo legal para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 202. Advs. FERNANDO YONAHA HONDA, Patricia Pontaroli Jansen, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017839-05.2009.8.16.0001 - FABIO DA SILVA LEITE x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 141. .. 1. Indefiro o pedido de transferência dos valores. 2. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 3. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls.130/131 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça- se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se sob as devidas baixas. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Manifeste-se o interessado Em cumprimento ao contido no item 03 do r. despacho de f. 141, certifico que a Dra. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI OAB/PR n°31.408, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que os Substabelecimentos e as Procurações constantes nos presentes autos, tratam-se de meras fotocópias. Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira, CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO, LIA DIAS GREGÓRIO, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

33. SUMARIA DE COBRANÇA - 1105/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA x ALEXANDRE MARCANTE QUARTIERI e outro - Manifeste-se o credor acerca de quais peças pretende digitalizar. Advs. GELSON AREND, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, TANIA MARA MANDARINO e TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL.

34. USUCAPIAO - 1330/2009 - PHE ENGENHARIA CIVIL, COM. IND. E SERVIÇOS LTDA x OSIRIS JOSE PAROLIN e outro - Desp. de fls. 419. ... Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias para acostar aos presentes autos documentos que comprovem os fatos alegados na petição de fls. 417/418. Após, tornem conclusos para análise da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como para a nomeação de novo perito. Int. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Luciana da Cruz Silva, Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, Leomir Binhara de Mello, Cesar Augusto Machado de Mello, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e ACIR FILIPAKE.

35. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0008809-43.2009.8.16.0001 - EMANUEL JUNIOR SOUZA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Ciência ante a entrega do Alvará à CEF. Advs. Juracy Rosa Goivinho, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.
36. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 4400/2010 - AMILTON FABIANO IVANKIO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 166. .. l. Avoco os· presentes autos e revogo o despacho de fl. 165. 2. Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante acerca da renúncia do mandato, bem como do prazo de dez dias para constituição de novo procurador. 3. Na petição de fl. 164 não há comprovante de recebimento pela parte, da notificação de renúncia. 4. Portanto, intime-se o subscritor da petição de fl. 164 para comprovar a notificação do mandante. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. REINALDO FREITAS e Sergio Schulze.
37. USUCAPIAO - 0005744-06.2010.8.16.0001 - CELSO RIBEIRO e outro x ESPOLIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO - Desp. de fls. 138. ... Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 136/137, para que, a parte autora cumpra com o determinado no despacho de fl. 134 no prazo de 30 dias. Int. Advs. Manuela Storti Pinto e Carla Maria da Silva Kramer Chaves.
38. INDENIZATÓRIA - 0007026-79.2010.8.16.0001 - TIAGO VIEIRA ROCHA x AABB - ASSOCIAÇÃO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 107. .. 1. Tendo em vista que a parte requerida possui interesse na tentativa de conciliação, bem como que a parte autora, intimada, não se manifestou quanto às provas que pretende produzir, designo o dia 14 de Agosto de 2013 às 14.30 horas para a audiência de conciliação (art. 331 do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Vencida a fase conciliatória sem êxito, poderá ser proferida a decisão de saneamento, haver deliberação acerca das provas ou será prolatada a sentença conforme o estado do processo. Advs. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, PEDRO LUIZ NUNES, ELIANE BUDYK e Marcus Vinicius Tadeu Pereira.
39. MONITORIA - 0022262-71.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGUINALDO ALVES DOS PASSOS - Desp. de fls. 148. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Mieko Ito e Simone Marques Szesz.
40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029120-21.2010.8.16.0001 - MARCOS ALEXANDRE PASCHOAL MOREIRA x BANCO FIAT S.A - Desp. de fls. 155. .. 1. Indefiro o pedido de transferência dos valores. 2. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realizaÇão do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 3. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls.152/153 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça- se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se sob as devidas baixas. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Em cumprimento ao contido no item 03 do r. despacho de f. 155, certifico que a Dra. ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR n°31.408, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que os Substabelecimentos e as Procurações constantes nos presentes autos, tratam-se de meras fotocópias. Advs. Marcia Eneida Bueno e Marcio Ayres de Oliveira.
41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035012-08.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO x OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 269. .. Esclareçam as partes o pedido de fls. 263/268. Int. Advs. Ronaldo Mareca, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA CANASTRA e Rogério Grohmann Sfoggia.
42. DESPEJO - 0051004-09.2010.8.16.0001 - LUIZ SCHUTZBERGER x SELMA DEL CAMPO LIMA FRANCO - Desp. de fls. 118. ... Informo à parte requerente que efetuei a consulta do endereço para localização da requerida via Sistema BACENJUD. Acerca do resultado do Bacenjud manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Ardemio Dorival Mucke.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055648-92.2010.8.16.0001 - VALTER ROBERTO DA COSTA x BANCO BMG S/A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 832,72. Adv. MARLON SIMOES.
44. MONITORIA - 0072653-30.2010.8.16.0001 - MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME - Desp. de fls. 181. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, ALESSANDRO VINICIUS PILLATI, SUZAN JACKELINE MACHADO D'SANTI PISTORI e PLINIO LUIZ BONANÇA.
45. MONITORIA - 0007289-77.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x VANESSA KNAUER PAZINI - Manifeste-se o autor ("o feito está paralisado há mais de 04 meses"). Adv. JOÂO CARLOS FARRACHA DE FREITAS.
46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013322-83.2011.8.16.0001 - JOSIAS JOSE GOMES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 19,74. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
47. DECLARATORIA - 0015763-37.2011.8.16.0001 - RICARDO LUCAS BARBOSA x PIAZZA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Desp. de fls. 129. .. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2013 às 13.30 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência, conforme endereço declinado à fl.128, ocasião em que poderá apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.
48. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0024532-34.2011.8.16.0001 - ANDERSON LUIS PEREIRA SOARES x SIDNEI RODRIGUES DE JESUS - Desp. de fls. 148. .. 01 - A conciliação restou infrutifera, registrando-se que o autor ofereceu proposta no valor de R$20.000,00, que foi negada pela parte requerida. 02 - Foi informado aos advogados, as partes e as testemunhas quanto à realização de audiência pelo sistema de gravação digital de som e imagem, consoante item 1.8.3 do Código de Normas, para o fim único e exclusivo de documentação processual, na forma que se vê adiante gravados, consignando as caracteristicas do CD no qual foi gravado este ato: CD - R, marca Nipponic SL 80, registrado sob o n° de série desta Serventia: . Iniciada a instrução foram ouvida as partes bem como uma testemunha arrolada pela parte requerente e uma testemunha arrolada pela parte requerida. 03 - A parte requerente faz alegação remissiva a inicial e impugnação reiterando o autor o pedido de revelia em face da alegação prestada no primeiro parágrafo de fls. 61 verbis 109. 04 - Pelo requerido também foi feita alegação remissiva a sua contestação acrescentando que em relação pedido de revelia manifestado sendo este mero erro material comprovado pelo BO e depoimento pessoal. 05 - Junte-se aos autos a petição e documentos noticiada pelo procurador do requerido e após intime-se o autor a se manifestar no prazo de 5 dias. 06 - Com a manifestação tornem conclusos para sentença, dispensado o preparo em razão do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dou os presentes por intimados Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, ODAIR SABOIA CORDEIRO, Claudio Marcelo Rodrigues Iarema e BRUNO GOMARA CAVALLIN.
49. MONITORIA - 0029736-59.2011.8.16.0001 - IEKLO ESTRUTURAS METALICAS LTDA x RHK EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 111. .. 1. Compulsando os presentes autos, verifico que houve sentença prolatada às fis. 85/89, a qual transitou em julgado no dia 17/08/2012. Após o trânsito em julgado o requerido solicitou o cumprimento de sentença, sendo deferido no despacho de fl. 98. Diante do exposto, esclareça a parte credora o pedido de fl. 108/109, visto que não há o que se falar em conversão da ação monitória em título executivo, pois o presente feito já fez coisa julgada e está aguardando o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença pelo credor. 2. intimações e diligências necessárias. Advs. Adriane Turin dos Santos, Franciele Fernanda Trevisan e Hamilton Nocera Filho.
50. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0035390-27.2011.8.16.0001 - FLAVIO PINTO SOARES e outro x GISELE ELIANE PERISSUTTI - Desp. de fls. 100. ... 1. Compulsando os presentes autos verifico que não foi designada data para audiência de conciliação, assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2013 às 13.30 horas. 2. Vez que o réu já fora citado, intime-se o réu para comparecer à audiência, ocaslao em que poderão apresentar contestação, desde que o façam- por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausencia injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Eliane Maria Marques, Leonardo Machado Targino de Azevedo e Rodrigo Luis Cardoso.
51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053571-76.2011.8.16.0001 - CLEIDE VALENTINI x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fls. 124. .. l. Compulsando os presentes autos, verifico que o pedido de emenda à inicial não fora analisado, sendo assim, recebo a emenda à inicial de fls. 93/95. 2. Designo o dia 19/06/2013 às 13.45 horas, para realização da audiência de conciliação. 3. Cite-se e intime-se o requerido com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida à conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. .. Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Advs. Leonardo Marçal Ribeiro e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.
52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054944-45.2011.8.16.0001 - NEIDE CARDOSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 186. .. l. Primeiramente, anote-se na autuação do presente feito a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita a parte autora, conforme decisão de fis. 28/33. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelações de fis. 163/170 e 171/185, no efeito devolutivo e suspensivo. 3. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.
53. INDENIZACAO ORD. - 0060870-07.2011.8.16.0001 - NOELI DE JESUS NUNES x ITAU S/A - Desp. de fls. 44. .. Ciente da substituição de procurador da parte autora. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 36 bem como indique novo endereço e/ou forma de realização da diligência de citação da requerida. Int. Adv. Agenor de Souza Leal Neto.

54. ENRIQUECIMENTO ILICITO - 0060934-17.2011.8.16.0001 - HOTEIS DEVILLE LTDA x ALVARO ADRIANO BRAZ - Desp. de fls. 104. .. 1. Avoco os presentes autos. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2013 às 13.30 horas. 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, conforme determinado no despacho de fl. 103, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ADRIANA MURARA DIAS e CHRISTY DANIELA MARTINS.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061691-11.2011.8.16.0001 - FABIO DOS SANTOS VERISSIMO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 280,20. Adv. DANIELLE MADEIRA.

56. SUMARIA DE COBRANÇA - 0062589-24.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x AMANZOR RIBEIRO e outro - Desp. de fls. 87. .. l. Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013 às 14.00 horas. 2. Cite-se o réu, conforme requerimento de fl. 86 para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o faÇam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausencra injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,70. Advs. Flavio Dionisio Bernartt e DANILO EMILIO BERNART.

57. ORDINARIA - 0063619-94.2011.8.16.0001 - MARCIO DE AGUIAR e outro x CARLOS EDUARDO FRANCO e outro - Desp. de fls. 239. .. 1. Ante as manifestações e documentos de fis. 232 e 235/238, designo o dia 24/06/2013 às 14h 30 horas, para realização de audiência preliminar, nos moldes,do artigo 331, do Código.de Processo Civil. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1°, do CPC). Advs. Umberto Giotto Neto, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, claudia barroso de pinho tavares montanha teixeira, Adriana de Alcantara Luchtenberg e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO.

58. DECLARATORIA - 0004634-98.2012.8.16.0001 - CLAUDETE BEATRIZ MAUL COUTINHO e outros x CELSO ROMARIO MAUL - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença;. Advs. João Marcio Eliodoro da Silva e Marcio Jose Brand.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005082-71.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DIAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. - Desp. de fls.67. .. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/08/2013 às 13.45 horas. Cite-se o requerido no endereço informado na exordial com as advertências do despacho inicial. Int. .. Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Advs. MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e Cristiane Aparecida Nogueira.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006809-65.2012.8.16.0001 - JOAOZINHO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

61. SUMARIA DE COBRANÇA - 0007009-72.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x CRISTINA MARA DINROWSKI e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais remanscentes no valor de R$ 5,64. Advs. JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA e SILVIA CRISTINA XAVIER.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007050-39.2012.8.16.0001 - JULIANO COELHO ZANINELLI x BANCO FINASA BMC S.A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 863,70. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

63. SUMARIA DE COBRANÇA - 0007174-22.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SURIAN x JOAO MAURICIO VIRMOND e outros - Manifestem-se as partes casa haja acordo em relação a presente demanda.Caso não seja possível a transação, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias impugne as contestações ora apresentadas. Advs. Aderlan Angelo Camargo, Mario José Dalcanale, Marco Antonio Fagundes Cunha e MARIZA HELENA TEIXEIRA.

64. COBRANÇA - 0010548-46.2012.8.16.0001 - IRINEU DO NASCIMENTO x ANDRE NEWTON FELIX DE SOUZA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,47. Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

65. DECLARATORIA - 0013478-37.2012.8.16.0001 - JOSE AUGUSTINHO RODRIGUES DE LIMA x PAULO ROBERTO ROUSSENQ - Desp. de fls. 112. .. 1. Tendo ,em vista que a tentativa de conciliação resultou inexitosa, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preliminares arguidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo o ponto controvertido, qual seja: aferir as circunstâncias que envolveram o negócio jurídico. 5. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Designo o dia 13 de Agosto de 2013 às 15.00 horas para Audiência de Instrução e julgamento. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. .. CERTIFICO que expedi a competente carta de INTIMAÇÃO da requerida, a qual deverã ser retirada pela parte autora e enviada por Correio com AR. CERTIFICO ainda que expedi as competentes cartas de INTIMAÇAO da parte requerente e de uma testemunha arrolada pela parte requerida, as quais estarão a disposição da parte requerida para a retirada e envio via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R$19,80 (expedição). Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, Gabriela Thiesen da Silveira Souza e Daiana Santana Roussenq.

66. REPARACAO DE DANOS - 0013505-20.2012.8.16.0001 - C.D. e outros x L.L. - Desp. de fls. 426. .. 1. Ante as manifestaÇões retro, com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 05/08/2013 às 14.30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1°, do CPC). 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. REBECCA AGUIAR EUFROSIMO DA SILVA DE CARVALHO, Maria do Carmo Piva Rapetti e EDSON VIEIRA ABDALA.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014916-98.2012.8.16.0001 - ANTONINHA GAUNA MARTINS x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 203/206. .. 1. Nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor do contrato, sendo este equivalente a R$ 35.554,32 (trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos). 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova. a adequação, se necessário, dos valores correspondentes às custas judiciais. 3. Antoninha Gauna Martins ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de Banco ITAUCARD S.A, ambos já qualificados na inicial, alegando, em suma, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte requerida no contrato firmado, pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, bem como que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 47/151. Eo breve relato. Decido. 4. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. 4.1 Da inscricão no cadastro dos inadimplentes. A jurisprudência tem decidido reiteradas vezes, em casos semelhantes como este, que enquanto há pendencia quanto à discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela instituição financeira ou de crédito, é inadequada a inscrição, por iniciativa da instituição financeira e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - o que constituiria ato ilegal e arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Justificada, pois, a concessão da tutela antecipada até solução definitiva do processo, quando o credor estará liberado para encaminhar o nome do devedor aos órgãos de proteção de crédito acaso, revisto o contrato e estabelecido o valor efetivamente devido, ainda persista o inadimplemento. Não seria efetiva a garantia constitucional de aceso a jurisdição se, ao exercitá-la, a parte tivesse de fazê-lo arcando com restrições ao crédito e em prejuizo ao seu próprio direito de imagem (Constituição Federal, art. 59., inc. X), circunstância que seguramente teria efeito dissuasório e, indiretamente, importaria efeito restritivo quanto à garantia individual do art. 5 , XXXV da Constituição da República. Contudo, não basta a simples propositura de ação revisional para que seja deferido o pedido abstenção de inscrição do requerente nos órgãos de proteÇão ao crédito. A fim de evitar a relativa freqüência com que devedores buscam abusivamente impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o mero ajuizamento de ação revisiona/ de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito" (STl/RESP 555158/RS), cabendo-lhe atender os seguintes requisitos: a) que haja ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.Nesse sentido: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 29 Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 32 Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3e Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 42 Turma, j. 18.11.2004; e, ainda: "PROCESSUAL C/V/L - DIREITO DO CONSÙM/DOR - TUTELA AA/TEC/PADA - CADASTRO DE INAD/MPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQU/S/TOS LEGA/S - AUSÊNCIA. / - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. // - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequivoca do seu direito, com a presença concomitante de três e/ementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcía/ do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.-° 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recuso especial não conhecido". (STj/RESP 46627/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 36 T., j. 09.12.03). Analisando o caso em comento, verifica-se do contrato que não houve prévia pactuação da capitalização dos juros, tal fato, em um exame não exauriente, em consonância com as alegações da parte autora,

são hábeis a ensejar um juízo de verossimilhança das alegações. Desta forma, defiro o pedido de tutela antecipada para que parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenha fazer qualquer inscrição do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito, com relação ao débito objeto desta demanda, bem como efetue o cancelamento de restrições já efetuadas. Havendo descumprimento ao que preceituado, incidirá multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), que será revertida em benefício do demandante. 4.2 Da manutencão da posse do bem. A manutenção na posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato de alienação fiduciária. Entretanto, somente é possível sua arguiçao nas ações de busca e apreensão, não sendo possível em sede de ação revisional. Não há como se conceder a manutenção da posse do bem em sede liminar em ação revisional, pois isto impediria o direito do requerido em propor eventual ação de Busca e Apreensão, direito previsto no DL 911/69 e assegurado pelo artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "(...) 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor. (...)". (TJ-PR, 18 Câmara Cível , Processo: 0418815-4) "(...) 2. Não se pode tolher o direito do banco agravado, que detém tÏtulo competente para tanto (contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária), de se utilizar, quando presentes os requisitos, da ação prevista no artigo 3°, do Decreto-Lei n° 911/69, a fim de postular a recuperação do bem alienado fiduciariamente que se encontra na posse do devedor. Em assim agindo, estar-se-la obstando o credor ao livre acesso ao Poder Judiciário, em clara afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, nos termos do artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. (...)" (TJ-PR, acórdão 4082, 18 Câmara Cível,). Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 5. Designo o dia 08/08/2013 às 14.00 horas, para realização da audiência de conciliação. 6. Cite-se e intime-se o requerido com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 7. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 8 Não obtida a conciliação o requerido poderá oferecer na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 9. Intimações e diligências necessárias. ... Ao autor para retirar a carta de citação. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

68. SUMARIA DE COBRANÇA - 0021387-33.2012.8.16.0001 - ADRIANO JUNIOR LEITE DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - CERTIFICO que foi designada data da audiência para. o dia 19 de JUNHO de 2013, às 14:.00 horas. CERTIFICO ainda que expedi a competente carta de CITAÇÃO do requerido, a qual deverâ ser retirada pela parte autora e enviada por Correio com AR. Advs. Carlos Eduardo Quadros Domingos, WAGNER YAMASHITA, Fabiano Fontana e LUCAS ULTECHAK.

69. ORDINARIA - 0021431-52.2012.8.16.0001 - ALFREDO PRESENDO e outro x DELURDES PAULIN e outros - Desp. de fls. 181. ... Defiro o pedido de dilação de prazo para 30 dias a fim de que a parte autora junte aos presentes autos a certidão de óbito, conforme solicitadp à fl. 62.Int. Advs. Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Luiz Carlos da Rocha e Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani.

70. SUMARIA DE COBRANÇA - 0023910-18.2012.8.16.0001 - JURANDIR BUENO JR x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Desp. de fls. 147. .. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/08/2013 às 14.00 horas. Cite-se o requerido no endereço informado à fl. 146 com as advertências do despacho inicial. Int. .. Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

71. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0025329-73.2012.8.16.0001 - DANIEL CORREIA RIBAS x BANCO SANTANDER BANESPA S.A e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 80. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e Herick Pavin.

72. SUMARIA DE COBRANÇA - 0025595-60.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO AMELIA HAUER x CONSTANTINO KOTZIAS COMNINOS - Desp. de fls. 76. ... Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 74/75. Int. Advs. Daniela Brum da Silva e Anderson Lovato.

73. INDENIZACAO SUM. - 0026234-78.2012.8.16.0001 - CLAUDIONOR PORTELA DE OLIVEIRA x MARLI APARECIDA RODRIGUES DA LUZ - Desp. de fls. 50. .. l. Avoco os presentes autos. 2. Revogo os despachos de fl. 43 e 49, posto que,, proferidos de forma equivocada. 3. Promova a serventia as anotações pertinentes ao rito processual da presente demanda (item "1" - fl. 36). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2013 às 13.30 horas. 6. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausencia injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 7. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para retirar a carta de citação. Adv. ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO.

74. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO - 0027042-83.2012.8.16.0001 - ADRIANO CANDIDO x SSR COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 788,50. Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e juliana yukie otani.

75. INDENIZACAO ORD. - 0029980-51.2012.8.16.0001 - AJJ AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Advs. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE e Marcos Roberto Hasse.

76. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0031371-41.2012.8.16.0001 - MARIA SOLANGE MILLIANTE x OSVALDO ROSTY e outros - Desp. de fls.47. .. Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 45/46. Cumprido o item supra, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Int. Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e Eliane Maria Marques.

77. DECLARATORIA - 0032241-86.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA x ALRI ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA e outro - Desp. de fls. 100. .. Avoco os presentes autos. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 06/08/2013 às 14.15 horas. Cite-se o requerido, conforme o despacho de fls. 99. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 18,80. Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

78. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037940-58.2012.8.16.0001 - ALEX FABRICIO COSTA MACHADO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 83. .. 1. . Acolho a emenda à inicial de fis. 81/82. 2..Designo o dia 08 de Agosto de 2013 às 14.15 horas, para a audiência de conciliação, ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277, 285 e 319, todos do CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer pericia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. 3. Oficie-se a Seguradora LÏder dos Consórcios do Seguro DPVAT, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, 50 andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do falecimento de Dionizio Gonçalves da Silva, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Int. ... Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Adv. Mariana Paulo Pereira.

79. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0039779-21.2012.8.16.0001 - HELCHIEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAS LTDA x CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - Desp. de fls.244. .. 1. As partes já especificaram as provas que pretendem produzir. Assim, com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 12/08/2013 às 14.30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1°, do CPC). 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Celso Hellmann, JOSÉ LUIZ MATTHES, KLAUS E. RODRIGUES MARQUES e ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA.

80. ORDINARIA DE COBRANCA - 0039860-67.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x WANGRADT E WANGRADT LTDA e outro - Desp. de fls. 91. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Nathalia Kowalski Fontana.

81. SUMARIA DE COBRANÇA - 0044746-12.2012.8.16.0001 - HELENA JABUR x MIGUEL ARCHIMIDES RICHETER - Desp. de fls. 57. .. Acolho a emenda a inicial de fls. 56. Designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2013 às 13.30 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência insjustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 9,40. Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

82. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0046021-93.2012.8.16.0001 - OSVALDO JOSE RODRIGUES x CARLOS ROBERTO DURIGAN - Desp. de fls. 85. .. Diante da manifestação de fls. 82 e documentos de fls. 83/84. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2013 às 14.00 horas. Intimem-se as partes, com as advertências do despacho de fls. 77. Int. CERTIFICO que expedi a competente carta de INTIMAÇÃO. da parte requerente, a qual deverá ser. retirada pela parte requerida e enviada via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R$9,40 (expedição). CERTIFICO também que expedi a competente carta de INTIMAÇÃO da parte requerida, a qual deverâ ser retirada pela parte requerente e enviada via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R$9,40 (expedição). Advs. Rodrigo Krambeck Valente e irany carneiro.

83. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0048290-08.2012.8.16.0001 - GG TRANSPORTES & COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JULIANO RODRIGUES DE ANDRADE - Desp. de fls. 32. .. l. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao busca e apreensão do veículo. No entanto, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, e não regra geral, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório.

Portanto, analisarei o pedido de antecipaÇão de tutela após a apresentação de contestação. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2013 às 13.45 horas. 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 9,40. Adv. José Devanir Frítola.

Curitiba, 26 de 04 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 73/2013 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0051 000623/2009
ACYR DE GERONE 0034 001397/2007
ADELCIO CERUTI 0002 000998/1991
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0123 000506/2012
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0010 001284/2002
ALBERT DO CARMO AMORIM 0090 000399/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0116 000089/2012
ALDO MEDEIROS 0056 001574/2009
ALESSANDRA LABIAK 0039 000749/2008
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0007 000981/2001
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0060 002433/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0017 000666/2005
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0045 001720/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000338/2007
0041 000864/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0079 049300/2010
0082 056084/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0097 001045/2011
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0127 001024/2012
ALMIR AIRES TAMAR FILHO 0031 000926/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0004 000893/1995
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0018 000828/2005
ANA CLAUDIA FINGER 0107 001778/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0107 001778/2011
ANA PAULA GUARENGHI 0083 056792/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0123 000506/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0079 049300/2010
ANDRE KASSEM HAMMAD 0088 000052/2011
0121 000368/2012
ANDRE LUIZ A. PINTO 0052 001082/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0004 000893/1995
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0003 000195/1993
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0122 000406/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0044 001241/2008
ANDREA MORAES SARMENTO 0115 002154/2011
ANDREIA HERTEZ MALUCELLI 0119 000322/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0069 027551/2010
ANNA MARIA ZANELLA 0027 001628/2006
0029 000496/2007
ANNA PAULA BAGILIOLI DOS 0068 025769/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 0030 000851/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0034 001397/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0117 000168/2012
AURELIO FERREIRA GALVAO 0018 000828/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 0015 000182/2005
BLAS GOMM FILHO 0010 001284/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0049 000364/2009
0094 000769/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0076 037078/2010
0088 000052/2011
BRUNO GUISS 0021 001297/2005
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0089 000356/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0037 000214/2008
0039 000749/2008
CARLA MARIA KOHLER 0069 027551/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK CA 0009 000216/2002
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0060 002433/2010
0061 002434/2010
CARLOS ALBERTO MULLER 0019 001010/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0033 001109/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0041 000864/2008
CARLOS HENRIQUE ZANETTI 0078 044034/2010
0109 001930/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0106 001706/2011
CAROLINA GABRIELE PINTO 0052 001082/2009
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0076 037078/2010
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0115 002154/2011
CASSIO LEÃO BUCHMANN 0111 002021/2011
CECÍLIA APARECIDA DE MACE 0056 001574/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 001476/2001
0017 000666/2005
0108 001885/2011
0118 000196/2012
0126 000953/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0106 001706/2011
CHRISTIANNE K. WAGNER PAN 0013 000069/2004
CLAUDINE MENEZES DA SILVA 0128 001070/2012
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0026 001129/2006
CLAUDIO MARIANI BERTI 0009 000216/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0073 033338/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0115 002154/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000338/2005
0037 000214/2008
0039 000749/2008
0081 054639/2010
0121 000368/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0095 000994/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0069 027551/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0045 001720/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 0023 000293/2006
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0014 000682/2004
DANIEL HACHEM 0032 000972/2007
0043 001113/2008
0058 002022/2009
0080 050632/2010
DANIELE DE BONA 0033 001109/2007
0070 027615/2010
0103 001576/2011
DANIELLE TEDESKO 0041 000864/2008
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0028 000338/2007
DENICE SGARBOZA MAIA 0093 000596/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 0068 025769/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0113 002118/2011
DIEGO DE ANDRADE 0104 001623/2011
0110 001937/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0094 000769/2011
DYZIANNE M. S. ZANONI 0099 001075/2011
EDSON LUIZ PETERS 0022 001363/2005
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0089 000356/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0073 033338/2010
0119 000322/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0132 001752/2012
ELISA DE CARVALHO 0077 039816/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0042 000990/2008
0074 034487/2010
ELVO BERTO 0001 008529/1900
ELZA ANTASZCZYSZYN 0026 001129/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0091 000478/2011
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0027 001628/2006
EMERSON JOSE DA SILVA 0059 002168/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 000214/2008
ERMINIO EBINER FILHO 0060 002433/2010
0061 002434/2010
ESTEFANO ULANDOWSKI 0038 000737/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0046 001826/2008
0072 030442/2010
0098 001046/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0035 001658/2007
EVERSON PEREIRA SOARES 0121 000368/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0050 000377/2009
0084 061021/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 0045 001720/2008
FABIO SANTOS RODRIGUES 0115 002154/2011
FABIULA MULLER 0124 000589/2012
FABRICIO KAVA 0072 030442/2010
FAGNER SCNEIDER 0054 001440/2009
FARID MAIRA TROG 0038 000737/2008
FERNADO YONAHA HONDA 0098 001046/2011
FERNANDA BAHL 0040 000810/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0119 000322/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0031 000926/2007
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0007 000981/2001
FERNANDO JOSE GASPAR 0033 001109/2007
0070 027615/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0131 001686/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0106 001706/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 001297/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0037 000214/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0035 001658/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 000749/2008
0055 001528/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0042 000990/2008
0074 034487/2010
0077 039816/2010
GABRIEL BONNEVIALLE BRAGA 0120 000350/2012
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0127 001024/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0086 066103/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0081 054639/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0008 001476/2001
0017 000666/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 001476/2001

0017 000666/2005
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES 0091 000478/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0035 001658/2007
GIOVANI MARCELO RIOS 0095 000994/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0047 000323/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0064 010725/2010
GUSTAV LANGNER 0021 001297/2005
GUSTAVO DIAS FERREIRA 0036 001874/2007
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0124 000589/2012
GUSTVO KENDY FUTATA 0115 002154/2011
HELENA GUALBERTO BARROSO 0021 001297/2005
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0096 001024/2011
HELOISA MARIA FREITAS CAM 0021 001297/2005
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0105 001638/2011
INGRID DE MATTOS 0044 001241/2008
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0007 000981/2001
ISABELA REIS DE OLIVEIRA 0123 000506/2012
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0051 000623/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0030 000851/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0081 054639/2010
JAQUELINE ZAMBON 0008 001476/2001
0017 000666/2005
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0029 000496/2007
0063 009763/2010
JIMENA REIS FERRAZ 0008 001476/2001
JOAO AMADEU GUISS 0021 001297/2005
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0009 000216/2002
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 000998/1991
JOAO CASILLO 0004 000893/1995
JOAO GUILHERME COLLITA 0089 000356/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0040 000810/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0066 022451/2010
0092 000499/2011
0101 001393/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 001476/2001
0017 000666/2005
0126 000953/2012
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0004 000893/1995
JOELCIO S. MADUREIRA 0014 000682/2004
JONNY JEFERSON SANTOS MAD 0014 000682/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0057 002021/2009
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0005 001353/1995
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0021 001297/2005
0021 001297/2005
JOSE DO CARMO BADARO 0011 001421/2003
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0062 004187/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0007 000981/2001
JOSE MANUEL SILVA DE BRIT 0095 000994/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0026 001129/2006
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0016 000338/2005
0023 000293/2006
JOÃO LUIZ CAMPOS 0119 000322/2012
JULIANA PERON RIFFEL 0064 010725/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0071 029714/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0107 001778/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0004 000893/1995
JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000893/1995
0124 000589/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0077 039816/2010
0097 001045/2011
KARINE ROMERO ALTHAUS 0048 000340/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 000214/2008
0075 034852/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0047 000323/2009
KLAUS SCHNITZLER 0103 001576/2011
LACIR GUARENGHI 0083 056792/2010
LEANDRO DE QUADROS 0107 001778/2011
LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO 0095 000994/2011
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0070 027615/2010
LEONEL CAMILLI 0099 001075/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 000338/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0082 056084/2010
LILIANA MARIA CERUTI 0002 000998/1991
LILIANA ORTH DIEHL 0060 002433/2010
0061 002434/2010
LINEU ROQUE STERTZ 0093 000596/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0089 000356/2011
0112 002072/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0064 010725/2010
LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0067 025546/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 000182/2005
0087 000016/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0041 000864/2008
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0099 001075/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0065 018438/2010
LUIS ROBERTO AHRENS 0078 044034/2010
0109 001930/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0117 000168/2012
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0001 008529/1900
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0060 002433/2010
0061 002434/2010
LUIZ FELIPE MAGALHAES ZAR 0002 000998/1991
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0096 001024/2011
0133 001854/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000195/1993
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0106 001706/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 001826/2008
0098 001046/2011
LUIZ SALVADOR 0065 018438/2010
0074 034487/2010
MAGALI FUERBRINGER 0073 033338/2010
0081 054639/2010
MARCELLA BOCUTI GUEDES 0078 044034/2010
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0057 002021/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL 0115 002154/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0119 000322/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0115 002154/2011
MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0005 001353/1995
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 001241/2008
0073 033338/2010
0119 000322/2012
0130 001370/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0049 000364/2009
0094 000769/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0076 037078/2010
0088 000052/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0123 000506/2012
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0024 000552/2006
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0076 037078/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0015 000182/2005
0087 000016/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0007 000981/2001
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0092 000499/2011
0101 001393/2011
MARIA LETICIA BRUSH 0030 000851/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0076 037078/2010
MARIANA STRONA WIEBE 0114 002139/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000903/2001
0012 001499/2003
MARILENE TREVISAN 0129 001080/2012
MARILIA MARIA PAESE 0025 000860/2006
MARILZA MATIOSKI 0008 001476/2001
0059 002168/2009
MARIO JULIO MONEGATTI JUN 0022 001363/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0035 001658/2007
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0003 000195/1993
0040 000810/2008
MARÍLIA PEDROSO XAVIER 0112 002072/2011
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIR 0113 002118/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0070 027615/2010
MAURICIO PIOLI 0035 001658/2007
MAURO CURTI 0020 001267/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 000972/2007
0042 000990/2008
0043 001113/2008
0046 001826/2008
0053 001150/2009
MAYLIN MAFFINI 0055 001528/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0120 000350/2012
MELISSA KRISTEN HETKA 0115 002154/2011
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0066 022451/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0079 049300/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0037 000214/2008
MIEKO ITO 0037 000214/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0067 025546/2010
0104 001623/2011
0110 001937/2011
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0002 000998/1991
NADIA REGINA DE CARVALHO 0007 000981/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0064 010725/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0031 000926/2007
NILSON DOS SANTOS 0102 001442/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0013 000069/2004
ORANDI ALMEIDA 0037 000214/2008
OSVALDO CICERO WRONSKI 0005 001353/1995
OTAVIO KOVALHUK 0009 000216/2002
PATRICIA BITTENCOURT LAZE 0066 022451/2010
PATRICIA DE ANDRADE ANTHE 0115 002154/2011
PATRICIA DE MELLO 0093 000596/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 000749/2008
0055 001528/2009
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0033 001109/2007
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0030 000851/2007
PAULO MARCELO SEIXAS 0113 002118/2011
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0048 000340/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0053 001150/2009
PAULO ROBERTO MARTINS 0018 000828/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 0090 000399/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0053 001150/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0016 000338/2005
0055 001528/2009
PRYSCILA ANTUNES DA MOTA 0115 002154/2011
RAFAEL CORDEIRO DO REGO 0116 000089/2012
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0012 001499/2003
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0094 000769/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0100 001118/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0102 001442/2011
REGINA DE MELO SILVA 0033 001109/2007
REINALDO E. A. HACHEM 0032 000972/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0053 001150/2009
0106 001706/2011
RENATA CRISTINA WAGNER PA 0013 000069/2004
RENATO ANDRADE KERSTEN 0021 001297/2005
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0027 001628/2006
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0058 002022/2009
RENATO WOLF PEDROSO 0002 000998/1991
RICARDO LABANCA 0095 000994/2011
RICARDO MAGNO QUADROS 0056 001574/2009

ROBERTO ZACHARIAS 0004 000893/1995
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0114 002139/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0125 000698/2012
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0057 002021/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 0119 000322/2012
RODRIGO BIEZUS 0095 000994/2011
RODRIGO CADERMATORI LISE 0090 000399/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0116 000089/2012
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0085 061566/2010
ROGERIO IURK RIBEIRO 0076 037078/2010
RONALDO GUILHERME KUMMER 0034 001397/2007
ROSANA MALHEIROS GAERTNER 0031 000926/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 000903/2001
0012 001499/2003
SABRINA NASCHENWENG 0049 000364/2009
SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0049 000364/2009
SAULO BONAT DE MELLO 0004 000893/1995
SERGIO BATISTA HENRICHS 0001 008529/1900
SERGIO LUIZ CORDONI 0022 001363/2005
SIMONE CERETTA LIMA 0007 000981/2001
TAIS BRITO FRANCISCO 0119 000322/2012
TANIA ELIZA GARDINI 0026 001129/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 000214/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0046 001826/2008
0098 001046/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0050 000377/2009
0084 061021/2010
UBIRATAN DA SILVA JUNIOR 0111 002021/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 000338/2007
0041 000864/2008
0097 001045/2011
VALTER FERRER COSTA JUNIO 0128 001070/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0033 001109/2007
0070 027615/2010
0103 001576/2011
VICENTE GANTER DE MORAES 0023 000293/2006
VINICIOS GONÇALVES 0073 033338/2010
WAGNER INACIO DE SOUZA 0119 000322/2012
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0019 001010/2005
WILLIAM SOARES PUGLIESE 0112 002072/2011
ZENICE MOTA CARDOZO 0063 009763/2010

1. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0000009-86.1973.8.16.0001 - JANETE MARTINS DA SILVA x ESP. FRANCISCO RUIZ PEREIRA - Defiro o pleito de expedição de Ofício à Fazenda Estadual, o qual será entregue por intermédio de Oficial de Justiça. Prazo de cinco dias para resposta. Consulte-se o sistema BACENJUD no sentido de ser identificado o paradeiro da Sra. JANETE MARTINS DA SILVA. Após, à Fazenda Estadual para atualização pretendida no item "II' do petitório de fis. 410/412. Não obstante, cumpre ressaltar que este Juízo está engendrando esforços no sentido de promover a rápida finalização de processos com matéria afeta a sucessões, tendo em vista a Resolução 49/2012 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paranó, diligência também esperada dos procuradores das partes, para que promovam o que lhes aprouver nos autos, de maneira escorreita, eficiente e veloz, tudo para uma melhor prestação jurisdicional e devido atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Intimem-se. Cumpra-se. A parte interessada para recolher as custas de expedição de oficios.Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS, ELVO BERTO e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000058-97.1991.8.16.0001 - FACTORING TRIANGULO SOC.FOM.COMERC. x ERNESTO LUIZ PEDROSO JUNIOR e outro - "Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, quanto ao ofício de f. 339" Advs. ADELCIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000078-20.1993.8.16.0001 - EDERSON MOREIRA x EDSON JORGE JOSE WEBER e outros - 1. Exarei ordem eletrônica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras dos executados, resultando infrutífera a penhora, conforme extrato do sistema em anexo. 2. Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. intimem-se. Diligência Necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.
4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000126-08.1995.8.16.0001 - EXPLOSUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME x CIPATE CIA DE PAVIMENTACAO TERRAPLANAGEM LTDA e outros - Manifeste-se o requerido quanto a certidão de fls. 159 verso, em cinco dias. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, SAULO BONAT DE MELLO, JOAO CASILLO, ROBERTO ZACHARIAS, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e JULIO CESAR DALMOLIN.
5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000144-29.1995.8.16.0001 - DOLIRIA CORDEIRO DE ARAUJO e outro x ZENITA DUARTE ISAGUIRRE - Manifeste-se a parte exequente, quanto ao prosseguimento. Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e OSVALDO CICERO WRONSKI.
6. BUSCA E APREENSAO - 0000894-21.2001.8.16.0001 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RICARDO MORAES DE SANTANA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
7. INVENTARIO - 0000383-23.2001.8.16.0001 - RITA DE FARIA SANTOS x ESP. ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. SIMONE CERETTA LIMA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.
8. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000746-10.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x DARLAN KLEIN - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. MARILZA MATIOSKI, JIMENA REIS FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e CESAR AUGUSTO TERRA.
9. EXECUÇAO DE FIANCA - 0001152-94.2002.8.16.0001 - FIACAO E TECELAGEM GAUCHA LTDA x EDENO APARECIDO PAMPLONA e outro -Anote-se fl.288.Defiro pedido de fls.282/283, de remessa dos autos para atualização, pelo Sr.Contador, ás expensas do executado. "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, pela parte requerida, no valor de R$83,41, no prazo legal". Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, CARLOS ALBERTO FORBECK CASTRO-PROIBI, CLAUDIO MARIANI BERTI e OTAVIO KOVALHUK.
10. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0000701-69.2002.8.16.0001 - IRINEU HANEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de INDENIZAÇAO promovida por IRINEU HANEL em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios do procurador do Requerido, que na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 4.000,00. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e BLAS GOMM FILHO.
11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1421/2003 - LOUIS MARCUS x MARIA MARGARETE ARAUJO e outros - 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11·232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (na pessoa de seu advogado e, na ausência dele pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. 1.1. Para a hipótese de não pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 2. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1e seguintes do CN. 3. Decorrido o prazo acima, diga a parte credora. 4. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5· Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessano. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7· Postulada a penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, deverão os autos vir conclusos para a análise da sua pertinência e providências operacionais para a sua execuçao. 8. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. io. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4°, do CPC 10.1. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 10. do CPC). 10.2. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s) em 5 dias, ficando ciente que a mercia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comumcaçao do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à cert2]icado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3· 13. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3°. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 14· Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 13 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em io dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 15. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 16. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2°. do C.P.C. 17. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará presunção de quitação e extinção da execução. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. JOSE DO CARMO BADARO.
12. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001536-23.2003.8.16.0001 - UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRENE PORFIRIO

SANTANA e outro - 1. Considerando as informações de fls. 312/316, defiro o requerimento de nova penhora on line via sistema BacenJud. 1.1. Exarei ordem eletrõnica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras do executado, resultando exitosa. 1.2. Utilize-se o extrato do sistema BacenJud como termo de penhora, e intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1°. do CPC). 1.4. Apresentada a impugnação, venham os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. 1.5. Não apresentada, expeça-se alvará para o levantamento do numerório apanhado em fav a parte credora. Intimem-se. Diligências necessarias. Manifeste-se a parte interessada quanto ao resultado do BACENJUD-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

13. ORDINARIA REVISIONAL - 0000119-98.2004.8.16.0001 - ALEXANDRO MARTINS e outro x IMOVEIS BASSOLI - 1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme requerido na petição de fl. 270. 2. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. 2.1. Para a hipótese de não pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN. 4. Decorrido o prazo acima, diga a parte credora. 5. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 6. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (5) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 7. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC).8. Postulada a penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, deverão os autos vir conclusos para a análise da sua pertinência e providências operacionais para a sua execução. 9. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removë-lo (s) para o depositório público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 10. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4°, do CPC 10.1. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (5) devedora(s), por seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1°. do CPC). 10.2. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiço, ao realizar atos de constrição {penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositório público da comarca, mesmo quando nomeado depositório particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando o constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do foto ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme oCN 5.8.8. 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3°. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias.15. Caso a (s) parte (s) executada (s) näo seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 13 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligëncia de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, Ili, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2° do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s) em 05 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Intime-se. Diligências necessárias.Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, CHRISTIANNE K. WAGNER PANCHENIAK e ODACYR CARLOS PRIGOL.

14. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0001968-08.2004.8.16.0001 - AUGUSTO BRONHOLO x MARCOS ANTONIO MAUAD SFAIR - O feito merece ordenação processual. A despeito do alegado pelo Devedor em sua petição de fls. 267/268, nada impede que o valor objeto do termo de penhora de fl.265 seja levantado pelo Credor, sobretudo em razão da longa tramitação do feito sem que o adverso tenha cumprido sua obrigação. Irrelevante que o montante bloqueado esteja muito aquém do quantum devido.Pensar o contrário seria este juízo penalizando o Credor cuja execução deve se processar em seu benefício. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado pelo BACEN-JUD, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes e ainda, o decurso do prazo para eventual insurgência da Devedora. Intimem-se. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, JOELCIO S. MADUREIRA e JONNY JEFERSON SANTOS MADUREIRA.

15. COBRANÇA - SUMARIO - 0000120-49.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CLEUZA NASCIMENTO FI e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e BEATRIZ SCHIEBLER.

16. ORDINARIA C/ TUTELA - 0002685-83.2005.8.16.0001 - RODRIGO LUIZ SCHWANKE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Quanto ao pleito de fis. 450,manifeste-se o banco Requerido, primeiramente, sob pena de se presumir que nao se opõe, tanto à forma da liquidação quanto do ratelo dos honorários periciais. Intimem-se. Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

17. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0001392-78.2005.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EVELISE DE OLIVEIRA BRITO - .Anote-se fl. 276. À vista do petitório de fl. 274, retifique-se o polo ativo para ITAU UNIBANCO S/A. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessanas. Oportunamente, voltem para os contidos no segundo parágrafo de fl. 272. Intimem-se.Ao interessado para recolher as custas do Sr. Distribuidor no valor de R$ 2,48, cfe fls.284. Intimem-se. - Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

18. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 828/2005 - CONSTRUALVES EDIFICACOES LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, PAULO ROBERTO MARTINS e AURELIO FERREIRA GALVAO.

19. MONITORIA - 0002369-70.2005.8.16.0001 - JOSE ANTONIO ZANDONA x REFLORESTADORA PIONEIRA LTDA - Diante da gravidade das alegações tecidas nos Embargos de Declaração de fls. 333/335, bem como das implicações processuais que o seu possível acolhimento pode ensejar ao feito, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência, corrigindo o nome do procurador da Embargante para CARLOS ALBERTO MUELLER, OAB/SC 14.427. Ciência pessoal da Sra. Escrivã. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e CARLOS ALBERTO MULLER.

20. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001506-17.2005.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x LEURIS ANDRE PERPETUO CHA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MAURO CURTI.

21. USUCAPIAO - 0002757-70.2005.8.16.0001 - ANGELINO CARDOSO DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO - Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 341, procedendo-se à citação dos confrontantes Narciso Szczech e Judith Szczech, no endereço indicado às fis. 337 338. A parte interessada para recolher as diligências de citação. Advs. HELOISA MARIA FREITAS CAMARA, GUSTAV LANGNER, BRUNO GUISS, JOAO AMADEU GUISS, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, RENATO ANDRADE KERSTEN e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

22. CIVIL PUBLICA/FASE EXECUÇAO - 0001462-95.2005.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CAO DE GUARDA LOCACAO E ADESTRAMENTO LTDA-ME e outro - 1. Sigam os autos à contadoria judicial para o cálculo das custas processuais pendentes, destacando-se na equação o percentual de 40% a que condenados os réus. 1.1. Efetuado o cálculo, intimem-se os réus para pagamento. 2. Após, porquanto nada mais requereu o Ministério Público, arquivem-se os autos, com ou sem baixa na distribuição, a depender do preparo ou não das custas finais pela parte ré. 2.1. Intime-se pessoalmente o Ministério Público do arquivamento dos autos. Intimem-se. Diligências as ne ssárias. "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, PELA PARTE REQUERIDA,no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, EDSON LUIZ PETERS e MARIO JULIO MONEGATTI JUNIOR.

23. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002474-13.2006.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO GULARTE OLIVEIRA x COMISSARIA ROSSINI LTDA - Ciência da devoluçao dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, DANIEL FERNANDO PASTRE e VICENTE GANTER DE MORAES.

24. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO/EXECUÇAO - 0003523-89.2006.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO ROBERTO FILHO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 28,20.Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

25. ORDINARIA - 0000165-19.2006.8.16.0001 - CLAUS FELIX KUHNEN e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.DO BANCO DO BRASIL - Alvará expedido e encaminhado CEF, PAB Fórum Cível, em 26/04/2013, final do dia, para posterior levantamento. Adv. MARILIA MARIA PAESE.

26. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0003664-11.2006.8.16.0001 - EDSON NICOLA LIMA x OPSEL ORGANIZACAO E PRESTAÇOES DE SERVICOS S/C LTD - O pedido de fls.171, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/ SP, rel. Min. Fernando Gonçalve2, 42 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, com base no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Quanto ao pleito de expedição de Certidão de Dívida, deve ser realizado diretamente no balcão da Escrivania. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte interessada quanto ao contido nas informações de fls. 174/176. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, ELZA ANTASZCZYSZYN e TANIA ELIZA GARDINI.

27. REIVINDICATORIA - SUM - 0003012-91.2006.8.16.0001 - LILIAN SUELLY BUENO DE ALMEIDA e outro x DIRCE TEREZINHA GARMUS DE ALMEIDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e RENATO COSTA LUZ P. HORA.
28. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002548-33.2007.8.16.0001 - JOSE VAROTTO FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro pleito de fls. 280/281, de remessa dos autos ao Sr.Contador para a atualização pretendida.Intimem-se."Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.300/301, no valor de R$ 5.683,33(cinco mil, seiscentos e oitenta e treis reais e trinta e treis centavos), datado de 22/04/2013, no prazo legal". Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
29. DECLARATORIA - ORD - 0004898-91.2007.8.16.0001 - DIRCE TEREZINHA GARMUS DE ALMEIDA x LILIAN SUELLY BUENO DE ALMEIDA e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e ANNA MARIA ZANELLA.
30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005639-34.2007.8.16.0001 - APARECIDA BENTO DA SILVA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSH e ANNE CAROLINE WENDLER.
31. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0002552-70.2007.8.16.0001 - ESP. LUBOR KAREL PETROVSKI x BANCO BRADESCO S/A - Defiro pleito de fl. 302, porquanto reflete o decidido em grau de recurso. Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, voltem para decidir a impugnaçao. Intimem-se. Advs. ROSANA MALHEIROS GAERTNER, ALMIR AIRES TAMAR FILHO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.
32. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002275-54.2007.8.16.0001 - ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - "Sobre o laudo pericial de fls. 248/254, manifeste-se as partes, no prazo legal". Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.
33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004988-02.2007.8.16.0001 - AILTON JOÃO MARTINS x BANCO ITAU S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA.
34. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000629-09.2007.8.16.0001 - ROSANGELA GADONSKI x ROBERTO CHAVES - "Acerca da resposta da Receita Federal, ciência a parte interessada,de que se encontra no cofre desta Escrivania, á disposição, no prazo legal." Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, RONALDO GUILHERME KUMMER e ACYR DE GERONE.
35. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002983-07.2007.8.16.0001 - ABILIO ARLINDO DE ACACIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Anote-se fl.877.Vista á parte requerida quanto ao alegado pelos adversos na petição de fls. 880 a 883.Intimem-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, GILVAN ANTONIO DAL PONT, MAURICIO PIOLI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.
36. USUCAPIAO - 0003261-08.2007.8.16.0001 - ISMAEL DE LEAO e outro x ESP. ORLANDO GOMES DOS SANTOS BORGES - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs. Adv. GUSTAVO DIAS FERREIRA.
37. BUSCA E APREENSAO - 0002995-84.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x RAUL DOS SANTOS - Vista à parte Credora quanto ao alegado na petição de fl.85, inclusive, no que respeita à satisfação da obrigação. Intimem-se. Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ORANDI ALMEIDA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0005611-32.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL GLASER x SERGIO LUIZ SOTTOMAIOR PEREIRA - 1. Uma vez que o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de prova oral eo réu quedou-se inerte, declaro encerrada a instrução. 2. Intime-se o requerido para que regularize sua representação processual, haja vista que a petição de fl. 198 está desacompanhada da procuração que menciona. 3. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes para apresentação de alegações finais, iniciando pelo autor. 4. Após, contados e pre ra os, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessarias. Advs. FARID MAIRA TROG e ESTEFANO ULANDOWSKI.
39. BUSCA E APREENSAO - 0010978-37.2008.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x JULIO DE LIMA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010380-83.2008.8.16.0001 - SANTA LINA OLIVEIRA BUENO e outros x AZ IMOVEIS LTDA - 1. Recebo a apelação de fls.219 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 5. Intimem-se. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.
41. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0008785-49.2008.8.16.0001 - TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Recebo a apelação de fls.227 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 5. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
42. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005514-32.2008.8.16.0001 - NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A - Defiro o pleito de fls.363 a 364. Expeça- se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 i do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à segunda fase da demanda. Em tempo, deverá a parte Requerida efetuar, também, o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.
43. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0007776-52.2008.8.16.0001 - MARIA JOSE DOMINGOS x BANCO ITAU S/A - Intime-se pessoalmente a parte re, nos termos do despacho de fl. 265. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.
44. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1241/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI APARECIDO RODRIGUES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal, face a devolução do alvara". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
45. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0002631-15.2008.8.16.0001 - JOAOZINHO SANTANA e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Em relação ao Depósito de fls. 259, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.
46. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002852-95.2008.8.16.0001 - SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, PELA PARTE REQUERIDA, no valor de R $ 10,08, no prazo legal". Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
47. ORDINARIA - 0006748-15.2009.8.16.0001 - CELSO MOREIRA DE CASTILHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Razão assiste aos autores na manifestação de fls. 308/311. 1.1. Tratando-se de conta conjunta, nos termos do artigo 267 do Código Civil, os titulares podem, conjunta ou isoladamente, ajuizar ação inerente à referida conta. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paranó: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONARIOS - CONTA CONJUNTA - AÇAO PROPOSTA POR APENAS UM TITULAR - JUIZO A QUO QUE CONDICIONA A CONTINUIDADE DA AÇAO AO LEVANTAMENTO, POSTERIORMENTE, DE APENAS METADE DO VALOR AUFERIDO - IMPOSSIBILIDADE - SOLIDARIEDADE ATIVA OBJETO DE CONVENÇAO ENTRE TITULARES DA CONTA - POSSIBIUDADE DE QUALQUER DOS TITULARES, CONJUhITA OU ISOLADAMENTE, RECLAMAR DIREITO REFERENTE À CONTA CONJUNTA - INTELIGENCIA DO ART. 267 DO CODIGO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14a C.Civel - Al 617301-5 - Foro Central da Comarca da Regiõo Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 16.12.2009). 2. Assim, determino a alteração do polo ativo para constar com autor Celso Moreira de Castilho e excluir "Espólio de Germano Moreira de Castilho", bem como a inclusão no polo ativo de Renato Xavier Simões como herdeiro de Leony Fonseca Xavier. 3. Não havendo insurgência, volte os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessária . Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.
48. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0010260-06.2009.8.16.0001 - ANDREA OGIBOSKI TYHEODORO x ROAN ASSESSORIA IMOBILIARIA - Anote-se fls. 127/129 e 131. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso articulado. Advs. KARINE ROMERO ALTHAUS e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR.
49. COBRANÇA - SUMARIO - 0014671-92.2009.8.16.0001 - ODILIO PAGLIARIN x BANCO ITAU S/A - Vista a parte requerida quanto ao alegado pela parte adversa na petição de fls. 176. Advs. SABRINA NASCHENWENG, SAMUEL ALVES DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
50. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0013870-79.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANA MONTEIRO DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003293-42.2009.8.16.0001 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA e outro x URBS - URBANIZAÇAO CURITIBA S/A - Manifeste-se as partes quanto petição de fls. 318/319- Curadora Especial. Advs. ACIR FILIPAKE e IVAN SZABELIM DE SOUZA.

52. INVENTARIO NEGATIVO - 0017069-12.2009.8.16.0001 - ARLETE CHIODIN RUSSO x ESP. ROBERTO RUSSO - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A bem da economia processual, indago da Sra. Inventariante quanto ao interesse na conversão para alvará judicial, haja vista o que alegou em seu petitório de fls. 63/64. Intimem-se. Advs. CAROLINA GABRIELE PINTO e ANDRE LUIZ A. PINTO.

53. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0014029-22.2009.8.16.0001 - VENCESLAU KUSMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido quanto a manifestação do Sr.Contador ás fls.148/150, em cinco dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA.

54. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017601-83.2009.8.16.0001 - NADINE GIL x MAURO BEGUETTO PENTEADO e outros - Ante o exposto, na esteira da interlocutória de fl. 51, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO destes autos de execução de título extrajudicial n.° 0017601-83.2009.89.16.0001, em que é Exequente NADINE GIL e Executados MAURO BEGUETTO PENTEADO, MIRIAM BEGHETTO PENTEADO e LEANDRO MICHEL CHARNESKI,, qualificados, o que faço com amparo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.° 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. FAGNER SCNEIDER.

55. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0016835-30.2009.8.16.0001 - RENIL DO PRADO GOMES DE ALMEIDA x BANCO FIAT S/A - O feito merece ordenação processual. A vista do petitório140/141 e documentos de fls.137 e 138, serão expedidos dois alvarás; um em nome da Sra. Escrivã para levantamento do valor depositado à fl. 137 para, posteriormente, ser promovido o pagamento do valor devido ao FUNREJUS e Distribuidor; outro, em nome do banco Requerido, do valor bloqueado à fl. 138. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

56. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001860-03.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO DO ATLANTIS x CECILIA APARECIDA VEIGA DE MACEDO - Assiste razão ao causídico que subscreveu os pleitos de fls. 189 a 192, 210 a 212 e 215 a 217. Ocorre que a revogação da procuração que lhe fora outorgada pelo Condomínio Requerente deu- se em 27.06.2012, conferir AR de fl. 119, ou seja, depois de prolatada a sentença em que foram arbitrados honorários de sucumbência ao advogado que, agora, postula a execução de seu crédito. Portanto e, considerando que, a despeito de regularmente intimada, a Devedora não promoveu o pagamento da obrigação e das verbas de sucumbência, defiro o pedido de fls. 210 a 213, de bloqueio de ativos financeiros da parte Devedora, no montante no item "2" da mencionada peça, mediante a utilização do convênio BACEN- JUD. No demais, publique-se, também, os despachos de fls. 214 e 218. Intimem-se. Ao autor quanto o bloqueio de fl.220. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, CECÍLIA APARECIDA DE MACEDO DE OLIVEIRA e ALDO MEDEIROS.

57. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0014195-54.2009.8.16.0001 - MARIA ELOISA MANNA MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, PELA PARTE REQUERIDA,no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

58. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0007097-18.2009.8.16.0001 - MALVINA GONÇALVES x BANCO ITAU S/A - "Em relação ao Depósito de fls.185 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

59. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0010160-51.2009.8.16.0001 - EDIFICIO SANTA VERONICA x JEAN CARLO WALVY FERREIRA - Na esteira da interlocutória de fl. 73, bem assim nos termos do artigo 475-J e §1° do Código Processual Civil, expeça-se mandado de avaliação. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para ofertar impugnaçao, caso queira. Intimem-se. Advs. MARILZA MATIOSKI e EMERSON JOSE DA SILVA.

60. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0002433-07.2010.8.16.0001 - BRADESCO SEGUROS S/A x CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S/A - Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. ERMINIO EBINER FILHO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

61. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0002434-89.2010.8.16.0001 - BRADESCO SEGUROS S/A x CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S/A - Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. ERMINIO EBINER FILHO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL.

62. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004187-81.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x ASTRA @ BRIMOS ARTES SERIGRAFICAS LTDA e outros - Vista a parte exequente para prosseguimento, pena de arquivamento independentemente de nova intimação. Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

63. ANULATORIA C/ TUTELA - SUM - 0009763-55.2010.8.16.0001 - DIRCE TEREZINHA GARMUS DE ALMEIDA x LILIAN SUELLY BUENO DE ALMEIDA e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e ZENICE MOTA CARDOZO.

64. BUSCA E APREENSAO - 0010725-78.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI MORAES DOS SANTOS - Defiro o pleito de fl. 81. Consulte-se endereço do Requerido via convênios BACENJUD, INFOJUD e CHAVE-COPEL. Para os demais órgãos, faça-se através de oficio, antecipadas as custas necess:irias. Intimem-se. A parfte interessada para recolher as custas de expedição de oficios. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

65. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0018438-07.2010.8.16.0001 - ANDERVAL JOSE MENDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, PELA PARTE REQUERIDA, no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

66. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022451-49.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO ALVES CONTE E CIA LTDA ME e outro - Exxpeça-se alvara, conforme requerido as fls. 96. Int. DN. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA.

67. COBRANÇA - SUMARIO - 0025546-87.2010.8.16.0001 - MARIA PINHEIRO LUIZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - "Em relação ao Depósito de fls. 265, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0025769-40.2010.8.16.0001 - ELENA CRISTINA CASSIRARCHI x BANCO PANAMERICANO S/A - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador,pela parte requerida, no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ANNA PAULA BAGILIOLI DOS SANTOS.

69. BUSCA E APREENSAO - 0027551-82.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILZA DEL SANTO - "Manifeste-se a parte interessada, acerca do Trânsito em Julgado, no prazo legal". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

70. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0027615-92.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x EDISON ALECKSANDRO DA SILVA - Concedo o prazo de cinco dias para a parte Requerente dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

71. NULIDADE C/TUTELA - SUM - 0029714-35.2010.8.16.0001 - LOURDES OLIVEIRA COSTA BELLO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, PELA PARTE REQUERIDA,no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

72. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030442-76.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MCV DISTRIBUIDORA LTDA e outro - O pedido de fls. 177 a 179, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Maniafeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 181-v Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇAO DE POSSE - SUM - 0033338-92.2010.8.16.0001 - ROSINEIA CALEGARINI DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, pela parte requerida, no valor de R$10,08, no prazo legal". Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER, VINICIOS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

74. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0034487-26.2010.8.16.0001 - ROSI DE FARIA x LOJAS C&A - Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

75. BUSCA E APREENSAO - 0034852-80.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANETE APARECIDA DIAS - "Manifeste-se a parte interessada, acerca da carta devolvida, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

76. BUSCA E APREENSAO - 0037078-58.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIA APARECIDA DOS REIS - Rejeito o pedido de fls. 151/159 no que concerne à modificação do entendimento preconizado às fls. 149/150, porquanto para tanto seria necessário interpor o recurso apropriado, o que não foi observado pela parte interessada. Por outro lado, determino que a Escrivania certifique nos autos a data da efetiva devolução do veículo à Requerida pelo Requerente, remetendo imediatamente para conclusão com fins de apreciação da possibilidade de aplicação da multa fixada à f. 95. A Escrivania, para que anote os novos procuradores da Requerida, como postulado à f. 159. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN, ROGERIO IURK RIBEIRO, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS.

77. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0039816-19.2010.8.16.0001 - PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x BANCO ITAUCARD S/A - Para evitar maiores delongas, intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para os fins contidos no despacho de fl. 75. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

78. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - SUM - 0044034-90.2010.8.16.0001 - SILVINA DOS PRAZERES DOS SANTOS RODRIGUES x FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO - Na esteira do termo de fl. 265, defiro o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela requerente. Contados e preparados,

voltem ambos os feitos conclusos para sentença.Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 20,68.Advs. CARLOS HENRIQUE ZANETTI, LUIS ROBERTO AHRENS e MARCELLA BOCUTI GUEDES.

79. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0049300-58.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO LIMA SFORCA - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para homologação. Intimem-se.Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 28,20.Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

80. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0050632-60.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MADCENTER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Manifeste-se o autor quanto ao bloqueio de veículo conforme certidões de fls.68/70. Adv. DANIEL HACHEM.

81. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0054639-95.2010.8.16.0001 - ANDERSON MARCELO DUARTE x BANCO FIAT S/A - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, PELA PARTE REQUERIDA, no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. MAGALI FUERBRINGER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e JANAINA GIOZZA AVILA.

82. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0056084-51.2010.8.16.0001 - TIAGO ZANINI x BANCO GMAC S/A - Defiro o pedido de fl. 153, máxime o teor do expediente de fl. 149. Expeça-se novo alvará com as cautelas de praxe. No mais, cumpra-se plenamente, a sentença de fis. 139 a 141. Intimem-se. A parte interessa para recolher as custas de expedição de alovar-R$ 9,40 Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

83. SOBREPARTILHA - 0056792-04.2010.8.16.0001 - MARIA BELONI DOS SANTOS x ESP. EMA FREITAS KOCHE - Defiro pedido de fl.39, de dispensa do prazo recursal da sentença de fl.36.Diligências necessárias. Ao autor para retirada da Carta de Adjudicação. Advs. LACIR GUARENGHI e ANA PAULA GUARENGHI.

84. BUSCA E APREENSAO - 0061021-07.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VINICIUS FERREIRA DE ARAUJO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

85. INTERDIÇAO - 0061566-77.2010.8.16.0001 - ADEMIR NELSON PEREIRA DA SILVA e outro x TAYS PEREIRA DA SILVA -Diligencie a Escrivania, antes de tudo, a formalização do r.parecer ministerial de fls. 61 a 65, apócrifo até o presente momento.Após e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 19,74.Adv. RODRIGO TAGLIARI HELBLING.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/ MANUTENÇAO DE POSSE E TUTELA - ORD - 0066103-19.2010.8.16.0001 - VALDELINA PEREIRA DE GOIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 58/63, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

87. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066680-94.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x BRAMEX - RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME e outros - Recebo os embargos de declaração de fis. 67 a 69, porquanto tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para determinar a citação por edital das pessoas indicadas, máxime o contido no primeiro parágrafo do despacho de fl. 43, que acolheu pleito de fis. 40/41 de citação ficta das Executadas SILVIA REYES VIEYRA e DEYANIRA ALBA REYES. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0000943-13.2011.8.16.0001 - LIDIA NIEJELSKI x BANCO FINASA S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 586,56; custas do Sr.Distribuidor, no valor de R$ 30,25 e custas de Funjus, no valor de R$ 34,26.Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

89. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0009911-32.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO SUBTIL MACEDO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV.MEDIC.HOSP.CURITIBA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta por MARCO ANTONIO SUBTIL MACEDO ern face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS, para o efeito de confirmar a tutela concedida inicialmente, determinando à Requerida que dê cumprimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médica e Hospitalar celebrado entre as partes, autorizando todos os procedimentos indicados e solicitados pelo médico que assiste o Requerente, relativamente à reirradiação pélvica com IMRT (radioterapia com modulação da intensidade de feixe) com multileaf Varian em áreas PET captante. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e. honorários advocatícios da procuradora do Requerente que, na forma do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQU E-SE. REG ISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOAO GUILHERME COLLITA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0008793-21.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR PEREIRA BASTOS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADERMATORI LISE e PAULO SERGIO WINCKLER.

91. ORDINARIA - 0013764-49.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS JANOSKI e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Controvertem as partes sobre o cálculo de suplementação de aposentadoria e pensão por morte dos autores, pagos pela Petros, diante da adoção de redutor de 10% sobre a média contributiva, bem como a ausência de correção monetária dos salários de contribuição. Os autores requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à lide. Correto o pleito dos autores nesse sentido, devendo ser aplicado o CDC ao caso, de acordo com a súmula 321, do Superior Tribunal de Justiça, a qual confirma esse entendimento ao declarar que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus padicipantes". Preliminarmente aponta a Requerida a necessidade de desmembramento do polo ativo, pré-existência de revisional de benefício para alguns autores e listisconsórcio passivo necessano com a Petrobrás S.A. Todas as preliminares devem ser refutadas. Em relação ao desmembramento do polo ativo, ainda que a Requerida alegue que cada autor possui uma situação fática diversa, entende-se que são apenas 10 requerentes, não obstaculizando a defesa pela Requerida e nem a produção das provas. Dessa forma, desnecessário determinar o desmembramento da demanda. No que tange ao argumento de pré-existência de revisional de benefício, sabe-se que a repactuação do benefício na seara administrativa não obsta a discussão de cláusulas e sua aplicação junto ao Poder Judiciário. Rejeita-se então esta preliminar. Finalmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário também deve ser refutada. Isso porque como a competência é da justiça comum, conclui-se que a relação jurídica é direta entre os beneficiários e a entidade de previdência privada complementar. Só se justificaria o litisconsórcio passivo com a Petrobras caso fosse discutida a relação de trabalho. Ainda, a Requerida pede a decretação da prescrição do fundo de direito, considerando a ação extinta, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Contudo, este argumento deve ser afastado, uma vez que a jurisprudência é uníssona em declarar que as parcelas são de trato sucessivo, recaindo a prescrição quinquenal sobre valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Também, os autores corroboram com este entendimento na inicial. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇAO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUIVOCO DE NEGATIVA. INTEGRIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇAO DAS PARCELAS. SUMULAS 291 e 427/STJ. 1. A ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, na hipótese de inexistência de recusa formal e inequívoca do direito vindicado, cuida de relação de trato sucessivo e a prescrição incidente é a quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427/STJ, não atingindo o próprio fundo do direito. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1 Reside o controverso nos seguintes pontos: a) se deve ser afastado o redutor de 90% incidente sobre o benefício que a Requerida paga aos autores; b) se deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício dos autores, com aplicação integral dos índices que efetivamente recomponham o valor da moeda inflacionada, no cálculo do salário de contribuição; c) se há diferenças a serem restituídas. Processo regular, declaro-o saneado. Defiro a perícia atuarial conforme postulado. Nomeio perito o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, o qual deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo da Requerida, conforme artigo 33, do CPC. Após, intimem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 60 (sessenta) dias. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

92. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012251-46.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x S. OLIVEIRA TRANSPORTES e outro - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal, a qual se encontra no cofre desta Escrivania, á disposição. Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

93. DECLARATORIA - ORD - 0014378-54.2011.8.16.0001 - ADEMIR JOAQUIM DE CARVALHO e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS CEDROS - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista ao Requerido quanto ao teor do documento de fl. 371 trazido pelos adversos. Oportunamente, voltem para análise do requerimento de provas ou julgar o feito de forma antecipada, conforme o caso. Intimem-se. Advs. DENICE SGARBOZA MAIA, PATRICIA DE MELLO e LINEU ROQUE STERTZ.

94. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0023505-16.2011.8.16.0001 - OLIVIO MENDES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documento formulado pelo autor Olivio Mendes dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Uma vez exibidos os documentos de fls. 53/179, aceitos...como suficientes pela parte autora (fl. 184L deixo de exarar o comando de exibicão. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, §3° , do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando, de um lado, o zelo empregado pelo advogado da autora no patrocínio de sua cliente, mas sopesando, de outro, o local da prestação do serviço, a tramitação da demanda em tempo razoável e sua singeleza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

95. RESTITUIÇAO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0030381-84.2011.8.16.0001 - JOSIANE ROCIO DO PRADO x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS - PARANA e outros - Cumpra-se o último paragrafo da interlecutória de fls. 609, com sobrestamento do feito. Advs. LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO ROCHA, RODRIGO BIEZUS,

GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RICARDO LABANCA e JOSE MANUEL SILVA DE BRITO.

96. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0027613-88.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x METAS OPERADORA TURISTICA LTDA e outros - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 73, no prazo legal." Publicado por incorreção a sentença na rel. nº58/2013, favor desconsiderar. Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

97. INDENIZATORIA C/ LIMINAR - ORD - 0031795-20.2011.8.16.0001 - AMALICE RODRIGUES DA SILVA x BANCO BMG S/A - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, PELA PARTE REQUERIDA,no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

98. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001299-96.2011.8.16.0004 - EROULTHS CORTIANO x BANCO ITAU S/A e outro - Vista ao Requerido quanto à juntada dos documentos de fis. 94 a 96, pelo adverso. Inteligência do artigo 398 do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Advs. FERNADO YONAHA HONDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

99. DECLARATORIA DE RESOLUÇAO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO/ EXECUÇAO - 0030301-23.2011.8.16.0001 - KAREN YUMI WATANABE NAGASHIMA x ERVANDO MARSON - 1. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte requerida, pois cabe à parte interessada, neste caso, a requerente, diligenciar junto aos orgaos e instituições de caráter não sigiloso o atual endereço da parte requerida. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações vio sistema Bacen- Jud. 2. Intime-se a autora para que comprove que não obteve êxito na localização do atual endereço do réu extrajudicialmente. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, DYZIANNE M. S. ZANONI e LEONEL CAMILLI.

100. INVENTARIO - 0034410-80.2011.8.16.0001 - CLEUSA MARINA LUCCA PINHO e outros x ESP. MAURILIO CORREIA PINHO - Ao interessado para retirar a carta precatória á Comarca de Jundiaí-PR, em cinco dias. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

101. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041071-75.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RODOLFO BARROSO DAMBISKI e outro - I. Considerando que o veículo de fl. 61 encontra-se alienado fiduciariamente, retirei a restrição de transferência, conforme extrato anexo. 2. Por meio de consulta ao sistema INFOJUD, obtive as informações em anexo. 3. Intime-se o exequente a fim de que, à vista dos documentos obtidos da Receita Federal, manifest o prazo de 10 (dez) dias. intimem-se. Diligências necessarias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

102. COBRANÇA - SUMARIO - 0041792-27.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA x WALDEIR ALBERTO DA SILVA e outro - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. NILSON DOS SANTOS e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

103. BUSCA E APREENSAO - 0045550-14.2011.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x LAURO FAGUNDES - "Manifeste-se a parte interessada, acerca da carta devolvida, no prazo legal". Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

104. COBRANÇA C/ LIMINAR - SUM - 0049943-79.2011.8.16.0001 - ANDRYUS CAVALHEIRO x MBM SEGURADORA S/A - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador,PELA PARTE REQUERIDA,no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

105. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044088-22.2011.8.16.0001 - NESTOR RODRIGUES x SEBASTIAO BARBOSA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

106. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0052546-28.2011.8.16.0001 - DIEGO MOLINA TRINDADE x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇAO S/A e outro - Certificado o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, voltem. Intimem-se."Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. CESAR RICARDO TUPONI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

107. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052084-71.2011.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x R. L. DE ALMEIDA PINTURAS LTDA e outro - Anote-se fl. 44. A vista do documento de fl. 42, defiro pedido de fl. 39 e verso, de ingresso no polo ativo, em substituição, da Cessionária ITAPEVA !! MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS .CREDITORIOS NAO - .PADRONIZADOS. Retifique-se , a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessanas. No mais, vista à parte Exequente para prosseguimento. Intimem-se. .Ao interessado para recolher as custas do Sr. Distribuidor no valor de R$ 2,48, cfe fls.45.Intimem-se. - Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

108. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0056344-94.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO SANDI GONÇALVES MACEDO - CERT"Sobre o contido na certidão de f. 46, acerca que indica a negativa de citação, manifeste-se a parte Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

109. CAUTELAR CONTRA PROTESTO - 0057929-84.2011.8.16.0001 - FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO x SILVINA DOS PRAZERES DOS SANTOS RODRIGUES -Contados e preparados, voltem ambos os feitos conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 14,10.Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e CARLOS HENRIQUE ZANETTI.

110. COBRANÇA - SUMARIO - 0058778-56.2011.8.16.0001 - PAULO EDUARDO KOSINSKI x MBM SEGURADORA S/A - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, PELA PARTE REQUERIDA,no valor de R$ 10,08, no prazo legal". Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

111. REVISAO CONTRATUAL C/ CONSINAÇAO, MANUTENÇA E LIMINAR - ORD - 0061467-73.2011.8.16.0001 - CASSIO LEAO BUCHMANN x BANCO BRADESCO S/A - 1. Cuida-se de requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito na ação ajuizada por CASSIO LEAO BUCHMANN em face de BANCO BRADESCO S/A, visando a obter, em relação ao contrato de financiamento versado nos autos: (a) autorização para o depósito mensal das parcelas pendentes pelo valor incontroverso; (b) ordem para que se abstenha a ré de negativar o nome da parte autora: (c) manutenção da posse do veículo financiado. 2. Nas obrigações de fazer - como na especie -, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se submete aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, achando-se regulada especificamente pelo artigo 461, §3°, da mesma lei, cuja redação é a seguinte: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficócig do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutelo liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu". 2.1. Nos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "É interessante notar que, para o adiantamento da futela de mérito, na ação condenafória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesmo providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficienfe a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tufela antec¡pafória do obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova ¡neqvívoca; b) o convenc¡mento do ju¡z acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso de direifo de defesa do réu (CPC 273 u)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7a ed. 2003, p. 782). 2.2. Portanto, os requisitos para deferimento da tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer são: (a) relevância dos fundamentos da demanda; (b) justificado receio de ineficócia do provimento final. 2.3. Antes de analisar os argumentos deduzidos como no requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, colaciono a seguinte ementa, lavrada em acórdão da 2° Seção do STJ, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o qual, a despeito de longo, traz esclarecimentos relevantes para a solução de grande parte das demandas envolvendo revisão de contratos bancórios e os pleitos de urgência que, amiúde, são nelas formulados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL DE CLAUSULAS DE CONTRATO BANCARIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATORIOS. CONFIGURAÇAO DA MORA. JUROS MORATORIOS. INSCRIÇAO/MANUTENÇAO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇOES DE OFICIO. DELIMITAÇAO DO JULGAMENTO. Constafada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n. ° 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancário e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédifo: contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7° do art. 543-C do CPC, o questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da moro; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimpientes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pelo suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitado ante a presunção de constitucionalidade do art. 5° da MP n.° 1.963-17/00, reeditada sob o n.° 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTOES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO i - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiros não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/ STF: b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% co ano, por si só, não indica abusividade: c) Sâo inaplicáveis aos juros remunerotórios dos contratos de mútuo bancório as disposições do art. 59 i c/c o art. 406 do CC/02; d) E admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abusividade (capaz de colocar o consumidorg desvantagem exogeroda - art. 51, § l°, do CDC) fique cobolmente demonstrado, ante às pecularioridades do julgomento em concreto. ORIENTAÇAO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento do abusividade nos encargos exigidos no período do normalidade contratual (juros remuneratórios e copitolizaçâo) descaroteriza o mora; b) Nâo descarocierizo a mora o ajuizomento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS: Nos contratos bancórios, não-regidos por legislação específico, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: of A obstenção do inscriçâolmanutençâo em codastro de inodimpientes, requerido em antecipação de futelo e/ou medido cautefor, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundado em questionamento integral ou parcial do débito; li) houver demonstração de que o cobrança indevida se fundo no aparência do bom direito e em jurisprudência consolidado do STF ou ST); iii) houver depósito do parcela incontroverso ou for prestado a coução fixada conforme o prudente orbitrio do juiz; b) A inscrição/monutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidido na sentenço ou no ocórdäo observaró o que for decidido no mérito do processo. Caracterizado o mora, correta o inscrição/ manutençâo. ORIENTAÇAO 5 - DISPOSfÇÕES DE OFÍCIO: É vedado aos juízes

de primeiro e segundo grous de jurisdição julgar, com fundamento no ort. 51 do CDC, sem pedido expresso, o abusividade de clóusulas nos contratos bancórios. Vencidos quanto a esto matério a Min. Relotoro eo Min. Luis Felipe Salomão. II-JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp l.061.530/RS). A menção o artigo de lei, sem o demonstroção dos rozões de inconformidade, impõe o nâo-conhecimento do recurso especial, em rozão do sua deficiente fundamentaçâo. Incidência do Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui vio odequado para o exame de temos constitucionais, sob pena de usurpaçâo do competência do STF. Devem ser decotados as disposições de ofício realizados pelo ocórdão recorrido. Os juros remunerotórios confrotados encontram-se no limite que esto Corte tem considerodo razoável e, sob a ótico do Direito do Consumidor, nâo merecem ser revistos, porquonto não demonstrado o onerosidade excessiva na hipótese. Verificado a cobrança de encorgo abusivo no período do normalidade contratual, resta descoracterizado a mora do devedor. Afostado a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quoisquer cadastros de inodimplência: ii) deve o consumidor permanecer no posse do bem olienado fiduciariamente e lii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedoção legal à efetivoção de depósitos parciais, segundo o que o porte entende devido. Nâo se conhece do recurso quanto à comissão de permanêncio, pois deficiente o fundamento no tocante à alinea "a" do permissivo constitucional e tombém pelo foto de o dissídio jurisprudencial nâo ter sido comprovado, mediante a rectização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto oo conhecimento do recurso o Min. Relotoro eo Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial porcialmente conhecido e, nesto parte, provido, para dectoror a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotor do julgamento as disposições de oficio. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHi, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 2.4. Examino, em primeiro lugar, o pedido concernente à emanação de ordem para que a instituição financeira se abstenha de negativar o nome do(a) autor(a). Para o sucesso dessa pretensão, deveria a parte autora demonstrar, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença dos seguintes requisitos, cujo preenchimento desvelaria a relevância dos fundamentos da demanda: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2.4.1. A ação revisional em foco questiona parcialmente o débito, atribuindo a pecha de ilegal/abusiva a algumas cláusulas contratuais, mais especificamente as que materializam a capitalização mensal de juros eo valor da taxa mensal de juros. Sucede que, para fins de antecipação dos efeitos da tutela, fixou o Superior Tribunal de Justiça orientação segundo a qual deve haver jurisprudência consolidada reconhecendo como efetivamente indevida a cobrança guerreada. 2.4.2. É cediço, todavia, que nâo há jurisprudência remansosa do STJ admitindo a ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36/01 (como o dos autos), se existir previsão expressamente a autorizando. Ao contrário, nesses casos o STJ firmou-se no sentido de permitir a capitalização mensall. 1 PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITULOS AUTONOMOS. IMPUGNAÇAO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/ STJ. DISPOSIÇÖES DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SUMULA 381/STJ. NEGOCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBIUDADE. 1. (...). 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancório de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.* 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 4. (...). (EDcl no AgRg no Ag 890.243/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012). 2.4.2.1. Logo, reconhecendo embora este Juízo a existência de decisão do órgão especial do TJPR declarando a inconstitucionalidade da MP n° 2.170-36/01 por ausência dos pressupostos constitucionais formais da relevância e urgência, pontuo que, em tema de tutela antecipada, assentou o STJ os requisitos necessários a fim de que o juiz emita ordem contra o credor para abster-se de apontar o nome do devedor aos cadastros restritivos. E em temas tratados na legislação federal, como a antecipação dos efeitos da tutela, o STJ é a Corte responsável pela uniformizaçâo da jurisprudência nacional. Uniformizando-a, traçou as premissas supra destacadas, uma das quais deixou a parte autora de atender. 2.4.3. Não demonstrou o(a) autor(a), outrossim, que a taxa mensal de juros remuneratórios discrepa substancialmente da taxa média de mercado estipulada pelo BACEN. Recordo que a taxa média fixada pelo banco Central constitui média, e não teto. Nada impede a contratação de valor superior, desde que nâo discrepe demasiadamente do aplicado pelo mercado financeiro, convolando-se em abuso da mutuante. 2.5. No tocante ao pedido de consignação em pagamento das verbas incontroversas, o posicionamento jurisprudencial atual é no sentido de que nâo se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advêm do juízo de conveniência da parte interessada. 2.5.1. Contudo, os depósitos a serem efetivados dessa forma afastam a mora unicamente quanto ao valor incontroverso. Não afasta o direito da ré em pleitear judicialmente o bem, pois estes depósitos cumprem a função de demonstrar a boa-fé da parte autora, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. 2.5.2. Obtempero que, neste ponto, não há propriamente um pleito de antecipação dos efeitos da tutela, mas sim uma açao consignatória cumulada, em cuja liturgia acha-se contemplado o depósito inicial da prestação (CPC, art. 893, 1). 2.6. Por fim, relativamente ao pleito de manutenção da posse do veículo financiado, não há como deferi-lo mediante o depósito apenas do valor que a parte entende como incontroverso, já que se consubstanciaria em afronta ao direito de ação da empresa ré, o qual, para ser relativizado, depende da prova do adimplemento contratual e: a) depósito das parcelas no valor contratado; ou b) prova de que o bem é de suma importância para o desenvolvimento da atividade laboral do devedor (teoria da essencialidade), circunstância não provada de plano2 2.7. Quanto à inversão do ônus da prova, o inciso VIII do art. 6° do CDC dispõe expressamente que a inversao sera deferida, a critério do Juiz, quando for verossímil a alegação ou quando se caracterizar a hipossuficiência do consumidor, aferida segundo as regras ordinárias da experiência. No caso vertente, o sucesso da pretensão do autor reclama não mais que a análise das ilegalidades/abusividades declinadas na inicial, e quiçó da realização de prova técnico-pericial (amiúde dispensada). Logo, plenamente acessíveis à parte autora, desnecessária, por ora, a inversão do ônus probatório. 3. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO CONSIGNATÓRIO, de forma a autorizar deposite a autora as prestações segundo o valor incontroverso, ciente de que essa providência não terá o condão de obstar os efeitos da mora (dentre os Quais a busca e aoreensão do bem e a negativaCão do nome da carte autora). 3.1. Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova. 3.2. Indefiro, ainda, o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois o documento de fl. 38 demonstra que o autor declarou ao banco renda mensal de R$ 3.400,00, percebida como advogado (profissão omitida na inicial), assumindo prestações mensais de R$ 919,85 (fl. 39), incompatíveis com a condição de hipossuficiente economico. 2 "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - DEPÓSITO NA AÇÃO REVISIONAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO ILIDE A MORA - JURISPRUDÊNCIA FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE, SOMENTE COM O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO, OU SE O DEVEDOR COMPROVAR QUE O BEM É INDISPENSÁVEL À SUA ATIVIDADE LABORATIVA, É POSSÌVEL A MANUTENÇÃO NA POSSE. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento n°800.378-9 18a Câmara Cível Relator Roberto de Vicente Publicação: 25/05/2012). 3.2.1. Intime-se o autor, assim, para que promo recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Feito isso, e só então, cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 7. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. 8. Intimem-se. Dilig^ cias N cessárias. Advs. UBIRATAN DA SILVA JUNIOR e CASSIO LEÃO BUCHMANN.

112. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0063659-76.2011.8.16.0001 - DENISE PASTUCH DEL POZZO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Primeiramente fazem-se necessárias algumas diligências a serem tomadas pela Requerente, tendo em vista penderem questões passíveis de esclarecimento para que o feito seja dirimido. Alega a Requerente que até então as profissionais que realizaram os procedimentos pós-cirúrgicos na mesma não foram pagas pela Unimed, não havendo mais a continuidade do tratamento, ante a falta de pagamento. Diante de tais alegações, determino que a Requerente traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias: . Os recibos dos pagamentos que já realizou para tais profissionais, se assim o fez; . Uma declaração das mesmas informando especificamente quantos e quais procedimentos já foram realizados junto à Requerente, detalhando os seus valores individuais; . Uma declaração médica atualizada informando a necessidade da continuidade de tais tratamentos após a cirurgia de implante coclear, bem como quais são os riscos que a paciente corre por ficar sem a sua realização. Intimem-se. Advs. MARÍLIA PEDROSO XAVIER, WILLIAM SOARES PUGLIESE e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

113. DESPEJO C/ LIMINAR - 0063888-36.2011.8.16.0001 - ROMULO DAGOSTIN COSTA x MARIA CELIA GORSKI NORBERTO - Anote-se para intimação da parte Requerente consoante item "a" do petitório de ffs. 124/125. Defiro o pedido contido no item "b" do mesmo petitório. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe. No mais e, postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA.

114. EXECUÇAO PROVISORIA SENTENCA - 0065116-46.2011.8.16.0001 - CASSOLA ADMINISTRADORA LTDA x CARLOS CESAR CASTANHA - A rigor, o exequente deveria ter aguardado a expedição do mandado de imissão na posse, porquanto já havia determinação judicial para tanto, não podendo se valer de exercício arbitrário das próprias razões para adentrar ao imóvel. Não obstante, em atendimento aos princípios do Resultado e de que a execução segue o melhor interesse do exequente, bem assim na busca pela razoável duração do processo e, diante da comprovação da deterioração do imóvel (vide fls. 52 a 60), considero satisfeita a retomada da posse pelo exequente. Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para extinção. Intimem-se. Advs. MARIANA STRONA WIEBE e ROBSON LUIZ SANTIAGO.

115. DECLARATORIA - ORD - 0065572-93.2011.8.16.0001 - MARCELLI DE SILOS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Nos termos do artigo 520, inciso Vll, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere a liminar confirmada em sede

de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILA ANTUNES DA MOTA, GUSTVO KENDY FUTATA, PATRICIA DE ANDRADE ANTHERINO, FABIO SANTOS RODRIGUES e MELISSA KRISTEN HETKA.

116. CAUTELAR INOMINADA - 0000584-29.2012.8.16.0001 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA e outro x ITAU-UNIBANCO S/A - "Em relação ao Depósito de fls.403 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, RAFAEL CORDEIRO DO REGO e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

117. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066720-42.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CAMPOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇAO CIVIL LTDA e outros - Defiro o pedido de fls.51/52. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2: T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, proceda-se a busca das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada pelo INFOJUD. Intimem-se. Ciência de que a consulta das declarações de renda dos executados pelo convênio Infojud, estão sob custódia da Sra. Escrivã, no cofre da Serventia. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

118. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0002825-73.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PAULO DE TARSO DANSKI - Certificado o preparo de eventuais custas remanescenes, voltem para extinção.Intimem-se.Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 11,28.Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

119. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO E LIMINAR - ORD - 0009487-53.2012.8.16.0001 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que o feito comporta julgamento antecipado, sobretudo, tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença, contudo, depois de escoado o prazo para eventual e fundamentada insurgência. Intimem-se. Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, ANDREIA HERTEZ MALUCELLI, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOÃO LUIZ CAMPOS, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

120. COBRANÇA - SUMARIO - 0006502-14.2012.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JULIANA STEFANELLI FEDURRUSKI - Defiro o pedido de fl.49, designando nova audiência em obediência ao rito sumário, para o dia 11/06/2013 ás 14:00 horas.Cite-se na forma e endereço indicados.Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e GABRIEL BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO.

121. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0010585-73.2012.8.16.0001 - CALMOSINO PANICIO x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo a apelação de fls.125 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 5. Intimem-se. Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, EVERSON PEREIRA SOARES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

122. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010219-34.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO EDUARDO DE ALMEIDA - Anote-se fl.48.Antes de tudo, deve o Cessionário juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 48 a 49.Intimem-se.Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

123. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0013602-20.2012.8.16.0001 - IVETE JUNG COMERCIO DE ARTES E ARTESANATO LTDA x GARRETT PECOITS & CIA LTDA - Primeiramente, comprove a requerida, por certidão, o atual estágio do recurso que interpôs.Intimem-se.Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA MAGALHAES.

124. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0015983-98.2012.8.16.0001 - FUNILARIA SORRISO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Em relação ao Depósito de fls.71/72 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FABIULA MULLER e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

125. COBRANÇA - SUMARIO - 0020615-70.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE FARIAS x FEDERAL SEGUROS S/A -1. Acolho a emenda de fl.38. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 30/08/2013, às 16:00 horas. 3. Cite-se a Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte Requerida apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessano. 7. Oficie-se à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT SIA, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento, atendido. 8. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçaode carta e ofício)cada um - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

126. BUSCA E APREENSAO - 0022833-71.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNNADO ALVES LOURENÇO - Examinados os autos, diante da desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, Inc. VIll, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Sendo assim, revogo a liminar concedida à fl. 20. Oficie-se ao DETRAN-PR, determinando a desconsideração do Ofício n° 231/2013, expedido por este juízo em 14 de fevereiro do presente, encaminhando, em anexo, cópia da presente sentença. Eventuais custas remanescentes pela desistentel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem -se após as baixas e anotações necessárias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

127. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0028446-72.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RITA RACIEL TEIXEIRA GARCIA - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta exceção de incompetência, mantendo a competência deste Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/ PR para processar e julgar a ação. Condeno a Excipiente ao pagamento daas custas resultantes deste incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. ALEXANDRE PONTES BATISTA e GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

128. COBRANÇA - SUMARIO - 0029638-40.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SEVILHA x MARIA LUCIA MENEZES DA SILVA - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para sentença.Intimem-se.Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 234,06.Advs. VALTER FERRER COSTA JUNIOR e CLAUDINE MENEZES DA SILVA PEIXOTO.

129. ALVARA JUDICIAL - 0030539-08.2012.8.16.0001 - ALICE TISSOT e outros x ESP. NELSON TISSOT - 1.Nos termos do item "2.2" do despacho de fl.74, vista á Fazenda Estadual. 2. Cumpra-se, com urgência, ante a avançada idade da viúva meeira. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte requerente quanto a Avaliação da Fazenda, fls. 79/80, em cinco dias. Adv. MARILENE TREVISAN.

130. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0037686-85.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CLAUDIO MARTINS - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção. Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 5,64.Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

131. ARROLAMENTO - 0045844-32.2012.8.16.0001 - OMAR ACHARF x ESP. MARIA LUCIA MAYVORME - Defiro pleito de fl. 43, de conversão par ao rito de Arrolamento, nomeando OMAR ACHARF como Inventariante independentemente de. termo. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicaçoes necessanas. Em tempo, junte-se certidão negativa do imóvel localizada na Comarca de Brusque-SC, bem assim, esclareça o Inventariante acerca da hipoteca a que se refere o documento de fl. 19. E mais, juntem-se cópias atualizadas das matrículas dos imóveis. Intimem-se. Ao interessado para recolher as custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48, cfe fls.50.Intimem-se. - Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA.

132. COBRANÇA - SUMARIO - 0050174-72.2012.8.16.0001 - ALLAN GARCIA BARBOSA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

133. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0051516-21.2012.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DERMAK TERRAPLANAGEM LTDA - "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 47.'. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Curitiba, 26 de abril de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 69/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO LOPES BEIRÃO	00026	000424/2009
ADYEL MARQUES DE PAULA	00076	026500/2012
ALBERTO XAVIER PEDRO	00009	001281/2004
ALCIDES BIER DOS SANTOS	00005	000802/2001
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO	00026	000424/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00059	051438/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00062	063448/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00033	002015/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00023	000962/2008
	00033	002015/2009
ALEXANDRE FIDALSKI	00070	014047/2012
	00074	017573/2012
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA	00026	000424/2009
ALEXANDRE LIPKA	00002	000359/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000152/2007
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	00017	001441/2007
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	00011	001104/2005
ALVARO MARTINS ROTUNNO	00077	027214/2012
ANA CLAUDIA ANDRASDCHKO DE CAMARGO	00024	001132/2008
ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA	00026	000424/2009
ANA LUCIA FRANCA	00037	010705/2010
ANA LUCIA PORCIONATO	00026	000424/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00075	026195/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00034	002215/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00060	057880/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00019	001845/2007
	00023	000962/2008
	00033	002015/2009
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00014	000152/2007
	00026	000424/2009
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	00052	043308/2011
ANDRE FEOFILOFF	00028	000963/2009
ANDRE LUIS AGNER MACHADO	00026	000424/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA	00072	016169/2012
	00081	051087/2012
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE	00028	000963/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00003	000808/1998
ANDREA MORAES SARMENTO	00071	014309/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00007	000304/2002
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00044	015474/2011
ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO	00026	000424/2009
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00033	002015/2009
ANNE CARLA GABRIEL SANT´ANA	00023	000962/2008
ANNE CAROLINE WENDLER	00026	000424/2009
ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JUNIOR	00026	000424/2009
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00070	014047/2012
	00074	017573/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO	00050	041210/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00004	000048/1999
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00013	000055/2006
AIRTON SAVIO VARGAS	00019	001845/2007
ALBERTO SILVA GOMES	00007	000304/2002
ALEXANDRE BROWN PALMA	00056	048725/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	054369/2010
	00043	007231/2011
ANA PAOLA DE ALMEIDA	00002	000359/1996
ANDRE COELHO BOGGI	00068	007554/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00065	004692/2012
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHãES	00026	000424/2009
AQUILES FELDMAN	00026	000424/2009
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00070	014047/2012
	00074	017573/2012
BERNADETE LIS	00072	016169/2012
	00081	051087/2012
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00037	010705/2010
BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA	00051	042783/2011
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00051	042783/2011
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00076	026500/2012
BLAS GOMM FILHO	00037	010705/2010
CAIO MARCIO EBERHART	00025	001450/2008
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA	00026	000424/2009
CARLA DIAS ALVES ANASTACIO	00026	000424/2009
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00016	000744/2007
CAROLINA MARTINS PEDROL	00013	000055/2006
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	00071	014309/2012
CAROLINE ZANATTA	00041	058638/2010
CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM	00063	064498/2011
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	00017	001441/2007
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO	00070	014047/2012
	00074	017573/2012
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA	00025	001450/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00059	051438/2011
CLAUDIA MARIA MUSSUQUETO	00011	001104/2005
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY	00035	001542/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE	00012	001221/2005
	00017	001441/2007
	00018	001699/2007
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	00026	000424/2009
CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA	00012	001221/2005
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00071	014309/2012
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO	00036	008938/2010
CRISTIAN MIGUEL	00064	065625/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	000145/2005
	00011	001104/2005
CRISTOFERSON T ULYSSEA	00076	026500/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00078	028842/2012
CELSO COSER JUNIOR	00011	001104/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00007	000304/2002
	00021	000179/2008
	00076	026500/2012
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA	00025	001450/2008
CIRO BRUNING	00024	001132/2008
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00007	000304/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI	00078	028842/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00059	051438/2011
	00064	065625/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00067	007468/2012
CRISTOVãO SOARES CAVALCANTE NETO	00068	007554/2012
DANIEL HACHEM	00008	001110/2002
DANIELA MARI WERKHAUSER	00028	000963/2009
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00029	001326/2009
DANTE D´AQUINO	00036	008938/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00029	001326/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00031	001718/2009
DEBORA DE MACEDO AZANHA	00045	022911/2011
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	00001	000708/1986
DENISE ASSIS MENDONÇA	00026	000424/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00031	001718/2009
DIEGO BENRADT CARDOSO	00079	032438/2012
DIEGO DE ANDRADE	00053	044103/2011
DIOGENES FONSECA	00040	054369/2010
	00043	007231/2011
DIOGO SALOMÃO HECKE	00013	000055/2006
DOUGLAS SANTOS	00014	000152/2007
DANIELA SETTI DE PAULI	00039	022591/2010
DANIELE DE BONA	00049	040068/2011
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00026	000424/2009
DIOGO MATTE AMARO	00079	032438/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00026	000424/2009
EDELSON FERNANDO DA SILVA	00025	001450/2008
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00079	032438/2012
EDISON EDUARDO BORGO REINERT	00024	001132/2008
EDSON AZANHA	00045	022911/2011
EDSON FERNANDES JUNIOR	00026	000424/2009
EDSON LUCAS DA SILVA	00041	058638/2010
EDUARDO PESSOA P. DA SILVA	00028	000963/2009
ELEUTERIO J. DE MELLO	00016	000744/2007
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00024	001132/2008
EMILLY TALAMONTE CREPALDI	00035	001542/2010
ERALDO LUIS KÜSTER	00015	000407/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00015	000407/2007
EDSON JOSE DA SILVA	00073	016447/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00029	001326/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00051	042783/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00029	001326/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA	00041	058638/2010
FABIANA TORRES MACHADO	00062	063448/2011
FABIANE DE ANDRADE	00053	044103/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00053	044103/2011
FABIO GUSTAVO BIZ	00060	057880/2011
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	00006	001033/2001
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00026	000424/2009
	00026	000424/2009
FAURLLIM NAREZI	00025	001450/2008
FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA	00026	000424/2009
FELIPE SA FERREIRA	00040	054369/2010
	00043	007231/2011
FERNANDA AMERICO DUARTE	00025	001450/2008
FERNANDO ANDRE SILVA	00041	058638/2010
FERNANDO JOSE GARCIA	00009	001281/2004
FERNANDO JOSE GASPAR	00049	040068/2011
FERNANDO JOSE GONCALVES	00026	000424/2009
FERNANDO LUIZ DE SOUZA	00005	000802/2001
FERNANDO MARTINS DA SILVA	00011	001104/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00050	041210/2011
FLORIANO GALEB	00025	001450/2008
FRANCISCO BRAZ DA SILVA	00048	032383/2011
FRANCISCO DERADI	00011	001104/2005
FELIPE ARTIGAS HAY	00036	008938/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00037	010705/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00011	001104/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00053	044103/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00053	044103/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00010	000145/2005
	00067	007468/2012
FRABRICIO KAVA	00051	042783/2011
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	00008	001110/2002
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS	00060	057880/2011
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00002	000359/1996
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00050	041210/2011
GELSON FAITA	00020	000105/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00066	004789/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00050	041210/2011
GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA	00009	001281/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	00059	051438/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00031	001718/2009
GISELE VENZO	00027	000673/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00014	000152/2007
	00026	000424/2009

GLAUCO JOSE RODRIGUES	00039	022591/2010
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES	00026	000424/2009
GUILHERME CALVO CAVALCANTE	00068	007554/2012
GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	00008	001110/2002
GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS	00016	000744/2007
GUSTAVO KENDY FUTATA	00071	014309/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00059	051438/2011
GERSON DA LUZ SOUZ	00061	059646/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00021	000179/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00007	000304/2002
	00021	000179/2008
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00023	000962/2008
	00033	002015/2009
HELIO CARLOS KOZLOWISKI	00081	051087/2012
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00072	016169/2012
HELTON COSTA ARTIN	00055	048545/2011
HENRIQUE A F MOTA	00053	044103/2011
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00012	001221/2005
	00017	001441/2007
	00018	001699/2007
HELOYSE CONTADOR ROCHA	00011	001104/2005
INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA	00073	016447/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00026	000424/2009
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI	00078	028842/2012
ISRAEL LIUTTI	00013	000055/2006
IVO BERNARDINO CARDOSO	00032	001769/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00026	000424/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00050	041210/2011
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO	00073	016447/2012
JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA	00062	063448/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00059	051438/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	00012	001221/2005
	00017	001441/2007
	00018	001699/2007
JEFFERSON GREY SANT ANNA	00045	022911/2011
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00026	000424/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00020	000105/2008
	00069	012243/2012
JOAQUIM MIRO	00060	057880/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00026	000424/2009
JONATAS PIRKIEL	00058	050193/2011
JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA	00038	015440/2010
JORGE KITZBERGER	00009	001281/2004
JORGE RAFAEL SANTAR	00026	000424/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00065	004692/2012
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00041	058638/2010
	00055	048545/2011
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00056	048725/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00037	010705/2010
JOSE OLINTO NERCOLINI	00024	001132/2008
JOSE ROBERTO SPINA	00022	000864/2008
JOSE UMBERTO FRANCO	00009	001281/2004
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA	00031	001718/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00009	001281/2004
JULIANA DA SILVA	00003	000808/1998
JULIANA PERON RIFFEL	00031	001718/2009
JULIANA VIOLA	00026	000424/2009
JULIANE CANCELLI BOMBONATTO	00028	000963/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00054	046580/2011
JURANDIR ALIEVI	00004	000048/1999
JAQUELINE ZAMBON	00076	026500/2012
JOAO CARLOS MARTINS	00003	000808/1998
	00013	000055/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00007	000304/2002
	00021	000179/2008
	00076	026500/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00049	040068/2011
	00065	004692/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00037	010705/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00026	000424/2009
JULIANO DEFUNE FLENIK	00078	028842/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00010	000145/2005
JULIO CESAR GOULART LANES	00062	063448/2011
JULLYANE INGRIT ABDALA	00077	027214/2012
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00020	000105/2008
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00026	000424/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00037	010705/2010
KLAUS SCHNITZLER	00049	040068/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	000145/2005
	00034	002215/2009
LARRISA STIEVEN TRIZOTTO	00077	027214/2012
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00017	001441/2007
LEONARDO ABAGGE NETO	00028	000963/2009
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00006	001033/2001
LIBIAMAR DE SOUZA	00041	058638/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00044	015474/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO	00056	048725/2011
LINCOLN LUIZ PEREIRA	00055	048545/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00020	000105/2008
	00069	012243/2012
LISIANE CORDEIRO TRINKEL	00028	000963/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00039	022591/2010
LOUISE TALLAREK QUEIROS	00003	000808/1998
LUCAS AMARAL DASSAN	00050	041210/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00023	000962/2008
LUCIANE LAWIN	00048	032383/2011
	00075	026195/2012
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	00030	001410/2009
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00032	001769/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00065	004692/2012
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00029	001326/2009
LUIS CARLOS B. LOYOLA	00020	000105/2008
LUIZ ANTONIO ABAGGE	00028	000963/2009
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00012	001221/2005
LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI	00035	001542/2010
LUIZ FELIPE NODARI	00078	028842/2012
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	00002	000359/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00050	041210/2011
LUIZ HENRIQUE GUARDA	00060	057880/2011
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA	00080	036613/2012
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00037	010705/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES	00014	000152/2007
	00026	000424/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00050	041210/2011
LEANDRO NEGRELLI	00075	026195/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00043	007231/2011
LEONEL CAMILLI	00020	000105/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00039	022591/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00031	001718/2009
LUCIANO DELL'AGNOLO KHUN	00035	001542/2010
LUCILA MARIA FIALLA	00037	010705/2010
LUCIOLA LOPES CORREA	00008	001110/2002
LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	00067	007468/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00007	000304/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	054369/2010
	00044	015474/2011
	00054	046580/2011
	00065	004692/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	000808/1998
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00007	000304/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00033	002015/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00051	042783/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00014	000152/2007
	00026	000424/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00037	010705/2010
MARCELO BRAGA ANTUNES	00026	000424/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL	00062	063448/2011
	00071	014309/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00071	014309/2012
MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA	00072	016169/2012
	00081	051087/2012
MARCIA BATISTA DE LIMA	00050	041210/2011
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR	00026	000424/2009
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00030	001410/2009
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00005	000802/2001
	00069	012243/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00037	010705/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00065	004692/2012
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	00043	007231/2011
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00028	000963/2009
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	00002	000359/1996
MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI	00035	001542/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00029	001326/2009
MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMÕES	00026	000424/2009
MARIA FERNENDA SIMOES BELLEI	00015	000407/2007
MARIA LETICIA BRUSCH	00026	000424/2009
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO	00027	000673/2009
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00039	022591/2010
MARIANE MACAREVICH	00057	049693/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00009	001281/2004
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	00041	058638/2010
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00048	032383/2011
MAURO CRISTIANO MORAIS	00009	001281/2004
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00031	001718/2009
MAYLIN MAFFINI	00048	032383/2011
	00075	026195/2012
MICHEL LUIZ PADILHA	00030	001410/2009
MICHELI GONDIM DE CASTRO	00029	001326/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00037	010705/2010
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	00020	000105/2008
MIDSAN MENA SANTOS	00026	000424/2009
MIEKO ITO	00029	001326/2009
	00042	073955/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	015440/2010
	00058	050193/2011
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00026	000424/2009
MIRAN COSTA ARRUDA	00026	000424/2009
MIRIAM COSTA ARRUDA	00026	000424/2009
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	00030	001410/2009
MUNIR ABAGGE	00028	000963/2009
MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA	00026	000424/2009
MACAZUMI FURTADO NIWA	00013	000055/2006
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00067	007468/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00058	050193/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00040	054369/2010
MAURICIO KAVINSKI	00044	015474/2011
	00054	046580/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS	00078	028842/2012
MAURO CURY FILHO	00015	000407/2007
	00046	029292/2011
	00047	029293/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00015	000407/2007
	00019	001845/2007
	00023	000962/2008
	00033	002015/2009
	00047	029293/2011
MOYSES GRINBERG	00021	000179/2008
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00051	042783/2011

NARCISO LIPKA	00002	000359/1996
NELSON PILLA FILHO	00044	015474/2011
	00054	046580/2011
	00065	004692/2012
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00016	000744/2007
NEREIDA G. M. SABAINI	00008	001110/2002
NEWTON AMARAL FERREIRA	00032	001769/2009
NELSON JUNK LEE	00026	000424/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00031	001718/2009
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	00026	000424/2009
OTAVIO KOVALHUK	00042	073955/2010
OSMAR NODARI	00078	028842/2012
PAMELA DE MOURA SANTOS	00041	058638/2010
PATRICIA ARZILLO MARMO	00026	000424/2009
	00026	000424/2009
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00065	004692/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00064	065625/2011
	00067	007468/2012
PAULA ANGELICA BAEK	00013	000055/2006
PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA	00026	000424/2009
PAULO HENRIQUE SIERRA ZAMCOPE	00026	000424/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00050	041210/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO	00026	000424/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	00010	000145/2005
PAULO ROBERTO NAREZI	00025	001450/2008
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00020	000105/2008
PEDRO EUCLIDES UTZIG	00006	001033/2001
PIO CALROS FREIRA JUNIOR	00064	065625/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00067	007468/2012
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00071	014309/2012
PAULO SERGIO WINCKLER	00064	065625/2011
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00013	000055/2006
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS	00065	004692/2012
RAFAEL AUGUSTO GUEDES	00033	002015/2009
RAFAEL MICHELON	00037	010705/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00026	000424/2009
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00001	000708/1986
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	001110/2002
RENATA CRISTINA GUIMARÃES RIBEIRO	00026	000424/2009
RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBE	00026	000424/2009
RENE TOEDTER	00072	016169/2012
	00081	051087/2012
RICARDO ANTONIO BALESTRA	00035	001542/2010
RICARDO BAZZANEZE	00067	007468/2012
RICARDO LUIZ LEAL DE MELO	00026	000424/2009
ROBERSON LAERT DE SOUZA	00035	001542/2010
ROBERTA PARADA S COSTA	00010	000145/2005
	00076	026500/2012
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00026	000424/2009
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00025	001450/2008
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	00035	001542/2010
RODRIGO DA SILVA LIMA	00026	000424/2009
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	00008	001110/2002
RODRIGO GHESTI	00026	000424/2009
RODRIGO PARREIRA	00055	048545/2011
ROGERIO COSTA	00060	057880/2011
ROSANE MUNIZ DE SOUZA	00026	000424/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00015	000407/2007
	00046	029292/2011
	00047	029293/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00057	049693/2011
ROSEMAR ANGELO MELO	00026	000424/2009
SAMIR SQUEFF NETO	00062	063448/2011
SAMUEL MARCONDES E SILVA	00025	001450/2008
SAMUEL MARTINS	00016	000744/2007
SERGIO SCHULZE	00034	002215/2009
	00075	026195/2012
SHAIANE CARNEIRO	00069	012243/2012
SHEILA ISFER RIBAS	00026	000424/2009
SHEILA MACHADO DE JESUS	00001	000708/1986
SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO	00026	000424/2009
SILVIO BRAMBILA	00046	029292/2011
	00047	029293/2011
SILVIO NAGAMINE	00007	000304/2002
SIMONE MARQUES SZESZ	00042	073955/2010
SIMONE STOIANI NERCOLINI	00024	001132/2008
STEFANNY MARIATH MANTOVANI	00026	000424/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00057	049693/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00015	000407/2007
TATIANE BERGER	00026	000424/2009
TEREZA CRISTINA CRUZ CARDOZO	00045	022911/2011
THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	00026	000424/2009
THOMAS MAGNUM MACIEL BATTU	00028	000963/2009
TIAGO GODOY ZANICOTTI	00002	000359/1996
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00038	015440/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00075	026195/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00051	042783/2011
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	00003	000808/1998
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00029	001326/2009
VALDEMAR ANDREATTA	00006	001033/2001
VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA	00032	001769/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00043	007231/2011
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00078	028842/2012
VANESSA DE CARVALHO CLIMACO	00026	000424/2009
VERONICA DOS SANTOS AMARANTE	00028	000963/2009
VERONICA MARTINS BATISTA DOS SANTOS	00026	000424/2009
VICENTE HIGINO NETO	00006	001033/2001
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00057	049693/2011
VILMA DE ALMEIDA	00014	000152/2007
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00059	051438/2011
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ	00026	000424/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00073	016447/2012
WALMOR FLORIANO FURTADO	00072	016169/2012
YASMINE DE RESENDE ABAGGE	00028	000963/2009
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO	00028	000963/2009
CAROLINA BARBIERI BRITO	00026	000424/2009
CLARICE DRONK NACHORNIK	00026	000424/2009
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	00026	000424/2009
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00026	000424/2009
MAICK FELISBERTO DIAS	00026	000424/2009
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00060	057880/2011

1. ARROLAMENTO - 0000018-91.1986.8.16.0001 - TECLA OLENICK x AFONSO OLENICK - Vistos, etc. Tratam os autos de arrolamento, promovido por TECLA OLENICK dos bens deixados por AFONSO OLENICK, ambos qualificados nos autos. Requerida a retificação da partilha (fls. 54/56), a mesma foi deferida (fl. 57) e tomada por termo à fl. 59. É o relatório. Em face do exposto, homologo por sentença a retificação da partilha, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Transitada em julgado, expeça-se certidão. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente, depois de serem pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), DENILSON JANDERSON TROMBETTA e SHEILA MACHADO DE JESUS.

2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 359/1996 - ANTONIO FERREIRA PINTO x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA - 1. Ante o interesse das partes na conciliação, fl. 2211/2213, e considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2013 (24/05/2013), às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.° andar deste edifício. 2. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 3. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos. 4. Diligências e intimações necessárias. 5. Int. Advs. NARCISO LIPKA, ALEXANDRE LIPKA, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, Ana Paola de Almeida e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000201-42.1998.8.16.0001 - EURACYR MADUREIRA x AMAURY CARDOSO RIOS - I - Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por EURACYR MADUREIRA em face de AMARURY CARDOSO RIOS, todos qualificados nos autos. II - O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fls. 258) e via oficial de justiça no endereço por ele informado na inicial (fls. 261/262). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. III - Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. IV - Custas pelo autor. V - Oportunamente, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, LOUISE TALLAREK QUEIROS, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, Joao Carlos Martins e Thiago Alexandre Pires Martins.

4. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000844-63.1999.8.16.0001 - JAN ONYSZKIEWICZ x ROBERTO BRANCO SCHMIDT E OUTROS - Vistos, etc. I - No curso do processo as partes transigiram (fls. 194/195) e o exeqüente, com o cumprimento do acordo, deu por quitada a dívida (fl. 217). II - Portanto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. III - Custas pelos Executados. IV - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e JURANDIR ALIEVI.

5. ORDINÁRIA - 0001156-68.2001.8.16.0001 - IVO ACIR CHERMICOSKI x CONSTRUTORA FORLESS LTDA - (DESPACHO DE FL. 575 - I. Considerando que foi distribuída ação de embargos à adjudicação no sistema projudi, e considerando o grande volume dos presentes autos, entendo desnecessária a digitalização dos presentes. Desta feita, a fim de permitir a análise dos autos em conjunto, anote-se na capa destes quanto a existência dos embargos que tramitam eletronicamente. II. Por fim, em análise do processo virtual, verifico que foi atribuído efeito suspensivo com relação a execução sobre o imóvel objeto da adjudicação. Proceda-se as anotações necessárias neste sentido. III. Isto posto, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, dando-lhe ciência quanto a suspensão mencionada. IV. Intimem-se.) e (DESPACHO DE FL. 577 - I - Primeiramente, à Serventia para cumprir o item I de fl. 575, anotando-se na capa dos autos quanto a existência de embargos à adjudicação que tramitam eletronicamente. II - Ainda, ante a petição do credor à fl. 576, aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento definitivo do recurso. III - Após, intime-se o exequente para se manifestar, em 10 dias. IV - Int.). Certifico que deixei de dar cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 577, considerando que decorreu o prazo para pagamento do depósito inicial referente aos embargos à adjudicação interpostos, sob n°. 0005287-66.2013.8.16.0001, sendo remetidos os autos ao Distribuidor para as baixas de praxe. Certifico que procedo as anotações necessárias

quanto os autos de embargos de terceiros interpostos, no sistema projudi, sob n °. 007144-50.2013.8.16.0001, o qual determinou a suspensão da execução com relação ao imóvel conjunto comercial 1203, matrícula n°. 53.058. - Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, ALCIDES BIER DOS SANTOS e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

6. INVENTARIO - 1033/2001 - JUSSARA NENA CAVANHA ALMEIDA e outros x ARMANDO OSCAR CAVANHA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 89,96 - 638 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, VALDEMAR ANDREATTA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA.

7. ORDINÁRIA - 0001260-26.2002.8.16.0001 - PRISMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO BANESPA S.A. - Vistos, etc. I- Trata-se de Ação Revisional em fase de cumprimento de sentença em que foram bloqueados valores suficientes a satisfação da dívida demandada. II- Via de consequência, julgo extinta a demanda para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794 I do Código de Processo Civil. III- Custas pelo executado. IV- Transitada em julgado, intime-se o credor para se manifestar quanto aos valores depositados nos autos, em 10 dias. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Luiz Carlos da Rocha, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Claudine Adamowicz Rebello, SILVIO NAGAMINE, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

8. ORDINÁRIA - 0001255-04.2002.8.16.0001 - KENJI WAKABAYASHI x Bradesco S/A - Credito Imobiliario - I - Compulsando os autos, verifico que o acordo de fls. 753/755 prevê o pagamento de R$ 48.054,02 em favor da requerida, mediante o levantamento de todos os saldos existentes nas contas vinculadas a estes autos. Contudo, observo que a totalidade dos valores depositados nos autos importa em R$ 53.084,54 (fl. 799). II - Portanto, intimem-se as partes para que esclareçam se todos valores depositados devem ser levantados pela requerida e, neste caso, promovam o aditamento do acordo. III - Int. Advs. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, NEREIDA G. M. SABAINI, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, Luciola Lopes Correa, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

9. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 1281/2004 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA x BEMATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S/A - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 245,34 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, JOSE UMBERTO FRANCO, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, JORGE KITZBERGER, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

10. ORDINARIA C/C TUTELA - 0003590-88.2005.8.16.0001 - SANDRO ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Tratam os autos de Ação Ordinária revisão de contrato promovida por SANDRO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS em face de BANESTADO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, ambos qualificados nos autos. Em sede de sentença, a demanda foi julgada procedente os pedidos elencados na inicial. A parte requerente foi condenada a pagar R$ 5.136,99 (f. 809) em favor da exequente. O executado efetuou o pagamento, o qual foi levantado mediante expedição de alvará de fl. 846. Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin, PAULO ROBERTO BARBIERI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Karine Simone Pofahl Weber e ROBERTA PARADA S COSTA.

11. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0003583-96.2005.8.16.0001 - MARCELO JOSE SILVA DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO promovida por MARCELO JOSE SILVA DA SILVA E OUTROS em face de BANCO ITAU S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes compuseram amigavelmente, conforme termo de acordo de fls. 607/610. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. II - Custas pelo Banco réu. III - Cumpridas as disposições do Código de Normas e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERADI, FERNANDO MARTINS DA SILVA, Fernanda Fortunato Mafra, Heloyse Contador Rocha, Celso Coser Junior, CLAUDIA MARIA MUSSUQUETO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

12. INVENTARIO - 0001562-50.2005.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO PONTAROLLI PIATEKOSKI x WALDIR WILMAR PIATEKOSKI - ....III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. em relação a "Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar" (autos no 1441/2005): a] JULGO PROCEDENTE o pedido contido na, extinguindo o feito, com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil; b] revogo a liminar no tocante ao bloqueio dos bens moveis e imoveis, determinando expedicao de oficio ao DETRAN, para desbloqueio dos veiculos indicados na peticao inicial e ao 2o Registro de Imoveis de Curitiba, com o mesmo fim; c] condeno a parte re ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, em favor do patrono do Reu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parametros do artigo 20 e seus § 4º, Codigo de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. 2. em "Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Danos Morais" (autos no 1699/2007): a] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na extinguindo o feito, com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil e, por consequencia, condeno a Re a devolver, ao espolio, os valores retirados da conta corrente apos a morte de WALDIR WILMAR PIATEKOSKI, mediante saques ou desconto de cheques, acrescido de correcao monetaria (INPC-IGPM), desde a data da retirada e de juros de mora, de 1% (um por cento) a partir da citacao. b] considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno a Re ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, arcando o Autor com os 70% remanescentes. Condeno, ainda, a Re ao pagamento dos honorarios advocaticios, ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, deve o Autor suportar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. Autorizo a compensação na forma do artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Traslade-se cópia da presente Sentença aos autos sob nº 1441/2007 e 1221/2005 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA, CLAUDINEI BELAFRONTE, CLAUDINEI BELAFRONTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

13. CAUTELAR PROD.ANTECIP. PROVAS - 55/2006 - OSIEL CAVASSIN x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outros - "Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, OSIEL CAVASSIN (CPF 685.908.309-34), na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 288,32 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme conta de fl. 737, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento, requer-se bloqueio via BANCEN-JUD de valores por ventura existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome da parte requerida, conforme valor apontado. Caso alcance êxito o bloqueio on-line, requer-se a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a esse Juízo e posterior expedição de alvará." Advs. Adriane Turin dos Santos, Macazumi Furtado Niwa, Pedro Henrique Xavier, Joao Carlos Martins, PAULA ANGELICA BAEK, CAROLINA MARTINS PEDROL, Israel Liutti e DIOGO SALOMÃO HECKE.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002234-87.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x REGINALDO LOPES e outros - I - No curso do processo o autor requereu a extinção do feito em razão da ausência de bens passíveis de penhora. Desta forma acolho o pedido de extinção como desistência. II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil. III - Custas pelo exequente. IV - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e, pagas as custas remanescentes, arquivem-se.V - Diligências e intimações necessárias. Advs. DOUGLAS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, ANDERSON MARCIO DE BARROS, VILMA DE ALMEIDA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

15. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0007505-77.2007.8.16.0001 - MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e outro x MM INCORPORACOES S/C LTDA. e outro - 1. M.M. INCORPORAÇÕES LTDA e LGSR ? EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opuseram ?Embargos de Declaração? (f. 1035/1043) em face da Sentença de f. 1001/1017, sustentando a ocorrência de omissões no tocante ao valor do aluguel do imóvel; à ausência de comprovação das benfeitorias, bem como quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Desta forma, os Embargantes requereram o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com manifestação acerca das omissões aventadas. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de Embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação dos Embargantes, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo do Embargante é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Repisa-se, nesta oportunidade, que a valor do aluguel deverá ser calculado em liquidação de sentença, pois é o momento em que o valor melhor representa a realidade, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Sobre tal questão, prestadia a jurisprudência do

Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: ?APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREÇO À VISTA DO IMÓVEL NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTOR QUE TEVE CONHECIMENTO DO MONTANTE A SER PAGO PELO LOTE E AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PREÇO LIVREMENTE PACTUADO. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUTOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÕES Nº 2. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERDAS E DANOS QUE DEVE SER RECONHECIDA SOB PENA DE INCORRER EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE ADVERSA. BENFEITORIAS IRREGULARES. DEVER DE INDENIZAÇÃO QUE PERSISTE JÁ QUE PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 6ª C.Cível - AC 839764-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 22.05.2012). Com relação à ausência de comprovação das benfeitorias, constatase que, tal pedido foi procedente, pelo fato de que ?na espécie, há nos autos imagens de construção que teria sido edificada sobre o imóvel em questão (f. 90/92).? (f. 1013). Assim, não há que se falar em omissão, vez que tal questão foi enfrentada por este Juízo. Finalmente, quanto aos ônus sucumbenciais, observa-se que os pedidos não foram integralmente procedentes, tendo em vista que restaram improcedentes os pedidos relativos ao ressarcimento de valores despendidos a título de IPTU e taxas de luz e água; além do pedido de indenização por remuneração do corretor, não havendo que se falar em modificação dos ônus sucumbenciais. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. MARIA FERNENDA SIMOES BELLEI, Mauro Cury Filho, Mauro Sergio Guedes Nastari, ERALDO LUIS KÜSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

16. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0007659-95.2007.8.16.0001 - GVL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. x NOEDI DALADENA - I - Tratam os autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, promovida por GVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. em face de NOEDI DALADENA, todos qualificados nos autos. II - O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado (f. 276) e pessoalmente via oficial de justiça no por ele informado na inicial (f. 279/280). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. III - Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. IV - Custas pelo autor. V - Oportunamente, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e ELEUTERIO J. DE MELLO.

17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003363-30.2007.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO PONTAROLLI PIATEKOSKI x SILVIA MARA ANDRADE - ....III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. em relação a "Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar" (autos no 1441/2005): a] JULGO PROCEDENTE o pedido contido na, extinguindo o feito, com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil; b] revogo a liminar no tocante ao bloqueio dos bens moveis e imoveis, determinando expedicao de oficio ao DETRAN, para desbloqueio dos veiculos indicados na peticao inicial e ao 2o Registro de Imoveis de Curitiba, com o mesmo fim; c] condeno a parte re ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, em favor do patrono do Reu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parametros do artigo 20 e seus § 4º, Codigo de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. 2. em "Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Danos Morais" (autos no 1699/2007): a] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na extinguindo o feito, com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil e, por consequencia, condeno a Re a devolver, ao espolio, os valores retirados da conta corrente apos a morte de WALDIR WILMAR PIATEKOSKI, mediante saques ou desconto de cheques, acrescido de correcao monetaria (INPC-IGPM), desde a data da retirada e de juros de mora, de 1% (um por cento) a partir da citacao. b] considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno a Re ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, arcando o Autor com os 70% remanescentes. Condeno, ainda, a Re ao pagamento dos honorarios advocaticios, ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, deve o Autor suportar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. Autorizo a compensação na forma do artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Traslade-se cópia da presente Sentença aos autos sob nº 1441/2007 e 1221/2005 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, CLAUDINEI BELAFRONTE, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

18. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 0003364-15.2007.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO PONTAROLLI PIATEKOSKI x SILVIA MARA ANDRADE - ....III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. em relação a "Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar" (autos no 1441/2005): a] JULGO PROCEDENTE o pedido contido na, extinguindo o feito, com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil; b] revogo a liminar no tocante ao bloqueio dos bens moveis e imoveis, determinando expedicao de oficio ao DETRAN, para desbloqueio dos veiculos indicados na peticao inicial e ao 2o Registro de Imoveis de Curitiba, com o mesmo fim; c] condeno a parte re ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, em favor do patrono do Reu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parametros do artigo 20 e seus § 4º, Codigo de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. 2. em "Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Danos Morais" (autos no 1699/2007): a] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na extinguindo o feito, com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil e, por consequencia, condeno a Re a devolver, ao espolio, os valores retirados da conta corrente apos a morte de WALDIR WILMAR PIATEKOSKI, mediante saques ou desconto de cheques, acrescido de correcao monetaria (INPC-IGPM), desde a data da retirada e de juros de mora, de 1% (um por cento) a partir da citacao. b] considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno a Re ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, arcando o Autor com os 70% remanescentes. Condeno, ainda, a Re ao pagamento dos honorarios advocaticios, ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, deve o Autor suportar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. Autorizo a compensação na forma do artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Traslade-se cópia da presente Sentença aos autos sob nº 1441/2007 e 1221/2005 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, CLAUDINEI BELAFRONTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

19. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004949-05.2007.8.16.0001 - LEONILDA DOS ANJOS CAMARGO x AW EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCENTES os pedidos formulados pela Autora no feito principal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Reconvenção, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a] DECLARO rescindido o Contrato celebrado entre as parte e DETERMINO a reintegração da Reconvinte na posse do imóvel descrito na petição inicial, devendo ser expedido o competente Mandado de Reintegração de Posse; b] DETERMINO que a Ré/Reconvinte devolva à Autora/Reconvinda o montante pago por esta no curso do contrato, acrescido de correção monetária pela média INPC/IGP-DI, desde o desembolso e juros de mora de 1% contados a partir da citação; c] CONDENO a Autora/Reconvinda ao pagamento de fruição do imóvel, a título de aluguel mensal, pelo período em que estiver na posse do imóvel, a ser liquidadao por arbitramento, computado desde a data do inadimplemento até a sua efetiva desocupação; d] CONDENO a Autora/Reconvinda ao pagamento em favor da Ré/Reconvinte de multa contratual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor de cada parcela na data do efetivo pagamento; e] AUTORIZO que após a apuração dos valores devidos por ambas as partes, proceda-se a compensação e/ou abatimentos. Considerando-se que a Autora/Reconvinda decaiu do pedido principal e também foi vencida na reconvenção, condeno-a ao pagamento de 90% das custas edespesas processuais, arcando a Ré/Reconvinte com os 10% remanescentes. Condeno, ainda, a Autora/Reconvinda ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da Ré/Reconvinte, ora fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, deve a Ré/Reconvinte suportar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil; compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação da Autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Airton Savio Vargas.

20. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0007684-11.2007.8.16.0001 - STAR LOGISTICA LTDA - ME x JUSTUS & JUSTUS LTDA e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a] CONDENO os Réus ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes aos reparos efetuados no veículo, efetivamente demonstrado nos autos, exceto f. 44, acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) desde a data do acidente e juros de mora, de 1% (um por cento), a partir da citação; b] a condenação da Ré Bradesco Seguros S/A é limitada ao valor da apólice. Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno os Réus ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, arcando a Autora com os 30% remanescentes. Condeno,

ainda, os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios, ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, deve a Autora suportar o pagamento de honorários advocatícios aos advogados dos Réus, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GELSON FAITA, LUIS CARLOS B. LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, Leonel Camilli, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, MICHELLI SAYURI MURAKAMI e LINDSAY LAGINESTRA.

21. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013190-31.2008.8.16.0001 - JOACI GOMES DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOACI GOMES DE OLIVEIRA e outro em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls. 580/582, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. 2. Certifique-se a Escrivania acerca da quantia total depositada nos autos. Após, voltem conclusos. Advs. Moyses Grinberg, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

22. COBRANCA - ORDINARIA - 0001150-17.2008.8.16.0001 - ALCIDES ROGOWSKI JUNIOR x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME - Vistos e Examinados, Autos n° 864/2008 Ação Indenizatória I. RELATÓRIO ALCIDES ROGOWSKI JUNIOR, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face de COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME., intentando promover a cobrança, pela via judicial, de valores que entende devidos oriundos do contrato firmado entre as partes, bem como pleiteando a indenização por dano moral e material decorrente da conduta do réu. Sustenta, em síntese, que é proprietário da motocicleta marca JTA/Suzuki Bandit N 1200, ano 1998, placa BAN 8990 e que, em 23 de abril de 2008, decidiu vendê-la ao estabelecimento comercial réu. Afirma que, após ser atendido pelo Sr. Aquilino Jean Almeida Machado, na presença do sócio da empresa, o Sr. Eduardo Augusto Bodin Cretella, assinou contrato com a loja ré, no qual ficou estipulado que a motocicleta de propriedade do autor ficaria em consignação no estabelecimento comercial réu até a sua venda, que deveria ser dar no prazo de 30 (trinta) dias e no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que, em 16 de maio de 2008, o funcionário da ré o contatou, informando que havia uma pessoa interessada na compra da aludida motocicleta e que a faria por meio de financiamento bancário, de modo que, para viabilizar referida transação, deveria o autor assinar a "autorização para transferência de veículo". Aduz que, em 17 de maio de 2008, compareceu na loja ré e assinou o documento de transferência, ocasião em que o Sr. Aquilino Jean Almeida Machado solicitou-lhe um cheque de R$ 2.043,00, para quitação do IPVA do veículo, bem como os seus dados bancários para que o banco financiador depositasse o valor da compra, o que foi por si atendido. Assevera que, após tais fatos, foi contatado pelo Sr. Eduardo Augusto Bodin Cretella e questionado acerca da retirada da motocicleta da loja ré, quando, após ter a resposta negativa do autor, o convidou a comparecer no 9º Distrito Policial de Curitiba, para noticiar a ocorrência de estelionato praticado pelo seu funcionário, prometendo-lhe, ainda, ressarci-lo pelos danos decorrentes do extravio do bem. Afirma que, após o registro da ocorrência, o sócio réu somente o convidou para comparecer no escritório da sua advogada, para o ajuizamento, em conjunto, de ação em face do estelionatário, hipótese em que deveriam dividir as despesas processuais, o que foi por si negado. Sustenta que réu recusou-se, por diversas vezes, a efetuar o pagamento prometido, defendendo que a responsabilidade era do Sr. Aquilino Jean Almeida Machado e do suposto comprador da motocicleta. Pleiteia pelo cumprimento da obrigação da ré, com o consequente pagamento do valor acordado para a venda do veículo (R$20.000,00). Juntou documentos . O autor foi intimado para esclarecer sobre qual título, sem eficácia executiva, baseou seu pleito monitório , oportunidade em que requereu a retificação do nome do autor e prestou as informações solicitadas pelo Juízo . O demandante foi novamente intimado para emendar a inicial, a fim de adequá-la ao procedimento comum ordinário . Ante tal decisão, a parte autora requereu a conversão da ação monitória em ação de cobrança c/c indenização, pleiteando, além do valor previsto em contrato, a condenação do réu a indenizá-lo por dano moral e material. Para tanto, alega que, com a venda da sua motocicleta, pretendia quitar os débitos junto ao Banco Itaú, o qual, para pagamento até o dia 20 de maio de 2008, concedeu ao autor um desconto de R$ 53.750,16 (cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). Defende que, como não houve o pagamento da motocicleta, teve prejuízo equivalente ao referido desconto concedido pela instituição financeira, o qual deverá ser indenizado pelo réu. Ainda, afirma que a conduta do réu lhe causou dano de natureza moral, devendo ser, igualmente, reparado pela empresa ré . A emenda apresentada foi acolhida, determinando-se a citação da empresa ré . Citada, a loja ré apresentou contestação , na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, em razão da ocorrência de caso fortuito. No mérito, defende a ausência de nexo causal entre a sua conduta e o dano alegado pelo autor, impugnando, ainda, o fato de que o Sr. Aquilino Jean Almeida Machado era seu funcionário. Pleiteou pela denunciação a lide dos Srs. Aquilino Jean de Almeida Machado e Eduardo Henrique Almeida Lucena (novo proprietário da motocicleta), e pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou procuração. O autor manifestou-se novamente, refutando os argumentos trazidos pelos réus, informando que o representante legal da ré havia sido preso preventivamente, por crime de estelionato, bem como defendendo a irregularidade da representação processual, ante a ausência do contrato social da empresa . Juntou novos documentos . Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir , as partes se manifestaram . O feito foi saneado para o fim de afastar as preliminares de mérito argüidas, inverter o ônus probatório, por se tratar de relação de consumo, bem como para determinar a expedição de ofício ao Detran/PR e a intimação da parte ré para acostar o seu contrato social . Somente o autor se manifestou , reiterando o requerimento de provas anteriormente exposto e juntando documentos . O ofício encaminhado ao Detran/PR foi respondido , sobre o qual apenas o autor se manifestou, requerendo a expedição de novo ofício para que fossem prestadas informações sobre o despachante que auxiliou na transferência do veículo objeto dos autos , o que foi indeferido pelo Juízo . As partes foram novamente intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir , ocasião em que o autor se manifestou, juntando novos documentos. O feito foi convertido em diligência, para o fim de determinar a intimação da parte ré para regularizar a sua representação processual, acostando o seu contrato social, sob pena de não se considerar válida a contestação apresentada . Certificada a ausência de manifestação do réu , determinou-se a expedição de novo ofício ao Detran/PR, para que fossem prestadas informações acerca da atual titularidade do veículo , o qual foi devidamente respondido . O procurador do réu informou a renúncia dos poderes a si outorgados , tendo sido intimado para comprovar que cientificou tal fato ao mandante . Em face de tal decisão o autor interpôs Agravo Retido , o qual foi recebido e deixou de ser contra arrazoado pela parte contrária . Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança c/c indenizatória em que pretende o autor a cobrança de valores decorrentes da venda da motocicleta de sua propriedade, bem como o ressarcimento do dano material e moral sofrido pelo autor em razão do inadimplemento da ré. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Afastadas as preliminares de mérito arguidas por ocasião do saneamento do processo , passo à análise do mérito da ação. Em que pese o réu ter acostado tempestivamente sua contestação, observa-se que somente acostou procuração assinada pelo seu suposto sócio. A parte autora alegou a irregularidade da representação processual , razão pela qual este Juízo determinou a intimação do réu para acostar o seu contrato social , que deixou de fazê-lo . Ante a omissão da parte ré, restou impossível se verificar se a procuração de fl. 97 foi outorgada, de fato, pelo sócio da empresa ré, verificando-se, portanto, a irregularidade da sua representação processual e, consequentemente, a ausência de capacidade postulatória. Ante tais circunstâncias, aplicável ao caso o artigo 13 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; (grifei) Desta feita, ante a ausência de regularização da representação processual da empresa ré, a contestação apresentada deve ser considerada inexistente, sendo, por conseguinte, o réu revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Com efeito, a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, são aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo. Efetivamente os documentos trazidos aos autos demonstram a formalização de contrato de consignação de veículo para venda. Para tanto, o autor depositou a motocicleta de sua propriedade junto à loja ré, que se responsabilizou pela sua guarda até a sua efetiva venda ou devolução, conforme se observa: "O veículo acima ficará sob a guarda e responsabilidade até o dia da venda ou devolução por esta empresa." Logo, verifica-se que a ré tinha a responsabilidade contratual de velar pela segurança do veículo por si guardado. No boletim de ocorrência de fl. 23, registrado pelo funcionário da ré , foi relatado que "o noticiante percebeu que as duas motos não estavam mais na loja[...]" , comprovando que o extravio do veículo do autor se deu quando este encontrava-se sob a guarda da parte ré . Verifica-se, portanto, que houve falha na prestação dos serviços prestados pelo réu, uma vez que deixou de zelar pela segurança dos veículos deixados sob sua responsabilidade (culpa in vigilando). Destaque-se, ainda, que é impossível considerar o furto ou roubo de veículo como causa excludente da responsabilidade da empresa ré, porquanto a obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por ela desenvolvida. Assim, não tendo havido a efetiva venda do veículo - e consequente repasse de valores ao autor -, nem a devolução da motocicleta, deverá o réu ressarcir o autor pelos prejuízos decorrentes do extravio da motocicleta, os quais, conforme contrato de fl. 18, montam em R $20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Além disso, o autor afirma que, com o valor a ser recebido com o contrato firmado entre as partes, pretendia quitar as suas dívidas junto ao Banco Itaú, o qual havia lhe concedido, para pagamento até o dia 20/05/2008, um desconto de R$ 53.750,16 (cinquenta e três setecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). Afirma que, com a recusa da parte ré em ressarci-lo pelo extravio do veículo, teve um prejuízo material no valor do desconto concedido pela instituição financeira. Compete destacar que os efeitos da revelia - presunção dos fatos narrados pelo autor, conforme artigo 319 do Código de Processo Civil - é relativa e demanda que as alegações da parte autora sejam verossímeis e comprovadas. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INVEROSSIMILHANÇA DOS FATOS

NARRADOS NA INICIAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. ART. 333, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA, CAPAZ DE CORROBORAR A TESE DOS AUTORES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDAMENTE ARBITRADOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.333ICPC20§ 4ºCPC (TJ/PR - Ap. Cível 890543-3 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 09/05/2012, 14ª Câmara Cível) Destaque-se que, em que pese a inversão do ônus da prova, quanto aos alegados prejuízos decorrentes da relação havida entre o autor e o Banco Itaú, incumbia ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, no termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Isso porque, mostra-se desarrazoado imputar à empresa ré o dever de comprovar fatos alheios à relação de consignação e venda de veículo aqui discutida. O autor somente afirmou que, como não recebeu os valores do réu até a data do vencimento da proposta encaminhada pelo banco, com o desconto de R$ 53.750,16, "se deduz que esse é o valor do prejuízo material que a Ré lhe causou quando procedeu na forma denunciada" . Para comprovar as suas alegações, a parte autora somente acostou o documento de fls. 40/41 que indica a concessão do desconto pela parte ré, não havendo prova do efetivo prejuízo por si arcado. Destaque-se que o autor somente afirmou que o prejuízo "se deduz", deixando, contudo, de informar se deixou de efetuar o pagamento do boleto de fl. 41, permanecendo inadimplente, e/ou se o banco não prorrogou o desconto informado, hipótese em que não haveria o dano alegado. Como é cediço, o sucesso de pretensões ressarcitórias como a da espécie, está condicionada à demonstração da culpa, do dano e do nexo de causalidade. Discorrendo sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", 2ª ed. Forense, fls. 83, anota: "Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetiva, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente aja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de converter um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de DEMOGUE, 'é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria." E ainda: "Responsabilidade Civil. Indenização por dano material e moral. Ônus da prova. São pressupostos da responsabilidade subjetiva a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo. Mesmo na responsabilidade objetiva, onde não se discute da culpa, impende provar o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão dita prejudicial. À parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, art. 333, inc. I, do CPC. A ausência da prova determina seja o decisum desfavorável àquele que não a produziu, porque imprescindível" Assim sendo, ausentes quaisquer provas que demonstrem a efetiva perda patrimonial alegada na inicial, não há como condenar a parte ré ao pagamento da indenização pleiteada. Por fim, a parte autora pugna pela condenação do réu ao pagamento de dano moral, decorrente da recusa do réu em ressarci-lo pelo extravio do bem. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Por oportuno, destaca-se a lição doutrinaria de Sérgio Cavalieri, in "Programa de Responsabilidade Civil". 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 80: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." Para fundamentar o seu pedido, o autor afirmou que "a recusa por parte da Ré ao pagamento do referido valor, obrigou o Autor a acionar o Poder Judiciário, donde se deduz, insofismavelmente, que ela - recusa - causou psicalgia passível diante do estado permanente de incerteza, insegurança, ansiedade e esperança do Autor [...]" Neste ponto, cumpre ressaltar que não é qualquer incômodo que enseja o direito à indenização por dano moral, o qual se configura somente em casos de evidente ofensa à honra e a dignidade do ser humano, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. A simples sensação de desagrado ou de contrariedade não enseja reparação, devendo-se distinguir o efetivo dano moral do mero desconforto. No caso dos autos, verifica-se que o descumprimento contratual do réu - recusa em ressarcir o autor - não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, dissabor, uma vez que decorreu do próprio risco cotidiano da convivência. Nesse sentido: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA EM DECORRÊNCIA DO DANO MORAL SOFRIDO. MERO RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR DE FORMA AUTOMÁTICA O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EVENTUAMENTE APONTASSEM QUAISQUER DANOS.APELO DESPROVIDO.I. O mero descumprimento contratual, em princípio, não enseja responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais, visto não passar de incômodo da vida em sociedade. [...] (TJPR - 12ª C.Cível - AC 919550-2 - Ponta Grossa - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 30.01.2013) Pelas fundamentações acima expostas, impõem-se a improcedência dos pedidos de dano material e moral formulados pelo autor. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes a pretensão deduzida na petição inicial, condenando a ré COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ao pagamento, em favor do autor ALCIDES ROGOWSKI JUNIOR, do valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, a contar do vencimento do título, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à empresa ré arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, autorizada eventual compensação de valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE ROBERTO SPINA, JONE EDUARDO MUFFATO.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 0013161-78.2008.8.16.0001 - TOMAZ MACHALESKI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 962/2008 Ação de Prestação de Contas - 2ª Fase. I - RELATÓRIO DA 2ª FASE TOMAZ MACHALESKI JUNIOR ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO ITAÚ S/A., alegando, em síntese, que houve cobranças de valores não previstos contratualmente. Após tramitação regular do processo, foi encerrada a primeira fase processual com a sentença de procedência , a qual somente foi alterada pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná para o fim de minorar os honorários de sucumbência em R$ 500,00 (quinhentos reais). Ainda, a instituição financeira interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento . Com a baixa dos autos, o banco réu apresentou as devidas contas , depositando, ainda, os valores devidos a título de honorários advocatícios da primeira fase . O autor, não concordando com as contas apresentadas, manifestou-se , requerendo, ainda, o levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbência. Ante a impugnação apresentada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como expert, o Sr. Wilson Alberto Zappa Hoog . Apresentados quesitos pelas partes , o laudo pericial foi entregue , sobre o qual as partes solicitaram esclarecimentos , que foram devidamente prestados pelo Sr. Perito . Sobre o laudo e os esclarecimentos apresentados as partes se manifestaram . O banco réu foi intimado para acostar aos autos as cláusulas gerais do contrato de cheque especial firmado com o autor, sob pena de aplicação do art. 359, do Código de Processo Civil. A instituição financeira acostou cópia da proposta de abertura em conta em nome do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Definido o dever de prestar contas, como de fato o foi, resta para esta segunda fase da ação a análise da regularidade desta prestação e da eventual existência de saldo credor em favor do autor. É o que apregoa o art. 918 do Código de Processo Civil: "O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada". Com efeito, determinando a lei que a tutela jurisdicional terá, entre outras, eficácia declaratória tendente à definição do saldo credor, impossível isso se fazer sem uma cognição exauriente direcionada à tal definição. Assim é que "diante desse singular aspecto da ação, Rocco considera como seu principal objetivo o de obter a condenação do pagamento da soma que resultar o débito de qualquer das partes no acerto das contas. Procede-se, destarte, à discussão incidental das contas em suas diversas parcelas, mas a ação principal, é mesmo de acertamento e condenação quanto ao resultado final do relacionamento jurídico patrimonial existente entre as partes" (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 26 ed. p.85). A decisão que decidiu a primeira fase da presente ação determinou que o banco prestasse contas na forma do art. 917, do CPC, que dispõe: "As contas assim do autor como do réu, em forma serão apresentadas mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". O réu prestou contas , com as quais o autor não concordou . A parte ré juntou extratos , tabelas de históricos de lançamentos em conta corrente , esclarecimentos e as suas contas de forma mercantil . Todavia, intimado para juntar o contrato de cheque especial existente entre as partes não o fez, apenas acostando cópia da proposta de abertura de conta corrente , que, registre-se, já havia sido acostada nos autos . Competia à instituição financeira, através de documentos idôneos, provar que as taxas de juros, a capitalização, as tarifas e encargos incidentes na conta corrente do autor, tinham previsão no contrato, o que não ocorreu. Para tanto, deveria o banco ter juntado as condições gerais do contrato de cheque especial (LIS) firmado com o autor, possibilitando a conferência de que as taxas de juros, tarifas e encargos lançados na conta do autor, foram efetivamente pactuadas entre as partes. Taxa de juros No caso em comento, a parte autora questiona os valores cobrados a título de juros. Consoante já aduzido, a ré deixou de comprovar a taxa de juros prevista no contrato. Todavia, a perícia realizada demonstrou de forma clara que a ré cobrou percentuais desarrazoados de juros. A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente

reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cobrança de juros, e a imperatividade de sua extirpação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando os extratos e as taxas descritas nas contas do réu, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso em comento, conforme análise das contas trazidas pelo banco, onde se verifica a cobrança da prestação desproporcional e injustificada. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Da análise dos extratos da conta corrente colacionados aos autos, verifica-se que incidiram taxas de juros variáveis sobre o saldo da conta corrente do autor. Ocorre que a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar, com as contas apresentadas, que possuía qualquer autorização contratual para cobrar juros naqueles patamares, razão pela qual, ante o art. 359 do Código de Processo Civil, neste particular, há de se considerar a completa ausência de pactuação da taxa de juros. Assim, sendo, conforme já aduzido, aplicável ao caso em comento o artigo 406 do Código Civil, tendo-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Desta forma, estando o contrato sem estipulação sobre a fixação de juros - ante a ausência da juntada do instrumento contratual -, inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, sendo devidos os juros (artigo 591 do Código Civil), se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL (I). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. TAXA DE JUROS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. 2. DECADÊNCIA. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Com a determinação de exibição do contrato, atribuiu-se à instituição financeira o ônus de provar a taxa de juros pactuada. No caso concreto, não tendo a instituição financeira se desincumbido de seu ônus probatório, porquanto deixou de juntar aos autos o instrumento de contrato, por meio do qual se pretendia aferir a taxa de juros pactuada, esta deve ser limitada ao percentual de 12% ao ano, rejeitando-se a prestação de contas, neste particular, porque desrespeitado tal patamar no cômputo do referido encargo.

Precedente do STJ (AgRg no Ag 774.511/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04.12.2006)." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 417416-7 - Rel. Hayton Lee Swain Filho - j. 12.09.2007 - DJ 21.09.2007). (grifei) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA NÃO ESTABELECIDA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, quanto aos juros remuneratórios, uma vez não estabelecida no contrato a taxa de juros a ser aplicada, deve ser imposta a limitação de 12% ao ano, vez que a previsão de que o contratante deve arcar com os juros praticados no mercado financeiro é cláusula potestativa, que sujeita o devedor ao arbítrio do credor ao assumir obrigação futura e incerta. Precedentes." (STJ - Quarta Turma - AgRg no REsp 723.778/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - j 03.11.2005 - DJU 21.11.2005). (grifei) Assim, ante a ausência de comprovação da existência de pactuação das taxas de juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, bem como face à ilegalidade daquelas efetivamente utilizadas pelo réu, é de se aplicar o percentual de 1% ao mês, conforme fundamentação exposta. Capitalização de juros A ação de prestação de contas se presta para verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos do contrato. Já restou consolidado na jurisprudência que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, o laudo pericial constatou a incidência de juros capitalizados, conforme se verifica à fl. 331: Analisando os extratos da conta corrente juntados às fls. 185-205, se vislumbra a ocorrência de capitalização de juros, tendo em vista que os juros foram incorporados ao saldo devedor mensalmente formando base de cálculo para o período subsequente. Deixando o réu de acostar os termos do contrato nos autos, necessária a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, tendo por verdadeira a alegação do autor de que não havia expressa previsão de juros capitalizados. Com efeito, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência da cobrança de juros capitalizados. Tarifas e encargos Em relação aos encargos e taxas, sustenta o autor que o Banco réu procedeu à cobrança de taxas e tarifas sem autorização contratual, pelo que devem ser retiradas do débito do autor. O Sr. Perito assim concluiu: Considerando os documentos entranhados aos autos, ou seja, a proposta de abertura de conta corrente, fl. 179/183, o mesmo não faz menção explícita da contratação de tarifas e qual o montante destas tarifas. Ainda, em que pese a instituição financeira ter prestados esclarecimentos quanto as siglas lançadas nos extratos mensais, não acostou aos autos a cópia do instrumento contratual firmado entre as partes, mesmo devidamente intimado para tanto (despacho de fl. 487). Deixando de assim proceder, necessária, novamente, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, tendo por verdadeira a alegação do autor de que não anuiu com os referidos encargos. As tarifas e encargos lançados em débito na conta do autor deveriam ter previsão contratual, a fim dar irrefutável ciência ao contratante. Nesse sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. PARCIALMENTE ACOLHIDAS. 1) CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2) CARÁTER REVISIONAL NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. [...] 7) TARIFAS, TAXAS E ENCARGOS BANCÁRIOS. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 8) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA, NA FORMA SIMPLES. [...] 7) A cobrança abusiva ou ilegal de encargos e taxas não pode ser tida como mero vício de serviço, não se aplicando, portanto, a norma do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser devidamente comprovada pelo banco réu nos autos. [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 888550-7 - Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) (grifei) Desta forma, deverão ser extirpados do saldo devedor do autor os encargos e tarifas reclamados. Da repetição Determinado o dever de prestar contas, restou, para esta segunda fase da ação, a análise da regularidade desta prestação e da eventual existência de saldo credor em favor do autor, nos termos do artigo 918 do Código de Processo Civil. No caso em comento, verificou-se a inadequação entre as cobranças realizadas pelo réu, os termos contratados pelas partes e a legislação em vigor, devendo aplicar-se, à relação negocial existente, a taxa legal de juros (1% ao mês), bem como se afastando a capitalização e os encargos não contratados e reclamados na inicial, pelo que deverá ser efetuado novo cálculo do débito, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, ante a inadequação dos valores cobrados com os termos contratados pelas partes, REJEITO as contas apresentadas pelo réu, aplicando-se à relação negocial a da taxa de juros legais de 1% ao mês, bem como se extirpando do débito a cobrança de juros capitalizados e dos encargos reclamados na inicial. Deverá, ainda, ser apresentado um novo cálculo do débito, observadas as determinações desta sentença, ressalvado o direito de compensação ou repetição simples dos valores eventualmente pagos a maior pelo autor. Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANNE CARLA GABRIEL SANT´ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

24. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0004506-20.2008.8.16.0001 - HUGO EVANGELISTA KINAKI x VS TRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - Vistos e Examinados, Autos n° 1132/2008 Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenizatória I. RELATÓRIO HUGO EVANGELISTA KINAKI, representado ajuizou a presente ação ordinária em face de VS TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., objetivando a rescisão do contrato de compra e venda realizado entre as partes, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e moral. Sustenta, em síntese, que adquiriu da loja ré um veículo AUDI, A3, 1.8T, de placa CSM-5111 e de chassi n.º 93UMC48L144003400 por R$ 23.558,26 em 07/02/2006. Explica que o veículo fora vendido sinistrado e demandando reparos, razão pela qual, após a efetivação da transferência e regularização da documentação do carro pelos despachantes do réu, reparou a lataria e a pintura para utilizá-lo regularmente. Narra que, após dois anos, necessitou revender o veículo para aquisição de um imóvel, oportunidade em que o comprador realizou vistoria minuciosa do veículo e constatou indícios de adulteração do seu chassi. Defende que, apreensivo com a informação e desejando apurar a existência de qualquer situação anormal, se encaminhou com o veículo à delegacia de furtos e roubos, submetendo o automóvel a perícia e obtendo laudo conclusivo acerca da modificação no chassi, com a apreensão do carro pela autoridade policial, situação que ocasionou prejuízo patrimonial e severo abalo moral. Assevera que, em razão do vício oculto constatado, o contrato deverá ser rescindido e o autor indenizado material e moralmente por todos os danos sofridos. Pleiteou, em sede de medida liminar, a imediata transferência do registro de propriedade do veículo para o nome do réu, bem como seu bloqueio junto ao DETRAN. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Seguradora Liberty - para juntada de cópia dos documentos do procedimento administrativo do sinistro - e à ABN Amro Real S/A. - para juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes. Juntou documentos . Foi deferida parcialmente a medida pleiteada, com ordem de expedição de ofício ao Detran para anotação da presente ação no registro do veículo e postergação da análise do pedido de transferência de propriedade após a manifestação da parte adversa. Intimado para tanto, o autor informou que o inquérito de n.º 177/2008 fora autuado sob n.º 2008.13411-7 perante a Vara de Inquéritos Policiais e que automóvel encontrava-se apreendido no pátio da delegacia de furtos e roubos. Citado, o réu apresentou contestação , pedindo pela denunciação da Seguradora Liberty Seguros S.A. à lide. No mérito, impugnou os laudos apresentados pelo autor, defendendo que o veículo fora submetido a prévias e regulares vistorias pelo Detran-SP e Detran-PR, as quais não constataram qualquer irregularidade, o que demonstra a inexistência de vícios à época da aquisição pelo autor. Afirma que, nos termos do contrato, a responsabilidade pelo laudo de segurança veicular coube ao autor, o qual realizou diversos reparos e modificações - cuja extensão desconhece - no veículo após a compra. Ressalta a ausência de nexo causal entre sua conduta, de vender o veículo ao autor, e a consequência descrita na inicial, de apreensão ao automóvel pela autoridade policial, afirmando que o bem não fora vendido com qualquer vício oculto. No mais, defendeu que o contrato fora regularmente cumprido pela ré e discorreu sobre a ausência de prova de efetivo dano moral indenizável. Pugnou pela improcedência da pretensão autoral. Juntou documentos . O autor apresentou sua réplica , anuindo com o pedido de denunciação, reiterando os termos da inicial pedindo pela procedência do pedido. Oportunizada indicação de provas , o réu opôs Embargos de Declaração, defendendo a existência de omissão quanto ao seu requerimento de denunciação da seguradora à lide . Os embargos foram acolhidos, com deferimento do pedido de denunciação da seguradora Liberty Seguros S/A . Citado , o denunciado apresentou contestação impugnando os valores pleiteados sob título de indenização material e defendendo que o contrato firmado com a ré em 01/03/2009 implicou em quitação de todas as obrigações anteriores à 01/08/2007 e assunção de integral responsabilidade civil, criminal e administrativa pela denunciante relativamente aos veículos comercializados. Afirmou que as diversas vistorias realizadas no veículo não constataram qualquer adulteração do chassi do automóvel "salvado" antes da venda ao autor, razão pela qual, se ocorreu, a adulteração data de período em que om veículo já se encontrava com o autor. Reforçou a validade das vistorias promovidas pelos Departamentos de Trânsito de São Paulo e do Paraná e impugnou o laudo apresentado pelo autor. Por fim, sustentou que não há efetivo dano moral a ensejar a indenização pleiteada. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos . Após manifestação do réu , o autor apresentou sua réplica, ressaltando a inexistência de regular vistoria realizada perante nenhum dos Departamentos de Trânsito face à atuação dos despachantes indicados pela ré e face ao indevido desaparecimento da restrição administrativa "sinistrado" perante o Detran-SP, o que tornou dispensável a realização de vistoria naquele estado. No mais, reiterou as alegações da inicial e pediu pela procedência do pedido. Novamente intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir , o autor pugnou pela prova oral , o réu requereu perícia técnica e a litisdenunciada quedou silente. Saneado o feito , foi anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista pela legislação consumerista, deferida a produção da prova oral pretendida pelos autores, determinada a exibição do processo administrativo de seguro pela

litisdenunciada e deferida a expedição de ofício ao DETRAN-SP, ao DETRAN-PR e ao Banco ABN. A seguradora acostou aos autos fotocópias do processo administrativo de sinistro do veículo AUDI A3, de placa CSM 93UMC48L1Y4003400 . O autor informou a inexistência de decisão final nos autos de inquérito policial e arrolou testemunhas . Após a juntada da resposta ao ofício expedido ao Detran-PR , o réu indicou as testemunhas que pretendia ouvir em audiência , pedido este indeferido face à intempestividade da sua manifestação . Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas tempestivamente , com concessão de prazo para apresentação de alegações finais. O autor manifestou-se , juntou documentos e apresentou seus memoriais , acostando cópia dos autos de inquérito . O réu VS TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. manifestou-se impugnou os documentos apresentados e juntando outros . Oportunizada manifestação da parte autora quanto aos documentos novos , esta se reportou às suas pretéritas alegações e documentos . Constatada a ausência de resposta do Detran-SP, foi ordenada a reexpedição do ofício . Inexistindo resposta após as reiterações , o autor pediu pelo imediato julgamento do feito , com ordem de remessa dos autos à Juíza que realizou a instrução do feito em agosto de 2012 . Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil: "Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide [...]". Com efeito, nos termos da determinação de f. 570, datada de 23 agosto de 2012, competia à Juíza que conduziu toda a instrução do feito e, ainda, realizou a audiência de instrução e julgamento, proferir a sentença de mérito. Todavia, não se pode olvidar que, após a ordem, mas antes que o cartório lhe desse integral cumprimento, por força das portarias 4761 D.M. e 190 D.M. foram concedidos 180 dias de licença maternidade e 90 dias de licença prêmio à magistrada, com o que autorizado o julgamento do feito por outro magistrado, nos termos do já mencionado artigo 132, que bem consigna que o julgamento se dará pelo juiz que concluiu a audiência "[...] salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado [...]". Com efeito, a fim de não obstar o prosseguimento do feito, por entender que a situação enquadra-se na exceção legal bem como que seria desarrazoado impor aos jurisdicionados que aguardassem até 04/08/2013 para julgamento da demanda, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c indenizatória em que o autor defende ter constatado a existência de vício oculto no veículo que lhe impediu o uso, justificando a rescisão do pacto, com a restituição dos valores despendidos e sua indenização por dano material e moral. Como já dito no saneamento, aplicam-se ao caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive a possibilidade de inversão do ônus da prova em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, as alegações da parte autora são dotadas da devida verossimilhança, sendo inquestionável sua hipossuficiência técnica e econômica face à revendedora e à seguradora. Com efeito, presente a verossimilhança de suas alegações, o que autoriza a utilização da regra de julgamento prevista pelo artigo 6.º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo às rés o ônus de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que a mácula por si descrita na inicial - fraude do chassi - ocorreu antes da aquisição do veículo. Ademais, não se pode olvidar que o veículo foi devidamente periciado perante a autoridade policial, oportunidade em que se constatou que o n.º de chassi do veículo consignado nos documentos é fraudulento. Nesse sentido é o laudo - cuja cópia fora apresentada por ambas as partes - subscrito por dois peritos criminais do Instituto de criminalística, que consignaram que: "A numeração original do chassi desse veículo vem inscrita na face superior do painel transversal traseiro, em seu terço médio, no interior do compartimento do motor, devendo, seu número de série se repetir três etiquetas destrutíveis em seis vidros. Ao exame do suporte, onde vem gravada a numeração do chassi, após a devida limpeza, verificaram os peritos sinais da operação ali procedida, que consistiu na soldagem de um pedaço de chapa metálica, de formato retangular, a qual traz gravada a numeração acima mencionada (vede foto anexa sob nº 02), em substituição ao suporte cortado e removido e que, evidentemente, continha a numeração original desse chassi. [...] Na oportunidade do exame, os peritos procederam, ainda, a verificação das numerações do motor AJQ045896 e da caixa de câmbio ESY03030379153." Com efeito, verifico que o n.º apontado pela autoridade policial como inquestionavelmente fraudulento, é o mesmo consignado pela seguradora ré na nota fiscal por si emitida e em toda a documentação do veículo, desde a origem. É o que se depreende da nota emitida por ocasião da venda da seguradora litisdenunciada para a loja ré, juntada à f. 160 dos autos. Referido documento consigna que o automóvel comercializado pela litisdenunciada continha como n.º de identificação do chassi 93UMC48L1Y4003400, o mesmo registrado na nota de f. 161, gerada pela ré quando da venda em favor do autor e o mesmo apontado pela autoridade policial como fraudulento. Isso significa que, quando da aquisição do veículo pelo autor, este já possua o n.º de chassi apontado como adulterado. No mais, não se pode olvidar que os demais n.ºs identificados pela autoridade policial (motor AJQ045896 e caixa de câmbio ESY03030379153) são os mesmos registrados no processo administrativo de sinistro, quando o veículo obviamente encontrava-se com a seguradora ré. É o que consta na tela interna do sistema da ré, identificada como "vistoria", datado de 23 de setembro de 2005 em que se registra que o n.º do motor era AJQ045896 e que o chassi tinha numeração 93UMC48L1Y4003400. Ademais, não se pode olvidar que as rés não lograram êxito em demonstrar que as anotações pertinentes á transferência se deram de forma regular, corroborando a tese do autor. Isso porque, o documento de f. 527, apresentado à autoridade policial registra que "não foi encontrado nenhum registro para a placa CSM5111", apontando que a base de dados pesquisada é nacional e que, portanto, todos os veículos sinistrados devem ter informação registrada no referido sistema. A inexistência do registro vinculado à placa do veículo confirma a tese do autor, de que parcela dos trâmites administrativos não foram devidamente observados, com inexistência de regular e detalhada perícia do veículo pelos Departamentos de Trânsito. Ainda, não se pode olvidar que o documento de f. 300 registra que o veículo fora considerado "irrecuperável", tendo persistido com uma restrição administrativa "*SINISTRO/ RECUPERADO" perante o Detran-SP em fevereiro de 2006, conforme documento de f. 165, às vésperas da emissão da nota de venda em favor do autor, informação esta que - como já apontado - não permaneceu disponível para consulta no sistema próprio devidamente vinculada à placa do automóvel. A ré não apresentou quaisquer documentos atinentes à regularidade da baixa da referida anotação, com o que, nos termos do artigo 359 do CPC, deve ser reputada verdadeira a legação da parte autora, de que prescindiu-se da realização de perícia diretamente pelos Departamentos de Trânsito em virtude da supressão da restrição administrativa. Destaque-se que, portanto, para solução desta demanda, irrelevante se ocorreu atuação dos despachantes para auxiliar nos processos de transferência sem a devida verificação do n.º do chassi, porquanto o n.º reputado como adulterado já estava consignado desde a origem da venda, sendo certo - portanto - que a adulteração ocorreu anteriormente à aquisição. Na verdade, datando a informação reputada como fraudulenta de período anterior à venda da seguradora à loja ré, entendo que sequer é possível imputar a loja ré a responsabilidade pela existência do referido vício. Tratando-se de ação que busca a mera apuração de responsabilidade civil do autor pelos prejuízos experimentados com a súbita perda do veículo - e não de ação criminal que visa reconhecer a atuação ilícita de prepostos da ré ou dos despachantes - necessário apenas verificar quem era o responsável pela correção das condições do veículo, sendo desnecessário comprovar que a seguradora tenha efetivamente fraudado o chassi. Via de regra, constatado vício do produto, possível a responsabilização solidária dos fornecedores. Com efeito, existindo dúvida acerca do momento de nascimento do vício, seria possível - em tese -a condenação da loja que revendeu o veículo ao pagamento de indenização compensatória. Isso porque é o vendedor responsável pela origem do veículo vendido, razão pela qual a posterior apreensão deste pela polícia gera ao vendedor o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo adquirente. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CHASSI E MOTOR ADULTERADOS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE FORNECEDOR. FALHA NA FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO CONTROLADOR E DA SEGURADORA QUE NÃO DEU BAIXA DOS SALVADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. [...] 2. A responsabilidade da empresa revendedora de veículos é objetiva, pois entregou ao autor automóvel com vício (arts. 18 e 23 do CDC); responsabilidade esta que não é afastada em razão dos comportamentos culposos da seguradora ré e do ente público, mormente porque, ao que indica a prova produzida, tinha plena ciência de que estava negociando veículo irregular. 3. A responsabilidade da seguradora ré decorre do fato de não ter providenciado a baixa do veículo sinistrado, o que viabilizou a ocorrência da fraude da qual foi o autor vítima. Inobservância da regra do art. 126, parágrafo único doCTB. Precedentes jurisprudenciais. 4. [...] 7. Situação aflitiva experimentada pelo demandante que supera meros dissabores da vida em sociedade, eis que, por falhas somadas das demandadas, adquiriu veículo com dados identificadores adulterados, tendo passado pelo constrangimento de ver o mesmo apreendido pela autoridade policial. Indenização arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), importância esta que cumpre as funções esperadas da condenação sem causar enriquecimento excessivo à parte lesada. 8. Ônus sucumbenciais de responsabilidade exclusiva dos réus. Aplicação do verbete de súmula nº 326 do STJ. APELAÇÕES DOS RÉUS DETRAN E PAPER ENCADERNAÇÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDAS. RECURSO DA SEGURADORA CONFIANÇA SEGUROS IMPROVIDO E DO AUTOR PROVIDO No entanto, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas de que a informação fraudulenta já se encontrava consignada nos documentos do veículo desde quando este era de propriedade da seguradora litisdenunciada; ademais, os documentos apresentados indicam que a anotação da restrição administrativa também fora suprimida antes de concretizada a venda, com o que plausível concluir que inexistiu contribuição da loja ré para a perpetuação do dano, sendo esta igualmente vítima da fraude identificada pela autoridade policial. É verdade que tanto o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) quanto o Código de Trânsito Brasileito (CTB) não proíbem a comercialização de veículos sinistrados, todavia a comercialização de bens sinistrados reveste o negócio de cautelas e formalidades a fim de assegurar a licitude da contratação e a preservação do interesse de terceiros de boa-fé, sendo imprescindível - portanto - que as informações relevantes atinentes ao sinistro permaneçam disponíveis, especialmente aos órgãos de trânsito, a fim de assegurar que o procedimento administrativo de transferência se dê de forma regular e observando as particularidades do caso, permitindo que a atuação destes órgãos se dê em conformidade. Para que se condene um fornecedor ao pagamento de indenização, em favor do consumidor lesado, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil objetiva, que são o dano e o nexo de causalidade entre a atuação do fornecedor e o prejuízo. Com efeito, diante de todo o exposto, entendo que restou caracterizada a responsabilidade da ré pela indenização dos prejuízos experimentados pela parte autora. Quanto ao montante do prejuízo material, incontroverso que após a aquisição do bem, o autor promoveu os reparos necessários a fim de reestabelecer o automóvel e integrá-lo ao seu patrimônio pelo seu valor integral. Ficando o autor privado do bem já reformado e - portanto - no valor apontado na inicial (tabela FIPE) não há falar em indenização apenas pelo montante pago à revenda de veículo quando da aquisição. A indenização por dano material deve observar o efetivo prejuízo experimentado, com o que, perdendo o autor o bem que já encontrava-se incorporado ao seu patrimônio e possuindo este o valor R$ 36.708,00 (trinta e seis mil setecentos e oito reais), inexiste necessidade de posterior liquidação por arbitramento, sendo possível afirmar, nessa oportunidade, que sua perda patrimonial foi no montante de $ 36.708,00 (trinta e seis mil setecentos e oito reais). O valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da perda patrimonial,

ou seja, da apreensão do bem, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença Quanto ao pedido de indenização por dano moral, cumpre destacar que o autor demonstra que a constatação do vício deu-se perante terceiros, quando da celebração de um contrato de compra e venda, causando-lhe grande constrangimento. Demonstrado, ainda, que o autor ficou privado de utilizar o bem, que foi recolhido pela autoridade policial, situação esta que certamente ocasionou diversos transtornos e preocupação, especialmente pela necessidade de envolvimento do autor em processo de apuração de reponsabilidade criminal. Entendo que tais incômodos ultrapassam o limite de razoabilidade, justificando a fixação de indenização compensatória. Quanto ao valor da indenização, embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCOBRIMENTO, A POSTERIORI, DE VÍCIO OCULTO NO VEÍCULO. ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAIS CONDIÇÕES DO AUTOMÓVEL NÃO INFORMADAS À AUTORA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL VIOLADO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO À PARTE AUTORA DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS À EMPRESA RÉ. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. 18CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR1. O vício redibitório é um defeito oculto existente na coisa negociada, que acarreta a diminuição do seu valor ou prejudica a sua utilização. Por conta disso, o adquirente pode rejeitá-la ou pleitear o abatimento do preço, bem como obter indenização por perdas e danos caso comprovado que o alienante possuía conhecimento do problema.2. [...] (TJSC, ACV n. , de Tubarão, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 25-8-2009). O valor a ser arbitrado a título de dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor. APELO DA RÉ. MATÉRIAS IDÊNTICAS AO RECURSO DA AUTORA JÁ ENFRENTADO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] a juntada de documento novo no processo, sem a oitiva da outra parte, só compromete a validade da sentença se teve influência no julgamento da lide (STJ-3ªT., Resp 47.032-SP. Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29-5-2001, não conheceram, v.u., DJU 13.8.01, p. 143) (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 521). Não há ofensa ao artigo 398 do Código de Processo Civil se os documentos juntados pela parte adversa apenas corroboram o vasto conjunto probatório que embasou a decisão agravada, mesmo que o recorrente não tenha sido ouvido sobre eles. Assim, entendo que o valor justo e adequado, considerando a gravidade dos fatos descritos na inicial e os desdobramentos demonstrados pelo autor, é de R $ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação ajuizada por HUGO EVANGELISTA KINAKI em face de VS TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS e da litisdenunciada Liberty Seguros S.A., para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre o autor e a ré VS TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, baixando-se a anotação de venda feita em nome do autor a fim de restituir o registro ao nome do proprietário anterior. Condeno a seguradora ré ao pagamento de indenização por dano material no importe de R$ 36.708,00 (trinta e seis mil setecentos e oito reais), corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da perda patrimonial, ou seja, da apreensão do bem, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença e indenização por dano moral, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença. Condeno ambos os réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, na proporção de 50% para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ciro Bruning, ANA CLAUDIA ANDRASDCHKO DE CAMARGO, EDISON EDUARDO BORGO REINERT, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, JOSE OLINTO NERCOLINI e SIMONE STOIANI NERCOLINI.

25. COBRANCA - ORDINARIA - 0013160-93.2008.8.16.0001 - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES HORIZONTE LTDA. x MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACEUTICO LTDA - I - Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA promovida por ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES HORIZONTE LTDA em face de MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACEUTICO LTDA, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme termo de acordo e documentos de fls. 128/143. Conforme contrato de cessão de direitos apresentados, os requerentes cederam os direitos sobre o imóvel objeto da presente demanda ao advogado EDELSON FERNANDO DA SILVA, requerendo a substituição do polo ativo. No acordo, a requerida manifestou expressa concordância e as partes requereram a expedição de carta de adjudicação do imóvel em favor do Sr. Edelson. II - Primeiramente, determino a substituição do polo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor EDELSON FERNANDO DA SILVA. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. III - Após, face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - Custas pelo autor (EDELSON FERNANDO DA SILVA). IV - Transitada em julgado, em cumprimento ao acordo, expeça-se carta de adjudicação. V - Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EDELSON FERNANDO DA SILVA, SAMUEL MARCONDES E SILVA, CAIO MARCIO EBERHART, Cicero Jose Zanetti de Oliveira, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, PAULO ROBERTO NAREZI e ROBSON JOSE EVANGELISTA.

26. COBRANCA - ORDINARIA - 0008792-07.2009.8.16.0001 - ANNO ARNALDO LOEBENS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Tratam os autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença promovida ANNO ARNALDO LOEBENS e OUTROS contra HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A., todos já qualificados nos autos. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, as partes firmaram acordo , requerendo sua homologação e a extinção do feito com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 356-357, e como consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo banco réu, nos termos do acordo. Publique-se, Registre-se Intime-se. A fim de atender medidas assecuratórias recomendadas nos ofícios circulares nº 59/2011 e n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000, intimem-se os autores pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP). Após, pagas as custas, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e promovam-se as baixas e anotações pertinentes e arquivem-se. Advs. Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA, RENATA CRISTINA GUIMARÃES RIBEIRO, JULIANA VIOLA, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA, ROSANE MUNIZ DE SOUZA, ADRIANO LOPES BEIRÃO, MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMÕES, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, EDSON FERNANDES JUNIOR, FERNANDO JOSE GONCALVES, Aquiles Feldman, MIDSAN MENA SANTOS, ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA, MIRAN COSTA ARRUDA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, elaine de fatima pinto marconcin, leslie mercedes francisco da costa, clarice dronk nachornik, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, Andreia Fabiola de Magalhães, carolina barbieri brito, Danielle Cristina Lanius Carletto, maick felisberto dias, LUIZ SGANZELLA LOPES, Douglas dos Santos, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SHEILA ISFER RIBAS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, Juliane Cristina Correa da Silva, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO, RODRIGO DA SILVA LIMA, DENISE ASSIS MENDONÇA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, PAULO HENRIQUE SIERRA ZAMCOPE, STEFANNY MARIATH MANTOVANI, FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA, Nelson Junk Lee, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, MIRIAM COSTA ARRUDA, VERONICA MARTINS BATISTA DOS SANTOS, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO, TATIANE BERGER, RODRIGO GHESTI, ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JUNIOR, ANA LUCIA PORCIONATO, SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO, ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA, CARLA DIAS ALVES ANASTACIO, MARCELO BRAGA ANTUNES, PATRICIA ARZILLO MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

27. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0017860-78.2009.8.16.0001 - ANA MARIA PIRES x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO PROFESSOR - COHAVIPRO - Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA promovida por ANA MARIA PIRES em face de COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO PROFESSOR - COHAVIPRO todos qualificados nos autos. Tendo em vista que o réu não foi citado, a parte autora pede a desistência da ação, conforme fl. 146. É o relatório. 1. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. Pagas as custas, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. GISELE VENZO e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO.

28. INVENTARIO - 963/2009 - YARA LEMES LOURENCO DE OLIVEIRA SCHMEIL x CLAUDIO SCHMEIL - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL, LUIZ ANTONIO ABAGGE, JULIANE CANCELLI BOMBONATTO, LEONARDO ABAGGE NETO, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, DANIELA MARI WERKHAUSER, EDUARDO PESSOA P. DA SILVA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE, VERONICA DOS SANTOS AMARANTE, MARIA

AUGUSTA PISANI GEARA, ANDRE FEOFILOFF, MUNIR ABAGGE, YASMINE DE RESENDE ABAGGE e THOMAS MAGNUM MACIEL BATTU.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007296-40.2009.8.16.0001 - JOSIANE CLAUDIA TIEPPO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Tratam os autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, promovida por JOSIANE CLAUDIA TIEPPO em face de HSBC BANK BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos. As partse transigiram conforme termo de acordo juntado às fls. 360/369. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo e, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela ré. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, deduzidas as custas remanescentes, expeça-se alvará em favor da ré para levantamento dos valores depositados nos autos. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, DANIELE LUCCHESI FOLLE, Erika Hikishima Fraga, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, MIEKO ITO e Toni Mendes de Oliveira.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009509-19.2009.8.16.0001 - POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA. x COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE CIENCIAS BIOLOGICAS, TURMA "UNICA", MANHA, FORMANDOS DO INVERNO DE 2007, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA e outros - I - Defiro a citação do pólo passivo nos endereços indicados à f. 155. II - Ao cartório para que efetue a substituição da representação da parte exequente, conforme fls. 151/152. Providencie a parte interessada o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA e MOZART ALBUQUERQUE BRITES.

31. DEPOSITO - 0017738-65.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NILSON GONCALVES DOS SANTOS - I- Tratam os autos de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, todos já qualificados nos autos. Frustradas as tentativas de efetivação da citação, e deferida a expedição de ofícios visando a localização do atual endereço, a autora deixou de promover as diligências necessárias à expedição e ao encaminhamento das requisições de informação, mesmo após ser intimada especificamente para tanto. Indeferido o pedido de arquivamento provisório, foi a autora intimada para dar prosseguimento ao feito ou pedir a desistências da demanda. Pagas as custas foram expedidos ofícios, após o que foram juntadas as respectivas respostas aos autos. Oportunizada manifestação da autora, a instituição financeira limitou-se a pedir pela remessa dos autos ao arquivo. Face ao teor da determinação de fl. 81, bem como a inexistência de qualquer pedido de suspensão ou de diligência na manifestação do banco autor, recebo-a como pedido de desistência. II- Isto posto HOMOLOGO o pedido de desitência e, via de consequência, JULGO extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar anteriormente concedida e determino o levantamento da restrição realizada via sistema RENAJUD à fl. 60. III- Custas pela parte autora. IV- Transitada em julgado a sentença, arquivem-se com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017861-63.2009.8.16.0001 - PREMIUM COM. DE APARELHOS & EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. x JULIO CESAR TIRADENTES DE SOUZA - Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por PREMIUM COM DE APARELHOS & EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA em face de JULIO CESAR TIRADENTES DE SOUZA. O exequente não mais dá andamento no feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado e por carta de intimação (fls. 62,65, 66,67). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo exequente. Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo e preparadas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Ivo Bernardino Cardoso, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA e VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007031-38.2009.8.16.0001 - ADACIR JOSÉ LOEBLEIN x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRAS S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de prestação de contas e, por consequência, condeno o Réu a prestar as contas pedidas (relativas ao início da relação contratual até a data do ajuizamento da ação) no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Réu negou o dever de prestar contas ora reconhecido, evidente sua sucumbência, razão pela qual o condeno no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do Autor, ora fixados em R$ 200,00, levando-se em conta a singeleza da demanda, o lapso temporal do trâmite da ação, que se trata de matéria debatida frequentemente e não houve necessidade de dilação probatória, com fundamento no artigo 20, § 4º, considerados os parâmetros do §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil. Tal arbitramento é consentâneo com o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual após recente rediscussão sobre o tema, conclui que tal valor é suficiente para remuneração do trabalho, visto tratar-se de demandas notoriamente repetitivas, de cunho jurídico singelo, porquanto já sumulada no âmbito do STJ, a qual exige reduzido tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0017859-93.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VILSON DOS SANTOS CARNEIRO - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de ANTONIO VILSON DOS SANTOS CARNEIRO já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora, após intimada, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito1. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento do feito, continuou inerte. Decido. Isto posto, conforme predeterminado à fl. 93, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

35. INVENTARIO - 0001542-83.2010.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BOAMORTE x JORGE EDIL BOAMORTE - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, ante o interesse de parte dos herdeiros, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2013, às 14:45 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a conciliação, intime-se o inventariante para cumprir o requerido no parecer ministerial de fl. 295 VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. Luciano Dell'Agnolo Khun, LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY, EMILLY TALAMONTE CREPALDI, RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI e ROBERSON LAERT DE SOUZA.

36. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0008938-14.2010.8.16.0001 - J.Q.C. x M.E.D.S. - Vistos e Examinados, Autos n.° 8938/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por JULIANA QUEVEDO CARDOSO contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança por si ajuizada em face de MARCELO EVANDRO DOS SANTOS. Em suas razões, o embargante suscita que a sentença mereceria reforma, a fim de condenar o réu a restituir, também, os R$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais) pagos pela autora pelo procedimento original. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto entende que lhe é desfavorável. A sentença foi clara ao determinar que seriam devidos apenas os valores gastos com a correção das lesões, não com o procedimento original. Nesse sentido: "Quanto as despesas de R$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais) da cirurgia realizada em 06/08/2009, como já transcrito acima, o laudo pericial foi claro ao apontar que "[...] Analisando-se a evolução da autora após a primeira cirurgia (realizada em 14 de julho de 2008), e observa-se que não houve nenhuma grande complicação [...]", com efeito, o laudo pericial em nada comprova que a atuação neste primeiro ato cirúrgico estivesse maculada por qualquer erro. Apenas o procedimento realizado em 06 de agosto de 2009 - e as subsequentes tentativas de correção - caracterizam imperícia do profissional. Com efeito, não sendo possível afirmar que as despesas de R$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais) decorreram de erro médico, não há como condenar o réu ao seu reembolso." (f. 416) A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer vício de contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na

decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DANTE D´AQUINO, Felipe Artigas Hay e CLEYTON ARAUJO PINHEIRO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010705-87.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x OVERTOUR TRANSPORTES LTDA-ME e outro - Vistos, etc. I- Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que o exequente informou a satisfação da dívida aqui demandada (fl. 123), em razão do cumprimento do acordo firmado entre as partes. II- Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III- Custas pelo exequente. IV- Transitada em julgado, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turnes Ferrarini, Lucila Maria Fialla, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015440-66.2010.8.16.0001 - BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS x FARO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA. - Vistos, etc. I- No curso de processo, a credora informou a desistência da demanda (fl. 135), sendo que o réu não fora citado. II- Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III- Custas pela exequente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

39. OBRIGACAO DE FAZER - 0022591-83.2010.8.16.0001 - SONIA BETTINA MASCHKE x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada Cumulada com Danos Morais, promovida por SONIA BETTINA MASCHKE em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA. I - No curso do processo, o exequente renunciou ao crédito remanescente e requereu a extinção da presente execução. II - Portanto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. III - Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Daniela Setti de Pauli, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Lizete Rodrigues Feitosa e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - 0054369-71.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO DIOGO WENGRAT - I - Ante a possibilidade de conciliação nos autos de Revisão Contratual em apenso, aguarde-se a decisão da audiência de conciliação. II - Após, voltem para deliberações. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold, FELIPE SA FERREIRA, Luiz Fernando Brusamolin e DIOGENES FONSECA.

41. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0058638-56.2010.8.16.0001 - JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x NET S.A. - Vistos, etc. I ? No curso do processo, as partes transigiram (f. 88/90), dando o exequente por quitada a dívida (fl. 99). II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. III ? Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, considerando que as custas remanescentes foram recolhidas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, CAROLINE ZANATTA, EDSON LUCAS DA SILVA, FERNANDO ANDRE SILVA, PAMELA DE MOURA SANTOS e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

42. MONITÓRIA - 0073955-94.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOHN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - 1. Em análise dos autos, considerando-se a matéria, tem-se que há possibilidade de composição no presente caso, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. 2. Neste sentido, atento ao exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2013 (24/05/2013) às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 3. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. Diligências e intimações necessárias. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e OTAVIO KOVALHUK.

43. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007231-74.2011.8.16.0001 - MARCELO DIOGO WENGRAT x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de conseqüência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2013 (24/05/2013), às 16:15 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. DIOGENES FONSECA, Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, Leonardo Xavier Roussenq, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

44. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0015474-07.2011.8.16.0001 - EDUARDO HENRIQUE DA CRUZ SANCHES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora, no valor de R$ 47,94, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

45. DECLARATORIA - SUMARIA - 0022911-02.2011.8.16.0001 - PIARCERE ITALIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x R4 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - Vistos e Examinados, autos n° 0022911-02.2011.8.16.0001 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por R4 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c indenizatória contra si ajuizada por PIARCERE ITALIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em síntese sustentou que há omissão e contradição na decisão atacada, porquanto não houve menção acerca do requerimento de intimação de testemunha, bem como deixou de considerar, para caracterizar o dano moral, tratar-se de pessoa jurídica. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. A questão das provas já foi apreciada na decisão saneadora de fl. 101, que consignou que "a solução da controvérsia demanda a produção de prova documental [...]. Findos os prazos acima, contados e preparados retornem conclusos para sentença". A insurgência ora apresentada em sede de Embargos Declaratórios já foi objeto do Agravo Retido de fls. 111/114, que deverá ser oportunamente apreciado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A sentença apontou que "deveria o réu ter comprovado que efetivamente entregou as mercadorias indicadas na nota fiscal nº 1303 ao autor, sendo que, sendo que, para tanto, a única prova hábil seria o comprovante de recebimento devidamente assinado pelo recebedor", transcrevendo-se, ainda, pretéritos julgados do Eg. Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido. Assim, não reconheço da omissão ora apontada. No mais, o embargante afirma que a sentença foi contraditória uma vez que fundamentou o dano moral de pessoa física, enquanto, no caso, se trata de pessoa jurídica. Em que pesem as alegações da parte embargante, a configuração do dano moral foi devidamente justificada, uma vez que a sentença assim dispôs "Por conseguinte , em não havendo relação jurídica, não poderia o réu emitir o boleto de fl. 24. A conduta da empresa ré ultrapassou a esfera de meros dissabores do cotidiano [...]. No caso dos autos, não há prova de que o título de fl. 23 foi efetivamente protestado, restando comprovado, tão somente, a cobrança indevida de valores. Assim, entendo que o valor justo e adequado [...]" Ao contrário do que sustenta a ré, o fato de a autora ser pessoa jurídica não constitui óbice à caracterização de dano de natureza moral, uma vez que houve a cobrança indevida e a iminente ameaça de protesto do título, conforme se verifica do documento de fl. 23. Desta feita, tem-se que a decisão está fundamentada e os pontos relevantes e controvertidos da ação restaram apreciados, não configurando a falta de manifestação judicial sobre

os dispositivos de Lei que deram embasamento à defesa, omissão ou contradição a ensejar a declaração do julgado. Não há omissão nem contradição na sentença quando, respeitando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o juiz atende à prestação jurisdicional, fundamentando sua decisão, mesmo que de modo conciso. Com efeito, a sentença está motivada, julgando a causa e resolvendo as questões que lhe foram propostas. Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o embargante reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Destaque-se que os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, não havendo contradição, omissão ou erro material a ser sanado, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Advs. EDSON AZANHA, DEBORA DE MACEDO AZANHA, TEREZA CRISTINA CRUZ CARDOZO e JEFFERSON GREY SANT ANNA.

46. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029292-26.2011.8.16.0001 - MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e outro x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro - 1. M.M. INCORPORAÇÕES LTDA e LGSR ? EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opuseram ?Embargos de Declaração? (f. 1035/1043) em face da Sentença de f. 1001/1017, sustentando a ocorrência de omissões no tocante ao valor do aluguel do imóvel; à ausência de comprovação das benfeitorias, bem como quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Desta forma, os Embargantes requereram o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com manifestação acerca das omissões aventadas. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de Embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação dos Embargantes, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo do Embargante é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Repisa-se, nesta oportunidade, que a valor do aluguel deverá ser calculado em liquidação de sentença, pois é o momento em que o valor melhor representa a realidade, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Sobre tal questão, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: ?APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREÇO À VISTA DO IMÓVEL NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTOR QUE TEVE CONHECIMENTO DO MONTANTE A SER PAGO PELO LOTE E AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PREÇO LIVREMENTE PACTUADO. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUTOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÕES Nº 2. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERDAS E DANOS QUE DEVE SER RECONHECIDA SOB PENA DE INCORRER EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE ADVERSA. BENFEITORIAS IRREGULARES. DEVER DE INDENIZAÇÃO QUE PERSISTE JÁ QUE PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 6ª C.Cível - AC 839764-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 22.05.2012). Com relação à ausência de comprovação das benfeitorias, constatase que, tal pedido foi procedente, pelo fato de que ?na espécie, há nos autos imagens de construção que teria sido edificada sobre o imóvel em questão (f. 90/92).? (f. 1013). Assim, não há que se falar em omissão, vez que tal questão foi enfrentada por este Juízo. Finalmente, quanto aos ônus sucumbenciais, observa-se que os pedidos não foram integralmente procedentes, tendo em vista que restaram improcedentes os pedidos relativos ao ressarcimento de valores despendidos a título de IPTU e taxas de luz e água; além do pedido de indenização por remuneração do corretor, não havendo que se falar em modificação dos ônus sucumbenciais. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. Mauro Cury Filho, SILVIO BRAMBILA e Rafael Marques Gandolfi.

47. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029293-11.2011.8.16.0001 - M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e outro - 1. M.M. INCORPORAÇÕES LTDA e LGSR ? EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opuseram ?Embargos de Declaração? (f. 1035/1043) em face da Sentença de f. 1001/1017, sustentando a ocorrência de omissões no tocante ao valor do aluguel do imóvel; à ausência de comprovação das benfeitorias, bem como quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Desta forma, os Embargantes requereram o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com manifestação acerca das omissões aventadas. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de Embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação dos Embargantes, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo do Embargante é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Repisa-se, nesta oportunidade, que a valor do aluguel deverá ser calculado em liquidação de sentença, pois é o momento em que o valor melhor representa a realidade, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Sobre tal questão, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: ?APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREÇO À VISTA DO IMÓVEL NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTOR QUE TEVE CONHECIMENTO DO MONTANTE A SER PAGO PELO LOTE E AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PREÇO LIVREMENTE PACTUADO. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUTOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÕES Nº 2. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERDAS E DANOS QUE DEVE SER RECONHECIDA SOB PENA DE INCORRER EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE ADVERSA. BENFEITORIAS IRREGULARES. DEVER DE INDENIZAÇÃO QUE PERSISTE JÁ QUE PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 6ª C.Cível - AC 839764-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 22.05.2012). Com relação à ausência de comprovação das benfeitorias, constatase que, tal pedido foi procedente, pelo fato de que ?na espécie, há nos autos imagens de construção que teria sido edificada sobre o imóvel em questão (f. 90/92).? (f. 1013). Assim, não há que se falar em omissão, vez que tal questão foi enfrentada por este Juízo. Finalmente, quanto aos ônus sucumbenciais, observa-se que os pedidos não foram integralmente procedentes, tendo em vista que restaram improcedentes os pedidos relativos ao ressarcimento de valores despendidos a título de IPTU e taxas de luz e água; além do pedido de indenização por remuneração do corretor, não havendo que se falar em modificação dos ônus sucumbenciais. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. SILVIO BRAMBILA, Rafael Marques Gandolfi, Mauro Cury Filho e Mauro Sergio Guedes Nastari.

48. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0032383-27.2011.8.16.0001 - FELIPPE LUIZ FERREIRA AMARAL ARANTES x BANCO FINASA BMC S.A. - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2013 (24/05/2013), às 14:45 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA.

49. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0040068-85.2011.8.16.0001 - HELI ANGELO VILA EPIFANIO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. HELI ÂNGELO VILA EPIFANIO opôs ?Embargos de Declaração? (f. 279/284) em face da Sentença de f. 268/276, sustentando a ocorrência de omissão, vez que não teria sido apreciada a matéria atinente à cobrança de tarifas administrativas e IOF. Desta forma, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com manifestação acerca da omissão aventada. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de Embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação da Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omisso ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressaltase que o real objetivo da Embargante é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para

fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. Jose Dias de Souza Junior, Daniele de Bona, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

50. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0041210-27.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR DELGADO x CR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro - Vistos e Examinados, Autos n° 0041210-27.2011.8.16.0001 Ação Declaratória de Rescisão de Contrato I - RELATÓRIO PAULO CESAR DELGADO ajuizou a presente ação declaratória de anulação de ato jurídico em face de CR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS e BANCO BRADESCO S.A., objetivando a rescisão dos contratos firmados com os réus, bem como a devolução dos valores pagos. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, ter adquirido um veículo junto à loja ré pelo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com entrada de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) e com pagamento dos R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) restantes por meio do contrato de arrendamento mercantil firmado com o Banco Finasa S.A. Afirma que ao tentar firmar um contrato de seguro, foi informado de que o veículo adquirido era sinistrado, fato este ocultado quando da relação negocial havida entre as partes. Sustenta que por diversas vezes contatou a loja ré, a qual não solucionou o problema lhe apresentado. Aduz que a ação ajuizada junto ao Juizado Especial Cível foi extinta, porquanto o valor da causa excedia os limites previstos na lei 9.099/95. Assevera que, em razão do vício redibitório (veículo sinistrado), o contrato firmado entre as partes deve ser anulado, com a devolução de todos os valores pagos. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Juntou documentos . A gratuidade pleiteada foi provisoriamente deferida, determinando-se, ainda, a citação da parte ré . Citada , a loja ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta . Ante a revelia do réu, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O feito foi convertido em diligência , determinando-se a inclusão do Banco Finasa S.A como litisconsorte passivo necessário, porquanto o veículo sinistrado foi objeto de contrato de leasing firmado entre o autor e a aludida instituição financeira. O autor informou que o Banco Finasa BMC S.A. foi sucedido pelo Banco Bradesco S.A., requerendo a citação deste no endereço por si indicado . Deferida e realizada a citação , a instituição financeira apresentou contestação , na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende, em suma, que o contrato de financiamento firmado é existente, válido, eficaz, distinto e desvinculado ao de compra e venda sendo, portanto, impossível a sua anulação, Alega a inexistência de vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude). Afirma que apenas emprestou o capital, de modo que não pode ser responsabilizada por um produto vendido por terceiro. Alega a inexistência do dever de indenizar, porquanto não houve ato ilícito, dano alegado e nexo de causalidade. Requer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O autor se manifestou novamente, refutando os argumentos da ré e reiterando os termos da inicial . As partes foram intimadas para se manifestar sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas , oportunidade em que o autor informou interesse em conciliar-se com a parte autora . A audiência de conciliação designada restou parcialmente frutífera , porquanto autor e instituição financeira acordaram que, mediante o pagamento de R$1.000,00 (mil reais), a título de indenização, o banco réu deveria ser excluído da lide. O feito foi saneado para o fim de afastar as preliminares de mérito arguidas pela instituição financeira ré, bem como para aclarar que, caso homologado o acordo firmado entre as partes, não haveria como rescindir o contrato, com a devolução do bem e dos valores pagos ao banco. Determinou-se, ainda, a intimação da parte autora para esclarecimentos sobre o interesse da homologação da transação . O autor informou a desistência do acordo entabulado, bem como requereu a inclusão da empresa Norival Veículos Ltda no pólo passivo, uma vez que a loja ré havia encerrado as suas atividades comerciais . O requerimento do autor foi indeferido, uma vez que impossível a inclusão de terceiro na lide após o saneamento do feito . Ainda, ante a desistência do acordo pelo autor e o depósito judicial de valores dele oriundos , determinou-se a intimação do banco réu para requerimentos necessários. A instituição financeira somente pugnou pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Do mérito Trata-se de ação declaratória em que o autor pretende a anulação do contrato de compra e venda e arrendamento mercantil firmado entre as partes, em razão de vício redibitório constatado no veículo. Da rescisão do contrato A loja ré, devidamente citada, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação e, em não havendo impugnação específica da segunda ré, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC), pelo que reconheço a revelia do réu. A parte autora alega que, ao tentar firmar um contrato de seguro, foi informado de que o veículo por si utilizado era sinistrado, o que constitui vício redibitório. O banco réu, com relação aos vícios alegados pelo autor, somente defendeu a ausência de provas, deixando, contudo, de impugnar o documento de fls. 31/35, que comprova a ocorrência de prévia perda total do bem móvel. Sabe-se que o vício redibitório é aquele que, desconhecido no momento tradição, desvaloriza ou torna imprópria a utilização do bem, ensejando a rescisão contratual. Isso porque, caso o vício ou defeito da coisa fosse de prévio conhecimento do contratante, não haveria a realização do negócio jurídico nos moldes avençados. Sobre os vícios redibitórios, Arnaldo Rizzardo ensina que: Vícios redibitórios constituem defeitos ocultos que tornam a coisa imprópria ao uso a que se destina, ou lhe diminuem o valor. [...] Daí que, não sendo proveitoso o bem, tais vícios ou defeitos ocultos produzem a redibição da coisa, ou seja, tornam sem efeito o contrato e acarretam a sua resolução, restituindo-se a mesma coisa defeituosa ao antigo dono. [...] A garantia não é específica da compra e venda, mas se estende a todos os contratos comutativos que envolvam transferência de bens. [...] Para haver vício redibitório, vários pressupostos são reclamados: a) Que o vício da coisa seja oculto. [...] b) Que o vício torne a coisa imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminua de valor. [...] c) Há de ser o vício anterior à tradição, ou, no mínimo, é necessário que exista no momento da tradição. [...] d) Cumpre que seja desconhecido o vício do comprador no momento do contrato. Conforme se verifica nos autos, o autor somente descobriu que o veículo era sinistrado após a formalização do contrato de leasing e a tradição do bem, ocorrida 4 de setembro de 2008. Tal fato não foi impugnado pelos réus, tendo sido, ainda, corroborado pelo "laudo" de fls. 31/35, comumente realizado pelas seguradoras, datado de 6 de janeiro de 2009. Verifica-se, ainda, que o veículo arrendado já havia sido objeto de leilão - cujo proprietário comitente era a seguradora Mapfre - concluindo-se, portanto, que o sinistro (perda total) foi, de fato, anterior à posse do veículo pelo autor. Por fim, não se olvida que a prévia perda total do veículo lhe diminuiu o valor, conforme se verifica: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO VEÍCULO SALVADO DE SINISTRO PERDA TOTAL VÍCIO REDIBITÓRIO DEVER DE INFORMAÇÃO DO FORNECEDOR PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA VIOLAÇÃO INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 422 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 6º, INCISO III DA LEI 8.078/90 AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO 1 DESPROVIDOS. APELAÇÃO 2 PROVIDA.422CÓDIGO CIVIL6ºIII8.078 [...] Ocorre que, após a aquisição do veículo o autor descobriu tratar-se de veículo salvado, ou seja, veículo recuperado após ter sido dado como perda total em sinistro, tendo, então, procurado a ré para desfazimento do negócio jurídico, o que restou inócuo. Os veículos salvados, obviamente, não tem o mesmo preço de mercado que outro veículo em iguais condições que não tenham sido objeto de sinistro. Isso porque a comercialização destes veículos é dificultada em razão da negativa das seguradoras de procederem a sua securitização. (TJ/PR - Ap. Cível 747898-4 (Acórdão), Relator: Guilherme Luiz Gomes. Data de Julgamento: 14/02/2012, 7ª Câmara Cível). (grifei) Assim, verifico a presença de todos os requisitos para caracterização de vício redibitório, possível de ocasionar/justificar a rescisão contratual. Contudo, para tanto, cumpre tecer algumas considerações acerca da relação negocial efetivamente apresentada nos autos. O autor afirma que "adquiriu o veículo VOLKSWAGEN/ PARATI TOUR 1.8 MI, cor bege, ano de fabricação/modelo 2003/2003, placa DDU-1037, chassi 9BWDC05S23T039163, renavan 788667521, junto a Requerida, pelo valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), tendo o Autor dado a título de entrada o valor de R$16.000,00 (Dezesseis mil reais), bem como firmou contrato de leasing no valor de R$14.000,00 (Quatorze mil reais), conforme faz prova a proposta de arrendamento mercantil anexa." O contrato de leasing é um contrato misto em que a arrendadora pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem, ao final do contrato, pelo preço de opção de compra. Conforme o parágrafo único do artigo 1º da Lei 6099/74, alterada pela Lei 7.132/1983: Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (grifei) Assim, conforme já consignado nas decisões de fls. 75/76 e 137/138 o veículo foi adquirido pelo banco réu que, sendo legítimo proprietário, o "locou" ao autor, que no papel de arrendatário tornou-se apenas possuidor do bem. Com efeito, não se pode confundir o contrato de leasing com o de financiamento, porquanto apenas neste último o consumidor se torna, de pronto, o proprietário do veículo. Considerando que a aquisição da propriedade do bem se deu em favor do banco, verifico que, como bem registrado no contrato de fls. 25/30, os R$16.000,00 (dezesseis mil reais) desembolsados no momento da realização do negócio jurídico, foram pagos à instituição financeira, a título de VRG . Isso porque não houve negócio jurídico entabulado entre o autor e a loja ré, uma vez que a compra e venda narrada na inicial foi realizada entre a empresa ré e a instituição financeira, que arrendou/ locou o bem ao autor. Logo, verifica-se que, não sendo o proprietário do veículo, não cabe ao autor pleitear a rescisão de contrato de compra e venda que sequer entabulou. Tal pedido somente poderia ser formulado pela instituição financeira, que, registre-se, nada pleiteou a seu favor nesta ação. Todavia, certo é que o vício redibitório ensejou a desvalorização do bem, prejudicando a continuidade do contrato de leasing nos seus termos originais, uma vez que os valores pré-ajustados entre as partes não levaram em conta o vício oculto ora constatado, obstando, desse modo, a opção de compra pelo arrendatário. Por questão que foi descoberta depois de celebrado o contrato, o seu cumprimento passou a ser excessivamente oneroso ao consumidor, porquanto pagaria valor incompatível com o constatado estado do veículo. Pelo exposto, resta declarar somente a rescisão do contrato acessório de arrendamento mercantil firmado entre as partes, mediante devolução do veículo ao seu legítimo proprietário - o banco réu. Da devolução dos valores O autor pleiteia pela devolução das "importâncias pagas no valor de R$16.000,00 (Dezesseis mil reais) pagos a título de entrada bem como, os valores pagos até a presente data a título de parcela do arrendamento mercantil firmado junto ao Banco" Conforme já assinalado, os valores pagos "a título de entrada" correspondem ao Valor Residual Garantido cobrado antecipadamente, como se depreende da cláusula VII, 11.1 do contrato de fl. 25. Com a alteração da Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário da jurisprudência relativamente ao Valor Residual Garantido é no sentido de o mesmo pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra sendo uma obrigação assumida pela arrendante para que o arrendador receba valor mínimo em relação ao bem no caso de não haver opção pela compra ao final. Ou seja serve como preço para o exercício da

opção de compra pelo arrendatário (art. 5º, "d", da Lei 6.099/74) ou como valor mínimo a ser recebido pelo arrendador em caso de venda do bem a terceiros (RSTJ 158/225), configurando a causa da retenção. No presente caso, entretanto, essa causa desapareceu com a rescisão do contrato, tornando-se inexeqüíveis as obrigações decorrentes da operação de leasing firmada entre as partes, uma vez que não haverá a opção de compra do bem pelo auto, razão pela qual os valores pagos a título de VRG deverão ser restituídos/compensados. Além disso, cumpre destacar que a parcela de pagamento relativa a contrato de arrendamento mercantil se caracteriza pela soma de um valor relativo ao aluguel do veículo e outra relativa ao VRG. No caso em comento, como já registrado, o vício redibitório constatado (prévia perda total) apenas diminuiu o valor do veículo, obstando a opção de compra e, consequentemente, a conclusão do contrato de leasing firmado entre as partes, fato este que ensejou a rescisão contratual já abordada. Todavia, deixou o autor de alegar que o aludido vício impossibilitou a utilização regular do bem, concluindo-se que, desde a tradição, o consumidor tem o usado normalmente. Assim, os valores pagos mensalmente ao banco réu, porquanto correspondem ao aluguel do bem, regularmente usufruído, são devidos, com o que não há o que se falar em restituição dos alugueres nem em declaração de inexistência do dever de adimplir as parcelas vencidas. Desta feita, determino a restituição do bem e autorizo a cobrança das somas das contraprestações vencidas e não pagas até o momento da devolução do bem, deduzido o montante já antecipado, mais encargos de pagamento. Sem a posse do veículo, não há porque o arrendatário efetuar o pagamento de aluguel de bem que não está mais sob sua posse, nem mesmo são devidos os valores vincendos de VRG, uma vez que não efetuará a opção de compra. Por fim, com a restituição do bem, devem ser compensados: os valores devidos pela parte autora, estes consistindo na soma das contraprestações (aluguéis) vencidas e não pagas até o momento da devolução do bem ao banco réu, mais encargos moratórios, deduzindo-se os valores já pagos a título de VRG (entrada e prestações de VRG diluídas e pagas), em conformidade com os parâmetros determinados na sentença. Eventual valor a ser restituído deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação, para o fim de: a) Reconhecer a existência do vício redibitório, que constituía óbice a concretização da opção de compra do veículo pelo autor e, consequentemente, rescindir o contrato de arrendamento mercantil, mediante a entrega do veículo ao banco réu. b) Condenar o réu ao pagamento do VRG pago pelo autor, descontadas eventuais prestações inadimplidas até a devolução do bem, porquanto o vício não obstou o uso do bem. Fixo os honorários advocatícios em R $ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, Larissa da Silva Vieira, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARCIA BATISTA DE LIMA, LUCAS AMARAL DASSAN, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042783-03.2011.8.16.0001 - PEDRO MARINHO x BANCO ITAÚ S/A - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, às fls. 141/142, em face da decisão de fl. 140, que intimou o Embargante a pagar as custas remanescentes. Alega o recorrente a existência de obscuridade na decisão afirmando que no acordo as partes estipularam que as custas seriam suportadas pelo autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço ao recurso interposto e passo ao exame de mérito. Conforme disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto ao ponto sobre o qual deveria o magistrado de pronunciar. O recurso não merece provimento, posto que não há qualquer obscuridade na decisão embargada. As partes tentaram, ao acordar que o autor arcaria com as custas remanescentes, tirar proveito do benefício de justiça gratuita e eximirem-se ambas de pagar as custas. Ademais, a condenação determinou ao réu o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que o aproveitamento econômico havido com o acordo celebrado se deu em favor do Banco. Qualquer discordância neste sentido deve ser discutida em sede de Recurso de Apelação. Isto posto e considerando que a sentença de fl. 136 foi clara ao condenar o réu ao pagamento das custas remanescentes, a decisão atacada não se encontra maculada por qualquer vício, razão pela qual não deve ser modificada em face de embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e, no mérito, nego-lhe provimento diante da inexistência de obscuridade, nos termos desta decisão. Intimem-se. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA e Frabricio Kava.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043308-82.2011.8.16.0001 - REGINA BOTEGA GOMES x DIBENS LEASING S/A - Vistos, etc. I - No curso do processo o autor requereu a extinção do processo (fl. 125) o qual acolho como desistência, sendo que o réu não fora citado. II ? Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente, ficando a sua exigibilidade suspensa em razão do benefício de justiça gratuita. IV ? Transitada em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados em favor da requerente. V ? Após, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044103-88.2011.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS ANNEMANN x MBM SEGURADORA S/A - I - Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por JOSÉ CARLOS ANNEMANN em face de MBM SEGURADORA S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme termo de acordo de fls. 191/192, tendo a ré comprovado o cumprimento do acordo (fls. 200/202). É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. II - Custas pela parte ré. III - Cumpridas as disposições do Código de Normas, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, Flavia Balduino da Silva, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia e HENRIQUE A F MOTA.

54. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0046580-84.2011.8.16.0001 - MARCOS ROBERTO PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

55. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048545-97.2011.8.16.0001 - ALVARO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CARLINI x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA - Vistos e Examinados, autos n.° 0048545-97.2011.8.16.0001 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória c/c indenizatória contra si ajuizada por ALVARO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CARLINI. Em síntese sustentou que há obscuridade na decisão atacada, porquanto houve o julgamento antecipado da lide, sem o deferimento das provas por si pleiteadas. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. O embargante justifica a alegada obscuridade na "recusa infundada do juízo na realização de audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas e expedição de ofício " Ao contrário do alegado pelo embargante, este Juízo amplamente fundamentou a razão do julgamento antecipado da lide. Para tanto, assim consignou: "De início, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, cumpre destacar que a prova oral pleiteada pela réu somente serviria para corroborar os fatos já comprovados pela extensa documentação acostada aos autos - de que foi terceira pessoa que realizou o contrato -, razão pela qual se mostra desnecessária a sua produção. No mais, com relação ao pedido de prova documental (ofício ao Banco do Brasil), compete destacar que, intimado para justificar o aludido pleito, o réu informou que pretendia esclarecer a titularidade da conta corrente lhe informada na contratação, acostando telas de dados cadastrais constantes no seu sistema. Todavia, conforme se depreende da inicial, foram realizados 2 (dois) contratos no CPF do autor, um com o nome Álvaro Luiz Ribeiro da Silva Carlini, feito pelo próprio autor (n.º 001347095), e outro com o nome Álvaro Luiz Ribeiro da Silva, feito por terceiro sem a anuência do autor (n.º 600036810). As telas juntadas pelo réu às fls. 140/142 se referem ao contrato conhecido pelo autor e não discutido nesses autos (n.º 001347095), sendo que o próprio réu, na sua contestação, afirmou que as parcelas do contrato discutido "foram devidamente adimplidas, sendo que os pagamentos eram realizados por meio de boleto bancário". Destarte, mostra-se impertinente a expedição de ofício ao Banco do Brasil para elucidação dos fatos. Assim, a presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas." Desta feita, tem-se que a decisão está fundamentada e os pontos relevantes e controvertidos da ação restaram apreciados, não configurando a falta de manifestação judicial sobre os dispositivos de Lei que deram embasamento à defesa, omissão ou contradição a ensejar a declaração do julgado. Não há omissão nem contradição na sentença quando, respeitando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o juiz atende à prestação jurisdicional, fundamentando sua decisão, mesmo que de modo conciso. Com efeito, a sentença está motivada, julgando a causa e resolvendo as questões que lhe foram propostas. Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o embargante reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Destaque-se que os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, não havendo contradição, omissão ou erro material a ser sanado, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se. Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e RODRIGO PARREIRA.

56. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048725-16.2011.8.16.0001 - MARIA HELENA DE SILVA REIS x JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2013 (24/05/2013), às 16:45 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e Alexandre Brown Palma.

57. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0049693-46.2011.8.16.0001 - ANTONIO OTILIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar anteriormente deferida (f. 51/52). Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos, pela parte ré, devendo abater tais valores do montante devido pelo Autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARIANE MACAREVICH, Rosangela da Rosa Correa e Sabrina Camargo de Oliveira Martins.

58. COBRANCA - ORDINARIA - 0050193-15.2011.8.16.0001 - MARIA LUIZA CORREIA CHIBINSKI x CAIXA SEGURADORA S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 50.193/2011 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO MARIA LUIZA CORREIRA CHIBINSKI ajuizou a presente ação declaratória c/c indenizatória em face de CAIXA SEGURADORA S.A. Sustentou, em síntese, que figurou como beneficiária de sua filha num contrato de seguro de vida firmado com a ré em 20 de agosto de 2010, e que, tendo a segurada falecido em 25 de setembro de 2010, faz jus ao recebimento da indenização. Esclareceu que o contrato fora firmado com a ré como condição à efetivação de um financiamento com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ocorrendo imediata apresentação de todos os documentos solicitados diretamente na agência e pronto pagamento dos R$ 33,21 exigidos pela ré. Narra que, ao tomar conhecimento da existência do seguro e postular o pagamento, teve seu pedido recusado sob fundamento de prévia recusa administrativa à proposta de adesão. Narra que inexistiu formal notificação da segurada da recusa, bem como que esta foi indevida, porquanto devidamente assinada a proposta e realizado o pagamento, todos os documentos necessários foram entregues na agência. Defende que a efetiva notificação da recusa não observou o prazo máximo, de 15 dias, previsto pela Circular 251/2004 da SUSEP, porquanto a segurada não foi comunicada pessoalmente e porquanto a beneficiária constatou a recusa apenas em outubro de 2010. Defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pediu pela procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento do capital segurado, no importe de R $ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Juntou documentos . Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em síntese, que a proposta de seguro firmada pela filha da autora em 20 de agosto fora validamente recusada em 04 de setembro, com imediato estorno dos valores antecipados pela autora em 09 de setembro. Defende que a recusa deu-se dentro do prazo e em conformidade com o contrato firmado, existindo oportuna comunicação do segurado acerca da referida recusa. Argui que, inexistindo aceite, inexistiu contrato, razão pela qual indevido o pagamento de qualquer valor à autora. Subsidiariamente, pediu que os juros de mora incidissem a partir da citação. Juntou documentos A autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do pedido, manifestando desinteresse na produção de outras provas. Oportunizada a indicação de provas, a ré pediu pelo julgamento antecipado . Saneado o feito, foi anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista pela legislação consumerista com oportunização de novo prazo para indicação de provas em favor da seguradora. Certificado o decurso de prazo sem manifestação , os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. No caso em comento, necessário verificar se ocorreu a efetiva celebração de contrato de seguro e, portanto, cumpre analisar se era possível a recusa da ré à proposta assinada pela autora nos termos, na forma, na data em que manifestada. Para tanto, necessário verificar a natureza do negócio celebrado pelas partes em 20 de agosto e a extensão de seus efeitos. No caso em comento, a segurada preencheu a proposta de adesão pré-formulada pela ré, promovendo o imediato pagamento do valor indicado, manifestando vontade de contratar com a ré e vinculando-se ao cumprimento do referido pacto com base nos termos pré-elaborados pela seguradora. Em virtude da natureza da proposta apresentada pela ré à autora e prontamente aceita por esta, criou-se um pré-contrato. Isso significa dizer que, em que pese ser plenamente possível à ré recusar a conclusão do procedimento de contratação, esta ficou adstrita as condições por si preestabelecidas. Tanto é assim que a inércia da ré em recusar tempestiva e fundamentadamente o pedido de contratação teria o condão de concretizar o contrato e torna-lo vigente desde a data da assinatura do termo de adesão, ficando claro que não se tratava de aguardar mera confirmação da vontade de contratar da ré, mas de mera oportunização de prazo para verificação do atendimento dos requisitos previamente estipulados. Acerca da responsabilidade pré-contratual, a doutrina ensina: "[...] a matéria ganha cada vez mais relvo, não só pelos princípios pré-estabelecidos pelo Código de Defsa do consumidor, como pela orientação e interesse social que deve preponderar em todos os negócios, sejam eles contratuais ou não. No amplo horizonte dos negócios, com muita frequência surgem questões referentes a promessas não cumpridas ou simples recusa injustificada em contratar. Trata-se do que costuma denominar "dano de confiança", dentro do que se entende por "interesse negativo". [?] Em qualquer situação em que se avalie a hipótese de uma responsabilidade anterior ao contrato, deve preponderar o exame da quebra de confiança." No caso em comento, a segurada aderiu a proposta pré-elaborada pela ré, promovendo o imediato protocolo do pedido na agência e efetuando o pagamento do valor estipulado já no dia 20 de agosto, momento em que nasceu para a ré o dever de, cumprindo com a proposta por si apresentada, aceitar a contratação caso a autora atendesse os requisitos impostos pela ré. É exatamente nesse sentido a determinação contida no inciso II do artigo 39 do Código de defesa do consumidor, que vinculo o fornecedor de serviços ao cumprimento fiel da proposta realizada. O que se tem é que, em situações como a dos autos, de contratação mediante adesão, as obrigações se dividem em dois momentos distintos. Num primeiro momento, realizada a proposta ao consumidor e aceita, o fornecedor obriga-se ao recebimento da proposta sua análise nos termos das condições por si estabelecidas. Num segundo momento, preenchidas todas as condições, ocorreria a efetiva celebração do efetivo contrato de seguro. Todavia, o que se extrai dos documentos que instruíram o feito, é que a ré deixou de dar cumprimento a obrigação assumida frente ao consumidor, porquanto, após o aceite da proposta pelo consumidor e o atendimento dos requisitos - inclusive com pagamento do prêmio- negou-se a concluir a contratação. Nesse aspecto, relevante destacar que na recusa administrativa, cuja cópia encontra-se à f. 30, a ré informa que: "a proposta n.º 11627460000454 não foi aceita, pois o documento físico não foi recebido no prazo regulamentar, que é de 15 (quinze) dias contados a partir da data da autenticação - conforme dispõe a Circular SUSEP n.º 25, de 15 de abril de 2004, art. 2.º" O documento de f. 97, por sua vez, contém protocolo comprovando sua entrega na agência já em 20 de agosto, deixando a ré de descrever quais outros documentos ficaram pendentes de entrega pela autora. Não se extrai da proposta de adesão ou da regulamentação da SUSEP a existência de outros documentos além daqueles entregues na agência. Ademais, não se pode olvidar que, saneado o feito, foi anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus da prova, com expressa imposição à ré do ônus de afastar a presunção de veracidade das alegações da autora, comprovando que os documentos protocolados pela filha da autora na agência em 20 de agosto foram recusados, restituídos à segurada e/ou entregues intempestivamente à seguradora, ou de que foram solicitados quaisquer outros documentos à autora como condição ao aceite da proposta. Todavia, a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação, deixando de se desimcumbir de seu ônus, razão pela qual as alegações da parte autora se revestem de presunção de veracidade. Assim, deve ser observado que todos os documentos solicitados foram entregues na agência, em 20 de agosto, razão pela qual a recusa consignada no documento de f. 30 é abusiva. Registra a doutrina: Em sede de responsabilidade fora do contrato, pré-contratual (não podemos usar a terminologia extracontratual por motivos óbvios), existem essas duas hipóteses bem nítidas, em que eventual responsabilidade emana de um contrato projetado, mas não concluído. Isso ocorre tanto na recusa peremptória de contratar como na desistência de um contrato já entabulado. [...] o comerciante não está obrigado a vender, mas se dispôs a tal, não pode recusar-se a fazê-lo a quem pretende adquirir o objeto de sua mercadora. Essa conduta extravasa os limites do direito, é prática abusiva, pois existe um desvio de finalidade. Assim, abusiva a recusa, e indevida a restituição dos valores, devendo ser reputada regular a contratação de seguro pela filha da autora, produzindo este contrato todos os efeitos previstos. Via de consequência, válido e eficaz o contrato de seguro, devido o pagamento da indenização à autora, porquanto regularmente constituída como beneficiária de sua filha. Com efeito, devido o pagamento dos R $ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pleiteados, valor este que deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data do pedido administrativo e acrescida de juros de mora no patamar de 1% ao mês a partir da citação. Autorizo a ré a promover a compensação com o vlor devido à título de prêmio, devendo observar que não poderão incidir sobre os R$ 33,21 quaisquer encargos moratórios, porquanto inexistiu mora da segurada. Tendo a ré se recusado indevidamente ao recebimento dos valores ofertados pela segurada, restituindo os valores, não há como impor à segurada o pagamento dos encargos moratórios a que a seguradora deu causa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por MARIA LUIZA CORREIRA CHIBINSKI em face de CAIXA SEGURADORA S.A., para o fim condenar a ré ao pagamento de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, a partir da data do pedido administrativo e acrescido de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15%, nos termos do artigo 20 §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JONATAS PIRKIEL, Marcio Alexandre Cavenague e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0051438-61.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x STEPHANNY GABRIELLE RODRIGUES - 1. BANCO ITAUCARD propôs esta ação de busca e apreensão em face de STEPHANNY GABRIELLE RODRIGUES, determinou-se a intimação do Autor a fim de apresentar o comprovante de constituição em mora do devedor (f. 38). Devidamente intimado para tanto, por seu Advogado, a parte autora pediu prazo para cumprimento da ordem (f. 44) e decorrido o prazo para regularização, apenas postulou diligências para localização da ré (f. 62). 2. Inicialmente, destaca-se que o Autor não juntou aos autos quaisquer documentos a comprovar a constituição em mora da Ré, conforme lhe incumbia. Destarte, considerando-se a inércia do Autor que não apresentou documento comprobatório da mora do devedor e por ser este requisito imprescindível à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, prestadia a Jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVANCIA DO ART. 2°, §2° DO DECRETO-LEI N° 911/69. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)". (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008) 2. A constituição em mora do devedor fiduciante pode ser efetivada por carta ou pelo protesto do título. Optando o credor fiduciário pela notificação via carta, a mesma somente é válida quando expedida através de Cartório de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 2º, § 2º do Decreto 911/69". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 758458-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.04.2011) Desta forma, indefiro a inicial, conforme artigo 295, VI, CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do CPC. Custas a cargo do Autor, conforme artigo 26, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0057880-43.2011.8.16.0001 - JANETE APARECIDA PELEGRIN DIAS RATIN x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 57.880/2011 Ação de Adimplemento Contratual. I - RELATÓRIO JANETE APARECIDA PELEGRIN DIAS RATIN ajuizou ação de adimplemento contratual em face de BRASIL TELECOM S/A e BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a subscrição e integralização de ações contratualmente previstas em contrato celebrado entre as partes. Em síntese, sustentou que celebrou contrato de participação financeira, pelo qual subscreveu capital da TELESC ou TELEBRÁS, na qual as ações foram emitidas posteriormente e em quantidade menores do que realmente havia sido subscrito. Afirmou que o preço da linha e das ações deveria ter sido capitalizado e retribuído em ações na forma regulamentar e equitativamente entre todos os participantes, porém, tal não ocorreu, pugnando pela condenação da ré à emissão de ações nos valores da diferença entre a quantidade subscrita e integralizada e as que teriam sido parcialmente emitidas em seu favor. Alternativamente pugnou pelo pagamento dos valores devidos e não pagos. Argumentou, também que tem direito à chamada dobra acionária, bem como a participação acionária em oito (oito) empresas de telecomunicações. Pediu pela exibição dos contratos de participação financeira. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos . A gratuidade foi deferida . Devidamente citada, a ré apresentou contestação , arguindo, em sede de preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Como prejudicial, arguiu a prescrição. No mérito, defendeu que inexiste prova de efetiva de constituição do direito, porquanto o contrato acostado à inicial não veio acompanhado de prova de quitação e de capitalização em ações. Discorreu sobre a inaplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor. Defendeu que o contrato da autora fora firmado sob o regime de PLANO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DA DEMANDA -PAID, são regidos pelas portarias de n.º 86/91 e n.º 117/91, que estabeleciam que a integralização ocorresse mediante dação em pagamento das plantas comunitárias de telefonia construídas em favor da empresa, e não mediante pagamento em dinheiro, razão pela qual o valor pago pelo assinante, utilizado para construção das instalações, não pode ser utilizado como base para cálculo do n.ª de ações subscritas. Afirma que o n.º de ações subscritas correspondia ao valor patrimonial da planta dada em pagamento, apurado por laudo de avaliação nos termos do artigo 170 § 3º da Lei n.º 6.404/76, ocorrendo de forma regular e suficiente. Discorreu sobre a soberania da decisão tomada em assembléia geral de acionistas, e sobre a impossibilidade de interferência do judiciário a fim de obrigar a sociedade a utilizar critérios diversos dos eleitos. Ressaltou os limites da responsabilidade do acionista controlador, apontando a ocorrência de fato do príncipe. Argumentou que, inexistindo prova de que a autora era acionista à época da cisão da Telepar, não procede o pedido de dobra acionária. Afirmou que, eventual pedido de dobra deveria ser formulado em favor do efetivo emissor das ações, TELEPAR CELULAR S.A., posteriormente incorporado pelo Grupo TIM. Discorreu sobre a natureza e as consequências do processo de cisão total, defendendo a ocorrência de mera divisão do patrimônio e de emissão de ações em correspondência e substituição ao percentual transferido pela empresa extinta em favor de cada nova empresa; arguindo a inexistência da alegada multiplicação de n.º de ações ou aumento de patrimônio. Pediu pela improcedência do pedido principal e pela consequente improcedência dos pedidos acessórios, destacando a impossibilidade de emissão de ações adicionais. Juntou documentos . A autora apresentou sua réplica , afastando as preliminares e a prejudicial de mérito, reiterando os termos da inicial e juntando documento . Oportunizada a indicação de provas, foi o feito saneado , oportunidade em que a autora foi intimada a fim de indicar dados do contrato a fim de permitir a apreciação do pedido de exibição. A autora manifestou-se e acostou documento . Na sequência, foi anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista pela legislação consumerista, com ordem de exibição de documentos pela ré e oportunização de novo prazo de indicação de provas em seu favor . Irresignado, o réu interpôs agravo de instrumento , logrando êxito na obtenção de antecipação de tutela recursal a fim de ordenar apenas a exibição das radiografias dos contratos . Intimado para dar cumprimento à decisão do E. Tribunal de Justiça , o réu manifestou-se . Na sequência, inexistindo pedido de produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre destacar que, em que pese a ré intitular sua manifestação de fs. 228-232, a mesma não se enquadra nas hipóteses do artigo 535. Isso porque a intimação dirigida se prestou apenas para conceder prazo para cumprimento da determinação do E. Tribunal de Justiça, inexistindo - portanto - qualquer efetiva determinação ou decisão passível de uma das máculas elencadas pelo referido dispositivo legal. Todavia, o que se estrai da leitura da peça é que a ré pretendia dispensar o prazo ofertado, manifestando inexistência de interesse na apresentação de quaisquer outros documentos. Com efeito, passo ao imediato julgamento do feito. Trata-se de ação de adimplemento contratual em que pretende a autora a subscrição de ações ou alternativamente o seu pagamento em dinheiro. Suscitou a ré a ocorrência de prescrição, consoante disposto no artigo 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil de 2002, artigos 286 e 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, artigo 27, do código de Defesa do Consumidor, e artigo 1º-C da Lei 9.494/97. Porém, a pretensão da autora não é de anular as deliberações da Assembléia, mas sim a complementação de ações. Ainda, não há nenhuma postulação de providência como acionista, uma vez que a relação jurídica da autora com a ré é a de contratante não sendo regulada pelas normas societárias, mas sim pelas normas de direito privado, dos direitos da obrigação. A prescrição no caso também não é trienal conforme o prazo previsto no artigo 287, II, "g", da Lei S.A. O Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento, de que a natureza da pretensão existente entre as partes não é societária e sim obrigacional, pois decorre do contrato de participação financeira celebrado entre os demandantes. "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. 3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido. Ainda, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do prazo previsto no artigo 27 do CDC (05 anos - contados desde a assinatura do contrato), do artigo 177do Código Civil de 1916 (10 anos desde a assinatura do contrato), o artigo 206, § 3 º, IV do Código Civil de 2002 (03 anos para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa) e o artigo 206, III, §3º do Código Civil (para pretensão de reaver juros, bônus e dividendos sobre capital próprio); pois tais alegações não condizem com o caso em tela. A natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. Assim, as pretensões de natureza pessoal, como ocorre in casu, prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11?01?2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto. Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406?2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC?1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205). B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código. No caso dos autos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, haviam se passado mais de dez anos, referentes à metade do prazo vintenário, aplicando-se assim o prazo de vinte anos. A ação foi proposta em outubro de 2011, com o que a cobrança relativa à

complementação de ações não se encontra prescrita. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, também não lhe assiste razão. Tendo a ré sucedido a TELEBRÁS, houve inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por elas tomados, de modo que não há falar em ilegitimidade. Nesse sentido é o entendimento do STJ, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. DEZ ANOS. SUBSTITUIÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO DOS DIVIDENDOS. INEXISTÊNCIA. ARTS. 403 E 844 DO CÓDIGO CIVIL E 461, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/SRF. IMPROVIMENTO. I. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. II. (...). Agravo improvido. Suscita a ré a falta de interesse processual da autora no que se refere à exibição dos documentos. Sem razão, na medida em que a inexistência de prova de recusa via administrativa não constitui óbice à formulação de pedido de exibição judicial de toda a documentação atinente aos contratos firmado entre as partes. Sequer poderia ser de outra forma, face à autonomia das esferas administrativa e judicial e consequente desnecessidade de prévio esgotamento uma das vias. Tanto a possibilidade como a adequação, requisitos do interesse de agir, encontram-se presentes no presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar. Por fim, cumpre observar que a autora formulou pedido de exibição dos documentos faltantes e instruiu a inicial com os demais documentos essenciais à propositura da demanda, com o que o pedido possui todos os requisitos necessários ao seu processamento. Por força do disposto do artigo 333, II do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor - cuja aplicabilidade fora anunciada na decisão saneadora - competiria à ré afastar a presunção de veracidade de suas alegações, sendo certo, ainda que compete a parte ré a produção de provas acerca da "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Ademais, certo é que referidos documentos encontravam-se já em posse da ré, inexistindo qualquer justificativa para qualquer óbice ou mesmo postergação na exibição. Por fim, não se pode olvidar que os autores acostaram os documentos de fs. 204-205, documentos estes que não foram impugnados pela ré e que registram o n.º do contrato, a data de assinatura, o valor e a data de subscrição das ações. Com efeito, deixando a ré de acostar os documentos necessários a comprovar a ocorrência da subscrição de ações em valor correto, prejudicou a realização da pretendida perícia. Diante do exposto, entendo que o feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Defende a ré, que a participação financeira da parte autora era capitalizada e convertida em ações retribuídas após a efetiva integralização, com o pagamento de todas as parcelas do contrato de aquisição do direito de uso do terminal telefônico, com base no valor patrimonial da ação apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização, cujos valores seriam corrigidos monetariamente até a data da capitalização, podendo a retribuição ser feita com base no valor de mercado das ações quando este fosse superior ao valor patrimonial, nos termos em que disporiam os itens 5.1.1, 5.1.1.1, 5.1.2 e 5.1.3, da Portaria 86/91, com a redação da Portaria 1028/96 que têm a seguinte redação: "5.1. As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante. 5.1.1. A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira. 5.1.2. As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão atualizadas segundo os mesmos critérios estabelecidos para as demonstrações financeiras, até a data do balanço referido no item anterior, desde que esse processo, quando levado a efeito, tenha influência na determinação do valor patrimonial da ação. 5.1.3. O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1." Ocorre que a ré, valendo-se de atos normativos, ou mesmo de interpretações favoráveis ao seu próprio interesse, realmente não emitiu as ações correspondentes à participação financeira que recebeu do usuário, ora autora, no momento da integralização, ou do propriamente do pagamento por ele efetuado, mas sim em momento posterior, após realização de Assembléias Extraordinárias realizadas após a completa integralização do valor contratado, em prazo muitas vezes superior a seis meses da contratação - vale dizer, da integralização. Portanto, esse procedimento é e foi extremamente lesivo ao contratante, porquanto sujeito à vontade unilateral da própria estipulante, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço. "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO. (...) PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO ÀQUELAS ENTREGUES A MENOR. (...). "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; Resp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; Resp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; Resp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). (...)" (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA. Pelo que, observando-se que a contratante ficou ao arbítrio da companhia no que diz respeito à época da conversão em ações, em flagrante ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, com correspondência no atual diploma civil, em seu art. 122, deve a ré complementar a subscrição na quantidade de ações devidas à parte autora, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio. Aliás, a avença não é de natureza comercial e, além disso, a companhia não esclareceu devidamente os critérios utilizados para a escolha da data da subscrição, estando patente que o fez no momento que lhe apareceu mais benéfico em detrimento do consumidor/investidor. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito". Assim, tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. No que se refere aos dividendos, especificamente, certo é que se a parte autora faz jus ao recebimento de ações que já lhe deveriam ter sido subscritas no passado, também possui o direito de perceber os respectivos dividendos, porque estes correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social. Por isso, os dividendos das ações que a ré deverá subscrever à parte autora - por força desta decisão judicial - também deverão ser pagos retroativamente, devidamente corrigidos. Sendo assim, tendo em vista a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos., devidamente corrigidos e com a incidência de juros. Em relação aos juros, entendo que os mesmos devem ser no percentual de 6% ao ano, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, e não de quando os pagamentos eram devidos. No que tange à correção monetária, certo é que esta visa a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo ser dar, desde o momento em que deveriam ter sido subscritas as ações e distribuídos os dividendos, pelo IGP-M, por ser este o índice oficial que melhor reflete a realidade inflacionária. Neste entendimento, segue o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DIVIDENDOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT - PARTICIPAÇÕES S.A, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NÃO-CONHECIMENTO DO APELO, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA AFASTADAS, (...) 8- Tem direito o apelante ao percebimento dos dividendos não pagos, uma vez que flagrante a conduta indevida da primeira ré, que é responsável por todos os reflexos dos desdobramentos acionários das duas empresas demandadas, inclusive após a cisão, não havendo dúvida de que está presente a obrigação da primeira ré em efetuar o pagamento da indenização relativa aos dividendos não pagos, reparando-se o autor integralmente dos danos sofridos. (...) Apelação parcialmente provida." Assim, certo é que o contratante tem o direito de receber as ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, bem como aos respectivos dividendos, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período social anterior. Ainda, afirmou a ré que as ações foram emitidas e disponibilizadas aos acionistas no momento oportuno não decorrendo qualquer ilegalidade ou prejuízos aos usuários e que a previsão de prazo para a emissão das ações não foi arbitrária. Conforme foi salientado no tópico anterior, a empresa ré deveria ter convertido o valor recebido em ações no momento da integralização, ou seja, deveria ter emitido as ações logo após a integralização e não no momento mais oportuno a mesma. Ademais, a ré não logrou êxito em demonstrar a alegada impossibilidade de subscrição de novas ações o que, dependia de mero registro de livro competente. Logo, resta demonstrada a ilegalidade do prazo para emissão das ações. Pretende, ainda, a autora o recebimento de valores relativos à dobra acionária, decorrente da cisão da TELEPAR para a constituição da TELEPAR CELULAR empresa de telefonia móvel. Pois bem, em relação à complementação de ação a ré, valendo-se de atos normativos, ou mesmo de interpretações favoráveis ao seu próprio interesse, realmente não emitiu as ações correspondentes à participação financeira que recebeu do usuário, ora autora, no momento da integralização, ou do propriamente do pagamento por ele efetuado, mas sim em momento posterior, após realização de Assembléias Extraordinárias realizadas após a completa integralização do valor contratado, em prazo muitas vezes superior a seis meses da contratação - vale dizer, da integralização. Portanto, esse procedimento é e foi extremamente lesivo ao contratante, porquanto sujeito à vontade unilateral da própria estipulante, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço. "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO. (...) PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO

ÀQUELAS ENTREGUES A MENOR. (...). "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; Resp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; Resp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; Resp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). (...)" (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA . Pelo que, observando-se que a contratante ficou ao arbítrio da companhia no que diz respeito à época da conversão em ações, em flagrante ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, com correspondência no atual diploma civil, em seu art. 122, tem a autora o direito a complementação da subscrição na quantidade de ações, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio. Tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Com o reconhecimento do direito à complementação de ações acerca do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, consequentemente tem a autora o direito de ser indenizada pelos prejuízos que sofreu em decorrência das ações que deixaram de ser subscritas quando da cisão parcial da TELEPAR em Brasil Telecom S/A e TELEPAR CELULAR. Isso porque, a Telepar fixa dividiu-se em Telepar Celular e aquele que possuía ações em uma empresa passou a possuir igual quantidade de ações em outra. Assim, a parte autora deveria ter recebido junto à Telepar Celular o mesmo número de ações objeto da complementação na época da cisão, pois a dobra acionária deve seguir o mesmo critério do balancete mensal. Em caso análogo, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÕES DOS PATRONOS CONSTANTES NOS AUTOS. AUTENTICADA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. DOBRA ACIONÁRIA PELO MESMO CRITÉRIO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. ADOÇÃO IMEDIATA. (...) V. A dobra acionária (ações da Celular CRT Participações S/A), independentemente de subscrição anterior, segue o mesmo critério do balancete mensal (REsp. n. 1.037.208/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20.8.2008). VI. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente. Tal critério há de ser observado também no cálculo dos valores devidos a título de dobra acionária da telefonia celular. (...) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No que se refere aos dividendos, especificamente, certo é que se a parte autora faz jus ao recebimento de ações que já lhe deveriam ter sido subscritas no passado no que tange à dobra acionária, também possui o direito de perceber os respectivos dividendos, porque estes correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social. Por isso, os dividendos das ações que a ré deverá subscrever à parte autora - por força desta decisão judicial - também deverão ser pagos retroativamente, devidamente corrigidos Sendo assim, tendo em vista a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, no tocante à dobra acionária, devidamente corrigidos e com a incidência de juros. E, como a TELEPAR CELULAR teve início na data da cisão (janeiro de 1998), os juros são devidos após 60 dias da data da primeira assembléia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação. Como continuamente informado, antes das privatizações o serviço público de telefonia do país era prestado por 28 concessionárias, sendo 27 operadoras no Estados e no Distrito Federal e uma que atuava no serviço de longa distância. Todas essas companhias eram controladas pela Telebrás, que era controlada pela União (Lei 5.792/1972). Tais operadoras foram cindidas em 30/01/1998, quando as 27 operadoras de telefonia fixa nos Estados constituíram outras operadoras de telefonia móvel, tal como a Telepar Celular, conforme alhures. Todas as 54 operadoras (telefonia fixa, móvel e de longa distância) ainda eram controladas pela Telebrás, a qual, por sua vez em 22/05/1998 cindiu-se, dividindo-se em 12 novas companhias controladoras (holding), também controladas pela União. Ou seja, a União controlava a holding que por sua vez controlava as 54 operadoras, já divididas em quatro Regiões. A denominada Tele Centro Sul Participações S/A assumiu a Região II, no qual se encontrava a Telepar e mais oito operadoras. Em 29/07/1998 operou-se o Leilão de Privatização, com a venda das ações ordinárias e preferenciais que a União detinha. As ações da Tele Centro Sul Participações S/A foram adquiridas pela Solpart Participações S.A. Em 28/02/2000, as outras oito operadoras controladas pela Tele Centro Sul participações S/A foram incorporadas pela TELEPAR . Tais acontecimentos não são negados nem pela autora e nem pela ré. Ou seja, houve a Incorporação de Empresas (TELENS, TELEACRE, TELERON, TELEMAT, TELEGOIAS, TELEBRASILIA, TELESC e CTMR) pela TELEPAR. Porém, não há como se confundir Incorporação com Cisão de Empresas. A Incorporação prevista no artigo 1116 do Código Civil, corresponde à operação de concentração empresarial, em que uma sociedade absorve a outra e lhe sucede nos direitos e obrigações. Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Com isso a sociedade incorporadora aumenta seu patrimônio recebendo os sócios e a totalidade de bens da incorporada. Ora, " (...) O termo absorver tem o significado de receber: a incorporadora recebe os sócios e a totalidade dos bens, direitos e obrigações das sociedades incorporadas que, em razão disso, nada mais possuindo, integram-se àquela e desaparecem do mundo jurídico. Há nessa operação, portanto extinção de sociedades incorporadas e consequentemente de suas personalidades jurídicas, sem dissolução e liquidação patrimonial." (...) Do ponto de vista da sociedade incorporadora não há nenhum reflexo quanto à extinção da pessoa jurídica; que continua existindo tal como era antes da incorporação, resultando essa operação, apenas, em aumento do seu patrimônio (normalmente com um consequente aumento de capital) e, em regra na congeminação dos sócios com das sociedades que participam da operação" . A Telepar incorporou as demais empresas, passando a existir somente uma, denominada TELEPAR S/A. Com isso houve um aumento de patrimônio e de capital, com a absorção dos sócios das incorporadas. As ações continuaram a existir, mas os sócios das incorporadas deixaram de ter ações (preferenciais ou ordinárias) das empresas incorporadas para ter da empresa incorporadora, ou seja, da TELEPAR S/A. Assim, não houve um aumento de ações para os antigos sócios da incorporadora, os quais se mantiveram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve sim, um aumento de número das ações da TELEPAR S/A, já que absorveu as ações das incorporadas, mas essas continuaram pertencendo os antigos sócios da incorporada, agora sócios da incorporadora. Vale dizer que, a Tele Centro Sul trocou as ações ordinárias e preferenciais das demais operadoras incorporadas por ações ordinárias e preferenciais da Telepar. Logo, os autores não têm direito às ações das operadoras incorporadas, já que não se atenta à natureza jurídica e às conseqüências da incorporação. Repita-se os antigos acionistas da Telepar permaneceram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve absorção dos sócios das incorporadas e consequente aumento de capital. Poderia sim, na época ter havido o aumento do valor das ações no mercado mobiliário, mas jamais os antigos acionistas receberam e nem deveriam receber ações das incorporadas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de adimplemento contratual proposta por JANETE APARECIDA PELEGRIN DIAS RATIN em face de BRASIL TELECOM S/A a fim de condenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à autora, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, corrigidas monetariamente pela variação do IGP-M, desde o momento em que deveriam ter sido subscritas as ações e distribuídos os dividendos, e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano até a entrada em vigor no novo Código Civil, e, após 11/01/2003, de 12% ao ano, desde a data da citação. Condeno, ainda a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas a autora relativa a dobra acionária quando da cisão parcial da TELEPAR CELULAR no que se refere ao contrato discutido nos autos, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, acrescidos de juros contados a partir de 60 dias após a data da primeira assembleia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, LUIZ HENRIQUE GUARDA, paulo ricardo silva de souza, ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

61. COBRANCA - ORDINARIA - 0059646-34.2011.8.16.0001 - TOTALTRADE PROMOTORIA DE NEGÓCIOS LTDA x EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS BAHIA OESTE LTDA - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO a Ré ao pagamento de R$ 26.553,52 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre este valor, correção monetária (INPCIGPM), desde a data do inadimplemento de cada parcela e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir da citação. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Gerson da Luz Souz.

62. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0063448-40.2011.8.16.0001 - LEONIR FARIA CORDEIRO x CLARO S/A - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que

a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, ante o interesse das partes, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2013 (24/05/2013), às 15:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a conciliação, voltem. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, Julio Cesar Goulart Lanes, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, FABIANA TORRES MACHADO, SAMIR SQUEFF NETO, FABIANA TORRES MACHADO, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA e SAMIR SQUEFF NETO.

63. INTERDICAO - 0064498-04.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDEWS PRADI ADAM x CIRILA DE MENEZES PRADI - Tratam os autos de Interdição ajuizada por MARIA DE LOURDES PRADI ADAM em face de CIRILA DE MENEZES PRADI, ambos qualificadas nos autos. À fl. 67 foi informado o óbito da parte interditada. É o relatório. Isso posto, ante a perda do objeto, julgo extinta a ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065625-74.2011.8.16.0001 - JULIO CEZAR DA SILVA MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Paulo Sergio Winckler, CRISTIAN MIGUEL, Cristiane Belinati Garcia Lopes, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CALROS FREIRA JUNIOR.

65. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004692-04.2012.8.16.0001 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ante o interesse da parte requerente na conciliação, fl. 139/140, e considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2013 (24/05/2013), às 16:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.° andar deste edifício. 2. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 3. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos. 4. Diligências e intimações necessárias. Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Andrea Cristiane Grabovski, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Luiz Fernando Brusamolin, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e Priscilla Aurelio Rodrigues dos Reis.

66. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004789-04.2012.8.16.0001 - WILSON MOITINHO REAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL promovida por WILSON MOITINHO REAL em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO todos qualificados nos autos. Tendo em vista que o réu não foi citado, a parte autora pede a desistência da ação, conforme fl. 103. É o relatório. 1. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. Pagas as custas, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

67. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0007468-74.2012.8.16.0001 - LUZIANO FARIA SANDRI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tratam os autos de AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, promovida por LUZIANO FARIA SANDRI em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMETO, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 152/153. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo Banco Réu. No mais, certifique-se a escrivania acerca de eventuais valores remanescentes. Após, pagas as custas, expeça-se alvará dos valores depositados em conta vinculada a este Juízo, em favor da parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Luis Eduardo Mascarenhas Sfier, RICARDO BAZZANEZE, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

68. MONITÓRIA - 0007554-45.2012.8.16.0001 - RICARDO RODRIGUES LOUZADA RINALDI - ME x SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 50: (... foi juntada através da petição de fls. 47/49, a guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se com a devida autenticação mecânica). Advs. Andre Coelho Boggi, Cristovão Soares Cavalcante Neto e GUILHERME CALVO CAVALCANTE.

69. INDENIZACAO - SUMARIA - 0012243-35.2012.8.16.0001 - TATIANA WALTER DE SOUZA MARQUES x BANCO BRADESCO S/A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se a autora experimentou dano moral em virtude de indevido cancelamento do seu cartão de crédito pela ré. Para tanto, cumpre apurar se: a) as faturas foram inadimplidas pela autora; b) a cláusula que prevê a possibilidade de cancelamento imediato encontra-se maculada de abusividade a fim de ensejar declaração de sua nulidade; c) a autora fora comunicada da inadimplência ou do eminente cancelamento do cartão. II- O réu defende, em sede de preliminares, inépcia da inicial. Todavia, não merece acolhimento a alegação de inépcia, na medida em que das alegações da parte autora decorre logicamente o pedido bem como porquanto a petição apresentada pela parte autora atende todos os requisitos legais necessários; tanto o é que a parte ré conseguiu compreender o pedido e apresentar sua contestação. Ademais, quanto à ausência de documentos, a autora instruiu seu pedido com documentos que evidenciam a existência da relação jurídica com a ré e que, portanto, permitem o processamento do feito. A efetiva existência de prova direito arguido e procedência da demanda, de outro lado, é matéria que pertine apenas ao mérito. Inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hiposuficiência do consumidor. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hiposuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo as rés de afastarem a presunção de veracidade da alegação da parte autora. IV - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, porquanto o banco réu manifestou interesse na realização de audiência. Assim, justifica-se a devida oportunização de tentativa conciliatória. V - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. VI - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2013 (24/05/2013), às 16:15 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. VII - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. VIII - Infrutífera a tentativa conciliatória, fica a autora intimada para se manifestar quanto aos novos documentos apresentados pelo réu às fs. 127-148, no prazo de 05 dias. IX - Fica o réu também intimado para, no caso de insucesso da tentativa conciliatória - considerando a inversão do ônus da prova já anunciada - se manifestar acerca do interesse na produção de provas, também no prazo de 05 dias. X- Diligências e intimações necessárias. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

70. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0014047-38.2012.8.16.0001 - BAYONE COSMETICOS LTDA. x MOREIRA & JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Autos n° 14.047/2012 e 17.573/2012 1. MOREIRA & JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs ?Embargos de Declaração? (f. 105/106 e 46/47) em face da Sentença de f. 96/103, apontando a existência de omissão, vez que não teria havido manifestação quanto à caução prestada nos autos. Desta forma, o Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a consequente manifestação acerca da omissão aventada. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o Embargante deve indicar os pontos que entende obscuros, contraditórios ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, reconheço a ocorrência de omissão, vez que, de fato, não houve manifestação quanto à caução prestada nos autos, assistindo razão ao Embargante, razão pela qual a parte dispositiva da Sentença deve ser acrescida do seguinte item: ?d] AUTORIZO que a parte autora, BAYONE COSMÉTICOS LTDA, proceda ao levantamento da caução prestada nos autos.? Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para fim de determinar o levantamento da caução por BAYONE COSMÉTICOS LTDA. 3. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da

Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. CHRISTIAN S. BORTOLOTTO, ALEXANDRE FIDALSKI, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

71. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0014309-85.2012.8.16.0001 - OSMAIL JOSE RAEL x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do patrono da Ré, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016169-24.2012.8.16.0001 - TIMBÓ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x MADEIREIRA RIO DOURADO LTDA - I- Aguarde-se o cumprimento do acordo nos termos de f.85. Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, BERNADETE LIS, MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA e WALMOR FLORIANO FURTADO.

73. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0016447-25.2012.8.16.0001 - HAMILTON GABRIEL VENTURA x BEATRIZ LEME GONÇALVES DO NASCIMENTO - Vistos e Examinados, Autos n° 16.447/2012 Ação indenizatória I - RELATÓRIO HAMILTON GABRIEL VENTURA ajuizou a presente ação de indenização em face de BEATRIZ LEME GONÇALVES DO NASCIMENTO, objetivando indenização por dano moral. Sustentou, em síntese, que a ré discriminou e caluniou o autor mediante publicação de um texto em jornal de grande circulação em 27 de maio de 2010. Afirma que, em virtude do teor da publicação, virou motivo de gozação e teve sua idoneidade moral colocada em dúvida. Argui que seus ganhos mensais como flanelinha foram prejudicados em razão da matéria, porquanto seus clientes deixaram de estacionar os veículos sob sua guarda. Afirma que as acusações colocadas na publicação são infundadas. Defende que todas as pessoas que leram a reportagem ficaram atentas e atônitas com a acusação, aduzindo que a ré não providenciou qualquer satisfação ao autor, o qual experimentou dano de natureza moral em virtude da conduta da ré. Narra que inexistiu prova da alegação, razão pela qual comprovada má-fé da ré, que desdenhou da inteligência alheia, menosprezando e humilhando o autor. Concluiu dizendo que a ação da ré configurou tentativa de denegrir, difamar e discriminar pessoas menos favorecidas socialmente. Diz que é ato notório que os menos favorecidos financeiramente, com suas vestimentas simples, são olhados de maneira repugnante e observadas por onde andam por seguranças e aqueles mais afortunados. Argui que é muito difícil dar crédito a estória da requerida, uma vez que, não apenas por questão de segurança, como também, e principalmente, porque se entabulou no ato a discriminação social, calúnia e difamação. Pediu pela condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de cinquenta vezes o seu ganho mensal (R$ 2.500,00). Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos . Intimado para comprovar a impossibilidade de pagamento de custas , o autor deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação , após o que indeferida a gratuidade pleiteada . O autor manifestou-se, pedindo a reconsideração da decisão e juntando documentos , após o que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita . Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos de responsabilidade civil. Aduziu que utilizou, devidamente e respeitosamente, a coluna do jornal para, no legítimo exercício de sua cidadania, informar sobre um fato e pedir verificação sobre a procedência ou não do mesmo. Afirma que as vagas de estacionamento são bem público de uso comum, o que por si só não autorizaria a existência de guardador de veículo ou cuidador da quadra com fim lucrativo. Impugnou a alegação de que o autor aufere renda mensal de R$ 2.500,00 mensais, por ausência de prova de renda perante a Receita Federal. Defende que o pedido do autor configura tentativa de enriquecimento sem causa. Discorre sobre a impossibilidade de indenização por dano hipotético, apontando a inexistência de prova de efetivo prejuízo. Argumenta que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral demanda prova de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, nenhuma das hipóteses presentes no caso em comento. Pediu pela improcedência do pedido. A autora deixou transcorrer todo o prazo sem apresentação de réplica . Oportunizado prazo de indicação de provas , a ré pediu pela produção de prova oral e o autor quedou silente . Na sequência, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge a controvérsia no que tange à caracterização e a extensão dos alegados danos morais. Como já bem pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, a responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação ou comunicação (art. 5º, IV, V, IX e XIV, da CF/88), e a tutela dos direitos da personalidade, com destaque à honra, imagem e vida privada (art. 5º, V e X, da CF/88). Em outros termos, a atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, ajudando a formar opiniões críticas, em observância ao princípio constitucional consagrador do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88). O direito de informação não é absoluto, devendo haver cautela a fim de impedir a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, quer se considere o embate entre direitos individuais fundamentais, quer, como visto, entre verdadeiros princípios constitucionais, a solução, em ambas as hipóteses, encontra-se em sopesar os direitos em conflito, de modo a permitir a harmonização ou convivência pacífica, de maneira que a preponderância de um dos direitos em razão do caso concreto não importa a exclusão da ordem jurídica do outro, mas apenas a mitigação momentânea, do direito ou princípio contraposto, permanecendo-se o seu núcleo essencial. Assim, muitas vezes, tem-se que, em atenção ao direito geral de acesso a informação de interesse público, determinadas condutas jornalísticas, conquanto objetivamente lesivas à honra alheia, estão expressamente abarcadas pelas denominadas "causas legais excludentes de ilicitude" e, portanto, impeditivas da responsabilização civil do agente, inclusive exposto no artigo 27 da Lei de Imprensa. Logo, deve haver uma prevenção a fim de, a pretexto de narrar fatos ou expor críticas e opiniões ou até imagens, não incorrer em exagero ou sensacionalismo, sob pena de exceder os liames das excludentes, adentrando na seara da responsabilidade civil. Conforme o artigo 49 da Lei 5.250/67: "Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no artigo 16, II e IV , no artigo 18 e de calúnia, difamação ou injúria; II - os danos materiais nos demais casos." Para que se configure a obrigação indenizatória por dano moral em face de reportagem veiculada em jornal impresso mister a presença de intuito ofensivo (calúnia, injúria ou difamação) e/ou inverídico, com evidente desbordamento do propósito de narrar. Caso não verificados essas conformações, há de preponderar o direito à informação. Isso significa que a apuração de efetiva responsabilidade por eventual dano demanda a análise, no caso concreto, de excesso ou abuso no exercício de liberdade de comunicação ou informação e a existência de intuito ofensivo. Todavia, também não se pode olvidar que a apuração de responsabilidade civil demanda a concomitante presença de todos os elementos e, portanto - primeiramente e essencialmente - necessária a ocorrência de efetivo dano moral. Discorrendo sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", 2ª ed. Forense, fls. 83, anota: "Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetiva, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente aja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de converter um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de DEMOGUE, 'é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria." Ou seja, para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". Com efeito, necessário apreciar se a matéria descrita na inicial continha, em seu texto, proposital teor hábil a gerar qualquer humilhação ou constrangimento ao autor. A matéria divulgada na coluna "Cidadão Atento" do jornal Gazeta do Povo, em 27 de maio de 2010, de título "Vaga para Idosos", teve o seguinte teor: "Vaga para idosos No dia 28/4, entre 11h e 17h pude observar um veículo estacionado na Rua Des. Ermelindo de Leão, na vaga de "Idosos" com a devida credencial. Além do período de parada alongado (seis horas consecutivas) o veículo é da Secretaria da Educação do paraná. O cuidador da quadra, um tal de "Marron", só permite estacionar quem deixar a chave de seu carro com ele para que dois carros ocupem a única vaga para idosos, mesmo que avance na vaga para deficientes ao lado. Fala-se à boca pequena que esse tal de "Marron" possui uma credencial de estacionamento para idosos e, conforme o caso, empresta para seus clientes. Não seria o caso de a Urbs verificar se tal informação procede?" Beatriz Leme G. Nascimento Resposta De acordo com a prefeitura, a denúncia está sendo investigada. Se os fatos forem comprovados, a Urbs vai tomar providências para resolver a irregularidade e evitar que o problema se repita em outros locais. O texto é iniciado com o parágrafo explicativo que assim anuncia a coluna: "Buraco na rua? Ônibus demorado? Saneamento ineficiente? Corte na energia? Se você tem comentário a fazer sobre os serviços públicos, entre em contato com a coluna. As mensagens selecionadas serão publicadas às segundas e quintas-feiras." Com efeito, registrado que se trata de área do jornal com condão de abrir o debate acerca da correta utilização e prestação de serviços públicos, a fim de chamar a atenção dos responsáveis à melhoria de serviços destinados à população que dele deveria beneficiar-se. O autor defende que a notícia veiculada pela ré era inverídica e que lhe causou grande constrangimento, afirmando em sua inicial que "[...] não possui e nunca possuiu QUALQUER CARTÃO DE IDOSO, para estacionamento." (f. 03) e que "[...] a ação perpetrada pela Suplicada denotam a simples exame, a tentativa de denegrir, difamar e DISCRIMINAR pessoas menos favorecidas socialmente, porquanto, de forma forçada, manipulando fatos e dando sua versão pretendeu aquela imputar ato criminoso ao Suplicante, quando

em verdade, do próprio relato ressalta que a Suplicada quebrou a dignidade do requerente entre o fato por ela apontado e a responsabilidade imputada - CARTÃO DO IDOSO, a um-por fazer falsas acusações; a dois- colocar o Requerente em situação totalmente vexaminosa; a três - fazer discriminação do Requerente [...]" (f. 05) Da leitura do texto publicado no jornal, verifico que a manifestação da autora limitou-se a pedir a verificação de uma informação a fim de atestar sua veracidade. É que se extrai do trecho questionado pelo autor: "Fala-se à boca pequena que esse tal de "Marron" possui uma credencial de estacionamento para idosos e, conforme o caso, empresta para seus clientes. Não seria o caso de a Urbs verificar se tal informação procede?"" Em momento algum a ré afirma a certeza de existência e efetiva utilização do cartão de idoso pelo autor, limitando-se a pedir pela verificação, pelo órgão que entendia competente (URBS) acerca da ocorrência de situações anormais no local em que observou um veículo da Secretaria da Educação do Paraná estacionado em condições que entendeu estranhas e incompatíveis com as regras de estacionamento em via Pública. Tanto o é que o questionamento da autora fora seguido com a informação repassada pelo setor da Prefeitura ao Jornal, de que "a denúncia está sendo investigada. Se os fatos forem comprovados, a Urbs vai tomar providências para resolver a irregularidade e evitar que o problema se repita em outros locais." Não há como se extrair do texto da autora que este tenha conteúdo difamatório, até porque a autora aponta a existência de um fato irregular (estacionamento de um veículo da Secretaria da Educação em local impróprio e por prazo superior ao permitido) pedindo pela apuração do referido fato e, por conseguinte, da regularidade da conduta dos envolvidos e responsáveis: a Secretaria da Educação e a Urbs. No mesmo texto, a autora consigna - ainda - uma informação obtida informalmente, registrando de forma adequada que não possuía certeza da correção da informação por si obtida, mas que entendia pertinente sua apuração. A autora não aponta, em seu texto, que é o autor efetivo responsável pela irregularidade constatada, nem lhe atribui a prática de certa e incontestável conduta criminosa ou mesmo socialmente reprovável. No que tange à alegação de que o texto encontra-se maculado por qualquer carga discriminatória, também não assiste razão ao autor. O autor defende, em mais de um oportunidade, que a publicação da autora visava discriminar "pessoas menos favorecidas" e "com vestimentas simples" (f. 05). Todavia, em nenhum momento a autora utiliza qualquer expressão ofensiva, sequer referindo-se a condição social do autor ou a qualquer outra característica. De igual forma, o texto da autora não se dirige de forma discriminatória a qualquer classe social ou categoria profissional, referindo apenas que sabe que o autor é "o cuidador da quadra", sequer adjetivando (positiva ou negativamente) o autor ou qualquer outro guardador de veículos. Não há no texto da autora, qualquer manifestação de cunho social ou qualquer referência pejorativa à pessoa do autor ou à profissão por si exercida. Por fim, destaque-se que o próprio autor reconhece que a alcunha "Marron" é por si bem quista, assim identificando-se perante seus clientes e perante os comerciantes locais, inclusive colecionando outra publicação em que a expressão também é utilizada, evidenciando que não configura, por si só, expressão discriminatória. Diante de todo o exposto, entendo que não restou demonstrado pelo autor que o texto produzido pela ré contenha propositalteor ofensivo, difamatório ou discriminatório hábil a gerar qualquer humilhação ou constrangimento ao autor, razão pela qual não merece acolhida seu pedido de indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial exposto por HAMILTON GABRIEL VENTURA em face de BEATRIZ LEME GONÇALVES DO NASCIMENTO. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Edson Jose da Silva, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

74. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0017573-13.2012.8.16.0001 - BAYONE COSMETICOS LTDA. x MOREIRA & JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Autos n° 14.047/2012 e 17.573/2012 1. MOREIRA & JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs ?Embargos de Declaração? (f. 105/106 e 46/47) em face da Sentença de f. 96/103, apontando a existência de omissão, vez que não teria havido manifestação quanto à caução prestada nos autos. Desta forma, o Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a consequente manifestação acerca da omissão aventada. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o Embargante deve indicar os pontos que entende obscuros, contraditórios ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, reconheço a ocorrência de omissão, vez que, de fato, não houve manifestação quanto à caução prestada nos autos, assistindo razão ao Embargante, razão pela qual a parte dispositiva da Sentença deve ser acrescida do seguinte item: ?d] AUTORIZO que a parte autora, BAYONE COSMÉTICOS LTDA, proceda ao levantamento da caução prestada nos autos.? Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para fim de determinar o levantamento da caução por BAYONE COSMÉTICOS LTDA. 3. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. CHRISTIAN S. BORTOLOTTO, ALEXANDRE FIDALSKI, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

75. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026195-81.2012.8.16.0001 - LUCIA NUNES DUTRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 0026195-81.2012.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO LUCIA NUNES DUTRA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO PANAMERICANO S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) capitalização indevida de juros; (b) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual. Demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As medidas pleiteadas liminarmente foram parcialmente deferidas, autorizando-se, tão somente, o depósito dos valores incontroversos, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual defende a decadência do direito do autor e a impossibilidade jurídica do pedido consignatório, requerendo a extinção do feito. No mérito, alega, em suma: (a) a possibilidade de capitalização de juros; (b) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (c) a validade das tarifas e dos encargos moratórios previstos no contrato. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente , reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado do feito. O feito foi saneado , para o fim de determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas. Ante a ausência de manifestação das partes , vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência Alega o réu a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)." . (grifei). Tratando-se de revisão de contrato, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter a revisão das cláusulas que entende abusivas e não a reclamação por vícios aparentes ou ocultos no produto/serviço. Note-se, ainda, que a interpretação do referido artigo do CODECON dá-se de maneira literal, recaindo sobre eventuais vícios dos bens e serviços e não abrange, portanto, o pleito revisional do autor de discutir o contrato celebrado, o qual se rege pelo prazo decadencial constante no Código Civil. É o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: " [...]ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ADEMAIS, VÍCIO QUE, SE EXISTENTE, SERIA CONSIDERADO OCULTO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 26 DO CDC - [...]." Pelo exposto, afasto a prejudicial de mérito argüida. Da impossibilidade jurídica do pedido consignatório O réu alega a impossibilidade de cumulação do pedido de revisão do contrato e de consignação dos valores, vez que aquele pertence ao rito ordinário e este ao rito especial. Todavia, o sistema processual brasileiro, buscando conceder efetividade ao princípio da celeridade, incentiva a cumulação de ações, permitindo, deste modo, solucionar uma ou mais lides em um mesmo procedimento. Todavia, o magistrado deve se atentar às ocasiões em que a cumulação traga prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, o que não se verifica no caso em comento. Ainda, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a cumulação entre pedido revisional e a pretensão consignatória, porquanto o pedido de consignação em pagamento - que na realidade intenta o depósito dos valores considerados incontroversos, como de praxe nas ações revisionais - depende da revisão das cláusulas contratuais anunciadas como abusivas, tratando-se de pura cumulação de pedidos na forma sucessiva. Nesse sentindo decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Paraná: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS NÃO CARACTERIZADA. OBSERVAÇÃO DOS PRINCIPIOS DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (7786463 PR 0778646-3, Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 02/06/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 650). Assim, sendo possível a cumulação dos pedidos de revisão do contrato e de consignação dos valores incontroversos, afasto a preliminar de mérito arguida. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança

jurídica. A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Para tanto, entendo pela manutenção do contrato, extirpando-se, tão somente, as cláusulas abusivas. Assim, passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL no contrato (cláusulas) firmado entre as partes. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise dos percentuais de juros mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada, porquanto o resultado encontrado na multiplicação da taxa mensal aplicada no contrato (2,54% a.m.) por 12 (30,48%) - meses do ano - é inferior à taxa anual cobrada pela ré (35,67% a.a.) . Em que pese as alegações do réu, verifico que no contrato inexiste previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros, porquanto somente menciona as taxas mensais e anuais previstas contratualmente . Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de tarifas administrativas é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa reclamada encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado a título de tarifas administrativas - tarifa de cadastro, taxa de gravame, pgtos. serviços de terceiros, tarifa de vistoria - deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a capitalização de juros e a tarifa bancária, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por LUCIA NUNES DUTRA em face de BANCO PANAMERICANO S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; d) Reconhecer a inexigibilidade das tarifas administrativas - tarifa de cadastro, taxa de gravame, pgtos. serviços de terceiros, tarifa de vistoria -, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior, mediante restituição ao autor dos valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, Leandro Negrelli, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e Tatiana Valesca Vroblewski.

76. OBRIGACAO DE FAZER - 0026500-65.2012.8.16.0001 - ALEIXO DEMBISKI x BANCO ITAÚ S.A. - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência:a] DECLARO a inexistência de vinculação dos imóveis registrados na matrícula R-6-32.604 e R-6-32.605, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba ao crédito do Réu, face a arrematação levada a efeito pelo Autor em processo judicial; b] CONDENO o Réu no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (INPCIGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão. Confirmo a medida liminar anteriormente concedida (f. 40/41). Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro, ADYEL MARQUES DE PAULA, CRISTOFERSON T ULYSSEA, Jaqueline Zambon, Joao Leonelho Gabardo Filho, ROBERTA PARADA S COSTA e Cesar Augusto Terra.

77. DESPEJO - 0027214-25.2012.8.16.0001 - ILDA VATANABE PAZINATO x GERALDA BISPO DOS SANTOS - 1. ILDA VATANABE PAZINATO opôs ?Embargos de Declaração? (f. 158/160) em face da Sentença de f. 151/155, apontando a existência de omissão, vez que não teria havido manifestação quanto à caução prestada nos autos. Desta forma, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a consequente manifestação acerca da omissão aventada. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o Embargante deve indicar os pontos que entende obscuros, contraditórios ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, reconheço a ocorrência de omissão, vez que, de fato, não houve manifestação quanto à caução prestada nos autos, assistindo razão à Embargante, razão pela qual a parte dispositiva da Sentença deve ser acrescida do seguinte item: ?c] AUTORIZO que a parte autora, ILDA VATANABE PAZINATO, proceda ao levantamento dos valores depositados nos autos, a título de caução (f. 67), mediante a expedição de alvará em nome da referida parte.? Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para fim de determinar o levantamento da caução por ILDA VATANABE PAZINATO. 3. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. LARRISA STIEVEN TRIZOTTO, ALVARO MARTINS ROTUNNO e Jullyane Ingrit Abdala.

78. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0028842-49.2012.8.16.0001 - TRIUNFANTE NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA x RESERVA AUSTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro - Vistos e Examinados, Autos n.° 28.842/2012 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por EDNA TRINDADE contra a sentença de fs. 132-140 que julgou procedente a ação de despejo c/c cobrança de alugueres contra si ajuizada por TRIUNFANTE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão fora contraditória porquanto deixou de observar que a procuração apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça para recebimento da citação continha vícios que invalidam a citação. Sob tal fundamento, pede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos a fim de declarar a nulidade de todos os atos praticados após a citação da embargante. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, todavia, não assiste razão ao embargante. Primeiramente, só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis" . Com efeito, a sentença não contém, em si, qualquer contradição que justifique sua reforma em sede de embargos declaratórios. Ademais, não se pode olvidar que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico que a parte se aproveite de nulidade a que tenha dado causa. No caso em comento, a procuradora LUZMEYRI CONTE, se apresentou voluntariamente ao Oficial como pessoa apta a receber a citação em nome da ré EDNA TRINDADE, inclusive fornecendo-lhe cópia de procuração informando ao Sr. Oficial que tinha poderes específicos para recebimento de citação , como bem restou consignado na certidão. Na sequência, a pessoa jurídica RESERVA AUSTRAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - da qual a ré EDNA TRINDADE é sócia e para cuja gestão outorgou poderes em favor da procuradora LUZMEYRI CONTE - apresentou sua defesa regularmente. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer omissão, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, devem observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE NODARI, Juliano Defune Flenik, Isabel Cristina Szulczewski, Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, Claudio Mariani Berti, Mauricio Machado Santos e Mauricio Machado Santos.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0032438-41.2012.8.16.0001 - LORENA DA ROCHA TURRA x DIOGO MATTE AMARO - Vistos e Examinados, Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por DIOGO MATTÉ AMARO e LORENA DA ROCHA TURRA contra a sentença que julgou procedente a presente ação de cobrança. Em suas razões, o primeiro embargante suscita que a decisão é omissa, obscura e contraditória, tendo em vista que desconsiderou o contrato de cessão de direitos firmado entre as partes. O segundo embargante alega que a decisão é omissa, porquanto deixou de indicar o termo inicial e os índices/taxas dos juros de mora e correção monetária. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com relação aos embargos opostos pelo réu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Isso porque o primeiro embargante alega que "cabal a existência de omissão, obscuridade e erro material na decisão que determinou o pagamento de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) em favor da Autora, na medida em que o Embargante faz jus ao recebimento de 30% (trinta por cento) das quantias cabíveis à Requerente, ou seja, 30% de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) que importam justamente no montante regularmente retido pelo Réu." As alegações transcritas, juntamente com os demais argumentos apresentados em sede de Embargos Declaratórios, somente demonstram a discordância do réu/embargante com o entendimento deste Juízo. A decisão está fundamentada e os pontos relevantes e controvertidos da ação restaram apreciados, não configurando a falta de manifestação judicial sobre os dispositivos de Lei que deram embasamento à defesa, omissão ou contradição a ensejar a declaração do julgado. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença quando, respeitando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o juiz atende à prestação jurisdicional, fundamentando sua decisão, mesmo que de modo conciso. Com efeito, a sentença está motivada, julgando a causa e resolvendo as questões que lhe foram propostas. Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o primeiro embargante reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Destaque-se que os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos por DIOGO MATTÉ AMARO e, no mérito, REJEITO-OS. Já a segunda embargante defende que a decisão é omissa, vez que deixou de indicar a incidência e os termos iniciais de contagem dos juros de mora e correção monetária, pelo que lhe assiste razão. Realmente a parte dispositiva da sentença reconheceu um saldo credor de R$ 660.000,00, em favor da parte autora, deixando, contudo, de indicar a incidência dos juros de mora e de correção monetária. Conforme se depreende do art. 670 do Código Civil (antigo art.1.303 do Código Civil de 1916), sobre os valores devidos e não repassados ao mandante, incidirão juros de mora a contar do momento da retenção, em proveito próprio, pelo mandatário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO. ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE. SALDO CREDOR APURADO NA SEGUNDA FASE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ARTS. 1.301 E 1.303, DO CÓDIGO CIVIL/1916. SÚMULA 43/STJ.- A prestação de contas é inerente ao instituto do mandato, sendo obrigação do mandatário prevista no Código Civil e na Lei n.° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).- Comete ilícitos contratuais o mandatário que não presta contas ao mandante e não lhe entrega o que recebeu em nome desse. Exegese dos arts. 1.301 e 1.303, ambos do Código Civil/1916 - Se o advogado não presta contas ao cliente por quantias recebidas no processo e é condenado em ação de prestação de contas, a correção monetária e os juros moratórios sobre o saldo credor devem incidir a partir do momento que deveria ter repassado ao cliente os valores recebidos durante o cumprimento do mandato. Incidência da Súmula n.° 43 do STJ e do art. 1.303 do Código Civil/1916.- Incide correção monetária em todos os débitos judiciais, inclusive sobre o saldo credor apurado em sentença da segunda fase de ação de prestação de contas. Recurso especial não conhecido. (REsp 687.101/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 307) Assim, RECEBO os embargos de declaração opostos por LORENA DA ROCHA TURRA e, no mérito, ACOLHO-OS, para o fim de corrigir a omissão apontada, devendo, para tanto, constar na parte dispositiva da sentença: "Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido de prestação de contas, para o fim de reconhecer a obrigação do réu de prestar contas à autora, relativas aos valores levantados judicialmente em nome da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e, com fulcro nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo réu e as JULGO PARCIALMENTE BOAS, reconhecendo um saldo credor de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) em favor da parte autora, corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do momento em que o réu deveria ter repassados os valores a autora, conforme art. 670 do Código Civil e Súmula 43 do STJ. [...]" Registre-se. Publique-se. Intime-se. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, DIEGO BENRADT CARDOSO e Diogo Matte Amaro.

80. ALVARÁ JUDICIAL - 0036613-78.2012.8.16.0001 - ROSELI PINTO PEREIRA x JEREMIAS ALVES PEREIRA - Vistos, etc. A requerente, por meio de seu procurador regularmente constituído (f. 19), bem como por mandado de intimação por Oficial de Justiça (fl. 22/23), foi intimada a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando à Sra. Escrivã executá-las. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051087-54.2012.8.16.0001 - MADEREIRA RIO DOURADO LTDA x TIMBÓ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - Inicialmente, assinale-se que o acordo firmado nos autos de execução em apenso não faz qualquer menção ao presente feito, assim não é possível sua homologação. Contudo, acolho a manifestação de f. 48 como pedido de desistência por consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas processuais pelo embargante. Oportunamente, promova-se o desapensamento dos autos de execução e arquivem-se. P.R.I. Advs. BERNADETE LIS, MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWISKI.

CURITIBA, 24 de Abril de 2013.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 53/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00108 046026/2012
ADEMILSON DE MAGALHAES 00006 000572/2008
ADRIANA CICHELLA GOUVEIA 00012 000248/2009
ADRIANO ALVES KLEIN 00026 000983/2009
ADRIANO BARBOSA 00010 000015/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00059 002190/2009
AGDA FERNANDA PACHECO BUENO 00035 001398/2009
ALBERTO GONÇALVES 00051 002022/2009
ALESSANDRA DE C. BELLO CORDEIRO 00065 002278/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00097 001354/2012
ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ 00010 000015/2009
ALEXANDRE ARSENO 00010 000015/2009
00083 002323/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 001314/2009
00107 044794/2012
ALFEU CICARELLI DE MELO 00090 028065/2011
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 00109 048025/2012
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00013 000261/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00017 000460/2009
ANA KEILA SCHELBAUER 00064 002265/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00016 000405/2009
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00087 021527/2011
ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA 00101 030090/2012
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 00039 001518/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00071 001096/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH 00019 000509/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00105 041843/2012
ANDRE FEOFILOFF 00006 000572/2008
ANDRE LUIZ PARDO 00082 002281/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00013 000261/2009
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00055 002081/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00095 060447/2011
ANDRÉ RICARDO REIS DE MENDONÇA 00066 000030/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00078 001924/2010
00081 002196/2010
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00110 065661/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00103 033904/2012
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00079 002076/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00105 041843/2012
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00011 000121/2009
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00072 001111/2010
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00057 002102/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00030 001179/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00064 002265/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00070 000834/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00058 002169/2009
00089 027226/2011
00094 059870/2011
CARLA MARIA KÖHLER 00078 001924/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00100 029063/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00050 001941/2009
00061 002226/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00019 000509/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00008 001417/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00048 001879/2009
00058 002169/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00090 028065/2011
CAROLINA GOMES AZEVEDO 00103 033904/2012
CELIA REGINA SANTOS 00065 002278/2009
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES OAB/RS36190 00020 000533/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00036 001400/2009
CHARLES PARCHEN 00051 002022/2009
CHRISTIANE PACHOLOK 00066 000030/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00046 001802/2009
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00003 000729/2004
CLAUDIA B.C SIQUEIRA 00004 000365/2005
CLAUDIA BUENO GOMES 00070 000834/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 00035 001398/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00051 002022/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00089 027226/2011
00094 059870/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 000781/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00058 002169/2009
CRISTIANE F. RAMOS 00078 001924/2010
00081 002196/2010
CÍCERO LUVIZOTTO 00008 001417/2008
DANIEL HACHEM 00024 000896/2009
00054 002053/2009
DANIEL HACHEN 00076 001516/2010
DANIEL PESSOA MADER 00084 003525/2010
DANIELE DE BONA 00031 001257/2009
DANIELLE ABREU BIANCHINI 00044 001659/2009
DANIELLE TEDESKO 00058 002169/2009
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00075 001461/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00053 002051/2009
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00098 012770/2012
DEISE SAMARA WERKEN SOUZA 00038 001462/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 00005 000168/2008
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00021 000635/2009
DIOGO SILVA RODRIGUES 00045 001706/2009
DJONATHAN DEBUS 00049 001915/2009
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00074 001449/2010
EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00002 000692/2002
EDSON HATSBACH 00055 002081/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00070 000834/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 00093 058712/2011
EDUARDO CASSOU 00001 001383/2001
EDUARDO CHALFIN 00108 046026/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00012 000248/2009
EGON BOCKMANN MOREIRA 00006 000572/2008
ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR 00106 044496/2012
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00027 001078/2009
ELIANE STRAIOTO 00039 001518/2009
ELIAS GONÇALVES DA LUZ 00088 024714/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 00079 002076/2010
ELIZANDRA RODRIGUES 00089 027226/2011
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00097 001354/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00073 001379/2010
EMERSON NORIHIK0 FUKUSHIMA 00083 002323/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00051 002022/2009
EMILIO DEMETERCO 00027 001078/2009
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00006 000572/2008
EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00044 001659/2009
EUSTÁQUIO REIS DE MENDONÇA 00066 000030/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00063 002253/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00014 000346/2009
00021 000635/2009
00096 001304/2012
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00043 001654/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00043 001654/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00028 001111/2009
FABIO C. DO NASCIMENTO 00037 001426/2009
FABIOLA PAULA BEÊ 00006 000572/2008
FELIPE GOMES BATISTA 00096 001304/2012
FELLIPE THIAGO MAXIMO 00016 000405/2009
FERNANDA PIRES ALVES 00106 044496/2012
FERNANDO FERNANDES 00008 001417/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 00061 002226/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00028 001111/2009
FERNANDO O`REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00062 002236/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00058 002169/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00079 002076/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00003 000729/2004
00070 000834/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00102 031975/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00084 003525/2010
GERALDO TABORDA NASSAR 00106 044496/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00094 059870/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00017 000460/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00036 001400/2009
GISELLE CRISTINE PALLÚ 00078 001924/2010
00081 002196/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00105 041843/2012

GLAUCO LUCIANO RAMOS 00044 001659/2009
GORGON NOBREGA 00007 000941/2008
HARRI KLAIS 00046 001802/2009
HASSAN SOHN 00072 001111/2010
HUGO MARTINS KOSOP 00093 058712/2011
IDELANIR ERNESTI 00067 000033/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00004 000365/2005
ILAN GOLDBERG 00108 046026/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 00018 000496/2009
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00002 000692/2002
IVONE STRUCK 00009 001507/2008
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00002 000692/2002
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00018 000496/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00003 000729/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00042 001602/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 001400/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00028 001111/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 000702/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00056 002098/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00006 000572/2008
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 00020 000533/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00092 048990/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00073 001379/2010
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00045 001706/2009
JOÃO CASILLO 00093 058712/2011
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00038 001462/2009
JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO 00025 000967/2009
00050 001941/2009
JULIANA LIMA PONTES 00052 002030/2009
JULIANA LOPES DA SILVA 00080 002112/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00030 001179/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00071 001096/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00059 002190/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00103 033904/2012
JULIO BROTTO 00008 001417/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00033 001314/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00076 001516/2010
00077 001732/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00042 001602/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00071 001096/2010
00085 003910/2010
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER 00039 001518/2009
KLAUS SCHNITZLER 00031 001257/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 00041 001588/2009
LEILA FAYEK TACLA YACOUB 00093 058712/2011
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00092 048990/2011
LEONIDAS SANTOS LEAL 00103 033904/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00047 001818/2009
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 00006 000572/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00070 000834/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00031 001257/2009
LOLINNA CHAN 00055 002081/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00068 000187/2010
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 00020 000533/2009
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00091 035870/2011
LUIS MOLOSSI 00101 030090/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00105 041843/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00051 002022/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00075 001461/2010
LUIZ ANTONIO ABAGGE 00006 000572/2008
LUIZ ASSI 00005 000168/2008
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES 00062 002236/2009
LUIZ CESAR RIBEIRO 00060 002216/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000261/2009
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00095 060447/2011
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00106 044496/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000346/2009
00021 000635/2009
00096 001304/2012
LUZARDO THOMAS DE AQUINO 00110 065661/2012
MAISA GORETI LOPES SANT´ANA 00046 001802/2009
MARCEL NACHTIGALL 00092 048990/2011
MARCELO CARDOSO GARCIA 00099 015190/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00007 000941/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00038 001462/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00097 001354/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 000248/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00030 001179/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00064 002265/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA 00044 001659/2009
MARCOS BUENO GOMES 00070 000834/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00029 001126/2009
00045 001706/2009
00068 000187/2010
MARIA JULIA SANTIAGO 00003 000729/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00064 002265/2009
MARIO GURA 00055 002081/2009
MARTA P.BONK RIZZO 00040 001578/2009
MAURICIO KAVINSKI 00095 060447/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00053 002051/2009
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 00049 001915/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00007 000941/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00014 000346/2009
00024 000896/2009
MAYLIN MAFFINI 00015 000393/2009
00061 002226/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00019 000509/2009
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00043 001654/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO 00090 028065/2011
MICHELLE NICHTERWITZ TORINO 00020 000533/2009
MIEKO ITO 00016 000405/2009
00037 001426/2009
00043 001654/2009
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00093 058712/2011
MURILO CARNEIRO 00101 030090/2012
MURILO CELSO FERRI 00073 001379/2010
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00008 001417/2008
NATALIA DO PATROCINIO 00045 001706/2009
NATANIEL RICCI 00057 002102/2009
NEITON MYRTON PRIEBE 00066 000030/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00098 012770/2012
NICOLE P. S. MADER GONÇALVES 00037 001426/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00043 001654/2009
OLIMPIO PAULO FILHO 00006 000572/2008
PATRICIA CASILLO 00093 058712/2011
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA 00090 028065/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 000781/2009
PAULA PEREIRA THOMAZ 00092 048990/2011
PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO 00087 021527/2011
00101 030090/2012
PAULO MANUEL VALÉRIO 00046 001802/2009
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00025 000967/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00005 000168/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00093 058712/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00023 000781/2009
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00068 000187/2010
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 00038 001462/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00090 028065/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00076 001516/2010
00077 001732/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00079 002076/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00050 001941/2009
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00039 001518/2009
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00050 001941/2009
REGINA DE MELO SILVA 00052 002030/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00076 001516/2010
REINALDO MIRICO ADONIS 00005 000168/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 002030/2009
RICARDO HENRIQUE WEBER 00069 000415/2010
RICARDO SALINI ABRAHÃO 00032 001272/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00073 001379/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00014 000346/2009
00021 000635/2009
ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO 00086 010559/2011
ROBERTO LOPES DA SILVA 00082 002281/2010
ROBSON LUIZ SANTIAGO 00026 000983/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00072 001111/2010
RODRIGO RAMATIS LOURENCO 00008 001417/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00064 002265/2009
SABRINA MARIA FADEL BECUE 00040 001578/2009
SANDRA CALABRESE SIMAO 00079 002076/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00069 000415/2010
00077 001732/2010
SELMA MARIA ANTUNES 00104 037032/2012
SELMA PACIORNIK 00079 002076/2010
SERGIO LIMA CONTER FILHO 00011 000121/2009
SERGIO SCHULZE 00071 001096/2010
SILVANA DA SILVA 00077 001732/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00093 058712/2011
SILVANA TORMEM 00034 001366/2009
00043 001654/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00088 024714/2011
SILVIA CRISTINA XAVIER 00039 001518/2009
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00093 058712/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00093 058712/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00067 000033/2010
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00071 001096/2010
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00104 037032/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 000393/2009
TERESA ARRUDA A. WAMBIER 00096 001304/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000346/2009
THADEU JOSÉ CAPOTE 00051 002022/2009
THAÍS PASSOS DE CARVALHO 00022 000702/2009
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00082 002281/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00078 001924/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00043 001654/2009
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00029 001126/2009
VANESSA BENATO CARDOSO 00040 001578/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00031 001257/2009
00061 002226/2009
VANIA REGINA MAMESSO 00004 000365/2005

1. ACAO MONITORIA-1383/2001-SILVIO CARLOS CURY x EDSON RIBAS CASSOU- 1. Trata-se de ação monitória em fase de execução (fl. 171). 2. Através da petição de fls. 366/370, o executado argumentou que haveria excesso de penhora, tendo em vista que o valor do imóvel superaria em muito o valor da dívida. Ainda, pleiteou pela nova avaliação do imóvel penhorado, tendo em vista que o valor atribuído na avaliação não refletiria o verdadeiro valor de mercado. 3. Pois bem. No tocante ao suposto excesso de penhora, razão não assiste ao executado. Isto porque, da análise dos autos, verifico que a presente ação monitória tramita desde 2001, sendo que a fase de execução iniciou-se em 2005, sem que a dívida tenha sido quitada. Assim, embora o valor do bem supere o valor da dívida, tal fato não pode ser analisado, por si só, como fundamento para redução da penhora realizada. 4. Deve-se levar em conta, dentre outros fatores, o princípio da efetividade jurisdicional,

notadamente por se tratar de processo em fase de execução, em que o direito material da parte exeqüente restou reconhecido em Juízo, inclusive em grau de apelação. Não se aparenta razoável impor à parte exeqüente o ônus excessivo decorrente da demora da prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser afastada a alegação de excesso de penhora. O excesso, em verdade, está no desinteresse do executado em dar cumprimento às suas obrigações. 5. Com relação à disparidade apontada no laudo de avaliação do imóvel, entendo razoável a alegação deduzida. Isto porque o laudo apresentado pelo executado, embora formulado unilateralmente, restou subscrito por profissional idôneo - Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP - tendo apontado uma diferença de quase 100% no valor da avaliação anteriormente realizada. Ainda, observo que o Sr. Avaliador baseou-se em informações colhidas no local para atribuir ao imóvel o valor de R$687.616,00, ao passo que o engenheiro discriminou minuciosamente o valor de cada benfeitoria realizada no logradouro. 6. Justificada está, portanto, a necessidade de nova avaliação no imóvel. 7. Portanto, expeça-se novo mandado de avaliação, devendo as partes se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, após a conclusão do laudo. -Adv. EDUARDO CASSOU-.

2. ACAO DE COBRANCA-ps-692/2002-IVAN XAVIER VIANNA FILHO e outro x ALESSANDRA BIBAS CENTA- 1. Acerca do depósito de f. 3078 e do alegado às fs. 3080/3083 pela Sra. Perita, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Substitua-se o comprovante de f. 3078 por fotocópia, para fins de conservação (com a manutenção da via original em Serventia), juntando-se extrato atualizado da conta respectiva. 3. Após, voltem-me conclusos. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-.

3. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-729/2004-MARIA SALVELINA NOGUEIRA x SHIRLEY APARECIDA PARDO- DESPACHO DE FLS. 338/339, itens "1 ao 7": 1. Realizado bloqueio online (fls. 310/311), a demandante aduziu que a conta bancária bloqueada destina-se ao recebimento de pensão alimentícia. Sustentou que tal verba seria impenhorável, razão pela qual solicitou o desbloqueio. 2. Pois bem. Primeiramente, insta salientar que o bloqueio online restou realizado sem a observância da legislação em vigor, bem como da decisão de fls. 308/308v. Isto porque, ao invés de ter sido realizada a intimação da parte executada para dar cumprimento à sentença, a Escrivania procedeu ao bloqueio de numerários sem prévia intimação. Aliás, a própria Serventia certificou o aludido equívoco por meio da informação de fl. 327, fato que por si só recomenda o desbloqueio da conta bancária objeto da constrição. 3. Seja como for, em análise aos documentos juntados, observo que a conta bancária bloqueada, de fato, destina-se ao recebimento de pensão alimentícia, conforme documentos juntados às fls. 335/336. Nestes termos, preconiza o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo." 4. Desta feita, proceda-se ao desbloqueio da conta bancária de titularidade da parte demandante junto ao Banco do Brasil, agência Bairro Alto, conta nº 5163. 5. No mais, observo que o provimento sentencial lançado no feito determinou a liquidação do julgado por arbitramento. Assim, impõe-se a nomeação de perito para apurar valores devidos, na forma do artigo 475-C , inc. II, do Código de Processo Civil. 6. Portanto, considerando o contido no artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio o Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. 7. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários.(...). DESPACHO DE FLS. 345: Diante do contido às fls. 342/343 nomeio, em substituição, a Perita Ariela Mauer (tel. 3079/1881 e 9817/5115), para exercer o encargo da perícia no presente feito. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, designando data, horário e local para a realização de perícia. -Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MARIA JULIA SANTIAGO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000567-37.2005.8.16.0001-NATIONWIDE MARITIMA VIDA E PREVIDENCIA S/A x CRISTIANE DA SILVA KORALESKI- 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, deverá a Escrivania publicar a decisão proferida às fls. 169 dos autos em apenso, para que a parte exeqüente se manifeste quando à peça impugnatória ofertada pela parte executada. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e CLAUDIA B.C SIQUEIRA-.

5. ACAO DE COBRANCA-po-0001645-61.2008.8.16.0001-MARIA ELISA SUTTILE x HSBC SEGUROS- 1. Por cautela, manifestem-se as partes sobre a certidão de fl. 411-verso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, LUIZ ASSI, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ADONIS-.

6. ORDINARIA-572/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x GILBERTO PEPE e outros-Pela derradeira vez, promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ANDRE FEOFILOFF, ADEMILSON DE MAGALHAES, LUIZ ANTONIO ABAGGE, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, FABIOLA PAULA BEÊ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, EGON BOCKMANN MOREIRA e OLIMPIO PAULO FILHO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-941/2008-JOAO ANTONIACOMI x BANCO DO BRASIL S.A- Diante do contido às fls. 469/470 nomeio, em substituição, o Perito Marcos Fernando Galbiati (tel. 3026-7692 e 8447-0022), para exercer o encargo da perícia no presente feito. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, designando data, horário e local para a realização de perícia. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GORGON NOBREGA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1417/2008-ADRIANE MOURA TARGA VITAL DE LIMA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A e outros- 1. Através da petição de fl. 352, o procurador do requerido Jesse Rodrigues de Souza noticiou o resultado do julgamento da apelação interposta em face da sentença proferida nos autos nº 1413/2008, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba, cujo provimento restou concedido com o fito de permitir o andamento daqueles autos. Salienta-se que o acórdão data de 13 de dezembro de 2011, não havendo notícias quanto ao trânsito em julgado da matéria ali decidida, tampouco do andamento daquele feito perante o outro Juízo Cível. 2. Assim, primeiramente, intime-se a parte demandada para que junte aos autos certidão explicativa emitida pelo Juízo da 15ª Vara Cível, com referência aos autos nº 1413/2008. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Desde já, intime-se a parte autora, tanto deste feito quanto da demanda em apenso (autos nº 119/2009), para que informe se pretende promover alguma medida judicial junto aos autos nº 1413/2008, em trâmite na 15ª Vara Cível. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumpridos todos os itens anteriores, voltem conclusos para prosseguimento do feito, notadamente para início da produção da prova técnica, vez que os honorários já foram adimplidos, e a documentação necessária já se encontra acostada nos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, FERNANDO FERNANDES, JULIO BROTTO e CÍCERO LUVIZOTTO-.

9. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1507/2008-ROSANGELA DE FATIMA BENALI x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUP. ELET- Pela derradeira vez, providencie a parte autora, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. IVONE STRUCK-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0001935-42.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x LUGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Defiro o requerimento retro. Assim, intime-se o sócio da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 600, inc. IV, c/c art. 601, ambos do Código de Processo Civil. 2. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ, ADRIANO BARBOSA e ALEXANDRE ARSENO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0011797-37.2009.8.16.0001-JOÃO EVANGELISTA DA COSTA x MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO- Considerando que a execução pretendida refere-se unicamente a honorários sucumbenciais, deverá constar como autor no cumprimento de sentença o procurador do autor. Anote-se e comunique-se. Parte do valor que se pretende cobrar diz respeito a custas judiciais que sequer foram arcadas pela parte autora, assim, determino que o credor indique o valor adequado para o cumprimento de sentença, no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ e SERGIO LIMA CONTER FILHO-.

12. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-248/2009-RENATO VICENTE DA SILVA x CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL- Sobre o deposito efetuado pela parte Requerida, conforme petição e comprovante juntado aos autos às fls. 102/104, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. ADRIANA CICHELLA GOUVEIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-261/2009-BANCO ABN - AMRO - REAL x MAGALI SCHNEIDER- 1. Através da petição de fls. 66/68 as partes noticiaram a celebração de composição amigável visando extinguir o litígio instaurado neste feito, bem como nos embargos à execução. Naquela ocasião, pleitearam pela suspensão da execução até o transcurso do prazo estipulado na avença. 2. Assim, tendo em vista que já transcorreu o prazo estipulado, intime-se a parte exeqüente para que, em 10 (dez) dias, informe se houve o integral cumprimento da avença. Desde já, deixo consignado que eventual transcurso in albis do prazo implicará em presunção de adimplemento, o que ensejará a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000359-14.2009.8.16.0001-BENEDITO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A.- 1. Tenho que assiste razão ao agravante quando aponta o valor excessivo dos honorários periciais (estimados

e mantidos no patamar de R$ 8.000,00 - fs. 134/138 e 166/168). É que a ação em tela versa sobre a prestação de contas acerca de dois contratos de mútuo vinculados a conta corrente, de modo que todos os lançamentos questionados são os previstos na legislação de regência dos contratos bancários e constam de extratos ordenados cronologicamente, de modo que honorários são elevados em comparação ao que normalmente se pede em trabalhos equivalentes de processos congêneres em trâmite nesta unidade judiciária. Assim, com arrimo no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, revogo o item 1 da r. decisão de f. 173, de modo a arbitrar os honorários em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), facultando ao Sr. Perito declinar da nomeação se julgar que esse valor não remunera a sua atividade. (...). -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

15. ACAO SUMARIA-393/2009-KAROLINE GAIDA NASSER PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD. FINANC. E INVES.- Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, § 3º, do Código Processual Civil, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, para apresentação de memoriais. Nos 10 (dez) primeiros dias faculto à parte autora vista dos autos. No prazo remanescente, ao réu. Na sequência, anote-se conclusão para sentença e voltem. -Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

16. ACAO MONITORIA-405/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x LUIZ CESAR TOSIN- 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora online. 2. Proceda a Escrivania a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, a fim de que seja efetuada a transferência. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 197, na íntegra.-Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e FELLIPE THIAGO MAXIMO-.

17. EMBARGOS-460/2009-ROSERVAL SOARES PETRECHEN e outro x BANCO ITAU S A- 1. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o signatário do acordo de fls. 203/204 não possui procuração nos autos. 2. Após, conclusos para homologação do acordo e extinção. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-496/2009-SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DO CURITIBA (SEB) x CARLOS ALBERTO ROCHA MELO-Providencie a respectiva juntada através de petição da procuração atualizada em favor do Advogado, que irá levantar valores de conta Judicial, inclusive com poderes de receber e dar quitação e firma reconhecida da parte, tudo em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI-.

19. ACAO DE COBRANCA-po-509/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JULIANA FISCHER-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 141/144, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-533-/2009-FERRAMENTAS GERAIS COM E IMPORTACAO S.A x AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA- Autos: 533-B/2009-INCIDENTE DE FALSIDADE. (...). 3. Reitere-se a intimação da parte requerida, exequente na ação principal, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade em ser desconsiderado o pedido de citação do réu na ação de execução, Air Split Ar Condicionado LTDA, na pessoa de Jesner Pereira Barbosa e desentranhado o documento cuja falsidade é arguida nesta ação, no prazo de cinco dias. 4. Igualmente, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre eventual concordância quanto à possibilidade de ser o documento desentranhado dos autos principais. O transcurso in albis será interpretado como anuência ao desentranhamento do documento. -Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES OAB/RS36190, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, MICHELLE NICHTERWITZ TORINO e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA-.

21. ACAO DE COBRANCA-po-635/2009-ZILDA BIGNARDI REINHARDT e outros x BANCO HSBC BANK S/A- BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à parte demandada, na forma legal. Após, conclusos para sentença. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

22. ORDINARIA-702/2009-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO PAULO LTDA- Manifestem-se os interessados, no prazo legal, sobre o ofício oriundo do 1º Tabelionato de Protestos de Títulos, juntado aos autos à fl. 83. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e THAÍS PASSOS DE CARVALHO-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-781/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ANTONIO AMILTON DE LIMA-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 102/103, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-896/2009-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 303,47, conforme cálculo de fls. 160, no prazo legal. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-967/2009-KRBS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ENILZELE ANTONIACOMI-Do contido na certidão de fl. 85, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO e PAULO ROBERTO GUSSO FILHO-.

26. INVENTÁRIO-983/2009-AURI MIRIAM SILVA BUENO SLUSARCZUK e outros x ESPOLIO DE DARCY MIRANDA BUENO-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ADRIANO ALVES KLEIN e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0012554-31.2009.8.16.0001-SERGIO SANCHES CAMACHO e outro x WALDEMAR DE ARAUJO MARTINS e outros- 1. Anotações necessárias (fs. 165/167 e 168). 2. Os executados foram regularmente intimados da penhora de f. 145 através de seu patrono judicial (fs. 77/78), por meio da publicação de f. 146, anterior à renúncia manifestada à f. 165. 3. Em atenção ao pedido de levantamento de f. 148, certifique-se a fase atual dos embargos referidos à f. 39, juntando, se for o caso, cópia da sentença lá proferida. 4. Juntem-se, ainda, extratos atualizados das contas vinculadas ao processo (fs. 140 e 151). 5. No tocante à requisição de informes fiscais (pleiteada à f. 147), esclareça o autor se diligenciou a existência de bens penhoráveis junto aos Serviços de Registro de Imóveis ou ao Detran/PR, trazendo aos autos a documentação correspondente. 3. Após, conclusos. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 176, acerca de que, em cumprimento ao despacho de fl. 175, item 3, que os embargos referidos à fl. 39, foram cancelados em 26-01-2010, por falta do deposito das custas iniciais, conforme certidão exarada à fl. 41, ficando cientes assim os interessados.). -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e EMILIO DEMETERCO-.

28. ACAO DE COBRANCA-po-0011722-95.2009.8.16.0001-ADENIA AUGUSTA DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. A sentença de fls. 127-136 foi publicada com início de prazo para recurso o dia 18/12/2012. 2. A parte requerida peticionou nos autos alegando impossibilidade de ter acesso aos autos e requerendo o prazo de 48 horas para juntada de certidão que informasse sobre a inacessibilidade dos autos e posteriormente a restituição do prazo recursal (fls. 141/142). 3. Em fl, 148 foi deferido o prazo requerido para a juntada da certidão e constando que, em sendo apresentada a certidão que comprovasse o óbice, seria deferida a restituição do prazo recursal. 4. Na manifestação seguinte a autora apenas interpôs Recurso de Apelação, sem apresentar a certidão que comprovaria a impossibilidade de acesso aos autos. 5. Logo, considerando que não há comprovação de que a autora foi impedida de ter acesso aos autos, e que o termo final para apresentação da apelação era o dia 04/02/2013, razão pela qual não recebo a apelação de fls. 151-164, vez que intempestiva (19/03/2013). -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1126/2009-BANCO DO BRASIL S.A x RED AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA-ME- 1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o requerimento de fl. 132, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, voltem-me conclusos. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e VALKIRIA DE LIMA GASQUES-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1179/2009-DOLAIR APARECIDA MARQUES AVILA RATCO x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Promova a parte Requerente ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 991,80, conforme cálculo de fls. 112, no prazo legal. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. BUSCA E APREENSÃO-1257/2009-BANCO FINASA S/A x MAYCON ROGERIO SANTOS LIMA-1. Trata de ação cujo objeto é contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo, onde são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada permanece com o demandado. 2. Portanto, ainda que resolúvel com o pagamento de todas as parcelas do financiamento, o domínio do veículo é da parte autora da busca e apreensão, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 3. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD, conforme documento anexo. 4. Solicitem-se informações sobre o endereço da parte demandada via BACENJUD. 5. Com as respostas, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 77/79, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

32. INVENTÁRIO-0013620-46.2009.8.16.0001-RAMILDA DE ONOFRE x DANIEL DE OLIVEIRA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 203,04, conforme cálculo de fls. 139, no prazo legal. -Adv. RICARDO SALINI ABRAHÃO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0001626-21.2009.8.16.0001-EDSON CARLOS KEMPISKI x BANCO ABN AMRO S/A- 1. Subscreva-se a certidão de f. 253. 2. Após, considerando o cumprimento da decisão de f. 243, determino o arquivamento destes autos físicos, seguindo o presente processo (agora em fase de cumprimento de sentença) de forma eletrônica, junto ao Sistema PROJUDI. 3. Comunique-se ao Serviço Distribuidor, para fins de anotação. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-1366/2009-BANCO FINASA S/A x ELAINE DE AGUIAR- 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino à Serventia que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da ré ELAINE DE AGUIAR, certificando nos autos. Idêntica providência deverá ser empreendida pelo sistema BACENJUD, devendo a Serventia elaborar a minuta para subsequente aprovação. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, manifeste-se a parte autora. 3. Após, voltem-me conclusos. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 86/89, manifeste-se a parte autora, no prazo legal). -Adv. SILVANA TORMEM-.

35. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1398/2009-BANCO DO BRAISL S/A x DONAHAUS SUPERMERCADOS LTDA e outros- 1. Indefiro o pedido formulado pelo executado às fs. 143/144, com fulcro nos artigos 299 do CC e 568, III, do CPC, uma vez que a transferência do débito está condicionada à anuência do credor, o que não ocorreu na espécie (f. 158). 2. Desentranhe-se o mandado de citação de f.

114 para integral cumprimento no endereço constante na certidão de fl.153, citando a empresa executada na pessoa de seu sócio administrador (Vicente de Paula Santiago). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40). -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e AGDA FERNANDA PACHECO BUENO-.

36. BUSCA E APREENSÃO-1400/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x REGIANE DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

37. ACAO MONITORIA-0004803-90.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x REVELINO MARQUES DA SILVA- 1. Subscreva-se a certidão de f. 177. 2. Após, considerando o cumprimento da decisão de f. 194, determino o arquivamento destes autos físicos, seguindo o presente processo (agora em fase de cumprimento de sentença) de forma eletrônica, junto ao Sistema PROJUDI. 3. Comunique-se ao Serviço Distribuidor, para fins de anotação. -Advs. MIEKO ITO, FABIO C. DO NASCIMENTO e NICOLE P. S. MADER GONÇALVES-.

38. ORDINARIA-1462/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x IDALINO ZANOTTO E CIA LTDA- 1. Acerca do alegado pelo Sr. Perito às fs. 201/204, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. DEISE SAMARA WERKEN SOUZA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

39. RESOLUCAO CONTRATUAL-1518/2009-DANIEL APARECIDO CASTELIANO PEREIRA x CRISTIANO BRAGA BITTENCOURT e outro- 1. Cumpra-se o artigo 11 da Portaria nº 01/2013 do Juízo, assim como as decisões lançadas nos incidentes de impugnação ao valor da causa em apenso (para manifestação da parte autora, na forma do art. 261, caput, do CPC). 2. Após, conclusos. (Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre as contestações e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível). -Advs. ELIANE STRAIOTO, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER e SILVIA CRISTINA XAVIER-.

40. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1578/2009-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA. x KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros- 1. Primeiramente, em atenção ao alegado às fs. 103/104 e 123/124, certifique-se se houve o bloqueio do aludido veículo (placas FNA 1103) nos autos, uma vez que a constrição apontada pelo Sistema Bacenjud é proveniente de Juízo diverso (extrato junto). 2. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido à fl. 121, intime-se o exequente para juntar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias. (...). -Advs. MARTA P.BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e SABRINA MARIA FADEL BECUE-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1588/2009-ROSANGELA APARECIDA MORAES FORTES x BANCO OMNI S.A. - CRÉDITO FINAN. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0003498-71.2009.8.16.0001-ANDRE FERNANDO NARLOCOCH x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 333, acerca de que, para a expedição do alvará, necessário se faz o pagamento das custas "R$9,40", manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0011133-06.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOAO ROBERTO MARQUES DE SOUZA- 1. Sobre os pedidos de fls. 202 209, manifeste-se o autor em 10(dez) dias. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA, MICHELI GONDIM DE CASTRO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1659/2009-GLAUCO RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros-1. Através da petição de fls. 821/822, a parte executada alegou que o termo de penhora lavrado à fl. 810 seria nulo, tendo em vista que ainda pende de julgamento o agravo cível nº 745.049-3. Todavia, a pretensão não se sustenta, tendo em vista que a existência do indigitado recurso não implica na nulidade do termo. É cediço que o recurso especial não possui efeito suspensivo, mas efeito meramente devolutivo. Por tal razão, eventual agravo interposto em face de decisão denegatória de seguimento, por óbvio, não implica na suspensão da decisão inicialmente proferida, razão pela qual não há qualquer nulidade passível de declaração. Ainda, a questão atinente à penhora já foi amplamente debatida nos últimos pronunciamentos judiciais nestes autos, e já foi determinado que os valores constritos não poderão ser levantados de imediato, senão após ulterior determinação do Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba, por força da liminar proferida nos autos nº 2436/2009 . 2. Ainda, no que tange à penhora de faturamentos requerida às fls. 827/840, entendo que tal providência não se justifica no presente momento, pelos seguintes motivos: Primeiro, importa salientar que a própria parte exeqüente externou aceitação quanto à penhora do bem imóvel rural indicado pela parte executada. Ainda, esclareço que a penhora de bens imóveis encontra-se em posição anterior na graduação legal de preferência contida no art. 655, do Código de Processo Civil. E, por fim, deve-se considerar que o processo de expropriação de bem imóvel revela-se mais simples do que a penhora sobre faturamento, a qual demanda nomeação de Perito para realização de provas técnicas. Assim, à luz da efetividade da jurisdição e da celeridade do processo judicial, entendo cabível a penhora sobre o imóvel indicado pela parte executada, razão pela qual defiro tal pretensão. 3. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do Executado (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 4. Em seguida, promova-se a intimação da parte executada para se manifestar acerca da penhora realizada. (Fiquem cientes as partes, acerca do Termo de Penhora devidamente lavrado à fl. 975 destes autos, conforme Art. 659, par. 4º e 5º do CPC.). -Advs. DANIELLE ABREU BIANCHINI, GLAUCO LUCIANO RAMOS, MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

45. ACAO DE COBRANCA-po-1706/2009-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x ALTM S.A TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO- 1. Sobre o expediente de f. 100, manifestem-se as partes no prazo comom de 05(cinco) dias. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. A seguir, conclusos. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATALIA DO PATROCINIO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR e DIOGO SILVA RODRIGUES-.

46. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1802/2009-LOVATO DO BRASIL LTDA x FVA GAS NATURAL LTDA e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 205, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja complentado o valor das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 33,25 (trinta e três reais, e vinte e cinco centavos), bem como acoste aos autos fotocópias da inicial; petição de desconsideração da personalidade jurídica e cálculo atualizado do débito, para o devido acompanhamento do expediente, no prazo legal. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, PAULO MANUEL VALÉRIO, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT´ANA-.

47. BUSCA E APREENSÃO-1818/2009-OMNI S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AROLDO COSME CAMARGO SIQUEIRA- 1. Defiro o requerimento de fl. 31 para a finalidade de determinar o sobrestamento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a parte exequente a fim de que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem-me conclusos. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATUAL-1879/2009-ROSELI CAMARGO MAINARDES x BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1915/2009-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x JARBAS NUNES DE AVEIRO ROSA- Defiro o requerimento de fls. 95/96, determinando a penhora dos veículos descritos em fl. 96 por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Deverá constar no mandado que o oficial de justiça somente poderá efetuar a penhora caso o automóvel seja encontrado na posse direta da parte executada. Caso negativo deverá o oficial de justiça relatar circunstancialmente com quem estava o referido bem. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40). -Advs. MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e DJONATHAN DEBUS-.

50. ACAO DE COBRANCA-po-0010911-38.2009.8.16.0001-JOÃO ONÓRIO DE OLIVEIRA FILHO e outros x CENTAURO SEGURADOA S/A- Sobre a manifestação do Sr. Perito, às fls. 181/185, acerca de que concorda em reduzir os honorários periciais para o valor de R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), em 02 parcelas iguais, mensais e consecutivas, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

51. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-2022/2009-PERFIL DIGITAL COMP. GRAFICA LTDA x CENTRAL DE FOTOLITOS LTDA e outro- 1. Recebo a apelação de fls. 202/210, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, CHARLES PARCHEN, THADEU JOSÉ CAPOTE, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e ALBERTO GONÇALVES-.

52. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2030/2009-JEAN APARECIDO DOMINGUES x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido formulado à fl. 133, uma vez que o referido alvará já foi expedido, conforme se vê à fl. 131. 2. Em seguida, juntado extrato atualizado da conta respectiva, voltem-me conclusos. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0011656-18.2009.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLASSIC SOM IMAGEM LTDA- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 227/238) no duplo efeito, na forma preconizada no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016877-79.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EDUARDO LUIZ FERREIRA- Indefiro o pedido de arresto formulado pelo exequente, eis que apenas foi realizada uma diligência objetivando a citação da parte executada. Os tribunais pátrios tem firmado entendimento em que para o deferimento do arresto no processo de execução devem ter sido realizadas diligências na tentativa de se encontram o devedor. Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paraná: Ementa: "PENHORA ON LINE. Impossibilidade. Citação não realizada. De se cogitar apenas o arresto de bens, não requerido

neste caso. Ainda se requerido, arresto impossível. Não esgotados as tentativas de citação dos executados. Artigo 653 do CPC. Precedentes. Recurso não provido." (186317520128260000 SP 0018631-75.2012.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 01/08/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2012) - Grifei. Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. HIPÓTESE FÁTICA QUE NÃO SE AJUSTA À PREVISTA NO ART. 653 DO CPC. NÃO FORAM EXAURIDAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA ONLINE DO AGRAVANTE. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS. UMA LEITURA DOS ARTIGOS 655 E 655- A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESAPEGADA DOS PRINCÍPIOS EMANADOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PERMITIRIA SE CHEGAR A CONCLUSÃO DE QUE A PENHORA ONLINE NÃO SE TRATA DE UMA MEDIDA EXCEPCIONAL. TODAVIA, LEITURA ATENTA DO CPC À LUZ DA CARTA MAGNA NÃO AUTORIZA ESTA CONCLUSÃO, AO PASSO QUE NÃO PODE PREVALECER UM DIREITO DE CRÉDITO SOBRE O SIGILO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 852598-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 16.05.2012) - Grifei. Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLURALIDADE DE DEVEDORES. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DE UMA DAS EXECUTADAS, CUJO ENDEREÇO, PORÉM, É APONTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO ARRESTO DE QUE TRATA O ART. 653 DO CPC, SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE CONDICIONOU O DEFERIMENTO DO ARRESTO AO ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. Recurso desprovido." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 811337-5 - Guaratuba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 18.04.2012) - Grifei. Assim, intime-se o exequente para que em 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Adv. DANIEL HACHEM-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015149-03.2009.8.16.0001-ELIZABETE MIRANDA GOMES x TANIA MARA CASTANHO DA SILVA- Cumpra-se o determinado no item "3" de fl. 106, aguardando-se o trânsito em julgado da sentença dos autos principais. -Advs. LOLINNA CHAN, ANDRESSA LUCIANO POLICENO, EDSON HATSBACH e MARIO GURA-.

56. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-2098/2009-EVANDRO LUIZ BATTAGLIN MACHADO x BANCO CITIBANK S.A.- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório para subscrever petição de fl. 251-verso, no prazo legal. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

57. USUCAPIÃO-2102/2009-MARI TEREZINHA CORDEIRO x CARLITO PEREIRA DA SILVA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA e NATANIEL RICCI-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2169/2009-JOÃO RENATO PINTO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

59. ACAO DE NULIDADE-po-0008197-08.2009.8.16.0001-JOCEMAR CEZAR DE BASTOS x PANAMERICANO ARREND. MERCANTIL S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

60. INVENTÁRIO-2216/2009-ABDELMJID ENNAFOUS e outros x ANA ANTÔNIA DOS SANTOS- 1. Determinada a avaliação dos bens do espólio (f. 208,1), o Sr. Avaliador orçou as custas respectivas em R$ 4926,00 (f. 209), recolhidas à f. 216. Apresentado o Alvará n°422/2012 para subscrição, os autos foram avocados (f. 220/221), e o Sr. Avaliador prestou as informações de f. 222 (complementadas à f. 230), com nova manifestação dos interessados à f. 226. 2. Como já consignado à f. 220, as custas devidas pela avaliação do acervo partilhável (7 imóveis e o capital social de uma microempresa) são aquelas previstas na Tabela XVII, anexa à Lei 6149/70 (art. 2º, "a"). 2.1. Assim, o valor exigível para avalição do fundo de comércio da empresa a que alude o documento de f. 107 é aquele previsto na alínea I da referida Tabela ("Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes e aluguéis ou rendas"), ou seja, de R$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos). 2.2. No tocante aos imóveis, deverão ser tomados por base os valores venais indicados pela Prefeitura Municipal para fins de recolhimento de IPTU (Item I, 1°, da Instrução Normativa n° 01/2000- CGJ), com sua adequação às faixas do item II da mencionada Tabela, em relação a cada um dos bens. 2.3. Por fim, as despesas de condução e diligências, esclareço que o valor de R$ 210,89 deve ser cobrado uma única vez (Ofício- Circular n° 128/1999-CGJ, item 7), englobando todos os atos a serem realizados. 3. Fixados tais parâmetros, retornem os autos ao Sr. Avaliador para adequação do valor de suas custas, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ CESAR RIBEIRO-.

61. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0004978-84.2009.8.16.0001-OSMARILDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

62. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0012524-93.2009.8.16.0001-SILVANA ALVES LOURENÇO x VIZINITIN E VIZINITIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME- 1. Tendo em vista a desistência presumida do réu (fl. 164) e expressa por parte da parte autora (fl. 160) em relação à prova pericial técnica a ser realizada no veículo objeto da presente demanda, o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, decorrido o prazo sem manifestação das partes e após conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento. -Advs. FERNANDO O`REILLY CABRAL BARRIONUEVO e LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2253/2009-BANCO ITAÚ S/A x GERSON DA SILVA MEIAS FI e outro- 1. Primeiramente, certifique-se a Escrivania acerca do depósito equivocado mencionado na petição de fl. 61. Caso constatado o sobredito equívoco, desde já defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia. 2. No mais, expeça-se carta precatória para intimação da parte executada, nos termos determinados na decisão de fl. 52. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0014033-59.2009.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TERRA COLCHOES E CIA LTDA-Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 63) e que o requerido mesmo intimado sobre o pedido manteve-se inerte (fl. 82), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Nada a deferir quanto ao pedido de fl. 83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

65. OBRIGACAO DE FAZER-po-2278/2009-QUEILA DA LUZ SAMISTRARO x ISOLI TRAPP- 1. Primeiramente, intime-se o Sr. Perito para se manifestar acerca do contido às fls. 162/163. 2. Após, conclusos. (Sobre a manifestação do Sr. Perito às fls. 171/172, manifestem-se os interessados, no prazo legal). -Advs. ALESSANDRA DE C. BELLO CORDEIRO e CELIA REGINA SANTOS-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0074523-13.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GLOCK x NEITON M. PRIEBE- 1. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1.1. Assim, decorrido o prazo sem manifestação das partes e após conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento. -Advs. EUSTÁQUIO REIS DE MENDONÇA, ANDRÉ RICARDO REIS DE MENDONÇA, NEITON MYRTON PRIEBE e CHRISTIANE PACHOLOK-.

67. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-33/2010-BANCO SANTANDER S.A. x MARIA INEZ BELTRAO ARTIMONTE- 1. Embora a parte exeqüente mencione que estaria regularizando sua representação processual com a manifestação de fl. 38, constata-se que nenhum documento restou juntado naquela ocasião. 2. Desta feita, intime-se a parte exeqüente para dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Advs. IDELANIR ERNESTI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

68. ACAO DE COBRANCA-po-187/2010-BANCO DO BRASIL S.A x RECAPADORA LALO LTDA e outros-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PRISCILA CARAMORI TOLEDO-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0012979-24.2010.8.16.0001-ANA PAULA RODRIGUES x BRASIL TELECOM CELULAR- Intime-se a Parte Agravada para, em 10(dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais, em conformidade com a Portaria 01/2013, de 31/01/2013, em seu art. 31. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024588-04.2010.8.16.0001-ANTONIO SCHLOTAG e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à petição de fls. 208. Na mesma oportunidade, junte aos autos comprovação da homologação do acordo acostado às fls. 211/213 pelo Juízo da 5º Vara Cível de Curitiba. 2. Após, conclusos. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0026456-17.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCIANE MADEIRA-Promova a parte Autora ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 30,00, conforme certidão de fls. 136, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0021675-49.2010.8.16.0001-GERSON PRCHIBILISKI x BANCO ITAÚ S/A- Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 975,96, conforme cálculo de fls. 119, no

prazo legal. -Advs. HASSAN SOHN, ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

73. MONITÓRIA-0035705-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CID CAR PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

74. ARROLAMENTO-0041439-21.2010.8.16.0001-A.R.B.S. e outros x E.V.D.S.B.- 1. Defiro o pedido de fl. 111, excluindo os filhos de Ana Rosilda de Brito Szpak do rol nde herdeiros. 2. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a inventariante retifique a partilha. 3. Considerando que houve desistência do pedido de gratuidade de justiça e, consequentemente, não foi atendido o determinado em fl. 68 (juntada de declaração de imposto de renda) não há necessidade de que o feito tramite sob segredo de justiça. 4. Assim, determino a retirada da anotação de trâmite sob segredo de justiça. 5. Certificado o cumprimento do determinado acima, conclusos para homologação. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0036321-64.2010.8.16.0001-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSIANE DA CRUZ DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 86-verso, acerca de que até a presente data, não houve por parte do Exequente, apresentação da guia com o campo de autorização para o recebimento/recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, por derradeiro, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

76. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0040638-08.2010.8.16.0001-JONAS GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- 1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência (fs. 63/64), nos termos do pedido de fl. 74, mediante recibo. 2. À conta e preparo das custas processuais e taxa judiciária, a cargo da parte requerida. 3. Oportunamente, diante do petitório 73 (que noticiou o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela r. sentença retro), promova-se a baixa e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, agencia Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 79, no prazo legal). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, DANIEL HACHEN e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

77. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049838-39.2010.8.16.0001-JACIRA DANIEL DOS SANTOS x OI BRASIL TELECOM S/A- 1. Diante do petitório retro, expeça-se alvará de levantamento do depósito a que alude o extrato de f. 84 (referente aos honorários de sucumbência), contra recibo nos autos. 2. Após, contadas e preparadas as custas processuais e taxa judiciária, certifique-se e arquivem-se os autos mediante as baixas necessárias. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, agencia Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 87, no prazo legal). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVANA DA SILVA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0015448-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONI DOS SANTOS COGROSSI- Sobre o contido na certidão da Sra. Contadora à fl. 131, acerca de que as custas requeridas às fls. 125, no valor de R$ 10,08, foram pagas para o 1º Ofício do Distribuidor (fls. 128), sendo assim, deverá a parte interessada, depositar o pagamento corretamente. (Recolher em conta própria da Contadoria Judicial). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS, GISELLE CRISTINE PALLÚ e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

79. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0060238-15.2010.8.16.0001-SANDRO CEZAR SILVA GONÇALVES x GLOBAL VILLAGE TELECOM- 1. Cumpra-se o item "2" da decisão de fl. 120. -Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ELISABETH REGINA VENANCIO, SANDRA CALABRESE SIMAO e SELMA PACIORNIK-.

80. ARROLAMENTO-0061214-22.2010.8.16.0001-LASARA RODRIGUES LOPES e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO LOPES- Promova o preparo das custas de expedição do formal e fotocópias R$ 141,00, no prazo legal. -Adv. JULIANA LOPES DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0062700-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL WILLIAN VASSAN-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE F. RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

82. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066819-46.2010.8.16.0001-CELIA DE FÁTIMA SILVA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- 1. Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. demandante nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, alegando que a sentença (fls. 103/111) é omissa em relação a algumas considerações feitas na peça de defesa. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. 6. Em verdade as matérias arguidas por ambas às partes em sede de embargos de declaração devem ser manejadas em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. 7. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ PARDO, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e ROBERTO LOPES DA SILVA-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060601-02.2010.8.16.0001-ANDRE MILANI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Advs. ALEXANDRE ARSENO e EMERSON NORIHIK0 FUKUSHIMA-.

84. ACAO MONITORIA-0003525-20.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VIDAL MELO MARTINEZ- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0003910-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x ELSON RAMOS PIMENTA- Tendo e vista a certidão da Serventia de fl. 76-verso, por derradeiro, providencie a parte Autora o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

86. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0010559-12.2011.8.16.0001-ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR x CARLOS ALBERTO BATALHA- Pela derradeira vez, promova a parte exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO-.

87. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0021527-04.2011.8.16.0001-L.L.S. x H.G.S.- Diante do contido à fl. 423, nomeio, em substituição, o Dr. Hamilton M. Grabowski (tel. 3332-3939), para exercer o encargo da perícia no presente feito. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, designando data, horário e local para a realização de perícia. Sem prejuízo, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 421. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0024714-20.2011.8.16.0001-MARIA JOSE DA ROCHA x NEY NAVARRO- 1. Intime-se o patrono da parte autora para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de próprio punho da autora às fls. 274/365. -Advs. ELIAS GONÇALVES DA LUZ e SILVENEI DE CAMPOS-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0027226-73.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x LUIS SIDNEY DA SILVA- Pela derradeira vez, promova a parte requerente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0028065-98.2011.8.16.0001-C.C.A.I.S.M.L. x A.A.M.I.- Intime-se a Parte Agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais, em conformidade com a Portaria 01/2013, de 31/01/2013, em seu art. 31. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA-.

91. MONITÓRIA-0035870-05.2011.8.16.0001-LUCIANO CHIZINI E CHEMIN & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANDRÉ LUIS LIBERATO DE ALCÂNTRA e outros-Tendo e vista a certidão da Serventia de fl. 32-verso, por derradeiro, providencie a parte Autora o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.-Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048990-18.2011.8.16.0001-TERESA MALINOSKI x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por TERESA MALINOSKI em face de BANCO ITAUCARD S/A. Devidamente citada (fl. 27), a parte ré apresentou contestação às fs. 28/40. Réplica às fs. 53/60. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram às fs. 63/64. Realizada, sem sucesso, audiência para tentativa de conciliação (f. 70). 2. Postulou a parte autora a inversão do ônus da prova, ao argumento de que é hipossuficiente frente à financeira ré. Conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela Se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias á defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios tecno-processuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso de Direito Processual Civil, I. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, a causa de pedir reside na eventual prática de atos de cobrança vexatória pela parte ré, através de telefonemas "(...) de forma inconveniente e constrangedora para a Requerente, sua família e colegas de trabalho, os agredindo psicologicamente (...)" (f. 03). Assim é que não se vislumbra na espécie a hipossuficiência técnica da parte autora, que, em tese, dispõe dos elementos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I), razão pela qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Não há preliminares pendentes de análise, pelo que declaro saneado o feito. 4. Fixo como pontos controvertidos: existência e extensão de danos morais. 5. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento

pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil; b) prova testemunhal, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, para que as partes arrolem suas testemunhas; c) prova documental, determinando à parte ré a exibição das gravações das ligações telefônicas feitas à autora, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 359 do CPC. 6. Designo o dia 27 de JUNHO de 2013, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. 7. Preparadas as custas processuais e as despesas postais respectivas, expeçam-se mandado de intimação das partes (com as advertências do art. 343, § 1º, do CPC) e cartas de intimação das testemunhas, nos termos da Portaria nº 01/2013 do Juízo. 8. Anotações necessárias (fs. 65/66). (Promova a parte Ré, se for o caso, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como, para intimação pessoal da parte Autora, no prazo legal.). -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, PAULA PEREIRA THOMAZ, MARCEL NACHTIGALL e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058712-76.2011.8.16.0001-RICARDO TACLA e outros x LEILA FAYEK TACLA YACOUB e outros-Despacho dos autos em apenso "Impugnação ao Cumprimento de Sentença" - 58712-76.2011-B: 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fs. 130/Í35, bem como da r. decisão de fs. 139/141. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. Nos termos do contido à fl. 140-verso, desnecessária a remessa de informações na espécie. 3. No mais, cumpram-se os itens 1 e 2 do despacho de fl. 100. (...) -Advs. JOÃO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, HUGO MARTINS KOSOP, LEILA FAYEK TACLA YACOUB, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

94. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0059870-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JEFERSON CARLOS SANTOS PEREIRA-Promova a parte exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0060447-47.2011.8.16.0001-JOSE ROSALVO PEREIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre os documentos juntados aos autos pela parte Requerida fls. 151/155, manifeste-se a parte Adversa, no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001304-93.2012.8.16.0001-BERGEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por BERGEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de ITAU UNIBANCO S/A. Devidamente citada (fl. 158), a parte ré apresentou contestação às fs. 159/183. Réplica às fs. 262/271. Instadas à produção de provas, as partes se manifestaram às fs. 291/294. 2. Sustentam os autores a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, ao tempo em que pleiteiam a inversão do ônus da prova. Todavia, ao contrário do que defenderam, a relação de direito material entabulada entre as partes não se submete ao regime consumerista. A Lei 8.078/90 trouxe em seu artigo 2º, caput, o conceito econômico de consumidor, posto nos seguintes termos: "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final". José Filomeno observa que se levou em consideração tão somente o personagem que adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, e não para o desenvolvimento de outra atividade negocial (FILOMENO, José Geraldo Brito (et alli). Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p 25). Sem desconhecer os aportes da teoria maximalista, o fato de terem as pessoas jurídicas autoras (Bergen Importação e Exportação e ACLF Consultoria e Participações Ltda.), entabulado com o réu os contratos de conta corrente inicialmente referidos (conforme extratos de fs. 99/114), é de se concluir que os serviços bancários eram utilizados como instrumento de sua atividade negocial, de modo a afastar sua condição de consumidoras. A corroborar tal entendimento, trago à colação o escólio de Adalberto Pasqualotto: Relação jurídica de consumo é uma só, porque típica; aquela em que intervêm dois sujeitos com qualificações distintas, um como fornecedor (sujeito que desenvolve atividade econômica) e outro como destinatário final (sujeito que não desenvolve atividade econômica). Quando ambos desenvolverem atividade econômica, relação de consumo não haverá. O fabricante que adquire insumos não pode ser qualificado de consumidor - será simplesmente comprador - ainda que o insumo não tenha outra destinação econômica senão aquela para qual é adquirido, porque, de qualquer forma, trata-se de uma etapa necessária ao processo produtivo." (PASQUALOTTO, Adalberto. O destinatário final e o "consumidor intermediário". Revista de Direito do Consumidor, 74, abr.-jun. 2010, p. 25). Ademais, os autores igualmente não lograram êxito em demonstrar que ostentam a qualidade de "consumidores por equiparação" (CDC, artigo 29), na medida em que nada há nos autos que demonstre sua vulnerabilidade. Com efeito, de vulnerabilidade técnica ou jurídica não há que se cogitar nos presentes autos, restando a análise de eventual vulnerabilidade fática ou socioeconômica, "onde o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam (...)." (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: a novo regime das relações contratuais. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.
273). Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: A só circunstância de uma pessoa jurídica contratar com uma instituição financeira não implica o automático reconhecimento de sua vulnerabilidade (e no particular me reporto ao raciocínio alinhavado no voto-condutor do Recurso Especial nº 1.196.951/PI), sendo certo que dos autos não de pode extrair que a posição econômica do réu tenha acarretado a imposição de cláusulas contratuais iníquas às autoras, empresas que atuam no segmento do comércio internacional, apresentando, segundo consta da própria petição inicial, "elevada capacidade econômica" (f. 29). Em sentido próximo, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Em se tratando de relação contratual travada entre pessoas jurídicas, incumbe à parte que invocar a incidência do Código de Defesa do Consumidor demonstrar sua vulnerabilidade, bem como sua condição de destinatária final do produto adquirido. Não tendo a demandante se desincumbido de tal ônus, não há falar em aplicação das normas especiais do CDC, tampouco em inversão do ônus probatórios." (TJRS - 12 C. Cív. - Ap. nº 70012517710 - Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira - j. em 16/03/2006). Por todo o exposto, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, restando prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova (f. 34, "e"). 3. Não há preliminares pendentes de análise, pelo que declaro saneado o feito. 4. Fixo como pontos controvertidos: existência e extensão de danos morais. 5. Defiro a produção de prova testemunhal, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, para que as partes juntem os respectivos róis. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de AGOSTO de 2013, às 14h00. 7. Preparadas as despesas postais, expeçam-se as cartas de intimação das testemunhas, nos termos da Portaria nº 01/2013 do Juízo. (Então promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como, também se for o caso, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Advs. FELIPE GOMES BATISTA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA A. WAMBIER-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0001354-22.2012.8.16.0001-GENESIO CANOFRE x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0012770-84.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x PEDRO HENRIQUE DA ROSA- Pela derradeira vez, promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

99. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0015190-62.2012.8.16.0001-JBS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0029063-32.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE DIAS RIBEIRO- Pela derradeira vez, promova a parte autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0030090-50.2012.8.16.0001-C.B.M. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x ALUMINALL AUTOMOTIVE ACESSÓRIOS LTDA e outro- Pela derradeira vez, providencie a parte autora, o preparo de custas de citação (da 1ª requerida) via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO, ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA e PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO-.

102. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0031975-02.2012.8.16.0001-PRISCILA HORSTMANN E CIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Pela derradeira vez, providencie a parte requerente, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", bem como as custas para a expedição do ofício, no prazo legal. -Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

103. REPETICAO DE INDEBITO-po-0033904-70.2012.8.16.0001-WALTER ANTONIO DA SILVA x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Advs. CAROLINA GOMES AZEVEDO, LEONIDAS SANTOS LEAL, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0037032-98.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ALTAMIR CESAR ARAUJO- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 54-verso, por derradeiro, promova a parte Requerente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. SELMA MARIA ANTUNES e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0041843-04.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DEBORAH MADALENA SILVA-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 40-verso, por derradeiro, providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0044496-76.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO I x JAIR PINTO DE ALMEIDA e outro- Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR e GERALDO TABORDA NASSAR-.
107. REINTEGRACAO DE POSSE-0044794-68.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VOX ASSESSORIA LTDA ME- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 23-verso, por derradeiro, promova a parte Requerente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
108. AÇÃO ORDINÁRIA-0046026-18.2012.8.16.0001-DENILSON DE MELLO ALVES x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
109. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0048025-06.2012.8.16.0001-ADRIANO MUNIZ REBELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 67-verso, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas para expedição da carta de citação e postagem, por derradeiro, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI-.
110. PEDIDO DE PROVIDENCIA-0065661-82.2012.8.16.0001-OSCAR MOREIRA x ESTE JUÍZO- Trata-se de pedido de providências instaurado por conta do extravio dos autos de execução de sentença arbitral registrados sob nº 7072-97.2012, intentado por Venda Maçônica Simbólica de Dispensação dos Lenhadores do Brasil em face de Severino Ferreira da Silva e Cooperativa de Embalagens Brasil. Deflagrada a necessária restauração dos autos (sob nº 7072- 97.2012-A), foi determinada a instauração deste procedimento, instruído com fotocópias das peças existentes (fs. 02/99). O Sr. Escrivão prestou as informações de fs. 103/104, e foram juntados os documentos de fs. 105/150 e 154/155. É o relatório do que interessa. Trata-se de procedimento investigatório instaurado com fundamento no item 1.5.1 do Código de Normas, tendo por objeto a apuração de eventual responsabilidade administrativa do Sr. Escrivão pelo extravio dos autos em epígrafe. Isso porque a parte credora encaminhou telegrama à Serventia, por meio do qual pleiteava a celeridade nos atos processuais, com a ressalva de que "(...) no caso do não atendimento a presente, não restará outra forma de sanar os prejuízos, senão, dividindo as dores da demora e danos, protocolando na Corregedoria Geral de Justiça uma denúncia para apuração dos fatos ocorridos pertinente ao desaparecimento dos autos, o que evidencia sem muita inquirição a responsabilidade subjetiva do Chefe da Secretaria (...)" (f. 93). Pois bem, do extrato juntado às fs. 105/109 depreende-se que a ação de execução de sentença arbitral registrada sob nº 0007072-97.2012.8.16.0001 foi autuada em 05.03.2012, recebendo despacho inaugural em 07.03.2012, com a determinação da intimação da parte devedora para cumprir a obrigação de fazer em 10 dias, e pagar o montante devido em 15 (fs. 39/40). Após, diante da inércia dos executados, foi proferida a decisão que se vê por cópia à f. 89, que ordenou a expedição de mandado de desocupação e a requisição de reforço policial, o que se deu conforme documentos juntados às fs. 29/32. O Sr. Oficial de Justiça assinou o prazo de cinco dias (contados de 05.07.2012) para que a família que vivia no imóvel o desocupasse, e no dia 09.07.2012 aportou neste Juízo a petição e documentos de fs. 02/18, por meio da qual o Sr. Oscar Moreira, na condição de representante da "ONG Anjos - Amigos Nova Jerusalém Organização Social", postulou o recolhimento do mandado pelas razões ali declinadas. O expediente foi encaminhado à conclusão na mesma data (f. 23), juntamente com as informações de fs. 19/22, que davam conta de que o processo não fora localizado na Serventia (item "D"), daí por que foi determinado o recolhimento temporário do mandado até que fosse esclarecida a questão da legitimidade da peticionária (f. 24). A parte credora protocolou a petição e documentos de fs. 34/83, ao passo que a certidão de f. 84 noticiou que as buscas realizadas não levaram à localização dos autos. O expediente foi concluso à Dra. Juíza de Direito Substituta (f. 85), que determinou, em 20.07.2012, sua autuação como procedimento de restauração de autos, além das diligências cabíveis para a instrução do feito (f. 86), o que foi cumprido às fs. 87, 88/88-v, 89/94. Conclusos os autos em 31.07.2012 (f. 95), houve a prolação da decisão de fs. 96/96-v e 97, que ordenou a instauração deste procedimento (item V), conforme certidão de f. 100. Os executados compareceram aos autos (fs. 113/118), e, após a intervenção da credora (f. 123), foi proferida a sentença
homologatória da restauração dos autos (f. 125), cujo trânsito em julgado foi certificado à f. 132. Lavrado auto de restauração (f. 137), expediu-se mandado de verificação (fs. 132-v e 138), tendo o Sr. Oficial de Justiça lançado a certidão de fs. 139/140. A parte credora requereu a expedição de novo mandado de desocupação (fs. 145/146), o que foi indeferido pela decisão de f. 148/148-v, seguindo-se o parecer do Ministério Público de fs. 154/155, que apontou a desnecessidade de sua intervenção no feito. Esse é o panorama dos eventos ocorridos na seara processual, sendo certo que, em relação ao extravio do processo, o Sr. Escrivão informou que os autos principais continuavam desaparecidos, a despeito do "cuidado, zelo e vigilância que os atendentes do balcão (...) no manuseio diário dos processos" (f. 103, item "A"). Esclareceu, ainda, que os processos em fase de cumprimento de mandados permanecem em prateleira própria, facultada a sua consulta em balcão pelas partes (f. 112). Assim é que não restou delineada a alegada responsabilidade do Sr. Escrivão pelo desaparecimento dos autos, não havendo indícios de que tenha agido de forma negligente (seja no manuseio do processo, seja no controle de seus funcionários), descurando do dever de guarda e responsabilidade previsto no art. 141, inc. IV, do CPC, sobretudo em razão do grande afluxo de pessoas no balcão da Serventia. Ademais, releva assinalar que entre a constatação de extravio (em 09.07.2012 - fs. 19/20) até a efetiva restauração dos autos (24.08.2012 - f. 137) transcorreram 45 dias, prazo que se mostrou razoável em razão do grande volume de processos em trâmite nesta unidade judiciária. Em caso semelhante, decidiu o colendo Conselho da Magistratura do Paraná: "RECURSO ADMINISTRATIVO - Extravio de autos - Restauração promovida - Ausência de elementos acerca da responsabilidade pelo fato - Inviabilidade, como consequência, da instauração de qualquer procedimento - Recurso desprovido." (Recurso Administrativo nº 2006.52942-8/1, Rel. Des. Campos Marques, v.u. - j. 05.12.2006). Ante ao exposto, não havendo indícios da ocorrência de ilícito administrativo, determino o arquivamento deste procedimento investigatório, com fundamento no item 1.5.3 do Código de Normas. Encaminhei cópia desta decisão à douta Corregedoria-Geral da Justiça vis Sistema Mensageiro, conforme documento anexo. Oportunamente, certifique-se se houve o transcurso do prazo 187 do CODJ, e conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se o reclamante (através de seu procurador, mediante publicação no DJe) e o reclamado. -Advs. LUZARDO THOMAS DE AQUINO e ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.

Curitiba, 29 de abril de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº62/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0142 038894/2012
ADALBERTO SOARES FRAGOSO 0142 038894/2012
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0040 000476/2006
ADRIANA DE FRANÇA 0005 001098/1997
ADRIANA SOTTOMAIOR 0073 000928/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 0025 000996/2004
ADYR TACLA FILHO 0031 000463/2005
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 0040 000476/2006
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0056 001459/2007
ALEXANDRA LOYOLA FONTOURA 0015 001550/2001
ALEXANDRE CHEMIM 0033 000997/2005
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0060 000340/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 001636/2009
0112 051939/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0123 011119/2012
ALEXANDRE NISHIMURA 0121 005257/2012
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0127 018121/2012
ALUIZIO NEY MAGALHAES AYR 0016 000350/2002
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0121 005257/2012
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAIT 0080 001920/2009
ANA LUCIA FRANCA 0022 000328/2004
0136 029246/2012
ANA LUISA ABSY 0028 000018/2005
ANA PAULA ROCHA E SILVA 0102 021199/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0069 000289/2009
0091 028508/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0087 020841/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0113 052292/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0001 024441/1977
ANDRE BALBINO BONNES 0032 000924/2005
ANDREIA FABIANA S. SINEST 0128 020862/2012
ANDRE LUIS MARIN LEITE 0105 035208/2011
ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA 0130 023053/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0005 001098/1997
ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0031 000463/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0097 045751/2010
0098 051821/2010
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0053 000637/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0104 035196/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0100 061913/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0047 000189/2007
0111 051427/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0015 001550/2001
ANTONIO BUENO 0005 001098/1997
ANTONIO CARLOS BONET 0020 001044/2003
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0039 000472/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0126 014796/2012
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0063 001103/2008
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0030 000176/2005
ARIOVALDO POLYCARPO 0009 001172/1999
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0048 000194/2007
ARNALDO FERREIRA MULLER 0003 001229/1996
ARNO JUNG 0049 000480/2007

ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0012 000277/2001
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0024 000421/2004
AUGUSTINHO DA SILVA 0055 001177/2007
AUREO VINHOTI 0050 000489/2007
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0030 000176/2005
BLAS GOMM FILHO 0022 000328/2004
0028 000018/2005
0050 000489/2007
BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0082 002078/2009
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0143 042197/2012
BRUNO MARCUZZO 0137 030801/2012
CAMILE SANTOS DE SOUZA 0023 000362/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0110 049910/2011
CARLA MARIA KOHLER 0097 045751/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0122 010663/2012
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0042 001024/2006
CARLOS EDUARDO BENATO 0055 001177/2007
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0012 000277/2001
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0129 021388/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0094 037172/2010
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0084 002109/2009
CASSIA APARECIDA BERNADEL 0006 000750/1999
CASSIANO RICARDO GOLOS TE 0105 035208/2011
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS 0128 020862/2012
CELITA ROSENTHAL 0096 039482/2010
CELSO BORBA BITTENCOURT 0061 000541/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000541/2003
0046 000007/2007
0094 037172/2010
0119 067603/2011
0120 004546/2012
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0068 000136/2009
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0053 000637/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0019 000849/2003
0110 049910/2011
0116 060481/2011
0124 011569/2012
CRISTIANE DA ROSA HEY 0006 000750/1999
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0097 045751/2010
0098 051821/2010
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0017 000237/2003
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0085 003634/2010
DANIELE DE BONA 0089 024255/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0050 000489/2007
DANIEL HACHEM 0025 000996/2004
DANIELLE ROSA E SOUZA 0036 000270/2006
DANIEL PESSOA MADER 0103 026787/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0076 001646/2009
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0023 000362/2004
DARIANE MARQUES MARTINELL 0029 000144/2005
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0099 061591/2010
DEBORA GUIMARAES 0035 000060/2006
DEBORAH GUIMARAES 0002 000775/1994
DELMARI DIAS 0028 000018/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 000847/1999
0087 020841/2010
DIOGGO DE PAULA PEREIRA 0127 018121/2012
DIOGO CHEDID 0082 002078/2009
DIOGO SALOMÃO HECKE 0115 056621/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0053 000637/2007
DIVA RIBEIRO LIMA 0011 001331/2000
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0092 030773/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0008 000984/1999
EDNOMAR LUIZ GALTER 0012 000277/2001
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0131 024561/2012
EDUARDO MALUCELLI 0080 001920/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0077 001728/2009
0079 001813/2009
ELADIO PRADOS JUNIOR 0017 000237/2003
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0125 011936/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0071 000590/2009
0107 039439/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 0040 000476/2006
ELTON SCHEIDT PUPO 0061 000541/2008
ENIO ROBERTO MURARA 0020 001044/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0070 000478/2009
ERIKA MIYUKI MORIOKA 0016 000350/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0015 001550/2001
0058 001716/2007
0086 016205/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0016 000350/2002
FABIANA SILVEIRA 0029 000144/2005
0091 028508/2010
FABIANO FONTANA 0129 021388/2012
FABIANO MILANI PIECHNIK 0068 000136/2009
FABIANO RIBEIRO DO PRADO 0093 031898/2010
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0076 001646/2009
FAGNER SCHNEIDER 0081 002043/2009
FAIGA DAYENA GRANDO 0033 000997/2005
FERNANDO CESAR DE OLIVEIR 0060 000340/2008
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0146 048511/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0079 001813/2009
0089 024255/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0032 000924/2005
FILIPE ALVES MOTA 0050 000489/2007
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0004 000924/1997
FRANCELIZE ALVES MORKING 0123 011119/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0071 000590/2009
0107 039439/2011
FRANCISCO CARLOS DA SILVA 0045 001264/2006
FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR 0040 000476/2006
GABRIEL AUGUSTO ORO SERAF 0139 036278/2012
GABRIEL BARDAL 0102 021199/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0127 018121/2012
GEANE M JOENCK 0106 038633/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0127 018121/2012
GEOVANA PALERMO CARPES 0127 018121/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0087 020841/2010
0140 037811/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0109 048993/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0110 049910/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000541/2003
0094 037172/2010
GISELLE CRISTINE PALLÚ 0097 045751/2010
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0093 031898/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0088 023011/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0051 000504/2007
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0008 000984/1999
HERICK PAVIN 0092 030773/2010
IGOR ANTONIO ARAÚJO 0084 002109/2009
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0127 018121/2012
INGRID DE MATTOS 0092 030773/2010
INGRID KUNTZE 0010 000074/2000
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0061 000541/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 0054 000922/2007
ISABELA MANSUR SPERANDIO 0031 000463/2005
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0008 000984/1999
IVETE DA CONCEICAO BORBA 0086 016205/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0087 020841/2010
0140 037811/2012
JAMIL CALEFFI 0128 020862/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0051 000504/2007
JANAINA MARTINS DA COSTA 0005 001098/1997
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0114 054958/2011
JESSICA MARA BRUM 0131 024561/2012
JOANITA FARYNIAK 0002 000775/1994
0035 000060/2006
0080 001920/2009
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0018 000541/2003
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0020 001044/2003
JOAO CRUZ ERBANO NETO 0142 038894/2012
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0037 000381/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0049 000480/2007
0132 025316/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000541/2003
0094 037172/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0117 061162/2011
JOAO MARCELO KERETCH 0003 001229/1996
JOAQUIM LOPES 0010 000074/2000
JOAQUIM MIRO 0087 020841/2010
JODETE DE SENA MARIA S. C 0007 000847/1999
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0013 000525/2001
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0030 000176/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0113 052292/2011
JOSE ARI MATOS 0044 001244/2006
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0040 000476/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0135 026906/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0064 001216/2008
JOSE FELDHAUS 0043 001130/2006
0106 038633/2011
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0099 061591/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0014 000592/2001
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0051 000504/2007
JOSE ROBERTO SPERANDIO 0031 000463/2005
JOSE VALTER RODRIGUES 0085 003634/2010
JULIANA KAWAI KAMETANI 0105 035208/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0100 061913/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0011 001331/2000
0052 000561/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0058 001716/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0136 029246/2012
JURACY ROSA GOIVINHO 0023 000362/2004
KALIL JORGE ABBOUD 0043 001130/2006
0090 024381/2010
0106 038633/2011
KARINA OLMOS ZAPPELINI 0044 001244/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA 0050 000489/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 001546/2007
KARYN MARTINS LOPES 0020 001044/2003
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0087 020841/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0095 039257/2010
LEANDRO APARECIDA DE SOUZ 0044 001244/2006
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0096 039482/2010
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0113 052292/2011
LEONEL STEVAM FILHO 0099 061591/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0131 024561/2012
LOREANE SZTOLTZ 0079 001813/2009
LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0087 020841/2010
LUCAS ULTECHAK 0129 021388/2012
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0144 045324/2012
LUCIANE ALVES BARRETO 0055 001177/2007
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0068 000136/2009
LUCIANE MARIA M. DE MELO 0010 000074/2000
LUCIANE RIBEIRO ARDONO 0011 001331/2000
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0135 026906/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0144 045324/2012
LUIS DANIEL ALENCAR 0055 001177/2007
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0037 000381/2006

LUIS RENATO MARTINS DE AL 0014 000592/2001
LUIZ A. BERTOCCO 0011 001331/2000
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0053 000637/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 000074/2000
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0093 031898/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0109 048993/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0093 031898/2010
LUIZ GUSTAVO T BRAGA 0040 000476/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0023 000362/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0087 020841/2010
0140 037811/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 001550/2001
0058 001716/2007
0086 016205/2010
LURDES MARIA SOKOLOWSKI 0038 000404/2006
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0084 002109/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0064 001216/2008
MARCELO CARON BAPTISTA 0041 000881/2006
MARCELO DE BORTOLO 0050 000489/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0062 000704/2008
MARCELO MARTINS 0014 000592/2001
MARCELO NASSIF MALUF 0093 031898/2010
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0072 000751/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0073 000928/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0107 039439/2011
0116 060481/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 030773/2010
0122 010663/2012
MARCIO DA SILVA MUINOS 0141 037839/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0062 000704/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0080 001920/2009
MARCOS AURELIO COELHO 0008 000984/1999
MARCOS CESAR VINHOTI 0050 000489/2007
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0085 003634/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0064 001216/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 0145 045989/2012
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0032 000924/2005
MARIA CECILIA PALMA 0038 000404/2006
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0014 000592/2001
MARIA DE LOURDES GOUVEIA 0009 001172/1999
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0076 001646/2009
MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE 0105 035208/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0132 025316/2012
MARIANA PAULO PEREIRA 0125 011936/2012
MARIANA SANTOS SPITZNER 0131 024561/2012
MARIA NOELI FAE 0066 001497/2008
MARIA WROBEL SCHATZ 0011 001331/2000
MARIO AUGUSTO BELTRAMIM D 0006 000750/1999
MARLENE R. PAVLOSKI TOMAS 0133 026265/2012
MARLOS GAIO 0020 001044/2003
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0089 024255/2010
MAURICIO VIEIRA 0101 003063/2011
MAURO FONSECA DE MACEDO 0078 001755/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0064 001216/2008
0071 000590/2009
0096 039482/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0012 000277/2001
MICHELE SACKSER 0050 000489/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0064 001216/2008
MIEKO ITO 0016 000350/2002
0070 000478/2009
0118 065567/2011
0137 030801/2012
MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0008 000984/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0073 000928/2009
0139 036278/2012
MONICA DALMOLIN 0058 001716/2007
MÁRCIA CONCEIÇÃO PARDAL C 0044 001244/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0026 001275/2004
0047 000189/2007
0111 051427/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0083 002082/2009
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0140 037811/2012
NILSO ROMEU SGUAREZI 0004 000924/1997
ODACYR CARLOS PRIGOL 0022 000328/2004
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0044 001244/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0036 000270/2006
OSNI DE JESUS T. RIBAS 0040 000476/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0110 049910/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0015 001550/2001
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0032 000924/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS 0014 000592/2001
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0063 001103/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0125 011936/2012
0129 021388/2012
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0030 000176/2005
RAQUEL ABDO EL ASSAD 0044 001244/2006
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0014 000592/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0025 000996/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0135 026906/2012
RENATA ORVATI DE OLIVEIRA 0053 000637/2007
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0034 001445/2005
RICARDO ANDRAUS 0109 048993/2011
RICARDO DA SILVA GAMA 0014 000592/2001
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0004 000924/1997
RICARDO EMIR BURATTI 0131 024561/2012
RICARDO GIOVANNETTI 0084 002109/2009
RICARDO KEY S WATANABE 0012 000277/2001
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0040 000476/2006
ROBERTO GRINES DA SILVA 0108 046433/2011
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0108 046433/2011
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0100 061913/2010
ROGERIO JOSE CASTRO 0012 000277/2001
ROGÉRIO COSTA 0060 000340/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0062 000704/2008
RUBEN MADINI 0065 001342/2008
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0088 023011/2010
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0051 000504/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 000525/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 0114 054958/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0002 000775/1994
SELESTINO CARDOSO DE OLI 0034 001445/2005
SERGIO DAL LIN 0067 001567/2008
SERGIO PIMENTEL GOMES 0044 001244/2006
SERGIO SCHULZE 0069 000289/2009
0091 028508/2010
SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE 0072 000751/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0017 000237/2003
SIGISFREDO HOEPERS 0095 039257/2010
SILVANA APARECIDA DE OLIV 0138 035847/2012
SILVANA DA SILVA 0123 011119/2012
SILVIO MARTINS VIANNA 0024 000421/2004
SILVIO NAGAMINE 0005 001098/1997
SIMONE MARQUES SZESZ 0118 065567/2011
SIMONE SANTIAGO DE MELLO 0011 001331/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 000775/1994
0035 000060/2006
0074 001265/2009
0080 001920/2009
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0061 000541/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000144/2005
TATIANE DALLA COSTA 0128 020862/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0058 001716/2007
TIAGO BERCHIOR CARGNIN 0076 001646/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0016 000350/2002
TUILA TAISSA BARBOSA 0139 036278/2012
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0041 000881/2006
VALDIR STEDILE 0010 000074/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0075 001636/2009
0123 011119/2012
VALERIA DEL VIGNA DE ALME 0012 000277/2001
VANDERLEI L. K. BONATTO 0076 001646/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0138 035847/2012
VANISE MELGAR TALAVERA 0027 001469/2004
VERONICA DIAS 0079 001813/2009
VICENTE PAULA SANTOS 0021 001090/2003
VICTOR GERALDO JORGE 0059 001796/2007
VITORIO KARAN 0033 000997/2005
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 0134 026392/2012
VIVIANE DE CASSIA SILVA Z 0127 018121/2012
WAGER YAMASHITA 0129 021388/2012
WASHINGTON MANSUR SPERAND 0031 000463/2005
WASHINGTON YAMANE 0024 000421/2004
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0130 023053/2012
YOSHIHIRO MIYAMURA 0003 001229/1996

1. ARROLAMENTO-24441/1977-ANNA LAPKOSKI x OSTAPIUS LAPKAUSKAS- Retifique-se o formal de partilha de fls. 132-133 a fim de que conste a área correta do imóvel, qual seja, 5.706,46m², conforme petitório de fls. 134-135. Firmar termo de fls.144. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

2. MONITORIA-775/1994-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IP CUNHA ESQUADRIAS DE MADEIRA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

3. ORDINÁRIA-1229/1996-CARLOS LUIZ WEIDNER x DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA e outros- 1. Avoquei. 2. Em complementação à decisão de fls. 535, nomeio como leiloeiro o Sr. Marcus Aurélio Malinoski. 3. Assim, cumpridos os itens '1 a '4' de fls. 535, intime-se o Sr. Leiloeiro para designar data para hasta pública, cumprindo-se os demais itens da decisão mencionada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e ARNALDO FERREIRA MULLER-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/1997-WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ROSELI ESPINDOLA-Fica o(a) advogado(a) SAMIRA NABBOUH ABREU, devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. NILSO ROMEU SGUAREZI, RICARDO DOS SANTOS ABREU e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1098/1997-EVA SANTOS DE OLIVEIRA x GALVAO CONSTRUCOES S/A- Defiro o requerimento formulado às fls. 363, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 15.965,86 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) em nome de Construtora San Roman S/A, CNPJ/MF nº76.522.127/0001-32, na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO BUENO, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA-.

6. USUCAPIAO-750/1999-ANTONIO CARDOSO MENDES- Cumpra o autor o elencado pelo ilustre Procurador da União, em fls. 229, especificamente, item "c", no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações, e nova vista à Procuradoria da União. .Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO AUGUSTO BELTRAMIM DA SILVA JR, CASSIA APARECIDA BERNADELLI e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

7. MONITORIA-847/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x ANTONIO FRANCISCO DIAS - Retirar oficio de fls.254. Intime-se - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-984/1999-AUTO POSTO CATAPAN e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Trata-se de embargos à execução opostos por Auto Posto Catapan e outros em face de Petrobras Distribuidora S/A. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. O cálculo apresentado pela parte ré à fls. 249/251 determinou o débito em R$ 2.726,89, no final de 2007. O bloqueio foi efetivamente realizado em agosto de 2008 e os valores foram transferidos à conta vinculada a este juízo (fls. 279). Logo percebeu-se que o valor bloqueado foi insuficiente, uma vez não inclusa multa de 10%; assim foi procedida a penhora online do valor remanescente de R$ 910,82, atualizado até setembro de 2010 (fls. 292/293) e posteriormente depositado em conta vinculada a este juízo (fls. 318). Foi deferida a expedição de alvará referente aos honorários sucumbenciais do primeiro bloqueio, no valor de R$ 2.069,32 (fls. 290), porém este não se encontra nos autos. Após, foi deferida a expedição de alvará para o levantamento do segundo bloqueio realizado no valor R$ 910,82 (separado em dois alvarás, um a título de honorários sucumbenciais ao patrono da parte ré no valor de R$ 808,06 e outro para a parte ré a título de custas processuais no valor de R $ 102,76), devidamente cumprido como se vê à fls. 324/325. Assim, fica evidente a pendência de expedição de alvarás referentes ao primeiro bloqueio realizado. Devidamente sanada a dúvida acerca da possibilidade de os valores bloqueados ultrapassarem o valor da condenação (cálculo à fls. 338/339), considerando que os valores são efetivamente devidos ao réu e que existe nos autos valor suficiente, não existem óbices para a expedição dos alvarás. Porém, por tratar-se de levantamento de valores, este juízo se acautela no sentido de determinar que os advogados apresentem procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Intime-se a parte ré para em 5 (cinco) dias juntar instrumento de procuração nos termos acima. Após o recebimento da procuração atualizada, proceda-se à expedição de dois alvarás em favor do réu, o primeiro a ser expedido em nome Iverly Antiqueira Dias Ferreira (OAB nº 13.995), no valor de R$ 2.069,32 correspondentes à honorários sucumbenciais e o segundo a ser expedido em nome de Petrobrás Distribuidora S/A, no valor de R$ 648,57 referentes às custas processuais. Por fim, informe a parte ré se dá por quitado o débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIGUEL TELLES DE CAMARGO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e MARCOS AURELIO COELHO-.

9. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1172/1999-MAURICIO GARCIA OCANA x OVERDAN PEREIRA DAMASIO e outro- Antes de mais, defiro os requerimento de fls. 146/150, com o que determino que se oficie, com urgência, à Procuradoria Geral do Município de Curitiba e à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme indicado na petição em fls. 146/147, itens "2.1" e "2.2". Indefiro a isenção das custas dos ofícios, vez que o autor não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fazendo a mesma parte do ônus da demanda. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição ofícios R$18,80-Advs. ARIOVALDO POLYCARPO e MARIA DE LOURDES GOUVEIA-.

10. COBRANÇA DE AUTOS-74/2000-COND EDIF JEANINE x JOAQUIM LOPES- Antes de mais, junte a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, currículo/histórico do leiloeiro mencionado em petição de fls. 308, para fins de verificação do grau técnico e capacitação do mesmo. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA M. DE MELO, INGRID KUNTZE, VALDIR STEDILE e JOAQUIM LOPES-.

11. EMBARGOS DE TERCEIROS-1331/2000-ELVIRA LACERDA LEAL RUIZ x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, LUIZ A. BERTOCCO, SIMONE SANTIAGO DE MELLO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARIA WROBEL SCHATZ e LUCIANE RIBEIRO ARDONO-.

12. DECLARATORIA-277/2001-IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x REDE FENIX DE COMUNICACAO LTDA- 1. Trata-se de analisar impugnação à execução proposta Igreja Universal do Reino de Deus em face da execução de sentença ajuizada por Rede Fênix de Comunicação Ltda. O impugnante aduziu que não há quaisquer valores a serem cobrados pelo exequente, uma vez que na sentença de fls. 199-211 este Juízo entendeu pela possibilidade de compensação de honorários advocatícios, requerendo ainda a suspensão do cumprimento de sentença, bem como a anulação dos atos praticados desde a realização da transferência dos valores bloqueados às fls. 688-689 e, ainda, a devolução de tais valores em conta bancária indicada pelo impugnante. 2. Houve garantia do juízo à fl. 713. 3. O impugnado se manifestou às fls. 722-723, requerendo a improcedência da impugnação apresentada. 4. Após, vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de decidir impugnação à execução em que o impugnante sustenta a inexistência de valores a serem pagos ao exequente, aduzindo que o débito já teria sido quitado. Mérito 1. O impugnante alega que na sentença de fls. 199-211, este Juízo entendeu pela compensação de honorários advocatícios devidos pelas partes, afirmando que esta decisão foi mantida em sede de Recurso Especial perante o C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Assiste razão ao impugnante ao afirmar que este Juízo condenou as partes ao pagamento de honorários na proporção de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a serem pagos pelo réu e R$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos pelo autor, os quais deveriam ser compensados. 3. No entanto, em sede de apelação, o E. TJPR deu parcial provimento ao recurso do ora impugnante, condenando a recorrida a efetuar o pagamento de danos morais e determinando a impossibilidade de compensação de honorários na presente demanda, conforme se denota da decisão proferida à fl. 387. 4. Ainda, em sede de recurso Especial o STJ, às fls. 668-671, afastou a condenação por danos morais e manteve a impossibilidade de compensação de honorários, tendo o acordão transitado em julgado na data de 28/06/2010 (fl. 673). 5. Assim, em razão do acima exposto, não há que se falar em compensação de honorários, contrariamente ao alegado pelo impugnante, eis que, se trata de matéria já consolidada nestes autos e acobertada pela coisa julgada. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação à execução apresentada por Igreja Universal do Reino de Deus. 2. Condeno o impugnante ao pagamento das custas remanescentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. 3. No mais, por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acautelado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. 4. Destarte, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. EDNOMAR LUIZ GALTER, ROGERIO JOSE CASTRO, RICARDO KEY S WATANABE, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-525/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DIONISIO ENRIQUE RAMOS ORELLANA e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do devido encaminhamento do ofício retirado em 24.04.2012. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

14. COBRANÇA DE AUTOS-592/2001-CONDOMINIO DO EDIFICIO BRITANIA x RIBAMAR JOSE DENIS e outro- Diante da informação contida nos autos, fls. 489/494, concedo à parte requerida, neste momento através da Caixa Econômica, vide procuração fls. 522, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARCELO MARTINS, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1550/2001-COMETA VEICULOS E PECAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista a recusa por parte do perito substituto à fls. 2.005, nomeio em substituição para o encargo de perito ____EDSON LUIZ KRUGER. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, propor desde logo seus honorários. Na sequência, digam as partes, em 10 (dez) dias. Em caso de recusa por parte do perito nomeado, manifestem-se as partes acerca de interesse na proposta de fls. 1.997 do primeiro perito intimado ou da necessidade de nova substituição. Havendo concordância, deposite a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores correspondentes aos honorários periciais. Após, intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ALEXANDRA LOYOLA FONTOURA-.

16. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-350/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO PEDRO AZEVEDO- Defiro o requerimento de fls. 185, com o que determino a expedição de carta precatória à Comarca de Goiânia/GO, a fim de se cumprir a liminar concedida em fls. 37, no endereço indicado às fls. 185, qual seja, Rua Av. Paranaíba, S/N, Q100 LT11 268 ST Central, Goiânia, Goiás, CEP 740200-10, inclusive nos moldes do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição precatoria R$9,40-Advs. ERIKA MIYUKI MORIOKA, MIEKO ITO, ALUIZIO NEY MAGALHAES AYRES, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

17. DESPEJO-237/2003-LEONI KOESTER x MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES- Fica o(a) requerido novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$297,04 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, ELADIO PRADOS JUNIOR e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-541/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARCIO BOCH- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOAO BATISTA DOS SANTOS-.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-849/2003-BANCO ITAU S/A x JULIO BATISTA DA SILVA- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$70,50 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

20. MONITORIA-1044/2003-ADEMAR SALVADOR LOPES x DECIO LUIZ SCHMITT- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$515,31 (quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos) relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MARLOS GAIO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2003-LAB SERVIÇOS DE COMUNICAÇOES LTDA x APEX TELECOM LTDA- Antes de mais, comprove a parte requerente, a possibilidade de enquadramento da parte requerida, nos requisitos

do artigo 50, do Código de Processo Civil, a fim de se apreciar a desconsideração requerida em fls. 249/251, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

22. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-328/2004-TRANSPORTADORA CANCELA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 612/614, e de fls. 616/619. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-362/2004-DORNIZETE MAXIMIANO DE PAULA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JURACY ROSA GOIVINHO, CAMILE SANTOS DE SOUZA, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2004-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS PINTO- Retirar oficio de fls,138. Intime-se - Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001123-73.2004.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MAPIS DIAGNOSTICA LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADYR RAITANI JUNIOR-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1275/2004-ELSA LUIZA QUANDT e outro x LUIZ CARLOS SANTANA- Face o retorno da Carta Precatoria de fls.187/195, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1469/2004-SERVICO NAC APRENDIZAGEM COML ADM REG EST PR SENAC x EZEQUIEL CORDEIRO DE CASTRO- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003670-52.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VITORIA W VEICULOS LTDA e outros- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 92/94), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 92/94 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução, "quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida", e o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 269, inciso III. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA ABSY e DELMARI DIAS-.

29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-144/2005-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JEFERSON JANES JANKOVSKI- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda, especialmente, dando cumprimento ao despacho de fls. 213. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-176/2005-ELLEN MAGDALENA ASSME x ROSANE CALACHI IANKILEVICH e outro- Ciência ao requerido, sobre o ofício de fls.391. Intimem-se. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA-.

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-463/2005-CAROLINE MOLINA BRAGA x SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando-se esclarecimentos acerca do ofício de fl. 60, na medida que no ofício de fl. 100 o Banco informa o bloqueio do valor de R$ 724,62 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) de titularidade da requerida. Retirar oficio de fls.162. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/2005-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO ARPOADOR LTDA- Defiro o requerimento de fls. 153 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES, FERNANDO PREVIDI MOTTA, PAULO SERGIO S. CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

33. COMINATORIA-0003672-22.2005.8.16.0001-TEAM ROBOTICA INDUSTRIA DI TECNOLOGIA x EDENIR MARCOS DAMAS e outro- Considerando que a parte autora noticiou nos autos a perda do objeto, considerando que já está em poder da documentação almejada, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquive-se. - Adv. ALEXANDRE CHEMIM, VITORIO KARAN e FAIGA DAYENA GRANDO-.

34. INVENTÁRIO-1445/2005-TEREZINHA DE LIMA x ROMEU DEL CORSI - Firmar termo de retificação de fls.134. Intime-se - Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-60/2006-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x RENATA KASCHENSKI VILAR- Antes de mais, determino que a parte autora comprove a cessão de crédito, apresentando documentos pertinentes à referida cessão. Após, voltem conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 238/240. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORA GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/2006-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ESQUADRAS DE MADEIRA DO VALLE LTDA- Face o retorno da Carta Precatoria de fls.176/186, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-381/2006-HOSPITAL ESPERITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO e outro x PREMIUM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA- Retirar oficio de fls.128. Intime-se - Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

38. RESSARCIMENTO-404/2006-ROBERTO HELLMANN x ADEILSON MARCELINO DA SILVA- Tendo em vista a inércia da parte autora atestada em certidão de fls. 110, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 108, arquivando-se os presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CECILIA PALMA e LURDES MARIA SOKOLOWSKI-.

39. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-472/2006-DATEN MOBILIARIO DE ESCRITORIO REPRESENTAÇÕES LTDA e outro x ELI APARECIDO DE SOUZA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda, especialmente, dando cumprimento ao despacho de fls. 93. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

40. DECL EXISTENCIA REL JURIDICA-476/2006-FABICLAU TRANSPORTES LTDA - ME x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e outro- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, LUIZ GUSTAVO T BRAGA, OSNI DE JESUS T. RIBAS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

41. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-881/2006-TESA BRASIL LTDA x SANTO ANJO COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA - Retirar oficio de fls.246. Intime-se - Advs. MARCELO CARON BAPTISTA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1024/2006-LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO x CLEBER LAKOSKI- 1. Defiro o requerimento de fls. 109, para o fim de determinar o envio de ofícios à COPEL e à RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar o endereço do requerido, qual seja, Cleber Lakoski, CPF 034.087.279-96. 2. Indefiro a expedição de ofício à SANEPAR, vez que o registro é feito por hidrômetro, e não há vinculação ao CPF, conforme informação da própria Sanepar. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedir ofíco R$18,80 -Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1130/2006-GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA x BATEL PAPELARIA LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KALIL JORGE ABBOUD e JOSE FELDHAUS-.

44. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003086-48.2006.8.16.0001-CARLOS JOSÉ SIERRA x EURO IMPORT VEICULOS LTDA- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO PIMENTEL GOMES, RAQUEL ABDO EL ASSAD, MÁRCIA CONCEIÇÃO PARDAL CÔRTES, KARINA OLMOS ZAPPELINI, LEANDRO APARECIDA DE SOUZA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e JOSE ARI MATOS-.

45. ORDINÁRIA-1264/2006-ANTONIO PEREIRA ALBINO x CELSON PEDRO e outros- Manifeste-se a parte requerente, através de seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda, especialmente, dando cumprimento ao despacho de fls. 856. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente o procurador da parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO-.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-7/2007-BANCO ABN AMRO BANK S/A x EDUARDO ANTONIO ROLAO- Retirar oficio de fls.69. Intime-se - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/2007-ANTONIO SAITO x JOÃO SERGIO MORETTI e outro- 1. Defiro o requerimento de fis.184. Expeça-se certidão conforme requerido. 2. Sem prejuízo, promova a parte exequente o prosseguimento

do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

48. DESPEJO-194/2007-LUIZ CARLOS DA CONCEIÇAO x HATKA MOVEIS E DECORAÇOES LTDA- Defiro o requerimento formulado às fls. 116/118, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 36.795,53 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-480/2007-BANCO BRADESCO S/A x JACOB ABRAHAMS e outro- Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$330,00 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ARNO JUNG-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007440-82.2007.8.16.0001-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x MARILIZE DE FATIMA PINHEIRO - Retirar oficio de fls.137. Intime-se - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e BLAS GOMM FILHO-.

51. RESCISAO CONTRATUAL-504/2007-JADER DE JESUS ALVES e outro x BANCO ITAULEASING S/A e outro- Intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-561/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAS LTDA- Retirar oficio de fls.121. Intime-se - Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-637/2007-BANCO RENDIMENTO S/A x ROBOTA CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, RENATA ORVATI DE OLIVEIRA, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-922/2007-DIVISA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA x NOTEBOOKS ON LINE COMERCIAL LTDA- Defiro a requerimento de fls. 122, para tanto cite-se o executado conforme endereço fornecido em fls. supracitada. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no importe de R$66,47 -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0007498-85.2007.8.16.0001-PRESTIVEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA- Retirar oficio de fls.110. Intime-se - Advs. AUGUSTINHO DA SILVA, LUCIANE ALVES BARRETO, LUIS DANIEL ALENCAR e CARLOS EDUARDO BENATO-.

56. MONITORIA-1459/2007-GLAUCIO ANDRE PRIMO x JURDEMAR DA SILVA GASPARI- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do devido encaminhamento do ofício retirado em 27.09.2012. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

57. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1546/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x PABLO MARCONDES- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R$132,94 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0002380-31.2007.8.16.0001-MAQUIFORT COM DE MAQ AGRICOLAS E VEICULSO LTDA x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 395/412 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1796/2007-BANCO DO BRASIL S/A x EMILIA MARINA FAGLIONI RIBAS- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0003007-98.2008.8.16.0001-CELI DE FATIMA CANDIDO RIBEIRO e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Compulsando os autos, verifico que os honorários já foram depositado, conforme certidão de fls. 280. Outrossim, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGÉRIO COSTA, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

61. INDENIZACAO-541/2008-IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- 1. Primeiramente, advirto a parte executada para que cumpra os prazos concedidos para carga, sob pena de impossibilidade de retirada dos autos do Juízo. 2. Considerando que a comprovação da alteração da situação financeira da parte executada e onus que cabe a parte exequente/interessada, indefiro os pedidos formulados nos itens "2" e "3" do petitório de fls.302-306. 3. Em razão do acima exposto, comprove aa parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da situação financeira da parte executada que enseje a revogação do benefício concedido. 4. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, com as baixas de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

62. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-704/2008-BANCO FINASA S/A x JOAQUIM DURAES DOS SANTOS NETO- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

63. ANULATORIA-1103/2008-PEDRO PEREIRA BARBOSA FILHO x WILSON PAULO MEDEIROS- 1. Defiro o requerimento formulado nos itens "3" a "6" do petitório de fls. 199-200. Oficie-se conforme requerido. 2. Indefiro o pedido formulado no penúltimo parágrafo do mesmo petitório, considerando que se trata de tutela que só pode ser deferida com julgamento do feito. 3. No mais, intime-se, com urgência, o perito nomeado às fls. 177, para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,9,40 referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0012821-37.2008.8.16.0001-ROBERTO DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- . Recebo os embargos de declaração de fls. 213/214, porque tempestivos. 2. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por contra a sentença de fls. 204/207, que declarou boas as contas prestadas pelo réu. Sustentou que não constou no dispositivo o benefício da gratuidade processual do embargante, sendo a sentença omissa. É, em síntese a irresignação. Decido. 3. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. 5. Em análise ao despacho de fls. 25, observa-se que foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. 6. Sendo assim, recebo os embargos opostos e os acolho, diante da omissão apontada, e determino que o Dispositivo da sentença proferida, às fls. 204/207, item "2", passe a constar da seguinte forma: "2. Condeno a autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observe-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50." 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1342/2008-IVONE CORREA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a procuradora da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda, especialmente, quanto ao cumprimento do despacho de fls. 60. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUBEN MADINI-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1497/2008-COND CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x MANUEL BERNARDO GARCEZ MUNHOZ- Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se.-Adv. MARIA NOELI FAE-.

67. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1567/2008-JOALHERIA E OTICAS BACACHERI LTDA x DEBORA BRAZAO DOS SANTOS- Retirar oficios de fls.46/50. Intime-se - Adv. SERGIO DAL LIN-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-136/2009-MANOELA KUCHNIR ALMEIDA e outros x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO-.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-289/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VILSOMAR DA ROSA OMEDEIROS - Retirar oficio de fls.84. Intime-se - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-478/2009-BANCO BMG S/A x JOSENEY DE ALMEIDA DA SILVA- Tendo em vista a certidão de fls 115 . Fica o requerente devidamente intimado, para

que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,9,40 referentes a expediçao de intimação pessoal ou deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0017362-79.2009.8.16.0001-JORGE PEREIRA LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 172/173 porque tempestivos. 2. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por contra a sentença de fls. 168, que declarou boas as contas prestadas pelo réu. Sustentou que não constou no dispositivo o benefício da gratuidade processual do embargante, sendo a sentença omissa. É, em síntese a irresignação. Decido. 3. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. 5. Em análise ao despacho de fls. 21, observa-se que foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. 6. Sendo assim, recebo os embargos opostos e os acolho, diante da omissão apontada, e determino que o Dispositivo da sentença proferida, às fls. 168, passe a constar da seguinte forma: "ANTE O EXPOSTO, declaro boas as contas prestadas pelo réu, homologando-as, nos termos da fundamentação apresentada. Condeno a autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a baixa complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observe-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50." 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

72. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0018048-71.2009.8.16.0001-JUCELIA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Exibição de Documentos, registrados sob o nº751/2009, em que é autor JUCELIA DA SILVA e réu BANCO FINASA S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição de fls.143, e a ausência de citação da ré, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE e MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

73. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010313-84.2009.8.16.0001-TOMAS EDISON RIBEIRO e outro x MONGERAL SEGUROS E PREVIDENCIA- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA SOTTOMAIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1265/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARCELO CLEMENTE BASTOS- Retirar oficios de fls.105/109. Intime-se - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

75. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1636/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MIGUEL NASSER NETO e outros- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

76. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1646/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCOS ANTONIO SIMAS e outro- Antes de mais, defiro o requerimento de fls. 150, a fim de providenciar o chamamento ao processo da litisdenunciada. Posto isso, intime-se o requerido, a fim de apresentar endereço e dados para citação da litisdenunciada, arcando este com os custos de sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, TIAGO BERCHIOR CARGNIN, VANDERLEI L. K. BONATTO, FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1728/2009-BANCO FINASA S/A x RENATO FELISTROVESKI-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

78. EXECUÇAO ENTREGA DE COISA INCERTA-1755/2009-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A e outro x MARCOS MIGUEL KNAUT- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

79. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1813/2009-CACIANO LUCAS SCHWARTZ x BANCO FINASA S/A- Retirar oficio de fls.145. Intime-se - Advs. LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1920/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDSON LUIS STADLER- Cite-se a parte executada, nos endereços fornecidos em fls. 112, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, valor atualizado em fls. 111/113, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Indefiro, por hora, o bloqueio via Bacenjud, posto a ausência de citação válida do executado. Outrossim, defiro, desde já, a citação por hora certa, considerando as certidões do Sr. Oficial de fls. 79/81, e as suspeitas de ocultação do réu. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para expedição mandado R$66,47 mais contrafé -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI, ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2043/2009-NADINE GIL x RUBENS GUIMARAES DE SOUZA e outro - Retirar oficios de fls.59/64. Intime-se - Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2078/2009-STEELALLOY IND E COM DE FITAS DE AÇO LTDA x INDUSTAMP IND DE ESTAMPADOS LTDA- Face a resposta do ofício de fls.152, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI e DIOGO CHEDID-.

83. PERDAS E DANOS-2082/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLAUCIO RIBEIRO DE CASTRO- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

84. RESCISAO CONTRATUAL-2109/2009-CONSTRUTORA ITAU LTDA x PERITUS ECONOMIA E SISTEMAS LTDA- Expeça-se alvará em nome do Sr. Perito para levantamento da última parcela dos honorários periciais depositados nos presentes autos em conta vinculada à este juízo, conforme requerimento de fls. 658, reiterado pelo requerimento de fls. 1176. No mais, sobre o contido às fls. 1175, manifeste-se a parte requerida, comprovando ainda a relação dos autos que tramitam perante a 2ª Vara da Fazenda Pública com os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. RICARDO GIOVANNETTI, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAÚJO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

85. ALIENACAO JUDICIAL-0003634-34.2010.8.16.0001-LUCIMAR HELENA ROMAO x NADIR DA COSTA - Manifeste-se a parte ré acerca do laudo pericial de fls.105/149 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.

86. ORDINÁRIA-0016205-37.2010.8.16.0001-COM MATERIAIS CONSTRUÇAO SCROCCARO LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da decisão da decisão do Agravo interno sob n°852644-1/1, fls.757-761. 2. Considerando que não foram requeridas outras provas, contados e preparados, anotem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVETE DA CONCEICAO BORBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0020841-46.2010.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO MATIAS x BRASIL TELECOM S/A e outros- Antes de mais, diante do documento de fls. 360/366, defiro a reabertura de prazo para o 2º e 3º requeridos, ou seja, para o Banco Bradesco S/A e para o HSBC Bank Brasil, a fim de se manifestarem, caso seja o entendimento, acerca da decisão de fls. 338. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte requerida, prazo comum. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

88. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0023011-88.2010.8.16.0001-IVES JOSE SBALQUEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista tratar-se de rito sumário, indefiro o pedido de prazo para apresentar contestação. Redesigno audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2013, às 15:15 horas. Intimem-se a parte autora acerca da redesignação da audiência. Fica a parte ré intimada desde já que na audiência designada deverá apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, serem aplicados os efeitos da revelia.-Advs. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024255-52.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDNEY CASTILHO- Vistos e examinados...III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos desta ação de reintegração de posse, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar antes deferida, reintegrando definitivamente a autora na posse do veículo e ainda ressalvando a esta o direito de, em processo próprio, efetivar a cobrança de eventual saldo devedor do contrato. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R $1.200,00. 3. E, diante da sucumbencia do reu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a titulo de honorarios advocaticios. P.R.I. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

90. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0024381-05.2010.8.16.0001-CLAUDIA BARBOSA DE ANDRADE x ELIANA DAS DORES SILVA e outro- Retirar Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Bal. Camboriu - SC. Intime-se - Adv. KALIL JORGE ABBOUD-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028508-83.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO NEGRELLI- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 28508/2010, em que é autor FUNDO

DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e réu LUCIANO NEGRELLI, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 67-71, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 67-71, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido pelas partes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030773-58.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IVONE COSTA STREHL- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Busca e Apreensão", autuados sob o nº. 30773/2010 em que é autor Banco BV Financeira S/A CFI e ré Ivone Costa Strehl. I - Relatório 1. Banco Bv Financeira S/A CFI, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Ivone Costa Strehl, alegando que o réu firmou contrato de financiamento, no valor de R$ 50.470,48 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) para pagamento em 60 prestações, e adquiriu o veículo Ford/Ecosport, ano 2009, cor Prata, placa ARV 4302, que restou alienado fiduciariamente como garantia. Aduziu que o réu não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas desde 08 de novembro de 2009. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade do mesmo ao autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 05/20. 2. Foi determinada a emenda à inicial, às fls. 25 o que foi cumprido por meio da petição e documentos de fls. 27/28. 3. Foi deferido o pedido de conversão da busca e apreensão em depósito, às fls. 72. 4. O réu apresentou contestação às fls. 81/98, arguindo em preliminar a inexistência de citação e a carência da ação. Pleiteou a concessão de prazo para a juntada de procuração e prestou infomoração de furto do veículo objeto da presente ação. No mérito alegou a impossibilidade de quitação da dívida informada pelo autor considerando que o valor da dívida supera muito o valor do bem Arguiu a cobrança indevida de juros excessivos e de forma capitalizada. Pediu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 99/108. 5. O autor apresentou impugnação à contestação, às fls. 110/134. 6. O feito foi saneado às fls. 145/146, com a determinação de julgamento antecipado da lide. 7. Os autos voltaram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito ajuizada por Banco BV Financeira S/A em face de Ivone Costa Strehl, em que o autor pretende a devolução do bem dado em alienação fiduciária ou o pagamento de seu equivalente. . 2. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. a) da citação. 1. A parte ré arguiu em preliminar de mérito a ausência de citação causando a nulidade do processo. 2. Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente o AR de fls. 80 foi assinado por terceira pessoa diversa à lide, contudo, a parte ré comparcarecu voluntariamente nos autos, não havendo prejuízo a ser declarado. 3. Portanto, inexiste nulidade capaz de ensejar a extinção do processo. b) do interesse de agir 1. O requerido arguiu como preliminar carência de ação por falta de interesse de agir. 2. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. 3. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. 4. O interesse de agir esse é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. 5. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. 6. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp n° 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)"(TJPR - 12ª C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) 7. No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional (para obter busca e apreensão do bem) e o fez através do meio adequado, razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. 8. Dessa forma, rejeito a preliminar e passo, desde logo, à análise do mérito. Mérito 1. O réu afirmou a cobrança de encargos abusivos que devem ser extirpados. Alegou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu a cobrança abusiva de juros e de forma capitalizada. Alegou que a ré cobra encargos moratórios que não são devidos. Mencionou a cobrança de juros cumulados com correção monetária e a possibilidade de revisão do contrato. Pleiteou a manutenção da posse do bem e a improcedência dos pedidos. Da Revisão do Contrato a) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusula, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita, o que permite a revisão contratual pelo Poder Judiciário. 4. Nos "contratos de adesão", portanto, não só se exige por esse novo Código (Código de Defesa do Consumidor), que as cláusulas sejam redigidas de forma clara e com caracteres ostensivos, dando prévio conhecimento ao consumidor. Mais que isso: o CDC declara nulas as cláusulas contratuais que prejudiquem o consumidor, mesmo que ele tenha assinado o contrato consciente delas. 5. Consoante Arruda Alvim, Thereza Arruda Alvim Wambier, Eduardo Arruda Alvim e James Marins que também, com igual autoridade, comungam desse entendimento observam, no entanto, que a "nulidade da uma cláusula, em princípio, não induz a nulidade do contrato em que está integrada (art. 51, §2.º, deste código)", o que mais autoriza a intervenção do judiciário, afim de que seja mantido o equilíbrio dos direitos das partes no contrato. 6. Assim, com efeito, tem-se como inarredável o poder que detém o Judiciário de localizar uma cláusula abusiva ou ilegal constante de um contrato, afastá-la, tornando hígida a relação entre as partes. b) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O réu pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. c) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 108), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. d) da comissão de permanência 1. O réu afirmou que houve aplicação indevida da comissão de permanência, que deve ser extirpada do contrato em tela. 2. A comissão de permanência é cobrada com alicerce na Lei nº 4.595/64 e, diversamente da correção monetária, serve de atualização dos débitos, perfazendo-se como verdadeira remuneração dos serviços do banco, mas precisamente pela cobrança dos títulos descontados, caucionados ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. Esse encargo quando estipulado unilateralmente pela instituição financeira, não tendo o cliente ciência do percentual cobrado a cada mês, configura-se como ilegal, em face do contido no CDC. A ilegalidade se apresenta ainda mais evidente quando ela é cumulada com correção monetária e/ou juros remuneratórios. 3. O STJ já se manifestou nesse sentido: "Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde

que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RESP 645947/RS; 2004/0034186-1; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Órgão Julgador Terceira Turma, Data do Julgamento 28/09/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2005 p. 556). 4. Ou seja, mister se faz esclarecer que se entende como válida a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado, para o período de inadimplência, mas calculada com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central (e não pela financiadora credora), e limitada à taxa contratada para os juros remuneratórios. 5. De acordo com a Súmula 294 do STJ tem-se que: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". 6. Portanto, em sendo a comissão de permanência estipulada unilateralmente pela instituição financeira, não tendo o cliente ciência do percentual cobrado a cada mês, configura-se como ilegal, ainda mais se constatar que dito encargo foi cobrado cumulado com correção monetária e/ou juros remuneratórios. 7. Conclui-se, pois, que a cobrança de comissão de permanência não é vedada pelo nosso ordenamento jurídico desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios e calculada a partir da taxa média de juros do mercado, não ultrapasse a taxa prevista no próprio contrato. 8. No caso em tela o contrato de fls. 10/11 prevê a aplicação da comissão de permanência em conjunto com juros e correção monetária, mas ainda dispõe que esta será aplicada com base na taxa de juros do financiamento ou à taxa aplicada pelo mercado, o que é perfeitamente admissível porque não constitui um valor unilateralmente fixado pela instituição financeira. 9. Sendo assim, não se pode dizer que houve abusividade por parte da autora quanto a este tópico. e) da multa 1. Os autores afirmaram que a multa está sendo cobrada em percentual muito acima do permitido em lei. Sem razão os autores, haja vista que o contrato de fls. 10/11 prevê a multa no importe de 2% sobre o valor do débito, de acordo com o art. 54, § 1º do CDC. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o réu aplicou comissão de permanência cumulada com outros encargos, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor da autora reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé da administradora de cartões de crédito, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). f) da prisão civil 1. O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada através do Decreto Legislativo 678, de 1992, que veda a prisão por dívidas e que prevalece, inclusive, em relação à regra do inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. 2. Ademais, resta pacificado o tema, conforme já decidiu a Colenda Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, na Ap. Cível nº 69.713-6 de Sertanópolis, sendo Relator o Desembargados Pacheco Rocha: "A permissão constitucional para a prisão do depositário infiel é restrita à hipótese de efetivo depósito, oriundo do contrato típico de depósito. É inconstitucional, portanto, a prisão do depósito por equiparação, como ocorre com a alienação fiduciária em garantia." 3. Por este motivo, é de se julgar improcedente o pedido de prisão civil da ré por dívida. Da busca e apreensão convertida em depósito 1. Em análise à prova documental produzida nos presentes autos, não vislumbrei a quitação das parcelas do contrato firmado entre as partes ou a realização de depósitos judiciais das parcelas devidas pelo réu, motivo pelo qual não resta afastada a sua mora. 2. Assim, resta demonstrado o fato de que o réu é devedor do autor, e que está inadimplente desde a parcela vencida em 08 de novembro de 2009, configurando a mora. 3. Contudo, observa-se que o bem tornou-se objeto de furto, o que torna impossível a sua devolução ao autor. 4. Assim, a ré deve ser condenada ao pagamento do equivalente em dinheiro do valor do bem ou do saldo devedor o que for menor, aferido em liquidação de sentença. 5. Os valores devem ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. 6. Para todos os efeitos, será considerado o valor do bem o constante do preço médio de mercado de veículos informado pela FIPE Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da data da sentença. "PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE FURTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."STJ - Resp nº 439932/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 08.09.2003, p. 335)". III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, julgando extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o réu à devolução do veículo alienado fiduciariamente ou ainda ao pagamento de seu valor equivalente em dinheiro. 2. Julgo procedente em parte os pedidos da ré, apenas para afastar a cobrança para: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade da capitalização; c) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; d) reconhecer a legalidade da multa moratória de 2% (dois por cento). e) declarar indevida a prisão civil da ré. f) condenar o réu a repetir de forma simples os valores cobrados a maior da autora e determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito. 3. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, HERICK PAVIN e ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

93. MONITORIA-0031898-61.2010.8.16.0001-ZEMYR PEREIRA WERNER JUNIOR x COLLECTION COM DE VEICULOS LTDA- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios de fls. 146/156. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.

94. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0037172-06.2010.8.16.0001-DIRCEU DE CAMARGO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar", sob nº 37172/2010, em que é autor Dirceu de Camargo e réu Banco ABN AMRO Real S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com a ré e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, mantendo-o na posse do bem mediante depósito dos valores que entende devidos em juízo. 2. O autor alega que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 27.900,00 (vinte sete mil e novecentos reais), para pagamento em 60 prestações de R$ 873,92 (oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos). Sustentou que o contrato deve ser descaracterizado para financiamento e que deve ser feita a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio, aplicando-se o CDC para afastar a cobrança de TAC, da TEC, e capitalização de juros, e juros excessivos afastando-se a mora. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que a ré inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para ser mantido na posse do bem mediante depósitos judiciais. Pediu a revisão do contrato, condenando-se a ré a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 43/49. 4. Foi determinada a emenda à inicial, às fls. 55, o que foi cumprido, às fls. 57/67. 5. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 68/70. 6. Realizada audiência de conciliação às fls. 87, esta restou infrutífera. O réu apresentou defesa de fls. 88/122, aduzindo no mérito, a inexistência de vícios a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, e da emissão do boleto. Asseverou que não há juros em contrato de leasing, não havendo que se falar em capitalização. Defendeu a cobrança da comissão de permanência. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 123/127. 7. O feito foi saneado, às fls. 129/131, com a intimação da parte ré para a apresentação do contrato firmado entre as partes. 8. Os autos vieram conclusos para a sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de arrendamento mercantil em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com a ré para expurgo de valores cobrados de forma indevida. a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor 1. A orientação jurisprudencial confirma que o leasing financeiro é uma atividade bancária e por isso submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, mormente à vista da definição de fornecedor contida no art. 3º, da Lei 8.078/90. 2. A atividade desenvolvida pelo réu, encontra plena correspondência com a expressão das atividades do fornecedor descrita pelo artigo 3.º, § 2.°do CDC, uma vez que presta serviços de natureza financeira, como é a atividade relacionada com os contratos de leasing. 3. Na lição de Cláudia Lima Marques, acompanhando a melhor doutrina, tem-se que "a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor, sob a incidência do CDC, é hoje pacífica". Ou seja, o CDC autoriza a revisão de cláusulas em contratos de "adesão", modalidade que sem dúvida, inclui os contratos de "leasing". 4. Não há como afastar, portanto, a aplicação do Código do Consumidor ao contrato em questão, ganhando maior importância, pois, o dever do arrendante em informar o arrendatário sobre o inteiro conteúdo do contrato (art. 46, CDC), dando destaques a cláusulas e fornecendo dados exatos não passíveis de dúvidas. E, sempre tendo em mente que as cláusulas serão interpretadas de modo a beneficiar mais o consumidor (art. 47, CDC). 5. Assim, conclui-se que o pedido postulado pelo autor é perfeitamente possível em face do artigo 51, inciso IV do CDC, pois há de se reconhecer, in casu, o princípio da boa-fé como fator determinante do afastamento de cláusulas abusivas. 6. Por sua vez, o pacta sunt servanda como princípio, por tal natureza genérico, não resiste às derrogações que sejam imprimidas expressamente pelo legislador, especialmente aquelas que tem por fim a proteção do contratante contra cláusulas abusivas. 7. Ainda, consoante Arruda Alvim, Thereza Arruda Alvim Wambier, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, tem-se, no entanto, que "a nulidade de uma cláusula, em princípio, não induz a nulidade do contrato em que está integrada (artigo 51, § 2º, deste Código)", o que mais autoriza a intervenção do Judiciário, a fim de que seja mantido o equilíbrio dos direitos das partes no contrato. 8. Portanto, mais uma vez ratifica-se que, dentro desse diapasão (contrato de adesão), toda e qualquer desvantagem ao aderente deve ser devidamente informada pela parte adversa, de forma singularmente exposta, inclusive do ponto de vista físico no contrato de adesão, em nome da boa-fé que deve presidir qualquer relação negocial. 9. Assim, notadamente é inarredável o poder que detém o Judiciário de ao localizar uma cláusula abusiva ou ilegal constante de um contrato, afastá-la, tornando hígida a relação entre as partes. 10. E, tal como na alienação fiduciária, no arrendamento mercantil a defesa não pose ser restringida. Pode o arrendatário discutir cláusulas do contrato, inclusive com caráter revisional. 11. Contudo, não se olvide que eventual cobrança indevida de encargos não descaracteriza a mora se o arrendatário não ofereceu o pagamento principal, que é a parte incontroversa. b) dos juros e sua capitalização 1. O autor assevera que os juros contratuais são excessivos, motivo pelo qual não são

devidos os valores requeridos pelo réu. 2. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. 3. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao 'leasing' não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 4. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES (IGPM E TR) PACTUADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO. (...) "Considerando que no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação pela utilização do bem de propriedade da arrendante, não há que se falar em limitação da taxa de juros e muito menos em anatocismo. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0335828-3 - Toledo - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 18.06.2008)". 5. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004)# . 6. As regras de experiência em face da análise de contratos dessa estirpe, bem como as assertivas contidas em julgados de todo o país, indicam que a taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicados sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendando; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 7. A partir desse entendimento, conclui-se que não há a cobrança direta de juros remuneratórios sobre o bem arrendado em contratos de arrendamento mercantil, estando o spread da operação incluso na taxa de arrendamento que incide sobre o bem arrendado. 8. Assim, em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar, em princípio, na existência de capitalização, posto que a ilação lógica é a de que por não existir a figura direta de juros em contratos de arrendamento mercantil, não há que se falar de sua capitalização. 9. Aliás, é essa a conclusão extraída no julgado proveniente do então TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valter Ressel. 10. Conclui-se, então, em não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros remuneratórios e exclusão de capitalização, vez que nesta modalidade contratual não existe a figura direta de juros. c) dos juros pela Taxa Selic 1. É incabível a pretensão da autora de que a taxa de juros remuneratórios deve ser a Taxa SELIC. 2. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 3. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 4. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da TAC 1. A parte autora sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito. e) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. Contudo, o autor deixou de comprovar a cobrança da tarifa, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. 3. Observa-se por meio dos documentos de fls. 46/47 que inexiste a indicação da cobrança de tarifa de emissão de carnê, nos boletos referentes às parcelas. 4. Assim, rejeito o pedido do autor quanto a cobrança da referida tarifa. f) da descaracterização do contrato de leasing 1. O autor afirmou que a cobrança de encargos indevidos e de VRG antecipado pela ré descaracterizou o contrato de leasing para compra e venda, afastando ainda os efeitos da mora. 2. Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a cobrança de VRG de forma antecipada não descaracteriza o contrato de leasing, conforme Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". 3. Ainda, nem se diga que a cobrança da TAC afasta a mora, visto que mesmo com a compensação de tal valor em contrato o autor continuará com saldo devedor a ser quitado. g) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 3. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 4. Contudo, os documentos juntados nos autos não comprovam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 5. Assim, afasta-se a arguição de ilegalidade do encargo, conforme mencionado pelo autor. h) dos juros moratórios 1. No que diz respeito aos juros moratórios, deve ser observado o art. 406 do CC, que fixa os juros em 1% ao mês, de acordo com o art. 161 do CTN. 2. Contudo, não há comprovação nos autos de que o réu tenha realizado a cobrança de juros moratórios, motivo pelo qual, o afastamento da arguição é medida que se impõe. i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TAC, deve ser efetuado novo cálculo do débito do contrato pelo contador judicial, observando as determinações acima. No entanto, tais cobranças não são suficientes para afastar a mora, tal como pretendido pelo autor, já que este continuará devedora do banco mesmo com o afastamento de referidos encargos. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). 4. Por fim, os valores depositados pelo autor nos autos servirão para abatimento do saldo devedor, a ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. III Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a aplicação do CDC ao caso; b) declarar a inexistência de juros em contratos de leasing, bem como de sua capitalização; c) afastar a cobrança da TAC, nos termos da fundamentação; e) não reconhecer a descaracterização do contrato consoante requerido pelo autor; f) não reconhecer a cobrança de comissão de permanência; g) não reconhecer a cobrança de TEC; h) não reconhecer a cobrança de juros moratórios; i) determinar

que eventual saldo apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que seja de forma dobrada, autorizando-se desde logo o levantamento dos valores eventualmente depositados pelo autor para abatimento do valor do débito, que deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Expeça-se alvará. 2. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o tempo da causa, o valor da lide e o desempenho dos profissionais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039257-62.2010.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 22321/2010)-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x IVAN PACHECO DOS SANTOS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 52 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e LAURO BARROS BOCCACIO-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039482-82.2010.8.16.0001-DJANIRA PILATO x CREFISA S/A CRED FIN E INVESTIMENTOS- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LEILA MEJDALANI PEREIRA e CELITA ROSENTHAL-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045751-40.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x GENI CORDEIRO DE MORAIS- Defiro o requerimento de fls. 96, com o que determino que se oficie, à Receita Federal, a fim de se buscar possíveis endereços existentes em nome da requerida, qual seja GENI CORDEIRO DE MORAIS, CPF 353.680.809-30. Aguarde-se a resposta do ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051821-73.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO RIBEIRO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0061591-90.2010.8.16.0001-LEONEL STEVAM FILHO x TECNIKA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO-.

100. CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO DE CONTRATO DE FINANC C/PEDIDO DE TUTELA ANT-0061913-13.2010.8.16.0001-TEREZA UCHAKI DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 164/165, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de omissões, obscuridades e contradições, na decisão de fls. 142/157, arguindo a existência de erro material na sentença que mencionou que os valores da sucumbência devem ser pagos ao patrono da ré e não da autora. 3. Assim, determino a correção do erro material para que passe a constar no item "3" do dispositivo a seguinte redação: "3. E, diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50". 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0003063-29.2011.8.16.0001-MÁRCIA REGINA VALASKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

102. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0021199-74.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO DO PRADO e outro x CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$28,20 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. GABRIEL BARDAL e ANA PAULA ROCHA E SILVA-.

103. MONITÓRIA-0026787-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EDSON LUIS GOLDBACH- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035196-27.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO MIDAS SITIO CERCADO LTDA e outros - Retirar oficios de fls.91/95. Intime-se - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0035208-41.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x ORGANIZAÇÕES ROCHA LTDA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda, especialmente, dando cumprimento ao despacho de fls. 151. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, JULIANA KAWAI KAMETANI, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU e ANDRE LUIS MARIN LEITE-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO CHEQUE-0038633-76.2011.8.16.0001-BETEL PAPELARIAS LTDA ME e outros x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE FELDHAUS, GEANE M JOENCK e KALIL JORGE ABBOUD-.

107. REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C IND POR DANOS MORAIS E PED DE TUTELA PARCIAL SUM-0039439-14.2011.8.16.0001-ADOLFO SILVEIRA CASAS x BANCO IBI S/A- I Relatório Adolfo Silveira Casas ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em face de Banco IBI S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Alegou, em síntese, às fls. 03/10, que no dia 03 de agosto de 2007 dirigiu-se até a filial da empresa ré, objetivando a negociação de sua dívida. Mencionou que o acordo ficou estipulado em R$ 50,00 como entrada e quatro parcelas mensais de R$ 90,41 (noventa reais e quarenta e um centavos). Alegou que a empresa ré, descumprindo o acordo, realizou uma nova cobrança no valor de R$ 471,64 (quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Requereu em antecipação de tutela o levantamento da restrição em seu nome. Pleiteou a condenação da ré em danos morais e a repetição do indébito, consoante parcela em dobro no valor de R$ 943,28 (novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos). Juntou documentos, fls. 11/37. Foi determinada a emenda à inicial, às fls. 40, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 47/48. O autor interpôs agravo de instrumento, às fls. 52/68, aos quais foi negado provimento, às fls. 136/146. Em audiência, fl. 77, a proposta de conciliação restou infrutífera, oportunidade em que a ré apresentou contestação, fls.79/100. Alegou em preliminar de mérito a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito, afirmou que o autor descumpriu o acordo, deixando de pagar as parcelas avençadas. Mencionou que inexiste culpa da administração e que o valor cobrado foi o avençado. Sustentou que inexistem provas do alegado dano moral. Asseverou que não há valores a serem devolvidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 101/103. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 125/132. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, às fls. 147. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por Adolfo Silveira Casas em face de Banco IBI S.A. Inépcia da inicial A demandada argüiu a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos, observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido do autor, apresentando ela os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá ela possibilidade no curso de da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Infere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma já decidiu o e. Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS... 1. Preenchidos os requisitos legais na formação da inicial, não há que se falar em inépcia da mesma." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0444270-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 22.01.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a vai tutelar. É o modo de iniciar o processo; a petição inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (à parte é sempre facultado dispor de seus interesses), embasado no aforismo nemo iudex sine actore. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição dos fatos, demonstra cristalinamente a pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ilegitimidade de parte A empresa ré suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o contrato para utilização de cartão de crédito fora firmado entre a autora e a instituição C&A Modas LTDA. Entretanto, verifica-se que a demandada empresta sua marca ao Banco IBI S/A, para

realizar todas as operações, como captação de clientes e contratação do cartão, em suas sedes, bem como recebe todos os valores adimplidos pelos clientes em seus caixas, como é sabido de todos. Desta forma, não há como afastar a legitimidade da ré, uma vez que atua como prestadora de serviço, incidindo inclusive a teoria da aparência. Nesse sentido: CAUTELAR. Exibição de documentos. Cartão de crédito. Clube 'Angeloni' Visa. Faturas mensais e documentos correspondentes. Acolhida. Insurgência recursal. Ilegitimidade passiva 'ad causam'. Não caracterização. Teoria da aparência, ademais, incidente. Reclamo desprovido. 1. A rede de supermercados que, fazendo uso de seu nome e de seu prestígio junto à clientela, incentiva aqueles que adquirem seus produtos ao uso de cartão de crédito a si vinculado, enviando as faturas mensais aos usuários e, inclusive, recebendo os valores faturados em seus caixas, detém legitimação concorrente para exibir em juízo, quando instado a tanto, os documentos referentes à utilização do mesmo cartão e dos lançamentos feitos a débito do cliente. 2. Não bastasse isso, incide no caso a doutrina do 'disregrad' e a teoria da aparência, já que, para os clientes da postulante, ao ajustarem eles os termos do contrato de uso do cartão de crédito estavam eles contratando com a própria empresa, cujo nome inclusive vem destacado cartão, este denominado de Clube 'Angeloni' Visa. (Apelação Cível n. 2006.019288-2, de Imaruí, rel. Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 24.05.2007) Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Mérito Da detida leitura dos autos, infere-se que é fato incontroverso o acordo para a renegociação da dívida contraída pelo autor. A parte ré aduziu o inadimplemento das parcelas da renegociação, contudo deixou de comprovar suas arguições. Desta feita, diante do fato de que são aplicáveis, ao presente caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, competia ao banco réu demonstrar fato impeditivo modificativo ou extintivo o direito da parte autora, qual seja, o inadimplemento do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que na espécie não fez. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPARAÇÃO DE DANOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. DANO MORAL. (...). PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE COBROU PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, II, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0743368-5 - Cianorte - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 16.03.2011). A ré, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, responde de forma objetiva, nos termos do artigo 14, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". As hipóteses de exclusão de tal responsabilidade vêm indicadas no mesmo artigo, no parágrafo 3°, quando o fornecedor de serviços provar que o defeito inexiste ou, então, que os danos decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verifica no caso dos autos. Constata-se que o autor juntou aos autos o recibo do pagamento do valor da entrada e das quatro parcelas conforme avençado (fls. 17/26). Portanto, todas as alegações do autor prosperam. Quanto ao dano moral, a culpa da ré, dessa forma, está devidamente comprovada pelos documentos que o autor juntou aos autos, não subsistindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 188, I, do Código Civil (exercício regular de direito). Presente, portanto, o ato ilícito passível de indenização, nos termos do art. 186 do Código Civil, e art. 5º, X, da Constituição Federal. Quanto à alegação de ausência de prova do abalo moral, essa não prospera, pois todo o desconforto relatado pelo autor em razão da conduta ilegal da ré dispensa a prova do dano, pois presumível. É o que se denomina dano moral puro, visto que independe da prova do prejuízo decorrente do ato ilícito. Não há que se falar, ainda, que o abalo constitui mero dissabor, haja vista a magnitude da conduta relatada nesses autos. Quanto ao quantum indenizatório, o arbitramento do dano moral é tarefa complexa, pois visa à reparação do dano sofrido, além de ser uma forma de coibir a reiteração do ilícito. Dessa forma, a fixação do valor da indenização deve ser realizada com razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de proporcionar adequada compensação à ofensa, para que não seja elevada a ponto de ensejar aumento patrimonial indevido e tampouco inexpressivo. Ademais, cumpre observar a extensão do dano e as condições econômicas do violador do dever de cuidado, com o intuito de prevenir a ocorrência de condutas semelhantes, em razão do caráter punitivo e pedagógico da medida. Além disso, merece atenção o princípio da uniformização das decisões judiciais. Ainda acerca da matéria, é a recomendação do Superior Tribunal de Justiça: "(...). Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto." (REsp n.° 579.195/ SP, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, in DJU de 10/11/2003) Tendo em vista os precedentes jurisprudenciais em casos similares, fixo em R$ 8.000,00 (oito mil reais), o valor da condenação da ré em danos morais, por considerar tal quantia razoável e proporcional, ou seja, justa para ressarcir o ofendido, bem como para punir a instituição ré. No mais, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente é cabível, pois não foi demonstrada pela instituição causa justificadora da cobrança, nos moldes do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe, devendo ser levantada qualquer restrição existente em nome do autor quanto à dívida discutida nestes autos, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto julgo procedentes os pedidos do autor e extinto o processo, com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente do autor, ou seja, R$ 943,28 (novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) tudo com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pela média INPC-IGP-DI a partir do desembolso, assim como, os valores descontados a mais em encargos moratórios que deverão ser apurados em liquidação de sentença; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da publicação da sentença pela média INPC-IGP-DI. Quanto à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda (2 anos), o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR POSSE-0046433-58.2011.8.16.0001-GRACE KELLY MACHADO DA SILVA x RICARDO DOS SANTOS- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 302/307 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

109. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C COM DANOS SUM-0048993-70.2011.8.16.0001-GMV LATINO AMÉRICA ELEVADORES LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- I Relatório GMV Latino América Elevadores LTDA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de TIM Celular S/A, ambas devidamente qualificadas na inicial. A autora alegou, em suma, às fls. 02-21, que realizou contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré. Relatou que, objetivando uma melhor prestação de serviços aos seus clientes, migrou do plano TIM EMPRESA MAIS para o plano telefônico TIM EMPRESA MUNDI; depois de um tempo usufruindo o plano percebeu que não seria mais benéfico do que o anteriormente adquirido, motivo pelo qual solicitou o cancelamento do plano e a migração para o anterior. Mencionou que o valor da conta com vencimento em abril de 2011 foi quitado. Asseverou que a ré promoveu a mudança de plano diverso do solicitado resultando no acréscimo de R$ 1.000,00 nas contas. Alegou que entrou em contato com a ré, objetivando a solução do litígio, mas não obteve êxito. Pleiteou a condenação da ré, em indenização por danos materiais no valor em dobro das faturas dos meses de maio e junho de 2011, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. Pugnou pela declaração de inexigibilidade de dívida. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 22/83. Em audiência preliminar, a proposta de conciliação restou infrutífera, fl. 102, oportunidade em que a ré apresentou contestação, fls. 104/113. Em sua defesa, a requerida alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Mencionou que a representante da requerente solicitou a renegociação de seu contrato em 18/03/2011. Asseverou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 114/284. Sobreveio a réplica, fls. 286/292, ratificando os termos da inicial. Decidiu-se pelo julgamento antecipado, fl. 305. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização de danos morais ajuizada por GMV Latino América Elevadores LTDA em face de TIM Celulares S.A. Da detida leitura dos autos, infere-se que a ré, de modo genérico, refuta as alegações aduzidas na peça exordial, sem, contudo, amealhar provas aptas a respaldar a sua alegação quanto ao pedido de renegociação do contrato. Não há nos autos prova efetiva de que a autora pleiteou a renegociação do contrato de prestação dos serviços. A ré juntou aos autos extratos em que constam as ligações realizadas nas linhas contratadas, bem como o contrato firmado entre as partes. No entanto, deixou de comprovar que a autora não solicitou a migração do plano TIM EMPRESA MUNDI para o plano TIM EMPRESA MAIS. Ademais, a ré não comprovou a solicitação da migração para o plano TIM EMPRESA MUNDI 800 conforme consta nas faturas de fls. 63/83. Observe-se que segundo estabelece o artigo 333, II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor". A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secudum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187). Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190). Ocorre que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório uma vez que deixou de comprovar que a solicitação de renegociação do contrato e da migração para o plano TIM EMPRESA MUNDI 800. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPARAÇÃO DE DANOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. DANO MORAL. (...). PARTE

RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE COBROU PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, II, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0743368-5 - Cianorte - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 16.03.2011). A ré, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, responde de forma objetiva, nos termos do artigo 14, que assim dispõe "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" As hipóteses de exclusão de tal responsabilidade vêm indicadas no mesmo artigo, no parágrafo 3º, quando o fornecedor de serviços provar que o defeito inexiste ou, então, que os danos decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verifica no caso dos autos. Considerando que a TIM não comprovou aquilo que alegou e nem demonstrou que a dívida cobrada existe, é de ser declarada inexigível a dívida constituída pelas faturas de fls. 63/73 e 74/81. Da repetição do indébito. A parte autora pleiteou a condenação da ré em indenização por danos materiais no valor correspondente ao dobro das faturas cobradas indevidamente (maio e junho de 2011). Quanto à devolução dos valores em dobro, o STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto ou serviço na restituição em dobro. Não há no caso prova de má-fé, considerando que a autora pleiteou a migração de um plano TIM EMPRESA MAIS para o plano telefônico TIM EMPRESA MUNDI. Contudo, a ré promoveu a migração para o plano TIM EMPRESA MUNDI 800, configurando a falha na prestação dos serviços. Entretanto, cumpre salientar que a autora utilizou dos serviços prestados pela ré nos meses referentes a maio e junho de 2011. Além disso, sustentou na inicial que o seu objetivo era o retorno ao plano TIM EMPRESA MAIS. Logo, o valor da repetição do indébito deve versar apenas sobre a diferença da quantia correspondente ao cobrado no plano TIM EMPRESA MUNDI 800 com o que seria cobrado caso as faturas de maio e junho, fossem realizadas nos termos do plano TIM EMPRESA MAIS. Descaracterizado o erro justificável, visto que a migração ao plano TIM EMPRESA MUNDI 800 foi realizada sem pedido da autora, resta caracterizada a culpa, devendo ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente. Os valores devem ser aferidos em liquidação de sentença e corrigidos monetariamente através da média INPC/IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1 % ao mês os juros moratórios incidem desde o pagamento de fls. 83. Dos danos morais O caso em questão trata de indenização decorrente de falha na prestação de serviços, ou seja, trata-se de hipótese de descumprimento contratual que, em princípio, não afeta os direitos da personalidade do indivíduo, tais como a intimidade, vida privada, honra ou imagem. É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da empresa telefônica que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos. Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, ps. 105-106, explica que o inadimplemento contratual por si só não tem o condão de agredir a dignidade humana, exceto se seus efeitos, em razão da natureza do negócio, exorbitarem ao normal. Observe-se: "De modo que, o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então configurarão o dano moral.' Assim, não é devida a condenação da ré em indenização por danos morais. Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida e determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida e condenar a requerida ao pagamento, em favor da autora, a título de danos materiais, da diferença da quantia correspondente ao cobrado no plano TIM EMPRESA MUNDI 800 com o que seria cobrado caso as faturas de maio e junho, fossem realizadas nos termos do plano TIM EMPRESA MAIS, aferidos em liquidação de sentença e corrigidos monetariamente através da média INPC/IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1 % ao mês os juros moratórios incidem desde o pagamento de fls. 83. Ante a sucumbência recíproca, condeno autora e ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios na proporção de 50% para cada um. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada patrono, os quais são passíveis de compensação na forma do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e GIANMARCO COSTABEBER-.

110. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049910-89.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VILMAR SALVADOR- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 47 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Escrivania a cobrança de eventuais custas remanescentes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0051427-32.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 189/2007)-JOÃO SERGIO MORETTI e outro x ANTONIO SAITO- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Anotem-se e voltem conclusos para sentença. 3. Intime-se, pessoalmente, o Sr. Curador Especial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051939-15.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIO FERNANDES- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0052292-55.2011.8.16.0001-ADEMIR ARRUDA MENDONÇA x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls.164-172, interposto pela parte requerente e de fls.173-180, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. 2. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

114. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED LIMINAR SUM-0054958-29.2011.8.16.0001-CARLOS RODRIGUES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-

Despacho de fls. 190:

1. Primeiramente, proceda a Serventia a retificação do nome do procurador da parte autora. 2. Compulsando os autos atentamente verifico que assiste razão à parte autora quanto ao contido no petitório de fls.149-150, desta forma, inutilizou a certidão de fls.146 e determino a republicação da sentença proferida às fls.128-131, constando corretamente o nome do procurador da parte autora. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sentença de fls. 128/131:

I Relatório Carlos Rodrigues da Silva ajuizou ação declaratória em face de Brasil Telecom S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que em meados de agosto de 2010 foi realizar seu cadastro para solicitar crédito imobiliário, oportunidade em que tomou conhecimento de que seu nome estava negativado junto ao SCPC e ao Serasa. Disse que foi surpreendido com cobrança referente a débito existente perante a parte requerida. Afirmou que foi inscrito em cadastro de proteção ao crédito, sem existir dívida. Aduziu que encontrou em contato para esclarecimento, sem êxito. Pugnou, pois, pela procedência do pedido com a declaração de inexistência do débito, bem como pela condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 33-40). A liminar foi deferida (fls. 51-52). A ré apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 60-69/verso). Afirmou que a contratação do serviço de telefonia que ensejou a demanda foi absolutamente legal e regular, cabendo ao autor comprovar que não solicitou o serviço. Rebateu as teses da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 70-106). A parte demandante apresentou impugnação à contestação, ratificando a petição inicial (fls. 109-114). Foi determinado o julgamento antecipado (fls. 119), tendo a parte ré interposto agravo retido, fls. 117-118/verso. A decisão atacada foi mantida, fls. 120, e o autor apresentou contrarrazões, fls. 123-124. Registrados, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais ajuizada por Carlos Rodrigues da Silva em face de Brasil Telecom S/A. A parte autora sustentou que foi de forma indevida inscrita, por parte da requerida, em cadastro de proteção ao crédito, pugnando pela sua exclusão em definitivo de tais órgãos, bem como para que a empresa de telefonia demandada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A parte ré rebateu a tese da inicial, alegando que não houve comprovação de danos morais, e que no momento da contratação foram apresentados documentos que foram analisados pelo setor responsável não apontando nenhuma irregularidade. A alegação da parte autora de inexistência de débito a justificar a restrição trata-se de prova negativa, a qual é impossível de ser produzida, cabendo, pois, à parte requerida provar que a dívida existia. Nesse sentido: "INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CADASTRAMENTO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. CULPA CONCORRENTE. Alegação de inexistência da relação jurídica obrigacional. Prova negativa. Impossibilidade. Contestação de assinatura. Documentos produzidos pela ré. Ônus da prova da autenticidade. Artigos 372, 388, I, e 389, II, CPC. Ausência de comprovação dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Art. 333, II, CPC. Danos morais configurados. Cadastramento indevido. Dano presumido. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Majoração. Omissão na informação da perda de documentos aos cadastros de proteção ao crédito que não caracteriza a culpa concorrente. Juros moratórios a contar da citação. Negaram provimento à apelação do banco e proveram em parte ao apelo do autor." (Apelação Cível Nº 70024190290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/10/2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "A questão mais intrincada aqui

diz com a alegação de inexistência de contratação em razão da qual houve a devolução de cheques (que segundo o autor não foram por ele recebidos já que não contratara com o banco - e nem foram por ele emitidos a terceiros). Porque a parte autora, a rigor, não tem meios de demonstrar a inexistência da obrigação, o que constitui prova negativa, também chamada draconiana ou leonina, exatamente pela quase impossibilidade de sua prática. A prova negativa se pratica pela demonstração de um fato positivo que à negação pretendida se oponha." Da análise dos autos, verifica-se que o autor não participou da contratação do serviço que resultou na inscrição indevida. A contratação do serviço para instalação da linha telefônica se deu por meio de contato telefônico, a partir do fornecimento de dados da parte autora, sem sua presença física ou sua assinatura em instrumento contratual. A utilização desse sistema de cadastramento tem por objetivo agilizar a contratação do serviço e diminuir custos. A concessionária ré, então, recebe os dados da operadora local e realiza cobrança dos serviços utilizados, sem qualquer outra precaução. O mínimo que se poderia esperar é que lançasse mão de procedimentos eficazes para verificar a veracidade dos dados fornecidos e da efetiva participação do consumidor. Não importa que a ré acredite na boa-fé das pessoas que ligam e solicitam a instalação de um terminal telefônico. Deve, como concessionária de serviço público prestar serviços que tenham segurança para o consumidor. A ré agiu de forma negligente ao não conferir a autenticidade e regularidade dos dados, o que poderia ter evitado a indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito. Saliente-se, ainda, que o fato de terceiro ter se passado pelo autor, só excluiria o dever de indenizar, rompendo o nexo de causalidade, se tal fato fosse a causa exclusiva do dano, ou seja, quando assume características semelhantes ao caso fortuito ou força maior, tornando-se imprevisível e inevitável. O fato de terceiro, diante das peculiaridades do caso concreto, significou um risco que a própria ré assumiu com a utilização da forma de contratar empregada, estando na sua esfera de previsibilidade a possibilidade de gerar danos. Trata-se de aplicar a teoria do risco da atividade, sufragada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A parte autora não concorreu com culpa para o evento danoso, pois não solicitou o serviço, e a ré de modo algum agiu em exercício regular de direito reconhecido pelo ordenamento jurídico ao inscrever o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Dessa forma, declaro inexigível a cobrança do valor discutido nestes autos, uma vez que não existiu relação jurídica entre autor e a empresa de telefonia ré, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Portanto, verifica-se que a requerida foi responsável pela indevida inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, que agravou a situação do requerente, devendo, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, reparar o dano moral sofrido. Vale ressaltar que a responsabilidade civil da ré, concessionária de serviço público, é regulada pelo disposto no artigo 37, §6º da Constituição da República. Ou seja, por ser a responsabilidade objetiva, deve a ré provar a culpa exclusiva da parte autora, o que não foi demonstrado no processo. Ao contrário, os elementos de prova demonstraram que a ré agiu culposamente. Assim, restaram demonstrados os requisitos pertinentes da responsabilidade civil no que se refere ao dano moral em razão do ato ilícito praticado pela ré, quais sejam: a ação culposa, inscrição indevida, o dano e o nexo de causalidade entre a ação culposa e o dano moral, consubstanciado em damnum in re ipsa, impondo-se a devida reparação, o que passo a analisar. Dano Moral A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgride apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a autoestima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Infere-se dos autos que a parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pela empresa de telefonia de forma indevida, haja vista que não contratou seus serviços. A inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos gera inegável abalo ao seu crédito. Por outro lado, também é indiscutível que uma pessoa sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento nesse sentido, especialmente sensível ao problema nas questões consumeristas. Há muito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (STJ RESP 556745/SC rel. Min. César Asfor Rocha, da 4ª Turma; julg. 14/10/2003, DJU: 15/12/2003). "Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la.- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos..." (STJ Resp 994253/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, da 3ª Turma, julg. 15/05/2008, DJe. 24/11/2008). "CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE MENOR. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido..." (STJ AgRg no Ag 975788/PR, rel. Min. Ari Pargendler, da 3ª Turma, julg. 26/08/2008, DJe: 13/11/2008.) Sobre o tema já decidiu o TJPR: APELAÇÃO CÍVEL (1) ¬ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ¬ INSCRIÇÃO INDEVIDA ¬ DÍVIDA PAGA (...) 4. É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa..." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0663670-4 - Cambé - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.09.2010) A ocorrência do dano moral restou incontroversa nos autos, uma vez que, não sendo devido o débito não poderia a apelante enviar fatura cobrando pelo mesmo, e ainda, incluir o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito. Assim, inscrito indevidamente o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito, cabível a condenação da apelante ao pagamento de danos morais àquela. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0663214-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 15.09.2010) Portanto, restou comprovada a ocorrência de dano moral pela inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito. Culpa da parte requerida A parte requerida é considerada como fornecedora na relação de consumo, nos termos do artigo 3º, caput c/c §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se, pois, a ela todos os dispositivos previstos no Estatuto Consumerista. Assim sendo, sua responsabilidade no caso em análise é objetiva, ou seja, responde independentemente da comprovação de culpa. Apesar de a responsabilidade ser objetiva, extrai-se dos autos que a parte requerida inscreveu o nome da autora no SPC sem dívida. Conclui-se, assim, que se tratando de caso de responsabilidade objetiva e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a culpa da parte demandada dispensa prova e resta configurado sua responsabilidade no evento. Nexo causal A parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida por conta de um ato exclusivo da parte demandada, sofrendo, em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral, configurando-se, pois, o nexo causal. Logo, comprovada a existência do fato, o dano (humilhação), o nexo causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação desta ao pagamento de indenização ao requerente por danos morais é medida que se impõe. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantojamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter antissocial da conduta, o número de meses que o autor ficou com restrição de forma indevida, o esforço do postulante para se livrar da situação vexatória, a situação econômica do autor (pedreiro) e da requerida (renomada empresa de telecomunicações) e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A liminar deve ser consolidada, uma vez que fora declarada a inscrição indevida. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando a tutela antecipada anteriormente concedida, e, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito junto à ré, (documento de fls. 34), o qual originou a inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes; bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o pouco tempo de duração da demanda (01 ano), a baixa complexidade da causa, o julgamento antecipado e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0056621-13.2011.8.16.0001-LOJAS DO PEDRO LTDA x PONTUAL DECORAÇÕES LTDA - Diante do contido nas certidões de fls. 61 e 66, lavre-se auto de adjudicação dos bens móveis avaliados às fls. 60. Expeça-se ainda mandado de entrega ao adjudicante, conforme artigo 685-B do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$132,94 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado, bem como compareça em Cartório para firmar o termo de fls.68. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/ Conta:8450-4) -Adv. DIOGO SALOMÃO HECKE-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0060481-22.2011.8.16.0001-ALDONIR MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

117. SOBREPARTILHA-0061162-89.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 309/2007)-CAIO SANTOS FERANDES e outro x DEISI SCHULTZ SANTOS FERNANDES- 1. Ciente da cota ministerial de fls.122-124. 2. Considerando o contido no petitório de fls.119-120 defiro a conversão da presente ação de Sobrepartilha para Alvaró. Anotações e retificações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Retifique-se a capa dos autos. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência do valor depositado junto à conta da de cujus Geny Jung dos Santos (titula da conta poupança n°53.145-6, agência, 1001 e do respectivo fundo de investimento), para uma conta judicial vinculada aos presentes autos. 5. Por fim, ressalto à parte autora que, o valor a ser transferido só poderá ser levantado em caso de comprovada necessidade utilidade em favor do menor ou com o advento da maioridade. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0065567-71.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SIDNEI HELIODORO DA SILVA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

119. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0067603-86.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x POLTIER DALLA MARTHA- Retirar oficios de fls.51/56. Intime-se - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0004546-60.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARICE APARECIDA DA SILVA - Retirar oficios de fls.46/52. Intime-se - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

121. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0005257-65.2012.8.16.0001-ESP DE WELITON DO CARMO e outro - Renove-se a expedição do ofício de fl. 42. Retirar oficio de fls.52. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA e ALEXANDRE NISHIMURA-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0010663-67.2012.8.16.0001-MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- I - Relatório Marcelo de Almeida Rodrigues ajuizou ação revisional em face de Banco Itaucard S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) Necessidade de inversão do ônus da prova; c) Nulidade do contrato em razão do tamanho da fonte em que foi redigido; d) Cumulação de Comissão de permanência e multa; e) Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; f) Cobrança de taxas administrativas; g) Descaracterização da mora; h) Devolução em dobro do indébito. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 32-92 e 97-99. A liminar foi deferida em parte (fls. 100-104) apenas para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação, (fls. 165-174) e juntou documentos (fls. 175-194). Em sua defesa, rebateu as teses do autor e pugnou pela improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação, fls. 204-218. Determinou-se o julgamento antecipado do feito, fl. 223. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil (leasing), na qual pretende a parte autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, cobrança de taxas administrativas, comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pretende, ainda, a declaração de nulidade do contrato em razão do tamanho da fonte, a descaracterização da mora e a devolução em dobro do indébito. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 148-150 e o julgamento antecipado foi determinado através de decisão, da qual não houve recurso (fls. 157). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a mantença do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Da inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação essa não se dá de forma automática; depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificulte na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR - AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18 ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge - data: 25/08/2009) Da nulidade do contrato em razão do tamanho da fonte Sustentou a parte autora que o contrato seria nulo, por ter sido redigido em fonte inferior ao tamanho 12, o que seria ilegal. Tal assertiva não merece acolhida, uma vez que, diferentemente daquilo que foi alegado na inicial, a fonte do contrato é perfeitamente legível, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. Do Contrato O contrato objeto da presente revisão é de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência e multa de 2%. Da Capitalização de Juros e dos Juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, em que estão reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando à aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irretratavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolvida à luz das normas queregem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o

parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que,"ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se:"Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUSBTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp n° 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. A este respeito: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5 -.RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.I - No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade - hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II - Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, consequentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não merece acolhida o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Das tarifas bancárias Com relação às tarifas cobradas, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no REsp 1.246.622/RS, que a cobrança destas tarifas é plenamente válida, desde que prevista no contrato financeiro e desde que não haja manifesta abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas,sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011) Além disso, não há perplexidade no fato de a instituição financeira cobrar pelo serviço que presta. A tarifa é cobrada em razão do trabalho de análise de crédito que a instituição terá que fazer com relação ao cliente, que até então lhe era desconhecido, o que não ocorre, por exemplo, quando o correntista solicita um crédito junto ao banco do qual já é cliente, hipótese em que não lhe são cobrados nem o custo de abertura de conta e análise de crédito, nem tampouco o custo de emissão de boletos e serviços de terceiros, pois é feito desconto em folha ou direto na conta corrente. Por sua vez, o E. TJPR também já debateu o tema e decidiu no seguinte sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. CONTRATOS ANTERIORES. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Embora seja possível a revisão de contratos anteriores, que deram origem a saldo devedor de conta corrente, a discussão deve ficar restrita a essa operação, se a parte não indica, de forma objetiva e individualizada, quais os demais ajustes a serem objeto de exame judicial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS CORRENTES. CONTA GARANTIDA. MÚTUO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. SENTENÇA. PONTOS CONTROVERTIDOS. EXAME COMPLETO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. CONTA CORRENTE. CONTA GARANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 354 DO CPC. INCORPORAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELA FIXA. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. TAXA DE JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. MORA. DESCONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ILEGAIS. PERÍODO DA ANORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS. NOME. INSCRIÇÃO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. Com a abordagem completa dos pedidos e causas de pedir versados na petição inicial, não há nulidade na sentença, vez que examinada a causa nos limites da controvérsia. 3. É apta a petição inicial que contém pedido certo e determinado, com a descrição dos fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão. 4. Mesmo na hipótese de inexistir prova da contratação, é possível a incidência de juros remuneratórios nos contratos bancários, os quais não estão limitados à taxa legal. 5. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte autora não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 6. A existência de depósitos suficientes para quitar os juros lançados em todos os períodos da conta corrente impede a ocorrência de capitalização mensal de juros, nos termos do art. 354, do Código Civil. 7. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita a parcela fixa pré-estabelecida pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 8. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 9. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 10. A cobrança de encargos abusivos no denominado período da anormalidade não implica desconfiguração da mora, pois o inadimplemento já havia ocorrido quando da cobrança indevida. 11. Inexistentes cobranças indevidas, improcede o pleito de restituição do indébito. 12. A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, por ocasião do inadimplemento de obrigação estabelecida entre as partes, constitui exercício regular de direito do fornecedor. 13. Se uma das partes decai de parcela mínima dos seus pedidos, os ônus da sucumbência devem ser impostos em sua integralidade à parte contrária, a teor do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 14. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0747556-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des.

Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.05.2011). DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO FENERATÍCIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/ RS. TARIFAS BANCÁRIAS. "TAC" - "TEC". STJ. COBRANÇA ADMITIDA PELO CMN. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS. ACOLHIMENTO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio "pacta sunt servanda", em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. A previsão de taxa mensal, nominal, de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa anual praticada (efetiva) no contrato, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da "Tabela Price", que tem como característica, adotar uma taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que deve ser mantida no contrato, à luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC. 3. A remuneração de serviços bancários em decorrência de operações financeiras é admitida pelo Conselho Monetário Nacional, órgão que detém o poder de sua limitação (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64), na medida em que não veda a cobrança das denominadas tarifas de abertura de crédito e cobrança (TAC e TEC), as quais devem ser mantidas no contrato em não havendo demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado, a ponto de implicar em desiquilíbrio contratual. Entendimento pacífico da Segunda Seção do STJ. 4. Apelação Cível, à que se dá provimento, julgando-se improcedente a pretensão inicial, responsabilizando-se exclusivamente a parte autora pelos ônus da sucumbência. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 950724-8 - Rolândia - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 27.03.2013) Demais encargos Finalmente, não há qualquer vedação em nosso ordenamento para que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Da comissão de permanência Unicamente neste ponto, assiste certa razão à parte autora. Ao menos quanto à jurisprudência majoritária, para a qual a comissão de permanência, conquanto lícita, não deve ser somada a qualquer outro encargo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado emoperações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (STJ 2011/0221882-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012) Contudo, note-se que a parte autora aquiesceu à cobrança cumulada, tal como prevista em contrato. Já tive entendimento diverso, mas considerando o fato de se acrescer uma multa contratual ou juros de mora à comissão de permanência importa em aumentar míseros um ou dois por cento ao valor devido, entendo que a cumulação não traz desequilíbrio ou desvantagem exagerada, mormente sabendo que tal só incide em caso de inadimplência, ato ilícito que não deve ser tolerado nem merecer complacência por parte do Poder Judiciário. Assim, não vejo fato superveniente capaz de alterar o equilíbrio contratual, ou cláusula que traga desvantagem exagerada ao consumidor quanto à cumulação da comissão de permanência com outras cobranças. Basta que o consumidor seja honesto e honre o compromisso que firmou, e não estará sujeito a tal pagamento. Se o fez, trata-se de ato ilícito, que deve surtir as consequências contratuais tais quais pactuadas. Lícita, portanto, a cobrança de comissão de permanência nos exatos termos do contrato. Da Mora Contratual No tocante à mora contratual, adoto a orientação do STJ, no sentido de afastamento da mora contratual apenas quando constada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização, consoante precedente do REsp. n. 1.061.530. No caso em tela, não se verifica qualquer ilegalidade/abusividade nos encargos exigidos. De tal sorte que não cabe o afastamento da mora contratual. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior não restou evidenciada, visto que o contrato restou mantido conforme foi pactuado. De tal sorte, não há que se falar em repetição de indébito. Esclareço ainda, em homenagem ao princípio da cooperação, que esta decisão servirá de paradigma para futuros julgamentos com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante disso, não caracterizada abusividade do instrumento contratual celebrado entre as partes, a improcedência do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, consequentemente, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4°, do Código de Processo Civil. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0011119-17.2012.8.16.0001-JULIANA MOSCHETTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada", sob nº 11119/2012, em que é autora Juliana Moschetta e ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com a ré e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do contratualmente previsto e de forma capitalizada. Disse que devem ser aplicadas ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de afastar a cumulação da comissão de permanência e a tarifa de cadastro. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 23/33. 4. Foi determinada a emenda à inicial às fls. 36, o que foi cumprido às fls. 38/56. 5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 60/63 apenas para permitir o depósito dos valores incontroversos. 6. A ré apresentou defesa na forma de contestação, contudo deixou de comparecer à audiência de conciliação de fls. 102. 7. Por meio do despacho de fls. 103 foi decretada a revelia da parte requerida. 8. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência cumulada com outros encargos, tarifa de cadastro, a tarifa de seguro de proteção, IOF, tarifa de gravame eletrônico, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação e pagamento de terceiro. a) Dos Efeitos da Revelia 1. A parte autora ingressou com esta revisional insurgindo-se contra as cláusulas e encargos contratados. 2. A parte requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação de fls. 102. 3. Em decorrência do silêncio da parte requerida ocorreu a revelia, a qual tem como seu efeito material principal, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Cumpre ressaltar, no entanto, que a revelia gera efeitos apenas sobre os fatos e não sobre o pedido, ou seja, as questões de direito alegadas deverão ser analisadas, não se podendo presumir verdadeiro o direito alegado, vez que esse cabe ao Juiz conhecer. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão à autora. 2. Alegou a autora que a aplicação de juros é excessiva. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização. 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que esta prática é permitida desde a Medida Provisória 1963-17. 2. A este respeito, razão assiste ao réu quanto aos contratos de empréstimo. Note-se que no contrato de empréstimo como os dos casos em tela (fls. 27/28) as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas, não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS,

CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros nos contratos de empréstimo, restando afastadas estas alegações da autora. e) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Contudo, inexiste comprovação de cobrança da comissão de permanência, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do que estabelece o artigo 333, I, do código de Processo civil. 3. Assim, afasta-se a arguição de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. f) da tarifa de cadastro 1. A autora sustentou que a cobrança da tarifa de cadastro não podem ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da tarifa de cadastro. g) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou tarifa de cadastro, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Jesse Cordeiro Santos em face de Banco Itaucard, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevidas as cobranças tarifa de cadastro. d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, compensando-se ainda com o débito os valores depositados em juízo. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais). 3. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor#, considerando a revelia decretada nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. FRANCELIZE ALVES MORKING, SILVANA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

124. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011569-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIONI TEREZINHA RIBAS TEIXEIRA- Antes de mais, proceda a parte autora ao recolhimento das custas remanescentes, de acordo com o apresentado à fls. 66. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 61 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

125. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0011936-81.2012.8.16.0001-TAYS FERNANDA MYSZKOWSKY e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Retirar oficio de fls.101. Intime-se - Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

126. DECLARATÓRIA INEXIGIB DÉBITO C/C RESCISÃO CONTR C/C INDENIZ MATERIAL MORAL SUM-0014796-55.2012.8.16.0001-JORGE ADÃO MARKIW x FRANTEMP VIDROS DE SEGURANÇA S/A- Face o retorno da Carta Precatoria, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C MANUTENÇÃO DE POSSE SUM-0018121-38.2012.8.16.0001-DANIEL FELISBINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Verifico que às fls. 116, a parte autora informa que a parte requerida quitou o débito objeto da presente ação, com a apreensão do bem em outros autos, razão pela qual requer a extinção do processo. Diante do exposto, por força do artigo 267, inciso VI, julgo extinto o feito, haja vista a manifesta ausência de interesse processual. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto a execução de eventuais custas remanescentes à Escrivania. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN e DIOGGO DE PAULA PEREIRA-.

128. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER ORD-0020862-51.2012.8.16.0001-MARIA JUSTINA DALL' IGNA x CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Face a contestação ofertada as fls.143/168, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ANDREIA FABIANA S. SINESTRI, JAMIL CALEFFI, TATIANE DALLA COSTA e CASSIO MAGALHAES MEDEIROS-.

129. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0021388-18.2012.8.16.0001-CRISTIANO DA SILVA LARA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório

- DPVAT, ajuizada por Cristiano da Silva Lara e outros em face de Centauro Vida e Previdência S/A na qual os requerentes alegaram terem sido vítimas de acidentes automobilísticos que lhe causaram lesões de natureza grave e permanente. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. Realizada a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, esta restou infrutífera (fls. 167). 4. A parte ré alega em sua contestação (fls. 139-151) a preliminar de impossibilidade de litisconsórcio ativo, sob o argumento de que o presente caso não configura hipótese de litisconsórcio facultativa, uma vez que não está previsto no artigo 46 do Código de Processo Civil. 5. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que a parte autora pode se valer do litisconsórcio ativo neste caso, visto se tratarem de casos semelhantes, valendo-se do princípio da economia processual. 6. Alegou a preliminar de retificação do polo passivo, devendo constar "Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" ao invés de "Centauro Vida e Previdência S/A". 7. Assiste razão à parte requerida, de modo que defiro a substituição do polo passivo, a fim de que conste o nome correto da parte ré. 8. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 9. Por fim, alegou a parte requerida a preliminar de ausência de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, laudo pericial de médico do IML, pelo o que requer a extinção da presente demanda, conforme artigo 267, inciso I do CPC. 10. Pois bem, apesar da alegação da parte ré, tal comprovação poderá ser sanada, mediante determinação do juízo, não havendo em que se falar de extinção da demanda por ausência do documento. preliminares arguidas em sede de contestação serão dirimidas quando da prolação de sentença. 11. Em não havendo outras preliminares ou questões a serem analisadas, declaro o feito saneado. 12. conforme exposto no item 8 desta decisão, se faz necessária a produção de prova pericial médica a fim de se aferir o grau da invalidez. Neste sentido, é o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação de cobrança. DPVAT. Grau de invalidez permanente. Tabelamento aplicável com o advento da Lei n.º 11.945/09. Ausência de Laudo do IML, nos termos do artigo 5.º, § 5º, da Lei 6.194/74. Perícia médica complementar, via IML. Necessidade. Sentença. Nulidade. I - Na espécie, como os fatos se deram após o advento da Lei n.º 11.945/09, a qual alberga graduação de invalidez diversa para cada caso, assim, sua não observância implica em nulidade do feito, para o efeito de produção de perícia complementar, via IML, com o propósito de aquilatar-se o real grau de invalidez do autor e de conseqüência saber-se o correspondente valor da indenização securitária. II - O tabelamento contendo percentuais de perdas e de invalidez previsto no §1.º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, somente se aplica com o advento da Lei n.º 11.945/2009, DOU de 05 de junho de 2009. III - Recurso de apelação provido. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 754818-7 - Sertanópolis - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.03.2011). (grifo nosso) 13. Em razão do acima exposto e levando em consideração que não foi realizada perícia nos autores Dionísio e Ricardo, oficie-se com urgência ao IML de Curitiba/Pr, para que aquele órgão agende data para realização de perícia médica, a fim de elaborar laudo que esclareça acerca da existência e quantificação das lesões dos autores acima mencionados, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º da lei 6.194/1974. Retirar oficio de fls.202. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, WAGER YAMASHITA, FABIANO FONTANA, LUCAS ULTECHAK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

130. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0023053-69.2012.8.16.0001-VALDINEI BENTO DE SOUZA x GERALDO CARTARIO RIBEIRO- I - Relatório Valdinei Bento de Souza, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de reparação de danos em face de Geraldo Cartario Ribeiro, visando a reparação de prejuízos materiais e morais havidos por conta de acidente de trânsito. Juntou documentos (fls. 20-57). Ocorre que, da análise minuciosa dos presentes autos, é possível constatar que razão assiste ao requerido quanto à preliminar de prescrição, alegada em sede de contestação (fls. 68-84). II Fundamentação Alegaram os requeridos em sede de contestação, a prescrição do direito do autor em postular a reparação civil por danos materiais e morais decorrentes do evento danoso descrito na inicial, com base no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, o qual prevê que a pretensão de reparação de danos prescreverá em 03 (três anos), a contar da data do fato. Pois bem. A prescrição é instituto de direito material, regulado pelo Código Civil, nos artigos 189 ao 206 e sua consequência primordial é a perda da pretensão, subsistindo o chamado direito de fundo, embora não podendo mais o titular do direito exigir o cumprimento da obrigação. Ela supõe o decurso do tempo e a inércia do titular do direito. Observa-se inicialmente que com respeito à prescrição foi clara a letra da lei ao determinar que a prescrição atinge a pretensão, e que esta nasce com a violação do direito do titular. Destarte, a noção de prescrição foi erigida para satisfazer ao princípio da segurança jurídica. Assim, não persiste indefinidamente no seio social a prerrogativa que possui o detentor de determinada pretensão, tranquilizando a sociedade, em face da estabilização das relações entre os indivíduos. No caso em apreço, se observa que, o fato ocorreu na data de 25/09/2006, entretanto, a presente ação foi proposta apenas na data de 03/05/2012. Em sede de impugnação à contestação, a parte autora afirmou que ingressou com ação semelhante perante o Juizado Especial Cível desta Capital, ocorrendo assim, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, em que pese ter ocorrido a efetiva interrupção do prazo prescricional com a propositura da referida demanda, tendo em conta a citação válida do réu naquele feito, se verifica que o ajuizamento se deu em 10/11/2008. O artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que: "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Assim, tendo em conta que a demanda proposta perante o Juizado Especial Cível, foi ajuizada na data de 10/11/2008, tem-se que já se exauriu o prazo de 03 (três) anos para a propositura da presente ação de reparação de danos, a qual deveria ter sido proposta até a data de 10/11/2011. Diante do todo o exposto, outra solução não há, senão a extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. III Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. 2. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor total de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante ao grau de zelo profissional, importância da causa e tempo exigido para o serviço, ressaltando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. WILSON OLANDOSKI BARBOZA e ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA-.

131. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0024561-50.2012.8.16.0001-LUCIANO PEREIRA DA SILVA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Indefiro denunciação á lide formulada pela parte requerida, considerando que não está prevista em nenhuma das hipóteses elencados no artigo 280 do Código de Processo Civil. 2. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fóticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 3. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, anotem-se e voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA SANTOS SPITZNER, JESSICA MARA BRUM, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0025316-74.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FABRICIO ALMEIDA OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para retirar as Cartas Precatórias, para o devido cumprimento. Intime-se - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

133. INTERDIÇÃO-0026265-98.2012.8.16.0001-SILVIE REGINA DE WALLAU x VICTOR DE WALLAU GUIMARÃES - Retirar expedientes de fls.47/48. Intime-se - Adv. MARLENE R. PAVLOSKI TOMASI-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0026392-36.2012.8.16.0001-ZAIRA SIBUT GOMIDE x EDITORA GAZETA DO PARANÁ LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R$132,96 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado para citação por hora certa, bem como retire a Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Cascavel - PR. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0026906-86.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MEREDE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata a presente ação de indenização, ajuizada por Marcos Antonio Merede, em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista a ausência de preliminares, declaro o feito saneado. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção de quaisquer outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 7. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0029246-03.2012.8.16.0001-RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA x BANCO SANTANDER S/A- I - Relatório Recapadora de Pneus Antoninho Ltda ajuizou ação revisional em face do Banco Santander S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) Necessidade de inversão do ônus da prova; c) Juros acima do legal; d) Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; e) Devolução dos valores cobrados indevidamente. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 09-273). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 284-309) e juntou documentos (fls. 310-317). Preliminarmente, sustentou a impossibilidade de revisão de contratos findos. No mérito, rebateu as teses da inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação, rebatendo as teses da contestação e ratificando os termos da inicial (fls. 319-344). Decidiu-se pelo julgamento antecipado do feito (fls. 345). Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, na qual pretende a parte autora sejam declaradas nulas

as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, bem como a cobrança de tarifas. Preliminares Da carência de ação O requerido arguiu carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de se revisar contrato findo. Tais argumentos não merecem prosperar pelas razões que passo a expor. Ora, não há impossibilidade jurídica do pedido, a qual é uma das condições da ação. Sobre o tema válido é o escólio de Vicente Greco Filho: "Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o Caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor de ação." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1, 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86). Tem-se, pois, que apenas quando a lei vedar expressamente o pedido, como no clássico exemplo de cobrança de dívida de jogo, é que se poderá falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, remansosa jurisprudência: "Resta configurada a impossibilidade do pedido quando este for expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, situação que não restou caracterizada." (Apelação Cível e Remessa Ex Officio nº 20020110677659 (Ac. 216484), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 02.05.2005, unânime, DJU 14.06.2005). "É juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento jurídico, entendendo-se por pedido o conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido." (Apelação Cível nº 1.0693.04.025309-0/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Três Corações, Rel. Batista Franco. j. 27.09.2005, unânime, Publ. 28.10.2005). "Não sendo vedado pelo ordenamento jurídico em vigor, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido." (Apelação Cível nº 1.0473.04.004304-3/001, 7ª Câmara Cível do TJMG, Paraisópolis, Rel. Edivaldo George dos Santos. j. 19.04.2005, unânime, Publ. 01.06.2005). No caso dos autos, inexiste vedação expressa ao pedido de revisão do contrato depois de finalizado. De tal sorte, afasto a preliminar e passo à análise do mérito. Do mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a mantença do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificulte na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR - AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18 ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge - data: 25/08/2009) Juros Remuneratórios Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n° 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Neste caso concreto, não restou demonstrada a abusividade, isto é, não ficou configurado que os juros remuneratórios foram cobrados acima da taxa de mercado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ - AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.Publique-se.Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional especifica. Pelos fundamentos acima referidos, é permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, e, consequentemente, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$1.500,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional, o pouco tempo de duração da demanda e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ANA LUCIA FRANCA-.

137. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0030801-55.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TJL INFORMÁTICA LTDA e outro - Retirar expedientes de fls.154/159. Intime-se - Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

138. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0035847-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARRESH RESIDENCE x VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - Retirar

oficios de fls.52/56. Intime-se - Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

139. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0036278-59.2012.8.16.0001-ELIZABETH GOMES DA SILVA x SEGURADORA LIDER S/A - Retirar oficio de fls.72. Intime-se - Advs. TUILA TAISSA BARBOSA, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0037811-53.2012.8.16.0001-SOLANGE BASSAI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Face a contestação ofertada as fls., manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

141. MONITÓRIA CHEQUE-0037839-21.2012.8.16.0001-FÁBIO DA SILVA MUIÑOS x GLÉUCIO ROGÉRIO BIGAISKI SILVA- 1. Indefiro o requerimento de fls. 52-53 de citação por hora certa do requerido, tendo em vista que não foi certificado nos autos que este estaria se ocultando. 2. Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS-.

142. USUCAPIÃO ORDINÁRIA-0038894-07.2012.8.16.0001-ALESSANDRA DA ROCHA e outros x ELZA ALBUQUERQUE BETTEGA e outros- Retirar expedientes de fls.188/192. Intime-se - Advs. JOAO CRUZ ERBANO NETO, e ADALBERTO SOARES FRAGOSO-.

143. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0042197-29.2012.8.16.0001-MIDIAWEB INFORMATICA LTDA x OPERARIO FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE e outro- 1. Preliminarmente, defiro o requerimento de penhora na boca do caixa de fls. 61-68, por carta precatória, a ser realizada em Ponta Grossa/PR, até o limite da dívida, motivo pelo qual deverá a parte exequente instruir o documento com planilha atualizada do débito. 2. A penhora deverá ser realizada no local indicado em 28/04/2013, às 15:40 horas, considerando que a partida de futebol do dia 14/04/2013 já se realizou, não sendo possível a determinação desta penhora, ante o tardio protocolo da petição. 3. Ademais, considerando que o exequente não comprovou a existência dos contratos mencionados nos itens 'c' e 'd' de fls. 67-68, indefiro o requerimento de expedição de ofício aos patrocinadores da parte executada para que efetuem o depósito em juízo dos valores de repasse do ora executado. Retirar Carta Precatória. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO GOMARA CAVALLIN-.

144. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C NIDEZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ORD-0045324-72.2012.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADAÇAO DISTRIBUIÇAO ECAD x ACADEMIA SPORT MANIA LTDA ME/ SPORT MANIA- 1. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 294/296) e, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo. 2. Custas e honorários na forma avençada. 3. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

145. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0045989-88.2012.8.16.0001-ADOLFO BITTENCOURT BUDOLA e outro x SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN e outros- Retirar oficios de fls.434/436. Intime-se - Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

146. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO-0048511-88.2012.8.16.0001-DULCE DO ROCIO ARAUJO x ESPOLIO DE FERNANDO ANTONIO ARAUJO- Manifeste-se a parte requerente acerca do retorno negativo do AR de fls. 17, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

Curitiba, 25 de Abril de 2013

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 078/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0024 040644/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0006 026653/2003
ALBERTO CARMO AMORIM 0029 024884/2011
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0014 035007/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0035 008469/2012
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0007 029461/2005
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0029 024884/2011
ANDERSON BORCATH BARBERI 0057 049037/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 032724/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0037 014261/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0048 025926/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0022 032931/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0007 029461/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0040 019094/2012
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0002 020751/1999
BERNARDO RUCKER 0001 020131/1999
BLAS GOMM FILHO 0004 021993/2000
0008 031735/2007
0010 032392/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 025217/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 044401/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0013 033677/2008
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0009 031793/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 022844/2012
0050 034986/2012
CHARLES ERVIN DREHMER 0053 046342/2012
CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIR 0006 026653/2003
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0022 032931/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0022 032931/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0027 012625/2011
CRYSTIANE LINHARES 0016 035375/2009
DANIEL TANAKA 0003 021911/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 038119/2010
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0019 036078/2009
DOUGLAS VILAR 0027 012625/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0047 025850/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0025 044273/2010
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0028 018398/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0017 035652/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0001 020131/1999
0026 057898/2010
0027 012625/2011
0034 062530/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 031298/2011
ERLON DE FARIA PILATI 0003 021911/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0053 046342/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0018 035722/2009
FABIANA SILVEIRA 0028 018398/2011
FABIO MICHEL MOREIRA 0006 026653/2003
FABIO SZESZ 0020 036791/2009
FABRICIO KAVA 0018 035722/2009
FERNANDO HENRIQUE CORREIA 0031 034898/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0015 035258/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0025 044273/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 0004 021993/2000
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0044 025217/2012
GIANCARLO AMPESSAN 0038 014863/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0052 044401/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0056 048894/2012
GUARACI DE MELO MACIEL 0055 048410/2012
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0007 029461/2005
GUILHERME KLOSS NETO 0007 029461/2005
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0031 034898/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0032 045737/2011
HELIO ORTIZ NETO 0019 036078/2009
HENRIQUE C. R. LANGER 0045 025353/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT 0021 004928/2010
HENRIQUE MEYENBERG 0042 021539/2012
HERICK PAVIN 0057 049037/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0007 029461/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 0051 041938/2012
ISABELLE CORTES CARNASCIA 0041 020423/2012
IVAN PAROLIN FILHO 0001 020131/1999
JANAINA ROVARIS 0011 032724/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0009 031793/2007
JOAO CASILLO 0012 033451/2008
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0013 033677/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0016 035375/2009
0048 025926/2012
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0005 023717/2001
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0005 023717/2001
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0046 025483/2012
JULIANO CALDAS PAZZO 0025 044273/2010
JULIO CESAR PANHOCA 0009 031793/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0024 040644/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 035652/2009
0028 018398/2011
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0033 059862/2011
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0025 044273/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0020 036791/2009
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0005 023717/2001
LUCIANE HEY 0020 036791/2009
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0036 011392/2012
LUIR CESCHIN 0039 018358/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 032724/2007
LUIZ A.BERTOCCO 0013 033677/2008
LUIZ ADAO DE CARLI 0013 033677/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0040 019094/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0033 059862/2011
LUIZ CESAR TREVISAN 0002 020751/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 048410/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0037 014261/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0015 035258/2009
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0031 034898/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0003 021911/2000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0006 026653/2003
MARCELO CRESTANI RUBEL 0047 025850/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 025483/2012
0054 048313/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0044 025217/2012

MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0003 021911/2000
MARCO ANTONIO LANGER 0045 025353/2012
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0045 025353/2012
MARCO AURELIO A. DE C.SAN 0027 012625/2011
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0027 012625/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0012 033451/2008
MARCOS ALBERTO PICOLLI 0001 020131/1999
MARCOS LUIZ MASKOW 0049 033690/2012
MARCOS RENAN SALVATI 0028 018398/2011
MARIA DE FATIMA DA SILVA 0038 014863/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0015 035258/2009
MARILEA CUELBAS SOUTO 0002 020751/1999
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0032 045737/2011
MAYARA ADRIELE SLOMECKI 0051 041938/2012
MICHEL GUÉRIOS NETTO 0012 033451/2008
MIEKO ITO 0030 031298/2011
MIGUEL GUERIOS NETTO 0012 033451/2008
MÁRCIO EDUARDO MORO 0012 033451/2008
MURILO CELSO FERRI 0001 020131/1999
0026 057898/2010
0027 012625/2011
0034 062530/2011
NELISSA ROSA MENDES 0001 020131/1999
OTTO WILLY GUBEL JUNIOR 0039 018358/2012
PAMELA IRIS TEILOR 0014 035007/2009
PRISCILA FERNANDES 0027 012625/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0024 040644/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0022 032931/2010
RICARDO ANDRAUS 0033 059862/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0009 031793/2007
RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0044 025217/2012
ROBSON OCHIAI PADILHA 0015 035258/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0040 019094/2012
RODRIGO VIDAL 0033 059862/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 0009 031793/2007
SAMUEL MARQUES 0036 011392/2012
SILVIO BATISTA 0051 041938/2012
SOLANO DE CAMARGO 0047 025850/2012
SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0015 035258/2009
STELA MARIS PINTO PETERS 0007 029461/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 035652/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0020 036791/2009
VALDEMIR ANSELMO PONTES 0019 036078/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0054 048313/2012
VIRGÍNIA MAZZUCCO 0032 045737/2011
VITORIO KARAN 0004 021993/2000
WINICIUS RUBELE VALENZA 0007 029461/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20131/1999 - BANCO BRADESCO S.A x FERROSMIL COM.DE PROD.SIDERURGICOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, BERNARDO RUCKER, IVAN PAROLIN FILHO e MARCOS ALBERTO PICOLLI.
2. INVENTÁRIO - 20751/1999 - SUELI DO ROCIO ZEM e outro x ESPOLIO DE HELENA TULIO ZEM e outro - Intime-se a Sra. Lilian Lopes de Amorim, para firmar o termo de compromisso de inventariante de fls. 401, no prazo de cinco (05) dias.- Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, LUIZ CESAR TREVISAN e MARILEA CUELBAS SOUTO.
3. EXECUCAO DE HIPOTECA - 21911/2000 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROSELI KONS - I. Considerando que há divergência de valores entre as partes conforme exposto ao longo das petições. Ao contador para que apresente os cálculos referentes à liquidação de sentença. II. Intime--se. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21993/2000 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R $ 89,90.-Advs. BLAS GOMM FILHO, VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN.
5. EMBARGOS A EXECUCAO - 23717/2001 - PATER PROJETOS E CONSTR.RODOVIARIAS LTDA x ANTONIA SILVA DE ABREU e outros - I. Sopesando a ausência de divergência, APROVO o cálculo de liquidação levado a termo pela Contadoria Judicial às fls. 1214. II. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. III. Intime-se. Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO.
6. SUMARIA DE COBRANÇA - 26653/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x J.M.LIVRARIA JURIDICA LTDA e outros - Diga o autor sobre a devolução do alvará.- Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, FABIO MICHEL MOREIRA e CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIRA.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29461/2005 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ARAMIS FOLLADOR e outro - Vistos. Inicialmente, Intime-se a Digna Advogada para assinar a petição de fls. 466/469 no prazo de 05 dias. Int. Advs. STELA MARIS PINTO PETERS.
8. BUSCA E APREENSAO - 31735/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x JOSE RENATO ALVES - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. BLAS GOMM FILHO.
9. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 31793/2007 - PENEDO CONSTRUCOES E EMP.IMOBILIARIOS LTDA x AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - I. Revogo o item III do despacho de fls. 126. À fl. 114/115 trata-se de cópia do acordo formulado nos autos 32.211/07, assim não há o que se falar em juntada de original. II. Diante da manifestação de fls. 124/125, oficie-se ao 2º Tabelionato de Protestos e Títulos informando que o processo de ação declaratória já foi extinta, tendo a liminar objeto da ação cautelar perdido sua eficácia. Junte-se cópia para instruir o ofício. Intime-se. Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e JULIO CESAR PANHOCA.
10. BUSCA E APREENSAO - 32392/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x ISRAEL DOS SANTOS RAMOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. BLAS GOMM FILHO.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32724/2007 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LUIS ANTONIO MARTINI FI e outro - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 145/167.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0012620-45.2008.8.16.0001 - DANIELLE CRISTINE DE CARVALHO FERRAZ x JOÃO ALBERTO PANCERI - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, MICHEL GUÉRIOS NETTO, MÁRCIO EDUARDO MORO, MIGUEL GUERIOS NETTO e JOAO CASILLO.
13. EMBARGOS A ARREMATACAO - 33677/2008 - VANESSA GUEDES x RENATO DUARTE - Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO EDSON PIRES DE LEMOS, LUIZ A.BERTOCCO e LUIZ ADAO DE CARLI.
14. DESPEJO - 35007/2009 - OGELIA FURLAN x ROSILENE DE FATIMA RIBAS MACHADO - Vistos. Nada impede a penhora sobre o percentual de 20% (vinte por cento) como pretende a parte exequente, contudo, a penhora não pode recair diretamente sobre o salário do trabalhador, apenas sobre os valores existentes em conta-corrente ou até mesmo conta-poupança, dependendo esta última da sua movimentação, ainda que provenientes de salário. Assim, é preciso que a parte autora reformule o seu pedido para as devidas adaptações eis que, repita-se, o salário é impenhorável. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e PAMELA IRIS TEILOR.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35258/2009 - 2A MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x ELV CONSTR.E EMPR.LTDA e outros - I. Considerando que a subscritora não assinou a petição de fls. 118 a 120 (DRA. MARIA LÚCILIA GOMES), desentranhe-se a petição e documentos que a acompanha entregando-os a respectiva procuradora. II. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e MARIA LUCILIA GOMES.
16. BUSCA E APREENSAO - 0017853-86.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x THAIS BARBOSA DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 50,76.-Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e CRYSTIANE LINHARES.
17. REINTEGRACAO DE POSSE - 35652/2009 - BANCO FINASA S/A - LEASING x ELISANGELA FARIAS DE LIMA - Intime-se a parte autora para cumprir o item "I" do despacho de fl. 133, no prazo de cinco dias. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
18. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 35722/2009 - BANCO ITAÚ S/A x RDI DISTRIB.DE ALIM.LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
19. ALIENACAO JUDICIAL - 36078/2009 - ROSENEY APARECIDA NUNES x LEO MARCOS OLIVA - Manifeste-se o litigante Leo Marcos Oliva sobre a proposta de honorários da Sra. Perita, no vaor de R$ 2.000,00, no prazo de cinco dias.- Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, HELIO ORTIZ NETO e VALDEMIR ANSELMO PONTES.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36791/2009 - HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x CLAUDIO MONTINI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. FABIO SZESZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LUCIANE HEY.
21. MONITORIA - 0004928-24.2010.8.16.0001 - HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x F.A.MARCOLINO & MARCOLINO USINAGEM LTDA ME - Ao pagamento da importância de R$ 6,75, conforme solicitado às fls. 78.- Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT.
22. DEPOSITO - 0032931-86.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x GENTIL BORBA - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 147.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0038119-60.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CAS 70 CONFECCOES LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0040644-15.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BUTURE x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - conclusão da sentença de fls. 128/129...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, c/ c 794, inc. I do CPC. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 127. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0044273-94.2010.8.16.0001 - MARILDA ELISANGELA ZAP RODRIGUES x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO e outro - conclusão da decisão de fls. 206/218...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por MARILDA ELISANGELA ZAP RODRIGUES nesta ação de declaração de inexigibilidade de dívida c/c indenização danos morais contra BANCO IBI S/A e IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA e, em consequência, Julgo extinto o processo com resolucão do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já se levando em consideração a pequena complexidade da causa, o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, bem como o julgamento antecipado da lide. PRI. Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JULIANO CALDAS PAZZO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057898-98.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BRUNA DE SOTOMAYOR BARQUEIRO e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0012625-62.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO VILAR - Determino a suspensão da presente execução consoante disposto no artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, PRISCILA FERNANDES, CRISTIANE MENON HILGEMBERG, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C.SANTANA e DOUGLAS VILAR.

28. BUSCA E APREENSAO - 0018398-88.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO RIEDO GARBOSA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

29. BUSCA E APREENSAO - 0024884-89.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WENDEL SANTANA - Designado pelo Juízo de Direito da 11ª Secretaria Criminal do Foro Central de Curitiba (autos nº 20129419-0 (0009080-11.2012.8.16.0013) - PROCEDIMENTO DA LEI ANTITÓXICOS 2013.0001571-3 (AUTOS DE ALIENAÇÃO), os dias 07 e 17 de maio de 2013, às 12:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão do Veículo marca Renault, modelo Clio, placas APH-7409, chassi nº 8A1BB8B058L9489000, Renavam 93.874218-3, a ser em realizados na fórum Criminal, Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, Curitiba-PR.- Advs. ALBERTO CARMO AMORIM e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

30. DEPOSITO - 0031298-06.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JOSE PEDRO - BANCO BMG S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não foi localizado e nem mesmo o devedor fiduciário JOSÉ PEDRO, consoante certidão de fl. 31. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0034898-35.2011.8.16.0001 - SUPERMERCADO PALMAS LTDA x TICKET SERVICOS S.A - I. O procedimento se iniciou pelo modo físico e assim continuará até o seu encerramento, pois não há justificativa para a digitalização que, embora possível dar-se-á apenas em casos excepcionais. Salvante melhor indicação de prejuízo na tramitação do processo físico, não há porque acolher-se o pleito de fls. 541 a 542 neste sentido. II. ante o contido na petição de fl. 543, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES e FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0045737-22.2011.8.16.0001 - FRANCIELE DE FREITAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059862-92.2011.8.16.0001 - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x ROSANE GALIOTTO WILRGEN - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte embargante no prazo de cinco (5) dias. Advs. KATIA GROCHENTZ FERNANDES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO VIDAL e RICARDO ANDRAUS.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062530-36.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BRIM BRASIL COM E ROUPAS E JOIAS e outros - Intime-se o exequente para retirar o alvará.- Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

35. BUSCA E APREENSAO - 0008469-94.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JENIFFER SILVA CAITANO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

36. MONITORIA - 0011392-93.2012.8.16.0001 - ERNO FRANCISCO PERDUN x KAREN DE ALMEIDA - conclusão da sentença de fls. 89/98...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para amortizar do valor original do débito a quantia de R$ 600,00 bem como a exclusão da multa, constituindo-se o restante do débito em título executivo judicial, acrescidos dos consectários legais (juros de mora e correção monetária). Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas processuais e honorários advocatícios do Procurador do embargado que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, forte no art. 20, § 3º, do CPC, considerando a pequena complexidade da causa e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico. Determino, outrossim, que o embargado arque com o restante das custas, ou seja, 1/3, bem como com os honorários do patrono do embargante, os quais fixo em 10% do valor excluído da cobrança, acrescido de correção monetária pelo IGPM a contar da data deste julgamento, de acordo com o art. 20, par. 3º, do CPC, levando-se em conta os mesmos critérios acima expostos. Os honorários são compensáveis, com fundamento no caput do art. 21 do CPC, bem como na Súmula 306 do STJ. Pela requerida, o pagamento de tais verbas resta suspenso, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e SAMUEL MARQUES.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0014261-29.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CABIANCA IMPORTADORA LTDA e outro - Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 68.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$132,94.--.-.- Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

38. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0014863-20.2012.8.16.0001 - VERGINIA APARECIDA MARIANNI x CORREIA E AMPESSAN LTDA - conclusão da sentença de fls. 183/189...Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, c/c artigo 295, incisos III, IV e VI, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), já levando-se em consideração a pouca complexidade da demanda e o seu julgamento antecipado, forte no artigo 20, §4º do CPC. PRI. Advs. MARIA DE FATIMA DA SILVA e GIANCARLO AMPESSAN.

39. DESPEJO - 0018358-72.2012.8.16.0001 - ORLANDO HAUER x RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE COLCHÕES LTDA - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. LUIR CESCHIN e OTTO WILLY GUBEL JUNIOR.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0019094-90.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS ALBERTO HERNANDES e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

41. DECLARATORIA - 0020423-40.2012.8.16.0001 - DELZA APARECIDA FERNANDES FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Diga o interessado sobre o cumprimento da sentença.- Adv. ISABELLE CORTES CARNASCIALI.

42. DESPEJO - 0021539-81.2012.8.16.0001 - LUCI ANITA LENZ x MARCIO DOMINGUES DE PAULA - conclusão da sentença de fls. 51/57...Em face ao e×posto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) RESCINDIR o contrato de locação firmado entre a locadora LUCI ANITA LENZ e o locatário MARCIO DOMINGUES DE PAULA; c) CONDENAR o locatário ao PAGAMENTO dos aluguéis e demais encargos contratuais da locação, vencidos a partir de outubro de 2011 (inclusi- ve), bem como os que venceram até a desocupação do imóvel (artigo 290, do Código de Processo Civil), sobre os quais incidirão correção monetária pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DIN, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento e até a da- ta do efetivo pagamento bem como no pagamento de multa contratual; d) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta o artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Observe-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários:...Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. HENRIQUE MEYENBERG.

43. BUSCA E APREENSAO - 0022844-03.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PRISCILA APARECIDA CORDOBA SILVA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

44. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0025217-07.2012.8.16.0001 - C. ALMEIDA E F. ALMEIDA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 83/88...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por C. ALMEIDA & F. ALMEIDA LTDA em face de BANCO

ITAÚ S/A para DETERMINAR A EXIBIÇÃO dos documentos descritos na petição inicial no prazo de cinco dias . Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4° do CPC. A singeleza da matéria justifica a modicidade da verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45. DESPEJO - 0025353-04.2012.8.16.0001 - VALDIR JOSE LORENZON e outro x ANACLETO DE RAMOS E CIA LTDA e outro - conclusão da sentença de fls.51/58...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) RESCINDIR o contrato de locação fir- mado entre os locadores VALDIR JOSÉ LORENZON e LUCILA LORENZON; a locatária ANACLETO DE RAMOS & CIA LTDA eo fiador HELDER SILVA MELO; b) DECRETAR O DESPEJO da locatária, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de expedição de mandado de despejo, tudo com fundamento nos artigos 9°, incisos II (intraçao contratual) e III (falta de pagamento), 62 e 63, § 1°, "b" (despejo decretado com fundamento nos incisos 11 e III do art. 9°), todos da Lei n° 8.245/91; c} CONDENAR a locatária e seu fiador ao PAGAMENTO dos aluguéis e demais encargos contratuais da locação, vencidos em julho e agosto de 2011 e março a maio de 2012 (inclusive), bem como os que vencerem até a efetiva desocupação do imóvel (artigo 290, do Código de Processo Civil), sobre os quais incidirão correção monetária pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DIa.2, Juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento e até a data do efetivo pagamento bem como no pagamento de multa contra- tual; d) ORDENAR o abatimento dos pagamentos parciais, a saber: R$ 3.007,50 (três mil e sete reais e cinquenta centavos) ; e) CONDENAR os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta o artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Observe-se que as despesas processuais nao inci- dem no cálculo dos honorários:... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE C. R. LANGER e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER.

46. NULIDADE - 0025483-91.2012.8.16.0001 - ILMA FERREIRA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da sentença de fls. 130/142...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI- DO formulado por ILMA FERREIRA LIMA em face de BANCO ITAUCARD S/A, para declarar a ABUSIVIDADE e de conseguinte a INEFICÁCIA da cláusula "18" que propicia a incidência de juros de mora acima de 1% ao mês. Por conseguinte, AUTORIZO a COMPENSAÇÃO ou - ainda - a REPETIÇÃO, de forma simples, dos valores eventualmente pagos a guisa de juros de mora acima de 1% ao mês. Ocasional indébito será corrigido pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DIN e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Houve decaimento. Todavia o réu foi considerado revel e deve arcar integralmente com as custas do processo e com os honorários advocatícios que fixo em em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

47. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0025850-18.2012.8.16.0001 - ANA LUISA DAVID x NATURA COSMETICOS S/A - Recebo a apelação de fls. 152 a 155 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, SOLANO DE CAMARGO e EDUARDO LUIZ BROCK.

48. BUSCA E APREENSAO - 0025926-42.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO LUIZ DOMINGOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

49. INTERDICAO - 0033690-79.2012.8.16.0001 - STELLA PASQUALIN KARK x ARNO GERD JARK - conclusão da sentença de fls. 49/53...Em face ao exposto, e mais o que dos au- tos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido para DE- CRETAR A INTERDIÇAO de ARNO GERD JARK, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767 e seguintes, todos do Código Civil. Por conseguinte, em consonância com o parágrafo único do art. 1.1838 do Código de Processo Civil, nomeio STELLA PASQUALIN JARK, mediante compromisso de que trata o artigo 1.187, I9 do CPC. Cumpram-se as formalidades dispostas no artigo 1.18410 do CPC e art. 9, IIIn do CC, inscrevendo-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais, publicando- se por três vezes, com intervalos de dez dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora. Nos termos do artigo 1.190 do CPC, dispensada a especialização da hipoteca legal. Sopesando que a sentença de interdição produz efeitos imediatos (CPC, art. 1.184), encaminhe-se cópia da sentença para a Justiça Eleitoral em consonância com o disposto no artigo 15, II , da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

50. DEPOSITO - 0034986-39.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DIEGO DE OLIVEIRA BARBOSA - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não mais se encontra na posse do devedor fiduciário DIEGO DE OLIVEIRA BARBOSA, consoante certidão de fl. 23. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo judicial; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. -.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

51. MONITORIA - 0041938-34.2012.8.16.0001 - BATTISTELLA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A x MIRACI MERLIN PERRUT - conclusão da sentença de fls. 217/223...Em face ao exposto, não aceito os embargos interpostos, julgando procedente o pedido monitório, constituindo de pleno direito título executivo judicial, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a ser auferida pelo INPC. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigíveis a partir desta data, já levando-se em consideração a pouca complexidade da demanda, eis que tratou-se de matéria de direito com julgamento antecipado da lide, forte no artigo 20, §3º c/c §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SILVIO BATISTA, MAYARA ADRIELE SLOMECKI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

52. BUSCA E APREENSAO - 0044401-46.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ADILSON CONTADOR - Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 38, no prazo de cinco dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

53. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046342-31.2012.8.16.0001 - CHERLES ERVIN DREHMER x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte embargante para cumprir o despacho de fl. 460, no prazo de cinco dias. Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048313-51.2012.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL - GRUPO ITAÚ x ELIAS DOS SANTOS FERREIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048410-51.2012.8.16.0001 - EMERSON POFAHL BISCARO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. BUSCA E APREENSAO - 0048894-66.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO DOMINGOS DE SOUZA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, conforme publicação de fl. 30 (R$332,35) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

57. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0049037-55.2012.8.16.0001 - ANDERSON BORCATH BARBERI x SANTANDER BRASIL S/A - Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de oficios.- Advs. ANDERSON BORCATH BARBERI e HERICK PAVIN.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 77/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS 00095 000060/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 00133 000899/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00029 000950/2005
AFONSO CELSO NUNES 00006 000001/1998
AFONSO RODEGUER NETO 00025 000668/2005
AGEU TENÓRIO DA SILVA 00100 000385/2011
ALAN MASCHION GUIMARAES 00086 039461/2010
ALDO GALICIOLI JÚNIOR 00035 001554/2006

ALESSANDRO DIAS PRESTES 00020 001295/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00007 000119/1998
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00047 000987/2008
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00109 001913/2011
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00018 001133/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00118 000103/2012
00120 000261/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00107 001580/2011
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00068 001871/2009
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00023 000829/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 00063 001009/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00078 024721/2010
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00046 000741/2008
ANGELA DORIGO K. HUNGRIA DE CAMARGO 00113 002096/2011
ANTÔNIO BUENO 00124 000446/2012
ANTONIO CARLOS BONET 00070 001940/2009
00089 052351/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00018 001133/2003
ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA 00009 000805/2000
ANTONIO SILVA DE PAULO 00067 001593/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00064 001181/2009
00115 002151/2011
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 00142 001697/2012
AZIZ SIMÃO FILHO 00006 000001/1998
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 001723/2006
CARLA VALÉRIA DE CARVALHO 00016 000458/2003
CARLOS ABRÃO CELLI 00034 001419/2006
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00059 000813/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00056 000301/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00054 001758/2008
00085 037201/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00010 000159/2001
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00083 031285/2010
CARLOS PUEHRINGERDO 00026 000780/2005
CAROLINA ERZINGER PEIXER 00037 001723/2006
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00128 000620/2012
CESAR AUGUSTO BROTTO 00005 001156/1997
CESAR RICARDO TUPONI 00096 000062/2011
CINTIA LUIZA TONDIN 00131 000840/2012
CLAITON LUIS BORK 00107 001580/2011
CLÍNIO L. L. LYRA 00045 000621/2008
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00047 000987/2008
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00036 001700/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 001333/2005
00110 001926/2011
00122 000383/2012
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA 00100 000385/2011
CRISTIANO DA SILVA BREDA 00109 001913/2011
CRYSTIANE LINHARES 00038 000205/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00106 001399/2011
CURADORA ESPECIAL 00029 000950/2005
00036 001700/2006
DANIELA LOSER 00010 000159/2001
DANIEL ANDRADE DO VALE 00043 000418/2008
DANIEL HACHEM 00004 000984/1997
00058 000581/2009
DANIELLE TEDESKO 00078 024721/2010
00085 037201/2010
DAVI VENÂNCIO 00127 000489/2012
DÉBORA C. G. MOREIRA LOBO 00013 000628/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00046 000741/2008
00096 000062/2011
00112 002057/2011
DIEGO DE ANDRADE 00132 000860/2012
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS 00026 000780/2005
EDGAR LENZI 00083 031285/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00048 001092/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00078 024721/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00021 001412/2003
ELIANE ANDRÉA CHALATA 00104 001185/2011
ELÓI CONTINI 00066 001266/2009
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00139 001657/2012
ELISA DE CARVALHO 00076 019523/2010
00104 001185/2011
ELTON SCHEIDT PUPO 00015 000086/2003
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00105 001208/2011
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00052 001523/2008
ERALDO LUIZ KUSTER 00031 000346/2006
ESTEVÃO RUCHINSKI 00009 000805/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000087/2005
00052 001523/2008
00081 027676/2010
FABIANA SILVEIRA 00120 000261/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00114 002132/2011
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00137 001369/2012
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO 00101 000435/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00078 024721/2010
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00039 000655/2007
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS 00043 000418/2008
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00091 060555/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00114 002132/2011
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 00036 001700/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00076 019523/2010
00104 001185/2011
FRANCISCO SOUZA JR. 00097 000206/2011
GABRIEL BARDAL 00019 001198/2003
GEISON MELZER CHINCOSKI 00050 001150/2008
GERSON REQUIÃO 00051 001500/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00122 000383/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00077 021944/2010
GILLIANE CRISTINE POMBO 00013 000628/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00121 000377/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 00081 027676/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00028 000916/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00050 001150/2008
HELIO JAENSCH 00033 000837/2006
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00088 049400/2010
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00125 000449/2012
HERAON FAGUNDES DOS REIS 00001 000060/1991
IGO IWANT LOSSO 00032 000726/2006
INGRID DE MATTOS 00078 024721/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 00084 036633/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 00031 000346/2006
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 00002 000217/1996
ISMAIR JUNIOR COUTO 00071 008104/2010
IVONE STRUCK 00077 021944/2010
00103 001018/2011
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA 00093 067202/2010
JACOMO ANDREUCCI FILHO 00057 000414/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00069 001929/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00050 001150/2008
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 00047 000987/2008
JANAÍNA ROVARIS 00053 001756/2008
00063 001009/2009
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00024 000087/2005
JEAN CARLOS DARÉ 00021 001412/2003
JESSICA MARA BRUM 00102 000837/2011
JIVAGO KLEIN GARCIA 00018 001133/2003
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00072 008588/2010
00111 001975/2011
00140 001664/2012
JOAQUIM MIRÓ 00107 001580/2011
JONAS BORGES 00065 001225/2009
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00069 001929/2009
00089 052351/2010
JOÃO GUILHERME DAL FABBRO 00073 015892/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00130 000798/2012
00138 001544/2012
JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JR. 00098 000245/2011
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00079 027107/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00037 001723/2006
00080 027490/2010
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00001 000060/1991
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00084 036633/2010
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00003 000594/1997
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00025 000668/2005
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00040 000664/2007
00092 066053/2010
JOSE MARCELINO CORREA 00141 001676/2012
JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE 00097 000206/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00129 000661/2012
JOSÉ NAZARENO GOULART 00100 000385/2011
JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA 00012 000611/2002
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00123 000412/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00066 001266/2009
00080 027490/2010
00086 039461/2010
00090 053787/2010
JURACY ROSA GOIVINHO 00117 000063/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00022 000134/2004
KARINA LACERDA SOTHER 00084 036633/2010
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00048 001092/2008
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00055 001967/2008
LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA 00031 000346/2006
LAURA DA ROCHA SOARES 00110 001926/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00135 001238/2012
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 00013 000628/2002
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00030 001333/2005
LEONEI MARTINS FREITAS 00032 000726/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000805/2000
00099 000362/2011
00111 001975/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00092 066053/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 00020 001295/2003
LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO 00118 000103/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00090 053787/2010
00100 000385/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00096 000062/2011
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00056 000301/2009
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00008 000796/2000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00034 001419/2006
LUCÍOLA LOPES CORRÊA 00116 000012/2012
LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS 00104 001185/2011
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 00055 001967/2008
LUIZ CELSO DALPRÁ 00008 000796/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00103 001018/2011
00125 000449/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00017 000826/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00015 000086/2003
00082 030348/2010
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00057 000414/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00005 001156/1997
LUIZ ROBERTO RECH 00131 000840/2012
LUIZ SALVADOR 00074 017622/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00053 001756/2008
00060 000815/2009
00063 001009/2009
MAGDA REJANE CRUZ 00139 001657/2012

MANOELA JAENSCH 00033 000837/2006
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00045 000621/2008
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00101 000435/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00035 001554/2006
MARCELO DE SOUZA MORAES 00078 024721/2010
MARCELO NASSIF MALUF 00062 000966/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000119/1998
00091 060555/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 00070 001940/2009
00079 027107/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 000829/2004
00078 024721/2010
00123 000412/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00068 001871/2009
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 00039 000655/2007
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00062 000966/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00133 000899/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00070 001940/2009
MARIANA PAULO PEREIRA 00114 002132/2011
MARIANA SANTOS SPITZNER 00102 000837/2011
MARIANA STRONA WIEBE 00011 000303/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00054 001758/2008
MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA 00017 000826/2003
MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00020 001295/2003
MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES 00005 001156/1997
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00108 001711/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00027 000899/2005
00044 000515/2008
00058 000581/2009
00076 019523/2010
MAYLIN MAFFINI 00087 048872/2010
00143 001793/2012
MERLYN GRANDO MARTINS 00009 000805/2000
ÉMERSON LUIZ VELLO 00015 000086/2003
MIGUEL ANGELO DUARTE 00041 001107/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00051 001500/2008
00089 052351/2010
MÔNICA DALMOLIM 00072 008588/2010
MOACIR JOSÉ BARANCELLI 00028 000916/2005
MOACYR CORRÊA NETO 00128 000620/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00037 001723/2006
MURILO CELSO FERRI 00072 008588/2010
NATALICE CRISTINA MOREIRA 00039 000655/2007
NEIMAR BATISTA 00041 001107/2007
NELSON KUHN DENES 00011 000303/2001
NELSON PILLA FILHO 00126 000485/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00044 000515/2008
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00036 001700/2006
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00084 036633/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 00034 001419/2006
NOVECÍNIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR 00016 000458/2003
ODACYR CARLOS PRIGOL 00010 000159/2001
PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO 00029 000950/2005
PATRÍCIA ROHN 00017 000826/2003
PAULO CÉSAR BULOTAS 00030 001333/2005
00119 000228/2012
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES 00046 000741/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 00009 000805/2000
PAULO ROBERTO GOMES 00035 001554/2006
PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE 00020 001295/2003
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00075 018028/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00012 000611/2002
00037 001723/2006
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00036 001700/2006
RAFAEL MARTINS BORDINHÃO 00005 001156/1997
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00079 027107/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 000134/2004
00067 001593/2009
00076 019523/2010
RENÉ ARIEL DOTTI 00031 000346/2006
RICARDO ANDRAUS 00049 001121/2008
RICARDO BARROS DE ASSIS 00018 001133/2003
ROBSON OCHIAI PADILHA 00057 000414/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 00078 024721/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 00064 001181/2009
00119 000228/2012
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00094 070504/2010
ROGÉRIO COSTA 00043 000418/2008
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE 00046 000741/2008
ROMULO RODRIGO LEUÇZ 00082 030348/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00126 000485/2012
ROSANGELA CORRÊA 00054 001758/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00030 001333/2005
SERGIO SCHULZE 00120 000261/2012
SILVANA L. MARTINAZZO 00136 001359/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00073 015892/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00014 000863/2002
STELA MARLENE SCHERWZ 00016 000458/2003
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00120 000261/2012
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00005 001156/1997
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00134 000951/2012
VALDIR STÉDILE 00021 001412/2003
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00068 001871/2009
VANDERLEI TAVERINA 00019 001198/2003
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00040 000664/2007
VICTOR GERALDO JORGE 00061 000850/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00051 001500/2008
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00011 000303/2001
WINICIUS RUBELE VALENZA 00131 000840/2012
ZENI DE SOUZA RIBAS 00042 001618/2007

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 60/1991 - COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND e outro x ALMIR ALVES DO NASCIMENTO e outros - I- Ante a certidão de fls. 345, intimem-se os Executados para regularizarem sua situação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. II- Após, voltem para apreciação do requerimento de fls. 372. III- Int. Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e HERAON FAGUNDES DOS REIS.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000378-74.1996.8.16.0001 - TECALL FACTORING COM. IMP. EXP. E MAQ. P/TEL. LTDA x DUCCI & DUCCI LTDA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 648,86) - Adv. ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 594/1997 - MARIA LUCIA BAGGIO x CARLOS ALBERTO XAVIER - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000336-88.1997.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x VANADIUM ELETRO SOLDAS LTDA e outros - I - Republiquem-se as decisões de fls. 81, fls. 90 e fls. 98 conforme determinado (fls. 107/108).- Fl. 81 - ... Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 269, IV, c/c art. 794 e 795, todos do CPC, de ofício JULGO EXTINTA a execução. Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se....- fl.90. BANCO ITAÚ S.A. opôs embargos de declaração (f. 82/86) da decisão de f. 80/81. Ocorre que ausente omissão, obscuridade ou contradição a justificá-los. A insurgência da parte é com relação ao mérito da questão, porque não aceita a extinção da execução. Ocorre que inviáveis sucessivas e eternas suspensões do feito. De qualquer forma, para tanto há recurso próprio, pois para revisão do julgado não se prestam os embargos. Por isso, rejeito os embargos. P.R.I. fls. 98.- I- Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A (f. 91/95), pois tempestivo, no efeito devotutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelados, para querendo, no prazo de 15 dias, apesentarem suas contra-razões. III- Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

5. MONITÓRIA - 1156/1997 - ROBERTO JOSÉ EL KHOURI x MASEL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ARTS. DE COURO LTDA e outro - I - Cumpra-se o item IV da decisão de fls. 562. Int. Int. Advs. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, RAFAEL MARTINS BORDINHÃO, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e CESAR AUGUSTO BROTTO.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/1998 - CÂNDIDO DE SOUZA SILVEIRA x ESP. DE GABRIEL DE SOUZA PINTO FILHO e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. AFONSO CELSO NUNES e AZIZ SIMÃO FILHO.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0000571-21.1998.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x PAULO JOSÉ DA SILVA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 60,84) - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 796/2000 - EDSON AKIHIKO ONAKA x ESP. DE ZDZISLAU WACHOWCZ - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO e LUIZ CELSO DALPRÁ.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 805/2000 - BANCO ITAÚ S/A x RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 85,36) - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, ESTEVÃO RUCHINSKI e MERLYN GRANDO MARTINS.

10. DECLARATÓRIA - 159/2001 - PREMIER BOLSAS LTDA x WERNO CARLITO ARNOLD - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido para os devidos fins. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELA LOSER e ODACYR CARLOS PRIGOL.

11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 303/2001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x MARCIA APARECIDA BISS FINGER e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 254,84) - Advs. MARIANA STRONA WIEBE, NELSON KUHN DENES e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

12. INDENIZAÇÃO - 611/2002 - MARCELO EDUARDO HORIUCHI x WALTER ALBUQUERQUE CANUTO JUNIOR - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Advs. JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR.

13. RESCISÃO CONTRATUAL - 628/2002 - PEDRO VIEIRA RIBEIRO e outro x LUIZ HAMILTON SABOIA e outro - I - Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobrew o petitório retro. Int. Advs. DÉBORA C. G. MOREIRA LOBO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e GILLIANE CRISTINE POMBO.

14. DEPÓSITO - 863/2002 - BANCO SANTADER S/A x MÁRIO ROQUE PADILHA KALONGA - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constriçao, defiro o requerimento de fl. 138, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC); 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo

quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora; (Ao exequente para o pagamento das custas finais no valor de R$ 306,18) 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 86/2003 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS x LEONICE PEREIRA DA CRUZ e outros - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. ÉMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ELTON SCHEIDT PUPO.

16. EXECUÇÃO - 458/2003 - COMPANHIA BRASIL. DE DISTRIBUICAO(EXTRA HIPERM) x LIGIA CRISTINA BUCHMANN ANDRIOLI-ME (PASTELANDIA) - I - Desnecessária nova intimação do executado acerca do cumprimento de sentença, tendo em vista a decisão de fls. 159. II - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o CNPJ da empresa executada para possibilitar a realização de penhora on line". III - Intime-se. Advs. STELA MARLENE SCHERWZ, CARLA VALÉRIA DE CARVALHO e NOVECÍNIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR.

17. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0000419-94.2003.8.16.0001 - VALDEMAR FELIX DA SILVA e outro x D.I PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA - I - Recebo exceção de pré-executividade de fls. 536 ess.. II - Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito, bem como se manifeste também acerca do contido às fls. 527/528, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. III - Oportunamente, voltem para decisão. IV - Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA e PATRÍCIA ROHN.

18. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1133/2003 - PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BELINI DIESEL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVÉRIO LIMA, RICARDO BARROS DE ASSIS e JIVAGO KLEIN GARCIA.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1198/2003 - COND. RES. CAMPO COMPRIDO I x ALBERTO TEIXEIRA - I - Ante a ausência de amparo legal, indefiro o requerimento de expedição de oficio à Receita Federal como retro formulado. II - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. III - Intimem-se. Advs. GABRIEL BARDAL e VANDERLEI TAVERINA.

20. DECLARATÓRIA - 1295/2003 - PEDRO MEDEIROS FREIRE e outro x SOCIEDADE E CONSTRUTORA CIDADELA LTDA e outro - 1. Intimem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Contador às fls. 337. 2. Diligências necessárias. Int. Advs. PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARLÚCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

21. DECLARATÓRIA - 0000400-88.2003.8.16.0001 - SILVANO LOPES RIBEIRO x OMNI S/A - C. F. I. - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. VALDIR STÉDILE, JEAN CARLOS DARÉ e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

22. EXECUÇÃO - 134/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x ELI ALVES - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

23. RESCISÃO CONTRATUAL - 829/2004 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x JOSÉ FERNANDO SOUZA - (Deverá a parte requerente a recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 56,14) - Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002218-41.2004.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SARA ROSANGELA DE PAULA - Deve a parte executada preparar as custas do (Escrivão R$ 68,62), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

25. MONITÓRIA - 668/2005 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x RICARDO MENDES PEDROZA e outro - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e AFONSO RODEGUER NETO.

26. INDENIZAÇÃO - 780/2005 - JOSÉLIA DOS SANTOS x CELSO STADINICKI e outro - I - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS e CARLOS PUEHRINGERDO.

27. REVISÃO CONTRATUAL - 899/2005 - LUCI LOPES DE SOUZA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - As parrtes para manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

28. ARROLAMENTO - 916/2005 - LUCIANE BURBELA RIBEIRO VIEIRA x EDGARD RIBEIRO - I- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito. III- Intimem-se. Advs. MOACIR JOSÉ BARANCELLI e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

29. PERDAS E DANOS - 950/2005 - ARRENDATÁRIA IND. E COM. DE ALIMENTOS N.S.LTDA x JOEL RIBEIRO e outro - I - Manifeste-se a excepta/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 206/238. Int. Advs. PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e CURADORA ESPECIAL.

30. INDENIZAÇÃO - 0001044-60.2005.8.16.0001 - RUINEI SILVEIRA x ORTEGA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. PAULO CÉSAR BULOTAS, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/2006 - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DE JESUS - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCÂNTARA PEREIRA, RENÉ ARIEL DOTTI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

32. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0001972-74.2006.8.16.0001 - MARIA SIERACKI e outro x PAULO CESAR FERNANDES SANTOS - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV- Intimem-se. Advs. IGO IWANT LOSSO e LEONEI MARTINS FREITAS.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 837/2006 - LANAL COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ALDERICO ALVES RIBEIRO - 01- Ciência as partes ante o contido no ofício de fl. 203. (o prepara das custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40). 02- Int.- Advs. HELIO JAENSCH e MANOELA JAENSCH.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002129-47.2006.8.16.0001 - SHEEP BUSINESS COM. PROD. E ASSIS. A PECUÁRIA LTDA x LUCIMARA DO ROCIO ZILIOTTO e outros - 1. Defiro o requerimento de fl.81, notadamente para determinar a intimação da devedora, na pessoa de seu (s) procurador (es), via DJ, para cumprir integralmente o julgado, ou seja, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder a outorga por instrumento público e definitivo da escritura do bem imóvel descrito na petição inicial, em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), bem como pagar o valor apontado à fl.219, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito perseguido.. 2. Diligências necessárias. Int. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, CARLOS ABRÃO CELLI e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.

35. EXECUÇÃO - 0003751-64.2006.8.16.0001 - SANDRA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 987,26) - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIOLI JÚNIOR.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1700/2006 - CONJ. RES. BELLA VISTA x M.C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - I - Manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLÁVIO DIONISIO BERNARTT, CURADORA ESPECIAL, ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

37. DECLARATÓRIA - 0001757-98.2006.8.16.0001 - ROBERTO BELTRÃO DE ALMEIDA x FININVEST S/A e outro - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 104,42) - Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007090-94.2007.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING x JOSÉ ESTEVÃO DOS SANTOS FILHO - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 63,66) - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 655/2007 - ROGÉRIO CABRINI x JOSÉ APARECIDO MOREIRA LEME - 1. Tendo em vista que foi depositado o valor restante apontado pelo Exequente às fls. 273/276 de R$ 489,95, percebe-se que tal valor (fl. 284/285), em conjunto com o depósito efetuado á fl. 268, perfaz quantidade monetária o suficiente para permitir a execução. Tendo em vista, ainda, que o dinheiro possui preferência na execução sobre os outros tipos de bens, mostra-se devida a imediata expedição dos ofícios requeridos pela executada á fl. 293, procedendo o levantamento das penhoras efetuadas; 2. Assim sendo, levanto a penhora efetuada sobre o imóvel bloqueado por meio do ofício de fl. 242. Expeça-se ofício ao 8o registro de imóveis para que seja retirado o bloqueio solicitado por este juízo, conforme nos termos do pedido de fl. 293; 3. Proceda-se também o desbloqueio do veículo STAR TRICICLO, bloqueio efetuado por este juízo por meio do convênio RENAJUD, àfl. 218; 4. Após, intime-se o exequente acerca dos depósitos efetuados pela executada; 5. Anoto aqui ainda que as custas referentes ao contador judicial já foram pagas pela requerida à fl. 281/282; bem como atento ao fato de que o último depósito realizado pelos Executados deverá ser transferido do Banco do brasil para a Caixa Federal para possibilitar o levantamento, conforme informação de fl. 287; 6. Intimações e diligências necessárias; Advs. MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA e NATALICE CRISTINA MOREIRA.

40. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 664/2007 - ALCIR RUBENS LINDBECK e outros x BANCO BRADESCO S/A. - I - Ante a ausência de julgamento definitivo do recurso, indefiro o requerimento de fls. 301. Int. Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

41. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1107/2007 - CORINA VON LASPERG x JAIR DOS SANTOS RODRIGUES - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. NEIMAR BATISTA e MIGUEL ANGELO DUARTE.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1618/2007 - ROSANA HENCHE DE MENEZES CALDAS x MEGATELECOM COM. E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s)

resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 418/2008 - ADENIR DE JESUS DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, e subseqüentes. IV- Intimem-se. Advs. ROGÉRIO COSTA, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 515/2008 - MAURO APARECIDO DE LIMA x BANCO FINASA S/A BMC - 1. Defiro requerimento de fl. 283. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 621/2008 - MÓVEIS E ESQUADRIAS ALVORADA LTDA x AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A - 1, Tendo em vista que a parte requerida foi quem se manifestou no sentido de produção da prova pericial, conforme se depreende da inicial, fl. 29, incide a regra do art. 33 do Código de Processo civil. 2. Assim, intime-se por derradeiro a requerida para que promova o pagamento dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova pretendida. Advs. CLÍNIO L. L. LYRA e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

46. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 741/2008 - ÁLVARO TARIFA RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Vistos etc. Às fls. 467/468, o réu opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fls. 455/458, alegando que a mesma foi omissa. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. No caso, a parte embargante pretende apenas fazer valer inconformismo seu em relação à decisão. Observe-se que apesar da fixação da multa por este juízo anteriormente, o cálculo homologado não incluiu este valor em sua elaboração. Foram incluídos apenas os honorários advocatícios de 10% do valor da execução, fixados às fls. 452. Os honorários advocatícios não se confundem com a multa prevista no art. 475-J, aqueles devem ser arbitrados em todo o procedimento de cumprimento de sentença. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 987/2008 - COND. CONJ. RES. MARECHAL RONDON x IVANDIR DAMASCENO - 1- Manifeste-se a parte arequerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

48. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012332-97.2008.8.16.0001 - ESKEMA EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA x TIM SUL S.A. - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 29,82) - Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

49. RESCISÃO E LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1121/2008 - SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOB. LTDA x SERGIO LUIZ VIEIRA e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 49,56) - Adv. RICARDO ANDRAUS.

50. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1150/2008 - ALMERINDA GONÇALVES COSTA x BANCO ITAÚCARD S/A - 01- Deverá a parte requerida diligenxiar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

51. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1500/2008 - ALTEVIR LEVANDOSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

52. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0011514-48.2008.8.16.0001 - RAFAEL LAZAROTTO e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Nada a deferir quanto a petição de fl. 128/129; 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

53. MONITÓRIA - 1756/2008 - UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CMB SOCIEDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

54. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1758/2008 - JOSÉ DENILSON ROSA x BANCO FINASA S/A BMC - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

55. ORDINÁRIA - 0003740-64.2008.8.16.0001 - FELIX NOVAKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 47,68) - Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008730-64.2009.8.16.0001 - WALDINEIA DIAS RAMOS x BANCO CARREFOUR S/A - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

57. ANULATÓRIA - 414/2009 - VIGA TECNOLOGIA LTDA x CAPRICÓRNIO S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença.(Ao preparo da custas finais pelo requerente no valor de R$ 46,74). III - Int. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO e JACOMO ANDREUCCI FILHO.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007531-07.2009.8.16.0001 - PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAÚ S/A - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 813/2009 - GILSON LUIZ PINHEIRO x ELESABETE DRECHSLER e outros - 1. Saliento que a verificação da necessidade de aplicação da modalidade de citação com hora certa compete ao Sr. Oficial de Justiça, assim sendo, desentranhe-se o mandado, e, se necessário, cumpra-se na forma do art. 227 do CPC. 2. Proceda-se a consulta do endereço dos executados, que ainda não foram citados, via convênio BACENJUD.(custas para citação) 3. Diligências e intimações necessárias. 4. Int. Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

60. MONITÓRIA - 815/2009 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e outro - Deve a parte exeqüente retirar o ofício expedido para os devidos fins. Intime-se. 2. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

61. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - 850/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x JANUS VIAGENS & CONHECIMENTO LTDA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

62. MONITÓRIA - 966/2009 - BANCO SANTANDER S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e outro - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do contido às fls. 154/155 e 162/163, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e MARCELO NASSIF MALUF.

63. MONITÓRIA - 1009/2009 - UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x L A MACIEL DE OLIVEIRA CARGAS e outro - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1181/2009 - BANCO ITAÚ S/A x FORNEPAR FORNECEDORA P. P. LTDA - ME e outro - 1. Expeça-se ofílcio a Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem a úlçtima declaração de imposto de renda do executado.(ao pagamentos das custas para expedição do ofício). (...). Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

65. ALVARÁ JUDICIAL - 1225/2009 - GUSTAVO VELOSO DA SILVA e outro - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1266/2009 - ALESSANDRO FOLMER x BANCO DO BRASIL S/A - I - Arquivem-se. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ELÓI CONTINI.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 1593/2009 - MARIA ELOINA DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte ré retirar o ofício expedido para os devidos fins. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e REINALDO MIRICO ARONIS.

68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1871/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOÃO VICENTE PIETRUK - 1. Arquivem-se com as anotações e baixas necessárias, uma vez que o feito fora extinto, (fls. 100), encerrada assim a prestação jurisdicional. (Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R$ 47,68). Int. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

69. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0008492-45.2009.8.16.0001 - ARI JOSÉ LOPES x CENTAURO SEGURADORA - 01- Ciência as partes a data e hora designada pelo Sr. perito. 02- Intime-se.- Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

70. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1940/2009 - HEVERTON ALCANTARA DIAS x CENTAURO SEGURADORA - Deve a parte ré recolher as custas do (Escrivão R$ 446,50; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,08; Funrejus: R$ 28,92), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. ANTONIO CARLOS BONET, MARIANA CAVALLIN XAVIER e MARCIA SATIL PARREIRA.

71. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0008104-11.2010.8.16.0001 - LEA TEREZA DE ALMEIDA LEITE e outros x TEREZA SCHEUER CANDAL - Deve a parte requerente recolher as custas do (Escrivão R$ 14,10), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. ISMAIR JUNIOR COUTO.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008588-26.2010.8.16.0001 - TECNOBEL IND. E COM. DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Tendo em vista que a presente prestação de contas encontra-se em segunda fase, determino a realização e perícia contábil para apuração de débito/crédito em favor

da parte autora. Para tanto defiro nomeio como perito o Sr. Mario de Jesus Simioni para realização da mesma, o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, ao quais serão suportados pela requerida, e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1° do CPC). Intime-se as partes e o Sr. Perito. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIM e MURILO CELSO FERRI.

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015892-76.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x WILLY ROBERTO FIGUEIREDO - I- Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do(a)(s) devedor(a)(s). II- Intime-se. Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA e JOÃO GUILHERME DAL FABBRO.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0017622-25.2010.8.16.0001 - HELENA APARECIDA VIDAL x SENFFNET LTDA - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018028-46.2010.8.16.0001 - RUBERCI RIBEIRO FRANÇA x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTO - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019523-28.2010.8.16.0001 - ANA LUCIA CHANDELIER ROSNER x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Intime-se a requerente quanto às contas prestadas pelo requerido (fl. 98), bem como o pagamento da condenação efetuado (fl.111). Prazo: 10 (dez) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

77. REVISÃO CONTRATUAL - 0021944-88.2010.8.16.0001 - MÁRCIA DA SILVA FERREIRA x AYMORÉ C.F.I. S/A - I- Tendo em vista a manifestação do perito em fls. 107/108, e a concordância com os honorários pela parte interessada, manifeste-se a parte requerida a cerca dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. II- Intimem-se. Advs. IVONE STRUCK e GILBERTO STINGLIN LOTH.

78. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024721-46.2010.8.16.0001 - FABIO JULIO FRANCO COELHO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Ante contido em certidão de fl. 134, intime-se a parte exequente para juntar aos autos procuração com poderes específicos.. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

79. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027107-49.2010.8.16.0001 - JOAQUIM OTAVIO MENDES DE SOUZA e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0027490-27.2010.8.16.0001 - ANDERSON DA COSTA SOARES x BANCO ITAÚ S/A - I - Remetam-se os presentes autos ao Tribunal conforme determinado no item III de fls. 102. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

81. ORDINÁRIA - 0027676-50.2010.8.16.0001 - ARLINDA BORDON MASSARO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I- Recebo os embargos (fls. 311/317), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

82. MONITÓRIA - 0030348-31.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x DANIEL MUNHOZ - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ROMULO RODRIGO LEUÇZ.

83. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031285-41.2010.8.16.0001 - DOUGLAS VIEIRA x VILMAR SEDOR ZAPELINI - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutoria de fls. 322/323, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 325/339) não têm o condão de abalá-la; 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutoria atacada não foi reformada; 3. Considerando que foi atribuído o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (conforme fl. 341/345), suspendam-se os autos até a decisão do mesmo; 4. No mais, à secretaria para que certifique se nos autos em apenso houve a interposição de contestação por parte do embargado, bem como para que sejam realizadas as devidas juntadas dos documentos ali constantes, se necessário; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e EDGAR LENZI.

84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0036633-40.2010.8.16.0001 - SERGIO AUGUSTO PINTO x BANCO SAFRA S.A. - 1. Intime-se a parte ré quanto a certidão de fl. 103. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONÉIA ILDA VERONEZE e KARINA LACERDA SOTHER.

85. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037201-56.2010.8.16.0001 - SERGIO FERRARI x BANCO ITAU CARD S/A - 1. Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o requerente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos cio art. 267, III, do Código de Processo Civil; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

86. INDENIZAÇÃO - 0039461-09.2010.8.16.0001 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS x SERASA S.A - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.- Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALAN MASCHION GUIMARAES.

87. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048872-76.2010.8.16.0001 - SILVIA MARA AURELIANO x BANCO AYMORÉ C. F. I. - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R$ 982,71). III- Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

88. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0049400-13.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFICIO TAMOIO x JULIA COLLE ROTH e outros - I - Ante a noticia do falecimento dos réus Sr. Thulio e Sra. Julia, diga o autor se pretende incluir no polo passivo seus herdeiros ou desistir do feito em relação a eles. II - Cumpra-se o item II das fls. 182, devendo a citação ser feita pelo Sr. Oficial de Justiça. III - Intime-se o autor para recolher as custas do ato a ser praticado. IV - Quanto aos demais réus, manifeste-se o autor quanto ao retorno negativo de seus respectivos AR's. V - Intime-se. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

89. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0052351-77.2010.8.16.0001 - GABRIEL LIMA ROSA x CENTAURO SEGURADORA S/A - O alvará entratra-se disponivel junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053787-71.2010.8.16.0001 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2. intimações e diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0060555-13.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x HÉLIO ALVES DA SILVA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 35,46) - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

92. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL - 0066053-90.2010.8.16.0001 - MARILDA SANDRA SANTOS DA SILVA x BANCO CIFRA S/A - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

93. INTERDIÇÃO - 0067202-24.2010.8.16.0001 - THATIANA YUMIKO SAWADA x APARECIDA MITUKO ABIKO - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0070504-61.2010.8.16.0001 - ALAN JOSÉ MEGA x HSBC BANK BRASIL S.A. - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 93,47) - Adv. RODRIGO TAGLIARI HELBLING.

95. DECLARATÓRIA DE INEXIB. DE TÍTULO C/ INEXIST. DE DEB. C/C INDEN. DE DANOS MORAIS - 0000637-44.2011.8.16.0001 - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA. e outro - 01- Primeiramente, cumpra-se i item II, do despacho de fl. 41(II- Não obstante, satisfeitas as custas, autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma retro pretendida. III- Intimem-se. Adv. ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS.

96. DECLARATÓRIA - 0000376-79.2011.8.16.0001 - ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

97. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0004362-41.2011.8.16.0001 - SHELL BRASIL LTDA x PETROLEO COSTA BRAVA LTDA. - I- Ante a juntada do documento de fls. 185/186, intime-se a parte ré nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. III- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. IV- Intimem-se. Advs. JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO SOUZA JR..

98. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFEITOS PROTESTO - 0005859-90.2011.8.16.0001 - GÊNESIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x

REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - 1. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de fl. 250; 2. Indefiro, por ora, os demais pedidos da petição de fl. 167, uma vez que a cópia de e-mail trazida não é documento hábil a comprovar os requisitos impostos pelo artigo 45 do CPC; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JR..

99. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008306-51.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S.A x ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA e outros - 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exeqüente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009257-45.2011.8.16.0001 - JOSE ROBERTO PAES DE ALMEIDA x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA. e outro - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e AGEU TENÓRIO DA SILVA.

101. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0010498-54.2011.8.16.0001 - CLOTHE CAMPINAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x NUNES E CASSARO LTDA - 1. Não vinga a preliminar de ilegitimidade ativa acenada em contestação (f. 108/111), na medida em que os títulos objeto da presente demanda foram sacados pela ré contra a autora Clothe Campinas Comércio de Confecções Ltda. (f. 55/57 e 66), sendo que a própria demandada enviou notificação de cobrança dirigida à autora. Dessa forma, se a própria ré enviou cobranças e sacou títulos contra a autora, dúvida não há acerca da legitimidade das partes, porquanto sujeitos da relação jurídica de direito material causa de pedir da ação. Ademais, se a ré não possuísse qualquer relação com a autora (como se alegou em contestação), não poderia contra ela dirigir qualquer cobrança ou sacar títulos. 1.1. Igualmente, não há que se falar em denunciação da lide na espécie, visto que o acenado Sr. Juavez não este obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar o prejuízo daquele que sucumbir na demanda (art. 70, III do CPC). A demandada pretende, em verdade, eximir-se de sua responsabilidade e atribuí-la, com exclusividade, ao denunciado. No entanto, "A denunciação da lide não é forma de correção da ilegitimidade passiva" (STJ-Resp 526.524/AM). Por esta razão que "Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso" (STJ-Resp 630.919-AgRg). Nada obstante, é consabido que a denunciação da lide a quem deve, na via de regresso, indenizar o réu, há de ser feita quando a relação jurídica entre o denunciante e denunciado seja incontroversa. É que não se pode instaurar, na lide secundária, disputa probatória que fuja daquela necessária ao julgamento da ação principal. Não se pode introduzir nos autos uma nova demanda (STF RT 631-255), agora entre denunciante e denunciado, sob pena de prejudicar a entrega da prestação jurisdicional solicitado pelo autor. 2. Por tais razões, afasto as preliminares lançadas em contestação e dou o feito por saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: (i) origem do débito questionado; (ii) entrega e recebimento da mercadoria respectiva; (iii) atraso na entrega dos móveis; e (iv) danos suportados pela autora. 2.1. Para tanto, determino a produção de prova documental, concedendo à ré o prazo de dez (10) dias para trazer aos autos todos os documentos que comprovam a relação entre as partes, inclusive as notas fiscais (n° 051, 052 e 062) e comprovantes de recebimento das mercadorias correspondentes. No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos demonstração documental dos acenados prejuízos sofridos com a alegada demora da entrega dos móveis, restando preclusa a produção de quaisquer outras provas por parte da demandante, na medida em que se quedou inerte ante a determinação de fl. 119. 3. A par disso, verifico que a caução ofertada é inidônea (centenas de peças de vestuário - f. 138/141), na medida em que se tratam de bens consumíveis (destinadas à atividade comercial da autora - art. 86 do CC), de difícil liquidez e sem valor de mercado, não se prestando, assim, à assegurar eventual prejuízo decorrente da reversibilidade da medida liminar. Dessa forma, deverá a parte autora apresentar caução idônea (real ou fiduciária), no prazo improrrogável de cinco (5) dias, sob pena
de revogação da tutela inicialmente concedida. Intimem-se. Advs. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO.

102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0023195-10.2011.8.16.0001 - JOEL CEZARIO NUNES x JOSÉ HUMBERTO DA SILVA - 1- Aparte requerente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 69. 2- Intime-se. Advs. JESSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER.

103. REVISÃO CONTRATUAL - 0027707-36.2011.8.16.0001 - JOSIVANE RODRIGUES ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo apelação de fls. 360/372, em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

104. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033517-89.2011.8.16.0001 - MARIANA SOARES E SILVA FERREIRA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELIANE ANDRÉA CHALATA, LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

105. ORDINÁRIA - 0033410-45.2011.8.16.0001 - GUSTAVO ALVES DE SOUZA e outro x FUNDAÇÃO COPEL - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 317,30) - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0038658-89.2011.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

107. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 0043836-19.2011.8.16.0001 - ROSELY LEAL MACHADO DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - I - Intime-se o requerido para que traga aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco dias) horas os documentos solicitados pela requerente, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Intime-se. Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047895-50.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S.A. x PAULA DAMAS DA SILVEIRA - Deve a parte requerente retirar os ofícios expedidos para os devidos fins. Intime-se. Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

109. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0055289-11.2011.8.16.0001 - RICARDO PALMEIRA x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A CRÉDITO e outro - 01- Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetuado pelo requerido. 02- Int.- Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e CRISTIANO DA SILVA BREDA.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055180-94.2011.8.16.0001 - GERSON MATOS LISBOA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Custas pfinais pelo requerente no valor de R$ 746,21)III- Intimem-se. Advs. LAURA DA ROCHA SOARES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051920-09.2011.8.16.0001 - ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação apresentada. II - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime(m)-se o(a)(s) Embargado(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III - Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. IV - Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

112. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056208-97.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HERON LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s). 2- Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

113. INDENIZAÇÃO - 0061574-20.2011.8.16.0001 - MARIA DE LURDES FERREIRA e outro x GALVINOX COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA e outros - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intimem-se. Adv. ANGELA DORIGO K. HUNGRIA DE CAMARGO.

114. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0062827-43.2011.8.16.0001 - OLIVIA ALVES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - 1. Primeiramente, intime-se o procurador da parte requerida para comparecer em cartório e assinar a petição de fls. 197/198, a qual faz menção ao cumprimento do contido no art. 526, do CPC. 2. Isto feito, voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

115. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062049-73.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x GILSON LUIZ FERREIRA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

116. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0067510-26.2011.8.16.0001 - ANDRE CHERBATY FREIRE e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. LUCÍOLA LOPES CORRÊA.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059341-50.2011.8.16.0001 - JOSE ADAO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte requerente preparar as custas do (Escrivão R$ 8,46), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. JURACY ROSA GOIVINHO.

118. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003157-40.2012.8.16.0001 - ABENIR FERREIRA SANTANA DE SOUZA x BV FINANCEIRA - Deve a parte autora preparar as custas do (Escrivão R$ 838,48, Distribuidor; R$ 30,25, Contador; R$ 10,08; Funrejus; R$ 59,01)), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007601-19.2012.8.16.0001 - FORNEPAR - FORNECEDORA DE PEÇAS PARANA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - 1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO CÉSAR BULOTAS e RODRIGO FONTANA FRANCA.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0006771-53.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO x MONICA APARECIDA WALTER DOS SANTOS -

(Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 33,58) - Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

121. COBRANÇA - 0011633-67.2012.8.16.0001 - MARIA ALICE DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER DPVAT - 1. Acolho o parecer ministerial de fl. 79. 2. Intime-se a parte Requerente para que cumpra o ali determinado. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

122. MONITÓRIA - 0002487-02.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS DANIEL BENEVENUTO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0012715-36.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIELMA DA SILVA COSTA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença;(Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R$ 27,00). 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

124. INDENIZAÇÃO - 0012710-14.2012.8.16.0001 - ESTEVAM E PINHEIRO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - I - Mantenho a decisão de fls. 39, por seus próprios fundamentos. II - Especifiquem as partes as provas que efetivamcnle pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Adv. ANTÔNIO BUENO.

125. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004713-77.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DIAGNOSON D ULT SONOG SC LTDA e outros - Deve a parte requerida recolher as custas do (Escrivão R$ 5,64), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

126. REVISÃO DE CONTRATO - 0014389-49.2012.8.16.0001 - RONIR LUZ DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; (Custas finais pelo requerente no valr de R$ 632,69). 3. Diligências necessárias. Int. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e NELSON PILLA FILHO.

127. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0014625-98.2012.8.16.0001 - PAULO RIBEIRO x M.C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - (Deverá a parterequerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$1.098,20) - Adv. DAVI VENÂNCIO.

128. REPARAÇÃO DE DANOS - 0012519-66.2012.8.16.0001 - CAIO LOPES DA SILVA e outro x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Advs. CAROLINA KANTEK G. NAVARRO e MOACYR CORRÉA NETO.

129. MONITÓRIA - 0015036-44.2012.8.16.0001 - SILVANO DA SILVA SOARES x ADEVALTER BATISTA DA SILVA - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

130. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012320-44.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x R. R. J. RESGAT CONFECÇÕES LTDA e outro - I - Intime-se o autor para que informe o CNPJ correto do primeiro requerido, eis que o fornecido é da empresa CONSTRUCOPA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME. II- Intimem-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

131. INDENIZAÇÃO - 0021018-39.2012.8.16.0001 - ADRIANO PAZINATTO DE MOURA REIS e outro x API SPE08 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTODE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I- Recebo os embargos (fls. 392/395.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III - Recebo o recurso de Agravo retido de fls. 397/399. IV - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o agravado, em querendo, apresente resposta. V - Após, voltem conclusos. VI- Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, WINICIUS RUBELE VALENZA e CINTIA LUIZA TONDIN.

132. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0024771-04.2012.8.16.0001 - WAGNER DIEGO DE LIMA GUTIERREZ x MBM SEGURADORA S/A. - (Deverá a parte requerido recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 311,66) - Adv. DIEGO DE ANDRADE.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026276-30.2012.8.16.0001 - WEBER RODRIGO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 651,24) - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0065153-10.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x INDIO DO BRASIL ARAUJO - 01- Manifeste- se a parte autora acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

135. DECLARATORIA - 0035839-48.2012.8.16.0001 - BRUNA GOMES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMETOS SA - Deve a parte requerente preparar as custas do (Escrivão R$ 832,84; Distribuidor; R$ 30,25; Contador: R$ 10,08; Funrejus: 61,36), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

136. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0035719-05.2012.8.16.0001 - JOAO LUIS GIOSTRI x CAROLINE MARTINS DE FARIA - Defiro o requerimento de fl.181 e concedo o prazo de 30 dias para manifestação do autor. Decorrido o prazo de 30 dias, manifeste-se a parte autora, ante o prosseguimento Int./ Dil. Adv. SILVANA L. MARTINAZZO.

137. ALVARÁ JUDICIAL - 0038013-30.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS PIOVEZAN - 1. Tendo em vista os pedidos de fls. 32, defiro a dispensa ao prazo recursal; 2. Expeça-se o competente alvará judicial, autorizando o levantamento da quantia apontada à fl.21, conforme sentença de fls. 19 e v°, permanecendo o remanescente do valor depositado em conta, objeto do presente alvará. 3. Intimações e diligências necessárias.. Adv. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT.

138. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041030-74.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x EVERTON LUIZ XAVIER (THEGAMA PEÇAS E SERVIÇOS) e outro - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0047847-57.2012.8.16.0001 - SELMA DE OLIVEIRA e outro x COOPESF - I - Conforme certidão retro, a parte embargada não apresentou manifestação. Intime-se o embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. MAGDA REJANE CRUZ e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

140. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047484-70.2012.8.16.0001 - EMERSON CAMPAROTO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

141. INDENIZAÇÃO - 0048493-67.2012.8.16.0001 - MAURICIO CARLOS LOGULLO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A - Acolho a petição de fl. 33/34 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafe. Anote-se a inclusão de LUCIENNE CHRISTIE PARRILHA DA SILVA no polo passivo. 1. Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSE MARCELINO CORREA.

142. DESPEJO - 0043051-23.2012.8.16.0001 - COSTA BRAVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO PETROLEO COSTA BRAVA LTDA) x SHELL BRASIL LTDA - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Adv. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043690-41.2012.8.16.0001 - ANTONIA VIEIRA SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. MAYLIN MAFFINI.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 62/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00024 000422/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00040 013394/2010
AFONSO RODEGUER NETO 00064 067263/2011
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00064 067263/2011
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00051 002152/2011
00075 038008/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00053 013197/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 000677/2006
00026 000532/2008
00043 027586/2010
00049 067459/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00003 000518/1996
ANDRE MELLO SOUZA 00072 032454/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00030 001656/2008
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA 00027 000676/2008

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00072 032454/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00008 000482/2003
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00005 001078/1996
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00044 044712/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00059 052404/2011
ARNOLDO AFONSO DE O . PINTO 00013 000216/2006
ATILA SAUNER POSSE 00015 000488/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 00023 000372/2008
BENO FREDERICO HUBERT 00023 000372/2008
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00058 051487/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00061 058694/2011
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO 00018 001376/2006
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00069 020056/2012
BRUNO NORONHA BERGONSE 00005 001078/1996
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00016 000677/2006
CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES 00036 001930/2009
CARLOS ROBERTO SCOZ JR 00020 000092/2007
CAROLINA FONSECA WENSERSKY 00033 000530/2009
CELIA APARECIDA LOPES 00005 001078/1996
CHERYL BERNO 00031 000176/2009
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00070 023001/2012
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00038 007249/2010
CICERO PORTUGAL 00036 001930/2009
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 00027 000676/2008
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00005 001078/1996
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00011 001192/2005
00037 005965/2010
00041 015867/2010
00065 006006/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE 00011 001192/2005
DANIEL HACHEM 00004 000962/1996
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00032 000330/2009
00055 036298/2011
DIEGO DE ANDRADE 00073 033666/2012
DOMINGOS CAPORRINO NETO 00032 000330/2009
EDSON TOME 00066 019587/2012
00067 019588/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00074 036428/2012
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00028 001502/2008
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00063 061790/2011
ELIANA JAVORSKI 00066 019587/2012
00067 019588/2012
ELOI WALFRIDO ZANIM 00039 011345/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00058 051487/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00074 036428/2012
ENELMO ZAGO 00028 001502/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 00021 000884/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00034 001494/2009
EVANDRO ROGERIO WENDLAND 00017 000712/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000482/2003
FABIANA SILVEIRA 00075 038008/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00071 031258/2012
FABIO PERALTA ZUMAS 00031 000176/2009
FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO 00014 000244/2006
00015 000488/2006
FABIOLA CAMISAO SCOZ 00020 000092/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00020 000092/2007
FERNANDA A. S. BARION 00045 048998/2010
FERNANDA MORO 00033 000530/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00071 031258/2012
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 00008 000482/2003
FRANCO ANDREI DA SILVA 00070 023001/2012
GILBERTO DA SILVA E SOUZA 00017 000712/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00046 049208/2010
00077 044711/2012
GORGON NOBREGA 00044 044712/2010
GRASIELE CORREA 00018 001376/2006
GUARACI DE MELO MACIEL 00017 000712/2006
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO 00079 050929/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 00031 000176/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00038 007249/2010
HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO 00017 000712/2006
IVONE STRUCK 00041 015867/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00038 007249/2010
00051 002152/2011
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00048 064569/2010
JEAN CESAR XAVIER 00020 000092/2007
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00024 000422/2008
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00006 001220/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00029 001578/2008
00076 039187/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00046 049208/2010
JOAQUIM MIRO 00021 000884/2007
JOSE EDUARDO VICTORIA 00064 067263/2011
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00006 001220/1997
JOSUE PEREZ COLUCCI 00047 062473/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00018 001376/2006
JUAN DIEGO DE LEON 00020 000092/2007
JUAREZ BORTOLI 00022 001628/2007
JULIO BROTTO 00028 001502/2008
JULIO CESAR PINTO D`AMICO 00063 061790/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00011 001192/2005
KARINE SIERACKI REDE 00071 031258/2012
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00034 001494/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00062 061448/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00012 001270/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00049 067459/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00068 019848/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00074 036428/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 00032 000330/2009
LUCIANO MORAIS E SILVA 00002 000496/1996
LUIS CARLOS ANTONIO 00056 037488/2011
LUIZ A. DE CARLI 00035 001578/2009
LUIZ ADAO MARQUES 00002 000496/1996
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00007 000062/2003
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00045 048998/2010
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR 00014 000244/2006
00015 000488/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 055619/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00062 061448/2011
LUIZ RENATO PEDROSO 00009 001600/2003
LUIZ ROBERTO ROMANO 00052 006871/2011
LUIZ SALVADOR 00053 013197/2011
00078 045034/2012
MAGALI FUERBRINGER 00050 000749/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00042 021363/2010
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI 00061 058694/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00044 044712/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00014 000244/2006
00015 000488/2006
MARCELO KINTZEL GRACIANO 00025 000468/2008
MARCELO NASSIF MALUF 00026 000532/2008
MARCIA RODACOSKI 00001 000130/1995
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA 00048 064569/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00061 058694/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00012 001270/2005
MARCOS AURELIO LARSON 00002 000496/1996
MARIANA GONCALVES ALTOMANI 00057 044005/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00050 000749/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00042 021363/2010
MARIO CESAR LANGOWSKI 00020 000092/2007
MARIZ MENDES MAY 00023 000372/2008
MARLENE ZANNIN 00005 001078/1996
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00028 001502/2008
MARTA P.BONK RIZZO 00054 031307/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00065 006006/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 001578/2008
00040 013394/2010
00042 021363/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00013 000216/2006
00016 000677/2006
MAYLIN MAFFINI 00046 049208/2010
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00058 051487/2011
MILENA MASLOWSKY CUCARINO 00016 000677/2006
MILTON CÉSAR DA ROCHA 00061 058694/2011
MURILO CELSO FERRI 00019 001542/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00010 000288/2005
NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00009 001600/2003
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO 00020 000092/2007
PATRICIA BITTENCURT L. DE LIMA 00052 006871/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 005965/2010
PATRICK G. MERCER 00028 001502/2008
PAULO C. FERREIRA DE CASTRO 00003 000518/1996
PLINIO LUIZ BONANCA 00070 023001/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00073 033666/2012
RICARDO EMIR BURATTI 00074 036428/2012
RICARDO IVANKIO 00023 000372/2008
RICARDO RIZZI 00032 000330/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00040 013394/2010
RODRIGO SHIRAI 00057 044005/2011
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00013 000216/2006
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR 00002 000496/1996
ROGÉRIO DAVIDS ÉLER 00076 039187/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00050 000749/2011
SAMIR BRAZ ABDALLA 00058 051487/2011
SANDRO GILBERT MARTINS 00059 052404/2011
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00020 000092/2007
SERGIO ODILON JAVORSKI 00069 020056/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00039 011345/2010
STELA MARLENE SCHWERZ 00022 001628/2007
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00047 062473/2010
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00015 000488/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 000677/2006
VALQUIRIA A. DE CARVALHO 00010 000288/2005
VANESSA PALUDZUSZYN 00047 062473/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00062 061448/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00050 000749/2011

1. RESSARCIMENTO-130/1995-PARANA COMPANHIA DE SEGUROS x NEIDIR JOSE SOARES- I. Concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme retro requerido. II. Ultimado o prazo supra, intime-se a Exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. III. Int. -Adv. MARCIA RODACOSKI-.

2. INDENIZACAO ORDINARIO-496/1996-MARINO JOSE TEIXEIRA x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA- I. Renovo o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme requerido às fls. 639, tendo em vista que a certidão de fls. 640 informa que processo estava concluso para o gabinete em 27/01/2012 enquanto a intimação de fls. 637 foi publicada em 10/02/2012, ou seja, enquanto o processo estava inacessível às partes. II. Int. -Advs. LUIZ ADAO MARQUES, LUCIANO MORAIS E SILVA, MARCOS AURELIO LARSON e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-518/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS MOREIRA ME e outro- I. Defiro a sucessão processual do pólo ativo da presente demanda para fazer constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Anote-

se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. II. Considerando que a competência da Justiça Federal vem estampada no artigo 109 da Constituição Federal, daí se dizer que a competência da Justiça Federal é de ordem constitucional que a limita e condiciona, de forma absoluta, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício. Em sendo aquela uma Empresa Pública Federal, a competência para a causa desloca-se para a Justiça Federal, ante o contido no artigo 109, da Constituição Federal, ou seja a competência e racione personae. Assim, declaro a incompetência deste Juízo, e determino a remessa destes autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Curitiba, com as cautelas de praxe. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. III. Int. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e PAULO C. FERREIRA DE CASTRO-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-962/1996-BANCO ITAU S.A. x ROSEMARY BORGES- I. Expeça-se ofício à Receita Federal, na forma retro pretendida. II. A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que nao serao prestadas informações. III. Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos, haja vista que o presente tramita desde 1996. IV. Indefiro o requerimento para expedição de ofício aos Cartórios de Registro de imóveis, tendo em vista que se trata de diligência que compete à parte. V. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

5. INDENIZACAO ORDINARIO-1078/1996-MAURI VITORIA e outro x LUIZ CARLOS ALBORGUETTI- I- Ante a certidao retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o CPF da executada. -Advs. MARLENE ZANNIN, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CELIA APARECIDA LOPES e BRUNO NORONHA BERGONSE-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-1220/1997-MATRIZ FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA x GIANE CRISTINA BREGOCH- I - Manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Intime-se. -Advs. JOAO EDUARDO LOUREIRO e JOSE SILVERIO SANTA MARIA-.

7. BUSCA E APREENSAO-62/2003-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ELIAS LUCIO DO NASCIMENTO- I. Ante o depósito efetuado pelo devedor, bem como a concordância expressa do credor (fl.107) acerca do valor depositado, declaro cumprida a obrigação. II. Expeça-se alvará conforme retro requerido. III. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. IV. Int. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

8. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-482/2003-APTUS SERVICOS ESPECIAIS LTDA. x BANCO ITAU S.A.- II. Segundo se percebe do exame dos autos, o valor da verba honorária de R$ 2.800,00 proposta pelo Sr. Perito não está destoante da natureza da perícia realizada, bem como de sua complexidade, razão pela qual a homologo. III. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Réu recolha integralmente os honorários periciais já aprovados por este Juízo, sob pena de preclusão. IV. Recolhidos os honorários, intime-se o Sr. Perito para que dê inícios aos trabalhos, ciente de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do Laudo Pericial. V. Com a entrega do Laudo, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, voltando em conclusão sequencialmente. VI. Int. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FLAVIANO WOLF GIOVANELI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. ANULACAO DE TITULO-1600/2003-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR e outros- I - Intime-se o advogado dos executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os atuais endereços dos Srs. Luiz Cesar Gouvêa Gomes e Luiz Antônio de Oliveira Gomes, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de fl. 183. II - Int. -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO e LUIZ RENATO PEDROSO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-288/2005-EDMILSON DOS SANTOS SALINO x ANDREIA MARA ENGRAF e outro- Homologo para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo realizado as fls. 187/188. Aguarde-se pelo prazo do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e VALQUIRIA A. DE CARVALHO-.

11. REVISAO DE CONTRATO-1192/2005-CECY DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S.A.- I. Ante a ausência de impugnação, homologo o laudo de fls. 429/440 e 456. II. Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. III. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao intercorrente. V. Intime-se. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

12. EXECUCAO HIPOTECARIA-1270/2005-BANCO BANESTADO S/A x SERGIO ALVARO DOS SANTOS- I. Considerando a decisão do Tribunal de Justiça deste Estado (fls. 155/162), que anulou a sentença recorrida a fim de dar prosseguimento à demanda, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. II. Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

13. B e A -convertida em DEPOSITO-216/2006-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ADRIANO LUNARDON- I- Para analise do requerimento retro, intime-se o autor para que junte aos autos planilha atualizada do debito, em 10 (dez) dias. II- Apos, voltem. -Advs. ARNOLDO AFONSO DE O . PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

14. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0001909-49.2006.8.16.0001-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMERCIO S/A x AIJ COMERCIO DE CEREAIS LTDA.- I. Tendo em vista que a sentença fora proferida nos autos principais de ação declaratória de inexistência de débito, sendo apenas transladada referida decisão para os presentes autos, o cumprimento da sentença deverá ocorrer naqueles autos. II. Int. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR e FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO-.

15. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0001910-34.2006.8.16.0001-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMERCIO S/A x AIJ COMERCIO DE CEREAIS LTDA- I. Este Juízo adota o entendimento, já manifestado em inúmeros outros processos, da necessidade de intimação do devedor, ainda que na pessoa de seu advogado, para fins de pagamento voluntário da dívida para só então haver a incidência da multa de 10% em caso de inércia daquele, consoante art. 475- J do Código de Processo Civil. II. Assim, intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito retirando do cálculo a multa de 10%. III. Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações. IV. Int. -Advs. ATILA SAUNER POSSE, MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR, FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-677/2006-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PAMPEIRO LTDA. e outro x BANCO SAFRA S/A- I- Certifique a Esenvani quanto a existëncia de valores depositados nos autos(fis. 2760/2761). II- Intime-se o réu para, em cinco dias, prestar a informação solicitada as fls. 2762. 111- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial tendo em vsita que esta preenche os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, pois narra os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, dos quais decorre o pedido de tutela jurisdicional formulado, sendo certo que nada impede que vários sejam os contratos discutidos na demanda, o que também autoriza a formação do listisconsórcio ativo nos termos do art. 46 do referido Código. De outro lado, a tutela junsdicional pleiteada, consistente na revisão dos contratos firmados, afigura-se útil e necessária à satisfação da pretensão dos autores, estando presente o interesse de agir. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, o processo esta formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. IV- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda resumem-se na correção e legalidade dos encargos financeiros aplicados pelo séu em decorrência dos vários contratos celebrados pelas partes, vislumbrando-se que a composição da lide somente poderá ser obtida mediante a produção de prova pericial-contábil, sendo desnecessarias outras espécies de provas. V- Ja houve a inversão do ônus da prova em favor dos autores nos termos da decisão de tls. 899/900. VI- Ante a natureza dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando-se Perito Judicial Rafael Danton Teixeira (30332-3076/9971-5546). Intimem-se as partes a, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para, em 05(cinco) dias, dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorários à vista dos quesitos formulados, devendo apresentas o laudo pencial no prazo de 30(trinta) dias. Na seqüëncia, intime-se o ré_u a, em dez dias, depositar o valor dos honorarios periciais. VH- Int. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MILENA MASLOWSKY CUCARINO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. ORDINARIA-712/2006-PEDRO HENRIQUE ACCORSI x LUIZ GUSTAVO COBALLACHE-ME- I. Reporto-me ao despacho de fl. 424. II. Intime-se a ré para que disponibilize os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 428, sob pena do contido no art. 359 do Código de Processo Civil. III. Int. -Advs. EVANDRO ROGERIO WENDLAND, GILBERTO DA SILVA E SOUZA, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e GUARACI DE MELO MACIEL-.

18. OBRIGACAO DE FAZER-1376/2006-RODRIGO WENDHAUSEN DA ROSA x RIBEIRO E BORGES LTDA e outro- I - Ante o resultado juntado às fls. 281/282, acerca da consulta junto do BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. II - Int. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-1542/2006-BANCO BRADESCO S/A. x DETZEL & ANTUNES COMERCIO DE FERAMENTAS e outro- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 76/79, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento n°231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

20. ORDINARIA-92/2007-WALNEY DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I. Denota-se dos autos, conforme decisão proferida às fls. 557-562 e 563-567, que foi mantida a competôncia da Justiça Estadual para apreciar c julgar a presente demanda¡ desta forma deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos. II. Assim, intimem-se as partes conforme determinado no item V do despacho de fl. 465. III. Int. -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LEON, CARLOS ROBERTO SCOZ JR, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JEAN CESAR XAVIER, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MARIO CESAR LANGOWSKI e PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO-.

21. REVISAO CONTRATUAL-884/2007-DORALICE MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - OI- I. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que o réu pretende ver satisfeito seu crédito referente à condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, indefiro o requerimento retro. II. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. III. Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-1628/2007-COMERCIAL AGRICOLA SAO JOAQUIM LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(EXTRA HIPERM)-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. Em nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int.-Advs. JUAREZ BORTOLI e STELA MARLENE SCHWERZ-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-372/2008-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - COND. II x ROSANE PERCEGONA- I. Ante a arrematação do bem, conforme retro informado, expeça-se a respectiva carta, bem como mandado de desocupação voluntária do referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata imissão na posse, inclusive com reforço policial. II. No mais, manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. III. Int. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, MARIZ MENDES MAY, BENO FREDERICO HUBERT e RICARDO IVANKIO-.

24. REPARACAO DE DANOS-422/2008-YARA PINTO CHAB x CHRISTIAN RICARDO MARQUES IZIDORO e outro- I- Preliminarmente, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada a fl. 185. II- Int. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

25. ARROLAMENTO SUMARIO-468/2008-BONIFACIA JULIA HAMMERSCHMIDT x CANIZIO HAMMERSCHMIDT- I- Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Adv. MARCELO KINTZEL GRACIANO-.

26. MONITORIA-532/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NOGUEIRA HENRIQUES COM. DE MOT. E ACESSORIOS LTDA e outro- I. Considerando a dificuldade do Exequente em localizar bens passíveis de penhora, defiro o rcquerimento de fl. 224. Assim, aguarde-se em arquivo provisório ató ulterior manifestação do interessado. II. Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO NASSIF MALUF-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-676/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PIEMONTE x ALLYZZIA DALL' AGNOL ZOTTIS ALVES SIMOES- I- Sobre a petiçao e documentos juntados as fls. 243-251, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco)dias. II- Int. -Advs. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA e CLAUDIA FRANCISCA SILVANO-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1502/2008-RENE ASSAD SARRAFF e outros x PAULO GILBERTO CIMBALISTA DE ALENCAR e outros- I - Ante a concordância das partes, homologo a proposta de fls. 4245/4249. II - Intimem-se as partes para depositar a primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo as demais ser depositadas nos 30 (trinta) dias subsequentes, sob pena de perda da prova. Consigno que a verba honorária deverá ser rateada entre a parte autora e a parte ré, independentemente do número de pessoas constantes nos respectivos polos, uma vez que ambas pleitearam a produção da referida prova (fis. 4075 e 4077). III - Int. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, ENELMO ZAGO, PATRICK G. MERCER, JULIO BROTTO e MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-1578/2008-JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A.- I- Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados as fls. 264/287, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Codigo de Processo Civil). II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-1656/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE ENDRIGO MACHADO- Devera a parte interessada apresentar minuta do edital para o devido prosseguimento do feito. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

31. ORDINARIA-176/2009-REGINA MARIA BERNO FORNAROLI e outro x LUIZ BERNO e outros- I. Ante o tempo transcorrido, intimem-se as partes a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. II. Int. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, CHERYL BERNO e FABIO PERALTA ZUMAS-.

32. REPARACAO DE DANOS-330/2009-ORLANDO MARQUES x BANCO BRADESCO S/A. e outro- I. Intimem-se os Executados para que efetucm o pagamento da complementação do débito, conforme cálculo apresentado às fis. 354-356, sob pena de prosseguimento da execução e aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo CiviL II. Não obstante, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme retro requerido: a) Banco do Brasil - agência 3793-1 - Conta Corrente 3400122984268 - R$ 34.921,64. III. Int. -Advs. RICARDO RIZZI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e DOMINGOS CAPORRINO NETO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-530/2009-JOSE LUIS PINTO REBELLO x IMOBILIARIA CANFIELD LTDA- I - Homologo as contas apresentadas pelo autor as fls. 68/111. II - O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, alegando, para tanto, a relação de consumo existente entre as partes. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é pessoa jurídica ao passo que o autor é pessoa físicas, buscando aquela, através deste processo, a prestação de contas relativa ao período em que esta figurou como administradora de seus imóveis. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão, nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Desse modo, assiste razão ao autor, pois, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa deve observar o Código de Defesa do Consumidor e não o Código Civil2 por ser aquela lei a mais específica. Dispõe o art. 28, §5° do CDC: "...". Extrai-se do ferido dispositivo que é possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que a personalidade for empregada como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, como no caso dos presentes autos, sendo dispensável a presença dos requisitos contidos no art. 50 do Código Civil. Neste sentido se manifesta a jurisprudôncia: "...". Defiro, pois, a pretensao de fls. 143/146, para determinar que os sócios da Executada (fl. 135/140) sejam incluídos no pólo passivo da presente. Anote- se na autuação e registros. Comunique-se o Sr. Distribuidor. III - Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Após, voltem-me os autos conclusos. -Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY e FERNANDA MORO-.

34. REVISAO CONTRATUAL-1494/2009-LUCELI BUFFALO PAULINO x BANCO BMG S/A- I. Levando-se em consideraçüo as petições acostadas aos autos as fl. 174 e 177, bem como o acordo realizado às fls. 166-168, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme retro requerido, observando-se os depósitos efetuados nos autos (fis. 89, 91, 94, 109, 113, 117, 127, 130, 134, 139, 142, 147, 150, 152, 155-156, 161-162 e 164). II. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. III. Int. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

35. DESPEJO C/C COBRANÇA-1578/2009-DULCE MARIA VERNIZI BOTNAR e outro x ERVINO JOSÉ TSCHOKE e outro. l. Há necessidade de intimação do devedor para fins de pagamento voluntário da divida para só então haver a incidência da multa de 10% em caso de inércia daquele, consoante art. 475-J do Código de Processo Civil. II. Assim, desentranhe-se e averbe-se o mandado para integral cumprimento. III. Int. -Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ A. DE CARLI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-1930/2009-DRAGON IMPORTAAO & EXPORTACAO DE PROD. MANUFATURADOS LTDA x ROTA COMERCIO DE PNEUS LTDA.-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. CICERO PORTUGAL e CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES-.

37. EXECUCAO DE TITULOS-0005965-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUELI DO ROCIO ALVES POMBO- I. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a rápida desvalorização do bem apreendido, para que o Exequente se manifeste, nos termos do despacho de fis. 68. II. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem conclusos. III. Int. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-7249/2010-BOHDAN MUDRY e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Concedo ao reu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos extratos retro requeridos, sob pena de advertencia do art. 359, do CPC. II- Int. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

39. RESTAURACAO DE AUTOS-0011345-90.2010.8.16.0001-JOAO DALBERTO KORMANN x CESAR AUGUSTO COSTA-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. ELOI WALFRIDO ZANIM e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0013394-07.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO FIBRA S/A- Intimem-se as partes a, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

41. DECLARATORIA-0015867-63.2010.8.16.0001-APARECIDO TRINDADE x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessao do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestaçüo da Assistência jurídica gratuita, a comprovaçüo da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistôncia judiciária"(AgRg nos Edel no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavaseki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condiçöes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante, intime-se o Autor para que junte aos autos a via original do acordo celebrado. Int. -Advs. IVONE STRUCK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0021363-73.2010.8.16.0001-CLEONICE DO ROCIO DE FARIAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I - Intime-se a autora para, em 05 (cinco) dias, juntar planilha com o cálculo atualizado do débito, referente às

custas processuais devidas. II - Declaro cumprida a obrigação do réu em relação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 124). Expeça-se o competente alvará, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. III - Após, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fis. 128/130. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0027586-42.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x MARIANGELA COLAUTI MOREIRA- I- Indefiro requerimento retro, posto que nao se trata de execuçao de obrigaçao de fazer. II- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. III- Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. DECLARATORIA-0044712-08.2010.8.16.0001-ENGLISH LOG ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I. Levando-se em consideracão a controvérsia entre os honorários periciais, arbitro em os honorários no montante de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), entendendo-se razoável ao trabalho a ser realizado. II. Oportunizo prazo de 15 (quinze) dias para que a Parte Autora recolha 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais já aprovados por este R. Juízo, sob pena de preclusão. O restante poderá ser recolhido ao momento em que o Perito informar a conclusão do trabalho. Autorizo o Expert a reter o Izudo enquanto não quitada a última parcela. III. Recolhidos os honorários, intime-se o _ Sr. Perito para iniciar os trabalhos, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias. Noticiada a conclusão, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, empreender o depósito do percentual restante dos honorários, sob pena da perda da prova pericial. Em seguida, com a entrega do Laudo, manifestem-se as Partes a respeito do Laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo aventada insurgência, esclareça o Perito em ulteriores 05 (cinco) dias, voltando em conclusão, sequencialmente. IV. Int. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GORGON NOBREGA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

45. MONITORIA-0048998-29.2010.8.16.0001-LIPOPLASTIC x RIBEIRO E OLIVEIRA COM. PNEUS LTDA-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. FERNANDA A. S. BARION e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

46. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0049208-80.2010.8.16.0001-ALFREDINA SANTOS GRITTEN x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação . Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

47. BUSCA E APREENSAO-0062473-52.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x SOCIMENTO NORDESTE DISTRIBUIDORA LTDA ME- II. Concedo o prazo de mais 60 (sessenta) dias para distribuição e cumprimento da Carta Precatória, sendo que, decorrido o prazo supra, deverá o Autor comprovar nos autos a sua distribuição junto à Comarca competente. Ill. Int. -Advs. VANESSA PALUDZUSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

48. COBRANCA - ORDINARIA-0064569-40.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x SOARES E AMORIM LTDA- I. Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique- se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA-.

49. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0067459-49.2010.8.16.0001-CLEIDIMAR MASSON DO VALE x BANCO SAFRA S/A- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato de mútuo celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Saliente-se que "a relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa fisica ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilibrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações especificas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo" (RESP 476428/SC, 3a Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 09/05/2005, pág. 390). Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da Autora, o qual prevalece sobre o foro de eleição ou qualquer outro, a fim de facilitar aquele a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "...". Veja-se o entendimento jurisprudencial: "...". No presente caso, como se vê, o foro escolhido não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de Pinhais-PR, lugar de domicílio da autora, sendo cabivel a declinaçao de competencia, de oficio. Acerca da materia, ja se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Pinhais - PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0000749-13.2011.8.16.0001-ALBINO MILESKI JUNIOR x BANCO DIBENS S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Manifeste-se o reu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidao retro. II- Int. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0002152-17.2011.8.16.0001-HENRIQUE ROESSLE NETO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é espólio de pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancúrio cclchrado com o réu. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatório final do produto em questüo nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razño pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento ó a proteçño de um selor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consurnidor ë aplicúvel as instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evoluçño do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinöncia e necessidade, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006871-42.2011.8.16.0001-ALEY MACHADO JUNIOR x PAULO ROBERTO MARIA- I- Prossiga-se na forma determinada as fls. 114/115 : I. Averbe, de forma destacada e de fácil visualização, na autuação (capa) e nos demais registros, inclusive no sistema process, que se trata de processo em fase de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". II. Considerando que a parte credora noticiou a entrega das chaves às fls. 101 e 102 e pretende o cumprimento da sentença da parcela pecuniária, determino a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à sentença, sob pena de incidência de multa. Ill. No mesmo despacho deve ser publicado o montante da divida - R$ 1.542,09 (valor principal atualizado, custas da condenação e da fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocaticios fixados na sentença e mais 10% sobre o valor da dívida, estes últimos referentes a essa fase, que ora arbitro). IV. Ocorrendo cumprimento, intime-se a parte credora para, em dez dias, se manifestar acerca da satisfatividade do pagamento. v. Não ocorrendo cumprimento voluntário, certifique-se e promova o bloqueio pelo sistema BacenJud, com a inclusão do valor da multa de 10% sobre o montante da divida pelo inadimplemento (artigo 475-J do CPC). vi. Sendo frutífero o bloqueio, providencie a transferência de numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VII. Cumprido o item VI intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, para, em 15 dias, oferecer impugnaçao. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e PATRICIA BITTENCURT L. DE LIMA-.

53. MEDIDA CAUTELAR-0013197-18.2011.8.16.0001-PALMIRA SALES PELENTIER x HIPERCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO -HIP. BCO MUL- I- Sobre a petiçao e documentos apresentados as fls. 145/174, bem como sobre o deposito efetuado a fl. 176, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

54. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0031307-65.2011.8.16.0001-LORIVAL ALVES MARQUES e outro x JACOB NEUFELD e outro- I- Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos retro. II-Int. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-0036298-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x AYALA & LIMBERG LTDA e outros- I. Intime-se o Exeqüente a juntar planilha atualizada e discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora. II. Não obstante, promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENIUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovaçao. III. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. IV. Após, voltem para análise do pedido de arresto (fl. 58). V. Int. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

56. REVISIONAL-0037488-82.2011.8.16.0001-JESUEL CARLOS DE OLVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- I- Considerando que os documentos de fls. 71/72 nao substituem a juntada do Aviso de Recebimento, expeça-se nova carta de citaçao com AR, sem custas. -Adv. LUIS CARLOS ANTONIO-.

57. DESPEJO C/C COBRANÇA-0044005-06.2011.8.16.0001-PAULO DA CRUZ GUIMARÃES e outro x LUIZ SOARES DE ALMEIDA JUNIOR. I- Defiro os beneficios do artigo 172 do Codigo de Processo Civil. II- Desentranhe-se e averbe-se o mandado de fls. 71/73 para integral cumprimento. -Processos aguardando

antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONCALVES ALTOMANI-.

58. COBRANCA - SUMARIO-0051487-05.2011.8.16.0001-BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x DAL PAI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

59. INDENIZACAO-0052404-24.2011.8.16.0001-MARIA ANGELA PILATTI DE OLIVEIRA x C.R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS e outro- I. Anote-se a prioridade de tramitação (artigo 12l I-A do Código de Processo Civil). II Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e SANDRO GILBERT MARTINS-.

60. BUSCA E APREENSAO-0055619-08.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SUELI DOS SANTOS- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Ill - Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0058694-55.2011.8.16.0001-FABIANE LUCILA MEOTTI x BANCO ITAUCARD S/A- I- Ante o alegado as fls. 60/61, intime-se o reu para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representaçao processual. II- Int. -Advs. MILTON CÉSAR DA ROCHA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061448-67.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO PECCHER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em relação de consumo firmada entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Cascavel PR, bem como a ré tem sede em Pq. Jabaquara/SP inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual näo atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é o Foro da Comarca de Cascavel PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...'. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensäo manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Cascavel PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o pnncipio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0061790-78.2011.8.16.0001-COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outro x LIFE SERVIÇOS GRAFICOS LTDA- I. Prcliminarmente, certifique a Escrivania acerca do pagamento do débito pela parte Executada (certifico ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada). II. Em caso negativo, intime-se o Exequente para que junte planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monctária e juros de mora. Ill. Após, voltem para análise do pedido de fl. 41. IV. Int. -Advs. JULIO CESAR PINTO D`AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

64. COBRANCA - ORDINARIA-0067263-45.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITALIA x BMD - BAN ATIVOS FINANCEIRTOS S/A- I- Manifestem-se os reus sobre os documentos juntados com a impugnaçao, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Codigo de Processo Civil). II- Int. -Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE EDUARDO VICTORIA-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0006006-82.2012.8.16.0001-SUELI DO ROCIO ALVES POMBO x BANCO FINASA BMC S/A- I- Cumpra-se o item IV de fls. 50 (atendidas as formalidades supra, no prazo de dez dias, colha-se a manifestaçao do exequente (embargado) no prazo de quinze dias (CPC, art. 740, caput). -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019587-67.2012.8.16.0001-OTILIA NIERATKA e outros x MANOLITA SOPENA PARRA MARTINS e outros-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. EDSON TOME e ELIANA JAVORSKI-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019588-52.2012.8.16.0001-OTILIA NIERATKA e outros x MANOLITA SOPENA PARRA MARTINS e outros-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. EDSON TOME e ELIANA JAVORSKI-.

68. OBRIGACAO DE FAZER-0019848-32.2012.8.16.0001-MARA LUCIA NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciente da decisao do Egregio Tribunal de Justiça. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Int -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

69. DESPEJO C/C COBRANÇA-0020056-16.2012.8.16.0001-KGS ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x WILLIAN CARVALHO e outros- I. Certifique-se a Escrivania acerca da citação do segundo e terceiro réu (certifico que nao houve a retirada das cartas de citaçao). II. Manifestem-se os réus sobre os documentos retro juntados, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil. III. Int. -Advs. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e SERGIO ODILON JAVORSKI-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023001-73.2012.8.16.0001-ANDRE LUIS CARRARO x LOJAS SALFER S/A e outro-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

71. COBRANCA - SUMARIO-0031258-87.2012.8.16.0001-MARLENE DE FATIMA SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. KARINE SIERACKI REDE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

72. COBRANCA - SUMARIO-0032454-92.2012.8.16.0001-AMC HOLDING LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL (ZURICH)- I- Manifeste-se o reu sobre os documentos juntados com a impugnaçao, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Codigo de Processo civil). II- Int. -Advs. ANDRE MELLO SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

73. COBRANCA - SUMARIO-0033666-51.2012.8.16.0001-JOSIAS ALVES DUARTE x MBM SEGURADORA S/A- I. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. II. Se com a réplica for apresentado documento novo, intimem-se os Réus para se manifestarem a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III. Oportunamente voltem. IV. Int. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

74. OBRIGACAO DE FAZER-0036428-40.2012.8.16.0001-MARLOS HENRIQUE DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e RICARDO EMIR BURATTI-.

75. BUSCA E APREENSAO-0038008-08.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANC, E INVEST. RCI BRASIL x MAGALY TRENTINI DE TOLEDO KNAPP- I. Segundo exame dos autos, o autor é instituição financeira, ao passo que o réu é pessoa física, buscando discutir neste processo o afastamento da mora ante a cobrança de encargos abusivos no Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária. Assim, vislumbra-se que o réu figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do réu em face da autora, a qual tem melhores condições de demonstrar a legalidade e correção dos encargos do contrato e sua inadimplência pelo réu, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Ante tal inversão e a fim de evitar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. FABIANA SILVEIRA e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.

76. OBRIGACAO DE FAZER-0039187-74.2012.8.16.0001-SOUZA POLAQUINI LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro- I. Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. II. Int. -Advs. ROGÉRIO DAVIDS ÉLER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

77. BUSCA E APREENSAO-0044711-52.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDETE SGORLA FAGUNDES- I. Nego seguimento aos embargos declaratórios, visto que interpostos com o objetivo de atacar pronunciamento judicial em despacho de mero expediente, que, a teor do disposto no artigo 504 do C.P.C., revela-se irrecorrível (Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.). II. Reporto-me ao despacho de fls. 18, o qual deve ser cumprido em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III. Int. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.
78. CAUTELAR DE EXIBICAO-0045034-57.2012.8.16.0001-ANTONIO AGENOR DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Adv. LUIZ SALVADOR-.
79. CURATELA-0050929-96.2012.8.16.0001-MARGARETE GODO x CLOTILDE GODO DE ANDRADE-Pelo contido as fls. 41/42 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO-.

Curitiba, 25 de abril de 2013

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 33/13

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 024365/PR) 00015 000412/2001
ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114595/SP) 00010 001222/1999
00068 000852/2009
ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 022470/PR) 00011 000212/2000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00035 000155/2006
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00005 001349/1996
ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) 00026 000014/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00119 063641/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) 00109 045839/2011
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) 00098 008704/2011
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00097 007552/2011
00105 030752/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00148 039114/2012
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00051 001383/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00133 018915/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00044 001205/2006
ALEXANDRE ARALDI GONZALES 00024 000936/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00005 001349/1996
00058 000784/2008
ALEXANDRE MADRID 00010 001222/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00048 000440/2007
00056 000622/2008
00147 037931/2012
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00117 058262/2011
ALOISIO ALBINO WARKEN 00002 000418/1992
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00013 000806/2000
00157 050238/2012
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00078 008680/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00096 002492/2011
00117 058262/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00012 000298/2000
AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS 00102 021719/2011
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) 00111 047525/2011
00144 031212/2012
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE 00110 047282/2011
AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB: 017939/PR) 00084 028460/2010
AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR) 00067 000781/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) 00018 001425/2001
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00065 000445/2009
ANA PAULA PAVELSKI (OAB: 035211/PR) 00099 012163/2011
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 00073 001801/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00071 001193/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00104 023408/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00120 064126/2011
00136 025871/2012
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00103 021751/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00094 072293/2010
00109 045839/2011
00142 031018/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00057 000638/2008
ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR) 00039 000581/2006
ANNE Z.M.R.OLIVEIRA FRANCO 00110 047282/2011
ANTONIO BASSI (OAB: 003817/PR) 00006 000567/1997
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00035 000155/2006
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR) 00110 047282/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) 00018 001425/2001
ANTONIO JOSE URIAS (OAB: 000002-939/PR) 00036 000289/2006
ARARINAN KOSOP (OAB: 015450/PR) 00073 001801/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) 00004 000988/1995
00145 032953/2012
ARNALDO APARECIDO CORACAO 00029 001317/2004
ARNOLDO HORST PREHS (OAB: 005651/PR) 00002 000418/1992
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00001 000791/1989
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00047 000322/2007
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00034 001457/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00077 004860/2010
00115 053494/2011
00118 060107/2011
CAMILA MALUCELLI BROTTO (OAB: 035290/PR) 00065 000445/2009
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00069 000951/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00042 000877/2006
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00157 050238/2012
CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR) 00066 000707/2009
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN 00136 025871/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00086 037173/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00110 047282/2011
CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR) 00030 001350/2004
00062 001334/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR) 00059 000934/2008
CAROLINA FONSECA WENSERSKY 00065 000445/2009
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00089 053977/2010
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) 00076 003950/2010
CELIO VITOR BETINARDI 00027 000245/2004
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00007 000171/1998
00034 001457/2005
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) 00049 000513/2007
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00045 001243/2006
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00087 038638/2010
CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR) 00120 064126/2011
CINTIA LUIZA TONDIN (OAB: 058093/PR) 00126 009401/2012
CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK 00067 000781/2009
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA 00016 000775/2001
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00035 000155/2006
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00042 000877/2006
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00037 000424/2006
CLODOALDO MOREIRA (OAB: 002454/PR) 00005 001349/1996
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00008 001573/1998
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 00140 029065/2012
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00029 001317/2004
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00057 000638/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00063 001449/2008
00139 028080/2012
00156 049370/2012
CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR) 00012 000298/2000
00088 039473/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00045 001243/2006
DANIEL GODOY JUNIOR (OAB: 024395/PR) 00015 000412/2001
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00004 000988/1995
00152 046546/2012
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00124 001440/2012
DANIELA WYREBSKI TESTONI 00119 063641/2011
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 00064 000279/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 00035 000155/2006
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00086 037173/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00141 030299/2012
DAYÊ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR) 00024 000936/2003
DEBORA C. DE GOIS MOREIRA LOBO 00020 001350/2002
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00095 001166/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00093 063188/2010
DILANI MAIORANI (OAB: 000027-298/PR) 00061 001187/2008
DORIS MARIA BATTISTELLA (OAB: 010775/PR) 00150 041684/2012
DOUGLAS BIENERT (OAB: 064155/PR) 00148 039114/2012
DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC) 00119 063641/2011
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA 00122 066818/2011
EDSON ISFER (OAB: 011307/PR) 00041 000773/2006
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00154 047488/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00086 037173/2010
00133 018915/2012
EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00019 000327/2002
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00027 000245/2004
ELIANE SAPORSKI (OAB: 015450/PR) 00073 001801/2009
ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) 00116 053675/2011
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00129 011937/2012
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00074 001859/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00100 016438/2011
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00035 000155/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00108 039629/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00029 001317/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00141 030299/2012
ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA 00065 000445/2009
ESTEVAM DAMIANI 00003 000007/1995
ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00010 001222/1999
00068 000852/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 001350/2004
00033 000396/2005
00053 001839/2007
00071 001193/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00062 001334/2008
FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) 00070 001105/2009
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00128 010137/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00069 000951/2009
FABIO ANTONIO PECCICACCO 00046 001353/2006
FABIO DUTRA 00087 038638/2010
FABIO GINDLER DE OLIVEIRA 00149 039126/2012
FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO 00109 045839/2011

FABIO SZESZ (OAB: 040643/PR) 00009 000993/1999
FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) 00008 001573/1998
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00062 001334/2008
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00050 001272/2007
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00117 058262/2011
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI 00059 000934/2008
FERNANDA CRISTINA CAPRIO D´ANGELO 00150 041684/2012
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00091 060093/2010
FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF 00139 028080/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00051 001383/2007
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB: 035025/PR) 00049 000513/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00069 000951/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00112 050833/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00110 047282/2011
00110 047282/2011
00141 030299/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00064 000279/2009
FLAVIA IRIS PAIAO 00016 000775/2001
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00067 000781/2009
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00070 001105/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00100 016438/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB: 008301/PR) 00043 000932/2006
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00061 001187/2008
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00048 000440/2007
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00153 047481/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 001317/2004
00035 000155/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00022 000830/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 000171/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00007 000171/1998
00034 001457/2005
GILES SANTIAGO JUNIOR 00138 027128/2012
GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT 00038 000478/2006
GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO 00041 000773/2006
GUILLERMO F.MARINS OCAMPOS 00111 047525/2011
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 00095 001166/2011
HARRISON LUIZ HATUM (OAB: 046968/PR) 00142 031018/2012
HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) 00109 045839/2011
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00097 007552/2011
00105 030752/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI 00096 002492/2011
HELENA MUSSOLINO 00005 001349/1996
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00121 065020/2011
HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) 00067 000781/2009
IDALINA VALERIO PEREIRA 00012 000298/2000
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00090 054390/2010
00154 047488/2012
IRAE CRISTINA HOLETZ 00038 000478/2006
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00056 000622/2008
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00059 000934/2008
JACQUELINE MARIANI (OAB: 000049-993/PR) 00090 054390/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00029 001317/2004
00035 000155/2006
00067 000781/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00118 060107/2011
00154 047488/2012
JAKSON HOHARA MENDES 00017 000962/2001
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00018 001425/2001
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00159 051889/2012
JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR) 00067 000781/2009
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00007 000171/1998
00034 001457/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00013 000806/2000
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00073 001801/2009
JEFERSON DE AMORIN (OAB: 000031-047/PR) 00023 000895/2003
JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00017 000962/2001
00081 013468/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00060 000976/2008
JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) 00159 051889/2012
JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00071 001193/2009
JOAO CARLOS RODRIGUES (OAB: 056757/PR) 00147 037931/2012
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR 00009 000993/1999
JOAO DE PAULA XAVIER (OAB: 008191/PR) 00003 000007/1995
JOAO FARRACHA (OAB: 059322/PR) 00124 001440/2012
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00057 000638/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 001457/2005
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00092 061066/2010
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00057 000638/2008
JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR) 00002 000418/1992
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00035 000155/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00040 000668/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00123 067176/2011
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00025 001137/2003
JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00148 039114/2012
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00056 000622/2008
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) 00028 000285/2004
JOSIEL CUNHA (OAB: 060338/PR) 00132 015114/2012
JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00026 000014/2004
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00078 008680/2010
00082 021562/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00125 001796/2012
JOÃO PAULO IBAÑES LEAL (OAB: 012037/RS) 00102 021719/2011
JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 025181/PR) 00068 000852/2009
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00127 009713/2012
JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS 00037 000424/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00135 025460/2012
00137 026111/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00052 001775/2007
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00053 001839/2007
00118 060107/2011
00125 001796/2012
00154 047488/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00082 021562/2010
JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA 00087 038638/2010
JULIO CESAR TRICOT SANTOS 00019 000327/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00055 000397/2008
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00045 001243/2006
KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB: 038817/PR) 00057 000638/2008
KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) 00091 060093/2010
LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR) 00032 000141/2005
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00009 000993/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00088 039473/2010
00103 021751/2011
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00098 008704/2011
LEANDRO CONSALTER KAUCHE 00149 039126/2012
LEANDRO RAMOS GOUVEIA 00114 052064/2011
LEILA LIMA DA SILVA (OAB: 054898/PR) 00092 061066/2010
LEILA REGINA ALVES (OAB: 115090/SP) 00149 039126/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00088 039473/2010
LICINIA CLAIRE STEVANATO BOUCAULT 00106 031704/2011
LILIAN DE SOUZA CASTELANI 00126 009401/2012
LILIAN LUCIA GRACIANO (OAB: 038221/PR) 00048 000440/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00121 065020/2011
LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR) 00031 001476/2004
LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 016773/PR) 00061 001187/2008
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) 00093 063188/2010
LUCIANA NOTO (OAB: 000025-189/PR) 00083 024360/2010
LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR) 00057 000638/2008
LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) 00067 000781/2009
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00126 009401/2012
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 00102 021719/2011
LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 012001/PR) 00011 000212/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00018 001425/2001
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00029 001317/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00012 000298/2000
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00054 000019/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00038 000478/2006
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00041 000773/2006
LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) 00032 000141/2005
LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) 00102 021719/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00112 050833/2011
00123 067176/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00110 047282/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/PR) 00121 065020/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00025 001137/2003
00091 060093/2010
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00036 000289/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00110 047282/2011
00141 030299/2012
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00099 012163/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00099 012163/2011
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00106 031704/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 001317/2004
00035 000155/2006
00067 000781/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00019 000327/2002
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00115 053494/2011
LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB: 032450/PR) 00131 015075/2012
LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR) 00049 000513/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00053 001839/2007
00071 001193/2009
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00094 072293/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00019 000327/2002
00151 045319/2012
MAGALI FUERBRINGER (OAB: 000031-563/PR) 00122 066818/2011
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00079 011192/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00044 001205/2006
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES 00041 000773/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00119 063641/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00078 008680/2010
MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00008 001573/1998
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00104 023408/2011
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00118 060107/2011
00154 047488/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00086 037173/2010
00133 018915/2012
00135 025460/2012
MARCIO NICOLAU DUMAS 00128 010137/2012
MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ 00111 047525/2011
00144 031212/2012
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00083 024360/2010
MARCOS AURELIO ABIB (OAB: 000029-029/PR) 00008 001573/1998
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00115 053494/2011
MARIA AUGUSTA GEARA (OAB: 032062/PR) 00029 001317/2004
MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER 00101 018477/2011
MARIA DE FATIMA FIGUEIRO 00019 000327/2002
MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO 00113 051416/2011
MARIA HELENA LAZOF (OAB: 019302/PR) 00103 021751/2011
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 018731/PR) 00011 000212/2000
00107 035017/2011
MARIA INÊS DIAS (OAB: 017711/PR) 00043 000932/2006
MARIA JOSÉ BRAGA BETTEGA 00005 001349/1996
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) 00129 011937/2012
00134 021590/2012
MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR) 00159 051889/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00072 001564/2009
MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR) 00016 000775/2001
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00085 029199/2010

MARLENE ZANNIN (OAB: 025566/PR) 00033 000396/2005
MATHIEU BERTRAND STRUCK (OAB: 032066/PR) 00019 000327/2002
MATOGROSSENSE DO SUL BRANDÃO DE SOUZA 00028 000285/2004
MAUREEN CRISTINA SANSANA 00052 001775/2007
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00153 047481/2012
MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA 00026 000014/2004
MAURICIO GALEB (OAB: 018827/PR) 00043 000932/2006
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00005 001349/1996
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00143 031196/2012
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00007 000171/1998
MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 019777/PR) 00075 002978/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00058 000784/2008
00064 000279/2009
00080 011219/2010
00088 039473/2010
MAURÍCIO JOSÉ LOPES (OAB: 043607/PR) 00142 031018/2012
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00112 050833/2011
MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB: 034291/PR) 00050 001272/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00129 011937/2012
00134 021590/2012
MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00053 001839/2007
MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR) 00098 008704/2011
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00108 039629/2011
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00155 049325/2012
MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) 00076 003950/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00077 004860/2010
00115 053494/2011
00118 060107/2011
NATALIA DO PATROCINIO 00095 001166/2011
NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS 00101 018477/2011
00132 015114/2012
00151 045319/2012
NELMON J. SILVA JUNIOR (OAB: 029125/PR) 00130 012125/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 000567/1997
00021 000788/2003
00107 035017/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR) 00074 001859/2010
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00055 000397/2008
00111 047525/2011
NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO 00084 028460/2010
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00148 039114/2012
00156 049370/2012
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00144 031212/2012
NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) 00039 000581/2006
NORBERTO JOSE ROSSI 00023 000895/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00127 009713/2012
ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 00032 000141/2005
OLAIA P. ANTUNES (OAB: 006324/PR) 00079 011192/2010
OLGA GURGINSKI (OAB: 000013-580/) 00066 000707/2009
OSIRIS GIACCIO DE MICO 00116 053675/2011
PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00087 038638/2010
PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/) 00042 000877/2006
PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB: 021561/PR) 00029 001317/2004
PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB: 012014/PR) 00054 000019/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00139 028080/2012
PAULA RENA BERALDO (OAB: 048102/PR) 00079 011192/2010
PAULO AFONSO (OAB: 010788/PR) 00110 047282/2011
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00042 000877/2006
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00026 000014/2004
PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00076 003950/2010
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00070 001105/2009
PEDRO LOPES (OAB: 015313/PR) 00049 000513/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00104 023408/2011
PERCY ARAUJO (OAB: 014006/PR) 00014 001103/2000
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00082 021562/2010
RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 000023-014/PR) 00104 023408/2011
RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR) 00037 000424/2006
RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00073 001801/2009
RAFAEL SCHIER GUERRA 00128 010137/2012
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES 00031 001476/2004
REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO 00087 038638/2010
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00048 000440/2007
00146 035515/2012
REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR) 00066 000707/2009
REINALDO JOSE ANDREATTA 00003 000007/1995
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00022 000830/2003
00116 053675/2011
RENATO COSTA LUIZ P. HORA 00060 000976/2008
RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) 00041 000773/2006
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00001 000791/1989
RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR) 00149 039126/2012
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00026 000014/2004
ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS 00142 031018/2012
ROBERTO POLYDORO FILHO (OAB: 021133/PR) 00006 000567/1997
RODRIGO ANTOSZ 00002 000418/1992
RODRIGO ARABRI (OAB: 057361/PR) 00095 001166/2011
RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) 00149 039126/2012
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00026 000014/2004
ROGERIO ALCOFORADO COUTO 00119 063641/2011
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00142 031018/2012
ROMULO INOWLOCKI (OAB: 045348/PR) 00059 000934/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00158 051832/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00072 001564/2009
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00122 066818/2011
SAMIRA DE FATIMA NARBOUH ABREU 00013 000806/2000
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00100 016438/2011
SARITA ACRUCHE NUNES (OAB: 047702/PR) 00138 027128/2012
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00113 051416/2011
SHAIANE CARNEIRO (OAB: 048702/PR) 00083 024360/2010
SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 00127 009713/2012
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00077 004860/2010
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00087 038638/2010
SILVYE DOS SANTOS RODRIGUES 00038 000478/2006
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00021 000788/2003
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00082 021562/2010
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00023 000895/2003
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00001 000791/1989
00093 063188/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00089 053977/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00053 001839/2007
00071 001193/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00070 001105/2009
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00074 001859/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00009 000993/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00048 000440/2007
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00099 012163/2011
VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR) 00047 000322/2007
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00143 031196/2012
VICTOR KUNDZIN JÚNIOR (OAB: 018688/RS) 00035 000155/2006
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00067 000781/2009
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00056 000622/2008
YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 007086/PR) 00083 024360/2010
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT`ANNA 00028 000285/2004
ÁDILA GOUVÊA (OAB: 041796/PR) 00052 001775/2007

1. REGRESSIVA (RITO SUMARIO) - 791/1989 - ALULIZIO GAERTNER e outro x GENESIO LOTVISKI GREIN - Não obstante a I. Curadora Especial informe, às fls. 210, que o réu "não é mais assistido pela Defensoria Pública desde novembro de 2004", verifico que posteriormente a esta data diversas foram as manifestações da Defensoria Pública na defesa dos interesses do requerido (fls. 145/146; 156 163/164; 170/171; 173/175). Assim, intime-se a Curadora Especial, pessoalmente, para esclarecimentos. Adv. do Requerente BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB: 000013-738/PR) e Advs. do Requerido RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 015843/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).
2. INVENTÁRIO - 418/1992 - VICENTE ANTOSZ e outros x ESPOLIO DE ANGELA PALKOWSKA ANTOSZ e outro - 1. Acerca do contido às fls. 529 e ss., digam os interessados, em cinco dias. 2. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente ALOISIO ALBINO WARKEN, RODRIGO ANTOSZ e ARNOLDO HORST PREHS (OAB: 005651/PR) e Adv. do Requerido JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR).
3. RESSARCIMENTO - 7/1995 - PARANA COMPANHIA DE SEGUROS x ESTEVAM DAMIANTE e outro - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como resposta positiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Adv. do Requerente REINALDO JOSE ANDREATTA (OAB: 000017-707/PR) e Advs. do Requerido ESTEVAM DAMIANI e JOAO DE PAULA XAVIER (OAB: 008191/PR).
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 988/1995 - BANCO BOAVISTA S.A. x LUIZ ALBERTO MARTINS SOARES - 1. Não obstante o pagamento das custas processuais pelo exequente, reporto-me ao despacho de fls. 224. Aguarde-se no arquivo nova manifestação do exequente ou o transcurso do prazo prescricional, observando-se o item 5.8.20 do Código de Normas. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e Adv. do Requerido ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR).
5. ORDINÁRIA - 1349/1996 - JOSE VICTOR MOSELE DE MELO BRAGA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente CLODOALDO MOREIRA (OAB: 002454/PR), HELENA MUSSOLINO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR), MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 013147/PR) e MARIA JOSÉ BRAGA BETTEGA (OAB: 006225/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).
6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000497-98.1997.8.16.0001 - DOMINGOS CARLETTO x SOFTMIX TRAINING-TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA - Para análise do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, o exequente deverá apresentar nos autos cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica executada e de suas eventuais alterações, bem como certidão da Junta Comercial informando a atual situação cadastral da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO BASSI (OAB: 003817/PR) e ROBERTO POLYDORO FILHO (OAB: 021133/PR).
7. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 171/1998 - BANCO ITAÚ S.A. x FERNANDO TOYOJI TATEMOTO e outro - 1. O caput do artigo 685-B, do CPC, dispõe que: "A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel". (sublinhei) O auto de adjudicação de fls. 182 ainda não foi assinado pelo adjudicante. Regularize-se. 2. O parágrafo único, do referido dispositivo legal, por sua vez, estabelece que: "A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão". (destaquei) O Código de Normas, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, também trata dessa questão, no item 5.8.15: "Efetuada a adjudicação, alienação ou arrematação, o auto ou termo será lavrado de imediato. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de cinco (5) dias para oferecimento de embargos, certificadas tais ocorrências. Não oferecidos os embargos, serão tomadas as seguintes providências: [...] II no caso de imóveis: a) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; b) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; c) pagas as custas e autorizada a expedição

de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso". Assim, determino: a) seja certificado pela Escrivania acerca de eventual interposição de embargos; b) seja recolhido o imposto de transmissão inter vivos; c) pagamento das custas processuais; d) após, cumpridos os itens "a", "b" e "c" desta decisão, a expedição da carta de adjudicação, conforme determinado na sentença de fls. 178. 3. Na sequência, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE (OAB: 011275/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1573/1998 - MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADM.E PART.DE BENS LTDA. x BMOURA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas quando requisitadas. Advs. do Requerente MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) e FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) e Advs. do Requerido MARCOS AURELIO ABIB (OAB: 000029-029/PR) e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO (OAB: 021656/PR).

9. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 993/1999 - HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x MARIANE COSTA BARUQUE e outros - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Alegam as sucessoras do executado que sua manifestação no processo não teve qualquer intuito protelatório, e que tampouco agiram com má-fé, razão pela qual é indevida a sanção aplicada pela decisão de fls. 369/371. No fundo, o que sustentam é que o Juízo não examinou com acuidade a situação fática e jurídica do caso em espécie. Ao dizer que a julgadora examinou mal as provas ou o direito, não se apoiam em nenhuma das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Essa distinção merece destaque no rigor da doutrina: "Vícios de juízo (errores in judicando), constituem 'erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles". (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.758/98, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., RT, 1999, p. 500) Ao fazer uso da expressão omissão, pretendem as embargantes uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção da julgadora. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Advs. do Requerente JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR) e FABIO SZESZ (OAB: 040643/PR) e Adv. do Requerido LARISSA ALCANTARA PEREIRA (OAB: 000038-299/PR).

10. BUSCA E APREENSÃO - 1222/1999 - BB FINANCEIRA S.A -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- e outro x CARLOS ALBERTO FREITAS CABRAL - Quanto ao requerimento de alienação do veículo apreendido como sucata (fls. 203), manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114595/SP) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE MADRID.

11. ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 212/2000 - IRENE DUVOISIN DALLICANI x CINI CONSTRUCOES LTDA e outro - Renove-se a intimação de fls. 389. Se não houver manifestação em dez dias, aguarde-se no arquivo a iniciativa da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. - "Para regularização da representação processual do pólo ativo necessário que o espólio esteja representando na pessoa do inventariante) ou que os sucessores de Irene Duvoisin Dallicani habilitem-se no processo, na forma do artigo 1.055 e seguinte do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, informe se Giselle Duvoisin Dallicani Delphin é a inventariante ou comparece como sucessora da falecida e, nesta hipótese, o interesse do sucessor Fabiano Duvoisin Dallicani de habilitar-se no processo." Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 018731/PR) e Advs. do Requerido ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 022470/PR) e LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 012001/PR).

12. AÇÃO DE DEPOSITO - 298/2000 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x JOAO BRUSKE - Aguarde-se no arquivo nova manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), IDALINA VALERIO PEREIRA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (OAB: 023836/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).

13. RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE - 806/2000 - BAGGIO & FILHOS LTDA. x LUIZ CARLOS RODRIGUES CARPES - I. Luiz Carlos Rodrigues Carpes opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 623/626, que determinou a inclusão no cálculo do débito do valor de R$34.416,00, referente à parcela de entrada paga pelo réu-reconvinte. Alega o embargante haver omissão em referida decisão na medida em que deixou de se manifestar sobre o direito do embargante à retenção e posterior compensação dos créditos a partir do trânsito em julgado da decisão proferida neste feito. É o sucinto relatório. II. Analisando as razões expostas pelo embargante denota-se que pretende, na verdade, a alteração da decisão ora embargada, pois não vislumbro tenha havido a omissão apontada. Bem claro ficou que deve ser incluído no cálculo do débito a parcela paga a título de entrada no valor de R$34.416,00, como também não é possível a exclusão do cômputo dos alugueres na forma postulada pelo embargante. Conforme consignado no corpo da decisão, o juízo ad quem reconheceu o direito de retenção do imóvel pelo embargante enquanto não houvesse a devolução dos valores. Porém, como consequência de tal direito foi imposto ao embargante a obrigação do pagamento de alugueres vencidos desde a ocupação do imóvel até a sua efetiva desocupação (fls. 379/380), e não até ou a partir do trânsito em julgado da decisão. Com efeito, não se pode admitir que o embargante seja eximido da responsabilidade de pagar os alugueres relativos ao período compreendido entre o trânsito em julgado da decisão (fl. 299, em 30/05/2005) e a data da desocupação voluntária (16/07/2009, fls.443/445), sob pena de restar caracterizado o seu enriquecimento sem causa. III. Assim, conheço dos embargos de declaração, no entanto, nego-lhes provimento, mantendo-se a decisão como fora lançada. IV. No mais, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 623/626, remetam-se os autos ao contador judicial para adequação das contas, conforme determinado. V. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) e SAMIRA DE FATIMA NARBOUH ABREU (OAB: 000017-142/PR) e Adv. do Requerido ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 029094/PR).

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000894-55.2000.8.16.0001 - WIRMOND DE LOYOLA CASTRO x EDEVAR PURGER TERRA e outro - Utilize-se o Sistema Bacen-Jud para tentativa de localização do endereço do réu Edevar Purger Terra, conforme requerido. Adv. do Requerente PERCY ARAUJO (OAB: 014006/PR).

15. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 412/2001 - CONTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x GOLDEN COMERCIO DE LUBRIF.E ACESSOR.AUTOM.LTDA. - Considerando a certidão de fls. 214, devolvo ao exequente o prazo para manifestação sobre as respostas aos ofícios expedidos. Advs. do Requerente DANIEL GODOY JUNIOR (OAB: 024395/PR) e ABNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 024365/PR).

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 775/2001 - CONDOMINIO COMJUNTO RESIDENCIAL IRACEMA I x MARIA DONIZETTE DE PAULA FROTA - 1. O item 5.8.14, do CN, dispõe que: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação". (destaquei) Considerando que a última avaliação data de agosto de 2012, ou seja, há mais de seis meses, entendo necessária sua atualização monetária, a fim de que o valor do bem esteja o mais próximo possível daquele praticado pelo mercado, evitando-se assim eventual preço vil na hasta pública. Nesse sentido, aliás: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE OFÍCIO DO PREÇO CONSTANTE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. PREÇO VIL. NÃOINCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OSCILAÇÕES DO MERCADO. RETORNO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Como responsável pela condução do processo e em obséquio ao princípio da menor onerosidade ao devedor, cabe ao magistrado zelar para que o procedimento executório atinja suas finalidades, atendendo ao crédito do exequente e evitando que o patrimônio do devedor seja desfalcado para adimplir uma parcela do débito significativamente menor do que o valor do bem leiloado. 2. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese de que, mesmo à míngua de expresso requerimento do executado, o magistrado não somente pode, como deve, proceder à atualização do preço do laudo, de maneira a aproximar a avaliação do valor de mercado do bem e evitar que o preço vil seja descaracterizado em virtude do fator inflacionário acumulado nesse entrementes. 3. A pedra de toque para investigar-se a ocorrência de venda a preço vil por conta da falta de atualização do laudo é a soma das variações de mercado com o lapso de tempo transcorrido entre a avaliação e a hasta pública, pois, caso o período seja considerável, mesmo um lance que se avizinhe da estimativa primitiva pode, na verdade, situar-se abaixo da metade do preço de mercado no momento do leilão, tornando aviltante esse valor". (STJ REsp 1104563 / PR Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma DJe 02.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMÓVEL.AVALIAÇÃO E LEILÃO. LANCE NO PERCENTUAL DE 50,25%. PREÇO VIL. EXISTÊNCIA. ARREMATAÇÃO.ANULAÇÃO. SEIS MESES ENTRE A AVALIAÇÃO E O LANCE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE.LEILÃO NÃO HOMOLOGADO. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 893863-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 12.09.2012) Assim, ao Contador Judicial para atualizar o valor da avaliação. 2. Após, digam as partes e voltem conclusos imediatamente. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA (OAB: 038382/PR) e FLAVIA IRIS PAIAO.

17. COBRANCA - RITO SUMARIO - 962/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x ADRIANA DOS SANTOS MARINS DE OLIVEIRA BORNE - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R$ 652,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Advs. do Requerente JAKSON HOHARA MENDES e JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR).

18. COBRANCA - 1425/2001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. - Considerando o desprovimento do Agravo de Instrumento interposto por Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda, intime-se a exequente para apresentar novo cálculo, nos termos da decisão agravada. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) e ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR).

19. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 327/2002 - MARIA ALICE OLIVEIRA FANAYA x NELSON LUIZ SILVA FANAYA e outros - 1. Em face do desinteresse demonstrado pela parte ré às fls. 1982/1983 na realização de audiência de instrução e julgamento, e considerando que não houve manifestação da parte autora a respeito, conforme certidão de fls. 1984, remetam-se os autos à conta e preparo. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 1.071,16. Adv. do Requerente LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR) e Advs. do Requerido

EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), MATHIEU BERTRAND STRUCK (OAB: 032066/PR), JULIO CESAR TRICOT SANTOS, MARIA DE FATIMA FIGUEIRO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB: 036602/PR).

20. DESPEJO C/C COBRANCA - 0000346-59.2002.8.16.0001 - SONIA REGINA PERAZETTA DA FONSECA x GILSON VALLE PAULAO e outro - 1. Intime-se a parte executada, mediante carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 275, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 5% (cinco por cento) do valor da execução. "A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (STJ - AgRg no Ag 1328578/RS - Relator(a)Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/02/2011). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente DEBORA C. DE GOIS MOREIRA LOBO (OAB: 023003/PR).

21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0002003-02.2003.8.16.0001 - JOSE ALBERTO MARTINI x NEW KOPU LTDA. - Antes de analisar o requerimento de fls. 382/387, intime-se o exequente para apresentar certidão simplificada da Junta Comercial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e Adv. do Requerido SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 023937/PR).

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 830/2003 - SANDRA OTILIA RIBEIRO x CREDICARD S.A. - ADM. DE CARTOES DE CREDITO - 1. O expediente de fls. 334/338 foi direcionado ao Juízo da 9ª Vara Cível deste Foro Central, em face da solicitação de fls. 328. Em princípio, não vislumbro necessidade de qualquer deliberação a esse respeito. 2. Certifique a Escrivania se a questão relativa à conta judicial encontra-se superada. 3. O item 3, da decisão de fls. 317, estabeleceu que: "Em princípio, cabe aguardar a fase de liquidação que, segundo a sentença, deve ser por arbitramento para a solicitação dos documentos e informações (CPC, art. 429)". Segundo inteligência do artigo 475-A, § 1º, do CPC, a fase de liquidação da sentença instaura-se com o requerimento da parte: "Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado". Assim, aguarde-se a provocação da parte interessada, por seis meses. 4. Inerte, o processo deverá aguardar a manifestação das partes, ou a ocorrência da prescrição, no arquivo. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

23. MONITÓRIA - 895/2003 - SALESIO PASSAURA x PEDRO ANGELO DE OLIVEIRA - 1. A parte falecida é sucedida no processo por seu espólio ou sucessores (CPC, art. 43). Sem a regularização do polo passivo, entretanto, não se faz possível o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. 2. Para a sucessão do réu/embargante, por não se enquadrar o caso em tela em nenhuma das hipóteses do artigo 1.060, do CPC, faz-se necessária a instauração do procedimento de habilitação, conforme artigos 1.056 a 1.058, do referido Codex. Por conta dos princípios da economia e celeridade processuais, o procedimento de habilitação pode ocorrer nestes próprios autos. 3. Considerando que não houve habilitação voluntária dos sucessores, deve o autor/embargado fornecer a qualificação daqueles (sucessores) ou do inventariante, se houver inventário, dando-se início ao procedimento de habilitação. 4. Cumprido o item 3, citem-se os sucessores ou o inventariante (o que for o caso), pessoalmente, nos termos do artigo 1.057, do CPC. Adv. do Requerente STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) e Advs. do Requerido NORBERTO JOSE ROSSI e JEFERSON DE AMORIN (OAB: 000031-047/PR).

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 936/2003 - TRES IRMAOS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. x TRANSPORTADORA GIUSEPPE LTDA. e outro - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente DAYÊ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE ARALDI GONZALES (OAB: 000032-732/PR).

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1137/2003 - COND. CONJ. RES. SERRA AZUL x PAULO DE FREITAS FORTES - 1. O item 5.8.14, do CN, dispõe que: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação". (destaquei) Considerando que a última avaliação data de maio de 2012, ou seja, há quase um ano, entendo necessária sua atualização monetária, a fim de que o valor do bem esteja o mais próximo possível daquele praticado pelo mercado, evitando-se assim eventual preço vil na hasta pública. Nesse sentido, aliás: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE OFÍCIO DO PREÇO CONSTANTE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. PREÇO VIL. NÃOINCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OSCILAÇÕES DO MERCADO. RETORNO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Como responsável pela condução do processo e em obséquio ao princípio da menor onerosidade ao devedor, cabe ao magistrado zelar para que o procedimento executório atinja suas finalidades, atendendo ao crédito do exequente e evitando que o patrimônio do devedor seja desfalcado para adimplir uma parcela do débito significativamente menor do que o valor do bem leiloado. 2. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese de que, mesmo à míngua de expresso requerimento do executado, o magistrado não somente pode, como deve, proceder à atualização do preço do laudo, de maneira a aproximar a avaliação do valor de mercado do bem e evitar que o preço vil seja descaracterizado em virtude do fator inflacionário acumulado nesse entrementes. 3. A pedra de toque para investigar-se a ocorrência de venda a preço vil por conta da falta de atualização do laudo é a soma das variações de mercado com o lapso de tempo transcorrido entre a avaliação e a hasta pública, pois, caso o período seja considerável, mesmo um lance que se avizinhe da estimativa primitiva pode, na verdade, situar-se abaixo da metade do preço de mercado no momento do leilão, tornando aviltante esse valor". (STJ REsp 1104563 / PR Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma DJe 02.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMÓVEL.AVALIAÇÃO E LEILÃO. LANCE NO PERCENTUAL DE 50,25%. PREÇO VIL. EXISTÊNCIA. ARREMATAÇÃO.ANULAÇÃO. SEIS MESES ENTRE A AVALIAÇÃO E O LANCE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE.LEILÃO NÃO HOMOLOGADO. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 893863-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 12.09.2012) Assim, ao Contador Judicial para atualizar o valor da avaliação. 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 250, desta feita com cópia do documento de fls. 262. 3. Após, digam as partes e voltem conclusos imediatamente. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR).

26. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 14/2004 - KARINA BASSANI DE PAULO SANTOS e outro x ERICO ALVES DA ROCHA e outro - 1. A exequente não trouxe qualquer elemento para afastar a alegação do executado de que o imóvel penhorado se trata de bem de família. Por outro lado, o executado comprovou que reside no local, notadamente trazendo contas e declarações de imposto de renda relativas aos cinco últimos exercícios financeiros, onde consta o endereço do imóvel e comprova, suficientemente, ante a míngua de oposição, que não há outro imóvel em seu nome. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei n° 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei". E considerando que a hipótese em tela não figura entre as exceções previstas na referida Lei, o imóvel não está sujeito à constrição. Nesta perspectiva, defiro o pleito do executado e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade. Providencie a Escrivania o cancelamento da penhora. 2. A exequente alega, às fls. 1277/1278, que o executado é casado sob o regime de comunhão universal de bens e, por tal razão, postula a juntada da declaração de rendimentos da cônjuge do devedor, relativamente aos anos de 2004/2012, que, segundo afirma, já foi determinada por este juízo. Sustenta, ainda, que com relação às declarações de imposto de renda juntados pelo executado, "há evidente fraude à execução, pois o Réu Érico desviou seu patrimônio durante o decorrer da lide, como venda de veículos e numerários que se encontravam declarados" (fls. 1277). Ao contrário do que afirma a exequente, a decisão de fls. 973 determinou a apresentação das cinco últimas declarações de imposto de renda tão somente em relação ao executado, sendo certo que ainda não houve análise quanto ao pedido de quebra do sigilo fiscal da cônjuge do devedor. Tal requerimento, entretanto, não pode ser deferido, mormente, porque busca a quebra do sigilo fiscal de terceira estranha ao presente feito. Ademais, poderá a credora utilizar-se de outros meios de pesquisa como, por exemplo, ao Detran e aos CRI´s - para saber se ela é proprietária de bens, sobre os quais o devedor tenha direito à meação. Esclareço, finalmente, que em relação à ocorrência de suposta fraude à execução, o STJ consolidou entendimento de que a mera existência de execução em curso, quando da alienação do bem, é insuficiente para o reconhecimento de fraude à execução, porquanto exige-se, quando ausente o registro de penhora, a prova de que o terceiro tinha ciência da ação, ou poderia tê-lo, no momento da aquisição do bem. Assim, eventual requerimento de decretação de fraude à execução deverá ser instruído com documentos que demonstrem a ocorrência dos requisitos acima mencionados. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 000028-733/PR), PAULO CESAR GRADELA FILHO (OAB: 000026-749/PR) e ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, RODRIGO TAGLIARI HELBLING (OAB: 030310/PR) e JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR).

27. ALVARÁ JUDICIAL - 245/2004 - IAGO HENRIQUE BUENO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE APARECIDO BUENO DA SILVA - 1. Reitere-se o expediente de fls. 414, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 417. Além das fotocópias mencionadas no referido parecer, instrua-se o expediente, também, com cópia da manifestação de fls. 417. Prazo para resposta: 10 dias. 2. Com a resposta, dê-se nova vista ao Parquet. 3. Diligências com urgência. Adv. do Requerente ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB: 013889/PR) e Adv. do Requerido CELIO VITOR BETINARDI (OAB: 000032-595/PR).

28. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIA - 285/2004 - ISAAC AGHION x YOLANDA MARIA CIDADE AGRA e outro - I. Yolanda Maria Cidade Agra opôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fl. 589 aduzindo que houve contradição e omissão na medida em que, respectivamente, deixou de decretar a quebra do sigilo fiscal das empresas Steel Participações Societárias S/A e Rede Massa e determinar a remessa dos autos ao MP. Relatados, decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. No mérito, entretanto, não verifico haver a contradição ou omissão alegada. A teor do disposto no art. 1º, § 4º da LC 105/01, poderá ser decretado sigilo fiscal e bancário poderá ser decretada quando necessária para apuração da ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou

do processo judicial. O fato de o executado supostamente manter relações jurídicas com a empresa Steel Participações Societárias S/A e com a Rede Massa não importa na caracterização da prática de ato ilícito, requisito indispensável para a decretação da quebra do sigilo fiscal e bancário. Assim, ainda que se admitida como notória a existência de relação entre as partes, não há nos autos prova alguma demonstrado a prática de qualquer ato ilícito pelos mesmos. Ademais, como dito na decisão ora embargada a empresa Steel Participações Societárias S/A e a Rede Massa não são partes no feito. Quanto a remessa dos autos ao MP, embora a decisão nada tenha falado, a mesma se faz desnecessária, pois como disse não há prova acerca da existência de ato ilícito. II. Desta forma, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. III. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. Adv. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) e Advs. do Requerido ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT`ANNA (OAB: 012024/PR) e MATOGROSSENSE DO SUL BRANDÃO DE SOUZA (OAB: 000012-058/PR).

29. ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000748-72.2004.8.16.0001 - IBERPUNTO INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL S.A. x ERRE MALHAS LTDA. e outros - 1. Intimem-se as partes para esclarecerem se o acordo abrange todos os réus, uma vez que não consta o nome de todos os réus no termo de acordo. Ademais, foi apresentada petição requerendo o cumprimento de sentença no que concerne as verbas sucumbenciais pelo réu Banco do Brasil às fls. 480. Advs. do Requerente CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 027440/PR) e MARIA AUGUSTA GEARA (OAB: 032062/PR) e Advs. do Requerido PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB: 021561/PR), ARNALDO APARECIDO CORACAO (OAB: 024751/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1350/2004 - BANCO ITAÚ S.A. x AUTO POSTO ROCA GRANDE LTDA. e outro - 1. Pelo que se extrai do contido às fls. 318/319, os dados lançados na certidão de fls. 312 estão corretos, ou seja, a decisão de fls. 311 foi veiculada no dia 11.01.2013 (sexta-feira), publicada no dia 14.01 (segunda-feira), sendo que o prazo se iniciaria em 15.01.2013. A Portaria nº 5194-D.M, do Tribunal de Justiça deste Estado, assim dispôs: "Art. 1º. Determinar a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça do Estado do Paraná, no período de 7 a 20 de janeiro de 2013, sem, contudo, suspender a regular distribuição de processos e o normal atendimento aos jurisdicionados. § 1º. Os prazos com início ou termo no período de 7 a 20 de janeiro prorrogam-se para o dia 21 de janeiro de 2013 (segunda-feira). Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação". (destaquei) Pelo que se extrai do § 1º, do art. 1º, os prazos que tinham início ou término previsto para o período compreendido entre 07 a 20 de janeiro foram prorrogados para o dia 21 daquele mês. Neste caso, percebe-se que o prazo para recorrer da decisão de fls. 312, iniciar-se-ia em 15.01 (fls. 312, 318 e 319). Por conta da referida Portaria esse dies a quo foi prorrogado para o dia 21.01. Assim, tenho que o dia do início da contagem do prazo para interposição de recurso foi 21 de janeiro de 2013 (segunda-feira). Seu dies ad quem, para interposição de embargos de declaração, portanto, foi o dia 25.01. Nessa perspectiva, os embargos de declaração de fls. 313/316 não preenchem o requisito extrínseco da tempestividade, razão pela qual deixo de apreciá-los. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 311 com urgência, caso ainda não tenha ocorrido. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e Adv. do Requerido CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR).

31. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 1476/2004 - COND. ED. RES. VILLA FRANCA x ROBERTO JAIR RISDEN e outro - Dada a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que proceda à atualização dos valores apontados às fls. 245, observando-se as retificações determinadas às fls. 254 e decisão de fls. 242. Adv. do Requerente LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR) e Adv. do Requerido RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES (OAB: 000038-237/PR).

32. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 141/2005 - LUCIMAR ALBERTINI e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) e Advs. do Requerido LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR) e ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR).

33. ORDINÁRIA - 0001584-11.2005.8.16.0001 - IEDA TERESINHA GOUVEIA x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 333,96. Adv. do Requerente MARLENE ZANNIN (OAB: 025566/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

34. COMINATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 1457/2005 - JOANA DO AMARAL LOPES x BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se a autora, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 015811/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

35. COBRANÇA DE SEGURO - 155/2006 - ASSUNTA MARIA CRESTANI ZABOTT e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Considerando o alegado às fls. 487, abra-se vista à Fazenda Estadual. Advs. do Requerente CLAUDIO FREITAS MALLMANN (OAB: 021409/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR), VICTOR KUNDZIN JÚNIOR (OAB: 018688/RS), JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 021409/PR) e ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES (OAB: 041841/PR) e Advs. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), DANIELLA LETICIA BROERING, JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR).

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 289/2006 - ANTONIO JOSE URIAS x LUIZ FERNANDO MARTINS BONETE e outros - 1. Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento, certifique-se e proceda-se a tentativa de localizar bens passíveis de penhora, através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud. Adv. do Requerente ANTONIO JOSE URIAS (OAB: 000002-939/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE (OAB: 000015-645/PR).

37. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 424/2006 - HAVAN LOJAS DE DEPARTAMETOS LRDA x GRUPO CINCO SISTEMA INT. DE SEGURANÇA SOCIEDADE LT - 1. Intime-se a autora-executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência a que foi condenada, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 10% (dez por cento) do valor da execução. Advs. do Requerente JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS (OAB: 022771/PR) e RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 000027-060/PR).

38. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 478/2006 - SANTIAGO PROENÇA BITTENCOURT x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANO PRIV. DE ASSIST. - 1. Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). "A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (STJ - AgRg no Ag 1328578/RS - Relator(a)Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/02/2011). Advs. do Requerente GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT (OAB: 038831/PR) e SILVYE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB: 038830/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) e IRAE CRISTINA HOLETZ.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 581/2006 - SAMARA VERGÍNIA WLLUWEIT x FREDERICO FIORILLO e outro - 1. Em face do que consta às fls. 258, nomeio como perito, em substituição ao anterior profissional, o Dr. Antonio Carlos Lipinski, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se o novo expert, conforme determinado às fls. 238/239. Adv. do Requerente NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) e Adv. do Requerido ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR).

40. BUSCA E APREENSÃO - 668/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x MARCIO JOSE DANTAS - 1. Indefiro o pedido, pois já há sentença extinguindo o processo a fls.132, pela desistência. 2. Dê-se baixa e arquive-se. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

41. MONITÓRIA - 773/2006 - FUND. DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO - FUNEF x TANIA MARA CONCEIÇÃO SHIMIZU - alvará de levantamento a disposição do Perito Judicial. Advs. do Requerente LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR), EDSON ISFER (OAB: 011307/PR), MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (OAB: 000011-103/PR) e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB: 053218/PR) e Adv. do Requerido RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR).

42. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 877/2006 - PLASLEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x JOSIAS MARQUESI JUNIOR e outro - 1. A ré ensejou os presentes embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 573 que julgou parcialmente procedentes a impugnação ao cumprimento de sentença. Alega haver omissão na medida em que referida decisão deixou de considerar a existência de nulidade na constituição da empresa autora. Na verdade denota-se que a insurgência da embargante refere-se ao mérito da decisão. Com efeito, o que pretende a embargante é que este Juízo reexamine o mérito do presente feito. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expostos pelas partes. Para que a decisão ora atacada, por meio desses aclaratórios se encontre devidamente fundamentada basta que sejam analisados todos os pedidos e, por meio de argumentos fáticos e/ou jurídicos, os acolha ou os afaste, o que ocorreu no caso em exame. Não devem os embargos revestir-se de caráter infringente, ou seja, não podem ser utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. Entendo, ao contrário do que alega a embargante, que a decisão impugnada possui argumentação lógica, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, visto que bastante clara ficou na sentença a análise do mérito. 2. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto, nego-lhes provimento, mantendo-se a decisão fl. 573 como fora lançada. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informações serão prestadas pelo sistema mensageiro. Advs. do Requerente CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 030013/PR) e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/).

43. CARTA DE SENTENÇA - 0004854-09.2006.8.16.0001 - KEIT KELEM x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente MAURICIO GALEB (OAB: 018827/PR) e FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB: 008301/PR) e Adv. do Requerido MARIA INÊS DIAS (OAB: 017711/PR).

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000186-92.2006.8.16.0001 - COND. CONJ. RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA II COND III x RAQUEL DOS SANTOS PEPE - Dê-se baixa e arquive-se. Advs. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 018400/PR) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR).

45. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 0001390-74.2006.8.16.0001 - MARISTELA RALDI QUADROS x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA - Sobre o requerimento de liquidação por arbitramento, manifeste-se a ré, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR) e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ (OAB: 027468/PR).

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1353/2006 - VULKAN DO BRASIL LTDA x USOLINE INDUSTRIAL LTDA - Aguarde-se no arquivo nova manifestação da parte interessada ou decurso do prazo prescricional. Adv. do Requerente FABIO ANTONIO PECCICACCO (OAB: 025760/PR).

47. DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA - 322/2007 - JOSUE MARIANO DA SILVA e outro x MARIA ZIZA BENTO DA SILVA e outros - Ante a ausência de impugnação (fls. 382), defiro, em favor da parte autora o levantamento dos valores penhorados e que se encontram depositados nas contas indicadas às fls. 379/380. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR) e Adv. do Requerido BENJAMIM PEDRO ZONATO (OAB: 000008-233/PR).

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003410-04.2007.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 10% (dez por cento) do valor da execução. Advs. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR) e LILIAN LUCIA GRACIANO (OAB: 038221/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

49. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0000358-97.2007.8.16.0001 - JAISON FLORES DA SILVA x JOELMO DE ALMEIDA e outros - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (Cinco) dias, apresente planilha detalhada e atualizada do valor devido, devendo incluir os valores referentes às custas processuais, bem como eventuais honorários de sucumbência e periciais. Sobrevindo planilha, retornem conclusos. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB: 035025/PR), PEDRO LOPES (OAB: 015313/PR) e LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR).

50. REVISÃO DE CONTRATO - 0004815-75.2007.8.16.0001 - ADRIANO GONÇALVES MARTINS x BANCO DO BRASIL - Concedo vista dos autos fora de cartório ao réu pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB: 034291/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR).

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1383/2007 - LENIRA CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o levantamento, pela autora, da importância depositada voluntariamente pelo réu (fls. 195; 198). Assim, o alvará a ser expedido em favor da exequente deverá autorizar o levantamento do valor determinado no item 2 da decisão de fls. 260 (R$ 4.305,84), bem como do depósito de fls. 198 (R$ 11.155,91), com a remuneração da conta judicial. Com o decurso do prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará, além daquele deferido em favor do executado (conforme decisão de fls. 260, item 2). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Adv. do Requerente ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 029257/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR).

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - 0003976-50.2007.8.16.0001 - GABALDO DOS SANTOS e outros x TAM - TAM EXPRESS LINHAS AÉREAS S/A - Tendo em vista que o contrato de honorários não foi juntado aos autos, indefiro o pedido de liberação de dois alvarás. Se a advogada tiver poderes para receber e dar quitação, libere-se um alvará só em favor da parte autora e em nome da advogada. No mais, intime-se a parte ré sobre o pedido de complementação relativo às custas adiantadas pela parte autora. Prazo: 05 dias. CSUTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 18,80. Advs. do Requerente ÁDILA GOUVÊA (OAB: 041796/PR) e MAUREEN CRISTINA SANSANA (OAB: 043648/PR) e Adv. do Requerido JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR).

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002989-14.2007.8.16.0001 - CERG CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

54. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0002522-35.2007.8.16.0001 - PEREIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x MARIA DAS GRAÇAS KALIL TOZIN - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 140,90. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB: 012014/PR).

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003414-07.2008.8.16.0001 - ANTONIO DOS SANTOS BICALHO x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Expeça-se alvará em nome do procurador do autor, para levantamento de sua verba honorária de sucumbência (fls. 129), conforme requerido às fls. 277. 2. Após, tendo em vista que o autor deu por satisfeita sua pretensão exibitória, outorgando quitação quanto à obrigação de fazer determinada judicialmente (fls. 277), arquivem-se os autos com as baixas de estilo. 3. Custas pelo réu. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ A CARGO DO PROCURADOR DO AUTOR R$ 9,40. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 622/2008 - SET-SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outro x BR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA - 1. Considerando a alegação de fls. 773/774, defiro a dilação de prazo para que a ré se manifeste sobre o laudo pericial, por mais 30 dias. 2. Após, voltem conclusos, inclusive, para análise do requerimento de fls. 739 e ss. Advs. do Requerente JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 000005-401/PR), ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO (OAB: 000034-500/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

57. INVENTÁRIO - 638/2008 - ATHOS VINICIUS MARCHIORO x ESPOLIO DE ADELIA MARCHIORO - 1. Com relação aos depósitos mensais ocorridos e que estão ocorrendo, deve a Escrivania observar o item 5, da decisão de fls. 1.662. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Informações serão prestadas quando requisitadas. Advs. do Requerente JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB: 036961/PR) e KARYNA CiOTA ZAMBONIN (OAB: 038817/PR) e Advs. do Requerido LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR), CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR), ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 024669/PR) e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 000042-973/PR).

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003927-72.2008.8.16.0001 - ALAIDE MENDES LUIZ x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

59. RESOLUÇÃO DE CESSÃO DE DIREITO - 0004086-15.2008.8.16.0001 - CEZAR AUGUSTO LOPES DE AMORIM e outro x IVONE STRUCK - 1. Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 5% (cinco por cento) do valor da execução. "A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (STJ - AgRg no Ag 1328578/RS - Relator(a)Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/02/2011). Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR) e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI (OAB: 046177/PR) e Advs. do Requerido IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e ROMULO INOWLOCKI (OAB: 045348/PR).

60. COBRANÇA - 976/2008 - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MOIZES PEREIRA SANDOVAL e outros - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pela parte executada. Assim, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 17 de junho de 2013, às 14h 45min. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e Adv. do Requerido RENATO COSTA LUIZ P. HORA (OAB: 000038-618/PR).

61. INDENIZAÇÃO - 1187/2008 - CATARINA MACHADO PROSDOCIMO e outro x PAULO ROBERT TOMSON - 1. Os autores apresentam impugnação ao laudo pericial requerendo realização de nova perícia, sob o argumento de que as questões relativas ao muro que divide as propriedades não foram respondidas pelo perito nomeado. Indefiro o pedido porque, conforme já exaustivamente esclarecido pelo Perito, "embora existam falhas executivas no muro em questão, estas não se vinculam à casa dos requerentes", bem como "atestar estabilidade do muro não era o objetivo do laudo pericial apresentado" e "a conclusão do trabalho foi que os danos verificados no objeto da perícia (a residência dos requerentes) eram alheios às ações do requerido". Por fim, o perito foi enfático em dizer que "no futuro, em havendo problemas com tal muro, se poderão verificar eventuais vinculações entre o muro do requerido e patologias na casa. Hoje nada há (grifou-se)." 2. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 016773/PR) e DILANI MAIORANI (OAB: 000027-298/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO GARCIA RODRIGUES (OAB: 006376/PR).

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1334/2008 - AUTO POSTO ROÇA GRANDE LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. O perito levou em consideração para arbitrar seus honorários o valor mínimo da tabela de honorários, que dispõe:

"Operações financeiras simples conta corrente cheque especial." Considerando que o expert entendeu tratar-se de operação financeira simples, bem assim os limites estabelecidos pelas partes para a concretização do laudo pericial, quer seja pela controvérsia insaturada, quer seja pelos quesitos apresentados, reduzo os honorários periciais para R$ 2.000,00, tendo em vista que o trabalho a ser desenvolvido é semelhante a outros processos, tendo como característica diferencial o período dos contratos. 2. Cumpra-se o item 3.3, da decisão de fls. 866. Adv. do Requerente CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1449/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x GEORGINA NOGUEIRA DE LIMA - 1. Requer o autor a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos, devido à notícia de roubo do veículo objeto da presente lide, conforme certidão de fls. 39. Em que pese a alegação de roubo do veículo, tal situação não exime a ré em realizar o pagamento dos valores devidos, salvo se cumprido o item 15 do contrato entabulado entre as partes, conforme se verifica em fls. 07: " 15. Seguro Durante a vigência deste contrato, o arrendatário manterá o veículo segurado contra roubo, furto, incêndio, danos materiais e responsabilidade civil perante terceiros, sem prejuízo da contratação dos seguros obrigatórios. O arrendatário fará os seguros a favor da arrendadora, exceto o de responsabilidade civil, e se obriga a lhe entregar a respectiva apólice, imediatamente após a solicitação." Assim sendo, deve primeiramente o autor se manifestar, em 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento desta cláusula contratual, informando se houve eventual entrega de apólice de seguro do bem objeto da lide pela parte ré. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004632-36.2009.8.16.0001 - OZIEL JOSE CALORINO x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Homologo os honorários periciais no montante postulado pelo perito, considerando-se razoáveis ao trabalho a ser realizado, bem como ao apresentado em fls. 229/232. Saliento que os honorários serão pagos pela parte vencida após o julgamento desta segunda fase da ação de prestação de contas, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida à autora. 2. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB: 048970/PR).

65. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 445/2009 - CARLA ALVES x PARANÁ BANCO S.A - I. Versam os presentes autos de ação ordinária de revisão contratual por meio da qual pretende a autora a limitação dos descontos mensais, relativos aos empréstimos consignados firmados com a instituição financeira ré, ao percentual de 30% de seu benefício previdenciário, pois este teria sido reduzido, por ato do órgão gerenciador, a PARANAPREVIDÊNCIA, para 25% do total. Concedida a liminar (fls. 45/46), o órgão gestor comunicou a adequação dos descontos efetivados no benefício previdenciário da autora (fl. 129), bem como o seu bloqueio para novos empréstimos consignados. Na decisão proferida às fls. 172/177 este juízo julgando procedente o pedido inicial limitou o desconto mensal em folha de pagamento em relação às parcelas devidas à Paraná Banco ao limite máximo de 30% da pensão percebida pela autora. Conforme consta da petição de fls. 212/213, através de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital, na ação ordinária nº 65/2009, a exequente voltou a receber o valor integral do seu beneficio previdenciário. Por meio da petição de fls. 214/215, em razão da alteração da situação de fato, pugnou o executado pelo restabelecimento dos descontos nos termos anteriormente pactuados, na medida em que não atingem o limite estabelecido na decisão proferida neste feito, qual seja, 30% do beneficio previdenciário da exequente. Através do ofício e documentos juntados às fl. 238/266, a PARANAPREVIDÊNCIA apresenta relatório acerca dos empréstimos consignados realizados pela exequente, onde se verifica a existência de descontos relativos a empréstimos consignados firmados com a Caixa Econômica Federal em abril de 2.009 (fl. 247), julho de 2.010 (fl. 254), setembro de 2.010 (fl. 255), fevereiro de 2.011 (fl. 257), maio de 2.011 (fl. 258), novembro de 2.011 (fl. 261), dezembro de 2.011 (fl. 262), e abril de 2.012 (fl. 264), ou seja, todos em data posterior àqueles firmados com o banco réu. Através da petição de fls. 273/274 a autora confessa ser devedora de 26 parcelas de R$1.076,54, referente ao empréstimo nº 802263960-6, e pugna seja determinado o desconto mensal do montante de R$990,21, a fim de que seja observado o disposto na decisão proferida neste feito, e em razão da existência de outros empréstimos consignados firmados com a Caixa Econômica Federal. O banco réu, por sua vez, pugnou pela declaração da sua preferência em relação aos empréstimos da Caixa, pois estes foram firmados em data posterior, ou, não sendo este o entendimento, que seja determinada a divisão da margem consignável em partes iguais para cada instituição financeira. A sentença proferida nestes autos é clara, os descontos mensais incidentes sobre o benefício previdenciário percebido pela autora, em relação às parcelas devidas ao Paraná Banco, deverão observar o limite máximo de 30% do total. Ora, se o valor devido pela autora não atinge este limite máximo, nada há para se adequar, devendo ser procedido o desconto integral da parcela de R$1.076,54. Pelo mesmo motivo não há que se falar em divisão proporcional da margem consignável. O fato do saldo remanescente da margem consignável do beneficio previdenciário da autora não ser suficiente para o adimplemento integral dos valores devidos a outra instituição financeira, não é objeto deste feito, devendo as partes interessadas discutir a questão em autos próprios. Ademais, como bem observou o banco réu, todos os empréstimos foram
firmados com a Caixa em data posterior a celebração dos contratos firmados entre os demandantes deste feito. III. Assim, defiro o pedido de fls. 277/278, e determino a Escrivania, a expedição de oficio à PARANAPREVIDENCIA determinando o desconto mensal da parcela devida em relação ao contrato de empréstimo nº 802263960-6, no valor de R$1.076,54, pois como disse tal quantia não excede o limite de 30% do benefício previdenciário da exequente. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente CAROLINA FONSECA WENSERSKY e ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (OAB: 022920/PR) e Advs. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) e CAMILA MALUCELLI BROTTO (OAB: 035290/PR).

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 707/2009 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE VILLE x ARMANDO TRAPP e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente OLGA GURGINSKI (OAB: 000013-580/) e CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR) e Adv. do Requerido REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR).

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 781/2009 - JANDAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Concedo a dilação de prazo requerida pelo réu, por mais 20 dias. 2. Após, juntados os documentos, retornem os autos ao perito para conclusão dos trabalhos. Adv. do Requerente HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR) e CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR).

68. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 0007069-50.2009.8.16.0001 - ROSILDA VIEIRA DE LIMA PASSOS x BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS - A executada postula a liberação das importâncias bloqueadas através do Sistema Bacen-Jud, sob a alegação de que tais valores são provenientes de verbas salariais e de conta poupança (até 40 salários mínimos), portanto, impenhoráveis (fls. 187 e ss.). Decido. A quantia bloqueada na conta em que a executada recebe seus proventos salariais (Banco Santander), já foi liberada, conforme se infere do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 184. Quanto à alegação de que são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos os valores depositados em conta poupança, assiste razão à executada. Com efeito, da análise do documento de fls. 203, verifica-se que a conta da Caixa Econômica Federal, sobre a qual recaiu a penhora "online", é conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis os valores nela depositados até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. "(...) Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. A redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 649, do Código de Processo Civil, em particular ao inciso X, passou a considerar impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (...) No caso em apreço, os documentos juntados nas fls. 184-185, dão conta de que os valores penhorados são referentes às contas poupança, abertas pelo agravante na Caixa Econômica Federal. Como o valor penhorado é de R$ 4.802,53 e o limite legal é de 40 salários mínimos, denota-se que o montante constante na poupança de titularidade do agravante é inferior, pelo que se enquadra na regra prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, para o fim de declarar a impenhorabilidade da importância de R$ 4.802,53 das contas poupança de titularidade do agravante. Intimem-se". (TJPR 18ª CC AI nº 717641-8 j. em 08.10.2010 Des. Jucimar Novochadlo Considerando que anteriormente ao bloqueio a conta apresentava saldo de R$ 30.790,68 (fls. 203), quantia que supera 40 salários mínimos (R$ 27.120,00), o excedente, no importe de R$ 3.670,68 deverá permanecer penhorado. Pelo exposto, e tendo em vista que a integralidade do valor bloqueado (R$ 11.740,71) foi transferido para conta vinculada a estes autos (fls. 186), decorrido o prazo recursal, e atendidas as formalidades legais, restitua-se à executada, mediante alvará, a importância de R$ 8.070,03 (oito mil e setenta reais, e três centavos). Após, intime-se o exequente para dar continuidade ao feito, no prazo de cindo dias. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar
no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Adv. do Requerente JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 025181/PR) e Advs. do Requerido ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114595/SP) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR).

69. COBRANÇA - 0007804-83.2009.8.16.0001 - VALMIR DE ALMEIDA DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DPVAT S.A. - O autor manifesta concordância com o depósito voluntário realizado pelo réu às fls. 156 e postula o levantamento do valor respectivo. Assim, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará em favor do autor, conforme requerido às fls. 159. Satisfeitas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

70. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1105/2009 - SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. A prestação jurisdicional se encerrou com a homologação do acordo entabulado entre as partes. Assim, deve o autor se atentar quanto ao contido em fls. 205/206, uma vez que ficou consignado no acordo de fls. 185/187 (cláusula 07), que cabem à ele as diligências necessárias junto ao banco para a liberação do veículo. Advs. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e FRANCINE

GABRIELE DA SILVA (OAB: 000044-163/PR) e Advs. do Requerido TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR).

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1193/2009 - BARTOLOMEU ALVES GUIMARÃES x HSBC BANK BRASIL S.A. - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. do Requerente JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES (OAB: 056313/PR) e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 041570/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

72. BUSCA E APREENSÃO - 0017582-77.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MARIA JOANA CAETANO - Realizada busca através dos sistemas solicitados, manifeste-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 5 (cinco) dias. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

73. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - 1801/2009 - CAIXA SEGURADORA S/A. x MARLON CESAR GALLO COLONHESI - FI e outros - 1. Cumpram-se os itens 1 e 2, da decisão de fls. 103. 2. Manifeste-se o exequente acerca do contido às fls. 104 e ss., em cinco dias. 3. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e Advs. do Requerido ARARINAN KOSOP (OAB: 015450/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB: 000048-993/PR) e ELIANE SAPORSKI (OAB: 015450/PR).

74. INVENTÁRIO - 0001859-81.2010.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS BAPTISTA e outros x ESPÓLIO DE ELOIZA HELENA BAPTISTA e outro - 1. Questão afeta à responsabilidade pelo pagamento do IPTU do imóvel componente do espólio, já foi resolvida às fls. 251, item 3 e 260, item 2. Superada, portanto, esta questão. Esclareço, apenas, que o herdeiro Celso Luiz Batista, às fls. 235, havia esclarecido que "[...] NÃO TEM NADA A OPOR NO QUE TANGE A ABERTURA DE INVENTÁRIO E RELATIVAMENTE ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES" (destaques no original). O item 1, do despacho de fls. 251, não lhe foi direcionado, mas sim aos demais herdeiros. Assim, preclusa a impugnação às primeiras declarações de fls. 255/257. 2. No tocante à benfeitoria construída sobre o terreno em questão, entendo que razão assiste ao Ministério Público. Isso porque, há divergência entre os herdeiros quanto à sua titularidade dominial. Para decisão quanto a essa questão, necessário se faz a produção de outras provas além daquelas constantes destes autos. Ademais, nos termos do artigo 984, do CPC, "O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas". Nessa perspectiva, essa questão deve ser resolvida pelas vias ordinárias. 3. O feito prosseguirá em relação ao lote do terreno (nua propriedade). 4. À inventariante para retificar as primeiras declarações em atendimento ao que aqui foi decidido, em 10 dias. 5. Desnecessária a suspensão do processo, tendo em vista que se ficar apurado que a titularidade dominial das benfeitorias é do espólio, poderá haver sobrepartilha, nos termos do artigo 1.040, do CPC. 6. Oficie-se ao Município de Curitiba, desta feita, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 253. 7. Após, dê-se vista à Fazenda Pública, conforme requerido às fls. 64/65, tendo em vista o documento juntado às fls. 209. 8. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Advs. do Requerente TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (OAB: 027114/PR), NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR) e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB: 019785/PR).

75. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 0002978-77.2010.8.16.0001 - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (AGIP DO BRASIL S/A.) x BOARETO & SQUIZANI LTDA - 1. A executada foi citada para proceder à "[...] entrega individualizada dos bens indicados na inicial, "ou, após efetuar o depósito da coisa, no mesmo prazo, apresentar embargos" (fls. 43, 56 e 73-v.), permanecendo inerte (fls. 75). 2. A nova sistemática processual, a partir das alterações legislativas, tornou desnecessária a garantia do Juízo para que a parte executada apresente embargos. Além disso, dilatou o prazo para essa finalidade, de 10 para 15 dias. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. DESPACHO DO MM. JUIZ A QUO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA APRESENTAREM EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, APÓS SEGURO O JUÍZO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE 15 DIAS, CONSOANTE NOVA REDAÇÃO DO ART. 738 DO CPC. DESNECESSIDADE DE SEGURANÇA DO JUÍZO. NOVA SISTEMÁTICA INSERIDA PELA LEI 11.382/2006. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA QUE SE IMPÕE. O prazo para a interposição dos embargos é de 15 dias, previsto na nova redação do art. 738 do Código de Processo Civil. De conformidade com a nova redação do art. 736, caput, do CPC, o executado poderá opor embargos independentemente da segurança do juízo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 833177-3 - Pato Branco - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 25.04.2012) Nessa perspectiva, entendo que a executada deve ser intimada para apresentação de embargos, independentemente de garantia do Juízo, em 15 dias. 3. Sem prejuízo, entendo que seja possível o deferimento do requerimento de fls. 78. Isso porque, a garantia do Juízo é um dos requisitos exigidos para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos. Considerando o teor da certidão de fls. 75, isso não ocorreu, vez que a coisa não foi entregue, tampouco, depositada. Assim, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, a fim de que os bens indicados na petição inicial sejam apreendidos e depositados junto ao exequente, lavrando-se o respectivo termo de depositário fiel, até ulterior deliberação do Poder Judiciário. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DEE CARTA PRECATÓRIA R$ 32,40. Adv. do Requerente MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 019777/PR).

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003950-47.2010.8.16.0001 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA CANDIDA MEDEIROS CORREIA - 1. O item 3.1, do acordo celebrado entre as partes, assim dispõe: "Caso não ocorra o pagamento, na data e condição acima referidos, a dívida restabelecer-se-á em sua integralidade, consoante descrito no item 2, tornando sem efeito a presente transação, eis que não existe o ânimo de novar, permitindo a Autora o imediato prosseguimento da ação, independentemente de intimação da Ré". (fls. 71) O prazo para pagamento venceu em 17.08.2012 (vide item 3, de fls. 71). Assim, primeiramente, intime-se a autora para informar, em cinco dias, acerca do cumprimento do acordo. 2. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR), PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) e MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR).

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004860-74.2010.8.16.0001 - ARIOSVALDO LINHARES x BANCO ITAÚ S.A. e outros - I. Os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos encontram-se em fase de cumprimento de sentença. Na decisão proferida foi reconhecida a obrigação dos réus em exibir os documentos e apresentar as informações solicitadas pelo autor (fls. 145/146). Por meio da petição de fls. 308/310 pugna o autor pela exibição dos seguintes documentos: 1) extratos consolidados da conta corrente nº 24483-9, e também da conta poupança vinculada, agencia 0274, Banco Itaú, referente ao ano de 2008 e 2009, e do plano de previdência privada; 2) extratos referentes ao cartão de crédito. Pugna ainda sejam prestadas as seguintes informações: a) quanto aos empréstimos efetuados, como, quando e quem efetuou tais empréstimos; b) como, quando e por quem foi solicitada a alteração de endereço para correspondência bancária, e alteração do número de telefone; c) todas as transferências efetuadas na conta corrente relativos a para quem e quanto foi transferido; d) quando foi solicitado o cartão de crédito e cadastramento da senha, bem como informações relativas ao local, dia hora e valores utilizados; e) endereço para onde estavam sendo enviadas as cobranças de cartão de crédito e correspondências relativas a conta corrente. Dúvida alguma há sobre a obrigação dos réus em exibir os documentos indicados nos itens 1 e 2 supra mencionados. Neste sentido, inclusive, os termos da sentença proferida. Contudo, entendo que quanto às informações acima delineadas, as mesmas serão obtidas a partir da exibição dos documentos, não se podendo admitir, nestes autos, que se trave a discussão acerca da correção ou não dos lançamentos feitos, tampouco quanto a quem ou quando foram realizadas, pois tais questões não são objeto de uma ação cautelar de exibição de documentos. Através da exibição de documentos o autor tem acesso aos documentos através dos quais pretende, em autos próprios, provar os fatos que alegou. Assim, saber quem solicitou a alteração de endereço ou efetuou empréstimos extrapola os limites objetivos desta demanda cautelar de exibição de documentos. A obrigação do banco réu limita-se a exibição de todos os documentos relativos aos contratos indicados na peça inicial, quais sejam, contrato de conta corrente, conta poupança, empréstimos, plano de previdência privada, cartão de crédito e os documentos relativos ao cadastro existentes em nome do autor. II. Ademais, entendo não ser cabível a fixação de astreintes em sede de cautelar de exibição de documentos, porquanto não se trata de obrigação de fazer ou não fazer, mas sim de exibição de documentos. Neste sentido a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos. 2. Entendimento pacífico de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.294.856/SP, 3ª T, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.02.2013) III. Defiro o pedido de fls. 156/157, e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os réus apresentem os documentos relacionados nos itens 4 a 9, bem como as informações complementares relacionadas
aos itens 1 a 3 de referido petitório. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

78. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0008680-04.2010.8.16.0001 - MARCELO PEREIRA DA SILVA x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGEM S.A e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 40,42. Advs. do Requerente ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB: 037294/) e MARCELO PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0011192-57.2010.8.16.0001 - MAURI CEZAR PASSOS TEIXEIRA x MARCOS JOAO MICHIELIN - O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito, não se vislumbrando a necessidade de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC. Assim, contados e preparados, anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 38,96. Adv. do Requerente OLAIA P. ANTUNES (OAB: 006324/PR) e Advs. do Requerido MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB: 008989/PR) e PAULA RENA BERALDO (OAB: 048102/PR).

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011219-40.2010.8.16.0001 - LUIZ FRANCISCO SZLACHTA x BANCO CITICARD S/A - 1. Dê-se baixa e arquive-se diante do cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

81. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0013468-61.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x GENESIO NAILO FINGER e outros - Compulsando os autos verifico que não houve requerimento de expedição de ofícios às instituições que prestam informações quanto à localização de particulares. Ademais, em petição de fl. 123, a parte autora alega que em razão dos dois primeiros requeridos

encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, pode seu paradeiro ser informado pelos outros dois requeridos. Por tal motivo foi determinado que incumbiria ao requerente cumprir o previsto no art. 282, II, CPC, consequentemente não há o que se falar em negação de prestação jurisdicional haja vista não constar nos autos pedido para tanto. Intime-se a parte autora para especificar para quais instituições deseja que seja expedido ofício para localização dos dois primeiros réus. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR).

82. ORDINÁRIA - 0021562-95.2010.8.16.0001 - SIDINEI GONÇALVES NOGUEIRA x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR).

83. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0024360-29.2010.8.16.0001 - TECHNOCOAT LTDA x YASUDA SEGUROS S.A - petição desentranhada dos autos à disposição da parte autora para retirada Advs. do Requerente MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR) e SHAIANE CARNEIRO (OAB: 048702/PR) e Advs. do Requerido YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 007086/PR) e LUCIANA NOTO (OAB: 000025-189/PR).

84. MED. CAUTELAR DE PROD. ANTEC. DE PROVAS - 0028460-27.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LEONOR M. FRANCO x SERGIO ROBERTO APARECIDO C. COLOMBO - Manifeste-se o perito acerca da petição de fls. 177/178, no prazo de 05 dias. Após, digam as partes quanto à manifestação do perito no mesmo prazo. A seguir, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO (OAB: 000026-506/PR) e Adv. do Requerido AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB: 017939/PR).

85. INTERDIÇÃO - 0029199-97.2010.8.16.0001 - CECY BARROSO SERPA e outro x ANDREA CRISTINA BARROSO SERPA e outro - 1. Designo a audiência de interrogatório das interditandas para odia 14/06/13, às 14:20 horas. 2. Intimem-se as interditandas no enereço descrito às fls. 276 para a realização da audiência neste juizo. Caso as interditandas estejam residindo em local diverso, deverá a procuradora da parte autora informar nos autos o endereço atualizado, bem como de eventual necessidade da audiência ser realizada no local onde residem as interditandas. Adv. do Requerente MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 000018-501/PR).

86. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037173-88.2010.8.16.0001 - ALINE JUSALE TROGGIAN x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Dê-se baixa e arquive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0038638-35.2010.8.16.0001 - VALTENIR FERREIRA SERRA x AMORIM & MORAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e outros - MANIFESTEM-SE as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. do Requerente REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO (OAB: 000041-406/PR) e FABIO DUTRA e Advs. do Requerido PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA (OAB: 000030-843/PR), CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039473-23.2010.8.16.0001 - MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL x BANCO FININVEST S.A - O banco réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão deste juízo que determinou a produção de prova pericial, sendo ônus da instituição financeira o pagamento da perícia. Em sede de juízo de retratação, o MM. Juiz Titular manteve a decisão agrava e, inclusive, juntou com sua decisão cópia da decisão do Tribunal de Justiça, a qual negou o efeito suspensivo ao recurso. Em seguida, após petição de fls. 292, que questionava novamente o deferimento da prova pericial, o MM. Juiz Titular proferiu decisão invertendo o ônus da prova e determinando ao banco réu que indicasse quais outras provas pretendia produzir. No entanto, de uma análise atenta dos autos, verifico que esta última decisão foi proferida em erro, na medida em que já havia sido saneado o processo e determinada a produção da prova pericial para o deslinde da demanda às custas do réu, não havendo necessidade de inverter o ônus da prova, muito menos questionar de novo a instituição financeira sobre as provas que ela deseja ainda produzir. Com efeito, o E. TJPR, segundo documento em anexo, julgou o mérito do agravo de instrumento e manteve a decisão agravada, no sentido de obrigar o banco réu a pagar a perícia. Desse modo, REVOGO a decisão de fls. 294, fazendo perder o objeto de conhecimento dos embargos de declaração opostos a fls. 299/300, e, por conseguinte, determino que se cumpra integralmente o saneador de fls. 262, intimando-se o perito lá escolhido para apresentar os seus honorários e dizer se aceita o encargo. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 000037-775/PR) e CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).

89. BUSCA E APREENSÃO - 0053977-34.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PRISCILA ASSUNÇÃO - Recebo o Recurso de Apelação, interposto em fls. 81/99, no duplo efeito no que se refere à Ação Revisional de contrato, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC, e somente no efeito devolutivo no que tange à Ação de Busca e Apreensão, conforme previsto no §5º do art. 3º do DL 911/69. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e Adv. do Requerido CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR).

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0054390-47.2010.8.16.0001 - LEONARDO BARROS JIANOTI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. O autor requereu a extinção do processo com resolução do mérito, em face do acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Nessa perspectiva, entendo que não se trata de desistência da ação como disposto às fls. 237. Assim, concedo prazo de cinco dias para que o réu se manifeste sobre o alegado acordo realizado extrajudicialmente, em cinco dias. 2. Sendo positiva a manifestação (no sentido de que efetivamente houve acordo com relação ao objeto desta ação), à conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente JACQUELINE MARIANI (OAB: 000049-993/PR) e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR).

91. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0060093-56.2010.8.16.0001 - CONJUNTO MORADIAS BELÉM III x DYCKSON ARTHUR SANCHES HARMATIUK e outro - 1. Haja vista não terem sido expedidas Cartas de Citação, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2013, às 14:30 horas. Citem-se os réus Dyckson Arthur Sanches e Patricia Santos de Moura no endereço indicado às fls. 84. Advs. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR).

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0061066-11.2010.8.16.0001 - ROSANA CRISTINA LALLI CHAMON x RENATO BAGGIO BERBICZ - 1. A decisão de fls. 55, in fine, determinou a apresentação de cópias dos contratos sociais e alterações realizadas, relativos à sociedade empresária Espaço Evidência Sociedade Educacional Ltda. O embargado procedeu à juntada de documentos (fls. 64/71), com a finalidade de atender a essa determinação. Assim, primeiramente, nos termos do artigo 398, do CPC, oportunizo à embargante, prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados. 2. Após, voltem para sentença. Adv. do Requerente JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB: 016080/PR) e Adv. do Requerido LEILA LIMA DA SILVA (OAB: 054898/PR).

93. COBRANÇA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0063188-94.2010.8.16.0001 - IOLANDA MIGUEL x ROSANGELA DO CARMO STANGE e outros - 1. Na perspectiva decorrente da instauração do contraditório, devem as partes esclarecerem se pretendem a produção das provas já especificadas na petição inicial e na contestação (artigos 276 e 278, CPC), justificando sua pertinência e finalidade. Prazo: 5 dias. Adv. do Requerente LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) e Advs. do Requerido DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA (OAB: 032563/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0072293-95.2010.8.16.0001 - EMILIO EVARISTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o requerido para, no prazo de dez dias, apresentar os extratos bancários postulados pelo autor na inicial (referentes aos últimos 120 meses), sob pena de busca e apreensão. "Na ação cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do artigo 359, do CPC, eis que cabível, na hipótese, a busca e apreensão dos documentos pleiteados".(SJT Agravo de Instrumento nº 1.396.582 - RS - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - j. 07.03.2012). Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e Adv. do Requerido ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR).

95. ORDINÁRIA DE RESPONSABILADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001166-63.2011.8.16.0001 - JOSE DE PAIVA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - 1. Primeiramente, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 232/249), digam as partes, em cinco dias. 2. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente NATALIA DO PATROCINIO (OAB: 000045-285/PR) e Advs. do Requerido DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS), GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO (OAB: 054218/PR) e RODRIGO ARABRI (OAB: 057361/PR).

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002492-58.2011.8.16.0001 - DIUMAR DELEO CUNHA BUENO x VICENTE PEGO JUNIOR e outro - 1. No tocante à citação por hora certa, o artigo 227, do CPC, estabelece que: "Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurador o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". A regra processual, portanto, estabelece requisitos objetivos e subjetivos para que o ato seja praticado. Esses devem ser constatados pelo oficial de justiça e não pelo magistrado ou pelos Correios. Por esse motivo, indefiro o requerimento de fls. 240. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. do Requerente ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR) e HELDER EDUARDO VICENTINI (OAB: 002429-6/PR).

97. INVENTARIO E PARTILHA - 0007552-12.2011.8.16.0001 - CINTIA VIEIRA KENDRIK e outros x ESPÓLIO DE ODETTE DA MOTTTA VIEIRA - 1. Considerando que as partes controvertem sobre alguns pontos, este processo deverá seguir o rito do inventário. 2. A inventariante já foi nomeada (fls. 57), tendo sido, naquele momento, dispensa de prestar o devido compromisso legal, vez que não havia divergência entre os herdeiros. 3. Contudo, agora, necessário se faz que seja prestado o devido compromisso, em cinco dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 990, do Código de Processo Civil. 4. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá apresentar as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (CPC, art. 993). 5. Após, à Fazenda Pública para o exercício de seus direitos fiscais. Antes, porém, à inventariante para atender integralmente a solicitação de fls. 71. 6. Na sequência, nos termos do artigo 1.000, do CPC, dê-se vista aos demais herdeiros, para se manifestarem sobre as primeiras declarações. 7. Havendo impugnação, voltem conclusos. A INVENTARIANTE NOMEADA DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA FIRMAR O TERMO DE COMPROMISSO. Advs. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA (OAB: 053477/PR).

98. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0008704-95.2011.8.16.0001 - MARIA HELENA CARVALHO ALLAGE x ESPÓLIO DE WAGNER MARTINS DE CARVALHO - 1.

Suspendo o processo até o término do procedimento de registro e cumprimento de testamento, o qual deverá ser noticiado nestes autos pela inventariante. 2. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR), LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB: 050742/PR) e ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR).

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012163-08.2011.8.16.0001 - ALCIDES GUIMARAES FILHO - 1. Diante da irregularidade das contas apresentadas, conforme demonstrado pelo setor de contadoria interna do Ministério Público, intime-se o autor para que apresente a documentação solicitada às fls. 488 juntamente com a próxima prestação de contas, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2011 e também referente ao ano de 2012. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB: 000027-936/PR), LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB: 000035-267/PR), ANA PAULA PAVELSKI (OAB: 035211/PR) e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO.

100. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0016438-97.2011.8.16.0001 - SIMONE KERTCHER x BANCO PANAMERICANO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 119/127, no efeito devolutivo com relação à tutela antecipada confirmada na sentença, e no duplo efeito quanto ao mérito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente SAMUEL RANGEL DE MIRANDA (OAB: 050648/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

101. INVENTÁRIO - 0018477-67.2011.8.16.0001 - ADA LEAL CUNHA x ESPÓLIO DE LEONEL LEAL e outro - I. Informações serão prestadas pelo sistema mensageiro. II. Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fl. 92), esclareça a inventariante sobre a regularidade da representação do interdito (item II do parecer ministerial, fl. 88), bem como providencie os documentos indicados no item III, do parecer ministerial de fl. 88. III. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerido NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS (OAB: 038346/PR) e MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER (OAB: 036886/PR).

102. SUMÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES DESEMBOLSADOS - 0021719-34.2011.8.16.0001 - ANA PAULA TEBALDI GOMES BELCHIOR x PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. Advs. do Requerente AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS (OAB: 031335/PR) e LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) e Advs. do Requerido LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ (OAB: 000043-080/PR) e JOÃO PAULO IBAÑES LEAL (OAB: 012037/RS).

103. ORD. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COB. VALORES C/C REV. CONTRATO REP INDEBITO - 0021751-39.2011.8.16.0001 - ALCINARDI DA COSTA FREIRE e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente MARIA HELENA LAZOF (OAB: 019302/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR).

104. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0023408-16.2011.8.16.0001 - PEDRO PAULO PAMPLONA x AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 376,00. Advs. do Requerente ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR), MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR), RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 000023-014/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR).

105. ALVARÁ JUDICIAL - 0030752-48.2011.8.16.0001 - CINTIA VIEIRA KENDRIK x ESPÓLIO DE ODETTE DA MOTTTA VIEIRA - 1. Versa o presente pedido de alvará judicial sobre as contas indicadas às fls. 03, cuja divisão entre os herdeiros restou estabelecida pela inventariante (fls. 03/04). Os demais herdeiros "[...] concordam com as contas apresentadas às fls. 03, contudo NÃO concordam com os pedidos "a", "b" e "c" [...]". Requereram que o alvará judicial fosse expedido em nome da inventariante e da herdeira Marja. A inventariante foi intimada para se manifestar sobre esse requerimento, em 20 de agosto de 2012, nos autos em apenso (vide fls. 90). Assim, primeiramente, certifique a Escrivania se houve manifestação da inventariante a esse respeito. 2. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para informar acerca da existência de débitos em nome do de cujus, em cinco dias. 3. Desentranhe-se o petitório de fls. 38 e documentos que o acompanham, juntando-os no inventário em apenso. 4. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA (OAB: 053477/PR).

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0031704-27.2011.8.16.0001 - MICHELLI SAYURI MURAKAMI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - Intime-se o réu, com urgência, para que se manifeste sobre a petição de fls. 240 e seguintes. Prazo: cinco dias. Adv. do Requerente LICINIA CLAIRE STEVANATO BOUCAULT (OAB: 050672/PR) e Adv. do Requerido LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO (OAB: 218297/SP).

107. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0035017-93.2011.8.16.0001 - ARLETE DE ARAÚJO CANSINI x JOSEPH YEN e outro - 1. Indefiro o requerimento de vistas do processo fora de cartório, vez que estão sendo providenciadas as diligências necessárias para a realização da audiência de instrução e julgamento. Contudo, defiro vistas somente para carga rápida dos autos, apenas para o fim de fotocópia. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 018731/PR) e Adv. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039629-74.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARMOTIBA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro - 1. Primeiramente, cumpra a Escrivania a parte final do item 3, da decisão de fls. 56. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 63. - "3.Havendo bloqueio (parcial ou total), o extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora, do qual deverá ser intimada a parte executada." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO R$ 22,40. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

109. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXEBIÇÃO DE DOCUMENTO. - 0045839-44.2011.8.16.0001 - LEONARDO MENDONÇA x BANCO FINASA S/A - Expeça-se novo alvará em substituição ao anteriormente expedido, desta feita, observando-se o requerido à fl. 58. Quanto à Exibição de Documentos, intime-se o autor para se manifestar quanto ao exposto pelo requerido às fls. 43/44, em dez dias. Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO (OAB: 059532/PR) e Adv. do Requerido ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR).

110. USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL - 0047282-30.2011.8.16.0001 - MERIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. x OPHIR LEITE PAES BARRETO (SUCESSORA DE ALZIRA ATHAIDE LEITE) e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente PAULO AFONSO (OAB: 010788/PR) e ANNE Z.M.R.OLIVEIRA FRANCO (OAB: 046078/PR), Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 002298/PR) e AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (OAB: 064619/PR) e Advs. de Terceiro FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 000022-076/PR).

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047525-71.2011.8.16.0001 - JACIR CORDEIRO BERGMANN M.E x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro - Na data de hoje, em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça, verifiquei que o agravo de instrumento foi julgado na data de 26 de setembro de 2012, a favor da parte autora, com baixa em 23 de novembro de 2012. Porém, até o momento, o réu ainda não cumpriu com a decisão do E. TJPR, sob a alegação de que o autor inadimpliu as parcelas do próprio consórcio no período de junho de 2011 a dezembro de 2011. Com efeito, deveria o banco réu, para se livrar do cumprimento da liminar, ter comprovado tal indébito do autor perante o consórcio nos autos de agravo de instrumento, a fim de que a Câmara revogasse a decisão do MM. Juiz de Direito Substituto à época. Não cabe, agora, a esta Magistrada revogar a decisão do E. TJPR, pelo menos não por enquanto, sendo que na sentença será novamente avaliado esse mérito. Este juízo ao despachar a petição de fls. 101/103 ainda não tinha conhecimento da decisão final no agravo. Isso posto, intime-se o réu para cumprir a liminar em 48 horas, sob pena de incidência de multa diária de 300,00 (trezentos reais), que se reverterão em favor do autor. Intime-se também pessoalmente. Prosseguindo com o processo, deve a parte autora dar cumprimento à decisão de fls. 110 (vez que equivocadamente mandou-se intimar o réu), no sentido de apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas do consórcio, ou seja, demonstrar que está em dia com sua obrigação. Prazo: 05 dias. Vindo os documentos aos autos, intime-se o réu para se manifestar em 05 dias. Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR), MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ e GUILLERMO F.MARINS OCAMPOS (OAB: 054325/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

112. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0050833-18.2011.8.16.0001 - MARCELO FRANKLIN DA LUZ x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Por meio do acordo de fls. 155/156, as partes acordaram que: "[...] Com relação a eventuais custas processuais finais, fica convencionado que serão arcados pelo Autor/Financiado, Sr. MARCELO FRANKLIN DA LUZ, e que serão recolhidas oportunamente". Em que pese a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que no referido acordo chamou para si a responsabilidade pelas custas processuais remanescentes, renunciando tacitamente ao benefício outrora concedido, o que faz presumir não mais subsistir seu estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PARTE AGRAVANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - ACORDO FIRMADO - CUSTAS PROCESSUAIS QUE FICARAM A CARGO DO AGRAVANTE - PREVISÃO EXPRESSA NOS TERMOS DO ACORDO FIRMADO RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - DECISÃO MANTIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJPR 6ª C.Cível AI 972346-8 Londrina-PR Rel.: Ana Lúcia Lourenço j. 01.11.2012) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRANSAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA, ONDE O AUTOR, BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ASSUME VOLUNTARIAMENTE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 895513-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 24.10.2012) 2. Assim, ao autor para pagamento das custas processuais. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 283,72. Advs. do Requerente MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

113. MONITÓRIA - 0051416-03.2011.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x RITAMARA MOREIRA BUENO KOSINSKI - 1. Intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção. 2. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente (por carta) para tal

fim. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 4. Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Advs. do Requerente SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO (OAB: 002845-3/PR) e MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO (OAB: 000033-724/PR).

114. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0052064-80.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE LUDOVICO BELARMINO PEREIRA - 1. Como última diligência, determino seja oficiada à Cohab-CT, a fim de esta informe se o contrato mencionado no documento de fls. 46 diz respeito ao imóvel objeto deste inventário. Prazo para resposta: 05 dias. Entendo necessária essa diligência, tendo em vista que na matrícula do imóvel, apenas há menção de que a Cohab-CT prometeu o bem à venda ao falecido e sua esposa, sem mencionar o número do contrato. Além disso, a declaração de fls. 46 dá conta de que a titular do contrato é apenas a sra. Maria Aparecida Pereira, nada mencionando quanto ao falecido. 2. Após, voltem imediatamente conclusos. Adv. do Requerente LEANDRO RAMOS GOUVEIA (OAB: 000019-375/PR).

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053494-67.2011.8.16.0001 - ARACY SOARES REIS x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. Converto o julgamento em diligencia. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 32/43, tendo em vista tratar-se de impugnação a assistência judiciária gratuita, acompanhada das respectivas custas de distribuição e taxa judiciária, devendo a Escrivania intimar o réu para regularizar o protocolo da petição no sistema PROJUDI. Lei 1060/ 50 - Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. 3. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

116. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - 0053675-68.2011.8.16.0001 - PRISCILA CRISTINA DE CAMPOS x HSBC SEGUROS - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 140/150-verso, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) e OSIRIS GIACCIO DE MICO (OAB: 000050-559/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

117. DESPEJO - 0058262-36.2011.8.16.0001 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDICAM - PR e outro x NIVALDO APARECIDO ALDIGUERI - As partes foram intimadas para manifestar interesse na dilação probatória (fls. 117). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 126), porquanto o réu permaneceu inerte (fls. 127). Nessa perspectiva, determino sejam contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, com posterior anotação de conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 58,18. Adv. do Requerente ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR) e Advs. do Requerido FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO (OAB: 000029-952/PR).

118. REVISÃO CONTRATUAL - 0060107-06.2011.8.16.0001 - VOLFFER - MANUFATURAS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Por meio do petitório de fls. 262, o réu noticiou que não tem interesse na produção da prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lie. 2. Assim, à conta e preparo e, na sequência, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 23,50. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

119. COBRANCA - 0063641-55.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO RODRIGUES MENDES e outro - 1. Concedo ao autor a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos solicitados. Advs. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e Advs. do Requerido DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC), ROGERIO ALCOFORADO COUTO (OAB: 031283/SC) e DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB: 017934/SC).

120. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0064126-55.2011.8.16.0001 - VALMIR DINIZ PEDROZO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, fls.175/183 no duplo efeito. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões, querendo, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR) e Adv. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

121. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0065020-31.2011.8.16.0001 - SANDRA DO ROCIO DE MELLO x B. S. S/A - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o banco réu para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de todos os contratos celebrados com a parte autora. 3. Cumprida a diligência supra, intime-se a parte autora para, querendo, em 10 dias, se manifestar sobre os documentos acima mencionados. 4. Após voltem conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

122. INVENTARIO E PARTILHA - 0066818-27.2011.8.16.0001 - ROSALINA ANTUNES DA SILVA x ESPÓLIO DE OSWALDO CARVALHO DA SILVA - 1. Nos termos do artigo 1.001, do CPC, "Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerimento para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio". Desnecessária, por conseguinte, a formação de autos apartados para a análise do requerimento de fls. 150/151. A inventariante e os herdeiros não se opuseram ao requerimento da herdeira Joyce Mara Cardozo da Silva. Além disso, os documentos de fls. 152/153 demonstram que seu genitor é o autor da herança. Nessa perspectiva, admito-a como herdeira do falecido. Anotações e comunicações necessárias. 2. À Fazenda Pública, conforme requerido às fls. 114, último parágrafo. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente ROSIANE CARVALHO SCHULMAN (OAB: 026165/PR) e Advs. do Requerido MAGALI FUERBRINGER (OAB: 000031-563/PR) e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA.

123. REVISÃO CONTRATUAL - 0067176-89.2011.8.16.0001 - MARIA AMELIA KOROBISKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

124. MONITÓRIA - 0001440-90.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x NATAL DOS REIS CARVALHO JUNIOR - 1. Alega o autor-embargante que a decisão que constituiu o mandado inicial em título executivo foi omissa, na medida em que não condenou o réu ao pagamento das custas processuais, nem arbitrou honorários advocatícios da fase de conhecimento e relativos à fase de cumprimento de sentença. Razão assiste ao embargante. Assim, acolho os presentes embargos para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do quantum debeatur, abrangendo tanto a fase de conhecimento, quanto a de cumprimento de sentença. 2. Para o prosseguimento da execução, deverá o exequente apresentar planilha discriminada e atualizada do débito, com a inclusão dos honorários ora fixados, requerendo o que entender pertinente. Advs. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e JOAO FARRACHA (OAB: 059322/PR).

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001796-85.2012.8.16.0001 - TRONCO DE MOGNO - OBJETOS E DECORAÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3, Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR).

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0009401-82.2012.8.16.0001 - DIANA ANDREAZZA e outros x API SPE08 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretendem os autores o ressarcimento por supostos danos materiais sofridos em razão de atraso na entrega de duas unidades imobiliárias adquiridas da ré, a título de lucros cessantes e por danos morais decorrentes também desses fatos. Alegam que a demora na obra causa prejuízos aos compradores que ficam privados do bem pelo qual pagaram, havendo dever de indenizar da requerida. Por seu lado, o réu alega ilegitimidade ativa dos autores uma vez que antes da requerida ser citada, os dois contratos foram cedidos pelos autores a terceiros, por meio de instrumentos de cessão de direitos e obrigações. Ademais, alega que devido à escassez de mão de obra e outros imprevistos, não foi possível a entrega do imóvel na data estipulada. Afirma que, no entanto, tomou providências no sentido de propor, a cada um dos compradores, a rescisão do compromisso de compra e venda, com restituição total dos valores pagos, corrigidos monetariamente. 2. A preliminar de ilegitimidade ativa, não merece prosperar, em um primeiro momento. Sustenta a ré que a cessão de direitos realizada tornaria os autores ilegítimos para o processo. Contudo, há que se observar que o pedido inicial remete ao ressarcimento dos eventuais danos materiais sofridos durante a realização da obra. Nesta perspectiva, a causa de pedir remete a um inadimplemento que somente pode ser arguido pelos autores, uma vez que o atraso e a prorrogação contratual impugnada afetam sua esfera de direitos, e não, dos atuais proprietários. Controvertem as partes sobre a validade da cláusula contratual que prorroga o prazo de entrega do empreendimento, bem como a existência de danos morais e materiais decorrentes do eventual atraso na obra. Com a impugnação à contestação, os autores apresentaram documentos (fls. 308/333). Os autores requerem a produção de prova documental, depoimento pessoal e ouvida de testemunhas, e prazo de 30 dias para apresentação de laudo de avaliação do valor de mercado dos imóveis (fls. 336/337) A ré requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal dos autores e a ouvida de testemunhas e perícia (fls. 338/339). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento dos contratos estabelecidos entre as partes, em um primeiro momento, no cumprimento das obrigações ali previstas, como consequência, e, a final, na existência de danos aos autores. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a necessidade, nesta perspectiva, de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, laudo de avaliação dos imóveis e pericial contábil, para estabelecer a existência de inadimplemento contratual pelas partes, bem como de sua aptidão para ocasionar a reparação de danos materiais e morais, nesta fase de conhecimento. À conta e preparo. Anote-se para sentença. Advs. do Requerente LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB: 039510/PR) e

LUCIANO DE SOUZA CASTELANI (OAB: 037812/PR) e Adv. do Requerido CINTIA LUIZA TONDIN (OAB: 058093/PR).

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009713-58.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRO CORREIA DA LUZ - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento, consoante disposto no art. 330, I e II do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 16,92. Advs. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR) e SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) e Adv. do Requerido JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB: 025181/PR).

128. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0010137-03.2012.8.16.0001 - AMORETI OZÓRIO DA SILVA e outros x W.VIANNA E CIA LTDA - 1. Indefiro o requerimento de levantamento dos valores depositados a título de caução, conforme requerido em fls. 220, vez que na reconvenção apresentada pelo réu há pedido de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, devendo este valor permanecer depositado em conta judicial vinculada aos autos para eventual indenização de perdas e danos do locatário em função da liminar concedida. 2. No mais, considerando o abandono do automóvel pelo requerido após sair do imóvel do autor, intime-se o réu para retirá-lo em 48 horas, sob pena de remoção forçada. Caso não haja manifestação do réu, expeça-se ofício ao Detran/PR, na forma requerida no item 2 de fls. 220, a fim de que providencie a remoção do veículo que está no imóvel objeto da lide. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 175. - "4. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Ré-Reconvinte para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Autora-Reconvinda para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação." Adv. do Requerente RAFAEL SCHIER GUERRA (OAB: 000036-590/PR) e Advs. do Requerido FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB: 000055-177/PR) e MARCIO NICOLAU DUMAS.

129. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0011937-66.2012.8.16.0001 - CLEVERSON FELIPE SOUZA MARTINS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a subscritora das petições de fls. 81/88 e fls. 97/97-verso não possui poderes para atuar no processo. Assim, intime-se para regularização, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) e ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

130. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0012125-59.2012.8.16.0001 - RUBENS COSTA LIMA - 1. Anote-se (fls. 56). 2. Nada há para ser reconsiderado da decisão de fls. 54, à qual me reporto. 3. Cumpra a Escrivania o item 5, da decisão de fls. 54. 4. Cite-se por mandado, conforme requerido às fls. 57. Adv. do Requerente NELMON J. SILVA JUNIOR (OAB: 029125/PR).

131. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃOP DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015075-41.2012.8.16.0001 - GREICY MILANI FRAGUAS x NELSINA BASTOS DE OLIVEIRA e outros - 1. Alegam os embargantes que a decisão de fls. 74 foi omissa quanto ao requerimento de antecipação de tutela para consignação de valores em Juízo, não obstante o deferimento dos demais pedidos. Assiste razão à autora. A decisão embargada estava apta a analisar as questões apresentadas, contudo, em que pese o deferimento dos requerimentos de concessão de antecipação dos efeitos de tutela para expedição de ofício ao 5° Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, não houve deliberação quanto ao requerimento do depósito da parcela remanescente do imóvel em Juízo. Com efeito, em complementação à decisão de fls. 74, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar o depósito dos valores remanescentes referentes à parcela proveniente do negócio jurídico realizado entre as partes. Diante do acima exposto, acolho os presentes embargos, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 74. Adv. do Requerente LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB: 032450/PR).

132. DEMOLITÓRIA C/C MEDIDA LIMINAR - 0015114-38.2012.8.16.0001 - SILAS LEAL e outro x ADA LEAL CUNHA - 1. Anote-se a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1.211-A). 2. À parte autora para cumprir o item III, da cota ministerial de fls. 72/73, em dez dias. 3. Após, intime-se o réu acerca do ato ordinatório de fls. 69, caso isso ainda não tenha ocorrido. 4. Cumprido o item 2, às partes para que esclareçam, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 5. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas já existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 6. Na sequência, dê-se nova vista ao Ministério Público, conforme requerido às fls. 73, item "V". 7. Não havendo proposta de acordo e regularizada a representação processual do autor, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS (OAB: 038346/PR) e Adv. do Requerido JOSIEL CUNHA (OAB: 060338/PR).

133. REVISÃO CONTRATUAL - 0018915-59.2012.8.16.0001 - ELEANDRO ZIMMER - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e outro x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que não a nos autos o instrumento de contrato, documento indispensável para análise da questão. Considerando, ainda, que foi deferida a inversão do ônus da prova ao autor. Intime-se o réu, para exibir o documento, no prazo de cinco dias. sob as penas dos artigos 355 e seguintes do CPC. Ressalto que a redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA.1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009). Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 000050-787/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

134. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0021590-92.2012.8.16.0001 - KARINA DA SILVEIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 265,86. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025460-48.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILLIAM FELIPE DA SILVA - 1. Defiro a suspenção do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido as fls. 104. 2. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

136. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0025871-91.2012.8.16.0001 - DULCE MARA TORRES x BANCO ITAUCARD S.A. - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento, consoante disposto no art. 330, I e II do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BORGES MARIN (OAB: 030442/PR) e Adv. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

137. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0026111-80.2012.8.16.0001 - VILSON ROMANO ORTIZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Trata-se de ação cognitiva em que pretende a parte autora a revisão do contrato firmado entre as partes, para o fim de excluir uma série de encargos que alega serem ilegais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a autora liminarmente a sua a abstenção da ré em colocar seu nome dos cadastros de maus pagadores. Para tanto, requer o depósito judicial do valor que entende devido, descontados os encargos que julga serem abusivos. É breve relato. DECIDO. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais e perigo na demora do provimento judicial. Entretanto, observa-se que não há nos autos prova inequívoca capaz de convencer o juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, pois todas as suas afirmações acerca da abusividade dos encargos do contrato dependem de maior dilação probatória para serem verificadas. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a capitalização mensal de juros pode ser realizada nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17, de 31 de março de 2000, bem como já afirmou que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, em um juízo cognitivo sumário, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais. Nesse passo, o depósito do valor entendido como correto pelo autor não constitui elemento hábil a afastar toda a mora contratual. Apenas o depósito do valor ORIGINALMENTE contratado tem o condão de afastar totalmente a mora e permitir o deferimento das liminares pleiteadas. Ressalte-se que uma vez configurada a mora, mesmo que parcial, poderá ser proposta a competente ação de busca e apreensão pelo banco. Por certo é possível o depósito judicial do valor entendido como devido pelo autor, porém, referido depósito não se presta à elisão da mora, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça em demanda semelhante, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARRENDATÁRIO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO ROL DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARRENDANTE. PREJUDICADO O RECURSO DO REQUERIDO QUE SE INSURGE CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE DEFERIU O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (Agravos de Instrumento autuados sob o nº 691001-0 e 697942-0). - grifei Posto isso, indefiro os pedidos liminares, facultando à parte autora o depósito dos valores que entende devidos apenas para afastar os efeitos da mora quanto a essa parte depositada, ou seja, sem elisão total da mora. 2. No presente caso provavelmente não haverá acordo em audiência, pelo que, a fim de prestigiar a celeridade processual, converto o rito sumário em ordinário. 3. Cite-se a parte ré, na forma requerida na inicial, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias e para no mesmo prazo exibir os documentos requeridos na inicial, sob as penas dos artigos 355 e seguintes do CPC. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados na inicial pela parte autora. (CPC, art. 285 e 319). 4. Com a contestação, intime-se a parte autora para replicar em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

138. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0027128-54.2012.8.16.0001 - GLB EMBALAGENS LTDA. x CONSULTRIB CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E DOCUMENTALISTA LTDA - A autora ensejou os presentes embargos de declaração

em face da sentença proferida nestes autos (fls. 661/668) que julgou improcedentes os pedidos feitos na inicial. No entanto, nas razões expostas o embargante sequer aponta em que consistiriam as omissões, contradições ou obscuridades da decisão atacada por este aclaratório. Na verdade denota-se que a insurgência do embargante refere-se ao mérito da decisão. Com efeito, o que pretende a embargante é que este Juízo reexamine o mérito do presente feito. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expostos pelas partes. Para que a sentença encontre-se devidamente fundamentada basta que sejam analisados todos os pedidos e, por meio de argumentos fáticos e/ou jurídicos, os acolha ou os afaste, o que ocorreu no caso em exame. Não devem os embargos revestir-se de caráter infringente, ou seja, não podem ser utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. Entendo, ao contrário do que alega a embargante, que a decisão impugnada possui argumentação lógica, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, visto que bastante clara ficou na sentença a análise do mérito. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto, nego-lhes provimento, mantendo-se a sentença como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 000017-915/PR) e Adv. do Requerido SARITA ACRUCHE NUNES (OAB: 047702/PR).

139. BUSCA E APREENSÃO - 0028080-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VERA LUCIA MORAES DO NASCIMENTO - 1. Anote-se (fls. 73, terceiro parágrafo). 2. Indefiro o requerimento de fls. 73, tendo em vista que este Juízo não se encontra cadastrado no referido sistema. Entretanto, determino seja oficiado ao TRE-PR, solicitando informações acerca do endereço encontradiço da ré. 3. Com a resposta, diga a autora, em cinco dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R $ 16,40. Advs. do Requerente FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF (OAB: 061145/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

140. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0029065-02.2012.8.16.0001 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x MAURO SÉRGIO SANCHES PAPELARIA ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO (OAB: 117715/PR).

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030299-19.2012.8.16.0001 - SILVIO FELIPE GUIDI x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelo autor. Assim, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 17 de junho de 2013, às 13h 15min. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 004129-7/) e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

142. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0031018-98.2012.8.16.0001 - JOSEMAR PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Versam os presentes autos de ação de indenização por danos material e moral. Na peça inicial o autor afirma que em razão de um AVC sofrido há 03 (três) anos teve uma piora expressiva na sua saúde, razão pela qual, se utiliza para sua locomoção de cadeira de rodas, necessita de cuidados intensivos prestados por enfermeira e faz uso contínuo de medicação, bem como constituiu seu filho como seu representante para os atos da vida civil, inclusive para representá-lo nesta ação. Porém, não há nos autos prova alguma acerca da ocorrência do AVC relatado na inicial. A declaração juntada à fl. 38 relata apenas que o autor sofreu um AVEi (com transformação hemorrágica) em data anterior àquela noticiada na peça exordial. Referido documento informa ainda que as funções cognitivas do autor encontravam-se, naquele momento, dentro de padrões da normalidade. No entanto, relata o autor que sofreu um AVC posteriormente à declaração citada, razão pela qual entendo que o referido documento não se presta a comprovar o estado atual da sua saúde mental. Corrobora tal entendimento a declaração de pobreza juntada à fl. 31 dos autos, em que o autor sequer apôs sua assinatura. Vale destacar que o réu argui o seguinte em contestação (fl. 125): "(...) é evidente que o autor não está na posse de suas faculdades mentais, eis que conforme aduzido pelo próprio mandatário, é pessoa de idade, com saúde debilitada, ante o acometimento de Acidente Vascular Cerebral AVC". Assim, para se inferir com certeza sobre a sanidade mental do autor e a sua desnecessidade de ser representado por curador, bem como a validade da procuração pública, junte-se aos autos laudo pericial atual que demonstre não ter havido o comprometimento das suas funções cognitivas após a ocorrência do AVC relatado na inicial. Cumprida a diligência supra intime-se o réu para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista para o Ministério Público. Com o retorno dos autos será proferida decisão saneadora. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente MAURÍCIO JOSÉ LOPES (OAB: 043607/PR) e HARRISON LUIZ HATUM (OAB: 046968/PR) e Advs. do Requerido ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR), ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE (OAB: 000033-562/PR) e ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS (OAB: 267540/SP).

143. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031196-47.2012.8.16.0001 - ANDREIA DE PAULA x BANCO SAFRA S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90, inclusive, naquilo que respeita à inversão do ônus da prova (STJ, Súmula 297). Neste caso, as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º). Além disso, a autora é tecnicamente hipossuficiente se comparada à ré, razão pela defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, o que faço com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC. 2. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção". (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) Assim, e considerando que neste momento processual foi invertido o ônus da prova, necessário que se oportunize ao réu novo prazo para manifestar interesse na dilação probatória. Para essa finalidade, concedo-lhe o lapso temporal de 10 dias. 3. Silente, ou se manifestando pela desnecessidade da dilação probatória, anote-se para sentença. Adv. do Requerente VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB: 064190/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR).

144. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031212-98.2012.8.16.0001 - ANA PAULA RIBAS HORTMAN x MATEUS FERREIRA DA LUZ e outro - 1. Pretende o primeiro réu a reconsideração da decisão liminar de fls. 56, que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de substituição da garantia do contrato de locação do imóvel em que está situada a sede da empresa MCPJ Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. Sustenta que: a) Ao contrário do alegado na inicial, não há inadimplemento do contrato entabulado, tendo em vista o pagamento das parcelas do contrato de compra e venda; b) Não merece prosperar a alegação de inclusão de terceiro na sociedade, vez que não houve alteração do quadro social; c) Que com relação à substituição de garantia, esta se deve a descumprimento contratual da autora, uma vez que deixou de comunicar ao locador do imóvel a substituição dos sócios e de consequência, os detentores da posse do imóvel; Com relação aos dois primeiros pontos, não subsistem os argumentos exarados, uma vez que a liminar concedida não abrange eventual inadimplemento dos valores do contrato de compra e venda, bem como questões referentes à inclusão de terceiro na sociedade. Todavia, com relação à substituição de garantia, o autor juntou aos autos termo de declaração de fls. 121/122, na qual a locadora do imóvel onde se encontra a pessoa jurídica discorda da referida substituição, bem como informa que não houve anuência da empresa locadora em face do contrato de compra e venda entabulado entre as partes. Diante do apresentado, determino que a autora junte aos autos cópia do contrato de locação entabulado com a locadora do imóvel, e seu consequente aditivo contratual, com o fim de verificar se consta a condicionante expressa no termo de declaração. 2. Sem prejuízo, com relação à carta devolvida de fls. 143, manifeste-se a parte autora. Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) e MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ e Adv. do Requerido NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

145. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0032953-76.2012.8.16.0001 - GERARDO MORITZ e outro x ALEXANDRO VANELLI SANTOS - 1. Notifique-se como requerido. 2. Decorridas 48 horas e preparadas eventuais custas remanescentes, entreguem os autos aos requerentes, independente de traslado. Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR).

146. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0035515-58.2012.8.16.0001 - CLODOALDO SUTIL RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Recebo a apelação, interposta pelo autor, fls. 54/59, no duplo efeito. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

147. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0037931-96.2012.8.16.0001 - CAROLINE CUNHA MOURA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 122/128. 2. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente JOAO CARLOS RODRIGUES (OAB: 056757/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039114-05.2012.8.16.0001 - FRANCISCO PAVANELLO MEURER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento, consoante disposto no art. 330, I e II do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. Advs. do Requerente NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 054738/PR) e DOUGLAS BIENERT (OAB: 064155/PR) e Advs. do Requerido JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR).

149. MEDIDA CAUT.DE PROD.ANT.PROVA - 0039126-19.2012.8.16.0001 - VALE VERDE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. x PAULA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES e outros - 1. Homologo os honorários do perito de acordo com os valores apresentados às fls. 250/251, vez que o réu Acquafort Comércio de Materiais de Construção Ltda não impugnou de forma específica os referidos honorários propostos, não indicando para tanto outros valores que entende como devidos. 2. Certifique-se acerca de eventual apresentação de contestação pelos réus. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para proceder com o pagamento dos valores referentes aos honorários periciais. 4. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Laudo Pericial em 30 (trinta) dias. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em favor do perito de 50% dos valores depositados à título de honorários periciais, na forma requerida der fls. 251, após o depósito a ser realizado pela autora. Adv. do Requerente RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO

CONSALTER KAUCHE (OAB: 013136/MS), RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR), LEILA REGINA ALVES (OAB: 115090/SP) e FABIO GINDLER DE OLIVEIRA (OAB: 173757/SP).

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041684-61.2012.8.16.0001 - V2 TIBAGI FUNDO DE INV. D.C. MULTI. Ñ PADRONIZADO x FERNANDA CAPRIO ADVOGADOS E ASSOCIADOS e outro - 1. Anote-se (fls. 39). 2. O requerimento de assistência judiciária desprovido de qualquer elemento probatório merece melhores ponderações. Caso contrário, restaria sem sentido o contido no artigo 5º, da Lei nº 1.060/50: "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". A segunda executada é pessoa jurídica, razão pela qual deve comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários de advogado. Percuciente o seguinte julgado: "AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. INCIDENTE. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. O art. 4º, da Lei 1.060/50 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, que, como ressaltado, exige a comprovação da hipossuficiência, a fim de que a pessoa física ou jurídica possa gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O Poder Judiciário deve estar atento de modo a impedir a utilização indevida da gratuidade, que deve ser concedida excepcionalmente, após a análise de cada caso, sob pena de causar prejuízo ao ente estatal e, de forma indireta, a todos os cidadãos". (Apelação Cível 1.0145.09.561876-8/001, Rel. Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2010, publicação da súmula em 30/07/2010) Nesse sentido, aliás, a Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Por isso, concedo prazo de 10 dias, para que a parte executada junte aos autos documentos hábeis a comprovar sua alegação de miserabilidade jurídica, sob pena de indeferimento do benefício. 3. O requerimento da primeira executada será analisado em conjunto com o da segunda, vez que aquela é sócia desta. 4. Certifique a Escrivania se houve pagamento voluntário do débito ou oposição de ação autônoma de Embargos. Adv. do Requerente DORIS MARIA BATTISTELLA (OAB: 010775/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA CRISTINA CAPRIO D´ANGELO (OAB: 148931/SP).

151. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0045319-50.2012.8.16.0001 - SILAS LEAL x ADA LEAL CUNHA - Primeiramente, à parte autora para cumprir o item III, da cota ministerial de fls. 116, em dez dias. Adv. do Requerente NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS (OAB: 038346/PR) e Adv. do Requerido LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR).

152. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0046546-75.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x OMPHEGE POÇOS ARTESIANOS LTDA e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 11,28. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

153. MONITÓRIA - 0047481-18.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SAN MARCO TRADE LTDA. - 1. Expeça-se mandado de citação da ré na pessoa de sua sócia administradora, na forma requerida de fls. 45. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 015359/PR) e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB: 035453/PR).

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047488-10.2012.8.16.0001 - TRANSBUSSATO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. A questão de mérito desta primeira fase da ação de prestação de contas é unicamente de direito. Consubstancia-se na análise quanto à obrigação, ou não, de o réu prestar as contas exigidas pelo autor. Assim, despicienda a dilação probatória. 2. Decorrido o prazo recursal contra esta decisão, contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, anote-se para sentença. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR).

155. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0049325-03.2012.8.16.0001 - RITA DOS SANTOS HIRAMI x PATRICIA DUTRA MAIER SOUZA COSTA - O artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, estabelece que "conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: [...]". (destaquei) No sentir deste Juízo, a legislação dá preferência à caução em dinheiro, entretanto, não estabelece sua exclusividade. Além disso, este Juízo já concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, verificando, num primeiro momento, a plausibilidade de seus fundamentos. Ademais, a ação de despejo está fundada, também, na falta de pagamento, o que por certo, influencia na renda da autora. Por fim, destaco que o veículo ofertado, de propriedade da autora, não possui restrição (fls. 31), e tem valor superior aos três meses exigidos pela decisão de fls. 36 (vide fls. 17, cláusula terceira e fls. 32). Nesse sentido, aliás: "DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LIMINAR. PRESTAÇÃO PELO LOCADOR DE CAUÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL. CUNHO PROCESSUAL. IMÓVEL EM CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.RECURSO PROVIDO. Portanto, a questão em exame, conforme já observado inicialmente, envolve a interpretação do § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, cujo dispositivo prevê: Art. 59. Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...). (grifei). No caso, quando da análise inicial foi considerado que a expressão "valor equivalente", parece excluir a possibilidade de apresentação de qualquer modalidade de caução, que não seja em dinheiro, deixando-se assim, de conceder o efeito pleiteado. A propósito, em comentários ao artigo pertinente, Silvio de Salvo Venosa1 entende que a intenção do legislador parece ter sido de que essa caução fosse prestada em direito, ressalvando, entretanto, que uma interpretação ampliativa, permitindo outras modalidades de caução, poderá encontrar amparo nos julgados. Sylvio Capanema de Souza, por sua vez leciona: "Não exige a lei que seja em dinheiro. Nada impede que possa ser real ou fidejussória, desde que o bem ofertado, para que sobre ele recaia a garantia, seja de valor igual ou superior a três meses de aluguel, ou, então, que o fiador indicado, e que aceite o encargo, responda por aquele valor. O próprio imóvel objeto da ação de despejo poderá ser ofertado em caução, desde que dele disponha o locador, comprovadas sua titularidade e a inexistência de ônus reais." [...] Assim, embora a prestação de caução em dinheiro seja preferencial em razão da celeridade da medida, a qual, aliás, é de interesse do próprio locador, cabível o oferecimento de outra modalidade de caução, já que se trata de bem móvel desonerado e de valor superior ao equivalente a três meses de aluguel previstos na lei. [...]." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 939130-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 20.02.2013) Assim, tome-se por termo a caução ofertada. 2. Certifique a Escrivania se houve a purgação da mora. Em caso negativo, e após o cumprimento do
item 1, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 36. 3. Na sequência, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 055172/PR).

156. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0049370-07.2012.8.16.0001 - JULIANO BARRETO FABRI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Sobre o agravo retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 054738/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

157. INDENIZATÓRIA - 0050238-82.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUA DE OURO x CGL - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção,aqui manifestada por ambas as partes (fls.212 e 213) . Assim, encaminhe-se os autos ao Centro judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 17 de junho de 2013, às 14h 00min. Adv. do Requerente ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 029094/PR) e Adv. do Requerido CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

158. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0051832-34.2012.8.16.0001 - PAULO JOSÉ MONTEIRO SOUZA E CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A - Considerando que a composição noticiada as fls. 82/85, está ilegível, determino que o autor junte, novamente cópias legíveis do acordo, em 5(cinco) dias. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR).

159. ALVARÁ JUDICIAL - 0051889-52.2012.8.16.0001 - MARIA CRISTINA MORGENSTERN OLIVA x ESPOLIO DE AGLAEL MORGENSTERN OLIVA - 1. No tocante ao requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, reporto-me ao item 1, da decisão proferida no inventário: "1. Percebe-se que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio e não pela requerente pessoalmente. Por isso, considerando insubsistente a justificativa apresentada para o deferimento da assistência judiciária e não a acolho. No entanto, pertinente, face à declaração da requerente, que as custas sejam recolhidas ao final do processo". 2. Manifeste-se a herdeira Deborah Regina Morgenstern Oliva, sobre o presente pedido de alvará, em 10 dias. Advs. do Requerente JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) e MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR) e Adv. do Requerido JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR).

Curitiba, 30 de abril de 2013.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 80/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0006 000649/2001
Airton Sávio Vargas 0029 001965/2008
Albino José de Boni 0114 001484/2012
Alceu Maciel D'Avila 0023 000853/2008

Alceu Marczynski 0041 001816/2009
Alecio Pedro Bernardi 0080 001791/2011
Alexandre José Garcia de 0024 000877/2008
0038 001245/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0040 001688/2009
0107 001148/2012
0117 001670/2012
Alexsandra Marilac Belnos 0079 001709/2011
Ana Carolina Silvestre To 0018 001471/2006
Ana Claudia França Podola 0025 000948/2008
Andrea Bahr Gomes 0096 000389/2012
Andreia Szymanski Canela 0088 002091/2011
Andréa Hertel Malucelli 0035 000891/2009
Antonio Carlos Moreira 0036 000932/2009
Antonio Celestino Tonelot 0046 000027/2010
Antônio Carlos Efing 0046 000027/2010
Bruno Lofhagen Cherubino 0067 000579/2011
Bráulio Roberto Schmidt 0003 000373/1996
CARLOS VITOR MARANHAO LOY 0016 000145/2006
CLODOALDO NAUMANN FILHO 0002 000715/1993
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 001958/2010
Carla Heliana Vieira Mene 0093 000134/2012
Carlos Eduardo Manfredini 0034 000888/2009
Carlos Eduardo Scardua 0056 001298/2010
Carlos Frederico Reina Co 0022 001865/2007
Carmem Iris Parellada Nic 0021 001539/2007
Carolina Marcela Francios 0024 000877/2008
Ciro Bruning 0099 000647/2012
Claudia Bueno Gomes 0119 001787/2012
Claudia Cristina Toesca E 0083 001859/2011
Claudinei Dombroski 0075 001516/2011
Cleverson José Gusso 0087 002073/2011
Cleverson Marcel Sponchia 0059 000035/2011
0113 001453/2012
Cláudio R. Barroso Arante 0099 000647/2012
Cristiane Belinati Garcia 0093 000134/2012
Cristiane Bellinati Garci 0062 000142/2011
0086 001991/2011
0090 002119/2011
Cristiane de Aragão Domin 0034 000888/2009
César Augusto Richter Ros 0110 001313/2012
DIONE VANDERLEI MARTINS 0005 000617/2000
Daniel Hachem 0097 000527/2012
Daniel Pessoa Mader 0081 001792/2011
Danielle Tedesko 0035 000891/2009
Darci Domingues 0027 001020/2008
Davi Chedlovski Pinheiro 0037 000952/2009
Denio Leite Novaes Junior 0014 001389/2004
0084 001911/2011
Diego Rubens Gottardi 0073 001358/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0121 001891/2012
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0039 001270/2009
Edemar Fritz Junior 0093 000134/2012
Edson Luiz Nunes 0002 000715/1993
Eliane M. Lass Stankievic 0004 001245/1999
Elias Carmelo Portugal de 0031 000473/2009
Eodes Aparicio Proença Ar 0118 001684/2012
Erasmo Felipe Arruda Juni 0023 000853/2008
Ereni Inês Casarin 0076 001559/2011
Estevão Gutierrez Brandão 0033 000724/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0020 001095/2007
0033 000724/2009
0049 000409/2010
0053 000963/2010
Evaristo Aragão Santos 0089 002118/2011
Fabiano Lopes 0071 001047/2011
Fabiano Neves Macieywski 0112 001414/2012
Fabiula Muller Koening 0072 001283/2011
Fabiula Schmidt 0028 001769/2008
Fabricio Dalla Torre Garc 0026 000954/2008
Fabrício Verdolin de Carv 0099 000647/2012
Fabíola Paula Beê 0071 001047/2011
Fausto Penteado 0103 000841/2012
Fernanda Carolina Ribeiro 0003 000373/1996
Fernanda Monçato Flores 0071 001047/2011
Fernando José Gaspar 0037 000952/2009
Fernando Kaminski de Oliv 0019 000685/2007
Fernando Murilo Costa Gar 0044 002302/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0009 001026/2003
Francieli Cristina Marque 0069 000783/2011
Fábio Augusto de Souza 0098 000558/2012
Fábio Eduardo Salles Mura 0091 002153/2011
Fábio Palaver 0049 000409/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0072 001283/2011
Gabriela Telles de Vascon 0091 002153/2011
Gastão Fernando Paes da B 0046 000027/2010
Gerson Luiz Armiliato 0049 000409/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0011 000891/2004
Gilberto Stinglin Loth 0055 001180/2010
Gilmara Fernandes Machado 0039 001270/2009
Gláucia da Silva 0032 000528/2009
Guilherme Cury de Deus 0092 000013/2012
Guilherme Guimarães Rocha 0111 001402/2012
Gustavo Henrique Dietrich 0016 000145/2006
Helena Annes 0023 000853/2008
Henrique Kurscheidt 0066 000519/2011
Heroldes Bahr Neto 0085 001921/2011
Hugo Jesus Soares 0008 000504/2003
Humberto Luiz Teixeira 0116 001608/2012
Hélio Gomes de OLiveira 0019 000685/2007
IGUACIMIR G. FRANCO 0004 001245/1999
ITALO TANAKA JUNIOR 0047 000033/2010
Ideraldo José Appi 0061 000061/2011
Ivone Struck 0065 000317/2011
0085 001921/2011
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0052 000901/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0009 001026/2003
JONNY PAULO DA SILVA 0011 000891/2004
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0012 001135/2004
Jair Aparecido Avansi 0071 001047/2011
Jairo Eleasar Pinto Ribei 0036 000932/2009
Jefferson Oscar Hecke 0045 002400/2009
Joaquim Miró 0018 001471/2006
Joel Ferreira Lima 0027 001020/2008
Jonas Borges 0069 000783/2011
Jorge Kubrusly Júnior 0108 001233/2012
Josemar Vidal de Oliveira 0005 000617/2000
José Ari Matos 0038 001245/2009
José Edgard da Cunha Buen 0059 000035/2011
José Francisco Cunico Bac 0010 000399/2004
José Heriberto Micheleto 0042 002003/2009
José Paulo Montinho Filho 0022 001865/2007
João Batista dos Anjos 0006 000649/2001
João Carlos Flor Junior 0044 002302/2009
João Edson Pires de Lemos 0114 001484/2012
João Leonel Antocheski 0080 001791/2011
Juliano Francisco da Rosa 0101 000755/2012
Julio Cesar Dalmolin 0089 002118/2011
Júlio César Dalmolin 0017 001064/2006
Karine Sieracki Rede 0055 001180/2010
Karine Simone Pofahl Webe 0065 000317/2011
Lauro Barros Boccacio 0104 000892/2012
Leonel Trevisan Júnior 0068 000683/2011
0078 001635/2011
Letícia Severo Soares 0118 001684/2012
Liguaru Espirito Santo Ne 0016 000145/2006
Lincoln Jonatas Durães Ri 0077 001627/2011
Lorena Alpendre Silveira 0011 000891/2004
Luciane Aparecida de Abre 0115 001511/2012
Luis Antônio Requião 0053 000963/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0056 001298/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0092 000013/2012
Luiz Fernando de Queiroz 0005 000617/2000
Luiz Francisco Kasprzak 0095 000347/2012
Luiz Roberto Romano 0079 001709/2011
0095 000347/2012
Luiz Rodrigues Wambier 0017 001064/2006
0049 000409/2010
0051 000845/2010
Luiz Saint-Clair Mansani 0063 000176/2011
Luzi Meri Bonikowski 0115 001511/2012
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0119 001787/2012
MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0007 000579/2002
Marcelo Cavalheiro Schaur 0102 000785/2012
0120 001863/2012
Marcia Eneida Bueno 0047 000033/2010
Marco Antônio Barzotto 0049 000409/2010
Marcos de Rezende Andrade 0021 001539/2007
Marcus Vinicius Machado 0013 001213/2004
Marcy Helen Vidolin 0012 001135/2004
Maria Alice Ross 0100 000728/2012
Mariana Paulo Pereira 0112 001414/2012
Mauricio Rosanova 0088 002091/2011
Maçazumi Furtado Niwa 0029 001965/2008
Michelli Sayuri Murakami 0050 000689/2010
Milena Pereira Penhavel 0022 001865/2007
Milton Luiz Cleve Küster 0096 000389/2012
Moyses Grinberg 0014 001389/2004
Mário César Langowski 0039 001270/2009
Nelson Paschoalotto 0043 002061/2009
Nelson Paschoalotto 0105 001033/2012
Neudi Fernandes 0015 000175/2005
0060 000049/2011
Nivaldo Paulo da Rosa 0088 002091/2011
Norberto Targino da Silva 0030 000321/2009
0082 001849/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0070 001003/2011
OSVALDO EVANGELISTA DE MA 0016 000145/2006
Odilon Brandão Pontes 0033 000724/2009
Odécio Luiz Peralta 0122 001913/2012
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0001 000901/1988
Paula Cassettari Flôres 0039 001270/2009
Paulo Roberto Nakakogue 0103 000841/2012
Paulo Sergio Winckler 0048 000133/2010
0074 001422/2011
0086 001991/2011
Paulo Sérgio Dubena 0110 001313/2012
Pedro Paulo Pamplona 0001 000901/1988
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0013 001213/2004
RUBENS ROBERTI 0003 000373/1996
Rafael Boff Zarpelon 0121 001891/2012
Rafael Santos Carneiro 0108 001233/2012
Raquel Gramorelli Nivolon 0050 000689/2010
Reginaldo Baitler 0094 000317/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0113 001453/2012
Renato Cordeiro da Silva 0042 002003/2009
Renolda Amelia Da Silveir 0076 001559/2011
Ricardo Alípio da Costa 0015 000175/2005

0060 000049/2011
Ricardo Vinhas Villanueva 0010 000399/2004
Roberta Marchetti 0054 000977/2010
Roberto Gentil Nogueira L 0064 000230/2011
Robinson Leon de Aguero 0083 001859/2011
Rogério Iurk Ribeiro 0020 001095/2007
SERGIO STABELINI MINHOTO 0052 000901/2010
Sandra Regina Rodrigues 0094 000317/2012
Sergio Schulze 0074 001422/2011
0106 001131/2012
0109 001242/2012
Silvino Brandão 0045 002400/2009
Sonia Itajara Fernandes- 0025 000948/2008
0032 000528/2009
0045 002400/2009
0050 000689/2010
0070 001003/2011
0082 001849/2011
Susete Gomes 0011 000891/2004
Sylvio Guido dos Santos 0061 000061/2011
Sérgio Paulo França de Al 0028 001769/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0051 000845/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 0077 001627/2011
Tatiane Parzianello 0120 001863/2012
Thiago Antonio de Lemos A 0111 001402/2012
Victor Alexandre B. Marin 0009 001026/2003
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0057 001792/2010
Wagner Inácio de Souza 0101 000755/2012
Wagner de Jesus Magrini 0026 000954/2008
Zelia Meireles Escouto 0076 001559/2011

1. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 901/1988 - SIDER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x J. C. FERNANDES & CIA. LTDA. - Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do despacho de fl.95. Intimem-se. Advs. Pedro Paulo Pamplona e PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA.

2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 715/1993 - EDSON LUIZ NUNES x CLODOALDO NAUMANN (ESPOLIO) e outro - Restituo os autos em cartório para juntada de pedido de informações. Desde logo, determino que oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Advs. Edson Luiz Nunes e CLODOALDO NAUMANN FILHO.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 373/1996 - ERCY RODRIGUES SIMOES x RICARDO DE ALMEIDA RODRIGUES - Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, arquive-se. Intimem-se. Advs. RUBENS ROBERTI, Bráulio Roberto Schmidt e Fernanda Carolina Ribeiro do Valle.

4. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000808-21.1999.8.16.0001 - PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S/A.(MASSA FALIDA) e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - I. MASSA FALIDA DE PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., embargante nesta ação, ofereceu embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos da petição de f. 952/955, alegando a existência de contradição, omissão e erro material na sentença proferida às f. 928/948, ao argumento que apesar de necessitar de dilação probatória, o feito foi julgado antecipadamente, e, ainda, que a despeito do Juízo ter reconhecido que o saldo devedor estaria incorreto, entendeu pela improcedência dos embargos à execução, o que, a seu ver, seria equivocado. Ao final, requereu, (i) que lhe seja assegurada a instrução probatória; e, (ii) que ante o reconhecimento da incorreção/inconsistência do saldo devedor executado, sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que ausente qualquer das hipóteses autorizadoras do artigo 535, do CPC. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, visando a sua integração, jamais contradição entre o que restou decidido eo entendimento da parte sobre determinado regramento. Na decisão embargada, não se vê nenhuma divergência interna passível de declaração pela via dos embargos. Outrossim, a omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela que diz respeito à pretensão ou questão articulada nos autos a cujo respeito o julgado se omitiu. E, no caso, o julgado embargado não contém qualquer lacuna. Examinou as questões de fato e de direito à vista dos fundamentos que este juízo entendeu necessários, suficientes e convenientes para seu convencimento, alegados ou não pelas partes. Por sua vez, o erro material, nada mais é do que uma inexatidão material passível de correção de ofício ou a requerimento da parte, sem implicar na alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento. Ressalto que a dilação probatória foi alijada com o pronunciamento judicial de f. 916, que remeteu o feito à fase decisória, replicado às f. 926, sem que a embargante manifestasse qualquer insurgência. Além disso, fala- se em necessidade de dilação probatória quando o desate do incidente se deu, quase na sua inteireza, pelo instituto da coisa julgada (as abusividades contratuais foram reconhecidas em sentença proferida em ação declaratória transitada em julgado). Enfatizo, por fim, que o reconhecimento da modificação da dívida exigida, se deu à vista do que se decidiu na ação declaratória. Nem por isso, os embargos são procedentes, pois, o embargante reeditou em sede de embargos à execução a matéria anteriormente articulada naquela demanda, que, julgada também anteriormente, sepultou a matéria com os efeitos da coisa julgada. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais nao e prec so examinar e dizer, dela podendo a embargante retirar, os elementos necessanos cara alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. Afina a todo tempo nestes embargos, afirmaram que a decisão não deu o desate correto ao litígio. Ill. Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. Advs. IGUACIMIR G. FRANCO e Eliane M. Lass Stankievicz.

5. COBRANCA - SUMARIO - 0000990-70.2000.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA IV x GILDO PIRES e outro - [...] 2. Desta forma, reputo necessária a substituição processual, nos termos da fundamentação. 3. Uma vez reconhecida tal substituição, passando a integrar no polo passivo destes autos a COHAB-CT, considerando que se trata sociedade de economia mista, mister a remessa do processado ao Juízo competente, qual seja, uma das varas da Fazenda Pública. Em situação análoga a destes autos, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já julgou pelo desprovimento de recurso de agravo de instrumento interposto pelo COHAB, cujo corpo do julgado constou da seguinte forma: [...] 4. Com o declínio de competência deste Juízo, o prosseguimento do feito deverá se dar junto à vara competente para o seu processamento. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, DIONE VANDERLEI MARTINS e Josemar Vidal de Oliveira.

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 649/2001 - JOSE POLICENO x EURIDES DALL ASTRA BONFANTE - Procedam-se as anotações e comunicações necessárias quanto a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ e João Batista dos Anjos.

7. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 579/2002 - OLYMPIO DE MENEZES NETO e outro x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA - Ciência às partes acerca das informações prestadas pela Justiça do Trabalho à fl. 284, em cinco dias. Adv. MAURICIO RIBEIRO LOSSO.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 504/2003 - AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA. x G. A. CARVALHO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS e outros - Manifeste-se o exequente sobre as respostas dos ofícios, em cinco dias. Adv. Hugo Jesus Soares.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1026/2003 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x D&Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Oficie-se na forma requerida à fl. 522, constando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetivação da transferência, sob pena de apreensão judicial e providência junto ao Banco Central do Brasil. - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício expedido. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, JOAQUIM ALVES DE QUADROS e Victor Alexandre B. Marins.

10. DESPEJO - ORDINARIO - 399/2004 - GENGO ONUKI (ESPÓLIO) x PAWLYNA HAVRYSKO e outro - Injustificável o descumprimento, por parte do Oficial de Justiça, ao mandado de fl. 353. Expeça-se novo mandado independentemente de recolhimento de custas, determinando ao Oficial que cumpra a ordem judicial, sob pena de instauração de procedimento administrativo. Na excepcional hipótese de alegação de ausência de reforço policial deverá o Sr. Oficial dirigir-se ao Comando de Policia da Capital, de posse de cópia do ofício já expedido (fl. 352) e ofício de fl. 313, requisitar o reforço, certificando no mandado eventual recusa, devendo constar de certidão o nome do policial que o houver atendido, bem como de seu imediato superior hierárquico. Intime-se. Advs. Ricardo Vinhas Villanueva e José Francisco Cunico Bach.

11. EXECUCAO PROVISORIA - 891/2004 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA. x ALEXANDRE PRADERA DE OLIVEIRA e outro - Ante o pedido de fls. 1998/1999, com amparo na decisão de fls. 1436/1439, expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado pelo exequente, observando-se que para o cumprimento da medida deverá ser expedida carta precatória. Em tempo, com vistas ao pedido de fls. 1998/1999, expeça-se novo ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Comitê Gestor da Internet do Brasil, para que promova o congelamento (suspensão) dos domínios ainda em funcionamento indicados pela exequente perante as fls. 1998/1999. No mais, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, em ulteriores 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias Advs. JONNY PAULO DA SILVA, Gerson Vanzin Moura da Silva, Lorena Alpendre Silveira e Susete Gomes.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1135/2004 - JOSE ADAUTO JUNGLE e outro x EMERSON CARLOS BORCHARDT e outros - Rejeito os presentes embargos pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos de declaração. Tratando-se de contas diversas, impossível a expedição de apenas um alvará, com pretendia a exequente. Determino a baixa dos autos ao Contador Judicial para apuração dos valores realmente devidos à exequente, devendo ser abatidos os valores já levantados. Intimem-se. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Marcy Helen Vidolin.

13. INDENIZACAO - SUMARIO - 1213/2004 - ELIANE PEREIRA DAS NEVES x COMERCIO DE CALCADOS GOL LTDA e outros - Mediante preparo, expeça-se mandado para o fim requerido. Intime-se. Advs. Marcus Vinicius Machado e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

14. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1389/2004 - LUIZ BENVENUTO MONEGAT x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste ante o petitório e documentos de fls. 1032/1055. 2. Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Transcorrido o prazo em caso de ausência de manifestação, tornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Moyses Grinberg e Denio Leite Novaes Junior.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 175/2005 - ESTEL TEREZA BOZZA x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - 1. Compulsando os presentes autos, infere-se que a sentença proferida às fls. 248/264 determinou que a parte executada apresentasse o '"HABITE-SE' do prédio, juntamente com todos os documentos relativos à regularização da obra", em observância ao fato de que a parte exequente necessita deles para poder obter financiamento junto ao agente financeiro. Por óbvio, ao contrário do que sustenta a parte executada às fls. 824/825, o imóvel em questão não será entregue à parte exequente sem o pagamento do preço. Nos termos da sentença, a parte exequente/autora ainda não o fez pelo fato de que a parte

executada/ré não disponibilizou os documentos necessários para tanto. 2. Diante disso, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo se já possui toda documentação necessária para o financiamento junto ao agente financeiro. Comprovado tal fato nos autos, determinar-se-á a sua imissão na posse do bem em comento. 3. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos para ulteriores deliberações quanto aos atos expropriatórios dos bens já penhorados (fls. 680/685). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Ricardo Alípio da Costa e Neudi Fernandes.

16. ANULATORIA - SUMARIO - 145/2006 - SALETE ROSANA SOCCOL POPLADE e outro x ELIANE DO ROCIO SOCCOL MOLETTA e outros - 1. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, descreva minuciosamente quais os documentos necessários para a realização da perícia, que foram negados pela empresa VIAÇÃO PIRAQUARA, terceira estranha à lide. 2. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações quanto à necessidade de exibição dos documentos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Liguaru Espirito Santo Neto, CARLOS VITOR MARANHAO LOYOLA, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO e Gustavo Henrique Dietrich.

17. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000129-74.2006.8.16.0001 - IDOVAN ANTONIO GIANELLO GNOATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica intimado o requerido para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 647/650, em dez dias. Advs. Júlio César Dalmolin e Luiz Rodrigues Wambier.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1471/2006 - JOAQUIM SOARES PESSOA x BRASIL TELECOM S/A - Diante da informação constante na certidão retro, oficie-se à instituição bancária para que informe acerca do levantamento do alvará expedido. Confirmado o levantamento, baixem-se e arquivem-se os autos. Intime-se. Advs. Ana Carolina Silvestre Toniolo e Joaquim Miró.

19. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 685/2007 - MARIA LUIZA SHINEMANN KOROBINSKI x APOLINÁRIO KOROBINSKI - [...] Ante o exposto, suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a princípio, em especial no que concerne à expedição dos respectivos formais de partilha, até ulterior decisão nos autos de investigação de paternidade nº 322/2006, Vara de Família e Anexos da Comarca de Guarapuava (fl. 175). Salienta-se que eventual decisão nos autos supra mencionados deverá ser imediatamente informada pelas partes ao Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Hélio Gomes de OLiveira e Fernando Kaminski de Oliveira.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1095/2007 - ADALMIRO BUENO x BANCO ITAÚ S/A - Concedo ao Banco réu, o prazo de trinta dias, para apresentação do documento, conforme requerido. Intime-se. Advs. Rogério Iurk Ribeiro e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

21. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0002212-29.2007.8.16.0001 - IRACEMA DOS SANTOS MARTINS x BANCO GE CAPITAL S/A. - Lancem-se as custas processuais. Após, expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o credor para que se manifestes quanto a satisfação de seu crédito e o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se. Advs. Carmem Iris Parellada Nicolodi e Marcos de Rezende Andrade Júnior.

22. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1865/2007 - MÁRIO SERGIO NUNES DA COSTA x PLACAS DO PARANA S/A. - Apresentado o parecer conclusivo de fls. 810/811 proferido pelo expert, insurge-se a parte ré postulando a expedição de ofício ao Administrador Judicial da MASSA FALIDA SOMMER MULTIPISO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LIMITADA, para que apresente seus livros contábeis, ou esclareça o destino dado aos mesmos (fls. 819/820). Reputo prejudicado o pedido formulado, notadamente ante ao contido à resposta do item "2" do laudo pericial (fls. 504/505). Assim, compra-se o item 3 da decisão de fl. 808. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho, José Paulo Montinho Filho e Milena Pereira Penhavel.

23. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 853/2008 - PERSONAL HAIR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - EPP x TIM CELULAR S/A - Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do alvará devolvido. Ciente que, havendo silêncio, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se oficie à ristituição financeira determinando a transferëncia do montante de ositado para a conta do FUNJUS, a titulo de outras receitas (art 3° inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Erasmo Felipe Arruda Junior, Alceu Maciel D'Avila e Helena Annes.

24. AÇÃO SUMÁRIA - 877/2008 - VERA REGINA ROMANELLI FATURI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Encaminhem-se os autos ao perito. Advs. Carolina Marcela Franciosi Bittencourt e Alexandre José Garcia de Souza.

25. MONITORIA - ESPECIAL - 948/2008 - ULTRACON BRASIL LTDA. x LEWISTON IMPORTADORA S/A - Expeça-se ofício ao DETRAN solicitando informações acerca da possível existência de veículo em nome da parte executada. Oficie-se, ainda, à Receita Federal requisitando a última declaração de renda da referida parte. Cumprida a diligência, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. Ana Claudia França Podolak e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

26. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 954/2008 - LUIS OTAVIO BUENO x NELSON WILLIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - Primeiramente, procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição para que conste como parte ré a empresa Rodrigues Pereira Assessoria Empresarial Ltda. A seguir, intime-se o réu para manifestar-se sobre o petitório e documentos de f. 391/611, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Advs. Wagner de Jesus Magrini e Fabricio Dalla Torre Garcia.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1020/2008 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIARREGIO x MONICA RIBAS TEIXEIRA - Ante o pedido retro, considere o credor que a guia de recolhimento do avaliador judicial deverá ser impressa eletronicamente, não cabendo expedição da GR por este Juízo. De resto, expeça-se novo mandado de avaliação. Int. Advs. Darci Domingues e Joel Ferreira Lima.

28. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1769/2008 - VALÉRIA FERREIRA VALENTIM x TIM SUL S/A - Baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Advs. Sérgio Paulo França de Almeida e Fabiula Schmidt.

29. MONITORIA - ESPECIAL - 1965/2008 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ROSI MARI LARA DA SILVA - Compulsando o feito, e notadamente os documentos de fls. 110/136, infere-se que estes autos e aqueles que tramitam perante o Juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba, tratam de pedidos mediatos símiles e visam providências judiciais que, acaso emitidas por Juízos diversos, podem vir a se revelar contraditórias. Ainda, sobressai que os primeiros despachos de conteúdo positivo foram exarados nos autos nº71307/2007 e 1567/2007, no entanto, da análise detida do presente caderno processual, não é possível aferir se já houve prolação de sentença naqueles processos. Assim, intime-se a embargante para que, em ulteriores 10 (dez) dias, diga se já foi prolatada sentença nos autos nº 71307/2007 e 1567/2007. Ainda, acaso a resposta seja positiva, deverá a embargante colacionar ao feito cópia da decisão, eis que o mérito dos referidos autos refletem diretamente no prosseguimento do presente feito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Maçazumi Furtado Niwa e Airton Sávio Vargas.

30. DEPOSITO - ESPECIAL - 321/2009 - BANCO FINASA S/A x CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 473/2009 - WESTPHALEM FOMENTO MERCANTIL LTDA. x HELIO LOCH - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Elias Carmelo Portugal de Lara.

32. DEPOSITO - ESPECIAL - 528/2009 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA DE LOURDES ZERMIANI - Anotações necessárias em relação a fase de cumprimento de sentença. Aguarde-se a iniciativa da exequente pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Se decorrido "in albis", arquivem-se. Int.. Advs. Gláucia da Silva e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

33. COBRANCA - ORDINARIO - 724/2009 - ODENIR BRANDÃO PONTES e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ante a consulta retro, deverá a Serventia expedir novo alvará em favor do exequente, referente aos valores contados a partir de 02/09/2011, deduzindo o valor já liquidado (fls. 733/734). Intime-se. Advs. Odilon Brandão Pontes, Estevão Gutierrez Brandão Pontes e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

34. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 888/2009 - ALESSANDRA MORIKAVA KERTELT x BANCO CARREFOUR S/A - I. ALESSANDRA MORIKAVA KERTELT, autora nesta ação declaratória de nulidade cumulada com modificação de clausulas contratuais, revisão contratual, repetição de indébito e danos morais, ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 528/530, alegando a existência de omissão e erro material na decisão proferida à f. 494/515, sob os seguintes argumentos: (i) apesar de constar na sentença a afirmação de que não há comprovação da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, o documento de f. 12, que instruiu a inicial, faz prova do contrário, devendo, pois, ser analisado; (ii) anteriormente à prolação da sentença, requereu a juntada aos autos de documentos novos, dando conta de fatos supervenientes, que interferem na solução do litígio, e deveriam ter sido analisados; (iii) ausência de pronunciamento sobre o pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de maus pagadores, sob pena de multa, formulado no item "e.3" da petição inicial. Diz estarem presentes os requisitos inerentes ao instituto da antecipação da tutela e pede sua concessão. II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos. Em relação aos dois primeiros pontos tidos por omisso e equivocados, rejeito os embargos declaratórios interpostos, uma vez que o documento de f. 12 -- comunicado do SCPC de São Paulo -, atestando o aponte pelo réu do nome da autora no seu banco de dados, não se presta para comprovar que o cadastramento efetivamente ocorreu. Ademais, o comunicado acostado às f. 525, originado da mesma entidade de proteção ao crédito e datado de 14/12/2012, constitui evidência de que o cadastramento resultante do comunicado originário (f. 12) não ocorreu, pois, caso contrário, não haveria razão para emissão de um novo comunicado. Afora isso, a pretensão indenizatória restou rejeitada por outros fundamentos, notadamente, que a autora não logrou obter a antecipação aa tutela que visava inibir o réu de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes. ante a admissão da existência de um débito, embora em valor inferior ao exigido: da ausência de comprovação dos pagamentos e da intenção de depositar os valores tidos por incontroversos. Recorde-se que tal decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento. Logo, mesmo que o cadastramento tenha se efetivado à época, inviável a decretação de indenização em.perdas e danos, mormente porque inexistia decisão judicial que vedasse a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes. Saliente-se que o fato do débito estar sub-judice, não é elemento capaz de determinar a procedência do pleito indenizatório. Fosse assim, a tutela antecipada teria sido concedida. Em relação aos comunicados acostados às f. 525/526, por igual, além de não serem suficientes para provar que os cadastramentos efetivamente ocorreram nos arquivos de consumos dos emitentes, se tal se deu, não havia decisão judicial obstativa. a caracterizar ato ilícito. Por conta disso, caso fossem juntados aos autos anteriormente à prolação da sentença em nada influenciariam no desate dado ao pleito indenizatório. Em relação a suposta omissão de pronunciamento sobre o pedido de exclusão do nome da

autora dos cadastros de maus pagadores, formulado no item "e.3" da petição inicial. tal pretensão foi analisada por decisão de f. 276/278, não havendo se cogitar de omissão. Embora a decisão que concede ou indefere a antecipação da tutela possa ser modificada a qualquer tempo (art. 273, § 4°, do CPC), sem o requerimento da parte, ou seja. de oficio, o juízo não pode fazê-lo. A pretensão antecipatoria somente veio reeditada agora, em sede de embargos declaratórios, quando já esgotada a atividade do juizo de primeiro grau, momento em que a parte nâo mais pode inovar no processo. Tal medida somente poderia ser concedida nos embargos de declaração, se omitida a questão anteriormente proposta, o que, como se viu, nao e o caso. Ill. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios interpostos e, não conheço do pedido de antecipação de tutela formulado nessa sede. Intimem-se. Advs. Cristiane de Aragão Domingues e Carlos Eduardo Manfredini Hapner.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000229-24.2009.8.16.0001 - OSEIAS DE PAULA CECCON x CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Expeçam-se alvarás conforme requerido. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das custas processuais sob pena de penhora. Intimem-se. Advs. Danielle Tedesko e Andréa Hertel Malucelli.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007162-13.2009.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS MOREIRA x TERESA GODOI - Fica intimado o credor para retirar a certidão expedida. Advs. Antonio Carlos Moreira e Jairo Eleasar Pinto Ribeiro.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0017934-35.2009.8.16.0001 - MARIA JOSÉ MARTINS FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Homologo a transação de fls. 258/260, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, Ill, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Expeça-se alvará a favor da parte autora para levantamento dos valores depositados. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. - Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Fernando José Gaspar.

38. EXIBICAO - CAUTELAR - 0003666-73.2009.8.16.0001 - JOAQUIM DURÃES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias quanto a fase de cumprimento de sentença. Intime-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

39. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 1270/2009 - HILDO JOSÉ MARÇAL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Intime-se a Caixa Econômica Federal, por seu procurador, para que manifeste-se, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 1027/1029. Advs. Gilmara Fernandes Machado Heil, Mário César Langowski, Paula Cassettari Flôres e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1688/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x THALES AUGUSTO PEREIRA MENDES BERSCH e outro - Ciência ao requerente sobre o ofício do juízo deprecado de fl. 168. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1816/2009 - JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA LTDA. - Ciência ao credor acerca da certidão negativa de consulta de propriedade de veículo perante o Detran/PR, devendo apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Alceu Marczynski.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010347-59.2009.8.16.0001 - TATIELLE VENDRAME x DIX AMICO SAÚDE LTDA. e outro - Aguarde-se eventual manifestação do exequente pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Renato Cordeiro da Silva e José Heriberto Micheleto.

43. DEPOSITO - ESPECIAL - 2061/2009 - BANCO BRADESCO S/A x SONIA MARIA PEREIRA JORGE - Tendo em conta a impossibilidade momentânea de utilização do sistema renajud, mediante preparo, oficie-se ao Detran-PR para o fim requerido. Adv. Nelson Paschoalotto.

44. COBRANCA - SUMARIO - 2302/2009 - MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Ciência ao requerido acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerimento de fl. 218, pelo prazo de cinco dias. Advs. João Carlos Flor Junior e Fernando Murilo Costa Garcia.

45. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 2400/2009 - SUPERMERCADO BONI LTDA. x PONT'HALL FACTORING LTDA. e outro - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por tratar-se de matéria meramente de direito. Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Silvino Brandão, Jefferson Oscar Hecke e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0005389-93.2010.8.16.0001 - ILUMIX COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciência as partes acerca da data e local designados para a realização da perícia, a saber: dia 14/05/2013, às 10h00min, na Rua Ten. Cel. Muniz de Aragão, 363. Advs. Antônio Carlos Efing, Gastão Fernando Paes da Barros Júnior e Antonio Celestino Toneloto.

47. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0004375-74.2010.8.16.0001 - TERESINHA CORREA - Recebo a apelação de fls. 231/234 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Marcia Eneida Bueno e ITALO TANAKA JUNIOR.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000893-21.2010.8.16.0001 - ODAIR MIGUEL DE SOUZA e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA. - Aguarde-se eventual manifestação do exequente pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Adv. Paulo Sergio Winckler.

49. ACAO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 0010418-27.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - ABRADI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - [...] Isso posto, acolho o parecer ministerial e, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nestes autos de Ação Civil Pública, ajuizada por Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável e Defesa dos Direitos Difusos - ABRADI em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Na forma do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85, deixo de condenar a requerente em custas processuais ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marco Antônio Barzotto, Fábio Palaver, Gerson Luiz Armiliato, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015302-02.2010.8.16.0001 - ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. x PURO TOQUE CONFECÇÕES LTDA. ME - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Nada havendo, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Raquel Gramorelli Nivoloni, Michelli Sayuri Murakami e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0018120-24.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO MARCIRIO DE SOUSA e outros - Providenciar o complemento no valor de R$ 28,20, visando a expedição da carta precatória, fotocópias e conferências, no prazo de cinco dias. Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Luiz Rodrigues Wambier.

52. INVENTARIO - ESPECIAL - 0024427-91.2010.8.16.0001 - TEREZINHA DE PAULA WERNER e outros x ARY WERNER - 1. Defiro os pedidos formulados no petitório de fls. 421/428, no que concerne à expedição de ofícios solicitando as informações descritas nos itens 1 e 2 de fls. 425/426. O pedido de bloqueio das contas do de cujus não se mostra viável, neste momento processual. 2. Com o retorno dos ofícios, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Transcorrido o prazo e certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público, conforme determinado no item 5 do despacho de fls. 394. 4. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.

53. COBRANCA - ORDINARIO - 0025313-90.2010.8.16.0001 - APARECIDO ANTONIO DE CARVALHO (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a apelação de fls. 151/171 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Luis Antônio Requião e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026717-79.2010.8.16.0001 - ÓTTIMA ALIMENTOS BÁSICOS LTDA x FREZIN DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA. e outros - Reporto-me ao despacho de fl. 81. Intimem-se. Adv. Roberta Marchetti.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032898-96.2010.8.16.0001 - QUITÉRIA TEIXEIRA CAVALCANTI x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se a parte ré para que forneça o histórico dos valores já pagos pela autora, juntamente com as datas dos respectivos pagamentos, conforme requerido pela Contadora às fls. 219, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Karine Sieracki Rede e Gilberto Stinglin Loth.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0036664-60.2010.8.16.0001 - JOSEMAR DE SOUZA PIRES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a qual deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito. Após, ao contador judicial para calculo das custas processuais, incluindo à conta eventuais despesas. Ato continuo, intime-se a Ré para efetuar o devido preparo, na forma do julgado (fl. 167, item 8). Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Luiz Fernando Brusamolin.

57. DESPEJO - ORDINARIO - 0035559-48.2010.8.16.0001 - IDI ADKIEWICZ x JULIO CESAR SANTOS - Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Int. Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR.

58. DEPOSITO - ESPECIAL - 0053673-35.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS NAVALSKI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta de endereço realizada junto ao SIEL. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0072228-03.2010.8.16.0001 - HELENO APARECIDO PEREIRA x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarde-se eventual manifestação do exequente pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Cleverson Marcel Sponchiado e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

60. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0069395-12.2010.8.16.0001 - MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ESTEL TEREZA BOZZA - 1. Avoco os presentes autos. 2. O presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se por um enorme lapso temporal paralisado sem justificativa plausível para tanto. Conforme despacho de fls. 726 dos autos em apenso nº 175/2005 , não foi atribuído efeito suspensivo ao presente incidente. 3. Dando prosseguimento à marcha processual, determino a intimação da parte impugnada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se ante os termos da impugnação. 4. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Neudi Fernandes e Ricardo Alípio da Costa.

61. COBRANCA - SUMARIO - 0072196-95.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x EDUARDO ANTONIO CASTILHOS DOS SANTOS - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 191/193, no valor de R$ 2.000,00, em cinco dias. Advs. Ideraldo José Appi e Sylvio Guido dos Santos.
62. DEPOSITO - ESPECIAL - 0071735-26.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO BATISTA DE SOUZA - Este Juízo não opera com o sistema INFOSEG, por não deter, presentemente, certificação digital. Sendo assim, promova-se a consulta do endereço via SIEL (TRE) e COPEL. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
63. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0070768-78.2010.8.16.0001 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x DOUGLAS CARLOS MASSANEIRO - Fica intimado o exequente para indicar bens penhoráveis, visando o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Luiz Saint-Clair Mansani.
64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003815-98.2011.8.16.0001 - BOARD COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA. x RICARDO HENRIQUE DE ABREU - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Roberto Gentil Nogueira Leite Junior.
65. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0005916-11.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ODENILDO LISBÃO - Recebo as apelações de fls. 66/81 e 91/97, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Ivone Struck.
66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010400-69.2011.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x BATEL INFO COM. VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. e outros - Tendo em conta a impossibilidade momentânea de utilização do sistema Renajud, mediante preparo, oficie-se ao Detran-PR para a realização do bloqueio de veículos existentes em nome dos executados. Intime-se. Adv. Henrique Kurscheidt.
67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012866-36.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.
68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011827-04.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x NG COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. e outros - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R$ 37,60, mediante guia própria, visando a expedição da carta precatória requerida à fl. 160, em cinco dias. Adv. Leonel Trevisan Júnior.
69. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0019677-12.2011.8.16.0001 - IVAN TEIXEIRA x EDIFICARTE SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. - ME - Analisando detidamente os autos, sobressai que a intimação direcionada ao réu para impugnação ao cumprimento de sentença foi pessoal, tendo sido o respectivo aviso de recebimento juntado ao feito em 31 de agosto de 2012 (fl. 81-verso), os autos retirados em carga pelo novo procurador do réu em 04/09/2012 (fl. 82) 04/09/2012 e devolvidos somente em 28 de janeiro de 2013 (fl. 82), sendo que a impugnação foi protocolada remotamente em 14 de setembro de 2012. Ora, o procurador da parte ré permaneceu com os autos em carga por aproximadamente quatro meses, ainda que já houvesse protocolado petição na data de 04/09/2012, tendo obstaculizado o correto prosseguimento do feito por longa data. Assim, deverá ser adotada a proibição de novas cargas ao procurador JONAS BORGES, conforme Código de Normas, item 2.10.4. Anote-se a presente sanção na capa dos autos. Outrossim, com vistas ao petitório retro (fls. 91/95), bem assim da análise do caderno processual, sobressai que a parte ré formulou impugnação genérica com respeito ao montante excutido (fl. 86), aduzindo excesso de execução, sendo que sequer apontou o valor que entende devido. Ora, ante o exposto, deixo de conhecer da insurgência formulada. Decorrido o prazo recursal desta decisão, expeça-se alvará em favor do credor do valor bloqueado via sistema BACEN-JUD e retornem para nova diligência em busca de valores na conta da executada. 4. Em tempo, autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Francieli Cristina Marques de Souza e Jonas Borges.
70. MONITORIA - ESPECIAL - 0027703-96.2011.8.16.0001 - ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x DELTA ITÁLIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
71. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0026950-42.2011.8.16.0001 - MARCIA REGINA LELL x JOSÉ CARLOS LOPES e outros - Trata-se de Ação "Reivindicatória de posse com pedido liminar e indenização" proposta por MARCIA REGINA LELL em face de JOSÉ CARLOS LOPES e outros, sendo que a medida liminar postulada foi indeferida pelo Juízo (fls. 65/66). As partes encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. Preliminares e prejudiciais de mérito; Ilegitimidade ativa Insurgem-se os réus JOSÉ CARLOS LOPES e ANDREZZA BERLOTTO suscitando a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação, ao fundamento que, em verdade, o contrato de compromisso particular de compra e venda discutido nos autos foi firmado entre o companheiro da demandante, VALDIR FIRMINO MENDES, e os requeridos JOSÉ CARLOS LOPES e ANDREZZA BERLOTTO, consoante denuncia documento de fls. 28/30, pelo que o feito deve ser extinto para a requerente, com amparo no artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Razão não lhes socorre. Da análise dos documentos carreados ao feito, especialmente o contrato particular de compra e venda de fls. 12/15 e contrato de locação de fls. 24/27, sobressai que a autora figurou como contraparte em relação aos réus em várias das relações jurídicas relacionadas com o imóvel objeto da presente controvérsia, o que indica que é legítima para ajuizar a presente lide. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Ilegitimidade passiva Ainda, aduzem os réus JOSÉ CARLOS LOPES e ANDREZZA BERLOTTO que são partes ilegítimas para compor o polo passivo da lide, notadamente considerando o reconhecimento da autora de que houve o pagamento do preço do imóvel e que, em verdade, os intermediadores da compra não teriam repassado o valor da venda, pelo que a ação deverá ser direcionada aos respectivos intermediadores, e não aos compradores. É cediço que, consoante leciona Luiz Guilherme Marinoni#, a legitimidade "é o grau do interesse jurídico que atribui ao sujeito a condição de parte legítima [...] Pode-se concluir que será parte, no processo, aquele em nome de quem for demandada a atuação de uma ação de direito material". Partindo dessa premissa e compulsando detidamente o presente caderno processual, tenho que a matéria suscitada não merece análise em sede preliminar. Isso porque a tese esposada flagrantemente se confunde com o mérito da contenda, na medida em que a questão arguida não se trata de ilegitimidade de parte, mas efetivamente responsabilidade dos litigantes em responder pelos pedidos apresentados na exordial, o que não pode ser aferido em sede de cognição sumária. Outro não é o entendimento do respeitável Tribunal de Justiça Paulista. Veja-se: RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS Disparo de arma de fogo realizado por policial militar em seu dia de folga que atingiu o autor da ação, causando-lhe ferimentos Sentença que julgou procedente o pedido Manutenção necessária Preliminares Inépcia da petição inicial Ilegitimidade passiva Rejeição Documentos essenciais juntados aos autos Questão da ilegitimidade que se confunde com o mérito Responsabilidade civil independente da responsabilidade criminal Prescrição inocorrente, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32 Presentes os requisitos da responsabilidade civil - Nexo causal estabelecido entre o disparo efetuado e a lesão ocasionada Responsabilidade objetiva do Estado Apelo desprovido. (TJSP. 9107001132008826 SP 9107001-13.2008.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 08/02/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2012) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada. Ademais, não foram arguidas outras preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 4. Pontos controvertidos; Fixo como pontos controvertidos os seguintes: -Efetivo pagamento dos primeiros réus à autora pelo preço do imóvel e seu quantum pecuniário; -Direito de posse sobre o imóvel; -Requisitos necessários à concessão de indenização por danos materiais e morais, bem como o quantum adequado Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados pelo Juízo no decorrer da instrução probatória, se assim entender pertinentes. 6. Produção de provas; 6.1. Diante do requerimento da autora e dos réus (fls. 164 e 166/167), bem como a necessidade de formar a convicção deste Juízo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, dos réus JOSÉ CARLOS LOPES, ANDREZZA BELOTTO LOPES, ESTEVÃO VOLTOLINI e do representante legal da ré MEG IMÓVES LTDA., que deverão ser intimados a comparecer à solenidade, sob pena de aplicação das sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil; e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias antes da solenidade. 6.2 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 15h10min. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. Advs. Fabíola Paula Beê, Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores e Fabiano Lopes.
72. COBRANCA - ORDINARIO - 0033244-13.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CROWN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para apresentar em Cartório duas vias originais da GRC recolhida, precipuamente aquela que contém autorização de levantamento, para cumprimento do mandado. Advs. Fabiula Muller Koening e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
73. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0032145-08.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARIA JOSÉ MARTINS FERREIRA - Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condiciono a baixa ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 55). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condiciono a baixa ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 55). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Diego Rubens Gottardi.
74. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040613-58.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DORACI ESTAFLITE - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Sergio Schulze e Paulo Sergio Winckler.
75. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0043674-24.2011.8.16.0001 - MTM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. x ADRIANO ROBERTO SOARES MATIAS e outro - Providenciar o complemento no valor de R$ 14,00, referente a remessa da carta de citação e intimação, no prazo de cinco dias. Adv. Claudinei Dombroski.
76. COBRANCA - SUMARIO - 0038192-95.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRANCO x NICARÁGUA VEÍCULOS LTDA. - Indefiro a aplicação da multa requerida às fls.125, vez que não cabe a imposição de multa na exibição de documento, conforme SUM. 372 do STJ. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Ereni Inês Casarin, Zelia Meireles Escouto e Renolda Amelia Da Silveira Solheid.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0046888-23.2011.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO TULIO x BV FINANCEIRA S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requeente (fls.151/164) e pela requerida (fls. 165/186) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Lincoln Jonatas Durães Ribeiro e Tatiana Valesca Vroblewski.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044798-42.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DE K LARAS VEÍCULOS LTDA. e outros - Fica intimado o exequente para antecipar as despesas no valor de R$ 37,60, mediante guia própria, visando a expedição da carta precatória requerida à fl. 79, em cinco dias. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0048048-83.2011.8.16.0001 - LIBERO ZAMBON (ESPÓLIO) x RESTAURANTE TOSCANA LTDA. - [...] Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Espólio De Libero Zambon, representado por sua inventariante Maria de Fátima Zambon e requerido Restaurante Toscana Ltda., ante a ausência do cumprimento do requisito legal de posse anterior, para o fim de a) determinar a reintegração da autora na posse do bem referido na inicial e fixar multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de novo esbulho; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos em alugueres, desde a data do esbulho até a efetiva desocupação, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. O valor será acrescido de juros legais e correção monetária pela média INPC/IGP-DI contados a partir a partir da citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Advs. Luiz Roberto Romano e Alexsandra Marilac Belnoski.

80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048220-25.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VETORIAL LTDA. e outros - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. João Leonel Antocheski e Alecio Pedro Bernardi.

81. MONITORIA - ESPECIAL - 0047388-89.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JÉDDY DOBROWOLSKI RUELA - Defiro a citação editalicia da Ré. Faculto ao autor a apresentação de resumo da inicial de forma escrita e gravada, sob pena de ser transcrita na íntegra a inicial, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Daniel Pessoa Mader.

82. DEPOSITO - ESPECIAL - 0053137-87.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGERI FERREIRA - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Norberto Targino da Silva e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

83. DEVOLUCAO DE VALORES-ORDINARI - 0054503-64.2011.8.16.0001 - ANA MARIA IAREMCZUK ANTONIUTTI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 276/280, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Claudia Cristina Toesca Espinhosa e Robinson Leon de Aguero.

84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054548-68.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - ME e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0055629-52.2011.8.16.0001 - DICESAR RIBEIRO VIANA x BANCO BMG S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) adequar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista para o período da contratação, nos termos da fundamentação desta sentença; (ii) condenar a ré a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iii) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, em idêntica proporção, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ivone Struck e Heroldes Bahr Neto.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0056815-13.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE LUCENA MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - [...] Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de tarifas administrativas como serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito (TAC), registro, e tarifa de avaliação do bem, a cargo do autor; (iii) limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado do período contratado, conforme a fundamentação desta sentença; e (iv) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, e a ré nos 80% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Paulo Sergio Winckler e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

87. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0058723-08.2011.8.16.0001 - REINALDO PEDROSO FRANÇA x FIBRALUX IND. E COM. DE FIBRAS LTDA. - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro a remessa ao arquivo provisório, não podendo os autos permanecer tão longo período a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se Adv. Cleverson José Gusso.

88. COBRANCA - SUMARIO - 0059683-61.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO DONA PAULINA CYPRESS GARDEN x TADEU SZYMANSKI e outro - [...] Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por Condomínio Dona Paulina Cypress Garden e requeridos Tadeu Szymanski e outra, presentes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob nº. 2091/2011, para condenar os réus ao pagamento das prestações vencidas em novembro e dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a setembro de 2008, outubro e novembro de 2010 e março e outubro de 2011, bem como as parcelas que se venceram no curso da lide acrescidas desde cada vencimento de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI, bem como multa de 2% sobre o valor da dívida. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Indefiro, porquanto, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os requeridos não se enquadram na condição de necessitados albergada pela legislação invocada, do que se extraiu pela profissão exercida por estes e pelo valor do imóvel de sua propriedade, não acostando qualquer prova que pudesse formar o convencimento dessa Magistrada em sentido contrário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauricio Rosanova, Nivaldo Paulo da Rosa e Andreia Szymanski Canela.

89. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0056460-03.2011.8.16.0001 - KATI JULIANA PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo a apelação de fls. 83/111, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Evaristo Aragão Santos.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0060477-82.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERMES LANGE ANDRADE ALEXANDRE DA SILVA - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

91. COMINATORIA - ORDINARIO - 0061951-88.2011.8.16.0001 - CLEIDE MARILDA CONTADOR e outros x BRASIL TELECOM S/A - Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Cleide Marilda Contador e outros nestes autos de Ação de Adimplemento Contratual movida contra Brasil Telecom S/A, para o fim de: a) condenar a ré a proceder ao adimplemento integral do contrato de participação, complementando da subscrição da quantidade de ações devidas aos autores, facultado o cumprimento, em impossibilidade de cumprimento, o pagamento de indenização equivalente ao número de ações que não foram emitidas, corrigido monetária, pela média INPC/IGP-DI, desde o momento em que as ações faltantes deveriam ter sido subscritas, ou seja, quando da integralização do valor patrimonial e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação; b) integralizar a dobra acionária calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação; c) condenar ao pagar o valor correspondente aos dividendos que deveriam ter sido gerados, ou aos juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos, pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito, corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI desde a data em que deveriam ter sido distribuídos até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros legais a

contar da citação. O valor da condenação será apurado em liquidação de sentença. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, §§ 3º e 4º Código de Processo Civil), fixo em R$1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fábio Eduardo Salles Murat e Gabriela Telles de Vasconcellos.

92. INDENIZACAO - SUMARIO - 0067071-15.2011.8.16.0001 - ROSEMEIRI MOREZZI x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 88/98, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520 VII do CPC. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Guilherme Cury de Deus e Luiz Fernando Brusamolin.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002038-44.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO CELESTINO DE OLIVEIRA - Defiro a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Edemar Fritz Junior.

94. DECLARATORIA - SUMARIO - 0008112-17.2012.8.16.0001 - REGINALDO BAITLER x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimado o autor pra, querendo, manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 186/187, em cinco dias. Advs. Reginaldo Baitler e Sandra Regina Rodrigues.

95. MONITORIA - ESPECIAL - 0065264-57.2011.8.16.0001 - ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS x CELSO HOMERO DE SOUZA - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. Luiz Roberto Romano e Luiz Francisco Kasprzak.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011478-64.2012.8.16.0001 - MARI ADÉLIA GOMES PEREIRA ROCHA x SULAMÉRICA SAÚDE - [...] Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, os pedidos formulado pela autora Mari Adélia Gomes Pereira Rocha nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais, movido em face de Sulamérica Saúde, para o fim de: a) determinar que a ré forneça assistência de home in care 24 horas por dia, alimentação enteral/parenteral e materiais necessários para administração da alimentação e seções de fisioterapias enquanto se fizer necessário; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI desde a prolação desta (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a negativa (Súmula 54 do STJ); c) condenar a ré ao pagamento de dano material corrigidos monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a ser apurado em liquidação de sentença mediante simples cálculo. Outrossim, confirmo a liminar deferida às fls. 160/163. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Andrea Bahr Gomes e Milton Luiz Cleve Küster.

97. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004127-40.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x FBC EVENTOS ESPORTIVOS E SERVIÇOS DE ARBITRAGEM LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud e a informação prestada pelo Oficial de Justiça. Adv. Daniel Hachem.

98. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0015823-73.2012.8.16.0001 - CATARINA DONIAK x JAFEL CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Fábio Augusto de Souza.

99. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0016641-25.2012.8.16.0001 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x BRASFER - COMERCIAL DE AÇO LTDA. e outro - 1. Trata-se de Ação de Ressarcimento aforada por OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA em face de BRASFER COMERCIAL DE AÇO, visando à condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 14.401,00 (quatorze mil quatrocentos e um reais). Por ocasião da audiência preliminar (fls.69/70), não houve conciliação, tendo sido denunciada à lide TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. Designada nova audiência de conciliação, mais uma vez não houve êxito na transação (fls. 114/115). Passo ao saneamento do feito. 2. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 3. Preliminares e prejudiciais de mérito; Ilegitimidade ativa A requerida BRASFER COMERCIAL DE AÇO e a litisdenunciada TOKIO MARINE SEGURADORA suscitam a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da demanda, ao fundamento que sequer é proprietária do automóvel que veio a colidir com o veículo da ré, notadamente considerando que o boletim de ocorrência colacionado ao feito denuncia como proprietário do bem o BANCO ITAÚ LEASING S/A. Razão não lhe socorre. Primeiramente, no que toca aos contratos de arrendamento mercantil, nos ensinamentos de Arnaldo Rizzardo#: "[...] indica um contrato de natureza econômica e financeira, pelo qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel, mediante o pagamento de determinado preço. [...] Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer. Mas cuida-se de uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda. Em suma, é a figura em exame uma alternativa de financiamento para aquisição de qualquer tipo de veículo, máquina ou equipamento de fabricação nacional ou estrangeira, novo ou usado, incluindo, também, financiamento de imóveis." Seguindo esse norte, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conferindo legitimidade ao arrendatário, possuidor direto do bem, para figurar no polo passivo de ação regressiva movida pela seguradora, objetivando o ressarcimento do valor que pagou aos beneficiários do DPVAT por acidente de trânsito: Tratando-se o arrendamento mercantil de contrato peculiar, de natureza mista, em que se mesclam a locação com a compra e venda do bem financiado, pertence à arrendatária, que detém a posse direta do bem, a legitimidade passiva para a ação regressiva movida pela seguradora, objetivando o ressarcimento do valor que pagou aos beneficiários do DPVATpor acidente (Resp. n. 436201/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13-11-07). Ora, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à controvérsia ora analisada, restando inequívoco que a responsabilidade civil não decorre da propriedade, mas sim da posse, que é exercida pelo arrendatário, ao fazer uso exclusivo do bem arrendado. Assim, consigno que sendo a autora titular do direito invocado, pois foi quem suportou os prejuízos cujo ressarcimento pretende, pode vir a Juízo buscar a satisfação de sua pretensão, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pelas partes. No mais, não foram arguidas outras preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: -culpa pela ocorrência do acidente; -presença dos requisitos necessários aptos a ensejar a responsabilidade da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais suportados pela autora; 5. Diante do requerimento das partes (fls. 07, 75 e 151), bem como a necessidade de formar a convicção deste Juízo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da autora, do representante legal da ré BARSFER COMERCIAL DE AÇO, bem como inquirição de testemunhas, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade. Ainda, defiro a produção de prova documental requerida pelas partes, com a ressalva que acaso haja a juntada de novos documentos que sirvam apenas para reiterar o que já se extrai dos documentos previamente juntados e que em nada contribuam para a melhor elucidação dos fatos, será procedido o seu desentranhamento, visando evitar o tumulto processual. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que formulado genericamente pelo interessado, bem como que irrelevante para o deslinde da causa. 6. Impugnação das testemunhas arroladas No que tange ao arrolamento das testemunhas, compulsando o presente caderno processual, infere-se que a litisdenunciada contraditou a testemunha indicada pela autora (fls. 150/151), ao fundamento que o Sr. JOSÉ PATRÍCIO VALETIM era o condutor do veículo da autora envolvido no acidente, pelo que entende que detém interesse direto na causa. A autora, por sua vez, em sede de impugnação à contestação, aduz que não há interesse da testemunha no feito, eis que a relação que detém com a requerente é de mero contrato locatício. Da análise do exposto pelas partes, bem como dos documentos carreados ao feito, sobressai que a testemunha indicada pela autora revela-se no condutor do veículo abalroado, no entanto, tal condição não comprova o interesse da testemunha no litígio, conforme prevê o artigo 405, § 3, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, vê-se que o Sr. JOSÉ PATRÍCIO VALETIM não detém qualquer relação com o presente processo, não detendo tampouco interesse no resultado da lide. Assim, indefiro a contradita oferecida pela litisdenunciada. À Esrivania para que observe o rol de testemunhas colacionado ao feito às fls. 08, 75 e 152. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2013, às 15h10min. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho, Cláudio R. Barroso Arantes e Ciro Bruning.

100. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0018165-57.2012.8.16.0001 - NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA. x BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA DE CONCRETO LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento da GRC do valor de R$199,43, referente a diligência realizada às fls. 86, bem como recolher a importância de R$23,40 referente a expedição e remessa da carta retro expedida. Adv. Maria Alice Ross.

101. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0020956-96.2012.8.16.0001 - JOSÉ AMÉRICO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. A parte requerida interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 60/67, que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Todavia, observa-se que não há informações acerca do resultado do julgamento do recurso. Destarte, intime-se o requerido para que informe o Juízo sobre o andamento do agravo. 2. Havendo decisão, acostada cópia, voltem os autos conclusos. Acaso diversa a situação, aguarde-se em cartório para que, no momento oportuno, a instituição possa cumprir o disposto no item supra. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. Wagner Inácio de Souza e Juliano Francisco da Rosa.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018816-89.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. e outros - Mediante preparo, intime-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0023590-65.2012.8.16.0001 - VINICIUS FREITAS KRAINSKI x PORTOSEG S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarde-se eventual manifestação do exequente pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Fausto Penteado e Paulo Roberto Nakakogue.

104. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0024719-08.2012.8.16.0001 - AGRO CAMPO REPRESENTAÇÕES LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Recolher R$14,00 referente às despesas postais da carta de citação, considerando que o Tribunal de Justiça não fornece selos às Serventias não oficializadas e que os correios não prestam serviço gratuito. Adv. Lauro Barros Boccacio.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028559-26.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x BRENDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Aguarde-se eventual manifestação do exequente pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029701-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x ENI JUCARA DE CAMPOS LATTUADA - Defiro o bloqueio do veículo, junto ao Detran, via sistema. Indefiro a apreensão do bem, por agente administrativo, pois tal medida poderá ensejar constrangimento e abalo de ordem moral e eventual prejuízo material a terceiro de boa fé. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o autor em dez dias. Intimem-se Adv. Sergio Schulze.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0030872-57.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO CESAR TULESKI - Acolho como válida a notificação extrajudicial juntada as fls. 07/08, tendo em vista a mudança do entendimento jurisprudencial da Corte Estadual sobre a matéria, que é recepcionado por este Juízo. II) Examino, pois, o pedido liminar. A inicial vem instruída por contrato de arrendamento mercantil (fls. 05/06) com cláusula resolutória expressa, para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário. O inadimplemento das parcelas vem satisfatoriamente demonstrado, tendo sido a parte ré constituída em mora através de notificação extrajudicial (fls. 07/08). Não tendo satisfeito o pagamento, configurado está o esbulho possessório, reconhecível em cognição sumana. Diante do exposto, concedo liminamente a reintegração de posse pleiteada. Expeça-se mandado e pelo mesmo cite-se a parte ré para oferecer resposta em quinze dias ou, no mesmo prazo, purgar a mora, alertando-o para os efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

108. COBRANCA - ORDINARIO - 0031996-75.2012.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO CABRAL FRANCO x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Intimadas as partes para se manifestarem com respeito à possibilidade de conciliação (fl. 122), observa-se que o réu mostrou-se flagrantemente inclinado à composição (fls. 124/125), ao passo que o autor não se opôs à medida (fls. 190/191). A solução consensual, segundo preleciona Roger Perrot#, favorece a todos os sujeitos do processo, compreendendo primeiramente, o jurisdicionado, que economizará eventuais despesas de um processo, e, em seguida, a própria Justiça, que se vê desafogada de um número exacerbado de contendas. É inegável que a designação de audiência de conciliação visa tão somente imprimir uma maior celeridade processual na dinâmica forense, e, consequentemente, uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, fazendo cumprir o direito fundamental à razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, a despeito da manifestação da ré, reputo possível a conciliação entre os litigantes. 2. Destarte, designo Audiência de Conciliação, para o dia 11/09/2013, às 14h30min. 3. Inexitosa a conciliação, os autos deverão retornar conclusos para saneamento e análise quanto aos pedidos de produção de provas ou registro do feito para que o feito seja julgado antecipadamente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Jorge Kubrusly Júnior e Rafael Santos Carneiro.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033907-25.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JHADER ELLEN VALTER DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Sergio Schulze.

110. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0035537-19.2012.8.16.0001 - WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS JUNIOR x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Mantenho a decisão hostilizada (fl. 331) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 354/357, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. César Augusto Richter Ross e Paulo Sérgio Dubena.

111. INDENIZACAO - SUMARIO - 0037323-98.2012.8.16.0001 - MAGIC WAY OPERADORA DE TURISMO LTDA. x CREATIVE BIZZ LTDA. - [...] Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré à devolução de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato objeto da lide, devidamente corrigidos pela média do INPC e do IGPD-I e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, ambas as partes aos pagamento das custas processuais, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte autora e 40% (quarenta por cento) para a ré. Ainda, condeno ambas em honorários advocatícios, na mesma proporção, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o zelo dos patronos, a desnecessidade de produção de outras provas, ausência de complexidade relevante e o rápido trâmite do processo, tudo nos termos do art. 20, § 3° e 21, § único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, com a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a ré para que dê cumprimento voluntário à obrigação a que foi condenada, sob pena de aplicação das sanções do artigo 475-J e seguintes, do mesmo códex. Advs. Thiago Antonio de Lemos Almeida e Guilherme Guimarães Rocha Pereira dos Santos.

112. COBRANCA - SUMARIO - 0039225-86.2012.8.16.0001 - IBRAIM SIERKORIS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a proposta de acordo de fl. 139, manifeste-se a parte Ré, em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. Advs. Mariana Paulo Pereira e Fabiano Neves Macieywski.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0040376-87.2012.8.16.0001 - PAULO ROBERTO GERUM CARRARO CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), registro de contrato e serviço de terceiro, a cargo do autor; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; e (iii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e a ré nos 40% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Cleverson Marcel Sponchiado e Reinaldo Mirico Aronis.

114. DESPEJO - ORDINARIO - 0041419-59.2012.8.16.0001 - ANNA HOFIUS x AGOSTINHO VALMIR PANSOLIN - À conta e preparo, observado o disposto no artigo 26, §2° do CPC e a gratuidade concedida à autora. Intimem-se. Advs. João Edson Pires de Lemos e Albino José de Boni.

115. INVENTARIO - ESPECIAL - 0038341-57.2012.8.16.0001 - IRANICE FERREIRA BORBA DA CRUZ e outros x JOSÉ OTAVIO DA CRUZ (ESPÓLIO) - 1. Em primeiro plano, intime-se a procuradora LUZI MERI BONIKOWSKI (OAB/PR 62.441) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscreva o petitório de fls. 236/238, posto que apócrifo, sob pena de se reputar inexistente o ato. 2. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Luciane Aparecida de Abreu Manfron e Luzi Meri Bonikowski.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043828-08.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO JOSÉ REIS DE FARIAS - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R $ 37,60, mediante guia própria, visando a expedição da carta precatória requerida à fl. 83, em cinco dias. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044797-23.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA CRISTINA FRANCISCO SILVA - l) Acolho como válida a notificação extrajudicial juntada as fls. 11/13, tendo em vista a mudança do entendimento jurisprudencial da Corte Estadual sobre a matéria, que é recepcionado por este Juízo. II) Examino, pois, o pedido liminar. Comprovada a mora defiro, liminarmente, a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ânus, desde que pague a integralidade do débito, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

118. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0039264-83.2012.8.16.0001 - REGIANE DE OLIVEIRA x HAILDO RODRIGUES MARTINS e outro - Certifique a serventia acerca da devolução do A.R., conforme certidão de fl. 121. Em sendo negativa, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int. Advs. Letícia Severo Soares e Eodes Aparicio Proença Araújo.

119. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 0048042-42.2012.8.16.0001 - FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x P.3 SERVIÇOS DE APOIO LTDA. - ME - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 8.802,00. Advs. Claudia Bueno Gomes e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.

120. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0051402-82.2012.8.16.0001 - ELIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. x MICROEM PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Tatiane Parzianello e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

121. COMINATORIA - SUMARIO - 0050628-52.2012.8.16.0001 - THINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT - Designo o dia 17/09/2013, às13h:50min, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Rafael Boff Zarpelon e ELISABETH REGINA VENANCIO.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0051662-62.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x VALDIR JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Odécio Luiz Peralta.

Curitiba, 25 de Abril de 2013.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 321/2013

ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR)
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R)
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR)
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR)
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI (OAB 7524/PR)
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI (OAB 58150/PR)
CAMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR)
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR)
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR)
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR)
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI (OAB 43448/PR)
CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB 55345/PR)
CILENA MARIA SKORA (OAB 18312/PR)
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB 48064/RS)
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
CLAINE CHIESA (OAB 6795/MS)
CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR)
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR)
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB 25307/PR)
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)
CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR)
CRISTIANO CEZAR SANFELICE (OAB 34068/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)
DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR)
DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO (OAB 43015/PR)
EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR)
EDUARDO JOSE SCHEIBLER (OAB 80909/RS)
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)
ELOI CONTINI (OAB 53322/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR)
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR)
FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR)
GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA (OAB 58897/RJ)
GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR)
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR)
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS (OAB 63443/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR)
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R)
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA (OAB 58771/PR)
JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
JOAO CRUZ ERBANO NETO (OAB 56623/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR)
JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB 44876/PR)
KATIA ZANONI (OAB 18392/PR)
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR)
LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB 43138/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP)
LUCINEI ANTONIO LUGLI (OAB 48840/PR)
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR)
MAGDA REJANE CRUZ (OAB 17910/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR)
MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI (OAB 15469/PR)
MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR)
MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAURICIO SWINKA BEVILACQUA (OAB 27138/PR)
MELISSA MARINO (OAB 33391/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
NELSON CARLOS DOS SANTOS (OAB 17675/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS)
NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR)
ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR)
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)
OTAVIO JUST (OAB 10505/PR)
OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR)
PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB 12014/PR)
PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP)
RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR)
RICARDO RIZZI (OAB 44738/PR)
RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR)
ROBERTO FADE (OAB 24616/PR)
ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R)
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR)
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)

SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
TADEU CERBARO (OAB 38459/RS)
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB 44398/PR)
THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR)
THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR)
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR)
VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO (OAB 58276/PR)
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (OAB 11682/PR)
VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR)
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0000298-13.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADA: ELISABETE DO ROCIO IRACKI CARNEIRO e outro - Considerando que a parte exequente denuncia pela petição de fl. 210 a quitação do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução e o faço com fulcro no art. 794, I, do CPC, ante a satisfação da obrigação. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Custas de lei. P.R.I.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0000432-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - Ciente quanto à recusa do exequente quanto à indicação de bem à penhora realizada pela executada devido à inobservância à ordem prevista no artigo 655 do CPC. Defiro o requerimento de fls.271-277, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$57.356,16). Intimem-se.

ADV: MAGDA REJANE CRUZ (OAB 17910/PR), CILENA MARIA SKORA (OAB 18312/PR) - Processo 0000692-15.1999.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES - EXECUTADO: JVL - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA e outro - 1.Ante ao conteúdo da certidão de fls.297, proceda às anotações e comunicações necessárias quanto à inclusão no polo passivo do sócio da sociedade (v.Fls. 61/62). 2.Aguarde decurso do prazo concedido às fls.296 (v.Fls.291). 3. Intimem-se.

ADV: DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0000924-12.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR - REQUERIDO: HAROLDO SEBASTIAO DE MORAES - Requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se.

ADV: ROBERTO FADE (OAB 24616/PR), LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0001011-75.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOAO DONIZETTI DE LIMA JUNIOR e outro - REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA LTDA. e outro - Recebo o agravo retido, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: TADEU CERBARO (OAB 38459/RS), ELOI CONTINI (OAB 53322/PR), CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB 48064/RS) - Processo 0002038-88.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RENE PETRECHEN e outro - 1.Anote-se (v.Fls.434/435). 2.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls.436, na qual informa ter decorrido o prazo para lançar assinatura no termo de adjudicação (v.Fls.406 e 426). 3. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR) - Processo 0002122-16.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: ANA PAULA DUBINSKI - Defiro o requerimento de fl.243, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro igualmente a consulta junto ao sistema da COPEL, a qual deve ser realizada pela Serventia.. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0002259-37.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II - REQUERIDO: PAULO FELIX DA SILVA e outros - Tendo em vista a não localização da parte ré e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha o autor diligenciado nesse sentido, entendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. Designo a audiência preliminar para o dia 08/07/2013, às 15:45 horas. Expeça-se edital de citação e intimação. Devidamente comprovada a publicação do edital, intime-se a Curadoria Especial. Intimem-se.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0002525-92.2004.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELI GHELLERE - REQUERIDA: LIDIA STANESUAVSKI e outro - 1.Defiro o requerimento de fl.341, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR) - Processo 0003900-50.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - REQUERIDO: CARNEIRO E FELISBINO COMPENSADOS EPP e outros - 1.Indefiro o pedido de reconsideração da decisão quanto à retificação do nome da inicial junto ao distribuidor (v.Fls.183 e 201/202) por falta de amparo legal. 2.Intimem-se (v.Fls.193).

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0005272-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO X - REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado para citação pugnada à fl. 102. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0006959-22.2007.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: JOSIMARA PERPETUA GOSLAR-ME e outros - 1.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do ofício às fls.508/509 (v.Fls.62/63 e 492). 2.Intime-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0006959-22.2007.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: JOSIMARA PERPETUA GOSLAR-ME e outros - Encaminho estes autos à conclusão para que seja realizada a consulta eletrônica junto ao T.R.E., ante o contido no ofício de fl. 508.

ADV: ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0007572-42.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: TANIA ALMEIDA DE MOURA - REQUERIDO: IVAIR FURLAN - Considerando a apresentação da planilha atualizada do débito (fls. 294/295), encaminho os presentes autos para expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme determinado no item 4 do r. Despacho de fl.289.

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0008422-28.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO LUNARDI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, pena de execução. 2.Sobrevindo o depósito, expeça-se alvará em favor do perito intimando-o para o levantamento. 3.Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR), RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR) - Processo 0008521-90.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ARLINDO ZILLI - HERDEIRO: ARNALDO ZILLI e outros - DE CUJUS: MERCEDES BOM ZILLI - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R$ 61,46 (sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

ADV: VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR), RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR), LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP), HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR) - Processo 0008547-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEAN CARLO SANTOLIN e outros - REQUERIDO: PDG-LN 7 INCORPORAÇAO E EMPREENDIMENTOS S/A e outro - 1.Na esteira da tutela anteriormente concedida, defiro a entrega das chaves e documentos depositados nos autos a parte autora mediante recibo nos autos. 2.No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 410. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR), MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0008552-18.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A e outros - Recebo o agravo retido, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR) - Processo 0008785-15.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: CRISTIANO MELATO - REQUERIDO: EVERTON VINICIUS BORGES - Considerando que a intimação do requerido se deu por hora certa, encaminho os presentes autos para expedição da respectiva carta de cientificação.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009064-98.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: V.S COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME e outro - 1.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos ofícios às fls.287/289 (v.Fls.264/265). 2.Intimem-se (v.Fls.276).

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009064-98.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: V.S COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME e outro - Encaminho estes autos à conclusão para que seja realizada a consulta eletrônica junto ao T.R.E., ante o contido no ofício de fl. 288.

ADV: JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR), ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR) - Processo 0010813-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: CIA. ULTRAGAZ S/A - EXECUTADO: ROSA AGOSTINI E CIA LTDA e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0011361-15.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA FATIMA - REQUERIDA: ROSELI ANDRADE CALDEIRA - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, bem como matricula atualizada do imóvel. 2.Sobrevindo, voltem conclusos para análise do fls.119 (v.Fls.76 e 92/93). 3. Intimem-se.

ADV: FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR), JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R), PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB 12014/PR) - Processo 0011399-27.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOSE COELHO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: EDIFICIO JARDIM LARISSA - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: CRISTIANO CEZAR SANFELICE (OAB 34068/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), CHRISTIANO MARCELO BALDASONI (OAB 43448/PR), ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR) - Processo 0013911-46.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JERCY NUNES RIBEIRO e outro - REQUERIDO: MILTON LEAL VERCHAI - 1.Considerando que os autos se encontram no TJ/PR, aguarde-se seu retorno, após o que, voltem para deliberar sobre o petitório retro. 2.Intimem-se.

ADV: LUCINEI ANTONIO LUGLI (OAB 48840/PR), ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI (OAB 7524/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0015524-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTINA VIVIANE TREVISAN - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Intimem as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos petição de acordo devidamente assinada pelos representantes legais (v.Fls.211/212). 2.Sobrevindo, contados e preparados, voltem conclusos para homologação. 3. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0015712-94.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO HELUY DE SOUZA - 1.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos ofícios (v.Fls.113/114 e 116/121), bem como a certidão de fls.122, na qual informa não ter retornado a resposta quanto aquele encaminhado à Copel (v.Fls.96). 2.Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0015712-94.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO HELUY DE SOUZA - Considerando o convênio sob nº 37546, firmado entre o TJPR e a COPEL, que disponibiliza acesso ao cadastro de dados de consumidores, encaminho este autos para solicitação de informação por meio do sistema Mensageiro desta Serventia. Ainda, encaminho estes autos à conclusão para que seja realizada a consulta eletrônica junto ao T.R.E., ante o contido no ofício de fl. 120.

ADV: RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR), JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA (OAB 58771/PR) - Processo 0016240-31.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: B. KRICK IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EXECUTADO: CONSORCIO COMPLEXO XAPURI - Considerando a apresentação da guia DARF original (fl. 179), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no item 1 do r. Despacho de fl. 176.

ADV: JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0020229-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: NOVA ORLEANS COMERCIO DE CAMINHOES E UTILITARIOS LTDA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 162/166), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0020752-52.2012.8.16.0001 - Arresto - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - 1.A decisão quanto ao prosseguimento do feito já fora decido às fls.356/357, bem como recorrido por meio de recurso pendente de julgamento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (v.Fls.360/372), motivo pelo qual indefiro o pedido de manifestação da requerida para se manifestar quanto petitório da requerente às fls.376/379, sem prejuízo, no entanto, da possibilidade das partes diligenciarem extrajudicialmente para compor amigavelmente. 2.Aguarde decisão do Juízo ad quem. 3. Intimem-se.

ADV: LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR), LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR) - Processo 0020985-49.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA. - REQUERIDO: ANTONIO GONÇALVES PEREIRA CURITIBA - ME - 1.Segue em anexo o comprovante de liberação dos veículos indicados à fl.133 junto ao sistema RENAJUD. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.206, 210 e 2012. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0022751-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ISMAIL JOSE ANTUNES e outro - REQUERIDO: M.M. INCORPORAÇÕES LTDA e outros - I. Relatório ISMAIL JOSÉ ANTUNES e RAQUEL SANTANA ANTUNES, devidamente identificados e representados, ajuizaram a presente ação revisional de contrato de compra e venda contra a empresa M.M. INCORPORAÇÕES LTDA e outros, já qualificados, alegando que em data de 03 de junho de 2004, são proprietários de um imóvel (lote n 35 da quadra 005 do Loteamento Jardim Fênix, Bairro Afonso Pena, na cidade de São José dos Pinhais). Aduzem que tal imóvel foi adquirido dos réus, através de contrato de compromisso de compra e venda firmado em 03/06/2004 pelos cedentes, que transacionaram com os autores em 07/01/2008. Argumentam que jamais foram aplicados juros ao valor pactuado e tampouco as parcelas foram ajustadas periodicamente a cada doze meses. Afirmam que os valores constantes nos boletos bancários não estão em conformidade com o acordado, o que também ocorreu no período entre janeiro a setembro de 2008. Asseveram que sobre o mesmo empreendimento imobiliário, foi firmado um TAC em uma ação civil pública, em que se estabeleceu obrigações aos requeridos. Puga pela revisão do contrato, redução de juros de 12% anual e adesão ao TAC. À peça inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/37. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 66/114) alegando preliminarmente a inépcia da inicial, por inocorrência de conclusão entre os fatos e documentos apresentado e ausência de delimitação do pedido. Aduz que a parte autora tinha pleno conhecimento de todas condições do negócio que estava firmando. Afirma a autorização na cobrança de juros de forma linear no patamar de 12% ao ano o contrato, e que não há ilegalidade no índice de correção monetária pactuado (IGPM). Sustenta ainda a impossibilidade de adesão ao TAC, em razão do vencimento do prazo. Defende a inexistência de disposição contratual abusiva ou ilegal. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Colacionou a peça de defesa os documentos de fls. 115/163. A parte autora apresentou impugnação (fls. 167/174) rechaçando os termos da contestação. Reforça novamente as alegações da inicial, pugnou pelo indeferimento das preliminares levantadas, reiterando seus pedidos. Em decisão de fls. 196, foi determinada a produção pericial. Às fls. 250, foi afastada a preliminar arguida. Às fls. 357/358, foi deferido o pedido de assistência judiciária. O laudo pericial foi juntado às fls. 389/397, e sobre este as partes se manifestaram (fls. 401/404, 405 e 409/410). Vieram os autos conclusos para sentença. É sucinto o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentos Trata-se de ação de revisão contratual, em que o autor requer revisão das clausulas contratuais dispostas no contrato de compromisso particular de promessa de compra e venda firmado junto a ré de modo a afastar as supostas ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica negocial. Afastada a preliminar alegada, o feito encontra-se preparado para julgamento. Pois bem. No que tange ao pedido de adesão pelos requerentes ao termo de ajustamento de conduta, ressalte-se que este sequer foi juntado aos autos, prejudicando o pedido, haja vista que a parte autora não fez prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC. Ademais,a parte requerida alega a extemporaneidade do referido pleito, sob o fundamento de que o prazo para adesão venceu em 04 de junho de 2006. A parte autora não nega o término do prazo, aduzindo apenas que "estará sempre aberto prazo para o entendimento jurisdicional, mesmo porque, a superveniência pode ser tratativa coletiva ou individual". Contudo, tal afirmação não pode prosperar, se fixado no termo de ajustamento de conduta prazo final. Outrossim, quanto às ilegalidades alegadas, diante das provas produzidas nos autos, verifica-se a inexistência destas. Vejamos: Quanto aos juros, não há que se falar em abusividade, posto que foram aplicados juros de 0,9456% ao mês e 11,35%

ao ano (resposta ao quesito 2-fl. 394). Ademais, conforme resposta do perito ao quesito 3, verificou-se que em vários meses foram pagas parcelas em atraso as quais não sofreram incidência de mora (fl. 394). Finalmente, quanto ao índice de correção monetária utilizado, IGPM, não há que se falar em ilegalidade, quando devidamente estipulado entre as partes, conforme parágrafo único da cláusula décima primeira do contrato (fl. 156). Neste sentido: AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO. NÃO CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DO PREÇO DO BEM.IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ADEQUAÇÃO.ÍNDICE MANTIDO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA.SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. - "Inexistindo abusividade na relação jurídica celebrada entre as partes, não é possível a intervenção do Poder Judiciário visando a redução do valor do imóvel. (...)" (TJPR AC 536.990-2) - É legal a utilização do IGP-M como índice de correção monetária, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.192/2001. - Conforme o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo condenação, os honorários de sucumbência devem ser fixados de ac ordo com o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 791305-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J.10.07.2012) III. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial. Condeno a parte requerente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2000,00 (dois mil reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono e a natureza da causa, e o tempo dispendido, conforme disciplina o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba(PR), 09 de abril de 2013. Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0024525-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NASSER JOAO HAKIM - Tendo em vista o acordo informado às fls.112-114, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR) - Processo 0024963-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIALVA CARNEIRO DOS SANTOS - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.O pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo já fora apreciado e indeferido (v.Fls.216). 2.Havendo composição amigável entre as partes (v.Fls.219/220), na qual disponha sobre o levantamento do montante consignado, deverá ser apresentada em juízo devidamente assinada pelos representantes legais de cada qual. 3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se (v.Fls.211). 4. Intimem-se.

ADV: PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP) - Processo 0025631-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EXECUTADO: FTM SERVIÇO DE ENTREGA ENCOMENDAS LTDA - Defiro o requerimento de fls.195-196, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$66.122,69). Intimem-se.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0025844-79.2010.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - REQUERIDO: ADRIANO AUGUSTO DE AZEVEDO - Considerando o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 375/376), intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à complementação das custas referente a diligência a ser cumprida na Comarca de Campo Largo-Pr, no valor de R$ 33,23 (trinta e três reais e vinte e três centavos). A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos. No mais, encaminho estes autos para expedição de novo mandado nos mesmos termos do anterior.

ADV: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR), KATIA ZANONI (OAB 18392/PR) - Processo 0025954-44.2011.8.16.0001 - Arresto - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: HEREFORD E NELORI DISTRIBUIDORA - REQUERIDO: TREVISAN E NADOLNY COM. PROD. ALIMENTICIOS LTDA e outros - Em que pese o comando lançado à fl.292, acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0026081-16.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: WANDERLEY JOSE RIBEIRO - Considerando a apresentação da planilha atualizada do débito (fl. 256), encaminho os presentes autos para expedição de mandado para citação ao endereço indicado à fl. 250, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 252.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0026206-47.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTAS E MAQUINAS ELETRICAS LTDA. e outros - 1.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do ofício às fls.149/150, bem como sobre a certidão de fls.151, na qual informa não resposta quanto aquele enviado à Copel (v.Fls.137). 2.Nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0026206-47.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTAS E MAQUINAS ELETRICAS LTDA. e outros - Considerando o convênio sob nº 37546, firmado entre o TJPR e a COPEL, que disponibiliza acesso ao cadastro de dados de consumidores, encaminho estes autos para solicitação de informação por meio do sistema Mensageiro desta Serventia. Ainda, encaminho estes autos à conclusão para que seja realizada a consulta eletrônica junto ao T.R.E., ante o contido no ofício de fl. 149.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), RICARDO RIZZI (OAB 44738/PR) - Processo 0026843-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE MALUCELLI E FILHOS LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.A inversão do ônus da prova versa sobre regra de instrução, visando formar o convencimento do julgador. Em outras palavras, não serve o instituto como regra de julgamento, a fim de corroborar com a procedência ou improcedência do pedido inicial. As provas necessárias à entrega da tutela jurisdicional pertencem ao processo, devendo o juíz, na eventual ausência, aplicar o direito ao caso concreto, nos termos do art.359 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. 2.Diga o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela instituição financeira quanto à sua proposta de honorários (v.Fls.348/349). 3. Sobrevindo, voltem conclusos (v.Fls.318/321 e 345). 4. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR) - Processo 0027358-96.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ANALIA DIAS FAUSTINO - HERDEIRO: ANDREVERSON EVERTON FAUSTINO e outro - 1.Defiro o pedido retro. Reitere-se o oficio a CEF, agora consignando prazo de até 10 dias para resposta, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. 2.Expedido o oficio, intime-se a Defensoria Pública para retirá-lo e encaminhá-lo, fazendo prova posteriormente nos autos. 3.Intimem-se.

ADV: MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0027593-97.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS - 1.Ciente quanto à manifestação da instituição financeira quanto ao tramite do recurso pendente de julgamento junto ao E. Tribunal de Justiça (v.Fls.169). 2.Aguarde o decurso do prazo concedido às fls. 175. 3. Intimem-se.

ADV: CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR) - Processo 0028548-94.2012.8.16.0001 - Depósito - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A - REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS S/A - 1.Aguarde o retorno da carta precatória (v.Fls.542). 2.Sobrevindo, voltem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento (v.Fls.535). 3. Intimem-se.

ADV: WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR), JOAO CRUZ ERBANO NETO (OAB 56623/PR) - Processo 0029517-46.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TANIA MARA MERCER TRAMONTIN - REQUERIDA: ALINE MATIAZI MACEDO - FIADOR: LILIAN MARIA DAMICO COSTA e outros - 1.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do ofício às fls.359/360, bem como a certidão emitida pela Serventia, na qual informa não ter retornado a resposta quanto aquele encaminhado à Copel (v.Fls.361) 2.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos (v.Fls.346). 3. Intimem-se.

ADV: WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR), JOAO CRUZ ERBANO NETO (OAB 56623/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR) - Processo 0029517-46.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TANIA MARA MERCER TRAMONTIN - REQUERIDA: ALINE MATIAZI MACEDO - FIADOR: LILIAN MARIA DAMICO COSTA e outros - Considerando o convênio sob nº 37546, firmado entre o TJPR e a COPEL, que disponibiliza acesso ao cadastro de dados de consumidores, encaminho estes autos para solicitação de informação por meio do sistema Mensageiro desta Serventia. Ainda, encaminho estes autos à conclusão para que seja realizada a consulta eletrônica junto ao T.R.E., ante o contido no ofício de fl. 359.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0030788-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FILASTRIO DA COSTA NETO - REQUERIDO: HENRIQUE CESAR ULBRICHI e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0031066-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LOFT

COMÉRCIO MÓVEIS ESTOFADOS E T LTDA e outro - Ante o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 191/194), informando que não foram encontrados bens a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.
ADV: CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB 25307/PR) - Processo 0031197-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: JANSEN DANIEL DE CARVALHO - EXECUTADO: KARINE CRESPO - 1.Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte exequente. 2.Intimem-se.
ADV: VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR), MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR) - Processo 0031620-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ILTON GOMES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: NILZA MORAES GOMES DE OLIVEIRA - 1. Defiro o requerimento de fl.257/258, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$14.404,62) 2. Defiro ainda o requerimento de fl.257, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de resposta negativa junto ao Bacenjud. 3. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. 4. Indefiro os demais pedidos, uma vez que são menos céleres e mais onerosos. 5. Intimem-se.
ADV: ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR), EDILSON LUIZ WARMLING FILHO (OAB 43015/PR), LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB 43138/PR) - Processo 0033943-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: AMAURY SPODARYK - REQUERIDO: JACEGUAY FEUERSCHUETT DE LAURINDO RIBAS - Ante o certificado em fl. 229, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da complementação de custas iniciais no valor de R$ 606,30 (seiscentos e seis reais e trinta centavos), bem como recolher a complementação da taxa judiciária sob o novo valor da causa, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 226.
ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0035402-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício encaminhado ao Juízo da Terceira Vara Cível desta Comarca (v.Fls.267/268). 2.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos (v.Fls.183, 263 e 267/268). 3. Intimem-se.
ADV: EDUARDO JOSE SCHEIBLER (OAB 80909/RS), MELISSA MARINO (OAB 33391/PR) - Processo 0036573-96.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A. - REQUERIDO: PERFIL FOTOLITOS GRAFICOS LTDA. ME - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: CLAINE CHIESA (OAB 6795/MS), THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR), CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS), GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR) - Processo 0037336-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: F & M COMERCIO E IMPORTAÇAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: RX COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. - 1.Preliminarmente na esteira da tutela anteriormente deferida, considerando que a ré mesmo reiteradamente advertida não atendeu o comando judicial e porque o bloqueio BACENJUD acaba sendo momentâneo, oficie-se ao Banco Bradesco (fl. 144) determinado que mantenha a conta da ré bloqueada, bem como todos os seus ativos e aplicações financeiras até ulterior deliberação deste Juízo, inclusive informando acerca da existência de valores com posterior transferencia a uma conta remunerada e vinculada a este Juízo. 2.A seguir, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3.Considerando que o feito é de conhecimento e que ainda não restou julgado, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica neste momento, nem mesmo para atender a tutela anteriormente deferida já que se limitou a deferir o bloqueio de ativos via BACENJUD. 4.Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0037965-71.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACC - 1.Ante a apresentação de expediente com o mesmo conteúdo em duplicidade, torne-se sem efeito aquele de fls.59-60. 2.Considerando que o feito já restou extinto (fl. 44), resta a parte autora efetuar o preparo dos custas processuais remanescentes. 2.Intimem-se
ADV: VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (OAB 11682/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR), VALDOMIRO CZAIKOWSKI FILHO (OAB 58276/PR), MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI (OAB 15469/PR) - Processo 0038144-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.
ADV: BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR), SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR), VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR) - Processo 0038186-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADVANCE - RECLAMADA: ESPOLIO DE SOLANGE TEREZINHA PEÇANHA BRANDÃO - 1.O processo se encontra na fase de cumprimento de sentença (v.Fls.161/162), razão pela qual eventual composição entre as partes levará a extinção do feito, com fulcro no art.794 do CPC. Nessa condição, determino a suspensão do processo até o cumprimento integral dos termos do acordo noticiado às fls. 175/179, momento o qual será homologado e extinto, nos termos do referido dispositivo legal. 2.Intimem-se.
ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0038761-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBSON TRAMUNTINN GONÇALVES - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - 1.Em consulta ao site do TJ/PR verifiquei que o agravo de instrumento interposto pelo autor (959758-0) restou negado seu seguimento. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de até 10 dias, efetuar o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da inicial. 2.Prestei hoje as informações solicitadas no expediente de fl. 55 via mensageiro, no sentido de informar aquele Juízo que o pedido inicial sequer foi recebido ante a falta do preparo das custas processuais até o presente momento. 3.Intimem-se.
ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0039542-84.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DA SILVA (P.J.) e outro - Defiro o requerimento de fls.90-92, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$56.681,63). Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0040525-54.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALEX MORAES - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, diga acerca da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, doc. anexo. Intimem-se.
ADV: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR), FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR), GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA (OAB 58897/RJ) - Processo 0041135-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO - ECAD - REQUERIDO: HOTEL NOVA ESTRELA LTDA / DUNAMYS HOTEL e outro - 1. Relatório Trata-se AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS, movida por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, devidamente identificado e representado, em face de HOTEL NOVA ESTRELA LTDA/ DUNAMYS HOTEL e DEVENILDE CHIEZA, já qualificado. Alega a parte requerente que a requerida vem utilizando de forma habitual e contínua obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas, mediante sonorização ambiental e disposição de equipamentos fotomecânicos e sinais de Rádio e TV em seus aposentos, sem que haja retribuição autoral, desrespeitando a Lei de Direitos Autorais. Pugna liminarmente, após a resposta, suspensão ou interrupção de qualquer comunicação ao público de obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas pela empresa ré, enquanto não tiver autorização do autor; sucessivamente imediato recolhimento da quantia mensal de R$ 1.954,85,00. Ao final requer procedência do pedido com a confirmação de pedido liminar, reconhecendo-se a obrigação negativa e impondo aos réus a suspensão em caráter definitivo, enquanto não for exibida a competente comprovação da autorização fornecida pelo ECAD, bem como perdas e danos. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22 a 290. A parte requerida, citada, apresentou contestação (fls. 301/312), alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa do autor diante da impossibilidade de pleitear cobrança de contribuições devidas às obras internacionais (de músicos estrangeiros), sem comprovar outorga de mandato expresso a uma associação brasileira de compositores, a ilegitimidade passiva da segunda requerida, visto que a responsabilidade da pessoa física e jurídica não se confunde, e ausência de "periculum in mora" e "fumus boni iuris". No mérito, aduz que jamais esteve cadastrada como usuária permanente de obras musicais em suas dependências; que não houve utilização de sonorização ambiental no estabelecimento; que o arbitramento de quantia devida pela requerida é efetuado de forma aleatória; a inexistência de execuções públicas de obras musicais, literomusicais e fonogramas. Requer por fim a improcedência dos pedidos do autor em sua totalidade. Instrui a contestação com os documentos de fls. 313 a 322. A requerente apresentou impugnação às fls. 331/353, rechaçando as teses despendidas pela defesa e ratificando o pedido inicial. Foi decidido pelo julgamento antecipado da lide (fl. 380). Vieram-me os autos conclusos. 2. Fundamentos Pugna o autor pelo reconhecimento de obrigação negativa, impondo à parte requerida a suspensão de qualquer comunicação ao público de obras musicais, literomusical, audiovisuais e fonograma, bem como a condenação da parte requerida em perdas e danos. 2.1. Preliminares Alega a parte requerida a ilegitimidade ativa para propor a ação, tendo em vista de que a requerente não é apta a pleitear cobrança de direitos autorais por exibição pública de obras internacionais. Não obstante, observo que a referida questão confunde-se com o mérito, assim com este será analisada.

Sustenta ainda a parte requerida que a segunda ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, no que assiste razão. Sendo o HOTEL NOVA ESTRELA LTDA pessoa jurídica de sociedade limitada (conforme contrato social acostado à fls. 314-317), certo é que a responsabilidade do cotista restringir-se-á ao valor do capital ainda não integralizado (art. 9º do Decreto 3.708/1919). Nesse sentido: COBRANÇA. PAGAMENTO DÍVIDA. RESPONSABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. SOCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas. Uma não responde pelas obrigações da outra. Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Decreto 3.708/1919 - Artigo 9º). Esta responsabilidade desaparece, tão logo seja integralizado o capital. Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJMG 1002407790009910011, Relator: PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 22/09/2009, Data de Publicação: 09/10/2009) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com relação à segunda requerida, ante a manifesta ilegitimidade passiva de DEVENILDE CHIEZA, com fulcro no artigo 267, VI do CP. 2.2. Mérito A requerente atua na defesa dos interesses dos titulares dos direitos autorais sobre criações musicais, na condição de substituto processual, possuindo legitimidade para ajuizar a presente demanda e, por conseqüência, tem legitimidade legal para cobrar direitos autorais em face da execução publica de músicas brasileiras não autorizadas. Consoante dispõe o artigo 68 da Lei 9.610/1998: Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. (...) § 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. Desta forma, para o deslinde da presente ação, necessária a comprovação efetiva da infração cometida pela parte requerida, sendo necessária a demonstração, pelo autor, dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Da analise dos autos denota-se, às fls. 65 e 69, a juntada de "cadastros de usuário de musica usuários gerais", sendo o primeiro de inclusão e o segundo de alteração, os quais foram assinados pelos representantes legais de ambas as partes. Todavia, em tal documento não há qualquer referência ao tipo de obra utilizada, o momento ou constância de utilização, ou mesmo o valor a ser pago. Acompanhando tais documentos, às fls. 66 se encontra o "cadastro de usuário de música perfil", documento este que consta com memoriais de cálculos (R$ 1.712,09), o qual, embora autenticado como documento fiel ao original, não possui assinatura (sequer visto) da parte reclamada, pelo que não se pode admitir que a expressa concordância ao memorial de cálculo apresentado. O "cadastro de usuário de música perfil", acostado à fls. 66 possui numeração 13039, pelo que se presume ser documento anterior ao "cadastro de usuário de música perfil" acostado às fls. 68, o qual possui numeração 25958, sendo que o primeiro documento possui memorial de cálculos, enquanto o segundo carece de qualquer especificação quando ao valor a ser cobrado. Às fls. 69 encontra-se novo "cadastro de usuário de musica usuários gerais", assinado por ambas as partes. Mas, às fls. 70 encontramos novamente o "cadastro de usuário de música perfil", apresentando memorial de cálculos (R$ 1.853,66), sem qualquer ratificação da parte requerida. Nesse sentido, aufere-se que nenhum dos cadastros expostos tem o condão de demonstrar que a empresa ré efetiva e expressamente ratificou que se utilizava reprodução de obras ou valor a ser pago à requerente. Note-se e ressalte-se que os documentos cadastrais juntados às fls. 65 a 70, pelas informações que apresentam, não possuem o condão de demonstrar nada além de um cadastro junto ao ECAD, quiçá uma intenção de reprodução de obras (musicais, literomusicais ou de fonogramas). Admitir que os referidos documentos são capazes de confessar a reprodução de obras ou dívida seria incluir forçosamente informações não constantes nestes instrumentos probatórios. Em fls. 74, traz o requerente certas propagandas, as quais demostram que o hotel possui televisores em seus quartos. Todavia, igualmente não é possível afirmar a partir de tais informações que tipo de reprodução de transmissão é efetuado, qual o grau de publicidade de suposta transmissão, bem como se há efetivamente reprodução ilícita de obras. Ainda, compulsa-se a existência de "termo de verificação" de utilização de obras musicais, literomusicais e de fonogramas (fls. 79), bem como de notificações extrajudiciais enviadas à parte ré (fl.82/84) informando sobre a existência de débitos. Entretanto, cumpre esclarecer que nenhum dos documentos possui força probatória para deduzir a utilização da reprodução de obras musicais. Documentos de verificação ou declaração de utilização de obras musicais, literomusicais e de fonogramas devem conter a assinatura do representante legal ou preposto da empresa, ou do órgão público executor e de duas testemunhas qualificadas, tendo em vista que os agentes do ECAD não gozam de fé pública. Por sua vez as notificações extrajudiciais possuem igualmente caráter unilateral. Corrobora a jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITO AUTORAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO SEM ASSINATURA DO USUARIO E DE DUAS TESTEMUNHAS - ROTEIROS MUSICAIS - DOCUMENTOS INAPTOS A SUSTENTAR COBRANÇA. Inexistindo no auto de infração assinatura do representante legal ou do preposto da empresa infratora, bem como de duas testemunhas, devidamente qualificadas, impõe-se a improcedência da cobrança de direitos autorais, por insuficiência de provas, vez que os agentes do ECAD não gozam de fé pública, não decorrendo, pois, dos autos por eles lavrados, presunção de veracidade. Roteiros musicais assinados pelo intérprete e pelo produtor do evento não constituem prova apta a complementar o auto de infração deficiente e a comprovar a alegada violação dos direitos autorais pelo recorrido, porquanto configuram documentos desvestidos dos requisitos legais imprescindíveis à sua validade. (TJMG, Processo nº. 305208-2, Rela. Desa. Jurema Brasil Marins). Sendo assim, ante a ausência de comprovação da irregularidade reproduzida, improcede o pedido da parte autora. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo o EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com relação à segunda requerida, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial com relação a primeira requerida, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da 1ª e 2ª requerida, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido na solução da lide e a complexidade da causa, (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R) - Processo 0041672-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MICHAEL NORBERTO MACHADO DUMKE - . Defiro o requerimento de fl.65, em virtude do que segue em anexo comprovante de desbloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2. Defiro o prazo de suspensão por trinta dias. 3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0042009-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SPRAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - REQUERIDO: PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR) - Processo 0046022-78.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CABAN DISTRIBUIDORA E. T. INFORMATICA LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R$ 31,96 (Trinta e um e noventa e seis centavos).

ADV: OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0047200-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDIC. LTDA. e outros - 1.Melhor analisando estes autos verifico que os comandos de fl. 141 item 1 e 2 estão em confronto, mormente porque se determinou a liberação dos 03 valores discriminados à fl. 136, porém o fundamento que motivou tal decisão foi que tratavam de importâncias oriundas de conta poupança. Ocorre que consta no dito documento se tratarem de duas poupanças e uma conta corrente cuja movimentação se determinou o bloqueio. Assim, a fim de sanar o conflito retifico o conteúdo do item 1 do despacho supra mencionado, determinando a liberação por alvará dos valores constantes do documento de fl. 136 depositados em conta poupança. 2.Lavre-se termo de penhora sobre o valor transferido à fl. 130 e aquele transferido da conta corrente discriminado no documento de fl. 136, bem como oficie-se a casa bancária como determinado no item 2 do despacho de fl. 141. 3.No mais, mantenho o despacho tal qual como lançado. 4.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0048300-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: IDA ZILDA BORGES GARCIA - 1.Intimem-se as partes para atenderem as solicitações do contador judicial de fl. 285, no prazo de 10 dias. 2.Certifique a Serventia acerca do valor atualizado depositado nos autos, após o que, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento da importância com seus acréscimos legais. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0048473-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: WELLINGTON ARGEMIRO VAZ - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Relatório WELLINGTON ARGEMIRO VAZ, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de revisão contratual em face do BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificado, sustentando que celebrou com o requerido um contrato de arrendamento mercantil. Afirma haver a abusividade dos juros de mora, incidência de capitalização, incidência de encargos administrativos, entre outras irregularidades. Pugna, liminarmente, o depósito mensal em conta vinculada a esse D. Juízo das contraprestações incontroversas e a não inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Pediu também a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, requer o expurgo das ilegalidades. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/75. Em decisão de fls.79 foram indeferidas as benesses da gratuidade processual, sendo agravada a decisão e reformada pelo Tribunal às fls. 97/103, com a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido liminar foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi decidido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso e foi indeferida a inversão do ônus da prova. O requerido, devidamente citado, apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 121/133). No mérito, dentre outras teses, sustenta a legalidade do contrato celebrado entre as partes, inexistindo abusividade, ante a devida pactuação de valores. Pugna pela total improcedência do feito. Em fls.184 foi decidido que

o feito comporta julgamento antecipado. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II Fundamentação A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo a análise da questão de fundo. No mérito. Adentrando-se ao mérito, restou devidamente comprovada a obrigação existente entre as partes e que a parte autora anuiu às cláusulas do contrato celebrado com a requerida. Assim, cabe apenas a análise acerca da regularidade e cumprimento das cláusulas contratadas. Assento que não há espécie alguma de óbice para tanto, não podendo qualquer das partes contratantes ser alijada do acesso ao Poder Judiciário, por imperativo constitucional. Da abusividade e capitalização de juros O autor se insurge contra a cobrança de capitalização de juros, bem como contra a cobrança de juros abusivos. Contudo, o contrato sobre o qual versa a presente ação consiste em um contrato de arrendamento mercantil, o qual possui natureza complexa e peculiar. Desse modo, é inocua a discussão acerca da existência ou não de capitalização e abusividade de juros remuneratórios, vez que não se trata de típico contrato de financiamento. Assim, tendo em vista natureza híbrida do contrato de arrendamento mercantil, a contraprestação prevista no contrato é calculada com base em vários elementos, dentre os quais despesas administrativas, impostos, custo de captação do recurso para aquisição do bem, depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Nesse passo, tanto em doutrina como em jurisprudência, tem se entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios, mas uma contraprestação, onde os juros se encontram embutidos. Segue adiante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto ao assunto: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO -ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008)- grif Dessa maneira, não há que se falar em abusividade e capitalização de juros, face não existir taxa de juros nesse tipo de contrato. Dos encargos pelo inadimplemento A tese da autora sustentada acerca de eventual afastamento da mora não se sustenta, eis que já demonstrada a correção das cobranças oriunda do contrato firmado. Os encargos cobrados em razão do inadimplemento das partes mostram-se em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a questão, não havendo que se falar em cumulação a tornar a cobrança abusiva. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS A MAIOR. REDISTRIBUÍDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 946477-5 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 24.10.2012) destaques inseridos ARRENDAMENTO MERCANTIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENCARGOS EXIGÍVEIS APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A prática bancária denominou de comissão de permanência as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual; para efeitos práticos, seja qual for o rótulo que se lhes dê, após o vencimento do débito são exigíveis, cumulativamente, os juros remuneratórios (para manter a base econômica do negócio), os juros de mora (para desestimular a demora no cumprimento da obrigação) e a multa contratual (para punir o inadimplemento). Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 787.454/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 177) Assim, as cláusulas contratuais devidamente pactuadas entre as partes não repercutem em ilegalidade ou abusividade de cobrança, pois a cláusula 26.2 estabelece multa no percentual de 2%, e a cláusula 26.1 (fls.160) prevê a utilização do índice IGP ou IPC, no lugar da comissão de permanência. Ademais, a cláusula 26.1 fixa os juros de mora em 1% ao mês. Tarifas administrativas No que concerne à tarifas cobradas denota-se que a cobrança de tais encargos resta incontroversa nos autos. A parte requerida não negou a prática de tais cobranças. Deste modo, considerando que tais fatos são incontroversos nos presentes autos, passa-se ao exame de legalidade da cobrança, considerando a cobrança de tais tarifas como um fato provado nos autos. Sobre o tema, insta salientar que a jurisprudência tem entendido que tais encargos devem ser suportados pelo consumidor por caracterizarem remuneração pelo serviço prestado, e desde que expressamente prevista nos contratos bancários, são considerados legítimos. Neste sentido é a jurisprudência, "in verbis": "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº1: VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM QUANTIA CERTA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO Nº2: TAXA DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. SEGURO AUTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ABUSIVIDADE DO VALOR COBRADO OU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONDICIONOU O FORNECIMENTO DO CRÉDITO À CONTRATAÇÃO DO SEGURO. SEGURO QUE SE ENCONTRAVA EM PLENO VIGOR, SENDO EFETIVAMENTE USUFRUIDO PELO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TERCEIROS. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É abusiva a taxa de serviços de terceiros que representa quase 10% do valor da operação, sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados e o proveito obtido pelo contratante (TJPR - 17ª C.Cível - AC 936745-5 - Paranacity - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.10.2012). Recentemente o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da legalidade da "cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos". Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido" (Resp 1.270.174-RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 10.10.2012). Não há indício de abuso: portanto, não há ilegalidade na cobrança das tarifas alegadas. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WELLINGTON ARGEMIRO VAZ em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, mantendo o negócio jurídico realizado entre as partes em seus integrais termos e revogando a antecipação de tutela concedida. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido, que arbitro no valor de R $ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido na solução da lide e a complexidade da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/60. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR), ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR) - Processo 0048477-50.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALCEU DE LIMA CUBAS - REQUERIDA: ROSIMEIRE MATSUI RAMOS - Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 179/182, cuja cópia foi juntada aos autos principais, encaminho estes autos para desapensamento, baixa e posterior arquivamento.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), HELIO DA SILVA CHIN LEMOS (OAB 63443/PR) - Processo 0049000-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE:

TRANSPORTADORA PIETRA LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Recebo as apelações de fls.243-257 e 262-276, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR), EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR), CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR), SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR), BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI (OAB 58150/PR) - Processo 0049402-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outros - 1.Diga o expert, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de redução dos seus honorários, conforme pugnado pela parte ré às fls.306/307. 2.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos (v.Fls.298 e 302). 3. Intimem-se.

ADV: FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), CAMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0050177-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE - MEEIRA: ANA ANDRETTA - HERDEIRO: LUIZ FERNANDO ANDRETTA e outro - INVTE: MARCELO ANDRETTA - DE CUJUS: VALNEI ANDRETTA - 1.Ponderando o contido no petitório retro, concedo o prazo de 30 dias para os fins pugnados pelo inventariante. 2.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o requerente (Condomínio) para, no prazo de 10 dias se manifestar sobre as alegações de fls. 230-231. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR), MAURICIO SWINKA BEVILACQUA (OAB 27138/PR) - Processo 0051408-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS MOTORCIC LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - 1.Não há outras provas a serem produzidas, senão aquelas já colacionadas ao caderno processual (v.Fls.30, 35, 45 e 50). Nessa condição, desnecessária a produção de outros meio probatórios para elidir o ponto controvertido. Assim, tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, nos termos do art. 330, I do CPC, contados e preparados, registrem para sentença e voltem conclusos para decisão. 2.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0051620-13.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: THIAGO HISZI ALBANAZ - Sobre o contido no ofício recebido do T.R.E. (fls. 71/72), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0052446-73.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JONIEL BORBA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0052628-25.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO VELLOSO VIANNA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10(dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB 44398/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB 44876/PR) - Processo 0054718-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVANETE FELIX DA SILVA - REQUERIDO: ONIX CENTRO MEDICO - LITDCDO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - Recebo a apelação de fls.412/423, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR), JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR), CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB 55345/PR) - Processo 0055327-57.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ROSALINA STELA SANTOS - REQUERIDO: EUGENIO DOMINGO FLORIANI - Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R$ 135,86 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), na proporção estabelecida no termo de audiência (fl.397) .

ADV: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0058065-47.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: JAQUELINE RUPP KARATCHUK e outro - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo o agravo retido de fls.220/226, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR), NELSON CARLOS DOS SANTOS (OAB 17675/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR) - Processo 0061074-85.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: THIAGO PEREIRA - REQUERIDO: LAURENCE EMMANUEL GARCIA VEICULOS e outros - 1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, excluindo a multa prevista no art.475-J do CPC (v.Fls.240), visto não ter sido a parte adversa intimada para pagamento voluntário da dívida. 2.Sobrevindo, intime a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento voluntário, pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 4. Intimem-se.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a impugnação e documentos apresentados (fls. 310/319), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no item 3 do r. Despacho de fl. 291.

ADV: MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC) - Processo 0064900-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RGR COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME e outros - 1.Intime-se a parte exequente para tomar ciência do contido na certidão de fl. 165. 2.No mais, aguarde-se resposta aos expedientes enviados. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0065115-61.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GORGONIO ROSA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 112/115), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB 25307/PR), ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR), JOAO MARTINS (OAB 32490/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.146/162). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime o I. Procurador da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual Aguarde decurso do prazo para apresentação de eventual contestação (v.Fls.144/145). Intimem-se.

ADV: ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR), CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR) - Processo 0066377-46.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, procederem ao pagamento das custas da Contadoria, no valor de R$ 20,45 (vinte reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerimento de fls. 121, devendo tal recolhimento ser comprovado nesta Serventia, a fim de se abrir nova vista ao Contador.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0066642-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Considerando o contido no despacho de fl. 317, intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de fl. 324, no prazo de 10 dias, advertindo-a de que mantendo-se silente frente a intimação supra, será considerando como concordância ao pedido da parte autora, ocasião em que será autorizado o levantamento dos valores em favor deste último. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0067158-05.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: ANIMALI FELICI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fl.135, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR), OTAVIO JUST (OAB 10505/PR), EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR), PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR) - Processo 0070837-13.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: ODILON LUTERO DE OLIVEIRA - EMBARGADO: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca diretamente o tramite do feito, aguarde-se eventual pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

CURITIBA, 26 de abril de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 51/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0069 052783/2010
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0068 032433/2010
ADRIANA DE FRANCA 0034 000280/2007
ADRIANA DO ROSARIO LOPES 0011 001253/2002
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0054 000919/2009
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0068 032433/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 0025 001229/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0036 000837/2007
ALDILA ARIETE KRUETZMANN 0052 000295/2009
ALESSANDRA LABIAK 0059 001961/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0057 001365/2009
ALESSANDRO AGNOLIN 0068 032433/2010
ALEXANDRE BROWN PALMA 0063 002251/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0051 000291/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0048 001307/2008
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0029 000366/2006
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0024 001205/2005
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0006 000672/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000814/1999
0031 001029/2006
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0008 001023/2001
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0046 000997/2008
ALEXANDRO FREITAS DA SILV 0028 000279/2006
ALINE BRATI NUNES PEREIRA 0030 000474/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0030 000474/2006
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0038 001499/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0054 000919/2009
ANA CAROLINA MOREIRA ZARP 0044 000153/2008
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0061 002107/2009
ANA LETICIA MIER DE LIMA 0030 000474/2006
ANA LUCIA FRANCA 0069 052783/2010
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0031 001029/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0022 001444/2004
ANA PAULA MAGALHAES 0069 052783/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0042 001860/2007
0057 001365/2009
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0049 001968/2008
0051 000291/2009
ANDREA BAHR GOMES 0029 000366/2006
ANDREIA CRISTINA SWIATOVI 0035 000714/2007
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0034 000280/2007
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0069 052783/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0040 001577/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0003 000017/1999
ARAKEN SANTOS PILATI 0035 000714/2007
ARARINAN KOSOP 0005 001102/1999
AURELIO CANCIO PELUSO 0006 000672/2000
AUREO VINHOTI 0026 000115/2006
BENO FRAGA BRANDAO 0029 000366/2006
BLAS GOMM FILHO 0043 001899/2007
BLASS GOMM FILHO 0069 052783/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0024 001205/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0059 001961/2009
CARLA FABIANA EVERS 0012 001294/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0064 002861/2010
CARLA PIETRAROIA CARVALHO 0037 001140/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 000308/1993
0007 000557/2001
CARLOS ALBERTO MORO 0001 000308/1993
0007 000557/2001
CARLOS AUGUSTO PILATTI DE 0001 000308/1993
0007 000557/2001
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0003 000017/1999
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0060 001964/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0026 000115/2006
CARLOS GUILHERME C DE ALB 0032 001143/2006
CARLOS JUAREZ WEBER 0005 001102/1999
CARLYLE POPP 0030 000474/2006
CELSO ARAUJO MARQUES 0056 001021/2009
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0046 000997/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000814/1999
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0004 000814/1999
CHIRLEI TRISOTTO 0022 001444/2004
CIRCE MARIA LEJAMBRE RODR 0001 000308/1993
0007 000557/2001
CIRO BRUNING 0058 001818/2009
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0070 000376/2011
CLIVATTI & WENGERKIEWICZ 0012 001294/2002
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0003 000017/1999
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 0005 001102/1999
CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0040 001577/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000688/2003
0015 000827/2003
0027 000139/2006
0039 001517/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0011 001253/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0059 001961/2009
0064 002861/2010
CRISTIANE MARIA CIESLAK 0064 002861/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0048 001307/2008
DANIEL HACHEM 0010 001246/2002
0017 001341/2003
DANIEL PESSOA MADER 0065 003523/2010
DANIEL TANAKA 0006 000672/2000
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0058 001818/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 0069 052783/2010
DANIELLE LENZI 0026 000115/2006
DANIELLE NASCIMENTO 0032 001143/2006
DANIELLE TEDESKO 0060 001964/2009
DARCI JOSE FINGER 0067 031385/2010
DAVI DEUTSCHER 0009 000970/2002
DEBORA SEGALA 0026 000115/2006
DEBORAH GUIMARAES 0043 001899/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0010 001246/2002
DENISE REGINA FERRARINI 0060 001964/2009
DENISE TEREZINHA VARELA C 0050 002009/2008
0053 000326/2009
DIVAL CARVALHO GOMES 0025 001229/2005
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0023 001067/2005
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUE 0044 000153/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0040 001577/2007
EDUARDO LUIZ BROCK 0068 032433/2010
EDUARDO O REILLY CABRAL B 0007 000557/2001
EDVANDRO AUGUSTO BIER 0003 000017/1999
ELIZABETH REGINA VENANCIO 0055 000929/2009
ELME KAREM BAIDO 0043 001899/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0037 001140/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0064 002861/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0004 000814/1999
ERICO R. TASHIRO GONCALVE 0072 000784/2011
ERLON DE FARIA PILATI 0006 000672/2000
ESTELA LEAL 0063 002251/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0046 000997/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000814/1999
0005 001102/1999
0018 001431/2003
0044 000153/2008
0045 000881/2008
0049 001968/2008
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0028 000279/2006
FABIO DUTRA 0005 001102/1999
FABIOLA SFAIER 0014 000688/2003
FATIMA DENISE FABRIN 0021 000435/2004
FELIPE ALVES DA MOTA 0026 000115/2006
FELIPE HASSON 0055 000929/2009
FERNANDA BAHL 0042 001860/2007
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0029 000366/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0015 000827/2003
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0050 002009/2008
0053 000326/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0058 001818/2009
FERNANDA WILLE POSNIAK 0026 000115/2006
FERNANDA ZACARIAS 0043 001899/2007
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0029 000366/2006
FERNANDO HENRIQUE CORRADO 0004 000814/1999
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0041 001719/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 0026 000115/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0064 002861/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0044 000153/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0064 002861/2010
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0064 002861/2010
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0029 000366/2006
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0012 001294/2002
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0017 001341/2003
GABRIEL BRAGA FARHAT 0071 000437/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0065 003523/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 0070 000376/2011
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0024 001205/2005
GEISON MELZER CHINCOSKI 0055 000929/2009
GENEROSO HORNING MARTINS 0069 052783/2010
GEORGE BUENO GOMM 0071 000437/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0026 000115/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0044 000153/2008
GERUSA LINHARES LAMORTE 0026 000115/2006
GIANMARCO COSTABEBER 0055 000929/2009
GILBERTO R. CARVALHO 0071 000437/2011
GIORDANO SANTOS RECH 0067 031385/2010
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0055 000929/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0028 000279/2006
GISELE MARIA REIS 0072 000784/2011
GISELI RIBEIRO DA SILVA 0042 001860/2007
GISSELY CARLA BIUHNA 0069 052783/2010
GUILHERME AUGUSTO BITTENC 0046 000997/2008
GUILHERME BORBA VIANNA 0030 000474/2006
GUILHERME QUEIROZ 0027 000139/2006
0027 000139/2006
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0039 001517/2007
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0023 001067/2005
HENRIQUE CESAR R. LANGER 0058 001818/2009
HERICK PAVIN 0059 001961/2009
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0034 000280/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0011 001253/2002
0014 000688/2003
INES SADDOCK E SILVA 0002 000529/1997
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0037 001140/2007
ITALO TANAKA JUNIOR 0003 000017/1999
IVAN SERGIO TASCA 0024 001205/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 000153/2008

JANE DIAS MASCARENHAS PER 0032 001143/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0008 001023/2001
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA 0054 000919/2009
JOANITA FARYNIAK 0043 001899/2007
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0006 000672/2000
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0042 001860/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000814/1999
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0023 001067/2005
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0024 001205/2005
JOAO SOARES ROSA 0023 001067/2005
JOCI MARY BENATTO 0001 000308/1993
0007 000557/2001
JONAS BORGES 0013 000315/2003
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0006 000672/2000
JOSE ARI NUNES 0028 000279/2006
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0054 000919/2009
JOSE ELI SALAMANCHA 0044 000153/2008
JOSE HOTZ 0005 001102/1999
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0029 000366/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0002 000529/1997
JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO 0065 003523/2010
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0055 000929/2009
JULIANA GONCALVES PUPO 0009 000970/2002
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0012 001294/2002
JULIANO MICHELS FRANCO 0034 000280/2007
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0054 000919/2009
JULIO CESAR BROTTO 0029 000366/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0045 000881/2008
JULIO CESAR HENRICHS 0019 001481/2003
KARIN HASSE 0003 000017/1999
KARINA LOMBARDI 0008 001023/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0027 000139/2006
KARLA MARIA TREVIZANI 0029 000366/2006
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0061 002107/2009
LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0001 000308/1993
0007 000557/2001
LAISE MATROS 0026 000115/2006
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0035 000714/2007
LAURI JOAO ZAMBONI 0019 001481/2003
0032 001143/2006
LAURO MULLER 0046 000997/2008
LEANDRO GALLI 0016 000973/2003
LEANDRO ZAMBONI 0019 001481/2003
0032 001143/2006
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0046 000997/2008
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0024 001205/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0031 001029/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 001023/2001
0014 000688/2003
0021 000435/2004
0027 000139/2006
0039 001517/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0069 052783/2010
LICIO MASCARENHAS GRISE 0071 000437/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0060 001964/2009
LIVIA LELIS CALIL 0071 000437/2011
LOLINNA CHAN 0002 000529/1997
LUCAS RECK VIEIRA 0060 001964/2009
LUCIANO ANGHINONI 0044 000153/2008
LUCIANO GIACOMET 0029 000366/2006
LUCIANO HINZ MARAN 0036 000837/2007
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0052 000295/2009
LUIR CESCHIN 0035 000714/2007
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 0001 000308/1993
0007 000557/2001
LUIS ANTONIO REQUIAO 0048 001307/2008
LUIS MOSER 0016 000973/2003
LUIZ ALBERTO MACHADO 0001 000308/1993
0007 000557/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0034 000280/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0027 000139/2006
LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0016 000973/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0044 000153/2008
LUIZ ROBERTO RECH 0067 031385/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000814/1999
0005 001102/1999
0018 001431/2003
0044 000153/2008
0045 000881/2008
0049 001968/2008
LUIZA DOS SANTOS REIS 0036 000837/2007
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0030 000474/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0020 000306/2004
MANOEL DAHER 0062 002217/2009
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0050 002009/2008
0053 000326/2009
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0062 002217/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0067 031385/2010
MARCEL EDUARDO CUNICO BAC 0046 000997/2008
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0035 000714/2007
MARCELLA SEEGMUELLER DA C 0009 000970/2002
MARCELLO TABORDA RIBAS 0004 000814/1999
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0006 000672/2000
0025 001229/2005
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0032 001143/2006
MARCELO DE BORTOLO 0026 000115/2006
MARCELO MARCO BERTOLDI 0036 000837/2007
MARCELO R. LOMBARDI 0008 001023/2001
MARCIA REGINA DE SOUZA 0027 000139/2006
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0014 000688/2003
MARCO ANTONIO LANGER 0058 001818/2009
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0058 001818/2009
MARCOS AKIRA NAGASE GOMES 0071 000437/2011
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0035 000714/2007
MARCOS CESAR VINHOTI 0026 000115/2006
MARCOS WENGERKIEWICZ 0012 001294/2002
MARCUS AURELIO COELHO 0023 001067/2005
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0043 001899/2007
0066 020664/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0060 001964/2009
MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0009 000970/2002
MARIANA STIEVEN SONZA 0043 001899/2007
MARILZA MATIOSKI 0027 000139/2006
MARIO BELTRAMINM JUNIOR 0009 000970/2002
MARIO KRIEGER NETO 0058 001818/2009
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0036 000837/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 001860/2007
0049 001968/2008
0051 000291/2009
0057 001365/2009
MAYLIN MAFFINI 0064 002861/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0020 000306/2004
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0029 000366/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0064 002861/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 0050 002009/2008
0053 000326/2009
MONICA RENATA MUELLER 0022 001444/2004
MURILO CELSO FERRI 0037 001140/2007
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0043 001899/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0043 001899/2007
0066 020664/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0033 001352/2006
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0046 000997/2008
NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0071 000437/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0060 001964/2009
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0061 002107/2009
ORIDES NEGRELLO FILHO 0061 002107/2009
ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0021 000435/2004
OSCAR NELSON REIMANN SOBR 0040 001577/2007
OSVALDO CALIZARIO 0003 000017/1999
OZIMO COSTA PEREIRA 0028 000279/2006
PATRICIA GOMES IWERSEN 0035 000714/2007
PATRICIA NYMBERG 0029 000366/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 000688/2003
0059 001961/2009
PAULA BETTEGA WEIGERT 0046 000997/2008
PAULO EDUARDO ROMANO 0043 001899/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0025 001229/2005
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0030 000474/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 001023/2001
0011 001253/2002
0014 000688/2003
0021 000435/2004
PAULO ROBERTO DUNAISKI 0006 000672/2000
PAULO SERGIO BANDEIRA 0067 031385/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0021 000435/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS 0009 000970/2002
0032 001143/2006
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0034 000280/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0029 000366/2006
PEDRO RODERJAN REZENDE 0026 000115/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0014 000688/2003
0015 000827/2003
0064 002861/2010
PRISCILA HAUER 0071 000437/2011
PRISCILA RECHETZKI 0069 052783/2010
PRISCILA ZENI DE SA 0044 000153/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0043 001899/2007
RAFAEL ERNANI CABRAL BROC 0072 000784/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0068 032433/2010
RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0071 000437/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0026 000115/2006
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0026 000115/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 001246/2002
0017 001341/2003
REINALDO JOSE ANDREATTA 0062 002217/2009
RENATA STRAPASSON 0031 001029/2006
RENE ARIEL DOTTI 0029 000366/2006
RICARDO DA SILVA GAMA 0009 000970/2002
RICARDO DE LUCCA MECKING 0018 001431/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0008 001023/2001
RICARDO IVANKIO 0056 001021/2009
RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0023 001067/2005
RICARDO LOMBARDI THURONYI 0004 000814/1999
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0010 001246/2002
0011 001253/2002
0015 000827/2003
RICARDO STHUART SALDANHA 0012 001294/2002
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0045 000881/2008
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0048 001307/2008
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0032 001143/2006
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0025 001229/2005
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0016 000973/2003
RODRIGO FREITAS BARBIERI 0003 000017/1999
RODRIGO RONALDO MARTINS R 0044 000153/2008
RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0038 001499/2007
RODRIGO YUKIO NISHI 0039 001517/2007
ROGERIA DOTTI DORIA 0029 000366/2006

RONALDO DE PAULA MION 0046 000997/2008
ROSANGELA APARECIDA DOS S 0024 001205/2005
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0008 001023/2001
SANDRO BALDUINO MORAIS 0024 001205/2005
SELMA PACIORNIK 0055 000929/2009
SERGIO BATISTA HENRICHS 0019 001481/2003
0032 001143/2006
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0001 000308/1993
0007 000557/2001
SHEILA BRANCO 0046 000997/2008
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0008 001023/2001
SILVANA TORMEM 0060 001964/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0043 001899/2007
SILVIO NAGAMINE 0034 000280/2007
SIMARA ZONTA 0034 000280/2007
SOLANO DE CAMARGO 0068 032433/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0043 001899/2007
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0038 001499/2007
TANIA MARA GARCIA COSTA 0008 001023/2001
TATIANA KALKO 0004 000814/1999
0005 001102/1999
TATIANA KALKO TURQUETI C 0015 000827/2003
TATIANE BERGER 0044 000153/2008
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0011 001253/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 000814/1999
0005 001102/1999
0018 001431/2003
0044 000153/2008
0045 000881/2008
0049 001968/2008
THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO 0030 000474/2006
VALDEMAR ANDREATTA 0062 002217/2009
VALDEMIR DO CARMO DA SIVA 0040 001577/2007
VALDIR JULIO ULBRICH 0002 000529/1997
VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000814/1999
0031 001029/2006
VALMIR LEAL GRITEN 0047 001185/2008
VALTIELLI TALITA DE FATIM 0030 000474/2006
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0029 000366/2006
VANESSA TAVARES LOIS 0036 000837/2007
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0008 001023/2001
VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA 0071 000437/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0023 001067/2005
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0023 001067/2005
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0044 000153/2008
VITORIO KARAN 0070 000376/2011
WAGNER LUIZ DE ANDRADE 0012 001294/2002
WASHINGTON PEREIRA DA SIL 0072 000784/2011
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0003 000017/1999

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-308/1993-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x MORAR DO BRASIL IND CONS CIV LTDA E e outros- Ciente quanto da decisão de fls.181-182 por meio da qual o STJ julgou prejudicada a medida cautelar. Assim, nada sendo pugnado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 494 , no valor de R$ 764,60 em cinco dias. -Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI, CARLOS ALBERTO MORO, JOCI MARY BENATTO, CIRCE MARIA LEJAMBRE RODRIGUES, LUIZ ALBERTO MACHADO, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO PILATTI DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
2. EXECUCAO DE SENTENCA-529/1997-RISOLETA MEDEIROS RATAICHESCK x APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES e outros- Tendo em vista inexistir qualquer requerimento da parte interessada, aguarde-se no arquivo conforme determinado à fl.198. Intimem-se. -Advs. LOLINNA CHAN, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e INES SADDOCK E SILVA-.
3. USUCAPIAO-17/1999-JOAO CANDIDO VIEIRA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar a parte autora para, no prazo de até dez dias, se manifestar sobre a devolução da carta para citação de Laurinda com a informação de que a mesma é falecida." -Advs. EDVANDRO AUGUSTO BIER, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, OSVALDO CALIZARIO, RODRIGO FREITAS BARBIERI, KARIN HASSE, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e ITALO TANAKA JUNIOR-.
4. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0000790-97.1999.8.16.0001-ANDREA MARIA DE PAULA KIRILOS x BANCO ITAU S/A- Diante do certificado à fl.990, intime-se o exequente para apresentar procuração constituindo poderes especiais de "dar e receber quitação" aos seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a devida apresentação, expeça-se alvará em nome da própria, intimando-a por intermédio de seus procuradores para realizar a retirada. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, RICARDO LOMBARDI THURONYI, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, TATIANA KALKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
5. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0000598-67.1999.8.16.0001-OSWALDO NASCIMENTO JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se as partes AUTOR/RÉU para proceder,em a retirada dos alvarás junto a esta Servential, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 cada-Advs. JOSE HOTZ, CARLOS JUAREZ WEBER, ARARINAN KOSOP, FABIO DUTRA, CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e TATIANA KALKO-.
6. ORDINARIA DE NULIDADE-0000900-62.2000.8.16.0001-ROSANA MILLEN ZAPPA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. ---------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 979, no valor de R$ 842,94 em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, PAULO ROBERTO DUNAISKI e DANIEL TANAKA-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-557/2001-MORAR DO BRASIL IND.DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Ciente quanto da decisão de fls.551-552 por meio da qual o STJ julgou prejudicada a medida cautelar. Assim, nada sendo pugnado pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.556, no valor de R$ 66,44 em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO MORO, JOCI MARY BENATTO, CIRCE MARIA LEJAMBRE RODRIGUES, LUIZ ALBERTO MACHADO, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO PILATTI DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDUARDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI-.
8. SUMARIA DE COBRANCA-1023/2001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGO IBIRA x ZULEIDE DAMACENO DE SANTANA- Sobre a proposta de acordo de fl. 889, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, TANIA MARA GARCIA COSTA, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, MARCELO R. LOMBARDI e KARINA LOMBARDI-.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-970/2002-MARCIA REGINA MACEDO DENIS x CONTINENTAL EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADM. LTDA- Tendo em vista inexistir qualquer requerimento da parte interessada, aguarde-se no arquivo conforme determinado à fl.548. Intimem-se.----------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.549, no valor de R$ 429,00 em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, MARIO BELTRAMINM JUNIOR, DAVI DEUTSCHER e JULIANA GONCALVES PUPO-.
10. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0001354-71.2002.8.16.0001-ANDRE WSZOTEK e outro x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.455, no valor de R$ 142,26 em cinco dias. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
11. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1253/2002-FREDOLINO HENRIQUE PFEIFFER e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- Dou por concluída a pericia. Expeça-se alvará em favor da perita para o levantamento do valor depositado à fl. 757. A seguir, contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão quanto a liquidação do julgado. Int. ---------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.767, no valor de R$ 162,42 em cinco dias. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, PAULO ROBERTO BARBIERI, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1294/2002-FAISAL IASSIM x MARCO AURELIO SENKO- Ciente quanto ao documento acostado aos autos às fls.187-189. Cientifique-se o executado (artigo 398, CPC). No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.185. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, WAGNER LUIZ DE ANDRADE, CARLA FABIANA EVERS, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e CLIVATTI & WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-315/2003-CELSO DOS SANTOS NEVES x ANTONIO EDISON DE MELLO- Com razão a parte exequente quanta vigência do beneficio da assistência judiciária. Ante o cumprimento do mandado de penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Adv. JONAS BORGES-.
14. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-688/2003-MARIA APARECIDA LEMES ROCHA x BANCO ITAU S/A- Diante do certificado à fl.631, manifestem-se as partes observando o determinado no comando de fls.503-505, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
15. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0001578-72.2003.8.16.0001-FRANK LEANDRO BEVERVANCO x BANCO ITAU S/A- A despeito da manifestação de fls. 388-390, tenho como necessária a realização da pericia nos autos. Nomeio o profissional OSMAR CARTA NETO. Intime-se o perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Deixo de oportunizar as partes a apresentação de quesitos,

mormente porque o laudo deverá se ater aos limites do julgado, porem concedo o prazo de 05 dias para que as partes indiquem assistente técnico. Sobrevindo a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequencia o perito para dar inicio aos trabalhos. Int.-Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

16. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-973/2003-ELIDIA PFAFFENZELLER x BAR E LANCHONETE PASSEIO PUBLICO LTDA e outros- Intime-se a parte credora para atender a solicitação do Oficial de Justiça de fl. 433, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-1341/2003-VICALI CENTRO DE ENSINO DE INFORMATICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a consulta do contador de fls. 290, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

18. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1431/2003-JAIME DA SILVA LUZ x BANCO ITAU S.A- Na esteira da decisão de fls. 965-967, expeçam-se os respectivos alvarás. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.-------- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 10 de novembro de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.------- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

19. CURATELA-1481/2003-EDILENE MARIS ROSA x ORESTES ROSA DE OLIVEIRA- (Ao que se deduz, resta pendente apenas o comprovante de recebimento do oficio de fl. 91 pelo Tribunal Regional Eleitoral. Assim, requer a intimação da curadora para que comprove o protocolo do referido oficio. Após, pugna-se pelo arquivam os autos). -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS, JULIO CESAR HENRICHS, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-306/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x WILMAR ALCIONIR WEBER- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Depositário conforme solicitado no oficio de fls. 331, no valor de R$ 43,70. Informo ainda que as custas devem ser recolhidas diretamente no Cartório do Depositário Publico, Fórum Civel, térreo, para dar prosseguimento do feito. Int. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

21. DECL.REV.CONT.C/C REP.IND.TUT-435/2004-JOSE CARLOS FRANCISCO (REP. POR JALTON SCHAIDT) e outro x BANCO ITAU S/A- Tenho como necessária a liquidação por arbitramento nos autos, nos termos do art. 475-C, do CPC. Nomeio perito OSMAR CARTA NETO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Nos termos do art. 426, I, do CPC, deixo de oportunizar as partes a apresentação de quesitos, mormente porque a pericia deverá se limitar as balizas do julgado, concedendo o prazo de 05 dias para indicação de assistentes técnicos. Sobrevindo a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte sucumbente efetuar o depósito do valor no mesmo prazo, intimando na sequencia o perito para dar inicio aos trabalhos. Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

22. DECL.C/C REST.DE INDEB.E TUT.-1444/2004-GILBERTO MARTINS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. CHIRLEI TRISOTTO, MONICA RENATA MUELLER e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

23. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1067/2005-ESPOLIO DE OVIDIO F.CLOCK REP. MARIA CAROLLO CLOCK x JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 632-639, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, JOAO SOARES ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE-.

24. INVENTARIO-0003234-93.2005.8.16.0001-CELSO OLIVIER TETU x TEREZA TONIOLO TETU e outro- Preparadas as custas necessárias, expeçam-se mas 02 duas vias do formal de partilha como requerido à fls. 1239. Atendida a determinação supra e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS-.

25. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1229/2005-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x JANETE ROGAL- 1. Defiro o requerimento de fls.385, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e DIVAL CARVALHO GOMES-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-115/2006-MAURO MARQUES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Mantenho o entendimento de fl. 230. Prazo de 10 dias para o preparo das custas do contador de fl. 231 verso. Int. -Advs. AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, FILIPE ALVES DA MOTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-139/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CLAUDETE BURATTI- Arquivem-se. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, GUILHERME QUEIROZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, GUILHERME QUEIROZ e MARCIA REGINA DE SOUZA-.

28. SUMARIA DE INDENIZACAO-279/2006-JOAO DAMARIA MOCELIN NETO x FABIO LUCAS DA SILVA e outro- 1. Defiro o requerimento de fl.272, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio. 3. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA-.

29. ORD.OBRIG.FAZER C/C INDENIZAC-366/2006-CLINICA CARDIOLOGYCA C. CONSTANTINI S/C LTDA x SOC.COOP.DE SERV.MED.HOSP.DE CURITIBA-UNIMED-CTBA- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.1.590-1.602. Ciente do Agravo de Instrumento (fls.1.605-1.617). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.1.588-1.589. Intimem-se. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, MIKAEL MARTINS DE LIMA, PEDRO HENRIQUE XAVIER, KARLA MARIA TREVIZANI e LUCIANO GIACOMET-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-474/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MONTECOR x WALDIR MASKE e outro- Sobre o cálculo, querendo manifeste-se as partes, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, VALTIELLI TALITA DE FATIMA D COUTINHO, ANA LETICIA MIER DE LIMA, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO, THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO DINIZ e ALINE BRATI NUNES PEREIRA-.

31. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0001041-71.2006.8.16.0001-MONTEIRO E NOTTAR LTDA EPP x BANCO SAFRA S/A- A despeito do retorno negativo da carta que visava a intimação da parte autora, dou por suprido o ato, inteligência do paragrafo único do art. 238, do CPC. Ante o decurso do prazo sem o cumprimento do julgado, imputo a parte devedora multa 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos e, sendo do seu interesse a realização dos atos expropriatórios, apresente cálculo atualizado do seu crédito com a inclusão do valor acima fixado, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. RENATA STRAPASSON, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

32. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0004504-21.2006.8.16.0001-ESP. DE LILIAN M MICHELON rep. por MONIQUE MICHELON PULIDO e outros x CLISAMA OPER.DE PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA e outros- Considerando que a primeira é se trata de massa falida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, CARLOS GUILHERME C DE ALBUQUERQUE, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI, DANIELLE NASCIMENTO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1352/2006-ROSANGELA APARECIDA FRANCO x ALYKSON BARBOSA DE SOUZA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a Em de "intimar a parte exequente para, no prazo de até dez dias, se manifestar sobre o contido na certidão do oficial de justiça." -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

34. ORDINARIA-280/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A-TRANSP.,COMERCIO E REP. x BANCO RURAL S/A- Diante do pugnado às fls.1.067-1.069 e 1.072, aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado da sentença, o que ocorrerá depois de julgado o agravo interposto junto ao STJ. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

35. ANULACAO DE TESTAMENTO-0003003-95.2007.8.16.0001-MARJA GERALDINE NUNES DA SILVA x ROSANGELA LOPES CAMARGO CARDOSO- Em que pese o pugnado pela requerente à fl.517, devido ao valor haver sido

depositado na conta da Serventia, em relação à qual apenas se faz possível a restituição à parte a qual realizou equivocadamente o depósito, inclusive pelo fato de que se for entregue o valor à parte adversa não constituir restituição, necessário se faz a restituição do valor à requerida. Na sequencia deverá a requerida realizar o depósito corretamente, em conta judicial vinculada aos autos. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ANDREIA CRISTINA SWIATOVISKI, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, ARAKEN SANTOS PILATI e PATRICIA GOMES IWERSEN-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-837/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x Q.E.N. INDUSTRIA E COMERCIO INFORMATICA LTDA e outros- 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade das partes executadas. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUIZA DOS SANTOS REIS, VANESSA TAVARES LOIS e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

37. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0007562-95.2007.8.16.0001-INÊS CRISTINA TACLA MACUL x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os embargos declaratórios de fls.459-461, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargantes, uma vez que há omissão na sentença fls. 446-454 devido ao fato de não ter sido determinado a possibilidade de compensação dos valores, conforme artigo 368 do CC. Desta forma, sanando o vício, após liquidação de sentença, tendo sido encontrado valor pago a maior pelo autor, este deverá ser compensado com o total devido à parte ré. Assim, determino ser necessária a alteração do dispositivo da sentença, passando a constar: "(...)Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com a observância do artigo 368 do Código Civil, quanto a compensação dos valores devidos à parte ré." Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão. Publique-se, Retifique-se o registro da sentença, Intime-se. -Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

38. ACAO DE SONEGADOS-1499/2007-MARCIA ACOLINA VOLCOV e outros x JOAO CONSTANTINO VOLCOV- Diante da decisão proferida no AI de fls. 632-634 e, na esteira da decisão de fl. 605, intime-se a parte credora para retirar e encaminhar a carta precatória fazendo prova posteriormente nos autos. Prazo de 10 dias. A seguir, remetam-se os autos ao contador judicial. Int. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.

39. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005959-84.2007.8.16.0001-MARIA ROSELY PINHEIRO e outro x BANCO ITAU S.A- Sobre os esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-1577/2007-SÉRGIO RODRIGUES MENDES x BANCO DO BRASIL S.A- Anote-se como requerido em fls. 135-136. Considerando que o feito já restou arquivado por conta do cumprimento do julgado, desnecessária a intimação da parte para constituir novo procurador nos autos. Arquivem-se. Int. -Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SIVA, OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1719/2007-PETROBAS DISTRIBUIDORA S.A., x TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

42. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1860/2007-TEREZINHA MARIA DE ARAÚJO e outros x LOTEBRÁS IMÓVEIS LTDA- Ante o pugnado à fl.452, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

43. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003722-77.2007.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL NOVOS CAMINHOS S/C LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré-impugnante para se manifestar sobre o contido em fls. 676-680, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELME KAREM BAIDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PAULO EDUARDO ROMANO, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA, FERNANDA ZACARIAS, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

44. REIVINDICATORIA C/C LIMINAR-153/2008-BATÁVIA S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS x TRANSPORTADORA DARCI A. MAESTRELLI LTDA e outros- Certifique a Serventia acerca da pertinência do documento de fl. 940 ter sido juntado a estes autos, ante a falta de identidade do numero do processo (1532/2008) e das partes e, sendo confirmado o equivoco, desentranhe renumerando as folhas. A seguir, anote-se como requerido em fls. 945 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ELI SALAMANCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PRISCILA ZENI DE SA, TATIANE BERGER, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-881/2008-ANTONIO GABRIEL BERTOLIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Nos termos do art. 426, I, do CPC, indefiro os quesitos de fl. 653, mormente por já existir no laudo e nos esclarecimentos manifestação da perita quanto a matéria, sendo agora questão de mérito a ser enfrentada na decisão a ser proferida. Dou por concluída a prova pericial. Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. Int. ---------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.656, no valor de R$ 92,42 em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

46. ALIENACAO JUDICIAL-997/2008-JOSE AUGUSTO IWERSEN x SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN e outros- Nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 20 dias para que as partes se manifestem sobre as últimas petições e documentos juntados, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restando do prazo a disposição da parte ré (a despeito da última manifestação fl. 640). Decorridos os prazos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o mesmo fim. Int. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION, SHEILA BRANCO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, LEOMIR BINHARA DE MELLO, LAURO MULLER e PAULA BETTEGA WEIGERT-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1185/2008-DEBORA CORREA ANDREATTA x EVERALDO AURELIO DE ANDRADE- 1. Defiro o requerimento de fl.166 e 171, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$81.889,85) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Defiro ainda o requerimento de fls.166, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de resposta negativa junto ao Bacenjud. 3. Intimem-se. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

48. ORDINARIA-0003429-73.2008.8.16.0001-PEDRO BOSCHECO x BRASIL TELECOM S/A- Ante o contido na manifestação do contador judicial de fl. 347, nomeio perito o profissional OSMAR CARTA NETO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Considerando que os trabalhos deverão se limitar ao cálculo nos limites do julgado, nos termos do art. 426, I, do CPC, deixo de oportunizar as partes a apresentação de quesitos, concedendo prazo de 05 dias para indicação de assistente técnico. Sobrevindo a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequencia o perito para dar inicio aos trabalhos. Int. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0013016-22.2008.8.16.0001-JOAO ALFREDO DE LIMA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- Da análise dos embargos de declaração acostados às fls.399/401, denota-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Muito pelo contrário, é clara lógica e atende os requerimentos apresentados pelos jurisdicionados. Trata-se a presente de ação de prestação de contas que se encontra disciplinada no livro IV do Código de Processo Civil, o qual regula alguns procedimentos especiais dentro do nosso ordenamento jurídico processual pátrio. Aludido instituto tem como característica fundamental as fases que lhe são inerentes, ou seja: primeiro deve o juízo reconhecer o dever de a parte demandada prestar contas a outra, para então, num segundo momento, julgá-las boas ou ruins. Ressalta-se que não cabe no presente feito analisar qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, mas apenas verificar se os valores cobrados do autor observaram os termos do contrato celebrado. Deve ficar consignado que era encargo do banco, o dever de trazer ao processo, todos os dados necessários para que se verificasse se os valores cobrados estavam de acordo com o contrato. Não tendo sido apresentado o contrato, necessária a liquidação de sentença para a averiguação da conformidade da execução do contrato com as cláusulas nele previstas. Tendo sido julgado improcedente o pedido inicial, cabe a parte sucumbente intentar o recurso adequado com o fito de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, uma vez que os presentes embargos não visam respectivo fim. Nesse diapasão, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, mas, no entanto, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, posto que não há nenhum vício atinente ao artigo 535 do Código de Processo Civil na decisão de fls.388/393. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

50. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-0002926-52.2008.8.16.0001-ALEXANDRE MARCIO BOSCHIROLI e outro x CELIO LUIZ TRYESWEN- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN e MANOEL MOREIRA DE GODOY-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0018062-55.2009.8.16.0001-ELIANE DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Vistos.....4. Por todo o exposto, com base nos artigos 915, §3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas e declaro a existência de saldo em favor da autora, constituído pelas seguintes parcelas: a diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a

título de juros remuneratórios desde a abertura da conta corrente até o ajuizamento da presente ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil. os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual desde a abertura da conta corrente até o ajuizamento da ação. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento . Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/ IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R$1.000,00 (mil reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

52. BUSCA E APREENSAO-0008916-87.2009.8.16.0001-ANTONIO PAZIM x EMERSON ZANUTO e outro-1. Tendo em vista que não se encontra acostada aos autos a planilha atualizada, intime-se a exequente para, em 05 dias, juntá-la. 2. Com a juntada, retornem para consulta junto ao bacenjud e demais pedidos de fls. 140/142. 3. Intimem-se. -Advs. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

53. USUCAPIAO-0006481-43.2009.8.16.0001-OSVALDINA DE BONA SARTOR x ALEXANDRE MARCIO BOSCHIROLI e outro- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN, MANOEL MOREIRA DE GODOY, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-.

54. SUM. REPAR. DANOS C/C TUTELA-919/2009-LILIAN MARA SILVA PETERS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 417-422, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

55. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0017789-76.2009.8.16.0001-VALDENI FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Deixo de receber o recurso de apelação interposto em fls. 276-285, por julgá-lo deserto, frente a ausência do comprovante de preparo das custas devidas (art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil). Int. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, GIANMARCO COSTABEBER, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, FELIPE HASSON, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e SELMA PACIORNIK-.

56. ANULACAO DE PARTILHA C/C TUT-1021/2009-CARLOS HENRIQUE FAVORO x VERA LUCIA CRIPA VICENTINI e outros- Ante o contido na petição de fl. 184, intimem-se os procuradores destituídos. A seguir, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo inclusive se irá atuar em causa própria. Int. -Advs. CELSO ARAUJO MARQUES e RICARDO IVANKIO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0000736-82.2009.8.16.0001-ANDERSON ROBERT STEIN x BANCO DAYCOVAL S/A- Considerando que estarei presidindo o feito, tenho por bem em substituir o perito anteriormente nomeado, sem que isso implique em desabonar seus trabalhos. Nomeio em substituição OSMAR CARTA NETO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar inicio aos trabalhos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

58. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0003655-44.2009.8.16.0001-SERGIO RENATO PORTUGUEZ MIRON e outro x LS CASTRO CORRETORA DE IMOVEIS e outro- Sem razão a parte credora, mormente porque o interesse ao tramite processual, bem como o dever do preparo é da parte interessada, sem prejuízo da inclusão das custas e despesas processuais na conta geral, porém o adiantamento sempre será da parte interessada. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO, MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR R. LANGER, CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

59. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0014230-14.2009.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x LENI REGINA DE OLIVEIRA SCHMIDT- Diante da citação realizada por hora certa, dê-se vista dos autos ao Curador Especial. Int.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e HERICK PAVIN-.

60. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-1964/2009-MARCIA VOLTOLINI LOCH x BANCO FINASA S/A- 1.Ciência à parte requerence quanto abaixa do gravame fls.267-268). 2.Devido à procuração atualizada apresentada os fls.253-264, expeça-se o alvará já autorizado. 3.Oportunamente, arquivem-se. 4.Intimem-se. -------- Intime-se a parte REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto a esta Servential, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, NORBERTO TARGINO DA SILVA, DENISE REGINA FERRARINI, MARIA LUCILIA GOMES e SILVANA TORMEM-.

61. ORD DEVOLUCAO DE PRESTACOES-2107/2009-OSVALDO SEBASTIAO MACHADO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A- 1. Defiro o requerimento de fl.326, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$7.619,83 referentes aos cálculos do autor e R $860,10 referentes as custas do escrivão fl.301) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. -Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, ORIDES NEGRELLO FILHO, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

62. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0014091-62.2009.8.16.0001-CLIMM CLINICA DE ALERGIAS E DOENÇAS DE PELE MM. LT x PAULO HENRIQUE FONSECA e outros- Sobre a consulta do contador de fl. 290, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, VALDEMAR ANDREATTA e REINALDO JOSE ANDREATTA-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-0004047-81.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARAMURU x ROBERT LEAL- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Depositário conforme solicitado no oficio de fls. 183, no valor de R$ 21,85. Informa ainda que as custas devem ser recolhidas diretamente no Cartório do Depositário Publico, Fórum Civel, térreo, para dar prosseguimento do feito. Int. -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e ESTELA LEAL-.

64. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002861-86.2010.8.16.0001-DAYANE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Ante o transito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE MARIA CIESLAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

65. MONITORIA-0003523-50.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x INGRID GENOVEVA CORREIA- Concedo o prazo de 10 dias para a substituição do fax pelo original. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, arquivem-se. Int. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020664-82.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA & ROSA COM. DE ART. PARA VESTUARIO LTDA. e outros- Deifiro o requerimento de fls. 163, em virtude do segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0031385-93.2010.8.16.0001-NEYDE ZOTESSO SRINGHINI x ELTON ADAM- Diante do teor do ofício de fl.270, autorizo a constrição do veículo MONTANA junto ao sistema RENAJUD (doc. anexo), evitando-se assim nova transferência fraudulenta. Por outro lado, quanto ao veículo KOMBI, conforme comprovante em anexo extraído junto ao sistema do DETRAN/PR, este não é de propriedade do executado, razão pela qual indefiro sua penhora. Assim, defiro apenas a expedição de novo mandado em relação ao veículo MONTANA, nos mesmos termos do anterior, mas agora anexando ao mandado cópia da decisão de fls.241-242 e da manifestação de fls.285-287 a fim de cientificar o meirinho do ocorrido. Intimem-se. --------Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de (R$ 132,94) para posterior cumprimento do mandado. Aguia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (www.tjpr.jus.br/ oficial-de-justiça) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agencia nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntado aos autos.-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, GIORDANO SANTOS RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA e DARCI JOSE FINGER-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032433-87.2010.8.16.0001-KERRY DO BRASIL LTDA x VARELA E VARELA LTDA ME e outro- Defiro o requerimento de fls.340-343, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$318.869,23) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Indefiro a fixação de honorários de sucumbência posto estes já haverem sido fixados no início da demanda, inexistindo fundamento legal para nova fixação. Intimem-se. -Advs. ADRIANO HENRIQUE GÖHR, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, RAFAEL FURTADO MADI, ALESSANDRO AGNOLIN e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

69. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-0052783-96.2010.8.16.0001-AMAURI JOSE BORGES VALERIO x JV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - DESTAK PROJ DE MOVEIS e outros- Desp. de fls. 466. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dez dias. Int.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISSELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, BLASS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

70. PREST CONTAS OFERECIDAS-0009112-86.2011.8.16.0001-CHARLES RUHLE x ESP DE HEIZ JOAQUIM RUHLE rep por MARGARETE R BENETTI- Diante do consignado e pugnado pelo requerente às fls.140-141, manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

71. INVENTARIO-0012785-87.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA MUELLER x ORLANDO EUGENIO MUELLER- Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo. Não obstante, para que não se alegue eventual nulidade processual futura, intimem-se os demais herdeiros e legatários para se manifestarem sobre o laudo de avaliação da Fazenda Pública, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e também no prazo de 10 dias, deverá ser providenciado o recolhimento do imposto devido. Int. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, GEORGE BUENO GOMM, GILBERTO R. CARVALHO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, PRISCILA HAUER, LICIO MASCARENHAS GRISE, MARCOS AKIRA NAGASE GOMES, LIVIA LELIS CALIL e VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA-.
72. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-0022334-24.2011.8.16.0001-ADRIANA WATANABE x LUIS MICHEL CEGLIA- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.218. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER, WASHINGTON PEREIRA DA SILVA DOS REIS, ERICO R. TASHIRO GONCALVES e GISELE MARIA REIS-.

CURITIBA, 26 de abril de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR DE GERONE	00107	000962/2012
ADILSON AMARO ALVES	00043	001990/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00062	052482/2010
ADRIANA GAVAZZONI	00028	000565/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00013	000834/2006
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00045	002240/2009
ALEXANDRE ARALDI GONZALES	00040	001310/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	000328/2009
	00055	035803/2010
	00060	049871/2010
	00080	001187/2011
	00119	001686/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00115	001560/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00011	000168/2006
ALI CHAIM FILHO	00073	000638/2011
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00024	001369/2007
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA	00022	000941/2007
ANA KARINA PASTRE	00064	060476/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00084	001727/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00101	000609/2012
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	00073	000638/2011
ANA PAULA SANTANA FERREIRA	00037	000964/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00108	000988/2012
ANDERSON LOVATO	00009	000030/2006
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV	00017	000365/2007
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00002	000834/2004
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00023	001039/2007
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	00046	003949/2010
	00054	032410/2010
ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO	00011	000168/2006
ANTONIO DILSON PEREIRA	00073	000638/2011
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI	00103	000651/2012
AUREO VINHOTI	00038	001226/2009
	00103	000651/2012
BLAS GOMM FILHO	00033	001881/2008
BRUNO MAY MARTINS	00017	000365/2007
BRUNO TUSSI	00097	000343/2012
CAIO MARCIO EBERHART	00031	001666/2008
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00111	001243/2012
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00058	044077/2010
CARLA FABIANA EVERS	00009	000030/2006
CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES	00063	058811/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00077	001062/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00103	000651/2012
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA	00114	001539/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00027	000433/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00004	000318/2005
CARLYLE POPP	00043	001990/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00028	000565/2008
	00047	006177/2010
CELSO COSER JUNIOR	00018	000378/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	000018/2007
	00050	016024/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	00092	000182/2012
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00078	001174/2011
CIDNEI MENDES KARPINSKI	00016	000267/2007
CLAIR DA FLORA MARTINS	00022	000941/2007
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00023	001039/2007
CLAUDINEI SZYMCZAK	00082	001363/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00001	000179/2004
	00083	001670/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00065	065715/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00110	001047/2012
DANIEL HACHEM	00008	000004/2006
DANIEL QUINTINO MOREIRA	00026	001659/2007
DANUSA FELIZ DE LUCA	00042	001510/2009
DELAIR ROSEMARI TRENTINI	00088	002003/2011
DIMAS CASTRO DA SILVA	00085	001834/2011
DINOR DA SILVA LIMA JR	00065	065715/2010
DIRCEU CASAGRANDE	00052	019704/2010
EDSON LUIZ DE NARDIN	00109	001003/2012
ELI NUNES MARQUES	00029	001582/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00039	001278/2009
ELOI WALFRIDO ZANIN	00091	000150/2012
ELVIO RENATO SEVERO	00022	000941/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00102	000631/2012
EMERSON JOSE DA SILVA	00058	044077/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00044	002059/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00041	001385/2009
EUGENIO VERGANI	00032	001802/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00037	000964/2009
	00049	014996/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00109	001003/2012
EVIO MARCOS CILIAO	00016	000267/2007
FABIANO GONZAGA DA SILVA	00092	000182/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00063	058811/2010
FABIO FORTI	00043	001990/2009
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00043	001990/2009
FABRICIO KAVA	00109	001003/2012
FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO	00048	011207/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00018	000378/2007
FERNANDO CASTRO GARCIA	00023	001039/2007
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO	00023	001039/2007
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA	00056	039060/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00063	058811/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA	00067	068427/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00103	000651/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00023	001039/2007
FLAVIO WARUMBY LINS	00002	000834/2004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00039	001278/2009
	00043	001990/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00002	000834/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00087	001958/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00015	000018/2007
	00050	016024/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	000018/2007
	00050	016024/2010
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS	00102	000631/2012
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00058	044077/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00042	001510/2009
GISELE CRISTINA MENDONCA	00016	000267/2007
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00076	001059/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00079	001179/2011
GUILHERME AUGUSTO BANA	00023	001039/2007
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00027	000433/2008
HAMILTON YMOTO	00070	000387/2011
HELOYSE CONTADOR ROCHA	00018	000378/2007
HENRIQUE CLOSS	00110	001047/2012
HUMBERTO SARAN SOLON	00013	000834/2006
IDERALDO JOSE APPI	00010	000081/2006
	00019	000428/2007
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00021	000622/2007
IGOR MARIO PICOLOTTO	00091	000150/2012
ILDE HELENA GURKEWICZ	00024	001369/2007
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00034	000087/2009
	00072	000571/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00001	000179/2004
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI	00028	000565/2008
ITEL EDUARDO T. POLONIO	00067	068427/2010
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA	00007	001348/2005
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00112	001258/2012
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO	00036	000908/2009
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00070	000387/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00087	001958/2011
JAQUELINE SCHWARTZ	00048	011207/2010
JAQUELINE ZAMBON	00015	000018/2007
	00050	016024/2010
JEAN PIERRE COUSSEAU	00043	001990/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00026	001659/2007
JOAO INACIO CORDEIRO	00019	000428/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00012	000339/2006
	00057	041378/2010
	00081	001263/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	000018/2007
	00050	016024/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00040	001310/2009
JOAQUIM MIRÓ	00108	000988/2012
JOEL KRAVTCHENKO	00113	001278/2012
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00004	000318/2005
JOSE DOMINGUES	00014	001195/2006
JOSE ELI SALAMACHA	00035	000328/2009
JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI	00094	000287/2012
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00050	016024/2010
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00011	000168/2006
JOSE VALTER RODRIGUES	00074	000978/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00077	001062/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00121	001779/2012
JOÃO CASILLO	00066	067115/2010
JULIANA MARTINS PEREIRA	00022	000941/2007
JULIANA CASEIRO DE LIMA CASEIRO	00048	011207/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00104	000715/2012
JULIANA FAITA	00029	001582/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00096	000334/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00062	052482/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00060	049871/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00080	001187/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00076	001059/2011
KARLA JAQUELINE STOREL	00024	001369/2007
LAURO LUCIANO STALL	00001	000179/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00071	000499/2011
LENI FERREIRA DOS SANTOS	00024	001369/2007
LEONARDO FRANCO DE BRITO	00089	002097/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00066	067115/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00017	000365/2007
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	00112	001258/2012
LEONILDO BRUSTOLIN	00108	000988/2012
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH	00038	001226/2009
LIGIA FRANCO DE BRITO	00089	002097/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00091	000150/2012
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00057	041378/2010
	00081	001263/2011
LINEU ROQUE STERTZ	00007	001348/2005
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00083	001670/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00028	000565/2008
LUCIANA STRINGHINI	00013	000834/2006
LUCIMAR DE PAULA	00056	039060/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00044	002059/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00055	035803/2010
LUIZ ASSI	00105	000854/2012
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00089	002097/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00064	060476/2010
LUIZ FERNANDO LIPINSKI	00007	001348/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00087	001958/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO	00066	067115/2010
LUIZ SEBASTIAO FAVERO	00036	000908/2009
MANOELA LAUTERT CARON	00003	000011/2005
MARCELLE FRANCO ESPINDOLA	00120	001771/2012
MARCELO DE A. BITTENCOURT	00069	000377/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00037	000964/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00012	000339/2006
MARCELO MAZUR	00014	001195/2006
MARCELO RICARDO SABER	00049	014996/2010
MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE	00089	002097/2011
	00103	000651/2012
MARCIO NICOLAU DUMAS	00092	000182/2012
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00009	000030/2006
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00111	001243/2012
MARCOS LUIZ MASKOW	00061	051312/2010
MARCOS PAULO DEMITTE	00036	000908/2009
MARCOS ROBERTO HASSE	00099	000444/2012
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00055	035803/2010
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACE	00029	001582/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00028	000565/2008
	00047	006177/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00057	041378/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00052	019704/2010
MARIA LUCÍLIA GOMES	00037	000964/2009
MARIANA PAULO PEREIRA	00117	001617/2012
MARIANA POSSAS PEREIRA	00055	035803/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00025	001462/2007
MARILETE DALVA BERNADINO	00110	001047/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00053	025620/2010
MARLI BORGES DOMINGUES	00014	001195/2006
MARLUS ROBERTO SABER	00049	014996/2010
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGINANI	00005	000429/2005
MARTIN ROEDER FILHO	00095	000331/2012
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	00039	001278/2009
MAURICIO RÉGIS SÁBER	00049	014996/2010
MAURO ARCANJO DA SILVA	00118	001666/2012
MAURO CURY FILHO	00073	000638/2011
MAURO FONSECA DE MACEDO	00094	000287/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00021	000622/2007
MAYLIN MAFFINI	00064	060476/2010
MICHEL GUERIOS NETTO	00066	067115/2010
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	00048	011207/2010
MIEKO ITO	00041	001385/2009
	00069	000377/2011
	00096	000334/2012
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	00033	001881/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00089	002097/2011
	00103	000651/2012
MUMIR BAKKAR	00010	000081/2006
	00111	001243/2012
MURILO CELSO FERRI	00086	001907/2011
	00090	000085/2012
	00100	000563/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00047	006177/2010
NELSON LUIZ FILHO	00034	000087/2009
NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	00024	001369/2007
ORIBES MUSSI CORREA	00051	019392/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00027	000433/2008
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	00040	001310/2009
PATRICIA NICKEL	00077	001062/2011
PAULA ROBERTA PIRES	00024	001369/2007
PAULO CARVALHO	00068	000216/2011
PAULO RENATO RAPOSO	00081	001263/2011
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO	00094	000287/2012
PAULO ROBERTO NAREZI	00031	001666/2008
PAULO SERGIO MOCELIN JUNIOR	00107	000962/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00083	001670/2011
PLACIDO LADERCIO SOARES	00036	000908/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00006	000624/2005
RAFAEL COTLINSKI CANZAN	00114	001539/2012
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00017	000365/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00060	049871/2010
	00062	052482/2010
	00084	001727/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00023	001039/2007
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00118	001666/2012
RAFAEL GOMIERO PITTA	00084	001727/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00117	001617/2012
RAPHAEL RICARDO TISSI	00095	000331/2012
RAQUEL ESTEVE RUSCHEL	00032	001802/2008
RAUL DE ARAUJO SANTOS	00013	000834/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00093	000229/2012
	00105	000854/2012
RENATO DE OLIVEIRA	00002	000834/2004
	00085	001834/2011
RENATO JOSE BORGERT	00030	001613/2008
RENE MARIO PACHE	00002	000834/2004
RICARDO BALLAROTTI	00020	000532/2007
RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK	00097	000343/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00121	001779/2012
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS	00049	014996/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO	00115	001560/2012
ROBSON FARI NASSIN	00012	000339/2006
RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO	00087	001958/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00095	000331/2012
ROGERIA DOTTI DORIA	00011	000168/2006
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00043	001990/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00025	001462/2007
RUDY RAFAEL DOS SANTOS	00048	011207/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00045	002240/2009
SANDRA REGINA SBORZ	00009	000030/2006
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA	00073	000638/2011
SERGIO VILARIM DE SOUZA	00003	000011/2005
	00016	000267/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00075	000992/2011
SILVANA TORMEM	00098	000395/2012
SILVENEI DE CAMPOS	00016	000267/2007
SILVIO NAGAMINE	00017	000365/2007
SIMONE KOHLER	00038	001226/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00017	000365/2007
	00051	019392/2010
	00059	046039/2010
STELA MARIS PINTO PETERS	00059	046039/2010
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	00046	003949/2010
SUZANA BONAT	00006	000624/2005
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00107	000962/2012
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI	00028	000565/2008
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	00011	000168/2006
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00035	000328/2009
VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO	00116	001565/2012
VANIA REGINA MAMESSO	00021	000622/2007
WAGNER DIAS	00106	000873/2012
ELISA GEHLEN DE CARVALHO	00043	001990/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 179/2004 - BANCO BANESTADO S.A x VANDERLEI DE OLIVEIRA - A conta e preparo da execução e embargos. Após, voltem. Ao preparo das custas finais no valor de R$ 5,64. Int Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e LAURO LUCIANO STALL.

2. COBRANÇA - 834/2004 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA x ADRIANA VERISSIMO FIRMEZA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 1.020,84, devidas ao Depositario Público no valor de R$ 75,43. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. RENE MARIO PACHE, RENATO DE OLIVEIRA, FLAVIO WARUMBY LINS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

3. MONITÓRIA - 11/2005 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SIMONE OLIVEIRA ARNONI - I. Avoco! II. Torno sem efeito a decisão de fis. 217

posto que está equivocada e isto porque pelo Sistema BACENJUD näo é possível verificar se os valores eventualmente bloqueados são ou não de natureza salarial. Ill. Quanto ao pedido de nova diligência perante o BACENJUD, indefiro-o e isto porque em outras duas oportunidades foi tentada a penhora online sem que se obtivesse êxito, restando, deste modo, inócua a repetição da diligência. IV. Intime-se, assim, a parte credora para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias, viabilizando o prosseguimento do feito. V. Intime-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e SERGIO VILARIM DE SOUZA.

4. MONITÓRIA - 318/2005 - CREDICARD BANCO S/A x MARTA HELENA MORALES MOUTINHO BUIAR - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 429/2005 - BARON E BALDON LTDA ME x ERNESTO MARCIO DRABICK - l. Concedo ao exeqüente o prazo de 120 dias para o devido prosseguimento; 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em ate dez dias; 3. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o autor, para promover o andamento do feito, em até 30 dias, sob pena e extinção por abandono. Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGINANI.

6. MONITÓRIA - 624/2005 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x EVANDRO COLOMBY SCHEL - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a disitribuição da Carta Precatória. Int. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

7. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1348/2005 - JOAREZ VIRGOLINO AIRES e outros - A parte devedora sobre a penhora realizada sobre a importancia de R$ 2.852,42, para apresentar impugnação no prazo legal. Int. Advs. LUIZ FERNANDO LIPINSKI, LINEU ROQUE STERTZ, IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA e LINEU ROQUE STERTZ.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4/2006 - BANCO BRADESCO S/A x MELHOR SABOR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. DANIEL HACHEM.

9. DEPÓSITO - 30/2006 - CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x LUIZ ALBERTO FONTANA - Manifeste-se a parte interessada, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguiimento do feito. Int. Advs. SANDRA REGINA SBORZ, CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER e ANDERSON LOVATO.

10. COBRANÇA - 81/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO PETUNIAS x ANISIA SZEUCZUK LATCZUK - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na decisão lançada em fl.395. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa- se que esse se insurge quanto o entendimento exposto pelo juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradiÇão ou omissao nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração o Recurso Especial n 717356/MT (2005/000767 8), la Turma do STJ, Rel. Denise Arrud . 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Ademais, cabe à parte embargante impugnar o deferimento da assistência judiciária através de procedimento específico, previsto em lei para tal pleito. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da justiça. Intime-se. / Advs. IDERALDO JOSE APPI e MUMIR BAKKAR.

11. ANULACAO DE TESTAMENTO - 0002873-42.2006.8.16.0001 - MARIA TEREZA FERREIRA DA SILVA x JUANA RODRIGO ELSUSO e outro - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002171-96.2006.8.16.0001 - LEONARDO MARTINS DA CRUZ (MENOR) e outros x JACIRA MARIA SIQUEIRA PINTO - A parte exequente para que se manifeste acerca da informação contida em fl. 977. Int. Advs. ROBSON FARI NASSIN, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

13. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 834/2006 - DATAGEO LTDA x CATTEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. RAUL DE ARAUJO SANTOS, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, LUCIANA STRINGHINI e HUMBERTO SARAN SOLON.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1195/2006 - WALLY KWITSCKAL RIBAS x ROBERTO KWITSCHAL RIBAS - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R$ 256.000,00. Int.Advs. MARLI BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES e MARCELO MAZUR.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 18/2007 - BANCO ITAU S/A x ALTAIR SERVELO - A parte exequente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. int. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e CESAR AUGUSTO TERRA.

16. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 267/2007 - NICARAGUA VEICULOS LTDA x ZIFF COLCHOES e outros - Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada em fls. 247/254, em até 10 dias. Int.i Advs. EVIO MARCOS CILIAO, GISELE CRISTINA MENDONCA, SILVENEI DE CAMPOS, CIDNEI MENDES KARPINSKI e SERGIO VILARIM DE SOUZA.

17. ORDINÁRIA - 365/2007 - MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E R x BANCO BMC S/A -Defiro o pedido de fls. 693 para que se remetam estes autos ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Codigo de Normas e artigo 791 do CPC. int. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BRUNO MAY MARTINS.

18. REVISÃO CONTRATUAL - 378/2007 - ERALDO ZEMPULSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - Manifeste-se o credor sobre o não cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CELSO COSER JUNIOR e HELOYSE CONTADOR ROCHA.

19. COMINATORIA - 0001585-25.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PETROPOLIS x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro - l. A questão trazida na petição de fls. 412 já foi dirimida pela decisão de fls. 400, contra a qual a parte não interpôs recurso, restando preclusa a oportunidade de se insurgir. Saliente-se, mais uma vez, que incumbia ao peticionário diligenciar perante o Juízo da 9a Vara Cível a fim de obter a expedição de mandado de penhora ou ordem de bloqueio sobre os valores depositados em conta vinculada a este juízo, o que, passados mais de 06 meses da determinação judicial neste sentido, não fez. Denota-se, ainda, que o Juízo da 9a Vara Cível já requisitou perante o BACENJUD o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor, inexistindo qualquer prova de que a requisição tenha restado negativa capaz de justificar o requerimento de fls. 412. II. Sendo assim, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 411. Ill. Retifico as decisões de f1s. 41 1 e 370, as quais cotem erro material. Assim, onde se lê R$ 103.181,53, leia-se R$ 103.363,90. IV. Intime-se. Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel.Advs. IDERALDO JOSE APPI e JOAO INACIO CORDEIRO.

20. ORD. DECL. DE OBRIG. FAZER - 532/2007 - ANGELICA ODETE DE SOUZA x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - De-se vista como requerido. Adv. RICARDO BALLAROTTI.

21. REVISÃO DE CONTRATO - 0005792-67.2007.8.16.0001 - MIRIAN DO ROCIO FERREIRA DE SOUSA BARBOSA x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Recebido os recursos conforme determinado em sentença. II - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.

22. INDENIZAÇÃO - 941/2007 - CIRINEU MARTINS x SUL FINANCEIRA PROMOÇÕES VENDAS E SERVIÇOS - DIP CARD e outros - Ao autor para que informe o endereço das empresas mencionadas n as fls. 214, bem como, para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA e ELVIO RENATO SEVERO.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1039/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIALVALE VERDE II x ANANI DE MELO VIEIRA e outro - Manifeste-se o exequente acerca do pedido de fls. 263/264. No mais, proceda-se com a valiação do imovel penhorado, mediante o recolhimento de custas. int. Advs. FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO, GUILHERME AUGUSTO BANA e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

24. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1369/2007 - COMERCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA x DISKO GRILL COMERCIO DE REFEICOES LTDA e outros - As partes para providenciarem o preparo das custas do envio das Carta de Intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Ao preparo das custas de expedição da carta precatoria, no valor de R$ 9,40, para posterior expedição da mesma.Int Advs. PAULA ROBERTA PIRES, LENI FERREIRA DOS SANTOS, KARLA JAQUELINE STOREL, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e ILDE HELENA GURKEWICZ.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0004907-53.2007.8.16.0001 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERONITA OENNING - Ao autor sobre o contido no oficio do TRE. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1659/2007 - SUCATEC SUCATAS DE METAIS LTDA x FLYTONER COMERCIAL LTDA - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a disitribuição da Carta Precatória. Int. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e DANIEL QUINTINO MOREIRA.

27. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0003110-08.2008.8.16.0001 - RAFAEL MARTINEZ MASSA x MARCELO DE OLIVEIRA e outro - Aguarde-se o julgamento do recurso pendente em Instancia Superior. Com a decisao, as partes para que se manifestem em até -5 dias. Int. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

28. REPARACAO DE DANOS - 565/2008 - SANTONILIA BACKES RIBEIRO (ME) e outro x GLOBAL TELECOM S/A - 1. O Código de Normas, em seu item 2.21.9.2.2 dispõe que: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrera: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Diante disto, considerando que será iniciada a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no item supramencionado, determino que a tramitação ocorra eletronicamente(PROJUDI). 2. Tendo em vista o princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização em mídia a ser entregue na Serventia das peças essenciais e outras que achar necessário. No caso, essencialmente deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) da sentença; b) da certidão de trânsito em julgado; c) do pedido de cumprimento; d) do cálculo e) do despacho determinando a intimação da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença; f) da certidão de intimação para cumprimento voluntário; g) da certidão comprovando que não houve o cumprimento voluntário; h) do pedido de penhora e respectivo cálculo. 3. Cumprido o item anterior, à Escrivania para que promova a conferência dos arquivos, inserindo-os no Sistema conforme item 2.21.9.3.1, inciso III do Código de Normas, observando, ainda, que a numeração única do processo físico deverá ser mantida. 4. Concluído o procedimento do item III, certifique-se nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico e, por fim, promova-se o arquivamento do processo físi mediante as baixas necessárias (item 2.21.9.3, incisos IV e do Código de Normas). 5. Intime-se Advs. ADRIANA GAVAZZONI, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI.

29. COBRANÇA - 0007467-31.2008.8.16.0001 - ISMAEL DOS REIS MIRANDA x ADAO ORLANDO MORETTO PEREIRA - Recebido os recursos conforme determinado em sentença. II - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. JULIANA FAITA, MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACE e ELI NUNES MARQUES.

30. CURATELA - 0012852-57.2008.8.16.0001 - MARILDA DO SOCORRO ANDRADE SCHERER x MARILVO DE JESUS ANDRADE - defiro o pedido de fls. 117. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

31. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER - 1666/2008 - FLORIANO GALEB x FRANCISCO ALBERTO CAMARGO - A parte credora, para que no prazo de 05 dias, junte aos autos, planilha atualizada do valor do débito. int. Advs. PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART.

32. MONITÓRIA - 0007237-86.2008.8.16.0001 - W C TELECOMUNICACOES LTDA x IEC SA GTA TELECOMUNICACOES LTDA e outro - Manifeste-se o credor sobre o não cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. Advs. EUGENIO VERGANI e RAQUEL ESTEVE RUSCHEL.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1881/2008 - ODAIR ALVES PIRES x BANCO SANTANDER S/A - Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. int. Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e BLAS GOMM FILHO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 87/2009 - ONORY DE CONTI x SHEILA TEREZINHA QUEIROZ MANOEL - 1. Defiro o levantamento do valor obtido através do Bacenjud. 2. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de oficio judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 3. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário bloqueado para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 4. Instrua-se o oficio com copia desta decisão, bem como do comprovante de deposito juntado nos autos. 5. Deverá o Banco comunicar a este Juízo da operação, juntando- se copia do oficio e comprovante do deposito. 6. Ademais, intime-se pessoalmente a parte executada para que se manifeste acerca da proposta de fl.182. 7. Intime-se. Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e NELSON LUIZ FILHO.

35. DEPÓSITO - 328/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GESUEL ZEFERINO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE ELI SALAMACHA.

36. SUMARIA - 908/2009 - ANA SILVIA MIRANDA PASSERINO x FRANK DE CASTRO PUBLICIDADE LTDA e outros - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO, MARCOS PAULO DEMITTE, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e PLACIDO LADERCIO SOARES.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014280-40.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x AUTO PLACE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCÍLIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, MARIA LUCÍLIA GOMES e ANA PAULA SANTANA FERREIRA.

38. USUCAPIAO - 0013893-25.2009.8.16.0001 - MARCIANO BUBNIAK x ARIEL PANSOLIN e outros - Ao interessado para o preparo das custas iniciais, FUNREJUS e diligencias do sr. Oficial de Justiça da Carta Precatorai de Rio Negre -PR. Int. Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, AUREO VINHOTI e SIMONE KOHLER.

39. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007591-77.2009.8.16.0001 - AMALIA GERMANO DE CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Primeiramente, rendo em vista a manifestação mretro, a parte credora para manifestar-se no prazo de 10 dias. Intr Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

40. CAUTELAR DE ARRESTO - 1310/2009 - STIVAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x MERCADO ROTA SUL - Manifeste-se a parte autora quanto

ao prosseguimento do feito em 05 dias. Int. Advs. PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, ALEXANDRE ARALDI GONZALES e JOAO MAESTRELI TIGRINHO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1385/2009 - BANCO BMG S/A x SALES INTERMEDIAÇÕES DE NEGOCIOS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

42. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1510/2009 - FLORENÇA CAMINHÕES S/A x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA - Primeiramente, deverá a parte credora, indicar o local onde o veiculo possa ser encontrado. A parte credora para manifestar-se no prazo de 05 dias. int. Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

43. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 1990/2009 - MARCELO ADOLFO MATTHES x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A e outros - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. ADILSON AMARO ALVES, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, JEAN PIERRE COUSSEAU, FABIO FORTI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, elisa gehlen de carvalho, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e CARLYLE POPP.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2059/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x CORREA AMARO & CIA LTDA e outros - 1. Ao exeqüente, derradeiramente, para que cumpra com a soicitação da serventía em fl.155 em até 05 dias. 2. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito em até 30 dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

45. USUCAPIAO - 2240/2009 - ARI DARTORA x DENILSON LUIZ NEGRAO DIAS - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

46. INVENTARIO - 0003949-62.2010.8.16.0001 - NEIDELINA RINALDI x ESPOLIO DE JOAO MOREIRA DA CUNHA - Aos herdeiros para cumprirem os itens 1 e 2 da cota ministerial de fls. 88, no prazo de 10 dias. int. Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ e SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6177/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x C.C BERRI COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - I. Quanto ao pedido de constrição dos direitos sobre os contratos de alienação fiduciária dos bens indicados às fls. 150/151, vejamos. Os bens alienados em garantia fiduciâria efetivamente não podem ser objeto de penhora em processo contra o devedor, jâ que o devedor fiduciário detem somente a posse do bem, sendo a propriedade do mesmo mantida com o credor fiduciário, ou seja, com a empresa financiadora. Contudo, no presente caso, pretende o exeqüente a constrição sobre os direitos do possuidor sobre o bem. Dispõe o art. 655, X, do CPC: "Incube ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte orem:(...) X. direitos e ações." Assim, vê-se que não hâ qualquer óbice para que a penhora recaia sobre eventuais direitos que o executado/fiduciante, possua. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PENHORA EM EXECUÇAO MOVIDA CONTRAO O DEVCEDOR FIDUCIANTE, E INSCUCETIVEL DE PENHORA O BEM FIDUCIARIAMENTE ALIENADO. ISTO NAO OBSTA CONTUDO, POSSAM SER PENHORADOS OS DIREITOS SOBRE ESSE MESMO BEM, DOS QUAIS È TITULAR O DEVEDOR FIDUCIANTE.(00589824. AC 4330 3CC. Rel. Pacheco Rocha). Diante disso, como requerido na parte final de fls. 151, penhorem-se os direitos que o executado possui sobre os contratos de alienação fiduciária do bem indicado âs fls. 147. II. Int. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRÓROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

48. REPARACAO DE DANOS - 0011207-26.2010.8.16.0001 - EDILER ARNAEZ GIMENEZ x JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO - Suspendo o feito pelo prazo solicitado (fls 339). Advs. JAQUELINE SCHWARTZ, FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, JULIANA CASEIRO DE LIMA CASEIRO e RUDY RAFAEL DOS SANTOS.

49. COBRANÇA - 0014996-33.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE AMADEU BRUZAMOLIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao requerido para que, em até dez dias, traga aos autos todos os extratos das contas poupanças de todos os autos, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. int. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO RÉGIS SÁBER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS.

50. REVISÃO DE CONTRATO - 0016024-36.2010.8.16.0001 - RUBENS SÉRGIO PAMPLONA x BANCO ITAÚ S/A - 1. O Código de Normas, em seu item 2.21.9.2.2 dispõe que: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrera: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Diante disto, considerando que será iniciada a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no item supramencionado, determino que a tramitação ocorra eletronicamente(PROJUDI). 2. Tendo em vista o princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização em mídia a ser entregue na Serventia das peças essenciais e outras que achar necessário. No caso, essencialmente deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) da sentença; b) da certidão de trânsito em julgado; c) do pedido de cumprimento; d) do cálculo e) do despacho determinando a intimaç d parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença; f) da certidão de intimação para cumprimento voluntário; g) da certidão comprovando que não houve o cumprimento voluntário; h) do pedido de penhora e respectivo cálculo. 3. Cumprido o item anterior, à Escrivania para que promova a conferência dos arquivos, inserindo-os no Sistema conforme item 2.21.9.3.1, inciso III do Código de Normas, observando, ainda, que a numeração única do processo físico deverá ser mantida. 4. Concluído o procedimento do item III, certifique-se nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico e, por fim, promova-se o arquivamento do processo físico mediante as baixas necessárias (item 2.21.9.3, incisos IV eV do Código de Normas). 5. Intime-se Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

51. MONITÓRIA - 0019392-53.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ATLANTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Tendo em vista que, apesar de intimada, sob pena de perda da prova, a parte embargante apenas depositou 1/14 do valor dos honorários periciais. 2. Assim, a parte embargada para que diga se tem interesse na produção de prova pericial, em até 10 dias, sabendo que então deverá arcar com a referida prova. 3. Intime-se Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ORIBES MUSSI CORREA.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019704-29.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x VALDEMAR FELIPE JORGE - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e DIRCEU CASAGRANDE.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025620-44.2010.8.16.0001 - VOLKSWAGEN LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA ANTUNES DO PRADO - I. Considerando que o autor pode modificar o pedido ou a causa de pedir unilateralmente, até o momento da citação do réu, bem como o fato de que o réu não foi citado, até o presente momento, defiro o pedido de conversão da ação de Reintegração de Posse em Execução de Título Extrajudicial, fls. 80/84 (CPC, art. 264 c/c 294 do CPC). Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. II. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, podendo, apresentar embargos no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 652, 736 e 738, com redação dada pela Lei 11.382/2006). II. Expeça-se competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. III. Decorrido o prazo de três (03) dias sem o pagamento, deve o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder a penhora e avaliação na forma do artigo 652, §1° do Código de Processo Civil, alterado pela lei supra referida. IV. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. V. Consigne-se no mandado que sendo realizado o pagamento no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. VI. Para cumprimento do mandado concedo as prerrogativas no do art. 172 do CPC. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

54. ALVARA - 0032410-44.2010.8.16.0001 - NEIDELINA RINALDI x JOAO MOREIRA DA CUNHA (DE CUJUS) - Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas de expedição da carta precatória, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035803-74.2010.8.16.0001 - ALCEU DA SILVA x BANCO SAFRA S.A - 1. O Código de Normas, em seu item 2.21.9.2.2 dispõe que: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrera: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Diante disto, considerando que será iniciada a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no item supramencionado, determino que a tramitação ocorra eletronicamente(PROJUDI). 2. Tendo em vista o princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização em mídia a ser entregue na Serventia das peças

essenciais e outras que achar necessário. No caso, essencialmente deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) da sentença; b) da certidão de trânsito em julgado; c) do pedido de cumprimento; d) do cálculo e) do despach determinando a intimação da parte devedora para cumprir voluntari te a se ça; f) da certidão de intimação para cumprimento voluntário; g) da certidão comprovando que não houve o cumprimento voluntário; h) do pedido de penhora e respectivo cálculo. 3. Cumprido o item anterior, à Escrivania para que promova a conferência dos arquivos, inserindo-os no Sistema conforme item 2.21.9.3.1, inciso lli do Código de Normas, observando, ainda, que a numeração única do processo físico deverá ser mantida. 4. Concluído o procedimento do item III, certifique-se nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico e, por fim, promova-se o arquivamento do processo físico mediante as baixas necessárias (item 2.21.9.3, incisos IV eV do Código de Normas). 5. Intime-se ; Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

56. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0039060-10.2010.8.16.0001 - ELZA DE JESUS DO PRADO ANDRADE x ESPOLIO DE DELCIO HONORIO DE ANDRADE - Aguarde-se em suspensao pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. LUCIMAR DE PAULA e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041378-63.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros - 1.Preliminarmente, foram opostos embargos de declaração contra decisão que intimou a exeqüente para promover a citação dos executados que não receberam a carta de confirmação (fl.367). Ao compulsar os autos, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça citou por hora certa todos os executados, conforme certidões em fl.336,337 e 338. Os ARs juntados em fís. 354/355 têm a anotação de "recusado", sendo recebido somente um pelo executado FAVORINO (fl.356). Apesar das cartas não terem sido efetivamente recebidas, é fato que já houve a citação válida dos executados a partir das certidões exaradas pelo Sr. Oficial. 2. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios de fl.369/373, a fim de revogar o item "1" da decisão de fl.367 e deferir a requisição de valores em nome de todos os executados, eis que já foram citados. 3. Cumpra-se no que couber a decisão de f 367. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

58. EXECUCAO P/ENTREGA CERTA - 0044077-27.2010.8.16.0001 - EDUARDO BREMM DE CASTRO e outros x VIVALDO CÚRI e outro - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a disitribuição da Carta Precatória. Int. Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, CARLA ELIZA DOS SANTOS e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046039-85.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANTE GALAS FEREGHETTI - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao RENAJUD. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e STELA MARIS PINTO PETERS.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049871-29.2010.8.16.0001 - TIAGO DOUGLAS MOREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 266,59, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 22,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

61. INVENTARIO - 0051312-45.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR DE BARROS x ESPOLIO DE CLAUDIA TEREZINHA DO AMARAL MARCHAND DE BARROS - Tendo em vista o pedido de dispensa do pagamento do imposto ITCMD, intime-se o inventariante para que, em até dez dias, traga aos autos documento que comprove referida isenção. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052482-52.2010.8.16.0001 - REINALDO MELO DE JESUS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - Defiro o pedido de fls. 143. Expeca-se alvará de levantamento, com prazo de 60 dias em nome de Julio Cezar Engel dos Santos. It. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

63. COBRANÇA - 0058811-80.2010.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DA SILVA KRAMER CHAVES x ITAÚ SEGUROS S/A - 1.Haja vista que houve o cumprimento parcial da obrigação pela parte executada, conforme pedido de fl.172/175, publique-se a decisão de fl.171, para que parte executada complemente o valor do depósito em até 10 dias, sob pena de multa do art.475-J. 2. Intime-se Advs. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64. REVISIONAL - 0060476-34.2010.8.16.0001 - IVAN JUVENAL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. O Código de Normas, em seu item 2.21.9.2.2 dispõe que: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentenêa)." Diante disto, considerando que será iniciada a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no item supramencionado, determino que a tramitação ocorra eletronicamente (PROJUDI). 2. Tendo em vista o princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalizaçäo em mídia a ser entregue na Serventia das peças essenciais e outras que achar necessário. No caso, essencialmente deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) da sentença; b) da certidão de trânsito em julgado; c) do pedido de cumprimento; d) do cólculo e) do despacho determinando a intimaçâo da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença; f) da certidão de intimação para cumprimento voluntário: g) da certidão comprovando que não houve o cumprimento voluntário: h) do pedido de penhora e respectivo cálculo. 3. Cumprido o item anterior, à Escrivania para q pro ova a conferência dos arquivos, inserindo-os no Sistema conforme item 2. . i ciso Ill do Código devNormas, observando, ainda, que a numeraçao unica do processo físico deverá ser mantida. 4. Concluído o procedimento do item lil, certifique-se nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico e, por fim, promova-se o arquivamento do processo físico mediante as baixas necessárias (item 2.21.9.3, incisos IV eV do Código de Normas). 5. Intime-se , I Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA KARINA PASTRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0065715-19.2010.8.16.0001 - MARIA LIGIA DE MACEDO CURI x BANCO ITAU S/A - Aguarde-se pelo prazo de 120 dias. Int. Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

66. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0067115-68.2010.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x FPA COMERCIO DE MEIAS LTDA - Manifeste-se o credor sobre o não cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUIZ ROBERTO ROMANO.

67. DECLARATORIA - 0068427-79.2010.8.16.0001 - GRIFFIN CONFECÇÕES LTDA - ME x TM BRASIL MARCAS E PATENTES LTDA - Manifeste-se o credor sobre o não cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA e ITEL EDUARDO T. POLONIO.

68. MONITÓRIA - 0005473-60.2011.8.16.0001 - ESCOLA LUMEN LTDA x SYNNUHÊ RITTER TAHER DA CUNHA RAMOS - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao RENAJUD e do INFOJUD. Adv. PAULO CARVALHO.

69. MONITÓRIA - 0003987-40.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANO POPIOLEK BECKER - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 2.400,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MIEKO ITO e MARCELO DE A. BITTENCOURT.

70. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0012846-45.2011.8.16.0001 - CESBE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA - A parte contraria para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 401/406. Int. Advs. JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA e HAMILTON YMOTO.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0010321-90.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x ODINIR EDSON LUIZ DE CASTRO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0006458-29.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE LEONOR LAFFITE MORO e outro x EXPOLIN DECORAÇÕES LTDA - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

73. EXECUCAO PROVISORIA - 0018366-83.2011.8.16.0001 - ARAMIS CHAIN x ILDEMAR IVO ALONSO e outro - A parte devedora que foi lavrado termo de penhora sobre o valor de R$ 1.133,19 e R$ 938,34, para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Advs. ALI CHAIM FILHO, ANTONIO DILSON PEREIRA, MAURO CURY FILHO, SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA e ANA PAULA RIBAS VIEIRA.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029434-30.2011.8.16.0001 - EVERSON GUEDES DA SILVA e outro x VIA ASSESSORIA PRODUÇOES E EVENTOS - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

75. EXECUÇÃO - 0029294-93.2011.8.16.0001 - ANDERSON ANGELOTE e outro x ROSELIA DA LUZ GOMES OLIVEIRA e outro - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a disitribuição da Carta Precatória. Int. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.

76. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0032832-82.2011.8.16.0001 - IMAGEM TELECOM DO BRASIL LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

77. DECLARATORIA - 0031551-91.2011.8.16.0001 - ALEXSSANDER MARTINI DOETZER x LUIZ CESAR DE SOUZA FERRARI e outro - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 22,40. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA NICKEL e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

78. COBRANÇA - 0037896-73.2011.8.16.0001 - ROSENILSON BARBOSA DE SOUZA x GILBERTO MARCHIORO - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.

79. INTERDIÇÃO - 0033783-76.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES MARTINS x LEONTINO RODRIGUES MARTINS - A parte autora para que, em até dez dias, comprove o registro da sentença no Registro Civil do interditado . Int Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034515-57.2011.8.16.0001 - DALMIR ANTONIO VIZZOTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. O Código de Normas, em seu item 2.21.9.2.2 dispõe que: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorreró: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Diante disto, considerando que será iniciada a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no item supramencionado, determino que a tramitação ocorra eletronicamente (PROJUDI). 2. Tendo em vista o princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, intime-se a parte credora para que, no Drazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização em midia a ser entregue na Serventia das peças essenciais e outras que achar necessário. No caso, essencialmente deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) da sentença: b) da certidão de trânsito em julgado; c) do pedido de cumprimento; d) do Cólculo ej do despacho determinando a intimação da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença: f) da certidão de intimação para cumprimento voluntário; g) da certidâo comprovando que não houve o cumprimento voluntário: h) do pedido de penhora e respectivo cálculo. 3. Cumprido o item anterior, à nva la para que promova a conferência dos arquivos, inserindo-os no Sistema onform em 2 o III do Código de Normas, observando, ainda, que a numeraçao unica do processo físico deverá ser mantida. 4. Concluído o procedimento do item III, certifique-se nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico e, por fim, promova-se o arquivamento do processo físico mediante as baixas necessárias (item 2.21.9.3, incisos IV eV do Código de Normas). 5. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 6. Intime-se Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033751-71.2011.8.16.0001 - DAL PAI S/ A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1.As partes para que digam se tem interesse na produção de mais alguma prova a não ser a documental. 2. Em caso negativo, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se Advs. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

82. MONITÓRIA - 0042537-07.2011.8.16.0001 - MANFRA & CIA LTDA x ENGTEC ENGENHARIA TECNICA - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a disitribuição da Carta Precatória. Int. Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053250-41.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO SANCHES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.400,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052486-55.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUSTAVO TEIXEIRA DE FREITAS - Ante o pedido de fls. 70, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, RAFAEL GOMIERO PITTA e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

85. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0056508-59.2011.8.16.0001 - OPHELIA MARIA DO AMARAL e outros x ESPOLIO DE FELIX MAIA e outro - A inventariante nomeada para manifestar-se, em 10 dias, acerca do contido no petitorio retro. Cumpra-se a decisao de fls. 123. Advs. RENATO DE OLIVEIRA e DIMAS CASTRO DA SILVA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058383-64.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x L. BODANESE TRANSPORTES LTDA e outro - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060832-92.2011.8.16.0001 - CARLA GRINGS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.400,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

88. INVENTARIO - 0058714-46.2011.8.16.0001 - ISOLINA MARGARIDA DA CRUZ SILVA e outros x ESPOLIO DE BENTO SOARES DA SILVA - Intimem-se os autores para que, em até dez dias, tragam aos autos os documentos referentes ao veículo PEUGEOT/206, 14 SENSAT FX, placa AQD-5253. Intime-se BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para que tome conhecimento do presente inventário, bem como preste informações acerca da quitação e transferência do veículo. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Adv. DELAIR ROSEMARI TRENTINI.

89. REPARACAO DE DANOS - 0054052-39.2011.8.16.0001 - HARALD FERNANDO VICENTE DE BRITO x BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS e outro - Antes de julgar o feito, entendo que se mostra necessária a análise da inversão o ônus da prova, a fim de possibilitar a produção da prova pela parte a quem compete tal ônus. Em primeiro lugar, não resta qualquer dúvida que se está diante de uma relação de consumo, uma vez que a parte autora, na condição de consumidor, teria se utilizado de produto e serviço fornecido pelas rés na condição de fornecedoras. Por se tratar, portanto, de uma relação de consumo, aplica-se, inteiramente, as regras previstas no Código de ProteÇão do Consumidor, dentre as quais se destaca a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6 , inciso Vill, da Lei n. 8.078/90. De acordo com o referido dispositivo legal, é possível a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, no processo civil, quando for verossímit a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Segundo a interpretaÇão de Vicente Greco Filho, os critérios de verossimilhanÇa e hipossuficiência devem ser entendidos como maior facilidade para a produção da prova. Veja-se a lição do referido autor, ín verbis. "Finalmente, a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o C6digo de Proteção do Consumidor, em seu artigo 6 , Vill, permite a inversäo do ônus da prova para beneficiar o consumidor 'quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordínárias de experiência'. Tais critérios, porém, verossimilhanÇa ou hipossuficiência, não são adequados para determinar a inversão. O que deve nortear o juiz é verificação de quem pode mais facilmente fazer prova, cuidando, também, para que a inversao nao torne a prova impossível, provocando um prejulgamento da causa". No caso em apreço, não há dúvidas de que a parte ré tem melhores condições de comprovar que o serviço foi realizado de forma adequada, ou demonstrar eventual excludente de ilicitude. Sendo assim, determino a inversão do ônus da prova. Determinada a inversão, mostra-se necessária a reabertura de prazo para especificação de provas, a fim de possibilitar a produção da prova pela parte a quem compete tal ônus. Sendo assim, as partes para que no prazo de cinco dias manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feít0 será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e LUIZ CARLOS CHECOZZI.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065802-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GALDEN COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUARIO LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MURILO CELSO FERRI.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0067228-85.2011.8.16.0001 - TL GALARDA E CIA LTDA e outro x DOROTY

PADILHA - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia29/08/2013, às 16:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cólculos atualizados e alternativas possíveis. lll. Intime-se Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN, IGOR MARIO PICOLOTTO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065897-68.2011.8.16.0001 - JABISMAR CORSATO e outro x OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. As partes são legitimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possivel, evidenciando-se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Designo a produção de prova pericial à ser realizada pela Perita, Sra. Carla Michele dos Santos Cordeiro. V. Intime-se a Sra. Perita para manifestar-se se aceita o encargo. VI. Em caso de aceitação, deverá indicar o valor dos honorários. VII. Cumprido o item VI, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias. VIII. Após, voltem conclusos para deliberacão. IX. Desde já, fica designado o dia 19/11/2013 às 14:00 horas para realização da audiência de instrugão e julgamento. X. Int. Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003477-90.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x PANZA TERRAPLANAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS e outros - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a disitribuição da Carta Precatória. Int. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

94. DECLARATORIA - 0006440-71.2012.8.16.0001 - REPAL MARECHAL LTDA x FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI.

95. MONITÓRIA - 0009194-83.2012.8.16.0001 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x GRANVITRO COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI e MARTIN ROEDER FILHO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009604-44.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LUCIANO JOSE ROESNER - A parte exequente, para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, cópia autenticada ou via original dos documentos de fls. 39/49. Int., Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e MIEKO ITO.

97. ORDINARIA DE COBRANCA - 0063894-43.2011.8.16.0001 - ON TIME EXPRESS LTDA x MARIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS - INFORMATICA., FABCAB IMPORTS - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Advs. RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e BRUNO TUSSI.

98. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0008756-57.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENAN MARTINS DE OLIVEIRA - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal. Int. Adv. SILVANA TORMEM.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006485-75.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x ELOIR FRANCISCO LUCZINSKI e outros - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a disitribuição da Carta Precatória. Int. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013942-61.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GMBA SUPERMERCADO LTDA ME e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

101. INTERDICAO C/ ANTEC. TUTELA - 0015379-40.2012.8.16.0001 - JOANA ZOLNER MICHEVIZ x CAROLINE ROJAS CONTRERAS - As partes para que tomem ciencia acerca da data designada para realização da pericia marcada para o dia 06/06/2013, às 10:00 horas, na Rua Prof. Brandão n°08. Ao interessado para que leve na pericia os exames e receitas da requerida. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

102. ORDINÁRIA - 0018782-17.2012.8.16.0001 - ROLVILSON DE BARROS COBRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária objetivando o recálculo de complementação de aposentadoria/pensão por morte. Passo a analisar as preliminares suscitadas pelas partes AplicaÇão do CDC É pacífico o entendimento jurisprudencial no que concerne a aplicação da Lei Consumerista aos planos de previdência privada, eis que referida lei regula o contrato de forma genérica no que a lei específica for omissa, mormente nos contratos de previdência privada, que tem como objetivo a formação de pecúlio para garantia de renda vitalícia complementar. PREVIDÊNC/A PRIVADA. ASSOCIADO QUE SE DESV/NCULA DE ENT/DADE. APL/CAÇAO DO CDC. DEVOLUÇAO /NTEGRAL DAS CONTRIBU/ÇOES. 1. "Q Código de Defesa do Consumidor é aplicável à re/ação iurídica entre a entídade de previdência privada e seus partícípantes." - Súmula n. 321/ST). 2. Ex-participante de plano de previdência privada, ainda que diante de previsão estatutária diversa, tem direito à restituíção da totalidade das contribuições pessoais realízadas, sob pena de enriquecimento ///cito da entídade gestora. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovído. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no REsp 998947; RN/2007/0250834-6; Ministro João Otávio de Noronha; Julgamento em 17/08/2010; Quarta Turma do STJ) Necessidade de Desmembramento do Pól vo Aduziu a requerida a impossibilidade de pluralidade no pólo ativo da presente demanda, eis que cada autor possui uma situação fática diferente do outro, sendo assim prejudicial a celeridade processual, além de comprometer o exercício da ampla defesa e contraditório. Não há que se falar em desmembramento no presente caso, isto porque, o objeto e a causa de pedir são idênticos, não prejudicando a celeridade do processo tampouco o direito da requerida ao contraditório e ampla defesa. Neste sentido já decidiu o TJPR: EMENTA: L/T/SCONSÓRC/O ATIVO FACULTAT/VO - INC/DÊNCIA EM FACE DA MESMA CAUSA DE PEDIR, S/ TUAÇÃO FUNCIONAL /DENTICA DOS TRÊS AUTORES EM FACE DA ÚN/CA PARTE REQUER/DA E DISCUSSÃO DA DEMANDA CONST/TU/DA DE TESE SOBRE VALORES DE RESERVA DE POUPANÇA PARA SALDAMENTO DE PLANO DE BENEF/C/O PREVIDENCIARIO - APL/CAÇÃO DO ART/GO 46 DO CÓD/GO DE PROCESSO C/V/L PRINCÍP/OS DA CELER/DADE E ECONOM/A PROCESSUAL APL/CAÇÃO - MATÉR/A DE ORDEM PUBL/CA NAO CARACTER/ ZADA NÃO INC/DÊNC/A DA LIMITAÇÃO PREV/STA NO PARAGRAFO UN/CO DO ARTIGO 46 DO CPC - RECURSO CONHEC/DO E PROV/DO PARA REFORMAR A DEC/SÃO INTERLOCUTÓR/A E MANTER O L/T/SCONSÓRCIO ATIVO. 1. Aplica-se a norma de regência do litisconsdrcio ativo facultativo ao requerímento das partes, na formar do artigo 46 e parágrafo único do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da ce/eridade e economía processual, em ação cujo objeto, causa de pedir, particularidades do reclame e tese discutida sejam idênticas, inexistente motivos para limitação de numero de partes. (Agravo de Instrumento nP 864821-9; Re/atora Lenice Bodstein; 7F C.C; fulgamento em 24/07/2012) Desta forma, desnecessário o desmembramento do pólo ativo da presente demanda, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual. Portanto, deixo de acolher a preliminar suscitada pela requerida. Pré-existência de Revisional do Benefício. Adesão à Repactuação A eventual repactuação pelos requerentes Hezio da Silva, Maria Cândida ramos Vieira de Souza e André Tustanowski confunde-se ao mérito da demanda, razão pela qual deve ser analisada por ocasião da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário Requer a requerida que as patrocinadoras Petrobrás S.A e, BR Distribuidora S.A integrem a presente lide, haja vista ser mera gestora das contribuições dos planos de complementação de aposentadoria dos participantes, bem como existe uma cláusula solidariedade no Convênio de Adesão ao Plano Petros. Não assiste razão a requerida, isto porque a Petrobrás apenas intervém como mera patrocinadora, não respondendo em caso de eventual complementaÇão de benefício. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPEC/AL. PREVIDENC/A PR/VADA. COMPLEMENTAÇAO DE BENEF/C/O. AÇAO MOVIDA CONTRA A FUNDAÇAO QUE ADMIN/STRA O FUNDO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO PATROC/NADOR. /NEX/STENCIA DE SOL/DARIEDADE. NAO-CAB/MENTO. 1. O chamamento ao processo é admissível quando o chamado responder solidariamente com o réu pelo direito que o autor reclama (Art. 77, ///, do CPC). 2. Não há solidariedade legal da entidade de previdêncía privada com o patrocinador do fundo, a justificar o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a complementação de seu benefício. 3. O Art. 62 do Decreto 4.942/03 estabelece responsabilidade solidária disciplinar entre os administradores da entidade e os administradores do patrocinador, por infração à /ef Não dispõe sobre responsabílidade solidária quanto ao pagamento dos benefícios. (Recurso Especial ne 960.763/RS - 2005/0153855-9; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; fulgamento 18/10/2007; Terceira Turma do ST]) Portanto, deixo de acolher a preliminar suscitada pela requerida. Da Prescrição Alegou a requerida que o direito dos requerentes está fulminado pelo instituto da prescrição. Melhor sorte não assiste a requerida, isto porque somente estarão prescritas as diferenças das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Insta esclarecer que o caso em tela não versa sobre ato único, haja vista que não está a discutir a origem da pretensão, um elemento de formaÇão do contrato, onde ocorreria a prescrição total, mas sim a complementação de aposentadoria. Trata-se a presente demanda de trato sucessivo, originado por ato jurídico perfeito, direito adquirido, onde se discute tão somente parcelas sucessivas, não havendo qualquer questionamento

acerca do direito que deu origem a estas prestações, portanto, não há que se falar em prescrição do direitos dos requerentes, mas somente as parcelas vencidas e não pagas anteriores a cinco anos da propositura desta. Neste sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO C/VIL AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNC/A PRIVADA. PRESCR/ÇAO. OBR/GAÇAO DE TRATO SUCESS/VO. FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. - Na obriqacão de trato sucessivo, representada pelo paaamento de suplementação de aposentadoria, a crescrição a/canca tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao Jüingüênio gue precede o aiuizamento da acão, e não o próprio fundo de direito. Precedentes. - Agravo nos embargos de declaração no agravo em recurso especial conhecido. Recurso especía/ provido. (AgRg nos EDCI no AREsp 99709 / RS Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2011/0233512-6; Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma do STJ; Julgamento em 13/11/2012; DJe 19/11/2012) No caso em questão, deve ainda ser mencionada a Súmula 327, do TST, eis que a lesão ao patrimônio jurídico dos requerentes se repete mes a mes: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriun de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio". Destarte, afasto a prescrição suscitada pela requerida, diante da impossibilidade de aplicação da prescrição total sobre a complementação de aposentadoria, haja vista sua natureza de prestações periódicas. Superadas as preliminares, dou o feito por saneado. Defiro produção de prova pericial formulado pela requerida. Para realizar a perícia atuarial, nomeio o perito Ricardo Cicarelli Melo, o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. Oferecida proposta de honorários, dê-se ciências às partes e intime- se a requerida para que deposite os valores solicitados, em até dez dias, ou apresente, no mesmo prazo, a impugnaçao que entender cabível. O perito poderá levantar 50% do valor dos honorários no início dos trabalhos eo restante após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. Sem prejuízo, intimem-se desde já as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se Ë H I / Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

103. REPARACAO DE DANOS - 0018659-19.2012.8.16.0001 - MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI e outro x STRAPASSON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015005-24.2012.8.16.0001 - CRYTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x MIDORI OURA ME e outro - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a disitribuição da Carta Precatória. Int. Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

105. MONITÓRIA - 0021186-41.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x HELIO JOSE DE OLIVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

106. INVENTARIO - 0014847-66.2012.8.16.0001 - LEONORA JOSE PEREIRA DURAN e outros x BENEDITO DURAN (DE CUJUS) - 1. Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a procuração do herdeiro Welinton dos santos Duran. 2. Intimem-se os autores para que, em até dez dias, tragam aos autos procuração do referido herdeiro. 3. A escrivania para proceda a retificação na capa dos autos, bem como junto ao distribuidor, em atendimento a decisão de fls. 60, item 2. Adv. WAGNER DIAS.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029927-70.2012.8.16.0001 - ADIR DO PILAR CARVALHO DE ANDRADE x MARCIO ADRIANO DE OLIVEIRA e outro - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Advs. ACYR DE GERONE, PAULO SERGIO MOCELIN JUNIOR e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

108. REVISIONAL - 0027538-15.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA MOREIRA LOPES x BRASIL TELECOM S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar- se dia 20/11/2013, às 15:00 horas (art. 331 do CPC). II.Na audiencia ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. int,. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

109. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023453-83.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x ARQUIMEDES LUIZ DE NARDIM - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestacao oferecida. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e EDSON LUIZ DE NARDIN.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018815-07.2012.8.16.0001 - ADMI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MARILETE DALVA BERNADINO, HENRIQUE CLOSS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

111. INDENIZACAO - 0038171-85.2012.8.16.0001 - CLODOMIR DE OLIVEIRA e outro x CONDOMINIO EDIFRICIO PARRESH RESIDENCE - A parte autora para que, em cinco dias, junte aos autos os documentos solicitados as fls. 214/215 ou justifique a impossibilidade de faze-lo. juntados os documentos, manifest-se op reu, em cinco dias. int. Advs. MUMIR BAKKAR, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

112. COBRANÇA - 0038062-71.2012.8.16.0001 - ADEMILSON PEREIRA TRINDADE x HSBC - SEGUROS BRASIL S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar- se dia 20/11/2013, às 15:20 horas (art. 331 do CPC). II.Na audiencia ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. int,. Advs. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033649-15.2012.8.16.0001 - REJANE MARIA SANTOS x SHULAMY SUEMY NERY E SILVA e outro - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a disitribuição da Carta Precatória. Int. Adv. JOEL KRAVTCHENKO.

114. COBRANÇA - 0046239-24.2012.8.16.0001 - ALTAMIR CORREA DA CRUZ e outro x MARIO LUIZ REVERS - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestacao oferecida. Advs. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA e RAFAEL COTLINSKI CANZAN.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047387-70.2012.8.16.0001 - SERGIO NEY TRAMUJAS x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - - I. Cinge-se a controvérsia na existência ou não de obrigatoriedade por parte da requerida em liberar, sem qualquer custo ao requerente, os procedimentos prescritos pelo médico cooperado, consistente em implante estimulador cardíaco artificial multissítio e implante de desfibrilador interno, placas e eletrodos. II. A prova documental juntada é suficiente para o deslinde do feito, de modo que o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de outras provas (CPC, art. 330, I). IIII. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar nos termos pleiteados pela requerida (fls. 206), e isto porque não cabe à Agencia Reguladora deliberar, neste caso concreto, se o tratamento é ou não de cobertura obrigatória, tampouco manifestar-se acerca da legalidade ou não das cláusulas contratuais objeto destes autos. Tratam-se de questões alusivas ao mérito da causa e, por conseguinte, serão apreciadas pelos juiz, na sentença. IV. Isto posto, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. V. Intime-se. Advs. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e ROBINSON LEON DE AGUERO.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047256-95.2012.8.16.0001 - JOAO BATISTA RIBEIRO x FABIANO CHASSOT - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a disitribuição da Carta Precatória. Int. Adv. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO.

117. COBRANÇA - 0049046-17.2012.8.16.0001 - LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A - I. Tendo em vista que ainda não foi regularmente efetivada a citação da parte requerida, defiro o pedido de emenda da petição inicial para a alteração do valor da causa. Procedam-se com as anotações necessárias. 2. intime-se a parte autora para que recolha eventuais custas da diferença de valor. Conforme o determinado

na Portadoria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestacao oferecida. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050197-18.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - Trata-se de ação de revisão contratual c/c consignação em pagamento, por meio da qual objetiva o autor a revisão de cláusulas contratuais por serem supostamente abusivas e ilegais. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o depósito dos valores tidos como incontroversos, que o requerido se abstenha de efetuar os descontos consignados na folha de pagamento do autor dos valores contratados, bem como que o requerido se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Quanto ao pleito antecipatório, há que se observar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, o requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoco, se convença da verossimilhança da alegação e: I. haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Verossimilhança em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni juris" e, principalmente, o "periculum in mora". Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. Assim, pode-se ter como verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo que a parte queira preservar. No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais para o deferimento parcial da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações exsurge dos documentos trazidos com a inicial, os quais demonstram a relação jurídica existente entre as partes. Ressalte-se que contratos da natureza que se pretende discutir guardam cobrança de juros e encargos que, em tese, quando todos os demais elementos de prova estiverem no processo, podem se apresentar como indevidamente excessivos e onerosos, caracterizando- se um desequilíbrio contratual. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da possibilidade do autor sofrer prejuízos irreparáveis, já que pode ter seus créditos limitados em razão da inclusão supostamente indevida dos seus nomes no roi de inadimplentes. Nesse sentido: "E mais eficiente e justo obstar a inscrição do nome do devedor enquanto não houver certeza quanto à dívida, do que, compensó- lo com indenização pecuniária que não é capaz de elidir as mazelas e ' embaraços sofridos com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. (TJ/PR. 14° CC. Al 407360-7) Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de muita diária para o caso de descumprimento da ordem, ainda, que a parte ré se abstenha de efetuar desconto na folha de pagamento do autor dos valores referentes ao contrato n° 13293-0, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada (vencidas e vincendas), sem que isso implique em afastamento da mora. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, bem como oficie-se à Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Paranó para que promova o cancelamento do desconto na folha de pagamento do autor dos valores referentes ao contrato n° 13293-0, incumbindo a parte autora promover a entrega dos expedientes junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que os efeitos da mora somente serão afastados desde que o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação a termos do que fora contratado. Destaca-se que os depósitos ora deferidos, deverão ser realizados em conta judicial, vinculada aos presentes autos e aberto perante a Caixa Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R $ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. IntAo interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0048639-11.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x MARCIO PAULO CESAR - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0051028-66.2012.8.16.0001 - TAIS HELENA THORMANN x ADMINISTRADORA DE SALOES DE BELEZA CAPILAR S/C LTDA - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Adv. MARCELLE FRANCO ESPINDOLA.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050920-37.2012.8.16.0001 - AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ISAEL BATISTA PEREIRA - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Gomes Rodini Lopes OAB PR061222	008	2011.0028563-6
Benedito de Paula OAB PR016287	002	2010.0002146-7
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	002	2010.0002146-7
Leilane Santos Braga OAB PR054165	003	2010.0002607-8
Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743	004	2011.0024410-7
Maurício José Trentini OAB PR060550	001	2012.0018575-7
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	007	2011.0021396-1
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	006	2012.0030376-8
Rafael Cesar Alves OAB PR064908	008	2011.0028563-6
Rodrigo Rauch OAB PR061166	008	2011.0028563-6
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	005	2013.0001214-5

001 2012.0018575-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Evandro Domingues
Réu: Ismério Mendes dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS

002 2010.0002146-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Alexandre Pereira Kowalewski
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

003 2010.0002607-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Anderson Luiz Sampaio
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

004 2011.0024410-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743
Réu: Edson Luiz Filheiro Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia de fls. 02/05 para o fim de condenar o réu EDSON LUIZ FILHEIRO FILHO, com fulcro no artigo 155, §4º, inciso III, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Prestação pecuniária: 04 (quatro) salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Suzana M. Hirama Loreto de Oliveira

005 2013.0001214-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Walber Augusto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/05/2013

006 2012.0030376-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Adriano de Oliveira Goncalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 05/07/2013

007 2011.0021396-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Guilherme Fernando dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 10/06/2013

008 2011.0028563-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Gomes Rodini Lopes OAB PR061222
Advogado: Rafael Cesar Alves OAB PR064908
Advogado: Rodrigo Rauch OAB PR061166
Réu: Jean Aquiles do Prado Fruehling
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/07/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	003	2012.0026024-4
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	005	2012.0022377-2
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	001	2010.0006317-8
Jorge Augusto Kruger OAB PR034023	004	2012.0023698-0
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	002	2003.0009206-7
Leilane Santos Braga OAB PR054165	006	2011.0001799-2
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	006	2011.0001799-2
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	001	2010.0006317-8

001 2010.0006317-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Cleverson da Rosa
Réu: Ozélio Ribeiro da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARANIAÇU/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Prazo: 20 dias

002 2003.0009206-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Réu: Carlos Alberto Vida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/05/2013

003 2012.0026024-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Jaime Rogerio Sperotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/06/2013

004 2012.0023698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Kruger OAB PR034023
Réu: Valdemir Henriques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/06/2013

005 2012.0022377-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Luiz Henrique Medeiros
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Luiz Henrique Medeiros
Prazo: 30 dias

006 2011.0001799-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Ericson Fernandes de Godoy
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Ericson Fernandes de Godoy
Prazo: 20 dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Elaine dos Santos OAB PR036750	006	2013.0010392-2
Andre Juliano Bornancim OAB PR023224	010	2009.0017191-2
	011	2009.0017191-2
André Luiz Kravetz OAB PR031217	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Antonio Carlos Bastazini OAB PR010860	023	2012.0025379-5
Antonio França OAB PR013747	021	2013.0001524-1
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	010	2009.0017191-2
	011	2009.0017191-2
Bruno de Carvalho Ferreira OAB PR063585	012	2012.0007575-7

	013	2012.0007575-7
Caio Antonietto OAB PR036917	006	2013.0010392-2
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	005	2012.0026110-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	014	2011.0023996-0
Dgamar Hernandes OAB PR034119	022	2013.0000476-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	015	2008.0015770-2
	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Gabriel Pierozan OAB PR057249	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Izabel Amalia Goscinscki OAB PR022161	023	2012.0025379-5
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
João Batista dos Santos OAB PR025989	008	2011.0029757-0
Joao Pereira OAB PR016579	023	2012.0025379-5
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	004	2012.0020004-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Jose Ferreira Soares Neto OAB PR057055	007	2006.0011964-5
Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui OAB PR026751	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Luciano da Silva Busato OAB PR038302	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Luiz Eduardo da Silva OAB PR028143	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Marcos Sergio Jakiemin Martins OAB PR017434	003	2009.0012946-0
Orelio de Oliveira OAB PR043604	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043	016	2008.0015770-2
	017	2008.0015770-2
	018	2008.0015770-2
	019	2008.0015770-2
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	006	2013.0010392-2
Renata Bertolini Braga OAB PR053207	001	2013.0010279-9
	002	2013.0010279-9
Rosane Aparecida Ross Emmendoerfer OAB PR016229	009	2013.0008558-4
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	020	2012.0022829-4

001 2013.0010279-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Renata Bertolini Braga OAB PR053207
Réu: Mauricio Roberto Silva
Objeto: "MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS".

002 2013.0010279-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Renata Bertolini Braga OAB PR053207
Réu: Mauricio Roberto Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/06/2013

003 2009.0012946-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Mendonça & Barros Ltda
Advogado: Marcos Sergio Jakiemin Martins OAB PR017434
Objeto: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DO LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO.

004 2012.0020004-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: David Martins da Silva
Objeto: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DO LAUDO DE FL. 124, BEM COMO ACERCA DAS NARCODENÚNCIAS JUNTADAS ÀS FLS. 142/157.

005 2012.0026110-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Rodrigo Lacerda Marchiore
Objeto: "Compulsando a documentação trazida pelo requerente, verfico que o veículo apreendido possui alienação fiduciaria em vigencia pelo Banco Wolkswagen S.A. Sendo assim, é de se indeferir o pedido de restituição do mesmo ao requerente SMART POINT ME. Intime-se".

006 2013.0010392-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Viviane Teixeira de Oliveira
Advogado: Ana Carolina Elaine dos Santos OAB PR036750
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Objeto: "...FACE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA NO PRESENTE FEITO E DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO A UM DOS MM. JUIZOS DO JUIZADOS ESPECIAL CRIMINAL DESTA COMARCA".

007 2006.0011964-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministerio Publico do Parana
Assistente de Acusação: Fehospar
Advogado: Jose Ferreira Soares Neto OAB PR057055
Réu: Jose Francisco Schiavon
Réu: Miguel Jorge Rosa Neto
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS, TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO

008 2011.0029757-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Rafael Andre Agostinho Rodrigues dos Santos
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

009 2013.0008558-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Rosane Aparecida Ross Emmendoerfer OAB PR016229
Réu: Bruno Mendes de Paiva
Objeto: "...INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO RÉU/REQUERENTE BRUNO MENDES DE PAIVA..."

010 2009.0017191-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Parana
Advogado: Andre Juliano Bornancim OAB PR023224
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Alex Sandro Moraes Pereira
Réu: Alex Sandro Moraes Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ALEX SANDRO MORAES PEREIRA, já qualificado, da acusação imputada na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

011 2009.0017191-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Parana
Advogado: Andre Juliano Bornancim OAB PR023224
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Alex Sandro Moraes Pereira
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES, EM OITO DIAS, AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO.

012 2012.0007575-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bruno de Carvalho Ferreira OAB PR063585
Réu: Bruno Pereira dos Reis
Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.

013 2012.0007575-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bruno de Carvalho Ferreira OAB PR063585
Réu: Bruno Pereira dos Reis
Réu: Bruno Pereira dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO BRUNO PEREIRA DOS REIS por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: À COMUNIDADE
- Multa: 10 DIAS MULTA
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

014 2011.0023996-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Suelen Roberta dos Santos
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

015 2008.0015770-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Paulo Ricardo Murbach Soares
Objeto: MANIFESTAR-SE SOBRE AS TESTEMUNHAS CLAUDEMIR APARECIDO SIMOES e SERGIO FRANCISO DUDA, POIS NÃO CONSTOU NADA NO TERMO DE ASSENTADA. PRAZO DE CINCO DIAS. PRAZO COMUM.

016 2008.0015770-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043
Réu: Marcos Brandão
Objeto: MANIFESTAR-SE SOBRE AS TESTEMUNHAS ARAIE E EDINEIA, POIS NADA CONSTOU NO TERMO DE ASSENTADA A RESPEITO DAS MESMAS.

017 2008.0015770-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549

Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui OAB PR026751
Advogado: Luciano da Silva Busato OAB PR038302
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR028143
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Orelio de Oliveira OAB PR043604
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043
Réu: Alex Sandro Medeiros
Réu: Alisson Walter
Réu: Carlos Alberto Kuniski
Réu: Celso Luiz de Paula Assis
Réu: Fabio Augusto da Silveira
Réu: Jociano Custodio de Melo
Réu: Marcelo Leite Duarte
Réu: Marcos Brandão
Réu: Paulo Ricardo Murbach Soares
Réu: Renato Ribeiro Peres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/05/2013

018 2008.0015770-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui OAB PR026751
Advogado: Luciano da Silva Busato OAB PR038302
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR028143
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Orelio de Oliveira OAB PR043604
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043
Réu: Acir Felicio Domingues
Réu: Alex Sandro Medeiros
Réu: Alisson Walter
Réu: Carlos Alberto Kuniski
Réu: Celso Luiz de Paula Assis
Réu: Fabio Augusto da Silveira
Réu: Jociano Custodio de Melo
Réu: Marcelo Leite Duarte
Réu: Marcos Brandão
Réu: Paulo Ricardo Murbach Soares
Réu: Renato Ribeiro Peres
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: VITORIA/ES
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Paulo Ernesto Cassins
Prazo: 60 dias

019 2008.0015770-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui OAB PR026751
Advogado: Luciano da Silva Busato OAB PR038302
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR028143
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Orelio de Oliveira OAB PR043604
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043
Réu: Alex Sandro Medeiros
Réu: Alisson Walter
Réu: Carlos Alberto Kuniski
Réu: Celso Luiz de Paula Assis
Réu: Fabio Augusto da Silveira
Réu: Jociano Custodio de Melo
Réu: Marcelo Leite Duarte
Réu: Marcos Brandão
Réu: Paulo Ricardo Murbach Soares
Réu: Renato Ribeiro Peres
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CERQUEIRA CESAR/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Daniel Trolezi
Prazo: 60 dias

020 2012.0022829-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Thiago Fabricio Mendes de Souza
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

021 2013.0001524-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Adenilson Wesley Machado
Objeto: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA, BEM COMO SE DESEJA A PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS.

022 2013.0000476-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Jose Diogo Marcos Alfredo de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/05/2013

023 2012.0025379-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Antonio Carlos Bastazini OAB PR010860
Advogado: Izabel Amalia Goscinscki OAB PR022161
Advogado: Joao Pereira OAB PR016579
Réu: João Luiz Landarin Junior
Réu: João Luiz Landarin Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JOÃO LUIZ LANDARIN JUNIOR por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: À COMUNIDADE
- Multa: DEZ DIAS MULTA
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 416
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	004	2012.0029217-0
	005	2012.0029217-0
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	002	2012.0028051-2
	003	2012.0028051-2
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	009	2012.0024264-5
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	008	2012.0029826-8
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	004	2012.0029217-0
	005	2012.0029217-0
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	002	2012.0028051-2
	003	2012.0028051-2
Fernanda Cristina de Souza OAB PR059459	001	2006.0012426-6
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	004	2012.0029217-0
	005	2012.0029217-0
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	006	2013.0010787-1
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	010	2012.0015752-4
	011	2012.0015752-4
Melves Muchiuti OAB PR006771	007	1996.0000547-8

001 2006.0012426-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Cristina de Souza OAB PR059459
Réu: Fernando Gaudencio de Figueiredo
Réu: Fernando Gaudencio de Figueiredo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de multa"
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

002 2012.0028051-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Ezequiel Clayton da Silva
Objeto: INTIMÁ-LOS da juntada dos laudos de exames periciais de fls. 95-102.

003 2012.0028051-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Ezequiel Clayton da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/08/2013

004 2012.0029217-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Ademir Martins
Réu: Edson Araujo de Barros
Réu: Karla Angélica Correa de Moura
Réu: Pedro Claudio Neto
Réu: Roberto Robson Felippe
Réu: Rogerio Mattos da Luz
Objeto: "Intimá-los de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Mafra/SC, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Rogério Mattos da Luz: Angelo Marcio de Lima e Marcos de Oliveira Palhano."

005 2012.0029217-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137

Réu: Ademir Martins
Réu: Edson Araujo de Barros
Réu: Karla Angélica Correa de Moura
Réu: Pedro Claudio Neto
Réu: Roberto Robson Felippe
Réu: Rogerio Mattos da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 13/05/2013

006 2013.0010787-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265
Requerente: Wagner Lorenço Pinto
Objeto: Intima-lo do despacho datado de 19/04/2013 que indeferiu o pedido de liberdade provisoria.

007 1996.0000547-8 Seqüestro
Advogado: Melves Muchiuti OAB PR006771
Réu: Carlos Humberto Fernandes Silva
Objeto: intima-lo de que os emolumentos registrais referente a averbação junto ao cartoriuo do 1º Oficio de Registro de Imoveis imnportam em R$ 177,00 que deveram ser creditados na conta corrente nº 010.470-1 ag. 0466-9 do Banco do Brasil S/a.

008 2012.0029826-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Alexandre Roberto Azevedo
Objeto: Intima-lo para que apresente memoriais finais, dentro do prazo legal.

009 2012.0024264-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Réu: Juliane dos Santos Camargo
Réu: Juliane dos Santos Camargo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de:
a) CONDENAR o coréu Alexssandro;
b) ABSOLVER a acusada Juliane das imputações contidas na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, V, do CPP.
"
Réu: Alexssandro Conceição da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de:
a) CONDENAR o réu Alexssandro como incurso nas sanções do art. 157, caput, do CP - 1º e 2º fatos, na forma do art. 71, do CP, bem como ao pagamento das custas processuais na proporção de 50%
b) ABSOLVER a corré Juliane.
Tratando-se de acusado patrocinado por defensor dativo, concedo ao réu Alexssandro o benefício da justiça gratuita, ficando o pagamento das custas processuais adstrito aos ditames da Lei 1060/50.
OBS: Mantida a prisão do réu."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 23
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

010 2012.0015752-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Rodrigo Teixeira da Silva
Objeto: Intima-lo para apresentar as razões do recurso interposto, dentro do prazo legal.

011 2012.0015752-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Rodrigo Teixeira da Silva
Objeto: INTIMÁ-LO de que por despacho datado de 19-04-2013, foi determinada a notificação do acusado, em relação ao aditamento da denúncia para que se manifeste, no prazo de 10 dias, através de Defensor.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	008	2010.0015851-9
Alyson Martins Leite OAB PR051128	005	2011.0003508-7
Caroline Morais de Lima OAB PR065565	004	2013.0004575-2
Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004	002	2002.0007330-3
	003	2002.0007330-3
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	003	2002.0007330-3
Gislaine Mikos OAB PR054319	008	2010.0015851-9
Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386	006	2010.0021523-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2002.0007330-3
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	001	2012.0026572-6
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	007	2008.0005645-0

001 2012.0026572-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Réu: Marcela Lopes Cordova Ferreira
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA RÉ MARCELA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

002 2002.0007330-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Réu: Edson Rodrigues de Oliveira
Objeto: Intimar a Defesa da expedição de carta precatória à Comarca de Londrina para o interrogatório do réu Edson.

003 2002.0007330-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Ariane Bozza da Silva
Réu: Cinthia Regina Batista
Réu: Cintia Cardoso
Réu: Edson Rodrigues de Oliveira
Réu: Luiz Carlos Pastro
Réu: Sandra Mara Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/06/2013

004 2013.0004575-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Morais de Lima OAB PR065565
Réu: Evandro da Silva Azevedo
Réu: Sidnei Goche
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 16/05/2013

005 2011.0003508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Laudir Fernandes
Objeto: Intimar o defensor que o réu foi intiamdo da sentença via edital com prazo de 60 dias.

006 2010.0021523-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386
Réu: Carlos Hideki Miura de Oliveira
Objeto: Intimar o defensor que foi indeferido o pedido de adiamento da audiencia designada para o dia 16/05/2013, às 14:45 horas, de acordo com o despacho de folhas 382.

007 2008.0005645-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Fernanda Lemos Soares Rodrigues
Objeto: INTIMAR O DEFENSOR DE QUE FOI NOMEADO COMO DATIVO PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ E APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

008 2010.0015851-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Advogado: Gislaine Mikos OAB PR054319
Réu: Valtecir Boava dos Santos
Réu: Valtecir Boava dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denuncia e absolvo o réu Valtecir Boava dos Santos com fundamento no art. 386, VII, do código de Processo Penal."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	004	2008.0005534-9
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	002	2011.0008883-0
Maria Julia Santiago OAB PR048847	003	2013.0011311-1
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	001	2012.0022712-3
Mauro Benigno Zanon OAB PR063695	003	2013.0011311-1

001 2012.0022712-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Antonio Trevizan Junior
Objeto: APRESENTAR AS ALEÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS

002 2011.0008883-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Guilherme Kertzmam Silva
Objeto: Despacho em 23/04/2013: TENDO EM VISTA, A PETIÇÃO DE FLS.46 INFORMANDO QUE O RÉU GUILHERME k.SILVA, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO, JUNTE-SE COPIA DESTE DESPACHO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AO ARQUIVO.

003 2013.0011311-1 Petição
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847

Advogado: Mauro Benigno Zanon OAB PR063695
Requerente: Gustavo Nunes da Silva
Objeto: Sendo assim e consoante o pronunciamento favorável do Ministério Público, revogo o decreto prisional e concedo liberdade para Gustavo Nunes da Silva, independentemente do pagamento de fiança, porém, mediante as seguintes condições: 1 - comparecimento mensal em Juízo, para atualizar endereço; 2 - não se ausentar da Comarca por mais de 10 (dez) dias, sem prévia comunicação ao Juízo.

004 2008.0005534-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Réu: Mario Duarte de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo procedente a r. Denúncia para o fim de condenar o réu Mario Duarte de Araújo, como incurso nas sanções do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Outras: Duas penas restritivas de direitos a ser definida pela SEPMA.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	007	2012.0021400-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2009.0021241-4
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	001	2012.0026970-5
	002	2009.0021241-4
	005	2013.0002997-8
	008	2012.0006622-7
Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079	004	2012.0027743-0
Illio Boschi Deus OAB PR011703	006	2010.0017287-2
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	007	2012.0021400-5
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	007	2012.0021400-5
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	007	2012.0021400-5
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	002	2009.0021241-4
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	007	2012.0021400-5
Marli da Silva Brito OAB PR016398	007	2012.0021400-5
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	008	2012.0006622-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	003	2012.0020344-5
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	003	2012.0020344-5
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	003	2012.0020344-5

001 2012.0026970-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Emerson Neves do Carmo
Réu: Emerson Neves do Carmo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para o fim de CONDENAR o réu EMERSON NEVES DO CARMO às penas"
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 1 mês em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

002 2009.0021241-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Aldecir Fabiano de Lima
Réu: Jackson Aparecido Primo dos Santos
Réu: Rodrigo Santos de Souza
Objeto: Ciência às partes da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de OUTUBRO de 2013, às 13h30min.

003 2012.0020344-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Humberto Omar Horny
Réu: Ivo Aparecido Pego
Objeto: Intima-se às Defesas para que apresentem as alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º do CPP.

004 2012.0027743-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Réu: Alisson Pereira da Silva
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º do CPP.

005 2013.0002997-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Eliton Vieira
Objeto: Ciência à Defesa do laudo de fls. 127/129.

006 2010.0017287-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Réu: Esli Vieira da Silva
Réu: Zenazzal Vieira dos Santos
Objeto: 1.Ciência às partes da expedição de Carta Precatória às fls. 1039 ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP, para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia: Eric Johnson, Kareem Parson, Robson F. Silva e Aaron Codispoti. 2. Ciência dos documentos juntados às fls. 992/1030; 1032 a 1035 e 1047/1048.

007 2012.0021400-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Marli da Silva Brito OAB PR016398
Réu: Ruham Pereira da Silva
Réu: Sabrina Dalabrida da Cruz
Réu: Sabrina Dalabrida da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a denúncia, para: b) CONDENAR a ré Sabrina Dalabrida da Cruz às penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, c/c o art. 29, §1º, ambos do Código Penal e ABSOLVÊ-LA das sanções do artigo 288 (1º fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 8 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 28
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Ruham Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a denúncia, para: a)CONDENAR o réu Ruham Pereira da Silva, às penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, por quatro vezes (2º, 9º, 10º e 13º fato), aplicando-se a regra do artigo 70 em relação ao 13º fato (quatro vítimas); às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, por quatro vezes (3º, 4º, 7º, 12º fato), aplicando-se a regra do artigo 71, todos do Código Penal; às penas do art. 288 (1º fato) do Código Penal, aplicando-se a regra do artigo 69 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO em relação ao 6º, 8º, 14º fatos a ele imputados, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por isuficiência de provas."
Penas
Privativa de liberdade: 25 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 444
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

008 2012.0006622-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Albino Cavalcante Santos
Réu: Edenilson Alves de Souza
Objeto: Considerando que estarei em férias a partir do dia 1º de Junho de 2013, faz-se necessária a adequação da pauta. Adio a audiência previamente designada nestes autos para o dia 13 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30min.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	001	2012.0007397-5
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	002	2012.0005067-3

001 2012.0007397-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Adriana Krochinski
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a devolver os autos no prazo máximo de 24 horas sob pena de registro na Ordem do Advogados do Brasil.

002 2012.0005067-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Welinton Cardoso

Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimada para apresentar razões de apelação no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	001	2011.0018818-5

001 2011.0018818-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Roberto Batista Grzibowski
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a devolver os autos no prazo máximo de 24 horas sob pena de registro na Ordem do Advogados do Brasil.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo Heinig OAB SC028532	009	2012.0000002-1
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	010	2012.0018476-9
Gisele Maria Reis OAB PR030642	002	2013.0005441-7
Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150	007	2009.0010791-2
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	005	2012.0030825-5
Leandro Negrelli OAB PR045496	004	2012.0001551-7
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	006	2011.0018818-5
Rafael Alves Garnica OAB PR026310	008	2008.0021238-2
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	003	2012.0024715-9
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	001	2013.0002180-2

001 2013.0002180-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Bruno Vinicius Pinhal Tripodi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/05/2013

002 2013.0005441-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Paulo Sergio Kovalechucki
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

003 2012.0024715-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a devolver os autos no prazo máximo de 24 horas sob pena de registro na Ordem do Advogados do Brasil.

004 2012.0001551-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Negrelli OAB PR045496
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a devolver os autos no prazo máximo de 24 horas sob pena de registro na Ordem do Advogados do Brasil.

005 2012.0030825-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a devolver os autos no prazo máximo de 24 horas sob pena de registro na Ordem do Advogados do Brasil.

006 2011.0018818-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Objeto: 000 2009.0010791-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a devolver os autos no prazo máximo de 24 horas sob pena de registro na Ordem do Advogados do Brasil.

007 2009.0010791-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a devolver os autos no prazo máximo de 24 horas sob pena de registro na Ordem do Advogados do Brasil.

008 2008.0021238-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Alves Garnica OAB PR026310
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a devolver os autos no prazo máximo de 24 horas sob pena de registro na Ordem do Advogados do Brasil.

009 2012.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a devolver os autos no prazo máximo de 24 horas sob pena de registro na Ordem do Advogados do Brasil.

010 2012.0018476-9 Petição
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a devolver os autos no prazo máximo de 24 horas sob pena de registro na Ordem do Advogados do Brasil.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	001	2010.0002471-7
Jose Edilson de Souza Cavalcanti OAB PR020132	005	2011.0021129-2
Maria Izabel Carvalho OAB PR016460	006	2009.0017306-0
Rodrigo Berlez OAB PR064002	002	2012.0014036-2
Rodrigo Garcia Antunes OAB PR033051	003	2012.0001104-0
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	004	2009.0019369-0

001 2010.0002471-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398
Réu: Roberto Dobjanski Neto
Objeto: 1. Declaro a perda do direito do advogado de ter vista dos autos fora do cartório; 2. Aplico ao advogado multa no valor correspondente à metade do salário mínimo; 3. Determino a expedição de ofício à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis; 4. Determino a expedição de mandado de intimação e busca e apreensão dos autos, a ser cumprido imediatamente pelo ofícial de justiça, o qual deverá intimar o advogado para entregar-lhe os autos e, havendo negativa, imediatamente procederá à busca e apreensão. Curitiba, 24 de abril de 2013. Luciane Bortoleto - Juíza de Direito

002 2012.0014036-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Paulo Roberto Artuzi
Advogado: Rodrigo Berlez OAB PR064002
Objeto: 1. Declaro a perda do direito do advogado de ter vista dos autos fora do cartório; 2. Aplico ao advogado multa no valor correspondente à metade do salário mínimo; 3. Determino a expedição de ofício à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis; 4. Determino a expedição de mandado de intimação e busca e apreensão dos autos, a ser cumprido imediatamente pelo ofícial de justiça, o qual deverá intimar o advogado para entregar-lhe os autos e, havendo negativa, imediatamente procederá à busca e apreensão. Curitiba, 24 de abril de 2013. Luciane Bortoleto - Juíza de Direito

003 2012.0001104-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Paulo Roberto de Mattos
Advogado: Rodrigo Garcia Antunes OAB PR033051
Objeto: 1. Declaro a perda do direito do advogado de ter vista dos autos fora do cartório; 2. Aplico ao advogado multa no valor correspondente à metade do salário mínimo; 3. Determino a expedição de ofício à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis; 4. Determino a expedição de mandado de intimação e busca e apreensão dos autos, a ser cumprido imediatamente pelo ofícial de justiça, o qual deverá intimar o advogado para entregar-lhe os autos e, havendo negativa, imediatamente procederá à busca e apreensão. Curitiba, 24 de abril de 2013. Luciane Bortoleto - Juíza de Direito

004 2009.0019369-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569
Réu: Claudio Schmitt
Réu: Rafael Portes
Objeto: 1. Declaro a perda do direito do advogado de ter vista dos autos fora do cartório; 2. Aplico ao advogado multa no valor correspondente à metade do salário mínimo; 3. Determino a expedição de ofício à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis; 4. Determino a expedição de mandado de intimação e busca e apreensão dos autos, a ser cumprido imediatamente pelo ofícial de justiça, o qual deverá intimar o advogado para entregar-lhe os autos e, havendo negativa, imediatamente procederá à busca e apreensão. Curitiba, 24 de abril de 2013. Luciane Bortoleto - Juíza de Direito

005 2011.0021129-2 Representação Criminal
Noticiado: Alcindo Casagrande
Advogado: Jose Edilson de Souza Cavalcanti OAB PR020132
Objeto: 1. Declaro a perda do direito do advogado de ter vista dos autos fora do cartório; 2. Aplico ao advogado multa no valor correspondente à metade do salário mínimo; 3. Determino a expedição de ofício à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis; 4. Determino a expedição de mandado de intimação e busca e apreensão dos autos, a ser cumprido imediatamente pelo ofícial de justiça, o qual deverá intimar o advogado para entregar-lhe os autos e, havendo negativa, imediatamente procederá à busca e apreensão. Curitiba, 24 de abril de 2013. Luciane Bortoleto - Juíza de Direito

006 2009.0017306-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Jefferson Elias Straube

Advogado: Maria Izabel Carvalho OAB PR016460
Objeto: 1. Declaro a perda do direito do advogado de ter vista dos autos fora do cartório; 2. Aplico ao advogado multa no valor correspondente à metade do salário mínimo; 3. Determino a expedição de ofício à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis; 4. Determino a expedição de mandado de intimação e busca e apreensão dos autos, a ser cumprido imediatamente pelo ofícial de justiça, o qual deverá intimar o advogado para entregar-lhe os autos e, havendo negativa, imediatamente procederá à busca e apreensão. Curitiba, 24 de abril de 2013. Luciane Bortoleto - Juíza de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	009	2010.0007063-8
Ana Paula Wollstein OAB PR022571	003	2011.0029567-4
Andrey Fernando Klodzinski OAB PR027498	003	2011.0029567-4
Andreza Maria Kogima da Rocha OAB PR058171	001	2012.0025307-8
Benedito dos Santos OAB PR023636	014	2012.0027857-7
Carla Sans Francellino OAB PR060520	011	2012.0003566-6
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	013	2013.0002435-6
Fausto Luis Arriola de Freitas OAB PR031352	003	2011.0029567-4
João Batista dos Santos OAB PR025989	013	2013.0002435-6
Joel Siqueira Bueno OAB PR007121	002	2010.0024293-5
Jose Leite Barboza OAB PR053336	009	2010.0007063-8
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	007	2013.0009953-4
Lauro Caversan Junior OAB PR034587	003	2011.0029567-4
Lisiane de Oliveira Haag Chalegre dos Santos OAB PR064280	006	2012.0019697-0
Lucas Alexandre Drosda OAB PR047303	012	2011.0029155-5
Marcia Eneida Bueno OAB PR049020	008	2012.0013042-1
Marinho Silva Neto OAB SP053239	010	2012.0017526-3
Natan Schwartzman OAB PR034555	004	2013.0005313-5
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	013	2013.0002435-6
Roberto Cesar Gouveia Majchszak OAB PR053400	005	2012.0026135-6
Solange Fátima Stunder OAB PR060321	013	2013.0002435-6
Wilson Andre Koerich OAB PR064600	005	2012.0026135-6

001 2012.0025307-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Dione dos Santos Dominiaki
Querelante: Ailema Agra Farias Rodrigues
Advogado: Andreza Maria Kogima da Rocha OAB PR058171
Objeto: I. Da leitura do boletim de ocorrência n° 2011/687220, que embasa o presente procedimento, não se verifica o delito de injúria praticado contra a querelante por seu ex-marido.
II. Desta forma, intime-se a querelante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove a existência da referida conduta delituosa, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do procedimento.
III. Por fim, ressalte-se que não consta dos autos o desejo da vítima de representar criminalmente com relação ao crime de injúria, bem como não há procuração com poderes específicos para que sua procurada o possa exprimir em seu nome.

002 2010.0024293-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Adrumualdo Ribeiro
Advogado: Joel Siqueira Bueno OAB PR007121
Objeto: Considerando a decisão à fl. 178, revogo as medidas protetivas deferidas nestes autos, e, de consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

003 2011.0029567-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: André Kmiecik Adão Cornelsen
Advogado: Ana Paula Wollstein OAB PR022571
Advogado: Andrey Fernando Klodzinski OAB PR027498
Advogado: Fausto Luis Arriola de Freitas OAB PR031352
Advogado: Lauro Caversan Junior OAB PR034587
Requerente: Solange Pereira Cornelsen
Objeto: Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas poderão ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos. (...) Por fim, renovo o alerta de que qualquer tipo de contato entre as partes, por iniciativa da vítima, importará o entendimento que cessou seu temor ante ao noticiado e serão revogadas as cautelares anteriormente deferidas.

004 2013.0005313-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Luciano Jaszczerski Lorenci
Advogado: Natan Schwartzman OAB PR034555
Objeto: Defiro o pedido de fl. 19.
Abra-se vista ao procurador do noticiado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

005 2012.0026135-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Daniel Leitner Carboni
Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak OAB PR053400
Advogado: Wilson Andre Koerich OAB PR064600
Objeto: Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas poderão ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos. Ressalte-se que qualquer novo contato entre as partes, por iniciativa da ofendida, importará entendimento que cessou seu temor ante ao noticiado e a posterior revogação das cautelares deferidas.

006 2012.0019697-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Lisiane de Oliveira Haag Chalegre dos Santos OAB PR064280
Requerente: Amarilda Soares dos Santos
Objeto: Considerando a ausência de instrumento procuratório da advogada da vítima neste procedimento, intime-se a profissional para que informe se realmente representa a ofendida.
Caso positivo, deverá a advogada proceder ao cumprimento das determinações de fl. 76.

007 2013.0009953-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Requerente: Edson Luiz do Prado
Objeto: Saliento, porém, que poderá ocorrer nova decretação, caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização de Juízo ou volte a delinquir e, por fim, descumpra as medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Ainda, condiciono a revogação da prisão preventiva do requerido ao comparecimento em juízo (Rua Itupava, 1829, Alto da XV) para 4 (quatro) reuniões semanais, no horário das 13h30min no primeiro e segundo encontro, e às 14h nos seguintes, sendo a primeira reunião do dia 08 de maio de 2013, a fim de participar de atividade junto ao SEPAVI, com o objetivo de promover a orientação, a reflexão e a sensibilização quanto á temática da violência doméstica contra a mulher. Posto isso, revogo a prisão preventiva decretada.

008 2012.0013042-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Marcia Eneida Bueno OAB PR049020
Requerente: Andressa Cely de Barros Alves
Objeto: Intime-se a procuradora da ofendida para que junte aos autos boletim de ocorrência ou outro documento que comprove o alegado descumprimento das cautelares pelo noticiado, devendo estar devidamente descritos os fatos, data, horário e local.

009 2010.0007063-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/04/2014

010 2012.0017526-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Idival Teixeira da Silva
Advogado: Marinho Silva Neto OAB SP053239
Objeto: Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

011 2012.0003566-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carla Sans Francellino OAB PR060520
Objeto: "I - Avoco os autos. II - Revogo o despacho retro (fl. 134 dos autos de Ação Penal nº 2012.3566-6). III - Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pato Branco/PR, a fim de realizar a oitiva da vítima e interrogatório do réu, devendo intimá-los no endereço de fl. 13. IV - Na forma do art. 531 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2013, às 14h30min, na qual deverão ser ouvidos, nesta ordem, a parte ofendido, as testemunhas de acusação e de defesa, bem como ser interrogado o Acusado."

012 2011.0029155-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lucas Alexandre Drosda OAB PR047303
Réu: Claudinei Azevedo Martins
Objeto: À defesa para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.

013 2013.0002435-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Advogado: Solange Fátima Stunder OAB PR060321
Réu: Anesio de Jesus Costa Junior
Réu: Jean Carlo dos Santos
Réu: Lucas Henrique dos Santos
Réu: Misael Andrade dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:29 do dia 13/05/2013

014 2012.0027857-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Angelo Marcelo Odahara
Advogado: Benedito dos Santos OAB PR023636
Objeto: (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos. Ainda, considerando as medidas protetivas deferidas, bem como que o endereço fornecido pelo noticiado a folha 99 é o mesmo da ofendida, intime-se o Noticiado para que forneça seu atual endereço.
(...)

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	008	2010.0016360-1
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	004	2011.0010275-2
	006	2013.0003957-4
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2010.0012734-6
Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224	002	2013.0000990-0
Joe Tennyson Velo OAB PR013116	003	2009.0015690-5
Marcos Paulo de Castro Pereira OAB PR049078	005	2012.0009675-4
Stelio Machado OAB PR132970	002	2013.0000990-0
Vania Maria Forlin OAB PR011932	003	2009.0015690-5
	007	2007.0005748-0

001 2010.0012734-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Valdeci Bijari
Objeto: "Fica intimada a defesa para que apresente memoriais, no prazo legal."

002 2013.0000990-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Alexandre Rodrigues da Silva
Objeto: "Fica intimada a defesa para que apresente memoriais, no prazo legal."

003 2009.0015690-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Eliane Regina Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/06/2013

004 2011.0010275-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Felisberto Tullio Filho
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL. 121"

005 2012.0009675-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira OAB PR049078
Réu: Bruno de Lima Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/06/2013

006 2013.0003957-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Apolinario Goncalves dos Santos Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 06/05/2013

007 2007.0005748-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Alex da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/06/2013

008 2010.0016360-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Ademir Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibilidade do réus GILSON OLMAR FERNANDES e ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, pela prescrição em concreto da pretensão punitiva do Estado, com base no disposto no artigo 107, IV do Código Penal."
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibilidade do réus GILSON OLMAR FERNANDES e ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, pela prescrição em concreto da pretensão punitiva do Estado, com base no disposto no artigo 107, IV do Código Penal."
Magistrado: Fabiane Pieruccini

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 61/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	005	58773/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	013	135473/2003
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	010	57948/2008
	003	57937/2008
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	002	47396/2001
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	013	135473/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	006	40056/94
DANIEL HENNING	010	57948/2008
DANIELLA LETICIA BROERING	005	58773/2009
EDUARDO LEÃO TEIXEIRA QUNTEL	005	58773/2009
ELTON BAIOCCO	006	40056/94
FÁBIO DA SILVA GUIMARÃES	012	128312/1999
FELIPE ROSA	005	58773/2009
FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS	011	46625/2001
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	014	39110/93
GORGON NÓBREGA	014	39110/93
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	001	57530/2008
KARIME SUZUKI	005	58773/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	007	40241/95
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	008	6546/2010
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE	005	58773/2009
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	007	40241/95
RENATA MARIA BORBA	007	40241/95
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	003	57937/2008
ROMARIO SELBMANN	004	54310/0
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	009	140085/2007
VERONICA CALADO	011	46625/2001
WEBER DO AMARAL CHAVES	005	58773/2009
WILSON REDONDO AVILA	014	39110/93

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0003977-31.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/-Intime-se o Sr. Síndico para que se manifeste acerca da petição de folha 61.Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR)-Adv.JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0004678-36.2001.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NOVATHERM COM E SERV TECNICOS DE EQUIP TERMICOS LT-(...)Posto isso, REJEITO a execeção de pré-executividade instaurada, vez que o crédito tributário não se encontra prescrito, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Intime-se o executado conforme requerido às fls 83..Adv. do Requerido: ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR)-Adv.ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005489-49.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A execeção de pré-executividade oposto às fls. 85/91 perdeu o objeto, em razão do parcelamento firmado administrativamente conforme dispõe o artigo 18, § 3º da Lei 17.082/2012.(...) Intime-se a executada conforme requerido (fl 105, III).Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0009241-92.2009.8.16.0185 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR X MARLENE LUCIA AMERICO-(...)Pelo exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista a configuração de evidente prescrição do crédito tributário, e em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base nos artigos 269, IV do CPC e 174 do CTN. Pela sucumbência, pagará o exequente as custas e as despesas do processo mais os honorários do advogado da executada, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em consideração o zelo profissional e o valor econômico refletido na demanda..Adv. do Requerido: ROMARIO SELBMANN (22549/PR)-Adv.ROMARIO SELBMANN-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0007465-91.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-(...) iNDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO cadin VEZ QUE A GARANTIA DO JUÍZO NÃO SE ENQUADRA NAS CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO (ART. 151 CTN). II - INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO VENCIMENTO DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA, CONFORME REQUERIDO (FL. 237/238).Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (30694/PR), LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE (73690/RJ), FELIPE ROSA (303180/SP), WEBER DO AMARAL CHAVES (120446/RJ), EDUARDO LEÃO TEIXEIRA QUNTEL (162976/RJ) e KARIME SUZUKI (211494/RJ)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, EDUARDO LEÃO TEIXEIRA QUNTEL, FELIPE ROSA, KARIME SUZUKI, LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE e WEBER DO AMARAL CHAVES

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000916-56.1994.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARIA FILOMENA PIETRO e Outros-Pelo exposto REJEITO o pedido formulado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Adv. do Requerido: ELTON BAIOCCO (53402/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOCCO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0001485-23.1995.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X INDIMPEX IND COM IMP E EXP DE OLEOS e Outro-(...)Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC.Adv. do Requerido: RENATA MARIA BORBA (52039/PR), LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva (54739/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA e RENATA MARIA BORBA

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0006546-92.2010.8.16.0004 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR X ANTONIO RIBEIRO MENDES-(...) Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC.Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (3752/TO)-Adv.LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0004397-70.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRANS PIZZATTO TRANSPORTADORA DE CARGAS ROD LTDA-(...) Pelo exposto REJEITO o pedido formulado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. II. Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios.Adv. do Requerido: RUI DALTON MIECZNIKOWSKI (38307/PR)-Adv.RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0005486-94.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 85/91 perdeu o objeto, em razão do parcelamento firmado administrativamente conforme dispõe o art. 18, § 3º da Lei 17.082/2012 (...) II. Intime-se a executada conforme requerido (fl. 104, III).Adv. do Requerido: DANIEL HENNING (35328/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e DANIEL HENNING

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0007346-77.2001.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KARLA MADRUGA RIBEIRO e Outros-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc IV, do CPC combinado com o art. 174 do CTN, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do excipiente, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC.Adv. do Requerido: FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (58672/PR) e VERONICA CALADO (55215/PR)-Advs. FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e VERONICA CALADO

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0001185-22.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VALDOLINA RAMOS DA SILVA-(...) Pelo exposto, REJEITO o pedido formulado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Adv. do Requerido: FÁBIO DA SILVA GUIMARÃES (264912/SP)-Adv.FÁBIO DA SILVA GUIMARÃES-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0006214-14.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X REDISUL INFORMATICA LTDA-(...) Posto isso, rejeito

a exceção de pré-executividade instaurada. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo a honorários advocatícios (fls. 147), em favor do exequente .Adv. do Requerido: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (35521/PR) e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (27862/PR)-Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0000326-50.1992.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PREMIER FITAS LTDA e Outro-(...) Desta forma, decreto a prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito tributário e, por consequência, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Adv. do Requerido: WILSON REDONDO AVILA (50618/PR), GORGON NÓBREGA (31053/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (46290/PR)-Advs. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, GORGON NÓBREGA e WILSON REDONDO AVILA

Curitiba, 26 de Abril de 2013

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 60/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CAMILO CEZAR MEINHARD DA SILVA	005	48347/2002
CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA	003	7121/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	002	55958/2007
GEAZI SARON ROCHA	001	128618/1999
GUILHERME DAGOSTIN MARCHI	004	8684/2010
LETICIA SEVERO SOARES	005	48347/2002
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	006	130832/2001
MARCIO FABIANO DE ARAUJO	003	7121/2010
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO	003	7121/2010
RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO	002	55958/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN	007	28498/2010

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0006338-36.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X N3 IMPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, tendo em vista o pagamento das dívidas nº 2229213-7, 2238242-0, 2247129-5, 2247129-5, 2288609-6, 2288609-6, 2303326-7 e 23108950, ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. (...) Pagas eventuais custas pela parte executada (...).Adv. do Requerido: GEAZI SARON ROCHA (26499/PR)-Adv.GEAZI SARON ROCHA-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0006130-71.2007.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MODELO FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispesa de prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. (...) Pagas eventuais custas pela parte executada (...).Adv. do Requerido: FERNANDO AUGUSTO OGURA (38205/PR) e RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO (45525/PR)-Advs. FERNANDO AUGUSTO OGURA e RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0007121-03.2010.8.16.0004 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR X MONTENEGRO - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA-ME-"Ante o pagamento efetuado, conforme informa o exequente (fls 58/59), julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Pagas eventuais custas (...)".Adv. do Requerido: CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA (49588/PR), MARCIO FABIANO DE ARAUJO (45573/PR) e MARCOS LUCIANO DE ARAUJO (35589/)-Advs. CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA, MARCIO FABIANO DE ARAUJO e MARCOS LUCIANO DE ARAUJO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0008684-32.2010.8.16.0004 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR X GIASSI E JUSTI TRANSPORTES LTDA ME-"Vistos. Ante o pagamento efetuado, conforme informa o exequente (fls 83/85), julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas pela parte executada (...)".Adv. do Requerido: GUILHERME DAGOSTIN MARCHI (19188/SC)-Adv.GUILHERME DAGOSTIN MARCHI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0002554-46.2002.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IRMAOS GUBERT LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. (...) Pagas eventuais custas pela parte executada (...).Adv. do Requerido: LETICIA SEVERO SOARES (24600/PR) e CAMILO CEZAR MEINHARD DA SILVA (0/AC)-Advs. CAMILO CEZAR MEINHARD DA SILVA e LETICIA SEVERO SOARES

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0001403-79.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X P.C IMPORTADORA E EXP. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTD-Intime-se o Sr. Síndico para que se manifeste acerca da petição de folha 60.Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0028498-30.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DOUGLAS ANTONIO CESAR-Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos, sob pena de prosseguimento do feito, com a penhora de bens dos devedor. Para tanto a Guia de Recolhimento dos honorários poderá ser retirada na sala da Procuradoria fiscal do Fórum Fazendário, na Rua Mauá, 920, 15º andar (fone 3221-8733)..Adv. do Requerido: SIDNEI GILSON DOCKHORN (23159/PR)-Adv.SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

Curitiba, 25 de Abril de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 63/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	001	74731/2008
EROS SOWINSKI	051	81315/2009
	050	82556/2009
	049	82553/2009
	048	82540/2009
	047	82528/2009
	046	82517/2009
	045	82510/2009
	044	82503/2009
	043	82487/2009
	042	82481/2009
	041	82456/2009
	040	82408/2009
	039	82405/2009
	038	82401/2009
	037	82366/2009
	036	82357/2009
	035	82354/2009
	034	82345/2009
	033	82341/2009
	032	82335/2009
	031	81075/2009
	030	81073/2009
	029	81066/2009
	028	81062/2009
	027	81061/2009
	026	81047/2009

	025	81025/2009
	024	81020/2009
	023	87432/2009
	022	87057/2009
	021	82750/2009
	020	82743/2009
	019	82728/2009
	018	82705/2009
	017	82698/2009
	016	82691/2009
	015	82680/2009
	014	82671/2009
	013	82664/2009
	012	82663/2009
	011	82641/2009
	010	82639/2009
	009	82636/2009
	008	82628/2009
	007	82626/2009
	006	82333/2009
	005	82332/2009
	004	82312/2009
	003	82303/2009
	002	3585/2005
	001	74731/2008
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	051	81315/2009
MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA	001	74731/2008
MAURO JUNIOR SERAPHIM	002	3585/2005
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	029	81066/2009

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000259-26.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FISK SCHOOLS LIMITED-Ao executado para que comprove o pagamento das custas do desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA (137222/SP) e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (101471/SP)-Advs. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, EROS SOWINSKI e MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000625-70.2005.8.16.0185 - FUNDACAO CULTURAL LEONARDO DA VINCI X MUNICIPIO DE CURITIBA-Intimação das partes acerca da apresentação da proposta de honorários do Sr. Perito. Adv. do Requerente: MAURO JUNIOR SERAPHIM (17670/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MAURO JUNIOR SERAPHIM

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0007032-53.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO ROSENMANN-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 23.053.035.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0005968-08.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DALTRO GUIMARAES RODERJAN-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0004352-95.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARNALDO THA JUNIOR-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0005979-37.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELIZABETH AMALIA SOTTILE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0007083-64.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LEONCIO CORREIA DE SOUZA-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 61.100.011.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0006701-71.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WILDER DE QUEIROZ-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 63.033.026.002-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0006883-57.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VITO ELIO CHIUMENTO-Face os termos da petição de fls. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 63.071.006.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0005966-38.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLEONICE TERESINHA MAIA DE CARVALHO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0004348-58.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JUVENAL PEREIRA DA SILVA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0006882-72.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WILSON FERNANDES DOS REIS-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 63.043.038.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0005965-53.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELLY PIANOVSKI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0003980-49.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO NOLASCO LORCA OSORIO-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.130.027.008-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0004347-73.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOÃO PAULO DIAS JUNIOR-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0006881-87.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DANIELA GUSSO WAGNER-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.086.001.017-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0006200-20.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RUBENS EVANGELISTA DE MACEDO-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 23.044.031.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0006878-35.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADRIANO JOSE VERAS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0006198-50.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANDRE MIT-Face os termos da petição de fls. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 55.002.012.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0006340-54.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDSON ROGERIO PIANA-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 53.035.009.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0007082-79.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO MARIA DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 73.069.024.016-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0006266-97.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SILVANA MARIA GABRIEL-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 83.511.093.006-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0006599-49.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NATALINA DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 89.593.034.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0006910-40.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MILTON MADER DE BITTENCOURT JUNIOR-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00321598-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0006405-49.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JONOARIO FRANCESCHI-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00326401-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0006450-53.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCIA MARA PALUDO BRUNETTO-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00348291-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0006283-36.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GISELE CRISTINE SCHELLE-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00355748-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0006253-98.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CREMILDA RAYMUNDO PIRES DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00359025-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0006909-55.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ZENA OSMAN KADER HUSSEIN-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00363690-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (45260/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0005977-67.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SANDRA CRISTINA MUNHOZ VALDIVIESO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0007179-79.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VANDERLEI RODRIGUES FELICIO-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00372383-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0007173-72.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALICE MARIA DA NOVA FERNANDEZ-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 13.060.024.070-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0007086-19.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 13.117.002.013-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0004351-13.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANDREA DUMSCH-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0007085-34.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 13.042.048.016-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0006885-27.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA CHRISTINA KOPP MAIA-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 13.065.011.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0006346-61.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA MARLY HELLER MARBA-Face os termos da petição de fls. 17, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 13.101.040.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0006212-34.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ DE PAIVA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0006344-91.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCEDES ALBERTINA PREVEDELLO-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 52.044.003.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0007084-49.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Face os termos da petição de fls. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 32.009.023.014-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0006343-09.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE OTTO GONSALVES FILHO-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 16.098.001.001-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0004350-28.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALDOMIRO GARANHANI-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0006342-24.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLOVIS AUGUSTO MACIEL LEME-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0006211-49.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE ANDREOLA-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 48.012.017.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0005967-23.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0006535-39.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELIZABETH FONSECA ALPENDRE-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 68.193.022.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0006534-54.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EVANDRO JOSE LAMARTINE DE MELO-Face os termos da petição de fls. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 48.202.010.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0006533-69.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ORLANDO JOSE RIBEIRO STRICKER-Face os termos da petição de fls. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 46.012.010.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0006532-84.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRACY GOMES e Outro-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 46.032.018.002-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0006704-26.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X YASSUKO EGASHIRA-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 48.002.008.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0006741-53.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALEOMAR BELMONTE PAESE-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.025.069.022-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI (22913/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI

Curitiba, 26 de Abril de 2013

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

RELAÇÃO Nº 55/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREIRA FILHO	00003	009869/1992
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00010	000386/1993
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00004	013948/1992
ALEXANDRE CHEMIM	00047	001158/1999
ALUIR ROMANO ZANELATTO FILHO	00021	000642/1994
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00026	000810/1994
AMANDO BARBOSA LEMES	00019	000411/1994
AMILTON FERREIRA DA SILVA	00107	001055/2013
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA	00003	009869/1992
ANA LUCIA FRANÇA	00010	000386/1993
ANAMARIA BATISTA	00003	009869/1992
	00016	000950/1993
	00031	000449/1995
	00056	001470/2006
	00057	001515/2006
ANA MARIA MAXIMILIANO	00101	016767/2010
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA	00031	000449/1995
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00040	000011/1998
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00080	002257/2010
	00081	002279/2010
	00083	002395/2010
	00087	007850/2010
	00092	008160/2010
	00096	008270/2010
	00097	008279/2010
	00098	008371/2010
	00099	008373/2010
	00100	008383/2010
ANTÔNIO EMERSON MARTINS	00108	001157/2013
ANTÔNIO MORIS CURY	00005	014748/1992
ANTONIO DA CUNHA RIBAS	00003	009869/1992
ANTONIO KROKOSZ	00052	000098/2004
ANTONIO TAQUES SILVEIRA	00044	000758/1999
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00036	000938/1995
AQUILE ANDERLE	00101	016767/2010
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI	00071	001214/2009
	00074	001525/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00038	001445/1997
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00039	001548/1997
ARNO WARTHA	00040	000011/1998
BERENICE FERREIRA SILVEIRA	00044	000758/1999
BLAS GOMM FILHO	00010	000386/1993
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II	00008	000146/1993
	00011	000635/1993
CARLA CRISTINE KARSPSTEIN	00005	014748/1992
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00040	000011/1998
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS	00015	000889/1993
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00074	001525/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00010	000386/1993
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00107	001055/2013
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00029	000124/1995
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00021	000642/1994
CAROLINA VILLENA GINI	00058	000587/2007
	00082	002373/2010
CASSIANO LUIZ IURK	00058	000587/2007
CLAUDIA SUSANA HANEL	00079	001298/2010
CLYMARA CARDOSO	00036	000938/1995
CRISTIANE FERNANDES	00066	000052/2009
CRISTIANO CARLOS KOZAN	00079	001298/2010
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00049	000834/2000
	00076	001559/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00027	000007/1995
DAIANE MARIA BISSANI	00052	000098/2004
	00058	000587/2007
	00077	001600/2009
	00082	002373/2010
	00106	014821/2011
DANIELE PIMENTEL	00010	000386/1993
DANIEL FERREIRA	00077	001600/2009
DANIEL HACHEM	00034	000757/1995
DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA	00061	000692/2008
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00040	000011/1998
DARCI KASPRZAK	00006	000007/1993
DEBORA SEGALA	00031	000449/1995
DECIO FORTES MARCONDES	00031	000449/1995
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00015	000889/1993
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	00003	009869/1992
	00006	000007/1993
	00016	000950/1993
	00022	000658/1994
	00031	000449/1995
	00036	000938/1995
	00056	001470/2006
	00057	001515/2006
	00068	000818/2009
	00072	001254/2009
	00074	001525/2009
	00075	001526/2009
DIOGO SALDANHA MACORATI	00022	000658/1994
	00031	000449/1995
	00036	000938/1995
	00068	000818/2009
	00072	001254/2009
	00075	001526/2009
DIONE VANDERLEI MARTINS	00108	001157/2013
DOUGLAS DOS SANTOS	00015	000889/1993

EDGAR LENZI	00064	001435/2008
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00020	000463/1994
EDSON HATSBACH	00012	000645/1993
EDSON LUIZ AMARAL	00080	002257/2010
	00081	002279/2010
EDUARDO PACHECO LUSTOSA	00107	001055/2013
EDY ANA FERREIRA SILVEIRA SAID	00044	000758/1999
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00046	000929/1999
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00006	000007/1993
EMIDIO BUENO MARQUES	00005	014748/1992
	00040	000011/1998
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00005	014748/1992
EMILIANO GOMES DE BRITO	00053	000379/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00018	000330/1994
	00028	000108/1995
	00032	000520/1995
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00052	000098/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	000411/1994
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00017	000296/1994
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00061	000692/2008
EVERTON FELIZARDO	00058	000587/2007
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	00102	018278/2010
FARAM BOUQUEZAM NETO	00004	013948/1992
FELIPE ROSSATO FARIAS	00061	000692/2008
FELIPE SKRABA	00107	001055/2013
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00004	013948/1992
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00029	000124/1995
FERNANDO MARIO RAMOS	00005	014748/1992
FLAVIO BUENO	00107	001055/2013
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00003	009869/1992
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS	00016	000950/1993
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00003	009869/1992
FUAD SALIM NAJI	00095	008256/2010
GABRIEL MEDEIROS REGNIER	00068	000818/2009
GENOVEVA FREIRE D'AQUINO	00015	000889/1993
GERUSA LINHARES LAMORTE	00031	000449/1995
GILBERTO BORGES DA SILVA	00004	013948/1992
GILBERTO NEI MULLER	00054	001313/2005
GIOVANNI CONSTANTINO	00023	000709/1994
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00058	000587/2007
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO	00076	001559/2009
GÍSELA DIAS	00003	009869/1992
GUILHERME HENN	00005	014748/1992
	00040	000011/1998
GUILHERME MANNA ROCHA	00070	001114/2009
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00064	001435/2008
HASSAN SOHN	00063	001169/2008
HELOÍSA BOT BORGES	00068	000818/2009
HERON ARZUA	00049	000834/2000
HUMBERTO COSTANTINO	00023	000709/1994
IRA NEVES JARDIM	00102	018278/2010
IRECE NASCIMETNO TREIN	00045	000838/1999
IRIO ALVES PEREIRA	00002	008248/1992
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00077	001600/2009
IVAN SERGIO TASCA	00008	000146/1993
	00011	000635/1993
IVETE DA CONCEICAO BORBA	00029	000124/1995
IVO F. DE OLIVEIRA	00061	000692/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00016	000950/1993
	00070	001114/2009
JAIR ROBERTO PIEROTTO	00015	000889/1993
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00075	001526/2009
JAQUELINE MARIA MOSER	00029	000124/1995
JEFFERSON DOS SANTOS	00084	002804/2010
JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00105	003159/2011
JOEL GERALDO COIMBRA	00006	000007/1993
	00033	000705/1995
	00039	001548/1997
JONAS BORGES	00082	002373/2010
JORGE DURVAL DA SILVA	00065	001514/2008
JORGE GUSTAVO BIRCK	00105	003159/2011
JOSE CORREA FERREIRA	00059	001859/2007
JOSE LAGANA	00031	000449/1995
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00078	001217/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00063	001169/2008
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	00002	008248/1992
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00075	001526/2009
JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	00024	000714/1994
JOSÉ MIGUEL ALVIM SARMENTO	00017	000296/1994
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00040	000011/1998
	00088	008059/2010
	00089	008142/2010
	00090	008146/2010
	00091	008150/2010
	00093	008239/2010
	00094	008247/2010
JULIANA LOPES TURIN	00076	001559/2009
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00031	000449/1995
	00033	000705/1995
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00015	000889/1993
	00019	000411/1994
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00075	001526/2009
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00007	000010/1993
	00009	000316/1993
	00026	000810/1994
	00033	000705/1995
	00052	000098/2004
	00055	001057/2006
	00056	001470/2006
	00070	001114/2009
	00071	001214/2009
	00077	001600/2009
	00084	002804/2010
	00086	007774/2010
	00090	008146/2010
	00091	008150/2010
	00094	008247/2010
	00095	008256/2010
	00107	001055/2013
KARINA LOCKS PASSOS	00020	000463/1994
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA	00031	000449/1995
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI	00055	001057/2006
LENINE TONIOLO	00053	000379/2004
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00004	013948/1992
	00042	001348/1998
LIDSON JOSÉ TOMASS	00030	000408/1995
LILIAN ACRAS FANCHIN	00105	003159/2011
LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO	00107	001055/2013
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA	00015	000889/1993
LINDSAY LAGINESTRA	00073	001321/2009
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	00076	001559/2009
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00068	000818/2009
LUCIANO MAIA BASTOS	00049	000834/2000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00020	000463/1994
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	00005	014748/1992
	00040	000011/1998
LUCIMAR DE PAULA	00055	001057/2006
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00016	000950/1993
LUIR CESCHIN	00003	009869/1992
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00067	000179/2009
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00063	001169/2008
LUIZ BRESOLIN	00013	000751/1993
LUIZ CARLOS GEMIN	00040	000011/1998
LUIZ CARLOS ROSSI	00006	000007/1993
	00039	001548/1997
	00052	000098/2004
LUIZ DE OLIVEIRA NETTO	00002	008248/1992
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00107	001055/2013
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00021	000642/1994
LUIZ SANTANA	00006	000007/1993
	00009	000316/1993
LUIZ SGANZELLA LOPES	00015	000889/1993
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00056	001470/2006
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	00029	000124/1995
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00055	001057/2006
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00057	001515/2006
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00040	000011/1998
MARCELO REUS DARIN DE ARAUJO	00015	000889/1993
MARCIA REGINA FERREIRA	00015	000889/1993
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00026	000810/1994
	00052	000098/2004
MARCO ANTONIO CORREA DE SA	00051	000396/2002
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00006	000007/1993
	00007	000010/1993
	00012	000645/1993
MARCO ANTONIO RIBAS	00076	001559/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ	00084	002804/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA	00103	018990/2010
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00057	001515/2006
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00048	001192/1999
MARIA REGINA DISCINI	00001	000608/1992
	00012	000645/1993
MARILENA INDIRA WINTER	00005	014748/1992
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS	00077	001600/2009
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00077	001600/2009
MARISOL BENTO MERINO	00109	018596/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00025	000740/1994
MAURICIO GOTARDO GERUM	00020	000463/1994
MAURO RIBEIRO BORGES	00009	000316/1993
MAURO SERGIO TRAUCZINSKI ROCHA	00108	001157/2013
MICHAEL PINTO DE GOES	00040	000011/1998
MIEKO ITO	00018	000330/1994
	00028	000108/1995
	00032	000520/1995
NATANIEL RICCI	00005	014748/1992
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00104	023729/2010
NILTON JOSE DE CARVALHO	00004	013948/1992
ODONÉ SERRANO JÚNIOR	00055	001057/2006
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	00107	001055/2013
OSÉIAS DE CARVALHO	00040	000011/1998
OSMAR ALFREDO KOHLER	00021	000642/1994
OTTO FEUCHT	00002	008248/1992
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00021	000642/1994
	00076	001559/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00004	013948/1992
PAULO CESAR BRAGA MANESCAL	00102	018278/2010
PAULO CORTELLINI	00012	000645/1993
PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO	00031	000449/1995
	00031	000449/1995
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00064	001435/2008
PAULO ROBERTO JENSEN	00053	000379/2004
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00006	000007/1993
	00009	000316/1993
	00039	001548/1997
PEDRO HENRIQUE GUIMARAES PEREIRA	00067	000179/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00003	009869/1992
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	00016	000950/1993
RAFAEL BOFF ZARPELON	00051	000396/2002

RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00031	000449/1995
RAFAEL TADEU MACHADO	00066	000052/2009
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS	00079	001298/2010
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00031	000449/1995
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00057	001515/2006
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO	00041	001236/1998
RENÊ PELEPIU	00085	005421/2010
	00086	007774/2010
RICARDO RUSSO	00107	001055/2013
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00052	000098/2004
	00082	002373/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00040	000011/1998
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00061	000692/2008
RODRIGO DA SILVA BARROSO	00053	000379/2004
RODRIGO FUGANTI CAMPOS	00049	000834/2000
RODRIGO GUIMARÃES	00054	001313/2005
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00058	000587/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES	00052	000098/2004
	00106	014821/2011
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00033	000705/1995
RONNIE KOHLER	00049	000834/2000
ROSANNA DI LUCA MELANI	00037	000266/1996
ROSERIS BLUM	00020	000463/1994
	00040	000011/1998
ROSI MARY MARTELLI	00040	000011/1998
RUBENS NELSON CUNHA	00026	000810/1994
RUBENS SILVA	00101	016767/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00027	000007/1995
	00035	000858/1995
SANDRO BALDUINO MORAIS	00068	000818/2009
SAULO DE MEIRA ALBACH	00053	000379/2004
	00059	001859/2007
SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO	00054	001313/2005
SERGIO STABELINI MINHOTO	00006	000007/1993
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00107	001055/2013
SILVANA DE MELLO GUZZO	00104	023729/2010
SIMONE KOHLER	00067	000179/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00019	000411/1994
TANYA K. KOZICKI DE MELLO	00077	001600/2009
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00004	013948/1992
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	00062	000943/2008
VALDEMAR HARTJE	00043	000628/1999
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00024	000714/1994
VALIANA WARGHA CALLIARI	00020	000463/1994
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA	00060	000017/2008
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00050	000849/2000
	00069	001070/2009
	00085	005421/2010
	00088	008059/2010
	00089	008142/2010
	00093	008239/2010
	00104	023729/2010
VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS	00005	014748/1992
	00040	000011/1998
VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER	00024	000714/1994
VINÍCIUS KLEIN	00075	001526/2009
VIVIAN MACHADO GARCIA	00063	001169/2008
	00066	000052/2009
	00108	001157/2013
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00058	000587/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00102	018278/2010
WALTOIR MENEGOTTO	00004	013948/1992
WILTON VICENTE PAESE	00015	000889/1993
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00014	000824/1993
	00039	001548/1997
	00058	000587/2007
	00082	002373/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00075	001526/2009
ZULMAR FACHIN	00029	000124/1995

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-608/1992-REGINA MUNIZ MOURA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-8248/1992-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x NAHIM ADAS- 2º V. F. Publica Autos nº8248/1992 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s), INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. -Advs. OTTO FEUCHT, LUIZ DE OLIVEIRA NETTO, IRIO ALVES PEREIRA e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-.

3. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-9869/1992-JOAO MARIA MACHADO DO AMARAL x ESTADO DO PARANÁ- Autos n°. 9869/1992 Tendo em vista que o Estado do Paraná não se opôs fl. (248) quanto á memória de cálculo de fl.249, HOMOLOGO-OS, por sentença para que produza os efeitos legais. Com arrimo no artigo 87, inciso II, do ADCT e Resolução nº. 06/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a expedição de requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios, com advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias. Ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ANTONIO DA CUNHA RIBAS, ACACIO CORREIRA FILHO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, GÍSELA DIAS, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, LUIR CESCHIN, ANAMARIA BATISTA e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-13948/1992-FORMACO DECORAMA CONSTR.COM.IND. x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- AUTOS N.° 13.948/1992 Vistos etc. 1. Nota-se que a Parte Requerida juntou intempestivamente aos autos o parecer técnico, todavia é necessário ressaltar que tal juntada não causa prejuízo à Parte contrária e não afronta a razoabilidade, razão pela qual, deixo de acolher o pedido de desentranhamento da aludida manifestação, conforme requerido às fls. 795/798. 2. Instaurada a fase de liquidação do V. Julgado, o Perito nomeado ultimou, após a análise do feito, por concluir no seguinte sentido (fls. 767): ?(...) os cálculos apresentados por essa Perita atendem especificamente o comando sentencial, que determinou que os valores devidos pelo réu, devem ser atualizados, e que os juros devem ser aplicados de forma acumulada a partir da citação de uma só vez e que os mesmos NÃO devem incidir mensalmente.?. 3. Dessa feita, tendo em linha de conta que o Laudo Pericial adotou as premissas externadas no V. Julgado proferido na fase cognitiva e, ainda, que, de acordo com entendimento pretoriano amplamente sedimentado, as matérias debatidas e decididas no processo de conhecimento não podem ser objeto de discussão na fase de liquidação (Apelação Cível nº 0383443-7 (18021), 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Cezar Nicolau. j. 29.05.2007, unânime; Agravo de Instrumento nº 2008.002.07979, 16ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Lindolpho Morais Marinho. j. 25.03.2008; Agravo de Instrumento nº 0566489-3, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guilherme Luiz Gomes. j. 23.06.2009, unânime, DJe 17.07.2009), homologo os cálculos apresentados pela Perita Judicial (fls. 742/749) e, por via de consequência, declaro encerrada a fase de liquidação de sentença. 4. De outro vértice, ressalta-se que o cumprimento de sentença deverá ser proposto no sistema PROJUDI, haja vista Resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 5. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito em julgado. 6. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 7. A fixação dos honorários advocatícios, se cabível, será fixado em momento oportuno. 8. Oportunamente, voltem. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTOIR MENEGOTTO, AIRTON PASSOS DE SOUZA, NILTON JOSE DE CARVALHO, FARAM BOUQUEZAM NETO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

5. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-14748/1992-SERMAPE SERVICOS DE MECANICAS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Haja vista o depósito de fl. 412, bem como a anuência de ambas as partes em relação às retenções legais, determino que, após cumprida a portaria n.º 01/2013 deste R. Juízo, e inexistindo no feito menores/incapazes, expeça-se o alvará correspondente para levantamento dos valores depositados nos autos, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Autorizo aos interessados a cobrança dos adminículos na forma legal. 3. Com o levantamento, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 4. Oportunamente, voltem. 5.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO MARIO RAMOS, CARLA CRISTINE KARSPSTEIN, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME HENN, ANTÔNIO MORIS CURY, NATANIEL RICCI e MARILENA INDIRA WINTER-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-7/1993-ISABEL CRISTINA DE GOIS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 2º V. F. Publica Fls._____ Autos n.º 7/1993 ATO ORDINATÓRIO Considerando a necessidade de darmos integral atendimento ao contido na resolução nº 05/2010 do Órgão Especial do Egrédio Tribunal de Justiça, para fins de emissão e/ou recadastramento dos Precatórios Requisitórios já deferidos (Emenda Constitucional nº 62/2009), necessário se faz que a parte credora apresente a esta Serventia Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos e informações: Numero da Carteira de Identidade (RG) e a data de nascimento, numero do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), relativos a cada um dos credores, inclusive do advogado titular de eventual sucumbência. Cientificamos, ainda, os Senhores credores que a falta de entrega dos referidos documentos no prazo supra mencionado poderá ocasionar maior demora no recebimento de seus créditos ante o não recadastramento e/ou emissão dos Precatórios. era o que me cumpria informar e certificar. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, SERGIO STABELINI MINHOTO, LUIZ SANTANA, DARCI KASPRZAK, JOEL GERALDO COIMBRA, LUIZ CARLOS ROSSI, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10/1993-ROSITA ENEAS DA SILVA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 2º V. F. Publica Autos n.º 10/1993 ATO ORDINATÓRIO Considerando a necessidade de darmos integral atendimento ao contido na resolução nº 05/2010 do Órgão Especial do Egrédio Tribunal de Justiça, para fins de emissão e/ou recadastramento dos Precatórios Requisitórios já deferidos (Emenda Constitucional nº 62/2009), necessário se faz que a parte credora apresente a esta Serventia Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos e informações: Numero da Carteira de Identidade (RG) e a data de nascimento, numero do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), relativos a cada um dos credores, inclusive do advogado titular de eventual sucumbência. Cientificamos, ainda, os Senhores credores que a falta de entrega dos referidos documentos no prazo supra mencionado poderá ocasionar maior demora no recebimento de seus créditos ante o não recadastramento e/ou emissão dos Precatórios. era o que me cumpria informar e certificar. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

8. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-146/1993-OTILIA DOS SANTOS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 2º V. F. Publica Autos nº146/1993 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

9. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-316/1993-LUCIA GALIO ROQUE x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 2º V. F. Publica Autos nº316/1993 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO RIBEIRO BORGES, LUIZ SANTANA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-386/1993-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x MARCELO DUARTE DE ARAUJO e outro- 2º V. F. Publica Autos nº386 1993 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. DANIELE PIMENTEL, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-635/1993-MARIA CHAVES DE SOUZA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- VISTAS À PARTE AUTORA, POR CINCO DIAS E VOLTEM CONCLUSOS. -Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

12. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-645/1993-JANIRA MENDES MIRANDA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- 2º V. F. Publica Autos nº645/1993 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e EDSON HATSBACH-.

13. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-751/1993-SANTA DOLORES DONATO E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

14. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-824/1993-MARIA CONCEPCION PEDRINE x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 2º V. F. Publica Fls. Autos nº824/1993 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s), INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

15. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-889/1993-ELAINE TEREZINHA SCREMIN x BANCO CENTRAL DO BRASIL- AUTOS N.° 889/1993 Vistos etc. Ante a manifestação da Autora de fl. 895, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARCELO REUS DARIN DE ARAUJO, WILTON VICENTE PAESE, JAIR ROBERTO PIEROTTO, MARCIA REGINA FERREIRA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUIZ SGANZELLA LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS-.

16. DECLARATORIA CUM.C/ COMINATORIA-950/1993-NELSON LUIZ LOPES x ESTADO DO PARANÁ- 2. Expeça-se o precatório requisitório no valor de R $490.631,52 (quatrocentos e noventa mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme já determinado às fls. 462/463. 3. Revogo o R. Despacho proferido no movimento 58 dos autos nº45196-77.2011. Considerando que os valores referentes aos honorários contratuais serão deduzidos do valor principal, relego a apreciação para o momento do pagamento do precatório. 4. Ainda que não tenha sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se a ulterior decisão do recurso, a fim de por fim à discussão acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais. 5. Oportunamente, voltem em conclusão. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, ANAMARIA BATISTA, FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-296/1994-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x FORTRESS TECNOLOGIA MAQ.EQUIP.LTDA.- 2º V. F. Publica Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. JOSÉ MIGUEL ALVIM SARMENTO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

18. DEPOSITO-330/1994-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x GENI NASCIMENTO DA SILVA- 2º V. F. Publica Autos nº330/1994 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-411/1994-BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A x IZILDA DE SOUZA- 2º V. F. Publica Autos nº411 1994 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

20. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-463/1994-GINA GLAUCIA DE BARROS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 2º V. F. Publica Autos nº463/1994 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do julgamento do Agravo de Instrumento, tomando providências que entenderem necessárias ao prosseguimento do feito. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, LUCIANO ROCHA WOISKI, MAURICIO GOTARDO GERUM, KARINA LOCKS PASSOS, VALIANA WARGHA CALLIARI e ROSERIS BLUM-.

21. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO ANT TUTELA-642/1994-ESTACIONAMENTO BOM JESUS S/C LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- AUTOS N.° 642/1994 Vistos etc. Manifeste-se o Exequente no prazo de 10(dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito. Ciente que a ausência de manifestação será entendida como quitação plena, o que acarretará o arquivamento do feito. Oportunamente, no transcurso in albis do item 1, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. Faculta-se aos interessados a cobrança dos adminículos na forma legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALUIR ROMANO ZANELATTO FILHO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, OSMAR ALFREDO KOHLER, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

22. COBRANCA RITO ORDINARIO-658/1994-EYMAR CARVALHO CALDEIRA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº658/1994 ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

23. DECLARATORIA CUMUL.COMIN.CONS-709/1994-JOSE ROMILDO GRABOWSKI x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 709/1994 1. Prefacialmente, manifeste-se o autor acerca do contido às fls. 169/170. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. -Advs. GIOVANNI CONSTANTINO e HUMBERTO COSTANTINO-.

24. COBRANCA RITO ORDINARIO-714/1994-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x LUCIANO ROBERTO CARTAXO MOURO- 2º V. F. Publica Autos nº714/1994 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, VALERIA JARUGA BRUNETTI e VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER-.

25. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-740/1994-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO DE PAULA SOARES e outro- 2º V. F. Publica Autos nº740/1994 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s), INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. -Adv. MAURiCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

26. CAUTELAR INOMINADA-810/1994-CIMENTAC-COMERCIO DE CIMENTO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 810/1994 Vistos etc. Tendo em vista que a intimação por edital é forma excepcional de intimação, indefiro o pedido retro (fl. 187/189), devendo a Parte Credora diligenciar exaustivamente a fim de encontrar o devedor, comprovando o requisito legal disposto no art. 232, I, do C.P.C., na hipótese deste encontrar-se em lugar incerto ou desconhecido. Assim sendo, manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, e requeira o que entender de direito, eis que necessário ao regular trâmite processual. Oportunamente, voltem. Em transcorrendo in albis o prazo assinado e em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte Interessada ou prescrição intercorrente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUBENS NELSON CUNHA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

27. DEPOSITO-7/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x MAIRA REGINA PEREIRA DA SILVA- Autos nº07/1995 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

28. MONITORIA-108/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x MARCO ANTONIO GUARDINI- 2º V. F. Publica Autos nº108/1995 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

29. CAUTELAR INCIDENTAL-124/1995-BANESTADO REFLORESTADORA S/A x COMERCIAL E FLORESTAL CORUJAS LTDA-2º V. F. Publica Autos nº 124/1995 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte autora INTIMADA para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (artigo 267 CPC). -Advs. ZULMAR FACHIN, IVETE DA CONCEICAO BORBA, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, JAQUELINE MARIA MOSER e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

30. RECLAMATORIA ord.-408/1995-JOSE ORILDO MANFRON x FUNDACAO DE ACAO SOCIAL -FAS- 2º V. F. Publica Autos nº408/1995 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s), INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. -Adv. LIDSON JOSÉ TOMASS-.

31. REPARACAO DANOS-RITO SUMARIO.-449/1995-ESTADO DO PARANÁ e outros x ELIAS MORAES CORREA e outro-PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°. 449/1995 Tendo em vista a juntada de novos cálculos pelo Estado do Paraná, conforme se verifica à fl.433, manifeste-se a contraparte no praz de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO, JOSE LAGANA, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, DECIO FORTES MARCONDES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, GERUSA LINHARES LAMORTE e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-520/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x SERGIO AMARAL LEMES e outros- 2º V. F. Publica Fls._____ Autos nº520/1995 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. DECLARATÓRIA-705/1995-DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE MARCO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Fls._____ Autos nº705/1995 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JOEL GERALDO COIMBRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

34. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-757/1995-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x CLEMENTE E CLEMENTE LTDA e outros- 2º V. F. Publica Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-858/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x PAULO SANCHES- 2º V. F. Publica Autos nº858/1995 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-938/1995-ANTONIO ESTEVAN DA SILVA E/OUTROS x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº 938/1995 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, CLYMARA CARDOSO, DIOGO SALDANHA MACORATI e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

37. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-266/1996-AMELIA DUTRA FREITAS e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- Autos nº266/1996 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. ROSANNA DI LUCA MELANI-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1445/1997-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x DOURADOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1548/1997-IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO x IRACEMA MARTINS- 2º V. F. Publica Autos nº1548/1997 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, JOEL GERALDO COIMBRA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

40. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-11/1998-ACIR GONCALVES FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Autos n°.11/1998 Expeça-se o alvará correspondente, em favor de Renato Alberto Nielsen kanayama, para levantamento dos valores que se encontram depositados, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº. 200401000387308/DF 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (Resp196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (Resp. 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p.280); (Resp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ19.06.2000, p.164?). E conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10- O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o de seus advogados, desde que tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado). Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ROSI MARY MARTELLI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, LUIZ CARLOS GEMIN, ARNO WARTHA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ ROBERTO MARTINS, EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME HENN, OSÉIAS DE CARVALHO, MICHAEL PINTO DE GOES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1236/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x NESLIO RODRIGUES PINHEIRO e outro- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1348/1998-KATAI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x BANESTADO S/A- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

43. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-628/1999-MARIO ELOY DA SILVEIRA x EMERSON COELHO DE OLIVEIRA e outros- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. VALDEMAR HARTJE-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-758/1999-ESTADO DO PARANÁ x MANOEL AGNALDO BARBOZA DE BRITTO- 2º V. F. Publica Autos nº758/1999 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s), INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. -Advs. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA SAID, ANTONIO TAQUES SILVEIRA e BERENICE FERREIRA SILVEIRA-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO DOCUMENT-838/1999-ELIAS PONTES DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. IRECE NASCIMETNO TREIN-.

46. INDENIZACAO POR DANO MORAL-929/1999-NILVO LAVIRE HEEP e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1158/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x WALDEMAR LEMOS- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

48. REIVINDICATORIA-1192/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA GOMES FONSECA e outro- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

49. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-834/2000-CENTRO DE DIAGNOSTICO AGUA VERDE LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-AUTOS N.° 834/2000 Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fls. 947/949, para que o Instituto do Aparelho Digestivo de Curitiba LTDA levante os valores referentes aos depósitos efetuados nos autos, tendo em vista a anuência da municipalidade quanto ao pleito. 2. Para tanto, expeça-se o competente alvará para o levantamento dos valores, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Ao que concerne aos honorários de sucumbência, nota-se através da fl. 950 o depósito realizado pelo Requerido Instituto do Aparelho Digestivo de Curitiba LTDA em relação à conta que lhe incumbia, tendo em vista que o caso em testilha trata-se de litisconsórcio ativo, devendo ser os honorários rateados entre os sucumbentes, conforme dispõe artigo 23 do CPC (Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.); desta feita, não assiste razão o pleito de fls. 994/995 no que concerne ao pedido de penhora em relação ao mencionado Requerido, visto que este cumpriu sua parte no ônus de sucumbência. 4. Cumpra-se a Portaria n.º 01/2012 deste R. Juízo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MAIA BASTOS, RODRIGO FUGANTI CAMPOS, RONNIE KOHLER, HERON ARZUA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-849/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUCAS PONCE LEON DE LIMA e outro- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

51. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-396/2002-ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outros x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- 2º V. F. Publica Autos nº 396/2002 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem, querendo, em cinco dias. -Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON e MARCO ANTONIO CORREA DE SA-.

52. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001323-71.2004.8.16.0004-ESTHER MARTINS RODRIGUES e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- AUTOS N.° 98/2004 Vistos etc. 1. Haja vista a anuência da Parte Exequente (fl. 353) quanto aos cálculos apresentados pelo Executado (fls. 346/352), determino, com arrimo no artigo 87, inciso I, do ADCT, Lei Estadual n.° 12.601/99, Decreto n.° 846/2003 e Resolução 123/2009 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Estado Executado, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias. 2. Ultimado em branco o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, LUIZ CARLOS ROSSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, ROGER OLIVEIRA LOPES, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e DAIANE MARIA BISSANI-.

53. USUCAPIÃO-379/2004-EZIR DOS SANTOS x ROGER GUSTAVO ROBERT e outro- Autos n° 379/2004 Prefacialmente, manifeste-se o Município de Curitiba, a parte contrária e após, o Ministério Público acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 199/226. Voltem conclusos. Intimem-se -Advs. EMILIANO GOMES DE BRITO, RODRIGO DA SILVA BARROSO, SAULO DE MEIRA ALBACH, PAULO ROBERTO JENSEN e LENINE TONIOLO-.

54. AÇÃO COBRANÇA-1313/2005-MARIA CRISTINA RODRIGUES GIL x ISEP - INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA- Autos n° 1313/2005 Em não havendo interesse na produção de outras provas e estando o feito, devidamente, instruído com prova documental e testemunhal carreada suficiente para elucidar os fatos, declaro o encerramento da instrução processual. Assim, às partes para apresentação de memoriais, em 10 dias, começando pela autora. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. RODRIGO GUIMARÃES, GILBERTO NEI MULLER e SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO-.

55. CIVIL PÚBLICA-1057/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FLAVIO VALLIM RODRIGUES e outro- Vistas às partes e voltem conclusos. -Advs. ODONÉ SERRANO JÚNIOR, LUCIMAR DE PAULA, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1470/2006-EMIDIO ANGELOTTI e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte interessada para retirar o Alvará. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANAMARIA BATISTA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001990-86.2006.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x BEATRIZ TONIOLLI DE QUADROS e outro- AUTOS N.° 1515/2006 Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 30/35 interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Aos Recorridos para, querendo, contrarrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANAMARIA BATISTA, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

58. RESTITUICAO-587/2007-VALDEMIRA PELENS CORDEIRO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- AUTOS 587/2007 Prefacialmente, manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 289/290. Após, conclusos. Intimem-se. -

Advs. EVERTON FELIZARDO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, CASSIANO LUIZ IURK, CAROLINA VILLENA GINI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

59. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1859/2007-A MEDICAL LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN CT-- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$: 24,44. -Advs. JOSE CORREA FERREIRA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

60. DECLARATÓRIA-17/2008-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA-.

61. ORDINARIO-0003339-56.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LOCALIZA RENT A CAR S/A- , AUTOS N.° 692/2008 Vistos etc. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Defiro o requerimento de vista fora de cartório de fl. 206/207, pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se o substabelecimento (fls. 208/210) onde couber, observado o disposto na petição de fls. 206/207. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO F. DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, FELIPE ROSSATO FARIAS e DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA-.

62. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-943/2008-AVALISUL ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

63. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1169/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x JOSE WALTER PEREIRA COUTINHO e outro- 2º V. F. Publica Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

64. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-0003959-68.2008.8.16.0004-MISTURA BRASIL x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Autos n°. 1435/2008 Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na sequência ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

65. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1514/2008-BOGLER HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME x CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A e outro- 2º V. F. Publica Autos nº 1514/2008 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte autora INTIMADA para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (artigo 267 CPC). -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

66. USUCAPIÃO-52/2009-NATAL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB e outros- AUTOS N.° 52/2009 Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o pedido de desistência formulado às fls. 154. Ciente que a ausência de manifestação será entendida como anuência ao pedido e acarretará a consequente extinção do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, CRISTIANE FERNANDES e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

67. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0002731-24.2009.8.16.0004-PRAVDA BAR E RESTAURANTE LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA- 2º V. F. Publica Autos nº179/2009 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação. -Advs. PEDRO HENRIQUE GUIMARAES PEREIRA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e SIMONE KOHLER-.

68. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-0001170-62.2009.8.16.0004-GABRIEL MEDEIROS REGNIER x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 818/2009 Vistos etc. 1. Considerando a anuência aos cálculos, determino a expedição do alvará correspondente em favor da parte Credora, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Na sequência, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como quitação plena 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, GABRIEL MEDEIROS REGNIER, DIOGO SALDANHA MACORATI, HELOÍSA BOT BORGES, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

69. DECLARATORIA-1070/2009-APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº1070/2009 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s), INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004184-54.2009.8.16.0004-SINDI/SEAB - SIND DOS SERV PUBLIC LOTADOS E VINC x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 1114/2009 Vistos etc. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000507-16.2009.8.16.0004-MARCOS APARECIDO MORENO x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1254/2009-ESTADO DO PARANÁ x GABRIEL MEDEIROS REGNIER- VISTA AO ESTADO DO PARANÁ PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER/DAR C/ PEDIDO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA-1321/2009-GABRIEL FRANCO MACHADO x ESTADO DO PARANÁ- Autos n° 1321/2009 Intime-se o autor para impugnar o feito. -Adv. LINDSAY LAGINESTRA-.

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000493-32.2009.8.16.0004-CARLOS EDUARDO KLOSTER x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº1525/2009 ATO ORDINATÓRIO Vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

75. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0005038-48.2009.8.16.0004-NELSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 1526/2009 Vistos etc. Ante a manifestação do Estado do Paraná e o contido do dispositivo da sentença de improcedência, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. Faculta-se aos interessados a cobrança dos adminículos na forma legal, observado o disposto na Lei n.° 1060/1050. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VINÍCIUS KLEiN, DIOGO SALDANHA MACORATI e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

76. DECLARATORIA-1559/2009-JORGE LUIS MORAN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- 2º V. F. Publica Autos nº1559/2009 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência do julgamento do Agravo de Instrumento, tomando providências que entenderem necessárias ao

prosseguimento do feito. -Advs. GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, MARCO ANTONIO RIBAS, JULIANA LOPES TURIN, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

77. ORDINÁRIA DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO E DE REV DE BENEF C/C COB DE VAL PAG A MENOR-0004452-11.2009.8.16.0004-VÂNIA MARIA RIBEIRO CALDAS x ESTADO DO PARANÁ e outro- AUTOS N.° 1600/2009 Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL FERREIRA, TANYA K. KOZICKI DE MELLO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e DAIANE MARIA BISSANI-.

78. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PO-0001217-02.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x CLAUDINO HILARIO GRAFF e outro- 2º V. F. Publica Fls._____ Autos nº12172010 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

79. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-0001298-48.2010.8.16.0004-TIM CELULAR SA x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº1298/2010 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Advs. CRISTIANO CARLOS KOZAN, RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS e CLAUDIA SUSANA HANEL-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0002257-19.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA- Intime-se a parte interessada para retirar o Carta Precatória. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0002279-77.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x S.B.O TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP-I Intime-se a parte interessada para retirar a Carta Precatória. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

82. ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA-0002373-25.2010.8.16.0004-ESPEDITA FERNANDES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- AUTOS N.° 2373/2010 Vistos etc. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, CAROLINA VILLENA GINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-0002395-83.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x SHAKINA TURISMO LTDA- 2º V. F. Publica Fls._____ Autos nº2395/2010 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

84. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS-0002804-59.2010.8.16.0004-VITÓRIA REMOLDAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S.A. x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 2.804/2010 Vistos etc. 1. Intime-se a contraparte para que se manifeste quanto ao pedido de desistência de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias, ciente que na ausência de manifestação será entendida a anuência. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON DOS SANTOS e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

85. DECLARATORIA COM PEDIDO DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS E TUTELA ANTECIPADA-0005421-89.2010.8.16.0004-BEATRIZ CANAN x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. -Advs. RENÊ PELEPIU e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO-0007774-05.2010.8.16.0004-IVANI GONÇALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Considerando o lapso temporal entre o protocolo da petição de emenda à inicial, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda possui interesse no pedido de tutela antecipada, assim como no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo será entendido como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENÊ PELEPIU e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0007850-29.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x EDIMILSON JOSE DA SILVA - ME- 2º V. F. Publica Autos nº7850/2010 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

88. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CALCÚLO PARC V-0008059-95.2010.8.16.0004-JOSÉ EDSON NERES x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Fls._____ Autos nº8059/2010 ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

89. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CALCÚLO PARC V-0008142-14.2010.8.16.0004-ALADIR ANTONIO DE MOURA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a efetiva possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que, não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CALCÚLO PARC V-0008146-51.2010.8.16.0004-GERMANO ROBERTO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Autos nº8146/2010 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

91. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CALCÚLO PARC V-0008150-88.2010.8.16.0004-EVANDRO DOS SANTOS BAROTO x ESTADO DO PARANÁ- 2º V. F. Publica Fls._____ Autos nº8150/2010 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0008160-35.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DO PARANA x JMC TURISMO LTDA - ME- 2º V. F. Publica Fls._____ Autos nº8160/2010 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

93. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CALCÚLO PARC V-0008239-14.2010.8.16.0004-NAIR FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que

forem requeridas, sob pena indeferimento. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

94. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALT. DA BASE DE CALCÚLO PARC V-0008247-88.2010.8.16.0004-CÉLIA REGINA SIQUEIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

95. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008256-50.2010.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITADO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Advs. FUAD SALIM NAJI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0008270-34.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x JOSÉ CARLOS FARCHI - ME- 2º V. F. Publica Fls._____ Autos nº8270/2010 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0008279-93.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x D J S PETER & CIA LTDA- 2º V. F. Publica Fls._____ Autos nº8279/2010 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0008371-71.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x V.V TURISMO LTDA- 2º V. F. Publica Autos nº8371/2010 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0008373-41.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA LIDIOMAR LTDA- 2º V. F. Publica Autos nº8373/2010 Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0008383-85.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x LISOTT & CIA LTDA- 2º V. F. Publica Autos nº8383/2010 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em cinco dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial). -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

101. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0016767-37.2010.8.16.0004-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO ESTADO DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE CURITIBA-- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$: 11,28. -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

102. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0018278-70.2010.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIDORA S/A x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Autos n. 18278/2010-I Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do Código de Processo Civil, art. 306. Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. Intime-se o excepto, na pessoa de seu Advogado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 308# do referido diploma legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IRA NEVES JARDIM, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, PAULO CESAR BRAGA MANESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0018990-60.2010.8.16.0004-DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

104. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0023729-76.2010.8.16.0004-ADEMIR MACHADO DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0003159-35.2011.8.16.0004-ERVATEIRA REI VERDE LTDA x ESTADO DO PARANÁ- AUTOS N.° 3159/2011 1. Recebo o recurso de Apelação interposto apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, VII, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE GUSTAVO BIRCK, LILIAN ACRAS FANCHIN e JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

106. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014821-93.2011.8.16.0004-IRACEMA QUADROS MENDES x PARANAPREVIDÊNCIA- AUTOS 14821/2011 Prefacialmente, manifeste-se a Paraná Previdência acerca do pedido de suspensão da execução de fl. 310. Após, conclusos. Intimem-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

107. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001055-02.2013.8.16.0004-ITAMAR MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outros- 2º V. F. Publica Autos nº1055/2013 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência da chegada dos autos a este Juízo, facultando-se às mesmas manifestação em cinco dias para que requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, FLAVIO BUENO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, FELIPE SKRABA, EDUARDO PACHECO LUSTOSA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

108. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0001157-24.2013.8.16.0004-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I, XI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- 2º V. F. Publica Autos nº55287/2011 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que tomem ciência da chegada dos autos a este Juízo, facultando-se às mesmas manifestação em cinco dias para que requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se. -Advs. ANTÕNIO EMERSON MARTINS, MAURO SERGIO TRAUCZINSKI ROCHA, DIONE VANDERLEI MARTINS e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0018596-53.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CREARE MOVEIS E DECORACOES LTDA- Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. MARISOL BENTO MERINO-.

CURITIBA, 26 de Abril de 2013.

Alvadir Peri Moreira

Redator

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 63/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSÉ FRUTUOSO	022	947/2007
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	022	947/2007
	021	13809/2010
	018	1733/2003
	016	1777/2003
	014	1730/2003
	013	127067/1992
	012	675/2010
	009	1090/2003
	008	742/2009
	007	565/2007
	006	397/2003
	005	382/2005
	001	1263/2003
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	020	116536/0
	019	119952/0
	018	1733/2003
	017	782/2010
	016	1777/2003
	015	120101/0
	014	1730/2003
	013	127067/1992
	011	100167/1986
	010	134938/0
	009	1090/2003
	006	397/2003
	004	505/1994
	003	110795/0
	002	110831/0
	001	1263/2003
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	021	13809/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG	022	947/2007
	021	13809/2010
	012	675/2010
	007	565/2007
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	020	116536/0
	019	119952/0
	017	782/2010
	015	120101/0
	010	134938/0
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	020	116536/0
	019	119952/0
	018	1733/2003
	017	782/2010
	016	1777/2003
	015	120101/0
	014	1730/2003
	013	127067/1992
	012	675/2010
	011	100167/1986
	010	134938/0
	009	1090/2003
	008	742/2009
	007	565/2007
	006	397/2003
	005	382/2005
	004	505/1994
	003	110795/0
	002	110831/0
	001	1263/2003
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	011	100167/1986
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	004	505/1994
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	019	119952/0
NILZO A R DA SILVA	020	116536/0
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	005	382/2005
PEDRO DONAISKI	020	116536/0
ROBERTO MACHADO FILHO	020	116536/0
	019	119952/0
	017	782/2010
	015	120101/0
	003	110795/0
	002	110831/0
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	022	947/2007
	021	13809/2010
	008	742/2009
	007	565/2007
	005	382/2005

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0002623-44.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ABEL DEL FORNO-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10023440-8, 10023441-6, 10023442-4, 10023443-2, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

002. EXECUCAO FISCAL - 0000290-47.1988.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X EMEGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

003. EXECUCAO FISCAL - 0000292-17.1988.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CALLUCCI COM DE CRISTAIS E PORCELANAS LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000740-77.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MOBIL OIL DO BRASIL E COM LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0003308-80.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PANIFICADORA E MERCEARIA TIBAGI LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0004708-03.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0002750-40.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NILTON JOSE BRIEDIS e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0001441-13.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MR IND COM E BENEFICIAMENTO DE AUTO PCS E ACES LTDA e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0002840-87.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10026701-2, 10026702-0, 10026703-9, 10026704-7, 10026705-5, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

010. EXECUCAO FISCAL - 0002777-52.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X RODOSOLAR TRANSPORTES LOGISTICA E SERVICOS LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

011. EXECUCAO FISCAL - 0000023-07.1986.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X G T OLIVEIRA E CIA LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0000675-81.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0000820-46.1991.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DATA MOVEIS REPRES COMERCIAIS LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0002925-73.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X THIAGO - COMERCIO DE ARTIGOS DE MARCENEIRO LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

015. EXECUCAO FISCAL - 0001677-77.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X GILSON TADEU FERREIRA e Outros-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0002922-21.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X THIAGO - COMERCIO DE ARTIGOS DE MARCENEIRO LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

017. EXECUCAO FISCAL - 0000782-28.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X MAYCON WILLIAN LUIS DOS SANTOS-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0002924-88.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X OLISERV MAQ E EQUIP P/ ESCRITORIO E INFORMATICA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

019. EXECUCAO FISCAL - 0002506-58.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X LUIZ FORNAROLLI PEREIRA PERFILADOS-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

020. EXECUCAO FISCAL - 0003492-17.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FERREIRA & MATTE LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: NILZO A R DA SILVA (20732/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, NILZO A R DA SILVA, PEDRO DONAISKI e ROBERTO MACHADO FILHO

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0013809-78.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 10128854-4 e Outro-(...) 3) Intime-se a representante legal da executada para que compareça em cartório e e firme o referido termo. (...) Fica o Executado, por meio de seu advogado, intimado a comparecer a esta Secretaria para assinar o termo de penhora..Adv. do Requerente: JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI (26354/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0000749-82.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2856732-4 e Outro-(...) 4) Em seguida, intime-se o executado da realização da penhora. (...) Fica o Executado, por meio de seu advogado, intimado do termo de penhora lavrado às fls.54 dos autos em epígrafe..Adv. do Requerente: JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON JOSÉ FRUTUOSO (19419/SC)-Advs. ADILSON JOSÉ FRUTUOSO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

Curitiba, 26 de Abril de 2013

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 40/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	031	18059/0
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	031	18059/0
ALBERTO RIGO	033	14781/0
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	009	585/2003
ANA MARTA WOLPE	032	611/2002
ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS	017	241/2001
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	006	837/2002
ARNO JUNG	036	448/2004
AYRTON CORREIA ROSA	036	448/2004
	018	241/2005
	004	26/2009
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT	018	241/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO	032	611/2002
	028	35/2000
	019	994/1999
	017	241/2001
	015	116/2007
	014	504/2002
	013	507/2002
	011	768/2002
	010	492/2002
	009	585/2003
	008	118/2004
	007	497/2002
	006	837/2002
	005	267/2002
	012	744/2001
CARLOS ALBERTO WERNECK	019	994/1999
CARLOS ROBERTO CLARO	033	14781/0
	030	13739/0
	023	15857/0
	021	16253/0
	020	17011/0
CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA	034	563/2001
CYNTHIA JUNG DE ARAUJO	029	284/1998
DENISE FILIPPETTO	032	611/2002
DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	021	16253/0
DOMINGOS CAPORRINO NETO	005	267/2002
	012	744/2001
EDSON ISFER	037	10/2009
	024	131/2007
ELENA URBANAVICIUS MARQUES	031	18059/0
FABIANO BINHARA	014	504/2002
	006	837/2002
	012	744/2001
FRANCISCO JURACI BONATTO	016	206/1997
GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTO	037	10/2009
GENESIO TAVARES	031	18059/0
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR	024	131/2007
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	016	206/1997
IGUACIMIR G. FRANCO	032	611/2002
IOLANDA INES OSTROWSKI	033	14781/0
IRAN RIBEIRO NAJAR	023	15857/0
JEAN DAL MASO COSTI	014	504/2002
	012	744/2001
JEFERSON DE AMORIN	015	116/2007
JOAO CASILLO	035	17010/0
	033	14781/0
	030	13739/0
	025	16851/0
	023	15857/0
	022	16292/0
	021	16253/0
	020	17011/0
JOÃO CASILLO	015	116/2007
	014	504/2002
	013	507/2002
	011	768/2002
	010	492/2002
	009	585/2003
	008	118/2004
	007	497/2002
	006	837/2002
	005	267/2002
	012	744/2001
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI	022	16292/0
	005	267/2002
	012	744/2001
JORGE CARDOSO CARUNCHO	025	16851/0
JOSE CARLOS DE MORAES	002	336/1997
JOSÉ NAZARENO GOULART	017	241/2001
JULIANA PEREIRA DE SOUZA	029	284/1998
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	002	336/1997
KARLA NEMES	011	768/2002
LEONIR ANTONIO B MARTINS	019	994/1999
LILIANA MARIA CERUTI LASS	002	336/1997
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	002	336/1997
MARCELO DE SOUZA TAQUES	037	10/2009
	024	131/2007
MARCELO EUZEBIO DE PAULA	022	16292/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	002	336/1997
MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI	008	118/2004
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	003	207/2008
MICHEL GUERIOS NETTO	015	116/2007
	008	118/2004
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	034	563/2001

OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	026	796/2001
OSNILDO PACHECO JUNIOR	035	17010/0
PATRICIA DUSEK	029	284/1998
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	037	10/2009
PAULO EDSON NICOLODI	030	13739/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	027	596/2002
	026	796/2001
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	034	563/2001
PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	013	507/2002
	010	492/2002
	007	497/2002
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	016	206/1997
RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ	032	611/2002
RICARDO CERATTI MANFRO	036	448/2004
ROGÉRIO BUENO DA SILVA	019	994/1999
RUBENS DE ALMEIDA	035	17010/0
	033	14781/0
	030	13739/0
	025	16851/0
	023	15857/0
	022	16292/0
	021	16253/0
	020	17011/0
RUY RIBEIRO	029	284/1998
SANDRA MARIA CALBAR	028	35/2000
SANDRA REJANE FLORES SCHMIDT	033	14781/0
SERGIO LUIZ FERNANDES	016	206/1997
SIND- BLAS GOMM FILHO	001	16652/0
SIND- MOLOTOV PASSOS	031	18059/0
SIND- OKSANDRO GONÇALVES	035	17010/0
	033	14781/0
	030	13739/0
	025	16851/0
	023	15857/0
	022	16292/0
	021	16253/0
	020	17011/0
SOLANGE RICARTE BARBOSA	033	14781/0
TAMAR CHRISTMANN	031	18059/0
TEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER	027	596/2002
WALTER TOFFOLI	028	35/2000
	019	994/1999
	017	241/2001

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0000688-76.1997.8.16.0185 (16652/0) - FRANCISCO BRITO e Outros X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Diga o Sr. Síndico..Adv. do Requerido: SIND- BLAS GOMM FILHO (0/PR)-Adv.SIND-BLAS GOMM FILHO-.

002. FALÊNCIA - 0001305-36.1997.8.16.0185 (336/1997)- ARGAMASSAS QUARTZOLIT **DECRETADA** X CARDEALL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD-Autos n. 1305-36.1997.8.16.0185 I - Deve a Serventia: a) Relacionar as habilitações de crédito existentes, auto de prestação de contas do Síndico, bem como todos os feitos em trâmite nesta Vara em que a falida seja parte, certificando. b) Oficiar solicitando extrato da conta corrente judicial vinculada a este feito, juntando-o aos autos. c) Oficiar à junta Comercial, como requer o item b de fls 387; d) Intimar o Falido para os fins requeridos no item a de fls 387; e) Oficiar à CEF como requer o Síndico no item V de fls 621v; II - Deve o Sr. Síndico, no prazo de 5 dias, apresentar relatório pormenorizado de todo o processado e de suas atividades, relatando expressamente o cumprimento de todos os seus deveres legais, não olvidando: a) Justificar a pertinência do pedido contido no item II de fls 620v. b) Informar se foram arrecadados bens e direitos de propriedade da massa falida, lavrando o necessário Auto de Arrecadação; c) Designar perito contador para proceder ao exame da escrituração do falido, nos termos do artigo 63, V da LF/45; d) Informar o cumprimento do determinado nos incisos X, XI, XII, XIV, XVI, XVII, XXI do artigo 63, V da LF/45, justificando o descumprimento; e) Informar o andamento de todas as demandas em que a massa falida é autora; f) Apresentar o relatório a que alude o artigo 103 da LF/45, manifestando-se sobre a eventual ocorrência de crime falimentar; g) Apresentar o necessário Quadro Geral de Credores, promovendo sua regular publicação; h) Indicar quais providências encontram-se pendentes para que o feito alcance seu desfecho, requerendo o que entender pertinente; III - A resposta ao Ofício de fls 615, encontra-se encartado às fls 619. IV - Quanto ao pedido contido no item IV de fls 621, deve o Síndico justificar sua pretensão, uma vez que é obrigação deste representar a massa em juízo, como autora, mesmo em processos penais, como ré ou assistente, sendo a contratação de advogados excepcional, mormente quando o Síndico é advogado militante. V - Após o cumprimento de todo o determinado e a juntada do relatório pelo Sr. Síndico, abra-se vista dos autos à falida e ao Ministério Público, dando-se ciência a todos os interessados. IV - Intimem-se. Curitiba, 12 de abril de 2013 Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito .Adv. do Requerente: JUVENAL ANTONIO DA COSTA (0/PR), MARIA CRISTINA FERNANDES (0/PR) e JOSE CARLOS DE MORAES (0/PR) e Adv. do Requerido: LILIANA MARIA CERUTI LASS (0/PR) e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR)-Advs. JOSE CARLOS DE MORAES, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, LILIANA MARIA CERUTI LASS, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MARIA CRISTINA FERNANDES

003. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - 0002731-97.2008.8.16.0185 (207/2008) - BRASKEM S/A X ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. Diga o Sr. Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

004. - 0001703-60.2009.8.16.0185 (26/2009) - LUIZ RICARDO DA SILVA CAMPOS X ETSUL TRANSPORTES LTDA. Manifeste-se o Sr. Síndico. Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Adv.AYRTON CORREIA ROSA-.

005. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001647-71.2002.8.16.0185 (267/2002)-JOSE DA COSTA DENIZ X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerente: DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI e JOÃO CASILLO

006. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001745-56.2002.8.16.0185 (837/2002) - VALDERI SILVA DE OLIVEIRA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerente: FABIANO BINHARA (24460/PR) e APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO, FABIANO BINHARA e JOÃO CASILLO

007. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001258-86.2002.8.16.0185 (497/2002) - JOSE LUIZ PEREIRA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerente: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

008. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002488-95.2004.8.16.0185 (118/2004) - VICENTE MIODUTZKI X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerente: MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI (30198/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO, MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI e MICHEL GUERIOS NETTO

009. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002776-77.2003.8.16.0185 (585/2003) - JOSE DORI PINTO DA COSTA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerente: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

010. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001322-96.2002.8.16.0185 (492/2002) - EDILSON ALVES PEREIRA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerente: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

011. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001465-85.2002.8.16.0185 (768/2002) - CLAUDINEI SABINO GOMES X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerente: KARLA NEMES (20830/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e KARLA NEMES

012. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002655-20.2001.8.16.0185 (744/2001) - SERGIO ROBERTO MARSIGLIO X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerente: FABIANO BINHARA (24460/PR), DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (24460/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, FABIANO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI e JOÃO CASILLO

013. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001248-42.2002.8.16.0185 (507/2002) - FILOMENO TIBES FERNANDES X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerente: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e

BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

014. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001250-12.2002.8.16.0185 (504/2002) - SILVIO LOPES DOS SANTOS X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerente: FABIANO BINHARA (24460/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (24460/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, FABIANO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI e JOÃO CASILLO

015. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001576-93.2007.8.16.0185 (116/2007) - JOSE ANTONIO FABRE X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerente: JEFERSON DE AMORIN (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JEFERSON DE AMORIN, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

016. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0004342-71.1997.8.16.0185 (206/1997) - FIACAO BOTUVERA LTDA X CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Diga a Falida..Adv. do Requerente: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), FRANCISCO JURACI BONATTO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

017. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002647-43.2001.8.16.0185 (241/2001) - JOAO JACINTO COELHO X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- I. Diga o Sr. Síndico sobre o contido na petição retro, em cinco dias.Adv. do Requerente: JOSÉ NAZARENO GOULART (10075/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS (0/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOSÉ NAZARENO GOULART e WALTER TOFFOLI

018. FALÊNCIA - 0001759-06.2003.8.16.0185 (241/2005) - GERDAU S/A X ESQUADRIAS DE FERRO FAZENDINHA LTDA- I. Digam a falida e o Sr. Síndico sobre o contido às fls. 176/186..Adv. do Requerente: BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT (17306/PR) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA e BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT

019. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001573-22.1999.8.16.0185 (994/1999) - VANDA TELES DE LIMA RIBEIRO X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- I. Manifeste-se o Sr. Síndico sobre o contido na petição e documento de fls. 125/127, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: ROGÉRIO BUENO DA SILVA (25961/PR), CARLOS ALBERTO WERNECK (0/PR) e LEONIR ANTONIO B MARTINS (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS ALBERTO WERNECK, LEONIR ANTONIO B MARTINS, ROGÉRIO BUENO DA SILVA e WALTER TOFFOLI

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0000704-30.1997.8.16.0185 (17011/0) - BEATRIZ TEREZINHA MATTOS RIBEIRO X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre a satisfação do crédito reclamado.Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO, RUBENS DE ALMEIDA e SIND-OKSANDRO GONÇALVES

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0003708-12.1996.8.16.0185 (16253/0) - CLAUDIO MOTTA DOS SANTOS X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre a satisfação do crédito pleiteado.Adv. do Requerente: DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES, JOAO CASILLO, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- OKSANDRO GONÇALVES

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0003712-49.1996.8.16.0185 (16292/0) - LUIS FRANCHESQUETTO X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-Manifeste-se o Sr. Síndico sobre a satisfação do crédito.Adv. do Requerente: MARCELO EUZEBIO DE PAULA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. JOAO CASILLO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, MARCELO EUZEBIO DE PAULA, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- OKSANDRO GONÇALVES

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0003682-14.1996.8.16.0185 (15857/0) - JOAO ALBERTO FERNANDES BRITTES X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre a satisfação do crédito.Adv. do Requerente: IRAN RIBEIRO NAJAR (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, IRAN RIBEIRO NAJAR, JOAO CASILLO, RUBENS DE ALMEIDA e SIND-OKSANDRO GONÇALVES

024. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002058-41.2007.8.16.0185 (131/2007)-OSMAIR PEREIRA VIZOTO X GAVA & CIA LTDA-Assim sendo, julgo procedente o pedido formulado, para habilitar como crédito trabalhista o valor de R$ 3.187,14 (três mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos), que deverá ser atualizado monetariamente, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do artigo 26 da Lei Falimentar. O crédito deverá ser classificado como preferencial. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, ao Administrador Judicial para inclusão do valor no quadro geral de credores. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO DE SOUZA TAQUES (32258/PR) e EDSON ISFER (11307/PR)-Advs. EDSON ISFER, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e MARCELO DE SOUZA TAQUES

025. CAUTELAR INOMINADA - 0000557-04.1997.8.16.0185 (16851/0) - ALEXANDER CHOI CARUNCHO X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre a liberação de veículo objeto da ação.Adv. do Requerente: JORGE CARDOSO CARUNCHO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. JOAO CASILLO, JORGE CARDOSO CARUNCHO, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- OKSANDRO GONÇALVES

026. FALÊNCIA - 0001422-85.2001.8.16.0185 (796/2001) - TECELAGEM OYAPOC LTDA X JEFFER S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Ato Ordinatório: "Ao Sr. Síndico, conforme preceituado no artigo 124, § 1°, I do Decreto-Lei 7.661/1945, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 232,65 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial; R$ 30,25 ao Distribuidor; R$ 10,09 ao Contador e R$ 22,50 a título de outras custas (taxa judiciária-Funjus), por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 123." Adv. do Requerente: OSMAR DE ANDRADE FERREIRA (14804/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

027. FALÊNCIA - 0000320-52.2002.8.16.0004 (596/2002) - NESTLE BRASIL LTDA X HAROLDO SILVA - ME. Ato Ordinatório: "Ao Sr. Síndico, conforme preceituado no artigo 124, § 1°, I do Decreto-Lei 7.661/1945, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 240,64 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 217." Adv. do Requerente: TEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER (25730/SP) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e TEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER

028. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001499-31.2000.8.16.0185 (35/2000) - VILMAR ANTONIO DOS SANTOS X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-Manifeste-se a falida e o Síndico sobre o contido na petição e documentos retro.Adv. do Requerente: SANDRA MARIA CALBAR (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, SANDRA MARIA CALBAR e WALTER TOFFOLI

029. FALÊNCIA - 0002218-81.1998.8.16.0185 (284/1998) - CIA FABRIL MASCARENHAS X OMAR MALIH OMARI. Ato Ordinatório: "Ao Sr. Síndico, conforme preceituado no artigo 124, § 1°, I do Decreto-Lei 7.661/1945, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 26,32 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial e R$ 10,09 ao Contador, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 73." Adv. do Requerente: JULIANA PEREIRA DE SOUZA (0/PR), PATRICIA DUSEK (0/PR) e RUY RIBEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: CYNTHIA JUNG DE ARAUJO (0/PR)-Advs. CYNTHIA JUNG DE ARAUJO, JULIANA PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA DUSEK e RUY RIBEIRO

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0002999-11.1995.8.16.0185 (13739/0) - ELOI DOS SANTOS BATEZINI X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-Manifeste-se o Sr. Síndico sobre a liberação d veículo, conforme determinado na sentença de fls. 20 .Adv. do Requerente: PAULO EDSON NICOLODI (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO, PAULO EDSON NICOLODI, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- OKSANDRO GONÇALVES

031. FALENCIA - 0002646-63.1998.8.16.0185 (18059/0) - ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CILAFER COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Ato Ordinatório: "Ao Sr. Síndico, conforme preceituado no artigo 124, § 1°, I do Decreto-Lei 7.661/1945, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 375,30 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial; R$ 10,09 ao Contador e R$ 66,47 a título de outras custas, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 266." Adv. do Requerente: ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (0/PR) e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO (0/PR) e Adv. do

Requerido: ELENA URBANAVICIUS MARQUES (0/PR), TAMAR CHRISTMANN (0/PR), SIND- MOLOTOV PASSOS (0/PR) e GENESIO TAVARES (0/PR)-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, GENESIO TAVARES, SIND- MOLOTOV PASSOS e TAMAR CHRISTMANN

032. - 0002989-20.2002.8.16.0185 (611/2002) - VITOR HUGO CARNEIRO X VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA. Ato Ordinatório: "Ao Sr. Síndico, conforme preceituado no artigo 124, § 1°, I do Decreto-Lei 7.661/1945, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 450,26 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial e R$ 10,09 ao Contador, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 123." Adv. do Requerente: DENISE FILIPPETTO (0/PR), ANA MARTA WOLPE (38684/) e RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ (45084/) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ANA MARTA WOLPE, BRAZILIO BACELLAR NETO, DENISE FILIPPETTO, IGUACIMIR G. FRANCO e RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ

033. DECLARATORIA - 0004238-50.1995.8.16.0185 (14781/0) - IRINEU AFONSO LEITCHWEIS X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre a liberação do veículo objeto da ação .Adv. do Requerente: IOLANDA INES OSTROWSKI (0/PR), ALBERTO RIGO (0/PR), SOLANGE RICARTE BARBOSA (0/PR) e SANDRA REJANE FLORES SCHMIDT (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. ALBERTO RIGO, CARLOS ROBERTO CLARO, IOLANDA INES OSTROWSKI, JOAO CASILLO, RUBENS DE ALMEIDA, SANDRA REJANE FLORES SCHMIDT, SIND- OKSANDRO GONÇALVES e SOLANGE RICARTE BARBOSA

034. FALÊNCIA - 0001544-98.2001.8.16.0185 (563/2001) - JOSE FERNANDO DE PAULA X ENGETRAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Ato Ordinatório: "Ao Autor/Requerente, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 500,08 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial e R$ 10,09 ao Contador, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 78." Adv. do Requerente: CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA (0/PR) e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG (0/PR) e Adv. do Requerido: NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR)-Advs. CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

035. HABILITACAO DE CREDITO - 0000705-15.1997.8.16.0185 (17010/0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre a efetiva satisfação do crédito pleiteado.Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. JOAO CASILLO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, RUBENS DE ALMEIDA e SIND-OKSANDRO GONÇALVES

036. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002254-16.2004.8.16.0185 - SELMA PORTES LIRA e Outro X ETSUL TRANSPORTES LTDA-(...) intime-se o Sr. Síndico para que informe se o crédito reclamado já foi satisfeito..Adv. do Requerente: RICARDO CERATTI MANFRO (0/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. ARNO JUNG, AYRTON CORREIA ROSA e RICARDO CERATTI MANFRO

037. - 0012868-07.2009.8.16.0185 - UNIAO NACIONAL X GAVA & CIA LTDA- Diga a falida e o Sr. Síndico sobre a petição e documentos de fls. 124/540..Adv. do Requerente: PAULO CESAR DE OLIVEIRA (0/) e Adv. do Requerido: MARCELO DE SOUZA TAQUES (32258/PR), GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTO (0/) e EDSON ISFER (11307/PR)-Advs. EDSON ISFER, GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTO, MARCELO DE SOUZA TAQUES e PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Curitiba, 26 de Abril de 2013

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 0060/2013

ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0029 023522/0000
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0019 021281/0000
AFONSO CELSO NUNES 0073 012851/2010
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0004 014600/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0021 022171/0000
ALFREDO BORGES MORENO 0046 032152/0000
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0013 019750/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0014 020209/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0037 028758/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0057 034145/0000
ANA LUCIA MODESTO CORTES 0014 020209/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0014 020209/0000
0033 024589/0000
0072 012545/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0067 037662/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0018 020991/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0065 036736/0000
ANTONIO MORIS CURY 0028 023404/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0042 031394/0000
0054 033640/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0021 022171/0000
0038 029416/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0070 009087/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0070 009087/2010
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0003 011178/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0032 024588/0000
0035 025910/0000
0047 032289/0000
0058 034630/0000
CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0031 024534/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 010847/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0016 020913/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0018 020991/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0020 021993/0000
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSK 0014 020209/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0059 034761/0000
0065 036736/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0018 020991/0000
0038 029416/0000
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0021 022171/0000
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0018 020991/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0033 024589/0000
DANIELA LUIZ 0034 024677/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0002 010847/0000
DANIELLE VERNIZI ELIAS 0018 020991/0000
DARCI KASPRZAK 0003 011178/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0014 020209/0000
0050 032939/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0037 028758/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0068 037699/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0070 009087/2010
EDWIL CALIANI 0069 021534/0007
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0064 036654/0000
ELIANE TESSARI RIBAS 0018 020991/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0053 033411/0000
EMIDIO BUENO MARQUES 0002 010847/0000
ERICKSON DIOTALEVI 0034 024677/0000
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0021 022171/0000
0038 029416/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0034 024677/0000
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0018 020991/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0012 019594/0000
EVANDRA ROSO 0059 034761/0000
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0046 032152/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0051 032986/0000
0073 012851/2010
0075 015535/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0018 020991/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0034 024677/0000
0040 031326/0000
0067 037662/0000
0072 012545/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0021 022171/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0024 022993/0000
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0024 022993/0000
FILIPE ALVES DA MOTA 0016 020913/0000
FUAD SALIM NAJI 0040 031326/0000
GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0054 033640/0000
GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0018 020991/0000
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0007 019025/0000
0008 019026/0000
GERSON PAULUS DE CAMPOS 0018 020991/0000
GISELE SOARES 0014 020209/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0038 029416/0000
0054 033640/0000
GIZELLE AMBONI PETRI 0021 022171/0000
GUILHERME HENN 0002 010847/0000
HALINA TROMPCZYNSKI 0034 024677/0000
HELIO KENNEDY G VARGAS 0046 032152/0000
INGRID KUNTZE 0043 031535/0000
IRINEU TONINELLO 0003 011178/0000
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0018 020991/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0071 010019/2010
IURI FERRARI COCICOV 0018 020991/0000
IVAN SERGIO TASCA 0001 010716/0000
IVO DYNIEWICZ 0072 012545/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0062 035980/0000

JERVIS PUPPI WANDERLEY 0036 028139/0000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0024 022993/0000
JOAO PAULO BETTEGA DE ALB 0068 037699/0000
JOAO RICARDO FERRER 0071 010019/2010
JORGE DERBLI 0069 021534/0007
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0014 020209/0000
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0018 020991/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0070 009087/2010
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0074 014540/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0062 035980/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0070 009087/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0062 035980/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0031 024534/0000
0041 031372/0000
0043 031535/0000
0046 032152/0000
0052 033046/0000
0063 036617/0000
LAURA MARIA SANTOS NASCIM 0018 020991/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0065 036736/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 022171/0000
LIGIA GOEBEL 0039 030228/0000
LINEU A. DALARMI JUNIOR 0067 037662/0000
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0038 029416/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0065 036736/0000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0023 022991/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0003 011178/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0038 029416/0000
0042 031394/0000
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0002 010847/0000
LUCI R. DAMAZIO 0072 012545/2010
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0006 016215/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0014 020209/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 010847/0000
0003 011178/0000
0014 020209/0000
0018 020991/0000
0030 023551/0000
0038 029416/0000
0042 031394/0000
0044 031557/0000
LUIZ ASSI 0036 028139/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0040 031326/0000
LUIZ FERNANDO TAMBELINI 0054 033640/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0003 011178/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0048 032597/0000
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES H 0056 033999/0000
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 0017 020914/0000
LUIZ SANTANA 0003 011178/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0036 028139/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0018 020991/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0014 020209/0000
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0021 022171/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0003 011178/0000
MARCOS AURELIO DE LIMA 0018 020991/0000
MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0003 011178/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0055 033929/0000
MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0060 035141/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0068 037699/0000
MARIA DA GRACA MENDES PAS 0020 021993/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0049 032913/0000
0056 033999/0000
MARIA REGINA DISCINI 0044 031557/0000
MARLI PEREIRA DOS SANTOS 0022 022609/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0024 022993/0000
MARLUS R DAMAZIO 0072 012545/2010
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0020 021993/0000
MIGUEL CESAR SETIM 0046 032152/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0034 024677/0000
MOISES MONTANHER 0027 023386/0000
NATANAEL GORTE CAMARGO 0056 033999/0000
NATANIEL RICCI 0060 035141/0000
0061 035665/0000
NEUDI FERNANDES 0059 034761/0000
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0010 019256/0000
0015 020383/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0011 019437/0000
OSEAS AGUIAR 0024 022993/0000
PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0021 022171/0000
PAULO CORTELLINI 0044 031557/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0018 020991/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0065 036736/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0002 010847/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0024 022993/0000
0076 090572/2009
0077 015042/2011
PAULO VINICIUS BARROS MAR 0025 023060/0000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0021 022171/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0018 020991/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0038 029416/0000
0042 031394/0000
RENATA PALOMA VILAÇA 0066 036954/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0038 029416/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0065 036736/0000
RODRIGO AGUSTINI 0021 022171/0000
RODRIGO GUIMARAES 0026 023165/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0042 031394/0000
0054 033640/0000
ROGERIO DISTEFANO 0002 010847/0000
ROGER LOPES 0054 033640/0000
ROSE MARY GRAHL 0009 019088/0000
ROSI MARY MARTELLI 0005 015473/0000
SAMUEL TORQUATO 0002 010847/0000
TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0021 022171/0000
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0038 029416/0000
THELMA HAYASHI AKAMINE 0062 035980/0000
VALERIA PREMEBIDA DOS SAN 0002 010847/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0038 029416/0000
0045 031933/0000
0054 033640/0000
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0046 032152/0000
WOLNEY BAGGIO 0069 021534/0007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0062 035980/0000
ZORAIDE BATISTELA 0068 037699/0000

1. REVISAO DE PENSAO-10716/0-ANGELA BOSA PEREIRA BRITO x IPE e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

2. REVISAO DE PENSAO-0000217-94.1992.8.16.0004-ZAIRA MENDES MONTEIRO x IPE e outro- DECISÃO DE FLS. 582/583: (...) Ciente do agravo de instrumento, porém, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando que o pagamento do precatório teve autorização da Divisão Financeira em 25 de junho de 2009 e a Lei em questão é de 29 de junho de 2009, o que autorizava o pagamento do valor como feito. Assim, o que não se poderia é discutir uma eventual atualização de diferente no pagamento do precatório sem aplicar os dispositivos da nova Lei 11.960/2009, mais não que o valor pago antes da lei não estivesse correto. O Estado do Paraná deve indicar a forma com que a serventia deste juízo deve recolher o ITCMD, eis que há informação do Cartório quanto à impossibilidade de fazê-lo pelo novo sistema ITCMD WEB. Considerando-se a ausência de manifestação da parte credora quanto ao determinado às fls. 541, IV, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, EMIDIO BUENO MARQUES, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, GUILHERME HENN, SAMUEL TORQUATO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ROGERIO DISTEFANO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-11178/0-NILZA BORDINHAO BRUM x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 336: Às partes para que se manifestem quanto o ofício de fls. 334. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, LUIZ SANTANA, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, IRINEU TONINELLO, LUCIANO ROCHA WOISKI, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, DARCI KASPRZAK e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

4. COBRANÇA-14600/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x AMAZONAS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS- SUPER. AMAZO- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

5. ORDINARIA-15473/0-ZILDA FABRI THEODORO e outros x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

6. ACAO ORDINARIA-16215/0-EXTRASUL EXTRATOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA-.

7. ACAO TRABALHISTA-19025/0-ESPOLIO DE JOAO MARIA GUEDES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

8. ACAO TRABALHISTA-19026/0-JORGE SEIDEL PRICIVAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

9. RESTAURACAO DE AUTOS-19088/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x GOIABEIRAS REPRESENTACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ROSE MARY GRAHL-.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-19256/0-PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC.- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. OCTAVIO CAMPOS FISCHER-.

11. DECLARATORIA-0000002-74.1999.8.16.0004-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANDAIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

12. ORDINARIA-19594/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVANY ARANTES GOMES e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-19750/0-CONDUSTEIN CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Em

conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

14. ORDINARIA DECLARATORIA-20209/0-SHIRLEY GARCIA DE CARVALHO TURETA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1255/1256: Enquanto se aguarda o pagamento do precatório está pendente de solução a quentão relativa à sucessão processual de Namir Maria Gomes. A principio havia sido deferida a substituição pelo espólio através do inventariante Nelson Gomes de Oliveira. Posteriormente houve pleito da companheira da autora falecida para que figurasse no lugar da falecida, afirmando que o inventariante era falecido. Confirmado o óbito do inventariante do espólio, determinou-se a juntada de documentos do inventário para saber quem é o representante do espólio e quem são os herdeiros. Foi então juntada à documentação de fls. 1225/1237 que não está na integra, não sendo possível se averiguar quem são efetivamente os herdeiros de Namir. A sentença de fls. 1235 apenas consignou quem seriam os beneficiários herdeiros dos bens arrolados. Como já houve a partilha para fins de substituição processual, todos os herdeiros de Namir Maria Gomes devem vir aos autos requer a substituição processual. Ressalte-se que este juízo não possui competência para dizer quem é ou não herdeiro, sendo que na análise da substituição processual se verifica quem é herdeiro natural, devendo ser buscada na via própria a declaração de herdeiros que não tenha tal qualidade. Ainda, quanto ao objeto da ação ser ou não de direito da companheira também não é de competência deste juízo. Assim, determino aos herdeiros de Namir Maria Gomes para que, demonstrando a qualidade de herdeiros promovam, conjuntamente, a substituição processual. -- DESPACHO DE FLS. 1259: Aos herdeiros habilitantes para que comprovem onde, nos autos, está o documento que comprova a qualidade de herdeiro de cada um, a alegada desistência dos herdeiros do herdeiro falecido, as procurações quando necessárias e a devida qualificação, com indicação dos endereços de cada herdeiro. Ressalto que não devem mais os sucessores manifestar-se como espólio, pois tal figura não mais existe, devendo as peças indicarem exatamente a figura dos herdeiros que pretendem a substituição processual. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, DENISE MARTINS AGOSTINI, ANA LUCIA MODESTO CORTES, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-20383/0-PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. OCTAVIO CAMPOS FISCHER-.

16. INDENIZACAO-20913/0-ESTADO DO PARANA x JOSE HUMBERTO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 211: Tendo em vista o pleito de fls. 209 e o fato de que já transcorreu mais de um mês do pleito, ao executado para os devidos fins. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

17. INDENIZACAO-20914/0-ESTADO DO PARANA x FABIO COLLA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

18. ORDINARIA-20991/0-IVON WASHIGTON ZARDO BRITEZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 646: É de se acolher a argumentação do Estado do Paraná (fls. 623/624) quanto à prescrição da pretensão executória, eis que a ação ordinária teve seu transito em julgado em maio de 2006 (fls. 414), sendo que até então, passados mais de cinco anos, não houve nenhum ato executório empreendido pelos autores. Portanto, prescrita qualquer pretensão de execução do julgado. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. -Advs. GENTIL ALMEIDA CAMPOS, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, CASSIANO LUIZ IURK, ELIANE TESSARI RIBAS, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FABIANO JORGE STAINZACK, DANIELLE VERNIZI ELIAS, LAURA MARIA SANTOS NASCIMENTO, IURI FERRARI COCICOV, MARCOS AURELIO DE LIMA, ISABELLE GIONEDIS GULIN, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, MANOELA LAUTERT CARON, GERSON PAULUS DE CAMPOS, PAULO GOMES JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e DAIANE MARIA BISSANI-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-21281/0-CARLOS ALBERTO BENTO e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-21993/0-MALUCELLI E FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 165: A parte embargante para que se manifeste. -Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

21. ORDINARIA-22171/0-RUBENS DEOLINDO CORDEIRO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 552: I - Homologo a proposta do perito de fls. 544/545. II À parte autora para depositar o valor em cinco dias, podendo parcelar conforme proposto pelo perito. III As partes devem providenciar a documentação requerida. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI, GIZELLE AMBONI PETRI, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

22. ORDINARIA-22609/0-PAULO CELSO KRUPCZAK x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. MARLI PEREIRA DOS SANTOS-.

23. ANULATORIA-22991/0-IVANIA CORREA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

24. DECLARATORIA-22993/0-ESTIL MOVEIS E REFRIGERACAO S.A e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 758: Expeça-se o precatório requisitório de natureza comum, no valor de R$ 138.235,21, conforme reconhecido nos embargos à execução (fls. 741/746), mais custas de fls. 689. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. MEDIDA CAUTELAR-23060/0-ELIAS FEDER JUNIOR e outro x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.

26. DECLARATORIA-23165/0-SINDICATO TRAB. SERV. PUBL. DO SUS E SINDSAUDE x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEP e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. RODRIGO GUIMARAES-.

27. COMINATORIA-23386/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGEFLEX - CONSTR. E EMPREEND. IMOB. LTDA.- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. MOISES MONTANHER-.

28. COMINATORIA-23404/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUNDACAO EDUCACIONAL DE ACAO POPULAR - FEAP- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ANTONIO MORIS CURY-.

29. REPARACAO DE DANOS-23522/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A CEASA/PR x BONO & OLIVEIRA LTDA.- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

30. ORDINARIA-23551/0-ALAIDE ALVES DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

31. RESOLUCAO DE CONTRATO-24534/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x EDILSON ROSA SANTANA e outros- DESPACHO DE FLS. 248: I Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, tornado-se revel nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. II Em razão disso, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. III Preparados, voltem. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 619,98 devido a esta escrivania e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. LADISMARA TEIXEIRA e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24588/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ESPACO COMERCIO DE PRESENTES LTDA. e outro- DESPACHO DE FLS. 95: I - Indefiro o pedido de fls. 93 uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 54, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-24589/0-MUTIRAO COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 134: Ao Estado do Paraná para apresentar a conta atualizada do seu crédito e o aduzido às fls. 132. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0001091-93.2003.8.16.0004-VANESSA TROMPCZYNSKI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 208/212: (...) Assim sendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ERICKSON DIOTALEVI, HALINA TROMPCZYNSKI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MIGUEL RAMOS CAMPOS, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25910/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DEJAIR GARCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 230: I - Indefiro o pedido de fls. 225/226 uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 93, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-28139/0-VICTOR ROMANO WAGNER FILHO x DIRETOR PRESIDENTE DO IPMC- DESPACHO DE FLS. 424: Expeça-se alvará para liberação dos acréscimos legais em relação ao valor liberado. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. LUIZ ASSI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

37. CESSAO DE CREDITO-28758/0-MARIA VERENICE RAIMUNDO x INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES- DESPACHO DE FLS. 262: Manifeste-se a

exequente, sobre contido às fls. 261, no prazo de cinco dias. -Advs. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

38. ORDINARIA-0002215-09.2006.8.16.0004-ODENIR BRANDAO PONTES e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 305: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

39. REPARACAO DE DANOS-0001739-68.2006.8.16.0004-MIRIAM BRETZKE ROSSOW x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 235: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 231/233, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. LIGIA GOEBEL-.

40. ORDINARIA-0000945-13.2007.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 861: Suspendo o processo pelo prazo de noventa (90) dias, findo o prazo manifeste-se autora. -Advs. FUAD SALIM NAJI, LUIZ CARLOS CALDAS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0000960-79.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 187: Manifeste-se a exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.

42. ORDINARIA-0001267-33.2007.8.16.0004-PEDRO HALUCH x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 312: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Advs. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

43. COBRANÇA-0003616-09.2007.8.16.0004-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I COND X x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DECISÃO DE FLS. 190/194: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da COHAB. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Cohab que, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante a simplicidade da causa, tempo de duração da lide e o seu resultado, na forma do artigo 20, §3º do CPC. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Com a exclusão da Cohab do polo passivo este juízo deixa de ter competência para ação de cobrança em face de particulares devendo os autos ser encaminhados para distribuição a uma das varas cíveis desta Comarca. -Advs. INGRID KUNTZE e LADISMARA TEIXEIRA-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0003615-24.2007.8.16.0004-SIBELE CRISTINA CAMARGO FERREIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- DECISÃO DE FLS. 115/118: (...) Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, JULGO PROCEDENTE a exceção, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese, extinguindo a execução, tudo com fulcro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do embargante, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza, a importância e o valor da causa, o grau de zelo profissional, o temo de duração do processo e o local da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Por ser a exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

45. ORDINARIA-31933/0-ADAO JOAO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1142: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias.-Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-32152/0-COND CONJ RES CAIUA I - COND. XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 307: I - Tendo em vista a penhora realizada, expeça-se alvará para levantamento do valor, em nome da Associação dos Advogados Empregados da COHAB-CT. II - No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G VARGAS, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, ALFREDO BORGES MORENO e LADISMARA TEIXEIRA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32289/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CEZAR GASPAR FERRONATO e outro- DESPACHO DE FLS. 108: Suspendo o processo pelo prazo de noventa (90) dias, findo o prazo manifeste-se autora. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

48. ACAO DE NULIDADE-32597/0-CARMEN MULLER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 358: Sobre o aduzido às fls. 355 diga o Estado do Paraná. -Adv. LUIZ GUILHERME B. MARINONI-.

49. INDENIZACAO-0001120-07.2007.8.16.0004-ZILDA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

50. COBRANÇA-0001781-83.2007.8.16.0004-JULIA NORIKO ENOMOTO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 306: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-0002220-94.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANTONIO MARTIANO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 211: Suspendo o processo pelo prazo de sessenta (60) dias, findo o prazo manifeste-se autora. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

52. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001388-61.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOSE LUIZ SAUERBIER D ANDRADE e outro- DESPACHO DE FLS. 227: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.

53. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001460-14.2008.8.16.0004-GUSTAVO RIBAS HOUCK e outro x RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

54. ORDINARIA-0000099-59.2008.8.16.0004-OLIVIRDE BUARD e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 844: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas, se houver. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIZ FERNANDO TAMBELINI, GISELLE PASCUAL PONCE, ROGER LOPES, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

55. ANULATORIA-0000775-07.2008.8.16.0004-MADEIREIRA ILHA DO TURVO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 285: Sobre o aduzido às fls. 279/280 manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

56. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000133-34.2008.8.16.0004-NOELY DE JESUS CASTRO ABRAO REIS x MUNICIPIO DE CURIITBA e outro- DESPACHO DE FLS. 343: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$1.500,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

57. ANULATORIA-0001192-57.2008.8.16.0004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 410: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-34630/0-IZILDA MARIA ARAUJO e outro x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 142: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

59. ANULATORIA-34761/0-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 562: Sobre a nova proposta de honorários do Sr. Perito (R$2.520,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. NEUDI FERNANDES, EVANDRA ROSO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

60. INDENIZACAO-0004012-49.2008.8.16.0004-MAURICIO DE CASTRO NETO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 392/416: (...) Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta Ação Indenizatória movida por MAURÍCIO DE CASTRO NETO e OUTROS (fl.276), em desfavor do MUNICÍPIO DE CURITIBA, condenando o réu a pagar à autora os valores de R$40.799,61 (quarenta mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) e R$ R$154.193,56 (cento e cinquenta e quatro mil cento e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), por desvalorização do imóvel pela construção da ponte e dilapidação do patrimônio provocado pela erosão, respectivamente, a título de danos materiais, mais o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, tudo corrigido monetariamente, em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir deste arbitramento, consoante o Enunciado da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça (vale também para os danos materiais). Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais (acoplando o custo pericial), bem como dos honorários advocatícios da Procuradora da parte autora, os quais arbitro em R$15.000,00 (quinze mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC (seguindo os parâmetros do §3.º), levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o valor arbitrado a título indenizatório. Em relação às verbas de sucumbência (natureza diversa do pleito indenizatório), elas devem ser corrigidas na forma do art.5.º da Lei nº. 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo pagamento. Aplica-se o reexame necessário. -Advs. MARIA AUGUSTINHO ROCHA e NATANIEL RICCI-.

61. COMINATORIA-35665/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEBERSON DEMICIANO CUNHA e outros- DESPACHO DE FLS. 149: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (CEF Ag. 2939 conta nº 040/01.564.239-9) R$ 199,41, no prazo de cinco dias. -Adv. NATANIEL RICCI-.
62. ORDINARIA-0002136-25.2009.8.16.0004-GELSON ISIDORO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 374: I Diante da manifestação de fls. 367 julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. II Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.
63. RESOLUCAO DE CONTRATO-36617/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x EDILAMAR CORDEIRO MARTINS E CONJUGE- DESPACHO DE FLS. 178: Sobre a contestação manifeste-se a parte autora. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.
64. EMBARGOS A EXECUCAO-0002628-17.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTHUR CAMARGO e outros- DESPACHO DE FLS. 338: I Defiro o pedido de fls. 335. II Concedo vista dos autos ao Município de Curitiba. -Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.
65. EMBARGOS A EXECUCAO-0002913-10.2009.8.16.0004-COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 400: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
66. DECLARATORIA-0001315-21.2009.8.16.0004-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 238: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. RENATA PALOMA VILAÇA-.
67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002882-87.2009.8.16.0004-ARYON JAKSON SCHWINDEN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 118: Sobre a satisfação do crédito, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMI JUNIOR e FELIPE BARRETO FRIAS-.
68. USUCAPIAO-37699/0-DORLY POLI PALMEIRO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 200: Sobre a resposta do ofício de fls. 198, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advs. ZORAIDE BATISTELA, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.
69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/7-HELIANA MARIA MUELLER BOROTOLOTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 58: Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.
70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009087-98.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONJ RESL MORADIAS JARDIM DAS ARAUCARIAS COND III LOTE 08 e outros- DESPACHO DE FLS. 184/186: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC.-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BEATRIZ SCHIEBLER-.
71. USUCAPIAO-0010019-86.2010.8.16.0004-JOAO ERNESTO FERRER e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 204: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 7.159,68), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. JOAO RICARDO FERRER e ITALO TANAKA JUNIOR-.
72. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO-0012545-26.2010.8.16.0004-APARECIDO RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 770/774: (...) Isto posto, reconheço a prescrição do período de julho/1994 a abril/2002 e a utilização dos juros e correção monetária pela Lei nº 9.494/97 até julho de 2009 quando deve ser observada a Lei nº 11.960/2009, acolhendo o valor de RS 6.575.516,54 (seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos). -Advs. IVO DYNIEWICZ, LUCI R. DAMAZIO, MARLUS R DAMAZIO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
73. SUMARIA-0012851-92.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AUTO POSTO BOTANICO LTDA- DECISÃO DE FLS. 235/240: (...) Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação de Cobrança movida pela URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A em face de AUTO POSTO BOTÂNICO LTDA., para condenar a requerida ao pagamento da importância de R$4.373,38 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), com a atualização monetária pelo INPC, a partir da data de vencimento de cada multa de trânsito cometida pela ré, mais a incidência de juros, estes no patamar de 1% ao mês, aqui a partir da citação da parte requerida. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à Advogada da autora, os quais fixo em R$800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado e o valor das multas, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da cobrança acima ventilada), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e AFONSO CELSO NUNES-.
74. ORDINARIA-0014540-74.2010.8.16.0004-MARIA SALETE SILLA SCACABAROSSI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 633: À parte autora quanto ao aduzido às fls. 631. -Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.
75. SUMARIA DE COBRANCA-0015535-87.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MACUL E MORAES LTDA- DECISÃO DE FLS. 283/287: (...) Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação de Cobrança movida pela URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A em face de MACUL E MORAES LTDA., para condenar a requerida ao pagamento da importância de R$6.842,07 (seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), com a atualização monetária pelo INPC, a partir da data de vencimento de cada multa de trânsito cometida pela parte ré, mais a incidência de juros, estes no patamar de 1% ao mês, aqui a partir da citação da parte requerida. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à Advogada da autora, os quais fixo em R$800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado e o valor das multas, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da cobrança acima ventilada), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
76. EXECUCAO FISCAL-0005766-89.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FARMACIAS E PAVESI CENTRO LTDA EPP- DECISÃO DE FLS. 12: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
77. EXECUCAO FISCAL-0015042-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CACIBO BEHAR BUFFARA- DECISÃO DE FLS. 10: Ante à satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. EDUARDO LOURENÇO BANA

RELAÇÃO Nº 61/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00061	026197/2011
ADILSON MENAS FIDELIS	00012	036096/0000
ADOLFO MANOEL DA SILVA	00001	011092/0000
ADRIANA ELIZA FEDERICHE	00001	011092/0000
ALDO CATENACCI	00001	011092/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00018	041121/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00015	038586/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00001	011092/0000
AMADEU ALICE NETTO	00001	011092/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00023	045748/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00025	047446/0000
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00027	047547/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00028	048996/0000
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00044	053912/0000
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00055	001167/2011
ANDRE LUIZ CALVO	00039	052939/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00032	050283/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00014	037472/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00020	042387/0000

	00060	026177/2011
ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA	00001	011092/0000
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	00012	036096/0000
ANTONIO MORIS CURY	00027	047547/0000
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	00052	021535/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA	00001	011092/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00003	015104/0000
BENEDITO LEPRE	00009	033486/0000
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00001	011092/0000
CARLOS ABRAO CELLI	00048	003168/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00009	033486/0000
CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES	00011	034310/0000
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	00039	052939/0000
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00021	044287/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00023	045748/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00035	050557/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00017	041045/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00023	045748/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00001	011092/0000
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	00007	017358/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00018	041121/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA	00007	017358/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00016	038794/0000
CARMEN SILVA ARRATA	00001	011092/0000
CELSO BOEBA BITTENCOURT	00011	034310/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00001	011092/0000
	00042	053426/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00001	011092/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS	00001	011092/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00004	016525/0000
	00039	052939/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00016	038794/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00001	011092/0000
	00013	037471/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00033	050398/0000
CLOVIS MOTTIN	00035	050557/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	033641/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00020	042387/0000
	00036	050782/0000
DALCY ANTONIO GUGELMIN	00001	011092/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00026	047460/0000
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI	00030	049752/0000
DANIELA LUIZ	00012	036096/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00054	000171/2011
DARCI KASPRZAK	00003	015104/0000
DARIANE PAMPLONA	00021	044287/0000
DEISE A. BORBA M. E SILVA	00001	011092/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00007	017358/0000
	00044	053912/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00032	050283/0000
DIEFFERSON MEIADO	00058	010272/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN	00038	052903/0000
DIOGO MATTÉ AMARO	00039	052939/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00002	014554/0000
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	00009	033486/0000
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00009	033486/0000
EGON BOCKMANN MOREIRA	00001	011092/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00017	041045/0000
ELISANGELA ALVES LEONARDI BALÃO	00003	015104/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00006	016771/0000
ELTON SCHEIDT PUPO	00011	034310/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00040	053070/0000
	00043	053676/0000
	00044	053912/0000
EROS SOWINSKI	00022	045339/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00029	048998/0000
	00048	003168/2010
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00011	034310/0000
	00039	052939/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00031	050171/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00035	050557/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00018	041121/0000
	00020	042387/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO	00023	045748/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00005	016710/0000
FABIO C. DO NASCIMENTO	00054	000171/2011
FABRICIO JOSE BABY	00009	033486/0000
FATIMA DENISE FABRIN	00010	033641/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00040	053070/0000
FERNANDA ANDREAZZA	00024	046503/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00018	041121/0000
	00042	053426/0000
FERNANDA PIRES ALVES	00054	000171/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00047	000316/2010
FLAVIO BUENO	00012	036096/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00005	016710/0000
	00026	047460/0000
	00030	049752/0000
	00045	054163/0000
	00056	001682/2011
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00026	047460/0000
	00042	053426/0000
	00044	053912/0000
	00056	001682/2011
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00045	054163/0000
FRANCISO BRAZ NETO	00001	011092/0000
FREDERICO R. DE R. E LOURENÇO	00003	015104/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES	00003	015104/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00045	054163/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00051	016931/2010
	00053	000079/2011
	00056	001682/2011
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO	00010	033641/0000
GILBERTO JACOB	00001	011092/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00003	015104/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR	00041	053419/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00052	021535/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	00004	016525/0000
	00006	016771/0000
GISELE SOARES	00040	053070/0000
	00043	053676/0000
	00057	003960/2011
GISELLE PASCUAL PONCE	00028	048996/0000
GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA	00001	011092/0000
GUILHERME J. T. DE FREITAS	00021	044287/0000
HERACLITO ALVES RIBEIRO JR	00001	011092/0000
HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00001	011092/0000
IRINEU PALMA PEREIRA	00035	050557/0000
IRINEU PETERS	00024	046503/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00004	016525/0000
	00020	042387/0000
	00028	048996/0000
	00047	000316/2010
	00049	005979/2010
IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD	00001	011092/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00026	047460/0000
	00031	050171/0000
	00033	050398/0000
IVO PETRY MACIEL NETO	00026	047460/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00006	016771/0000
JACSON LUIZ PINTO	00047	000316/2010
	00060	026177/2011
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO	00027	047547/0000
JAQUELINE ANGELA MIRANDA	00031	050171/0000
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	00047	000316/2010
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00014	037472/0000
JESSICA FORNACIARI MACEDO	00059	023250/2011
JOAO HORTMANN	00001	011092/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00001	011092/0000
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	00019	041420/0000
JOEL FERREIRA LIMA	00001	011092/0000
JOE TENNYSON VELO	00007	017358/0000
JONAS BORGES	00020	042387/0000
	00060	026177/2011
JONNY J. MADUREIRA	00019	041420/0000
JORGE GOMES ROSA NETO	00001	011092/0000
JOSAFA ANTONIO LEMES	00001	011092/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00057	003960/2011
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00032	050283/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00059	023250/2011
JOSE ROBERTO MARTINS	00050	007809/2010
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT	00025	047446/0000
JOSE TORTATO SOBRINHO	00048	003168/2010
JOZÉLIA NOGUEIRA	00021	044287/0000
JUAREZ BORTOLI	00035	050557/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00007	017358/0000
	00016	038794/0000
	00046	054664/0000
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00034	050504/0000
KARLIANA MENDES TEODORO	00036	050782/0000
LARISSA BRUSTOLIN FEREIRA DE MELO	00001	011092/0000
LAURI JOAO ZAMBONI	00022	045339/0000
LAURO ROCHA HOFF	00021	044287/0000
LEANDRO SOUZA ROSA	00001	011092/0000
LEANDRO ZAMBONI	00022	045339/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00010	033641/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00041	053419/0000
LETICIA SEVERO SOARES	00001	011092/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00043	053676/0000
	00055	001167/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00039	052939/0000
LIRIA SILVANA VIEIRA	00061	026197/2011
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO	00031	050171/0000
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00040	053070/0000
	00042	053426/0000
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00036	050782/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00004	016525/0000
LUIR CESCHIN	00001	011092/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00013	037471/0000
	00014	037472/0000
	00040	053070/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00015	038586/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00054	000171/2011
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI	00001	011092/0000
LUIZ FABIANI RUSSO	00009	033486/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	052939/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI	00058	010272/2011
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00046	054664/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00011	034310/0000
	00039	052939/0000
LURDES MARIA SOKOLOWSKI	00026	047460/0000
MAGDA CRISTIANE DETSCH	00010	033641/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00007	017358/0000
	00035	050557/0000
	00059	023250/2011
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00026	047460/0000
	00030	049752/0000
	00039	052939/0000

MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00014	037472/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00004	016525/0000
	00006	016771/0000
MARCELO JOSE CISCATO	00012	036096/0000
MARCELO WANDERLEY GUIMARAES	00024	046503/0000
MARCIA A. MANSANO	00016	038794/0000
MARCO AURELIO HLADCZUK	00036	050782/0000
MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA	00027	047547/0000
MARCOS DAUBER	00001	011092/0000
MARCOS VINICIUS ULAF	00063	032203/2011
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00041	053419/0000
MARIA CRISTINA RUDEK	00038	052903/0000
MARIA LUIZA CARVALHO RODRIGUES	00001	011092/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00001	011092/0000
MARIA REGINA DISCINI	00006	016771/0000
	00052	021535/2010
MARIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00001	011092/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00020	042387/0000
	00047	000316/2010
	00052	021535/2010
	00060	026177/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA	00012	036096/0000
	00032	050283/0000
	00040	053070/0000
MARINA NEVES ROTHBARTH	00031	050171/0000
	00033	050398/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00021	044287/0000
MARIO KRIEGER NETO	00030	049752/0000
MARYA JOSELY BACILA SAHD	00009	033486/0000
MAUREEN MACHADO VIRMOND	00025	047446/0000
MAURELIO PETERS	00024	046503/0000
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	00024	046503/0000
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00017	041045/0000
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	00001	011092/0000
MAURO RIBEIRO BORGES	00006	016771/0000
MICHELLE PINTERICH	00001	011092/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO	00034	050504/0000
MOISES EDUARDO BOGO	00009	033486/0000
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	00018	041121/0000
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00015	038586/0000
	00046	054664/0000
PATRICIA GOMES IWERSEN	00005	016710/0000
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00018	041121/0000
PAULO BATISTA FERREIRA	00024	046503/0000
PAULO CORTELLINI	00006	016771/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00014	037472/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00009	033486/0000
	00019	041420/0000
	00048	003168/2010
PAULO ROBERTO JENSEN	00037	052663/0000
	00063	032203/2011
PAULO ROBERTO LOPES	00018	041121/0000
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00047	000316/2010
PAULO SERGIO ROSSO	00061	026197/2011
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00022	045339/0000
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00010	033641/0000
PAULO VINICIUS B. MARTINS JR. - EX-SIND	00039	052939/0000
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00001	011092/0000
	00059	023250/2011
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00023	045748/0000
PEDRO PAULO PAMPLONA	00001	011092/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00062	027776/2011
RAFAEL HECK GALVÃO	00058	010272/2011
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00001	011092/0000
RAMONN BALDINO GARCIA	00049	005979/2010
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00039	052939/0000
	00050	007809/2010
	00053	000079/2011
RENATA POLICHUK	00034	050504/0000
RENE PELEPIU	00040	053070/0000
	00043	053676/0000
	00056	001682/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00001	011092/0000
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00010	033641/0000
RICARDO MARCELO FONSECA	00032	050283/0000
RITA DE CASSIA PILONI	00016	038794/0000
ROBERTO B. DEL CLARO	00049	005979/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00057	003960/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00028	048996/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00001	011092/0000
ROGERIO DISTEFANO	00032	050283/0000
ROMULO VINICIUS FINATO	00010	033641/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00008	023925/0000
ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO	00001	011092/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00001	011092/0000
	00013	037471/0000
	00038	052903/0000
ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS	00008	023925/0000
ROSE MERI S. BAGGIO	00037	052663/0000
ROSERIS BLUM	00036	050782/0000
SAMIR BRAZ ABDALLA	00054	000171/2011
SANDRO VICENTINI	00001	011092/0000
SERGIO L. B. PETROCHINSKI	00002	014554/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00028	048996/0000
SERGIO STABELINI MINHOTO	00004	016525/0000
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00054	000171/2011
SIMONE KOHLER	00017	041045/0000
	00023	045748/0000
	00027	047547/0000
	00046	054664/0000
SOIANE MONTANHEIRO REIS TORRES	00017	041045/0000
SYBELLE LEICHSENRING	00037	052663/0000
TAMAR CHRISTMANN	00039	052939/0000
TAMI ROLDAN HIRAI	00001	011092/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	034310/0000
THELMA HAYSASHI AKAMINE	00043	053676/0000
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH	00063	032203/2011
VALIANA WARGHA CALIIARI	00006	016771/0000
VALMIR SCHREINER MARAN	00016	038794/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00061	026197/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00052	021535/2010
VICTOR A. A. BONFIM MARINS	00010	033641/0000
VINICIUS KLEIN	00042	053426/0000
	00056	001682/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA	00035	050557/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00018	041121/0000
	00028	048996/0000
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO	00002	014554/0000
WILTON VICENTE PAESE	00051	016931/2010
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00003	015104/0000
	00006	016771/0000
	00018	041121/0000
	00036	050782/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00042	053426/0000

1. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO ...-11092/0-C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. ARLINDO MENEZES MOLINA

2. ORD. DE DESAPROP INDIRETA-0000071-24.1990.8.16.0004-ERNESTO PONTONI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Diligencie a escrivania o necessário quanto a numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 445. O processo não se encontra maduro para a expedição de alvará. Isso porque, a despeito da morte de um dos autores e respectiva habilitação de seus sucessores, não se procedeu até então o cálculo do ITCMD. Vol pois, os autos ao contador judicial para o respectivo cômputo. Cumprida tal diligência, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual". -Advs. SERGIO L. B. PETROCHINSKI, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

3. MANDADO DE SEGURANCA-0000141-07.1991.8.16.0004-EROTHIDES GOMES DE OLIVEIRA e outros x SUPERINTENDENTE DO IPE- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, à disposição da parte interessada". -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, FREDERICO R. DE R. E LOURENÇO, ELISANGELA ALVES LEONARDI BALÃO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, DARCI KASPRZAK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16525/0-MARIA ROSA DA SILVA DAVEIS - FALECIDA e outros x IPE e outro- "1. Certifique a Escrivania acerca de penhoras outras ou reserva de crédito levadas à efeito nestes autos. Em caso positivo, relacione-as. 2. Ante a notícia de pagamento destinado a HERDEIROS DE MARIA ROSA DA SILVA DAVEIS e OUTROS (fis. 403), certifique também a Escrivania, sobre eventual "quitação ou a compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal, cessão do crédito a terceiros, também não informado ao Tribunal... " 3. Em caso positivo, devolva-se o numerário ao Tribunal - Departamento Econômico e Financeiro, mediante depósito identificado pelo número do precatório. Em caso negativo, procedido às retenções legais e custas, eventualmente devidas, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, expeça-se alvará. Antes, porém, necessária a juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN. 5. Em tempo, no sentido de otimizar os trabalhos deste Juízo quanto aos futuros pagamentos, determino seja certificado pela escrivania acerca de todas as cessões de crédito levadas a efeito nestes autos, relacionando-as em planilha, bem como acerca de eventual comunicação ao Tribunal. 6. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, SERGIO STABELINI MINHOTO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

5. MANDADO DE SEGURANCA-16710/0-DOUGLAS ZIMMERMANN e outros x DIRETOR DO DSTC -DIVISAO DOS SERV TRANSP E COM- "Intime-se a parte interessada para retirar certidão". -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, FABIO BERTOLI ESMANHOTO e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16771/0-IARA DOS SANTOS e outros x IPE e outro- "1. Certifique a Escrivania acerca de penhoras outras ou reserva de crédito levadas à efeito nestes autos. Em caso positivo, relacione-as. 2. Ante a notícia de pagamento destinado a PAULO CORTELLINI (fls. 379), certifique também a Escrivania, sobre eventual "quitação ou a compensação do crédito por qualquer

outro meio não informado ao Tribunal, cessão do crédito a terceiros, também não informado ao Tribunal... " 3. Em caso positivo, devolva-se o numerário ao Tribunal - Departamento Econômico e Financeiro, mediante depósito identificado pelo número do precatório. Em caso negativo, procedido às retenções legais e custas, eventualmente devidas, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, expeça-se alvará. Antes, porem, necessaria a juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN. 5. Em tempo, no sentido de otimizar os trabalhos deste Juízo quanto aos futuros pagamentos, determino seja certificado pela escrivania acerca de todas as cessões de crédito levadas a efeito nestes autos, relacionando-as em planilha, bem como acerca de eventual comunicação ao Tribunal. 6. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias". (INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS DO CÁLCULO DAS CUSTAS DE RETENÇÃO). -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MAURO RIBEIRO BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

7. MANDADO DE SEGURANCA-0000193-32.1993.8.16.0004-OKLAHOMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS x COORDENADOR DE ARRES E FISC TRIB PR e outro- "I. A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Público. II. Não havendo oposição, e diante da concordância expressa da Fazenda Pública (fls. 395/396), com força na Lei Estadual n. 12.601/99, HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos lançados às fls. 230. III. Consequentemente, expeça-se em favor do credor Requisição de Pequeno Valor (RPV). IV. Em tempo, à parte exequente acerca do cumprimento do art. 2°, parágrafo único, da Lei Estadual já citada. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias". (INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA RETRIAR CERTIDÃO DE PEQUENO VALOR). -Advs. CARLOS ERMINIO ALLIEVI, JULIO ASSIS GEHLEN, CARLOS JOSE DAL PIVA, JOE TENNYSON VELO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

8. EXECUÇÃO-23925/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS ANTONIO SERAFIM- "1. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, inciso IIL do Código de Processo Civil, suspendo o processo por prazo indeterminado, até que haja manifestação do exequente. 2. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que reza: 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não- localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS e RONY MARCOS DE LIMA-.

9. ORD. DE REVOGACAO DE DOACAO-0000714-64.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x APAE e outros-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, MARYA JOSELY BACILA SAHD, FABRICIO JOSE BABY, BENEDITO LEPRE, MOISES EDUARDO BOGO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e LUIZ FABIANI RUSSO-.

10. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRAT-0000635-85.1999.8.16.0004-CARLOS BETTINI x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, à disposição da parte interessada-autora". -Advs. VICTOR A. A. BONFIM MARINS, MAGDA CRISTIANE DETSCH, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0000704-83.2000.8.16.0004-IRACEMA BATISTA DETONI x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "I- Certifique a Serventia acerca do julgamento definitivo dos Agravos interpostos às fls. 435/449 e 454/480, inclusive acerca de eventual efeito suspensivo concedido. II. Caso não se tenha sido atribuído efeito suspensivo aos recursos ou revertida a decisão de fls. 427/429, remetam-se os autos ao contador judicial para que realize as contas observando-se os comandos judiciais, inclusive acerca de eventuais retenções legais. III. Após, vistas às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias, voltando na sequencia os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se". -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BOEBA BITTENCOURT, CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000679-70.2000.8.16.0004-TEREZINHA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor". -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIO BUENO, MARINA CODAZZI DA COSTA e DANIELA LUIZ-.

13. ORDINARIA DECLARATORIA-0000882-95.2001.8.16.0004-LIBIA MARIA FLAVIANO GARCIA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1. Ante o contido na certidão de f1s. 911, bem como o desinteresse do Ministério Público quanto ao processo em questão, HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos lançados às fls. 881/894. O crédito perseguido detém natureza alimentar. 2. Forte no art. 730 do CPC, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se a norma inserta no art. 2° do Decreto Judiciário n. 373/2010.' 3. A escrivania, em não possuindo os dados relativos à idade de cada credor e os constantes no art. 1° da Resolução 05/2010 do Órgão Especial 2 deverá obrigatoriamente intimar os mandatários dos credores, a fim de que sejam obtidos. 4. Quando vários interessados integrarem um mesmo precatório, os valores serão decompostos por credor individualizado, sem prejuízo da posição que o precatório ocupa na ordem de pagamento. 3 5. Considera-se também credor do precatório o advogado titular de honorários eo escrivao, com relação às custas processuais, devidas pelo executado e não antecipadas pelo exequente.' 6. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CLEMERSON MERLIN CLEVE e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-

14. ORDINARIA DECLARATORIA-37472/0-ANA MARIA DE GOUVEIA BAKRONI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, a disposição da parte interessada". -Advs. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

15. DECLARATORIA DE NULIDADE-38586/0-MAURI DE MARI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Ante o cálculo apresentado, manifestem-as partes no prazo de quinze dias". -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

16. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-38794/0-CAMBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- "Considerando o disposto na Resolução 35 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 13 Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se". -Advs. RITA DE CASSIA PILONI, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA A. MANSANO-.

17. ORDINARIA DECLARATORIA-41045/0-DIVIDINO & LEAL LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Manifeste-se a parte interessada sobre a solicitação de fls. 413, do Sr. Contador, para que seja elaborado o cálculo". -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, SOIANE MONTANHEIRO REIS TORRES, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e SIMONE KOHLER-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0000945-52.2003.8.16.0004-DENISE MEDEIROS ACCIOLY e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "1. O Estado do Parand apresenta exceção de pré- executividade sustentando que há excesso de execução, consubstanciado na cobrança de juros e correção em índices diversos do devido e na cobrança de valores que não fazem parte da condenação. Devidamente intimado. o exequente apresentou manifestação no prazo legal. Eo relatório. 2. Decisão. 2.1. Juros de mora e correção monetária. Da combinação do artigo 406 do Código Civil com o artigo 161, §l° do Código Tributário Nacional, tem-se que em regra os juros de mora vigentes no país serão de 1% ao mês. Ocorre que essa regra não é absoluta e comporta exceções. E o que ocorre no caso dos juros devidos pela Fazenda Pública nas condenaçoes que lhe forem impostas. Nesses casos, nos termos do artigo l °-F da Lei n° 9.494/97, os juros moratórios serão equivalentes àqueles aplicados para a remuneração da caderneta de poupança. Nestes termos reza o mencionado artigo: Art. 12-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneraçõo do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Firmou-se, na ocasião, o entendimento de que, em razão da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessorios da condenação principal, a Lei n. 1/.960/2009 - que disciplina a atualização monetária e os juros de mora devidos pela Fazenda Pública - deve ser aplicada de imediato aos crocessos em andamento. - Recurso parcialmente provido para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B. § 3°, do Código de Processo Civil, pxar os juros moratórios de acordo com a sistemática introduzida pelo art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, nos termos da fundamentação. (STJ, REsp ll20l36/RS, Relatora Desembargadora Convocada Marilza Maynard, 5° Turma, jul. 06/12/12, DJe 14/12/20/2). Destarte, com razão o executado na sua pretensão de ver alterados os juros moratórios e a correção monetária. 2.2. Exequente Raquel de Oliveira. Na sentença executada restou consignado que os executados deveriam restituir aos autores os valores cobrados a titulo de contribuição de inativos. Ocorre que a exequente Raquel de Oliveira. conforme se infere da conjugação dos documentos de 11s. 1114 e 1173. pretende em fase de execução o recebimento de contribuições realizadas quando

ainda estava na ativa. Tal pretensão não pode subsistir, porquanto constitui afronta à coisa julgada. Destarte, deve ser extirpado do cálculo o valor mencionado. 3. Ante o exposto, acolho a exceção para determinar que os autos sejam remetidos ao contador, a fim de que seja realizado novo cálculo do valor executado contra o Estado do Paraná, observando o que restou consignado na presente decisão. 4. Quanto ao cumprimento de sentença proposto em face do Paranaprevidência, tendo em conta o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento, acolho o pedido do exequente. Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o processo aforado contra a Paranaprevidëncia, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das retenções legais. Após, expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada (fl. 986), no valor do saldo devedor apurado em 08/2010, com os acréscimos legais incidentes no depósito. Levante-se em favor do Paranaprevidëncia eventual depósito excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DE FLS. 1220/1222). -Advs. PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINSACK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

19. REINVINDICACAO DE POSSE-0000211-04.2003.8.16.0004-LAERTE CLADEMIR DA ROSA JUNIOR x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- "I. Determino, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,1 em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do Município de Curitiba para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais do contribuinte exequente, sob pena de perda do direito de eventual compensação. II. Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de requisição de pagamento por meio de precatório. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY J. MADUREIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

20. ACAO ORDINARIA-0001732-47.2004.8.16.0004-EMY DA COSTA LUZ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor". -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

21. EMBARGOS À EXECUCAO-44287/0-DER PR x ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. DARIANE PAMPLONA, MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF, JOZÉLIA NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e GUILHERME J. T. DE FREITAS-.

22. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45339/0-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

23. DECLARATORIA-0001744-27.2005.8.16.0004-UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, a disposião da parte interessada". -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CARLOS ANTONIO LESSKIU, SIMONE KOHLER, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

24. ACAO ORDINARIA-0000502-96.2006.8.16.0004-JOIL JOSE MORES e outros x FUNDACAO COPEL DE PREV E ASSIT SOCIAL e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 569, abra-se vista dos autos ao autor". -Advs. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

25. ACAO INIBITORIA-47446/0-CELIA REGINA CATTANI PERRONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 485/591, nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. Diligências e intimações necessárias. (Cálculo das custas devidas, conforme sentença: R$1.69612). (Intime-se o exequente para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça). -Advs. JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, MAUREEN MACHADO VIRMOND e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

26. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0002016-84.2006.8.16.0004-MARCO ANTONIO BASTOS PEQUENO x DIRETRAN - DIRETORIA DE TRÂNSITO DA URBS e outros- "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito". -Advs. LURDES MARIA SOKOLOWSKI, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, IVO PETRY MACIEL NETO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001054-61.2006.8.16.0004-CLAUDINEI MARQUES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- "3. Com os cálculos, aferida a respectiva compensação pelo Auxiliar da Justiça, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se". -Advs. MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ANTONIO MORIS CURY, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e SIMONE KOHLER-.

28. ACAO ORDINARIA-48996/0-PAULO AFONSO MACHADO NEWTON x ESTADO DO PARANÁ- I.A despeito do contido na certidão de fls.409 informando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença pela Paranáprevidência, fora certificado ainda que o Estado cio Paraná apresentou embargos à execução via Sistema Projudi. Assim sendo, determino o sobrestamento do feito até decisão final dos embargos. Isso porque, o ente estatal aponta, em tal peça processual (fls. 413/415), eventual excesso à execução na quantia total de R$ 52.564,98.II.Certifique a serventia acerca do atual estágio dos embargos. III.Intimem-se". -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELLE PASCUAL PONCE, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

29. AÇÃO ORDINARIA COM PRECEITO COMINATÓRIO-48998/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PORTO FELIZ ESTACIONAMENTO LTDA- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.2 - nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da (s) parte (s) contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e mantido em local separado dos demais processos para controle pela escrivania; 2.1) Não sendo efetivada a citação a suspensão independe da concordância da (s) parte (s) contrária; -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

30. INDENIZAÇÃO-0003072-21.2007.8.16.0004-MARLLUS EDUARDO SANTOS ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ- "1. Defiro o pedido fls. 498, desentranhem-se os documentos de fls. 494/496, entregando-os à parte exequente. 2. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor. Intimem-ese. Diligências necessárias". (Petição desentranhada encontra-se à disposição da parte interessada). -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-50171/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x NELSON LUIZ SZESEPANSKI- "CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.71, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, não foi atendida por inexistência de relacionamento, conforme extrato retro. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, JAQUELINE ANGELA MIRANDA e LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0003262-81.2007.8.16.0004-LEONIDAS DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ- "Intimem-se as partes do cálculo de fls. 776/789". -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, ROGERIO DISTEFANO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-50398/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x SERGIO LUIZ DE ALMEIDA- "CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.71, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, não foi atendida por inexistência de relacionamento, conforme extrato retro". -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0003445-52.2007.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x J.A. VENDRAMIN E CIA LTDA- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazoes. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se" -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e RENATA POLICHUK-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0003884-29.2008.8.16.0004-AILTON DOS SANTOS x DELEGADO CHEFE SEC EST FAZ CORD RECE ITA DO ESTADO-I. Nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os aptos remetidos ao Tribunal de Justiça. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, FABIANO HALUCH MAOSKI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

36. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-50782/0-PAULO CHOMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. II. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar iníci a execução. Intimem-se". -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, KARLIANA MENDES TEODORO e ROSERIS BLUM-.

37. PRECEITO COMINATORIO-0003767-38.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA ZUMA JUVENCIO- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal Justiça. Intimem-se". -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ROSE MERI S. BAGGIO e SYBELLE LEICHSENRING-.

38. ACAO MONITORIA-52903/0-ESTADO DO PARANÁ x ALUIZIO BOSAK e outros- "Sobre os Embargos. manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, DIOGO DA ROS GASPARIN e MARIA CRISTINA RUDEK-.

39. ORDINARIA DECLARATORIA-52939/0-JOSE CARLOS DOMINGUES DO AMARAL x VIA URBANA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros- "3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil: a) Julgo improcedentes os pedidas formulados na Ação atuada sob o número 1949-25.2000. b) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados a Acão autuada sob o número 1603-42.2004, para o fim o condenar os requeridos no pagamento do valor etendido na inicial. que deverá ser recalculado, excluindo-se a capitalização de juros (passando os juros incidirem de forma simples) e substituindo a TBF pelo INPC. Pelo que restou decidido. julgo extinto os processos com resolução do mérito. Diante da sucumbencia havida nos autos 4949-25.2009, condeno o autor daquele processo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatídos, que. nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Ciril, fixo em RS 20.000.00 (vinte mil reais), a ser rateado em partes iguais pelos patronos de cada réu. ressalvando que na hipótese de um patrono defender o interesse de mais de um réu, terá ele direito a apenas uma quota do rateio. Em razão da sucumbencia reciproca havida nos autos 1603- 42.2004, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação aos patronos dos autores e 10% sobre o valor da condenação aos patronos dos réus (a ser rateado em partes iguais pelos patronos de cada réu, ressalvando que na hipótese de um patrono defender o interesse de mais de um réu, terá ele direito a apenas uma quota do rateio), a serem compensados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a habilitação havida à fl. 802 dos autos 1603-42.2004 e observe-se nas futuras intimacões. Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, havendo ou não apelacão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente. arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, TAMAR CHRISTMANN, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, DIOGO MATTÉ AMARO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e PAULO VINICIUS B. MARTINS JR. - EX-SINDICO-.

40. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000112-24.2009.8.16.0004-MARCELA LETÍCIA DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ- "I. A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Público. II. Não havendo oposição, e diante da concordância expressa da Fazenda Pública (fls. 191/192), com força na Lei Estadual n. 12.601/99, HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos lançados às fls. 179/180. IIL Consequentemente, expeça-se em favor do credor Requisição de Pequeno Valor (RPV). IV. Em tempo, à parte exequente acerca do cumprimento do art. 2°, parágrafo único, da Lei Estadual já citada. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias". (INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA RETIRAR A CERTIDAÕ DE PEQUENO VALOR) -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, MARINA CODAZZI DA COSTA e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53419/0-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

42. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-53426/0-UMBERTO LUIS SANCHES x ESTADO DO PARANÁ-"Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 238/247). Certo é que a assistência judiciária gratuita é deferida à parte que declara, por simples afirmação na peça inicial, a sua condição econômica desfavorável para arcar com as custas prbcessuais e honorários do causídico, tudo conforme dicção do artigo 4° da Lei n° 1060/50. Ademais, a lei sob comento preceitua que a pobreza se presume até prova em contrário. Destarte, o onus probandi da situação econômica favorável do impugnado em não fazer jus à assistência judiciária se desloca para o impugnante. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "E desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário." Assim, a miserabilidade da parte adversa decorre de presunção júris tantum, sendo ônus do impugnante comprovar a situação financeira suficiente, da qual decorreria a revogação do benefício. E assim não o fez. Com a devida vênia, o simples fato de ser o autor da ação proprietário de veículo, por si só, não afastaria a assistência judiciária. Isso porque a concessão do benefício estaria adstrito à imediata e pronta capacidade econômica para se arcar com as custas processuais, condição essa não comprovada, pelo Estado do Paraná. Ante o exposto, mantido o benefício da assistência judiciária gratuita, determino o arquivamento dos presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, VINICIUS KLEIN, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

43. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000279-41.2009.8.16.0004-LUCIANA MAXIMIANO DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ- "Ante o depósito levado a efeito nestes autos (fls.185), uma vez promovida a respectiva retenção legal, expeça-se alvará". (INTIMEM-SE OS INTERESSADOS DO CÁLCULO DE CUSTA DE RETENÇÃO)". -Advs. GISELE SOARES, RENE PELEPIU, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, LILIANE KRUETZMANN ABDO e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

44. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0005713-11.2009.8.16.0004-ALLAN AUGUSTO DE ARAÚJO x ESTADO DO PARANA- "Vistos. I - Julgo extinto a execução de sentença proposta por ALLAN AUGUSTO DE ARAUJO em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 135, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III -- Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV -- Custas ex lege. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (intimem-se as partes das custas de retenção). -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-54163/0-FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- "Certifico que para atendimento ao r. despacho de fis. 44, segundo parágrafo, solicito que a parte Credora apresente o efetivo valor para expedição da certidão". -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-54664/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA- "Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor". -Advs. SIMONE KOHLER, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, PATRICIA FERREIRA POMECENO e JULIO ASSIS GEHLEN-.

47. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0000316-34.2010.8.16.0004-JULIANE RUSSI x ESTADO DO PARANA e outro- I. Ante a concordância expressa da Fazenda Pública (fls. 184/186), com força na Lei Estadual n. 12.601/99. HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos lançados às fls. 172. II Consequentemente, expeça-se em favor do credor Requisição de Pequeno Valor (RPV). III. Em tempo, à parte exequente acerca do cumprimento do art. 2°, parágrafo único, da Lei Estadual já citada. IV. Diga o credor se o seu crédito (fls. 175/177) encontra-se satisfeito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de quitação. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (Intime-se a parte interessada para retirar certidão de pequeno valor). -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, JACSON LUIZ PINTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

48. INDENIZAÇÃO-0003168-31.2010.8.16.0004-SUCESSORES DE ALBERTO NICHELE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Ante o contido na certidão de fls. 954, manifestem-se as partes". -Advs. CARLOS ABRAO CELLI, JOSE TORTATO SOBRINHO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

49. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-0005979-61.2010.8.16.0004-ROBERTO GOMES x ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se a parte interessada para retirar certidão

de pequeno valor". -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROBERTO B. DEL CLARO-.

50. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0007809-62.2010.8.16.0004-ROBERT PAUL DE SOUZA BOTELHO x ESTADO DO PARANÁ- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se". -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

51. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL-0016931-02.2010.8.16.0004-MARILIA JOSEFA GETIKOSKI ZAMPIER x ESTADO DO PARANÁ- "Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença". -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

52. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0021535-06.2010.8.16.0004-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ e outros- "1. Diante do teor do atestado médico acostado aos autos, defiro o pedido retro, para o fim de adiar a audiência para o dia 06/08/2013, às 14.00 horas e 00 minutos, para a realização de nova audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas, com as advertências de praxe. 3. Acerca da certidão de fl. 640, diga a autora no prazo de dez dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. MARIA REGINA DISCINI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, GISELE DA ROCHA PARENTE, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

53. ACAO DECLARATORIA-0000079-63.2011.8.16.0004-DIONIR CARRIAO x ESTADO DO PARANÁ- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se" -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

54. SUMARIA DE COBRANÇA-0000171-41.2011.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "O feito merece ordenação processual. I. A despeito da decisão lançada às fls. 275, deixo de conhecer da impugnação de fls. 256/266. Isso porque não seguro o juízo. Nesse sentido conferir inteligência do art. 475-J, § 1°, do CPC. II. Em tempo, vista ao credor acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, FABIO C. DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, SILVIO ALEXANDRE MARTO e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

55. EMBARGOS À EXECUCAO-0001167-39.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ARYON JAKSON SCHWINDEN- "Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. Em tempo, aguarde-se, por 30 dias, eventual pedido de cumprimento de sentença no tocante às verbas sucumbenciais fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LILIANE KRUETZMANN ABDO e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

56. ACAO DECLARATORIA-0001682-74.2011.8.16.0004-MARISA DE FATIMA DE JESUS x ESTADO DO PARANÁ- "Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. FLAVIO JOSE DA COSTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

57. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003960-48.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES MARIN x ESTADO DO PARANÁ- Converto o julgamento do presente feito em diligência. Ante o teor do documento de fls. 135/136, intime- se o Estado do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 dias, noticie acerca do comparecimento da autora à avaliação médica. Em caso positivo, que venha aos autos o respectivo laudo. Intimem-se. Segue sentença. -Advs. GISELE SOARES, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

58. ACAO MANDAMENTAL-0010272-40.2011.8.16.0004-LUIS EGIDIO ALVES e outros x ESTADO DO PARANA- "I- Ante o contido na certidão de fls. 802, intime-se a parte autora para que recolha as custas necessárias ao cumprimento do determinado no item "I" da interlocutória de fls. 777. Intimem-se". -Advs. DIEFFERSON MEIADO, RAFAEL HECK GALVÃO e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

59. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023250-49.2011.8.16.0004-MASSA FALIDA D P & K LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, JESSICA FORNACIARI MACEDO, JOSE FERNANDO PUCHTA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

60. ACAO ORDINARIA-0026177-85.2011.8.16.0004-ALEXANDRO ANDREATTA rep por RITA ANDREATTA DE CASSIA FREITAS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "I. Afasto o Juízo de retratação. Assim, forte no art. 523, § 2° do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da questão de fundo. III. Após, precedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. Intimem-se". -Advs. JONAS BORGES, JACSON LUIZ PINTO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

61. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0026197-76.2011.8.16.0004-ADEMIR CORDEIRO DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se". -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

62. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0027776-59.2011.8.16.0004-VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se". -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

63. EMBARGOS À EXECUCAO-0032203-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO FUMAGALLI- "I. Acolho em parte o pedido de fls. 123/124. Isso porque o preço ajustado no acordo é incontroverso, não havendo qualquer vício, deve ser mantido hígido. Contudo, declaro a nulidade do acordo no tocante ao pagamento, qual seja, por meio de requisição de pequeno valor, porquanto tal ajuste fora feito conta legem, na medida em que estabelece a Lei Municipal n°. 10.235/2001, aletrada pelo Decreto 952, "ficam definidos em R$ 7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) os débitos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Curitiba, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude o § 3°, do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 30, de 14 de setembro de 2.000. Logo, o valor ajustado no acordo somente poderá ser quitado pelo Município por meio de expedição de precatório requisitório. II. Com efeito, antes da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,2 em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução l15 do Conselho Nacional de Justiça, necessária foi a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informasse, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimado, o MUNICIPIO DE CURITIBA manifestou-se pela respectiva inexistência de crédito. Nesse sentido, conferir petição de fls. 125. III. Logo, ante a ausência de crédito tributário a ser compensado, forte no art. 730 do CPC, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se a norma inserta no art. 2° do Decreto Judiciário n. 373/2010.2 O crédito perseguido detém natureza comum. V. A escrivania, em não possuindo os dados relativos ao credor e os constantes no art. 1° da Resolução 05/2010 do Orgão Especial3 deverá obrigatoriamente intimar os mandatários dos credores, a fim de que sejam obtidos. VI. Quando vários interessados integrarem um mesmo precatório, os valores serão decompostos por credor individualizado, sem prejuízo da posição que o precatório ocupa na ordem de pagamento. VII. Considera-se também credor do precatório o advogado titular de honorários de sucumbência eo escrivão, com relação às custas processuais, devidas pelo executado e não antecipadas pelo exequente." Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal, e tão somente assim, cumpra-se". -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, THIAGO RICARDO D. P. DETSCH e MARCOS VINICIUS ULAF-.

Curitiba, 26 de Abril de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 57/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO	012	2453/2008
ADRIANO MACHADO LANDGRAF	037	1153/2002
ALCIDES LACOURT JUNIOR	023	950/2010
ANDREA BAHR GOMES	007	6482/2010
ANDREIA GANDIN	030	2267/2007
ANNA MARIA ZANELLA	002	2844/2004
ANNIE OZGA RICARDO	021	2841/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	010	114/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO	007	6482/2010
ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR	024	873/2005
BENVINDA L. BRENNEISEN	027	1207/2009
BRUNO PEREIRA NASCIMENTO	029	6067/2010
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	006	807/2008
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	006	807/2008
CIRO CECCATTO	034	2312/2002
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	018	3198/2008
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	012	2453/2008
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	016	2459/2001
DAIANE SANTANA RODRIGUES	037	1153/2002
	021	2841/2009
DIEINE GOMES DE ANDRADE	021	2841/2009
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL	022	4373/2005
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	025	281/2003
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE	003	879/2006
FERNANDA PEDERNEIRAS	034	2312/2002
FINEIO VIEIRA DE SOUZA	018	3198/2008
FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN	008	1078/2006
GABRIELA RUBIN TOAZZA	003	879/2006
GABRIEL PREDABON GABRIELLI	014	3648/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	016	2459/2001
GISELE VENZO	010	114/2007
HUGO ZANELLATO	011	3024/2006
JAIR APARECIDO AVANSI	017	1197/2002
JONAS BORGES	004	1587/2009
JORGE LUIZ MOHR	008	1078/2006
JOSE DA SILVA CARNEIRO	032	1157/2002
JOSE HALLEY DE ASSIS FERNANDES SULIANO	032	1157/2002
JOSE VALTER RODRIGUES	037	1153/2002
	021	2841/2009
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	004	1587/2009
LEOPOLDO TAVARES VIANA	023	950/2010
LOUISE BALSTER ROMANZINI SANSON	015	773/2001
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	015	773/2001
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	013	1593/2003
LUIZ DIAS	025	281/2003
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	022	4373/2005
MARA DENISE VASSELAI	019	725/2009
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	031	2976/2004
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	003	879/2006
MARIA ANGELA DE SOUZA	021	2841/2009
MARIO JOSE DALCANALE	027	1207/2009
MARIZA SOUZA HILBERT	028	1360/2009
MIGUEL ANGELO FERREIRA	024	873/2005
ORELIO DE OLIVEIRA	018	3198/2008
PAULO CESAR HOROCHOSKI	033	803/2007
PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO	009	2006/2009
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.	004	1587/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	019	725/2009
PAULO YVES TEMPORAL	013	1593/2003
PRISCILA ZENI DE SA	020	2948/2008
REGINA APARECIDA CAMPOS	032	1157/2002
RENATO DACILIO FLORES	035	1706/2000
RICARDO PREZUTTI	036	2814/2005
ROBSON FARI NASSIN	001	1090/2007
SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA	014	3648/2007
SERGIO NADIR MASCHIO	028	1360/2009
SILVENEI DE CAMPOS	005	2932/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO	026	742/2008
SILVIO JACINTHO FERREIRA	002	2844/2004
SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES	036	2814/2005
TATIANA GOMES MAZUCATTO ALMEIDA	005	2932/2006
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	035	1706/2000
VANDERLEI TAVERNA	009	2006/2009
VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI	030	2267/2007
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	011	3024/2006
	001	1090/2007

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001005-16.2007.8.16.0188 - C. D. R. C. M. e Outro X L. A. N. M. -Defiro o pedido de vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (26885/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON FARI NASSIN (29023/PR)-Advs. ROBSON FARI NASSIN e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI

002. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000422-36.2004.8.16.0188 - H. P. D. A. W. e Outros X S. L. W. -Considerando o contido no petitório de fls. 289-290, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da possibilidade da realização de audiência de conciliação.Adv. do Requerente: ANNA MARIA ZANELLA (13695/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO JACINTHO FERREIRA (30161/PR)-Advs. ANNA MARIA ZANELLA e SILVIO JACINTHO FERREIRA

003. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISIT./ALIM. - 0000566-73.2005.8.16.0188 - S. D. S. X H. D. D. S. -1. A prestação jurisdicional já foi entregue. 2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Int.Adv. do Requerente: MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (21757/PR), FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE (38053/PR) e GABRIELA RUBIN TOAZZA (40497/PR)-Advs. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, GABRIELA RUBIN TOAZZA e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS

004. REC.UNIAO EST.C/C DISS.UN.EST - 0001807-43.2009.8.16.0188 - D. A. X E. D. C. M. V. e Outros-1. Em consulta ao endereço eletrônico da Justiça Federal (http://www.jfpr.jus.br) verifiquei que a decisão liminar proferida nos autos nº 2009..., em trâmite perante à 7ª Vara Federal de Curitiba, concedeu a C.E.B. a percepção do benefício de pensão pela morte de C.M.V., então servidor do Departamento Nacional de Produção Mineral. Por deliberação posterior nos mesmo autos, D. A. - ora autora - ingressou naquele feito como Requerida, noticiando o trâmite nesta ação. Ao Juiz Federal é dado apurar a alegação de existência de união estável ao decidir sobre a destinação de pensão previdenciária por quem se diz companheira do gerador do benefício. A incursão nesse tema, contudo, é incidental, sem força de coisa julgada (CPC, art. 469, III), porque a competência absoluta para o conhecimento e julgamento de causas dessa natureza é da Justiça Comum Estadual, consoante iterativa jurisprudência (...) 2. À autora para manifestação, em cinco dias, sobre o contido às fls. 174/175. Esgotados, outrossim, todos os meios para localização da Requerida G.V.S., defiro a sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: LARISSA LEMANSKI DE PAIVA (32932/PR) e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. (30977/PR) e Adv. do Requerido: JONAS BORGES (30534/PR)-Advs. JONAS BORGES, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.

005. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNID - 0000796-81.2006.8.16.0188 - V. L. D. S. S. e Outro X E. D. L. M. -Remetam-se os autos ao arquivo.Adv. do Requerente: TATIANA GOMES MAZUCATTO ALMEIDA (39295/PR) e Adv. do Requerido: SILVENEI DE CAMPOS (30506/PR)-Advs. SILVENEI DE CAMPOS e TATIANA GOMES MAZUCATTO ALMEIDA

006. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0001296-79.2008.8.16.0188 - A. F. D. B. e Outros X G. F. D. P. -Intimem-se pessoalmente as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, darem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Após, abra-se vista ao Ministério Público.Adv. do Requerente: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO (40492/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (47857/)-Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO

007. SEP.CORPOS C/C GUARDA - 0006482-88.2010.8.16.0002 - C. A. L. X E. C. D. S. L. -Defiro a gratuidade à Requerida, observado o despacho de fl. 257, item 1 (Embora inexista óbice à concessão do benefício da justiça gratuita também nesse processo cautelar, saliente-se que seus efeitos serão ex nunc, não alcançando, portanto, a condenação em custas remanescentes deste feito, cujo pagamento incumbe a cada parte em 50% - CPC, art. 26). Intime-se para o pagamento das custas remanescentes (fls. 245).Adv. do Requerente: ANDREA BAHR GOMES (21525/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SILVA DE PAULO (18132/PR)-Advs. ANDREA BAHR GOMES e ANTONIO SILVA DE PAULO

008. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000795-96.2006.8.16.0188 - E. E. G. e Outro X -1. Desnecessária a digitalização dos presentes autos. 2. Faculto ao Requerente o desentranhamento do CD acostado à fl. 22 para juntada aos autos n ° 4439..., o qual permanecerá arquivado em Secretaria para eventual consulta pelas partes. 3. Em nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Adv. do Requerente: JORGE LUIZ MOHR (14849/PR) e FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN (0/PR)-Advs. FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN e JORGE LUIZ MOHR

009. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0001810-95.2009.8.16.0188 - C. A. M. e Outro X -Expeça-se o competente formal de partilha. Em nada mais

sendo requerido, arquivem-se. Obs: intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do formal de partilha, no valor de R$ 141,00 (para cada um)..Adv. do Requerente: PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO (29250/PR) e VANDERLEI TAVERNA (22388/PR)-Advs. PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO e VANDERLEI TAVERNA

010. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNID - 0001018-15.2007.8.16.0188 - L. L. S. X D. J. D. -Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar a planilha de débito de fl. 178, excluindo do cálculo a multa de 2% inclusa. Além disso, deve a Exequente observar a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como os honorários advocatícios da execução de fl. 172-172/v..Adv. do Requerente: ANTONIO GERALDO SCUPINARI (15956/PR) e Adv. do Requerido: GISELE VENZO (32853/PR)-Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e GISELE VENZO

011. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000791-59.2006.8.16.0188 - K. C. D. S. e Outro X N. R. T. J. -Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do contido no petitório de fls.257-258..Adv. do Requerente: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (26885/PR) e Adv. do Requerido: HUGO ZANELLATO (32391/PR)-Advs. HUGO ZANELLATO e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI

012. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0001487-27.2008.8.16.0188 - G. L. C. X M. C. M. e Outro-Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS (47374/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA MUSSAK TIMOTEO (24690/PR)-Advs. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

013. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000273-74.2003.8.16.0188 - K. V. F. M. e Outro X I. M. -Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do petitório de fls. 297-319. Após, abra-se vista ao Ministério Público. na sequência, retornem conclusos para anállise.Adv. do Requerente: PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (10488/PR)-Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e PAULO YVES TEMPORAL

014. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0001113-45.2007.8.16.0188 - J. S. e Outro X -1. A prestação jurisdicional já foi entregue (fl.14). 2. Em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo.Adv. do Requerente: GABRIEL PREDABON GABRIELLI (52451/PR) e SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA (13823/PR)-Advs. GABRIEL PREDABON GABRIELLI e SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA

015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000005-64.2001.8.16.0002 - D. S. W. e Outros X B. W. N. -Preliminarmente, intimem-se os Exequentes, na pessoa da procuradora signatária do petitório de fl. 220, para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos instrumento procuratório, a fim de regularizar a representação processual (art. 13, do CPC), bem como se manifestarem acerca do prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: LOUISE BALSTER ROMANZINI SANSON (30876/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (26718/PR)-Advs. LOUISE BALSTER ROMANZINI SANSON e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN

016. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000279-52.2001.8.16.0188 - L. M. T. e Outro X J. D. D. -Sobre petição de fls. 117/121, manifeste-se a Exequente em dez dias.Adv. do Requerente: GILBERTO ADRIANE DA SILVA (32085/PR) e Adv. do Requerido: CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI (49016/)-Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI e GILBERTO ADRIANE DA SILVA

017. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000229-89.2002.8.16.0188 - A. A. D. S. e Outro X G. A. M. -Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de eventual débito remanescente, tendo em vista que os valores executados (fl. 109) não restaram suficientemente adimplidos..Adv. do Requerente: JAIR APARECIDO AVANSI (18727/PR)-Adv.JAIR APARECIDO AVANSI-.

018. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001392-94.2008.8.16.0188 - E. C. P. R. e Outros X S. D. R. -Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos vinculados ao CPF do Executado, conforme protocolo em anexo. Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for direito..Adv. do Requerente: FINEIO VIEIRA DE SOUZA (42551/PR) e ORELIO DE OLIVEIRA (43604/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER (33173/PR)-Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, FINEIO VIEIRA DE SOUZA e ORELIO DE OLIVEIRA

019. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001757-17.2009.8.16.0188 - J. A. S. e Outros X O. S. S. -Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 100.Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/PR) e Adv. do Requerido: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR)-Advs. MARA DENISE VASSELAI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE

020. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS - 0001393-79.2008.8.16.0188 - E. P. N. e Outro X A. B. -Manifestem-se as partes sobre a informação do Serviço Social (fl.81), no prazo de dez dias.Adv. do Requerente: PRISCILA ZENI DE SA (33556/PR)-Adv.PRISCILA ZENI DE SA-.

021. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001767-61.2009.8.16.0188 - E. C. C. P. e Outro X G. P. F. -Quanto ao contido no petitório de fl. 464, registe-se que a intimação de fl. 461 não se refere ao Executado. Com relação à petição de fl. 465-472, reporto-me ao despacho de fl. 461 (...) Assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lher for de direito, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: DIEINE GOMES DE ANDRADE (48090/PR), MARIA ANGELA DE SOUZA (50491/PR) e ANNIE OZGA RICARDO (31798/PR) e Adv. do Requerido: DAIANE SANTANA RODRIGUES (33660/PR) e JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR)-Advs. ANNIE OZGA RICARDO, DAIANE SANTANA RODRIGUES, DIEINE GOMES DE ANDRADE, JOSE VALTER RODRIGUES e MARIA ANGELA DE SOUZA

022. ALIMENTOS - 0000537-23.2005.8.16.0188 - L. P. W. C. e Outro X P. R. C. -Intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao contido no petitório de fls. 117-120.Adv. do Requerente: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL (50809/)-Advs. EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

023. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA - 0000950-36.2010.8.16.0002 - T. F. M. X C. S. M. -(...) Diante do exposto, acolho, em parte, os Embargos de Declaração de fls. 184-188, para o efeito de retificar a sentença de fls. 177-181, nos termos da fundamentação acima. Cumpra-se a sentença de fls. 177-181.Adv. do Requerente: ALCIDES LACOURT JUNIOR (44505/PR) e Adv. do Requerido: LEOPOLDO TAVARES VIANA (50837/)-Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR e LEOPOLDO TAVARES VIANA

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000560-66.2005.8.16.0188 - C. H. D. A. e Outro X E. J. R. -Considerando o contido no petitório de fl. 155, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento do acordo noticiado á fl. 155.Adv. do Requerente: MIGUEL ANGELO FERREIRA (51685/PR) e Adv. do Requerido: ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR (34657/PR)-Advs. ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR e MIGUEL ANGELO FERREIRA

025. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000056-07.2003.8.16.0002 - E. O. A. e Outros X J. A. S. -Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada, devidamente discriminada.Adv. do Requerente: EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (29036/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ DIAS (9878/PR)-Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e LUIZ DIAS

026. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001299-34.2008.8.16.0188 - A. D. S. e Outro X A. F. M. -(...) Diante do exposto, por ser irrisório o valor constrito, procedi à expedição de ordem complementar para desbloqueio, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar outros bens passíveis de penhora.Adv. do Requerente: SILVIO ALEXANDRE MARTO (37030/PR)-Adv.SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

027. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0001784-97.2009.8.16.0188 - M. J. T. D. S. e Outro X W. T. D. S. -Cumpra-se o item 2 de fl. 120 (Com a resposta do ofício juntados aos autos dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias, para alegações finais, primeiramente à autora e após ao requerido)..Adv. do Requerente: BENVINDA L. BRENNEISEN (21014/PR) e Adv. do Requerido: MARIO JOSE DALCANALE (35269/PR)-Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN e MARIO JOSE DALCANALE

028. DISS.UN.EST. C/C ALIM. GUARDA E VIS. - 0001113-74.2009.8.16.0188 - C. C. M. X L. P. -Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício juntado aos autos, fls. 154/156, dando prosseguimento ao feito.Adv. do Requerente: MARIZA SOUZA HILBERT (8107/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO NADIR MASCHIO (16264/PR)-Advs. MARIZA SOUZA HILBERT e SERGIO NADIR MASCHIO

029. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0006067-08.2010.8.16.0002 - L. D. S. S. X F. V. S. -Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls. 53, no valor total de R$ 500,68.Adv. do Requerente: BRUNO PEREIRA NASCIMENTO (26898/DF)-Adv.BRUNO PEREIRA NASCIMENTO-.

030. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001035-51.2007.8.16.0188 - R. R. E. e Outro X F. B. D. A. -Preliminarmente, intime-se a Exequente, na pessoa de sua procuradora legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de fl. 131, esclarecendo se, efetivamente, houve cumprimento integral

pelo Executado da obrigação convencionada entre as partes, sob pena de dar quitação em relação à dívida objeto de execução. Após, retornem conclusos.Adv. do Requerente: VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI (10718/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA GANDIN (38172/PR)-Advs. ANDREIA GANDIN e VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI

031. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000447-49.2004.8.16.0188 - D. G. D. e Outros X V. F. -Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do cálculo (fls. 739/741). Na sequência, expeça-se, com urgência, novo mandado de prisão, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, observando as informações prestadas às fls. 132 acerca do endereço do Executado. Em tempo, inclua o referido mandado no sistema e-mandado, procedendo-se as demais diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI (27133/PR)-Adv.MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.

032. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000242-88.2002.8.16.0188 - M. T. R. e Outro X M. A. G. O. -Intime-se o Exequente par, no prazo de 5 (cinco) dias, dar o devido cumprimento ao despacho de fl. 289, procedendo a exclusão dos valores levantados à fl. 280 do cálculo do débito.Adv. do Requerente: JOSE HALLEY DE ASSIS FERNANDES SULIANO (35308/) e JOSE DA SILVA CARNEIRO (28711/PR) e Adv. do Requerido: REGINA APARECIDA CAMPOS (6647/PR)-Advs. JOSE DA SILVA CARNEIRO, JOSE HALLEY DE ASSIS FERNANDES SULIANO e REGINA APARECIDA CAMPOS

033. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS - 0001174-03.2007.8.16.0188 - V. L. D. F. S. K. X G. J. K. -DESPACHO DE FLS. 438 - DESPACHO DE FLS. 439 - A prestação jurisdicional já foi entregue. Tornem os autos ao arquivo.Adv. do Requerido: PAULO CESAR HOROCHOSKI (8177/PR)-Adv.PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

034. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000261-94.2002.8.16.0188 - R. D. M. G. X C. A. G. -Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.Adv. do Requerente: CIRO CECCATTO (11852/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA PEDERNEIRAS (35146/PR)-Advs. CIRO CECCATTO e FERNANDA PEDERNEIRAS

035. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0000335-22.2000.8.16.0188 - A. L. L. e Outro X A. B. D. P. J. -Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o contido no petitório de fl. 170, visto que tal informação é de conhecimento da própria parte interessada.Adv. do Requerente: RENATO DACILIO FLORES (5025/PR) e Adv. do Requerido: TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (27114/PR)-Advs. RENATO DACILIO FLORES e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE

036. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0000409-03.2005.8.16.0188 - R. M. M. e Outro X M. R. P. -Com a juntada das informações, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.Adv. do Requerente: RICARDO PREZUTTI (26841/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES (166042/PR)-Advs. RICARDO PREZUTTI e SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES

037. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000230-74.2002.8.16.0188 - N. D. R. D. S. e Outro X E. S. D. A. -(...) Diante do exposto, por ser irrisório o valor constrito, procedi à expedição de ordem complementar para desbloqueio, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exquente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar outros bens passíveis de penhora.Adv. do Requerente: DAIANE SANTANA RODRIGUES (33660/PR) e JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MACHADO LANDGRAF (0/PR)-Advs. ADRIANO MACHADO LANDGRAF, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSE VALTER RODRIGUES

Curitiba, 25 de Abril de 2013

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adel El Tasse OAB PR021376	035	2012.0028225-6
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	006	2012.0013390-0
	012	2011.0003722-5
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249	031	2011.0006881-3
Alcindo Lima Neto OAB PR019857	016	2012.0029218-9
	039	2013.0010254-3
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	025	2011.0016584-3
Alyson Martins Leite OAB PR051128	003	2011.0012867-0
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	014	2002.0006833-4
	034	2001.0004293-7
Andre Luiz Kravetz OAB PR032217	018	2009.0005151-8
Andressa C. Blenk OAB PR041809	028	2009.0015121-0
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	028	2009.0015121-0
Augusto Grande Bernine OAB SC006954	028	2009.0015121-0
Carlos Eduardo de Novaes OAB PR055060	001	2013.0011096-1
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	007	2000.0004591-8
Cyro Cesar Furtado Araujo OAB PR019558	037	2013.0004199-4
Eduardo de Paula Loureiro OAB PR026762	028	2009.0015121-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	036	2012.0012036-1
Eleni Moraes Barros OAB PR010060	028	2009.0015121-0
Elton Carlos Gomes OAB PR054496	031	2011.0006881-3
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	038	2003.0000053-7
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	022	2012.0009676-2
Gianfranco Petruzziello OAB PR057266	004	2006.0003616-2
	024	2011.0026551-1
Giselle Miranda Ratton Silva OAB PR036152	023	2009.0018317-1
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	029	2012.0007940-0
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	033	2012.0009974-5
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	023	2009.0018317-1
Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447	020	2011.0028471-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	033	2012.0009974-5
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	034	2001.0004293-7
Lorena Marins Schwartz OAB PR016773	032	2011.0018181-4
Luis Rogerio Baran OAB PR050779	009	2011.0016767-6
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	028	2009.0015121-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	028	2009.0015121-0
Maria Julia Santiago OAB PR048847	030	2002.0008806-8
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	002	2011.0018181-4
Osvaldo Calizario OAB PR010287	028	2009.0015121-0
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	021	2012.0028225-6
	035	2012.0028225-6
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	013	2011.0026794-8
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	008	2002.0010099-8
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	028	2009.0015121-0
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	029	2012.0007940-0
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	019	2000.0011351-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	005	2012.0012059-0
Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027	036	2012.0012036-1
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	015	2009.0013878-8
	027	2009.0013878-8
Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628	026	2008.0014950-5
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	011	2012.0009307-0
	017	2010.0008181-8
Susimara Vargas OAB PR054110	026	2008.0014950-5
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	010	2000.0005470-4
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	032	2011.0018181-4
Vilson Correa OAB PR009245	028	2009.0015121-0

001 2013.0011096-1 Petição
Advogado: Carlos Eduardo de Novaes OAB PR055060
Réu: Thyago Cezar Santos de Carvalho
Objeto: "INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE JUNTE CÓPIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO."

002 2011.0018181-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Paulo Roberto Martins
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Objeto: "(...) DEFIRO A ADMISSÃO DO SENHOR PAULO ROBERTO MARTINS COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, COM AS RESSALVAS PREVISTAS MOS ARTIGOS 269 E 271 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

003 2011.0012867-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Alysson dos Santos Martins
Réu: Cleyton Rafael Pinheiro
Réu: Rodrigo Berto Sobrinho Pinheiro
Objeto: Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art.422 do CPP).

004 2006.0003616-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gianfranco Petruzziello OAB PR057266
Réu: Helio Kriger
Objeto: 1. O i. Juiz de Direito substituto designado para esta Vara, informou que na data de amanhã participará de sessão na Turma Recursal dos Juizados Especiais, na qual foram pautadas algumas dezenas de feitos de sua relatoria, sendo-lhe impossível declinar daquela atuação. 2. Por outro lado, para amanhã, encontram-se marcados no 1º Tribunal do Júri, cumulativamente, sessão de julgamento e várias audiências de réus presos. 3. Nesse contexto, embora este se trate de processo incluído em Metas nacionais de Nivelamento, perde preferência (dentre as demandas deste Juízo), às ações de réus presos - cujos atos, portanto presidirei. Outrossim, não se tem nos autos, até o momento, informação de efetivo cumprimento da diligência que, na sessão precedente, determinou o seu adiamento. 4. Neste contexto, retiro o feito de pauta, redesignando para a data de 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 16 de Julho de 2013, às 13:00 horas no Catório.

005 2012.0012059-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Deivison Rodrigues de Lima
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGA-SE PARCIALMENTE ADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 413, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RAZÃO PELA QUAL PRONUNCIO O ACUSADO DEIVISON RODRIGUES DE LIMA COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP, ART. 147, CAPUT, DO CP E ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90, A FIM DE SER SUBMETIDO A OPORTUNO JULGAMENTO PERANTE O 1º TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Magistrado: Plinio Augusto Penteado de Carvalho

006 2012.0013390-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Erik Roberto de Oliveira
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA CERTIDÃO DE FL. 338.

007 2000.0004591-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Alexandro Carlos
Réu: Daniel do Nascimento Chaves
Réu: Marcelo Jose Pinheiro
Réu: Samuel Chalcoski
Objeto: Avoquei. 1. Organizada a pauta da primeira reunião do mês de junho (CPP 429), incluo este feito na sessão do dia 13 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:30 HORAS. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 14 de maio de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

008 2002.0010099-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Claudia Roseli Teixeira
Objeto: Avoquei. 1. Organizada a pauta da primeira reunião do mês de junho (CPP 429), incluo este feito na sessão do dia 07 DE JUNHO DE 2013, 13:00 HORAS. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 14 de maio de 2013, às 13:00 horas

009 2011.0016767-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Rogerio Baran OAB PR050779
Réu: Jose Harteld Machado
Objeto: Avoquei. 1. Organizada a pauta da primeira reunião do mês de junho (CPP 429), incluo este feito na sessão do dia 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 14 de maio de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

010 2000.0005470-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Rodrigo Morais Nascimento
Objeto: Avoquei. 1. Organizada a pauta da primeira reunião do mês de junho (CPP 429), incluo este feito na sessão do dia 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 14 de maio de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

011 2012.0009307-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Querino Chalegre dos Santos
Objeto: "(...) NÃO ASSISTE RAZÃO A DEFESA EM SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, POIS NÃO HOUVE EQUÍVOCO NA DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. QUANTO AO MÉRITO DO ADITAMENTO, RAZÃO TAMBÉM NÃO ASSISTE À DEFESA, VISTO QUE PERTINENTE O ADENDO MINISTERIAL. LOGO, MANTENHO O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POR OUTRO LADO, CASO A DEFESA QUEIRA UTILIZAR-SE DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO (ART.

5º, INC. LXIII), ENTENDENDO DESNECESSÁRIO UM NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, DEVERÁ FAZÊ-LO POR ESCRITO E COM A ANUÊNCIA DO RÉU."

012 2011.0003722-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Isac Moreira Santos
Objeto: Avoquei. 1. Organizada a pauta da primeira reunião do mês de junho (CPP 429), incluo este feito na sessão do dia 05 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 14 de maio de 2013, às 13:00 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

013 2011.0026794-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729
Réu: Alan Patrick de Assis
Réu: Luan Fernandes de Assis
Réu: Luiz Fernando da Silva Pinheiro
Objeto: Avoquei. 1. organizada a pauta da primeira reunião do mês de junho (CPP 429), incluo este feito na sessão do dia 10 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:30 HORAS. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 14 de maio de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

014 2002.0006833-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Réu: Paulo Sergio Bento
Objeto: 1. Conforme disposto no art.423, II do CPP, apresento sucinto relatório do processo. 2. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 452-453. 3. Organizada a próxima pauta viável, conforme disposto no art. 429 e parágrafos do CPP, inclua-se em Sessão de Julgamento, com as providências legais.

015 2009.0013878-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Helio Ribeiro Sampaio Sobrinho
Objeto: 1. Conforme disposto no art.423, II do CPP, apresento sucinto relatório do processo. 2. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 188-189 e da defesa às fls. 289-290. 3. Indefiro requerimento da Defesa sobre juntada aos autos da certidão de apreensão ou boletim de ocorrência (fls.292-293) pela prática de ato infracional em face da vítima, uma vez que se refere a outro fato de suposto envolvimento desta quando adolescente. 4. Defiro requerimento da defesa (fls. 292-293) para que junte aos autos documentos com antecedência mínima de 03(três) dias úteis, conforme preconizado no art.479 do CPP;assim como a diligência solicitando a realização de avaliação oftalmológica. 5. Organizada a próxima pauta viável, conforme disposto no art.429 e parágrafos do CPP, inclua-se em Sessão de Julgamento com as providências legais.

016 2012.0029218-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcindo Lima Neto OAB PR019857
Réu: Edilson Tavares de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 28/05/2013

017 2010.0008181-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Andre Luiz Rocha
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGA-SE PARCIALMENTE ADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 413 E 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DE MODO A PRONUNCIAR O ACUSADO ANDRÉ LUIZ ROCHA COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E IV (POR SEIS VEZES), C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE SUBMETÊ-LO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE CURITIBA/PR. EM CONTRAPARTIDA, RESTA IMPRONUNCIADO DAS ACUSAÇÕES REFERENTES AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. MANTÉM-SE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FACE DO RÉU, CONSOANTE O ART. 413, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.""
Magistrado: Plinio Augusto Penteado de Carvalho

018 2009.0005151-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR032217
Réu: Everton Canuto dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo 05(cinco) , oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.

019 2000.0011351-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Réu: Laercio Ferreira Vicente
Objeto: Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 05(cinco) dias apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art.422 do CPP).

020 2011.0028471-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447
Réu: Vitor Lucas dos Santos de Oliveira
Objeto: "(...) TENDO EM VISTA A PETIÇÃO RETRO (FL. 364), ENCONTRANDO-SE OS AUTOS EM FASE DE FORMAÇÃO DA CULPA E TRATANDO-SE DE RÉU PRESO, AUTORIZO A CARGA RÁPIDA DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS, PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS INTEGRAIS."

021 2012.0028225-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Réu: Maick Leonardo Santos Varchaki
Objeto: Intime-se a defesa do réu da juntada de Informe Social, Avaliação Médica, Relatório Psicológico e Atestado de Permanência, oriundos da Casa de Custódia de Piraquara.

022 2012.0009676-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Luiz Valcir de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/09/2013

023 2009.0018317-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giselle Miranda Ratton Silva OAB PR036152
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Leandro Maggioni
Objeto: INTIMEM-SE AS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO DE EXAME DE TONFA ÀS FLS. 875/877.

024 2011.0026551-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gianfranco Petruzziello OAB PR057266
Réu: Ednilson Aparecido Ortiz de Freitas
Objeto: 1. Conforme as cotas ministeriais requeridas à fl.454, as quais foram reiteradas pela Defesa à fl. 461, defiro as diligências aludidas. 2. Conforme disposto no art. 423, II do CPP, apresento sucinto relatório do processo. 3. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 455. 4. Depois de cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos, para quando organizada a próxima pauta viável, conforme disposto no art. 429 e parágrafos do CPP, seja inclusa em sessão de Julgamento, com as providências legais.

025 2011.0016584-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Glenio Rodrigues Madruga
Objeto: 1. Conforme disposto no art.423, II do CPP, apresento sucinto relatório do processo. 2. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 353-355 e da defesa à fl.365. 3. Observo que o Laudo de Exame de Local de Morte foi acostado às fls. 359-364, desta forma, defiro requerimentos "a" e "c" do Ministério Público às fls. 354.4. Organizada a próxima pauta viável, conforme disposto no art. 429 e parágrafos do Código de Processo Penal, inclua-se em Sessão de Julgamento, com as providências legais.

026 2008.0014950-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628
Advogado: Susimara Vargas OAB PR054110
Réu: Dimas Ferreira de Lima
Objeto: 1. Conforme disposto no art.423, II do CPP, apresento sucinto relatório do processo. 2. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 278-279 e defesa às fls. 282-283. 3. Organizada a próxima pauta viável, conforme disposto no art. 429 e parágrafos do CPP, inclua-se em Sessão de Julgamento, com as providências legais.

027 2009.0013878-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Helio Ribeiro Sampaio Sobrinho
Objeto: 1. Conforme disposto no art.423, II do CPP, apresento sucinto relatório do processo. 2. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 188-189 e da defesa às fls. 191-192. 3. Defiro requerimentos da defesa às fls. 191-192. 4. Organizada a próxima pauta viável, conforme disposto no art. 429 e parágrafos do CPP, inclua-se em Sessão de Julgamento, com as providências legais

028 2009.0015121-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Ivanice Schissler Bosi
Assistente de Acusação: Moacir Antonio Bosi
Advogado: Andressa C. Blenk OAB PR041809
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Augusto Grande Bernine OAB SC006954
Advogado: Eduardo de Paula Loureiro OAB PR026762
Advogado: Eleni Moraes Barros OAB PR010060
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Advogado: Vilson Correa OAB PR009245
Réu: Davi Roberto Pires
Réu: Nixon dos Santos Benites
Réu: Rogerson Bruno de Almeida Pires
Réu: Thiago Pires
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGA-SE INADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DE MODO A IMPRONUNCIAR OS ACUSADOS ROGERSON BRUNO DE ALMEIDA PIRES, DAVI ROBERTO PIRES, THIAGO PIRES E NIXON DOS SANTOS BENITES DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NESTE CADERNO PROCESSUAL.""
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGA-SE INADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DE MODO A IMPRONUNCIAR OS ACUSADOS ROGERSON BRUNO DE ALMEIDA PIRES, DAVI ROBERTO PIRES, THIAGO PIRES E NIXON DOS SANTOS BENITES DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NESTE CADERNO PROCESSUAL.""
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGA-SE INADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DE MODO A IMPRONUNCIAR OS ACUSADOS ROGERSON BRUNO DE ALMEIDA PIRES, DAVI ROBERTO PIRES, THIAGO PIRES E NIXON DOS SANTOS BENITES DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NESTE CADERNO PROCESSUAL.""
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGA-SE INADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DE MODO A IMPRONUNCIAR OS ACUSADOS ROGERSON BRUNO DE ALMEIDA PIRES, DAVI ROBERTO PIRES, THIAGO PIRES E NIXON DOS SANTOS BENITES DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NESTE CADERNO PROCESSUAL.""
Magistrado: Plinio Augusto Penteado de Carvalho

029 2012.0007940-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Jenifer de Fatima Mielke
Assistente de Acusação: Maria do Carmo Antunes Maika
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Réu: Jonata Platner dos Santos
Réu: Rafael Carneiro Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGA-SE ADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 413, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTANDO PRONUNCIADOS OS ACUSADOS THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS, JONATA PLATNER DOS SANTOS, RAFAEL CARNEIRO FERREIRA E PAULO CESAR MIRANDA COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DOA RTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90 (ALTERADO PELA LEI 12.015/2009), A FIM DE SEREM SUBMETIDOS A OPORTUNO JULGAMENTO PERANTE O 1º TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGA-SE ADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 413, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTANDO PRONUNCIADOS OS ACUSADOS THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS, JONATA PLATNER DOS SANTOS, RAFAEL CARNEIRO FERREIRA E PAULO CESAR MIRANDA COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DOA RTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL, E

ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90 (ALTERADO PELA LEI 12.015/2009), A FIM DE SEREM SUBMETIDOS A OPORTUNO JULGAMENTO PERANTE O 1º TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGA-SE ADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 413, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTANDO PRONUNCIADOS OS ACUSADOS THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS, JONATA PLATNER DOS SANTOS, RAFAEL CARNEIRO FERREIRA E PAULO CESAR MIRANDA COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DOA RTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90 (ALTERADO PELA LEI 12.015/2009), A FIM DE SEREM SUBMETIDOS A OPORTUNO JULGAMENTO PERANTE O 1º TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGA-SE ADMISSÍVEL A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 413, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTANDO PRONUNCIADOS OS ACUSADOS THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS, JONATA PLATNER DOS SANTOS, RAFAEL CARNEIRO FERREIRA E PAULO CESAR MIRANDA COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DOA RTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90 (ALTERADO PELA LEI 12.015/2009), A FIM DE SEREM SUBMETIDOS A OPORTUNO JULGAMENTO PERANTE O 1º TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Magistrado: Plinio Augusto Penteado de Carvalho

030 2002.0008806-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847
Réu: Rodrigo Machado
Objeto: "TENDO EM VISTA A DECISÃO DE FL. 541, ESTÁ PRECLUSO O DIREITO DA OITIVA DA TESTEMUNHA INFORMADA PELA DEFESA À FL. 544."

031 2011.0006881-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249
Advogado: Elton Carlos Gomes OAB PR054496
Réu: Reinaldo Costa Rosa
Objeto: Intime-se a defesa do réu da juntada de documentos pela 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

032 2011.0018181-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lorena Marins Schwartz OAB PR016773
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Josielson Godoi de Oliveira
Réu: Valter Nicolack Junior
Objeto: "REJEITO O PLEITO DA DEFESA QUANTO À REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS (ITEM 03, FL. 143), POIS AS PROVAS COLACIONADAS E OS DEPOIMENTOS COLHIDOS, ATÉ O MOMENTO, POR SI PERMITEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EM CONTRAPARTIDA, APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO, JÁ DESIGNADA, HAVERÁ A POSSIBILIDADE DAS PARTES REQUEREREM NOVAMENTE A REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS, SE ENTENDEREM NECESSÁRIA."

033 2012.0009974-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Vanderlei Barbosa Mascionato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2013

034 2001.0004293-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Jandrei da Rold
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE GUARATUBA/PR (OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ELOÁ PINTO DE LIMA), QUAL SEJA, 10/06/2013, ÀS 13h.

035 2012.0028225-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adel El Tasse OAB PR021376
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Réu: Maick Leonardo Santos Varchaki
Objeto: 1. Considerando a manifestação da defesa (fl.793) e a organização da pauta de reunião periódica da primeira quinzena de junho, inclua-se este processo em pauta para a sessão de julgamento a se realizar em 06 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS. O sorteio dos jurados conforme pauta própria, intimadas as instituições a que alude o art. 432 do CPP. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 14 de maio de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.

036 2012.0012036-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Sérgio Kovalechuki
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027
Réu: Marcelo Cavalheiro Falcao
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU MARCELO PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, CONFORME ART. 588, DO CPP. NO PRAZO DE 02 DIAS

037 2013.0004199-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cyro Cesar Furtado Araujo OAB PR019558
Réu: Alisson Ferreira da Fonseca
Réu: Helinton Ferreira da Fonseca
Réu: Hudson Marcos Ferreira da Silva
Réu: Willian Ferreira da Fonseca
Objeto: "Recebo a denúncia ofertada contra os réus ALISSON FERREIRA DA FONSECA, HELINTON FERREIRA DA FONSECA, HUDSON MARCOS FERREIRA DA SILVA e WILLIAN FERREIRA DA FONSECA em relação ao delito do artigo 121, §2º, inciso IV e V, c/c o artigo 29, todos do Código Penal."

038 2003.0000053-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Réu: Fabiana Wisniewski
Objeto: 1. Conforme disposto no art.423, II do CPP, apresento sucinto relatório do processo. 2. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 425-426 e da defesa à fl. 428-429. 3. tendo em vista as peculiaridades deste caso e tendo em vista que neste Juízo não se encontra mais lotada psicóloga e assistente social, excepcionalmente e considerando o prévio assentido do i. Juiz Titular do 2º Tribunal do Júri, determino que estudo psicossocial da ré seja elaborado pelos funcionários afetos à 2º Vara. 4. Organizada a próxima pauta viável, conforme disposto no art. 429 e parágrafos, do CPP, inclua-se em sessão de Julgamento, com as providências legais.

039 2013.0010254-3 Petição
Advogado: Alcindo Lima Neto OAB PR019857
Requerente: Edilson Tavares de Moraes
Objeto: "Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva postulado pelo requerente, tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública e para garantia da instrução processual, consoante fundamentação supra."

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794	017	2005.0004949-1
	018	2005.0004949-1
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB SP239540	011	2006.0003301-5
Alvadir Fachin OAB SP075680	006	2007.0004898-7
Anderson Alzenir de Jesus OAB RS069004	019	2008.0015493-2
André Luiz Kravetz OAB PR031217	020	2012.0005621-3
David Daniel Lopes OAB PR017239	006	2007.0004898-7
Elias Mattar Assad OAB PR009857	013	2012.0029883-7
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	025	2012.0009630-4
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	022	2012.0014866-5
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	014	2012.0029883-7
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	007	2009.0006283-8
	008	2009.0006283-8
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481	009	2009.0007867-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	003	2013.0001497-0
Julia Gladis Lacerda Arruda OAB PR010570	012	2012.0024368-4
Laerte Trojahn OAB PR058484	002	2013.0010208-0
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	004	2009.0010050-0
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	026	2010.0013656-6
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	015	2013.0011104-6
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	016	2012.0010770-5
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	020	2012.0005621-3
	021	2012.0005621-3
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	023	2010.0006780-7
	024	2010.0006780-7
Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664	001	2009.0014999-2
Solange Fátima Stunder OAB PR060321	005	2012.0004272-7
Tito Alcides Bucco OAB PR059321	010	2013.0010599-2

001 2009.0014999-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664
Réu: Marcos Roberto Portela
Objeto: Intima-se a defesa para que apresente Resposta Preliminar à acusação no prazo legal, conforme r. Despacho de fl.288.

002 2013.0010208-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Laerte Trojahn OAB PR058484
Requerente: André Luiz Jacintho
Objeto: Dessa forma, de modo a garantir a aplicação da lei penal, bem como de forma a resguardar a ordem pública de delitos de extrema gravidade, entendo por indeferir o presente pedido, mantendo a Prisão do Requerente, com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal.

003 2013.0001497-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Daniel de Almeida Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/05/2013

004 2009.0010050-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Juliano Pedroso dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo admissível a acusação para o fim de PRONUNCIAR o réu JULIANO PEDROSO DOS SANTOS,já qualificado,como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que faço com fundamento no art.413 do Código de Processo Penal. Concedo o direito do acusado recorrer em liberdade."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

005 2012.0004272-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Solange Fátima Stunder OAB PR060321
Réu: Cleiton Pereira dos Santos
Objeto: Intima-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP,art.422), conforme r. Despacho de fl. 325.

006 2007.0004898-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alvadir Fachin OAB SP075680
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Objeto: Despacho em 23/04/2013: (...) Desta forma, intimem-se os defensores para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, comprovem que tentaram comunicar, ainda que por A.R., o réu da renúncia exarada nestes autos, sob pena de comunicação à OAB.

007 2009.0006283-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Ademir Francisco Vicente Junior
Objeto: Intime-se a defesa acerca do relatório de fls. 622/623.

008 2009.0006283-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Ademir Francisco Vicente Junior
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 15/05/2013

009 2009.0007867-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Réu: Rogerio Luiz Andrade Nicolas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/05/2013

010 2013.0010599-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Tito Alcides Bucco OAB PR059321
Réu: Aristides Machado de Paula Junior
Objeto: Intima-se o d. advogado acerca do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do réu, conforme r. despacho de fl.29.

011 2006.0003301-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB SP239540
Réu: Oneias Krupnitski
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 28/05/2013

012 2012.0024368-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda OAB PR010570
Réu: Flavio Augusto Weber
Objeto: "Intime-se a d. defesa do réu Flávio para a apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo legal."

013 2012.0029883-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Michele Claude Delaunay
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Objeto: Intime-se o advogado do assistente de acusação de redesignação de data de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/05/2013 às 15:00.

014 2012.0029883-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Gustavo Bertassoni da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/05/2013

015 2013.0011104-6 Petição
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Cleverson Petreceli Schmitt
Objeto: "Intime-se a d. defesa para contrarrazoar no prazo legal."

016 2012.0010770-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Cicero Gonçalves dos Santos
Objeto: Intima-se o d. advogado para oferecimento de contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias, conforme r.despacho de fl.367.

017 2005.0004949-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794
Réu: Crodoaldo Prates da Luz
Objeto: Intime-se a defesa acerca do relatório de fls. 291/293, certidão de antecedentes criminais de fls. 294/297, estudo psicológico e social de fls. 298/301 e decisão de fl. 349.

018 2005.0004949-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794
Réu: Crodoaldo Prates da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 24/05/2013

019 2008.0015493-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Anderson Alzenir de Jesus
Advogado: Anderson Alzenir de Jesus OAB RS069004
Objeto: Intima-se o assistente de acusação para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco),oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (Cpp, art.422).

020 2012.0005621-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Anderson dos Santos Teixeira
Réu: Werik de Souza Leal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/05/2013

021 2012.0005621-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Anderson dos Santos Teixeira
Objeto: Intime-se a defesa acerca da r. decisão de indeferimento do relaxamento de prisão.

022 2012.0014866-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Paulo Henrique Avila Neckel
Objeto: "Intime-se a d. defesa para a apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias."

023 2010.0006780-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto
Objeto: Intime-se a defesa acerca dos documentos juntados às fls. 887/888, relatório de fls. 981/983, relatório da equipe técnica e ofício 023 do DEPEN (fls. 938/979), certidão de antecedentes criminais de fl. 1005 e Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição de fls. 995/1000.

024 2010.0006780-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ewerton Rodrigo Boeno Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 23/05/2013

025 2012.0009630-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Réu: Jeferson Leite
Objeto: Intime-se a defesa acerca da r. decisão de fls.283 ..." Consoante disposto no art.222, § 1º, do CPP, a expedição de carta Precatória não suspenderá a instrução criminal."

026 2010.0013656-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Renato Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/05/2013

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Diretor de Secretaria: Walter José Petla

Relação de Publicação n. 16/2013

1. Autos n. 2010.716-9
Requerentes: O. P. e N. L. P.
Adv.: **Dra. Michele da Costa Silva**
Infante: L. P.
Requerida: F. M. P.
OBJETO: Intimação de que nos autos foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e manteve ao infante L. P. a medida protetiva de acolhimento institucional; bem como para que requeira o que entender de direito.
2. Autos n. 2010.403-1
Requerentes: N. M. e J. C. M.
Infante: C. J. O.
Adv.: **Dr. Emerson Luiz Schmidt**
Requerida: S. de F. O.
Adv.: **Dra. Giovanna Pires**
OBJETO: Intimação da parte requerente para, querendo, no prazo legal, impugnar a contestação de fl. 172; bem como a intimação das partes de que foi designada audiência para a oitiva da adolescente C. J. de O. sobre a concordância ao pedido de adoção no dia 16.05.2013, às 15h30.
3. Autos n. 2008.953-5
Requerente: H. L. S.
Infante: B. A. S.
Adv.: **Dra. Rosangela Uriarte Riera Sureda**
Requeridos: R. H. S. e L. B. S.
OBJETO: Intimação de que foi proferida sentença nos autos que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

.

VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES

DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI
Juiz de Direito: Maria Roseli Guiessmann

PUBLICAÇÃO 03/2013

01 - Autos nº 0000065-14.2013.8.16.0003
Adolescente: P. M. de L da S.
Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:
O presente processo de apuração foi instaurado em razão de prática de ato infracional correlato à roubo praticado pelo adolescente P. M. de L. da S.
Em seq. 49, o Dr. Sandro Roberto Vieira requer a habilitação nos autos, contudo não há instrumento de procuração que outorgue tais poderes.
Conforme art. 143 do Estatuto da Criança e do adolescente é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.
Isto posto, intime-se o Sr. Sandro Roberto Vieira para que apresente a referida procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Advogado: Sandro Roberto Vieira - OAB/PR 58.405
02 - Autos nº 0001184-44.2012.8.16.0003
Adolescente: P. T. de S.
Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:
Aberta a audiência, apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento dos acima nominados. Não compareceram as testemunhas arroladas na representação. Por fim, foi proferida a seguinte deliberação: Redesigno a realização deste ato para o dia 13 de junho de 2013, às 16:30 horas. Intime-se o defensor constituído pelo adolescente, o qual não compareceu nesta data. Dou os presentes por intimados. Nada mais. O(s) depoimento(s) foi(ram) gravado(s) em sistema audiovisual, conforme autoriza o item 1.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Eu, ____, 3ª Vara da Infância e da Juventude - Adolescentes em Conflito com a Lei, que o datilografei e subscrevi.
Advogado: David Daniel Lopes - OAB/PR 17.239.

.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

relação nº143/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORGES BILESSIMO 32 50294/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 26 43069/2012
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI 30 49405/2012
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 15 28731/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 28 45440/2012
ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO 16 36450/2012
ANDREA DE FATIMA BERNARDIN 31 49944/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 44 62092/2012
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 44 62092/2012
ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI 42 61372/2012
ANDRESA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIR 31 49944/2012
ANTONIO CARLOS RENZLER FRAGA JUNIOR 53 11321/2013
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 49 1419/2013
BARBARA FRACARO LOMBARDI 2 63260/2010
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIR 45 62430/2012
BRUNO LOBIANCO FERREIRA 24 43014/2012
BRUNO SALLA 27 44894/2012
CARLA PONS DI LEONE 24 43014/2012
CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO 45 62430/2012
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 49 1419/2013
CESAIR BARTOLAMEI 47 63863/2012
CESAR DAVI MANETTA 51 3584/2013
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN 12 63043/2011
CICERA GONÇALVES TEIXEIRA 33 50302/2012
CLAUDIO AKIHITO ITO 39 55797/2012
CRISTINA M. SUGIEDA MINEGISHI 20 38645/2012
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 52 9325/2013
DANIELA RIBEIRO ARANTES 33 50302/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 24 43014/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 9 50058/2011
DENISE APARECIDA ARGENTE CARVALHO 18 37177/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO 48 548/2013
DIORACY POSSAN BORTOLINI 46 63824/2012
DIVINO COLOMBO 32 50294/2012
DONIZETI EMANUEL DE MORAIS 51 3584/2013
DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA 13 6830/2012
EDMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA 22 39351/2012
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 48 548/2013
EDSON GONCALVES ARAUJO 24 43014/2012
ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS 29 46141/2012
ELCIO MARCELO BOM 4 8943/2011
ELIANE MEINERS BARBOZA 34 51707/2012
ELIAS FARAH JUNIOR 1 56674/2010
ELZA MEGUMI LIDA 22 39351/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 14 17064/2012
ERITON AUGUSTO POPIU 38 55366/2012
EUNILDO LAZARO REBELO 19 38362/2012
EURIPEDES CARITAS DE CARVALHO E SILVA 33 50302/2012
FABIO GARCIA SEDLACEK 36 52199/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 24 43014/2012
FELIPE HEBLING 25 43063/2012
FELIPE JOSE DA SILVEIRA 19 38362/2012
FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA 36 52199/2012
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2 63260/2010
FLAVIA CARBALLO COELHO 20 38645/2012
FLAVIO GALDINO 45 62430/2012
FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI 44 62092/2012
FLAVIO NEVES COSTA 41 59184/2012
FRANCISCO DE ASSIS PONTES 51 3584/2013
GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO 11 60074/2011
GILNEY FERNANDO GUIMARÃES 34 51707/2012
GIOVANI JUSTINO DA SILVA 3 497/2011
GIOVANNI DOS REIS BENETON 32 50294/2012
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA 41 59184/2012
INACIO HIDEO SANO 44 62092/2012
IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM 21 38930/2012
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 2 63260/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 15 28731/2012
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 26 43069/2012
JULIANA ESTROPE BELEZE 48 548/2013
JULIANA MARCONDES VIANNA 2 63260/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 6 41757/2011
KAREN MANSUR CHUCHENE 2 63260/2010
KATIA CRISTINA VIDAL LOPES 10 53599/2011
LEONARDO PAIVA DE MESQUITA 28 45440/2012
LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO 52 9325/2013
LINO MASSAYUKI ITO 7 42888/2011
LORENA CANEPA SANDIM 27 44894/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 6 41757/2011
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO 22 39351/2012
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 48 548/2013
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 43 61374/2012
LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA 10 53599/2011
LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL 18 37177/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 14 17064/2012
LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO 16 36450/2012
LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR 20 38645/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 37 53690/2012
40 56782/2012
50 2003/2013
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 15 28731/2012
MARCELO MAZUR 24 43014/2012
MARCO ANTONIO HENGLES 29 46141/2012
MARCO AURELIO KREFETA 17 37163/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 7 42888/2011
MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER 24 43014/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 6 41757/2011
MARIA HELENA CAZELATO FERRARI 53 11321/2013
MARIANGELA BAVARESCO 2 63260/2010
MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO 18 37177/2012
MARIA REGINA GONÇALVES 27 44894/2012
MARIA STELLA DE MORAES 45 62430/2012
MARILDES LOURDES SALVADOR MOMBELLI 47 63863/2012
MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO 22 39351/2012
MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO 24 43014/2012
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO 10 53599/2011
MIEKO ITO 10 53599/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 6 41757/2011
NEUZA ALCARO 29 46141/2012
NILTON BENESTANTE 51 3584/2013
NOEDY DE CASTRO MELLO 27 44894/2012
NORBERTO BEZERRA MARANHÃO R. BONAVITA 29 46141/2012
NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA 2 63260/2010
ORLANDO MAZZOTTA NETO 8 48180/2011
OSÉAS AGUIAR 2 63260/2010
OSEAS SANTOS 31 49944/2012
PAOLA CRISTINA DE REZENDE 10 53599/2011
PATRICK SCALVIM 19 38362/2012
PAULO CESAR ALVES DA COSTA 33 50302/2012
PAULO SERGIO HEBLING 25 43063/2012
PEDRO DA SILVA 19 38362/2012
RAPHAEL NEVES COSTA 41 59184/2012
REINALDO MOMBELLI 47 63863/2012
RENATO DEGANI LAU 26 43069/2012
RENATO DE LEON PRADO FILHO 47 63863/2012
RICARDO MARTINS AMORIM 45 62430/2012
RICARDO MARTINS CAVALCANTE 20 38645/2012
RICARDO NEVES COSTA 41 59184/2012
RICARDO QUERINO DE SOUZA 15 28731/2012
ROBERTA OLIVEIRA FARIA 45 62430/2012
ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA 20 38645/2012
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA 48 548/2013
ROSILENE RIBEIRO CARLINI 20 38645/2012
SILVIO GOLDGEWICHT 35 52005/2012
TIAGO NUNES E SILVA 11 60074/2011
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 41 59184/2012
VALDEMIR BARSALINI 23 42834/2012
VALERIO SCHMIDT 5 30268/2011
VOLNEI SCHMITT 19 38362/2012
ZULEICA RISTER 36 52199/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0056674-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS-HOSPITAL SIRIO L x KLEBER ANTONIO EDUARDO GOULART-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatóna retro, sob n°56674,2010 dirigi-me à Rua Dr. Cailos de Paula Soares,576 Mercês, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Kleber Antônio Eduardo Goulari, na pessoa de seus herdeiros e Representantes Legais, Sra. Juliana Santiago Goular(e Sr. Magnus Eduardo Goulart, em razão de não ser atendido no local, encontrando a residência sempre fechada no momento das diligências Certifico mais que, a petição de fl.19, onde é indiçado o logradouro o qual seria o atual endereço dos citandos acima, é exatamente o mesmo endereço já diligencia0 por este Oficial de Justiça, conforme certidão de fl.15 (verso) endereço este também Já indicado na Deprecata local onde foi citado o Sr. Marcus Eduardo Goulart), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ELIAS FARAH JUNIOR-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0063260-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA UNICA-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x VITA COMPENSADOS LTDA - ME-Intima-se a parte, para que

em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °63260/2010, dirigi-me à Rua David Tows,2017, Bairro Sítio Cercado, nesta Capital, sendo que no local está situado um condomínio residencial de apartamentos, e sendo aí, DEIXEI de CITAR Vita Compensados Ltda - ME, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Wilson Roberto Leal de Lima, em virtude do mesmo não mais residir no local (morava no Bloco 10, Apto 03), tendo se mudado há cerca de dois anos, para local desconhecido, conforme informações do Porteiro do edifício, Sr. Celso Leocáciio Pereira.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSÉAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE, MARIANGELA BAVARESCO, BARBARA FRACARO LOMBARDI, JULIANA MARCONDES VIANNA e NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0000497-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITUPORANGA - SC - 2ª VARA-S.D.S.C. x A.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado por não encontrá-lo, sendo que no local fui informado de que o mesmo mudou-se há mais de um ano.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GIOVANI JUSTINO DA SILVA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0008943-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-C.A.C. x R.K.- 1. A respeito do certificado à f. 05 verso (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°8943/2011, dirigi-me à Rua Santa Catarina,65, Sala 602 A, 6°andar, Água Verde, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Rogério Kovalski, haja vista que a empresa Pedra Branca Escavações Ltda, não mais estar situada no local, haja vista que há tempos encerrou as atividades no referido endereço, conforme informações do Porteiro, Sr. Nelson Nascimento), diga a "Exequente", promovendo o andamento. Intime-se. 2. Sem embargo, do certificado pelo meirinho (f. 05v0) e do presente dê-se conhecimento, via "mensageiro', ao Juízo de origem. 3. Aguarde-se manifestação por trinta (30) dias. Decorridos, e no silêncio, devolva-se com as cautelas de estilo. 4. Servirá o presente despacho ofício. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0030268-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ESPOLIO MICHALDA LESNIOVSKI NERONE x VICTORIA MACIEYVSKI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°30268/2011, dirigime à Rua Schiller,778, nesta Capital, e sendo aí, após diversas diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Victoria Macieyvski, na qualidade de Representante Legal do Espólio de Victoria Miguel Lesniovski, em razão de não ser atendido no local, encontrando a casa sempre fechada, sendo que o imóvel apresenta aspecto geral de abandono, aparentando estar desocupada. Certifico mais que, em contato com comerciante estabelecida em frente ao endereço supra, a qual nada soube informar.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0041757-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S.A. x RODRIGO GARMATTER BUFFARA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°41757/2011, dirigi-me à Rua Pedro Lauffer,125, Campina do Siqueira, nesta Capital, e sendo aí, após três diligências anteriormente realizadas, onde fui informado pela funcionária da residência, Sra Miquelina Inácio, que a citanda estava em viagem. Certifico mais qué, em, 11/03/13 às 08 horas e 02 minutos, retornei ao endereço supra, e sendo aí, após formalidades legais, PROCEDI a CITAÇÃO de Rosane carmatter Buffara, por todo teor da presente Carta Precatória, mandado, petição inicial e despacho, a qual fiz as respectivas leituras, e bem ciente ficou, aceitou contrafê e cópias da inicial que lhe ofereci e exarou seu ciente no verso do mandado. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°41757/2011, dirigi-me à Rua Carlos de Carvalho,2600, Batei, nesta Capital, e sendo aí, após duas diligências anteriormente realizadas, onde não fui atendido, em, 08/03/13, retomei ao local, e sendo aí, em contato com a funcionária da residência, Sra. Noeli Santana, fui informado pela mesma que o citando, Sr. Paulo, estava viajando desde o dia 06/01/13 e não possui data prevista de retorno a esta Capital. Certifico mais que, no ato de citação da Sra. Rosane, indaguei a mesma sobre o atual paradeiro do Sr. Paulo, e fui informado que o mesmo está em viagem para o exterior, mais precisamente para o Panamá. Razões pelas quais, DEIXEI de CITAR Paulo Afonso Garmatter. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro sob n°41757/2011, que DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, em razão de não localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, Sra. Rosarie, e quando indagada por este Oficial de Justiça, declarou não possuir bens penhoráveis em seu nome, pois segundo a mesma, só possui a casa onde reside com sua família.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0042888-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARIELI LUZ RODRIGUES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Silva Jardim 2346, apto 1904, e ai deixei de citar a Arieli Luz Rodrigues, tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Vilson, Edf Siena Towner, de que mudou, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando cm local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0048180-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 2º VARA CÍVEL-ALERTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA x REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatóna retro sob n°48180/2011, dirigi-me à Rua Recife, 66, Bairro Atiú (não Centro, conforme indicado no mandado), e sendo aí, após formalidades legais, PROCEDI a CITAÇÃO de Redram_z Construtora de Obras Ltda, na pessoa de seu Gerente, Sr. Paulo André Jawsnicker, por todo teor da presente Carta Precatória, mandado, petição inicial e despacho, e bem ciente ficou, aceitou contrafé e cópias da inicial que lhe ofereci e exarou seu ciente. Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro. sob n°48180/2011, que, deixei de proceder a penhora, pois conforme informações do Sr. Paulo André Jawsnicker, as partes requerente e requerida, já realizaram acordo informal, conforme cópias de depósito bancário (TED) e e-mail, tendo sido solicitado junto ao Cartório competente o cancelamento do protesto, de acordo com cópia do documento anexo, os quais anexo fazendo parte integrante desta.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ORLANDO MAZZOTTA NETO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0050058-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 5ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x MEMORIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro sob n°50058/2011, dirigi-me à Rua Alexandre de Gusmão,750, Jardim Social, nesta Capital, e sendo aí, após diligência anteriormente realizada, onde fui informado pela funcionária da residência, Sr. Carmem Souza, que o citando não se encontrava. Certifico mais que, em continuidade a diligência supra, na data infra, às 06 horas e 45 minutos, retomei ao local, e sendo aí, seguindo as formalidades legais, PROCEDI a CITAÇÃO de Memorial Engenharia e Construções Ltda, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Luís Alberto Moser, por todo teor da presente Carta Precatória, Mandado, petição inicial e despacho, e bem ciente ficou, aceitou contrafé e cópias da inicial que lhe ofereci e exarou seu ciente. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro sob n°50058/2011, que, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, em razão de não localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Certifico mais que, conforme observa-se no verso do mandado o requerido, Sr. Luís Alberto Moser, declarou de próprio punho, que a empresa executada não possui bens em seu nome e está inoperante desde o ano de 2008.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0053599-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 15ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELISAN CORREIA DA COSTA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Candido Hartmann, 570, cj 162, e ai deixei de citar a Elisan Correia da Costa, tendo em vista não o encontrar e com informações junto a portaria, Sr. Marcos, de que a empresa Curitiba Telecom, onde o réu trabalhava, não esta mais no local, saíram sem avisar faz uns seis meses, ficaram devendo condomínios e alugueis, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. KATIA CRISTINA VIDAL LOPES, LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA, MIEKO ITO, MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO e PAOLA CRISTINA DE REZENDE-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0060074-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JULIO DOMINGOS DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro sob n°6007412011, dirigi-me a Avenida Senador Salgado Filho,6080, Uberaba, nesta Capital, e sendo aí, em 14/12/11 às 09 (nove) horas e 10 (dez) minutos, após formalidades legais, PROCEDI a BUSCA e APREENSÃO de um veículo Marca Renault, Modelo Megane RXE, Placa MAF - 6510, indicado na deprecata, entregando-o imediatamente ao preposto do autor na qualidade de DEPOSITÁRIO, Sr. Bruno Luiz Scremim, RG - 12.504218-0 PR, C.P.F - 064.892.829-25, conforme autorização em anexo, fazendo parte integrante desta, que aceitou o encargo de fiel depositário, e bem ciente ficou, sob as formas e penalidades da lei, tudo conforme Auto de Busca, Apreensão e Depósito, em anexo. Certifico mais que, dirigi-me à Rua Des. Motta,2101, Conj. 06, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Júlio Domingos da Silva, em razão de não ser atendido na respectiva sala, e em contato com a Sra. Thaísa, da Sala n°05, fui informado que o Conjuto objeto da diligência está desocupado.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0063043-04.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-UNIVALI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x PAULO FLAUZINO BARAO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n °. 0063043-04.2011 .8.16.0001 dirigi-me à rua Sebastião Antônio da Silva, n°. 95, Bairro Santa Cândida, nesta Capital, no dia de hoje, às 15h56min, deixei de citar o executado PAULO FLAUZINO BARÃO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que disse ser Maria Cristina Flauzino, genitora do executado acima, a qual falou que o executado mencionado não reside mais no local, bem como não soube

informar o paradeiro e nem o contato telefônico do mesmo. Portanto, para este serventuário o executado aludido encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0006830-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP - 6ª VARA CÍVEL-DOUGLAS LAIRES TICIANELLI BARRETO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0017064-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 17ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A x LUA D'AGUA MODAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n0 45437, em veículo próprio, dirigi-me à rua Pe. Agostinho, n O 1667 no bairro Bigorrilho, nesta capital, onde citei LUZ DAGUA MODAS LTDA., e EDGARD ANTONIO LIPMÀNN JUNIOR, o segundo na qualidade de requerido e representante legal da primeira, por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé. Deixei de citar IVANISE MACHADO CRESCRENCIO, por ter sido informado pelo requerido, que a mesma reside em Florianópolis - Sc, não sabendo informar seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido. Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, solicitando a parte autora que os indique, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0028731-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -MAGAZINE LUIZA S/A x PAULO JORGE DE ALMEIDA LENZI e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO QUERINO DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0036450-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BERTIOGA - SP - 1ª VARA JUDICIAL DISTRIT-NEIDE VELOSA SILVA x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO FLEURY DE ASSUMPÇÃO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 003645098.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua João Falarz, n°. 719, bloco no. 03, apto. n°. 11, bairro Orleans, nesta Capital, no dia de hoje, às 8h02min, deixei de citar RICARDO ROLANDO DEL DEBBIO e MARLENE DEL DEBBIO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que disse ser Patrícia Schneider, proprietária desse imóvel a 1 ano e meio, a qual falou que as pessoas mencionadas não residem mais nesse local, bem como não soube informar o paradeiro -e-nem contato telefônico Lias mesmas. Portanto, para este serventuário as pessoas aludidas encontram-se em lugar não sabido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO e ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0037163-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -RUNI HONESKO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Tendo em vista ter cumprido duas citações em endereços distintos, que foram devidamente recolhidas (fls 17 - R$ 49,50 - guia n° 5043584 - com a cópia de resgate de Oficial de Justiça juntada as fls 31 e ainda a de fls 37 - R$ 49,50) e ter recebido apenas a guia de fl 37, REQUEIRO que este Juízo autorize o desentranhamento e levantamento do valor da referida guia de fls 31 - das custas devidas ainda pelo integral cumprimento. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCO AURELIO KREFETA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0037177-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CIVEL DE STO. AMARO -DU PONT DO BRASIL S/A x GUILHERME BENVENUTTI FONTES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DENISE APARECIDA ARGENTE CARVALHO, LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL e MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0038362-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 4ª VARA CÍVEL -CIRCULO S/A x TABORDA & STRESSER LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EUNILDO LAZARO REBELO, VOLNEI SCHMITT, PATRICK SCALVIM, FELIPE JOSE DA SILVEIRA e PEDRO DA SILVA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0038645-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POÁ - SP - 1ª VARA CÍVEL DE -JET PARTICIPAÇÕES LTDA x SAMIRA HILLANI BOFF e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROSILENE RIBEIRO CARLINI, FLAVIA CARBALLO COELHO, ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA, RICARDO MARTINS CAVALCANTE, CRISTINA M. SUGIEDA MINEGISHI e LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0038930-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARLOPOLIS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ORLANDO ANTONIO ETORE x EMPRESA DE SORVETES BAPKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0039351-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 3ª VARA CÍVEL-UNIK S/A x EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0039351, extraída do Processo n.° 0064.10.01.3890-3, oriunda da Comarca de São José SC, em diligência, no dia 11 de Março de 2013, por volta das 16:10 horas, dirigi-me à Avenida Manoel Ribas, 227 Mercês, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida EBV -EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA, não está mais estabelecida neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da executada. Atual endereço é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ELZA MEGUMI LIDA, MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO, EDMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0042834-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 3ª VARA CIVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA x SIDNEI ROSS COLHADO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar CONSORCIO NASSER S/ C LTDA., por iião ter sede neste endereço, onde funciona o Hospital de Olhos do Paraná. Esta informação foi prestada pelo Sr. Mauricio Castro, porteiro deste endereço, que não soube infonnar sua localização. Do qie dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0043014-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLA PONS DI LEONE, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, EDSON GONCALVES ARAUJO, BRUNO LOBIANCO FERREIRA e MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0043063-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LIMEIRA - SP - 4ª VARA CÍVEL DE-NILSON GIANOTO e outro x ANTONIO CARLOS DE SALVO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Said Monhamed El Kathib, 200, e ai deixei de citar a Antonio Carlos de Salvo, Antonio Carlos Salvo Filho e a Luiz Felipe M Campos Salvo, tendo em vista informações no local, empresa Metal Company, a um ano, Sr. Takeshi, responsavel, de que não conhece. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PAULO SERGIO HEBLING e FELIPE HEBLING-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0043069-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5º VARA CIVEL - TATUAPÉ-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x U R T S LOGISTICA E MUDANÇAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Major Fabriciano do Rego BArros, n.° 786, esquina da rua Frederico Maurer, n.° 481, na Vila Hauer, nesta Capital, onde em diligências em 05 de dezembro, às 09:15 horas não encontrei o responsável presente, sendo informada pela Sra. Andressa que ali funciona a empresa Trans Relog, mas que seu pai, Sr. Gidázio é o representante da requerid e sempre aparece no local. Tendo deixado recado, sem obter resposta, retornei em 17 de dezembro, obtendo as mesmas informações e hoje, em nova diligência, citei U R T S LOGISTICA E MUDANÇAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gidázio Gonçalves Dias por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, hoje às 11:15 horas, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé. Certifico que, ainda em cumprimento ao respeitável mandado, tendo retornado ao endereço, deixei de efetivar a penhora por não ter localizado bens da requerida, sendo informada pela Sra. Andressa que a mesma se encontra paralisada desde 2008 e que ali estão os bens da Trans Relog; pelo que requeiro que a parte interessada, querendo, indique bens, pelo que devolvo ao cartório, para os devidos fins), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e RENATO DEGANI LAU-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0044894-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LIMEIRA - SP - 2ª VARA CIVEL-MAQUINAS FURLAN LTDA x TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. BRUNO SALLA, NOEDY DE CASTRO MELLO, MARIA REGINA GONÇALVES e LORENA CANEPA SANDIM-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0045440-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KIM LIMA ALVES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mand retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0045440-78.2012.8.16.0001, dirigi-me à avenida

Victor Ferreira do Amaral, no. 3057, bairro Tarumã, nesta Capital, no dia de hoje, às 9h05min, deixei de proceder a busca e apreensão do seguinte bem: "Um AUTOMOVEL, marcalmodelo FIATIPALIO EDX 1.OMPI 4P, ano fab/mod 1997/1997, cor Azul, placa APS:0809, chassi: 9BD178226V0217125", pois segundo informações prestadas pelo funcionário do DETRAN/PR, sr. Mauro Ferreira do Valle - Agente de Execução, o qual falou que o veículo acima não se encontra mais nesse local, uma vez que o mesmo foi leiloado como sucata. Em anexo, o extrato da situação desse automóvel, fornecido pelo informante supra. Sendo assim, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e LEONARDO PAIVA DE MESQUITA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0046141-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VARA CÍVEL-HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA x KARLA LHUBIANCA NICOLICHI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. KARLA LITUBIANCA NICOLICHI, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela atual moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. NEUZA ALCARO, ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS, MARCO ANTONIO HENGLES e NORBERTO BEZERRA MARANHÃO R. BONAVITA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0049405-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - 2ª VARA CIVEL -FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - FUNOESC x ETELVINO BALDISSERA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Dom João VI, 146, e ai deixei de intimar a Leda Moresco Baldissera, tendo em vista informações no local, empresa Autêntica, a 04 meses, Sra. Viviane, responsável, de que não conhece. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0049944-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -IZAURA GAIOVIS x DURVAL RIBEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mai retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0049944-30.2012.8.16.0001 dirigi-me à rua Goiás, n°. 90, apto. n°. 14, bairro Agua Verde, nesta Capital, no dia de hoje, às 9h43min, deixei de citar o requerido DURVAL RIBEIRO, pois segundo informações prestadas pela síndica, sra. Berenice - apto n°. 12, a qual falou que o requerido mencionado não reside mais no local, bem como não soube informar o paradeiro do mesmo. Ainda, nesta oportunidade, a sra. Berenice forneceu o n°. do telefone celular do requerido aludido, (47) 9691- 6666. Sendo assim, tentei contato telefônico com o mesmo, porém não fui atendido. Portanto, para este serventuário o requerido referido encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. OSEAS SANTOS, ANDREA DE FATIMA BERNARDIN e ANDRESA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0050294-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 4º VARA CIVEL-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA x TRES AMERICAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitavel manda » retro, extraido dos autos de carta precatoria no. 0050294-18.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Geraldo Gustavo Oscar Muiler, bairro Boa Vista, nesta Capital, no dia de hoje, às 11 h34min, deixei de citar a requerida TRES AMERICAS - IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA (na pessoa de seu representante legal), pois não logrei êxito em localizar o imóvel de n°. 260, perguntei no logradouro acima acerca da requerida mencionada, porém ninguém soube dizer nada a respeito da mesma. Ainda, tentei contato telefônico com a requerida aludida, mas ninguém atendeu. Portanto, para este auxiliar a requerida referida encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DIVINO COLOMBO, GIOVANNI DOS REIS BENETON e ADRIANA BORGES BILESSIMO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0050302-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA - MG - 1º VARA CIVEL-PROCON - SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR x SOLEMAR HOTEIS CAMPING CLUB e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Theophilo A Loyola Guimaraes, 78, casa 06, e ai deixei de proceder com a penhora em bens indicados de Antonio Carlos Puccinelli, tendo em vista não localiza-los, bem como informações no local, Residencial Lamett, de que não mora no local, não conhecem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DANIELA RIBEIRO ARANTES, PAULO CESAR ALVES DA COSTA, CICERA GONÇALVES TEIXEIRA e EURIPEDES CARITAS DE CARVALHO E SILVA-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0051707-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -ROSANE GODOI x EDGAR POMPILIO MORENO MONRROY e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço retro indicado, e ai CITEI a Rosa Aminta Galvis Gomez, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. Deixo de citar a Edgar Pompilio Moreno Monffoy pelas informações da Sra. Rosa de que esta na Colômbia sem previsão de retorno. O é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARÃES e ELIANE MEINERS BARBOZA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0052005-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ -2ª V.CIVEL B.TIJUCA-BALUARTE CONSTRUÇÕES LTDA x RICHARD NORMANN RIDDELL-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052005-58.2012.8.16.0(dirigi-me à rua Saturnino Miranda, n°. 780 (fundos), bairro Santa Feliciadade, nesta Capital, no dia de hoje, às 14h11min, deixei de citar o requerido RICHARD NORMANN RIDDELL, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Clodoaldo Guimarães, zelador do condomínio Vila Verona, o qual falou que o requerido mencionado não reside mais no local a 3 (três) anos, bem como afirmou que o mesmo estaria morando no Estados Unidos da América - EUA, porém não soube dizer o seu paradeiro exato. Portanto, para este auxiliar o requerido aludido se encontra em lugar incerto e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SILVIO GOLDGEWICHT-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0052199-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 5ª VARA CÍVEL DE -HOSPITAL UNIMED DE ARAÇATUBA x ROSANGELA MARIA NASS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.N Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. ROSANGELA MARIA NASS e o Sr. VANDERLEY DE JESUS GRUPO, por não residirem neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Regina Murakami, moradora e síndica deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ZULEICA RISTER, FABIO GARCIA SEDLACEK e FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0053690-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RESTAURANTE DONA BENTA LTDA ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Visconde do Rio Branco, 1.046, Restaurante Dona Benta, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento suipresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, Restaurante Dona Benta, e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações do propríetário Sr. Eloi Pundrich, desde maio/2012, de que não possui e não conhece tal veículo, que comprou o restaurante, só a estrutura física, seu CNPJ 165186770001-56, TW Restaurante, e que manteve o nome fantasia, que os antigos propnetários seriam a Sra. Camllna Velasquez e seu irmão Luis Fernando Velasquez. Não tem mais contato. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0055366-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CÍVEL -OSMAR SNAKEVICZ e outro x ERIC BUENO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0055366-83.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Cristiano Strobel, n°. 3310, casa n°. 85, bairro Xaxim, nesta Capital, no dia de hoje, às l8h43min, deixei de citar o requerido TAURY NILSON DUNKER, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Nilson Dunker, morador do imóvel estabelecido no endereço acima, o qual falou que o requerido mencionado é seu filho e que o mesmo faleceu (em anexo cópia da certidão de óbito). Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0055366-83.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Cristiano Strobel, no. 3310, casa n°. 85, bairro Xaxim, nesta Capital, no dia de hoje, às l8h43min, deixei de citar o requerido ERIC BUENO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Nilson Dunker, morador do imóvel estabelecido no endereço acima, o qual falou que o requerido mencionado não reside nesse local, bem como não soube dizer o paradeiro e nem o contato telefônico do mesmo. Portanto, para este auxiliar o requerido aludido se encontra em lugar não sabido.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0055797-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-FRANCISCO TEODORO MARTINS x LIRIA DOS SANTOS PAULA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. LÍRIA DOS SANTOS PAULA, por no residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. José Antonio Gomes de Oliveira, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0056782-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x OTANER CARLO CHIARELLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Jussara, n.° 1832, no bairro Sitio Cercado, nesta capital, em data de 24 de janeiro, as 08:00 horas; em data de 04 de fevereiro, as 14:30 horas; em data de 07

de março, as 07:20 horas; em 15 de março as 12:40 horas; em 20 de março as 09:10 horas e hoje as 16:15 horas, onde deixei de proceder à medida determinada, em que é requerido OTANER CARLO CHIARELLO, por ali sendo, em todas as diligências realizadas, não ter localizado o veiculo objeto da apreensão, sendo informada pelo Sr. Jean Roberto, irmão do requerido, que este teria se mudado para Paranavaí - Pr, desconhecendo seu endereço atual, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0059184-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIEDADE - SP - 1 VARA JUDICIAL-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIZ GONZAGA DA PAULA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Prof Julia V L Neal, 419, Xaxim, e ai deixei de citar a Luiz Gonzaga de Paula, tendo em vista não o encontrar e com informações junto a atual moradora, Sra. Rosangela, não conhece. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0061372-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-DERLI PEDRO COSTA x A. PAROLIN E CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa A. PAROLIN & CIA Ltda, pois o seu Dr. CARLOS AUGUSTO MARINONI, não é representante legal da empresa. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0061374-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO LEOPOLDO - RS - 4ª VARA CÍVEL DE -ALISUL ALIMENTOS S/A x ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0061374, extraída do Processo n.° 033/1.10.0009093-0, oriunda da Comarca de São Leopoldo RS, em diligência, no dia 04 de Abril de 2013, por volta das 13 horas e 14 minutos, dirigi-me à Rua Eduardo Pinto da Rocha, 630 Alto Boqueirão, Curitiba, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o réu ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA. Trata-se de um condomínio com 4 lojas e uma casa, e segundo informações obtidas no local com Sr. Vaifrido, o réu é pessoa desconhecida no local. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível intimá-lo.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0062092-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0062092-73.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Voluntários da Pátria, n°. 475, cj. n °. 602, bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às 16h18mir deixei de citar os requeridos ESMERALDA JANETE GAIO e JOAO GAIO NETO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Joamir Casa grande, Advogado - OAB/PR 25462, o qual falou que desconhece os requeridos mencionados. Ainda, nesta ocasião, o informante supra contou que ele e seu filho, sr. Carlos Alberto, ocupam as salas nrs. 601 e 602, respectivamente. Portanto, para este auxiliar os requeridos referidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e INACIO HIDEO SANO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0062430-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 31ª VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x BRASIL & MOVIMENTO S.A e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 62430/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Nardy Mulier, 144, casa 3, e aí sendo, DEIXEI DE CiTAR o executado FERNANDO BUFFA, tendo em vista que ele mudou-se para local no sabido, há mais de um ano, e no encontrei bens para serem arrestados. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO GALDINO, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO, BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO, RICARDO MARTINS AMORIM, MARIA STELLA DE MORAES e ROBERTA OLIVEIRA FARIA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0063824-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA UNICA-MARCOS ADEMIR DE CARVALHO x JOSE IVANE BUGNO DE CARVALHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Dr. Lauro Wolff Valente, 92, e ai deixei de citar a Glaucia Tapui Marques, tendo em vista encontrar o local fechado para alugar. Assim sendo, estando em local incerta -e não-sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DIORACY POSSAN BORTOLINI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0063863-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - 3ª VARA CÍVEL -METALURGICA CARLEO LTDA x NOVA FORMA PASSAGENS E TURISMO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar NOVA FORMA PASSAGENS E TURISMO, por não ter sede neste endereço, onde funciona o deposito da Top Loja (3233 3183).), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CESAIR BARTOLAMEI, REINALDO MOMBELLI, MARILDES LOURDES SALVADOR MOMBELLI e RENATO DE LEON PRADO FILHO-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0000548-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x LAURY ZANCHETT e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 10/04/2013 compareci ao local indicado neste mandado Rua Diogo Mugiati n° 2637 nesta Capital, onde no local a Sra Maria Angela de Paula portadora do RG 9577884 Pr passou a declarar que os réus indicados neste mandado, mudaram de endereço para lugar incerto e não sabido a mais de seis meses. Informo ainda que o imóvel é locado. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Cujo valor desta Diligencia deverá ser recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRA REBELLO, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e JULIANA ESTROPE BELEZE-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0001419-80.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LOANDA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JOSE DOS PRAZERES PEDRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro sob n°1419/2013, dirigi-me à Rua Conselheiro Laurindo,561, 130 andar, nesta Capital, e sendo aí, após formalidades legais, PROCEDI CITAÇÃO do Governo do Estado do Paraná, na pessoa da Procurador Geral do Estado em Substituição, Dr. Roberto Altheim, por todo teor da presente Carta Precatória, petição e despacho, e bem ciente ficou, aceiteu contrafé e despacho e exarou seu ciente. Certifico mais que, DEIXEI de CITAR Serviço Social Autônomo - Paranaprevidência, haja vista que não há cópia da Carta Precatória e petição inicial para entregar ao requerido, pois só acompanhou a via original, uma contrafé e uma cópia da inicial, a qual foi entregue ao supra citado Governo do Estado do Paraná.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0002003-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELENICE CANDIDO FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua da Lua, 454, apto 23 bloco 01, e ai após localizar e reter o veiculo conforme indicado, a requerida Elenice Candido Ferreira, afirmou estar quites com o autor, apresentou alguns recibos. Ato continuo entrei em contato telefônico, com a financeira, Sra. Ana, que me passou ao Sr. Roberto, que afirmou não haver mais dividas, podendo assim liberar tal veiculo, e que assim sendo, deixei de proceder com a Reintegração de Posse e recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0003584-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 4ª VARA CIVEL -SPA SOROCABA S/C LTDA x DALVA TERESINHA OLIVEIRA E SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0003584-03.2013.8.16.0001, dirigi-me à alameda Augusto Stellfeld, no. 771, apto. n°. 51 B, bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às l2hO2min, deixei de citar a requerida DALVA TERESINHA OLIVEIRA E SILVA, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Fátima Lopes Diniz, zeladora desse prédio, a qual falou que o apto. citado está vazio, bem como não conhece a requerida mencionada. Ainda, nesta ocasião, a informante supra forneceu o n°. do telefone celular da síndica Teresa (41 9995-1622). Sendo assim, entrei em contato telefônico com a síndica Teresa e a perguntei acerca da requerida aludida, a mesma me contou que a sra. Dalva não reside mais nesse local, como também não soube dizer o paradeiro e nem contato telefônico da requerida acima. Portanto, para este auxiliar a requerida referida encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO DE ASSIS PONTES, NILTON BENESTANTE, DONIZETI EMANUEL DE MORAIS e CESAR DAVI MANETTA-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0009325-24.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -VICENTE AVENILINO DA CRUZ x GESSE DE SOUZA LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 9325/3013 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me à Rua Engenheiro Benedito Mano da Silva, 725, Cajuru, e aí sendo, fui informado que

GESSE DE SOUZA LIMA não residem nesse endereço, raramente aparecem e também não os encontrei à Rua Riachuelo, 520. Dirigi- me à Rua Antonio Ferreira, 54, Portão, e aí sendo, constatei que se trata de um edifício, sem portaria. Acionava o interfone do apartamento e não era atendido, não havia porteiro, e não consegui descobrir se o requerido JORGE 1SMAEL CORDEiRO reside ali, ou não. O mandado foi distribuído com pouco tempo para cumpri-lo, tendo em vista a data marcada para a audiência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0011321-57.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CIVEL IV LAPA-ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO - ME x SCHIO BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu.. Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 10/04/2013 compareci ao local indicado neste mandado Rua Pasteur n° 463 cj 1101 onde no local constatei que ali funciona a sede do Banco Petra A/A onde a parte indicada neste mandado não é conhecida. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diliência cotada em R$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Cujo valor desta Diligencia já foi recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CARLOS RENZLER FRAGA JUNIOR e MARIA HELENA CAZELATO FERRARI-.

1. CARTA PRECATÓRIA-0056674-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS-HOSPITAL SIRIO L x KLEBER ANTONIO EDUARDO GOULART-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatóna retro, sob n°56674,2010 dirigi-me à Rua Dr. Cailos de Paula Soares,576 Mercês, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Kleber Antônio Eduardo Goulari, na pessoa de seus herdeiros e Representantes Legais, Sra. Juliana Santiago Goular(e Sr. Magnus Eduardo Goulart, em razão de não ser atendido no local, encontrando a residência sempre fechada no momento das diligências Certifico mais que, a petição de fl.19, onde é indiçado o logradouro o qual seria o atual endereço dos citandos acima, é exatamente o mesmo endereço já diligencia0 por este Oficial de Justiça, conforme certidão de fI.15 (verso) endereço este também Já indicado na Deprecata local onde foi citado o Sr. Marcus Eduardo Goulart), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ELIAS FARAH JUNIOR-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0063260-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA UNICA-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x VITA COMPENSADOS LTDA - ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °63260/2010, dirigi-me à Rua David Tows,2017, Bairro Sítio Cercado, nesta Capital, sendo que no local está situado um condomínio residencial de apartamentos, e sendo aí, DEIXEI de CITAR Vita Compensados Ltda - ME, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Wilson Roberto Leal de Lima, em virtude do mesmo não mais residir no local (morava no Bloco 10, Apto 03), tendo se mudado há cerca de dois anos, para local desconhecido, conforme informações do Porteiro do edifício, Sr. Celso Leocáciio Pereira.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSÉAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE, MARIANGELA BAVARESCO, BARBARA FRACARO LOMBARDI, JULIANA MARCONDES VIANNA e NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0000497-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITUPORANGA - SC - 2ª VARA-S.D.S.C. x A.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado por não encontrá-lo, sendo que no local fui informado de que o mesmo mudou-se há mais de um ano.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GIOVANI JUSTINO DA SILVA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0008943-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-C.A.C. x R.K.- 1. A respeito do certificado à f. 05 verso (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°8943/2011, dirigi-me à Rua Santa Catarina,65, Sala 602 A, 6°andar, Água Verde, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Rogério Kovalski, haja vista que a empresa Pedra Branca Escavações Ltda, não mais estar situada no local, haja vista que há tempos encerrou as atividades no referido endereço, conforme informações do Porteiro, Sr. Nelson Nascimento), diga a "Exequente", promovendo o andamento. Intime-se. 2. Sem embargo, do certificado pelo meirinho (f. 05v0) e do presente dê-se conhecimento, via "mensageiro', ao Juízo de origem. 3. Aguarde-se manifestação por trinta (30) dias. Decorridos, e no silêncio, devolva-se com as cautelas de estilo. 4. Servirá o presente despacho ofício. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0030268-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ESPOLIO MICHALDA LESNIOVSKI NERONE x VICTORIA MACIEYVSKI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°30268/2011, dirigime à Rua Schiller,778, nesta Capital, e sendo aí, após diversas diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Victoria Macieyvski, na qualidade de Representante Legal do Espólio de Victoria Miguel Lesniovski, em razão de não ser atendido no local, encontrando a casa sempre fechada, sendo que o imóvel apresenta aspecto geral de abandono, aparentando estar desocupada. Certifico mais que, em contato com comerciante estabelecida em frente ao endereço supra, a qual nada soube informar.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0041757-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S.A. x RODRIGO GARMATTER BUFFARA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°41757/2011, dirigi-me à Rua Pedro Lauffer,125, Campina do Siqueira, nesta Capital, e sendo aí, após três diligências anteriormente realizadas, onde fui informado pela funcionária da residência, Sra Miquelina Inácio, que a citanda estava em viagem. Certifico mais qué, em, 11/03/13 às 08 horas e 02 minutos, retornei ao endereço supra, e sendo aí, após formalidades legais, PROCEDI a CITAÇÃO de Rosane carmatter Buffara, por todo teor da presente Carta Precatória, mandado, petição inicial e despacho, a qual fiz as respectivas leituras, e bem ciente ficou, aceitou contrafê e cópias da inicial que lhe ofereci e exarou seu ciente no verso do mandado. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°41757/2011, dirigi-me à Rua Carlos de Carvalho,2600, Batei, nesta Capital, e sendo aí, após duas diligências anteriormente realizadas, onde não fui atendido, em, 08/03/13, retomei ao local, e sendo aí, em contato com a funcionária da residência, Sra. Noeli Santana, fui informado pela mesma que o citando, Sr. Paulo, estava viajando desde o dia 06/01/13 e não possui data prevista de retorno a esta Capital. Certifico mais que, no ato de citação da Sra. Rosane, indaguei a mesma sobre o atual paradeiro do Sr. Paulo, e fui informado que o mesmo está em viagem para o exterior, mais precisamente para o Panamá. Razões pelas quais, DEIXEI de CITAR Paulo Afonso Garmatter. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro sob n°41757/2011, que DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, em razão de não localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, Sra. Rosarie, e quando indagada por este Oficial de Justiça, declarou não possuir bens penhoráveis em seu nome, pois segundo a mesma, só possui a casa onde reside com sua família.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0042888-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARIELI LUZ RODRIGUES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Silva Jardim 2346, apto 1904, e ai deixei de citar a Arieli Luz Rodrigues, tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Vilson, Edf Siena Towner, de que mudou, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando cm local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0048180-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 2º VARA CÍVEL-ALERTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA x REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatóna retro sob n°48180/2011, dirigi-me à Rua Recife, 66, Bairro Atiú (não Centro, conforme indicado no mandado), e sendo aí, após formalidades legais, PROCEDI a CITAÇÃO de Redram_z Construtora de Obras Ltda, na pessoa de seu Gerente, Sr. Paulo André Jawsnicker, por todo teor da presente Carta Precatória, mandado, petição inicial e despacho, e bem ciente ficou, aceitou contrafé e cópias da inicial que lhe ofereci e exarou seu ciente. Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro. sob n°48180/2011, que, deixei de proceder a penhora, pois conforme informações do Sr. Paulo André Jawsnicker, as partes requerente e requerida, já realizaram acordo informal, conforme cópias de depósito bancário (TED) e e-mail, tendo sido solicitado junto ao Cartório competente o cancelamento do protesto, de acordo com cópia do documento anexo, os quais anexo fazendo parte integrante desta.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ORLANDO MAZZOTTA NETO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0050058-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 5ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x MEMORIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro sob n°50058/2011, dirigi-me à Rua Alexandre de Gusmão,750, Jardim Social, nesta Capital, e sendo aí, após diligência anteriormente realizada, onde fui informado pela funcionária da residência, Sr. Carmem Souza, que o citando não se encontrava. Certifico mais que, em continuidade a diligência supra, na data infra, às 06 horas e 45 minutos, retomei ao local, e sendo aí, seguindo as formalidades legais, PROCEDI a CITAÇÃO de Memorial Engenharia e Construções Ltda, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Luís Alberto Moser, por todo teor da presente Carta Precatória, Mandado, petição inicial e despacho, e bem ciente ficou, aceitou contrafé e cópias da inicial que lhe ofereci e exarou seu ciente. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro sob n°50058/2011, que, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, em razão de não localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Certifico mais que, conforme observa-se no verso do mandado o requerido, Sr. Luís Alberto Moser, declarou de próprio punho, que a empresa executada não possui bens em seu nome e está inoperante desde o ano de 2008.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0053599-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 15ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO

MÚLTIPLO x ELISAN CORREIA DA COSTA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Candido Hartmann, 570, cj 162, e ai deixei de citar a Elisan Correia da Costa, tendo em vista não o encontrar e com informações junto a portaria, Sr. Marcos, de que a empresa Curitiba Telecom, onde o réu trabalhava, não esta mais no local, saíram sem avisar faz uns seis meses, ficaram devendo condomínios e alugueis, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. KATIA CRISTINA VIDAL LOPES, LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA, MIEKO ITO, MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO e PAOLA CRISTINA DE REZENDE-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0060074-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JULIO DOMINGOS DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro sob n°6007412011, dirigi-me a Avenida Senador Salgado Filho,6080, Uberaba, nesta Capital, e sendo aí, em 14/12/11 às 09 (nove) horas e 10 (dez) minutos, após formalidades legais, PROCEDI a BUSCA e APREENSÃO de um veículo Marca Renault, Modelo Megane RXE, Placa MAF - 6510, indicado na deprecata, entregando-o imediatamente ao preposto do autor na qualidade de DEPOSITÁRIO, Sr. Bruno Luiz Scremim, RG - 12.504218-0 PR, C.P.F - 064.892.829-25, conforme autorização em anexo, fazendo parte integrante desta, que aceitou o encargo de fiel depositário, e bem ciente ficou, sob as formas e penalidades da lei, tudo conforme Auto de Busca, Apreensão e Depósito, em anexo. Certifico mais que, dirigi-me à Rua Des. Motta,2101, Conj. 06, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Júlio Domingos da Silva, em razão de não ser atendido na respectiva sala, e em contato com a Sra. Thaísa, da Sala n°05, fui informado que o Conjuto objeto da diligência está desocupado.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0063043-04.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-UNIVALI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x PAULO FLAUZINO BARAO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n °. 0063043-04.2011 .8.16.0001 dirigi-me à rua Sebastião Antônio da Silva, n°. 95, Bairro Santa Cândida, nesta Capital, no dia de hoje, às 15h56min, deixei de citar o executado PAULO FLAUZINO BARÃO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que disse ser Maria Cristina Flauzino, genitora do executado acima, a qual falou que o executado mencionado não reside mais no local, bem como não soube informar o paradeiro e nem o contato telefônico do mesmo. Portanto, para este serventuário o executado aludido encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0006830-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP - 6ª VARA CÍVEL-DOUGLAS LAIRES TICIANELLI BARRETO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0017064-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 17ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A x LUA D'AGUA MODAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n0 45437, em veículo próprio, dirigi-me à rua Pe. Agostinho, n O 1667 no bairro Bigorrilho, nesta capital, onde citei LUZ DAGUA MODAS LTDA., e EDGARD ANTONIO LIPMÀNN JUNIOR, o segundo na qualidade de requerido e representante legal da primeira, por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé. Deixei de citar IVANISE MACHADO CRESCRENCIO, por ter sido informado pelo requerido, que a mesma reside em Florianópolis - Sc, não sabendo informar seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido. Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, solicitando a parte autora que os indique, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0028731-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -MAGAZINE LUIZA S/A x PAULO JORGE DE ALMEIDA LENZI e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO QUERINO DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0036450-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BERTIOGA - SP - 1ª VARA JUDICIAL DISTRIT-NEIDE VELOSA SILVA x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO FLEURY DE ASSUMPÇÃO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 003645098.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua João Falarz, n°. 719, bloco no. 03, apto. n°. 11, bairro Orleans, nesta Capital, no dia de hoje, às 8h02min, deixei de citar RICARDO ROLANDO DEL DEBBIO e MARLENE DEL DEBBIO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que disse ser Patrícia Schneider, proprietária desse imóvel a 1 ano e meio, a qual falou que as pessoas mencionadas não residem mais nesse local, bem como não soube informar o paradeiro -e-nem contato telefônico Lias mesmas. Portanto, para este serventuário as pessoas aludidas encontram-se em lugar não sabido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO e ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0037163-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -RUNI HONESKO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Tendo em vista ter cumprido duas citações em endereços distintos, que foram devidamente recolhidas (fls 17 - R$ 49,50 - guia n° 5043584 - com a cópia de resgate de Oficial de Justiça juntada as fls 31 e ainda a de fls 37 - R$ 49,50) e ter recebido apenas a guia de fl 37, REQUEIRO que este Juízo autorize o desentranhamento e levantamento do valor da referida guia de fls 31 - das custas devidas ainda pelo integral cumprimento. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCO AURELIO KREFETA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0037177-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CIVEL DE STO. AMARO -DU PONT DO BRASIL S/A x GUILHERME BENVENUTTI FONTES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DENISE APARECIDA ARGENTE CARVALHO, LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL e MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0038362-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 4ª VARA CÍVEL -CIRCULO S/A x TABORDA & STRESSER LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EUNILDO LAZARO REBELO, VOLNEI SCHMITT, PATRICK SCALVIM, FELIPE JOSE DA SILVEIRA e PEDRO DA SILVA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0038645-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POÁ - SP - 1ª VARA CÍVEL DE -JET PARTICIPAÇÕES LTDA x SAMIRA HILLANI BOFF e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROSILENE RIBEIRO CARLINI, FLAVIA CARBALLO COELHO, ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA, RICARDO MARTINS CAVALCANTE, CRISTINA M. SUGIEDA MINEGISHI e LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0038930-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARLOPOLIS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ORLANDO ANTONIO ETORE x EMPRESA DE SORVETES BAPKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0039351-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 3ª VARA CÍVEL-UNIK S/A x EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0039351, extraída do Processo n.° 0064.10.01.3890-3, oriunda da Comarca de São José SC, em diligência, no dia 11 de Março de 2013, por volta das 16:10 horas, dirigi-me à Avenida Manoel Ribas, 227 Mercês, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida EBV -EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA, não está mais estabelecida neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da executada. Atual endereço é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ELZA MEGUMI LIDA, MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO, EDMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0042834-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 3ª VARA CIVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA x SIDNEI ROSS COLHADO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar CONSORCIO NASSER S/ C LTDA., por iião ter sede neste endereço, onde funciona o Hospital de Olhos do Paraná. Esta informação foi prestada pelo Sr. Mauricio Castro, porteiro deste endereço, que não soube infonnar sua localização. Do qie dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0043014-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLA PONS DI LEONE, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, EDSON GONCALVES ARAUJO, BRUNO LOBIANCO FERREIRA e MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0043063-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LIMEIRA - SP - 4ª VARA CÍVEL DE-NILSON GIANOTO e outro x ANTONIO CARLOS DE SALVO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em

cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Said Monhamed El Kathib, 200, e ai deixei de citar a Antonio Carlos de Salvo, Antonio Carlos Salvo Filho e a Luiz Felipe M Campos Salvo, tendo em vista informações no local, empresa Metal Company, a um ano, Sr. Takeshi, responsavel, de que não conhece. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PAULO SERGIO HEBLING e FELIPE HEBLING-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0043069-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5º VARA CIVEL - TATUAPÉ-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x U R T S LOGISTICA E MUDANÇAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Major Fabriciano do Rego BArros, n.° 786, esquina da rua Frederico Maurer, n.° 481, na Vila Hauer, nesta Capital, onde em diligências em 05 de dezembro, às 09:15 horas não encontrei o responsável presente, sendo informada pela Sra. Andressa que ali funciona a empresa Trans Relog, mas que seu pai, Sr. Gidázio é o representante da requerid e sempre aparece no local. Tendo deixado recado, sem obter resposta, retornei em 17 de dezembro, obtendo as mesmas informações e hoje, em nova diligência, citei U R T S LOGISTICA E MUDANÇAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gidázio Gonçalves Dias por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, hoje às 11:15 horas, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé. Certifico que, ainda em cumprimento ao respeitável mandado, tendo retornado ao endereço, deixei de efetivar a penhora por não ter localizado bens da requerida, sendo informada pela Sra. Andressa que a mesma se encontra paralisada desde 2008 e que ali estão os bens da Trans Relog; pelo que requeiro que a parte interessada, querendo, indique bens, pelo que devolvo ao cartório, para os devidos fins), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e RENATO DEGANI LAU-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0044894-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LIMEIRA - SP - 2ª VARA CIVEL-MAQUINAS FURLAN LTDA x TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. BRUNO SALLA, NOEDY DE CASTRO MELLO, MARIA REGINA GONÇALVES e LORENA CANEPA SANDIM-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0045440-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KIM LIMA ALVES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mand retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0045440-78.2012.8.16.0001, dirigi-me à avenida Victor Ferreira do Amaral, no. 3057, bairro Tarumã, nesta Capital, no dia de hoje, às 9h05min, deixei de proceder a busca e apreensão do seguinte bem: "Um AUTOMOVEL, marcalmodelo FIATIPALIO EDX 1.OMPI 4P, ano fab/mod 1997/1997, cor Azul, placa APS:0809, chassi: 9BD178226V0217125", pois segundo informações prestadas pelo funcionário do DETRAN/PR, sr. Mauro Ferreira do Valle - Agente de Execução, o qual falou que o veículo acima não se encontra mais nesse local, uma vez que o mesmo foi leiloado como sucata. Em anexo, o extrato da situação desse automóvel, fornecido pelo informante supra. Sendo assim, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e LEONARDO PAIVA DE MESQUITA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0046141-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VARA CÍVEL-HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA x KARLA LHUBIANCA NICOLICHI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. KARLA LITUBIANCA NICOLICHI, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela atual moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. NEUZA ALCARO, ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS, MARCO ANTONIO HENGLES e NORBERTO BEZERRA MARANHÃO R. BONAVITA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0049405-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - 2ª VARA CIVEL -FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - FUNOESC x ETELVINO BALDISSERA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Dom João VI, 146, e ai deixei de intimar a Leda Moresco Baldissera, tendo em vista informações no local, empresa Autêntica, a 04 meses, Sra. Viviane, responsável, de que não conhece. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0049944-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -IZAURA GAIOVIS x DURVAL RIBEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mai retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0049944-30.2012.8.16.0001 dirigi-me à rua Goiás, n°. 90, apto. n°. 14, bairro Agua Verde, nesta Capital, no dia de hoje, às 9h43min, deixei de citar o requerido DURVAL RIBEIRO, pois segundo informações prestadas pela síndica, sra. Berenice - apto n°. 12, a qual falou que o requerido mencionado não reside mais no local, bem como não soube informar o paradeiro do mesmo. Ainda, nesta oportunidade, a sra. Berenice forneceu o n°. do telefone celular do requerido aludido, (47) 9691- 6666. Sendo assim, tentei contato telefônico com o mesmo, porém não fui atendido. Portanto, para este serventuário o requerido referido encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. OSEAS SANTOS, ANDREA DE FATIMA BERNARDIN e ANDRESA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0050294-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 4º VARA CIVEL-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA x TRES AMERICAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitavel manda » retro, extraido dos autos de carta precatoria no. 0050294-18.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Geraldo Gustavo Oscar Muiler, bairro Boa Vista, nesta Capital, no dia de hoje, às 11 h34min, deixei de citar a requerida TRES AMERICAS - IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA (na pessoa de seu representante legal), pois não logrei êxito em localizar o imóvel de n°. 260, perguntei no logradouro acima acerca da requerida mencionada, porém ninguém soube dizer nada a respeito da mesma. Ainda, tentei contato telefônico com a requerida aludida, mas ninguém atendeu. Portanto, para este auxiliar a requerida referida encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DIVINO COLOMBO, GIOVANNI DOS REIS BENETON e ADRIANA BORGES BILESSIMO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0050302-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA - MG - 1º VARA CIVEL-PROCON - SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR x SOLEMAR HOTEIS CAMPING CLUB e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Theophilo A Loyola Guimaraes, 78, casa 06, e ai deixei de proceder com a penhora em bens indicados de Antonio Carlos Puccinelli, tendo em vista não localiza-los, bem como informações no local, Residencial Lamett, de que não mora no local, não conhecem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DANIELA RIBEIRO ARANTES, PAULO CESAR ALVES DA COSTA, CICERA GONÇALVES TEIXEIRA e EURIPEDES CARITAS DE CARVALHO E SILVA-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0051707-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -ROSANE GODOI x EDGAR POMPILIO MORENO MONRROY e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço retro indicado, e ai CITEI a Rosa Aminta Galvis Gomez, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. Deixo de citar a Edgar Pompilio Moreno Monffoy pelas informações da Sra. Rosa de que esta na Colômbia sem previsão de retorno. O é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARÃES e ELIANE MEINERS BARBOZA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0052005-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ -2ª V.CIVEL B.TIJUCA-BALUARTE CONSTRUÇÕES LTDA x RICHARD NORMANN RIDDELL-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052005-58.2012.8.16.0(dirigi-me à rua Saturnino Miranda, n°. 780 (fundos), bairro Santa Feliciadade, nesta Capital, no dia de hoje, às 14h11min, deixei de citar o requerido RICHARD NORMANN RIDDELL, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Clodoaldo Guimarães, zelador do condomínio Vila Verona, o qual falou que o requerido mencionado não reside mais no local a 3 (três) anos, bem como afirmou que o mesmo estaria morando no Estados Unidos da América - EUA, porém não soube dizer o seu paradeiro exato. Portanto, para este auxiliar o requerido aludido se encontra em lugar incerto e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SILVIO GOLDGEWICHT-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0052199-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 5ª VARA CÍVEL DE -HOSPITAL UNIMED DE ARAÇATUBA x ROSANGELA MARIA NASS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.N Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. ROSANGELA MARIA NASS e o Sr. VANDERLEY DE JESUS GRUPO, por não residirem neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Regina Murakami, moradora e síndica deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ZULEICA RISTER, FABIO GARCIA SEDLACEK e FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0053690-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RESTAURANTE DONA BENTA LTDA ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Visconde do Rio Branco, 1.046, Restaurante Dona Benta, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento suipresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, Restaurante Dona Benta, e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações do propríetário Sr. Eloi Pundrich, desde maio/2012, de que não possui e não conhece tal veículo, que comprou o restaurante, só a estrutura física, seu CNPJ 165186770001-56, TW

Restaurante, e que manteve o nome fantasia, que os antigos propnetários seriam a Sra. Camllna Velasquez e seu irmão Luis Fernando Velasquez. Não tem mais contato. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0055366-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CÍVEL -OSMAR SNAKEVICZ e outro x ERIC BUENO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0055366-83.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Cristiano Strobel, n°. 3310, casa n°. 85, bairro Xaxim, nesta Capital, no dia de hoje, às l8h43min, deixei de citar o requerido TAURY NILSON DUNKER, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Nilson Dunker, morador do imóvel estabelecido no endereço acima, o qual falou que o requerido mencionado é seu filho e que o mesmo faleceu (em anexo cópia da certidão de óbito). Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0055366-83.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Cristiano Strobel, no. 3310, casa n°. 85, bairro Xaxim, nesta Capital, no dia de hoje, às l8h43min, deixei de citar o requerido ERIC BUENO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Nilson Dunker, morador do imóvel estabelecido no endereço acima, o qual falou que o requerido mencionado não reside nesse local, bem como não soube dizer o paradeiro e nem o contato telefônico do mesmo. Portanto, para este auxiliar o requerido aludido se encontra em lugar não sabido.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0055797-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-FRANCISCO TEODORO MARTINS x LIRIA DOS SANTOS PAULA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. LÍRIA DOS SANTOS PAULA, por no residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. José Antonio Gomes de Oliveira, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0056782-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x OTANER CARLO CHIARELLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Jussara, n.° 1832, no bairro Sitio Cercado, nesta capital, em data de 24 de janeiro, as 08:00 horas; em data de 04 de fevereiro, as 14:30 horas; em data de 07 de março, as 07:20 horas; em 15 de março as 12:40 horas; em 20 de março as 09:10 horas e hoje as 16:15 horas, onde deixei de proceder à medida determinada, em que é requerido OTANER CARLO CHIARELLO, por ali sendo, em todas as diligências realizadas, não ter localizado o veiculo objeto da apreensão, sendo informada pelo Sr. Jean Roberto, irmão do requerido, que este teria se mudado para Paranavaí - Pr, desconhecendo seu endereço atual, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0059184-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIEDADE - SP - 1 VARA JUDICIAL-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIZ GONZAGA DA PAULA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Prof Julia V L Neal, 419, Xaxim, e ai deixei de citar a Luiz Gonzaga de Paula, tendo em vista não o encontrar e com informações junto a atual moradora, Sra. Rosangela, não conhece. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0061372-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-DERLI PEDRO COSTA x A. PAROLIN E CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa A. PAROLIN & CIA Ltda, pois o seu Dr. CARLOS AUGUSTO MARINONI, não é representante legal da empresa. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0061374-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO LEOPOLDO - RS - 4ª VARA CÍVEL DE -ALISUL ALIMENTOS S/A x ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0061374, extraída do Processo n.° 033/1.10.0009093-0, oriunda da Comarca de São Leopoldo RS, em diligência, no dia 04 de Abril de 2013, por volta das 13 horas e 14 minutos, dirigi-me à Rua Eduardo Pinto da Rocha, 630 Alto Boqueirão, Curitiba, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o réu ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA. Trata-se de um condomínio com 4 lojas e uma casa, e segundo informações obtidas no local com Sr. Vaifrido, o réu é pessoa desconhecida no local. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível intimá-lo.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0062092-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0062092-73.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Voluntários da Pátria, n°. 475, cj. n °. 602, bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às 16h18mir deixei de citar os requeridos ESMERALDA JANETE GAIO e JOAO GAIO NETO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Joamir Casa grande, Advogado - OAB/PR 25462, o qual falou que desconhece os requeridos mencionados. Ainda, nesta ocasião, o informante supra contou que ele e seu filho, sr. Carlos Alberto, ocupam as salas nrs. 601 e 602, respectivamente. Portanto, para este auxiliar os requeridos referidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e INACIO HIDEO SANO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0062430-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 31ª VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x BRASIL & MOVIMENTO S.A e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 62430/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Nardy Mulier, 144, casa 3, e aí sendo, DEIXEI DE CiTAR o executado FERNANDO BUFFA, tendo em vista que ele mudou-se para local no sabido, há mais de um ano, e no encontrei bens para serem arrestados. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO GALDINO, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO, BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO, RICARDO MARTINS AMORIM, MARIA STELLA DE MORAES e ROBERTA OLIVEIRA FARIA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0063824-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA UNICA-MARCOS ADEMIR DE CARVALHO x JOSE IVANE BUGNO DE CARVALHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Dr. Lauro Wolff Valente, 92, e ai deixei de citar a Glaucia Tapui Marques, tendo em vista encontrar o local fechado para alugar. Assim sendo, estando em local incerta -e não-sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DIORACY POSSAN BORTOLINI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0063863-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - 3ª VARA CÍVEL -METALURGICA CARLEO LTDA x NOVA FORMA PASSAGENS E TURISMO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar NOVA FORMA PASSAGENS E TURISMO, por não ter sede neste endereço, onde funciona o deposito da Top Loja (3233 3183).), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CESAIR BARTOLAMEI, REINALDO MOMBELLI, MARILDES LOURDES SALVADOR MOMBELLI e RENATO DE LEON PRADO FILHO-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0000548-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x LAURY ZANCHETT e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 10/04/2013 compareci ao local indicado neste mandado Rua Diogo Mugiati n° 2637 nesta Capital, onde no local a Sra Maria Angela de Paula portadora do RG 9577884 Pr passou a declarar que os réus indicados neste mandado, mudaram de endereço para lugar incerto e não sabido a mais de seis meses. Informo ainda que o imóvel é locado. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Cujo valor desta Diligencia deverá ser recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRA REBELLO, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e JULIANA ESTROPE BELEZE-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0001419-80.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LOANDA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JOSE DOS PRAZERES PEDRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro sob n°1419/2013, dirigi-me à Rua Conselheiro Laurindo,561, 130 andar, nesta Capital, e sendo aí, após formalidades legais, PROCEDI CITAÇÃO do Governo do Estado do Paraná, na pessoa da Procurador Geral do Estado em Substituição, Dr. Roberto Altheim, por todo teor da presente Carta Precatória, petição e despacho, e bem ciente ficou, aceiteu contrafé e despacho e exarou seu ciente. Certifico mais que, DEIXEI de CITAR Serviço Social Autônomo - Paranaprevidência, haja vista que não há cópia da Carta Precatória e petição inicial para entregar ao requerido, pois só acompanhou a via original, uma contrafé e uma cópia da inicial, a qual foi entregue ao supra citado Governo do Estado do Paraná.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0002003-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELENICE CANDIDO FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua da Lua, 454, apto 23 bloco 01, e ai após localizar e reter o veiculo conforme indicado, a requerida Elenice Candido Ferreira, afirmou estar quites com o autor, apresentou alguns recibos. Ato continuo entrei em contato telefônico, com a financeira, Sra. Ana, que me passou ao Sr. Roberto, que afirmou não haver mais dividas, podendo assim liberar tal veiculo, e que assim sendo, deixei de proceder com a Reintegração de Posse e recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0003584-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 4ª VARA CIVEL -SPA SOROCABA S/C LTDA x DALVA TERESINHA OLIVEIRA E SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0003584-03.2013.8.16.0001, dirigi-me à alameda Augusto Stellfeld, no. 771, apto. n°. 51 B, bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às l2hO2min, deixei de citar a requerida DALVA TERESINHA OLIVEIRA E SILVA, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Fátima Lopes Diniz, zeladora desse prédio, a qual falou que o apto. citado está vazio, bem como não conhece a requerida mencionada. Ainda, nesta ocasião, a informante supra forneceu o n°. do telefone celular da síndica Teresa (41 9995-1622). Sendo assim, entrei em contato telefônico com a síndica Teresa e a perguntei acerca da requerida aludida, a mesma me contou que a sra. Dalva não reside mais nesse local, como também não soube dizer o paradeiro e nem contato telefônico da requerida acima. Portanto, para este auxiliar a requerida referida encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO DE ASSIS PONTES, NILTON BENESTANTE, DONIZETI EMANUEL DE MORAIS e CESAR DAVI MANETTA-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0009325-24.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -VICENTE AVENILINO DA CRUZ x GESSE DE SOUZA LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 9325/3013 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me à Rua Engenheiro Benedito Mano da Silva, 725, Cajuru, e aí sendo, fui informado que GESSE DE SOUZA LIMA não residem nesse endereço, raramente aparecem e também não os encontrei à Rua Riachuelo, 520. Dirigi- me à Rua Antonio Ferreira, 54, Portão, e aí sendo, constatei que se trata de um edifício, sem portaria. Acionava o interfone do apartamento e não era atendido, não havia porteiro, e não consegui descobrir se o requerido JORGE 1SMAEL CORDEiRO reside ali, ou não. O mandado foi distribuído com pouco tempo para cumpri-lo, tendo em vista a data marcada para a audiência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0011321-57.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CIVEL IV LAPA-ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO - ME x SCHIO BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu.. Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 10/04/2013 compareci ao local indicado neste mandado Rua Pasteur n° 463 cj 1101 onde no local constatei que ali funciona a sede do Banco Petra A/A onde a parte indicada neste mandado não é conhecida. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diliência cotada em R$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Cujo valor desta Diligencia já foi recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CARLOS RENZLER FRAGA JUNIOR e MARIA HELENA CAZELATO FERRARI-.

1. CARTA PRECATÓRIA-0056674-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS-HOSPITAL SIRIO L x KLEBER ANTONIO EDUARDO GOULART-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatóna retro, sob n°56674,2010 dirigi-me à Rua Dr. Cailos de Paula Soares,576 Mercês, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Kleber Antônio Eduardo Goulari, na pessoa de seus herdeiros e Representantes Legais, Sra. Juliana Santiago Goular(e Sr. Magnus Eduardo Goulart, em razão de não ser atendido no local, encontrando a residência sempre fechada no momento das diligências Certifico mais que, a petição de fl.19, onde é indiçado o logradouro o qual seria o atual endereço dos citandos acima, é exatamente o mesmo endereço já diligencia0 por este Oficial de Justiça, conforme certidão de fl.15 (verso) endereço este também Já indicado na Deprecata local onde foi citado o Sr. Marcus Eduardo Goulart), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ELIAS FARAH JUNIOR-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0063260-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA UNICA-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x VITA COMPENSADOS LTDA - ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °63260/2010, dirigi-me à Rua David Tows,2017, Bairro Sítio Cercado, nesta Capital, sendo que no local está situado um condomínio residencial de apartamentos, e sendo aí, DEIXEI de CITAR Vita Compensados Ltda - ME, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Wilson Roberto Leal de Lima, em virtude do mesmo não mais residir no local (morava no Bloco 10, Apto 03), tendo se mudado há cerca de dois anos, para local desconhecido, conforme informações do Porteiro do edifício, Sr. Celso Leocáciio Pereira.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSÉAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE, MARIANGELA BAVARESCO, BARBARA FRACARO LOMBARDI, JULIANA MARCONDES VIANNA e NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0000497-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITUPORANGA - SC - 2ª VARA-S.D.S.C. x A.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado por não encontrá-lo, sendo que no local fui informado de que o mesmo mudou-se há mais de um ano.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GIOVANI JUSTINO DA SILVA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0008943-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-C.A.C. x R.K.- 1. A respeito do certificado à f. 05 verso (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°8943/2011, dirigi-me à Rua Santa Catarina,65, Sala 602 A, 6°andar, Água Verde, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Rogério Kovalski, haja vista que a empresa Pedra Branca Escavações Ltda, não mais estar situada no local, haja vista que há tempos encerrou as atividades no referido endereço, conforme informações do Porteiro, Sr. Nelson Nascimento), diga a "Exequente", promovendo o andamento. Intime-se. 2. Sem embargo, do certificado pelo meirinho (f. 05v0) e do presente dê-se conhecimento, via "mensageiro', ao Juízo de origem. 3. Aguarde-se manifestação por trinta (30) dias. Decorridos, e no silêncio, devolva-se com as cautelas de estilo. 4. Servirá o presente despacho ofício. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0030268-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ESPOLIO MICHALDA LESNIOVSKI NERONE x VICTORIA MACIEYVSKI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°30268/2011, dirigime à Rua Schiller,778, nesta Capital, e sendo aí, após diversas diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Victoria Macieyvski, na qualidade de Representante Legal do Espólio de Victoria Miguel Lesniovski, em razão de não ser atendido no local, encontrando a casa sempre fechada, sendo que o imóvel apresenta aspecto geral de abandono, aparentando estar desocupada. Certifico mais que, em contato com comerciante estabelecida em frente ao endereço supra, a qual nada soube informar.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0041757-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S.A. x RODRIGO GARMATTER BUFFARA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°41757/2011, dirigi-me à Rua Pedro Lauffer,125, Campina do Siqueira, nesta Capital, e sendo aí, após três diligências anteriormente realizadas, onde fui informado pela funcionária da residência, Sra Miquelina Inácio, que a citanda estava em viagem. Certifico mais qué, em, 11/03/13 às 08 horas e 02 minutos, retornei ao endereço supra, e sendo aí, após formalidades legais, PROCEDI a CITAÇÃO de Rosane carmatter Buffara, por todo teor da presente Carta Precatória, mandado, petição inicial e despacho, a qual fiz as respectivas leituras, e bem ciente ficou, aceitou contrafê e cópias da inicial que lhe ofereci e exarou seu ciente no verso do mandado. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n°41757/2011, dirigi-me à Rua Carlos de Carvalho,2600, Batei, nesta Capital, e sendo aí, após duas diligências anteriormente realizadas, onde não fui atendido, em, 08/03/13, retomei ao local, e sendo aí, em contato com a funcionária da residência, Sra. Noeli Santana, fui informado pela mesma que o citando, Sr. Paulo, estava viajando desde o dia 06/01/13 e não possui data prevista de retorno a esta Capital. Certifico mais que, no ato de citação da Sra. Rosane, indaguei a mesma sobre o atual paradeiro do Sr. Paulo, e fui informado que o mesmo está em viagem para o exterior, mais precisamente para o Panamá. Razões pelas quais, DEIXEI de CITAR Paulo Afonso Garmatter. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro sob n°41757/2011, que DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, em razão de não localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, Sra. Rosarie, e quando indagada por este Oficial de Justiça, declarou não possuir bens penhoráveis em seu nome, pois segundo a mesma, só possui a casa onde reside com sua família.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0042888-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARIELI LUZ RODRIGUES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Silva Jardim 2346, apto 1904, e ai deixei de citar a Arieli Luz Rodrigues, tendo em vista informações junto a portaria, Sr. Vilson, Edf Siena Towner, de que mudou, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando cm local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0048180-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 2º VARA CÍVEL-ALERTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA x REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatóna retro sob n°48180/2011, dirigi-me à Rua Recife, 66, Bairro Atiú (não Centro, conforme indicado no mandado), e sendo aí, após formalidades legais, PROCEDI a CITAÇÃO de Redram_z Construtora de Obras Ltda, na pessoa de seu Gerente, Sr. Paulo André Jawsnicker, por todo teor da presente Carta Precatória, mandado, petição inicial e despacho, e bem ciente ficou, aceitou contrafé e cópias da inicial que lhe ofereci e exarou seu ciente. Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro. sob n°48180/2011, que, deixei de proceder a penhora, pois conforme informações do Sr. Paulo André Jawsnicker, as partes requerente e requerida, já realizaram acordo informal, conforme cópias de depósito bancário (TED) e e-mail, tendo sido solicitado junto ao Cartório competente o cancelamento do protesto, de acordo com cópia do documento anexo, os quais anexo fazendo parte integrante desta.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ORLANDO MAZZOTTA NETO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0050058-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 5ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x MEMORIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro sob n°50058/2011, dirigi-me à Rua Alexandre de Gusmão,750, Jardim Social, nesta Capital, e sendo aí, após diligência anteriormente realizada, onde fui informado pela funcionária da residência, Sr. Carmem Souza, que o citando não se encontrava. Certifico mais que, em continuidade a diligência supra, na data infra, às 06 horas e 45 minutos, retomei ao local, e sendo aí, seguindo as formalidades legais, PROCEDI a CITAÇÃO de Memorial Engenharia e Construções Ltda, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Luís Alberto Moser, por todo teor da presente Carta Precatória, Mandado, petição inicial e despacho, e bem ciente ficou, aceitou contrafé e cópias da inicial que lhe ofereci e exarou seu ciente. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro sob n°50058/2011, que, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA, em razão de não localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Certifico mais que, conforme observa-se no verso do mandado o requerido, Sr. Luís Alberto Moser, declarou de próprio punho, que a empresa executada não possui bens em seu nome e está inoperante desde o ano de 2008.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0053599-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 15ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELISAN CORREIA DA COSTA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Candido Hartmann, 570, cj 162, e ai deixei de citar a Elisan Correia da Costa, tendo em vista não o encontrar e com informações junto a portaria, Sr. Marcos, de que a empresa Curitiba Telecom, onde o réu trabalhava, não esta mais no local, saíram sem avisar faz uns seis meses, ficaram devendo condomínios e alugueis, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. KATIA CRISTINA VIDAL LOPES, LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA, MIEKO ITO, MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO e PAOLA CRISTINA DE REZENDE-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0060074-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JULIO DOMINGOS DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro sob n°6007412011, dirigi-me a Avenida Senador Salgado Filho,6080, Uberaba, nesta Capital, e sendo aí, em 14/12/11 às 09 (nove) horas e 10 (dez) minutos, após formalidades legais, PROCEDI a BUSCA e APREENSÃO de um veículo Marca Renault, Modelo Megane RXE, Placa MAF - 6510, indicado na deprecata, entregando-o imediatamente ao preposto do autor na qualidade de DEPOSITÁRIO, Sr. Bruno Luiz Scremim, RG - 12.504218-0 PR, C.P.F - 064.892.829-25, conforme autorização em anexo, fazendo parte integrante desta, que aceitou o encargo de fiel depositário, e bem ciente ficou, sob as formas e penalidades da lei, tudo conforme Auto de Busca, Apreensão e Depósito, em anexo. Certifico mais que, dirigi-me à Rua Des. Motta,2101, Conj. 06, nesta Capital, e sendo aí, após diligências realizadas, DEIXEI de CITAR Júlio Domingos da Silva, em razão de não ser atendido na respectiva sala, e em contato com a Sra. Thaísa, da Sala n°05, fui informado que o Conjuto objeto da diligência está desocupado.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0063043-04.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-UNIVALI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x PAULO FLAUZINO BARAO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n °. 0063043-04.2011 .8.16.0001 dirigi-me à rua Sebastião Antônio da Silva, n°. 95, Bairro Santa Cândida, nesta Capital, no dia de hoje, às 15h56min, deixei de citar o executado PAULO FLAUZINO BARÃO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que disse ser Maria Cristina Flauzino, genitora do executado acima, a qual falou que o executado mencionado não reside mais no local, bem como não soube informar o paradeiro e nem o contato telefônico do mesmo. Portanto, para este serventuário o executado aludido encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0006830-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP - 6ª VARA CÍVEL-DOUGLAS LAIRES TICIANELLI BARRETO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0017064-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 17ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A x LUA D'AGUA MODAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, n0 45437, em veículo próprio, dirigi-me à rua Pe. Agostinho, n O 1667 no bairro Bigorrilho, nesta capital, onde citei LUZ DAGUA MODAS LTDA., e EDGARD ANTONIO LIPMÀNN JUNIOR, o segundo na qualidade de requerido e representante legal da primeira, por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé. Deixei de citar IVANISE MACHADO CRESCRENCIO, por ter sido informado pelo requerido, que a mesma reside em Florianópolis - Sc, não sabendo informar seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido. Certifico que, passado o prazo legal, sem que tivessem sido tomadas às medidas cabíveis, retornei ao endereço supra, onde deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, solicitando a parte autora que os indique, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0028731-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -MAGAZINE LUIZA S/A x PAULO JORGE DE ALMEIDA LENZI e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO QUERINO DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0036450-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BERTIOGA - SP - 1ª VARA JUDICIAL DISTRIT-NEIDE VELOSA SILVA x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO FLEURY DE ASSUMPÇÃO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 003645098.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua João Falarz, n°. 719, bloco no. 03, apto. n°. 11, bairro Orleans, nesta Capital, no dia de hoje, às 8h02min, deixei de citar RICARDO ROLANDO DEL DEBBIO e MARLENE DEL DEBBIO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que disse ser Patrícia Schneider, proprietária desse imóvel a 1 ano e meio, a qual falou que as pessoas mencionadas não residem mais nesse local, bem como não soube informar o paradeiro -e-nem contato telefônico Lias mesmas. Portanto, para este serventuário as pessoas aludidas encontram-se em lugar não sabido), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO e ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0037163-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -RUNI HONESKO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Tendo em vista ter cumprido duas citações em endereços distintos, que foram devidamente recolhidas (fls 17 - R$ 49,50 - guia n° 5043584 - com a cópia de resgate de Oficial de Justiça juntada as fls 31 e ainda a de fls 37 - R$ 49,50) e ter recebido apenas a guia de fl 37, REQUEIRO que este Juízo autorize o desentranhamento e levantamento do valor da referida guia de fls 31 - das custas devidas ainda pelo integral cumprimento. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCO AURELIO KREFETA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0037177-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CIVEL DE STO. AMARO -DU PONT DO BRASIL S/A x GUILHERME BENVENUTTI FONTES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DENISE APARECIDA ARGENTE CARVALHO, LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL e MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0038362-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 4ª VARA CÍVEL -CIRCULO S/A x TABORDA & STRESSER LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EUNILDO LAZARO REBELO, VOLNEI SCHMITT, PATRICK SCALVIM, FELIPE JOSE DA SILVEIRA e PEDRO DA SILVA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0038645-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POÁ - SP - 1ª VARA CÍVEL DE -JET PARTICIPAÇÕES LTDA x SAMIRA HILLANI BOFF e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROSILENE RIBEIRO CARLINI, FLAVIA CARBALLO COELHO, ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA, RICARDO MARTINS CAVALCANTE, CRISTINA M. SUGIEDA MINEGISHI e LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0038930-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARLOPOLIS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ORLANDO ANTONIO ETORE x EMPRESA DE SORVETES BAPKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do

prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0039351-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 3ª VARA CÍVEL-UNIK S/A x EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0039351, extraída do Processo n.° 0064.10.01.3890-3, oriunda da Comarca de São José SC, em diligência, no dia 11 de Março de 2013, por volta das 16:10 horas, dirigi-me à Avenida Manoel Ribas, 227 Mercês, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida EBV -EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA, não está mais estabelecida neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da executada. Atual endereço é incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ELZA MEGUMI LIDA, MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO, EDMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0042834-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 3ª VARA CIVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA x SIDNEI ROSS COLHADO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de intimar CONSORCIO NASSER S/ C LTDA., por iião ter sede neste endereço, onde funciona o Hospital de Olhos do Paraná. Esta informação foi prestada pelo Sr. Mauricio Castro, porteiro deste endereço, que não soube infonnar sua localização. Do qie dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0043014-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLA PONS DI LEONE, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, EDSON GONCALVES ARAUJO, BRUNO LOBIANCO FERREIRA e MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0043063-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LIMEIRA - SP - 4ª VARA CÍVEL DE-NILSON GIANOTO e outro x ANTONIO CARLOS DE SALVO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Said Monhamed El Kathib, 200, e ai deixei de citar a Antonio Carlos de Salvo, Antonio Carlos Salvo Filho e a Luiz Felipe M Campos Salvo, tendo em vista informações no local, empresa Metal Company, a um ano, Sr. Takeshi, responsavel, de que não conhece. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PAULO SERGIO HEBLING e FELIPE HEBLING-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0043069-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5º VARA CIVEL - TATUAPÉ-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x U R T S LOGISTICA E MUDANÇAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Major Fabriciano do Rego BArros, n.° 786, esquina da rua Frederico Maurer, n.° 481, na Vila Hauer, nesta Capital, onde em diligências em 05 de dezembro, às 09:15 horas não encontrei o responsável presente, sendo informada pela Sra. Andressa que ali funciona a empresa Trans Relog, mas que seu pai, Sr. Gidázio é o representante da requerid e sempre aparece no local. Tendo deixado recado, sem obter resposta, retornei em 17 de dezembro, obtendo as mesmas informações e hoje, em nova diligência, citei U R T S LOGISTICA E MUDANÇAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gidázio Gonçalves Dias por todo o conteúdo do presente mandado e petição anexa, hoje às 11:15 horas, do que bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente e aceitando a contrafé. Certifico que, ainda em cumprimento ao respeitável mandado, tendo retornado ao endereço, deixei de efetivar a penhora por não ter localizado bens da requerida, sendo informada pela Sra. Andressa que a mesma se encontra paralisada desde 2008 e que ali estão os bens da Trans Relog; pelo que requeiro que a parte interessada, querendo, indique bens, pelo que devolvo ao cartório, para os devidos fins), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e RENATO DEGANI LAU-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0044894-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LIMEIRA - SP - 2ª VARA CIVEL-MAQUINAS FURLAN LTDA x TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. BRUNO SALLA, NOEDY DE CASTRO MELLO, MARIA REGINA GONÇALVES e LORENA CANEPA SANDIM-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0045440-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KIM LIMA ALVES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mand retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0045440-78.2012.8.16.0001, dirigi-me à avenida Victor Ferreira do Amaral, no. 3057, bairro Tarumã, nesta Capital, no dia de hoje, às 9h05min, deixei de proceder a busca e apreensão do seguinte bem: "Um AUTOMOVEL, marcalmodelo FIATIPALIO EDX 1.OMPI 4P, ano fab/mod 1997/1997, cor Azul, placa APS:0809, chassi: 9BD178226V0217125", pois segundo informações prestadas pelo funcionário do DETRAN/PR, sr. Mauro Ferreira do Valle - Agente de Execução, o qual falou que o veículo acima não se encontra mais nesse local, uma vez que o mesmo foi leiloado como sucata. Em anexo, o extrato da situação desse automóvel, fornecido pelo informante supra. Sendo assim, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e LEONARDO PAIVA DE MESQUITA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0046141-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VARA CÍVEL-HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA x KARLA LHUBIANCA NICOLICHI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. KARLA LITUBIANCA NICOLICHI, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela atual moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. NEUZA ALCARO, ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS, MARCO ANTONIO HENGLES e NORBERTO BEZERRA MARANHÃO R. BONAVITA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0049405-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - 2ª VARA CIVEL -FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - FUNOESC x ETELVINO BALDISSERA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Dom João VI, 146, e ai deixei de intimar a Leda Moresco Baldissera, tendo em vista informações no local, empresa Autêntica, a 04 meses, Sra. Viviane, responsável, de que não conhece. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0049944-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -IZAURA GAIOVIS x DURVAL RIBEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mai retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0049944-30.2012.8.16.0001 dirigi-me à rua Goiás, n°. 90, apto. n°. 14, bairro Agua Verde, nesta Capital, no dia de hoje, às 9h43min, deixei de citar o requerido DURVAL RIBEIRO, pois segundo informações prestadas pela síndica, sra. Berenice - apto n°. 12, a qual falou que o requerido mencionado não reside mais no local, bem como não soube informar o paradeiro do mesmo. Ainda, nesta oportunidade, a sra. Berenice forneceu o n°. do telefone celular do requerido aludido, (47) 9691- 6666. Sendo assim, tentei contato telefônico com o mesmo, porém não fui atendido. Portanto, para este serventuário o requerido referido encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. OSEAS SANTOS, ANDREA DE FATIMA BERNARDIN e ANDRESA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0050294-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 4º VARA CIVEL-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA x TRES AMERICAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitavel manda » retro, extraido dos autos de carta precatoria no. 0050294-18.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Geraldo Gustavo Oscar Muiler, bairro Boa Vista, nesta Capital, no dia de hoje, às 11 h34min, deixei de citar a requerida TRES AMERICAS - IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA (na pessoa de seu representante legal), pois não logrei êxito em localizar o imóvel de n°. 260, perguntei no logradouro acima acerca da requerida mencionada, porém ninguém soube dizer nada a respeito da mesma. Ainda, tentei contato telefônico com a requerida aludida, mas ninguém atendeu. Portanto, para este auxiliar a requerida referida encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DIVINO COLOMBO, GIOVANNI DOS REIS BENETON e ADRIANA BORGES BILESSIMO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0050302-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA - MG - 1º VARA CIVEL-PROCON - SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR x SOLEMAR HOTEIS CAMPING CLUB e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Theophilo A Loyola Guimaraes, 78, casa 06, e ai deixei de proceder com a penhora em bens indicados de Antonio Carlos Puccinelli, tendo em vista não localiza-los, bem como informações no local, Residencial Lamett, de que não mora no local, não conhecem. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DANIELA RIBEIRO ARANTES, PAULO CESAR ALVES DA COSTA, CICERA GONÇALVES TEIXEIRA e EURIPEDES CARITAS DE CARVALHO E SILVA-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0051707-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -ROSANE GODOI x EDGAR POMPILIO MORENO MONRROY e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço retro indicado, e ai CITEI a Rosa Aminta Galvis Gomez, por todo conteúdo do presente ao que li e bem ciente ficou, aceitou a contra fé exarou seu ciente. Deixo de citar a Edgar Pompilio Moreno Monffoy pelas informações da Sra. Rosa de que esta na Colômbia sem previsão

de retorno. O é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARÃES e ELIANE MEINERS BARBOZA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0052005-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ -2ª V.CIVEL B.TIJUCA-BALUARTE CONSTRUÇÕES LTDA x RICHARD NORMANN RIDDELL-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0052005-58.2012.8.16.0(dirigi-me à rua Saturnino Miranda, n°. 780 (fundos), bairro Santa Feliciadade, nesta Capital, no dia de hoje, às 14h11min, deixei de citar o requerido RICHARD NORMANN RIDDELL, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Clodoaldo Guimarães, zelador do condomínio Vila Verona, o qual falou que o requerido mencionado não reside mais no local a 3 (três) anos, bem como afirmou que o mesmo estaria morando no Estados Unidos da América - EUA, porém não soube dizer o seu paradeiro exato. Portanto, para este auxiliar o requerido aludido se encontra em lugar incerto e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SILVIO GOLDGEWICHT-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0052199-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 5ª VARA CÍVEL DE -HOSPITAL UNIMED DE ARAÇATUBA x ROSANGELA MARIA NASS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.N Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. ROSANGELA MARIA NASS e o Sr. VANDERLEY DE JESUS GRUPO, por não residirem neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra. Regina Murakami, moradora e síndica deste endereço, que não soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ZULEICA RISTER, FABIO GARCIA SEDLACEK e FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0053690-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RESTAURANTE DONA BENTA LTDA ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Visconde do Rio Branco, 1.046, Restaurante Dona Benta, por diversas vezes em dias e horários alternados inclusive sábados sempre antevendo o elemento suipresa a fim de localizar o veículo descrito na inicial e ai sendo em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, Restaurante Dona Benta, e ai deixei de proceder com a Apreensão do veículo, tendo em vista não localizá-lo, bem como com informações do propríetário Sr. Eloi Pundrich, desde maio/2012, de que não possui e não conhece tal veículo, que comprou o restaurante, só a estrutura física, seu CNPJ 165186770001-56, TW Restaurante, e que manteve o nome fantasia, que os antigos propnetários seriam a Sra. Camllna Velasquez e seu irmão Luis Fernando Velasquez. Não tem mais contato. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0055366-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CÍVEL -OSMAR SNAKEVICZ e outro x ERIC BUENO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0055366-83.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Cristiano Strobel, n°. 3310, casa n°. 85, bairro Xaxim, nesta Capital, no dia de hoje, às l8h43min, deixei de citar o requerido TAURY NILSON DUNKER, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Nilson Dunker, morador do imóvel estabelecido no endereço acima, o qual falou que o requerido mencionado é seu filho e que o mesmo faleceu (em anexo cópia da certidão de óbito). Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0055366-83.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Cristiano Strobel, no. 3310, casa n°. 85, bairro Xaxim, nesta Capital, no dia de hoje, às l8h43min, deixei de citar o requerido ERIC BUENO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Nilson Dunker, morador do imóvel estabelecido no endereço acima, o qual falou que o requerido mencionado não reside nesse local, bem como não soube dizer o paradeiro e nem o contato telefônico do mesmo. Portanto, para este auxiliar o requerido aludido se encontra em lugar não sabido.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0055797-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-FRANCISCO TEODORO MARTINS x LIRIA DOS SANTOS PAULA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a Sra. LÍRIA DOS SANTOS PAULA, por no residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. José Antonio Gomes de Oliveira, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0056782-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x OTANER CARLO CHIARELLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Jussara, n.° 1832, no bairro Sitio Cercado, nesta capital, em data de 24 de janeiro, as 08:00 horas; em data de 04 de fevereiro, as 14:30 horas; em data de 07 de março, as 07:20 horas; em 15 de março as 12:40 horas; em 20 de março as 09:10 horas e hoje as 16:15 horas, onde deixei de proceder à medida determinada, em que é requerido OTANER CARLO CHIARELLO, por ali sendo, em todas as diligências realizadas, não ter localizado o veiculo objeto da apreensão, sendo informada pelo Sr. Jean Roberto, irmão do requerido, que este teria se mudado para Paranavaí - Pr, desconhecendo seu endereço atual, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0059184-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIEDADE - SP - 1 VARA JUDICIAL-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIZ GONZAGA DA PAULA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Prof Julia V L Neal, 419, Xaxim, e ai deixei de citar a Luiz Gonzaga de Paula, tendo em vista não o encontrar e com informações junto a atual moradora, Sra. Rosangela, não conhece. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0061372-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-DERLI PEDRO COSTA x A. PAROLIN E CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar a empresa A. PAROLIN & CIA Ltda, pois o seu Dr. CARLOS AUGUSTO MARINONI, não é representante legal da empresa. Do que dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0061374-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO LEOPOLDO - RS - 4ª VARA CÍVEL DE -ALISUL ALIMENTOS S/A x ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.° 0061374, extraída do Processo n.° 033/1.10.0009093-0, oriunda da Comarca de São Leopoldo RS, em diligência, no dia 04 de Abril de 2013, por volta das 13 horas e 14 minutos, dirigi-me à Rua Eduardo Pinto da Rocha, 630 Alto Boqueirão, Curitiba, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o réu ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA. Trata-se de um condomínio com 4 lojas e uma casa, e segundo informações obtidas no local com Sr. Vaifrido, o réu é pessoa desconhecida no local. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível intimá-lo.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0062092-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0062092-73.2012.8.16.0001, dirigi-me à rua Voluntários da Pátria, n°. 475, cj. n °. 602, bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às 16h18mir deixei de citar os requeridos ESMERALDA JANETE GAIO e JOAO GAIO NETO, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Joamir Casa grande, Advogado - OAB/PR 25462, o qual falou que desconhece os requeridos mencionados. Ainda, nesta ocasião, o informante supra contou que ele e seu filho, sr. Carlos Alberto, ocupam as salas nrs. 601 e 602, respectivamente. Portanto, para este auxiliar os requeridos referidos se encontram em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e INACIO HIDEO SANO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0062430-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 31ª VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x BRASIL & MOVIMENTO S.A e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 62430/2012 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Nardy Mulier, 144, casa 3, e aí sendo, DEIXEI DE CiTAR o executado FERNANDO BUFFA, tendo em vista que ele mudou-se para local no sabido, há mais de um ano, e no encontrei bens para serem arrestados. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO GALDINO, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO, BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO, RICARDO MARTINS AMORIM, MARIA STELLA DE MORAES e ROBERTA OLIVEIRA FARIA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0063824-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA UNICA-MARCOS ADEMIR DE CARVALHO x JOSE IVANE BUGNO DE CARVALHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Dr. Lauro Wolff Valente, 92, e ai deixei de citar a Glaucia Tapui Marques, tendo em vista encontrar o local fechado para alugar. Assim sendo, estando em local incerta -e não-sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DIORACY POSSAN BORTOLINI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0063863-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - 3ª VARA CÍVEL -METALURGICA CARLEO LTDA x NOVA

FORMA PASSAGENS E TURISMO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento do respeitável mandado do M.M. Juiz desta vara, que nesta data, me dirigi ao endereço fornecido no mandado, e ali deixei de citar NOVA FORMA PASSAGENS E TURISMO, por não ter sede neste endereço, onde funciona o deposito da Top Loja (3233 3183).), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CESAIR BARTOLAMEI, REINALDO MOMBELLI, MARILDES LOURDES SALVADOR MOMBELLI e RENATO DE LEON PRADO FILHO-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0000548-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x LAURY ZANCHETT e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 10/04/2013 compareci ao local indicado neste mandado Rua Diogo Mugiati n° 2637 nesta Capital, onde no local a Sra Maria Angela de Paula portadora do RG 9577884 Pr passou a declarar que os réus indicados neste mandado, mudaram de endereço para lugar incerto e não sabido a mais de seis meses. Informo ainda que o imóvel é locado. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Cujo valor desta Diligencia deverá ser recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRA REBELLO, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e JULIANA ESTROPE BELEZE-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0001419-80.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LOANDA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JOSE DOS PRAZERES PEDRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável Carta Precatória retro sob n°1419/2013, dirigi-me à Rua Conselheiro Laurindo,561, 130 andar, nesta Capital, e sendo aí, após formalidades legais, PROCEDI CITAÇÃO do Governo do Estado do Paraná, na pessoa da Procurador Geral do Estado em Substituição, Dr. Roberto Altheim, por todo teor da presente Carta Precatória, petição e despacho, e bem ciente ficou, aceiteu contrafé e despacho e exarou seu ciente. Certifico mais que, DEIXEI de CITAR Serviço Social Autônomo - Paranaprevidência, haja vista que não há cópia da Carta Precatória e petição inicial para entregar ao requerido, pois só acompanhou a via original, uma contrafé e uma cópia da inicial, a qual foi entregue ao supra citado Governo do Estado do Paraná.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0002003-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELENICE CANDIDO FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua da Lua, 454, apto 23 bloco 01, e ai após localizar e reter o veiculo conforme indicado, a requerida Elenice Candido Ferreira, afirmou estar quites com o autor, apresentou alguns recibos. Ato continuo entrei em contato telefônico, com a financeira, Sra. Ana, que me passou ao Sr. Roberto, que afirmou não haver mais dividas, podendo assim liberar tal veiculo, e que assim sendo, deixei de proceder com a Reintegração de Posse e recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0003584-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 4ª VARA CIVEL -SPA SOROCABA S/C LTDA x DALVA TERESINHA OLIVEIRA E SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0003584-03.2013.8.16.0001, dirigi-me à alameda Augusto Stellfeld, no. 771, apto. n°. 51 B, bairro Centro, nesta Capital, no dia de hoje, às l2hO2min, deixei de citar a requerida DALVA TERESINHA OLIVEIRA E SILVA, pois segundo informações prestadas pela pessoa que se identificou como sendo Fátima Lopes Diniz, zeladora desse prédio, a qual falou que o apto. citado está vazio, bem como não conhece a requerida mencionada. Ainda, nesta ocasião, a informante supra forneceu o n°. do telefone celular da síndica Teresa (41 9995-1622). Sendo assim, entrei em contato telefônico com a síndica Teresa e a perguntei acerca da requerida aludida, a mesma me contou que a sra. Dalva não reside mais nesse local, como também não soube dizer o paradeiro e nem contato telefônico da requerida acima. Portanto, para este auxiliar a requerida referida encontra-se em lugar não sabido e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO DE ASSIS PONTES, NILTON BENESTANTE, DONIZETI EMANUEL DE MORAIS e CESAR DAVI MANETTA-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0009325-24.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -VICENTE AVENILINO DA CRUZ x GESSE DE SOUZA LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 9325/3013 da VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me à Rua Engenheiro Benedito Mano da Silva, 725, Cajuru, e aí sendo, fui informado que GESSE DE SOUZA LIMA não residem nesse endereço, raramente aparecem e também não os encontrei à Rua Riachuelo, 520. Dirigi- me à Rua Antonio Ferreira, 54, Portão, e aí sendo, constatei que se trata de um edifício, sem portaria. Acionava o interfone do apartamento e não era atendido, não havia porteiro, e não consegui descobrir se o requerido JORGE 1SMAEL CORDEiRO reside ali, ou não. O mandado foi distribuído com pouco tempo para cumpri-lo, tendo em vista a data marcada para a audiência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0011321-57.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CIVEL IV LAPA-ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO - ME x SCHIO BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu.. Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 10/04/2013 compareci ao local indicado neste mandado Rua Pasteur n° 463 cj 1101 onde no local constatei que ali funciona a sede do Banco Petra A/A onde a parte indicada neste mandado não é conhecida. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diliência cotada em R$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Cujo valor desta Diligencia já foi recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CARLOS RENZLER FRAGA JUNIOR e MARIA HELENA CAZELATO FERRARI-.

Curitiba, 25 de abril de 2013.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	025	2013.0008830-3
Anilise Regina Furquim OAB PR045886	023	2013.0007584-8
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	016	2013.0008949-0
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	022	2013.0008710-2
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	007	2013.0010013-3
Davi Zardo OAB PR060795	013	2013.0009090-1
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	005	2013.0009399-4
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	015	2013.0008903-2
Edson Gonçalves OAB PR038291	015	2013.0008903-2
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	012	2013.0009468-0
Glaucio Antonio Pereira OAB PR027218	014	2013.0007475-2
Higor Oliveira Fagundes OAB PR044076	022	2013.0008710-2
Jacenira Mariano OAB MS007556	010	2013.0002223-0
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	022	2013.0008710-2
João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896	019	2013.0008821-4
Jorge Lapezack Banhos Junior OAB PR060747	004	2013.0009299-8
José Carlos Branco Júnior OAB PR026463	002	2012.0026283-2
Jose Carlos Rosa OAB PR009693	021	2013.0007966-5
Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220	001	2013.0008299-2
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	008	2013.0009715-9
Luís Otávio Küster Andriata OAB PR041838	011	2013.0008261-5
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	017	2012.0028258-2
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	022	2013.0008710-2
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	019	2013.0008821-4
Marcus Vinicius Tadeu Pereira OAB PR024625	024	2013.0008824-9
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	004	2013.0009299-8
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	017	2012.0028258-2
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	003	2013.0000483-5
Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira OAB PR025567	024	2013.0008824-9
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	012	2013.0009468-0
Richardson Bortolini Lima OAB PR046135	006	2013.0009384-6
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	022	2013.0008710-2
Rogério Sady Bege OAB PR029371	011	2013.0008261-5
Scheila Farias de Souza OAB PR019819	009	2012.0028702-9
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	024	2013.0008824-9
Sergio Bond Reis OAB PR013984	022	2013.0008710-2
Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	019	2013.0008821-4
Valdevino Simoes Perico OAB PR027387	007	2013.0010013-3
Valmir de Souza Dantas OAB PR010600	018	2013.0008856-7
Wilson Dias dos Reis Junior OAB PR005087	020	2013.0007447-7

001 2013.0008299-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 200900023093
Advogado: Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220
Réu: Rosime Mariano Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 04/06/2013

002 2012.0026283-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201200001257
Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463
Réu: Carlos Teixeira Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:55 do dia 11/06/2013

003 2013.0000483-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201100023658
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Leandro Alexandre de Freitas Pereira
Réu: Rodrigo dos Santos Farias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 18/06/2013

004 2013.0009299-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201200007948
Advogado: Jorge Lapezack Banhos Junior OAB PR060747
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Eliane Ramos
Réu: Renê Batista Gonçalves
Réu: Silvania de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 04/06/2013

005 2013.0009399-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201300001585
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Réu: Marcelo de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 04/06/2013

006 2013.0009384-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201300002824
Advogado: Richardson Bortolini Lima OAB PR046135
Réu: Arthuro Eleandro Gonçalves Binde
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 04/06/2013

007 2013.0010013-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria do Crime / Pontal do Paraná / PR
Autos de origem: 201300000589
Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
Advogado: Valdevino Simoes Perico OAB PR027387
Réu: Cristiano Portela
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 18/06/2013

008 2013.0009715-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria do Crime / Pontal do Paraná / PR
Autos de origem: 201300001534
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Fabiano de Oliveira
Réu: Jorge Luiz Alves de Araujo
Réu: Luiz Carlos Bastos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/06/2013

009 2012.0028702-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200037898
Advogado: Scheila Farias de Souza OAB PR019819
Réu: Ilson José Saraiva
Réu: Joselaine Alves Costa
Réu: Noel Alves Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:23 do dia 04/06/2013

010 2013.0002223-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201200003497
Advogado: Jacenira Mariano OAB MS007556
Réu: Osmar dos Santos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 11/06/2013

011 2013.0008261-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200800001047
Advogado: Luís Otávio Küster Andriata OAB PR041838
Advogado: Rogério Sady Bege OAB PR029371
Réu: Edson Roberto Piske
Réu: Francisco Carlos Andriata
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 18/06/2013

012 2013.0009468-0 Carta de Ordem
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Réu: Eduardo Antonio Dalmora
Réu: Zalmir Benedito Rudek
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 13/05/2013

013 2013.0009090-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200100001281
Advogado: Davi Zardo OAB PR060795
Réu: Marcos Brandalize
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 03/07/2013

014 2013.0007475-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200400006220
Advogado: Glaucio Antonio Pereira OAB PR027218
Réu: Mariana Cristina Serpa Agner
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:25 do dia 11/06/2013

015 2013.0008903-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201000002373
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Réu: Fernando Pacheco Lima
Réu: Jaime Gabriel da Maia
Réu: Luciano Pacheco Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 29/08/2013

016 2013.0008949-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201100002260
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Réu: Milton Derviche Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 29/08/2013

017 2012.0028258-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itapoá / SC
Autos de origem: 126.06.000236-5

Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Helenita Cunha Zanella
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 21/05/2013

018 2013.0008856-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100004548
Advogado: Valmir de Souza Dantas OAB PR010600
Réu: José Aparecido de Jesus
Réu: Wagner Wilians Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 29/08/2013

019 2013.0008821-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200039076
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Aparecido Santi
Réu: Mario José Alexandre
Réu: Valter Viana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 29/08/2013

020 2013.0007447-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 200600000110
Advogado: Wilson Dias dos Reis Junior OAB PR005087
Réu: Claudio Roberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 11/06/2013

021 2013.0007966-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 200600001671
Advogado: Jose Carlos Rosa OAB PR009693
Réu: Adelar dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 11/06/2013

022 2013.0008710-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200200016515
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Higor Oliveira Fagundes OAB PR044076
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Arlindo Jesus da Silva
Réu: David Pereira de Andrade
Réu: Edson Lemes da Fonseca
Réu: Neuri Antonio Speroto
Réu: Samuel Maciel da Rosa
Réu: Wilson Rubens Bresson
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 11/06/2013

023 2013.0007584-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201000001660
Advogado: Anilise Regina Furquim OAB PR045886
Réu: Sergio Szabo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 11/06/2013

024 2013.0008824-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 023.09.024423-3
Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira OAB PR024625
Advogado: Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira OAB PR025567
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Adalberto Gineste
Réu: Carlos Otávio Guerreiro Castelan
Réu: Carlos Roberto Guerreiro Castelan
Réu: Jorge Roberto Guerreiro Castelan
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 29/08/2013

025 2013.0008830-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Esp. Crime Organizado / Cuiabá / MT
Autos de origem: 10452-19.2007.811.0042
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Álvaro Nicoli Júnior
Réu: Maria José Borges Filha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:35 do dia 29/08/2013

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

2ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Inquéritos Policiais - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	002	2013.0006915-5
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	003	2013.0010579-8
Elias Mattar Assad OAB PR009857	002	2013.0006915-5
Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980	001	2013.0010949-1
Roberto Haddad OAB PR053359	002	2013.0006915-5

001 2013.0010949-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980
Requerente: Wesley Raphael Teixeira
Objeto: Diante do exposto, mantenho a segregação cautelar de liberdade do acusado ora requerente e,por consequencia, INDEFIRO este pedido de revogação de prisão preventiva.

002 2013.0006915-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Réu: Euler Gonçalves da Silva
Objeto: Notificá-lo para que tome ciência do conteúdo da denúncia e apresente resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006.

003 2013.0010579-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Requerente: Vanderlei Palczuk
Objeto: Diante do exposto, mantenho a segregação cautelar de liberdade do acusado ora requerente e , por consequência, INDEFIRO este pedido de liberdade provisória.

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 014/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	018	2004.0022745-5/0
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	002	2000.0004248-0/0
ADRIANA DE FRANCA	092	2010.0004910-8/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	097	2010.0008455-7/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	098	2010.0009116-4/0
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	029	2007.0013001-1/0
ADRIANO ZAITTER	083	2009.0022861-7/0
AIRTON SAVIO VARGAS	007	2001.0001858-9/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	072	2009.0013609-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	105	2010.0019813-7/0
ALDEMAR VENANCIO MARTINS FILHO	083	2009.0022861-7/0
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	048	2008.0031266-0/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	075	2009.0017958-6/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	003	2000.0004467-9/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	025	2007.0003837-7/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	003	2000.0004467-9/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	031	2007.0022275-4/0
ANDRE LUIZ PARDO	089	2009.0027336-9/0
ANDRESSA C. BLENK	035	2007.0026769-7/0
ANNA MARIA ZANELLA	023	2006.0016930-4/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	003	2000.0004467-9/0
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	012	2003.0003058-9/0
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	016	2003.0024200-5/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	057	2009.0006448-8/0
ANTONIO WALDEMAR SAVIO	019	2005.0014264-0/0
ARI WAGNER COELHO	009	2001.0007360-1/0
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	050	2009.0001859-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2007.0026769-7/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	032	2007.0022296-8/0
CARLA FLEISCHFRESSER	032	2007.0022296-8/0
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	019	2005.0014264-0/0
CARLOS ROSA JUNIOR	028	2007.0012997-1/0
CARLOS ROSA JUNIOR	036	2007.0027388-6/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	026	2007.0008949-7/0
CLAITON LUIS BORK	071	2009.0013095-8/0
CRISTIANE BRIGITTI DOS SANTOS	018	2004.0022745-5/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	039	2008.0008863-3/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	042	2008.0018401-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	049	2008.0031316-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	008	2001.0002388-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	103	2010.0016446-8/0
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO	048	2008.0031266-0/0
DANIELE POTRICH LIMA	072	2009.0013609-7/0
DEBORA REGINA FERREIRA	102	2010.0014768-5/0
DEMÉTRIO MARUCH NUNES	016	2003.0024200-5/0
DIOGO CHEDID	043	2008.0022779-7/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	026	2007.0008949-7/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	010	2002.0005767-3/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	040	2008.0014321-8/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	090	2009.0027435-7/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	101	2010.0014304-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	047	2008.0030212-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	052	2009.0002170-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	055	2009.0005834-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2009.0005974-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	057	2009.0006448-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	058	2009.0006589-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	059	2009.0006983-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	060	2009.0007089-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	061	2009.0007130-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	062	2009.0007237-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	063	2009.0007344-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	066	2009.0011927-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	067	2009.0011931-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	068	2009.0011947-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	069	2009.0011971-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	070	2009.0011981-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	071	2009.0013095-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	074	2009.0016640-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	076	2009.0017999-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	077	2009.0018010-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	078	2009.0018378-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	079	2009.0020998-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	080	2009.0021138-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	081	2009.0022325-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	085	2009.0023308-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	086	2009.0023486-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	094	2010.0006606-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	095	2010.0006969-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	096	2010.0007539-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	097	2010.0008455-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	098	2010.0009116-4/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	018	2004.0022745-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	093	2010.0004931-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	054	2009.0005805-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	063	2009.0007344-0/0

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	077	2009.0018010-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	079	2009.0020998-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	095	2010.0006969-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	096	2010.0007539-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	097	2010.0008455-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	098	2010.0009116-4/0
FABIULA MULLER	017	2004.0014574-6/0
FABRICIO FAVARO VELOZO	050	2009.0001859-5/0
FELIPE REDDIN WERKA	020	2005.0015338-4/0
FELIPE REDDIN WERKA	084	2009.0023147-5/0
FERNANDA PORTUGAL	083	2009.0022861-7/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	035	2007.0026769-7/0
FERNANDO CHIN FEI	083	2009.0022861-7/0
FERNANDO GUSTAVO MENDES	033	2007.0023513-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	009	2001.0007360-1/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	073	2009.0014108-4/0
FLORIANO TERRA FILHO	056	2009.0005974-4/0
FRANCISCO RAVEDUTTI SANTOS	005	2000.0015342-7/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	021	2005.0019776-0/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	044	2008.0023823-0/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	034	2007.0023797-9/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	088	2009.0026987-6/0
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	089	2009.0027336-9/0
GUSTAVO LEONEL CELLI	042	2008.0018401-2/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	017	2004.0014574-6/0
HELENA TAMBOSI	105	2010.0019813-7/0
HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA	093	2010.0004931-1/0
HERON PRETA G DE ARAUJO	031	2007.0022275-4/0
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ	091	2009.0030256-5/0
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	037	2008.0003902-0/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	029	2007.0013001-1/0
ITALINO JOSÉ PRATI	011	2002.0028846-2/0
IVAN LUCIANO MENDES	033	2007.0023513-4/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	026	2007.0008949-7/0
IVONE STRUCK	014	2003.0016896-4/0
JANAINA CLAUDIA FELICIANO	006	2000.0017451-3/0
JANAINA ROVARIS	064	2009.0011671-0/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	022	2006.0004536-9/0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	024	2006.0023492-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	027	2007.0010950-7/0
JOAO NELSON KINAL	025	2007.0003837-7/0
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR	033	2007.0023513-4/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	031	2007.0022275-4/0
JOEL KRAVTCHENKO	031	2007.0022275-4/0
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	015	2003.0018659-4/0
JONAS BORGES	006	2000.0017451-3/0
JONAS RIBEIRO GONCALVES	006	2000.0017451-3/0
JONNY JEFERSON S. MADUREIRA	015	2003.0018659-4/0
JORGE ALVES DE BRITO	058	2009.0006589-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	100	2010.0012338-4/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	046	2008.0029263-9/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	037	2008.0003902-0/0
JOSE EDUARDO FONTOURA BINI	087	2009.0024431-2/0
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	051	2009.0001871-2/0
JOSE ROBERTO SPINA	104	2010.0018387-1/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	092	2010.0004910-8/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	041	2008.0014775-0/0
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	060	2009.0007089-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	067	2009.0011931-7/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	069	2009.0011971-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	080	2009.0021138-8/0
KRISSIA OLIVEIRA SPURIO	003	2000.0004467-9/0
LACIR GUARENGHI	011	2002.0028846-2/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	079	2009.0020998-4/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	081	2009.0022325-0/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	085	2009.0023308-3/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	086	2009.0023486-7/0
LAURO LUCIANO STALL	045	2008.0023886-1/0
LETICIA CASSIANO KATANIWA	083	2009.0022861-7/0
LEUCIMAR GANDIN	034	2007.0023797-9/0
LIBIAMAR DE SOUZA	065	2009.0011805-1/0
LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	053	2009.0002411-6/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	045	2008.0023886-1/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	088	2009.0026987-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	047	2008.0030212-9/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	054	2009.0005805-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	064	2009.0011671-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	052	2009.0002170-0/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	092	2010.0004910-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	104	2010.0018387-1/0
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA	044	2008.0023823-0/0
LUIZ OTAVIO GOES	048	2008.0031266-0/0
LUIZ RENATO PEDROSO	017	2004.0014574-6/0
MARCELO PACHECO PIROLO	024	2006.0023492-4/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	054	2009.0005805-0/0
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	037	2008.0003902-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	2007.0026769-7/0
MARCOS ANTONIO GERMANO	045	2008.0023886-1/0
MARCOS AURELI D'AVILA	032	2007.0022296-8/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	045	2008.0023886-1/0
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL	013	2003.0016671-3/0
MARIA HELENA BIAOBOCK	005	2000.0015342-7/0
MARIA HELENA PAES DE BARROS	063	2009.0007344-0/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	007	2001.0001858-9/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	099	2010.0010441-4/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	093	2010.0004931-1/0
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	105	2010.0019813-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	035	2007.0026769-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	082	2009.0022722-5/0
NEY PINTO VARELLA NETO	004	2000.0005095-4/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	011	2002.0028846-2/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	013	2003.0016671-3/0
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	011	2002.0028846-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	064	2009.0011671-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	066	2009.0011927-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	067	2009.0011931-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	068	2009.0011947-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	069	2009.0011971-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	070	2009.0011981-1/0

OLINTO ROBERTO TERRA	074	2009.0016640-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	076	2009.0017999-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	077	2009.0018010-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	078	2009.0018378-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	080	2009.0021138-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	095	2010.0006969-7/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	032	2007.0022296-8/0
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	005	2000.0015342-7/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	027	2007.0010950-7/0
PAULO FERNANDO PAULUK	008	2001.0002388-4/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	009	2001.0007360-1/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	073	2009.0014108-4/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	022	2006.0004536-9/0
PRICILA ACOSTA CARVALHO	096	2010.0007539-3/0
PRISCILA DINIZ DA SILVA	050	2009.0001859-5/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	021	2005.0019776-0/0
RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA	075	2009.0017958-6/0
RAFAEL FURTADO MADI	089	2009.0027336-9/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	030	2007.0013529-8/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	041	2008.0014775-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	047	2008.0030212-9/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	054	2009.0005805-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	055	2009.0005834-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	056	2009.0005974-4/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	057	2009.0006448-8/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	058	2009.0006589-3/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	059	2009.0006983-2/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	060	2009.0007089-2/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	061	2009.0007130-1/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	062	2009.0007237-4/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	063	2009.0007344-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	066	2009.0011927-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	067	2009.0011931-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	068	2009.0011947-9/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	069	2009.0011971-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	070	2009.0011981-1/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	071	2009.0013095-8/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	074	2009.0016640-1/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	076	2009.0017999-1/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	077	2009.0018010-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	078	2009.0018378-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	079	2009.0020998-4/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	080	2009.0021138-8/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	081	2009.0022325-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	085	2009.0023308-3/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	086	2009.0023486-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	095	2010.0006969-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	096	2010.0007539-3/0
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	003	2000.0004467-9/0
RODRIGO DE PAULI PIRES	094	2010.0006606-6/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	038	2008.0005256-0/0
ROSSANA MOREIRA GOMES	001	1997.0008983-4/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	087	2009.0024431-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	105	2010.0019813-7/0
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	005	2000.0015342-7/0
SILVIO CESAR BARBOSA	007	2001.0001858-9/0
SONIA REGINA MARTINI	059	2009.0006983-2/0
STELA MARLENE SCHWERZ	093	2010.0004931-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	052	2009.0002170-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	094	2010.0006606-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	097	2010.0008455-7/0
VANESSA PEREIRA RESENDE	015	2003.0018659-4/0
VENTURA ALONSO PIRES	093	2010.0004931-1/0
VITOR CESAR BONVINO	029	2007.0013001-1/0
WASHINGTON YAMANE	050	2009.0001859-5/0
ZENICE MOTA CARDOSO PINTO	023	2006.0016930-4/0

001 1997.0008983-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ PEIXOTO ALVES X NELSON PADILHA RAMOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ROSSANA MOREIRA GOMES

002 2000.0004248-0/0 - Execução Título Extrajudicial — KATSUJI NEMOTO X JORGE ALVES DA CUNHA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) RONY CESAR CENTENARO VALENZA

003 2000.0004467-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ALVARO PEDRO JUNIOR X JORGE GARCIA SPURIO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, KRISSIA OLIVEIRA SPURIO, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

004 2000.0005095-4/0 - Execução de Título Judicial — NEY PINTO VARELLA NETO X BRASUTIL COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO

005 2000.0015342-7/0 - Execução de Título Judicial — VILSON CANDIDO DA SILVA (E OUTROS) X LAURO ROSA DOS SANTOS (E OUTROS)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) MARIA HELENA BIAOBOCK, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, FRANCISCO RAVEDUTTI SANTOS, SEVERINO ERNESTO DE SOUZA

006 2000.0017451-3/0 - Execução de Título Judicial — ROSA BRITO DO NASCIMENTO X SANDRO LUIZ DE LIMA (E OUTRO)

Informe o CNPJ da reclamada para a confecção da certidão de dívida.

Adv(s) JANAINA CLAUDIA FELICIANO, JONAS RIBEIRO GONCALVES, JONAS BORGES

007 2001.0001858-9/0 - Processo de Conhecimento — AIRTON SAVIO VARGAS X IGNEZ FAUSTINO SCHUBERT

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SILVIO CESAR BARBOSA, MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, AIRTON SAVIO VARGAS

008 2001.0002388-4/0 - Execução de Título Judicial — PAULO FERNANDO PAULUK X LUIZ ROMERO GONZALEZ

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

009 2001.0007360-1/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE HARUO MAEBAYASHI NAGAO X MOYSES DE OLIVEIRA NETO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ARI WAGNER COELHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

010 2002.0005767-3/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X MARCELO RIBEIRO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

011 2002.0028846-2/0 - Execução de Título Judicial — OSNI MATZENBACHER X IMOVEIS BASSOLI LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ITALINO JOSÉ PRATI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL

012 2003.0003058-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO LUIZ PEREIRA X MARCELO ROQUE PEREIRA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR

013 2003.0016671-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI DA SILVA (E OUTRO) X IMOVEIS BASSOLI LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIA ETERNA VIDAL RANGEL, ODACYR CARLOS PRIGOL

014 2003.0016896-4/0 - Execução de Título Judicial — IVONE STRUCK X INESSA KAMINSKI BIERMAYR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) IVONE STRUCK

015 2003.0018659-4/0 - Execução de Título Judicial — OLIVER RICARDO X NEWTON TODESCHINI CARRT

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VANESSA PEREIRA RESENDE, JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA

016 2003.0024200-5/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO FELIPE MARQUES X V T OLIVEIRA DIAS MOVEIS LTDA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) DEMÉTRIO MARUCH NUNES, ANTONIO RUDOLFO HANAUER

017 2004.0014574-6/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA MARQUES VIDOR X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamado (Banco do Brasil S/A) para que indique em nome de quem deverá ser feito o alvará ou informe conta para transferência.

Adv(s) LUIZ RENATO PEDROSO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER

018 2004.0022745-5/0 - Execução Título Extrajudicial — OLY MIRANDA VAINE X ADEMIR PEREIRA ALVES

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, em 15 dias.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, CRISTIANE BRIGITTI DOS SANTOS

019 2005.0014264-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELY TICCIANA MOCELIN SILVA X ALEX ARISTEU PEREIRA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, ANTONIO WALDEMAR SAVIO

020 2005.0015338-4/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO ISAIAS TAVEIRA X LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA

021 2005.0019776-0/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL BAGGIO BERBICZ X MATTOSO MULTIMARCAS LTDA

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais, 3º andar para retirar o alvará expedido em seu favor, a partir do dia 26/04/2013

Adv(s) RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU

022 2006.0004536-9/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SILAS TAPOROSKI X MARILENE VILAS BOAS

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

023 2006.0016930-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSIANE RUDINIK DE ALMEIDA X ELIANE REGINA ESMANHOTO

Declaro a extinção do presene processo na forma do disposto do artigo 53 par. 4º da Lei 9099/95, bem como art. 51 par. 1º do mesmo diploma legal.

Adv(s) ZENICE MOTA CARDOSO PINTO, ANNA MARIA ZANELLA

024 2006.0023492-4/0 - Execução Título Extrajudicial — NIVALDO DO ROCIO ANDREOLI X RENATO SEIBEL ARAUJO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO BATISTA DOS ANJOS, MARCELO PACHECO PIROLO

025 2007.0003837-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCO PEREIRA CAMARGO X MARIA CELIA FERREIRA GUIMARAES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOAO NELSON KINAL, ALEXANDRE TOMASCHITZ

026 2007.0008949-7/0 - Execução de Título Judicial — ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X NEY SHIN ITI NAKASSA

Indefiro o pedido de fls. 88/89. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO D ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

027 2007.0010950-7/0 - Processo de Conhecimento — EMA LEITMPERGUER GIOVANELLA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

028 2007.0012997-1/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROSA JUNIOR X LUIZ ROBERTO ZENI TREVISAN

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

029 2007.0013001-1/0 - Execução de Título Judicial — JOAO LUCAS BARBOSA X CONSORCIO RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte reclamante para comprovar o recolhimento do guia DARF, conforme determinado no item III de fls. 183, em 05 dias.

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, VITOR CESAR BONVINO, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO

030 2007.0013529-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SAPOS RENOVADORA DE VEICULOS LTDA X ROGER WASHINGTON CHROMIEC

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE

031 2007.0022275-4/0 - Processo de Conhecimento — MILTON DOS SANTOS X MAGILI REPARADORA DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, HERON PRETA G DE ARAUJO, ANA PAULA ALVES RODRIGUES, JOEL KRAVTCHENKO

032 2007.0022296-8/0 - Execução de Título Judicial — ANGELA FLEISCHFRESSER PELEGRINI DE SOUZA X GIANNI COCCHIERI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, MARCOS AURELI D'AVILA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

033 2007.0023513-4/0 - Execução de Título Judicial — HELIO JOSE PIAZERA X JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) IVAN LUCIANO MENDES, JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR, FERNANDO GUSTAVO MENDES

034 2007.0023797-9/0 - Execução de Título Judicial — ANA CLAUDIA DA SILVEIRA AGUIRRE (E OUTRO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) LEUCIMAR GANDIN, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI

035 2007.0026769-7/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL SIMAO X BANCO ITAUCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais, 3º andar para retirar o alvará expedido em seu favor, a partir do dia 26/04/2013

Adv(s) ANDRESSA C. BLENK, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

036 2007.0027388-6/0 - Processo de Conhecimento — HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X JOAO LUIZ DE LIMA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

037 2008.0003902-0/0 - Processo de Conhecimento — GUACYRA MONTEIRO SANTOS (E OUTRO) X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCIO ADRIANO PINHEIRO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL

038 2008.0005256-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSALINA ALLIEVI MADUREIRA X AGEU RIBEIRO DE LIMA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

039 2008.0008863-3/0 - Execução de Título Judicial — ESCOLA ATUACAO LTDA X JANICE G M SILVA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

040 2008.0014321-8/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X MARCOS KOLLING JOHANN

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

041 2008.0014775-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X JAIME ELIAS PIRES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

042 2008.0018401-2/0 - Execução de Título Judicial — ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X ARLIET LIRA DA SILVA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) GUSTAVO LEONEL CELLI, CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

043 2008.0022779-7/0 - Execução de Título Judicial — ORLANDO JOSE CARDOSO X ANDERSON RENATO EUGENIO DA SILVA

Retirar certidão de dívida em cartório.

Adv(s) DIOGO CHEDID

044 2008.0023823-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELVIS MARCEL DE OLIVEIRA X ANGELO CESAR DOS SANTOS E CIA LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU

045 2008.0023886-1/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL BELASQUE DA SILVA X LUCIANE DO ROCIO FOLLADOR (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, MARCOS ANTONIO GERMANO, LAURO LUCIANO STALL, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

046 2008.0029263-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EZAUL CARVALHO DO AMARAL X VERONICA CUERGOLETTE

Indefiro o pedido de fls. 67, eis que o bem descrito está sob Alienação Fiduciária, conforme fls. 57. Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

047 2008.0030212-9/0 - Processo de Conhecimento — ESTEFANO UBERNA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

048 2008.0031266-0/0 - Execução de Título Judicial — MICHEL ANDERSON ZARAMELLA X CONSTRUTORA CALVO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ OTAVIO GOES, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI

049 2008.0031316-5/0 - Processo de Conhecimento — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X KELLY CHRISTINE CORREA

Retirar certidão em cartório.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

050 2009.0001859-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE DOS SANTOS RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) WASHINGTON YAMANE, PRISCILA DINIZ DA SILVA, FABRICIO FAVARO VELOZO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR

051 2009.0001871-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO X OSMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO

052 2009.0002170-0/0 - Processo de Conhecimento — GEISE DOS SANTOS SIEBEN X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

053 2009.0002411-6/0 - Execução de Título Judicial — DARCY LEINDORF X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LISANDRA FAGUNDES FELTRAN

054 2009.0005805-0/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO CABRAL DE SOUZA X BANCO BAMERINDUS S/A (E OUTRO)

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

055 2009.0005834-0/0 - Processo de Conhecimento — ILDA MANOELA SIMOES X BANCO BAMERINDUS S/A

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

056 2009.0005974-4/0 - Processo de Conhecimento — OTILHA FERREIRA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

057 2009.0006448-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA TERESA FRICKS CAVALCANTE X BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

058 2009.0006589-3/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE MARQUES COSTA X HSBC S/A

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

059 2009.0006983-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA RITA BERNO HABOSKI X HSBC BANK DO BRASIL S/A

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) SONIA REGINA MARTINI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

060 2009.0007089-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO SARTORI X HSBC BANK BRASIL S/A

Defiro o pedido de vistas, por 15 dias.

Adv(s) JULIO BARBOSA LEMES FILHO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

061 2009.0007130-1/0 - Processo de Conhecimento — RACHEL DE MIRANDA X BANCO BAMERINDUS HSBC

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

062 2009.0007237-4/0 - Processo de Conhecimento — ENEIDA MIRANDA MACHADO X BANCO BAMERINDUS HSBC

Defiro o pedido de vistas, por 15 dias.

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

063 2009.0007344-0/0 - Processo de Conhecimento — TAMIE OGAWA MAEOKA X HSBC BANK BRASIL S/A

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) MARIA HELENA PAES DE BARROS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

064 2009.0011671-0/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIAO DA CONCEICAO DOMICIANO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

065 2009.0011805-1/0 - Execução de Título Judicial — SIDNEI BARBOSA FERREIRA X ALIANCA MUDANCAS LTDA ME

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo da intimação de fls. 199, eis que ainda não transcorreu o prazo.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA

066 2009.0011927-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO FRANCISCO GOULART X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas, por 15 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

067 2009.0011931-7/0 - Processo de Conhecimento — WALDEMAR FAVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Aguarde-se a decisão do STF, conforme restou determinado às fls. 107.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

068 2009.0011947-9/0 - Processo de Conhecimento — NILZA TEREZA MAGNI ORTEGA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

069 2009.0011971-0/0 - Processo de Conhecimento — MARINA ETSUKO SHIBATA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Aguarde-se a decisão do STF, conforme restou determinado às fls. 61.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

070 2009.0011981-1/0 - Processo de Conhecimento — ADAO MENDES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas, por 15 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

071 2009.0013095-8/0 - Processo de Conhecimento — HERBERT HUPE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas, por 15 dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

072 2009.0013609-7/0 - Execução Título Extrajudicial — REFORMADORA DE PNEUS CAMPO BELLO LTDA X TRATOR FLEX LTDA - ME

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

073 2009.0014108-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS SASSO X MATEUS PONICH FERRAZ

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

074 2009.0016640-1/0 - Processo de Conhecimento — OTAVIO ALBERTO DE NORONHA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

075 2009.0017958-6/0 - Execução Título Extrajudicial — APARECIDA ALENCAR MATOS X LICA TSUCHIMOTO SHIMABUKURO (E OUTRO)

Acordo homologado, com fulcro no artigo 269, III, CPC. Manifeste-se a executada sobre o levantamento de documentos, em 10 dias.

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA

076 2009.0017999-1/0 - Processo de Conhecimento — SOFIA RUNKOWSKI BARIQUELO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

077 2009.0018010-7/0 - Processo de Conhecimento — EVA ANDRADE NASCIMENTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

078 2009.0018378-7/0 - Processo de Conhecimento — VALDOMIRO BORCZ X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

079 2009.0020998-4/0 - Processo de Conhecimento — EPAMINONDAS DA SILVA SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

080 2009.0021138-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO WOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Aguarde-se a decisão do STF, conforme restou determinado às fls. 58.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

081 2009.0022325-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE CORREA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

082 2009.0022722-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamado para que informe em nome de quem será feito o alvará das custas recursais, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

083 2009.0022861-7/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE MARTINS BASSANI (E OUTRO) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO CHIN FEI, ALDEMAR VENANCIO MARTINS FILHO, MARCOS ANTONIO ZAITTER, FERNANDA PORTUGAL, ADRIANO ZAITTER

084 2009.0023147-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ELIZABETH WEIL X GILMAR BASSO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA

085 2009.0023308-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE PEREIRA NETO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

086 2009.0023486-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZA MONTINGELLI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

087 2009.0024431-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE EDUARDO FONTOURA BINI X WALL MART SONAE MERCADORAMA SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE EDUARDO FONTOURA BINI, Sandra Calabrese Simão

088 2009.0026987-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SIDNEI DA SILVA AUTOMOVEIS ME X ELISSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) GUILHERME SCHEIDT MADER, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

089 2009.0027336-9/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL FURTADO MADI X TJ COMERCIAL LTDA. - ME

Intime-se o exequente para juntar aos autos a certidão atualizada da Junta Comercial, em 15 dias.

Adv(s) GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, ANDRE LUIZ PARDO, RAFAEL FURTADO MADI

090 2009.0027435-7/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X AURELIO BARROS DE SANTANA (E OUTRO)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

091 2009.0030256-5/0 - Execução de Título Judicial — ALBERTO LOSI X SAMIR DAIUB ABOUD

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ

092 2010.0004910-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK (E OUTROS) X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Os autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI, sob nº 0004490-62.2010.8.16.0012.

Adv(s) JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA

093 2010.0004931-1/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO LUIZ FUENTES DIAS X PONTO FRIO (E OUTRO)

Conheço os Embargos de Declaração e os rejeito.

Adv(s) HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, MONICA CRISTINA BIZINELI, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, STELA MARLENE SCHWERZ

094 2010.0006606-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE FONTANA DE PAULI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas, por 15 dias.

Adv(s) RODRIGO DE PAULI PIRES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

095 2010.0006969-7/0 - Processo de Conhecimento — EUCLESIO MANOEL FINATTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

096 2010.0007539-3/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO PAULO KOSIAK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.

Adv(s) PRICILA ACOSTA CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

097 2010.0008455-7/0 - Processo de Conhecimento — LETICIA CHARVET MACHADO X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

098 2010.0009116-4/0 - Processo de Conhecimento — SALVATORE ANTONIO ASTUTI X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

099 2010.0010441-4/0 - Execução Título Extrajudicial — FRANZ NORBERT WIELER X RENATO PORTUGAL DE OLIVEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO

100 2010.0012338-4/0 - Execução de Título Judicial — HONESTA IVONE GASPARIM SEMICEK X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

101 2010.0014304-2/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X WANDERLEI MOREIRA

Os autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI, sob nº 0013475-20.2010.8.16.0012.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

102 2010.0014768-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO RIBEIRO X JOYCE MEDEIROS CACHOEIRA BELLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DEBORA REGINA FERREIRA

103 2010.0016446-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X WALDIR PIRES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

104 2010.0018387-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDREA VILLATORE DE MENEZES X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte exequente para especificar qual a conta referente ao limite do cheque e/ou cartão Visa Ourocard Internacional, bem como trazer os números deles e, por fim, comprovar, que se referem ao objeto do processo, em 10 dias.

Adv(s) JOSE ROBERTO SPINA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

105 2010.0019813-7/0 - Execução de Título Judicial — VALDINEI DE MATIAS X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o valor de fls. 367, em 05 dias.

Adv(s) NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, HELENA TAMBOSI, ALBERTO RODRIGUES ALVES

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 021/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR LAURIANO	003	2005.0030623-5/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	034	2010.0008731-8/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	035	2010.0008732-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	037	2010.0010110-0/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	017	2009.0008131-2/0
ADRIANO NERY KUSTER	042	2010.0025799-7/0
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	032	2010.0008082-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	007	2007.0022174-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	007	2007.0022174-2/0
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	010	2008.0013371-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	007	2007.0022174-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	007	2007.0022174-2/0
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO	014	2008.0031501-5/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	017	2009.0008131-2/0
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO	043	2010.0026379-4/0
ANNA DICKOW DE SIQUEIRA	031	2010.0007845-7/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	024	2009.0027138-2/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	039	2010.0012517-0/0
APARECIDO RODRIGUES PEREIRA	010	2008.0013371-3/0
ARYAM TADEU BALBINOTTI	015	2009.0001703-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2010.0006856-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	007	2007.0022174-2/0
CRESO DA SILVA MELLO	001	2003.0010167-9/0
DAYANA LANDUCHE	020	2009.0013677-0/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	038	2010.0010554-0/0
diogo bertolini	035	2010.0008732-0/0
Dr. Argus Dag Min Wong	036	2010.0009971-0/0
DR. DALMIR WOLLMANN	023	2009.0025867-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	030	2010.0007186-2/0
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	013	2008.0029979-0/0
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	001	2003.0010167-9/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	011	2008.0013768-5/0
ELOI CONTINI	033	2010.0008620-5/0
ELOI CONTINI	035	2010.0008732-0/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	010	2008.0013371-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	041	2010.0017041-8/0
ERICA MARTINS FREDIANI	017	2009.0008131-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	031	2010.0007845-7/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	022	2009.0021898-3/0
FABIULA MULLER	032	2010.0008082-4/0
FERNANDA DANIELE SMOKANITZ	009	2008.0011407-0/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	023	2009.0025867-5/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	005	2006.0024101-3/0
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	002	2005.0009429-3/0
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER	010	2008.0013371-3/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	022	2009.0021898-3/0
GISELLE FACCHIN DOS SANTOS	007	2007.0022174-2/0
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	012	2008.0018969-2/0
GUSTAVO DIAS FERREIRA	020	2009.0013677-0/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	032	2010.0008082-4/0
HELENA ANNES	018	2009.0009940-0/0
IVANISE MARIA TRATZ	015	2009.0001703-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	027	2010.0006625-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	029	2010.0007036-8/0
JAIR PAULO GULIN	029	2010.0007036-8/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	008	2008.0002109-4/0
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	040	2010.0014678-6/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	004	2006.0000747-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	039	2010.0012517-0/0
JONAS GOULART	003	2005.0030623-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	019	2009.0011556-8/0
JOSE MANOEL DOS SANTOS	006	2007.0013138-7/0
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	006	2007.0013138-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES	004	2006.0000747-5/0
JOSÉLIA SIMONE BARBOSA RIBAS	010	2008.0013371-3/0
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	025	2009.0029153-3/0
KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA	015	2009.0001703-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	030	2010.0007186-2/0
LEILANE TREVISAN MORAES	032	2010.0008082-4/0
LEONARDO LOBO ACOSTA	013	2008.0029979-0/0
LIANA MARIA TABORDA LIMA	021	2009.0016297-9/0
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	035	2010.0008732-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	034	2010.0008731-8/0
LUIS ADOLFO KUTAX	006	2007.0013138-7/0
LUIS EDUARDO GRASSANI	013	2008.0029979-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	038	2010.0010554-0/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	006	2007.0013138-7/0
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	042	2010.0025799-7/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	007	2007.0022174-2/0
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA	043	2010.0026379-4/0
MARCIO DANIEL CORRÊA	031	2010.0007845-7/0
MARIO AUGUSTO BELTRAMIN DA SILVA JUNIOR	042	2010.0025799-7/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	026	2010.0002764-1/0
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	030	2010.0007186-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	023	2009.0025867-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	027	2010.0006625-6/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	002	2005.0009429-3/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	033	2010.0008620-5/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	005	2006.0024101-3/0
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	028	2010.0006856-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	004	2006.0000747-5/0
PEDRO ROBERTO BELONE	041	2010.0017041-8/0
PERCY GORALEWSKI	031	2010.0007845-7/0
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	043	2010.0026379-4/0
RAFAEL LUIS NADALINE	016	2009.0005273-2/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	036	2010.0009971-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	030	2010.0007186-2/0
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	025	2009.0029153-3/0
RODRYGO LEONARDO MACIEL	007	2007.0022174-2/0
SAIMI SEMIL FURIO	014	2008.0031501-5/0
SANDRO GILBERT MARTINS	015	2009.0001703-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	018	2009.0009940-0/0
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	037	2010.0010110-0/0
Tadeu Cerbaro	033	2010.0008620-5/0
Tadeu Cerbaro	035	2010.0008732-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	031	2010.0007845-7/0
Wagner Andre Johansson	009	2008.0011407-0/0

001 2003.0010167-9/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS SEIDEL X MARIANA ROSA DE ALMEIDA

Tendo em vista que as partes compuseram acerca do parcelamento do débito através da liberação do valor bloquado via penhora "on line" (fl. 292) ao exequente e o remanescente em seis parcelas, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Ante o contido na petição do executado, defiro desde log a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor ou de procurado munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento pretendido. (...)

Adv(s) DRA. DIVA RIBEIRO LIMA, CRESO DA SILVA MELLO

002 2005.0009429-3/0 - Execução de Título Judicial — JOAO BATISTA VON WIEDING X LUMINAR MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Considerando a manifestação apresentada às fls. 316, defiro o pedido de desistência da adjudicação. Diante disso torna-se desnecessária a expedição do ofício deferido às fls. 315. Indefiro o pedido de nova consulta ao Sistema Renajud, tendo em vista as diversas diligências frustradas, além de que os veículos já encontram-se todos bloqueados em processos trabalhistas. Por fim, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito (...)

Adv(s) FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

003 2005.0030623-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE LUIZ BRUSTOLIN X ANTONIO OLIVIO DA SILVA

Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JONAS GOULART, ADEMAR LAURIANO

004 2006.0000747-5/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SILAS TAPAROSKI X DOUGLAS NERI DE ALMEIDA

Primeiramente, rejeito os embargos de fls. 289-290, eis que o despacho de fls. 285 não tem conteúdo decisório. (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução nos termos do art. 794, I do CPC e autorizo, desde logo, a devolução do bem ao executado, mediante pagamento das despesas e multas junto ao Detran. Sem prejuízo, presente a hipótese do art. 17, V e VI do CPC, e conforme autoriza o art. 55, I da Lei 9099/95, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de multa em favor do executado em valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, além de honorários advocatícios em favor do procurador do executado, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) também sobre o valor atualizado da causa, sopesadas as circunstâncias do art. 20, § 4º do CPC. Considerando a compensação antes autorizada e a remessa da discussão às vias ordinárias, deixo de arbitrar indenização decorrente da má-fé. (...) Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, infome o efetivo interesse na retirada do veículo nos termos ora estabelecidos, sob pena de perdimento. (...)

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY, JOSE VALTER RODRIGUES

005 2006.0024101-3/0 - Execução de Título Judicial — EDENOR ROBERTO DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA NUNES

Ao credor para retirar nesta Secretaria a certidão solicitada.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

006 2007.0013138-7/0 - Execução de Título Judicial — WALTER LUIZ LAURENTIMARCHINI X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Inicialmente, expeça-se alvará em favor dos procuradores da COPEL para levantamento dos valores depositados nos autos. (...)

Adv(s) JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIS ADOLFO KUTAX

007 2007.0022174-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR STOCCO X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTROS)

Recurso interposto pela reclamada VRG Linhas Aéreas S/A, aos recorridos para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GISELLE FACCHIN DOS SANTOS, ALBERTO SILVA GOMES, ALBERTO SILVA GOMES, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRYGO LEONARDO MACIEL

008 2008.0002109-4/0 - Processo de Conhecimento — OSNI ALBERTO ROBASSA CONFORTO X LD PNEUS CAMARAS DE AR PROTETORES E MATERIAIS PRA BORRACHARIA (E OUTRO)

À parte exequente para retirar nesta Secretaria a certidão solicitada para o devido encaminhamento.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

009 2008.0011407-0/0 - Execução de Título Judicial — IVO LUIZ BORTOLAZ SOBRINHO X MARCELO DEA

Em que pese a manifestação apresentada às fls. 98, cientifique-se o exequente que esse Juizado não possui perito avaliador, sendo que o próprio exequente poderá realizar a avaliação do imóvel, juntando aos autos três avaliações realizada de empresa com reputação idônea, no prazo de 60 (sessenta dias).

Adv(s) Wagner Andre Johansson, FERNANDA DANIELE SMOKANITZ

010 2008.0013371-3/0 - Execução de Título Judicial — GLAUCIO DO ESPIRITO SANTO X ANDRE LUIS MIKOLA (E OUTRO)

Defiro a suspensão dos autos por 180 (cento e oitenta) dias. Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, JOSÉLIA SIMONE BARBOSA RIBAS

011 2008.0013768-5/0 - Processo de Conhecimento — JOACIR BATISTEL X SUELY TEREZINHA DA CRUZ CAMARGO

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do retorno do Mandado de fls. 66/72, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA

012 2008.0018969-2/0 - Processo de Conhecimento — VALENTIM SINESIO FERREIRA X FABIO KELER MOCELIN (E OUTRO)

Considerando o retorno negativo do AR (fls. 101), ao reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) GIULIANO DOMIT OD ROCHA

013 2008.0029979-0/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE BERTOLI X SUPERA INFORMATICA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIS EDUARDO GRASSANI, LEONARDO LOBO ACOSTA, DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA

014 2008.0031501-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JUSTINA INES SIDIKUM X ROSANGELA MERY GALHIARDI VIEIRA

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 494 e 495/2013 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 26 de abril (3º andar do prédio dos Juizados Especiais, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. A reclamada para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 496/2013, respectivamente (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 26 de abril (3º andar do prédio dos Juizados Especiais, das 13h às 17h).

Adv(s) ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, SAIMI SEMIL FURIO

015 2009.0001703-0/0 - Execução de Título Judicial — AMANDA RIBAS TEIXEIRA BRANDAO X JEFERSON TELMO REIS (E OUTROS)

A leitura atenta dos embargos declaratórios apresentados faz concluir que a análise dos tópicos apontados como obscuros, omissos ou contraditórios pelo embargante está atrelada ao próprio exame da prova carreada aos autos e à revisão do entendimento jurídico sustentado na decisão proferida, providência esta vedada na via recursal ora eleita, que não se presta à concessão de efeito modificativo. (...) Diante disso, rejeito os presentes embargos. À parte autora para apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) IVANISE MARIA TRATZ, SANDRO GILBERT MARTINS, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA, ARYAM TADEU BALBINOTTI

016 2009.0005273-2/0 - Processo de Conhecimento — GILSON JOAQUIM DE SOUZA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Audiência de Conciliação redesignada para 02/07/13 às 17h30min.

Adv(s) RAFAEL LUIS NADALINE

017 2009.0008131-2/0 - Execução de Título Judicial — CLOVIS GODINHO X TV ABC LTDA

Conforme determinado na O. S nº 02/2012, à parte exequente juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de possibilitr a penhora.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ERICA MARTINS FREDIANI

018 2009.0009940-0/0 - Execução de Título Judicial — SOCIEDADE GRUPO NEW BOSS LTDA ME (E OUTRO) X TIM CELULAR S/A

Sentença proferida julgando extinto o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Á reclamada TIM informar em nome de qual procurador devidamente habilitado deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor referente ao excesso de execução.

Adv(s) HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

019 2009.0011556-8/0 - Execução de Título Judicial — JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença proferida julgando extinto o procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

020 2009.0013677-0/0 - Execução de Título Judicial — DENILSE LANDUCHE (E OUTRO) X MARCIO RODRIGO LINOBA (E OUTRO)

Inicialmente indefiro, por ora, o pedido de penhora de conta-salário por tratar-se de medida de caráter excepcional, possível apenas depois de esgotados todos os meios de localização do executado. Ante a ausência de oposição de embargos à execução em relação à penhora "on-line" realizada à fl. 113-116, expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls. 117, 119 e 120 em favor do reclamante ou de procurado munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento pretendido. (...)

Adv(s) DAYANA LANDUCHE, GUSTAVO DIAS FERREIRA

021 2009.0016297-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CONCEICAO RUDNISKI X MARCELO ADILSON SIVEK

Considerando a manifestação apresentada às fls. 91, primeiramente à secretaria para que anote a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10741/2003. No mais tendo em vista o requerimento apresentado, realizei consulta ao Sistema Renajud (documentos em anexo), e verifiquei que já houve o bloqueio de transferência de veículos conforme se verifica às fls. 39. Contudo, entre aqueles bloqueados verifiquei que 3 (três) deles (GM/Celta - 2001, Placas LNM 1434, Fiat/Palio EX-2000, Placas JFW 9655 e Fiat/Uno Mille EX - 1999, Placas DAQ 4548) encontram-se bloqueados pela Justiça do Trabalho, e considerando que esta tem prioridade na penhora deverá a exequente informar se pretende a manutenção dos bloqueio realizados no prazo de 15 (quinze) dias. No mais considerando a existência de outros veículos em nome do executado, e tendo em vista a informação do mesmo de que não possui mais tais veículos, deverá a Exequente informar o endereço de localização dos veículos para posterior deferimento de penhora no mesmo prazo acima concedido.

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA

022 2009.0021898-3/0 - Processo de Conhecimento — SUSAN RITA DE PASQUALE OLIVEIRA X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA

Ao representante do reclamado, comparecer a partir de 29/04/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getulio VArgas, 2826 - Agua Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancaria: 13 às 17 horas.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, GENI NOEMIA OLECZINSKI

023 2009.0025867-5/0 - Processo de Conhecimento — EDISON LUIZ RIBEIRO TEMPSKI (E OUTRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. (E OUTRO)

Recurso interposto pelo reclamado, aos recorridos para apresentarem as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DR. DALMIR WOLLMANN, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA

024 2009.0027138-2/0 - Processo de Conhecimento — JANDIRA GOMES DOS SANTOS X OLGA BAKA

Em cumprimento ao contido na seção 09 do Provimento 223 da E. Corregedoria Geral da Justiça, diante do requerimento de execução da sentença, o presente feito foi digitalizado para o Sistema PROJUDI, com a seguinte numeração:0027907-78.2009.8.16.0012.

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA

025 2009.0029153-3/0 - Execução de Título Judicial — DARLA DEMSKI X NOÉ PEREIRA SARAIVA (E OUTRO)

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 83/84 entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos acostados ao feito, mediante substituição por fotocópia.

Adv(s) KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI

026 2010.0002764-1/0 - Execução de Título Judicial — ELAINE SILVA PENEDO X CARLOS MAXIMO DA SILVA

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do retorno do mandado de fls. 81/91, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS

027 2010.0006625-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Em que pesem as alegações apresentadas às fls. 205/207, destaque-se que é obrigação da parte efetuar o valor correto do depósito, não sendo autorizada a complementação do preparo, conforme resolução 01/2005 SJEs. (...) Em tempo importante ressaltar que existe previsão para o recolhimento de porte de retorno e remessa, o qual deverá ser recolhido em guia de pagamento judicial própria (...) Nesse sentido, apesar do presente Juízo manter o entendimento de que o recurso interposto às fls. 164/193, com base no Enunciado 80 do FONAJE e no art. 22 da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, é deserto, ao reclamante para contrarrazoar o recurso interposto. (...) Ante a decisão do STF suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos (...) determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional (...).

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

028 2010.0006856-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO HENRIQUE TOLENTINO X BANCO ITAU

Considerando a documentação apresentada às fls. 174/281, verifica-se que o inventário encontra-se encerrado, sendo que a legitimidade para a propositura da ação é de todos os sucessores. Ao autor para regularizar o pólo ativo da demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

029 2010.0007036-8/0 - Processo de Conhecimento — MARLI DO ROCIO TULIO CARTAXO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Em que pesem as alegações apresentadas às fls. 138/140, destaque-se que é obrigação da parte efetuar o valor correto do depósito, não sendo autorizada a complementação do preparo, conforme resolução 01/2005 SJEs. (...) Em tempo importante ressaltar que existe previsão para o recolhimento de porte de retorno e remessa, o qual deverá ser recolhido em guia de pagamento judicial própria (...) Nesse sentido, apesar do presente Juízo manter o entendimento de que o recurso interposto às fls. 100/127, com base no Enunciado 80 do FONAJE e no art. 22 da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, é deserto, ao reclamante para contrarrazoar o recurso interposto. (...) Ante a decisão do STF suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos (...) determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional (...).

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

030 2010.0007186-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DOMANSKI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelos reclamantes, ao recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

031 2010.0007845-7/0 - Processo de Conhecimento — ONIVA SANTOS DICKOW X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo reclamado, à recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANNA DICKOW DE SIQUEIRA, MARCIO DANIEL CORRÊA, PERCY GORALEWSKI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

032 2010.0008082-4/0 - Processo de Conhecimento — LEILANE TREVISAN MORAES (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a manifestação apresentada pela parte autora às fl. 74/75, à reclamada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER

033 2010.0008620-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ORESTES KUTENSKI X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a conta poupança indicada às fls. 63/64, determino ao banco reclamado para que realize consulta a conta referida - qual seja, agência 2926 - conta 10.084.782-7, sendo que no caso de positiva a consulta, deverá juntar aos autos os extratos correspondentes ao período requerido, plano Collor I e II, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do art. 359 do CPC.

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

034 2010.0008731-8/0 - Processo de Conhecimento — CAROLINA CHARVET MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A

Em que pese as alegações de fls. 94/95, não é possível modificar-se uma sentença, a não ser através de recurso. Em tempo, no presente caso sequer é possível receber a manifestação na forma de embargos de declaração face a intempestividade da mesma. (...) Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a presente. (...)

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

035 2010.0008732-0/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE CHARVET MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A

Em que pese as alegações de fls. 79/80, não é possível modificar-se uma sentença, a não ser através de recurso. Em tempo, no presente caso sequer é possível receber a manifestação na forma de embargos de declaração face a intempestividade da mesma. (...) Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a presente. (...)

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, diogo bertolini, LOUISE CAMARGO DE SOUZA

036 2010.0009971-0/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO DO EDIFICIO ARAXA X MARLY ITEMETZU

Indefiro o pedido de realização de nova penhora "on line". Não há qualquer fato que evidencie alteração da situação financeira do executado desde a última tentativa de penhora. (...) Verificada a ausência de manifestação do devedor, atualize-se o débito e proceda-se o leilão do bem penhorado à fl. 99 (...)

Adv(s) Dr. Argus Dag Min Wong, RAQUEL ABDO EL ASSAD

037 2010.0010110-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE SERGIO MACHADO X BANCO ITAÚ S/A

Recurso interposto pelo promovido, ao recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK

038 2010.0010554-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ANDREA ZILIO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

O processo está suspenso conforme decisão de fls. 88. No mais aguarde-se nos termos da decisão supra.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

039 2010.0012517-0/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA NEVES X BANCO BRADESCO S/A

Considerando a apresentação de documentos pela reclamante (fls. 12/13) no qual se verifica a existência de indícios de cadernetas de poupança, determino ao banco reclamado para que junte aos autos os extratos correspondentes ao período requerido, plano Collor I, em nome da reclamante - CPF 616.803.469-20, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do art. 359 do CPC.

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

040 2010.0014678-6/0 - Execução de Título Judicial — ROSANA APARECIDA MUNHOZ X ANTONINA APARECIDA DUMINHACK

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 318/319 entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Considerando o acordo firmado determino o levantamento da penhora realizada às fls. 314. Oficie-se ao depositário público(...)

Adv(s) JOAO ARTUR CARDON BERNARDES

041 2010.0017041-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ELTON ALAVER BARROSO (E OUTRO) X CELSO DE LIMA

À parte exequente para se manifestar sobre o retorno do ofício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE

042 2010.0025799-7/0 - Processo de Conhecimento — AMIR MONTANDON PAIVA JUNIOR X IBERIA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MANUELA DE CARVALHO SANCHES, ADRIANO NERY KUSTER, MARIO AUGUSTO BELTRAMIN DA SILVA JUNIOR

043 2010.0026379-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SERGIO CARLOS MARIANO X HOSPITAL NOSSA SENHORA PILAR

Recurso interposto pela reclamada, ao recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

BARBOSA FERRAZ

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Ariane Maria Hasemann
Responsável:	Afrania Ribeiro Gomes Beuron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 3275-1378
Fax:	(44) 9931-2684

CATANDUVAS

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Eveline Soares dos Santos
Responsável:	Ana Claudia Sabatoski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo, nº 301, Centro - Fórum
Telefone:	45-9123-9884
Fax:	45-3234-1415

CHOPINZINHO

Período:	01/05/2013 a 03/05/2013
Juiz:	José Augusto Guterres
Responsável:	Neusa Salvador de Lima - login nels
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9104.9264
Fax:	46 3242.1349

Período:	03/05/2013 a 10/05/2013
Juiz:	Daniela Maria Kruger
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim - login tama
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919-0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	10/05/2013 a 17/05/2013
Juiz:	José Augusto Guterres
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim - login tama
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919-0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	17/05/2013 a 24/05/2013
Juiz:	José Augusto Guterres
Responsável:	Gesloni Letícia Lima - login gell
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9926.9452
Fax:	46 3242.1349

Período:	24/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	José Augusto Guterres
Responsável:	Paulo Cesar da Rosa - login pace
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9123.4157
Fax:	46 3242.1349

Período:	31/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Daniela Maria Kruger
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim - login tama
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919-0288
Fax:	46 3242.1349

CONGONHINHAS

Período:	01/05/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
Responsável:	Alexandre Gabardo da Camara - Elias Portela dos Santos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	(043)84753221 - 84425550
Fax:	(043)3554 1266

Período:	06/05/2013 a 13/05/2013
Juiz:	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
Responsável:	OSVALDO SAÚGO- CARMEN LÚCIA RAMOS ASSUNÇÃO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(043)84295966 - 84265730
Fax:	(043)3554 1266

Período:	13/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
Responsável:	Alexandre Gabardo da Camara - Elias Portela dos Santos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(043)84753221 - 8442 5550
Fax:	(043)35541266

Período:	20/05/2013 a 27/05/2013

Juiz:	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
Responsável:	OSVALDO SAÚGO- CARMEN LÚCIA RAMOS ASSUNÇÃO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(043)84295966 - 84265730
Fax:	(043)3554 1266

Período:	27/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
Responsável:	Alexandre Gabardo da Camara - Elias Portela dos Santos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(043)8475 3221 - 8442 5550
Fax:	(043)35541266

Período:	01/05/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto
Responsável:	Alexandre Gabardo da Camara - Elias Portela dos Santos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	(043)84753221 - 84425550
Fax:	(043)3554 1266

GRANDES RIOS

Período:	01/05/2013 a 15/05/2013
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Ilson de Melo Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Monteiro de Noronha, 306
Telefone:	43-8845-3679
Fax:	43-3474-1433

Período:	16/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Juliano Borba Siqueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Monteiro de Noronha, 306
Telefone:	43-8845-3679
Fax:	43-3474-1433

GUARAPUAVA

Período:	01/04/2013 a 08/04/2013
Juiz:	Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Responsável:	Eduardo Bittencourt de Paula - Diretor de Secretaria
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9960-1020

Período:	08/04/2013 a 15/04/2013
Juiz:	Rafaela Zarpelon
Responsável:	Do dia 08 ao dia 12/04 as 12h.-Letícia do Nascimento e Silva - Diretora de Secretaria, a partir do dia12 as 18h ao dia 15/04 as 12h- Ricardo W. Beckmann- Técnico Judciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	Letícia- (42)-9965-5101 - Ricardo- (42)-9123-0916 e 9983-9951

Período:	15/04/2013 a 22/04/2013
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Janete Baranovski - Técnico Judiciário da Vara da Infância e Juventude
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-8874-8553 e 9129-3756

Período:	22/04/2013 a 29/04/2013
Juiz:	Liana de Oliveira Lueders
Responsável:	Letícia do Nascimento e Silva - Diretora de Secretaria
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9965-5101

Período:	29/04/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
Responsável:	João Carlos Prestes Taques - Escrivão da 1ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond;1913-centro
Telefone:	(42)-9919-5820

IVAIPORÃ

Período:	01/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	06/05/2013 a 12/05/2013
Juiz:	Juliana Trigo de Araújo
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405

Período:	13/05/2013 a 19/05/2013
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182/ 9633-1815

Fax:	(043)3472-2405

Período:	20/05/2013 a 26/05/2013
Juiz:	Juliana Trigo de Araújo
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182/ 9633-1815
Fax:	(043)3472-2405

Período:	27/05/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	01/05/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	01/04/2013 a 07/04/2013
Juiz:	Juliana Trigo de Araújo
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182/ 9633-1815
Fax:	(043)3472-2405

Período:	08/04/2013 a 14/04/2013
Juiz:	Karina de Azevedo
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	15/04/2013 a 21/04/2013
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405

Período:	22/04/2013 a 28/04/2013
Juiz:	Juliana Trigo de Araújo
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182/ 9633-1815

Fax:	(043)3472-2405

Período:	29/04/2013 a 05/05/2013
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

ORTIGUEIRA

Período:	26/04/2013 a 01/05/2013
Juiz:	João Guilherme Barbosa Elias
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Aderbal Xavier da Silva, 399
Telefone:	(42) 8823-1923 e 3277-1787

Período:	02/05/2013 a 07/05/2013
Juiz:	João Guilherme Barbosa Elias
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, 59
Telefone:	(42) 9929-5221 e 3277-1298

Período:	08/05/2013 a 13/05/2013
Juiz:	João Guilherme Barbosa Elias
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Aderbal Xavier da Silva, 399
Telefone:	(42) 8823-1923 e 3277-1787

Período:	14/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, 59
Telefone:	(42) 9929-5221 e 3277-1298

Período:	21/05/2013 a 27/05/2013
Juiz:	João Guilherme Barbosa Elias
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Aderbal Xavier da Silva, 399
Telefone:	(42) 8823-1923 e 3277-1787

Período:	28/05/2013 a 02/06/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, 59
Telefone:	(42) 9929-5221 e 3277-1298

PARANACITY

Período:	01/05/2013 a 15/05/2013
Juiz:	Marcelo Torres Liberati
Responsável:	Maria Angélica da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Paranacity
Telefone:	44.3463.15.82 ou 44.9973.0582
Fax:	44.3463.12.32

Período:	16/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Marcelo Torres Liberati
Responsável:	LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca de Paranacity
Telefone:	44.3463.12.32 ou 9906.44.49
Fax:	44.3463.12.32

PÉROLA

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Paulo Eduardo Marques Pequito
Responsável:	1 Servidora: Marlete Dena Leandro Stefani, no período de 01 à 06 de maio de 2013. 2 Servidor: Zilmar José dos Santos, no período de 07 à 12 de maio de 2013. 3 Servidor: Fábio Alexandre de Carvalho, no período de 13 à 18 de maio de 2013. 4 Servidor: Edimar Olmo da Silva, no período de 19 à 24 de maio de 2013. 5 Servidor: João Evangelista Aguiar Neves, no período de 25 à 31 de maio de 2013. Oficial de Justiça: Orides Preto, no período de 01 à 31 de maio de 2013
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Café Filho, 35 - Edifício do Fórum - Pérola/PR
Telefone:	1 Servidora: Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941. 2 Servidor: Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449. 3 Servidor: Fábio Alexandre de Carvalho, no período de 13 à 18 de maio de 2013. 4 Servidor: Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747. 5 Servidor: João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116. Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302.
Fax:	0** (44) 3636-1331

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Paulo Eduardo Marques Pequito
Responsável:	1 Servidora: Marlete Dena Leandro Stefani, no período de 01 à 06 de maio de 2013. 2 Servidor: Zilmar José dos Santos, no período de 07 à 12 de maio de 2013. 3 Servidor: Fábio Alexandre de Carvalho, no período de 13 à 18 de maio de 2013. 4 Servidor: Edimar Olmo da Silva, no período de 19 à 24 de maio de 2013. 5 Servidor: João Evangelista Aguiar Neves, no período de 25 à 31 de maio de 2013. Oficial de Justiça: Orides Preto, no período de 01 à 31 de maio de 2013
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Café Filho, 35 - Edifício do Fórum - Pérola/PR
Telefone:	1 Servidora: Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941. 2 Servidor: Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449. 3 Servidor: Fábio Alexandre de Carvalho, no período de 13 à 18 de maio de 2013. 4 Servidor: Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747. 5 Servidor: João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116. Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302.
Fax:	0** (44) 3636-1331

PITANGA

Período:	29/04/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Ernani Scala Marchini
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272

Período:	06/05/2013 a 13/05/2013
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272

Período:	13/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Adriano Eyng
Responsável:	Danielly de Lima
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9944-1443
Fax:	42-3646-1272

Período:	20/05/2013 a 27/05/2013
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272

Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Adriano Eyng
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

Período:	01/05/2013 a 08/05/2013
Juiz:	Débora Cassiano Redmond
Responsável:	Fernanda Sottili Prunzel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-8504
Fax:	46-3563-1131

Período:	08/05/2013 a 15/05/2013
Juiz:	Débora Cassiano Redmond
Responsável:	Jose Roberto Salvadori Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Fórum
Telefone:	46-9121-5033
Fax:	46-3563-1131

Período:	15/05/2013 a 22/05/2013
Juiz:	Débora Cassiano Redmond
Responsável:	Alfreda Bogeski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-0609
Fax:	46-3563-1131

Período:	22/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Débora Cassiano Redmond
Responsável:	José Roberto Salvadori Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9121-5033
Fax:	46-3563-1131

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	LUIZ CARLOS DEINA - Escrivão do Crime
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Pereira de Lima, nº 759
Telefone:	(42) 3532-2820 / 9978-5587 / 3532-1737 / (41) 3023-4736
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 701

SIQUEIRA CAMPOS

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	João Luiz de Toledo Pastorelli
Responsável:	Jose Maria Possidente
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Marques de oliveira nº 526
Telefone:	(043) 9693-3560

TERRA RICA

Período:	01/05/2013 a 30/05/2013
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynzki
Responsável:	Thiago Alves Pitangui - Cartório Criminal e anexos // Julita Fernandes Costa Mafra - Cartório Cível, Família e anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155 Centro, Terra Rica
Telefone:	Thiago (44) 9820-7658 e Julita (44) 9919-8770
Fax:	(44) 3441-1272

TIBAGI

Período:	01/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	João Batista Spanier Neto
Responsável:	GLACI BITTENCOURT DE GEUS e MARCELO WARKEN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA FREI GAUDENCIO 469
Telefone:	42-99736287 - 88044117
Fax:	42-32751161

Cível

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

VARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juíza de Direito: Dra. Renata Bolzan Jauris Baracho
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação 11/2013

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIMORÉ OD ROCHA 00060 001970/2011
ALESSANDRO GRUNER 00016 000293/2007
ALEXANDRE P. NEIVA DE LIMA 00001 000159/1989
ANA ROSA DE LIMA LOPES BENARDES 00040 000448/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00002 000363/2001
00006 000381/2003
00007 000437/2003
00019 000264/2008
00020 000380/2008
00026 000878/2008
00028 001081/2008
00030 000141/2009
00038 000797/2009
00045 001994/2010
ANDRE GUSTHAVO MARTINS G. FARIAS 00005 000010/2003
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS 00071 000080/2012
ANÍSIO DOS SANTOS 00035 000503/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00027 000985/2008
ARACY LORENZ 00059 001924/2011
ARNALDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00069 000059/2006
ARNALDO FERREIRA MULLER 00016 000293/2007
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00010 002045/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00054 001586/2011
CARLOS MAZZA FILHO 00012 000320/2006
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER GOES 00001 000159/1989
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00071 000080/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00066 001930/2012
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE 00036 000624/2009
DANIEL PRATES 00005 000010/2003
DANIELE DE BONA 00055 001612/2011
DANIELLE MADEIRA 00068 002083/2012
EDISON DE SOUZA 00014 000359/2006
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 00001 000159/1989
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00001 000159/1989
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00057 001686/2011
ERENI INES CASARIN 00017 001869/2007
FABIANA MARTINS 00010 002045/2004
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00019 000264/2008
00021 000539/2008
00022 000566/2008
00024 000703/2008
00025 000810/2008
00029 001116/2008
00032 000285/2009
00033 000294/2009
00034 000298/2009
00037 000660/2009
00038 000797/2009
00039 000175/2010
00042 001782/2010
00043 001792/2010
00044 001794/2010
00046 002151/2010
00048 002411/2010
00051 001044/2011
00061 002101/2011
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00052 001132/2011
FABRICIO DE SOUZA 00060 001970/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00065 001860/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 00055 001612/2011
GABRIEL MONTILHA 00070 001444/2011
GILSON BONATO 00011 000277/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00008 001672/2004
00062 002134/2011
HEROLDES BAHR NETO 00061 002101/2011
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO 00001 000159/1989
IWERSON LUIZ WRONSKI 00010 002045/2004
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 00067 002021/2012
JOAQUIM MIRÓ 00036 000624/2009
JOSE LUIZ ALMIRAO 00001 000159/1989
JUAREZ MARCIO RODRIGUES 00062 002134/2011
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00010 002045/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 000575/2008
KLAUS SCHNITZLER 00055 001612/2011
KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES 00056 001620/2011
L.R.LEVEN SIANO 00010 002045/2004
LAURA VITAL FIUZA 00050 000719/2011
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES 00010 002045/2004
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00001 000159/1989
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00012 000320/2006
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00064 001851/2012
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 00056 001620/2011
MARCIO DANIEL CORREA 00011 000277/2006
MARCIO HAIS DE NATAL BALERA 00060 001970/2011
MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA 00018 000168/2008
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00031 000230/2009
00063 001678/2012
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00014 000359/2006
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00054 001586/2011
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00009 001851/2004
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00001 000159/1989
MARINEIDE SPALUTO 00059 001924/2011
MARIO DE NATAL BALERA 00062 002134/2011
MARIO DE OLIVEIRA FILHO 00050 000719/2011
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00004 001207/2002
MARLI REGINA RENOSTE VIELI 00027 000985/2008
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00012 000320/2006
NARELVI CARLOS MALUCELLI 00057 001686/2011
NILMA DA SILVEIRA 00003 001094/2002
OSMANN DE OLIVEIRA 00058 001769/2011
PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA 00057 001686/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00011 000277/2006
PAULO ROBERTO PADILHA 00067 002021/2012
PAULO SOARES 00015 000111/2007
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00055 001612/2011
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00065 001860/2012
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00064 001851/2012
ROGERIO MACIEL 00062 002134/2011
RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00041 000646/2010
00047 002305/2010
00060 001970/2011
SAULO BONAT DE MELLO 00002 000363/2001
00006 000381/2003
00007 000437/2003
00061 002101/2011
SERGIO SCHULZE 00040 000448/2010
TADEU COELHO CAMPOS ROCHA 00013 000332/2006
TATIANA K.TURQUETI CUNHA BARRETO 00011 000277/2006
WALTER SOUZA DIAS 00001 000159/1989

Adicionar um(a) Conteúdo1. ACAO CIVIL PUBLICA-159/1989-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x FAUSTINO CASAGRANDE- As partes acerca da decisão de fls. 118/123, para que requeiram o que entender pertinente no prazo nde 15 dias. -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER GOES, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, MARIA RACHEL PIOLI KREMER, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ALEXANDRE P. NEIVA DE LIMA, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, WALTER SOUZA DIAS e JOSE LUIZ ALMIRAO-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000121-44.2001.8.16.0043-FRANCISCO ALVES FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- As partes da baixa dos autos, bem como requeiram o que entenderem perinente. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
3. DESAPROPRIACAO-1094/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO INACIO NATAL E HERMINIA RODRIGUES NATAL-Ao exporpriados para que comprove o cumprimento das determinações do artigo 34 do decreto Lei 3.365, sob pena de devolução do valor levantado. Ao expropriado para que efetue o pgamento espôntaneo da quantia imposta na condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J), honorários advocatícios, e início do procesimento executivo. -Adv. NILMA DA SILVEIRA-.
4. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0000209-48.2002.8.16.0043-MARILUS TAKASSAKI CORREA x DANIEL JOAQUIM CORREA e outro- (...) Em face do exposto, julgo extinta, sem resolução de mérito a presente ação Ordinária da Anulação de Ato Jurídico, movida por Marilus Takassaki Correa em face de Daniel Joaquim Coorrea e outro, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III,

do Código de Processo Civil.-Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-10/2003-LEONICE FORIGO COSTA e outro x LEONILDO FORIGO- Ao executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS G. FARIAS e DANIEL PRATES-.
6. INDENIZAÇÃO-0000070-62.2003.8.16.0043-ANDREIA RICARDO BRITES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeiram o que enterem pertinente. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
7. INDENIZAÇÃO-437/2003-IRENE GONCALVES GASPAR x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1672/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNDIAL TERCEIRIZADORA LTDA- Ao autor para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos memória de cálculo atualizada. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1851/2004-MUTSUMI OGURA e outros x EXEMPLO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA- A autora para que noi prazo de cinco dias, junte aos autos o documento original enviado via fax de fls. 223. -Adv. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA-.
10. INDENIZAÇÃO-2045/2004-EDNA FERNANDES ALVES e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- As partes para manifestarem acerca da composição amigável, sob pena de prosseguimento do feito. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS, IWERSON LUIZ WRONSKI e LUCIANA DE MELLO RODRIGUES-.
11. ORDINARIA DE COBRANCA-277/2006-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x JOSE CHAUSE DE CAMARGO MACHADO- Ao procurador da parte autor, para apresentar no prazo de cinco dias mémoria de cálculo, sob pena de extinção. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, GILSON BONATO, TATIANA K.TURQUETI CUNHA BARRETO e MARCIO DANIEL CORREA-.
12. MANUTENCAO DE POSSE-320/2006-CARLOS MAZZA FILHO e outro x ESPOLIO DE DIETRICH KNELSEN VOTH e outros- Consequentemente a decisão de fls. 158/159, opôs o autor Espólio de Dietrch Kenelsen Voth os presentes embargos de declaração, fl. 162, entendo-o omisso com relação ao pedido de fl. 156 e contraditório em seu dispositivo. É o relatório: Não se conhecem destes embargos de declaração, posto que os intempestivos. A decisão embargada de fls. 158/159 foi publicada no sia 18/10/2012 (5ª feira), findando no dia 23/10/2012 (3ª feira); enquanto estes embargos de declaração foram protocolados no dia 25/10/2012 (5ª feira), portanto, a destempo. Pelo exposto, não conheço destes embargos de declaração. -Advs. CARLOS MAZZA FILHO, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO-.
13. USUCAPIAO-332/2006-ARLINDO ESTEVES VIANA e outro- Ao procurador da autora para que no prazo de 10(dez) dias, regularize a representação (procuração por instrumento público), sob as penas da lei. -Adv. TADEU COELHO CAMPOS ROCHA-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-359/2006-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x ARMANDO MARQUES- Ao credor para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 163-165 em cinco dias.-Advs. EDISON DE SOUZA e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.
15. DESPEJO-111/2007-ESPOLIO DE EDGARD WITHERS e outro x POSTO CAPELA LTDA- A parte autora para que no prazo de de(10) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos). -Adv. PAULO SOARES-.
16. EMBARGOS A ARREMATACAO-293/2007-AGROPECUARIA FAZENDA CALDEIRAO LTDA x ARNALDO FERREIRA MULLER e outro- Compulsando os autos, observa-se que as partes foram intimadas da sentença proferida às fls. 161-165 em 30/09/2011, começando a fluir o prazo recursal, portanto, a partir de 03/10/2011 e terminando em 17/10/2011. Verifica-se o recurso de apelação foi interposto às fls. 17/10/2011 via fax. Entretanto o requerente não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99, pois até a presente momento não juntou a petição original. (...) Assim deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 170/171, pois intempestivos. Revogo o despacho de fls. 172.(...) Por se tratar de execução provisória de hobnorários advocáticios, ou seja, débito alimentar não há sentido na exigência de caução. Ao executado(autor) para que efetue o pagamento do débito no valor de R$ 12.603,38(doze mil seiscentos e três reais e trinta e oito centavos), atualizado monetariamente, no prazo de 15 dias, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação.-Advs. ALESSANDRO GRUNER e ARNALDO FERREIRA MULLER-.
17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1869/2007-POSTO CAPELA LTDA x ESPOLIO DE EDGARD WITHERS e outro- Ao requerente para que efetue no prazo de 10(dez) dias, o pagamento das custas remanescentes no valor R$ 43,24(quarenta e três reais e vinte quatro centavos). -Adv. ERENI INES CASARIN-.
18. USUCAPIAO-0000516-89.2008.8.16.0043-DEBORA DO PILAR PINTO NEMEZIO- (...) Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, o proceso com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e acolho o pedido deduzido na petição inicial para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel que se encontra, localizado na Rua Dr. Justino de Mello, 444, centro, Antonina/Paraná, na forma descrita na inicial. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios para os procuradores da autora, tendo em vista que a natureza do presente procedimento faz presumir acordo particular sobre os mesmos. . -Adv. MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA-.
19. EXECUCAO DE SENTENCA-264/2008-JOEL COSTA FREIRE x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.- (...) Em face do exposto, com o fim de evitar, futuras arguições de nulidade, pela violação ao princípio do contraditóri, detrmino a conversão do Termo de Depósito de fls. 86, em Penhora. A executada para querendo oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias (475-J, § 1º do CPC). Sem prejuízo a exequente para que, também em 15(quinze) dias, informe a fase processual do processo principal, bem comno, para que colacione aos autos decisões proferidas no órgão ad quem atinentes a este processo.
Deferido os honorários no patamar de 15%, o órgão ad quem dando provimento ao recurso da executada, reduziu-os à R$ 1.500,00, sendo que os procuradores da exequente postulam pelo levantamento, enquanto a executada, requer a devolução do valor depositado a maior (diferença entre o 15% e R$ 1.500,00). Defiro o pedido de levantamento dos honorários depositados, porém limitado ao valor de R $ 1.500,00, porém indefiro o pedido de devolução feito pela executada, sendo que os remanescentes deverá permanecer em conta judicial, posto que os honorários arbitrados pelo nógão ad quem são provisórios, sendo que os definitivos serão fixados por ocasião do encerramento do feito, ou melhor das hipóteses, após a análiuse da fase de impugnação. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
20. EXECUCAO DE SENTENCA-380/2008-CEZAR PEREIRA JORGE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A requerida para que manifeste no prazo de cinco dias, com relação ao petitório de fls. 175-183. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
21. EXECUCAO DE SENTENCA-539/2008-JOSE PEDRO XAVIER x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
22. IMPUGNACAO-566/2008-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x LAERCIO PEREIRA- Diga a Impugnante no prazo legal. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-575/2008-BANCO FINASA BMC S/A x NELMA PIRES DE CARVALHO- A autora para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
24. EXECUCAO DE SENTENCA-703/2008-MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisõesproferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
25. EXECUCAO DE SENTENCA-810/2008-ERIEL MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos). pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
26. EXECUCAO DE SENTENCA-878/2008-MARCILIO DA SILVA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A requerida para que se manifeste com relação ao petitório e os documentos acostados às fl. 191-203, no prazo de cinco dias. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
27. COBRANCA-0000591-31.2008.8.16.0043-MARIA ROSA RODRIGUES CALADO BARBOSA x ITAÚ SEGUROS S/A- (...) Em consequência, diante do manifesto abandono da causa, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação de cobrança, movida por Maria Rosa Rodrigues calado Barbosa em face do Itaú Seguros S/A, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de processo Civil. Custas processuais pela parte autora, porém diante da concessão da justiça gratuita, a cobrança ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI e APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.
28. EXECUCAO DE SENTENCA-1081/2008-JOEL DE JESUS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A requerida para que manifeste em relação ao petitório de fls. 155-175, no prazo de cinco dias. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
29. EXECUCAO DE SENTENCA-1116/2008-CARLOS ALBERTO HERARTH x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que mnifeste-se quanto a diferença entre os valores apresentados na conta judicial e o dpósito realizado pela executada, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
30. EXECUCAO DE SENTENCA-141/2009-RUBENS MENDES GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Ao executado do termo de depósito (§ 1º do artigo 475-J). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
31. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-230/2009-IOLANDA ROCHA MENDES- Dididamente intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito, a autora não se manifestou. Em face do exposto, considerando o abandono da causa, pelo autor, por mais de trinta dias, e de carência de ação, com fundamento no artigo 267, incisos III do Código de Processo Civil julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
32. EXECUCAO DE SENTENCA-285/2009-EZEQUIEL INACIO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A Exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso(das decisões interlocutórias nestes autos) pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
33. EXECUCAO DE SENTENCA-294/2009-PAULO MORAIS GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A Exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso(das decisões interlocutórias nestes autos), pelo ógão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-298/2009-SIDNEY LEPEKE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que manifeste-se no prazo de cinco dias, quanto a diferença entre os valores apresentados na conta judicial e o depósito realizado pela executada. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
35. USUCAPIAO-503/2009-BRUNO CÉSAR FADE e outros x O JUIZO- Ao autor para que junte aos autos certidão negativa do Distribuido em nome do autor, bem como para especificar as provas que pretende produzir em audiência. -Adv. ANÍSIO DOS SANTOS-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-624/2009-JOEL DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Presentes os pressupostosd recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 210-245, interposta pela parte ré, somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vistas à parte apelada (autora), para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. -Advs. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.
37. EXECUCAO DE SENTENCA-660/2009-EDER SILVA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisõesproferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
38. EXECUCAO DE SENTENCA-797/2009-JOSIAS FERREIRA LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- exequente para que no prazo de 05 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisõesproferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. Ao executado do termo de depósito, nos termos do § 1º do art. 475-J.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
39. EXECUCAO DE SENTENCA-0000175-92.2010.8.16.0043-ARZEMIRO XAVIER ROCHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo ógão as quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000448-71.2010.8.16.0043-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ERNANI CORREA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 67. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BENARDES-.
41. REINTEGRACAO DE POSSE-0000646-11.2010.8.16.0043-KATIA DIAS DE CASTRO RODRIGUES x NOELI NUNES PEREIRA- A autora para que promova no prazo de cinco dias, andamento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. -Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.
42. EXECUCAO DE SENTENCA-0001782-43.2010.8.16.0043-MARCIO LUIZ CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisõesproferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
43. EXECUCAO DE SENTENCA-0001792-87.2010.8.16.0043-DENIVALDO PONTES ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no praqzo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo ógão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
44. EXECUCAO DE SENTENCA-0001794-57.2010.8.16.0043-WANDERLEY DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- a Exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
45. EXECUCAO DE SENTENCA-0001994-64.2010.8.16.0043-OSVALDO MENDES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Ao executado do termo de depósito (§ 1º do artigo 475-J). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
46. EXECUCAO DE SENTENCA-0002151-37.2010.8.16.0043-MARIA LUCIANA CORDEIRO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- exequente para que no prazo de 15 dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisõesproferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
47. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002305-55.2010.8.16.0043-CECILIA GIRARDI KUHNEN x O JUIZO- (...) ante o exposto, reconheço o abandono da causa, bem como a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, qual seja, o endereço atualizado do autor julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 3267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.
48. EXECUCAO DE SENTENCA-0002411-17.2010.8.16.0043-ANA PEDROSO DE FREITAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que manifeste-se no prazo de cinco dia, acerca da diferença entre o valores apresentado na conta judicial e deposito realizado pela executada. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
49. REVISIONAL-0000572-20.2011.8.16.0043-ROSICLER FRAGOSO SCHULTZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intimada a recolher as custas bem como para adequar o processo ao rito sumário (fl. 69), o autor se ateve somente a adequar o rito deixando de recolher custas, não obstante contasse na intimação a advertência de que seria cancelada a distribuição em caso de inércia. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição da presente ação. -Adv. -.
50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000719-46.2011.8.16.0043-INTERPORTOS LTDA x T&L TRANSPORTES MARITIMOS LTDA- Diante da certidão de fls. 221, os embargos declaratórios opostos por Interposrtos Ltda são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este juízo . A embargante alegou às fls. 200-2002, que a sentença proferida às fls. 193-198, foi contraditória ao mencionar que a embargante é sucessora da flutrans desde sua constituição. Compulsando os autos, verifico que a decisão, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não possui qualquer contrariedade. A menção a data de sucessão da embargante é afirmada com base nos documentos juntados às fls. 187-191, portanto a decisão é fundamentada na prova dos autos e de acordo com princípio do livre comparecimento. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguinte do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, ante a tempestividade, porém, no méirito os rejeito. -Advs. LAURA VITAL FIUZA e MARIO DE OLIVEIRA FILHO-.
51. EXECUCAO DE SENTENCA-0001044-21.2011.8.16.0043-JUDITE RIBEIRO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, coloque em ordem o procedimento, trazendo aos autos eventuais decisões proferidas em recurso (das decisões interlocutórias nestes autos), pelo órgão ad quem. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
52. EXECUCAO-0001132-59.2011.8.16.0043-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x WILLIAN GOMES SANTIAGO- (...) isto posto, com fundamento no artigo 257 c.c artigo 598, ambos do código de processo Civil, determino o cancelamento da distribuição da presente execução. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.
53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001254-72.2011.8.16.0043-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANA DE FREITAS FERREIRA- (...) isto posto, com fundamento no art. 257 c.c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição da presente execução. -Adv. -.
54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001586-39.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILSON ROBERTO DA SILVA- (...) Diante do exposto, julgo totalmente procedente ação de busca e apreensão -Fiduciária com pedido ded liminar com base no art. 269, inc. I, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme seus termos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
55. REINTEGRACAO DE POSSE-0001612-37.2011.8.16.0043-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x FRANCISCO SILVEIRA FILHO HANGAR ME- (...) pelo exposto, frente as normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudênci esposados e, pelo que mais dos autos consta, indefiro o pedido inicial, nos termos do art. 284, § 1º do CPC, e, consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso I, do Código de processo Civil. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA-.
56. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001620-14.2011.8.16.0043-IRENE DA IGREJA BRANDES x FERNANDO SANTANA SALVADOR- (...) Em face do exposto, diante da perda superveniente do objeto pela ausência de interesse processual, julgo o presente feito extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, não sendo o caso de rateio, posto que o acordo não foi homologado. Custas remanescentes pelo requerido. -Advs. KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES e MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.
57. MANUTENCAO DE POSSE-0001686-91.2011.8.16.0043-AIRTON ALVES MARTINS e outros x NAPOLEAO LUIZ PELUSO e outro- As partes para alegações finais, no prazo de 15 dias, sucessivamente. -Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA e NARELVI CARLOS MALUCELLI-.
58. USUCAPIAO-0001769-10.2011.8.16.0043-MICHELE WASILEWSKI DINIZ e outro x O JUIZO- (..) Isto posto, com fundamento no artigo 257 c.c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição da presente execução. -Adv. OSMANN DE OLIVEIRA-.
59. RESCISAO DE CONTRATO-0001924-13.2011.8.16.0043-WALTER GUALTE x NELSON BAPTISTA DOS SANTOS (SP SYSTEM MATERIAIS ELETRICOS LTDA)- A autora para que no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao retorno da carta citação da requerida. -Advs. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ-.
60. DECLARATORIA DE INVALIDADE-0001970-02.2011.8.16.0043-MUNIRA PELUSO x MUNICIPIO DE ANTONINA e outro-(...) Diante disso com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos aposto pelo autores, pois tempestivos, e, no mérito os acolho parcialmente. Por consequência, determino que a fundamentação da decisão atacada, passe a constar a seguinte redação: "Por força da norma prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tanto o poder Legislativo como o Tribunal de Contas devem garantir ao responsável pelas contas o direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo ser intimados de todos os atos para, querendo, apresentar sua defesa. Quando isso não ocorre, o processo administrativo e seu parecer prévio ou decisão devem ser objeto de anulação pelo Poder Judiciário. De outro lado, existindo verossimilhança na alegação de nulidade de ato (Decreto) por inobservância do princípio da ampla defesa o periculum im mora encontra-se na divulgação errônea de que houve reprovaçãoi de contas pela Câmara Municipal, quando na verdade houve reprovação de contas pelo Tribunal de Contas do paraná. Isto porque não é licito informar a população erroneamente, mesmo que as consequências jurpídicas eleitorais sejam parececidas'. No mais, devem permanecer decisão (fls. 33-37), tal como foi prolatada. -Advs. AIMORÉ OD ROCHA, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, FABRICIO DE SOUZA e RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.
61. INDENIZAÇÃO-0002101-74.2011.8.16.0043-ROSANA ARAUJO DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A autor para que manifeste no tocante às fls. 133/134. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e HEROLDES BAHR NETO-.
62. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002134-64.2011.8.16.0043-REGINALDO DE CARVALHO e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONSERVAS NG LTDA e outros- (...) Julgado extinto o processo com resolução do mérito em relação ao acordo firmado com a Industria e Comércio de Conservas NG Ltda (art. 269, inc. III do CPC) e, com base no artigo 269, inc. V do CPC., julgo extintop o processo em relação ao Banco do Brasil. tendo em vista o principio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Banco do Brasil no importe de R$ 3.000,00, com espeque no artigo 20, parag. 4º do CPC.-Advs. JUAREZ MARCIO RODRIGUES, ROGERIO MACIEL, MARIO DE NATAL BALERA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0001678-80.2012.8.16.0043-ADILSON CARLOS DO CARMO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- (...) Isto posto com fundamento no artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

64. COBRANCA-0001851-07.2012.8.16.0043-LAURO LOPES CORDEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 284, parágreafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo por sentença extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0001860-66.2012.8.16.0043-MARISE ALVES RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição da presente ação. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

66. ORDINARIA-0001930-83.2012.8.16.0043-ALICE DA VEIGA PEDRO x BANCO BFB LEASING S/A- (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição da presente ação. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

67. COBRANCA-0002021-76.2012.8.16.0043-GILSON DA SILVA DOS SANTOS x LIDER SEGURADORA S/A- (...) Isto posto, com fundamento nos artigos 282 e 283 c.c artigo 275 do CPC, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0002083-19.2012.8.16.0043-SOLANGE RIBEIRO VELOSO x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 275, inciso I, artigo 267 I e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo por sentença extinto o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

69. EXECUCAO FISCAL-59/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x FERNANDO JERONIMO NAPTISTETE MATARAZZO- Ao exequente para que indique bens a serem penhorados. -Adv. ARNALDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

70. EXECUCAO FISCAL-0001444-35.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x DOUGLAS DE BACKER- A exequente para retirar os ofícios expedido, a fim de serem postados ao correio, no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

71. EXECUCAO FISCAL-0000080-91.2012.8.16.0043-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITURA E AGRONOMIA-PR-CREA x MARCIO BRENNER GONÇALVES PEREIRA- Ao procurador da parte autora para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

Antonina, 26 de abril de 2013.

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL
RELACAO Nº28/2013
JUIZ TITULAR: LUCIANO SOUZA GOMES
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.28/2013

ADALBERTO FONSATTI 0016 000258/2007
ADEMAR UILIANA NETO 0001 000133/1997
ADEMIR TRIDA ALVES 0068 047485/2010
ALBERTO LUCIANO TAMBURRIN 0076 006550/2011
ALCEU MACHADO NETO 0050 002267/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0055 003180/2010
ALEXANDER PAES OLIVO 0076 006550/2011
ALEXANDER VIEIRA 0004 000697/2002
0075 006527/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0044 001545/2009
ALFEU CAETANO DE MORAES 0045 001548/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0089 002840/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0050 002267/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0052 002703/2009
ANDREIA BACALTCHUK FROEDE 0076 006550/2011
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0031 001748/2008
ANTONIO FERNANDES SASTRE 0091 004075/2012
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0073 005660/2011
ANTONIO RENATO BREDA 0016 000258/2007
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0006 000440/2003
BLAS GOMM FILHO 0006 000440/2003
0028 000868/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000894/2002
0053 000183/2010
0070 004656/2011
0085 000648/2012
CARLOS A. FRANCOVIG FILHO 0030 001389/2008
CARLOS ALDELINO SCAPERLIN 0077 006915/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0061 007684/2010
CARLOS EDUARDO TUDINO 0069 003935/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0056 003332/2010
CARLOS ROBERTO FURLANES 0090 003421/2012
CELSO UMBERTO LUCHESI 0033 000336/2009
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0046 001632/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0083 012050/2011
CRYSTIANE LINHARES 0043 001456/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0026 000580/2008
0067 011164/2010
DANIEL HACHEM 0037 000879/2009
DANIELE DE BONA 0042 001364/2009
DANILE DE BONA 0035 000404/2009
DENISE DE PINHO TAVARES F 0033 000336/2009
0058 005827/2010
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0029 001382/2008
0065 009624/2010
0086 001018/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0018 000689/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 0061 007684/2010
EDUARDO MARCELO PINOTTI 0004 000697/2002
ELTON SCHEIDT PUPO 0073 005660/2011
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0007 000180/2004
FABIANA VIEIRA 0001 000133/1997
FABIELE SASTRE GRÉGIO 0091 004075/2012
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0061 007684/2010
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0009 000522/2005
FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0078 006991/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0035 000404/2009
0042 001364/2009
FLAVIA PICINATTO PEGORER 0062 008733/2010
FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0074 005908/2011
0079 007270/2011
0080 008626/2011
FRANCISCO SPISLA 0059 006824/2010
FREDERICO RODRIGUES DE AR 0038 000952/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0067 011164/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0053 000183/2010
0070 004656/2011
0085 000648/2012
GISELE ASTURIANO MARTINS 0010 000598/2005
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 0011 001088/2005
HERICK PAVIN 0052 002703/2009
0064 009156/2010
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0093 004548/2012
ILAN GOLDBERG 0012 000877/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA 0082 011225/2011
IVAN SERGIO RIBEIRO 0002 000392/1999
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0022 001147/2007
JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0094 000565/2009
0095 000977/2009
JORGE ANTONIO BARROS LEAL 0062 008733/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 000028/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO 0003 000640/1999
JOSE CARLOS VIEIRA 0002 000392/1999
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0013 001178/2006
0025 000488/2008
0054 000600/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0067 011164/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0049 002168/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 000468/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 000689/2007
0034 000384/2009
0063 008969/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0018 000689/2007
LEONARDO RAMOS PINTO 0044 001545/2009
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA 0039 000966/2009
0040 000970/2009
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0077 006915/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0008 000686/2004
0060 007054/2010
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0001 000133/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0071 005080/2011
0088 002337/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0023 000028/2008
LUIZ MIGUEL CORDEIRO ZANE 0073 005660/2011
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0008 000686/2004
0060 007054/2010
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0018 000689/2007

0092 004131/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0055 003180/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000894/2002
0070 004656/2011
0085 000648/2012
MARCOS JOSÉ AMARAL 0078 006991/2011
MARCUS EDUARDO PERES DA S 0002 000392/1999
MARIA MARGARETH NOVAES PI 0024 000296/2008
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0001 000133/1997
MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0087 001492/2012
MASSAMI TSUKAMOTO 0001 000133/1997
MAURICI ANTONIO RUY 0011 001088/2005
0073 005660/2011
NELSON TAQUES SOBRINHO 0001 000133/1997
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0093 004548/2012
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0094 000565/2009
0095 000977/2009
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0075 006527/2011
0081 009527/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0059 006824/2010
PAULO CELSO COSTA 0002 000392/1999
PEDRO ARILDO RUIZ FILHO 0001 000133/1997
PRISCILA CAROLINE DA SILV 0075 006527/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 0061 007684/2010
RAFAEL DEO DA SILVA 0032 000059/2009
0051 002533/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0037 000879/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 003877/2010
RENATA DEQUECH 0090 003421/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0033 000336/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0036 000469/2009
0040 000970/2009
RICARDO RUH 0027 000860/2008
ROBERTO CARLOS BUENO 0024 000296/2008
ROBERTO LAFFRANCHI 0039 000966/2009
RODRIGO FRANCISCO FERNAND 0002 000392/1999
RODRIGO RUH 0027 000860/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0014 001297/2006
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA 0041 001288/2009
RUBENS PAVAN 0001 000133/1997
RUY RIBEIRO 0084 000644/2012
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0073 005660/2011
SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0004 000697/2002
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0018 000689/2007
SILMARA STRAZZI BARRETO 0046 001632/2009
SÉRGIO SCHULZE 0089 002840/2012
TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0017 000468/2007
THAISA COMAR 0024 000296/2008
VANDERLEY DOIN PACHECO 0082 011225/2011
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0001 000133/1997
VERA ALICE ROSSI 0072 005121/2011
VINICIUS MACHADO BORGES 0081 009527/2011
VLADIMIR STASIAK 0019 001031/2007
0020 001032/2007
WALTER ESPIGA 0015 001386/2006
0021 001052/2007
0066 009927/2010
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0009 000522/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 002168/2009
ÉLITON MARQUES DE OLIVEIR 0047 001840/2009
0048 001852/2009

1. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-133/1997-MARIA DE LOURDES SANCHES BONALUMI e outro x ROMULO BONALUMI- 1. Diante das informações constantes da certidão de fls.3653/3654, a fim de se evitarem decisões conflitantes, determino que a inventariante acoste aos autos cópia da sentença proferida em exceção de pré-executividade nos autos n.84/1999, da 6ª Vara Cível de Londrina. 2. Sem prejuízo, desde já defiro a cota ministerial de fl.3637 e designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013, às 13:30 horas. Em especial porque a eventual pendência de alguns recursos internos perante o STJ não têm o condão de retirar a eficácia imediata da decisão prolatada pelo TJPR, seja pela ausência de efeito suspensivo atribuído ao recurso, ou menos pela natureza específica da irresignação interposta (V.G. Embargos de Divergência). 3.Após a realização da diligência de item "1", abre-se nova vista ao MP. -Advs. NELSON TAQUES SOBRINHO, RUBENS PAVAN, MASSAMI TSUKAMOTO, LUIZ ALBERTO YOKOMIZO, ADEMAR UILIANA NETO, FABIANA VIEIRA, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e PEDRO ARILDO RUIZ FILHO-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE VEÍCULO-392/1999-SILVIA SOLANGE NAVARRO e outros x APARECIDA MORON ARTICO e outros- À parte Executada sobre a penhora realizada (fls.657/661). Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará me favor do Escrivão para recolhimento das custas processuais devidas. Em seguida, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará me favor da parte Exequente. -Advs. RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, IVAN SERGIO RIBEIRO, PAULO CELSO COSTA, JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-640/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x COLUNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO-697/2002-JOAQUIM PEDRO SIMÕES e outros x DOLORES GOMES GARCIA (Espólio) e outro- 1. Verifica-se, que não houve manifestação da parte autora nos presentes autos. 2. Aguarde-se por mais 30 dias, eventual manifestação sobre o prosseguimento do feito. 3. Decorrido e não havendo manifestação, determino que os presentes autos aguardem no arquivo eventual prosseguimento. -Advs. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO, ALEXANDER VIEIRA e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-894/2002-BANCO ITAÚ S.A. x ROBERTO CURTI- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-440/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DIMAS DEZAN- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.
Donizete

7. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL (sum)-180/2004-SEWE - PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. EUGENIO LUCIANO PRAVATO-.
Donizete

8. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-686/2004-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x ORIGINNARIUM - IND. COM. REPRESENTACOES DE MOVEIS e outro- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R $.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.
Donizete

9. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-522/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE APARECIDO BISCA e outros- Aos requeridos José Aparecido Bisca; Denilson Fantin e João Pedro Franzon, para no prazo de 10 dias, apresentarem suas alegações finais. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.
Após, intimem-se os requeridos: João Batista Egea; Paulo Rubens Franciosi e Wildemar R. Estralioto.

10. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-598/2005-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x KATIA CILENE PEREIRA-À parte ré para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.24,80. -Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1088/2005-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICÍPIO DE SABÁUDIA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

12. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-877/2006-FRANCISCO FURLAN MARIANO JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Diante os fatos narrados pelo Sr. Perito às fls.534, determino que o banco requerido, no prazo de 10 dias, comprove o depósito dos honorários complementares em favor do Sr.Perito, no valor de R$.1.250,00, uma vez que o comprovante juntado aos autos refere-se ao depósito anterior. -Adv. ILAN GOLDBERG-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1178/2006-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELOS SANTOS ROSAS-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.
Donizete

14. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0004657-19.2006.8.16.0045-CLAUDEMIR MIGLIORINI x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerida para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
Donizete

15. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1386/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outro- Determino a intimação do Requerente, para dar atendimento à intimação de fls.228, no prazo de 15 dias. "Percebe-se que a conclusão do laudo pericial é de suma importância para o desfecho dos presentes autos. Desta forma, determina que o Requerente apresente os documentos solicitados pela Perita, no prazo referido, sob pena das sanções legais". -Adv. WALTER ESPIGA-.

16. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (ord)-258/2007-CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. x B C P S.A. - Claro S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Após, manifeste-se a mesma sobre o prosseguimento. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e ANTONIO RENATO BREDA-.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-468/2007-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x RODRIGO GUSTAVO OMODEI-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$,9,40), despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.21,80. -Advs. TATIANE VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-689/2007-CENTROTRAFO - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A.-Às partes sobre a proposta de honorarios periciais (R$.3.900,65), sendo este valor líquido, ou seja, sem tributos. O valor deverá ser depositado na retirada dos autos. Sobre a resposta apresentada pelo Sr. Perito (fls.279/284), manifestem-se o Embargantes. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1031/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x ARAPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. VLADIMIR STASIAK-.
Donizete
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1032/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA. e outros- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. VLADIMIR STASIAK-.
Donizete
21. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1052/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MORAES & PRANDI LTDA. e outro- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. WALTER ESPIGA-.
22. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1147/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DEJAIR ZUCOLOTO DE MENDONÇA (ESPOLIO) e outro- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
23. AÇÃO MONITÓRIA-28/2008-ITAU UNIBANCO S.A. x RECOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA. e outros- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de nova carta precatória (R$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R$.22,00). Total: R$.31,40. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
24. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-296/2008-ALBERTO GIOCONDO (falecido) e outro x BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO, ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.
25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-488/2008-BANCO ITAÚ S.A. x JOSE RODRIGUES DA SILVA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.
Donizete
26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-580/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JAIR RODRIGUES NETO- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil.-Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-860/2008 - 0005674-22.2008.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDIA DE CARVALHO-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R $.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
Donizete
28. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0005263-76.2008.8.16.0045-CENTROTRAFO - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Sobre o pedido de desistência formulado pelos embargantes às fls.251, manifeste-se o banco embargado, no prazo de 05 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
29. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1382/2008-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x VALCIR APARECIDO VALERO- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1389/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x VENEZA ENXOVAIS E COLCHÕES LTDA M.E. e outro- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, para levantamento da cota parte do valor depositado em duplicidade. -Adv. CARLOS A. FRANCOVIG FILHO-.
31. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO (SUM)-0005306-13.2008.8.16.0045-VICENTINA CARDOSO x BRASIL TELECOM S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI-.
32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-59/2009-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO MACIEL DO ROSÁRIO- Conforme certidão acima lançada, o Requerido LUCIANO MACIEL DO ROSÁRIO não efetuou o pagamento do débito, nem apresentou contestação ao feito, neste sentido, nomeio o Advogado Rafael Déo da Silva, militante nesta comarca para atuar como Curador do mesmo. Vista dos autos ao Curador, pelo prazo de 05 dias.-Adv. RAFAEL DEO DA SILVA-.
33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-336/2009-CLAUDINEI DOS SANTOS e outros x VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.- Defere o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento requerida pela parte autora. Designa o dia 03/07/2013 às 13:30 horas. Intime-se as partes. -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, CELSO UMBERTO LUCHESI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-384/2009-BANCO ITAÚ S.A. x PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-404/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALTER PEREIRA DA SILVA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e DANILE DE BONA-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x FABIANA CRISTINA MACHADO DE ANDRADE e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.99,70, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado, visando a intimação dos Executados do bloqueio on-line: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.
37. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-879/2009-BANCO ITAÚ S.A. x SÉRGIO JOSÉ PADANOSCHE- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
Donizete
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-952/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS ANSELMO LTDA e outros- À parte Exequente sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. Prazo: 30 dias. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-966/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ERCILIO MARCOS DOS SANTOS- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R $.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.
Donizete
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-970/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ERCILIO MARCOS DOS SANTOS- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R $.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.
Donizete
41. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-1288/2009-CLEMENTE ALVES NETO x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outro- À parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar seus memoriais. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.
42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1364/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso

III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EM INDENIZAÇÃO-1456/2009-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON RABITO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1545/2009-CARGO LOGISTICS DO BRASIL LOG. INT.DE CARGAS LTDA x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e LEONARDO RAMOS PINTO-.

45. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1548/2009-ANTONIA APARECIDA HUBARYK e outros x VALDEMAR HUBARYK- 1. Verifica-se que não houve manifestação da Inventariante no presente feito. 2. Assim, em cumprimento ao disposto no item 5.8.20, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, determino que os presentes autos aguardem no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

46. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1632/2009-VICENTINA CALDEIRA DE OLIVEIRA SALES x ROGÉRIO SALES-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-1840/2009-HC LAZARINI E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

Donizete

48. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1852/2009-MANOEL FERREIRA GUEDES x OLIVEIRA BEZERRA GUEDES- Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2168/2009-ISAIAS GIL x BANCO ITAUCARD S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2267/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x JOSÉ NATAL FERRARI- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. Prazo: 30 dias. -Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2533/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x VALDECIR TUDINO e outros- Conforme certidão acima lançada, os Executados VALDECIR TUDINO, VALDENIR TUDINO e WALDOMIRO TUDINO não efetuaram o pagamento do débito, nem apresentaram embargos a execução, neste sentido, nomeio o Advogado Rafael Déo da Silva, militante nesta comarca para atuar como Curador dos mesmos. Vista dos autos ao Curador, pelo prazo de 05 dias.-Adv. RAFAEL DEO DA SILVA-.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2703/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SERGIO LUIZ BARRETO- O termo de cessão juntado às fls.80 esclarece a cessão em relação aos créditos mencionados no Anexo I. Não juntou a relação e nem especificou o crédito relacionado com os presentes autos. À parte autora para regularizar. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HERICK PAVIN-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000183-63.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x FGI HILUX TEXTIL LTDA - ME e outro- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000600-16.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x MOURACI CORREA SOARES- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

Donizete

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003180-19.2010.8.16.0045-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x PABLO ANTONIO CAMPOS CANASSA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003332-67.2010.8.16.0045-ALVARO SOUZA LIMA JUNIOR x UNIBANCO SEGUROS S.A.- À parte Executada para pagamento do débito, no valor de R$.3.098,62, no prazo de 15 dias, sob pena continuidade da Execução Judicial.-Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-0003877-40.2010.8.16.0045-ROGERIO DANTAS DOS SANTOS e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas processuais (R $.798,68); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09) e taxa judiciária (R$.39,70). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0005827-84.2010.8.16.0045-IRMÃOS MARCONI & CIA LTDA (CASA SÃO PAULO) x THEREZA PAGLIARINI BORRASCA- À parte exeqüente para providenciar, em presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art.659,§4º. do CPC).-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

59. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0006824-67.2010.8.16.0045-NELSON DE SOUZA GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Para atendimento do item 03 da decisão de fls. 281/284, providencie, a Caixa Econômica Federal, a indicação dos autores que são titulares de apólices privadas, já que para estes a presente ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual, em formato eletrônico, motivo pelo qual determino a digitalização destes autos, a inclusão no Projudi e posterior conclusão. Quanto aos demais autores, a tramitação ocorrerá nos autos físicos que serão remetidos à Justiça Federal como já determinado. Prazo de 30 dias.-Advs. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0007054-12.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x SUPER SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007684-68.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x CARLOS TRIZOTTI DA SILVA- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FELIPE RAFAEL FERREIRA e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

62. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0008733-47.2010.8.16.0045-JOANA DARC DA SILVA x JOAO MARIA DA SILVA- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Advs. JORGE ANTONIO BARROS LEAL e FLAVIA PICINATTO PEGORER-.

Donizete

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008969-96.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x VILLA GREGA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009156-07.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GILMAR VIEIRA DA PENHA- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. HERICK PAVIN-.

Donizete

65. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009624-68.2010.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x JOÃO APARECIDO DE LIMA-1. Verifica-se, que não houve depósito das custas devidas pelo cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se por mais 30 dias, eventual manifestação sobre o prosseguimento do feito. 3. Decorrido e não havendo manifestação, em cumprimento ao disposto no item 5.8.20, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, determino que os presentes autos aguardem no arquivo eventual prosseguimento.-Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0009927-82.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS- 1. Verifica-se, que não houve depósito das custas devidas pelo cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se por mais 30 dias, eventual manifestação sobre o prosseguimento do feito. 3. Decorrido e não havendo manifestação, em cumprimento ao disposto no item 5.8.20, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, determino que os presentes autos aguardem no arquivo eventual prosseguimento.-Adv. WALTER ESPIGA-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011164-54.2010.8.16.0045-JOSÉ VARDAI NETO x REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao banco requerido para antecipar,

conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
Donizete
68. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0047485-84.2010.8.16.0014-RAIMUNDA ELIS BARBOSA POLASTRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.
69. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CONV. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXGIBILIDADE DE DÍVIDA-0003935-09.2011.8.16.0045-FRANCISCO ENGLER NETO x EMPRESA JORNALISTICA ENGENHO DE OFICIO LTDA- Conforme certidão acima lançada, a Requerida EMPRESA JORNALISTICA ENGENHO DE OFÍCIO LTDA., não apresentou contestação ao feito, neste sentido, nomeio o Advogado Carlos Eduardo Tudino, militante nesta comarca para atuar como Curador da mesma. Vista dos autos ao Curador, pelo prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO TUDINO-.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004656-58.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x W.C.COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (PORTHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 95v, consulta Renajud, bem como para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005080-03.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA FERNANDA DA SILVA DUTRA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
72. SUSTAÇÃO DE PROTESTO CONV. EM AÇÃO DECLARATÓRIA-0005121-67.2011.8.16.0045-PALMALUX GLOBO LIGHT ATACADISTA LTDA. x MCR - COMÉRCIO DE MAT. E INSTAL. ELÉTRICAS LTDA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil.-Adv. VERA ALICE ROSSI-.
73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS (sum)-0005660-33.2011.8.16.0045-LEONY CORDEIRO DE CARVALHO ROSA e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Perito agenda o início da perícia para dia 30/04/2013 às 09:00 horas, na Avenida Arapongas n.771/777, centro. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, LUIZ MIGUEL CORDEIRO ZANETTI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MAURICI ANTONIO RUY-.
74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005908-96.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES DARIO JARROS-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R $.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.
Donizete
75. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0006527-26.2011.8.16.0045-PIZZARIA TCHE LTDA - ME x EMILIO FRANCISCO PIRES- À manifestação do requerido diante da não respostas aos ofícios remetidos ao Banco do Brasil e ao Sicredi. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-.
76. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-0006550-69.2011.8.16.0045-JUVELINO HANSEN x EMPRESA SIGMETAL (DLZ IND. E COM. EQUIP. IND. LTDA.)- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil.-Advs. ALBERTO LUCIANO TAMBURRINO, ALEXANDER PAES OLIVO e ANDREIA BACALTCHUK FROEDER-.
77. AÇÃO MONITÓRIA-0006915-26.2011.8.16.0045-ELITON PORFÍRIO MACHADO x WRO - FRIOS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. LUCIMAR NUNES SCARPELINI e CARLOS ALDELINO SCAPERLINI-.
78. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0006991-50.2011.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO PALOTINA x CILENE HONÓRIO-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ AMARAL-.
79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007270-36.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO BORTOLATO-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.
Donizete
80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008626-66.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILCEIR CESAR PONTES DE ALMEIDA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R $.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.
Donizete
81. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0009527-34.2011.8.16.0045-A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e VINICIUS MACHADO BORGES-.
Donizete
82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011225-75.2011.8.16.0045-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BENJAMIN KIRYLKO e outros-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.
83. AÇÃO MONITÓRIA-0012050-19.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ARMSTRONG RODRIGUES CARVALHO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
84. AÇÃO MONITÓRIA-0000644-64.2012.8.16.0045-MERCANTIL FARMED LTDA x DROGARIA ASTROFARMA LTDA (FARMÁCIA NOSSA)- À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. RUY RIBEIRO-.
85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000648-04.2012.8.16.0045-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x F. F. SANTOS & CIA. LTDA. - ME e outro- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
86. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001018-80.2012.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x N. M. REPRESENTAÇÕES LTDA.- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.
87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0001492-51.2012.8.16.0045-SANDRO RICARDO VIANE x ESTADO DO PARANÁ-À parte autora para que, em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.
88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002337-83.2012.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002840-07.2012.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x LEANDRO DE SOUZA GOMES- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003421-22.2012.8.16.0045-POUPCASH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ANTONIO CARLOS ZUCOLOTO DE MENDONÇA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar

seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil.-Advs. CARLOS ROBERTO FURLANES e RENATA DEQUECH-.
91. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004075-09.2012.8.16.0045-DORALICE ALVES DA SILVA BENEVENUTO x PEDRO ALVES DA SILVA e outro- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com o desarquivamento dos respectivos autos (R$.9,40), para posterior juntada do requerimento protocolado nesta Escrivania. -Advs. ANTONIO FERNANDES SASTRE e FABIELE SASTRE GRÉGIO-.
Donizete
92. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004131-42.2012.8.16.0045-SANCHES & VECCHIATE LTDA x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (PURA MASSA)- 1. A deprecata citatória expedida e entregue à parte autora para cumprimento (fls.54v), ainda não foi devolvida a este Juízo. 2. Às fls.55/57 a Autora se manifesta sobre a contestação e documentos, sem que para isso fosse intimada por este Juízo, o quer seria impossível neste momento processual, frente à não juntada aos autos de referida peça. 3. Aguardem-se a restituição da deprecata e/ou a juntada da contestação. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.
93. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0004548-92.2012.8.16.0045-LANIER TADEU GARCIA DE PAULA x OSNEI CHIRÉIA (júridica)- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-565/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- 1. Diante da concordância manifestada pela Exequente (fls.172), defiro o pedido de fls.171. 2. À parte Executada para comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, para lavratura do respectivo termo de penhora e depósito.-Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-977/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- 1. Diante da concordância manifestada pela Exequente (fls.144), defiro o pedido de fls.132/133. 2. À parte Executada para comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, para lavratura do respectivo termo de penhora e depósito. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

ARAPONGAS, 25 de Abril de 2013
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0183/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0003 000212/2005
ALAN A. CANALI GUEDES 0005 001177/2006
ALESSANDRA DE CASSIA BELL 0002 000678/2003
ALESSANDRA GASPER BERGER 0009 002737/2008
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0006 001759/2007
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0011 000180/2010
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0006 001759/2007
ANA KEILA SCHELBAUER 0011 000180/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0012 004609/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0003 000212/2005
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0009 002737/2008
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0003 000212/2005
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0009 002737/2008
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0005 001177/2006
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 0011 000180/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0001 000121/1992
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0009 002737/2008
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0001 000121/1992
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0004 000151/2006
DANIEL MORENO PORTELLA 0013 013563/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0003 000212/2005
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0005 001177/2006
EDILENE CRISTINA MARTINS 0008 002078/2008
EDIR MICKAEL DE LIMA 0009 002737/2008
ELAINE TOKARSKI 0009 002737/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0010 002096/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0010 002096/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000121/1992
GLAUCIO BADUY GALIZE 0013 013563/2010
JANICE IANKE 0010 002096/2009
JOAO ALBERTO NIECKARS 0004 000151/2006
JULIANO CAMPELO PRESTES 0005 001177/2006
KELLEN SUZAN PISTORI CAPE 0012 004609/2010
LEONARDO BENETON THIELE 0003 000212/2005
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0008 002078/2008
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000121/1992
LUIS FERNANDO DIETRICH 0002 000678/2003
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR 0005 001177/2006
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0006 001759/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0011 000180/2010
MARCO AURELIO B.S. MATOS 0013 013563/2010
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0002 000678/2003
MARIA LUCILIA GOMES 0011 000180/2010
MARINA BUENO DE CERQUEIRA 0006 001759/2007
MARIO MASAHAR SUZUKI 0004 000151/2006
MAURO RIBEIRO BORGES 0009 002737/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0012 004609/2010
MIEKO ITO 0007 002432/2007
OSVALDO W. BRASIL 0001 000121/1992
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0001 000121/1992
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0005 001177/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0005 001177/2006
RAFAEL FADEL BRAZ 0005 001177/2006
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0009 002737/2008
RENATO ANDRADE KERSTEN 0001 000121/1992
RENATO MAIA DE FARIA 0006 001759/2007
RODRIGO ANTOSZ 0005 001177/2006
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 000121/1992
SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 000151/2006
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0008 002078/2008
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0010 002096/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0007 002432/2007

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000198-25.1992.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x COMPANHIA SAO MANUEL - BENEFICIAMENTO DE LINHO-(...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, OSVALDO W. BRASIL, RENATO ANDRADE KERSTEN, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-678/2003-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO e LUIS FERNANDO DIETRICH-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002498-03.2005.8.16.0025-POLIMIX CONCRETO LTDA x EBMI - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRAIS LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória(s)). -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, LEONARDO BENETON THIELE e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN-.
4. DECLARATORIA-151/2006-ANIZIA SAAD e outros x BRASIL TELECOM S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, MARIO MASAHAR SUZUKI, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS-.
5. ORDINARIA-1177/2006-JOAO ANTONIO GAVLAK x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, JULIANO CAMPELO PRESTES, RAFAEL FADEL BRAZ, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR., ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA, RODRIGO ANTOSZ e ALAN A. CANALI GUEDES-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-1759/2007-GELOPAR - REFRIGERAÇAO PARANAENSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-(...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE, ANA ELISA PEREZ DE SOUZA e RENATO MAIA DE FARIA-.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003573-09.2007.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
8. AÇÃO DE DESPEJO-0003564-13.2008.8.16.0025-FRANCISCO DRANKA e outro x NERI SANTOS CHITOLINA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.
9. PENSAO POR MORTE JUNTO INSS-2737/2008-MARLETE SILVEIRA x PARANÁPREVIDENCIA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. ELAINE TOKARSKI, EDIR MICKAEL DE LIMA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, MAURO RIBEIRO BORGES, ALESSANDRA GASPER BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.
10. REVISÃO DE CONTRATOS-2096/2009-ERCILIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ ROCHA e outro x BANCO PAULISTA S/A- (...) Intimem-se os requeridos. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40), bem como à parte autora para que efetue o pagamento Custas Finais valor Escrivão R

$23,50 através de GRC) -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA e JANICE IANKE-.
11. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0000180-71.2010.8.16.0025-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSARAUCARIA TRANSPORTES LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWISKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0004609-81.2010.8.16.0025-JOAO DA SILVA LEITE x PARANA BANCO S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA PAULA CONTI BASTOS e KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013563-19.2010.8.16.0025-TAMIKO TODA TAKADA x INTERMEDIUM RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA ME- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. MARCO AURELIO B.S. MATOS, DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.

ARAUCARIA, 26 DE ABRIL DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0143/2013
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALYSSON AMORIM 0005 005841/2011
BEATRIZ QUINTANA NOVAES 0002 003730/2008
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0005 005841/2011
0006 003710/2011
FABIO ARTIGAS GRILLO 0005 005841/2011
0006 003710/2011
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0002 003730/2008
LEANDRO VIZINTINI 0001 002303/2008
MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0002 003730/2008
MARCIA A. COTTA 0005 005841/2011
MARCIA APARECIDA COTTA 0006 003710/2011
MARCO ANTONIO PARISI LAUR 0002 003730/2008
MAURICIO DOS SANTOS 0003 001991/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0004 004841/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0005 005841/2011

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003909-76.2008.8.16.0025-FATIMA FERRO E AÇO LTDA x ANTONIO PAES NETO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003909-76.2008.8.16.0025 (nº antigo 2303/2008). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. LEANDRO VIZINTINI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003907-09.2008.8.16.0025-MULTICRÉDITO I - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003907-09.2008.8.16.0025 (nº antigo 3730/2008). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, JUAN CARLOS CHIBINSKI e BEATRIZ QUINTANA NOVAES-.
3. INVENTARIO-0001991-32.2011.8.16.0025-LEONICE DE OLIVEIRA SILVA e outros x OLIVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0001991-32.2011.8.16.0025 (nº antigo 1991/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. MAURICIO DOS SANTOS-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004841-59.2011.8.16.0025-JEFERSON ANTONIO BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0004841-59.2011.8.16.0025 (nº antigo 4841/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-0005841-94.2011.8.16.0025-INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE AR CON. x UNIAO FEDERAL-CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0005841-94.2011.8.16.0025 (nº antigo 5841/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, ALYSSON AMORIM, TARCISIO ARAUJO KROETZ e MARCIA A. COTTA-.
6. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0003710-49.2011.8.16.0025-UNIÃO x INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE AR CON.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capitulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003710-49.2011.8.16.0025 (nº antigo 3710/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminho o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MARCIA APARECIDA COTTA, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

ARAUCARIA, 26 DE ABRIL DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Helen de Fátima Schoreder
Relação Vara de Infância nº 11/2013

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
Ana Lidia Godoy Dalacqua - OAB/PR 38167 Lázaro Villas Boas Mattos- OAB/PR 5.805	1	110/2010
Evandro Sharller Silva Galindo OAB/PR 58.108 Lázaro Villas Boas Mattos OAB/ PR 5.805	2	212/2010

1. Ação de Guarda 110/2010
Requerente: E.M.S. e M.C.M.S.
Requerida: D.S.
I-"... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,VI,do CPC.
Advogados: Ana Lídia Godoy Dalacqua OAB/PR 38.167
Lázaro Villas Boas Mattos OAB/PR 5.805

2. Adoção Plena 212/2010
Requerente: E.M.S. e M.C.M.S.
Requerida: D.S.
-"....Deste modo, defiro o pedido inicial, concedendo aos Requerentes E.M.S e M.C.M.S. a adoção da criança M.M.S..."
Advogados : Evandro Sharller Silva Galindo OAB/PR 58.108
Lázaro Villas Boas Mattos OAB/PR 5.805

Araucária, 26 de abril de 2013

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 047/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00010 000689/2009
ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00011 000371/2010
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO 00002 000242/1995
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00007 000211/2007
ALMIR DE ARAUJO DURAES 00003 000162/1998
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000036/1994
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00002 000242/1995
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00004 000295/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000360/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00018 000306/2012
DIEGO JOSE BERROCAL 00007 000211/2007
EDER GORINI 00003 000162/1998
ELAINE MONICA MOLIN 00014 000685/2010
FERNANDA ANDREIA ALINO 00013 000661/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00019 000360/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00010 000689/2009
JOSE ANTONIO MIGUEL 00015 000006/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00005 000056/2004
00006 000179/2006
00008 000942/2008
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00004 000295/1999
JULIANA TORRES MILANI 00001 000036/1994
KINOE IRENE IKEDA 00009 000959/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000545/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00019 000360/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00012 000649/2010
MARINA DE OLIVEIRA 00007 000211/2007
MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO 00007 000211/2007
VALTER AKIRA YWAZAKI 00010 000689/2009
00017 000545/2011
YOSHINORI FUCUDA 00016 000333/2011

1. DESCONSTITUIÇÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS - 0000022-09.1994.8.16.0047 - 036/1994 - ANDREA BERNABEL FURLAN x ESPOLIO DE JOSE CARLOS DA CRUZ, rep. pela inventariante MARIA IRANILDA DA CRUZ - ... b)- intime-se a inventariante dos termos da ação. c)- proceda-se a penhora na forma requerida as fls. 856. II- Intime-se a exequente para que informe se chegou a distribuir a carta precatoria. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN e JULIANA TORRES MILANI-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000091-07.1995.8.16.0047 - 242/1995 - NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x YUTAKA IZU e outros - ... Lavre-se o termo de penhora. II- Após, intimem-se os devedores da penhora efetivada. ... Advs. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000074-63.1998.8.16.0047 - 162/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JOAO ADAIR CAMPOS VAGHETTI e outros - ... II- Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado. III- Após, intimem-se os executados da penhora efetivada. A intimação deverá ser através do procurador judicial dos executados e pessoalmente. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO. Advs. EDER GORINI e ALMIR DE ARAUJO DURAES-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000183-43.1999.8.16.0047 - 295/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO HONORIO DOS SANTOS e outros - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus juridicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral por parte do executado, conforme noticiado as fls. 110, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora efetivada. Custas pelos executados. P.R.I. Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
5. PREVIDENCIARIA - 0000748-31.2004.8.16.0047 - 056/2004 - ROSELY CUSTODIO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
6. PREVIDENCIARIA - 0001127-98.2006.8.16.0047 - 179/2006 - ANESIA FERRAZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001625-63.2007.8.16.0047 - 211/2007 - JOSE CURY SAHAO e outros x MUNICIPIO DE ASSAI - I- Por proporcionar maior celeridade ao feito e por ser conveniente, com fundamento no art. 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Advs. MARINA DE OLIVEIRA, MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO, ALINE ALVES MACIEL FERRARI e DIEGO JOSE BERROCAL-.
8. PREVIDENCIARIA - 0002182-16.2008.8.16.0047 - 942/2008 - MARIA DOS REIS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
9. COBRANÇA - 0001572-48.2008.8.16.0047 - 959/2008 - SHIMAKO MIZUGUCHI FUGIMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... Assim, indefiro o pedido de fls. 126/127. ... Adv. KINOE IRENE IKEDA-.
10. REVISÃO CONTRATUAL - 0002565-57.2009.8.16.0047 - 689/2009 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Em petição de fls. 120, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Apesar de intimado, o réu não se manifestou sobre o pedido. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que fica dispensado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR, VALTER AKIRA YWAZAKI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
11. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002212-80.2010.8.16.0047 - 371/2010 - NAIR RITA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.
12. PREVIDENCIARIA - 0003645-22.2010.8.16.0047 - 649/2010 - PEDRO KOLODJI FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
13. PREVIDENCIARIA - 0003675-57.2010.8.16.0047 - 661/2010 - JOSE DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
14. PREVIDENCIARIA - 0003718-91.2010.8.16.0047 - 685/2010 - PEDRINA MARTINS DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc... Ante a concordância do autor (fls.171/172), HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls.164. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Transitada em julgado, proceda-se ao cálculo das custas processuais e intime-se o INSS para manifestar-se sobre o cálculo das custas. Não havendo qualquer impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.
15. PREVIDENCIARIA - 0000052-48.2011.8.16.0047 - 006/2011 - CREUZA DE OLIVEIRA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.
16. INTERDICAO - 0001721-39.2011.8.16.0047 - 333/2011 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x Q. A. O. - O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de seu representante da Promotoria de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de Q. A. O., ... residente e domiciliada em frente a Igreja Geremias Lunardeli, nº 172, no município de São Sebastião da Amoreira, alegando, em síntese, que a interditanda é portadora de doença mental. Aduz que a interditanda sempre foi dependente de sua família, sendo que atualmente encontra-se sob os cuidados de seu pai. Indicou como curador o pai da interditanda J. A. O. ... residente e domiciliado em frente a Igreja Geremias Lunardeli, nº 172, na cidade de São Sebastião da Amoreira. Requereu a procedência do pedido e os benefícios da justiça gratuita, dando valor à causa. Juntou os documentos em fls. 06/16. A interditanda foi devidamente citada em fls. 19-verso, sendo-lhe nomeado curador especial, conforme preceitua o art. 1.179 do Código de Processo Civil. Foi realizado o interrogatório da interditanda em fls. 20/22. Foi determinada a realização de perícia, o perito nomeado realizou a perícia, respondendo os quesitos apresentados, conforme fls. 37. Através de parecer (fls. 40/41), o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, entendendo que restou configurada a incapacidade da interditanda. O curador especial apresentou alegações finais às fls. 43/45, pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de ação de interdição, em que figura como requerente o Ministério Público e como interditanda Quilarice Aparecida de Oliveira. No interrogatório realizado, a interditanda respondeu às perguntas formuladas e disse que sempre

sai de casa com seu pai, pois tem medo. A prova pericial realizada por profissional da área médica, ao serem respondidos os quesitos, constatou que a interditanda é, realmente, portadora de patologias de caráter permanente, não tendo condições de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens (fls. 37). Portanto, ante a incapacidade da interditanda para gerir os atos da vida civil, defiro o pedido de interdição, nomeando-lhe como curador seu pai, o Sr. José Agripino de Oliveira, observando as disposições do art. 1.184 do Código de Processo Civil. CONCLUSÃO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição da requerida Q. A., já qualificada, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso II, do Novo Código e, com fundamento no art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador o Sr. JOSÉ AGRIPINO DE OLIVEIRA, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante a represente em todos os atos da vida civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Desnecessária é a especialização de hipoteca legal, visto que não há noticia da existência de bens da interditanda e devido ao fato do curador nomeado ser seu pai. Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso do Curador nomeado. Dispenso os interessados, por ora, do pagamento das custas processuais, posto que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

17. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0002650-72.2011.8.16.0047 - 545/2011 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Em petição de fls. 54, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Conforme petição de fls. 58, o réu não se opôs ao pedido. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que fica dispensado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0001544-41.2012.8.16.0047 - 306/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIO DA SILVA - Vistos, etc. Em petição de fls. 28, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desnecessária a concordância do réu quanto à desistência da ação, visto que o mesmo não foi citado. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001833-71.2012.8.16.0047 - 360/2012 - ITAU UNIBANCO S/A x JAIME GILDO PAIS - ITAÚ UNIBANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/00001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, na cidade de São Paulo - SP, por seu procurador, ajuizou Ação de Cobrança em face de JAIME GILDO PAIS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 022.004.798-75, residente e domiciliado na Rua João Simão Figueiredo, nº 164, centro, na cidade de São Sebastião da Amoreira, aduzindo que é credor da quantia de R$ 36.430,33 (trinta e seis mil quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos). Alega que o réu mantém junto ao autor a conta corrente sob nº 09556-1, agência 5125, motivo pelo qual o autor disponibilizava ao réu um limite de crédito (LIS PF PRE APROVADO) para ser utilizado na cobertura do saldo de sua conta quando os débitos eram superiores ao saldo existente. Sustenta que, mesmo o réu tendo utilizado dos recursos disponibilizados, o mesmo deixou de efetuar o pagamento das importâncias devidas. Afirma que o valor da dívida perfaz o valor de R$ 36.430,33, importância esta, corrigida com as devidas atualizações monetárias a partir de 20 de Junho de 2012. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 15/45. O réu, apesar de ter sido devidamente citado, às fls. 57- verso, não apresentou contestação, conforme a certidão de fls. 57-verso. O autor, às fls. 60, requereu o julgamento do feito. É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA em que figura como autor ITAÚ UNIBANCO S/A e como réu JAIME GILDO PAIS. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, incs. I e II do Código de Processo Civil. O autor pretende o recebimento da quantia de R $ 36.430,33 (trinta e seis mil quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos), referentes à utilização do limite de crédito disponibilizado na conta corrente do réu. O réu, no entanto, deixou de apresentar defesa, conforme a certidão de fls. 57-verso, ocasionando a revelia e reputando como verdadeiros as fatos alegados pelo autor. O artigo 319, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. O direito do autor está devidamente comprovado pela documentação que juntou à inicial, reafirmado pela revelia, de cujos efeitos têm-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, pois, embora citado regularmente (fls. 57-verso), o réu deixou de contestar o pedido, conforme a certidão de fls. 57-verso. Assim, diante dos argumentos expostos, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Ação de Cobrança, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de JAIME GILDO PAIS para condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 36.430,33 (trinta e seis mil quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido desde 20/06/2012, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

ASSAI, 26/04/2013 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 34/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	00066	001492/2010
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00072	001734/2010
ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO	00056	001122/2008
	00062	001281/2010
	00071	001643/2010
	00081	001277/2011
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00055	001120/2008
	00075	000463/2011
ALCEU MACHADO NETO	00060	001099/2010
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00086	001837/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00064	001452/2010
ALINE MATOS ARIUKUDO	00089	001974/2011
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00066	001492/2010
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00081	001277/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00001	001126/1996
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00010	001268/2007
	00080	001157/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00056	001122/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	001126/1996
	00010	001268/2007
CAIO EDUARDO ROHENKOHL	00060	001099/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR	00090	000155/2009
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	00062	001281/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00069	001572/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00059	001043/2010
CIBELY COSTA DE QUEIROZ	00069	001572/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00058	001006/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00057	001244/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00062	001281/2010
	00067	001547/2010
DANIEL HACHEM	00074	001872/2010
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS	00066	001492/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00060	001099/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00062	001281/2010
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	00009	001234/2007
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00062	001281/2010
	00067	001547/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00084	001503/2011
ELDBERTO MARQUES	00004	001091/2007
	00005	001110/2007
	00006	001135/2007
	00007	001148/2007
	00008	001188/2007
	00011	001295/2007
	00012	001330/2007
	00013	001336/2007
	00014	001359/2007
	00015	001375/2007
	00016	001385/2007
	00017	001390/2007
	00018	001399/2007
	00019	001405/2007
	00020	001406/2007
	00021	001413/2007
	00022	001420/2007

	00023	001433/2007
	00024	001435/2007
	00025	001436/2007
	00026	001458/2007
	00027	001466/2007
	00028	001479/2007
	00029	001498/2007
	00030	001534/2007
	00031	001563/2007
	00032	001572/2007
	00033	001593/2007
	00034	001614/2007
	00035	001638/2007
	00036	001649/2007
	00037	001669/2007
	00038	001683/2007
	00039	001689/2007
	00040	001763/2007
	00041	001785/2007
	00042	001786/2007
	00043	001808/2007
	00044	001824/2007
	00045	001839/2007
	00046	001841/2007
	00047	001850/2007
	00048	001868/2007
	00049	001886/2007
	00050	001896/2007
	00051	001916/2007
	00052	001926/2007
	00053	001960/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00057	001244/2008
EVERTON SANTANA ALVES	00076	001001/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO	00066	001492/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00057	001244/2008
FRANCISCO CESAR SALINET	00075	000463/2011
FRANCISCO LEITE CHAVES	00065	001473/2010
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00062	001281/2010
	00067	001547/2010
GIORGIA BACH MALACARNE	00090	000155/2009
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00078	001076/2011
IDEVAR CAMPANERUTI	00002	001041/2003
	00003	000016/2006
	00076	001001/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00089	001974/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00058	001006/2010
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00064	001452/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00059	001043/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00063	001382/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00086	001837/2011
	00087	001900/2011
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO	00004	001091/2007
	00005	001110/2007
	00006	001135/2007
	00007	001148/2007
	00008	001188/2007
	00011	001295/2007
	00012	001330/2007
	00013	001336/2007
	00014	001359/2007
	00015	001375/2007
	00016	001385/2007
	00017	001390/2007
	00018	001399/2007
	00019	001405/2007
	00020	001406/2007
	00021	001413/2007
	00022	001420/2007
	00023	001433/2007
	00024	001435/2007
	00025	001436/2007
	00026	001458/2007
	00027	001466/2007
	00028	001479/2007
	00029	001498/2007
	00030	001534/2007
	00031	001563/2007
	00032	001572/2007
	00033	001593/2007
	00034	001614/2007
	00035	001638/2007
	00036	001649/2007
	00037	001669/2007
	00038	001683/2007
	00039	001689/2007
	00040	001763/2007
	00041	001785/2007
	00042	001786/2007
	00043	001808/2007
	00044	001824/2007
	00045	001839/2007
	00046	001841/2007
	00047	001850/2007
	00048	001868/2007
	00049	001886/2007
	00050	001896/2007
	00051	001916/2007
	00052	001926/2007
	00053	001960/2007
JOSÉ GÜNTHER MENZ	00067	001547/2010
JOSÉ THIAGO DOS REIS SILVA	00082	001433/2011
JOÃO ALBERTO NIECKARS	00002	001041/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00063	001382/2010
JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI	00066	001492/2010
KARLIANA MENDES TEODORO	00081	001277/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI	00062	001281/2010
LAÍZA ZOTARELLI GOMES DA SILVA THEOPHILO	00068	001553/2010
LEANDRO JOSÉ CABULON	00056	001122/2008
	00071	001643/2010
LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ	00064	001452/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00069	001572/2010
	00087	001900/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA	00062	001281/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00084	001503/2011
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO	00060	001099/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00068	001553/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES	00063	001382/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00063	001382/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	001126/1996
	00010	001268/2007
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00071	001643/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00077	001012/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00088	001915/2011
MELISSA MARINO	00060	001099/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00061	001253/2010
	00070	001617/2010
MOACIR MANSUR MARUM	00073	001853/2010
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00080	001157/2011
NATHALIA IMAZU	00080	001157/2011
NELCIDES ALVES BUENO	00072	001734/2010
NELSON MALANGA FILHO	00082	001433/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00083	001468/2011
RAFAEL GARCIA CAMPOS	00079	001108/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00061	001253/2010
	00070	001617/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00062	001281/2010
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00069	001572/2010
REBECA SOARES TRINTADE	00066	001492/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00089	001974/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	00061	001253/2010
	00083	001468/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00086	001837/2011
RODRIGO BIEZUS	00062	001281/2010
	00067	001547/2010
ROGÉRIO NUNES	00083	001468/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00002	001041/2003
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00054	000685/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00081	001277/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA	00089	001974/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00074	001872/2010
	00085	001544/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00064	001452/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0000038-62.1996.8.16.0056-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EXPRESSO PRADO LONDRINA LTDA-"1. Trata-se de ação de reintegração de posse. 2. Nestes autos, foi determinada a intimação do autor para dar prosseguimento no feito. Entretanto, a intimação do requerente não foi efetivada, com a informação de mudança de endereço, consoante certidão juntada às fis. 182. Ressalte-se que constitui dever da parte informar ao Juizo a mudança de residência, sob pena de reputar-se válida a intimação encaminhada ao endereço outrora declinado, nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias em razão da inércia do Autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo requerente. 5. O portunamente, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000336-10.2003.8.16.0056-BRASIL TELECOM S/A x JORGE LUIZ SOUZA DE ARAÚJO-"I - Por meio da petição de folha 363, foi realizada a satisfação da divida demandada, II - Verifica-se, pois, que não hã mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, tendo o requerido efetuado o pagamento da quantia requerida, havendo concordância expressa do autor sobre os valores pagos. Desta forma, efetivada estâ a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O prOceSSO, DOS termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. V- Diligëncias necessárias."-Advs. JOÃO ALBERTO NIECKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES e IDEVAR CAMPANERUTI-.

3. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000969-16.2006.8.16.0056-INEDIA BORSARI MORENO e outro x LEONARDO MORENO-"Tendo em vista a distribuição de Uma Ação de Alvaró Judicial via PROJUDI, sob o NU: 2398-7T.2013.8.16.0056, por dependência da presente demanda, informo que a mesma fora digitalizada e incluída no sistema eletrônico PROJUDI, facilitando assim o andamento processual. E de acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR. "2.21.3.1 - Nas escrivanics/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento eo

prática dos atos processuois suosequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico.- Ver art. 4°, coput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as .futuras intimações. Posteriormente o .processo físico será arquivado, tendo em vista que se tornará desnecessário."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

4. DECLARATORIA-0001994-30.2007.8.16.0056-JOAQUIM ROBERTO PINTO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$192,76.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

5. DECLARATORIA-0001252-05.2007.8.16.0056-LEONICE RIBEIRO LIMA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$89,59.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

6. DECLARATORIA-0001257-27.2007.8.16.0056-MARIA DE LURDES MARQUES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$139,82.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

7. DECLARATORIA-0001262-49.2007.8.16.0056-MARIA JOSE SOARES SIMÃO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$83,04.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

8. DECLARATORIA-0001276-33.2007.8.16.0056-MANOEL GONCALVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$125,71.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

9. USUCAPIAO-1234/2007-JOSE DOS SANTOS x OSCAR TOMOAKI NAMPO e outro-"Diante do peticionado de fls. 124, e ainda, considerando o tempo transcorrido entre a data do pedido pleiteado até a presente data, intime-se a parte promovente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos acerca de prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Intimações e diligências necessárias."-Adv. EDIO SERAFIM DOS SANTOS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-1268/2007-LEONE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A-"Falem as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$5.400,00).Havendo concordância, seja efetuado o depósito pela parte que requereu a perícia, em 05 dias."-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. DECLARATORIA-0001286-77.2007.8.16.0056-MARILSA LUCIA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$162,93.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

12. DECLARATORIA-0001297-09.2007.8.16.0056-LUZIA APARECIDA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$121,56.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

13. DECLARATORIA-0002017-73.2007.8.16.0056-ROSANGELA MIRANDA CRISTALDO FONSECA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$146,71.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

14. DECLARATORIA-0001773-47.2007.8.16.0056-PAULO ADRIANO DE PAULA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$135,61.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

15. DECLARATORIA-0002010-81.2007.8.16.0056-ENIO APARECIDO TEIXEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$152,09.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

16. DECLARATORIA-0001808-07.2007.8.16.0056-PERCILIANA GEREMIAS DA COSTA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$145,89.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

17. DECLARATORIA-0001318-82.2007.8.16.0056-NEUSA APARECIDA TORQUETTE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$140,47.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

18. DECLARATORIA-0002027-20.2007.8.16.0056-ZITO GONCALO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$145,90.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

19. DECLARATORIA-0001697-23.2007.8.16.0056-LEONIDIO GALDINO DUQUE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$153,00.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

20. DECLARATORIA-0001323-07.2007.8.16.0056-LEONIDIO GALDINO DUQUE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Na forma do artigo 162, parágrafo V do CPC, a parte interessada será intimada para dar seguimento ao feito, requerendo o que de direito, no zo de o5 dias e com fulcro no artigo 73o do CPC, sob pena de arquivamento. -Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

21. DECLARATORIA-0001325-74.2007.8.16.0056-LEONOR FINI BARION x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$46,87.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

22. DECLARATORIA-0001328-29.2007.8.16.0056-SALVADOR VALERIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$140,31.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

23. DECLARATORIA-0001962-25.2007.8.16.0056-JOSE AIDAR x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$168,48.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

24. DECLARATORIA-0001333-51.2007.8.16.0056-LUIZ CARLOS FLAUSINO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$110,28.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

25. DECLARATORIA-0001334-36.2007.8.16.0056-LUIZ ARLINDO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$140,98.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

26. DECLARATORIA-0001766-55.2007.8.16.0056-MARLI COUTINHO GARCIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R$343,00;Total da conta:R$117,03.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

27. DECLARATORIA-0001346-50.2007.8.16.0056-JOSE DE MORAES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$126,63.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

28. DECLARATORIA-0001778-69.2007.8.16.0056-JOVELINA APARECIDA CAMALLIONTI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$140,32.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

29. DECLARATORIA-0001354-27.2007.8.16.0056-MARIA JOSE AZORLI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$144,88.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

30. DECLARATORIA-0001360-34.2007.8.16.0056-LURDES DIAS GONZALES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$101,30.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

31. DECLARATORIA-0001791-68.2007.8.16.0056-JOSE MANOEL DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$113,12.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

32. DECLARATORIA-0001368-11.2007.8.16.0056-JOANA ROBERTA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$136,18.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

33. DECLARATORIA-0001779-54.2007.8.16.0056-VALMIR DE LIMA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$149,99.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

34. DECLARATORIA-0001377-70.2007.8.16.0056-OTAVIO PINATTI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R4343,00;Total da conta:R$135,53.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

35. DECLARATORIA-0001381-10.2007.8.16.0056-ACIR BANZATO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$97,66.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

36. DECLARATORIA-0001949-26.2007.8.16.0056-REGINALDO ZICHINELI SOARES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R4343,00;Total da conta:R$145,90.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

37. DECLARATORIA-0001389-84.2007.8.16.0056-CLEUZA DE FATIMA PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$155,30.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

38. DECLARATORIA-0001395-91.2007.8.16.0056-GENTIL DE LIMA CRUZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Tota da conta:R$141,60.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

39. DECLARATORIA-0001819-36.2007.8.16.0056-ERONIDES FERREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$111,99.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

40. DECLARATORIA-0001419-22.2007.8.16.0056-CLAUDINEI PROENCIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$46,64.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

41. DECLARATORIA-0001984-83.2007.8.16.0056-MAURICIO DOMINGUES CARDOSO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$190,88.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

42. DECLARATORIA-0001919-88.2007.8.16.0056-MAURICIO ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$337,96;Total da conta:R$94,86.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

43. DECLARATORIA-0001432-21.2007.8.16.0056-JOEL ALVES EUGENIO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$109,11.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

44. DECLARATORIA-0001981-31.2007.8.16.0056-ARI SANDRO PERES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$145,90.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

45. DECLARATORIA-0001948-41.2007.8.16.0056-ANTONIO GOMES ZERBINATI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$146,57.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

46. DECLARATORIA-0001736-20.2007.8.16.0056-ADILSON JOSE AMORIM x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$145,90.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

47. DECLARATORIA-0001444-35.2007.8.16.0056-CELSO TIRONI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$107,70.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

48. DECLARATORIA-0001912-96.2007.8.16.0056-ELVIRA COLOMBO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$87,63.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

49. DECLARATORIA-0001703-30.2007.8.16.0056-ABEL ALVES FEITOSA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$145,21.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

50. DECLARATORIA-0001459-04.2007.8.16.0056-BENEDITO GOMES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$118,40.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

51. DECLARATORIA-0001463-41.2007.8.16.0056-CELESTINO ALMEIDA DE BARROS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$152,51.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

52. DECLARATORIA-0001466-93.2007.8.16.0056-ANTONIO BEZERRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$140,63.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

53. DECLARATORIA-0001477-25.2007.8.16.0056-ANTONIA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R$343,00;Total da conta:R$142,47.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

54. HABILITACAO DE CREDITO-0002653-05.2008.8.16.0056-SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA x ESPOLIO DE LEONARDO MORENO-"Tendo em vista a distribuição de Uma Ação de Alvará Judicial via PROJUDI, envolvendo o mesmo requerido, sob o NU: 2398- 71.2013.8.16.0056, informo que a presente demanda fora digitalizada e incluída no sistema eletrônico PROJUDI, facilitando assim o andamento processual, uma vez que foram distribuídas por dependência da Ação de Arrolamento Sumario sob o NU: 969-16.2006.8.16.0056, que tramitará de forma eletrônica também. E de acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR." 2.21.3.1 - Nos escrivonias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico.- Ver art. 4°, caput, do Resolução 10/2007 OE T.JPR." Sendo assim, intimo ac partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso näo tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que se tornará desnecessário."-Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

55. CAUTELAR DE ARRESTO-1120/2008-JOAO MARIA MAINARDES DA SILVA x DAPLIMAQ - COM.DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA-"Em que pese, o agravo de instrumento n° 611.382- 6, ter deferido o pedido de suspensão dos efeitos da segunda decisão prolatada por este juízo, para restabelecer a primeira decisão de fls. 43/45, tenho que é impossível se acolher o pleito de fls. 138/141 (acolhimento do auto de constatação como arresto). Isso se justifica, vez que o auto de constação de fls. 136 verso, nem ao menos indicou bens existentes no recinto "constatado". Ressalta-se ainda, que embora o equivoco do oficial de justiça (quando não identificou corretamente quem seria a pessoa de Marcelo Lopes da Silva), não pode este juízo presumir que a "Dalplimaq aue se encontra estabelecida no local, inclusive sendo o seu verdadeiro proprietârio e pai dos senhores Danilo Rosa Sanches e Daniele Rosa Sanches, que simplesmente estão maqueando a D2 - eguivamentos rodoviários LTDA, para encobrir a conduta fraudulenta da Dalplimaq - comërcio de mâquinas rodoviárias LTDA, gerida pelo pai". O afirmado (sublinhado) pelo autor, parte de suas diligëncia, não tendo este juizo qualquer informação quanto a isso. Mesmo verificando que os proprietários formais da D2 - equipamentos rodoviários LTDA são as pessoa de Danilo Rosa Sanches e Daniela Rosa Sanches (filhos da vessoa de Daniel Saches Sambúdio dono da Empresa Davlimaq), descabe a esse juízo, conjeturar ser uma prorrogação de empresas ou operabilidade de fraudes perpetrada pela Daolimaq e seu dono Daniel Sambúdio (não há provas de tal fraude). É nitida No momento, é impossivel este juízo crer e bancar tal teoria, pois, os filhos de Daniel Sambûdio (donos a empresa D2 - equipamentos rodoviários LTDA) muito bem poderiam abrir uma empresa na estrita legalidade. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 138/141, vez que não existem provas cabais da sucessão de empresas visando a fraude contra credores ou mesmo a qualquer execução. Intimações e diligências necessárias."-Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1122/2008-EBRP - EMP.BRASILEIRA DE RECICLAGENS DE PNEUS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensäo. "-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, LEANDRO JOSÉ CABULON e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

57. DEPOSITO-1244/2008-BANCO FINASA S.A x DIOGO CEZAR DE CARVALHO-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004224-40.2010.8.16.0056-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x EVELLIM CRISTINI THOMAZ- "A parte interessada será intimada para no prazo de 10 dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção da ação."-Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004369-96.2010.8.16.0056-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DAMIANA MARGONAR ROGERIO-Colha-se a manifestação da parte interessada, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004605-48.2010.8.16.0056-TIMAC AGRO INDÚSTRIAL E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLANDIA LTDA - COROL e outros-Custas:R$28,20 (Escrivão). -Advs. LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO, MELISSA MARINO, CAIO

EDUARDO ROHENKOHL, DARIO BORGES DE LIZ NETO e ALCEU MACHADO NETO-.

61. COBRANCA-0005353-80.2010.8.16.0056-LUCIANO DONIZETI MIOTTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-"Sobre o laudo pericial apresentado, falem as partes, requerendo o que de direito, no prazo legal".-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

62. COBRANCA-0005448-13.2010.8.16.0056-VÂNIA APARECIDA DE SOUZA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0005880-32.2010.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO GOMES DA SILVA-"Tendo em vista que a requerente devidamente intimada a manifestar nos autos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Custas a requente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."-Custas:R$9,40 (Escrivão).Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARCELO DE SOUZA MORAES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0006179-09.2010.8.16.0056-MARIA HELOISA MELHADO RUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-".....Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar que o réu BANCO SANTANDER BRASIL S.A, p ste contas a parte autora, MARIA HELOISA MELHADO RUZ, para, no prazo de 8 (quarenta e oito) horas, acerca de todas as movimentações e transações ocorridas em razão do contrato de financiamento de crédito firmado entre as partes, de forma mercantil e pormenorizada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ Soo,oo (quinhentos reais), em caso de descumprimento, por dia de atraso, e de não lhe ser lícito unpugnar as que à autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comumcaçoes que se fizerem necessárias."-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006284-83.2010.8.16.0056-CHAVES, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x LAÉRCIO BARBOSA CANTUARIA-"Tendo em vista que a exequente devidamente intimada a manifestar nos autos, recusou-se em receber o A.R (aviso de recebimento), julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IH do CPC. Custas a parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."Custas:R$18,80.-Adv. FRANCISCO LEITE CHAVES-.

66. OBRIGACAO DE FAZER-0006366-17.2010.8.16.0056-CRISTIANE DIAS MARTINS x FIAT AUTOMÓVEIS e outro- "Sobre o laudo pericial apresentado, falem as partes, requerendo o que de direito, no prazo legal".-Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI, REBECA SOARES TRINTADE, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, FABIO ROBERTO COLOMBO e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.

67. COBRANCA-0006619-05.2010.8.16.0056-MARIA DO CARMO DANIEL x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-"Sobre o retorno negativo da correspondencia, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito, bem como providenciar cmprimento da Carta Precatória junto ao juízo competente."-Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, RODRIGO BIEZUS, JOSÉ GÜNTHER MENZ, EDIVAN JOSÉ CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

68. INDENIZACAO - ORDINARIO-0006625-12.2010.8.16.0056-HENRIQUE ZOTARELLI GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-".....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, condeno o requerido BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor HENRIQUE ZOTARELLI GOMES DA SILVA, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetâria pelo INPC/IGP-DI, ambos a contar da presente data. Condeno o Requerido ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios ao procurador do Requerente, gue fixo 15% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R$386,03 (Escrivão:R$333,70;Distribuidor:R$18,00;Contador:R $10,09;Taxa judiciária:R$24,24).-Advs. LAÍZA ZOTARELLI GOMES DA SILVA THEOPHILO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

69. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0006676-23.2010.8.16.0056-COIC - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO DE CAMBÉ SS LTDA x VIVO S/A-".....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no art 269, inciso I, do Código de Processo Civíf, para o fim de, manter a liminar concedida nos presentes autos, e: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos discutidos nesta fide, fís.98; b) CONDENAR a requerida VIVO S/A, no pagamento à requerente do valor de RS 5,000,00 (cinco mil reais), a título de indenízaçâo por danos morais, acrescido de correção monetária pelo índíce do INPC do IBGE, e de juros de mora a razoo de 7%, ao mês, nos termos do art 406 do Código Civil c/c art. 161, § 7° do Códígo Tributário Nacional, ambos contados a partir da data da presente sentença. Face ao princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento dos custas e despesas processuais, e, ainda, nos honorários advocatícios ao procurador da requerente, os quais fi×o em 10% sobre o valor da condenaçâo, levando em conside¿ação o trabalho realizado, o tempo despendido para a solução do lide, a ausência de produção de provas em audiêndias eo valor da condenaçâo (sobre o valor do condenação como um dos critérios a serem considerados na fixação dos honorários advocafícios, confira-se: TJ/PR, Ac. n° 7 0287; T J/PR, Ac, n° 8935), o que faço com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiço, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5°, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R$122,20 (Escrivão).-Advs. CIBELY COSTA DE QUEIROZ, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

70. COBRANÇA - SUMÁRIO-0006985-44.2010.8.16.0056-MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/ A-"Deve a parte requerida, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$578,51 (Escrivão:R$517,00;Distribuidor:R $18,00;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$33,42),no prazo de 10 dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. INDENIZACAO - ORDINARIO-0007164-75.2010.8.16.0056-DIONES MENDES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor DIONES MENDES DA SILVA, nesta Ação de Indenização ajuizada em face do ESTADO DO PARANÂ. Sucumbente, condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, fixados estes, em atenção ao art. 20, § 4°, do CPC, em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de zelo profissional, o exemplar e competente trabalho apresentado, o longo tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, ficando suspensa a exigibilidade da verba em face do beneficio da gratuidade de justiça que ora concedo ao autor, diante da aparência de pobreza e necessidade, com fulcro na Lei 1·.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R$936,09 (Escrivão:R$827,20;Distribuidor:R$18,00;Contador:R $10,09;Taxa judiciária:R$80,80).-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LEANDRO JOSÉ CABULON e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

72. DESPEJO-0007617-70.2010.8.16.0056-INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA. e outro x ADILSON EMIR DOS SANTOS-"Defiro o pedido de desistência da açâo feita pela autora (fls. 76) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento art. 267, inciso VIII, do Côdigo de Processo Civil. Custas a parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se."-Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e NELCIDES ALVES BUENO-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0008152-96.2010.8.16.0056-RENATO DA SILVA GARCIA x BV FINANCEIRA S.A-"1. Trata-se de ação declaratória de revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar. 2. Nestes autos, foi determinada a intimação do autor para dar prosseguimento no feito. Entretanto, a intimação do requerente não foi efetivada, com a informação de mudança de endereço, consoante certidão de fis. 35-verso. Ressalte-se que constitui dever da parte informar ao Juízo a mudança de residência, sob pena de reputar-se válida a intimação encaminhada ao endereço outrora declinado, nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias em razão da inércia do Autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso HI do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo requerente. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R$722,21 (Escrivão:R$592,20;Distribuidor:R$18,00;Contador:R $10,09;Oficial de justiça:R$66,47;Taxa judiciária:R$35,45).-Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009207-82.2010.8.16.0056-PAULO ALMEIDA VERLINGUE x BANCO ITAÚ-"HOMOLOGO o acordo entabulado entre

as partes. E, por conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro desde já a desistência do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

75. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-0002191-43.2011.8.16.0056-JOAO MARIA MAINARDES DA SILVA x DAPLIMAC - COMERCIO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA-"Indefiro o peticionado às fls. 467/474 dos autos pelas seguintes razões: Requereu o autor que fosse dado prosseguimento ao feito (cumprimento de sentença), com a conversão em penhora do imóvel arrestados às fls. 459 verso, oficiando-se o registro de imóveis dessa comarca, ato continuo com a expedição de mandado de avaliação, nos termos do art.475-J dp CPC. Pois bem, em quem pese, verificar as fls. 465 dos autos que foi expedido oficio a vara do trabalho desta comarca, para realizada a hasta pública e pago o credor trabalhista (na ação trabalhista), fosse informada a existência de saldo remanescente, bem como fosse feita a reserva do valor em razão da penhora realizada por este juízo, noto que tal resposta até então não veio. Ora, os argumentos do autor são legítimos, mas não fazem dos papeis de fls. 475/477 documentos com força, por exemplo do próprio oficio de resposta emitido pela Justiça do Trabalho. Ante o exposto, indefiro o pleito do autor. Expeça-se oficio, com a máxima urgência, a douta vara do trabalho desta comarca, a fim de que estes encaminhem a resposta ao oficio 654/2011 (fls. 465). Adotem as cautelas de estilo. Anotem o feito como prioritário, vez que se trata de autor idoso. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e FRANCISCO CESAR SALINET-.

76. ALVARA-0004948-10.2011.8.16.0056-ESPOLIO DE LEONARDO MORENO x JUIZO DE DIREITO-"Tendo em vista a distribuição de Uma Ação de Alvaró Judicial via PROJUDI, envolvendo as mesmas partes, sob o NU: 2398- 71.2013.8.16.0056, informo que a presente demanda fora digitalizada e incluída no sistema eletrônico PROJUDI, facilitando assim o andamento processual, uma vez que foram distribuídas por dependência da Ação de Arrolamento Sumario sob o NU: 969-16.2006.8.16.0056, que tramitará de forma eletrônica também. E de acordo com o provimento 223/2012 do T J/P R." 2.21.3.1 - Nas escrivan¡as/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico.- Ver art. 4°, coput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que se tornará desnecessário."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

77. MONITORIA-0004969-83.2011.8.16.0056-FÓRMULA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA x ADR SUPERMERCADO LTDA- "Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

78. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005218-34.2011.8.16.0056-WANDER LUCIO VIEGA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)-Colha-se a manifestação da parte autora, acerca dos documentos juntados pela parte adversa, no prazo legal.-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

79. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005334-40.2011.8.16.0056-OSNI MARQUES DO VALE x LOPES E MATIA ASSESSORIA EMPRESARIAL-"Tendo em vista que a requerente devidamente intimada a manifestar nos autos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Custas a requente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."Custas:R$959,09 (Escrivão:R$846,00;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$72,75).-Adv. RAFAEL GARCIA CAMPOS-.

80. COBRANCA-0005650-53.2011.8.16.0056-IMOBILIARIA MATRIZ LTDA x MARIA DO CARMO DE SOUZA- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, NATHALIA IMAZU e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

81. REPETICAO DE INDEBITO-0006288-86.2011.8.16.0056-JOSÉ FERNANDES FERRARESSO x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA, KARLIANA MENDES TEODORO e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

82. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006763-42.2011.8.16.0056-OSVALDO MASIERO e outro x PAULO DE GODOY MOREIRA e outros-Colha-se a manifestação da parte autora, para indicar o nome dos genitores dos requeridos, para posterior expedição de ofício para Justiça Eleitorall.-Advs. JOSÉ THIAGO DOS REIS SILVA e NELSON MALANGA FILHO-.

83. DECLARATORIA INEX.OBRIGACAO-0006939-21.2011.8.16.0056-AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA x MGM EDITORA LTDA - ME-".....Isto posto, e por tudo que mais dos autos consta, tornando definitiva a decísão liminar de fls- 45/46, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para: a) DECLARAR a inexistência do crédito cobrado pela requerida, no valor de R$ 7.2oo,oo (sete mil e duzentos reais), ante a inexistência de qualquer contrato entre as partes; b) CONDENAR a empresa requerida a pagamento de indenização, a título de indenização por danos morais, em favor da autora, no valor de R$ 2.ooo,oo (dois mil reais). Tratando-se de indenização arbitrada, eventual correção monetária, cujo índice a ser adotado é o do INPC, incidirá a partir desta data, nos termos da consolidada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ - RRep 974965/BA, Ministro Ari Pargendler). Os juros de mora, por sua vez, de 1% (um por cento) ao mês (art- 4o6 do CC c/c art. 161, § 1° do CTN) contar-se-ão a partir do evento danoso (data da indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes), nos moldes da Sûmula 54 do STJ e art- 398 do Código Civil. Sucumbente, condeno a requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados estes, em atenção ao artigo 2o, § 3°, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e ROGÉRIO NUNES-.

84. EXECUCAO DE HIPOTECA-0007020-67.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x SEBASTIAO EUGENIO DE MELLO e outro-"HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes. E, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso HL Def iro desde já a desistência do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007186-02.2011.8.16.0056-LIDIA CARDOSO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ-Colha-se a manifestação da parte autora, sobre os documentos juntados pela parte adversa, no prazo legal.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0008457-46.2011.8.16.0056-VAGNER APARECIDO DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-"(i) Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não hâ necessidade da produção de outras provas além da documental jã encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:..... (ii) Assim, contados e independentemente de preparo, 3a que a parte autora é beneficiâria da Justiça Gratuita (fl. 21), voltem os autos conclusos para sentença. {iii) Intimações e diligências necessárias."Custas:R$1.014,20 (Escrivão:R$846,00;Distribuidor:R $30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$127,86).-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, ALEX RODRIGUES SHIBATA e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

87. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0008642-84.2011.8.16.0056-JURANDIR DE AGUIAR x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

88. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008683-51.2011.8.16.0056-"CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x GELSON PEDRO ORCIOLI FILHO-VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇAO DE COBRANÇA SOB O N° 1915/2011, EM QUE É AUTOR CONDOMÍNIO PORTAL DASPALMEIRAS E RÉU GELSON PEDRO ORCIOLI FILHO. CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de GELSON PEDRO ORCIOLI FILHO, também já qualificado, o qual informou às ils. 74 gue o débito das taxas condomintais cobradas nos presentes autos foi pago pela CEF, que ahenou o imóvel ao adquitente, sem, contudo, pagato débito cobrado antes da venda. Sustentou a perda do objeto. Vieram-me conclusos. Isso posto, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto conforme informado 'as fls. 74. Custas na forma da lei. Sem honotários ante a ausência de citagão do téu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."Custas:R$37,60 (Escrivão).-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

89. MONITORIA-0009771-27.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ADRIANA BARRA GARCIA-"I-Contados e preparados, proceda-se conclusão para sentença.II-Intimem-se.Dil.necessárias."-Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIUKUDO-.

90. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0004012-53.2009.8.16.0056-CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x PET SHOP CASA GRANDE LTDA e outro-"A Exequente äs fls.42, noticia que a Executada efetuou o pagamento integral da dívida, juntando os comprovantes de pagamento às fls.43 e requer a extinção do processo. É o essencial, decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, do Côdigo de Processo Civil, em razão do fato de que a devedora satisfez a sua obrigação. Determino o levantamento de eventual penhora, realizada nos autos em garantia à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. GIORGIA BACH MALACARNE e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

Cambé, 24/04/2013

HILARIO ALEIXO

Escrivao

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO - ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 16/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM	045	1205/2010
	044	1254/2010
	009	145/2003
	005	21/2008
	004	833/2012
ADRIANO DE QUADROS	017	348/2007
AMORITI TRINCO RIBEIRO	012	44/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	008	252/2006
ARTHUR NAGUEL	014	14/2005
CARLA ROBERTA DOS S. BELÉM	023	314/2005
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR	038	12/2005
CARLOS LEAL S. JUNIOR	041	665/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	035	12/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	032	778/2011
DARIANE MARQUES MARTINELLI	021	125/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES	018	59/2012
EDENILSON FAUSTO	032	778/2011
EDITE SIMI ESTECHE	033	406/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO	032	778/2011
EDSON TOME	032	778/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	037	77/2011
ELCIO MARCELO BOM	048	137/2010
	047	353/2009
	029	34/2005
	025	12/2005
	024	10/2005
	020	22/2005
	019	21/2005
	010	18/2005
	006	5/2005
	003	25/2005
	002	17/2005
	001	19/2005
ESTEVAM DAMIANI	028	202/2004
FABIO FERREIRA	042	254/2008
	019	21/2005
FRANCISCO M. V. FERNANDES	043	111/2004
GIOVANI MARCELO RIOS	032	778/2011
HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE	042	254/2008
	025	12/2005
	004	833/2012
JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA	017	348/2007
JOAO MORAIS DO BONFIM	050	19/2007
	030	142/2004
	027	91/2004
	016	11/2004
	013	109/2007
JOÃO PAULO KONJUNSKI	011	147/2007
	007	138/2004
JOAO RIBEIRO	012	44/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	031	26/2012
	015	172/2007
JOSÉ PEDRO RODRIGUES	046	964/2010
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	045	1205/2010
	009	145/2003
	005	21/2008
LUCIANO ALVES BATISTA	041	665/2011
LUCIMAR DE FARIA	023	314/2005
LUIZ CARLOS PASQUALINI	036	60/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	034	37/2001
	008	252/2006
LUIZ OCTÁVIO PAIVA	005	21/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	037	77/2011
MÁRIO JOSÉ MACHADO E SILVA	040	578/2012
PABLO FRIZZO	049	332/2007
	039	192/2003
	007	138/2004
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	026	27/2004
RENATO FARTO LANA	038	12/2005
ROBERTO KULKA	022	267/2005
RODRIGO BIEZUS	032	778/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	021	125/2004
VINICIUS BENVENUTTI	032	778/2011

001. - 0000856-84.2005.8.16.0060 - PEDRO DA LUZ e Outros X MUNICIPIO DE CANTAGALO-Intimá-lo para que se manifeste acerca da resposta ao ofício expedido e da conta apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Adv.ELCIO MARCELO BOM-.

002. - 0000855-02.2005.8.16.0060 - VALMIR DE SOUZA DOS SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE CANTAGALO-Intimá-lo para que se manifeste acerca da resposta ao ofício expedido e da conta apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Adv.ELCIO MARCELO BOM-.

003. - 0000851-62.2005.8.16.0060 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA e Outros X MUNICIPIO DE CANTAGALO-Intimá-lo para que se manifeste acerca da resposta ao ofício expedido e da conta apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Adv.ELCIO MARCELO BOM-.

004. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000833-94.2012.8.16.0060 - PAULO LINKE X NEUTON GOMES-"...dada a ratificação dos atos produzidos perante o juizado especial cível (f. 149) desde já defiro a prova pericial requeridas pelas partes, sendo que para funcionar como Perito deste juízo nomeio JOSÉ ADIR PIMPÃO SELEME, o qual funcionará sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos". Intimar as partes para que recolham as custas de expedição de Carta de Intimação ao perito nomeado e mais as custas de postagem..Adv. do Requerente: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (59651/PR) e Adv. do Requerido: ABRAO JOSE MELHEM (4425/PR)-Advs. ABRAO JOSE MELHEM e HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

005. GUARDA - 0000766-71.2008.8.16.0060 - C. D. S. M. X M. R. R. -Cientificá-los da baixa dos autos para eventuais requerimentos. Adv. do Requerente: LUIZ OCTÁVIO PAIVA (24594/PR) e Adv. do Requerido: ABRAO JOSE MELHEM (4425/PR) e LUCIANE MELHEM KARASINSKI (26365/PR)-Advs. ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI e LUIZ OCTÁVIO PAIVA

006. - 0000905-28.2005.8.16.0060 - JUNILVAL CARVALHO CAMPOS e Outros X MUNICIPIO DE CANTAGALO-Sobre a proposta de pagamento de f. 258, manifeste-se a parte adversa, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Adv.ELCIO MARCELO BOM-.

007. CARTA DE SENTENCA - 0000908-17.2004.8.16.0060 - ARCELI FELICIO DA ROCHA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA-"Conheço dos embargos de declaração de f. 90, porque presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe provimento, para sanar a omissão constante da sentença em relação aos honorários do defensor nomeado para promover a defesa do réu citado por edital, nos seguintes termos: Dada a inexistência de Defensoria Pública estruturada, com fundamento no art. 22, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.906/94, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado para promover a defesa, na fase de conhecimento, do revel citado por edital, Dr. Pablo Frizzo, os quais fixo no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observada

a reduzida complexidade da causa, o diminuto número de atos realizados e o local de prestação de serviço (art. 20, § 4º, c/c § 3º, do CPC). No mais, permanece a sentença de f. 89 como lançada". Adv. do Requerente: JOÃO PAULO KONJUNSKI (50863/PR) e Adv. do Requerido: PABLO FRIZZO (36722/PR)-Advs. JOÃO PAULO KONJUNSKI e PABLO FRIZZO

008. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000520-46.2006.8.16.0060 - B. A. A. R. S. X J. M. V. D. S. e Outro-.Adv. do Requerente: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR). Ficam intimados a DRA. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR) e o DR.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) para proceder a retirada, em secretaria, da RETIFICAÇÃO DO AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO de fl. 33 dos autos, para os devidos fins.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

009. USUCAPIAO - 0000431-28.2003.8.16.0060 - TEREZINHA GOMES DA SILVA X FRANCISCO ELIAS FERREIRA-Intimá-lo para recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 879,95 (oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), devendo estas serem recolhidas a cada credor, na forma descrita na conta de fl. 114. Adv. do Requerente: ABRAO JOSE MELHEM (4425/PR) e LUCIANE MELHEM KARASINSKI (26365/PR)-Advs. ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI

010. - 0000906-13.2005.8.16.0060 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE CANTAGALO-Intimá-lo para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fl. 248, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Adv.ELCIO MARCELO BOM-.

011. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000882-14.2007.8.16.0060 - JULIANO ROGERIO PEREZ X LUIZ AUGUSTO BUREI e Outro-.Adv. do Requerente: JOÃO PAULO KONJUNSKI (50863/PR). Em atendimento ao artigo 2º, Seção I, item n. 26 da Portaria n. 7/2010, desde Juízo, fica intimado o procurador da parte exequente, DR. JOÃO PAULO KONJUNSKI (50863/PR), para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv.JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

012. CARTA PRECATORIA - 0000873-52.2007.8.16.0060 - OLIVIA STAIDEL SCHADEK X CARLOS SCHADEK-.Adv. do Requerente: JOAO RIBEIRO (21599/PR) e AMORITI TRINCO RIBEIRO (18440/PR). Em atendimento ao artigo 2º, Seção III, item n. 3 da Portaria n. 7/2010, desde Juízo, os procuradores da parte requerente, DR. JOAO RIBEIRO (21599/PR) e DR. AMORITI TRINCO RIBEIRO (18440/PR), ficam intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem as custas da expedição de ofício (R$ 9,40), por meio de guia de recolhimento, sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante.-Advs. AMORITI TRINCO RIBEIRO e JOAO RIBEIRO

013. CARTA DE SENTENCA - 0000855-31.2007.8.16.0060 - FRANCISCO PEREIRA X TERESA MORAIS DO BONFIM-.Adv. do Requerido: JOAO MORAIS DO BONFIM (21436/PR). Fica intimado para proceder a atualização da conta de fl. 97.-Adv.JOAO MORAIS DO BONFIM-.

014. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS - 0000911-35.2005.8.16.0060 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR X JOSE PEREIRA DE SOUZA & CIA. LTDA.-Intimar a exequente, na figura de seu procurador, para que efetue o recolhimento das custas de expedição de carta de intimação e postagem, totalizando o montante de R$37,70 (trinta e sete reais e setenta centavos), ou seja, R$9,40 pela expedição de cada Carta de Intimação e mais R$9,40 para cada envio (postagem)..Adv. do Requerente: ARTHUR NAGUEL (0/)-Adv.ARTHUR NAGUEL-.

015. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000854-46.2007.8.16.0060 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X PEDRO KONJUNSKI SOBRINHO-.Adv. do Requerente: JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA (6668/PR). Fica intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao resultado da penhora on line de fl. 53.-Adv.JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

016. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000909-02.2004.8.16.0060 - HELENA DRABNIESKI WOLINSTHISKI X VANDA MIERZVA-Intimá-lo para indicar qual forma de expropriação pretende adotar em relação ao bem penhorado, vez que na petição de f. 170 postula sua adjudicação, ao passo que na peça de f. 196 requer o praceamento do bem (alienação em hasta pública). Intimá-lo ainda, para que se manifeste sobre a atualização da conta geral e da avaliação (fls. 201/202), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: JOAO MORAIS DO BONFIM (21436/PR)-Adv.JOAO MORAIS DO BONFIM-.

017. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000851-91.2007.8.16.0060 - FERTILIZANTES HERINGER S/A X ALCEU GARBIN-.Adv. do Requerente: JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA (14889/PR) e ADRIANO DE QUADROS (22976/PR). Ficam itimados para que apresentem cálculo atualizado do débito. -Advs. ADRIANO DE QUADROS e JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA

018. - 0000059-64.2012.8.16.0060 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OSVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA-Intimar a parte requerente para que recolha as custas de oficial de justiça, no importe de R$99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), referente à citação da parte ré..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (54836/PR)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

019. - 0000834-26.2005.8.16.0060 - SIGISMUNDO DRABETSKI e Outros X MUNICIPIO DE CANTAGALO-"1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar demonstrativo atualizado relativamente aos honorários advocatícios, conforme determinado nas decisões de ff. 226 (item 2) e 229, sob pena de manter-se na inércia o cumprimento de sentença requerido a f. 225. 2. Em relação ao principal, objeto da petição de ff. 270/272, registro, desde já, que realmente existe certa jurisprudência que releva o procedimento do art. 730, do Código de Processo Civil. Porém, em qualquer caso, é imprescindível a concessão de oportunidade de manifestação do ente público sobre as contas apresentadas pelo credor, inclusive para conformação do contraditório. [...]. 3. Nesse contexto, considerando que a supressão do procedimento do art. 730, do CPC pouco beneficiará a parte exequente, dada a necessidade de intimação do Município para manifestação especificamente sobre os cálculos, e mais, poderá suscitar defesa processual (tese de nulidade), com substancial prolongamento do processo, indefiro a imediata expedição de RPV...". Adv. do Requerente: FABIO FERREIRA (29348/PR) e ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e FABIO FERREIRA

020. - 0000828-19.2005.8.16.0060 - MARCELO TOME DOS SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE CANTAGALO-Preliminarmente ao exame do pedido de ff. 267/269, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os documentos de ff. 274/276, relevantes para liquidação da sentença. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Adv.ELCIO MARCELO BOM-.

021. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000820-76.2004.8.16.0060 - B.V. FINANCEIRA S/A X ENIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA-Intimá-la para recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 57,09 (cinquenta e sete reais e nove centavos), devendo serem recolhidas respectivamente a cada credor, conforme conta de fl. 118. Adv. do Requerente: DARIANE MARQUES MARTINELLI (36120/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

022. - 0000872-38.2005.8.16.0060 - DENILDE SEHNEM SCHULTER X MUNICIPIO DE CANTAGALO - PR-Em relação ao comunicado de f. 258 e documentos a ele acostados, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ROBERTO KULKA (20981/PR)-Adv.ROBERTO KULKA-.

023. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000833-41.2005.8.16.0060 - BANCO FINASA S/A X JOAO TOMACHESCHI-"1. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se a inexistência de restrição judicial sobre o veículo citado na petição de f. 30 (comprovante anexo). 2. Por outro lado, com o devido respeito, a parte autora tem ignorado seguidamente a determinação do juízo de recolhimento das custas processuais iniciais, primeiramente postulando desbloqueio de restrição não verificada (f. 30) e, após, a homologação de acordo, com definição de custas pro-rata (f. 36), sem a anuência da parte requerida. 3. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas, efetuando o preparo das custas processuais e esclarecendo a petição de f. 36, com a anuência da parte contrária se for o caso. 4. Por outro lado, comprove em cinco dias a existência de restrição judicial, para posterior exame do pedido de desbloqueio, se de competência deste Juízo, pois nos presentes autos não foi ordenada qualquer medida constritiva sobre o veículo...". Adv. do Requerente: CARLA ROBERTA DOS S. BELÉM (44442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (49940/PR)-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELÉM e LUCIMAR DE FARIA

024. - 0000829-04.2005.8.16.0060 - HERMINA DE ABREU FERREIRA e Outros X MUNICIPIO DE CANTAGALO-"Preliminarmente ao exame da petição de ff. 249/251, intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre os documentos de ff. 255/260, os quais têm relevância para liquidação da sentença". Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Adv.ELCIO MARCELO BOM-.

025. - 0000831-71.2005.8.16.0060 - LAURICI DE JESUS NOGUEIRA e Outros X MUNICIPIO DE CANTAGALO-Sobre os cálculos de liquidação de sentença, relativamente ao principal (ff. 245/259), manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR) e Adv. do Requerido: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (59651/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

026. CARTA DE SENTENCA - 0000816-39.2004.8.16.0060 - RODOVIA DAS CATARATAS S/A X EVELINA GOTTARDI PAVESI e Outro-Intimá-la para, em 5

(cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de ff. 321/324, postulando o que entender pertinente para regular andamento do feito. Adv. do Requerente: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (31483/)-Adv.PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

027. CARTA DE SENTENCA - 0000956-73.2004.8.16.0060 - MUNICIPIO DE CANTAGALO X I.B. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Intimá-lo para que informe, em 05 (cinco) dias, se existe derradeiro requerimento, com a ressalva de que, na hipótese de omissão, será presumida a satisfação integral do principal. Adv. do Requerente: JOAO MORAIS DO BONFIM (21436/PR)-Adv.JOAO MORAIS DO BONFIM-.

028. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM - 0000951-51.2004.8.16.0060 - JOAO ALVES DE RAMOS X ARNOLDO RODRIGUES CALIXTO-"Embora intimada pessoalmente (art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e por meio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito (ff. 52 e 57), a parte autora deixou de se manifestar, razão pela qual, nos termos do art. 267, VIII e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Custas pela parte autora...". Adv. do Requerente: ESTEVAM DAMIANI (16982/PR)-Adv.ESTEVAM DAMIANI-.

029. - 0000854-17.2005.8.16.0060 - VALDIR ALVES RAMOS e Outros X MUNICIPIO DE CANTAGALO-Intimá-lo para que se manifeste acerca da resposta ao ofício expedido e dos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Adv.ELCIO MARCELO BOM-.

030. CARTA DE SENTENCA - 0001131-67.2004.8.16.0060 - ELOI SEBASTIAO CONJUNSKI X WANDA BUGAY MIERCZVA-Sobre os documentos de ff. 120/167, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: JOAO MORAIS DO BONFIM (21436/PR)-Adv.JOAO MORAIS DO BONFIM-.

031. CARTA PRECATORIA - 0000026-74.2012.8.16.0060 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X ADÃO LEISCO RADVSKI KOKOGISKI e Outros-Intimar o exequente para que recolha custas, referente a diligência de oficial de justiça, conforme despacho de fls 38, que nomeou Adão Leisgo Kokoginski e Maria Kokoginski como depositários, mediante compromisso (R$99,70). Além disso, "...sobre a tentativa frustrada de intimação do executado Paulo Kokoginski relativamente à penhora efetivada, conforme certidão de fls 30, manifeste-se a parte exequente.".Adv. do Requerente: JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA (6668/PR)-Adv.JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

032. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0000778-80.2011.8.16.0060 - ORLANDA FERREIRA REFISKI X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-"Em se tratando de feito que, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, comporta julgamento antecipado, voltem para sentença". Adv. do Requerente: VINICIUS BENVENUTTI (39925/PR), EDSON TOME (26114/PR) e EDENILSON FAUSTO (24762/PR) e Adv. do Requerido: EDIVAN JOSÉ CUNICO (53242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e RODRIGO BIEZUS (36244/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDENILSON FAUSTO, EDIVAN JOSÉ CUNICO, EDSON TOME, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e VINICIUS BENVENUTTI

033. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001228-91.2009.8.16.0060 - MIGUEL LOURES PRZIBESZ X WILSON FVDERECHESKI-Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o resultado da tentativa de penhora on line. Adv. do Requerente: EDITE SIMI ESTECHE (42176/PR)-Adv.EDITE SIMI ESTECHE-.

034. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000312-38.2001.8.16.0060 - BANCO DO BRASIL S/A X SIMAO JOSE PAVIANI-Manifeste-se o exequente sobre a tentativa infrutífera de penhora on line, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

035. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000825-93.2007.8.16.0060 - NORTOX S/A e Outro X LUIZ AUGUSTO BUREI e Outros-Sobre a petição de ff. 138/139 e documentos a ela acostados, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL (5792/PR)-Adv.CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-.

036. MONITÓRIA - 0000060-83.2011.8.16.0060 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X CASEMIRO FIORAVANTE DEZORDI - ME-.Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR). Fica intimado para o recolhimento das custas processuais remanescentes, calculadas na fl. 58-verso, no montante de R$ 66,47 referente à diligência de Oficial de Justiça, a ser recolhida por meio de guia a ser expedida pela própria parte no site do Tribunal de Justiça, indicando os dados do Oficial de Justiça: ELITON MACHADO DO BONFIM, CPF n. 025.976.669-05, RG n. 8.073.035-7, Banco do Brasil, agência 4660-4, conta corrente 7729-1, devendo referido pagamento ser comprovado nos autos para baixa e consequente arquivamento dos autos.-Adv.LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

037. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000077-22.2011.8.16.0060 - BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X HELDER BORGES-.Adv. do Requerente: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR). Ante o escoamento do prazo de suspensão (fl. 40), em cumprimento ao despacho de fl. 40 e em atendimento ao artigo 2º, Seção I, item 26 da Portaria n. 07/2010, deste Juízo, fica intimado o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

038. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS - 0000839-48.2005.8.16.0060 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR X A. DIAS MACHADO & CIA. LTDA.-Intime-se o exequente, tendo em vista o término da suspensão do feito, para que manifeste-se..Adv. do Requerente: CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR (38504/PR) e RENATO FARTO LANA (0/PR)-Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR e RENATO FARTO LANA

039. USUCAPIAO - 0000405-30.2003.8.16.0060 - LUCILO BRANDELERO X ADELINA ELVIRA e Outros-"...julgo procedente (art. 269, I, do CPC) o pedido contido na inicial para declarar a aquisição da propriedade do imóvel descrito à fl. 16, em favor do requerente LUCILO BRANDELERO. [...] Em consequência da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais)...". Adv. do Requerido: PABLO FRIZZO (36722/PR)-Adv.PABLO FRIZZO-.

040. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0000578-39.2012.8.16.0060 - INEZIA DE FATIMA MIERJAM X JOSILENE GRETI DE LIMA MIERJAM e Outro-.Adv. do Requerente: MÁRIO JOSÉ MACHADO E SILVA (39475/PR). Em atendimento ao artigo 2º, Seção I, item 8 da Portaria n. 7/2010, deste Juízo, fica intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados nas fls. 43/44.-Adv.MÁRIO JOSÉ MACHADO E SILVA-.

041. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000665-29.2011.8.16.0060 - BANCO BRADESCO S.A X HELENA TONEZER e Outro-.Adv. do Requerente: CARLOS LEAL S. JUNIOR (24950/PR) e LUCIANO ALVES BATISTA (13969/PR). Em cumprimento ao despacho de fl. 40 e em atendimento ao artigo 2º, Seção I, item 26 da Portaria n. 07/2010, deste Juízo, fica intimado o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. CARLOS LEAL S. JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA

042. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000859-34.2008.8.16.0060 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO X FABIO FERREIRA-Cientificá-los do retorno dos autos em 12/11/2009, para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (59651/PR) e Adv. do Requerido: FABIO FERREIRA (29348/PR)-Advs. FABIO FERREIRA e HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

043. EXECUÇAO DE ALIMENTOS - 0000942-89.2004.8.16.0060 - M. P. D. E. D. P. e Outros X C. J. D. S. -"... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC...". Adv. do Requerido: FRANCISCO M. V. FERNANDES (8436/SC)-Adv.FRANCISCO M. V. FERNANDES-.

044. GUARDA - 0001254-55.2010.8.16.0060 - M. P. e Outro X A. D. S. F. -"Considerando que o Dr. Abrão José Melhem foi nomeado como curador especial do requerido, intime-se para que ratifique a petição de ff. 41/42, ou renuncie a nomeação, haja vista a impossibilidade de substabelecimento". Adv. do Requerido: ABRAO JOSE MELHEM (4425/PR)-Adv.ABRAO JOSE MELHEM-.

045. AÇAO DE ALIMENTOS - 0001205-14.2010.8.16.0060 - A. D. S. S. e Outro X I. J. S. -Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ABRAO JOSE MELHEM (4425/PR) e LUCIANE MELHEM KARASINSKI (26365/PR)-Advs. ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI

046. INVEST DE PATER. COM ALIMENTO - 0000964-40.2010.8.16.0060 - D. D. D. L. e Outro X A. M. -Ante o laudo de investigação de vínculo genético (fls. 20/23), manifestem-se as partes. Adv. do Requerente: JOSÉ PEDRO RODRIGUES (51458/PR)-Adv.JOSÉ PEDRO RODRIGUES-.

047. EXECUÇAO DE ALIMENTOS - 0001144-90.2009.8.16.0060 - D. D. A. e Outro X R. C. -"Diante do requerido na petição de f. 36, suspendo os presentes autos, pelo prazo de 06 (seis) meses...". Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Adv.ELCIO MARCELO BOM-.

048. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0000137-29.2010.8.16.0060 - J. A. C. X E. D. -Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, ante o resultado do exame de DNA (fls. 59/62). Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Adv.ELCIO MARCELO BOM-.

049. EXECUÇAO DE ALIMENTOS - 0000849-24.2007.8.16.0060 - R. M. D. S. e Outros X M. R. D. S. -"Dado o lapso temporal transcorrido entre o requerimento de f. 34 e a presente data, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, em 05 dias". Adv. do Requerente: PABLO FRIZZO (36722/PR)-Adv.PABLO FRIZZO-.

050. EXECUÇAO DE ALIMENTOS - 0000820-71.2007.8.16.0060 - A. K. P. e Outros X F. P. -Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: JOAO MORAIS DO BONFIM (21436/PR)-Adv.JOAO MORAIS DO BONFIM-.

Cantagalo, 26 de Abril de 2013

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. JOÃO ANGELO BUENO

RELAÇÃO 20/2013 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
Dr. Adirson de Oliveira Junior
Dr. Andrey Herget
Dr. Angelino Luiz Ramalho
Dr. Angelo Pìlatti Neto
Dr. Aquile Anderle
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Carlos Roque Colla
Dr. Cesar Augusto Gavron
Dr. Cilmar Francisco Pastorello
Dra. Cintia Regina Brehmer Mazini
Dr. Claudiomir Giaretton
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
Dr. Elói Contini
Dr. Emerson Norihiko Fukushima
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Fábio Luis Antonio
Dr. Felipe Schmidt Zalaf
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Gior Gio Pasini
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dra. Ivone Bigolin Siviero
Dr. Jair Antonio Wiebelling
Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira
Dr. José Humberto da S. Vilarins Junior
Dra. Josiane Borges Prado
Dr. Julio Cesar Goulart Lanes
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis
Dr. Luiz Carlos Lazarini
Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira
Dr. Marcelo Varaschin
Dra. Maria Lucilia Gomes
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco
Dra. Sandra Calabrese Simão
Dra. Silomara dos Santos de Almeida
Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dr. Waldi José Degasperi Junior

01. EXECUÇÃO - 391-37.2008 - Ingá Veículos Ltda X Adolpho Martignoni. Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, no prazo de 10 dias. Adv. Fábio Luis Antonio.
02. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1377-83.2011 - Ayrton João Provenci & Cia Ltda X Banco do Brasil S/A. Ciência ás partes, da baixa dos autos. Adv. Aurino Muniz de Souza e Emerson Norihiko Fukushima.
03. DECLARATÓRIA - 273-56.2011 - Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini X Global Village Telecom GVT - Operadora de Telefonia. Deferido o pedido de levantamento do valor depositado em favor do autor. Determinado a intimação do réu para que efetue o depósito complementar de R$1.375,94 mais custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10%. Adv. Cintia Regina Brehmer Mazini e Sandra Calabrese Simão.
04. DECLARATÓRIA - 272-71.2011 - Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini X BCP S/A - Claro - Operadora de Telefonia. Deferido o pedido de levantamento do valor depositado em favor do autor. Determinado a intimação do réu para que efetue o depósito complementar de R$2.349,37 mais custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10%. Adv. Cintia Regina Brehmer Mazini e Julio Cesar Goulart Lanes.
05. EXECUÇÃO - 516-68.2009 - Cooperativa Sicredi X Adriana Borowski de Melo e outro. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Bacen Jud, diga o exequente. Adv. Andrey Herget.
06. EXECUÇÃO - 036-56.2010 - Cooperativa Sicredi X Adriana Borowski de Melo e outro. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Bacen Jud, diga o exequente. Adv. Andrey Herget.
07. EXECUTIVO FISCAL - 711-53.2009 - Município de Clevelândia X Waldemar Fagundes de Oliveira. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Bacen Jud, diga o exequente. Adv. Gabriel Cambruzzi e Olímpio Guilherme Jequetibá Marques.
08. EXECUÇÃO - 1029-36.2009 - RJU Comércio e beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda X Adenis Zanella. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Bacen Jud, diga o exequente. Adv. Marcelo Varaschin.
09. EXECUTIVO FISCAL - 731-44.2009 - Município de Clevelândia X Ivoni Luiz Paludo. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.
10. EXECUTIVO FISCAL - 486-33.2009 - Município de Clevelândia X Olvepar S/A. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.
11. EXECUTIVO FISCAL - 744-43.2009 - Município de Clevelândia X Leandro dos Santos Chaves. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.
12. EXECUTIVO FISCAL - 673-41.2009 - Município de Clevelândia X Mecânica Pessotto Ltda. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.
13. EXECUTIVO FISCAL - 685-55.2009 - Município de Clevelândia X Jovani Eneias Dal Pizzol. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.
14. EXECUTIVO FISCAL - 723-67.2009 - Município de Clevelândia X Olvepar S/A. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.
15. EXECUTIVO FISCAL - 966-11.2009 - Município de Clevelândia X Olvepar S/A. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.
16. EXECUTIVO FISCAL - 967-93.2009 - Município de Clevelândia X Olvepar S/A. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.
17. INVENTÁRIO - 248-19.2006 - Espólio de Crescêncio Carlos de Souza. Decorrido o prazo suspensivo, diga o inventariante. Adv. Cesar Augusto Gavron.
18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 789-76.2011 - Paulo Setembrino Daneluz X Banco do Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédis.
19. REVISIONAL DE CONTRATO - 1065-78.2009 - Luiz Roberto Daneluz e outro X Banco do Brasil S/A. Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes, no prazo de 10 dias. Adv. Valdemar Morás e José Humberto da S. Vilarins Junior.
20. EMBARGOS - 556-45.2012 - INSS X João Rodrigues da Silva. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Volney Sebastião Sprícigo.
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 087-48.2002 - Euclides José Zampieri X Banestado S/A. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Adv. Valdemar Morás e Jorge André Ritzmann de Oliveira.
22. INDENIZAÇÃO - 1074-35.2012 - Thaíssa dos Santos X Estado do Paraná. Sobre a contestação, diga a autora, no prazo de 10 dias. Adv. Angelo Pilatti Neto.
23. EXECUÇÃO - 082-89.2003 - Celestino de Bortoli X Dorvalino Busato Neto e outro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira.
24. RESPONSABILIDADE CIVIL - 2063-75.2011 - Márcia Perin Schereiner X BF - Par Utilidades Domésticas Ltda e outros. Julgado procedente o pedido inicial para o fim de condenar as rés a fornecer um novo notebook à autora com as mesmas especificações do descrito na inicial, sob pena de multa diária de R$100,00 em caso de descumprimento, bem como ao pagamento de R$3.000,00 à titulo de indenização

por danos morais, valor esse corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenado os réus no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Felipe Schmidt Zalaf.
25. ANULATÓRIA - 1484-64.2010 - Solange Martins Ferreira de Lima e outro X Dagoberto Sigrun Pedrollo e outros. Julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito em face de José Antonio Arruda de Lima e julgado improcedente o pedido formulado por Solange Martins Ferreira de Lima - Empresa Individual. Condenado-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$1.000,00. Adv. Silomara dos Santos de Almeida e Dagoberto Sigrun Pedrollo.
26. ORDINÁRIA - 1093-41.2012 - Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná X Município de Mariópolis. Homologado por sentença, o acordo realizado entre as partes, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito. Custas, pela autora. Adv. Aquile Anderle e Waldi José Degasperi Junior.
27. EXECUÇÃO - 094-35.2005 - Oliveira e Olivi Advogados Associados S/S Limitada X Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Deixado de receber a apelação de fls. 320/326. Adv. Angelo Pilatti Neto e Adirson de Oliveira Junior.
28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 154-08.2005 - Marcelo & Cia Ltda X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Jair Antonio Wiebelling.
29. INDENIZAÇÃO - 2328-14.2010 - Marcia Leonora Harthcopf X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
30. PREVIDENCIÁRIA - 940-13.2009 - Flaviane Marques de Moraes X INSS. Sobre o recurso de agravo retido, diga o réu, em 10 dias. Adv. Claudiomir Giaretton.
31. PREVIDENCIÁRIA - 605-91.2009 - Maria Alice Palombit X INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
32. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1394-85.2012 - 14 Brasil Telecom Celular S/A X Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda. Dado provimento aos embargos de declaração para o fim de suprir a contradição apontada, na forma seguinte: Assim, não havendo mais qualquer possibilidade de discussão acerca do valor a ser pago pela ré, esta deverá ser intimada, no prazo legal, para realizar o pagamento do cálculo efetuado às fls. 324/325. Preclusa a decisão expeça-se alvará para levantamento dos valores já depositados nos autos. Adv. Ivone Bigolin Siviero e Josiane Borges Prado.
33. PREVIDENCIÁRIA - 504-49.2012 - Marilene Tomé X INSS. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
34. PREVIDENCIÁRIA - 040-25.2012 - Cleusa Julian X INSS. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
35. DECLARATÓRIA - 1018-02.2012 - Sueli Pereira X Claro S/A e Banco do Brasil S/A. Recebido os recursos de apelação apresentados pelas partes, no seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TJ. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida, Julio Cesar Goulart Lanes e Elói Contini.
36. COBRANÇA - 096-58.2012 - Sebastião Siqueira X Seguradora Líder dos consórcios DPVAT. Não vislumbrado qualquer impedimento ou suspeição do perito nomeado para atuar neste feito, pelo que indeferido o pedido de fls. 121/124. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
37. CAUTELAR INOMINADA - 562-57.2009 - Juarez Martins e outro X Banco CNH Capital S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Maria Lucilia Gomes.
38. CIVIL PÚBLICA - 652-02.2008 - Ministério Público do Estado do Paraná. Ao requerido, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Waldi José Degasperi Junior.
39. COBRANÇA - 020-64.1994 - Vania Cristina da Silva Camargo X Município de Clevelândia. Determinado o cumprimento, consoante solicitado no expediente de fl. 435. Após, aguarde-se o efetivo cumprimento do Precatório Requisitório. Adv. Angelo Pilatti Neto, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.
40. INVENTÁRIO - 093-26.2000 - Espólio de Elpídio Marques Carneiro. Manifestem-se os interessados, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. Adv. Carlos R. Colla, Cilmar Francisco Pastorello, Sthael Guadalupe Motta Bello, Valdemar Morás, Gabriel Cambruzzi, Luiz Carlos Lazarini, Gior Gio Pasini, Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 125-26.2003 - Paulo Pittan Camargo e outro X Bradesco S/A. Sobre os esclarecimentos adicionais apresentados pelo perito, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Adv. Valdemar Morás e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
42. INTERDIÇÃO - 2095-80.2011 - Solange Aparecida Augusta de Souza X Josiane da Luz Renner. Designado audiência de instrução e julgamento para a data de 22/05/2013, às 15h30min. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.
43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 593-14.2008 - Agroeste Indústria de Máquinas para Madeiras Ltda X Banco do Brasil S/A. Sobre o laudo complementar, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

Clevelândia, 26 de abril de 2013.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 30 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0029 001709/2012
0030 001846/2012
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0004 000108/2001
0013 001182/2011
ALESSANDRO ALVES LEME 0014 001205/2011
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0002 000215/1999
ANGELA MARIA STEPANIV 0014 001205/2011
ANTONIO CARDIN 0004 000108/2001
ANTONIO LEAL DO MONTE 0005 000488/2006
0025 000978/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0005 000488/2006
CANDIDA TEIXEIRA 0002 000215/1999
CARINA MARINI 0013 001182/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0011 000479/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0030 001846/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000201/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 000479/2011
0020 000456/2012
DANIEL HACHEM 0028 001558/2012
DANIELE LIE WATARAI 0010 000044/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0016 002259/2011
0021 000593/2012
0032 001960/2012
0033 001964/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0034 002114/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0035 002176/2012
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0014 001205/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0007 000745/2009
0008 001851/2010
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0015 002000/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0011 000479/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0032 001960/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0014 001205/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0011 000479/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000201/2012
GUILHERME PREZENSE SASAKI 0024 000860/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0007 000745/2009
0008 001851/2010
ISMAIL CHUKR NETO 0026 000998/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0001 000537/1996
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0017 002326/2011
0018 000023/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000201/2012
JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0002 000215/1999
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0022 000837/2012
0023 000838/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUE 0027 001273/2012
JOYCE FRANCO BATHKE 0021 000593/2012
JOÃO KLEBER BOMBONATTO 0017 002326/2011
0018 000023/2012
JULIANO GARBUGGIO 0030 001846/2012
JULIO CARLOS DE SOUZA 0028 001558/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0010 000044/2011
0022 000837/2012
0023 000838/2012
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0014 001205/2011
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0018 000023/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000044/2011
LEONARDO A. ZANETTI 0010 000044/2011
LOA VIEIRA RAMALHO 0014 001205/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 000745/2009
0008 001851/2010
LUCIANA LUPI ALVES 0016 002259/2011
0021 000593/2012
LUCIMARA PLAZA TENA 0006 000380/2008
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0013 001182/2011
LUIS CARLOS DE SOUZA 0031 001909/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000215/1999
0003 000098/2001
0004 000108/2001
0029 001709/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0027 001273/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 002176/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000488/2006
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0011 000479/2011
0019 000201/2012
0020 000456/2012

0027 001273/2012
0034 002114/2012
0035 002176/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0022 000837/2012
0023 000838/2012
MARISTELA BUSETTI 0036 000090/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0014 001205/2011
MAURICIO MELO LUIZE 0037 000106/2008
MAURO CONTRERAS 0003 000098/2001
0004 000108/2001
0037 000106/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0036 000090/2007
MURILO CESAR FRANÇA BATIS 0014 001205/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0030 001846/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0033 001964/2012
NEY ROSA BITTENCOURT 0009 002315/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0014 001205/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC 0014 001205/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0014 001205/2011
RAPHAEL COSTA DE BORBA 0021 000593/2012
RICARDO RUH 0006 000380/2008
RODRIGO RUH 0006 000380/2008
RONY MARCOS DE LIMA 0036 000090/2007
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0014 001205/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0017 002326/2011
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0001 000537/1996
SONIA MARIA DE MENEZES 0013 001182/2011
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0014 001205/2011
TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGR 0002 000215/1999
THAIS BAZZANEZE 0014 001205/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0010 000044/2011
0012 000977/2011
0022 000837/2012
0023 000838/2012

1. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000035-59.1996.8.16.0072-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x RUI VIOLATO- Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-215/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ABDUL KARIN EL GENNENI e outros- "-Leilão/Praça designados para os dias 16/07/2013 e 30/07/2013 ambos às 16:30 horas, neste Juízo.-"-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CANDIDA TEIXEIRA, TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRAO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-98/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x ADALTO VALDEMAR ANDRECIOLI e outro- Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu Procurador, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURO CONTRERAS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-108/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x HUMBERTO LUIZ ROCCO - FIRMA INDIVIDUAL e outro- "-Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls.348, no tocante à redução da penhora de 30% para 20% sobre os créditos do executado Jamil Janete Junto à Usina Santa Terezinha em virtude de arrendamento rural. Oficie-se à Usina Santa Tereszinha determinando a redução da penhora nos termos acima.-"-Advs. ANTONIO CARDIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURO CONTRERAS e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

5. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-488/2006-ODAIR MARCOS GARCIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-" -Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-380/2008-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ZEILA MARIA BONETE- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-745/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x N M V COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001851-85.2010.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x CAMARGO CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e outros-Intime-se o exequente para conferir prosseguimento ao feito-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002315-12.2010.8.16.0072-FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA S.A. x N. M. V. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de Justiça, juntada à fl. 141.-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

10. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000044-93.2011.8.16.0072-NILTON NITSCHE x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Tendo em vista os argumentos trazidos pelo perito judicial às fls. 573/574, e considerando-se que a manutenção da assistência judiciária gratuita faz-se "rebus sic stantibus" , determino que se intime o requerente para que comprove sua condição de necessitado, devendo juntar sua última declaração de imposto de renda (que correrá sob sigilo), holerites, comprovantes de despesas ou quaisquer outros documentos que demonstre efetivamente não obstenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, não bastando apenas a mera declaração de probreza. [...] Fixo prazo de 10(dez) dias para o cumprimento da diigência supra, com a advertencia de que, na inércia, será revogada a assistência judiciária gratuita concedida ao autor e, consequentemente, o mesmo deverá proceder ao pagamento de 50% do valor dos honorários periciais inicilamente proposta pelo perito judicial (R$-4.500,00). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIELE LIE WATARAI e LEONARDO A. ZANETTI-.

11. DECLARATÓRIA-0000479-67.2011.8.16.0072-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a petição e comprovante de depósito de fl., para, querendo, requerer o levantamento da quantia depositada ou, em não concordando com o depósito, deflagrar a fase de cumprimento de sentença. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000977-66.2011.8.16.0072-VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, fixando estes em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando-se o trabalho realizado, a pouca complexidade da causa e grau de zelo do profissional, ressaltando-se que a cobrança fica suspensa, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e não havendo reforma desta decisão em eventual recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na, distribuição. .-"-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. DECLARATÓRIA-0001182-95.2011.8.16.0072-JETRO MARCELINO DA SILVA e outro x JAMIL JANENE- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução de mérito, o pedidos formulados por JETRO MARCELINO DA SILVA e ENEIAS MARCELINO DA SILVA, por consequência, declaro rescindindo o instrumento particular de compra e venda firmado pelas partes por culpa recíproca e condeno o réu JAMIL JANENE a devolver aos autores a quantia de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a ser acrescido de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI desde o pagamento e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil), desde a citação. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa e o grau de zelo do profissional. Os autores deverão arcar com os outros 50%, compensando-se os honorários (Art. 21 do CPC). .-"-Advs. SONIA MARIA DE MENEZES, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

14. DECLARATÓRIA-0001205-41.2011.8.16.0072-EDESIO BARROS BRANDÃO x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação para a solução amigável da causa, sendo então designada audiência de conciliação. Ao mesmo tempo, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, informando a pertinência e a relevância de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias. - Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANGELA MARIA STEPANIV, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, ALESSANDRO ALVES LEME, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, MURILO CESAR FRANÇA BATISTA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002000-47.2011.8.16.0072-SIANE FERREIRA BEGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Siane Ferreira Bega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte Autora a arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao procurador do réu (ou fundo próprio), que arbitro no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas todas as disposições contidas no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em especial o pequeno valor da causa, bem como o tempo gasto no seu patrocínio e o trabalho efetivamente realizado. Entretanto, fica o pagamento condicionado ao atendimento das disposições constantes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, eis que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. .-"-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

16. INVENTÁRIO-0002259-42.2011.8.16.0072-MARIA ZÉLIA SILVA FERREIRA x ROBERTO FERREIRA- Manifeste-se a inventariante sobre a petição de fls. 64. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES-.

17. IMISSÃO DE POSSE-0002326-07.2011.8.16.0072-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCO ANTONIO ZANOLO e outro- "-Sentença em resumo: Às fls. 209/210 as partes pugnaram pela extinção do feito, tendo em vista que entabularam um acordo nos autos nº. 0000023-83.2012.8.16.0072 de Ação Anulatória de Adjudicação, cujo objeto é o imóvel da qual se pleiteia a imissão de posse nos presentes autos. Isso posto, face à perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, com fulcro no Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes serão suportadas pelos requeridos. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. .-"-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

18. ANULATORIA-0000023-83.2012.8.16.0072-MARIA APARECIDA ZANOLO x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- "-Sentença em resumo: HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, nos termos contidos às fls. 151/155, julgando extinto o presente processo, com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no Art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de adjudicação em favor da autora, ref. à matrícula nº. 4.362 do CRI de Colorado, bem como oficie à competente serventia imobiliária para que proceda ao cancelamento do registro R-19 - 4.362 (adjudicação anteriormente realizada pela ré), nos termos do item V do acordo. Não sendo possível a expedição ou registro da carta de adjudicação, notifique-se a requerida dando notícia da impossibilidade da expedição ou registro da carta de adjudicação, a fim de que proceda à transferência do imóvel retro à autora ou a pessoa a quem ela indicar, mediante escritura pública de compra e venda (item VI do acordo). Eventuais custas processuais pendentes serão suportadas pela autora. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. .-"-Advs. KELLY CRISTINA BOMBONATTO, JOÃO KLEBER BOMBONATTO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000201-32.2012.8.16.0072-VOLTAIR SANANTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ao requerido AYMORE-para em 15 dias efetuar o pagamento da quantia de R$ 400,00, referente a ocndenação de hono´rarios advocaticios, sob pena de aplicação de multa de 10% e penhora de bens-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000456-87.2012.8.16.0072-MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o réu para que, em 10(dez) dias junte aos autos contrato de Resposta de Crédito. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000593-69.2012.8.16.0072-PAULO DA SILVA x MERCADO BENVENUTI- "-Sentença em resumo: Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) confirmar a liminar deferida (fls. 18) e determinar a exclusão definitiva do débito rebatido nos autos dos cadastros de proteção ao crédito; b) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade do débito aqui impugnado; c) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 4.000.00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente a partir desta decisão e sobre a qual incidirão juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), estes contados a partir da citação. Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 40 do Código de Processo Civil. .-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, RAPHAEL COSTA DE BORBA e JOYCE FRANCO BATHKE-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000837-95.2012.8.16.0072-BALBINA LURDES TAVEIRA DOS SANTOS CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente Balbina Lurdes Taveira dos Santos Cardoso (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, devido desde o requerimento administrativo (14/02/2012), acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assinala-se que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, caput, do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. .-"-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000838-80.2012.8.16.0072-MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente Maria das Graças Santos de Santana (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, desde o requerimento administrativo, (30/01/2012), mais abono anuais devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). Condenar ainda o réu a pagar as parcelas vencidas à autora de uma só vez, eis que são devidas desde o requerimento administrativo. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, caput, do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. .-"-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000860-41.2012.8.16.0072-JOANA MARINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a) DETERMINAR ao réu que implante a favor da autora o benefício da pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo, segundo o art. 74, II, da LBPS, com valor mensal fixado nos termos do art. 75 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que deverá existir o rateio do benefício caso existir outros dependentes; e b) CONDENAR o réu a pagar à autora as parcelas em atraso, de uma só vez. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. Saliento que os honorários devem incidir sobre o valor atualizado das parcelas vencidas, contadas da data do requerimento administrativo, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do protocolo administrativo até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em valor de pequena monta, incidindo na hipótese prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. .-"-Adv. GUILHERME PREZENSE SASAKI-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000978-17.2012.8.16.0072-DIRCE FERREIRA DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES, com resolução de mérito, os pedidos formulados, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente Dirce Ferreira da Mota (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no montante

de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148), bem como condenar ainda o réu a pagar as parcelas vencidas à autora de uma só vez, eis que são devidas desde o requerimento administrativo (27/02/2012). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, caput, do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal..-"-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000998-08.2012.8.16.0072-ANESIA PEREIRA AVELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente Anésia Pereira Avelino (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, devido desde o requerimento administrativo (02/02/2012), acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assinala-se que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, caput, do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal..-"-Adv. ISMAIL CHUKR NETO-.

27. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001273-54.2012.8.16.0072-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x CPFL S.A.- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar a inexistência dos débitos apontados no presente feito, bem como para condenar a ré CPFL S./A.ao pagamento dos danos morais em favor do reclamante Valquíria Gomes de Souza, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo este em razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que o faço levando em consideração os termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que se mostra razoável, ante a escassa complexidade da demanda e o trabalho expendido pelo defensor. .-"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001558-47.2012.8.16.0072-MARIA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 48, pelo prazo de 20(vinte) dias. - Advs. JULIO CARLOS DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001709-13.2012.8.16.0072-ILDEMAR ALVARES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Ildemar Alvares em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro- TAC, Tarifa de Registo de Contrato e Serviços de Terceiros; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, sobre a Tarifa de Cadastro- TAC = R$ 445,00, Tarifa de registro de Contrato = R$ 34,44 e Serviço de Terceiros = R$ 748,00. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidente a partir da citação, e de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .-"-Advs. ADELINO GARBÚGGIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001846-92.2012.8.16.0072-LEANDRO PEREIRA NEPOMUCENO x OMNI S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Leandro Pereira Nepomuceno em face de OMNI S/A - CFI, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro- TAC, Tarifa de Registo de Contrato, Tarifa de Avaliação e ServiçoS de Terceiros; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, sobre a Tarifa de Cadastro- TAC = R$ 151.00, Tarifa de Registro de Contrato = R$ 50,00, Serviços de Terceiros = R$ 974,40 e Tarifa de Avaliação = R$ 1.049.00. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidente a partir da citação, e de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .-"-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001909-20.2012.8.16.0072-FARINITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA. x BR FRANGO ALIMENTOS LTDA.- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de Justiça, juntada à fl. 79.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

32. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001960-31.2012.8.16.0072-MARCIA REGINA DE LOURENÇO x TIM CELULAR S.A.- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) TORNAR definitiva a tutela antecipada concedida por ocasião do despacho inicial; b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu; c) CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título de dano moral, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expendido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil) .-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e GIANMARCO COSTABEBER-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001964-68.2012.8.16.0072-SEVERINO RODRIGUES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.- "-Sentença em resumo: ...Posto isso, julgo procedente o pedido do autor, para DETERMINAR ao réu que exiba o contrato de financiamento nº 015690725-7, no prazo de 5 dias, sob pena de beusca e apreensão. Condeno o requrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios,m que arbitro em R$ 350,00, a teor do que dispõe o art.20, §4º do CPC.-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002114-49.2012.8.16.0072-JONATHAN DUTRA SERRANO x OMNI S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de Jonathan Dutra Serrano em face da OMNI S.A., a fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Deiante do que foi exposto acima, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o réu ter apresentado os documentos requeridos no prazo contestatório, o que configurta a falta de resistência à lide.-" -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002176-89.2012.8.16.0072-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de José Antônio de Oliveira em face do Banco Itaú S/A S.A, para o fim de DETERMINAR ao réu que exiba o documento descrito na inicial, em dez dias, sob pena de busca e apreensão. Outrossim houve a resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..-"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

36. EXECUCAO FISCAL-90/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PR.- DETRAN x MARCELO FARIAS DE ALMEIDA- intime-se o exequente para

que dê o devido prosseguimento ao feito.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.
37. CARTA PRECATÓRIA-106/2008-Oriundo da Comarca de PIRAPOZINHO-SP. VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x LATICINIOS TARABAI LTDA. e outros- "-Leilão/Praça designados para os dias 16/07/2013 e 30/07/2013, ambos com início às 16:30 horas, neste juízo. Intimo a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fl.110.-" -Advs. MAURICIO MELO LUIZE e MAURO CONTRERAS-.

Colorado, 26 Abril de 2013

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43-3524-2275

RELAÇÃO 27/2013 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 27/2013
JUIZ DE DIREITO - LOUISE NASCIMENTO E SILVA - JUIZA SUBSTITUTA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BISKER 0129 002127/2011
ADRIANO MARRONI 0120 000378/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 000529/2007
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0011 000683/2005
0139 001591/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0078 001268/2011
ALEXANDRE BISKER 0129 002127/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0067 000243/2011
0083 001763/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 001448/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 000940/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 001153/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 001243/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 000059/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 000147/2011
0070 000789/2011
0080 001655/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 001269/2012
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0041 001023/2010
0119 000695/2006
0124 000349/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0086 002192/2011
AMIN JOSÉ HANNOUCHE 0001 000082/1993
ANA PAULA DE M. P. RIBEIR 0014 000768/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0126 001727/2010
0128 000208/2011
ANDRESA C. SCATAMBURGO 0015 000781/2006
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0059 001864/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0101 001601/2012
ANGELO PAULO FADONI 0123 000754/2008
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 0036 000372/2010
0060 002035/2010
ANTONIO APARECIDO PASCOTT 0038 000591/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0110 000977/1987
0139 001591/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0110 000977/1987
0139 001591/2010
BENEDITO CARLOS RIBEIRO 0116 000478/2003
BRUNO SACANI SOBRINHO 0108 000103/2012
CARLA GOMES DE MELLO 0018 000529/2007
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0137 000174/2001
CARLOS ARAÚZ FILHO 0117 000400/2005
0120 000378/2007
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0009 000380/2004
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0037 000410/2010
CELSO ANTÔNIO ROSSI 0011 000683/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 001229/2010
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 0030 001243/2009
CLAUDIO GUIMARÃES 0131 001383/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0090 002421/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0082 001754/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0019 000208/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0021 000568/2008
0028 001124/2009
0048 001337/2010
0056 001692/2010
0058 001792/2010
0063 002248/2010
0082 001754/2011
0085 001812/2011
0087 002365/2011
0089 002377/2011
0094 000174/2012
0096 000307/2012
CÉSAR DONIZETTI GONÇALVES 0001 000082/1993
DANIEL SANCHEZ PELACHINI 0134 000763/2012
DANIELA DE CARVALHO 0066 000222/2011
0084 001794/2011
0093 000149/2012
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0075 001222/2011
DIMAS LÚCIO CONCATO 0010 000282/2005
EDIVALDO GOMES 0113 000083/1997
EDNA MARIA MARTINS SANTOS 0053 001595/2010
0127 001753/2010
EDSON LUIZ AMARAL 0033 000030/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 0102 000131/2002
0118 000478/2006
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0062 002135/2010
ELAINE MÔNICA MOLIN 0020 000405/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0059 001864/2010
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0006 000250/2003
0013 000437/2006
0132 001231/2011
0133 000072/2012
EMERSON FLOGNER 0009 000380/2004
0055 001656/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR 0032 001448/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0035 000246/2010
0060 002035/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0106 000094/2010
FABIANO MURIEL DOMINGUES 0069 000763/2011
0115 000479/1998
FABIO NUNES FERREIRA 0027 000882/2009
FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSE 0014 000768/2006
FABRICIO JOSE DE CARVALHO 0140 001449/2012
FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE 0130 000658/2012
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 0126 001727/2010
FERNANDO BOBERG 0012 000006/2006
FERNANDO BUONO 0104 000028/2009
0112 000844/1995
0115 000479/1998
FERNANDO KARL RAMOS 0050 001424/2010
FERNANDO RODRIGUES DA SIL 0140 001449/2012
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 0006 000250/2003
0074 001218/2011
FRANCIELLI ROSA DE OLIVEI 0101 001601/2012
FRANCISCO BARBOSA 0005 000640/2002
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO C 0010 000282/2005
0113 000083/1997
0118 000478/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0097 000352/2012
GEORGE BUENO GOMM 0004 000686/1998
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0099 001269/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 001124/2009
0046 001229/2010
0048 001337/2010
0056 001692/2010
0058 001792/2010
0063 002248/2010
0082 001754/2011
0085 001812/2011
0087 002365/2011
0089 002377/2011
0094 000174/2012
0096 000307/2012
GREGORIO ARTHUR THANES MO 0111 000442/1988
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0005 000640/2002
0024 000675/2009
0056 001692/2010
0059 001864/2010
0081 001681/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0029 001127/2009
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0097 000352/2012
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0114 000315/1998
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0019 000208/2008
IRACÉLES GARRET LEMOS PER 0031 001405/2009
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000055/2004
JOSÉ CARLOS VIEIRA 0004 000686/1998
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0077 001255/2011
0131 001383/2012
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0080 001655/2011
0098 000554/2012
JOÃO ANASTACIO DA SILVA 0009 000380/2004
JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO 0136 000106/1997
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0027 000882/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0028 001124/2009
0046 001229/2010
0048 001337/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0056 001692/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0058 001792/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0063 002248/2010
0082 001754/2011
0085 001812/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0087 002365/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0089 002377/2011

0094 000174/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0096 000307/2012
JOÃO PEDRO TAGLIARI 0021 000568/2008
JOÃO SANTOS DE MELLO 0018 000529/2007
0121 000481/2007
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0004 000686/1998
JUAREZ FERREIRA 0027 000882/2009
JULIANA BONFIM CARNEVALE 0139 001591/2010
JULIANA LINHARES PEREIRA 0012 000006/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0006 000250/2003
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0111 000442/1988
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0036 000372/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 001405/2009
KELLY DA SILVA CARIOCA 0083 001763/2011
Karina Hashimoto 0019 000208/2008
KÁTIA REGINA CORDEIRO BAZ 0071 001091/2011
LANA MEIRI NAVARRO 0017 000016/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000032/2004
0077 001255/2011
0112 000844/1995
0127 001753/2010
LENICE ARBONELLI MENDES T 0036 000372/2010
0060 002035/2010
LEONARDO SOBRAL NAVARRO 0071 001091/2011
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 0062 002135/2010
0122 000361/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000208/2008
0034 000221/2010
LOUISE RAMIRO DA COSTA 0140 001449/2012
LUCIANO SALIMENE 0078 001268/2011
LUCIANO SIQUEIRA DE PRETT 0108 000103/2012
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0017 000016/2007
0030 001243/2009
0124 000349/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 001302/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0110 000977/1987
0139 001591/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0035 000246/2010
0051 001485/2010
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0032 001448/2009
0054 001647/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0123 000754/2008
0126 001727/2010
0128 000208/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0008 000055/2004
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0035 000246/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0051 001485/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0060 002035/2010
LUÍS ANTONIO MONTANHA 0106 000094/2010
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 0045 001207/2010
LUÍS HENRIQUE DELGADO ESC 0022 000636/2008
LÍVIA PITELLI ZAMARIAN 0111 000442/1988
LÍVIA PITELLI ZAMARIAN 0111 000442/1988
MAIKO LUÍS ODIZIO 0033 000030/2010
0040 000940/2010
0042 001153/2010
0046 001229/2010
0047 001243/2010
0048 001337/2010
0050 001424/2010
0058 001792/2010
0061 002040/2010
0063 002248/2010
0065 000147/2011
0066 000222/2011
0070 000789/2011
0072 001098/2011
0073 001199/2011
0075 001222/2011
0076 001233/2011
0079 001302/2011
0084 001794/2011
0085 001812/2011
0087 002365/2011
0088 002375/2011
0089 002377/2011
0090 002421/2011
0091 002422/2011
0092 000131/2012
0093 000149/2012
0094 000174/2012
0096 000307/2012
0100 001359/2012
MARCELO AFONSO NAME 0039 000780/2010
0043 001162/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0083 001763/2011
MARCELO FABBIAN TEODORO 0015 000781/2006
MARCELO FARINHA 0025 000804/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0078 001268/2011
MARCELO VICENTE CALIXTO 0140 001449/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0136 000106/1997
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0012 000006/2006
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0003 000855/1995
0010 000282/2005
0044 001193/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0106 000094/2010
0125 001071/2009
MARIA ANGELICA TONDINELLI 0062 002135/2010
MARIA CLARA GALIANO GOMES 0018 000529/2007
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO C 0032 001448/2009
MARIA JOSÉ STANZANI 0111 000442/1988
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0086 002192/2011
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0104 000028/2009
0105 000238/2009
MARITUZA SANTOS DE OLIVEI 0062 002135/2010
MAURI BEVERVANÇO 0060 002035/2010
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 0028 001124/2009
0029 001127/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0043 001162/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0016 000890/2006
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO 0004 000686/1998
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0019 000208/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0022 000636/2008
0025 000804/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0109 000104/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0023 000650/2009
OLDEMAR MARIANO 0110 000977/1987
PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 0125 001071/2009
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JO 0019 000208/2008
PAULO ANTONIO BARCA 0110 000977/1987
PAULO CÉSAR TORRES 0018 000529/2007
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0076 001233/2011
PEDRO AUGUSTO BUENO 0002 000244/1995
PEDRO RIBAS DE MELLO 0110 000977/1987
0116 000478/2003
PEDRO VINHA 0103 000319/2004
PERICLES ARAÚJO GRACINDO 0137 000174/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0100 001359/2012
RAFAEL COMAR ALENCAR 0117 000400/2005
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0002 000244/1995
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0003 000855/1995
0007 000032/2004
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0012 000006/2006
0052 001580/2010
0057 001717/2010
0068 000690/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000780/2010
0072 001098/2011
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0068 000690/2011
RENATA DE MELLO SEVERO 0138 000918/2005
RICARDO DOMINGUES BRITO 0014 000768/2006
RICARDO LAFFRANCHI 0107 000132/2010
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0017 000016/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0138 000918/2005
ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO 0140 001449/2012
RODRIGO AGUSTINI 0008 000055/2004
ROOSEVELT ARRAES 0008 000055/2004
ROSANGELA KHATER 0003 000855/1995
0014 000768/2006
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0086 002192/2011
RUBSON LUCIANO RECCANELLO 0034 000221/2010
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 0001 000082/1993
0002 000244/1995
SAMUEL SANTOS E SILVA 0140 001449/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 000675/2009
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0017 000016/2007
SERGIO RENATO DALLA COSTA 0006 000250/2003
SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0104 000028/2009
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0112 000844/1995
SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 0006 000250/2003
0135 001252/2012
SÉRGIO ANTONIO MEDA 0110 000977/1987
0136 000106/1997
0138 000918/2005
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0026 000807/2009
0069 000763/2011
SÉRGIO SCHULZE 0091 002422/2011
0092 000131/2012
SÉRGIO WAGNER DE OLIVEIRA 0049 001378/2010
TAIANA VALEJO ROCHA 0123 000754/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0074 001218/2011
0091 002422/2011
0092 000131/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0060 002035/2010
THAIS TAKAHASHI 0038 000591/2010
0044 001193/2010
0057 001717/2010
UMBERTO DAVID 0023 000650/2009
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0045 001207/2010
0049 001378/2010
0064 000059/2011
0067 000243/2011
VAGNER LUCIO CARIOCA 0083 001763/2011
0126 001727/2010
VALERIA CARAMURU CICAREL 0070 000789/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0040 000940/2010
0042 001153/2010
0047 001243/2010
0065 000147/2011
VICENTE DE PAULA 0014 000768/2006
0030 001243/2009
0114 000315/1998
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0116 000478/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0095 000275/2012
WILLIAM DANIEL MANTOVANI 0106 000094/2010
WILSON YOICHI TAKAHASHI 0044 001193/2010
ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 0016 000890/2006

1. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO E DE NEGÓCI - 0000015-64.1993.8.16.0075 - PEDRO JOSÉ ONI CASTRO SHIRAI x ESPÓLIO DE JOÃO SIRAI MISSUGIRO e outros - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. CÉSAR DONIZETTI GONÇALVES, AMIN JOSÉ HANNOUCHE e RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO.

2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0000040-09.1995.8.16.0075 - LEA DE AVELAR x VICTOR PACHECO GALEGO - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N° 244/1995 EM QUE É AUTORA LEA DE AVELAR E REQUERIDO VICTOR PACHECO GALEGO. Satisfeita a obrigação (fls. 383), julgo extinta a presente execução, com fulcro no que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, permanecendo esta inalterada, arquivem-se os autos, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Dê-se baixa nas penhoras realizadas às fls.270/295. P. R. I. Cornélio Procópio Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO, RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO - 855/1995 - ABRÃO FELIX PESSOA x ROHM AND HASS BRASIL LTDA e outro - Autos n° 855/1995 Indefiro o pedido de fls. 389, uma vez que já foi efetivada a diligência ali requerida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a expedição da carta precatória. IntimaçÕes e diligências necessárias. Advs. ROSANGELA KHATER, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e MARCUS VINICIUS ALI AMIN.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000092-97.1998.8.16.0075 - GENI LANDGRAF DUCCI e outros x DUCCI CEREAIS LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos formulado pela parte , mediante carga no livro próprio. Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA, GEORGE BUENO GOMM, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFÉVRE.

5. INCIDENTAL DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 640/2002 - ROSANA APARECIDA AKIKO GOTO e outro x VERA LUCIA SIOTTI - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 22,56 e 229,36, Contador R$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e FRANCISCO BARBOSA.

6. NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C ANTECIPAÇÃO - 0000410-07.2003.8.16.0075 - RICARDO DALLA COSTA x BANCO BMC S/A. e outros - Ao exequente/autor para retira ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R$ 9,40 cada Advs. SERGIO RENATO DALLA COSTA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, EMERSON CARAZZAI FONSECA e FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

7. ORDINÁRIA - 0000819-46.2004.8.16.0075 - VALDENICE ANTAL DOS SANTOS e outros x FUNDEP - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MULTIPATROCINADO - Autos n° 32/2004 Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, enviar os autos para o perito nomeado ou promover o recolhimento das custas devidas por tal diligência. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

8. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000857-58.2004.8.16.0075 - NELSON RAMOS DE OLIVEIRA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Advs. RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

9. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 380/2004 - ROBERTO DEUTSCH x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE C.PROCÓPIO - Autos n° 380/2004 Recebo os recursos de apelação de fls. 179-191 e 192-201, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intimem-se as partes apeladas para que, querendo, apresentem suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, JOÃO ANASTACIO DA SILVA e EMERSON FLOGNER.

10. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 282/2005 - ARY CONCATTO - espólio x APARECIDA MARCOLINI CONCATTO - espólio - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO e DIMAS LÚCIO CONCATO.

11. MONITÓRIA - 683/2005 - CANP - COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA. x FERNANDO GUSTAVO MANZANO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R $ 174,68, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e CELSO ANTÔNIO ROSSI.

12. FALÊNCIA - 0002624-63.2006.8.16.0075 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x M G D MIDAUAR CARDOSO LTDA. - Ao exequente/autor para retira ofício(s) no total de 02 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R$ 9,40 cada Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e FERNANDO BOBERG.

13. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0002541-47.2006.8.16.0075 - SEBASTIAO ANGELO x SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002496-43.2006.8.16.0075 - CENTRO DE DIAGN.P/IMAGEM SEGABINAZZI e outros x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Considerando a inércia da parte interessada, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, VICENTE DE PAULA, FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSER e ANA PAULA DE M. P. RIBEIRO.

15. INVENTÁRIO - 781/2006 - MARLENE LOPES NERY x ESPÓLIO DE IVOR CUSTÓDIO NERY - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parecer da Fazenda Pública Estadual às fls. 152-153. Advs. MARCELO FABBIAN TEODORO e ANDRESA C. SCATAMBURGO.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PELO RITO SUMAR - 0002610-79.2006.8.16.0075 - VALDIVINO OTÁVIO ANANIAS x SEGURADORA CENTAURO - Autos n° 890/2006 Considerando o certificado às fls. 356, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pagamento das custas processuais. Intimações e diligências necessárias. Advs. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

17. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS,ESTÉTICOS E MO - 0003148-26.2007.8.16.0075 - MARCO ANTONIO MELLO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e outro - Autos n° 16/2007 O acórdão de fls. 303-315 deu provimento à apelação para o fim de reformar a sentença a quo e julgar improcedente a demanda, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Interposto embargos declaratórios pela parte vencida, os mesmo foram rejeitados (fls. 361-366), transitando em julgado o acórdão proferido em 19/7/2011 (fls. 369). Assim, considerando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 37), restam suspensas as cobranças referentes às custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Arquivem-se os autos, promovendo as anotações e diligências necessárias. IntimaçÕes e diligências necessárias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 529/2007 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODALENO DO COUTO BREGAGNOLO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo mencionada às fls. 184/185. Advs. PAULO CÉSAR TORRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOÃO SANTOS DE MELLO, MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO e CARLA GOMES DE MELLO.

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003096-93.2008.8.16.0075 - ACACIO TIMOTEO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos n° 208/2008 Defíro o pedido de fls. 696, intime-se a Caixa Econômica , no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no feito. Com a resposta, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) Intimações e diligências necessárias. CornélioProcópio Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Karina Hashimoto, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

20. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003071-80.2008.8.16.0075 - ANA MARIA DA COSTA e outros x BANCO REAL S.A - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 568/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WAGNER ALEXANDRE SANCHES - Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO PEDRO TAGLIARI.

22. COBRANÇA DE VALORES PAGOS POR CONSORCIADO ENQ. ADIMPLENTE DE GRUPO DE CONSÓRCIO - 0003078-72.2008.8.16.0075 - ASSAD AMIN e outros x CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: à parte ré para manifestar sobre a juntada de documentos, no prazo de 5 (cinco). Advs. LUÍS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO.

23. INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 650/2009 - EDSON DA SILVEIRA x BANCO BMC S/A. - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o informado às fls. 180/verso. Advs. UMBERTO DAVID e NEWTON DORNELES SARATT.

24. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003354-69.2009.8.16.0075 - JOVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A. * - Intime-se a parte autora sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, sendo seu silencio interpretado como quitação plena. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

25. BUSCA E APREENSÃO * - 0003373-75.2009.8.16.0075 - BANCO BRADESCO S.A. x ARNALDO VALDECI DE SOUZA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 50,76 , em 05 dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCELO FARINHA.

26. MONITÓRIA - 807/2009 - GERSON TOMIO SUZUKI x JOÃO LUIZ PERUSSO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo informado às fl. 65 ou prosseguimento do feito. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

27. MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003590-21.2009.8.16.0075 - OLAVO MARCELO DE OLIVEIRA x LENI VALLIM

TRINDADE e outro - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 363,62, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 , Oficial de Justiça R$ 74,00 e 111,00 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. FABIO NUNES FERREIRA, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e JUAREZ FERREIRA.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003248-10.2009.8.16.0075 - SALUSTIANO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE FERROVIAS LTDA. ME. x BANCO REAL S.A - Autos n° 1124/2009 Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação à prestação de contas apresentada (fls. 284/285). Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003121-72.2009.8.16.0075 - SALUSTIANO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE FERROVIAS LTDA. ME. x BANCO DO BRASIL S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar-se acerca da petição e documentos retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e GUSTAVO VIANA CAMATA.

30. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR DESVIO DE FUNÇÃO - 1243/2009 - VANTUIL RODRIGUES x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Autos n ° 1243/2009 1. Intimado o réu para promover o recolhimento das custas iniciais relativas à reconvenção apresentada, o mesmo quedou-se inerte. Desta forma, desentranhem-se a petição de fls. 243-248, devolvendo-a ao réu. 2. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias a manifestação a respeito de efetivo interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, se for o caso. Intimações e diligências necessárias. CornélioProcópio Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, VICENTE DE PAULA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

31. BUSCA E APREENSÃO * - 0003395-36.2009.8.16.0075 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DULCINÉIA PINGERNO DOS SANTOS - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

32. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 1448/2009 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANA MARIA DE FARIA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

33. ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO - 30/2010 - THIAGO DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 241,58, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e EDSON LUIZ AMARAL.

34. CUMPRIMENTO FORÇADO DE OBRIGAÇÃO C.PED.DE TUTELA LIMINAR - 221/2010 - TALENT LOGÍSTICA EMPRESARIAL S.S. LTDA. x PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 664 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. RUBSON LUCIANO RECCANELLO LISBOA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 246/2010 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAÚ S.A. * - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para apresentação de prestação de contas pelo requerido. Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

36. REVISIONAL DE CÉDULAS RURAIS - 372/2010 - JOSÉ CLÓVIS TROMBINI BERNARDO x BANCO DO BRASIL S.A. * - Autos n° 372/2010 Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos mencionados às fls. 19, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

37. COMINATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO P/CUMPR.DE OBRIG.DE FAZER C/ C.PED.DE TUTELA ANT. - 410/2010 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTANEJA x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar acerca da petição e documentos juntados, de fls. 114/133, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA.

38. SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR OU RESTIT.DE QUANTIA PAGA C.C.INDEN.P/DANOS MO - 0002070-89.2010.8.16.0075 - RUTH SCHLIESING DE OLIVEIRA x AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. - Ao exequente/autor para retira ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R$ 9,40 cada Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO APARECIDO PASCOTTO.

39. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 0002718-69.2010.8.16.0075 - HELEN CRISTINA MORA HARING x BANCO ABN AMRO S.A. - Diga o requerente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MARCELO AFONSO NAME e REINALDO MIRICO ARONIS.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003175-04.2010.8.16.0075 - SIRLEY APARECIDA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 265,80, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0003293-77.2010.8.16.0075 - AMAURI JOSÉ GERÔNIMO e outro x TAINARA SEUGLING GERÔNIMO e outro - Ao exequente/ autor para retira ofício(s) no total de 02 ofícios e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R$ 9,40 cada Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003899-08.2010.8.16.0075 - CLÁUDIO VERONEZI BEGARA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o pagamento da complementação das custas remanescentes, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003748-42.2010.8.16.0075 - DOMINGOS SOARES NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MARCELO AFONSO NAME e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

44. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0003861-93.2010.8.16.0075 - MAURO FILGUEIRAS MENDES x APARECIDA DONIZETE CARVALHO DA SILVA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 16,92 , em 05 dias. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, THAIS TAKAHASHI e WILSON YOICHI TAKAHASHI.

45. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003880-02.2010.8.16.0075 - ANA MARIA MARTINS x BRASIL TELECOM S.A. * - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003964-03.2010.8.16.0075 - SIVALDO VESSONI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004113-96.2010.8.16.0075 - ODAIR JOSÉ BIOLADA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94 e 262,98, Contador R$ 10,09 e 10,09, Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004450-85.2010.8.16.0075 - ALCINA JACINTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

49. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - 0004460-32.2010.8.16.0075 - DORVALINO BRANCO e outros x CLARICE BRANCO DA SILVA - Autos n° 1.378/2010 Considerando que o litisconsorte não ingressou no feito, cabe à parte autora regularizar o polo passivo da demanda. Por essa razão, providenciem os autores a juntada de certidão de óbito do litisconsorte e a indicação dos sucessores para figurarem no polo passivo do feito. Cornélitf ProfcóptoJ 15. de abril de 2013. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e SÉRGIO WAGNER DE OLIVEIRA.

50. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0004478-53.2010.8.16.0075 - FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO x CLÁUDIO ALVES CORREIA - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 228,42, Contador R$ 40,35 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei Advs. FERNANDO KARL RAMOS e MAIKO LUÍS ODIZIO.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004667-31.2010.8.16.0075 - CLAUDINEI DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fls. 35, no prazo legal. Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.

52. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA - 0005172-22.2010.8.16.0075 - SILVANA APARECIDA BALDO DE SOUZA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Ciência ao requerido sobre o retorno dos autos , bem como tomar ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que for pertinente. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

53. INVENTÁRIO - 0005092-58.2010.8.16.0075 - ALVINA OLIVEIRA CRUZ x BENEDITO DE SOUZA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao inventariante para manifestar-se acerca do Parecer do Estado Do Paraná, de fls. 115/118, no prazo legal. Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

54. USUCAPIÃO - 0005300-42.2010.8.16.0075 - JOÃO DA SILVA * x JOSÉ JÚLIO PEREIRA (ESPÓLIO) e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 99,71 .Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

55. BUSCA E APREENSÃO * - 0005409-56.2010.8.16.0075 - ROSIMARI DE OLIVEIRA BROCHI e outros x ELIZABETH BROCHI - Arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas e anotações necessárias.
Adv. EMERSON FLOGNER.
56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005423-40.2010.8.16.0075 - DIRCEU CINTRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 265,80, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$22,50 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
57. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0005580-13.2010.8.16.0075 - EDUARDO COTRIN TEIXEIRA x MARCELO HAYASHIUCHI - Autos n° 1717/2010 Digam as partes se pretendem produzir outras provas, apontando sua pertinência. Em caso negativo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e THAIS TAKAHASHI.
58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005773-28.2010.8.16.0075 - SEBASTIÃO LUIZ DE CARVALHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte rquerida para que pague o valor remanescente descrito na fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cumprimento de sentença. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006074-72.2010.8.16.0075 - LOURIVALDO RAMBALDE x BANCO BGN S.A. - Na sequencia, manifeste-se a parte requerente quanto à satisfação de sua pretensão. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA.
60. REVISIONAL DE CÉDULAS RURAIS - 0006583-03.2010.8.16.0075 - JOSÉ CLÓVIS TROMBINI BERNARDO x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n° 2035/2010 Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos referentes aos contratos de cédulas rurais objeto do presente feito, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar, nos termos do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.
61. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0006589-10.2010.8.16.0075 - LUCIANA BUSQUIM x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
62. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTALDE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0007075-92.2010.8.16.0075 - LUIZ ALBERTO DIB CANÔNICO x DLA PHARMACEUTICAL LTDA. - A parte autora para recolher os honorários do perito em 10 dias. Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES, EDUARDO TONDINELLI DE CILLO, MARIA ANGELICA TONDINELLI DE CILLO e MARITUZA SANTOS DE OLIVEIRA.
63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007051-64.2010.8.16.0075 - RODRIGO JUNIOR CAMPOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerida para que pague o valor remanescente descrito na fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cumprimento de sentença. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
64. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000113-19.2011.8.16.0075 - GERMANO FARIA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000381-73.2011.8.16.0075 - SÉRGIO ROBERTO DA SILVA FILHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 245,34, Contador R$ 10,09 ,em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000734-16.2011.8.16.0075 - WILLIAM HENRIQUE DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - Na sequencia, manifeste-se a parte requerente quanto à satisfação de sua pretensão. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.
67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000678-80.2011.8.16.0075 - JOSÉ DOS SANTOS ** x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Funrejus R$ 1,31, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e ALEXANDRE DE TOLEDO.
68. DESPEJO C.C.COBRANÇA DE DÍVIDA LOCATÍCIA COM PEDIDO LIMINAR - 0002411-81.2011.8.16.0075 - ADRIANA APARECIDA BICHACO x MARIA ÚRSULA ZAVAGLI DE OLIVEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.
69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C.PERDAS E .DANOS C.PED.LIMINAR - 0002585-90.2011.8.16.0075 - AVELINA ERMELINDA CHAGAS x MARCIO CHAGAS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: à parte ré para se manifestar sobre os documentos juntados, de fls. 113/142, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e FABIANO MURIEL DOMINGUES.
70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002416-06.2011.8.16.0075 - AIRTON CARLOS FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerida para que pague o valor remanescente descrito na fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cumprimento de sentença. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
71. MONITÓRIA - 0003330-70.2011.8.16.0075 - LOSINOX LTDA. x AEROSOLDA ELETROMECÂNICA LTDA - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n.° 1091/2011 N.° unificado 3330-70.2011.8.16.0075 =C E R T I D À 0= Certifico que PROCEDI A INTIMACÃO da requerida AEROSOLDA ELETROMECÂNICA LTDA.. na pessoa de seu representante legal, Sr. VALDECY JOSÉ DOS SANTOS, da penhora e avaliação realizada, bem como para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça impugnação, que bem ciente ficou, aceitou a contrate e exarou sua nota de ciente no rodapé do Auto. Advs. LEONARDO SOBRAL NAVARRO e KÁTIA REGINA CORDEIRO BAZZO.
72. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003324-63.2011.8.16.0075 - DARCI LAZARA LANZONI x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 394,58, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 24,40, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.
73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003681-43.2011.8.16.0075 - JOSÉ APPOLINÁRIO ALVES x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 245,12 e 214,32, Contador R$ 20,17 e 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
74. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003736-91.2011.8.16.0075 - ETIENE CRISTINA DE SOUZA VELANI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Funrejus R$ 12,00, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003749-90.2011.8.16.0075 - ELIANE DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 211,50, Contador R$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003762-89.2011.8.16.0075 - BENEDITO APARECIDO NAZÁRIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o acordo de fls. 96/98 importa em renúncia ao recurso interposto a fls. 68 e seguintes. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.
77. IMPUGNAÇÃO - 0003867-66.2011.8.16.0075 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x ESPÓLIO DE JOSÉ LUÍZE - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 5,64 , em 05 dias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.
78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003932-61.2011.8.16.0075 - ORLANDO ITAMAR TOMBOLIN x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 260,16, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LUCIANO SALIMENE, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004069-43.2011.8.16.0075 - HERCÍLIO GOMES DE OLIVEIRA x AYMORÉ C.F.I.S.A./GRUPO ABN AMRO S.A. - Intime-se a parte requerida para que pague o valor remanescente descrito na fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cumprimento de sentença. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005435-20.2011.8.16.0075 - ALEXANDRE MACÁRIO DA SILVA x BANCO REAL-AYMORÉ C.F.I.S.A. - Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de fixação da multa prevista no artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005541-79.2011.8.16.0075 - REINALDO PALAZZIO x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se), informando novo endereço. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
82. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005698-52.2011.8.16.0075 - CÉSAR ROSE SUMIYA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao requerido para manifestar-se acerca da petição de fl. 125, no prazo legal. Advs.

CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005732-27.2011.8.16.0075 - RENATO CARMO DE OLIVEIRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 260,16, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. KELLY DA SILVA CARIOCA, VAGNER LUCIO CARIOCA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005846-63.2011.8.16.0075 - SÍLVIA CRISTINA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao exequente/autor para retira ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R$ 9,40 cada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005864-84.2011.8.16.0075 - ALCIDES CONGIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 214,32, Contador R$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0007285-12.2011.8.16.0075 - BRADESCO LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL-FISCAL x WILSON BAGGIO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIFICO em cumprimento ao r. manadao/precamna retro, extraído oos autos supra que após vanas diligências no(s) endereço(s) constantes, aí sendo, deixei de proceder a busca e apreensão ordenada, em face de não ter localizado o bem desaito na inicial, se encontrando o mesmo em lugar incerto e não sabido.. DOU FÉ. Custas a receber 1 diligências R$: 37,00 COR PROC. 05 de junho de 2012 Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007906-09.2011.8.16.0075 - JOSÉ MÁRCIO EZEQUIEL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 245,12 e 214,32, Contador R$ 10,09 e 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007916-53.2011.8.16.0075 - RONALDO POMINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94, Contador R $ 20,17 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007918-23.2011.8.16.0075 - CLAUDOIR DE CARVALHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerida para que pague o valor remanescente descrito na fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cumprimento de sentença. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007988-40.2011.8.16.0075 - NEIDE SOARES DE OLIVEIRA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 260,16, Contador R$ 10,08 , e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei.Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007989-25.2011.8.16.0075 - MARCIELE CARVALHO RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 211,50, Contador R$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000429-95.2012.8.16.0075 - JOSÉ MÁRCIO EZEQUIEL x BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Na sequencia, manifeste-se a parte requerente quanto à satisfação de sua pretensão. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SÉRGIO SCHULZE.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000482-76.2012.8.16.0075 - RENATO VITORIANO SATURNINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$253,58 e 214,32, Contador R$ 20,17 e 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000438-57.2012.8.16.0075 - PAULO CÉSAR DOMINGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerida para que pague o valor remanescente descrito na fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cumprimento de sentença. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

95. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA DIFERENÇA - 0001053-47.2012.8.16.0075 - FÁBIO AVELINO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Autos n° 275/2012 Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias a manifestação a respeito de efetivo interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, se for o caso. Intimações e diligências necessárias. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001199-88.2012.8.16.0075 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS * x BANCO REAL S.A. - Intime-se a parte requerida para que pague o valor remanescente descrito na fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cumprimento de sentença. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001373-97.2012.8.16.0075 - VANDERLEI DA SILVA ALVES x BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao requerente para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002113-55.2012.8.16.0075 - RAFAEL BATISTA MENDES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 250,76, Contador R $ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

99. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004616-49.2012.8.16.0075 - MARCELO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004875-44.2012.8.16.0075 - MARIA JOSÉ MARIANO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 250,76, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

101. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005574-35.2012.8.16.0075 - MARIA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. FRANCIELLI ROSA DE OLIVEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

102. EXECUTIVO FISCAL - 131/2002 - CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ISMAEL SERAFIM TAVARES - Autos n° 131/2002 1. Tendo em vista que o leilão já foi efetivado e restou negativo, indefiro o pedido de fls. 122. No mais, verifico que o leiloeiro indicado náo ostenta mais habilitação para tal ato. 2. Intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 319/2004 - CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x JOSÉ DE SOUZA - AUTOS N° 319/2004 1. Ante a manifestação de fl. 32, noticiando a satisfação do crédito JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levante-se eventual penhora realizada na folha dos autos. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. PEDRO VINHA.

104. CARTA PRECATÓRIA - 28/2009 - Oriundo da Comarca de - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO BRANCALHÃO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 326/329 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e FERNANDO BUONO.

105. CARTA PRECATÓRIA - 238/2009 - Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA - PR - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO BRANCALHÃO - Autos n° 238/2009 Considerando o transcurso do tempo em relação ao pedido de fls. 67, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução da presente à Comarca de origem. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

106. CARTA PRECATÓRIA - 0002598-26.2010.8.16.0075 - Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA - PR - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARNALDO VALDECI DE SOUZA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 82,06 , Oficial de Justiça R$ 74,00 em 05 dias. Advs. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUÍS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

107. CARTA PRECATÓRIA - 0003953-71.2010.8.16.0075 - Oriundo da Comarca de 8ª V. DE LONDRINA -PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (não existe o numero indicado), informando novo endereço. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

108. CARTA PRECATÓRIA - 0003909-81.2012.8.16.0075 - Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CONFECÇÕES CARTOLA LTDA. e outro - Autos n° 103/2012 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 09/10 e ofício de fls. 14. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO e BRUNO SACANI SOBRINHO.

109. CARTA PRECATÓRIA - 0003913-21.2012.8.16.0075 - Oriundo da Comarca de CATANDUVAS/ PR - BANCO BRADESCO S.A. x LATICÍNIOS COOPERLAYTI LTDA. - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Carta Prec n° 104/13 Carga n° 146/13 CERTIDÃO CERTIFICO, Eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição, em cumprimento ao ordenado no mandado/Precatória retro, extraído dos autos supra que, faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento, pelas seguintes razões assim circunstanciadas: 1. Do constante do r. mandado, determina a este Oficial a intimação de Laticios Cooperlayti Ltda, indicando o seguinte endereço: "Lote RURAL, 25 G, da Gleba 06, s/n - nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná. Contudo, o referido endereço é insuficiente e a pessoa jurídica e desconhecida. Nas listas de assinantes de telefonia, EDITEL, AGENDA LOCAL etc, a requerida não figura como assinante. Por estas razões, devolvo o presente em cartório para os devidos fins, em face de não ter a requerida, ficando no aguardo de novas determinações. Dou fé. Corn. Pr/c. 01 de abril de 2013. COTA: ldilg/ R$: 37,00Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000007-97.1987.8.16.0075 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PÉRCIO ANTONIO MEDA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. OLDEMAR MARIANO, PEDRO RIBAS DE MELLO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, SÉRGIO ANTONIO MEDA e PAULO ANTONIO BARCA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 442/1988 - BANCO BOA VISTA S/ A x M.L. S/C LTDA e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 286 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. LÍVIA PITELLI ZAMARIAN, MARIA JOSÉ STANZANI, JULIO CEZAR NALIM SALINET, LÍVIA PITELLI ZAMARIAN e GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000041-91.1995.8.16.0075 - BANCO ITAÚ S.A. * x SAN REMO AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA e outros - Autos n.° 000.844/1995 Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo Banco Itaú s.a. em face de San Remo Agropecuária e Madeireira e outros. As partes entabularam acordo às fls. 172/174 e à fl. 175 foi ratificado o seu cumprimento. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso seja requerido. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Cornélio Procópio (PR) Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e FERNANDO BUONO.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 83/1997 - NORAIR VERNILHO x JOSÉ ELIAS GABRIEL e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 46,06 , em 05 dias. Advs. FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO e EDIVALDO GOMES.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDO - 0000134-49.1998.8.16.0075 - ITAMAR KANASIRO x VALDIR JOSÉ BACH - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Gabinete do Juiz de Direito -PR Autos n. ° 315/1998 .As partes entabularam acordo às fls. 277/278 Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III e 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Cornélio Procópio (PR) Advs. VICENTE DE PAULA e IGLENIO LUIZ SCHWERZ.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000133-64.1998.8.16.0075 - ALTAIR AUGUSTO BOZELLI x MARIA LUCIA SPAGOLLA BUONO e outro - Autos n.° 479/1998 As partes entabularam acordo às fl. 147/151. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Cornélio Procópio (PR), Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES e FERNANDO BUONO.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 478/2003 - BANCO ITAÚ S.A. * x INCONUTRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIENTES E S e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 12,22 , em 05 dias. Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e BENEDITO CARLOS RIBEIRO.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001692-12.2005.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x ARLAPOL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME e outro - AUTOS N ° 400/2005 1. Ante o mencionado à fls. 205, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. 2.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002711-19.2006.8.16.0075 - BANCO DO BRASIL S.A. x ESPÓLIO DE MÁRIO DI CARMINE - AUTOS N ° 478/2006 1. Ante o mencionado à fls. 47, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se a escrivania se há custas remanescentes nos presentes autos. 3. Em caso positivo, autorizo, desde já, os Senhores Serventuários a realizarem a execução das custas que lhe são devidas. 4. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 695/2006 - COPROAÇO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA. ME. x PEDRO FERNANDES - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 102,24 , Contador r$ 10,09, em 05 dias. Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/2007 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x DIRCEU GAZZI e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 56,40 , Contador R$ 10,09, em 05 dias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e ADRIANO MARRONI.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 481/2007 - NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x SEBASTIÃO APARECIDO ROSA e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório , Oficial de Justiça ,Contador e Funrejus,conforme calculo de fls. 76/77, em 05 dias. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 361/2008 - LIDIA ADÉLIA VILELA BORGES x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2008 - BANCO ITAÚ S.A. * x ANDRADE & CHAGAS LTDA. ME. e outros - Ao exequente/autor para retira ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R$ 9,40 cada Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e ANGELO PAULO FADONI.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 349/2009 - ORLANDO RODRIGUES & CIA. LTDA. x IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS PARA ACUMULAD - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 47,00 , Depositário Público R$ 75,43 Contador R$ 20,17, em 05 dias. Advs. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1071/2009 - TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x RIVALDINA CORDEIRO DA SILVA - Intime-se a parte Excepta para que se manifeste acerca da exceção, em 10 dias. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005593-12.2010.8.16.0075 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x HÉLIO DOS REIS MEIRELES - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 20,68 , Oficial de Justiça R$ 74,00 em 05 dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, VAGNER LUCIO CARIOCA e FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005692-79.2010.8.16.0075 - MAGDIEL VIEIRA MARTINS x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao exequente para manifestar-se acerca da petição retro, no prazo legal. Advs. EDNA MARIA MARTINS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000559-22.2011.8.16.0075 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x EXPRESSIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 0000559-22.2011.8.16.0075 (208/11) Mandado n. 483/12. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, me dirigi na Rua Bandeirantes, n. 36 - sala 04 - centro, e, aí sendo, não encontrei a empresa executada, bem como seu representante legal. No local, há aproximadamente dois anos, encontra-se estabelecida a empresa Impacto Eventos e Serviços Terceirizados, sob a direção do Sr. Edson Aparecido Soares. Destarte, pelo exposto, deixo de citar o executado em tela. E, como não obtive nemunha informação que motivassem novas diligencias, devolvo o mandCOTA: Custas à recebei R$66,47 (471,42syrc's). Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007078-13.2011.8.16.0075 - IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA. x APOIO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S.LTDA.ME - CERTIFICO, que faço a devolução do f. mandado retro a cartório, independentemente de seu cumprimento, ante o exposto e como consoante determina o art. 19 do CP.CM item 9.4.1 do CR, relativamente para arresto e demais atos. Dou fé. Custas a depositar ARRESTO R$:120,00 Avaliação RS: 240,60 3 tentativas intimarão do penhora e avaliação R$: 120,00 TOTAL R$:480,00 Advs. ALEXANDRE BISKER e ADRIANO BISKER.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0002513-69.2012.8.16.0075 - MARIA TEREZA PUPIM FERNANDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.,atual BANCO ITAÚ SA - Autos n° 2513-69.2012.8.16.0075 1. Intimem-se as partes exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, acostando aos autos cópia do título executivo judicial, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int. Dil. nec. Adv. FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004980-21.2012.8.16.0075 - ORLANDO RODRIGUES & CIA. LTDA. x DINAMICA PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. - Autos n° 4980-21.2012.8.16.0075 Razão assiste à parte executada. O procedimento adotado pelo i. patrono da parte exequente, a fls. 37 v°, embora compreensível, ante o anseio de agilizar o andamento do feito, desborda por completo do previsto pela legislação processual para citação da parte contrária, seja porque não cabe à parte o cumprimento do mandado dirigido a Oficial de Justiça, seja por não se admitir citação por correio no processo de execução (artigo 222, oi, do CPC). De todo modo, a executada ingressou no feito, sendo certo que seu comparecimento supre a ausência de citação, impondo-se, apenas, garantir-lhe o prazo para eventual oposição de embargos, no prazo legal. Por conseqüência, nos termos do artigo 214, §2°, do CPC, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da presente decisão, para opor-se à execução, por meio de embargos, ou solicitar o parcelamento do débito na forma da lei. Considerando, ainda, que a executada indica bem para penhora, manifeste-se a exequente acerca do imóvel indicado, fornecendo, se o caso, cópia da matrícula do bem, para viabilizar a penhora por termo nos autos, ou requeira o que de direito. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e CLAUDIO GUIMARÃES.
132. ALVARÁ JUDICIAL - 0003760-22.2011.8.16.0075 - ESPÓLIO DE MARINO BALARDIN - Ao REQUERENTE, acerca da AVALIAÇÃO JUDICIAL requerendo o que de direito no prazo legal. AVALIAÇÃO JUDICIAL Eu, Inaldo Borchers Müeller - Avaliador Judicial desta Comarca de Comélio Procópio, Estado do Paraná, em cumprimento ao respeitável despacho do MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca^ nos autos de Alvará Judicial sob n° 1.231/2011, em que são requerentes - ESPÓLIO DE MARTNO BALARDIN e requerido - ESTE JUÍZO, sendo ai, procedi a avaliação seguinte: Uma área de terras com 3,685 alqueiras, ou seja, 8,685 hectares, constituída de parte do lote de número 229, da Fazenda Congonhas, localizada no Bairro de Pedregulho, Município e Comarca de Comélio Procópio, Estado do Paraná, dentro das divisas e confrontações seguintes: "começa em um marco cravado a margem direita do rio Congonhas no cano da divisa Sr. Júlio Koyama; com os rumos e distância seguintes 80° 49' SO., 145,00 metros e 2o 50' NO., 658,00 metros, chegando a margem direita do Rop Congonhas; daí finalmente, desce acompanhando este Rio Congonhas pela sua margem direita até o ponto de partida". Este perímetro assim constituído, tem uma área de 3,685 alqueires paulistas ou 8.917 hectares e os rumos nele referidos são todos magnéticos. Imóvel esse objeto da matrícula número 4.840 (quatro mil oitocentos e quarenta) do Primeiro Ofício de Registro de Imóvel desta cidade, o qual avalio em R$ 147.142,00 (cento e quarenta e sete mil e cento e quarenta e dois reais).- E assim dando por cumprido o respeitável despacho e concluída a avaliação do imóvel rural, demarcado, no total de R$ 147.142,00 (Cento e Quarenta e Sete Mil e Cento e Quarenta e Dois Reais) e o imóvel urbano, no total de R$ 52.000,00 (Cinqüenta e Dois Mil Reais). Do que para constar, lavrei o presente laudo que vai devidamente datado e assinado. OBS: METODOLOGIA: A presente avaliação, foi realizada através de método comparativo, baseada em pesquisas de mercado, localização, ultimas transações realizadas de imóveis oferecidos nas proximidades, benfeitorias, cadastro junto a Prefeitura Municipal e INCRA e CUB.- Cornélio Procópio, 10 de Abril de 2 013.- 1.910,00 VRC-recebido P/avaliação, condução e diligências Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.
133. ALVARÁ JUDICIAL - 0000231-58.2012.8.16.0075 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.
134. ALVARÁ JUDICIAL - 0002794-25.2012.8.16.0075 - MÁRCIA DAS DORES RODRIGUES e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 31 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. DANIEL SANCHEZ PELACHINI.
135. ALVARÁ JUDICIAL - 0004542-92.2012.8.16.0075 - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO - Ao exequente/autor para retira ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R$ 9,40 cada Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.
136. EMBARGOS DE DEVEDOR - 106/1997 - SAN REMO AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA x BANCO BRADESCO S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
137. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000190-77.2001.8.16.0075 - WILSON BAGGIO e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
138. EMBARGOS DE DEVEDOR - 918/2005 - JOÃO BUONO x SOLORRICO INDUSTRIA E COMERCIO - Intime-se a parte requerida para que esclareça o conteúdo do peticionado à fl. 92, vez que os presentes autos já se encontravam arquivados. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, ROBERTO DE MELLO SEVERO e RENATA DE MELLO SEVERO.
139. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005084-81.2010.8.16.0075 - TORQUATO DUCCI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outro - Autos n° 1591/2010 Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias a manifestação a respeito de efetivo interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, se for o caso. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, JULIANA BONFIM CARNEVALE, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.
140. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005160-37.2012.8.16.0075 - SOTRIGO SOCIEDADE TRITICOLA DE GOIAS LTDA x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 226,54, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA, FABRICIO JOSE DE CARVALHO, SAMUEL SANTOS E SILVA, LOUISE RAMIRO DA COSTA e MARCELO VICENTE CALIXTO.
Cornélio Procópio, 24 de ABRIL de 2013.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 25 DE ABRIL DE 2013.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
JUIZ SUBSTITUTO

RELACAO 31/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOSE ALBERTON 0018 000288/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0024 000217/2010
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0004 000218/2001
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0001 000136/1998
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0006 000017/2005
0010 000447/2007
0012 000317/2008
0025 000466/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0032 000049/2012
0033 000096/2012
ANDRE LUIZ FERREIRA 0008 000307/2007
ANDREIA FERREIRA OLIVEIRA 0021 000513/2009
ANDREY HERGET 0007 000373/2005
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0009 000344/2007
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0007 000373/2005
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000136/1998
0002 000001/1999
0005 000271/2001
0017 000186/2009
0024 000217/2010
0037 000214/2012
0038 000290/2012
0041 000076/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000502/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000623/2009
0026 000518/2010
CIRO ALBERTO PIASECKI 0036 000202/2012
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0022 000623/2009
0026 000518/2010
DALVA TEREZINHA FRIZON 0001 000136/1998
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0025 000466/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0028 000251/2011
0029 000291/2011
0032 000049/2012
0040 000318/2012
DANIEL CARLETTO 0016 000183/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0019 000378/2009
DIOGO MARCOLINA 0039 000308/2012
EDUARDO MUNARETTO 0002 000001/1999
0020 000502/2009
0022 000623/2009
0026 000518/2010
EGIDIO MUNARETTO 0002 000001/1999
0003 000042/1999
0041 000076/2000
0042 000082/2002

0043 000024/2006
ELEN FABIA RAK MAMUS 0014 000082/2009
ELISA DE CARVALHO 0017 000186/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0002 000001/1999
0024 000217/2010
ELIZANGELA MARA CAPONI 0036 000202/2012
ELLEN MOSQUETTI 0013 000426/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0035 000166/2012
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0007 000373/2005
ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS S 0007 000373/2005
0027 000594/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 000290/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 000290/2012
FLAVIA DREHER NETTO 0009 000344/2007
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0023 000050/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0017 000186/2009
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0025 000466/2010
0032 000049/2012
0033 000096/2012
HELIO LULU 0001 000136/1998
ILAN GOLDBERG 0013 000426/2008
JOAO DAVID FOLADOR 0007 000373/2005
JONAS FLEITUCH DE MELLO 0015 000107/2009
JONES MARIO DE CARLI 0021 000513/2009
0028 000251/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0002 000001/1999
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0030 000359/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0044 000008/2012
JULIANO ANDREI BORDIN 0012 000317/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 0012 000317/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000344/2007
LEONARDO DE A. ZANETTI 0011 000481/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0019 000378/2009
LILIANE GRUHN 0036 000202/2012
LIZEU ADAIR BERTO 0011 000481/2007
0013 000426/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000001/1999
MAICON JEAN MENDONÇA SCHR 0036 000202/2012
MARCELO LUIS VICARI 0021 000513/2009
0028 000251/2011
MARCELO VARASCHIN 0018 000288/2009
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0007 000373/2005
0016 000183/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000502/2009
0022 000623/2009
0026 000518/2010
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0038 000290/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 0044 000008/2012
MARISE ISOTTON MIOR 0031 000004/2012
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0007 000373/2005
0016 000183/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000307/2007
0023 000050/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0008 000307/2007
MONICA HELENA RUARO 0007 000373/2005
0027 000594/2010
PATRICIA FOLADOR 0007 000373/2005
PAULO ROBERTO RICHARDI 0024 000217/2010
0029 000291/2011
0039 000308/2012
RACHEL ZOLET 0018 000288/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0009 000344/2007
ROBSON CARLOS BISCOLI 0006 000017/2005
0007 000373/2005
0031 000004/2012
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0036 000202/2012
RONALDO DE BARROS E SILVA 0001 000136/1998
RONILSON FONSECA VINCENSI 0034 000150/2012
0040 000318/2012
RONIR IRANI VICENSI 0004 000218/2001
RONISA BISCOLI 0006 000017/2005
0031 000004/2012
0042 000082/2002
SILVANO GHISI 0036 000202/2012
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0008 000307/2007
ULISSES FALCI JUNIOR 0002 000001/1999
WAGNER MUNARETTO 0015 000107/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000027-02.1998.8.16.0076-EDSON NEI SALVADORI DESCONSI x MARIA GORETTI ANDREIS e outros- A parte requerida para que se manifeste sobre a penhora realizada de fls.327/329.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, HELIO LULU, DALVA TEREZINHA FRIZON, RONALDO DE BARROS E SILVA e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

2. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0000033-09.1998.8.16.0076-JOSE AVACIR SALVADOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Verificando que na petição de fls. 697 a 703 a parte impugnante reconhece como devido o valor de R$ 226.095,97, o qual, portanto, tem natureza incontroversa, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução no que tange a referida quantia, na medida em que, diante disso, não vislumbro qualquer perigo de dano irreparável no caso de seu levantamento. DEFIRO, portanto, o pedido subsidiário formulado na fl.716, DETERMINANDO, assim, a expedição de alvará em favoar do exequente e de seu procurador, apontando que a quantia já se encontra depositada, conforme se denota da Guia juntada na fl. 688. Considerando que na petição de fls. 713 a 716 a parte credora reconhece ter havido parcial excesso de execução, bem como requer a fixação de honorários advocatícios sobre o montante referido no tópico acima, INTIME-SE a parte devedora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, JORGE LUIZ DE MELO, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-42/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x OSNI ALVES FARIAS e outro- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

4. COBRANCA PROC. SUMARIO-218/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x VALMIR LUIZ DE ROS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e RONIR IRANI VICENSI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000020-05.2001.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x T.D.A. - TREVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- A parte autora para retirada de expediente.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000160-97.2005.8.16.0076-A.P.C. e outro x S.G.- Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 161/162, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos necessários. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000140-09.2005.8.16.0076-JOSE DELIR MILANEZ e outro x EVERSON JAURI CHIQUIN- Em face das petições das partes divergindo acerca da natureza do gado penhorado às fls. 93/98, especialmente as petições de fls.248/255, 275/276 e 277/279, DECLARO a natureza FUNGÍVEL de referidos bens. Tal entendimento parte dos termos do art. 85 do CC (....). Acresce que, segundo, entedimento doutrinário pacífico, que pode ser ilustrado, a título de exemplo, pela lição de Ricado Fiúza (.....). Feitas tais considerações, mostra-se indene de dúvidas que a natureza do gado penhorado (fls.93/98) é de bem fungível, apenas especificados quanto à pesagem e à numeração dos brincos que portavam, a fim de permitir a aferição de seu preço e a efetiva transferência dos bens de patrimônio do devedor para o do depósitários judicial. É de se frisar, neste sentido, que o presente processo trata de execução por quantia certa, e a penhora ocorreu sobre o gado tão somente porque era o bem disponível que mais se aproximava do topo do rol do art.655 do CPC. Isso significa que as características particulares do gado são de somenos importância para o caso, importanto, isto sim, o seu preço. Como este já foi estabelecido quando da avaliação, em caso de perecimento do bem, caberá ao depositário pagar o equivalente, com eventual acréscimo de perdas e danos. Ressalto, finalmente, que o caso em análise prescinde totalmente, para o seu deslinde, dos caracteres específicos do gado penhorad. Para fins de argumentação, seria considerado fungível o gado caso se tratasse, por exemplo, de obrigação de entrega de coisa, no caso, o gado que, devidamente identificado e registrado em Associações de Criadores, pudesse merecer tratamento legal diferenciado por ser matriz reprodutora ou congênere. Como visto, no entanto, não é esta a situação descrita nos autos. Corroborando o racioncínio até aqui expendido, vale a transcrição das ementas dos seguintes julgados: agravo de instrumento.... processual civil... apelação cível.... Ante o exposto, tendo em conta a certidão de fls.239, e assim entendendo pela inexistência de infidelidade do depositário judicial, INDEFIRO os pleitos contidos na petição de fls. 275/276, assim como os demais eventualmente formulados que decorram de tal causa de pedir. Apesar da manifestação da parte exequente em sentido contrário à realização de nova audiência de conciliação, uma vez que a parte executada haveria demonstrado desinteresse na composição amigável da lide ao não comparecer no ato, entendo por bem, com base no art.125, IV, do CPC, designar nova audiência, tendo em vista que os advogados da parte executada, vindos do Estado de São Paulo, foram pessoalmente ao gabinete deste Juiz Substituto, na Comarca de Chopinzinho, a fim de melhor expor os termos da petição de fls. 275/276 (cujos pedidos restam indeferidos na presente decisão) e demonstrar interesse na pactuação de acordo. Para o ato, portanto, designo o dia 10 de maio de 2013, às 13:30 horas. Intime-se. Desde já fica determinada, caso não haja composição entre as partes, a remessa dos autos para a contadoria judicial, para fins de atualização da dívida, designação de hasta pública para leilão de semoventes (caso não haja semoventes na adjudicação dos bens), bem como para apreciação do pedido da parte exequente de reforço da penhora. A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos). -Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, ROBSON CARLOS BISCOLI,

JOAO DAVID FOLADOR, PATRICIA FOLADOR e ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS SANTOS-.
8. ACAO ORDINARIA-0000296-26.2007.8.16.0076-CLECY SCHAEDLER e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, ANDRE LUIZ FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-0000297-11.2007.8.16.0076-ZILDA FERREIRA JABUR x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls.562/572.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000279-87.2007.8.16.0076-E.G.B. e outros x V.T.B.- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000180-20.2007.8.16.0076-ITAU UNIBANCO S/A x J L DE SOUZA MERCADO ME- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LEONARDO DE A. ZANETTI e LIZEU ADAIR BERTO-.
12. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000392-07.2008.8.16.0076-ROSALINA MACHADO x LOJAS RENNER S/A- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-0000369-61.2008.8.16.0076-JANDIR PASINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls.260/262.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-82/2009-ACQUA GELATA IND. COM. DE APARELHOS REFRIGERAÇÃO x AGROCOMERCIAL DAN LTDA- A parte autora para retirada de expediente.-Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-107/2009-R.T. e outro x A.T.- AS partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação def ls. 121/122, no prazo legal.-Advs. WAGNER MUNARETTO e JONAS FLEITUCH DE MELLO-.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000893-24.2009.8.16.0076-DANIEL TIBES x ALTAIR CORREA DE FRAGA e outro- As partes para que fiquem ciente da certidão de fls.128 (Certifico que em cumprimento a Portaria nº 10/2009, art. 2º, item D, nº 02, o processo ficará suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.
17. DECLARATORIA-0000578-93.2009.8.16.0076-IVAN LIBRELATTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 180/182, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Custas e honorários conforme acordado entre as partes. Levantem-se eventuais penhoras. Dada a preclusão lógica, defiro a dispensa do prazo recursal. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos necessários. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000718-30.2009.8.16.0076-BRANCO & BRANCO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - ME x A.L. MACIEL & CIA LTDA- Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte)-Advs. RACHEL ZOLET, AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.
19. BUSCA E APREENSAO-0000743-43.2009.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO VALERIO FORNARI- Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls.119 dos presentes autos, com fulcro no art..158, parágrafo único do CPC, e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
20. COBRANCA DE HONORARIOS-0000874-18.2009.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Através do petitório de fl.288/290, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 475-R c/c 794, I, e 795, todos do CPC, determinando seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para a transferência do valor depositado às fls.290, para a conta 19335-2, ag. 3837, Banco Itau, em nome de Belinati G. Perez & Depolli Advocacia.. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000819-67.2009.8.16.0076-ANGELO JOSÉ VITORIO x SERASA- A parte requerida para que se manifeste sobre a penhora online realizada de fls.203/205.-Advs. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI e ANDREIA FERREIRA OLIVEIRA-.
22. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000741-73.2009.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. EDUARDO MUNARETTO, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
23. COBRANCA-0000139-48.2010.8.16.0076-JANDERSON FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Compulsando os autos, verifica-se a parte executada efetuou o pagamento espontâneo do débito, conforme comprovante do depósito judicial de fls. 184. Assim, defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 197/198. Expeça-se alvará judicial, em favor da parte autora, para levantamento de toda importância depositada ás fls. 184, bem como seus acréscimos legais. Com relação ao pedido de complementação dos valores, intime-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e cálculo de fls. 197/200.-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-0000730-10.2010.8.16.0076-MASSA FALIDA DE CASSIO IND. E COM. DE CARNES LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Acerca da petição de fls. 313/314-v, manifeste-se a parte autora.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001322-54.2010.8.16.0076-CLENEMAR ALVES CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem os memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001464-58.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Através do petitório de fl.209, a parte requerente informando o pagamento do débito, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 475-R c/c 794, I, e 795, todos do CPC, determinando seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias.. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0001748-66.2010.8.16.0076-JOSE DELIR MILANEZ e outro x EVERSON JAURI CHIQUIN e outro- Em face das petições das partes divergindo acerca da natureza do gado penhorado às fls. 93/98, especialmente as petições de fls.248/255, 275/276 e 277/279, DECLARO a natureza FUNGÍVEL de referidos bens. Tal entendimento parte dos termos do art. 85 do CC (....). Acresce que, segundo, entedimento doutrinário pacífico, que pode ser ilustrado, a título de exemplo, pela lição de Ricado Fiúza (.....). Feitas tais considerações, mostra-se indene de dúvidas que a natureza do gado penhorado (fls.93/98) é de bem fungível, apenas especificados quanto à pesagem e à numeração dos brincos que portavam, a fim de permitir a aferição de seu preço e a efetiva transferência dos bens de patrimônio do devedor para o do depósitários judicial. É de se frisar, neste sentido, que o presente processo trata de execução por quantia certa, e a penhora ocorreu sobre o gado tão somente porque era o bem disponível que mais se aproximava do topo do rol do art.655 do CPC. Isso significa que as características particulares do gado são de somenos importância para o caso, importanto, isto sim, o seu preço. Como este já foi estabelecido quando da avaliação, em caso de perecimento do bem, caberá ao depositário pagar o equivalente, com eventual acréscimo de perdas e danos. Ressalto, finalmente, que o caso em análise prescinde totalmente, para o seu deslinde, dos caracteres específicos do gado penhorad. Para fins de argumentação, seria considerado fungível o gado caso se tratasse, por exemplo, de obrigação de entrega de coisa, no caso, o gado que, devidamente identificado e registrado em Associações de Criadores, pudesse merecer tratamento legal diferenciado por ser matriz reprodutora ou congênere. Como visto, no entanto, não é esta a situação descrita nos autos. Corroborando o raciocínio até aqui expendido, vale a transcrição das ementas dos seguintes julgados: agravo de instrumento.... processual civil... apelação cível.... Ante o exposto, tendo em conta a certidão de fls.239, e assim entendendo pela inexistência de infidelidade do depositário judicial, INDEFIRO os pleitos contidos na petição de fls. 275/276, assim como os demais eventualmente formulados que decorram de tal causa de pedir. Apesar da manifestação da parte exequente em sentido contrário à realização de nova audiência de conciliação, uma vez que a parte executada haveria demonstrado desinteresse na composição amigável da lide ao não comparecer no ato, entendo por bem, com base no art.125, IV, do CPC, designar nova audiência, tendo em vista que os advogados da parte executada, vindos do Estado de São Paulo, foram pessoalmente ao gabinete deste Juiz Substituto, na Comarca de Chopinzinho, a fim de melhor expor os termos da petição de fls. 275/276 (cujos pedidos restam indeferidos na presente decisão) e demonstrar interesse na pactuação de acordo. Para o ato, portanto, designo o dia 10 de maio de 2013, às 13:30 horas. Intime-se. Desde já fica determinada, caso não haja composição entre as partes, a remessa dos autos para a contadoria judicial, para fins de atualização da dívida, designação de hasta pública para leilão de semoventes (caso não haja semoventes na adjudicação dos bens), bem como para apreciação do pedido da parte exequente de reforço da penhora. A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 265,64 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).-Advs. MONICA HELENA RUARO e ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS SANTOS-.
28. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001382-90.2011.8.16.0076-EVA FATIMA RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem os memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
29. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001584-67.2011.8.16.0076-NOE INACIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora

para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001831-48.2011.8.16.0076-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE DANIEL SOARES- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do ofícial de justiça.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
31. INTERDICAO-0000016-79.2012.8.16.0076-MARCOS JOSE BRANDALIZE x PAULO CESAR BRANDALISE- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 15/05/2013, às 11:00 horas, no consultório do Dr.Marcos Antonialli, na Rua Iguaçu, nº 89.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e MARISE ISOTTON MIOR-.
32. ACAO CONCESSAO BENF.AUXILIO D-0000248-91.2012.8.16.0076-ANTONIO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem os memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
33. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000478-36.2012.8.16.0076-MARIA FARIAS PRIDONIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação interposta pela requerida às fls. 187/190-v, em seu duplo efeito (art. 520 CPC). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra-se a serventia o disposto no item 5.12.5 do CN. Após, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.
34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000668-96.2012.8.16.0076-TEREZA RUFINO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação interposta pela requerida às fls.97/102-v, em seu duplo efeito (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra-se a serventia o disposto no item 5.12.5, CN. Após, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste juízo.-Adv. RONILSON FONSECA VINCENSI-.
35. DEPOSITO-0000762-44.2012.8.16.0076-BANCO BMG S/A x ANTONIO DA SILVA POLEZE- Compulsando os presentes autos, verifica-se que, muito embora devidamente citado, conforme certidão do oficial de fls.57, o réu deixou decorrer o prazo sem manifestação (certidão de fls.58); desta forma decreto a revelia do réu nos presentes autos, conforme o art. 319 do CPC, ressaltando os efetiso do art. 322 do mesmo códex. Indefiro o pedido de fls.61, diante do já exposto. Á parte autora, para que se manifeste no prazo legal.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
36. EXECUCAO-0000876-80.2012.8.16.0076-LUCIANO MONTANARI x G VERONEZI AUTO CENTER ME- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, CIRO ALBERTO PIASECKI, LILIANE GRUHN, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000918-32.2012.8.16.0076-E.V.N COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA x JOEL ALBANO CASARIN- A parte autora para que se manifeste sobre o oficio de fls.41.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
38. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DPVAT-0001187-71.2012.8.16.0076-MARCIANE DE OLIVEIRA CAMPOS CAVASIN x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10 e 10.1, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, MARCOS ADRIANO ANTUNES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
39. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001232-75.2012.8.16.0076-FRANCISCA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação interposta pela requerida às fls.59/64-v, em seu duplo efeito (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, certifique-se a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Após, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, grafadas as homenagens deste juízo.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.
40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001293-33.2012.8.16.0076-AUREA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias, ante o cumprimento integral da obrigação, o que se presume pelo silêncio da parte exequente (fls. 181). P.R.I.-Advs. RONILSON FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000036-90.2000.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-PR x EUCLIDES DOMINGOS FOLADOR- Através do petitório de fls. 269/270, a exequente pugnou pela extinção da execução, vez que, conforme declaração do ente, a dívida foi paga integralmente. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, c/c art. 269, II, ambos do CPC. P.R.I. Procedam-se as diligências necessárias para o levantamento e/ou penhora eventualmente existentes nos autos. Eventuais custas remanescentes pelo executad (art. 4ª da Lei nº16.035/08). Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e AURIMAR JOSE TURRA-.
42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-82/2002-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA x MOACIR AUGUSTO CADORE- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e RONISA BISCOLI-.
43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000146-79.2006.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x RITTER CONSTRUCOES E LIMPEZA e outros- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
44. EXECUCAO FISCAL-0000117-19.2012.8.16.0076-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x V MUNARETTO E CIA LTDA- Infrutífera a penhora on line, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. MARCOS LUCIANO GOMES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

Coronel Vivida, 25 de abril de 2013.

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

RELAÇAO Nº. 27/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0003 000169/1996
0012 000299/2004
0020 000161/2006
0027 000643/2006
0030 000096/2007
0086 000522/2012
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0033 000258/2008
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0024 000520/2006
0026 000631/2006
ALEXANDRE MAFFISSONI 0021 000206/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 000548/2012
0089 000690/2012
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0041 000397/2009
ALVARO SCHENATO 0039 000182/2009
AMPELIO PARZIANELLO 0032 000430/2007
ANA CLAUDIA FINGER 0069 000608/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0069 000608/2011
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0042 000652/2009
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0064 000469/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0064 000469/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0040 000190/2009
ANDREIA CRISTINE PARSIANE 0035 000492/2008
ANDREY HERGET 0039 000182/2009
ANDREY LUIZ GELLER 0047 001915/2010
ANELY DE MORAES PEREIRA M 0001 000139/1993
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000544/1996
0049 002884/2010
0067 000538/2011
0079 000251/2012
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0077 000988/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0093 000048/2007
ARNI DEONILDO HALL 0011 000088/2004
0031 000124/2007
0034 000394/2008
0037 000598/2008
0044 000811/2009
0059 000163/2011
0066 000528/2011
0070 000655/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0026 000631/2006
0083 000364/2012
BARBARA FERREIRA DAVET 0096 000034/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000134/1997
0047 001915/2010
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0044 000811/2009
CAMILO DE TONI 0008 000551/1999
0058 000152/2011
CARLOS ALBERTO ROMANI 0065 000523/2011
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0019 000515/2005
CARLOS FERNANDES 0021 000206/2006
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0001 000139/1993

CAROLINE SPADER 0039 000182/2009
CHESLI C. DA SILVA 0037 000598/2008
0044 000811/2009
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0074 000804/2011
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0022 000442/2006
0093 000048/2007
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0011 000088/2004
CLEDIMAR BERTOLDO 0086 000522/2012
CLODOALDO MAZURANA 0021 000206/2006
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0062 000421/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0088 000645/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0015 000498/2004
0048 002755/2010
0053 000080/2011
0054 000094/2011
0061 000226/2011
0068 000579/2011
0075 000833/2011
0078 000165/2012
CYNTIA SAMYRA EUGENIO FON 0050 003355/2010
0054 000094/2011
DALINY BORTOLINI 0038 000075/2009
DANIELA BENES SENHORA HIR 0086 000522/2012
DEJAIME JOSE TURIN FILHO 0052 004759/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0081 000357/2012
DONATO ACORDI 0045 001253/2010
EDUARDO BEUX 0022 000442/2006
EDUARDO DESIDERIO 0024 000520/2006
EDUARDO LUIZ BROCK 0051 004724/2010
EDUARDO PENA MOURA FRANÇA 0028 000660/2006
ELENA BEATRIZ WINCK 0045 001253/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWI 0093 000048/2007
ELÓI CONTINI 0039 000182/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0039 000182/2009
EVERTON MUELLER 0016 000102/2005
0017 000168/2005
0023 000456/2006
0032 000430/2007
0048 002755/2010
0053 000080/2011
0094 001000/2010
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0008 000551/1999
0058 000152/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0024 000520/2006
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0043 000754/2009
0062 000421/2011
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0046 001355/2010
FLAVIA DREHER NETTO 0042 000652/2009
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0038 000075/2009
0065 000523/2011
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0077 000988/2011
GEFERSON LUIS CHETSCO 0037 000598/2008
0044 000811/2009
GELCENOIR LEIRIAS DA SILV 0029 000020/2007
GELSON SAIBO 0025 000544/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0011 000088/2004
0031 000124/2007
0034 000394/2008
0037 000598/2008
0044 000811/2009
0059 000163/2011
0066 000528/2011
0070 000655/2011
GILBERTO FIOR 0001 000139/1993
GILMAR MINOZZO 0027 000643/2006
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0092 000706/2012
GLAUCIA DA SILVA 0046 001355/2010
HARRY FRANCOIA 0019 000515/2005
HELDO GUGELMIN CUNHA 0019 000515/2005
HERBER SUTILI 0051 004724/2010
IVONE BIGOLIN SIVIERO 0023 000456/2006
JAILSON ADEILSON MAY JUNI 0066 000528/2011
JAIME JACIR GUZZO 0001 000139/1993
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0077 000988/2011
0095 000067/2011
JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0018 000283/2005
JOCELANI PINZON 0002 000462/1994
0029 000020/2007
0050 003355/2010
0051 004724/2010
0054 000094/2011
0080 000302/2012
JORGE APPI DE MATTOS 0022 000442/2006
JORGE LUIZ DE MELO 0040 000190/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0007 000348/1999
JOSE HUMBERTO DA S. V. JU 0001 000139/1993
JOSE LUIZ RAMUSKI 0093 000048/2007
JOSIANE BORGES PRADO 0068 000579/2011
JULIANO ANDREI BORDIN 0064 000469/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0019 000515/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0069 000608/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0018 000283/2005
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0077 000988/2011
0088 000645/2012
0092 000706/2012
KELLY DEFANI SCOARIZE 0047 001915/2010
LEANDRO DE QUADROS 0069 000608/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0084 000456/2012
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0064 000469/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0028 000660/2006
LIZEU ADAIR BERTO 0084 000456/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0055 000110/2011
LUCIANE APARECIDA LUNKES 0041 000397/2009
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0006 000771/1998
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0031 000124/2007
0034 000394/2008
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0035 000492/2008
MARCIA JOKOWISKI 0009 000094/2003
MARCIO FERREIRA INFANTE R 0037 000598/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000134/1997
0047 001915/2010
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0047 001915/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 0035 000492/2008
0097 000167/2009
MARINALDA APARECIDA SCHMO 0050 003355/2010
0054 000094/2011
MARLENE LEITHOLD 0001 000139/1993
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0056 000121/2011
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0006 000771/1998
MAYRA CAROLINE CONRADO PA 0063 000425/2011
MICHELE MENEGUETI GOMES D 0018 000283/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0060 000225/2011
0092 000706/2012
MOACIR ANTONIO PERAO 0027 000643/2006
MOACIR LUIZ GUSSO 0010 000126/2003
0011 000088/2004
0013 000335/2004
0014 000337/2004
0015 000498/2004
0018 000283/2005
0029 000020/2007
0048 002755/2010
0050 003355/2010
0053 000080/2011
0054 000094/2011
0061 000226/2011
0068 000579/2011
0075 000833/2011
0076 000838/2011
0078 000165/2012
MONICA CRISTINA CASALI 0042 000652/2009
MONICA MALACARNE BABINSKI 0015 000498/2004
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0009 000094/2003
NATALICIO FARIAS 0073 000764/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0058 000152/2011
NELI LINO SAIBO 0025 000544/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0042 000652/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0042 000652/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0057 000144/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0071 000710/2011
0073 000764/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0082 000362/2012
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0002 000462/1994
0020 000161/2006
0043 000754/2009
NILO NORBERTO NESI 0006 000771/1998
NILSO LUIZ FERNANDES 0021 000206/2006
0022 000442/2006
0063 000425/2011
0085 000461/2012
NIVALDO JAQUES 0010 000126/2003
0060 000225/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 0001 000139/1993
0003 000169/1996
0007 000348/1999
0036 000517/2008
0039 000182/2009
0077 000988/2011
0088 000645/2012
0090 000692/2012
0091 000693/2012
0092 000706/2012
ODAIR EFRAIM KUNZLER 0094 001000/2010
0095 000067/2011
OTAVIO GUILHERME ELY 0035 000492/2008
PAULO CESAR BABINSKI 0072 000744/2011
PAULO CESAR PIN 0018 000283/2005
PAULO CESAR TORRES 0028 000660/2006
PAULO GUILHERME DE MENDON 0064 000469/2011
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0096 000034/2012
RAQUEL GONCALVES NUNES 0025 000544/2006
RAUL JOSE PROLO 0031 000124/2007
0034 000394/2008
0037 000598/2008
0044 000811/2009
0059 000163/2011
0066 000528/2011
0070 000655/2011
REGIANE CAPELEZZO 0024 000520/2006
0026 000631/2006
RICARDO COSTELLA 0083 000364/2012
RICARDO HOPPE 0017 000168/2005
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0060 000225/2011
ROBERTO CARLOS BANDEIRA S 0006 000771/1998
ROBERTO EDUARDO LAGO 0035 000492/2008
ROBSON ROBERTO ARBIGAUS R 0096 000034/2012
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0005 000134/1997
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0064 000469/2011

RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0038 000075/2009
RONILSON FONSECA VINCENSI 0034 000394/2008
0037 000598/2008
0044 000811/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0009 000094/2003
ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0013 000335/2004
0014 000337/2004
ROSANA VAZ BORDIGNON 0083 000364/2012
ROZANI KOVALSKI 0012 000299/2004
0027 000643/2006
0030 000096/2007
0086 000522/2012
SAVIANO CERICATO 0070 000655/2011
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0028 000660/2006
SERGIO DA SILVA ALVES 0001 000139/1993
SILVANA DE MELLO GUZZO 0001 000139/1993
0077 000988/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0056 000121/2011
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0097 000167/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0040 000190/2009
THAIS RENATA ZAMARCHI 0087 000548/2012
VAGNER ANDREI BRUNN 0030 000096/2007
0063 000425/2011
VERONI LOURENÇO SCABENI 0034 000394/2008
0037 000598/2008
0044 000811/2009
0066 000528/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0033 000258/2008
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0041 000397/2009
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0065 000523/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000033-73.1993.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x JOEL BORP ZANATTO e outros- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CARLOS ROBERTO FERRAREZI, SERGIO DA SILVA ALVES, GILBERTO FIOR, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, MARLENE LEITHOLD, NOELI DE SOUZA MACHADO, JOSE HUMBERTO DA S. V. JUNIOR, JAIME JACIR GUZZO e SILVANA DE MELLO GUZZO-.
2. INDENIZACAO-0000018-70.1994.8.16.0079-ADAO LORENA DIAS e outros x JOSE CARLOS DUARTE-"(fls.339) -...Após, intimem-se os devedores da penhora e ambas as partes para manifestação da avaliação, em dez dias. Diligências necessárias". -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e JOCELANI PINZON-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000044-97.1996.8.16.0079-DORVILIO MEZZALIRA x ODOLIR PICCOLLI- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$66,47, para fins de cumprimento do mandado de intimação da penhora do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000021-54.1996.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO SILVEIRA CONSTANTINOPOLOS e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000032-49.1997.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x CARLA REGINA BARSZCZ e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.
6. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000181-11.1998.8.16.0079-ESP. ELIAS NERNBERG e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$1.701,40, ao Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, e a Taxa Judiciária no valor de R$197,67, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. NILO NORBERTO NESI, ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000204-20.1999.8.16.0079-FERTILIZANTES SERRANA S/A x AGRICOLA DOIS VIZINHOS LTDA e outros-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$56,18, ao Sr. Distribuidor no valor de R$93,84, mediante guias no site do Tribunal de Justiça e ao Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco no valor de R$368,24, mediante deposito judicial, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000191-21.1999.8.16.0079-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRANS DOIS TRANSPORTES RODOCIARIOS LTDA e outros-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de penhora do requerido, conforme certidão de fls.111, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. CAMILO DE TONI e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000267-06.2003.8.16.0079-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NEREU CARLOS MASSIGNAN-"(fls.214) - Em fase de cumprimento de sentença o peticionário apresenta exceção de pré-executividade (fls.204/206). O excipiente sustenta matérias de mérito que já foram analisadas (ou ao menos deveriam ter sito) quando da prolação de sentença. Uma vez decidido o mérito da demanda, transitada em julgado a decisão, não pode o Judiciário revisar o que já fora decidido, operando-se no caso a preclusão formal e material. Aplica-se no caso o princípio do deduzido e dedutível trazido pelo artigo 474 do CPC. Não há ainda qualquer causa que pudesse servir de amparo à relativização da coisa julgada. Simples inconformismo do peticionário que pretende rever questões de mérito já decididas em sentença, não serve a esse Juízo. Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se". -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIA JOKOWISKI e RONY MARCOS DE LIMA-.
10. ACAO ORDINARIA-0000226-39.2003.8.16.0079-JUARES BASSO e outros x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifeste-se a parte autora ante os depósitos de fls.398/406, no prazo de cinco dias). -Advs. NIVALDO JAQUES e MOACIR LUIZ GUSSO-.
11. ACAO ORDINARIA-0000284-08.2004.8.16.0079-BRONILDE WIRTH KOCH x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.316) - ...Após, faculto a manifestação das partes sobre o cálculo apresentado pelo Sr.Contador Geral, em dez dias. Diligências necessárias". (cálculo às fls.317 e verso). -Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e MOACIR LUIZ GUSSO-.
12. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000440-93.2004.8.16.0079-PEDRO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.83) - ...Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVALSKI-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000447-85.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x ANTONINHO OBETES-"(fls.87) - Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Diligências necessárias". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000238-19.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESE x DELISANDRA DE OLIVEIRA-"(fls.116) - Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000465-09.2004.8.16.0079-ROVILIO CORNELIO FRACASSO x UNIMED - PLANO ASSIS. MED. HOSP. FRANCISCO BELTRAO-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MONICA MALACARNE BABINSKI-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000790-47.2005.8.16.0079-MARIO BLANK x VERNE HEINS HASSE-(Ante a negativa de oposição de embargos manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000703-91.2005.8.16.0079-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x ALBERI BOGGIO RODRIGUES-(Manifeste-se o requerente ante a certidão de fls.135, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. RICARDO HOPPE e EVERTON MUELLER-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000855-42.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI-"(fls.263 e verso) - Alega o Banco do Brasil na qualidade de credor hipotecário a necessidade de levantamento sobre o bem hipotecado, vez que tal imóvel foi dado em hipoteca sem seu favor como garantia de operação com ela firmada. (...) Desta forma, afasto a alegação de desconstituição da penhora realizada sobre o bem e determino a avaliação do mesmo. Na sequencia, intime-se o Banco do Brasil para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, intime-se o exequente para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, PAULO CESAR PIN, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000898-76.2005.8.16.0079-LA VALLE DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"(fls.233) - Intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Dil. Nec." -Advs. HARRY FRANCOIA, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e HELDO GUGELMIN CUNHA-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000681-96.2006.8.16.0079-EVILAZIO DELA JUSTINA x ADAO LORENA DIAS e outro-"(fls.156) - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o petitório de fls.154/155, em dez dias. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias". -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000594-43.2006.8.16.0079-ZAIRO CECCON x ATILIO REFFATTI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, CLODOALDO MAZURANA e ALEXANDRE MAFFISSONI-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000613-49.2006.8.16.0079-TRANSPORTES RODOVIARIOS PINZON LTDA x AUGUSTAVO BERNARDI e outro-"(fls.322/323) - Ao Cartório Distribuidor para que proceda as anotações necessárias para converter o presente feito em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, a pagar no prazo de 15 dias o valor constante no cálculo de fls.508, sob pena de arcar com a multa de 10% prevista no art.475-J do Código de Processo Civil. III. No que concerne ao arbitramento de honorários sucumbenciais para esta fase, me alio ao entendimento do STJ (Resp 1134186), de que estes somente são devidos na hipótese de não pagamento voluntário do valor da condenação no prazo constante no art.475-J. Assim, para a hipotese de não pagamento voluntário no prazo acima estipulado, fixo desde logo honorários de 10% pela fase de cumprimento de sentença. Advindo eventual impugnação julgada improcedente, ante o acrescimo de trabalho na fase de cumprimento, os respectivos honorários sucumbenciais serão majorados ao máximo legal de 20%. No caso de procedência estes serão revertidos ao impugnante. Decorrido in albis o prazo para pagamento, certifique-se a respeito e remetam-se

os autos para contadoria para elaboração de cálculo geral. Satisfeito o item supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Int. e Dil. Nec". -Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, NILSO LUIZ FERNANDES, EDUARDO BEUX e JORGE APPI DE MATTOS-.

23. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000648-09.2006.8.16.0079-LEO LUIZ CECCON x VILMO GAIO e outro-(Manifestem-se as partes ante o retorno da Carta Precatória as fls.153/171, no prazo de dez dias.) -Advs. IVONE BIGOLIN SIVIERO e EVERTON MUELLER-.

24. MONITORIA - EXECUCAO-0000746-91.2006.8.16.0079-INGA VEICULOS LTDA x ELOIZA KUFNER-(Manifeste-se a parte autora ante as certidões de fls.101/103, no prazo de cinco dias). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000636-92.2006.8.16.0079-AGROESTE SEMENTES S/A x ARLINDO FERREIRA DA CRUZ e outro-"(fls.105) - Vistos etc. Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 238, parágrafo único, do CPC, afastando a necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito (art. 267, §1º, do CPC), pelo que reconheço o abandono da causa pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I." -Advs. NELI LINO SAIBO, GELSON SAIBO e RAQUEL GONCALVES NUNES-.

26. BUSCA E APREENSAO-0000633-40.2006.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x VALMIR SECCO e outros-"(fls.252/256 - publicação parcial) ...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formulado por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu em face de Valmir Secco, Soeli Monhol Secco e Transportadora Secco Ltda., para o fim de declarar rescindido o contrato de fls. 26-30, consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, bem assim para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora/multa moratória, cabendo ao autor elaborar novo cálculo do saldo devedor, optando pela aplicação de um ou outro encargo, devendo multa moratória observar o limite legal de 2% (art. 52,§1º, do CDC). Fica facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3º, §5º, do Decreto Lei nº. 911/69. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na frma do §4º, do artigo 20 do CPC, (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), fixo em R$2.500,00, atendendo o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviço (comarca diversa) e o tempo despendido para o serviço, bem como a desnecessidade de instrução do feito. P.R.I." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

27. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-SUM-0000748-61.2006.8.16.0079-OLIVIO TONIN E CIA LTDA-ME x SILVIA FERREIRA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outro-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, GILMAR MINOZZO e MOACIR ANTONIO PERAO-.

28. DEPOSITO-0000938-24.2006.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LERI JOAO CERUTTI- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$66,47, para fins de cumprimento do mandado de intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, EDUARDO PENA MOURA FRANÇA e SEBASTIAO MIRANDA PRADO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000777-77.2007.8.16.0079-MARISTELA DE PARIS E CIA LTDA x TRANS EDIVALE LTDA-"(fls.105) - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o petitório de fls. 101 no prazo de dez dias. Dil. Nec." -Advs. JOCELANI PINZON, GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA e MOACIR LUIZ GUSSO-.

30. ACAO ORDINARIA-0000607-08.2007.8.16.0079-AFONSO MIGUEL PARIZOTTO e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-"(fls.517) - Considerando despacho inicial de fls.280, tendo em vista que a parte requerente declara ser hipossuficiente, DEFIRO a petição de fls.516, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Diligências necessárias". -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e VAGNER ANDREI BRUNN-.

31. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000897-23.2007.8.16.0079-EDITE DEMETRIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Pericia designada para o dia 15 de Julho de 2013, às 13h00min, no consultória da Dra. Carla P. Alves dos Santos, em Francisco Beltrão/PR, conforme petição de fls.149.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000742-20.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANTONINHO LUCATELLI-(Manifestem-se as partes ante o retorno da Carta Precatória as fls.95/117, no prazo de dez dias.) -Advs. EVERTON MUELLER e AMPELIO PARZIANELLO-.

33. BUSCA E APREENSAO-0001487-63.2008.8.16.0079-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA MANTOVANELLO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. AFONSO MARANGONI JUNIOR e VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001381-04.2008.8.16.0079-CECILIA DOS SANTOS MAJOR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(A parte autora para que manifeste-se ante a certidão de fls. 178, no prazo de cinco dias.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI e VERONI LOURENÇO SCABENI-.

35. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001144-67.2008.8.16.0079-SABINO DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"(fls.594) - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls.592/593, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001114-32.2008.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x OLMIR LUIZ DETONI e outros-(Ante a certidão de fls. 90, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

37. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001489-33.2008.8.16.0079-ALBERTO CACHOEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Pericia designada para o dia 24 de Junho de 2013, às 14h30min, no consultório da Dra. Carla P. Alves dos Santos, em Francisco Beltrão/PR, conforme petição de fls.111.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.

38. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001807-79.2009.8.16.0079-CLAIMIRA ZANIN NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Pericia designada para o dia 15 de Julho de 2013, às 14h30min, no consultória da Dra. Carla P. Alves dos Santos, em Francisco Beltrão/PR, conforme petição de fls.97.)-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, DALINY BORTOLINI e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0001910-86.2009.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-(Perícia designada para o dia 14/05/2013, às 13:00 hs, na Avenida Presidente Kennedy, nº374, Centro, em Dois Vizinhos - PR). -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, ELÓI CONTINI, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e ALVARO SCHENATO-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001502-95.2009.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x ANGELITA ZAUZA BARP e outros- (Manifeste-se o requerente ante a negativa de penhora, conforme certidão de fls.67, no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

41. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001756-68.2009.8.16.0079-DIONONDES CARNEIRO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Pericia designada para o dia 15 de Julho de 2013, às 15h00min, no consultória da Dra. Carla P. Alves dos Santos, em Francisco Beltrão/PR, conforme petição de fls.154.) -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0001478-67.2009.8.16.0079-INDUSTRIA DE CONFECÇÕES CANTELI LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a prestação de contas apresentada as fls.196/301, no prazo de dez dias.) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

43. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001842-39.2009.8.16.0079-VALDEMAR DE FAVERI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Pericia designada para o dia 15 de Julho de 2013, às 13h30min, no consultório da Dra. Carla P. Alves dos Santos, em Francisco Beltrão/PR, conforme petição de fls.96.)-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

44. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001452-69.2009.8.16.0079-AMADOR DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Pericia designada para o dia 24 de Junho de 2013, às 14h00min, no consultória da Dra. Carla P. Alves dos Santos, em Francisco Beltrão/PR, conforme petição de fls.80.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

45. ACAO MONITORIA-0001253-13.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS-(Manifeste-se a parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.95/96, no prazo de cinco dias). -Advs. DONATO ACORDI e ELENA BEATRIZ WINCK-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001355-35.2010.8.16.0079-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro x JURACI TEREZINHA DOS SANTOS-(Manifeste-se a parte autora ante a negativa de oposição de embargos pelo requerido, no prazo de dez dias.) -Advs. GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001915-74.2010.8.16.0079-ALBERTO RODOLFO LAUTERT x BANCO ITAU S.A-"(fls.152) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito até decisão definitiva do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Após, manifeste-se a parte autora. Dil. Nec." -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, KELLY DEFANI SCOARIZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0002755-84.2010.8.16.0079-SERGIO FABIANE x ESTANCIA CRISTO REI LTDA e outro-"(fls.199) - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias". (Inexistem custas remanescentes a serem preparadas até a presente data). -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e EVERTON MUELLER-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002884-89.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x QUADROTEC INDUSTRIA DE QUADROS E. LTDA e outros-(Manifeste-se o requerente ante a certidão de fls.108, no prazo de dez dias.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

50. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003355-08.2010.8.16.0079-IRACI MARIA GALLO DE SOUZA x

JERONIMO MEDEIROS DA SILVA-"(fls.40) - Sobre a certidão de fls. 36, diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e Dil. Nec." - Advs. MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER, CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA, JOCELANI PINZON e MOACIR LUIZ GUSSO-.

51. CAUTELAR INOMINADA-0004724-37.2010.8.16.0079-UNISEP-UNIAO DE ENSINO DO SUDOESTE DO PR S/C LTDA e outro x GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA-"(fls.139/142 - publicação parcial) ...Ante o exposto, no tocante ao pedido de identificação de informações sobre os IP'S dos supostos ofensores, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, ante a perda superveniente do objeto processual e a ausência de interesse de agir da parte autora. Quanto aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, II, CPC), para o fim de tão somente confirmar a tutela antecipada concedida, que determinou a manutenção da exclusão da comunidade "Site da Unisep Nunca Funciona" do site de relacionamento Orkut. (...) Destarte, atento ao princípio da causalidade, deixo de condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (art. 21, CPC) e anoto que as custas processuais devem ser arcadas integralmente pela parte requerente. P.R.I." -Advs. JOCELANI PINZON, HERBER SUTILI e EDUARDO LUIZ BROCK-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004759-94.2010.8.16.0079-ELIS REGINA CAUMO x SERGIO DE CARVALHO LEÃO-(Manifeste-se o requerente ante a certidão de fls.44, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. DEJAIME JOSE TURIN FILHO-.

53. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0000685-60.2011.8.16.0079-AGROPECUARIA HETTY LTDA x SERGIO FABIANE-"(fls.153) - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias". (Inexistem custas remanescentes a serem preparadas até a presente data). -Advs. EVERTON MUELLER, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0000827-64.2011.8.16.0079-JERONIMO MEDEIROS DA SILVA x IRACI MARIA GALLO DE SOUZA-"(fls.101) - Ante a certidão de fls. 100-verso, diga a parte Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER, CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e JOCELANI PINZON-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001011-20.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE MATTEI e outros-(Ante a certidão de fls.142 verso, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0001188-81.2011.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MOACIR ZENI e outro-"(fls.47/51-publicação parcial) -...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito e procedente o pedido formulado, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda de fls.13/17; b) reintegrar a autora na posse do imóvel referido na inicial; c) condenar os requeridos à perda da totalidade das parcelas pagas durante a execução do contrato, a título de indenização por perdas e danos. Por sucumbentes, condeno os requeridos ao pagamento das despesas e custas processuais, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art.20, §4º do CPC. Transitada em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.". -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0001327-33.2011.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARREMATACAO MERCANTIL x CLEITON A PICCININ & CIA LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. EXECUÇÃO-0001369-82.2011.8.16.0079-VEIMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x VANDERLEI BELETINI-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

59. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001413-04.2011.8.16.0079-MARILI MIGLIORANZA PERAZZOLI ZAMIATOVSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante a juntada do processo administrativo às fls. 93/123, no prazo de dez dias). -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

60. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001833-09.2011.8.16.0079-JOAQUIM GUSTAVO DARGELIO FERRÃO x CAIXA SEGURADORA S/A-"(fls.444) - Através do documento de fls.443, percebe-se que a apólice discutida nos autos possui caráter privado, uma vez que vinculados ao ramo 68. Desta feita, sendo apólice vinculada ao ramo 68, a qual compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar o feito, uma vez que não há recursos públicos geridos pela Caixa Econômica Federal por intermédio de suas subsidiárias. Intimem-se. Após, voltem conclusos para saneamento do feito. Diligências necessárias". -Advs. NIVALDO JAQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001834-91.2011.8.16.0079-PAULO VANDERLEI GARCIA x ADRIANO OSSOVSKI e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

62. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003023-07.2011.8.16.0079-VILMAR PRUCH x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Pericia designada para o dia 24 de Junho de 2013, às 13h30min, no consultório da Dra. Carla P. Alves dos Santos, em Francisco Beltrão/PR, conforme petição de fls.65.)-Advs. CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-0003052-57.2011.8.16.0079-JULIANO CORREA BATISTA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS VIZINHOS e outro-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R $82,78, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) - Advs. MAYRA CAROLINE CONRADO PASQUALETTO, NILSO LUIZ FERNANDES e VAGNER ANDREI BRUNN-.

64. DECLARATORIA-0003286-39.2011.8.16.0079-VANDERLEI MATTEI x AVON COSMÉTICOS LTDA-"(fls.67) - Revogo a decisão de fls. 63. Ante o manifesto interesse da parte requerida na realização no ato conciliatório, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 01/08/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Diligencias Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) - Advs. JULIANO ANDREI BORDIN, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

65. ACAO MONITORIA-0003672-69.2011.8.16.0079-PADOVA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP x AMAURI DA CUNHA-(Manifeste-se a parte autora, ante o teor das certidões às fls.39, no prazo de cinco dias). -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

66. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003705-59.2011.8.16.0079-MARIO MAKOTO TAKAYANAGUI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais às fls. 155, no prazo de cinco dias). -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, VERONI LOURENÇO SCABENI e JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003860-62.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x M.J FIOREZE - TRANSPORTES e outro-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de penhora, conforme certidão de fls.67, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

68. DECLARATORIA-0004048-55.2011.8.16.0079-DALMORA E TREVISOL LTDA x BRASIL TELECOM S/A-"(fls.231/233) - Converso o julgamento em diligência. Revogo o despacho de fls.228 e passo a sanear o feito. Não há preliminares a serem enfrentadas e concorrem na espécie todos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual declaro o feito saneado. Da leitura da inicial e da contestação, verifico que a contratação e os termos em que ela se deu são fatos incontroversos nos autos. Assim, fixo como pontos controvertidos: a) o modo de cobrança dos serviços contratados; b) os valores cobrados destes serviços mensalmente da parte autora e se tais valores excederam ou não ao que foi contratado, considerando-se inclusive a franquia mensal do plano; c)se houve pagamento efetivos de valores a maior pela parte autora. A questão do dano moral em decorrência da suposta cobrança indevida é questão que independe de prova, pois, em tese, trata-se de dano in re ipsa. E que pesem as alegações da requerida, tenho que a relação jurídica base se encaixa á perfeição no conceito de relação de consumo, o que atrai a aplicação das regras do CDC. Com efeito, é certo que, via de regra, a legislação consumerista (arts.2º e 3º do CDC) perfilha-se à teoria finalista ou subjetiva, que considera consumidor para efeitos da aplicação do CDC apenas quem utiliza dos bens ou serviços como destinatário final, excluídos, portanto, aqueles que adquirem um bem ou serviço para utiliza-los como fator de produção em uma atividade empresarial. Contudo, não menos certo que o STJ tem mitigado a fria letra da lei, passando a entender que, em certos casos de inegável vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica de uma das partes, mesmo que seja pessoa jurídica, aplica-se a legislação consumerista. Este raciocínio do C. STJ encampa a chamada teoria finalista mitigada ou temperada e prevaleceu e recentes precedentes da Corte Superior (Resp 476428 e Resp 661145). Pois bem, no caso em apreço, é sabido que a parte requerida trata-se de empresa de grande porte, que atua no ramo de prestação de serviços de telecomunicações. De outro lado, de acordo com os documentos juntados, a parte requerente constitui-se de microempresa que atua no comércio varejista de medicamentos, vale dizer, uma pequena farmácia. Nesse passo, forçoso reconhecer a evidente hipossuficiência técnica da parte autora frente à parte ré, pela manifesta discrepância não apenas econômica entre as partes, mas principalmente técnica, o que permite o enquadramento da relação jurídica como de consumo, na linha da orientação jurisprudencial predominante no STJ. Assim, por se tratar de relação de consumo e considerando ainda a hipossuficiência técnica e jurídica do consumidor, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Por oportuno, anoto que tenho posicionamento firme de que o art.6º, VIII, do CDC, traduz regra de procedimento, não sendo a sentença o momento adequado para a sua aplicação, sob pena de violação aos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a parte, ao indicar as provas que pretende produzir, deve saber qual o ônus probatório que recai sobre si, sob pena de vir a ser surpreendida quando do julgamento. Logo, justificada está a conversão do feito em diligência para fins de saneamento do feito e sua melhor instrução. A prova que deverá ser produzida é de natureza eminentemente documental e, por isso, considerando a inversão do ônus da prova acima operada, determino a intimação da requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) todas as faturas desde janeiro de 2011 até a presente data, em relação às linha móveis (46) 84092309, (46) 84092409, (46) 84092354, (46) 84092382, (46) 84062454, (46) 84062455, com a discriminação dos serviços efetivamente utilizados; b) planilha discriminando os valores cobrados da parte autora, referente ao plano empresarial "OI PROF. EQ. FLAT", informando o montante pago (e não pago) especificamente em relação às linhas móveis (46) 84092309, (46) 84092409, (46) 84092354, (46) 84092382, (46) 84062454, (46) 84062455,

informando, de modo claro e objetivo, o que eventualmente excedeu o valor da franquia contratada (R$200,00 duzentos reais), tudo mês a mês. Com a juntada dos documentos, abra-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 05 dias (art.398, CPC), sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e JOSIANE BORGES PRADO-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004228-71.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VALDIR RODRIGUES DE CAMPOS e outros-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.57, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0000655-25.2011.8.16.0079-ODINEI VEDOIS x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- "(fls.73) - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem conclusos. Diligências necessárias." (Recolher Custas ao Sr. Escrivão no valor de R$230,30, ao Distribuidor no valor de R$40,32 e a Taxa Judiciaria no valor de R$ 22,50, mediante guia no site do TJPR.)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO e SAVIANO CERICATO-.

71. DEPOSITO-0004910-26.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x CLEITON A PICCININ & CIA LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005170-06.2011.8.16.0079-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUNIOR ANTONIO ZGODA e outro-(Manifeste-se o exequente ante o retorno da Carta Precatória as fls. 84/106 no prazo de dez dias.) -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

73. DEPOSITO-0005335-53.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x EDNO ALVES RODRIGUES-(Manifeste-se o requerente ante a contestação apresentada as fls.77/83, no prazo de dez dias.) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NATALICIO FARIAS-.

74. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005566-80.2011.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x LEONARDO FLOREK- (Ante a negativa de oposição de embargos manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.)-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005736-52.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CONSULTINOV GLOBAL PARTNERS BRASIL LTDA e outro-"(fls.70) ... Após, a parte exequente para manifestação. Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005741-74.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x VILMAR JOSE DE FREITAS-(Manifeste-se o embargante ante o cálculo geral às fls.57 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias). -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

77. REPARACAO DE DANOS-0000988-74.2011.8.16.0079-GISELE NIERADKA e outro x ELIZEU DE SANTANA e outro-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$977,60, ao Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$132,94 e a Taxa Judiciária no valor de R $212,50, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, SILVANA DE MELLO GUZZO, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

78. USUCAPIAO-0001138-21.2012.8.16.0079-DANILO MEZZOMO x FIORELLO DOMINGOS NAVARINI-(Manifeste-se a parte autora ante as informações às fls.43/48, no prazo de cinco dias). -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001629-28.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x K L M AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA-(Manifeste-se a parte autora ante o retorno da Carta Precatória as fls.42/70, no prazo de dez dias.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

80. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001917-73.2012.8.16.0079-PAULO HENRIQUE FIGUEIRA DE BARROS x ANDRE PINZON-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Adv. JOCELANI PINZON-.

81. BUSCA E APREENSAO-0002170-61.2012.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIAN CESAR DA SILVA MELO-"(fls.48) - HOMOLOGO a transação para que produza seus efeitos legais e, por outro lado, nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução a fim de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação da obrigação. Int. e Dil. Nec."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0002200-96.2012.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TITO SHMITZ- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002202-66.2012.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x ICONE PRODUTOS E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA e outros-(Ante o despacho de fls.76, o qual indeferiu a suspensão da Execução de Titulo Extrajudicial, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.) -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA e ROSANA VAZ BORDIGNON-.

84. DECLARATORIA-0002879-96.2012.8.16.0079-ANDRE LUIZ LONGHINOTTI x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls.90, no prazo de cinco dias). -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e LIZEU ADAIR BERTO-.

85. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002885-06.2012.8.16.0079-ALBERI BOGGIO RODRIGUES e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

86. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0003224-62.2012.8.16.0079-ARZELINO FRANCISCO MAJOR e outro x ITAU SEGUROS S/A-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

87. BUSCA E APREENSAO-0003349-30.2012.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x EMERSON JUNIOR MATTEI-"(fls.54) ...Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por via de consequencia, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e THAIS RENATA ZAMARCHI-.

88. DECLARATORIA-0003923-53.2012.8.16.0079-VALERIO EVANGELISTA FERREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004255-20.2012.8.16.0079-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WILSON JOSE KURPEL-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.29, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004304-61.2012.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PAULO FERREIRA DA SILVA- (Ante a negativa de oposição de embargos manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004305-46.2012.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADELAR BRITO- (Manifeste-se a parte autora ante a negativa de oposição de embargos pelo requerido, no prazo de dez dias.)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

92. DECLARATORIA-0004384-25.2012.8.16.0079-VALERIO EVANGELISTA FERREIRA e outro x CAIXA CONSORCIOS S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.77/185, no prazo de dez dias.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

93. EXECUCAO FISCAL-0000953-56.2007.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CELSO RONSANI-(Manifestem-se as partes ante a avaliação apresentada as fls.66/73, no prazo de dez dias.) -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWISKI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e JOSE LUIZ RAMUSKI-.

94. EXECUCAO FISCAL-0001000-25.2010.8.16.0079-UNIAO x PIETROBEER - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro-"(fls.100 e verso - publicação parcial) ...Alega o excpeto, em síntese a prescrição dos créditos referentes ao ano de 2004. Réplica pelo excepto. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos pelo devedor são passíveis de análise atraves do incidente de exceção, vez que se trata de alegação de prescrição do crédito tributário. (...) Em razão do exposto: Rejeito a exceção do pré-executividade; Intimem-se." -Advs. ODAIR EFRAIM KUNZLER e EVERTON MUELLER-.

95. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0002186-49.2011.8.16.0079-UNIAO FEDERAL x ROSELI FATIMA CAMERA RITA e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ODAIR EFRAIM KUNZLER e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0001628-43.2012.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR x SILMARA DE O. DIDOMENICO & CIA LTDA-(Carga dos autos conforme solicitado.) -Advs. PRECIR KYUJI KAWASAKI, BARBARA FERREIRA DAVET e ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH-.

97. CARTA PRECATORIA-0001825-03.2009.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CASSIANA SILVA PERONE e outros-(Ciência as partes da informação de fls. 70.) -Advs. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 38/2013

ADBA CRISTINA HANNUCH 0096 000200/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000674/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0012 000841/2004
0066 000693/2012
AIRTON SÁVIO VARGAS 0088 007049/2012
0089 007057/2012
ALESSANDRO DULEBA 0051 001391/2011
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0032 001645/2008
0092 002191/2002
0093 001580/2007
0094 006133/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0083 005361/2012
ALTACIR ANTONIO COSTA 0002 000266/2000
ANA CRISTINA DE MELO 0033 001671/2008
ANA LUCIA FRANCA 0020 000871/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0063 007578/2011
0084 005933/2012
ANALICE DOS SANTOS MARQUA 0069 001083/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0025 000149/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN 0031 001511/2008
ANELISE SBALQUEIRO 0078 004135/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0045 003223/2010
ANTONIO FERREIRA 0024 000041/2008
ARIVALDIR GASPAR 0033 001671/2008
0059 006826/2011
BLAS GOMM FILHO 0020 000871/2007
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0015 000731/2005
0082 005093/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0076 003398/2012
CARLA MARIA KOHLER 0045 003223/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0095 000042/2004
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0024 000041/2008
CELIO CORDEIRO BARBOZA 0023 001520/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0060 006865/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0007 000744/2003
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0012 000841/2004
CLAUDIA RENATA ROCHA 0014 000667/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 005930/2010
0065 000160/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0045 003223/2010
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0036 000315/2009
CRISTINA KAKAWA 0009 000468/2004
CRISTINA LUISA HEDLER 0096 000200/2005
CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0086 006672/2012
CRYSTIANE LINHARES 0021 001291/2007
DANIEL HACHEM 0079 004789/2012
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0026 000196/2008
DANIELE DE BONA 0016 000074/2006
0035 000261/2009
DANIELI DUDECKE 0006 000642/2003
0037 000343/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0073 002766/2012
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0023 001520/2007
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0056 005683/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0025 000149/2008
0068 001005/2012
0075 003061/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0035 000261/2009
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0052 001596/2011
ELVIO RENATO SEVERO 0010 000704/2004
ETIENE NASCIMENTO LARA 0074 002852/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000266/2000
FABIANA SILVEIRA 0084 005933/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 001004/2009
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0006 000642/2003
FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0050 001246/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0006 000642/2003
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 001004/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0018 000259/2007
0046 005441/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0018 000259/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0065 000160/2012
FRANÇÓIS YOUSSEF DAOU 0032 001645/2008
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0019 000324/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0023 001520/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0054 005046/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILV 0034 000180/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0054 005046/2011
GISELLE CRISTINE PALLU 0045 003223/2010
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0050 001246/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 000315/2009
0065 000160/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0069 001083/2012
INGO RUSCH ALANDT 0061 007058/2011
INGRID DE MATTOS 0025 000149/2008
0049 006697/2010
0062 007090/2011
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0009 000468/2004
IVONE STRUCK 0080 004951/2012
0090 007202/2012
IZABEL CRISTHINA ROCHA MA 0001 000648/1999
IZABEL FATIMA SIRTOLI 0009 000468/2004
JACKSON FERNANDO S. C. CA 0074 002852/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0036 000315/2009
JANETE APARECIDA DE PINHO 0091 007268/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0071 001168/2012
JULIANA MENEZES DA SILVA 0071 001168/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0072 001241/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0022 001507/2007
KLAUS SCHNITZLER 0016 000074/2006
0035 000261/2009
LAÍS EURICH 0055 005062/2011
LEONEL DA ROSA VIEIRA 0003 000055/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 000266/2000
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0097 003224/2008
LUCIANO MICHALXUK 0037 000343/2009
LUDIMAR RAFANHIM 0030 001411/2008
0044 001429/2010
LUERCY LINO LOPES 0081 004978/2012
LUIS FERNANDO DIETRICH 0001 000648/1999
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0032 001645/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0023 001520/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0010 000704/2004
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0040 001016/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 000988/2010
LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNA 0004 000338/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000266/2000
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0072 001241/2012
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0009 000468/2004
MARCELO MAZUR 0070 001104/2012
MARCELO SZADKOSKI 0038 000672/2009
MARCIA ANDREA BOFF NUMATA 0052 001596/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0018 000259/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 000149/2008
0049 006697/2010
0062 007090/2011
0068 001005/2012
0075 003061/2012
MARCIUS L M DE MATTOS 0061 007058/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0029 000839/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0067 000871/2012
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0039 001004/2009
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0083 005361/2012
MARILISE TEIXEIRA 0029 000839/2008
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0029 000839/2008
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0004 000338/2001
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0057 005849/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0067 000871/2012
MAURO CURY FILHO 0088 007049/2012
0089 007057/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 000170/2004
0041 001087/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0058 006376/2011
0077 003949/2012
MAYLIN MAFFINI 0031 001511/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0072 001241/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0036 000315/2009
MOACIR LUCAS PEREIRA 0026 000196/2008
0027 000252/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0054 005046/2011
NELSON PILLA FILHO 0043 000988/2010
NIVALDO GONCALVES SANTOS 0002 000266/2000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0028 000545/2008
0048 006079/2010
0064 007582/2011
ODILON MENDES JUNIOR 0005 000594/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI 0002 000266/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 005930/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0001 000648/1999
0004 000338/2001
0040 001016/2009
0050 001246/2011
0058 006376/2011
RAFAEL MICHELON 0072 001241/2012
RAFAEL SOARES LEITE 0006 000642/2003
0029 000839/2008
0095 000042/2004
0097 003224/2008
RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0055 005062/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 001511/2008
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0003 000055/2001
RICARDO ALBERTO ESCHER 0038 000672/2009
RICARDO ANDRAUS 0010 000704/2004
RITA DE CASSIA STEMPNIAK 0009 000468/2004
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0007 000744/2003
0008 000170/2004
0011 000760/2004
0041 001087/2009

0042 001315/2009
0051 001391/2011
0085 006331/2012
0094 006133/2009
RONE MARCOS BRANDALIZE 0014 000667/2005
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0014 000667/2005
RUBENS FELIPE GIASSON 0065 000160/2012
0070 001104/2012
SANDRO GILBERT MARTINS 0056 005683/2011
SERGIO LUIZ ALVES 0030 001411/2008
SERGIO LUIZ CHAVES 0013 001210/2004
SERGIO LUIZ CHAVES 0044 001429/2010
0053 003767/2011
SERGIO SCHULZE 0063 007578/2011
0084 005933/2012
SILVANA TORMEM 0028 000545/2008
0048 006079/2010
SILVENEI DE CAMPOS 0013 001210/2004
0033 001671/2008
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0013 001210/2004
0033 001671/2008
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0040 001016/2009
0092 002191/2002
SILVIO BRAMBILA 0001 000648/1999
0004 000338/2001
0050 001246/2011
0058 006376/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0002 000266/2000
THIAGO DE PAULI PACHECO 0027 000252/2008
TIAGO KARAS SUREK 0038 000672/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 0011 000760/2004
0093 001580/2007
VALTER OTAVIANO DA COSTA 0056 005683/2011
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0095 000042/2004
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0038 000672/2009
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0018 000259/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0036 000315/2009
VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0015 000731/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0087 006751/2012
VIVIANE PATRÍCIA LONGO 0055 005062/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0043 000988/2010
WALTER BORGES CARNEIRO 0051 001391/2011
WELLINGTON REBERTE DE CAR 0057 005849/2011
WILMAR ALVINO DA SILVA 0006 000642/2003
0024 000041/2008
ZORAIDE SANTANA LIMA 0010 000704/2004

1. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-648/1999-AZ IMOVEIS LTDA x MATILDE DA SILVEIRA DAVELLI- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 1.501.830-2, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. IZABEL CRISTHINA ROCHA MARTINS CAMP, LUIS FERNANDO DIETRICH, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
2. MONITORIA-266/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OSNI JOSE- (...) Homologo o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 233/237, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas remanescentes pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ALTACIR ANTONIO COSTA e NIVALDO GONCALVES SANTOS (RJ)-.
3. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-55/2001-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x GUAIBA CAR VEICULOS LTDA-Defiro o requerimento de fls. 51, proceda-se a busca por ativos financeiros dos sócios. Intimem-se. -Advs. LEONEL DA ROSA VIEIRA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
4. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-338/2001-AZ IMOVEIS LTDA x SILVIO QUANDT E LEONILDA BATISTA QUANDT- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 1.501.830-2, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI-.
5. USUCAPIAO-0000361-77.2003.8.16.0038-ANTONIO FERNANDO LACERDA e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 87,17 (oittenta e sete reais e dezesete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.276, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 77,08 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ODILON MENDES JUNIOR-.
6. USUCAPIAO-642/2003-CR RADIOFUSAO LTDA x JOAO GREGORIO BARBOSA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, do registro do imóvel, do memorial discritivo e da planta para instruir mandado de registro de sentença, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELI DUDECKE, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, RAFAEL SOARES LEITE e WILMAR ALVINO DA SILVA-.
7. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000311-51.2003.8.16.0038-LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- (...) Isto posto, expeça-se alvará dos valores incontroversos em favor da requerida, com prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a requerida a adequar seu pedido nos termos do art. 475-J do C.P.C, e da sentença prolatada, tão somente em relação aos honorários advocatícios. Intimem-se.-Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
8. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-170/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x AILSON PEREIRA MOURA- Intime-se o procurador do requerido á efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará,devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
9. INDENIZACAO/SUMARIA-468/2004-TEODORO MENDES DOS SANTOS - ESPOLIO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação principal e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, DECLARANDO-SE devidos os valores da faturas de energia elétrica discutidos nos autos, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras, pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais com fulcro no parágrafo 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido, ficando as verbas suspensas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, MARCELO CARIBE DA ROCHA, RITA DE CASSIA STEMPNIAK, CRISTINA KAKAWA e IZABEL FATIMA SIRTOLI-.
10. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-704/2004-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x MARIA CAMPARIM MACHADO e outro- Intime-se o exequente a juntar aos autos planilha atualizada do débito, incidindo a multa de 10% nos termos do artigo 475-J do C.P.C. no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, ELVIO RENATO SEVERO e ZORAIDE SANTANA LIMA-.
11. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-760/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x ANTONIA FERREIRA DA ROSA- Os presentes autos tramitam desde 2004, e a requerida foi regularmente notificada da renúncia de fls. 295, não constituindo novo procurador para defender seus interesses, portanto não há o que se falar em nulidade dos atos praticados. Diante dos fatos narrados, vistas ao Ministério Público. Após, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e TIAGO SPOHR CHIESA-.
12. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-841/2004-JOAO GERALDO DE OLIVEIRA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Assiste razão o requerido/reconvinte, a sentença determinou a realização da liquidação por arbitramento para apuração das perdas, o que implica na nomeação de perito, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 366. Para a realização da perícia Contábil, nomeio o Sr. Mario Machado da Silva Junior, sob a fé de seu grau, e para a realização da avaliação nomeio o Sr. Sr. Bilah Braytih, sob a fé de sue grau, os quais deverão apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, após, intimem-se as partes a manifestarem, bem como a requerida/reconvinte à proceder o depósito judicial referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão. Com o depósito, intimem-se os experts a darem inicio aos trabalhos, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Após, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e AIRTON SAVIO VARGAS-.
13. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-1210/2004-SEBASTIAO PEDRO DA SILVA x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Diante da certidão de fls. 97, intime-se o Município de Agudos do Sul para pagamento da cota parte de 50% das custas processuais que lhe cabem no prazo de 10 (dez) dias, silente, expeça-se RPV. Em igual prazo, intime-se pessoalmente o autor para pagamento da conta de custas, silente, proceda-se penhora. Intimem-se. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e SERGIO LUIZ CHAVES-.
14. DIVISAO OU DEMARCACAO-667/2005-CLAUDIO RENATO ROCHA x INACIO MOLETA e outro- Intime-se a Srª. Perita a prestar esclarecimentos nos termos de fls. 191. Após, a requerente para que efetue o depósito de 50% dos honorários periciais faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizado o levantamento pela expert. Intimem-se.-Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, RONE MARCOS BRANDALIZE e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.
15. USUCAPIAO-731/2005-LUCINDO SOARES DE LIMA e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e VIVIANE ALMEIDA QUADROS-.
16. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001892-96.2006.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x IZAIAS GONCALVES DE ANDRADE- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 15,73 (quinze reais e setenta e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.114, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 5,64 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-674/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
18. INVENTARIO-259/2007-NILVA MARIA BISSANI CRUZ x ELOI CRUZ- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e MARCIO ANTONIO SASSO-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001168-58.2007.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALESSANDRA EHLKE MADRUGA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.
20. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000867-14.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARTINHO PORTES LEDER- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários, diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.
21. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1291/2007-BANCO ITAU S/A x VALDERI ANGELO DO NASCIMENTO- (...) O pedido se acha devidamente instruído. O réu e revel, de modo, que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se procedência a ação. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens. Facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2, do mesmo Decreto-Lei. Condeno a réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil, os fixo em R$800,00 (oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa pela ocorrência da revelia. Publique-se, registre-se, intime-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
22. BUSCA E APREENSÃO-1507/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS MACIEL DE SOUZA- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, incio IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1520/2007-MARCELO JATCZAK x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 142/143 e resposta do ofício fls. 144/152, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELIO CORDEIRO BARBOZA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.
24. ADJUDICACAO DE IMOVEL-41/2008-YAGO HENRIQUE SCHALSKI TELMAN e outro x ODINE FERREIRA TELMANN- Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento não houve cumprimento da decisão de fls. 163 nem tão pouco a retificação da ação nos termos da cota ministerial de fls. 177/178. Cumpram-se as determinações. Vistas ao Ministério Público Após, voltem conclusos para homologação do formal de partilha.. Intimem-se. -Advs. ANTONIO FERREIRA, WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.
25. BUSCA E APREENSÃO-149/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIO IVANEURICHE- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 46,75 (quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.50, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 36,66 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
26. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO - DOENCA-196/2008-LUIZ DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente da decisão do TRF4. Oficie-se ao E. TJPR para depósito do valor referente aos honorários periciais fixados às fls. 113, em conta vinculada a este Juízo. Intime-se o Sr. Perito para que agende data e local para a realização da perícia, cujo o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias. Com o depósito e a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento. Após, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA e MOACIR LUCAS PEREIRA-.
27. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-252/2008-ZELI FABRIS BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expedidos, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a sentença, concedendo a gratuidade de justiça a requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.
28. BUSCA E APREENSÃO-545/2008-BANCO FINASA S/A x VINICIUS AUGUSTO NOBRE SASSAN- Manifeste-se o autor sobre o AR de fls. 90-verso, o qual foi recebido por terceiros, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.
29. EMBARGOS · EXECUCAO-839/2008-ANTEX LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo os embargos declaratórios (fls. 141), vez que tempestivos. 2. No mérito nego-lhes provimento por não vislumbrar na decisão atacada omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas a teor do artigo 535, CPC. Pretende a parte embargante , na realidade, modificar a sentença guerreada, o que deverá ser manejado mediante recurso próprio. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARILISE TEIXEIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RAFAEL SOARES LEITE-.
30. DECLARATORIA-0002480-35.2008.8.16.0038-ELCIO ANTONIO BAZZI x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Cite-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, cientificando de que se não opuser, no prazo legal, independente de requerimento do credor, será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 730, inciso I do Código de processo Civil. Intimem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e SERGIO LUIZ ALVES-.
31. REVISAO CONTRATUAL-1511/2008-RIVAIR FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS- Compulsando os autos verifica-se que não houve a expedição de alvarás conforme decisão de fls. 198. Recolhidas as taxas devidas, expeçam-se os alvarás com prazo de 90 (noventa) dias. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDREIA CRISTINA STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
32. INDENIZACAO-1645/2008-MIGUEL KUPEKA e outros x PREFEITURA MMUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- 1. Defiro a habilitação promovida pelo herdeiro necessário, Ivandro Miguel Kupeka, eis que comprovou documentalmente o óbito do autor, bem como a sua qualidade (art. 1060, I, CPC), documentos estes que o habilitam nos presentes autos. Anote-se na autuação. 2. No tocante ao pedido de habilitação do suposto herdeiro Everilton José da Silva, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a atual fase da ação de investigação de paternidade noticiada na petição retro . 3. Após, tornem conclusos para deliberação. -Advs. FRANÇÓIS YOUSSEF DAOU, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
33. IMISSAO DE POSSE-1671/2008-JULIO DA LUZ CARVALHO x JOAO BATISTA DE ANDRADE e outro- Recolhidas as taxas devidas, expeça-se mandando de constatação, para averiguação do noticiado às fls. 148. Após, voltem para designação de instrução e julgamento. Intimem-se. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e ANA CRISTINA DE MELO-.
34. DECLARAT NULIDADE TITULO-0003129-63.2009.8.16.0038-FRANCISCO FRANÇA x SIMARA COM. DE PEÇAS E ACESS. AUTOMOTIVOS LTDA- Prestem as informações solicitadas. Arquivem-se. Intimem-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-261/2009-BANCO FINASA S.A x NELSON ESTORANI DE ARAUJO- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.
36. REVISIONAL CONTR. C/ PEDIDO DE T-315/2009-SILVINO MAURILIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.
37. INDENIZACAO-343/2009-D.C.R. e outro x V.R.L. e outro- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono das rés, os quais, nos termos do artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido, ficando as verbas suspensas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. DANIELI DUDECKE e LUCIANO MICHALXUK-.
38. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-672/2009-JOAO HALABURA x JOAO BATISTA DA SILVA- Intime-se o requerido para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme art. 475 - j do CPC. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. MARCELO SZADKOSKI, VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, RICARDO ALBERTO ESCHER e TIAGO KARAS SUREK-.
39. COBRANCA (SUMARIO)-0003120-04.2009.8.16.0038-OSVALDO MARTINS FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 485,02 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.105, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 404,20 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 40,48. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
40. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUMÁRIO)-1016/2009-AZ IMOVEIS LTDA x GERALDO ALVES DOS SANTOS e outro- Ciente da decisão do E.Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a suspensão da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Aguarde-se o julgamento do agravo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

41. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1087/2009-VALDEVINO PAROLIM ACCORDES (ESPOLIO) e outros x MAURO LUIZ BANAK e outro- (...) Homologo o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 198/201, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resoluçao do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no atigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas remanescentes pelos requeridos, observada a concessão do benefício da gratuidade judicial às fls. 163. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

42. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-1315/2009-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA MARINELLI BORGES- Apenssem-se aos autos nº 810/2009. Após, voltem conclusos.-Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, CRISTIANO DIONISIO-.

43. REVISAO CONT.CONSIGNA E PGTO-0000988-37.2010.8.16.0038-SALVADOR DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO- Intime-se o requerente, para recolher 50% das custas de fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0001429-18.2010.8.16.0038-JUVELINA CARDOSO DE LACERDA x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Cite-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, cientificando de que se não opuser, no prazo legal, independente de requerimento do credor, será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 730, inciso I do Código de processo Civil. Intimem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e SERGIO LUIZ CHAVES-.

45. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0003223-74.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JEREMIAS VIEIRA- (...) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLU-.

46. INVENTARIO-0005441-75.2010.8.16.0038-DULCINEIA DOMINGUES x VALDOMIRO DUTSOL- Cumpra-se integralmente as determinações de fls. 68, no prazo de 30 (trinta) dia sob pena de indeferimento da incial. Intimem-se.-Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0005930-15.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WALTER MAXIMINO PERELI-(...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0006079-11.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NERY GONÇALVES CORREIA JUNIOR- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 88/97, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Revogo a decisão de fls. 39. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o requerido no endereço declinado às fls. 60, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação, conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006697-53.2010.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x EVANILDO GERALDO DOS SANTOS- Providencie às partes, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.50, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 20,68 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001246-13.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x JORGE AMADO CHAVES CAMPELO e outro- Recebo os recursos de apelação de fls. 262/270 e 271/309 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA-.

51. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0001391-69.2011.8.16.0038-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x LUIS RICARDO SIQUEIRA e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, ALESSANDRO DULEBA e WALTER BORGES CARNEIRO-.

52. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001596-98.2011.8.16.0038-TERESINHA IZAIR PONTES x FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE MANDIRITUBA - MANDIPREV- Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. MARCIA ANDREA BOFF NUMATA e ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.

53. USUCAPIAO-0003767-28.2011.8.16.0038-ZELINDA MACHADO DOS SANTOS- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0005046-49.2011.8.16.0038-LUIS FERNANDO CARVALHO x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005062-03.2011.8.16.0038-NERI SCHMANSKI x MARTINHO JOSE IGNACIO - ESPOLIO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.63-64, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, LAÍS EURICH e VIVIANE PATRÍCIA LONGO-.

56. USUCAPIAO-0005683-97.2011.8.16.0038-NELSON TOORU HONJO e outro x JOAQUIM MUTSUMI HONJO e outro- Intime-se pessoalmente a União, no endereço declinado às fls. 112, encaminhando-se cópias da petição inicial, memorial descritivo e mapa, para que se manifeste sobre eventual interesse na causa. Vistas ao Ministério Público. Após, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. SANDRO GILBERT MARTINS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JÚNIOR-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005849-32.2011.8.16.0038-JAISSON LUIS VARGAS x BANCO ITAULEASING S/A- A parte foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, mas apresentou contestação. Assim, as publicações de fls. 145 e 161 foram equivocadas e não tem efeitos diante da sentença proferida e mantida. Encaminhem-se os autos ao E.TJPR para análise da apelação. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO-.

58. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006376-81.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ANDRE DE OLIVEIRA e outro- Intimem-se os requeridos para pagamento do porte de retorno e porte de remessa, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

59. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0006826-24.2011.8.16.0038-JULIO DA LUZ CARVALHO e outro x DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Recebo a emenda a inicial de fls. 58. Proceda-se a inclusão no pólo passivo. Anotações e retificações necessárias. Recolhidas as taxas devidas, citem-se com as formalidades legais no endereço declinado ás fls. 58. Intimem-se. -Adv. ARIVALDIR GASPAR-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006865-21.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDINA SOARES- (...)Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. RESSARCIMENTO-0007058-36.2011.8.16.0038-MARIA BELONI KONOPKA TELMA x RONI MARCIO FERNANDES e outros- Deixo de receber a reconvenção de fls. 101/104, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 71/78 protocolizada na data de 19.11.2012 e a reconvenção na data de 23.11.2012, operando-se a preclusão consumativa. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. MARCIUS L M DE MATTOS e INGO RUSCH ALANDT-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0007090-41.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS- Manifeste-se o autor sobre o AR de fls. 35-verso, o qual foi recebido por terceiros, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0007578-93.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIO MACIEL- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0007582-33.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO JOSE DE ASSIS- Manifeste-se o autor sobre o AR de fls. 61-verso, o qual foi recebido por terceiros, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

65. REVISIONAL-0000160-70.2012.8.16.0038-JULIANA LORAINE FALAT x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

66. ORDINARIA-0000693-29.2012.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x FRANCISCO ALVES DE MOURA- Manifeste-se o autor sobre o AR de fls. 34-verso, o qual foi recebido por terceiros, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

67. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000871-75.2012.8.16.0038-PARANA BANCO S/A x ZELIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ- Recebo a emenda a inicial de fls. 31/38 e 41/42. Citem-se a(s) parte(s) executada(s), restando deferido os benefícios do art. 172, par.2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CC, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte exeqüente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta

reduzida pela metade (art. 652-A, par. Único, do CPC), sob pena de penhora; b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGPDI e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). d) Ausente o pagamento, ou nomeado bem diferente de dinheiro, proceda-se à penhora. Intimem-se.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0001005-05.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x QUELI CRISTINA DOS SANTOS- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.40, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 8,46 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0001083-96.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RICARDO FELIX DE AZEVEDO- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE, sem julgamento de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

70. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001104-72.2012.8.16.0038-BANCO TRIANGULO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS ASSIS DA FAZENDA LTDA e outros- Manifeste-se o exeqüente acerca do contido às fls. 55/63. Intimem-se. -Advs. MARCELO MAZUR e RUBENS FELIPE GIASSON-.

71. INDENIZACAO-0001168-82.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARCOS CARLOS VEIGA- Esclareça o requerente o contido às fls. 49,no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Intimem-se.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA MENEZES DA SILVA-.

72. MONITORIA-0001241-54.2012.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x J V BUENO MATERIAS DE SEGURANÇA e outros-Ao requerente, para providenciar o recolhimento das custas referentes a expedição da Carta Precatória (R$ 9,40), anteriormente requerida, bem como, retirar a mesma. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0002766-71.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENER JIAN XAVIER ANDRZEJEWSKI-(...)Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

74. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0002852-42.2012.8.16.0038-MARCELO DALES GUEDES x JOAO CARLOS EICH- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 1.501.830-2, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. ETIENE NASCIMENTO LARA e JACKSON FERNANDO S. C. CARVALHO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0003061-11.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MONICA RIBEIRO DE SOUZA- Manifeste-se o autor sobre o AR de fls. 57-verso, o qual foi recebido por terceiros no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0003398-97.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x J.N COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- ME- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0003949-77.2012.8.16.0038-LEILA SANTOS STELLE x ABN AMRO REAL S/A- Cite-se o requerido para responder ao recurso de fls. 39/52. Após, subam os autos ao E.TJPR. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0004135-03.2012.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS x FRANCISCA DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão de fls. 44. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0004789-87.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x APARAS SHALON RECICLAGENS LTDA- Esclareça o autor o pedido de aditamento a inicial de fls. 36/46, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os bens informados na petição diferem do contrato juntado às fls. 38/46. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

80. DECLARATORIA-0004951-82.2012.8.16.0038-ANDRE RENATO DRUCZKOSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor a comprovar a citação do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK-.

81. CIVIL PUBLICA-0004978-65.2012.8.16.0038-O MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIAO x MECO MADEIRAS REMANUFATURADAS LTDA- Reitere-se a intimação de fls. 318, incluindo-se o nome do procurador do requerido Dr. Irineu José Peters. Intimem-se -Adv. LUERCY LINO LOPES-.

82. REPARACAO DE DANOS-0005093-86.2012.8.16.0038-NILSON DE LIMA x AFONSO KNOPIK- Intime-se pessoalmente o autor para preparar as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0005361-43.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANE KEIZANOSKI DE ASSIS- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0005933-96.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVONE APARECIDA CAMARGO-(...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de alvará pleiteada diante da diligência cumprida às fls. 39. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. RESOLUCAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIP.-0006331-43.2012.8.16.0038-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LAURIDES DE ASSIS DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 82/83, proceda-se a citação com hora certa. Intimem-se. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

86. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006672-69.2012.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x MARCELO GRANGEIRO-Recebo a emenda a inicial de fls. 27/30. Citem-se a(s) parte(s) executada(s), restando deferido os benefícios do art. 172, par.2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CC, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte exeqüente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. Único, do CPC), sob pena de penhora; b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGPDI e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). d) Ausente o pagamento, ou nomeado bem diferente de dinheiro, proceda-se à penhora. Intime-se. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0006751-48.2012.8.16.0038-JOAO BATISTA COITO x BANCO DAYCOVAL S/A- (...) Isto posto, e na forma dos arts.267, I, IV e 295, I, todos do CPC. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido. (R$ 25.000,00). Sem honorários advocatícios diante do indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0007049-40.2012.8.16.0038-VALDIR PAULO DA SILVA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Verifica-se que desde o despacho de fls. 130, o qual acolheu o pedido do requerido acerca do litisconsorte ativo, o mesmo não apresentou defesa, desde então os autos ficaram paralisados. Isto posto, intime-se o requerido a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, igual prazo ao requerido para impugnar. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO e AIRTON SÁVIO VARGAS-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0007057-17.2012.8.16.0038-SANDRA GODOI MAESTRELLI x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Verifica-se que desde o despacho de fls. 130, o qual acolheu o pedido do requerido acerca do litisconsorte ativo, o mesmo não apresentou defesa, desde então os autos ficaram paralisados. Isto posto, intime-se o requerido a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, igual prazo ao requerido para impugnar. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO e AIRTON SÁVIO VARGAS-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0007202-73.2012.8.16.0038-LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça em razão do valor do bem adquirido (R$20.800,00) e de renda declarada (R$ 2.473,00). Sem honorários advocatícios diante do indeferimento de plano da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. IVONE STRUCK-.

91. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-0007268-53.2012.8.16.0038-VERGILIO EDSON CARVALHO x DAMETTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA- Acolho a emenda a inicial de fls. 40/46, e defiro custas ao final. Citem-se os réus, para

oferecerem resposta no prazo legal, consigne-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros aos fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 285 c.c. 319 ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO-.
92. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2191/2002-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, resolvendo-se o mérito, para o fim de declarar prescrito o débito proveniente da CDA n° 3155/2002, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da prescrição. No tocante à verba honorária, fixo honorários advocatícios ao patrono de cada parte, nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, montante estabelecido por equidade e considerando o trabalho desenvolvido pelas partes, ficando as verbas compensadas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.
93. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0001428-38.2007.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x CIA URANO DE CAPITALIZAÇÃO- Trata-se de embargos "infringentes opostos pelo Município de Fazenda Rio Grande/PR, em face de Cia. Urano de Capitalização, aduzindo excesso na fixação dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. No mérito, e reexaminando a sentença atacada, a mesma não deve ser modificada quanto aos honorários advocatícios, visto que foram fundamentados no art. 20, §4", do CPC, mostrando-se razoável o valor. Isto posto, REJEITO os embargos infringentes, ficando a sentença mantida. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e TIAGO SPOHR CHIESA-.
94. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-6133/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Isto posto, declaro prescrito o débito proveniente da CDA nº 11261/2007 - tão somente quanto ao exercício de 2002, e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na sequência, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito (despacho de fls. 17/18). Trata-se de embargos infringentes opostos por Invetiterras Emp. Imob. Ltda aduzindo não fixação de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. No mérito, e reexaminando a sentença atacada, a mesma não deve ser modificada quanto aos honorários advocatícios, visto que a execução foi extinta nos termos do art. 26 da LEF, ou seja, não há qualquer ônus para as partes. Isto posto, REJEITO os embargos infringentes, ficando a sentença mantida (despacho de fls. 27). -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
95. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-42/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSEGHINI TRANSPORTES LTDA - ME- Intimado o executado para se manifestar sobre a penhora realizada às fls. 325/326, quedou-se inerte. Expeça-se alvará para adimplemento das custas processuais. Após,arquivem-se. Intimem-se.-Advs. RAFAEL SOARES LEITE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.
96. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-200/2005-A UNIÃO x GLOBAL PUBLICIDADE TOTAL LTDA e outros- (...) Isto posto REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em verba honorária (STJ, EREsp 1048043/SP 2ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009). Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, em 10 (dez) dias.-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e ADBA CRISTINA HANNUCH-.
97. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-3224/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M ROSEGHINI TRANSPORTES- (...) Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.-Advs. RAFAEL SOARES LEITE e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 26 DE ABRIL DE 2013

FOZ DO IGUAÇU

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.SANDRA TAMARA GAYER M.
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 66/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00007 000546/2011
ANDRESSA CONTERNO RODRIGUES OAB/RS 70.08 00011 000036/2012
ANTONIO PAULO BERTANI OAB/RS 25822 00011 000036/2012
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00002 000962/2008
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB 00007 000546/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00003 001158/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00004 001102/2009
ELISA DE CARVALHO 00005 001420/2010
FABRICIO DE FAVERI 00001 001287/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00003 001158/2008
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00008 001096/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00005 001420/2010
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00002 000962/2008
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00006 000037/2011
LIEGE KATYA BERTANI OAB/RS 67.131 00011 000036/2012
LUIS FERNANDO DIETRICH OAB/PR 20899 00002 000962/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00007 000546/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00009 001349/2011
RENATA GONÇALVES FELIX OAB/PR 33.152 00008 001096/2011
ROGERIO VARGAS DOS SANTOS OAB/RS 32.926 00011 000036/2012
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00008 001096/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00010 000635/2012
XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 00005 001420/2010

1. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-1287/2007-MAICA CONFECCOES LTDA x CONSELHO DE ARTES MARCIAIS - CAM- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção.-Adv. FABRICIO DE FAVERI-.
2. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0015591-13.2008.8.16.0030-ANGELA MARIA FERREIRA x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 20% para a parte autora e 80% para a parte ré: Cartório R$ 447,44.-Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967, LUIS FERNANDO DIETRICH OAB/PR 20899 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.
3. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0017943-41.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEYSON GONÇALVES DE CARVALHO- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R$ 52,64.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.
4. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018625-59.2009.8.16.0030-KARIN CRISTINE MARODIN x BANCO FINASA S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 1.675,08, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 51,83. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
5. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0028421-40.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS SZIMINSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 50% para cada parte, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R$ 1.168,42, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 63,65. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
6. REVISIONAL-0000845-38.2011.8.16.0030-TATIANA CUNHA BARCELLOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 30% para a parte autora, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R$ 658,10 e Funjus R$ 25,64. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169-.
7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013755-97.2011.8.16.0030-D. PAIVA DOLINSKI JOALHERIA LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 50% para cada parte: Cartório R$ 14,10.-Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB/PR 47.993, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026690-72.2011.8.16.0030-COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES IGUASSU SHOP LTDA e outros x JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Vistos e examinados estes autos, registrados sob o nº 26690-72.2011. - COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES IGUASSU SHOP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.790.89010001·94, GERSON LUIZ SAVARIANI, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 4.1000.141·0, Inscrito no CPF nº 751.727.209·87, e FÁBIO ROGÉRIO JACOVACCI, brasileiro, cabeleireiro, inscrito no CPF nº 099.438.368·14, sito a Ria Costa e Silva, nº 185, Shopping JL, todo endereços nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, devidamente qualificados nos autos, propôs os presentes embargos à execução em face de JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.591.40210001-32, sito a Avenida Sete de Setembro, nº 4698, sala 2201, Batel, estabelecida na comarca de Curitiba/PR. Em se analisando os presentes autos constata-se que antes do transito em julgado da decisão a parte autora peticionou nos autos informando a existência de erro quando da informação quanto ao cumprimento integral do acordo no que tange a concessão de instrumento procuratório de transferência do veículo, postulando contudo o reconhecimento do acordo, homologação do mesmo, com a ressalva de não adimplemento total. Decido. Tem-se que se evidencia nos autos que a parte autora não busca qualquer reformai mudança dos termos do acordo, mas unicamente o afastamento da declaração de cumprimento integral do acordo. Assim sendo, sem se adentrar ao mérito quanto a entrega ou não do documento em cumprimento ao acordo, outra solução não se impõe que não a homologação do acordo entabulado entre as partes e via de consequência se impõe a extinção do feito com fulcro no art. 267, III do CPC. Observe-se que embora a sentença se apresente formalmente correta, tem-se que diante do princípio da instrumentalidade das formas

e face o princípio da aproveitabilidade dos atos processuais a presente decisão se mostra cabível, como forma inclusive de se evitar a superveniência de demandas que possam abarrotar o poder judiciário. Ademais, tem-se que não se está julgando o mérito quanto ao cumprimento ou não do acordo, mas sim se está homologando o acordo sem manifestação quanto a quitação. E, uma vez homologado o acordo através de sentença na forma postulada pela parte, tem-se que se impõe face a extinção do processado o levantamento das constrições existentes no feito, o que resta determinado na presente oportunidade. Custas e honorários do acordo. (...) Oportunamente arquive-se. -Advs. FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936, VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 e RENATA GONÇALVES FELIX OAB/PR 33.152-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035056-03.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA MARQUES CEZAR- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R$ 11,28.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.
10. ALVARA JUDICIAL-0017675-45.2012.8.16.0030-NACIR ALMEIDA LLERA e outros x ESPOLIO DE IGNACIO DE ALMEIDA- VISTOS. À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, inclua no pólo ativo da presente demanda o cônjuge da requerente Neusa Duarte de Almeida, tendo em vista que, conforme consta da cópia da certidão de casamento de fls. 10, o regime de bens é de comunhão universal. II - O pleito de fl. 34 será apreciado oportunamente. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.
11. CARTA PRECATORIA-0011951-60.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de J.D.DA1ªV.DA COM.DE FRED. WESTPHALEN/RS-BERTANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. x LEONIDES MILANI CADORE- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROGERIO VARGAS DOS SANTOS OAB/RS 32.926, ANTONIO PAULO BERTANI OAB/RS 25822, ANDRESSA CONTERNO RODRIGUES OAB/RS 70.080 e LIEGE KATYA BERTANI OAB/RS 67.131-.

FOZ DO IGUAÇU, 26 de Abril de 2013
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DRA.JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA

RELAÇAO Nº. 27/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00027 000379/2008
00088 000115/2003
ADELINO MARCON 00002 000476/1987
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00025 000267/2008
ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA 00011 000635/2004
00021 000590/2007
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00011 000635/2004
ADRIANA RITA BUSATTO 00055 014751/2010
ADRIANO NOGUEIRA 00030 000041/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00036 000387/2009
ALDINA PAGANI 00004 000158/1994
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 00078 001213/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00036 000387/2009
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00047 003708/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00076 000823/2011
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 00047 003708/2010
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 00046 002239/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00067 000581/2011
ALINE BERLATTO 00064 000310/2011
ALINE FATIMA MORELATTO 00057 014923/2010
ALMIRANTE MELATI 00001 000804/1983
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00056 014846/2010
AMILTON DE ALMEIDA 00005 000675/1996
ANA CAROLINA MULLER MOREIRA DE CARVALHO 00011 000635/2004
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00041 000499/2009
00056 014846/2010
00063 000252/2011
00069 000598/2011
00075 000822/2011
00076 000823/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00036 000387/2009
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00013 000134/2005
00050 009341/2010
ANDREIA BELO ROSSO 00011 000635/2004
ANDRESSA C. BLENK 00053 013611/2010
00054 013612/2010
00071 000678/2011
00082 000231/2012
ANDRESSA CASTRO 00084 000348/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00078 001213/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00060 000153/2011
ANGELITA T. A. GUARDINI 00090 000238/2006
ANGELITA T. G. FLESSAK 00055 014751/2010
00087 000193/2001
00090 000238/2006
00091 000250/2006
00097 000003/2011
00098 000017/2011
ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI 00089 000237/2006
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00073 000748/2011
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00057 014923/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00008 000022/2004
ARMANDO LUIZ MARCON 00002 000476/1987
ARNI DEONILDO HALL 00011 000635/2004
00014 000276/2005
00030 000041/2009
00043 000557/2009
00055 014751/2010
00084 000348/2012
ARY CEZARIO JUNIOR 00015 000370/2005
00044 000614/2009
BETINA DE OLIVEIRA 00066 000511/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000675/1996
00020 000565/2007
00032 000244/2009
00045 000548/2010
00046 002239/2010
00063 000252/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00011 000635/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00061 000167/2011
00063 000252/2011
00080 000220/2012
00081 000225/2012
CARLOS ALBERTO PARUSSOLA DA SILVA 00045 000548/2010
CARLOS ALBERTO SANTIN 00050 009341/2010
CARLOS FERNANDES 00013 000134/2005
00016 000037/2006
00060 000153/2011
CAROLINA ADAMI CIBILS 00036 000387/2009
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00042 000520/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00036 000387/2009
CHRISTIAN REIS DE SA OLIVEIRA 00014 000276/2005
CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI 00011 000635/2004
CINTIA SANTOS 00037 000418/2009
00038 000419/2009
00039 000420/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 00062 000241/2011
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00011 000635/2004
00014 000276/2005
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00029 000021/2009
00034 000338/2009
00037 000418/2009
00038 000419/2009
00039 000420/2009
00090 000238/2006
00092 000117/2008
00093 000316/2008
00099 000183/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO 00075 000822/2011
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00042 000520/2009
00064 000310/2011
00086 000139/1998
00095 001016/2010
CLOVIS CARDOSO 00015 000370/2005
00044 000614/2009
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00036 000387/2009
CYNTIA SOCCOL BRANCO 00017 000654/2006
DALILA CRISTINA MARCON 00021 000590/2007
DANIEL HACHEM 00023 000230/2008
DANIEL SANTOS BORIN 00036 000387/2009
DANIEL VICENTE MENON 00057 014923/2010
DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER 00011 000635/2004
DENISE CRISTINA BRZEZINSKI 00011 000635/2004
DIEGO CANTON 00083 000293/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00059 000068/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00004 000158/1994
00048 003992/2010
DOUGLAS WAYSS 00011 000635/2004
EDIMARA SACHET RISSO 00062 000241/2011
EDINARA SARI 00067 000581/2011
EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA 00064 000310/2011
00095 001016/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00036 000387/2009
EDUARDO DESIDERIO 00018 000908/2006
EDUARDO GOMES FRENEDA 00011 000635/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00051 009570/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00054 013612/2010
00071 000678/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00023 000230/2008
00032 000244/2009
EDUARDO SAVARRO 00066 000511/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00053 013611/2010
ELISANDRA FUNGHETTO 00010 000612/2004

00027 000379/2008
00053 013611/2010
00064 000310/2011
00071 000678/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00036 000387/2009
ELIZANGELA MARA CAPONI 00057 014923/2010
ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR 00011 000635/2004
EMIR BENEDETE 00010 000612/2004
ERNANI CEZAR WERNER 00067 000581/2011
EVANDRO AFONSO RATHUDE 00036 000387/2009
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00067 000581/2011
00100 000265/2011
FABIANA SILVEIRA 00036 000387/2009
FABIANE POSSOLI 00028 000646/2008
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS 00048 003992/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 000267/2008
FABIO FORTI 00011 000635/2004
FABIO LUIS ANTONIO 00018 000908/2006
FABIO SALES VIANNA 00011 000635/2004
FABRICIO MAZON 00086 000139/1998
FELIPE ANDRE DANI 00036 000387/2009
FERNANDA MOMBACH GONÇALVES 00016 000037/2006
FERNANDA NAVARINI 00016 000037/2006
FERNANDA TRINDADE 00055 014751/2010
00087 000193/2001
00088 000115/2003
00090 000238/2006
00091 000250/2006
00093 000316/2008
00097 000003/2011
00098 000017/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00069 000598/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 00079 000026/2012
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00049 007686/2010
00067 000581/2011
00100 000265/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 000267/2008
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00079 000026/2012
FLAVIA DREHER NETTO 00069 000598/2011
00072 000694/2011
FLAVIO PEREIRA LIMA 00028 000646/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00026 000279/2008
00033 000281/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00036 000387/2009
00077 000835/2011
FRANCIELI VESCOVI GHION 00049 007686/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00053 013611/2010
FRANCISCO DA SILVA NETO 00022 000122/2008
GABRIELA BENDO DE AMORIM 00036 000387/2009
GELINDO J. FOLLADOR 00003 000140/1994
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00029 000021/2009
GEONIR VINCENSI 00011 000635/2004
00014 000276/2005
00043 000557/2009
GEOVANI GHIDOLIN 00005 000675/1996
00012 000746/2004
00017 000654/2006
00044 000614/2009
00061 000167/2011
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00036 000387/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000635/2004
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00017 000654/2006
GIORGIA PAULA MESQUITA 00059 000068/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00005 000675/1996
GIOVANA DE SOUZA MARTINEZ 00054 013612/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00031 000151/2009
00068 000589/2011
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00049 007686/2010
GLAUCIO RICARDO FAUST 00052 012719/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 00048 003992/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00021 000590/2007
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 00047 003708/2010
GUSTAVO MOREIRA GORSKI 00011 000635/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00025 000267/2008
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00036 000387/2009
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA 00011 000635/2004
HELOIZA INEZ DE JESUS LIMA 00011 000635/2004
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00037 000418/2009
00038 000419/2009
00039 000420/2009
HERBERT BARBOSA CUNHA 00071 000678/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00004 000158/1994
00019 000528/2007
00048 003992/2010
00065 000317/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00041 000499/2009
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00044 000614/2009
INDALECIO GOMES NETO 00011 000635/2004
IONE IURKO 00009 000054/2004
IVAN PAULO MACHADO 00016 000037/2006
IVO HANKE JUNIOR 00097 000003/2011
IVONE APARECIDA DA SILVA 00031 000151/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000635/2004
JAIR ROBERTO DA SILVA 00009 000054/2004
00013 000134/2005
00034 000338/2009
00042 000520/2009
00050 009341/2010
00064 000310/2011
00086 000139/1998
00095 001016/2010
00096 001648/2010
00101 006010/2010
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00024 000246/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 00063 000252/2011
JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00036 000387/2009
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00045 000548/2010
00095 001016/2010
00096 001648/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00033 000281/2009
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00008 000022/2004
00012 000746/2004
00017 000654/2006
00044 000614/2009
00088 000115/2003
00089 000237/2006
JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00051 009570/2010
JOAO THIAGO DUARTE 00024 000246/2008
JORGE OLIVEIRA CARDOSO 00031 000151/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00053 013611/2010
00054 013612/2010
JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO 00015 000370/2005
JOSE RODRIGO MACHADO 00046 002239/2010
JOSIANE BORGES 00011 000635/2004
00021 000590/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00058 015229/2010
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00036 000387/2009
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00036 000387/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00036 000387/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00036 000387/2009
JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO 00011 000635/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00051 009570/2010
KARIN VANESSA GRANELLA 00053 013611/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 000387/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00036 000387/2009
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAU 00037 000418/2009
00038 000419/2009
00039 000420/2009
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 00045 000548/2010
LAMARCK ZANETTI 00031 000151/2009
LARA GALON GOBI 00036 000387/2009
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00058 015229/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00023 000230/2008
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00036 000387/2009
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00036 000387/2009
LIA DIAS GREGORIO 00051 009570/2010
LILIANE GRUHN 00062 000241/2011
LINCOLN EDUARDO A DE CAMARGO FILHO 00006 000068/1998
LISANDRA MACHIDONSCHI 00036 000387/2009
LIZEU A. BERTO 00033 000281/2009
LIZEU ADAIR BERTO 00020 000565/2007
00024 000246/2008
LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 00055 014751/2010
00084 000348/2012
LUCELI DONATTI 00057 014923/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00005 000675/1996
LUCIANA PAULA MAZETTO 00029 000021/2009
00034 000338/2009
00092 000117/2008
00093 000316/2008
00099 000183/2011
LUCIMAR DE FARIAS 00061 000167/2011
00080 000220/2012
00081 000225/2012
LUIZ ASSI 00059 000068/2011
00073 000748/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00015 000370/2005
LUIZ RAMME 00025 000267/2008
LUIZ RENATO MANFROI 00005 000675/1996
00100 000265/2011
LUIZ ROSELLI NETO 00015 000370/2005
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00062 000241/2011
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00077 000835/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00078 001213/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00056 014846/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00076 000823/2011
MARCIA PAULA BONAMIGO 00028 000646/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00051 009570/2010
MARCIO JOKOWISKI 00011 000635/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000476/1987
00005 000675/1996
00020 000565/2007
00032 000244/2009
00045 000548/2010
00046 002239/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00056 014846/2010
MARCOS RODRIGO SUSIN 00093 000316/2008
MARIANGELA MORI 00015 000370/2005
MARIELE ZUCCHELLO 00017 000654/2006
MARINA BLASKOVSKI 00036 000387/2009
MARIZA HELSDINGEN 00036 000387/2009
MARLEY TREVISAN SABADIN 00023 000230/2008
00032 000244/2009
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 00041 000499/2009
MATEUS FERREIRA LEITE 00004 000158/1994
00019 000528/2007
MAURICIO MARTINS COELHO 00047 003708/2010
MERCIA RIBEIRO 00041 000499/2009

00047 003708/2010
MICHELE GEIGER JACOB 00036 000387/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00026 000279/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 00033 000281/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA 00036 000387/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000267/2008
MOACIR VIEIRA ALMEIDA 00006 000068/1998
MONICA CRISTINA CASALI 00056 014846/2010
00069 000598/2011
MONICA FRANCO BRESOLIN 00007 000467/1999
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00065 000317/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00040 000445/2009
00074 000749/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00069 000598/2011
NEY ROSA BITTENCOURT 00022 000122/2008
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00094 000223/2009
NILO NORBERTO NESI 00009 000054/2004
00035 000365/2009
NILSO LUIZ FERNANDES 00013 000134/2005
00016 000037/2006
NILTO SALES VIEIRA 00002 000476/1987
00003 000140/1994
00006 000068/1998
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00041 000499/2009
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00036 000387/2009
OSCAR DANILO MACIEL 00074 000749/2011
OSWALDO TONDO 00005 000675/1996
PATRICIA NATALIA DOS SANTOS 00081 000225/2012
PATRICK ROCHA DE CARVALHO 00011 000635/2004
PAULA REGINA ANTUNES 00025 000267/2008
00058 015229/2010
PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00086 000139/1998
PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF 00028 000646/2008
PAULO CESAR GNOATTO 00007 000467/1999
PAULO CESAR VELOSO QUAGILA FILHO 00101 006010/2010
PAULO DE TARSO N. MAGALHAES 00085 000424/2012
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00037 000418/2009
00038 000419/2009
00039 000420/2009
PAULO JOSE GIARETTA 00027 000379/2008
PAULO ROBERTO FADEL 00059 000068/2011
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00070 000618/2011
00098 000017/2011
PEDRO SINHORI 00073 000748/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00037 000418/2009
00038 000419/2009
00039 000420/2009
PRISCILA BARBOSA DA SILVA 00090 000238/2006
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 00036 000387/2009
RAFAEL DALL' AGNOL 00066 000511/2011
00082 000231/2012
RAFAEL LINNE NETO 00011 000635/2004
RAQUEL B.S. LAVRATTI 00017 000654/2006
RAQUEL GONCALVES NUNES 00065 000317/2011
RAUL JOSE PROLO 00011 000635/2004
00013 000134/2005
00014 000276/2005
00029 000021/2009
00043 000557/2009
00055 014751/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00015 000370/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM 00023 000230/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00059 000068/2011
00073 000748/2011
RENATA AGOSTINI 00075 000822/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00036 000387/2009
RENI BAGGIO 00027 000379/2008
RICARDO RUH 00026 000279/2008
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00036 000387/2009
ROBERTA MARTINS MARINHO 00036 000387/2009
ROBSON ALFREDO MASS 00048 003992/2010
00087 000193/2001
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00062 000241/2011
RODRIGO BIEZUS 00068 000589/2011
RODRIGO LINNE NETO 00011 000635/2004
RODRIGO LONGO 00021 000590/2007
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00089 000237/2006
RODRIGO RUH 00026 000279/2008
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00043 000557/2009
00049 007686/2010
00067 000581/2011
00092 000117/2008
00094 000223/2009
00099 000183/2011
00100 000265/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00075 000822/2011
ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ 00011 000635/2004
RONILSON FONSECA VINCENSI 00043 000557/2009
00055 014751/2010
RONIR IRANI VINCENSI 00011 000635/2004
00014 000276/2005
RUBENS STEINER 00009 000054/2004
RUBIA MARA STORTI 00028 000646/2008
SANDRA MARA COSTA 00015 000370/2005
SANDRA MARIZA RATHUNDE 00036 000387/2009
SEGIO SINHORI 00024 000246/2008
00073 000748/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00011 000635/2004
SERGIO SCHULZE 00036 000387/2009
00077 000835/2011
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00045 000548/2010
SILVANO GHISI 00062 000241/2011
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 00027 000379/2008
STEFÂNIA BASSO 00010 000612/2004
00086 000139/1998
00095 001016/2010
00096 001648/2010
00101 006010/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00026 000279/2008
TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 00070 000618/2011
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA 00047 003708/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 000387/2009
00083 000293/2012
TATIANE COSTA DE MORAIS 00036 000387/2009
TATIANE RAQUEL BASTOS 00011 000635/2004
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 00046 002239/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00025 000267/2008
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00032 000244/2009
URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 00020 000565/2007
VALDIR OLIVEIRA 00045 000548/2010
VALMIR ANTONIO SGARBI 00004 000158/1994
00019 000528/2007
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00036 000387/2009
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00077 000835/2011
VERONI LOURENÇO SCABENI 00043 000557/2009
00055 014751/2010
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00010 000612/2004
00091 000250/2006
WILIAM NORIO MISSAWA 00083 000293/2012
WILSON SANCHES MARCONI 00041 000499/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000027-06.1983.8.16.0083- SOCIEDADE RADIO EMISSORA PAR.S/A. x TRAMUJAS, MARQUES E CIA LTDA.-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 77, seguinte:
Considerando o contido na sentença que declarou encerrada o processo falimentar da empresa aqui executada, onde o presente crédito encontrava-se habilitado, julgo extinta a execução, que faço com fundamento no art. 794, inciso II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, levante-se eventual penhora e arquive-se. Francisco Beltrão, 12 de abril de 2013.
-Adv. ALMIRANTE MELATI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-476/1987-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALENTIN QUERINO HELMANN E OUTRO e outro-
AOS PROCURADORES (MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NILTO SALES VIEIRA), sobre o despacho de fls. 436, bem como sobre o contido na petição de fls. 437.
Despacho de fls. 436, seguinte:
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banestado S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos em face de Walentin Querino Hellmann e Agustinho Ironardo Hellmann. Da análise detida dos autos, verifica-se que os procuradores do exequente renunciaram ao mandato que exerciam, sem, no entanto, ter o exequente constituído novos procuradores nos autos. Expedido ofício para que o exequente desse andamento no feito, houve retorno do AR comunicando mudança de endereço. Contudo, é fato público e notório, prescindido de prova, que o exequente foi adquirido pelo Estado do Paraná e pelo Banco Itaú, sendo seu ativo e passivo cedido também para a Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Assim, para o fim de evitar qualquer alegação de nulidade, determino a intimação dos adquirentes e cessionários do exequente para que informem ao Juízo, no prazo de cinco dias, eventual cessão de créditos existente em relação ao objeto destes autos. Advirta-se que a inércia não justificada será interpretada como ausência de cessão e o feito será extinto. Desde já, em caso de silêncio dos cessionários, determino a intimação, via edital, do exequente originário para que promova o regular andamento do feito, em 48horas, sob pena de extinção. Intime-se e diligências necessárias.
-Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NILTO SALES VIEIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x ARI PIOVEZANI e outro-
AS PARTES, sobre o contido na certidão de fls. 159, seguinte:
Certifico que decorreu o prazo de Trinta (30) dias sem que houvesse a comunicação de transferência dos valores nos termos do despacho de fls. 153. O referido é verdade e dou fé.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA e GELINDO J. FOLLADOR-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-158/1994-ILDA ALBER x WALMIR MARCHIORI-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 95, seguinte:
No petitório de fls. 91/92, foi requerida a desistência do processo. Ainda, o executado anuiu com o pleito de desistência, como se vê de fls. 93, observando-se, assim, o contido no art. 267, §4°, do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o exeqüente ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade resta suspensa, ante a Concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fls. 81, dos autos em apenso. Defiro o levantamento da penhora realizada nestes autos às fls. 60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Francisco Beltrão, 16 de abril de 2013.

-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, VALMIR ANTONIO SGARBI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000169-53.1996.8.16.0083-BANCO BANESTADO S/A. x CANEI & CANEI LTDA e outros-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 291, seguinte:
Considerando o contido na petição de f1s. 279/280, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, após arquivem-se os presentes autos. Francisco Beltrão, 15 de abril de 2013.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, OSWALDO TONDO e LUIZ RENATO MANFROI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-68/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x COMERCIAL CEREALISTA FREIRE LTDA e outros-
AO PROCURADOR DA PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo legal informe o saque do Alvará Judicial.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MOACIR VIEIRA ALMEIDA e LINCOLN EDUARDO A DE CAMARGO FILHO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-467/1999-BB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS ALGAYER-
AS PARTES, para que tomem ciência sobre as datas agendadas para realização da hasta pública na Comarca de Barracão, a saber, primeira praça DIA 07 de MAIO de 2013 às 13:30 horas e Segunda Praça, Dia 21 de MMAIO de 2013, às 13:30 horas. Outrossim, AS PARTES, sobre os expedientes de fls. 168/175.
-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e PAULO CESAR GNOATTO-.
8. RESCISAO DE CONTRATO CC.-22/2004-P.E.S.T. x B.I.C.L. e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente.
-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e JOAO ALBERTO MARCHIORI-.
9. INVENTARIO-54/2004-IDAIR ZUFFO x IRINEU ANTONIO ZUFFO-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 227/229, seguinte:
l. Trata-se de impugnação às últimas declarações apresentada pela companheira do de cujus, Sra. Elziria Terezinha Borges, às fls. 241/220, alegando ser, além de meeira, herdeira do de cujus. Refere, ainda, que possui direito real de habitação sobre o imóvel descrito no item 01 das últimas declarações. II. Intimado a se manifestar, o inventariante falou às fl. 223/224 afirmando a correção da partilha apresentada. Não obstante, expressamente concordou com o direito real de habitação da requerente, nos termos do pedido. Ill. Consoante bem exposto no parecer ministerial às fls. 225, o art. 1790 do Código Civil estabelece que a companheira participa da sucessão do companheiro quanto aos bens adquiridos na vigência da união estável, conforme abaixo transcrevo: "Art.1790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; Diante disso, acolho o parecer ministerial de fls. 221. Adernais, presente a sucessão híbrida, vez que há filhos somente do de cujus e deste com a companheira, entendo que deve ser aplicado o inciso ll do art. 1.790, tratando-se todos os descendentes como se fossem exclusivos (só do autor da herança). Isso porque, não enfrentando a legislação civilista expressamente a questão, e considerando que a sucessão é do de cujus, deve- se seguir o disposto no artigo 227, parágrafo 6° da Constituição Federal em relação à igualdade da prole. Ao analisar a referida omissão legislativa, TARTUCE explica que "presente a sucessão híbrida, subsume-se o inciso // do art. 1.790, tratando-se todos os descendentes como se fossem exclusivos (só do autor da herança). Este autor está filiado a tal corrente, assim como Gustavo René Nicolau, Maria Helena Diniz, Sebastião Amorin, Euclides Oliveira e Zeno Veloso. Ora, como a sucessão é do falecido, em havendo dúvida por omissão legislativa, os descendentes devem ser tratados como sendo dele, do falecido" (i n TARTU CE , Flávio. Manual de Direito Civil, São Paulo: Método, 2011. P.1237). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ementa - Ação de inventário - União estável - Companheira sobrevivente - Meação e sucessão - Concorrência na herança com filhos comuns e filha exclusiva do autor da herança - Aplicação analógica do art. 1.790, // do Código Civil - Preservação da igualdade exigida pelo art. 227, 6o, da CF - Recurso parcialmente provido. (TfSP. Apelação Cível n° 9134108-32.2008 (561.556.4/3-00) Comarca: Caçapava - juíza de l a Instância: Simone Cristina de 0liveira Apelante: Fernanda Aparecida dos Santos Franch Marcondes Apelado: Angel Pons Franch (Espólio por sua Inventariante) julgado em 31.08.2011) Outrossim, observe-se que, no que concerne ao pedido de reconhecimento do direito real de habitação, houve perda superveniente do interesse de agir da requerente, haja vista a expressa concordância dos demais herdeiros. III. Intime-se o inventariante para que retifique as últimas declarações, com observância do contido no art. 1790, ll do Código Civil, nos termos da fundamentação, vez que a companheira do de cujus, concorre com o filho comum e com descendentes só do autor da herança. IV. Após, manifestem-se os interessados. V. Na seqüência, abra-se vistas ao Ministério Público. VI. Em seguida, voltem conclusos. VII. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
-Advs. NILO NORBERTO NESI, RUBENS STEINER, IONE IURKO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
10. INVENTARIO-612/2004-GRAZIELA LEANDRA VIAPIANA e outros x CAETANO LUIZ VIAPIANA e outro-
A INVENTARIANTE, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos escritura pública de renúncia do quinhão hereditário do Sr. Orildo ou inclua-o no presente inventário, vez que o instrumento de mandato de fls. 91 não forneceu poderes para tanto. Outrossim, cientifique-se sobre o despacho de fls. 167, seguinte:
1. Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a Citação dos herdeiros Orildo e Verginia, vez que estes não foram incluídos no inventário, conforme decisão proferida à fl. 155. Às fls.. 163/165, a herdeira Verginia, acostou a escritura pública de renúncia do seu quinhão hereditário,- o herdeiro Orildo, todavia, não se manifestou. Diante disso, intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos escritura pública de renúncia do quinhão hereditário do Sr. Orildo ou inclua-o no presente inventário, vez que o instrumento de mandato de fls. 91 não forneceu poderes para tanto. 2. Quanto ao requerimento de produção de provas, deixo de analisá-lo, uma vez que já foi proferida decisão acerca do pedido às fls.155. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. EMIR BENEDETE, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, ELISANDRA FUNGHETTO e STEFÂNIA BASSO-.
11. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-635/2004-GENI MARIA CORDEIRO MACHADO DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A-
A PARTE RÉ, sobre o contido na certidão de fls. 418 - verso, seguinte:
Certifico que as custas referentes a Escrivania e ao Contador foram devidamente recolhidas, entretanto, o valor referente a Taxa Judiciária deve ser recolhida em Campo específico na guia de Recolhimento da Escrivania do Cível.
-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA, JOSIANE BORGES, HELOIZA INEZ DE JESUS LIMA, ANDREIA BELO ROSSO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, INDALECIO GOMES NETO, ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR, EDUARDO GOMES FRENEDA, RAFAEL LINNE NETO, ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ, GUSTAVO MOREIRA GORSKI, ANA CAROLINA MULLER MOREIRA DE CARVALHO, PATRICK ROCHA DE CARVALHO, FABIO FORTI, TATIANE RAQUEL BASTOS, DENISE CRISTINA BRZEZINSKI, RODRIGO LINNE NETO, DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER, DOUGLAS WAYSS, JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO JOKOWISKI, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, HELOISA INEZ DE JESUS LIMA, FABIO SALES VIANNA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-746/2004-VITOR UGO ZAGO x IRACI ALVES PALHANO-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, informe o atual andamento da Carta Precatória.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e GEOVANI GHIDOLIN-.
13. ARROLAMENTO-134/2005-BENICE GALVAO PEREIRA e outros x ITACIR GASPARI-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da apólice de seguro, informando o beneficiário do seguro pleiteado. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 121, seguinte:
1. Em análise às petições de fls. 112/113 e 117, insta observar que não há nos autos elemento que indique o beneficiário do seguro pleiteado, de forma que, sem tal informação, não há como saber se há ou não a incidência do ITCMD. Dessa forma, intime-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia da apólice de seguro, informando o beneficiário do seguro pleiteado. 2. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, RAUL JOSE PROLO, JAIR ROBERTO DA SILVA e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.
14. PREVIDENCIARIA- REVISAO BENEF-276/2005-NAIR MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-
AO AUTOR, cumpra o V. acórdão face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. GEONIR VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI e CHRISTIAN REIS DE SA OLIVEIRA-.
15. INDENIZACAO-0002600-45.2005.8.16.0083-ARMELINDO BATISTERO e outro x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-
AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. SANDRA MARA COSTA, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARIANGELA MORI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e LUIZ ROSELLI NETO-.
16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-37/2006-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD x VALDENI CAMARGO DE OLIVEIRA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, IVAN PAULO MACHADO, CARLOS FERNANDES, FERNANDA MOMBACH GONÇALVES e FERNANDA NAVARINI-.
17. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-654/2006-MARLI DE FATIMA SIMIONI e outro x JAIR SIMIONI-
A PROCURADOR DA PARTE AUTORA (GEOVANI GHIDOLIN), a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 380/2013 (cópia nas fls. 255), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 250, seguinte:
l. Tendo em vista que a prestação jurisdicional deste feito encerrou-se com a prolação da sentença homologatória de fls. 192 e não tendo sido iniciada formalmente a fase executiva, não há cogitar de nova homologação. 2. Diante do novo acordo formalizado (fls. 244/245), deduzidas eventuais-custas remanescentes, expeça-se alvará, como requerido às fls. 245 (item "d"). 3. Oficie-se como requerido às fls. 249. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos. 5. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI, JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, MARIELE ZUCCHELLO, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e CYNTIA SOCCOL BRANCO-.

18. ACAO MONITORIA-908/2006-INGA VEICULOS LTDA x LOVIR HOFFMANN DA SILVA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na certidão de fls. 113, bem como cientifique-se sobre o despacho de fls. 110, seguinte:

CERTIDAO

Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação do requerido, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 01515500-1, Agência n.° 0601, Operação 040, Caixa Econômica Federal S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 24 de abril de 2013.

DESPACHO:

Vistos etc. 1. Cuida-se de ação monitória visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a Expedição de mandado de pagamento, o(a) devedor(a) não pagou nem ofereceu embargos (106/v e 107). Segundo o art. 1.102c, in fine, do Código de Processo Civil, "se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro /, Título V///, Capítulo X, desta Lei". Sendo assim, não havendo pagamento e considerando a não apresentação de embargos monitórios pelo réu, converto o mandado monitório em mandado executivo, determinando o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Titulo VIII, capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-) do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 3. Decorrendo in a/bis o prazo concedido para pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

19. EMBARGOS A PENHORA-528/2007-WALMIR MARCHIORE x ILDA AUBER-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 96, seguinte:

Considerando a decisão prolatada por esta magistrada na presente data, nos autos n °. 158/1994, em apenso, tenho que o presente feito perdeu seu objeto, uma vez que, fora deferido o levantamento da penhora realizada naqueles autos, objeto destes embargos. Assim, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais dos embargos. A exigibilidade resta suspensa, ante a Concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50, tendo em vista a declaração de hipossuficiência carreada às fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Francisco Beltrão, 16 de abril de 2013.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTONIO SGARBI e MATEUS FERREIRA LEITE-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-565/2007-MOACYR MACHADO PINTO x BANCO ITAU S/A-

A PARTE AUTORA, para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 624, seguinte:

1. Recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 510/568, visto que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2. Abra-se vista à apelada para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Francisco Beltrão, 24 de abril de 2013.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES-.

21. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-590/2007-NELCI ALVES DE MORAIS x BRASIL TELECOM S/A-

A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre os Embargos de Declaração de fls. 127, consoante despacho de fls. 131, seguinte:

Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se a parte contrária para que se manifeste. ..... Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 23 de abril de 2013.

-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, JOSIANE BORGES e ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-122/2008-FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA x W FASSINA & CIA LTDA-

A EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atender a determinação de fls. 71, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. FRANCISCO DA SILVA NETO e NEY ROSA BITTENCOURT-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0006159-05.2008.8.16.0083-IVANILDE GIRARDI VAGNER x BANCO ITAU S/A-

A RÉ/EXECUTADA, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor devido, NO IMPORTE DE R$ 1.594,44 em 15 dias, nos termos do art 475 J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do mencionado artigo. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 877, seguinte: I. Intime-se a parte autora, conforme determinado as fls. 866. 2. Recebo a petição de fls. 876 como pedido de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3. Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para cálculo geral, devendo ser deduzido o valor sacado. 4. Após, intime-se o ,devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 5. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 6. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 7. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 8. Int. Diligências Necessárias.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. AÇAO DE COBRANÇA-246/2008-IRACY TEODORA SIMONATTO CAREGNATTO e outro x CESAR EDUARDO RAMBUCH GRACHER e outro-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 234, seguinte:

Certifico que decorreu o prazo de 30 dias sem que houvesse comunicação de transferência dos valores bloqueados, nos termos do despacho de fls. 231. O referido é verdade e dou fé.

-Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, SEGIO SINHORI, JOAO THIAGO DUARTE e LIZEU ADAIR BERTO-.

25. AÇAO DE COBRANÇA-0006291-62.2008.8.16.0083-MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-

AO AUTOR, cumpra o contido no V. Acórdão face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, PAULA REGINA ANTUNES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RAMME, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. ACAO DE DEPOSITO-279/2008-BV FINANCEIRA S/A x SILMAR CANSALTER JUNIOR-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 166, seguinte:

1. Já tendo sido prolatada sentença nos autos, a qual transitou em julgado ainda em janeiro de 2010 e até a presente data a parte interessada não promoveu cumprimento de sentença, somente reiterado vários pedidos de suspensão, arquivem-se os autos, posto que tal arquivamento em nada prejudicará eventual interesse na execução do julgado. 2. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 18 de abril de 2013.

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO RUH-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0006940-27.2008.8.16.0083-CPA EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA ME x ELIZABETI G. ZANCHETT-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 139, seguinte:

Considerando o silêncio do exequente sobre a quitação das verbas pertinentes a fase de cumprimento de sentença e a advertência de fls. 127, julgo extinta a aludida fase, com fundamento no art. 794, I, do CPC e art. 475-R, também do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes referentes ao cumprimento de sentença, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual constrição existente no feito. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se.

-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO, RENI BAGGIO, SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, PAULO JOSE GIARETTA e ACACIO PERIN-.

28. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-646/2008-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS BARONIO LTDA x POSSOLI CAMINHOES LTDA e outro-

A PARTE RÉ, para que, no prazo legal, querendo, se manifeste sobre o recurso adesivo. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 589, seguinte:

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 560/569, no mesmo efeito do principal. 2. Abra-se vista a parte contrária. 3. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 557/558. 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. RUBIA MARA STORTI, FABIANE POSSOLI, MARCIA PAULA BONAMIGO, FLAVIO PEREIRA LIMA e PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF-.

29. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-21/2009-VILMAR MAZETTO e outros x JOSE BRESOLIN e outros-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre os documentos carreados aos autos.

-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, RAUL JOSE PROLO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006284-36.2009.8.16.0083-PASTORAL DA CRIANCA x MARILDE LUZIA FAVERO-

A EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na determinação de fls. 76, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. ADRIANO NOGUEIRA e ARNI DEONILDO HALL-.

31. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0006138-92.2009.8.16.0083-LUCIANO MENEGATTI x POST NEW CARTOES-

AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, LAMARCK ZANETTI, IVONE APARECIDA DA SILVA e JORGE OLIVEIRA CARDOSO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0005960-46.2009.8.16.0083-IVANIR ZUFFO BATISTELLA x BANCO ITAU S/A-

A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre o agravo retiro de fls. 461, bem como manifeste sobre a petição e documentos de fls. 498/500. Outrossim, A PARTE RÉ, sobre o contido na certidão de fls. 505 - verso, seguinte:

Certifico que as custas devidas a esta escrivania foram devidamente recolhidas. Entretanto as custas devidas ao Sr CONTADOR devem ser pagas em guia própria do Contador Distribuidor e anexos.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

33. REVISAO CONTRATUAL CC-281/2009-ELISER MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 189, seguinte:
I. Baixo o feito em diligência, vez que analisando os autos para o fim de prolação de sentença homologatória, constatou esta Magistrada que o acordo entabulado pelas partes e carreado aos autos às fls. 171/173 não possui assinatura original do procurador do autor. Assim, intime-se o autor para que ratifique o referido acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 22 de abril de 2013.
-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
34. ARROLAMENTO-338/2009-GERSON ELSNER x ESPOLIO DE RUDI ELSNER e outro-
A INVENTAIRANTE, para que, no prazo legal, cumpra o contido no despacho de fls. 58, seguinte:
I. Face o contido na petição de fls. 57, esclareço que antes de se prestar as últimas declarações, faz-se necessário que o inventariante traga aos autos a exigida escritura pública de cessão de direitos hereditários, conforme disposto no artigo 1.793, do Código Civil. 2. Registro, por oportuno, que sendo dos os herdeiros maiores e capazes e não havendo divergência quanto a partilha, há possibilidade do presente inventário ser convertido em arrolamento sumário, nos termos dos artigos 1.031 a 1.035, do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
35. ALVARA-365/2009-IDAIR ZUFFO x JUIZO DE DIREITO-
A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 164, seguinte:
Não tendo havido oposição ministerial e estando as contas prestadas amparadas nos documentos que as instruíram, homologo a prestação de contas de fls. 135/137. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. NILO NORBERTO NESI-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-387/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM ROQUE MENDES DA ROSA-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos ofícios respondidos e juntados aos autos de fls. 61/64 e da certidão lavrada do verso de fls. 64, sob pena de EXTINÇÃO.
-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.
37. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-418/2009-MARCELO JOSE BRESSIANI e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 558, seguinte:
I - Da análise da minuta de acordo carreada às fls. 551/555, observo que o acordo realizado entre as partes refere-se aos autos 108/2011, sendo que, na parte em que cita o presente feito, não esclarece se o mesmo foi englobado pelo acordado, para assim ser possível a extinção pelo art. 269, III, ou se pretendem as partes a desistência em relação ao presente feito. 2- Desta forma, intime-se derradeiramente a parte autora para que junte minuta de acordo com relação aos presentes autos, ou informe se sua pretensão é a desistência da presente ação. 3- Ressalto que eventual inércia será entendida como pedido de desistência e, neste caso, desde já, determino a intimação do réu, para que se manifeste, nos termos do artigo 267, § 4° do CPC. 4 - Int. Dil. Necessárias.
-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, PAULO GIOVANI FORNAZARI e CINTIA SANTOS-.
38. CAUTELAR INOMINADA-419/2009-MARCELO JOSE BRESSIANI e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 315, seguinte:
I - Da análise da minuta de acordo carreada às fls. 302/306, observo que o acordo realizado entre as partes refere-se aos autos 108/2011, sendo que, na parte em que cita o presente feito, não esclarece se o mesmo foi englobado pelo acordado, para assim ser possível a extinção pelo art. 269, III, ou se pretendem as partes a desistência em relação ao presente feito. 2- Desta forma, intime-se derradeiramente a parte autora para que junte minuta de acordo com relação aos presentes autos, ou informe se sua pretensão é a desistência da presente ação. 3- Ressalto que eventual inércia será entendida como pedido de desistência e, neste caso, desde já, determino a intimação do réu, para que se manifeste, nos termos do artigo 267, § 4° do CPC. 4 - Int. Dil. Necessárias.
-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, PAULO GIOVANI FORNAZARI e CINTIA SANTOS-.
39. CAUTELAR INOMINADA-420/2009-MARCELO JOSE BRESSIANI e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 315, seguinte:
I - Da análise da minuta de acordo carreada às fls. 273/276, observo que o acordo realizado entre as partes refere-se aos autos 108/2011, sendo que, na parte em que cita o presente feito, não esclarece se o mesmo foi englobado pelo acordado, para assim ser possível a extinção pelo art. 269, III, ou se pretendem as partes a desistência em relação ao presente feito. 2- Desta forma, intime-se derradeiramente a parte autora para que junte minuta de acordo com relação aos presentes autos, ou informe se sua pretensão é a desistência da presente ação. 3- Ressalto que eventual inércia será entendida como pedido de desistência e, neste caso, desde já, determino a intimação do réu, para que se manifeste, nos termos do artigo 267, § 4° do CPC. 4 - Int. Dil. Necessárias.
-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, PAULO GIOVANI FORNAZARI e CINTIA SANTOS-.
40. ACAO DE DEPOSITO-0006333-77.2009.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL WERLE RODRIGUES-
A PARTE AUTORA, sobre o dispositivo da sentença de fls. 113, seguinte:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré a restituir ao autor, no prazo de 24 horas, a coisa alienada fiduciariamente, descrita na proeminal e transcrita nos documentos de fls. 09/12 (contrato), ou seu equivalente em dinheiro, representado pelo valor de mercado ou do débito contratual se inferior ao valor de mercado da coisa, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, excluindo, contudo, a possibilidade de prisão civil da parte ré. Face à sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado eo tempo exigido para o seu serviço, destacando o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas em audiência. Transitada em julgado, aguardem-se 30 (trinta) dias em cartório. Nada sendo requerido nesse prazo, arquive-se, pois presumir-se-á ter sido o débito quitado ou se ter desinteressado o(a) autor(a) pela execução. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Francisco Beltrão, 17 de abril de 2013.
-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
41. REVISAO CONTRATUAL CC-499/2009-LUIZ HENRIQUE OLSZEWSKI x BANCO FINASA BMC S/A-
A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo legal. cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 201, seguinte:
I. Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 200). 2. No mais, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito, ficando, desde logo, advertido que o silêncio será interpretado como quitação eo feito será extinto (art. 794, I, do CPC). 3. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 10 de abril de 2013.
-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e MERCIA RIBEIRO-.
42. INVENTARIO E PARTILHA-520/2009-PATRICIA DE OLIVEIRA SUTIL x ESPOLIO DE DILSO SUTIL-
A INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o contido no verso das fls. 83.
-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
43. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005819-27.2009.8.16.0083-CECILIA TONELLO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AO AUTOR, cumpra o V. acórdão face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
44. DIVISAO DE CONDOMINIO-614/2009-NILTON DE MELLO BIBIANO x ENOEMA DA LUZ BIBIANO-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o contido nas fls. 424/427.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.
45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000548-03.2010.8.16.0083-LUIZ FERNANDO BANDEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A. e outro-
AS PARTES, sobre os documentos juntados às fls. 206/227.
-Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, CARLOS ALBERTO PARUSSOLA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002239-52.2010.8.16.0083-ADRIANA BAGGIO BARONIO e outros x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre os documentos de fls. 244/267.
-Advs. ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, JOSE RODRIGO MACHADO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
47. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0003708-36.2010.8.16.0083-E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-
AS PARTES, sobre o expediente de fls. 1845/1846.
-Advs. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, MAURICIO MARTINS COELHO, MERCIA RIBEIRO e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003992-44.2010.8.16.0083-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA. e outros-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 211/212 e certidão de fls. 212 - verso, seguinte:
DESPACHO:
Vistos etc. 1. Requer o Exequente a penhora sobre o faturamento da executada. Conquanto possível, a penhora de faturamento da empresa é medida excepcional, que somente se justifica quando esgotados os meios ordinários de Localização de bens do executado.
No caso dos autos, verifica-se que foram penhorados bens avaliados em valor total superior ao da dívida executada (fl. 87/88). Não obstante, procedeu-se ao bloqueio de valores via Bacenjud, que restou frutífero, com a transferência dos valores bloqueados, conforme informações de fl. 124 e ss. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento da executada. 2. Certifique a Escrivania se houve a interposição de Embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 24 de abril de 2013.
CERTIDÃO:
Certifico que até a presente data as partes executadas não apresentaram Embargos nos termos do art. 738 do CPC.
-Advs. FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, GUILHERME ASSAD DE LARA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e ROBSON ALFREDO MASS-.
49. INDENIZACAO-0007686-21.2010.8.16.0083-ISAIAS LUCIANO FLORENTINO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. FRANCIELI VESCOVI GHION, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
50. INVENTARIO-0009341-28.2010.8.16.0083-CAROLINA ALVES DA SILVA e outros x ALZIRA DALUZ DA SILVA-
A INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o contido no verso das fls. 79.
-Advs. CARLOS ALBERTO SANTIN, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
51. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009570-85.2010.8.16.0083-SUZANA CLERI MACHADO x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 93, seguinte:
1- Face o contido na certidão de fls. 90 e tendo em vista que inicialmente fora deferido a gratuidade em favor da autora, arquivem-se os autos. 2- Int. DIl. Nec.
-Advs. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012719-89.2010.8.16.0083-FERNANDO BIAVA DA SILVA x JOAO ROSA-
AO EXEQUENTE, sobre a devolução da Carta Precatória e dizer do seu interesse no prosseguimento do feito.
-Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST-.
53. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0013611-95.2010.8.16.0083-ADEMIR RIBEIRO e outros x BANCO PANAMERICANO S.A-
AO EXECUTADO/DEVEDOR, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, no importe de R$ 13.419,15, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 308, seguinte:
1. Expeça-se alvará, como requerido às fls. 294. 2. Face o pedido de cumprimento de sentença (fls. 293/294), procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3. Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito e acréscimo das custas processuais. 4. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 5. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 6. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 7. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 8. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, KARIN VANESSA GRANELLA, ELISANDRA FUNGHETTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
54. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0013612-80.2010.8.16.0083-ALEXSANDRO CESARIO e outros x OMNI FINANCEIRA-
AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e GIOVANA DE SOUZA MARTINEZ-.
55. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0014751-67.2010.8.16.0083-ANTONIO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 244, seguinte:
1. Inicialmente, insta esclarecer que, no dia 18 de junho de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça expediu a Resolução de n° 47/2012, a qual preceitua que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas" (art. 1°). 2. Assim, em face do contido na referida Resolução, determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. 3. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 15 de abril de 2013.
-Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO, ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-.
56. REINTEGRACAO DE POSSE-0014846-97.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEOPOLDO BLANGE-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 70, seguinte:
1- Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado no petitório de fls. 66/67, nos termos do Art. 265, inciso II do CPC. 2- Aguarde-se a manifestação das partes. 3- Int. Dil. Nec.
-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.
57. INTERDICAO-0014923-09.2010.8.16.0083-IRMA DE SOUZA E SILVA x ADELAR VIEIRA DE SOUZA-
A PARTE AUTORA, sobre a manifestação do Ministério Público de fls. 63.
-Advs. ALINE FATIMA MORELATTO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL VICENTE MENON-.
58. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0015229-75.2010.8.16.0083-MAYARA CARNEIRO ADAMCHUK x BANCO HSBC-
AS PARTES, para que, no prazo de 10 dias, cumpram o contido no despacho de fls. 130, seguinte:
1 - Em análise ao contido nas petições de fis. 118 e 120/121, verifica-se que o valor pleiteado por ambas as partes é semelhante, motivo pelo qual determino a intimação daquelas para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de compensação dos créditos. 2 - Intimações e diligências necessárias.
-Advs. PAULA REGINA ANTUNES, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.
59. ACAO MONITORIA-0015978-92.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE MARIA DE LUCA ZANATTO-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 101 - verso, seguinte:
Certifico que até a presente data somente as custas devidas a esta Escrivania foram recolhidas. Fica pendente o valor de R$ 52,00 devido ao Sr. Oficial de Justiça.
-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.
60. PRESTACAO DE CONTAS CC-0015414-16.2010.8.16.0083-LEONIDAS FERRARINI JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A-
AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. CARLOS FERNANDES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
61. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002373-45.2011.8.16.0083-SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSPORTE DD MORAES LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-
AS PARTES, para que, no prazo de 10 dias, cumpram o contido no despacho de fls. 227, seguinte:
l - Baixo o feito novamente em diligência, vez que analisando os autos para o fim de prolação de sentença homologatória, constatou esta Magistrada que o acordo entabulado pelas partes e carreado aos autos às fls. 218/219 não possui assinatura original destas. Assim, derradeiramente, intimem-se as partes para que, em dez dias, ratifiquem o referido acordo, a fim de possibilitar a extinção do feito. 2 - Após, voltem conclusos para homologação. 3 - Int. Diligências necessárias.
-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIAS-.
62. ALVARA-0002867-07.2011.8.16.0083-MARCO ANTONIO DOS SANTOS PERIN x JUIZO DE DIREITO-
A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 116, seguinte:
1. Considerando o contido na manifestação ministerial de fls. 114 e no artigo le da Resolução n° 47, de 18 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual dispõe que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição", declino da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Marmeleiro - PR. 2. Procedam-se às anotações e baixas necessárias.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e EDIMARA SACHET RISSO-.
63. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002151-77.2011.8.16.0083-ADAIR BORCHERT DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

64. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0015015-84.2010.8.16.0083-ALINE BERLATTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
A PARTE AUTORA, sobre a certidão de fls. 114, seguinte:
CERTIDAO
Certifico que a parte autora levou os autos em carga em 13/08/2012 e devolveu em Cartório como se vê na certidão do verso de fls. 110, sem nenhuma manifestação na forma determinado do despacho de fls. 109. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 27 de novembro de 2012.
-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO, ALINE BERLATTO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
65. ACAO ORDINARIA-0003929-82.2011.8.16.0083-GEIZE MARIA SPILLER x FNB-IGS INFORMATICA-
A PARTE RÉ, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 373/2013 (cópia nas fls. 130), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 126/127, seguinte:
Vistos etc. Ciente da decisão de fls. 119/122. I - Trata-se de Ação Ordinária de Inexigibilidade de Relação jurídica c/c Tutela Antecipada formulado por Geize Maria Spiller em face de FNB-IGS Informática.. Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil. II - Não foram arguidas preliminares na contestação apresentada às fls. 65/77. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Ultrapassada as questões pendentes. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. 111 - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) responsabilidade da empresa requerida; b) a exigibilidade do débito; c) existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros; c) existência e quantum dos danos experimentados. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do Código de Processo Civil, bem como prova documental. V - Oficie-se à Polícia Civil desta Comarca, solicitando- se cópia dos Inquéritos Policiais mencionados às fls. 93. VI - Com a resposta, vistas às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será designada data para audiência de instrução e julgamento. Intimações e Diligências Necessárias.
-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.
66. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0006341-83.2011.8.16.0083-ANDRE BAIL e outros x MARIA DA SILVA LOPES-
A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 400/2013 (cópia nas fls. 74), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 73, seguinte:
1. Considerando os fatos narrados na inicial; a existência de processo judicial junto ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, tendo como ré a Sra. Dhessica Caroline Rosa, pela prática da infração prevista no artigo 340 do Código Penal (Comunicação Falsa De Crime ou contravenção), bem como o fato de que a própria parte autora informa a existência de correlação entre as demandas, entendo por bem deferir o pedido de sobrestamento da presente lide pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos moldes do artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao Juizado Especial Criminal dessa Comarca, dando ciência da presente decisão, bem como, para que comunique eventual prolação de sentença. 3. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos independentemente de prolação de sentença nos autos do processo crime, para que este juízo possa dar prosseguimento ao feito, promovendo o seu saneamento. 4. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. RAFAEL DALL' AGNOL, EDUARDO SAVARRO e BETINA DE OLIVEIRA-.
67. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0007130-82.2011.8.16.0083-IEDA HELLMANN x MUNICIPIO DE FRAMCISCO BELTRAO-
A PARTE AUTORA, para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 90, seguinte:
1. Recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 84/89, visto que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2. Abra-se vista à apelada para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Francisco Beltrão, 24 de abril de 2013.
-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, EDINARA SARI, ALEXANDRE CADETE MARTINI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
68. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0006457-89.2011.8.16.0083-ILGOMAR PEDRO DAL ZOTTO x JOELSO BOELTER-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 57/60, seguinte:
1. Considerando que a parte autora aditou a Petição Inicial antes da citação do Requerido, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, acolho a emenda à Inicial de fl. 28/29. 2. Apesar de devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa no prazo legal, razão pela qual lhe decreto a revelia, nos termos do art. 319 e seguintes. 3. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Ilgomar Pedro Dal Zotto em face de Joelso Boelter. Diz que adquiriu um veículo mediante contrato de compra e venda, em sessenta parcelas. Aduz que após quitação junto ao banco, o réu deveria assinar os documentos de transferência dos bens e entregá-los ao autor, no prazo de 72 horas após a comprovação da baixa do ônus junto ao DETRAN. Alega que tomou conhecimento de que o bem foi devidamente quitado, sendo baixado o gravame no sistema, no entanto, até a presente data o réu não assinou o documento de transferência do veículo, tão pouco entregou ao autor. Requereu liminarmente a entrega dos certificado de registro de veículos com o devido preenchimento da autorização para transferência de propriedade, bem como a entrega dos certificados de registro e licenciamento de veículo para que o autor possa transitar com os bens. A análise do pedido liminar foi postergada para o momento posterior à contestação. Tendo sido decretada a revelia nesta oportunidade, Passo a decidir a respeito do pedido de antecipação de tutela. Para que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, exige a lei (artigo 273 do CPC) que haja prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor, que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e que, ou haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 273, § 39, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber, as normas previstas no artigo 461 do mesmo diploma legal, que dizem respeito à tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer. Já o artigo 461, § 39 e 49, do Estatuto Processual, estabelece que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá conceder liminarmente a tutela, impondo, inclusive, multa ao réu. Na verdade, embora não sejam idênticos os termos empregados pela lei, é possível concluir que os requisitos para a concessão de medidas de urgência nas várias hipóteses previstas são essencialmente os mesmos - e neles se enquadram os da antecipação da tutela referente a dever de fazer ou de não fazer. Conforme leciona Eduardo Talamini em sua obra "Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, página 349, "na relação entre a hipótese do art. 273 e a especial do art. 461, § 3°, a segunda dessas duas regras deve ser compreendida. como plus em face da disciplina geral da antecipação consagrada naquela primeira. Em outros termos, para essas pretensões não há a exclusão do regime geral de antecipação (sumariedade de cognição, instrumentalidade, provisoriedade, caráter de urgência), mas reforço no que diz respeito ao âmbito da atuação da tutela (...)". No caso dos autos, verifico a presença dos dois requisitos exigidos por lei para a concessão da tutela antecipada. Os fundamentos apresentados pela parte autora na Inicial e demonstrados através da documentação anexada são relevantes. Comprova a realização da compra e venda referida a partir do contrato de fl. 09/11. Nessa linha, consta na cláusula 5 do referido contrato que o vendedor, após a quitação do contrato, ficou responsável em providenciar a liberação e baixa da alienação fiduciária junto ao Banco Itaú S/A, no prazo de 72 horas, bem como de providenciar junto ao DETRAN/PR a transferência da propriedade do veículo em favor do autor. Ainda, pelos documentos de fls. 12/13, observa-se que o gravame de alienação fiduciária do veículo foi devidamente baixado pela instituição financeira, tornando verossímeis as alegações do autor. Verifico, outrossim, que o réu foi devidamente notificado para providenciar a assinatura e entrega dos documentos necessários para a transferência dos bens (fl. 16/17 v.) em maio de 2011. O periculum in mora, de outro lado, se assenta na medida de que o autor resta impossibilitado de transitar livremente com o veículo, em virtude da falta de documentos e, desse modo, deixar de obter lucro econômico almejado. Por conseguinte, em face dos relevantes fundamentos que embasam a petição inicial, resguardados na prova documental que a instrui, reconheço presentes os pressupostos de emergência que devem informar a pretendida antecipação de tutela. POSTO ISSO, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o Requerido entregue ao autor os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos descritos na Inicial, bem como emita sua anuência junto ao DETRAN/PR para transferência dos veículos, no prazo de dez dias, mediante caução, sob pena de aplicação de multa diária. 4. Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. 5. Diligências e intimações necessárias. Francisco Beltrão, 09 de abril de 2013.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
69. PRESTACAO DE CONTAS-0006174-66.2011.8.16.0083-TIO KIDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
AS PARTES, sobre o contido na certidão cujo teor segue em anexo:
Certifico que, analisando os autos, constatei que a publicação retro, veiculada no DJ n.º. 1079 e publicada em 16/04/2013 às páginas 801 à 812, encontra-se equivocada, vez que estranha ao atual trâmite processual. Outrossim, a fim de não causar maiores prejuízos as partes, informo que os autos encontram-se na mesma fase, a saber, conclusão desde 01/04/2013. Desta feita, a mencionada publicação fica sem efeito. O referido é verdade e dou fé.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
70. INTERDICAO-0007702-38.2011.8.16.0083-M.T. x E.J.B.-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 55, seguinte:
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que não há prova da relação de parentesco alegada na Inicial. Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua certidão de nascimento, ou outros documentos aptos à comprovação do parentesco com o Requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.. Francisco Beltrão, 16 de abril de 2013.
-Advs. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.
71. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0001961-17.2011.8.16.0083-ADEMIR SANTOS DE NETO e outros x OMNI FINANCEIRA-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 448/457.
-Advs. ANDRESSA C. BLENK, ELISANDRA FUNGHETTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e HERBERT BARBOSA CUNHA-.

72. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005860-23.2011.8.16.0083-IRANI HEIDERICH & CIA LTDA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-
AS PARTES, para que, no prazo legal, cumpra o contido no despacho de fls. 97, seguinte:
1. Baixo o feito em diligência, vez que analisando os autos para o fim de prolação de sentença homologatória, constatou esta Magistrada que o acordo entabulado pelas partes e carreado aos autos às fls. 91/93, não possui assinatura original das partes, sendo que o(a) procurador(a) do réu, inclusive, não possui instrumento de mandato juntado aos autos. Assim, intimem-se as partes para que ratifiquem o referido acordo, bem como, intime-se o(a) procurador(a) do réu para que junte aos autos procuração com poderes para transigir. 2. Int. Diligências necessárias.
-Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.
73. REVISAO CONTRATUAL CC-0009071-67.2011.8.16.0083-EDSON MIGUEL GIRARDELO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 dias, cumpra a determinação contida no item - 1 do despacho de fls. 149, seguinte:
I. Embora a prestação jurisdicional deste feito tenha sido encerrada com a sentença proferida, o pedido de fls. 145/146, refere-se a cumprimento do acordo homologado, razão pela qual, pelos princípios de celeridade, efetividade e econômica processual, determino que seja o réu intimado para que, em 10 dias, cumpra o contido no acordo, promovendo a liberação do gravame do veículo em questão, sob pena de multa diária de R$ 500,00. 2. Aguarde-se por 30 dias, nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. PEDRO SINHORI, SEGIO SINHORI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009120-11.2011.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO x VANDERLEI DOS PASSOS-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 106/107, seguinte:
posto isso, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação, nos moldes do artigo 267, inciso IV do CPC.Ante ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da ação ao inadimplir a parcela n.º 06/48, que apenas foi paga no Estado do Paraná curso do processo, de acordo com informações apresentadas pelo credor. Nesse sentido: AÇAO DE BUSCA E APREENSAO DE DOCUMENTOS Condomínio Perda superveniente do objeto, em razão da entrega dos documentos antes da citação Ônus da sucumbência Princípio da Causalidade Na hipótese de extinção do processo pela perda do objeto por causa superveniente, quem deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios - Arbitramento consentâneo com as regras legais Manutenção Recurso desprovido. (APL 1707695220118260100, 12 Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, DJ 31/07/2012) Assim, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE + IGP-DI, da data de publicação da presente sentença e até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas em audiência. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e OSCAR DANILO MACIEL-.
75. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009009-27.2011.8.16.0083-CARLOS ROBERTO MERLIN x BANCO PANAMERICANO S.A-
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o contido na petição e documentos de fls. 165/169.
-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e RENATA AGOSTINI-.
76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008131-05.2011.8.16.0083-FLAVIO ARALDI & CIA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-
AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009882-27.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIO CAVALHEIRO DE SOUZA-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 125, seguinte:
Posto isso, com fundamento no Decreto lei n.º 911/69, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de fls. 23, consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, ficando facultada a venda pelo autor, na forma do art. 39, § 5°, do Decreto lei ne 911/69; b) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com a multa, cabendo ao Banco elaborar novo cálculo, optando pela sua aplicação isolada, desde que seu percentual não seja superior a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou pela incidência dos demais encargos de mora, sem a sua incidência. Ante a sucumbência parcial e recíproca, mas não na mesma Proporção, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, ficando os 80% restantes a cargo do réu. Na forma do § 49, do artigo 20 do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284) atendendo ao grau de zelo do profissional, a transferência do local da prestação de serviço eo tempo despendido para o serviço, bem como, pela desnecessidade de instrução do feito, fixo honorários advocatícios a ambos os patronos em R$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE + IGP-DI, da data de publicação da presente sentença e até a data do efetivo pagamento, os quais poderão compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.
78. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0013979-70.2011.8.16.0083-LEONI OLI FRANCIS KREFTA GROFF x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
79. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000194-07.2012.8.16.0083-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ADELAR FABRIS e outros-
A PROCURADOR DA PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 116, seguinte:
1- Defiro o pedido de carga de fls. 115, pelo prazo de 15 dias, prazo suficiente para análise dos autos. 2- Int. Dil. Nec.
-Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002439-88.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO CONTE-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 77, seguinte:
Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos (fls. 54/57), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e face o contido nas petições de fls. 62, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Igualmente, defiro o desbloqueio realizado via RENAJUD (fls. 50), seguindo anexo o comprovante de desbloqueio. Junte-se aos autos. Oportunamente, baixe-se e arquive-se.
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIAS-.
81. REINTEGRACAO DE POSSE-0002073-49.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZELIO GUZATTI-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 104, seguinte:
I. Considerando o reconhecimento da conexão entre a presente demanda e a Ação de Indenização n° 0011164-66.2012.8.16.0083 em trâmite junto à Iª Vara Cível desta Comarca, bem como diante da prevenção daquele Juízo, tudo nos termos do documento de fl.103, encaminhem-se os autos a 1 Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, PR, com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. II - Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 04 de abril de 2013.
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIAS e PATRICIA NATALIA DOS SANTOS-.
82. PETICAO DE HERANCA-0002796-68.2012.8.16.0083-ELMIRA MARLENE WERNER x ROMUALDO ZIENTARSKI e outros-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 177, seguinte:
1. Em face do interesse das partes na composição (conforme as petições de fls. 149/150 e 151), designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2013 às 13:30 horas. 2. Oriento às partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. Intimem-se. Francisco Beltrão, 16 de abril de 2013.
-Advs. RAFAEL DALL' AGNOL e ANDRESSA C. BLENK-.
83. REVISAO CONTRATUAL CC-0003285-08.2012.8.16.0083-MARIA DE LURDES NEZI x BV FINANCEIRA S/A CFI-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação de fls. 55/108.
-Advs. WILIAM NORIO MISSAWA, DIEGO CANTON e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
84. INDENIZACAO-0003842-92.2012.8.16.0083-COOPERATIVA CENT. DE CREDITO RURAL. COM - CRESOL x PENTASHOP - VOLKAN COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. ANDRESSA CASTRO, ARNI DEONILDO HALL e LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL-.
85. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0011621-35.2011.8.16.0083-J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido no item - 4 do despacho de fls. 189, inclusive indicando bens à penhora, sob pena de EXTINÇÃO.
-Adv. PAULO DE TARSO N. MAGALHAES-.
86. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-139/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CENTRO SUL INDUSTRIA DE ALUMINIOS LTDA e outro-
A PARTE EXECUTADA, sobre o despacho de fls. 178, seguinte:
Vistos etc.
I - Dispõe o inciso IV do artigo 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos", dentre outras verbas. Por sua vez, o §2° do artigo 655-A do mesmo Código prescreve que cabe ao

executado comprovar que o valor depositado enquadra-se na supracitada hipótese de impenhorabilidade. *In casu,* conforme fls. 160/162, foi bloqueada a quantia de R$ 5.250,32 depositada em conta de titularidade da requerida Rosilda Maria de Medeiros(Caixa Econômica Federal, agência 4181, conta 237-7, op. 001). Tal conta é utilizada pela requerida para recebimento de seu salário, conforme documento acostado à fl. 172. De ressaltar, bem assim, que analisados os respectivos extratos de movimentação, não se constatou o ingresso de qualquer numerário na conta-corrente, que não aqueles absolutamente impenhoráveis. Destarte, defiro o requerimento de fls. 166/168 e reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado à fl. 161. Proceda-se o desbloqueio dos valores. 11 - Em seguida, dê-se vista à Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, Intimem-se.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e FABRICIO MAZON-.
87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-193/2001-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x VILSON PORFIRIO DA SILVA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 42, seguinte:
1. Inicialmente, insta esclarecer que, no dia 18 de junho de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça expediu a Resolução de n° 47/2012, a qual preceitua que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas" (art. 1°). 2. Assim, em face do contido na referida Resolução, determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. 3. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 15 de abril de 2013.
-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK, FERNANDA TRINDADE e ROBSON ALFREDO MASS-.
88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-115/2003-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x FUNDICAO OURO VERDE LTDA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 106, seguinte:
I. Inicialmente, insta esclarecer que, no dia 18 de junho de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça expediu a Resolução de n° 47/2012, a qual preceitua que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas " (art. 1°). 2. Assim, em face do contido na referida Resolução, determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. 3. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 27 de março de 2013.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, FERNANDA TRINDADE e ACACIO PERIN-.
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005504-04.2006.8.16.0083-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x VANDERLEI JOSE PERUZZOLLO-
A EXECUTADA, sobre o despacho de fls. 48, seguinte:
Considerando o contido na petição de fls. 37 (autos de execução) e fls. 21 (autos de embargos, em apenso), que anuncia a satisfação da parte credora e requererem a extinção dos autos de embargos, julgo extinto ambos os feitos, com fundamento no art. 794, inciso I e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, c/c as demais disposições da LEF. Condeno o executado no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se o levantamento de eventual penhora/arresto e arquive-se.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005505-86.2006.8.16.0083-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x ESPOLIO DE VICTOR DA SILVA RIBEIRO-
A EXECTUADA, sobre o despacho de fls. 68/69, seguinte:
Considerando o contido na petição de fls. 59, que anuncia a satisfação da parte credora, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c as demais disposições da LEF, condenando o executado no pagamento das custas e despesas processuais desta execução. Ainda, ante a extinção da presente execução, os embargos em apenso perderam objeto por fato superveniente, à luz do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Por isso, verificada a ausência superveniente de interesse do agir do embargante, forçoso é concluir pela extinção do processo sem apreciação do mérito, a teor do que prescreve o art. 267, inc. VI, do CPC. Assim, igualmente julgo extinto os embargos a execução em apenso, por falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o que faço com amparo no art. 267, inc. VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de condenar as partes em custas e honorários destes embargos, vez que sequer houve o processamento dos autos de embargos e pelo fato de ter sido oposto por obrigação legal do curador especial nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o desfecho nos autos em apenso, proceda-se o levantamento de eventual penhora/ arresto e arquivem-se os autos. Francisco Beltrão, 21 de março de 2013.
-Advs. ANGELITA T. A. GUARDINI, ANGELITA T. G. FLESSAK, FERNANDA TRINDADE, PRISCILA BARBOSA DA SILVA e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-250/2006-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x RICARDO GIRARDI-
AS PARTES, sobre os despachos de fls. 44/45, seguinte:
Defiro, provisoriamente, em favor do executado, o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se, o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias.
1. Inicialmente, insta esclarecer que, no dia 18 de junho de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça expediu a Resolução de n° 47/2012, a qual preceitua que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas " (art. 1°). 2. Assim, em face do contido na referida Resolução, determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. 3. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 15 de abril de 2013.
-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK, FERNANDA TRINDADE e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-117/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x SADI CANDIOTTO-
A EXECUTADA, sobre a certidão de fls. 66, seguinte:
Certifico que a petição juntados aos autos de fls. 65 não acompanhou a procuração conforme faz a menção no referido petitório. O referido é verdade e dou fé.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-316/2008-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x HOESEL TRANSPORTES LTDA-
A PARTE EXECUTADA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 560,55, destinadas as seguintes unidades arrecadadoras:
a) R$ 446,11, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR; c) R$ 51,60, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 52,75, referente a outras custas (R$ 18,15, distribuidor; R$ 12,10 contador e R$ 22,50 de Taxa Judiciária.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.
****
Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com
****
-Advs. FERNANDA TRINDADE, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN-.
94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-223/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x FABRICA DE ESTOFADOS TIECHER LTDA-
AO SÍNDICO DA MASSA FALIDA, sobre o despacho de fls. 61, seguinte:
1. Atualize-se o crédito, como requerido (fls. 60), após manifeste-se o exequente, síndico da massa falida e o Ministério Público. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, AS PARTES, sobre o cálculo de fls. 62/63.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.
95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001016-64.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODOPETROMAR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS-
AO EXECUTADAO, sobre a sentença de fls. 49, cujo teor segue abaixo:
Considerando o contido na petição de fls. 36, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC e as demais disposições da LEF. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.
-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.
96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001648-90.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RODOPETROMAR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-
AO EXECUTADAO, sobre a sentença de fls. 34, seguinte:
Considerando o contido na petição de fls. 23, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC e as demais disposições da LEF. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.
-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.
97. EXECUCAO FISCAL-0015787-47.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PR x JOAO RODRIGUES-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 39, seguinte:
1. Inicialmente, insta esclarecer que, no dia 18 de junho de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça expediu a Resolução de n° 47/2012, a qual preceitua que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas" (art. 1°). 2. Assim, em face do contido na referida Resolução, determino a remessa dos autos à comarca de Marmeleiro. 3. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 15 de abril de 2013.
-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK, FERNANDA TRINDADE e IVO HANKE JUNIOR-.
98. EXECUCAO FISCAL-0015830-81.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PR x GENTIL PEDRO MORAES-
AO EXECUTADA, sobre o despacho de fls. 50, seguinte:
Considerando o contido na petição de fls. 41 que anuncia a satisfação da parte credora e requererem a extinção dos autos de embargos, julgo extinto ambos os feitos, com fundamento no art. 794, inciso I e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, c/c as demais disposições da LEF. Condeno o executado no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Oportunamente, proceda-se o levantamento de eventual penhora/arresto e arquive-se.
-Advs. FERNANDA TRINDADE, ANGELITA T. G. FLESSAK e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.
99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007645-20.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x SADI CANDIOTTO-
AO EXECUTADO, sobre o contido na certidão de fls. 12, seguinte:
Certifico que a petição juntada às fls. 11 não acompanhou a procuração, conforme faz a menção no referido petitório. O referido é verdade e dou fé.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.
100. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0012847-75.2011.8.16.0083-XIS OUTDOOR E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
A EMBARGADA, para que, querendo, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o contido na petição e documentos de fls. 90/103. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls.109, seguinte:
I - Considerando-se a apresentação de documentos novos pela parte autora às fls. 91/103, visando evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, à parte requerida para que sobre eles se manifeste no prazo de cinco dias. II - Ademais, tendo em vista que as partes não pugnaram pela produção de outras provas, mostrando-se desnecessária a Designação de audiência de instrução e julgamento, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. III - Assim, nada sendo requerido em razão da intimação determinada no item I, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV - Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 24 de abril de 2013.
-Advs. LUIZ RENATO MANFROI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
101. CARTA PRECATORIA-0006010-38.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de NONOAI-RS - VARA CIVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x GRALHA AZUL AVICOLA LTDA-
AO EMBARGANTE. para que, no prazo legal, proceda a correta distribuição, sob pena de não conhecimento. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 77, seguinte:
l. Desentranhe-se os embargos à execução (fls. 31/75) e entregue ao embargante para que proceda a correta distribuição, sob pena de não conhecimento do mesmo. 2. Após, face o contido no expediente de fls. 76, contados e preparados, devolva-se a deprecata à origem. 3. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 17 de abril de 2013.
-Advs. PAULO CESAR VELOSO QUAGILA FILHO, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.

Francisco Beltrão, 29 de Abril de 2013.
Vlademir Prigol - ESCRIVÃO DESIGNADO
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 22/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00033 000471/2009
00056 001712/2011
ADEMILSON DOS REIS 00025 000203/2009
00081 003018/2012
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00017 000348/2008
00088 001838/2010
00089 002087/2010
00090 000073/2012
00091 000389/2012
00092 000400/2012
00093 000471/2012
00094 001387/2012
00095 002400/2012
00096 002875/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00047 003884/2010
00055 001660/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00065 003480/2011
ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR 00044 003601/2010
00050 000313/2011
00056 001712/2011
ANA PAULA GOUVEIA 00056 001712/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00049 000170/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00067 000236/2012
ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO 00006 000199/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00022 000115/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00033 000471/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00003 000249/1995
00004 000110/2000
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO 00036 001069/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 00069 000497/2012
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00074 002167/2012
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00074 002167/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00046 003784/2010
00075 002337/2012
CARLOS ROGERIO DA SILVA- OAB N.8888 00055 001660/2011
CASSIUS ANDRE VILANDE 00072 001692/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00022 000115/2009
00023 000124/2009
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 00073 001791/2012
CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00002 000340/1991
CRISTIANE BELLINATI G. LOPES 00074 002167/2012
CRISTINE MEIRE WELTER 00078 002816/2012
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00010 000238/2007
00011 000243/2007
00012 000316/2007
00016 000189/2008
00017 000348/2008
00020 000370/2008
00025 000203/2009
00026 000206/2009
00027 000209/2009
00029 000315/2009
00030 000316/2009
00037 001814/2010
00039 002637/2010
00040 002642/2010
00080 003013/2012
DARIANE PAMPLONA - OAB 12.587 00007 000003/2007
DEAN JAISON ECCHER 00045 003726/2010
00056 001712/2011
DEBORAH DIETRICH LECHIU 00006 000199/2006
DENIZE HEUKO 00052 000517/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB 37102 00063 003118/2011
EDUARDO SUPTITZ 00078 002816/2012
EDUARDO VANZELLA 00004 000110/2000
ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 00048 000091/2011
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00014 000370/2007
00072 001692/2012
ELOI CONTINI 00036 001069/2010
ENIMAR PIZZATTO 00064 003423/2011
ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 00003 000249/1995
00028 000248/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 000101/2009
00079 002897/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00077 002680/2012
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00021 000101/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00042 003111/2010
00070 001240/2012
FABIULA MAROSO 00071 001307/2012
FERNANDO BONISSONI 00028 000248/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00077 002680/2012
GILBERTO MARIA - OAB/PR 11.999 00007 000003/2007
GILBERTO RAFAEL MARIA-OAB/PR 38.578 00007 000003/2007
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00023 000124/2009
GIOVANA FRANZONI MARIA 00007 000003/2007
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00021 000101/2009
00066 000218/2012
GUIOMAR MARIO PIZATTO 00028 000248/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR 00003 000249/1995
HAMILTON KIRMAYR MANFE 00094 001387/2012
HENRIQUE HESSEL 00001 000166/1990
00018 000356/2008
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00038 002581/2010
00041 002964/2010
00043 003335/2010
00051 000316/2011
00056 001712/2011
JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960 00024 000177/2009
JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00044 003601/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00082 003106/2012
JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00033 000471/2009
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 00005 000177/2005
JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00035 000926/2010
JOSE CASTILHO FURTUNA 00092 000400/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00052 000517/2011
JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR 00062 003111/2011
JOSMAR CABRIANA FAJARDO 00011 000243/2007
JULIANA ALVES BALDI 00040 002642/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00057 002254/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00067 000236/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00052 000517/2011
JULIO MONTINI NETO-OAB/MS. 4937 00018 000356/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00041 002964/2010
00043 003335/2010
00050 000313/2011
00051 000316/2011

LEANDRO DE FAVERI 00013 000319/2007
LEANDRO DE QUADROS 00052 000517/2011
LEONIDAS G NASCIMENTO 00047 003884/2010
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00015 000436/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00045 003726/2010
00084 003173/2012
LUCIANA S. MACHADO/OAB 25276 00005 000177/2005
LUIS FLAVIO MARTINS 00069 000497/2012
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00086 003260/2012
MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333 00002 000340/1991
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00059 002342/2011
00083 003114/2012
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00076 002359/2012
MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736 00048 000091/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00061 002883/2011
00063 003118/2011
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00008 000195/2007
00019 000368/2008
00055 001660/2011
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00071 001307/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00031 000350/2009
MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647 00013 000319/2007
MARIA ADILIA GOUVEIA 00056 001712/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00054 001553/2011
00056 001712/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00005 000177/2005
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00007 000003/2007
00008 000195/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00032 000389/2009
00076 002359/2012
MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783 00048 000091/2011
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00032 000389/2009
00062 003111/2011
00069 000497/2012
00076 002359/2012
00085 003185/2012
MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00058 002274/2011
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 00079 002897/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00032 000389/2009
MILTON OLIZAROSKI 00032 000389/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00032 000389/2009
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00005 000177/2005
NAJLA MARIA ZERAIK 00004 000110/2000
00006 000199/2006
00077 002680/2012
NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00067 000236/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00056 001712/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00053 001203/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00005 000177/2005
NILSON DA COSTA LOPES 00037 001814/2010
OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 00084 003173/2012
OSVALDO KRAMES NETO 00064 003423/2011
OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00003 000249/1995
00028 000248/2009
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00050 000313/2011
RAFAEL DO PRADO 00022 000115/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 00036 001069/2010
REGINA ALVES CARVALHO 00004 000110/2000
00021 000101/2009
00063 003118/2011
REGINA LUCIA H. F. M. SCHIMMELPFENG 00048 000091/2011
REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00021 000101/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 002581/2010
00044 003601/2010
RICARDO BARBOSA ALFONSIN 00036 001069/2010
RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00094 001387/2012
RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216 00060 002469/2011
RONIZE FANTIN 00087 003545/2012
ROSANA CRISTINA LOPES RECHE 00055 001660/2011
SANDRA PADILHA MARTINS 00071 001307/2012
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00009 000226/2007
00010 000238/2007
00011 000243/2007
00012 000316/2007
00016 000189/2008
00020 000370/2008
00025 000203/2009
00029 000315/2009
00030 000316/2009
00037 001814/2010
00039 002637/2010
00040 002642/2010
SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR 00013 000319/2007
SANDRO ROGERIO HUBNER 00082 003106/2012
SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774 00015 000436/2007
SERGIO SCHULZE 00049 000170/2011
SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 00002 000340/1991
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00076 002359/2012
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00005 000177/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00022 000115/2009
00023 000124/2009
THARINE KOVALESKI 00028 000248/2009
ULYSSES DOS SANTOS BAIA 00068 000302/2012
VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00008 000195/2007
WILSON DA COSTA LOPES 00034 000701/2010
00047 003884/2010
00088 001838/2010
WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00057 002254/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-166/1990-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x AUTO MECANICA 7 QUEDAS LTDA - CGC77.815.450/0001-23-O Dr. Henrique Hessel para que comprove o cumprimento das disposições do art. 45 do CPC. -Adv. HENRIQUE HESSEL-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000010-77.1991.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERAT. CENTRAL x ROBERTO ZAFALON e outro- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 e CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000015-60.1995.8.16.0086-COPACEL - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS x PAULO ANDRE BACHEGA e outro- Sobre o nao bloqueio junto ao Bacen-Jud de fl. 247, manifeste-se o autor.- Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR, ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000140-52.2000.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- Os Executados para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, para fins de prolação de sentença." - Advs. EDUARDO VANZELLA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, NAJLA MARIA ZERAIK e REGINA ALVES CARVALHO-.

5. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- tendo em vista o preenchimento dos requisitos intrinsecos e extrinsecos, recebo a apelaçao em seus efeitos devolutivos e suspensivo. ao apelado para contra arrasoar no prazo legal de 15 dias,-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA, MARIA LUCILIA GOMES, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, LUCIANA S. MACHADO/OAB 25276 e NEWTON DORNELES SARATT-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000766-61.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA e outro- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, DEBORAH DIETRICH LECHIU e NAJLA MARIA ZERAIK-.

7. INDENIZACAO-0001112-75.2007.8.16.0086-MARCOS DELIZA x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER e outro- Sobre os honorarios do perito no valor de R$ 5.000,00, manifestem-se as partes.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B, DARIANE PAMPLONA - OAB 12.587, GILBERTO MARIA - OAB/PR 11.999, GILBERTO RAFAEL MARIA-OAB/PR 38.578 e GIOVANA FRANZONI MARIA-.

8. RESSARCIMENTO DANO MATERIAL-0000999-24.2007.8.16.0086-AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- asinar a prtiçao de fls.279.-Advs. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

9. ACAO MONITORIA-226/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFERSON DE SOUZA- Sobre correspondencia devolvida as fls. 93, manifeste-se o autor..- Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

10. ACAO MONITORIA-0001009-68.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA DOS SANTOS- Sobre correspondencia devolvida as fl. 84, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

11. ACAO MONITORIA-0001006-16.2007.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CLOVIS DANIEL TEIXEIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e JOSMAR CABRIANA FAJARDO-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000961-12.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WESLEY FERNANDO MACIEL- "o autor para que efetue a publicação do edital por 2 vezes em Jornal de Circulação local." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001128-29.2007.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x CAV-SERVICOS GERAIS LTDA e outro- Sobre avaliação de fls. 231/232 (bem avaliado na importancia de R$ 1.188.107,50,) manifeste-se as partes no prazo legal.-Advs. MARCOS VINICIUS D. BOSCHIOLLI-19647, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR e LEANDRO DE FAVERI-.

14. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001260-86.2007.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA EXORDIAL, pois ausentes os pressupostos inerentes ao benefício pleiteado, qual seja a concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo ônus de sucumbência e na forma dos arts. 19 e seguintes do CPC, CONDENO o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Arbitro equitativamente os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais), sopesados o grau de zelo do Dr. Procurador do INSS, a natureza da demanda e o tempo decorrido para o término da ação, com esteio no art.20 §4º, c.c. o art.20,
§3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC e os honorários periciais em R$ 200,00, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 440/05 do CJF e com o trabalho despendido neste processo. Todavia, isento o Autor do adimplemento do ônus de sucumbência e assim o faço com amparo nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

15. USUCAPIAO-0000998-39.2007.8.16.0086-DOLLY LUCIA OLMEDO DA COSTA x ESPOLIO DE FLORENTIM OLMEDO e outro- Recebo o recurso de apelação em ambos efeitos. Ao apelado para contrarazoar no prazo de 15 dias. -Advs. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774 e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002165-57.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSMAR CABRIANA FAJARDO-Sobre os expedientes de fls. 187/188, manifeste-se o autor. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
17. MANDADO DE SEGURANCA-0002623-74.2008.8.16.0086-JOAO FRANCISCO FERREIRA x PREFEITO MUNICIPAL- DIGA O PARTE ADVERSA SOBRE O CONTIDO NA FL.203.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
18. EMBARGOS DO DEVEDOR-356/2008-ADAIR DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Sobre o aduzido às fls. 85/88, manifestem-se as Partes Litigantes. -Advs. JULIO MONTINI NETO-OAB/MS. 4937 e HENRIQUE HESSEL-.
19. INTERDICAO E CURATELA-0002277-26.2008.8.16.0086-CLEUZA PAULA RIBEIRO BARBOSA x AILTON GONCALVES- ... Considerando a prestação das contas apresentada, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO BOAS AS CONTAS ATE ENTÃO APRESENTADAS.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
20. ACAO MONITORIA-0002440-06.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIANA LORENZETTI- Retirar oficio e postar com AR.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
21. BUSCA E APREENSAO-0002998-41.2009.8.16.0086-BANCO BMG S.A. x DANILO MUSSI JUNIOR- Sobre o nao bloqueio junto ao Bacen-Jud de fl. 158, manifeste-se o autor.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, REGINA ALVES CARVALHO, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.
22. ORDINARIA DE COBRANCA-0002611-26.2009.8.16.0086-ANTONIA DE BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre oficios de fls. 689/693 da susep e fls. 694/697 da COHAPAR, manifeste-se o requerido. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e RAFAEL DO PRADO-.
23. ORDINARIA DE COBRANCA-0002673-66.2009.8.16.0086-CLAUDEMIR DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre os honorarios periciais no valor de R$ 1.800,00 para cada imóvel, mais o custo do perito assistente em geotecnia e esclerometria do concreto, manifestem-se as partes. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
24. INTERDICAO E CURATELA-0003286-86.2009.8.16.0086-Emerson Aparecido Rosa x Edmilson Aparecido Rosa- Justificar os gastos com a manutençao e acessorios de veiculo automotor, material de construçao e empresa de telefonia movel, bem como vestuario, conforme se ve as fls. 180, 186, 196, 204, 215, 225, 233, 248, 257 e 268.- Adv. JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960-.
25. ACAO MONITORIA-0002650-23.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AGDA DE SOUZA COLEHO SOSNOSKI- "sobre a contestação do curador do Requerido, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, SANDRA R. S. TAKAHASHI e ADEMILSON DOS REIS-.
26. ACAO MONITORIA-0003073-80.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELE DIAS MORENO- Sobre carta precatoria devolvida as fls. 97 a 104, manifeste-se o autor. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
27. ACAO MONITORIA-209/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANO MOREIRA GONCALVES- falar sobre ddeposito do BACRN.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0003182-94.2009.8.16.0086-AUGUSTO TERNOSKI e outro x I. RIEDI & CIA LTDA- Sobre a manifestação da Senhora Perita às fls. 251 a 263, manifestem-se as Partes Litigantes no prazo de 10 dias. -Advs. THARINE KOVALESKI, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186, GUIOMAR MARIO PIZATTO, ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 e FERNANDO BONISSONI-.
29. ACAO MONITORIA-0002563-67.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RONALDO BAUER APARECIDO- ... Ante o exposto e tendo em vista o evidente pagamento da Dívida, com esteio no art.794, inc.I, do CPC, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege. Providencie a Sra. Escrivã as comunicações e anotações necessárias, em conformidade com o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. Levante-se eventual ato constritivo. Oportunamente, arquivese o feito. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009, deste Juízo, naquilo que for pertinente. Com relação ao contido na certidão de fl.72, intime-se a Universidade Autora para
que proceda como determina o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e o Regimento de Custas, quando do recolhimento de custas e despesas processuais. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
30. ACAO MONITORIA-0002622-55.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SABRINA BAUER APARECIDO GARCIA- ... Ante o exposto e tendo em vista o evidente pagamento da dívida, com esteio no art.794, inc.I, do CPC, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002964-66.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x VARSIDES BRUCH e outro- Retirar edital para publicar em jornal local. Edital publicado no EDJ em 25/04/2013.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
32. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002580-06.2009.8.16.0086-GENI RESENDE DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre o contido na petição de fls. 796, item d, da Caixa E. Federal e sobre o oficio de fls. 835/837, manifestem-se as partes. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.
33. EXECUCAO-0003038-23.2009.8.16.0086-CLAUDENIR LEMES e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- O Autor para que compareca a esta Secretaria a fim de retirar o alvará expedido.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
34. ARROLAMENTO DE BENS-0000701-27.2010.8.16.0086-ELISABETH TAKARA MARTORELLI x JOSE MARCELO LUNA MARTORELLI- Assinar a petição de 184, no prazo de 05 dias.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.
35. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000926-47.2010.8.16.0086-SIDNEI GOMES e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O autor para recolher as custas na importancia de R$ 59,23. -Adv. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA-.
36. autos baixaram do Tribunal.REPETICAO DE INDEBITO-0001069-36.2010.8.16.0086-OTMAR LEOPOLDO HOLZ e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Autos baixaram do TJ, as partes para requererem o que for de seu interesse..-Advs. ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO, RICARDO BARBOSA ALFONSIN, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.
37. USUCAPIAO-0001814-16.2010.8.16.0086-ADAIL APARECIDO DA SILVA e outro x MARTA ALVES DA SILVA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, SANDRA R. S. TAKAHASHI e NILSON DA COSTA LOPES-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002581-54.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outro- PAGAR CURAS R $194,58.3811/2010R$-PREPARO CSTAS R$137,92-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.
39. ACAO MONITORIA-0002637-87.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO MIRANDA VIANA- ... Em decorrência do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte
Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c e §1º, todos do CPC. Cumpra-se no que for pertinente o CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquive-se. Com relação ao contido na certidão de fl.95, intime-se a Universidade Autora para que proceda como determina o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e o Regimento de Custas, quando do recolhimento de custas e despesas processuais. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
40. ACAO MONITORIA-0002642-12.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVANETE MARIA ROSA PRETO- o requerido para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça para expedição de mandado de penhora. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e JULIANA ALVES BALDI-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002964-32.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO CARLOS ALVES e outro- PAGAR CUSTAS R$141,24-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003111-58.2010.8.16.0086-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JRM CELULARES LTDA - ME e outro- Sobre o nao bloqueio junto ao Bacen-Jud de fl. 120, manifeste-se o autor.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.
43. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- EFETUAR OPAGAMRNTO DAS CUSTAS R$187,14-Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003601-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES- O autor para efetuar o recolhimento das custas procesuais na importanicia de R$ 144,06. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO e ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR-.
45. EMBARGOS A EXECUCAO-0003726-48.2010.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO DE CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A-autos baixaram do tribunal, as partes para requererm o que for de seu interesse.-Advs. DEAN JAISON ECCHER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003784-51.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x APARECIDO FERNANDES DE LIMA-Sobre carta precatoria devolvida as fls. 106 a 130, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
47. REINTEGRACAO POSSE-0003884-06.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDINEI CORREIA- Sobre os honorarios periciais no valor de R $ 1.356,00, manifestem-se as partes.-Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556, WILSON DA COSTA LOPES e LEONIDAS G NASCIMENTO-.
48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000091-25.2011.8.16.0086-REGINA LUCIA R. F. M. SCHMMELPENG e outro x F. ANDREIS & CIA LTDA e outros-mantida a decisao por seus proprios fundamentos. -Advs. REGINA LUCIA H. F. M. SCHIMMELPFENG, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736 e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783-.
49. BUSCA E APREENSAO-0000170-04.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A x MARIA APARECIDA HOFFMAN-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000313-90.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- PREPARO DE CUSTAS R$607,28-Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI, ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0000316-45.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A- PAGAE CUSTAS R$114,41-Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.81/82. Em consequência, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Custas ex lege e como inserto na composição amigável. Procedam as comunicações e anotações necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Oficie-se ao SERASA, como posto. Defiro a dispensa do prazo recursal, em havendo postulação. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
53. REVISAO CONTRATUAL-0001203-29.2011.8.16.0086-CATARINA RIBEIRO DA SILVA KULIC x BANCO BRADESCO S.A-O DR. Jose A. Pupo Filho para que comprove sua capacidade postulatoria, vez que inexiste instrumento de outorga. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001553-17.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROMUALDO JATCHAUK - EPP e outros-Recolher guia oficial de justiça, através do site do TJ, conta nº 040 01500428-1, agencia 0722, Caixa Economica Federal. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
55. MANDADO DE SEGURANCA-0001660-61.2011.8.16.0086-MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO x PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIRA- O Autor para efetuar o recolhimento das custas procesuais na importancia de R$ 42,30.-Advs. CARLOS ROGERIO DA SILVA- OAB N.8888, ROSANA CRISTINA LOPES RECHE, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001712-57.2011.8.16.0086-CLAUDECIR ANTONIO MENEGOTTO e outro x GENI RIBEIRO CORREIA e outros- Autos aguardam decisao dos autos 3975-96.2010.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, MARIA ADILIA GOUVEIA, ANA PAULA GOUVEIA, DEAN JAISON ECCHER, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRONOSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.
57. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002254-75.2011.8.16.0086-BAZAR MELISSA LTDA - ME x C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA- "...Homologada a transação amigavel, julgo extinto a presente demanda." - Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.
58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002274-66.2011.8.16.0086-ROSMARI APARECIDA MICHELS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-RETIRAR ALVARA -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002342-16.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x SOUZA & TARIFA LTDA - ME e outros- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora, por nao encontrar o veiculo e foi informado pela executada Micehele I. de Souza, que o veiculo sofreu acidente de transito, no qual teve perda total, e que os valores foram repassados pela seguradora ao Banco do Brasil, para quitar parte da divida, manifeste-se o autor.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
60. ACAO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- Sobre resposta do oficio de fl. 109, manifeste-se o autor. -Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.
61. BUSCA E APREENSAO-0002883-49.2011.8.16.0086-BANCO PAULISTA S.A x MANOEL DOS SANTOS- PREPARO DE CUSTAS R$41,37.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.
62. INTERDICAO E CURATELA-0003111-24.2011.8.16.0086-CLARINA MARIA DE SOUSA x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS- O Douto Procurador do Autor para que traga-o a esta Secretaria para o fim de assinar o Termo de Curador Definitivo. -Advs. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
63. REVISAO CONTRATUAL-0003118-16.2011.8.16.0086-HELDER SOARES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantida a decisão agravada, por seus proprios fundamentos.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB 37102-.
64. BUSCA E APREENSAO-0003423-97.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDINEI DE SOUZA- retirar oficio e postar com AR.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO e ENIMAR PIZZATTO-.
65. BUSCA E APREENSAO-0003480-18.2011.8.16.0086-BANCO GMAC S.A x VERA NICOLAU- O autor para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 55,47. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
66. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000218-26.2012.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-falar sobre calculo apresentado pelo INSS. -Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.
67. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000236-47.2012.8.16.0086-APARECIDA ISABEL DAMASCENO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
68. AÇÃO DE DESPEJO-0000302-27.2012.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x SOUZA E TARIFA LTDA-ME CONFORTEC ESTOFADOS E COLCHOES e outro- Sobre o aduzido as fls.286, manifeste-se o autor.-Adv. ULYSSES DOS SANTOS BAIA-.
69. RENOVATORIA DE ALUGUEL-0000497-12.2012.8.16.0086-DAPAWAL SERVICOS MEDICOS LTDA x MISHIRO TAKASHIMA e outros- PAGAR CUSTAS REMANECENTES R#111,87-Advs. CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209, LUIS FLAVIO MARTINS e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
70. ACAO MONITORIA-0001240-22.2012.8.16.0086-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ESTEVAN CHISTOVAN RIOS- RECOLHER GUIA OFICIAL JUSTIÇA-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.
71. ACAO DE COBRANCA-0001307-84.2012.8.16.0086-NOELI GONÇALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE GUAIRA- III - DISPOSITIVO
Ex positis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de: A) CONDENAR o Município Requerido ao pagamento da importância correspondente à conversão em pecúnia da(s) licença(s) especial(s) não gozada pela Postulante, a qual deve ser atualizada pelo INPC (IBGE), tendo como termo a quo de tal consectário a data do protocolo do pedido administrativo de exoneração (12/04/2010 - fl.11) e, com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação anterior à Lei nº 11.960/2009, até a data da entrada em vigor desta última (29/06/2009), e a partir de então, para fins de atualização monetária e compensação da mora, deverão incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação do art. 1º- F, por se tratar de norma de caráter processual, de aplicabilidade imediata aos processos em curso, segundo jurisprudência do C. STF. Ressalte-se que tal indenização deverá ser calculada em liquidação de sentença, por arbitramento. B) CONDENAR pela sucumbência e com esteio no art.20 do CPC, o Município ao pagamento das custas e despesas processuais; C) CONDENAR o Município Requerido ao pagamento da verba honorária do(a)(s) Dr(a)(s). Advogado(a)(s) da Autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida também na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, contando-se os índices de correção monetária desta data e os juros de poupança do trânsito em julgado, conforme entendimento do C. STJ, no seguinte aresto: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a O primeiro, no tocante à forma de atualização do débito, que deverá observar o termo a quo previsto na sentença (24/07/2006, data do protocolo do pedido administrativo), aplicando-se o INPC (IBGE) para fins de correção da moeda e, a título de mora, juros de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação anterior à Lei nº 11.960/2009, até a data da entrada em vigor desta última (29/06/2009); a partir de então, para fins de atualização monetária e compensação da mora, deverão incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação do art. 1º- F, por se tratar de norma de caráter processual, de aplicabilidade imediata aos processos em curso, segundo jurisprudência do STF[...]" Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. FABIULA MAROSO, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS e SANDRA PADILHA MARTINS-.
72. ALVARA JUDICIAL-0001692-32.2012.8.16.0086-NEUSA OLIVEIRA MACHADO x JUIZO DE DIREIT0- "...E no caso em exame, o critério que reputo conveniente é a autorização para que o(a)(s) Autor(a)(es) tenha acesso aos valores que lhe(s) pertence a título de saldo em conta corrente e aplicação financeira. Ante o exposto, com esteio no art.2º da Lei nº 6.858/80 e levando-se em consideração os apontamentos e argumentos expendidos na peça vestibular, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a expedição de alvará a fim de que o(a)(s) Requerente(s) NEUSA OLIVEIRA MACHADO, já qualificado(a)(s), venha(m) a levantar as importâncias referentes aos saldos da conta corrente e da aplicação financeira, junto à agência do Bando do Brasil, observados os acréscimos legais e as custas e despesas processuais que são de responsabilidade da Autora. O alvará judicial expedidos terá validade por 30 (trinta) dias, ficando dispensado o(a)(s) Autor(a)(es) da prestação de contas. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias em conformidade com o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guairá..." - Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.
73. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001791-02.2012.8.16.0086-JAMILO DA SILVA JUNIOR e outros x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- O autor, para efetue o deposito em juizo, da parcela prorrogada para 30/4/2013 nos autos 110/2010. -Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345-.
74. BUSCA E APREENSAO-0002167-85.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NAIRO MULINARI- ... Ex positis, de forma cautelosa e como novo modelo de gestão processual, determino a SUSPENSÃO da tramitação deste caderno até provimento jurisdicional final nos autos de ação redibitória c.c. indenização por perdas e danos e pedido de tutela antecipada, registrado sob nº 0001408-58.2011.8.16.0086, que tramita neste Juízo ou o transcurso do prazo inserto no §5º do art.265 do CPC.-Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELLINATI G. LOPES e CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.
75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002337-57.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x WILLIAM RICARDO PROFIRO e outros- ao autor para dizer se houve o cumprimento do acordo-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
76. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002359-18.2012.8.16.0086-JOAQUIM LOPES MORENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA

BONALUMI SANTOS, SIMONE STOIANI NERCOLINI e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

77. ACAO DE COBRANCA-0002680-53.2012.8.16.0086-ADEMILSON LEITE DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "...1. DAS PRELIMINARES.

1.1. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER.

IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a

matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº

70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA O contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade do laudo encartado à fl. 14; d) termo inicial para aplicação dos juros de mora e correção monetária e; e) vigência e aplicação das Leis nºs 6.194/74 e 11.945/2009 ao caso. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o IML de Toledo/PR, por intermédio de seus profissionais, na forma do Protocolo nº 21138/2013 da Supervisão Geral

do Sistema de Juizados Especiais do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná e Memorando nº 18/2012 - DA, do Instituto Médico Legal. Oficie-se ao IML para o fim de agendamento e comunicação a este Juízo ou entre em contato telefônico com tal Instituto para o fim de se saber qual a forma do procedimento para a realização de tal exame pericial, tudo em prol da intimação da parte Postulante para o fim de comparecer ao IML e do respeito ao inserto no art.431-A do CPC, de tudo certificando-se nos autos. Antes da intimação do IML, providencie a Sra. Escrivã a intimação

das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. 5. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO Não vislumbro enquadramento do pugnado pelo Autor ao constante do art.6º, inc.VIII do CDC, vez que não está caracterizada a hipossuficiência daquele, considerada em sua imperiosidade de facilitação de defesa. In casu, a nosso ver, não há que se falar em restabelecimento da igualdade processual das partes, em face de eventual alegação de desigualdade do mesmo/consumidor frente ao poder econômico da Seguradora Requerida. Perfilho do entendimento que não basta, para que incida o referido

artigo do CDC, a mera invocação da condição de consumidor(a), vez que este não é sinônimo de hipossuficiente. Registre-se que a exegese do art.6º, inc.VIII, do CDC, exige que esteja demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança do fato alegado sobre o qual se pretende a inversão e, mormente, que haja a necessidade da facilitação da defesa, o que não é o caso do presente feito. No caso, observo que a divergência relativa à necessidade de facilitação da defesa do Autor está prevalecendo sobre a convergência demonstrativa da

concessão da inversão do ônus. Como consequência, esta não é passível de deferimento. 6. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores.

Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002816-50.2012.8.16.0086-CENES SCHWAAB DONADEL x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, pra responder no prazo de 15 dias.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

79. BUSCA E APREENSAO-0002897-96.2012.8.16.0086-BANCO BMG S.A. x MARCELO CARBONI- ... Ex positis, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em vista da ausência de uma condição de procedibilidade, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, com observância do art.28 do CPC. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO OAB/PR 6.187-.

80. ALVARA JUDICIAL-0003013-05.2012.8.16.0086-LORIVALDO MATTER e outros x JUIZO DE DIREIT0- ... Ante o exposto, com esteio no art.2º da Lei nº 6.858/80 e levando-se em consideração os apontamentos e argumentos expendidos na peça vestibular, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de DETERMINAR a expedição de alvará a fim de que o(a)(s) Requerente(s) LORIVALDO MATTER, NERIVALDO MATTER, MARLI MATTER e ORLENI MATTER PINHEIRO, já qualificado(a)(s), venha(m) a levantar a importância referente ao saldo da conta corrente, junto à agência do Banco Bradesco S/A, observados os acréscimos legais.

O alvará judicial expedido terá validade por 30 (trinta) dias, ficando dispensado o(a)(s) Autor(a)(es) da prestação de contas.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

81. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003018-27.2012.8.16.0086-MARCIO ROBERTO FAQUINELLO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COSTA OESTE - SICREDI- Determono que o embargante encarte nos autos no prazo de até 10 dias, todas as petiçoes iniciais de embargos de terceiro e/ou outras ações envolvendo o embargante, que se refiram aos imoveis penhorados nos autos nº 685-15.2006 e as r.sentenças e/ou V. Acordãos referentes (ou a fase processual em que se encontram caso ainda nao tenha tido pronunciamento judicial final), com a certidão de transito em julgado das açoes.-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.

82. ACAO DE COBRANCA-0003106-65.2012.8.16.0086-DJAEIMES DARREM GLASER x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- ... 1. DA(S) PRELIMINAR(ES) 1.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Improcede. Perfilho do entendimento expendido no seguinte aresto, Acórdão: 866549-0:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL SENTENÇA QUE ENTENDE QUE O AUTOR NÃO TEM DIREITO A INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE O VEÍCULO SER DE PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO ARRENDANTE RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DA PARTE

ARRENDATÁRIA PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO PRECEDENTES STJ APELANTE NÃO É ARRENDATÁRIO, MAS COMPROVOU ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DO SINISTRO APELANTE TITULAR DO CONTRATO DE SEGURO TITULARIDADE DO DIREITO RECONHECIDA MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE LIMITE INCIDÊNCIA GEOGRÁFICA DA APÓLICE SEGURO VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DE COBERTURA RECURSO PROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 866549-0 - Foro

Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.07.2012). Do teor do V. Acórdão, faço alusão ao seguinte: [...] Destaca-se que o fato do veículo em discussão ter sido adquirido por meio de contrato de arrendamento mercantil, leasing, e por isso encontrar-se registrado no serviço de trânsito em nome da arrendatária, não retira a titularidade do contratante do seguro, que detém a posse, para a busca da pretensão, já que é quem preenche as condições de consumidor final conceituadas no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como

destinatário final." É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "SEGURO. LEASING. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. RECUSA DA SEGURADORA EM SOLVER A INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. - A circunstância de o contrato de seguro estipular como destinatário da indenização o arrendante não obsta venha a arrendatária reclamar em juízo o cumprimento da obrigação pela seguradora, dado que o seguro é feito substancialmente no seu interesse. Recurso especial não conhecido." (REsp 242001 / RJ, Ministro Barros Monteiro, quarta turma, julgado em 20/09/2001,DJ 11/03/2002 p. 256 / RSTJ vol. 163 p. 362) No mesmo sentido os julgados do Extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "Apelação. Ação de cobrança. Seguro. Automóvel objeto de arrendamento mercantil. Recusa do pagamento da indenização. Legitimidade ativa do arrendatário. Seguro de perfil. Automóvel emprestado pelo arrendatário. Veículo furtado. Agravamento do risco e descumprimento contratual não comprovados. 1. O arrendatário que firma contrato de seguro do veículo arrendado é parte legítima para cobrança da indenização Securitária. 2. É injustificada a recusa da seguradora no pagamento da indenização, se não comprovado o agravamento do risco pelo fato do segurado haver emprestado seu veículo a pessoas não informadas nas condições gerais da apólice, em cuja posse o veículo se encontrava por ocasião do furto.3. Somente conduta que importe agravamento do risco pode caracterizar descumprimento do contrato de seguro.

4. Apelação conhecida e não provida." (AC. 259957-9, 6ª Câm. Cível (extinto TA), rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 20/08/2004) "SEGURO - VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL MODALIDADE LEASING - VALOR JÁ QUITADO QUANDO DO FURTO - SEGURO CONTRATADO PELA ARRENDATÁRIA - APÓLICE QUE ASSIM A IDENTIFICA - LEGITIMIDADE ATIVA DESTA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, REFORMADA - LIDE QUE SE JULGA, SEGUNDO ESTATUI O § 3º DO ART. 515 DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - APELO PROVIDO. I - Segundo já decidiu esta 7ª Câmara Cível, "se o arrendatário celebrou contrato de seguro tendo por objeto o veículo arrendado, inclusive efetuando o pagamento do prêmio, a perda do bem pelo furto implica no seu direito à percepção da indenização, cujo valor lhe propiciará condições de quitar o saldo devedor perante a financeira" (Ap. Cível nº 141.137-0, rel. Juiz Miguel Pessoa). II - Até pela própria definição do contrato de seguro, nos termos: "é o contrato por via do qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o recebimento de um prêmio, a indenizá-la, ou a terceiros,

de prejuízos resultantes de riscos futuros, previstos no contrato" (Código Civil, art. 1.432), é a autora/segurada detentora da sobredita legitimidade." (AC. 213211-2, 7ª Câm. Cível, rel. Antônio Martelozzo, DJ 19/09/2003) [...]" De outro norte, basta a verificação da proposta nº 424299043 do contrato de seguro (fls.24/27) para se observar que está no nome do Promovente desta ação de cobrança e daí a presença da condição da ação em epígrafe - legitimidade ativa ad causam. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS e estão bem
REPRESENTADAS, demonstrando INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) responsabilidade civil da(s) Requerida(s) quanto aos danos e sua existência, com o preenchimento dos requisitos legais para tanto; b) validade dos documentos encartados; c) existência e
quantum dos danos morais; d) validade do contrato de seguro; e) ocorrência de embriaguez do Requerente e sua eventual contribuição para o sinistro; f) ocorrência de motivos que gerem a perda do direito do segurado em receber indenização; g) tipificação do contrato como contrato de adesão; h) nulidade de cláusulas contratuais e; i) aplicação do CDC ao caso. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa b) depoimento pessoal do Autor e; c) prova testemunhal. Ressalto que caso pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. Atente-se a Secretaria ao inserto no expediente de fl.326. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. 6. Designo AIJ para o dia 25/06/2013 às 13:00 horas. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. O autor recolher a GRC do oficial de justiça para intimação das partes e testemunhas.-Advs. SANDRO ROGERIO HUBNER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003114-42.2012.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE LUIZ DOS SANTOS BERNARDINO e outros-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimacao da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juizo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

84. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0003173-30.2012.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x INELI ARSEGO-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359-.

85. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003185-44.2012.8.16.0086-LUIZ DE SOUZA FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- falar sobre correspondencia devolvida.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

86. REPARAÇÃO DE DANOS-0003260-83.2012.8.16.0086-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COPEL DISTRIBUICAO S.A- "Sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor" -Adv. LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

87. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003545-76.2012.8.16.0086-ROSANA GUERREIRO e outros x NATALINO ZATTA-falar sobre a contestaçao e documentos juntados -Adv. RONIZE FANTIN-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001838-44.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e WILSON DA COSTA LOPES-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002087-92.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/LUIS CARLOS DOS SANTOS-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000073-67.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x PAULA PIANA- Executada pagou as custas processuais, para fins de parcelamento do debito, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000389-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MOACIR BENEDITO DUARTE- Sobre o termo de redução de penhora de fl. 82, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000400-12.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ALDO SILVA ROCHA - COORDENADO DO CURSO AGHORA e outros-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimacao da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juizo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Advs. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e JOSE CASTILHO FURTUNA-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000471-14.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA/PR x TATIANE DE ARAUJO BOARO e outro-"tendo em vista a ausencia de manifestação do Executado, o Autor para que diga o que pretendo como prosseguimento do feito." -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001387-48.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA- Sobre petição de fl. 111, manifeste-se o requerido. - Advs. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE, RINALDO HIROYUKI HATAOKA e HAMILTON KIRMAYR MANFE-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002400-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x NEIDE CAMARGO MUTTI e outro- "Tendo em vista o pagamento das custas processuais, o autor para que diga o que pretende como prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002875-38.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ASSOCIAÇAO DOS MORADORES DO BAIRRO SAO JOSE- Sobre o nao bloqueio junto ao Bacen Jud de fl. 93, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

Guaíra, 26 de Abril de 2013
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Paôla Gonçalves Mancini de Lima - Juíza de Direito Substituta

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 22/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SENE OAB/SP-68799 0010 000382/2006
ADRIANO T. PEREIRA DA SIL 0040 000148/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0020 000533/2009
ALESXANDRO DOS SANTOS VAN 0017 000357/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0026 001077/2010
0027 001222/2010
0031 000168/2011
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0024 000821/2010
ANA AMELIA NERONE ARAÚJO 0015 000467/2007
0034 000649/2011
ANA PAULA FERNANDES OAB/P 0021 000110/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 000683/2011
ANDRE KARPINSKI SELL OAB/ 0022 000323/2010
ANGELO GERALDO BOCHENEK O 0029 001547/2010
APARECIDO JOSE SILVA OAB/ 0005 000530/2003
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0031 000168/2011
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0002 000757/2000
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0035 000683/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0032 000231/2011
CLAUDIA CRISOSTIMO DE ABR 0034 000649/2011
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 0016 000067/2008
DALTON BERNERT MACHADO JU 0013 000174/2007
DANIEL BARCELLOS BALDO 0002 000757/2000
DARCI SELL JUNIOR OAB/PR- 0010 000382/2006
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0013 000174/2007
DEBORA DE FERRANTE LING C 0003 000054/2002
EDINEIA DE OLIVEIRA MACHA 0034 000649/2011
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0006 000589/2003
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0031 000168/2011
EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0003 000054/2002
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0004 000335/2003
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0023 000699/2010
ERALDO FERREIRA DE LIMA O 0021 000110/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0017 000357/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 000838/2010
0032 000231/2011
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0018 000551/2008
FABRICIO F. REZENDE OAB/S 0010 000382/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0003 000054/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0022 000323/2010
0029 001547/2010
FRANCIELI THOME OAB/PR 48 0026 001077/2010
GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0034 000649/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000323/2010
0029 001547/2010
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0009 000363/2006
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0015 000467/2007
HERICK PAVIN OAB/PR 39291 0026 001077/2010
ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0030 000084/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0013 000174/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0022 000323/2010
0029 001547/2010
JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/P 0015 000467/2007
JAYME ABDANUR OAB/PR 13.1 0009 000363/2006
JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0020 000533/2009
JOAO C. A. MASSA OAB/RJ 4 0003 000054/2002
JOAO CARLOS REQUIAO OAB/P 0009 000363/2006
JOAO PAULO S. CABREIRA OA 0028 001297/2010
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0040 000148/2010

JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0006 000589/2003
JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 0010 000382/2006
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0001 000250/1997
JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0016 000067/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0003 000054/2002
JOSE DE PAULA XAVIER OAB/ 0011 000590/2006
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0028 001297/2010
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0033 000440/2011
JÚLIO CESAR GOULART LANES 0024 000821/2010
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0019 000362/2009
LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0015 000467/2007
LUIS ANTONIO PELIZZARO OA 0007 000650/2004
0008 000651/2004
0012 000718/2006
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0010 000382/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 000440/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000323/2010
0029 001547/2010
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0027 001222/2010
LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIA 0030 000084/2011
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0015 000467/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0037 001027/2011
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0031 000168/2011
MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0002 000757/2000
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0002 000757/2000
0006 000589/2003
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0008 000651/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0036 000715/2011
MAURICIO JULIO CAMPOS OAB 0029 001547/2010
MICHELLY SILVESTRI PEIXER 0023 000699/2010
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0017 000357/2008
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0004 000335/2003
0011 000590/2006
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0019 000362/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0019 000362/2009
NERI DEODORO DE CARVALHO 0013 000174/2007
OKSANDRO GONÇALVES OAB/PR 0038 000139/2005
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0014 000341/2007
OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 0007 000650/2004
0008 000651/2004
0012 000718/2006
PAULINO STEDILE OAB/PR 45 0003 000054/2002
PAULO HENRIQUE DE SOUZA P 0023 000699/2010
PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0033 000440/2011
RAFAEL KNORR LIPPMANN OAB 0003 000054/2002
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0001 000250/1997
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0011 000590/2006
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0028 001297/2010
ROBERTO FERNANDO MALESKI 0007 000650/2004
0008 000651/2004
0012 000718/2006
ROBERTO MACHADO FILHO OAB 0001 000250/1997
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0025 000838/2010
0032 000231/2011
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0032 000231/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0039 000161/2009
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0035 000683/2011
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0036 000715/2011
STTELA MARIS NERONE LACER 0015 000467/2007
TAISA GRASIELA LUNARDI PO 0021 000110/2010
0040 000148/2010
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0018 000551/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 000683/2011
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0035 000683/2011
TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0006 000589/2003
VALDEMAR RAMALHO SANTOS O 0017 000357/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 001077/2010
0027 001222/2010
0031 000168/2011
VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0014 000341/2007
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0039 000161/2009
WANDERLEY MUSIAL JUNIOR O 0003 000054/2002

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002459-66.1997.8.16.0031-DAMBROSI COMERCIO DE APARAS LTDA. x ESPOLIO DE ELIAS J. CURI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 973v, assim transcrita: "Certifico que recebi a carta precatória sem cumprimento e sem numeração..." Em observância ao art. 22, item 2.7 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem as partes, no prazo comum de 05 dias, sobre diligência negativa de fl. 974/975 (carta precatória devolvida sem cumprimento). Intimações e diligências necessárias. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, ROBERTO MACHADO FILHO OAB/PR 8.115 e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031-.

2. FALENCIA-0002320-12.2000.8.16.0031-GERDAU S/A. x ADLIMARA REGINA RUIZ ME- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 280/280v, assim transcrita: "... Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, contudo, no mérito, nego-lhes provimento. Proceda-se nos termos da sentença, sem prejuízo das determinações dos itens 32.1 e seguintes da Portaria n. 03/2012." Intimem-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT OAB/PR 17.306, DANIEL BARCELLOS BALDO, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

3. ANULACAO DE PARTILHA-0003736-44.2002.8.16.0031-MADEIREIRAS SGUISSARDI LTDA x MANASA-MADEIREIRA NACIONAL S.A E CELSO STEDILLE- Em observância ao art. 22, item 21.4.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso adesivo às fls. 1207/1214, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO OAB/PR-4093, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, RAFAEL KNORR LIPPMANN OAB/PR- 38872, JOAO C. A. MASSA OAB/RJ 46.538, WANDERLEY MUSIAL JUNIOR OAB/PR 56219, EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647, DEBORA DE FERRANTE LING CATARI OAB/PR 23985 e PAULINO STEDILE OAB/PR 45358-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0004096-42.2003.8.16.0031-BRASILAC INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se sobre despacho de fls. 247, assim transcrito: "... Ante o exposto, e ancorado nos fundamentos acima, indefiro o pedido da exequente e deixo de expedir ofícios requeridos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

5. PEDIDO DE FALENCIA-0003964-82.2003.8.16.0031-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x JUSSARA MARTINS E CIA. LTDA.- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 138/139, a qual importa em um total de R$ 95,28, sendo R$ 26,32- total do escrivão, R$ 2,49- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador, R$ 66,47 - total do oficial de justiça e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária), bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. Intime-se o requerente, para que compareça em cartório retirar alvará, expedido em 01/04/2013, com prazo de 30 dias a partir da expedição, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Adv. APARECIDO JOSE SILVA OAB/PR 17.607-.

6. DECLARATORIA-0004414-25.2003.8.16.0031-MARIA DO BELEM DE CAMPOS E EUGENIO MARTINS DE CAM e outro x ANTONIO CARLOS SANTOS ALVES E MARIA LUIZA TOLEDO e outro- Manifestem-se sobre petição de fl. 498. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 498v, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem embargos." Intimações e diligências necessárias-Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006598-17.2004.8.16.0031-LUIZ GONZAGA RENUNCIO x ESPOLIO DE LAURO BASTOS VIEIRA, ANA BASTOS VIEIRA, e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 425/434, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... DISPOSTIVO Autos nº 6599-02.2004.8.16.0031 Ex positis, julgo procedente o pedido inaugural, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de a. Declarar rescindido o contrato de fl. 22/23; b. Declarar a perda do valor pago a título de arras confirmatórias; c. Condenar o réu ao pagamento da multa contratual de 30%, conforme avençado na cláusula 13º, valor a ser devidamente atualizado pela correção monetária pela média aritmética entre os índices do INPC e IGP-M, a partir de 16/04/2012, e por juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R$ 2.000,00 diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Autos nº 6598-17.2004.8.16.0031 Ex positis, julgo improcedente o pedido inaugural, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, revogando assim a liminar anteriormente concedida. Condeno, outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R$ 2.000,00, diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Autos nº 7315-58.2006.8.16.0031 Ex positis, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de revogar as determinações contrárias à posse do embargante, e determinar a manutenção de sua posse. Expeça-se o competente mandado. Condeno outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R$ 2.000,00 diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Transladem-se cópias nos autos n. 7315-58.2006.8.16.0031 e 6598-17.2004.8.16.0031. Desapensem-se..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355, LUIS ANTONIO PELIZZARO OAB/SC 14275 e ROBERTO FERNANDO MALESKI OAB/SC 11.201-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0006599-02.2004.8.16.0031-ANA BASTOS VIEIRA, ALCIONE DE FATIMA VIEIRA, SUZA- e outros x LUIZ GONZAGA RENUNCIO-Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 274/292, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... DISPOSTIVO Autos nº 6599-02.2004.8.16.0031 Ex positis, julgo procedente o pedido inaugural, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de a. Declarar rescindido o contrato de fl. 22/23; b. Declarar a perda do valor pago a título de arras confirmatórias; c. Condenar o réu ao pagamento da multa contratual de 30%, conforme avençado na cláusula 13º, valor a ser devidamente atualizado pela correção monetária pela média aritmética entre os índices do INPC e IGP-M, a partir de 16/04/2012, e por juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R$ 2.000,00 diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Autos nº 6598-17.2004.8.16.0031 Ex positis, julgo improcedente o pedido inaugural, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, revogando assim a liminar anteriormente concedida. Condeno, outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R$ 2.000,00, diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Autos nº 7315-58.2006.8.16.0031 Ex positis, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de revogar as determinações contrárias à posse do embargante, e determinar a manutenção de sua posse. Expeça-se o competente mandado. Condeno outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R$ 2.000,00

diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Transladem-se cópias nos autos n. 7315-58.2006.8.16.0031 e 6598-17.2004.8.16.0031. Desapensem-se..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ROBERTO FERNANDO MALESKI OAB/SC 11.201, LUIS ANTONIO PELIZZARO OAB/SC 14275, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954 e OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355-.

9. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-363/2006-ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARAPUAVA, e outro x SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GUARAPUAVA- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA OAB/PR 14.560, JAYME ABDANUR OAB/PR 13.187 e JOAO CARLOS REQUIAO OAB/PR10.399-.

10. ORDINµRIA DE REGRESSO-0007485-30.2006.8.16.0031-GILBERTO JOSE ROSA, e outro x CLERIO LUIZ PETRICOVSKI, e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 420/423v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a parte a ressarcir os autores pelos valores que realmente despenderam pela dação em pagamento das dívidas referentes aos seguintes instrumentos: Cédulas de Crédito Rural n. 93/16836-5, 94/15233-0, 94/15234-9, 95/01155-2 e 95/01156-0, Escritura pública de abertura de crédito em conta corrente n. 95/02078-0 e Escritura pública de confissão de dívida com hipoteca, penhor e fiança em garantia n. 95/10828-9. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o montante da condenação, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do art. 20§3º, do CPC, na proporção de 20% aos autores e 80% aos réu. Nos termos da Súmula n. 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizo, desde já, a compensação dos honorários advocatícios..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABRICIO F. REZENDE OAB/SP 239.039, ADEMIR SENE OAB/SP-68799, JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 18085, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e DARCI SELL JUNIOR OAB/PR-44138-.

11. BUSCA E APREENSAO-0007301-74.2006.8.16.0031-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro x JUGLAIR BIF- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e JOSE DE PAULA XAVIER OAB/PR 10.295-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007315-58.2006.8.16.0031-CARLOS ALBERTO VICINI x LUIZ GONZAGA RENUNCIO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 713/731, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... DISPOSTIVO Autos nº 6599-02.2004.8.16.0031 Ex positis, julgo procedente o pedido inaugural, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de a. Declarar rescindido o contrato de fl. 22/23; b. Declarar a perda do valor pago a título de arras confirmatórias; c. Condenar o réu ao pagamento da multa contratual de 30%, conforme avençado na cláusula 13º, valor a ser devidamente atualizado pela correção monetária pela média aritmética entre os índices do INPC e IGP-M, a partir de 16/04/2012, e por juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R$ 2.000,00 diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Autos nº 6598-17.2004.8.16.0031 Ex positis, julgo improcedente o pedido inaugural, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, revogando assim a liminar anteriormente concedida. Condeno, outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R$ 2.000,00, diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Autos nº 7315-58.2006.8.16.0031 Ex positis, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de revogar as determinações contrárias à posse do embargante, e determinar a manutenção de sua posse. Expeça-se o competente mandado. Condeno outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R$ 2.000,00 diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Transladem-se cópias nos autos n. 7315-58.2006.8.16.0031 e 6598-17.2004.8.16.0031. Desapensem-se..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LUIS ANTONIO PELIZZARO OAB/SC 14275, ROBERTO FERNANDO MALESKI OAB/SC 11.201 e OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355-.

13. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0008852-55.2007.8.16.0031-ARAGAO DE MATTOS LEAO NETO x JULIO CESAR DE OLIVEIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 346/349v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo improcedentes os pedidos inaugurais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, diante da não comprovação de vício de consentimento na formação do título executivo judicial. Condeno, outrossim, a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do requerido, que fixo em R$ 2.000,00, diante da dedicação do profissional, do local da prestação de serviço, da natureza e complexidade da causa e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Revogo a liminar concedida às fls. 51/52. Oficie-se..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO PR/31.148, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ OAB/PR 25851, NERI DEODORO DE CARVALHO OAB/PR 19.985 e DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR OAB/PR 39645-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-341/2007-FELIPE RICARDO SCHLEDER PAWLINA x ANGELO HENRIQUE FRANÇA- Em observância ao art. 22, itens 21.5 e 21.5.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", cientes de que inexistindo manifestação da parte interessada no prazo de 30 dias, os autos serão arquivados com as baixas necessárias. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 586, assim transcrita: "... os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo." Intimem-se. -Advs. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061 e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590-.

15. DESPEJO-0009133-11.2007.8.16.0031-LIVIO NERONE e outro x JOAREZ CAMARGO e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 246, assim transcrita: "... 2. Arquivem-se em cartório as chaves, mediante certidão. 3. Indefiro a produção de provas requeridas às fls. 231/232, pois não vislumbro sua necessidade e pertinência, sendo dispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, a expedição de ofícios e requisição de documentos são diligências ao alcance da própria parte, sendo desnecessária ordem judicial. 4. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 5. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimem-se. -Advs. ANA AMELIA NERONE ARAÚJO OAB/PR 31.789, STTELA MARIS NERONE LACERDA 15.994, MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579, LUCAS OSTERNACK MALUCELLI OAB/PR 39.403, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400 e JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/PR 14.350-.

16. BUSCA E APREENSAO-0008580-27.2008.8.16.0031-BANCO SAFRA S/A x DIVONZIR DE TOLEDO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 240/242v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido feito na inicial, conformando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, fixo em R$ 1.500,00, considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 e JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275-.

17. BUSCA E APREENSAO-0008585-49.2008.8.16.0031-BMG S/A x ARNALDO VISENSI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 60/60v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204, MIEKO ITO OAB/PR 6.187, ALESXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI OAB/PR 46428 e VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20.489-.

18. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-0008193-12.2008.8.16.0031-WIENFRIED MATHIAS LEH, e outro x SERGIO LUIZ LUSTOSA DE CASTILHO, e outros- Intimem-se sobre item 4 da decisão interlocutória de fl. 1096/1097, assim transcrita: "4. Não havendo atualização do crédito principal e honorários, intime-se o credor para que apresente o demonstrativo nos termos do art. 614, II, CPC, no prazo de 10 dias." Intimem-se. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

19. REVISIONAL-0009535-24.2009.8.16.0031-GILBERTO MENDES DA SILVA TRANSPORTES - ME x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 230/238, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do art. 20, §4º do CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009357-75.2009.8.16.0031-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CELSO BASSANEIS- Intime-se sobre item 2 do despacho de fls. 364, assim transcrito: "2. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias sobre as petições de fl. 353/354 e 361/362, em que o executado argui a impenhorabilidade dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676 e JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001544-60.2010.8.16.0031-JANDIRA MARIA CUNICO x BANCO FINASA BMC S/A- Em observância ao art. 22, item 2.27 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada sobre depósito de fl. 130/133 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, ciente de que coma inércia será presumida a satisfação da obrigação. Intimem-se. -Advs. ERALDO FERREIRA DE LIMA OAB 15.638, TAISA GRASIELA LUNARDI POTULSKI OAB/PR 52188 e ANA PAULA FERNANDES OAB/PR 49075-.

22. ORDINARIA ANULACAO-0004513-48.2010.8.16.0031-PAULO CEZAR RIBAS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 135/151, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim

transcrita: "... Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para revisar o contrato da seguinte maneira: I. Declarar a nulidade da cláusula 15 relativa à comissão de permanência, para autorizar a sua cobrança no caso de mora, pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa do contrato, vedada sua cumulação com qualquer encargo moratório ou remuneratório, tais como correção monetária, juros remuneratório, juros moratórios, multa moratória contratual etc. II. Proibir a cobrança por boletos, carnês ou faturas emitidos após a edição da Resolução n; 3919/2010, do CMN, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 por evento, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. III. Condenar o requerido a repetir na forma simples ao requerente os valores comprovadamente pagos a título de TEC, após 25/11/2010, os quais poderão ser demonstrados na fase de cumprimento de sentença, não havendo pagamento espontâneo pela parte ré. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, na proporção de 80% ao autor e 20% ao réu. Nos termos da Súmula nº 306 do Colendo Tribunal Superior de Justiça, autorizo, desde já, a compensação dos honorários advocatícios. Contudo, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE KARPINSKI SELL OAB/SC 16.905-B, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

23. INDENIZAÇÃO-0009938-56.2010.8.16.0031-ANA APARECIDA DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 177/182, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ante o exposto e o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos para o efeito de condenar o Estado do Paraná ao pagamento: i. a título de danos morais em favor de Heliton da Rosa e Angelita Lima da Rosa no valor de R$ 50.000,00, para cada um, valor este que deverá ser corrigido nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, a contar da data da publicação da presente sentença. ii. De uma pensão mensal, aos autores Heliton da Rosa e Angelita Lima da Rosa correspondente a 1/2 salário mínimo para cada um, vigente à época dos fatos, a contar do evento morte até a data em que os autores completaram ou venham completar 18 anos de idade; devendo ser paga a pensão até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O valor deverá ser corrigido desde a data do evento danoso nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. As prestações já vencidas deverão ser pagas em uma única parcela nos termos acima estabelecidos. iii. Condeno as partes, diante da sucumbência recíproca, ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada parte. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada parte. Condeno as partes ainda ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor das verbas deferidas e corrigidas, levando-se em conta o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o labor por ele desenvolvido e o tempo exigido para essa prestação, de acordo com o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. No entanto, diante do disposto no art. 21, do mesmo diploma legal, determino a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que o estado do Paraná foi condenado em quantia superior a 60 salários-mínimos, fica a presente sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em conformidade com o disposto no art. 475, I, do CPC, de forma que, uma vez decorrido o prazo para o manejo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para fins de reexame necessária." -Advs. PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER OAB/PR 51.003, MICHELLY SILVESTRI PEIXER OAB/PR 46.358 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0009537-57.2010.8.16.0031-M. JULEK COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA x CLARO S/A- Em observância ao art. 22, item 2.15 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo sr. perito às fls. 463/713, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600 e JÚLIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43681-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012100-24.2010.8.16.0031-ANGELA GALICIOLI e outros x BANCO ITAU S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 264/266v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, reconheço a prescrição da pretensão executiva, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com espeque no artigo 269 IV última figura, do CPC. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais, atendendo ao disposto no art. 20, §4º do CPC, fixo em R$ 600,00, levando em consideração a dedicação do profissional, a duração da demanda, a média complexidade da causa, o local da prestação do serviço advocatício. Diante do contido no ofício-circular n. 18/2012/GP eventuais recursos de apelação contra presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo STF..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

26. ORDINARIA ANULACAO-0016130-05.2010.8.16.0031-ALEX ANGELO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 96/107v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Todavia, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais do autor, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444, HERICK PAVIN OAB/PR 39291, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

27. ORDINARIA ANULACAO-0019106-82.2010.8.16.0031-ANTONIO DENEZ SOBRINHO x BANCO GMAC S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 120/127v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 139v, assim transcrita: "Certifico que, tendo em vista condenação às custas pelo requerente conforme fl. 127v, não houve preparo recursal." Em observância ao art. 22, item 21.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da interposição de recurso de apelação às fls. 129/139, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387, VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0020621-55.2010.8.16.0031-MILTON ALVES DESIDERIO x BANCO ITAU S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 58/59, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante arts. 267 I c/c 295 parágrafo único, ambos do CPC. Diante da sucumbência do embargante, o condeno às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 20 §4º do CPC, fixo em 10% sobre os valores da execução, levando-se em conta a baixa complexidade da causa, a duração do processo, a desnecessidade de produção de provas, o fato de que os advogados da embargada participaram de todos os atos processuais e o local da prestação de serviços..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO S. CABREIRA OAB/PR 48859, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

29. ORDINARIA ANULACAO-0025029-89.2010.8.16.0031-ELZA APARECIDA GUILHERME x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39.779, ANGELO GERALDO BOCHENEK OAB/PR41677, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

30. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002124-56.2011.8.16.0031-SCHNEIDER VEICULOS LTDA ME x 14 BRASIL TELECOM CECLULAR S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 205/213, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo procedentes os pedidos da parte autora, no supedâneo no art. 269, I, do CPC, para: a. declarar a inexistência dos débitos que levaram à inclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito. b. determinar a exclusão do nome da requerente , se ainda estiver negativado, de todo e qualquer cadastro de proteção ao crédito com base na dívida mencionada, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, com fundamento no art. 461, §4º, do CPC. Sem prejuízo desta determinação, oficie-se ao SCPC e ao SERASA determinando o cancelamento do registro por força desta sentença. c. Condenar a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais em favor da requerente, valor a ser devidamente atualizado pela correção monetária pelos índices do INPC-IBGE e por juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão, tendo em vista a iliquidez antes do pronunciamento..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 41838 e ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

31. ORDINARIA ANULACAO-0005060-54.2011.8.16.0031-WANDERLEY TOLEDO x BANCO SAFRA S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 92/93v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267 I c/c arts. 282, 283 e 284 parágrafo único do CPC. Custas processuais pelo requerente, que também deverá arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00, conforme art. 20 §4º do CPC e diante da baixa complexidade da causa, da desnecessidade da produção de provas, da atuação dos patronos e da duração da demanda. Suspendo a exigibilidade de tais verbas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006335-38.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE ROSA THOME CONRADO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 437/439v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, reconheço a prescrição da pretensão executiva, julgado extinto o processo, com resolução de mérito, com espeque no art. 269, IV última figura, do CPC. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários, advocatícios, os quais, atendendo ao disposto no art. 20, §4º do CPC., fixo em R$ 600,00, levando em consideração a dedicação do profissional, a duração da demanda, a média complexidade da causa,

o local da prestação do serviço advocatício..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

33. ORDINARIA ANULACAO-0010271-71.2011.8.16.0031-LUIZ AUGUSTO VACELECHEN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 93/110v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para revisar o contrato da seguinte maneira: I Declarar a nulidade da cláusula 16 relativa à comissão de permanência, para autorizar a sua cobrança no caso de mora, pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa do contrato, veda sua cumulação com qualquer encargo moratório ou remuneratório, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória contratual etc. II. Declarar nula a cláusula 5.4, quanto à cobrança de serviços por terceiros. III. Declarar nula a cláusula 5.4, quanto à cobrança da taxa de avaliação. IV. Declarar nula a cláusula 5.4, quanto à cobrança de registro de contrato. V. Condenar o requerido, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetir em dobro ao requerente os valores comprovadamente pagos a título de serviços prestados por terceiros, taxa de avaliação e registro de contrato, os quais poderão ser demonstrados na fase de cumprimento de sentença, não havendo o pagamento espontâneo pela parte ré. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, na proporção de 20% ao autor e 80% ao réu. Nos termos da Súmula n. 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizo, desde já, a compensação dos honorários advocatícios. Todavia, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais do autor, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 90, a qual importa em um total de R$ 941,18, sendo R$ 845,06- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$55,78 - total de outras custas (taxa judiciária), bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. Intimem-se.
-Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS OAB/PR 21.777-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0013071-72.2011.8.16.0031-GILMARA DE OLIVEIRA MACHADO x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE- Em observância ao art. 22, itens 21.5 e 21.5.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", cientes de que inexistindo manifestação da parte interessada no prazo de 30 dias, os autos serão arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO, CLAUDIA CRISOSTIMO DE ABREU OAB/PR 53724, ANA AMELIA NERONE ARAÚJO OAB/PR 31.789 e GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.

35. ORDINARIA ANULACAO-0013623-37.2011.8.16.0031-CARLITO DE JESUS PINTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

36. ORDINARIA ANULACAO-0014148-19.2011.8.16.0031-JOAO VALNEY STADLER x BANCO BV S/A- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277-.

37. BUSCA E APREENSAO-0015862-14.2011.8.16.0031-BANCO PECUNIA S/A x LENI DO ROCIO GASPARETO BERTONCELO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 38/39v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo em R$ 500,00, considerando o baixo grau de complexidade desta, a duração do processo, o fato deste tipo de demanda ser massiva e os atos processuais praticados..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A-.

38. CARTA PRECATORIA-0007165-14.2005.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 6º VARA DA FAZ. PUBLICA DE PORTO ALEGRE-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x TUCA BAIRROS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 152, assim transcrito: "... Ante o exposto, devolva-se a deprecata, com as homenagens de praxe." Intimações e diligências necessárias. -Adv. OKSANDRO GONÇALVES OAB/PR 24.590-.

39. CARTA PRECATORIA-0009755-22.2009.8.16.0031-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO COM. DE CAMPO MOURAO/PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AUGUSTINHO SOETHE e outro- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 116, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R$ 353,91 ou 2510 VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739-.

40. CARTA PRECATORIA-0020144-32.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de CASACAVEL - PR-GRÃO FERTIL - COMERCIO IMPO E EXPORTAÇÃO LTDA x JOSE RENATO DO NASCIMENTO- Intime-se sobre auto de penhora e depósito e auto de avaliação de fls. 101/115. Intimem-se. -Advs. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO T. PEREIRA DA SILVA e TAISA GRASIELA LUNARDI POTULSKI OAB/PR 52188-.

Guarapuava, 26 de abril de 2013.

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.
VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

RELAÇAO Nº 37/2013.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 0024 004368/2010
ALESSANDRO ALVES LEME 0019 000567/2010
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 0002 000053/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 000707/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0024 004368/2010
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0004 000374/2004
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0019 000567/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0022 004021/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0035 000072/2007
AMANDIO SBRUSSI 0006 000271/2005
0014 000832/2008
ANTONIO CARLOS A.VIANNA 0005 000463/2004
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0022 004021/2010
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0011 000417/2008
CARLOS ALBERTO MARICATO 0005 000463/2004
0020 000832/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO 0026 003468/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0010 000302/2008
CLAUDIA REGINA LIMA 0019 000567/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0023 004254/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0019 000567/2010
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0019 000567/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0035 000072/2007
DELIRES MARIA ACCADROLLI 0002 000053/2000
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0026 003468/2011
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0002 000053/2000
ENEIAS DE SOUZA REIS 0003 000153/2002
FABRICIO MASSI SALLA 0002 000053/2000
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0019 000567/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0018 001302/2009
FRANCISCO ROSSI 0010 000302/2008
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0002 000053/2000
GLAUCO IWERSEN 0017 000965/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0004 000374/2004
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0025 002435/2011
IVAN A.PEGORARO 0004 000374/2004
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 001784/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 001041/2010
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0017 000965/2009
JOAO HENRIQUE FERREIRA BR 0013 000798/2008
0015 000878/2009
JOAO MARIA BRANDAO 0013 000798/2008

JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0002 000053/2000
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0035 000072/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0022 004021/2010
JOSE LUIZ NOGUEIRA DA COS 0009 000447/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 001784/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0028 001784/2012
JULIO CEZAR PAULINO 0029 002321/2012
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0024 004368/2010
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0019 000567/2010
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0002 000053/2000
LUCIANA GIOIA 0021 001041/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0021 001041/2010
LUCIANO FRANZON 0001 000235/1995
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0014 000832/2008
MARCO ANTONIO MICHNA 0019 000567/2010
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0033 003737/2012
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0002 000053/2000
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0028 001784/2012
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 0030 003001/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000965/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0027 000781/2012
0031 003269/2012
0032 003439/2012
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SAN 0009 000447/2007
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0035 000072/2007
PEDRO ROBERTO BELONE 0010 000302/2008
PRISCILA FERREIRA BLANC 0019 000567/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0019 000567/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PER 0007 000432/2005
RAFAELA LOURENÇO COSTA 0007 000432/2005
RAUL BARBI 0030 003001/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0034 003998/2012
RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0019 000567/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 000832/2008
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0018 001302/2009
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROL 0002 000053/2000
SUELI CRISTINA GALLELI 0008 000268/2007
TAMIRES GIACOMITTI MURAR 0019 000567/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0022 004021/2010
THAÍS BAZZANEZE 0019 000567/2010
TONY ALVES 0016 000910/2009
WALTER DANTAS DE MELO 0002 000053/2000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 001784/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-235/1995-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ MARQUES DA SILVA e outro-DESPACHO (FLS. 159): Intimem-se os executados pessoalmente, via postal, e seu procurador, via Diário da Justiça, para o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça em 05 (cicno) dias, sob pena de não homologação do acordo. Cumpra-se. -Adv. LUCIANO FRANZON-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-53/2000-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x FRIPORA - FRIGORIFICO BATAIPORA LTDA. e outros- DESPACHO DE FLS.1423: I - Indefiro o pedido de fls. 1328/1340, mantendo a decisão de fl. 1319, tendo em vista que o efeito suspensivo previsto no art. 306 do Código de Processo Civil permanece até que a exceção de suspeição seja definitivamente julgada, o que ocorre, segundo doutrina majoritária, até a primeira decisão a respeito da exceção. Isso porque os recursos interponíveis, no caso, recurso especial ou extraordinário não têm, via de regra, efeito suspensivo. Sendo assim, considerando que a referida exceção de suspeição não foi acolhida pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 20/11/2012, não há subsídio para a manutenção da suspensão destes autos.II - Indefiro, de igual forma, o pedido de fls. 1404/1414, vez que tal pedido deveria ter sido dirigido ao Juízo Deprecado, juízo competente para apreciação do pleito;III - Ante a petição de fls. 1399/1400, diga a exequente;IV - No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

3. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-153/2002-TERRA NOBRE INCORPORAÇOES IMOBILIARIAS LTDA. x SOLANGE NEVES RAMALHO-DESPACHO DE FLS.387: 1. Abra-se vista ao procurador da requerida para que informe se a Sra. Solange Neves Ramalho retornou ao país, a fim de que possa, então, liberar o valor depositado em seu nome e, por consequência encerrar a presente demanda. 2. intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-374/2004-PAULO HENRIQUE ARANTES HORTO x NEIDE STORTO HAULY- DESPACHO DE FLS.203: 1. No que se refere ao pedido de substituição de penhora, verifico não ser possível sua análise no presente momento, tendo em vista que quando da oposição de embargos de terceiro, houve suspensão da presente ação em relação ao imóvel penhorado (fls. 148 dos autos nº 315/2006), conforme artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Pela mesma razão, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 1797, dos embargos de terceiro em apenso.2.Assim, aguarde-se a decisão dos embargos de terceiro. 3.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. IVAN A.PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-463/2004-ALBERTO BACCARIM x UNIAO FEDERAL- DESPACHO DE FLS.211:1. Mantenho o despacho de fls.209. 2. Ante o pedido de fls.210, item 2 e 3 manifeste-se a exequente.-Advs. ANTONIO CARLOS A.VIANNA e CARLOS ALBERTO MARICATO-.

6. INDENIZAÇAO (SUM)-0000212-51.2005.8.16.0090-MAURO GIROLDO x SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A- DESPACHO DE FLS.484: Ao exequente, face depósito de fls.483. Intime-se.-Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

7. AÇAO MONITORIA-432/2005-RETIFICA DE MOTORES LIDER LTDA.-ME x ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS e outro-DESPACHO (FLS. 120): Intime-se a autora, via postal e seu procurador, via imprensa, para cumprir o despacho de fls. 115, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. RAFAELA LOURENÇO COSTA e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-.

8. CUMPRIMENTO-0000277-75.2007.8.16.0090-LUIZ CARLOS PATZER e outro x BANCO BANESTADO S/A-A(o) executado(s) (a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$258,50. Sendo R$258,50 de custas cíveis. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI-.

9. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-447/2007-JAIRO MACHADO x BANCO ITAU S/A e outros- DESPACHO DE FLS.144: 1. Em face de que os ARs estejam assinados por "terceiras pessoas", diga o autor, em 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se.-Advs. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS e JOSE LUIZ NOGUEIRA DA COSTA-.

10. USUCAPIAO-0001149-56.2008.8.16.0090-ESPOLIO DE PEDRO EDUARDO DA SILVA x ESPOLIO DE FRANCISCO GUTIERREZ BELTRAO e outros- ESPÓLIO DE PEDRO EDUARDO DA SILVA propôs a presente Ação de Usucapião de imóvel urbano em face do Espólio do ESPÓLIO DE FRANCISCO GUTIERREZ BELTRÃO, todos já qualificados na inicial, objetivando a aquisição do imóvel descrito à fl. 03.Alega o requerente o exercício da posse mansa e pacífica do imóvel por mais de 30 anos, exercida com ânimo de dono e sem qualquer oposição. Juntaram documentos às fls. 09/54, 59, 64/66, 69 e 71/78.Procedidas as devidas notificações das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nenhuma manifestou interesse na causa.Aos citados por edital foi nomeado curador especial, o qual se manifestou à fl. 106. Designada audiência de instrução, foram inquiridas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 113/115). Por fim, manifestou-se o Ministério Público pela procedência do pedido inicial.Contados, vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação de usucapião em que se deve observar o disposto no art. 2028 do Código Civil de 2002, já que quando da entrada em vigor do referido codex, já havia transcorrido o prazo total exigido para a usucapião pleiteada. De forma a ser aplicável à presente o disposto no artigo 551 do Código Civil de 1916, que exige o prazo de 10 anos de posse mansa e pacífica, ininterrupta e com o ânimo de domínio, com justo título e boa-fé.Ao compulsar os autos verifica-se que os requisitos dos artigos 942 a 944 do Código de Processo Civil foram atendidos. Restou comprovado o lapso temporal necessário a configurar a usucapião, pelos documentos juntos aos autos e pelos depoimentos colhidos em audiência às fls. 114/115. De igual modo, o justo título, a boa-fé e o animus domini foram comprovados pelos alvarás de licença, contratos e extratos de IPTU anexados às fls. 26/46.A ação, pois, prospera em todos os seus termos.Diante do exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio do requerente, ESPÓLIO DE PEDRO EDUARDO DA SILVA, sobre o imóvel descrito às fls. 03, devendo, após o trânsito em julgado da presente decisão, ser expedido o competente mandado de inscrição junto ao registro imobiliário, fazendo-se acompanhar dos docs. de fls. 31/33 dos presentes. Ciência ao Ministério Público.P.R.I.-Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, CIDIO GUIMARAES SEVERINO e FRANCISCO ROSSI-.

11. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-417/2008-TATSUAKI YUYAMA x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS.846: 1. Tendo em vista o pedido de fls.840 (parte final), intime-se o requerido para se manifestar no feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

12. AÇAO MONITORIA-0001024-88.2008.8.16.0090-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x COMERCIO DE QUEIJO CHAPELÃO LTDA. e outro- DESPACHO DE FLS.133: Ao requerente para prosseguimento do feito.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001060-33.2008.8.16.0090-JOSE RENE DE LACERDA x CLAUDIO PIRES DE MORAIS e outro- DESPACHO DE FLS.33: Ao exequente, conforme certidão de fls.16, do Sr. Oficial, parte final. Intime-se.-Advs. JOAO MARIA BRANDAO e JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO-.

14. REPARAÇAO DE DANOS (SUM)-0001042-12.2008.8.16.0090-DAVID DOMUCI x BRASIL TELECOM S/A- DESPACHO DE FLS.166: Ás partes, para conhecimento e manifestação acerca do V.Acordão no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-0001267-95.2009.8.16.0090-ADEMAR BELONE e outros x JOSE PIRES- DESPACHO DE FLS.163: Conforme orientação da douta Corregedoria - Geral da Justiça, a partir da implantação do Sistema Projudi de processo eletrônico, os pedidos de "cumprimento de sentença", devem ser direcionados ao mencionado sistema, pelo que determino o desentranhamento da petição de fls.156/162 e a sua entrega ao procurador dos autores, para que proceda ao seu cadastro no referido sistema. Após, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, haja vista a pendência de cumprimento da sentença.-Adv. JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-910/2009-OSEAS MONTEIRO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- DESPACHO DE FLS.179: 1. A perícia é imprescindível no caso presente, além do que, por se a requerida revel, o onus da prova cabe ao autor. 2. Intime-se-o para tanto, em 5 (cinco) dias.-Adv. TONY ALVES-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-965/2009-CLAUDIR DA SILVA LEITE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 521):1) Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado em ações como a presente para verificar seu interesse no feito, haja vista que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura ou não da apólice de seguro habitacional, quais sejam, ramo 66 ou ramo 68, e que tal manifestação poderá ser prejudicial ao julgamento do mérito,

intime-se a CEF, via postal, por sua Procuradoria situada à Av. Paraná, 564, centro, em Londrina-PR para manifestar seu interesse, no prazo de 15 dias. 2) Intime-se as partes da presente decisão. 3) Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. GLAUCO IWERSEN, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1302/2009-ADILSON JOSE MAGGI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- DESPACHO DE FLS.301: Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, diante do depósito dos honorários, às fls.300. Cumpra-se.-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000567-85.2010.8.16.0090-HILDA NUNES PEREIRA e outros x COHAPAR - CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-DESPACHO (FLS. 280): 1) Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado em ações como a presente para verificar seu interesse no feito, haja vista que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura ou não da apólice de seguro habitacional, quais sejam, ramo 66 ou ramo 68, e que tal manifestação poderá ser prejudicial ao julgamento do mérito, intime-se a CEF, via postal, por sua Procuradoria situada à Av. Paraná, 564, centro, em Londrina-PR para manifestar seu interesse, no prazo de 15 dias. 2) Intime-se as partes da presente decisão. 3) Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, THAÍS BAZZANEZE e ALESSANDRO ALVES LEME-.

20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000832-87.2010.8.16.0090-HELIO CORREIA SILVEIRA x BANCO PECUNIA S/A- (Despacho fls 258): 1) Tendo em vista o pagamento espontâneo do requerido, expeça-se alvará em nome do requerente, para que então se proceda o levantamento do valor depositado, conforme comprovante de fls. 256. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo do referido alvará. 2) Tendo sido cumprido a determinação acima, averbe-se e arquive-se com as devidas baixas. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. - Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001041-56.2010.8.16.0090-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x BRUNO HENRIQUE BATISTA- 1) Defiro o pedido de fls. 146. Expeça-se alvará. 2) À autora, para querendo, prossiga no feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, via postal e via eletrônica. - Deve a adv. do requerido vir em cartório retirar o alvará expedido, em 5 (cinco) dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

22. AÇAO ORDINARIA-0004021-73.2010.8.16.0090-LUCIANA APARECIDA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- DESPACHO DE FLS.650: 1. O feito encontra-se saneado às fls.569/576. 2. Defiro o pedido de fls.584/589. 3. Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias. 4. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito. 5. Só então voltem conclusos para deliberação e apreciação dos pedidos de fls.592 e seguintes. 6. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

23. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0004254-70.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x PAULO ADRIANO EDUARDO DA SILVA-DESPACHO (FLS. 47): Intime-se a autora, via postal e seu patrono, via imprensa, para em 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 45, retirando-se o ofício para postagem, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004368-09.2010.8.16.0090-LEANDRO OSMÁRIO RAMOS MATOZO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DESPACHO DE FLS.258: 1. Ante a constatação de que fora concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, torno sem efeito o despacho de fls.248. 2. Assim, presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art.520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões (fls.225/247), nos termos do art.518 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002435-64.2011.8.16.0090-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x GOES & PANSARDI ENGENHARIA LTDA. e outros-DESPACHO (FLS. 45): 1) HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 40/42 da presente Execução de Título Extrajudicial, em que figura como exequente Gerdau Aços Longos S/A e executados Goes & Parsardi Eng. Ltda-ME, Luciano Pansardi Ouro e Sueli Goes de Oliveira, ficando suspensos os autos até o cumprimento integral do acordado, nos moldes do artigo 265, inciso II do CPC. 2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se fora aberta a conta judicial referente ao bloqueio de valores do executado, via BACENJUD. Após, expeça-se alvará da referida quantia, em nome do procurador do exequente, Dr. Anderson de Azevedo, nos termos do item 3 de fls. 41. 3) Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte autora quanto ao cumprimento integral do acordo. 4) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003468-89.2011.8.16.0090-ARLETE TEREZINHA DA SILVA x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA-DESPACHO (FLS. 56): Intime-se a embargante pessoalmente, via postal, e seu procurador, via Diário da Justiça, para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ALBERTO SALGADO e DEMETRIUS HADDAD CHEDID-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000781-08.2012.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLLEY FERNANDO CORTINOVIS-DESPACHO (FLS. 32): 1) Defiro o pedido de fls. 31, primeira parte. 2) Intime-se a autora, para prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, via postal e seu patrono, via imprensa, sob pena de extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

28. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001784-95.2012.8.16.0090-CELESTINA CLARO COSSA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.84: 1. Esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, se a testemunha de fls.83, item 3 resida nesta cidade. 2. Intime-se.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

29. ALVARA JUDICIAL-0002321-91.2012.8.16.0090-APARECIDA CUSTÓDIO GREGATI e outros x SEBASTIÃO CUSTÓDIO-A(o) requerente(s) (a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$18,80. Sendo R $18,80 de custas cíveis. -Adv. JULIO CEZAR PAULINO-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0003001-76.2012.8.16.0090-RENAN EDUARDO ALVES e outro x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.154: Ante a contestação de fls. e documentos juntos, digam os autores, em 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO e RAUL BARBI-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003269-33.2012.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO BARBOSA-DESPACHO (FLS. 25): 1) Defiro o pedido de fls. 24, primeira parte. 2) Ante o decurso do prazo solicitado, na parte final, à autora, para prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob penas da lei. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003439-05.2012.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO SEVERINO LOPES-DESPACHO (FLS. 27): 1) Defiro o pedido de fls. 26, primeira parte. 2) Ante o decurso do prazo solicitado na parte final, à autora para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003737-94.2012.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO LUIZ MALVEZI e outros- DESPACHO DE FLS.66: Ao exequente, ante a certidão de fls.63, última parte, em 5 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

34. COBRANÇA (ORD)-0003998-59.2012.8.16.0090-ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 117): Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, via diário, para dar prosseguimento ao feito, conforme despacho de fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 267, III e §1º do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

35. EXECUÇAO FISCAL-FEDERAL-72/2007-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IND. DE CARROCERIAS METALICAS LONDRINA LTDA.- A exequente para retirada da carta precatória.-Advs. DARLI BERTAZZONI BARBOSA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

Ibiporã, 26 de Abril de 2013.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANÁ

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO - DRA. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

ENDEREÇO: TRAVESSA ESTANISLAU CENOVICZ, S/Nº, TEL (42)32421512 RAMAL 208

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.6	00010	000132/2012
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00005	000037/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00007	000270/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204	00008	000097/2011
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00009	000124/2011
GERMANA HERBERT KRAMEK	00006	000222/2010
HENRIQUE KRAMEK JUNIOR - OAB/PR 40.159	00006	000222/2010
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00011	000197/2012
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00001	000066/1999
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT	00009	000124/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00003	000015/2010
	00004	000016/2010
	00007	000270/2010
LUIZ R. MORO OAB/PR 13.405	00002	000127/1999
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00009	000124/2011
RODRIGO BIEZUS - OAB/PR 36.244	00007	000270/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00008	000097/2011
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00002	000127/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 66/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIS FERNANDO SCHEIFER e outros - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Ao exequente para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, para intimação pessoal do executado.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 127/1999 - IRINEU SCHEIFER e outros x JAN PETTER - Advs. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741 e LUIZ R. MORO OAB/PR 13.405. Ante o pagamento integral do valor do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo embargado.

3. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000015-14.2010.8.16.0093 - JOSE ESPECALISKI e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO MENDES FERREIRA e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. 1) - Recebo o petitório e documentos de fls. 40/73-v e 79/112 como emenda à inicial. 2) - Não obstante, a determinação contida na segunda parte do despacho de fl. 75 não foi integralmente cumprida, não sendo trazidas aos autos declaração de concordância dos herdeiros dos irmãos pré-mortos do requerente varão, bem como cópia dos documentos pessoais de todos eles, a fim de demonstrar sua qualidade. Não sendo possível, deverão os requerentes fornecer os nomes e qualificação de tais pessoas para citação. Para complementação, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

4. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000016-96.2010.8.16.0093 - JOSE ESPECALISKI e outro x MARIO KANAYAMA e outros - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. 1) - Recebo o petitório e documentos de fls. 48/75-verso e 80/114 como emenda à inicial. 2) - Não obstante, a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 77 não foi integralmente cumprida, não sendo trazidas aos autos declaração de concordância dos herdeiros dos irmãos pré-mortos do requerente varão, bem como cópia dos documentos pessoais de todos eles, a fim de demonstrar sua qualidade. Não sendo possível, deverão os requerentes fornecer os nomes e qualificação de tais pessoas para citação. Para complementação, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

5. RETIF. DE REGISTRO PUBLICO - 0000037-72.2010.8.16.0093 - VALDEMAR FERREIRA DE LIMA e outro x ESTE JUIZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Ante todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos requerentes.

6. INVENTARIO - 0000941-92.2010.8.16.0093 - ANTONIO CARLOS CHAVES x MANOEL ANTUNES DE CHAVES e outro - Advs. HENRIQUE KRAMEK JUNIOR - OAB/PR 40.159 e GERMANA HERBERT KRAMEK. Intime-se novamente o inventariante, pelos procuradores, para que cumpram integralmente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 58, trazendo ainda aos autos procuração outorgada pelos herdeiros habilitados às fls. 97/99 ou requeira expressamente a citação dos mesmos, fornecendo o endereço completo no caso em que a providência não tenha ainda sido adotada, o mesmo fazendo em relação àqueles ainda não habilitados, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do encargo.

7. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS - 0001075-22.2010.8.16.0093 - DANIELE PAES DE ALMEIDA e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, Rodrigo Biezus - OAB/PR 36.244 e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, para o fim de CONDENAR VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de indenização pelos danos morais que causaram às requerentes DANIELE PAES DE ALMEIDA, SILVANA APARECIDA ROSPIRSKI, LUCINÉIA DO ROCIO FERNANDES ALMEIDA, DALVA DO ROCIO DA ROCHA e SAYONARA MENON, arbitrando, para tanto, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de cada uma delas, o qual deverá ser corrigido pelo INPC, a contar desta sentença condenatória, aplicando-se ainda juros de mora de 1% ao mês, consoante disposto no artigo 406, do Código Civil e artigo 161, § Io, do Código Tributário, a partir da citação, com o que RESOLVO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca CONDENO ambas as partes, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada pólo, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observando, para tanto, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, salientando-se que as verbas deverão ser compensadas. Transcorrido o prazo recursal, e considerando o valor da condenação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

8. REVISÃO DE CONTRATO - 0000692-10.2011.8.16.0093 - EVERTON CLOVIS RIBEIRO x BANCO BMG S/A - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRAL C/C PEDIDOS LIMINARES, articulados por EVERTON CLÓVIS RIBEIRO, em face do BANCO BMG S/A, para o fim de: A) - ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial dos valores devidos pelo requerente, inclusive no tocante às parcelas já vencidas e não pagas, observando as diretrizes fixadas nesta decisão, mantendo-o na posse do veículo financiado, determinando ainda que o Banco requerido se abstenha ou providencie a retirada do nome do suplicante de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, no tocante ao débito discutido nesta demanda, com comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). B) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a inexistência de previsão contratual, o que deveria ter ocorrido de forma clara e ostensiva no ajuste, determinando que a instituição financeira requerida promova o recalculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor e, havendo crédito, devolução ao autor mediante depósito judicial; C)- DETERMINAR a exclusão das taxa administrativa cobrada a título de tarifa de cadastro, com expurgo dos tributos e encargos que incidiram sobre tais valores para composição do débito, os quais devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela do financiamento, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, com compensação no saldo devedor e, havendo ainda assim crédito, devolução de forma simples mediante depósito judicial; D) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com juros e multa de mora, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária com base na variação do IGP-M, devendo os valores eventualmente cobrados a este título ser corrigidos pelo INPC, a contar de cada pagamento, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, com compensação no saldo devedor e, havendo ainda assim crédito, devolução de forma simples mediante depósito judicial; Havendo sucumbência recíproca, mas tendo o autor decaído de parte mínima (argumento de taxa de juros em valor excessivo) CONDENO o Banco requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados, bem como, o tempo exigido dos profissionais.

9. CAUTELAR INOMINADA - 0000842-88.2011.8.16.0093 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS BLUM e outro - Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152, EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200 e JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto (ausência de interesse processual superveniente), o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

10. DEMARCATORIO - 0000772-37.2012.8.16.0093 - ANTONIO CICERO KRACHINSKI e outro x ANA VITKOSKI URBANSKI e outros - Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.633. Intimem-se os autores, pelo procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, para o fim de acostar aos autos cópia de seus documentos pessoais, certidão de óbito de Antônio Vitkoski, Ana Vitkoski Urbanski e de João Maria Urbanski.

11. INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0001058-15.2012.8.16.0093 - ESTE JUIZO x EMILIA FABIANE DA SILVA - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Analisando os documentos acostados às fls. 12 e 15 dos autos, CONCEDO à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

IPIRANGA,

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORA

JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAROLINA GABRIELE PINTO

Veiculada: Fls.:

Publicada:

Prazo:

Relação Nº Diário:

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO	00047	000286/2011
ADELIO DRUCIAK	00001	000183/1983
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00030	000119/2009
ADRIANO ZAITTER	00034	000461/2009
ALESSANDRA EIDT VALVASSORE CADORIN	00021	000406/2007
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA	00003	000019/2001
ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI	00003	000019/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00051	000374/2011
AMELIO AVANCI NETO	00044	000045/2011
ANA LUSIA SPOSITO	00048	000334/2011
ANA PAULA PORTES DE FREITAS	00003	000019/2001
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00045	000057/2011
ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ	00028	000547/2008
	00032	000205/2009
ANTONIO CARLOS VALVASSORE	00006	000162/2004
	00021	000406/2007
ANTONIO COMPARSI DE MELLO	00003	000019/2001
ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO	00052	000407/2011
ANTONIO SALLES JUNIOR	00020	000392/2007
	00045	000057/2011
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	00018	000298/2007
	00062	000010/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000523/2002
	00018	000298/2007
CELSO ANDREY ABREU	00024	000259/2008
	00035	000532/2009
	00042	001661/2010
	00063	000038/1998
CEZAR ALAOR BOTURA	00016	000063/2007
	00050	000356/2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	00038	000760/2010
CLARICE BALCEIRO RAHUAN	00002	000380/1992
DANIEL NUNES ROMERO	00003	000019/2001
DORISVALDO NOVAES CORREIA	00036	000584/2009
	00043	001785/2010
	00056	000002/2012
	00057	000040/2012
	00058	000044/2012
	00061	000204/2012
EDIVAL MORADOR	00029	000112/2009
EVAIR DIAS AGUIAR	00004	000350/2002
	00006	000162/2004
FABIANA F.GERALDI REZENDE	00031	000121/2009
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO	00047	000286/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI	00055	000454/2011
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	00011	000316/2005
FABIULA MAROSO PELANDA	00025	000359/2008
FAUSTO ALVES LELIS NETO	00059	000131/2012
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES	00014	000586/2005
FERNANDO BONISSONI	00046	000088/2011
FLAVIA LAET RIBEIRO DE ALMEIDA	00020	000392/2007
GILBERTO JULIO SARMENTO	00009	000022/2005
	00019	000348/2007
	00023	000092/2008
	00033	000262/2009
	00037	000752/2010
GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO	00008	000537/2004
	00048	000334/2011
GIUSLEY M. DE OLIVEIRA	00062	000010/1998
GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN	00002	000380/1992
	00041	001625/2010
HALANJHONI JUNIO REZENDE	00060	000149/2012
IVAN CESAR DE SOUZA	00003	000019/2001
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI	00055	000454/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA	00005	000523/2002
JOSE GONZAGA SORIANI	00012	000437/2005
JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA	00026	000370/2008
	00045	000057/2011
JOSE MAREGA	00012	000437/2005
JULIO CESAR GOULART LANES	00053	000414/2011
JUNE BASSO CHAGAS	00015	000179/2006
JUNIOR F. BELLATO	00054	000444/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00051	000374/2011
LINO MASSAYUKI ITO	00049	000351/2011
	00052	000407/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00034	000461/2009
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	00029	000112/2009
LUIZ CARLOS BOFI	00011	000316/2005
	00014	000586/2005
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA	00013	000503/2005
	00026	000370/2008
	00064	000206/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000523/2002
	00018	000298/2007
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00034	000461/2009
MARCOS PAULO GEROMINI	00008	000537/2004
	00048	000334/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00049	000351/2011
	00052	000407/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00027	000376/2008
MARCUS AURELIO LIOGI	00039	001293/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANA	00034	000461/2009
MARIANA FAULIN GAMBA	00015	000179/2006
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00010	000241/2005
MARIO SANTOS EMERICH	00016	000063/2007
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00001	000183/1983
NELSON PASCHOALOTTO	00015	000179/2006
	00022	000070/2008
PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO	00041	001625/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00040	001535/2010
RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA	00049	000351/2011
ROBSON MORTEAN	00052	000407/2011
RONALDO OLMO	00003	000019/2001
ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA	00003	000019/2001
	00007	000365/2004
	00063	000038/1998
	00064	000206/2004
SADI BONATTO	00030	000119/2009
SONIA MARIA BELLATO PALIN	00017	000073/2007
	00028	000547/2008
	00032	000205/2009
	00038	000760/2010
	00054	000444/2011
WALDEMAR ALVES	00003	000019/2001
YURIM ALEXANDRE LUCAS	00059	000131/2012

1. ORDINARIA-183/1983-ESPOLIO DE EURICO JOAQUIM DA SILVA x SEBASTIANA BASTOS e outro-A parte para retirar ofício da baixa da penhora em 05 dias. -Advs. ADELIO DRUCIAK e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

2. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-380/1992-JAMIL RAHUAN x LUIZ ANTONIO BORTOLETTO - CPF.012.999.059/00- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. CLARICE BALCEIRO RAHUAN e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN-.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR-19/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL e outros- Para a realização do ato postergado, designo a data de 23 de maio de 2013, às 13:00 horas. -Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, IVAN CESAR DE SOUZA, RONALDO OLMO, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, ANTONIO COMPARSI DE MELLO, WALDEMAR ALVES, ANA PAULA PORTES DE FREITAS, DANIEL NUNES ROMERO e ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA-.

4. INTERDIÇÃO-350/2002-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x NIVALDO DA SILVA- Redesigno a audiência para o dia 10 de Junho de 2013, às 12:30 horas.-Adv. EVAIR DIAS AGUIAR-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-523/2002-CAPORICE & CAPORICE LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro- As partes para manifestarem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 639/640 em 05 dias.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-162/2004-D.J.A.S.R.P.S. e outro x E.L.S.- Sobre o expediente de fls. 77 diga as partes em 05 dias.-Advs. ANTONIO CARLOS VALVASSORE e EVAIR DIAS AGUIAR-.

7. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-365/2004-IGOR MATHEUS BISPO DA SILVA e outro x VANDERLEI ROGERIO VIEIRA- A parte para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória em 05 dias.-Adv. ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-537/2004-ALAIDE PIGARI x ESTELA APARECIDA CAZONATO- Sobre o ofício de fls. 61 diga o autor em 05 dias.-Advs. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e MARCOS PAULO GEROMINI-.

9. ORDINARIA DE APOSENT. IDADE-22/2005-ELENA CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para manifestarem do RPV de fls. 167/168 em 05 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-241/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x OZORIO LEITE DE FREITAS- Sobre o prosseguimento do feito diga o exequente em 05 dias.-Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-316/2005-JOAO BATISTA MAZZI x I.S.PEREIRA e outro- Para a realização do ato postergado, designo a data de 23 de maio de 2013, às 12:30 horas. À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 40,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011) -Advs. FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA e LUIZ CARLOS BOFI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-437/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO FILIPPIN e outros- A parte para manifestar-se em 05 dias sobre os documentos juntados.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-503/2005-OLIVIO ZANIN REP P/ e outro x MUNICIPIO DE IPORA- A parte para manifestar-se em 05 dias, sobre os documentos juntados.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

14. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-586/2005-RODRIGO CAMPOS RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Para o ato postergado, designo o dia 21 de maio de 2013, às 14:30 horas. -Advs. LUIZ CARLOS BOFI e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES-.

15. BUSCA E APREENSÃO-179/2006-BANCO BRADESCO S/A x RONIEBER ADRIANO DA SILVA- A parte autora para maniifestar-se em 10 dias sobre a contestação e documentos juntados. -Advs. JUNE BASSO CHAGAS, MARIANA FAULIN GAMBA e NELSON PASCHOALOTTO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/2007-E.M.FURMAN DO NASCIMENTO x APPARECIDA GUERRISI e outro- A parte para retirar ofício para baixa da penhora em 05 dias.-Advs. MARIO SANTOS EMERICH e CEZAR ALAOR BOTURA-.

17. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-73/2007-ANGELINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para manifestar-se em 05 dias sobre às fls. 242/246.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

18. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-298/2007-JOAO CARLOS ZANFRILLI x BANCO ITAU S/A- As partes para manifestar-se em 10 dias sobre o laudo pericial de fls. 357414.-Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. ORD.CONC.AUX-DOENCA C/TUT.ANT-348/2007-DORIVAL PIFANES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-392/2007-D.V.S.M.R. e outro x M.M.- A parte para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória de fls. 124/126 em 05 dias.-Advs. ANTONIO SALLES JUNIOR e FLAVIA LAET RIBEIRO DE ALMEIDA-.

21. AÇÃO DE USUCAPIÃO-406/2007-HEMIRIO FRANCISCO HENRIQUE e outro x JOAQUIM ALVES RIBEIRO- A parte para que no prazo de 05 dias, realize o pagamento das custas processuais no valor de R$ 208,85.-Advs. ANTONIO CARLOS VALVASSORE e ALESSANDRA EIDT VALVASSORE CADORIN-.

22. BUSCA E APREENSÃO-70/2008-BANCO BRADESCO S/A x SALETI MARIA GLORIA DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 04 diga o exequente em 05 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-92/2008-FRANCISCA DE OLIVEIRA CATUCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para manifestar-se em 05 dias sobre o RPV de fls. 156/157.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-259/2008-FLAVIO AUGUSTO BIANCHEZZI x VALDIR DRUZIANI- A parte recorrida para apresentar contrarazões no prazo de 15 dias.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-359/2008-NERCILIO MORAES DA SILVA x MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. FABIULA MAROSO PELANDA-.

26. INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS-370/2008-JAIR MOREIRA DA SILVA x ANTONIO VILMAR PELINCER- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação, ou, indiquem os pontos controvertidos e especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA e LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/2008-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDECIR APARECIDO ZANFRILLI e outros- As partes para manifestarem sobre a avaliação e conta geral de fls. 139/140 em 05 dias.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

28. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-547/2008-SEVERINA ALVES DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- A parte para manifestar-se em 05 dias sobre às fls. 147/154.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

29. MONITORIA-112/2009-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS- A parte interessada para manifestar-se em 05 dias sobre os ofícios juntados.-Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

30. BUSCA E APREENSÃO-119/2009-BANCO CNH CAPITAL S.A x LEONOR BEDIN- Sobre o ofício de fls. 104, manifeste-se a parte em 05 dias.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e SADI BONATTO-.

31. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-121/2009-VALDINA BARBOSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL D0 SEGURO SOCIAL - INSS- A parte recorrida para apresentar contrarazões em 15 dias.-Adv. FABIANA F.GERALDI REZENDE-.

32. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-205/2009-APARECIDA MENDONCA BARROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para manifestar-se em 05 dias sobre a petição de fls. 135/139.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA R. DOS SANTOS MUNHOZ-.

33. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-262/2009-CARMEM MANI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para manifestar-se em 05 dias sobre às fls. 176/180.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

34. EXECUCAO HIPOTECARIA-461/2009-CONSORCIO NACIONAL LUIZA LTDA x LATICINIOS VENEZZA LTDA ME e outro- A parte para manifestar-se em 05 dias sobre a certidão do oficial de fls. 141v.-Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, ADRIANO ZAITTER, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

35. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-532/2009-IZADIR ALMEIDA DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a realização do ato postergado, designo a data de 21 de Maio de 2013, às 12:30 horas.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

36. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-584/2009-ROSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para manifestar-se sobre às fls. 140/147 em 05 dias.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

37. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000752-14.2010.8.16.0094-CICERO CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a realização do ato postergado, designo a data de 23 de maio de 2013, às 15:00 horas. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0000760-88.2010.8.16.0094-MARIA FLOSINA DOS SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001293-47.2010.8.16.0094-JOSE APARECIDO DO CARMO x BANCO ITAU - S/A- A parte interessada para manifestar-se em 05 dias sobre os docuemntos juntados de fls. 258/262.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0001535-06.2010.8.16.0094-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO GUERREIRO MIRANDA- Sobre os expedientes de fls. 66/67 e certidão de fls. 69, diga a autora em 05 dias.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

41. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-0001625-14.2010.8.16.0094-EDER WILKERSON VICENTE VITOR e outros x EDER JUNIOR VITOR- A parte para manifestar-se em 05 dias sobre a diligência de fls. 82/87.-Advs. GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN e PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO-.

42. INVENTARIO E PARTILHA-0001661-56.2010.8.16.0094-MARCIA LOPES DE SANTANA FONSECA x OSMAR DE OLIVEIRA FONSECA- A parte autora para manifestar-se em 05 dias sobre a certidão de fls. 33.-Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

43. PREVID. DE PENSAO POR MORTE-0001785-39.2010.8.16.0094-FATIMA ALVARENGA PAULUZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a realização do ato postergado, designo a data de 23 de Maio de 2013, às 14:30 horas.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

44. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000213-14.2011.8.16.0094-NELSON MARCOLINO x SINOP TERRAS LTDA.- Sobre a certidão de fls. 95 a parte para manifestar-se em 05 dias.-Adv. AMELIO AVANCI NETO-.

45. MONITORIA-0000295-45.2011.8.16.0094-FAUEZI DARAB x CARLOS ALBERTO ABUDI e outro-Para a realização do ato postergado, designo a data de 21 de Maio de 2013, às 15:00 horas. À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 60,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011) -Advs. JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, ANTONIO SALLES JUNIOR e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

46. MONITORIA-0000386-38.2011.8.16.0094-LATICINIO DOM ARMANDO LTDA x J DE ALMEIDA RACOES- Sobre a certidão de fls. 69 diga o exequente em 05 dias.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

47. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000929-41.2011.8.16.0094-JOAO DE ALMEIDA x WALDEMAR APARECIDO LEANDRO e outros- A parte autora para manifestar-se em 10 dias sobre a contestação e documentos juntados.-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

48. MONITORIA-0001249-91.2011.8.16.0094-ANTONIO ALVES SANTANA x MARCOS ROBERTO GOULART e outro- Para a realização do ato postergado, designo a data de 21 de maio de 2013, às 16:30 horas. À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 40,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. À parte requerente para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 66,47, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial:Moacir). (Portaria 14/2011) -Advs. ANA LUSIA SPOSITO, MARCOS PAULO GEROMINI e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.

49. MONITORIA-0001381-51.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DO ROZARIO MEXIA e outro- Para a realização do ato postergado, designo a data de 21 de Maio de 2013, às 15:30 horas. À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 60,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA-.

50. COBRANÇA-0001424-85.2011.8.16.0094-VANIA DE CASTRO RAMOS e outro x VENEZA DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- A parte autora para retirar carta precatória em 05 dias, bem como para que efetue o depósito da diligência do senhor oficial de justiça no importe de R$ 132,94, sendo que referido depósito poderá ser efetuado na conta judicial: 1500608-5, agência 0723, Operação 040, Caixa Econômica Federal. (Oficial: Moacir). -Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001517-48.2011.8.16.0094-BANCO JOHN DEERE S/A x EMERSON REINALDO FILIPPIN e outros- A parte para manifestar-se em 05 dias sobre a diligência negativa de fls. 58/59 .-Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. MONITORIA-0001672-51.2011.8.16.0094-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RHUAN CARLOS KROMINSKI MATHIUS- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação, ou, indiquem os pontos controvertidos e especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO e ROBSON MORTEAN-.

53. DECLARATORIA ANTECIP. TUTELA-0001756-52.2011.8.16.0094-ADELSON CARMO MOREIRA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA- Ante o contido às fls. 138, apresente a parte ré proposta concreta nos autos, no prazo de 10 dias.-Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

54. APOSENTADORIA POR IDADE (Rito Ordinário)-0001872-58.2011.8.16.0094-JOSE PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para o ato postergado, designo o dia 23 de Maio, às 15:30 horas.-Advs. JUNIOR F. BELLATO e SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

55. DEPÓSITO-0001903-78.2011.8.16.0094-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REDE ECOATLANTICO LTDA- A parte autora para manifestar-se em 05 dias sobre a certidão de fls. 76.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

56. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-0000020-62.2012.8.16.0094-ALBERTO GERONIMO DECIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a realização do ato postergado, designo a data de 23 de maio de 2013, às 16:30 horas -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

57. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)-0000302-03.2012.8.16.0094-ANTONIO MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para o ato postergado, designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:00 horas.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

58. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0000328-98.2012.8.16.0094-IRES PIRES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a realização do ato postergado, designo a data de 23 de maio de 2013, às 16:00 horas.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

59. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001070-26.2012.8.16.0094-SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL x AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-(...) Primeiramente, vislumbra-se encabível o julgamento da ação no estado em que se encontra, sob pena de cercear-se o direito de produção probatória das partes, além do que a matéria posta a análise desse Juízo é estritamente de fato, sendo imprescindível adentrar-se à fase instrutória. Por outro lado, a designação de audi~encia destinada unicamente à conciliação, mostra-se não proveitosa, porque as partes podem lograr esse ato a qualquer momento, até mesmo extrajudicialmente, nada indicano que o fariam, por ora, em Juízo. Porquanto, na forma do art. 445, CC. Em preliminar, a Requerida aduziu que o direito de ação da Requerente estaria fulminado pela decadência, porque não exercida no prazo contido no art. 445, CC. Todavia, afigura-se que sua análise implicaria em expressar juízo sobre a causa de pedir, ou seja, se haveria ou não defeito de fabricação, matéria estrita ao mérito da ação. Desta forma, postergo a análise da preliminar à sentença. No mais, encontram-se presentes as condições da ação e seus pressupostos de validade e existencia necessários ao seu regular prosseguimento, porquanto inexistindo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado. Como pontos controvertidos fixo i) a exist~encia de defeito de fabricação; ii) a influência desse defeito para a ocorrência do acidente, ou seja, o nexo causal; iii) os limites e extensão dos danos provocados ao Requerente; iv) a existência de manutenção mecânica indevida, de modo a afastar o nexo causal. A prova testemunhal é imprescindível para o esclarecimento dos fatos e a formação de um juízo de valor, pelo que as defiro. Determino, outrosim, ex offício, a oitiva de Nenilson João da Silva, funcionário da Requerente que trafegava com o maquinário agrícola no momento dos fatos, na forma do art. 418, inc. I, CPC. Para a realização de audiência de instrução

e julgamneto, designo a data de 07 de Maio de 2013, às 12:30 horas. Intimem-se as partes para que depositem em Cartório o rol de testemunhas, na forma do art. 407, do CPC. Além disso, incumbe a Requerente indicar o endereço da testemunha pelo Juízo arrolada, a qual integra os seus quadros funcionais. Após, intimem-se as testemunhas para que compareçam ao ato, sob pena de condução coercitiva. As partes genericamente aduziram que teriam interesse na produção da prova pericial, chegando a Requerida a, singelamente, mencionar que concordava com aquela requerida pela Requerente. Porquanto, não havendo a indicação da finalidade da prova, em suma os contornos que a mesma imprescindiria confirmar, somada ao vasto lapso decorrido desde o evento, indefiro a sua realização. À parte requerente para que no prazo de 05 dias pague as despesas postais no importe de R$ 20,00, ou ainda no mesmo prazo, retire em cartório o ofício e/ou carta para postagem ou entrega ao destinatário, sob pena de não o fazendo, acarretar em preclusão do ato que se pretendia realizar a expedição do mesmo. Caso a parte retire o ofício e/ou carta, deverá no prazo de 10 dias, contados da retirada em cartório, comprovar a postagem e/ou protocolo junto ao destinatário. (Portaria 14/2011). Informo ainda que a carta precatória para intimação da Requerente foi encaminhada para a Comarca de Engenheiro Beltrão através do Mensageiro. -Advs. YURIM ALEXANDRE LUCAS e FAUSTO ALVES LELIS NETO-.

60. INVENTARIO RITO DE ARROLAMENT-0001179-40.2012.8.16.0094-AMABILE FACHIN PILONETO x ARLINDO PILONETO- A parte para manifestar-se sobre a petição de fls. 85/86 em 05 dias.-Adv. HALANJHONI JUNIO REZENDE-.

61. AÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-0001500-75.2012.8.16.0094-FATIMA AMANCIO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação, ou, indiquem os pontos controvertidos e especifiquem as provas que pretendem produzir.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

62. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-10/1998-FAZENDA NACIONAL x IDALINA VIEL GOULART- A parte para retirar ofício em 05 dias.-Advs. GIUSLEY M. DE OLIVEIRA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

63. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-38/1998-FAZENDA MUNICIPAL x ALCIDES RODRIGUES MONTEIRO- A parte para retirar ofício em 05 dias.-Advs. CELSO ANDREY ABREU e ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA-.

64. EXECUÇÃO FISCAL (Fazenda)-206/2004-MUNICIPIO DE IPORA x GILMAR ANTONIO ZANARDI- Sobre o prosseguimento do feito, digam as partes em 05 dias.-Advs. ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA e LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

Ipora, 24 de Abril de 2.013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivao

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/ PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO: FELIPE BERNARDO NUNES
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 18/13

Advogado / Ordem / Processo
Vilma Martelli / 1 / 2009.298-3
Patrícia Elisandra Soares da Luz / 2 / 2011.174-3
Izalvi Barreto da Silva / 3 / 2013.85-6

1. Ação Penal nº 2009.298-3 - Acusada: Lucia Gomes - Intimação do conteúdo sucinto da r. decisão proferida em 24/04/2013: "(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver a ré Lucia Gomes, já qualificada, dos fatos descritos na denúncia, com arrimo no art. 386, inciso II, do CPP". Vilma Martelli - OAB/PR 31.080.
2. Ação Penal nº 2011.174-3 - Acusados: Pedro dos Santos e Sebastião Irineu dos Santos - Intimação do conteúdo sucinto da r. decisão proferida em 24/04/2013: "...Pelo exposto, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA ao efeito de condenar os reús Sebastião Irineu dos Santos e Pedro dos Santos pela prática do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei, 10. 826/2003". Patrícia Elisandra Soares da Luz - OAB/PR 59.824.
3. Restituição de Coisas Apreendidas nº 2013.85-6 - Requerente: Nilton Martins - Intimação do conteúdo sucinto da r. decisão proferida em 24/04/2013: "...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Restituição formulado por Nilton Martins, ante a incompetência deste Juízo.". Izalvi Barreto da Silva - OAB/PR 10.197.

Iretama, 25 de abril de 2013.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO DRª JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
JUÍZA SUBSTITUTA DRª KARINA DE AZEVEDO

RELAÇÃO Nº 25/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00001 000104/1996
CELSO HIDEO MAKITA 00032 001110/2003
CLAUDIO TOSHIO MORI 00046 000025/2007
DANIEL AUGUSTO CERIZZA PINHEIRO 00015 000480/2010
FABIO JERÔNYMO CARVALHO 00017 000799/2011
00018 000829/2011
FABIO PASINI SZAKACS 00004 000158/2003
FERNANDO D. MATTOS 00022 001307/2012
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 00007 000405/2006
FÁBIO ROBERTO QUINATO 00009 000701/2006
00030 000153/2001
00033 000045/2004
00045 005143/2012
IVAN CARVALHO MARTINS 00008 000566/2006
00025 004126/2012
JOSÉ CLEMENTE MARTINS 00013 000045/2009
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00044 003602/2012
JOÃO DE PAULA XAVIER 00024 003739/2012
JOÃO MACIAS NOGUEIRA 00003 000132/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 00012 000599/2008
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00005 000169/2005
MELVIS MUCHIUTI 00014 000109/2009
MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 00023 001339/2012
OMAR YASSIM 00002 000385/2002
00010 000887/2006
00011 000437/2008
00042 000134/2000
PAULO ROBERTO BELO 00006 000489/2005
00016 004036/2010
00020 004599/2011
00026 004416/2012
00027 004691/2012
00028 000168/1992
00029 000098/1999
00031 000779/2003
00034 000001/2005
00035 000053/2008
00036 000258/2008
00037 000740/2009
00039 001888/2011
00041 004648/2012
00043 001502/2011
SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO 00019 003232/2011
00021 001128/2012
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 00038 000246/2010
00040 003604/2012

1. Execução de Título Extrajudicial -104/1996-BANCO ITAÚ S.A. x L. BRASILIO & BELIZÁRIO LTDA e outros-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
2. RESCISÃO DE CONTRATO-385/2002-JAMES JOSÉ DA SILVA x JEFERSON FRATA BERNINI e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. OMAR YASSIM -.
3. INVENTÁRIO-132/2003-JOÃO MARQUES x CARLOS ALBERTO CARDOSO MARQUES-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO MACIAS NOGUEIRA -.
4. REPARAÇÃO DE DANOS-0000273-56.2003.8.16.0097-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS x WILSON SPINASSI-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FABIO PASINI SZAKACS-.
5. MONITÓRIA-0000435-80.2005.8.16.0097-ANSELMO COPPO x CUSTÓDIO DA FONSECA & FONSECA LTDA.-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-.
6. ALVARÁ -489/2005-MARIA APARECIDA GRILO x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
7. Ação de Indenização-405/2006-SINVALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.
8. REIVINDICATÓRIA-566/2006-FERNANDO ALBERTO PIRES GONÇALVES e outros x MARIA TEREZINHA CALCIOLARI-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. IVAN CARVALHO MARTINS-.
9. MONITÓRIA-701/2006-DROGARIA NEIFARMA LTDA. x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO-.
10. Execução de Título Extrajudicial -887/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x DISTRIBUIDORA DE GÁS S. DA SILVA LTDA e outros-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. OMAR YASSIM -.
11. COBRANÇA -0000770-94.2008.8.16.0097-BANCO DO BRASIL S.A. x FARMÁCIA ALVES & SCHIAVONI LTDA. e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. OMAR YASSIM -.
12. COBRANÇA -599/2008-ANTONIA TERÇARIOL RODRIGUES ZURLO e outros x BANCO ITAÚ S.A.-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
13. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -45/2009-JOSÉ SOARES MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A.-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS -.
14. USUCAPIÃO-109/2009-JOSIVAL SANTANA DE GOES x AGENOR RODOLFO-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.
15. ARROLAMENTO -0000480-11.2010.8.16.0097-OLIVIO LANZA e outro x SANTOS ANTONIO LANZA e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. DANIEL AUGUSTO CERIZZA PINHEIRO-.
16. ORDINARIA-0004036-21.2010.8.16.0097-JULESIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
17. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -0000799-42.2011.8.16.0097-MARIA APARECIDA LOPES GONÇALVES x BANCO BANESTADO S.A. e outros-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FABIO JERÔNYMO CARVALHO-.
18. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -0000829-77.2011.8.16.0097-ROSE LOPES PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A. e outros-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FABIO JERÔNYMO CARVALHO-.
19. INVENTÁRIO-0003232-19.2011.8.16.0097-MATILDE TORRES INACIO x SEBASTIÃO VITALIO SILVA INACIO-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO -.
20. COBRANÇA -0004599-78.2011.8.16.0097-WALDOMIRO ANTONIO TOMACHESKI x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
21. INVENTÁRIO-0001128-20.2012.8.16.0097-DIVINA APARECIDA LEITE x DIOGO GALDINO LEITE e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO -.
22. INVENTÁRIO-0001307-51.2012.8.16.0097-JAIR AZEVEDO DE SOUZA x IRACY ANNITA BONETTI CADAMURO -O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FERNANDO D. MATTOS-.
23. DESPEJO-0001339-56.2012.8.16.0097-MIGUEL ARCANJO JULIANI x CLEBERSON HAAG HORT e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO-.
24. USUCAPIÃO-0003739-43.2012.8.16.0097-LUIZ ROMAGNOLI x AUGUSTO EMILIO DOS SANTOS e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOÃO DE PAULA XAVIER -.
25. ARROLAMENTO COMUM-0004126-58.2012.8.16.0097-DÉBORA FERREIRA DE SOUZA SILVA GUIZONI e outros x AUGUSTO GHIZONI JÚNIOR-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. IVAN CARVALHO MARTINS-.
26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -0004416-73.2012.8.16.0097-LEONIL GARCIA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004691-22.2012.8.16.0097-MARIANA PEREIRA x EDJALMA DOS SANTOS ARRUDA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
28. Execução Fiscal -168/1992-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x JOÃO GONÇALVES OLIVEIRA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
29. Execução Fiscal -98/1999-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
30. Execução Fiscal -0000138-15.2001.8.16.0097-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA VALE DO IVAÍ - COPIVA e outros-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO-.
31. Execução Fiscal -779/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x WILLIAN MICHAEL GOMES VIEIRA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
32. Execução Fiscal -1110/2003-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x FUMIO MAKITA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. CELSO HIDEO MAKITA -.
33. Execução Fiscal -45/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALCIDES QUINATO JUNIOR-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO-.
34. Execução Fiscal -1/2005-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x MIYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
35. Execução Fiscal -53/2008-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x WILLIAN MICHAEL GOMES VIEIRA e outro-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
36. Execução Fiscal -0000918-08.2008.8.16.0097-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDAÇÃO MÉDICO ASSIST. TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
37. Execução Fiscal -740/2009-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x WILLIAN MICHAEL GOMES VIEIRA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
38. Execução Fiscal -0000246-29.2010.8.16.0097-UNIÃO FEDERAL x CASA DE CARNES IRMÃOS FONSECA LTDA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO-.
39. Execução Fiscal -0001888-03.2011.8.16.0097-UNIÃO FEDERAL x FUNDAÇÃO MÉDICO ASSIST. TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
40. Execução Fiscal -0003604-31.2012.8.16.0097-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CASA DE CARNES IRMÃOS FONSECA LTDA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO-.

41. Execução Fiscal -0004648-85.2012.8.16.0097-UNIÃO FEDERAL x FUNDAÇÃO MÉDICO ASSIST. TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
42. CARTA PRECATÓRIA-134/2000-CLEON COSME COSTA x HERINTON JOSÉ PEREIRA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. OMAR YASSIM -.
43. CARTA PRECATÓRIA-0001502-70.2011.8.16.0097-Oriunda da VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA/PR-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outro x PEDRO WILSON PAPIN-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. PAULO ROBERTO BELO -.
44. CARTA PRECATÓRIA-0003602-61.2012.8.16.0097-Oriunda da VARA CÍVEL DE CÂNDIDO DE ABREU-PR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C/ INT. SOLID. CRESOL x JOSIMAR APARECIDO NALIN e outros-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR -.
45. CARTA PRECATÓRIA-0005143-32.2012.8.16.0097-Oriunda da VARA CIVEL DE MANOEL RIBAS/PR-FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO x CESAR MARTINS DE OLIVEIRA-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO-.
46. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL-25/2007-JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ-O presente processo encontra-se com carga e prazo excedido - Providenciar a devolução, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos -Adv. CLAUDIO TOSHIO MORI-.

Ivaiporã, 26 de abril de 2013.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO DRª JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
JUÍZA SUBSTITUTA DRª KARINA DE AZEVEDO

RELAÇÃO Nº 22/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 00046 000069/2005
CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TATIN 00058 002298/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 002298/2011
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 00055 004555/2010
00061 000344/2012
FÁBIO ROBERTO QUINATO 00052 002910/2010
00054 003589/2010
GISIELE SCHMITZ LOCH 00057 002157/2011
HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO 00062 001257/2012
JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES 00066 000040/2006
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 00051 000427/2010
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 00058 002298/2011
JOÃO MACIAS NOGUEIRA 00059 002484/2011
JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00048 000538/2007
JULIO CESAR DA COSTA 00055 004555/2010
00061 000344/2012
LORENA RECK PORTELA REBESCO 00061 000344/2012
LUCAS LINARES DE O. SANTOS 00065 000053/2004
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00050 000606/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 002157/2011
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00038 000113/2004
00047 000170/2005
MARCELO LUPOLI GUISSONI 00063 003787/2012
MARCIA RIBERO PASELLO DOMINGOS 00066 000040/2006
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 00001 000375/2003
00002 000380/2003
00003 000386/2003
00004 000416/2003
00005 000417/2003
00006 000422/2003
00007 000425/2003
00008 000426/2003
00009 000427/2003
00010 000429/2003
00011 000431/2003
00012 000435/2003
00013 000448/2003
00014 000449/2003
00015 000454/2003
00016 000455/2003
00017 000464/2003
00018 000468/2003
00019 000471/2003
00020 000472/2003
00021 000473/2003
00022 000474/2003
00023 000487/2003
00024 000489/2003
00025 000504/2003
00026 000508/2003
00027 000510/2003
00028 000512/2003
00029 000515/2003
00030 000524/2003
00031 000526/2003
00032 000531/2003
00033 000533/2003
00034 000539/2003
00035 000541/2003
00036 000551/2003
00037 000553/2003
00039 000189/2004
00040 000249/2004
00041 000282/2004
00042 000284/2004
00043 000487/2004
00044 000494/2004
00045 000495/2004
00060 003407/2011
MELVIS MUCHIUTI 00056 001742/2011
PAULO ROBERTO BELO 00004 000416/2003
00017 000464/2003
00038 000113/2004
00047 000170/2005
PRISCILA LOPES ALVES 00049 000558/2008
REIMAR RENATO RODRIGUES 00051 000427/2010
RENATA LIMA PETRASSI 00059 002484/2011
RENATO DE OLIVEIRA 00048 000538/2007
00064 003814/2012
ROBERTO LAFFRANCHI 00065 000053/2004
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00055 004555/2010
ROSANA CAMARINI DA SILVA 00053 003043/2010
SIVONEI MAURO HASS 00051 000427/2010
TOMAS BARBOSA RANGEL NETO 00049 000558/2008
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00057 002157/2011

1. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 375/2003 - ADRIANA APRIGIO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 103/103v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
2. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 380/2003 - FRANCISCO MARTINS GOUVEIA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 101/101v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
3. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 386/2003 - ANTÔNIO EUGÊNIO BARBOSA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 104/104v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
4. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 416/2003 - ROBERTO MOREIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 102/102v - Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e PAULO ROBERTO BELO.
5. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 417/2003 - REGINALDO ALVES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 73/73v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
6. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 422/2003 - CRISTIANO DE SOUZA LIMA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 74/74v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
7. AÇÃO DECLARATÓRIA - 425/2003 - CLAUDIO FAGUNDES FREIRE x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 106/106v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
8. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 426/2003 - CELSO SILVA DE PAIVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 107/107v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
9. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 427/2003 - CÉLIA LIMA DA SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 105/105v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
10. AÇÃO DECLARATÓRIA - 429/2003 - APARECIDA MARIA MACIEL x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 116/116v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
11. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 431/2003 - ANA NAZIL DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 111/111v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
12. AÇÃO DECLARATÓRIA - 435/2003 - DELAIDE VIDAL DE CASTANHO SANTOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no

prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 71/71v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
13. AÇÃO DECLARATÓRIA - 448/2003 - LUIZ ALVES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 115/115v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
14. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 449/2003 - MARIA L. SANTOS SENTECHEM x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 74/74v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
15. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 454/2003 - LEONILDA IORI x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 104/104v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
16. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 455/2003 - MANOEL VICENTE SOBRINHO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 74/74v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
17. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 464/2003 - GERALDA CRESPIM CARNEIRO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 115/115v - Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e PAULO ROBERTO BELO.
18. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 468/2003 - JOAQUIM ANGÊLO DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 71/71v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
19. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 471/2003 - JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 109/109v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
20. AÇÃO DECLARATÓRIA - 472/2003 - JOÃO MARTINS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 104/104v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
21. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 473/2003 - JAIME NUNES PEREIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 73/73v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
22. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 474/2003 - JOÃO WILSON DE CAMPOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 102/102v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
23. AÇÃO DECLARATÓRIA - 487/2003 - VALDIR SANTOS MEDEIROS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 110/110v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
24. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 489/2003 - VERA LÚCIA SANTANA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 77/77v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
25. AÇÃO DECLARATÓRIA - 504/2003 - ORIAS MARTINS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 107/107v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
26. AÇÃO DECLARATÓRIA - 508/2003 - MARIA DA CRUZ SANTOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 121/121v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
27. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 510/2003 - SERGIO LOURENÇO SIQUEIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 100/100v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
28. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 512/2003 - JAIRO LEANDRO DE FARIAS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 74/74v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
29. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 515/2003 - MANOEL ALVES NETO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 103/103v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
30. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 524/2003 - LEANDRO FERREIRA CAMPOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 203/203v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
31. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 526/2003 - TÉRCIUS GOMES MARTINS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 109/109v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
32. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 531/2003 - JOSÉ LOPES OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 104/104v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
33. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 533/2003 - FRANCISCA NUNES SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 104/104v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
34. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 539/2003 - ERASMO RODRIGUES TAVARES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 70/70v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
35. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 541/2003 - DELCLIDES RIBEIRO DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 102/102v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
36. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 551/2003 - JONAS JOSÉ DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 110/110v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
37. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 553/2003 - JOSÉ MARIA E BARBOSA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 107/107v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
38. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANO MORAL - 0000461-15.2004.8.16.0097 - HERMES OTÁVIO CUSTÓDIO DA FONSECA x MIGUEL ARCANJO JULIANI e outros - Às partes, sobre o interesse no prosseguimento do feito (execução de sentença) - Advs. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e PAULO ROBERTO BELO.
39. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000415-26.2004.8.16.0097 - MARIA ANTÔNIA ZUCARELI ALBANEZ x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 106/106v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
40. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000424-85.2004.8.16.0097 - RAUL RIBEIRO MACHADO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 99/99v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
41. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000420-48.2004.8.16.0097 - MARIA RODRIGUES DA SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 111/111v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
42. AÇÃO DECLARATÓRIA - 284/2004 - JOSÉ EUGÊNIO BARBOSA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 67/67v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
43. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000441-24.2004.8.16.0097 - JOSUEL BATISTA FERRAZ x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 102/102v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
44. AÇÃO DECLARATÓRIA - 494/2004 - MARIA LUCIA CORDEIRO DA ROCHA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 100/100v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
45. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 495/2004 - EPAMINONDAS CLEMENTINO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 102/102v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 69/2005 - A. OLIVEIRA & TESTA LTDA. x MÁRCIO BOER MATIAS e outro - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 73v - Adv. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.
47. AÇÃO MONITÓRIA - 0000436-65.2005.8.16.0097 - ANSELMO COPPO x HERMES OTÁVIO CUSTÓDIO DA FONSECA - Às partes, para providenciarem o pagamento das custas processuais de fl. 213 à Vara Cível, sob pena de prosseguimento - Advs. PAULO ROBERTO BELO e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.
48. AÇÃO MONITÓRIA - 538/2007 - OSVALDO CRAY e outro x VANDERLEI DURIA SUERO e outro - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos, conforme despacho de fl. 56/v - Advs. RENATO DE OLIVEIRA e JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 558/2008 - CELINA HESSMANN x MARINO BALLMANN - "... 1. Defiro o pedido de penhora requerido em fls. 82, visto que os bens constantes de fls. 56/80, são os únicos encontrados em nome do executado. 2. Quanto à declaração de preferência do referido crédito, entendo que a penhora sobre bens imóveis deve obedecer a ordem legal de preferência, sendo impossível este juízo determinar desde já, que o crédito da parte exequente tenha privilégio sobre quaisquer outros. 3. Intime-se a parte executada, para querendo, se manifestar sobre a penhora...". Ao exequente, sobre a certidão de fl. 84/v, para providenciar o pagamento da expedição da Carta Precatória e retirá-la para o devido cumprimento - Advs. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e PRISCILA LOPES ALVES.
50. AÇÃO MONITÓRIA - 606/2008 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x NEUZA PESSUTI FRANCISCONE - "... Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil..." - Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.
51. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000427-30.2010.8.16.0097 - PANIFICADORA E CONFEITARIA 2002 LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Às partes, sobre a penhora no rosto destes autos, e sobre o termo de penhora no valor de R$19.0007,10 de fl. 378 - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES, JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS.
52. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002910-33.2010.8.16.0097 - MARLI CORAT FIGUEIREDO x CHEFE DA 22° REGIONAL DE SAÚDE - SCINS e outro - "... Ao

apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003043-75.2010.8.16.0097 - UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SÁUDE E MÉDICOS, E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA. x ELBER ANTÔNIO PEREIRA e outro - "... 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) conforme requerido às fls. 47. 2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias..." - Adv. ROSANA CAMARINI DA SILVA.
54. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003589-33.2010.8.16.0097 - JOSÉ GERALDO PEREIRA x GE MONEY- "... Ao autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
55. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004555-93.2010.8.16.0097 - ELBER ANTÔNIO PEREIRA e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SÁUDE E MÉDICOS, E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. JULIO CESAR DA COSTA, FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e ROSANA CAMARANI DA SILVA.
56. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001742-59.2011.8.16.0097 - GRASIELLI BARRETO x PREFEITO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ - "... 1) Ante a certidão de fl. 39/v, indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Intime-se para pagamento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição..." - Adv. MELVIS MUCHIUTI.
57. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002157-42.2011.8.16.0097 - H & C REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR, GISIELE SCHMITZ LOCH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0002298-61.2011.8.16.0097 - CREDIFIBRA S.A C.F.I. x NIUSA APARECIDA PRADO PAVAN - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TATIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
59. AÇÃO MONITÓRIA - 0002484-84.2011.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C/ INT. SOLID. CRESOL x DELI VIEIRA e outros - "... 1) Recebo os embargos monitórios para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do Código de Processo Civil). 2) Intime-se o autor para querendo, impugnar os embargos e documentos, em 10 (dez) dias. 3) Após, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação..." - Advs. JOÃO MACIAS NOGUEIRA e RENATA LIMA PETRASSI.
60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003407-13.2011.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x DÉLIO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO - Ao embargado, novamente, para assinar a petição de impugnação às fls. 10/14 - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
61. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000344-43.2012.8.16.0097 - CARLA APARECIDA FRANÇA RECK e outro x MAURILIO LEME PEREIRA JUNIOR - ME - "... 1) Indefiro, por ora, a antecipação da tutela, eis que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. A questão que se coloca nos autos demanda dilação probatória, conforme admitido pela própria autora em sua petição inicial. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 3) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. LORENA RECK PORTELA REBESCO, JULIO CESAR DA COSTA e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.
62. INVENTÁRIO - 0001257-25.2012.8.16.0097 - REGINALDO SILVESTRE DA SILVA x SIMONE DA SILVA - Ao autor, ante a petição do procurador do Estado de fl. 50, para que compareça à Agência de Rendas para avaliação do bem, cálculo(s) do(s) imposto(s) e demais providências - Adv. HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO.
63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003787-02.2012.8.16.0097 - AZAEL DA SILVA ULIVIAK e outro x COOP. DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE IVAIPORÃ-CRESOL IVAIPORÃ - "... 1) Sobre a impugnação de fls. 62/76, diga o embargante..." - Adv. MARCELO LUPOLI GUISSONI.
64. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003814-82.2012.8.16.0097 - CLÁUDIO EDMAR BITTENCOURT DE OLIVEIRA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "... 1) Ante a certidão de fl. 16/v, indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Intime-se para pagamento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição..." - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.
65. CARTA PRECATÓRIA - 53/2004 - Oriunda da 8ª VARA CIVEL DE LONDRINA-PR - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x IDNEI SERENATO - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, conforme certidão de fl. 107v - Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O. SANTOS.
66. CARTA PRECATÓRIA - 40/2006 - Oriunda da VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA/PR - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS RADIOPERADORES DE IVAIP - À exequente, novamente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a determinação de fl. 74 e a certidão de fl. 76v - Advs. MARCIA RIBERO PASELLO DOMINGOS e JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES.

Ivaiporã, 23 de abril de 2013.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO DRª JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
JUÍZA SUBSTITUTA DRª KARINA DE AZEVEDO

RELAÇÃO Nº 23/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 00040 004415/2012
AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE 00023 000401/2005
CARLYLE POPP 00003 000330/2002
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 00025 000201/2008
FÁBIO ROBERTO QUINATO 00027 002426/2010
00028 002429/2010
00029 002430/2010
00030 002431/2010
00031 002433/2010
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 00036 001103/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00003 000330/2002
JOSÉ CARLOS VIEIRA 00004 000001/2003
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00024 000099/2006
JOÃO MACIAS NOGUEIRA 00036 001103/2011
JULIO CESAR DA COSTA 00002 000326/2002
00025 000201/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00034 000083/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00037 001115/2011
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 00005 000407/2003
00006 000411/2003
00007 000428/2003
00008 000480/2003
00009 000511/2003
00010 000536/2003
00011 000217/2004
00012 000226/2004
00013 000237/2004
00014 000242/2004
00015 000251/2004
00016 000252/2004
00017 000255/2004
00018 000263/2004
00019 000266/2004
00020 000524/2004
00021 000630/2004
MELVIS MUCHIUTI 00001 000137/2001
MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 00003 000330/2002
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00039 004054/2011
OMAR YASSIM 00026 000381/2008
00033 004178/2010
PAULO ROBERTO BELO 00021 000630/2004
00032 003737/2010
00038 001839/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00022 000400/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 00035 000330/2011
ROMEU SACCANI 00004 000001/2003
VALQUIRIA VILA REAL MONTORO 00041 000071/2008

1. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 137/2001 - PAULO NEVES e outros x MARGARIDA MENDONÇA NEVES - Aos autores, pela última vez, para providenciarem o recolhimento de R$141,00 à Vara Cível, referente ao formal de partilha expedido às fls. 109/110 - Adv. MELVIS MUCHIUTI.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 326/2002 - BANCO BRADESCO S.A. x JOSÉ ORTEGA VASQUES - Ao executado, pela última vez, ante a petição de acordo de fls. 97/98, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 99, referente às custas processuais remanescentes - Adv. JULIO CESAR DA COSTA.
3. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 330/2002 - GILMAR ZUFFA e outro x VALDINEI SCREMIN e outro - Aos réus, novamente, ante o item C do acordo de fls. 246/248, para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 249, referente as custas processuais remanescentes - Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP e MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/2003 - HENCORP COMMCOR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA x CAFÉ RARO COM. E EXP. DE CAFÉ E CERAIS LTDA. e outro - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito,

ante o decurso do prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção, conforme certidão de fl. 174 - Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA e ROMEU SACCANI.
5. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 407/2003 - JURANDIR ARLE DE GODOI x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 106/106v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
6. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 411/2003 - IRANI ROSIGNOL x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 107/107v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
7. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 428/2003 - CACILDA TEREZINHA DA SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 108/108v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
8. AÇÃO DECLARATÓRIA - 480/2003 - EVA APARECIDA DUTRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 119/119v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
9. AÇÃO DECLARATÓRIA - 511/2003 - JOSÉ MARQUES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 106/106v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
10. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 536/2003 - EDSON MACHADO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 76/76v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
11. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000418-78.2004.8.16.0097 - MARIA JULIANA ALVES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 105/105v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
12. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 226/2004 - PEDRO CAMARGO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 77/77v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
13. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 237/2004 - JAIR LEANDRO RESENDE x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 109/109v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
14. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000429-10.2004.8.16.0097 - NAIR RIBEIRO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 108/108v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
15. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 251/2004 - VILSON APARECIDO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 68/68v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
16. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000425-70.2004.8.16.0097 - JOÃO APARECIDO ALBANEZ x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 102/102v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
17. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 255/2004 - JOÃO SILVA DA COSTA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 95/95v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
18. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000422-18.2004.8.16.0097 - ELIANE VAZ DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 101/101v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
19. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 266/2004 - JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 114/114v - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
20. AÇÃO DECLARATÓRIA - 524/2004 - CORNÉLIO BAPTISTA FERRAZ x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor/exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição de RPV de fls. 97/98 - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
21. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000522-70.2004.8.16.0097 - ANTÔNIO LOPES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao réu, sobre a certidão de fl. 84, para providenciar o recolhimento da diligência, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 0-1505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente a diligência do Oficial de Justiça, de fl. 83. Ao autor, novamente, sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para que, querendo, dê prosseguimento ao feito (execução da sentença) - Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e PAULO ROBERTO BELO.
22. PREVIDENCIÁRIA - 400/2005 - DÁRIO VASCONCELOS ABBÁ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, conforme certidão de fl. 103/v - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.
23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 401/2005 - ANGÊLA MARIA DE VICENTE x ANGÊLO MAZIEIRO NETO - À autora/exequente, novamente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 127/v - Adv. AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 99/2006 - BANCO BRADESCO S.A. x JOSÉ HUMBERTO ZUFFA - Ao exequente, pela última vez, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 1 (uma) citação, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 0-1505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.
25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 201/2008 - GONÇALVES & BERTOTTI LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Aos autores, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção, conforme certidão de fl. 218/v - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JULIO CESAR DA COSTA.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/2008 - BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIOMAR ROGÉRIO KOZAN e outros - Ao exequente, novamente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as certidões de fls. 62/62v - Adv. OMAR YASSIM.
27. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002426-18.2010.8.16.0097 - TEREZA ALVES DOS SANTOS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "... 1) Ao contrário do que se alega na petição de fl. 420, verifico que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2) E, considerando, que já foi proferida sentença nos presentes autos, eventual pedido de concessão do benefício, ainda que seja deferido, não terá efeitos retroativos. 3) Diga o credor em termos de prosseguimento..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
28. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002429-70.2010.8.16.0097 - MARILZA DE FATIMA CAMARGO FERREIRA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "... 1) Ao contrário do que se alega na petição de fl. 431, verifico que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2) E, considerando, que já foi proferida sentença nos presentes autos, eventual pedido de concessão do benefício, ainda que seja deferido, não terá efeitos retroativos. 3) Diga o credor em termos de prosseguimento..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
29. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002430-55.2010.8.16.0097 - MINERVINO JOÃO RAIZER e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "... 1) Ao contrário do que se alega na petição de fl. 341, verifico que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2) E, considerando, que já foi proferida sentença nos presentes autos, eventual pedido de concessão do benefício, ainda que seja deferido, não terá efeitos retroativos. 3) Diga o credor em termos de prosseguimento..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
30. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002431-40.2010.8.16.0097 - NADIR RITA LUIZA FERREIRA DA ROCHA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "... 1) Ao contrário do que se alega na petição de fl. 342, verifico que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2) E, considerando, que já foi proferida sentença nos presentes autos, eventual pedido de concessão do benefício, ainda que seja deferido, não terá efeitos retroativos. 3) Diga o credor em termos de prosseguimento..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
31. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002433-10.2010.8.16.0097 - ANA EZONI STUDZIOSKI e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "... 1) Ao contrário do que se alega na petição de fl. 343, verifico que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2) E, considerando, que já foi proferida sentença nos presentes autos, eventual pedido de concessão do benefício, ainda que seja deferido, não terá efeitos retroativos. 3) Diga o credor em termos de prosseguimento..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003737-44.2010.8.16.0097 - COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS VILHAR LTDA. x CLÁUDIO EDMAR BITTENCOURT DE OLIVEIRA - "... Mantenho a decisão de fl. 77/v, ante a ausência de prova acerca da união estável alegada, bem como de que o aludido bem integra o patrimônio comum..." - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004178-25.2010.8.16.0097 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x L & L - PUBLICIDADE E MARKETING S/C LTDA. - "... Diga o executado sobre o teor da certidão supra..."-Adv. OMAR YASSIM.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000083-15.2011.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x E. F. WROBEL & CIA. LTDA. - ME - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante certidão de fl. 89/v, visto que não houve o retorno do A.R. e nem resposta do ofício de fl. 82 - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
35. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000330-93.2011.8.16.0097 - JOSE MURILO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, sobre a certidão de fl. 116, visto que não houve notícia da realização de perícia - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
36. PRESTAÇÃO CONTINUADA - 0001103-41.2011.8.16.0097 - ALICE PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre o despacho de fl. 98, bem como para apresentar quesitos no prazo de 5 dias - Advs. JOÃO MACIAS NOGUEIRA e GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.
37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001115-55.2011.8.16.0097 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x DAIANE CRISTINA KOBAYASHI - Ao autor, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 1 (uma) intimação, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001839-59.2011.8.16.0097 - CLÁUDIO EDMAR BITTENCOURT DE OLIVEIRA x COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS VILHAR LTDA. - "... 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 22/25 em seu efeito devolutivo. 2) Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0004054-08.2011.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLA APARECIDA

FRANÇA RECK - Ao autor, para que se manifeste sobre a petição de fls. 95/96 no prazo de 48 horas, conforme determinado no despacho de fl. 100 - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
40. CIVIL PÚBLICA - 0004415-88.2012.8.16.0097 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - Ao réu, ante o despacho de fl. 53/v, acolhido o parecer ministerial (fls. 52/53) para que o Município informe se Ismael Castelar de Camargo foi encaminhado para tratamento contra o alcoolismo; caso negativa a resposta, providenciar laudo médico psiquiátrico atualizado que ateste a necessidade (ou a desnecessidade) de tratamento em regime hospitalar - Adv. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.
41. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - 71/2008 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS e outros x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - Aos autores, novamente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 40, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 43/v, bem como para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 42, referente às custas processuais, sob pena de intimação pessoal - Adv. VALQUIRIA VILA REAL MONTORO.

Ivaiporã, 24 de abril de 2013.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

RELAÇÃO Nº 025/13

ÍNDICE DE PUBLICAÇÂO

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	OAB/PR: 58.337	001	268/11
ADELCIO CERUTI	OAB/PR: 5.643	032	067/06
ADEMIR PEDRO PELLIZZARI	OAB/PR: 13.128	032	067/06
ADRIAN HITERLANG DE BARROS	OAB/PR: 44.633	016	367/11
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	OAB/PR: 30.942	025	351/10
ALEXANDRE N. FERRAZ	OAB/PR: 30.890	021	587/10
ALINE MARTINEZ HITERLANG DE BARROS	OAB/PR: 59.115	016	367/11
AMÉLIA F. A. MACHADO	OAB/PR: 35.191	025	351/10
		039	360/06
ANDRÉ EDUARDO DETZEL	OAB/PR: 57.651	016	367/11
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	OAB/PR: 16.588	015	330/00
BRUNO AUGUSTO SAMAPIO FUGA	OAB/PR: 48.250	027	377/12
CARLOS ALBERTO BIAGGI	OAB/PR: 5.471	023	015/12
CARLOS ARAÚZ FILHO	OAB/PR: 27.171	010	92/10
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	OAB/PR: 58.621	001	268/11
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	OAB/PR: 27.691	020	078/09
CÉSAR AUGUSTO TERRA	OAB/PR: 17.556	046	336/10
CESAR FRANCA	OAB/PR: 27.691	017	076/09
CRYSTIANE LINHARES	OAB/PR: 21.425	022	517/08
EDISON SOARES DE ARRUDA	OAB/PR: 5.697	049	196/06
ELAINE MÔNICA MOLIN	OAB/PR: 40.726	017	076/09
		020	078/09
ERCÍLIO RODRIGUES DE PAULA	OAB/PR: 7.862	026	513/09
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	OAB/PR: 39.717	021	587/10
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA	OAB/PR: 53.803	038	353/11
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	OAB/PR: 35.336	041	230/12
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	OAB/PR: 9.180.	041	230/12
HÉRICK PAVIN	OAB/PR: 39.291	055	254/10
HUMBERTO BAGATIN	OAB/PR: 14.957	008	393/06
		009	223/06
		043	386/12
ILMO TRISTÃO BARBOSA	OAB/PR: 6.883	037	064/09
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	OAB/SP: 27.215	017	076/09
INGRID OLIVETTI BAGATIN	OAB/PR: 46.973	060	134/11
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	OAB/PR: 43.295	037	064/09
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	OAB/PR: 20.835	041	230/12
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR	OAB/PR: 47.821	049	196/06
JOELMA FREITAS RIOS	OAB/SP: 200639	019	124/11
JORGE FREITAS RIOS	OAB/SP: 154.790-E	019	124/11
JOSÉ GLAUCO CARULA	OAB/PR: 15.120	023	015/12
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA	OAB/PR: 33.550	038	353/11
KARINA HASHIMOTO	OAB/PR: 45.658	017	076/09
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	OAB/PR: 47.683	027	377/12
LILIANA MARIA CERUTI LASS	OAB/PR: 21.472.	032	067/06
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	OAB/PR: 8.123	017	076/09
LUCIANY MICHELLI P. DOS SANTOS	OAB/PR: 27.709	049	196/06
LUIS CARLOS DA COSTA	OBA/PR: 16.997	054	392/12
		056	390/12
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	OAB/PR: 21.777	059	912/10
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	OAB/PR: 17.427	041	230/12
MACIEL TRISTÃO BARBOSA	OAB/PR: 14.945	037	064/09
MÁRCIA C. A. B. IDALGO	OAB/PR: 17.323	001	268/11
		005	616/11
		031	428/11
		050	022/09
MÁRCIO BERUSKI	OAB/PR: 11.725	039	360/09
		057	093/09
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	OAB/PR: 20.051	030	377/06
		045	1.020/10
MARIANA CAVALLIN XAVIER	OAB/PR: 54.323	001	268/11
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	OAB/PR: 52.944	017	076/09
		020	078/09
MATEUS FAEDA PELLIZZARI	OAB/PR: 32.753	032	067/06
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS	OAB/PR: 33.864	002	539/10
		003	591/10
		004	465/10
		006	260/12
		028	456/10
MAURICIUS GONÇALVES	OAB/PR: 45.909	006	260/12
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	OAB/PR: 7.919	027	377/12
NATÁLIO ERONY BERTAPELLI	OAB/PR: 7.607	007	95/09
		040	376/09
		048	169/94
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	OAB/SP: 61.713	017	076/09
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	OAB/PR: 10.073	045	1.020/10
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	OAB/PR: 7.892	011	341/11
		012	400/10
		013	74/11
		014	530/95
		033	292/11
		034	64/11
		035	293/11
		036	261/11
		051	84/05
		052	342/11
		053	281/11
OLIVIA CASTRO LEMOS	OAB/PR: 52.089	025	351/10

PATRÍCIA RAQUEL C. J. GUADANHIM	OAB/PR: 29.545	017	076/09
PAULO DE OLIVEIRA	OAB/PR: 16.592	061	495/10
PAULO SERGIO WINCKLER	OAB/PR: 33.381	041	230/12
RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JR	OAB/PR: 47.433	025	351/10
RAFAELA POLYDORO KUSTER	OAB/PR: 45.057	027	377/12
REINALDO MIRICO ARONIS	OAB/PR: 35.137-A	028	456/10
		042	317/12
ROMEU GONÇALVES NETO	OAB/PR: 28.728	006	260/12
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	OAB/RJ: 48.812	020	078/09
SANDRA REGINA RODRIGUES	OAB/PR: 27.497	024	162/06
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA	OAB/PR: 24.383	029	336/07
TIAGO FAEDA PELLIZZARI	OAB/PR: 38.769	032	067/06
VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM	OAB/PR: 48.514	044	402/09
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	OAB/PR: 19.060	029	336/07
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	OAB/PR: 9.660	049	196/06
WILSON RODRIGUES DE PAULA	OAB/PR: 13.280	018	114/12
		061	495/10
WILTON MARÇAL MAZOTI	OAB/PR: 50.325	057	093/09
YARA BRUNIERA PERALTA COCA	OAB/PR: 19.622	058	284/05
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA	OAB/PR: 23.320	047	242/08

001) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 268/11 - GEOVANI GONÇALVES X ITAU SEGUROS S/A - CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o perito designado nos presentes autos, **Dr. Aurélio Filipaki,** requisitou o valor de **R$ 678,00** para a realização da perícia médica. É o que tem a informar esta escrivania, ao que me reporto e dou fé. DESPACHO: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários, sob pena de preclusão e homologação do valor dos honorários. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323. DR. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING - OAB/PR: 58.337. DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - OAB/PR: 58.621. DRA. MARIANA CAVALLIN XAVIER - OAB/PR: 54.323.

002) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 539/10 - NILTON FLAVIO OVÇAR X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Às partes para se manifestarem sobre Baixa do Tribunal. DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS - OAB/PR: 33.864.

003) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 591/10 - JOSÉ CARLOS SAI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Às partes para se manifestarem sobre Baixa do Tribunal. DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS - OAB/PR: 33.864.

004) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 465/10 - MANOEL BEGA JUNIOR X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Às partes para se manifestarem sobre Baixa do Tribunal. DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS - OAB/PR: 33.864.

005) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 616/11 - HELIO RECEVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, para se manifestarem sobre laudo pericial. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

006) AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE C/C DEMARCATÓRIA C/C IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 260/12 - ALUISIO ASSI DOS SANTOS e sua esposa MARIA JANDIRA DE AZEVEDO SANTOS X AUGUSTO GABRIEL YAMAMURA - 1. Em atenção ao pedido de reconsideração de fls. 226/229, MANTENHO a decisão de fls. 150/152, que indeferiu o pedido liminar de imissão de posse, por concluir que seus fundamentos resistem às razões do petitório acima mencionado. Ademais, ressalto a inexistência de novos elementos hábeis a abalar a convicção anteriormente expressada por este Juízo, visto que a parte autora deixou de colacionar aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, precipuamente acerca do estado de deterioração e abandono do imóvel pelo requerido. 2. Dando prosseguimento ao feito, com fundamento no art. 331 do CPC, **designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 09/07/2013, às 13:00 horas.** 3. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do art. 331, parágrafo 2º, do referido diploma legal. DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS - OAB/PR: 33.864. DR. ROMEU GONÇALVES NETO - OAB/PR: 28.728. DR. MAURICIUS GONÇALVES - OAB/PR: 45.909.

007) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 95/09 - LOETE DO CARMO DA CRUZ e sua esposa FATIMA APARECIDA DA CRUZ - 1. Considerando que, devidamente citados por edital, os requeridos não apresentaram resposta no prazo legal (certidão de fl. 34), nomeio a Dra. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO, advogada militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau, como Curador Especial, com fundamento no artigo 9º, inciso II, do CPC. 2. Intime-se-a pessoalmente para, em aceitando o encargo, apresentar resposta aos termos do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de praxe. 3. Sem prejuízo, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 15:00 horas,** na sede deste Juízo, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal dos requerentes e ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. 4. Intimem-se os requerentes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, sob pena de indeferimento. DR. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI - OAB/PR: 7.607.

008) AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUTOS Nº 393/06 - MARIA JOSEFA VALE TEIXEIRA - 1. Considerando que, devidamente citados por edital, os requeridos não apresentaram resposta no prazo legal (certidão de fl. 67), nomeio a Dra. LETICIA DANIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA, advogada militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau, como Curador Especial, com fundamento no artigo 9º, inciso II, do CPC. 2. Intime-se-a pessoalmente para, em aceitando o encargo, apresentar resposta aos termos do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de praxe. 3. Sem prejuízo, **designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 14:30 horas**, na sede deste Juízo, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal dos requerentes e ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. 4. Intimem-se os requerentes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, sob pena de indeferimento. DR. HUMBERTO BAGATIN - OAB/PR: 14.957.

009) AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUTOS Nº 223/06 - MIGUEL STANGRET e sua esposa SOFIA DUGENSKI STANGRET - . Considerando que, devidamente citados por edital, os requeridos não apresentaram resposta no prazo legal (certidão de fl. 70), nomeio a Dra. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO, advogada militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau, como Curador Especial, com fundamento no artigo 9º, inciso II, do CPC. 2. Intime-se-a pessoalmente para, em aceitando o encargo, apresentar resposta aos termos do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de praxe. 3. Sem prejuízo, **designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 13:45 horas**, na sede deste Juízo, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal dos requerentes e ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. 4. Intimem-se os requerentes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, sob pena de indeferimento. DR. HUMBERTO BAGATIN - OAB/PR: 14.957.

010) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 92/10 - JUIZADO DE DIREITO DE CAMBARÁ/PR X JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR (extraído dos autos sob nº 2.207/2010 de Execução de Tít. Extrajudicial, em que são partes, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL PARANAPANEMA X AGENOR UGOCIONI E OUTRO) - Informa-se que foi realizado o Auto de Arresto, do qual o executado não foi intimado, tendo em vista que o Sr. Meirinho não conseguiu localizá-lo. À parte autora para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 46. DR. CARLOS ARAÚZ FILHO - OAB/PR: 27.171.

011) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 341/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO - Suspende-se o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

012) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 400/10 - ADALTON JUNIOR PRADO X JAIR VANI BORGES, pessoa jurídica e JAIR VANI BORGES - Suspende-se o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

013) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 74/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X AGUINALDO ACOSTA VARGAS FILHO - Suspende-se o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

014) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 530/95 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X ESPÓLIO DE EVALDO E JORGE WANDLER - Suspende-se o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 330/00 - BANCO DO BRASIL S/A X CREUSA TAVARES DOS SANTOS - Suspende-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. DRA. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA - OAB/PR: 16.588.

016) EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - AUTOS Nº 367/11 - FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X ASSIS FILHO & ASSISA LTDA E OUTROS - À parte autora para se manifestar sobre certidão de fls. 50. DR. ANDRÉ EDUARDO DETZEL - OAB/PR: 57.651. DR. ADRIAN HITERLANG DE BARROS - OAB/PR: 44.633. DRA. ALINE MARTINEZ HITERLANG DE BARROS - OAB/PR: 59.115.

017) AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS Nº 076/09 - ARMANDO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vista às partes para se manifestarem sobre laudo, no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a seguradora deverá esclarecer se a apólice em litígio pertence ao ramo 68 ou 66. DRA. PATRÍCIA RAQUEL C. J. GUADANHIM - OAB/PR: 29.545. DRA. ELAINE MÔNICA MOLIN - OAB/PR: 40.726. DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - OAB/PR: 52.944. DRA. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS - OAB/SP: 27.215. DR. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - OAB/SP: 61.713. DRA. KARINA HASHIMOTO - OAB/PR: 45.658. DR. CESAR FRANCA - OAB/PR: 27.691. DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB/PR: 8.123.

018) AÇÃO DE ACIDENTE DE TRANSITO COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOS Nº 114/12 - KARINE SOUZA E OUTROS X TRANSCIPRI TRANSP. DE CARGAS LTDA ME E OUTRO - À parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestações de fls. 75/83 e 97/111, no prazo de 10 (dez) dias. DR. WILSON RODRIGUES DE PAULA - OAB/PR: 13.280.

019) AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - AUTOS Nº 124/11 - ARY FURTADO JUNIOR X ROSE MARY DOS SANTOS FURTADO - (...) Dou o processo por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) se houve omissão voluntária por parte da declarante por ocasião do óbito do pai do autor, bem como se a ré sabia da existência do autor; b) se houve omissão, tal fato enseja o dever de reparar; c) se há responsabilidade da ré, qual a extensão do dano material e moral; 3. Para solucionar os pontos controvertidos defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e das testemunhas; 4) Designo o dia **28/05/2013, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento,** ocasião em que as partes deverão comparecer sob pena de confesso; 5) As partes poderão arrolar testemunhas nos termos do art. 407, do CPC, sendo que, acaso pretendam a intimação das mesmas, deverão depositar o rol com 30 dias de antecedência. DRA. JOELMA FREITAS RIOS - OAB/SP: 200639. DR. JORGE FREITAS RIOS - OAB/SP: 154.790-E.

020) AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS Nº 078/09 - ANILCE CORDEIRO E OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - OAB/SC: 7.701. DRA. ELAINE MONICA MOLIN - OAB/PR: 40.726. DRA. ROSANGELA DIAS GUERREIRO - OAB/RJ: 48.812. DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA - OAB/PR: 27.691.

021) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS COM PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS Nº 587/10 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NILSELIO BISPO - À parte autora para recolhimento de custas, a fim de registro e remessa ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Precatórias Cíveis de Curitiba. DR. ALEXANDRE N. FERRAZ - OAB/PR: 30.890. DR. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR - OAB/PR: 39.717.

022) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTOS Nº 517/08 - BANCO ITAULEASING S/A X SEBASTIÃO PINHEIRO MAIA - Ao requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. DRA. CRYSTIANE LINHARES - OAB/PR: 21.425.

023) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 015/12 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR X JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR (extraído dos autos sob nº 457/11 de Execução de Título Extrajudicial, em que são partes, requerente: Banco Bradesco S/A, e requerido: Quatiguá-Indústria e Comércio de Roupas Ltda Me e outros) - 1. Primeiramente, certifique a escrivania o transcurso do prazo legal sem pagamento, no que toca à executada ELIZETE BAGATIN PARMEZAN. 2. Cumprido o item supra, defiro o pedido de *PENHORA ONLINE* constante do petitório de fls. 14/15, com relação à executada ELIZETE BAGATIN PARMEZAN, visto que o mandado de fl. 12-v certifica apenas a citação da aludida parte. Minute-se a ordem de bloqueio. 3. Com a informação acerca do resultado da diligência, venham-se conclusos para análise do pedido de bloqueio vis sistema RENAJUD. 4. Intimem-se. DR. CARLOS ALBERTO BIAGGI - OAB/PR: 5.471. DR. JOSÉ GLAUCO CARULA - OAB/PR: 15.120.

024) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C RESSARCIMENTOS DE VALORES - AUTOS Nº 162/06 - JOSÉ LUIZ DUTRA E OUTROS X BRASIL TELECOM S/A - À parte exequente, para se manifestar sobre Minuta de bloqueio. DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR: 27.497.

025) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AUTOS Nº 351/10 - JOÃO BATISTA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA LEMES E OUTRO - Às partes, para se manifestarem sobre laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. DRA. AMÉLIA F. A. MACHADO - OAB/PR: 35.191. DR. RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JR. - OAB/PR: 47.433. DRA. OLIVIA CASTRO LEMOS - OAB/PR: 52.089. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/PR: 30.942.

026) AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C NULIDADE DE EMISSÃO DE TÍTULOS DE CREDITOS (DUPLICATAS) C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO LEVADO A EFEITOS DAS DUPLICATAS FANTASMAS - AUTOS Nº 513/09 - JUSCIMARA LEONEL PEDROSO X FURGÕES LONDRINA - 1. Na forma do art. 522, do CPC, recebo o agravo retido interposto pelo requerido. 2. Tendo em vista a revelia da parte requerida e a consequente desnecessidade de sua intimação, desde logo, MANTENHO a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. DR. ERCÍLIO RODRIGUES DE PAULA - OAB/PR: 7.862.

027) AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AUTOS Nº 377/12 - JOSÉ LUIZ RIBEIRO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Do compulso dos autos, entendo oportuno o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em conta tratar-se unicamente de questão de direito. 2. Contudo, como bem salientado pelo requerente, tratando-se de feito em que se discute a correção monetária do valor recebido, indispensável à juntada, pelo requerido, de cópia do processo administrativo do sinistro. **3. Assim sendo, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo em seu poder, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos não colacionados ao feito, o requerente pretendia provar, nos termos do art. 359, inciso I, do CPC.** 4. Na sequência, cumprido ou não o item supra, conclusos para sentença. DR. LEONEL LOURENÇO CARRASCO - OAB/PR: 47.683. DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - OAB/PR: 7.919. DRA. RAFAELA POLYDORO KUSTER - OAB/PR: 45.057. DR. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - OAB/PR: 48.250.

028) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 456/10 - SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 46/51) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, *caput,* do CPC. **2 Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os art. 508 c/c 518 do diploma legal supra referido.** 3. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recuso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR: 35.137-A. DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS - OAB/PR: 33.864-A.

029) AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COM PARCELAMENTO E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - AUTOS Nº 336/07 - COMERCIAL DE PETRÓLEO QUERODIESEL LTDA X PETROBRÁS DISTRIBUIDORA LTDA - 1. Recebo recurso de apelação (fls. 333/354) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, *caput,* do CPC. 2**. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os art. 508 c/c 518 do diploma legal supra referido.** 3. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recuso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA - OAB/PR: 24.383. DR. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ - OAB/PR: 19.060.

030) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOS Nº 377/06 - LUCIANO CHERUBIM MOCELIN X NUTRICOSKI - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTRO - À parte autora para efetuar o recolhimentos das custas de Carta Precatória. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - OAB/PR: 20.051.

031) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 428/11 - MARIA CANDIDA DE CARVALHO X INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 96/100) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, *caput,* do CPC. **2 Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os art. 508 c/c 518 do diploma legal supra referido.** 3. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recuso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

032) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AUTOS Nº 067/06 - BORDIGNON - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO X SAMPATIRO FUKUCHI E OUTRO - 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 210/215) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, *caput,* do CPC. **2 Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os art. 508 c/c 518 do diploma legal supra referido.** 3. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recuso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ADEMIR PEDRO PELLIZZARI - OAB/PR: 13.128. DR. MATEUS FAEDA PELLIZZARI - OAB/PR: 32.753. DR. TIAGO FAEDA PELLIZZARI - OAB/PR: 38.769. DRA. LILIANA MARIA CERUTI LASS - OAB/PR: 21.472. DR. ADELCIO CERUTI - OAB/PR: 5.643.

033) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 292/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X JOSÉ BENEDITO EDUARDO - 1. Sobre a certidão de fl. 19, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

034) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 64/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X ANJOS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME - 1. Sobre a certidão de fl. 19, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

035) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 293/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X JORGE GREGÓRIO DE CARVALHO - 1. Sobre a certidão de fl. 19, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

036) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 261/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X VITORINO SZOSTAK - 1. Sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 25/27, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

037) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 064/09 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X AGENOR UGUCIONI - 1 Sobre o auto de penhora de fl. 74, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DR. ILMO TRISTÃO BARBOSA - OAB/PR: 6.883. DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA - OAB/PR: 14.945. DR. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA - OAB/PR: 43.295.

038) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS Nº 353/11 - BANCO DO BRASIL S/A X ROBERTO ZANINI BORDIGNON E OUTRO - 1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fls. 242/254), em relação à decisão proferida às fls. 236/238, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, vez que as razões recursais não trouxeram novos elementos hábeis a abalar a convicção anteriormente expressada. 2. Não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, devendo ser cumprido integralmente o determinado na decisão recorrida. DR. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA - OAB/PR: 33.550. DR. FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA - OAB/PR: 53.803.

039) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS - AUTOS Nº 360/06 - MARCOS ALEX AVELINO X OMAR TAHER RAMONIGA - . Recebo o recurso de apelação (fls. 325/347) nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo, nos termos do art. 520, *caput,* do CPC. **2 Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os art. 508 c/c 518 do diploma legal supra referido.** 3. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recuso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. DRA. AMÉLIA F. A. MACHADO - OAB/PR: 35.191. DR. MÁRCIO BERUSKI - OAB/PR: 11.725.

040) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 376/09 - BENEDITO DE ASSIS FERREIRA FILHO X ADEL LANDES FERREIRA E OUTRO - O requerente, para apresentação de impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. DR. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI - OAB/PR: 7.607.

041) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 230/12 - MARCELO AVELAR BAGATIM X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Primeiramente, cientifiquem-se as partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 929.109-8 (fls. 119/121). 2. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do contido no petitório de fls. 116/117. 3. Ainda, defiro o pedido de desistência da prova pericial, como requerido pelas partes às fls. 111/112 e 124. 4. Cumprido o determinado no item "2", venham-me conclusos para o julgamento. DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB/PR: 9.180. DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB/PR: 20.835. DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB/PR: 17.427. DR. FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR: 35.336. DR. PAULO SERGIO WINCKLER - OAB/PR: 33.381.

042) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 317/12 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X LETÍCIA DANIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA - EI E OUTROS - À parte autora para que requeria como entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado de diligência. DR. REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR: 35.137-A.

043) AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL URBANO - AUTOS Nº 386/12 - CLEVERSON DO NASCIMENTO X ALUISIO ASSI DOS SANTOS E OUTROS - 1. Primeiramente, no tocante ao requerido BELMIRO ETORE, tendo em vista que, devidamente citado (fl. 34-v), deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta (fl. 68), decreto sua REVELIA. 2. Por outro viés, considerando que, devidamente citados por edital, os requeridos ESPOLIO DE JOÃO NICOLELLI e LEONILDA GIAROLA NICOLELLE não apresentaram resposta no prazo legal (certidão de fl. 68), nomeio a Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, advogada militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau, como Curadora Especial, com fundamento no art. 9º, inciso II, do CPC.3. Intime-se-a pessoalmente para, em aceitando o encargo, apresentar resposta aos termos do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de praxe. **4. Sem prejuízo, intime-se o requerente para apresentar impugnação à contestação de fls. 36/41, no prazo de 10 (dez) dias.** DR. HUMBERTO BAGATIN - OAB/PR: 14.957.

044) AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO - AUTOS Nº 402/09 - IDVALDO PEREIRA CARRAPEIRO - À parte autora para que colacione aos autos a certidão de óbito do confrontante ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA, diante do noticiado às fls. 71/72. DRA. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM - OAB/PR: 48.514.

045) AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE INTERDITO C/C PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS Nº 1.020/10 - ABEL BENEDITO GOMES X JOSÉ MAINEM - 1. Como se observa, a medida liminar foi indeferida (fl. 26). Assim, não há que se falar em decurso do prazo para propositura da ação principal, eis que o mesmo ainda não se iniciou. A necessidade de proposição da ação principal existe apenas nos casos em que a medida liminar é deferida na ação cautelar (...). 2. Assim, indefiro o pedido de fl. 86). 3. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS - OAB/PR: 10.073. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - OAB/PR: 20.051.

046) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 336/10 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JESLEI MARTINS DE FREITAS - 1. Tendo em vista que já foi solicitado junto ao DETRAN o bloqueio do veículo (fl. 30), o que foi devidamente atendido (fl. 37), resta prejudicado o pedido de bloqueio vista Sistema RENAJUD, formulado às fls. 40. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. CÉSAR AUGUSTO TERRA - OAB/PR: 17.556.

047) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 242/08 - JOÃO IREDIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Do compulso dos autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 194/199 orientou-se no sentido da constatação da invalidez física do requerente, dissociando-se, assim, do objetivo da prova pericial requerida nestes autos. 2. Desta feita, intime-se o perito para que se manifeste acerca do contido nos petitórios de fls. 202/203 e 204, manifestando-se acerca da possibilidade de complementação da perícia, realização de novo ato ou, ainda, em sendo o caso, pugnar pela nomeação de outro *expert*, a fim de constatar a especialidade da atividade desenvolvida pelo requerente. 3. Ademais, acaso o perito se manifeste pela complementação ou realização de nova perícia, intime-se-o para que apresente resposta aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 189/190. DR. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA - OAB/PR: 23.320.

048) CONCORDATA PREVENTIVA - AUTOS Nº 169/94 - COMERCIAL DE CEREAIS MOCELIN BLANCO LTDA - 1. Intime-se-o o síndico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na sentença proferida nos autos nº 160/95 (fls. 1141/1146), tal como requerido no petitório de fls. 1115/1116. 2. Na sequência, conclusos para deliberação. DR. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI - OAB/PR: 7.607.

049) AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 196/06 - HORAVA DELFINA CARDOSO E OUTROS X ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO - 1. Tendo em vista o pedido de reconsideração de fls. 202/206, MANTENHO a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do petitório acima mencionado. Ademais, ressalto a inexistência de novos elementos hábeis a abalar a convicção anteriormente expressada por este Juízo. 2. Dando prosseguimento ao feito, diante do certificado à fl. 209, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas e estilo. 3. Ressalto que aquela Egrégia Corte poderá apreciar a possibilidade de homologação do acordo firmado posteriormente à sentença deste Juízo. DR. EDISON SOARES DE ARRUDA - OAB/PR: 5.697. DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO - OAB/PR: 9.660. DRA. LUCIANY MICHELLI P. DOS SANTOS - OAB/PR: 27.709. DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR - OAB/PR: 47.821.

050) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 022/09 - BRUNO BONDARIK X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Inicialmente, reconsidero o entendimento anteriormente expressado na decisão de fl. 70, visto que a frenagem da marcha processual somente se aplica aos processos que estiverem em grau de recurso, não incidindo essa regra nos processos em fase de instrução. (...). 2. Desta feita, dando prosseguimento ao feito, antes de proferir qualquer deliberação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido no petitório de fls. 82/87. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

051) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 84/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X JURANDIR JOÃO DE DEUS - 1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

052) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 342/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X ANTONIO SANTONI - 1. Tendo em vista o certificado à fl. 19, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

053) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 281/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X OSVALDO PEDRO ZANINI - 1. Visando dar cumprimento ao solicitado na manifestação retro (fl. 24), intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver recair a constrição. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

054) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 392/12 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO - SICREDI NORTE SUL PR/SP X ACIR MARTINS DIAS A OUTRO - 1. Defiro o pedido de fls. 61/62, determinando a suspensão do processo até 29/04/2015, na forma do art. 792 do CPC. DR. LUIS CARLOS DA COSTA - OAB/PR: 16.997.

055) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 254/10 - B.V. FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIO JOSÉ AFONSO - 1. Tendo em vista que o pedido de substituição de fls. 41 já restou deferido na presente demanda (fl. 37), intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender conveniente, sob pena de extinção e arquivamento. DR. HÉRICK PAVIN - OAB/PR: 39.291.

056) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 390/12 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO - SICREDI NORTE SUL PR/SP X GILCEMERE ISBOLI - 1. Defiro o pedido de fls. 57/58, determinando a suspensão do processo até 29/04/2013, na forma do art. 792 do CPC. 2. Decorrido o prazo de suspensão, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. DR. LUIS CARLOS DA COSTA - OAB/PR: 16.997.

057) AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUTOS Nº 093/09 - JAIR MAZOTI E OUTRA X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA/PR -1. Tendo em vista que já exaurido o prazo de suspensão solicitado pelas partes no petitório de fls. 198/199, intime-se-o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao cumprimento do avençado, a fim de que o feito seja extinto nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. DR. WILTON MARÇAL MAZOTI - OAB/PR: 50.325. DR. MÁRCIO BERUSKI - OAB/PR: 11.725.

058) AÇÃO DE ARROLAMENTO - AUTOS Nº 284/05 - DEUSDEDITE BARBOSA QUADRI X RICARDO QUADRI - 1. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das explicações do Senhor Cartorário do Registro de Imóveis desta Comarca (fl. 105), requerendo o que entender de direito. DRA. YARA BRUNIERA PERALTA COCA - OAB/PR: 19.622.

059) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 912/10 - BANCO DO BRASIL S/A X E. B. PARMEZAN CIA LTDA ME - 1. Tendo em vista que o bem móvel, objeto da alienação fiduciária, não restou apreendido nos autos, antes de proferir qualquer decisão no presente feito, intime-se o requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na conversão do feito em ação de depósito. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR: 21.777.

060) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 134/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X LIDAMIR OLIVETTI BORDIGNON - 1. Defiro (fl. 18). 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado no petitório de fl. 12, a fim de que seja lavrado o auto de penhora. DRA. INGRID OLIVETTI BAGATIN - OAB/PR: 46.973.

061) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 495/10 - S. J. ZANIN & CIA LTDA X EINAZIBE URSOLINO DE LIMA - 1. Estando tempestivos RECEBO os embargos monitórios interpostos para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, artigo 1.102-C, *caput).* **2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o dispositivo do art. 1.102c, par. 2º, do CPC.** DR. PAULO DE OLIVEIRA - OAB/PR: 16.592. DR. WILSON RODRIGUES DE PAULA - OAB/PR: 13.280.

Joaquim Távora, 25 de abril de 2013.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 59/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0004 002210/2008
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0004 002210/2008
BENEDICTO CELSO BENICIO 0003 000931/2007
BENEDICTO CELSO BENICIO J 0003 000931/2007
DIONE BERNARDIN 0004 002210/2008
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0003 000931/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0001 000434/2004
FENELON BUENO MOREIRA 0006 003202/2012
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0006 003202/2012
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0005 002048/2012
HELVIO MACIEL MELZER 0002 000669/2004
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0004 002210/2008
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0003 000931/2007
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0005 002048/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000434/2004
0002 000669/2004
MILENA MASLOWSKY 0001 000434/2004
MURILO CELSO FERRI 0001 000434/2004
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0005 002048/2012
TADEU OLIVA KURPIEL 0004 002210/2008

1. DECLARAT.NULID. ATO JURIDICO-0000343-21.2004.8.16.0103-MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA x BANCO BRADESCO S/A- "Ante o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes." -Advs. MILENA MASLOWSKY, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
2. DESPEJO-0000324-15.2004.8.16.0103-ESP. JOACIR MAIDL e outro x ALFREDO KELM JUNIOR- "...Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo, com o cumprimento da sentença, fica desde já declarada extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo o cumprimento, na forma do artigo 475-J, do CPC, atualize-se a conta geral, com a inclusão da multa prevista no item I..." -Advs. HELVIO MACIEL MELZER e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
3. DECLARAT. NULIDADE DE TITULO-0001193-70.2007.8.16.0103-DAGRANJA AGROINDUSTRAL LTDA x OSVALDO WOSNIAK- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0002799-02.2008.8.16.0103-SILVIO STABACK x TANGRIANE JASCUF KURPIEL- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK e TADEU OLIVA KURPIEL-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002048-73.2012.8.16.0103-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A - LIQUIGAS x VILMAR BISOTTO- Ante a certidão de fl. 51, manifeste-se a parte exequente." (CERTIDÃO: Certifico que, devidamente intimada para recolher as custas do mandado de penhora, avaliação e intimação, na conta nº 01502196-0, agência 0393 da Caixa Econômica Federal, em nome do Oficial de Justiça Ivacir Antonio Ferreira Bueno, no valor de R$ 132,94, a parte apresentou cópia do comprovante de pagamento da diligência de citação, já realizada, motivo pelo qual intimo para recolher as custas acima...) -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
6. USUCAPIAO-0003202-29.2012.8.16.0103-ANDREIA RIGO x MARIA ANTONIA GUIMARAES SOARES e outros- "I - Citem-se pessoalmente todas as pessoas relacionadas à fl. 06, item 'a', eis que são condôminos da Matrícula nº 12.401. II - Ainda, intime-se a autora para que junte aos autos certidões negativas de ações possessórias, reivindicatórias e reipersecutórias em nome próprio, bem como junte documentos comprobatórios do exercício da posse com animus domini, tais como comprovantes de pagamentos de taxas, impostos, caso possua, no prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias." (Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Ivacir.) -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

Lapa, 26 de março de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº181/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00014	001734/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00036	022349/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00010	001293/2007
ADILSON MORGADO	00023	043829/2010
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00005	000273/1999
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00018	001727/2009
ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI	00009	000519/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	017119/2010
	00036	022349/2012
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00011	001369/2007
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00012	000436/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00031	029433/2011
ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA	00021	025512/2010
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00016	000889/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00019	002157/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00013	000712/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	00027	009781/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00022	033392/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00011	001369/2007
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00022	033392/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00008	000763/2002
CARMINO SOLEO	00001	001583/1981
CELSO DAVID ANTUNES	00021	025512/2010
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00025	073408/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	043829/2010
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING	00005	000273/1999
CLAUDIA APA. SOARES DE CARVALHO	00004	000161/1998
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00029	015481/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00033	012412/2012
CLEBER DOTOLI VACCARI	00005	000273/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	000763/2002
	00018	001727/2009
DANIA MARIA RIZZO	00029	015481/2011
DANIEL HACHEM	00017	001583/2009
DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS	00030	019831/2011
EDGAR ALFREDO CONTATO	00025	073408/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00031	029433/2011
ELIANE DEMETRIO	00011	001369/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00021	025512/2010
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	00025	073408/2010
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	00016	000889/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00018	001727/2009

FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00023	043829/2010
FELIPE SÁ FEREIRA	00036	022349/2012
FERNANDA VICENTINI	00024	063742/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00018	001727/2009
FLAVIO MERENCIANO	00029	015481/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00021	025512/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00008	000763/2002
GILBERTO JACHSTET	00002	000685/1995
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	043829/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00009	000519/2005
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00012	000436/2008
HEMERSON MARCOLINO	00013	000712/2008
HERICK PAVIN	00018	001727/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00037	035064/2012
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00011	001369/2007
INGRID DE MATTOS	00031	029433/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00019	002157/2009
IVAN PEGORARO	00009	000519/2005
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00037	035064/2012
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00014	001734/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001583/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	043829/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00016	000889/2009
JOSINO ALMEIDA CORREIA	00009	000519/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00019	002157/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001583/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00031	029433/2011
JULIANO TOMANAGA	00016	000889/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	001369/2007
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00016	000889/2009
LESSANDRO JACOMELLI	00005	000273/1999
LIANA YURI FUKUDA	00016	000889/2009
LUCIANE ALVES PADILHA	00022	033392/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00028	012520/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00010	001293/2007
	00015	001743/2008
MARCILEI GORINI PIVATO	00020	017119/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00031	029433/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00004	000161/1998
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00025	073408/2010
MARCO AURELIO GRESPAN	00025	073408/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00007	000784/2001
MARCOS LEATE	00009	000519/2005
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00028	012520/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00006	000758/2000
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00010	001293/2007
	00015	001743/2008
MARIA GABRIELA STAUT	00024	063742/2010
MARIA LETICIA BRUSCH	00037	035064/2012
MARIANA BENINI SOUTO	00011	001369/2007
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00011	001369/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00034	013511/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00017	001583/2009
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	00034	013511/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00018	001727/2009
MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO	00005	000273/1999
MONICA ZAMARIAN	00002	000685/1995
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00022	033392/2010
NELSON PILLA FILHO	00028	012520/2011
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	00039	037194/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00035	021816/2012
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00027	009781/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00037	035064/2012
REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL	00030	019831/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00017	001583/2009
REINALDO INACIO ALVES	00001	001583/1981
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00011	001369/2007
RICARDO ALEXANDRE IDALGO	00024	063742/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00037	035064/2012
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00003	000426/1997
RODRIGO CAMPANA DE CASTRO	00038	036906/2012
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00021	025512/2010
ROSANGELA KHATER	00037	035064/2012
RUBENS HENRIQUE FRANçA	00026	086138/2010
	00032	044085/2011
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	00014	001734/2008
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00012	000436/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00015	001743/2008
SONIA MARIA CHALO	00013	000712/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00013	000712/2008
VAINER RICARDO PRATO	00010	001293/2007
	00015	001743/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00020	017119/2010
	00036	022349/2012
VITOR FERREIRA DE CAMPOS	00003	000426/1997
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001583/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1583/1981-INES DE OSTI BASSETO x JONAS DE SOUZA SANCHES- DEVE o Executado promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R $58,31 (cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$19,39 (dezenove reais e trinta e nove centavos) através da guia de recolhimento do Sr.Oficial de Justiça Luiz Akaishi (fls.16/17).- Advs. CARMINO SOLEO e REINALDO INACIO ALVES-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-685/1995-JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA x JORGE DANTAS- Despacho de fls.265: O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sem que o credor tenha satisfeito seu crédito. Promovam-se as anotações necessárias quanto a esta fase processual, se é que ainda não ocorreram. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito, tal como requerido. Havendo inércia, defiro a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpram-se os demais requerimentos contidos às fls. 261. -Advs. GILBERTO JACHSTET e MONICA ZAMARIAN-.

3. ALVARÁ JUDICIAL-426/1997-MARIA HELENA PIMENTA PINOTI x JOSE CARLOS PINOTTI - ESP. DE:.-Despacho de fls.46: Indefiro o pedido retro. Não constam nas procurações (fls. 4/6), nem no substabelecimento (fls. 41) poderes específicos para receber e dar quitação. O artigo 38 do Código de Processo Civil preconiza que: ?Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.? Assim, o procurador constituído no feito não tem poderes para promover o levantamento dos valores depositados. Para expedição de alvará em nome do procurador, deve o procurador regularizar os poderes a ele conferidos, fazendo constar na procuração poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 5 dias. Para a inércia, declaro o valor depositado como coisa vaga, abandonada pelo dono. Primeiramente, cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas. Expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para pagamentos de eventuais custas remanescentes. Do resíduo, em analogia ao disposto no artigo 1.174 do Código de Processo Civil, determino sua adjudicação em prol FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - FUNJUS - criado pela Lei Estadual nº 15942, de 03 de Setembro de 2008, artigo 3º, inciso XI (outras receitas). Expeça-se alvará e junte-se a guia devidamente recolhida. Oportunamente, arquivem-se os autos. - -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e VITOR FERREIRA DE CAMPOS-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038994-20.2012.8.16.0014-CELOFAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fls.95: 1.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis 3º ofício para penhora dos bens mencionados na petição de fls.78/79. 2. Após, certifique a escrivania nos autos de execução a existência da penhora e necessidade de transferência de valores para o pagamento do valor executado nestes autos, caso haja saldo remanescente junto à execução.- Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: a)- Lote de terras sob n.° 08 (oito), com a área de 5,00 alqueires paulistas, ou seja, 12,1 ha, subdivisão do lote Igrejinha, situado na Gleba n.° 01 (um) da Colônia 'G' Apucaraninha, Distrito de Tamarana, deste município e Comarca, com as divisas, confrontações e demais características constante na matrícula n.° 18.537 do Cartório de Registro de Imóveis do 3° Ofício desta Comarca; e b)- Lote de terras sob n.° 09 (nove), com a área de 3,80 alqueires paulista, ou seja, 9,16 ha, da subdivisão do Lote Igrejinha situado na gleba n.° 01 (um), da Colônia 'G' Apucaraninha, no Distrito de Tamarana, deste município de Comarca, com as divisas, confrontações e demais características constante na matrícula n.° 6.757 do Cartório de Registro de Imóveis 3° do Ofício desta Comarca". Ficando os devedores CELOFAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA., na pessoa de seu representante legal; e JOAQUIM CORREA PACHECO, acima qualificados, intimados através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foram NOMEADOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC,-Advs. CLAUDIA APA. SOARES DE CARVALHO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-273/1999-CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x RGZ CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO, CLEBER DOTOLI VACCARI, LESSANDRO JACOMELLI, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

6. ARROLAMENTO-758/2000-JOSE ALBERTO CORREIA DA SILVA x JUSTINIANO CLIMACO DA SILVA - ESP. DE:- Manifeste-se o inventariante sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012957-39.2001.8.16.0014-CASA COM. CAETANO DE MAT. P/ CONTRUÇÃO LTDA x ELIANA ISABEL XIMENES- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$138,65 (cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,00 (quarenta reais), através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça José A. Silveira (fls.59)-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010319-96.2002.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x MAURO APARECIDO CAMARGO- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0016418-77.2005.8.16.0014-D.M.A. e outro x W.P.N.F.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, JOSINO ALMEIDA CORREIA e ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020946-86.2007.8.16.0014-WALTER PAULO CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fls.584: Primeiramente, ao devedor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Em caso de inércia, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. - Despacho de fls.587: Cumpra-se a decisão de fls. 584. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, MARCUS AURÉLIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034531-11.2007.8.16.0014-B.I.S. x C.R.L. e outro- Manifeste-se o exequente sobre a correspondência devolvida às fls.155 com a informação "MUDOU-SE". Prazo de 5 dias.-Advs. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, MARIANA PIOVEZANI MORETI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, ELIANE DEMETRIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-436/2008-CLEIDE DE CASTRO DIAS e outro x CLEUSA BATISTA- Despacho de fls.177: Primeiramente observo que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença sem as devidas anotações. Regularize-se. Como não houve cumprimento voluntário (fls. 149verso), inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Regularizada a anotação quanto ao cumprimento de sentença, a inscrição do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito é automática e realizada pelo cartório distribuidor. No que tange ao protesto do título judicial, cabe a parte interessada. Ao credor para dar andamento ao feito. -Advs. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-712/2008-MARIA NATALINA DE OLIVEIRA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA- Despacho de fls.470: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI, HEMERSON MARCOLINO e SONIA MARIA CHALO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1734/2008-TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM x BY BRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e ADEMIR SIMÕES-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1743/2008-MARIO BONAFINII x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fls.97: Primeiramente, ao devedor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Em caso de inércia, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0029231-97.2009.8.16.0014-NOEL PATROCINIO e outros x AEROCLUBE DE LONDRINA- Despacho de fls.144: Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, depois de pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. - DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$836,60 (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R $40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$87,48 (oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028634-31.2009.8.16.0014-LOIDE MARIA BALZANELLO SORIANI x BANCO BANESTADO S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1727/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x ROMEU JOSÉ BASTAGLINI JUNIOR- Despacho de fls.52: Defiro a conversão em execução de título extrajudicial. Promovam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intime-se o devedor, ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao exequente. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e HERICK PAVIN-.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027089-23.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x PAPÉIS DE OURO CEN. COM. PAP. LTDA.- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias-Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0017119-62.2010.8.16.0014-MAYCON RODRIGO DE MELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Despacho de fls.147: Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor da parte autora. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual a ação será extinta.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual,

somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025512-73.2010.8.16.0014-ALCIDES MARROCOS DE ANDRADE x CELETEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.173: 1.Intime-se o devedor para pagamento da diferença, conforme valores indicados às fls.169/170. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3.Certifique a Escrivania se o procurador indicado às fls.116/117 possuem poderes para receber e dar quitação. 4.Em caso positivo expeça-se alvará em nome da parte exequente para levantamento do valor depositado à f.167.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033392-19.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RNM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro- Despacho de fls.128: Tendo em vista que já houve a transferência do valor bloqueado, impossível o desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Certifique a escrivania se o advogado subscritor da petição de f.126 tem poderes para receber e dar quitação. Em caso positivo, expeça-se o alvará. Atente-se a escrivania que já tinha sido dado comando judicial para desbloqueio de valores eventualmente bloqueados na sentença de f.121 o que, até então, não fora cumprido pela serventia. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R $ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. LUCIANE ALVES PADILHA, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043829-22.2010.8.16.0014-NILSON NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$69,09 (sessenta e nove reais e nove centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$12,10 (doze reais e dez centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.132 no importe de R$1.106,23. Prazo de 5 dias.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ADILSON MORGADO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0063742-87.2010.8.16.0014-DVL - CONSULTORIA E FOMENTO EMPRESARIAL LTDA x OBEX INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA- Despacho de fls.56: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. - Despacho de fls.60: 1.Certifique a escrivania se houve a publicação do despacho de fls.56. 2.Após, cumpra-o em sua integralidade com a baixa dos autos no boletim mensal.-Advs. MARIA GABRIELA STAUT, FERNANDA VICENTINI e RICARDO ALEXANDRE IDALGO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073408-15.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS ROGO x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.- Despacho de fls.197: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, EDGAR ALFREDO CONTATO, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-0086138-58.2010.8.16.0014-FRANCISCO BUENO x O JUÍZO- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. RUBENS HENRIQUE FRANçA-.

27. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009781-03.2011.8.16.0014-KARLA MARIANA KRANICH BALDO x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fls.148: 1. Certifique a Escrivania se o procurador indicado à f.147 possui poderes para receber e dar quitação. 2. Em caso positivo expeça-se alvará em nome da parte exequente para levantamento do depósito judicial de f.145. 3. No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012520-46.2011.8.16.0014-EDIMILSON MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R $22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, NELSON PILLA FILHO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

29. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0015481-41.2011.8.16.0014-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- Ao exequente para informar se retirou a Carta Precatória expedida às fls.50. Caso positivo comprovar sua distribuição,caso negativo requerer o que de direito. Prazo de 5 dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO-.

30. INTERDIÇÃO-0019831-88.2011.8.16.0014-ROSINDA MARIA STREMLOW x TOBIAS STREMLOW- Despacho de fls.92: I - Ante o parecer Ministerial, autorizo a curadora a levantar a quantia depositada em conta bancária do curatelado e a promover o encerramento da respectiva conta poupança. II- Ademais, intime-se a curadora para prestar contas no prazo de 30 dias. -Advs. REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL e DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029433-06.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ANSELMO DOS SANTOS BAETA- Despacho de fls.40: Expeça-se alvará ao autor dos valores bloqueados. Após, ao arquivo. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

32. ALVARÁ JUDICIAL-0044085-28.2011.8.16.0014-FRANCISCO BUENO x O JUÍZO- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. RUBENS HENRIQUE FRANçA-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0012412-80.2012.8.16.0014-CRISTHIANE REGINA NEGRI BUSSADORI x ALEXSANDRO MARION- Despacho de fls.69: 1. Certifique a Escrivania se o procurador indicado à f.68 possui poderes para receber e dar quitação. 2.Em caso positivo expeça-se alvará em nome da parte exequente para levantamento do valor prestado como caução à f.35. 3.No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013511-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ITALOG LTDA- Reitero a intimação do autor para instruir a carta precatória com as cópias faltantes como recolher a guia para postagem ou retirá-la. Prazo de 5 dias-Advs. MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021816-58.2012.8.16.0014-ANTONIO DONIZETE GUILHERME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- DEVE o Autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$116,26 (cento e dezesseis reais e vinte e seis centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022349-17.2012.8.16.0014-SARA TEODORO x BANCO GMAC S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.45 e depósito de fls.47 no importe de R$100,00. Prazo de 5 dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FELIPE SÁ FEREIRA-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035064-91.2012.8.16.0014-ADRIANO CESAR SARAPIAO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.119 e o depósito de fls.126 no importe de R$100,00. Prazo de 5 dias.-Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036906-09.2012.8.16.0014-IDALIRA FERREIRA SOTA x B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Ao autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. RODRIGO CAMPANA DE CASTRO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037194-54.2012.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x PURA MANIA CONFECCOES LTDA e outro- Ciência da certidão de fls.139verso: " Certifico e dou fé que foram ajuizados os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo executado, autuados sob nº0020454-84.2013.8.16.0014, o qual tramita através do sistema computacional PROJUDI, no qual NÃO foi atribuído o efeito suspensivo."-Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES-.

LONDRINA,26 de Abril de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº179/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	025065/2011
	00039	007414/2012
ADOLFO VISCARDI	00018	001158/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00032	036099/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00009	000166/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00019	001160/2009
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00025	038966/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	001158/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00007	001281/2004
ANA LUCIA COSTA	00004	000795/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00035	071849/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00028	080110/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00017	000373/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00003	000925/1999
BLAS GOMM FILHO	00023	027718/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000795/2000
	00022	026460/2010
	00042	034503/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00036	080216/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00024	032294/2010
CARLA LECINK BERNARDI	00027	077004/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00030	004839/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00004	000795/2000
CESAR AUGUSTO TERRA	00039	007414/2012
DANIEL HACHEM	00003	000925/1999
DANIELA PAZINATTO	00037	003507/2012
DAYANE DRIELI SILVATI	00022	026460/2010
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00015	001157/2008
EDMAR HONORATO DA SILVA	00030	004839/2011
ELAINE CAROLINA FONTES	00034	068561/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00004	000795/2000
ELI DOS SANTOS	00012	000128/2007
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00021	007753/2010
ESTER DE MELO	00017	000373/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00037	003507/2012
FABRICIO REZENDE CAMARGO	00041	029546/2012
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00036	080216/2011
FERNANDO COSTA PICCININ	00030	004839/2011
FIRMINO SERGIO SILVA	00016	001328/2008
FLÁVIA HELENA GOMES	00021	007753/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00019	001160/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00013	000525/2008
FRANCISCO PAULA MIGNONI	00016	001328/2008
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00041	029546/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00042	034503/2012
	00043	043675/2012
GILBERTO PEDRIALI	00024	032294/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00039	007414/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00014	000889/2008
GLAUCO IWERSEN	00037	003507/2012
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00009	000166/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00006	000917/2004
	00027	077004/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00004	000795/2000
	00012	000128/2007
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00019	001160/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00010	000663/2006
HELTON NOGUEIRA	00037	003507/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00014	000889/2008
HERICK PAVIN	00019	001160/2009
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00021	007753/2010
IVAN PEGORARO	00006	000917/2004
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	00043	043675/2012
	00044	044876/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00002	000710/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00039	007414/2012
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00012	000128/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00032	036099/2011
JOSE MAURY MONTEIRO FILHO	00004	000795/2000
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00022	026460/2010
JULIANA CONSTANCIO CORTEZ	00013	000525/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000795/2000
	00021	007753/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00033	057980/2011
	00036	080216/2011
LINCO KCZAM	00021	007753/2010
LUCIANE KITANISHI	00021	007753/2010
LUCIMARA DE LIMA CANUTO	00038	006668/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00014	000889/2008
	00032	036099/2011
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00017	000373/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00042	034503/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	080110/2010
	00040	017748/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00042	034503/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00018	001158/2009
MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA	00015	001157/2008
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00043	043675/2012
	00044	044876/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00035	071849/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00035	071849/2011
MARCIO BARBOSA DA SILVA	00015	001157/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00010	000663/2006
MARCOS AURELIO DA SILVA	00005	000437/2001
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00024	032294/2010
MARCOS LEATE	00006	000917/2004

MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00030	004839/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00011	001113/2006
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00012	000128/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO	00037	003507/2012
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00021	007753/2010
MARIANA SOUZA BAHDUR	00033	057980/2011
MARLI PEREIRA LINO	00035	071849/2011
MARLOS CLEMENTE SILVA	00016	001328/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00026	058983/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00020	001721/2009
MAURICIO KAVINSKI	00014	000889/2008
	00032	036099/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00019	001160/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00037	003507/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00004	000795/2000
	00022	026460/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00031	025065/2011
PEDRO PAULO PEDROSA	00006	000917/2004
RAUL INFANTE LESSA	00004	000795/2000
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00004	000795/2000
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00003	000925/1999
REINALDO IGNACIO ALVES	00029	004805/2011
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00029	004805/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00021	007753/2010
RENATA ELIZA DE OLIVEIRA	00017	000373/2009
RENATO LIMA BARBOSA	00017	000373/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00011	001113/2006
	00026	058983/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00011	001113/2006
	00026	058983/2010
RODOLFO ERIC MORENO DALAN	00037	003507/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00032	036099/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00025	038966/2010
SERGIO SCHULZE	00035	071849/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00021	007753/2010
SHIROKO NUMATA	00001	000103/1995
	00002	000710/1998
SILVIA DA GRACA YUNG	00004	000795/2000
SILVÉRIO POLOTTO	00027	077004/2010
SIMONE ARCE ANDREATTI	00008	000539/2005
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00008	000539/2005
TARCISO DE SOUZA CHAGAS	00029	004805/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00021	007753/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00023	027718/2010
THIAGO JOSÉ AZEVEDO MANTOVANI	00023	027718/2010
THIAGO VENTURINI FERREIRA	00041	029546/2012
TONY ALVES	00009	000166/2006
TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	00018	001158/2009
ULLYSSES AIRES MERCER	00007	001281/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00018	001158/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00012	000128/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00021	007753/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-103/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x COM. EXP. DE MADEIRAS ARA LTDA. e outro- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-0009194-35.1998.8.16.0014-JOSE CARLOS PASSARELLI x ANSELMO SANTO PERARO e outro- Despacho de fls.169: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, ficando como depositário o exequente, salvo o caso previsto no artigo 666, §1º, do Código de Processo Civil. A seguir, dê ciência às partes para os devidos fins. - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado expedido. -Advs. SHIROKO NUMATA e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

3. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-925/1999-SANTINO CANEDO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o RÉU recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$224,51 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), que encontra-se depositada na conta judicial nº 01584569-9 da agência 2711 da Caixa Econômica Federal (fls.572). Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-795/2000-C.E.S.G. x L.C.M. e outro- Despacho de fls.643: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada.-Advs. JOSE MAURY MONTEIRO FILHO, GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA, SILVIA DA GRACA YUNG, LAURO FERNANDO ZANETTI, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, ANA LUCIA COSTA, ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012913-20.2001.8.16.0014-MARCOS AURELIO DA SILVA x CLEYTONY ANDRADA DE MACEDO SILVA-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013076-92.2004.8.16.0014-P.H.L.L. x F.S.F.C.L. e outro- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória juntada nos autos.-Advs. IVAN PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE e PEDRO PAULO PEDROSA-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0013006-75.2004.8.16.0014-VANESSA HONORATO GONÇALVES x MEGA COMERCIO DE SALVADOS VEICULOS e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e ULLYSSES AIRES MERCER-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2005-HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA. x CJPM BOMBAS COM. DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA. e outros- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. SIMONE ARCE ANDREATTI e TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS-.

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031015-17.2006.8.16.0014-GLAUCO LUCIANO RAMOS x BENEDITO VITAL DA SILVA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GLAUCO LUCIANO RAMOS e TONY ALVES-.

10. ANULAÇÃO DE TÍTULOS-0022839-49.2006.8.16.0014-ANTONIO SECCO & CIA. LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS KEMPEX LTDA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

11. ACAO MONITORIA CONVERTIDA EM EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031101-85.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Despacho de fls.94: Defiro o pedido retro. Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

12. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-128/2007-LAURISTON FRANK FERREIRA x CLAUDIO FRANCISCO ANTONELLI e outros- Despacho de fls.342: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ELI DOS SANTOS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARIA DAS GRACAS VICELLI-.

13. INVENTÁRIO-525/2008-MARIA TEREZA MARCHEZINI e outros x JOAQUIM LOPES - ESP. DE:- Despacho de fls.368: Vista à Fazenda Pública. -Advs. JULIANA CONSTANCIO CORTEZ e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-889/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO BATISTA MONTEIRO-Despacho de fls.78: O autor tem ciência da determinação para recolhimento dos honorários do curador desde junho/2012 (fls. 62-verso). Não há, portanto, motivo a justificar o sobrestamento do feito. Ao autor para promover o respectivo depósito, no prazo de 5 dias. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-1157/2008-JOSÉ CORAZZA x WILSON ANTONIO GRILLO- Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fls.41verso: Certifico e dou fé que, o AR postado pelo cartório às fls.33 e recebido às fls.34, refere-se à intimação do autor para dar andamento ao feito, certifico ainda que o AR da intimação do requerido não retornou em cartório até a presente data."-Advs.

DENISON HENRIQUE LEANDRO, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA e MARCIO BARBOSA DA SILVA-.

16. ARROLAMENTO-1328/2008-EDIONES DANTAS QUEIROZ x MARIA LÚCIA PEREIRA - ESP. DE.:- Manifeste-se o inventariante sobre a petição de fls.121. Prazo de 5 dias.-Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, FRANCISCO PAULA MIGNONI e MARLOS CLEMENTE SILVA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/2009-PERSIUS ANTUNES SAMPAIO x LONDRINA ESPORTE CLUBE- Despacho de fls.49: Considerando que os embargos à execução foram julgados procedentes e o recurso de apelação interposto será recebido, inclusive, no efeito suspensivo. Aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão. -Advs. RENATA ELIZA DE OLIVEIRA, ESTER DE MELO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, RENATO LIMA BARBOSA e LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0027997-80.2009.8.16.0014-VALDETE DELICOLI MARINI BARRETO x BANCO SAFRA S/A- Despacho de fls.257:Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á satisfeito com os valores até então levantados, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo. A petição de fls.254/256 não diz respeito a estes autos. Desentranhe-se, juntando-a no respectivo processo. - Sobre a petição de fls.258 e depósito de fls.259 no importe de R$132,49 manifeste-se o credor, no prazo de 5 dias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA, ADOLFO VISCARDI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028310-41.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x IZAIAS RODRIGUES- Despacho de fls.61/62: 1- A ação de depósito se funda em cédula de crédito bancário, que constitui título executivo judicial, nos termos do art.28 da Lei 10.931/2004. Ademais, considerando que não houve a citação do réu, e a permissão constante no Art.294 do CPC, defiro a conversão da ação de depósito em execução de título extrajudicial. (...) Retifiquem-se os registros e a autuação, inclusive junto ao Distribuidor. 2- Na sequência, remetam-se os autos ao Contador para que efetue o cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, §4º). 3- CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em quie a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC,652), cientificando-o de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIME-O para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (5) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, §3º, e 656,§1º). 4-Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas.- Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls.63verso: " Certifico e dou fé, que não consta nos autos o endereço atualizado do executado. Assim encaminho os autos ao Setor do Diário da Justiça Eletrônica, a fim de intimar o exequente para apresentar." Prazo de 5 dias.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE e HERICK PAVIN-.

20. MANDADO DE SEGURANÇA-1721/2009-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Ciência às partes da certidão expedida: "Certifico e dou fé que o processo está extraviado desde 28.10.2009, constando como última fase "juntada de petição". Assim, encaminho a certidão ao Diário da Justiça, para intimar o procurador do autor/credor para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do extravio dos autos e requerer as providências necessárias para sua restauração, nos termos do art.1063 e seguintes do CPC-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007753-96.2010.8.16.0014-CAROLINE RICI PADUANELO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls.195: Aguarde-se decisão definitiva sobre a prescrição. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FLÁVIA HELENA GOMES, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026460-15.2010.8.16.0014-CLEUZA CORREIA NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls.173: Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados pelo réu (fls. 163/172), no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, presumir-se-á que está satisfeita com os documentos apresentados, caso em que o processo será arquivado. -Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e DAYANE DRIELI SILVATI-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027718-60.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x VITOR MIGUEL GOMES RAMIRES- Sobre o ofício juntado às fls.70 manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSÉ AZEVEDO MANTOVANI-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0032294-96.2010.8.16.0014-LEANDRO MENEGUINI x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.140/141. Prazo de 5 dias.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038966-23.2010.8.16.0014-P. B. LOPES E CIA LTDA. x EDNO PEDRAO JUNIOR e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058983-80.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x VINICIUS AUGUSTO PAIVA E SILVA- Despacho de fls.61: Primeiramente, para regular prosseguimento do feito, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias. Com a apresentação do cálculo atualizado do débito, intime-se o executado, conforme requer.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0077004-07.2010.8.16.0014-FRANCISCO OLAVO PUGLIESI DE CASTRO x FRANCISCO JALLES NETO - ESP. DE-Sobre o agravo retido de fls. 141/151 manifeste-se o agravado, no prazo legal.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e SILVÉRIO POLOTTO-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0080110-74.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x M.E.G. CARDOSO & CIA. LTDA e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. IMISSÃO DE POSSE-0004805-50.2011.8.16.0014-JOAQUIM APARECIDO ADERALDO e outro x JOSÉ JOÃO DA SILVA e outros- Despacho de fls.92: Penhorado valor devido, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 91-v), de modo a tornar incontroverso o valor penhorado. Assim, determino o cumprimento o item nº 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do escrivão, para pagamento de eventuais custas processuais remanescentes; do restante, expeça-se alvará em favor do credor que deverá se manifestar, em 5 dias, sobre eventual complementação de saldo, sob pena de presunção de quitação do débito. Oportunamente, nada sendo requerido, retornem para extinção.-Advs. TARCISO DE SOUZA CHAGAS, REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0004839-25.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x NEUZA ALVES FERREIRA- Sobre a contestação de fls. 111/123 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON, EDMAR HONORATO DA SILVA e FERNANDO COSTA PICCININ-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025065-51.2011.8.16.0014-DIRCE BENEDITO CAMARGO x BANCO FINASA S/A-Reitero a intimação do credor para que em cumprimento à Portaria 01/2012, recolha a guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036099-23.2011.8.16.0014-MARIA CECÍLIA ELIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.50 e o depósito de fls.51 no importe de R$395,81. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0057980-56.2011.8.16.0014-BENEDITA DE OLIVEIRA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.49: Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Seguradora Líder dos

Consórcios do Seguro DPVAT para que informe a este Juízo se já houve pagamento administrativo, parcial ou integral, em favor do autor. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária.- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARIANA SOUZA BAHDUR-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068561-33.2011.8.16.0014-JESSICA PAOLA SIMOES x BANCO DIBENS S/A- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.98 com a informação "NÃO EXISTE Nº INDICADO". Prazo de 5 dias.-Adv. ELAINE CAROLINA FONTES-.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0071849-86.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ DIAS PEREIRA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, MARCILEI GORINI PIVATO e MARLI PEREIRA LINO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080216-02.2011.8.16.0014-DOUGLAS TOMAZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.50: O autor informa na petição inicial ser motorista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ Ag. Rg. 664435/SP Relator Ministro Teori Albino Zavascki julg. 21/06/2005) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FELIPE CLAUDIO CANNARELLA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0003507-86.2012.8.16.0014-JACINTO PEREIRA LIBANIO x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls.257/259: Jacinto Pereira Libanio ajuizou ação de cobrança em face de Caixa Seguradora S/A. Intimada, a Caixa Econômica Federal informou o ramo da apólice de seguro vinculada a estes autos, comprovando que o autor está vinculado à apólice de mercado do ramo 66 (fls. 223/251). É o relatório. Com o advento da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. O parágrafo único do artigo 1º desta lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal a qual deverá, necessariamente, integrar o polo passivo da ação a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. É o caso dos autos, em que o contrato em debate refere-se ao ramo 66, portanto com cláusula securitária vinculada à apólice pública: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11 [...] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. [...] (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) E ainda: AGRAVANTE: APARECIDA FERNANDES RIBEIRO E OUTROS AGRAVADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. AGRAVO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - INDEVIDO INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 APÓLICE PÚBLICA RAMO 66 INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL SUMULA 150 STJ REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AR 731338-6/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 02.08.2012) Conclusão Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150, Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. -Advs. RODOLFO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, GLAUCO IWERSEN e DANIELA PAZINATTO-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-0006668-07.2012.8.16.0014-ISABETI ANTUNES DA SILVA x O JUÍZO- Despacho de fls.46: Cumpra-se a cota ministerial. Remetam-se os autos à 1ª Vara de Família desta comarca, via distribuidor, com as anotações de estilo. -Adv. LUCIMARA DE LIMA CANUTO-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007414-69.2012.8.16.0014-EVERTON CARLOS MACHADO x ABN AMRO REAL S.A- Despacho de fls.62: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017748-65.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIANE PORTES-Sentença de fls.61: Homologo a desistência requerida pela parte autora, motivo pelo qual. Com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. INVENTÁRIO-0029546-23.2012.8.16.0014-VIVIANE GONÇALVES DA SILVA e outros x ISAC GONÇALVES DA SILVA- Manifeste-se a inventariante sobre a petição de fls.45/47. Prazo de 5 dias.-Advs. FREDERICO MOREIRA CAMARGO, FABRICIO REZENDE CAMARGO e THIAGO VENTURINI FERREIRA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0034503-67.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS x JOÃO MARIA DE LIMA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043675-33.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRAI RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-.

44. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0044876-60.2012.8.16.0014- HENRIQUE GOMES FERREIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls.278: Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedora Geral da Justiça (CN). Cite-se o réu para responder a ação no prazo de 15 dias. Após, à parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias.- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA-.

LONDRINA,26 de Abril de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº180/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO	00019	049586/2011
	00021	071796/2011
AIRTON JOSE DIAS CORADOSSI FILHO	00021	071796/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00015	085072/2010
ALINE RODRIGUES	00007	000780/2007
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00017	008335/2011
ANDERSON CAMPOS DA COSTA	00019	049586/2011
ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI	00022	002143/2012
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00018	030880/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00017	008335/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00006	000930/2003
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00010	001438/2009
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00016	003681/2011
CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI	00007	000780/2007
CAROLINE THON	00016	003681/2011
CLICIA HELENA PEREIRA FRANZIN	00016	003681/2011
CRYSTIANE LINHARES	00017	008335/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00016	003681/2011
D' ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	00020	063909/2011
DAISY NOROEFE DOS SANTOS	00019	049586/2011
DANIELE LIE WATARAI	00011	020639/2010
	00016	003681/2011
DANIELE NALDI LUCAS	00011	020639/2010
	00016	003681/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00023	005425/2012
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00005	000584/2001
EDSON JOSE CAALBOR ALVES	00007	000780/2007
ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO	00019	049586/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00011	020639/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00023	005425/2012
FABIANA TIEMI HOSHINO	00016	003681/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00025	044792/2012
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00004	000613/1998
FLÁVIA HELENA GOMES	00011	020639/2010
FRANCISMARA TUMIATE	00005	000584/2001
FRANCO ANDREY FICAGNA	00010	001438/2009
GILBERTO PEDRIALI	00004	000613/1998
GUIDO HENRIQUE SOUTO	00008	001420/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00005	000584/2001
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00010	001438/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00018	030880/2011
HERIBELTON ALVES	00007	000780/2007
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00011	020639/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00017	008335/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00016	003681/2011
IVAN PEGORARO	00005	000584/2001
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00012	035735/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00013	057706/2010
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-ATUALIZAR CA	00014	069015/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00007	000780/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00017	008335/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00025	044792/2012
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00016	003681/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00017	008335/2011
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00012	035735/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	020639/2010
	00016	003681/2011
	00023	005425/2012
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00025	044792/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00011	020639/2010
LORENLAI ERIKA LOSSURDO DE A. ALVES	00007	000780/2007
LUCIANE KITANISHI	00011	020639/2010
	00016	003681/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00018	030880/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00006	000930/2003
	00024	014311/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	085072/2010
	00024	014311/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00013	057706/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	071796/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00018	030880/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00004	000613/1998
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00012	035735/2010
MARCOS LEATE	00005	000584/2001
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00006	000930/2003
MARCUS VINICIUS CABULON	00007	000780/2007
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00011	020639/2010
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00024	014311/2012
MARINA PINTO GIORGE	00005	000584/2001
MARIO ROCHA FILHO	00003	000347/1991
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00021	071796/2011
MAURICIO KAVINSKI	00015	085072/2010
NAIARA POLISELI RAMOS	00017	008335/2011
NELSON PILLA FILHO	00015	085072/2010
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00008	001420/2007
PATRICIA AYUB DA COSTA	00007	000780/2007
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00009	000999/2008
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00010	001438/2009
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	00019	049586/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00010	001438/2009
PEDRO PAULO PEDROSA	00005	000584/2001
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00017	008335/2011
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00016	003681/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00011	020639/2010
	00016	003681/2011
RENATA CRISTINA COSTA	00011	020639/2010
	00016	003681/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00010	001438/2009
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00019	049586/2011
	00021	071796/2011
RONALDO GOMES NEVES	00001	000967/1972
	00002	001171/1973
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00011	020639/2010
	00023	005425/2012
SIGISFREDO HOEPERS	00019	049586/2011
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00011	020639/2010
THIAGO CAPALBO	00016	003681/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00017	008335/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	057706/2010
VALERIA DA SILVA SIGULO	00016	003681/2011
VANESSA VANZELA	00007	000780/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00011	020639/2010
	00016	003681/2011
ÉRICO MAEJIMA PIRES DE OLIVEIRA	00022	002143/2012

1. SOBREPARTILHA-0000002-89.1972.8.16.0014-JOSE SCHIETTI - ESP. DE. x ORESTES MEDEIROS PULLIN - ESP. DE:.- DEVE o requerente promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$142,26 (cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$19,32 (dezenove reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento doSr. Oficial de Justiça (fls.132).-Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

2. SOBREPARTILHA-0000005-10.1973.8.16.0014-JOSE SCHIETTI - ESP. DE. x ORESTES MEDEIROS PULLIN - ESP. DE:.- DEVE o requerente promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R $84,11 (oitenta e quatro reais e onze centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor;-Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000338-29.1991.8.16.0014-TERRAPLANAGEM AMAZONAS S/C. LTDA. x JOAO CORREIA FILHO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi,

promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008905-05.1998.8.16.0014-B.B.B.S. x M.V. e outro- Despacho de fls.301: Aguarde-se suspenso pelo prazo do acordo. Após, manifeste-se o credor sobre seu integral cumprimento, independente de intimação. Havendo inércia, presumir-se-á satisfeitas as obrigações, motivo pelo qual a execução será extinta. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

5. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-584/2001-GUILHERME REGIO PEGORARO x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS remanescentes, da seguinte forma: a) R$230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R $20,16 (vinte reais e dezesseis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, GUILHERME REGIO PEGORARO, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, FRANCISMARA TUMIATE e MARINA PINTO GIORGE-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-930/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x IRMOLA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outros- Despacho de fls.789/792: Vistos, Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por Irmola Ind. e Com. de Móveis Ltda. e outros em face de Banco do Brasil S/A sob o argumento de excesso de execução e indica como correto valor de R$98.591,29 (em 04/07/2011). Às fls. 675/679, a parte impugnada apresentou resposta à impugnação, alegando, em síntese, que os cálculos foram efetuados nos termos da sentença proferida e confirmada em instância superior. Em despacho proferido à f. 680, foi determinada a realização de perícia contábil para a apuração do valor efetivamente devido pela parte impugnante. Laudo pericial apresentado às fls.700/785. Instadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, a parte impugnante concordou com este (fls.787/788) enquanto a parte impugnada se manteve inerte (f.788-v). É o breve relato. Decido. A parte impugnante apresentou, juntamente com a impugnação, parecer técnico particular afirmando o excesso de execução nos presentes autos em fase de cumprimento de sentença. Diante da impugnação apresentada, a parte impugnada afirmou que os cálculos realizados pela parte impugnante não estavam em consonância com os parâmetros fixados em sentença. Foi nomeado perito contábil e elaborado laudo pericial. Compulsando o laudo pericial, constata-se razão da parte impugnante, visto que, de acordo com este, a parte impugnante pe devedora da quantia de R$124.905,77 e não o valor apontado em cumprimento de sentença (R$248.572,55). Apresentado o laudo pericial, as partes puderam se manifestar, porém a parte impugnada mateve-se inerte e a parte impugnante concordou com o laudo apresentado. Dessa forma, não há mais divergências a serem resolvidas no que tange ao valor devido pela parte impugnante, devendo prevalecer aquele indicado no laudo pericial de fls.700/785. No entanto, a parte impugnante traz à baila a discussão referente ao pagamento dos honorários periciais, já adiantados por esta. Tendo em vista a decisão de f.680, verifica-se que o laudo pericial foi determinado pelo juízo, em favor da parte impugnante a qual contestava o valor em execução. Assim, o valor dos honorários periciais deve ser distribuído na forma da sucumbência determinada em sentença, sendo 70% para a parte impugnante e 30% para a parte impugnada, conforme cálculo de f.711/712 do laudo pericial. Porém, razão assiste à parte impugnante ao pugnar pela condenação em honorários advocatícios para a fase de impugnação ao cumprimento de sentença. (...) Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para que prevaleça como devido pela parte impugnante o valor de R$124.905,77, devidamente corrigido e acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas e honorários advocatícios deste incidente que, com base no artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em R$5.000,00.-Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-780/2007-INDUSTRIA CARAMBEI S/A. x SUDAMERICANA DE FIBRAS S/A.- Despacho de fls.539: 1.Intime-se a parte executada para comprovar o vínculo existente com a pessoa indicada a ser fiel depositária. 2.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro.-Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI, PATRICIA AYUB DA COSTA, MARCUS VINICIUS CABULON, VANESSA VANZELA, EDSON JOSE CAALBOR ALVES, ALINE RODRIGUES, LORENLAI ERIKA LOSSURDO DE A. ALVES e HERIBELTON ALVES-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021572-08.2007.8.16.0014-JOÃO CARLOS BATISTA x FUNDAÇÃO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER-Despacho de fls.480: 1. Intime-se a parte ré, pela derradeira vez, para apresentar os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 5 dias, sob as penas do art.359 do CPC.-Advs. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e GUIDO HENRIQUE SOUTO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-999/2008-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x AGROPECUÁRIA AGROWILL LTDA e outros- Ciência as partes do ofício da Justiça de 1ª Instância Comarca de Januária - Secretaria da 1ª Vara (fls.136/137): "...foi designada PRAÇA nos autos acima epigrafados, sendo a 1ª Praça dia 06/05/2013, às 14:00 horas, e a 2ª Praça dia 06/06/2013 às 14:00 horas, a ser(em) realizado(s) no Fórum local, sito Praça Artur Bernardes, 208, centro Januária/MG..."-Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029585-25.2009.8.16.0014-RENILDE SOUZA NUNES DA ROCHA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA-.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020639-30.2010.8.16.0014-LUZIA ALVARES x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.127: 1. Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor da parte autora. 2. Ao réu, para que proceda a exibição dos documentos solicitados pelo autor, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão, conforme preconiza o artigo 461A, do Código de Processo Civil. Para a inércia, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FLÁVIA HELENA GOMES, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0035735-85.2010.8.16.0014-GEOGINA MOURA GIANGIACOMO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls.217/219: Espólio de Francisco Moura, representado por seus herdeiros, ajuizou ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Pediu a condenação do réu a pagar-lhe a diferença. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há carência de ação, em razão da ilegitimidade ativa, da quitação e quanto ao mês de março de 1990; é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; o autor carece de interesse de agir, em razão da quitação; a pretensão do autor encontra-se prescrita; não há que se falar em direito adquirido; os cálculos apresentados na inicial não estão corretos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. Por meio da decisão de fls. 249/252, os espólios de Melchiades Donato Andreoli, Ana Rosa de Oliveira, José Peretti, Kazuo Nakamura, Vitorio Kunioshi e Antonio Jamarino, todos representados por seus herdeiros, foram excluídos do polo ativo da ação. É o relatório. Preliminares Ilegitimidade ativa O réu alega que o polo ativo encontra-se indevidamente representado. Vejamos. A certidão de óbito de fls. 79 atesta que Francisco Moura deixou viúva a Sra. Lelia Prudêncio Moura, também já falecida (fls. 78) e sete filhos. Deste modo, o espólio deveria estar representado pelos sete filhos. No entanto, há documentação apenas de seis, Zélia (fls. 49/53), Georgina (fls. 54/59), Liya (fls. 60/65), Elizio (fls. 66/69), Darcy (fls. 70/74) e Eloisa (fls. 75/76). O sétimo filho é Milton Pinto Moura, que também já faleceu, deixando viúva e três filhos. Deste modo, referido herdeiro deve estar representado pelo inventariante ou por todos os herdeiros, viúva e filhos. Dispositivo Pelo exposto, determino a regularização da representação processual do espólio, incluindo o(s) inventariante/herdeiros de Milton Pinto Moura como herdeiros do Espólio de Francisco Moura, juntando os respectivos documentos pessoais e procurações. Prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o réu, vindo conclusos. Retifique-se a autuação, em razão da decisão de fls. 151-verso. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057706-29.2010.8.16.0014-JAIME DECHECHE x BANCO ITAÚ S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R $50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069015-47.2010.8.16.0014-DEVANIL LEMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.09: Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, intime-se via Diário da Justiça o Dr. José Franklin Falocci Filho, para que, no prazo de 24 horas proceda à devolução dos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil. Como derradeira providência, no caso da não devolução remetam-se cópias deste procedimento ao Ministério Público para oferecimento da denúncia contra o advogado pelo crime de sonegação de autos, conforme art.356 do Código Penal.-Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-ATUALIZAR CADASTRO-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0085072-43.2010.8.16.0014-HERMES VIEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003681-32.2011.8.16.0014-EDMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.- Despacho de fls.166: 1.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado na inicial, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. 2.Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa acima mencionada além dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art.20, §4º do CPC, e, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3.Encaminhem-se os autos ao distribuidor para cumprimento do item 5.8.1 do CN.-Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CLICIA HELENA PEREIRA FRANZIN, THIAGO CAPALBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, CAROLINE THON, FABIANA TIEMI HOSHINO, VALERIA DA SILVA SIGULO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0008335-62.2011.8.16.0014-VALDIR RIBEIRO LUZ x HSBC BANK BRASIL S/A.- Despacho de fls.162: Promova a serventia, as anotações necessárias em relação aos novos patronos constituídos nos autos (fls. 151 e 154). Após, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do réu. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o réu em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a ação será extinta.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o réu recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, NAIARA POLISELI RAMOS, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0030880-29.2011.8.16.0014-EDSON RENATO DEMOMI x A BALAROTI - MÓVEIS PLANEJADOS- Despacho de fks.374: Ao autor para realizar depósito dos honorários periciais, na forma indicada pelo Sr. Perito às fls. 372-verso, no prazo de 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á desistência de prova. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049586-60.2011.8.16.0014-MANOEL DOMICIAS PATRICIO x BANCO PECUNIA S/A- Despacho de fls.74: Primeiramente, ao réu para que recolha eventuais custas remanescentes, no prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, SIGISFREDO HOEPERS, ANDERSON CAMPOS DA COSTA, DAISY NOROEFE DOS SANTOS, ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO e PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI-.

20. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0063909-70.2011.8.16.0014-TERESA DE FIGUEIREDO x MANOEL VICENTE RAIA e outros- Ao autor para instruir a cartas de Citação expedidas com as seguintes cópias: 4 vias da Inicial, 4 vias do despacho de fls.73 e 3 vias da planta do imóvel. Prazo de 5 dias.-Adv. D' ANGELE ALBERTO DOS SANTOS-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071796-08.2011.8.16.0014-JOSÉ SAVOLDI DE VASCONCELOS x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MAURI MARCELO B. JUNIOR, AIRTON JOSE DIAS CORADOSSI FILHO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002143-79.2012.8.16.0014-FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- DEVE o Executado conforme acordo promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$545,20 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R $34,18 (trinta e quatro reais e dezoito centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ÉRICO MAEJIMA PIRES DE OLIVEIRA e ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005425-28.2012.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x FUNDAÇÃO DO ENSINO TEC DE LONDRINA e outro- Despacho de fls.135: Defiro o pedido retro, conforme requer.-Vista a FUNTEL. Prazo 10 dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA e DAVI ANTUNES PAVAN-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014311-16.2012.8.16.0014-GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER S/A- DEVE o autor conforme acordado promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$12,83 (doze reais e oitenta e três centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0044792-59.2012.8.16.0014-LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e outros x LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros- Deve o autor retirar o edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

LONDRINA,26 de Abril de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº29/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA	00005	000661/2001
ADEMIR SIMOES	00033	039229/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00171	013622/2012
	00176	023294/2012
ADOLFO VISCARDI	00028	023072/2008
ADRIANO MARRONI	00003	000605/1998
ADRIANO PROTA SANNINO	00181	033851/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00154	050790/2011
	00168	001754/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00013	020236/2006
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00048	028113/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00123	058706/2010
	00149	026266/2011
	00160	057054/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00123	058706/2010
	00134	074019/2010
	00147	023122/2011
	00148	025659/2011
	00149	026266/2011
	00150	034867/2011
	00153	049608/2011
	00156	052489/2011
	00157	052810/2011
	00159	055376/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	038351/2008
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	00154	050790/2011
ALINE WALDHELN	00050	034714/2009
ALTEVIR COMAR	00188	000096/2007
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00185	040097/2012
AMIN JOSE HANNOUCHE	00188	000096/2007
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	00007	000576/2002
ANA LUCIA FRANCA	00180	033842/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00130	061969/2010
ANDRE EDUARDO OLIVEIRA	00005	000661/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00042	001759/2009
	00130	061969/2010
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00002	000236/1998
APARECIDO ANTONIO GREGORIO	00069	017356/2010
BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO	00022	000811/2008
BLAS GOMM FILHO	00180	033842/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00143	006406/2011
	00169	003793/2012
	00170	012021/2012
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00102	048689/2010
CARLOS WERZEL	00031	038351/2008
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00175	020180/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00040	001223/2009
CESAR AUGUSTO FRANÇA	00149	026266/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00022	000811/2008
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00004	009188/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	000661/2001
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00101	048619/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00155	051430/2011
DANIEL HACHEM	00135	074610/2010
DANIEL NUNES ROMERO	00012	000365/2006
DANIELA PAZINATTO	00185	040097/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00100	047507/2010
DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA	00140	002480/2011
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00028	023072/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00011	000326/2006
EDERALDO SOARES	00027	001731/2008
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00010	000434/2005
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00102	048689/2010
EDUARDO GROSS	00146	018651/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO	00022	000811/2008
ELEZER DA SILVA NANTES	00040	001223/2009
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO	00048	028113/2009
ELOI CONTINI	00093	038706/2010
ELOI MARTIS RIBEIRO	00189	015315/2012
ELVIS BITTENCOURT	00008	000516/2003
ERISMAN MAURICIO SANTOS MACEDO CERQUEIRA	00174	017827/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00012	000365/2006
	00031	038351/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00162	061031/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00151	043619/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00014	030146/2006
FABIANA RUBIA MARTINELLI	00007	000576/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00115	054380/2010
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO	00069	017356/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	00184	038203/2012
FERNANDA IZABEL COELHO	00160	057054/2011
FERNANDO COSTA PICCININ	00114	051977/2010
FERNANDO HENRIQUE F. SILVA	00140	002480/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00115	054380/2010
FERNANDO PILOTO FERREIRA	00156	052489/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00013	020236/2006
FLÁVIA BORDIN CRUZ	00101	048619/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00048	028113/2009
FÁBIO MASSAMI SUZUKI	00162	061031/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00186	044324/2012
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00173	015148/2012
GILBERTO PEDRIALI	00003	000605/1998
	00176	023294/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00143	006406/2011
GISELLE B ALBERTONI TRISTAO	00048	028113/2009
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00008	000516/2003
GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA	00136	074663/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00037	000533/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00008	000516/2003
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00006	000236/2002
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00033	039229/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00022	000811/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00050	034714/2009
JACIRA ROSA TONELLO	00144	007335/2011
JACQUES NUNES ATTIE	00022	000811/2008
JANAINA ROVARIS	00098	044479/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00183	037564/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00118	055328/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00003	000605/1998
JOAO EVANIR TESCARO	00022	000811/2008
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00022	000811/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00007	000576/2002
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00165	077784/2011
JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00114	051977/2010
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00048	028113/2009
JOSE DORIVAL PERES	00013	020236/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00163	062502/2011
JULIA BARBOSA HESSE	00186	044324/2012
JULIANA FALCI MENDES	00012	000365/2006
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00022	000811/2008
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00126	059862/2010
JULIANA STOPPA ARAGON	00177	027250/2012
JULIANE FEITOSA SANCHES	00173	015148/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00154	050790/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00136	074663/2010
	00142	005332/2011
KARINA HASHIMOTO	00022	000811/2008
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00147	023122/2011
	00153	049608/2011
	00159	055376/2011
LAURO FERNANDES ZANETTI	00053	003234/2010
	00164	076278/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	020414/2004
	00014	030146/2006
	00015	000400/2007
	00016	000526/2007
	00017	000589/2007
	00018	000877/2007
	00020	001365/2007
	00021	000778/2008
	00023	001000/2008
	00024	001532/2008
	00025	001650/2008
	00026	001713/2008
	00030	025309/2008
	00032	039093/2008
	00034	000162/2009
	00035	000389/2009
	00036	000495/2009
	00038	000727/2009
	00041	001328/2009
	00043	001825/2009
	00044	002008/2009
	00045	002009/2009
	00046	002097/2009
	00047	002184/2009
	00051	034963/2009
	00052	003217/2010
	00054	003421/2010
	00055	003527/2010
	00056	004371/2010
	00057	004389/2010
	00058	005122/2010
	00059	007754/2010
	00060	007876/2010
	00061	008753/2010
	00062	008799/2010
	00063	008846/2010
	00064	009939/2010
	00065	010221/2010
	00066	011200/2010
	00067	013307/2010
	00068	015802/2010
	00070	017502/2010
	00071	017523/2010
	00072	018205/2010
	00073	018811/2010
	00074	021385/2010
	00075	022586/2010
	00076	023210/2010
	00077	023628/2010
	00078	024091/2010
	00079	024458/2010
	00080	026117/2010
	00081	026174/2010
	00082	027387/2010
	00083	027802/2010
	00084	027808/2010
	00085	029080/2010
	00086	030260/2010
	00087	030550/2010
	00088	030584/2010
	00089	033380/2010
	00090	035794/2010

	00091	036509/2010
	00092	037712/2010
	00094	041875/2010
	00095	042545/2010
	00096	042551/2010
	00097	044355/2010
	00099	044723/2010
	00101	048619/2010
	00103	049008/2010
	00104	049012/2010
	00105	049372/2010
	00106	049390/2010
	00107	049412/2010
	00108	049677/2010
	00109	050489/2010
	00110	051162/2010
	00111	051190/2010
	00112	051228/2010
	00113	051240/2010
	00116	055245/2010
	00119	056779/2010
	00120	058235/2010
	00121	058241/2010
	00122	058698/2010
	00124	058713/2010
	00125	059855/2010
	00128	061139/2010
	00129	061275/2010
	00131	066160/2010
	00132	066908/2010
	00133	071495/2010
	00137	075583/2010
	00139	085134/2010
	00158	052837/2011
	00161	057979/2011
	00166	079108/2011
LEONARDO A. ZANETTI	00041	001328/2009
	00068	015802/2010
	00106	049390/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00023	001000/2008
	00058	005122/2010
	00064	009939/2010
	00066	011200/2010
	00095	042545/2010
	00117	055272/2010
	00127	061108/2010
	00137	075583/2010
	00145	017724/2011
	00166	079108/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00012	000365/2006
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00118	055328/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00002	000236/1998
LUCIANO MORAES LIBERATTI	00011	000326/2006
LUIS EDUARDO PALIARINI	00182	034684/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00177	027250/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00098	044479/2010
LUIZ FELIPE APOLLO	00134	074019/2010
	00148	025659/2011
	00149	026266/2011
	00152	049118/2011
	00157	052810/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM	00042	001759/2009
	00130	061969/2010
LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00154	050790/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00004	009188/1999
	00028	023072/2008
	00138	076743/2010
LUIZ RODRIGUES WANBIER	00162	061031/2011
MAGDA FRANCISCO DA SILVA	00028	023072/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00169	003793/2012
	00170	012021/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00049	029107/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	004272/1996
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00141	004848/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00176	023294/2012
MARCOS LEATE	00050	034714/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00126	059862/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN	00002	000236/1998
MARIA CRISTINA DA SILVA	00019	001185/2007
MARIA JOSE STANZANI	00033	039229/2008
	00144	007335/2011
	00167	081302/2011
MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA	00040	001223/2009
MARIANA P. MORETI	00057	004389/2010
	00077	023628/2010
	00081	026174/2010
	00087	030550/2010
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCAARO	00022	000811/2008
MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES	00002	000236/1998
MARISA DA SILVA SIGULO	00187	000173/2006
MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR	00078	024091/2010
MAURICIO KAVINSKI	00177	027250/2012
MELISSA MARINO	00168	001754/2012
MELISSA TELMA	00007	000576/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00037	000533/2009
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00033	039229/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00022	000811/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00050	034714/2009
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA	00039	001130/2009
OSEAS AGUIAR	00007	000576/2002
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00008	000516/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00155	051430/2011
PATRICIA R. C. J. GUADANHIM	00022	000811/2008
PAULO ANTONIO BARCA	00030	025309/2008
	00143	006406/2011
PAULO CESAR DE LARA	00012	000365/2006
PAULO HENRIQUE WENDT	00007	000576/2002
PEDRO GARCIA CANDIDO	00118	055328/2010
PEDRO PAULO PEDROSA	00011	000326/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00155	051430/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00029	024504/2008
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00048	028113/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00179	031492/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00037	000533/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI	00093	038706/2010
REGIS PANIZZON ALVES	00008	000516/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00069	017356/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00038	000727/2009
	00043	001825/2009
	00051	034963/2009
	00052	003217/2010
	00082	027387/2010
	00103	049008/2010
	00121	058241/2010
	00133	071495/2010
RENATO ABUJAMRA FILIS	00050	034714/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00019	001185/2007
RICARDO RUH	00031	038351/2008
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00028	023072/2008
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	00118	055328/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00029	024504/2008
RODNE DE OLIVEIRA LIMA	00172	014806/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00178	027567/2012
ROMULO MONTESSO LISBOA	00162	061031/2011
ROSANGELA DIAS GERREIRO	00022	000811/2008
SANDRO BARIONI DE MATOS	00170	012021/2012
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO	00009	020414/2004
SHIROKO NUMATA	00159	055376/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	00169	003793/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00031	038351/2008
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00155	051430/2011
TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER	00028	023072/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	00004	009188/1999
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00138	076743/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00103	049008/2010
VERIDIANA BORBA BUENO	00144	007335/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00118	055328/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00126	059862/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00030	025309/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00135	074610/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004272-19.1996.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ALCIDES ANTONIO VEZOZZO e outros- Autos n. 0004272-19.1996.8.16.0014. Intime-se o credor para comprovar o alegado, bem como dar regular prosseguimento na execução. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

2. INDENIZACAO (SUMARIO)-236/1998-VALDECIR HENRIQUE DE SOUZA x SILOEXXEL-MANUF. DE EQUIP. DE ARMAZ. DE GRAOS LTDA e outros- custas processuais no valor total de R$ 3.132,40, sendo R$ 1.729,60 à 3ª Vara Cível, R $ 60,07 ao Sr. Contador e R$ 1.342,73 ao Sr. Oficial de Justiça e ao Funjus-Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA, MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES, MARCOS VINICIUS ROSIN e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-605/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CARIZA MERCANTIL DE TECIDOS LTDA. e outros- a parte autora para manifestar-se sobre laudo de avaliação de fl. 647-Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, ADRIANO MARRONI e GILBERTO PEDRIALI-.

4. MONITORIA-0009188-91.1999.8.16.0014-RADIO PAIQUERE FM - SISTEMA PARANAENSE DE COM.LTDA x ANTONIO CARLOS LEANDRO DA SILVA e outro- a parte autora para manifestar-sesobre certidão do Sr. Oicial de Justia de fl. 283-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-661/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ANTAO VLADIMIR DE SOUZA LEITE-Autos n. 661/2001 Aguarde-se pelo julgamento dos embargos. Intime-se. Londr -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, ANDRE EDUARDO OLIVEIRA e ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA-.

6. DESPEJO-236/2002-PAULO HENRIQUE PEGORARO DE GODOI x MARIA IMACULADA BRANDAO e outro-Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em

cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

7. COBRANCA (ORDINARIA)-576/2002-CONDOR S/A x SUPRA DISTRIBUIDORA PRODUTOS LTDA-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. -Advs. FABIANA RUBIA MARTINELLI, PAULO HENRIQUE WENDT, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, ANA CARLA DA COSTA MENDONCA, OSEAS AGUIAR e MELISSA TELMA-.

8. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-516/2003-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x BULLDOG DE EDIFICACOES EM ACO LTDA-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI e GUSTAVO LESSA NETO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0020414-20.2004.8.16.0014-TEREZINHA BERTOLUCI FERRACINI x BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A)-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 0020414-20.2004.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L PEREIRA FILHO-.

10. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-434/2005-MARIA JOSE BITTENCOURT PARENTI x MUNICIPIO DE TAMARANA- a parte autora para manifestar-se sobre correspondencia devolvida-Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

11. COBRANCA (SUMARIO)-0031286-26.2006.8.16.0014-REPRESENTACOES COMERCIAIS INNOCENCIO LTDA x MARITEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Autos n. 0031286-26.2006.8.16.0014. Preliminarmente, intime-se o credor para juntar certidão imobiliária atualizada dos bens imóveis que pretende a constrição. Após, voltem. Dil. nec. Int. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PEDRO PAULO PEDROSA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e LUCIANO MORAES LIBERATTI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0031234-30.2006.8.16.0014-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A x ELSON CARLOS DE OLIVEIRA-Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, DANIEL NUNES ROMERO e JULIANA FALCI MENDES-.

13. DEPOSITO-0020236-03.2006.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARDEIRA ("FID x NAHYN GLOR SANCHES-CONCLUSÃO Aos 05/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0020236-03.2006.8.16.0014. Devidamente intimado para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, o devedor ficou inerte. A simples falta de indicação de bens por parte do devedor configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo a multa a consequência, artigo 601 do mesmo Estatuto. Assim, aplico a multa ao devedor no importe 5% sobre o valor do débito. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e JOSE DORIVAL PERES-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-0030146-54.2006.8.16.0014-DIVONETE ALVES PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 0030146-54.2006.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0035833-75.2007.8.16.0014-WAGNER LOPES FERNANDES NOBREGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 0035833-75.2007.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-526/2007-MARIA DE FATIMA DE PAIVA RIBEIRO GOLUBKOWICZ x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 526/2007. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-589/2007-JOSE FERREIRA SANTANA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 589/2007. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-0036037-22.2007.8.16.0014-ERNANI LAURIANO RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0036037-22.2007.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036244-21.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FLAVIA APARECIDA DA SILVA- custas processuais no valor total de R$ 31,36, sendo R$ 18,80 à 3ª Vara Cível, R$ 12,56 ao Sr. Contador-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1365/2007-VIVIAN ALMEIDA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 1365/2007. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-778/2008-ADENILDA PINHEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 778/2008. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. ORDINARIA-0042069-09.2008.8.16.0014-AMADEU FERREIRA MONTEIRO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Autos n. 0042069-09.2008.8.16.0014. Intimem-se a partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCAARO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JACQUES NUNES ATTIE, ROSANGELA DIAS GERREIRO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e ELAINE GARCIA MONTEIRO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1000/2008-ESPOLIO DE MARIA ZECHETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 1000/2008. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1532/2008-MILTON FERNANDO NIGRO SIMOES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 1532/2008. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1650/2008-ROSA MARIA VEREGUE x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 1650/2008. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1713/2008-MASSAO YOSHIMURA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 1713/2008. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1731/2008-ANGELO SARA JAMUSSE DE BRITO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 1731/2008. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. EDERALDO SOARES-.

28. EMBARGOS DE TERCEIROS-0023072-75.2008.8.16.0014-OSCAR GONCALVES JUNIOR x VALDIR FLORENTINO DA SILVA e outro- Autos n. 0023072-75.2008.8.16.0014. Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 11/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, DORVAL FRANCISCO DA SILVA e MAGDA FRANCISCO DA SILVA-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-0024504-32.2008.8.16.0014-LOURDES BLOT x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a parte autora para manifestar sobre correspondencia devolvida-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

30. DECLARATORIA-0025309-82.2008.8.16.0014-WILSON MARVULLE x BANCO ITAU S/A- ciencia as partes da baixa dos autos-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI e PAULO ANTONIO BARCA-.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0038351-04.2008.8.16.0014-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO-PADRO.PCG-BRASIL x WESLEY VENTURA DO ROSÁRIO- Autos n. 0038351-04.2008.8.16.0014. Sem respaldo legal, indefiro o pedido de suspensão do feito. Intime-se, portanto, o autor para dar regular prosseguimento ao feito. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e CARLOS WERZEL-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0039093-29.2008.8.16.0014-LUIZA FUMIE MATSUNO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0039093-29.2008.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0039229-26.2008.8.16.0014-LUIZ LOURENCO STECCA x AGENCIA BRADESCO VAREJO - CINCO CONJUNTOS- Autos n. 0039229-26.2008.8.16.0014. Defiro o pedido de tramitação prioritário do feito em razão da idade do autor. Anote-se e observe-se. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Eg. Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Int. dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARIA JOSE STANZANI-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-162/2009-FABIO AUGUSTO GARCIA CORO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 162/2009. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0037378-15.2009.8.16.0014-NEUSI APARECIDA NAVAS BERBEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0037378-15.2009.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0037397-21.2009.8.16.0014-ESPÓLIO DE EDUARDO JACOMEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0037397-21.2009.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-0037360-91.2009.8.16.0014-OSCAR PEDRO VIOLADA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 12/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0037360-91.2009.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-727/2009-CECILIA NEGRO VERSANI x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 727/2009. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

39. MONITORIA-0037571-30.2009.8.16.0014-ANDERSON RODRIGUES PAIXAO x DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LILAN LTDA-Autos n. 0037571-30.2009.8.16.0014. O credor deve demonstrar que a parte devedora não possui bens suscetíveis de penhora, o que pela simples leitura dos autos, não o foi. Assim, todas as opções para constrição de bens devem ser esgotadas. Int. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA-.

40. DESPEJO-1223/2009-MIRIAN DALVA MIYAMOTO e outro x MARIA CRISTINA AMARAL TOCCI DE PAIVA PEREIRA- a parte autora para manifestar-sesobre certidão de fl.463-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0037426-71.2009.8.16.0014-SEBASTIAO RODRIGUES DIAS x BANCO ITAU S/A- INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0037426-71.2009.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. LEONARDO A. ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038787-26.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ARNALDO CUSTODIO MENDES JUNIOR- Autos n. 0038787-26.2009.8.16.0014. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 516.671.186-68 e 080.828.468-10), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. Frente o resultado, manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 12/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

43. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-1825/2009-ESPOLIO DE HEBER SOARES VARGAS e outros x BANCO BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 1825/2009. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS

FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0037700-35.2009.8.16.0014-MARIA NOGUEIRA RAMOS DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0037700-35.2009.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0037701-20.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE ANGELO ZANDONADI e outro x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0037701-20.2009.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-2097/2009-ANTONIO GONÇALVES FILHO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 2097/2009. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-2184/2009-DIONE DE JESUS SALINET e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 2184/2009. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0028113-86.2009.8.16.0014-GRACIELI APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- custas processuais no valor total de R$ 994,26, sendo R$ 911,80 à 3ª Vara Cível, R$ 52,88 ao Sr. contador e R$ 29,58 ao Funjus-Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO e GISELLE B ALBERTONI TRISTAO-.

49. CONDENATORIA-0029107-17.2009.8.16.0014-L.B. ALIANÇAS LTDA - ME x ELIAS JOSE BATISTA e outros Autos n. 0029107-17.2009.8.16.0014. Diga a parte autora sobre a regular citação e qualificação do quarto reú. Prazo de 05 dias. Int. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

50. DEPOSITO-0034714-11.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x SIDINEI SOARES-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELN-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0034963-59.2009.8.16.0014-PAULO GALAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0034963-59.2009.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003217-83.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA TRINDADE x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0003217-83.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003234-22.2010.8.16.0014-ITAMAR ALEXANDRE RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0003234-22.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDES ZANETTI-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003421-30.2010.8.16.0014-FATIMA DE CASSIA PESARINI e outros x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 0003421-30.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003527-89.2010.8.16.0014-ANA GUSMAO FRACARO e outros x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0003527-89.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0004371-95.2010.8.16.0014-JOSE AMILTON SOARES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0004371-95.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004389-19.2010.8.16.0014-DANIEL COSTA ALVES x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 0004389-19.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA P. MORETI-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005122-82.2010.8.16.0014-VALDECI NAZARIO FONSECA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0005122-82.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0007754-81.2010.8.16.0014-LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0007754-81.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007876-94.2010.8.16.0014-SIRLENE ERLETE PESARINI PIGARRO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0007876-94.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0008753-34.2010.8.16.0014-RAQUEL LOUREIRO HONÓRIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, SUCEDIDO PELO BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0008753-34.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008799-23.2010.8.16.0014-EXPEDITA CANDIDA TEODORO DA COSTA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0008799-23.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0008846-94.2010.8.16.0014-HELIO TAKAAKI OHARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0008846-94.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009939-92.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ZORAIDE FABIANO FARINHA e outro x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas.

Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0009939-92.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010221-33.2010.8.16.0014-BLADINA GOMES DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0010221-33.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011200-92.2010.8.16.0014-SILVIO APARECIDO COSTA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0011200-92.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013307-12.2010.8.16.0014-JECY FERNANDES DA COSTA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0013307-12.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0015802-29.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ARISTEU PAES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 0015802-29.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0017356-96.2010.8.16.0014-NILTON APARECIDO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A- custas processuais no valor total de R$ 550,38, sendo R$ 479,40 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 30,66 ao Funjus-Advs. FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO, APARECIDO ANTONIO GREGORIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017502-40.2010.8.16.0014-SELMA DA CONCEIÇAO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0017502-40.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017523-16.2010.8.16.0014-SUELI SIQUEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0017523-16.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018205-68.2010.8.16.0014-MARIA TEIXEIRA DAVID x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0018205-68.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0018811-96.2010.8.16.0014-IRENE BIZARRO BEDETE x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0018811-96.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0021385-92.2010.8.16.0014-JOSÉ MARIO SANCHES (espólio), representado pela inventariante Maria José Mastelini

Sanche e outros x BANCO BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0021385-92.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-0022586-22.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA HUMMIG e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A,sucedido pelo BANCO ITAÚ S;A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0022586-22.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0023210-71.2010.8.16.0014-FERNANDA BARBOSA ZANIN FERNANDES LOPES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0023210-71.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0023628-09.2010.8.16.0014-CATHARINA ZENDRINI TONDELLI x BANCO BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0023628-09.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA P. MORETI-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0024091-48.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ASTEKA x BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A)-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0024091-48.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0024458-72.2010.8.16.0014-SERGIO SEIJEM SHIROMA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0024458-72.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0026117-19.2010.8.16.0014-JURANDIR RUZON x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0026117-19.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0026174-37.2010.8.16.0014-RUTH TALARICO FREITAS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0026174-37.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA P. MORETI-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0027387-78.2010.8.16.0014-OSMAR VELOTTO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0027387-78.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0027802-61.2010.8.16.0014-FRANCISCO JOSE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0027802-61.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao

cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0027808-68.2010.8.16.0014-MARIA IZABEL PIRES LUCINGER x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0027808-68.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0029080-97.2010.8.16.0014-RUBENS SCARAMAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, sucessor BANCO ITAÚ S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0029080-97.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0030260-51.2010.8.16.0014-CLAUDINEI DE SOUZA GOMES x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0030260-51.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. EXECUCAO DE SENTENCA-0030550-66.2010.8.16.0014-ALAIRDE ALBINA CANEZIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, sucessor o BANCO ITAÚ S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0030550-66.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA P. MORETI-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-0030584-41.2010.8.16.0014-EMILIA NAMIE TOTI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0030584-41.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0033380-05.2010.8.16.0014-PAULO MOTOTSUGU OKAMURA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0033380-05.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0035794-73.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS BALDO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 0035794-73.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0036509-18.2010.8.16.0014-JAIR UMBELINO x BANCO BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0036509-18.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0037712-15.2010.8.16.0014-DIRCEU ESTEVÃO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0037712-15.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0038706-43.2010.8.16.0014-ROBERTO DE BARROS COBRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0038706-43.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

94. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0041875-38.2010.8.16.0014-ALVARO MARINI x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0041875-38.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0042545-76.2010.8.16.0014-ALICE FIGUEIREDO KROL e outros x BANCO BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0042545-76.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

96. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0042551-83.2010.8.16.0014-ANTONIO MARQUES NOBREGA e outros x BANCO BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0042551-83.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. EXECUCAO DE SENTENCA-0044355-86.2010.8.16.0014-FERNANDA MICHELLI SEGANTIN e outros x BANCO BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0044355-86.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

98. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044479-69.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR SALVADOR CUSTODIO x BANCO BANESTADO S/A-CONCLUSÃO Aos 19/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0044479-69.2010.8.16.0014. Arquivem-se com as anotações de praxe. Dil. nec. Londrina, 23/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0044723-95.2010.8.16.0014-MARIA JOSE QUINTILHANO PIONTEK x BANCO BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0044723-95.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. COBRANCA (SUMARIO)-0047507-45.2010.8.16.0014-J BORTOTO GRAFICA E EDITORA LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A- Autos n. 47507/2010 Promova a parte autora, no prazo de dez dias, as medidas necessárias à localização do corréu PAULO SIDNEY, tendo em vista a ausência de sua citação, em que pese o trâmite do feito se estenda por mais de dois anos. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 02 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

101. DECLARATORIA-0048619-49.2010.8.16.0014-CLEISE MARI HORN x BANCO BANESTADO S/A-0048619-49.2010.8.16.0014. Apense-se o Agravo Retido. Reporto-me ao comando de fl. 199. Dil. nec. Londrina, 12/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLÁVIA BORDIN CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. RESCISAO DE CONTRATO-0048689-66.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E ENCORPORADORA S/S LTDA x CLEDERSON CRISTINO MALTA- a parte autora para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81- Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA-.

103. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0049008-34.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0049008-34.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0049012-71.2010.8.16.0014-MARIA REGINA IWAZAKI x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0049012-71.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ,

AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. EXECUCAO DE SENTENCA-0049372-06.2010.8.16.0014-JOSIANE APARECIDA RIBEIRO BARRIOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0049372-06.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

106. EXECUCAO DE SENTENCA-0049390-27.2010.8.16.0014-RODOLFO DENORA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0049390-27.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

107. EXECUCAO DE SENTENCA-0049412-85.2010.8.16.0014-ELZA TRABUCO MINAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0049412-85.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. EXECUCAO DE SENTENCA-0049677-87.2010.8.16.0014-EVA CARDOSO PIZZI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0049677-87.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0050489-32.2010.8.16.0014-TOSHIAKI SHIWAKU x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0050489-32.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. EXECUCAO DE SENTENCA-0051162-25.2010.8.16.0014-AGUINALDO GALDIOLI PALMIERI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0051162-25.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

111. EXECUCAO DE SENTENCA-0051190-90.2010.8.16.0014-HIROKO MURATA OGAKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0051190-90.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

112. EXECUCAO DE SENTENCA-0051228-05.2010.8.16.0014-MARIA NAZZATO PEREZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Autos n. 0051228-05.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

113. EXECUCAO DE SENTENCA-0051240-19.2010.8.16.0014-FRANCISCO SUSUMO YAGUINUMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0051240-19.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual

13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. COBRANCA (SUMARIO)-0051977-22.2010.8.16.0014-OTONIEL DA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a parte autora sobre o pagamento do débito-Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF e FERNANDO COSTA PICCININ-.

115. COBRANCA (SUMARIO)-0054380-61.2010.8.16.0014-PEDRO ALVES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 54380/2010 Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e o ajuizamento do presente feito, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 03 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

116. EXECUCAO DE SENTENCA-0055245-84.2010.8.16.0014-OCLIDES GUIDOTTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0055245-84.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

117. EXECUCAO DE SENTENCA-0055272-67.2010.8.16.0014-EDNA MARIA LAZARINI BARBOZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0055272-67.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

118. IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-0055328-03.2010.8.16.0014-VISATEC - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x AMANDA COUTINHO RABELO- as partes para manifstarem sobre despacho de fls. 753-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR e PEDRO GARCIA CANDIDO-.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0056779-63.2010.8.16.0014-LUIZ SELVERIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0056779-63.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. EXECUCAO DE SENTENCA-0058235-48.2010.8.16.0014-KARINA GOMES CRISTOVAO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0058235-48.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

121. EXECUCAO DE SENTENCA-0058241-55.2010.8.16.0014-MARIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FURTADO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0058241-55.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

122. EXECUCAO DE SENTENCA-0058698-87.2010.8.16.0014-JOSE MARQUES DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, SUCEDIDO PELO BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0058698-87.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

123. EXECUCAO DE SENTENCA-0058706-64.2010.8.16.0014-PEDRO BUONO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0058706-64.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

124. EXECUCAO DE SENTENCA-0058713-56.2010.8.16.0014-TOME DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0058713-56.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste

sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

125. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0059855-95.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE WALDYR GUTIERREZ FORTE e outro x BANCO BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0059855-95.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0059862-87.2010.8.16.0014-ERCI MENDES x BANCO CIFRA S/A- Autos n. 0059862-87.2010.8.16.0014. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. O credor deverá, também, informar o(s) CNPJ e ou CPF do(s) devedor(es). Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

127. EXECUCAO DE SENTENCA-0061108-21.2010.8.16.0014-MARIA CLAUTA DE MELO BERNADELI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0061108-21.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

128. EXECUCAO DE SENTENCA-0061139-41.2010.8.16.0014-MARIA EUNICE DEMELO SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0061139-41.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

129. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0061275-38.2010.8.16.0014-MIRIAN DE GODOY ANDRADE x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0061275-38.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0061969-07.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x PLANETA JUPTER COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outro- Autos n. 0061969-07.2010.8.16.0014. Se houve aludida cessão de crédito como relatado pelo Banco, este também possui uma via do aludido instrumento. Assim, ao Banco para promover sua juntada. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANA LUCIA FRANÇA-.

131. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0066160-95.2010.8.16.0014-PAULO ROSSATO MONTEIRO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0066160-95.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0066908-30.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE HUGO JOAO STEINLE x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0066908-30.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

133. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0071495-95.2010.8.16.0014-ALICE DO CARMO ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0071495-95.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

134. EXECUCAO DE SENTENCA-0074019-65.2010.8.16.0014-NADIR VIDAL DE CARVALHO MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação.

Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0074019-65.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

135. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0074610-27.2010.8.16.0014-DIRCEU MARTINS ESTEVES x BANCO BANESTADO S/A- custas processuais no valor total de R$ 293,12, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,2 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao funjus-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

136. USUCAPIAO-0074663-08.2010.8.16.0014-LEONCIO ALVES DA SILVA x MARCELA ZULLI DOS SANTOS e outro-CONCLUSÃO Aos 12/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0074663-08.2010.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0075583-79.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE NARTO ONOFO BARION x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 24/04/2013. Autos n. 0075583-79.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0076743-42.2010.8.16.0014-CLAUTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA x GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA- a parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 123-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

139. EXECUCAO DE SENTENCA-0085134-83.2010.8.16.0014-MARIA EMILIA MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0085134-83.2010.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

140. REVISAO CONTRATUAL-0002480-05.2011.8.16.0014-MUCURIPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-CONCLUSÃO Aos 25/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0002480-05.2011.8.16.0014. Certifique sobre o trânsito em julgado. Oficie-se como requerido às fl. 152, p. quarto, inclusive, quanto ao depósito de fl. 111. Com a resposta, intime-se o autor para se manifestar. Dil. nec. Londrina, 27/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada - Advs. DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA e FERNANDO HENRIQUE F. SILVA-.

141. MONITORIA-0004848-84.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANA DE ANDRADE-CONCLUSÃO Aos 12/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0004848-84.2011.8.16.0014. Certifique a Serventia sobre eventuais embargos e/ou pagamento do débito; em caso negativo, aplico o disposto no art. 1102c do CPC para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de 22.999,05 a ser acrescidos de juros e correção monetária a partir do ajuizamento. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. O credor deverá, também, informar o(s) CNPJ e ou CPF do(s) devedor(es). Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

142. REVISAO CONTRATUAL-0005332-02.2011.8.16.0014-MOACIR MARTINS ESTEVES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- a parte autora para manifestar sobre correspondencia devolvida-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006406-91.2011.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x LUCIANO MICHEL WEBER-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e PAULO ANTONIO BARCA-.

144. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007335-27.2011.8.16.0014-LAGUNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Autos n. 0007335-27.2011.8.16.0014. Preliminarmente, intime-se a embargante para juntar cópia da revisional mencionada, ou seja, da exordial, docs. e comando inicial. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e MARIA JOSE STANZANI-.

145. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0017724-71.2011.8.16.0014-APARECIDO MACACARI e outro x ITAU BANCO S.A.-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0017724-71.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

146. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018651-37.2011.8.16.0014-ANDREA APARECIDA DE FRANCA x ORTODONTIC CENTER- ao requerido para querendo apresentar alegações finais no prazo de 10 dias-Adv. EDUARDO GROSS-.

147. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0023122-22.2011.8.16.0014-ARLINDA DIAS LIMA x BANESTADO S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n.

0023122-22.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

148. EXECUCAO DE SENTENCA-0025659-65.2011.8.16.0014-LIDIAMAR DIAS FRANCISCO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/ A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0025659-65.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

149. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0026266-78.2011.8.16.0014-ISALINA MACIEL BUENO e outros x BANCO ITAU S/A e outro-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0026266-78.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CESAR AUGUSTO FRANÇA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

150. EXECUCAO DE SENTENCA-0034867-73.2011.8.16.0014-HUMBERTO TOCHIO AOKI x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0034867-73.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

151. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0043619-34.2011.8.16.0014-IRES PORTELA BERNARDO x BANCO BANESTADO S/A e outros- Autos n. 0043619-34.2011.8.16.0014. À autora sobre os docs. juntados. Nada mais sendo requerido, oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0049118-96.2011.8.16.0014-WANDA LAVINIA LEPRI LONGAS e outros x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0049118-96.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO e LUIZ FELIPE APOLLO-.

153. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0049608-21.2011.8.16.0014-ANGELA FERNANDA CORREA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0049608-21.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

154. DECLARATORIA-0050790-42.2011.8.16.0014-BENEDITA APARECIDA DOS REIS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Autos n. 0050790-42.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LUIZ GONZAGA M.CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI e AFONSO FERNANDES SIMON-.

155. REVISAO CONTRATUAL-0051430-45.2011.8.16.0014-LAIDE XAVIER DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Autos n. 0051430-45.2011.8.16.0014. Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

156. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0052489-68.2011.8.16.0014-ANTONIO CASSIANO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0052489-68.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e FERNANDO PILOTO FERREIRA-.

157. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0052810-06.2011.8.16.0014-ELENIR DA SILVA OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0052810-06.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

158. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0052837-86.2011.8.16.0014-ALCEU LANES DE ABREU x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0052837-86.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

159. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0055376-25.2011.8.16.0014-VERA REGINA SALLES SOARES x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0055376-25.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SHIROKO NUMATA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

160. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0057054-75.2011.8.16.0014-MIRIAN FAVORETO x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0057054-75.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e FERNANDA IZABEL COELHO-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0057979-71.2011.8.16.0014-ANGELINA PISOLATO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, sucessor BANCO ITAÚ S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0057979-71.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

162. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0061031-75.2011.8.16.0014-MOACIR MANDES x BANCO ITAU S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº061031-75.2011.8.16.0014 Ante a composição formulada(fls.45/47), restando, consequentemente, satisfeito o direito do autor e inexistindo lide a ser analisada, HOMOLOGO por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 269, III do CPC, e consequentemente julgo EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Autorizo desde já o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados. Consequentemente, expeça-se alvará. Após a liquidação das custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Diligencias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina 27 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. FÁBIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA, LUIZ RODRIGUES WANBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

163. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0062502-29.2011.8.16.0014-FRANCISCO APARECIDO LUCIANO x BANCO BANESTADO S/A- a parte autora sobre deposito de fl. 50-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

164. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0076278-96.2011.8.16.0014-PEDRO SANTANA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0076278-96.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDES ZANETTI-.

165. COBRANCA (ORDINARIA)-0077784-10.2011.8.16.0014-FRANCISCO EUGENIO ALVES BRENE x WESLEY TOLEDO RIBEIRO e outros-CONCLUSÃO Aos 19/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0077784-10.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

166. EXECUCAO DE SENTENCA-0079108-35.2011.8.16.0014-SANTO BRESSIANINI e outros x BANESTADO - BANCO DE ESTADO DO PARANA S/A-INFORMAÇÃO MM. Juiz, compulsando os autos, constatei que o devedor não efetuou o preparo das custas pertinentes a impugnação, conforme determina o CNC e Tabela de Custas. Submeto, assim, os autos à Vossa apreciação. Londrina, 23/04/2013. Autos n. 0079108-35.2011.8.16.0014. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do STJ, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento necessário das custas processuais. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRG no AREsp n. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp n. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Intime-se o devedor, portanto, para efetuar o preparo das custas processuais referente à impugnação (IN n. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), em 05 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0081302-08.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DAYAN TEIXEIRA DE BRITO- a parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 142-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

168. DECLARATORIA-0001754-94.2012.8.16.0014-ADRIANO ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0001754-94.2012.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e MELISSA MARINO-.

169. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0003793-64.2012.8.16.0014-BALTAZAR DA SILVA CORREIA x BANCO ITAU S/A-CONCLUSÃO Aos 12/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão -

(__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0003793-64.2012.8.16.0014. Anote-se o feito para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão -(__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

170. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0012021-28.2012.8.16.0014-LUCI SOLOIOV x BANCO ITAU S/A- Autos n. 0012021-28.2012.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

171. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0013622-69.2012.8.16.0014-RICARDO DOMINGUES x OMNI FINANCEIRA S/A- a parte autora sobre o deposito de fl. 49-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

172. CAUTELAR-0014806-60.2012.8.16.0014-DIRSO CLARO SORES x MARIA TEREZINHA NAVARRO e outros- a parte autora para manifestar-se sobre correspondencia devolvida-Adv. RODNE DE OLIVEIRA LIMA-.

173. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015148-71.2012.8.16.0014-CRODOMILDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 0015148-71.2012.8.16.0014. Intime-se a ré para promover o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, sob pena de inicio do cumprimento de sentença. Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GABRIELA FAGUNDES GONCALVES e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

174. ARROLAMENTO-0017827-44.2012.8.16.0014-REINALDO FURLAN x ALICE MENCK FURLAN- Autos n. 0017827-44.2012.8.16.0014. Defiro o pedido de dilação de prazo até 90 dias para as diligências pertinentes ao recolhimento do ITCMD. Autorizo a extração de cópias na forma requerida. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ERISMAN MAURICIO SANTOS MACEDO CERQUEIRA-.

175. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020180-57.2012.8.16.0014-CELIO CASTELAR x BANCO FICSA S/A- Autos n. 0020180-57.2012.8.16.0014. Intime-se o réu para promover o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de inicio do cumprimento de sentença. Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

176. REVISAO CONTRATUAL-0023294-04.2012.8.16.0014-GILSON DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Autos n. 0023294-04.2012.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

177. REVISAO CONTRATUAL-0027250-28.2012.8.16.0014-COMERCIAL AGATA DE ARTESANATO LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Autos n. 0027250-28.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIANA STOPPA ARAGON, MAURICIO KAVINSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

178. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0027567-26.2012.8.16.0014-EDWILSON RODRIGUES DE GOIS x BANCO GMAC S/A- a parte autora sobre deposito de fl. 51-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

179. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031492-30.2012.8.16.0014-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x EDUARDO AFONSO DO NASCIMENTO- a parte autora para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47-Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

180. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033842-88.2012.8.16.0014-ELDES APARECIDO RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- Autos n. 0033842-88.2012.8.16.0014. Intime-se o réu para provar a alegada litispendência, com juntada de documentos pertinente. Prazo de 20 dias. Na sequencia, intime-se o autor para se manifestar. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

181. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033851-50.2012.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- Autos n. 0033851-50.2012.8.16.0014. Intime-se o réu para exibir o doc. a que foi condenado, bem como promover o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de inicio do cumprimento de sentença. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

182. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0034684-68.2012.8.16.0014-CLAUDIO MARQUES DE PAIVA x LUIS ERNANI GOIS FILHO- a parte autora para manifestar-se sobre contestação.-Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

183. MONITORIA-0037564-33.2012.8.16.0014-ANTONIO DONIZETE DE SOUZA x CLARICE DE JESUS R. DE OLIVEIRA- a parte autora para manifestar-se sobre correspondencia devolvida-Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0038203-51.2012.8.16.0014-VANIA SARAIVA NUNES x ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL)-Autos n. 0038203-51.2012.8.16.0014. Intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação em 10 dias. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.

185. ORDINARIA-0040097-62.2012.8.16.0014-BRAULIO AFONSO FLORENTINO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Autos n. 0040097-62.2012.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e DANIELA PAZINATTO-.

186. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0044324-95.2012.8.16.0014-ANA APARECIDA SPOSITO x BV FINANCEIRA S/A- Autos n. 0044324-95.2012.8.16.0014. Intime-se a ré para se manifestar sobre a petição retro, e, se for o caso, apresentar o doc. objeto da inicial. Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 15/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIA BARBOSA HESSE e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

187. CARTA PRECATORIA-173/2006-Oriundo da Comarca de -ESTADO DE GOIAS x TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA- a parte autora para manifestar sobre certidão do Sr. Avaliador de fl. 49-Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

188. CARTA PRECATORIA-96/2007-Oriundo da Comarca de -BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x ERNESTO SILVIO ROSSI-FIRMA INDIV e outro- a parte autora para dar prosseguimento ao feito-Advs. AMIN JOSE HANNOUCHE e ALTEVIR COMAR-.

189. CARTA PRECATORIA-0015315-88.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO DE ALMEIDA NUNES- Autos n. 0015315-88.2012.8.16.0014. Reitere-se diligência como determinado às fl. 24, via FAX e malote digital, caso possível. Prazo de 24 horas para cumprimento. Dil. nec. Londrina, 22/04/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ELOI MARTIS RIBEIRO-.

COMARCA,24 de Abril de 2013

P/ESCRIVA

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 61/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0167 043896/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0079 064971/2010
0108 034806/2011
0109 034826/2011
0129 065930/2011
0147 017266/2012
0165 043296/2012
0170 044448/2012
ADIR SEBASTIÃO FERREIRA 0018 000789/2006
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0032 022901/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0071 058243/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0120 042711/2011
0139 002542/2012
0155 030884/2012
0162 039537/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0050 037996/2009
0135 079090/2011
0154 029908/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0029 000771/2008
ALESSANDRA TREVISAN FERREIR 0062 043582/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0168 044205/2012
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0167 043896/2012
ALEXANDRE DUTRA 0111 035148/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 037996/2009
0082 076320/2010
0092 010980/2011
0109 034826/2011
0133 072618/2011
0155 030884/2012
ALINE CRISTINA COTELO 0034 041644/2008
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI 0157 035063/2012
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 0005 000019/1997
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0116 040124/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0157 035063/2012
ANDRE LOPES AUGUSTO 0165 043296/2012
ANDRE LUIS GORLA 0063 043650/2010
0064 043652/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0067 048629/2010
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0133 072618/2011
0137 000555/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0067 048629/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0104 025072/2011
ANDREIA C. MENDONCA M FAJAR 0015 027983/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0053 014359/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0123 055623/2011
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEI 0077 062258/2010
ANTONIO CIRO BORNIA 0002 000423/1993
ANTONIO ROBERTO ORSI 0127 061817/2011
AURASIL IANICELLI RODINI 0018 000789/2006
AURELIO PEREZ MINIKOWSKI 0023 000473/2007
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0025 020951/2007
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0031 021968/2008
0088 007276/2011
BLAS GOMM FILHO 0041 001332/2009
0145 016188/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA 0018 000789/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0011 000239/2004
0026 000251/2008
0028 000516/2008
0054 019061/2010
0086 000887/2011
0115 038592/2011
0125 058953/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0119 040926/2011
0128 064622/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0085 085457/2010
0112 037249/2011
0152 025854/2012
0166 043662/2012
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0153 029244/2012
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0150 023820/2012
CAMILA TALITA AMANCIO 0136 081406/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0074 060780/2010
0138 000726/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0002 000423/1993
CARLOS ALBERTO ZANON 0158 038196/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0038 000989/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0007 000475/2000
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0005 000019/1997
CARLOS EDUARDO DA TRINDADE 0039 001083/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0063 043650/2010
0064 043652/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0044 029633/2009
CAROLINE THON 0041 001332/2009
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0118 040873/2011
CELSO DAVID ANTUNES 0132 071737/2011
CELSO UMBERTO LUCHESI 0077 062258/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0038 000989/2009
0098 019546/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0091 010365/2011
0097 018876/2011
0160 038328/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHO 0170 044448/2012
CLAUDIA REGINA LIMA 0102 022927/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0001 000031/1990
CLAYTON RODRIGUES 0121 046061/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BR 0007 000475/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0074 060780/2010
0102 022927/2011
0108 034806/2011
CRISTIANO DA SILVA BREDA 0154 029908/2012
CRYSTIANE LINHARES 0066 047852/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0029 000771/2008
DANIEL HACHEM 0004 000208/1996
0043 029165/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0099 021042/2011
DANIELA PAZINATTO 0094 015195/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0146 017075/2012
DARCIO AUGUSTO 0165 043296/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0031 021968/2008
0088 007276/2011
DENISE NUMATA PANISIO 0083 080513/2010
0131 071408/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV 0052 005741/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0013 000748/2005
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0092 010980/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0003 000674/1994
EDISON ROBERTO MASSEI 0106 029840/2011
EDMILSON NOGIMA 0044 029633/2009
EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0009 000232/2002
0009 000232/2002
EDSON LUIZ BRANDAO 0005 000019/1997
EDSON LUIZ DUCAT 0001 000031/1990
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0107 030213/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0047 036722/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANC 0105 028399/2011
ELAINE C. TAVARES DE JESUS 0118 040873/2011
ELIANE GARCIA MONTEIRO PERE 0038 000989/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0103 023505/2011
0120 042711/2011
ELISANGELA GUIMARAES ANDRAD 0094 015195/2011
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ L 0083 080513/2010
0131 071408/2011
ELLIS ERNANI CECHELLERO 0021 030902/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0171 044644/2012
ERCILIO CESAR DUTRA 0006 000393/1998
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0060 041711/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0090 009029/2011
0091 010365/2011
0097 018876/2011
0099 021042/2011
0104 025072/2011
0107 030213/2011
0129 065930/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0058 031172/2010
0065 044472/2010
0093 011322/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 0007 000475/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0069 052537/2010
0070 054439/2010
0078 062305/2010
0084 082905/2010
0134 078342/2011
0134 078342/2011
0151 024816/2012
0156 035037/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA 0038 000989/2009
FABIO LOUREIRO COSTA 0103 023505/2011
FABIO MATIAS GONÇALVES 0110 034876/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0037 000702/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0151 024816/2012
FERNANDA PAIAO PEDRO 0035 041666/2008
FERNANDA QUERINO DO PRADO 0132 071737/2011
FERNANDA VICENTINI 0027 000502/2008
FERNANDO BUONO 0017 000722/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0069 052537/2010
0070 054439/2010
0078 062305/2010
0084 082905/2010
0134 078342/2011
0134 078342/2011
0151 024816/2012
0156 035037/2012
FERNANDO RUMIATO 0024 001326/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0037 000702/2009
0090 009029/2011
FRANCIELE KARINA DURAES SAN 0142 011467/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0103 023505/2011
0120 042711/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0005 000019/1997
FRANCISCO VIDAL GIL 0024 001326/2007
FRANCO ANDREY FICAGNA 0054 019061/2010
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0035 041666/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0100 021352/2011
0118 040873/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0037 000702/2009
0090 009029/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0048 036763/2009
GILBERTO BRAGA DA SILVA 0138 000726/2012
GILBERTO PEDRIALI 0023 000473/2007
0045 032135/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0091 010365/2011
0097 018876/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0115 038592/2011

GISELE ASTURIANO 0083 080513/2010
0131 071408/2011
GISLENE MENDONCA DE OLIVEIR 0005 000019/1997
GLAUCO IWERSEN 0016 000114/2006
0094 015195/2011
0126 058968/2011
0143 014843/2012
GRACIELI DE G RIBEIRO SANTU 0107 030213/2011
GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA 0002 000423/1993
GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0167 043896/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 0135 079090/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0040 001196/2009
0068 049922/2010
0136 081406/2011
0148 020693/2012
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXA 0137 000555/2012
GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0053 014359/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0085 085457/2010
HELLEN KATIA SILVA CASSIANO 0011 000239/2004
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0033 024366/2008
0048 036763/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0020 019047/2006
INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0036 000291/2009
IRONDE PEREIRA CARDOSO 0005 000019/1997
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0055 024414/2010
IVAN GIROTTO MOLINA 0033 024366/2008
IVANI MARQUES VIEIRA 0143 014843/2012
JACIRA ROSA TONELLO 0115 038592/2011
JACIRA ROSA TONELLO 0054 019061/2010
JADERSON PORTO 0056 025449/2010
JADSON PISCININI MOLINA 0142 011467/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 000702/2009
0060 041711/2010
0090 009029/2011
JANAINA ROVARIS 0034 041644/2008
0072 059769/2010
0089 007584/2011
0140 004218/2012
0140 004218/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0016 000114/2006
JEFFERSON LUIZ MATHIAS THOM 0002 000423/1993
JOAO CELIO DE MOURA BERTHE 0008 013015/2001
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0003 000674/1994
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 0017 000722/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0091 010365/2011
0097 018876/2011
JOAO MARCELO ROLDAO 0013 000748/2005
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0051 038019/2009
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0169 044366/2012
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0053 014359/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0026 000251/2008
JOSE CARLOS BARBOSA 0018 000789/2006
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0016 000114/2006
0098 019546/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0104 025072/2011
JOSE EDUARDO MAESTRELLI 0030 001559/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0029 000771/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0040 001196/2009
0141 007392/2012
0141 007392/2012
JOSE HISSATO MORI 0056 025449/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0005 000019/1997
0022 000128/2007
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0009 000232/2002
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0026 000251/2008
JOSE WALMIR MORO 0012 000304/2005
JOVINO TERRIN 0001 000031/1990
JOYCE DA SILVA BROTO 0163 041105/2012
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0002 000423/1993
JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE 0124 057124/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0119 040926/2011
JULIANO FRACISCO DA ROSA 0123 055623/2011
JULIO ANTONIO BARBETA 0153 029244/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0050 037996/2009
0088 007276/2011
0096 018396/2011
0100 021352/2011
0132 071737/2011
JULIO CESAR PAULINO 0025 020951/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0093 011322/2011
0159 038319/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0151 024816/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0159 038319/2012
0161 038964/2012
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUS 0040 001196/2009
LAERTE DANTE BIAZOTTI 0018 000789/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000208/1996
0043 029165/2009
0073 059810/2010
0096 018396/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI 0051 038019/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0080 069083/2010
LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OL 0045 032135/2009
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0164 041145/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0096 018396/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0134 078342/2011
0134 078342/2011
LEONIDAS GIL BENETELO DE AL 0047 036722/2009
LINDEIA CARDOSO 0005 000019/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0016 000114/2006
LUCIANE ALVES PADILHA 0057 030003/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0030 001559/2008
LUIS GUILHERME CASSAROTTI 0110 034876/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 059769/2010
0089 007584/2011
0140 004218/2012
0140 004218/2012
LUISA MEDRADO CASTRO DA PAZ 0136 081406/2011
LUIZ ANTONIO BERMEJO 0001 000031/1990
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31 0075 061362/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0073 059810/2010
0076 061393/2010
LUIZ FABIANI RUSSO 0105 028399/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 030003/2010
0067 048629/2010
0085 085457/2010
0114 038286/2011
0129 065930/2011
0146 017075/2012
0166 043662/2012
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREI 0137 000555/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0026 000251/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 000702/2009
0060 041711/2010
0090 009029/2011
LUIZ HENRIQUE F FREITAS 0073 059810/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0010 000536/2003
0010 000536/2003
0012 000304/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0034 041644/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0093 011322/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0020 019047/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0081 076306/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0159 038319/2012
0161 038964/2012
MARCELO ORABONA ANGELICO 0135 079090/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0131 071408/2011
0168 044205/2012
MARCIA TESHIMA 0130 071017/2011
MARCIA VALERIA DIAS PAIVA 0007 000475/2000
MARCILEI GORINI PIVATO 0061 041901/2010
0081 076306/2010
0163 041105/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0107 030213/2011
MARCIO MIATTO 0044 029633/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000239/2004
0026 000251/2008
0028 000516/2008
0054 019061/2010
0086 000887/2011
0115 038592/2011
0125 058953/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0017 000722/2006
0077 062258/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0048 036763/2009
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0028 000516/2008
MARCO AURELIO GRESPAN 0032 022901/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0023 000473/2007
0030 001559/2008
0042 001596/2009
0045 032135/2009
0075 061362/2010
MARCOS LEATE 0055 024414/2010
MARCOS MARCELO WATZKO 0006 000393/1998
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0020 019047/2006
0101 021378/2011
0125 058953/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN 0006 000393/1998
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0158 038196/2012
MARIA DE FATIMA MARTINS CAR 0160 038328/2012
MARIA ELIZABETH JACOB 0051 038019/2009
0113 037914/2011
MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0005 000019/1997
MARIA REGINA ALVES MACENA 0145 016188/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0081 076306/2010
MARINA DE OLIVEIRA 0018 000789/2006
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0126 058968/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0016 000114/2006
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0049 037881/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0021 030902/2006
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0014 001004/2005
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0093 011322/2011
MAURICIO KAVINSKI 0166 043662/2012
MICHEL ALCAZAR NAKAD 0007 000475/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0059 037618/2010
0079 064971/2010
0087 001485/2011
0094 015195/2011
0119 040926/2011
0126 058968/2011
0128 064622/2011
0143 014843/2012
MIRELLE NEME BUZALAF 0005 000019/1997
MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0001 000031/1990
NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0021 030902/2006
NAIARA POLISELI RAMOS 0071 058243/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0151 024816/2012
NELSON DE SOUZA GALVAN 0018 000789/2006

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0098 019546/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0046 035667/2009
0055 024414/2010
NELSON PILLA FILHO 0129 065930/2011
NELSON WILIANS FRATONI RODR 0135 079090/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0152 025854/2012
NILZA SACOMAN BAUMANN DE LI 0048 036763/2009
NIVALDO QUIRINO PINTO 0027 000502/2008
0035 041666/2008
OLDEMAR MARIANO 0117 040172/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOS 0094 015195/2011
PATRICIA AYUB DA COSTA LIG 0022 000128/2007
PATRICIA CURTALE 0005 000019/1997
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0016 000114/2006
0098 019546/2011
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0023 000473/2007
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0111 035148/2011
0139 002542/2012
PAULO TURRA MAGNI 0154 029908/2012
PEDRO KHATER FONTES 0078 062305/2010
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR 0013 000748/2005
PERICLES ARAUJO GRACINDO OL 0001 000031/1990
PETERSON MARTIN DANTAS 0023 000473/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0102 022927/2011
0108 034806/2011
0122 054891/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0095 017056/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 0007 000475/2000
RAFAEL LUCAS GARCIA 0060 041711/2010
0070 054439/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0049 037881/2009
RAFAELA DENES VIALLE 0141 007392/2012
0141 007392/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0059 037618/2010
0079 064971/2010
0087 001485/2011
0094 015195/2011
0119 040926/2011
0128 064622/2011
RAQUEL C PALEGARI SARAIVA 0031 021968/2008
REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0110 034876/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0073 059810/2010
RENATA DEQUECH 0034 041644/2008
0077 062258/2010
RENATO ROSSI VIDAL 0024 001326/2007
RICARDO LAFFRANCHI 0014 001004/2005
0015 027983/2005
0019 001155/2006
0116 040124/2011
RINALDO CELIO BARIONI 0082 076320/2010
ROBERTO WAGNER MARQUEZI 0130 071017/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0049 037881/2009
0059 037618/2010
0060 041711/2010
0069 052537/2010
0087 001485/2011
0088 007276/2011
0123 055623/2011
RODRIGO ALVES ABREU 0004 000208/1996
RODRIGO DA COSTA GOMES 0037 000702/2009
RODRIGO MASSAITI ANDREANI 0060 041711/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0038 000989/2009
RODRIGO RUTH 0029 000771/2008
ROGERIO B CONSTANTINO 0080 069083/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0098 019546/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0120 042711/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0141 007392/2012
0141 007392/2012
ROGERIO MARGARIDO DUARTE 0022 000128/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ 0117 040172/2011
0120 042711/2011
0122 054891/2011
0155 030884/2012
0162 039537/2012
ROSANGELA KHATER 0084 082905/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA M 0117 040172/2011
RUI FRANCISCO GARMUS 0053 014359/2010
RUI ZANCARLI SOUZA 0005 000019/1997
SABRINA FAVERO 0085 085457/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0155 030884/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS 0039 001083/2009
0157 035063/2012
0161 038964/2012
SANDRO RAFAEL BONATTO 0016 000114/2006
SANDY PEDRO DA SILVA 0149 022975/2012
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0001 000031/1990
0172 000045/2007
SERGIO HENRIQUE GOMES 0009 000232/2002
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS 0013 000748/2005
SERGIO SCHULZE 0124 057124/2011
SHIROKO NUMATA 0083 080513/2010
0131 071408/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0047 036722/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0041 001332/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0133 072618/2011
0137 000555/2012
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0029 000771/2008
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 0013 000748/2005
TALITA CRUZ MALASSISE 0009 000232/2002
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0010 000536/2003
0010 000536/2003
0012 000304/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0038 000989/2009
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0112 037249/2011
0124 057124/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0058 031172/2010
0065 044472/2010
TEREZINHA CHENSO 0018 000789/2006
THAIS ARANDA BARROZO 0130 071017/2011
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES 0013 000748/2005
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0155 030884/2012
THIAGO LEMOS SANNA 0099 021042/2011
THIAGO LOMBARDI JANENE 0164 041145/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0072 059769/2010
0089 007584/2011
0140 004218/2012
0140 004218/2012
0171 044644/2012
UYARA TOMAZELLI POLI 0031 021968/2008
0088 007276/2011
VALDECIR PAGANI 0003 000674/1994
VALERIA CARAMURU CICARELI 0050 037996/2009
0082 076320/2010
0109 034826/2011
0133 072618/2011
VALERIA SOARES DA SILVA URB 0118 040873/2011
VALMIR BRITO DE MORAES 0167 043896/2012
VERIDIANA BORBA BUENO 0054 019061/2010
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0162 039537/2012
0163 041105/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0037 000702/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0017 000722/2006
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0124 057124/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0144 016168/2012
WILSON PAVAO 0002 000423/1993
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0086 000887/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0058 031172/2010
0065 044472/2010
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0043 029165/2009

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31/1990-BANCO DO BRASIL S/A X MERCANTIL DE ALGODAO VALE DO TIETE LTDA. e Outros - Defiro a carga ao Banco. - Adv(s).CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, JOVINO TERRIN, LUIZ ANTONIO BERMEJO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA,MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO. 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-423/1993-BANCO DO BRASIL S/A X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA e Outros - Intimem-se da certidão de fl. 597 e para prosseguimento do feito. - Adv(s).ANTONIO CIRO BORNIA, JEFFERSON LUIZ MATHIAS THOME, GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBERAT, WILSON PAVAO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-674/1994-BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A X EDINELSON AUGUSTO MELO e Outro - manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, acerca da pesquisa ao sistema bacenjud e renajud onde conta veículo com alienação fiduciária, com a ressalva somente é possível a penhora dos direitos que os executados possuem sobre os veículos. II - proceda-se a correção da autuação e registro para constar a numeração única. - Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES e JOAO HENRIQUE CRUCIOL,VALDECIR PAGANI.
4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-208/1996-BANCO ITAU S/A X SEBASTIAO MARCIO ABREU e Outro - Tendo sido in frutífera a busca, intime-se o exquente para que apresente outros bens passíveis de penhora. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e RODRIGO ALVES ABREU.
5.-FALENCIA-19/1997-TEX-KOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FABIO SANCHES E CIA. LTDA. - Expeça-se alvarpa em favor da escrivania para pagamento das custas cprocessuais (fl. 685) II - Intime-se o síndico para, no prazo de 05 dias, comprovar o trânsito em julgado da decisão que declarou a prescrição do crédito do município. III Intimem-se as procuradorias da fazenda nacional e estadual com o intuito de se manifestarem no prazo de 20 dias, quanto aos valores dos créditos apostados pelo síndico á fl. 658, considerando a diverg~encia com os valores indicados à fl. 649. IV - Determino ainda a intimação do falido, para que cumpra o item 03 da cota ministerial de fl. 695. V - Após o descumprimento dos itens supramencionados, abra-se vista ao M.P. vI - Ató contínuo, voltem conclusosos para deliberações necessárias. - Adv(s).IRONDE PEREIRA CARDOSO, PATRICIA CURTALE, GISLENE MENDONCA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, MIRELLE NEME BUZALAF, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ BRANDAO e LINDEIA CARDOSO,RUI ZANCARLI SOUZA,CARLOS DE ALMEIDA BRAGA,MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES,JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.
6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-393/1998-VALERIA FATIMA FRANCO X AMAURY EUDES DA SILVA e Outros - I O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO e ERCILIO CESAR DUTRA.
7.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-475/2000-ALICEU CHOUCINO X CREDIVAL - COOP. CRED.RURAL VALE DO TIBAGI e Outro - I - Em análise do processi observa que a parte exequente pleiteia a penhra sobre os numerários constantes em nome da controladora da executada. (...) Desta feita, defiro a inclusão da controladora no pólo passivo da lide, bem como determino que seja promovida sua intimação acerca da decisão aqui prolatada. II - (...) encaminhem-se os autos à contadoria para inclusão

da multa do art 475-J do CPC (...) III - Com o retorno, defiro o bloqueio on-line em nome da executada (...) IV - Havendo bloqueio, requisite-se a trasnferência dos valores para conta poupança judicial, vinculada ao juízo, junto à Agênia do banco do Braisl, Posto Fórum. V - Confirmada a transferência, lavre-se termo e intime-se o executado intime-se o executado, para os devidos fins. Vi - Em caso de aus~encia de contas disponíveis para constrição, intime-se a parte exequente para apresentar outros bens. - Adv(s).CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, MARCIA VALERIA DIAS PAIVA, MICHEL ALCAZAR NAKAD e CARLOS ARAUZ FILHO,EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR,RAFAEL COMAR ALENCAR.

8.-INDENIZACAO (ORD)-13015/2001-APARECIDA PEREIRA PREVIATTI X OSCAR ALVES e Outro - Tendo em vista o encerramento da instrução processual, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s). e JOAO CELIO DE MOURA BERTHE.

9.-INVENTARIO-232/2002-MERCEDES ALVES DE ARAUJO JESUS X LUIZ CARLOS DE JESUS - I - Ciente da petição e demais documentos de fls. 681/690. II - Intime-se a inventariante para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias. - Adv(s).JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, SERGIO HENRIQUE GOMES, EDSON DE JESUS DELIBERADOR e TALITA CRUZ MALASSISE,EDSON DE JESUS DELIBERADOR.

10.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-536/2003-VICENTE OSVALDO VIGGIANI e Outro X ILDA MARIA CARDOSO ALVES RODRIGUES - A ilustrte advogada para que promova a devolução dos autos em epigrafe, no prazo de 24 horas, sob as penas prevsitas pelo artigo 196 e seguintes do CPC - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.

11.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-239/2004-SILAS GONCALVES DE BARROS X ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVEST. - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusoso para senetença. - Adv(s).HELLEN KATIA SILVA CASSIANO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12.-MONITORIA-304/2005-BARRETO MARINI COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X VALDIR HONORIO - sobre o retorno dos ofícios, diga a parte interessada. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOSE WALMIR MORO.

13.-USUCAPIAO-748/2005-MIGUEL ALVES DO NASCIMENTO X CELINA DA SILVA FERREIRA e Outros - Considerando que o Digno Curador Especial já tem há muito prestado serviços de forma gratuita aos juridicionados, e ante o impedimento informado, sendo certo que não haveria tempo para nomear e intimar outro advogado, que certamente teria ainda de se inteirar sobre o processo, defiro o pedido de adiamento da audiência. Redesigno o ato para o dia 27/06/2013, às 14 horas. .... - Adv(s).SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA,PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR,JOAO MARCELO ROLDAO,THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES.

14.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1004/2005-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X MARIA DO CARMO FERREIRA CAVALCANTI - A parte exequente para que comprove a istribuição da Carta Precatória, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27983/2005-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X DEIZIANI PATRICIA RIBAS - Defiro o requerimenro de fls. 139. II - Oficie-se a caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 dias informe a este juízo o endereço constante no cadastro de PIS/PASEP da executada. III - Com a resposta, manifeste-se o exequente em 5 dias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e .

16.-ORDINARIA-114/2006-ANTONIO AUGUSTO APARECIDO JANUARIO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Ante a certidão e o documento juntado (fl. 892) aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. II - Com o trânsito em julgado da decisão voltem-me os autos conclusos para deibearções necessárias. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO e GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

17.-COBRANCA (ORD)-722/2006-ESPOLIO DE JOSE CAETANO ALVES e Outro X ITAU SEGUROS S/A. - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO,JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR.

18.-PRESTACAO DE CONTAS-789/2006-ESPOLIO DE SALIM SAHAO X COMERCIO E INDUSTRIA SAHAO S.A. (LIQUIDACAO JUD.) - Intime-se o autor Sobre os documentos apresnetados, intime-se o réu. - Adv(s).NELSON DE SOUZA GALVAN e ADIR SEBASTIÃO FERREIRA,MARINA DE OLIVEIRA,TEREZINHA CHENSO,AURASIL IANICELLI RODINI,BRAULINO BUENO PEREIRA,LAERTE DANTE BIAZOTTI,JOSE CARLOS BARBOSA.

19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1155/2006-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X MARCELO MARTINS - Cite-se o executado, através de edital, nos termos dos arts. 231 e 232, do CPC, com prazo de 30 dias, para, querend (...). Intime-se o autor para retirar o edital e providenciar sua publicação. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

20.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-19047/2006-LILY YURI GOCHI KOMURA X NILTON DA SILVA e Outro - Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, em 5 dias. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e MARCOS VINICIUS BELASQUE.

21.-ORDINARIA-30902/2006-LUIZ BATISTA FRANCA X CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e Outro - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e MARTA PATRICIA BONK RIZZO,ELLIS ERNANI CECHELLERO.

22.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-128/2007-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. X SELMA FERNANDES - Sobre o retorno dos ARs, diga a parte interessada. - Adv(s).PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ROGERIO MARGARIDO DUARTE e .

23.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-473/2007-KEIZI MATSUDA X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS, AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

24.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1326/2007-CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS X BELLA ESQUADRIAS LTDA - Intime-se a parte exequente para recolher às custas referente ao mandado expedido, posibilitando o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).FRANCISCO VIDAL GIL, RENATO ROSSI VIDAL e FERNANDO RUMIATO.

25.-DECLARATORIA-20951/2007-ADRIANA VIEIRA DA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para levantaento de alvará. - Adv(s).JULIO CESAR PAULINO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

26.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-251/2008-ALTAMIRO GONÇALVES PIRES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A. - Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos pretendidos nas fls. 155. (...) - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-502/2008-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X O. SIDNEI MINUCI & CIA LTDA - O prazo de suepensão findou-se. Intime-se o requerente. - Adv(s).FERNANDA VICENTINI, NIVALDO QUIRINO PINTO e .

28.-EXECUCAO DE HIPOTECA-516/2008-BANCO ITAU S/A X EDVALDO SOUZA MATOS e Outro - Custas remanescentes no importe de R$ 75,44, a cargo da parte executada, para pagamento no prazo legal. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES.

29.-DEPOSITO-771/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 X SILVANA EVANGELISTA - Sobre o retorno do AR, diga o autor. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, DANIEL BARBOSA MAIA, RODRIGO RUTH, JOSE ELI SALAMACHA e .

30.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1559/2008-LUIZ PARANZINI X BANCO BRADESCO S/A - Republicação. As partes, para querendo manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. - Adv(s).JOSE EDUARDO MAESTRELLI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

31.-MONITORIA-21968/2008-INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO X JULIANE SABINO KUDO BRAZ - Uma vez que infrutífera a busca, intime-se a exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, em 5 dias. - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, UYARA TOMAZELLI POLI e RAQUEL C PALEGARI SARAIVA.

32.-MANUTENCAO DE POSSE (ORD)-22901/2008-ROGERIO GONSALES NASCIMENTO e Outro X ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Intime-se o exequente para prosseguimento do feito. Ciência da certidão de fl. 468, verso. - Adv(s).ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e MARCO AURELIO GRESPAN.

33.-COBRANCA (ORD)-24366/2008-ASSOCIAÇAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) X APARECIDA CANDIDA EGIDIO OKAMOTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO e IVAN GIROTTO MOLINA.

34.-ORDINARIA-41644/2008-SILVIO PEREIRA DE SOUZA X UNIBANCO UNIAO BANCO BRASILEIROS S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RENATA DEQUECH e LUIZ OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS,ALINE CRISTINA COTELO.

35.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-41666/2008-POLIPEÇAS COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X LVS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e Outros - Pela derradeira vez, intime-se as partes para pagamento das custas processuais no importe de R$ 210,89, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv(s).GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e NIVALDO QUIRINO PINTO,FERNANDA PAIAO PEDRO.

36.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-291/2009-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA X CICERO BARBOSA DA SILVA e Outro - Pela derradeira vez, a parte autora para que promova o recolhimentos das custas do Oficial de Justiça, no prazo legal. - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e .

37.-COBRANCA (ORD)-702/2009-DAYANE CAMPOS KLEPKA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Intimem-se sobre o ofício de fl. 155. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

38.-INDENIZACAO (SUM)-989/2009-OLGA DA COSTA GODOI X EXCELSIOR SEGUROS - Sobre a manifestação da caixa, intimem-se. - Adv(s).CARLOS

ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ELIANE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

39.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1083/2009-CAMPOS & CARRER LTDA X CHAMPION SAUDE ANIMAL LTDA - Sobre o retorno da precatória, intimem-se. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA.

40.-COBRANCA (SUM)-1196/2009-TEREZINHA RIBEIRO JARDIM X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - i - Intime-se a a parte autora para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação, conforme manifestação de fl. 572, retro. II - Compulsando os autos verifico que não foi expedido o ofício determinado na decisão interlocutória de fls 515/516. Desta forma, expeça-se com a maior brevidade possível ofício ao Municipio de Londrina para que esclareça todos os questionamentos formulados ás fls. 507/508. letras A e G n prazo de 20 dias. (...) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI,JOSE FERNANDO VIALLE.

41.-MONITORIA-1332/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CATORI & CESTARI LTDA - Intime-se para juntada ds guias originais. - Adv(s).SILVANO FERREIRA DA ROCHA, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO e .

42.-MONITORIA-1596/2009-BANCO BRADESCO S/A X J. FERREIRA ESTACIONAMENTO e Outro - Intime-se para recolher a guia do oficial. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29165/2009-LAZARA DOS SANTOS ARAUJO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o banco da certidão de fl. 118. - Adv(s).ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,DANIEL HACHEM.

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29633/2009-HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS X RACGAS INSTALACOES E MANUTENCOES CRIOGENICAS LTDA - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO, EDMILSON NOGIMA e .

45.-PRESTACAO DE CONTAS-32135/2009-EDSON LUCAS DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Sobre os documentos aoresentados, diga o autor. - Adv(s).LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

46.-BUSCA E APREENSAO (FID)-35667/2009-BANCO BRADESCO S/A X LONDRINORTE COM DE MAT DIDATICOS E CURSO - Retirar as cartas para encaimhamento. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

47.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-36722/2009-HELIO KIURI KAYAMORI & CIA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA,LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PERITO.

48.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-36763/2009-PAULO MUCIO SANTOS PEREIRA X HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

49.-COBRANCA (ORD)-37881/2009-FERNANDA PATRICIA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Acerca da petição e demais documentos de fls. 118/119 manifeste-se o autor no prazo de 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

50.-ORDINARIA-37996/2009-JOAO PAULO DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo em vista a juntada de documento novo, intime-se o autor. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

51.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-38019/2009-PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA X JOSE CARLOS DE MELLO - ESPOLIO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI e MARIA ELIZABETH JACOB.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-5741/2010-CELSO CRESPIM X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre o depósito efetuado a titulo de pagamento, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. - Adv(s).DENISE PONGELUPE BULGACOV.

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-14359/2010-LUCIA CRISTINA NICOLAU X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - GRUPO BRADESCO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

54.--19061/2010-LAGUNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X BANCO ITAU S/A - I - Recebo a apelação de fls. 142/159 apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC eis que é tempestiva e o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. II - Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 dias nos termos do art. 518 do CPC. III - Após, remetam-se os autos ao TJPR com nossas homenagens. - Adv(s).FRANCO ANDREY FICAGNA, JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

55.-DEPOSITO-24414/2010-BANCO FINASA S/A X HEBERT MAURICIO CORDEIRO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, NELSON PASCHOALOTTO e .

56.-ALVARA JUDICIAL-25449/2010-CLEVENICE DE OLIVEIRA MAIER e Outros X - Defiro a dilação do prazo pelo período pleiteado. Transcorrido o prazo (...) - Adv(s).JOSE HISSATO MORI, JADERSON PORTO e .

57.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30003/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BY CEBOLA MOTOS LTDA ME e Outro - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA e .

58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31172/2010-CREUZA APARECIDA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - I - Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 106. II - Intime-se o banco réu para que no prazo de 05 dias exiba os documentos faltantes, conforme pretenido nas fls. 112. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

59.-COBRANCA (ORD)-37618/2010-MARCOS VIEIRA BRITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Quando da interposição do recurso, incumbe ao magistardo a análise dos seus requisitos de admissibilidade. No caso em tela, não há com receber a apelaç-a interposta pela parte autora, vez que manifestamente bintempestiva (...) II - Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

60.-COBRANCA (ORD)-41711/2010-EVANDRO DE SOUZA MEDEIROS SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Acerca da petição acostada pelo autor nas fls. 147/148 dando conta de seu interesse em eventual realização de acordo, manifeste-se a seguradora ré no prazo de 05 dias. II - Intime-se inclusive o procurador judicial do autor para que informe no prazo de 05 dias seu atual endereço. III - Após, caso haja composição entre a spartes, voltem conclusoso para saneador. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,RODRIGO MASSAITI ANDREANI,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

61.-REINTEGRACAO DE POSSE-41901/2010-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOSE ROBERTO SARTORI - Intime-se a parte requerida para que junte procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 13º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. - Adv(s). e MARCILEI GORINI PIVATO.

62.-ALVARA JUDICIAL-43582/2010-MARIA EDUARDA GOMES CUNHA e Outro X ADALBERTO JOSE GOMES PINHEIRO - (...) Considerando a documentação apresentada, que demonstra a procedência do pedido de alvará, bem como a concordância da Representante do Ministério Público, entendo ser procedente o pedido, eis que os autores fizeram prova do parentesco alegado com o falecido, de acordo com os argumentos apresentados pelo Miniostério Público. DIANTE DISTO, JULGO PROCEDENTE O pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DEFIRO o alvará pretendido, autorizando as representantes legais dos Requerentes, a procederem o levantamento do valor de R$ 1.376,79 (um mil e trezentos e setenta e seis reias e setenta e nove centavos) devidamente atualizados, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada menor, referentes a saldo depositado em conta poupança de titularidade do de cujos. Isento de custas. Expeça-se o alvará. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA e ANDREA GUIMARAES MELATTI.

63.-DECLARATORIA-43650/2010-JOSE ANGELO DE LIMA VIEZZI e Outros X RICARDO DOBNER DE VASCONCELOS BARROS - A carta de citação foi recebida por terceira pesoa, pelo que nõ ocorreu diretamente na pessoa do réu e, assim, é nula de pleno direito. Manifeste-se o autor, promovendo a citação e requerendo o que entender de direito, portanto, em 5 dias. - Adv(s).CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ANDRE LUIS GORLA.

64.-EMBARGOS A EXECUCAO-43652/2010-JOSE ANGELO DE LIMA VEZZI e Outros X RICARDO DOBNER DE VASCONCELOS BARROS - Sobre os esclarecimentos apresentados pela CRV Assessoria Imobiliária, bem como sobre os documentos por ela juntadis (fls. 142/176), manifestem-se as partes, querendo, em prazo de 5 dias. - Adv(s).CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ANDRE LUIS GORLA.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44472/2010-JAIR DOMINGUES GOMES X BANCO BANESTADO S/A - Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

66.-REINTEGRACAO DE POSSE-47852/2010-BANCO SAFRA S/A. X ROBERTO GEDEAO DA SILVA - Pela derradeira vez, a parte autora para que promova o recolhimentos das custas do Oficial de Justiça, no prazo legal. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

67.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-48629/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X LELIO ORLANDO POLICASTRO GAGLIARDI e Outro - Consigno que não há como homologar por sentença a noticiada trasação celebrada nos autos da 6a vara cível (...) determino a intimação do exequente para carrear, em 5 dis, o referido acordo sob pena de extinção do feito por perda do objeto, sme resolução do mérito. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

68.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-49922/2010-PAULO HORTO LEILOES LTDA X PAULIANO GARCIA DE CARVALHO LOPES - I - Defiro o requerimento de fls. 105/106. Cumpra-se conforme pleiteado. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

69.-COBRANCA (SUM)-52537/2010-VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Converto o julgamento em diligência. II - Intime-se a parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de

Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa a sua alegada invalidez. (...) III - Na eventualidade de não lavratura dos documentos comprobatórios do nexo causal entre o acidente de trãnsito e o a invalidez, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização de audi~encia de instrução e julgamento, inclusive por já haver requerimento da parte ré neste sentido. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

70.-COBRANCA (ORD)-54439/2010-CRISTIANO DOMINGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos desarquivados. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

71.-BUSCA E APREENSAO (FID)-58243/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROSANGELA GOMES DA SILVA - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).ADRIANO MUNIZ REBELLO e NAIARA POLISELI RAMOS.

72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59769/2010-NESTOR ANDRE LOPES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Intimem-se da certidão de fl. 83. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

73.-PRESTACAO DE CONTAS-59810/2010-MARCO ANTONIO BENTO REZENDE X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte autora para aresentar as contas que entende correta, em prazo de 10 dias. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

74.-BUSCA E APREENSAO (FID)-60780/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PAULO CESAR APARECIDO - O przo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

75.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-61362/2010-BANCO BRADESCO S/A X JACK AKIO YANO - Diante da concordância manifestada pela parte autora nas fls. 82, defiro o requerimento de fls. 78. II - Oficie-se conforme pretendido. III - Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender cabível. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31274 A.

76.-PRESTACAO DE CONTAS-61393/2010-REGINALDO APARECIDO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - I - Intime-se a parte autora para colacionar planilha atualizada e discriminada do crédito, consoante o art. 475-B do CPC, com o fim de dar prosseguimento eo feito em 5 dias. II - Com o retorno (...) - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS e .

77.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-62258/2010-CLOVIS PADILHA FURTADO X VIAÇAO GARCIA LTDA e Outro - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. O que a parte pretende é discutir o merito da decisão n(...) - Adv(s).ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e RENATA DEQUECH,CELSO UMBERTO LUCHESI.

78.-COBRANCA (SUM)-62305/2010-MARCOS GONDIN DE MACEDO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 207/2010, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - A parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo. . No caso em tela, não se vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. III -Voltem -me conclusoso após anotação para sentença. . - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79.-COBRANCA (ORD)-64971/2010-LEANDRO SOARES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Defiro a expedição de alvará de levanta,ento dos valores depositados nas fls. 147. II - Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

80.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-69083/2010-DANJOS COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MM LONDRINA RESTAURANTE LTDA - I - Defiron a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, com as cautelas de estilo. II - Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo geral. III - Com o retorno, d~e vistas ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora em nome do devedor. - Adv(s).ROGERIO B CONSTANTINO e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.

81.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76306/2010-BENEDITO RAIMUNDO MORAIS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

82.-ORDINARIA-76320/2010-ROSELI PAIVA X BANCO GMAC S/A - Sobre a petição do banco, manifeste-se a autora. Confirmando o alegado, voltem conclusoso para hoologação. - Adv(s).RINALDO CELIO BARIONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

83.-DESPEJO-80513/2010-SINVAL GONCALVES DOS SANTOS e Outro X EVA MARIA DA SILVA - ...) a multa do art 475-J do CPC não possui incidência automática (...) Ao credor apresente nova planilha sem referida multa. Com o retorno (...) - Adv(s).GISELE ASTURIANO e SHIROKO NUMATA,DENISE NUMATA PANISIO,ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF.

84.-COBRANCA (ORD)-82905/2010-JOAO GOMES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ROSANGELA KHATER e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

85.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-85457/2010-GILBERTO CAMARGO LIMA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SABRINA FAVERO,GUSTAVO FREITAS MACEDO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

86.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-887/2011-ODETE PEREIRA RAIMUNDO X BANCO BANESTADO S/A - Sobre o agravo retido, manifeste-se autor. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

87.-COBRANCA (ORD)-1485/2011-JEAN CARLOS RISSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O feito comporta julgamento no estado em que e encontra. Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

88.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-7276/2011-MADALENA JULIA FLAVIO SILVA X PARANÁ BANCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e UYARA TOMAZELLI POLI,DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS,BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO.

89.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7584/2011-JOSE BOLONHEZI X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para levantar alvará. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

90.-ORDINARIA-9029/2011-ELIEL BARBOSA DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

91.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10365/2011-JOAO CANDIDO BATISTA X ABN AMRO REAL S.A. - Tendo em vista a juntada de documento novo, intime-s eo autor. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

92.-ORDINARIA-10980/2011-CARLOS JORGE ROMANELI X BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o creor sobre acertidão de fl. 68, verso. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

93.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-11322/2011-NILTON JOSE DO AMARAL X BANCO BANESTADO S/A - A sentença transitou em julgado. Intime-se o advogado do autor para levantar alvará. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

94.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-15195/2011-MARA LUCIA DA SILVA e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre a petição da CAIXA, intimem-se. - Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,DANIELA PAZINATTO.

95.-EMBARGOS A EXECUCAO-17056/2011-REGINALDO DOMINGUES GENNE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A ilustre advogada, para que promova a devolução dos autos em epigrafe, no prazo de 24 horas, sob as penas previstas pelo artigo 196, do CPC - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

96.-ORDINARIA-18396/2011-JESUS E SILVA LTDA ME X BANCO ITAU S/A - Sobre o agravo retido, intime-se o autor. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

97.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18876/2011-JOSE BARBOSA DOS SANTOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

98.-INDENIZACAO (ORD)-19546/2011-MARCILIO BATISTA e Outros X SUL AMERICA CAMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Intime-se as partes sobre a manifestação da CAIXA. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

99.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21042/2011-APARECIDO ANASTACIO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Acerca da petição de demais documentos de fls. 58/61, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e THIAGO LEMOS SANNA,DANIELA DE CARVALHO SILVA.

100.-ORDINARIA-21352/2011-SUELY COUTINHO GONCALVES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a exceção de pré-executividade diga o autor. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

101.-INVENTARIO-21378/2011-JUCIELIA PEREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA e Outro - Intime-se novamente o procurador da parte autora, para

que promova os atos que lhe competem, em 5 dias, sob pena de extinção (...) - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

102.-ORDINARIA-22927/2011-ANTONIO DONIZETE VIEIRA X BANCO FIAT S/A. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

103.-CAUTELAR INOMINADA-23505/2011-LENIR BITENCOURT MORELATO X BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre o depósito efetuado e possível satifaão de seu crédito, diga o autor. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR.

104.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25072/2011-PRISCILA DOMINGOS CARDOSO X BANCO ITAU S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

105.-ORDINARIA-28399/2011-MICHEL BIDA ALVES X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUIZ FABIANI RUSSO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

106.-DESPEJO-29840/2011-ANNA PAULA MARCHIORI PINTO e Outro X ROBERTO MARTINS - Intime-se o autor para prosseguimento do feito. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI e .

107.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30213/2011-JOSE APARECIDO DA SILVA X BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,GRACIELI DE G RIBEIRO SANTUCCI,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

108.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34806/2011-ELSON DE MENEZES AZEVEDO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte requerida para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R$ 291,94, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

109.-ORDINARIA-34826/2011-ISMAEL RODRIGUES BORGES X ABN AMRO REAL S.A. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

110.-ORDINARIA-34876/2011-LUCIANE DE FATIMA WALICHEKI X A. M.DE ANDRADE FERRER - Sobre a perícia manifestem-se a spartes no prazo de 10 dias cada, a começar pela parte autora. - Adv(s).REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO e LUIS GUILHERME CASSAROTTI,FABIO MATIAS GONÇALVES.

111.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35148/2011-ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X BANCO FINASA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

112.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37249/2011-MAURO SERGIO DE SALES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

113.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37914/2011-ORIVALDO ALDUAN RODRIGUES X ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Sobre o retorno do AR, intime-se. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

114.-BUSCA E APREENSAO (FID)-38286/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A X LUCIO MAURO DE OLIVEIRA - Conforme já informado no despacho de fl. 51. o veículo objeto da lide se encontra em nome de pessoa diversa do polo passivo (documento de fl. 52), desta forma, reputo não ser possível o deferimento do pedido de fl. 54. II - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

115.-EMBARGOS A EXECUCAO-38592/2011-CLEMENTE E VARELLA LTDA - EPP e Outros X BANCO ITAU S/A - I - primeiramente, acerca da documentação acostada nas fls. 144/164 e certidão de fls. 164, verso, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

116.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40124/2011-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ARIADNE VICENCONI e Outros - Sobre o retorno da carta precatória, intimem-se. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

117.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40172/2011-VILSON REDON PERES X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Intimem-se os procuradores do autor para levantamento de alvará. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e OLDEMAR MARIANO,RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN.

118.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40873/2011-MAURO SERGIO FABIANO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).ELAINE C. TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

119.-COBRANCA (ORD)-40926/2011-VALDIR GONCALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Ante a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autira, bem como condenou à pena correspondente ao décuplo do valor referente às custas processuais, determino a remessa dos autos à contadoria para cálculo do valor devido. II - ... determino a intimação da parte autora para pagamento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. III - Com o pagamento das custas, voltem-me os autos conclusos para sentença. ... Custas no importe de R$ 10.037,20 (dez mil e trinta e sete reais e vinte centavos). - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

120.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-42711/2011-ALEXSANDRO GERALDO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Pela derradeira vez, a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R $ 291,94, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

121.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-46061/2011-ELIZA CRISTINA ANDRELINI DE ALMEIDA X FERNANDA POPOLIN e Outro - Intime-se o autor para retirar e providenciar a publicação de edital. - Adv(s).CLAYTON RODRIGUES e .

122.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54891/2011-EROTIDES DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Defiro a expedição de alvará de evantamento dos valores depoistados nas fls. 44, nos termos pretendidos nas fls. 48. II - Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

123.-DECLARATORIA-55623/2011-TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e JULIANO FRACISCO DA ROSA,ANGELIZE SEVERO FREIRE.

124.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57124/2011-DENILSE APARECIDA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,SERGIO SCHULZE.

125.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-58953/2011-JHONATTAN EVERSON ROSSI DA CUNHA X BANCO ITAU S/A UNIBANCO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

126.-ORDINARIA-58968/2011-BRASILINO ROCHA DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

127.-ALVARA JUDICIAL-61817/2011-JAQUELINE DA SILVA MACHADO X DIONIZIO DA SILVA - II - Tendo em vista o retorno do ofíci, intime-se a parte e o miistério Público. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e .

128.-COBRANCA (ORD)-64622/2011-ROSENEA TELES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista a juntada de documentos novos, intime-se o autor. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

129.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65930/2011-RODRIGO GOMES DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Acerca da petição de demais documentos de fls. 37/40, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias. II - Após, voltem conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

130.-INVENTARIO-71017/2011-THIAGO ALVES MOREIRA X ERCILIO ALVES MOREIRA - Intime-s eo herdeiro intime-s eo herdeiro GABRIEL HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA MOREIRA quanto ao pedido de fl. 26, documentos de fls. 41/42 me plano de partilha de fls. 46/47. - Adv(s).MARCIA TESHIMA e ROBERTO WAGNER MARQUEZI,THAIS ARANDA BARROZO.

131.-BUSCA E APREENSAO (FID)-71408/2011-BANCO PECUNIA S/A X SILVANA SANTOS DE SOUZA - (...) a multa do art 475-J do CPC não possui incidência automática (...) Ao credor apresente nova planilha sem referida multa. Com o retorno (...) - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

132.-DECLARATORIA-71737/2011-SAMIR PEREIRA X BANCO BMG S.A. - Tendo em vista a juntada de novos documentos, diga o autor. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CELSO DAVID ANTUNES,FERNANDA QUERINO DO PRADO.

133.-ORDINARIA-72618/2011-CLAUDIO DA SILVA BARBOSA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de empréstimo consignado pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art. 359, CPC) - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

134.-COBRANCA (ORD)-78342/2011-IVAIR CIRIO LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

135.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79090/2011-HERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art. 359, CPC) - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e MARCELO ORABONA ANGELICO,GUILHERME ASSAD DE LARA,NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.

136.-ORDINARIA-81406/2011-PAULO HENRIQUE ARANTES HORTO X OMINT SERVIÇOS DE SAUDE LTDA - Intime-se o réu sobre o agravo retido. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e LUISA MEDRADO CASTRO DA PAZ,CAMILA TALITA AMANCIO.

137.-ORDINARIA-555/2012-CLAUDEMIR INOCENCIO DE ARAUJO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de empréstimo consignado pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art. 359, CPC) - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO,LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.

138.-MONITORIA-726/2012-BANCO ITAUCARD S/A X ISRAEL BERVEGLIERI MELLO - Intime-se a parte autora atraves de seu procurador , para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BRAGA DA SILVA e .

139.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2542/2012-ANTONIO FERREIRA LOPES X BANCO BRADESCO S/A - Intimem-se os procuradores do autor para levantamento de alvará. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

140.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-4218/2012-ALDO MOREIRA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor sobre o depósito. Manifeste-se sore a satisfação de sua pretensão. . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

141.-COBRANCA (ORD)-7392/2012-JAIRO TOBIAS X BRADESCO SEGUROS S.A. - I - Primeiramente manifeste-se o autor acerca da petição acostada pela parte requerida nas fls. 245, dando conta de possível realização de acordo em 5 dias. II - Não havendo interesse, voltem conclusoso para saneador. - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e RAFAELA DENES VIALLE,JOSE FERNANDO VIALLE.

142.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-11467/2012-RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA, JADSON PISCININI MOLINA e .

143.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-14843/2012-JOSE ANTONIO DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).IVANI MARQUES VIEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

144.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-16168/2012-JOSE MENINO GONÇALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se a parte autora, atraves de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e .

145.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16188/2012-REGINALDO PEIXOTO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre os extratos apresnetados, intime-se o autor. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e BLAS GOMM FILHO.

146.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17075/2012-LAURA DOS SANTOS JARDIM X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

147.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17266/2012-JOSE PAULO MOREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

148.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-20693/2012-ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA e Outros X GUILHERME DA PAIXAO CHAUD E SA ABREU - I - Tendo em vista o contido no petitório retro, defiro também o arresto sobre os veículos constantes em nome do executado. II - caso seja frutífera a diligência, cumpra-se a parte final do item III do despacho proferido às fls. 101, isto é oficie-se o juízo deprecado para intimar o devedor do arresto, bem como da citação. III - Caso negativo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação expedida. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

149.-INTERDICAO-22975/2012-ANTONIO LUIZ GARCIA X ANA MATILDE ESPACINE GARCIA - I - Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 40, determino que a citação da requerida/interditanda seja feita na pessoa de seu filho e curador provisório, Antônio Luiz Garcia. (...) - Adv(s).SANDY PEDRO DA SILVA e .

150.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-23820/2012-FURUTA E CIA LTDA X MIRAZZO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e Outro - Intime-se o autor para retirar e encaminhar os ofícios. - Adv(s).CAIO PASSOS DE AZEVEDO e .

151.-COBRANCA (ORD)-24816/2012-JOSE CARLOS DE JESUS REMIGIO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

152.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25854/2012-ALECIO SERRA X BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte autora com relação a petição e documentos apresentados pelo Banco requerido (fls. 118/121), requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

153.-DESPEJO-29244/2012-CONSTRUSHOP - CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CRISTIANO CARRASCO DA CRUZ e Outro - intime-se o autor para retirar as novas cartas de citação. - Adv(s).JULIO ANTONIO BARBETA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e .

154.-COBRANCA (ORD)-29908/2012-LUIZ EDUARDO BADIN X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e PAULO TURRA MAGNI,CRISTIANO DA SILVA BREDA.

155.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30884/2012-CARLOS ALBERTO PEREIRA X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem concluoso para sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO,SANDRA PALERMA CORDEIRO,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

156.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35037/2012-GILBERTO SOARES DA SILVA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o procurador da parte requerida para subscrever em cartório a contestação juntada às fls. 26/30. Intime-se. - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

157.-MONITORIA-35063/2012-SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A X CONDOMINIO EDIFICIO VINICIUS DE MORAES - Intime-se o autor sobre os embargos. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO, ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI e SANDRO BARIONI DE MATOS.

158.-COBRANCA (SUM)-38196/2012-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA X ISRAEL MACHADO e Outro - I - Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 03/06/2013 às 16:00horas. II - Cite-se à parte ré (endereço fl. 162), na forma requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à mencionada audiência, acompanhada de advogado, onde, frustrada a conciliação, deverá apresentar resposta, documentos, rol de testemunhas e requerer às provas que pretendam produzir, querendo, sob as penas do parágrafo 2º do art. 277 do CPC, cujas advertências deverão constar do mandado. III - Intime-se à parte autora na pessoa de seu procurador. IV - Cientifiquem-se as partes que deverão comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando então poderão se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transigir. ... À parte autora para retirar e comprovar a postagem das cartas de citação expedidas. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON.

159.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38319/2012-DIRCEU DAMASCENO X BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

160.-BUSCA E APREENSAO (FID)-38328/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ELZA APARECIDA DE LIMA - I - Defiro em favor da parte requerida os benefícios da Assit~encia judiciária gratuita (...) II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e MARIA DE FATIMA MARTINS CARVALHO.

161.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38964/2012-LUIZ FLAVIO INACIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Ante os documentos juntados às fls. 54/58, diga a parte autora no prazo de 05 dias se sua pretensão exibitória encontra-se satisfeita. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

162.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39537/2012-GUILHERME AUGUSTO INACIO PADILHA X BANCO FINASA S/A - I - Considerando a possível efetividade da pretensão exibitória, defiro a intimação do banco requerido para que exiba

os documentos corretos, no prazo de 5 dias. II - Com a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora. III - Transcorrido o prazo, sem a juntada de novos documentos, voltem-me os autos conclusoso com anotação para sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.
163.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-41105/2012-NIVALDO SABINO DA SILVA X FINASA S/A - Tendo em vista a juntada de documento novo, intime-se o autor. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO,JOYCE DA SILVA BROTO.
164.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-41145/2012-R. L. JANENE E CIA LTDA X CASTRO E DIAS CONSTRUÇÕES LTDA e Outro - Sobre os endereços pesquisado, diga a autora. - Adv(s).THIAGO LOMBARDI JANENE e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.
165.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-43296/2012-JOSE ANTONIO DE LIRA X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista a juntada de contrato, intime-se o autor. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ANDRE LOPES AUGUSTO,DARCIO AUGUSTO.
166.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-43662/2012-HUGO LEONARDO DO PRADO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Tendo em vista a juntada do contrato, intime-se o autor. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.
167.-COBRANCA (ORD)-43896/2012-LUIZ CARLOS SOROKA X CHERIDEN CRISTIAN DE SOUZA CAMPOS e Outro - Vistos em saneador. (...) Preliminares. da ilegitimidade passiva (...) Portanto, afasto a preliminar suscitada. II - Do prazo em dobro: (...) Afasto, pois, as preliminares suscitadas. (...) da carência de ação (...) portanto, não há que se falar em carência de ação. Da prescrição (...) Assim, o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro SANEADO. III - Dos pontos controvertidos (...) IV - da produção de provas. Entendo pela necessidade d eprova pericial (...) Intimem-se a spartes para que no prazo de 10 dias apresentem os seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. V - Defiro a realização d eprova documental pleiteada pela spartes, devendo apresentar os documentos que entenderem como necessários para a elucidação dos fatos no prazo de 10 dias, Ainda, ofici-ese nos termos pretendidoa na manifestação de fls. 204/206 item 03 e 04. VI - No que se refere a prova oral,postergo sua análise (...) - Adv(s).GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e VALMIR BRITO DE MORAES,ALEXANDRE DA SILVA MORAES,ADELCIO CERUTI.
168.-BUSCA E APREENSAO (FID)-44205/2012-BANCO VOLKSWAGEN S/A X CARDIOTECNO PRODUTOS MEDICOS LTDA - Intime-se a parte autora atraves de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazpoo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e .
169.-INVENTARIO-44366/2012-JACQUELINE HITOMI NAKAO SAWADA BURATTO e Outros X EIKO NAKAO SAWADA - I - Indefiro a digitalização deste processo físico (...) II - ntime-se a parte para juntar as certidões negativas atualizadas, em nome do espólio e apresnetar plano de partilha amigável, no prazo de 10 dias. III - No memso prazo, deverá o inventariante prestar contas, juntando cópias das escrituras de compra e venda e promovendo o depósito em conta judicial dos valores apurados nas venda, referente à parte ideal pertencente ao espólio, inclusive par fins de partilha e calculo do imposto causa mortis. IV - Transcorrido o prazo sem cumprimento dos itens II e III, voltem-me conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e .
170.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44448/2012-VALTENCIR SOARES DE CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista a juntada de documentos novos, intime-se o autor. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORTS ANTUNES DE TOLEDO.
171.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44644/2012-IZABEL CRISTINA SILVA GONÇALVES X BANCO DO BRASIL S/A - I - Considerando a possibilidade da pretensão exibitória, defiro a dilação do prazo pelo por 10 dias, para que a parte requerida apresente os documentos. Intime-se. II - Com a apresentação de novos documentos, abra-se vista a parte autora. III - Transocrrido o prazo, sem nova manifestação nos autos, voltem-me conclusoso com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
172.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-45/2007-MASARU TAKAHASHI e Outro X O JUIZO - BANCO DO BRASIL S/A - (...) aguarde-se o transcurso do prazo fixado no ofício (...) para as respostas das pessoas ali indicadas (...) II - Após, o transcurso do prazo, cumpra-se a decisã de fls. 70/71. III - Intimem-se das respostas. - Adv(s).Não Cadastrado e ,SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

LONDRINA,26/04/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 11/2013-C - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CAROLINE THON	00037	058209/2010
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00037	058209/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00037	058209/2010
DANIELE LIE WATARAI	00008	000012/2009
	00012	002266/2009
	00037	058209/2010
DANIELE NALDI LUCAS	00008	000012/2009
	00012	002266/2009
	00037	058209/2010
EVELYN CRISTINA MATERRA	00006	001569/2008
	00008	000012/2009
	00046	071511/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00008	000012/2009
	00037	058209/2010
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00008	000012/2009
	00035	058192/2010
	00037	058209/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000383/2007
	00002	000891/2007
	00003	001418/2007
	00004	000368/2008
	00005	001338/2008
	00006	001569/2008
	00007	001654/2008
	00008	000012/2009
	00009	002084/2009
	00010	002087/2009
	00011	002136/2009
	00012	002266/2009
	00013	002279/2009
	00014	002356/2009
	00015	014772/2010
	00016	023612/2010
	00017	024633/2010
	00018	032707/2010
	00019	036198/2010
	00020	038670/2010
	00021	038925/2010
	00022	040027/2010
	00023	040500/2010
	00024	040921/2010
	00025	042550/2010
	00026	044724/2010
	00027	046885/2010
	00028	049377/2010
	00029	049410/2010
	00030	051189/2010
	00031	051252/2010
	00032	051253/2010
	00033	055254/2010
	00034	055270/2010
	00035	058192/2010
	00036	058196/2010
	00037	058209/2010
	00038	058232/2010
	00039	058680/2010
	00040	058688/2010
	00041	058712/2010
	00042	061121/2010
	00043	061135/2010
	00044	065209/2010
	00045	069030/2010
	00046	071511/2010
	00047	073002/2010
LEONARDO A.ZANETTI	00006	001569/2008
	00008	000012/2009
	00015	014772/2010
	00035	058192/2010
	00037	058209/2010
	00038	058232/2010
	00039	058680/2010
	00040	058688/2010
	00042	061121/2010
	00043	061135/2010
	00046	071511/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00027	046885/2010
LUCIANE KITANISHI	00037	058209/2010
	00042	061121/2010
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00008	000012/2009
	00037	058209/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00006	001569/2008
	00008	000012/2009
	00015	014772/2010
	00035	058192/2010
	00037	058209/2010
	00038	058232/2010

	00042	061121/2010
	00046	071511/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00012	002266/2009
	00015	014772/2010
	00034	055270/2010
	00037	058209/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	001569/2008
	00008	000012/2009
	00015	014772/2010
	00027	046885/2010
	00035	058192/2010
	00037	058209/2010
	00038	058232/2010
	00039	058680/2010
	00040	058688/2010
	00042	061121/2010
	00043	061135/2010
	00046	071511/2010
THIAGO CAPALBO	00037	058209/2010
WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO	00008	000012/2009
	00012	002266/2009
	00037	058209/2010
	00042	061121/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-383/2007-MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

2. CUMPRIMENTO-0035214-48.2007.8.16.0014-GILBERTO APARECIDO GARCIA x BANCO EST.DO PARANA-BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-1418/2007-IRACI APARECIDA MOERS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. CUMPRIMENTO-368/2008-SHEILA FORTUNATA TROMBINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0040651-36.2008.8.16.0014-NEIVA APARECIDA LOPES PILCHOWSKI x BANCO BANESTADO S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0040265-06.2008.8.16.0014-GILMARA ELIANE BRENE PITA x BANCO BANESTADO S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATERRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. CUMPRIMENTO-1654/2008-JOSE FRESSATTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PR (BANESTADO S/A)-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-12/2009-LUIZA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e

outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATERRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2084/2009-JOÃO MARTINS CARVALHO x BANCO ITAU S.A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0036392-61.2009.8.16.0014-TERUO YABUSHITA x BANCO ITAU S.A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2136/2009-FRANCISCO FUENTES CAMPOS - ESPOLIO x BANCO ITAU S.A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0034991-27.2009.8.16.0014-LINO APARECIDO FONSECA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. RENATA CRISTINA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE LIE WATARAI e DANIELE NALDI LUCAS-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2279/2009-MEDALENA TUYACO KIMURA HAYAKAWA x BANCO ITAU S.A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-2356/2009-LOCIO VINICIUS DO ROSARIO e outros x BANCO ITAU S.A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0014772-56.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MARIA BERTIN x BANCO ITAU S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-0023612-55.2010.8.16.0014-VICENTE MIROSLAU MURASCHCO x BANCO BANESTADO S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da

execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0024633-66.2010.8.16.0014-MANOEL JOAQUIM FIGUEIREDO x BANCO ITAU S.A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032707-12.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA GARCIA ANDRADE x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0036198-27.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0038670-98.2010.8.16.0014-MAKOTO LUIZ SEKO x BANCO ITAU S.A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-0038925-56.2010.8.16.0014-MONICA YURI NAKABAYASHI e outros x BANCO ITAU S.A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0040027-16.2010.8.16.0014-DERCY GUAITOLI e outros x BANCO BANESTADO S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0040500-02.2010.8.16.0014-GRASIELE ADAMES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-0040921-89.2010.8.16.0014-DELACIR BOSSO SBIZERA CURY x BANCO BANESTADO S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0042550-98.2010.8.16.0014-IOSEKO SEKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0044724-80.2010.8.16.0014-SUELI APARECIDA RIQUENA DOS PASSOS x BANCO BANESTADO S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0046885-63.2010.8.16.0014-JOAQUIM BERNARDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-(...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c)Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-0049377-28.2010.8.16.0014-RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0049410-18.2010.8.16.0014-IVANA KOUZMINE e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051189-08.2010.8.16.0014-MAYUMI OKANO KOYAMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051252-33.2010.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051253-18.2010.8.16.0014-CECILIA MENDES MATHIAS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055254-46.2010.8.16.0014-JOSE FRANCISCO DE ARRUDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo

de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055270-97.2010.8.16.0014-DUARTES RIBEIRO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. RENATA CRISTINA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0058192-14.2010.8.16.0014-ELISABETH CRISTINA SISTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e JESSICA MERIE TEIXEIRA-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0058196-51.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE BARROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0058209-50.2010.8.16.0014-TANIA BELIZARIO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, THIAGO CAPALBO, LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI e CAROLINE THON-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0058232-93.2010.8.16.0014-LIZETE CABRERA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0058680-66.2010.8.16.0014-IWAO KIOSEN SHIMIZU x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0058688-43.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA DE BARROS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0058712-71.2010.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/

A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0061121-20.2010.8.16.0014-RODRIGO CARVALHO DE ALMEIDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0061135-04.2010.8.16.0014-NILCE ALCIDES DE CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0065209-04.2010.8.16.0014-LINO MAX SOBRINHO e outros x BANCO ITAU S.A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0069030-16.2010.8.16.0014-EDUARDO MACIEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-0071511-49.2010.8.16.0014-MILTON SOLCI JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATERRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0073002-91.2010.8.16.0014-ARESMUNDINEI DIAS CAMPOS x BANCO ITAU S/A-1- Preliminarmente a solicitação da Srª Escrivã comporta acolhimento. (...) Assim, determino: a) A conversão do feito em diligências; b) A intimação do devedor-executado-impugnante, na pessoa de seu advogado para, em 05 dias, efetuar o preparo das custas processuais, taxas e outros emolumentos do incidente cognitivo de Impugnação, (IN nº. 5/2008 - tabela IX, Lei Estadual 13.611/2002), sob pena de aplicação do Art. 257 do CPC e demais diligências de desentranhamento e prosseguimento da execução em seus ulteriores termos; c) Decorrido o prazo de pagamento, in albis ou com petição sem prova de recolhimento e com outros requerimentos, certifique-se e conclua-se para exame de eventual aplicabilidade do Art. 257 ou pedidos correlatos; De modo diverso, caso haja efetivo recolhimento, ao impulso oficial, conforme Portaria Delegatória 01/2010 e suas alterações e, segundo a fase do procedimento; d) Observe ainda a escrivania, em incidentes análogos, após apresentados e ainda em sua fase de recebimento de impugnação, preliminarmente e sem necessidade de despacho, intimar a parte devedora-executada-impugnante, via de seu advogado para, em 05 dias, recolher as custas, taxas e eventuais emolumentos, pena de aplicabilidade do Art. 257 do CPC; Dil. e intimações necessárias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Londrina, 26 de Abril de 2013

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 12/2013 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00015	000446/2004
	00105	002022/2009
ADRIANA HUMENIUK	00165	076307/2010
ADRIANE RAVELLI	00117	009880/2010
	00172	071873/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00059	001122/2008
ALCEU MACHADO NETO	00126	025862/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00122	018290/2010
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00049	000749/2008
ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA	00157	065280/2010
ALESSANDRO BRANDALIZE	00007	000886/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00074	000284/2009
	00079	000602/2009
	00109	002309/2009
	00120	016643/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00165	076307/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00139	036976/2010
ALEXANDRE REZENDE	00021	000347/2005
	00061	001164/2008
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	00032	000134/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00105	002022/2009
ANA LUCIA GABELLA	00126	025862/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00116	003568/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00055	000885/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	00162	071507/2010
ANDERSON GASPAR	00172	071873/2011
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00076	000314/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00004	000682/1999
	00174	077317/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00140	037244/2010
ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO	00021	000347/2005
ANGELO DANIEL CARRION	00150	055108/2010
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA	00078	000516/2009
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00162	071507/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00165	076307/2010
ANTONIO FIDELIS	00060	001144/2008
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00159	066572/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00061	001164/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	00091	001486/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00081	000673/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH	00047	000517/2008
BLAS GOMM FILHO	00069	001600/2008
	00105	002022/2009
	00129	027748/2010
	00147	049926/2010
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO	00046	000402/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00040	001214/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00100	001872/2009
	00141	039538/2010
	00151	055617/2010
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00054	000872/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00167	078265/2010
	00178	037941/2012
BRUNO PEDALINO	00040	001214/2007
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	00007	000886/2000
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00092	001539/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00098	001735/2009
CARLOS ARAUZ FILHO	00089	001302/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00166	078213/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00114	003330/2010
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO	00029	001312/2006
CARLOS JOSE FRAGOSO	00122	018290/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00109	002309/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00070	000125/2009
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00173	076581/2011
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA	00025	000551/2006
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00034	000533/2007
	00107	002118/2009
CECILIA INACIO ALVES	00078	000516/2009
CECILIO MAIOLI FILHO	00008	000035/2001
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00060	001144/2008
CELSO HUMBERTO LUCHESI	00104	002016/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00047	000517/2008
	00057	001082/2008
	00156	063709/2010
	00171	049456/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00053	000862/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00058	001118/2008
	00087	001261/2009
CIRINEU DIAS	00045	000357/2008
CIRO BRUNING	00037	001034/2007
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00111	029048/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00073	000275/2009
	00160	067245/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00006	000570/2000
	00007	000886/2000
	00022	000479/2005
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00009	000800/2001
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	00017	000620/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00051	000785/2008
	00139	036976/2010
	00155	062835/2010
DANIA MARIA RIZZO	00022	000479/2005
DANIEL HACHEM	00102	001965/2009
	00117	009880/2010
	00118	013275/2010
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00071	000155/2009
DAYANE SOUZA CUNICO	00116	003568/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00146	047827/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00068	001568/2008
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00050	000766/2008
DENISE QUEIIROZ SEGANTIN	00148	050263/2010
DIRCEU BERNARDI	00126	025862/2010
DIRCEU BORGES FILHO	00003	000009/1997
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00016	000539/2004
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00133	032011/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00141	039538/2010
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00146	047827/2010
EDSON LUIZ DAL BEM	00005	000041/2000
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00154	058744/2010
EDUARDO LUIZ BROCK	00071	000155/2009
ELEZER DA SILVA NANTES	00008	000035/2001
ELISA DE CARVALHO	00124	023281/2010
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00059	001122/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO	00154	058744/2010
ELISANGELA FLORENCIO	00041	001445/2007
ELIZABETH RAO	00035	000861/2007
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00046	000402/2008
ELOI CONTINI	00123	022717/2010
	00134	033814/2010
ENEIDA WIRGUES	00066	001429/2008
	00138	036222/2010
	00166	078213/2010
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	00153	057767/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00169	008709/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00142	040684/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00128	027668/2010
	00132	031500/2010
	00164	074627/2010
FABIANO FREITAS MINARDI	00010	000616/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00086	001228/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00062	001179/2008
	00067	001566/2008
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00050	000766/2008
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	00150	055108/2010
FELIPE SÁ FERREIRA	00074	000284/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00058	001118/2008
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00070	000125/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00075	000296/2009
	00166	078213/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00086	001228/2009
FLAVIA HELENA GOMES	00095	001643/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00149	055016/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00059	001122/2008
	00124	023281/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00107	002118/2009
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00030	001330/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00057	001082/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00149	055016/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00026	001059/2006
	00047	000517/2008
	00057	001082/2008
	00088	001269/2009
	00094	001604/2009
GILBERTO JACHSTET	00081	000673/2009
GILBERTO LINCK DUARTE	00080	000616/2009
GILBERTO PEDRIALI	00103	002004/2009
	00130	030988/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00053	000862/2008
	00129	027748/2010
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA	00166	078213/2010
GISELLE B. A. TRISTAO	00016	000539/2004
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00015	000446/2004
GLAUCO IWERSEN	00026	001059/2006
	00088	001269/2009
GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA	00046	000402/2008
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00060	001144/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00027	001111/2006
	00064	001318/2008
	00068	001568/2008
	00072	000224/2009
	00092	001539/2009
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00122	018290/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00015	000446/2004
GUSTAVO MUNHOZ	00014	000338/2004
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00145	044738/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00070	000125/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00065	001345/2008
	00091	001486/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00158	066283/2010
	00162	071507/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00163	072636/2010
HENRIQUE ZANONI	00113	002310/2010
HUGO MARCUS MUNHÓZ	00080	000616/2009
IDEVAR CAMPANERUTI	00039	001089/2007
IGOR RAFAEL MAYER	00053	000862/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00047	000517/2008
	00171	049456/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00095	001643/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00023	001178/2005
	00077	000377/2009
	00091	001486/2009
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00034	000533/2007
	00068	001568/2008
IVO ALVES DE ANDRADE	00030	001330/2006

IVO PEGORETTI ROSA	00036	000868/2007
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00131	031438/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00149	055016/2010
JAIR ANCIOTO	00013	000978/2003
JAIR PEDROSO MARTINS	00107	002118/2009
JAISON HUMBERTO ROSA	00043	000293/2008
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR	00149	055016/2010
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00038	001060/2007
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00157	065280/2010
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00176	080780/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00116	003568/2010
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00095	001643/2009
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	00068	001568/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00031	000132/2007
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00002	001061/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00053	000862/2008
JOAO MARCELO PINTO	00027	001111/2006
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00071	000155/2009
JOAO PEDRO TAGLIARI	00037	001034/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00091	001486/2009
	00111	029048/2009
JORGE BRANDALIZE	00007	000886/2000
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00126	025862/2010
JORGE MARCIO GOMES MÔL	00036	000868/2007
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00033	000464/2007
JOSE AMARO	00119	014938/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00115	003501/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00032	000134/2007
	00046	000402/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00140	037244/2010
JOSE CUNHA GARCIA	00014	000338/2004
JOSE FERNANDO VIALLE	00064	001318/2008
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00037	001034/2007
JOSE MAURY MONTEIRO FILHO	00025	000551/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00163	072636/2010
JOSE ROBERTO REALE	00084	000930/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	000821/2004
	00118	013275/2010
	00142	040684/2010
	00144	044455/2010
	00164	074627/2010
JOÃO KLEBER BOMBONATO	00007	000886/2000
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00024	000425/2006
JULIANO TOMANAGA	00076	000314/2009
KARINA HASHIMOTO	00156	063709/2010
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00107	002118/2009
KATIA C. PUCCA BERNARDI	00126	025862/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00007	000886/2000
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00007	000886/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI	00033	000464/2007
	00095	001643/2009
	00116	003568/2010
	00121	017708/2010
	00128	027668/2010
	00158	066283/2010
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00076	000314/2009
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00078	000516/2009
LEONARDO A.ZANETTI	00033	000464/2007
LIDIO ANTONIO AMORIN	00009	000800/2001
LINEU EDUARDO SPAGOLA	00084	000930/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00070	000125/2009
LUANA SIENA MAFIA	00157	065280/2010
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00014	000338/2004
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	00092	001539/2009
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00099	001780/2009
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO	00139	036976/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000682/1999
LUIS HASEGAWA	00016	000539/2004
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00009	000800/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00096	001707/2009
LUIZ ANTONIO MANCHINI	00003	000009/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00115	003501/2010
	00125	023665/2010
	00174	077317/2011
LUIZ GUSTAVO V.V.PINTO	00032	000134/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00149	055016/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00070	000125/2009
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00007	000886/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00128	027668/2010
	00132	031500/2010
	00142	040684/2010
	00164	074627/2010
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00032	000134/2007
MARCELO ALVES VALDUGA	00016	000539/2004
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00097	001719/2009
	00106	002101/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00062	001179/2008
	00067	001566/2008
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00076	000314/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00058	001118/2008
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00150	055108/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00054	000872/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00100	001872/2009
	00141	039538/2010
	00151	055617/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00074	000284/2009
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00007	000886/2000
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00091	001486/2009
	00112	001979/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00065	001345/2008
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00098	001735/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00018	000821/2004
	00103	002004/2009
	00114	003330/2010
	00130	030988/2010
MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA	00052	000838/2008
MARCOS LEATE	00023	001178/2005
	00032	000134/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00145	044738/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00011	000074/2003
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00010	000616/2002
MARIA AMELIA SARAIVA	00160	067245/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00062	001179/2008
	00153	057767/2010
MARIA HELENA GURGEL PRADO	00160	067245/2010
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00091	001486/2009
MARIA JOSE STANZANI	00060	001144/2008
	00127	027424/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00151	055617/2010
MARIA ROSANGELA PACHECO	00007	000886/2000
MARIANNY PEDROZA BEZERRA	00078	000516/2009
MARIO ALVES CARDOSO	00012	000532/2003
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00094	001604/2009
MARISA CESCATTO BOBROFF	00014	000338/2004
MARTA PATRICIA B.RIZZO	00012	000532/2003
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	00132	031500/2010
	00142	040684/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00128	027668/2010
	00164	074627/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00050	000766/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00128	027668/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00014	000338/2004
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00082	000830/2009
MAÍRA ZUCOLI YAMAMOTO	00014	000338/2004
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00006	000570/2000
	00065	001345/2008
MERCIO DE MACEDO GALVÃO	00172	071873/2011
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	00114	003330/2010
MILTON COUTINHO M.GALVAO	00172	071873/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	001059/2006
	00056	000916/2008
	00073	000275/2009
	00094	001604/2009
	00167	078265/2010
	00178	037941/2012
MILTON MARCELO WEFFORT	00063	001247/2008
	00112	001979/2010
MIRNA LUCHMANN	00053	000862/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00140	037244/2010
NEIDA SANTIAGO AMALFI	00175	080240/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00047	000517/2008
	00156	063709/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00077	000377/2009
	00082	000830/2009
NEWTON BARBOSA LEITE FILHO	00070	000125/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00090	001466/2009
	00108	002176/2009
	00110	002339/2009
	00159	066572/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00147	049926/2010
	00161	068208/2010
	00174	077317/2011
	00176	080780/2011
OLDEMAR MARIANO	00042	000204/2008
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00143	042897/2010
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00015	000446/2004
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADNHIM	00094	001604/2009
PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS	00046	000402/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00010	000616/2002
PAULO SERGIO SUTIL	00173	076581/2011
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00048	000649/2008
PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO	00126	025862/2010
PEDRO MARCOLINO COSTA	00176	080780/2011
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00015	000446/2004
PERSIUS ANTUNES SAMPAIO	00048	000649/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00143	042897/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00163	072636/2010
RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN	00119	014938/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00058	001118/2008
RAFAEL MOREIRA	00159	066572/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00024	000425/2006
	00049	000749/2008
	00059	001122/2008
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00075	000296/2009
RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO	00071	000155/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00056	000916/2008
	00073	000275/2009
	00167	078265/2010
RAIMUNDO PESSOA NETO	00114	003330/2010
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	00015	000446/2004
REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00075	000296/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00117	009880/2010
REINALDO IGNACIO ALVES	00020	000315/2005
	00152	056406/2010
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00152	056406/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00099	001780/2009
	00135	034369/2010
	00136	034444/2010

RENATA DEQUECH	00092	001539/2009
	00121	017708/2010
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00016	000539/2004
RENATA RIBEIRO PEPINO	00052	000838/2008
RICARDO DOMINGUES BRITO	00019	001179/2004
RICARDO FRANCISCO COSMO	00012	000532/2003
RICARDO LAFFRANCHI	00021	000347/2005
RICARDO RUH	00083	000914/2009
ROBERTA CRUCIO AVANÇO	00078	000516/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00042	000204/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00087	001261/2009
	00093	001546/2009
	00101	001880/2009
	00168	078522/2010
RODRIGO RUH	00083	000914/2009
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00044	000336/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00171	049456/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00059	001122/2008
	00169	008709/2011
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00166	078213/2010
RONALDO GOMES NEVES	00007	000886/2000
RUI FRANCISCO GARMUS	00126	025862/2010
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00016	000539/2004
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00154	058744/2010
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00078	000516/2009
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00176	080780/2011
SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00125	023665/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00163	072636/2010
SERGIO SCHULZE	00055	000885/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00033	000464/2007
SHIROKO NUMATA	00008	000035/2001
SILVANA PEDROSO	00027	001111/2006
SILVIA ARRUDA GOMM	00105	002022/2009
SONIA MARIA CHALO	00173	076581/2011
TADEU CERBARO	00123	022717/2010
	00134	033814/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00070	000125/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00057	001082/2008
	00165	076307/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00132	031500/2010
	00142	040684/2010
	00164	074627/2010
THAIS FERREIRA ROCHA	00050	000766/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00090	001466/2009
	00103	002004/2009
	00108	002176/2009
	00110	002339/2009
	00123	022717/2010
	00125	023665/2010
	00130	030988/2010
	00131	031438/2010
	00134	033814/2010
	00135	034369/2010
	00136	034444/2010
	00137	034683/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00069	001600/2008
	00105	002022/2009
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00069	001600/2008
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00132	031500/2010
	00141	039538/2010
	00179	039595/2012
TORAMATU TANAKA	00177	018721/2012
VALDONY PORTO CESTARI	00176	080780/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00074	000284/2009
VALTER ESPIGA	00001	000112/1993
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00074	000284/2009
VILMA EHARA	00007	000886/2000
VIVIANE POMINI	00024	000425/2006
WALID KAUSS	00170	048782/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00086	001228/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00138	036222/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00085	001016/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00042	000204/2008
WILMAR ANDERSON CAMPOS	00097	001719/2009
	00106	002101/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00095	001643/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00096	001707/2009
	00100	001872/2009
	00102	001965/2009
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00018	000821/2004

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-112/1993-SULAMITA FAVARO ALVES PINTO e outros x ESPOLIO DE EDIO CRISPIM DA SILVA- Em homenagem ao princípio do contraditório manifeste-se a parte autora. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. VALTER ESPIGA-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1061/1996-FLAVIO DONADEL x DEOLINDO SATO e outros-01-Defiro o requerimento de fls.220/221. 02-Proceda-se ao levantamento de penhora realizada nas fls.28/29, diante dos argumentos apresentados pelo exequente quanto ao adimplemento parcial do débito. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (ofício), mediante pagamento de R$ 9,40 por expediente expedido. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

3. DESPEJO-9/1997-ORESTES MARTINS FERREIRA x ANTONIO CARLOS POLETTI e outro- Deve a executada, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$18,80).-Advs. DIRCEU BORGES FILHO e LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

4. MONITORIA-682/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO LUIZ FRANCO e outro- 1-Defiro o pedido retro e concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

5. DECLARATORIA-0011436-93.2000.8.16.0014-CLAYDSON ANTONIO DE SOUZA LEMOS e outro x BANCO ITAU S/A- Deve o executado, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$9,40 e Custas do Distribuidor/Contador R$30,24).-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-570/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PINHEIRO BERNADELLI& CAFIEIRO LTDA e outros- (...) 1-Não houve a prescrição intercorrente dos autos, haja vista que o art.791, inciso III, do CPC, dispõe sobre a suspensão da execução, quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Assim, considerando-se que o arquivamento dos autos foi determinado em atendimento ao pleito da requerida/executada que alegou não possuir qualquer possibilidade de liquidar a dívida, não há que se falar em prescrição intercorrente da ação. (...). Posto isto, expeça-se mandado de penhora para fins de reforço. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão em fls.416-verso, no prazo de cinco dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI-.

7. INDENIZACAO-0011709-72.2000.8.16.0014-ADINALDO FERREIRA x COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Vistos;Trata-se de ação de indenização, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora foi intimada dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de 30 (trinta) dias. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), levando em conta a reduzida complexidade da ação, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no artigo 20, do Código de Processo Civil, entretanto deixa-se de exigir por ser este beneficiário da justiça gratuita.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. VILMA EHARA, MARIA ROSANGELA PACHECO, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e JOÃO KLEBER BOMBONATO-.

8. IMISSAO DE POSSE-35/2001-BANCO ITAU S/A x MARY JERUSA GUERCIO-1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SHIROKO NUMATA, ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

9. DECLARATORIA-0010352-23.2001.8.16.0014-ALDO LUIZ FIGUEIREDO x IAPAR - INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e LIDIO ANTONIO AMORIN-.

10. COBRANCA (SUM)-0015745-89.2002.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIA LUIZ XVI x MAURICIO BARBOSA ZERNERI e outro- Sobre o Laudo de Avaliação Judicial do Sr. Avaliador de fls.235/236, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, FABIANO FREITAS MINARDI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

11. DEPOSITO-0010001-79.2003.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO GOMES- 1-Intime-se a parte autora para pagar 20% do valor apontado em fls.326, quanto ao restante, 80%, deixa-se de exigir por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Após, com o pagamento dos 20% dos honorários periciais pela parte autora, se em mais nada requererem arquivem-se. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-532/2003-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x AIRTON JOSE DO AMARAL-1-Defiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal, em atenção aos princípios da patrimonialidade e

efetividade processual. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. MARIO ALVES CARDOSO, RICARDO FRANCISCO COSMO e MARTA PATRICIA B.RIZZO-.

13. INDENIZACAO DE DANOS-978/2003-C.BRUSQUE COSTA (BY TECH) x RENAN GABRIEL COUTO-1-Defiro pedido de fls.157. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. JAIR ANCIOTO-.

14. NULIDADE-0020431-56.2004.8.16.0014-SHEILA MOTA DA SILVA e outro x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA e outro-1-Expeça-se ofício(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na sequencia, para retira-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. (...) A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:04). -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e MAÍRA ZUCOLI YAMAMOTO-.

15. INDENIZACAO-446/2004-CARLOS ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA x FERNANDO FASSINA- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, ADEMIR SIMOES, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., GUSTAVO AYDAR DE BRITO e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

16. EMBARGOS A ARREMATACAO-539/2004-ROBERTO ORTOLANI e outro x CONDOMINIO EDIF.ANTONIO CARRER e outro- 1-Arquivem-se os autos, dando-se baixa no distribuidor. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIS HASEGAWA, MARCELO ALVES VALDUGA, SALETE TEREZINHA DE SOUZA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, DORVAL FRANCISCO DA SILVA e GISELLE B. A. TRISTAO-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-620/2004-MATREG VEICULOS LTDA x SENTINELA VIGILANCIA SC LTDA- 1-Defiro o requerimento de fls.59.-Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-821/2004-PAULO SACOMAN e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1-Para a realização de perícia contábil nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS ANTONIO DURÃES, telefone 3324-7842, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC,art.422). As partes, no prazo comum de cinco dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art.421,§1º, I e III).-Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

19. REPARACAO DE DANOS (SUM)-1179/2004-SUELI TIZIOTTI x JOSE ANTONIO SEMPREBOM e outro- (...) Diferente do que ocorre com a fraude contra credores, em que somente são atingidos interesses privados dos credores, na fraude à execução o devedor executado viola a própria atividade jurisdicional do Estado. A fraude frustra a atuação da Justiça e, por este motivo, o ato de disposição fraudulenta é considerado pela lei como ineficaz, independendo de ação específica para tanto. O STJ sempre reconheceu que apenas se configurava a fraude à execução quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a existência da demanda (execução/cumprimento de sentença) com citação válida. Neste passo, como os requeridos alienaram seus bens ante mesmo da sentença da fase de conhecimento que poderia ser ou não de procedência é de rigor o não reconhecimento de fraude à execução. (...)-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-315/2005-MARIA CELESTE BOLETTI x STARPETRO LTDA- (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Dil.Nec. -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-347/2005-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.ENSINO S/C LTDA x MARIA IRENE DUARTE- 1-Inicialmente, indefiro o pedido o pedido da executada de extinção do feito pela ocorrência de prescrição, pois, conforme se verifica de documentos juntados às fls.15-26, todas as duplicatas foram protestadas antes do término do prazo prescricional, o que gera a interrupção de tal prazo; 2-Ainda, indefiro o pedido de afastamento de penhora realizada sobre as cotas sociais de empresa pertencente à executada, porque possível, uma vez que a penhora a penhora recai somente sobre as cotas da executada, e conforme já fundamentado em despacho de fls.118, não sendo necessário que tal empresa figure no polo passivo da demanda. 3-Não houve quebra de sigilo bancário da executada, tampouco da empresa, pois a obtenção de dados da executada se deu através do SERASA, sendo que qualquer empresa ou pessoa que preste serviços tem acesso a consulta da situação econômica da pessoa investigada, como forma de verificar se é boa pagadora ou não e assim habilitar créditos e vendas. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO e ALEXANDRE REZENDE-.

22. TUTELA-479/2005-WANDIR MARRONI x HELCIO CELSO MARRONI-Deverá a parte interessada retirar carta de intimação das testemunhas mediante pagamento de R$9,40 por expediente, no prazo de cinco dias -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO-.

23. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1178/2005-DANIELA BIANCHI e outros x ALON REPRESENTACOES COM. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA e outro-1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0030798-71.2006.8.16.0014-SANDRO RICARDO CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

25. DESPEJO-0031168-50.2006.8.16.0014-REGINA CELIA FIORAVANTE BRANDAO x REBECA VIEIRA DE MORAES HENRIQUES- VISTOS, ETC.Em razão do pagamento do valor devido, conforme especificado nas fls. 97, JULGO EXTINTO, os presentes autos, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes pelas requeridas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente arquivem-se estes autos.-Advs. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA e JOSE MAURY MONTEIRO FILHO-.

26. ORDINARIA-1059/2006-JOSE GONCALVES DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Preliminarmente, insta registrar que, no REsp 1.091.363/SC (2008/0217715-7) - especificamente nos embargos de declaração dos embargos de declaração tirados contra a decisão do REsp - recurso este processado na sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, na forma do Art.543- C do CPC, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias , na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1998 a 29.12.2009, datas estas de vigência das leis 7.682/1988 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art.109 da CF/88. 1-Assim, é de rigor que se determine, como determino, o seguinte: a) Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF esta última que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, à juntada dos contratos e ou apólice de seguro referente aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; (...).-Advs. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

27. INDENIZACAO-1111/2006-VAINE SERGIO SOARES x VALERIA TEODORO PROENCA TONASSE e outro- Sobre o oficio juntado em fls. 629, diga a parte interessada, no prazo legal. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO MARCELO PINTO e SILVANA PEDROSO-.

28. ORDINARIA-1116/2006-LAERCIO CUNHA PEREIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1-Defiro o pedido retro e concedo vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1312/2006-IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES x WELLINGTON LOPES- 1-Expeça-se edital, com prazo de trinta dias e observação ao disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil e seus incisos, de citação do executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, 652), ou oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Findos os prazos sem que haja o pagamento, restar-se-á, pelo mesmo edital, convertido o arresto em penhora. Intime-se o exequente para que compareça em cartório e retire referido edital, em 5 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO-.

30. DECLARATORIA-1330/2006-ANA ELISA DE SOUZA x INTER SHOP COMUNICA- A parte exequente para em 10 (dez) dias juntar documentos (Certidão da Juntada Comercial de São Paulo), que comprove que a requerida é empresa individual. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e GEOVANEI LEAL BANDEIRA-.

31. USUCAPIAO-132/2007-VIVALDO MOLINARI e outro x GERONIMO ARLINDO FUGANTI e outros- Sobre as correspondências devolvidas, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

32. INDENIZACAO-0035938-52.2007.8.16.0014-JULIO CESAR DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A- Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte executada, após penhora on line reduzida a termo e intimação para os fins do Art. 475-L do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo de oferta de impugnação, conforme certidão do ofício.DECIDO.As alegações da parte exequente e impugnada, na execução, quanto ao título e inadimplemento, merecem prosperar, isso porque, a uma, não há impugnação que vergaste o procedimento executório, a fase executiva, os valores e o mérito da execução e; a duas, é credora da ré e executada conforme sentença trânsita.Posto isso, reconhecendo o dever da parte executada em PAGAR os valores DE UMA VEZ, determino:Ao cálculo, pela contadoria, judicial, dos valores devidos: a) a título de principal e multa do Art. 475-J com as atualizações decorrentes do decisum; b) honorários da fase de conhecimento e honorários da fase executiva e; c) custas remanescentes de ambas as fases, pela sucumbência em sede de cumprimento de sentença; Após, liberem-se por alvarás em separado tais valores, observando-se que o alvará da pare autora poderá ser levantado por seu procurador, à luz dos poderes de fls. 400;Havendo crédito remanescente, seja do principal, honorários e custas, intime-se a ré e executada para complementação; caso contrário, havendo excesso, libere-se o excedente por alvará à parte requerida;Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.Julgo, pois extinto o cumprimento de sentença, na forma dos Arts. 475-M e 269, I, do CPC.P.R.I. Cumpra-se.-Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS, MARCOS LEATE, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V.V.PINTO-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034464-46.2007.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I. x MANOEL DA ROCHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A.ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0035631-98.2007.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VERA LUCIA ROSA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. IVAN DE OLIVEIRA COSTA e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

35. INVENTARIO E PARTILHA-861/2007-LEDA ZANCANER SALLES x AURELIO ZANCANER e outro- 1-Acerca da petição e demais documentos juntados nas fls.176/182, manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ELIZABETH RAO-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-868/2007-SERASA S/A x FRANCISCO MESTRE- Em homenagem ao princípio do contraditório manifeste-se a parte exequente. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. IVO PEGORETTI ROSA e JORGE MARCIO GOMES MÓL-.

37. RESSARCIMENTO DE DANOS-0021167-69.2007.8.16.0014-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIDI LOCACOES E FRETAMENTOS LTDA ME- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. CIRO BRUNING, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

38. MONITORIA-1060/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SONIA CLEIDE LANSSONI VEICULOS- Sobre o agravo retido, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias.-Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1089/2007-RODRIGO OMODEI FREGONESE x GRAFICA LEAL LTDA e outros-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-1214/2007-ASSOCIACAO PORTUGUESA LONDRINENSE x JOSE ADENIR GIACOMINI e outro- 1-Diante do não cumprimento, pela parte devedora embargante, do dever de retirar carta de intimação e fornecer atualização de endereços da parte exequente e embargada, com decurso do prazo solicitado e deferido, in albis (fls.316), declaro a preclusão da prova e, na tentativa de outorga de atos de recuperação da razoável duração do processo (Art.5º, LXXVIII, CF) determino seja aberto prazo igual e sucessivo às partes, iniciando-se pela autora para oferta de alegações finais, porque jaz encerrada a instrução, que ora declaro; 2-Após, conclusos;-Advs. BRUNO PEDALINO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

41. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1445/2007-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ELAINE CRISTINA PASSARONI e outro-Deverá a parte AUTORA, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026838-39.2008.8.16.0014-BRUNO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

43. MONITORIA-0035139-09.2007.8.16.0014-NCA TEXTIL LTDA x A.LUJETE E OLIVEIRA LTDA- A parte exequente para em 10 (dez) dias juntar documentos ou outros, que comprovem que os bens citados em fls.102/104 estão na posse direta do executado. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JAISON HUMBERTO ROSA-.

44. COBRANCA (ORD)-336/2008-IVAN SERGIO SILVEIRA DIAS x CHUBB SEGUROS- Sobre o agravo retido, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias.-Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

45. COBRANCA (ORD)-0041729-65.2008.8.16.0014-WILSON HITOSHI YOKOGAWA x CONSTRUTORA BELAS ARTES LTDA- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme decisão em audiência em fls.207, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$75,20, Custas do Distribuidor/Contador R$28,07 e FUNJUS R$106,97). -Adv. CIRINEU DIAS-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-402/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BELGA - IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- 1-A decisão fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se e eventuais fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou suspensivas - ativas, se o caso; 2- Encaminhem-se por oficio as informações, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 e sua tempestividade; 3-Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo ofício; Int.Dil.Nec.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA-.

47. ORDINARIA-517/2008-ANGELA FERNANDES CORREA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Preliminarmente, insta registrar que, no REsp 1.091.363/SC (2008/0217715-7) - especificamente nos embargos de declaração dos embargos de declaração tirados contra a decisão do REsp - recurso este processado na sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, na forma do Art.543- C do CPC, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias , na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1998 a 29.12.2009, datas estas de vigência das leis 7.682/1988 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art.109 da CF/88. 1-Assim, é de rigor que se determine, como determino, o seguinte: a) Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF esta última que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, à juntada dos contratos e ou apólice de seguro referente aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; (...).-Advs. GILBERTO GEMIN DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

48. DESPEJO-0041140-73.2008.8.16.0014-JOSE GUILHERME ANTUNES MARQUES x CARMEM LUCIA LOPES e outro- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da exordial, a fim de:

a) Determinar a expedição de mandado de despejo, no prazo de 30 (trinta) dias para a de ocupação voluntária das locatárias. b) Condenar ao pagamento de R$ 4.879,32 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), em favor da parte autora, corrigidos pelos índices oficiais da contadoria desde a data do descumprimento da obrigação (05/03/2006), até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos de juros de mora de 1 % a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. c) Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e §§s do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PERSIUS ANTUNES SAMPAIO e PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041126-89.2008.8.16.0014-LUCAS DE SOUZA E SILVA x BANCO FINASA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e ALESSANDRA N.SPOLADORE-.

50. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-766/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x IRAN CAMPOS DOS SANTOS e outros- (...) 2-Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de dez (10) dias. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, DELFIM SUEMI NAKAMURA, THAIS FERREIRA ROCHA e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-785/2008-BANCO FINASA S/A x LUIZ GOMES- Sobre o teor em fls.65/66, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-838/2008-INOXFORTE COM.IMP.E EXP.DE AÇOS LTDA x COMERCIO DE EQUIP.HOSPITALAR MACHE LTDA-ME- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Advs. MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA e RENATA RIBEIRO PEPINO-.

53. DEPOSITO-862/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO BORGES-1-Defiro pedido de fls.59. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2-Após juntada da resposta do ofício, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R $ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:06). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN-.

54. INDENIZACAO DE DANOS-872/2008-TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA x RBL-CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS-1-Converto o rito, inicialmente indicado pelo autor como rito sumário, a que aludem os Arts.277 e seguintes do CPC, para o Rito Ordinário a que alude o CPC, isso em razão de: ausência de prejuízo (NE pás de nullité sans grief), uma vez que o rito para o qual se converte é mais amplo. 2-Cite-se a ré (endereço fls.100), para no prazo legal querendo apresentar resposta. Intime-se a parte autora para retirada da carta. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039002-36.2008.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DAS GRACAS ELIAS- 1-Nada a prover. Basta a leitura do dispositivo da sentença de fls.77, verso. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. COBRANCA (SUM)-0039683-06.2008.8.16.0014-JONAS FERNANDES RAMOS x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-Avoquei os autos; 2-Às contra razões ao recurso adesivo, no prazo legal; 3-Após, subam como já determinado;-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. ORDINARIA-1082/2008-MARIA CLEUZA CAETANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Preliminarmente, insta registrar que, no REsp 1.091.363/SC (2008/0217715-7) - especificamente nos embargos de declaração dos embargos de declaração tirados contra a decisão do REsp - recurso este processado na sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, na forma do Art.543- C do CPC, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias , na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1998 a 29.12.2009, datas estas de vigência das leis 7.682/1988 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art.109 da CF/88. 1-Assim, é de rigor que se determine, como determino, o seguinte: a) Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF esta última que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, à juntada dos contratos e ou apólice de seguro referente aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; (...).-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, GILBERTO GEMIN DA SILVA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

58. COBRANCA (SUM)-0038989-37.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA COELHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

59. DECLARATORIA-0040667-87.2008.8.16.0014-SANDRO RICARDO CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0041088-77.2008.8.16.0014-CENTRO DE GAS TRANSP.E COM.LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, MARIA JOSE STANZANI e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

61. ORDINARIA-1164/2008-LUCIANO VASCONCELOS BRAGA x VALDENIR BRAGATO e outro- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas, fins de se evitar agravos desnecessários. 3-Quanto a "Inversão do Ônus da Prova no Direito do Consumidor", por se tratar de matéria de ordem pública cabe ao Magistrado analisar ex officio o preenchimento dos requisitos legais para a concessão desse direito, por se tratar de um direito básico do consumidor. 4-E por fim, ante a comprovação, defiro, por ora, à parte requerida os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art. 4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes da peça contestatória. Intime(m). Diligências necessárias.-Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ALEXANDRE REZENDE-.

62. DEMARCATORIA-0024885-40.2008.8.16.0014-MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CASTRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

63. COBRANCA (SUM)-1247/2008-CONDOMINIO COMFORT SUITES LONDRINA x MIRANTE ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias.-Adv. MILTON MARCELO WEFFORT-.

64. COBRANCA (SUM)-1318/2008-CATHARINA CORONADO VELANI x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente

fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas, fins de se evitar agravos desnecessários. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

65. REPARACAO DE DANOS-1345/2008-CAMILA HIDEMI TANAKA x ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas, fins de se evitar agravos desnecessários. 3-Quanto a alegação de que o Magistrado não analisou a decadência na preliminar, pela simples leitura do art.301 do CPC verifica-se que esta não se trata de preliminar e sim de prejudicial de mérito, podendo ser analisada a qualquer tempo pelo juiz, inclusive na sentença. 4-Já quanto a "Inversão do Ônus da Prova no Direito do Consumidor", por se tratar de matéria de ordem pública cabe ao Magistrado analisar ex officio o preenchimento dos requisitos legais para a concessão desse direito, por se tratar de um direito básico do consumidor. 5-E por fim, ante a comprovação, defiro, por ora, à parte requerida os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art. 4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes da peça contestatória. Intime(m). Diligências necessárias.-Advs. MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

66. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0041726-13.2008.8.16.0014-B.V.FINANCEIRA S/A C.F.I. x EMERLIEI FERREIRA DE MORAES- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora foi intimada dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de 30 (trinta) dias. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

67. DECLARATORIA-0024354-51.2008.8.16.0014-MARIA MADALENA DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$258,50, Custas do Distribuidor/Contador R$52,88 e FUNJUS R$21,32). -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

68. COBRANCA (SUM)-1568/2008-ANIDIO MUNIZ DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas, fins de se evitar agravos desnecessários. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1600/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SERGIO LUIZ VOLPATO- Defiro o pedido de suspensão deste processo até que seja cumprido o pedido de encaminhamento das declarações de imposto de rendo do executado. Após, intimem-se a parte autora (AR) e procurador (Diário da Justiça), para em 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime(m). Diligências necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

70. DECLARATORIA-125/2009-DIMAS VIEIRA COSTA x VIVO S/A- 1- Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos; 2- Encaminhem-se as informações, por mensageiro, inclusive quanto ao cumprimento e tempestividade do art.526 do CPC; 3-Após, ao impulso oficial;-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e NEWTON BARBOSA LEITE FILHO-.

71. COMINATORIA-155/2009-G.R.P. x G.B.- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas. Nesse passo, o Magistrado ao fixar como ponto controvertido a responsabilização civil da ré não desbordou do melhor direito. Ademais, o fato de fixar ponto controvertido para a ação, não significa que, por si só, vá impor ao autor quaisquer prejuízos. O resultado é ainda desconhecido. É certo que isso poderá ocorrer, acaso desfavorável o julgamento. Mas antes dessa concreta verificação a discussão é sobre mera hipótese que, repita-se, poderá ser novamente discutida em eventual recurso. Intime(m). Diligências necessárias.-Advs. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, EDUARDO LUIZ BROCK e RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO-.

72. COBRANCA (ORD)-0036066-04.2009.8.16.0014-VALDEMAR BARBOSA DA MOTA x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2-Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 3-Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

73. COBRANCA (ORD)-0035625-23.2009.8.16.0014-ARI APARECIDO MACHADO x BRADESCO SEGUROS S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

74. NULIDADE-0036718-21.2009.8.16.0014-LEOCIL SECO PEREIRA x BANCO BMG S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033895-74.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO FLORES GOMES- Arquivem-se os autos, dando-se baixa no distribuidor. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e REGINALDA DA SILVA ALBERTONE-.

76. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-314/2009-MARGARETE PICONI e outro x MARIA DOLORES DA SILVA- Sobre a petição do Srº Perito em fls.143/145, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, JULIANO TOMANAGA e LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA-.

77. DEPOSITO-0035175-80.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x NILVIA CORDEIRO DA SILVA-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-516/2009-EUZEBIO & EUZEBIO LTDA x COOP.DE CREDITO RURAL DA REGIAO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ- 1-A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou sucessivas-ativas, se o caso; 2-Encaminhem-se por ofício as informações, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 e sua tempestividade; 3-Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo oficio; Int.Dil.Nec.-Advs. CECILIA INACIO ALVES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA e MARIANNY PEDROZA BEZERRA-.

79. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-602/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODOGLOBO TRANSPORTE E ASSESSORIA LTDA e outro- (...) . 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. INDENIZACAO (ORD)-0036832-57.2009.8.16.0014-JOSUE SOUTO x JULIO CESAR SILVA DOS REIS- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao

recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. HUGO MARCUS MUNHÓZ e GILBERTO LINCK DUARTE-.

81. MONITORIA-673/2009-COOP.EC.CRED.M.COM.CONF.N.P.-SICOOB NORTE DO PR. x LIANE MAZOTTO DOS SANTOS e outro- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas, fins de se evitar agravos desnecessários. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e GILBERTO JACHSTET-.

82. ORDINARIA-0036735-57.2009.8.16.0014-ERICA SOARES DUTRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e NELSON PASCHOALOTTO-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-914/2009-FUNDO PCG-BRASIL-MULTICARTEIRA x JORGE OLEGARIO PEREIRA- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. 2-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

84. INTERDICAO-930/2009-URSEL SHULTZ STALLMANN x MARLICE SCHULTZ STALLMANN- 1-Defiro o requerimento de fls.42. 2-Com o decurso do prazo, intime-se o procurador judicial da autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Intime(m). Diligências necessárias.-Advs. JOSE ROBERTO REALE e LINEU EDUARDO SPAGOLA-.

85. REPARACAO DE DANOS-1016/2009-CICERA MARIA GONÇALVES DE CASTRO x FLAVIA CELINA GARUTTI- Sobre as cartas ARs/MP que retornaram negativas, diga a parte requerida, no prazo legal. -Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-.

86. COBRANCA (ORD)-1228/2009-JOÃO BATISTA JUSTINO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares. (...) Rejeito a preliminar, pois. Pontos Controvertidos. Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido (...) Deferimento de Provas. a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). b) oficie-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia caso seja necessário.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

87. COBRANCA (ORD)-1261/2009-REGINALDO DOS ANJOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 01-Converto o julgamento em diligência, para que as partes manifestem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias acerca do ofício do IML de fls.131. 02-Após, voltem estes autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

88. ORDINARIA-1269/2009-JOSE ESTEVAM DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Preliminarmente, insta registrar que, no REsp 1.091.363/SC (2008/0217715-7) - especificamente nos embargos de declaração dos embargos de declaração tirados contra a decisão do REsp - recurso este processado na sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, na forma do Art.543- C do CPC, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias , na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1998 a 29.12.2009, datas estas de vigência das leis 7.682/1988 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art.109 da CF/88. 1-Assim, é de rigor que se determine, como determino, o seguinte: a) Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF esta última que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, à juntada dos contratos e ou apólice de seguro referente aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; (...).-Advs. GLAUCO IWERSEN e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

89. INDENIZACAO (ORD)-1302/2009-NIVALDO BOTTER CHAVES x COOPERATIVA DE CREDITO DE DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICRED PARANAPANEMA PR-Deverá a parte requerida, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida e AINDA providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

90. COBRANCA (ORD)-0036634-20.2009.8.16.0014-GIUSEPPE PRATO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

91. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-1486/2009-DOMENICO ROTUNNO NETO x HOSPITAL EVANGELICO e outros- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas, fins de se evitar agravos desnecessários. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ARMANDO GARCIA GARCIA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

92. INDENIZACAO (ORD)-1539/2009-EVALDO FRANCISCO DE LIMA MORASTICO x FRANCOVIG & CIA LTDA e outro- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

93. COBRANCA (ORD)-1546/2009-REGINALDO LOPES NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. ORDINARIA-1604/2009-ISMAEL FAUSTINO DE MIRANDA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Sobre a petição do Srº Perito em fls.679/682, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GILBERTO GEMIN DA SILVA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADNHIM-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-1643/2009-R.L.JANENE & CIA LTDA.- EPP e outros x BANCO ITAU S/A- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas.-Advs. WILSON GOMES DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES e JESSICA MERIE TEIXEIRA-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029054-36.2009.8.16.0014-JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

97. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0037897-87.2009.8.16.0014-IZIQUEL BERNADINO DA SILVEIRA x MANOEL ANTONIO BELEM- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, na fase inicial, em que a parte autora foi intimada dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de 30 (trinta) dias. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas.Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais pelo princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. WILMAR ANDERSON CAMPOS e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-1735/2009-JOLINDA DE MORAES ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias.-Advs. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0033528-50.2009.8.16.0014-TORNOTECNICA CENTRAL SUL COM. EQUIPAMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0032317-76.2009.8.16.0014-WALTER MARQUES x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. COBRANCA (ORD)-1880/2009-JOACIR BRAGA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.215/217, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos e AINDA informe se a pericia agendada junto ao IML em 21/11/2012 foi realizada, no prazo de cinco dias. Int.Dil.Nec.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0032163-58.2009.8.16.0014-ADEMIR ASSOFRA x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

103. COBRANCA (ORD)-0036769-32.2009.8.16.0014-THEREZINHA CARVALHO JUNG x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

104. REPARACAO DE DANOS (SUM)-2016/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA x JOÃO MAURICIO MARINIAKI e outro- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.A ilegitimidade do primeiro réu será analisada no momento da sentença, pois há fatos a serem esclarecidos. Pontos Controvertidos.Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1.Se o fato de não ter ocorrido a transferência da titularidade do bem móvel junto ao DETRAN, pelo primeiro réu, se a luz do direito consolidado no âmbito da responsabilidade civil, e jurisprudência dominante há ou não responsabilidade deste;2.Se o segundo réu possui ou não responsabilidade em relação aos danos causados no veículo da autora, se este estava ou não na direção ou posse do veículo no dia em que se deram os fatos;3.Existência ou não de litigância de má fé por parte dos réus;4.Existência ou não de danos materiais indenizáveis e sua quantificação;5.Existência ou não de lucros cessantes indenizáveis e sua quantificação; Deferimento de Provas.Indefiro a prova pericial, por absoluta desnecessidade, uma vez que os documentos serão contrapostos em suas declarações fins de julgamento. Assim, a perícia é custosa, morosa, indireta e em anda auxilia o deslinde da questão, baseada em argumentações a serem perquiridas em audiência. Defiro, pois:a)a colheita do depoimento pessoal da requerente via representante legal com conhecimento dos fatos por óbvio, e dos requeridos, bem como oitivas de testemunhas das partes autora e réus, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); b)a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC); Para o ato de instrução, designo a data de 05/07/2013 às 14 horas. Intimem-se as diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação, mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. CELSO HUMBERTO LUCHESI-.

105. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0028795-41.2009.8.16.0014-ADEMIR SIMÕES x BANCO SANTANDER S/A- 1- Defiro a caução oferecida nas fls. 113/117 e 120/122, eis que restou devidamente comprovada as propriedades dos bens (...) 2- Lavre (m) se o(s) termo(s) de caução e intime-se o autor para que no prazo de 5 dias, compareça em cartório para assinatura. 3- Após, expeça-se alvará de levantamento nos teremos pretendidos nas fls. 113/116. 4- Com o retorno dos autos principais, traslada-se cópia da presente e junte naqueles autos. Intime-se. Diligencias necessarias. Termo de caução e alvará expedidos em cartório, fls. 125 e 129.-Advs. ADEMIR SIMOES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

106. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-2101/2009-IZIQUEL BERNARDINO DA SILVEIRA x MANOEL ANTONIO BELEM- 1-Avoquei os autos; 2-Intime-se a parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito (DJ e AR) em 48 h, pena de extinção;-Advs. WILMAR ANDERSON CAMPOS e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-.

107. INDENIZACAO-2118/2009-DANIEL GRANADO e outro x BARNABEL JOAQUIM DA SILVA e outros- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas. 3-Quanto aos honorários periciais defiro com ônus a parte autora, é de rigor revogar este (somente este item), pois cabe a ré a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, isso porque a prova pericial foi exclusivamente pela ré, art.33 do CPC. 4-Quanto à alegação dos réus de ilegitimidade ativa do autor (...) Rejeito a preliminar, pois. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e JAIR PEDROSO MARTINS-.

108. COBRANCA (ORD)-0036776-24.2009.8.16.0014-IDALINO AUGUSTO DA FONSECA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2309/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MERCADO ALELUIA LTDA e outro- Despacho de fls.67; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.76; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS ROBERTO FERREIRA-.

110. COBRANCA (ORD)-0036761-55.2009.8.16.0014-MARTA REGINA DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

111. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0029048-29.2009.8.16.0014-JABUR PNEUS S/A x BANCO DO BRASIL S.A- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

112. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001979-85.2010.8.16.0014-PAULO FERNANDO HERNANDEZ BARROS x HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE (SOC.EVANGELICA BENEF.DE LONDRINA)- 1-Recebo e acolho os presentes embargos de declaração; 2-Ante a comprovação da hipossuficiência da ré, defiro, por ora, à parte requerida os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art. 4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes da

peça contestatória. Intime(m). Diligências necessárias.-Advs. MILTON MARCELO WEFFORT e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

113. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002310-67.2010.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x EDSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA-Despacho de fls.44; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.48; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

114. INDENIZACAO (ORD)-0003330-93.2010.8.16.0014-JOSE AMADEO BOLOGNINI VIEIRA x QUALITY MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS e outro- 1-Recebo e acolho os presentes embargos de declaração; 2- (...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Intime(m). Diligências necessárias.-Advs. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, RAIMUNDO PESSOA NETO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003501-50.2010.8.16.0014-INPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0003568-15.2010.8.16.0014-CENTRAL TELEMARKETING LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, DAYANE SOUZA CUNICO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

117. MONITORIA-0009880-07.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARIANE ASSUNTA ROSKAMP- 1-Recebo e acolho parcial os presentes embargos de declaração; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas, fins de se evitar agravos desnecessários. 3- E por fim, defiro, por ora, à parte embargante, os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes da peça contestatória. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADRIANE RAVELLI-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013275-07.2010.8.16.0014-ELIZABETH LEÃO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. essalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0014938-88.2010.8.16.0014-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBE x VANDERLEI ANTONIO FRANÇÕES e outro- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido.-Advs. JOSE AMARO e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

120. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016643-24.2010.8.16.0014-ESPAÇO COR TINTAS x SUDAMERIS/ABN AMRO REAL S/A- 1-Converto o feito em diligência, uma vez haver pedido de dilação de prazo para exibição de documento não apreciado por este juízo. 2-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte requerida realize a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, Intime-se. (art.355 e ss. do CPC);-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

121. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017708-54.2010.8.16.0014-SYSTEM PONTO COM.ASSIST.QUE.LTDA x BANCO ITAU S/A- 1-Recebo e acolho os presentes embargos de declaração; 2-Isso se dá porque a decisão de Agravo de Instrumento nº688.643-3, o nosso Tribunal afastou a incumbência do Banco Réu em arcar com ônus do custeio da perícia. Neste passo, fica revogada a decisão em saneador que obrigava a parte ré em arcar com os honorários periciais. Assim, mesmo que a obrigação de comprovar os fatos seja da ré, cabe aos autores a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no caso de a prova pericial ser requerida pela parte autora ou por ambas as partes conforme art.33 do CPC.-Advs. RENATA DEQUECH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

122. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0018290-54.2010.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA e outros x ADOLFO DA SILVA- Sobre a petição do Srº Perito em fls.106/108, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e CARLOS JOSE FRAGOSO-.

123. COBRANCA (ORD)-0022717-94.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA GONZAGA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023281-73.2010.8.16.0014-DANIEL FRANCISCO JOSE x BANCO PANAMERICANO S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$21,32). -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

125. COBRANCA (ORD)-0023665-36.2010.8.16.0014-ELIAS DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025862-61.2010.8.16.0014-SEMI NUNES DE ARAUJO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE PR. - SICREDI- 1-Converto o feito em diligência, uma vez haver pedido de dilação de prazo para exibição de documento não apreciado por este juízo. 2-Ante a alegação da requerida sobre a sua ilegitimidade passiva, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida preliminar, uma vez que o endereço fornecido na qualificação da exordial (fls.02) é distinto do endereço exibido no pedido (fls.09); -Advs. ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, KATIA C. PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI, ALCEU MACHADO NETO e PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO-.

127. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0027424-08.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x L.B.F.COMERCIO DE MÓVEIS LTDA-ME e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

128. PRESTACAO DE CONTAS-0027668-34.2010.8.16.0014-SENCLER SILVA x BANCO ITAU S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MAURO SERGIO

GUEDES NASTARI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

129. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027748-95.2010.8.16.0014-CLAUDECI CARLOS DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se a ré para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias apresentar o contrato firmado com a parte autora. O descumprimento da ordem judicial consiste na obrigatoriedade de exibição de documento não acarreta reconhecimento de litigância de má-fé, definida no art.17 do CPC, mas, sim, torna a matéria não controvertida em desfavor da parte desobediente. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

130. COBRANCA (ORD)-0030988-92.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA SELLA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho em fls.158 verso; 1-Avoquei os presentes autos; 2-Por evidente erro material, revogo, na forma do art.463 do CPC, a sentença de fls.149-155; 3-Segue nova decisão; Publiquem-se ambos (este despacho e a decisão em frente;) Sentença em fls.159/165; (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls.182; 1-Os presentes embargos perderam seu objeto pela revogação da sentença de fls.149, conforme de despacho de fls.158-v; 2-Assim, não conheço dos embargos de fls.168, pela prolação de nova sentença em fls.168;-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

131. COBRANCA (ORD)-0031438-35.2010.8.16.0014-EDSON DAINEZ e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031500-75.2010.8.16.0014-SILVIO AUREO ACCORDINI x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO-.

133. DECLARATORIA-0032011-73.2010.8.16.0014-LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS x CARTAO UNIBANCO LTDA e outro- 1-Acerca da petição e demais documentos juntados nas fls.111/115, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias.-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

134. COBRANCA (ORD)-0033814-91.2010.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

135. COBRANCA (ORD)-0034369-11.2010.8.16.0014-CINTIA ANDREA ONTIVEROS DE SOUSA e outros x SANTANDER BANESPA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. COBRANCA (ORD)-0034444-50.2010.8.16.0014-ACCACIO YABE e outros x BANCO SANTANDER S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

137. COBRANCA (ORD)-0034683-54.2010.8.16.0014-JULIO DE OLIVEIRA e outros x SANTANDER S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

138. BUSCA E APREENSAO (FID)-0036222-55.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORIVAL NALIN-Vistos, Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte executada devidamente intimada adimpliu espontaneamente a obrigação. DECIDO. Diante do próprio exequente ter concordado com as correções e valores apresentados fls. 208, Determino a extinção da ação em fase de cumprimento de sentença-execução, na forma do Arts. 475-M, §3º; 475-R, e ainda; 794, II do CPC.Libere-se por alvará o valor excedente ao executado.Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036976-94.2010.8.16.0014-MARIA CLARA SPOLOM x BANCO FINASA BMC S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. essalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037244-51.2010.8.16.0014-EDIVALDO DA SILVA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1-Nada a prover. Cumpra-se despacho de fls.136/137.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039538-76.2010.8.16.0014-JADIR DE PAIVA GUIMARÃES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040684-55.2010.8.16.0014-SAYURI IWAI MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042897-34.2010.8.16.0014-ERIGON WESLEY NUNES BIRELO x BANCO FINASA BMC S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044455-41.2010.8.16.0014-MARISA SUELI BENTO SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044738-64.2010.8.16.0014-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS x BANCO DO BRASIL S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

146. INDENIZACAO (ORD)-0047827-95.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS DO CARMO JABUR x SANTA CASA DE LONDRINA e outro- 1-Recebo e acolho os presentes embargos de declaração; 2-Isso se dá porque na análise da ilegitimidade passiva da primeira ré em despacho saneador, por evidente erro material, constou decisão de outro processo estranho a este a lide. Assim, segue decisão sobre a ilegitimidade passiva da primeira ré; Quanto à alegada ilegitimidade pela primeira ré (...) Rejeito a preliminar, pois.-Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA-.

147. DECLARATORIA-0049926-38.2010.8.16.0014-PLANET ICE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC;Questões processuais pendentes. Ratifico a inversão do ônus da prova,(...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares. Não há questões preliminares pendentes. Pontos Controvertidos. Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido (...) Deferimento de Provas. Defiro, pois: a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Leonidas Gil Benetelo como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, , ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte ré deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor.Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia caso seja necessário. Intimem-se as diligências necessárias.-Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e BLAS GOMM FILHO-.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0050263-27.2010.8.16.0014-SUELY GIMENEZ FESCINA x HSBC BANCO BRASIL S/A-Cabe a parte autora requerer o cumprimento de sentença, momento em que o magistrado ordenará que o réu apresente o recálculo do saldo devedor. Quanto ai valor depositado em fls.102 este é referente aos honorários sucumbenciais, assim sendo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome do procurador da parte autora. Intime-se; Diligências necessárias. -Adv. DENISE QUEIIROZ SEGANTIN-.

149. DECLARATORIA-0055016-27.2010.8.16.0014-ELISEU MARIANO x BV FINANCEIRA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JAITE CORREA NOBRE JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

150. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0055108-05.2010.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOÃO ABRÃO e outro- 1-À avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), ouvindo-se as partes no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado. 2-Intime-se a parte credora para que apresente a necessária planilha de cálculo atualizado da dívida, para seus devidos fins. Intimem-se.-Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, ANGELO DANIEL CARRION e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

151. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0055617-33.2010.8.16.0014-ANAERZIO MONTAGNINI x BANCO ITAU S/A- 1-Converto o feito em diligência, uma vez haver pedido de prazo para exibição de documento não apreciado por este juízo. 2-Ante a apresentação, somente em fase de impugnação à contestação, dos números das referidas contas correntes pertencentes à parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida realize a exibição de documentos pleiteados, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez. Intime-se (art.355 e ss. do CPC);-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

152. CURATELA-0056406-32.2010.8.16.0014-MARIA OLINDA PEREIRA x LUIZ ANSELMO VOLSO- Sobre a carta AR/MP negativa, juntada aos autos, diga a parte autora, no prazo de 5 dias. -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

153. REPARACAO DE DANOS-0057767-84.2010.8.16.0014-SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA (m.impubere)MATEUS ALVES DE OLIVEIRA (genitor) e outro x SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS- Anote-se e conclua-se para saneador em gabinete. Int.Dil.Nec.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

154. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0058744-76.2010.8.16.0014-DIEGO MARTINS SILVA x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT- Sentença; (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) determinar o cancelamento/ exclusão dos dados pessoais (nome completo, endereço, telefone), do requerente de listas telefônicas e sites da ré ou por ela disponibilizados; b) confirmar a tutela antecipada concedida em fls. 14, e; c) julgar improcedentes os pedidos atinentes aos danos morais, aqui considerados inexistentes. Pela sucumbência ínfima imposta ao autor, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00, pela desnecessidade de audiência de instrução, além da relativa complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC devidamente interpretado. Em consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC.P.R.I. Decisão em fls.92; 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2-Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais;(...) 3-Às vias recursais ordinárias, pois; Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intimem-se. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

155. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0062835-15.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO JOSE JUNQUEIRA- Vistos;Trata-se de execução de título extrajudicial, em fase de citação inicial, a parte autora informa, em fls. 56, que houve acordo extrajudicial, motivo pelo qual requer a extinção do processo.DECIDO.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

156. INDENIZACAO (ORD)-0063709-97.2010.8.16.0014-APARECIDA IZABEL GUERRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Preliminarmente, insta registrar que, no REsp 1.091.363/SC (2008/0217715-7) - especificamente nos embargos de declaração dos embargos de declaração tirados contra a decisão do REsp - recurso este processado na sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, na forma do Art.543- C do CPC, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias , na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1998 a 29.12.2009, datas estas de vigência das leis 7.682/1988 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art.109 da CF/88. 1-Assim, é de rigor que se determine, como determino, o seguinte: a) Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF esta última que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, à juntada dos contratos e ou apólice de seguro referente aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; (...).-Advs. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

157. EMBARGOS A EXECUCAO-0065280-06.2010.8.16.0014-FERNANDO HERMETO GOULART x COSTA NORTE TURISMO LTDA- (...) Posto isto e por

tudo o mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e determino a extinção da Execução, por falta de condição da ação.Diante da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, estes fixados em 15% (quinze) sobre o valor atualizado dos embargos, levando-se em conta a reduzida complexidade da causa, o grau de zelo profissional e ausência de condenação em valor certo, com base nos artigos 20 e seguintes do CPC.Nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, condeno o exequente à litigância de má-fé, ante a desnecessidade de ajuizamento da demanda, devendo, pois, pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa. Isto porque, o exequente tinha total ciência da quitação do contrato, inclusive do pagamento daquele parcela específica e, mesmo assim, permitiu o tramite desta demanda, causando prejuízos à parte contrária e invocando desnecessariamente o Judiciário.P. R. I. Transita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se.-Advs. JATHIR EDUARDO MANTOVANI, ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA e LUANA SIENA MAFIA-.

158. EMBARGOS A EXECUCAO-0066283-93.2010.8.16.0014-M R A SILVA RODRIGUES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1-Recebo e acolho os presentes embargos de declaração; 2-Isso se dá porque a decisão de Agravo de Instrumento nº7689972, o nosso Tribunal afastou a incumbência do Banco Réu em arcar com ônus do custeio da perícia. Neste passo, fica revogada a decisão em saneador que obrigava a parte ré em arcar com os honorários periciais. Assim, mesmo que a obrigação de comprovar os fatos seja da ré, cabe aos autores a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no caso de a prova pericial ser requerida pela parte autora ou por ambas as partes conforme art.33 do CPC.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0066572-26.2010.8.16.0014-CLAUDIO PADILHA x BANCO FINASA S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré, que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS, RAFAEL MOREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

160. COBRANCA (ORD)-0067245-19.2010.8.16.0014-EUSDRA THEODORO FRANCO x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, digo isso, porque as provas produzidas nos autos se destinam sempre ao Magistrado, cabendo-lhe, assim, decidir sobre a oportunidade e necessidade ou não da produção desta ou daquela acaso requerida pelas partes, deferindo as que tenha como necessárias e negando a produção de outras que não sejam precisas, fins de se evitar agravos desnecessários. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIA AMELIA SARAIVA-.

161. DECLARATORIA-0068208-27.2010.8.16.0014-MARCOS PAGANINI - ME x BANCO SANTANDER S/A- (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:Em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção; AFASTAR a cobrança de lançamentos indevidos uma vez que não há prova de pactos de tarifas e lançamentos, pois, não se desincumbiu o banco réu de demonstrar na forma do Art. 333, II do CPC, os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, ao não juntar o contrato que indicaria as taxas pactuadas, sendo por demais genéricas eventuais alegações em autos análogos de que as tarifas, códigos e fatos geradores encontram-se afixadas em tabela no interior do estabelecimento bancário ou à disposição do cliente;Seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;DETERMINAR a aplicação, nos períodos em revisão, das taxas médias válidas ao mercado, reguladas e divulgadas pelo BACEN, autarquia federal de regime especial que regula o sistema financeiro, para o período em que eram equivalentes às variações apontadas, porque não houve apresentação de contrato e, mês a mês os lançamentos foram variáveis;e) Sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar;f) Declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);g) Em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?f? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês;h) Confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 821-822;Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença. P.R.I. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

162. COBRANCA (ORD)-0071507-12.2010.8.16.0014-C.E.C. COMERCIO DE MATERIAIS ´PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME x MARILDA FERRAZ RAMOS e outros- Anote-se e conclua-se para saneador em gabinete. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

163. EMBARGOS A EXECUCAO-0072636-52.2010.8.16.0014-ENERGIA VERDE AMBIENTAL LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- 1-Trata-se de ação de Embargos à Execução, tendo a demanda, neste juízo, recebido despacho inicial em 19/05/2011 (fls.206). 2-Por oportuno, verifica-se que esta ação tem a mesma causa de pedir e partes da Execução de Título Extrajudicial e dos Embargos à Execução que tramita perante a 5ª Vara Cível local, retro indicada. Tendo em vista que basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista conexão entre as duas ações, é, portanto, de se reunir as ações nos termos dos arts. 103, 105 e 106 do CPC. 3-Assim, ante a prevenção do juízo da 5ª Vara Cível Local, que despachou em primeiro lugar a execuçã (08/09/2010 fls.27), remetam-se os autos ao R. Juízo indicado, com as anotações de estilo e nossas homenagens. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074627-63.2010.8.16.0014-LUIZ EDUARDO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

165. INDENIZACAO (ORD)-0076307-83.2010.8.16.0014-MARIA SILVESTRE FALEIROS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Preliminarmente, insta registrar que, no REsp 1.091.363/SC (2008/0217715-7) - especificamente nos embargos de declaração dos embargos de declaração tirados contra a decisão do REsp - recurso este processado na sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, na forma do Art.543- C do CPC, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias , na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1998 a 29.12.2009, datas estas de vigência das leis 7.682/1988 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art.109 da CF/88. 1-Assim, é de rigor que se determine, como determino, o seguinte: a) Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF esta última que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, à juntada dos contratos e ou apólice de seguro referente aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; (...).-Advs. DANIELA PAZINATTO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADRIANA HUMENIUK-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0078213-11.2010.8.16.0014-SUSANA GONÇALVES x BANCO FINASA S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré, que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I. Oportunamente,

arquivem-se.-Advs. ROMULLO PEREIRA DA SILVA, GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e ENEIDA WIRGUES-.

167. COBRANCA (ORD)-0078265-07.2010.8.16.0014-SIMONE MACHADO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigos 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo em fls. 97-99.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 37.941/2012.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

168. COBRANCA (ORD)-0078522-32.2010.8.16.0014-LUZINETE TAVARES DE OLIVEIRA NAKAMURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Defiro o requerimento de fls.124. (...).-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

169. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008709-78.2011.8.16.0014-VALDECY FERNANDES VALENTIN x OMNI FINANCEIRA S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da tarifa de cadastro, tarifa de serviço de terceiros e tarifa de avaliação de bens. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré, que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

170. INDENIZACAO (ORD)-0048782-92.2011.8.16.0014-JK SORVETES LTDA x AROLDO DE PAIVA- Sobre a carta AR/MP, juntada aos autos, diga a parte autora, no prazo de 5 dias. -Adv. WALID KAUSS-.

171. INDENIZACAO (ORD)-0049456-70.2011.8.16.0014-SILAS REZINO DE FREITAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA- Preliminarmente, insta registrar que, no REsp 1.091.363/SC (2008/0217715-7) - especificamente nos embargos de declaração dos embargos de declaração tirados contra a decisão do REsp - recurso este processado na sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, na forma do Art.543- C do CPC, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias , na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1998 a 29.12.2009, datas estas de vigência das leis 7.682/1988 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art.109 da CF/88. 1-Assim, é de rigor que se determine, como determino, o seguinte: a) Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF esta última que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, à juntada dos contratos e ou apólice de seguro referente aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; (...).-Advs. , DANIELA PAZINATTO, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

172. DESPEJO-0071873-17.2011.8.16.0014-NETWORK ASSURANCE & SERVICE S/S LTDA x PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANDERSON GASPAR, ADRIANE RAVELLI, MERCIO DE MACEDO GALVÃO e MILTON COUTINHO M.GALVAO-.

173. REPARACAO DE DANOS-0076581-13.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA x ROGERIO DE OLIVEIRA e outro- "01) Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 59, dando conta de seu interesse em eventual realização de acordo, designo a audiência de tentativa de conciliação na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 16/05/2013, as 14,15 horas."-Advs. SONIA MARIA CHALO, CASEMIRO FRAMIL FILHO e PAULO SERGIO SUTIL-.

174. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0077317-31.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PLANET ICE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA e outros- Como a ação declaratória foi ajuizada anterior à ação de execução de título extrajudicial e, na primeira houve o depósito integral do valor excutido, é de se deferir a suspensão da exigibilidade da obrigação, isso porque, diga-se, ocorreu no presente caso, motivo pelo qual existe possibilidade, para tanto, de se invocar a aplicação do disposto no art. 265, IV, a, do CPC ou dos princípios da menor onerosidade e gravosidade do devedor. Neste passo, suspendo a presente execução até o trânsito em julgado daqueles autos (49.926/2010). Intime(m). Diligências necessárias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

175. OPOSICAO-0080240-30.2011.8.16.0014-TEMPLO DOS ORIXÁS x CAMILA RODRIGUES e outros- 1-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço dos réus. No presente caso, como não houve diligências na busca do endereço do réus, indefiro o pedido de expedição de edital. Intime-se. Proceda o pólo ativo à busca e/ou requerimentos a tais fins; -Adv. NEIDA SANTIAGO AMALFI-.

176. REPARACAO DE DANOS-0080780-78.2011.8.16.0014-CLAURINDA MACIEL ALVES DA SILVA x CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁTICA ALMEIDA LTDA e outro- "01) Tendo em vista a manifestação das partes nas fls. 172/173, 174/175 e 176/177, designo a audiência de tentativa de conciliação na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 16/05/2013, as 15,30 horas." -Advs. PEDRO MARCOLINO COSTA, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA, JEFERSON DA CRUZ COSTA, ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e VALDONY PORTO CESTARI-.

177. USUCAPIAO-0018721-20.2012.8.16.0014-JOANES CONCER x GARPAN - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA e outro- 01) Acerca do retorno negativo dos avisos de recebimento juntados nas fls.83/89, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. TORAMATU TANAKA-.

178. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0037941-04.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x SIMONE MACHADO BORGES-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigos 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo em fls. 97-99.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 37.941/2012.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039595-26.2012.8.16.0014-ROMILDA ROSSI DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

Londrina, 26 de Abril de 2013

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.77/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	00082	000078/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00081	044786/2012
ADRIANO MARRONI	00015	000170/2007
ADRIANO PROTA SANNINO	00059	067031/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00029	028774/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00077	038316/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00061	076272/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	001304/2009
	00036	050241/2010
	00047	018853/2011
ANA PAULA BIANCO	00069	021461/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00066	017460/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00045	012918/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00033	035125/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00022	000589/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00037	063724/2010
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	00019	001152/2007
ANTONIO R. M. OLIVEIRA	00006	000354/2002
AULO AUGUSTO PRATO	00015	000170/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00014	000162/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00054	054975/2011
	00080	042814/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00049	035753/2011
	00063	002405/2012
	00071	027910/2012
	00077	038316/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00045	012918/2011
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO	00011	001217/2004
CELSO UMBERTO LUCHESI	00044	011395/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000480/2003
	00043	011064/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00073	029950/2012
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00006	000354/2002
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00003	000332/1999
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00008	000452/2003
	00050	038022/2011
DANIEL HACHEM	00034	040750/2010
	00035	044427/2010
DANIELE NEVES DA SILVA	00072	028361/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00076	037555/2012
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00061	076272/2011
DIOGO DALLA TORRE R. SILVA	00083	021766/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00016	000352/2007
DOUGLAS TATSUO GOLFETO	00051	039273/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00071	027910/2012
ELISA GEHLEN	00039	070763/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00008	000452/2003
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00006	000354/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	035125/2010
	00052	040925/2011
	00057	062824/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00046	017727/2011
FABIO WILLIAM MACIEL	00036	050241/2010
FELIPE SA FERREIRA	00027	001304/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00052	040925/2011
	00057	062824/2011
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA	00048	019282/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000452/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00039	070763/2010
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00009	000480/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000480/2003
	00017	000930/2007
GIANMARCO COSTABEBER	00021	000301/2009
GILBERTO PEDRIALI	00004	000920/1999
	00068	019178/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000480/2003
	00042	011038/2011
	00043	011064/2011
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS	00076	037555/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00080	042814/2012
GLAUCO IWERSEN	00071	027910/2012
GUILHERME LEPRI LONGAS	00053	053183/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	001144/2007
	00028	001403/2009
	00067	019155/2012
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00062	080845/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00051	039273/2011
JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR	00010	000347/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	000480/2003
	00017	000930/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00009	000480/2003
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO	00037	063724/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00004	000920/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00042	011038/2011
	00043	011064/2011
JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00001	000526/1995
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00053	053183/2011
	00070	023427/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00009	000480/2003
JOSE CARLOS DIAS NETO	00016	000352/2007
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00016	000352/2007
JOSSAN BATISTUTE	00010	000347/2004
JULIANO RICARDO SCHIMTT	00070	023427/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00031	030623/2010
	00070	023427/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00079	041874/2012
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00004	000920/1999
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00027	001304/2009
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00007	000971/2002
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00080	042814/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00015	000170/2007
	00022	000589/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00030	029807/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00017	000930/2007
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00037	063724/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00021	000301/2009
MARCIA TESHIMA	00013	001211/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00054	054975/2011
	00080	042814/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00027	001304/2009
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00011	001217/2004
	00019	001152/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	000526/1995
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00068	019178/2012
MARCOS AURELIO DA SILVA	00026	001225/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00024	001193/2009
MARGARETH B. DE PINHO TAVARES	00019	001152/2007
MARIA JOSE FAUSTINO	00026	001225/2009
MARIA JOSE STANZANI	00056	058643/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00009	000480/2003
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00058	066735/2011
MARIO LUCIO ZANATTA	00003	000332/1999
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00075	035043/2012
MAURI BEVERVANÇO JR	00074	033379/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	000930/2007
	00055	056519/2011
	00058	066735/2011
	00071	027910/2012
NAIARA POLISELI RAMOS	00023	000659/2009
NEWTON CARLOS MORATTO	00038	065545/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00024	001193/2009
PAULO ROBERTO GOMES	00016	000352/2007
PAULO ROBERTO VIGNA	00065	015145/2012
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00083	021766/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00016	000352/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA	00017	000930/2007
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00017	000930/2007
	00058	066735/2011
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00005	000098/2002
RENATA DEQUECH	00015	000170/2007
RENATO TAVARES YABE	00023	000659/2009
RICARDO DE ABREU ARAMBU	00083	021766/2010
RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA	00083	021766/2010
RICARDO RAMALHO CARDOSO	00012	000903/2005
ROBINSON CORREA FABIANO	00067	019155/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00041	083203/2010
	00058	066735/2011
ROBSON SOUZA NEUBA	00036	050241/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00020	000160/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00006	000354/2002
ROGERIO BUENO ELIAS	00040	080752/2010
ROGERIO FERES GIL	00010	000347/2004
ROGERIO RESINA MOLEZ	00040	080752/2010
	00059	067031/2011
	00060	074902/2011
	00064	009926/2012
	00078	039523/2012
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00039	070763/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00020	000160/2009
RUI SANTOS DE SA	00007	000971/2002
SATURNINO FERNANDES NETTO	00002	000746/1997
SERGIO LEAL MARTINEZ	00021	000301/2009
SHIROKO NUMATA	00061	076272/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00025	001221/2009
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00021	000301/2009
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00083	021766/2010
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00008	000452/2003
THAIS ARANDA BARROZO	00002	000746/1997
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00032	030714/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00027	001304/2009
	00047	018853/2011
VICTOR HUGO TAVARES MARDEGAN	00019	001152/2007

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-526/1995-CONSTRUTORA KHOURI LTDA x MAURICIO COSTANZI e outro-À parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e JOAO VICENTE CAPOBIANGO-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-746/1997-MAFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x AGEPRO - ARMAZENS GERAIS PRODUÇAO LTDA.-Manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo de fls. 1299/1300. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e THAIS ARANDA BARROZO-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-0011057-89.1999.8.16.0014-GEORGES EL HAOULI e outro x CLAUDINA MENDES HOREVICHT MASCARENHAS-À parte devedora para, em 5 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, conforme requerido pelo credor, sob pena de eventual configuração de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, arts. 600, inciso IV e 652, §3º). -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES e MARIO LUCIO ZANATTA-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008663-12.1999.8.16.0014-PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 399/400: "... Saneamento. Preliminares. 1.1. Impenhorabilidade do Imóvel. A impenhorabilidade do imóvel será posteriormente analisada, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para maior compreensão sobre a unificação das matrículas e possíveis desmembramentos, para após verificar o preenchimento dos requisitos legais para a caracterização de bem de família. 1.2. Inexequibilidade do título. Quanto à alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, esta não merece ser acolhida. O instrumento particular de Confissão de Dívida cumpriu os requisitos legais exigidos conforme art. 585, inciso II, do CPC. Assim, o documento demonstra a existência de obrigação de pagar, com valor determinado e passível de ser exigida, inclusive a súmula 300 do STJ estabelece ? que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial?. Posto isso, indefiro a preliminar arguida. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros assim como a verificação índice para correção monetária, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Das Provas. Visando esclarecer os pontos controvertidos acima, defiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista a sua pertinência e relevância Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Leônidas Gil Benetelo de Almeida, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 2. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. 4. Sobre a proposta de honorários deve se manifestar a parte devedora/impugnante, interessada na realização da prova conforme fls. 421/423, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral; 5. Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinqüenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial..." -Advs. KELLY CRISTINA BOMBONATTO, GILBERTO PEDRIALI e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/2002-PLANOGRAFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA. x ALVARO FEIJO- A providência solicitada às fls. 234 é passível de acolhimento. Entretanto, para isso faz-se necessário que tenha havido demonstração nos autos de diligências ao alcance da parte exequente na busca do endereço atualizado do executado. Assim, indeferido por ora, o pedido de fls. 234/235, de expedição de ofícios. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

6. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010218-59.2002.8.16.0014-MARIA RAIMUNDA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Comprove a parte requerida o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e ANTONIO R. M. OLIVEIRA-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-971/2002-LUIZ CARLOS SCHIMIDT x RUI SANTOS DE SA- À parte ré para comprovar a distribuição da Carta Precatória. -Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-452/2003-OSVALDO PESSOTO x BV ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 331: "... BV Arrendamento Mercantil s.A, já qualificado nos autos, ofertou impugnação ao cumprimento de sentença em face de JLeida Maria Gomes de Lima, também já qualificados. Alegou, em síntese, excesso de execução, caracterizada pela base de cálculo diversa da sentença. A impugnada por sua vez, às fls. 315/320, refutou as alegações da parte adversa, requerendo a rejeição da impugnação II - Quanto ao argumento de que a base de cálculo utilizada pela parte impugnada foi diversa da proferida em sentença, a razão não assiste ao impugnante. Haja vista que o cálculo apresentado pela impugnada não conferem com os do Contador Judicial (fls. 322), indicando como correto o valor de R$ 14.719,38 (quatorze mil setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) portanto um excesso no valor de R$ 443,87 (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) utilizado para tanto, a base de cálculos fixada em sentença (fls. 111/120) mantida pelo acórdão de fls. 235. . III - Do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para considerar o excesso á execução no valor de R$ 443,87, conforme discriminado no cálculo do Contador Judicial acima referido. Por conseguinte, condeno o impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais, próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores da impugnada, estes arbitrados em R$ 100,00 (cem reais) (CPC, art. 20§4º). -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0011280-03.2003.8.16.0014-THEREZA DE JESUS TRANNIN FERREIRA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro-Ciência da sentença de fls. 1055/1062: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO BOA AS CONTAS APRESENTADAS por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Sem nova condenação de custas e honorários nesta mera etapa de prestação de contas segunda fase diante dos honorários e ônus sucumbenciais já fixados anteriormente na 1ª etapa..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-347/2004-OLIVIA MARIA DE PAULA x APARECIDO GRODISKI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 462. -Advs. JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR, ROGERIO FERES GIL e JOSSAN BATISTUTE-.

11. AÇÃO MONITORIA-1217/2004-IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENCES x LONDRICUCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 151: "... Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0028525-56.2005.8.16.0014-OLIVASI FELIPE DA COSTA x MARIA HELENA DOS REIS BOMBARDI e outros-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RICARDO RAMALHO CARDOSO-.

13. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1211/2006-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x DAVI GONÇALVES PEREIRA e outro-Ciência da decisão de fls. 323: "... Dando continuidade ao saneamento de folhas 215/217, designo audiência para 27/05/2013, às 15:00 horas, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso; inquirição das testemunhas cujo rol deve ser apresentado em 05 dias, trazidas aliás, independentemente de intimação, exceto, porém pedido específico quando da apresentação do rol, observando, desde logo, que os trabalhos serão, provavelmente, gravados e ao final serão os doutos advogados instados apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético..." -Adv. MARCIA TESHIMA-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-162/2007-TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA x SHIZUKO GUNZI GUNJI- O executado para cumprimento voluntário do titulo judicial no prazo do artig 475-J do CPC (no valor de R$ 1.316,58, conforme fls. 335). Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 836,60, referente às Custas Processuais. R$ 48,49, referente ao FUNREJUS. R$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 40,00. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

15. AÇÃO MONITORIA-0036453-87.2007.8.16.0014-SICOOB - COOPER. EC. CRED. M. COM. CONF. NORTE PR x EL SAYED COMERCIO DE CONFECÇOES

LTDA e outro-Ciência da sentença de fls. 1143/1149: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, nos termos da fundamentação. Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 5.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 4 º do Còdigo de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuido a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de oficio para corresponder como o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V..." -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, ADRIANO MARRONI e LUDMILA SARITA RODRIGUES-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-352/2007-GLAUCO DE MEDEIROS BARBEDO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Indeferido a expedição de alvará do montante penhorado às fls. 220/221, vez que a parte executada não foi intimada para apresentar impugnação. Em face ao acima exposto, a parte executada para em 15 (quinze) dias apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, do CPC). -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, DOUGLAS MOREIRA NUNES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-930/2007-LINA BENEDITA DA SILVA PEREIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 263: "... Com a devolução dos autos desnecessária a tomada de qualquer das providências previstas no art. 196, do CPC, bem como no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Registre-se que decorrido o prazo assinalado acima, será o processo remetido ao arquivo provisório, observada baixa no boletim mensal..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1144/2007-MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA x JOSE FERNANDO RIBEIRO CASTRO- Esclareça a parte exequente se pretende o desbloqueio dos bens, com restrição via Renajud, em 5 (cinco) dias. O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1152/2007-A.G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA- Sobre o contido na petição de fls. 158/159 e documento de fls. 160, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES, VICTOR HUGO TAVARES MARDEGAN e ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0036238-43.2009.8.16.0014-IZA FORTES DE OLIVEIRA MANTOVANI x ADYR OCTAVIO FERREIRA NETO-Ciência da decisão de fls. 88: "... Recebo a petição de fls. 87, embora fora do prazo para embargos declaratórios, para sanar contradição do pronunciamento judicial de fls. 75/77, em relação à decisão de fls. 48, para o fim de registrar que os honorários advocatícios em favor da parte exequente, ficam mantidos nos 10% (dez por cento) arbitrados na decisão de fls. 47/48. 2. De outra parte, com base nesses parâmetros, apresente a parte exequente o cálculo atualizado e discriminado do débito (CPC, art. 475-B). 3. Após, fica deferida nova solicitação de penhora online, observadas as formalidades legais. Isso porque, com efeito, o dinheiro em moeda encontra-se em primeiro lugar na ordem de gradação legal (CPC, art. 655, inciso I). A par disso, a constrição de contas/aplicações financeiras encontra-se prevista no ordenamento jurídico (CPC, art. 655-A). De outra parte, pode o devedor em caso de impenhorabilidade do numerário atingido ou pretendendo a substituição da penhora (CPC, art. 668), poderá este formular requerimento, o qual será objeto de decisão por este Juízo. 4. Cumprida a medida, formalize-se a transferência para conta judicial, e desde que totalmente frutífera proceda-se a lavratura de termo de penhora, observadas as formalidades legais..." -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0028714-92.2009.8.16.0014-ELZA MARRAN x TIM CELULAR S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida às fls. 287/291. -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI e GIANMARCO COSTABEBER-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027477-23.2009.8.16.0014-GEFFERSON GUILHERME MARTINS & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Sobre a possibilidade de extinção do feito, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias, cientificando-a que em caso de não manifestação será extinto o processo. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-659/2009-LUIZ ADEVANDIR FERREIRA DA SILVA x ALEX SANTANA e outros-Ciência da decisão de fls. 157/159: "... Alex Santana, já qualificado nestes autos, opôs exceção de pré-executividade em face de Luiz Adevanir Ferreira da Silva, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, tendo sido efetuada via correio, a citação inicial foi recebida por terceira pessoa, estranha à relação de direito material discutida nos autos. Postulou como consequência, o reconhecimento da nulidade da citação efetuada no processo de conhecimento, com a anulação de todos os atos que a sucederam. Sustentou conexão entre os presentes autos e o processo de n. 1102/2009, em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca. Por fim, alegou que não deve incidir honorários de sucumbência na fase executiva. Em impugnação (fls. 128/134), o excepto refutou as teses do excipiente, postulando pela improcedência da exceção de pré-executividade. II - 1. Com efeito, a citação é ato indispensável à validade do processo, sobretudo por viabilizar o efetivo exercício do direito de defesa. Em razão disso, o artigo 247, do CPC, estabelece: "As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais". Tamanha a importância da citação e a preocupação do legislador a respeito, no sentido de assegurar a ampla defesa e o contraditório, que, o art. 475-L, do CPC, permite ao impugnante alegar falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia. No caso dos autos, a citação inicial adotou a forma "pelo correio", nos termos do art. 222, do CPC. Conforme se observa às fls. 48, contudo, tanto a assinatura quanto o número do documento de identidade (Registro Geral), declinados na contra-fé do AR contenedor do comando citatório, indicam ter sido a citação recebida por terceira pessoa, estranha à relação de direito material discutida. Cumpre, primeiramente, observar que inexiste nulidade em casos semelhantes, quando a citação é recebida por interposta pessoa, no domicílio do devedor. Isso porque, em que pese, nesses casos, não ser a citação propriamente recebida pelo requerido, a circunstância de estar depositada em seu domicílio faz presunção razoável do efetivo conhecimento posterior. Corrobora a afirmação deduzida o seguinte aresto proferido pela Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO VIA POSTAL. NULIDADE INEXISTENTE. Não se reconhece a nulidade da citação enviada pelo correio e recebida no domicílio do devedor. Recurso especial não conhecido. (REsp 678.128/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 18/09/2006, p. 324) No caso dos autos, todavia, não há como ter certeza que o réu tenha tomado conhecimento do processo, vez que a correspondência foi recebida por terceiro desconhecido, tendo a MM Juíza que me antecedeu atribuído a assinatura ao porteiro do condomínio (fls. 64), não tendo qualquer comprovação expressa nos autos de que a assinatura era de fato deste. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação pelo correio deve ser entregue à pessoa interessada, a propósito: RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓRPIO CITANDO. ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. Conforme posicionamento sufragado pela Corte Especial (ERESP n. 117.949/SP), 'a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente'. Recurso especial conhecido e provido". (3ª Turma, REsp 884164/SP, El. Min. Castro Filho, unânime, DJ 16.04.2007). Diante dos fatos, não se pode presumir e ter certeza se o réu teve ou não conhecimento deste processo, tanto é que as chaves do imóvel foram entregues e depositadas nos autos n. 1102/2009, em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca (fls. 62), observando que a citação inicial do excipiente foi recebida por terceiro, fora do domicílio do devedor. Nesse sentido, não há como se aludir à razoável presunção do efetivo conhecimento. O que se atesta, ao contrário, é que não houve o conhecimento por parte do réu de que uma ação judicial lhe estava sendo movida. Nessa linha de raciocínio, por se caracterizar como matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, impõe-se o acolhimento do pedido de exceção de pré-executividade, no sentido de declarar a nulidade da citação de fls. 41, bem como de todos os atos subsequentes (CPC, 248). 2. No que tange à alegação de conexão, já ficou prejudicado em razão da sentença proferida nos autos n. 1102/2009, da 9ª Vara Cível. 3. Por fim, quanto a questão dos honorários da fase de execução, fica prejudicado sua análise em razão da nulidade de todos os atos processuais desde as fls. 41. Em face do exposto, acolho em partes a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a nulidade da citação efetuada às fls. 41, e, como conseqüência, de todos os atos que a sucederam (CPC, arts. 247, 248 e 475-L). Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores do impugnante, estes arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Em razão da nulidade da citação do réu Alex Santana e, tendo em vista que os outros réus foram regularmente citados, proceda-se a citação do primeiro réu para apresentar contestação, bem como intimem-se os co-réus desta decisão devendo, apresentar contestação, vez que o prazo pra tanto começará a correr a partir do último réu citado..." -Advs. RENATO TAVARES YABE e NAIARA POLISELI RAMOS-.

24. AÇÃO MONITORIA-1193/2009-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CLÓVIS AUGUSTIN- Compareça a parte autora para retirada dos autos, para que promova a redistribuição à Comarca de Pedra Preta/MT.-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1221/2009-ANGELA MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 9,40, referente às Custas Processuais. R$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R$ 1.739,69 conforme fls. 145.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/ PR.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0034344-32.2009.8.16.0014-FATIMA APARECIDA DE SOUZA x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA - EPP- A informação pretendida pode ser obtida administrativamente junto aos destinatários indicados na petição de fls. 88. Além disso, as diligências para localização do réu são de incumbência do autor, desnecessária, portanto, intervenção do Poder Judiciário para tanto, sem que haja recusa documentalmente comprovada e esgotamento meios ordinários. Do exposto, indeferido, pois, o pedido retro. -Advs. MARCOS AURELIO DA SILVA e MARIA JOSE FAUSTINO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1304/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x DEKOTONS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027164-62.2009.8.16.0014-ADMIR MONTEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão de fls. 360. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028774-31.2010.8.16.0014-JOSE RUBENS DE CARVALHO e outro x BANCO DA AMAZONIA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0029807-56.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Prestadas contas pela parte ré, abra-se vista à parte autora para querendo, em 5 (cinco) dias, se manifestar a seu respeito, indicando pontualmente, caso discorde, os pontos sobre os quais pretende a realização de prova oral ou pericial técnica, com vistas ao acertamento das contas (CPC, art. 915, §§ 3º e 1º). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030623-38.2010.8.16.0014-VALDIR HONORIO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, em relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença. Registre-se que a inércia da parte exequente será compreendida como anuência ao montante depositado nos autos, autorizando a extinção e arquivamento do feito. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030714-31.2010.8.16.0014-APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 214 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035125-20.2010.8.16.0014-FERNANDO FAUSTINO DE SANTANA x UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA S.A.- O executado para cumprimento voluntário do tituto judicial no prazo do artigo 475-J do CPC (no valor de R$ 17.378,25, conforme fls. 113). Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 817,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040750-35.2010.8.16.0014-ALGACIR LEITE DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R $ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R $ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044427-73.2010.8.16.0014-LOURIVAL MEDEIROS NOBREGA FILHO x BANCO ITAU S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. AÇÃO MONITORIA-0050241-66.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S.A. x PAULO EMANUEL GRAÇA-Ciência da decisão de fls. 146: "... Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I). 2. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. 3. Após 10 (dez) dias, venham os autos físicos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias, 4. Promova a digitalização dos autos com seu devido cadastramento no sistema Projudi..." -Advs. ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIO WILLIAM MACIEL-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0063724-66.2010.8.16.0014-JOSE PIRES DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 292: "... Defiro a o desentranhamento do DUT, devendo ser entregue a parte ré, mediante recibo e traslado nos autos..." -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065545-08.2010.8.16.0014-EDGAR AFONSO DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 196/198, em que a parte ré requer a correção de valores do acordo com o fundamento de erro material. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0070763-17.2010.8.16.0014-WALTER FAVORETTO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROMULLO PEREIRA DA SILVA, ELISA GEHLEN e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0080752-47.2010.8.16.0014-LEONIR PEREIRA LIMA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Forneça a parte autora, as cópias necessárias para que se proceda o desentranhamento das peças referentes ao desmenbramento dos litisconsortes e posterior cumprimento da decisão de fls. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083203-45.2010.8.16.0014-DIOGO LUIS BELOZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011038-63.2011.8.16.0014-JEVERSON CHAIBEN x BANCO REAL S/A.- O executado para cumprimento voluntário do titulo judicial no prazo do artigo 475-J do CPC (no valor de R$ 1.123,08, conforme fls. 69). -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011064-61.2011.8.16.0014-VALDIR HONORIO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R$ 423,96, segundo cálculo de fls. 80), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal

de Justiça/PR. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011395-43.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA x VIACAO GARCIA LTDA- De outra parte, concedo o prazo postulado às fls. 54 (10 dias), para comprovação do recolhimento das custas processuais remanescentes. -Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0012918-90.2011.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO DA SILVA LOPOS x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 136/141: "... III Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Condeno autor em custas e honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, se implementadas condições da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

46. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0017727-26.2011.8.16.0014-JEFFERSON FABIANI TESTA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018853-14.2011.8.16.0014-BRUNO BRENTAN x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Tendo em vista o decurso do prazo solicitado às fls. 31 para exibição do contrato indicado na exordial, a parte requerida para dar atendimento à sentença, em 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão deste (CPC, art. 461-A, § 2º). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019282-78.2011.8.16.0014-HAILTON RODRIGUES MACEDO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Manifeste-se a parte requerente sobre a integral satisfação da obrigação, em 15 (quinze) dias, sob pena de restar presumido em seu silêncio a quitação (CC/02, art. 111), autorizando a extinção do feito. -Adv. FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035753-72.2011.8.16.0014-REGINALDO SERGIO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0038022-84.2011.8.16.0014-ELIANE MOREIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R$ 13.986,92, segundo cálculo de fls. 117), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

51. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0039273-40.2011.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCOPORAÇAO LTDA x HUGO VINICIUS RODRIGUES ARAUJO- Antes do acolhimento do pedido de citação por edital, faz-se necessária demonstração pela parte exequente, no sentido do endereço atualizado do devedor, sem contudo, obter êxito. Do exposto, por ora, indeferido, o pedido retro porquanto não atendida a circunstância acima indicada. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e DOUGLAS TATSUO GOLFETO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0040925-92.2011.8.16.0014-CLAUDIA PIRES DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0053183-37.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CAMPOS ARTUSO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 226/228: "... Saneamento. 1. Preliminares. 1.1. Retificação de pólo passivo Defiro a retificação do pólo passivo, alterando a denominação para Itauleasing S/A. Promova a devida retificação. 1.2. Inépcia da inicial. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. Isto porque, referida petição atende ao disposto no artigo 282, do CPC, inclusive quanto ao pedido e causa de pedir. Tanto é assim que permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Rejeita-se. 1.3. Falta de Interesse de Agir. De igual forma, a preliminar de falta de interesse de agir também deve ser refutada. Isso porque, havendo demonstração de relação contratual entre as partes, não pode a ré se escusar de fornecer os extratos correspondentes, pelo dever de informação, ainda, que estes outrora tenham sido disponibilizados. Rejeita-se. 2. Prejudicial de mérito Prejudicial de mérito Prescrição CC. Alega a prescrição do artigo 205 do CC que estabelece o prazo de 10 anos quando se trata de direito de natureza pessoal. No entanto, não é este o entendimento deste juízo. Por outras palavras, busca-se pela presente demanda apuração de encargos abusivos e/ou indevidamente cobrados dos autores para, em caso positivo, na sequência, reconhecida a ilegalidade permitir sua repetição. Assim, é de se aplicar por força do disposto nos art. 177, do CC/16 c/c art. 2.028, do CC/02, visto que transcorrido mais da metade do prazo para ações pessoais, indicado no primeiro dispositivo mantém referido lapso temporal, qual seja de 20 (vinte) anos. Assim, rejeito a prejudicial de prescrição com base nos dispositivos alegados pelo réu, pois não impede a análise do contrato na parte em que não se encontrar prescrito. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de abuso nas taxas de juros, capitalização de juros e lançamentos indevidos (Operação ?NHOC?), além de restituição dos valores exigidos indevidamente em dobro, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 06), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença..." -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054975-26.2011.8.16.0014-MARIA CALAZÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Sobre a proposta de honorários deve se manifestar a parte ré, interessada na realização da prova conforme fls. 135, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056519-49.2011.8.16.0014-ELIAS GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Promova a parte ré o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058643-05.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x GERSON ROBERTO LOPES e outro- O Sr. Oficial de

Justiça devolve o presente mandado expedido em Cartório, sem o seu cumprimento, a fim de que a parte Requerente faça o depósito complementar das diligências que o caso requer eis que há duas citações a serem procedidas. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0062824-49.2011.8.16.0014-FABIO JUNIO TONZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066735-69.2011.8.16.0014-FATIMA ALVIN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 120: "... Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067031-91.2011.8.16.0014-RONIS FERREIRA SOARES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ante o contido na petição de fls. 72/73, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias, para querendo o que de direito.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0074902-75.2011.8.16.0014-VAGNER MILOZI VIEIRA DE ASSUNÇAO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Forneça a parte autora, as cópias necessárias para que se proceda o desentranhamento das peças referentes ao desmenbramento dos litisconsortes. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076272-89.2011.8.16.0014-OSWALDO ESTEVES CANEDO (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 235: "... Tratam os autos de cumprimento de sentença coletiva proferida no processo APADECO VS BANESTADO. Em recente data o Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.273.643/PR) fixou o entendimento com eficácia repetitiva (CPC 543-C) de que ?NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.? No caso concreto forçoso concluir que a execução individual da sentença coletiva foi proposta quando em muito superado o prazo quinquenal advogado pelo Superior Tribunal de Justiça de modo que por razões de coerência institucional (e reservando meu entendimento em âmbito acadêmico) declaro extinto o processo, com análise de mérito, em razão da referenciada prescrição CPC, art. 269, inciso IV. Custas pelo autor, salvo prévio requerimento de justiça gratuita. Arquivem-se..." -Advs. DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-0080845-73.2011.8.16.0014-MARIA DEL CARMEM GARCIA ALMAGRO x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Compareça a parte autora para RETIRADA EM DEFINITIVO dos autos. -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0002405-29.2012.8.16.0014-VIVIAN FERNANDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0009926-25.2012.8.16.0014-LUCIANO MANOEL x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- À parte autora para dar atendimento à solicitação de fls. 89, em 5 (cinco) dias, e caso esta alegue a impossibilidade de fazê-lo, oficie-se à Cohapar/Cohab para informar o ramo de apólice do autor (se ramo 66 ou 68), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015145-19.2012.8.16.0014-MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCAMENTO E INVESTIMENTO- O executado para cumprimento voluntário do titulo judicial no prazo do artigo 475-J do CPC (no valor de R$ 288,60, conforme fls. 84). -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017460-20.2012.8.16.0014-WILLIAN CRISTIANO SOUZA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R$ 10.896,86, segundo cálculo de fls. 183), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 443,68, referente às Custas Processuais. R$ 27,43, referente ao FUNREJUS. R$ 32,25, referente ao Cartório do Distribuidor. Sendo que a parte ré deverá arcar com 80% das Custas Judicias. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019155-09.2012.8.16.0014-FELIPPE TAYAR PIERRI TEPEDINO x FAZENDA DO SABIA LTDA-Ciência da decisão de fls. 135: "... Em outros tempos não se admitia que os depoimentos pessoais das partes, não residentes no local onde tramita a demanda, fossem colhidos por meio de carta precatória, sob o fundamento de ferir o princípio do juiz natural. Todavia, não sendo demonstrado prejuízo à parte adversa na realização desta prova valendo de carta precatória a ser cumprida na Comarca onde situada a sede/domicílio da parte, de igual forma inexiste prejuízo ao princípio inicialmente citado, pois seja por coleta da prova por meio de mídia digital ou depoimento transcrito possibilitará o exercício do contraditório pelas partes e seu exame pelo magistrado que preside o processo no Juízo onde proposto. Assim é o posicionamento de precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DEPOIMENTO PESSOAL - REPRESENTANTE LEGAL RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA DA SEDE DO JUÍZO - NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIENCIA - PENA DE CONFISSÃO - INADMISSIBILIDADE - DIREITO À OITIVA POR PRECATÓRIA. AGRAVO PROVIDO. A parte residente em comarca diversa da sede do juízo tem o direito subjetivo de ser ouvida por carta precatória. (TJPR - Agravo de Instrumento 0411784-6 Acórdão 12237 - 8ª Câmara Cível Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra Publicado em 14/11/2008 DJ 7743) Dessa feita, inexiste base legal para negar o pedido neste sentido. II- Do exposto, defiro o pedido de tomada dos depoimentos pessoais das partes, por meio de cartas precatórias, ficando revogada a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 131. Observe-se a Escrivania quanto ao cumprimento das cartas precatórias para depoimentos pessoais e ouvida de testemunhas a ordem processual prevista no art. 452, do CPC..." -Advs. ROBINSON CORREA FABIANO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019178-52.2012.8.16.0014-ANTONIO COITINHO DE REZENDE x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021461-48.2012.8.16.0014-NELSON REIS (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023427-46.2012.8.16.0014-IVANI APARECIDA SANTANA DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 281: "... Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 2. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. 4. Sobre a proposta de honorários deve se manifestar a parte ré, interessada na realização da prova conforme fls. 279, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral; 5. Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial, observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 7. Com a apresentação do laudo e a expedição e entrega do alvará ao Perito, observe-se a Escrivania o disposto no art. 433, parágrafo único, do CPC, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se o prazo pela parte autora..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMTT-.

71. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0027910-22.2012.8.16.0014-MARILSA SIQUEIRA x CAIXA

SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 149: "... Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. Antes de promover a nomeação de perito técnico, bem como fixar as providências necessárias à realização da prova, em razão do contido na petição de fls. 122, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, comprovando se possível, a impossibilidade desta trazer aos autos documento onde conste a data e forma de realização do seguro do imóvel..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028361-47.2012.8.16.0014-HAMILTON FERNANDES BENEDITO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R$ 5.203,38, segundo cálculo de fls. 146), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R $ 220,43, referente às Custas Processuais. R$ 16,04, referente ao FUNREJUS. R$ 28,23, referente ao Cartório do Distribuidor. Sendo que a parte ré deverá arcar com 70% das Custas Judiciais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/ PR.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029950-74.2012.8.16.0014-ARLETE LUZIA BUENO x BANCO BRADESCO S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R$ 313,80, segundo cálculo de fls. 52), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033379-49.2012.8.16.0014-ODAIR BUENO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R$ 302,45 conforme fls. 59.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MAURI BEVERVANÇO JR-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035043-18.2012.8.16.0014-ELISABETE DO NASCIMENTO DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R$ 302,45 conforme fls. 123. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037555-71.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL S/A - PETROS-Ciência do despacho saneador de fls. 71/72: "... Saneamento. Preliminares. Ilegitimidade Passiva. A ilegitimidade em sede de preliminar deve ser analisada de forma superficial, bastando a alegação da parte autora, e desde que a sua ilegitimidade não seja evidente. Logo, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a sua verificação adentra o próprio mérito da ação. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos tais como TAC, comissão de permanência cumulada com outros encargos na espécie, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 14), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física da parte autora perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo a Instituição provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ? não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0038316-05.2012.8.16.0014-RAFAEL DE SOUZA FELIZ x BANCO FICSA S.A.-Ciência da decisão de fls. 71: "... Tendo em vista a sentença de fls. 36, assim como a certidão de trânsito em julgado às fls. 39, revogo o despacho de fls. 49. Sendo assim, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação, conforme já determinado às fls. 36..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039523-39.2012.8.16.0014-JURANDIR FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- Sobre a petição e depósito de fls. 74/81, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias, para querendo o que de direito. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041874-82.2012.8.16.0014-ELECI MARIA RIDAO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042814-47.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x KTL COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS DE PEÇAS LTDA ME e outros-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044786-52.2012.8.16.0014-TATIANE APARECIDA NUNES CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- Ciência da decião do Agravo. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-78/2009-Oriundo da Comarca de PRAIA GRANDE - SP-EDVALDO VIEIRA x GUSTAVO LOPES DE MIRANDA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 105. -Adv. ADELAIDE ROSSINI DE JESUS-.

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021766-03.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PARANA - 2A. VARA CIVEL-JOSILENE CRISTINA RIBEIRO x SERGIO EDUARDO S. VIANNA- Manifestem-se as partes acerca da conclusão do Laudo Pericial. -Advs. RICARDO DE ABREU ARAMBU, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES e DIOGO DALLA TORRE R. SILVA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 116/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00032	028731/2012
ADRIANA ROSSINI	00002	000825/2004
ADRIANO MARRONI	00007	000921/2007
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00003	000927/2004
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00019	074966/2010
ANDRÉ B. BONNE	00009	001433/2007
	00010	000073/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00019	074966/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00020	083123/2010
CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO	00024	054238/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO	00005	000582/2006
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00013	000993/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00027	005997/2012
DALVA VERNILLO	00032	028731/2012
DANIELA PAZINATTO	00019	074966/2010
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00032	028731/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00020	083123/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00033	040871/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00033	040871/2012
EDUARDO GROSS	00023	047830/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00002	000825/2004
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00012	000491/2008
ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES	00018	071762/2010
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00026	000664/2012
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00025	079164/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00030	025460/2012
FRANCISCO SPISLA	00012	000491/2008
GLAUCO IWERSEN	00029	023342/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00011	000458/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00012	000491/2008
	00025	079164/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00008	001423/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00011	000458/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00002	000825/2004
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00001	000005/1986
	00006	000093/2007
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00021	032858/2011
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	00018	071762/2010
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00015	011184/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00022	034653/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00032	028731/2012
KARINA HASHIMOTO	00025	079164/2011
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	00003	000927/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	049769/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00023	047830/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00024	054238/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00012	000491/2008
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00009	001433/2007
	00010	000073/2008
LUIZ CARLOS FREITAS	00016	049769/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00016	049769/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00011	000458/2008
MARCIA LORENI GUND	00002	000825/2004
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00007	000921/2007
MARCO ANTONIO S FERREIRA FILHO	00028	019748/2012
MARIA DE CASSIA CESAR NOVES SOLEO	00004	000241/2006
MARIO BORGES FERNANDES	00023	047830/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00030	025460/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	023342/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00025	079164/2011
	00029	023342/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00012	000491/2008
	00025	079164/2011
PAULO CESAR GUIJARRA	00017	050470/2010
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00013	000993/2008
REINALDO IGNACIO ALVES	00014	001898/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000241/2006
	00007	000921/2007
ROGERIO BUENO ELIAS	00019	074966/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	074966/2010
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00022	034653/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00019	074966/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00011	000458/2008
THIAGO VENTURINI FERREIRA	00030	025460/2012
VALERIA DA SILVA SIGULO	00031	025813/2012
VANDERLEY DOIN PACHECO	00011	000458/2008
VANUSA HENEMBERG DE PAULA	00024	054238/2011

1. INTERDIÇÃO-5/1986-ANTONIO SERGIO GONCALVES x DUVILIO ROCA-Renove-se a diligencia de fls 95. Decorrido os prazos indicados, ou havendo manifestação dê-se vista ao MP. Diligencias e intimações necessarias.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021334-91.2004.8.16.0014-FRANCIELLE CRISTINA MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Em face do exposto, em julgamento das contas prestadas, condeno o réu a restituir a autora: a) R$ 3.795,39 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), relativos às tarifas bancárias cobradas indevidamente, conforme fundamentação retro; b) todos os valores debitados na conta corrente mencionada na inicial a título de juros remuneratórios que excederam a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme fundamentação retro; c) R$ 1.253,67 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), relativos à cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme fundamentação retro. O excesso mencionado no item "b" acima deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo (CPC, art. 475-B). Sobre os montantes acima deverão incidir, ainda, correção monetária (observada a média do INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV)) a contar do desembolso de cada quantia paga indevidamente (Súmula 43 do TJ), além de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), desde a citação (CPC, art. 219). Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adotadas as cautelas legais, arquive-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ADRIANA ROSSINI e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

3. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0021330-54.2004.8.16.0014-GRENDENE CALCADOS S.A. x MASSA FALIDA LONDRICAL LONDRINA CALCADOS LTDA.- I - Trata-se de habilitação de crédito promovida junto aos autos de falência nº904/1999. Afirma o habilitante possuir créditos de diversos negócios de venda e compra de mercadorias. II - O síndico manifestou-se favoravelmente ao requerimento, a fim de que o crédito passe a integrar o quadro-geral como crédito quirografário (fl.247). III - O Ministério Público, inclusive com análise adequada de regularidade pelo Setor de Auditoria do Ministério Público, pugnou pela admissão do crédito. IV - Ante a documentação apresentada e manifestações supra indicadas, defiro o requerimento, a fim de julgar habilitado o montante de R$53.105,41 (cinquenta e três mil, cento e cinco reais e quarenta e um centavos), o qual deverá ser pago, devidamente corrigido monetariamente, quando da liquidação do ativo da falida. V - Proceda-se a inclusão no quadro geral de credores na classe de créditos quirografários. VI - Condeno a massa falida a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios em favor do habilitante, que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. VII - Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA e AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0030984-94.2006.8.16.0014-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE x MASTER SOFT DO BRASIL S/A- Este feito encontra-se suspenso pelo prazo de trinta dias.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARIA DE CASSIA CESAR NOVES SOLEO-.

5. ALVARÁ-0031561-72.2006.8.16.0014-JOAO DA SILVA e outros- I - Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, solicitam expedição de alvará para autorizar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal de valores depositados em Conta Poupança, mencionados na inicial. II - À fl.06/12 foi demonstrada legitimidade da parte requerente para promover respectivo pedido. III - Utilizando-se de interpretação extensiva, pautando-se nos princípios de celeridade e economia processual, vez que comprovado documentalmente nos autos os resguardos legais,

é possível, se for o caso, o levantamento de referido valor por meio deste alvará, ainda que não se enquadre dentre aqueles constantes do art. 2.º, da Lei 6858/80, isto é, nos termos do art. 1.037, do CPC, independem de inventário ou arrolamento. IV - Manifestando-se à fl.104, a Fazenda Pública não se opôs à expedição do alvará judicial requerido. V - Do exposto, defiro a expedição de alvará, autorizando a parte requerente a promover o levantamento junto à Caixa Econômica Federal dos valores mencionados na inicial. VI - Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. VII - Existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO SALGADO-.

6. ALVARÁ-0036475-48.2007.8.16.0014-ANTONIO SERGIO GONCALVES- I - O requerente, devidamente qualificado nos autos, representado por seu curador ANTONIO SERGIO, solicita expedição de alvará para autorizar o levantamento de montante depositado em conta judicial para realização de reforma no imóvel de residência do curatelado. II - Aludido requerimento encontra-se fundamentado, inclusive com comprovação documental (fl.184/188) do custo dos serviços necessários. III - À fl.199/200 houve pronunciamento do Ministério Público favoravelmente ao pedido. V - Do exposto, defiro a expedição de alvará, autorizando o levantamento requerido, da quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais). VI - Determino necessária a prestação de contas, observadas as formalidades legais, de acordo com o que pugnado na promoção ministerial de fl. 199/200, sob pena de responsabilização em caso de eventual omissão do implemento deste ônus. Prazo: 10 (dez) dias após a concretização das obras indicadas. VII - Ciência ao Ministério Público. VIII - Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. IX - Existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-921/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x GILNEI ORLANDO DICKEL ME e outro- Ante a manifestação do Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI e ADRIANO MARRONI-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0035493-34.2007.8.16.0014-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x FELIPE AUGUSTO ZARPELLON-Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte AUTORA, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

9. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0036476-33.2007.8.16.0014-CHARQUE RECONCAVO LTDA x AS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA - ME- I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que o autor quedou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Custas pelo autor. III - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO e ANDRÉ B. BONNE-.

10. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA-0042394-81.2008.8.16.0014-CHARQUE RECONCAVO LTDA x AS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA - ME-I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que o autor quedou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Custas pelo autor. III - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO e ANDRÉ B. BONNE-.

11. INVENTARIO-458/2008-IZAURA ANDRÉ RUIZ x ANDRÉ RUIZ- Em cumprimento ao artigo 57º, §1º, Portaria n.º 01/2013, fica autorizada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo solicitado, deve a parte autora promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-491/2008-ADELMO LOUREIRO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 1008/1034, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, FRANCISCO SPISLA e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-993/2008-SENA CONSTRUCOES LTDA x EDINEI LOURIVAL AUGUSTO e outros- Em cumprimento ao art 55 da portaria 01/2013, deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP no endereço constante nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, CPC). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em 05 dias, e, em seguida, encaminhar os autos à conclusão. Artigo-Advs. PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1898/2009-ARTHUR DE SOUZA MOLINA x LEONILDO GARCIA MOLINA- Deve o sr. advogado indicar o endereço da parte autora, possibilitando assim a intimação pessoal da mesma, no prazo de cinco dias.-Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

15. ARROLAMENTO-0011184-41.2010.8.16.0014-EIVONETE BACARIM DE MACEDO e outro x CELSO LINO DE MACEDO- Em cumprimento a portaria 01/2013, art. 55 deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP no endereço constante nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, CPC). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em 05 dias, e, em seguida, encaminhar os autos à conclusão. Artigo-Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0049769-65.2010.8.16.0014-AMILTON CASTRO ALVES JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 2.200,00), devem as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. ALVARÁ-0050470-26.2010.8.16.0014-LAUDELINO DOS SANTOS SILVA e outro- - Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, solicitam expedição de alvará para autorizar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal de valores referentes a PIS/PASEP, bem como saldo em conta poupança, todos mencionados na inicial. II - À fl.06/10 foi demonstrada legitimidade da parte requerente para promover respectivo pedido. III - Os valores mencionados na inicial cujo levantamento se pretende por meio deste alvará enquadram-se entre aqueles constantes do art. 2º, da Lei 6858/80, isto é, nos termos do art. 1.037, do CPC, independem de inventário ou arrolamento. IV - Manifestando-se à fl.84, a Fazenda Pública não se opôs à expedição do alvará judicial requerido. V - Do exposto, defiro a expedição de alvará, autorizando a parte requerente a promover o levantamento junto à Caixa Econômica Federal dos valores mencionados na inicial. VI - Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. VII - Existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Adv. PAULO CESAR GUIJARRA-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-0071762-67.2010.8.16.0014-REINALDO ANELI FILHO x SANDRA REGINA SANCHES-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 110, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO e ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0074966-22.2010.8.16.0014-VANIA MASSAROTO CREMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 443/466, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e DANIELA PAZINATTO-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0083123-81.2010.8.16.0014-MARLI BENTA SARANZ x SOUZA CRUZ S/

A- Deve a parte ré depositar os 50% dos honorários do perit, no prazo de cinco dias.-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0032858-41.2011.8.16.0014-ANTÔNIO ARNALDO MIRALLIA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre o agravo retido de fls. 674/679, no prazo legal. -Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0034653-82.2011.8.16.0014-BRUNA APARECIDA ALVES BARBOSA x JOILSON STRAMANDINOL- Dê-se ciência às partes sobre a data designada para realização da perícia, no dia 25 de Junho de 2013, às 09:00 hora, no consultório do Dr. Herculano Braga Filho, na Avenida Bandeirantes, n.º 487, Londrina-PR. -Advs. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

23. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS-0047830-16.2011.8.16.0014-RODOGLOBO - TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA x J. BOGO & CIA LTDA-Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. MARIO BORGES FERNANDES, EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0054238-23.2011.8.16.0014-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEL - ASSUEL x ADEMIR PEDRO DE ALMEIDA e outros- I - Homologados os acordos de fl.148, 149, 193, 194, fica autorizado o levantamento pelos respectivos credores dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item "I" supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos em face de LEILA EMERICK, MAURICIO CIRINO DOS SANTOS, RICARDO BENDER e ROGÉRIO RODRIGUES GONÇALVES, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Assim, declaro extinto o processo com relação às partes citadas, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - No mais, intime-se o autor para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo:5 (cinco) dias Diligências e intimações necessárias.-Advs. VANUSA HENEMBERG DE PAULA, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO-.

25. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079164-68.2011.8.16.0014-DIRCE MIGOTO COSTA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimem-se as partes para que, em 05 dias: (a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civ-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0000664-51.2012.8.16.0014-JHONATAN CÂNDIDO SERAFIN e outro x WILLIAN DE SOUZA SERAFIM e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0005997-81.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN MOTA DE ALMEIDA-Este feito encontra-se suspenso pelo prazo de noventa dias, por força do art. 57, § 1º, da portaria 01/2013.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019748-38.2012.8.16.0014-ELIZEO GARCIA JUNIOR x AUTO POSTO SUMATRA LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 44/46, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO S FERREIRA FILHO-.

29. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0023342-60.2012.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO GOMES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ciencia as partes sobre o julgamento do Agravo.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

30. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0025460-09.2012.8.16.0014-LEONARDO DE SOUZA x PAZZOTTI - TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - ME- Deve a parte autora retirar os oficios em cartorio no prazo de cinco dias.-Advs. THIAGO VENTURINI FERREIRA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

31. ALVARÁ-0025813-49.2012.8.16.0014-CARLA CRISTINA POLONIO PEREIRA- Em cumprimento ao art. 55 da portaria 01/2013, deste juízo, intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP no endereço constante nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, CPC). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em 05 dias, e, em seguida, encaminhar os autos à conclusão. Artigo-Adv. VALERIA DA SILVA SIGULO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0028731-26.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEÉ x ANUAR HAULY JUNIOR-Conforme disposto no artigo n.º 51, da Portaria n.º 06/2012: I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. O silêncio das partes, implicará em recusa à tentativa de conciliação. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID, JULIANA VIEIRA CSISZER, DALVA VERNILLO e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-.

33. ALVARÁ-0040871-92.2012.8.16.0014-CUSTÓDIO SERPA- I - O requerente, devidamente qualificado nos autos, solicita expedição de alvará para autorizar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal de valores mencionados na inicial, alusivos a FGTS, em nome de JORGE SERPA. II - À fl.07/22 foi demonstrada legitimidade da parte requerente para promover respectivo pedido. III - Os valores mencionados na inicial cujo levantamento se pretende por meio deste alvará enquadram-se entre aqueles constantes do art. 1º, da Lei 6858/80, isto é, nos termos do art. 1.037, do CPC, independem de inventário ou arrolamento. IV - Manifestando-se à fl.41, a Fazenda Pública não se opôs à expedição do alvará judicial requerido. V - Do exposto, defiro a expedição de alvará, autorizando a parte requerente a promover o levantamento junto à Caixa Econômica Federal dos valores de FGTS mencionados na inicial. VI - Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. VII - Existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias-Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

LONDRINA 26 de Abril de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 174/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00036	043182/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00042	017096/2012

ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00019	001816/2009
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00012	001037/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00026	083201/2010
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	00011	000406/2008
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00027	005061/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00034	040980/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000054/1995
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00029	028819/2011
BRUNO PONICH RUZON	00040	012078/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00017	001057/2009
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00040	012078/2012
CLAUDINEY DOS SANTOS	00007	000227/2006
CLAUDIO AKIHITO ITO	00040	012078/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00013	001419/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00038	065918/2011
DANIELA PAZINATTO	00043	017190/2012
DANIELE DE BONA	00035	042738/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00042	017096/2012
DAVI ANTUNES PAVAN	00019	001816/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00008	000006/2007
DECIO MARTINS GUERRA	00014	001545/2008
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00009	001361/2007
EDSON ELIAS DE ANDRADE	00020	003341/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00021	019057/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00020	003341/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00011	000406/2008
ELLIS ERNANI CECHELERO	00040	012078/2012
EMMANUEL CASAGRANDE	00020	003341/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00024	057403/2010
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00036	043182/2011
FERNANDO COSTA PICCININ	00027	005061/2011
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00023	046650/2010
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00023	046650/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00004	000238/2002
GERSON DA SILVA	00007	000227/2006
GILBERTO PEDRIALLI	00002	000327/1995
GUILHERME PEGORARO	00018	001211/2009
HERICK PAVIIN	00031	031522/2011
IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS	00028	024282/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00004	000238/2002
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00002	000327/1995
	00003	001000/1996
JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00027	005061/2011
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00015	001674/2008
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00033	040817/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00037	059984/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00037	059984/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00023	046650/2010
LUIS HASEGAWA	00020	003341/2010
MAGDA CRISTINA CAVAZZANA	00032	035423/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO	00032	035423/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00021	019057/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000054/1995
MARCOS AURELIO LIOGI	00005	000953/2003
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00002	000327/1995
	00003	001000/1996
	00009	001361/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00030	030422/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00010	000114/2008
MARCUS AURELIO LIOGI	00005	000953/2003
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00032	035423/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00012	001037/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00006	000873/2005
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	00020	003341/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	000234/2009
	00024	057403/2010
	00043	017190/2012
MYLENE REGINA VEIGA	00041	014128/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00034	040980/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00016	000234/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00016	000234/2009
	00043	017190/2012
RAQUEL CABRERA BORGES	00039	000569/2012
RENATA DEQUECH	00034	040980/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00006	000873/2005
ROGERIO BUENO ELIAS	00031	031522/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00022	046608/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00031	031522/2011
	00043	017190/2012
RONALDO GOMES NEVES	00008	000006/2007
RUI FRANCISCO GARMUS	00015	001674/2008
SANDRO BARIONI DE MATOS	00005	000953/2003
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00008	000006/2007
SHIROKO NUMATA	00005	000953/2003
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00025	065282/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00030	030422/2011
	00033	040817/2011
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00044	028922/2012
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00033	040817/2011
VALENTIM ZAZYCKI	00028	024282/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001308-87.1995.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAPIRUS COM. DE APARAS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001305-35.1995.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x HOT VIDEO E GAME LTDA- ...concedo ao exequente o prazo de 30 dias para prosseguimento, sob pena de arquivamento. -Advs. JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALLI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004454-05.1996.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA x ESTER CARVALHO GIORGIANI e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015856-73.2002.8.16.0014-MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES x ADUARDO KHALIL NADER-"1) Recebo o recurso de fls. 66/88, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0013375-06.2003.8.16.0014-JOSE ANTONIO FRANCO RIBEIRO e outro x ROBERTO PEDALINO e outro-Considerando que a questão de fl. 190 é prejudicial as demais arguidas pelas partes, aguarde-se a manifestação pelos exequentes. -Advs. SHIROKO NUMATA, MARCUS AURELIO LIOGI, SANDRO BARIONI DE MATOS e MARCOS AURELIO LIOGI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028490-96.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JAIR ROBERTO ELGER-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0029254-48.2006.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x AGNALDO OLIVEIRA PEREIRA e outro-Antes de se analisar o petitorio de fls. 264/273, e considerando o seu conteudo, hei por bem abrir vusta a parte ré para se manifestar a respeito, no prazo de 05 dias, e, se for o caso, juntar os documentos solicitados pela parte contraria ou requerer o que de direito. -Advs. CLAUDINEY DOS SANTOS e GERSON DA SILVA-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0033466-78.2007.8.16.0014-DALVA LIMA DOS SANTOS x IVAN PEREIRA ROSA e outros- Considerando que a parte autora, dentro do prazo concedido em audiencia, arrolou uma testemunha residente em Maringa-PR, determino as seguintes diligencias; a) Intimem-se as testemunhas arroladas pelos réus acerca de sua dispensa de comparecimento a audiencia designada para o dia 03/06/2013, para que não haja inversão na ordem de colheita do art. 413, do Código de Processo Civil; b) Fica mantida a audiencia para fins de colheita de depoimento pessoal; c) Depreque-se a oitiva da testemunha retro arrolada pela parte autora, constando que a audiencia para sua oitiva precisa ser posterior ao dia 03/06/2013. Oportunamente, designarei nova data para oitiva das testemunhas dos réus. -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e RONALDO GOMES NEVES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027990-59.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M.J.C. RESTAURANTE LTDA e outros- O feito em mesa encontra-se em fase de disputa, através de credores, referente ao produto da expropriação de bem da parte executada. Assim, configura-se o concurso previsto no art. 711, do Código de Processo Civil, razão pela qual forçoso é adiante analisar as respectivas preferências... Quanto aos créditos fiscais, a ordem de recebimento é: primeiro a União, depois os Estados, e só então os Municípios. A lei não impõe ressalva de que a preferência do credor Fazendário restringe-se a tributos vinculados ao bem, de modo que, se devidos pelo executado, preferem a qualquer outro, salvo os trabalhistas. No tocante ao valor de tributos, registro que o dever de comprovar se parte e/ou totalidade é indevida é dos devedores e/ou interessados, e não da Fazenda. Os honorários de sucumbência goam de privilégio equivalente aos trabalhistas... Porquanto oportuno, consigno que adoto as informações do Sr. Contador como parâmetro, eis que amldam-se com precisão ao contido nos autos (fls. 378/381). Deste modo, observando os créditos habilitados na presente demanda, a distribuição do produto se dará na seguinte ordem: 1) Despesas processuais - R$235,68; 2.a) Honorários advocatícios de sucumbência, devidos nestes autos atingindo R$28.455,44; 2.b) Créditos de fls. 172, 174, 175, 180, 182, 183, 191, 192, 206, 218, 220, 221, 262, 266, 287, 289, 315/316, 328, 341, 358, discriminados individualmente às fls. 381, nos exatos montantes ali delineados, referentes a condenações em ações trabalhistas. Certamente, a quantia sob a égide do juízo

não será o bastante para satisfazer, na íntegra, o anseio de todos os credores trabalhistas apontados. Portanto, o quantum deverá ser distribuído conjuntamente e prorata. Ou seja, valores idênticos para cada um dos interessados em apreço. Aludidas quantias deverão ser transferidas para contas bancárias, à disposição dos juízos trabalhistas correspondentes a cada demanda específica, ressalvando que, em havendo excesso, o remanescente deverá ser restituído a este Juízo; 3) No mais, e muito provavelmente, remanescente inexistirá. Contudo, em havendo, os valores deverão ser direcionados ao Estado do Paraná e, depois, ao Município de Londrina. Caso parte/totalidade do débito tenha sido quitado por outro meio, ou seja inexigível, deverá o ente Fazendário promover a restituição a este Juízo, sob as penas da lei. 4) Por derradeiro, pretensa quantia residual merecerá ser repassada ao credor hipotecário... -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

10. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0041956-55.2008.8.16.0014-MIKIE MATSUO x MICHAEL DE MENEZES HIROMOTO e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 114,19 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

11. INDENIZACAO-0041702-82.2008.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DE SOUZA PEREIRA x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 723,82 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

12. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0041154-57.2008.8.16.0014-INSTITUTO GÊNESIS e outros x BANCO SANTANDER S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 472,00 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036207-57.2008.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CRISTALINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e outros-Retirar carta precatória. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041957-40.2008.8.16.0014-ANDRE HENRIQUE DE BIAGI x OPOX CONFECÇÕES LTDA-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 312,60 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DECIO MARTINS GUERRA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022716-80.2008.8.16.0014-GIOMAR DE AZEVEDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Manifestar-se em face do saldo indicado no extrato de fl. 182 (R$ 60,45), no prazo legal". -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

16. COBRANÇA (ORD)-0038404-48.2009.8.16.0014-DIEGO HENRIQUE DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de embargos declaratorios em que é apontada contradição na decisão objurgada. Os embargos merecem ser conhecidos e providos. De fato, há evidente erro material no decisório embargado, pois consignou data totalmente estranha a lide na parte dispositiva. Desta forma, corrijo a sentença de forma a sanar tal equivoco, passando ela a vigorar com a seguinte redação em seu dispositivo. "ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para fim de condenar a ré a efetuar ao autor o pagamento do valor correspondente a 100% de 40 salarios-minimos vigentes a epoca do sinistro, com o acrescimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação e correção monetaria pelo IPC/FIPE, a contar da data do evento danoso". Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos acima dispostos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032447-66.2009.8.16.0014-CARTI FIOS LTDA e outro x NAIR SALAS SANCHES AMARY- Converto o julgamento em diligencia. Em tempo, hei por bem determinar a parte embargante que emende a exordial, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias de peças processuais relevantes do respectivo feito executivo, em cumprimento da exigencia imposta pelo art. 736 do mesmo codex. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

18. COBRANÇA (ORD)-0038808-02.2009.8.16.0014-ROSALINA MIRANDA DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

19. AÇÃO REVISIONAL-1816/2009-G2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 303,63 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e DAVI ANTUNES PAVAN-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003341-98.2010.8.16.0119-SIMONE REGINA MOURA DA SILVA x ESTEBAN FABRICIO GUGLIEMI e outro- Não havendo indicação de quesitos suplementares, deixo de intimar o Perito para se manifestar a respeito das considerações retro apresentadas pelas partes. Considerando as provas deferidas em decisão saneadora, e dando seguimento a instrução processual para a colheita da prova oral, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 04/06/2013, as 13h30min. Considerando a norma contida no art. 407 do CPC, oportunizo prazo de 10 dias, contados da publicação do presente decisum, para que as partes ratifiquem ou apresentem o rol de testemunhas, uma vez que, conforme a regra do referido dispositivo legal, tal diligencia devera ser cumprida no prazo fixado pelo Juiz quando da designação da data de audiencia - o que se faz por ora. Após o decurso do prazo acima, proceda-se as seguintes diligencias; a. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertencias insertas no art. 453, §§1º e 2º do CPC. b. Desejando as partes esclarecimento do Sr. Perito, deverão requerer sua intimação em petição propria, que deverá trazer, ao ensejo, as perguntas sob forma de quesitos. c. Intimem-se as testemunhas arroladas via postal, para aquelas residentes em Londrina/PR, sem prejuizo da expedição de carta precatoria para a inquirição daquelas domiciliadas em Comarca diversa, com observancia necessária a instrução delineada no item "c", por ocasiaõ da decisão de saneamento. "Retirar carta de intimação em cartório". -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS HASEGAWA-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0019057-92.2010.8.16.0014-ALCIDES GOMES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0046608-47.2010.8.16.0014-ROSANGELA GOMES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 155,96 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0046650-96.2010.8.16.0014-CAMPI & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARENI DOS REIS RIBEIRO- "Restituição realizada pelo Sr. Escrivão ás fl. 586"... Homologo o laudo de avaliação de fls. 524. Questões inerentes a tributos supostamente devidos não tem correlação alguma com o valor de mercado do bem. Trata-se de circunstancia diversa. No mais, a irresignação da autora não merece acolhida. A insurgencia aflorada é fragil. Nenhuma das hipoteses previstas no art. 683, do CPC, se configurou. Não se deve perder de vista a fé publica do Sr. Avaliador, o qual reiterou, de forma motivada, seu posicionamento as fls. 583. Diga a parte promovente, então, para fins de seguimento. -Advs. FLAVIA DA CUNHA E CASTRO, LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0057403-15.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0065282-73.2010.8.16.0014-AILTON CAETANO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro- Retirar alvará. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0083201-75.2010.8.16.0014-ELIANE PINHEIRO GOIS CRUZ ARRUDA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 309,31 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0005061-90.2011.8.16.0014-PAULO CEZAR CARVALHO VIERA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o deposito (R$ 4.585,68), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN e FERNANDO COSTA PICCININ-.

28. AÇÃO MONITORIA-0024282-59.2011.8.16.0014-FABIO FERREIRA BARROS x IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS e outro- Tendo em vista que a

parte a ré, intimada, quedou-se inerte quanto ao prosseguimento da prova pericial, declaro preclusa a sua produção. Considerando as provas deferidas em decisão saneadora, e dando seguimento a instrução processual para a colheita da prova oral, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, as 13h30min. Considerando a norma contida no art. 407 do CPC, oportunizo prazo de 10 dias, contados da publicação do presente decisum, para que as partes retifiquem ou apresentem o rol de testemunhas, uma vez que, conforme a regra do referido dispositivo lgal, tal diligencia deverá ser cumprida no prazo fixado pelo Juiz quando da designação da data de audiencia - o que se faz por ora. Após o decurso do prazo acima, proceda-se as seguintes diligencias; a. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertencias insertas no art. 453, §§1º e 2º do CPC. b. Desejando as partes esclarecimento do Sr. Perito, deverão requerer sua intimação em petição propria, que deverá trazer, ao ensejo, as perguntas sob forma de quesitos. c. Intimem-se as testemunhas arroladas via postal, para aquelas residentes em Londrina/PR, sem prejuizo da expedição de carta precatoria para a inquirição daquelas domiciliadas em Comarca diversa, com observancia necessária a instrução delineada no item "c", por ocasião da decisão de saneamento. "Devem as partes para retirarem as cartas de intimação". -Advs. VALENTIM ZAZYCKI e IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS-.

29. INVENTARIO-0028819-98.2011.8.16.0014-EDSON JORGE RODRIGUES x RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES- Homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais, a partilha descrita pelos interessados, atribuindo aos nela contemplados o respectivo quinhão, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. O pagamento do ITCMD foi realizado. As certidões negativas de debito, em relação ao de cujus e suas rendas, foram coligidas. Certificado o transito em julgado e efetuada a verificação da Fazenda Publica, expeça-se o competente formal. Despesas, a cargo dos interessados. Observe-se, contudo, a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0030422-12.2011.8.16.0014-ALECIO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo de 05 dias. Nada requerido, tornem para extinção. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0031522-02.2011.8.16.0014-SAMIRA CHARIF x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Inxiste qualquer contradição. A embargante deseja a mudança da decisão. Mas os declaratórios não se destinam a tal finalidade. A decisão foi clara e objetiva. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e HERICK PAVIIN-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0035423-75.2011.8.16.0014-TANIA ANGELA DE ALMEIDA x BANCO WOLKSWAGEN S/A.-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 936,41 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. MAGDA CRISTINA CAVAZZANA, MAGDA LUIZA RIGODANZO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040817-63.2011.8.16.0014-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD x D FERREIRA TRANSPORTES-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0040980-43.2011.8.16.0014-ALOISIO ANTONIO JARDIM E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ...Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e NEWTON DORNELES SARATT-.

35. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0042738-57.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LIMA E LIMA REPRESENTAÇÕES C. LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. DANIELE DE BONA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043182-90.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FLORENTINO BENTO GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0059984-66.2011.8.16.0014-ROGERIO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$3.870,00, devendo o requerido apresentar os documentos solicitados (fls. 389/392). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065918-05.2011.8.16.0014-LUCIANA ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 795,85 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. ARROLAMENTO-0000569-21.2012.8.16.0014-NEUZA RITA DOMINGUES x IZIDORO DOMINGUES- Homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais, a partilha descrita pelos interessados, atribuindo aos nela contemplados o respectivo quinhão, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. O pagamento do ITCMD foi dispensado. Providenciem as certidões negativas de debito, em relação ao de cujus e suas rendas, no tocante ao Fisco federal, estadual e municipal. Certificado o transito em julgado e efetuada a verificação da Fazenda Publica, expeça-se o competente formal. Despesas, a cargo dos interessados. Observe-se, contudo, a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.

40. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0012078-46.2012.8.16.0014-RODRIGO CORDÃO SEMPREBOM x VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, BRUNO PONICH RUZON, CLAUDIO AKIHITO ITO e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014128-45.2012.8.16.0014-JULIANA MINEO SOUSA x CONDOMINIO EDIFICIO EVIDENCE-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 542,58 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MYLENE REGINA VEIGA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017096-48.2012.8.16.0014-GABRIEL JOSE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Destarte, registro ser descabida a aplicação da multa diaria, para o caso de desatendimento da obrigação de exibir documentos, razão pela qual a afasto no caso concreto. Despesas e honorarios já foram pagos. Conedno o autor, quanto a impugnação ao cumprimento de sentença/exceção de pre-executividade, ao pagamento das despesas processuais e dos honorarios advocaticios, os quais arbitro em R$ 300,00, sopesados os criterios legais. Observe-se, todavia, a Lei 1.060/50, em relação ao promovente. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0017190-93.2012.8.16.0014-JUCILA DE MELO ROBERTO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e DANIELA PAZINATTO-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028922-71.2012.8.16.0014-MICHEL CAPERUCI DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Retirar alvará. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

Londrina, 26 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 175/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE TEIXEIRA	00016	041948/2012
BLAS GOMM FILHO	00015	080244/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000518/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	027099/2011
	00013	053588/2011
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00001	000518/1997
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR	00002	000455/2003
EDILEUSA PEDROSO DA SILVA SANTOS	00016	041948/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000089/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	00011	027099/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00002	000455/2003
GUILHERME PEGORARO	00009	000842/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00001	000518/1997
HELIO DE MATOS VENANCIO	00011	027099/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00008	001705/2008
INGRID CARINA TOZATO	00013	053588/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	000439/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00011	027099/2011
KARINA HASHIMOTO	00010	042519/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00010	042519/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000089/2008
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00002	000455/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	027099/2011
	00013	053588/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00014	057453/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00007	001111/2008
MARINOSIO ALVES FRANCO	00001	000518/1997
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00003	000680/2004
OLGA MACHADO KAISER	00002	000455/2003
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00007	001111/2008
PEDRO PAULO LAGRECA JR	00012	035010/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00003	000680/2004
SEISHIN YOGI	00010	042519/2010
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00004	001171/2006
SYLVIO RAMOS JUNIOR	00001	000518/1997
TAISA VIEIRA SCRIPES	00002	000455/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00006	000089/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00014	057453/2011

1. INDENIZACAO (ORD)-0006495-08.1997.8.16.0014-EUCLER ALCANTARA FERREIRA x CLEUZA NAKAYAMA GONÇALVES- Conforme decisão do E. Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento, restou determinado que, antes de se falar na avaliação e hasta publica do bem penhorado, deve ser feita a individualização e demarcação da parcela impenhoravel. Como não possui o exequente legitimidade para propositura de ação especifica de demarcação, o procedimento deve ser incorporado como fase nesta execução. De todo modo, há um outro porem quanto a este imovel, que é uma eventual impossibilidade de sua divisão sem ferir a legislação municipal, tese esta aventada na ação pauliana movida pelo exequente, e também na fl. 316. Assim, determino; a) Nomeio perito avaliador o Eng. Civil Cassio Roberto Pereira Modotte; b) Intime-o a apresentar proposta de honorarios, acerca da qual as partes devem ser intimadas a se manifestar em 10 dias... -Advs. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, BRAULINO BUENO PEREIRA, MARINOSIO ALVES FRANCO, SYLVIO RAMOS JUNIOR e GUSTAVO LESSA NETO-.

2. COBRANÇA (ORD)-0013419-25.2003.8.16.0014-SAMUEL DE SOUZA MELO x DELL VECCHIO e outros- Retirar oficio (01). -Advs. MARCELO DE CARVALHO SANTOS, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, OLGA MACHADO KAISER e TAISA VIEIRA SCRIPES-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0021223-10.2004.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x EUNIVALDO JOSE DE SOUZA e outros-Retirar carta precatória. -Advs. MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e ROBERTO LAFFRANCHI-.

4. REPARACAO DE DANOS-0027466-96.2006.8.16.0014-TIAGO WILIS DA SILVA x ZELIA BEZERA CIRQUEIRA e outros-Retirar carta precatória. -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-0034147-48.2007.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO CESAR PORTELA-Retirar carta precatória. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0024189-04.2008.8.16.0014-MARIA ZEBIAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 55.139,35), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035337-12.2008.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES-Retirar ofício(s) (01). -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

8. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0041720-06.2008.8.16.0014-TALENTO FORMAÇAO E ASSESSORIA ESPORTIVA x DIEGO MACEDO DO PRADO DOS SANTOS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

9. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033443-64.2009.8.16.0014-LUZZ AGROPECUARIA LTDA e outros x AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A-Retirar ofício(s) (02). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0042519-78.2010.8.16.0014-ALEXANDRE RIBEIRO DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino minha competencia em relação aos autores ALEXANDRE RIBEIRO DE ANDRADE, AMAURICIO COSTA ARAUJO, SONIA MARIA RODRIGUES, FLAVIO SERGIO LUCIANO, GILCA DA SILVA SANTOS, JOÃO JOSÉ DE ARAUJO e VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC... Para não retardar o julgamento da causa em relação aqueles que possuem comprovadamente a apolice publica, determina-se o desmembramento dos autos neste momento processual, devendo, após, tornarem os autos conclusos para prosseguimento. Proceda-se ao desmembramento do processo em relação aos autores elencados no item 2 da presente decisão, para que sejam remetidos a Justiça Federal tão logo preclusa a presente decisão. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KARINA HASHIMOTO e SEISHIN YOGI-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027099-96.2011.8.16.0014-ELZA GOULART DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R$ 753,67, no prazo de 10 dias. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

12. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0035010-62.2011.8.16.0014-AGUIDA GERIMIAS RODRIGUES STELA e outro x BRUNO DE PAULA CAMARA- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 89.228,54), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0053588-73.2011.8.16.0014-FERNANDA MARIA GIGLIO ROSSI x BANCO ITAÚ S/A- As preliminares trazidas pelo banco requerido no petitorio retro já foram devidamente analisadas na sentença da primeira fase do presente processo, operando sobre elas, pois, o instituto da preclusão. No que diz respeito a prestação de contas, observo reinante controversia a respeito da incidencia de tarifas não contratadas, bem como acerca do criterio de incidencia de juros remuneratorios e moratorios, estes, capitalizados. Para dirimir a controversia, defiro a produção da prova pericial... Nomeio perito o Sr. AURÉLIO FUMAGALLI... Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. INGRID CARINA TOZATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057453-07.2011.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART x BANCO BRADESCO S.A.- Não havendo nenhum documento a comprovar a data de juntada do mandado de citação no feito executivo, e tambem inexistindo demonstração de culpa do embargante por tal fato, há de se adotar, in casu, o ato da juntada da procuração como sendo a efetiva data de citação da executada, o qual ocorreu em 25 de agosto de 2011. Desta forma, os embargos há de

ser considerados como tempestivos. Já anunciado o julgamento do feito, e tomando os novos quesitos apresentados pelo banco-embargado como desnecessários e impertinentes a presente fase processual... -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

15. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0080244-67.2011.8.16.0014-MOSCARDINI E MOSCARDINI LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Considerando a manifestação retro do Sr. Perito, intime-se o banco réu a, no prazo de 15 dias, exibir a documentação solicitada pelo ilustre expert, necessária a realização da pericia. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0041948-39.2012.8.16.0014-ALTAMIRA MARIA DA CUNHA x CR BATISTA LTDA e outro- Retirar carta precatoria e carta de intimação. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e EDILEUSA PEDROSO DA SILVA SANTOS-.

Londrina, 26 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 173/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00030	078389/2011
	00034	009955/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00016	029725/2010
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00005	000428/2005
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00022	026946/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00007	000288/2006
ARMANDO GARCIA GARCIA	00027	060579/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000954/2006
	00021	025733/2011
	00022	026946/2011
	00026	050410/2011
	00036	022413/2012
	00037	023424/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	029725/2010
DANIEL HACHEM	00012	000387/2009
	00014	004330/2010
	00023	044420/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00015	013696/2010
DANIELE R. F. CELINO CANSIAN	00027	060579/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00034	009955/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00037	023424/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00030	078389/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00007	000288/2006
FERNANDO RUMIATO	00033	009179/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00031	078732/2011
GILBERTO PEDRIALLI	00001	000125/1988
	00002	000208/1989
GUILHERME PEGORARO	00017	066224/2010
	00029	069812/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00004	000454/2004
JADSON PISCININI MOLINA	00032	002904/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	029725/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00014	004330/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00016	029725/2010
KLAUS SCHNITZLER	00025	046354/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	002128/2009
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00022	026946/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00013	002128/2009
	00031	078732/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	078227/2010
	00028	067555/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00031	078732/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00021	025733/2011
LUIZ ROSA COELHO	00003	000478/1998
LUIZ TAVANARO GAYA	00004	000454/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00010	000076/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00021	025733/2011
	00026	050410/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00007	000288/2006
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00006	000895/2005
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00001	000125/1988
	00002	000208/1989
	00024	044448/2011
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00015	013696/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00038	026908/2012
ODAIR MARTINS	00039	027557/2012
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00011	000375/2009
OSVALDO SESTARIO FILHO	00003	000478/1998
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	00018	071599/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00012	000387/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000428/2005
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00006	000895/2005
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00009	000046/2007
SANDY PEDRO DA SILVA	00035	011118/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ	00018	071599/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00023	044420/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00021	025733/2011
WALDEMAR MICHIO DOY	00018	071599/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00024	044448/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	072087/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000231-87.1988.8.16.0014-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED.FINANC.E INVEST. x GERALDO LEANDRO DE ARAUJO FILHO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. GILBERTO PEDRIALLI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000231-53.1989.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ANTONIO DAHER e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009316-48.1998.8.16.0014-MARIO HAYASHIDA x ANTONIO RODRIGUES e outro-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSVALDO SESTARIO FILHO e LUIZ ROSA COELHO-.

4. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0021163-37.2004.8.16.0014-ANTONIO FRANCO x ADRIANA MARIANO GAYA e outro-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e LUIZ TAVANARO GAYA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028238-93.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x REGINA DE FATIMA MANTIBELER GUDEIKI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

6. ADJUDICACAO-0028489-14.2005.8.16.0014-JOSE ALEXANDRINO DA SILVA x CLEMENTINA DOS SANTOS DA SILVA e outros- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R$ 493,96, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

7. INDENIZACAO-0031161-58.2006.8.16.0014-ADRIANA STELLA GRANDI MARTINS POLETO x CLAUDIO MARCOS MALUF-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030143-02.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x INJETRON COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. AÇÃO MONITORIA-0026190-93.2007.8.16.0014-PEDRO DE SOUZA FILHO x MARCOS ROBERTO DE LIMA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0037849-31.2009.8.16.0014-IZILDA RODRIGUES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

11. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0038426-09.2009.8.16.0014-CLAUDETE SOUZA DE FAVERI x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- Retirar alvará. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037900-42.2009.8.16.0014-BANCO DO ITAU x RICARDO HIROYUKI OKADA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0025946-96.2009.8.16.0014-VILSON DONIZETI GALVÃO x BANCO BANESTADO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 4.100,00, devendo o requerido apresentar os documentos solicitados (fls. 374/375). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004330-31.2010.8.16.0014-TEREZINHA PIALARICE GIORDANO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e DANIEL HACHEM-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0013696-94.2010.8.16.0014-NEIVA APARECIDA OLIVEIRA DE ANDRADE x WALDEMAR MARQUES GUIMARAES NETO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES-.

16. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029725-25.2010.8.16.0014-ALEX JUNIOR DOS SANTOS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066224-08.2010.8.16.0014-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIEGES COM LTDA x CLAUDIO LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

18. REPETICAO DE INDÉBITO-0071599-87.2010.8.16.0014-WELTON SEIORRA ASSIS x TIM CELULAR S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO, WALDEMAR MICHIO DOY e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072087-42.2010.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DEL GESSO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0078227-92.2010.8.16.0014-RAPHAEL LOMBARDI JANENE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0025733-22.2011.8.16.0014-STREET BAG IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026946-63.2011.8.16.0014-NOVAJOVIL COM. ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o embargante sobre a aceitação do parcelamento dos honorários periciais (08 parcelas de R$ 510,00 cada), bem como, para que deposite os cheques pre-datados em cartório, com as datas de seus vencimento para todo dia 30 da cada mês subsequente (30/04/13, 30/05/13, 30/06/13, 30/07/13, 30/08/13, 30/09/13, 30/10/13 e 30/11/13). "Deve o embargado apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito nas fls. 324/325, no prazo de 10 dias". -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044420-47.2011.8.16.0014-LEONOR APARECIDA COSTA x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044448-15.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MICHAEL PAUL BUNGART- ...aguarde-se eventual manifestação pelas partes. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

25. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0046354-40.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DAVI PEREIRA DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050410-19.2011.8.16.0014-PAULO CHRISTINO NETO x BANCO BANESTADO S/A- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R$ 504,62, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0060579-65.2011.8.16.0014-VERA LUCIA FRASSON CELINO x UNIMED-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELE R. F. CELINO CANSIAN e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0067555-88.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x A PARADA GRANADO MERCERIA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0069812-86.2011.8.16.0014-ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DENILSON BACELAR DE ANDRADE ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0078389-53.2011.8.16.0014-DIEGO MAICON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Frente ao certificado, deixo de homologar o acordo... Considerando, porem, o pagamento das custas e do valor principal, nada mais requerido pelas partes, tenho por configurada a anuencia tacita, de modo que conforme certidão supra, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0078732-49.2011.8.16.0014-AILTON TAVARES DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença.

Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0002904-13.2012.8.16.0014-ADEVILSON MATEUS TRAJANO x BANCO BRADESCO S/A- Sendo absolutamente intempestivas as contas apresentadas pelo réu, uma vez que excedeu o prazo legal em quase cinco meses, intime-se a parte autora para que preste as suas contas, no prazo de 10 dias. -Adv. JADSON PISCININI MOLINA-.

33. DESPEJO-0009179-75.2012.8.16.0014-CLAUDIO MOSTAGI x JEFERSON FELICIANO SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009955-75.2012.8.16.0014-MAURILIO BARBOSA DOS SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011118-90.2012.8.16.0014-BANCO TRIANGULO S/A x TORRES E PEREIRA LTDA- Indefiro a expedição de oficio uma vez que o banco poderá se valer da sentença de fl. 56/57, a fim de promover a transferencia do veiculo por via administrativa. No mais, considerando o pleito de fl. 60, nada mais requerido, arquivem-se. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022413-27.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x F V FONSECA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023424-91.2012.8.16.0014-ANTONIO LAURI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0026908-17.2012.8.16.0014-ANTONIO MOURA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0027557-79.2012.8.16.0014-MARTA MANOEL DE ALMEIDA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ODAIR MARTINS-.

Londrina, 26 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 88/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00046 039354/2011
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00017 000630/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00037 047990/2010
00052 067377/2011
ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR) 00054 071818/2011
ANA CAROLINA SILVA ALVARES 00051 061976/2011
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00039 061715/2010
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 00022 000884/2009
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00037 047990/2010
ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00014 000777/2007
ANGELICA T. MENK FERREIRA 00008 000892/2006
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00023 001093/2009
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO 00059 029225/2012
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00047 042838/2011
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00049 055631/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00056 011395/2012
BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP) 00002 000679/2000
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00053 070395/2011
00060 031495/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00028 002075/2009
00042 086121/2010
00057 011935/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00020 000347/2009
00046 039354/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00031 011987/2010
00038 047994/2010
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 00054 071818/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 00003 000227/2001
CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR) 00040 068970/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00018 001839/2008
CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) 00040 068970/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00046 039354/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00005 000871/2005
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00021 000595/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR) 00030 001280/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00006 000663/2006
DANIEL ESTEVÃO S. BORTOLETTO 00044 027760/2011
DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR) 00010 000207/2007
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 00025 001364/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00036 047493/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00036 047493/2010
DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR) 00001 000085/1993
DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR) 00027 002055/2009
EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) 00018 001839/2008
ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR) 00017 000630/2008
ELISA G. P. DE CARVALHO 00038 047994/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00012 000349/2007
ELISANGELA LANDGRAF (OAB: 043329/PR) 00040 068970/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA (OAB: 029700-B/PR) 00041 075029/2010
ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA 00059 029225/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00019 000303/2009
00020 000347/2009
00055 008460/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 00034 033066/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA 00024 001264/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00019 000303/2009
00020 000347/2009
00055 008460/2012
FLAVIO ANTONIO FRANZIN 00002 000679/2000
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI 00012 000349/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00038 047994/2010
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00025 001364/2009
00056 011395/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00042 086121/2010
00057 011935/2012
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00023 001093/2009
00040 068970/2010
00043 021654/2011
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00026 001509/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00049 055631/2011
00058 026506/2012
HUGO SANTORO BENELLI 00044 027760/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00015 000963/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00015 000963/2007
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00005 000871/2005
00008 000892/2006
00058 026506/2012
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL 00010 000207/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00050 057624/2011
JANAINA BRAGA NORTE (OAB: 035827/PR) 00011 000259/2007
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 00026 001509/2009
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00052 067377/2011
JOAO MARCELO M. BANDEIRA 00007 000847/2006
JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 012124/PR) 00003 000227/2001
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO 00022 000884/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00035 036149/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00040 068970/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00036 047493/2010
JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA 00040 068970/2010
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00019 000303/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00051 061976/2011
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00003 000227/2001
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00013 000717/2007
00053 070395/2011
JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00054 071818/2011

JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00050 057624/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00009 001006/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00032 014166/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 00018 001839/2008
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00001 000085/1993
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES 00015 000963/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00029 002303/2009
LUCIANE STROPA BELASQUE 00048 052486/2011
LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA 00017 000630/2008
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00028 002075/2009
00032 014166/2010
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 00003 000227/2001
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00035 036149/2010
LUIZ HENRIQUE FERNANADES HIDALGO 00007 000847/2006
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00028 002075/2009
00032 014166/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR) 00015 000963/2007
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00007 000847/2006
MARCELO HENRIQUE F S MATOS 00031 011987/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00050 057624/2011
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE 00034 033066/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00028 002075/2009
00057 011935/2012
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00025 001364/2009
00056 011395/2012
MARCOS LUIS SANCHES (OAB: 037753/PR) 00018 001839/2008
MARCOS MARTCHUK PICKINA (OAB: 037213/PR) 00014 000777/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00041 075029/2010
MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR) 00003 000227/2001
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00005 000871/2005
00031 011987/2010
00033 017093/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 001093/2009
00043 021654/2011
NAHIANE RAMALHO DE MATTOS 00024 001264/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00019 000303/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00033 017093/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00047 042838/2011
ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00012 000349/2007
PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 019049/PR) 00017 000630/2008
PAULO CESAR CHANAN SILVA 00002 000679/2000
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00021 000595/2009
PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE 00003 000227/2001
RAFAELLA LOURENCO COSTA (OAB: 044653/PR) 00029 002303/2009
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00016 001554/2007
00039 061715/2010
00045 032548/2011
ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00004 000494/2004
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00016 001554/2007
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00055 008460/2012
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00007 000847/2006
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00045 032548/2011
ROGERIO IURK RIBEIRO 00001 000085/1993
ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/) 00010 000207/2007
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00043 021654/2011
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00034 033066/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 00015 000963/2007
SILMARA REGINA LAMBOIA 00011 000259/2007
TANIA TAMIKO I. PITSILOS 00001 000085/1993
TELES DE ANDRADE (OAB: 014838/PR) 00009 001006/2006
THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) 00015 000963/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00035 036149/2010
ULISSES GAINON CAETANO 00006 000663/2006
WALID KAUSS (OAB: 037058/PR) 00027 002055/2009
WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) 00033 017093/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00022 000884/2009

1. INDENIZACAO - ORD-85/1993-SPYRIDON HRISTOS PITSILOS x JAIRO SILVEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro- ...Diga o exequente face fls. 912/914. -Advs. DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR), TANIA TAMIKO I. PITSILOS (OAB: 013856/PR), LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 033105/PR) e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-679/2000-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA x FRANCISCO HENRIQUE BEZERRA FILHO e outro- ...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas.-Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP) e FLAVIO ANTONIO FRANZIN (OAB: 000003-987/PR)-.

3. INDENIZACAO - SUM-227/2001-D.P. e outros x F.M.M. e outros- Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§ 4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do encargo e intime-o ainda, na pessoa de seu advogado (CPC, 659, § 5º), da realização da penhora, bem como para, querendo, oferecer impugnação à execução em quinze dias (CPC, 475-J, §1º). -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR), CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (OAB: 033271/PR), JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 012124/PR), LUIZ CARLOS RAIMUNDO e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE (OAB: 000036-836/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2004-IPETEC-INST. DE PESQ. EDUCACIONAIS, TEC. E CIENT. x JOSE APARECIDO MIGUEL-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

5. RESTAURACAO DE AUTOS-871/2005-BANCO FINASA BMC S/A x ORLANDO VIEIRA NEVES-Indefiro, por ora, o pedido retro, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR)-.

6. MONITORIA-663/2006-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CENTRAL AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ULISSES GAINON CAETANO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0018833-96.2006.8.16.0014-ECILIO BEZERRA DA MOTA e outro x MAURICIO DE CARLOS ALVES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. LUIZ HENRIQUE FERNANADES HIDALGO (OAB: 020523/PR), MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO (OAB: 000030-960/PR), ROGER STRIKER TRIGUEIROS (OAB: 023055/PR) e JOAO MARCELO M. BANDEIRA (OAB: 024367/PR)-.

8. COBRANCA - SUM.-892/2006-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x NILZA FERREIRA DE ARAUJO-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e ANGELICA T. MENK FERREIRA (OAB: 000045-215/PR)-.

9. INDENIZACAO - ORD-1006/2006-SIDNEI MINUSSI e outros x QUADRA CONSTRUTORA LTDA-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. TELES DE ANDRADE (OAB: 014838/PR) e JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR)-.

10. MONITORIA-207/2007-ANTONISIO CIPRIANO DE OLIVEIRA x WAGNER NUNES DO NASCIMENTO- -...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas.-Advs. DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR), ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/) e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL (OAB: 025333/PR)-.

11. USUCAPIAO-259/2007-EDSON JOSE DE SOUZA x VAGNER ANTONIO CHAMARELLI-Expeça-se mandado na forma requerida, desde que recolhida as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA (OAB: 000028-955/PR) e JANAINA BRAGA NORTE (OAB: 035827/PR)-.

12. REVISAO CONTRATUAL-349/2007-SERGIO LUIZ DA SILVA x SENA CONSTRUCOES LTDA e outro- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 1.018,11)-Advs. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR), ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR) e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI (OAB: 032348/PR)-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-717/2007-JULIARA APARECIDA GONCALVES x JOSE PEDRO FERNANDES FILHO e outro-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-777/2007-JOSÉ MARCIO VELOSO DE ARAUJO x IMPORT MOTOS COM DE VEIC MOTOS PECAS E ACESSORIOS e outros- -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR) e MARCOS MARTIntime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R$ 9,40. CHUK PICKINA (OAB: 037213/PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-963/2007-JOSE ROBERTO CEGATTI DO NASCIMENTO x K.G.M-COM.E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIO-Ante o ofício de fls. 249, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 064256/PR), LIDIA ADELIA VILELLA BORGES (OAB: 076621/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR), ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 014945/PR) e THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1554/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FERNANDO PAIVA FARIAS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041173-63.2008.8.16.0014-PROJETO COR TINTAS LTDA x VISACON CONSTRUTORA E OBRAS LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR), LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA (OAB: 039826/PR), PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 019049/PR) e ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR)-.

18. INDENIZACAO - ORD-0022145-12.2008.8.16.0014-ROBSON VIEIRA DA SILVA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARCOS LUIS SANCHES (OAB: 037753/PR), CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR), EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI (OAB: 044298/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0026738-50.2009.8.16.0014-ANA CLAUDIA RABELO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 963,98) -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-0029101-10.2009.8.16.0014-DONIZETE EDUARDO FERMINO VAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0029091-63.2009.8.16.0014-LUCI REGINA GANDARA x CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI-1.

Por se tratar de sentença ilíquida, defiro o pedido de liquidação por arbitramento (CPC, 475-A, caput). 2. Anote-se em relação à liquidação por arbitramento, inclusive no distribuidor (CN, 5.2.5.2). 3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-A, §1º). -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR)-.

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-884/2009-RR PROJETOS INSTALACOES S/C LTDA x CRISWILLY MODAS LTDA-Ante a concordância do réu, aguarde-se por mais noventa dias até o retorno dos autos de embargos e de ação declaratória, na forma requerida pelo autor. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB: 000038-141/PR), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 017734/PR) e WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR)-.

23. MONITORIA-0029368-79.2009.8.16.0014-ELIZABETE FERNANDES VITORI x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A- Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania (R$ 28,20).-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL-1264/2009-VERA LUCIA PELLINCER x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS (OAB: 045830/PR) e FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA (OAB: 029387/SC)-.

25. REVISAO CONTRATUAL-1364/2009-CLAUDIO APARECIDO ALEIXO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Levando-se em conta que o autor é beneficiário da justiça gratuita, as custas pela execução forçada deverão ser incluídas no cálculo geral, conforme conta de fls. 106. 2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. DENISE QUEIROZ SEGANTIN (OAB: 000036-619/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

26. MONITORIA-0029070-87.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA ME e outros-= Cumpre ao credor apresentar a planilha de cálculo atualizado da dívida, paraseus devidos fins .= -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR)-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0029105-47.2009.8.16.0014-RITA DE CASSIA DOMINGUES x POLIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA- -...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas.-Advs. WALID KAUSS (OAB: 037058/PR) e DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR)-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0026204-09.2009.8.16.0014-VALERIA DA SILVA DELFINO MATILE x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Deixo de apreciar o alegado pela instituição financeira às fls. 729, tendo em vista que já dirimidas ou na sentença proferida na primeira fase da prestação de contas ou na decisão que determinou a produção da prova pericial. 2. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Considerando "que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase"[1]. Assim sendo, intime-se a instituição financeira para que deposite o valor dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2303/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE CARLOS DA CUNHA SERRALHERIA ME e outros-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 193-198 intimem-se as partes. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e RAFAELLA LOURENCO COSTA (OAB: 044653/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0001280-94.2010.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FELICIO SILVERIO CORREA MARUSTRE-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire a carta expedida para a citação do réu, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR)-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0011987-24.2010.8.16.0014-CARMO FRANCISCO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A-Ante o termo de penhora de fls. 249, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e MARCELO HENRIQUE F S MATOS (OAB: 046668/PR)-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0014166-28.2010.8.16.0014-JOSE GONÇALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Considerando "que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase"[1]. Assim sendo, intime-se a instituição financeira para que deposite o valor dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017093-64.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VERA LUCIA BOLELLI e outros- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0033066-59.2010.8.16.0014-FAIÇAL JANNANI x WALDOMIRO RIBEIRO GONÇALVES- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado.-Advs. MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE (OAB: 055427-PR/), SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA (OAB: 000017-903/PR) e FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036149-83.2010.8.16.0014-IVETE BOSCARIOL DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R $ 293,12) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047493-61.2010.8.16.0014-ABQUELI GEIZI DO NASCIMENTO FRANCISCO x BANCO ITAUCARD S/A- -.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R $ 311,92)-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

37. MONITORIA-0047990-75.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA e outro-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 49,50) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0047994-15.2010.8.16.0014-NICOLAU KROMINSKI x BANCO PANAMERICANO S/A.- Ante a certidão de fls. 132-verso, intime-se o autor. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA G. P. DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061715-34.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x PAULO HENRIQUE BARBOSA MANURETTO e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

40. INDENIZACAO - ORD-0068970-43.2010.8.16.0014-JURANDIR CARDOSO DA SILVA e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros- (fls. 533)...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. (fls. 537) ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. ELISANGELA LANDGRAF (OAB: 043329/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR), JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA (OAB: 000047-594/PR) e CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0075029-47.2010.8.16.0014-RESIDENCIAL TIETE QUADRA I x LUIS RENATO DE MELLO COELHO e outro-Reitere-se a intimação para pagamento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de penhora on line. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e ENIVALDO TADEU CUNHA (OAB: 029700-B/PR)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086121-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCELO TEIXEIRA LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021654-97.2011.8.16.0014-MARIS CONTATTO GUZZO x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 37,60) -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

44. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0027760-75.2011.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO GALLEAS x JOSE CARLOS MAFIA e outros-1. Aguarde-se por mais trinta dias pela resposta ao ofício.

2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.

-Advs. DANIEL ESTEVÃO S. BORTOLETTO (OAB: 042839/PR) e HUGO SANTORO BENELLI (OAB: 000042-898/PR)-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0032548-35.2011.8.16.0014-ELISANGELA GONÇALVES SARDINHA x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 427,01) -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0039354-86.2011.8.16.0014-DEVONSIR DELLAROSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

47. DECLARATORIA-0042838-12.2011.8.16.0014-MARIA EUZEBIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 044304/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.
48. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0052486-16.2011.8.16.0014-SIDNEY GONÇALVES RUIZ x ANDREA DE PAULA ANDRADE-manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR)-.
49. COBRANCA - ORD-0055631-80.2011.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x RMV REPRESENTAÇOES COMERCIAIS S/S LTDA e outro-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R$ 9,40. = -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.
50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057624-61.2011.8.16.0014-ARI LUIZ VIER e outros x YRUPE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA-Intime-se a requerente para que retire a certidão de penhora, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.
51. DESPEJO-0061976-96.2010.8.16.0014-JOSE MARIA DO PRADO x BANCO AYMORE-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 439,32). -Advs. ANA CAROLINA SILVA ALVARES (OAB: 000048-345/PR) e JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR)-.
52. REINTEGRACAO DE POSSE-0067377-42.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATIA CILENE ZANTIL GONZALES DA CRUZ-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR)-.
53. PRESTACAO DE CONTAS-0070395-71.2011.8.16.0014-VALTER BAMPI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 302,52). -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
54. MONITORIA-0071818-66.2011.8.16.0014-T H T UNIAO - COM E DISTRIBUIÇCAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI (OAB: 000001/PR), ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR) e JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR)-.
55. COBRANCA - ORD-0008460-93.2012.8.16.0014-BRUNA TAMIRES RAIMUNDA MARTINS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. (R$ 291,94-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.
56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011395-09.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OFFICE TURISMO E EXCURSOES LTDA-ME e outro-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.
57. MONITORIA-0011935-57.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x V.A.S. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.
58. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0026506-33.2012.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇOES LTDA x JOAO RUBENS LOURENÇO-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.
59. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0029225-85.2012.8.16.0014-BRUSCHI S/C LTDA x RENATA VIEIRA SALDANHA e outro-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 18,80) -Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB: 021218/PR) e ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA (OAB: 000044-299/PR)-.
60. COBRANCA - ORD-0031495-82.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAULO ROBERTO AMARAL ASSUNÇAO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

Londrina, 24 de Abril de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 89/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00024 001317/2009
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00060 034734/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00018 001755/2008
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 00032 036240/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00008 001008/2003
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00070 013140/2012
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 00009 000382/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00045 069928/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00011 000957/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00055 025110/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00019 001864/2008
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 00080 039883/2012
ALINE PERES PANARO (OAB: 052763/PR) 00047 007126/2011
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO 00063 051709/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00069 076332/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00017 001295/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00042 066338/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00013 000957/2007
ANDRE LUIZ RIGHETTI 00004 000365/1999
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00049 007635/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00070 013140/2012
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00018 001755/2008
ANTONIO CARLOS DE MELO 00006 000639/2001
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00005 000433/2001
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00020 000063/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00021 000390/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00071 018733/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00043 067287/2010
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00051 012225/2011
00065 054951/2011
CARLA SOUBIHE CASSAVIA (OAB: 322286/SP) 00067 057799/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00042 066338/2010
CAROLINE CARLESSO (OAB: 016552/SC) 00053 020199/2011
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00005 000433/2001
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00018 001755/2008
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00056 025682/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000589/1994
00005 000433/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 001615/2009
00043 067287/2010
00051 012225/2011
00065 054951/2011
00068 060003/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00038 059772/2010
00058 026909/2011
DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP) 00015 001384/2007
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00048 007349/2011
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00059 032507/2011
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 00076 036844/2012
DENISE PONGELUPE BULGACOV 00037 052326/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00035 043820/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00026 001825/2009
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO 00078 039816/2012
EDMEIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR) 00007 000815/2002
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00059 032507/2011
EDUARDO CARRARO (OAB: 000050-115/PR) 00023 000963/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00018 001755/2008
00057 026823/2011
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00004 000365/1999
ENEIAS DE SOUZA REIS (OAB: 000001/PR) 00006 000639/2001
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00041 064967/2010
00045 069928/2010
00048 007349/2011
00054 025067/2011
00055 025110/2011
00057 026823/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00073 021475/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00069 076332/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 062776/2010
00071 018733/2012
00074 022940/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI 00058 026909/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00042 066338/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00009 000382/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 062776/2010
00071 018733/2012
00074 022940/2012
FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00069 076332/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00039 062296/2010
00041 064967/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 001615/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00057 026823/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00078 039816/2012
00079 039830/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00053 020199/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 062296/2010
00041 064967/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00004 000365/1999
GILBERTO BORGES DA SILVA 00068 060003/2011
GILBERTO JACHSTET (OAB: 015964/PR) 00003 000004/1997
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00037 052326/2010
GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR) 00053 020199/2011
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00059 032507/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00015 001384/2007
GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR) 00053 020199/2011

GUSTAVO ZIMATH (OAB: 000037-968/PR) 00053 020199/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO (OAB: 024835/PR) 00058 026909/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00022 000766/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00070 013140/2012
IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00004 000365/1999
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00002 000450/1995
00008 001008/2003
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00039 062296/2010
IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ 00030 016759/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00039 062296/2010
00041 064967/2010
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00044 067477/2010
JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 012124/PR) 00008 001008/2003
JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE 00012 001224/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00054 025067/2011
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00023 000963/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00033 041812/2010
JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA 00063 051709/2011
JOSEMAR ESTIGARIBIA (OAB: 000096-217/SP) 00030 016759/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00042 066338/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00079 039830/2012
KARINA DANIELLE DE OLIVEIRA 00075 036123/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00046 001259/2011
KARINA MILAN ARANTES 00006 000639/2001
KELLY CHRISTINA FERNANDES 00069 076332/2011
KENZA BORGES SENGIK (OAB: 042545/PR) 00042 066338/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00052 012514/2011
00064 053221/2011
LEONE FERREIRA SOARES 00022 000766/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00031 021111/2010
LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA 00019 001864/2008
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00036 046124/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 014711/2010
00036 046124/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00047 007126/2011
LUIZ ANTONIO GRALIKE 00032 036240/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 064967/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00014 001338/2007
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 00004 000365/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00073 021475/2012
MANIR HADDAD 00006 000639/2001
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00055 025110/2011
MARCELO FUENTES (OAB: 053777/PR) 00003 000004/1997
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00026 001825/2009
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00072 020157/2012
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00034 042945/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00002 000450/1995
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00013 000957/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00022 000766/2009
00052 012514/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00072 020157/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00030 016759/2010
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00030 016759/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00028 003533/2010
00034 042945/2010
00037 052326/2010
00048 007349/2011
MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00067 057799/2011
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00061 041265/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00004 000365/1999
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00010 000791/2006
00077 038212/2012
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00076 036844/2012
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00021 000390/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00062 042653/2011
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00060 034734/2011
MARIO ALVES CARDOSO 00004 000365/1999
MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 00018 001755/2008
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00029 014711/2010
MAURO APARECIDO (OAB: 018604/PR) 00008 001008/2003
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA 00006 000639/2001
MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR) 00020 000063/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 008386/2011
00059 032507/2011
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00027 002047/2009
NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR) 00050 008386/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00034 042945/2010
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00037 052326/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00004 000365/1999
OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO 00006 000639/2001
OTAVIO PAULO MARTINS GENTA 00003 000004/1997
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00004 000365/1999
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00004 000365/1999
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00010 000791/2006
PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) 00039 062296/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00016 000173/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00050 008386/2011
RAJE MUSTAPHA KASSEM 00052 012514/2011
REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR) 00061 041265/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 043820/2010
00056 025682/2011
RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇAO 00011 000957/2006
00066 056240/2011
RICARDO ACHUTTI POERNER (OAB: 061374/PR) 00042 066338/2010
RICARDO FRANCISCO COSMO 00004 000365/1999
ROBSON ANTUNES MARTINS (OAB: 023571/PR) 00023 000963/2009
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00026 001825/2009
00074 022940/2012
ROMULO MONTESSE LISBOA (OAB: 058053/PR) 00058 026909/2011
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00022 000766/2009
ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) 00062 042653/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00060 034734/2011
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00024 001317/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00017 001295/2008
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00035 043820/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00044 067477/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00073 021475/2012
THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR) 00029 014711/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00038 059772/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00019 001864/2008
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00073 021475/2012
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00012 001224/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00040 062776/2010
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00019 001864/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00046 001259/2011
WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR) 00076 036844/2012
WILSON RIBEIR0 SIPOLI 00042 066338/2010

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-589/1994-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS DO RIO VERDE LTDA e outros-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
2. PROCEDIMENTO ORDINARIO-450/1995-BANCO ECONOMICO S/A. x SASSO E SILVA LTDA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 016439/PR)-.
3. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-4/1997-ANDRE LUIZ SCAFF x ALLAN GOMES GUIMARAES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GILBERTO JACHSTET (OAB: 015964/PR), OTAVIO PAULO MARTINS GENTA (OAB: 017530/PR) e MARCELO FUENTES (OAB: 053777/PR)-.
4. INDENIZACAO - ORD-365/1999-INGER HOJLAND x HANS JORGEN BOYSKOV-...2. Aguarde-se por mais noventa dias pela devolução da deprecata. 3. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR), LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA (OAB: 024213/PR), MARIO ALVES CARDOSO, ANDRE LUIZ RIGHETTI, RICARDO FRANCISCO COSMO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR), ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR), NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/PR), GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR) e PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 000016-932/PR)-.
5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outros-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
6. NULIDADE DE ATO JURIDICO-639/2001-TRANSPORTADORA E MERCANTIL DUARTE LTDA x AGROPECUARIA PINHEIRO DA SANTA INACIA LTDA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$24,46) -Advs. MANIR HADDAD, ANTONIO CARLOS DE MELO, ENEIAS DE SOUZA REIS (OAB: 000001/PR), OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO, KARINA MILAN ARANTES e MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA (OAB: 019848/PR)-.
7. INTERDICAO-815/2002-VIVITA MANOEL DE SOUZA x ROMILDA MANOELA DE SOUZA- Ante o desarquivamento, manifeste-se o autor.-Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR)-.
8. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1008/2003-LUZIA MALAGUIDO x MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR), JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 012124/PR) e MAURO APARECIDO (OAB: 018604/PR)-.
9. ORDINARIA-382/2005-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA e outro x EDY REIS DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) e ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA (OAB: 016096/PR)-.
10. COBRANCA - SUM.-791/2006-EDIFICIO KENNEDY x MARIA JOSE VAZ TONIOLO- 1. Trata-se de pedido formulado pela executada no qual se objetiva, em síntese, o desbloqueio dos valores constritos via BACEN-JUD. A executada alegou, ainda, excesso de execução. 2. Indefiro o pedido de desbloqueio. Em primeiro lugar, pois a executada não demonstrou cabalmente que a conta bancária em questão destina-se única e exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, o que impede a liberação de valores. Além disso, ainda que assim não o fosse, entendo que o valor bloqueado (mais de R$ 7.000,00) perdeu seu caráter alimentar ante o acúmulo de capital. Com efeito, o valor em questão entrou na esfera de disponibilidade da executada, tornando-se penhorável...Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio. 3. Tampouco há que se falar em excesso de execução. Isto porque os cálculos apresentados pelo credor revelam-se aritmeticamente corretos, enquanto aqueles apresentados pela devedora sequer contemplam a multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Registre-se, ainda, que não cabe a atualização do valor levantado pelo credor, conforme consignado nos cálculos da devedora. Assim sendo, é de se rejeitar a alegação de excesso de execução. 4. A intenção dolosa capaz de caracterizar a litigância de má-fé deve ser emoldurada com bastante clareza na lide, de modo a configurar o dano processual à parte contrária ou a tentativa de causá-lo. Assim, para

a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a) que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5°, LV); c) que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. De conseguinte, como no caso concreto a conduta das partes não se enquadram nas hipóteses de má-fé inscritas no art. 17 do CPC, deve ser indeferido os pedidos de condenação por litigância de má-fé. 5. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento do feito.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

11. REVISAO CONTRATUAL-957/2006-APARECIDO CASTORINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exeqüente, querendo, em dez dias. -Advs. RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇAO (OAB: 031289/PR) e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR)-.

12. REPARACAO DE DANOS - SUM-1224/2006-LAZARO APARECIDO DOS SANTOS x CURSO CAMPOS SALLES LTDA.-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R $727,70) -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI (OAB: 045824/PR) e JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE (OAB: 020159/PR)-.

13. MONITORIA-0025999-48.2007.8.16.0014-FELISBERTO NEGRISOLI x ADAO DA SILVA E OUTRA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$830,36) -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR) e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-1338/2007-CONDOMINIO COMERCIAL SANTOS DUMONT x KRB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-1. Intime-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 100 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line. -Adv. LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR)-.

15. COBRANCA - SUM.-0021289-82.2007.8.16.0014-PAULO HORTO S/C LTDA. x RICARDO ALVES DA SILVA JUNIOR-Sobre o ofício de fls. 169 , diga o credor em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP)-.

16. MONITORIA-173/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x ADRIANA MIEKO TURIBIO KAWAKAMI-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade judicial. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR)-.

17. DECLARATORIA-1295/2008-KELLY MORETI LIMA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA (OAB: 029484/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

18. REVISAO CONTRATUAL-1755/2008-SERGIO AUGUSTO MINCACHE MOURA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB: 053380/PR)-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-1864/2008-VALDECIR TUDINO x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação solicitada pelo autor (contratos, extratos, etc.), no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de se presumir verdadeiro o aduzido na inicial (CPC, 359, I).-Advs. LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA (OAB: 113713/SP), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0036295-61.2009.8.16.0014-LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias.-Advs. MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-390/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x ODEMIR ANTUNES DE MORAES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024790-73.2009.8.16.0014-RAUL PICCININ x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$9,40) -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), LEONE FERREIRA SOARES (OAB: 000048-223/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

23. MONITORIA-963/2009-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x INDUSTRIA E COM DE MALHAS FENIX LTDA e outros-=Sobre o petitório de fls. 96-97 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR), EDUARDO CARRARO (OAB: 000050-115/PR) e ROBSON ANTUNES MARTINS (OAB: 023571/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1317/2009-ELETROTRAFO - PROD ELETRICOS LTDA x MERCADO DA LUZ- IND E COM MAT E EQUIP LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO (OAB: 000012-597/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-1615/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ATALIBA PROENÇA e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0027376-83.2009.8.16.0014-GERALDO ARRAIS ALVCANTRA e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o desarquivamento, manifeste-se a seguradora.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0038411-40.2009.8.16.0014-CLAUDECIR GERALDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$407,51) -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003533-55.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x W E Z COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA e outros-...Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento.

-Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0014711-98.2010.8.16.0014-CLOVIS DA SILVA BARATTA JUNIOR x BANCO DO REAL S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$19,48) -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

30. DECLARATORIA-0016759-30.2010.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x AVANTI INDUSTRIA, COM. IMP. E EXP. LTDA-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), JOSEMAR ESTIGARIBIA (OAB: 000096-217/SP) e IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ (OAB: 000159-077/SP)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021111-31.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x CAZARINI E BUENO C IDIOMAS LTDA e outros- Sobre a certidão de fls. 103 verso, intime-se o autor.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

32. IMISSAO DE POSSE-0036240-76.2010.8.16.0014-WALTER MARQUES DA SILVA e outro x JOSE SERGIO ARROYO DE LIMA e outros-= Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo, aguarda-se por manifestação no arquivo. = -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 019851/PR) e LUIZ ANTONIO GRALIKE (OAB: 000016-161/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041812-13.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x M S ATHAYDE E CIA LTDA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0042945-90.2010.8.16.0014-HOLDING AUTO CENTER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3°, caput, e 9 2°, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, .deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as conseqüências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escrivania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, 9 10, I e 111). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários.-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043820-60.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA MARIA GUIMARAES ROSSETTO e outro-...2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito em cinco dias -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0046124-32.2010.8.16.0014-WAGNER MARQUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$293,12) -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0052326-25.2010.8.16.0014-LEANDRO CHAVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$293,12) -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV (OAB: 000013-647/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059772-79.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$322,68) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0062296-49.2010.8.16.0014-MARCIO LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$302,52) -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0062776-27.2010.8.16.0014-EDERSON DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$359,59) -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0064967-45.2010.8.16.0014-JOSIANE APARECIDA GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

42. INDENIZACAO - ORD-0066338-44.2010.8.16.0014-ANDREIA SAYURI SUDO e outros x H.U. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Sobre o ofício de fls. 352 , manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), WILSON RIBEIR0 SIPOLI (OAB: 000015-105/PR), JULIO CESAR COELHO PALLONE (OAB: 016004/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, RICARDO ACHUTTI POERNER (OAB: 061374/PR), KENZA BORGES SENGIK (OAB: 042545/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0067287-68.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO ARRUDA DE FREITAS-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

44. MONITORIA-0067477-31.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE ANDRE RIBEIRO DANTAS E CIA LTDA ME e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0069928-29.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO STORTO x DAYCOVAL S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001259-84.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO SERAFIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007126-58.2011.8.16.0014-ANA CARLOTA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$302,52) -Advs. ALINE PERES PANARO (OAB: 052763/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

48. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0007349-11.2011.8.16.0014-ANSELMO DOS SANTOS x BANCO BMC S/A-2. Ante o alegado pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007635-86.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JAQUELINE FERREIRA TAVARES ALMEIDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0008386-73.2011.8.16.0014-CLAUDINOR LUIZ ZANQUETA e outro x BRADESCO SEGUROS S.A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0012225-09.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JAIDSON RODRIGO SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0012514-39.2011.8.16.0014-PORTAL DA PIZZA - CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Ante o depósito realizado e a documentação apresentada, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), RAJE MUSTAPHA KASSEM (OAB: 000010-807E/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

53. DECLARATORIA-0020199-97.2011.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x POSTO LC LTDA e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR), GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR), GUSTAVO ZIMATH (OAB: 000037-968/PR) e CAROLINE CARLESSO (OAB: 016552/SC)-.

54. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025067-21.2011.8.16.0014-ZAQUEU GARCIA ROSA x ITAU S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da senteça, em cinco dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025110-55.2011.8.16.0014-AUGUSTO RODRIGUES LAUTERIO x OMNI FINANCEIRA-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0025682-11.2011.8.16.0014-DAYANNE FRANCIELE MATIAS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Reitere-se a intimação para pagamento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de penhora on line. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026823-65.2011.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP)-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026909-36.2011.8.16.0014-MARIA GALAFASSI CASTILHO x BANCO ITAU S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), HELIO DE MATOS VENANCIO (OAB: 024835/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e ROMULO MONTESSE LISBOA (OAB: 058053/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0032507-68.2011.8.16.0014-ANTONIO LEMOS BARBOSA x CAIXA SEGURADORA S.A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

60. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034734-31.2011.8.16.0014-CRISTINA ROCHA RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034521-A/PR)-.

61. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041265-36.2011.8.16.0014-JOSE GUILHERME BOHANA CANSIAN x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante a documentação apresentada, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0042653-71.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J K COPIAS E IMPRESSOES LTDA ME-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire a carta expedida para a citação do réu, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS)-.

63. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0051709-31.2011.8.16.0014-SARA PEREIRA DE JESUS x LUIZ CARLOS DE SOUZA PORTO-Faculto ao executado a apresentação dos extratos dos últimos três meses referentes a conta bancária objeto do pedido. -Advs. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO (OAB: 000048-303/PR) e JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA (OAB: 059747/)-.

64. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053221-49.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x SAMUEL TORRECILLAS e outro-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

65. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0054951-95.2011.8.16.0014-BANCO PAULISTA S/A x NILTON JOAQUIM DA SILVA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade judicial. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
66. COBRANCA - ORD-0056240-63.2011.8.16.0014-G BABY IND E COM DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA x S M LINS CONFECÇOES ME-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇAO (OAB: 031289/PR)-.
67. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057799-55.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x EUROPRÓTESE COMERCIO DE PROTSES E IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA e outros-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) e CARLA SOUBIHE CASSAVIA (OAB: 322286/SP)-.
68. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0060003-72.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JOSE HENRIQUE DA COSTA BEIRINGO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
69. REVISAO CONTRATUAL-0076332-62.2011.8.16.0014-FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A- 1. Téndo em vista a remotá possibilidade de conciliação, passo a sanear o presente feito e ordenar a produção da prova, nos termos do ~ 2° do art. 331 do CPC. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva da ré no tocante ao recebimento de comissão de corretagem confunde-se com o mérito da demanda. 3. A pretensão de indenização por vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, eis que, em se tratando de relação de consumo, incide o prazo prescricional quinquenal do COC (art. 27), cuja pretensão somente surgiu a partir do conhecimento do defeito e de sua extensão1. Da mesma forma, aplica-se o referido prazo no tocante à devolução de valores supostamente pagos indevidamente. Daí por que não há que se falar em prescrição ou decadência. 4. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do COC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3°, caput, e § 2°, do CDC)o Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e uma vez que a hipossuficiência do autor é flagrante no caso, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova (CDC, 6°, VIII). Registre-se, desde logo, que, embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 5. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará a solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o engenheiro civil José Luiz O. Rispoli, com cadastro junto à esccrivania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). As partes, no prazo comum de cinco dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, 421, §1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Após manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários (conforme fundamentação acima). -Advs. FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG), KELLY CHRISTINA FERNANDES (OAB: 031196/PR) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 090633/MG)-.
70. REVISAO CONTRATUAL-0013140-24.2012.8.16.0014-EVERTON DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A-Defiro o prazo de trinta dias para que o requerido apresente a documentação solicitada pelo autor. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.
71. COBRANCA - ORD-0018733-34.2012.8.16.0014-ROBERTO SILVA MORAES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
72. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0020157-14.2012.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x LUIS GUSTAVO DE SOUZA YANKIEVICZ-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$934,82) -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.
73. REVISAO CONTRATUAL-0021475-32.2012.8.16.0014-WILSON ROBERTO DE SENA x BANCO ITAU S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.
74. COBRANCA - ORD-0022940-76.2012.8.16.0014-LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LOPES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$359,59) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.
75. ALVARA JUDICIAL-0036123-17.2012.8.16.0014-MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. KARINA DANIELLE DE OLIVEIRA (OAB: 060836/PR)-.
76. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036844-66.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x R.G.P. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR), DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR) e WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR)-.
77. COBRANCA - ORD-0038212-13.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x HELENA GUIROTTO AVANCINI e outros-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade judicial. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.
78. REVISAO CONTRATUAL-0039816-09.2012.8.16.0014-MARCIO PINTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$0,00) -Advs. EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000057-900/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.
79. REVISAO CONTRATUAL-0039830-90.2012.8.16.0014-GABRIELE MONTESANTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.
80. EMBARGOS A EXECUCAO-0039883-71.2012.8.16.0014-CRISTIANA MARCUCI x BANCO SANTANDER S/A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 42-46, intimem-se as partes. -Adv. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM (OAB: 018266/PR)-.

Londrina, 26 de Abril de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 104/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	001	1131/2004
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	023	64468/2010
ANA LUCIA BOHMANN	027	54808/2010
ANA LUCIA BOHMANN	015	586/1997
BERNADETE GOMES DE SOUZA	005	30904/2006
CARLOS RENATO CUNHA	018	13818/2004
CASSIO NAGASAWA TANAKA	026	724/2006
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	028	42676/2011
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	008	36785/2009
DANIELE CARVALHO	004	276/2002
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	025	39239/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	022	19294/2011
	011	18955/2011
	010	40515/2011
EDICLEA CARVALHO DE ALMEIDA	022	19294/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	022	19294/2011
EDUARDO DIB LEITE	027	54808/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	005	30904/2006
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	002	70493/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	024	11032/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	028	42676/2011
	019	31761/2009
	006	23770/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	025	39239/2011
	003	987/2009
	002	70493/2010
GERSON DA SILVA	023	64468/2010
GUILHERME VANDRESEN	005	30904/2006

HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO	011	18955/2011
	010	40515/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	024	11032/2011
JACSON LUIZ PINTO	024	11032/2011
JAYTER CORTEZ	012	23564/2005
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	008	36785/2009
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	013	22921/2005
JOSE CICERO CELESTINO	012	23564/2005
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO	005	30904/2006
JULIO CEZAR NALIN SALINET	008	36785/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	007	
LUCIANA VEIGA CAIRES	025	39239/2011
	002	70493/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	022	19294/2011
MARCELO ALVES VALDUGA	017	11962/2002
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	005	30904/2006
MARCIO A. PINHEIRO	021	208/2005
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	016	19850/2004
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	001	1131/2004
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	021	208/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	018	13818/2004
MARIA LUCILDA SANTOS	009	13902/2004
MARIA REGINA ALVES MACENA	027	54808/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	024	11032/2011
MAURO MORO SERAFINI	016	19850/2004
PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA	004	276/2002
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	004	276/2002
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	028	42676/2011
	019	31761/2009
	006	23770/2008
	003	987/2009
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	014	29124/2008
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	002	70493/2010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	023	64468/2010
	022	19294/2011
RONALDO GUSMAO	018	13818/2004
SATURINO FERNANDES NETTO	008	36785/2009
SIVONEI MAURO HASS	007	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	020	26684/2009
	019	31761/2009
	006	23770/2008
	003	987/2009
WELLINGTON LINCOLN SECO	028	42676/2011

001. REPETICAO DE INDEBITO - 0021237-91.2004.8.16.0014 - BENEDITA CAMILO DE SOUZA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-1. Diante da certidão de fl. 221, intime-se o Município de Londrina para, em 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. 2. Sobre o documento de fl. 220, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI (8445/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR).-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI

002. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0070493-90.2010.8.16.0014 - FLORISVALDO CEZAR LUVISOTTO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇOES-2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a ré para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela parte credora referente aos honorários advocatícios (fls. 186-187). A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR).-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

003. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025612-62.2009.8.16.0014 - WALDIR CANEZIN X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, requeira o que de direito.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

004. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0015575-20.2002.8.16.0014 - VIANA PROPAGANDA S/C LTDA e Outros X -Recolher custas para expedição de ofício ao 6° Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba.Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA (108444/SP), RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (40526/PR) e DANIELE CARVALHO (41285/PR).-Advs. DANIELE CARVALHO, PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

005. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORD. - 0030904-33.2006.8.16.0014 - ROBERTO MOTTI X FERNANDO LOPES BUSSE FILHO e Outros-1. Nos termos do art. 238, p. único, do CPC, reputo válida a intimação da parte autora dirigida ao endereço declinado na inicial. 2. Decorrido o prazo de 48 horas sem que a minuta do edital de citação tenha sido apresentada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. 3. Custas remanescentes, se houver, serão pagas pela parte autora.Adv. do Requerente: GUILHERME VANDRESEN (40768/PR) e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (40760/PR) e Adv. do Requerido: BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR), JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO (3735/PR) e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (20167/PR).-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

006. AÇÃO ORDINÁRIA - 0023770-81.2008.8.16.0014 - JOSE TEIXEIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fls. 269, manifeste-se a parte credora.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

007. MONITORIA - 0001517-94.2011.8.16.0014 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X TATHIANA CHRISTINA DE CASTRO SILVA-Sobre as respostas aos ofícios, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR).-Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS

008. ANULATORIA - 0036785-83.2009.8.16.0014 - GUSTAVO LUIZ NIERO e Outro X NELIO NILTON NIERO e Outros-1) Designo o dia 10/06/2013 às 14h a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento (depoimentos pessoais/inquirição de testemunhas). Os litigantes deverão ser intimados para comparecimento, sob pena de confissão. As testemunhas deverão ser arroladas até 20 dias antes do ato, sob pena de preclusão. 2) Ainda, expeça-se precatória para fins de oitiva de VANILDE DE BACHO (elencada pela aprte autora - fls. 926). (**Recolher as custas de expedição**). Deverá ser comprovada a distribuição da carta, através da esfera interessada, em até 15 dias, sob pena de preclusão.Adv. do Requerente: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (11524/PR) e Adv. do Requerido: CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA (30205/PR), JULIO CEZAR NALIN SALINET (5170/PR) e SATURINO FERNANDES NETTO (6034/PR).-Advs. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JULIO CEZAR NALIN SALINET e SATURINO FERNANDES NETTO

009. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0013902-21.2004.8.16.0014 - ANTONIO CARLOS GARCIA e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-À parte autora, para manifestação sobre os depósitos realizados pela parte ré, em 5 dias.Adv. do Requerente: MARIA LUCILDA SANTOS (18607/PR).-Adv.MARIA LUCILDA SANTOS-.

010. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0040515-34.2011.8.16.0014 - JOSE GONCALVES FERREIRA X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-2. Tendo em vista que a parte embargante, condenada ao pagamento de 50% das custas processuais, é beneficiária da gratuidade judicial, comunique-se ao FUNJUS a existência de custas e/ou despesas processuais em aberto, nos termos do item "45" da Instrução Normativa n. 02/2009, a fim de que promova as medidas pertinentes. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Adv. do Requerente: HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO (47180/PR) e Adv. do Requerido: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR).-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO

011. AÇÃO DE EXECUCAO HIPOTECARIA - 0018955-36.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD X ZILDA MAGALHAES

FERREIRA e Outro-2. Tendo em vista que a parte devedora, condenada ao pagamento de 50% das custas processuais, é beneficiária da gratuidade judicial, comunique-se ao FUNJUS a existência de custas e/ou despesas processuais em aberto, nos termos do item "45" da Instrução Normativa n. 02/2009, a fim de que promova as medidas pertinentes. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e Adv. do Requerido: HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO (47180/PR).-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO

012. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO - 0023564-72.2005.8.16.0014 - ALAOR SENCIO PAES e Outros X CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA e Outro-Intime(m)-se o(s) credor(es) para apresentar(em) nos autos cópias de seus documentos pessoais e seus respectivos procuradores (RG e CPF), caso ainda não tenham sido juntadas.Adv. do Requerente: JAYTER CORTEZ (0/PR) e JOSE CICERO CELESTINO (15035/PR).-Advs. JAYTER CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO

013. REPETICAO DE INDEBITO - 0022921-17.2005.8.16.0014 - GELSON SANCHES e Outro X Município de Londrina e Outro-Sobre o depósito realizado pelo Município de Londrina, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.Adv. do Requerente: JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI (42448/PR)-Adv.JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

014. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029124-87.2008.8.16.0014 - TRANSLUA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA X Município de Londrina-Sobre o depósito realizado pelo Município de Londrina, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.Adv. do Requerente: ROBERTO MURAWSKI RABELLO (9812/PR).-Adv.ROBERTO MURAWSKI RABELLO-.

015. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006869-24.1997.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR X OP. PROMOÇÕES LTDA-2. Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias. 3. O pedido de desconsideração de personalidade jurídica será analisado oportunamente.Adv. do Requerente: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR).-Adv.ANA LUCIA BOHMANN-.

016. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019850-41.2004.8.16.0014 - TEREZA JESUS FRANÇA DA SILVA X Município de Londrina-Sobre o depósito realizado pelo Município de Londrina, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI (8445/PR) e MAURO MORO SERAFINI (33302/PR).-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI

017. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0011962-89.2002.8.16.0014 - MARCELO ALVES VALDUGA X Município de Londrina-Sobre o depósito realizado pelo Município de Londrina, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.Adv. do Requerente: MARCELO ALVES VALDUGA (23494/PR).-Adv.MARCELO ALVES VALDUGA-.

018. REPETICAO DE INDEBITO - 0013818-20.2004.8.16.0014 - JULIO CESAR KONDA X Município de Londrina-1. Homologo o valor do crédito expresso na planilha de fls. 195. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria da UEL, instruído com certidão da Secretaria que deverá mencionar: a data do trânsito em julgado da sentença/acórdão exequendo, os valores do débito homologado e das custas devidas (referindo-se às datas até as quais estão eles atualizados) e a circunstância de haverem esses valores sido homologados por decisão da qual não cabe mais recurso. Prazo para o cumprimento da requisição: 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR).-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, MARIA ELIZABETH JACOB e RONALDO GUSMAO

019. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0031761-74.2009.8.16.0014 - SONIA MARIA RIBEIRO EVANGELISTA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, em 5 dias.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

020. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0026684-84.2009.8.16.0014 - CLEUSELY DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre a petição de fls. 299, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR).-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

021. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0010964-24.2002.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X C. ZAVIERUCHA & CIA LTDA e Outros-Aos interessados, para informar a qual Registro de Imóveis deve ser expedido ofício para desbloqueio de bens.Adv. do Requerido: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (21151/PR) e MARCIO A. PINHEIRO (100/PR).-Advs. MARCIO A. PINHEIRO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO

022. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE - 0019294-92.2011.8.16.0014 - MARIA FLOZINA RIBEIRO X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-3. Do exposto, forte no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00, serão pagos pro rata pelas partes autoras, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Adv. do Requerente: EDICLEA CARVALHO DE ALMEIDA (9029/PR) e Adv. do Requerido: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR), EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR), DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR).-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO, EDICLEA CARVALHO DE ALMEIDA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

023. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE - 0064468-61.2010.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA-4. Do exposto, com fundamento no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, de conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, IV). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00.Adv. do Requerente: ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (28664/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR) e Adv. do Requerido: GERSON DA SILVA (24197/PR).-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, GERSON DA SILVA e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

024. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011032-56.2011.8.16.0014 - CELINA LOPES PERE X ESTADO DO PARANÁ e Outro-10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, condeno solidariamente os réus a restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC, devendo-se, em caso de penhora de bens, observar a proibição de constrição dos recursos depositados nos Fundos (de Previdência, Financeiro e Militar) de que trata o art. 3°, caput, da Lei Estadual n. 17.435/2012. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.Adv. do Requerente: FABIO MASSAMI SUZUKI (48301/PR) e HELIO DE MATOS VENANCIO (24835/PR) e Adv. do Requerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e JACSON LUIZ PINTO (38956/PR).-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, JACSON LUIZ PINTO e MARISA DA SILVA SIGULO

025. DECLARATORIA - 0039239-65.2011.8.16.0014 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-8. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso eram ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. São devidos ao autor os dividendos eventualmente distribuídos aos titulares de ações preferenciais classe A. Trata-se de frutos civis que correspondem à remuneração proporcionada por esses valores mobiliários, cujo montante deve ser apurado em liquidação. Diga-se o mesmo dos juros de capital próprio. Caso se apure em liquidação que a ré os pagou, deverá ser atribuído ao autor a cota a ele devida, consoante a classe e o número de suas ações. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00.Adv. do Requerente: DANIEL TOLEDO DE SOUZA (44253/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA

VEIGA CAIRES (42842/PR).-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES

026. INDENIZACAO - SUM - 0018665-94.2006.8.16.0014 - VALDIR BERNARDO SOBRINHO X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRAD. DE RODAGEM DO PR-Intime(m)-se o(s) credor(es) para apresentar(em) nos autos cópias de seus documentos pessoais e seus respectivos procuradores (RG e CPF), caso ainda não tenham sido juntadas.Adv. do Requerente: CASSIO NAGASAWA TANAKA (19263/PR).-Adv.CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

027. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0054808-43.2010.8.16.0014 - ELIZABETE WATANABE X Município de Londrina e Outro-1. Chamo o processo à ordem. 2. A preliminar de carência da ação por ilegitimidade de parte deve ser repelida. A delegação da execução das provas do concurso público à FAFIPA não desonera os réus do dever de zelar pela lisura do certame. Muito menos deles afasta a eventual obrigação de reparar os danos causados por supostos atos ilegais praticados pela entidade contratada, notadamente porque a promoção de concurso constitui atividade tipicamente administrativa. Ademais, certo está que os efeitos de eventual acolhida do pedido acabariam por atingir os próprios réus, obrigando-os a observar, na convocação dos aprovados, a nova ordem de classificação no certame. onde a legitimação passiva dos requeridos. . Não procede a preliminar de inépcia da inicial. O fato de a autora haver pleiteado a reavaliação dos títulos apenas no requerimento de antecipação de tutela (e não nos pedidos finais) constitui mera irregularidade. Até porque o conteúdo do provimento que antecipa a tutela jurisdicional, como o próprio nome demonstra, nada mais é do que aquilo que se concederá ao final à parte autora, caso vença a demanda. Note-se, aliás, que os réus compreenderam perfeitamente, e em toda a sua inteireza, qual a pretensão que contra eles foi deduzida. Tanto que apresentaram contestação ampla, impugnando até mesmo o pedido de reexame dos títulos... Cumpre ao Judiciário abster-se de proclamar nulidade sem a prova de que dela tenha resultado prejuízo. Preliminar afastada. 4. Considero, porém, que a FAFIPA - Faculdade Estadual de Educação, Ciência e Letras de Paranavaí deve ser citada como litisconsorte necessária. Como esclarecido na contestação, os réus delegaram à FAFIPA a organização e a presidência de todas as fases do concurso de que participou a autora. Ora, pretendendo-se na inicial a reanálise da prova de títulos, é imperioso que o polo passivo da ação seja integrado pela entidade que detém atribuição para cumprir a eventual sentença de procedência. Por essa razão, e sob pena de extinção do processo (CPC, parágrafo único do art. 47), intime-se a requerente para, em 10 dias, emendar a inicial, incluindo a FAFIPA no polo passivo. 5. Procedida à emenda, cite-se a FAFIPA para, em 60 dias, responder a demanda sob pena de revelia. 6. Intimem-se os réus para se manifestar sobre os novos documentos juntados às fls. 117-128.Adv. do Requerente: MARIA REGINA ALVES MACENA (51937/PR) e EDUARDO DIB LEITE (47001/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR).-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, EDUARDO DIB LEITE e MARIA REGINA ALVES MACENA

028. DECLARATORIA - 0042676-17.2011.8.16.0014 - MARIA HELENA RAPOSO RAMOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-À parte obrigada para, em 5 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais.Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR) e CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/).-Advs. CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e WELLINGTON LINCOLN SECO

Londrina, 26 de Abril de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 105/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	007	11169/2010
ANA LUCIA BOHMANN	015	798/2007
ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI	010	71192/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	005	753/2006
CARLOS VERRI	006	18047/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO	011	19998/2006
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	013	17428/2011
EDNA WAUTERS	018	36236/2010
GILBERTO PEDRIALI	005	753/2006
GUSTAVO MUNHOZ	016	23598/2008
HELEN K. SILVA CASSIANO	009	25841/2009
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	001	37241/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	013	17428/2011
JULIANO TOMANAGA	004	65278/2010
LIA CORREIA	014	26588/2008
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	011	19998/2006
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	018	36236/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	013	17428/2011
	003	772/2006
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	014	26588/2008
MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA	018	36236/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS	005	753/2006
MARGARIDA SATHLER	013	17428/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	003	772/2006
MARINETE VIOLIN	016	23598/2008
	004	65278/2010
MARISA CESCATTO BOBROFF	016	23598/2008
MARISA DA SILVA SIGULO	011	19998/2006
	001	37241/2011
MAURICI ANTONIO RUY	012	1488/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	016	23598/2008
NILSO PAULO DA SILVA	015	798/2007
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	017	753/2009
RICARDO FURLAN	013	17428/2011
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	014	26588/2008
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	005	753/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	010	71192/2010
	008	947/2009
	002	20230/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	001	37241/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	017	753/2009

001. - 0037241-62.2011.8.16.0014 - AMARILDO GAZOLA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar..Adv. do Requerente: HENRIENE CRISTINE BRANDAO (24701/PR) e Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR) e MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR)-Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO, MARISA DA SILVA SIGULO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

002. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0020230-54.2010.8.16.0014 - JAIR FERREIRA LUIZ X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl. 135, manifeste-se o credor em 5 dias.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

003. AÇÃO DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0031245-59.2006.8.16.0014 - EDVALDO RIBEIRO DE CAMPOS X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-(...) 10. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (CPC, art. 269, I). Respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, pagará a parte autora as custas e as despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00. P.R.I..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (12820/PR)-Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e MARIA ELIZABETH JACOB

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0065278-36.2010.8.16.0014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA X NEUSA INACIO e Outros-(...) 3. Do exposto, com fundamento nos arts. 741, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, para o fim de extinguir a execução embargada por falta de exigibilidade do título executivo. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão as embargadas as custas e despesas dos processos de execução e embargos, bem assim os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00. Observar-se-á, porém, a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I..Adv. do Requerente: MARINETE VIOLIN (17033/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO TOMANAGA (24469/PR)-Advs. JULIANO TOMANAGA e MARINETE VIOLIN

005. RESTITUICAO - 0028367-98.2005.8.16.0014 - SUELI SOFIA ANTUNES DE LIMA e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Certificado o trânsito em julgado da sentença em 22.02.2008, transcorreram mais de cinco anos sem que a gratuidade judicial concedida aos autores fosse revogada. Assim, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais está prescrita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Do exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se..Adv. do Requerente: APARECIDO MEDEIROS SANTOS (11791/PR) e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS CIBISCHINI

AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (6816/PR)-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

006. - 0018047-13.2010.8.16.0014 - JULIO CEZAR MAYEDA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl. 179, manifeste-se o credor em 5 dias. .Adv. do Requerente: CARLOS VERRI (53534/PR)-Adv.CARLOS VERRI-.

007. EXECUCAO - 0011169-72.2010.8.16.0014 - SANDRA BEZERRA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Sobre a exceção de pré-executividade (fls. 689 e ss.), manifeste-se a exequente em dez dias. Intimem-se..Adv. do Requerente: ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (19851/PR)-Adv.ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

008. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026679-62.2009.8.16.0014 - VALDEIR MARTINS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl. 339, manifeste-se o credor em 5 dias. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

009. AÇÃO DE DANOS MORAIS - 0025841-22.2009.8.16.0014 - FREDERICO ANTONIO BALAN e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl. 230, manifeste-se o credor em 5 dias.Adv. do Requerente: HELEN K. SILVA CASSIANO (22283/PR)-Adv.HELEN K. SILVA CASSIANO-.

010. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0071192-81.2010.8.16.0014 - ALICE MASSEI e Outro X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS-1. Tendo em vista que as autoras, sucumbentes, são beneficiárias da gratuidade judicial, comunique-se ao FUNJUS a existência de custas e/ou despesas processuais em aberto, nos termos do item "45" da Instrução Normativa n. 02/2009, a fim de que promova as medidas pertinentes. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

011. INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019998-81.2006.8.16.0014 - LUCIANO REDON DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ-1. Intime-se o Estado do Paraná para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo de fl. 297. 2. Colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, comunique-se ao FUNJUS a existência de custas e/ou despesas processuais em aberto, nos termos do item "45" da Instrução Normativa n. 02/2009, a fim de que promova as medidas pertinentes. Intimem-se e cumpra-se..Adv. do Requerente: CELSO DOS SANTOS FILHO (19697/PR) e Adv. do Requerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (24371/PR)-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e MARISA DA SILVA SIGULO

012. COBRANCA (SUM) - 0032636-78.2008.8.16.0014 - SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X OLAVO SORIANI FILHO-Recolher as custas para expedição de ofícios..Adv. do Requerente: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Adv.MAURICI ANTONIO RUY-.

013. - 0017428-49.2011.8.16.0014 - ELIZEU MENDES COLONHEIS e Outro X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Ciência aos autores da baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2. As custas devidas ao distribuidor e contador encontram-se quitadas, conforme se verifica às fls. 161 e 166. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável aos autores, uma vez que, beneficiários da justiça gratuita, encontrarão óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intime-se..Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e Adv. do Requerido: MARGARIDA SATHLER (11530/PR), JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (12599/PR) e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (12820/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARGARIDA SATHLER e RICARDO FURLAN

014. DECLARATORIA - 0026588-06.2008.8.16.0014 - BANCO DO BRASIL S. A. X Município de Londrina-1. Deixo de conhecer do recurso adesivo interposto pelo Município de Londrina às fls. 272-283. É que, no caso, restou configurada a preclusão consumativa: tendo a Municipalidade interposto apelação principal, esgotou-se com ela a faculdade de se insurgir contra o provimento judicial recorrido. A circunstância de o primeiro recurso haver sido considerado incabível não abre ensejo à mesma parte de valer-se do adesivo. Nesse sentido: "RECURSO ADESIVO SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVA - INADMISSIBILIDADE - A Jurisprudência não tem admitido recurso adesivo quando interposto em substituição a recurso de apelação intempestivo. (STJ - REsp 39.303-5 - SP - 5a T. - Rel. Min. Assis Toledo - DJU 06.02.95). Assim, deixo de receber o referido recurso adesivo (fls. 272-283). 2. Indefiro o pedido de fls. 291, de vez que o Banco do Brasil não foi intimado para se manifestar sobre qualquer petição ou ato processual. Não há, assim, por que restituir-lhe prazo. 3. Ciente do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento à apelação principal do Município de Londrina (fls. 263-271). Por cautela, determino seja aguardado o julgamento desse agravo. 4. Após, determinarei o encaminhamento dos autos ao eg. TJPR. 5. Intimem-se..Adv. do Requerente: SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (42142/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e LIA CORREIA (28052/PR)-Advs. LIA CORREIA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO

015. - 0022587-12.2007.8.16.0014 - CASSIO JOSE COSTA X Município de Londrina-Intime-se o Município de Londrina nos termos do "3" do despacho de fl. 304: "3. Em seguida, intime-se o Município de Londrina para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo (fl. 311))."..Adv. do Requerido: NILSO PAULO DA SILVA (19274/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e NILSO PAULO DA SILVA

016. DECLARATORIA - 0023598-42.2008.8.16.0014 - ANTONIO RIBEIRO FONSECA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Defiro a utilização das folhas de ponto do mês de março como parâmetro para os meses de setembro/2003 a dezembro/2003. Intime-se..Adv. do Requerente: MARISA CESCATTO BOBROFF (42831/PR), GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MARINETE VIOLIN, MARISA CESCATTO BOBROFF e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

017. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033709-51.2009.8.16.0014 - Município de Londrina X GEREMIAS ANTONIO PEREIRA e Outros-1. Intime-se o Município de Londrina para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo das custas processuais (fl. 53). 2. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição de RPV..Adv. do Requerente: VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (19901/PR) e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA (19364/PR)-Advs. RENATA KAWASAKI SIQUEIRA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

018. AÇÃO DE COBRANÇA - 0036236-39.2010.8.16.0014 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-Ante a declaração de nulidade de todos os atos processuais realizados a partir da fl. 110 em virtude da ausência de intimação da parte autora (fls. 148-157), republique-se o despacho de fl. 109 a fim de que esta seja devidamente intimada acerca de seu teor. .Adv. do Requerente: MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA (52893/PR) e EDNA WAUTERS (22272/PR) e Adv. do Requerido: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR)-Advs. EDNA WAUTERS, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA

Londrina, 26 de Abril de 2013

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 166/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	011	25545/2008
ANA CLAUDIA N. RENNO	015	
ANA LUCIA BOHMANN	013	
ANAMARIA BATISTA	008	
ANTONIO SISTI	009	
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	013	
CARLOS RENATO CUNHA	011	25545/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	004	
DENISE TEIXEIRA REBELLO	002	
EDIGARDO MARANHAO SOARES	008	
FABIO MASSAMI SUZUKI	018	
FABIO ROTTER MEDA	015	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	004	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	005	
GISELLE PASCUAL PONCE	006	
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	018	
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	012	
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	016	
JOSE ARAIDES FERNANDES	008	
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	010	
JULIANA RAMOS FERNANDES	008	
JULIO RODOLFO ROEHRIG	009	
KELLI CRISTINA BORGES VISSOSI	011	25545/2008
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	019	
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	013	
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	011	25545/2008
MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY	014	
MARIA ELIZABETH JACOB	007	
MARISA DA SILVA SIGULO	008	
MESSIAS ALVES DE ASSIS	017	
NARCISO FERREIRA	019	
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	003	
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	008	
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	006	
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	011	25545/2008
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	002	
SILVIA DA GRACA YUNG	009	
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	006	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	001	
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	006	

001. DECLARATORIA - 0061091-82.2010.8.16.0014 - SUELI CORREIRA DE CARVALHO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

002. RESCISAO DE CONTRATO - TUT - 0035086-57.2009.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COAHB LD X MARIA REGINA DA COSTA-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

003. - 0032007-70.2009.8.16.0014 - ARTUR SHOJI YOKOSAMA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-1. Utilizando-me da prerrogativa do art. 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligências. 2. A despeito dos documentos já acostados ao feito, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos instaurados para apuração dos protocolos n° 10.001.396-7 e 10.111.005-2 efetuados pela parte autora. Para o atendimento desta diligência, deve a requerida apresentar, inclusive, as cópias das notificações e avisos de recebimento pelo autor. .Adv. do Requerido: PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (12455/PR)-Adv.PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

004. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0075606-25.2010.8.16.0014 - LIMA CESARIO X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor de fl. 77..Adv. do Requerente: DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

005. - 0048969-37.2010.8.16.0014 - LAURA KOPP BADO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Nos termos da Portaria 05/2012 de atos ordinatórios desta Secretaria, procedo a intimação da parte devedora parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução. Ocorrendo o pagamento dentro do prazo de 15 dias (art. 475-J, #caput#, do CPC) não incidem custas processuais tampouco honorários advocatícios da fase de cumprimento, conforme previsto, respectivamente, na Instrução Normativa n.º 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo (art. 543-C, do CPC) e do Tribunal de Justiça do Paraná. .Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Adv.GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

006. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIA - 0033717-28.2009.8.16.0014 - MARIA VERENE ALEXANDRE X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito, fl. 334-335. Proposta de honorários de R$ 1.000,00..Adv. do Requerente: VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR (47713/PR) e Adv. do Requerido: SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO (20763/PR), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR) e GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR)-Advs. GISELLE PASCUAL PONCE, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR

007. DECLARATORIA - 0027354-59.2008.8.16.0014 - LEONARDO PEDRO DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

008. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO - 0020558-23.2006.8.16.0014 - SHEILA CAROLINA DO CARMO X PEDRO DA S. FREITAS e Outro-despacho de fls. 524-verso: 1- Há impasse quanto à produção da necessária prova pericial, eis que há discussão nos autos quanto ao valor dos honorários periciais propostos pelo perito nomeado (fls. 477 e seguintes). Devido à urgência que as providências exigiam, sem prejuízo de apreciação posterior daquela questão, tentou-se incluir o caso no "Projeto Justiça no Bairro", hipótese em que aquele entrave ficaria prejudicado. Consta que a parte autora não foi intimada e não compareceu ao evento, tendo sido determinado retorno dos autos ao cartório (fls. 520). 2- Conforme se verifica na decisão de saneamento, principalmente quanto aos pontos controvertidos fixados, bem como nos quesitos formulados pelos réus, a prova pericial, no caso, não consistiria em exame clínico da parte autora, mas em exame de documentos, prontuários médico-hospitalares etc., como bem lembrou o réu PEDRO DA SILVA DE FREITAS (fls. 521-522). Por outro lado, a secretaria deste juízo encaminhou estes autos para o referido Projeto, após consulta informal sobre a possibilidade de realização, no âmbito daquele Projeto, de provas periciais baseadas em documentação (nos autos ou a serem requisitadas pelo perito), obteve resposta afirmativa. Assim, salvo melhor juízo, não era caso de devolução dos autos ao cartório, mesmo porque não havia, nesta hipótese, audiência a ser realizada. 3- Ante o exposto: 3.1- oficie-se ao(à) coordenador(a) do "Projeto Justiça no Bairro" para que informe sobre a possibilidade de encaminhamento dos autos a um dos peritos que participaram do evento, eis que, no caso, não se fazia necessária qualquer audiência nem exame clínico em qualquer das partes; solicite-se resposta em 10 dias; 3.2- sendo afirmativa a resposta, encaminhem-se os autos a um dos peritos do Projeto, mediante as formalidades necessárias, cumprindo, no que couber, o disposto no despacho a folhas 515; 3.3- sendo negativa a resposta (ou não havendo qualquer resposta no prazo solicitado), manifeste-se a parte responsável pela antecipação dos honorários periciais (art. 33, "caput", do CPC) - caso seja beneficiária da gratuidade de justiça - , em cinco dias, sobre a não aceitação, pelo perito judicial, de pagamento dos honorários periciais somente ao final da demanda; 3.4- na sequência, os autos devem voltar conclusos, quando será decidido acerca do valor da proposta de honorários bem como sobre eventual impossibilidade de antecipação pela parte responsável por tal ônus (art. 33 do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se este despacho e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO (12231/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARIA BATISTA (25796/PR), MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR), EDIGARDO MARANHAO SOARES (11930/PR), JOSE ARAIDES FERNANDES (30570/PR) e JULIANA RAMOS FERNANDES (35090/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, EDIGARDO MARANHAO SOARES, JOSE ARAIDES FERNANDES, JULIANA RAMOS FERNANDES, MARISA DA SILVA SIGULO e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO

009. DESAPROPRIACAO - 0000004-15.1979.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X HELIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA-em caráter excepcional, antes de julgar os embargos de declaração (fls. 369-372), manifeste-se, em cinco dias, a parte devedora..Adv. do Requerente: SILVIA DA GRACA YUNG (7924/PR), ANTONIO SISTI (2861/PR) e JULIO RODOLFO ROEHRIG (2368/PR)-Advs. ANTONIO SISTI, JULIO RODOLFO ROEHRIG e SILVIA DA GRACA YUNG

010. DECLARATORIA - 0068712-33.2010.8.16.0014 - ILZA ALMEIDA DE ANDRADE X PARANA PREVIDENCIA e Outro-intimam-se o autor para retirar na secretaria e enviar carta precatória que retornou de Curitiba-PR por falta de preparo das custas, conforme certidão fls. 88. .Adv. do Requerente: JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (15253/PR)-Adv.JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

011. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025545-34.2008.8.16.0014 - GLAUCIA MARA WIELGANCZUK BANDEIRA e Outros X ASMS - AUTARQUIA DO SERV.MUNIC.SAUDE DE LONDRINA-decisão de fl. 174-verso:1 - A executada

pleiteia às fls. 164 pelo direito de compensação previsto constitucionalmente, em razão das certidões positivas de tributos da parte autora. Verifica-se nas certidões acostadas às fls. 166-171, que os débitos informados são devidos pela parte autora ao Município de Londrina que não é o devedor da presente demanda, a devedora é a Autarquia Municipal de Saúde integrante da administração indireta do Município, que com este não se confunde. O Código Civil em seu artigo 368 prevê que a compensação é cabível quando se tratar de pessoas credora e devedora uma da outra. Ademais, o art. 100, § 9º da CF estipula claramente que a compensação deve ocorrer quando se tratar de débitos líquidos e certos, constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, o que não ocorre no caso em tela. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido: CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 78, § 2º, DO ADCT - PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - IMPOSSIBILIDADE DO ENCONTRO DE CONTAS COM PRECATÓRIO DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. 1. As parcelas do precatório submetido à moratória do art. 78 do ADCT, se não liquidadas até o final do prazo previsto, passam a ter poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, nos moldes do § 2º do mesmo dispositivo constitucional. 2. Para possibilitar o encontro de contas, deve haver identidade entre a entidade federativa tributante e a responsável pelo pagamento do precatório, não se admitindo a compensação com precatório relativo a débito de ente integrante da administração indireta. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 31.655/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010) grifo nosso. 2 - Ante o exposto, decido pelo indeferimento da compensação requerida. 3 - Cumpra-se o disposto na Portaria 05/2012 deste Juízo quanto aos pagamentos por meio de Precatório. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR), MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR), KELLI CRISTINA BORGES VISSOSI (1/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, CARLOS RENATO CUNHA, KELLI CRISTINA BORGES VISSOSI, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

012. MONITORIA - 0026799-37.2011.8.16.0014 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X LUCIANO LAVANDOSK PIRES-Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 69..Adv. do Requerente: JEFFERSON BRUNO PEREIRA (24368/PR)-Adv.JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

013. - 0035962-75.2010.8.16.0014 - EMERSON OLIVA X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS-Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para o fim de: a) CONDENAR a ré a restabelecer imediatamente após trânsito em julgado o pagamento da gratificação especial em razão do exercício de serviço de Transportes Emergencial Centralizado, no importe de 25% sobre o seu vencimento; e b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora a gratificação especial em razão do exercício de serviço de Transportes Emergencial Centralizado desde a cessação do pagamento, no importe de 25% sobre o seu vencimento. Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias e décimo terceiro salário. Os valores objeto da condenação deverão sofrer os descontos referentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias retidos na fonte. Ressalve-se, apenas, que se haverão de observar a alíquota vigente e a base de cálculo, como se as retenções se fizessem nos meses nos quais os pagamentos deveriam ter ocorrido. Ainda, CONDENO a ré a pagar, integralmente, as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante a ausência de dilação probatória e o curto tempo de tramitação processual (artigo 20, 9 4.º, do Código de Processo Civil). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no artigo 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20091 . Publique-se. Registre-se. intimem-se..Adv. do Requerente: MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS (46668/PR) e CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS

014. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0024432-50.2005.8.16.0014 - HUMBERTO LUIZ LEITE e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-I- Trata-se de Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública do Município de Londrina, de título judicial , de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (OPV) em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3.º, da CF). II- Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados, relativos ao valor complementar que seria devido, segundo os credores. .Adv. do Requerido: MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY (16231/PR)-Adv.MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY-.

015. - 0024292-45.2007.8.16.0014 - DAYSE TERESINHA GENTA CORDIOLI X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro-1 - A parte autora pugnou às fls. 390-391 pela intimação do executado nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que anulou a decisão de fls. 347-348. 2 - Intime-se a parte autora (ou remetam-se os autos ao contador judicial, na hipótese do art. 475-B, § 3.º, do CPC) para, em 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito, nos termos dos artigos 614, II e 616 do CPC. .Adv. do Requerente: FABIO ROTTER MEDA (25630/PR) e ANA CLAUDIA N. RENNO (0/)-Advs. ANA CLAUDIA N. RENNO e FABIO ROTTER MEDA

016. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025078-89.2007.8.16.0014 - CAAPSML - CAIXA DE ASSISTENCIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA X EUNICE DE ASSIS-1 - A exequente pugnou às fls. 36 pela suspensão dos autos por 90 (noventa) dias. Período em que aguarda retorno dos cartórios de registro de imóveis de Londrina, quanto à existência de bens em nome da executada. 2 - Tendo em vista que a suspensão do processo tem hipóteses previstas em lei (CPC, arts. 265; 453, I; 791; 792), e que as razões apresentadas não estão elencadas nos dispositivos legais indicados, indefiro o pedido de suspensão pleiteado às fls. 36. 3 - Intime-se a exequente para o regular prosseguimento dos autos. .Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR)-Adv.JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

017. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011958-52.2002.8.16.0014 - EDEVAL FERREIRA DE LARA e Outro X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 92-verso: 1 - Em síntese, os embargantes alegam que adquiriram na data de 09 de fevereiro de 1997 o imóvel descrito às fls. 2-3 da empresa Soma Administração e Incorporação de Imóveis Ltda., todavia não realizaram nesta oportunidade o registro da aquisição da propriedade em razão dos valores do imposto de transmissão, bem como das custas inerentes ao registro. Afirmam que pretenderam regularizar mencionada aquisição no ano de 2002, momento em que verificaram a indisponibilidade do bem em razão dos ofícios sob os números 484/2000 e 609/2000, extraídos dos autos de Medida Cautelar n.º 307/2000 e Ação Civil Pública n.º 428/2001. Neste sentido, alegam ser terceiros de boa-fé, pois adquiriram o bem anteriormente à mencionada indisponibilidade e que quitaram a aquisição no ato da compra. Pugnaram por fim, pela desoneração do imóvel. O embargado apresentou contestação, em que resumidamente alegou que o contrato de compra e venda entabulado entre os embargantes e a empresa supra mencionada foi celebrado sob condição resolutiva, representada por nota promissória no importe de R$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo que na ausência de mencionado pagamento a venda restaria desfeita. Ressaltou que os embargantes não acostaram nos autos comprovante de quitação de mencionada nota promissória, bem como da quantia inicial de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil). Pugnou neste sentido pela improcedência dos embargos. Em saneamento foi fixado como ponto controvertido a efetiva aquisição e posse do imóvel em comento. 2 - A parte autora foi intimada a apresentar os recibos de quitação, demonstrando desta forma o adimplemento contratual nos prazos e termos especificados no compromisso de compra e venda acostado às fls. 10-12 porém, se quedou inerte. 3 - Às fls. 87-90 foram acostadas aos autos a sentença de extinção parcial lavrada nos autos de Ação Civil Pública nº 12448-11.2001. Segundo a qual a empresa Soma Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda foi excluída do pólo passivo de mencionada demanda, bem como foi determinado a expedição de ofício para desbloqueio dos bens de titularidade desta, após o transito em julgado de mencionada decisão. 4 - Ante o exposto, certifique a secretaria acerca de eventuais reformas em mencionada decisão, e seu trânsito em julgado. 5 - Após, volvam-me os autos conclusos. .Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (14930/PR)-Adv.MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

018. - 0012500-55.2011.8.16.0014 - JOAO MARIA DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 802849-1 (fls. 31-33), recebo a inicial, eis que preenche os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a parte autora ter adotado o procedimento correto, requerendo o processamento do feito através do rito sumário, em outros processos em trâmite neste Juízo, envolvendo a mesma matéria discutida nestes autos, não há, sequer, expectativa de conciliação. Assim, considero que a adoção do rito sumário, nestes casos, ao invés de proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere, acaba trazendo alguns prejuízos às partes que comparecem às audiências que já sabem que serão infrutíferas. De outro lado, alguns autores têm ajuizado tais ações pelo rito ordinário, havendo uma necessidade de uniformização no trato da matéria por este Juízo. Diante disso, converto para o procedimento ordinário. 3. CITEM-SE os réus para, querendo, apresentarem resposta à ação, o Estado do Paraná no prazo de 60 (sessenta) dias e a PARANAPREVIDÊNCIA no prazo de 15 (quinze) dias. 4. O Estado do Paraná deverá ser citado através de Carta Precatória e a PARANAPREVIDÊNCIAatravés de carta com AR. 5. Após, manifeste-se o autor e o Ministério Público. 6. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender os descontos havidos em seus vencimentos, limitando-os a 10% (dez por cento), alegando que, da forma como vem sendo praticado, o citado desconto é inconstitucional, por configurar alíquota progressiva. Para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, necessário que se verifiquem os requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. O primeiro destes requisitos é a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação. Em sendo atendido este requisito, parte-se para a verificação do segundo, que é o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou, então, o "abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu", conforme estabelecem os incisos I e 11 do, do artigo 273, do mesmo codex. Analisando-se os autos, constato a existência de prova inequívoca da verossimilhança do alegado na inicial. Com efeito, a verossimilhança da alegação inicial decorre do fato de que a jurisprudência tem considerado que a instituição de alíquotas progressivas depende de expressa autorização constitucional, o que não ocorreu no caso das contribuições previdenciárias cobradas de servidores estaduais. Oportuno lembrar, ainda, que o legislador não exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, a certeza do direito alegado, mas, sim, a sua verossimilhança. Por outras palavras, é necessário que o autor, muito provavelmente, tenha razão, pois, se o juiz já estiver convencido

de que, certamente, indiscutivelmente, o réu é o responsável, então, ao invés de se antecipar os efeitos da tutela, entrega-se a própria tutela. Assim, entendo que restou demonstrado de forma satisfatória a necessidade de, imediatamente, serem feitos os reparos na residência dos autores, para eliminar o risco de que o imóvel venha a desabar. De outro giro, está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o evidente caráter alimentar da verba descontada do servidor, sem que, por outro lado, implique a suspensão da cobrança em risco de irreversibilidade em face da Fazenda Pública. Afinal, caso o provimento final não seja favorável à parte autora, não haverá dificuldade em descontar, mês a mês, dos proventos do autor, as diferenças decorrentes da presente ordem suspensiva. Assim, ante a presença de seus requisitos essenciais, defiro a antecipacão dos efeitos da tutela jurisdicional determinando aos demandados que cessem o desconto previdenciário, em relação ao autor, acima de 10% (dez por cento), imediatamente, a vigorar já a partir da folha de pagamento seguinte à intimação acerca da presente decisão, sob pena de multa mensal por descumprimento, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), revertida em favor dos demandantes. 7. Intimem-se. 8. Ciência ao Ministério Público. .Adv. do Requerido: FABIO MASSAMI SUZUKI (48301/PR) e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO (24835/PR)-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO

019. - 0023266-07.2010.8.16.0014 - SIMEIA BRAZ SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD.-despacho de fl. 52:1 - Verifica-se às fls. 37 que a presente demanda fora remetida a uma das varas da Justiça Federal em Londrina, sob a alegação de que o contrato de mútuo habitacional em discussão, goza de cobertura do Fundo de compensação das Variações Salariais, e deste modo haveria interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do SFH. Verifica-se em sentença acostada às fls. 44-46 que a Caixa Econômica Federal informou que o contrato em questão não possui cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), razão pela qual não há interesse processual na causa. Deste modo, houve declínio de competência da Justiça Federal, e os autos foram remetidos à 5ª Vara Cível desta comarca. Em razão de alteração da competência absoluta para processar e julgar a causa, em 21/09/2011 estes autos foram redistribuídos 1.ª Vara da Fazenda Pública (verso fls. 47), em conformidade com o disposto no art. 87 do CPC e na Resolução n.º 09/2011 do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2 - O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 736 que os embargos devem ser distribuídos por dependência aos autos da execução e autuados em apartado. Todavia, conforme se verifica na certidão ao verso das fls. 50, os autos da Ação de Execução Hipotecária, foram remetidos a uma das varas da Justiça Federal. Tendo em vista que se trata do mesmo contrato de mútuo habitacional, o qual a Caixa Econômica Federal já se manifestara quanto a ausência de interesse processual na causa, razão pela qual houve o declínio de competência manifestado pela Justiça Federal da comarca de Londrina. Oficie-se esta a fim de se localizar a vara em que fora distribuída os autos da Ação de Execução Hipotecária, posteriormente, requisite-se a remessa destes autos à este Juízo, a fim de que seja apensado a presente demanda, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no código de normas. 3 - Após, cumpra-se despacho de fls. 49, item 2. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se este despacho e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: NARCISO FERREIRA (7869/PR) e Adv. do Requerido: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR)-Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e NARCISO FERREIRA

Londrina, 26 de Abril de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 167/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	010	
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	012	
EDMEIRE AOKI SUGETA	009	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	011	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	013	
IVAN PEGORARO	005	
JOSUE GROTTI	002	6178/1997
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	012	
MARCELO LUIZ FERRARI	009	
MARCELO RICIERI PINHATARI	008	
MARCOS LEATE	005	
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	008	
PAULO CESAR TIENI	003	
PAULO NOBUO TSUCHIYA	010	
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	002	6178/1997
REJANE KIMAID GOMES	003	
RICARDO FURLAN	004	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	013	
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	012	
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	007	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	011	
THAISA CRISTINA CANTONI	001	9040/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	014	
	013	
	006	

001. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - 0048694-88.2010.8.16.0014 - OSMAR MESTRINHERI e Outros X COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-Intima-se o autor para que informe endereço atualizado do requerido para citação..Adv. do Requerente: THAISA CRISTINA CANTONI (35670/PR)-Adv.THAISA CRISTINA CANTONI-.

002. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO - 0006178-10.1997.8.16.0014 - MANOEL MONTEIRO LEITE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-intima-se o autor para que forneça endereço atualizado para citação do executado..Adv. do Requerido: JOSUE GROTTI (9590/PR) e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR)-Advs. JOSUE GROTTI e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

003. - 0036429-54.2010.8.16.0014 - BIANCA DA SILVA DAMASCENO X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE e Outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. .Adv. do Requerente: REJANE KIMAID GOMES (20268/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR TIENI (22622/PR)-Advs. PAULO CESAR TIENI e REJANE KIMAID GOMES

004. - 0014945-80.2010.8.16.0014 - SONIA ANDREZA DANIELIDES BRAZ e Outros X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-assinar petição de fl. 227..Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR)-Adv.RICARDO FURLAN-.

005. INDENIZACAO - ORD - 0052946-37.2010.8.16.0014 - CRISTINA APARECIDA DE CARVALHO GRADE X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: MARCOS LEATE (14815/PR) e IVAN PEGORARO (6361/PR)-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE

006. - 0062287-87.2010.8.16.0014 - JOAO LUIS MATTE RIBAS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-3. Com a apresentação do documento, vista a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 398 do Código de Processo civil..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

007. RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044870-87.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB LD X ADALIA CARNEIRO CAVALCANTE CARON e Outro-intima-se da juntada aos autos de planilha atualizada pelo contador judicial para pagamento..Adv. do Requerente: RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR)-Adv.RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

008. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0082269-87.2010.8.16.0014 - DAVI LÉGORI X ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte para que recolha as custas referentes à conferência das cópias com o original, para posterior desentranhamento das fls, 20,21 e 22. A guia para pagamento encontra-se na contracapa do processo, no valor de R$ 08,46..Adv. do Requerente: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (15454/PR) e MARCELO RICIERI PINHATARI (37970/)-Advs. MARCELO RICIERI PINHATARI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

009. REPETICAO DE INDEBITO - 0018155-18.2005.8.16.0014 - ROSELI DA COSTA DONATO SILVA e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se o autor

para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido, fl 337..Adv. do Requerente: MARCELO LUIZ FERRARI (27258/PR) e EDMEIRE AOKI SUGETA (26428/PR)-Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA e MARCELO LUIZ FERRARI

010. - 0026546-20.2009.8.16.0014 - DENISE APARECIDA DE MORAES X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1 - Ante a inércia da parte ré em relação à decisão de fls. 190 publicada na data de 10 de setembro de 2012, proceda-se à baixa junto ao Distribuidor e ao arquivamento dos autos com as cautelas de estilo e anotações necessárias..Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e PAULO NOBUO TSUCHIYA

011. - 0026415-79.2008.8.16.0014 - OLGA CAMARGO DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. À luz das prerrogativas do art. 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligências. 2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste ao feito o contrato entabulado com a ré, no ano de 2003, em que conste a assinatura das partes, conforme mencionado na peça contestatória, eis que, consoante a narrativa ali expendida, teria havido anuência da autora na aquisição da linha telefônica. A despeito do instrumento carreado às folhas 31-32 e verso, percebe-se que não está assinado pela eventual contratante. 3. Na sequência, vista à parte autora pelo prazo comum de 05 (cinco), nos termos do .Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA

012. - 0028925-31.2009.8.16.0014 - ROMILDO PAULINO PEREIRA X INSTITUTO AGRONIMICO DO PARANA - IAPAR-1. Tendo em vista a tempestividade e a desnecessidade de preparo do recurso, bem como o interesse do recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 112-118, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 22, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. .Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LESSNAU SOBRINHO (15464/PR)-Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

013. DECLARATORIA - 0049934-15.2010.8.16.0014 - MARCO ANTONIO TAIOQUI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-I. Dos Embargos de Declaração I.a. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marco Antonio Taioqui, qualificado(a) nos autos, contra a sentença prolatada à fls. 120-139, sob alegação de suposta omissão em relação aos juros de capital próprio e dividendos do direito acionário pleiteado. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). I.b. Não assiste razão ao embargante. Conforme fundamentação da sentença prolatada, os juros de capital próprio e dividendos foram explanados, configurando a sua procedência na forma como disposto na sentença. I.c. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. II. Do Recebimento da Apelação 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

014. - 0064896-43.2010.8.16.0014 - SILVANA ANTUNES DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-3. Com a apresentação do documento, vista a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 398 do Código de Processo civil..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 26 de Abril de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 168/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	001	
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	005	
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	004	41784/2008
CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA	004	41784/2008
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES	004	41784/2008
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	004	41784/2008
ERNESTO HAMANN	004	41784/2008
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	003	
GABRIEL MONTILHA	004	41784/2008
GISELLE PASCUAL PONCE	002	
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR	005	
GLAUCO LUCIANO RAMOS	003	
GLAUCO LUCIANO RAMOS/ADV. 1º REQDO	003	
HELIO DUTRA DE SOUZA	004	41784/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	003	
IRACI CONSOLINI BAGGIO	004	41784/2008
IURI FERRARI COCICOV	002	
JOSE CARLOS LUCCA	004	41784/2008
JOSE DORIVAL PEREZ	002	
JOSE ROBSON DA SILVA	004	41784/2008
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	005	
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	004	41784/2008
	003	
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	004	41784/2008
MARISA DA SILVA SIGULO	002	
MARTINIANO DO VALLE NETO	004	41784/2008
PABLO EDUARDO SOLLER	004	41784/2008
PAMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA	001	
VAGNER DE OLIVEIRA BARROS	003	
VANESSA BERG	003	
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME	002	
WAGNER BARROS	003	
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	003	

001. - 0024064-31.2011.8.16.0014 - MARILDA ALVES DE SOUZA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Acolho a emenda à petição inicial. Providenciem-se as anotações necessárias, inclusive perante o Ofício Distribuidor, quanto à inclusão do Estado do Paraná no pala passivo da lide. Diligências necessárias. 2. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente resposta, em 15 dias (CPc, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos arts. 1881 e 1912, ambos do cPc, sob pena de revelia (CPc, art. 285 combinado com os arts. 319 e 320 do mesmo Código). 3. Contestada a ação, vista à autora para réplica em 10 dias. 4. Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, ~~ 3.° e 4.°, do CPC combinado com o art. 93, inc. XIV, da CF) pertinentes ao procedimento comum ordinário até a fase de julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se..Adv. do Requerente: PAMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA (52993/PR) e Adv. do Requerido:

ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ e PAMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA

002. - 0019999-66.2006.8.16.0014 - ELISA IOKO JOO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-IV - Ante o exposto e com base no art. 5.º da Lei Estadual n.º 14.234/2003, que determina que "os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária", intime-se a parte ré/exequente a informar os dados de conta bancária de titularidade de mencionado Fundo. V - após, expeça-se ofício à instituição financeira detentora do depósito judicial para que, em cinco dias, efetue o depósito (ou transferência), em conformidade com a conta bancária indicada, necessariamente de titularidade de mencionado Fundo, devendo, ainda, considerar a necessária atualização da quantia depositada, nos termos do § 1.º, do art. 32 da LEF e da Súmula 179 do STJ, ressalvado os valores que sejam devido a título de custas processuais. c) comprovada a transferência para conta de titularidade de referido Fundo e nada sendo requerido pelas partes em 15 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, cumprindo-se, inclusive, o previsto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: JOSE DORIVAL PEREZ (13019/PR) e Adv. do Requerido: VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (34687/PR), MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Advs. GISELLE PASCUAL PONCE, IURI FERRARI COCICOV, JOSE DORIVAL PEREZ, MARISA DA SILVA SIGULO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME

003. - 0013038-17.2003.8.16.0014 - M. D. L. X L. L. F. D. S. e Outros-1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos, interpostos, somente em seu efeito devolutivo, ressalvado o disposto no art. 20, "caput", da Lei n.o 8.429/1992. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. AGRAVO. INOCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. DECISÃO CONFIRMADA. Facultando a lei ao juiz 'conferir efeito suspensivo aos recursos' (art. 14/Lei n° 7.347/85), interpostos contra decisão, proferida nos autos de ação civil pública, tão-somente 'para evitar dano irreparável à parte', e não sendo conferido tal efeito, sob o fundamento de não ficou configurada a existência daquele dano, mantém-se a decisão agravada. " (TJPR, Agr. Instr. 112172-4, Acórdão n. 20044, Assai, 20 Câmara Cível, Relator Accácio Cambi, DJPR 10/12/2001) 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo..Adv. do Requerente: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR), WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR) e GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA (24837/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR), VANESSA BERG (60778/PR), WAGNER BARROS (13683/PR), VAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR), GLAUCO LUCIANO RAMOS (19211/PR) e GLAUCO LUCIANO RAMOS/ADV. 1º REQDO (19211/)-Advs. GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, GLAUCO LUCIANO RAMOS, GLAUCO LUCIANO RAMOS/ADV. 1º REQDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, VAGNER DE OLIVEIRA BARROS, VANESSA BERG, WAGNER BARROS e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

004. - 0041784-16.2008.8.16.0014 - ADÃO APARECIDO DA SILVA e Outro X IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e Outros-Vistos. 1. Trata-se de Ação de rescisão contratual c.c devolução de parcelas pagas, danos materiais e morais proposta por ADÃO APARECIDO DA SILVA e MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, em face de PAVIBRÁS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA., INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE LONDRINA. Determinada a citação dos réus, verifica-se o seguinte panorama: i) Município de Londrina citado às folhas 100 e contestação apresentada às folhas 101-125; ii) Instituto Ambiental do Paraná citado às folhas 175 e contestação apresentada às folhas189-221. Em que pese os documentos acostados às folhas 96-97, foi determinada a expedição de novo mandado de citação à ré PAVIBRÁS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA., consoante decisão consignada às folhas 169, pela magistrada que conduzia o processo. Entretanto, não se verifica nos autos que o referido mandado foi efetivamente expedido. A ré Colina de Pizza Empreendimentos Imobiliários Ltda. atua denominação da empresa PAVIBRÁS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA., insurgiu em petitório acostado às folhas 179-181, arguindo a indisponibilidade dos autos em razão de carga efetuada ao advogados de outro réu, o que, a seu sentir, impediu a apresentação da contestação. 2. Compulsando os autos, verifico que não se pode reputar a ré PAVIBRÁS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA, agora denominada COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. como citada, eis que, não houve a expedição de novo mandado de citação, nos termos da decisão às folhas 169. Note-se que, àquele tempo a juíza que conduzia o processo também não reputou válida a citação realizada preteritamente (f. 96-97). Entretanto, em virtude do comparecimento espontâneo da parte, em 19 de junho de 2012 (f. 179-181), pode-se reputar suprida sua citação nos termos do art. 214,§1° do Código de Processo Civil. 3. Considerando a pluralidade de réus com diferentes procuradores, há que cogitar a regra do art. 298 combinada com a regra do art. 191 do Código de Processo Civil, sendo que o termo inicial do prazo se iniciará com a juntada do ultimo mandado citatório (art. 241, inciso III do Código de Processo Civil). Considerando que não houve a expedição do mandado citatório de um dos réus, conforme explanado no item 2 desta decisão, sequer se poderia cogitar o prazo de defesa como iniciado. Nesse caso, o prazo para a apresentação das defesas é comum. Não obstante, é cediço que os autos estavam em carga com o procurador de um dos réus, nos termos da certidão acostada às folhas 187. Entretanto, considerando que o prazo não tinha se iniciado, diante da ausência de juntada do mandado citatório pendente (que sequer foi expedido), a carga realizada não prejudicou a fluência de qualquer prazo ou impediu a ocorrência da consecução de qualquer ato processual. Assim sendo, tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu às folhas 179-181, com a respectiva juntada do instrumento de mandato às folhas 182, com a concessão de todos os poderes ad judicia e et extra, o prazo de contestação começa a fluir a partir da insurgência da parte dos autos, conforme se verifica na ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 120.002/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 394: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. TERMO INICIAL. PRAZO. CONTESTAÇÃO. ART. 214, § 1.º, CPC. INTEMPESTIVIDADE. DESENTRANHAMENTO. 1. A juntada de instrumento procuratório, inclusive com a manifestação expressa do desejo de contestar, antes de expedido o mandado de citação, importa em comparecimento espontâneo, devendo fluir desta data o prazo para o oferecimento da contestação, nos termos do art. 214, § 1.º, do CPC. 2. Recurso especial conhecido e provido. Como se verifica na jurisprudência mencionada, em se tratando de falta de citação (e não de citação nula), tendo comparecido espontaneamente o réu, o prazo para contestação passa a fluir desse comparecimento espontâneo, e não da data da intimação da decisão que reconhece ou não a nulidade da citação, hipótese prevista no § 2.º, do art. 214 do CPC. Ante o exposto, indefiro o pleito de restituição de prazo (f. 179-181) e declaro a revelia da ré COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. atual denominação de PAVIBRÁS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA, nos termos do art. 319, primeira parte, do CPC, sem contudo, implicar na imposição dos seus efeitos, conforme dispõe o art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando que a referida ré já compareceu ao processo, em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 322 do CPC, apesar da revelia, deve ser intimada de todos os atos processuais, não se aplicando a regra do "caput" do referido artigo. 4. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada às folhas189-221. 5. Após, intimem-se às partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Conste nessa intimação que ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.º 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212). Advirtam-se as partes que o decurso do prazo (05 dias) in albis provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PABLO EDUARDO SOLLER (32612/PR) e MARTINIANO DO VALLE NETO (19859/PR) e Adv. do Requerido: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR), GABRIEL MONTILHA (10749/PR), CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES (14458/PR), ERNESTO HAMANN (9631/PR), MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR), IRACI CONSOLINI BAGGIO (16233/PR), CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA (55543/PR), HELIO DUTRA DE SOUZA (5730/PR), JOSE CARLOS LUCCA (19554/PR), ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI (8918/PR), MARIA RACHEL PIOLI KREMER (6232/PR) e JOSE ROBSON DA SILVA (13199/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HELIO DUTRA DE SOUZA, IRACI CONSOLINI BAGGIO, JOSE CARLOS LUCCA, JOSE ROBSON DA SILVA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, MARIA RACHEL PIOLI KREMER, MARTINIANO DO VALLE NETO e PABLO EDUARDO SOLLER

005. - 0017479-94.2010.8.16.0014 - COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA X JORGE ALBERTO DE SOUZA-III DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, e 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para o fim de DECLARAR a rescisão do Contrato de Promessa de Compra e Venda celebrado entre as partes e REINTEGRAR a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Outrossim, com fulcro no art. 269, IV, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, das parcelas compreendidas entre julho de 2004 a fevereiro de 2005. Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 63, caput, da Lei n° 8245/91, para a desocupação do imóvel. Nesse cariz, ressalto que constitui-se como termo inicial para a contagem de tal prazo, a intimação pessoal dos réus ou do(s) ocupante(s) do imóvel para cumprimento voluntario da sentença, depois de seu trânsito em julgado (art. 520 do Código de Processo Civil). Após esse prazo, fica autorizado a expedição de mandado de reintegração. Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R $600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo,

registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (28664/PR) e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR (7131/PR)-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS

Londrina, 26 de Abril de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 169/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	006	
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	001	
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	009	
ANA LUCIA BOHMANN	011	
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	011	
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	011	
BRUNO NORONHA BERGONSE	011	
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	011	
CECILIO MAIOLI FILHO	001	
CELIA APARECIDA LOPES	011	
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	007	
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	001	
DANIELE CARVALHO DA SILVA	009	
DELY DIAS DAS NEVES	011	
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	003	
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	008	
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	011	
ELEZER DA SILVA NANTES	001	
FERNANDO ANZOLA PIVARO	007	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	010	
	005	
	002	
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	006	
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	008	
LYDIO ANTONIO AMORIM	008	
MARA ALICE GONCALVES	011	
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	008	
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	009	
MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO	011	
MARIA ELIZABETH JACOB	002	
MAURICI ANTONIO RUY	004	
OSVALDO GIMENES	011	
PAULO ANCHIETA DA SILVA	011	
PAULO WAGNER CASTANHO	011	
RICARDO FURLAN	010	
RODRIGO ERASMO MELO	011	
ROGER PIAZZALUNGA	005	
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	008	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	002	
SILVANA APARECIDA PEDROSO	011	
SIVONEI MAURO HASS	001	
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	007	
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	006	
WAGNER BARROS	011	
WESLEY TOMASZEWSKI	006	
ZULMAR ANTONIO FACHIN	011	

001. - 0019493-90.2006.8.16.0014 - CONDOMINIO HORIZ. FECHADO PORTAL ESTRELA DO SUL X COPEL - DISTRIBUICAO S/A-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. Proposta de honorários de R$ 8300,00. .Adv. do Requerente: CECILIO MAIOLI FILHO (28045/PR) e ELEZER DA SILVA NANTES (9788/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (25008/PR), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (15171/PR) e SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Advs. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CECILIO MAIOLI FILHO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ELEZER DA SILVA NANTES e SIVONEI MAURO HASS

002. - 0026756-13.2005.8.16.0014 - VERA LUCIA CASTRO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-decisão de fls. 310-315:I- Trata-se de Ação Declaratória de Direito Acionário, Restituição de Valores Pagos, com Preceito Cominatório proposta por Vera Lucia Castro em face de Sercomtel S.A. - Telecomunicações, qualificados(as) nos autos. A parte ré pugnou às fls. 276, pelo sobrestamento dos autos, em razão da tramitação da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público, autos 157/2001. II- Do pedido de suspensão A Ação Civil Pública citada na petição às fls. 276, versa sobre direitos individuais homogêneos e somente em caso de procedência é que a coisa julgada nela formada surtirá efeitos "erga omnes". Não há, assim, a obrigatoriedade de suspensão das ações individuais, pois o desfecho das ações coletivas que visem à declaração de nulidade da constituição da ré ou à sua condenação a compor danos sofridos pelos usuários do serviço de telefonia em nada afetará o julgamento da presente causa. É o que dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 103 da Lei n.º 8.078/1990. A acolhida do pedido de suspensão dos autos, sob a fundamentação do aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública (autos 157/2001), não merece provimento. Todavia, como é de amplo conhecimento, tramitam, nas duas varas da Fazenda Pública desta Comarca, milhares de outras ações idênticas a esta, sendo que em todas, o objeto e a causa de pedir são os mesmos, divergindo, apenas, os autores. Ou seja, são ações repetitivas. Em todas essas ações, foram ou serão proferidas sentenças ilíquidas, cujas liquidações deverão ser feitas por arbitramento, nos mesmos moldes do que foi determinado nestes autos. Em síntese, todas essas liquidações, por serem idênticas, deverão apurar o mesmo valor para cada um dos autores. Isso porque, na data da constituição da sociedade anônima, o valor de recompra do direito de uso de cada linha telefônica era um só. Logo, o seu equivalente em quantidade de ações pelo seu preço de emissão na época da constituição ou o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data) também era um só para todos. Nesse viés, não há sentido em se realizar uma perícia em cada um dos milhares de processos, onerando-os com honorários periciais e retardando a entrega da prestação jurisdicional quando já se sabe que o resultado a ser encontrado deverá ser, sempre, o mesmo. Isso não é razoável, é desproporcional e antieconômico, além de atentar contra a razoável duração do processo. Por outro lado, é do conhecimento deste Juízo que, nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi determinada a realização de perícia para os mesmos fins deste e de todos os demais processos que versam sobre direito acionário, em trâmite nesta Comarca. Também é do conhecimento deste juízo que, naqueles autos, todos os advogados que patrocinam essas causas, nesta Comarca, serão intimados para que, querendo, acompanhem a perícia que será lá realizada, inclusive, com a possibilidade de formular quesitos e indicar assistentes técnicos, ou seja, do mesmo modo que acompanhariam a perícia nestes autos. A mesma oportunidade será dada ao Ministério Público, autor da Ação Civil Pública acima mencionada. Assim, a realização de uma única perícia - válida para todos os casos idênticos - não implica em qualquer prejuízo aos milhares de autores dessas ações que têm um único objeto e uma mesma causa de pedir. Por outras palavras, é muito melhor para todos os envolvidos que esses processos em fase de liquidação fiquem suspensos até o final da liquidação nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública. Não obstante a inexistência de previsão legal expressa para essa hipótese de suspensão, entendo que esses processos, que estão em fase de liquidação de sentença, podem e devem ser suspensos, ao menos, pelos seguintes fundamentos, que serão adiante abordados: a) princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo; b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas; c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, II); d) dispensabilidade de prova de fatos notórios (CPC, art. 334, I); e) admissibilidade de prova emprestada. a) princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo: A Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º, da Constituição da República, com a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o juiz deve lançar mão dos meios legais que estão ao seu alcance, obedecendo, evidentemente, o devido processo legal e cuidando para não atentar contra outros princípios igualmente importantes, como o contraditório e a ampla defesa. No caso aqui presente, considerando que uma mesma perícia servirá de parâmetro para o arbitramento do "quantum" devido a todos os demais autores de todos os demais processos com idêntica controvérsia, é evidente que o aproveitamento da prova a ser realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, permitirá que esses processos em fase de liquidação sejam finalizados num período de tempo bem menor do que seriam se tivessem que aguardar as milhares de perícias, uma para cada processo. Por outro lado, não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, uma vez que o direito dos assinantes já foi reconhecido na fase de conhecimento, restando, apenas, arbitrar o valor devido a cada um. E esse arbitramento dar-se-á com base numa única perícia, que, repita-se, será a mesma para todos os demais. Saliente-se, ademais, que a esmagadora maioria dessas ações tramita sob o manto da assistência judiciária gratuita e conseguir um perito que aceite fazer seu trabalho de forma graciosa é como tentar localizar uma agulha num palheiro, ou seja, perde-se um longo tempo tentando encontrar um profissional que possa realizar seu trabalho, com isenção, para receber seus honorários somente ao final do processo. Com isso, a solução final fica ainda mais demorada. Aliás, a mesma prova pericial, a meu ver, pode ser usada, inclusive, como fundamento para as futuras novas ações que,

eventualmente, sejam ajuizadas tratando da mesma controvérsia, possibilitando que, ao invés de sentenças ilíquidas, sejam proferidas sentenças líquidas, agilizando, consideravelmente, a entrega da prestação jurisdicional. Além disso, para garantir o contraditório e a ampla defesa, naqueles autos onde a perícia será realizada, todos os advogados que patrocinam essas causas e o Ministério Público serão instados a acompanharem a prova pericial. Vale dizer, todos os interessados poderão participar, como se fosse uma espécie de "amicus curiae". Atende-se, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo e não se ofendem o contraditório e a ampla defesa. Assim, o processo deve ser suspenso com base nos princípios constitucionais acima. b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas: O direito processual também é regido por diversos princípios, entre eles os da razoabilidade e economia. Aplicando-se esses princípios ao caso destes autos, não é razoável a realização de uma perícia, que pode ser dispensada, com o aproveitamento da mesma perícia realizada em outro processo. Na mesma linha, milhares de laudos periciais - que, por serem repetitivos, poderão ser todos copiados de um laudo original - custariam ao réu, milhões de reais, atentando contra o princípio da economia, caso se faça uma perícia para cada processo. Decorre desses princípios o disposto no artigo 154, "caput", do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável ao caso destes autos: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Vê-se que a própria lei processual permite que se privilegie a finalidade, ainda que em detrimento da forma. Por outras palavras, se a lei não exige, expressamente (e no presente caso, não há exigência legal expressa para que se faça uma perícia para cada processo), reputa-se válida a prova que, realizada de outro modo, preenche a finalidade essencial que, no caso, é obter parâmetros para o arbitramento. Portanto, os princípios processuais também autorizam a suspensão deste processo. c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, p.ú., II): O artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;". O dispositivo processual acima dispensa comentários. Havendo outras provas produzidas que indiquem a desnecessidade da perícia, é evidente que esta deve ser indeferida pelo juiz. Note-se que, embora a prova, no presente caso, não seja produzida nestes autos, a parte autora terá a oportunidade de acompanhar a sua produção nos autos onde a perícia será realizada, como já salientado acima. Portanto, não há nenhuma ilicitude na produção dessa prova, que, uma vez produzida em outros autos, será trazida a estes. Vai daí que o dispositivo processual acima também autoriza a suspensão deste processo. d) dispensabilidade de prova de fatos notórios (CPC, art. 334, I): Fatos notórios são acontecimentos de conhecimento geral, ou seja, aqueles que são comumente sabidos. Por isso, não dependem de prova, consoante estabelece o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil: No presente caso, o que se tem são milhares de ações versando sobre a mesma controvérsia e é do conhecimento geral - ao menos de todos os que são partes nessas ações - que o "quantum" devido a cada um dos assinantes que tiveram seu direito acionário reconhecido judicialmente é o mesmo para todos. Vai daí que basta uma única prova pericial para se apurar, a um só tempo, o valor devido a cada um dos milhares de assinantes. E essa perícia a ser realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, terá ampla publicidade e todos os interessados dela terão conhecimento. Justifica-se, assim, a desnecessidade de uma perícia para cada um desses milhares de processos com idêntica controvérsia, devendo, também por este motivo, ser suspendo o presente feito. e) admissibilidade da prova emprestada: Finalmente, ainda que não se pudesse suspender o processo pelos fundamentos acima declinados, entendo que é perfeitamente possível suspender o processo para se aguardar a perícia a se realizar nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, cujo laudo, ao final, será trasladado a estes autos como prova empresada. Com efeito, a perícia em questão será realizada em outro processo, porém, incidirá sobre fato probando idêntico ao que se pretende provar neste. Além disso, todos os autores das demais ações versando sobre o mesmo objeto terão a oportunidade de acompanhar a contraditar a perícia que, obviamente, será levada a efeito com a observância das formalidades legais. Daí se conclui que, por este fundamento, também deve o processo ficar suspenso. Diante do exposto, suspendo o processo em sua fase ilíquida até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. III - Verifica-se às fls. 301-308 que a parte executada providenciou depósito da quantia devida a título de honorários de sucumbência da fase de conhecimento, nos termos da sentença de fls. 73-79, sem expressa manifestação de que se destina a garantir a execução , presumindo-se que o fez a título de pagamento voluntário do débito, nos termos dos artigos 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC. IV- Não tendo ocorrido impugnação da parte credora (art. 581 do CPC), e não se tratando de execução provisória (art. 475-0, do CPC) , expeça-se alvará (com prazo de validade de 30 dias), em favor da parte exequente (que pode ser a parte vencedora ou o próprio advogado daquela, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994), observado o que segue: IV.1- se o depósito não for suficiente para quitação do crédito principal, custas (remanescentes da fase de conhecimento, visto que em relação à fase de execução não incidem custas se o pagamento se deu dentro do prazo de 15 dias previstos no art. 475-J, "caput", do CPC), tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, do valor do alvará deverão ser deduzidas as custas, exceto em relação aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência) e aos demais que preferem às custas (tributos) ; IV.2- além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: IV.2.a) as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação (art. 38, "caput", do CPC); IV.2.b) indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; IV.2.c) a folha dos autos (ou sequencia dos autos eletrônicos) em que se encontra a decisão de autorização do levantamento do alvará; IV.2.d) se necessário, a secretaria poderá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo tais poderes expressos, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado); IV.2.e) toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação - art. 38 do CPC), sendo incapaz ou idosa a parte beneficiária, ou sendo levantada quantia superior ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da entrega do alvará ao seu advogado; V- O recebimento do alvará deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), ainda que parcial, com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código, devendo ser intimada a parte credora, no mesmo ato ou na sequência , para em 05 dias indicar eventual interesse na continuidade da execução, juntando demonstrativo atualizado de cálculo nesta hipótese. VI- Não havendo requerimento de prosseguimento (vide item anterior), os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). VII- Não tendo sido suficiente o depósito para quitação das custas processuais, cumpra-se o previsto na Portaria 06/2012 deste juízo. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARIA ELIZABETH JACOB e SANDRA REGINA NAKAYAMA

003. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SIST. FINANC. HA - 0011408-57.2002.8.16.0014 - CIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD X LUCILENA TAKEUCHI e Outros-manifeste-se o autor sobre devolução de carta sem cumprimento..Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR)-Adv.DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

004. - 0036201-50.2008.8.16.0014 - SANEPAR - COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANA X HARUO UEDA e Outros-intimam-se o autor para pagamento de custas/honorários conforme fl. 103..Adv. do Requerente: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Adv.MAURICI ANTONIO RUY-.

005. - 0020748-54.2004.8.16.0014 - DELI LUCIO DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: ROGER PIAZZALUNGA (24094/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROGER PIAZZALUNGA

006. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL - 0026774-29.2008.8.16.0014 - ELIANE CRISTINA CAETANO DA SILVA e Outro X URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e Outro-4. Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Proposta de R$ 3.530,00, e data de 11/07/2013 para a perícia in loco..Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e Adv. do Requerido: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR) e INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE (33996/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e WESLEY TOMASZEWSKI

007. RECLAMAÇAO TRABALHISTA - 0031520-03.2009.8.16.0014 - EVANEZA SANTOS DE CASTRO X ESTADO DO PARANÁ-decisão de fls. 176-178:I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EVANEZA SANTOS DE CASTRO, já qualificada nos autos, contra a sentença prolatada à folhas 165-168, sob alegação de suposta omissão, com a nítida pretensão de alteração do julgado. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração) ; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. A meu ver, não encontra razão a embargante. Não observo qualquer obscuridade na sentença prolatada. A sentença está devidamente fundamentada e coerente e não padece de qualquer omissão. Os embargos de declaração não comportam o revolvimento do acervo

fático-probatório, conforme pretende a embargante, mas tão somente, a sanar os vícios constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao ensejo, vislumbro que o manejamento dos embargos declaratórios com o escopo de se ver alterada a decisão recorrida, não observa o rigor da técnica processual. Se se pretender impugnar a justiça da decisão, ou, melhor dizendo, o modo pelo qual foi decidido o mérito da demanda, há que se observar o recurso cabível que não seja os embargos de declaração , no caso, o recurso de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (TJPR - 10ª C.Cível - EDC 818880-9/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 26.01.2012) Em semelhante cognição, segue o escólio do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA ANTE A CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRETENSÃO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O reconhecimento da má-fé do recorrente afasta a decadência administrativa. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 3. A pretensão recursal traz em si, essencialmente, uma conotação inconstitucional. Não há que se falar em direito adquirido para cumulação de cargos públicos quando estes não estão previstos na exceção constitucional. 4. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A reiteração dos embargos de declaração sem a ocorrência de uma das hipóteses do art. 535 do CPC implica na incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 3.214/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVENÇÃO RELATIVA. PRECLUSÃO. 1. O acórdão embargado decidiu a matéria trazida à baila - concluindo haver omissão do Tribunal de origem em relação à regularidade da licença para utilização da área de preservação ambiental - de forma clara, expressa e fundamentada. Apenas não se adotou a tese defendida pelo recorrente. Não há, portanto, que se falar em contradição, no feito, a ensejar a interposição de recurso com base no artigo 535 do CPC. 2. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida.3. O embargante pretende, na verdade, modificar o resultado do julgamento desfavorável a ele, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração. 4. É relativa a competência pela prevenção do recurso a um dos Ministros da Corte, devendo ser alegada pela parte antes do julgamento do feito, sob pena de preclusão (§ 4º do art. 71 do RISTJ). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1245151/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) Diante da nítida pretensão modificativa da sentença prolatada, com respaldo em jurisprudência dominante, rejeito os embargos de declaração. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (0/) e FERNANDO ANZOLA PIVARO (44250/PR) e Adv. do Requerido: SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (20763/PR)-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO

008. DECLARATORIA - 0026316-46.2007.8.16.0014 - WALTER JORGE DOS SANTOS e Outros X INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-Intimam-se o vencido para manifestação sobre as custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao vencedor para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO (30960/PR), ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LESSNAU SOBRINHO (15464/PR) e LYDIO ANTONIO AMORIM (3892/PR)-Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, LYDIO ANTONIO AMORIM, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

009. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0023622-70.2008.8.16.0014 - JOAO MORAIS DA SILVA FILHO X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se o vencido para manifestação sobre as custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: DANIELE CARVALHO DA SILVA (35056/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (16879/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ, DANIELE CARVALHO DA SILVA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

010. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0033520-05.2011.8.16.0014 - CICILIA ALVES DE SOUZA X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RICARDO FURLAN

011. ACAO POPULAR - 0008005-22.1998.8.16.0014 - ADEMILTO DA SILVA TRINDADE X FLAVIO ANSELMO VEDOATO e Outros-Intimam-se da decisão de fl. 1125: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos interpostos pelo Londrina Esporte Clube, Eduardo Duarte Ferreira, Antonio Casemiro Belinati, Eduardo Duarte Ferreira, Luiz Cesar Alvray Guedes, Célio Guergoletto, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC (não há regra em contrário na Lei nº 4.717/1965 - Lei da Ação Popular). 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), observado, se for o caso, o disposto no art. 191 do CPC. 3. Em seguida, ao Ministério Público. 4. Depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo, intimando-se as partes. .Adv. do Requerente: OSVALDO GIMENES (5495/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR), CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (27744/PR), PAULO WAGNER CASTANHO (12063/PR), WAGNER BARROS (13683/PR), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (7202/PR), SILVANA APARECIDA PEDROSO (26958/PR), MARA ALICE GONCALVES (21492/PR), ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR), ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR), ZULMAR ANTONIO FACHIN (12748/PR), DELY DIAS DAS NEVES (14778/PR), PAULO ANCHIETA DA SILVA (19285/PR), RODRIGO ERASMO MELO (24336/PR), CELIA APARECIDA LOPES (13641/PR), MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO (21151/PR) e BRUNO NORONHA BERGONSE (29118/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO NORONHA BERGONSE, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, CELIA APARECIDA LOPES, DELY DIAS DAS NEVES, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, MARA ALICE GONCALVES, MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO, OSVALDO GIMENES, PAULO ANCHIETA DA SILVA, PAULO WAGNER CASTANHO, RODRIGO ERASMO MELO, SILVANA APARECIDA PEDROSO, WAGNER BARROS e ZULMAR ANTONIO FACHIN

Londrina, 26 de Abril de 2013

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº17/2013
DRA. IZA MARIA BERTOLA MAZZO - JUÍZA DE DIREITO

Relação sob nº017/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DUTRA EMERICK 0002 000324/1996
ALBERTO SILVA SANTOS 0086 000142/2012
ALBINA MARIA DOS ANJOS 0022 000366/2008
0086 000142/2012
ALEX SANDER REZENDE 0006 000587/2001
ALEXANDRE FOTI 0023 000425/2008
ALEXSANDER APARECIDO GONC 0086 000142/2012
0088 000156/2012
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0009 000252/2004
0017 000209/2008
0019 000271/2008
0020 000295/2008
0021 000302/2008
0024 000082/2009
0026 000102/2009
0037 000011/2010
0039 000027/2010
0040 000043/2010

0041 000227/2010
0044 000370/2010
0045 000377/2010
0046 000379/2010
0048 000397/2010
0057 000611/2010
0058 000629/2010
0059 000006/2011
0060 000049/2011
0061 000053/2011
0062 000054/2011
0064 000082/2011
0067 000288/2011
0068 000303/2011
0069 000304/2011
0071 000349/2011
0072 000376/2011
0077 000559/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0003 000512/1996
ANA CAROLINA TAVARES TORR 0009 000252/2004
0010 000378/2004
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0024 000082/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0023 000425/2008
0025 000088/2009
0033 000485/2009
0042 000257/2010
0073 000406/2011
0085 000141/2012
ANDERSON FERREIRA FÉLIS 0053 000465/2010
ANDREA TATTINI ROSA 0054 000515/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0028 000180/2009
ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0013 000659/2007
0027 000113/2009
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0063 000071/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0007 000597/2002
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0011 000041/2006
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0011 000041/2006
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0002 000324/1996
0006 000587/2001
AYLOR RODRIGUES NETO 0053 000465/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0024 000082/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000299/2003
0012 000051/2007
0018 000219/2008
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0023 000425/2008
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0011 000041/2006
0014 000125/2008
0031 000422/2009
0066 000168/2011
0079 000677/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0061 000053/2011
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0047 000389/2010
CLEBER MARCONDES 0001 000378/1990
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000206/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0024 000082/2009
0026 000102/2009
DENIZE HEUKO 0044 000370/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 0076 000543/2011
EDUARDO CHALFIN 0030 000419/2009
ELIANE MARIA CAMPOS DE OL 0043 000311/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0016 000206/2008
ENY APARECIDA MORAES BRIA 0007 000597/2002
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0003 000512/1996
0004 000224/2001
0005 000573/2001
EVANDRO CESAR MELLO DE OL 0083 000126/2012
0088 000156/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0070 000305/2011
FABIANA ALEXANDRE SILVEIR 0013 000659/2007
FABIANA GRASSO FERREIRA 0009 000252/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 000180/2009
0037 000011/2010
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0081 000050/2012
0084 000136/2012
0087 000149/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 000180/2009
0037 000011/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0051 000431/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 000206/2008
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0085 000141/2012
GENESIO BELARMINO ISIDORO 0002 000324/1996
GERALDO BARBOSA NETO 0036 000007/2010
0049 000410/2010
0055 000563/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0002 000324/1996
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 000425/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0033 000485/2009
HELDER MASQUETE CALIXTI 0083 000126/2012
0088 000156/2012
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0081 000050/2012
0084 000136/2012
0087 000149/2012
IDAIR BITENCOURT MILAN 0030 000419/2009
ILAN GOLDBERG 0030 000419/2009
INGO HOFMANN JUNIOR 0076 000543/2011
JACQUELINE R. VARELLA 0009 000252/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000425/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000051/2007
JAIR APARECIDO ZANIN 0030 000419/2009
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0065 000104/2011
0082 000100/2012
JEFFERSON GARBÚGGIO 0080 000038/2012
JESSICA AZEVEDO TROLEZI 0018 000219/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0079 000677/2011
0080 000038/2012
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0001 000378/1990
JORGE FERNANDO BERGO 0079 000677/2011
0080 000038/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0044 000370/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0023 000425/2008
0025 000088/2009
0033 000485/2009
0042 000257/2010
0073 000406/2011
0085 000141/2012
JOSE RIZZO DE ANDRADE 0034 000500/2009
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0022 000366/2008
0086 000142/2012
JOSIANE PIRES VIANA 0029 000316/2009
JOSÉ APARECIDO BORGES DOS 0079 000677/2011
0080 000038/2012
JULIANO GARBUGGIO 0080 000038/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000051/2007
LAZARO VALTER MONTEIRO 0036 000007/2010
0055 000563/2010
LAZARO WALTER MONTEIRO 0049 000410/2010
LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0089 000034/1995
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 000376/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA 0033 000485/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 000050/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000425/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0070 000305/2011
Letícia Aparecida Marconi 0086 000142/2012
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0093 000010/2009
MARCIA LORENI GUND 0012 000051/2007
MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0001 000378/1990
0002 000324/1996
0041 000227/2010
0052 000437/2010
0074 000487/2011
0078 000602/2011
0090 000131/2003
0091 000216/2007
0092 000046/2008
MARCIO LUIS PIRATELLI 0007 000597/2002
MARCIO RENATO PIERIN 0042 000257/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000299/2003
0012 000051/2007
0018 000219/2008
MARIA CRISTINA VIEIRA SIL 0047 000389/2010
MARIA GECILDA RAMOS 0013 000659/2007
0035 000544/2009
0047 000389/2010
0075 000505/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0084 000136/2012
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0013 000659/2007
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0024 000082/2009
0026 000102/2009
MAYRA REGETZ MONTEIRO 0053 000465/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0016 000206/2008
MILTON HIROSHI TAZIMA 0002 000324/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000204/2008
MILTON PLACIDO DE CASTRO 0054 000515/2010
OSCAR IVAN PRUX 0006 000587/2001
0036 000007/2010
0055 000563/2010
OSLEI BEGA JUNIOR 0011 000041/2006
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0015 000204/2008
0028 000180/2009
OSVALDO FERREIRA GUISSO 0038 000016/2010

0050 000426/2010
OTAVIO ROSSELLI WUNSCH 0001 000378/1990
PAULO CELSO COSTA 0042 000257/2010
PAULO SERGIO UBIALLI 0037 000011/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0054 000515/2010
POLIANI COCATO GRECCO LON 0042 000257/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0015 000204/2008
REGINA CELIA CARDOSO ANDR 0023 000425/2008
REGINA MARIS NAPOLIS DA C 0041 000227/2010
0052 000437/2010
0074 000487/2011
0078 000602/2011
REGINALDO BORSARI 0080 000038/2012
RENATO KLEBER BORBA 0035 000544/2009
0047 000389/2010
0094 000112/2010
RICARDO RIBEIRO 0007 000597/2002
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0009 000252/2004
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0030 000419/2009
ROBERTO MOREIRA LINS PAST 0001 000378/1990
ROBERTSON ALVES MENDONCA 0033 000485/2009
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0040 000043/2010
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0056 000595/2010
0065 000104/2011
0082 000100/2012
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0028 000180/2009
RODRIGO DE ALENCAR ALVES 0054 000515/2010
RODRIGO FRANCISCO FERNAND 0042 000257/2010
RODRIGO VICENTE DA SILVA 0038 000016/2010
0050 000426/2010
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIA 0011 000041/2006
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0061 000053/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0032 000484/2009
SANDRO DE MATOS ZAGO 0053 000465/2010
SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 0016 000206/2008
SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 0002 000324/1996
SERGIO ANTONIO MEDA 0001 000378/1990
SERGIO LUIZ BELLOTO 0030 000419/2009
SIVONEI MAURO HASS 0033 000485/2009
TAIANA VALEJO ROCHA 0081 000050/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0070 000305/2011
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0044 000370/2010
VIVIAN VIEIRA SILVA 0047 000389/2010
WANDERSON MOREIRA ELIZIÁR 0079 000677/2011
0080 000038/2012
WEDSON JOSE PIEROBON 0036 000007/2010
0049 000410/2010
0055 000563/2010

1. EXECUCAO-0000006-05.1990.8.16.0109-SIDERURGICA RIOGRANDENSE S/A e outro x JOSE CARLOS DA SILVA FERNANDES E S/M e outro- Verifica-se à fl. 521, que a carta precatória teria sido devolvida a este juízo, porém, até o momento, não foi acostada aos autos. Desta feita, intime-se o síndico para que se manifeste acerca do cumprimento das diligências. Intime-se ainda, a parte exequente, para que acoste aos autos o autal estágio da carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de ordem de devolução -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, OTAVIO ROSSELLI WUNSCH e MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
2. ACAO POPULAR-324/1996-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA e outros- decisão de fls. 2314/2322 ..... Decido. II. Da ilegitimidade passiva (Hiconci Hidraulica) ..... Dito isso, à luz da teoria da Asserção, estando os fatos alegados em consonância com a parte imputada, afasta-se a preliminar aventada. III. Da impossibilidade jurídica do pedido ..... Arredo, pois, a aludida preliminar. IV. Da prescrição ..... Assim, cuidando-se de pretensão que busca devolver aos cofres públicos valores supostamente desviados, tem-se que não se submete a prazo prescricional .... V. Da litispendência ..... Dito isso, quanto aos fatos relacionados a irregularidads da construção e reforma do matadouro municipal e na construção da escola técnica agrícola/centro de treinamento de produtores, que pesam contra o réu Carlos Alberto Campos de Oliveira, julgo extinto o processo .... VI. Da exclusão dos pedidos .... Dito isso, considerando o repasse de valores da União, tem-se que a competência para o julgamento de tais fatos não é da justiça estadual comum. Sendo assim, determino a extração das peças pertinentes .... e sua remessa para a justiça federal, para que seja analisada sua competência para o processamento e julgamento do feito. .... Declaro o feito saneado... Fixação dos pontos controvertidos ..... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/junho/2013, às 13 horas ... O rol de testemunhas deverá obedecer a limitação legal e ser depositado em secretaria com a antecedência mínima de 10 dias, a fim de se possibilitar a intimação .... -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, MILTON HIROSHI TAZIMA, GENESIO BELARMINO ISIDORO, APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, ADRIANO DUTRA EMERICK e SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS-.
3. EXECUCAO-0000026-83.1996.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA WILSON DE CALCADOS LTDA. e outros- despacho de fls. 271/272 ..... Rejeito, portanto, a impugnação ofertada em sua integralidade. 5. Feito isso, intime-se o exequente sobre o interesse na adjudicação em 10 dias. 6. Sendo a respota negativa, designo leiloeiro "LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO" (LEJE) ..... -Advs. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.
4. EXECUCAO-224/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SPM - INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e outro- aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
5. MONITORIA-0000149-08.2001.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x N. J. MICHELS & CIA. LTDA. e outros- aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
6. EXECUCAO-587/2001-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEMA LTDA. e outro- despacho de fls. 320 e vº ..... Indefiro o pedido de suspensão da execução. Primeiramente porfque não foi concedido este pedido nos autos de Embargos de Terceiro, conforme o documento apresentado pela própria parte executada aos autos .... No entanto, cumpre ainda ressaltar que, já fora afastada a impenhorabilidade do imóvel, conforme decisão do Acórdão 358.984-4 .... Intime-se o exequente para dizer sobre o interesse na adjudicação, no prazo de 05 dias ... Não havendo insurgências ou interesse na adjudicação, designo leiloeiro "LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO" (LEJE) ..... -Advs. OSCAR IVAN PRUX, APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e ALEX SANDER REZENDE-.
7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000187-83.2002.8.16.0109-TEREZA GENERSOSO HODEL x HOSPITAL MARINA BRIANEZ e outro- sentença prolatada .... Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos da parte autora ..... Considerando-se a sucumbência da parte autora, condeno-a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré em R$800,00 .... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. ENY APARECIDA MORAES BRIANEZI, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, RICARDO RIBEIRO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.
8. EXECUCAO-299/2003-BANCO ITAU S/A x IRMAOS MILANEZI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outro- O pedido de busca no sistema Infojud já foi deferido na decisão de fls. 92 (e realizado à fl. 94 e vº) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
9. EXECUCAO-0000294-59.2004.8.16.0109-CALCADOS BEIRA RIO S/A x MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS OMODEI LTDA e outros- decisão de fls. 593 e vº ..... Diante disso, em razão da ausência de dados acerca do pagamento naqueles autos, ad cautelam, determino a reserva de numerários suficiente ao pagamento da dívida (à época R$1.146,96), atualizada segundo os índices utilizados no cálculo de fl. 469. ... No mais, considerando-se a preferência do exequente, ante a qualidade de seu crédito (com garantia real), com supedâneo no art. 83 da Lei nº11.105/2005 estabeleço a seguinte ordem de credores: 1º. Albina Paiano (credora trabalhista - inciso I, art. 83); 2º. Calçados Beira Rio S/A (credor real - inciso II, art. 83); 3º. Fazenda Estadual (credor tributário -- inciso III, art. 83); 4º. Serventia Cível (credor com privilégio especial - inciso IV, alínea a, art. 83); 5º. Honorários do procurador da Fazenda Estadual (decorrentes do credor tributário). Disso isso, condiono o pagamento do numerário reservado à credora trabalhista à confirmação da existência contemporânea de seu crédito junto à vara do tabalho de Arapongas-PR. No mais, proceda-se a distribuição do valor arrecadado aos demais credores, obedecendo a ordem ora estabelecida -Advs. JACQUELINE R. VARELLA, ANA CAROLINA TAVARES TORRES, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e FABIANA GRASSO FERREIRA-.
10. FALENCIA-378/2004-VULCABRAS DO NORDESTE S/A x MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS OMODEI LTDA- retirar certidão expedida -Adv. ANA CAROLINA TAVARES TORRES-.
11. EXECUCAO-0000329-48.2006.8.16.0109-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. x LAUREVANE GOMES PETTA - FIRMA INDIVIDUAL- Revogo a decisão que determinou a multa sobre o exequente por ser este depositário infiel, porquanto não é caso quando já houve adjudicação. No mais, verifica-se que não haverá prejuízo para nenhuma das partes, por isso, indefiro o pedido retro, ante a concordância do executado com os valorews atribuídos e não sendo cabível referido pedido após a adjudicação. E ainda, a última avaliação fora realizada ainda neste ano, não sendo necessária realiza-la novamente. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento do feito, atualizando o débito e requerendo o que lhe for de direito -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, OSLEI BEGA JUNIOR e CARLOS MASSAITI HIGUTI-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0000530-06.2007.8.16.0109-N. J. MICHELS & CIA. LTDA. x BANCO ITAU S/A- decisão de fls. 419/420 ..... Decido. .... Assim, não há que se questionar a legalidade da cobrança de juros abusivos, ou da capitalização de juros e tarifas bancárias. .... 3. Para saber se os encargos cobrados pela instituição financiera observam os estritos limites previstos no contrato estabelecio entre as partes, se faz imprescindível a realização de prova pericial, já que as contas da fé foram impugnadas pelo autor,e vice-versa. 4. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Sidney da Silva Drumond .... 6. Às partes para que, caso queira, no prazo de 10 dias indiquem assistente técnico e formulem seus quesitos. 7. Conforme entrendimento mais recente do TJPR os honorários periciais deverão ficar a cargo da parte ré, pois além da sucumbência na primeira fase, incumbe a ela o ônus de comprovar a veracidade das contas apresentadas .... 8. Fica a parte ré advertida de que não está obrigada a arcar com os custos da perícia, mas, caso não faça, suportará os ônus da não produção da prova .... -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA

LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000502-38.2007.8.16.0109-ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO e outro x LAERCIO LOPES FERREIRA e outro- Verifica-se um pedido da parte autora quanto à renúncia da part ré ao recebimento a multa de 10%. Ocorre que referida multa decorre da lei, e somente pode não ser cobrada quando à outra parte ceder e concordar com o seu não recebimento. Porém, na presente demanda a parte ré já esclarecer que não dispensa o recebimento da multa. Desta feita, mantenho a multa, mas concedo o parcelamento. Intime-se a parte para providenciar o depósito da primeira parcela do pagamento, dentro do prazo de 15 dias -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e MARIA GECILDA RAMOS-.

14. MONITORIA-125/2008-ADRIANA AVILA PEDRONI e outro x MARCIO GREYK MATOSO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

15. COBRANCA-SUMARIO-0000967-13.2008.8.16.0109-ANTONIO CARLOS DA SILVA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Determinada a realização da perícia junto ao IML para a determinação da existência e grau de invalidez, não houve resposta ao ofício retirado em novembro de 2012. Sendo assim, a fim de agilizar o procedimento, determino a realização de referida perícia junto ao programa justiça no bairro, a ser realizado no dia 22 de junho de 2013, na Cidade de Maringá-PR. Oportunamente, as partes serão intimadas do local e horário da realização -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000834-68.2008.8.16.0109-JOSE RODRIGUES GOUVEIA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sobre a resposta do DETRAN de fls. 97/101, em atenção do despacho de fls. 95 -Advs. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

17. ORDINARIA-0000851-07.2008.8.16.0109-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- defiro o pedido de dilação do prazo por mais 20 dias -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

18. DECLARATORIA / SUMARIA-0000986-19.2008.8.16.0109-NILSON DO AMARAL PAGOTTI x BANCO ITAU S/A- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. JESSICA AZEVEDO TROLEZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-271/2008-ROSMERI APARECIDA TRAVASSOS x REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA.- aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

20. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-295/2008-MARIA APARECIDA DE ANDRADE x REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA.- aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

21. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-302/2008-VITO GALVAO x REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA.- Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

22. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000880-57.2008.8.16.0109-EMILIANA CANDEIAS FAVORITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre os cálculos apresentados pelo INSS -Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

23. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-425/2008-JOSE ALVES DE LIMA x ISMAEL PIRES VIANA e outro- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelação-Advs. REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS, JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, ALEXANDRE FOTI, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

24. ORDINARIA-0001005-88.2009.8.16.0109-AMAURY RODRIGUES BRIANEZ e outros x BRASIL TELECOM S/A- Considerando o efeito suspensivo dado ao agravo, aguarde-se a decisão final. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. .... -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

25. MONITORIA-0000808-36.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x KITAS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E BUFFET e outros- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

26. ORDINARIA-102/2009-PAULO HENRIQUE FRANCO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. 2. Nada requerendo no prazo de 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

27. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000803-14.2009.8.16.0109-KATYA ADRIANA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI e outro- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

28. COBRANCA ORDINARIO-180/2009-SIDNEI AZEREDO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Analisando o processo, ressalto, que realmente há a necessidade de realização de nova perícia médica, porquanto, o laudo realizado pelo IML não esclarece o grau das lesões decorrentes do acidente automobilístico, tampouco, se esta são definitivas. Indefiro o pedido de fls. 203, porquanto, se mostra prescindível tais documentos para realização da perícia técnica. Sendo assim, determino que a prova pericial, consistente em detectar eventual incapacidade e seu grau, seja realizada por meio do programa estadual "Justiça no Bairro", que se realizará em 22/06/2013, no CESUMAR, a partir das 09 horas. ... Concedo o prazo de 05 dias para que as partes, caso queiram, apresentem quesitos suplementares e nomeiem assistente técnico. .... -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

29. USUCAPIAO-0000713-06.2009.8.16.0109-JOSE MUNIZ DE SOUZA e outro x PASCHOAL MAIO e outros- retirar mandado de averbação expedido -Adv. JOSIANE PIRES VIANA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001059-54.2009.8.16.0109-FERNANDO CESAR ROELIS PADILHA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sentença prolatada .... Isso posto, acolho os cálculos elaborados pelo perito .... para o fim de a) declarar como saldo credor em favor do autor o valor de R$134,81 ..., referente à cobrança de taxas de juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal de juros em desacordo com o contrato, que poderá ser cobrado pelo credor com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE contados a partir do desembolso. Condeno o demandado, sucumbente, a pagar as custas processuais e honorários ao advogado do demandante, que fixo em R$500,00 ... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, IDAIR BITENCOURT MILAN, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ILAN GOLDBERG, SERGIO LUIZ BELLOTO e EDUARDO CHALFIN-.

31. HABILITACAO DE CREDITO-422/2009-CARLOS MASSAITI HIGUTI x ESPOLIO DE NARA DE MELLO TASSITANO- homologado o acordo firmao pelas partes - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

32. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000821-35.2009.8.16.0109-KATIA CRISTINA MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- sobre a informação da escrivania (deixou de efetuar a consulta tendo em vista que não constar número de CPF da pessoa de Maria José Ribeiro) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

33. COBRANCA-SUMARIO-485/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ANDERSON DE FREITAS- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelação (prazo comum) -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, SIVONEI MAURO HASS, ROBERTSON ALVES MENDONCA, LUIZ CARLOS PROENÇA, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000794-52.2009.8.16.0109-NATALIA APARECIDA DE LIMA GERMANO x ERICH WALTER GERMANO- Intime-se a parte ré para no prazo de 48 horas apresentar as contas relativas à venda do imóvel objeto da ação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar -Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

35. RECLAMACAO TRABALHISTA-544/2009-VALDIR ANTONIO BARBOSA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. MARIA GECILDA RAMOS e RENATO KLEBER BORBA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0000023-40.2010.8.16.0109-PEDRO JUNIOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- decisão de fls. 293/294 ..... Deciso. 2. A ré não possui razão ao afirmar que é da parte autora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Conforme entendimento mais recente do TJ/PR, os honorários periciais deverão ficar a cargo da parte ré, pois além da sucumbência na primeira fase, incumbe a ela o ônus de comprovar a veracidade das contas apresentadas ..... Fica a parte ré advertida de que não está obrigada a arcar com os custos da perícia, mas, caso não faça, suportará os ônus da não produção da prova. O Sr. Perito deverá responder fundamentamente aos seguintes quesitos sempre com a apresentação de planilhas de cálculos discriminadas ..... 3. Considerando que o período de movimentação bancária a ser periciado abrange quase dois anos, e que o "expert" deverá analisar cada lançamento em contraste como os documentos juntados aos autos pela instituição financeira, arbitro os honorários do perito em R$1.500,00. .. 4. Intime-se a parte ré para depositar em juízo os honorários periciais no prazo de 10 dias .... -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e OSCAR IVAN PRUX-.

37. COBRANCA ORDINARIO-0000042-46.2010.8.16.0109-RONY ALEX LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- Analisando o processo, ressalto, que realmente há a necessidade de realização de nova perícia médica, porquanto, o laudo realizado pelo IML não esclarece o grau das lesões decorrentes do acidente automobilístico, tampouco, se esta são definitivas. Na decisão de fls. 162, foi nomeado médico perito para realização da perícia, em seguida, o mesmo apresentou o valor referente ao trabalho a ser realizado. Ocorre, que há controvérsia nos autos de quem deve arcar com as despesas da perícia, e até o presente momento não foi realizado o depísoto. Sendo assim, revogo a nomeação feita às fls. 162 dos autos, e determino que a prova pericial, consistente em detectar eventual incapacidade e seu grau, seja realizada por meio do programa estadual "Justiça no Bairro", que se realizará em 22/06/2013, no CESUMAR, a partir das 09 horas. ... Concedo o prazo de 05 dias para que as partes, caso queiram, apresentem quesitos suplementares e nomeiem assistente técnico. .... -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, PAULO SERGIO UBIALLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000052-90.2010.8.16.0109-IVAN FELISBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.

39. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000078-88.2010.8.16.0109-NADIR BENTEO PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS- sobre os cálculos apresentados pelo INSS -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
40. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000117-85.2010.8.16.0109-AGUINALDO GUERRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada .... Pelo exposto, resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial . Revogo a liminar deferida à fls. 57/63 do sautos ... Condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocaticios ... O pagamento dos encargos de sucumbência fica sujeito aos termos do art. 12 da Lei 1060/50, pois a parte autora é beneficiária da ajg .... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
41. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0001237-66.2010.8.16.0109-TEREZINHA COCK x CASSIO HISING MUNHÊ e outro- nomeado perito na pessoa do cirurgião dentista Hugo Rafael Esteves Alva - agendada perícia para o próximo dia 27 de maio de 2013, às 10:00 horas, no consultório situado nas dependências de seu consultório, sito na rua padre antonio lock nº500, nesta Cidade. As partes e seus respectivos assistentes técnicos deverão se fazer presente.A autora deverá se fazer presente de posse de todos exames que possua em seu poder, bem como uma radiografia panorâmica digital atualizada. -Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, REGINA MARIS NAPOLIS DA CUNHA GROHMANN e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001419-52.2010.8.16.0109-MARCOS ROBERTO VRENA x DOMINGOS FABIO- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. 2. Nada requerendo no prazo de 15 dias e pgas as custas de ambos os processos, promovam-se as baixas devidas, arquivem-se -Advs. PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
43. BUSCA E APREENSAO-0001703-60.2010.8.16.0109-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL DE OLIVEIRA FAEIRSTEIN- Indefiro o pedido retro. Verifica-se que as partes formalizaram acordo. Diante disso, é plausível que a parte estava ciente de que não haveria a análise da reconvenção apresentada, nem de outros pedidos. Sendo assim, ao concordor com o acordo, a parte tinha consciência dos ônus que lhe causariam, e entre eles estava a de não reaver às custs processuais já pagas. Desta feita, não tem a parte o direito ao ressarcimento das custas eventualmente pagas -Adv. ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-0001948-71.2010.8.16.0109-MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Digam as parts no prazo sucessivo de 10 dias sobre a manifestação do perito -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-0001970-32.2010.8.16.0109-AUTO POSTO BRASIL DE MANDAGUARI LTDA. x BANCO ITAU S/A- Considerando a não apresentação dos contratos bancários celebrados entre as partes, manifeste-se o autor em 5 dias sobre as contas apresentadas pela parte ré às fls. 151 e ss -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001989-38.2010.8.16.0109-BERNARDINO & SILVA LTDA. x I. A. DE ANDRADE ME.- aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
47. RECLAMACAO TRABALHISTA-0012132-71.2010.8.16.0017-MARIA ALICE DE OLIVEIRA ERMINO x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sentença prolatada ..... Pelo exposto, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente a presente reclamação trabalhista ...., para o fim de: a) condenar a ré a pagar à autora, como extraordinária com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, as horas trabalhadas por esta no segundo periodo, com reflexo em demais verbas trabalhistas. b) condenar a ré a pgar à autora como extraordinária as horas-atividades não gozadas dentro da jornada normal de trabalho, na razão de uma hora por dia, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal e reflexo em demais verbas trabalhistas. c) condenar a ré a pagar à autora o valor de R$32.063,06 ... a título de verba fundiária não depositada durante a vigência do contrato de trabalhoi. O crédido da parte autora decorrente desta condenação deverá ser corrigido nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 aaté a data do efetivo pagamento, contado a partir de quando os depósitos fundiários deveriam ter sido feitos e, no caso das horas extraordinária, desde quando elas deveriam ter sido pagas pela parte ré. .. d) declarar a prescrição das verbas trabalhistas devidas pela ré à autora anteriores a 17/03/1998. ... Condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, bem como, na mesma proporção, às custas e despesas remanescentes. Condeno ainda a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte ré, fixados em R$4.000,00; e a parte ré a pagar as demais despesas e custas processuais, assim como os honorários do advogado da parte autora também fixados em R $4.500,00 ... Poderão ser reciproca e proporcionalmente compensados e extintos .... Contudo, o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios por parte da autora ficam condicionados ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da lei 1060/50, vez que é beneficiária da ajg ... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA, VIVIAN VIEIRA SILVA, MARIA GECILDA RAMOS e RENATO KLEBER BORBA-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-0002124-50.2010.8.16.0109-AUTO POSTO BRASIL DE MANDAGUARI LTDA. x BANCO ITAU S/A- Considerando o desinteressada da parte ré na produção de prova pericial, intime-se o autor para em 5 dias apresentar as contas que ele entende corretas, tomando como base o contrato de fl. 140 .... O autor fica advertido de que deverá apresentar as contas devidamente discriminadas em planilhas, na forma mercantil, e em perfeita observância às condições estabelecidas no contrato, sob pena de rejeição -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002168-69.2010.8.16.0109-SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- despacho de fls. 66 .... Defiro provisoriamente (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) embargante o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº1060/50. Seguindo, verifico que a solução da demanda depende, única e exclusivament, da comprovação da alegada venda do veículo Yamaha/RD em 19/10/1999. Desta forma, intime-se o embargante, para em 15 dias, apresentar o CRLV devidamente preenchido e autenticado -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO e LAZARO WALTER MONTEIRO-.
50. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002252-70.2010.8.16.0109-ELIERSO MARTINS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.
51. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002278-68.2010.8.16.0109-JOANA LUIZA DA SILVA HARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar alegações finais no prazo de 10 dias -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.
52. ACAO PAULIANA-0002295-07.2010.8.16.0109-IRACI SOARES DA SILVA e outro x ANTONIO LUIZ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA e outros- sobre a contestação apresentada -Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e REGINA MARIS NAPOLIS DA CUNHA GROHMANN-.
53. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-0002538-48.2010.8.16.0109-EDEVILSON APARECIDA QUINTANILHA x AUTOMATICA TECNOLOGIA S/A- Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias informe e comprove o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, sob pena de presumir-se a desistência da prova que se pretende obter por meio dela -Advs. SANDRO DE MATOS ZAGO, ANDERSON FERREIRA FÉLIS, AYLOR RODRIGUES NETO e MAYRA REGETZ MONTEIRO-.
54. ORDINARIA-0002737-70.2010.8.16.0109-DURCELINA GUEDES DANTAS e outros x TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e outro- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. RODRIGO DE ALENCAR ALVES, MILTON PLACIDO DE CASTRO, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0003066-82.2010.8.16.0109-PEDRO JUNIOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- sentença prolatada .... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução ...., para o fim d determinar: a) incidência de juros remuneratórios nos modes expressamente pactuados entre as partes, quais sejam, 2,20% ao mês e 29,84% ao ano; b) exclusão da denomina "Taxa de Remuneração - Operações em Atraso"; c) a devolução dos valores cobrados a maior, ou a compensação no saldo devedor que vier a ser apurado. Em atenção a sucumbência recíproca .... condeno a parte embargada a reembolsar 70% das custas recolhidas pelos embargantes, bem como, na mesma proporção, às custas remanescentes. Condeno ainda a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, fixados em R$2.000,00 e a parte embargante a pagar os honorários da parte embargada, fixados em R$1.200,00 .... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, OSCAR IVAN PRUX e WEDSON JOSE PIEROBON-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003170-74.2010.8.16.0109-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003297-12.2010.8.16.0109-JOSÉ MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- sobre os documentos apresentados pelo réu -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003358-67.2010.8.16.0109-ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- sobre os documentos apresentados pelo réu -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000011-89.2011.8.16.0109-CICERO MACARIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- sobre os documentos apresentados pelo réu -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
60. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000125-28.2011.8.16.0109-JEAN CLEBER RAMALHO x BANCO FINASA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
61. ORDINARIA-0000139-12.2011.8.16.0109-IZALTINA GORDIANA DA SILVA ALVES e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- sobre a manifestação da perita judicial nomeada (proposta de honoreários de R$3.000,00) - caso haja concordância, providenciar o depósito prévio para inicio dos trabalhos periciais -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
62. PRESTACAO DE CONTAS-0000140-94.2011.8.16.0109-VIRGILIO DOMINGUES & CIA. LTDA. e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
63. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0000290-75.2011.8.16.0109-LETICIA PORTELA GONCALVES x AMANDA ROMAGNOLE FERNANDES e outro- Indefiro o pedido de nova suspensão. À parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000367-84.2011.8.16.0109-JOAO JORGE FIGUEIREDO e outros x BANCO ITAU S/A- sobre o documento apresentado pelo réu -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
65. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000508-06.2011.8.16.0109-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0000859-76.2011.8.16.0109-IZABEL C A VALÉRIO - ME x NOEMIA NILDA STROHER MANTOVANI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso adesivo-Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.
67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001475-51.2011.8.16.0109-ANTONIO DONIZETE FERNANDES x BANCO ITAU S/A- sobre os documentos apresentados pelo réu -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001538-76.2011.8.16.0109-FATIMA ALI IBRAHIM DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- sobre o documento apresentado pelo réu -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001539-61.2011.8.16.0109-VALDIR ANTONIO BARBOSA x BANCO ITAU S/A- concedo o prazo de 30 dias para manifestação da parte autora -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001540-46.2011.8.16.0109-ROBERTO MORELLI x BANCO ITAU S/A- despacho de fls. 235 ..... Considerando que a condenação abarca a obrigação da ré em exigir documentos até 2001 e esta informa o encerramento da conta bancária em 1997, defiro o pedido do autor e determino que a ré, em 10 dias, comprove o encerramento da conta bancária ali mantida pelo autor, sob pena de adoção de busca e apreensão -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001696-34.2011.8.16.0109-HELOISA SILVIA DE MELO x BANCO ITAU S/A- concedo o prazo de 30 dias para manifestação da parte autora -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001931-98.2011.8.16.0109-ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROCHA x BANCO ITAU S/A- 1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. 2. Nada requerendo no prazo de 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002025-46.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- sobre a diligência realizada -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
74. ORDINARIA-0002427-30.2011.8.16.0109-RICARDO BERNARDO x HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO- retirar carta precatória expedida para o respectivo cumprimento -Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e REGINA MARIS NAPOLIS DA CUNHA GROHMANN-.
75. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002560-72.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
76. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0002587-55.2011.8.16.0109-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS x VIVO S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. INGO HOFMANN JUNIOR e DIRCEU GALDINO CARDIN-.
77. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002870-78.2011.8.16.0109-LUCY BENTO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
78. ORDINARIA-0003165-18.2011.8.16.0109-ALEXANDRE GOMES HENRIQUE e outros x GERCY FRAGA CORDEIRO- Considerando que a indicação das testemunhas foi realizada de forma extemporânea, indefiro a expedição de intimações, facultando à parte trazê-las independentemente de intimações -Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e REGINA MARIS NAPOLIS DA CUNHA GROHMANN-.
79. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0003515-06.2011.8.16.0109-KAUE RICCI VIEIRA DOS SANTOS e outro x J.Y.S. CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro- despacho de fls. 375/377 ..... Decido. ... a) Denunciação da lide à Bradesdo Auto re Cia de Seguros .... No entanto, a mesma já aceitou a denunciação e oferecer contestação, restando à análise do pedido prejudicado ... b) Denunciação da lide à Julia Yamamoto .... Deixo de acolher a preliminar .... c) Defeito na representação ... A regularidade das condições da ação são aferíveis a qualquer tempo, antes da prolação da sentença. Assim, cuidando-se a representação de vício sanável, já corrigido, não mais subsiste a impugnação. d) Impossibilidaded jurídica do pedido. ... Arredo, pois, da preliminar. e) Ilegitimidade ativa para cobrança da nota fiscal no valor de R$3.600,00 .... Assim, sxendo, não há como aferir, em uma analise superficial do feito, ser caso de ilegitimidade ativa para o pedido de ressarcimento das despesas com o funeral, razão, pela qual, afasto a preliminar, que será apreciada no mérito da causa. f) Carência de ação ..... Portanto, rejeito a preliminar. g) Conexão .... Consigno, que a questão da conesãp já foi devidamente enfrentada nos autos 38/2012, reitero a decisão nos exatos termos já proferidos ... Declaro o feito saneado. II. Do prosseguimento. Quanto aos pontos controvertidos e provas a serem produzidas, reporto-me nos exatos termos da decisão proferida dos autos 038/2012, para instrução e julgamento simultâneos. Apensem-se. ... -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e JORGE FERNANDO BERGO-.
80. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000172-65.2012.8.16.0109-CLARA MARIA GIMENES x JYS CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- decisão de fls. 476/481 ..... Decido. a) da revelia ..... afasta-se a tese da revelia. b) Retificação do pólo passivo. Retifique-se o pólo passivo para que conste a denominação corrente da terceira requerida, como sendo, Bradesco Auto re Cia de Seguros. c) Denunciação da lide à Bradesco Auto re Cia de Seguros ... No entanto, o pedido a análise do pedido resta prejudicado, porquanto, a ré acima nominada já faz parte da demanda. d) Denunciação da lide à Julia Yamamoto ..... Arredo, pois, da preliminar. e) Denunciação da lide à Rodovias Integradas do Paraná S/A ..... Rejeito, assim, a preliminar. f) Ilegitimidade passiva da ré Bradesco Auto Re Cia de Seguros .... Nestes termos, deixo de acatar a preliminar ventilada na contestação, eis que a terceira requerida é parte legítima para presente demanda ... Declaro o feito saneado. III. Do prosseguimento. g) Espedição de ofícios.. ... Não vejo óbice ao deferimento dos pedidos, que aproveitará a todas as partes. Destarte, detremino a expedição dos ofícios acima especificados, ficando a despesas às custas dos requeridos. b) Conexão. ..... Desta feita, a reunião dos feitos se faz necessária para evitar decisões contraditórios, o que resta determinado. Para a produção da prova pericial determinada , faculto a estas partes a quesitação na parte que lhes for comum, nos prazos do art. 431-A do CPC. i) Dos pontos controvertidos e instrução. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) o autor está incapacitado para o trabalho que habitualmente exerce? Sendo a incapacidade parcial, qual o seu percentual?; 2) a incapacidade decorreu do acidente automobilistico ocorrido em 13/10/2011: 3) Houve culpa no acidente? 4) a quem ela é atribuída? 5) houve danos materiais? Qual o eu valor? 6) houve danos morais? Qual o seu valor? 7) houve danos estéticos? Qual o seu valor? Defiro a produção de provas periciais e testemunhal, além da colheita do depoimento pessoal das partes. A primeira perícia será médica consistirá em detectar as condições físicas laborais da autora, eventuais sequelas e sua extensão, bem como eventuais danos estéticos, que será realizada por meio do programa estadual "Justiça no Bairro, que se realizará em 22/06/2013, no CESUMAR, bloco 08, a partir das 09 horas. E a outra, a ser realizada por engenheiro habilitado, para que informe sobre as condições da via, onde ocorreu o acidente. .... concedo o prazo de 05 dias para que as partes, caso queiram, apresentem quesitos suplementares e nomeiem assistente técnico ..... =-Advs. JEFFERSON GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, REGINALDO BORSARI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO e JORGE FERNANDO BERGO-.
81. COBRANCA ORDINARIO-0003390-38.2011.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x GIRASAL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e outros- sentença prolatada .... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação de cobrança ...., para o fim de determinar para apuração do quantum devido nos seguintes moldes: a) a exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) incidência, no período de inadimplência, de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência. Após, esta deve incidir isoladamente; c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apuracda pelo BACEN à epoca do inadimplemento, limitada ao valor do contrato; d) exclusão da cobrança de juros moratórios; e) devolução dos valores pagos a maior. Faculto a compensação em eventual saldo devedor/credor. Na mesma senda, julgo parcialmente procedente a ação reconvencional, para o fim de determinar a revisão do contrato nº036.003.833, nos moldes acima estabelecidos, apurando-se, eventual saldo credor em fase de liquidação de sentença.... Indefiro o pedido liminar. ... Condeno a parte ré no pagamento de 50% das custas processuais, cabendo à parte autora as remanescentes. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, fixados em 15% sobre o valor da causa, e a parte autora no pagamento dos honorários da parte ré, fixados em 15% sobre o valor da causa .... Faculto a compensação. .... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
82. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000474-94.2012.8.16.0109-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. JEFFERSON FIGUEIRA CAZON e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.
83. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000585-78.2012.8.16.0109-JUDITE RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA-.
84. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000697-47.2012.8.16.0109-MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA PERES x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- sobre a constatação realizada (fls. 180/188) -Advs. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
85. ORDINARIA-0000733-89.2012.8.16.0109-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDMILSON BETIOLI e outros- decisão de fls. 523 evº ..... Decido.... Declaro o feito saneado. Fixo os seguintes ponto controvertidos: a) houve o exercício, pelos réus, de atividade privada no horário de desempenho de suas funções públicas? b) houve a utilização de material/equipamentos públicos para o exercício de atividade particular? c) houve dano ao erário? d) Qual o seu valor? Os demais pontos controvertidos dizem respeito a situações jurídicas e não fáticas, o que dispensa quesitações. Defiro a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos réus. Consigno, quanto à prova documental, que sua junta está restrita a documentos novos, no estrito sentido jurídico do termo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2013, às 13 horas. O rol de testemunhas deverá obedecer a limitação legal e ser depositado em secretaria com a antecedência mínima de 10 dias, a fim de se possibilitar a intimação. .... -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
86. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000734-74.2012.8.16.0109-LUCELIA ANADIR SOUZA POÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que o perito nomeado vem declinando da nomeação em outros processos, determino a realização da prova pericial através do projeto "Justiça nos Bairros" que se realizará na Comarca de Maringá-PR no próximo mês de junho -Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, Letícia Aparecida Marconi, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES e ALBERTO SILVA SANTOS-.

87. EXECUCAO-0000755-50.2012.8.16.0109-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x LUCIANO POLACZEK NETO- diligência negativa BACENJUD - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
88. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000818-75.2012.8.16.0109-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FINETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-.
89. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-34/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEDRAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA. ME e outro- sobre a avaliação realizada (fls. 390/397) -Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.
90. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-131/2003-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ARY OSVALDO CORREA DE ALMEIDA- sobre a manifestação do credor -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
91. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-216/2007-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ESPOLIO DE ARY OSWALDO CORREIA DE ALMEIDA- sobre a manifestação do credor -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
92. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000896-11.2008.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ESPOLIO DE ARY OSWALDO CORREIA DE ALMEIDA- sobre a manifestação do credor -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
93. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-10/2009-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x CASA DE SAUDE E MAT NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- Considerando o teor da petição de fls. 114, intime-se a advogada referida, de nome Márcia dos Santos Barão, para que, em 10 dias, diga se efetivamente representará o executado neste processo, e se positivo, no mesmo período, encarte procuração -Adv. MARCIA DOS SANTOS BARAO-.
94. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003566-51.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ELISABETE GUIMARÃES RODRIGUES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.

Mandaguari, 26/04/2013
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA

VARA CIVEL - RELACAO Nº038/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER DE ALMEIDA 00041 004204/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00043 004360/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 00028 000992/2009
ANA REGINA DE LIMA CORRADINI 00052 001857/2011
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00009 000938/2007
00032 000900/2010
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00040 004096/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000406/2006
00007 000487/2007
00018 001017/2008
00020 000354/2009
00028 000992/2009
00029 001063/2009
00033 001109/2010
00034 001344/2010
00035 001346/2010
00036 001368/2010
00037 001784/2010
00039 003028/2010
00054 003013/2011
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00034 001344/2010
00037 001784/2010
00039 003028/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00011 000247/2008
00012 000372/2008
00024 000460/2009
00038 002000/2010
00060 000405/2012
00062 000467/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00032 000900/2010
DENIZE HEUKO 00003 000703/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 00005 000310/2006
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00015 000709/2008
00019 000179/2009
EDUARDO VANZELLA 00035 001346/2010
00036 001368/2010
00053 002319/2011
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 00005 000310/2006
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00015 000709/2008
00019 000179/2009
ELOI CONTINI 00041 004204/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00050 001225/2011
EVERTON BOGONI 00049 000704/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00025 000504/2009
FERNANDO ALOISIO HEIN 00017 000941/2008
00020 000354/2009
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00017 000941/2008
GEOVANI PEREIRA DE MELLO 00061 000420/2012
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00056 003516/2011
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00008 000804/2007
GIOVANA PICOLI 00005 000310/2006
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00063 003633/2012
00064 004133/2012
GIOVANI M. LOPES 00026 000751/2009
GIOVANI MIGUEL LOPES 00057 004180/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00005 000310/2006
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00013 000409/2008
00021 000393/2009
00023 000443/2009
00026 000751/2009
00047 007274/2010
00061 000420/2012
HERICK PAVIN 00008 000804/2007
ITAMAR DALL´AGNOL 00058 004640/2011
00059 006387/2011
IVETE G. DE ANDRADE 00022 000420/2009
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00010 000040/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000533/1998
00002 000117/2003
00003 000703/2005
00012 000372/2008
00038 002000/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00048 007449/2010
JANE REGINA RADKE 00044 005532/2010
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00014 000505/2008
00046 006454/2010
JORGE LUIZ DE MELO 00004 000761/2005
JOSé ALBERTO RODRIGUES 00031 000748/2010
JOSé EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00017 000941/2008
JOSé IVAN GUIMAãES PEREIRA 00003 000703/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00049 000704/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00006 000406/2006
KEYLA MONQUERO 00006 000406/2006
LEANDRO PIEREZAN 00045 006004/2010
LEANDRO DE QUADROS 00049 000704/2011
LEONARDO DELLA COSTA 00028 000992/2009
00029 001063/2009
00033 001109/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00051 001664/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00029 001063/2009
LUIZ ALBERTO GONçALVES 00050 001225/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00065 004240/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES 00005 000310/2006
MARCEL S. DE OLIVEIRA 00005 000310/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00004 000761/2005
MARCELO RAYES 00043 004360/2010
MARCIO GUEDES BERTI 00016 000838/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000406/2006
00018 001017/2008
00020 000354/2009
00028 000992/2009
00029 001063/2009
00033 001109/2010
00034 001344/2010
00035 001346/2010
00036 001368/2010
00037 001784/2010
00039 003028/2010
00054 003013/2011
MARCIO WAGNER 00018 001017/2008
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00002 000117/2003
MARGARETE I. B. LEAL 00063 003633/2012
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00064 004133/2012
MIRON BIAZUS LEAL 00063 003633/2012
00064 004133/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00030 000630/2010
NILSON PEDRO WENZEL 00055 003049/2011
ODéCIO LUIZ PERALTA 00027 000970/2009
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00032 000900/2010
PATRíCIA PASSONI DONATO 00031 000748/2010
PAULO HENRIQUE MUNIZ 00026 000751/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00051 001664/2011
00054 003013/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00005 000310/2006
RALPH PEREIRA MACORIM 00060 000405/2012
REGIANE ALDRI DA SILVA 00017 000941/2008
ROBERTO ANTONIO ENDRES 00020 000354/2009

SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONçALVES 00004 000761/2005
SANTINO RUCHINSKI 00004 000761/2005
TADEU CERBARO 00041 004204/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 00004 000761/2005
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00006 000406/2006
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 00020 000354/2009
VALDEMIR LENZ 00066 001490/2012
VALTER CARLOS MARQUES 00041 004204/2010
VITOR CESAR BONVINO 00006 000406/2006
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00042 004242/2010

1. MONITORIA - 533/1998 - RITA DE CASSIA RAMOS SCHAFER x WALDEMAR DA COSTA - Despacho de fl. 144::"1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio. 05) Em caso negativo, ou de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária, defiro pedido de fls. 139/140. Expeça-se ofício às financeiras descritas na petição, para que estas informem sobre as parcelas já adimplidas, nos contratos de alienação fiduciária referente aos veículos bloqueados às fls. 138. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor, tendo em vista que o CPF/CNPJ nao foi encaminhado às instituições financeiras. Expedido ofícios sob nºs 562/2013-jd e 563/2013-JD às instituições financeiras. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos), atinente a expedição e postagem de 2 ofícios. - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 0000162-27.2003.8.16.0112 - WALDIR HUGEN x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Dispositivo Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO REU e declaro a existência de saldo credor em favor do autor,cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) diferença entre os valores lançados na conta corrente a título de juros que ultrpassar a taxa média de mercado; b) valores que resultaram da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado; O montante a ser restituído, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor indicirá correção monetária com aplicação do índice de artualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros monetários de 1% (um por cento) ao Mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto a parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título (débitos autorizados), declaro decadência do direito sobre aqueles lançados há mais de noventa (90) dias do ajuizamento da ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Codigo de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% das custas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contido no artigo 20, §3º do codigo de processo civil, artbitro honorarios advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do exadverso, em R$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do disposto no artigo 21 do codigo de processo civil e da sumula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 0000390-31.2005.8.16.0112 - GERVASIO ANTONIO BLAU x BANCO BRADESCO S/A - (...) Dispositivo Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO REU e declaro a existência de saldo credor em favor do autor,cuja restituição condeno o réu, constituído pelas seguintes verbas: a) diferença entre os valores lançados na conta corrente a título de juros que ultrpassar a taxa média de mercado; b) valores que resultaram da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado; e, c) valores especificados como débitos autorizados nos extratos correspondentes aos 90 (noventa) dias que antecederam o ajuizamento da ação. O montante a ser restituído, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor indicirá correção monetária com aplicação do índice de artualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros monetários de 1% (um por cento) ao Mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto a parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título (débitos autorizados), declaro decadência do direito sobre aqueles lançados há mais de noventa (90) dias do ajuizamento da ação e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Codigo de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% das custas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contido no artigo 20, §3º do codigo de processo civil, artbitro honorarios advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do exadverso, em R$ 1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do disposto no artigo 21 do codigo de processo civil e da sumula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling, José Ivan Guimaães Pereira e Denize Heuko.

4. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000357-41.2005.8.16.0112 - RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA. x BANCO ITAU S.A - Vistos e examinados estes autos. Ciente do acórdão de fl. 1518/1526. Em consulta ao site do TJPR, nesta data, constatei que ainda pende a juntada de embargos de declaração no agravo de instrumento, razão pela qual não houve trânsito em julgado do mesmo. Assim, e considerando que a decisão de fl. 1506/1508 determinou o sobrestamento do feito até final decisão nos autos, entendo impossível o deferimento do pedido de fl. 1517 neste momento. Aguarde-se a comunicação da final decisão do agravo, inclusive com certidão de trânsito. Dil. e Int. Advs. Sandro Schauffert Portela Gonçalves, Tadeu Karasek Junior, Santino Ruchinski, Marcelo Cavalheiro Schaurich e Jorge Luiz de Melo.

5. ORDINARIA - 0000586-64.2006.8.16.0112 - MEDICOES RONDON SC LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Advs. Giovana Picoli, Douglas dos Santos, Marcel S. de Oliveira, Elizangela Maria Nogozeki, Rafael Santos Carneiro, Glauce Kossatz de Carvalho e Luiz Sganzella Lopes.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 406/2006 - B.I.B.S. x A.P.G.L.L. e outros - Despacho de fl. 486:: "Vistos e examinados estes autos. I - Recebo os embargos de declaração de fls. 463/466 como pedido de reconsideração. Esclareço ao peticionante que a decisão de fl. 419 determinou a reserva do resultado da venda do veículo de sua propriedade que fora alienado para o executado, ou seja, após a venda, havendo valores a serem restituídos ao executado estes deveriam ser depositados nos presentes autos e não o valor total da venda. Assim, indefiro o pedido de fl. 163/466. II - Defiro o pedido de fl. 445: 1) Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo legal. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia. Dil. e Int. III - Diante do ofício encartado às fl. 473/474, certifique a serventia se o veículo a que se refere a petição já teve suas restrições judiciais retiradas, conforme decisão de fl. 418 e, caso contrário, promova as diligências necessárias para tanto". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. Verificado pela Serventia que o veículo a que se refere a petição de fls. 473/474, já teve suas restrições judiciais retiradas. A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Keyla Monquero, Julio Cesar Piuci Castilho, Vitor Cesar Bonvino e Thiago Tagliaferro Lopes.

7. INDENIZACAO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 487/2007 - BANCO ITAU S.A e outro X ARLINDO EDEGARD BAR - Despacho de fl. 232:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. A(o) Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bem penhorável do Executado. - Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000790-74.2007.8.16.0112 - CARISE MARIA DO NASCIMENTO x AYMORE FINANCIAMENTOS S.A - BANCO REAL S.A - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Advs. Gilvana Pessi Mayorca Camargo e Herick Pavin.

9. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 938/2007 - ELINTON VALERIO MULLER e outro x BILLY EMIL REINICKE e outro -Despacho de fl. 138vº:: "Vistos e etc. Defiro o requerimento formulado à fl. 137. Com o resultado, vista as partes para manifestação. Dil. e Int". Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de fl. 138vº. - Adv. Antonio Ferreira França.

10. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000954-05.2008.8.16.0112 - VALLY AREND PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1) Relatório Trata-se de ação ordinária movida por Vally Arend Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega a parte autora, em suma, que requereu aposentadoria por idade rural em 1994, mas o benefício foi indeferido porque a autora não teria acostado documentos suficientes à comprovação de tempo de serviço. No ano de 2005, afirma, fez novo requerimento, e obteve idêntico indeferimento. Em 2006 a autora requereu novamente o benefício e, então, o teve deferido. Por isso, requer o pagamento das parcelas correspondentes ao período de 1994, desde quando defende ter preenchido os requisitos para obtenção do benefício, até a efetiva implantação, em 2006. Juntou documentos (fls. 11/84). Citado, o INSS contestou às fls. 87/89, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não-preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício postulado por ocasião do primeiro requerimento. Juntou documentos (fls. 90/192). Impugnação à contestação às fls. 194/197, em que repisados, em suma, os argumentos da inicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público pronunciou-se pela ausência de interesse que justifique sua presença na lide (fls.199/201). Designada audiência para colheita de prova oral, a juíza então atuante optou por bem não realizá-la, por reputar que o objeto da lide pode ser enfrentado pela simples análise de documentos (fl. 213). Houve conversão do feito em diligência para esclarecimento de alguns pontos, em razão da possível ocorrência de decadência (fl. 214), o que foi refutado pela

parte autora (fls. 215/219). Dada vista ao INSS, este não se manifestou (fl. 219-verso). É o relatório. Decido. 2) Fundamentação A possível ocorrência de decadência aventada no despacho da fl. 214, s.m.j., não merece prosperar. É que segundo pacificou o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28/06/1997). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. In casu, concedido o beneficio antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1310825/RS, Rel.
Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) Por conseguinte, considerando que o primeiro pedido foi formulado em 02/09/1994 (fl. 91), o que faz com que o prazo decadencial se inicie em 27/06/1997, conforme entendimento acima, e tendo os novos requerimentos sido apresentados em 06/10/2005 (fl. 138) e 28/06/2006 (fl. 119) (este último que, deferido, concedeu o benefício de aposentadoria)), não se há falar em decadência. Porém, no que tange à prescrição, melhor sorte assiste à autarquia-ré. O direito ao benefício não prescreve, mas prescrevem as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que foram requeridas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Portanto, no caso em apreço, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 24/01/2003, já que o feito foi distribuído em 24/01/2008 (fl. 02). Tendo em vista que a autora requer o pagamento de valores que entende serem devidos desde 1994, pertinentes a benefício concedido em 2006, é de se ver que eventual procedência do pedido compreenderá o período de 24/01/2003 a 28/06/2006, data esta em que teve início o benefício da autora (fl. 135). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Analisando os documentos carreados ao feito, verifico que o total de contribuições (ou, na verdade, tempo de exercício de atividade rural) para verificação de qualidade de segurado e carência, em 12/08/2006, foi de 352 (trezentos e cinquenta e duas) (fl. 133). Resta claro, pois, que tal número suplanta, e em muito, o tempo de exercício de atividade rural correspondente à quantidade de contribuições exigidas para concessão do benefício - 180 (cento e oitenta), a teor da fl. 173 e dos artigos 25, II e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. A par das alegações da autarquia, não logrou ela se desincumbir do ônus de demonstrar que os documentos apresentados por ocasião do primeiro requerimento não eram suficientes ao deferimento do pedido naquela ocasião (art. 333, II do Código de Processo Civil). Logo, é de se verificar que a autora fazia jus do benefício quando do primeiro requerimento. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA 1ª DER. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 2. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 3. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ. 4. Restando demonstrado, através do conjunto probatório, que a parte autora já preenchia os requisitos para a concessão do beneficio desde a data do primeiro requerimento é de ser reconhecido o direito à retroação dos efeitos da concessão da aposentadoria rural por idade concedida administrativamente em momento
posterior, a partir do segundo requerimento, observada a prescrição quinquenal. 5. Os ônus da sucumbência devem ser suportados exclusivamente pelo INSS. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 6. Demanda isenta de custas processuais, a teor do disposto na Lei Estadual n.º 13.741/2010, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual n.º 8.121/85. (TRF4, AC 2009.71.99.000668-9, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 25/04/2011) Assim, observado o lapso prescricional acima indicado, a procedência, em parte, se impõe. 3) Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora as parcelas correspondentes ao benefício previdenciário de que hoje goza desde a data do primeiro requerimento administrativo (02/09/1994, conforme fl. 91), mas que, em razão da prescrição quinquenal, gerará tão-somente o pagamento dos valores referentes ao período de 24/01/2003 a 28/06/2006 (NB 140.012.347-7), que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), na forma do art. 20, §§ 3 e 4º do Código de Processo Civil. Consoante decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 934642/PR), em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, sujeita-se a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Paraná, no que aplicáveis. Diligências necessárias. Adv. Ivete Garcia de Andrade.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 247/2008 - C.C.L.A.C.O.C.O. x M.I.B. e outro - Despacho de fl. 124:: "1)Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Verificado pela Escrivania, que houve bloqueio de valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5%(cinco por cento) do valor da dívida.Protocolada a minuta de desbloqueio. À Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bem penhorável do Executado. - Adv. Carlos Arauz Filho.
12. PRESTACAO DE CONTAS - 372/2008 - VALMIR ROOS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Ao Requerente para apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pelo Requerido às fls. 561/572 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.
13. INTERDIÇÃO - 409/2008 - CLARICE TERESINHA DAHMER x SUELEN MARIANE DAHMER - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
14. DECLARATORIA - 0001030-29.2008.8.16.0112 - IVONE FOSTER SEEMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1) Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, movida por Ivone Foster Seemann em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega a parte autora, em suma, que no dia 06/12/2006 sofreu acidente de trabalho que ocasionou o ferimento corte contuso em seu 2º quirodáctilo direito, com fratura transversal na falange distal do 2º quirodáctilo direito. Por isso, foi afastada do trabalho e percebeu auxílio-doença até 29/06/2007. Foi submetida a duas cirurgias, e, após voltar ao trabalho, sentiu grande dificuldade para desenvolver novamente sua atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 12/45). A antecipação de tutela foi indeferida à fl. 46. Citado, o INSS contestou às fls. 49/54, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, o não-preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício postulado. Impugnação à contestação às fls. 57/60, em que repisados, em suma, os argumentos da inicial. O Ministério Público pugnou pela ausência de interesse que evidencie sua participação no feito (fls. 62/63). Saneador à fl. 65, onde foi afastada a preliminar suscitada e deferida a realização de perícia. Quesitos às fls. 98 e 70/71. Laudo pericial às fls. 85/91, e manifestação pela autora à fl. 93 e pelo INSS à fl. 94-verso. É o relatório. Decido. 2) Fundamentação A preliminar já foi rechaçada por ocasião do saneador. Passo, pois, ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente é concedido como indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade de labor do segurado. A finalidade da prestação é compensar a redução da capacidade laborativa e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado, podendo ser um acidente doméstico, automobilístico ou esportivo. Portanto, o auxílio-acidente é o benefício concedido como indenização ao segurado empregado, exceto ao doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva: - que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e que se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III do Dec. 3.048/99; - que implique redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; ou - que implique impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permitia o desempenho de outra após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. O valor do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, podendo, assim, ser inferior ao salário mínimo nacional. O nexo de causalidade e a diminuição da capacidade laboral são requisitos para a concessão de qualquer auxílio-acidente. Infere-se, portanto, que inicialmente a norma em questão autorizava a concessão da prestação em tela somente quando se tratasse de lesões decorrentes de acidente do trabalho; todavia, com o advento da Lei n° 9.032/95, o âmbito de incidência da aludida norma foi consideravelmente ampliado, pois passou a prever a concessão do auxílio-acidente nos casos de acidente de qualquer natureza - regra que foi repetida pelos diplomas

legais que lhe sucederam (Leis n° 9.129/95 e 9.528/97). Passo, assim, à verificação dos requisitos. No que tange à qualidade de segurado, observa-se que a questão sequer foi impugnada pelo INSS. A divergência cinge-se, somente, à existência da redução da capacidade. Segundo apurou o perito, a autora está acometida de sequela de fratura exposta de falange proximal de segundo dedo de mão direita com consolidação viciosa (item 1 da fl. 85). A incapacidade se iniciou em 06/12/2008. A autora até retornou ao trabalho em 07/2008, mas mesmo com a mudança de setor as dores eram frequentes, motivo por que deixou a empresa em 05/2009 (item 7 da fl. 88). O expert, então, sentenciou: a paciente apresenta incapacidade total para a atividade que exercia quanto ao grau, permanente quanto à duração e uniprofissional quanto à profissão (item 4 da fl. 86), tornando-a incapaz para toda e qualquer atividade que exija o membro superior direito, bem como para atividades que exijam força maior e destreza dos membros (itens 3 e 4 da fl. 87). Por conseguinte, resta patente a redução da capacidade laboral da autora. Dessa forma, tendo a perícia concluído estar a autora com capacidade laborativa reduzida e lesões consolidadas, entendo que deve ser acolhida a pretensão inicial para o fim de conceder auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença, em 29/06/2007 (fl. 44). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. I. Em questão benefício por incapacidade, sua adequação aos fatos e provas existentes nos autos é que permite definir aquele incidente no caso em concreto, forte no princípio da fungibilidade dos pedidos, aplicável às causas previdenciárias, o que afasta eventual alegação de nulidade por deferimento de benefício diverso do pleiteado na inicial. II. É devido o auxílio-acidente quando ficar comprovado que o segurado padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de sequela irreversível, redutora da capacidade de exercer a sua ocupação habitual. III. Marco inicial do auxílio-acidente fixado na data da cessação do auxílio-doença recebido administrativamente. (...) (TRF4, AC 0021811-23.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 22/03/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DIVERSO DA INICIAL. FUNGIBILIDADE. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente na data da cessação administrativa do auxílio-doença anteriormente percebido, porquanto a redução laboral já se fazia presente na ocasião, deve ser deferido o benefício, ainda que pedido diverso tenha sido formulado na exordial. Merece ser prestigiada a natureza pro misero do Direito Previdenciário. Precedentes.(...) (TRF4, AC 2009.72.99.002370-7, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 10/02/2010) Nada obstante, deverá ser levada em consideração a
prescrição quinquenal. 3) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício anterior de auxílio-doença (NB 519.079.616-3), em 29/06/2007 (DIB), bem como condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), na forma do art. 20, §§ 3 e 4º do Código de Processo Civil. Consoante decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 934642/PR), em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, esta sentença se sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Paraná, no que aplicáveis. Diligências necessárias. Adv. Joao Ivan Borges de Lima.

15. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0001017-30.2008.8.16.0112 - ADILSON JUNIOR FELIPE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1) Relatório Trata-se de ação ordinária movida por Adilson Junior Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega o autor, em suma, que sofreu acidente de trabalho e, em razão disso, teve alguns dedos da mão direita amputados, o que dificulta o exercício de sua atividade laborativa. A pedido, o INSS concedeu-lhe auxílio-doença (NB 114.632.800-9), já cessado. Por isso, requer a concessão de auxílio-acidente. À fl. 14 o autor apresentou quesitos. A conciliação, tentada à fl. 21, foi infrutífera. No mesmo ato o juízo deferiu a produção de prova pericial, nomeando o perito. Contestação, documentos e quesitos às fls. 22/85, na qual a ré aduz, em suma, a ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão da indenização. Impugnação à contestação às fls. 87/90, em que repisados, em suma, os termos da inicial. Laudo pericial às fls. 99/101. Ciência pelas partes à fl. 104-verso. Aberta vista ao Ministério Público, este se pronunciou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 109/111). É o relatório. Decido. 2) Fundamentação O benefício de auxílio-acidente é concedido como indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade de labor do segurado. A finalidade da prestação é compensar a redução da capacidade laborativa e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado, podendo ser um acidente doméstico, automobilístico ou esportivo. Portanto, o auxílio-acidente é o benefício concedido como indenização ao segurado empregado, exceto ao doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva: - que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e que se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III do Dec. 3.048/99; - que implique redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; ou - que implique impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permitia o desempenho de outra após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. O valor do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, podendo, assim, ser inferior ao salário mínimo nacional. O nexo de causalidade e a diminuição da capacidade laboral são requisitos para a concessão de qualquer auxílio-acidente. Infere-se, portanto, que inicialmente a norma em questão autorizava a concessão da prestação em tela somente quando se tratasse de lesões decorrentes de acidente do trabalho; todavia, com o advento da Lei n° 9.032/95, o âmbito de incidência da aludida norma foi consideravelmente ampliado, pois passou a prever a concessão do auxílio-acidente nos casos de acidente de qualquer natureza - regra que foi repetida pelos diplomas legais que lhe sucederam (Leis n° 9.129/95 e 9.528/97). Passo, assim, à verificação dos requisitos. No que
tange à qualidade de segurado, observa-se, em consulta aos demonstrativos do sistema "CNIS" (Cadastro Nacional de Informações Sociais) (fls. 78/79), que a data do último vínculo do autor, anterior à incapacidade (fixada em 10/1999 - quesito "1" do laudo) ocorreu em 07/10/1999, como Contribuinte Empregado e que depois recebeu benefício previdenciário de 24/10/1999 a 27/03/2000. Atualmente, ao que consta, o autor encontra-se prestando serviços à empresa ROSS desde 27/05/2009, o que também é corroborado pela fl. 104. Entretanto, segundo apurou o perito, não há redução da capacidade laboral. A teor das informações contidas no processo e das informações prestadas pelo autor, quando da realização da perícia médica, o acidente ocorreu em 07/10/1999. Em decorrência do acidente, o autor apresenta amputação da articulação interfalangeana proximal do terceiro dedo de mão direita e relata ter apresentado fratura dos metacarpos de segundo, quarto e quinto dedo da mesma mão (fl. 99). Todavia, perguntado, pela autarquia-ré, se o autor apresenta restrições para certas tarefas inerentes à atividade (fl. 32), o perito respondeu que o periciado refere estar trabalhando em linha de montagem de estruturas metálicas. Não apresenta restrições, apesar de citar a perda de força e dificuldade para realizar movimentos finos como sua principal queixa (item 1, fl. 100). Além disso, consignou que com base no exame físico podemos delimitar a área amputada e não há exames radiológicos, ou outros, que possam quantificar as dificuldades referidas pelo periciado (item 4, fls. 100/101). Por conseguinte, à míngua da demonstração do preenchimento dos requisitos legais, a improcedência do pedido se impõe. 3) Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, de honorários periciais e de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a complexidade da causa e o tempo de tramitação (art. 20, §4º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Paraná, no que aplicáveis. Diligências necessárias. Advs. Ellen Pedroso Ingracio da Silva e Edgar Ingracio da Silva.

16. ORDINARIA - 0000987-92.2008.8.16.0112 - EUGENIO TAVARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1) Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, movida por Marcio Guedes Berti em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega o autor, em suma, que: a) é portador de severa artrose interapofisárias, o que o incapacita para o trabalho; b) no dia 27/08/2008 teve deferido benefício de auxílio doença (NB 531.859.349-2); c) todavia, no dia 15/10/2008 teve seu benefício cessado; d) requer, assim, aposentadoria por invalidez. Às fls. 41/43 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de restabelecer o benefício, bem como deferida a assistência judiciária gratuita. O réu contestou às fls. 45/51, alegando, em suma, a ausência de preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício e, em caso de procedência, requereu a eficácia ex nunc do julgado. Impugnação à contestação às fls. 81/86, em que repisados, em síntese, os termos da inicial. O Ministério Público opinou pela ausência de interesse que justificasse sua intervenção (fls. 88/89). À fl. 91 o juízo determinou a realização de perícia, fixando quesitos. Quesitos pelas partes às fls. 94/95 e 96/97. Proposta de honorários à fl. 101, com a qual não concordou o INSS (fls. 109/112). O perito não concordou em diminuir os honorários (fl. 113). O juízo indeferiu o pedido de redução (fl. 124). Irresignado, o INSS agravou retido (fls. 127/131). Contrarrazões às fls. 134/137 e manutenção da decisão agravada à fl. 138. Laudo pericial às fls. 113/120. Manifestação do autor quanto ao laudo à fl. 122 e ciência pelo INSS à fl. 122-verso. É o relatório. Decido. 2) Fundamentação Prejudicial de Mérito: Prescrição A nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 contempla, em seu caput, hipótese de prazo decadencial no que respeita à revisão de ato concessório e, no seu parágrafo único, caso de prazo prescricional quanto ao recebimento de créditos devidos aos segurados, sendo que a diferença de tratamento da matéria encontra-se cristalizada no enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não se cuidando da hipótese descrita no caput, apenas as parcelas eventualmente anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. Mérito A aposentadoria por invalidez encontra previsão no art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e no art. 43 e seguintes do Regulamento da Previdência Social: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo

de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio doença, por sua vez, está disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei de Benefícios: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência
Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 conclui-se que são requisitos para a concessão de benefício por incapacidade: a) a qualidade de segurado do requerente; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por invalidez comum (não acidentária), ou carência zero, se estiverem presentes as situações do art. 26, II da Lei de Benefícios. c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que lhe garanta a subsistência; e d) o caráter permanente da incapacidade (para a aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o auxílio-doença). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. 1. Da análise dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, conclui-se que são requisitos para a concessão de benefício por incapacidade: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para a aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o auxílio-doença). 2. Ante a presença de prova inequívoca, hábil a produzir um juízo de verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de se conceder medida antecipatória. (TRF4, AG 0014020-27.2012.404.0000, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 16/04/2013) Na espécie, o requerente faz jus ao benefício. A qualidade de segurado encontra-se mantida porque o requerente estava no gozo de benefício, que fora cessado por conta do não-reconhecimento de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 78). Desta forma, a controvérsia restringe-se à ausência de incapacidade. A incapacidade laborativa (artrose de coluna lombar), segundo apurou o perito, advém do exercício da atividade empregatícia que o requerente exercia (pedreiro) (fl. 116), e após os sintomas não mais conseguiu voltar à atividade. À fl. 117, item 8, o perito afirmou que: A artrose de coluna lombar gera dor, diminuição da mobilidade da região lombar, formação de osteófitos e diminuição do espaço discal, podendo causar compressão de raízes nervosas com consequente dor irradiada para membros inferiores. O paciente pelo quadro geral (cardiopata, hipertenso, hiperuricemia) e pelo quadro da patologia artrose está impossibilitado de exercer qualquer trabalho. Ainda, sentenciou que o quadro é permanente (fl. 118, item 9). Desta forma, não resta dúvidas sobre sua incapacidade, vez que a perícia judicial corroborou os documentos das fls. 15 e 16, nos quais se embasou o magistrado então atuante para conceder liminarmente o benefício (fl. 42). Ademais, considerando que o expert aduziu que a incapacidade o impossibilita de exercer qualquer trabalho, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. I. Demonstrada a impossibilidade de inserção da parte autora no mercado de trabalho, tendo em vista sua capacidade laborativa praticamente anulada, justifica-se a conclusão pela concessão de aposentadoria por invalidez em seu
favor. II. Evidenciado que a incapacidade laboral já estava presente quando do requerimento administrativo ou quando da suspensão indevida do auxílio-doença, mostra-se correto o estabelecimento do termo inicial do benefício em tal data. (TRF4, APELREEX 0012369-04.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 16/04/2013) Não bastasse, considerando a idade do autor (atualmente com 63 anos), seu grau de instrução e a atividade habitualmente por ele exercida, chega-se à conclusão de que ele não está investido de qualificações profissionais técnicas suficientes para que possa prover ao trabalho, com que manter sua autossubsistência, com larga margem de opção; de sorte que a restrição apontada pela perícia implica na incapacidade laboral definitiva do autor. Por fim, a carência é dispensada nos termos do art. 26, II da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o nexo, reconhecido pelo perito, entre a enfermidade e o trabalho exercido pelo requerente. No que tange à forma de operacionalização desta decisão, considerando que a parte autora teve restabelecido o auxilio doença em sede de antecipação de tutela (fls. 41/43), a aposentadoria por invalidez cujo direito foi ora reconhecido será devida a partir da data da elaboração do laudo pericial judicial. É o que preconiza a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. Comprovada a incapacidade laboral da parte demandante o impossibilitam a reabilitação para novas funções, devida é o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial judicial. (TRF4, APELREEX 0001015-74.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 11/04/2013) Desta forma, preenchidos os requisitos exigidos, a procedência se impõe. 3) Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para o fim de, confirmando os efeitos da antecipação de tutela outrora deferida, determinar que a autarquia-ré: a) reimplante o auxílio-doença pertinente ao NB 531.859.349-2 desde a data da interrupção do pagamento (15/10/2008, conforme fl. 70); b) converta, a partir da data da confecção do laudo pericial em juízo (19/03/2010, conforme fl. 113), o auxílio-doença referido em aposentadoria por invalidez, sendo que a renda mensal deverá corresponder a 100% do salário de benefício (art. 44 da Lei 8.231/91), devendo a autarquia previdenciária pagar ao autor as parcelas vencidas, decorrentes da modificação da porcentagem incidente sobre o salário de benefício, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula 3 do TRF da 4ª Região e Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), na forma do art. 20, §§ 3 e 4º do Código de Processo Civil. Consoante decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 934642/PR), em matéria
previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, esta sentença se sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 124). Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Paraná, no que aplicáveis. Diligências necessárias. Adv. Marcio Guedes Berti.

17. RESCISAO DE CONTRATO - 0000922-97.2008.8.16.0112 - WALDEMAR PATZ x FISIOLAR e outro - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J do CPC. Advs. Fernando Aloisio Hein, GRACIENNE DE FATIMA GOES, Regiane Aldri da Silva e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

18. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 1017/2008 - ESPOLIO DE VALDEMAR BUSS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Despacho de fls. 315/136: "Diante da certidão de fl. 314vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e. TJPR tem assim decidido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.APADECO. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal `São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-0985270-4 Do aresto proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 872.479-0 também do TJPR, se extrai o presente quadro com decisões no mesmo sentido da acima ementada: Processo nº Relator Órg. Julg. Data Julg. AI 820.690-6 Osvaldo Nallin Duarte 16ª C. Cível 14.03.2012 AI 844.818-6 Fernando Wolff Bodziak 11ª C. Cível 14.03.2012 AI 831.227-0 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 07.03.2012 AI 866.498-8 Celso Jair Mainardi 14ª C. Cível 29.02.2012 AI 809.299-9 Luis Carlos Xavier 13ª C. Cível 15.02.2012 AI 845.376-7 Ruy Muggiati 11ª C. Cível 15.02.2012 AI 822.372-1 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 28.09.2011 De igual forma é o posicionamento do colendo STJ, em voto de lavra da ministra Nancy Andrighi do qual transcrevo a integralidade: RELATÓRIO Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera. A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 433): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; a
necessidade de intimação da parte para complementação das custas antes da rejeição liminar da impugnação, sob pena de cerceamento de defesa; a devida demonstração do dissídio jurisprudencial. É o relatório. VOTO A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante: - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao decidir que é desnecessária a intimação da impugnante para que providencie no recolhimento das custas antes de determinar o cancelamento da distribuição, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1069885/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 20/09/11 e AgRg no AREsp 66679/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/12. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do

CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da impugnação, sem necessidade de intimação da parte, quando escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas. Confira-se a respeito: AgRg no Aresp 240.338/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/12/2012 e AgRg no AREsp 166.649/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/08/2012, dentre outros. É o que basta para a manutenção da decisão agravada. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial. (STJ AREsp 278854/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nanci Andrighi. J. 12.03.2013. D.J. 14.03.2013) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 817,80 - CÍVEL e R$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Advs. Marcio Wagner, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

19. ORDINARIA - 0003277-46.2009.8.16.0112 - GERSON FRITSCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1) Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, movida por Gerson Fritsch em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega a parte autora, em suma, que trabalhava como lavrador, e em 2003 sofreu acidente que ocasionou lesões em sua perna esquerda. Por conta do fato, não consegue realizar seu trabalho com eficiência. Logrou, junto ao INSS, receber benefício de auxílio-doença (NB 127.052.469-8), o qual se encerrou em 08/11/2004. O trabalho que exercia exige esforço físico intenso, e em razão das lesões o autor não mais consegue desempenhá-lo com sucesso. Apresentou quesitos (fl. 06) e juntou documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS contestou às fls. 17/29, aduzindo, em suma, o não-preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício postulado. À fl. 30 foi realizada audiência de conciliação. Entretanto, a composição não foi possível face a ausência da parte ré. Por isso, designou-se perícia. Às fls. 33/50 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Impugnação à contestação às fls. 51/54, em que repisados, em suma, os argumentos da inicial. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 68/69. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 72/75, e requereu o depoimento pessoal do autor à fl. 79, que foi colhido às fls. 92/94, oportunidade em que a parte autora apresentou alegações remissivas. A parte ré apresentou alegações, também de forma remissiva, à fl. 96. É o relatório. Decido. 2) Fundamentação O benefício de auxílio-acidente é concedido como indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade de labor do segurado. A finalidade da prestação é compensar a redução da capacidade laborativa e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado, podendo ser um acidente doméstico, automobilístico ou esportivo. Portanto, o auxílio-acidente é o benefício concedido como indenização ao segurado empregado, exceto ao doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva: - que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e que se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III do Dec. 3.048/99; - que implique redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; ou - que implique impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permitia o desempenho de outra após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. O valor do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, podendo, assim, ser inferior ao salário mínimo nacional. O nexo de causalidade e a diminuição da capacidade laboral são requisitos para a concessão de qualquer auxílio-acidente. Infere-se, portanto, que inicialmente a norma em questão autorizava a concessão da prestação em tela somente quando se tratasse de lesões decorrentes de acidente do trabalho; todavia, com o
advento da Lei n° 9.032/95, o âmbito de incidência da aludida norma foi consideravelmente ampliado, pois passou a prever a concessão do auxílio-acidente nos casos de acidente de qualquer natureza - regra que foi repetida pelos diplomas legais que lhe sucederam (Leis n° 9.129/95 e 9.528/97). Passo, assim, à verificação dos requisitos. No que tange à qualidade de segurado, observa-se que a questão sequer foi impugnada pelo INSS. A divergência cinge-se, somente, à existência da redução da capacidade. Segundo apurou o perito, em decorrência do acidente de 20/06/2003 o autor sofreu fratura exposta de fêmur e joelho, e foi submetido a tratamento cirúrgico para fixação da fratura com fixador externo, do que evoluiu com infecção da ferida. Apresenta atrofia muscular de 3,5cm de coxa (item 1 da fl. 68), e tem flexão máxima de joelho de 90 (noventa) graus e perda de força em membro inferior esquerdo grau IV (item 2). Consoante consta do item 5, o autor, para realizar atividades que exijam os membros inferiores, necessita de maior gasto de energia e dificuldade para agachar-se, mesmo porque teve perda de flexão total do joelho (item 8). Por isso, está realizando outras atividades (item 10), o que, aliás, declarou em juízo, dizendo que atualmente trabalha com entregas, dirigindo caminhão, já que não consegue trabalhar na mesma atividade que exercia à época do acidente, dada a falta de flexibilidade da perna (fl. 92). Por conseguinte, resta patente a impossibilidade do requerente exercer a atividade que habitualmente exercia antes do sinistro. Dessa forma, tendo a perícia concluído estar o autor com capacidade laborativa reduzida e lesões consolidadas, entendo que deve ser acolhida a pretensão inicial para o fim de conceder auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença, em 08/11/2004, conforme consta da inicial (fl. 03). Nesse sentido: AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA IRREVERSÍVEL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. I. É devido o auxílio-acidente quando ficar comprovado que o segurado padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de sequela irreversível, redutora da capacidade de exercer a sua ocupação habitual. II. Evidenciado que a redução da capacidade laboral já estava presente quando do requerimento administrativo ou quando da suspensão indevida do auxílio-doença, mostra-se correto o estabelecimento do seu termo inicial em tal data. III. Deve-se determinar a imediata implantação do benefício previdenciário, considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo. (TRF4 5013218-52.2010.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 12/04/2013) Nada obstante, deverá ser levada em consideração a prescrição quinquenal: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. O auxílio-acidente é concedido como pagamento de indenização mensal quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que acarretem a redução na capacidade laborativa do segurado para as funções que habitualmente exercia, consoante previsto no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Hipótese em que comprovada a redução da capacidade laborativa por lesão decorrente de acidente automobilístico, concedido o auxílio-acidente a
contar da cessação do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal. (...) (TRF4, APELREEX 5001630-75.2011.404.7015, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 03/09/2012) 3) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício anterior de auxílio-doença (NB 127.052.469-8), em 08/11/2004, bem como condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), na forma do art. 20, §§ 3 e 4º do Código de Processo Civil. Consoante decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 934642/PR), em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, esta sentença se sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Paraná, no que aplicáveis. Diligências necessárias. Advs. Ellen Pedroso Ingracio da Silva e Edgar Ingracio da Silva.

20. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 354/2009 - ALVINO LENZ x BANCO ITAU S.A. - Decisão de fls. 209/210: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 208vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e. TJPR tem assim decidido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.APADECO. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal `São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-0985270-4 Do aresto proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 872.479-0 também do TJPR, se extrai o presente quadro com decisões no mesmo sentido da acima ementada: Processo nº Relator Órg. Julg. Data Julg. AI 820.690-6 Osvaldo Nallin Duarte 16ª C. Cível 14.03.2012 AI 844.818-6 Fernando Wolff Bodziak 11ª C. Cível 14.03.2012 AI 831.227-0 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 07.03.2012 AI 866.498-8 Celso Jair Mainardi 14ª C. Cível 29.02.2012 AI 809.299-9 Luis Carlos Xavier 13ª C. Cível 15.02.2012 AI 845.376-7 Ruy Muggiati 11ª C. Cível 15.02.2012 AI 822.372-1 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 28.09.2011 De igual forma é o posicionamento do colendo STJ, em voto de lavra da ministra Nancy Andrighi do qual transcrevo a integralidade: RELATÓRIO Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera. A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 433): DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; a
necessidade de intimação da parte para complementação das custas antes da rejeição liminar da impugnação, sob pena de cerceamento de defesa; a devida demonstração do dissídio jurisprudencial. É o relatório. VOTO A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante: - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao decidir que é desnecessária a intimação da impugnante para que providencie no recolhimento das custas antes de determinar o cancelamento da distribuição, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1069885/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 20/09/11 e AgRg no AREsp 66679/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/12. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da impugnação, sem necessidade de intimação da parte, quando escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas. Confira-se a respeito: AgRg no Aresp 240.338/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/12/2012 e AgRg no AREsp 166.649/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/08/2012, dentre outros. É o que basta para a manutenção da decisão agravada. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial. (STJ AREsp 278854/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nanci Andrighi. J. 12.03.2013. D.J. 14.03.2013) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Itaú) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 817,80 - CÍVEL e R$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Advs. Roberto Antonio Endres, Vagner Celso Gomes Pessoa, Fernando Aloisio Hein, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 393/2009 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x RUBEM DE SOUZA e outro - Despacho de fl. 85:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Verificado pela Escrivania, que houve bloqueio de valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5%(cinco por cento) do valor da dívida.Protocolada a minuta de desbloqueio. À Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bem penhorável do Executado. - Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

22. DECLARATORIA - 0003127-65.2009.8.16.0112 - ARINÉA PITROWSKY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1) Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, movida por Arineia Pitrowsky em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega a parte autora, em suma, que: a) trabalhava no âmbito rural com seus pais em terra de 17 (dezessete) hectares situada em Santa Rosa/RS; b) aos 20 (vinte) anos casou-se com Elio Pitrowsky e, então, os pais adquiriram 20 (vinte) alqueires de terra em Linha Marreco, em Toledo/PR, para onde se mudaram; c) em 1974 seu pai teve derrame cerebral, ocasião em que venderam as terras e se mudaram para Nova Santa Rosa/PR; d) nessa localidade, a autora continuava desenvolvendo atividades rurícolas; e) o único período em que não trabalhou nas lides rurais foi de 1º/12/1994 a 14/06/1997, período no qual trabalhou na limpeza de açougue; f) afirma que, todavia, voltou ao trabalho rurícola logo após. Afirma, ainda, que requereu administrativamente o benefício, o qual, todavia, foi indeferido, justamente pelo fato de que no período acima indicado a autora trabalhou na área urbana. Requer, pois, a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 12/52). Às fls. 54/55 foram determinadas diversas diligências, em especial a retomada do procedimento de justificação administrativa em razão da ausência de motivação do não-reconhecimento da atividade rural, bem como para colheita de depoimentos. Às fls. 57/69 foram juntadas cópias referentes à retificação da justificação administrativa, onde se verifica a oitiva de 03 (três) testemunhas. Manifestação pela autora às fls. 72/78, requerendo a expedição de ofício ao INSS para encaminhamento de cópia das declarações da autora na via administrativa. Documentos acostados pelo INSS às fls. 80/82 e 84/85, tendo a autora tido ciência de sua juntada aos autos às fls. 88/91. Citado, o INSS contestou às fls. 93/101, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não-preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício postulado, tendo em vista que a autora trabalhou no meio urbano de 1994 a 1997 e em 1999. Impugnação à contestação às fls. 103/115, em que repisados, em suma, os argumentos da inicial. Junta de cálculos pelo INSS às fls. 117/124, com os quais concordou a autora à fl. 126. Instado a se manifestar, o Ministério Público pronunciou-se pela ausência de interesse que justifique sua presença na lide (fl. 127). Às fls. 130/136 a autora requereu o julgamento sem a produção de outras provas que não as já constantes do feito. É o relatório. Decido. 2) Fundamentação Quanto à prefacial de prescrição aventada pelo INSS, anoto que o direito ao benefício não prescreve, mas prescrevem as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que foram requeridas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Portanto, no caso em apreço, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/06/2004, já que o feito foi distribuído em 12/06/2009 (fl. 02). Passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário pleiteado encontra assento constitucional no artigo 201, parágrafo 7º, in verbis: Art. 201 (...) (...) §7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de
ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; Regulamentando a matéria, estabeleceu a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, parágrafo 2º, que o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, deve ser por período igual ao da carência exigida para o benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua. Ademais, saliento ser possível a aplicação da tabela do artigo 142 para fins de carência, em relação ao segurado especial que já fosse enquadrado como tal na data de edição da Lei de Benefícios. De se esclarecer, ainda, que para a comprovação da atividade rural deve-se considerar a necessidade de que a situação fática de seu exercício esteja alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos documentos aptos à comprovação do labor campesino, saliento, por oportuno, que aqueles mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não constituem um rol exaustivo. Admite-se como início de prova material, por exemplo, a certidão de casamento ou outro documento público em que conste a condição de trabalhador rural (Súmula nº 06 da Turma Nacional). Aceitam-se também documentos em nome de terceiros, membros do grupo parental (Súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). A necessidade de início de prova documental, todavia, resta afastada nas hipóteses excepcionais de caso fortuito ou força maior. No caso específico do segurado especial, há que se caracterizar a existência de atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, que o autor tenha sobrevivido exclusivamente da agricultura, sem o concurso de empregados e sem ter tido outra fonte de renda, principalmente, advinda de trabalho assalariado. Saliento, ainda, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (Súmula 14), que, para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Nada obstante, devo recordar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consolidou entendimento de que a Súmula 149 daquela Corte se aplica aos trabalhadores boias-frias, sendo inafastável a exigência de início de prova material, corroborada com prova testemunhal, para a comprovação de tempo de serviço. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a
Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto

o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Postas tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. Considerando que o pedido administrativo foi realizado no ano de 2002 (11/04/2002) (fl. 15) e o requisito etário foi preenchido em 2001 (fl. 12), deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (10 anos e 6 meses), no período imediatamente anterior ao requerimento, ou por 120 meses (dez anos), no período imediatamente anterior à implantação do requisito etário. Para comprovar o alegado, apresenta a autora os seguintes documentos: - declaração de exercício de atividade rural, por parte da autora, no período de 01/90 a 11/94 e de 07/97 a 03/02 (fl. 19); - declaração de Ervin Modes, dando conta do trabalho rural no período acima indicado (fl. 20); - declaração de Nelson Pinz, dando conta do trabalho rural no período acima indicado (fl. 21); - entrevista dada pela autora junto ao INPS, noticiando o trabalho rural a título de diarista (fl. 23); - documentos pertinentes à aposentadoria do marido, Elio Pitrowski (fls. 27/52), onde consta certidão de casamento contraído em 24/08/1966 (fl. 29); declaração de exercício de atividade rural no período de 1990 a 1994 e de 1995 a 1999, respectivamente, a Nelson Pinz e a Claudino Roque Lorenzatto (fls. 30/34); registro do sindicato dos trabalhadores rurais de Toledo, dando conta de que as mensalidades de Elio, filiado desde 09/08/1972, estavam quitadas até dezembro/1977 (fl. 45); - declaração de Nelson Pinz, noticiando que a autora trabalhou para o depoente no período de 1980 a 1990; que depois de 1990 também trabalhou para ele, mas com frequência menor; autora e marido trabalhavam como boia-fria; que sabe que a autora trabalhou em um açougue, por volta de 2,5 a 3 anos, mas que depois voltou a trabalhar na roça, inclusive tendo trabalhado nas últimas safras para o depoente; que trabalhava como boia-fria (fls. 62/63); - declaração de Claudino Roque Lorenzatto, dando conta de que a autora trabalhou para o depoente no período de 1979 ou 1980 até o início de 2009, sempre como boia-fria, vez que trabalhava também para outras pessoas; também trabalhou na cidade, pelo fato de que não podia ficar parada, sem ganhar seu sustento; na época do depoimento a autora ainda estava trabalhando nas terras do depoente, ajudando na safra de inverno (fls.
64/65); - declaração de Marno Mittanck, na qual noticia que conheceu a autora por volta de 1973/1974, período no qual precisou de seus serviços; que a autora trabalhou para o depoente até 1986, mas que sabe que ela trabalhou para outros proprietários de terras da região; sabe que a autora trabalha como boia-fria, e que não sabe quando foi a última vez que ela trabalhou; É certo que as certidões de nascimento das fls. 47/49 qualificam a autora como "do lar". Tal fato, todavia, não desconfigura sua condição como segura da especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. EXERCÍCIO EVENTUAL DE TRABALHO URBANO. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. 1. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício. 2. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 3. O exercício eventual de atividade urbana é comum em se tratando de trabalhadores rurais do tipo diarista, safrista ou bóia-fria, visto que não possuem emprego permanente, não descaracterizando o trabalho rural, cuja descontinuidade é, aliás, admitida expressamente pela LBPS (art. 143). 4. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF4, AC 2008.70.99.002477-6, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 17/08/2009) Não se discute, a propósito, a possibilidade de utilização de documentos em nome de terceiros, como o marido, para efeito de comprovação da atividade rural. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp n.º 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). 3. Comprovado o exercício de atividade rural, como boia fria, o respectivo tempo de serviço deve ser computado pela Autarquia Previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Comprovado o trabalho rural da autora deve o INSS promover a averbação de tal tempo, o qual valerá para todos os fins do Regime Geral da Previdência Social, exceto carência, independentemente de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público. Bem como
averbar a atividade pesqueira. 5. Tendo havido sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios (Súmula 306 do STJ). 6. Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais. Em face de tratar-se de feito processado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, consoante a Lei n.º 13.471/2010 a Autarquia é isenta do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus. Com relação à condenação da autora resta suspensa por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF4, AC 0001183-81.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 12/07/2011) Desta forma, resta inequívoco que a autora efetivamente desempenhou trabalho rurícola, como boia-fria, pelo menos, no período de 1980 até 2009, o que suplanta a carência exigida, embora não se discuta que a autora também prestou serviços no meio urbano no período de 12/1994 a 06/1997, sendo esta descontinuidade, na verdade, a grande divergência neste feito. Nada obstante, vale salientar que a descontinuidade é autorizada pela própria Lei de Benefícios (art. 143). Isso porque o exercício eventual de atividade urbana é comum em se tratando de trabalhadores rurais do tipo diarista, safrista ou boia-fria, já que não possuem emprego permanente. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE URBANA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O exercício eventual de atividade urbana é comum em se tratando de trabalhadores rurais do tipo diarista, safrista ou boia-fria, visto que não possuem emprego permanente, não descaracterizando o trabalho rural, cuja descontinuidade é, aliás, admitida expressamente pela LBPS (art. 143). 3. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0014750-14.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 15/04/2013) Assim, demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, deve ser julgado procedente o pedido. 3) Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 124.031.561-6) à autora desde a data do requerimento administrativo (11/04/2002, conforme fl. 15) (DIB), bem como condená-lo no pagamento das parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), na forma do art. 20, §§ 3 e 4º do Código de Processo Civil.

Consoante decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 934642/PR), em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, sujeita-se a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Paraná, no que aplicáveis. Diligências necessárias. Adv. Ivete G. de Andrade.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 443/2009 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x LAIRTON FINCKE - Despacho de fl. 79:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. Defiro igualmente o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 7) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. Realizado o bloqueio de veículo pelo Sistema Renajud. Desentranhado o mandado para penhora do veículo. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$9,90 (nove reais e noventa centavos), atinente ao desentranhamento e 1 cópias, através de guia a ser emitida no site do TJPR, bem como o recolhimento de R$199,21 (cento e noventa e nove reais e vinte e um centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

24. AÇAO DE DEPOSITO - 460/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x TONINHO LIVRARIA LTDA. - Despacho de fl. 134:: "1)Defiro o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2)Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 3)Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Verificado que não existem veículos cadastrados em nome da Executada. À Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Carlos Arauz Filho.

25. AÇAO DE DEPOSITO - 0003181-31.2009.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JORGE LUIS DAL VITT ME - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Adv. Evilasio de Carvalho Junior.
26. ALVARÁ - 751/2009 - SIMONE SCHWAMBACH GARAI e outro x JUÍZO DE DIREITO - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao requerente para apresentar o documento de identidade do menor Vinicios Schwanbach Garai, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Giovani M. Lopes, Paulo Henrique Muniz e Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
27. AÇAO DE DEPOSITO - 0003139-79.2009.8.16.0112 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANI INES VINCEGUERA - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Adv. Odécio Luiz Peralta.
28. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 992/2009 - PAULA MICHALSEN e outros x BANCO ITAU S.A - Despacho de fls. 182/183: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 181vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e. TJPR tem assim decidido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.APADECO. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal `São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-0985270-4 Do aresto proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 872.479-0 também do TJPR, se extrai o presente quadro com decisões no mesmo sentido da acima ementada: Processo nº Relator Órg. Julg. Data Julg. AI 820.690-6 Osvaldo Nallin Duarte 16ª C. Cível 14.03.2012 AI 844.818-6 Fernando Wolff Bodziak 11ª C. Cível 14.03.2012 AI 831.227-0 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 07.03.2012 AI 866.498-8 Celso Jair Mainardi 14ª C. Cível 29.02.2012 AI 809.299-9 Luis Carlos Xavier 13ª C. Cível 15.02.2012 AI 845.376-7 Ruy Muggiati 11ª C. Cível 15.02.2012 AI 822.372-1 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 28.09.2011 De igual forma é o posicionamento do colendo STJ, em voto de lavra da ministra Nancy Andrighi do qual transcrevo a integralidade: RELATÓRIO Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera. A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 433): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula
83/STJ; a necessidade de intimação da parte para complementação das custas antes da rejeição liminar da impugnação, sob pena de cerceamento de defesa; a devida demonstração do dissídio jurisprudencial. É o relatório. VOTO A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante: - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao decidir que é desnecessária a intimação da impugnante para que providencie no recolhimento das custas antes de determinar o cancelamento da distribuição, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1069885/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 20/09/11 e AgRg no AREsp 66679/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/12. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da impugnação, sem necessidade de intimação da parte, quando escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas. Confira-se a respeito: AgRg no Aresp 240.338/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/12/2012 e AgRg no AREsp 166.649/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/08/2012, dentre outros. É o que basta para a manutenção da decisão agravada. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial. (STJ AREsp 278854/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nanci Andrighi. J. 12.03.2013. D.J. 14.03.2013) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Itaú) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 817,80 - CÍVEL e R$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Advs. Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
29. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 1063/2009 - ESCOLA DE APAE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e outros x BANCO ITAU S.A - Despacho de fls. 216/217: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 215vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e. TJPR tem assim decidido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.APADECO. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal `São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-0985270-4 Do aresto proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 872.479-0 também do TJPR, se extrai o presente quadro com decisões no mesmo sentido da acima ementada: Processo nº Relator Órg. Julg. Data Julg. AI 820.690-6 Osvaldo Nallin Duarte 16ª C. Cível 14.03.2012 AI 844.818-6 Fernando Wolff Bodziak 11ª C. Cível 14.03.2012 AI 831.227-0 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 07.03.2012 AI 866.498-8 Celso Jair Mainardi 14ª C. Cível 29.02.2012 AI 809.299-9 Luis Carlos Xavier 13ª C. Cível 15.02.2012 AI 845.376-7 Ruy Muggiati 11ª C. Cível 15.02.2012 AI 822.372-1 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 28.09.2011 De igual forma é o posicionamento do colendo STJ, em voto de lavra da ministra Nancy Andrighi do qual transcrevo a integralidade: RELATÓRIO Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera. A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 433): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; a necessidade de intimação da parte para complementação das custas antes da rejeição liminar da impugnação, sob pena de cerceamento de defesa; a devida demonstração do dissídio jurisprudencial. É o relatório. VOTO A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante: - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao decidir que é desnecessária a intimação da impugnante para que providencie no recolhimento das custas antes de determinar o cancelamento da distribuição, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1069885/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 20/09/11 e AgRg no AREsp 66679/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/12. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da impugnação, sem necessidade de intimação da parte, quando escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas. Confira-se a respeito: AgRg no Aresp 240.338/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/12/2012 e AgRg no AREsp 166.649/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/08/2012, dentre outros. É o que basta para a manutenção da decisão agravada. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial. (STJ AREsp 278854/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra

Nanci Andrighi. J. 12.03.2013. D.J. 14.03.2013) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Itau) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 817,80 - CÍVEL e R$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Advs. Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

30. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000630-44.2010.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x ERNO REMY FRITZ ME - "Visto e etc, Defiro o requerimento de fls. 89. Dil. e Int". Realizado o bloqueio do veículo objeto da demanda. Ao Requerente para retirar e encaminhar a carta precatória expedida à comarca de Francisco Beltrão-PR, bem como comprovar o seu ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Nelson Paschoalotto.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000748-20.2010.8.16.0112 - RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - Despacho de fl. 115:: "1) Defiro o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2) Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 3) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Procedido o bloqueio de dois veículos. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Ao Exequente para ficar ciente acerca do bloqueio de veículos de fl. 116/117 e sobre as restrições existentes nos automóveis, bem como efetuar o recolhimento de R$189,34 (cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Advs. José Alberto Rodrigues e Patrícia Passoni Donato.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000900-68.2010.8.16.0112 - JORGE ASTOR PETRY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 122: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 112/118), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil e Deborah Sperotto da Silveira.

33. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001109-37.2010.8.16.0112 - BRAZ TARCIZIO PAULY e outros x BANCO ITAU S.A - Despacho de fls. 355/356: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 354vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e. TJPR tem assim decidido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.APADECO. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal `São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-0985270-4 Do aresto proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 872.479-0 também do TJPR, se extrai o presente quadro com decisões no mesmo sentido da acima ementada: Processo nº Relator Órg. Julg. Data Julg. AI 820.690-6 Osvaldo Nallin Duarte 16ª C. Cível 14.03.2012 AI 844.818-6 Fernando Wolff Bodziak 11ª C. Cível 14.03.2012 AI 831.227-0 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 07.03.2012 AI 866.498-8 Celso Jair Mainardi 14ª C. Cível 29.02.2012 AI 809.299-9 Luis Carlos Xavier 13ª C. Cível 15.02.2012 AI 845.376-7 Ruy Muggiati 11ª C. Cível 15.02.2012 AI 822.372-1 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 28.09.2011 De igual forma é o posicionamento do colendo STJ, em voto de lavra da ministra Nancy Andrighi do qual transcrevo a integralidade: RELATÓRIO Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera. A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 433): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; a necessidade de intimação da parte para complementação das custas antes da rejeição liminar da impugnação, sob pena de cerceamento de defesa; a devida demonstração do dissídio jurisprudencial. É o relatório. VOTO A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante: - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao decidir que é desnecessária a intimação da impugnante para que providencie no recolhimento das custas antes de determinar o cancelamento da distribuição, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1069885/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 20/09/11 e AgRg no AREsp 66679/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/12. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da impugnação, sem necessidade de intimação da parte, quando escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas. Confira-se a respeito: AgRg no Aresp 240.338/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/12/2012 e AgRg no AREsp 166.649/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/08/2012, dentre outros. É o que basta para a manutenção da decisão agravada. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial. (STJ AREsp 278854/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nanci Andrighi. J. 12.03.2013. D.J. 14.03.2013) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Itaú) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 817,80 - CÍVEL e R$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Advs. Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

34. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001344-04.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE ARCILDO CASSEL x BANCO BANESTADO S.A - Despacho de fls. 168/169: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 167vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e. TJPR tem assim decidido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.APADECO. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal `São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-0985270-4 Do aresto proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 872.479-0 também do TJPR, se extrai o presente quadro com decisões no mesmo sentido da acima ementada: Processo nº Relator Órg. Julg. Data Julg. AI 820.690-6 Osvaldo Nallin Duarte 16ª C. Cível 14.03.2012 AI 844.818-6 Fernando Wolff Bodziak 11ª C. Cível 14.03.2012 AI 831.227-0 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 07.03.2012 AI 866.498-8 Celso Jair Mainardi 14ª C. Cível 29.02.2012 AI 809.299-9 Luis Carlos Xavier 13ª C. Cível 15.02.2012 AI 845.376-7 Ruy Muggiati 11ª C. Cível 15.02.2012 AI 822.372-1 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 28.09.2011 De igual forma é o posicionamento do colendo STJ, em voto de lavra da ministra Nancy Andrighi do qual transcrevo a integralidade: RELATÓRIO Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera. A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 433): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - O acórdão recorrido

que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; a necessidade de intimação da parte para complementação das custas antes da rejeição liminar da impugnação, sob pena de cerceamento de defesa; a devida demonstração do dissídio jurisprudencial. É o relatório. VOTO A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante: - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao decidir que é desnecessária a intimação da impugnante para que providencie no recolhimento das custas antes de determinar o cancelamento da distribuição, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1069885/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 20/09/11 e AgRg no AREsp 66679/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/12. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da impugnação, sem necessidade de intimação da parte, quando escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas. Confira-se a respeito: AgRg no Aresp 240.338/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/12/2012 e AgRg no AREsp 166.649/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/08/2012, dentre outros. É o que basta para a manutenção da decisão agravada. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial. (STJ AREsp 278854/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nanci Andrighi. J. 12.03.2013. D.J. 14.03.2013) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 817,80 - CÍVEL e R$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

35. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001346-71.2010.8.16.0112 - ESPÓLIO DE AMANDA BRACKMANN e outro x BANCO BANESTADO S.A - Despacho de fls. 190/191: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 189vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e. TJPR tem assim decidido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.APADECO. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal `São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-0985270-4 Do aresto proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 872.479-0 também do TJPR, se extrai o presente quadro com decisões no mesmo sentido da acima ementada: Processo nº Relator Órg. Julg. Data Julg. AI 820.690-6 Osvaldo Nallin Duarte 16ª C. Cível 14.03.2012 AI 844.818-6 Fernando Wolff Bodziak 11ª C. Cível 14.03.2012 AI 831.227-0 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 07.03.2012 AI 866.498-8 Celso Jair Mainardi 14ª C. Cível 29.02.2012 AI 809.299-9 Luis Carlos Xavier 13ª C. Cível 15.02.2012 AI 845.376-7 Ruy Muggiati 11ª C. Cível 15.02.2012 AI 822.372-1 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 28.09.2011 De igual forma é o posicionamento do colendo STJ, em voto de lavra da ministra Nancy Andrighi do qual transcrevo a integralidade: RELATÓRIO Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera. A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 433): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; a necessidade de intimação da parte para complementação das custas antes da rejeição liminar da impugnação, sob pena de cerceamento de defesa; a devida demonstração do dissídio jurisprudencial. É o relatório. VOTO A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante: - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao decidir que é desnecessária a intimação da impugnante para que providencie no recolhimento das custas antes de determinar o cancelamento da distribuição, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1069885/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 20/09/11 e AgRg no AREsp 66679/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/12. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da impugnação, sem necessidade de intimação da parte, quando escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas. Confira-se a respeito: AgRg no Aresp 240.338/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/12/2012 e AgRg no AREsp 166.649/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/08/2012, dentre outros. É o que basta para a manutenção da decisão agravada. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial. (STJ AREsp 278854/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nanci Andrighi. J. 12.03.2013. D.J. 14.03.2013) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 817,80 - CÍVEL e R$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

36. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001368-32.2010.8.16.0112 - HUGO WILIBALDO LUNKES x BANCO BANESTADO S.A - Despacho de fls. 160/161: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 159vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e. TJPR tem assim decidido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.APADECO. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal `São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-0985270-4 Do aresto proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 872.479-0 também do TJPR, se extrai o presente quadro com decisões no mesmo sentido da acima ementada: Processo nº Relator Órg. Julg. Data Julg. AI 820.690-6 Osvaldo Nallin Duarte 16ª C. Cível 14.03.2012 AI 844.818-6 Fernando Wolff Bodziak 11ª C. Cível 14.03.2012 AI 831.227-0 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 07.03.2012 AI 866.498-8 Celso Jair Mainardi 14ª C. Cível 29.02.2012 AI 809.299-9 Luis Carlos Xavier 13ª C. Cível 15.02.2012 AI 845.376-7 Ruy Muggiati 11ª C. Cível 15.02.2012 AI 822.372-1 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 28.09.2011 De igual forma é o posicionamento do colendo STJ, em voto de lavra da ministra Nancy Andrighi do qual transcrevo a integralidade: RELATÓRIO Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera. A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 433): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - O acórdão recorrido

que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; a necessidade de intimação da parte para complementação das custas antes da rejeição liminar da impugnação, sob pena de cerceamento de defesa; a devida demonstração do dissídio jurisprudencial. É o relatório. VOTO A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante: - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao decidir que é desnecessária a intimação da impugnante para que providencie no recolhimento das custas antes de determinar o cancelamento da distribuição, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1069885/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 20/09/11 e AgRg no AREsp 66679/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/12. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da impugnação, sem necessidade de intimação da parte, quando escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas. Confira-se a respeito: AgRg no Aresp 240.338/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/12/2012 e AgRg no AREsp 166.649/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/08/2012, dentre outros. É o que basta para a manutenção da decisão agravada. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial. (STJ AREsp 278854/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nanci Andrighi. J. 12.03.2013. D.J. 14.03.2013) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 817,80 - CÍVEL e R$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

37. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001784-97.2010.8.16.0112 - LEONILLA ILIDONEA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A. - Despacho de fls. 168/169: "Diante da certidão de fl. 167vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e. TJPR tem assim decidido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.APADECO. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal `São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-0985270-4 Do aresto proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 872.479-0 também do TJPR, se extrai o presente quadro com decisões no mesmo sentido da acima ementada: Processo nº Relator Órg. Julg. Data Julg. AI 820.690-6 Osvaldo Nallin Duarte 16ª C. Cível 14.03.2012 AI 844.818-6 Fernando Wolff Bodziak 11ª C. Cível 14.03.2012 AI 831.227-0 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 07.03.2012 AI 866.498-8 Celso Jair Mainardi 14ª C. Cível 29.02.2012 AI 809.299-9 Luis Carlos Xavier 13ª C. Cível 15.02.2012 AI 845.376-7 Ruy Muggiati 11ª C. Cível 15.02.2012 AI 822.372-1 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 28.09.2011 De igual forma é o posicionamento do colendo STJ, em voto de lavra da ministra Nancy Andrighi do qual transcrevo a integralidade: RELATÓRIO Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera. A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 433): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; a
necessidade de intimação da parte para complementação das custas antes da rejeição liminar da impugnação, sob pena de cerceamento de defesa; a devida demonstração do dissídio jurisprudencial. É o relatório. VOTO A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante: - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao decidir que é desnecessária a intimação da impugnante para que providencie no recolhimento das custas antes de determinar o cancelamento da distribuição, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1069885/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 20/09/11 e AgRg no AREsp 66679/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/12. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da impugnação, sem necessidade de intimação da parte, quando escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas. Confira-se a respeito: AgRg no Aresp 240.338/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/12/2012 e AgRg no AREsp 166.649/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/08/2012, dentre outros. É o que basta para a manutenção da decisão agravada. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial. (STJ AREsp 278854/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nanci Andrighi. J. 12.03.2013. D.J. 14.03.2013) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Itau) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 817,80 - CÍVEL e R$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

38. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002000-58.2010.8.16.0112 - SOMAVILLA & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Arauz Filho.

39. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003028-61.2010.8.16.0112 - JOAO OSVALDO KOERBES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 155/156: "Diante da certidão de fl. 154vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e. TJPR tem assim decidido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.APADECO. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal `São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-0985270-4 Do aresto proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 872.479-0 também do TJPR, se extrai o presente quadro com decisões no mesmo sentido da acima ementada: Processo nº Relator Órg. Julg. Data Julg. AI 820.690-6 Osvaldo Nallin Duarte 16ª C. Cível 14.03.2012 AI 844.818-6 Fernando Wolff Bodziak 11ª C. Cível 14.03.2012 AI 831.227-0 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 07.03.2012 AI 866.498-8 Celso Jair Mainardi 14ª C. Cível 29.02.2012 AI 809.299-9 Luis Carlos Xavier 13ª C. Cível 15.02.2012 AI 845.376-7 Ruy Muggiati 11ª C. Cível 15.02.2012 AI 822.372-1 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 28.09.2011 De igual forma é o posicionamento do colendo STJ, em voto de lavra da ministra Nancy Andrighi do qual transcrevo a integralidade: RELATÓRIO Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera. A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 433): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. HARMONIA

ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; a necessidade de intimação da parte para complementação das custas antes da rejeição liminar da impugnação, sob pena de cerceamento de defesa; a devida demonstração do dissídio jurisprudencial. É o relatório. VOTO A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante: - Da Súmula 83/STJ O TJ/RS, ao decidir que é desnecessária a intimação da impugnante para que providencie no recolhimento das custas antes de determinar o cancelamento da distribuição, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1069885/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 20/09/11 e AgRg no AREsp 66679/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/12. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da impugnação, sem necessidade de intimação da parte, quando escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas. Confira-se a respeito: AgRg no Aresp 240.338/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/12/2012 e AgRg no AREsp 166.649/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/08/2012, dentre outros. É o que basta para a manutenção da decisão agravada. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial. (STJ AREsp 278854/RS. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nanci Andrighi. J. 12.03.2013. D.J. 14.03.2013) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R $ 817,80 - CÍVEL e R$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004096-46.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x JOSE DONIZETH DE SOUZA e outro - Despacho de fl. 113:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo legal. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Verificado pela Escrivania, que houve bloqueio de valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5%(cinco por cento) do valor da dívida.Protocolada a minuta de desbloqueio. A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Blamir Bonadiman Machado.

41. REPETICAO DE INDEBITO - 0004204-75.2010.8.16.0112 - NELTON LEOPOLDO SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A - Deixo de receber o Agravo Retido às fls. 130/134 interposto pelo Banco Requerido, por ser intempestivo. O último dia do prazo para interposição do recurso foi dia 04/07/2012 e o agravante interpôs o recurso somente em 06/07/2012. Prossiga com o cumprimento da decisão de fl.121, intimando o Perito nomeado para apresentar proposto de honorários. Intimem-se. Advs. Valter Carlos Marques, Abner de Almeida, Eloi Contini e Tadeu Cerbaro.

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004242-87.2010.8.16.0112 - LIBERA FIGUEIREDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao Requerente para se manifestar sobre o depósito de fl. 83 efetuado pelo Requerido, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

43. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004360-63.2010.8.16.0112 - JOAO FERNANDO CAREGNATO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Cancelada a perícia designada para o dia 19/04/2013. À Requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos autos a comprovação do depósito judicial, no importe de R $2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a favor do perito, Dr. Daniel Del Carpio.- Advs. Marcelo Rayes e Adriano Henrique Gohr.

44. ORDINARIA - 0005532-40.2010.8.16.0112 - ROSANE WILLRICH LUDWIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1) Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, movida por Rosane Willrich Ludwig em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega a parte autora, em suma, que era casada com Ricardo Ludwig, que faleceu em 17/05/1998 (fl. 38). Segundo afirma, o falecido trabalhava como motorista de caminhão empregado para Moacir Luiz Zancanella desde dezembro de 1997. Entretanto, o empregador não teria efetuado o registro do de cujus, nem mesmo recolhido contribuições. A autora refere que pleiteou administrativamente o benefício (NB 110.023.622-5), mas foi indeferido. Requer, pois, a concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 19/97). A antecipação pretendida foi indeferida (fl. 101). Citado, o INSS contestou às fls. 105/107, aduzindo, em suma, o não-preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício postulado, tendo em vista a ausência de qualidade de segurado. Instado a se manifestar, o Ministério Público pronunciou-se pela ausência de interesse que justifique sua presença na lide (fls. 110/113). Rol de testemunhas pela parte autora às fls. 114/115, e juntou documento às fls. 121/123. Na audiência de instrução e julgamento, não tendo havido acordo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 127/132). Alegações finais pela autora e pela ré, respectivamente, às fls. 133/138 e 139. É o relatório. Decido. 2) Fundamentação A concessão de pensão por morte exige o preenchimento de dois requisitos: provas da qualidade de dependente do postulante e da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo do óbito. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONSECTÁRIOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. (...) (TRF4 5016284-40.2010.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 12/04/2013) Passo a analisar a qualidade de segurado do de cujus. As provas trazidas aos autos dão conta de que o falecido, realmente, trabalhava como motorista de caminhão. Vejam-se, inicialmente, os documentos acostados à inicial (fls. 78/88), dando conta do transporte de produtos, sendo condutor Ricardo Ludwig, pertinentes aos meses de março de abril de 1998, e fazendo referência a Moacir Luiz Zancanella como proprietário do caminhão. Na certidão da fl. 38, que atesta o óbito, consta que o falecido era motorista. Ainda, a prova oral colhida em juízo corrobora as alegações da inicial. Realmente, a autora, em seu depoimento, afirma ter sido casada civilmente com o de cujus. Afirma a autora que o falecido trabalhava como motorista pelo período de 05 (cinco) meses. Trabalhava em Mercedes para pessoa de nome Moacir, levando cargas para diversos lugares. Não soube precisar o local exato onde Moacir se encontra, mas sabe que está no Tocantins. Disse que o falecido não era registrado no trabalho. Afirmou que o pedido no INSS foi embasado no fato de o falecido ser agricultor por orientação de servidor da autarquia, mas que tanto ela quanto seu marido realmente eram agricultores antes dele começar a trabalhar como motorista. Informou que seu marido ficava tempos fora, às vezes 15 (quinze) dias, e nesse período a

autora ficava em casa, trabalhando com os pais do de cujus. Afirma que atualmente está "amigada" com outro homem, e mora com ele. O falecido recebia a remuneração mensalmente. A testemunha José Reni disse que: a) conheceu Ricardo (de cujus); b) o falecido trabalhava inicialmente com o pai na agricultura, depois passou a prestar serviços como motorista de caminhão a um senhor de alcunha "Zé Canela" por uns 03 (três) meses, depois de ter se casado; c) o de cujus ficava em viagem durante tempos, como 15 (quinze) dias, por exemplo; d) a autora trabalhava na propriedade da família do falecido enquanto este viajava a trabalho. A testemunha Inácio afirmou que: a) Ricardo e a autora eram casados; b) quando Ricardo faleceu, trabalhava como motorista de caminhão para Moacir, como empregado; c) antes de trabalhar com caminhão o falecido laborava na agricultura; d) trabalhou como motorista 03 (três) ou 04 (quatro) meses antes de falecer; e) a viagem era sempre tratada em Mercedes, onde Moacir morava; f) o finado demorava alguns dias para voltar das viagens; e) a autora trabalhava na agricultura, com os pais de Ricardo, enquanto este viajava com caminhão; f) não sabe se "Zé Canela" registrava os motoristas; g) Ricardo tinha carteira de motorista para dirigir caminhão; h) Ricardo só trabalhou com caminhão no período, tendo deixado a agricultura. Por fim, a testemunha Tarcisio aduziu que: a) quando faleceu, Ricardo era caminhoneiro, profissão que abraçou após se casar; b) trabalhava prestando serviços para Moacir, que era dono de caminhões; c) Moacir morava em Mercedes; d) Ricardo viajava do Paraguai para Paranaguá; e) antes de casar, o falecido trabalhava na agricultura; f) após casar, a autora passou a trabalhar na agricultura juntamente com os pais do de cujus; g) não sabe se o autor trabalhava como empregado ou como autônomo. Desta forma, restou provado que o falecido realmente trabalhava como motorista de Moacir, na qualidade de empregado (e não de autônomo), profissão essa que exercia até a época de sua morte. O só fato de Moacir não ter registrado formalmente Ricardo, e de não constar nenhuma contribuição em nome do de cujus, não obsta o deferimento do benefício, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório, na categoria de empregado (art. 11, I, "a" da Lei de Benefícios), o responsável pelo recolhimento de contribuições e pela assinatura da CTPS é o empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CONSECTÁRIOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor. 3. O conjunto probatório constante do feito dá conta de

que o finado estava trabalhando até a data de sua morte, o que lhe garante a condição de segurado empregado da Previdência Social. 4. A ausência de registro em CTPS e de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode vir em prejuízo do reconhecimento da qualidade de segurado da Previdência, uma vez que a obrigação de assinar a carteira e de recolher as mencionadas contribuições é do empregador. (...) (TRF4, APELREEX 5001734-69.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp
Rios, D.E. 12/09/2012) Satisfeito, pois, o requisito da qualidade de segurado do falecido. Quanto à condição de dependente, dispõe o art. 16, I e §4º da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na espécie, verifico que a autora era casada com o falecido (fl. 45), constando, inclusive, do atestado de óbito o fato de ela ter ficado viúva (fl. 38). Considerando, pois, que a dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, I, combinado com o §4º da Lei n. 8.213/91), resta preenchido também esse requisito. Comprovados os requisitos legais, a concessão do benefício se impõe. À míngua de prova em contrário, o benefício deverá ser de 01 (um) salário mínimo (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Quanto ao termo inicial da pensão por morte ora deferida, é importante tecer algumas considerações. De acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91, a prestação será concedida a partir da data do óbito, quando requerida nos 30 dias subsequentes a este, e, a partir do requerimento, quando requerida após aqueles 30 dias ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desta feita, considerando que a autora requereu o benefício no dia 10/07/1998 (fl. 34), após, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias da morte de Ricardo, ocorrida em 17/05/1998 (fl. 38), o termo inicial do benefício deve respeitar a data do requerimento administrativo. Por fim, saliento que nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil, pode o juiz, de ofício, pronunciar-se sobre a prescrição, o que passo a fazer. As parcelas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que foram requeridas estão prescritas, a teor do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Portanto, no caso em apreço, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 16/09/2005, já que o feito foi distribuído em 16/09/2010 (fl. 02). 3) Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte (NB 110.023.622-5), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, à autora desde a data do requerimento administrativo 10/07/1998 (fl. 34) (DIB), bem como condená-lo no pagamento das parcelas vencidas, as quais devem ser pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), na forma do art. 20, §§ 3 e 4º do Código de Processo Civil. Consoante decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 934642/PR), em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de
valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, sujeita-se a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça do Paraná, no que aplicáveis. Diligências necessárias. Adv. Jane Regina Radke.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006004-41.2010.8.16.0112 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA x LEONI MIOTTO (OMICRON) e outro - Despacho de fl. 41:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a). O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Verificado pela Escrivania, que houve bloqueio de valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5%(cinco por cento) do valor da dívida. Protocolada a minuta de desbloqueio. A Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bem penhorável dos Executados. - Adv. Leandro Pierezan.

46. INTERDIÇÃO - 0006454-81.2010.8.16.0112 - VERA BEATRIS DE ANDRADE x ROSEMIRO DE ANDRADES - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Adv. Joao Ivan Borges de Lima.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007274-03.2010.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x ANGELA MARIA FERNANDES - Despacho de fl. 65::"1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo legal. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

48. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0007449-94.2010.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x NOE BOURSCHEIDT - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Adv. Jane Maria Voiski Proner.

49. PETIÇAO - 0000704-64.2011.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A e outros x JUIZO DE DIREITO - Arquivem-se. Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros e Everton Bogoni.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001225-09.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ELIO CONRADI - Despacho de fl. 70:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo legal. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". . Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

51. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001664-20.2011.8.16.0112 - EDSON SCHUG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Os agravantes deverão observar o disposto no art.523, "caput", do CPC. Intimem-se. Após, voltem conclusos para julgamento. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédis.

52. CURATELA - 0001857-35.2011.8.16.0112 - MARIA SOARES FELIPE x CASSIMIRA ROSA SOARES - À requerente para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 66/67, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Ana Regina de Lima Corradini.

53. MONITORIA - 0002319-89.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ILONI EHLERT - Despacho de fl. 49:: "1) Defiro o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2) Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 3)Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Verificado que não existem veículos cadastrados em nome da Executada. À Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Eduardo Vanzella.

54. DECLARATORIA - 0003013-58.2011.8.16.0112 - ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - (...) Dispositivo Em face ao exposto, na forma do art. 269, I, do Codigo de Processo civil, com resolução do mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando: a) a nulidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 6% (seis por cento) (ao ano, quando não contratados, e de juros de 12% (doze por cento) ao ano quando contratados; b) a nulidade da cobrança de juros capitalizados, da utilização do método composto e da prática de anatocismo; c) a nulidade da cobrança de comissão de permanência; d) a nulidade da cobrança de juros moratórios em valor superior a 1% (um por cento) ao ano; e) a nulidade da cobrança de multa moratória acima de 2% (dois por cento); f) a inoponibilidade das clausulas relativas ao inadimplemento. Finalmente, torno definitiva a antecipação de tutela. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), obervados o bom zelo e o bom trabalho desenvolvidos, aliados a simplicidade da demanda Publique-se. Registre. Intime-se. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

55. ORDINARIA - 0003049-03.2011.8.16.0112 - CELIA METTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 142: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 129/141), interposto pelo Instituto Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre-RS". Ao Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003516-79.2011.8.16.0112 - HELIO BREMM x ROGERIO VANDERLEI WOHLEMBERG e outro - Despacho de fl. 48:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-

se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. A(o) Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bem penhorável dos Executados. - Adv. Gilberto Leal Valias Pasquinelli.

57. AÇAO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0004180-13.2011.8.16.0112 - JESUSMAR TOMAZ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - (...) Dispositivo Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Codigo de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, para declarar a incapacidade laborativa/invalidez do Requerente desde 24.05.2010, para condenar o Instituto Réu: a) implantar o beneficio de auxilio doença realizando o pagamento das parcelas do mesmo, vencidas desde 24.05/2010, data do indeferimento deste. b) a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez comDIB em 25.05.2012, data em que se realizou a perícia que atestou a incapacidade laboral do Requerente, e ao pagamento das parcelas do mesmo vencidas desde então; c) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data, obervando a regra do art. 20, §4º, terceira, do CPC. Finalmente confirmo a tutela antecipatória concedida as fls. 92. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Giovani Miguel Lopes.

58. USUCAPIÃO - 0004640-97.2011.8.16.0112 - IVANILDA SATURNINO DE AMORIM x REINARDO RUDOLFO LANGE e outro - Expedida Carta Precatória à Comarca de Guaíra/PR para citação da confinante: Pedra Antonio Franco e expedido Edital de Citação dos confinantes: ESPÓLIO DE GERALDO FRANCO, RICARDO LUIS BREGOLLI E SANDRA PLETSCH BREGOLI, FRANCIS ALBERTO CHRISTMANN E LEDANIR DOS SANTOS ZAGO CHRISTMANN. Ao Requerente para retirar o CD contendo o edital de citação, e comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232,III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publicação no orgão oficial- Diário da Justiça Eletrônico- será veiculada no dia 29/04/2013 , publicado no dia 30/04/2013, bem como para retirar a Carta Precatória expedida à Comarca de Guaíra/PR e comprovar o ajuizamento perante o Juízo Deprecado no prazo de 30(trinta) dias, e ainda para efetuar o recolhimento de R$23,60 (vinte e três reais e sessenta centavos), sendo: R $9,40->01 edital e R$2,80->01 CD, R$9,40-> 01 Carta Precatória; R$2,00->04 xerox; em guia a ser emitida no site do TJPR.- Adv. Itamar Dall´Agnol.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006387-82.2011.8.16.0112 - TROPICAL MOTO NAUTICA LTDA x MARTINS MULLER - Despacho de fls. 40: "1) Indefiro o pedido de fls. 37, pois as alegações do exequente não comprovam que o veículo indicado à penhora é de propriedade do executado. 2) Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito". Ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. Itamar Dall´Agnol.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000405-53.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LAURO LEAL FERREIRA - Despacho de fl. 87:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. Defiro igualmente o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 7) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. Verificado pelo sistema Renajud, que o veículo penhorado à fl. 61, é o único existente em nome do Executado. A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000420-22.2012.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x SOELI FRIEDRICH - Despacho de fls. 102: "Sobre a petição e documentos de fl. 63/101 diga o exequente em 05 dias. Após, voltem. Dil. e Int". Ao Exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 63/101, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel e Geovani Pereira de Mello.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000467-93.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x BEATRIZ PETRY e outro - Despacho de fl. 64:: "1) Defiro o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2) Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 3) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia". Realizado o bloqueio de dois veículos pelo Sistema Renajud. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. A Exequente para efetuar o recolhimento de R$312,21 (trezentos e doze reais e vinte e um centavos), através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Carlos Arauz Filho.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003633-36.2012.8.16.0112 - JOAO FRANCISCO ZAMIGNAM x EDILSON LUIZ OLIVEIRA e outro - I- Despacho de fl. 32:: "Indefiro o pedido de fl. 26/29, pois os embargos a execução autuados em apenso a estes autos discute a existência de novação de dívida o que pode, em tese, comprometer a alegação de prescrição. II- Defiro o pedido de fl. 25: 1) Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, defiro o pedido de item a) de fl. 25. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia. Dil. e Int". Expedida ordem de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Verificado pela Escrivania, que houve bloqueio de valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5%(cinco por cento) do valor da dívida.Protocolada a minuta de desbloqueio. Aos Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, fornecer ao juízo a relação de bens suscetíveis de penhora e suficientes para garantir a execução, bem como seus valores e prova de propriedade. - Advs. Giovani Guiomar Munchen, Miron Biazus Leal e Margarete I. B. Leal.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004133-05.2012.8.16.0112 - EDILSON LUIZ OLIVEIRA x JOAO FRANCISCO ZAMIGNAM - Despacho de fls. 54/56::"Vistos e examinados estes autos. 1. Providências preliminares: Exame da regularidade processual: É chegada a fase prevista no Capítulo IV, "Das providências preliminares", do Código de Processo Civil: Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo. Passo, então, a ordenar o processo. a) Da prescrição, inexigibilidade, incerteza e iliquidez do título exequendo: Deixo de apreciar as preliminares acima, pois confundem-se com o mérito dos embargos e serão analisados oportunamente na sentença. b) Da Teoria da Asserção: Com base na posição do E. Superior Tribunal de Justiça, o primeiro contato do Juiz com a petição inicial é o momento apropriado para o exame das condições da ação. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção, que encontra respaldo nos seguintes julgados: "Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção".(STJ - REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011) "A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento". (STJ - AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010) De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia .Neste sentido FREDIE DIDIER , citando o processualista ALEXANDRE CÂMARA, aduz: "o que importa é a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria um problema de mérito". Assim, o despacho que manda citar o réu já atesta, ao menos de forma perfunctória, que, na exordial, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual não merece ser acolhida a pretensão da parte ré de ver o processo encerrado de forma precoce. Por outro lado, asseguro a parte requerida que os argumentos alinhavados em sede de "resposta" serão apreciadosna sentença, quando então o âmbito de cognição estará pleno e seguro para prolatação da decisão final. 2. Fixação dos pontos controvertidos: Fixo como ponto controvertido: a) A novação da dívida representada pela nota promissória exequenda b)A ocorrência e o valor do excesso a execução. 3. Especificação e justificação das provas: Considerando o ônus da prova que incide sobre cada uma das partes, INTIMEM-SE para que especifiquem, de forma justificada, quais provas desejam produzir. O prazo para fazê-lo é de cinco dias (art. 185) e é preclusivo: não requerer a prova nesse
momento significa perder o direito à prova. Como muito bem salienta CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO : "é necessário que o requerimento de prova seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles". (in, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6ª Ed., Malheiros, 2009, p. 214/15). A ausência de justificação poderá implicar na inadmissibilidade da prova : Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROVA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INCIDÊNCIA DO ART. 130 DO CPC - PEDIDO AUSENTE DE QUALQUER FUNDAMENTO E/OU JUSTIFICATIVA - NÃO DEMONOSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA OU RELEVÂNCIA PARA SUA PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 606854-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 15.12.2009) Na forma do art. 407 do CPC, DETERMINO que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas no mesmo prazo estipulado para especificação de provas, qual seja, 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O rol deverá conter justificativa para oitiva de cada testemunha. Exemplo: "Fulano deverá ser ouvido em juízo porque pode atestar/ presenciou/ participou/ viu (etc.)". Não será permitida a substituição do rol de testemunhas fora das hipóteses mencionadas no art. 408 do CPC , tendo em vista o prejuízo causado a prestação jurisdicional e a celeridade

processual. Saliento que os pedidos de substituição, por demandarem apreciação do Juiz, geram mais uma conclusão e atrasam o trâmite dos demais processos na Comarca . A celeridade processual clamada pela sociedade e determinada pelas metas do CNJ e da Corregedoria do E.TJPR só será alcançada mediante ato de cooperação e lealdade entre os sujeitos do processo. 4. Da audiência de conciliação: No prazo para especificação das provas (cinco dias), as partes deverão manifestar o interesse na composição amigável do litígio, com intuito de evitar a designação de audiência de conciliação inútil. O silêncio será interpretado como interesse na conciliação. Salvo no caso de litisconsórcio facultativo, a negativa de qualquer das partes atrairá a incidência do §3º do art. 331 do CPC. 5. Providências finais: Especificadas as provas, voltem os autos conclusos para exame de relevância e pertinência e, sucessivamente, designação de audiência de conciliação ou instrução, a depender do caso. Dil. e Int". AS PARTES para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, de forma justificada, quais provas desejam produzir, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, que deve conter justificativa para oitiva de cada testemunha e, ainda, manifestarem o interesse na composição amigável do litígio, com intuito de evitar a designação de audiência de conciliação inútil. Ainda, ao Embargado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 57/68. - Advs. Margarete Ines Biazus Leal, Miron Biazus Leal e Giovani Guiomar Munchen.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004240-49.2012.8.16.0112 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA TEREZINHA WIEBUSCH - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

66. CARTA PRECATORIA - 0001490-74.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE ROLIM DE MOURA/RO - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA x ELBIO SCHWAMBACH-ME e outro - Aos Requeridos para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seguintes documentos: a) declarações de imposto de renda dos últimos três anos; b) contrato de honorários advocatícios, contendo expressa previsão de que o trabalho realizado pelo advogado será remunerado exclusivamente pelas verbas sucumbenciais, conforme art.3º, V, da Lei nº 1060/50; c) comprovantes de recebimentos de salário ou proventos de aposentadoria, para posterior análise do pedido de Justiça Gratuita de fls. 29/35. Adv. Valdemir Lenz.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 26 DE ABRIL DE 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 70/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ALVES DE AGUIAR	004	1319/2010
AFONSO RODEGUER NETO	053	359/2004
ALESSANDRO DEDUBIANI	052	940/2005
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	038	963/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	050	1854/2010
ALISSON SILVA ROSA	071	1/2004
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	031	498/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	003	508/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	059	935/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI	035	60/2006
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	022	1262/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	074	716/2010
	063	601/2011
	061	202/2009
	058	233/1999
	013	1470/2010
ANIBAL BIM	047	324/2006
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA	057	140/1996
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	015	99/2004
BLAS GOMM FILHO	016	927/2006
	012	2367/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	075	923/2010
	071	1/2004
	045	591/2001
	026	971/2008
	024	77/2011
	022	1262/2010
	005	69/2009
	002	654/2009
BRUNO GALOPPINI FELIX	023	31/2011
BRUNO WATERMANN DOS SANTOS	063	601/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	039	944/2011
CARLA JULIANA MATEUS	059	935/2011
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	012	2367/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	042	161/2005
CARLOS ARAUZ FILHO	023	31/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI	057	140/1996
CASSIA DENISE FRANZOI	049	1260/2009
CELIA ARRUDA FERNANDES	050	1854/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	029	770/2011
CLAUDIO CESAR CARVALHO	055	901/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	076	1535/2009
	039	944/2011
	028	529/2011
CRISTINA SMOLARECK	011	1391/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN	065	1493/2007
	054	17/1996
	041	116/2008
EDSON MITSUO TIUJO	018	1481/2010
EDUARDO CARRARO	037	417/1997
EDUARDO SANTOS HERNANDES	007	623/2010
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	038	963/2011
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	020	928/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	018	1481/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	025	1002/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	029	770/2011
FERNANDA LAURINO RAMOS	069	371/2007
FERNANDO CESAR AGUIAR	042	161/2005
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	064	814/2010
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA	021	891/2006
FLAVIO LOPES FERRAZ	066	1020/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	028	529/2011
GILBERTO REMOR	033	23/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	024	77/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	008	1518/2010
IDEVAL INACIO DE PAULA	022	1262/2010
INGO HOFMANN JUNIOR	065	1493/2007
	054	17/1996
	041	116/2008
IVNA PAVANI SILVA	075	923/2010
	005	69/2009
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	027	131/1999
JAIR ANTONIO WIEBELLING	046	812/2011
	023	31/2011
	017	109/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	046	812/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	020	928/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	044	103/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR	071	1/2004
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	011	1391/2010
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	057	140/1996
JOAO HORTMANN	048	413/2003
JOAO PAULO GOMES NETTO	054	17/1996
	041	116/2008
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	069	371/2007
JOSE DORIVAL PEREZ	037	417/1997
JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA	053	359/2004
JOSE FRANCISCO PEREIRA	079	851/2010
	052	940/2005
	051	132/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	074	716/2010
	063	601/2011
	061	202/2009
	058	233/1999
	013	1470/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	018	1481/2010
JOSYANE MANSANO	054	17/1996
JULIANA RIGOLON DE MATOS	061	202/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	005	69/2009
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	009	643/2009
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	030	502/2003
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	063	601/2011
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	051	132/2006
LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI	050	1854/2010
LUANA CHAGAS BUENO	072	850/2003
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	075	923/2010
	045	591/2001
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	010	603/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	049	1260/2009
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	063	601/2011
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	069	371/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	031	498/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	064	814/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	025	1002/2010
MANOEL BATISTA NETO	036	1169/2007
MARCIA LORENI GUND	046	812/2011
	023	31/2011
	017	109/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	030	502/2003
MARCIO LUIS PIRATELLI	029	770/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	075	923/2010
	071	1/2004
	047	324/2006

	045	591/2001
	026	971/2008
	024	77/2011
	022	1262/2010
	005	69/2009
	002	654/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA	048	413/2003
MARCOS ROBERTO HASSE	078	597/2011
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	055	901/2007
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	052	940/2005
	051	132/2006
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	025	1002/2010
MAYARA RAISSA PEREIRA	077	766/2003
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	073	631/2005
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	076	1535/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	104/2006
	053	359/2004
	010	603/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	060	827/2009
NELSON PILLA FILHO	064	814/2010
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	019	1177/2009
PAULA YUMI KIDO	029	770/2011
PAULO SERGIO BRAGA	068	380/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	039	944/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	010	603/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	025	1002/2010
RAFAEL FONDAZZI	007	623/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	010	603/2011
RALPH PEREIRA MACORIM	023	31/2011
RENATO TAVARES YABE	034	1004/2004
	033	23/2005
RICARDO BARROS DE ASSIS	006	793/1995
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	075	923/2010
RICARDO JAMAL KHOURI	040	341/2003
RICARDO RIBEIRO	068	380/2009
RICARDO RUH	014	471/2008
ROBERTO ISER JUNIOR	067	725/2006
ROBERTO MARTINS	060	827/2009
RODRIGO RUH	014	471/2008
ROGERIO BLANK PEREIRA	062	544/2011
ROGERIO VERDADE	043	588/1992
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	077	766/2003
SABRINA MARCOLLI RUI	040	341/2003
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	072	850/2003
SERGIO SCHULZE	059	935/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	038	963/2011
SIMONE APARECIDA SARAIVA	009	643/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO	064	814/2010
	039	944/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	025	1002/2010
THAISA ZANNE NOVO	001	512/2011
THIAGO CAPALBO	038	963/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	032	960/2010
	025	1002/2010
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	070	44/1998
VANISE MELGAR TALAVERA	004	1319/2010
VINICIUS FRANCOZO	068	380/2009
VINICIUS OCCHI FRANCOZO	068	380/2009
	068	380/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	038	963/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	049	1260/2009
WEDSON JOSE PIEROBON	073	631/2005
ZACARIAS QUINTANILHA	056	104/2006
	053	359/2004

001. DECLARATORIA - 0008918-38.2011.8.16.0017 - FRASQUETTI E MORAES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X TIM CELULAR S/A-Fica intimada a parte exequente para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga).Adv. do Requerente: THAISA ZANNE NOVO (55392/PR)-Adv.THAISA ZANNE NOVO-.

002. PRESTACAO DE CONTAS - 0009334-74.2009.8.16.0017 - WALTER GEORG KEPPLER X BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 693-645, em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

003. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001353-09.2000.8.16.0017 - VERA LUCIA LOURENCO e Outros X ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original e atualizada do instrumento de mandato outorgado ao procurador, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR)-Adv.ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

004. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023028-76.2010.8.16.0017 - SERVICO NAC DE APREN COML ADM REG EST PARANA SENAC X ANTONIO DENA-CERTIFICO que transladei a estes autos cópia da sentença prolatada nos embargos à execução n. 29599-63.2010.8.16.0017. Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, exibindo planilha em que conste seu crédito atualizado, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). .Adv. do Requerente: VANISE MELGAR TALAVERA (27316/PR) e ADRIANA ALVES DE AGUIAR (54859/PR)-Advs. ADRIANA ALVES DE AGUIAR e VANISE MELGAR TALAVERA

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008124-22.2008.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X VITALINA ADRYANO PEREIRA e Outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IVNA PAVANI SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

006. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000599-43.1995.8.16.0017 - NILSON COLOSSI BECKER X ERNESTINA TAVARES LIMA e Outros-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RICARDO BARROS DE ASSIS (26351/PR)-Adv.RICARDO BARROS DE ASSIS-.

007. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0011425-06.2010.8.16.0017 - JANETE GIULIANTE TAVARES e Outro X GILMARA NILZA MARTINS e Outros-Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir a carta de citação a ser postada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: EDUARDO SANTOS HERNANDES (46530/PR) e RAFAEL FONDAZZI (58844/PR)-Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI

008. REVISAO DE CONTRATO - 0025749-98.2010.8.16.0017 - ANDRE SELOTO DE OLIVEIRA X BANCO FINASA BMC S/A-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 211,50, 1 alvará = R$ 9,40, 11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR (9970/PR)-Adv.HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

009. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0013914-50.2009.8.16.0017 - DANIEL ASSIS DE OLIVEIRA X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R

$ 817,80, autuação = R$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 46,15, 17 aviso(s) de publicação = R$ 47,94 e Item IX (Cumpr. de Sentença) = 451,20. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ----- As custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R$ 49,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial João Batista. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SIMONE APARECIDA SARAIVA (28626/PR) e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO (28353/PR)-Advs. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e SIMONE APARECIDA SARAIVA

010. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012581-92.2011.8.16.0017 - FLÁVIO PEREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: RAFAEL LUCAS GARCIA (43289/PR) e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (45201/PR) e Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KUSTER (45057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER

011. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0024314-89.2010.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X ROBERTO ALCAZAR DA SILVA-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 precatória = R$ 9,40, 6 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. Segunda guia destinada ao Contador: 1 cálculo de liquidação de sentença = R$ 31,02. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: CRISTINA SMOLARECK (49297/PR) e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (42382/PR)-Advs. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA

012. REVISÃO DE CONTRATO - 0009804-08.2009.8.16.0017 - PEDRO SILVEIRA MENDES X BANCO SANTANDER S/A-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA (18159/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025392-21.2010.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X TEJO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outro-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

014. DEPOSITO - 0008593-68.2008.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R $ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem da carta, no prazo de 10 dias.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006106-67.2004.8.16.0017 - GRAFICA REGENTE LTDA X EXPRESSO ACAILANDIA LTDA-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO (7784/)-Adv.BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.

016. DEPOSITO - 0007992-33.2006.8.16.0017 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X AGUIDA DE ABREU IOMBRILLER e Outros-Fica a parte AUTORA intimada para preparar as custas de expedição de 01 edital(is) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria e providenciar e comprovar sua publicação, nos termos da lei.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

017. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001754-22.2011.8.16.0017 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC X WANDEMBERGNER CÉSAR RIBEIRO e Outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 edital(is) de citação(R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria e providenciar e comprovar sua publicação, nos termos da lei.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND

018. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025633-92.2010.8.16.0017 - GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTIN e Outro-Manifestem-se as partes sobre o retorno das Cartas Precatórias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (40760/PR) e Adv. do Requerido: EDSON MITSUO TIUJO (35933/PR) e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (5869/PR)-Advs. EDSON MITSUO TIUJO, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017030-64.2009.8.16.0017 - MARCIA LUCIA MINOTTO BATISTA e Outro X ADRIANA SIMM TAMEZ e Outros-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: NIVALDO ANTONIO FONDAZZI (17541/PR)-Adv.NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

020. RESCISAO DE CONTRATO - 0014665-66.2011.8.16.0017 - ADRIANE CRISTINE MESQUITA PETRUCO X CONSTRUTORA VICKY LTDA-A autora pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que este juízo determine a ré que quite os condomínios pendentes que embasam ação de cobrança na 6ª Vara Cível desta comarca. Primeiramente, sentença proferida neste processo não terá efeito quanto ao condomínio, independentemente da procedência ou não. A sentença tem efeito inter partes, e o condomínio é terceiro nessa relação processual. Em segundo lugar, não é possível conceder tutela judicial para impedir o direito constitucionalmente garantido de ação deste terceiro. Em terceiro lugar, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela está atrelado ao pedido de condenação do réu ao pagamento dos danos materiais. E, neste caso, se pressupõe que, em caso de procedência, somente podem ser cobrados do réu valores que foram efetivamente despedidos pelo autor. Assim, não é possível que se determine a ré que pague em nome do autor, mas apenas que o reembolse em caso de pagamento. Em quarto lugar, e com preponderância sobre os demais fatores, o pedido de rescisão contratual tem natureza constitutiva negativa. E efeito desta natureza no dispositivo é, em

teoria, ex nunc. Assim, torna-se discutível se, no caso de eventual procedência da ação, seus efeitos retroagirão até a data da implementação do débito atualmente cobrado da autora. Por fim, não é possível saber, até o presente momento, se o pedido feito nestes autos é conciliável com aquele dos embargos de terceiro na comarca de Curitiba, posto que o intento em ambos é diametralmente oposto. Pelas razões acima, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela postulado pela autora. Decorridos 10 dias da intimação desta decisão, voltem conclusos para sentença..Adv. do Requerente: ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI (8550/PR) e Adv. do Requerido: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR)-Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

021. ALVARA JUDICIAL - 0007989-78.2006.8.16.0017 - PAULA FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES e Outros X -Intime-se a parte Requerente para promover as diligências necessárias ao andamento ao feito, tendo em vista as informações de fls. 108 e 116.----------Fica a parte autora também intimada para manifestar sobre as informações de f. 119..Adv. do Requerente: FLAVIA CARNEIRO PEREIRA (0/)-Adv.FLAVIA CARNEIRO PEREIRA-.

022. REPETICAO DE INDEBITO - 0021672-46.2010.8.16.0017 - LORETTI GIRARDI HOFFMANN e Outro X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se acerca da nova proposta de honorários periciais..Adv. do Requerente: IDEVAL INACIO DE PAULA (10730/PR) e Adv. do Requerido: ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (8952/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR)-Advs. ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IDEVAL INACIO DE PAULA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033345-36.2010.8.16.0017 - CLAUDIO GILBERTO RIGOLIN e Outro X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SICREDI-Expeça-se o alvará dos valores penhorados à fl. 125, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. .Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO GALOPPINI FELIX (46981/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR).Adv. Outras Partes: RALPH PEREIRA MACORIM (46123/PR)-Advs. BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ARAUZ FILHO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e RALPH PEREIRA MACORIM

024. ACAO MONITORIA - 0000770-38.2011.8.16.0017 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A X PORTUGAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e Outros-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (0/)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

025. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0017029-45.2010.8.16.0017 - ILDEU GOMES DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Expeça-se o alvará dos valores penhorados à fl. 163, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (42277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

026. REVISAO DE CONTRATO - 0007185-42.2008.8.16.0017 - CTE TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTD X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Intime-se o Requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca da nova proposta de honorários periciais. .Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

027. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0001058-06.1999.8.16.0017 - MARCOS MITISURU HIRAE X DECIO SORIANI-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS (19517/PR)-Adv.IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS-.

028. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009650-19.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI X LA COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

029. INDENIZACAO - 0016159-63.2011.8.16.0017 - WILLIAN WATFE X UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Recebo a apelação interposta às fls. 205-231 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista à parte demandante para apresentação de contrarrazões no prazo legal..Adv. do Requerente: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR) e PAULA YUMI KIDO (58366/PR) e Adv. do Requerido: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO (52665/PR) e MARCIO LUIS PIRATELLI (19980/PR)-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, MARCIO LUIS PIRATELLI e PAULA YUMI KIDO

030. FALENCIA - 0003931-37.2003.8.16.0017 - GRENDENE CALCADOS S/A X PAKICA COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA ME-À serventia para que verifique a existência de custas proces-suais remanescentes. Expeça-se o alvará dos valores remanescentes à fl. 306, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acer-ca da expedição e valor do referido alvará.Adv. do Requerente: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (166017/SP) e Adv. do Requerido: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR)-Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

031. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007204-82.2007.8.16.0017 - ANTONIO DECHECHI X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 autuação = R$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, 2 alvarás = 18,80, 6 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES (57521/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR)-Advs. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e LUIS OSCAR SIX BOTTON

032. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016616-32.2010.8.16.0017 - JOAO PEREIRA FILHO X BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Manifeste-se a parte atuora sobre os depósitos de fls. 229-230, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007491-16.2005.8.16.0017 - DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARIVALDO TELES PEDRONI E CIA LTDA e Outro-Ficam as partes cientificadas do arquivamento

provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RENATO TAVARES YABE (0/) e Adv. do Requerido: GILBERTO REMOR (49276/PR)-Advs. GILBERTO REMOR e RENATO TAVARES YABE

034. ARRESTO - 0006160-33.2004.8.16.0017 - DAYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARIVALDO TELES PEDRONI E CIA LTDA-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RENATO TAVARES YABE (0/)-Adv.RENATO TAVARES YABE-.

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007966-35.2006.8.16.0017 - MADEIREIRA MARINGA LTDA X ROSA MARIA RIBEIRO DE SOUZA e Outro-Fica intimada a parte exequente para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 5 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga).Adv. do Requerente: ANDRE RICARDO FORCELLI (27685/PR)-Adv.ANDRE RICARDO FORCELLI-.

036. REPARACAO DE DANOS - 0009542-29.2007.8.16.0017 - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA MURATA S/C LT X A BALAROTI MOVEIS PLANEJADOS-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R$ 9,40, 6 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 56,40, 3 alvarás = R$ 28,20, 17 aviso(s) de publicação = R$ 47,94. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: MANOEL BATISTA NETO (23136/PR)-Adv.MANOEL BATISTA NETO-.

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000694-05.1997.8.16.0017 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS X MOISES LOPES DA CONCEICAO e Outros-Fica a parte autora intimada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada, em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: EDUARDO CARRARO (50115/PR) e JOSE DORIVAL PEREZ (13019/PR)-Advs. EDUARDO CARRARO e JOSE DORIVAL PEREZ

038. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020163-46.2011.8.16.0017 - ITAU UNIBANCO S/A X NELCI APARECIDA L. STROPA e Outros-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (13507/PR), THIAGO CAPALBO (53763/PR) e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (4796/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA (44323/PR) e EDVAGNER MARCOS DA SILVA (44368/PR)-Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

039. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020049-10.2011.8.16.0017 - PAULO ROBERTO ZENI JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR) e Adv. do Requerido: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e TEOFILO STEFANICHEN NETO

040. ACAO MONITORIA - 0003878-56.2003.8.16.0017 - MAKHOUL TOUMA RIZK X TIFER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e Outro-Ante o contido em certidão de fl. 287 que informa que o valor atualizado da dívida é inferior aos dois imóveis penhorados e avaliados (cf. fls. 265-266 e 283-286), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique qual dos bens imóveis penhorados pretende ver praceado. Saliento desde já que ambos os bens penhorados não serão submetidos à praça..Adv. do Requerente: RICARDO JAMAL KHOURI (41251/PR) e SABRINA MARCOLLI RUI (29608/PR)-Advs. RICARDO JAMAL KHOURI e SABRINA MARCOLLI RUI

041. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010848-96.2008.8.16.0017 - CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MAGALI APARECIDA FAVARO MARIANI e Outro-Manifeste-se a parte exequente acerca dos bens nomeados à penhora, às fls. 196-199. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOAO PAULO GOMES NETTO (56728/PR), INGO HOFMANN JUNIOR (36431/PR) e DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR)-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, INGO HOFMANN JUNIOR e JOAO PAULO GOMES NETTO

042. SUMARIA DE COBRANCA - 0007582-09.2005.8.16.0017 - CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA X ELIAS CHUERY DILMANN e Outros-Ante o contido em petitório e documentos de fls. 340-358, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias), manifeste-se como entender de direito.Adv. do Requerido: CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES (24585/PR) e FERNANDO CESAR AGUIAR (0/)-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e FERNANDO CESAR AGUIAR

043. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000231-39.1992.8.16.0017 - D. E. I. L. X G. R. G. e Outro-Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR)-Adv.ROGERIO VERDADE-.

044. CARTA PRECATORIA - 0012486-62.2011.8.16.0017 - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X MATEUS ROCHA DE OLIVEIRA e Outro-Fica intimada a parte exequente para recolher corretamente as custas finais, posto que o recolhimento foi efetuado equivocadamente à comarca de Sarandi. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JEFFERSON DO CARMO ASSIS (4680/PR)-Adv.JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

045. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002587-89.2001.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X MARIA LUIZA PAZ e Outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

046. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014536-61.2011.8.16.0017 - JABREU COMERCIO DE JOIAS LTDA ME e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Assinalo que em petitório de fls. 447 e 450 a parte embargante se deu por satisfeita com os documentos apresentados nos autos e informou o período que pretende a revisão, oportunidade que pugnou pelo julgamento da demanda. 2. Não obstante isso, compulsando os autos verifico que se mostra imprescindível a realização de prova pericial nos presentes autos, tendo em vista a natureza da demanda e a impossibilidade deste juízo em analisar toda a documentação acostada, em especial para a finalidade de se determinar se há e qual é o eventual valor de saldo devedor. 3. Desta forma, determino de ofício a realização de prova pericial contábil com base no Código de Processo Civil, art. 130 , que deverá ser custeado pelo demandante. Nomeio para atuar no encargo o Sr. Perito Marcos Fernando Galbiati (fone: 44 3623 2276, Celular: 44 9836 9998 e email: marcosgalbiati@hotmail.com, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 . 4. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 5. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, sendo que ao demandante incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. 6. Importante destacar que os honorários devidos ao Sr. Perito deverão ser antecipados pelo autor, nos termos do artigo 19, § 2° , do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual ressarcimento, ao final, pela parte vencida. 7. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já, homologo referida proposta. Caso haja impugnação, prefacialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias,

manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. 8. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 9. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. 10. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún. ..Adv. do Requerente: MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e Adv. do Requerido: JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e MARCIA LORENI GUND

047. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0008133-52.2006.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X SERGIO FRANCISCO PEDROSO e Outro-Certifico que a publicação veiculada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1088, em 29/04/2013, Relação 69/2013, n.º 064, conforme certidão de publicação de f. 90, foi feita de forma equivocada, tendo em vista que veiculada em processo diverso do qual pertencia..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR) e Adv. do Requerido: ANIBAL BIM (5904/PR)-Advs. ANIBAL BIM e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

048. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003865-57.2003.8.16.0017 - GENOEFA FRARES e Outros X IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A-Ficam as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas remanescentes conforme cálculo de f. 345/346, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud..Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO PIOLA (13574/PR) e Adv. do Requerido: JOAO HORTMANN (6277/PR)-Advs. JOAO HORTMANN e MARCOS ANTONIO PIOLA

049. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0009483-70.2009.8.16.0017 - GUARACI HUMBERTO FERRARO PIRES X GLACE BORGHI LEONARDO e Outros-Digam as partes sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: WANDERLEI DE PAULA BARRETO (9660/PR) e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (27709/PR) e Adv. do Requerido: CASSIA DENISE FRANZOI (214666/PR)-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO

050. REVISAO DE CONTRATO - 0031459-02.2010.8.16.0017 - MICHEL FERNANDO RODRIGO X BANCO ITAU S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: CELIA ARRUDA FERNANDES (22556/PR) e Adv. do Requerido: LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI (52705/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, CELIA ARRUDA FERNANDES e LILIANE INÁCIO DE PAULA SAIKI

051. ANULATORIA - 0008261-72.2006.8.16.0017 - CRISTIANE GANEM KISNER X CLEVERSON MARCEL COLOMBO-Recebo o Recurso de Apelação interposto (fls. 407/448) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao Recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões. .Adv. do Requerente: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO (20561/PR) e Adv. do Requerido: LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (37611/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO

052. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0007588-16.2005.8.16.0017 - CRISTIANE GANEM KISNER X JOSE FRANCISCO PEREIRA-Em petitório de fls. 1709/1710, a parte demandada propôs a redução dos honorários periciais anteriormente fixados em R$7.000,00 (sete mil reais) para o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) mediante a antecipação dos custos da perícia a serem pagos em 02 (duas) parcelas, sendo que 50 % do valor ao início e 50 % ao final dos trabalhos periciais. Ocorre que, o despacho de fls. 1718 determinou a intimação do Sr. Perito para que se manifestasse acerca da possibilidade de redução dos honorários em troca de recebe-los imediatamente e em sua integralidade, ao contrário da proposta efetivamente realizada pela parte demandada. Às fls. 1720 houve concordância do Perito acerca do contido no referido despacho. Em Petitório de fls. 1726, a parte demandada realizou o depósito de 50 % do valor, conforme mencionado na proposta. Desta forma, intime-se o Sr. Perito para que informe se concorda com a redução dos honorários periciais para o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) mediante o depósito de 50 % do valor ao início e 50 % ao final dos trabalhos periciais, conforme contido em petitório de fls. 1709/1710. Se acaso o Sr. Perito discordar de referida proposta, aplicar-se-á o disposto no despacho de fls. 1702. Em caso de concordância do Sr. Perito, expeça-se alvará em seu favor para liberação do valor depositado às fls. 172.Adv. do Requerente: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO (20561/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRO DEDUBIANI (62214/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. ALESSANDRO DEDUBIANI, JOSE FRANCISCO PEREIRA e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO

053. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006065-03.2004.8.16.0017 - VALDIR MODESTO NUNES e Outros X VALOR CAPITALIZACAO S/A VALORCAP e Outro-Sobre as respostas do ofícios, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ZACARIAS QUINTANILHA (13966/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA (103160/SP), AFONSO RODEGUER NETO (60583/SP) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ZACARIAS QUINTANILHA

054. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000788-84.1996.8.16.0017 - BENEDITO CORIMBAVA X ARI ANTONIO MEZZOMO-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOAO PAULO GOMES NETTO (56728/PR), JOSYANE MANSANO (53966/PR), DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR) e INGO HOFMANN JUNIOR (36341/PR)-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, INGO HOFMANN JUNIOR, JOAO PAULO GOMES NETTO e JOSYANE MANSANO

055. ACAO MONITORIA - 0009619-38.2007.8.16.0017 - HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A X LUIZ CLOVIS KURITZA-Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade (item abaixo), devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias, incidirá multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor exequendo..Adv. do Requerido: MARIA LUIZA BACCARO GOMES (28438/PR) e CLAUDIO CESAR CARVALHO (55915/PR)-Advs. CLAUDIO CESAR CARVALHO e MARIA LUIZA BACCARO GOMES

056. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008037-37.2006.8.16.0017 - VALOR CAPITALIZACAO S/A e Outro X BENVINDA MARIA DA SILVA NUNES e Outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e Adv. do Requerido: ZACARIAS QUINTANILHA (13966/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ZACARIAS QUINTANILHA

057. EXECUCAO PROVISORIA - 0000778-40.1996.8.16.0017 - ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA X WALY COM DE CAFE E CEREAIS LTDA e Outro-Expeça-se o alvará dos valores depositados, devidamente atualizados, ao Sr. Perito, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará..Adv. do Requerente: APARECIDA SIDNEIA DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (18084/PR).Adv. Outras Partes: CARMELA MANFROI TISSIANI (31912/PR)-Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA, CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

058. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001063-28.1999.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X CLAUDINEI LUIZ MONACO-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

059. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0018603-69.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI X VALMIR DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, de fls. 73, 75 e 78, em cinco

dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR), CARLA JULIANA MATEUS (57509/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLA JULIANA MATEUS e SERGIO SCHULZE

060. SUMARIA DE COBRANCA - 0016923-20.2009.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE X MARLY CHIGUTI GOYA-Fica a parte __ intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação e 05 ofícios (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria. Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem da(s) carta(s) e ofícios, no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ROBERTO MARTINS (56752/PR) e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (50357/PR)-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS

061. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017232-41.2009.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X CARLOS ANTONIO ALVES RIBEIRO e Outro-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR), JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JULIANA RIGOLON DE MATOS

062. ACAO MONITORIA - 0009667-55.2011.8.16.0017 - CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA X PAULA GIOVANA SINIGALIA ALENCAR-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROGERIO BLANK PEREIRA (46395/PR)-Adv.ROGERIO BLANK PEREIRA-.

063. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012323-82.2011.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X SUZELEI ELIANA LIMA DOS REIS e Outros-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO WATERMANN DOS SANTOS (58129/PR), LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR (29663/PR) e LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS (27332/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, BRUNO WATERMANN DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

064. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014534-28.2010.8.16.0017 - PAULO JOSE DAMAZIO X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PILLA FILHO (41666/RS), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e FERNANDO GUSTAVO KIMURA (44363/PR)-Advs. FERNANDO GUSTAVO KIMURA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e TEOFILO STEFANICHEN NETO

065. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009528-45.2007.8.16.0017 - ADALGIZA PAULA DE OLIVEIRA MAURO X MARLA CRISTINA RODRIGUES e Outro-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR) e INGO HOFMANN JUNIOR (36341/PR)-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR

066. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0018807-16.2011.8.16.0017 - CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA X NAIR SOUZA PRADO GRAMINHA-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões..Adv. do Requerente: FLAVIO LOPES FERRAZ (148100/)-Adv.FLAVIO LOPES FERRAZ-.

067. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0008262-57.2006.8.16.0017 - JOSE IGNACIO ESPINOS GUERRA X MILENA NUNES KALIL THEZOLIN e Outro-Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09.---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROBERTO ISER JUNIOR (0/)-Adv.ROBERTO ISER JUNIOR-.

068. REVISAO DE CONTRATO - 0008979-64.2009.8.16.0017 - PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS TEC IMAGEM S/C X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: VINICIUS OCCHI FRANCOZO (41723/PR), VINICIUS OCCHI FRANCOZO (41723/PR), PAULO SERGIO BRAGA (41734/PR) e VINICIUS FRANCOZO (41723/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO RIBEIRO (42550/PR)-Advs. PAULO SERGIO BRAGA, RICARDO RIBEIRO, VINICIUS FRANCOZO, VINICIUS OCCHI FRANCOZO e VINICIUS OCCHI FRANCOZO

069. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0009870-56.2007.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X NEREU RAMIRES MACIEL CRISTALDO-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FERNANDA LAURINO RAMOS (147516/SP) e Adv. do Requerido: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI (20461/PR) e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA (31648/PR)-Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

070. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001078-31.1998.8.16.0017 - VALCAFE COMERCIO DE CAFE LTDA X JACQUES JAMIL SILVERIO e Outros-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA (26084/PR)-Adv.TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA-.

071. REVISAO DE CONTRATO - 0006163-85.2004.8.16.0017 - ROBERTO CARLOS PEREIRA VARAO X BANCO ITAU S.A-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALISSON SILVA ROSA (30184/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), JEFFERSON LIMA AGUIAR (34255/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ALISSON SILVA ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JEFFERSON LIMA AGUIAR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

072. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003891-55.2003.8.16.0017 - FININ CRED FACTORING LTDA X REGIANE ALVES DOS SANTOS-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS (17545/PR) e LUANA CHAGAS BUENO (43991/PR)-Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS

073. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0005379-74.2005.8.16.0017 - AGUINALDO BERNARDO CANDIDO X MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: WEDSON JOSE PIEROBON (11835/PR) e Adv. do Requerido: MERCIA REGINA DE OLIVEIRA (0/)-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e WEDSON JOSE PIEROBON

074. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012859-30.2010.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X NILDA MARIA STORTI GOMES e Outros-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

075. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016124-40.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X ANTONIO MARCOS CALEFFI e Outros-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO FAQUINI RIBEIRO (50486/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IVNA PAVANI SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO FAQUINI RIBEIRO

076. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016878-16.2009.8.16.0017 - BANCO FINASA S/A X CARLOS ALBERTO SANCHES-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

077. REPARACAO DE DANOS - 0003883-78.2003.8.16.0017 - JOSE FERRO X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA e Outro-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, 6 aviso(s) de publicação = R$ 84,60. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. --------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MAYARA RAISSA PEREIRA (53960/PR) e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA (15753/PR)-Advs. MAYARA RAISSA PEREIRA e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA

078. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011461-14.2011.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X KATTLIN RODRIGUES SCROFANI GOUVEA e Outros-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC)-Adv.MARCOS ROBERTO HASSE-.

079. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012716-41.2010.8.16.0017 - LUIS CARLOS LOLIS X BANCO BRADESCO S/A-CERTIFICO que não consta nos autos o demonstrativo de recolhimento das custas do Oficial de Justiça. Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Adv.JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

Maringá, 26 de Abril de 2013

MATELÂNDIA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA - JUÍZA SUBSTITUTA

RELAÇAO Nº 38/2013 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00001	000059/2005
	00002	000044/2007
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI	00003	001068/2010

1. AÇAO SÓCIO EDUCATIVA-59/2005-J.P. x J.- Intimá-lo para retirar a certidão requerida nesta escrivania-Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

2. AÇAO SÓCIO EDUCATIVA-44/2007-J.P. x R.R.R.- Intimá-lo para retirar a certidão requerida-Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

3. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0001068-61.2010.8.16.0115-A.R.S.P. e outros x V.P.- Intimá-lo para proceder ao recolhimento das custas processuais no valor de 282,56 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquanta e seis centavos) -Adv. Raphael Luiz Jacobucci-.

MATELANDIA,26 de Abril de 2013

JOSEANE MARIA NICODEM MORAES/ PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 15/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0007 000313/2009
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0001 000119/1996
CARLOS EDUARDO MADI 0002 000094/2002
CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA 0001 000119/1996
CRISTHIANO JUSTUS SOARES LIMA 0005 000226/2006
0007 000313/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000367/2009
DANIEL ROBERTO BALANSIN 0008 000367/2009
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0010 000901/2010
0013 000428/2011
0014 000430/2011
0015 000612/2011
0018 001256/2011
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0001 000119/1996
FERNANDO MASSARDO 0009 000887/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0019 000298/2012
JOSIANE BECKER 0009 000887/2010
JOSÉ CLAUDIO FRATONI 0004 000060/2005
MARILI R. TABORDA 0011 001175/2010
MAURICI ANTONIO RUY 0009 000887/2010
PABLO PEREZ FANHANI 0006 000165/2009
PAULO ROBERTO LUVISETI 0006 000165/2009
PEDRO MIGUEL 0001 000119/1996
PIO CARLOS FREIRIA JR 0008 000367/2009
RICARDO JUSTUS S. LIMA 0003 000231/2004
ULISSES LIMA TAKARADA 0003 000231/2004
0009 000887/2010
0012 000311/2011
0016 001025/2011
0017 001026/2011
VERA LUCIA DOS SANTOS 0012 000311/2011
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0004 000060/2005
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0006 000165/2009

1. DEMARCATÓRIA-119/1996-COOP DE CREDITO RURAL DE ASTORGA LTDA-CREDICOCAFE x GONCALO ALVES CHAVES e outros- As partes, ante o laudo pericial de fls. 218/221 . -Advs. PEDRO MIGUEL, ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA-.
2. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-94/2002-BENEDITO APARECIDO GOMES FERREIRA e outros- Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias . -Adv. CARLOS EDUARDO MADI-.
3. INDENIZAÇÃO RITO SUMÁRIO-231/2004-JOÃO LAUBER x MUNIC PIO DE ORTIGUEIRA-Redesignada audiência para o dia 23/05/2013, às 16:30 horas . -Advs. RICARDO JUSTUS S. LIMA e ULISSES LIMA TAKARADA-.
4. OUTROS PROCESSOS-60/2005-ANDERSON APARECIDO FERREIRA REP. POR e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada audiência para o dia 16/05/2013, às 17:30 horas . -Advs. JOSÉ CLAUDIO FRATONI e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.
5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-226/2006-MILTON VARGAS PRUDENCIO e outro x ESTADO DO PARANA- Redesignada audiência para o dia 23/05/2013, às 15:00 horas . -Adv. CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA-.
6. REPARAÇÃO DE DANOS-165/2009-ROQUE APARECIDO DOS SANTOS e outro x ENTRE RIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- As partes, ante o laudo pericial de fls. 137/144. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI-.
7. USUCAPIÃO-313/2009-PEDRO FRANCISCO DA SILVA x CLORIOLANDO BARBOSA DE MACEDO-Redesignada audiência para o dia 23/05/2013, às 13:00 horas . -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR e CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA-.
8. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-367/2009-EUNICE CAMARGO CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S.A- Redesignada audiência para o dia 23/05/2013, às 17:30 horas . -Advs. DANIEL ROBERTO BALANSIN, PIO CARLOS FREIRIA JR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
9. ACAO CIVIL PUBLICA-0000887-39.2010.8.16.0122-MINISTÉRIO DE PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SANEPAR CIA. DE SANEAMENTO DO PR e outro-Redesignada audiência para o dia 29/05/2013, às 13:00 horas . -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e ULISSES LIMA TAKARADA-.
10. ACAO PREVIDENCIARIA-0000901-23.2010.8.16.0122-SEDINIR DE FRANÇA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Redesignada audiência para o dia 16/05/2013, às 15:40 horas . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001175-84.2010.8.16.0122-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NIVALDO MORAES DE LIMA- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 124 . -Adv. MARILI R. TABORDA-.
12. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000311-12.2011.8.16.0122-GILSON FILOMENO GOMES x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA- Redesignada audiência para o dia 23/05/2013, às 14:00 horas . -Advs. VERA LUCIA DOS SANTOS e ULISSES LIMA TAKARADA-.
13. ACAO PREVIDENCIARIA-0000428-03.2011.8.16.0122-MARIA JUVENTINA PRESTES SOVASZEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Redesignada audiência para o dia 16/05/2013, às 15:00 horas . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.
14. AÇÃO REVOCATÓRIA-0000430-70.2011.8.16.0122-JOSE NORI DOS SANTOS OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Redesignada audiência para o dia 16/05/2013, às 13:30 horas . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.
15. ACAO PREVIDENCIARIA-0000612-56.2011.8.16.0122-ADEILDO DE OLIVEIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Redesignada audiência para o dia 16/05/2013, às 16:20 horas . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.
16. MEDIDA CAUTELAR-0001025-69.2011.8.16.0122-MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA x OLAVO DA SILVA FERREIRA- ... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de determinar que o requerido exiba ao autor e fiscais deste, dentro da serventia, os livros, relacionados na inicial, autorizando, ainda, o autor a fotocopiar, também dentro da serventia, os documentos necessários ... -Adv. ULISSES LIMA TAKARADA-.
17. MEDIDA CAUTELAR-0001026-54.2011.8.16.0122-MUNICIPIO DE ORITIGUEIRA x ALTIVA AMELIA LAROCCA- Ao autor, ante a conta de custas de fls. 88-verso, no total de R$434,52 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) . -Adv. ULISSES LIMA TAKARADA-.
18. ACAO PREVIDENCIARIA-0001256-96.2011.8.16.0122-ALINE DE SOUZA BANACH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Redesignada audiência para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.
19. ACAO PREVIDENCIARIA-0000298-76.2012.8.16.0122-NAYR SALVADOR CORRENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAIS - INSS- Redesignada audiência para o dia 16/05/2013, às 17:00 horas . -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

Ortigueira, 26 de abril de 2013

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 011/2013
JUIZ SUBSTITUTO - DR. PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0043 000575/2008
ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES 0005 000416/2001
0046 000706/2008
0087 002784/2010
0283 000041/2004
0309 000023/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0212 001850/2012
AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEI 0099 004454/2010
ALBERTO KNOLSEISEN 0023 000570/2006
0044 000617/2008
0056 000620/2009
0069 000811/2010
0075 001289/2010
0080 001800/2010
0086 002606/2010
0095 003693/2010
0100 004568/2010
0110 000493/2011
0127 002779/2011
0144 004287/2011
0147 004445/2011
0148 004522/2011
0159 005273/2011
0171 000038/2012
0183 000567/2012
0190 000966/2012
0194 001126/2012
0217 002048/2012
0218 002050/2012
0221 002066/2012
0225 002240/2012
0311 000081/2009
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0054 000516/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0024 000011/2007
0025 000037/2007
0028 000316/2007
0038 000297/2008
0039 000315/2008
ALEXANDRE DA SILVA 0105 000336/2011
0153 004830/2011
0191 000970/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0190 000966/2012
ALEXANDRE HERCULANO DE BR 0173 000150/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000083/2009
0192 001060/2012
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0060 000730/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0090 002999/2010
0241 002648/2012
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0036 000269/2008
0068 000692/2010
0141 004167/2011
0202 001339/2012
0284 000060/2005
0317 002528/2011
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA 0069 000811/2010
ALVARO SCHENATO 0028 000316/2007
0038 000297/2008
0039 000315/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0235 002493/2012
ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖ 0031 000005/2008
0054 000516/2009
0335 000027/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0131 003102/2011
0138 003943/2011
0143 004276/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0163 005481/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0164 005482/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0179 000290/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0184 000589/2012
0220 002059/2012
0224 002232/2012
0234 002454/2012
0238 002566/2012
0248 003207/2012
0253 003325/2012
0270 004355/2012
0276 004470/2012
0278 004541/2012
ANANDA MORANDINI DE SOUZA 0330 003951/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0016 000018/2005
ANDRE BALBINOT 0328 002975/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0151 004782/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0219 002058/2012
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0123 002481/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0144 004287/2011
ANDREY HERGET 0024 000011/2007
0025 000037/2007
0028 000316/2007
0038 000297/2008
0039 000315/2008
0101 004704/2010
0116 001608/2011
0126 002716/2011
0157 005149/2011
0161 005420/2011
ANDREZA MESTIERI BARROS D 0082 001885/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0010 000188/2003
0011 000189/2003
0136 003841/2011
0156 004992/2011
0244 002872/2012
0259 003604/2012
0260 003605/2012
0263 003783/2012
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0312 002094/2010
ANTONIO RAMPAZZO 0029 000339/2007
0047 000083/2009
0104 000283/2011
0139 003975/2011
0142 004254/2011
0187 000737/2012
0252 003312/2012
0255 003478/2012
0337 003667/2012
ANTONIO VILMAR GRAVUNI 0082 001885/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0284 000060/2005
0285 000088/2005
0286 000090/2005
0287 000481/2006
0288 000499/2006
0289 000503/2006
0310 000070/2009
0318 003007/2011
AURIMAR JOSÉ TURRA 0018 000155/2006
0186 000718/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0052 000481/2009
0072 001073/2010
AURO ALMEIDA GARCIA 0195 001132/2012
AURO DA APARECIDA RAMOS D 0021 000478/2006
0188 000943/2012
0288 000499/2006
0289 000503/2006
0336 000033/2009
AVELINO BELTRAME 0014 000198/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000005/2008
0057 000699/2009
BRUNO DELGADO CHIARADIA 0068 000692/2010
CAMILA SLONGO PEGORARO 0203 001353/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0267 004078/2012
CARLOS ALCIDES ALBERTI BÚ 0046 000706/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0061 000777/2009
CAROLINE SPADER 0116 001608/2011
0157 005149/2011
CECILIA TRAPP CAMPANER 0106 000350/2011
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0004 000323/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0088 002798/2010
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0068 000692/2010
0079 001698/2010
CHRISTIAAN ALESSANDRO LOP 0051 000437/2009
0074 001234/2010
0086 002606/2010
0109 000459/2011
0113 001068/2011
0128 002952/2011
0145 004341/2011
0158 005181/2011
0162 005455/2011
0165 005493/2011
0193 001124/2012
0201 001331/2012
0215 001961/2012
CINTIA MOLINARI STÉDILE 0103 005113/2010
CLAUDIOMIR GIARETTON 0201 001331/2012
0215 001961/2012
CLÉLIA MARIA G.B.S. BETTE 0066 000185/2010
CRISTIAN GHION ZORZAN 0295 000091/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0189 000963/2012
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0258 003583/2012
CRYSTIANE LINHARES 0219 002058/2012
DALILA CRISTINA MARCON LI 0203 001353/2012
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0051 000437/2009
0074 001234/2010
0086 002606/2010
0109 000459/2011
0113 001068/2011
0128 002952/2011
0145 004341/2011
0158 005181/2011
0162 005455/2011
0165 005493/2011
0193 001124/2012
0201 001331/2012
0215 001961/2012
0245 003064/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0015 000261/2004
DANIEL RODRIGO ANDRADE AN 0009 000143/2003
DANIELE DE BONA 0185 000612/2012
DANIELLE VICENTE 0269 004304/2012
DARLAN PEREIRA MENEZES 0192 001060/2012
DEBORA SEGALA 0180 000292/2012
DIEGO BALEM 0049 000326/2009
0051 000437/2009
0065 000921/2009
0128 002952/2011

0145 004341/2011
0158 005181/2011
0174 000153/2012
0197 001194/2012
DIEGO BALEM 0198 001195/2012
DIEGO BALEM 0211 001833/2012
0243 002827/2012
0245 003064/2012
0246 003065/2012
0251 003292/2012
DIEGO DE PAULI PIRES 0030 000524/2007
DOUGLAS APARECIDO FERNAND 0046 000706/2008
EDEMIR BRINGHENTTI 0052 000481/2009
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0013 000099/2004
0151 004782/2011
0214 001945/2012
EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0017 000022/2005
0064 000904/2009
0067 000222/2010
0076 001462/2010
0096 004064/2010
0099 004454/2010
0101 004704/2010
0106 000350/2011
0112 000954/2011
0114 001275/2011
0118 001823/2011
0121 002245/2011
0124 002645/2011
0125 002649/2011
0132 003178/2011
0140 004020/2011
0149 004660/2011
0180 000292/2012
0182 000460/2012
0207 001567/2012
0227 002317/2012
0231 002396/2012
0235 002493/2012
0237 002547/2012
0239 002603/2012
0250 003248/2012
0258 003583/2012
0265 004044/2012
0266 004064/2012
0272 004413/2012
0274 004434/2012
0279 004557/2012
0280 004560/2012
0288 000499/2006
0289 000503/2006
0290 000614/2006
0296 000129/2007
0304 000089/2008
0313 003550/2010
0316 002517/2011
0332 004113/2012
EDUARDO JOSE CARDOSO 0155 004978/2011
0196 001192/2012
0210 001831/2012
0268 004267/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0257 003568/2012
ELAINE VALDUGA 0060 000730/2009
ELISA DE CARVALHO 0132 003178/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0129 003005/2011
0144 004287/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0186 000718/2012
ELIZETE APARECIDA OLIVEIR 0235 002493/2012
ELUCI ALVES GUÉRIOS 0045 000631/2008
0088 002798/2010
ELÓI CONTINI 0103 005113/2010
EMERSON DORINI GUERIOS 0170 005605/2011
EMERSON LUÍS DAL POZZO 0030 000524/2007
EMIR BENEDETE 0041 000497/2008
0055 000572/2009
0059 000719/2009
EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0065 000921/2009
0068 000692/2010
0079 001698/2010
0083 002244/2010
0085 002547/2010
0091 003376/2010
0092 003500/2010
0123 002481/2011
0135 003759/2011
0137 003847/2011
0181 000360/2012
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0024 000011/2007
0025 000037/2007
0028 000316/2007
0038 000297/2008
0039 000315/2008
0101 004704/2010
0116 001608/2011
0126 002716/2011
0157 005149/2011
0161 005420/2011
ERNESTO HAMANN 0318 003007/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0112 000954/2011
0231 002396/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0077 001587/2010
0272 004413/2012
EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0020 000439/2006
EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0264 003866/2012
EZEQUIEL GOMES 0144 004287/2011
0189 000963/2012
0256 003504/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0049 000326/2009
0051 000437/2009
0065 000921/2009
0128 002952/2011
0145 004341/2011
0158 005181/2011
0174 000153/2012
0197 001194/2012
0198 001195/2012
0211 001833/2012
0243 002827/2012
0246 003065/2012
0251 003292/2012
FABIO PELLIZZARO 0334 004480/2012
FABIULA MÜLLER KOENIG 0063 000880/2009
0072 001073/2010
0099 004454/2010
FELIPE MEURER JORGE 0151 004782/2011
FELIPE SCHMIDT ZALAF 0144 004287/2011
FERNANDA CORDOVA BETTEGA 0073 001224/2010
FERNANDA NASÁRIO 0069 000811/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI 0104 000283/2011
0249 003226/2012
FERNANDO CESAR SPRADA 0030 000524/2007
0037 000290/2008
0043 000575/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0185 000612/2012
FERNANDO RIBAS STORI 0113 001068/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0151 004782/2011
FILIPE EMANUEL NEVES DA S 0104 000283/2011
0249 003226/2012
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0020 000439/2006
0027 000207/2007
FLÁVIO MARCOS CROVADOR 0323 002308/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0131 003102/2011
0138 003943/2011
0143 004276/2011
0163 005481/2011
0164 005482/2011
0179 000290/2012
0184 000589/2012
0220 002059/2012
0224 002232/2012
0234 002454/2012
0238 002566/2012
0248 003207/2012
0253 003325/2012
0270 004355/2012
0276 004470/2012
0278 004541/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0129 003005/2011
0132 003178/2011
GABRIEL CAMBRUZZII 0187 000737/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0119 002107/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0081 001801/2010
0134 003516/2011
0162 005455/2011
0178 000243/2012
0193 001124/2012
0209 001796/2012
0228 002318/2012
0261 003669/2012
GILBERTO PEDRIALI 0122 002404/2011
0204 001363/2012
GILBERTO SANTI 0158 005181/2011
0162 005455/2011
0193 001124/2012
0201 001331/2012
0228 002318/2012
0229 002359/2012
0230 002360/2012
0245 003064/2012
0261 003669/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0088 002798/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0050 000394/2009
0074 001234/2010
0152 004827/2011
0169 005584/2011
0216 002046/2012
0233 002440/2012
GISELE SOARES 0057 000699/2009
GLAUCIA MEGI 0303 000026/2008
GUILHERME RENAN DREYER 0041 000497/2008
0059 000719/2009
GUSTAVO F.SANTOS 0203 001353/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0063 000880/2009
0072 001073/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0099 004454/2010
HEITOR WOLFF JÚNIOR 0302 000014/2008
0303 000026/2008
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0258 003583/2012

HENRIQUE GUEBUR ARAUJO 0312 002094/2010
HERICK PAVIN 0053 000489/2009
0250 003248/2012
HERODITES TADEU RIBAS PAC 0202 001339/2012
IDMARA BLASCO BAROSSI 0033 000109/2008
0195 001132/2012
INGRID DE MATTOS 0257 003568/2012
ISABELE VARGAS MILLA 0111 000585/2011
IVONE BIGOLIN SIVIERO 0035 000252/2008
IVONE EIKO KURAHARA 0110 000493/2011
JACSON ROBERTO 0325 000670/2012
JAMUR ADUR 0078 001592/2010
0249 003226/2012
JANAINA FELICIANO FERREIR 0066 000185/2010
JANAÍNA ROVARIS 0016 000018/2005
JANE MARIA VOISKI PRONER 0020 000439/2006
0027 000207/2007
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0281 000096/2000
JAQUELINY CARDOSO DE LIMA 0064 000904/2009
JAQUILINE LAZZARETTI 0002 000267/2000
0146 004352/2011
0226 002279/2012
0236 002506/2012
JEANDER GIOTTO 0070 000886/2010
0094 003658/2010
0175 000185/2012
0176 000187/2012
0191 000970/2012
0199 001274/2012
0200 001275/2012
0208 001626/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0323 002308/2011
JENYFFER MARTINS DOS SANT 0324 004083/2011
JOAIR RIBAS DE MELLO 0048 000312/2009
0064 000904/2009
0092 003500/2010
JONAS F.DE MELLO 0048 000312/2009
0092 003500/2010
JONAS FLEITUCH DE MELLO 0071 001010/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0247 003190/2012
JORGE WADIR TAHECH 0054 000516/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0093 003574/2010
0321 000131/2009
0324 004083/2011
0326 001468/2012
0327 002176/2012
0329 003793/2012
0330 003951/2012
0331 003961/2012
0333 004231/2012
JOSE OLINTO NERCOLINI 0013 000099/2004
JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0051 000437/2009
0074 001234/2010
0086 002606/2010
0109 000459/2011
0113 001068/2011
0120 002151/2011
0128 002952/2011
0145 004341/2011
0158 005181/2011
0159 005273/2011
0162 005455/2011
0165 005493/2011
0193 001124/2012
0201 001331/2012
0215 001961/2012
0228 002318/2012
0229 002359/2012
0230 002360/2012
JOSELICE BAUTITZ 0013 000099/2004
JOSIANE BORGES PRADO 0076 001462/2010
JOSÉ ADAIR DOS SANTOS 0122 002404/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0076 001462/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0098 004106/2010
0122 002404/2011
JOÃO BATISTA ATHANÁSIO 0054 000516/2009
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0054 000516/2009
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0084 002262/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0088 002798/2010
JULIANO KERNE PEDROSO 0283 000041/2004
JULIO CESAR PINTO MENDES 0142 004254/2011
0172 000109/2012
0254 003340/2012
0267 004078/2012
JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0262 003772/2012
JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0061 000777/2009
0240 002645/2012
0282 000063/2003
JURACI ANTONELLI 0042 000500/2008
0048 000312/2009
0092 003500/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0149 004660/2011
0150 004675/2011
KARINA CAMARGO MARTINS LO 0102 004981/2010
0120 002151/2011
0205 001400/2012
0275 004465/2012
0293 000063/2007
KATIA REGINA MOREIRA VICE 0322 003879/2010
KLAUS SCHNITZLER 0185 000612/2012
LEANDRO CAMARGO MARTINS 0102 004981/2010
0120 002151/2011
0275 004465/2012
0293 000063/2007
LEANDRO LUIS LOTO 0110 000493/2011
LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0142 004254/2011
0172 000109/2012
0254 003340/2012
0267 004078/2012
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0323 002308/2011
LISANDRO TELLES DE CAMARG 0117 001651/2011
0206 001528/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0061 000777/2009
0150 004675/2011
LUCIANO MARCHESINI 0285 000088/2005
0287 000481/2006
0288 000499/2006
0289 000503/2006
LUCIMAR DE FARIA 0267 004078/2012
LUIS ÓSCAR SIX BOTTON 0016 000018/2005
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0066 000185/2010
LUIZ ASSI 0269 004304/2012
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0030 000524/2007
0037 000290/2008
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0043 000575/2008
LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0009 000143/2003
0013 000099/2004
0065 000921/2009
0087 002784/2010
0107 000363/2011
0108 000441/2011
0133 003235/2011
LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0229 002359/2012
0230 002360/2012
LUIZ HENRIQUE CORREA RIBA 0067 000222/2010
0101 004704/2010
LUIZ ROBERTO CADORE 0021 000478/2006
0297 000343/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0112 000954/2011
0231 002396/2012
0272 004413/2012
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0096 004064/2010
LÉA C. DE CARVALHO BASSAN 0269 004304/2012
MADELEINE SERGEA SOUZA 0150 004675/2011
MAGDA L. R. EGGER 0097 004093/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0187 000737/2012
MAIKO GIORDANI DOS SANTOS 0154 004920/2011
MANUEL MAGNO ALVES 0232 002421/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0192 001060/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0212 001850/2012
MARCELO COUTO DE CRISTO 0321 000131/2009
MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA 0177 000204/2012
MARCELO POSSAMAI 0242 002788/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0257 003568/2012
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0031 000005/2008
0057 000699/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0177 000204/2012
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0029 000339/2007
0047 000083/2009
0104 000283/2011
0117 001651/2011
0139 003975/2011
0142 004254/2011
0189 000963/2012
0231 002396/2012
0252 003312/2012
0255 003478/2012
0319 005054/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELOS 0106 000350/2011
0204 001363/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0122 002404/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0041 000497/2008
MARCOS PESSOA DE CARVALHO 0317 002528/2011
MARCOS VINICIUS TOMBINI M 0321 000131/2009
MARIA ANA DUBRINI DOS SA 0122 002404/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0064 000904/2009
0149 004660/2011
0150 004675/2011
MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0031 000005/2008
0335 000027/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0177 000204/2012
MARIA RAQUEL BELCULFINE S 0271 004397/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0090 002999/2010
0241 002648/2012
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0187 000737/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0097 004093/2010
MARJORY ELLEN SIVIERO MAR 0298 000359/2007
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0150 004675/2011
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0022 000539/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0077 001587/2010
MAURO CARAMICO 0123 002481/2011
MAURO FONSECA DE MACEDO 0022 000539/2006
MAX HUMBERTO RECUERO 0109 000459/2011
0165 005493/2011
0166 005494/2011
0167 005495/2011
0168 005558/2011
MICHELE CASSIA TESSEROLI 0057 000699/2009

MICHELE DE CASSIA TESSERO 0057 000699/2009
MICHELLY ALBERTI 0076 001462/2010
MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0117 001651/2011
MILENA GROSSI DOS SANTOS 0068 000692/2010
MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0089 002931/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 000497/2008
0055 000572/2009
0059 000719/2009
0262 003772/2012
MOACIR DE MELO 0004 000323/2001
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0055 000572/2009
MÁRCIO MARCHETTI 0015 000261/2004
MÔNICA FERREIRA MELLO BIO 0059 000719/2009
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0064 000904/2009
0150 004675/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0130 003089/2011
NEMO ELOY VIDAL NETO 0022 000539/2006
NEREU DE PAULA PEREIRA JR 0335 000027/2007
NERII L. CEMZI 0048 000312/2009
NILTO SALES VIEIRA 0015 000261/2004
ODILON MARTINS JUNIOR 0019 000194/2006
0032 000010/2008
0120 002151/2011
OLDEMAR MARIANO 0004 000323/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0089 002931/2010
PATRICIA S.A. TOFANELLI 0101 004704/2010
0126 002716/2011
0161 005420/2011
PATRICIA TRENTO 0027 000207/2007
PAULA HELENA KONOPAZKI 0123 002481/2011
PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0006 000107/2002
0262 003772/2012
PAULO EDUARDO DIAS DE CAR 0235 002493/2012
PAULO GUILHERME DE MENDON 0004 000323/2001
0323 002308/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0269 004304/2012
PAULO SERGIO REGIO DA SIL 0046 000706/2008
PETERSON LOBAS 0169 005584/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0089 002931/2010
RAFAEL FRANCISCO SANTOS L 0106 000350/2011
RAFAEL MOTA MENEZES 0099 004454/2010
RAUL SILVEIRA BOENO 0088 002798/2010
REGIANE BINHARA ESTURILIO 0123 002481/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0062 000819/2009
0160 005377/2011
0269 004304/2012
REMO RIGON 0057 000699/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0020 000439/2006
0027 000207/2007
RENATA SILVA BRANDÃO 0232 002421/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0320 005530/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0026 000090/2007
RENI BAGGIO 0041 000497/2008
0055 000572/2009
0059 000719/2009
RITA DE CASSIA GONZALEZ D 0046 000706/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0004 000323/2001
ROBERTO KUGLER 0058 000701/2009
RODRIGO BIEZUS 0050 000394/2009
0074 001234/2010
0152 004827/2011
RODRIGO CADERMATORI LISE 0160 005377/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0004 000323/2001
RODRIGO LONGO 0203 001353/2012
RODRIGO NUNES ALVES 0232 002421/2012
ROSANA BENENCASE 0110 000493/2011
ROSANA DE SEABRA 0181 000360/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0001 000231/2000
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0040 000388/2008
RUDIMAR RHINOW 0008 000046/2003
0213 001877/2012
0264 003866/2012
0273 004433/2012
0291 000713/2006
0292 000936/2006
0294 000081/2007
0297 000343/2007
0298 000359/2007
0299 000474/2007
0300 000477/2007
0301 000536/2007
0305 000426/2008
0306 000468/2008
0307 000528/2008
0308 000551/2008
0314 000856/2011
0315 000864/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA 0232 002421/2012
SERGIO SCHULZE 0131 003102/2011
0138 003943/2011
0143 004276/2011
0163 005481/2011
0164 005482/2011
0179 000290/2012
0184 000589/2012
0220 002059/2012
0224 002232/2012
0234 002454/2012
0238 002566/2012
0248 003207/2012
0253 003325/2012
0270 004355/2012
0276 004470/2012
0278 004541/2012
SILMARA V. KUDREK 0016 000018/2005
SILVANA ZAVODINI VANZ 0093 003574/2010
0321 000131/2009
0326 001468/2012
0330 003951/2012
0333 004231/2012
SILVIA MELONI DE OLIVEIRA 0012 000095/2004
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0018 000155/2006
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0277 004495/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 0269 004304/2012
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0060 000730/2009
TADEU CERBARO 0103 005113/2010
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0029 000339/2007
TATIANE A. LANGE 0247 003190/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0112 000954/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0090 002999/2010
TOBIAS MARINI DE SALLES L 0096 004064/2010
VAGNER POLO 0012 000095/2004
VAGNER ROSA 0223 002170/2012
VALDEMAR MORÁS 0003 000046/2001
0004 000323/2001
0115 001481/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0047 000083/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 0068 000692/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 0079 001698/2010
VICTOR GERALDO JORGE 0151 004782/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0020 000439/2006
0027 000207/2007
VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000323/2001
VITOR EDUARDO HÜFFNER PAR 0028 000316/2007
0034 000248/2008
VLADIMIR DE MARCK 0222 002152/2012
WALDIR F. RECCANELLO 0054 000516/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0145 004341/2011
0158 005181/2011
0198 001195/2012
0211 001833/2012
0251 003292/2012
WILSON MORILLAS 0009 000143/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000107-48.2000.8.16.0123-COAMO AGROINDUSTRIAL COPERATIVA x ALDOINO GOLDONI e outro- 1. Ao exequente para juntar certidão explicativa a fim de comprovar a alegação de fls. 190/192, em 10 (dez) dias. II - Após,voltem conclusos para exame da pertinência ou não da reunião dos feitos, como requer. III - Intimem-se. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0000083-20.2000.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO HIDEMI KAZUMA- Manifeste-se a parte credora -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000073-39.2001.8.16.0123-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x WILSON LUIZ PAGLIOSA- Sobre o laudo de avaliação de fls. 272 e verso, manifeste-se a parte executada -Adv. VALDEMAR MORÁS-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000076-91.2001.8.16.0123-ERVATEIRA PAGLIOSA LTDA. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- 1. Aguarde-se o pedido de informações do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão acerca do pedido suspensivo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR MORÁS, VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000079-46.2001.8.16.0123-ESTADO DO PARANÁ x INDÚSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO e outros- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 05 (cinco) dias. intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-.

6. INVENTÁRIO-107/2002-INEZ LORENCITA ERTEL x PEDRO ERTEL- Intime- o herdeiro Sebastião Alves Junior, para retirar o formal de partilha em seu favor -Adv. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA-.

7. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-363/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS- Apresentar original guias recolhidas referente diligências Oficial de Justiça,noprazo de cincodias.-Adv. -.

8. EXECUTIVO FISCAL-0000165-46.2003.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x EVANDRO GUIDO CERUTTI- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

9. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-143/2003-MARIA GONÇALVES DE PAULA x WALDEMIRO BANNACH - ESPOLIO e outros- Ao preparo (valor R$2.012,34) -Advs. DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO, LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e WILSON MORILLAS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000128-19.2003.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A e outro x INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES CORTELINI LTDA. e outro- 1. Considerando que a penhora on line realizada restou frutífera,

intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Diligências necessárias -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000129-04.2003.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A e outro x INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES CORTELINI LTDA. e outro- Sobre os ofícios acostado às fls. 167/168, diga a parte exequente -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-95/2004-BASF S/A. x JOSE LEONARDO BRUNETTO- 1. Considerando que o bem não foi localizado até a presente data, indefiro, por ora o pedido de fls. 357. 2. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o paradeiro do bens para fins de penhora e avaliação. 3. Diligências necessárias -Advs. VAGNER POLO e SILVIA MELONI DE OLIVEIRA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000213-68.2004.8.16.0123-AVELINO GUILHERME BLEICHWEHL JUNIOR x EUGÊNIA APARECIDA DA MAIA OLIVEIRA e outro- 1. O título exequendo é cristalino ao consignar que embora ¨não figure na apólice o limite máximo de indenização a titulo de danos morais, este deve ser computado no valor referido aos danos corporais, porque integram o conceito de danos pessoais do segurado ou de terceiro" (fls. 351/352). E na apólice em comento (fls. 59) há prevsão de pagamento de indenização por danos corporais (R $ 30.000,00), aqui incluída a indenzação por dano moras reconhecida, e por dano material (R$ 30.000,00), aqui incluídos os danos emegentes e lucros cessantes. Evidente que são previsões distintas, não podendo a litisdenunciada, agora, tentar se desvencilhar do pagamento da indenização por dano material, sob a alegação de que já efetuou o pagamento da indenização por danos corporais a que foi condenada, pedindo por sua exclusão do processo. Ressalte-se, ademais, que o depósito realizado pela ITAÚ SEGUROS foi no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fis. 377), enquanto o valor da condenação por dano moral foi de R $ 20.000,00 (vinte mil reais) (fis. 360). Logo, para os futuros cálculos deverá ocorrer o abatimento do valor do dano moral e o que sobejar deverá ser imputado pagamento em relação a verba devida a titulo de dano material. Indefiro, portanto, o pedido de extinção da execução em relação a litisdenuncíada Itaú Seguros S/A (fls. 427), vez que pendente o pagamento de parte da indenização por dano material. 2. A propósito, embora a seguradora tenha sido condenada à ressarcir o réu pelo valor por este desprendido, como até o momento não foi pago nenhuma verba pelo devedor principal, mostra-se lícita a pretensão de cobrança diretamente da litisdenunciada. Ademais, tendo assumido a posição de litisconsorte do réu no processo, pode sofrer diretamente os efeitos da condenação. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATORIA PROMOVIDA CONTRA O CAUSADOR DO SINISTRO. DENUNCIAÇÃO Á LIDE DA SEGURADORA ACEITA E APRESENTADA CONTESTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO, EM LITISCONSÓRCIO COM O RÉU. SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO, ATÉ O LIMITE DO CONTRATODE SEGURO. CPC, ART. 75, I IMPROVMENTO. I. Promovida a ação contra o causador do acidente que, por sua vez, denunda à lide a seguradora, esta, uma vez aceitando a litisdenunciação e contestando o pedido inicial se põe ao lado do réu, como litisconsorte passiva, nos termos do art. 75, I, da lei adjetiva civil. II. Sentença condenatória que pode ser executada contra ambos ou quaisquer dos litisconsortes. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 792.753/RS, Rel. Ministro ALDIIR PASSARINHO JUNIIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 29/06/2010) 3. Nessa esteira, e como até o momento não houve intimação da seguradora nesse sentido, intime-se a seguradora ITAÚ SEGUROS S/A para que, em 15 (quinze) dias, promova o pagamento do restante da indenização por dano material a que também foi condenada, nos limites da apólice, abatendo o valor a maior que já recolheu a título de dano moral, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Para se evitar tumulto processual, aguarde-se a manifestação da seguradora. Caso haja pagamento voluntário da referida verba, proceda o autor a conta atualizada do débito remanescente, para fins de prosseguimento da execução em relação ao devedor principal. 5. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, EDGAR DOMINGOS MENEGATTI, JOSE OLINTO NERCOLINI e JOSELICE BAUTITZ-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000254-35.2004.8.16.0123-SIDNEY LUIZ ZANETTINI x BANCO DO BRASIL S.A- Retirar em Cartório Alvará para levantamento da importância depositada-Adv. AVELINO BELTRAME-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0000224-97.2004.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCO ANTONIO LARA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 180 dias. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e MÁRCIO MARCHETTI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000400-42.2005.8.16.0123-BANCO BANESTADO S/A x TARSO PASCOALINE BATISTA DE OLIVEIRA e outro- Sobre a certidão de fls. 124, manifeste-se a parte autora -Advs. LUIS ÓSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000393-50.2005.8.16.0123-PORTO REAL INDUSTRIAL E PASTORIL LTDA. x TECNOPINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- 1. Considerando que a penhora on une restou frutífera, intime-se o Executado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000399-23.2006.8.16.0123-HELIO OSMAR COSTA x ALCIONE DOS ANJOS PACHECO e outros- Sobre a certidão de fls. 400, manifeste-se a parte exequente -Advs. AURIMAR JOSÉ TURRA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000498-90.2006.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. e outros x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 2. Tendo em vista a penhora realizada, intime-se a executada, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ODILON MARTINS JUNIOR-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0000409-67.2006.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x OLAIDES DE JESUS SANTOS TEIXEIRA- 1. O Autor foi devidamente intimado (fls. 161/162) para constituir novo procurador, vez que houve renúncia às fis. 158. Contudo, quedou-se inerte. 2. Assim, tratando-se a representação processual de pressuposto indispensável para a prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 267, incisos III e Iv, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. 3. Revogo a liminar de busca e apreensão de fis. 30/31, bem como eventuais constrições judiciais determinadas neste feito 4. Custas pelo Autor. 5. Publique-se, registre-se, intimem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor.6. Diligências necessárias. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, VINICIUS TORRES DE SOUZA, JANE MARIA VOISKI PRONER e EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000385-39.2006.8.16.0123-VALDECIR MARTINS DOS REIS x JOSÉ VALENCIO ARRUDA DE OLIVEIRA- 1. Defiro o pedido de penhora online de fls.79. 2. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memorial de cálculo atualizado do débito. 3. Face a comunicação feita em abril de 2012, de que o exequente iria proceder a abertura de inventário (fls. 79), certifique a Escrivania se foi promovida a abertura de Inventário do falecido Patrocínio de Oliveira Filho. Caso positivo, determino sejam os presentes autos apensados aos autos do inventário. 4. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO CADORE e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

22. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-539/2006-EMABRA - EXPORTADORA DE MADEIRAS BRASÍLIA LTDA. e outros x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- Sobre a certidão de fls. 88, manifeste-se o exequente -Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, NEMO ELOY VIDAL NETO e MATHIEU BERTRAND STRUCK-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000340-35.2006.8.16.0123-DIRCEU CAMARGO NUNES x MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR- 1. Defiro o pedido de fls. 387/389. Anote-se. 2. Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 3.intime-se o Executado para que, nos termos do artigo 475-j, do Código de Processo Civil, no prazo legal,efetuem o pagamento da dívida
exequenda atualizada, sob pena de, não o fazendo, tal valor ser acrescido de multa de 10%. 4. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 5. Não havendo pagamento, diga o Exequente, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na penhora online. 6. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 1º do CPC). Deverá o Sr. Oficias de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § § 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora anime, voltem conclusos. 7. Realizada a penhora e avaliação, intimem-se os Executados, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) iias,escLrecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 8. Intimações e diligências. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000469-06.2007.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x ROSELI APARECIDA LOBAS e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143-verso, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000340-98.2007.8.16.0123-COOPERATIVA DE CREDIDO RURAL SÃO CRISTOVAO x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. e outro- Sobre a informação da Avaliadora Judicial de fls. 244, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. ERLON ANTONIO MEDEIROS, ANDREY HERGET e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000426-69.2007.8.16.0123-ILMÁRIO CAMARGO DOS SANTOS x M.R. STEFFEN-ME- 1. Defiro o pedido de fls. 72. Anote-se. 2. Primeiramente, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial atualizado do débito. 3. Diligências necessárias.-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000640-60.2007.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JULIANO CESAR CECHINATTO- 1 - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento no feito. Prazo 10 dias. 2 - Após, em não havendo manifestação, intime-seo autor, na pessoa de seu procurador, para o mesmo fim. 3 - Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, VINICIUS TORRES DE SOUZA, JANE MARIA VOISKI PRONER e PATRICIA TRENTO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000458-74.2007.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x MOBAL MADEIRAS LTDA. e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 122, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, independente de nova intimação.3. Intime-se. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIA-339/2007-MARIA JOCELEI DE AUGUSTINHO x EDU TAQUES DE OLIVEIRA e outro- Sobre a certidão de fls. 747 verso, diga a parte exequente -Advs. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000414-55.2007.8.16.0123-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 168, mantendo suspensa a execução

por 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, independente de nova intimação. 3. Intime-se. -Advs. DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUÍS DAL POZZO, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

31. DECLARATORIA - ORDINARIO-0001347-91.2008.8.16.0123-PALMAEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 318/320. 2. Expeçam-se alvarás judiciais aos respectivos credores para levantamento dos valores depositados referente a condenação, nos termos requeridos. 3. Sem prejuízo, intime-se a Requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do item "i" dispositivo da sentença de fls. 307/312. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.ecessárias.-Advs. MARIA HELENA VEZZARO LAGO, ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

32. EMBARGOS DE DEVEDOR - FUNDADO EM EXEC. TIT. EXTRAJUDICIAL-0001595-57.2008.8.16.0123-LUIZ TARCIZIO RIBAS PACHECO x VALDEMAR NEGOSEK- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 211-verso, manifeste-se a parte exequente -Adv. ODILON MARTINS JUNIOR-.

33. PREVIDENCIÁRIA - OUTROS - ORDINÁRIO-0001715-03.2008.8.16.0123-JURACI APARECIDA DE OLIVEIRA MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 212/214, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais, salvo quanto aos efeitos da tutela antecipada concedida. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. IDMARA BLASCO BAROSSI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001384-21.2008.8.16.0123-RENATO VESCOVI x HIROYUKI YAMANISHI- manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias -Adv. VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINÁRIA-0001461-30.2008.8.16.0123-SIVIERO CEREAIS,INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES L x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. A produção de prova oral é desnecessária para o deslinde da causa, a qual somente prescindia da realização de prova pericial. Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova oral. 2. Intime-se a Autora para apresentar alegações finais, no prazo de lo (dez) dias. 3. Diligências necessárias. -Adv. IVONE BIGOLIN SIVIERO-.

36. INTERDIÇÃO-0001608-56.2008.8.16.0123-MINISTERIO PUBLICO x SÔNIA DE FATIMA ESCHEMBACH DE OLIVEIRA- Diga o sr. curador se tem interesse de cobrar os honorarios fixados em sentença-Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001047-32.2008.8.16.0123-ROLPASA ROLAMENTOS PARANÁ LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- 1. Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 167. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001689-05.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x LF DELAVY e outro- Sobre a certidão de fls. 129, manifeste-se a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001596-42.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x PAULO CESAR CANEI e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111-verso, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001150-39.2008.8.16.0123-CLEITON MIGUEL SCHIAVINI x KELI OLANI DA SILVA- 1. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 58 e documentos que a acompanham, juntando-os nos autos pertinentes. 2. Intime-se o Exequente para dar cumprimento ao despacho de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, proceda-se a penhora de ativos financeiros do devedor. Frutífera a penhora, intíme-se o devedor para impugnação em 15 (quinze) dias. Senão, ao credor para indicar outros bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO-.

41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - ORDINÁRIA-0001325-33.2008.8.16.0123-LAURENTINA DE LOURDES DONNER OTOVICZ e outros x CAIXA SEGUROS S.A.- Da competência para o exame da causa. O ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, com deslocamento da competênda à justiça federa para conhecimento e julgamento da causa, somente se mostra possível a partir do momento em que a instituição financeira, ou mesmo quem suscita a tese, provar documentalmente o interesse jurídico da Caixa, mediante demonstração não apenas da exstênda de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaudmento da reserva técnica do Fundo de Equahzação de Sinístrandade da Apólice FESA. Esse encargo é da parte e não compete ao juízo dHgendar a esse respeito. Não havendo prova bastante nos presentes autos a respeito do compromedmento do FCVS, permanece a competência da justiça estadual para exame da causa. II - Da ilegitimidade passiva. A requerida Caixa Seguros S.A alegou ilegitimidade passiva, ao argumento de que quem responde pelo seguro, objeto dos autos, seria a Caixa Econômica Federal e a União Federal. Contudo, consoante teoria da asserção, a qual me filio, a análise da legitimidade de parte deve ser anahsada tendo em vista os argumentos expostos na inicial. No caso, a parte autora impôs à requerida a responsabilidade pelo bem da vida almejado nos autos. Assim, se ao final ficar demonstrada a ausência de qualquer relação jurídica entre as partes, o caso será de improcedência da pretensão inicial e não de extinção, por ilegitimidade passiva. Ademais, quanto à alegação de que a parte reclamada é parte ilegítima por ter sido alegado vício de construção, não se verifica razão. O alegado vício de construção deu, supostamente, causa ao risco de desmoronamento dos imóveis, o que justifica a presente demanda contra a seguradora, pois que assumiu a cobertura de risco de desmoronamento desde o início dos canteiros de obras, de modo que não pode alegar simples culpa de terceiro, pois, afinal, acompanhou a construção dos imóveis. Afasto essa preliminar. III - Da denunciação à lide. No que toca ao chamamento da Seguradora Líder (Excelsior e Sul América) não se vislumbra razão, pois que o pedido foi direcionado à requerida em virtude de ser a seguradora operante à época da construção dos imóveis, momento em, supostamente, houve vício na construção, o que configura concausa para o risco de desmoronaniento ora apontado pelos autores. Logo, não há que se vincular o pedido ao momenta da comunicação do sinistro ou do pagamento, mas sim a época em que cabia a seguradora responsável fiscalizar a execução das obras. Assim, rejeito a preliminar arguida. IV - Da ilegitimidade ativa. A alegação de que os autores possuem o imóvel a titulo precário, vez que adquiriram os bens mediante contrato de gaveta, não tem o condão de mitigar a legitimidade destes para figurarem no polo ativo da demanda. Ao contrario, a simples dernonstração pela própria requerida de que são os autores quem efetivamente detém direitos sobre o imóvel é o suficiente para reconhecer legitimidade destes de defenderem a pretensão indenizatária, através do recebimento do seguro reclamado. V - Da pericia. Defiro a produção de prova pericial e documental, Havencio necessidade de apurar algum ponto controverso, analisar-se-á a pertinência de produção de prova oral. Nomeio como perito o Sr. Marcos Kehl - CREA 46589-8/SC, Lelefone (49) 8836-3674, (48) 8454-1675, (46) 88016369, o qual terá o prazo de 90 (noventa dias) dias para conclusão dos referidos laudos, haja vista o número de imóveis a vistoriar. O experto deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, formular proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido, remetendo-lhe os quesitos apresentados. Apresentada a proposta, digam as partes em 5 dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruida com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. As partes poderão indicar assistentes, querendo, e formular quesitos em cinco dias. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte reclamada que solicitou a prova pericial, cabendo o recolhimento em 10 dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o inicio dos trabalhos, devendo as partes ser intimadas previamente da data de inicio. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias. Eventuais pareceres técnicos deverão ser apresentados no mesmo prazo de 10 dias. VI -Intimem-se. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

42. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-ORDINÁRIA-0001364-30.2008.8.16.0123-ADELINO RODRIGUES DA SILVA x VANDERLEY CORREA- 1. Defiro o pedido de fls. 59. Prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. JURACI ANTONELLI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001609-41.2008.8.16.0123-PLANALTO INDÚSTRIA E COM.DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça.-Advs. ADELCIO CERUTI, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

44. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002152-44.2008.8.16.0123-CIRLEI KISTER CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 129/131. 2. Em seguida, digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, íniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

45. INTERDIÇÃO-0001613-78.2008.8.16.0123-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x GLACY SPIES- Diga a sra. Curadora se tem interesse de cobrar os honorários fixados em sentença-Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001365-15.2008.8.16.0123-ESTADO DO PARANÁ x VITORIA A CASA DO GAS LTDA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 720 dias -Advs. ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI, DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA, PAULO SERGIO REGIO DA SILVA e CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜRGER-.

47. DECLARATÓRIA-INDENIZAÇÃO PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-ORDINÁRIA-0001590-98.2009.8.16.0123-ANTONIO LEONILDO RIBEIRO x BANCO NOSSA CAIXA S/A e outro- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL P/ENTREGA DE COISA INCERTA-0001848-11.2009.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO EVILAZIO REIS- 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença de fls. 145. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, motivo pelo qual os conheço. Inicialmente, importante salientar que, na referida decisão não houve contradição, omissão ou obscuridade, sendo que inclusive, o Embargante não demonstrou nenhum desses requisitos. O Embargante alega haver contradição vez que no acordo de fls. 132/137, as partes pactuaram que o feito ficaria sobrestado em arquivo provisório, porém, a sentença determinou a extinção. Claro o inconformismo do Embargante com relação ao mérito da sentença, vez que essa indeferiu o pedido de suspensão. Ressalta-se que não cabem embargos de declaração para redíscutir matéria já abordada. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: "Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Da leitura da decisão, denota-se claramente que todos os pontos necessários foram proficuamente analisados. É inviável a rediscussão da matéria, eis que, o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame dos fatos, nos termos art. 535 do Código

de Processo Civil. (...) Percebe-se, pois, que ao alegar a existência de vícios na decisão, o que na verdade pretende a Embargante, insatisfeita com a negativa do pedido formulado, é instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração. Assim, a questão dos documentos exigidos quando da interposição de recurso, é matéria que não pode ser decidida nesta oportunidade, porque este relator já esgotou a matéria ao proferir a decisão." (999179-1/01, Decisão Monocrática, Pato Branco, Rei.: Des. Wellington Emanuel C. de Moura, DJ: 26/02/2013, 4^ C. Cível). Inviável, portanto, a alteração pretendida pela Embargante em sede de Embargos de Declaração, os quais, em regra, não possuem efeitos modificativos, somente em casos excepcionais. Não sendo o presente caso excepcional,, não há como se admitir os efeitos infringentes dos embargos declaratorios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Diligências necessárias -Advs. NERII L. CEMZI, JURACI ANTONELLI, JONAS F.DE MELLO e JOAIR RIBAS DE MELLO-.

49. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001834-27.2009.8.16.0123-MARIA APARECIDA ELIZIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fis. 157/163. 2. Em seguida, digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

50. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001666-25.2009.8.16.0123-JORACI DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 136/140, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

51. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-437/2009-MIGUEL OLIVEIRA PIMENTEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, cientificando-a que foi designado o dia 29 de maio de 2013, às 17h00min., para realização da pericia, no consultório do Dr. Wladimir Antonio Vivan, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 1066, anexo ao Hospital Santa Pelizzari, desta cidade, ficando seu procurador encarregado de conduzir o requerente ao local da perícia, bem como apresentar os documentos necessários para realização da mesma (laudos médicos e exames complementares). 2 - Após, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão. 3 - Em seguida, remetam-se os autos conclusos. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-481/2009-C. LAZZARETTI & LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Ciente do agravo de instrumento fls. 282/297. 2. Recebo o agravo retido de fls. 270/280. Intime-se o Agravado/Autor, para apresentar contraminuta, em 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos para o exercício do juízo de retratação. 4. Diligências necessárias -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0001655-93.2009.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RICARDO SOUZA DA CRUZ- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo o de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento aofeito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias -Adv. HERICK PAVIN-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - FUNDADO EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001164-86.2009.8.16.0123-ODACIR ANTONELLI e outro x SUCESSORES DE HERMENEGILDO ALBERTO RÖCKER- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. WALDIR F. RECCANELLO, JORGE WADIR TAHECH, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, JOÃO BATISTA ATHANÁSIO e JOÃO BATISTA DOS ANJOS-.

55. ORDINÁRIA RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001435-95.2009.8.16.0123-MARIA ELISA CAMARGO e outros x CAIXA SEGUROS S.A.- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

56. INVENTÁRIO-0001520-81.2009.8.16.0123-ADRIANA PADILHA TERRES LOPES x PAULO ROBERTO CORREIA LOPES- 1. Intime-se a Inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, a Inventariante, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1o do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

57. INDENIZAÇÃO P/DANOS MAT.MORAIS E TUT.ANTECIPADA-0001276-55.2009.8.16.0123-ROSA MARIA ALBANI BELLOTTO x BANCO ITAÚ S.A. e outro- Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito, nos seguintes termos: a) Julgo improcedente a pretensão inicial apresentada por ROSA MARIA ALBANI BELLOTTO em face de APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ. De conseqüência, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais, bem como honorários advocatícios em prol do defensor do Sindicato, os quais arbitro em R $ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a simplicidade da causa, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo à autora. b) jugo parcialmente procedente o pedido inicial apresentada pela autora em detrimento de Banco Itaú S/A, afastando a pretensão de condenação por dano material, condenando este, no entanto, ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, na razão de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente sentença, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde o evento danoso (03/2008 - fls. 40), em observância à súmula 54 do STJ. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento do restante das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3ª, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a simplicidade da causa e trabalho desempenhado pelos causídicos, na razão de 80% (oitenta por cento) a cargo da ré e o restante de 20% (vinte por cento) a cargo da autora, devidamente compensados, consoante art. 21 do mesmo código, com as ressalvas em relação à autora do art. 12 da lei 1.060/50. Proceca o banco requerido a retirada da inscrição do nome da autora dos cadastres restritivos de crédito pela dívida objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimacão da presente sentença, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, vez que provada a ilegalidade, em juízo de cognição exauriente, bem como por patente o risco de dano grave na manutenção do nome da reguerentes dos aludidos cadastros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVÉRIO BELLOTTO, MICHELE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELOTT, GISELE SOARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e REMO RIGON-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001448-94.2009.8.16.0123-OLIVEIRA ALCÂNTARA TRANSPORTES LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outro- Sobre o cálculo de fls. 167/169, digam as partes. Ao preparo no valor de R$773,91 -Adv. ROBERTO KUGLER-.

59. ORDINÁRIA RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001428-06.2009.8.16.0123-ELOINA BUENO FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- I - Assiste razão a parte requerida quanto a impugnação do valor dos honorários periciais. Valores expostos pelo expert como reunião com assistentes técnicos, no valor de R$170,00 (cento e setenta reais), e com as partes, no valor de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), bem como diligências dessa estirpe se mostram inerentes ao próprio serviço de perícia a se realizar. Dessa forma, extirpo da proposta referidos valores, e fixo os honorários periciais para cada imóvel a ser periciado em R$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), totalizando R$ 43.945,00 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais) em razão dos 47 (quarenta e sete) imóveis a serem periciados. Intime-se o expert para se manifestar se aceita nesses termos o encargo. Em aceitando, intime-se a parte requerida para que adiante 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, dando o expert, após levantamento da verba , a qual ora já defiro, início aos trabalhos. III - Indefiro o pedido de fls. 691/695. O ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, com deslocamento para conhecimento e julgamento da causa, somente se mostra possível a partir do momento em que a instituição financeira, ou mesmo quem suscita a tese, provar documentalmente o interesse jurídico da Caixa, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Esse encargo é da parte e não compete ao juízo diligenciar a esse respeito, senão a própria requerida. Não havendo prova bastante nos presentes autos a respeito do comprometimento do FCVS, permanece a competência da justiça estadual para exame da causa. IV- Intimem-se. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA-.

60. REVISÃO CONTRATUAL C/PEDIDO DE TUTELA ANTENCIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001337-13.2009.8.16.0123-JOAO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- I - Deico de receber a apelação cível encaminhada por fax, por íncompeta e por não observado o prazo de 05 (cinco) dias para a remessa do original. II - Certifique-se o trânsito em julgado. III - Após, intime-se as partes para ciência e prosseguimento do feito. -Advs. ELAINE VALDUGA, ALFREDO MAURIZIO PASANISI e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

61. DECLARATÓRIA DE IMPOSSIB. DE CUMP. DE CONT.C/C IND P/DANO MORAL E CONT DE ACORDO-0001258-34.2009.8.16.0123-GILMAR BRUNO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001565-85.2009.8.16.0123-LUIZ CARLOS COSTA x BANCO BV FINANCEIRA-Retirar alvara em Cartório expedido em nome do Dr. Luiz Assi -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001734-72.2009.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x POMAR ARCO ÍRIS LTDA.- 1. Considerando que é de conhecimento deste Juízo, dever de ofício, que o Sr. Erotides Santos Guenos e falecido, a qual representante legal da empresa executada, manifeste-se a parte exequente, prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001319-89.2009.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE LEONARDO BRUNETTO e outro-1. O Executado José Leonardo Brunetto, às fls. 186 dos autos, solicitou o desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Itaú, vez que trata-se de importância referente a

seu salário. Juntou documentos (fls. 188). 2. Compulsando os presentes autos, verifica-se que razão assiste o Executado, pois o valor bloqueado refere-se a seus vencimentos, o qual é impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. 3. Isto posto, reconheço a impenhorabilidade do valor de R$ 3.951,10 (três mil, novecentos e cinqüenta e um reais e dez centavos) pelo Sistema Bacenjud em nome do Executado José Leonardo Brunetto (fls. 182), referentes a vencimentos, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeca-se alvará judicial para levantamento do referido valor em nome do Executado. 4. Em seguida, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 180. (item 02 do despacho de fls. 180: 2. Considerando que a penhora on line restou frutífera, intimem-se os Executados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, JOAIR RIBAS DE MELLO, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS P/ATO ILÍCITO C/PEDIDO LIMINAR-0001267-93.2009.8.16.0123-NILTON DE JESUS FERREIRA e outro x VITOR LUIZ PREIS VARASCHIN e outro- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000185-90.2010.8.16.0123-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LUIZ PAULO DA ROSA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58-verso, diga a parte exequente -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

67. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL P/ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS-0000222-20.2010.8.16.0123-INDIAMARA RIBEIRO DA SILVA x CLÍNICA DENTÁRIA ATITUDE LTDA.- Sobre o documento juntado às fls. 161, manifeste-se a parte autora -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000692-51.2010.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 1.155. 2. Atendendo aos dizeres consubstanciados no despacho prolatado pelo ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento sob o nº 1031072-0, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, forneço as seguintes considerações: A Agravante juntou fotocópia do agravo interposto, cumprindo o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando-se os argumentos lançados na petição recursal, bem como pelas peças supostamente instruíram o pedido, entendo que a decisão vergastada bem resiste às pretensões da Agravante. Ademais, informo que os documentos que instruíram o pedido são, em princípio, suficientes para a decisão da quezila, não há outros dados importantes além daqueles já lançado no decisum. Isso posto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ficando a disposição para qualquer nova diligência. Encaminhem-se as presentes informações via mensageiro, com urgência. 3. Considerando que foi indeferido o pedido suspensivo cumpra- se a decisão de fls. 1.092. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, BRUNO DELGADO CHIARADIA, MILENA GROSSI DOS SANTOS, VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

69. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINÁRIA-0000811-12.2010.8.16.0123-DENISE MARIA CORDEIRO x BANCO JOHN DEERE S.A.- 1. Manifestem-se4 os interessados no prazo de 10 (dez) dias -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA e FERNANDA NASÁRIO-.

70. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000886-51.2010.8.16.0123-EZAMIRA LEMES DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar falta do interesse de agir por parte da Autora, em razão de que no momento do ajuizamento da presente ação, ainda não havia cessado o benefício (fis. 20/24). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 5, inciso XXXV, o qual prescreve que ua lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque rrão apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Outrossim, verifica-se que quando a Autora ajuizou a presente ação (25/02/2010), o beneficio já. estava cessado (10/09/2009- fls. 14).

Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiencia de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercicio da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo ünico, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorarios são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 19-, incisos I e II).

Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doença a que está acometida a parte autora. 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-. 71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001010-34.2010.8.16.0123-HELMO KUNIHIRO SHIMADA x IVANIR DOMINGOS RALDI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38-verso, diga a parte exequente -Adv. JONAS FLEITUCH DE MELLO-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO - FUNDADO EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001073-59.2010.8.16.0123-MAURICIO SANTOS DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Defiro o pedido de fls. 109. Anote-se. 2. Defiro o pedido de fls. 106, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Embargante no prazo de 05 (cinco) dias, índependente de nova intimação. 4. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001224-25.2010.8.16.0123-ESPÓLIO DE JOÃO EVANGELISTA VSCONCELLOS x JEFFERSON SCHIAVINI ME e outro- 1. Defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacenjud, vez que dinheiro figura em primeiro lugar na lista preferencial do art. 655 do CPC. 2. Considerando que a penhora on line realizada restou infrutífera, intime-se o Exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passiveis de penhora. 3. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA CORDOVA BETTEGA RIBEIRO-.

74. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0001234-69.2010.8.16.0123-JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, cientificando-a que foi designado o dia 11 de junho de 2013, às 17h15min., para realização da pericia, no consultório do Dr. Wladimir Antonio Vivan, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 1066, anexo ao Hospital Santa Pelizzari, desta cidade, ficando seu procurador encarregado de conduzir o requerente ao local da perícia, bem como apresentar os documentos necessários para realização da mesma (laudos médicos e exames complementares). 2 - Após, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão.

3 - Em seguida, remetam-se os autos conclusos. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001289-20.2010.8.16.0123-ELIO DA ROSA XAVIER x ESVERLI MATIAS BRESCOVITES- 1. Defiro o requerimento formuado às fis. 35, determinando o arquivamento provisório do presente feto peso prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 3. Com o arquivamento provisório, proceda-se a baixa no Boletim Forense Mensal. 4. Intime-se. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/ DANOS MOR E C/PED TUT-0001462-44.2010.8.16.0123-GERSON GRIS x BRASIL TELECOM S.A. (OI) e outro- 1. Defiro o pedido de fis. 460. Expeça-se alvará judicial em nome do procurador da parte autora para levantamento dos valores depositados. 2. Em seguida, intimem-se as Requeridas nos moldes solicitados pelo Autor. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Efetuem as requeridas o pagamento das custas processuais no valor de (R$961,56). -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001587-12.2010.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.- Sobre a penhora on line de fls. 61, manifeste na parte exequente -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001592-34.2010.8.16.0123-MARCOS ANTONIO BATISTA x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 39 (valor R$800,00), manifeste-se a parte autora -Adv. JAMUR ADUR-.
79. REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO C/CNUL DE PROT C/PED DE ANT DE TUTELA-0001698-93.2010.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- Deposite a parte autora os honorários do perito (conforme proposta de fls. 537) -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.
80. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001800-18.2010.8.16.0123-NERCINDA MARCONDES DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a certidão de fls. 131, manifeste-se a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.
81. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFICIO E ACIDENTÁRIA-0001801-03.2010.8.16.0123-INNOCENCIO LEAL ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 109/111. 2. Em seguida, digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
82. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PED DE ANT DE TUTELA-0001885-04.2010.8.16.0123-ALZEMIRO TIGRE DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo o de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento aofeito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente,
no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias-Advs. ANDREZA MESTIERI BARROS DE OLIVEIRA e ANTONIO VILMAR GRAVUNI-.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002244-51.2010.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ITAMARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA.- Sobre a informação da Sra. Avaliadora Judicial de fls. 245-verso, manifeste-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.
84. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉB. C/C INDE. P/DANOS MOR. P/ABALO CRÉDITO-ORD-0002262-72.2010.8.16.0123-CLEOMARA APARECIDA ALMEIDA x COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CATÕES LTDA.- A o pagamento custas R$ 620,84 no prazo de cinco dias.-Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.
85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002547-65.2010.8.16.0123-LEOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x CLAUDIO FARIAS- Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.
86. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002606-53.2010.8.16.0123-AROLDO JOSÉ DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, cientificando-a que foi designado o dia 12 de junho de 2013, às 17h00min., para realização da pericia, no consultório do Dr. Wladimir Antonio Vivan, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 1066, anexo ao Hospital Santa Pelizzari, desta cidade, ficando seu procurador encarregado de conduzir o requerente ao local da perícia, bem como apresentar os documentos necessários para realização da mesma (laudos médicos e exames complementares). 2 - Após, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão. 3 - Em seguida, remetam-se os autos conclusos. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.
87. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002784-02.2010.8.16.0123-ARLETE MARIA RAMOS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, nos termos do art. 269, inciso I. do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu Estado do Paraná ao pagamento de: a) indenização por dano moral aos autores no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada um, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, consoante súmula n° 54 do STJ, até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando os juros deverão ser contados na razão de 0,5% (meio por cento ao mês). Já a partir da data da sentença, tanto para fins de correção monetária quanto para compensação da mora deverá incidir uma única vez, quando do pagamento, os índices de correção da poupança (TR + 0,5% ao mês), em atendimento à súmula 362 do STJ. Fica a presente verba reduzida pela metade, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, consoante fundamentação alhures, resultando em indenização de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada postulante. b) indenização por dano material, consubstanciado em pensão mensal de 2/3 do valor do salário mínimo em benefício dos autores, na razão de 1/3 (um terço) para cada um, assegurado o direito de acrescer à autora, devidos desde o evento morte. Em relação aos filhos, a verba deverá ser paga até quando estes completarem, respectivamente, 24 (vinte e quatro) anos; em relação a convivente à pensão deverá ser paga até a morte desta ou até quando o de cujus completaria 72 (setenta e dois) anos, idade que corresponde à expectativa de vida do brasileiro consoante estudo do IBGE. Fica a presente verba reduzida pela metade, para todos os autores, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, consoante fundamentação alhures. c) das custas processuais, bem como honor advocatícios em prol do causídico da parte requerente, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Esses honorários advocatícios são fixados, de forma equitativa, em RS 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a pouca complexidade da demanda; a importância e o razoável tempo exigido para o patrocínio da causa, bem como a desnecessidade de instrução do feito em audiência, consoante parâmetros do art. 20. § 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, caberá ao réu incluir os requerentes em folha de pagamento, nos termos do art. 475-Q, § 2º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença ilíquida, esta deverá ser submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475. inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-.
88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002798-83.2010.8.16.0123-DIRCEU LOPES VIEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAUL SILVEIRA BOENO, ELUCI ALVES GUÉRIOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
89. BUSCA E APREENSÃO-0002931-28.2010.8.16.0123-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCELO PADILHA DO NASCIMENTO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43-verso, Diga a parte autora -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI-.
90. BUSCA E APREENSÃO-0002999-75.2010.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x AURI FERREIRA- Sobre a certidão de fls. 62 -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MA, manifeste-se a parte autora CAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARA-.
91. MONITÓRIA-0003376-46.2010.8.16.0123-LEOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x TRIO REPRESENTACOES COMER. LTDA.- 1. Defiro o pedido de fls. 59. Anote-se. 2. Considerando o decurso do prazo de suspensão,intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) das, dê prosseguimento ao feto, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 3. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, a Autora, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, no termos do artigo 267, § 1º, Código de Processo Civil. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.
92. EVICÇÃO C/C DANOS MORAIS-0003500-29.2010.8.16.0123-CLINICA DENTARIA ATITUDE LTDA. ME x DIEGO DE OLIVEIRA- Especifiquem as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse na designação de audiência de conciliação -Advs. JURACI ANTONELLI, JONAS F.DE MELLO, JOAIR RIBAS DE MELLO e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.
93. EMBARGOS A ARREMATACAO-0003574-83.2010.8.16.0123-LAURINDO CORREA NETTO e outro x CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Manifeste-se a parte credora (decorreu o prazo sem pagamento) -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.
94. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003658-84.2010.8.16.0123-JOSÉ ALBINO MARINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar falta do interesse de agir por parte do Autor, em razão de que no momento do ajuizamento da presente ação, ainda não havia cessado o benefício fls. 73/76). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 52, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode o Autor ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo o Autor livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/ extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que areposta administrativa não seria diversa. Outrossim, verifica-se que quando o Autor ajuizou a presente ação em 24/09/2010 (fls. 02) o pedido de prorrogação do benefício já tinha sido indeferido (21/06/2010 - fís. 67). Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estdo presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercicio da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de urn profissional habilitado (CPC, artigo 420, paragrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverd ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorarios são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II).

Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doença a que esta acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possula grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão o com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7.Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as sequelas? Em caso Positivo, o acidente produziu sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. l0. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JEANDER GIOTTO-.

95. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003693-44.2010.8.16.0123-LEANDRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 98/110, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o Apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

96. DECLARATÓRIA C/PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE ANTE3CIPAÇÃO DE TUTELA-0004064-08.2010.8.16.0123-RODRIGO TOMASI KEPPEN x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Sobre a petição do perito de fls. 250, manifeste-se a parte autora -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004093-58.2010.8.16.0123-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LAGOÃO LTDA.- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

98. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND.P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉDITO-0004106-57.2010.8.16.0123-CLAUDEMIR CARDOZO FRANCIONI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- 1. Recebo a apelação de fls. 113/117, eis que tempestiva em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a apelada para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

99. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/DANOS MOR E C/PED TUT-0004454-75.2010.8.16.0123-IRINEIA BATISTA SCHIMOSAKA x ROSA & SILVA - ME (MARIA BONITA MODA INTIMA) e outro- 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença de fls. 214/217. 2. Ausentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, motivo pelo qual não os conheço. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Ressalta-se que não cabe embargos de declaração para rediscutir matéria já abordada. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: "São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador (RTJ 164/793)" -(jurisprudência citada por Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39a ed.. 2007, p.699). No presente caso, a Embargante alega que a sentença foi omissa com relação aos pedidos de declaração de inexistência de débito e relação jurídica, vez que não houve juntada de duplicata ou nota fiscal a fim de comprovar o débito, bem como, não há contrato firmado entre as partes, apto a comprovar a relação jurídica. Em que pese tais alegações, a sentença foi devidamente fundamentada pelo depoimento da, ora, Embargante, que confessou ser revendedora de roupas íntimas e que efetuava pagamento por meio de boleto bancário. A sentença destaca, ainda, que as diversas contradições da parte autora, corroboraram para a comprovação da tese apresentada pela defesa. Cumpre ressaltar, que o magistrado é o destinatário da prova, podendo apreciá-la livremente, desde que indique na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131 do Código de Processo Civil). No presente caso, a sentença está devidamente motivada, não apresentando qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, RAFAEL MOTA MENEZES, FABIULA MÜLLER KOENIG e AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO-.

100. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0004568-14.2010.8.16.0123-MARIA LUCIA MATTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 156/158, manifeste-se a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004704-11.2010.8.16.0123-VALDIR DIAS GONÇALVES (PRIMAVERA MODAS) e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC- Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial deduzida na inicial dos presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do embargado, os quais arbitro em R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, o valor da execução que se pretendida anular, o trabalho desempenhado pelos advogados e o tempo destinado para deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente sentença nos autos de
execução. -Advs. LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

102. ABERTURA DE TESTAMENTO-0004981-27.2010.8.16.0123-LEANDRO CAMARGO MARTINS e outro- Ante o exposto registre-se em livro próprio o testamento público de fis. 09/11, devendo o Sr. Escrivão proceder na forma do artigo 1.127 do Código de Processo Civil. Após o registro, remeta-se cópia à repartição fiscal (artigo 1.126, parágrafo único e, artigo 1.128, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Promovam-se as diligências necessárias (artigo 1.127 do Código de Processo Civil). Dê-se cumprimento no processo de inventário. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Ciência ao Ministério Público. -Advs. LEANDRO CAMARGO MARTINS e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005113-84.2010.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x RENATO GUIMARÃES DA ROCHA e outros- 1. Defiro a penhora dos imóveis, matriculados sob números 5.048, 5.104, 20.111, do Cartório de Registro de Imóveis de Chopnzinho PR. Lavre-se termo nos autos, intímando os Executados e cônjuges, os quais serão depostáros. Após, intime-se o Exequente para que proceda o registro da penhora no competente ofício de registro de imóveis. 2. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos matrícula atualizada completa do imóvel matriculado sob número 3.856 do Ofício de Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu - PR, sob pena de indeferimento. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.

104. DECLARATÓRIA INEXIST DE DÉB C/C PED CUMP DE OBRIG DE FAZER IND P/DANOS MORAIS-0000283-41.2011.8.16.0123-CLEID DE FÁTIMA CORREIA BOESE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face do r. sentença de fls. 183/185. 2. Ausentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, motivo pelo qual não os conheço. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Ressalta-se que não cabe embargos de declaração para rediscutir matéria já abordada. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: "São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já' apreciada' pelo julgador (RTJ 164/793)" -(jurisprudência citada por Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., 2007, p.699). No presente caso, o Embargante alega que a sentença foi omissa, em razão de não ter analisado a preliminar de ausência do interesse processual e prejudicial de mérito de decadência. Contudo, da análise dos autos, observa-se que tais pontos foram devidamente analisados no saneamento do feito, às fis. 117/117-v, restando, inclusive, afastados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Diligências necessárias -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0000336-22.2011.8.16.0123-ALEXANDRE DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTOVÃO LTDA-SICREDI SÃO CRISTOVÃO- Ao preparo (valor R$542,25) -Adv. ALEXANDRE DA SILVA-.

106. DECLARATÓRIA DE INEXIGIB DE DÉBITO E NUL PROT E INSCR SERASA C/C IND P/DA MORAL-0000350-06.2011.8.16.0123-MARIA ALBA ZIELINSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. (BANCO FINASA S.A.)- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e CECILIA TRAPP CAMPANER-.

107. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO BENEFICIO AUXILIO DOENÇA-0000363-05.2011.8.16.0123-ZOLEMA SANTOS LEÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) período de carência; b) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; c) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; d) possibilidade de reabilitação; e) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios

para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doenga a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau identico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporaria? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como Ode ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condigões pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação pro fissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessarias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

108. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0000441-96.2011.8.16.0123-DÉBORA CRISTIANE MULLER COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo as seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga quo a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que The garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doenga a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão corn o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) esta a parte autora incapacitada? Como Ode ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11 . Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

109. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000459-20.2011.8.16.0123-EUGENIA TRINDADE DA LUZ SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro o pedido de fls. 153. 2. Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 04/07/2013, às 15h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 153). 3. Intimem-se as testemunhas nos endereços indicados às fls. 153. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

110. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS-0000493-92.2011.8.16.0123-MIRIAN MACHADO x SERASA BANCO DE DADOS- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, ROSANA BENENCASE, IVONE EIKO KURAHARA e LEANDRO LUIS LOTO-.

111. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000585-70.2011.8.16.0123-TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento.1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte do Autor, em razão de que não postulou a prorrogação do benefício na via administrativa, bem como prescrição (fls. 56/66). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - tràta-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 1.2. Da Prescrição: Genericamente arguiu o Requerido a prescrigão das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente pedido. Verifica-se que, a preliminar de prescrição eventualmente incidirá no presente feito, caso o pedido seja julgado procedente, razdo pela qual deixou para analisar a referida preliminar, no momento da prolação da sentença. 2. As partes estão devidamente representadas e estdo presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercicio da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais par mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, paragrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § I°, incisos I e II). 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acome'a a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção,da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000954-64.2011.8.16.0123-RODRIGO TOMASI KEPPEN x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. O requerido, às fls. 48-111 apresentou as contas solicitadas, na forma do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. O autor se manifestou às fls. 113-116 postulando a ausência de documentos justificativos para os débitos. Contudo, conforme se verifica às fls. 55-72 o contrato formulado entre as partes foi devidamente apresentado. Inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser sanada nos autos. 2. A ação de prestação de contas é procedimento especial regulado pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, comportando duas fases: a primeira, a controvérsia, versa sobre a existência ou não do dever da parte ré de prestar contas ao demandante; já na segunda, julgam-se as contas apresentadas por quem foi condenado a fazê-lo. Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes, a fim de indicar se o valor cobrado foi realizado dentro do contratado e da legalidade. 3. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Beto José Dorini, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso (artigo 422 Código de Processo Civil). 3.1. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo escusa (artigo 146 combinado com o artigo 423, Código de Processo Civil), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. 3.2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em cinco dias. Eventual impugnação aos honorários periciais deve ser fundamentada e comprovada documentalmente, sob pena de rejeição liminar. 3.3. Em não havendo impugnação, intime-se o autor para depósito dos honorários e notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, ficando autorizado a levantar, desde logo, o correspondente a 50% dos honorários periciais. 3.4. No que tange aos honorários do perito, deverão ser custeados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código do Processo Civil e conforme entendimento jurisprudencial: Agravo Interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Prova pericial. Produção determinada de ofício. Dever de custear a perícia do autor. Art. 33 do CPC. Súmula n° 42 deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR - 16a C.Cível - A 980761-0/01 - Pato Branco - Rei.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 30.01.2013) Súmula n° 42 do Tribunal de Justiça do Paraná1: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora. quando determinado de ofício pelo juiz". 4. O Perito Judicial informará o

Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a Escrivania dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (artigo 431-A Código de Processo Civil). 5. As partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (artigo 421, § Io, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Defiro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3o, § 2o, c/c artigo 6o, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a prova técnica tem demonstrado, no mais das vezes, as práticas abusivas das instituições financeiras, pelo que é possível a formação de um juízo de verossimilhança das alegações da parte autora neste aspecto. É certo que o fornecedor dos serviços, cujos extratos não são claros o suficiente sobre os acessórios incidentes, tem melhores condições de demonstrar a inocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora, do que esta de demonstrar a sua ocorrência, residindo aí a hipossuficiência técnica da parte autora. Reafirmo que, a inversão do ônus da prova em nada altera a responsabilidade da parte autora em relação ao adiantamento dos honorários periciais. 7. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (artigo 421, caput, e 433, caput, Código de Processo Civil). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos, porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, Código de Processo Civil). 9. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0001068-03.2011.8.16.0123-TEREZINHA TRINDADE PELANTIL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, cientificando-a que foi designado o dia 04 de junho de 2013, às 17h00min., para realização da pericia, no consultório do Dr. Wladimir Antonio Vivan, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 1066, anexo ao Hospital Santa Pelizzari, desta cidade, ficando seu procurador encarregado de conduzir o requerente ao local da perícia, bem como apresentar os documentos necessários para realização da mesma (laudos médicos e exames complementares). 2 - Após, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão. 3 - Em seguida, remetam-se os autos conclusos. -Advs. FERNANDO RIBAS STORI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

114. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001275-02.2011.8.16.0123-EPAMINONDAS DOS SANTOS ZELISKI e outros x ESTE JUÍZO- Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001481-16.2011.8.16.0123-TRANSPORTADORA CAMILOTTI LTDA. x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 319/334, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. VALDEMAR MORÁS-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001608-51.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x PAULO ROBERTO PONTES DOS SANTOS e outros- 1. Defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, peso sistema Bacenjud, vez que dinheiro figura em primeiro lugar na lista preferencial do art. 655 do CPC. 2. Considerando que a penhora on line realizada restou infrutífera, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis penhora. 3. Diligências necessárias. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

117. ORDINÁRIA C/C PERDAS E DANOS-0001651-85.2011.8.16.0123-PALMAVEL VEÍCULOS LTDA. x MIRALDO DE CARLI e outros- Sobre o ofício acostado às fls. 109, manifestem-se as partes -Advs. MIGUEL TELLES DE CAMARGO, LISANDRO TELLES DE CAMARGO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

118. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP.P/DANOS MORAIS C/PED.TUT.ANTECIPADA-0001823-27.2011.8.16.0123-ALEXANDRE WEISSHEIMER x SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERTIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO- 1. Recebo ,a apelação de fis. 138/152, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais, salvo quanto aos efeitos da tutela antecipada concedida. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002107-35.2011.8.16.0123-JOSÉ ALVES DOS SANTOS e outro x BANCO VOTORANTIM S.A.- Ao pagamento custas R$ 669,42 noprazo de dez dias.-Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

120. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO BENEFICIO AUXILIO DOENÇA-0002151-54.2011.8.16.0123-SONIA MARIA TELES CARNEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, cientificando-a que foi designado o dia 04 de junho de 2013, às 17h00min., para realização da pericia, no consultório do Dr. Wladimir Antonio Vivan, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 1066, anexo ao Hospital Santa Pelizzari, desta cidade, ficando seu procurador encarregado de conduzir o requerente ao local da perícia, bem como apresentar os documentos necessários para realização da mesma (laudos médicos e exames complementares). 2 - Após, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão. 3 - Em seguida, remetam-se os autos conclusos. -Advs. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA-.

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002245-02.2011.8.16.0123-MATIAS MARTINS LISBOA x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Recebo a apelação de fls. 67/78, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

122. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C REP. POR DANOS MORAIS COM PED. TUT. ANTECIP-0002404-42.2011.8.16.0123-VALDECIR JOSE MENDES DE OLIVEIRA x CABOPEC CABOS DE AÇO E PEÇAS LTDA. e outros- 1. Recebo a apelação de fls. 206/222, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais, salvo quanto aos efeitos da tutela antecipada concedida. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias -Advs. MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS, JOSÉ ADAIR DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

123. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002481-51.2011.8.16.0123-ANA PAULA REIS HOINASKI LAZZARETTI x BANCO INDUSVAL S.A.- Especifiquem as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse na designação de audiência de conciliação - Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, REGIANE BINHARA ESTURILIO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, MAURO CARAMICO e PAULA HELENA KONOPAZKI-.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002645-16.2011.8.16.0123-SAFRA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. EPP x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 62/69, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002649-53.2011.8.16.0123-CARLOS WEISSHEIMER x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 52/59, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002716-18.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x DARCY RIBEIRO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92-verso, diga o exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

127. PREVIDENCIÁRIA - OUTROS - ORDINÁRIO-0002779-43.2011.8.16.0123-ROBERTO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicíal, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 do CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários percais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § lQ, incisos 1 e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercicio cia atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da o'oença a que esta acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução ofa capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitacão ao trabalho da parte autora possula grau identico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pode ser aferido tal dado)? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constataola incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, possivel a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

128. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002952-67.2011.8.16.0123-GILMAR MATIAS DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, cientificando-a que foi designado o dia 11 de junho de 2013, às 17h00min., para realização da pericia, no consultório do Dr. Wladimir Antonio Vivan, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 1066, anexo ao Hospital Santa Pelizzari, desta cidade, ficando seu procurador encarregado de conduzir o requerente ao local da perícia, bem como apresentar os documentos necessários para realização da mesma (laudos médicos e exames complementares). 2 - Após, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão. 3 - Em seguida, remetam-se os autos conclusos. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003005-48.2011.8.16.0123-MARIO DIAS DE CAMPOS x BANCO BMG S.A- Ao pagamento custas R$ 414,04-Advs.

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0003089-49.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x MARCELO JOSE SALES- 1. Indefiro o pedido de fis. 50, vez que o Requerente não demonstrou ter esgotado as diligências para localização do endereço do Requerido. 2. Intime-se o Requerente, para apresentar endereço atualizado do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0003102-48.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ADAO ADENILSON DA SILVA VAZ- 1. Alienado fiduciariamente o bem, mostra-se despicienda a concessão de limínar para obstar a transferência do veículo; a instituição já possuí a propriedade resolúvel do bem, não podendo haver transferência sem sua autorização (vide TJPR - 18ª C. Cível - Al 938550-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 07.11.2012). 2. Por sua vez, o pedido de restrição da circulação não merece prosperar porquanto ínócua a medida. A simples liminar de busca e apreensão já autoriza a retomada do bem, ainda que em circulação. 3. Desta forma, intime-se a parte autora para dar andamento o presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

132. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0003178-72.2011.8.16.0123-CIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar a inexistência do débito oriundo do contrato n° 5208.9811.0178.9006 e a nulidade da inscrição do nome do Autor nos cadastros do SCPC em razão do débito em questão, determinando o consequente cancelamento definitivo desta inscrição, confirmando a liminar de fls. 29/29-v; b) condenar o Réu a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta sentença. Face a sucumbência suportada, condeno o Réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, e considerado o grau de dificuldade da demanda, as poucas intervenções exigidas, o julgamento antecipado e o razoável tempo de duração do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as demais disposições pertinentes constantes no Código de Normas da Corregedoria. Comunique-se o conteúdo desta decisão ao eminente relator do agravo de instrumento com as cautelas e elogios de praxe. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

133. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0003235-90.2011.8.16.0123-NELCY ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar prescrição com relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (fis. 53/57). 1.1. Da Prescrição: Genericamente arguiu o Requerido a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente pedido. Verifica-se que, a preliminar de prescrição eventualmente incidirá no presente feito, caso o pedido seja julgado procedente, razão pela qual deixou para analisar a referida preliminar, no momento da prolação da sentença. 2. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo ünico, inciso I), ate mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qua! deverd ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honordrios são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes tecnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 12, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistencia? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracterfsticas da doença a que esta acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitactio ao trabalho da parte autora possula grau identico ao atualmente verificado ou houve progressão corn o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pode ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no 1NSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia?

11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral parte autora? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

134. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIO-0003516-46.2011.8.16.0123-VIRLEI DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, a fim de que seja promovida a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho do Autor, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de benefício. Em conseqüência, condeno a parte Ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e valor do salário de benefício ora revisado desde a sua implantação até a efetiva revisão do benefício. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (artigo 31 da Lei nº. 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à' Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a viger no dia 01-07-2009, alterando o artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 20 do Código de Processo Civil) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula nº 111 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

135. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0003759-87.2011.8.16.0123-CIDICLEY LUIS PELIZZARI x LOJAS RENNER S.A.- Manifeste-se a parte autora (sentença trânsitou em julgado) -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003841-21.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x VOLNEI NEVES MARTINS ME e outro- 1. Defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema Bacenjud, vez que dinheiro figura em primeiro lugar na lista preferencial do art. 655 do CPC. 2. Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. 3. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003847-28.2011.8.16.0123-LUCILENE DA SILVA LIMA x DOUGLAS RAMIRO FOGIATTO e outro- 1. Primeiramente,intimem-se os Requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se é possível através de exames clínicos verificar se foi realizada a laqueadura na Autora a fim de delimitar o alcance da prova pericial requerida. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. 3. Diligências necessárias -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0003943-43.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PEDRO ROSA SANTOS- 1. Alienado fiduciariamente o bem, mostra-se despicienda a concessão de limínar para obstar a transferência do veículo; a instituição já possuí a propriedade resolúvel do bem, não podendo haver transferência sem sua autorização (vide TJPR - 18ª C. Cível - Al 938550-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 07.11.2012). 2. Por sua vez, o pedido de restrição da circulação não merece prosperar porquanto ínócua a medida. A simples liminar de busca e apreensão já autoriza a retomada do bem, ainda que em circulação. 3. Desta forma, intime-se a parte autora para dar andamento o presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

139. DECLARATÓRIA - INENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS TUTELA ANTECIPADA-0003975-48.2011.8.16.0123-CARLOS VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- 1. Recebo a apelação de fis. 144/153, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze),dias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

140. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004020-52.2011.8.16.0123-LIDIA PRIM LOYOLA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Recebo a apelação de fls. 85/117, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004167-78.2011.8.16.0123-REFLORASUL AGROFLORESTAL S.A. x BONA & STAHLSCHMIDT LTDA.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-verso, diga a parte exequente -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

142. DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JURIDICO-0004254-34.2011.8.16.0123-JOSEEL RAMOS NUNES x ARCELINDO DOS SANTOS NUNES e outro- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos

e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, JULIO CESAR PINTO MENDES e LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0004276-92.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSUE ROQUE DALLA COSTA- Efetuar a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$111,00 -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

144. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA C/ DEVOLUÇÃO DO PREÇO C/ C REPARAÇÃO DE DANOS-0004287-24.2011.8.16.0123-AUGUSTO JUACIR CAVALHEIRO FARIAS x BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. "LOJAS BAÚ DA FELICIDADE" e outro-1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FELIPE SCHMIDT ZALAF e EZEQUIEL GOMES-.

145. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004341-87.2011.8.16.0123-JOSIANE ANCILA PINHEIRO DO SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos o exercício da atividade rural pela autora e a sua qualidade de segurada. 4.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013 às 16h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343 § 10 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004352-19.2011.8.16.0123-COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS CAMPOS PALMENSE x EDSON SUSSUMU YABUKI- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 120/123, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito. 2. Custas na forma do acordo. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-.

147. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004445-79.2011.8.16.0123-TEREZINHA DE FÁTIMA DO AMARAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 2 . Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistencia? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no'INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessarias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

148. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004522-88.2011.8.16.0123-MARIA ZERINDA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem ém determinar a realização da perícia.5. Nomeio como perito judicial o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CÍPC, artigo 421, § 10, incisos 1 e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004660-55.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE LEONARDO BRUNETTO- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para cumprimento de mandado.-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

150. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004675-24.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCIA ROSANA DOZORETZ- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 02/07/2013, às 14h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriento os interessados a comparecerem em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARTIM FRANCISCO RIBAS e MADELEINE SERGEA SOUZA-.

151. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004782-68.2011.8.16.0123-ENCOPLAN - ENG. DE CONSTRUOES E PLANEJ. LTDA. x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial deduzida nos embargos, para o fim de reconhecer a ilegalidade da constrição determinada no imóvel de matrícula n° 8210 (fls. 28 dos autos em apenso: fls. 33 dos presentes autos). Levante-se a contrição em comento. Em conseqüência, e pelo princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em RS 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em consideração. principalmente, o valor atribuído ao bem que se pretendia proteger (fls. 14), a demora na soluçação litígio, bem como a relevância da causa para o embargado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004827-72.2011.8.16.0123-CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST, DOM CARLOS x ANDREZA LETHIERE SCHIESSL- Manifeste-se o exequente (decorreu o prazo da suspensão) -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

153. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004830-27.2011.8.16.0123-CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST, DOM CARLOS x ALEXANDRE DA SILVA- Ao pagamento custas R$ 610,67-Adv. ALEXANDRE DA SILVA-.

154. INVENTÁRIO-0004920-35.2011.8.16.0123-HELIO ASSAO SHISHITO x TAKASHI SHISHITO- 1. Defiro o pedido de fls. 56. Proceda-se a averbação da

penhora no rosto dos autos. 2. Intime-se a Sra. Inventariante para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias. -Adv. MAIKO GIORDANI DOS SANTOS CÓRDOVA-.

155. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004978-38.2011.8.16.0123-PEDRO TEIXEIRA PRATES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem ém determinar a realização da perícia.5. Nomeio como perito judicial o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CÍPC, artigo 421, § 10, incisos 1 e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004992-22.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x ADENIR CORREA-TRANSPORTES e outro- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005149-92.2011.8.16.0123-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERTIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO x MARCIA NADAL- 1. Primeiramente, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10
(dez) dias, junte aos autos memorial de cálculo atualizado. 2. Após, proceda-se a penhora online. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

158. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005181-97.2011.8.16.0123-NERZA FERREIRA BITTENCOURT x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos o exercício da atividade rural pela parte autora e o período em que a mesma desenvolveu a atividade rurícola. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2013, as 15h00min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado ate 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1°, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, GILBERTO SANTI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

159. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005273-75.2011.8.16.0123-DARCI ANTUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, cientificando-a que foi designado o dia 12 de junho de 2013, às 17h15min., para realização da pericia, no consultório do Dr. Wladimir Antonio Vivan, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 1066, anexo ao Hospital Santa Pelizzari, desta cidade, ficando seu procurador encarregado de conduzir o requerente ao local da perícia, bem como apresentar os documentos necessários para realização da mesma (laudos médicos e exames complementares). 2 - Após, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão. 3 - Em seguida, remetam-se os autos conclusos. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005377-67.2011.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE LUIS STEFFEN- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (referente ao mandado de citação e penhora), cuja guia encontra-se confeccionada nos autos. -Advs. RODRIGO CADERMATORI LISE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005420-04.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x MARCOS CARDOSO ANTUNES e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56-v e 57-v, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

162. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005455-61.2011.8.16.0123-JUSSARA GONÇALO HANSER e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Promova-se a abertura do 2° volume dos autos. 2. O requerido alegou em preliminar prescrição (fls. 98/101). Genericamente arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente pedido. Verifica-se que, a preliminar de prescrição eventualmente incidirá no presente feito, caso o pedido seja julgado procedente, razão pela qual deixou para analisar a referida preliminar, no momento da prolação da sentença. 3. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 4. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 5. Fixo como ponto controvertido na época do falecimento, o "de cujus" detinha a qualidade de segurado da Previdência Social e a relação de dependência econômica. 6. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2013 as 15h00min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 8. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 10, do Código de Processo Civil. 9. Diligências necessárias. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA e GILBERTO SANTI-.

163. BUSCA E APREENSÃO-0005481-59.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EVONETE DE OLIVEIRA BATISTA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo o de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento aofeito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0005482-44.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDUARDO KUNIO SHISHITO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo o de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento aofeito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exequente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

165. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005493-73.2011.8.16.0123-ALBERTINA DE OLIVEIRA MOTTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como ponto controvertido na época do falecimento, o "de cujus" detinha a qualidade de segurado da Previdência Social e a relação de dependência econômica. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2013, às 17h00min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1°, do Código de Processo Civil. 7. Diligências necessárias. -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

166. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005494-58.2011.8.16.0123-JOSE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação.

3. Fixo como ponto controvertido na época do falecimento, a "de cujus" detinha a qualidade de segurado da Previdência Social e a relação de dependência econômica. 4. Defiro a produção de prova testemunhai e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013 às 16h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhai, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. 7. Diligências necessárias. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

167. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005495-43.2011.8.16.0123-LIDIACIRA PRATES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO: Intime-se a parte autora, para querendo, impugar a contestação apresentada (Obs.: apresentada a resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos, 326 e 327 do CPC). 2) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o qua viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinadoo, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

168. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005558-68.2011.8.16.0123-AIRTON DE MOURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar prescrição (fis. 76/82). Genericamente argüiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede o ajuizamento do presente pedido. Verifica-se que, a preliminar de prescrição eventualmente incidirá no presente feito, caso o pedido seja julgado procedente, razão pela qual deixou para analisar a referida preliminar, no momento da prolação da sentença. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3.Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) o Autor é portador de deficiência que o incapacita para o trabalho e para a vida independente; b) a renda mensal "per capita" de sua família é inferior a 1,4 (um quarto) do salário mínimo. 5.Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6.Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, sob a fé de seu grau. Saliente-se ao Sr. Perito que a recusa só será aceita desde que justificada, sob pena de desobediência, bem como que a pericia pode ser marcada conforme sua agenda, sem data préfixada por este Juizo. Ciente de que os honordrios são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Sem prejuizo, oficie-se o Departamento de Agão Social deste Municipio de Palmas/PR para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize estudo social detalhado do caso. 10. Corn a juntada do laudo e do estudo social, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

169. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005584-66.2011.8.16.0123-CLERI TERESINHA DOS SANTOS DO CARMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte da Autora, em razão de que não postulou a prorrogação do benefício na via administrativa (fls. 82/86). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. Não foram suscitadas preliminares. As partes estdo devidamente representadas e estão presentes as condigões da agão, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliagdo. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na 'sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercicio da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a andlise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), ate mesmo coma forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formula desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o palar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431 -A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e PETERSON LOBAS-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005605-42.2011.8.16.0123-VILAMIR DE JESUS FERREIRA x RODRIGO DAS NEVES MARTINS- Sobre o laudo de avaliação de fls. 39 e verso, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do respectivo laudo, spb pena de preclusão -Adv. EMERSON DORINI GUERIOS-.

171. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000038-93.2012.8.16.0123-MARIA DERLIZANE MELO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como rontos controvertidos: a a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos 1 e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte aütora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho; esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional?7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

172. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000109-95.2012.8.16.0123-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte da Autora, em razão de que não postulou o beneficio na via administrativa (fis. 27/31). Li. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 52, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/ extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a resposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 12, incisos 1 e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA e JULIO CESAR PINTO MENDES-.

173. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000150-62.2012.8.16.0123-MINEIUQUI ABE x ESTE JUÍZO- Ao preparo R$ 340,14 no prazo de dez dias.-Adv. ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM-.

174. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000153-17.2012.8.16.0123-CLEBERSON SANTOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte do Autor, em razão de que não postulou a prorrogação do benefício na via administrativa, bem como prescrição (fls. 55/60). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 1 1.2. Da Prescrição: Genericamente arguiu o Requerido a prescrigão das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente pedida. Verifica-se que, a preliminar de prescrigão eventualmente incidirá no presente feito, caso o pedido seja julgado procedente, razão pela qual deixou para analisar a referida preliminar, no momento da prolação da sentenga. 2. As partes estão devidamente representadas e estdo presentes as condigbes da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensavel a designagão de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercicio da atividade que the garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a andlise de urn profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo ünico, inciso I), ate mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honordrios são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2 2. Em caso negativo, apresenta a pane autora doença 4 incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que v exercendo? a Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7.Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431 -A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se - manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

175. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000185-22.2012.8.16.0123-JAIRO DIAS GUIMARÃES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

176. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0000187-89.2012.8.16.0123-JOÃO OSNI ROSA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a, redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa) , sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistencia? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional. que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doenga a que esta acometida a parte autora? 4. Qua/ é o grau de redução da capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condigejes pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação profissional? 9. Ha elementos para afirmar que a parte autora foi vitima de acidente de trabalho? 10. Ha nexo causal entre o ac/dente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A).

8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

177. MONITÓRIA-0000204-28.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Efetuar recolhimento das custas processuais, prazo de 48hs.-Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

178. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0000243-25.2012.8.16.0123-SOLANGE DE LOURDES PINTO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CíPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. S. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos 1 e II). Formula desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a pane autora doença que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doenga a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho dã parte autora possuia grau identico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporaria? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade perrnanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condigdes pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Ha redução qualitativalquantitativa da capacidade laboral da parte autora? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

179. BUSCA E APREENSÃO-0000290-96.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RITA DE CÁSSIA FERREIRA DE LIMA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento aofeito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se, pessoalmente, o Exe quente, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diligências necéssárias -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

180. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000292-66.2012.8.16.0123-ITAU SEGUROS S/A x CLARICE ZINI e outro- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos, prosseguindo-se com a execução na forma da lei. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pesa média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora, a partir da data desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se -Advs. DEBORA SEGALA e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000360-16.2012.8.16.0123-SI GROUP CRIOS RESINAS S.A. x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- 1. O Executado Rinaldo Lazzaretti, às fls. 110/112, dos autos solicitou o desbloqueio dos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud, vez que se tratam de importâncias referentes a seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 113/140). 2. Compulsando diligentemente os presentes autos, verifica-se que razão assiste ao Executado, pois do valor bloqueado R$ 1.676,00 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais) se refere ao seu benefício previdenciário, conforme documento de fls. 113, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CFC. 3. Isto posto, reconheço a impenhorabilidade do valor de R$ 1.676,00 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais) bloqueado às fis. 108, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do Executado. 4. Sem prejuízo, com relação aos demais pedidos de fls. 110/112, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANA DE SEABRA e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

182. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0000460-68.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x MADEBEGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.- Outrossim, indefiro o pedido de fls. 40, vez que referida diligência compete a Requerida, conforme já mencionado no despacho de fls. 38.
Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

183. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000567-15.2012.8.16.0123-ADÃO CARLOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte da parte autora, em razão da alta programada (fis. 58/67). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condigbes da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designagão de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercicio da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais par mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a andlise de urn profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo unico, inciso I), ate mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo par bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio coma perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que as honorásios são pagos conforme Resoluça.-o do Conselho Federal que estabelece as critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formula desde logo os seguintes quesitos: 1.Apresenta a pane autora doenga que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistencia? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doenga a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau identico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) esta a parte autora incapacitada? Como Ode ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no INSS? 8.Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condigOes pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

184. BUSCA E APREENSÃO-0000589-73.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOCIEL DOS SANTOS PINHEIRO- Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a limínar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade nas mãos do Autor. Pela sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) do valor da condenação, devidamente atualizado pela média do NPC/GPD, considerando a natureza da ação, o zelo profissional e o fato da lide ter sido julgada antecipadamente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

185. BUSCA E APREENSÃO-0000612-19.2012.8.16.0123-BANCO FICSA S.A. x DENEZIR DIAS DE MORAES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46-verso, diga a parte autora -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000718-78.2012.8.16.0123-SÉRGIO LUIZ MARQUES x LUIZ DARCI TORTELLI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44-verso, diga a parte exequente -Advs. AURIMAR JOSÉ TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

187. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000737-84.2012.8.16.0123-MILTON JOSÉ PAGLIOSA e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A e outro- 1. Manifestem-se as partes acerca do contido na petição de fis. 309/310 e documentos que a acompanham, no prazo de 10

(dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL CAMBRUZZII, ANTONIO RAMPAZZO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

188. MONITÓRIA-0000943-98.2012.8.16.0123-LINOFORT MÓVEIS LTDA. x LOURDES TEREZINHA SCHERNOSKI CORTELINI- Primeiramente, efetue a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente à expedição de mandado de intimação, cuja guia segue confeccionada nos autos. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 32 -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

189. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000963-89.2012.8.16.0123-ROSELI APARECIDA LOPES PROENCIO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar: a) a devolução de forma simples dos valores referentes à taxa de abertura de crédito (TAC), no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e, b) devolução de forma simples dos valores referentes ao custo de processamento, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Referidas quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do momento que os vaores foram pagos e acrescidas de juros. de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 21, parágrafo único, do mesmo estatuto legal. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EZEQUIEL GOMES, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

190. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND.P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉDITO-0000966-44.2012.8.16.0123-PAULINA PIRES FAGUNDES DE AUDA x LUIZA CRED S.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 02/07/2013, às 13h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriento os interessados a comparecerem em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se.-Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

191. INTERDIÇÃO-0000970-81.2012.8.16.0123-JAIR DE OLIVEIRA FONSECA x LEOZIR FONSECA DE OLIVEIRA- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40-verso. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JEANDER GIOTTO e ALEXANDRE DA SILVA-.

192. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001060-89.2012.8.16.0123-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRACEMA DONNER- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (decorreu o prazo da suspensão) -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, DARLAN PEREIRA MENEZES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

193. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001124-02.2012.8.16.0123-PRAXEDES DE MOURA PELENTIL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Promova-se a abertura do 2° volume dos autos. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: o exercício da atividade rural pelo autor; o período em que o mesmo desenvolveu a atividade rurícola; a existência de recolhimento de contribuições; o período de contribuições; a existência de trabalho prestado em condições especiais com constante exposição a agentes nocivos, a eventual utilização de EPI. 5. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Deixo para analisar a necessidade de produção de prova pericial após a realização da audiência de instrução e julgamento. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013 às 13h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado ate 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA e GILBERTO SANTI-.

194. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001126-69.2012.8.16.0123-ELIAS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo corno pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação d) existencia de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio 'como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 1 1' 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional qua vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doenga a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possufa grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão corn o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como Ode ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no 1NSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condigões pessoais da parte autora, é possivel a reabilitagão profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Corn a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusdo. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

195. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEV DE QUANTIAS PAGAS, PERDAS E DANOS LUC CESSAN TUT ANT-0001132-76.2012.8.16.0123-OSNEI DOS SANTOS FREIRE x FURLANETTO e VIANA LTDA. - ORLEMATUR- 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Após, voltem conclusos os autos para saneamento. 3. Diligências necessárias. -Advs. AURO ALMEIDA GARCIA e IDMARA BLASCO BAROSSI-.

196. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001192-49.2012.8.16.0123-ALCIONE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar falta do interesse de agir por parte do Autor, em razão da alta programada (fls. 28/38). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode o Autor ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo o Autor livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CÍPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CÍPC, artigo 421 , § 1º, incisos I e II). formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanent ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente

de trabalho? 10. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as sequelas? Em caso positivo, o acidente produziu sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

197. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001194-19.2012.8.16.0123-VALMIR FRITSCH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421 § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

198. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001195-04.2012.8.16.0123-JANETE DA APARECIDA DOS SANTOS DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar falta do interesse de agir por parte do Autor, em razão da alta programada (fls. 29/33). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode o Autor ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo o Autor livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421 , § 1°, incisos I e II).
Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo. 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as sequelas? Em caso positivo, o acidente produziu sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431 -A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. lo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

199. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001274-80.2012.8.16.0123-ANTONIO MARQUEZOTT x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte do Autor, em razão da alta programada (fls. 41/51). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prescreve que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu' direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/ extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 1 2. As partes estho devidamente representadas e estão presentes as condiçoes da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercicio da atividade que Ihe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a andlise de urn profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo Onico, inciso I), ate mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverd ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorarios são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honordrios periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doenga a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau 2 idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente.'/ ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7.Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JEANDER GIOTTO-.

200. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001275-65.2012.8.16.0123-JOÃO DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Visto em saneamento.1.Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na

sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CÍPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 1 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apsentem quesitos (CPC, artigo 421, § 10, incisos 1 e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

201. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001331-98.2012.8.16.0123-FRANCISCO GASPAR DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Promova-se a abertura do 2° volume dos autos. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: o exercício da atividade rural pelo autor; o período em que o mesmo desenvolveu a atividade rurícola; a existência de recolhimento de contribuições; o período de contribuições; a existência de trabalho prestado em condições especiais com constante exposição a agentes nocivos; a eventual utilização de EP1. 5. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Deixo para analisar a necessidade de produção de prova pericial apos a realização da audiência de instrução e julgamento. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013 às 14h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhas e depoimento pessoal do autor, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado ate 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIOMIR GIARETTON, GILBERTO SANTI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

202. INVENTÁRIO-0001339-75.2012.8.16.0123-ROSANE DOS ANJOS PACHECO x BASILIO FERREIRA PACHECO NETO- 1. Tratam-se os presentes autos de ação de inventário instaurado por Rosane dos Anjos Pacheco, na condição de filha e herdeira do falecido, sob a alegação de que transcorreu o prazo previsto no artigo 983 do CPC, sem que nenhuma das partes legítimas tomasse a inciativa de instaurar o devido processo. Às fls. 11, foi deferida para atuar como inventariante a Sra. Rosane dos Anjos Pacheco. Ao serem citados sobre as primeiras declarações da então nomeada inventariante a Sra. Rosane dos Anjos Pacheco, os requerentes Terezinha Izabel dos Anjos Pacheco (viúva), Alcione dos Anjos Pacheco e Edson dos Anjos Pacheco (filhos), ofereceram impugnação contra a nomeação desta como inventariante, com fulcro no artigo 1000, inciso II, CPC sob a alegação de que logo após o falecimento do de cujus, a viúva a Sra. Terezinha Izabel dos Anjos Pacheco providenciou os documentos necessários, para a propositura de inventário extrajudicial a ser promovida perante o Tabelionato de Notas de Coronel Domingos Soares/PR, tendo as partes iniciado negociação para solução amigável do pedido restando apenas o fornecimento de documentos do Sr. Anderson Basílio dos Anjos Pacheco, além do levantamento da quantia para pagamento do Imposto de Transmissão. Afirmam ainda que, a nomeada, mesmo sendo filha do falecido, não é pessoa de confiança dos requerentes, e que sua conduta social resulta dúvida para a administração dos bens do espólio, pois mesmo sabendo da propositura do inventário amigável, promoveu o inventário judicialmente sem o conhecimento dos outros herdeiros. Por fim requereram a substituição da nomeação de inventariante para a Sra. Terezinha Izabel dos Anjos dos Anjos Pacheco, viúva do de cujus, ou com o Sr. Alcione dos Anjos Pacheco por se ele o administrador dos bens do espólio, conforme contrato de arrendamento além de outros documentos juntados aos autos. Em resposta a Sra. Rosane dos Anjos Pacheco afirma que apenas promoveu o inventário judicialmente tendo em vista o decurso do prazo de 06 (seis) meses da abertura da sucessão sem que houvesse sido aberto o inventario, bem como pelo fato de que o Sr. Alcione dos Anjos Pacheco tern a intenção de fazer perpetuar no tempo o referido contrato de arrendamento ern seu próprio beneficio, prejudicando o espólio e os demais sucessores e que A Sra. Terezinha demostrou parcialidade a favor do herdeiro arrendatário, concordando com o contrato de arrendamento e demonstrando que nenhuma iniciativa tomará para a revogação ou nulidade do mesmo. Por fim, requereu que fosse mantida sua nomeação de inventariante, para a defesa dos direitos do espólio e dos sucessores, pois em seu entendimento o referido contrato de arrendamento é nulo sem nenhum efeito juridico, e tal nulidade deverá ser provocada por iniciativa do espólio que tem legitimidade para tanto, o que não ocorrerá se o pedido de substituição da inventariante for deferido, face a manifesta solidariedade entre os requerentes. É relatório. Decido. A inventariante, na qualidade de herdeira do falecido tem legitimidade para requerer o inventário dos bens do espolio, de acordo com o disposto no art. 988, II do CPC, sendo desnecessária maior fundamentação da decisão que a nomeou inventariante. Ademais, como visto, transcorreu o prazo previsto no artigo 983 do CPC, sem que nenhuma das partes legitimas tomasse a inciativa de instaurar o devido processo de inventário. Portanto, correta a nomeação da Sra. Rosane dos Anjos Pacheco para atuar como inventariante. E, em que pese às alegações dos requerentes de que a inventariante não é pessoa de confiança, e que sua conduta social resulta dúvida para a administração dos bens do espólio. Tais argumentos não tem o condão de remover a inventariante de seu encargo, pois, sua remoção pode ocorrer apenas nos casos previstos no art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam: "Art. 995. O inventariante será removido: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio." Neste sentido o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO - INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 995 CPC - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS SITUAÇÕES CAPAZES DE ENSEJAR A REMOÇÃO DO ENCARGO - ALEGAÇÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRADAS - EXISTÊNCIA DE VASTO PATRIMÔNIO A SER INVENTARIADO E DE SUCESSIVOS INCIDENTES PROCESSUAIS PROVOCADOS POR UM DOS HERDEIROS - ATRASO PROCESSUAL JUSTIFICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Processo: 9686173 PR 968617-3 (Acórdão), Relator(a): Ruy Muggiati, Julgamento: 05/12/2012, Orgão Julgador: 11ª Câmara Cível De resto, as alegações trazidas pelos herdeiros, quanto a eventuais prejuízos, não ensejam a substituição da nomeação de inventariante. E, qualquer descumprimento das obrigações inerentes ao cargo de inventariante que venham a ocorrer, poderão ser denunciadas pelos herdeiros, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil. lsto posto, mantenho a Sra. Rosane dos Anjos Pacheco na qualidade de inventariante. 2. Intime-se a inventariante nos exatos termos do item "1" do despacho de fls. 11. E após, cumpra-se os demais itens. 3. Diligências necessárias. -Advs. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001353-59.2012.8.16.0123-GL - LISMOTOR RETÍFICA DE MOTORES LTDA. x ESMENIA FÁTIMA SOARES FINGER- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32-verso, diga a parte exequente -Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO F.SANTOS, RODRIGO LONGO e CAMILA SLONGO PEGORARO-.

204. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPAR DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001363-06.2012.8.16.0123-JORGE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Intime-se o Requerido para que exiba, em 05 (cinco) dias, comprovante de que disponibilizou ao Autor o crédito objeto do contrato impugnado. -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

205. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001400-33.2012.8.16.0123-MARILENE DE FÁTIMA WRUBLAK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte da Autora (fls. 49/54). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário.

Ademais, é consabido que a autarquia previdenci ária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; o) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de

prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CÍPC, artigo 421 , § 1º, incisos 1 e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresentaa parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o pasar tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431 -A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

206. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001528-53.2012.8.16.0123-CARLOS PONTES DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte do Autor, em razão de que não requereu prorrogação do benefício na via administrativa (fis. 88/101). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode o Autor ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo o autor livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário.
Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercicio da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de urn profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo dnico, inciso I), ate mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wiadimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistencia? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracterfsticas da doença a que está acometida a parte autora. 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No ínício da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

207. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001567-50.2012.8.16.0123-CESCA & DEITOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 62/70, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

208. ALVARA JUDICIAL-0001626-38.2012.8.16.0123-NEI LUIZ PONTES x ESTE JUÍZO- Ante o exposto, julgo procedente o pedido de autorização judicial, para o fim de autorizar o Autor a levantar os valores depositados em nome de Fernando Pontes, nas contas correntes nQ 00029-18, agência n9 0472, Banco HSBC S/A, nº 23.960-7, agência nº 615-7, Banco do Brasil e, conta poupança nº 1001059-4, agência nº 2383-3, Banco Bradesco S/A. Expeçam-se os competentes Alvarás. Pubique-se, registre-se e intime-se. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

209. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIO-0001796-10.2012.8.16.0123-MATEUS DE BAIRROS PASQUAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, a fim de que seja promovida a revisão do beneficio de auxílio-doença por acidente de trabalho do Autor, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de beneficio. Em conseqüência, condeno a parte Ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e valor do salário de beneficio ora revisado desde a sua implantação até a efetiva revisão do benefício. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR. Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirdo a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a viger no dia 01-07-2009, alterando o artigo 12-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas a Fazenda Püblica haverá a incidência, uma ünica vez, até o efetivo pagamento, dos indices oficiais de remuneração basica e juros aplicados a caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 20 do Código de Processo Civil) e dos honorários advocaticios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas ate a decisão, conforme determina a Sümula nº 111 do STJ. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. registre-se e intime-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

210. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001831-67.2012.8.16.0123-AGEU DE SOUZA BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I ell). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que Ihe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redügão da capacidade laboral?No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressao corn o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condigoes pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

211. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001833-37.2012.8.16.0123-MIGUEL PRATES PERONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento.1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte do Autor, em razão de que não postulou a prorrogação do benefício na via administrativa, bem como prescrição (fis. 56/66). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - tràta-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo

a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 1.2. Da Prescrição: Genericamente arguiu o Requerido a prescrigão das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente pedido. Verifica-se que, a preliminar de prescrição eventualmente incidirá no presente feito, caso o pedido seja julgado procedente, razdo pela qual deixou para analisar a referida preliminar, no momento da prolação da sentença. 2. As partes estão devidamente representadas e estdo presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercicio da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais par mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, paragrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § I°, incisos I e II). 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acome'a a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção,da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

212. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001850-73.2012.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x YOSHIKO UTSUNOMIYA- 1. Primeiramente, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 72. 2. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

213. DESAPROPRIAÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE-0001877-56.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

214. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001945-06.2012.8.16.0123-NELSON DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO: Intime-se a parte autora, para querendo, impugar a contestação apresentada (Obs.: apresentada a resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos, 326 e 327 do CPC). 2) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o qua viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinadoo, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

215. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001961-57.2012.8.16.0123-VACILDA COSSA ARTUZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos o exercício da atividade rural pela parte autora e o período em que a mesma desenvolveu a atividade rurícola. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 16h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1°, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIOMIR GIARETTON, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

216. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002046-43.2012.8.16.0123-VANDERLEI DE JESUS LEMES DE KEPE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar falta do interesse de agir por parte da Autora, em razão da alta programada (fls. 66/78). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CÍPC, artigo 421 , § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? l0. Há nexo causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

217. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE BÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0002048-13.2012.8.16.0123-AILTON INACIO DO ROSARIO x BRASIL TELECOM S/A- Assim, presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar exclusão do nome do Autor do SERASA e outros serviços de proteção ao crédito, no que se refere à dívida relacionada à empresa Requerida. Oficie-se à referida empresa, remetendo cópia da presente decisão, determinando a imediata exclusão do nome do Requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Expeça-se, com urgência, o ofício ao SERASA EXPERIAN comunicando a presente decisão. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

218. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002050-80.2012.8.16.0123-DORVALINO SANTOS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A- Ao preparo (valor R$383,01) -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.
219. BUSCA E APREENSÃO-0002058-57.2012.8.16.0123-HSBC FINANCE BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO x JOEL FERREIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44-verso, diga a parte autora -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.
220. BUSCA E APREENSÃO-0002059-42.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x CLARICE APARECIDA FARIAS- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para MARCEL para cumprimento do mandado em guia propria-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
221. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002066-34.2012.8.16.0123-VALDECIR JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA x RESTINGA DOS PAIOIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.- Sobre o ofício devolvido de fls. 47, diga a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.
222. FALÊNCIA-0002152-05.2012.8.16.0123-CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x TABLEROS COMERIO DE PAINEIS LTDA.- . 1. Primeiramente, homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 65/66, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém, isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, na forma do acordo. 3. Publique-se. registre-se e intimem-se. -Adv. VLADIMIR DE MARCK-.
223. HABEAS DATA C/ PEDIDO LIMINAR-0002170-26.2012.8.16.0123-VANDRÉ ROSA x PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- 1 - Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse processual no prosseguimento do presente feito, tendo
em vista a sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 2781-76.2012.8.160123. II - Intime-se. -Adv. VAGNER ROSA-.
224. BUSCA E APREENSÃO-0002232-66.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x MIGUEL ANTONIO DE LIMA- 1. Alienado fiduciariamente o bem, mostra-se despicienda a concessão de limínar para obstar a transferência do veículo; a instituição já possuí a propriedade resolúvel do bem, não podendo haver transferência sem sua autorização (vide TJPR - 18ª C. Cível - AI 938550-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 07.11.2012). 2. Por sua vez, o pedido de restrição da circulação não merece prosperar porquanto inócua a medida. A simples liminar de busca e apreensão já autoriza a retomada do bem, ainda que em circulação. 3. Desta forma, intime-se a parte autora para dar andamento o presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
225. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002240-43.2012.8.16.0123-JOSÉ OSMAR CARLIN DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A.- 1. Intime-se a parte embargante, para que no prazo de 10 dias recolha o valor referente a diligência do senhor Oficial de Justiça. 2. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.
226. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002279-40.2012.8.16.0123-ISOLDA CASAGRANDE LAZZARETTI e outros x JEFFERSON SCHIAVINI- 1. Considerando que os autos nº 843/2003 de Ação de Indenização em trâmite junto 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória/PR encontra-se no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado pendente de julgamento, comunique-se ao Desembargador relator da respectiva Apelação Cível acerca de decisão de fls. 42. 2. Diligências necessárias -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-.
227. DECLARATÓRIA DE INEXIST DÉB C/C REP P/DANOS MORAIS E MAT C/PEDIDO TUT ANTECIPADA-0002317-52.2012.8.16.0123-DIRCEU REBELATTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, postulado pelo Autor, vez que ausentes os requisitos legais.
Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
228. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002318-37.2012.8.16.0123-ANELCIA TERESINHA ESFOGLIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos o exercício da atividade rural pela parte autora e o período em que a mesma desenvolveu a atividade rurícola. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2013, às 13h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 10, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, GILBERTO SANTI e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA-.
229. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002359-04.2012.8.16.0123-ODETE DA APARECIDA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como ponto controvertido na época do falecimento, o "de cujus" detinha a qualidade de segurado da Previdência Social e a relação de dependência econômica. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013 às 13h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado ate 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as panes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1°, do Código de Processo Civil. 7. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, GILBERTO SANTI e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA-.
230. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002360-86.2012.8.16.0123-JOAREZ DE JESUS MACHADO MUNIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte do Autor, em razão de que não postulou o benefício na via administrativa (fls. 144/145). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/ extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a resposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a existência de recolhimento de contribuições; o período de contribuições; a existência de trabalho prestado em condições especiais com constante exposição a agentes nocivos; a eventual utilização de EPI. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Deixo para analisar a necessidade de produção de prova pericial apos a realização da audiência de instrução e julgamento. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013 às 15h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado ate 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, GILBERTO SANTI e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA-.
231. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002396-31.2012.8.16.0123-I.M. HOMMERDING & IA LTDA. x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 05 (cinco) dias, referente à conta nº 15841 DAC 1, da agência nº 3741, instruindo com os documentos necessários e panihas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de prestação de contas, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos temos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R $ 700,00 (setecentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, observadass as formandades legais, arquivem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
232. BUSCA E APREENSÃO-0002421-44.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x FIORENTINO BERNARDINO DE CAMARGO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38-verso, diga a parte autora -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.
233. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002440-50.2012.8.16.0123-NERI DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte do Autor, em razão de que não postulou a prorrogação do benefício na via administrativa (fls. 24/28). 1.1. Da Falta

de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode o Autor ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tend o o Autor livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/ extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designagão de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercicio da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitagao; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo ünico, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que as honordrios são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece as critérios para pagamento de honorarios periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo as seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional quo vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doenga a que esta acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é përmanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431 -A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

234. BUSCA E APREENSÃO-0002454-34.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x TEREZINHA M DE JESUS DOS SANTOS- 1. Alienado fiduciariamente o bem, mostra-se despicienda a concessão de limínar para obstar a transferência do veículo; a instituição já possuí a propriedade resolúvel do bem, não podendo haver transferência sem sua autorização (vide TJPR - 18ª C. Cível - Al 938550-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 07.11.2012). 2. Por sua vez, o pedido de restrição da circulação não merece prosperar porquanto ínócua a medida. A simples liminar de busca e apreensão já autoriza a retomada do bem, ainda que em circulação. 3. Desta forma, intime-se a parte autora para dar andamento o presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

235. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/DANOS MOR E C/PED TUT-0002493-31.2012.8.16.0123-JOSÉ PEDRO DE BARROS x BANCO ORIGINAL S.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 09/07/2013, às 13h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Oriento os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO e ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA-.

236. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002506-30.2012.8.16.0123-FLÁVIO HÚPALO e outro x DAVINA ESCHEMBACH DIAS e outros- 1. Intime-se a parte autora para que esclareça quais dos Requeridos deverão ser citados por edital, vez que alguns dos Réus mencionados no item "b" de fls. 84, possuem endereço, em que pese, alguns incompletos (fls. 83) e está sendo postulada a citação por edital dos mesmos. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-.

237. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002547-94.2012.8.16.0123-JOSÉ PEDRO DE BARROS x BANCO BMG S.A- 1. Recebo a apelação de fls. 42/65, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

238. BUSCA E APREENSÃO-0002566-03.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ELON CAMARGO NUNES- 1. Alienado fiduciariamente o bem, mostra-se despicienda a concessão de limínar para obstar a transferência do veículo; a instituição já possuí a propriedade resolúvel do bem, não podendo haver transferência sem sua autorização (vide TJPR - 18ª C. Cível - Al 938550-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 07.11.2012). 2. Por sua vez, o pedido de restrição da circulação não merece prosperar porquanto ínócua a medida. A simples liminar de busca e apreensão já autoriza a retomada do bem, ainda que em circulação. 3. Desta forma, intime-se a parte autora para dar andamento o presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

239. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002603-30.2012.8.16.0123-ADEMIR SANGALI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 45/55, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

240. DECLARATÓRIA-0002645-79.2012.8.16.0123-DELFINA MOURA CAMARGO x LUIZACRED S.A. (LUIZACRED SCPC SÃO PAULO)- SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1 Recebo a apelação de fls. 84/103, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais, salvo quanto aos efeitos da tutela antecipada concedida. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

241. BUSCA E APREENSÃO-0002648-34.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x ANA TOBIAS DE SOUZA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30-verso, diga a parte autora -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

242. RESCISÃO CONTRATUAL-0002788-68.2012.8.16.0123-PAULO CESAR BONFIM x PRISCILA ALVES KUKAS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37-verso, diga a parte requerente -Adv. MARCELO POSSAMAI-.

243. PREVIDENCIÁRIA-0002827-65.2012.8.16.0123-FABIO DIAS DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte do Autor, em razão de que não postulou a prorrogação do benefício na via administrativa (fis. 33/37). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 5°, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não, pode o Autor ter seu direito de pleitear judicialmente seu direitb rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo o Autor livre escola de ajuizar de imediato o pedio perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Ba$ta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passb, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estado presentes as condiçoes da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade
trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais par mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivarnente requer a análise de urn profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo ünico, inciso I), ate mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo par bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que as honorarios sacs pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo as seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas dä doenga a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau idêntico ao atualmente venficado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo ncapacidade para o trabalho, esta é permaneny/ ou temporária? 6. Desde que época (mes e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CÍPC, artigo 431 -A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

244. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002872-69.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS BERTONCELO E SOUZA e outro- 1. Manifeste-se o Exequente acerca das informações obtidas junto ao Sistema Bacenjud, em anexo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências

necessárias. Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54-v., e 55-v, diga o exequente -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

245. PREVIDENCIÁRIA-0003064-02.2012.8.16.0123-IZABEL BERNARDINO DE CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte da Autora, em razão de que não postulou o benefício na via administrativa (fls. 25/29). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como ponto controvertido na época do falecimento, o "de cujus" detinha a qualidade de segurado da Previdência Social e a relação de dependência econômica. 5. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2013 as 16h00min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado ate 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 7. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1°, do Código de Processo Civil. 8. Diligências necessárias -Advs. DIEGO BALEM, GILBERTO SANTI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

246. PREVIDENCIÁRIA-0003065-84.2012.8.16.0123-JOÃO FERREIRA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1 . Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3 Fixo como pontos controvertidos: a) o Autor é portador de deficiência que o incapacita para o trabalho e para a vida independente; b) a renda mensal "per capita" de sua família é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4-Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5.Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, sob a fé de seu grau. Saliente-se ao Sr. Perito que a recusa só será aceita desde que justificada, sob pena de desobediência, bem como que a perícia pode ser marcada conforme sua agenda, sem data pré- fixada por este Juízo. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 10, incisos I e II). 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Sem prejuizo, oficie-se o Departamento de Agdo Social deste Municipio de Palmas/PR para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize estudo social detalhado do caso, respondendo, inclusive, os quesitos de fls. 92/93 e 97/97-v. 9. Com a juntada do laudo e do estudo social, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

247. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003190-52.2012.8.16.0123-BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. x C.M. GOTTARDI MADEIRAS e outro- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46-v e 47-v, diga a parte exequente -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.

248. BUSCA E APREENSÃO-0003207-88.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x RUDINEY OLIVEIRA DA SILVA- 1. Alienado fiduciariamente o bem, mostra-se despicienda a concessão de limínar para obstar a transferência do veículo; a instituição já possuí a propriedade resolúvel do bem, não podendo haver transferência sem sua autorização (vide TJPR - 18ª C. Cível - Al 938550-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 07.11.2012). 2. Por sua vez, o pedido de restrição da circulação não merece prosperar porquanto ínócua a medida. A simples liminar de busca e apreensão já autoriza a retomada do bem, ainda que em circulação. 3. Desta forma, intime-se a parte autora para dar andamento o presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

249. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-SUMÁRIA-0003226-94.2012.8.16.0123-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x EDESON LUIZ CAMARGO-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FERNANDO BLASZKOWSKI e JAMUR ADUR-.

250. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURIDICA E DÉBITO C/ C REP. DANOS MORAIS-0003248-55.2012.8.16.0123-NELSON GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e HERICK PAVIN-.

251. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003292-74.2012.8.16.0123-ADRIANA MAGALI FORTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar, falta do interesse de agir por parte da Autora, em razão de que não postulou a prorrogação do benefício na via administrativa (fls. 53/57). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do principio da constitucional da ação. Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escola de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenci ária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 1 (2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 10, incisos 1 e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: lApresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para oexercício da atividade profissional que vinha exercendo? idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte Autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7.Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431 -A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. l0. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

252. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0003312-65.2012.8.16.0123-ANTONIO RAMPAZZO e outro x JAIR DE BASTOS- Sobre a certidão de fls. 110, manifeste-se a parte autora -Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

253. BUSCA E APREENSÃO-0003325-64.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x MARCOS JOSE SOUZA DA SILVA- 1. Alienado fiduciariamente o bem, mostra-se despicienda a concessão de liminar para obstar a transferência do veículo; a instituição já possui a propriedade resoluvel do bem, não podendo haver transferência sem sua autorização (vide TJPR 18º C. Cível - Al 938550-4 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Luis Espíndola Unânime

J. 07.112012). 2. Por sua vez, o pedido de restrição da circulação não merece prosperar porquanto inócua a medida. A simples liminar de busca e apreensão já autoriza a retomada do bem, ainda que em circulação. 3. Desta forma, intime-se a parte autora para dar andamento a presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

254. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003340-33.2012.8.16.0123-PEDRO CUSTÓDIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 54/91, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR PINTO MENDES e LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

255. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003478-97.2012.8.16.0123-AMANDA BALDISSERA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se atualmente o seu genitor ainda encontra-se preso. Deverá ainda no mesmo prazo juntar instrumento procuratório e/ou substabelecimento do procurador Dr. Antonio Rampazzo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

256. MANDADO DE SEGURANCA-0003504-95.2012.8.16.0123-ADRIANA SILVA TESSEROLI BALDISSARELLI x PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ- ao preparo (valor R$199,41) -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

257. BUSCA E APREENSÃO-0003568-08.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para cumprimentodo mandado.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

258. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE RE JURÍDICA E REP P/ DANOS MAT E MORAIS-0003583-74.2012.8.16.0123-EMILIA DE LIMA SANTOS x BANCO BMG S.A-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

259. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003604-50.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x OCTAVIO AUGUSTO MICHELS- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (referente ao mandado de citação e penhora), cuja guia encontra-se confeccionada nos autos.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

260. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003605-35.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x BONA & STAHLSCHMIDT LTDA. e outros- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43-v, 44-v e 46-v, diga a parte credora -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

261. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003669-45.2012.8.16.0123-ELVIRA CAMARGO SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos o exercício da atividade rural pela parte autora e o período em que a mesma desenvolveu a atividade rurícula. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2013, às 16h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343 § 10, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e GILBERTO SANTI-.

262. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003772-52.2012.8.16.0123-C.M. GOTARDI - MADEIRAS-ME x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar extinta a obrigação de pagamento da terceira parcela do prêmio referente a apólice de seguro nº 1207100003122, com o depósito de fls. 41, autorizando a Ré a levantar o depósito efetuado com seus acréscimos. Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatídos, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, observadas formalidades legais, arquivem-se. -Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA, JULIO CÉSAR OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

263. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003783-81.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x ELISETE CASTANHEIRO REFLORESTAMENTO e outro- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46-v e 47-v, manifeste-se a parte exequente -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

264. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003866-97.2012.8.16.0123-RONALDO SANTOS DA MOTTA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. EVERTON DA SILVA RODRIGUES e RUDIMAR RHINOW-.

265. MONITÓRIA-0004044-46.2012.8.16.0123-INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA. x PRIMA MADEIRAS E MÓVEIS LTDA.- 1. Manifeste-se a parte autorjerca das informações obtidas junto ao Sistema Bacenjud em anexo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

266. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004064-37.2012.8.16.0123-LUIZ BONATTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a contestação de fls. 28/32, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, ofertar impugnação-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

267. BUSCA E APREENSÃO-0004078-21.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALTAMIRO MARQUEZOTE FERREIRA- 1. Recebo a apelação de fls. 110/128, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Advs. LUCIMAR DE FARIA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA e JULIO CESAR PINTO MENDES-.

268. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDIDNARIA-0004267-96.2012.8.16.0123-ILO VIRI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 2 . Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1°, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doenga que a incapacita para o exercicio de qualquer atividade que lhe garanta a subsistencia? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doenga que a incapacita apenas para o exercicio da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as caracteristicas da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral?No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuia grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do beneficio pleiteado no'INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possivel a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o inicio da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessarias. -Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

269. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004304-26.2012.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JURANDIR STAHLSCHMIDT e outro- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (referente ao mandado de citação e penhora), cuja guia encontra-se confeccionada nos autos.-Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELLE VICENTE, LÉA C. DE CARVALHO BASSANI, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

270. BUSCA E APREENSÃO-0004355-37.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x ROSANE DE OLIVEIRA- Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso 1 do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a limínar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade nas mãos do Autor. Pela sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) do valor da condenação, devidamente atualizado pela média do NPC/GPD, considerando a natureza da ação, o zelo profissional e o fato da lide ter sido julgada antecipadamente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

271. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004397-86.2012.8.16.0123-GALPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x GOULART TRANSPORTES

RODOVIÁRIOS LTDA. e outros- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53-v, 54-v e 55-v, manifeste-se a parte exequente -Adv. MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA-.

272. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004413-40.2012.8.16.0123-JOSÉ PEDRO DE BARROS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O Réu, às fls. 34-75 apresentou as contas solicitadas, na forma do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. O Autor se manifestou as fls. 77-79 postulando a ausência de documentos justificativos para os débitos. 2. Assiste razão o Autor, não há nos autos qualquer contrato que justifique as contas. Sendo assim, intime-se o Réu para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos justificativos das contas apresentadas. 3. A ação de prestação de contas é procedimento especial regulado pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, comportando duas fases: a primeira, a controvérsia, versa sobre a existência ou não do dever da parte ré de prestar contas ao demandante; já na segunda, julgam-se as contas apresentadas por quem foi condenado a fazê-lo. Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes (fls. 02/11 e 24/27), a fim de indicar se o valor cobrado foi realizado dentro do contratado e da legalidade. 4. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Beto José Dorini, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso (artigo 422 Código de Processo Civil). 4.1. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo escusa (artigo 146 combinado com o artigo 423, Código de Processo Civil), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. 4.2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em cinco dias. Eventual impugnação aos honorários periciais deve ser fundamentada e comprovada documentalmente, sob pena de rejeição liminar. 4.3. Em não havendo impugnação, intime-se o autor para depósito dos honorários e notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, ficando autorizado a levantar, desde logo, o correspondente a 50% dos honorários periciais. 4.4. No que tange aos honorários do perito, deverão ser custeados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código do Processo Civil e conforme entendimento jurisprudencial: Agravo Interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Prova pericial. Produção determinada de ofício. Dever de custear a perícia do autor. Art. 33 do CPC. Súmula n° 42 deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR - 16a C.Cível - A 980761-0/01 - Pato Branco - Rei.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 30.01.2013) Súmula n° 42 do Tribunal de Justiça do Paraná1: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daguele gue requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". 5. O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a Escrivania dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (artigo 431 -A Código de Processo Civil). 6. As partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 7. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (artigo 421. caput, e 433, caput, Código de Processo Civil). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos, porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, Código de Processo Civil). 9. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

273. REPARAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO-0004433-31.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOÃO PAULO FARIAS- Sobre o ofício devolvido de fls. 35, manifeste-se a parte autora -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

274. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004434-16.2012.8.16.0123-ROSANE DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.- Primeiramente, efetue a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente à expedição de mandado de citação e penhora, cuja guia segue confeccionada nos autos. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 28. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

275. REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0004465-36.2012.8.16.0123-LEANDRO CAMARGO MARTINS e outro- Posto isto, estando formalmente em ordem o testamento apresentado e diante do parecer favorável do Representante do Ministério Público, registre-se em livro próprio o testamento público, arquive e cumpra-se o testamento, devendo o Sr. Escrivão proceder na forma do artigo 1.127 do Código de Processo Civil. Após o registro, remeta-se cópia à repartição fiscal (artigo 1.126, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Fixo como prêmio aos testamenteiros, ora Requerentes, o percentual de 2% (dois por cento) sobre a herança líquida. Saliento que o prêmio será pago à conta da parte disponível, caso houver herdeiro necessário, conforme disposto no artigo 1.987, parágrafo único, do Código Civil. Promovam-se as diligências necessárias. Dê-se cumprimento no processo de inventário. Cumpram-se as disposições do Código de normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. -Advs. LEANDRO CAMARGO MARTINS e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

276. BUSCA E APREENSÃO-0004470-58.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ADRIANO CHAGAS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32-verso, diga a parte autora -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

277. DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE ATO ADM C/PED DE ANTEC PARCIAL DE TUT JURISDICIO-0004495-71.2012.8.16.0123-SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-ME x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- 1. O Autor, às fls. 186/187, requereu medida cautelar, com o fim de que o Réu se abstenha de promover a alienação do bem apreendido. Alegou a presença de periculum in mora, consistente na possibilidade de alienação do bem, vez que houve aplicação de pena de perdimento. 2. Em juízo cognição sumária, não vislumbro os requisitas necessários para concessão da medida pretendida. Inicialmente, cumpre ressaltar, que os atos da administração pública ostentam presunção de legalidade, cabendo ao Autor, comprovar o contrário, o que não se verifica no presente caso. O Autor não juntou prova a corroborar, prima facie, a alegada ilegalidade do ato administrativo que culminou na apreensão do bem que pretende ver resguardado. Ademais, a possibilidade de alienação ou disposição do bem é decorrência lógica do ato administrativo de apreensão, levada a efeito pela autoridade pública, a qual, repita-se, não se mostra, ao menos nesse momento, ilegal ou abusiva. Não há, pois, risco de dano grave de difícil reparação excepcional a legitimar qualquer medida acautelatória. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 186/187. 4. Intime-se. Sobre a contestação de fls. 186/208, e documentos apresentados, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

278. BUSCA E APREENSÃO-0004541-60.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x PAULO CESAR BONFIM- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39-verso, diga a parte autora -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

279. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004557-14.2012.8.16.0123-HELENA ALMEIDA GRUMINSKI x BANCO SCHAHIN S.A.- Sobre o ofício devolvido fls. 30, diga a parte autora -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

280. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004560-66.2012.8.16.0123-HELENA ALMEIDA GRUMINSKI x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a contestação de fls. 33/38, manifeswte-se a parte autora -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

281. EXECUTIVO FISCAL-0000069-36.2000.8.16.0123-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Sobre o depósito efetuado diga o credor em cinco dias-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

282. EXECUTIVO FISCAL-0000150-77.2003.8.16.0123-UNIAO FEDERAL x CERATTO MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA. e outro- 1. Tendo em vista que o Executado foi citado por edital, nomeio como curador especial o Dr.Julio Cesar Pacheco Franco, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

283. EXECUTIVO FISCAL-0000242-21.2004.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.- Aguarde-se suspensos pelo prazo 90 dias -Advs. ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI e JULIANO KERNE PEDROSO-.

284. EXECUTIVO FISCAL-0000469-74.2005.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JOAO MARIA ALVES PONCIO- 1. Defiro o pedido de fis. 87, suspendendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Em seguida, sem manifestação da Exequente, arquivem-se os autos, iniciando-se a contagem do prazo prescricional.3. Abra-se vista dos autos ao exequente, conforme determina o artigo 40, § 1º, da Lei de Execução Fiscal. 4. Diligência necessárias. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

285. EXECUTIVO FISCAL-0000425-55.2005.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MIRASAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. e outro- Diga o credor, no prazo de dez dias -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

286. EXECUTIVO FISCAL-0000440-24.2005.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ANILDO CUMIN PROCOPIO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de JUstiça de fls. 90-verso, diga a parte exequente -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

287. EXECUTIVO FISCAL-481/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x SADI NADAL- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

288. EXECUTIVO FISCAL-0000872-09.2006.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO- Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade proposta por AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, pois esta não pode ser recebida para discussão da matéria ora tratada sem a garantia do juízo, beneficiando-se o Excipiente indevidamente deste meio processual. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

289. EXECUTIVO FISCAL-0000871-24.2006.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO- Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade proposta por AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLQ, pois esta não pode ser recebida para discussão da matéria ora tratada sem a garantia do juízo, beneficiando-se o Excipiente indevidamente deste meio processual. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

290. EXECUTIVO FISCAL-0000417-44.2006.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEGAVI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade proposta por LEGAVI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., pois esta não pode ser recebida para discussão da matéria ora tratada sem a garantia do juízo, beneficiando-se o Excipiente indevidamente deste meio processual. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

291. EXECUTIVO FISCAL-0000721-43.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x CARMEN LUCIA B. L. DELAVY- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

292. EXECUTIVO FISCAL-0001062-69.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LAURICIR MOREIRA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Adv. RUDIMAR RHINOW-.
293. EXECUTIVO FISCAL-0000887-41.2007.8.16.0123-UNIAO x M.V. MARTINS- 1. Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte. Tratando-se de firma individual, o patrimônio pessoal do empresário, pessoa física, pode ser atingido quando se mostrar insolvente a devedora principal. 2. Defiro o pedido de fls. 117/118. Intime-se a executada para que comprove, em 10 (dez) dias, que o imóvel penhorado é o único de sua titularidade, ou seja, ostenta caráter de impenhorável, mediante certidão do registro de imóveis da Comarca de Anita Garibaldi, sob pena de prosseguimento da execução, com designação da hasta pública para alienação do imóvel constrito nos autos. 3. Intimem-se. -Advs. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.
294. EXECUTIVO FISCAL-0000704-70.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOÃO PEDRO DA ROSA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Adv. RUDIMAR RHINOW-.
295. EXECUTIVO FISCAL-0000709-92.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x BASILIO SZELLISTE- Manifeste-se o curador especial, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. CRISTIAN GHION ZORZAN-.
296. EXECUTIVO FISCAL-0000891-78.2007.8.16.0123-UNIAO x FARMACIA CACIQUE LTDA.- 1. Primeiramente, intime-se o Excipiente para que, no prazo de lo (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação de fis. 140/143 e documentos que a acompanham. 2. Após, voltem conclusos para decisão. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
297. EXECUTIVO FISCAL-0000672-65.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOÃO LUIZ C LUSTOSA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Advs. RUDIMAR RHINOW e LUIZ ROBERTO CADORE-.
298. EXECUTIVO FISCAL-0000609-40.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x CLAUDETE MACHADO DA SILVA SANTOS- Ante o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e julgo improcedente o pedido nela contido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com execução na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.256.724-RS, julgado em 07/02/2012. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. RUDIMAR RHINOW e MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.
299. EXECUTIVO FISCAL-0000844-07.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MILTON DA SILVA PALMAS-ME- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Adv. RUDIMAR RHINOW-.
300. EXECUTIVO FISCAL-0000845-89.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x VOLMIR DOS SANTOS OLIVEIRA E CIA. LTDA.- Diga o exequente -Adv. RUDIMAR RHINOW-.
301. EXECUTIVO FISCAL-0000874-42.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x AUTO SOM E ACESSÓRIOS STOFELLA LTDA.- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Adv. RUDIMAR RHINOW-.
302. EXECUTIVO FISCAL-0001355-68.2008.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x ODILON CAMILO DE ALVARENGA- Diga o credor em cinco dias (decorreu o prazo da suspensão) -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.
303. EXECUTIVO FISCAL-0001862-29.2008.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x JOSÉ VALENCIO ARRUDA DE OLIVEIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83-verso, diga a parte exequente -Advs. HEITOR WOLFF JÚNIOR e GLAUCIA MEGI-.
304. EXECUTIVO FISCAL-0002146-37.2008.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PPR INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.- Vistas dos autos pelo prazo de cinco dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
305. EXECUTIVO FISCAL-0001594-72.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x BRUNO MARCIANO- 1. Nos termos do petitório de fls. 37 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Por este Juízo já foi procedido o levantamento da penhora realizada às fls. 26/27. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte Executada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.
-Adv. RUDIMAR RHINOW-.
306. EXECUTIVO FISCAL-0001954-07.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x SALETE NOGUEIRA BLASCO- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Adv. RUDIMAR RHINOW-.
307. EXECUTIVO FISCAL-0001981-87.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x HELIO TROGGIAN- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Adv. RUDIMAR RHINOW-.
308. EXECUTIVO FISCAL-0001989-64.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JUREMA GUIMARAES- Diga o exequente -Adv. RUDIMAR RHINOW-.
309. EXECUTIVO FISCAL-0001627-28.2009.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BERTOLIN E BERTOLIN LTDA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias. -Adv. ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-.
310. EXECUTIVO FISCAL-0001569-25.2009.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ASSILDO BUTNER- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
311. EXECUTIVO FISCAL-0001669-77.2009.8.16.0123-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x HANY ARAÚJO ECKS- 1. Indefiro o pedido de fis. 42. O imóvel não é de tituarídade do executado, tampouco a prova de sucessão. 2.Intime-se o exequente para se manifestar a respefto da possibilidade de constrição': pelo sistema bacenjud, senão indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 Caso requerida a penhora on line defiro desde ja referida medida, devendo os autos retornar concluso para protocolo da minuta. 4. Intime-se.-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.
312. EXECUTIVO FISCAL-0002094-70.2010.8.16.0123-CREA/PR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO RUTKOSKI FILHO- Sobre as certidões de fls. 22, diga a parte exequente -Advs. HENRIQUE GUEBUR ARAUJO e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.
313. EXECUTIVO FISCAL-0003550-55.2010.8.16.0123-UNIAO x DUKEVISKI & DUKEVISKI LTDA - ME- 1. Indefiro o pedido de fls. 46/48, vez que a alegação apresentada pela devedora não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 649 do Código de Processo Civil. Ademais, os atos expropriatórios são inerentes à demanda executiva. 2. Expeça-se alvará em favor da união para levantamento do valor penhorado. 3. Em seguida, apresente o credor conta atualizada do débito, já com desconto do valor penhorado, manifestando-se, ademais, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, com indicação de outros bens passíveis de penhora. 4. Intimem-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
314. EXECUTIVO FISCAL-0000856-79.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JACIR GUERINI- Retirar em Cartório Alvará para levantamento da importância depositada -Adv. RUDIMAR RHINOW-.
315. EXECUTIVO FISCAL-0000864-56.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOÃO CARLOS BURGER- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Adv. RUDIMAR RHINOW-.
316. EXECUTIVO FISCAL-0002517-93.2011.8.16.0123-UNIAO x DUKEVISKI & DUKEVISKI LTDA - ME- Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade proposta por DUKEVISKI E DUKEVISKI LTDA., pois esta não pode ser recebida para discussão da matéria ora tratada sem a garantia do juízo, beneficiando-se o Excipiente indevidamente deste meio processual. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
317. EXECUTIVO FISCAL-0002528-25.2011.8.16.0123-UNIAO x NELCI ZINI- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 360 dias -Advs. MARCOS PESSOA DE CARVALHO e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.
318. EXECUTIVO FISCAL-0003007-18.2011.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x REX COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10-verso, diga a parte exequente -Advs. ERNESTO HAMANN e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
319. EXECUTIVO FISCAL-0005054-62.2011.8.16.0123-UNIAO x ALEXANDRE LUSTOZA DE CARLI- Ao pagamento custas, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.
320. EXECUTIVO FISCAL-0005530-03.2011.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIÃO x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- 1. Diga o credor, no prazo de dez dias n-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
321. CARTA PRECATÓRIA-0001444-57.2009.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x TRESSINO TRANSP. RODOVIARIOS LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46-verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO e MARCELO COUTO DE CRISTO-.
322. CARTA PRECATÓRIA-0003879-67.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO/SC - VARA ÚNICA-BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCO LTDA. x M S BOTTONI & CIA LTDA- Sobre qa certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48-verso, manifeste-se o exequente -Adv. KATIA REGINA MOREIRA VICENTE-.
323. CARTA PRECATÓRIA-0002308-27.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO/SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO SANTOS S.A. x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61-verso, diga a parte exequente -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLÁVIO MARCOS CROVADOR e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA-.
324. CARTA PRECATÓRIA-0004083-77.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x INDUSTRIA DE COMPENSADOS GRASSBENE LTDA. e outros- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (referente ao mandado de penhora), cuja guia encontra-se confeccionada nos autos.- Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI-.
325. CARTA PRECATÓRIA-0000670-22.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de JOINVILLE/SC - 1ª VARA CÍVEL-TAIPA SECURITIZADORA S.A. x TABLEROS COMERIO DE PAINEIS LTDA. e outros- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80-v, 81-v, 82-v, 83-v e 85-verso, diga a parte exequente -Adv. JACSON ROBERTO-.
326. CARTA PRECATÓRIA-0001468-80.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x V ROSA MADEIRAS LTDA. e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 33. Prazo máximo de 10 (dez) dias. -Advs. SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE-.
327. CARTA PRECATÓRIA-0002176-33.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MOACIR DA SILVA FERNANDES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21-verso, diga a parte exequente -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.
328. CARTA PRECATÓRIA-0002975-76.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CHAPECO/SC - 2ª CIVEL-KATEDRAL CONTRUÇÕES LTDA x COMÉRCIO DE MADEIRAS MONTE VERDE LTDA. e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27-verso, diga a parte exequente -Adv. ANDRE BALBINOT-.
329. CARTA PRECATÓRIA-0003793-28.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x

FRANCIELLE CERATTO- Sobre as certidões do sr. Oficial de mJustiça de fls. 31-v 32-v, manifeste-se a parte exequente -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.
330. CARTA PRECATÓRIA-0003951-83.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LIDIA PRIM LOYOLA e outro- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, ANANDA MORANDINI DE SOUZA e SILVANA ZAVODINI VANZ-.
331. CARTA PRECATÓRIA-0003961-30.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CRISTIANO ROSA DOS SANTOS- Efetuar pagamento diligênicas oficial de Justiça para cumprimento do mandado-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.
332. CARTA PRECATÓRIA-0004113-78.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - REGIÃO METRO.-TERCEIRA V -TIMBÓ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A. x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- 1. Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 50/52 e documentos que a acompanham. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
333. CARTA PRECATÓRIA-0004231-54.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ROSANE ANA LIPKA DALLA VECCHIA- 1. Defiro o pedido de fls. 18. Prazo máximo de 10 (dez) dias -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.
334. CARTA PRECATÓRIA-0004480-05.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBAMOS/SC - 2ª VARA CÍVEL-CESCA & DEITOS LTDA. x TRANSGOULART TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16-verso, diga a parte exequente -Adv. FABIO PELLIZZARO-.
335. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO-0000331-39.2007.8.16.0123-ACARI ANTONIO PEREGO e outro x ESTE JUÍZO- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA HELENA VEZZARO LAGO, ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER e NEREU DE PAULA PEREIRA JR.-.
336. RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO-0001692-23.2009.8.16.0123-MANOEL PEDRO DE ARAÚJO e outro x ESTE JUÍZO- 1. Trata-se de ação de restauração de assento de casamento, movida por MANOEL PEDRO DE ARAÚJO E MARIA APARECIDA MENDES DE ARAUJO, a qual foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 21. A parte autora se manifestou às fls. 27/28, requerendo a retificação da data de nascimento da Autora Maria, vez que no assento restaurado constou data equivocada. O Ministério Público se manifestou ás fls. 33/34, apontando divergência entre os documentos de fls. 12 e 29. Instada a se manifestar a parte autora sanou a dúvida (fls. 16), juntando documento oficial com a data de nascimento correta da Sra. Maria. 2. Dá análise dos autos, verifico que a restauração promovida pelo Oficio de Registro Civil desta Comarca, às fls. 30, constou a data de nascimento da Autora como sendo em 08/04/1927. A data está de acordo com a constante na Certidão de Casamento de fls. 12, a qual foi obtida junto ao Arquivo Público do Estado do Paraná. Contudo, consta na Certidão de Casamento de fls. 29, pertencente aos Autores, a data de 08/04/1937. A cédula de identidade e o CPF/MF da Autora (fls. 47), corroboram com a informação trazida na certidão, constando a data de 08/04/1937. Resta clara, portanto, a ocorrência de equivoco na transcrição da data de nascimento da Autora no documento de fls. 12 e consequentemente no documento restaurado às fls. 30. 3. Ante o exposto, expeça-se mandado ao Ofício de Registro Civil desta Comarca, determinando a retificação da data de nascimento da Sra. Maria Aparecida Mendes Araújo, a fim de que conste o ano de 1937, na Certidão de Casamento nº 4.163. 4. Ciência às partes. Diligências necessárias -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.
337. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0003667-75.2012.8.16.0123-ANTENOR FRANCISCO CARLIN x ESTE JUÍZO- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos eventual matrícula do imóvel em questão. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO-.

Palmas/PR, 26 de abril de 2013.

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

RELAÇAO Nº 26/2013- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0030 000355/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 000232/2000
0006 000024/2001
ALEX MANGOLIM 0023 000554/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0030 000355/2011
ALVINO NOVAES GABRIEL MEN 0055 000659/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0018 000379/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 000659/2012
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0031 000651/2011
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0011 000347/2007
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0008 000432/2002
0063 001095/2012
ANTONIO MARCOS SOLERA 0031 000651/2011
0032 000666/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0012 000404/2007
0021 000143/2010
0025 001135/2010
0035 000830/2011
0057 000734/2012
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0063 001095/2012
BENJAMIM MARÇAL COSTA 0031 000651/2011
0032 000666/2011
0050 000589/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0065 001160/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0033 000683/2011
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0037 000995/2011
0038 000996/2011
CAMILA SIMONI COVATTI 0058 000840/2012
CARLA ANDREA VALENTIM COR 0024 000879/2010
CARLOS TEODORO SOSTER 0032 000666/2011
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0017 000319/2009
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0013 000554/2007
CLEITON DAHMER 0049 000567/2012
CLEWERSON MORAES 0039 001065/2011
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0062 000977/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 000824/2011
DANIEL HACHEM 0029 000252/2011
DENISE VASQUEZ PIRES 0064 001130/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0045 000261/2012
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0038 000996/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0022 000157/2010
0049 000567/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0023 000554/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0043 000062/2012
FABIANO NUUD DE SOUZA 0017 000319/2009
FABIO LUIS FRANCO 0031 000651/2011
FABIO STECCA CIONI 0011 000347/2007
FABIO VILELA EUZEBIO 0065 001160/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 000062/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0034 000824/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0051 000620/2012
GABRIELA MARIA PEREIRA 0001 000699/1995
GILSON JOSE DOS SANTOS 0009 000102/2005
0013 000554/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0065 001160/2012
GISELE CRISTIANE FELIPE G 0042 001124/2011
HENRIQUE GEREZ GROLLI 0018 000379/2009
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0018 000379/2009
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0009 000102/2005
0019 000637/2009
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0017 000319/2009
JOSE AUGUSTO SUNDFELD SIL 0009 000102/2005
JOSE CARLOS BERTACCHI JUN 0063 001095/2012
JOSE CARLOS FURTADO 0041 001119/2011
JOSE CICERO CORREA JUNIOR 0024 000879/2010
JOSE MAURI CAETANO 0019 000637/2009
JOSE MUSSI NETO 0009 000102/2005
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0013 000554/2007
JOSE RICARDO P. FERREIRA 0027 001252/2010
0039 001065/2011
JUAREZ LOPES FRANÇA 0042 001124/2011
JULIANA MACHADO SORGI 0053 000630/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0029 000252/2011
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0042 001124/2011
LEANDRO DEPIERI 0011 000347/2007
LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER 0064 001130/2012
LUCILIO DA SILVA 0027 001252/2010
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0027 001252/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000880/1999
0007 000070/2002
LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0004 000120/2000
MAMORU FUKUYAMA 0027 001252/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 0035 000830/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000880/1999
0003 000061/2000
0005 000232/2000
0006 000024/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 000157/2010
0049 000567/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0065 001160/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0044 000259/2012
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0040 001110/2011
0056 000723/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0033 000683/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 000107/2011
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0014 000391/2008
MARILEIDI MARCHI MORAES 0048 000350/2012
MILTON JOSE FERREIRA DE M 0009 000102/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000982/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0004 000120/2000
0007 000070/2002
NILSON G. COSTA 0010 000434/2006
NILSON GONÇALVES COSTA 0040 001110/2011

OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0016 000316/2009
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0020 000780/2009
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0012 000404/2007
0021 000143/2010
0025 001135/2010
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0035 000830/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0057 000734/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0046 000288/2012
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0047 000304/2012
0048 000350/2012
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0053 000630/2012
0054 000633/2012
PERCIVAL ERENO 0010 000434/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 001180/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 000982/2011
ROBERTA WINTER SUGAUARA J 0031 000651/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0036 000982/2011
0043 000062/2012
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0030 000355/2011
ROMEU LUIZ BOGONI 0015 000517/2008
RONALDO LEAL ROLANSKI 0016 000316/2009
ROSANGELA CORREA 0028 000107/2011
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0009 000102/2005
0019 000637/2009
0023 000554/2010
SUELI ANTUNES 0009 000102/2005
0013 000554/2007
SUSY MARA DE OLIVEIRA 0062 000977/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0054 000633/2012
VALTER MARELLI 0027 001252/2010
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0052 000628/2012
0059 000868/2012
0060 000869/2012
0061 000871/2012
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0035 000830/2011
VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0047 000304/2012
0048 000350/2012
WAGNER DE MELO VOLPATO 0016 000316/2009
WALDUR TRENTINI 0031 000651/2011
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0037 000995/2011
0038 000996/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 000252/2011

1. EXECUCAO-699/1995-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS PIRAJUI LTDA e outros- "Intimacao para o pagamento das custas processuais de fls.221/222 no valor de R$1.096.24 reais (especificando ESCRIVAO R$551.78; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$51.19; Oficial de Justica no valor de R$185.00 em nome de Jose Luiz Marques depositar diligencia na Caixa Economica Ag.0399-1 C/C25178-9; DEPOSITARIO PUBLICO R$75.43; FUNJUS R$202.59), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. GABRIELA MARIA PEREIRA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000121-45.1999.8.16.0130-TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS x DALMO SEABRA DIAS E OUTROS- "Despacho de fl.483-Defiro o pedido retro (fl.481, reabertura do prazo de 10 dias para que possam efetivar o pagamneto do débito no valor aproximado de R$4.900.00 quatro mil e novecentos reais). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento nos autos. Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

3. EXECUCAO JUDICIAL-0000175-74.2000.8.16.0130-ANGELO BOTTAN e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Despacho de fl.441-Defiro o prazo suplementar requerido (cinco dias de prazo suplementar). Intimem-se."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

4. EXECUCAO JUDICIAL-120/2000-JOSE RODRIGUES PALHARES FILHO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- "Digam os interessados no prazo comum legal sobre a informacao de fls.384/386, no prazo legal."-Advs. LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.

5. EXECUCAO JUDICIAL-232/2000-ESPOLIO DE MARCIO CESAR CAMARGO LIMA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- "Despacho de fl.431-Defiro o prazo suplementar requerido. (cinco dias de prazo suplementar)."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-24/2001-PAULO BORTOLANZA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-"Despacho de fl.747-Intimem-se os autores para que apontem o montante dos honorários advocatícios, com os cálculos correspondentes. Após, considerando que o valor já foi levantado, intime-se o réu para que proceda á a complementacao. Diligencias necessarias." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-70/2002-JOAO JESUS CARDOSO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Despacho de fl.448/449-(...) Em face do exposto, ACOLHO a impugnacao ao cumprimento de sentenca, para reconhecer o excesso e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentenca pelo valor de R$84.520.77 (oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e setenta e sete centavos). Para tanto, os exequentes deverao adequar o valor da causa. Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

8. ACAO MONITORIA-432/2002-LUCIRELLI- COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIO LTDA x NADIR RODRIGUES MARQUES- " Ao Procurador dos Reus para fazer a parte efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$370,72, sendo R$358,14 do Escrivão, R$2,49 do Distribuidor e R$10,09 do contador, conforme calculo de folha 57". -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

9. ACAO ORDINARIA-102/2005-MUNICIPIO DE PARANAVAI x CONSTRUFERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- "Despacho de fl.2173-1.Para cumprimento do determinado no item "b"e "d" da decisao saneadora de fls.1639/1640, designo o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013 ás 13h30min, para realizacao da audiencia de instrucao e julgamento. 2.Os róis de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente á diligencia do sr. oficial de justica (neste ultimo caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiario da justica gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimacao) deverao ser depositador em Juízo até o dia 12/08/2013, mesmo em caso de eventual redesignacao da audiencia, sob pena de preclusao e perda da prova. 3.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeca-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimacao, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no juízo deprecado, também sob pena de preclusao e perda da prova. 4.Intimem-se. Diligencias necessarias. Ao Autor para o pagamento da diligencia do Oficial de Justica no valor de R$66.47 reais para intimacao do requerido da audiencia, comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, SUELI ANTUNES, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO, JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA, JOSE MUSSI NETO, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

10. ORDINARIA REPARACAO DANOS-0000775-85.2006.8.16.0130-APARECIDA ERMELINDA MAGALHAES x HIDEO MATSUOKA- "Oficio da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringa Processo no PROJUDI nr.4026-52.2012.8.16.0017 de fl.474-Pelo presente, expedido dos autos supra identificados, INFORMO a Vossa Excelencia, da designacao da data de 09/05/2013, ás 17:00 horas, neste juízo, para inquiricao da testemunha arrolada. As partes poderao obter informacoes futuras sobre o tramite da mesma atraves do site do Tribunal de Justica deste Estado: https://www.tjpr.jus.br/projudi. Na oportunidade apresento a Vossa Excelencia meus protestos de estima e consideracao , servindo o mesmo para cumprimento do contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica deste Estado, item 2.16.1."-Advs. NILSON G. COSTA e PERCIVAL ERENO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-347/2007-BANCO BRADESCO S.A. x R. R INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-"Sobre a prestacao de contas, diga o réu em dez dias."Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR-.

12. EXECUCAO-0001209-40.2007.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x OTICAS IZAEL LTDA-ME - OTICA E RELOJ. ESPECIALISTA e outro- "Diga o credor sobre a Certidao de fls.76...."Certifico, que nos autos de EMBARGOS A EXECUCAO nº405/2007 em quue é embargante OTICAS IZAEL BANCO BRADESCO S/A, foi proferida a sentenca por este Juízo, julgando procedentes os embargos, tendo sido interposto recurso de apelacao ao qual foi negado provimento ao mesmo, transitada em julgado em 01/10/2012, conforme cópias em anexo."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

13. INDENIZACAO-0001290-86.2007.8.16.0130-SERGIO JUNIOR RIZZATO x MUNICIPIO DE PARANAVAI-"Certidao de fl.223 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, GILSON JOSE DOS SANTOS e SUELI ANTUNES-.

14. COBRANCA-0003268-64.2008.8.16.0130-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DIVALDO CONSALTER-"Certidao de fl.120 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

15. CIVIL PUBLICA-517/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADIR SCHMITZ e outros- "Despacho de fl.2210-Intimem-se os requeridos do despacho de fls.2155. Sobre o parecer retro, diga o requerido Romeu Luiz Bogoni no prazo de dez dias."-Adv. ROMEU LUIZ BOGONI-.

16. CIVIL PUBLICA-316/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO TORMENA e outros-"Despacho de fl.436-Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013, as 13h30min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes. O rol de testemunhas deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes da audiencia. Intimacoes e diligencias necessarias. Ciencia ao Ministerio Publico." -Advs. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI, WAGNER DE MELO VOLPATO e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

17. EXECUCAO-319/2009-JESUS CARLOS PEREIRA DA PENHA x FUTURO INCORPORAÇÕES LTDA- "Manifeste-se a parte interessada sobre a certidoa de folha 164 verso no prazo legal"-Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

18. INDENIZACAO-379/2009-RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Sentenca de fl.133-(...) Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art.269, I, CPC), para: a) declarar a inexistencia de dívida; b) condenar o réu ao pagamento de indenizacao por danos morais, no valor total de R$8.000.00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Reconhecida a sucumbencia mínima (art.21, p. único, CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenacao (art.20, §3º, CPC). P.R.I."-Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR, HENRIQUE GEREZ GROLLI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

19. USUCAPIAO-637/2009-GERALDO ALVES DE FREITAS e outro x HERDEIROS E/ OU SUCESSORES DE FERNANDES ESTEVES LOURENÇO e outro- "Despacho defl.87-Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 20 de Agosto de 2013, ás 13h30min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora. O rol de testemunhas deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes da

audiencia. Intimacoes e diligencias necessárias. Ciencia ao Minsterio Publico."-Advs. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e JOSE MAURI CAETANO-.

20. INVENTARIO-780/2009-RICARDO ANTONIO JARDIM e outros x ANTONIO DIAS JARDIM- "Despacho de fl.116-Intime-se o herdeiro Tiago Antonio da Garca Jardim para que se manifeste a respeito da peticao retro. Diligencias necessarias. DIligencias necessarias."-Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

21. EXECUCAO-0000143-20.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ROBERTO MACHADO e outro-"Digam o interesse sobre a resposta do oficio de fls.70/74, no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000157-04.2010.8.16.0130-GUSTAVO DE FREITAS RANGEL x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Despacho de fl.104-Ao devedor para efetuar o depósito do valor declinado ás fls.85 (R$8.754.37), sob pena de penhora através do BACENJUD, bem como, o pagamento das custas lancadas ás fls.89/90 (especificando calculo fl.89: ESCRIVAO R$410.78; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; FUNJUS R$25.39 e fl.90: ESCRIVAO R$479.40; DISTRIBUIDOR R$2.49; CONTADOR R$10.09). Intimem-se."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

23. COBRANCA-0004387-89.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x MARQUES E PILONETTO LTDA. EPP. e outros-"Intimacao pela terceira vez para falar sobre: Despacho de fl.65-Defiro o pedido de fl.63. Intimem-se. Ao autor para vista dos autos no prazo legal) providenciando o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extincao do feito por abandono de causa, consignando na publicacao que seu cliente tambem sera intimado pessoalmente conforme oficio de fl.69." -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ALEX MANGOLIM e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

24. EXECUCAO-0006043-81.2010.8.16.0130-IMEP - INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LTDA x VRM COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.-"Intimacao pela terceira vez para falar sobre a Certidão de fls.79 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça, providenciando o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extincao do feito por abandono de causa, consignando na publicacao que seu cliente tambem sera intimado pessoalmente conforme fl.83." -Advs. JOSE CICERO CORREA JUNIOR e CARLA ANDREA VALENTIM CORREA-.

25. EXECUCAO-0009156-43.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x TRANSZULIANI TRANSPORTES LTDA e outros- "Diga o interessado sobre a resposta do Oficio do Detran de fls.61/80, no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

26. COBRANCA-0009349-58.2010.8.16.0130-NOEL SILVEIRA DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Ao pagamento das custas processuais de fls.165 no valor de R$796.50 reais (especificando ESCRIVAO R$588.44; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; Oficial de Justica depositar na Caixa Economica Ag.27091 C/C20030-0 em nome de Paulo Sergio Sanches Valente no valor de R$132.94; FUNJUS R$34.78), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. CIVIL PUBLICA-0009999-08.2010.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x REINALDO GIMENEZ MILAN e outros- "Despacho de fl.1733-1.Os embargos de declaracao de fls.1.724/1.732 nao merecem ser conhecidos, por ser intempestivos. A decisao de fls.1.719/1.720 foi vinculada no Diario da Justica Eletronico em 26.10.2012, tendo como data de publicacao o dia 29.10.2012 (art.4º, caput, da Resolucao 08/2008 do TJ/PR). O prazo para interposicao de Embargos de Declaracao (CPC, artigo 539), se iniciou em dia 30/10/2012, inclusive (§2º. do art.4º, da Resolucao 08/2008 do TJ/PR), tendo como término o dia 05/11/2012. 2.Compulsando os autos tem-se que a peticao de interposicao dos Embargos de Declaracao foi apresentada em cartório somente em 20.3.2013, sendo, portanto, intempestivos. 3.Posto isso, NAO CONHECO o recurso de Embargos de Declaracao vez que INTEMPESTIVOS, permanecendo a decisao como está. 4.Tendo em vista a interrupcao do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo art.538, "caput", do CPC, ás partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível. 5.Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, VALTER MARELLI, JOSE RICARDO P. FERREIRA, LUCILIO DA SILVA e MAMORU FUKUYAMA-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0009979-17.2010.8.16.0130-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELCINO PRATES DE AGUIAR-"Intimacao pela terceira vez para: Depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de reintegracao de posse e citacao no valor de R$398.82 reais na Caixa Economica Ag.2709-1 C/C20031-8 em nome Geraldo Alves Torres da Silveira e comprovar nos autos, providenciando o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extincao do feito por abandono de causa, consignando na publicacao que seu cliente tambem sera intimado pessoalmente conforme oficio de fl.59." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001684-54.2011.8.16.0130-HELENA MARIA ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- "Certidao de fl.59 verso-Que a respeitavel sentenca retro transitou em julgado."-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002365-24.2011.8.16.0130-JOSE BACARO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- "Despacho de fl.40-Nao constou o recolhimento das custas da Escrivania. Ao autor para providencias necessarias."-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

31. CIVIL PUBLICA-0005360-10.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURICIO YAMAKAWA e outros-"Despacho de fl..381-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. ROBERTA WINTER SUGAUARA JORGE, BENJAMIM MARÇAL COSTA, WALDUR TRENTINI, ANDREA DANIELLA AZEVEDO, FABIO LUIS FRANCO e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

32. CIVIL PUBLICA-0005427-72.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURICIO YAMAKAWA e outros- "Despacho de fl.471-1.As circunstancias da causa enunciam a impossibilidade de conciliacao, o que permite a dispensa da audiencia preliminar (art.331, §3º). 2.As preliminares aventadas se confundem com o mérito, e serao analisadas quando da prolacao da sentenca. 3.DEFIRO a producao da prova documental, que deve seguir a disciplina do art.396 e ss. do CPC. 4.DEFIRO a producao da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo réus. 5.Designo o dia 28 de agosto de 2013 ás 13h30min, para realizacao de audiencia de instrucao e julgamento. 6.Os róis de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente á diligencia do sr. Oficial de Justica (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiario da justica gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimacao) deverao ser depositados em juízo até o dia 29/07/2013, mesmo em caso de eventual redesignacao da audiencia, sob pena de preclusao e perda da prova. 7.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeca-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimacao, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no juízo deprecado, também sob pena de preclusao e perda da prova. 8.Dou o feito por saneado. 9.Ciencia ao Ministerio Publico. 10.Intimem-se. Diligencias necessarias. Ao Sr. Claudio de Oliveira para depositar a diligencia do Oficial de Justica para intimacao das testemunhas da audiencia no valor de R$166.25 reais na Caixa Economica Ag.2709-1 C/C20047-4 comprovando nos autos até o dia 29/07/2013." -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, CARLOS TEODORO SOSTER e BENJAMIM MARÇAL COSTA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0004473-26.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEPOSITO E SERRARIA GUEDES DE PARANAVAI LTDA-"Intimacao pela terceira vez para: "Ao autor para retirar carta precatoria mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 e instruir com copias.", providenciando o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extincao do feito por abandono de causa, consignando na publicacao que seu cliente tambem sera intimado pessoalmente conforme oficio de fl.63." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

34. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006347-46.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROZELI SOARES-"Intimacao pela terceira vez para (retirar edital e comprovar sua publicacao no diario local e no diario da justica no dia 20/07/2012) providenciando o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extincao do feito por abandono de causa, consignando na publicacao que seu cliente tambem sera intimado pessoalmente conforme oficio de fl.57." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0007031-68.2011.8.16.0130-ERALDA DOMINELLI GARCIA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls.95/97-(...) I.Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se o contrato apresenta as ilegalidades apontadas pelos Embargantes, bem como se o emprestimo se configura em operacao "mata-mata" nociva ao mutuário (onus da prova dos Embargantes); b) caso existam ilegalidades, qual seria o efetivo saldo devedor quando do ajuizamento da execucao (onus da prova dos Embargantes). II. Defiro a inversao do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, por entender estar presente no caso dos autos a verossimilhanca das alegacoes dos Embargantes. III.Para solucao dos pontos controvertidos, defiro a producao de prova pericial contábil e exibicao de documentos. IV.Intime-se o Embargado para os fins do artigo 421 do CPC, bem como para que apresente nos autos os extratos consolidados da conta corrente em que o contrato foi movimentado, a partir do vencimento da parcela única, sob pena da presuncao da veracidade dos fatos alegados pelos Embargantes que nao sejam confrontados com outros meios de prova existentes nos autos. (...)VI. Nomeio como perita do Juízo a contadora Elenes Domingos Campos, que deverá atuar sob a fé de seu grau. VII. Intime-se para aceitacao do encargo e formulacao da proposta de honorários, ciente de que estes deverao ser pagos ao final pelo vencido e, caso este seja o Autor, o pagamento ficará condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei n.1060/1950. VIII. Caso sejam impugnados os honorários, diga a Srª perita em cinco dias. IX.Fixo o prazo de 60 dias para entrega do laudo. X.Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. XI. Intimem-se."-Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

36. COBRANCA-0008809-73.2011.8.16.0130-ROGERIO RODRIGUES CASTANHAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Fl.153-O local para realizacao da perícia situa-se na Rua Pernambuco 1285, sala 1, centro, no dia 02 de Maio de 2013 ás 17 horas."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. HABILITACAO DE CREDITO-0008900-66.2011.8.16.0130-BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE PAULO S.T. DOS SANTOS FARMACIA - ME- "Despacho de foolha 69. "Sobre o pedido de habilitação de credito, diga o falido em cinco dias"-Advs. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e WESLEN VIEIRA DA SILVA-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-0008904-06.2011.8.16.0130-BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE MAPAT COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP- Certidao de folha 43. "Certifico que em cumprimento ao item 01 do despacho retro, em contato com o Administrador da Massa Falida, (a epoca o Senhor Sergio Henrique Miranda de Souza) para melhor proceder esta certidao, o mesmo informou que no periodo anterior a decretação da Ação de

Falencia, houve uma homologação, mas que posterior a decretação da falencia nao houve homologação da assembleia geral dos credores, e segundo o administrador, oportunamente apresentaria nos autos de falencia uma nova proposta de acordo entre os credores). Despacho de folha 41. Diga o Falido no prazo sucessivo de cinco dias"-Advs. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, WESLEN VIEIRA DA SILVA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

39. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009149-17.2011.8.16.0130-AGNER MAURILIO DOS SANTOS e outro x OSCAR WAGNER GABRIEL e outro- "Despacho de fl.51-Como ambas as partes se manifestaram pela designacao de audiencia preliminar para tentativa de acordo, designo o dia 14/05/2013 ás 13:00 horas para sua realizacao. Deverao os advogados e as partes se fazer presentes ou, caso estas últimas nao possam comparecer pessoalmente e seus patronos nao possuam poderes para transigir, devem se fazer presentes atraves de prepostos que detenham tais poderes, comprovados atraves de procuracao. Na oportunidade tentar-se-á a conciliacao, devendo as partes apresentar propostas concretas para solucao da lide. Intimem-se."-Advs. JOSE RICARDO P. FERREIRA e CLEWERSON MORAES-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-0009151-84.2011.8.16.0130-MURILO GUEDES DA SILVA x JORGE LUIZ BANDOLIM e outro- "Despacho de fl.124-Como ambas as partes se manifestaram pela designacao de audiencia preliminar para tentativa de acordo, designo o dia 21 DE MAIO DE 2013 ás 13 HORAS para sua realizacao. Deverao os advogados e as partes se fazer presentes ou, caso estas últimas nao possam comparecer pessoalmente e seus patronos nao possuam poderes para transigir, devem se fazer presentes através de prepostos que detenham tais poderes, comprovados através de procuracao. Na oportunidade tentar-se-á a conciliacao, devendo as partes apresentar propostas concretas para solucao da lide. Intimem-se."-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e NILSON GONÇALVES COSTA-.

41. USUCAPIAO-0010349-59.2011.8.16.0130-OVARTE TANAKA x NIVALDO DOLVINO GARCIA- "Despacho de fl.77-Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 20 de Agosto de 2013, as 15h30min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora. O rol de testemunhas deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes da audiencia. Intimacoes e diligencias necessároas. Ciencia ao Ministerio Publico. Depositar diligencia -do Oficial de Justica no valor de R$66.47 reais na Caixa Economica Ag.2709-1 C/C20034-2, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. JOSE CARLOS FURTADO-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS-0010427-53.2011.8.16.0130-SIRLEY APARECIDA DIAS VIEIRA x APARECIDO SOARES-"Despacho de fl.62-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS. e JUAREZ LOPES FRANÇA-.

43. COBRANCA-0011052-87.2011.8.16.0130-EDSON DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Fl.82-O local para realizacao da perícia situa-se na Rua Pernambuco, 1285, sala 1, centro, no dia 02 de Maio de 2013 as 17:00 horas. Retirar o oficio."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001960-51.2012.8.16.0130-REFRILOM COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA-ME x BANCO BRADESCO S.A.-"Ao devedor para o pagamento das custas processuais a serem pagas de fl.67/68: a)adiantadas pelo Autor no valor de R$180.17 reais; b) custas remanescentes no valor de R$125.49, no prazo legal." -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001981-27.2012.8.16.0130-FABIANO SANTOS CAVALCANTI x BANCO OMNI FINANCEIRA S.A.- "Ao devedor para o pagamento das custas processuais a serem pagas de fl.40: a)adiantadas pelo Autor no valor de R$180.17 reais; b) custas remanescentes no valor de R$125.49, no prazo legal."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002319-98.2012.8.16.0130-ERIVALDO TENORIO DE LIMA x BANCO BMC/BRADESCO S.A.-"Ao devedor para o pagamento das custas processuais a serem pagas de fl.71: a)adiantadas pelo Autor no valor de R$181.49 reais; b) custas remanescentes no valor de R$125.49, no prazo legal." -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

47. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002129-38.2012.8.16.0130-ARIOVALDO VIEIRA MARTINEZ x MUNICIPIO DE TAMBOARA- "Despacho de fls.69/71-(...) I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) o local em que o Autor presta servicos (ônus da prova do Réu); b) se o Autor efetua contato direto com materiais humanos transmissores, pacientes portadores de doencas contagiosas (ônus da prova da Autora), ou se sua atual atividade nao implica em contato com pacientes doentes (ônus da prova do Réu). II.Porque pertinente, defiro a producao de prova testemunhal. III. Designo o dia 12 de setembro de 2013, as 15h30min, para realizacao da audiencia de instrucao e julgamento. Os róis de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente á diligencia do sr. Oficial de Justica (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiario da justica gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimacao) deverao ser depositados em Juízo até o dia 12.08.2013, mesmo em caso de eventual redesignacao da audiencia, sob pena de preclusao e perda da prova. Caso a(s) parte(s) ou testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeca-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatoria tera o prazo de dez dias, a partir da intimacao, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, tambem sob pena de preclusao e perda da prova. IV. Intimem-se."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

48. TRABALHISTA CIVEL-0002685-40.2012.8.16.0130-VALDEMAR GARRIDO x MUNICIPIO DE TAMBOARA- "Despacho de fl.64/66-(...) I.Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) o local em que o Autor presta servico (onus da prova do Réu); b) se o Autor efetua o contato direto com materiais humanos transmissores, pacientes portadores de doencas contagiosas (onus da prova do Autor), ou se sua atual atividade nao implica em contato direto com corpos que apresentavam doencas contagiosas (onus da prova do Reu). II.Porque pertinente, defiro a producao de prova testemunhal. III. Designo o dia 18 de setembro de 2013, ás 13h30min, para realizacao da audiencia de instrucao e julgamento. Os róis de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente á diligencia do sr. Oficial de Justica (neste ultimo caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiario da justica gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimacao) deverao ser depositados em Juízo até o dia 19.08.2013, mesmo em caso de eventual redesignacao da audiencia, sob pena de preclusao e perda da prova. Caso a(s) parte(s) ou testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeca-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimacao, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, tambem sob pena de preclusao e perda da prova. IV.Intimem-se. "-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDI MARCHI MORAES e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004911-18.2012.8.16.0130-MIGUEL FERNANDES DA SILVA e outro x BANCO BNL DO BRASIL- "Certidao de fl.40 verso-Que a respeitavel sentenca retro transitou em julgado."Advs. CLEITON DAHMER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

50. DECLARATORIA-0005008-18.2012.8.16.0130-LEUNICE VICTOR SCHELENKER x MUNICIPIO DE PARANAVAI - PR e outro-"Certidao de fl.344 verso-Intimacao do autor para manifestar-se sobre a contestacao." -Adv. BENJAMIM MARÇAL COSTA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004015-72.2012.8.16.0130-WAGNER JOSE TOMAZ x BV FINANCEIRA S/A- "Despacho de fl.37-Ao peticionario de fl.32, para comprovar o depósito ali mencionado. Após, expeca-se alvará. Ao réu para o pagamento das custas adiantadas pelo Autor no valor de R$181.49 reais e custas remanescentes no valor de R$128.31 reais. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005228-16.2012.8.16.0130-MARCOS VIANA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.-"Sentenca de fl.48/52-(...) Em razao do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de exibicao de documentos, confirmando a ordem dada ao reu para a exibicao dos documentos solicitados pelo autor (ja cumprida) extinguindo o feito com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em atencao ao principio da causalidade, condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do autor, que fixo em R$300.00 em atencao ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrucao, e tempo despendido para solucao da demanda (7 meses, aproximadamente). Cabera a reu o pagamento dos valores da condenacao no prazo de quinze dias a contar do transito em julgado da sentenca, independente de nova intimacao do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentenca ou acordao, sob pena de acrescimo de multa de 10%, custas e honorarios da fase de cumprimento de sentenca, bem como a efetivacao de penhora (CPC, artigo 475-J). Registre-se. Intimem-se."Ao devedor para o pagamento das custas processuais a serem pagas: a)adiantadas pelo Autor no valor de R$181.49 reais; b) custas remanescentes no valor de R$128.31, no prazo legal." -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005225-61.2012.8.16.0130-ADILSON ALVES DA SILVA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A-"Ao devedor para o pagamento das custas processuais a serem pagas de fl.64: a)adiantadas pelo Autor no valor de R $176.79 reais; b) custas remanescentes no valor de R$130.19, no prazo legal." -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e JULIANA MACHADO SORGI-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005219-54.2012.8.16.0130-EDIMIDIO LUCIANO DE NAZARÉ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Certidao de fl.40 verso-Que a respeitavel sentenca retro transitou em julgado."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004722-40.2012.8.16.0130-MARIA JOSÉ BORIN PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-"Certidao de fl.43 verso-Que a respeitavel sentenca retro transitou em julgado."-Advs. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. EXECUCAO-0005205-70.2012.8.16.0130-CAROLINA APARECIDA CANATO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- "Fl.57...processo PROJUDI 987-62.2013-Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a digitalizacao integral e juntada nestes autos de execucao a que faz referencia na peticao inicial."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

57. EXECUCAO-0006045-80.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x AZEVEDO & FRACAROLLI COM. EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME e outros-"Certidão de fls.43 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

58. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007274-75.2012.8.16.0130-LUIZ FAGANELLO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Ao réu para o pagamento das custas processuais de fls.200 no valor de R$456.27 reais (especificando ESCRIVAO R$390.10; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; FUNJUS R $25.83), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. CAMILA SIMONI COVATTI-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007462-68.2012.8.16.0130-MARIA JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES x BANCO FINASA BMS S/A-"Sentenca de fls.55/58-(...) Em razao do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de exibicao de documentos, confirmando a ordem dada ao reu para a exibicao dos documentos solicitados pelo autor (ja cumprida) extinguindo o feito com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar a multa cominatoria pela nao apresentacao dos documentos, por forca do disposto na Sumula 372 do STJ. Em atencao ao

principio da causalidade, condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do autor, que fixo em R$300.00 em atencao ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrucao, e tempo despendido para solucao da demanda (6 meses, aproximadamente)."-Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007464-38.2012.8.16.0130-LUIS HENRIQUE DE MELO x BANCO FINASA BMS S/A--"Sentenca de fls.59/62-(...) Em razao do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de exibicao de documentos, confirmando a ordem dada ao reu para a exibicao dos documentos solicitados pelo autor (ja cumprida) extinguindo o feito com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em atencao ao principio da causalidade, condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do autor, que fixo em R$300.00 em atencao ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrucao, e tempo despendido para solucao da demanda (6 meses, aproximadamente)."-Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007467-90.2012.8.16.0130-GERALDO VIRGELIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMS S/A-"Sentenca de fls.55/58-(...) Em razao do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de exibicao de documentos, confirmando a ordem dada ao reu para a exibicao dos documentos solicitados pelo autor (ja cumprida) extinguindo o feito com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar a multa cominatoria pela nao apresentacao dos documentos, por forca do disposto na Sumula 372 do STJ. Em atencao ao principio da causalidade, condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do autor, que fixo em R$300.00 em atencao ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrucao, e tempo despendido para solucao da demanda (6 meses, aproximadamente)."-Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
62. OBRIGACAO DE FAZER-0008351-22.2012.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- "Despacho de fls.136/139-(...) I.Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos: a) se o substituto processual, Sr. José da Silva apresenta patologias descritas na peticao inicial; b) se os medicamentos PRADAXA 110mg e SELOZOK 50mg sao imprescindiveis para tratamento e cura da patologia apresentada pelo sr. Jose da Silva, ou, quando menos, para lhe conferir qualidade de vida; c) se os medicamentos PRADAXA 110mg e SELOZOK 50mg podem ser substituidos por outros medicamentos que contenham os mesmos princípios ativos ou os mesmos efeitos sao fornecidos gratuitamente pelo Sistema Unico de Saúde pela Uniao, Estado ou Município; II.Para solucao dos pontos controvertidos, determino a producao de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o médico HELIO GARCIA PRINCE MARTINS, atuante nesta. III.Defiro os quesitos formulados pelas partes, porque pertinentes ao caso. IV.Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a aceitacao do encargo e formule proposta de honorários, ciente de que nao haverá a antecipacao dos mesmos por ser a parte autora beneficiária da justica gratuita. V.Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. VI.Intimem-se. Ciencia ao Ministério Publico."-Advs. SUSY MARA DE OLIVEIRA e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.
63. INDENIZACAO-0009181-85.2012.8.16.0130-THEREZA DA SILVA VICENTIN x FAZENDA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI-"Despacho de fl.39-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes tecnico, de modo que o Juizo possa, de imediato, efetuar a verificacao a que alude o artigo 426, I do CPC." -Advs. JOSE CARLOS BERTACCHI JUNIOR, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009660-78.2012.8.16.0130-VENANCIO FRANCISCO DOS SANTOS x OMNI S/A- "Certidao de fl.39-Intimacao do autor para manifestar-se sobre a contestacao."-Advs. LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER e DENISE VASQUEZ PIRES-.
65. EMBARGOS A EXECUCAO-0009319-52.2012.8.16.0130-SERMOC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. - ME e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-"Despacho de fl.96-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. FABIO VILELA EUZEBIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

PARANAVAI 2013
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 43/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	005	246/2011
	004	272/2011
	003	247/2011
	002	273/2011
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	001	214/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	005	246/2011
	004	272/2011
	003	247/2011
	002	273/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	001	214/2009
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	005	246/2011
	004	272/2011
	003	247/2011
	002	273/2011
	001	214/2009
PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA	001	214/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	005	246/2011
	004	272/2011
	003	247/2011
	001	214/2009

001. ACAO ORD. DE PREFERENCIA - 0000603-35.2009.8.16.0132 - GELSON DA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 593, conforme adiante: "Autos n.º 214/2009. 1. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por GELSON SILVA DA ROSA, YOSHIHIRO YAMABE, MARIA APARECIDA FERNANDES, JOSÉ ROBERTO PARPINELI, ANA MARIA ARRUDA BARCZYSZYN, ESPÓLIO DE ALFEU BORTOLUCCI. Tendo em vistas as informações prestadas pela seguradora ré (fls. 533/560 e 567/587), bem como pela CAIXA ECÔNOMICA FERDERAL (fls. 503/507), os contratos celebrados pelos autores supra indicados pertencem ao Ramo 66 - SH/SFH, havendo, portanto, interesse da CAIXA da condição de administradora do FCVS/SH no deslinde do feito. Ademais, a Súmula 150 do STJ dispõe especificamente que: (...). Assim sendo, com o processamento e julgamento da presente demanda à Justiça Federal de CAMPO MOURÃO/PR, determino imediata remessa de destes autos àquele Juízo. Cumpra-se o contido no item 5.12.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (aguarde-se preclusão de eventual recurso ou resultado deste). Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE).Adv. Outras Partes: PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA (37706/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

002. - 0001445-44.2011.8.16.0132 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA e outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 610, conforme adiante: "Autos n.º 273/2001. 1. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA, LINA ANGELICA AMERICO, LUCINEIRA MALANOTI FELTRIN, MARCIA ADRIANA GRECCO, MARIA DE FATIMA FAGUNDES, MARIA JOSÉ DA SILVA FAGUNDES, MARIO CARDOSO, MIRTES GONÇALVES DA SILVA, NELCI ROSA DA SILVA e NELITA GOMES ANACLETO. Tendo em vistas as informações prestadas pela seguradora ré (fls. 553 e seguintes), bem como pela CAIXA ECÔNOMICA FERDERAL (fls. 547/550), os contratos celebrados pelos autores supra indicados pertencem ao Ramo 66 - SH/SFH, havendo, portanto, interesse da CAIXA da condição de administradora do FCVS/SH no deslinde do feito. Ademais, a Súmula 150 do STJ dispõe especificamente que: (...). Assim sendo, com o processamento e julgamento da presente demanda à Justiça Federal de CAMPO MOURÃO/PR, determino imediata remessa de destes autos àquele Juízo. Cumpra-se o contido no item 5.12.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (aguarde-se preclusão de eventual recurso ou resultado deste). Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e MAIKO RODRIGO CARNEIRO

003. ORDINARIA - 0001235-90.2011.8.16.0132 - ANA PIMENTEL CORREA e outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 644, conforme adiante: "Autos n.º 247/2011. 1. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por ANA PIMENTEL CORREIA, EDILSON BARBOZA DOS SANTOS, EDSON

APARECIDO KELLER, ELOINA APARECIDA SILVA, LUZIA RUBIM DE TOLEDO, MOISES DA SILVA FERREIRA, ORLANDO MARCOS JIOPATO, REINALDO SOUZA DE ANDRADE, VERA LÚCIA KUIBIDA OKAMURA. Tendo em vistas as informações prestadas pela seguradora ré (fls. 606 e seguintes), bem como pela CAIXA ECÔNOMICA FERDERAL (fls. 597/600), os contratos celebrados pelos autores supra indicados pertencem ao Ramo 66 - SH/SFH, havendo, portanto, interesse da CAIXA da condição de administradora do FCVS/SH no deslinde do feito. Ademais, a Súmula 150 do STJ dispõe especificamente que: (...). Assim sendo, com o processamento e julgamento da presente demanda à Justiça Federal de CAMPO MOURÃO/PR, determino imediata remessa de destes autos àquele Juízo. Cumpra-se o contido no item 5.12.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (aguarde-se preclusão de eventual recurso ou resultado deste). Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

004. ORDINARIA - 0001443-74.2011.8.16.0132 - ANTONIO TRENTO e outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 510, conforme adiante: "Autos n.º 272/2011. 1. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por ANTONIO TRENTO, MARIA ANGELA BENITEZ CALÇAVARA, MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA ARTILES, MAUDE DALSICO LIMA e NAIR BRAGA MARTINEZ. Tendo em vistas as informações prestadas pela seguradora ré (fls. 475/503), bem como pela CAIXA ECÔNOMICA FERDERAL (fls. 505/508), os contratos celebrados pelos autores supra indicados pertencem ao Ramo 66 - SH/SFH, havendo, portanto, interesse da CAIXA da condição de administradora do FCVS/SH no deslinde do feito. Ademais, a Súmula 150 do STJ dispõe especificamente que: (...). Assim sendo, com o processamento e julgamento da presente demanda à Justiça Federal de CAMPO MOURÃO/PR, determino imediata remessa de destes autos àquele Juízo. Cumpra-se o contido no item 5.12.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (aguarde-se preclusão de eventual recurso ou resultado deste). Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

005. - 0001234-08.2011.8.16.0132 - APARECIDA MARIA DE JESUS e outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 456, conforme adiante: "Autos n.º 246/2011. 1. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por APARECIDA MARIA DE JESUS, ANTONIO MESTRE, INEZ MUNHOZ AGOSTINHO, NATALIA BERNARDINO DAURICIO. Tendo em vistas as informações prestadas pela seguradora ré (fls. 433/449), bem como pela CAIXA ECÔNOMICA FERDERAL (fls. 451/454), os contratos celebrados pelos autores supra indicados pertencem ao Ramo 66 - SH/SFH, havendo, portanto, interesse da CAIXA da condição de administradora do FCVS/SH no deslinde do feito. Ademais, a Súmula 150 do STJ dispõe especificamente que: (...). Assim sendo, com o processamento e julgamento da presente demanda à Justiça Federal de CAMPO MOURÃO/PR, determino imediata remessa de destes autos àquele Juízo. Cumpra-se o contido no item 5.12.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (aguarde-se preclusão de eventual recurso ou resultado deste). Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

Peabiru, 26 de Abril de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 46/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	180/2010
	002	174/2010
	001	102/2009
CANDIDO MENDES NETO	011	153/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	171/2008
ELAINE RICCI ZAWADZKI	005	30/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER	007	214/2011
	006	108/2011
GUSTAVO DAL BOSCO	008	222/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	001	102/2009
JANAINA MONTENEGRO	004	49/2008
LUCIANO ANTONIO DA ROSA	005	30/2008
MARCIA L. GUND	001	102/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	180/2010
	002	174/2010
	001	102/2009
MARCOS FERNANDO PEDROSO	009	9/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO	009	9/2010
	002	174/2010
PATRICIA FREYER	008	222/2009

001. - 0000518-49.2009.8.16.0132 - PATRICIO CABRERA ALMENDROS X BANCO ITAU-"Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR.".Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA L. GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

002. - 0001273-39.2010.8.16.0132 - PAULO SERGIO SOUZA FRANÇA X BANCO ITAÚ S/A-"Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR, e ainda, aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre petição e documentos de fls. 116/187.".Adv. do Requerente: MAYKON DEL CANALE RIBEIRO (46249/RR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MAYKON DEL CANALE RIBEIRO

003. - 0001304-59.2010.8.16.0132 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A-"Aos procuradores da parte requerida para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 442, no valor de R$ 330,71, devidas a esta Secretaria Cível, tudo conforme r. sentença de fls. 307/312.".Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

004. ATO INFRACIONAL - 0000457-28.2008.8.16.0132 - 1. D. P. M. D. A. X J. C. V. -"À procuradora da parte requerida para ciência da r. sentença de fls. 84/88, dispositivo adiante. "(...) Assim, ante o reconhecimento da prescrição, impõe-se a declaração da perda da função sócio-educativa e re-educativa, com consequente ausência de qualquer interesse de agir, o que faço com fulcro no art. 107, IV, do CPB (...).".Adv. do Requerido: JANAINA MONTENEGRO (40773/PR)-Adv.JANAINA MONTENEGRO-.

005. - 0000455-58.2008.8.16.0132 - M. P. D. E. D. P. X I. V. D. S. e Outro-"Aos procuradores da parte requerida para ciência da r. sentença de fls. 142, dispositivo adiante. "(...) Isto posto, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...).".Adv. do Requerido: ELAINE RICCI ZAWADZKI (34896/PR) e LUCIANO ANTONIO DA ROSA (47696/PR)-Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA

006. INVENTARIO - 0000542-09.2011.8.16.0132 - SONIA MARIA DOS SANTOS X ESPÓLIO DE PEDRO IZIDORO DOS SANTOS-"Ao procurador da parte inventariante para, no prazo legal, prestar últimas declarações, e, não havendo nada por emendar, aditar ou completar, proceda o cálculo dos impostos, tudo conforme r. despacho de fl. 31.".Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR)-Adv.FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

007. DESAPROPRIACAO - 0001095-56.2011.8.16.0132 - MUNICIPIO DE PEABIRU X IVO HANST KOCH-"Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir 50% das custas de fl. 109, a saber: R$ 108,78 devidas a esta Secretaria Cível, e R$ 37,00 devidas ao Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-x, conta corrente 11.695-5), conforme acordo homologado às fls. 87, sob pena de execução forçada.".Adv. do Requerido: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR)-Adv.FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

008. EX. FORÇ - 0000610-27.2009.8.16.0132 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 X JORACI PEREIRA DE LIMA e Outro-Aos procuradores da parte autora para prosseguimento do feito, sob as penas da lei.Adv. do Requerente: PATRICIA FREYER (58223/) e GUSTAVO DAL BOSCO (58222/)-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER

009. - 0000090-33.2010.8.16.0132 - ESTEFANO BARTCHECHEN X BANCO ITAÚ S/A-"Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 283/305.".Adv. do Requerente: MAYKON DEL CANALE RIBEIRO (46249/RR) e MARCOS FERNANDO PEDROSO (51406/PR)-Advs. MARCOS FERNANDO PEDROSO e MAYKON DEL CANALE RIBEIRO

010. - 0000513-61.2008.8.16.0132 - BANCO FINASA S/A X SONIA MAGALI VIEIRA DA SILVA-"À procuradora da parte autora para, ficando ciente do r. despacho de fl. 79, do qual inclusiva já fora intimada anteriormente, requerer o cumprimento de sentença e apresentar planilha atualizada do crédito.".Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

011. - 0001177-24.2010.8.16.0132 - SERGIO ANTONIO DA SILVA - ME X BANCO DO BRASIL S/A-Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei. .Adv. do Requerente: CANDIDO MENDES NETO (24793/PR)-Adv.CANDIDO MENDES NETO-.

Peabiru, 26 de Abril de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 44/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	005	268/2011
	004	213/2009
	003	280/2011
	002	269/2011
	001	271/2011
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	004	213/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	005	268/2011
	002	269/2011
	001	271/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	004	213/2009
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	005	268/2011
	004	213/2009
	002	269/2011
	001	271/2011
PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA	004	213/2009
SERGIO PAVESI FIGUERÔA	003	280/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	005	268/2011
	002	269/2011

001. ORDINARIA - 0001441-07.2011.8.16.0132 - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA FILHO e outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para manifestação, conforme r. despacho de fls. 482, adiante: "Autos n.º 271. Por cautela, considerando que a CEF aduziu que os réus pertencem ao RAMO 68 (fls. 480), diferentemente do contido na manifestação e documentos de fls. 453 e seguintes, manifestem-se a parte autora e a seguradora ré. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e MAIKO RODRIGO CARNEIRO

002. ORDINARIA - 0001453-21.2011.8.16.0132 - JOAO GONÇALVES TORRES e outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para manifestação, conforme r. despacho de fls. 536, adiante: "Autos n.º 269/2011. Por cautela, considerando que a CEF aduziu que todos os contratos discutidos possuem Apólice Habitacional de Mercado RAMO 68, diferentemente do contido nas fls. 503/532, manifestem-se a parte autora e a seguradora ré. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

003. ORDINARIA - 0001460-13.2011.8.16.0132 - ELISEU PEREIRA GABLIATI e outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para manifestação, conforme r. despacho de fls. 425, adiante: "Autos n.º 280/2011. Por cautela, considerando que a CEF aduziu apenas os réus ELISEU PEREIRA GABLIATI, MARCINEIDE GIRON E TERCILIA PORPETA BAZZA, pertencem ao RAMO 68 (fls. 385), diferentemente do contido na manifestação e documentos de fls. 388/423, manifestem-se a parte autora e a seguradora ré. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: SERGIO PAVESI FIGUERÔA (27919/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e SERGIO PAVESI FIGUERÔA

004. ORDINARIA - 0000606-87.2009.8.16.0132 - LAERCIO GALVANI E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para manifestação, conforme r. despacho de fls. 576, adiante: "Autos n.º 213/2009. Por cautela, considerando que a CEF aduziu que todos os contratos discutidos possuem Apólice Habitacional de Mercado RAMO 66, com exceção do Sr. NIVALDO ALVES PEREIRA (fls. 512/516), diferentemente do contido nas fls. 541, manifestem-se a parte autora e a seguradora ré. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR).Adv. Outras Partes: PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA (37706/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA

005. ORDINARIA - 0001452-36.2011.8.16.0132 - ELCIO RAMOS FREDERICO X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para manifestação, conforme r. despacho de fls. 573, adiante: "Autos n.º 268/2011. Por cautela, considerando que a CEF aduziu apenas os réus ELCIO RAMOS FREDERIDO e GERALDO JOSÉ FERREIRA, pertencem ao RAMO 66 (fls. 523-verso), diferentemente do contido na manifestação e documentos de fls. 530/571, manifestem-se a parte autora e a seguradora ré. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

Peabiru, 26 de Abril de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 45/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	002	245/2011
	001	270/2011
ANTONIO CLARIDES MODENA	004	225/1989
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	002	245/2011
	001	270/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	227/2008
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	006	227/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	003	102/2008
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	002	245/2011
	001	270/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	227/2008
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA	005	12/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	002	245/2011

001. ORDINARIA - 0001454-06.2011.8.16.0132 - ADEMIR CANDIDO MACHADO e outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para manifestação, conforme r. despacho de fls. 595, adiante: "Autos n.º 270/2011. Por cautela, considerando que a CEF aduziu que todos os contratos discutidos possuem Apólice Habitacional de Mercado RAMO 68, diferentemente do contido nas fls. 548/591, manifestem-se a parte autora e a seguradora ré. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e MAIKO RODRIGO CARNEIRO

002. ORDINARIA - 0001233-23.2011.8.16.0132 - FELICIO FERREIRA GONÇALVES e outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos procuradores das partes para manifestação, conforme r. despacho de fls. 696, adiante: "Autos n.º 245/2011. Por cautela, considerando que a CEF aduziu que todos os contratos discutidos possuem Apólice Habitacional de Mercado RAMO 68 (fls. 620), diferentemente do contido nas fls. 630, manifestem-se a parte autora e a seguradora ré. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

003. - 0000388-93.2008.8.16.0132 - NIVALDO VASQUES - EPP X BANCO BRADESCO S/A-"Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o depósito de fls. 417/419.".Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR)-Adv.JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

004. - 0000005-82.1989.8.16.0132 - MAFALDA PANCERA BASSANI e Outros X DER-PR. DEPART.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-"Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre os levantamentos e a extinçãodo feito pelo pagamento, tudo conforme r. despacho de fl. 505.".Adv. do Requerente: ANTONIO CLARIDES MODENA (0/PR)-Adv.ANTONIO CLARIDES MODENA-.

005. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000146-42.2005.8.16.0132 - TREVISO BETIM VEICULOS LTDA. X VANDERLEI VINHOTE SAMBUGARO-"Ao procurador da parte autora para, ficando ciente do r. despacho de fls. 408/409, e da penhora online de fls. 414/415 (R$ 3.770,32), no prazo legal, manifestar-se e adimplir as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para expedição e cumprimento de mandado de penhora e avalição.".Adv. do Requerente: MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA (30670/PR)-Adv.MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

006. - 0000420-98.2008.8.16.0132 - PAULO FUMIYIKI ASSO X BANCO ITAU S/A-"Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR, e ainda, aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre petição e documentos de fls. 219/503.".Adv. do Requerente: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (40760/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

Peabiru, 26 de Abril de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 48/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANEZIO DOS SANTOS	001	266/2011
DAMARES FERREIRA	005	117/2008
DAVID CAMARGO	005	117/2008
DENILSON DA ROCHA E SILVA	002	153/2011
EDUARDO CHALFIN	005	117/2008
FELICIO MELOCRA	001	266/2011
FERNANDO DE PAULA XAVIER	008	93/2003
	004	100/2011
ILAN GOLDBERG	005	117/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	003	42/2008
JEAN FERNANDO PONTIN	007	127/2011
JOÃO ALVEZ DA CRUZ	004	100/2011
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA	005	117/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	006	245/2007
MARCIA L. GUND	003	42/2008
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA	004	100/2011
PATRICIA CARLA GATO	002	153/2011
PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES	007	127/2011
PEDRO CARLOS PALMA	003	42/2008
REGINALDO ANDRÉ NERY	002	153/2011

001. - 0001408-17.2011.8.16.0132 - DOLIVAR BALDINI X NILDA MARTINS-"Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 98/100, adiante. "(...) Do cotejo dos autos vê-se que a impugnação ao cumprimento de sentença é intempestiva. Segundo indicado no art. 475-J, parágrafo 1º, CPC, o prazo de quinze dias para impugnação corre da ocasião em que seguro o Juízo. O próprio impugnante juntou aos autos comunicação de bloqueio judicial datado de 30.07.2012 (fls. 56/60). Contado o prazo a partir do dia seguinte, ou seja, 31.07.2012 (terça-feira) (inclusive), vê-se que a oportunidade para questionar a execução decorreu em 14 de agosto de 2012, ao passo que a impugnação foi protocolada em 22 de agosto de 2012 (fls. 50). (...) Portanto, a impugnação é intempestiva. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará da importância já depositada, e intime-se a parte exequente para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. (...)"".Adv. do Requerente: ANEZIO DOS SANTOS (11145/PR) e Adv. do Requerido: FELICIO MELOCRA (26138/PR)-Advs. ANEZIO DOS SANTOS e FELICIO MELOCRA

002. PEDIDO DE REC. JUDICIAL - 0000755-15.2011.8.16.0132 - IZABEL LOPES PARRILLA X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S/A e Outro-"Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 152, adiante. "(...) Verifico que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, valendo-se, assim, da regra do art. 232, parágrafo 2º, do CPC. No mais, pela análise dos autos, verifico que ocorreu apenas uma publicação em 21/07/2011 (fls. 134), sem estrita observância do contido no art. 232, II, III e parágrafo 1º, do CPC, sendo que por se tratar de citação ficta os requisitos legais devem ser estritamente observados, para o fim de se evitar futura alegação de nulidade do processo, pelo que deve ser renovada a citação editalícia. (...) Assim, expeça-se novo edital de citação dos réus em lugar incerto, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos do art. 232, II, III e parágrafo 1º do CPC. Após, sem contestação, manifestem-se as partes (inclusive o curador nomeado) sobre o aproveitamento das provas e, com a concordância, tornem conclusos para sentença. Desde já arbitro em favor da curadora nomeada honorários advocatícios que deverão ser antecipados pela parte autora no importe de R$ 700,00 (setecentos reais), por se tratar de despesa processual (art. 19, parágrafo 2º, do CPC). Ao final, em eventual procedência do pleito, a parte ré arcará com o reembolso da despesa (...)""..Adv. do Requerente: REGINALDO ANDRÉ NERY (33450/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA CARLA GATO (33554/PR) e DENILSON DA ROCHA E SILVA (33176/PR)-Advs. DENILSON DA ROCHA E SILVA, PATRICIA CARLA GATO e REGINALDO ANDRÉ NERY

003. - 0000392-33.2008.8.16.0132 - JONATAS VASQUES e Outro X BANCO BRADESCO S/A-"Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 435/436, adiante, e ainda, no prazo legal e comum, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber. "(...) A título de Embargos de Declaração, pugnou o Requerido que seja aclarada a decisão de fls. 426 em que determinou a mesma prestasse contas conforme decisões judiciais pretéritas, considerando o contido em fls. 147/344. É o sucinco relatório. Assiste razão o embargante, pois analisando detidamente os autos, verifica-se que a prestação de contas foi apresentada às fls. 147/344 pela parte ré, a qual, sendo inclusive, impugnada pela part autora (fls. 383 e seguintes), não havendo que se falar em descumprimento de decisões pretéritas, pelos menos nesse ponto. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os procedentes, com fulcro no art. 535, II, do CPC. De outro lado, especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. (...)"" .Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA L. GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO CARLOS PALMA (14380/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e PEDRO CARLOS PALMA

004. - 0000490-13.2011.8.16.0132 - MARLENE GOMES DE AZEVEDO MAXIMO - EPP X CLAUDIO CENCIO-"Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 299/300, adiante. "(...) Vistos em saneado. A parte ré alega em sede de preliminar litispendência, e de consequência pede a extinção do processo. Razão não lhes ampara. Ocorre litispendência quando há duas causas no mínimo, subsistentes sem sentença, em que se apresenta identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. A presente Ação de Prestação de Contas e a Reclamatória Trabalhista não se mostram idênticas, tampou as causas de pedir se confundem, pois neste feito a pretensão da parte autora é clara em pleitear a prestação de contas, bem diferente da outra que em tese buscas direitos inerentes a verbas trabalhistas. Ou ainda, em sede de reconvenção, formulou pretensão indenizatória. (...) Diante do exposto, afasto a preliminar de litispendência. No tocante às provas, entendo não ser o momento oportuno para produzir provas, considerando que o presente procedimento, em sua primeira fase, somente tem o foco de analisar o dever de prestar ou não as contas pretendidas. Dessa forma, faz-se presente a possibilidade de julgamento da lide no estado em que se encontra. Intimadas as partes, contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. (...).""".Adv. do Requerente: JOÃO ALVEZ DA CRUZ (23061/PR) e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA (30670/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR)-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, JOÃO ALVEZ DA CRUZ e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA

005. - 0000368-05.2008.8.16.0132 - SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA X HSBC-BAMERINDUS BANK BRASIL S/A-"Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 432/434, adiante, e ainda, nos prazos ali

consignados, dar-lhe cumprimento no que lhes couber. "(...) Defiro a produção de prova pericial, única necessária ao deslinde dos pontos controversos. Ao mesmo tempo, defiro a inversão do ônus da prova face à relação de consumo estabelecida entre as partes, verossimilhanças das alegações da parte autora (amparada em questões já pacificadas no âmbito dos Tribunais) e hipossuficiência técnica, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A despeito dessa inversão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado e nos termos do artigo 33 do CPC ... os honorários do perito deverão ser suportados pela requerente, sob pena de preclusão. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos do arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. O ônus de adimplir os honorários periciais recai sobre a instituição financeira, vez que requereu a prova (fl. 422). Assim, intime-se a instituição financeira para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. Caso a instituição financeira assim não proceda, intime-se a parte autora para que, em querendo, arque com o ônus, ante a possível reversão de tal entendimento pela instâncias superiores, e para que não se alegue que não lhe foi franqueada a produção da prova, caso ulteriormente se entenda que o ônus da prova era seu. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvem exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realiza-lo com correção. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, hão de ser assegurados após a apresentação do laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. Após, votem conclusos (...).".Adv. do Requerente: LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA (43651/PR), DAVID CAMARGO (26034/PR) e DAMARES FERREIRA (25329/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO CHALFIN (58971/PR) e ILAN GOLDBERG (100643/RJ)-Advs. DAMARES FERREIRA, DAVID CAMARGO, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA

006. - 0000245-41.2007.8.16.0132 - JOAO FELIPE ROSOLEN X BANCO REAL ABN AMRO-"Ao procurador da parte requerida para, no prazo legal, em querendo, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 498/503 interpostos pela parte autora, tudo conforme r. despacho de fls. 523.".Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

007. - 0000642-61.2011.8.16.0132 - DIONISIO CARDOSO DE LIMA e Outros X BANCO ITAÚ S/A-"Aos procuradores da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada, tudo conforme r. despacho de fl. 271.".Adv. do Requerente: JEAN FERNANDO PONTIN (36336/PR) e PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES (43629/PR)-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN e PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES

008. INVENTARIO - 0000108-98.2003.8.16.0132 - JULIANA LOPES TRINDADE e Outro X LUIS DE PAULA TRINDADE-"Ao procurador da parte embargada para, no prazo legal, em querendo, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 238/244 interpostos pela parte embargante, tudo conforme r. despacho de fls. 247.".Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (6574/PR)-Adv.FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

Peabiru, 26 de Abril de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 47/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	001	112/2011
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI	009	173/2004
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	001	112/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	002	166/2010
JEFERSON ZEGLAN DE MIRANDA	009	173/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHURICH	007	166/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	002	166/2010
PATRICIA CARLA GATO	004	137/2008
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	006	31/2010
	005	139/2010
	003	40/2011
SANDRA ISLENE DE ASSIS	007	166/2011
SERGIO ROBERTO JUCHEM	008	183/2007
SIRLEI DE LURDES PERI	007	166/2011
WANDENIR DE SOUZA	006	31/2010
	005	139/2010
	003	40/2011

001. DESPEJO - 0000607-04.2011.8.16.0132 - MARIA DE FÁTIMA RAIO GRANJA SELLA e Outros X LOURDES ANTONIA LUCCHINI RAMPAZZO-Ao procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 413, e ainda, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, conforme adiante: "Autos nº 112/2011. Vistos, I - Trata-se de ação de despejo cumulada com pedido de cobrança de renda e indenização movida por ESPOLIO DE JOSÉ PEREIRA GRANJA e ROSA DOS ANJOS RAIO GRANJA, em face de LOURDES ANTONIA LUCCHINI RAMPAZZO. As preliminares de carência de ação e impossibilidade do pedido confundem-se com o próprio mérito da causa e serão apreciadas por ocasião da sentença. No mais, quanto à preliminar de impossibilidade de reconvenção em sede de ação de despejo, tenho que impertinente vez que perfeitamente admissível na espécie, pois como regra segue o rito ordinário (art. 59, da Lei n. 8245/91), não prejudicando a prematura apresentação do rol de testemunhas e quesitos. (...) No mais, defiro a produção de prova documental já acostada; oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas e pericial. II - Nomeio o perito o Sr. Ferando A.L. Reis, engenheiro agrônomo, com endereço profissional na Av. Capitão Índio Bandeira, n. 1400, sala 409, CEP 87300-005, Campo Mourão - PR, podendo ser encontrado também pelos telefones n. (44)35234866 e (44) 99548431, que deverá ser intimado para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando proposta de honorários, solicitando sua resposta ao Juízo ainda que seja negativa. No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, aceita a proposta, deverá a parte postulante da prova depositar os honorários integrais em Juízo, no prazo de 05 dias, ficando o perito autorizado a levantar 50% no inicio dos trabalhos e 50% por ocasião da entrega dos laudos. IV - Após será designada audiência de instrução e julgamento.".Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA (29492/PR) e Adv. do Requerido: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (31462/PR)-Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO

002. - 0001257-85.2010.8.16.0132 - BANCO ITAÚ S/A X ISMAEL NELSON DOS SANTOS-Aos procuradores da parte autora para ciência do r. despacho de fls. 112/114, conforme adiante: "Autos n. 166/2010. 1. Deferida a liminar de busca e apreensão e cumprido o mandado /a carta precatória, o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado. Posteriormente, a empresa requerente pleiteou a conversão em ação de execução. 2. Como se sabe, ante da citação é possível ao autor alterar e modificar o pedido (art. 264, do CPC), desde que arque com as custas acrescidas (art. 294, do CPC), porque ainda não houve a estabilização da demanda (...). 3. O art. 4º do Dec. Lei 911/96, que trata da conversão em deposito, configura apenas mais uma faculdade disponibilizada para o credor que não localiza o bem, mas não o impede de optar por outra solução processual, caso tenha título hábil e a citação ainda não tenha sido realizada. 4. Já o art. 5º do Dec. Lei 911/96 apenas ressalta a possibilidade de ação executiva, que, por entendimento jurisprudencial, não pode ser movida concomitantemente (RT 743/278 e JTA 141/15). 5. Nenhuma das duas normas especiais versa sobre estabilização da demanda e, portanto, não tem o condão de afastar a aplicação do art. 264, do CPC. (...). 7. A conversão pleiteada, portanto, é possível e deve ser deferida, porque o titulo apresentado possui executividade extrajudicial, eis que quando menos assinado por duas testemunhas (art. 585, II do CPC). 8. Outrossim, o fato de o Requerido haver sido cientificado da busca não induz tenha ocorrido a citação, pois se determinou que esta ocorresse tão logo e apenas se cumprida a liminar. 9. Pelo exposto, defiro o pedido de conversão em execução de título extrajudicial. 10. Intime-se a parte para que adimpla as custas acrescidas a serem apuradas. 11. Oportunamente, voltem conclusos. 12. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (0/) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (0/)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

003. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000909-33.2011.8.16.0132 - CREDICOAMO - CREDITO RURAL COOPERATIVA X FRANK ANDREI GASPAROTTO e Outros-"Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, adimplirem as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, a saber: 02 diligência de avaliação no valor de R$ 66,47 cada uma, cuja guia deverá ser retirada nesta Secretaria Cível, na capa dos autos.".Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

004. - 0000515-31.2008.8.16.0132 - MARIA GOMES MARTINS X OZIAS MARTINS-Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 205 conforme adiante: "Autos n. 137/2008. Ante a manifestação favorável do Ministério Público e homologo como boas contas prestadas pela curadora do interditado.

Noutro plano, na forma do art. 1190, do CPC, dispenso a curadora de proceder as demais prestações de contas, considerando principalmente que a mesma é esposa do interditando há mais de 37 (trinta e sete) anos, e que o benefício auferido é pouco expressivo, ou seja, apenas 01 (um) salário mínimo. (...). Intimem-se. Diligências necessárias.".Adv. do Requerente: PATRICIA CARLA GATO (33554/PR)-Adv.PATRICIA CARLA GATO-.

005. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001661-39.2010.8.16.0132 - CREDICOAMO - CREDITO RURAL COOPERATIVA X JEAN FRANCO GASPAROTO E OUTROS-"Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, adimplirem as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, a saber: 01 diligência de avaliação no valor de R$ 66,47, cuja guia deverá ser retirada nesta Secretaria Cível, na capa dos autos.".Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

006. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000031-45.2010.8.16.0132 - CREDICOAMO - CREDITO RURAL COOPERATIVA X FRANK ANDREY GASPAROTO E OUTROS-"Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, adimplirem as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, a saber: 01 diligência de avaliação no valor de R$ 66,47, cuja guia deverá ser retirada nesta Secretaria Cível, na capa dos autos.".Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

007. ORDINARIA - 0000834-91.2011.8.16.0132 - ROMILTO BERGER & CIA. LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A-Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 739, adiante: "Defiro o pedido de fl. 707. Apresentados os contratos, manifeste-se a parte autora. Após, tornem para sentença.".Adv. do Requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO CAVALHEIRO SCHURICH (56611/PR)-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHURICH, SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI

008. EX. FORÇ - 0000214-21.2007.8.16.0132 - ZAMPROGNA S/A IMPORTADORA X DELTA IND. E COM. DE MOVEIS-"Ao procurador da parte autora para ciência da informação de fls. 116/122, e ainda, querendo, adotar as providências que entender pertinente."Adv. do Requerente: SERGIO ROBERTO JUCHEM (8127/SC)-Adv.SERGIO ROBERTO JUCHEM-.

009. PEDIDO DE REC. JUDICIAL - 0000146-76.2004.8.16.0132 - LISETE NATEL CAMARGO e Outro X KEVORK BAMBOKIAN e Outro-"Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 279, adiante. "(...) Assiste razão ao curador especial quanto à nulidade da citação. Pela análise dos autos, verifico que a primeira publicação ocorreu em 17/05/2011 (fl. 254) e as demais apenas em 24/08/2011 e 25/08/2011 (fls. 259-260), sem estrita observância do contido no art. 232, II, III e parágrafo 1º, do CPC e da decisão de fls. 244-245, sendo que por se tratar de citação ficta os requisitos legais devem ser estritamente observados, para o fim de se evitar futura alegação de nulidade do processo, pelo que deve ser renovada a citação editalícia. (...) Assim, expeça-se novo edital de citação dos réus em lugar incerto, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos do art. 232, II, III e parágrafo 1º do CPC. Após, sem contestação, manifestem-se as partes (inclusive o curador nomeado) sobre o aproveitamento das provas e, com a concordância, tornem conclusos para sentença. (...)"".Adv. do Requerente: JEFERSON ZEGLAN DE MIRANDA (56629/PR) e ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI (33474/PR)-Advs. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI e JEFERSON ZEGLAN DE MIRANDA

Peabiru, 26 de Abril de 2013

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 74/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0030 001085/2009
ADRIANA AVELINA PISA GRUD 0069 006755/2012
ADRIANA DE ALCANTARA 0005 001131/1998
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0014 000469/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 0043 001330/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0070 007090/2012
0077 008458/2012
ALEXANDRE FERRAZ 0072 007528/2012
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0008 000856/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 000131/2011
ALINE RODRIGUES 0015 000923/2005
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0075 008162/2012
ALMERINDO PEREIRA 0056 001125/2005
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0037 007697/2010
AMANCIO CUETO 0068 006568/2012
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0013 001346/2004
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0015 000923/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0051 001203/2012
0052 001266/2012
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0051 001203/2012
0052 001266/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0028 002134/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0038 008489/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0035 004225/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0071 007521/2012
ARY PAIVA DE FERREIRA BAN 0009 001019/2001
BLAS GOMM FILHO 0004 001087/1998
CAMILLA MARANHO RIBAS DA 0074 007950/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 001583/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0059 005527/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0008 000856/2001
CARLOS LEAL S. JUNIOR 24. 0011 000492/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0078 008570/2012
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/ 0009 001019/2001
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0060 005586/2012
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0016 001231/2005
0022 001444/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0038 008489/2010
DANIEL HACHEM 0011 000492/2002
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0004 001087/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0049 000898/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 000492/2002
DIMAS TAFELLI 0034 002649/2010
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0012 000555/2004
0015 000923/2005
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 0024 000679/2008
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0002 000590/1998
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0044 001776/2011
ETHELMA PEZARINI 0027 001512/2008
FABIO CIUFFI 0029 000281/2009
FABIO PACHECO GUEDES 0032 002001/2009
FABIULA MÜLLER 0046 000182/2012
FELIPE CESAR MICHNA 0008 000856/2001
FERNANDO BRASIL GRECO 0063 006141/2012
FERNANDO CESAR SPRADA 0037 007697/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 0026 001511/2008
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0008 000856/2001
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0011 000492/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 0054 001583/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0057 005319/2012
0061 005737/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0051 001203/2012
0052 001266/2012
HERIBELTON ALVES 0012 000555/2004
HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREI 0058 005438/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 001087/1998
INACIO HIDEO SANO 0023 002331/2007
INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0018 000143/2006
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0062 005769/2012
IVAN JERONIMO MARCONDES R 0001 000084/1998
JANAINA ALVES PEREIRA 0034 002649/2010
JANAINA ROVARIS 0051 001203/2012
0052 001266/2012
JAQUELINE ZAMBON 0017 001693/2005
JOAO BATISTA VALIM OAB/PR 0030 001085/2009
JOAO CARLOS CUNHA OLIVEIR 0015 000923/2005
JOAO CASILLO OAB/PR 3.903 0008 000856/2001
JOAO CESARIO MOTA 0050 000923/2012
JOAO DOMINGOS CARDOSO 0007 001342/1999
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0030 001085/2009
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0010 001734/2001
JOSE DOMINGUES OAB/PR 23. 0006 001176/1998
JOSE INACIO COSTA FILHO 0022 001444/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0018 000143/2006
JOSE MARCAL ANTONIO 0007 001342/1999
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0007 001342/1999
JULIANA CELUPPI 0064 006159/2012
0065 006160/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0049 000898/2012
KAREN DALA ROSA 0031 001325/2009
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0003 000655/1998
LOURDES BERNARDETE BELTRA 0062 005769/2012
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0003 000655/1998
LUIS CARLOS VASSELAI 0026 001511/2008
LUIS HENRIQUE PINTO LOPES 0053 001356/2012

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 001203/2012
0052 001266/2012
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0055 001700/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 006838/2010
0042 001300/2011
0045 002011/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0003 000655/1998
MAISA GORETI LOPES SANT A 0002 000590/1998
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0070 007090/2012
0077 008458/2012
MARCIA CRISTINA CARDOSO 0073 007857/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 002134/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0076 008316/2012
MARCOS MAGALHAES DE SOUZA 0033 002002/2010
MARIANA ZOTTA MOTA 0050 000923/2012
MARLY BORGES DOMINGUES OA 0006 001176/1998
MARTA ENILDA DE BRITTO 0016 001231/2005
0022 001444/2007
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0076 008316/2012
MILTON FERREIRA OAB/PR 14 0009 001019/2001
MURILO CELSO FERRI 0002 000590/1998
MURILO CELSO FERRI 0025 001048/2008
0044 001776/2011
NEITON M. PRIEBE 0040 000622/2011
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0067 006220/2012
ODECIO LUIZ PERALTA 0066 006192/2012
OSNILDO PACHECO JUNIOR 32 0011 000492/2002
PAULA ROBERTA PIRES 0013 001346/2004
PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 0034 002649/2010
PAULO JOSE ZANELLATO FILH 0064 006159/2012
0065 006160/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0028 002134/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 001700/2012
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0015 000923/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0047 000513/2012
0048 000526/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0037 007697/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0071 007521/2012
RODRIGO RUH 0020 000190/2007
SAMIR THOME 5.841/PR 0016 001231/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0021 000895/2007
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0011 000492/2002
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0047 000513/2012
0048 000526/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0019 000186/2007
TADEU D. RZNISKI 0018 000143/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0008 000856/2001
TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0041 000952/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-84/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTR x FLEXU S INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALEGENS DE PAPEL e outro-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS/3883-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-590/1998-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS E METAIS ZANELLO LTDA-"Em face do contido na Resolução nº 72/2012 do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça estadual, a qual revogou o Provimento nº 168/2008 da douta Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o cumprimento do ato por mandado. Destarte, cumprido o contido no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato (fl. 336), a ser encaminhada ao Foro de São José dos Pinhais. Intimem-se."-Advs. EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088, MURILO CELSO FERRI e MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-655/1998-CELSO DAL NEGRO x CRISTUR-CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta (s) na forma requerida." -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-1087/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS x MODENA TUBOLARE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, IDAMARA ROCHA FERREIRA e BLAS GOMM FILHO -.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-1131/1998-BANCO DO BRASIL S.A x ARTUR BRASIL DE ALMEIDA CAMARGO e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA-.

6. USUCAPIÃO-1176/1998-AIR DOS SANTOS e outros-"Consoante o contido na petição de fls. 197/198, intimem-se a parte habilitante para juntar aos autos documento probatório da transação noticiada. Prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARLY BORGES DOMINGUES OAB/PR 6.942 e JOSE DOMINGUES OAB/PR 23.831-.

7. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-1342/1999-CESALTINA VARELLA RIBEIRO DA COSTA e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. JOAO DOMINGOS CARDOSO, JOSE MARCAL ANTONIO e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

8. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000873-46.2001.8.16.0033-DORIVAL DA SILVA e outros x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-"Manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, o contido nos autos, sobretudo acerca da satisfação de seu crédito. Intimem-se."-Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, JOAO CASILLO OAB/PR 3.903, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

9. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1019/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MILTON FERREIRA OAB/PR 14.453, ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA e CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1734/2001-GUIA VEICULOS LTDA x JOSE FLORENCIO DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta na forma requerida." -Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/2002-BANCO BRADESCO S.A x ACTION S.A e outro-"Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Action S/A e Maria Beatriz Sant'Anna Lopes. Despacho às fls. 31 determinou a citação dos executados para, em 24 (vinte quatro) horas, pagarem ou oferecerem bens à penhora. Os executados ofereceram bem à penhora em petição de fls. 33/34. O exequente apresentou discordância acerca do bem oferecido, nomeando outro para a realização da constrição às fls. 43/45. Despacho às fls. 46 deferiu a penhora do bem indicado pelo autor, o que foi realizado conforme fls. 83. O Sr. Oficial de Justiça juntou aos autos (fls. 110/116) o mandado de citação e penhora, o qual certifica que houve a citação dos executados e a realização de penhora (fls. 113/113-v). Todavia, o Sr. Oficial de Justiça informou que não procedeu a intimação dos executados sobre a penhora realizada. Despacho às fls. 144 determinou a intimação dos executados, através de seus procuradores, para que tomem ciência da penhora realizada. Intimados, os executados apresentaram Embargos do Devedor (fls. 146/153), alegando a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, precisamente comprovação do repasse do numerário discriminado na célula de crédito industrial à empresa executada. O exequente apresentou manifestação às fls. 163 e alegou a intempestividade dos embargos apresentados. Relatados. Decido: Através da análise do feito, verifica-se que o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 21 de setembro de 2009. Com fulcro no artigo 738 do Código de Processo Civil, o prazo para o oferecimento de Embargos do Devedor é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Desta forma, constata-se que os presentes Embargos do Devedor são intempestivos, visto que foram oferecidos em 13 de fevereiro de 2012. Dessa forma, com fulcro no artigo 739, I, CPC, rejeito os Embargos do Devedor oferecidos. Para a continuidade do feito, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado, conforme requerimento de fls. 164. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 10.855/PR, CARLOS LEAL S. JUNIOR 24.950/PR, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 23.052/PR, OSNILDO PACHECO JUNIOR 32.683/PR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -555/2004-POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x BIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. HERIBELTON ALVES e EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -1346/2004-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x TRENTINI E TRENTINI LTDA e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANA CAROLINA LOPES OLSEN e PAULA ROBERTA PIRES -.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-469/2005-TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA. x OSEIAS BONIFACIO DA CRUZ-ME-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

15. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0003384-75.2005.8.16.0033-RELUNI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x REIPLAS IND. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-"Concedo a dilação de prazo a ambas as partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente. Intimem-se."-Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, JOAO CARLOS CUNHA OLIVEIRA (PERITO), EDSON JOSE CAALBOR ALVES e ALINE RODRIGUES-.

16. ANULACAO DE PARTILHA C/IND.-0003411-58.2005.8.16.0033-VALDECIR SALA e outro x ERNESTINA SANTANA SALA-"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e SAMIR THOME 5.841/PR-.

17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-1693/2005-FRANCISCA VALDIVIA SOARES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Concedo a dilação de prazo a ambas as partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente. Intimem-se."-Adv. JAQUELINE ZAMBON-.

18. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-143/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALCIDES EDGARD SENFF-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. TADEU D. RZNISKI , INACIO HIDEO SANO 15.659/PR e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-186/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JULIANA BUZZI-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos

documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-190/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDEMIR DONIZETE LOURENCO-"Converto o feito em diligência. Face ao teor da petição de fls. 139, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias regularizar sua representação, indicando o patrono. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. RODRIGO RUH-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-895/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIO CESAR STOLARKI-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

22. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1444/2007-LUIZ CARLOS DE ASSIS x JOAQUIM LOPES CORDEIRO-"Saneamento do Processo (artigo 331, § 1º do CPC). Do ponto controvertido: Da prescrição aquisitiva do imóvel descrito à fl. 03 em favor dos autores, em face do decurso do lapso de mais de 21 anos de posse, ininterrupta e sem oposição, sobre o bem (artigo 1.238, CC). Das questões processuais pendentes: Não existem questões pendentes. Das provas: O autor requereu produção de provas às fls. 04 e 05 e 204. Os requeridos não especificaram provas. a) Defiro a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º do CPC. b) Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes às condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Em seguida foi proferido o seguinte Despacho: Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 DE AGOSTO, às 15:00 hs. Cumpram-se as diligências necessárias à realização do ato. Não obstante a manifestação do Parquet às fls. 207/209, cientifique-se o Representante do Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e JOSE INACIO COSTA FILHO-.

23. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-2331/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALVARO VELEDA BERMUDEZ-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-679/2008-ROSANGELA GONCALVES DE ASSIS e outros-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentativa de conciliação restou infrutífera. A procuradora do réu requereu a juntada da carta de preposição, o que foi deferido. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito, proferido a seguinte decisão: 1. Redesigno o ato conciliatório a pedido dos presentes para o dia 04 de junho de 2013 às 15h30min, devendo ser a Seguradora intimada por Ar para o ato. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias. Nada mais."-Adv. EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-1048/2008-BANCO BRADESCO S.A x JOAO BATISTA DE QUEIROZ-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-1511/2008-MANOEL PEREIRA GOMES x CINESIO BUSS-"Converto o feito em diligência. Em razão do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, pela Súmula 237, a qual dispõe: "STF Súmula nº 237 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 113. Usucapião - Argüição em Defesa. O usucapião pode ser argüido em defesa." Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, acerca de eventual propositura de Ação de Usucapião, em conformidade com a jurisprudência atual: "Reintegração de Posse. Apelante que não comprova sua posse anterior. Sentença que declara em favor do possuidor o domínio sobre a propriedade discutida. Inviabilidade. Possibilidade de argüir da usucapião em defesa (Súmula 237 do STF) que não permite a outorga do direito de propriedade. Prescrição aquisitiva que só se reconhece na ação especial de usucapião. Recurso provido. TJSP. Proc.:APL 9200625532007826; Rel.: Rômolo Russo; Julg.: 19/07/2012; Órg. Julg.: 11ª Câmara de Direito Privado)." Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e LUIS CARLOS VASSELAI-.

27. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1512/2008-MARIA DE LOURDES FERRAZ x GERALDA BISPO DOS SANTOS-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0003622-89.2008.8.16.0033-TIAGO VICENTE DOS SANTOS x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-"Recebo a apelação de fls. 207/301 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com nossas homenagens. Intimem-se."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-281/2009-BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II, e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos declaratóriios opostos às fls. 71, ante sua tempestividade e, no seu mérito, julgo procedente, para reconhecer a existência de omissão a ser suprida na decisão proferida às fls. 68, acrescentado na r. decisão o seguinte: "Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R $ 5.000,00 Cinco Mil Reais." Mantenho a decisão de fls. 68, em todos os seus demais termos. Publique-se registre-se. Intimem-se. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Cumpra-se nos termos da r. decisão de fls. 68."-Adv. FABIO CIUFFI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003463-15.2009.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS e outro-"Tratam os presentes de liquidação de sentença proferida nos autos de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos nº 1.085/2009, proposta por AZ Imóveis Ltda em face de Claudemir Alves dos Santos e Marcos Aparecido de Andrade, o qual foi devidamente sentenciado às fls. 204/210 e transitou livremente e julgado conforme certidão de fls. 242. Encontra-se a presente ação em fase de liquidação de sentença, por arbitramento (artigo 475-C, CPC), no que tange a condenação dos requeridos em indenizar a requerente por perdas e danos, uma vez que necessária à produção de prova técnica para determinação "quantum debeatur". Isto posto, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liquidação de sentença (fls. 244). Anote-se na autuação, no registro e na distribuição que a presente ação encontra na fase de Liquidação de Sentença. Nomeio perito técnico o perito João Carlos da Cunha Oliveira, nos termos do artigo 475-D, CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo cujo objeto é o valor da indenização por perdas e danos nos termos da sentença prolatada. Faculto as partes em 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Apresentados quesitos, oficie-se pela estimativa de honorários. Apresentada a proposta, intime-se o autor para efetuar o preparo. Após o depósito, remetam-se para resposta. Indicados assistentes técnicos, intime-se-os para acompanhamento da perícia. Apresentado o laudo, manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias (artigo 475-D, § único). Após, voltem conclusos para análise do disposto no § único do artigo 475-D, CPC. Fica deferida desde já a expedição de ofício em favor do Senhor perito, notadamente, para levantamento de seus honorários. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ADEMIR TOMAZ DE LIMA e JOAO BATISTA VALIM OAB/PR 13.242-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-1325/2009-CCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME x TIM CELULAR S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 12,91, em 5 (cinco) dias." -Adv. KAREN DALA ROSA-.

32. USUCAPIÃO-2001/2009-EDEMAR STANSKY-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. FABIO PACHECO GUEDES-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002002-71.2010.8.16.0033-AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP e outro-"Ressalte-se que o interessado deve atentar aos aspectos instrumentais e materiais para efetivar o preparo das custas e emolumentos processuais. Neste caso, intime-se o autor para que prepare as custas referentes ao cumprimento da medida por meio de mandado, a ser realizada por Oficial de Justiça, no endereço fornecido à fl. 69. Intimem-se." "Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. MARCOS MAGALHAES DE SOUZA-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002649-66.2010.8.16.0033-MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA x IBEX DO BRASIL LTDA-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DIMAS TAFELLI, JANAINA ALVES PEREIRA e PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS-.

35. ALVARÁ JUDICIAL-0004225-94.2010.8.16.0033-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outro-"Converto o feito em diligência. Intimem-se aos autores para que, em 10 (dez) dias, juntem certidão negativa de débitos junto ao Detran, referente à motocicleta descrita na inicial."-Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006838-87.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A x LISANDRE MARIA OLIVEIRA ME e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN -.

37. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0007697-06.2010.8.16.0033-SANTO BORGES x FRANCISCO CELON NETO e outro-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008489-57.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARINA NOVAK CAVALCANTI-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000388-94.2011.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SHEYLA KELLY CAJUEIRO-"Para fins de análise ao pedido de substituição no pólo ativo formulado através da petição de fl. 86, se faz necessária a comprovação nos autos da mencionada cessão de créditos. Portanto, intimem-se o subscritor da mencionada petição para juntada do respectivo documento em até 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. MONITÓRIA-0002821-71.2011.8.16.0033-NEITON M. PRIEBE x ARLINDO OSNI LICHTENFELS-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NEITON M. PRIEBE-.

41. RESCISÃO CONTRATUAL-0004377-11.2011.8.16.0033-MIS AUTOMAÇÃO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RESTOR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de

24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.
42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005852-02.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A e outro x AUTOMUNK PINHAIS SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN -.
43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005948-17.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JIAN CARLOS FERRAZ-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0008159-26.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x FRANCISCO DIAS-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008585-38.2011.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x DIPECAUTO PEÇAS LTDA e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN -.
46. COBRANÇA-0000590-37.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x SPRAY METAL METALIZAÇÕES LTDA e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. FABIULA MÜLLER-.
47. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001745-75.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x CLEIDEMARA LEINEKER-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
48. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001729-24.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ELSON CUSTÓDIO BRUM e outro-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0003687-45.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ALEX SANDRA ALVES DA SILVA GOLDJET RECARGA DE CARTUCHOS LTDA e outro-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0001296-20.2012.8.16.0033-RENATO JOSE FERNANDES e outros x ODEJAR LOBO SOARES e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004314-49.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x SHOWBRILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA e outro-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004300-65.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x A M A PINTURAS LTDA e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.
53. ARROLAMENTO-0004950-15.2012.8.16.0033-SILVANA REGINA NECKEL e outros x ESPOLIO DE GUIMORVÃ NECKEL e outro-"Converto o feito em diligência. Intimem-se os autores para, em 10 (dez) dias, juntarem certidão de negativa de débitos fiscais do Município referente ao imóvel objeto da partilha. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUIS HENRIQUE PINTO LOPES-.
54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006223-29.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ZARINELLO-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006727-35.2012.8.16.0033-JOSÉ FRANCISCO PAES FILHO x BANCO BRADESCO S/A-"Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 62/130), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. Ouça-se o agravado em 10 (dez) dias (artigo 523, § 2º, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-1125/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x T T L TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros-"Defiro o pedido de inclusão dos responsáveis tributários, conforme o disposto no artigo 135, III do CTN e artigo 2°, § 8° da Lei 6830/80. Procedam-se às anotações necessárias. Oficie-se à Receita Federal requisitando o envio de cópias das últimas três declarações de bens e rendimentos da parte devedora, em quinze (15) dia. Entregue o ofício à parte credora, para encaminhamento em quarenta e oito (48:00) horas, com pagamento (adiantamento) das "taxas" cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5.8.1 e 5.8.2). Com o atendimento, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito, em quarenta e oito (48:00) horas. Determino que o presente feito passe a tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA. Intimem-se."-Adv. ALMERINDO PEREIRA-.
57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005319-09.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA MARIANE DOS SANTOS-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
58. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005438-67.2012.8.16.0033-SUELI PESSOA DE OLIVEIRA x SERGIO MORAES DE CARVALHO-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO-.
59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005527-90.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISLAINE MOTA CIRQUEIRA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005586-78.2012.8.16.0033-IMOBILESTE CORRETORA - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro x ARIZA DA SILVA LOPES- -Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.
61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005737-44.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO FELIPE BERTOJA DE FREITAS-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005769-49.2012.8.16.0033-RECICLY COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Advs. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI e ITALO ALEXANDRE RIVAROLI-.
63. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0006141-95.2012.8.16.0033-ENERGY EMPREENDIMENTOS LTDA x JOÃO LUIZ BASSA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. FERNANDO BRASIL GRECO-.
64. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0006159-19.2012.8.16.0033-SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FLORICULTURA ALVORADA LTDA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Advs. PAULO JOSE ZANELLATO FILHO e JULIANA CELUPPI-.
65. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0006160-04.2012.8.16.0033-SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x NEUCIR PEDERIVA - ME-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Advs. PAULO JOSE ZANELLATO FILHO e JULIANA CELUPPI-.
66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006192-09.2012.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x PAULO RICARDO AMANCIO-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
67. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0006220-74.2012.8.16.0033-JOSUE LOPES LORENA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.
68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006568-92.2012.8.16.0033-JOSÉ ANTONIO DALBEM x MKJ IMÓVEIS LTDA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. AMANCIO CUETO-.
69. MONITÓRIA-0006755-03.2012.8.16.0033-A.M. COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. ADRIANA AVELINA PISA GRUDZIEN-.
70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007090-22.2012.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILMAR PEREIRA DOS SANTOS-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007521-56.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUGUSTO XAVIER DO REGO & CIA LTDA ME-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
72. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007528-48.2012.8.16.0033-BANCO GMAC S/A x CLAUDIA ANGELICA BOLER-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. ALEXANDRE FERRAZ-.
73. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007857-60.2012.8.16.0033-ONEGOCIADOR.NET LTDA - ME x MARLON SERGIO MARQUES-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO-.
74. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007950-23.2012.8.16.0033-CARREFOUR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x LACTICINIOS TIROL LTDA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. CAMILLA MARANHO RIBAS DA SILVA-.
75. USUCAPIÃO-0008162-44.2012.8.16.0033-ALTAIR ALVARO NARCISO e outro x JOSÉ GASPAR GUERRA e outro-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
76. MONITÓRIA-0008316-62.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DE PONTO DE VENDA - MATERIAIS PUBLICITARIOS LTDA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008458-66.2012.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALYSSON ARMINDO SCHNEIDER-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008570-35.2012.8.16.0033- AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS CAPACI DA SILVA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

Pinhais, 15 de abril de 2013.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 65/2013
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PILONETTO 0016 000315/2008
ADRIANE FRANKIEVICZ 0043 015571/2011
ADRIANE GUASQUE 0014 001229/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0018 000730/2008
0050 000475/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000569/2002
ALEXANDRE STRAIOTTO 0020 000774/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0007 000948/2006
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 0040 005499/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0041 008428/2011
0054 003359/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0035 035742/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0037 003130/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0048 028451/2011
BARBARA GUASQUE 0026 000268/2009
BERNARDO GOBBO TUMA 0019 000740/2008
BLAS GOMM FILHO 0016 000315/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0005 000222/2005
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0022 001204/2008
CAMILE ELY GOMES 0049 033040/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 016416/2011
CARLOS GUSTAVO HORST 0027 000400/2009
CARLOS ROBERTO VIECHNEISK 0011 000809/2007
CESAR ANANIAS BIM 0005 000222/2005
CLAUDINEI LUCIANO KRANZ 0049 033040/2011
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0029 013280/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 016416/2011
DANIEL HENRIQUE ANTUNES S 0001 000569/2002
DANIELLE MADEIRA 0046 019342/2011
DANYLLO VALACH 0052 002476/2012
DOUGLAS OSAKO 0003 002037/2003
DURVAL ROSA NETO 0017 000598/2008
EDGAR LUIZ DIAS 0037 003130/2011
0041 008428/2011
0054 003359/2012
EDINEIA SANTOS DIAS 0040 005499/2011
ELEN BARBARA CHERATO 0017 000598/2008
ELOISA SOVERENGO 0038 003313/2011
ELÓI CONTINI 0023 001261/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0011 000809/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0003 002037/2003
ENEIDA WIRGUES 0025 000203/2009
0047 021761/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 000611/2007
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0037 003130/2011
0041 008428/2011
0054 003359/2012
FABIANA NAWATE MIYATA 0048 028451/2011
FABIO FERNANDES LEONARDO 0005 000222/2005
FABRICIO FONTANA 0022 001204/2008
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0026 000268/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0046 019342/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0025 000203/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0011 000809/2007
FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0019 000740/2008
GARDENIA MASCARELO 0045 017605/2011
GILMAR KUHN 0002 000698/2002
GIORGIA PAULA MESQUITA 0048 028451/2011
GIOVANA PAOLA PRIMOR RIBA 0021 001111/2008
GISELE KARINE COSTA 0050 000475/2012
GISELE MARIE MELLO BIGUET 0028 008945/2010
GRAZIELA GOMES 0053 003264/2012
GUILHERME HAMILTON BUHRER 0019 000740/2008
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0022 001204/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0013 001213/2007
IGOR PEREIRA BARABACH 0018 000730/2008
IRAPUAN CURY 0018 000730/2008
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0005 000222/2005
JAIR JOSÉ TATSCH 0049 033040/2011
JESON PETY DOS SANTOS 0013 001213/2007
JOAO MANOEL GROTT 0016 000315/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0033 023426/2010
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINS 0008 000118/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0006 000743/2006
0031 014699/2010
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0006 000743/2006
0031 014699/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0032 016661/2010
0034 024555/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0001 000569/2002
0015 000170/2008
JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES C 0017 000598/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0042 010907/2011
JOYCE MAUS MISCHUR 0005 000222/2005
KARIN REGINA RICK ROSA 0049 033040/2011
LEONARDO BIBAS 0004 002161/2003
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0028 008945/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0012 000891/2007
LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0027 000400/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000743/2006
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000569/2002
LUIZ ASSI 0048 028451/2011
LUIZ CARLOS LUGUES 0030 014403/2010
0037 003130/2011
0054 003359/2012
LUIZ CARLOS SILVEIRA 0005 000222/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000698/2002
0022 001204/2008
0035 035742/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 0026 000268/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000569/2002
0015 000170/2008
MARCEL CRIPPA 0037 003130/2011
0041 008428/2011
0054 003359/2012
MARCIUS NADAL MATOS 0021 001111/2008
MARCO AURELIO LEITE DOS S 0005 000222/2005
0029 013280/2010
MARCOS MULLER CWIERTNIA 0024 000128/2009
MARGARETE APARECIDA BREUS 0029 013280/2010
MARISA KIKUTI MAEDA 0003 002037/2003
MATIAS ALVES DA COSTA 0029 013280/2010
MAURICIO KAVINSKI 0022 001204/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0011 000809/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA 0025 000203/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0028 008945/2010
NICOLE DELLE DITZEL 0055 005687/2012
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0051 001853/2012
OLDEMAR MARIANO 0023 001261/2008
PATRICIA BORBA TARAS 0040 005499/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 0025 000203/2009
PAULO CESAR TORRES 0013 001213/2007
PAULO GROTT FILHO 0001 000569/2002
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0049 033040/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0048 028451/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0015 000170/2008
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0027 000400/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0046 019342/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0048 028451/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0014 001229/2007
0024 000128/2009
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0004 002161/2003
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0039 004831/2011
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0004 002161/2003
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0042 010907/2011
RUDOLF CHRISTENSEN 0050 000475/2012
RUTSON LUIZ ALVAREZ 0010 000806/2007
SAIONARA STADLER DE FREIT 0001 000569/2002
SANDRO FRANCO DE GODOY 0027 000400/2009
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0033 023426/2010
SCHEILA A. LEVANDOWSKI 0010 000806/2007
SERGIO SCHULZE 0013 001213/2007
SIGISFREDO HOEPERS 0021 001111/2008
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0005 000222/2005
STELLA OSTERNACK MALUCELL 0020 000774/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0015 000170/2008
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0031 014699/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0037 003130/2011
0041 008428/2011
0054 003359/2012
TIAGO DAMIANI 0050 000475/2012
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0037 003130/2011
0054 003359/2012
TIBIRICA MESSIAS 0038 003313/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0001 000569/2002
VITOR LEAL JUNIOR 0005 000222/2005
VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE 0028 008945/2010
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0033 023426/2010
WANDERVAL POLACHINI 0036 002676/2011

1. SUMARISSIMA REVISIONAL CONTRA-0003522-89.2002.8.16.0019- WILLIAM LU x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Reitere-se a intimação do exequente (fl. 838). (Providencie-se a transferência requerida às fls. 832, caso ainda não tenha sido concluída. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de intimação do Exequente para depositar o valor arbitrado em seu desfavor a título de honorários advocatícios da impugnação, uma vez que há notícia de que tenha falecido, extinguindo-se, assim, o

contrato de mandato. Intime-se a advogada do Exequente William Lu para esclarecer a informação, juntando, eventualmente, certidão de óbito). -Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, JOSE ELI SALAMACHA, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0003544-50.2002.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ARIEL TADEU CHAVES GUIMARAES-Reitere-se a intimação de fl. 294, para que se manifestem no prazo de 10 dias. (Intimem-se as partes para se manifestar sobre a informação de fls. 291). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GILMAR KUHN-.

3. ACAO MONITORIA-0004790-47.2003.8.16.0019-COMERCIAL SUL PARANA-AGROPECUARIA x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. DOUGLAS OSAKO, MARISA KIKUTI MAEDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004471-79.2003.8.16.0019-UNI COMBUSTIVEIS LTDA (EXTENSAO COM. DE DERIV.PET) x N. ERDMANN & CIA. LTDA. e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e LEONARDO BIBAS-.

5. FALENCIA-0008351-11.2005.8.16.0019-GERDAU ACOMINAS S/A x ESPIKALISKI E ESPIKALISKI LTDA ME- Intimo novamente o autor para comprovar a publicaçao do edital. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, LUIZ CARLOS SILVEIRA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, CESAR ANANIAS BIM e VITOR LEAL JUNIOR-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0012576-40.2006.8.16.0019-AROLDO ALVES CARNEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de fl. 987, no prazo de 5 dias. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. REPARACAO DE DANOS-0012547-87.2006.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ADRIELO ZAILO- Intimo o autor para depositar R$ 9,40 para expedição da carta precatória. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

8. ORD.INDENIZ.C/C.REP.DANOS-118/2007-AUTO POSTO TREVINHO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o depósito efetuado pelo Réu diga o Autor em 5 dias. -Adv. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI-.

9. SUMARISSIMA RESCISAO DE CONT.-0011950-84.2007.8.16.0019-CELIA LUIZA CHAGAS x BANCO BMG S/A- Intime-se o Réu para que se manifeste sobre o requerido pela Autora (fls. 158/159).-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011645-03.2007.8.16.0019-ANTONIO RIBEIRO e outros x INDALECIO CORDEIRO- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. SCHEILA A. LEVANDOWSKI e RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012023-56.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS PEPLOV DE BRITO- Reitere-se a publicação de fls. 340. Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 331/332. Conforme ficou determinado na sentença, confirmada neste ponto pelo venerando Acórdão, a liquidação do débito principal deverá ser feito mediante compensação, da seguinte forma: da quantia consignada pelo Réu às fls. 38, deverá ser pago à Autora a quantia de R$3.424,55 (mais acréscimos sofridos a partir da data da abertura da conta judicial), relativo ao débito principal apurado às fls. 36 (R$871,90 + R$2.908,65 = R$3.780,55), menos R$300,00 e R$56,00, relativos à compensação com o saldo devedor dos valores pagos a título de TAC e tarifa de cobrança. Considerando, outrossim, a inversão dos ônus sucumbenciais em grau de recurso, a Autora é devedora de honorários e custas processuais, os quais também deverão ser compensados entre si, conforme determinado pela sentença. Ressalte-se que, somente sobre estas quantias - bem como sobre eventual valor que exceda o limite consignado pelo Réu às fls. 38 - é que deverá incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que a quitação do débito principal deveria ter sido feita automaticamente, por determinação da sentença, mediante utilização do valor depositado no início do processo para purgação da mora. Dito isso, revogo a instauração da execução realizada às fls. 319, devendo ser devolvida ao Réu a quantia depositada a título de custas processuais relativas a essa fase do processo. Determino à Contadoria que elabore conta geral, que, em duas etapas, conforme ordenado pela sentença e exposto na presente decisão, intimando-se as partes para se manifestar, a seguir. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011884-07.2007.8.16.0019-ALISUL ALIMENTOS S/A x CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RANCHO ALEGRETE-Em razão dos documentos de fls. 109/148, cumpra o exequente o determinado no último parágrafo de fl. 100.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013112-17.2007.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO GOES ARAUJO-Homologo o pedido de desistência formulado por OMNI S/A C.F.I.nestes autos de busca e apreensão, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. PAULO CESAR TORRES, SERGIO SCHULZE, JESON PETY DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013113-02.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x VICTOR ZAMMAR e outro-Julgo extinta a presente execução, proposta por Banco Bradesco S/A em face de Victor Zammar e Vera Regina Scheffer Zammar, com fulcro no artigo 794, I do CPC (devedor satisfez a obrigação). Custas, pelo devedor. P. R. II. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrivania se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Pagas as custas e taxa judiciária, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0013364-83.2008.8.16.0019-ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO x BANCO ITAU S/A-(...) Posto isto, dos pedidos da Autora, julgo: a) procedente o de declaração de nulidade da capitalização mensal dos juros; b) procedente o de recálculo do saldo da conta, a ser feito pelas partes (CPC, artigo 614, II), observando-se o seguinte: 1. os juros deverão ser cobrados segundo as mesmas taxas praticadas pelo Réu e debitados nas mesmas datas; 2. os juros remuneratórios só poderão incidir sobre o capital; 3. toda diferença positiva líquida diária entre créditos e débitos deverá ser utilizada para a amortização dos juros vencidos; c) improcedente o de redução das taxas de juros. Se, da adoção da operação determinada no item "a", remanescer saldo credor em favor da Autora, caberá ao Réu pagá-lo, acrescido de correção monetária calculada a partir da data em que a conta passar a ter saldo credor, bem como de juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação. Se, por outro lado, o saldo se mantiver devedor, caberá à Autora pagá-lo, acrescido dos encargos moratórios previstos no contrato, admitida inclusive a propositura de execução pelo credor (neste sentido: STJ, REsp 1.261.888/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 09 de novembro de 2011; TJ/PR, 17ª C.Civ., Agravo de Instrumento nº 0.918.802-7, rel. Juiz Francisco Jorge). Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais. Imponho a cada parte o ônus de pagar 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários periciais. Deixo, por outro lado, de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que as verbas teriam valor igual e se anulariam por compensação, ante o que dispõe o artigo 21 do CPC, que não foi alterada pelo artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça). -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-315/2008-JOSE CELSO DIAS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-1. Considerando o trânsito em julgado da sentença e acórdão (fl. 259), intimem-se as partes para que, querendo, promovam a execução do julgado, no prazo de 5 dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento pela parte interessada. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, ADILSON PILONETTO e BLAS GOMM FILHO-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013180-30.2008.8.16.0019-MARIA ROSA ANDRADE x SOCIEDADE CONSTRUTORA VATICANO LTDA-Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas alegações finais. -Advs. ELEN BARBARA CHERATO, JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA FILHO e DURVAL ROSA NETO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013361-31.2008.8.16.0019-PROVENCE VEICULOS LTDA x MICHEL OLEGÁRIO DA MOTA NETO-1. Ao Executado, certo citado por edital, nomeio como curador(a) o(a) advogado(a) Irapuan Curi (Súmula 196 do STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos). Arbitro honorários provisórios em favor do curador nomeado no importe de 500 reais, que deverão ser antecipados pela parte exequente no prazo de cinco dias, a partir da intimação do(a) demandante, de que o(a) curador(a) nomeado(a) aceitou o encargo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009) "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido." (3ª Turma, REsp n. 142.624/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.06.2001) 2. Aceito o encargo, ao curador, para que apresente embargos à execução ou, quando menos, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, IGOR PEREIRA BARABACH e IRAPUAN CURY-.

19. ACAO MONITORIA-0013114-50.2008.8.16.0019-RENAN MEISTER SUMIKAWA x ELAINE TOZETTO NASCIMENTO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, GUILHERME HAMILTON BUHRER e BERNARDO GOBBO TUMA-.

20. REPARACAO DE DANOS-0012722-13.2008.8.16.0019-NEIF ARTUR CHEQUER x HOSPITAL VICENTINO e outro- Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o requerido pelo Autor (fls. 232/234), no prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE STRAIOTTO e STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO-.

21. AÇÃO SUMÁRIA-1111/2008-CLEVERSON LUIS GOMES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e eventual prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GIOVANA PAOLA PRIMOR RIBAS e SIGISFREDO HOEPERS-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013064-24.2008.8.16.0019-FRANCISCO VIDAL CHAVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Francisco Vidal Chaves de Oliveira, S/A Hospital Psiquiátrico Franco da Rocha e Espólio de Theobaldo Ferreira da Cruz em face de Banco do Brasil S/A, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas pelo executado. P.R.I. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrivania se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. FABRICIO FONTANA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-1261/2008-ODAIR SCHEIBEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido retro, pois os embargos foram julgados procedentes, extinguindo a execução (fls. 412/417) e a sentença foi mantida em segunda instância (fls. 457/461), sendo que única alteração foi em relação aos honorários de sucumbência (minorados pelo TJPR e assim mantidos pelo STJ). Intime-se. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas e, após, arquivem-se. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ELÓI CONTINI-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-128/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO TERASAWA-Nenhum dos advogados signatários do acordo de fls. 53/57 possui procuração ou substabelecimento nestes autos. Assim, regularizada a representação processual de ambas as partes, voltem conclusos. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e MARCOS MULLER CWIERTNIA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014701-73.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x MIGUEL SANTOS- Intimo o autor para falar sobre o ofício retro.-Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA e ENEIDA WIRGUES-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0014995-28.2009.8.16.0019-ROCHA E SOUTA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isto, dos pedidos dos Autores, julgo: a) procedenteo de declaração de nulidade da cláusula que, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, permitiu a capitalização dos juros até 12/08/2008, determinando o recálculo do saldo desse mesmo contrato, excluindo-se dele a parcela decorrente da capitalização composta de juros até a data em questão, observados os demais critérios especificados na fundamentação; b) improcedentesos demais. O saldo da conta corrente deverá ser apurado por cálculo das partes (CPC, artigo 614, II), e, se com a adoção do procedimento determinado no item "a" restar crédito em favor dos Autores, caberá ao Réu pagá-lo, acrescido de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir do nascimento do crédito, bem como de juros de mora de 12% ao mês, a contar da citação. Se, por outro lado, o saldo se mantiver devedor, caberá aos Autores adimpli-lo, acrescido dos encargos moratórios previstos no contrato, facultado ao Réu cobra-lo em execução (neste sentido: STJ, REsp 1.261.888/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 09 de novembro de 2011). Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais. Imponho aos Autores, por conseguinte, o ônus de pagar 80% (oitenta por cento) das custas processuais e dos honorários periciais. Imponho-lhes, ainda, o ônus de pagar honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade apenas relativa e conteúdo econômico da causa, além do proveito obtido para o cliente. Imponho ao Réu, por seu turno, o ônus de pagar 20% (vinte por cento) das custas processuais e dos honorários periciais. Imponho-lhe, ainda, o ônus de pagar honorários ao advogado dos Autores, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais). Os honorários, até onde se equivalerem, deverão ser compensados, ante o que dispõe o artigo 21 do CPC, que não foi alterada pelo artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça). -Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO MATIAS e BARBARA GUASQUE-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0014653-17.2009.8.16.0019-OTTO STEURER x GALPOESTE INDUSTRIAL LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SANDRO FRANCO DE GODOY, CARLOS GUSTAVO HORST e PEDRO MARCIO GRABICOSKI-.

28. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008945-49.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CELSO BOSETTO-Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em depósito, proposta por Banco Bradesco S/A em face de Celso Bosetto. Como o advogado da parte autora não atendeu à intimação de fl. 116 (apesar de reiterada, conforme fl. 118), a própria parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme se infere do comprovante de intimação de fl. 121. A escrivania certificou que a parte autora não deu andamento ao processo 121/v. Como o Réu ainda não foi citado, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas, pela parte autora. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO, GISELE MARIE MELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

29. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0013280-14.2010.8.16.0019-ELISANGELA VOUK x SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA e outro-Para atuar como perito(a) nos presentes autos, nomeio o(a) médico(a) Fabiane Sloboda Cordeiro. À parte autora para que, em 5 (cinco) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (artigo 421 do CPC). (...)-Advs. MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e MARGARETE APARECIDA BREUS-.

30. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0014403-47.2010.8.16.0019-ALFREDO JOSE DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Intimo a CEF para falar em cinco dias.-Adv. LUIZ CARLOS LUGUES-.

31. ACAO MONITORIA-0014699-69.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x ANDERSON LUIS DA SILVA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0016661-30.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS OSIRES PENTEADO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

33. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0023426-17.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x M. CIUNECK COMERCIO DE MÓVEIS ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0024555-57.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x AUGUSTO DRANSKI- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035742-62.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP- Homologo o acordo de fls. 78/80 firmado entre Banco Santander S/A e Mato Grosso Engenharia Ltda, Odimar Felipe Luza da Silva e Viviane Cabral Luz da Silva, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo. P. R. II. Certifique-se o trânsito em julgado (CPC, artigo 503). Pagas as custas e taxa judiciária (se for o caso), arquivem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0002676-57.2011.8.16.0019-EMERSON JUNIOR SILVA LINHARES x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre as contas prestadas pelo réu, manifeste-se o autor em 10 dias.-Adv. WANDERVAL POLACHINI-.

37. RESP. OBRIGAC.SECURITÁRIA-0003130-37.2011.8.16.0019-CELIA BORGES DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Intimo as partes para falarem sobre as manifestações da Prolar e da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EDGAR LUIZ DIAS e LUIZ CARLOS LUGUES-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0003313-08.2011.8.16.0019-EDISON ROGERIO RICKLI x MAPFRE BRASIL SEGUROS- Sobre o depósito efetuado pelo Réu, diga o Autor em 5 dias.-Advs. ELOISA SOVERENGO e TIBIRICA MESSIAS-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004831-33.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME- Intimo o exequente para depositar R$ 199,41 para expedição do mandado de penhora.-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0005499-04.2011.8.16.0019-BAXTER HOSPITALAR LTDA x NEFRO MED S/C LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação. -Advs. EDINEIA SANTOS DIAS, ANA LUCIA DA SILVA BRITO e PATRICIA BORBA TARAS-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008428-10.2011.8.16.0019-SILVIA LETICIA HAVRECHAKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Intimo as partes para falarem sobre a manifestação da CEF. -Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e EDGAR LUIZ DIAS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010907-73.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x IVA TEREZINHA TUROSKI ME e outro- Considerando a homologação do acordo na fl. 43 e a presunção de cumprimento pelo decurso do prazo, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Após, verifique a escrivania se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de eventuais atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

43. USUCAPIAO-0015571-50.2011.8.16.0019-PEDRO ANILSON DE MATTOS- Intime-se a curadora nomeada acerca do retorno dos autos. Concedo prazo de 15 dias para apresentação da defesa. -Adv. ADRIANE FRANKIEVICZ-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016416-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A x DIRCEU JOSE CABRAL NUNES- Fl. 141. Defiro, somente por dez dias. Outrossim, como não é possível o prosseguimento do feito sem que se tenha cumprido a liminar, intime-se o Autor para que no mesmo prazo: a) indique onde se encontra o bem, para cumprimento da liminar; b) requeira a conversão para ação de depósito; ou c) requeira a conversão para execução de título extrajudicial, se o contrato atender tais requisitos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0017605-95.2011.8.16.0019-DIMAS FERNANDO CARRARO x FABIO GMURSKI- Julgo extinta a presente execução, proposta por Dimas Fernando Carraro em face de Fabio Gmurski, com fulcro no artigo 794, I do

CPC (devedor satisfez a obrigação). Custas, pelo devedor. P. R. II. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrivania se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Pagas as custas e taxa judiciária, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

46. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0019342-36.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVANDRO ADEMIR APARECIDO PONTES-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 215/227, em ambos os efeitos. 2. À parte apelada, para contrarrazões no prazo legal. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELLE MADEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0021761-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x LUCAS DIEGO CORREA PEDROSO-Homologo o pedido de desistência formulado porBV FINANCEIRA S/A C.F.I.nestes autos de busca e apreensão, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas, pela Autora. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Não há bloqueio efetivado nos presentes autos, em razão do que indefiro a expedição de ofício. Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0028451-74.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NIVALDO GAMA CONFECÇÕES E ENVOVAIS- Intimo o autor para depositar R$ 9,40.-Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. FALENCIA-0033040-12.2011.8.16.0019-MOREFLEX BORRACHAS LTDA x DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA. - ME- Sobre os documentos de fls. 226/231, diga a parte contrária em cinco dias. -Advs. JAIR JOSÉ TATSCH, CLAUDINEI LUCIANO KRANZ, CAMILE ELY GOMES, KARIN REGINA RICK ROSA e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

50. USUCAPIAO ORDINARIO-0000475-58.2012.8.16.0019-TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x MOINHO DE TRIGO PONTAGROSSENSE LTDA- Certifique-se a existência de ação de falência em desfavor do réu, nas varas cíveis desta Comarca. Após, manifestem-se a autora e curador especial. -Advs. GISELE KARINE COSTA, TIAGO DAMIANI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e RUDOLF CHRISTENSEN-.

51. AÇÃO REVISIONAL-0001853-49.2012.8.16.0019-OGILDO DE JESUS BATISTA E CIA LTDA. x BANCO ITAU SA- Reitere-se a intimação do Autor para que, em cinco dias, deposite a primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002476-16.2012.8.16.0019-VALE AUTO PEÇAS LTDA e outro x ALVES DE OLIVEIRA MECANICA E USINAGEM INDUSTRIAL LTDA ME- Pretende o credor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Alves de Oliviera Mecânica e Usinagem Industrial Ltda. ME, pois o exequente consta como documentalmente ativo, mas a empresa não mais exerce sua atividade no local em que consta em seus cadastros oficiais, o que indica dissolução irregular. O artigo 50 estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em duas hipóteses para atingir diretamente os bens dos sócios: a) desvio de finalidade; e b) confusão patrimonial. Como se vê, o diploma legal não prevê expressamente a dissolução irregular como uma das causas para a desconsideração da pessoa jurídica. Os artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, por sua vez, determinam que os bens dos sócios somente serão passíveis de execução nos casos previstos em lei. Em decisões anteriores, o Juízo indeferiu a desconsideração da pessoa jurídica em caso de dissolução irregular pela ausência de previsão legal, seguindo precedentes do STJ, como o colacionado abaixo: (...) Para melhor ilustrar, veja-se excerto do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros: (...) Por outro lado, em julgados recentes, o próprio STJ tem admitido a desconsideração da pessoa jurídica em caso de dissolução irregular de empresa, conforme se infere do julgado abaixo: (...) O anteprojeto do novo Código de Processo Civil, ainda em discussão no âmbito legislativo, prevê inclusive a instauração de incidente para apuração do pedido de desconsideração da personalidade jurídica: (...). Desta forma, embora o novo Código de Processo Civil ainda seja um anteprojeto, mas em atenção ao princípio do contraditório previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LV) e ao entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se pessoalmente os sócios para, querendo, se manifestar sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como indiquem as provas cabíveis. Caso os nomes e endereços dos sócios não constem nos autos, deverá o exequente fornecê-los em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. Caso os sócios, intimados, manifestem-se, à réplica pelo exequente, em dez dias, retornando conclusos para decisão. -Adv. DANYLLO VALACH-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0003264-30.2012.8.16.0019-IRINEO PALLÚ x JOAO CARLOS DOS SANTOS- Trata-se de ação de cobrança proposta por Irineu Pallú em face de João Carlos dos Santos. Como o advogado da parte autora não atendeu à intimação de fl. 26 (apesar de reiterada, conforme fl. 27), a própria parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme se infere do comprovante de intimação de fl. 31. A escrivania certificou que a parte autora não deu andamento ao processo 31/v. Como o Réu ainda não foi citado, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas, pela parte autora. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Adv. GRAZIELA GOMES-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003359-60.2012.8.16.0019-EZEQUIEL LABRES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Sobre a petição e documentos de fls. 368/402, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, EDGAR LUIZ DIAS e LUIZ CARLOS LUGUES-.

55. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0005687-60.2012.8.16.0019-ALTAIR LIMA x FRANCISCO FIORILLO e outros-Sobre o contido nas fls. 44/47, diga a curadora em cinco dias. Após, voltem conclusos para análise da alegação de nulidade de citação. -Adv. NICOLE DELLE DITZEL-.

Ponta Grossa, 25 de abril de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 106/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA FRANCA 9 1227/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 31 4965/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 43 2398/2012
Adilson Morgado 26 26037/2010
Adriane Guasque 17 979/2009
Alessandra Michalski Vell 23 14592/2010
Alessandro Dias Prestes 34 6462/2011
Ana Luiza Evangelista da 23 14592/2010
Angelica Onisko 18 1270/2009
Angelino Luiz Ramalho Tag 43 2398/2012
Anna Carolina de Barros 16 615/2009
Arnaldo de Oliveira Junio 47 4815/2012
BLAS GOMM FILHO 9 1227/2007
Bruno Rabelo dos Santos 1 613/1999
4 2352/2003
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 5 50/2004
CESAR ANTONIO GASPARETTO 4 2352/2003
Carla Heliana V. M. Tanti 14 73/2009
Carla Heliana Vieira Mene 40 423/2012
46 4367/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 24 16681/2010
Carlos Roberto Tavarnaro 25 17484/2010
Cesar Augusto Terra 26 26037/2010
Cirlei Malherbi dos Santo 15 388/2009
Claudia Montardo Rigoni 39 35081/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 1 613/1999
34 6462/2011
Claudio Ribeiro Martins 12 1350/2008
Cleber Bornancin Costa 36 14957/2011
Clemerson A. Silva 6 937/2006
Cristiane Belinati Garcia 14 73/2009
21 10210/2010
40 423/2012
46 4367/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 9 1227/2007
DANYLLO VALACH 34 6462/2011
Danielle Madeira 26 26037/2010
Darcy Sell Junior 20 7015/2010
Dhebora Zandrowski 16 615/2009
Durval Rosa Neto 23 14592/2010
EDMILSON ALVES DE BRITO 15 388/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 19 1387/2009
ENEIDA WIRGUES 31 4965/2011
32 5207/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 38 33282/2011
Elizandra Cristina Sandri 14 73/2009
Ernesto Antunes de Carval 27 27802/2010
28 31881/2010
Everton Fernando Hegler 39 35081/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 29 37523/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 35 11316/2011
FERNANDA HILGENBERG 9 1227/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 29 37523/2010
35 11316/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 21 10210/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 19 1387/2009
Fernando José Gaspar 31 4965/2011
Fernando Luz Pereira 32 5207/2011
Fernando Voigt 13 32/2009
Flaviano Bellinati Garcia 14 73/2009
Flávia Dias da Silva 32 5207/2011
Flávio Penteado Geromini 39 35081/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 14 73/2009
40 423/2012
Gabriela Fagundes Gonçalv 39 35081/2011
Gardenia Mascarelo 37 29828/2011
Geraldo Lucas Agner 1 613/1999
Gerson Luiz Dechandt 4 2352/2003
10 1291/2007
Gerson Vanzin Moura da Si 39 35081/2011

Gilberto Stinglin Loth 26 26037/2010
Gisele do Rocio Higashi 33 5808/2011
Graziela Gomes 29 37523/2010
Gustavo Saldanha Suchy 40 423/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 9 1227/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 40 423/2012
Jaime Oliveira Penteado 39 35081/2011
Janice Ianke 32 5207/2011
Jean Carlo Paisani 11 248/2008
Jesiel de Oliveira Schemb 5 50/2004
Joao Luiz Stefaniak 1 613/1999
Jorge Luiz Martins 10 1291/2007
18 1270/2009
Jose Eli Salamacha 27 27802/2010
38 33282/2011
João Leonelho Gabardo Fil 26 26037/2010
João Roberto Chociai 28 31881/2010
LUCIANA BERRO 9 1227/2007
LUIZ ALMEIDA ROCHA 4 2352/2003
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 45 3691/2012
Lorena Rodrigues Rifert 33 5808/2011
Luciano dos Santos 16 615/2009
Ludmilo Sene 8 551/2007
Luiz Carlos Knuppel 20 7015/2010
Luiz Carlos Lugues 43 2398/2012
Luiz Henrique Bona Turra 39 35081/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN 9 1227/2007
MARIANTONIETA FERRAZ PORT 4 2352/2003
MAURICIO BERBIGIER SILVEI 34 6462/2011
Marcantonio Muniz 38 33282/2011
Marcelo Augusto de Souza 32 5207/2011
Marcelo Davoli Lopes 35 11316/2011
Marcialina Leal Sallum 30 38806/2010
Maria Eberle Araujo Março 42 1596/2012
Mariana Clarice Galindo 6 937/2006
Mauricio Borba 13 32/2009
Moisés Batista de Souza 31 4965/2011
NADIA ELISA BUENO 16 615/2009
Nelson Busato 4 2352/2003
Nikolle Koutsoukos Amador 35 11316/2011
Noemi Leite Benetti 22 11511/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 16 615/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 39 35081/2011
PEDRO AURÉLIO DE MATTOS G 16 615/2009
PEDRO TORELLY BASTOS 34 6462/2011
Patricia Pontaroli Janse 14 73/2009
Patricia Pontaroli Jansen 21 10210/2010
Patricia Pontaroli Jansen 46 4367/2012
Patrícia Marques de Matos 11 248/2008
Paulo Grott Filho 2 2145/2003
Pio Carlos Freiria Junior 14 73/2009
46 4367/2012
Pio Carlos Freiria junior 21 10210/2010
RITA DE CASSIA B. BRAGA 11 248/2008
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 25 17484/2010
Raphael Giulliano Larsen 35 11316/2011
Ricardo Ruh 27 27802/2010
Rodrigo Ruh 38 33282/2011
Rodrigo de Morais Soares 1 613/1999
Ronei Juliano Fogaça Weis 7 940/2006
Rubens Dias 41 467/2012
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 28 31881/2010
SARA JAQUELINE DOS SANTO 40 423/2012
SILVANA MENDES HELMES 3 2212/2003
SILVIA ARRUDA GOMM 9 1227/2007
Saionara Stadler de Freit 2 2145/2003
Silvana Martinazzo 44 3090/2012
TALITA ANGELICA HENRIQUES 4 2352/2003
Tatiana Valesca Vroblewsk 11 248/2008
Thiago Haviaras da Silva 43 2398/2012
45 3691/2012
Tiago Spohr Chiesa 11 248/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 31 4965/2011
Virginia Mazzucco 40 423/2012
Virginia Neusa Costa Mazz 21 10210/2010
Wanderval Polachini 11 248/2008

1. ARROLAMENTO-0003036-12.1999.8.16.0019-SOFIA PREMEBIDA ORBA x PAULINA BOKLA-Diante da manifestação de fls. 727, intime-se a herdeira Rosa Orba, na pessoa do seu procurador, via DJe, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos requeridos, em atenção à diligência registral de fls. 727. -Advs. Joao Luiz Stefaniak, Claudio Luiz F.C. Francisco, Geraldo Lucas Agner, Rodrigo de Morais Soares e Bruno Rabelo dos Santos-.

2. INVENTARIO-0004797-39.2003.8.16.0019-ZORAIDE TEREZA DE LARA BIANCHI x ELIO ANTONIO RIBEIRO-1. Indefiro o pedido de fl. 315, pois para que a partilha de bens seja realizada na esfera extrajudicial é necessário que todos os herdeiros sejam maiores bem como concordem com a realização do ato na via administrativa. Não havendo informação de que os demais herdeiros anuíram com este pedido, não há que se falar em extinção do feito. 2. Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o petitório de fl. 314. -Advs. Paulo Grott Filho e Saionara Stadler de Freitas-.

3. COBRANCA-2212/2003-ADAO DA SILVA e outros x REFER-REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-1. A publicação de fls. 784 foi lançada apenas em nome dos procuradores do executado. 2. Assim, a fim de se evitar nulidade processual, intime-se o exequente acerca do provimento lançado em fls.782. - (Fls. 782: Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.) -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.

4. INVENTARIO-0004866-71.2003.8.16.0019-NEIVA REQUE KOUBA x PEDRO KOUBA-1. Em atenção ao requerimento de fls. 517, com fundamento no art. 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27de maio de 2013, às 16h e 00min. 2. Intimem-se as partes para comparecerem. 3. Ciência ao Ministério Público. -Advs. Nelson Busato, TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO, CESAR ANTONIO GASPARETTO, MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA, LUIZ ALMEIDA ROCHA, Gerson Luiz Dechandt e Bruno Rabelo dos Santos-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50/2004-BADIH YOUSSEF ABI SAMRA e outro x SEBASTIAO ADEMIR MACIEL e outros- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

6. USUCAPIAO-0013181-83.2006.8.16.0019-SEBASTIAO FERREIRA DE LARA e outro x GABRIEL JOSE ESTACIO-1. Ante a inércia da curadora especial anteriormente nomeada, nomeio em sua substituição a advogada Mariana Clarisse Galindo. 2. Intime-a, para, em aceitando o encargo, apresentar defesa dentro do prazo legal. 3. Na oportunidade, à parte Autora para que efetue o depósito da verba honorária. -Advs. Clemerson A. Silva e Mariana Clarice Galindo-.

7. USUCAPIAO-940/2006-JOAO BUENO DA SILVA e outro x NELSON LUIZ DE CASTRO-Face a ausência de manifestação do autor quanto ao prosseguimento do feito, intime-se o requerido, na pessoa do seu curador especial nomeado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção à súmula 240, do STJ. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2007-TAUATO FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME x ALFREDINA BORGES PEREIRA- Tendo em vista a inércia do exequente em promover os atos de execução, intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos termos da Súmula 240, do STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu). -Adv. Ludmilo Sene-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1227/2007-BANCO SANTANDER S.A x EDNEIVA BASTOS SMANIOTTO-1. Intime-se o credor para que junte aos autos a planilha atualizada do débito, com a dedução dos valores já levantados a título de penhora. 2. Após, voltem conclusos para a deliberação dos pedidos de fl. 174. -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM e FERNANDA HILGENBERG-.

10. INVENTARIO-1291/2007-SEBASTIANA DE JESUS MENDES x VALDEVINO MARIA MENDES- Ao Autor para retirar carta precatória, comprovando a distribuição do Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias e fornecer as cópias necessárias para instruir o ato. -Advs. Jorge Luiz Martins e Gerson Luiz Dechandt-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012826-05.2008.8.16.0019-CARLOS RENATO LINHARES DE LARA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-1. Tendo em vista que este Juízo já autorizou a expedição de alvará judicial em favor do executado, conforme provimento de fl. 410, à serventia para que cumpra integralmente com o despacho. 2. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. - (Ao requerido para retirar alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Valor R$ 9,40.) -Advs. Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini, Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Marques de Matos Okura, Tiago Spohr Chiesa e RITA DE CASSIA B. BRAGA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1350/2008-ELIZETE CARMEM DA SILVA x BRUNA DE OLIVEIRA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Claudio Ribeiro Martins-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-32/2009-CONDOMINIO EDIFÍCIO CLÉLIA VOIG x RENATO VOIGT-1. Face a ausência de impugnação, HOMOLOGO a avaliação de fls. 170. 2. Designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se eventuais credores com garantia real. 4. Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. 5. Para funcionar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Jair Vicente Martins o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, à titulo de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. -Advs. Mauricio Borba e Fernando Voigt-.

14. ACAO DE DEPOSITO-0014266-02.2009.8.16.0019-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ ARLAN GONÇALVES DOS SANTOS-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas nos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e das instituições financeiras. 2. Com o auxílio da secretária da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL, por meio eletrônico. 3. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar.- (Resultados positivos) -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana V. M. Tantin, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Pio Carlos Freiria Junior-.

15. INVENTARIO-0013825-21.2009.8.16.0019-VERA LUCIA BORGO x RUBENS GASTÃO BORGO-Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento do ITCMD, conforme solicitado pela Fazenda Pública Estadual. -Advs. Cirlei Malherbi dos Santos e EDMILSON ALVES DE BRITO-.

16. EXECUCAO DE HIPOTECA-0014090-23.2009.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x VALNEU WEBSKI e outro-Intime-se o credor, para, no prazo de 05 dias, se manifestar

sobre a contraproposta de pagamento ofertada pelo executado no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) à vista. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES, Luciano dos Santos, NADIA ELISA BUENO, Dhebora Zandrowski e Anna Carolina de Barros-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018095-88.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x MIQUELANGELO SOARES DOS SANTOS e outro-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas nos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) executado(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e das instituições financeiras. 2. Com o auxílio da secretária da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL, por meio eletrônico. 3. Obtidos os resultados, intime-se a parte exequente para se manifestar. - (Resultados positivos)-Adv. Adriane Guasque-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013721-29.2009.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Autorizo a expedição de alvará judicial em favor do procurador da parte Autora, para o levantamento da quantia penhorada à fl. 219. 2. Por fim, diga o exequente sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. - (Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias; valor R$ 9,40.)-Advs. Jorge Luiz Martins e Angelica Onisko-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013578-40.2009.8.16.0019-JULIO CESAR PENTEADO x BANCO PANAMERICANO- Intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pelo credor (R$ 86,00), sob pena de prosseguimento do feito. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007015-93.2010.8.16.0019-IUKINOBU SUMIKAWA x BANCO ABN AMRO REAL-Ante a natureza infringente dos embargos declaratórios apresentados às fls. 135-136, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 05 dias. -Advs. Luiz Carlos Knuppel e Darcy Sell Junior-.

21. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010210-86.2010.8.16.0019-VICTOR VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao Requerido para retirar alvará no prazo de 05 dias. Valor: R $ 9,40. -Advs. Pio Carlos Freiria junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Patricia Pontaroli Jansen e Virginia Neusa Costa Mazzuco-.

22. USUCAPIAO-0011511-68.2010.8.16.0019-TEREZA PEREIRA e outros x ESTE JUIZO-Aos Réus citados por edital, nomeio curador especial na pessoa da doutora Cristiane Baron Beraldo Scorsin, em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R$ 500,00 (quinhentos reais). A verba, esclareça-se, deverá ser antecipada pelos Autores, conforme entendimento jurisprudencial predominante, ilustrado por este julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009) Intime-se a parte autora para que deposite a verba acima fixada. Feito o depósito, outrossim, intime-se a doutora Curadora para apresentar contestação. -Adv. Noemi Leite Benetti-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0014592-25.2010.8.16.0019-COMERCIO DE MADEIRAS CEREJEIRAS LTDA - EPP x JAWORSKI E JARORSKI LTDA e outro-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Durval Rosa Neto, Ana Luiza Evangelista da Rosa e Alessandra Michalski Velloso-.

24. MONITORIA-0016681-21.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x MANOSSO VEÍCULOS E AUTO PEÇAS LTDA e outro-Expeça-se carta precatória à Comarca de Londrina, a fim de que o Juízo competente promova a citação dos Requeridos, na pessoa de Rosana Aparecida Manosso. - (Ao Autor para retirar carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias e fornecer as cópias necessárias para instruir o ato.)-Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017484-04.2010.8.16.0019-ANITA LEOCADIA SUELI MORGADO x WANDA PAGGE LEPKA-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas no sistema BACEN-JUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados das instituições financeiras. 2. Com o auxílio da secretária da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL, por meio eletrônico. 3. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. - (Resultados positivos)-Advs. Carlos Roberto Tavarnaro e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

26. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026037-40.2010.8.16.0019-HELIO JOSE DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-1. Tendo em vista que o requerido mesmo devidamente intimado para promover o preparo das custas processuais na proporção que lhe compete, quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 292, autorizo a expedição de alvará em favor da serventia, em relação ao numerário devido ao requerido, referente às custas processuais apuradas. 2. Do saldo remanescente, autorizo a transferência para a conta indicada pelo réu em fls.290, nos termos requeridos pelo réu. 3. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. - (Ao Requerido para retirar ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Valor: R$ 9,40.)-Advs. Danielle Madeira, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Adilson Morgado-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027802-46.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x PONTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Jose Eli Salamacha, Ricardo Ruh e Ernesto Antunes de Carvalho-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031881-68.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CLEBER JOSE NADAL ME e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho e SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

29. COBRANCA-0037523-22.2010.8.16.0019-LUIS CARLOS DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.-Advs. Graziela Gomes, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0038806-80.2010.8.16.0019-JOVIR RIBEIRO DE FRANÇA e outro x PEDRO EDNIR DE FRANÇA-1. Colhe-se da documentação acostada os autos que a liquidação do precatório objeto do presente inventário está prevista para o ano corrente. 2. Isto posto, aguarde-se por mais 06 (seis) meses. 3. Após, se necessário, cumpra-se como contido no item 3, do provimento de fls. 39. -Adv. Marcialina Leal Sallum-.

31. CAUTELAR INOMINADA-0004965-60.2011.8.16.0019-SILMARA APARECIDA SANTOS FERREIRA x PARANA BANCOS S/A e outros-1. Sobre o pedido de desistência do feito (fls.185), manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Consigno que, caso os requeridos entendam pela necessidade de prosseguimento do feito, deverão fazê-lo de forma fundamentada. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Fernando José Gaspar, ENEIDA WIRGUES e Moisés Batista de Souza-.

32. ACAO DE DEPOSITO-0005207-19.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x THAYNA DUANNE DA SILVA ALMEIDA-Ao Autor para retirar ofício, comprovando a sua postagem no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R$ 9,40. -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

33. INDENIZAÇÃO-0005808-25.2011.8.16.0019-ADILSON DE ALMEIDA x COSTELÃO DE PONTA GROSSA- Ao Autor para retirar carta de intimação das testemunhas, comprovando as postagens no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Gisele do Rocio Higashi e Lorena Rodrigues Rifert-.

34. COBRANCA-0006462-12.2011.8.16.0019-CLAUDEMIR JOSE CORREA x MARITIMA SEGUROS S/A.-1. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na produção de prova oral. 2. Em caso negativo, anotem-se para sentença. -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, Alessandro Dias Prestes, PEDRO TORELLY BASTOS, DANYLLO VALACH e MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA-.

35. COBRANCA-0011316-49.2011.8.16.0019-CESAR LEANDRO PEDROSO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- As partes para darem ciência da realização da pericia a ser realizada na seccional do IML, localizada na Rua Édipo Ferreira dos Santos Ribas, 166 - Bairro de Nova Rússia - Ponta Grossa/ PR, às 08h00m, e aos Autores para comparecerem na data especificada a seguir no horário anteriormente citado: RONALDO ALVES DE LIMA, dia 08/05/2013 // JOÃO LEONILTON DE OLIVEIRA PONTES, dia 09/05/2013 // ELENILDA GOMES MARTINS, dia 10/05/2013 // WILLIAN MENDES FERREIRA, dia 13/05/2013 // JOSÉ ROBERTO PAIS, dia 14/05/2013 // CESAR LEANDRO PEDROSO, dia 15/05/2013. Prazo: 05 dias. -Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e Marcelo Davoli Lopes-.

36. COBRANCA-0014957-45.2011.8.16.0019-REINOLDE FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. A fim de imprimir celeridade no feito e evitar atos desnecessários e inúteis que procrastinam o processo, intime-se a parte Autora para, no prazo de 48 horas, dizer se compareceu ao exame médico pericial designado pelo IML no dia 26/02/2013. 2. Após, caso positivo, o IML será intimado para apresentar o laudo pericial no prazo fixado por este Juízo. -Adv. Cleber Bornancin Costa-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0029828-80.2011.8.16.0019-M. F. GARCIA / ME x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 158/171, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0033282-68.2011.8.16.0019-CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES MOREIRA e outro x BANCO ITAU S.A-1. Considerando que o Sr. Perito aceitou receber seus honorários ao final pela parte vencida e que não houve insurgência quanto aos valores apontados em fls. 143, HOMOLOGO o valor de R $ 2.910,00 solicitados para a realização da prova técnica, que serão arcados ao final da demanda pela parte vencida. 2. Intime-se o Sr. Perito para, dar início ao trabalhos. -Advs. Marcantonio Muniz, Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0035081-49.2011.8.16.0019-ROSA DO ROSARIO RICKLISLI DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 266-291) e do banco Réu (fls. 293-305), ambos no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Everton Fernando

Hegler, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves, Claudia Montardo Rigoni, PAULO ROBERTO ANGHINONI e Flávio Penteado Geromini-.
40. MONITORIA-0000423-62.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x MADSON LUIZ MIELKE-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Virginia Mazzucco, JANAINA GIOZZA AVILA e Gustavo Saldanha Suchy-.
41. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-0000467-81.2012.8.16.0019-JOSIANE DE JESUS KEREK x SERGIO ANTONIO SORESINA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Rubens Dias-.
42. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0001596-24.2012.8.16.0019-JULIA KAPUSTTE DE LIMA x ESTE JUIZO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Maria Eberle Araujo Marçal-.
43. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002398-22.2012.8.16.0019-JOSE CIPRIANO DA LUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Certifique a Escrivania se houve resposta quanto ao ofício determinado no item 3, do provimento de fls. 537. Em caso negativo, reitere-se o ofício. 2. Outrossim, defiro o pedido de carga dos autos em favor do procurador da Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos em fls. 542. - (Ao Autor para retirar ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, e fornecer as cópias necessárias para instruir o ato. - Valor R$ 18,80.)-Advs. Thiago Haviaras da Silva, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, ANDERSON HATAQUEIAMA e Luiz Carlos Lugues-.
44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003090-21.2012.8.16.0019-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS PILATTI LTDA x MARCIO BITTENCOURT e outro-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 1.886,25 - março/2013). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 4. Após, intime-se o exequente para indicar bens à penhora. 5. Por fim, ao credor para dizer se o requerido já desocupou de forma voluntária o imóvel, objeto da ação de despejo. - Adv. Silvana Martinazzo-.
45. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003691-27.2012.8.16.0019-GILBERTO CIDRAL FERNANDES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Oficie-se ao agente financeiro (COHAPAR), para, no prazo de 20 dias, informar qual o ramo da apólice dos Autores, se pública (ramo 66) ou privada (ramo 68), bem como informando qual a seguradora responsável pelos contratos de financiamento dos respectivos mutuários. 2. No mais, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal. - (Ao Requerido para retirar ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, e fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente. - Valor R$ 9,40.)-Advs. Thiago Haviaras da Silva e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.
46. ACAO DE DEPOSITO-0004367-72.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA GARCIA VIEIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior-.
47. COBRANCA-0004815-45.2012.8.16.0019-DIRCEU RODRIGUES CAMARGO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-1. A fim de imprimir celeridade no feito e evitar atos desnecessários e inúteis que procrastinam o processo, intime-se a parte Autora para, no prazo de 48 horas, dizer se compareceu ao exame médico pericial designado pelo IML no dia 27/02/2013. 2. Após, caso positivo, o IML será intimado para apresentar o laudo pericial no prazo fixado por este Juízo. -Adv. Arnaldo de Oliveira Junior-.
P. Grossa, 26/04/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 49/2013 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00028 000453/2009
00033 001348/2009
00053 009201/2011
ALEIXO MENDES NETO 00022 000310/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 021067/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 00051 004024/2011
AMAURI BECHINSKI 00010 000737/2002
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00006 000214/1997
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 00005 000758/1996
ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA 00023 000416/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00041 021067/2010
00050 000845/2011
ANDREA S. MELO 00009 000509/1998
AUREO STUPP JUNIOR 00045 031632/2010
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO 00052 006297/2011
BLAS GOMM FILHO E OUTROS 00014 000614/2006
CAMILA SILVA RYBU 00057 018921/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00064 030731/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00043 022926/2010
CHARLES METZGER FERREIRA 00024 000506/2008
CLAUDIA APARECIDA COLLA 00012 000726/2004
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00066 032168/2011
CONSUELO GUASQUE 00037 004784/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00063 029574/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00008 000408/1998
CRISTIANE EMMENDOERFER 00021 000094/2008
DANIELLE F. MENDES 00042 022699/2010
EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO 00001 000549/1987
ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES 00008 000408/1998
ELON KALEB RIBAS VOLPI 00004 000166/1996
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00014 000614/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00032 000985/2009
00048 038387/2010
EVERSON MANJINSKI 00038 006485/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 00060 027548/2011
FABIANE BASILIO DOS SANTOS 00068 003484/2012
FERNANDA HILGENBERG 00014 000614/2006
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00035 002562/2010
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00021 000094/2008
FUAD CHAFIC ABI FARAJ 00012 000726/2004
GARDENIA MASCARELO 00030 000798/2009
00050 000845/2011
00059 025186/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00065 031354/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00013 000450/2006
GORGON NÓBREGA 00035 002562/2010
HARRI KLAIS 00009 000509/1998
HELENA DIAS BARBAR 00046 033502/2010
HELMUT KLAUS MEHRET 00042 022699/2010
IBERE EDUARDO SASSO 00009 000509/1998
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00034 000023/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00063 029574/2011
JOAO NEY MARÇAL 00031 000865/2009
JOAQUIM MIRO 00013 000450/2006
JORGE LUIZ MARTINS 00005 000758/1996
00009 000509/1998
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00069 002313/2012
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00047 036080/2010
00062 029571/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00049 000196/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00006 000214/1997
00007 000024/1998
00018 000758/2007
00019 000772/2007
00026 001018/2008
00027 001193/2008
JOSE HAROLDO DO AMARAL 00067 032371/2011
00068 003484/2012
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00027 001193/2008
JOSUE CORREA FERNANDES 00021 000094/2008
JOSÉ AROLDO DO AMARAL 00061 029088/2011
JOSÉ CARLOS VIEIRA 00011 000531/2004
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO 00045 031632/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00056 014296/2011
KAREN C.F. HELLEIS 00008 000408/1998
KLEBER CAZZARO 00004 000166/1996
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00016 000322/2007
LEONARDO HAYAO AOKI 00004 000166/1996
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00058 024146/2011
00061 029088/2011
00067 032371/2011
LOURIVAL MENDES 00001 000549/1987
00001 000549/1987
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000110/1993
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00004 000166/1996
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00005 000758/1996
00009 000509/1998
MARCELO FABIANO GRESKIV 00020 001060/2007
MARCO ANTONIO FARAH 00008 000408/1998
MARCOS ANTONIO BETTEGA 00009 000509/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00056 014296/2011
MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO 00005 000758/1996
MIGUEL OVERCENKO 00016 000322/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00059 025186/2011
OLINDO DE OLIVEIRA 00024 000506/2008
PATRICIA FERREIRA MENDES 00003 000175/1995
PAULO HENRIQUE ZANIN 00015 000116/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00066 032168/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00049 000196/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 006485/2010
RENATA TELES DE SOUZA 00036 004209/2010
RESHAD TAWFEIQ 00033 001348/2009
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO 00038 006485/2010
RICARDO RUH 00039 014307/2010

00040 017483/2010
00044 028852/2010
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00014 000614/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO 00005 000758/1996
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00017 000362/2007
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00025 000883/2008
ROSELI MORAES COELHO 00061 029088/2011
00068 003484/2012
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00054 012754/2011
00055 012767/2011
SERGIO LOSSO 00008 000408/1998
TEREZINHA INEZ DOS SANTOS 00057 018921/2011
VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 00029 000687/2009
WAGNER LUIS MENEZES LINO 00009 000509/1998
WANDERLEY WEBER PONTES 00036 004209/2010
WILSON REDONDO ÁVILA 00035 002562/2010

1. INVENTÁRIO - 0000028-47.1987.8.16.0019 - METALGRAFICA IGUACU S/A x PEDRO BARDAL - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 (trinta) dias. Advs. EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, LOURIVAL MENDES e LOURIVAL MENDES.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 110/1993 - ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO E DISTRIBUICAO-ECAD x CLUBE GUAIRA - A parte exeqüente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 175/1995 - E DEGRAF & CIA LTDA x REGINALDO MADUREIRA - A parte exeqüente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 166/1996 - NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZ. DE CRED. FINANC. x ELIAS J. CURI S/A e outros - A parte interessada, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o andamento da deprecata. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LEONARDO HAYAO AOKI, KLEBER CAZZARO e ELON KALEB RIBAS VOLPI.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 758/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA e outros - Sobre a certidões de fls. 267 (verso), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, e no mesmo prazo deverá fornecer o número do recurso especial. Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO, JORGE LUIZ MARTINS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.
6. REINT. POSSE C/C PERDAS DANOS - 214/1997 - BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA. - À manifestação da parte exequente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 24/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA. e outro - Incumbe ao próprio exequente trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito (CPC, artigos 475-B e 614, II), pelo que, indefiro o pedido último. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003478-12.1998.8.16.0019 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LOSSO LTDA. x MADEIREIRA PONTA GROSSA LTDA. - Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplemento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MARCO ANTONIO FARAH, KAREN C.F. HELLEIS, SERGIO LOSSO, ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 509/1998 - HARRI KLAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA. e outros - Sobre a certidao de fls. e o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. HARRI KLAIS, JORGE LUIZ MARTINS, IBERE EDUARDO SASSO, MARCOS ANTONIO BETTEGA, WAGNER LUIS MENEZES LINO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANDREA S. MELO.
10. INVENTÁRIO - 737/2002 - LEILA ISSA RICKLI x PAULO ELIAS RICKLI - Sobre a informação retro, manifeste-se a parte requerente, providenciando o pagamento das custas. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. AMAURI BECHINSKI.
11. EXECUCAO P/ENTEGA COISA CERTA - 531/2004 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x MITSUO KANDA - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA.
12. INTERDIÇÃO - 0006370-78.2004.8.16.0019 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FATIMA DOBZINSKI - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco (05) dias. Após, à nova vista do Ministério Público. Int. Dil. Advs. FUAD CHAFIC ABI FARAJ e CLAUDIA APARECIDA COLLA.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 450/2006 - AMELIA RIBEIRO DE LIMA KOBINSKI x BRASIL TELECOM S/A - Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012813-74.2006.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OLAVO BRANDT GUIMARAES - Sobre o oficio de fls. 164 e 167, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RITA DE CÁSSIA B. BRAGA, FERNANDA HILGENBERG e BLAS GOMM FILHO E OUTROS.
15. EXECUCAO P/ENTEGA COISA CERTA - 0011489-15.2007.8.16.0019 - CASTROL BRASIL LTDA x AUTO POSTO OUSADIA LTDA e outro - A parte exeqüente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. PAULO HENRIQUE ZANIN.
16. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0011510-88.2007.8.16.0019 - PAULO ROBERTO DE PAULA x JOAO CARLOS DE PAULA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e MIGUEL OVERCENKO.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 362/2007 - LEO BRENNER x INNOVATORE COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA - A parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de distribuição da deprecata, sob pena de extinção da ação. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 758/2007 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO PAULO BATISTA BOAMORTE - A parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de distribuição da deprecata, sob pena de extinção da ação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
19. DEPOSITO - 772/2007 - B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JURANDIR ALVES DO CREMO - Sobre o oficio de fls.169-171, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012234-92.2007.8.16.0019 - CANDIDO MAGALHAES TRINDADE x ENIO FERREIRA DE LIMA e outro - Sobre a certidao de fls. 127 (verso), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV.
21. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 94/2008 - CLEA TERESINHA RIBEIRO CORREA FRANCISCO e outros x LUIZ ALBERTO RIBEIRO e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e CRISTIANE EMMENDOERFER.
22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 310/2008 - CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x LEONISIO DE ANDRADE - A parte autora, para que realize o pagamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca da apresentação do cálculo atualizado. Adv. ALEIXO MENDES NETO.
23. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0013823-85.2008.8.16.0019 - JOAO CARLOS SILVEIRA x DALTON MACHUCA e outro - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012129-81.2008.8.16.0019 - JOCEMARA DO ROCIO IABLONSKI x ANGELO LUIZ DELGOBO - Pautado na mais recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indefiro o pedido último. Ademais, cediço que a constrição postulada só é cabível nas hipóteses de execução de verba de caráter alimentar. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e CHARLES METZGER FERREIRA.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013719-93.2008.8.16.0019 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x MASSEROLI TRANSPORTES LTDA - A parte exeqüente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.
26. DEPOSITO - 1018/2008 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MAICON RULIAN DO PRADO PINTO - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos prova inequívoca da cessão operada. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1193/2008 - BANCO ITAU S.A x A. FRANÇA JUNIOR - ME - Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JOSE LUIZ TELEGINSKI.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015837-08.2009.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Sobre a certidao de fls. 94, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.
29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013070-94.2009.8.16.0019 - EDEMILSON PAULO PRADO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA.
30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 798/2009 - CARLOS HENRIQUE SVISTUM e outro x BANCO ITAÚ S/A - Concedo carga dos autos pelo prazo derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias. intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. GARDENIA MASCARELO.
31. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 865/2009 - RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x CIRO RICARDO ZAMPIER - A parte interessada, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o andamento da deprecata. Adv. JOAO NEY MARÇAL.
32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 985/2009 - BANCO BMG S.A. x CECILIA BORGES SCHERPINSKI - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte

interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1348/2009 - BANCO BRADESCO S.A x EDIL MARIZES FERREIRA SOARES e outro - Em substituição, nomeio RESHAD TAWFEIQ. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. ADRIANE GUASQUE e RESHAD TAWFEIQ.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 23/2010 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FE NADAL & CIA LTDA - A parte exeqüente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002562-55.2010.8.16.0019 - CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x MARNAN EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS LTDA ME - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar os expedientes de Cartorio, no valor de R$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. WILSON REDONDO ÁVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e GORGON NÓBREGA.

36. INVENTÁRIO - 0004209-85.2010.8.16.0019 - MIRELY CRISTINA INGECZACK e outros x JOÃO LUIS INGECZACK - Sobre a certidao de fls.118 (verso), e sobre a resposta dos ofícios de fls. 114-116, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. WANDERLEY WEBER PONTES e RENATA TELES DE SOUZA.

37. SOBREPARTILHA - 0004784-93.2010.8.16.0019 - JOSÉ HAROLDO CARNEIRO LOBO e outro x MARIA LISLE CARNEIRO LOBO - Sobre a petição da Fazenda, manifeste-se a parte requerente. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. CONSUELO GUASQUE.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006485-89.2010.8.16.0019 - LUCAS FERREIRA DE PAULA MORAES x HDI SEGUROS S/A e outros - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. EVERSON MANJINSKI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO e REINALDO MIRICO ARONIS.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014307-32.2010.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x ELERSON ALEXANDRE HORST e outro - Defiro o pedido último. Int. Decorrido o prazo de suspensão (90 dias), intime-se novamente a parte autora, a fim de se manifestar, requerendo o que for necessário, no prazo de cinco (05) dias. Adv. RICARDO RUH.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017483-19.2010.8.16.0019 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros - À manifestação da parte exequente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. RICARDO RUH.

41. MONITORIA - 0021067-94.2010.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x SILVIO DEMOGALSKI - A parte exeqüente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022699-58.2010.8.16.0019 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA PONTA GROSSA x LUCELI CRISTINA TAVARES - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5°, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Int.Dil. Advs. HELMUT KLAUS MEHRET e DANIELLE F. MENDES.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022926-48.2010.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSIMARA SANTOS - A parte exeqüente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028852-10.2010.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x L.H. DE SOUZA DUARTE e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. RICARDO RUH.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0031632-20.2010.8.16.0019 - CLEONICIA BARBOSA DE MELO x TRANSDIVON COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Advs. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO e AUREO STUPP JUNIOR.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033502-03.2010.8.16.0019 - ANA CAROLINA CORDEIRO DE ANDRADE SPELIER x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTOS - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. HELENA DIAS BARBAR.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036080-36.2010.8.16.0019 - COOPAGRICOLA -COOP. AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x LEONARDO LALIKO - A parte vencedora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no cumprimento de sentença. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

48. DEPOSITO - 0038387-60.2010.8.16.0019 - BANCO BMG S/A x VANDRO KRASNHAK - A parte vencedora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no cumprimento de sentença. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000196-09.2011.8.16.0019 - RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA x AUTO KAR LTDA ME - Tendo em vista o não pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais, fica dispensada a prova. Contadas e preparadas, anote-se para sentença. Int. Dil. Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE e JOSE DO CARMO BADARO.

50. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000845-71.2011.8.16.0019 - S&L COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Por seus fundamentos, mantenho o provimento de fl. 179. Ademais, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento novo. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. GARDENIA MASCARELO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004024-13.2011.8.16.0019 - ELIZETE WOICIECHOWSKI RANGEL DE ABREU x BANCO ITAUCARD S.A. - A parte autora para em cinco dias, retirar o expediente de Cartorio. - Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

52. INVENTÁRIO - 0006297-62.2011.8.16.0019 - SALETE IURK x ESPÓLIO DE OLGA MATHILDE IUKY - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o formal de partilha de Cartorio, no valor de R$ 151,25, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009201-55.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x PRESTES & FILHA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ADRIANE GUASQUE.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012754-13.2011.8.16.0019 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC e outro x ANSELMO FANHA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012767-12.2011.8.16.0019 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC e outro x EDSON LUIZ G. CARRICO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

56. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014296-66.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLODOALDO MOREIRA DA SILVA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

57. USUCAPIÃO - 0018921-46.2011.8.16.0019 - ADNILSON DE SOUZA NETO e outro x ANTONIO ANTUNES DA SILVA - 18921/11 Não há preliminar para análise. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) posse; b) tempo da posse; e c) qualidade da posse. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-ias com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 4/7/2023 às 14h. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. CAMILA SILVA RYBU e TEREZINHA INEZ DOS SANTOS.

58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024146-47.2011.8.16.0019 - BANCO DO BRASIL S.A x TRACZ & MENDES LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025186-64.2011.8.16.0019 - S K SHIMANSKI e outro x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverto o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. GARDENIA MASCARELO e NELSON PASCHOALOTTO.

60. MONITORIA - 0027548-39.2011.8.16.0019 - HSBC BANCK BRASIL S/A x NIVALDO GAMA CONFECÇÕES E ENXOVAIS - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. FABIANA NAWATE MIYATA.

61. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0029088-25.2011.8.16.0019 - FERRO VELHO AUTO CROSS LTDA M.E. x P.L.D. SASSO AUTO PEÇAS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. JOSÉ AROLDO DO AMARAL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROSELI MORAES COELHO.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029571-55.2011.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - UNICRED CAMPOS GERAIS x FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029574-10.2011.8.16.0019 - JUAREZ NAVARRO BORGES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030731-18.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON ALBERTO GOMES DO VALLE - A parte exeqüente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031354-82.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BIANCA GOLON FELIX PINHEIRO - Sobre a certidao de fls.48 e ofícios de fls. 49-50, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032168-94.2011.8.16.0019 - JEFERSON CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2Q e 3Q do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6, VIII, inverto o ônus da prova, dado a certa hipossuficíência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0032371-56.2011.8.16.0019 - FERRO VELHO AUTO CROSS LTDA M.E. x P.L.D. SASSO AUTO PEÇAS e outros - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. JOSE HAROLDO DO AMARAL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003484-28.2012.8.16.0019 - KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERRO VELHO AUTO CROSS LTDA M.E. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. FABIANE BASILIO DOS SANTOS, ROSELI MORAES COELHO e JOSE HAROLDO DO AMARAL.
69. CARTA PRECATORIA - 0002313-36.2012.8.16.0019 - Oriundo da Comarca de ARAPOTI - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA - BUNGE FERTILIZANTES S/A x ENIO JOÃO GRZYBOWSKI e outros - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

Ponta Grossa, 26 de abril de 2013.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relaçao nº. 18/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE TEIXEIRA 00007 000254/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000863/2010
00018 000934/2010
00030 001820/2010
00031 001935/2010
00035 002190/2010
CLAUDIO KAZUIOSHI KAWASAKI 00040 001667/2011
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI 00040 001667/2011
CLAUDIO MUNHOZ 00005 000034/2009
00041 001742/2011
CLEVERSON A. CREMONEZ 00042 000235/2012
DANIEL HACHEM 00010 000472/2009
00011 000476/2009
00014 000688/2010
00024 001293/2010
00025 001299/2010
DANIELA PAZINATTO 00004 000222/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00015 000763/2010
00020 000953/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00021 001043/2010
00022 001169/2010
FLAVIO PELHE GIMENEZ 00042 000235/2012
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00038 000925/2011
00040 001667/2011
GENTIL MARTINS BUGUE 00029 001666/2010
GLAUCO IWERSEN 00008 000316/2009
JADSON PISCININI MOLINA 00012 000251/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00006 000184/2009
00013 000589/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00019 000944/2010
JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO 00004 000222/2008
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00009 000337/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 00006 000184/2009
00013 000589/2010
JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 00008 000316/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 00037 000583/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00013 000589/2010
KARINE ALTHAUS 00038 000925/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00041 001742/2011
LUCIANO GILVAN BENASSI 00036 000283/2011
LUIS ANTONIO MONTANHA 00042 000235/2012
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 00039 000982/2011
00043 000714/2012
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00019 000944/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00005 000034/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000763/2010
00020 000953/2010
00021 001043/2010
00022 001169/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00034 002053/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000863/2010
00018 000934/2010
00030 001820/2010
00031 001935/2010
00035 002190/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00042 000235/2012
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00015 000763/2010
00020 000953/2010
00021 001043/2010
00022 001169/2010
MAURO GUZZO DE DECCA 00038 000925/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00008 000316/2009
RAUL BARBI 00008 000316/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00010 000472/2009
00011 000476/2009
00024 001293/2010
00025 001299/2010
RICARDO ZANELLO 00004 000222/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 000763/2010
00020 000953/2010
00021 001043/2010
00022 001169/2010
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00009 000337/2009
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00005 000034/2009
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 00003 000043/2008
00026 001444/2010
00027 001446/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00001 000183/2006
00002 000128/2007
00006 000184/2009
00011 000476/2009
00013 000589/2010
00015 000763/2010
00016 000863/2010
00017 000900/2010
00018 000934/2010
00019 000944/2010
00020 000953/2010
00022 001169/2010
00023 001235/2010
00028 001555/2010
00030 001820/2010
00032 001938/2010
00033 002022/2010

1. AÇÃO PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-183/2006-DORACI VAZ LIMA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 197. 1. Ciência as partes da baixa dos autos. 2. Aguarde-se no arquivo provisório, com baixa no boletim mensal, o julgamento do recurso especial remetido eletronicamente ao STJ, por até 01 ano.- Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
2. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-0000642-82.2007.8.16.0138-MILTON CORONADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 139. 1. Fica intimado a parte autora para que, em cinco dias, tome ciência do resultado

das pericias, e diga se há diligências probatórias pendentes de realização, sob pena de presunção de inexistência, em caso de inércia.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000870-23.2008.8.16.0138-JOÃO DA SILVA REIS x ANTONIO SANTO SOSSO-Despacho de fl. 202. 1. Antes de designar datas para praceamento do bem imóvel constrito (fl. 193), fica intimado o exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel, ou comprove já tê-lo feito, dando cumprimento, portanto, ao que que dispõe o art. 659, §4º do CPC, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula. -Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-222/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x INSTITUTO PRIMAENSE DE SAUDE NOSSA SENHORA APARECIDA- Despacho de fl. 159. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo notícia de concessão de efeito suspensivo ou havendo pedido de informações, voltem conclusos.-Advs. JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, DANIELA PAZINATTO e RICARDO ZANELLO-.

5. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-34/2009-JAIME PICININI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fls. 253. Ante a informação da satisfação integral da pretensão executiva julgo, por sentença, extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Desde logo autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora à fl. 251, mediante substituição por fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as diligências, arquivem-se estes autos, independentemente de nova conclusão, observando-se que consta nos autos o pagamento das custas processuais-Advs. CLAUDIO MUNHOZ, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-184/2009-JORGE LUIS LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 103. 1. Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo (art. 520, Inc. VII, do CPC) 2. Fica intimado o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

7. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000702-84.2009.8.16.0138-LAIR AGRADAVEL DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 152. 1. Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). 2. Fica intimado o apelado para., querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

8. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSÁBILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-316/2009-ARCINA GOMES FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 230. 2 Após, manifestem-se as partes, em cinco dias, inclusive quanto ao contido à fl. 222 (resposta da COHAPAR) e fl. 232/235-Advs. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN-.

9. AÇÃO DE ADOÇÃO-337/2009-A. A. C. e outro x G.DS - Sentença de fl. 173/174. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269 I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas judiciais (art. 141, §2ª, do ECA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o transito em julgado expeça-se mandado para inscrição da sentença no registro civil, observando-se o dispositivo no art. 47 e §§ da Lei 8069/90. Cumpra-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis.-Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-.

10. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-472/2009-HIPOLITO CORDEIRO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 138. 1. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-476/2009-NILSON LEANDRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 128. 1. Fica intimado as partes para que tomem ciência da baixa dos autos. 2. Vez que a parte autora sucumbiu e é beneficiária da assistência judiciária, arquivem-se, com as baixas necessárias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000251-25.2010.8.16.0138-EDSON MOLINA CALVO E CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fl. 325. 1. Sobre o contido às fls. 319 e ss., diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. JADSON PISCININI MOLINA-.

13. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL-0000589-96.2010.8.16.0138-MARIA DE LOURDES RICARDO RIOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 102. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Fica intimada o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000688-66.2010.8.16.0138-GERSON TEIXEIRA DE ALCANTARA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 75. 1. Fica intimado o réu para pagamento das custas processuais referente ao distribuidor e funrejus de fl 64, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 2. Quanto à obrigação de fazer, fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência-Adv. DANIEL HACHEM-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000763-08.2010.8.16.0138-VALDIR GARCIA GEBIM x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl. 114. 2. Ato contínuo, Fica intimado as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontaneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC) inclusive honorários e custas em quinze dias -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000863-60.2010.8.16.0138-COMÉRCIO DE VERDURAS REGIANE LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fl. 231/233-verso. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R$ 400, 00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicavéis. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000900-87.2010.8.16.0138-EVERSON DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 147. 1. Sobre o contido à fl. 138 diga o autor, em cinco dias, informando se os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Nada sendo postulado, arquivem-se, com as baixas necessárias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000934-62.2010.8.16.0138-CLAUDIO LEONARDO DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 144. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos. 2. Vez que a parte autora sucumbiu e é beneficiária da assistência judiciária, arquivem-se, com as baixas necessária-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000944-09.2010.8.16.0138-NILTON MOREIRA GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 156. 1. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado às fls. 153/154 mostra-se desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, dos honorários advocatícios acordados, tão logo sejam depositados, conforme os itens '02´e '03´da petição retro. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive tava judiciária, e Fica Intimado o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). 3. Com o pagamento das custas e o levantamento dos honorários arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000953-68.2010.8.16.0138-LUIZ CARLOS DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 110. 1. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado às fls. 104/106 mostra-se desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, dos honorários advocatícios acordados, tão logo sejam depositados, conforme os itens '02´ e '03' da petição retro. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo, inclusive taxa judiciária, e fica intimado o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 3. Com o pagamento das custas e o levantamento dos honorários arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001043-76.2010.8.16.0138-JAMIL ALVES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 194. 1 Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001169-29.2010.8.16.0138-VALDECIR LOPES FARIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 76. 1. Sobre o contido à fl. 70 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001235-09.2010.8.16.0138-JULIO CESAR NOVELI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 294. 1. Sobre o contido às fl. 286 e ss., diga o autor, em cinco dias, informando se os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Nada sendo postulado, arquivem-se, com as baixas necessárias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001293-12.2010.8.16.0138-MARGARETE DE OLIVEIRA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 71. 1. Fica intimado o réu para pagamento das custas processuais referente ao distribuidor e funrejus de fl. 56, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 2. Quanto à obrigação de fazer, fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência-Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.
25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001299-19.2010.8.16.0138-ALBANO DALAGUA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl. 76. 1. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.
26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001444-75.2010.8.16.0138-L. R. A.e outro x E. A. e outros- Despacho de fl. 43. 2. Com as respostas manifeste-se o exequente, em cinco dias.-Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.
27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001446-45.2010.8.16.0138-L. R. A. e outro x E. A. e outros- Despacho de fl. 52. 2. Com as respostas manifeste-se o exequente, em cinco dias-Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.
28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001555-59.2010.8.16.0138-L GUIMARÃES E CIA LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 124. Sobre o contido às fl. 119 e ss., diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito relativo aos honorários advocatícios satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos honorários, pelo credor, depositados à fl. 122. Expeça-se alvará. Igualmente, expeça-se alvarás, para quem de direito, para levantamento das custas processuais depositadas à folha 122, conforme cálculo de folha 121, ficando a escrivania responsável pelo recolhimento do FUNREJUS. 2. Sem prejuizo, fica intimado a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
29. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001666-43.2010.8.16.0138-ELIZABETE DA SILVA- Sentença de fl. 93/95. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas judiciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicavéis.-Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.
30. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001820-61.2010.8.16.0138-AGOSTINHO JOSÉ DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 332. 1. Sobre o contido à fl. 329. diga o autor em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001935-82.2010.8.16.0138-J. ANTONIO RIBEIRO ALIMENTICIOS e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 96. 1. Fica intimado o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. 2. Quanto à obrigação de fazer, fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
32. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001938-37.2010.8.16.0138-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 248. 1. Defiro o pleito de fl. 234. 2. Fica intimado a parte exequente para que, em cinco dias, traga aos autos planilha da atualização de seu crédito-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002022-38.2010.8.16.0138-PAULO SHIGUEO KOBAYASHI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 387. 1 Sobre o contido às fls. 115 e ss., diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002053-58.2010.8.16.0138-ROGÉRIO PRIETO CAMPI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 86. 1. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.-Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002190-40.2010.8.16.0138-HELENA HATSUMII TANAKA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 101. Fica intimado o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
36. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-283/2011-ANTONIO DANIEL DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 129. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Fica intimado o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.-Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.
37. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PERDAS E DANOS E PEDIDO-583/2011-SERGIO GÓES DE OLIVEIRA x ROBERTO CARLOS LOPES- Despacho de fl. 266. 1. A despeito do contido à fl. 263, item "02´, observa-se à fl. 264 que apenas o advogado do autor fora intimado. Fica intimado, pois, o requerido, nos termos do despacho de fl. 263. Despacho de fl. 263. 2. Sobre o contido às fls. 260 e ss., manifeste-se as partes, em cinco dias.-Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.
38. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-925/2011-CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO SOFISA S/A- Despacho de fl. 180. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Fica intimado o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, KARINE ALTHAUS e MAURO GUZZO DE DECCA-.
39. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-982/2011-ALCIDES ROSA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 63. Manifeste-se a parte credora sobre a implantação do beneficio apresentadas pelo INSS, bem como sobre o retro peticionado, dando andamento ao feito-Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.
40. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001667-91.2011.8.16.0138-MAURO JOAQUIM DOS SANTOS MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A.-Sentença de fl. 151. 1 Recebo, posto que tempestivos, mas deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 127e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanear. O legado erro material está na publicação (intimação via DJ), e não na sentença. Mantenho, pois íntegra a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se esta decisão e aguarde o decurso do prazo para interposição de eventual recurso. P.R.I-Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e CLAUDIO KAZUIOSHI kAWASAKI-.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001742-33.2011.8.16.0138-ESPOLIO DE CANDIDA CONCEIÇÃO BUENO x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl. 102. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Fica intimado o apelado para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. CLAUDIO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000235-03.2012.8.16.0138-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ ANTONIO SIMIONATO e outro- Sentença de fl. 84. Ante a informação de fl. 78, que noticia a satisfação da pretensão executiva, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos-Advs. LUIS ANTONIO MONTANHA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.
43. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000714-93.2012.8.16.0138-JERONIMO FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 48. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, fica intimado a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste.-Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA	021	393/2011
ADRIANO PAULO SCHERER	017	188/2011
	010	205/2005
CARLOS FERNANDES	003	339/1996
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR	019	293/2000
	014	350/2006
	007	79/1999
EDSON TOMÉ	020	50/2004
FRANCIELE DA ROZA COLLA	002	2039/2010
FRANCIELI DIAS	022	467/2006
GILBERTO FRANZEN	013	339/1998
	006	255/2005
	005	221/2005
GRAZIELA SASSI	008	950/2010
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO	011	197/2008
LIZEU ADAIR BERTO	001	23/2000
ORILDO DE SOUZA	018	475/2008
	015	17/2006

	012	13/2005
RODOLFO REVERS	016	230/1997
	004	977/2011
SIDINÉIA MARTINS	009	305/2001

001. Embargos à Execução - 0000088-88.2000.8.16.0140 - João Sieika X Banco do Estado do Paraná S/A e Outro-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: Lizeu Adair Berto (24752/PR)-Adv.LIZEU ADAIR BERTO-.

002. Busca e Apreensão - 0002039-68.2010.8.16.0140 - BV Financeira S/A CFI X Rodrigo Ribeiro dos Santos-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FRANCIELE DA ROZA COLLA (48206/PR)-Adv.FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

003. - 0000057-10.1996.8.16.0140 - Carmen Luci do Nascimento e Outros X Manoel Lorenzo Júnior e Outro-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: Carlos Fernandes (21381/PR)-Adv.CARLOS FERNANDES-.

004. - 0000977-56.2011.8.16.0140 - Lidia Czel Frare X Olivio Frare-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RODOLFO REVERS (54709/PR)-Adv.RODOLFO REVERS-.

005. Consignação Em Pagamento - 0000114-13.2005.8.16.0140 - Marlene de Fátima Mânica Revers X Raul Loss e Outro-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GILBERTO FRANZEN (7523/PR)-Adv.GILBERTO FRANZEN-.

006. - 0000113-28.2005.8.16.0140 - Raul Loss e Outro X Rodolfo Revers e Outro-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: GILBERTO FRANZEN (7523/PR)-Adv.GILBERTO FRANZEN-.

007. - 0000075-26.1999.8.16.0140 - Vanderlei Hartcopf X Francieli Perghe e Outros-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Adv.EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR-.

008. Indenização por Danos Morais - 0000950-10.2010.8.16.0140 - Joaquim Freitas dos Santos X Banco BMG S/A.-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GRAZIELA SASSI (42737/PR)-Adv.GRAZIELA SASSI-.

009. - 0000098-98.2001.8.16.0140 - Rosane Fatima Passaglia X Município de Quedas do Iguaçu-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: SIDINÉIA MARTINS (54644/PR)-Adv.SIDINÉIA MARTINS-.

010. - 0000223-27.2005.8.16.0140 - M. C. F. Ceccon e Cia Ltda. X Araupel S/A e Outro-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: ADRIANO PAULO SCHERER (47952/PR)-Adv.ADRIANO PAULO SCHERER-.

011. Mandado de Segurança - 0000227-59.2008.8.16.0140 - Lucia Schirmer Prasnievski e Outros X Chefe do Depto Pessoal do Município de Quedas do I-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO (48597/PR)-Adv.JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO-.

012. Embargos à Execução Fiscal (CD - 52) - 0000134-04.2005.8.16.0140 - Município de Espigão Alto do Iguaçu - Estado do Paraná e Outro X Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ORILDO DE SOUZA (40846/PR)-Adv.ORILDO DE SOUZA-.

013. - 0000055-69.1998.8.16.0140 - Adelino Franzoni X Município de Quedas do Iguaçu e Outro-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GILBERTO FRANZEN (7523/PR)-Adv.GILBERTO FRANZEN-.

014. - 0000255-95.2006.8.16.0140 - Celso Toneli e Lourdes Toneli e Outro X Sucessores de Julio Koakoski e Outro-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Adv.EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR-.

015. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000256-80.2006.8.16.0140 - União e Outro X Waldir Rohden-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: ORILDO DE SOUZA (40846/PR)-Adv.ORILDO DE SOUZA-.

016. - 0000043-89.1997.8.16.0140 - Gilberto Franzen e Outros X Município de Quedas do Iguaçu e Outro-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RODOLFO REVERS (54709/PR)-Adv.RODOLFO REVERS-.

017. Mandado de Segurança - 0000188-57.2011.8.16.0140 - Adriani Terezinha Voltl X Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul - Rosane Borges de Oliveira-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ADRIANO PAULO SCHERER (47952/PR)-Adv.ADRIANO PAULO SCHERER-.

018. Ação de Indenização por Danos Materiais - 0000452-79.2008.8.16.0140 - Alice Buchta e Outro X Carlos Batistussi-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: ORILDO DE SOUZA (40846/PR)-Adv.ORILDO DE SOUZA-.

019. Ação Monitória (cd - 26) - 0000074-07.2000.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X João Soares da Silva-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Adv.EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR-.

020. Execução de Título Extrajudicial - 0000094-56.2004.8.16.0140 - Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi e Outro X Clóvis Viganó e Outro-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDSON TOMÉ (26114/PR)-Adv.EDSON TOMÉ-.

021. Ação Previdenciária (CD - 27) - 0000393-86.2011.8.16.0140 - Valdair Ribeiro Pinto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

022. Inventário - 0000153-73.2006.8.16.0140 - Edi Siliprandi X -Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FRANCIELI DIAS (37608/PR)-Adv.FRANCIELI DIAS-.

Quedas do Iguaçu, 25 de Abril de 2013

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA (CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS)

RELAÇÃO Nº 24/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEIXO MENDES NETO	009	210/2008
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	001	257/2006
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	018	210/1999
CANDIDA GAVA	012	400/2009
CARLOS FREDERICO STADLER	021	245/1986
	002	2149/2010
CARLOS WERZEL	025	11/1998
CELSO ANTONIO RODRIGUES	014	977/2011
CRISTIANO DE ASSIS NIZ	009	210/2008
DENISE VAZQUEZ PIREZ	016	864/2012
ELIAS ED MISKALO	001	257/2006
EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE	008	181/2008
EVERTON LEAL DE JESUS	017	316/2009
GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO	011	427/2011
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK	027	409/2012
	018	210/1999
JETSON JOSIAS SZRAJIA	010	299/2009
JOÃO L. R. ROCHA	003	51/1996
JOAO RICARDO FORNAZARI BINI	008	181/2008

JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI	022	1071/2012
	004	1126/2012
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	024	2348/2010
	017	316/2009
JOSE CARLOS STADLER	021	245/1986
JOSE ELI SALAMACHA - OAB/PR 10.244	025	11/1998
	013	147/2007
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO	026	1219/2010
	006	1218/2010
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK	019	175/2006
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	015	596/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	025	11/1998
MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR	028	2397/2010
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI	028	2397/2010
	005	1171/2012
MARIO CEZAR PIANARO ANGELO	010	299/2009
MARIO PIETROSKI JUNIOR	028	2397/2010
	005	1171/2012
MIGUEL DE SOUZA CLAZER	009	210/2008
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	007	433/2011
	006	1218/2010
RICARDO RUH	013	147/2007
RODRIGO RUH	013	147/2007
RONDINELE RODRIGUES	018	210/1999
SILVANA MARIA PICOLOTTO	020	21/2006
SIMONE BARBOSA	023	396/2009
SUZINAIURA DE OLIVEIRA	013	147/2007
TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ	024	2348/2010
	017	316/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO	014	977/2011
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	026	1219/2010
	007	433/2011
	006	1218/2010

001. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000188-27.2006.8.16.0142 - JULIANO MILESKI X JOSELI DE FATIMA FERRAZ SCHIMIDT e Outro-Intimação dos procuradores da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da informação recebida por mensageiro de que a carta precatória para a Comarca de São Mateus do Sul não tramita naquele juízo.Adv. do Requerente: ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO (28710/PR) e ELIAS ED MISKALO (17464/PR)-Advs. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e ELIAS ED MISKALO

002. INDENIZACAO - 0002149-61.2010.8.16.0142 - CLAUDIA RENI CAVALHEIRO X FABIO A. DE FREITAS-Intimação do procurador da parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da perícia realizada em 12/12/2012, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO STADLER (44594/PR)-Adv.CARLOS FREDERICO STADLER-.

003. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000007-75.1996.8.16.0142 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ESPÓLIO DE JOAQUIM FRANCO (representado pelo herdeiro filho JOAQUIM CARLOS FRANCO) e Outros-Intimação do procurador do autor para que no prazo de 10 (dez) dias: a) efetue o recolhimento das custas da avaliação do bem imóvel penhorado feita pela Imobiliária França e Ferraz; b) diga sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte contrária.Adv. do Requerente: JOÃO L. R. ROCHA (11584/PR)-Adv.JOÃO L. R. ROCHA-.

004. APOSENTADORIA - 0001126-12.2012.8.16.0142 - LEILA DOMINGUES MARTINS X INSS-Intimação do procurador da parte autora sobre a redesignação da perícia médica com o Dr. Jefferson Luiz Spegiorin: dia 06 de junho de 2013, às 11 horas e 40 minutos, no Hospital Agnus Dei situado na Rua Albino Grigoletti, nº 105, Bairro Canisianas, Irati/PR. Para melhor avaliação o perito nomeado requisitou que a parte leve no dia do exame os quesitos e seus exames e documentos pessoais.Adv. do Requerente: JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI (44897/PR)-Adv.JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

005. MANDADO DE SEGURANCA - 0001171-16.2012.8.16.0142 - ZERICO JOSE NEPOMUCENO X MUNICIPIO DE RIO AZUL-Intimação do procurador do impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos acerca da petição apresentada pela parte contrária (...o município de Rio Azul requer, seja o impetrante informado que, antes de cada infiltração, deve comparecer na Secretaria de Saúde e solicitar a liberação através do Agendamento de Exame, para que seu tratamento não venha a ser prejudicado).Adv. do Requerente: MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (31443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (22673/PR)-Advs. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MARIO PIETROSKI JUNIOR

006. ACAO ORDINARIA - 0001218-58.2010.8.16.0142 - TEOFILA WESOWSKI X INSS-Intimação do procurador da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a juntada do laudo pericial de fls. 80/81.Adv. do Requerente: WILLIAN HUMBERTO STIVAL (43062/PR), JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (37804/PR) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (38675/)-Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e WILLIAN HUMBERTO STIVAL

007. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000433-62.2011.8.16.0142 - MARIA AMELIA VALESCO X INSS-Intimação do procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a juntada do laudo pericial de fls. 111/112.Adv. do Requerente: WILLIAN HUMBERTO STIVAL (43062/PR) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (38675/PR)-Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e WILLIAN HUMBERTO STIVAL

008. INTERDICAO - 0000597-32.2008.8.16.0142 - MARLI VIEIRA DE ASSIS X SEBASTIANA LURDES ROSARIO-Intimação do procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a curadora nomeada MARLI VIEIRA DE ASSIS compareça a esta Secretaria para prestar termo de compromisso .Adv. do Requerente: JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (44897/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE (46773/PR)-Advs. EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE e JOAO RICARDO FORNAZARI BINI

009. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000523-75.2008.8.16.0142 - OTILIA SOUZA CLAZER e Outros X JORGE BUASKI e Outros-Intimação do(s) procurador(es) das partes para ciência da r. determinação judicial proferida por este juízo: em fase de cumprimento de sentença (artigo 461 e parágrafos do CPC). Os marcos já foram recolocados, assim sendo, o objeto deste feito se encontra por ora exaurido, devendo ser arquivado e baixado o processo. Os autos prosseguem com a ação anulatória, devendo ser cumprido o despacho lá existente (autos 591.2012).Adv. do Requerente: MIGUEL DE SOUZA CLAZER (18150/PR) e ALEIXO MENDES NETO (17794/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANO DE ASSIS NIZ (36677/PR)-Advs. ALEIXO MENDES NETO, CRISTIANO DE ASSIS NIZ e MIGUEL DE SOUZA CLAZER

010. MANUTENCAO DE POSSE - 0001265-66.2009.8.16.0142 - ALCIONE ALESSI e Outros X GINESIO ZAMBOSKI-Intimação dos procuradores das partes acerca da r. determinação judicial de fls. 189/190: EM SÍNTESE (...) I- Sopesando obstruir desde já a passagem dos autores para sua propriedade, deferindo proteção possessória ao réu, ou manter o autor com a passagem intacta liminarmente até instrução do processo, a opção que se mostra mais razoável é a primeira. Entretanto, há notícias nos autos inclusive confirmadas pelo oficial de justiça de que houve destruição parcial da passagem ocasionada pelos caminhões dos requerentes, assim, em homenagem ao princípio da boa-fé determino aos requerentes a recuperação da estrada, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhado por oficial de justiça, que ao final atestará sua trafegabilidade, sob pena de revogação da liminar concedida. A ordem judicial concedida jamais poderá se convolar em abuso de direito por parte do beneficiado, o qual, se assim age, terá como resposta sua revogação. A intimação desta determinação se fará através do advogado. II- Desapensem-se e arquivem-se os autos 321.2009. III- Das provas. Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 12 de junho de 2013, às 14:00 horas (ficam as partes intimadas desde já da data da audiência). O rol de testemunhas, até o limite legal, deverá ser depositado até 15 (quinze) dias antes da audiência. Comparecerão independentemente de intimação, a não ser que o contrário seja requerido no mesmo prazo. Decisão judicial na íntegra disponível para consulta no balcão desta Secretaria .Adv. do Requerente: MARIO CEZAR PIANARO ANGELO (41443/PR) e Adv. do Requerido: JETSON JOSIAS SZRAJIA (38606/PR)-Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA e MARIO CEZAR PIANARO ANGELO

011. REPARACAO DE DANOS - 0000427-55.2011.8.16.0142 - CONFECÇÕES DEDO DE DEUS LTDA (LOJÃO DO KEIMA) X OSEAS ALVES DA SILVA (LOJÃO DO QUEIMA)-Intimação do procurador do requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos endereço do órgão a que requer seja oficiado (IML de Cascavel), após oficie-se. Ao ensejo, requer sejam recolhidas as custas de expedição do ofício e despesas postais no importe de R$ 19,60. Adv. do Requerido: GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO (51530/PR)-Adv.GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO-.

012. USUCAPIAO - 0001266-51.2009.8.16.0142 - MARIA SKOTNICCI e Outro X MUNICIPIO DE RIO AZUL-Intimação da procuradora do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir.Adv. do Requerente: CANDIDA GAVA (37427/PR)-Adv.CANDIDA GAVA-.

013. BUSCA e APREENSAO - 0000393-22.2007.8.16.0142 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X GEOVANI SOARES-Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prossigam no feito tendo em vista o decurso do prazo de suspensão processual.Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR), RODRIGO RUH (45536/PR), SUZINAIURA DE OLIVEIRA (12872/PR) e JOSE ELI SALAMACHA - OAB/PR 10.244 (10244/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA - OAB/PR 10.244, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIURA DE OLIVEIRA

014. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000977-50.2011.8.16.0142 - LUBRIFICANTES RAVANELLO LTDA X POSTO DE SERVIÇOS AYUB LTDA-Intimação dos procuradores do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a efetivação dos depósitos de fls. 71/72 (R$ 2.377,43 e R$ 641,90), requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO RODRIGUES (43659/PR) e VIRGILIO CESAR DE MELO (14114/PR)-Advs. CELSO ANTONIO RODRIGUES e VIRGILIO CESAR DE MELO

015. INVENTARIO - 0000108-68.2003.8.16.0142 - ELISEU JOSE LUNKES e Outros X LUDOVICO DE RAMOS-Intimação do procurador dos autores da sentença proferida por este juízo: EM SÍNTESE: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o arrolamento dos bens deixados em virtude do falecimento de LUDOVICO DE RAMOS E MARIA RAMOS, que foram casados entre si, nos termos do plano de partilha de fls. 154/160, retificado às fls. 164, último parágrafo, salvo erro ou omissão, ressalvados eventuais direitos de terceros, bem assim da Fazenda Pública (...) Sentença digital na íntegra disponível para consulta no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Adv. do Requerente: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (16265/PR)-Adv.LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

016. BUSCA E APREENSAO - 0000864-62.2012.8.16.0142 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE CARLOS MARTINS-Intimação do procurador da parte autora do seguinte despacho judicial: Como já houve sentença deste feito, arquivem-se com baixa.Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIREZ (54836/PR)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIREZ-.

017. ACAO ORDINARIA - 0001190-27.2009.8.16.0142 - IRINEU CALGARO e Outro X DANIELE JAQUES e Outro-Intimação dos procuradores das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada da carta precatória com resultado positivo, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (31847/PR) e TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ (31376/PR) e Adv. do Requerido: EVERTON LEAL DE JESUS (40637/PR)-Advs. EVERTON LEAL DE JESUS, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ

018. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000023-24.1999.8.16.0142 - RAQUEL MARIA SANTANA e Outro X DIMON - EXPORTADORA DE FUMOS LTDA. e Outro-Intimação dos procuradores das partes do seguinte despacho judicial: Homologado o acordo por sentença, foi mantida pelo E. TJPR. Baixados os autos, as partes não se manifestaram mais. Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa.Adv. do Requerente: CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS (19790/PR) e Adv. do Requerido: RONDINELE RODRIGUES (51444/PR) e IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (11018/PR)-Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK e RONDINELE RODRIGUES

019. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000186-57.2006.8.16.0142 - SANTOS RIBEIRO FERRAZ X JOSE LUIS ALMIRAO-Intimação da procuradora da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a devolução da carta precatória com resultado infrutífero, requerendo o que entender de direito .Adv. do Requerente: KARINA ROBERTA BEDNARCHUK (28598/PR)-Adv.KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

020. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000242-90.2006.8.16.0142 - JOAO MARIA GAPINSKI X INSS-Intimação da procuradora do autor da sentença proferida nestes autos: EM SÍNTESE: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20,§4º do CPC. Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, dispenso a parte sucumbente do pagamento das custas bem como dos honorários advocatícios. Quanto a perícia, não houve resposta nos autos se o perito recebeu ou não conforme ofício de fls. 255. Além disso, revendo os autos, tenho que deva ser aplicado o disposto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, aumentando-se os honorários periciais para o valor atual máximo (R$ 234,80). Desta forma, requisite-se o pagamento ao perito, diligenciando-se quanto ao destino do contido no ofício de fls. 255. Sentença digital na íntegra disponível para consulta no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Adv. do Requerente: SILVANA MARIA PICOLOTTO (36984/PR)-Adv.SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

021. INTERDICAO - 0000001-20.1986.8.16.0142 - HELENA CIPERPINSKI CASTELO BRANCO e Outros X MARIANO ALBERTO PAVELSKI-Intimação dos procuradores do requerente Olimpio José Pavelski para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o item "3" da decisão de fls.317 (demonstrar nos autos os bens que o requerente Olimpio possui, bem como os bens do interditado) .Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO STADLER (44594/PR) e JOSE CARLOS STADLER (6402/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO STADLER e JOSE CARLOS STADLER

022. APOSENTADORIA - 0001071-61.2012.8.16.0142 - JOSMAR BUCCO X INSS-Intimação do procurador da parte autora sobre a designação da perícia médica com o Dr. Jefferson Luiz Spegiorin: dia 13 de junho de 2013, às 11:00 horas, no Hospital Agnus Dei situado na Rua Albino Grigoletti, nº 105, Bairro Canisianas, Irati/PR. Para melhor avaliação o perito nomeado requisitou que a parte leve no dia do exame os quesitos formulados e seus exames e documentos pessoais.Adv. do Requerente: JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI (44897/PR)-Adv.JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

023. USUCAPIAO - 0001200-71.2009.8.16.0142 - MADEIREIRA RIO CLARO LTDA X -Intimação da procuradora do autor para efetuar o recolhimento das custas processuais finais no importe de R$ 133,91. Após devidamente quitadas, será expedido o competente mandado que deve ser retirado no balcão desta Secretaria. Adv. do Requerente: SIMONE BARBOSA (10097/PR)-Adv.SIMONE BARBOSA-.

024. ARROLAMENTO - 0002348-83.2010.8.16.0142 - CLACI DA CRUZ KOVALSKI X WALDOMIRO KOVALSKI-Intimação do(s) procurador(es) da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as certidões negativas de débitos relativas à Fazenda Municipal e Federal, uma vez que trouxe aos autos apenas a certidão negativa de tributos estaduais.Adv. do Requerente: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (31847/PR) e TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ (31376/PR)-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ

025. EXECUCAO FISCAL - 0000020-06.1998.8.16.0142 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MADEIREIRA SAO BENEDITO CABRAL LTDA.-Intimação dos procuradores do Banco do Brasil, credor hipotecário, da interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (exequente), na qual foi atribuído efeito suspensivo até pronunciamento definitivo pelo tribunal competente..Adv. Outras Partes: CARLOS WERZEL (10646/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e JOSE ELI SALAMACHA - OAB/PR 10.244 (10244/PR)-Advs. CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA - OAB/PR 10.244 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

026. ACAO ORDINARIA - 0001219-43.2010.8.16.0142 - RITA CARDOSO GURESKI X INSS-Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a juntada aos autos do laudo pericial.Adv. do Requerente: WILLIAN HUMBERTO STIVAL (43062/PR) e JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (37804/PR)-Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO e WILLIAN HUMBERTO STIVAL

027. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000409-97.2012.8.16.0142 - MARIA LUCINEIA BARABACH SEMCHECHEN e Outro X ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-Intimação da procuradora do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pela parte contrária (de que não foi apresentada a razão analítica da contabilidade da empresa relativamente aos autores), podendo solicitar prazo complementar.Adv. do Requerido: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (11018/PR)-Adv.IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

028. - 0002397-27.2010.8.16.0142 - LAURO BOSCARDIN SOARES e Outro X JOAO WROBLESKI-Intimação dos procuradores das partes acerca da r. determinação judicial de fls. 148/149: EM SÍNTESE - I - Preliminares referentes aos Autos 2397-27.2010 (possessória): Alega o reú falta de pressuposto processual porque não há outorga uxória dos cônjuges para propositura da ação, o que não merece guarida pois se trata de ação possessória fundada em turbação e esbulho decorrente de alegado término de contrato de arrendamento rural, sendo ação de direito pessoal...Segundo art. 10,§2º do CPC, nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticados, o que não ocorre nos autos. II - Preliminares referentes aos Autos 441-39.2011 (direito de preferência): a questão do prazo para exercer o direito de preferência é matéria de mérito e inépcia da inicial não ocorre. As preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido se confundem na verdade com o mérito. Nestes autos, indeferi a juntada de manifestação à contestação intempestiva.III- Das provas. Defiro as provas orais, consistentes no depoimento pessoal das partes envolvidas e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 12 de junho de 2013, às 15:30 horas (ficam as partes intimadas desde já da data da audiência). O rol de testemunhas, até o limite legal, deverá ser depositado até 15 (quinze) dias antes da audiência. Comparecerão independentemente de intimação, a não ser que o contrário seja requerido no mesmo prazo. Decisão judicial na íntegra disponível para consulta no balcão desta Secretaria.Adv. do Requerente: MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (45962/PR) e Adv. do Requerido: MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (31443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (22673/PR)-Advs. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MARIO PIETROSKI JUNIOR

Rebouças, 26 de Abril de 2013

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 059/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00008 000695/2006
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00008 000695/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00017 003671/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00005 000416/2005
ALINE ARAGÃO BARBOSA 00002 000711/2002
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00003 000080/2004
00004 000279/2005
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00006 000448/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00003 000080/2004
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 00001 000353/1999
ANTONIO BUENO 00001 000353/1999
BRUNO JUVINSKI BUENO 00018 000353/2011
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00006 000448/2005
00028 000748/2012
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00006 000448/2005
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00006 000448/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00010 000118/2009
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00003 000080/2004
00012 001904/2010
00013 001907/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 00017 003671/2010
CLAUDIO ROBERTO DETZEL 00001 000353/1999
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00014 002435/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00001 000353/1999
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00025 000421/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00029 000833/2012
EDUARDO BRUNING 00001 000353/1999
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00009 001278/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00015 002440/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 00016 002684/2010
FABIANA SILVEIRA 00009 001278/2008
FELIPE BERRIONUEVO COSTA 00001 000353/1999
HERVANIO RENDON AIRES PEREIRA 00020 000842/2011
INACIO HIDEO SANO 00030 000984/2012
JOAO PAULO BOMFIM- 00002 000711/2002
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00008 000695/2006
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00010 000118/2009
JOSE ARI NUNES 00001 000353/1999
JOSIANE BECKER 00012 001904/2010
00013 001907/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 001278/2008
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00002 000711/2002
00008 000695/2006
LUCIA PEREIRA DE LARA 00002 000711/2002
00005 000416/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 000151/2012
00026 000604/2012
00027 000719/2012
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00012 001904/2010
00013 001907/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 002440/2010
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00001 000353/1999
MARCELO CAVALCANTE MARTINS 00020 000842/2011
MARCELO ZANON SIMAO 00001 000353/1999
MARIA CLAUDIA STANSKY 00015 002440/2010
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 00001 000353/1999
MARINA MICHEL DE MACEDO 00022 000121/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00019 000617/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00028 000748/2012
MIRIÃ BOARIA DA ROCHA 00027 000719/2012
OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000353/1999
00008 000695/2006
00012 001904/2010
00013 001907/2010
00018 000353/2011
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00009 001278/2008
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00011 000717/2010
00020 000842/2011
00021 000027/2012
00025 000421/2012
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00010 000118/2009
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00004 000279/2005
RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC 00018 000353/2011
REINALDO BONATO NETO 00001 000353/1999
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA-OAB 23.041 00001 000353/1999
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00024 000174/2012
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00003 000080/2004
SADI BONATTO 00007 000056/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00003 000080/2004
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00002 000711/2002
00005 000416/2005
SERGIO LUIZ CHAVES 00002 000711/2002
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA 00010 000118/2009
SUZANA BONAT 00020 000842/2011
00021 000027/2012
00025 000421/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 002440/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00014 002435/2010
WILTON ROVERI 00019 000617/2011

1. INVENTµRIO - 0000081-12.1999.8.16.0147 - TANALY DE FARIA CUMIN e outros x ANTENOR CUMIN (ESPOLIO) - "Decisão interlocutória n° 43 - abril 2013. 1. A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões no prazo que lhe foi concedido. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos justificou os valores propostos para a realização dos trabalhos periciais (fis. 849/852), fixo os honorários periciais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por julgar tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial, bem como por não ter o autor impugnado com elementos satisfatórios a estimativa honorária. 4. Intime-se a parte interessada para proceder ao depósito dos honorários periciais, o qual poderá ser efetuado em 4 parcelas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a primeira parcela se efetuada em 5 (cinco) dias, e, as demais, a cada 30 (trinta) dias. 5. Efetuado o depósito da primeira parcela, intime-se imediatamente o perito nomeado para designar data, horário e local para início dos trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se em seguida as partes. 6. Intime-se o locatário bem como o inventariante, conforme solicitado às fls. 848. 7. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 806/808. -- (DECISÃO DE FLS. 806/808: "Decisão Interlocutória nº 159 - outubro/2012 01. Não há omissão, obscuridade ou contradição, na sentença que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 129/134. Ademais, conforme o dispositivo indicado pela embargante: "Somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente" (Art. 1830 do CC/1916). No caso em exame, como constou na decisão embargada "não há dúvidas, portanto, que desde o ano de 1992, a Sra. Edimir e o Sr. Arlei estavam separados de fato" (fls. 766). Desta forma, concluiu-se que, quando do passamento do Sr. Anselmo Cumim, ocorrido em 27.06.1998 (fls. 25), o casal não convivia mais sob o mesmo teto. Portanto, Rejeito os embargos de declaração de fls. 788/801, não por ter havido omissão, contradição ou obscuridade Todavia, após ter sido proferida a decisão embargada, foi acostado aos autos um "termo de declaração" (fls. 801), firmado por Arlei Agostinho Cumim, onde este afirma que, quando do falecimento de seu pai, estava convivendo sob o mesmo teto com a Sra. Edimir, bem como que concorda que ela perceba 50% (cinqüenta por cento) do que lhe cabe na herança. Por tais razões, Defiro a inclusão de Edimir de Lima Cumim como herdeira do falecido Anselmo Cumim, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) da quota parte que cabe ao herdeiro Arlei Agostinho Cumim. Proceda-se as devidas anotações. 02. Diante do contido às fls. 111111^, expeçam-se cartas precatórias para avaliação dos imóveis situados na Comarca de Curitiba e na Comarca de Guaratuba. Para avaliação do valor das quotas de capital social da empresa Coincal e avaliação dos bens que compõem o seu acervo, nomeio Avaliador Alexandre Raitani Beltrami, CREA n.° 32.198-D/PR. Intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Intime-se o herdeiro Araslei Cumim para, em 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do veículo "marca/modelo IMP/VWPolo Clas. 1.8, placa ANT-1889". 03. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens de Araslei Cumim, tendo em vista que o presente inventário não é meio apropriado para tanto, devendo a parte interessada, querendo, formular tal pedido pela via adequada. 04. Certifique a Escrivania quanto ao cumprimento do item 07 de fls. 759/773 pela herdeira Eliete Cumim.") - Advs. ANTONIO BUENO, CLAUDIO ROBERTO DETZEL, MARCELO ZANON SIMAO, MARILU HAUER DE OLIVEIRA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, REINALDO BONATO NETO, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BERRIONUEVO COSTA, EDUARDO BRUNING, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA-OAB 23.041.

2. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000437-02.2002.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "1. Defiro o pedido formulado às fls. 316. Intime-se a herdeira da requerida Roseni Aragão Barbosa para prestar as informações ali pleiteada." -- FLS. 316: "(...) Diante dos argumentos aduzidos pela herdeira de Roseni Aragão Barbosa, às folhas 296/297, requer-se que seja determinado à mesma prestar informações, sob as penas da lei, se ela e/ou seus irmãos foram beneficiários de antecipação de herança ou doação feitas pela Mãe." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO LUIZ CHAVES, JOAO PAULO BOMFIM-, LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e ALINE ARAGÃO BARBOSA.

3. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0000659-96.2004.8.16.0147 - ADAO PERPETUO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - "Decisão Interlocutória n.º 32 - abril/2013 01. Quando o credor requereu o cumprimento da sentença prolatada nestes autos, apresentou valores atualizados até a data de 31.03.2010, conforme planilha de fls. 168/169. O depósito do valor executado foi realizado no dia 06.09.2010, consoante comprovante de fls. 10 dos autos de impugnação ao cumprimento da sentença n.° 3939-65.2010.8.16.0147, em apenso. Na decisão proferida nos autos de impugnação ao cumprimento da sentença, foi reconhecido o excesso de execução (fls. 204/209). Ao apresentar seu novo cálculo, o credor atualizou o valor executado desde 29.09.2009 até 24.05.2012, requerendo a liberação da quantia de R$ 11.025,36, afirmando restar em discussão o valor referente a correção da diferença (R$2.777,78). A devedora concordou com o valor de R$ 11.025,36, porém discordou da quantia excedente. Pois bem. Na presente ação, a requerida foi condenada ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida" a partir da data em que foi proferida a sentença (29.09.2009), com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês, computados desde a data do dano (05.05.2002). Houve, ainda, a condenação em 50% (cinqüenta por cento) dos iionorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre

o valor total atualizado da condenação pecuniária imposta à ré. A devedora efetuou o depósito de toda a quantia inicialmente cobrada pelo credor no dia 06.09.2010. Desta forma, os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros somente até a data de 06.09.2010, quando foi efetuado o depósito em conta vinculada ao Juízo. A partir daí, quando for deferido o levantamento, o banco será encarregado de liberar os valores devidamente atualizados, segundo índices da poupança. Assim sendo, intime-se o credor Adão Perpétuo de Souza, para apresentar nova planilha, em 05 (cinco) dias, intimando-se a devedora para se manifestar na seqüência. 02. Certifique a Escrivania se o impugnado Adão Perpétuo de Souza efetuou o pagamento dos honorários advocatícios (R$ 1.000,00) a que foi condenado. Em caso negativo, diga a impugnante. 03. Oportunamente, o Juízo deliberará sobre os pedidos de expedição de alvará em favor de ambas as partes." - Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e SANDRA REGINA RODRIGUES.

4. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002069-58.2005.8.16.0147 - MARIO PRESTES e outros - "DISPOSITIVO. Isto posto, julgo Improcedente a presente ação de usucapião ajuizada por lida Vaz Prestes e sucessores de Mario Prestes, nos termos da fundamentação retro. Custas e despesas processuais a cargo dos autores. Por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por eles, até que se comprove ter havido modificação na situação econômico-financeira destes, observado o limite temporal previsto o artigo 12, da Lei nr. 1.060/50." - Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS e AMAURI CEZAR JOHNSSON.

5. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002093-86.2005.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x DARCY RIBEIRO DE CRISTO - "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo de avaliação às fls. 243/244." -- Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

6. DESAPROPRIAÇÃO - 0002045-30.2005.8.16.0147 - ESTADO DO PARANÁ x MARILDA CORDEIRO CORRAZO e outros - "1. Tendo em vista que o perito nomeado nos autos justificou os valores propostos para a realização dos trabalhos periciais (fls. 271/273), fixo os honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais), por julgar tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial, bem como por não ter o autor impugnado com elementos satisfatórios a estimativa honorária. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao depósito das custas para a realização da perícia (CPC, art. 33), sob pena de, não o fazendo, o feito prosseguir sem a produção da aludida prova. 3. Efetuado o depósito, intime-se imediatamente o perito nomeado para designar data, horário e local para início dos trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se em seguida as partes." - Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002225-12.2006.8.16.0147 - IVECO LATIN AMERICA LTDA x ERNANDES PAULINO DO AMPARO e outro - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 28/03/2011, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. SADI BONATTO.

8. INDENIZAÇÃO - 0002371-53.2006.8.16.0147 - PEDRO SALES e outro x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA e outro - "Isto posto, julgo Improcedente a ação de indenização que Pedro Sales e Santina Borges Sales movem em face do Município de Itaperuçu, nos termos da fundamentação retro. doSu! Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte adversa, ora arbitrada em R$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), por eqüidade, em atenção ao trabalho desenvolvido nos autos, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria (art.20, par. 4°, do CPC)." - Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, ACACIO CORREA FILHO, OZIMO COSTA PEREIRA e LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

9. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002599-57.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LAIRTO COSTA ROSA - "Intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o preparo dos honorários periciais. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA C. S. RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA e PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.

10. INDENIZAÇÃO - 0002562-93.2009.8.16.0147 - CRG COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x VIVO - TELERJ CELULAR S/A - DESPACHO DE FLS. 533: "1. Fls. 521/526: Nada a reconsiderar, no tocante à decisão que proferi às fls. 520, a cujos termos reporto-me integralmente. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de fls. 520 ." -- DECISÃO DE FLS. 520 "(...) 2. Desta forma, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a parte devedora, merecem ser revogados. 3. Apresentados documentos pelo credor, nos termos do artigo 8° da Lei 1.060/50, intime-se a parte devedora para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Em caso de inércia por parte do credor, arquive-se os autos." - Advs. SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.

11. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000717-89.2010.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CELINHO DO CARMO NASCIMENTO - "1. Defiro o pedido de fls. 74, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001904-35.2010.8.16.0147 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "(...) Isto posto. Acolho os embargos à execução fiscal opostos pela Cia. de Saneamento do Estado do Paraná e, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, Julgo Extinta a execução fiscal de dívida ativa promovida pelo Município de Itaperuçu. Condeno o embargado, em conseqüência, a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários que são devidos ao procurador judicial da embargante, os quais arbitro, por equidade, em R$ L200,00 (hum mil e duzentos reais), levando em conta a atuação exigida do causídico, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4", do CPC). Proceda-se o levantamento da penhora nos autos em apenso (nr. 827-69.2002.8.16.0147)." - Advs. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e OZIMO COSTA PEREIRA.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001907-87.2010.8.16.0147 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "(...) Isto posto. Acolho os embargos à execução fiscal opostos pela Cia. de Saneamento do Estado do Paraná e, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, Julgo Extinta a execução fiscal de dívida ativa promovida pelo Município de Itaperuçu. Condeno o embargado, em conseqüência, a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários que são devidos ao procurador judicial da embargante, os quais arbitro, por equidade, em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), levando em conta a atuação exigida do causídico, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4. °, do CPC). Proceda-se o levantamento da penhora nos autos em apenso (nr. 824-17.2002.8.16.0147). Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e OZIMO COSTA PEREIRA.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002435-24.2010.8.16.0147 - JOSE MARIA GEFFER x BANCO BMC S/A - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002440-46.2010.8.16.0147 - GOLD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - "1. Considerando o contido às fls. 415/416, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para constituição de novo advogado por parte a autora. 2. Decorrido o referido prazo, e permanecendo a autora inerte. proceda-se sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador. 3. Caso a autora já tenha constituído novo advogado, intime-se esta acerca da sentença de fls. 361/369, bem como sobre o despacho de fls. 414." - Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA CLAUDIA STANSKY.

16. MONITORIA - 0002684-72.2010.8.16.0147 - VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x MARCIO AFONSO DIAS - "Aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente." - Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

17. CAUTELAR - 0003671-11.2010.8.16.0147 - CELIO MAURO DE LARA x BANCO PAULISTA S/A - "1. Intime-e o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos o documento mencionado na petição de fls. 123 (juntada de guia de depósito ref ao complemento das custas processuais)." - Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

18. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001213-84.2011.8.16.0147 - JEFFERSON LUIZ ANDRADE x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "1. Homologo o cálculo de fls. 198, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Conforme o art. 87, § 2° do ACDT, as dívidas de pequeno valor, perante a Fazenda dos Municípios, são aquelas cujo valor é igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos. 3. Por sua vez, consoante o disposto na Lei Municipal n° 404/12, em Itaperuçu, são consideradas dívidas de pequeno valor, aquelas cujo valor corresponderá ao maior beneficio do regime geral da Previdência Social, que hoje totalizam R$ 3.916,20 (Portaria Interministerial MPS/MF n° 02, de 06 de janeiro de 2012 - DJU de 09.01.2012). 4. Desta forma, tendo em vista que o valor da dívida ora cobrada não supera tal valor (R$ 3.851,38), requisite-se o pagamento diretamente ao Município de Itaperuçu." - Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC e OZIMO COSTA PEREIRA.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002384-76.2011.8.16.0147 - SALVADOR DA PAIXÃO x BANCO BVA S/A. - "(...) Isto posto, julgo Extinta a ação, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e as despesas do processo, além dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados em R$900,00 (novecentos reais), por equidade, considerando a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4 , do CPC). | Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr. 1.060/50." - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e WILTON ROVERI.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0003176-30.2011.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x J.A. CULTIVO E REFLORESTAMENTO - "(...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo Procedente a ação e consolido, em mãos da autora, a posse e a propriedade plena e exclusiva dos bens descritos na inicial, tornando definitiva, em conseqüência a liminar de busca e apreensão que foi concedida initio litis. Por ser sucumbente, pagará a ré as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da autora, ora arbitrados, por equidade, em R$2.000,00 (dois mil reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo

despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC)." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, MARCELO CAVALCANTE MARTINS e HERVANIO RENDON AIRES PEREIRA.
21. BUSCA E APREENSÃO - 0000064-19.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DENEX AFONSO MOTA - "1. Defino o pedido de fls. 52, para o fim de conceder a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
22. SINDICANCIA - 0000428-88.2012.8.16.0147 - JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL e outro x JEFFERSON LUIZ ANDRADE e outro - "01. Analisando-se os autos, constata-se que não foi dado integral cumprimento ao contido no despacho de fls. 151/152, tendo em vista que não foram acostadas ao presente feito as cópias integrais dos autos relacionados no ofício de fls. 55/58, conforme restou ali determinado. Assim sendo, cumpra-se, integralmente, o referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. Deverá o atual Escrivão, no mesmo prazo, ainda, prestar esclarecimentos acerca da alegação contida no item 4 de fls. 322, de que ''existem páginas faltantes''' nas cópias que já foram acostadas aos autos. Caso não tenha havido a juntada de cópia integral dos autos n.° 2855/02, 2974/02, 2997/04 e 1152/02, proceda-se nova juntada. 03. Após, diga o Sr. Gilberto Charin, em 05 (cinco) dias." - Adv. MARINA MICHEL DE MACEDO.
23. BUSCA E APREENSÃO - 0000494-68.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANNA CAROLINA SCHMIDT PEREIRA - "1. Considerando que, até o presente momento, não há, nos autos, qualquer comprovação de que a requerida tenha sido de fato citada, não conheço do pedido de fls. 61/62, por ser ente impertinente. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, comprovando o envio da carta de citação retirada, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
24. BUSCA E APREENSÃO - 0000564-85.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS LAURENTINO - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
25. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001323-49.2012.8.16.0147 - JOSE RIZZATI x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Indefiro o pedido formulado às fls. 37, tendo em vista que cabe a Escrivania encaminhar os autos ao Juízo competente. 2. Certifique-se o prazo para eventual recurso contra a decisão de fls. 31/34, em seguida, cumpra-se as determinações que ali constam." - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
26. BUSCA E APREENSÃO - 0001825-85.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSNI PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR - "01. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição sobre o veículo objeto da presente ação, conforme solicitado. Mensagem em anexo. 02. Defiro a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
27. BUSCA E APREENSÃO - 0002718-76.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUTH FERREIRA CORREA - "Decisão Interlocutória nº 96 - abril/2012 Trata-se de aça de busca e apreensão proposta por Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Ruth Ferreira Corrêa, a qual foi julgada extinta, por não ter sido a ré devidamente constituído em mora. Atualmente, o feito encontra-se pendente de análise do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos. ^ Todavia, antes de serem os autos remetidos ao Tribunal de Justiça, foi noticiada a impossibilidade de restituição do veículo, a qual havia sido determinada no decisum, em razão da venda do bem realizada em leilão. Pois bem. Considerando que o processo foi extinto em razão de não ter sido a devedora devidamente constituída em mora, e não sendo possível a restituição do bem, por ter sido este vendido em leilão extrajudicial, deve o produto obtido com a venda ser revertido em favor da parte requerida, haja vista que deve ser restituído a ela, em verdade, o valor de mercado do bem. Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite, nos autos, o valor de mercado do veículo, tendo-se por base a Tabela Fipe. Ainda, com fundamento no disposto no parágrafo 6º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, condeno o autor ao pagamento de multa, em favor da devedora fiduciante, equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, a qual deverá ser adimplida no prazo acima. Em casos semelhantes, veja-se o entendimento jurisprudencial: "(...)". Efetuados os depósitos, expeça-se alvará em favor da requerida. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face da presente, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação da apelação interposta." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MIRIÃ BOARIA DA ROCHA.
28. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0002612-17.2012.8.16.0147 - CRISTIANE GULIN e outros x ESPÓLIO DE SIMÃO GULIN - "1. Defiro o pedido de fls. 52, para o f im d e conceder a in^ntariantE o prazo d e 3 0 (trinta) dias, para acostar aos autos o documento ali mencionado. (guia de pagamento do imposto devido ICTMD)". - Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.
29. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002880-71.2012.8.16.0147 - MARCOS ANTONIO ZEN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I - "1. Defiro o pedido de fls. 53, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.
30. SERVIDÃO - 0003390-84.2012.8.16.0147 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPÓLIO DE ANTONIO ELLEODORO CABRAL e outros - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 60/61), o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se, e expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 102. Defiro, também, a expedição de alvará de levantamento dos honorários do avaliador depositados às fls. 52/53, em favor da expropriante. Expeça-se, outrossim, mandado de registro, na forma do requerimento contido às fls. 60/6. Oportunamente, arquivem-se os autos, mediante as baixas e comunicações de estilo." - Adv. INACIO HIDEO SANO.

Rio Branco do Sul, 26/04/2013.
Jefferson Luiz Andrade
Escrivão do Cível e Anexos

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTUNES DA COSTA (OAB: 015736/RS) 00003 000164/2005
ALINE WELP (OAB: 030672/PR) 00004 000336/2005
ALINI PEGORARO VIEIRA 00021 000525/2011
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00022 000744/2011
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00013 000208/2009
00014 000062/2010
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00026 000219/2012
ANA PAULA NUNES (OAB: 040222/PR) 00002 000420/2002
00015 000157/2010
ANDERSON RODRIGUES (OAB: 019221/SC) 00025 000138/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00017 000271/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00003 000164/2005
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR 00003 000164/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00009 000166/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00023 000070/2012
00031 000549/2012
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00017 000271/2010
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000228/1995
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00017 000271/2010
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 00006 000085/2007
CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00008 000137/2008
CAROLINE TRAMUJAS CAVAGNARI 00030 000472/2012
CINTYA BUCH MELFI (OAB: 000021-550/PR) 00012 000665/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000137/2008
00023 000070/2012
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00017 000271/2010
EDIGARDO MARANHAO SOARES 00030 000472/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00007 000365/2007
ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 013607/SC) 00020 000383/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00010 000226/2008
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 00025 000138/2012
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00013 000208/2009
00017 000271/2010
FELIPE PREIMA COELHO 00015 000157/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00012 000665/2008
00013 000208/2009
00016 000182/2010
00017 000271/2010
FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA 00021 000525/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000137/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00009 000166/2008
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00014 000062/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 000085/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00019 000307/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00011 000660/2008
IDO RODRIGUES NETO (OAB: 022485/SC) 00025 000138/2012
IGOR FILUS LUDREVICH (OAB: 025612-pr/PR) 00024 000089/2012
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) 00014 000062/2010
JACQUELINE BEATRIZ DE LARA BUENO 00003 000164/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00006 000085/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00011 000660/2008
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00008 000137/2008
JOSE FERREIRA SOARES NETO 00030 000472/2012
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00014 000062/2010
JOSEMARY TEREZINHA SCHRAM 00006 000085/2007

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00011 000660/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000365/2007
00010 000226/2008
KATIA REJANE NENEVE (OAB: 033084-A/PR) 00016 000182/2010
LIDIANE GOMES FLORES 00014 000062/2010
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00002 000420/2002
00011 000660/2008
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00015 000157/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000384/2012
LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 024705/PR) 00003 000164/2005
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00003 000164/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 000085/2007
MARCELO PAULO WACHELESKI 00011 000660/2008
00018 000299/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000307/2011
00029 000438/2012
MARCOS VINICIUS MOLINA VEROZE 00009 000166/2008
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00030 000472/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00026 000219/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00009 000166/2008
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 00008 000137/2008
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00005 000532/2006
00013 000208/2009
00017 000271/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 000157/2010
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00012 000665/2008
00018 000299/2011
NILDA BITTENCOURT (OAB: 000010-175/SC) 00006 000085/2007
NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00005 000532/2006
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00029 000438/2012
PATRICIA BARRETO HILDEBRAND 00008 000137/2008
PATRICIA MININI WECHINEWSKY 00004 000336/2005
00012 000665/2008
PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA 00021 000525/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 000744/2011
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00026 000219/2012
RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00006 000085/2007
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00008 000137/2008
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00008 000137/2008
RUBENS HANCHUCK (OAB: 000049-569/PR) 00022 000744/2011
SABRINA INDELICATO PENTEADO 00021 000525/2011
SANDRA NAVARRO (OAB: 112719/SP) 00006 000085/2007
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00010 000226/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00008 000137/2008
VANIA REGINA MAMESSO 00024 000089/2012
VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00024 000089/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00028 000423/2012

1. ARROLAMENTO-0000040-87.1995.8.16.0146-NADIR DE OLIVEIRA HIRT x ARMILDES ERVINO HIRT- Nº dos autos: 228/1995 Nº unificado: 40-87.1995.8.16.0146 Trata-se de arrolamento sumário ajuizado em 19 de Março de 1995 pelo falecimento de Armildes Ervino Hirt. Ocorre que o feito se desenrola há mais de 17 anos sem sequer sair da fase inicial do processo. Ademais, após a nomeação de inventariante (fl. 26) o inventariante foi intimado para providenciar certidão negativa e determinado a suspensão do feito até o ajuizamento da ação de usucapião. Ocorre que às fls. 32, ou seja, em 29 de março de 1999 foi certificado nos autos o julgamento de procedência da ação de usucapião e o inventariante foi intimado para dar prosseguimento ao feito Desde então a parte inventariante sempre se apresentou desidiosa quanto ao andamento do presente feito, pois conforme se observa dos autos, há despachos determinando o arquivamento provisório e intimação para o prosseguimento às fls. 32/v, 34/v, 35, 38, 40, 43, 44 e 46. Nenhum ato tendente ao prosseguimento foi realizado e, havendo nova intimação para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção à fl. 46, novamente a inventariante requereu o arquivamento administrativo (fl. 47). É o breve relatório. DECIDO. Com a promulgação da Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, é possível se realizar todo o procedimento do inventário ou arrolamento pela via extrajudicial. Resumidamente, este procedimento permite que o processo de inventário ou arrolamento seja elaborado através de escritura pública lavrada pelo Tabelião de Notas. Assim, em razão das alterações introduzidas pela referida lei, notadamente a condição de que o arrolamento pode ser feito extrajudicialmente em qualquer cartório extrajudicial do País, límpida a ilação de que as premissas mudaram sendo evidente que não mais parece aceitável a obrigação do magistrado agir "ex officio" para determinar o início de inventários ou arrolamentos (art. 989/CPC), afinal o inventário/arrolamento já pode ter sido aberto em qualquer cartório extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos do art. 982 do CPC . Partindo-se desta conclusão, entendo que o 'arrolante'/inventariante que não promove andamento regular e, por várias e sucessivas vezes, intimada a fazê-lo, inclusive pessoalmente e sob a advertência de remoção, se mantém inerte, dá causa a extinção sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, considerando que a(s) parte(s) autora(s) deixou(ram) de promover atos processuais que lhe(s) competia(m), embora intimada(s) pessoalmente por reiteradas vezes para dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, III e §1º, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito - Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR)-.

2. ARROLAMENTO-0000197-16.2002.8.16.0146-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x DEMETRIO SOARES DE CHAVES- Nº dos autos: 420/2002 Nº unificado: 197-16.2002 Trata-se de arrolamento sumário ajuizado em 16 de agosto de 2002 pelo falecimento de Demétrio Soares de Chaves. Ocorre que o feito se desenrola há mais de 10 (dez) anos sem solução conclusiva e, como bem observado às fls. 67/70,"ainda que conste na certidão de óbito de fl. 6, a existência de bens à partilhar, as informações obtidas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Carazinho, RS (fl. 62) e Rio Negro, PR (fl. 64/65), locais de residência do inventariado, apontam para a inexistência de bens registrados em nome do de cujus", isso em novembro de 2008, ou seja, depois de 06 (seis) anos de seu ajuizamento. Ademais, há vários herdeiros, conforme indica a certidão de óbito de fl. 06, mas é desconhecido o paradeiro de praticamente todos, menos o de Jair da Silva Chaves que foi quem requereu o presente arrolamento, mas que sempre apresentou-se desidioso quanto ao andamento do presente feito, pois conforme se observa dos autos, foram inúmeros os pedidos de suspensão/arquivamento administrativo do presente feito sem que tenha providenciado qualquer documentação (fls. 15/19/23/31), requerendo ainda à fl. 28 a desistência da presente ação, que restou indeferido. Removido do cargo de inventariante, restou nomeado o Dr. Lothar Katzwinkel Junior o qual aceitou o encargo mostrando-se interessado no deslinde do feito, porém por razões que não são de sua competência, a presente ação prossegue sem uma conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Com a promulgação da Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, é possível se realizar todo o procedimento do inventário ou arrolamento pela via extrajudicial. Resumidamente, este procedimento permite que o processo de inventário ou arrolamento seja elaborado através de escritura pública lavrada pelo Tabelião de Notas. Assim, em razão das alterações introduzidas pela referida lei, notadamente a condição de que o arrolamento pode ser feito extrajudicialmente em qualquer cartório extrajudicial do País, límpida a ilação de que as premissas mudaram sendo evidente que não mais parece aceitável a obrigação do magistrado agir "ex officio" para determinar o início de inventários ou arrolamentos (art. 989/ CPC), afinal o inventário/arrolamento já pode ter sido aberto em qualquer cartório extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos do art. 982 do CPC . Partindo-se desta conclusão, entendo que o os herdeiros que não promovem o andamento regular e, por várias e sucessivas vezes, intimado a fazê-lo, inclusive pessoalmente e inclusive com sua remoção, se mantém inerte, dá causa a extinção sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, considerando que a(s) parte(s) autora(s) deixou(ram) de promover atos processuais que lhe(s) competia(m), embora intimada(s) pessoalmente por reiteradas vezes para dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, III e §1º, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Fixo os honorários do inventariante dativo Dr. Lothar Katzwinkel Junior no montante de R$500,00 (quinhentos reais), estes que ficarão ao encargo do Estado do Paraná. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC) e ANA PAULA NUNES (OAB: 040222/PR)-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000394-63.2005.8.16.0146-ANDGELA DGESSILA ROSSA x BOLSA PARA AGUA QUANTE MERCUR BODY CARE- AUTOS: 0000394-63.2005.8.16.0146 I. ANDGELA DGESSILA ROSSA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA de indenização em face de BOLSA PARA AGUA QUENTE MERCUR BODY CARE, ambos qualificados nos autos, aduzindo que no dia 15.11.2004 utilizava bolsa de água quente fabricada pela empresa requerida, quando, depois de alguns minutos com a bolsa colocada sobre o braço e o ombro direito, ocorreu seu rompimento. Asseverou que, após o rompimento, quando estava se deslocando ao banheiro de maneira apressada veio ao chão machucando assim o cotovelo e uma costela do lado direito. Afirmou que, com o auxilio de sua mãe jogou água sobre o corpo para o alívio das dores. Narrou que, efetuou o tratamento para os ferimentos com o médico da família e com uma farmacêutica que trazia os medicamentos. Relatou que, entrou em contato com o a requerida, tendo a empresa encaminhado um representante para certificar o ocorrido. Informou que realizou com a requerida várias negociações não obtendo êxito em nenhuma delas. Expôs que, no período de 15 a 30/11/2004 ficou afastada do curso de graduação em Direito e do curso de italiano que frequentava, deixando ainda de efetuar atividades corriqueiras em decorrência da localização das queimaduras, que impediam inclusive de caminhar e sentar. Após dissertar quanto as questões de direito e a aplicação do CDC, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como pleiteou a condenação do requerido em danos morais e estéticos, instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 20/64. Em despacho inicial foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação da parte requerida para apresentação de contestação no prazo legal (fl. 84/85). Devidamente citada a parte requerida (fl. 87/v), apresentou resposta na forma de contestação, arguindo preliminarmente o chamamento ao processo da empresa ACE SEGURADORA S/A, bem como de inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que a bolsa, objeto dos autos, não foi utilizada corretamente pela requerente e impugnou os documentos e fotografias trazidas junto à inicial. Além disso, pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 92/123). Juntou documentos (fls. 124/145). Apresentada manifestação pela parte requerente (fls. 151/159). Designada audiência de conciliação (fl. 162). Realizada, restou inexitosa. No mesmo ato, deferido o chamamento ao processo pleiteado pelo requerido (fl. 164). Citada à fl. 173/v, a chamada ao processo ACE SEGURADORA S/A apresentou resposta na forma de contestação. No mérito sustentou ser estranha a relação existente entre requerente e requerida, vez que, o contrato de seguro estabelecido entre ela e a requerida somente diz respeito ao reembolso das reparações civis a que a requerida for condenada a pagar a terceiro (fls. 174/183). Nova manifestação pela parte requerida (fls. 192/194), bem como pela parte requerente (fls. 196/199). Procedido ao saneamento do processo, foram deferidas a produção de prova pericial médica e prova pericial industrial, bem como prova oral com a inquirição de testemunhas, sendo indeferido o pedido

de depoimento pessoal (fl. 200). Deferida ainda a expedição de ofícios conforme pleiteado pela parte requerente. Apresentada manifestação pelas partes, requerente (fls. 202/227), requerida (fls. 229/230) e pela chamada ao processo (fls. 231/232). Nomeados os respectivos peritos (fl. 234), apresentaram proposta de honorários (fls. 237/240 e 242). Laudo pericial médico acostado às fls. 262/275, do qual requerente e requerida não se opuseram (fl. 277/287; fl. 291). Laudo pericial industrial juntado às fls. 301/337, do qual as partes bem como a chamada ao processo não se opuseram (fl. 341/342; fl. 343/347; fl. 348). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 349). Realizada, foram inquiridas 2 (duas) testemunhas arroladas pela parte requerente, devendo-se aguardar o retorno da carta precatória expedida à fl. 353 para a inquirição de uma testemunha indicada pela parte requerida (fls. 364). Com o retorno da carta precatória (fls. 374/389), as partes apresentaram suas derradeiras alegações (fls. 391/392; fls. 394/415; fls. 417/419). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II. Pretende a autora a indenização por danos morais, em decorrência de que, enquanto utilizava bolsa de água quente fabricada pela parte requerida, ocorreu o seu rompimento, ocasionando queimaduras graves em seu corpo. Por sua vez, o requerido alega, que o rompimento ocorreu tendo em vista o má utilização do produto pela parte requerente. Verifico que não houve até o presente momento análise do pedido preliminar de inépcia da inicial, passo então a fazê-lo. Pretende a parte requerida declaração da inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a requerente não apresentou nota fiscal, para atestar a compra do produto e a data da compra. Entretanto, não merece prosperar tal alegação, visto que a parte autora trouxe aos autos documentos que seriam suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade, quais sejam, receituários médicos, notas fiscais farmacêuticas, fotos, como outros documentos. Assim, entendo que a requerente juntou aos autos documentos suficientes à comprovação dos danos por ela sofridos em razão do acidente mencionado na inicial, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao julgamento do mérito. Inicialmente, oportuno salientar que é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, estando em pauta relações de consumo, consoante o disposto nos dispositivos da Lei 8.078/90, proclamada pelo art. 12, que assim dispõe: "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos". Sendo certo que que a responsabilidade objetiva somente é afastada caso comprovada: a) a não colocação do produto no mercado; b) a inexistência de defeito; ou c) a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, conforme o parágrafo 3º do referido dispositivo legal. Tanto a parte requerida quanto a chamada a intervir no processo, alegam que a requerente utilizava-se do produto sem atenção e cuidado, não tendo ainda observado as instruções e precauções quanto ao uso do produto, colocando água fervente dentro da bolsa, atitude expressamente proibida pelas informações contidas na embalagem. Entretanto, os argumentos da(s) parte(s) requerida(s) não encontram nos autos respaldo probatório, ao revés, já a versão da parte requerente está em consonância com os elementos probatórios colhidos nos autos. Nesse sentido, o médico perito em resposta a um dos quesitos especificados pelas partes (fl. 270), esclarece: a) É possível precisar de água quente a 60° pode causar queimaduras apresentadas na autora seja observando as lesões apresentadas nas fotos, seja em face da sequela ainda apresentada na autora: R.: Sim, é possível que a água quente à 60° pode causar as lesões observadas na fotos (página 78 a 82 dos autos), podendo variar a sua gravidade de acordo com o tempo de exposição ao calor direito. Para além disso, o teor das declarações da perita industrial em seu laudo e, também, ao responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 301/314), restou constatado que, após a realização de vários testes com a bolsa de água quente do mesmo modelo e marca ao utilizado pela autora no dia do infortúnio, somente um produto que apresentasse defeitos se romperia da forma como a mencionada nos presentes autos. Destaque-se, por oportuno, o conteúdo de alguns itens do ensaio: "6.2 Água fervente - inseriu-se 800mL de água fervendo na bolsa, por 15 minutos e resfriando em água corrente. Após seis ciclos consecutivos não foi constatada a olho nu qualquer alteração na bolsa." e "6.4 Ensaio de resistência a queda livre realizado uma altura de dois metros com a bolsa contendo 800 ml de água fervendo. A bolsa manteve sua integridade após seis ensaios." Importante consignar, a propósito, que conforme consta do laudo médico a requerente sofria de dores na região cervical do ombro direito, o que se enquadra perfeitamente nas indicações do produto, conforme item '4' do laudo pericial industrial (fl. 310). De mais a mais, o material fotográfico de fls. 78/82 não deixa dúvida a respeito da gravidade das lesões experimentadas pela requerente. Logo, inafastável a conclusão de que o acidente ocorreu por defeitos no produto que, ao ser colocado em contato com água quente, em temperatura compatível com a indicada na embalagem, se rompeu, vindo a ocasionar queimaduras graves à parte requerente. O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor estabelece os direitos básicos do consumidor, em seu inciso VI prevê a indenização por dano moral, sendo cogente que o dever de indenizar surge "sempre que a pessoa for colocada em situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim a sua dignidade, poderá exigir, na justiça, indenização pelos danos morais causados ". Neste mister, oportuna as palavras de Leonardo de Medeiros : "dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, ou seja, é a violação dos direitos da personalidade". Dito isto, passa-se à mensuração dos danos. i) DO DANO MORAL E DO DANO ESTÉTICO: A possibilidade de cumulação de indenização por dano moral e estético já foi sumulada pela c. Corte Superior , sendo, inclusive, assente seu entendimento no seguinte sentido: "O primeiro, correspondente à violação ao direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que foi submetida, e o segundo, decorrente da modificação de sua estrutura corporal, enfim, da deformidade a ela causada" (AgRg no REsp 936838/ES, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.06.2009, DJe 05.08.2009). Ainda, por oportuno, transcrevo elucidativo excerto colhido da Apelação Cível nº 538563-3, Londrina, Rel. Desembargador João Domingos Küster Puppi: "O dano moral caracteriza-se pela lesão ocasionada ao patrimônio imaterial do indivíduo, entendido este como o conjunto dos valores garantidores de sua integridade psíquica, que, uma vez lesionados, são capazes de causar-lhes grandes dores de ordem psicológica, traduzidas em sofrimento emocional. Já o dano estético refere-se às lesões ocasionadas na harmonia física da vítima, capazes de causar-lhe grande constrangimento em virtude da exposição do indivíduo lesionado apresentando deformações em sua compleição física, tais como perda de membros, cicatrizes ou movimentos corporais. Apesar do dano estético situar-se no âmbito das lesões de ordem moral, com ele não se confunde, pois representa um sofrimento adicional às dores da vítima que já se encontra abalada e sua esfera psicoemocional decorrente do infortúnio. Dessa forma, inexiste qualquer óbice para a condenação cumulada de dano moral e estético decorrente de um mesmo fato". Desta feita, segura a ilação de que a requerente suportou danos de ordem moral e estética, advindos do mesmo acidente causado pelo produto defeituoso produzido pela parte requerida. É inconteste que a requerente passou durante largo lapso temporal por sofrimento físico e psicológico. Aliás, as fotos carreadas à inicial dão conta das lesões graves por ela suportadas, sendo o local das queimaduras motivo de grande constrangimento, tendo a vítima, ora requerente, inclusive, deixado até mesmo de se deslocar ao hospital para tratamento, ante a situação no mínimo vexatória. De mais a mais, as queimaduras não a permitiam desempenhar suas atividades corriqueiras, deixando de frequentar suas aulas, de realizar atividades de lazer e, até mesmo de executar movimentos habituais como caminhar e sentar-se. Acontecimentos dessa natureza, sem sombra de dúvidas, provocam uma grande conturbação na vida de qualquer indivíduo, devendo ser ao menos indenizada pelo constrangimento grave a que foi submetida em função do acidente. De igual forma, sofreu à requerente dano estético. Como se não bastasse a angústia suportada pela autora em virtude de sua mudança repentina de rotina, tem ela ainda de suportar o constrangimento de sua mudança física. Constrangimento adicional, que, assomado à dor moral causada pelo acidente, abala mais e mais a estrutura psicoemocional da autora. Nesse sentido, o próprio laudo pericial descreve a ocorrência de danos estéticos ao afirmar que "O dano estético, extensão do dano corporal, que não se limita a avaliação de cicatrizes, mas nas repercussões anátomo-funcional, nesse caso equivalente a 1/7 (um grau em uma escala progressiva de sete graus)" (fl. 269). Portanto, cabe à requerente indenização pelos danos estéticos também sofridos. Passo ao arbitramento do valor dos danos. A doutrina e a jurisprudência vêm fixando os critérios para que o Juiz, diante de seu prudente arbítrio, possa fixar o valor da indenização decorrente dos danos morais. Os mesmo critérios devem ser utilizados na fixação do dano estético, subespécie de dano moral. Para fixar a indenização deve o magistrado levar em conta que o seu caráter é misto, ou seja, deve ensejar uma compensação para o ofendido e uma punição para o ofensor, usando assim da razoabilidade/proporcionalidade para a fixação do valor. "A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica" (STJ - 4ª T, REsp 265133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Unânime, DJ 23.10.2000). Diante de tais premissas, e considerando: (a) as condições econômicas e financeiras das partes, insuficientemente demonstradas pelos documentos acostados nos autos; (b) a impossibilidade de aferir o constrangimento sofrido pela vítima, e a certeza que a indenização é o único meio de amenizar tal sofrimento; (c) a extensão das lesões de ordem estética suportadas pelo autor; (d) a necessidade de que o requerido sinta a indenização como uma sanção e passe a adotar maior diligência em suas atividades, para que não volte a lesar interesses de terceiros inocentes; (e) e, por fim, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade; árbitros os valores de: (a) R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral; (b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano estético. ii) DO DANO MATERIAL: Neste tópico, ainda que devidamente demonstrado nos autos os danos materiais sofridos (fls. 42/58), não há na inicial pedido expresso nesse sentido, ou seja, deixou a requerente de expressamente pleitear reembolso das despesas que teve em decorrência do acidente. Ressalta-se, ademais, que o pedido de tutela antecipada versa no sentido do custeio pela parte requerida de plano de saúde para a requerente, a ser efetuado com a empresa UNIMED, no valor de R$ 182,98 mensais. Ocorre que, o pedido de contratação do plano de saúde, em sede antecipatória, foi indeferido. Aliás, é imperiosa a ressalva que muito embora pretendesse a parte requerente antecipar os efeitos da tutela em, nenhum momento, requereu a condenação da parte requerida a este título. Ora, não há como antecipar um provimento que não foi objeto de pedido de condenação. Impende registrar, que muito embora comprovados os danos materiais, estes não podem ser deferidos de ofício pelo órgão julgador. Ao contrário, dependem de pedido expresso da parte. Tal entendimento decorre da exegese do art. 293 do Código de Processo Civil, segundo o qual "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais", e dos artigos 128 e 460 do mesmo diploma legal, os quais consignam a vedação do julgamento extra petita no sistema processual pátrio. A propósito: LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Não constando da petição inicial pedido expresso de condenação do

locatário ao pagamento dos aluguéis, mostra-se inadmissível cogitar da emissão de provimento condenatório. A interpretação deve ser restrita (art. 293 do CPC), não havendo possibilidade de admitir a existência de pedido implícito. (TJSP, 30396120088260022 SP 0003039-61.2008.8.26.0022, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 13/11/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2012) Resolvida a demanda principal, adentro na análise da denunciação à lide, efetuada com base no art. 70, III, do CPC. iii) DA LIDE SECUNDÁRIA - CHAMAMENTO AO PROCESSO: Relativamente à demanda secundária promovida pela requerida BOLSA PARA AGUA QUENTE MERCUR BODY CARE, que promoveu o chamamento ao processo à seguradora ACE SEGURADORA S.A., encontra a pretensão respaldo no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, o qual assim enuncia: "A denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". O contrato de seguro firmado entre a denunciante e a denunciada legitima a denunciação. Portanto, reconhecida a responsabilidade da segurada, deve a seguradora, e assim o reconheceu em sua resposta, dar cobertura ao segurado, observado o limite da apólice. Considerando a inexistência de resistência pela denunciada à pretensão do denunciante, incabível à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na lide secundária . Finalmente, valendo-me da "Teoria da Extensão Ficta da Relação Jurídica Material", já em consonância com a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, condeno o requerido-denunciante e a litisdenunciada, de forma solidária ao pagamento do valor atinente ao dano moral e estético fixado em favor da parte requerente. III. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDGELA DGESSILA ROSSA e condeno a parte requerida BOLSA PARA ÁGUA QUENTE MERCUR BODY CARE e a litisdenunciada, ACE SEGURADORA S/A, esta até o limite previsto na apólice, a pagarem, solidariamente , a parte requerente as seguintes importâncias: (a) R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC-IBGE a partir da prolação desta sentença e o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a ocorrência do ato ilícito; e (b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos, cuja indexação deverá seguir o mesmo parâmetro fixado para o dano moral; Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido regressivo formulado por BOLSA PARA ÁGUA QUENTE MERCUR BODY CARE em desfavor de ACE SEGURADORA S/A (denunciação à lide) e condeno a litisdenunciada a ressarcir ao litisdenunciante os valores que este foi condenado a pagar à parte autora na ação principal tendo como limite o valor da apólice. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, arbitramento este realizado com base no art. 20, §3º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o longo tempo de duração do litígio. Não obstante a procedência do pedido formulado na lide secundária, deixo de condenar a litisdenunciada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não opôs resistência ao pedido formulado pelo litisdenunciante (Neste sentido: REsp 1065437/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009). 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 22 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 024705/PR), ADEMAR ANTUNES DA COSTA (OAB: 015736/RS), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR (OAB: 000059-484/PR) e JACQUELINE BEATRIZ DE LARA BUENO (OAB: 000038-353/PR)-.

4. ARROLAMENTO-336/2005-ADELINDA ALTMANN ARAUJO x ROSALINA ALTMANN ARAUJO- AUTOS: 336/2005 Uma vez satisfeitos os requisitos legais, homologo com base no art. 1.031 do CPC, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o instrumento de partilha de fls. 43/45, relativo aos bens deixados por morte de ROSALINA ALTMANN ARAUJO, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos em apenso por ADELINDA ALTMANN ARAUJO E OUTROS e determino a expedição de alvará judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, autorizando a inventariante ADELINDA ALTMANN ARAUJO a levantar junto Caixa Econômica Federal, o valor de R$ 5.810,11 (fl. 37) e respectivos acréscimos, existentes na conta ali indicada. Custas pelo(s) requerente(s). Fica a expedição dos formais de partilha/auto de adjudicação e do alvará condicionados à comprovação pelo(s) requerente(s) (item 5.10.4.1 do CN) do pagamento das custas, uma vez que os tributos já estão quitados e inclusive confirmados pela Fazenda Pública de sua quitação. Transitada em julgado, satisfeitas as custas, expeçam-se os formais de partilha/auto de adjudicação (art. 1.031, §1º, do CPC), bem como o respectivo alvará, intimando-se o(s) requerente(s) a fim de retirá-los, no prazo de 30 (trinta) dias para os formais e no prazo de 15 (quinze) dias para o alvará. Após, decorrido o prazo supra, intime-se a inventariante para que no mesmo prazo realize a prestação de contas dos valores levantados por alvará, devendo constar que o não cumprimento da prestação poderá culminar em crime de desobediência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 21 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de D-Advs. ALINE WELP (OAB: 030672/PR) e PATRICIA MININI WECHINEWSKY (OAB: 061918/PR)-.

5. AÇAO DE USUCAPIAO-532/2006-ADOLFO WILCZEK x SHIGEMI TAMURA e outro- AUTOS: 532/2006 I. ADOLFO WILCZEK já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO, objetivando adquirir a propriedade de um imóvel rural com área de 54.501,00m², localizado na localidade de Passa Três (melhor discriminado na inicial), pertencente a este Município. Sustentou que possui mansa e pacificamente o imóvel por mais de 20 (vinte) anos. Alegou o autor que desde que iniciou sua posse utiliza as terras para cultivo diverso, que a área é delimitada e demarcada, que os imóveis não encontram-se registrados ou matriculado em nome de qualquer pessoa, entretanto origina-se da matrícula nº 6627, Lº 2 de Registro Geral em nome de Shigemi Tamura e Marico Tamura. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/15. Citado os confrontantes por mandado; intimadas ainda as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, o INCRA e o IAP que não manifestaram objeção ao pedido do autor. Foi nomeado advogado para os réus citados por edital, bem como designada audiência de instrução e julgamento (fl. 50). Realizada a audiência foram inquiridas 03 (três) testemunhas, sendo apresentadas pelas partes alegações finais, tendo o Ministério Público manifestado-se pela improcedência do pedido, e após proferida sentença julgando improcedente os pedidos contidos na inicial, declarando a extinção do presente processo. O autor apelou (fl. 62), tendo apresentado suas razões do recurso (fls. 63/68). Recebido o recurso, em ambos os efeitos, foram apresentadas contrarrazões pelo curador nomeado (fl. 76) e parecer do Ministério Público (fls. 78/79). Ascenderam os autos ao egrégio TJPR, sendo que às fls. 87/94 colacionou aos autos parecer do Ministério Público, tendo este manifestado-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão guerreada. Às fls. 103/114 foi proferido o acórdão, tendo este anulado a sentença, em razão da nulidade da citação editalícia dos réus, julgando prejudicada a apelação. Com a baixa dos autos, manifestou-se o autor requerendo a procedência do pedido, juntando aos autos novos documentos (fls. 129/133). O curador nomeado contestou por negação geral os pedidos (fls. 137/138). O Ministério Público requereu a expedição de precatória a fim de proceder a citação de Helena Sanae Sato, e a citação dos demais herdeiros por edital. Devidamente expedida, seu objetivo foi cumprido com a citação de Helena e seu cônjuge. Certificado o prazo do edital e da não manifestação dos requeridos, foi dado nova vista ao Ministério Público, manifestou-se no sentido de não haver interesse no presente feito. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por ADOLFO WILCZEK, visando à aquisição das propriedades descritas na petição inicial. A presente ação foi processada com estrita observância das formalidades legais, entretanto a parte autora não comprovou o implemento de todos os pressupostos necessários para o acolhimento da pretensão. Os confrontantes foram regularmente citados e não se opuseram ao pedido. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram intimadas e informaram não terem interesse na presente ação. Porém, como já afirmado acima a parte autora não comprova através da prova documental e testemunhal produzida que exerce posse sobre o imóvel objeto do pedido com "animus domini", de forma mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção, pelo tempo suficiente para a aquisição da propriedade pela usucapião, pelo que a não procedência do pedido é imperativa. Analisando os ensinamentos para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária, se faz necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei. Nas palavras de JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES: "São, portanto, requisitos para a usucapião extraordinária: 1.°) posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica); 2.°) tempo (decurso do prazo de quinze anos, sem interrupção); 3.°) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e 4.°) objeto hábil" (in Usucapião de Bens Imóveis e Móveis, Ed. Revistas dos Tribunais, 7ª ed. 2010, p. 60). Dispensada a ostentação de justo título e a comprovação de boa-fé (art. 1.238, CC). "Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". O autor alega que está na posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, devidamente somadas as posses com a de seu antecessor, onde planta milho, feijão e soja. No entanto, tal afirmação não merece ser acolhida, pois as provas trazidas aos autos dão conta de que o autor possuía o terreno em questão, com animus domini, somente a partir do ano de 2004, sendo que anteriormente apenas laborava no terreno em questão. As testemunhas arroladas pelo autor confirmam o exercício da posse, porém não demonstraram que tal posse seria exercida com a intenção de ser dono. Concluo, pois, que o postulante não reúne os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. III. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 19 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) e NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 037079/PR)-.

6. INDENIZACAO - SUMARIA-0000643-43.2007.8.16.0146-FABIANA BORGES ALVES x ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA- AUTOS: 0000643-43.2007.8.16.0146 I. FABIANA BORGES ALVES ajuizou AÇÃO SUMÁRIA de indenização por danos morais, materiais e estéticos em face de ETAVA

TRANSPORTES VALINHOS LTDA, ambos qualificados nos autos, aduzindo a ocorrência de acidente de trânsito ocorrido em 12.12.2006 na cidade de Vacaria/RS, onde um caminhão conduzido por preposto da requerida, em razão da velocidade incompatível com a via, ao efetuar uma curva, teve sua carga pendida para um dos lados, fazendo com que o caminhão tombasse e atingisse o veículo em que se encontrava a requerente. Em função do acidente, teve prejuízos de ordem material consistente nos tratamentos médicos, morais e estéticos em razão das consequências do acidente, sobretudo quanto à amputação de parte de sua perna esquerda. Após dissertar quanto à responsabilidade civil da empresa ré, pleiteou sua condenação para ressarcir os danos causados, bem como ao pagamento de pensão até completar sessenta e cinco anos de idade, instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 21/42. Devidamente citado, compareceu o requerido à audiência preliminar (fl. 47) apresentando resposta na forma de contestação, arguindo as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação. No mérito, sustentou a culpa exclusiva de terceiro pela responsabilidade do acidente e a ausência de provas dos danos descritos na petição inicial. Além disso, denunciou da lide a HDI SEGURADORA S.A, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 48/59). Juntou documentos às fls. 60/84. No mesmo ato, impugnou a parte requerente a contestação ofertada, sendo deferida pelo juízo a denunciação da lide (fl. 47). Citada à fl. 86/v, a litisdenunciada apresentou resposta na forma de contestação, aceitando a denunciação da lide nos limites máximos cobertos pela apólice de seguro contratada. No mérito sustentou a inexistência do nexo causal entre o evento e o dano, bem como de provas quanto aos danos suportados pela requerente (fls. 87/101). Nova manifestação pela parte requerente. (fls. 111/119). Procedido ao saneamento do processo, foram afastadas as preliminares de inépcia da petição inicial e da carência da ação, sendo deferidas a produção de prova oral e de prova pericial (fls. 122/123). Deferida ainda a expedição de ofícios conforme pleiteado pela parte requerente. Laudo pericial acostado às fls. 141/146, do qual a requerente e a litisdenunciada concordaram (fl. 155; fl. 156/157; fl. 160), apresentando a parte requerida quesitos complementares. Expedidos os ofícios às instituições hospitalares (fls. 163/164), tendo eles sido respondidos às fls. 165/264. Designada audiência de instrução e julgamento. Realizada, foi inquirida uma testemunha da parte requerente, determinando-se a expedição de carta precatória para a inquirição das demais (fls. 276). Com o retorno das cartas precatórias (fls. 305/314 e 347/356), as partes apresentaram suas derradeiras alegações (fls. 316/323; fls. 325/332; fls. 334/338). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao julgamento do mérito. Declaro, num primeiro momento, preclusa a inquirição da testemunha RUBENS CAZANIGA, uma vez que a parte ré, embora devidamente intimada, não comprovou no prazo consignado a distribuição da carta precatória no Juízo da comarca de Blumenau-SC. Dispõe o artigo 186 do Código Civil sobre os pressupostos para a responsabilização civil extracontratual: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano". O transcrito artigo 186 relaciona os três elementos sem os quais, em regra, não se configura a responsabilidade civil aquiliana, a saber: a) conduta humana (dolosa ou culposa); b) dano; c) nexo de causalidade. Tanto a requerida quanto a litisdenunciada em suas peças defensivas alegam a culpa exclusiva do condutor do veículo que se encontrava a requerente, por conduzir o veículo em velocidade incondizente com a via. Entretanto, não providenciaram quaisquer provas para provar o alegado, ônus que lhes incumbiam na forma do art. 333, II, do CPC. A versão da parte requerente, por outro lado, encontra consonância com os elementos probatórios colhidos nos autos. Veja-se, descreve o boletim de ocorrência acostado à fl. 35 dos autos que "conforme declarações dos condutores e vestígios no local, o veículo 01 ao efetuar a curva para a direita em velocidade incompatível, sua carga pendeu para a esquerda capotando o mesmo, invadindo a contramão e colidindo frontalmente com o veículo 02 que transitava em sentido contrário e tentou desviar para sua esquerda. Veículo 01 ficou apoiado sobre o teto". Importante consignar, a propósito, que este documento goza de presunção juris tantun de veracidade , somente sendo desconstituído seu teor mediante produção de prova robusta em sentido contrário. Consigno, outrossim, o teor da declaração do preposto do requerido no momento do sinistro: "Estava vindo de Caxias do Sul carregado com chapas de aço com destino a Joinville SC. Quando em certa altura da rodovia fomos surpreendidos com uma curva muito fechada. Vindo a correr a carga toda para um lado tombando o caminhão e atingindo um outro caminhão que estava no sentido contrário e atingindo também o guarde reuo da pista" (fl. 28). Com efeito, a testemunha JONAS RODRIGUES TELES, policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência, declarou que o veículo conduzido pelo preposto do requerido encontrava-se, de acordo com seu tacógrafo, em velocidade superior a 70 km/h, quando a velocidade sinalizada para o local é de 40 km/h (fl. 353). De mais a mais, o informante LUÍS CLAUDIO SCHIMITZ, condutor do veículo em que se encontrava a autora, declarou que a colisão ocorreu na sua pista de rolagem, próximo ao meio da via (fl. 313). A mesma informação consta no croqui do acidente. Logo, concluo que a sistemática do acidente ocorreu por negligência de preposto do requerido que, em ação incauta, ao efetuar uma curva em velocidade incompatível com a via, fez com que a sua carga pendesse para um lado, capotando o caminhão e atingindo o veículo da requerente. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREPOSTO DA RÉ QUE, AO EFETUAR UMA CURVA, PERDE O CONTROLE DE CAMINHÃO, CAPOTA SOBRE A PISTA E OCASIONA A MORTE DE DOIS PASSAGEIROS, ENTRE ELES, O FILHO DOS AUTORES. TRANSPORTE BENÉVOLO. RESPONSABILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DOLO DO CAUSADOR DO DANO. SÚMULA 145 DO STJ. CONDUTOR QUE EMPREGA VELOCIDADE INCOMPATÍVEL PARA UM TRECHO DE CURVA EM DECLIVE, MORMENTE POR SE TRATAR DE VEÍCULO DE GRANDE PORTE CARREGADO. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. CULPA GRAVE DELINEADA. RESPONSABILIZAÇÃO MANTIDA. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO QUE DEVE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. SUBJETIVIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS, ESSES IMPLÍCITOS NO CONCEITO DE DANOS CORPORAIS. EXCLUSÃO DESSA VERBA INSUBSISTENTE. APELO DA LITISDENUNCIADA DESPROVIDO. (TJSC, AC 2009.013332-0, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 30/11/2010, Terceira Câmara de Direito Civil - grifos meus) O dever de indenizar do requerido, surge da responsabilidade objetiva pelos eventuais danos causados por seu preposto. Nas palavras de José Aguiar Dias: "Cabe a responsabilidade ao proprietário, com fundamento na guarda da coisa e no princípio do ato contra a liberdade se ele próprio é o condutor (...) O que geralmente acontece é que a negligência do dono do veículo constitui o fato sem a qual o dano não se teria produzido, isto é, a ligação entre ele e o dano, na condição de laço de causalidade". (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 583-585). Passo, assim, à mensuração dos danos. Do dano moral e do dano estético: Sobrelevo que configura entendimento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça à possibilidade de cumulação de indenização por danos moral e estético, decorrentes do mesmo fato, porque de naturezas diversas: "O primeiro, correspondente à violação ao direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que foi submetida, e o segundo, decorrente da modificação de sua estrutura corporal, enfim, da deformidade a ela causada" (AgRg no REsp 936838/ES, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.06.2009, DJe 05.08.2009). A respeito do tema, transcrevo elucidativo excerto colhido da Apelação Cível nº 538563-3, Londrina, Rel. Desembargador João Domingos Küster Puppi: "O dano moral caracteriza-se pela lesão ocasionada ao patrimônio imaterial do indivíduo, entendido este como o conjunto dos valores garantidores de sua integridade psíquica, que, uma vez lesionados, são capazes de causar-lhes grandes dores de ordem psicológica, traduzidas em sofrimento emocional. Já o dano estético refere-se às lesões ocasionadas na harmonia física da vitima, capazes de causar-lhe grande constrangimento em virtude da exposição do indivíduo lesionado apresentando deformações em sua compleição física, tais como perda de membros, cicatrizes ou movimentos corporais. Apesar do dano estético situar-se no âmbito das lesões de ordem moral, com ele não se confunde, pois representa um sofrimento adicional às dores da vítima que já se encontra abalada e sua esfera psicoemocional decorrente do infortúnio. Dessa forma, inexiste qualquer óbice para a condenação cumulada de dano moral e estético decorrente de um mesmo fato". Compreendo, com grande margem de segurança, que a requerente suportou danos de ordem moral e estética, advindos do mesmo sinistro causado pela ação incauta do requerido. Desde a data do fatídico evento, vem a requerente suportando grandes aflições, submetendo-se a diversos tratamentos para amenizar as consequências do acidente. Frequenta, conforme afirmado na petição inicial, fisioterapia três vezes na semana, não havendo perspectiva de cura para o membro amputado. Não pode mais caminhar, praticar esportes ou suas atividades rotineiras de lazer. Não pode, sequer, retornar a atividade laborativa anteriormente exercida. Conta hoje com 28 anos de idade, possuindo, na época do sinistro, 22 anos, fato que indubitavelmente transformou sua vida. Transformações dessa natureza, provocam uma grande conturbação na vida de qualquer indivíduo. Ainda jovem, certamente com anseios e realizações frustradas pelo acidente, fácil é concluir a dimensão dos danos psicológicos que a impingiram. O próprio quadro apresentado dá resposta certa em relação à indagação acerca da ocorrência ou não de dano moral. Desnecessária a apresentação de receituário médico ou de atestados indicativos de depressão ou ansiedade, de comprovantes de submissão psicoterapia. Nada disso é relevante, diante de cenário que tão claramente revela o grau de sofrimento proporcionado ao ofendido. O dano moral, na espécie, decorre do próprio fato. Da mesma forma, sofreu a requerente dano estético. Já não bastasse a angústia suportada pela autora em virtude de sua mudança repentina de rotina, tem ela ainda de suportar o constrangimento acarretado pelas observações curiosas de terceiros em relação à sua deformidade física. Cuida-se, como bem apontado no acórdão acima transcrito, de constrangimento adicional, que, assomado à dor moral causada pelo acidente, abala mais e mais a estrutura psicoemocional da autora. A convivência com olhares repulsivos e preconceituosos seguramente agrava a dor do indivíduo. A propósito, o próprio laudo pericial descreve a ocorrência de danos estéticos ao afirmar que "Sob o ponto de vista de Valoração do Dano Corporal, o dano estético no caso em tela, ficou quantificado em como de 6/7 (seis graus em uma escala progressiva de sete)" (fl. 142). Cabe a requerente, portanto, ser indenizada pelos danos moral e estético sofridos. Passo ao arbitramento do valor dos danos. A doutrina e a jurisprudência vêm fixando os critérios para que o Juiz, diante de seu prudente arbítrio, possa fixar o valor da indenização decorrente dos danos morais. Os mesmo critérios devem ser utilizados na fixação do dano estético, subespécie de dano moral. Para fixar a indenização deve o magistrado levar em conta que o seu caráter é misto, ou seja, deve ensejar uma compensação para o ofendido e uma punição para o ofensor, usando assim da razoabilidade/proporcionalidade para a fixação do valor. "A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica" (STJ - 4ª T, REsp 265133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Unânime, DJ 23.10.2000). Diante de tais premissas, e considerando: (a) as condições econômicas e financeiras

das partes, insuficientemente demonstradas pelos documentos acostados nos autos; (b) a impossibilidade de aferir o constrangimento sofrido pela vítima, e a certeza que a indenização é o único meio de amenizar tal sofrimento; (c) a extensão das lesões de ordem estética suportadas pelo autor; (d) a necessidade de que o réu sinta a indenização como uma sanção e passe a adotar maiores diligências em suas atividades, para que não volte a lesar interesses de terceiros inocentes; (e) e, por fim, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade; árbitros os valores de: (a) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral; (b) R $ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano estético. Do dano material e do pensionamento: Conforme demonstram os documentos de fls. 40/42, dispendeu a autora o montante de R$ 1.889,43 a título de dano material, despesas as quais deverão ser ressarcidas pelo réu. No tocante ao pedido de pensionamento mensal, faço as seguintes ponderações. É evidente e não necessita maiores digressões que o sinistro reduziu a capacidade da autora para o trabalho e a impossibilita de exercer as atividades ocupadas em momento anterior, conforme descreve o laudo pericial acostado aos autos (fl. 142 - quesito 4). Mesmo sem esse documento seria possível à mesma conclusão, já que para o exercício das funções de auxiliar de serviços gerais ou de lavradora há necessidade de permanecer por longos períodos em pé. Assim, na forma do artigo 950 do Código Civil Brasileiro , o pensionamento mensal é indubitavelmente devido. Entretanto, é de se considerar que a incapacidade laborativa da autora, apesar de permanente, é parcial. Pode certamente exercer outras atividades, sobretudo aquelas de cunho intelectual ou que não demandem permanecer por longos períodos em pé, tornando-se evidente a possibilidade de sua reabilitação ao mercado de trabalho. Nesse aspecto, comungo dos ensinamentos de Silvio Rodrigues quando afirma que "o juiz deverá agir com ponderação ao fixar a indenização em casos tais, admitindo por vezes haver apenas redução na capacidade laborativa, com o fito não só de impossibilitar um enriquecimento indevido quando a vítima possa voltar a trabalhar em outro mister, como também o de desencorajar um injustificado ócio" (RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4. p. 234). Não se pode olvidar, logicamente, a dificuldade da inserção do portador de limitação física no mercado de trabalho. Entretanto, possuindo a autora, hoje, 28 anos de idade, pensioná-la de forma integral incentivaria seu ócio, além de mantê-la longe do mercado de trabalho e em nada contribuir com a sua integração social. Entendo, portanto, razoável mitigar o valor mensal da pensão na proporção da redução da sua capacidade laboral. Nesse sentido, colhe-se da Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU; ADESÃO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDADO QUE EFETUA UM DISPARO DE ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO AO AUTOR, ATINGINDO-O NA COXA ESQUERDA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. LESÃO SEGUIDA DE TRATAMENTO, E QUE DEIXOU SEQUELAS NO DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MAJORADO, EM ATENÇÃO À EXTENSÃO DO DANO E À REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO RÉU. DANOS ESTÉTICOS. AUTOR QUE RESTOU COM CICATRIZ NA COXA, E PASSOU A CLAUDICAR. DANO CONFIGURADO. QUANTUM, TODAVIA, QUE DISPENSA ALTERAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PENSIONAMENTO. AUTOR QUE, APESAR DE INAPTO A EXERCER SUA ANTIGA PROFISSÃO, NÃO FICOU ABSOLUTAMENTE INCAPACITADO. VERBA FIXADA DE MODO A NÃO SANCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OU INJUSTIFICADO ÓCIO. (...) RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O DO RÉU, PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR. (TJSC, AC n. 2010.034857-8 de Rio do Sul. Rel. Odson Cardoso Filho. J. 10.05.2012 - grifei) Para a fixação do valor do pensionamento mensal, deve-se sopesar, conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho, "nos ganhos da vítima e na proporção da redução de sua capacidade laborativa, arbitrada por perícia médica" (in Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 108). As condições financeiras da parte autora não se encontram suficientemente demonstradas, de modo em que o valor base da pensão deve partir de um salário mínimo. Ainda que a autora auferisse renda superior no momento do sinistro, o valor base não poderia ser diferente, já que requereu este valor nos pedidos de sua petição inicial. Considerando que o laudo pericial acostado nos autos descreve a redução da capacidade laborativa da autora em 50% (fl. 143 - quesito n. 7) condeno o réu ao pagamento de pensão mensal valor de 50% do valor do salário mínimo nacional até que a requerente complete 65 anos de idade, cujo termo inicial é a data da ocorrência do ato ilícito. Observo que o pensionamento devido deverá ser pago mensalmente na proporção de 50% do salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, vez que deverá acompanhar a correção atribuída aos rendimentos do trabalhador . Da constituição de capital: Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. Para a garantia do pensionamento mensal, ou seja, das verbas futuras (e não das atrasadas), deverão os réus constituir capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão (CPC, art. 475-Q e Súmula 313 STJ). Da lide secundária - denunciação da lide: Relativamente à demanda secundária promovida pela requerida ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA, que promoveu a denunciação da lide à seguradora HDI SEGUROS S.A., encontra a pretensão respaldo no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, o qual assim enuncia: "A denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". O contrato de seguro firmado entre a denunciante e a denunciada legitima a denunciação. Examinando a apólice de seguro, observo que há nela previsão de cobertura, até o valor de R$ 200.000,00 a título de dano material; R$ 200.000,00 a título de dano corporal; e R$ 20.000,00 a título de dano moral. Portanto, reconhecida a responsabilidade da segurada, deve a seguradora, e assim o reconheceu em sua resposta, dar cobertura ao segurado, observado o limite da apólice. Considerando a inexistência de resistência pela denunciada à pretensão do denunciante, incabível à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na lide secundária . Finalmente, valendo-me da "Teoria da Extensão Ficta da Relação Jurídica Material", já em consonância com a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, condeno o requerido-denunciante e a litisdenunciada, de forma solidária ao pagamento do valor atinente ao dano moral e estético fixado em favor da parte requerente. III. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FABIANA BORGES ALVES e condeno a parte requerida ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA e a litisdenunciada, HDI SEGUROS S/A, esta até o limite previsto na apólice, a pagarem, solidariamente , a parte requerente as seguintes importâncias: (a) R$ 1.889,43 a título de dano material, cujo montante deverá sofrer a necessária correção monetária pelo índice do INPC-IBGE e o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a ocorrência do ato ilícito ; (b) ao pensionamento mensal no valor de 50% do salário mínimo até que a autora complete 65 anos de idade, cujo termo inicial é a ocorrência do ato ilícito. Os atrasados serão exigidos de uma única vez e corrigidos pelo índice do INPC-IBGE e acrescidos de juros de 1% ao mês contados a partir de cada vencimento; (c) R$ 50.000,00 a título de danos morais, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC-IBGE a partir da prolação desta sentença e o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a ocorrência do ato ilícito; (d) R $ 40.000,00 a título de danos estéticos, cuja indexação é a mesma do dano moral; (e) diante da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que ora arbitro em 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, §3°, do CPC, destacando a longa instrução do feito e que exigiu intenso trabalho do procurador da autora. Para fins deste cálculo os honorários deverão ser considerados em relação à pensão mensal a soma das prestações vencidas mais 12 vincendas, sobre o valor arbitrado a título de danos morais, excluindo a renda correspondente à constituição do capital. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido regressivo formulado na denunciação da lide, condenando a litisdenunciada HDI SEGURO S.A. a restituir ao denunciante ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA, segundo o valor da apólice e os termos da fundamentação supra, a quantia despendida para o pagamento das indenizações a que ora condenado, observando-se as coberturas contratuais de danos materiais, danos morais e morte. Sem ônus sucumbenciais, em razão da inexistência de resistência pela denunciada à pretensão da denunciante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR), SANDRA NAVARRO (OAB: 112719/SP), CARLOS HENRIQUE PIACENTINI (OAB: 000041-922/PR), NILDA BITTENCOURT (OAB: 000010-175/SC), JOSEMARY TEREZINHA SCHRAM (OAB: 000003-872/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR)-.

7. AÇAO DE DEPOSITO-365/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALICE CARDOSO DOS SANTOS- Autos nº 365/2007 I. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, já qualificado na inicial, moveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel GM/CORSA WIND, ano/modelo 2000/2001, chassi 9BGSC08Z01C125660, em face de ALICE CARDOSOS DOS SANTOS, igualmente identificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, não tendo logrado apreender o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente. Em razão disso, pediu a conversão para AÇÃO DE DEPÓSITO, deferida às fls. 50. A parte requerida foi citada para entregar o bem, apresentá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, todavia, quedou-se inerte (fls. 70-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim. Além do mais o réu é revel (CPC, art. 330, II). Restou comprovado nos autos a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 12-v e a mora da parte ré pela notificação extrajudicial de fls. 13/14. Imperioso, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido para condenar a parte ré a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro. Para efeitos de estimação, o equivalente da coisa em dinheiro corresponderia ao seu preço atual de mercado pela Tabela FIPE (ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor. Destaco que perfilho do mesmo entendimento já sedimentado no seio dos Tribunais Superiores e do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná de

que não cabe prisão civil em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária e convertida em ação de depósito, pois o devedor fiduciário não assumiu expressamente o encargo de fiel depositário, tratando-se de depósito atípico, o que afasta a incidência do art. 5º, LXVII, da CF. Neste sentido, transcrevo a decisão monocrática proferida pelo eminente Dr. Antonio Loyola Vieira, nos autos da apelação cível nº 0480011-5, julgada em 31/03/08, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: "Vistos, etc.... Trata-se de recurso de apelação manifestado por Paulo Cezar de Oliveira Paz, nos autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito em que é autor o Banco Panamericano S/A, contra a sentença que julgou procedente o pedido e condenou o requerido "à entrega do bem anteriormente descrito ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ser-lhe cominada pena de prisão civil pel prazo de cento e vinte dias, conforme previsão do parágrafo único do artigo 904 do CPC", condenando-o, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nas razões de recurso, o apelante manifesta conformismo com a decisão, voltando-se, unicamente, contra a parte da decisão que impõe a pena de prisão civil ao requerido em caso de não devolução do bem ou de seu equivalente em dinheiro, indicando para tanto entendimento doutrinário e jurisprudencial em defesa da tese abraçada. Na resposta, pede-se a manutenção da decisão. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe provimento imediato nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria encontra-se pacificada pela autal jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Não cabe prisão civil em ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, convertida em depósito. O apelante não assumiu expressamente o encargo de depositário fiel, de modo que a ficção imposta pela lei não pode atingir-lhe a esfera jurídica nos moldes permitidos pela Constituição Federa em norma limitativa de direitos e, portanto, de interpretação restritiva. No contrato típico de depósito, seja voluntário ou necessário, o depositário não pode usar o bem móvel depositado e o objeto principal do contrato é a guarda (art. 627, do CCB). Na alienação fiduciária, entretanto, o devedor pode usar a coisa segundo a sua destinação e somente é obrigado, tal qual o depositário, nas hipóteses taxativas do art. 1.363, do CCB, ou seja, deve empregar diligência na guarda do bem e entregá-lo ao credor em caso de inadimplemento. Note-se, então, que a extensão da equiparação a depositário é restrita aos incisos do art. 1.363, do CCB, e não a todo o instituto do depósito. Não se tratando de caso de depósito típico, não há espaço para alargar o comando normativo constitucional que, ademais, deve ser conjugado com os princípios fundamentais da República Federativa, notadamente a dignidade da pessoa humana. Veja-se a jurisprudência desta Corte, verbis: Não há que se falar em prisão civil em ação de busca e apreensão convertida em depósito, nos termos da pacífica jurisprudência desta corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que, por se tratar de depósito atípico, não se aplica o art. 652 do Código Civil" (TJ-PR - Habeas Corpus nº 0338.237-4, AC. 2677 - 16ª C.Cível, Rel. Hélio Lopes Fernandes Lima, julg. (10.04.2006). "Não cabe prisão do depósito infiel nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não se constituir a espécie contrato de depósito típico, segundo dispõe o enunciado nº 17 do extinto TAPR" (TJPR - Acórdão 2702 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura - julg. 05.04.2006). Idêntico entendimento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja posição, aliás, já se encontra pacificada como se vê: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E A APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃOCIVIL - INADMISSIBILIDADE DESPROVIMENTO. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, como verificado na espécie, é inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade,inadmitindo-se a respectiva ampliação" (STJ - AGREG 611883/MT - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 01.08.2005). Posto isto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para afastar a pena de prisão civil imposta na sentença recorrida, mantendo, no mais, a decisão a quo". Neste mesmo sentido já se pronunciou inclusive o STF, quando do julgamento dos recursos extraordinários nºs 466343 e 349703, ambos de SP. III. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA em desfavor de ALICE CARDOSO DOS SANTOS e ordeno a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa alienada fiduciariamente ou do equivalente em dinheiro, a ser apurado pela Tabela FIPE (ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou pelo valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor, excluindo, contudo, a possibilidade de decreto da prisão civil da parte ré. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação de depósito (fls. 101/102), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir desta data, com base no art. 20, § 4o, do CPC, considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 18 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR)-.

8. AÇAO DE DEPOSITO-0000830-17.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARILDO ALVES FERNANDES- Autos nº 137/2008 Nº Unificado 830-17.2008.8.16.0146 I. BV FINANCEIRA S/A C.F.I., já qualificado na inicial, moveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO da motocicleta HONDA XR 250 TORNADO, chassi 9C2MD34007R023259, em face de ARILDO ALVES FERNANDES, igualmente identificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, não tendo logrado apreender o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente. Em razão disso, pediu a conversão para AÇÃO DE DEPÓSITO, deferida às fls. 103. A parte requerida foi citada para entregar o bem, apresentá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, todavia, quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim. Além do mais o réu é revel (CPC, art. 330, II) Restou comprovado nos autos a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 10/11 e a mora da parte ré pela notificação extrajudicial de fls. 12-v. Imperioso, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido para condenar a parte ré a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro. Para efeitos de estimação, o equivalente da coisa em dinheiro corresponderia ao seu preço atual de mercado pela Tabela FIPE (ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor. Destaco que perfilho do mesmo entendimento já sedimentado no seio dos Tribunais Superiores e do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná de que não cabe prisão civil em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária e convertida em ação de depósito, pois o devedor fiduciário não assumiu expressamente o encargo de fiel depositário, tratando-se de depósito atípico, o que afasta a incidência do art. 5º, LXVII, da CF. Neste sentido, transcrevo a decisão monocrática proferida pelo eminente Dr. Antonio Loyola Vieira, nos autos da apelação cível nº 0480011-5, julgada em 31/03/08, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: "Vistos, etc.... Trata-se de recurso de apelação manifestado por Paulo Cezar de Oliveira Paz, nos autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito em que é autor o Banco Panamericano S/A, contra a sentença que julgou procedente o pedido e condenou o requerido "à entrega do bem anteriormente descrito ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ser-lhe cominada pena de prisão civil pel prazo de cento e vinte dias, conforme previsão do parágrafo único do artigo 904 do CPC", condenando-o, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nas razões de recurso, o apelante manifesta conformismo com a decisão, voltando-se, unicamente, contra a parte da decisão que impõe a pena de prisão civil ao requerido em caso de não devolução do bem ou de seu equivalente em dinheiro, indicando para tanto entendimento doutrinário e jurisprudencial em defesa da tese abraçada. Na resposta, pede-se a manutenção da decisão. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe provimento imediato nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria encontra-se pacificada pela autal jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Não cabe prisão civil em ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, convertida em depósito. O apelante não assumiu expressamente o encargo de depositário fiel, de modo que a ficção imposta pela lei não pode atingir-lhe a esfera jurídica nos moldes permitidos pela Constituição Federa em norma limitativa de direitos e, portanto, de interpretação restritiva. No contrato típico de depósito, seja voluntário ou necessário, o depositário não pode usar o bem móvel depositado e o objeto principal do contrato é a guarda (art. 627, do CCB). Na alienação fiduciária, entretanto, o devedor pode usar a coisa segundo a sua destinação e somente é obrigado, tal qual o depositário, nas hipóteses taxativas do art. 1.363, do CCB, ou seja, deve empregar diligência na guarda do bem e entregá-lo ao credor em caso de inadimplemento. Note-se, então, que a extensão da equiparação a depositário é restrita aos incisos do art. 1.363, do CCB, e não a todo o instituto do depósito. Não se tratando de caso de depósito típico, não há espaço para alargar o comando normativo constitucional que, ademais, deve ser conjugado com os princípios fundamentais da República Federativa, notadamente a dignidade da pessoa humana. Veja-se a jurisprudência desta Corte, verbis: Não há que se falar em prisão civil em ação de busca e apreensão convertida em depósito, nos termos da pacífica jurisprudência desta corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que, por se tratar de depósito atípico, não se aplica o art. 652 do Código Civil" (TJ-PR - Habeas Corpus nº 0338.237-4, AC. 2677 - 16ª C.Cível, Rel. Hélio Lopes Fernandes Lima, julg. (10.04.2006). "Não cabe prisão do depósito infiel nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não se constituir a espécie contrato de depósito típico, segundo dispõe o enunciado nº 17 do extinto TAPR" (TJPR - Acórdão 2702 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura - julg. 05.04.2006). Idêntico entendimento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja posição, aliás, já se encontra pacificada como se vê: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E A APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃOCIVIL - INADMISSIBILIDADE DESPROVIMENTO. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, como verificado na espécie, é inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade,inadmitindo-se a respectiva ampliação" (STJ - AGREG 611883/MT - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 01.08.2005). Posto isto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para afastar a pena de prisão civil imposta na sentença recorrida, mantendo, no mais, a decisão a quo". Neste mesmo sentido já se pronunciou inclusive o STF, quando do julgamento dos recursos extraordinários nºs 466343 e 349703, ambos de SP. III. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em desfavor de ARILDO ALVES FERNANDES e ordeno a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa alienada fiduciariamente ou do equivalente em dinheiro, a

ser apurado pela Tabela FIPE (ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou pelo valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor, excluindo, contudo, a possibilidade de decreto da prisão civil da parte ré. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação de depósito (fls. 101/102), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir desta data, com base no art. 20, § 4o, do CPC, considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 15 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito Autos nº 137/2008 Nº Unificado 830-17.2008.8.16.0146 I. BV FINANCEIRA S/A C.F.I., já qualificado na inicial, moveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO da motocicleta HONDA XR 250 TORNADO, chassi 9C2MD34007R023259, em face de ARILDO ALVES FERNANDES, igualmente identificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, não tendo logrado apreender o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente. Em razão disso, pediu a conversão para AÇÃO DE DEPÓSITO, deferida às fls. 103. A parte requerida foi citada para entregar o bem, apresentá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, todavia, quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim. Além do mais o réu é revel (CPC, art. 330, II) Restou comprovado nos autos a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 10/11 e a mora da parte ré pela notificação extrajudicial de fls. 12-v. Imperioso, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido para condenar a parte ré a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro. Para efeitos de estimação, o equivalente da coisa em dinheiro corresponderia ao seu preço atual de mercado pela Tabela FIPE (ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor. Destaco que perfilho do mesmo entendimento já sedimentado no seio dos Tribunais Superiores e do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná de que não cabe prisão civil em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária e convertida em ação de depósito, pois o devedor fiduciário não assumiu expressamente o encargo de fiel depositário, tratando-se de depósito atípico, o que afasta a incidência do art. 5º, LXVII, da CF. Neste sentido, transcrevo a decisão monocrática proferida pelo eminente Dr. Antonio Loyola Vieira, nos autos da apelação cível nº 0480011-5, julgada em 31/03/08, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: "Vistos, etc.... Trata-se de recurso de apelação manifestado por Paulo Cezar de Oliveira Paz, nos autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito em que é autor o Banco Panamericano S/A, contra a sentença que julgou procedente o pedido e condenou o requerido "à entrega do bem anteriormente descrito ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ser-lhe cominada pena de prisão civil pel prazo de cento e vinte dias, conforme previsão do parágrafo único do artigo 904 do CPC", condenando-o, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nas razões de recurso, o apelante manifesta conformismo com a decisão, voltando-se, unicamente, contra a parte da decisão que impõe a pena de prisão civil ao requerido em caso de não devolução do bem ou de seu equivalente em dinheiro, indicando para tanto entendimento doutrinário e jurisprudencial em defesa da tese abraçada. Na resposta, pede-se a manutenção da decisão. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe provimento imediato nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria encontra-se pacificada pela autal jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Não cabe prisão civil em ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, convertida em depósito. O apelante não assumiu expressamente o encargo de depositário fiel, de modo que a ficção imposta pela lei não pode atingir-lhe a esfera jurídica nos moldes permitidos pela Constituição Federa em norma limitativa de direitos e, portanto, de interpretação restritiva. No contrato típico de depósito, seja voluntário ou necessário, o depositário não pode usar o bem móvel depositado e o objeto principal do contrato é a guarda (art. 627, do CCB). Na alienação fiduciária, entretanto, o devedor pode usar a coisa segundo a sua destinação e somente é obrigado, tal qual o depositário, nas hipóteses taxativas do art. 1.363, do CCB, ou seja, deve empregar diligência na guarda do bem e entregá-lo ao credor em caso de inadimplemento. Note-se, então, que a extensão da equiparação a depositário é restrita aos incisos do art. 1.363, do CCB, e não a todo o instituto do depósito. Não se tratando de caso de depósito típico, não há espaço para alargar o comando normativo constitucional que, ademais, deve ser conjugado com os princípios fundamentais da República Federativa, notadamente a dignidade da pessoa humana. Veja-se a jurisprudência desta Corte, verbis: Não há que se falar em prisão civil em ação de busca e apreensão convertida em depósito, nos termos da pacífica jurisprudência desta corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que, por se tratar de depósito atípico, não se aplica o art. 652 do Código Civil" (TJ-PR - Habeas Corpus nº 0338.237-4, AC. 2677 - 16ª C.Cível, Rel. Hélio Lopes Fernandes Lima, julg. (10.04.2006). "Não cabe prisão do depósito infiel nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não se constituir a espécie contrato de depósito típico, segundo dispõe o enunciado nº 17 do extinto TAPR" (TJPR - Acórdão 2702 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura - julg. 05.04.2006). Idêntico entendimento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja posição, aliás, já se encontra pacificada como se vê: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E A APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃOCIVIL - INADMISSIBILIDADE DESPROVIMENTO. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, como verificado na espécie, é inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade,inadmitindo-se a respectiva ampliação" (STJ - AGREG 611883/MT - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 01.08.2005). Posto isto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para afastar a pena de prisão civil imposta na sentença recorrida, mantendo, no mais, a decisão a quo". Neste mesmo sentido já se pronunciou inclusive o STF, quando do julgamento dos recursos extraordinários nºs 466343 e 349703, ambos de SP. III. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em desfavor de ARILDO ALVES FERNANDES e ordeno a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa alienada fiduciariamente ou do equivalente em dinheiro, a ser apurado pela Tabela FIPE (ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou pelo valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor, excluindo, contudo, a possibilidade de decreto da prisão civil da parte ré. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação de depósito (fls. 101/102), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir desta data, com base no art. 20, § 4o, do CPC, considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 15 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito - Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 040863/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), PATRICIA BARRETO HILDEBRAND, CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0000859-67.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEICE ANDREZA DA CRUZ- Autos nº 166/2008 Nº Unificado 859-67.2008.16.0146 1. Defiro a substituição de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA no polo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias. 2. A realização de acordo extrajudicial sem pedido de homologação pelo Poder Judiciário (fls. 85 e 98) representa desinteresse no prosseguimento do feito, equivalendo a desistência, pelo que com base no art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. 2.1. Levantem-se eventuais constrições. 3. Custas pela(s) parte(s) autora(s). 4. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 18 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e MARCOS VINICIUS MOLINA VEROZE (OAB: 000048-350/PR)-.

10. AÇAO DE DEPOSITO-0000954-97.2008.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x VILSON FERNANDES- Autos nº 226/2008 Nº Unificado 954-97.2008.8.16.0146 I. BANCO FINASA BMC S/A, sucedida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ajuizou em desfavor de VILSON FERNANDES ação de busca e apreensão da motocicleta Honda CBX 250 Twister, ano/modelo 2003/2004, chassi 9C2MC35004R011278, cor azul, placa ALM0843, com base em contrato de alienação fiduciária (fls. 08-V). Juntou documentos (fls. 04/15). Deferido o pedido liminar (fls. 19), a parte ré foi citada (fls. 86-v) e a motocicleta objeto da presente não foi encontrada, tendo decorrido o prazo de resposta sem manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença em 21/01/2013. É o relatório. II. Embora devidamente citada o requerido deixou de apresentar defesa no prazo legal. Assim, decreto a revelia da parte ré e passo a proferir sentença, com base no art. 330, II, do CPC. E em decorrência da revelia da parte ré reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), uma vez que as provas constantes dos autos não têm o condão de levar este julgador a outra conclusão, pelo que tenho como comprovados o inadimplemento e a mora da parte ré, cabendo acrescentar que resultou positiva a diligência de busca e apreensão. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Dec-lei nº 911/69. III. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de VILSON FERNANDES e consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido (motocicleta Honda CBX 250 Twister, ano/modelo 2003/2004, chassi 9C2MC35004R011278, cor azul, placa ALM0843) no patrimônio da parte autora. Como conseqüência lógica da procedência do pedido, confirmo a decisão liminar de fls.19. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente data, com base no art. 20, § 4º, do CPC, valorados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado e o curto tempo de duração da causa, julgada prematuramente diante da revelia da parte ré. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 15 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001167-06.2008.8.16.0146-ROSA WENDT x VIAÇAO SANTA CLARA LTDA- AUTOS: 0001167-06.2008.8.16.0146 I. ROSA

WENDT ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA de indenização em face de VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA, ambos qualificados nos autos, aduzindo que no dia 31.07.2008 utilizava-se do transporte público fornecido pela requerida, quando, o motorista, ao realizar manobra imprudente e em velocidade incompatível com a passagem em lombada, provocou forte solavanco ao veículo. Asseverou que, o ocorrido fez com que os passageiros fossem deslocados de maneira brusca de seus acentos, vindo a requerente a lesionar a coluna cervical. Afirmou que, não recebeu da empresa requerida qualquer tipo de auxílio ou ajuda financeira, nem mesmo no dia do acidente, sendo deixada no pronto atendimento hospitalar, onde foi conduzida para atendimento médico. Após dissertar quanto às questões de direito, pleiteou pela condenação do requerido em danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 09/22). Em despacho inicial foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinada a citação da parte requerida para apresentação de contestação no prazo legal (fl. 25). Devidamente citada à parte requerida (fl. 26/v), apresentou resposta na forma de contestação, arguindo preliminarmente a denunciação à lide da empresa CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS. No mérito, sustentou que os fatos não ocorreram na forma relatada na inicial, não tendo o motorista do coletivo praticado qualquer ato imprudente que pudesse vir a ocasionar lesão na autora. Além disso, pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 27/40). Juntou documentos (fls. 41/58). Apresentada impugnação a contestação pela parte requerente (fls. 60/61). Designada audiência de conciliação (fl. 66). Realizada, restou inexitosa. Deferida a denunciação à lide pleiteada pelo requerido (fl. 71). Citada à fl. 72/v, a litisdenunciada CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS apresentou resposta na forma de contestação. No mérito afirmou que não aceita a denunciação realizada pela requerida, vez que, o contrato de seguro não cobre o evento relatado pela requerente (fls. 75/102). Apresentada manifestação pela parte requerida às fls. 107/113 e fls. 122/123. Designada nova audiência de conciliação e saneamento (fl. 127). Realizada, restou inexitosa (fl. 133). Procedido ao saneamento do feito, foi deferida a produção de prova documental por meio dos documentos já carreados aos autos, bem como expedição dos ofícios solicitados. Deferida ainda a produção de prova oral, restando indeferida à tomada de depoimento pessoal do representante da requerida. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 134/v). Realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi tomado o depoimento da parte requerente e deferida a produção de prova pericial. Apresentados os quesitos pelas partes, requerente (fl. 175), requerida (fls. 177/178) e pela litisdenunciada (fls. 179/180). Efetuada ainda a juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 181/188). Aceita a nomeação pelo perito (fl. 190). Apresentou laudo pericial às fls. 202/204, do qual a parte requerida bem como a litisdenunciada não se opuseram (fls. 206/207; fls. 209/2011). Apresentaram alegações finais, parte requerente (fls. 213/214), litisdenunciada (fls. 216/222) e requerida (fls. 224/228). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II. Pretende a requerente a indenização por danos morais e materiais, em decorrência de que, no dia 31.07.2008 utilizava-se do transporte público fornecido pela requerida, quando, o motorista, ao realizar manobra imprudente e em velocidade incompatível com a passagem em lombada, provocou forte solavanco ao veículo, vindo ela a lesionar a coluna cervical. Por sua vez, alega o requerido que os fatos não ocorreram na forma relatada na inicial, não tendo o motorista do coletivo praticado qualquer ato imprudente que pudesse vir a ocasionar lesão na requerente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao julgamento do mérito. A parte requerida menciona que o motorista não efetuou manobra que provocasse "solavanco", não tendo ela, inclusive, sido reclamada por mais nenhum passageiro, alega ainda que a requerente já teria problemas na coluna, realizando tratamento médico desde o ano de 1998. Estabelece o Código de Processo Civil por em art. 927, parágrafo único: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem. Quanto à responsabilidade civil da empresa ré, ao contrário do que sustenta em sua peça, independe de demonstração de culpa, eis que, na condição de concessionária de serviço público, aplica-se integralmente o disposto no artigo 37 § 6° da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.". Nesse sentido, é possível afirmar que, no caso em tela, o agente do requerido causou um dano à terceiro, de modo que o deve responder por esse ato. É cediço que essa responsabilidade objetiva advém da teoria do risco administrativo, e que independe da prova de culpa. Para que haja a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado prestadoras de serviços públicos, deve existir o nexo de causalidade entre o dano causado ao particular e a ação ou omissão do agente público. Como demonstrado na inicial, houve um dano a requerente, que sofreu lesão na coluna cervical, tendo que se submeter a utilização de colete cervical; a ação do agente público que causou o dano foi à falta de cautela ao realizar a manobra de passagem em lombada, restando comprovado, portanto, a existência do nexo de causalidade e a responsabilidade objetiva do município nesse caso. Nesse sentido: Responsabilidade civil - Perdas e danos - Materiais - Queda de passageira no ônibus - Provas concludentes de ser a hipótese de responsabilidade objetiva - Arranque brusco do coletivo que provocou a queda da vitima no seu interior - Culpa caracterizada - Lesões da vítima comprovadas nos autos - Dano moral - Queda no ônibus- Culpa caracterizada - Lesões de natureza moderada -Fratura na coluna - Caracterização do dano moral -- Reparação arbitrada em R$ 70.000,00 - Valor exagerado - Redução determinada para R$ 30.000,00 para o dano moral - Recurso parcialmente provido -Sentença parcialmente reformada. Processo: APL 75787420098260268 SP 0007578-74.2009.8.26.0268; Relator(a): Ademir Benedito; Julgamento: 18/04/2012; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 09/05/2012. RESPONSABILIDADE CIVIL. Passageira que sofre queda de ônibus durante o desembarque - Responsabilidade objetiva do transportador reconhecida - Inexistência de prova de que o acidente tenha ocorrido por culpa exclusiva da autora - Transtornos que caracterizam dano moral passível de indenização Valor fixado em patamares compatíveis com a extensão do dano - Sentença mantida Recurso da ré desprovido Prejudicado o recurso da autora. Processo: APL 277654620108260405 SP 0027765-46.2010.8.26.0405; Relator(a): Irineu Fava; Julgamento: 05/09/2012; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 06/09/2012. A versão da parte requerente, encontra consonância com os elementos probatórios colhidos nos autos. Os documentos juntados ás fls. 139/160, demonstram o histórico médico da requerente, dando conta de que ela apenas procurou orientação médica em decorrência de problemas na coluna em data posterior a do acidente, ficando evidente, ao contrario do que alega o requerido, que a lesão na coluna é consequência do incidente. Com efeito, ainda nesse sentido, o médico perito em resposta aos quesitos especificados pelas partes (fl. 270), esclarece: 6- Há nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela Autora e o acidente de trânsito que sofreu? R: SIM. (...) 2- Examinando a autora, pode o perito descrever os ferimentos mesma sofreu em consequência do acidente de trânsito noticiado nos autos? R: FRATURA DE VÉRTEBRA POR TRAUMA INDIRETO EM COLUNA. De mais a mais, não encontram-se demonstrados nos autos elementos que comprovem a culpa exclusiva da parte autora ou a responsabilidade de terceiro. Dito isto, passa-se à mensuração dos danos. i) DO DANO MORAL E MATERIAL: Por oportuno, transcrevo o elucidativo julgado: "DANO MORAL E MATERIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixará de ganhar, lucro cessante. Assim, possível a cumulação das respectivas indenizações. Magistrado Responsável: IVANI CONTINI BRAMANTE Processo N.º: 20080415673; Processo TRT/SP N.º: 00131200601602005; Nº de Turma: 006; Nº de Regra: 228". Nesse mesmo sentido importante salientar a Súmula 37 do STJ . Desta feita, segura a ilação de que a requerente suportou danos de ordem moral e material, advindos do mesmo acidente causado pela ação incauta do preposto da parte requerida. Desde a data do fatídico evento, vem a requerente suportando grandes aflições, submetendo-se a diversos tratamentos para amenizar as consequências do acidente. Frequentou, conforme demonstrado no documento de fls. 160 e 184, diversas sessões de fisioterapia, na tentativa de cura dos problemas na coluna cervical que a cometiam. Acontecimentos dessa natureza, sem sombra de dúvidas, provocam uma grande conturbação na vida de qualquer indivíduo, devendo ser ao menos indenizada pelo sofrimento relativo a lesão corporal bem como, por ter se privado de desempenhar as atividades de sua vida cotidiana. Passo ao arbitramento do valor dos danos. A doutrina e a jurisprudência vêm fixando os critérios para que o Juiz, diante de seu prudente arbítrio, possa fixar o valor da indenização decorrente dos danos morais. Para fixar a indenização deve o magistrado levar em conta que o seu caráter é misto, ou seja, deve ensejar uma compensação para o ofendido e uma punição para o ofensor, usando assim da razoabilidade/proporcionalidade para a fixação do valor. "A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica" (STJ - 4ª T, REsp 265133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Unânime, DJ 23.10.2000). Diante de tais premissas, e considerando: (a) as condições econômicas e financeiras das partes, insuficientemente demonstradas pelos documentos acostados nos autos; (b) a impossibilidade de aferir o constrangimento sofrido pela vítima, e a certeza que a indenização é o único meio de amenizar tal sofrimento; (c) a necessidade de que o requerido sinta a indenização como uma sanção e passe a adotar maior diligência em suas atividades, para que não volte a lesar interesses de terceiros inocentes; (d) e, por fim, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade; árbitro o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral. Conforme demonstra o documento de fl. 21, dispendeu a requerente o montante de R$ 320,00 a título de dano material, despesas as quais deverão ser ressarcidas pelo réu. Resolvida a demanda principal, adentro na análise da denunciação à lide, efetuada com base no art. 70, III, do CPC. ii) DA LIDE SECUNDÁRIA - CHAMAMENTO AO PROCESSO: Relativamente à demanda secundária promovida pela requerida VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA, que promoveu a denunciação à lide da empresa ACE SEGURADORA S.A., encontra a pretensão respaldo no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, o qual assim enuncia: "A denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". O contrato de seguro firmado entre a denunciante e a denunciada legitima a denunciação, conforme comprovado pela apólice de seguro juntada a fl. 57. Examinando a apólice de seguro, observo que há nela previsão de cobertura, até o valor de R$ 50.000,00 a título de danos materiais causados a terceiros; R$ 300.000,00 a título de danos corporais causados a terceiros; e R $ 120.000,00 a título de danos morais, passageiros e terceiros, verbas adicionais. Considerando a resistência oferecida pela denunciada à pretensão do denunciante, deverá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na lide secundária . Finalmente, valendo-me da "Teoria da Extensão Ficta da Relação Jurídica Material", já em consonância com a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, condeno o

requerido-denunciante e a litisdenunciada, de forma solidária, ao pagamento do valor atinente ao dano moral e estético fixado em favor da parte requerente. III. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA WENDT e condeno a parte requerida VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA e a litisdenunciada, CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, esta até o limite previsto na apólice, a pagarem, solidariamente , a parte requerente as seguintes importâncias: (a) R $ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC-IBGE a partir da prolação desta sentença e o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a ocorrência do ato ilícito; e (b) R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) a título de dano material, cujo montante deverá sofrer a necessária correção monetária pelo índice do INPC-IBGE e o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a ocorrência do ato ilícito . Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, arbitramento este realizado com base no art. 20, §3º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o longo tempo de duração do litígio. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido regressivo formulado por VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA em desfavor de CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS (denunciação à lide) e condeno a litisdenunciada a ressarcir ao litisdenunciante os valores que este foi condenado a pagar à parte autora na ação principal tendo como limite o valor da apólice. Tendo em vista a procedência do pedido formulado na lide secundária, condeno a litisdenunciada ao pagamento à litisdenunciante de honorários advocatícios de sucumbência os quais também arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, arbitramento este realizado com base no art. 20, §3º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o longo tempo de duração do litígio, vez que opôs resistência ao pedido formulado pelo litisdenunciante. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 4 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB: 000021-989/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR)-. 12. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001209-55.2008.8.16.0146- WILSON RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- AUTOS: 1209-55.2008.8.16.0146 I. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIARIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE C/C AUXÍLIO DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por WILSON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trabalho em 25.03.1993, fraturando a 6º vértebra. Asseverou que, vem sofrendo de muitas dores que foram se agravando durante o tempo, estando incapacitado para o trabalho. Narrou que, em 03.06.2008 ingressou com pedido de auxilio doença junto ao INSS, o qual restou indeferido tendo em vista a incapacidade para o trabalho ser anterior ao reinício de suas contribuições para a previdência social. Alegou que, a incapacidade para o trabalho se da em decorrência do agravamento de sua lesão. Pleiteou pelos benefícios da assistência judiciaria gratuita, bem como pela procedência do pedido, para que seja estabelecido o benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou para que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 06/13). Em despacho inicial foi deferido os benefícios da assistência judiciaria gratuita e determinada a citação da parte requerida, bem como intimação para que compareça à audiência designada (fl. 16). O requerido foi devidamente citado, porém deixou de comparecer à audiência realizada (fl. 23). Em audiência foi determinada a realização de prova pericial. Designada nova audiência de conciliação no intuito de evitar futuras alegações de nulidade. Apresentou a requerida contestação (fls. 35/49), alegando preliminarmente prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos. No mérito, asseverou que a doença que comete o requerente é pré-existente ao reingresso dele ao sistema previdenciário, alegou ainda, inépcia da inicial e inexistência de nexo de causalidade entre o acidente, o trabalho e a lesão. Pleiteou a requerida à fl. 52, pelo cancelamento da audiência designada. O pedido restou deferido (fl. 53). Apresentada impugnação a contestação (fls. 55/56). Seguiram os autos ao Ministério Público, que se pronunciou pelo prosseguimento do feito. Saneado o processo (fls. 101/102), foram afastadas as preliminares arguidas e designado mutirão de perícias para o dia 27/10/2012, tendo sido incluído os presentes autos. Realizada a perícia, sendo apresentado o laudo pericial onde também foram respondidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 115/119). Apresentada manifestação pela parte requerente às fls. 121/124 e pela parte requerida fls. 127/128. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por WILSON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, não sendo possível, o de auxílio-doença ou auxilio-acidente. Restaram afastadas as preliminares de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação por inexistirem, bem como a de inépcia da inicial. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram previsão, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 - LBPS, cujas redações transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A carência de ambos os benefícios é de 12 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91, ficando dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após se filiar ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (art. 26, II, da Lei 8.213/91). Assim, para o deferimento de ambos os benefícios é preciso que a parte autora comprove: a) o cumprimento do período de carência (12 contribuições), ou sua dispensa nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91; b) a manutenção da qualidade de segurado na data do pedido administrativo; c) a existência de incapacidade (total e absoluta para qualquer trabalho/atividade que lhe garanta subsistência, tratando-se de aposentadoria por invalidez, e total e específica apenas para o trabalho/atividade desempenhado pela parte autora, tratando-se de auxílio-doença, podendo, todavia, através de processo de reabilitação exercer outro trabalho/atividade que lhe garanta subsistência). No caso dos autos o período de carência restou comprovado através do documento de fl. 11, que corrobora os vínculos empregatícios exercidos pelo requerente deixando clara a contribuição por mais de 12 meses, não obstante este quesito não ser obrigatório no presente caso tendo em vista o contido no art. 26, II da Lei 8.213/91. No tocante a manutenção de qualidade de segurado na data do pedido administrativo, a situação do requerente encontra respaldo no contido no art. 15, II da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; De mais a mais, para a aferição da incapacidade laboral do trabalhador, bem como o grau de sua limitação, presta grande auxílio a prova pericial, que subsidia o Juízo de dados técnicos em área do conhecimento humano diversa das ciências jurídicas, consubstanciando-se em importante aliada no convencimento do julgador. A prova pericial encontra-se às fls. 115/118. Extraio da prova pericial que o autor padece de "espondiloartrose e discopatias pós traumáticas", descrita da seguinte forma: "O periciado apresenta quadro de espondiloartrose e discopatias pós traumáticas na coluna cervical, com limitação de mobilidade e alguma dor. O quadro é, pela natureza, progressivo. A médio e longo prazo, o quadro deverá evoluir com piora". Em relação a incapacidade laborativa, esclareceu o médico-perito: "1. Incapacidade definitiva para atividades que imponham esforços a coluna vertebral; 2. Incapacidade total e temporária para qualquer trabalho, desde que manifeste interesse e passe a receber adequado tratamento para seu quadro; 3. Apto para atividades que não imponham esforços a coluna vertebral, no caso de não dar continuidade ao tratamento;" (fl. 117/v). No tocante ao início/decorrência da incapacidade do autor, pode ser observado através do documento de fl. 07, que o pedido de auxilio doença foi negado tendo em vista que "a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social", logo, tem-se que se não tivesse sido caracterizada a decorrência da doença como sendo o acidente de trabalho, este, seria o motivo para indeferimento do beneficio pleiteado administrativamente. No que tange o benefício de auxilio acidente, nas palavras de Ivan Kertzman , será ele "... concedido, como forma de indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva..." grifo. Entende-se que, para que o requerente fizesse jus ao benéficio de auxilio acidente já deveria ter realizado o processo de reabilitação. De tudo isso, observo que o autor não reúne condições para exercer a atividade laborativa que exercia e com a qual se mantinha, tendo em visto o agravamento de sua lesão. O quadro de saúde esboçado desvela um comprometimento brusco do seu rendimento inviabilizando o seguimento da jornada de trabalho que anteriormente exercia. Hoje, goza sim o autor de uma limitação. Todavia, reúne as condições necessárias para reverter esse quadro, habilitando-se para o desempenho de outra atividade com que vencer na vida e sobreviver. Logo, não reputo acertado, nem mesmo recomendado, que se lhe defira o benefício de aposentadoria por invalidez, assistindo-lhe, contudo, o direito ao auxílio-doença, enquanto transita pelo processo de reabilitação. III. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SERGIO ALVES DOS SANTOS, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS ao estabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior ao indeferimento administrativo do benefício, e pagar à autora todas as parcelas vencidas desde então. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/ c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS deverá submeter a requerente a processo de reabilitação profissional, como prevê o art. 62 da Lei de Benefícios, não podendo cessar o benefício até que sejam realizadas as medidas necessárias e pertinentes de acordo com o dispositivo legal citado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais, incluindo os honorários periciais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (essas consideradas aquelas ocorridas posteriormente à prolação da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a dicção da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 5 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), PATRICIA MININI WECHINEWSKY (OAB: 061918/PR), CINTYA BUCH MELFI (OAB: 000021-550/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

13. AÇAO DE USUCAPIAO-0001991-28.2009.8.16.0146-IDICLEIA RIBEIRO DE LIMA VAZ e outro x ANTONIO RIBEIRO DE LIMA- 0001991-28.2009 I. IDICLEIA RIBEIRO DE LIMA VAZ e ACIR VAZ, ambos qualificados, ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO, objetivando adquirir a propriedade do imóvel rural com área de 62.011,00m², localizado na localidade de Sítio dos Valérios II (melhor discriminada na inicial), pertencente a este Município. Sustentaram que possuem mansa e pacificamente o imóvel por mais de 20 (vinte) anos e somada a posse de seu pai e sogro. Alegam os autores que adquiriram o dito imóvel por posse direta, tendo em vista que os pais do autor, já falecidos, utilizavam as terras há mais de 20 (vinte) anos. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 06/54. Citado os réus ausentes, incertos e desconhecidos por edital, e também os confrontantes por mandado; intimadas ainda as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, o INCRA, o IAP e IBAMA, que não manifestaram objeção ao pedido dos autores. O Ministério Público a princípio manifestou-se no processo, deixando, conforme manifestação de fls. 88/93, de intervir. Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 96), forma ouvidas três testemunhas. Determinada a expedição de oficio ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe sobre a impossibilidade de registro do formal de partilha acostado a fl. 17, e concedido prazo aos autores para juntada de certidão do Cartório Distribuidor em nome dos possuidores. Em resposta o Cartório de Registro de Imóveis esclareceu sobre a impossibilidade do registro do formal de partilha, sendo que para o registro se faz necessário apurar o saldo remanescente do imóvel. Nomeado curador especial, manifestando-se o mesmo, apenas nos termos do parágrafo único do artigo 302 do CPC. Manifestando-se sobre o oficio de fls. 105/106, disse a parte autora que para o registro do formal de partilha se faz necessária a presente ação. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por IDICLEIA RIBEIRO DE LIMA VAZ e ACIR VAZ, visando à aquisição da propriedade imóvel descrita na petição inicial. Para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária, se faz necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei. Nas palavras de JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES: "São, portanto, requisitos para a usucapião extraordinária: 1. °) posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica); 2.°) tempo (decurso do prazo de quinze anos, sem interrupção); 3.°) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e 4.°) objeto hábil" (in Usucapião de Bens Imóveis e Móveis, Ed. Revistas dos Tribunais, 7ª ed. 2010, p. 60). Dispensada a ostentação de justo título e a comprovação de boa-fé (art. 1.238, CC). "Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Comprovaram os autores que, prosseguindo a posse longeva exercida por seus antecessores, ocupam o imóvel usucapiendo, na forma como admitido pelo artigo 1243 do Código Civil de 2002. "Art. 1243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar á sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa fé." Uma vez que a posse do pai da requerente iniciou-se por volta do ano de 1982 (fl. 14), e a dos autores, de acordo com o formal de partilha, no ano de 2004, assumindo os mesmos a ocupação do imóvel, como, aliás, certificaram as testemunhas ouvidas em juízo, e não apenas os documentos colacionados, atenderam os postulantes suficientemente ao requisito temporal. Sobre o tema, Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, Vol. V, 5ª ed., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2005, pág. 223, destaca que: "Completado o prazo com os demais requisitos, o usucapiente já é proprietário. A sentença é decreto judicial que reconhece direito preestabelecido. A transcrição da sentença no registro imobiliário, com muito maior razão, também é mero requisito regularizador da situação jurídica do imóvel. Com o registro da sentença, terá o titular a situação do imóvel pacificada com relação a terceiros, obtendo o efeito erga omnes. Não tem o mesmo sentido da transcrição da transferência do negócio jurídico de alienação, necessário para a aquisição da propriedade". Os depoimentos/declarações testemunhais prestados em juízo atestaram o exercício da posse pelos autores, com ânimo de dono, por período de tempo que, assomado ao dos antecessores, supera os 20 anos. Também os depoimentos, ao lado da certidão de fls. 51/52, certificam a inexistência de oposição à posse dos autores. Em relação a dificuldade de registro do imóvel objeto dos presentes autos a mesma deverá ser feita de acordo com o Artigo 212 da Lei de Registros Públicos, que institui que: "Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial". Nota-se que a área comprovada no registro juntado a fl. 14, é a mesma demonstrada inicial. Concluo, pois, que reúnem os postulantes os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. III. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a aquisição pelos autores ACIR VAZ e sua mulher IDICLEIA RIBEIRO DE LIMA VAZ da propriedade imobiliária rural melhor individualizada na petição inicial e nos documentos de fls. 10, 11, 12 e 14. Em atenção ao princípio do interesse e ante a ausência de resistência da parte vencida, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Pela atuação como curador especial, e considerando a inexistência no Estado de Defensoria Pública, em omissão inconstitucional que perdura desde a Constituição de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários em favor da advogada Dra. Ana Cassia Gatelli Pscheidt, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), adotando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação de serviços. Expeça-se mandado para o registro da presente sentença, que constitui título hábil, à margem da matrícula do imóvel, na forma do artigo 1241, parágrafo único, do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 11 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: 031552/PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.

14. AÇAO ORDINARIA-0000560-22.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x COZIPLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AUTOS: 0000560-22.2010.8.16.0146 I. MUNICIPIO DE RIO NEGRO ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, em face de COZIPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, relatando que através da Lei Municipal n° 869/94 declarou de utilidade pública área de terras com 2.184,00m² para fins de doação a empresa requerida. Narrou que, o art. 5° da referida lei dispõe sobre a reversão ao patrimônio municipal incontinenti e sem aviso prévio, interpelação ou notificação judicial e sem ônus para a municipalidade, se no prazo de um ano a contar da data da imissão da posse a empresa beneficiada com a doação não estiver com a construção concluída e exercendo suas atividades específicas. Apontou que a empresa requerida não cumpriu com a condição, não concluindo a construção e não exercendo suas atividades no local dentro do prazo estipulado. Relatou que em 05.12.2008 foi declarada, pela lei 1856/2008, a reversão do imóvel ao patrimônio público. Acrescentou que a empresa foi notificada diversas vezes para desocupar o imóvel e que a mesma ocupa o imóvel de forma diversa daquela imposta na condição. Discorreu juridicamente sobre a doação com encargos, afirmando que os encargos estipulados na doação em questão não foram cumpridos. Requereu a concessão de liminar visando a desocupação do imóvel pela empresa requerida e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, com a consequente revogação da doação efetuada através da Lei n° 869/1994. Juntou documentos (fls. 08/12). O pedido de tutela antecipada foi indefiro. (fls. 19/20). O requerido foi citado e apresentou contestação, arguindo, em síntese, que: a) a requerida cumpriu as condições impostas pela lei e, que, depois de algum tempo, por situações de mercado, deixou de fabricar móveis e passou a fabricar portas entre outras atividades; b) o representante legal da requerida é empresário nesta cidade por aproximadamente 30 anos, dedicando-se a atividades do ramo de madeira assim produzindo riquezas e gerando empregos; c) possui 12 empregados diretos e tem um faturamento mensal de aproximadamente R$ 100.000,00. Concluiu requerendo o julgamento de improcedência do pedido inicial, a declaração de nulidade do ato de reversão e o indeferimento da reintegração de posse, e em caso de procedência

do pedido requer indenização em relação as benfeitorias realizados no imóvel. Acostou documentos (fls. 34/87). Réplica apresentada ás fls. 91/95. O processo foi saneado às fls. 102/v, tendo a parte requerida interposto agravo de instrumento desta decisão (fls. 105/115), sendo este desprovido consoante se depreende do v. acórdão de fls. 194/198. Na audiência de instrução e julgamento foi requerido pelas partes a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses, tendo em vista a possibilidade de acordo. Restando este infrutífero a (fls. 136/144 e 146/147), foi designada nova audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução, requereu o Ministério Público o prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. Foram ouvidas 6 testemunhas, uma delas como informante. No ato da audiência foi expedido mandado de verificação, para a apuração da efetiva instalação da empresa e, no mesmo momento, entregue ao Sr. Oficial de Justiça para constatação. Devolvido o mandado tendo o Sr. Oficial de Justiça verificado que: a) os portões da empresa encontravam-se fechados; b) o imóvel é monitorado por empresa de segurança; c) o imóvel é cercado e existe um barracão de alvenaria; d) no local não havia nenhum funcionário da empresa (fls. 175/176). Juntou, ainda, CD contendo fotografias do local (fl. 177). Apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 178/183 e 185/193), reiterando os termos da inicial, contestação e réplica, tendo a parte requerida colacionado aos autos CD com os vídeos de monitoramento da empresa para demostrar sua atividade. Determinada a intimação da parte requerida para manifestação, em relação à juntada de nova prova aos autos (fl. 202), tendo sido atendida às fls. 204/205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. Pois bem, pretende a municipalidade reaver o bem público objeto de doação, sob o argumento de inexecução do encargo descrito no art. 5° da Lei Municipal 869/94 (fl. 09), cujo teor previa que dentro do prazo de um (01) ano, a contar da imissão de posse, a empresa beneficiada com a doação deveria estar com a edificação estabelecida e exercendo suas atividades específicas, sob pena de retomada do bem. Cabe registrar por oportuno o conceito de "Doação" segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles , verbis: "Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação." (Grifo nosso). Portanto, a doação é possível, pois visa incentivar atividades particulares e principalmente o desenvolvimento econômico e social de interesse do Município. Contudo, para que se possa realizar devidamente a doação, faz-se mister a elaboração de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação. Para além disso, é de se pôr em realce que, in casu, o dispositivo previsto no art. 17, inciso I, alínea b da Lei 8.666/93, muito embora determine que a doação de bens públicos imóveis pelo poder público será permitida apenas para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, exorbita ao tema de normas gerais de licitação, motivo pelo qual o Pretório Excelso deferiu medida cautelar na ADIN de nº 927-3 RS para conferir interpretação conforme ao dispositivo, aplicando-o apenas à União. Confira-se: "CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem movel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (ADI 927 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039)" Desta feita, deve-se partir do pressuposto de que Estados e Municípios não estão adstritos à vedação imposta pela alínea b, do inciso I, do art. 17 da Lei 8.666/93, podendo alienar seus bens à particulares para a realização de programas de interesse público ou para atender ao interesse social, desde que observem as normas gerais dispostas nos outros dispositivos previstos na Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93). Da detida análise dos documentos de fls. 09, verifica-se a existência de uma doação com encargo , qual seja, que dentro do prazo de um (01) ano, a contar da imissão de posse, a empresa beneficiada com a doação deveria ter edificado o bem e já estar exercendo suas atividades específicas. Seguindo na esteira deste raciocínio o art. 17, § 4º da Lei 8.666/93, norma geral e aplicável a todos os entes da federação, dispõe que a doação de bens públicos com encargo deverá ser precedida de licitação e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. Ainda, na mesma linha tem-se a Lei Orgânica do Município de Rio Negro, artigos 106 e 108: Art. 106: Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente. Art. 108: O Município, preferencialmente quando da venda ou doação da bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público. Da simples leitura da legislação municipal exsurge segura à ilação de que o ato realizado através da Lei Municipal n. 869/94 (fl. 09) não observa sequer os mínimos requisitos impostos pelo Poder Legislativo Municipal, fazendo, portanto, tábula rasa das normas gerais da Lei 8.666/93. Ainda, no presente caso não houve justificação do interesse público, porquanto o documento de fl. 09 materializa-se em lei municipal que, concomitantemente, autoriza a desapropriação e doação do bem desapropriado. Não havendo qualquer justificativa a abalizar o interesse da comunidade local. Ademais, agrava a situação, o fato de que não houve avaliação do bem, nem ato próprio que pudesse justificar a dispensa de licitação. Ora, a doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas "b", " f" e "h", da Lei nº 8.666/93). Inobstante o fato de os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderem doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira). Sendo, inclusive, vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997). Desta forma, as doações dependerão de autorização do Poder Legislativo, com vistas às condições para a efetivação do contrato e de avaliação prévia do bem a ser doado, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 17 da Lei 8.666/93. Vejamos: "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: ... b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; ... § 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. ... § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;" Assim, a doação com encargo, além dos requisitos acima mencionados, deverá ser precedida de licitação podendo ser dispensada a licitação no caso de justificativa devidamente motivada, sendo que o instrumento contratual deverá conter, encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato (artigo 17, § 4º da Lei 8.666/93). Colaciona-se ainda os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO : "Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer." (Grifo nosso) Frise-se, portanto, que límpido é o entendimento de que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (art. 17, I, b, Lei nº. 8666/93). Sobre o assunto cumpre trazer à colação o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - DOAÇÃO (ALIENAÇÃO POR VALORES IRRISÓRIOS) - TERRENOS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA - INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE - FAVORECIMENTO DE TERCEIROS EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - DESFAZIMENTO DOS ATOS DE TRANSFERÊNCIA - CANCELAMENTO DOS REGISTROS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DO ADMINISTRADOR ÀS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. RECURSO 01 - TERCEIROS ADQUIRENTES - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DOS REGISTROS - ALEGACAO DE BOA FÉ - ATOS QUE REPRESENTARIAM PRAXE ADMINISTRATIVA - MERA CONFIRMAÇÃO DE ATOS JÁ PACIFICADOS NO TEMPO - RELACÕES ENTRE PARTICULARES - SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - ALEGAÇÕES RECHAÇADAS - ATO ILEGAL E AUTÔNOMO - TRANSFERÊNCIA A TÍTULO GRATUITO DE BEM PÚBLICO - REQUISITOS DE LEI - DESRESPEITO - IMPROBIDADE VERIFICADA - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO 02 - EX-PREFEITO - PRELIMINARES - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE, UMA VEZ DEMONSTRADA AMPLA POSSIBLIDADE DE DEFESA EM CONTESTAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES NÃO ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA DECISÃO - ATO PESSOAL E AUTÔNOMO DO AGENTE PÚBLICO - DESACOLHIMENTO - MÉRITO - ATO DE IMPROBIDADE - COMPROVAÇÃO - ART. 10, I, DA LEI 8429/92 - SANÇÕES - APLICABILIDADE, AINDA QUE DESFEITOS OS ATOS - CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA - SANÇÕES BEM APLICADAS -

DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0419142-0 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Por maioria - J. 14.10.2008) Conclui-se, portanto, que não se pode alegar desconhecimento de que há requisitos rígidos para transferência de direitos reais sobre bens imóveis, mormente os de domínio de ente público. Assim não se pode dizer que há boa-fé em transferências realizadas sem respeito à lei; pior ainda quanto a é última feita entre ente público e particular. Ademais, como já salientado, a doação de bens públicos é medida excepcional, visto que, se um dos atributos deste é a inalienabilidade relativa, muito maior rigor será exigido quanto à sua doação, a qual poderá implicar, mutatis mutandi, grave risco de ruína ao patrimônio público. Nesse sentido, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO assinala que: embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial do domínio estatal. Por ser hipótese excepcional, é que a doação de bens públicos deve respeitar minimamente os requisitos da autorização legal, avaliação prévia, interesse público motivado, e, in casu, também os demais requisitos expressamente previstos na legislação municipal, em nome do interesse público. Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado fundamenta-se na própria ideia de Estado. Define muito bem a natureza da tal postulado o jurista gaúcho HUMBERTO ÁVILA : "Primeiro, ele seria um 'princípio jurídico' (ou norma-princípio), cuja função primordial seria regular as relações entre o Estado e o particular. Sua pressuposta validade e posição hierárquica no ordenamento jurídico brasileiro permitiriam que ele fosse descoberto a priori, sem o prévio exame da sua referência ao ordenamento jurídico ('axioma'). Segundo, ele não seria apenas um princípio, mas um 'princípio relacional': ele regularia a 'supremacia' do interesse público sobre o particular,..., mas com referência à 'relação entre o Estado e o particular'. O seu conteúdo normativo pressupõe, portanto, a possibilidade de conflito entre o interesse público e o interesse particular no exercício da função administrativa, cuja solução deveria ser (em abstrato e em princípio) em favor do interesse público." (grifos do Autor) Em nome do interesse público é que se justifica, portanto, anulação do ato em questão, cabendo ao Judiciário, nessa seara, preservar o patrimônio da municipalidade, com vistas à supremacia do interesse público sobre o particular e à legalidade na sua acepção mais moderna, como assevera o Professor Paranaense Doutor ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO : (...) o princípio da legalidade, impõe à Administração Pública obediência à lei formal como norte de atuação e limite da garantia ao cidadão. No cumprimento de suas funções, o agente público não tem liberdade ou vontade pessoal. A imperatividade das leis não obriga somente ao particular, mas, antes de tudo, a própria Administração ao constituir-lhes poderes-deveres, indisponíveis e irrenunciáveis. Cumpre ressaltar, ainda, que os requisitos previstos na Lei n. 8666/93 e na Lei Orgânica Municipal não são meras formalidades e sim atos que visam resguardar o patrimônio público, pois não sendo cumprido o encargo no tempo estipulado, o donatário poderá manter o bem sem edificação ou construir um prédio para outra finalidade, sem que lhe seja aplicada qualquer penalidade, ou até mesmo alienar o imóvel a terceiros com notório enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos. Restando, portanto, assentes provas de que a doação do imóvel se deu à revelia dos ditames da Lei 8.666/93, afigura-se evidenciada a plausibilidade do direito invocado pela autora. À guisa tão somente de argumentação, caso no entanto, não bastassem as razões acima expostas, milita em prol da procedência do pedido inicial o fato de que as provas carreadas aos autos não permitem aferir a data exata em que ocorreu o término da construção e início das atividades, nota-se através dos documentos, fotos, vídeos e depoimentos juntados aos autos o exercício de atividades empresariais naquele local, porém sem uma data que especifique se o prazo de um ano, estipulado no encargo, foi cumprido. Ademais, em seu depoimento pessoal o proprietário da empresa requerida afirma que a construção do barracão ocorreu em partes, e que mudança para o local ocorreu da mesma forma, tendo ultrapassado o prazo de um ano. Em seu art. 5° a Lei Municipal n° 869/94 é expressa no sentido de impor que: "O imóvel reverterá ao patrimônio Municipal, incontinenti e sem aviso prévio, interpelação ou notificação judicial e sem ônus para a municipalidade, se no prazo de um (0l) ano, a contar da data de imissão de posse, a empresa beneficiada com a doação não estiver com a construção concluída e exercendo suas atividades específicas." (grifo). Logo, o prazo não foi cumprido. Nesse sentido, a jurisprudência: BEM PÚBLICO Município de Salto Doação de imóvel com encargos Inexecução, pela donatária, dos encargos consistentes na instalação e funcionamento de uma unidade industrial no imóvel Não ocorrência de causa impeditiva do cumprimento Revogação da doação Reversão do bem ao patrimônio público Sentença de improcedência Recurso provido. Processo: APL 6151820108260526 SP 0000615-18.2010.8.26.0526; Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Julgamento: 22/10/2012; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Publicação: 24/10/2012. De mais a mais, outros pontos devem ser observados: a fotografia juntada à fl. 95, datada de 2006, demonstra um imóvel aparentemente abandonado, sem portas e sem janelas. Analisando ainda o depoimento do proprietário da empresa, menciona o mesmo que o imóvel é dividido em duas partes e que se instalava na parte que não aparece na fotografia, sendo que a parte que aparece servia apenas para depósito de madeiras, entretanto a ausência de portas e janelas e a falta de manutenção do pátio ensejando crescimento de vegetação (mato), deixa evidente que não há trânsito de pessoas e de veículos no local. Oportuno destacar, também, que no momento da audiência de instrução e julgamento foi expedido mandado de verificação, o qual foi entregue imediatamente ao Sr. Oficial de Justiça, tendo este, em diligencia ao local da empresa, encontrado seus portões fechados e sem movimentação de funcionários. Juntou CD com fotografias demonstrando a inatividade do local. Logo, depreende-se do auto de verificação (fl. 176), que a empresa não estabelece suas funções diariamente no local, obviamente servindo apenas como depósito, fato que pode ser observado também pelos vídeos extraídos das câmeras de monitoramento (CD fl. 193). Desta feita, entendo que o princípio da legalidade há sempre de se impor em casos como o presente, revestido de verdadeira garantia de que as situações, mesmo as consolidadas no tempo, não irão lesar o interesse público; devendo-se sim caminhar para a melhor solução dos casos fáticos, mas nunca sem a autorização da Lei, já que o administrador público só pode fazer o que a lei manda. Outrossim, a parte requerida requer, em sua contestação, em caso de procedência do pedido e consequente desocupação do imóvel, indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Pois bem, melhor sorte não a socorre. Como já exposto acima, não se pode alegar desconhecimento de que há requisitos rígidos para transferência de direitos reais sobre bens imóveis, mormente os de domínio de ente público. Assim não se pode dizer que há boa-fé em transferências realizadas sem respeito à lei; pior ainda quanto a é última feita entre ente público e particular. Neste mister, nos termos do art. 517 do CC/1916 (atual art. 1220 do CC/2002) o possuidor de má-fé somente terá direito a ser ressarcido das benfeitorias necessárias. A parte requerida construiu "barracão industrial". Assim, é necessária a análise quanto à qualificação jurídica desse bem. Caso seja considerada benfeitoria necessárias são indenizáveis (art. 517 do CC/1916 e 1.220 do CC/2002). Por outro lado, se classificadas como úteis ou voluptuárias inexiste direito em favor da parte requerida. É cediço que as acessões físicas, definidas pelo art. 43, II, do CC/1916 (atual art. 79 do CC/2002) são consideradas benfeitorias em relação ao solo: Art. 43. São bens imóveis: (...) II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura, ou dano; (...) Observa-se, aliás, que a qualificação das benfeitorias como necessárias e, portanto, indenizáveis nos termos do art. 517 do CC/1916 (art. 1.220 CC/2002), é estritamente regulada pela lei, não havendo margem para interpretação extensiva por parte do magistrado. De fato, o art. 63, § 3º, do CC/1916 (equivalente ao art. 96, § 3º, do atual CC) define as benfeitorias necessárias como aquelas "que têm por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore". Ora, a construção realizada pela parte requerida (barracão industrial) refere-se, evidentemente, à exploração. Não representa, a toda evidência, benfeitoria necessária para sua conservação. Ou seja, trata-se de benfeitorias úteis ou voluptuárias, nos termos do art. 63, §§ 1º e 2º, do CC/1916 (equivalente ao art. 96, §§ 1º e 2º do CC/2002): Art. 63. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. § 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradável ou sejam de elevado valor. § 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso da coisa. § 3º São necessárias as que têm por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore. Desta feita, é evidente que a acessão que se implementara no imóvel não pode considerada como necessária, motivo pelo qual também não poderá ser objeto de ressarcimento. Assim, diante das irregularidades encontradas e de todo o exposto, afigura-se inarredável o julgamento de procedência do pedido inicial. III. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO ajuizada por MUNICÍPIO DE RIO NEGRO em face de COZIPLEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados nos autos, para o fim de determinar a reversão do imóvel indicado na inicial ao Município de Rio Negro e, de conseguinte, determinar que a parte requerida desocupe o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Por sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao(s) procurador(es) da parte autora, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, arbitramento este realizado com base no art. 20, §4º, do CCPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. 1. Transitada em julgado, oficie-se ao CRI para as providências cabíveis. Ainda, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 18 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.

15. AÇAO SUMARIA-0001471-34.2010.8.16.0146-ROBERTO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S.A. e outro- AUTOS: 0001471-34.2010.8.16.0146 I. ROBERTO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA em face de CENTAURO SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também identificadas, alegando em síntese que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 12/07/2008 sofreu ferimentos na cabeça, braços e tórax ficando permanentemente inválido, vindo a receber indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 1.890,00, porém, valor

este, inferior ao devido. Em vista disso, requereu a condenação das demandadas ao pagamento da diferença, consistente em R$ 18.510,00 e acréscimos legais. Juntou documentos (fls. 05/18). Designada audiência de conciliação (fl. 24), realizada restou inexitosa (fl. 31). Apresentaram as requeridas contestação (fls. 32/49), arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva da primeira ré, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo e necessidade de perícia técnica pelo IML. No mérito, alegaram a ausência de laudo que ateste a invalidez do requerente em grau superior ao que foi apurado e pago; a plena validade da quitação outorgada pelo autor; a correlação entre a invalidez do autor e o valor indenizatório recebido; e a necessidade de realização de perícia. Concluíram requerendo o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Encartaram documentos (fls. 50/69). Apresentada impugnação à contestação às fls. 71/73. Proferida sentença de improcedência nos presentes autos (fls. 76/82). Interposto recurso de apelação (fls. 87/90), tendo sido recebido à fl. 92. Efetuada às fls. 94/95, a juntada de relatório médico de avaliação de invalidez permanente. Contrarrazões apresentadas às fls. 97/103. Analisado o recurso, foi a sentença proferida anulada de ofício, sendo determinada a produção de prova pericial (fls. 108/114). Proferida decisão interlocutória às fls. 121/123, sendo determinada a intimação do Estado do Paraná, para a indicação de profissional que possa realizar a perícia. Em manifestação (fl. 127), pugnou o Estado do Paraná, que o requerimento contido na decisão acima referida fosse encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Resolução 127 do CNJ. Apresentados pelas partes os requisitos à perícia médica (fls. 133 e 134/136). Em decisão proferida à fl. 138/v, foi indeferido o requerimento formulado pelo Estado do Paraná, e nomeado perito para a realização da perícia. Interposto agravo de instrumento (fls. 140/165), em relação a decisão acima mencionada. Designada data para realização de mutirão para a realização de audiências e perícias, tendo os presentes autos sido incluídos conforme fl. 167/v. Realizada a perícia, restou constatado que a lesão do requerente é de natureza permanente de dano parcial incompleto de 50% (média)(fl. 172/v.). Termo de audiência juntado à fl. 173. Nova manifestação da parte requerida as fls. 175/179. Em decisão no agravo de instrumento foi dado provimento ao recurso manejado Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II. Verifico que não houve até o presente momento análise dos pedidos preliminares, passo então a fazê-lo. Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da primeira requerida, inicialmente porque de acordo com o documento de fl. 74, a regulação do sinistro ficou a cargo da primeira reclamada, e dois, porque nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74, qualquer seguradora responde pelo pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório, uma vez que tal responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção. Para além disso, a jurisprudência é assente no sentido de que "qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial" e o tema, de tão repetido e pacificado que é, dispensa maiores digressões. Não há que se confundir documento indispensável para a propositura da demanda com documento obrigatório para instrução de pedido administrativo para pagamento de DPVAT. O laudo do IML não é documento indispensável para a propositura da demanda. Logo, afasta-se a aplicação do art. 283 do CPC para fins de extinção do processo, conforme pleiteado na contestação. Também não há que se exigir perícia médica a ser realizada pelo IML. A perícia pode, muito bem, ser realizada por perito do juízo, não havendo exigência legal de que venha a ser realizado pelo órgão citado pela ré. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao julgamento do mérito. Com a inicial juntou o requerente o documento de fls. 10/15, documento apto a demonstrar o evento danoso, posteriormente, juntou o relatório médico de fl. 95. Documentos estes que dão conta da ocorrência do acidente, bem como das lesões sofridas. No que se refere a prova da invalidez permanente, foi o requerente submetido a perícia médica, onde se constatou que a lesão do mesmo é de natureza permanente de dano parcial incompleto de 50% (média), ou conforme demostrado no laudo de fl. 172/v, "Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima". No que se refere ao valor da indenização devida, o requerente sustenta ser no montante de R$ 18.510,00, diferença entre o valor pago e o valor total devido. Alega a requerida que o valor da indenização por invalidez permanente é gradativo de acordo com o grau da invalidez, sendo de até R$ 13.500,00. A Lei nº. 11.482, de 31.05.2007, decorrente da conversão da medida provisória n. 340, de 29.12.2006, é inaplicável o caso dos autos, uma vez que o acidente ocorreu em 12/07/2008. Conforme pleiteia o Art. 3°, II da Lei nº. 11.482, de 31.05.2007, a seguir transcrito: "Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR) Importante consignar que, referida Lei somente modificou a Lei 6.194/1974, no sentido de estabelecer novos valores para as indenizações desvinculadas do salário mínimo, fixando os valores das indenizações em valor certo. Veja-se que, antes da vigência da Lei 11.482/07, o valor da indenização para invalidez permanente era o de até 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, passando a nova lei a dar nova redação ao referido artigo, no sentido de estabelecer que a indenização nesse caso é de até R$ 13.500,00. O entendimento do TJPR é pacífico no sentido de que, quando da vigência da redação originária da Lei 6.194/74, que fixava a indenização até 40 salários mínimos, o pagamento da indenização independia do grau de invalidez, bastando que fosse permanente, pois a Lei não fazia diferenciação no tocante à gravidade da lesão. A Lei 11.482/07, que modificou a redação do art. 3º, inciso II, alínea b, da Lei 6.194/74, também não fez diferenciação no tocante à gravidade da lesão, sendo que a exigência da proporcionalidade da indenização na vigência da Lei 11.482/07 era feita pelas seguradoras com base em resolução do CNSP. Todavia, não há previsão legal que confira poder ao CNSP para fixar o valor das indenizações referentes ao DPVAT sendo descabida a modificação da Lei, sobre o pretexto de regulamentá-la por meio de resoluções, uma vez que estas constituem atos administrativos impróprios para tal fim. Portanto, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em Lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Neste sentido o seguinte julgado do TJPR: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO. Seguro obrigatório DPVAT invalidez permanente - Valor de cobertura 40 S. M. Valor que independe do grau de invalidez, bastando que seja permanente utilização do salário mínimo como base de indenização legal, não como indexador art. 3º da Lei nº 6.194/74 que não foi revogado, e, portanto, não pode ser alterado por resoluções e portarias do CNSP - Salário mínimo aplicável: Vigente na data do pagamento parcial - Correção monetária a partir da mesma data juros de mora: Falta de interesse honorários advocatícios corretamente fixados - Recurso `1' conhecido e parcialmente provido recurso `2' parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (TJPR; ApCiv 0660842-8; Pinhais; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior; DJPR 03/05/2010; Pág. 228). Somente com a edição da Lei 11.945 de 2009, é que a exigência de grau de invalidez passou a ser feita por diploma legal, o que não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade das leis. Em vista do acima exposto tem-se que, o valor a ser pago seria de R$ 13.500,00, porém, levando-se em conta o pagamento administrativo do valor de R$ 1.890,00, o valor restante a ser indenizado é de R$ 11.610,00 . III. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar as requeridas a pagarem à requerente indenização no valor correspondente R$ 11.610,00, valor este que deverá ser corrigido desde então de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação . Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, §3°, do CPC, em razão do zelo empreendido pelo procurador da parte autora, da lenta marcha processual e da complexidade da causa. Expeça-se alvará em relação aos honorários periciais, depositados a fl. 177. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença: a) desocupando voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reintegração compulsória da parte autora no imóvel; b) efetuando no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. 1.1. Decorrido o prazo para desocupação voluntária e noticiado pela parte autora que esta não ocorreu, expeça-se mandado de reintegração compulsória da parte autora na posse do imóvel, ficando desde já autorizada a requisição de força policial para o seu cumprimento, caso necessário. 1.2. Efetivado o pagamento (item 1, "b"), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.3. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Rio Negro, 25 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ANA PAULA NUNES (OAB: 040222/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: 036968/PR)-.

16. INTERDICAO E CURATELA-0001571-86.2010.8.16.0146-ROSA POLINASKI DE SOUZA x LUDYANA ALVES DE SOUZA- 0001571-86.2010.8.16.0146 I. ROSA POLINASKI DE SOUZA, formulou o pedido de INTERDIÇÃO de LUDYANA ALVES DE SOUZA, ambas qualificadas na inicial, alegando que a requerida, sua filha, possui sérios problemas de saúde, em virtude de ter sofrido acidente de trânsito, que a impedem de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pois não tem condições de por si mesmo gerir seus bens nem sua vida. Referiu que se faz necessária a presença constante de uma pessoa que lhe ajude a realizar tarefas cotidianas, objetivando assim a nomeação de um curador provisório, cargo que deverá ser exercido pela requente. Ao final, pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela procedência do pedido, para o fim de ser decretada a interdição da requerida e nomeada a requerente como sua curadora. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/26. Em despacho inicial foi designado interrogatório (fl. 32). Realizado o interrogatório à fl. 34, onde ainda foi nomeada curadora especial e perito para realização de prova pericial. Manifestação da curadora especial apenas nos termos do parágrafo único do artigo 302 do CPC (fl. 37). Designado mutirão de perícias para o dia 27/10/2012 (fl. 44). Realizado (fls. 48/49). O ilustre representante do Ministério Público, após analisar o laudo médico e demais provas carreadas ao processo, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido inicial (fls. 51/56). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

II. Compulsando os autos, infiro que o pedido de interdição formulado nestes autos não merece guarida. Com efeito, a análise da avaliação médica constante na fl. 48, revela que a requerida é portadora de "sequela fratura craniana com perda de massa encefálica", porém a apreciação da conclusão feita pelo médico perito esclarece que a incapacidade não caracteriza a necessidade de interdição. De mais a mais, ficou demonstrado no parecer psicossocial de fl. 49, transcrito posteriormente, que no momento da pericia não mais se fazia necessária a interdição da requerida, tendo em vista a grande melhora em seu quadro clínico, senão vejamos: "... Hoje em 2012 esse quadro evoluiu positivamente, a Ludyana realiza todas as suas atividades de vida diária, faz fisioterapia, hidro, e não faz uso de medicamento. Tem vida social independente. Mediante analise com a Sra. Rosa e Ludyana hoje não se faz mais necessário o processo de interdição". Assim, evidenciado que a requerida possui plena capacidade de gerir sua pessoa e seus bens, e de viver em sociedade, o julgamento de improcedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ROSA POLINASKI DE SOUZA na presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO, movida em face de LUDYANA ALVES DE SOUZA, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e artigos 3º, inciso II e 1767, inciso I, ambos do Código Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A curadora nomeada para exercer a defesa do requerido, Dra. Flávia Heyse Martins, fixo honorários advocatícios em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem suportados pelo Estado do Paraná. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. KATIA REJANE NENEVE (OAB: 033084-A/PR) e FLAVIA HEYSE MARTINS-.

17. AÇAO DE DEPOSITO-0002206-67.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANISETO KULKA- Autos nº 271/2010 Nº Unificado 2206-67.2010.8.16.0146 I. BV FINANCEIRA S/A C.F.I., já qualificado na inicial, moveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel LOGUS CLI 1.6, ano 1996, placas JNG7847, chassi 9BWZZZ558TB811747, em face de ANISETO KULKA, igualmente identificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, não tendo logrado apreender o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente. Em razão disso, pediu a conversão para AÇÃO DE DEPÓSITO, deferida às fls. 46. A parte requerida ofertou contestação às fls. 58/60, colacionando documentos às fls. 61/64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. Conforme noticiado pelo requerente às fls. 67, ao apresentar o petitório postulando a conversão do feito em Ação de Depósito, equivocou-se ao descrever o veículo AUDI A-3 1.8 20V como sendo objeto do contrato 540178591. O referido contrato, certamente firmado entre as partes, tem como bem financiado e alienado fiduciariamente o automóvel LOGUS CLI 1.6 2P, que se encontra em posse do requerido, conforme documentação colacionada aos autos às fls. 62. Ao contestar a presente ação, a parte requerida limitou-se a aduzir de que nunca esteve em posse do veículo AUDI A-3, que nunca celebrou contrato que tivesse como objeto tal veículo, o que efetivamente não ocorreu. Contudo, denota-se claramente, quando do manuseio dos autos, tratar-se de erro material cometido pelo requerente. Ainda, a alegação de que "o contrato de financiamento sob o nº 540178591, não foi celebrado entre as partes, sendo que possivelmente ocorreu algum equívoco por parte da autora que ingressou com a presente ação contra o Requerido, que nada deve a esta, bem como desconhece tal contrato" não merece prosperar, vez que o referido contrato foi efetivamente firmado entre as partes. Igualmente, mesmo tendo sido oportunizado ao requerido, contestar a inadimplência arguida na petição de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, explanando os motivos que ensejariam uma possível improcedência do pedido e inexistência do débito reclamado, limitou-se ao pressuposto de que nunca esteve em posse do veículo indicado na referida petição, deixando assim, de contestar a existência do débito relacionado ao veículo LOGUS CLI, nos termos do contrato de fls. 10/11, afastando, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva da parte, visto tratar-se tão-somente de erro material. Em situação semelhante, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim decidiu: O CÍVEL - AÇÃO DE DEPÓSITO CONVERTIDA DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL DIVERSO DAQUELE DO CONTRATO - ERRO MATERIAL SANADO POR EMENDA - POSSIBILIDADE - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE ADMITIU A EMENDA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA AO RÉU - RELATIVA OCORRÊNCIA - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O agravo retido tem entre seus objetivos o prequestionamento da matéria para poder ser apreciada por ocasião do julgamento do recurso de apelação. Ocorrendo a reiteração daquela matéria como preliminar de apelação, com a mesma fundamentação, permite-se a sua apreciação em sede desta, não ocasionando isso qualquer prejuízo. 2. O bem objeto de uma ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/69), deve em regra corresponder exatamente com aquele que foi contratado pelas partes. No entanto, se eventualmente na petição inicial um outro bem diverso for descrito, em decorrência de mero erro material, a sua correção pode ser feita através de emenda à petição inicial, ainda que depois da citação, não configurando essa medida em ofensa ao art. 264 do CPC. (TJ-PR - AC: 2919017 PR Apelação Cível - 0291901-7, Relator: Celso Seikiti Saito, Data de Julgamento: 29/06/2005, 13ª Câmara Cível) Desta forma, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim. Além do mais o réu é revel (CPC, art. 330, II). Restou comprovado nos autos a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 10/11 e a mora da parte ré pela notificação extrajudicial de fls. 12/13. Imperioso, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido para condenar a parte ré a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro. Para efeitos de estimação, o equivalente da coisa em dinheiro corresponderia ao seu preço atual de mercado pela Tabela FIPE (ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor. De outro lado, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita postulado pela parte requerida, em que pese a presunção gerada pela afirmação de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Ora, se o requerido teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 423,36 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), durante o prazo de 36 meses, por certo, terá condições e pagar as custas processuais. Não é razoável admitir, ou melhor, presumir que a parte autora não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país celebrar contratos de relativa monta para a aquisição de empréstimo, assumindo encargo mensal relativamente alto, se comparado aos padrões da classe mais necessitada. A propósito: "(...) No caso dos autos, em que pesem as razões da agravante com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Veja-se que além de ter contratado serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda que lhe permita firmar mutuo bancário assumindo obrigação de pagar 60 prestações mensais na faixa de R$ 655,36 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) (fls. 37/TJ; 20 na origem), para aquisição de veículo automotor. Assim, não é razoável admitir-se, ou presumir-se que o recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, cujo valor é muito próximo d o valor de uma única prestação do financiamento questionado nos autos. A propósito, nesse sentido esta Câmara é pacífica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) (...) Desse modo, a presunção de necessidade resta superada pela presença de indícios suficientes de que o recorrente tem condições de arcar com as custas processuais, como visto, justificando-se plenamente o indeferimento, ao menos por ora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e também desta Corte, não merece ele ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. (Curitiba, 18 de abril de 2011, decisão monocrática proferida pelos Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado em substituição ao Des. José Carlos Dalacqua). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(...). No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que contratou "serviços advocatícios para patrocínio da causa" (fl. 16-TJ), além de ser "proprietário de um automóvel arrendado pelo Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A (Uno Mille Fire ano 2005), na qual a prestação mensal é de R$ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos), conforme autos nº 358/2011, em trâmite neste juízo. Não bastando, teve condições financeiras de assumir outra prestação mensal no valor de R$ 855,68 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), durante o prazo de sessenta meses, em contrato de financiamento referente a aquisição de mais outro veículo (fls. 03/04)" (fl. 16-TJ). (...). Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. (Curitiba (PR), 16 de maio de 2011. Decisão monocrática proferida pelo Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Relator) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento

e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). III. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em desfavor de ANISETO KULKA e ordeno a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa alienada fiduciariamente ou do equivalente em dinheiro, a ser apurado pela Tabela FIPE (ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou pelo valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor, excluindo, contudo, a possibilidade de decreto da prisão civil da parte ré. Em razão da sucumbência mínima do autor, bem como o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação de depósito (fls. 41/45), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir desta data, com base no art. 20, § 4o, do CPC, considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 20 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR), CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR) e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: 031552/PR)-.

18. AÇAO ORDINARIA-0002099-86.2011.8.16.0146-SERGIO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- AUTOS: 2099-86.2011.8.16.0146 I. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por SERGIO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambas qualificadas nos autos, alegando o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trabalho em 05.02.2001. Afirmou que, desde a data do acidente vinha recebendo benefício previdenciário pelo requerido, o qual foi cessado em 15.12.2001 quando submetido à perícia médica. Asseverou que, exerce a profissão de auxiliar de produção, realizando grande esforço físico, e diante da impossibilidade de realizar certos movimentos está impedido de desenvolver suas atividades. Narrou que, com a impossibilidade de retornar ao trabalho o qual se dedicava está desprovido de qualquer renda, logo, impossibilitado de prover o sustento de sua família. Requereu em sede de tutela antecipada os benefícios previdenciários de caráter alimentar. Pleiteou ainda, pelos benefícios da assistência judiciaria gratuita, bem como pela procedência do pedido, para que seja estabelecido o benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou para que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 05/27). Em despacho inicial foi deferido os benefícios da assistência judiciaria gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação da parte requerida para apresentação de contestação no prazo legal (fl. 29/v). O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir bem como a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos. No mérito, asseverou sobre a ausência de comprovação da incapacidade alegada, afirmou ainda que, não existe comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios acidentários pleiteados (fls. 32/40). Juntou documentos (fls. 43/84). Apresentada impugnação a contestação (fl. 86). Seguiram os autos ao Ministério Público, que se pronunciou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, tendo em vista não haver qualquer interesse que justifique sua presença na demanda. Saneado o processo (fls. 98/99), afastada a preliminar de ausência de interesse de agir e acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Fixados ainda os pontos controvertidos, e determinada a realização de prova pericial (fl. 98/v). Designado mutirão de perícias para o dia 27/10/2012, sendo incluídos os presentes autos. Realizada a perícia, onde foram respondidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 121/123). Apresentada manifestação pela parte requerida às fls. 129/132. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Sergio Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, não sendo possível, o de auxílio-doença. Restou afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, contudo acolhida a de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram previsão, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 - LBPS, cujas redações transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A carência de ambos os benefícios é de 12 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91, ficando dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após se filiar ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Assim, para o deferimento de ambos os benefícios é preciso que a parte autora comprove: a) o cumprimento do período de carência (12 contribuições), ou sua dispensa nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91; b) a manutenção da qualidade de segurado na data do pedido administrativo; c) a existência de incapacidade (total e absoluta para qualquer trabalho/atividade que lhe garanta subsistência, tratando-se de aposentadoria por invalidez, e total e específica apenas para o trabalho/atividade desempenhado pela parte autora, tratando-se de auxílio-doença, podendo, todavia, através de processo de reabilitação exercer outro trabalho/atividade que lhe garanta subsistência). Para a aferição da incapacidade laboral do trabalhador, bem como o grau de sua limitação, presta grande auxílio a prova pericial, que subsidia o Juízo de dados técnicos em área do conhecimento humano diversa das ciências jurídicas, consubstanciando-se em importante aliada no convencimento do julgador. A prova pericial encontra-se às fls. 121/125. Extraio da prova pericial que o autor padece de "lombociatalgia". Seu aparelho ortopédico foi descrito da seguinte forma: "Coluna Lombar e Membro inferior esquerdo: limitação de mobilidade e contratura da musculatura paravertebral à esquerda. Apresentando dor irradiada para o membro inferior esquerdo. Teste de Laségue positivo no membro inferior esquerdo. Reflexo aquileu alterado à esquerda e diminuição de força muscular da abdução do quadril esquerdo (comprometimento da raiz nervosa S1). Reflexo patelar alterado à esquerda e diminuição de força muscular do extensor longo do halux (comprometimento da raiz nervosa L4)". No entanto, respondendo o médico-perito à indagação acerca da incapacidade laborativa, respondeu: "Os exames apontam para a incapacidade do autor para a atividade anteriormente exercida, podendo, contudo, exercer atividades que não requeiram esforço da coluna lombar ou do membro inferior esquerdo" (resposta ao quesito "4" de fl. 41). Enquadrou a lesão como sendo "a lesão sofrida resulta em incapacidade parcial e possivelmente definitiva, vez que a evolução é variável caso a caso" (resposta ao quesito "9" de fl. 41). No tocante ao início/decorrência da incapacidade do autor, concluiu o senhor perito: "Sim, foi decorrente de acidente de trabalho" (resposta ao quesito "3" de fl. 07). Em relação ao tratamento que ainda pode ser dispensado para a cura da lesão, respondeu: "O quadro ainda não foi compensado, no entanto, devem ser realizadas sessões de fisioterapia, visando a melhora, que caso não ocorra, deve o autor submeter-se a cirurgia" (resposta ao quesito "7" de fl. 7). De tudo isso, observo que o autor, não reúne condições para exercer a atividade laborativa que exercia e com a qual se mantinha. O quadro de saúde esboçado desvela um comprometimento brusco do seu rendimento enquanto auxiliar de produção (fl. 03), inviabilizando o seguimento dessa jornada. Hoje, goza sim o autor de uma limitação. Todavia, reúne as condições necessárias para reverter esse quadro, habilitando-se para o desempenho de outra atividade com que vencer na vida e sobreviver. Logo, não reputo acertado, nem mesmo recomendado, que se lhe defira o benefício de aposentadoria por invalidez, assistindo-lhe, contudo, o direito ao auxílio-doença, enquanto transita pelo processo de reabilitação. III. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SERGIO ALVES DOS SANTOS, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à cessação do benefício, e pagar à autora todas as parcelas vencidas desde então (exceto as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS deverá submeter a requerente a processo de reabilitação profissional, como prevê o art. 62 da Lei de Benefícios, não podendo cessar o benefício até que sejam realizadas as medidas necessárias e pertinentes de acordo com o dispositivo legal citado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais, incluindo os honorários periciais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (essas consideradas aquelas ocorridas posteriormente à prolação da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a dicção da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada

(475-J, §5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 1 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

19. AÇAO ORDINARIA-0002120-62.2011.8.16.0146-VALERIO FIERDZOSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Nº dos Autos 307/2011 Nº Unificado 2120-62.2011 I. VALÉRIO FIERDZOSKI ajuizou ação de revisão contratual cumulada com pedido de liminar e consignação em pagamento em desfavor do BANCO ITAUCARD S.A., alegando, em síntese, que contratou um financiamento para a aquisição de um veículo, com prestações pré-fixadas, tendo a parte ré lhe cobrado tarifas e encargos ilícitos e abusivos, requerendo ao final a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a consequente exclusão dos encargos e tarifas questionados, condenando-se a parte ré a restituir o indébito (fls. 02/23). Juntou documentos (fls. 24/87). Em acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento foi deferido à(s) parte(s) autora(s) o benefício da gratuidade de justiça (fls. 116/119). A parte ré foi citada (fls. 134-v) e apresentou contestação, oportunidade em que sustentou não haver qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 135/150). Juntou documentos (fls. 151/163). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 165/171). Intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 177). É o relatório. DECIDO. II. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com base no art. 330 do CPC, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, comportando a lide julgamento antecipado. Porém, antes de adentrar no exame da lide esclareço que nas ações revisionais de contratos de financiamento, que em regra são marcadas pela apresentação de petições iniciais, contestações, alegações finais etc padronizadas, tenho que ao proferir sentença deve o julgador levar em consideração tão somente aquelas questões que têm relação direta com os pedidos formulados de forma expressa, individualizada e certa na inicial (art. 286 do CPC) e que efetivamente compõem a lide, inclusive por força do princípio da adstrição (arts. 128 e 460 do CPC), considerando-se as demais alegações como recurso meramente estilístico sem reflexos processuais. 1 - Da sujeição das instituições financeiras ao CDC Tenho como incontestável que as instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme claramente preceitua o seu art. 3º, §2º, entendimento este inclusive consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297), sendo na hipótese dos autos manifesta a aplicabilidade do CDC à relação havida entre as partes, que a toda evidência é de consumo, se enquadrando a(s) parte(s) autora(s) no conceito de consumidor previsto no art. 2º do referido diploma legal e a parte ré no conceito de fornecedor previsto em seu art. 3º. 2 - Da taxa e da capitalização de juros É pacífico que as instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) , sendo do Conselho Monetário Nacional a incumbência de limitar as taxas de juros aplicáveis às instituições financeiras (art. 4º, IX,da Lei nº 4.595/64). A costumeira argumentação de que os lucros das instituições financeiras são astronômicos e marcados pela ilicitude não convence esta magistrada, pois além de se tratar de mera retórica sem valor jurídico, as instituições financeiras são objeto de rigoroso controle pelos órgãos competentes e é natural dentro do sistema capitalista que aufiram grandes lucros, afinal, são detentoras de vultoso capital. Práticas ilícitas existem, não há dúvidas e a realidade judiciária mostra isso. Contudo, toda a generalização é, em regra, injusta, e em se tratando de processo judicial devem ser avaliadas as peculiaridades de cada caso concreto, sendo evidente que a liberdade na fixação das taxas de juros não é absoluta (nenhum direito o é!) e além de estar sujeita aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, não pode ser exercida de forma abusiva, estando limitada pela boa-fé objetiva, pela vedação de enriquecimento sem causa e pelos princípios da onerosidade excessiva e do dever de informar do fornecedor de serviços (arts. 113, 187, 422 e 844 do CC e arts. 39, V, VIII e X, 51, IV, e 52 do CDC). O art. 4º da Lei da Usura (Dec. 22.626/33) e o art. 591 do Código Civil proíbem a capitalização de juros, ressalvada a possibilidade de capitalização anual, que, contudo, somente é devida se prevista no contrato. Inicialmente a jurisprudência vinha entendendo que a capitalização era vedada mesmo em relação às instituições financeiras, tendo em vista que a Lei nº 4.595/64 era omissa sobre o tema, sendo assim aplicável a Lei da Usura, o que deu origem à vetusta Súmula nº 121 do STF (aprovada em 13/12/63), segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Porém, havendo expressa previsão legal em sentido oposto, a capitalização seria possível, desde que contratada com clareza, a exemplo do que se extrai da Súmula nº 93 do STJ, que dispõe que "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização". Além disso, também preveem a possibilidade de cobrança de juros capitalizados a Lei 10.931/2004 (art. 28: referente às cédulas de crédito bancário) e a Lei 9.514/97 (art. 5º, inc. III: alienação fiduciária de imóveis: n. 11.1). Ocorre que o art. 5o da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 ("Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"), reeditada sob o nº 2.170-36/2001, veio a permitir com amplitude a capitalização perante o mercado financeiro, subsistindo, todavia, a necessidade da clareza do contrato, cabendo consignar que entendo que referidas medidas provisórias não padecem de qualquer vício de constitucionalidade. E a utilização do sistema de amortização da "Tabela Price", em que os juros são calculados pelo saldo devedor, mas divididos entre as várias prestações de forma decrescente, mantida a prestação em valor linear, por si só não representa qualquer ilegalidade, nem caracteriza capitalização ilícita de juros, até porque a capitalização de juros somente se mostra materialmente possível em caso de inadimplemento contratual. Neste sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, SOB A REGÊNCIA DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS AUTORES MUTUÁRIOS. Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, a utilização da Tabela Price não implica, por si só, na capitalização de juros. (...) (2008.001.39465 - APELACAO - 1ª Ementa DES.MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/01/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL) Outrossim, tenho que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para se reconhecer que a capitalização de juros foi expressa e claramente contratada. Não se pode tratar o consumidor como se fosse um ser inerme e desprovido de qualquer inteligência. Este não é o espírito da legislação consumerista. Não se pode confundir hipossuficiência com inimputabilidade. De qualquer forma, não me parece assim tão descapacitado o consumidor que contrata um financiamento e corre ao Poder Judiciário para rever aquilo que livremente contratou. E a evidente diferença matemática entre as taxas mensal e anual, aliás, deixa muito mais clara ao consumidor a contratação da capitalização do que uma simples cláusula escrita prevendo a pactuação de capitalização de juros, porquanto o conceito de tal expressão técnica não raro é estranho ao campo de conhecimento do consumidor. Neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, exercendo o seu papel de órgão uniformizador da interpretação da lei federal, pacificou a questão, inclusive em julgamento de recurso especial repetitivo submetido ao rito do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ - REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.MP 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 2 - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da MP 2.170-36/2001, aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, enquanto não houver qualquer decisão vinculante nesse sentido. (...) (STJ - AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÊDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ NÃO PACTUADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 909574-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 08.08.2012) Feitas tais considerações de ordem geral, adentro no exame das especificidades do caso concreto. Na hipótese dos autos a contratação foi posterior à entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 e a capitalização de juros foi expressamente pactuada, prevendo o contrato taxa mensal de 1,83% e taxa anual de 24,69%, bem ainda o número e a periodicidade das prestações, que foram pré-fixadas (fls. 29/32), estando assim satisfatoriamente cumprido o dever de informar (art. 52 do CDC). Como se vê, a taxa de juros foi livremente pactuada, pois o seu valor foi "embutido" no valor das parcelas, previamente fixadas. E como as partes acordaram por fixar um valor devido como contraprestação e a parte autora tinha ciência do valor previamente fixado, não se pode dizer que a taxa de juros "embutida" na parcela mostrou-se abusiva, uma vez que não há limitação legal para a taxa de juros e não restou comprovado - aliás, sequer foi invocado como causa de pedir - que a taxa contratada extrapole exageradamente e sem qualquer justificativa a taxa média de mercado para as operações da espécie. Sobre o tema, oportuno transcrever trecho do v. acórdão proferido quando do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 407.097: "(...) Os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros,

do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu." Registro, ainda, que apesar das considerações acima já tecidas sobre a matéria, a discussão acerca da capitalização de juros é irrelevante neste tipo de operação, em que o valor das prestações é fixo, sem qualquer surpresa para o mutuário, que teve total conhecimento do que estava contratando e dos valores que iria pagar, aceitando tal valor segundo suas possibilidades, com ciência dos juros e encargos a que estão sujeitos tais financiamentos. Ou seja, ao assinar o contrato a parte autora concordou com o valor da prestação, que foi pré-fixada, e tinha ciência do montante que deveria ser pago mensalmente, mas ainda assim decidiu por assumir o financiamento, pelo que incabível a alteração dos juros ou a de sua forma de incidência, em homenagem aos princípios da liberdade de contratar e da boa-fé contratual (arts. 113, 421 e 422 do CC). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. MANUTENÇÃO. (...) 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 715681-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.01.2011) REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 641239-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 10.02.2010) 3 - Das tarifas/taxas administrativas questionadas No que se refere à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e de outros serviços administrativos diversos, tenho firme convicção de que somente em raros casos de flagrante abusividade é que tais tarifas devem ser judicialmente extirpadas do contrato. Em primeiro lugar porque a cobrança de tais tarifas não é vedada pela legislação. E segundo, porque objetivam remunerar os serviços prestados pela instituição financeira ao consumidor, sendo legítima a cobrança quando efetivamente contratadas. Tenho que a cobrança dos custos da operação financeira não caracteriza, por si só, qualquer iniquidade ou abusividade, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nem é incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC). É natural que num sistema capitalista como é o brasileiro as instituições financeiras cobrem pelos serviços que prestam e repassem aos consumidores - direta ou indiretamente - os custos inerentes às suas atividades, afinal, não se tratam de instituições de natureza filantrópica. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. (...) 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) Todas as tarifas questionadas na presente ação foram expressamente pactuadas. Se o instrumento contratual registra expressamente os valores que serão cobrados a tais títulos e se ainda assim o consumidor decidiu por contrair o financiamento, mesmo conhecendo todos os valores que são cobrados pela instituição financeira para remunerar a sua atividade, deve o contrato ser respeitado, inclusive em homenagem à boa fé-contratual. O consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança da tarifa, e depois ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. A própria conduta da parte autora de aceitar os valores contratualmente previstos para depois questioná-los judicialmente, além de ser comportamento contraditório, ao arrepio da cláusula geral de boa-fé objetiva, implica em "supressio" de seu direito a eventual questionamento. O contrato é claro acerca dos valores que são devidos ao banco, que em nenhum momento obrigou o consumidor a contratar o empréstimo para a aquisição do sonhado bem de consumo. Cada pessoa tem o livre arbítrio de contratar financiamentos com este ou aquele banco, devendo procurar, dentre as diversas instituições que concedem crédito, aquela que apresenta a proposta mais vantajosa. Como o instrumento contratual registrou os valores que seriam cobrados e parte autora tinha ciência de que tais valores seriam cobrados, não há que se falar em abusividade. E tão somente o fato de o instrumento contratual eventualmente não descrever a finalidade específica de cada rubrica não torna a cobrança ilegal, pois registrado que haveria a cobrança de valores sobre tais rubricas e os próprios nomes já esclarecem, de forma suficiente, para que elas se prestam. Ou seja, a cobrança se destina a remunerar os serviços prestados pela instituição financeira. O valor cobrado a título de tarifa de cadastro (TAC) objetiva remunerar o trabalho de abertura de cadastro e análise de crédito que a instituição terá que fazer em relação ao cliente que até então lhe era desconhecido, o que não ocorre, por exemplo, quando o correntista solicita um crédito junto ao banco do qual já é cliente, hipótese em que não lhe é cobrado o custo de abertura de conta e análise de crédito. O valor cobrado a título de taxa de gravame objetiva cobrir os custos da anotação do gravame no prontuário do veículo junto ao Detran. O valor cobrado a título de serviços de terceiro objetiva o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços pelo terceiro que intermediou o negócio (lojista/revendedor), porquanto o financiamento não foi contratado diretamente nas agências da instituição financeira ré. O valor cobrado a título de registros objetiva o ressarcimento das despesas de registro do contrato. E não restou demonstrado que os valores contratados sejam de qualquer forma abusivos ou impliquem em vantagem exagerada do agente financeiro, que tem na cobrança a remuneração pelos serviços prestados. Portanto, inexistindo cláusula contratual ilegal ou abusiva no contrato, a pretensão improcede. 4 - Da restituição do indébito Como consequência lógica da rejeição da pretensão revisional não há que se falar em restituição dos valores cobrados ou descaracterização da mora, improcedendo também a pretensão de restituição de indébito, pelo que o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, apenas registro que diante dos fundamentos externados ao longo da sentença resta prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado, sendo que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. III. Em face do exposto, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALÉRIO FIERDZOSKI em desfavor do BANCO ITAUCARD S.A. Por sucumbente(s), condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça. À Escrivania para que certifique acerca da existência e regularidade dos depósitos judiciais autorizados anteriormente por este Juízo (fls. 125/128). Em sendo positiva a resposta, apresente, da mesma forma, extrato atualizado da referida subconta. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 5 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002437-60.2011.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO IRINEU VALERIO e outro- Autos nº 383/2011 Nº unificado 2437-60.2011.8.16.0146 Vistos etc. A parte exequente requereu a extinção do processo ante a satisfação do debito (fls. 54), pelo que jugo extinto o processo, com base no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Custas pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições judiciais existentes) e após arquive-se com observância das formalidades legais. Rio Negro, 18 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 013607/SC)-.

21. EXIBIÇAO DE DOCUMENTO OU COISA-0003122-67.2011.8.16.0146-PRATICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA x AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A- AUTOS: 3122-67.2011.8.16.0146 I. PRÁTICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO em face de AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que em maio de 2011 ingressou com medida cautelar de exibição de documentos junto a este juízo, onde postulou pela exibição de imagens dos veículos que passaram pela praça de pedágio localizada entre os municípios de Mafra/SC e Campo do Tenente/PR em 20/02/2011. Insatisfeita com o registro fornecido pela Concessionária na época - requerida nesta e naquela ação - ingressou com a presente objetivando, novamente, a exibição das imagens de todos os veículos que passaram pela referida praça entre as 20:30h e 21:00h do dia 20/02/2011, na forma "minuto a minuto". A parte ré foi citada e apresentou contestação, oportunidade em que trouxe aos autos, voluntariamente, as imagens que possuía concernentes ao pedido formulado na inicial (fls. 27/29). Juntou documentos (fls. 30/53-v). A parte autora, embora instada a se manifestar acerca da contestação, permaneceu inerte (fls. 60). É o relatório. Decido. II. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a proferir sentença com base no art. 330, I, do CPC. Sem que houvesse qualquer determinação judicial a parte ré, não obstante a contestação apresentada, exibiu voluntariamente as imagens dos veículos que passaram na praça de pedágio entre 20:30h e 21:00h do dia 20/02/2011 (fls. 53-v) que dispunha, o que equivale ao reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, do CPC). Asseverou, ainda, que as câmeras

instaladas nas cabines das praças de pedágio registram tão-somente veículos que passam em situação discrepante, não possuindo registro "minuto a minuto" de todos os veículos que ali passam. Justificando, assim, a impossibilidade em atender completamente o pleiteado pela requerente. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, entendo que se fosse demonstrada a negativa de fornecimentos dos documentos dentro de prazo razoável na esfera administrativa (observado o volume e período da documentação solicitada, incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade), deveria a concessionária ser condenada a pagar as verbas de sucumbência por força do princípio da causalidade, uma vez que teria dado causa à propositura da ação, fazendo, com a sua negativa, que a(s) parte(s) autora(s) tivesse custos para contratar um advogado para exigir judicialmente a exibição dos documentos pleiteados. Porém, na hipótese de não ter havido sequer pedido administrativo, incabível a sua condenação em honorários advocatícios. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.(...) (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) (grifei) RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Precedentes: REsp 533.866/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 31/05/2004, e REsp 168.280/MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10/05/1999. (...) (REsp 490.691/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004 p. 218) (grifei) Na hipótese dos autos a parte ré exibiu os documentos espontaneamente em juízo, afirmando ainda que a requerente nunca solicitou a exibição de tais documentos de forma administrativa. Fato não impugnado pela requerente. Assim, não tendo a parte autora se desincumbindo do ônus probatório que sobre si recaía (art. 333, I, do CPC), deve arcar com as consequências de sua inércia probatória, suportando o pagamento das custas processuais e sendo incabível a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. III. Em face do exposto, com base no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos formulado por PRATICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA em desfavor do AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A. Deixo, todavia, de determinar a exibição dos documentos, uma vez que estes já foram juntados voluntariamente aos autos pela parte ré. Por força do princípio da causalidade, na forma da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 5 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ALINI PEGORARO VIEIRA (OAB: 000057-144/RS), FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA (OAB: 000156-771/SP), PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA (OAB: 000078-645/SP) e SABRINA INDELICATO PENTEADO (OAB: 000197-504/SP)-.

22. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005062-67.2011.8.16.0146-ROSELI ALVES DE OLIVEIRA x EMBRATEL S/A-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-AUTOS: 5062-67.2011.8.16.0146 I. ROSELI ALVES DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA de indenização em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito em decorrência de não adimplemento contratual junto à requerida. Asseverou que jamais travou relação jurídica com a requerida que justificasse a existência de qualquer débito, sendo, por conseguinte, indevida a referida inscrição, requerendo ao final a declaração de inexistência do débito em questão, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/29). A parte ré foi citada e apresentou contestação, oportunidade em que sustentou não haver qualquer irregularidade na referida cobrança, arguindo preliminarmente a carência da ação, a ilegitimidade passiva da contestante e o litisconsórcio necessário. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/54). Juntou documentos (fls. 55/63). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 67/78). Intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 89). É o relatório. Decido. II. Na presente ação, a autora almeja a declaração de inexistência do débito que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por iniciativa da requerida EMBRATEL, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. PRELIMINARES Afasto as preliminares de carência da ação, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário, suscitadas pela demandada, uma vez que esta não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que transferisse ou unisse sua responsabilidade para com Net Serviços e Telecomunicações S.A., não justificando, assim, sua inclusão no polo passivo da lide. Ainda, infere-se da documentação colacionada aos autos (fls. 23/24) que a iniciativa de inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito do SERASA partiu, efetivamente e tão-somente, da requerida. Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com base no art. 330 do CPC, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, comportando a lide julgamento antecipado. DO MÉRITO DA COBRANÇA INDEVIDA A reclamante declara que jamais contratou os serviços da requerida e que seu nome foi indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. A reclamada argumenta que o contrato foi realizado, sendo, portanto, a cobrança devida. No entanto, tal argumentação não se sustenta ao se analisar que o negócio jurídico entabulado que deu ensejo à negativação do nome da autora está relacionado à instalação de uma TV a cabo no município de Florianópolis, situado a cerca de 300 km da residência da autora. Apesar da existência da tela trazida junto à contestação, ela não comprova que o(s) contrato(s) em nome da reclamante foi(ram) efetivamente realizado(s) pela própria autora. Incumbe à reclamada o ônus de comprovar que o contrato foi celebrado de acordo com os requisitos legais, encargo este do qual não se desincumbiu. É dever da empresa comerciante verificar a respeito da cobrança de dívidas, inclusive quando se mostra que o contrato jamais foi firmado pelas partes. O fornecedor assume os riscos do negócio no qual atua, devendo exercer sua atividade com todas as cautelas na prestação do serviço. Tem por obrigação utilizar todos os meios necessários e alcançáveis para que não sejam realizados contratos com terceiros ou pessoas de má-fé. Assim, não há que se falar em débito em nome da autora, ao se verificar que o contrato não foi por ela efetivado. Diante disso, declaro indevidas as cobranças efetuadas em nome da reclamante, originadas pelos contratos descritos na inicial. DO DANO MORAL O dano moral surge como uma responsabilização do agente por atos ilícitos ou sua infração culposa quando ofende os direitos de personalidade, exemplificativamente a honra, a dignidade, credibilidade, integridade física, a vida privada, a imagem da pessoa, demonstrando a vítima, principalmente, perante a sociedade como pessoa transgressora do ordenamento jurídico pátrio, labutando contrariamente à lei; causa sérios prejuízos a essa tanto em relação ao dano moral objetivo, como subjetivo, pois não apenas a sociedade a vê como irregular, mas a sua psique não está livre das mazelas que lhe afligem na preocupação de sua moral perante os demais. Isso porque, a manutenção do nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito ofende a sua dignidade, honra, boa imagem perante os demais e a si mesmo, tendo inúmeros prejuízos negociais, comerciais. Nada mais certo, então, que a parte requerida violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar a honra, credibilidade, imagem e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). Nas palavras de Sérgio Cavalhieri Filho: "o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial (...). Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização". (In: Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo:Atlas, 2007, 7 ed). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejá-lo. Assim, conforme entendimento do próprio STJ, o dano moral se encontra in re ipsa, basta a violação do direito de outrem para que se caracterize a materialidade do dano moral, o que ocorre no presente caso. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando da manutenção da restrição no caso em que a inscrição é indevida. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, Regina Beatriz Tavares da Silva assim esclarece: "Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito [...]. Em suma, a reparação de dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória

e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade, traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo". (FIUZA, Ricardo (coord). Novo Código Civil comentado. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 841 e 842). Observa-se que a fixação do valor é feita sempre de maneira prudente e razoável, tendo-se em vista a condição econômica das partes, o grau de culpa do agente causador do dano e as peculiaridades do caso. Busca-se, então, arbitrar um quantum reparatório que não seja nem irrisório, nem exorbitante. Não pode ser irrisório para não estimular a reincidência do ato ilícito, ao passo que é descabido o valor exagerado a ponto de promover um enriquecimento sem causa da parte beneficiada. Portanto, consideradas as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico discutido, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada e razoável para a solução da pretensão. III. Face ao exposto, confirmo a tutela antecipada, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL S/A, para declarar a inexistência do débito referente ao contrato apresentado nesta demanda e condenar a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN) a contar da presente data. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, arbitramento este realizado com base no art. 20, §3º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o longo tempo de duração do litígio. 3.1 Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 3.1.1 Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 3.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Rio Negro, 3 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 040270/PR), RUBENS HANCHUCK (OAB: 000049-569/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000364-81.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIANO LUIS VICHINHESKI- Autos nº 70/2012 Nº Unificado 364-81.2012.8.6.0146 I. BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. ajuizou em desfavor de FABIANO LUIS VICHINHESKI ação de busca e apreensão do veículo Fiat Palio EX 1.0mpi Fire, ano/modelo 2002/2003, chassi 9BD17103232199201, cor azul, placa HWS9125, com base em contrato de alienação fiduciária (fls. 37/39). Juntou documentos (fls. 06/47). Deferido o pedido liminar (fls. 49/50), a parte ré foi citada e o veículo apreendido (fls. 56), tendo decorrido o prazo de resposta sem manifestação (fl. 56-v). Os autos vieram conclusos para sentença em 21/01/2013. É o relatório. II. Ante a certidão de fls. 56-v decreto a revelia da parte ré e passo a proferir sentença, com base no art. 330, II, do CPC. E em decorrência da revelia da parte ré reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), uma vez que as provas constantes dos autos não têm o condão de levar este julgador a outra conclusão, pelo que tenho como comprovados o inadimplemento e a mora da parte ré, cabendo acrescentar que resultou positiva a diligência de busca e apreensão. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Dec-lei nº 911/69. III. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. em desfavor de FABIANO LUIS VICHINHESKI e consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido (Fiat Palio EX 1.0mpi Fire, ano/modelo 2002/2003, chassi 9BD17103232199201, cor azul, placa HWS9125) no patrimônio da parte autora. Como conseqüência lógica da procedência do pedido, confirmo a decisão liminar de fls. 49/50. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente data, com base no art. 20, § 4º, do CPC, valorados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado e o curto tempo de duração da causa, julgada prematuramente diante da revelia da parte ré. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 15 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0000518-02.2012.8.16.0146-JAIR JOSE ESCONISCKI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outros- AUTOS: 0000518-02.2012.8.16.0146 I. JAIR JOSE ESCONISCKI ajuizou ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face de BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA e ICATU SEGUROS S.A., todos já qualificados nos autos. Expõe na sua petição inicial que em 28.06.2011 efetuou com a primeira requerida contrato de seguro de vida, ocorre que em 05.08.2011 foi diagnosticado como portador de um melanoma localizado na região do tórax anterior, sendo negada a cobertura securitária da doença em razão da falta da carência estabelecida no contrato. Após dissertar quanto à responsabilidade securitária das rés, pleiteia a condenação ao pagamento do prêmio de R$ 10.000,00 previsto na apólice e de danos morais em valor a ser arbitrado. Juntou os documentos de fls. 17/31. Em despacho inicial, foi imprimido aos autos a tramitação pelo rito ordinário, determinada a citação dos réus e deferido os benefícios da assistência judiciaria gratuita. Devidamente citado (fl. 242), o réu ICATU apresentou resposta na forma de contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam dos demais réus, já que o contrato de seguro é de sua total responsabilidade. Alegou, também, a ausência de interesse processual do autor, já que não comunicou à seguradora acerca da ocorrência do sinistro. No mérito, sustentou a legalidade da cláusula de carência e a inexistência de dano moral indenizável (fls. 40/57). Juntou documentos (fls. 58/137). O réu BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, por sua vez, apresentou resposta na forma de contestação sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse processual do autor. No mérito, alegou a validade da cláusula contratual que prevê o período de carência e a inexistência de dano moral indenizável (fls. 138/148). Juntou documentos (fls. 149/196). As mesmas alegações foram deduzidas na contestação ofertada pela ré CORRETORA DE SEGUROS SICREDI (fls. 197/206). Apresentadas impugnações as contestações (fls. 227/230v; 232/235v; 237/240v). Intimadas as partes para apresentação das provas que pretendiam produzir, a requerida ICATU SEGUROS S/A manifestou-se pela não produção de outras provas (fl. 244), tendo a requerente pleiteado pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 246/247). Em decisão interlocutória (fls. 249/v), foi suspenso o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte requerente providenciasse junto a ré ICATU SEGUROS S/A protocolo de requerimento administrativo para pagamento da indenização. Escoado o prazo sem manifestação. (fl. 250v) Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II. O processo está em ordem, livre de nulidades. Prolato, pois, julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC, em razão da desnecessidade de dilação probatória. De antemão, cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação às rés BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA, na medida em que atua como mera intermediária, não possuindo, em consequência, qualquer responsabilidade contratual. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CORRETORA DE SEGURO. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. MERA INTERMEDIADORA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A ESTA. RECURSO PROVIDO. A corretora de seguros não possui legitimidade passiva ad causam para a ação de cobrança de seguro, porquanto tem a finalidade de apenas intermediar, angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e os respectivos clientes (segurados) e, cumprido esse mister de modo a não configurar deslizes de sua parte, não tem responsabilidade quanto à cobertura por sinistro, obrigação assumida somente pela empresa seguradora. (TJSC, AC 2005.032074-9 de Seara, Relator: Mazoni Ferreira, Data de Julgamento: 27/10/2009, Segunda Câmara de Direito Civil) CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. COBRANÇA CONTRA CORRETORA. INSTITUIÇÃO ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ELEMENTOS FÁTICOS E CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.57. I. Controvérsia solucionada à luz da prova e do contrato, cujo reexame é obstado no âmbito do STJ, em face das Súmulas n. 5 e 7, assentado que a ré figura no contrato na condição de mera estipulante, portanto não parte passiva legítima para a causa, estando desobrigada de arcar com o pagamento da obrigação de indenizar. Precedentes do Tribunal. II. Divergência jurisprudencial não demonstrada. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1.045.616, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008) Logo, o processo deve prosseguir somente em relação ao réu ICATU SEGUROS S.A. Entretanto, a preliminar de ausência de interesse processual aventada também merece ser acolhida, na medida em que não houve aviso da ocorrência do sinistro à seguradora. Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery , "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". Logo, o interesse processual é formado pela congregação dos elementos necessidade, utilidade e adequação. Sob a ótica da necessidade, a ausência do conflito de interesses antes da propositura da ação acarreta o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, já que, nesta situação, o efeito da tutela jurisdicional pode ser alcançado, indubitavelmente, por outros meios. Neste aspecto, valiosa a lição de Adroaldo Furtado Fabrício ao mencionar que "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior". - grifei. Ao deixar de encaminhar a comunicação da ocorrência do sinistro, não houve uma pretensão resistida por parte do réu apta a caracterizar o interesse processual do autor. Neste sentido, já decidiu o nobre STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. SINISTRO. AVISO À SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR.

AUSÊNCIA, SALVO SE HOUVER OPOSIÇAO DA SEGURADORA AO PEDIDO DE INDENIZAÇAO. AÇAO DE INDENIZAÇAO SECURITÁRIA. PRESCRIÇAO. PRAZO. CONTAGEM. (...) 2. Ausente o prévio comunicado de sinistro à seguradora, o segurado em princípio não tem interesse no ajuizamento da ação de cobrança, ante a ausência de pretensão resistida. (...) 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.137.113/SC. Rel: Min. NANCY ANDRIGHI. Julgado em 13 de março de 2012). Em razão disso, imperiosa a extinção do processo sem a resolução do mérito. III. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e CORRETORA SICREDI, bem como a ausência de interesse processual do autor em relação ao réu ICATU SEGUROS S.A. Destarte, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do seu mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fazendo a ressalva de que, apesar de ofertadas três contestações nos autos, todos os réus possuem os mesmos procuradores. Utilizando-me dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §§3° e 4° do CPC, arbitro os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando notadamente a breve tramitação do processo e seu julgamento antecipado sem resolução do mérito. Entretanto, suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão do autor litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 4 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB: 022516/PR), IGOR FILUS LUDREVICH (OAB: 025612-pr/PR) e VANIA REGINA MAMESSO (OAB: 000027-846/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000814-24.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DOMICIANO KESKOSKI- Autos nº 138/2012 Nº Unificado 814-24.2012.8.16.0146 I. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta sob os fundamentos do Decreto-Lei nº 911/69, por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., em face de DOMICIANO KESKOSKI, ambos devidamente qualificados nos autos. Aduziu o autor em síntese: a) que formalizou com o requerido Cédula de Crédito sob nº 239003045, em data de 30/06/2010, o qual teve como garantia Fiduciária o automóvel Volkswagen Voyage 1.0, ano/modelo 2009/2009, placa ARD4855, chassi 9BWDA05U89T230882; b) que, não obstante, o réu não cumpriu o pactuado com o autor, deixando de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, tendo sido constituído em mora conforme notificação juntada aos autos às fls. 17/18. Requereu a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Pelo despacho de fls. 26-v, foi concedia a liminar de busca e apreensão, cujo mandado foi cumprido às fls. 76. Citado, o réu apresentou resposta às fls. 31/47, juntou um comprovante de depósito judicial no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) às fls. 54. Aduziu em sua defesa, em síntese, que deixou de efetuar os pagamentos em decorrência da abusividade das cláusulas contratuais, pugnou pela purga da mora e apresentou pedido contraposto. Houve réplica (fls. 82/114). A parte ré, diante do despacho de fls. 118-v, depositou o valor integral do débito, devidamente atualizado, conforme cálculo de fls. 120. Uma vez purgada a mora pelo devedor, foi determinada a restituição do veículo apreendido ao requerido, comprovada através de Termo de Entrega colacionado às fls. 153. É o relatório. Decido. II. O julgamento antecipado da lide se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim (CPC, art. 330, II). Restou comprovado nos autos a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 15/16, a mora da parte ré pela notificação extrajudicial de fls. 17/18, bem como a purgação da mora através do depósito de fls. 126. Sendo assim, haja vista a perda do objeto da presente ação, a extinção do processo, com base no art. 267, VI, é medida que se impõe. Nesse sentiero: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. ELISÃO DO PEDIDO. DEPÓSITO. SUFICIÊNCIA DOS VALORES. Depositados os valores de acordo com a conta apresentada pelo Requerente, era de ser purgada a mora.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPERVENIÊNCIA.PURGAÇÃO DA MORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. As condições que se fizeram presentes no momento da propositura da ação, assim não ocorreram antes da entrega da prestação jurisdicional. É o que a doutrina trata de carência superveniente e a jurisprudência entende como fato de possível ocorrência. Causa superveniente impõe a extinção do processo porque não mais existe a necessidade de provisão judicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Requerido (Apelado), pela inadimplência, deu causa à ação e deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios. (992040096105 SP , Relator: Irineu Pedrotti, Data de Julgamento: 05/07/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2010) Nesta esteira, exsurge a obrigação quanto a condenação em honorários advocatícios, sendo que nesta seara sobrelevam dois princípios: o (princípio) da sucumbência, pelo qual a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte em cujo favor se efetiva; o (princípio) da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. A parte requerida, pela inadimplência, deu causa à ação e deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios. Neste sentido, consigne-se o seguinte julgado: "Se o réu, ao purgar a mora, reconhece o direito anunciado pelo autor ou, noutras palavras, confessa o inadimplemento e o próprio débito, incide o princípio da causalidade a autorizar reembolso de custas e arbitramento da honorária. 6 - exl. 2TACivSP - Al 576.833-00/9 - 9a Câm. - Rei. Juiz FRANCISCO CASCONI - J. 2.6.99. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por outro lado, em sede de contestação, a parte requerida formula pedido contraposto alegando, em síntese, a ocorrência de juros na forma capitalizada. Pois bem, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já admitiu a possibilidade de pedido contraposto em sede de busca e apreensão com base no Decreto-Lei n.° 911/69 (Apelação Cível nº 0345545-2 (3920), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rubens Oliveira Fontoura. j. 09.08.2006, unânime: "(...)ação de busca e apreensão. alienação fiduciária. admissibilidade de pedido contraposto pelo réu.") Logo, passo a apreciá-lo. DA TAXA E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É pacífico que as instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) , sendo do Conselho Monetário Nacional a incumbência de limitar as taxas de juros aplicáveis às instituições financeiras (art. 4º, IX,da Lei nº 4.595/64). A costumeira argumentação de que os lucros das instituições financeiras são astronômicos e marcados pela ilicitude não convence esta magistrada, pois além de se tratar de mera retórica sem valor jurídico, as instituições financeiras são objeto de rigoroso controle pelos órgãos competentes e é natural dentro do sistema capitalista que aufiram grandes lucros, afinal, são detentoras de vultoso capital. Práticas ilícitas existem, não há dúvidas e a realidade judiciária mostra isso. Contudo, toda a generalização é, em regra, injusta, e em se tratando de processo judicial devem ser avaliadas as peculiaridades de cada caso concreto, sendo evidente que a liberdade na fixação das taxas de juros não é absoluta (nenhum direito o é!) e além de estar sujeita aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, não pode ser exercida de forma abusiva, estando limitada pela boa-fé objetiva, pela vedação de enriquecimento sem causa e pelos princípios da onerosidade excessiva e do dever de informar do fornecedor de serviços (arts. 113, 187, 422 e 844 do CC e arts. 39, V, VIII e X, 51, IV, e 52 do CDC). O art. 4º da Lei da Usura (Dec. 22.626/33) e o art. 591 do Código Civil proíbem a capitalização de juros, ressalvada a possibilidade de capitalização anual, que, contudo, somente é devida se prevista no contrato. Inicialmente a jurisprudência vinha entendendo que a capitalização era vedada mesmo em relação às instituições financeiras, tendo em vista que a Lei nº 4.595/64 era omissa sobre o tema, sendo assim aplicável a Lei da Usura, o que deu origem à vetusta Súmula nº 121 do STF (aprovada em 13/12/63), segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Porém, havendo expressa previsão legal em sentido oposto, a capitalização seria possível, desde que contratada com clareza, a exemplo do que se extrai da Súmula nº 93 do STJ, que dispõe que "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização". Além disso, também preveem a possibilidade de cobrança de juros capitalizados a Lei 10.931/2004 (art. 28: referente às cédulas de crédito bancário) e a Lei 9.514/97 (art. 5º, inc. III: alienação fiduciária de imóveis: n. 11.1). Ocorre que o art. 5o da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 ("Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"), reeditada sob o nº 2.170-36/2001, veio a permitir com amplitude a capitalização perante o mercado financeiro, subsistindo, todavia, a necessidade da clareza do contrato, cabendo consignar que entendo que referidas medidas provisórias não padecem de qualquer vício de constitucionalidade. E a utilização do sistema de amortização da "Tabela Price", em que os juros são calculados pelo saldo devedor, mas divididos entre as várias prestações de forma decrescente, mantida a prestação em valor linear, por si só não representa qualquer ilegalidade, nem caracteriza capitalização ilícita de juros, até porque a capitalização de juros somente se mostra materialmente possível em caso de inadimplemento contratual. Neste sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, SOB A REGÊNCIA DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS AUTORES MUTUÁRIOS. Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, a utilização da Tabela Price não implica, por si só, na capitalização de juros. (...) (2008.001.39465 - APELACAO - 1ª Ementa DES.MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/01/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL) Outrossim, tenho que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para se reconhecer que a capitalização de juros foi expressa e claramente contratada. Não se pode tratar o consumidor como se fosse um ser inerme e desprovido de qualquer inteligência. Este não é o espírito da legislação consumerista. Não se pode confundir hipossuficiência com inimputabilidade. De qualquer forma, não me parece assim tão descapacitado o consumidor que contrata um financiamento e corre ao Poder Judiciário para rever aquilo que livremente contratou. E a evidente diferença matemática entre as taxas mensal e anual, aliás, deixa muito mais clara ao consumidor a contratação da capitalização do que uma simples cláusula escrita prevendo a pactuação de capitalização de juros, porquanto o conceito de tal expressão técnica não raro é estranho ao campo de conhecimento do consumidor. Neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, exercendo o seu papel de órgão uniformizador da interpretação da lei federal, pacificou a questão, inclusive em julgamento de recurso especial repetitivo submetido ao rito do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ - REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.MP 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 2 - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da MP 2.170-36/2001, aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, enquanto não houver qualquer decisão vinculante nesse sentido. (...) (STJ - AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ NÃO PACTUADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A

MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 909574-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 08.08.2012) Feitas tais considerações de ordem geral, adentro no exame das especificidades do caso concreto. Na hipótese dos autos a contratação foi posterior à entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 e a capitalização de juros foi expressamente pactuada, prevendo o contrato taxa mensal de 1,40% e taxa anual de 18,16%, tendo como custo efetivo total anual 23,80%, bem ainda o número e a periodicidade das prestações, que foram pré-fixadas (fls. 15/16), estando assim satisfatoriamente cumprido o dever de informar (art. 52 do CDC). Como se vê, a taxa de juros foi livremente pactuada, pois o seu valor foi "embutido" no valor das parcelas, previamente fixadas. E como as partes acordaram por fixar um valor devido como contraprestação e a parte autora tinha ciência do valor previamente fixado, não se pode dizer que a taxa de juros "embutida" na parcela mostrou-se abusiva, uma vez que não há limitação legal para a taxa de juros e não restou comprovado - aliás, sequer foi invocado como causa de pedir - que a taxa contratada extrapole exageradamente e sem qualquer justificativa a taxa média de mercado para as operações da espécie. Sobre o tema, oportuno transcrever trecho do v. acórdão proferido quando do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 407.097: "(...) Os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu." Registro, ainda, que apesar das considerações acima já tecidas sobre a matéria, a discussão acerca da capitalização de juros é irrelevante neste tipo de operação, em que o valor das prestações é fixo, sem qualquer surpresa para o mutuário, que teve total conhecimento do que estava contratando e dos valores que iria pagar, aceitando tal valor segundo suas possibilidades, com ciência dos juros e encargos a que estão sujeitos tais financiamentos. Ou seja, ao assinar o contrato a parte autora concordou com o valor da prestação, que foi pré-fixada, e tinha ciência do montante que deveria ser pago mensalmente, mas ainda assim decidiu por assumir o financiamento, pelo que incabível a alteração dos juros ou a de sua forma de incidência, em homenagem aos princípios da liberdade de contratar e da boa-fé contratual (arts. 113, 421 e 422 do CC). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. MANUTENÇÃO. (...) 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 715681-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.01.2011) REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 641239-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 10.02.2010). DAS TARIFAS/ TAXAS ADMINISTRATIVAS QUESTIONADAS No que se refere à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e de outros serviços administrativos diversos, tenho firme convicção de que somente em raros casos de flagrante abusividade é que tais tarifas devem ser judicialmente extirpadas do contrato. Em primeiro lugar porque a cobrança de tais tarifas não é vedada pela legislação. E segundo, porque objetivam remunerar os serviços prestados pela instituição financeira ao consumidor, sendo legítima a cobrança quando efetivamente contratadas. Tenho que a cobrança dos custos da operação financeira não caracteriza, por si só, qualquer iniquidade ou abusividade, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nem é incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC). É natural que num sistema capitalista como é o brasileiro as instituições financeiras cobrem pelos serviços que prestam e repassem aos consumidores - direta ou indiretamente - os custos inerentes às suas atividades, afinal, não se tratam de instituições de natureza filantrópica. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. (...) 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) Todas as tarifas questionadas na presente ação foram expressamente pactuadas. Se o instrumento contratual registra expressamente os valores que serão cobrados a tais títulos e se ainda assim o consumidor decidiu por contrair o financiamento, mesmo conhecendo todos os valores que são cobrados pela instituição financeira para remunerar a sua atividade, deve o contrato ser respeitado, inclusive em homenagem à boa fé-contratual. O consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança da tarifa, e depois ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. A própria conduta da parte autora de aceitar os valores contratualmente previstos para depois questioná-los judicialmente, além de ser comportamento contraditório, ao arrepio da cláusula geral de boa-fé objetiva, implica em "supressio" de seu direito a eventual questionamento. O contrato é claro acerca dos valores que são devidos ao banco, que em nenhum momento obrigou o consumidor a contratar o empréstimo para a aquisição do sonhado bem de consumo. Cada pessoa tem o livre arbítrio de contratar financiamentos com este ou aquele banco, devendo procurar, dentre as diversas instituições que concedem crédito, aquela que apresenta a proposta mais vantajosa. Como o instrumento contratual registrou os valores que seriam cobrados e parte autora tinha ciência de que tais valores seriam cobrados, não há que se falar em abusividade. E tão somente o fato de o instrumento contratual eventualmente não descrever a finalidade específica de cada rubrica não torna a cobrança ilegal, pois registrado que haveria a cobrança de valores sobre tais rubricas e os próprios nomes já esclarecem, de forma suficiente, para que elas se prestam. Ou seja, a cobrança se destina a remunerar os serviços prestados pela instituição financeira. DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Como consequência lógica da rejeição da pretensão revisional não há que se falar em restituição dos valores cobrados ou descaracterização da mora, improcedendo também a pretensão de restituição de indébito, pelo que o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, apenas registro que diante dos fundamentos externados ao longo da sentença resta prejudicada a análise de todas as demais teses sustentadas pelas partes, por incompatíveis com o entendimento adotado, sendo que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. Ante ao exposto, rejeito os argumentos elencados em sede de pedido contraposto. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Pugna, ainda, a parte requerida pela Assistência Judiciária Gratuita. No caso dos autos, em que pese a presunção gerada pela afirmação de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Ora, se a parte autora teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R $ 799,62, durante o prazo de 60 meses, por certo, terá condições e pagar as custas processuais. Não é razoável admitir, ou melhor, presumir que a parte autora não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país celebrar contratos de relativa monta para a aquisição de empréstimo, assumindo encargo mensal relativamente alto, se comparado aos padrões da classe mais necessitada. A propósito: "(...) No caso dos autos, em que pesem as razões da agravante com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, essa presunção não vai adiante, não devendo se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Veja-se que além de ter contratado serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda que lhe permita firmar mutuo bancário assumindo obrigação de pagar 60 prestações mensais na faixa de R$ 655,36 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) (fls. 37/TJ; 20 na origem), para

aquisição de veículo automotor. Assim, não é razoável admitir-se, ou presumir-se que o recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, cujo valor é muito próximo d o valor de uma única prestação do financiamento questionado nos autos. A propósito, nesse sentido esta Câmara é pacífica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) (...) Desse modo, a presunção de necessidade resta superada pela presença de indícios suficientes de que o recorrente tem condições de arcar com as custas processuais, como visto, justificando-se plenamente o indeferimento, ao menos por ora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e também desta Corte, não merece ele ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. (Curitiba, 18 de abril de 2011, decisão monocrática proferida pelos Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado em substituição ao Des. José Carlos Dalacqua) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(...). No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que contratou "serviços advocatícios para patrocínio da causa" (fl. 16-TJ), além de ser "proprietário de um automóvel arrendado pelo Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A (Uno Mille Fire ano 2005), na qual a prestação mensal é de R$ 600,09 (seiscentos reais e nove centavos), conforme autos nº 358/2011, em trâmite neste juízo. Não bastando, teve condições financeiras de assumir outra prestação mensal no valor de R$ 855,68 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), durante o prazo de sessenta meses, em contrato de financiamento referente a aquisição de mais outro veículo (fls. 03/04)" (fl. 16-TJ). (...). Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. (Curitiba (PR), 16 de maio de 2011. Decisão monocrática proferida pelo Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Relator) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. III. Em face do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o pedido da parte requerente, sem resolução de mérito, haja vista a purgação da mora pelo devedor e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela parte requerida. Condeno a parte requerida em custas e honorários, os quais, atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 800,00, que remuneram condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte requerente. Expeça-se, ainda, competente alvará judicial, nos termos do petitório de fls. 165/166. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça), para que cumpra(m) a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art. 3º da Lei Estadual nº 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas). Dentro do mesmo prazo deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, ficando advertido(s) de que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se Rio Negro, 5 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC), IDO RODRIGUES NETO (OAB: 022485/SC) e ANDERSON RODRIGUES (OAB: 019221/SC)-.

26. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0001379-85.2012.8.16.0146-JOÃO GERALDO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- AUTOS: 1379-85.2012 I. JOÃO GERALDO ALVES DE SOUZA ajuizou ação de revisão contratual cumulada consignação em pagamento e pedido de antecipação de tutela em desfavor de SANTANDER LEASING S/A, substituído posteriormente no polo passivo por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., alegando, em síntese, que contratou um financiamento para a aquisição de um veículo, com prestações pré-fixadas, tendo a parte ré lhe cobrado tarifas e encargos ilícitos e abusivos, requerendo ao final a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a consequente exclusão dos encargos e tarifas questionados. (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/31). Foi deferido à(s) parte(s) autora(s) o benefício da gratuidade de justiça (fl. 50). A parte ré foi citada (fls. 109-v) e apresentou contestação, oportunidade em que sustentou não haver qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/147). Juntou documentos (fls. 148/150). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 152/155). Intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a parte autora diz não ter mais provas a produzir, rechaçando possibilidade de acordo (fls. 157). É o relatório. DECIDO. II. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com base no art. 330 do CPC, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, comportando a lide julgamento antecipado. Porém, antes de adentrar no exame da lide esclareço que nas ações revisionais de contratos de financiamento, que em regra são marcadas pela apresentação de petições iniciais, contestações, alegações finais etc padronizadas, tenho que ao proferir sentença deve o julgador levar em consideração tão somente aquelas questões que têm relação direta com os pedidos formulados de forma expressa, individualizada e certa na inicial (art. 286 do CPC) e que efetivamente compõem a lide, inclusive por força do princípio da adstrição (arts. 128 e 460 do CPC), considerando-se as demais alegações como recurso meramente estilístico sem reflexos processuais. 1 - Da sujeição das instituições financeiras ao CDC Tenho como incontestável que as instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme claramente preceitua o seu art. 3º, §2º, entendimento este inclusive consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297), sendo na hipótese dos autos manifesta a aplicabilidade do CDC à relação havida entre as partes, que a toda evidência é de consumo, se enquadrando a(s) parte(s) autora(s) no conceito de consumidor previsto no art. 2º do referido diploma legal e a parte ré no conceito de fornecedor previsto em seu art. 3º. 2 - Da taxa e da capitalização de juros É pacífico que as instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) , sendo do Conselho Monetário Nacional a incumbência de limitar as taxas de juros aplicáveis às instituições financeiras (art. 4º, IX,da Lei nº 4.595/64). A costumeira argumentação de que os lucros das instituições financeiras são astronômicos e marcados pela ilicitude não convence esta magistrada, pois além de se tratar de mera retórica sem valor jurídico, as instituições financeiras são objeto de rigoroso controle pelos órgãos competentes e é natural dentro do sistema capitalista que aufiram grandes lucros, afinal, são detentoras de vultoso capital. Práticas ilícitas existem, não há dúvidas e a realidade judiciária mostra isso. Contudo, toda a generalização é, em regra, injusta, e em se tratando de processo judicial devem ser avaliadas as peculiaridades de cada caso concreto, sendo evidente que a liberdade na fixação das taxas de juros não é absoluta (nenhum direito o é!) e além de estar sujeita aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, não pode ser exercida de forma abusiva, estando limitada pela boa-fé objetiva, pela vedação de enriquecimento sem causa e pelos princípios da onerosidade excessiva e do dever de informar do fornecedor de serviços (arts. 113, 187, 422 e 844 do CC e arts. 39, V, VIII e X, 51, IV, e 52 do CDC). O art. 4º da Lei da Usura (Dec. 22.626/33) e o art. 591 do Código Civil proíbem a capitalização de juros, ressalvada a possibilidade de capitalização anual, que, contudo, somente é devida se prevista no contrato. Inicialmente a jurisprudência vinha entendendo que a capitalização era vedada mesmo em relação às instituições financeiras, tendo em vista que a Lei nº 4.595/64 era omissa sobre o tema, sendo assim aplicável a Lei da Usura, o que deu origem à vetusta Súmula nº 121 do STF (aprovada em 13/12/63), segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Porém, havendo expressa previsão legal em sentido oposto, a capitalização seria possível, desde que contratada com clareza,

a exemplo do que se extrai da Súmula nº 93 do STJ, que dispõe que "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização". Além disso, também preveem a possibilidade de cobrança de juros capitalizados a Lei 10.931/2004 (art. 28: referente às cédulas de crédito bancário) e a Lei 9.514/97 (art. 5º, inc. III: alienação fiduciária de imóveis: n. 11.1). Ocorre que o art. 5o da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 ("Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"), reeditada sob o nº 2.170-36/2001, veio a permitir com amplitude a capitalização perante o mercado financeiro, subsistindo, todavia, a necessidade da clareza do contrato, cabendo consignar que entendo que referidas medidas provisórias não padecem de qualquer vício de constitucionalidade. E a utilização do sistema de amortização da "Tabela Price", em que os juros são calculados pelo saldo devedor, mas divididos entre as várias prestações de forma decrescente, mantida a prestação em valor linear, por si só não representa qualquer ilegalidade, nem caracteriza capitalização ilícita de juros, até porque a capitalização de juros somente se mostra materialmente possível em caso de inadimplemento contratual. Neste sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, SOB A REGÊNCIA DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS AUTORES MUTUÁRIOS. Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, a utilização da Tabela Price não implica, por si só, na capitalização de juros. (...) (2008.001.39465 - APELACAO - 1ª Ementa DES.MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/01/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL) Outrossim, tenho que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para se reconhecer que a capitalização de juros foi expressa e claramente contratada. Não se pode tratar o consumidor como se fosse um ser inerme e desprovido de qualquer inteligência. Este não é o espírito da legislação consumerista. Não se pode confundir hipossuficiência com inimputabilidade. De qualquer forma, não me parece assim tão descapacitado o consumidor que contrata um financiamento e corre ao Poder Judiciário para rever aquilo que livremente contratou. E a evidente diferença matemática entre as taxas mensal e anual, aliás, deixa muito mais clara ao consumidor a contratação da capitalização do que uma simples cláusula escrita prevendo a pactuação de capitalização de juros, porquanto o conceito de tal expressão técnica não raro é estranho ao campo de conhecimento do consumidor. Neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, exercendo o seu papel de órgão uniformizador da interpretação da lei federal, pacificou a questão, inclusive em julgamento de recurso especial repetitivo submetido ao rito do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ - REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.MP 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 2 - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da MP 2.170-36/2001, aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, enquanto não houver qualquer decisão vinculante nesse sentido. (...) (STJ - AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÊDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ NÃO PACTUADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 909574-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 08.08.2012) Feitas tais considerações de ordem geral, adentro no exame das especificidades do caso concreto. Na hipótese dos autos a contratação foi posterior à entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 e a capitalização de juros foi expressamente pactuada, prevendo o contrato taxa mensal de 1,78% e taxa anual de 23,58%, bem ainda o número e a periodicidade das prestações, que foram pré-fixadas (fls. 46/48), estando assim satisfatoriamente cumprido o dever de informar (art. 52 do CDC). Como se vê, a taxa de juros foi livremente pactuada, pois o seu valor foi "embutido" no valor das parcelas, previamente fixadas. E como as partes acordaram por fixar um valor devido como contraprestação e a parte autora tinha ciência do valor previamente fixado, não se pode dizer que a taxa de juros "embutida" na parcela mostrou-se abusiva, uma vez que não há limitação legal para a taxa de juros e não restou comprovado - aliás, sequer foi invocado como causa de pedir - que a taxa contratada extrapole exageradamente e sem qualquer justificativa a taxa média de mercado para as operações da espécie. Sobre o tema, oportuno transcrever trecho do v. acórdão proferido quando do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 407.097: "(...) Os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu." Registro, ainda, que apesar das considerações acima já tecidas sobre a matéria, a discussão acerca da capitalização de juros é irrelevante neste tipo de operação, em que o valor das prestações é fixo, sem qualquer surpresa para o mutuário, que teve total conhecimento do que estava contratando e dos valores que iria pagar, aceitando tal valor segundo suas possibilidades, com ciência dos juros e encargos a que estão sujeitos tais financiamentos. Ou seja, ao assinar o contrato a parte autora concordou com o valor da prestação, que foi pré-fixada, e tinha ciência do montante que deveria ser pago mensalmente, mas ainda assim decidiu por assumir o financiamento, pelo que incabível a alteração dos juros ou a de sua forma de incidência, em homenagem aos princípios da liberdade de contratar e da boa-fé contratual (arts. 113, 421 e 422 do CC). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. MANUTENÇÃO. (...) 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 715681-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.01.2011) REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 641239-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 10.02.2010) 3 - Das tarifas/taxas administrativas questionadas No que se refere à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e de outros serviços administrativos diversos, tenho firme convicção de que somente em raros casos de flagrante abusividade é que tais tarifas devem ser judicialmente extirpadas do contrato. Em primeiro lugar porque a cobrança de tais tarifas não é vedada pela legislação. E segundo, porque objetivam remunerar os serviços prestados pela instituição financeira ao consumidor, sendo legítima a cobrança quando efetivamente contratadas. Tenho que a cobrança dos custos da operação financeira não caracteriza, por si só, qualquer iniquidade ou abusividade, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nem é incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC). É natural que num sistema capitalista como é o brasileiro as instituições financeiras cobrem pelos serviços que prestam e repassem aos consumidores - direta ou indiretamente - os custos inerentes às suas atividades, afinal, não se tratam de instituições de natureza filantrópica. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. (...) 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) Todas as tarifas questionadas na presente ação foram expressamente pactuadas. Se o instrumento contratual registra expressamente os

valores que serão cobrados a tais títulos e se ainda assim o consumidor decidiu por contrair o financiamento, mesmo conhecendo todos os valores que são cobrados pela instituição financeira para remunerar a sua atividade, deve o contrato ser respeitado, inclusive em homenagem à boa fé-contratual. O consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança da tarifa, e depois ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. A própria conduta da parte autora de aceitar os valores contratualmente previstos para depois questioná-los judicialmente, além de ser comportamento contraditório, ao arrepio da cláusula geral de boa-fé objetiva, implica em "supressio" de seu direito a eventual questionamento. O contrato é claro acerca dos valores que são devidos ao banco, que em nenhum momento obrigou o consumidor a contratar o empréstimo para a aquisição do sonhado bem de consumo. Cada pessoa tem o livre arbítrio de contratar financiamentos com este ou aquele banco, devendo procurar, dentre as diversas instituições que concedem crédito, aquela que apresenta a proposta mais vantajosa. Como o instrumento contratual registrou os valores que seriam cobrados e parte autora tinha ciência de que tais valores seriam cobrados, não há que se falar em abusividade. E tão somente o fato de o instrumento contratual eventualmente não descrever a finalidade específica de cada rubrica não torna a cobrança ilegal, pois registrado que haveria a cobrança de valores sobre tais rubricas e os próprios nomes já esclarecem, de forma suficiente, para que elas se prestam. Ou seja, a cobrança se destina a remunerar os serviços prestados pela instituição financeira. E não restou demonstrado que os valores contratados sejam de qualquer forma abusivos ou impliquem em vantagem exagerada do agente financeiro, que tem na cobrança a remuneração pelos serviços prestados. Portanto, inexistindo cláusula contratual ilegal ou abusiva no contrato, a pretensão improcede. 4 - Da comissão de permanência Entendo que "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual." (STJ - AgRg no AREsp 46.417/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 13/12/2011). Neste sentido as Súmulas nºs 294 e 472 do STJ: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ocorre que no caso concreto não há demonstrativo de inadimplência contratual, sendo assim irrelevante a discussão acerca da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, razão pela qual não merece prosperar a insurgência da parte autora. III. Em face do exposto, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO GERALDO ALVES DE SOUZA em desfavor do BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. Por sucumbente(s), condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 3 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito - Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 020963/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR)-.

27. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002268-39.2012.8.16.0146- SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA MARTINHUK DIONIZIO- AUTOS: 0002268-39.2012.8.16.0146 I. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MARIA MARTINHUK DIONIZIO, ambos qualificados nos autos, tendo como objeto a reintegração na posse do veículo "FIAT PUNTO ELX 1.4 FIRE, 2007, BRANCO, PLACAS MDZ-2254, RENAVAM 0961063009, CHASSI 9BD11812181034075", sobre o qual as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil sob nº 70008127324 de 17.08.2011 (fls. 15/18). Alegou que a parte requerida deixou de pagar as contraprestações ajustadas, o que acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações, bem como a rescisão do contrato de arrendamento mercantil. Requereu a reintegração do bem supra descrito bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de perdas e danos. Juntou Documentos (fls. 06/28). Deferida a liminar (fl. 36), a parte autora foi reintegrada na posse do bem (fls. 41/42). A parte ré foi citada (fl. 42) e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à pretensão inicial (fl. 42 verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto restou evidenciada a revelia do demandado (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso II). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a pretensão deduzida pela parte autora merece prosperar parcialmente. Senão vejamos. A parte requerida foi regularmente citada para oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Contudo, quedou-se inerte (fl. 42 verso), tornando-se revel e ensejando a aplicação do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, a doutrina pátria assim se posiciona: "Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova ". No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: "Afirmação do autor. Consoante o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, a revelia do réu importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Denota-se que esta norma fala em revelia como pena para o Réu que, citado, não atende ao chamado da justiça para se defender. Aplico-a, pois, à(o) Requerido(a), recepcionando como verídicos os fatos apresentados pelo Demandante na vestibular" (JSTJ 53/140). Imprescindível salientar a ausência, no caso em tela, de circunstâncias que excluam os efeitos da revelia, expressas no artigo 320, do Código de Processo Civil: "Não ocorrência dos efeitos da revelia. Nada obstante tenha havido revelia, isto é, ausência de contestação, a norma enumera casos em que os efeitos da revelia não correm. Como nestes casos não há presunção de veracidade dos fatos não contestados, sobre eles há que fazer prova ". Assim, a inércia da parte requerida tornou verossímeis os argumentos fáticos delineados pela parte autora na peça portal. Ademais, quando da propositura da demanda, a parte autora demonstrou à saciedade a existência de seu direito, através dos documentos atrelados à inicial. Por outro lado, no tocante ao pedido de indenização pelo uso e fruição do bem, este, não deve prosperar, senão vejamos. O valor pago a titulo de VRG (valor residual garantido), neste caso, tem também o condão de indenizar o arrendador pela depreciação do bem no período de utilização pelo arrendatário, ou seja, a função do VRG é garantir à instituição financeira o recebimento de um valor mínimo na venda do bem a terceiros caso não se exerça a opção de compra, trata o VRG, portanto, de uma garantia da empresa de leasing em receber, no mínimo, importância que aplicou no negócio. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DO VRG. SÚMULA 293 DO STJ. DEVOLUÇÃO. COMPENSAÇÃO. 2931. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 293/STJ, PACIFICOU-SE A DISCUSSÃO EM TORNO DO TEMA, ISTO É, A COBRANÇA DO VRG NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR O ARRENDAMENTO MERCANTIL. 2. ASSIM, RESTANDO CARACTERIZADO O LEASING, NÃO SENDO COMPRA E VENDA A PRAZO, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO DE TAL VALOR RESIDUAL GARANTIDO, TODAVIA, TENDO A ARRENDADORA O DIREITO DE COMPENSÁ-LO PELAS PRESTAÇÕES NÃO PAGAS ATÉ A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO, DEVENDO DEVOLVER O QUE SOBEJAR. (20020110182499 DF, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/06/2004, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 07/10/2004 Pág. : 60). - grifei. ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (V.R.G.) RESTITUIÇÃO, COM COMPENSAÇÃO DO DÉBITO CONTRATUAL POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA APELO DA AUTORA IMPROVIDO. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil e a reintegração do bem na posse do arrendador, possível a devolução, ao arrendatário, dos valores pagos a título de V.R.G. ou sua compensação com o débito contratual remanescente. Precedentes. (20115382011826059O SP 0020115-38.2011.8.26.0590, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 06/08/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2012). No caso dos presentes autos o valor pago pela arrentadária foi referente a cinco parcelas dando razão ao saldo inadimplente de 55 parcelas o que enseja a não restituição do valor do VRG, devendo ele no entanto compensar os danos causados no veículo no período da fruição pela parte requerida. Nesse sentido o julgamento de procedência parcial do pedido inicial afigura-se imperioso. III. Ante o exposto, forte nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada pelo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MARIA MARTINHUK DIONIZIO, ambos identificados nos autos, para o fim de, ratificando a decisão da fl. 36, reintegrar a parte autora na posse definitiva do bem objeto do feito. Diante da sucumbência mínima da parte requerente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Rio Negro, 5 de abril de

2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

28. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002480-60.2012.8.16.0146-ELOIR DO ROCIO BARBOZA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Nº dos autos: 423/2012 Nº unificado: 2480-60.2012.8.16.0146 Vistos etc. Trata-se de ação de Revisão Contratual em que a parte autora, mesmo pessoalmente intimada para dar andamento ao processo, manteve-se inerte. Em vista disso, reconheço o abandono da causa pela(s) parte(s) autora(s) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 18 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 000027-649/PR)-.

29. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0002492-74.2012.8.16.0146-FELIX KUSDRA x BANCO ITAU S.A- AUTOS: 2492-74.2012 I. FELIX KUSDRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais por ato ilícito e tutela antecipada em face de BANCO ITAU S.A., aduzindo ter sido avalista de uma operação de crédito realizada entre terceiros e a instituição financeira requerida, em 1994. Sendo-lhe exigido o pagamento do título supra mencionado. Frente à inadimplência dos devedores, foram celebrados aditamentos do referido contrato nos anos seguintes, dilatando seu prazo de vencimento. Em 1999, ano do último aditamento realizado, o requerente avalizou um título no importe de R$ 24.698,72 (vinte e quatro mil seiscentos e noventa a oito reais e setenta e dois centavos), sendo este com vencimento em 31 de outubro de 2004. Teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em decorrência da referida operação, conforme demonstrado através de documentação (fls. 31/32). Aduziu que os títulos avalizados estão prescritos e, por conseguinte, tornaram-se inexigíveis em relação ao avalista. Exaurindo-se, assim, a obrigação assumida. Inexistindo, desta forma, a dívida em questão. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de excluir quaisquer anotações existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito no que tange ao contrato objeto da presente. Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 41-v. Requer a inversão do ônus da prova nos moldes do Código de Defesa do Consumidor; a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade do título impugnado, bem como condenação do réu ao pagamento de danos morais, custas e honorários. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/38. Citado, o réu contestou o feito às fls. 45/51, sustentando a existência do débito, bem como da obrigação do requerente para com o banco requerido; a ausência de ato ilícito ao encaminhar o nome do requerente ao cadastro de inadimplentes; que não há prova acerca do dano moral. Juntou documentos de fls. 53/59. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 61/62, refutando a defesa do réu e reiterando seus argumentos iniciais. Intimados para se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68). Vieram-me os autos conclusos para análise. É o relatório. DECIDO. II. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, como assim se tratar de questão unicamente de direito, passo ao exame do mérito com base no art. 330, I, do CPC. De início, sobre o prazo prescricional da cédula de crédito rural, destaco que comungo do entendimento de que a prescrição do título é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. No mesmo sentido, cito a seguinte Jurisprudência do Egrégio STJ: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INADIMPLEMENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO QUE CONSTA NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O marco inicial para a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na cártula, pois, segundo a "orientação desta Corte (Resp n. 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11/04/2005), é que mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cártula" (Resp nº 802.688-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/08/2006). Igual raciocínio colhe-se da afirmação de que "o vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que deve ser iniciada a partir do vencimento do título, como determina a Lei Uniforme" (Resp nº 439.427-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/09/2005). Na mesma linha assim decidiu recentemente a Quarta Turma: Resp nº 659.290-MT, deste Relator, DJ de 01/11/2006 e Ag. Reg. No Resp nº 802.688-RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/2/2007). - Agravo regimental improvido." (AGRESP 628723, DJ 16/04/2007, relator Hélio Quaglia Barbosa) O artigo 60 do DL nº 167/67, dispõe que se aplicam à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. Por sua vez, o Decreto nº 57.663/66 promulgou as Conversões para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, cuja Lei Uniforme (Convenção de Genebra, artigo 70, anexo I) reporta-se ao prazo prescricional de três anos. Sobre a matéria, cito, ainda, o seguinte julgado: "CÉDULA RURAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. LEI UNIFORME DE GENEBRA. 1. Aplica-se à Cédula Rural o prazo prescricional de três anos, estabelecido na Lei Uniforme de Genebra. Incidência dos artigos 1º, 9º e 60 do Decreto-Lei nº 167/67, combinados com o art. 70 do Decreto nº 57.663/66. 2. A Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que determinou a cessão dos créditos à União, nada estabeleceu sobre a prescrição ou prorrogação dos vencimentos das dívidas. 3. Apelação improvida." (TRF4, APELREEX 200872070011375, D.E. 29/07/2009, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Neste mister, exsurge límpida à ilação de que a obrigação do avalista, ora autor, somente subsiste enquanto o título de crédito for válido, pois se trata de uma obrigação cambiária, e, ocorrendo a prescrição do referido título, inexiste o dever de garantir o adimplemento da obrigação por parte do avalista. Nesse sentido já decidiu o STJ: DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. PUBLICAÇAO. AUSÊNCIA. AÇAO MONITÓRIA. SUBSISTÊNCIA. DUPLICATA PRESCRITA. AVAL. PERDA. EFICÁCIA. AVALISTAS. BENEFÍCIO. DÍVIDA. AVERIGUAÇAO. OMISSAO. ACÓRDAO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. (...) 3 - Prescrita a ação cambiária, o aval perde eficácia, não respondendo o garante pela obrigação assumida pelo devedor principal, salvo se comprovado que auferiu benefício com a dívida. Nuance, portanto, relevante que, suscitada na instância de origem, não foi decidida pelo acórdão recorrido, mesmo após os declaratórios. Omissão reconhecida.4 - Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, manter válido o ajuizamento da monitória e determinar a volta dos autos ao Tribunal de origem para suprimento da falta, conforme preconizado. (REsp 896.543/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 26/04/2010) Neste mesmo sentindo, já decidiu o eg. Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇAO MONITÁRIA EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELO 1 - AÇAO MONITÓRIA TÍTULO PRESCRITO - PROVA ESCRITA DA OBRIGAÇAO PLEITO DE LEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇAO AO RÉU MARCELO IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇAO REGULAMENTADA PELOS ARTS. 206, 3º, VIII E 2028 DO CÓDIGO CIVIL ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇAO EXTINÇAO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELO 2 - AÇAO MONITÓRIA INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSAO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA AVALISTA ALEGAÇAO DE CARÊNCIA DE AÇAO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, VEZ QUE SOMENTE É AVALISTA IMPOSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 26 STJ TÍTULO PRESCRITO IRRELEVÂNCIA INCIDÊNCIA DO ART. 205 CC E INAPLICABILIDADE DO ART. 206, 3º, VIII, CC CORREÇAO MONETÁRIA INCIDÊNCIA TERMO INICIAL VENCIMENTO DA DÍVIDA VERBETE Nº 43 DA SÚMULA/STJ SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1."Prescrita a pretensão cambiária, do que resulta a extinção do endosse e do aval, vez que inexiste causa fundamental para a obrigação do mesmo, vez que a ausência de uma das condições da ação ilegitimidade passiva ad causam é fundamento para a extinção do processo, sem julgamento de mérito, podendo ser reconhecida ex officio, de ac ordo com o artigo 267, IV do CPC". (...)"(TJPR - VII CCv - Ap Cível 0693231-6 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 26/10/2010) "APELAÇAO CÍVEL AÇAO MONITÓRIA CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS ACOMPANHADO DE NOTA PROMISSÓRIA. APELAÇAO 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA QUE FIGUROU NO TÍTULO PRESCRITO RECONHECIDA PELA SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇAO DE GARANTIA NO CONTRATO SOLIDARIEDADE QUE NAO SE PRESUME INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA MANTIDA. 1. Sem embargo da possibilidade de manejar a via da ação monitória para a constituição de um título judicial contra o devedor principal constante da nota, não é admissível que o avalista do título permaneça vinculado a este, mesmo após a prescrição. 2. A responsabilidade do avalista do título de crédito chega a seu termo com o advento da prescrição, pois o aval é um ato puramente cambiário, que tem por fito garantir o pagamento do próprio título, sem guardar relação com a obrigação subjacente à cártula. Nesse sentido, prescrita a pretensão cambiária, dá-se a liberação do avalista por força da extinção do aval. 3. Inexistindo pactuação de solidariedade obrigacional no contrato, não há como mantê-la em relação ao avalista do título prescrito, até porque a solidariedade não se presume, conforme estabelecido no art. 265 do Código Civil. 4. Recurso da instituição financeira conhecido e desprovido. APELAÇAO 2 PRETENSAO A RECONHECIMENTO DE FALSIDADE NA NOTA PROMISSÓRIA ACOLHIMENTO PRIMEIRO DE OUTRO PEDIDO TAMBÉM FORMULADO PELO RÉU ILEGITIMIDADE RECONHECIDA ANTE A PRESCRIÇAO DO TÍTULO SENTENÇA FAVORÁVEL INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇAO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (...) (TJPR 14ª Ccível - Ap Cível 0566814-6 - Rel.: Themis Furquim Cortes - Julg.: 21/07/2010) Desta feita, o acolhimento do pedido de declaração da inexistência de dívida entre as partes é imperativo. Não é diferente a conclusão em relação à pretensão de indenização por danos morais, porquanto advenha da consequência lógica da declaração de inexistência de dívida entre as partes, vez que foi indevida a inscrição pela parte requerida do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza ato ilícito. Desta forma, configurado está o primeiro elemento que fundamenta a responsabilidade civil da parte ré: o ato ilícito. Porém, para que haja o dever de indenizar é necessária ainda a comprovação do dano e do nexo causal entre este e o ato ilícito praticado. E nos casos de inscrição indevida de nome em cadastros restritivos ao crédito a lesão aos direitos de personalidade e, consequente, existência de danos materiais é presumida, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, em razão da indispensabilidade do crédito na vida pós-moderna e da notória restrição creditícia decorrente da inscrição indevida, cujos reflexos ultrapassam os limites dos meros dissabores cotidianos e adentram no âmbito do dano indenizável. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CULPA CONCORRENTE DO AUTOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO EM DECORRÊNCIA DO PROTESTO INDEVIDO - COMPROVAÇÃO PRESUMIDA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM EXORBITÂNCIA - REDUÇÃO QUE SE DETERMINA PARA O JUSTO E ADEQUADO VALOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O dano moral decorrente de indevido protesto de

título e inscrição em cadastros restritivos ao crédito não depende de comprovação, porque se presume. 2. A indenização por dano moral, para ser justa, deve ser fixada segundo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em valor que seja suficiente para compensar os prejuízos sofridos pelo lesado e ao mesmo tempo desestimular a ofensora a não reincidir em outra semelhante conduta ilícita. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0363380-9 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 13.06.2007) (grifei) Portanto, reconheço que a parte autora sofreu danos de ordem moral em decorrência do ato ilícito praticado pela parte ré, que tem o dever objetivo de indenizá-los, nos termos dos arts. 12, 21, 186 e 927 do CC, art. 14 do CDC e art. 5º, X, da CF, sendo inequívoca a sua responsabilidade pelos danos que com sua negligência causa aos consumidores (art. 17 do CDC) ao realizar os seus negócios sem tomar os devidos cuidados quanto à real identidade de seus clientes, não sendo a sua responsabilidade objetiva elidida por ato de terceiro que eventualmente tenha agido criminosamente mediante a apresentação de documentos falsos, seja pelo enquadramento da sua atividade como de risco (art. 927, parágrafo único, do CC), seja pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, seja pela sua desídia no momento da contratação. Neste sentido é uníssona a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA, ORIUNDA DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO OBTIDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluente a circunstância de que o fornecimento do cartão de crédito ocorreu mediante fraude praticada por terceiro. (...)(STJ, REsp 924.079/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE COMPRAS POR TERCEIRO, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DOS DADOS DA RECORRIDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA EXCLUDENTE PELO FATO DE TERCEIRO INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO FIXAÇÃO DO QUANTUM - MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 É indevida a inscrição do nome da recorrido em cadastro de proteção ao crédito, quando o débito registrado provém da concessão de crédito a terceiro, que efetua a contratação de cartão de compras mediante fraude, utilizando-se indevidamente dos documentos pessoais do recorrido. Tal fato gera o dever da empresa em indenizar, seja pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo, ante a sua desídia no momento da contratação. 2 - Não há que se falar em excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro, uma vez que a falha na prestação de serviço pela empresa, que celebrou avença com estelionatário, foi o que desencadeou o evento lesivo. 3 O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido e, portanto, prescinde de comprovação. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0596331-1 - Terra Rica - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 08.04.2010) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRÉDITO CEDIDO POR FORÇA DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS. PROVA DOCUMENTAL APTA A TAL DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA TERIA OUTRAS INSCRIÇÕES EM SEU NOME. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO NOVA APENAS EM SEDE DO RECURSO DE APELAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODERAÇÃO. PRESTIGIAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A responsabilidade da instituição financeira frente ao consumidor é objetiva, não elidida por ato de terceiro que agiu criminosamente usando documentos falsos para obtenção do crédito. (...) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0703986-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 06.10.2010) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. DEVER DE CAUTELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. TEORIA DO RISCO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR QUE PERMANECE HÍGIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora também vítima de fraude, como atividade sujeita à disciplina consumerista e ao risco do empreendimento, não pode a instituição financeira se eximir da responsabilidade de indenizar pelo dano que causou, ainda que de forma involuntária, não sendo de se falar em culpa exclusiva de terceiro, vez que o banco efetivamente concorreu, objetivamente, para o dano ao aceitar a abertura de conta mediante a apresentação de documentos falsificados e, a posteriori, providenciar a inclusão do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0564661-7 - Alto Paraná - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 17.09.2009) (grifei) Adentro agora na árdua tarefa de mensurar a extensão dos danos morais, para que seja aquilatado o valor da indenização devida. O dano não se configura apenas como um dos fundamentos da responsabilidade civil, mas também serve como o seu limite. A indenização deve guardar perfeita equivalência com a extensão dos danos, pois apenas o dano deve ser indenizado (art. 944 do CC). Nada além, nada aquém deste. Tendo em vista que os danos de natureza moral são em sua essência irreparáveis, necessário é o arbitramento de uma indenização pecuniária em favor da vítima, como forma de compensação pela dor sofrida. E para a fixação do valor desta indenização devem ser observados não apenas a gravidade do ato ilícito e o grau de culpa ("lato sensu") do ofensor, mas também as características pessoais e econômicas do causador do dano e da vítima, para que a indenização não implique em enriquecimento sem causa desta, mas também não seja diminuta a ponto de não gerar efetiva interferência na esfera patrimonial do ofensor, pois a indenização deve possuir também uma natureza punitivo-pedagógica. A parte autora é comerciante, não havendo indicativos da sua renda mensal. A parte ré, por sua vez, é uma instituição financeira de grande porte. O ilícito praticado pela parte ré é grave, pois antes de proceder a inclusão indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deveria ter constato se a obrigação advinda do aval ainda era válida, ante a prescrição do título cambial. A inscrição indevida gerou consideráveis danos aos direitos de personalidade da parte autora, que teve a sua honra e o seu nome violados, sendo indevidamente rotulado no meio comercial como pessoa sem crédito, em razão da indevida restrição creditícia decorrente da inscrição ilicitamente realizada. Diante de tais ponderações, atento às peculiaridades do caso concreto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, após minuciosa análise dos fatos e das provas produzidas, arbitro a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este inferior ao sugerido pelo autor na inicial, o que, contudo, não implica em sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ), pois a fixação do valor da indenização é tarefa que compete exclusivamente ao julgador, interpretando-se a indicação de valores constante da inicial como meramente sugestiva. Sublinho que com o objetivo de evitar as distorções que entendo que ocorrem quando se arbitra o valor da indenização com base em valores e critérios considerados na data da sentença (poder de compra atual da moeda, situação econômico-financeira do país, etc), mas se determina que a correção monetária e os juros de mora retroajam à data do ilícito, já levei em consideração, ao fixar o valor da indenização nesta data em R$ 10.000,00, o longo tempo transcorrido entre a data do ato ilícito e a data em que prolatada a presente sentença, pois em se tratando de ato ilícito considera-se o devedor em mora desde a prática do ilícito (art. 398 do CC e súmulas 43 e 54 do STJ), mas é no momento da estipulação do valor indenizatório que o julgador tem a imediata apreensão do resultado econômico da demanda, quando devendo valorizar também o tempo decorrido até então. Assim, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento realizado, ou seja, desde a data de prolação da presente sentença. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. Não havendo limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a titulo de indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para tanto, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, com a gravidade do dano por ela ocasionado, com as condições econômicas e sociais das partes. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. DATA DA DECISÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024593816, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/06/2008) (grifei) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7-STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. FLUÊNCIA A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO. I. Firmado pelo acórdão estadual que inexistia dependência econômica dos pais em relação à vítima, que perto da maioridade absoluta ainda não trabalhava, impossível o reexame da matéria na via especial, em face do óbice preconizado na Súmula n. 7 do STJ. II. Dano moral estabelecido em parâmetro razoável. III. Dissídio não configurado no tocante à correção monetária. IV. Caso, ademais, em que fixado o quantum do ressarcimento em moeda corrente, a atualização monetária há de ser computada a partir de tal data, eis que naquele momento é que o montante representa a indenização devida, sendo descabida a pretensão do autor de retroagir a correção a época anterior, posto que a defasagem somente poderia ocorrer de então, jamais antes. V. Recurso especial não conhecido. (REsp 316.332/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 18.11.2002 p. 220) DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. I. Na forma de precedente da Corte, a 'correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado.' II. Recurso especial conhecido e provido. (3ª Turma, REsp n. 204.677/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.02.2000) (grifei) III. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FELIX KUSDRA em desfavor do BANCO ITAU S/A e declaro a inexigibilidade da dívida decorrente do aval aventada na inicial e condeno o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dezessete mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN) também a contar da presente data. Como consequência lógica do acolhimento do pedido confirmo a liminar de fls. 41. Por sucumbente, condeno o Banco Itaud S/A ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro conjuntamente para os dois processos em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade das causas,

destacando o prematuro julgamento antecipado da lide. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0002432-04.2012.8.16.0146- ADALBERTO BICUDO QUEVEDO x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- Autos nº 2432-04.2012 Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração manejado por ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. Contudo, no que tange ao mérito, não assiste razão aos recorrentes, vez que não há nos argumentos apresentados qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida, bem como nenhum vício a ser sanado. Na verdade, ao alegar a existência de omissão pretende o embargante a completa alteração da sentença, por considerar que foram mal avaliadas as provas produzidas e trazidas aos autos. Isto porque, visando sanar suposta omissão, pretende o embargante obter efeito infringente a fim de seja reformada a sentença de fls. 45/46. Porém, como cediço, os embargos de declaração não se prestam a que se obtenha um novo julgado sobre questão já decidida (STJ - EDAGA 405871 - DF - 6ª T. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 14.10.2002), impondo-se, portanto, o não provimento do recurso. Ante o exposto, conheço, porém NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as diligências necessárias. Rio Negro, 2 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES (OAB: 000011-923/PR), JOSE FERREIRA SOARES NETO (OAB: 000057-055/PR), MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 000040-091/PR) e CAROLINE TRAMUJAS CAVAGNARI (OAB: 000039-557/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0003328-47.2012.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO MARCOS RUMPH- Autos nº 549/2012 Nº unificado 3328-47.2012.8.16.0146 A realização de acordo extrajudicial sem pedido de homologação pelo Poder Judiciário (fls. 41) representa desinteresse no prosseguimento do feito, equivalendo a desistência, pelo que com base no art. 267, VIII, do CPC, JUGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Levantem-se eventuais constrições. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 18 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

Rio Negro, 26 de Abril de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00006 000145/2002
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 010671/PR) 00028 000084/2012
ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC) 00022 000791/2010
ALISSON LEITE BASTOS PEREIRA 00019 000653/2009
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00010 000422/2004
ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC) 00006 000145/2002
ANGELA CRISTINE FELTRAN 00005 000278/1999
ANTONIO JOELCIO STOLTE (OAB: 029193/PR) 00013 000119/2006
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00011 000259/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00010 000422/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000410/1996
CARLOS ALBERTO KULIGOWSKI 00023 000803/2010
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000384/1989
00012 000085/2006
00015 000186/2006
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00012 000085/2006
00015 000186/2006
00020 000452/2010
CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 010886/PR) 00009 000287/2004
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00019 000653/2009
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 010612/PR) 00004 000364/1998
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 00023 000803/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00017 000147/2008
DARIO BRAZ DA SILVA NETO 00024 000854/2010
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 021637/PR) 00006 000145/2002
EROS SOWINSKI (OAB: 017710/PR) 00001 000384/1989
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC) 00014 000133/2006
FELIPE PREIMA COELHO 00021 000572/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00024 000854/2010
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00006 000145/2002
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00002 000410/1996
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC) 00006 000145/2002
JOSE ANTONIO MOREIRA 00011 000259/2005
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00003 000604/1996
JOSE MALIKOSKI (OAB: 023745-B/PR) 00008 000027/2004
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00006 000145/2002
00012 000085/2006
00014 000133/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000422/2004
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00025 000009/2011
LIDIANE GOMES FLORES 00004 000364/1998
00006 000145/2002
00013 000119/2006
LOACIR GSCHWENDTNER (OAB: 006935/SC) 00018 000517/2008
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR) 00007 000289/2003
00017 000147/2008
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES 00013 000119/2006
LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 024705/PR) 00005 000278/1999
LUIZ FERNANDO LEPPER 00030 000274/2012
LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: 002744/SC) 00005 000278/1999
MARCELO PAULO WACHELESKI 00009 000287/2004
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00001 000384/1989
00020 000452/2010
MARCOS EDILSON MINEL 00003 000604/1996
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 000854/2010
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00024 000854/2010
MATIAS TADEU WEBER (OAB: 012072/PR) 00013 000119/2006
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00017 000147/2008
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00003 000604/1996
00018 000517/2008
00027 000421/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 000572/2010
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00029 000197/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00016 000144/2007
NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00004 000364/1998
00008 000027/2004
00011 000259/2005
NELTON ROMANO MARQUES 00015 000186/2006
ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) 00018 000517/2008
PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER 00029 000197/2012
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00009 000287/2004
00016 000144/2007
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR) 00007 000289/2003
00017 000147/2008
RODRIGO FIAD PASINI (OAB: 048928/PR) 00001 000384/1989
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00024 000854/2010
SANDRA MARA ZAMONER 00026 000339/2011
SIMONE ANGELICA VITORINO GONDRO 00027 000421/2011
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00009 000287/2004
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC) 00014 000133/2006
VLADEMIR VILANOVA MOREIRA 00026 000339/2011

1. AÇAO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000009-77.1989.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESPOLIO DE MIGUEL JOSE MICKOSZ- Nº dos autos: 384/1989 Nº unificado: 9-77.1989.8.16.0146 De fato, para transigir, em juízo ou fora dele, deve o inventariante possuir autorização judicial, nos moldes do art. 992, II do CPC[1]. Em vista disso, reputo nulos todos os atos de transação realizados pelo inventariante, pois ausente alvará judicial que autorize. Vejamos: Nulidade. O ato inventariante que contraria este artigo é nulo, porque para a execução deles o inventariante não está investido de poderes de representação, que só serão obtidos com a autorização judicial[2]. Aguarde-se o julgamento final dos autos nº 611/2012, em trâmite neste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 26 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR), EROS SOWINSKI (OAB: 017710/PR), RODRIGO FIAD PASINI (OAB: 048928/PR) e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000090-79.1996.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x JUVENAL FERNANDES DE LIMA e outros- Autos nº 410/1996 Nº unificado - 90-79.1996.8.16.0146 1.Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte executada, pois cabe à parte

interessada, neste caso, à exequente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso bens de propriedade da parte requerida, passíveis de penhora. Em vista disso, indefiro, por ora, o pedido de busca de informações via sistema INFOJUD. 2.Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 3.Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 4. Oportunamente cumpram-se as disposições da Portaria nº 06/09 deste juízo, no que forem aplicáveis. 5.Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000035-31.1996.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x JOAO PEDRO RUSZCZAK - ME e outros-AUTOS: 35-31.1996 1. Diante do pedido de fl. 169, remetam-se os autos à Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome da requerida, via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2. Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 3. Após o devido cumprimento, cumpra-se o item 1.1 do despacho de fl. 167, e expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) executado(s) GUIOMAR LEMES DOS SANTOS e JOÃO PEDRO RUSZCZAK para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito A parte autora sobre a informação RENAJUD. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e MARCOS EDILSON MINEL (OAB: 000011-916/SC)-.

4. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-0000074-57.1998.8.16.0146-JOSE MARCIO IARROCHESKI x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- AUTOS: 74-57.1998 1. Não tendo havido impugnação da(s) parte(s) (fl. 137v) homologo o cálculo de fl. 360/361. 2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) precatório(s) requisitório(s) complementar(es). 3. Aguardem os autos em arquivo provisório o(s) pagamento(s). 4. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 (trinta) dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) exequente(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor. 5. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. 6. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013 Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR), CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 010612/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

5. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0000057-84.1999.8.16.0146-CEREAGRO LTDA x JOAO ALFREDO GAVLAK e outros- Ao requerente para que apresente o valor atualizado do debito.-Advs. LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: 002744/SC), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 024705/PR) e ANGELA CRISTINE FELTRAN (OAB: 021169-B/PR)-.

6. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-0000168-63.2002.8.16.0146-RIVELINO JOSE VOZNIAK x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Ao exeuqente para que se manifeste acerca do julgamento dos embargos, o qual restou improcedente.-Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 021637/PR), ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 015370/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

7. ARROLAMENTO-0000262-74.2003.8.16.0146-ANTONIO CELSO FELCZAK x VITORIO FELCZAK-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR) e LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR)-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000215-66.2004.8.16.0146-JOSE ELVIDIO FRANCISCO x JOSE OSORIO MOREIRA e outros- AUTOS: 215-66.2004 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2013 às 15h30min, oportunamente em que serão ouvidas as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. 2. Independentemente da apresentação anterior de rol de testemunhas, determino que as partes arrolem as testemunhas que pretendem ouvir no prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que decorrido o prazo sem que atendido o determinado fica automaticamente precluso o direito à produção de prova. Ainda, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se requerida a intimação/expedição de carta precatória dentro do prazo acima fixado. 3. Intimem-se. 4. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 23 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. JOSE MALIKOSKI (OAB: 023745-B/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR)-.

9. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000121-21.2004.8.16.0146-NORMA SCHREINER x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- Nº dos autos: 287/2004 Nº unificado: 121-21.2004.8.16.0146 1.Renove-se a intimação retro, observando o correto procurador da parte requerida (fl. 332). 2.Anote-se na autuação e registro do feito a representação processual do requerido. 3.Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 020963/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 010886/PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

10. AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-422/2004-CLAUDIO NESTOR CARLOTTO PAGANINI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- AUTOS: 422/2004 1. Examinados os autos, acolho o agravo retido de fls. 288/293, já tendo a parte contrária se manifestando (fls. 296/298). Inobstante posicionamento desse juízo às fls. 285-v, firme é o entendimento de que, em sede de segunda fase de ação de prestação de contas, é indispensável a realização prévia de perícia técnica, afim de apurar um VALOR LÍQUIDO para esta ação. Ação de prestação de contas na segunda fase. Perícia. No julgamento da segunda fase da ação de prestação de contas, sobrepõe-se o laudo pericial realizado, que atesta a regularidade das contas prestadas e justifica a respectiva sentença confirmando-as. (Apelação Cível Nº 70050760453, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70050760453 RS , Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 28/11/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2012) Ainda, nesse sentiero: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Caso em que, atentando-se à forma como o autor apresentou as contas e diante da impugnação ofertada, necessário se mostra realização de perícia por contador habilitado. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele proceder na análise. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70043842327, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em...(TJ-RS - AI: 70043842327 RS , Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 16/02/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/02/2012) 1. Assim, a fim de evitar dilações desnecessárias ou protelatórias, visando à solução do litígio da maneira mais célere possível, tendo em vista que já houve nomeação de perito e já tendo este aceitado a incumbência (fls. 232/233), bem como apresentado proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, manifestem-se acerca a proposta apresentada. 2. Com eventual impugnação à proposta de honorários, autos à conclusão. 2.1 Não havendo impugnação, intime-se a parte requerida para que proceda o depósito integral dos honorários em cartório. 3. Cumpridos os itens anteriores, intime-se o Sr. Perito a fim de que informe o Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e horário da realização da prova, observando que com tais informações a Escrivania deverá cumprir o que dispõe o art. 431-A, do CPC. 4. Com o laudo pericial no feito, em um prazo de até 20 (vinte) dias, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. 5. Após, voltem os autos conclusos. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 000025-162/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000392-93.2005.8.16.0146-ANTONIO FERNANDO TIROLLI & CIA LTDA x OZENOR DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR- Nº dos autos: 259/2005 Nº unificado: 392-93.2005.8.16.0146 1. A impugnação apresentada é tempestiva e está fundada em causa extintiva da obrigação. Sustentou que a obrigação foi cumprida, pois efetuou a entrega do veículo na sede da empresa, em Palmital, sendo lá vistoriado. No mesmo ato, efetuou o depósito judicial do valor remanescente que entende ainda ser devido (fls. 60/67). Intimada, a requerente/executada manifestou-se sobre a impugnação sustentando que as alegações da embargante não merecem prosperar, pois a executada não apresentou os documentos hábeis à transferência do veículo e o depósito do valor ocorreu quase um ano após a celebração do acordo. Requereu o levantamento dos valores incontroversos. Compulsando detidamente os autos, infiro que o valor incontroverso já foi levantado pelo credor, sendo necessária a análise quanto a impugnação ao cumprimento de sentença de homologação de acordo, proposta à fl. 60. No acordo celebrado entre as partes que além deste processo também julgou os embargos a execução nº 308/2005 restou acordado que: "1) As partes resolveram por fim ao litígio consolidando para tanto o valor devido em R$ 45.000,00. 2) O executado efetuará o pagamento da referida importância da seguinte forma: a) entregará o veículo Fiat Palio ELX 1.4, modelo 2006, prata, o escritório da fábrica exequente/embargada, ..., na cidade de Palmital/SP, em até 30 dias a contar da data de hoje, com a documentação hábil para transferência, pelo valor indicado na tabela FIPE. (...); b) a diferença apurada entre o valor do veículo e o débito consolidado será pago em cinco parcelas iguais, iniciando em 15/01/2010, mensais e sucessivas, que serão efetuados via depósito, na conta da referida empresa...; c)...; d) em caso de descumprimento fica acordada a multa de 50% do valor total do acordo (R$ 45.000,00) e em caso de não pagamento da primeira parcela (entrega do veículo), as demais vencerão imediatamente, sendo executado o valor do acordo mais 50% correspondente a multa; ..." - grifei. Pois bem, para solucionar o litígio instaurado, dois pontos precisam ser analisados: a) Se a entrega do veículo importou em cumprimento da obrigação ajustada; b) Se é possível aplicação da multa ao presente caso, uma vez que ocorreu a entrega de veículo e o montante acordado foi satisfeito. Vejamos: O veículo foi entregue no local acordado, fato esse não impugnado pelo credor, porém, não há comprovação acerca da entrega do documento hábil há transferência. Neste ponto, entendo que a obrigação foi parcialmente cumprida eis que restou expresso no acordo que o veículo seria entregue com a documentação necessária. Quanto ao saldo remanescente, o devedor, a fim de evitar a aplicação da multa, no ato de sua intimação sobre a manifestação do credor acerca do pedido de cumprimento da sentença, efetuou o pagamento mediante depósito do valor em juízo. Verifico então que, nos moldes proposto, o acordo não foi integralmente satisfeito, sendo cabível, assim, a aplicação da multa acordada. Outrossim, quanto aplicação da multa prevista na fase de cumprimento de sentença, saliento que em se tratando de pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo, entendo inaplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, conforme resta claro do teor de tal dispositivo legal. 1.1 Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 60 e com base nos princípios da causalidade e da sucumbência condeno o(s) impugnante(s) ao pagamento das custas das impugnações e dos honorários advocatícios de sucumbência relativos à impugnação (Neste sentido: STJ, AgRg no Ag 1236619/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

17/12/2009, DJe 03/02/2010), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, com base no art. 20, §4º, do CPC. 2. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito, deduzido o valor incontroverso já levantado pelo credor e acrescido da multa de 50% prevista no acordo celebrado entre as partes. 3. Após a elaboração do cálculo, cumpra-se na forma que segue: 3.1. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça) , ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, com os acréscimos legais. 3.2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo referido no item anterior, certifique a Escrivania tal circunstância, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud. Destaco que não obstante conste do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente", entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. 3.3. Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud. Destaco que não obstante conste do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente", entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. 3.4. Infrutífera (ou insuficiente) a penhora "online" expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, por esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art. 475-J, §2º, do CPC). 3.4.1. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário. Acaso a(s) parte(s) executada(s) feche(m) as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 660 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 661 do CPC. Caso haja necessidade, desde já autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 662 e 663 do CPC. 3.4.2. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. 3.4.3. Observe o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na Lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC . Registro que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do(s) executado(s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. 3.4.4. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC , quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da(s) parte(s) exequente(s) ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da(s) parte(s) executada(s) (§ 1o). 3.5. Em caso de não-localização de bens pelo oficial de justiça, intime(m)-se as(s) parte(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias. 3.6. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da(s) parte(s) exequente(s) intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) (por seu(s) procurador(es), não o(s) tendo deverá(ão) ser intimado(s) pessoalmente) para indicar(em) bens passíveis de penhora (art. 652, §3º, do CPC), advertindo-a(s) de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, que reverterá em proveito do(s) credor(s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). 3.7. Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça(m) impugnação (art. 475,J, §1º, do CPC), advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual(is) cônjuge(s) das parte(s) executada(s) também deverá(ão) ser intimado(s) da penhora (art. 655, §2º, do CPC) 3.8. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do Código de Normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 24 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito As partes, sobre o calculo que importou em R$ 81.199,59.-Advs. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO MOREIRA e NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR)-.

12. INVENTARIO-0000383-97.2006.8.16.0146-NEUSA DO ROCIO ROCHA DOS SANTOS x SINEZIO BATISTA DOS SANTOS- Nº dos autos: 085/2006 Nº unificado: 383-97.2006.8.16.0146 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante dê regular seguimento ao feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e intime-se novamente a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de ser reconhecido o abandono da causa, com a consequente extinção do processo (art. 267, III, do CPC). Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000317-20.2006.8.16.0146-GABRIELI CRISTINA CORDEIRO e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS e outro-As partes, sobre o calculo que importou em R$ 143.558,90. Ao pagamento das custas no valor de R$ 1.324,79. -Advs. MATIAS TADEU WEBER (OAB: 012072/PR), ANTONIO JOELCIO STOLTE (OAB: 029193/PR), LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES (OAB: 004218/SC) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

14. AÇAO SUMARIA-0000386-52.2006.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE CATARINENSE- AUTOS: 386-52.2006.8.16.0146 Considerando que o acordo entabulado entre as partes às fls. 76 é omisso no que tange à aplicação de juros e atualização monetária, tendo como valor certo e acordado a quantia de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), resta comprovado através de documentação juntada aos autos pelo requerido, que este adimpliu sua obrigação. Importante salientar que os pagamentos realizados, mesmo que de forma intercadente, nunca foram motivo de objeção por parte da requerente. De outro lado, com base no que dispõe o art. 475-J, caput, do CPC, foi aplicada multa de 10% sobre o capital negociado (fls. 86), o que corresponde à quantia de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Assim, tendo em vista que não restou comprovado nos autos o pagamento do valor referente à multa, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o referido pagamento. Rio Negro, 10 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.

15. AÇAO DE USUCAPIAO-0000365-76.2006.8.16.0146-JOAO ANSELMO LIEBL e outro x ITAMAR JOSE MARTINS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$475,35 e demais acrescimos legais. -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 000025-645/PR), CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR)-.

16. ANULAÇAO DE ATO JURIDICO-0000375-86.2007.8.16.0146-RENATO CRISTOFOLI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- Nº dos autos: 144/2007 Nº unificado: 375-86.2007.8.16.0146 1.Compulsando os autos, observo que a parte requerida, ora executada, trata-se de pessoa jurídica de direito público interno, entidade erigida na forma na forma de autarquia, criada pela Lei Estadual sob nº 7.811/83, vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e, portanto, equipara-se à Fazenda Pública, gozando das prerrogativas a ela atinentes 2. Assim, indefiro o pedido de intimação do DETRAN para pagamento dos valores a que foi condenado sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC (fls. 183/184), uma vez que referida multa não se aplica à Fazenda Pública, hipótese em que deve ser observado o procedimento previsto nos arts. 730 e 731 do CPC, sendo o pagamento realizado através de precatório (art. 100 da CF) ou RPV (art. 100, §3º, da CF), conforme o valor do crédito. Cite-se a parte executada na forma do art. 730 do CPC. Intime(m)-se o(s) exequente(s) da presente decisão. Rio Negro, 24 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 020963/PR) e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

17. AÇAO ORDINARIA-0001075-28.2008.8.16.0146-HILARIO NADROWSKI x BRASIL TELECOM S/A - OI- Nº dos autos: 147/2008 Nº unificado: 1075-28.2008 1.Com a devida vênia ao Douto expert nomeado por este juízo, não me parece que a perícia requerida demande dificuldade superior às outras perícias já realizadas nesta Comarca, motivo pelo qual arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais). 2. Tendo em vista o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas contra a parte requerida, Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, como já dito, determino a realização de liquidação por arbitramento. Assim, considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, não se olvidando ainda que a própria executada sugere a liquidação por arbitramento em sua irresignação, como assim visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. 3. Com o depósito dos honorários, fixo em 30 (trinta) dias o prazo para entrega do laudo pericial. 4.Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. 5. Se as partes, ao se manifestarem sobre o laudo, eventualmente requererem a complementação da perícia ou a prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito, deverão os autos serem conclusos para análise. 6.Depois de superada a fase prevista no art. 475-D, parágrafo único, do CPC, venham os autos conclusos para decisão. 7.Desde já esclareço ao Sr. Perito que o trabalho pericial não está limitado ao conteúdo dos autos, pois nos termos do art. 429 do CPC "para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças." Cabe esclarecer, outrossim, que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC) e deve solicitar diretamente às partes (que tem o dever de atender à solicitação) os documentos que precisar para a adequada realização da perícia e que eventualmente não estejam nos autos, podendo o perito requerer a intervenção judicial apenas quando demonstrar que a parte não atendeu espontaneamente a sua solicitação. 8.Registro, ainda, que deverá ser observado o valor patrimonial da ação (VPA) apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização, conforme previsto no inciso II, § 7° do art. 543-C, CPC, redação da Lei 11.672/2008 e art. 5°, I - III da Resol. STJ 8/2008. 9.Com o laudo nos autos e manifestações das partes e assistentes técnicos, deliberarei sobre a necessidade de audiência de instrução e julgamento, tudo conforme autoriza o art. 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 10. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 23 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR)-.

18. AÇAO DE USUCAPIAO-0001348-07.2008.8.16.0146-LAURO KNAPIK e outro x CANDIDO D'OLIVEIRA RIBAS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$753,75 e demais acrescimos legais. -Advs. LOACIR GSCHWENDTNER (OAB: 006935/SC), ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR)-.

19. AÇAO DE USUCAPIAO-0002290-05.2009.8.16.0146-CLAUDINO ANTONIO ROCHA x ROSA VALERIO KUHL - ESPOLIO- AUTOS: 2290-05.2009 1. Citem-se, com as advertências legais os confinantes indicados na inicial nos endereços fornecidos à fl. 167, bem como seus cônjuges, se casados forem, por força do art. 10, § 1º, I, do CPC. 2. Citem-se, com as advertências legais, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, através de edital com prazo de 20 (vinte) dias. Destaco que por se tratar de ato extremamente formal, a citação editalícia deverá observar estritamente todos os requisitos previstos no art. 232 do CPC. 3. Certifique-se o decurso dos prazos das citações e em caso de resposta (contestação), intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados (réplica) em 10 (dez) dias. 3.1. Na sequência intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. 3.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público para o mesmo fim. 4. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 18 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR e ALISSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 000040-270/PR)-.

20. AÇAO DE DESAPROPRIAÇÃO-0003154-09.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESPOLIO DE MIGUEL JOSE MICKOSZ- Nº dos autos: 452/2010 Nº unificado: 3154-09.2010.8.16.0146 De fato, para transigir, em juízo ou fora dele, deve o inventariante possuir autorização judicial, nos moldes do art. 992, II do CPC[1]. Em vista disso, reputo nulos todos os atos de transação realizados pelo inventariante, pois ausente alvará judicial que autorize. Vejamos: Nulidade. O ato inventariante que contraria este artigo é nulo, porque para a execução deles o inventariante não está investido de poderes de representação, que só serão obtidos com a autorização judicial[2]. Aguarde-se o julgamento final dos autos nº 611/2012, em trâmite neste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 26 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR) e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR)-.

21. AÇAO SUMARIA-0003921-47.2010.8.16.0146-JORGE LUIZ DOS ANJOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$1.021,71 e demais acrescimos legais. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004515-61.2010.8.16.0146-EXATA COMERCIO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA x MERCADO LIMA e outro- Autos nº 791/2010 Nº unificado 0004515-61.2010.8.16.0146 Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, em que o credor pretende seja desconsiderada a personalidade jurídica da devedora, MERCADO LIMA, para se atingir o patrimônio dos sócios (fls. 40/42). Alega-se, em síntese, que a empresa devedora encerrou de modo irregular suas atividades, tendo sido frustrada a busca de bens suficientes para satisfação do crédito ora perseguido. É inerente à natureza estrutural das sociedades limitadas a separação entre o capital destas e o de seus sócios, cuja responsabilidade é restrita ao valor de suas quotas, respondendo todos, contudo, pela integralização do capital social (art. 1.052 do CC). A exequente não trouxe aos autos qualquer prova de que o sócio gerente da executada tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social, nem de que tenha abusado da personalidade jurídica da executada, mediante o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC. Neste sentido já decidiu o TJ-PR: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INATIVIDADE QUE POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA O ATINGIMENTO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL - CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VÉU DA PESSOA JURÍDICA SEM A PRESENÇA DESSES REQUISITOS - RECURSO CONHECIDO DADO PROVIMENTO. Processo: 8391568 PR 839156-8 (Acórdão), Relator(a): Antonio Loyola Vieira, Julgamento: 29/06/2012, Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Por estas razões, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada. Intime(m)-se o(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do Código de Normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC)-.

23. AÇAO DE DIVISAO-0004726-97.2010.8.16.0146-ROMILDA KONIG - ESPOLIO x CELSO ANTONIO HENNING - ESPÓLIO e outros- AUTOS: 4726-97.2010 1.A parte requerida deverá juntar o original da petição e procuração protocolada às fls. 266/270, no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. 3.Após voltem conclusos. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. CARLOS ALBERTO KULIGOWSKI (OAB: 000037-782/PR) e CRISTIANO DE ASSIS NIZ (OAB: 000036-677/PR)-.

24. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005193-76.2010.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x OSVALDO RIEKEL- Autos nº 854/2010 Nº unificado 0005193-76.2010.8.16.0146 Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, a cláusula resolutória contratualmente prevista basta para a resolução do contrato, que se opera de pleno direito com a comprovação do inadimplemento do arrendatário. E resolvido o contrato, sem a devolução do bem ao arrendante, resta caracterizado o esbulho possessório, que autoriza a propositura da ação de reintegração de posse, na qual, contudo, é possível a purgação da mora como forma de afastar a resolução contratual (REsp 228.625/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2003, DJ 16.02.2004 p. 241). Entretanto, para a resolução do contrato faz-se necessária a prévia e regular constituição em mora do arrendatário, o que, em melhor análise dos autos, constato que foi devidamente demonstrado pelo arrendante através de notificação extrajudicial com aviso de recebimento (AR) de fls. 17/18, entregue no endereço fornecido quando da contratação (fls. 24). E não tendo a parte ré efetuado o pagamento do débito pendente, nem devolvido o bem arrendado, caracterizado está o esbulho possessório. Nesse sentido: Arrendamento mercantil. Ação reintegratória de posse. Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Carência da ação afastada. Preliminar rejeitada. Mora purgada com depósito que não contemplou correção monetária do valor devido inicialmente apresentado pelo credor. Esbulho observado em primeiro grau. Sentença procedente para determinar a reintegração de posse. Abuso de direito caracterizado, considerando-se que o depósito efetuado apenas não contemplou a correção monetária. Aplicabilidade da teoria da "substancial performance". Contrato que foi adimplido substancialmente. Bem arrendado mantido na posse da devedora, que, todavia, fica condenada no pagamento da diferença da correção e da última parcela do contrato, caso ela não tenha sido paga. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 9050858722006826 SP 9050858-72.2006.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 22/08/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2011) Ainda, inobstante decisão de fls. 34, entendo como válida a notificação extrajudicial realizada nos autos em epígrafe. O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DE CARTA COM COMPROVANTE DE ENTREGA ("AR") - POSSIBILIDADE "IN CASU" - EFETIVIDADE DA MORA - EXCEÇÃO ADMITIDA - PAGAMENTO DE 3 (TRÊS) DAS 60 (SESSENTA) PARCELAS CONTRATADAS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO DESDE O INÍCIO DO FINANCIAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 8044475 PR 804447-5 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 15/02/2012, 17ª Câmara Cível) Por tais razões, defiro o pedido liminar de reintegração de posse formulado, devendo o bem ser depositado em mãos da parte autora ou a quem esta indicar, lavrando o Sr. Oficial de Justiça auto de constatação do estado em que se encontra o veículo, registrando inclusive a respectiva quilometragem. Expeça-se mandado de reintegração de posse, intimação e citação, consignando nele que a parte ré poderá purgar a mora dentro do prazo para a apresentação de resposta, efetuando o pagamento da dívida pendente, acrescida dos encargos contratualmente pactuados, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que para o caso de purgação da mora arbitro em 5% sobre o valor do débito pendente, hipótese em que lhe será restituída a posse do bem, com o afastamento da resolução contratual. O prazo para a apresentação de resposta é de 15 (quinze) dias, sob as penas dos arts. 285 e 319 do CPC. Desde logo faculto ao Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário. Intime-se a parte autora da presente decisão. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 18 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB: 000160-262B/SP), MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 000015-793B/SP), DARIO BRAZ DA SILVA NETO (OAB: 000254-878/SP), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524A/PR)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005322-81.2010.8.16.0146-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x S. WACHELESKI & CIA LTDA- AUTOS: 5322-81.2010 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 1.1. Com eventual pedido de informações pelo eg. Tribunal de Justiça venham os autos conclusos. 2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura do agravo de instrumento, à Escrivania para que verifique se já houve decisão pelo eg. Corte. 2.1. Em caso positivo, junte-se aos autos cópia da decisão e venham os autos conclusos. 3. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 015808/PR)-.

26. AÇAO SUMARIA-0002317-17.2011.8.16.0146-MAYARA ELOISA FLORES x BANCO SANTANDER- A parte requerente ante o pagamento efetuado.-Advs. SANDRA MARA ZAMONER (OAB: 000019-042A/SC) e VLADEMIR VILANOVA MOREIRA (OAB: 014011-B/SC)-.

27. AÇAO DE USUCAPIAO-0002592-63.2011.8.16.0146-MARIA SALETE STRACK NIOTTIN x WALTER KONIG - ESPÓLIO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 105,79 e demais acrescimos legais. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) e SIMONE ANGELICA VITORINO GONDRO (OAB: 000053-162/PR)-.

28. INVENTARIO-0000464-36.2012.8.16.0146-PEDRO ZIMMER x AFONSO ZIMMER-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$55,46 e demais acrescimos legais. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 010671/PR)-.
29. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001303-61.2012.8.16.0146-TEREZINHA DO ROCIO TIMOTEO SERPE x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS: 1303-61.2012 1. Indefiro o requerimento de fl. 98, notadamente em relação à concessão de prazo para oferecimento de manifestação acerca do laudo pericial uma vez que a parte autora se fez presente em audiência, bem como restou intimada do ato. 2. Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 106/110. 3. Após, manifestem-se as partes. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER (OAB: 000028-542/SC) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.
30. AÇAO DE USUCAPIAO-0001630-06.2012.8.16.0146-IVANIR MADOENHO CUSTODIO x TERCEIROS INCERTOS- Nº dos autos: 274/2012 Nº unificado: 1630-06.2012.8.16.0146 1. Já decorrido o prazo requerido à fl. 75, fica prejudicado o pedido de suspensão formulado. 2. Ante a contestação ofertada pelo Município de Piên-PR, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que sobre ela se manifeste(m), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. 4. Com a manifestação, cumpram-se os itens 4 e 5, da fl. 48. 5. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO LEPPER (OAB: 000054-077/PR)-.

Rio Negro, 26 de Abril de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR CESAR DOS SANTOS 00023 000274/2011
ADRIANA DA COSTA (OAB: 000128-220/RJ) 00022 000205/2011
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO 00022 000205/2011
ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC) 00010 000273/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00015 000457/2009
ANA ELIETE BECKER MACARINI 00001 000133/1991
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00002 000194/1995
ANA PAULA DE SOUZA CORREA 00022 000205/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00022 000205/2011
ANDERSON STOCLOSKI (OAB: 000023-841/SC) 00023 000274/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00005 000152/2000
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00008 000079/2003
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00003 000638/1995
BERNARDO GUEDES RAMINA 00022 000205/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00002 000194/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000638/1995
00006 000365/2001
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00013 000275/2009
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00017 000191/2010
00021 000576/2010
CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 010886/PR) 00016 000013/2010
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00001 000133/1991
CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00006 000365/2001
CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) 00008 000079/2003
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 010612/PR) 00001 000133/1991
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00010 000273/2007
DANIELLE BASTOS VELOSO 00022 000205/2011
DANILA HIRAIWA PEIXOTO (OAB: 041706/PR) 00012 000150/2008
DIEGO PROVENZANO (OAB: 000135-289/RJ) 00022 000205/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00010 000273/2007
EDGAR SILVA PRATES (OAB: 000028-787/SP) 00016 000013/2010
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 000053-242/PR) 00010 000273/2007
EDUARDO NUNEZ SANTOS 00022 000205/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00014 000307/2009
EURICO DE JESUS TELES NETO 00022 000205/2011
FABIANA PIMENTEL (OAB: 000041-857/PR) 00025 000499/2011
FELIPE PREIMA COELHO 00020 000367/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00021 000576/2010
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00028 000268/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00003 000638/1995
00006 000365/2001
HELENA PRATA FERREIRA 00022 000205/2011
IDO RODRIGUES NETO (OAB: 022485/SC) 00012 000150/2008
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) 00004 000050/1999
00009 000216/2005
JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR) 00029 000466/2012
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR) 00022 000205/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00024 000493/2011
00026 000730/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000365/2001
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00006 000365/2001
JOSE GUNTHER MENZ (OAB: 000035-763/PR) 00010 000273/2007
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00009 000216/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00026 000730/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000307/2009
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00006 000365/2001
LIDIANE GOMES FLORES 00013 000275/2009
00025 000499/2011
00028 000268/2012
LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00022 000205/2011
LUCIANO AZEVEDO CALDAS 00022 000205/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00016 000013/2010
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00017 000191/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00007 000602/2002
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00027 000096/2012
LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 024705/PR) 00001 000133/1991
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00021 000576/2010
LUIZ FERNANDO FREITAS NETO 00023 000274/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00006 000365/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00006 000365/2001
MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA 00027 000096/2012
MARCELO PAULO WACHELESKI 00010 000273/2007
00016 000013/2010
00018 000267/2010
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00007 000602/2002
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 003930/SC) 00002 000194/1995
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00007 000602/2002
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00010 000273/2007
MARILDA DE LUCA FURTADO 00011 000324/2007
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00002 000194/1995
00006 000365/2001
00021 000576/2010
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00012 000150/2008
NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00001 000133/1991
00016 000013/2010
NELTON ROMANO MARQUES 00005 000152/2000
00013 000275/2009
NEY MANOEL SAMPAIO (OAB: 000030-600/SC) 00028 000268/2012
PATRICIA WITT HOLSBACH 00019 000331/2010
PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) 00001 000133/1991
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00005 000152/2000
PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00028 000268/2012
RENATA DEQUECH (OAB: 000022-455/PR) 00016 000013/2010
RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) 00010 000273/2007
RODRIGO VIDAL (OAB: 029107/PR) 00008 000079/2003
RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR) 00018 000267/2010
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00017 000191/2010
SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 019049/SC) 00016 000013/2010
00025 000499/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00002 000194/1995
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR) 00002 000194/1995
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00005 000152/2000
00013 000275/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00029 000466/2012
TADEU KURPIEL JUNIOR (OAB: 012796/SC) 00006 000365/2001
TADEU OLIVA KURPIEL (OAB: 004025/SC) 00006 000365/2001
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00016 000013/2010
URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 009056/PR) 00008 000079/2003
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE 00022 000205/2011
VICTOR HUGO DOMINGUES 00027 000096/2012
VILSON DOS SANTOS (OAB: 000022-964/SC) 00023 000274/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 00011 000324/2007
00023 000274/2011
00027 000096/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000007-39.1991.8.16.0146-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA- AUTOS: 7-39.1991 1. Intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do petitório de fls. 289. 1.1. Com ou sem manifestação, certifique-se e após venham conclusos. 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR, CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 010612/PR), NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 024705/PR), PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI (OAB: 010039/PR)-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000011-37.1995.8.16.0146-B.M.B. x A.D.G.B. e outro- Autos nº 194/1995 Nº unificado - 11-37.1995.8.16.0146 1. A consulta ao sistema INFOJUD, requerida pela exequente, já foi realizada nestes autos (fls. 151/159). 2. Intime(m)-se, pois, a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo

provisório independentemente de novas intimações. 4. Oportunamente cumpram-se as disposições da Portaria nº 06/09 deste juízo, no que forem aplicáveis. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 003930/SC), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000037-35.1995.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x LUIZ CESAR DE SOUZA e outro- AUTOS: 37-35.1995 1. Verifica-se dos autos que o executado tem procurador constituído (fl. 15), entretanto optou por protocolar requerimento de acordo por conta própria, motivo pelo qual, intime-se o procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a proposta de acordo apresentada. 1.1. Assinando-a, intime-se o exequente para que manifeste-se em igual prazo. 1.2. Juntando notificação, cujo teor revogue os poderes outrora outorgados, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado e junte aos autos o indispensável instrumento de procuração, assinando o requerimento de acordo realizado, e após, intime-se o exequente para que manifeste-se na forma do item 1.1. 2. Não havendo concordância com a proposta de acordo realizada, ou em não havendo o cumprimento por parte do executado dos itens acima estabelecidos, proceda-se com o cumprimento da decisão de fls. 195 no que for pertinente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR) e BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC)-.

4. INVENTARIO-0000136-63.1999.8.16.0146-EVA FERREIRA ALVES x JOAO PEDRO FERREIRA ALVES- Nº dos autos: 050/1999 Nº unificado: 136-63.1999.8.16.0146 1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o inventariante dê regular seguimento ao feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e intime-se novamente a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de ser reconhecido o abandono da causa, com a consequente extinção do processo (art. 267, III, do CPC). Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.

5. AÇAO ORDINARIA-0000124-15.2000.8.16.0146-REPAL REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA e outros- Nº dos autos: 152/2000 Nº unificado: 124-15.2000.8.16.0146 1. Lavre-se termo de penhora do(s) bem(ns) indicados pela exequente. 2. Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos (arts. 732 e 738). 3. Encaminhem-se os autos ao avaliador para que proceda à avaliação do(s) bem(ns). 4. Não apresentados embargos, recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução e diga(m) se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC: a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá(ão) expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e §1º do CPC); c) em terceiro lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende a alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC); d) como última alternativa e de forma fundamentada, no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipótese em que deverá(ão) detalhar minuciosamente como pretende que se dê o usufruto. 5. Requerida a adjudicação, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a(s) inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 6. Se for o caso, cumpra-se ainda o disposto no art. 698 do CPC. 7. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação inferior ao valor do débito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC), a(s) qual(is) deve(m) ser intimada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1º, do CPC). 8. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação superior ao valor do débito, intime(m)-se a(s) parte(s) exeqüente(s) para que deposite(m) a diferença entre o valor da avaliação e o valor da execução (art. 685-A, §1º, do CPC). 9. Realizado o depósito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC). Comprovado o registro da carta ou cumprido o mandado de entrega expeça-se alvará para o levantamento da diferença pela(s) parte(s) executada(s). 10. Requerida a alienação por iniciativa particular, em hasta pública ou o usufruto, voltem os autos conclusos para as respectivas deliberações. 11. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do Código de Normas, relativo aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. 12. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 000025-645/PR), SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 011609/SC), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000137-77.2001.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x DOMINGOS GRASSITELLI JUNIOR e outro- Autos nº 365/2001 Nº unificado - 137-77.2001.8.16.0146 1. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte executada, pois cabe à parte interessada, neste caso, à exequente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso bens de propriedade da parte requerida, passíveis de penhora. Em vista disso, indefiro, por ora, o pedido de busca de informações via sistema INFOJUD. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 4. Oportunamente cumpram-se as disposições da Portaria nº 06/09 deste juízo, no que forem aplicáveis. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR), TADEU KURPIEL JUNIOR (OAB: 012796/SC) e TADEU OLIVA KURPIEL (OAB: 004025/SC)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000266-48.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros- Nº dos autos: 602/2002 Nº unificado: 266-48.2002.8.16.0146 1. INDEFIRO o petitório de fl. 164, porquanto tenho firme entendimento de que, para o deferimento de expedição de ofícios com o fito de localização do paradeiro do réu ou de bens passíveis de penhora, é necessário que a parte autora comprove, antes, que esgotou todos os esforços a seu alcance para a finalidade pretendida, porquanto não cabe ao judiciário substituir a parte nessa tarefa, de interesse exclusivo seu. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO APARATO JUDICIÁRIO COMO MECANISMO SUBSTITUTIVO DO ESFORÇO DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. Pacífica jurisprudência deste e. Pretório no sentido de que ao Exequente incumbe esgotar todos os meios ao seu alcance para localização do Executado, antes de pleitear que o Poder Judiciário o auxilie, substituindo seu dever de informar o endereço do Devedor, enviando ofícios para concessionárias de serviço público, ou utilizando-se de cadastros de outros órgãos públicos, a exemplo do Cadastro de Eleitores, guardado pela Justiça Eleitoral, ou a utilização do Sistema da Secretaria de Segurança Pública, INFOSEG. Agravo de Instrumento desprovido.(20100020201663AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 06/07/2011, DJ 11/07/2011 p. 119) Vê-se, desse modo, que a pretensão da parte autora, em princípio, não se encontra respaldo, porquanto não fez efetiva demonstração que esgotou os meios ao seu alcance para a descoberta da localização da parte requerida. Ademais, não há como deferir o pedido de expedição de ofício ao TRE, tendo em vista a impossibilidade de diligenciar em cadastros da Justiça Eleitoral, a qual, em caráter excepcional, atende diligências exclusivamente do Juízo Criminal . 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 1. Diligências necessárias. Rio Negro, 18 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR)-.

8. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000113-78.2003.8.16.0146-VALDIR SPOLTI x POSTO ATLANTICO LTDA e outro- Nº dos autos: 079/2003 Nº unificado: 113-78.2003.8.16.0146 1. Sendo o objeto dos autos nº 226/2003 e 326/2003 relação estranha a esse processo, cabe às partes, se assim houver interesse comum, entabular extrajudicialmente, comunicando o fato aos autos. 2. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 151/152, intimando-se a devedora para que efetue o pagamento e, se não houver manifestação, à parte credora. 3. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO (OAB: 001477/PR), RODRIGO VIDAL (OAB: 029107/PR), CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 009056/PR)-.

9. INVENTARIO-0000450-96.2005.8.16.0146-TITO DE LIMA x GLACI MARIA DE LIMA- Nº dos autos: 216/2005 Nº unificado: 450-96.2005.8.16.0146 1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o inventariante dê regular seguimento ao feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e intime-se novamente a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de ser reconhecido o abandono da causa, com a consequente extinção do processo (art. 267, III, do CPC). Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000402-69.2007.8.16.0146-DELMA TEIXEIRA DA CRUZ e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- AUTOS: 402-69.2007.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento de fls. 707, haja vista tratar-se o denunciado de pessoa jurídica de direito público, impossibilitando, assim, que sua citação seja efetivada por via postal, conforme art. 222, c, do Código de Processo Civil. Nesse sentiero: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; ERRO MÉDICO; CITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE POR VIA POSTAL; ANULAÇÃO DO PROCESSO, PARA QUE NOVA CITAÇÃO SEJA FEITA, NA PESSOA DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, SENDO VEDADA A SUA REALIZAÇÃO PELO CORREIO. (TJ-AC - AC: 20090039091 AC 2009.003909-1, Relator: Desª. Miracele Lopes, Data de Julgamento: 10/11/2009, Câmara Cível) Autarquia. Revelia. CBPM. Ação movida contra a CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM. Citação da autarquia que se fez irregularmente peio Correio, descumprindo-se o artigo 222, c, do CPC. Sentença proferida, ademais, sem

se aguardar o prazo em quádruplo para contestar de que cuida o artigo 188 do CPC. Recurso provido para anulação do processo desde a citação. (TJ-SP - APL: 994071251508 SP , Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 02/08/2010, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2010) 2. Sendo assim, cumpra-se o item "3" e seguintes do despacho de fls. 704. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), JOSE GUNTHER MENZ (OAB: 000035-763/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 000024-909/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 000041-808/PR), ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 000053-242/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000399-17.2007.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x MARIA MARTA KROLL STIEGLER e outros- Nº dos autos: 324/2007 Nº unificado: 399-17.2007.8.16.0146 1. Já decorrido o prazo requerido à fl. 92, fica prejudicado o pedido de suspensão formulado, pelo que determino a intimação da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 15 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

12. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001313-47.2008.8.16.0146-ROQUE SEBASTIAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- AUTOS: 1313-47.2008 1. Não tendo havido impugnação das partes homologo o cálculo de fls. 172/175. 2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) precatório(s) requisitório(s). 3. Aguardem os autos em arquivo provisório o(s) pagamento(s). 4. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) requerente(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor. 5. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 18 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. IDO RODRIGUES NETO (OAB: 022485/SC), DANILA HIRAIWA PEIXOTO (OAB: 041706/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

13. ANULATORIA ORDINARIA-0001705-50.2009.8.16.0146-ADAUCIO JOAO PEREIRA e outros x GERSON HEIDE e outros- Nº dos autos: 275/2009 Nº unificado: 1705-50.2009.8.16.0146 1. Assiste razão o procurador em seu pleito da fl. 175, pois, inobstante advogado regularmente constituído (fl. 63/v), deixou de ser intimado da decisão da fl. 154 e verso, como se observa à fl. 155. 2. Em vista disso, Intime-o. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado nos autos. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 011609/SC), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 000025-645/PR) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR)-.

14. AÇAO DE DEPOSITO-0002051-98.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AIRDO ALVES PEREIRA- Nº dos autos: 307/2009 Nº unificado: 2051-98.2009.8.16.0146 1. Intime-se a parte autora para que se diga se pretende o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão dos autos por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

15. AÇAO MONITORIA-0002184-43.2009.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x ANDRE LUIZ BATISTA PEDRO e outros- Autos nº 457/2009 Nº unificado - 2184-43.2009.8.16.0146 1. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte executada, pois cabe à parte interessada, neste caso, à exequente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso bens de propriedade da parte requerida, passíveis de penhora. Em vista disso, indefiro, por ora, o pedido de busca de informações via sistema INFOJUD. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 4. Oportunamente cumpram-se as disposições da Portaria nº 06/09 deste juízo, no que forem aplicáveis. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR)-.

16. INDENIZACAO - SUMARIA-0000210-68.2009.8.16.0146-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA TERRAS x CLAUCIA HUBNER ME e outro- AUTOS: 0000210-68.2009.8.16.0146 1. Designo para realização da audiência de instrução e julgamento o dia 11/06/2013, às 13h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme decisão de fls. 303/305, bem como ouvidas as testemunhas arroladas tempestivamente na inicial e respectivas contestações. 2. Destaco que a intimação da(s) parte(s) para prestar(em) depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal e com as advertências do art. 343, §1º, do CPC. 3. Intimações 4. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 019049/SC), NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR), CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 010886/PR), RENATA DEQUECH (OAB: 000022-455/PR), LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (OAB: 000072-973/SP) e EDGAR SILVA PRATES (OAB: 000028-787/SP)-.

17. AÇAO ORDINARIA-0001814-30.2010.8.16.0146-JOAO CARLOS ADILSON PAOLINI x MUNICIPIO DE QUITANDINHA- AUTOS: 1814-30.2010 1. Como não houve impugnação a proposta de honorários, notifique-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 98/98vº no que lhe for pertinente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB: 000040-249/PR), SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000039-899/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

18. AÇAO MONITORIA-0001988-39.2010.8.16.0146-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A x SIMONE DE FATIMA NEGRELLI - ME- Autos nº 267/2010 Nº unificado - 1988-39.2010.8.16.0146 1. A penhora de ativos financeiros restou parcialmente positiva, em vista disso, cumpra-se o item '6' da decisão da fl. 84. 2. Sem prejuízo, entendo que não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização de bens da parte executada, pois cabe à parte interessada, neste caso, à exequente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso bens de propriedade da parte requerida, passíveis de penhora. Em vista disso, indefiro, por ora, o pedido de busca de informações via sistema INFOJUD. 3. Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 4. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 5. Oportunamente cumpram-se as disposições da Portaria nº 06/09 deste juízo, no que forem aplicáveis. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

19. AÇAO DE USUCAPIAO-0002462-10.2010.8.16.0146-A.S.O. e outro x A.P.A.E. e outro- Nº dos autos: 331/2010 Nº unificado: 2462-10.2010.8.16.0146 1. Diante da concessão de prazo requerido, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3. Diligências necessárias. Rio Negro, 19 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0002692-52.2010.8.16.0146-SONIA SUELI TIBES e outro x NESTE JUIZO- AUTOS: 2692-52.2010 1. Inicialmente, proceda-se contato telefônico com a requerente solicitando seu endereço atualizado, certificando-se nos autos, posto que a correspondência de intimação de fl. 57 vº retornou pelo motivo: "mudou-se". 2. Não sendo o resultado positivo, intime-se o procurador da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se conhece o atual paradeiro da requerente. 3. Se em contato telefônico fornecido novo endereço ou apresentado endereço diverso pelo procurador, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias preste contas, na forma do art. 917 do Código de Processo Civil. 3.1. No mandado deverá constar que o não cumprimento de ordem judicial, isto é, a não prestação de contas, culminará em consequências legais cabíveis à espécie, sendo encaminhado cópias dos respectivos autos à Delegacia de Polícia do Município, pela prática, em tese, dos crimes de desobediência. 4. Em caso de manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público. 4.1. Após, venham os autos conclusos. 5. Decorrido referido prazo sem manifestação, extraia-se cópias dos presentes autos e encaminhe-se à Delegacia de Polícia do Município, para averiguação da prática, em tese, do crime de desobediência. 5.1. Após, abra-se vista ao Parquet. 6. Diligências necessária e ciência ao Ministério Público. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito . Certidão: certifico e dou fé que em contato telefonico, não foi solicitado o endereço tendo em vista a parte desligar o telefone sem chance de lhe fazer perguntas. Rio Negro, 24/04/2013. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

21. AÇAO ORDINARIA-0003959-59.2010.8.16.0146-RENATO SCHIESSEL e outros x ALOIR TISCHER e outro- AUTOS: 3959-59.2010 1. À Escrivania para que corrija a encadernação dos presentes autos, porquanto danificada. 2. Com a devida vênia ao Ministério Público, o pólo passivo já habilitou seus herdeiros, devendo assim serem intimados os autores na forma do item 3.1. do despacho de fl. 249. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público para que, diga acerca de seu interesse em intervir no presente feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 18 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

22. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001506-57.2011.8.16.0146-TADEU DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A - OI- AUTOS: 1506-57.2011 1. Mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos. 2. Com o pedido de informações, venham os autos conclusos. 3. Diligências necessárias. Rio Negro, 23 de abril de 2013 Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE (OAB: 010809/SC), LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC), ADRIANA DA COSTA (OAB: 000128-220/RJ), ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO (OAB: 000136-257/RJ), ANA PAULA DE SOUZA CORREA (OAB: 000143-613/RJ), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/), DANIELLE BASTOS VELOSO (OAB: 000133-067/RJ), DIEGO PROVENZANO (OAB: 000135-289/RJ), EDUARDO NUNEZ SANTOS (OAB: 000128-891/RJ), EURICO DE JESUS TELES NETO (OAB: 000121-935/RJ), HELENA PRATA FERREIRA (OAB: 000020-260/DF), LUCIANO AZEVEDO CALDAS (OAB: 000116-544/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR)-.

23. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0001406-05.2011.8.16.0146-LUCIANE SCHMIDMEIER x MARIA DE LOURDES KAMINSKI FALKEWICZ- AUTOS: 0001406-05.2011.8.16.0146 Quanto ao teor da petição de fls. 149/154, manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 23 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, ANDERSON STOCLOSKI (OAB: 000023-841/SC), ADIR CESAR DOS SANTOS (OAB: 000024-506/SC), VILSON DOS SANTOS (OAB: 000022-964/SC) e LUIZ FERNANDO FREITAS NETO (OAB: 000024-337/SC)-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002915-68.2011.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x SERGIO ANTONIO DE LIMA ME e outro- Autos nº 493/2011 Nº unificado - 2915-68.2011.8.16.0146 1. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte executada, pois cabe à parte interessada, neste caso, à exequente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso bens de propriedade da parte requerida, passíveis de penhora. Em vista disso, indefiro, por ora, o pedido de busca de informações via sistema INFOJUD. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 4. Oportunamente cumpram-se as disposições da Portaria nº 06/09 deste juízo, no que forem aplicáveis. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC)-.

25. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003038-66.2011.8.16.0146-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x SOCIEDADE HOSPITAL BOM JESUS e outro- AUTOS: 3038-66.2011 1. Para a perícia, nomeio a Dra. Denise Haas de Souza Gastal, sob a fé de seu grau e independente de compromisso. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. 3. Notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Como a prova foi postulada por ambas as partes, os honorários periciais, em princípio, seriam imputados ao autor (art. 33, caput, parte final, do CPC); como ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários apenas serão pagos ao final pelo vencido, salvo se o autor desistir do pedido de produção de prova pericial (caso em que a parte ré deverá adiantar os honorários periciais). 4. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Eventual impugnação deve ser fundamentada e instruída, sob pena de rejeição liminar. 4.1. Em não havendo impugnação, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 5. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifiquem-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 6. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 019049/SC), FABIANA PIMENTEL (OAB: 000041-857/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004128-12.2011.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x SERGIO ANTONIO DE LIMA e outro- Autos nº 730/2011 Nº unificado - 4128-12.2011.8.16.0146 1. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte executada, pois cabe à parte interessada, neste caso, à exequente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso bens de propriedade da parte requerida, passíveis de penhora. Em vista disso, indefiro, por ora, o pedido de busca de informações via sistema INFOJUD. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 4. Oportunamente cumpram-se as disposições da Portaria nº 06/09 deste juízo, no que forem aplicáveis. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR)-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000624-61.2012.8.16.0146-WALMOR FLORIANO FURTADO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Nº dos autos: 096/2012 Nº unificado: 624-61.2012.8.16.0146 1. Não havendo outras provas a serem produzidas, a fim de evitar qualquer arguição de nulidade, considerando que a parte autora juntou o CD contendo a gravação (fl. 206), intime-se a parte ré a respeito, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC e art. 2ºA, item 10, da Portaria nº 06/2009 deste Juízo). 2. Após, por entender desnecessária a intimação das partes para apresentação de memoriais, voltem conclusos para sentença. 3. Intime(m)se. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA (OAB: 000060-313/PR), VICTOR HUGO DOMINGUES (OAB: 000041-424/PR) e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 000022-076/PR)-.

28. AÇAO SUMARIA-0001525-29.2012.8.16.0146-MARILENE NENTWIG x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- AUTOS: 1525-29.2012 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifica-se dos autos (fls. 59/60) que foi reputado imprescindível a produção de prova pericial, notadamente na especialidade médica de neurologia. 2.1. Entretanto, a perícia médica foi realizada durante o mutirão de audiências e perícias ocorrido nesta comarca, sendo o laudo pericial realizado pelo Sr. José Vicente Pansir, médico ortopedista e traumatologista. 2.1.1. O próprio médico perito sugeriu que a requerente deve ser avaliada por médico atuante na especialidade de psiquiatria. 2.2. Após na audiência realizada, foi determinada a abertura de prazo sucessivo para manifestação das partes, e após a conclusão dos autos para deliberação complementar, inclusive acerca de nomeação de médico psiquiatra. 3. Razão assiste ao médico perito que atuou nos autos, bem como ao procurador da requerida. O art. 145 do Código de Processo Civil traz: "Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. §1º. Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. §2º. Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. §3º. Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz". Considerando o disposto no art. 145, §2º, do CPC, mostra-se necessária a realização de perícia, preferencialmente, por médico especialista em psiquiatria/neurologia, podendo o magistrado, na ausência de profissionais qualificados, indicar outros peritos, nos termos do §3º do referido artigo. Neste sentido a jurisprudência já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO - ESPECIALIDADE NA MÁTERIA - NECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO - PROVIMENTO. - Quando o caso ""sub judice"" exige mais que o conhecimento geral em medicina, deve-se nomear profissional com especialização própria para a realização da perícia médica. (TJMG 100240766357050011 MG 1.0024.07.663570-5/001(1), Relator: Barros Levenhagem, Data de Julgamento: 03/07/2008, Data de Publicação: 19/07/2008) Assim, sendo de conhecimento deste juízo que há na região, médico perito de extremo conhecimento na área em apreço, motivo pelo qual, declaro a nulidade da perícia anteriormente realizada, determinando a renovação do trabalho técnico. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cláudio Luiz da Cunha Gastal, sob a fé de seu grau e independente de compromisso. 4. Notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Como a prova considerasse imprescindível, os honorários periciais, em princípio, seriam imputados ao autor (art. 33, caput, parte final, do CPC); como ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários apenas serão pagos ao final pelo vencido. 5. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Eventual impugnação deve ser fundamentada e instruída, sob pena de rejeição liminar. 5.1. Em não havendo impugnação, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 6. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifiquem-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 7. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e NEY MANOEL SAMPAIO (OAB: 000030-600/SC)-.

29. AÇAO MONITORIA-0002426-94.2012.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALTACIR NUNES PEREIRA CIA LTDA- Nº dos autos: 466/2012 Nº unificado: 2426-94.2012.8.16.0146 1. Intime-se a parte autora Banco Santander (Brasil) S/A, na pessoa do(s) procurador(es) que subscreveu(ram) a petição da fl. 66, para que se manifeste sobre o pedido e documentos de fls. 52/55, no prazo de cinco dias. 2. Com a manifestação no sentido de discordar do pedido realizado, voltem conclusos. 3. Decorrido o prazo supra (item 1), sem manifestação, defiro a substituição de BANCO SANTANDER S/A por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS no polo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor (documento de fl. 55). 4. O pedido de vista dos autos já foi concedido e, inobstante a intimação do procurador, este não retirou os autos em carga. 5. Diante do pedido de suspensão formulado, sob o fundamento de que o executado não foi encontrado, determino a suspensão da execução por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo. 6. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR)-.

Rio Negro, 26 de Abril de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUÍZA: JOANA TONETTI BIAZUS

RELAÇÃO N. º 020/2013

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS
- AILSON JESUS LEVATTI: 51
- AILTON FERREIRA: 03
- ALCIDES PAVAN CORREA: 60
- ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA: 54
- ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: 04
- ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO: 15
- ANDRE LUIZ IMAI: 55
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 10, 47, 59
- APARECIDO PEREIRA DE CASTRO: 49
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 39
- BRUNA MALINOWSKI SCHARF: 13
- CAMILA REDIVO SANCHES: 25
- CARLOS ARAUZ FILHO: 52
- CARLOS HUMBERTO DE DEUS SILVA: 24
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 18, 30
- CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA: 60, 63
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 07, 37, 40, 51
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO : 33
- CLAUDIO GUIMARAES: 34
- CLEBER GIOVANI PIACENTINI: 25
- CLEIDE CESCO: 05
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 16, 28, 61
- DIEGO LEMES DE MELO BRUM: 07, 37, 40, 51
- EBER LUIZ SOCIO: 03
- EDISON SOARES DE ARRUDA : 18, 22
- ELOI CONTINI: 08
- ERICA MARTONI: 26
- EVARISTO ARAGAO SANTOS: 42
- FABIULA MULLER KOENIG: 53
- FRANCISCO DUQUE DABUS: 54
- GUILHERME RESS BARBOZA : 06, 60
- GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: 53
- HELIO CAMILO DE ALMEIDA: 02
- HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO: 24
- HELLAYNE MARIA DE LUCENA BRITO: 57
- JOAO ANTONIO SANTA ROSA: 43
- JOAO CARLOS L. SANTINI: 37
- JOAO CARLOS LIMA SANTINI: 07
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 11
- JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY: 26
- JOSE MARTINS: 54
- JOSE ROBERTO BALAN NASSIF: 35
- JOSE TARCIZO DE PAIVA: 34
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 01, 09, 14, 19, 20, 40, 44, 45, 46
- LEONARDO CESAR DE AGOSTINI: 60
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 62
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 10, 47, 58, 59
- LUIS CARLOS DA COSTA: 11
- LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA: 04
- LUIS PEREIRA DA SILVA: 21
- MARCIO BERUSKI: 36
- MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 39
- MARIA LUCIA GOMES: 13
- MARIANE CARDOSO MACAREVICH: 15
- MARIOM FERNANDES DURAES: 32, 31
- MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR: 42
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 27, 52, 53, 62
- MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA: 12
- MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA: 17
- MOACIR ALVES DE ALMEIDA: 39
- MOACYR CORREA NETO: 60
- ODAIR MEDEIROS : 50
- PAULO DE OLIVEIRA: 36
- PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA: 17
- PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 48, 56
- RAFAEL LEONARDO DA CRUZ: 55
- RAFAELLE R. S. GUIMARAES BUENO: 25
- RICARDO DOS SANTOS LOBO: 36
- ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR: 29
- ROGERIO GROHMANN SFOGGIA: 05
- ROGERIO MARGARIDO DUARTE: 35
- ROSAGELA CORREA: 15
- ROSANA CAMARANI DA SILVA: 41
- RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO: 38
- SAMUEL GAERTNER EBERHARDT: 38
- SEBASTIÃO GARCIA NETO : 23, 60
- SIVONEI MAURO HASS: 27
- SORAYA SAAD LOPES: 11
- TADEU CERBARO: 08
- VINICIUS BONDARENKO PEREIRA: 21
- VINICIUS CARVALHO FERNANDES: 07, 37
- WILLIAM CANTUARIA DA SILVA: 08

01-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 690/2012 = SNU: 3676-44.2012.8.16.0153 = SICREDI x SUELLEN GESSIKA DA SILVA.... (#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça no importe de R $374,05 (trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) para possível penhora, manifeste-se o exeqüente no prazo legal#) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*

02-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 156/2007 = JOAO GIZUTU x A.P. DA SILVA CALÇADOS ME E OUTRO....(1-Indefiro o pedido de fls. 92/93, eis que o incidente de falsidade deverá obedecer a forma estabelecida no art. 390 a 395 do CPC. Intime-se. 2-Cumpra-se o despacho de fls. 91. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias # 1-Considerando o laudo médico juntado às fls. 90, redesigno a audiência para o dia **21/05/2013 às 15:00 horas**. 2-Renovem-se as diligencias # Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça #) ADV: HELIO CAMILO DE ALMEIDA
*

03-CONHECIMENTO CONDENATORIA = 201/2012 = SNU: 1086-94.2012.8.16.0153 = EDMUR VIEIRA DE GOES JUNIOR x ALADIM SENE BUENO JUNIOR....(1- Para a **audiência** preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **19/06/2012, às 14:00horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) ADV: EBER LUIZ SOCIO, AILTON FERREIRA
*

04-COMINATORIA = 412/2012 = SNU: 2212-82.2012.8.16.0153 = O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PLATINENSE - RADIO MEGA FM....(1- Para a **audiência** preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **19/06/2012, às 13:00horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência) ADV:LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA
*

05-REVISAO DE CONTRATO = 580/2012 = SNU: 3259-91.2012.8.16.0153 = MARCELO BATISTA x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO....(1- Para a **audiência** preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **06/06/2012, às 16:00horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência) ADV: CLEIDE CESCO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA
*

06-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1039/2010 = BANCO ITAU S.A x SIG IND E COM DE CONF LTDA ME E OUTROS....(1-Acolho o pedido de fls. 163/164. Intime-se o executado Sig Industria e Comercio de Confecções Ltda Me, da penhora on line realizada nos autos, para, querendo, impugnar o ato no prazo legal. 2-Com a intimação e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 155/157, ao exeqüente, representado por seu procurador, desde que tenha poderes para receber e dar quitação. 3-Efetuado o levantamento, manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. 4-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

*

07-COBRANÇA = 1045/2009 = MARIA VANI DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Cumpra-se o v. Acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Proceda-se às comunicações de praxe quanto ao novo procurador do requerido, conforme informado às fls. 65, inclusive para fins de intimação via Diário da Justiça. 4-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: VINICIUS CARVALHO FERNANDES, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM

08-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 686/2010 = SNU: 3078-61.2010.8.16.0153 = AUTO PECAS OURINHOS x BANCO DO BRASIL S/A....(1-Cumpra-se o v. Acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Proceda-se às comunicações de praxe quanto ao novo procurador do requerido, conforme informado às fls. 65, inclusive para fins de intimação via Diário da Justiça. 4-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

*

09-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 416/2011 = SNU: 103-05.2011.8.16.0153 = SICREDI x ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 52, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2-Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

10-APOSENTADORIA = 179/2010 = SNU: 673-52.2010.8.16.0153 = ANTONIO LOURENCO x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 110/118, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput" do CPC. 2-Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprido o disposto no Cn 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*

11-DECLARATORIA = 886/2010 = SNU: 3882-29.2010.8.16.0153 = MARIA TEREZINHA DE GOUVEA x UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTRO....(1-Dê ciência às partes do laudo pericial de fls. 339/370, utilizado como prova emprestada, conforme decisão de fls. 330, para, querendo, manifestarem em 10 (dez) dias. 3-Diligencias necessárias) ADV: SORAYA SAAD LOPES, LUIS CARLOS DA COSTA, JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

*

12-BUSCA E APREENSAO = 626/2011 = SNU: 2944-97.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. x ADRIANO DE FREITAS MEDEIROS....(1-Manifeste-se o requerente sobre o pedido de fls. 101, comprovando nos autos que efetuou a baixa do ônus sobre o veículo, nos termos constantes no acordo firmado entre as partes. 2-Comprovada a baixa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3-Diligencias necessárias) ADV: MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA

*

13-BUSCA E APREENSAO = 532/2011 = SNU: 2690-27.2011.8.16.0153 = BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DORALICE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 67. 2-Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARIA LUCIA GOMES

*

14-MONITORIA = 655/2009 = SICREDI x JULIO CESAR BORBA....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 50, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

15-BUSCA E APREENSAO = 617/2012 = SNU: 3399-28.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x EDER CARLOS COELHO....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 hora, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do CPC). 2-Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSAGELA CORREA

*

16-BUSCA E APREENSAO = 662/2012 = SNU: 3553-46.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC E INVESTIMENTO x KEYLA BARBOSA ALVES....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 hora, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do CPC). 2-Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

*

17-ORDINARIA = 526/2010 = SNU: 2521-74.2010.8.16.0153 = ELIO BATISTA DE SOUSA x JOSE CARLOS SANTOS SADERI E OUTRO....(1-Intimem-se as partes da proposta de honorários de fls. 268/269, devendo neste mesmo prazo o autor efetuar o deposito dos valores. 2-Diligencias necessárias) ADV: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA

*

18-ARROLAMENTO = 483/87 = SELVIRIA DE SOUZA SCHIMIDT x ANTONIO SCHMIDT....(1-Diante da manifestação da Fazenda Pública Estadual de fls. 119, e da petição de fls. 123/124, de que o título patrimonial do Clube Platinense foi cancelado, não se vislumbra óbice a expedição dos formais de partilha. Após o pagamento das custas processuais, expeça-se o formal de partilha, entregando aos herdeiros. 2-Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

19-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 60/2011 = SNU: 277-41.2011.8.16.0153 = SICREDI x ANTONIO SANTOS PIMENTEL....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 68, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2-Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

20-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 151/2011 = SNU: 594-39.2011.8.16.0153 = SICREDI x GILMAR DE SOUZA CUDIK E OUTROS....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 55, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

21-COBRANÇA = 336/2002 = BANCO DO BRASIL S/A x ELGIN BRITO E CIA LTDA E OUTRO....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 hora, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do CPC). 2-Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: LUIS PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA

*

22-MONITORIA = 640/2009 = EDISON SOARES DE ARRUDA x IVANE LEMES....(1-Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legais, o título executivo judicial. 2-Convertido, também ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102. c, 2ª parte do CPC), prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (art. 1.102. c, do CPC). 3-Intime-se e requeira o autor a execução, na forma adequada.) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA

*

23-REPARAÇÃO DE DANOS = 03/2002 = EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA x MERCANTIL SANTO ANTONIO LTDA....(1-Diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, acolho o pedido de fls. 379, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, e determino a suspensão do feito "sine die", até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. CGJ/PR (CN 5.8.12). 2-Proceda-se à baixa no Boletim de Movimento Forense, sem baixa na Distribuição. 3-Diligencias necessárias) ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO

*

24-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 111/2004 = AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x W. OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS E OUTROS....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 hora, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do CPC). 2-Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: CARLOS HUMBERTO DE DEUS SILVA, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO

*

25-CARTA PRECATORIA = 109/2012 = SNU: 3904-19.2012.8.16.0153 = FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA x INSS....(1-Diante da informação de fls. 28, redesigno a oitiva da testemunha para o dia **22/05/2013 às 14:00 horas**. 2-Intimem-se as partes atraés de seus procuradores. 3-Oficie-se ao Juízo Deprecado informando. 4-Diligencias necessárias) ADV: CLEBER GIOVANI PIACENTINI, CAMILA REDIVO SANCHES, RAFAELLE R. S. GUIMARAES BUENO

**

26-COBRANÇA = 948/2011 = SNU: 4371-32.2011.8.16.0153 = NORTON GUIDO ARCANJO DE CARVALHO x JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE....(2-Dando prosseguimento ao feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **21/05/2013 às 13:30 horas**. 3-Intimem-se as partes, seus respectivos procuradores, o Ministério Público e as testemunhas arroladas às fls. 53 e 58. 4-Intimem-se.

Diligencias necessárias # Retirar carta de intimação #) ADV: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY, ERICA MARTONI
*
27-CAUTELAR EXIB DOCUMENTOS = 740/2010 = SNU: 3224-05.2010.8.16.0153 = ESOLINA DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: SIVONEI MAURO HASS, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*
28-BUSCA E APREENSAO = 236/2009 = FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZADOS NPL I x MERECLER SEIDEL DE ALMEIDA....(1-Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 81/86, bem como requerer o que entender de direito no mesmo prazo. 2-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
*
29-EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL = 07/2012 = SNU: 298-80.2012.8.16.0153 = FAZENDA NACIONAL x RODOVIARIO AFONSO LTDA....(1-Converto o julgamento em diligencia. 2-Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a página 10 da Exceçãp de Pré- executividade, de fls. 97/107, viabilizando sua integral análise. 3-Após, por amor ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a parte exeqüente para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Decorridos, retornem conclusos para decisão. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
*
30-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 415/97 = ANNA DE SOUZA PINTO STEIN x JOAO TEODORO DE SOUZA....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 hora, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do CPC). 2-Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO
*
31-ALVARA = 666/2012 = SNU: 3556-98.2012.8.16.0153 = ROSANGELA FERNANDES DA SILVA....(1-Diante da destituição da inventariante nomeada e da substituição pelo herdeiro PEDRO JORGE FERNANDES DA SILVA, acolho a cota ministerial de fls. 12-vº e determino a intimação para que manifeste sobre o pedido de 10 (dez) dias, e, em sendo o caso, ratifique os atos já praticados nos autos. 2-Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MARIOM FERNANDES DURAES
*
32-ARROLAMENTO = 801/2011 = SNU: 3648-13.2011.8.16.0153 = ROSANGELA FERNANDES DA SILVA x TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES....(1-Diante da impossibilidade do exercício do encargo de inventariante por Rosangela Fernandes da Silva, conforme manifestação de fls. 85, destituo do cargo de inventariante a pessoa citada e nomeio em substituição PEDRO JORGE FERNANDES DA SILVA, mediante termo de compromisso que deverá ser prestar em 05 (cinco) dias. Intime-se o nome inventariante da nomeação, e dos termos do despacho de fls. 58, item 2. 2-Diligencias necessárias #Firmar termo de compromisso#) ADV: MARIOM FERNANDES DURAES
*
33-COBRANÇA = 1014/2008 = HOMERO DOS SANTOS GIOVANNETTI x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 101/107 e documentos que seguem. 2-sobre a exceção, manifeste-se o exeqüente em 10 (dez) dias. 3-Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a exceção. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO
*
34-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 578/2012 = SNU: 3291-96.2012.8.16.0153 = VALBERTO MARTINS DE GOES x LOURENCO LOPES NETO....(1- Estando devidamente comprovado nos autos a impossibilidade do embargante em arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência, diante da vasta documentação acostada aos autos, acolho o pedido inicial, e concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da lei.2- Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos.3- O embargante, às fls. 03, pugnou pela concessão de efeito suspensivo a execução de título extrajudicial.O §1°, do art. 739-A do CPC, possibilita a concessão de efeito suspensivo a execução, desde que haja motivo relevante, vier a causar prejuízo à parte, através de dano grave ou de difícil reparação, e também, esteja garantida a execução por penhora.A execução não se encontra garantida pela penhora, já que tal fato não foi comprovado nos autos, e também não demonstrou o embargante em que a continuidade da execução causará danos à sua atividade agrícola, cujos ónus da prova competia ao embargante, o qual não se desincumbiu do mesmo.Neste sentido, INDEFIRO o pedido de SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.3- Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4 -Apresentada a impugnação, com a juntada de documentos, dê ciência ao embargante. Caso não sejam juntados documentos, voltem os autos conclusos. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JOSE TARCIZO DE PAIVA, CLAUDIO GUIMARAES
*
35-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 353/2009 = GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ALEXANDRE FRANCISCO ALVES ALIMENTOS LTDA....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 57. 2-Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ROGERIO MARGARIDO DUARTE
*
36-COBRANÇA = 112/2008 = SICREDI x NUTRISSOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA....(#Sobre laudo pericial de fls. 129/144, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO, MARCIO BERUSKI, PAULO DE OLIVEIRA
*
37-COBRANÇA = 1044/2009 = MARIA APARECIDA MARQUES MOREIRA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: VINICIUS CARVALHO FERNANDES, JOAO CARLOS L. SANTINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM
*
38-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 942/2009 = ECOKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA....(1-Reexaminando a questão decida em preliminar às fls. 151/153, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, tendo sido proferido dentro dos parâmetros da lei, de forma que a mantenho. O agravo interposto pelo requerido deverá ser apreciado em preliminar de recurso, por ocasião do julgamento da apelação. Intimem-se. 2-Cumpra-se o contido às fls. 153,quanto a expedição de carta precatória. 3-Com o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos.) ADV: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO
*
39-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 49/2007 = LUCAS DE ARAUJO PRADO E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A E OUTRO....(#Sobre laudo pericial de fls. 655/661, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MOACIR ALVES DE ALMEIDA
*
40-DESAPROPRIAÇÃO = 579/2011 = SNU: 2403-64.2011.8.16.0153 = MARIA AGLAIR DIAS CHAVES DE OLIVEIRA E OUTROS x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Redesigno a **audiência** de fls. 100, para o dia **06/06/2013, ás 13:30 horas**. 2-Renovem-se as diligencias necessárias) ADV: CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
41-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 845/2011 = SNU: 3975-55.2011.8.16.0153 = UNICRED NORTE DO PARANA x BUFALARI E RIBEIRO LTDA ME E OUTROS....(1-Intime-se o requerente, pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 hora, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do CPC). 2-Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: ROSANA CAMARANI DA SILVA
*
42-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 856/2009 = DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA E OUTRO....(1-Diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, acolho o pedido de fls. 68, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, e determino a suspensao do feito " sine die", até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. CGJ/PR (CN 5.8.12). 2-Proceda-se à baixa no Boletim de Movimento Forense, sem baixa na Distribuição. 3-Diligencias necessárias) ADV: EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
*
43-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 91/2011 = SNU: 355-35.2011.8.16.0153 = FLASH COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA EPP x BMG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 77, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2-Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA
*
44-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 252/2011 = SNU: 996-23.2011.8.16.0153 = SICREDI x DESIREE VERGINIA ZANATTA E OUTRO....(1-Defiro suspensão requerida as fls. 77, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
45-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 544/2010 = SNU: 1706-77.2010.8.16.0153 = SICREDI x VALDECI FERNANDES ROSA....(1-Defiro suspensão requerida as fls. 68, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
46-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1100/2008 = SICREDI x ABEL ROBERTO PERDOMO MIQUEIRO....(1-Defiro suspensão requerida as fls. 62, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

47-PENSAO POR MORTE = 1117/2008 = ROSA CANDIDA PICULI FERREIRA x INSS....(1-Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento de fls. 122 em razão da concessão de efeito suspensivo. 2-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

48-APOSENTADORIA = 515/2012 = SNU: 2960-17.2012.8.16.0153 = MARCOS VENICIO DA SILVA x INSS....(#Sobre contestação de fls. 53/68, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*

49-APOSENTADORIA = 244/2003 = KATIELE CAVALHEIRO PIRES E OUTROS x INSS....(1-Intimem-se os herdeiros do falecido Vilson Alves Pires a comprovar a sua condição, juntando cópia da certidão de óbito do falecido e documentos pessoais dos herdeiros. 2-Com a juntada dos documentos, dê ciência ao INSS para que manifeste em 10 (dez) dias, sobre a habilitação dos herdeiros. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO

*

50-RETIF. DE ERROS REGISTRO CIVIL = 34/2011 = SNU: 236-74.2011.8.16.0153 = ALINE ZAWADOWSKI SCHMIDT....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: ODAIR MEDEIROS

*

51-OBRIGAÇÃO DE FAZER = 913/2009 = DINALDA PIMENTEL NOBREGA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: AILSON JESUS LEVATTI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM

*

52-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 838/2010 = SNU: 3719-49.2010.8.16.0153 = CLAUDIA APARECIDA MONTENARI ANDREATTA x SICREDI PARANAPANEMA PR....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: CARLOS ARAUZ FILHO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

53-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 612/2010 = SNU: 2847-34.2010.8.16.0153 = SIDNEI FAGA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

54-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 897/2009 = BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ROBERTO DA COSTA....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 38, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2-Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: JOSE MARTINS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DUQUE DABUS

*

55-PREVIDENCIARIA = 815/2010 = SNU: 3628-56.2010.8.16.0153 = WANDERLEIA FERREIRA x INSS....(I- Visando dar seguimento ao feito, cumpra-se o v. acórdão, e dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Encaminhem-se os autos em carga ao procurador do INSS para que: a) tome ciência do retorno dos autos; b) apresente os cálculos com o valor dos atrasados devidos, para fins de execução.3- Com a apresentação dos cálculos, dê ciência ao autor para que manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se.4- Havendo concordância com os valores, proceda-se o cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento e de execução,5- Na sequência, dite-se o INSS para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 130 da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9528/97. Proceda-se à carga dos autos.6- Certificado o não-oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 730, inciso I e II do CPC).7- Intimem-se. Diligências necessárias. #Sobre manifestação do INSS de fls. 85/89#) ADV: ANDRE LUIZ IMAI, RAFAEL LEONARDO DA CRUZ

*

56-PREVIDENCIARIA = 235/2011 = SNU: 923-51.2011.8.16.0153 = ALINE SAIDLER DE CASTRO RAMOS x INSS...(I- Visando dar seguimento ao feito, cumpra-se o v. acórdão, e dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Encaminhem-se os autos em carga ao procurador do INSS para que: a) tome ciência do retorno dos autos; b) apresente os cálculos com o valor dos atrasados devidos, para fins de execução.3- Com a apresentação dos cálculos, dê ciência ao autor para que manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se.4- Havendo concordância com os valores, proceda-se o cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento e de execução,5- Na sequência, dite-se o INSS para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 130 da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9528/97. Proceda-se à carga dos autos.6- Certificado o não-oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 730, inciso I e II do CPC).7- Intimem-se. Diligências necessárias. #Sobre manifestação do INSS de fls. 92/95 #) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*

57-PREVIDENCIARIA = 296/2011 = SNU: 1219-73.2011.8.16.0153 = CLEUSA DE LIMA CASTRO x INSS....(I- Visando dar seguimento ao feito, cumpra-se o v. acórdão, e dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Encaminhem-se os autos em carga ao procurador do INSS para que: a) tome ciência do retorno dos autos; b) apresente os cálculos com o valor dos atrasados devidos, para fins de execução.3- Com a apresentação dos cálculos, dê ciência ao autor para que manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se.4- Havendo concordância com os valores, proceda-se o cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento e de execução,5- Na sequência, dite-se o INSS para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 130 da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9528/97. Proceda-se à carga dos autos.6- Certificado o não-oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 730, inciso I e II do CPC).7- Intimem-se. Diligências necessárias # Sobre manifestação do INSS de fls. 108/111 #) ADV: HELLAYNE MARIA DE LUCENA BRITO

*

58-APOSENTADORIA = 916/2008 = LENY PACHECO LAURO x INSS....(I- Visando dar seguimento ao feito, cumpra-se o v. acórdão, e dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Encaminhem-se os autos em carga ao procurador do INSS para que: a) tome ciência do retorno dos autos; b) apresente os cálculos com o valor dos atrasados devidos, para fins de execução.3- Com a apresentação dos cálculos, dê ciência ao autor para que manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se.4- Havendo concordância com os valores, proceda-se o cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento e de execução,5- Na sequência, dite-se o INSS para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 130 da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9528/97. Proceda-se à carga dos autos.6- Certificado o não-oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 730, inciso I e II do CPC).7- Intimem-se. Diligências necessárias. # Sobre manifestação do INSS de fls. 103/108 #) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

59-PREVIDENCIARIA = 205/2011 = SNU: 804-90.20118.16.0153 = CAMILA DE SOUZA LAURO x INSS....(I- Visando dar seguimento ao feito, cumpra-se o v. acórdão, e dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Encaminhem-se os autos em carga ao procurador do INSS para que: a) tome ciência do retorno dos autos; b) apresente os cálculos com o valor dos atrasados devidos, para fins de execução.3- Com a apresentação dos cálculos, dê ciência ao autor para que manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se.4- Havendo concordância com os valores, proceda-se o cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento e de execução,5- Na sequência, dite-se o INSS para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 130 da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9528/97. Proceda-se à carga dos autos.6- Certificado o não-oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 730, inciso I e II do CPC).7- Intimem-se. Diligências necessárias # Sobre manifestação do INSS de fls. 82/85#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*

60-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 561/2006 = MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE RITTI FILHO E OUTROS....(1-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **27/05/2013 às 13:00 horas**. 2-Renovem-se as diligencias necessárias, intimando-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas) ADV: MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, GUILHERME RESS BARBOZA, SEBASTIAO GARCIA NETO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA

*

61-BUSCA E APREENSAO = 907/2011 = SNU: 4194-68.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ BENEDITO CONSTANTE....(1-INDEFIRO o pedido de fls. 39, eis que o Juízo não tem acesso aos sistemas INFOSEG e SIEL, e quanto ao sistema BACEN-JUD, apesar de estar cadastrada, não tem acesso ao banco de dados e endereço. Intime-se o requerente novamente a indicar a endereço atual do requerido, a fim de permitir o prosseguimento do feito. 2-Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

*

62-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 466/2010 = SNU: 2235-96.2010.8.16.0153 = GABRIEL MALAVASI x BANCO DO BRASIL S.A....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.123, ao procurador do requerente. 4-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

*

63-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 202/2006 = MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE RITTI FILHO....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes

do retorno dos autos a este Juízo. 3- Proceda-se às comunicações de praxe quanto a condenação dos requeridos nas sanções de Improbidade Administrativa, inclusive no cadastro junto ao CNJ. 4-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 25 de abril de 2013.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 402/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE TOMASCHITZ	00003	000507/2006
BLAS GOMM FILHO	00008	002296/2010
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	00007	001277/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00008	002296/2010
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	00005	002061/2008
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	00007	001277/2010
JOAO INACIO CORDEIRO	00002	000248/2005
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00007	001277/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00006	000988/2010
	00007	001277/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00006	000988/2010
	00007	001277/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00008	002296/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00005	002061/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00001	000216/2005
	00004	001541/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	000216/2005
	00004	001541/2008

1. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0008392-27.2005.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x IARA DE FÁTIMA PIRES- Conta de Custas- fls. 420- Intimem-se os requerentes, para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 83,44 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 83,44 após conclusos para r. sentença.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0009419-45.2005.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x DALTRE CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JOAO INACIO CORDEIRO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0007872-33.2006.8.16.0035-SILVANA FROLIG x ROSANA PEREIRA DOS SANTOS- Conta de Custas- fls. 180- Intime-se a requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 23,50 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 33,59.-Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015882-95.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x EDISON FERREIRA DA ROCHA e outros- Conta de Custas- fls. 373- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 43,24 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 53,33.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0010918-59.2008.8.16.0035-RENATO TEIXEIRA e outro x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Despacho de fls.215- "1)-Ante inércia do autor, conforme certificado à fl.214, declaro preclusa a produção de prova pericial. 2)-Contados e preparados estes autos de demanda Revisional e os de Embargos à Execução, registrem-se ambos para sentença e venham conclusos. 3) Intime-se. Diligências necessárias".------- Certidão de fls.216- Certifico, que deixo de intimar, nesta oportunidade, a parte autora para o preparo da conta de custas tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita conforme despacho de fls. 49. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006735-74.2010.8.16.0035-GLACY ROSA URBAN e outro x PAULO FERNANDO PAIXÃO BARROSO e outros- Sentença de fls. 98/99- ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação a mesma restou positiva. O procurlador do fiador (autos de Execução) solicitou o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de instrumento de procuração. O procurador do primeiro requerido solicitou prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de Carta de Preposição. As partes acordaram nos seguintes termos: 'que visando por fim ao presente litígio dos presentes autos e da Ação de Título Executivo Extrajudicial sob o n°. 0006735-74.2010.8.16.0035 (988/2010) em trâmite neste juízo, até posterior pagamento do presente débito, o autor propõe a título de pagamento o valor de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), a serem pagos pelo autor Paulo Fernando Paixão Barroso ou por seu fiador Sr. Edson Fernando Paredes Barroso, solidariamente, em vinte e uma parcelas todas no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), iniciando a primeira e a segunda no dia 12 de junho de 2013, e as demais todo o dia 12 (doze) dos meses subsequentes, através de dep6sito em conta do procurador Dr. Marcelo Tortoza Bignelli OAB/Pr n?. 32.150, Banco do Brasil, agencia 4638-8, conta corrente 18.871-9. Saliente-se que os Exequentes nos autos 988/2010, desde logo, renunciam o seu direito em relação ás pessoas de Rodrigo Fernando Paixão Barroso e Maria Cristina Paixão Barroso, com o que concordam os demais executados. Até a quitação da última parcela as partes requerem a suspensão do feito de Execução de Título Executivo Extrajudicial acima mencionado. As partes acordam ainda que os bens remanescentes, quais sejam, pia com geladeira e sofá, serão retirados pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias a ser comunicado pela parte autora com 2 (dois) dias de antecedência à segunda Requerida. As partes acordam ainda que eventuais custas remanescentes relativa aos autos Título Executivo Extrajudicial sob o n°. 0006735-74.2010.8.16.0035 (988/2010) em trâmite neste juízo serão suportadas pela parte Exequente, ora Requerida e nestes autos serão suportadas pelo autor, observando o artigo 12 da lei 1060/50. Em caso de inadimplemento das parcelas do a.cordo, haverá o vencimento antecipado das parcelas devidas e a aplicação da multa do art. 475 J do CPC. Por fim, as partes dispensam o prazo recursal. A seguir foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo formulado pelas partes nestes autos e na Execução de Título Extrajudicial n°. 988/2010, ao fim de que surta todos os seus efeitos legais e jurídicos, o que faço com fundamento no artigo 269, inc. III, do CPC (nestes autos) e com fundamento no artigo 794, inc. II, do CPC (nos autos de Execução). Custas na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Determino a suspensão da ExecuÇão de Título Extrajudicial pelo prazo de 2 (dois) anos. Superado o prazo de suspensão, em.não havendo manifestação pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em relação a estes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de carta de preposição e de procuração do fiador. Dou os presentes por intimados. Registre-se. Diligencias necessárias." a mais. E para ficar constando, lavrou-se o presente termo qe após lido e achado conforme vai devidamente assinado. -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0008744-09.2010.8.16.0035-PAULO FERNANDO PAIXÃO BARROSO x WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA e outro- Sentença de fls. 257/258- ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação a mesma restou positiva. O procurlador do fiador (autos de Execução) solicitou o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de instrumento de procuração. O procurador do primeiro requerido solicitou prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de Carta de Preposição. As partes acordaram nos seguintes termos: 'que visando por fim ao presente litígio dos presentes autos e da Ação de Título Executivo Extrajudicial sob o n°. 0006735-74.2010.8.16.0035 (988/2010) em trâmite neste juízo, até posterior pagamento do presente débito, o autor propõe a título de pagamento o valor de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), a serem pagos pelo autor Paulo Fernando Paixão Barroso ou por seu fiador Sr. Edson Fernando Paredes Barroso, solidariamente, em vinte e uma parcelas todas no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), iniciando a primeira e a segunda no dia 12 de junho de 2013, e as demais todo o dia 12 (doze) dos meses subsequentes, através de dep6sito em conta do

procurador Dr. Marcelo Tortoza Bignelli OAB/Pr n?. 32.150, Banco do Brasil, agencia 4638-8, conta corrente 18.871-9. Saliente-se que os Exequentes nos autos 988/2010, desde logo, renunciam o seu direito em relação ás pessoas de Rodrigo Fernando Paixão Barroso e Maria Cristina Paixão Barroso, com o que concordam os demais executados. Até a quitação da última parcela as partes requerem a suspensão do feito de Execução de Título Executivo Extrajudicial acima mencionado. As partes acordam ainda que os bens remanescentes, quais sejam, pia com geladeira e sofá, serão retirados pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias a ser comunicado pela parte autora com 2 (dois) dias de antecedência à segunda Requerida. As partes acordam ainda que eventuais custas remanescentes relativa aos autos Título Executivo Extrajudicial sob o n°. 0006735-74.2010.8.16.0035 (988/2010) em trâmite neste juízo serão suportadas pela parte Exequente, ora Requerida e nestes autos serão suportadas pelo autor, observando o artigo 12 da lei 1060/50. Em caso de inadimplemento das parcelas do a.cordo, haverá o vencimento antecipado das parcelas devidas e a aplicação da multa do art. 475 J do CPC. Por fim, as partes dispensam o prazo recursal. A seguir foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo formulado pelas partes nestes autos e na Execução de Título Extrajudicial n°. 988/2010, ao fim de que surta todos os seus efeitos legais e jurídicos, o que faço com fundamento no artigo 269, inc. III, do CPC (nestes autos) e com fundamento no artigo 794, inc. II, do CPC (nos autos de Execução). Custas na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Determino a suspensão da ExecuÇão de Título Extrajudicial pelo prazo de 2 (dois) anos. Superado o prazo de suspensão, em.não havendo manifestação pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em relação a estes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de carta de preposição e de procuração do fiador. Dou os presentes por intimados. Registre-se. Diligencias necessárias." a mais. E para ficar constando, lavrou-se o presente termo qe após lido e achado conforme vai devidamente assinado- Advs. GRAZIEL PEDROZO DE ABREU, JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015416-33.2010.8.16.0035-CLEVERSON JONES SARZI x BANCO SANTANDER S/A-Sentença de fls.210/220- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custaa, despesas e honorários advocaticios em R$ 700.00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importancia da causa, ao trabalho realizado ¢elo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Como não houve descaracterizaçáo da mora, com o transito em julgado, expeça-se alvará ao réu dos depósitos efetivados, para abatimento do saldo devedor. Publique-se. Registre-se, intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 408/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBADILO SILVA CARVALHO	00007	001832/2009
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00015	001086/2011
ANA LUCIA FRANCA	00001	000551/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	001954/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00014	000628/2011
CLAUDINEI SZYMCZAK	00007	001832/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00003	000180/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00010	001954/2009
FABIANA SILVEIRA	00010	001954/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00004	000692/2004
JANAINA ROVARIS	00007	001832/2009
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00006	001392/2008
JOSE ELI SALAMACHA	00008	001856/2009
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00005	000220/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	001832/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00008	001856/2009
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00012	002524/2009
MARTA P. BONK RIZZO	00013	000008/2010
RICARDO RUH	00009	001861/2009
RODRIGO RUH	00009	001861/2009
ROGERIO FREITAS CARVALHO	00012	002524/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES	00003	000180/2004
SERGIO SCHULZE	00010	001954/2009
SILMARA V. KUDREK	00007	001832/2009
VANESSA BENATO CARDOSO	00011	002320/2009
	00013	000008/2010
VANIA REGINA MAMESSO	00004	000692/2004
WILSON WENCESLAU JUNIOR	00002	000822/2003

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000865-39.1996.8.16.0035-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS e outros- pesquisa negativa de RENAVAN para o CPF 72120926000121 e positiva para segundo executado constante de um reboque onça agl placas AEV 8312.-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007905-28.2003.8.16.0035-ACOS PINHAIS LTDA x MARIA OLINDA DA ROCHA BHER - ME- busca de declarações de imposto de renda da requerida atraves do sistema INFOJUD para os anos de 2010,2011 e 2012 foram negativas (não consta declaração) -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0006589-43.2004.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros- BACENIUD Defiro o pedido. Proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesrna oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargoslimpugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de cedificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 29, do CPC. Intimem-se após a ordem eletrônica, para não frustrar o ato com a prévia publicidade. Constatada inexistência de prossiga-se na forma seguinte: Do bloqueio via sistema RENAIUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão de ajuizamento da execuÇão para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veiculo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora.... RESULTADO DAS PESQUISAS : BACENJUD , parcialmente positivo , bloqueado o valor de R$ 1.675,41. Para RENAJUD : FORAM ENCONTRADOS 3 veiculos com restrições existentes. Ao exequente para promover o regular andamento da lide . -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005867-09.2004.8.16.0035-LUDKEVITH & MAMESSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS x VALDIR BUENO DE FARIAS- ao requerente para retirar alvará expedido.-Advs. VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

5. MONITORIA-0007720-82.2006.8.16.0035-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x MATILDE COSTA- em pesquisa realizada no RENAJUD constatou-se a existência de veículos em nome da devedora , os quais foram gravados com restrição de trasnferência. Ao requerente para se manifestar sobre as minutas e restrições existentes e ainda se for o caso fazer o preparo das dilig|ências destinadas ao Sr.Oficial de Justiça para a penhora dos bens ,-Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011643-48.2008.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x CLAUDIO MARQUES SCHMITBERGER JUNIOR- realizado a busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD em nome do requerido paraq os anos de 2099 até 2013 - Resultado negativo - não consta

declração entregue para os exercícios informados.-Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014208-48.2009.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x M F DA SILVA SERVICOS EM ALIMENTACAO e outro- PODER JUDICfÁRIO DO STADO DO PARANA Comarca da Região Metcpolitana ce Curitiba to 10 Vara Civel do Foro Regior a de São José dos Pinhais DESPACHO Autos n9 0014208-48.2009.8.16.0035 BACENIUD Defiro o pedido. Proceda a 2scrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executaca, vía s stema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já. até o valor total indicado na execuÇão, relativamcate à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentaÇão de embargooimpugnação á fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrónica e decorrido o período de processattrento pelas inst·,tuiÇões financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-rne conclusos para emissão de ordemeleuónica detransferêncía de valores para conta udicialremunerada. Havendo bloqueio de valores irr.sórios (somatórío total inferior ao valor n>lnimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio. a rigor da interp ação do art. 659, § 29. do CPC. n:Imem-se apos a ordem efe:rônica, cara não frustrar o ato com a prévia Dub icidade. Constatada inexistência de recursos, pross:ga-se na forma seguinte: Do blocueio via sistema RENAfUO É cedíco que a propriedade do veiculo automotor, como coisa móvel, de corre do exercicio da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registre junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, inultas e taxas. Desta forma, a nda oue o exequente possa obter certidão re ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veiculo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (ar 615-A, do CPC), a constrição propriamerte dita somente poderá ocorrer st: o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encam.nhada ordem de registro por interméd c do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 1C2, do Regulamento. Sem penhora do veiculo, incabível a constrição on line, pois como inequivoco rísco de penhora rie bem que não mais integra o patrimôn o do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívicas.nos termos do art. 591 do CPC. BACENIUD Defiro o pedido. Proceda a 2scrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executaca, vía s stema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já. até o valor total indicado na execuÇão, relativamcate à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentaÇão de embargooimpugnação á fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrónica e decorrido o período de processattrento pelas inst·,tuiÇões financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-rne conclusos para emissão de ordemeleuónica detransferêncía de valores para conta udicialremunerada. Havendo bloqueio de valores irr.sórios (somatórío total inferior ao valor n>lnimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio. a rigor da interp ação do art. 659, § 29. do CPC. n:Imem-se apos a ordem efe:rônica, cara não frustrar o ato com a prévia Dub icidade. Constatada inexistência de recursos, pross:ga-se na forma seguinte: Do blocueio via sistema RENAfUO É cedíco que a propriedade do veiculo automotor, como coisa móvel, de corre do exercicio da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registre junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, inultas e taxas. Desta forma, a nda oue o exequente possa obter certidão re ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veiculo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (ar 615-A, do CPC), a constrição propriamerte dita somente poderá ocorrer st: o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encam.nhada ordem de registro por interméd c do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 1C2, do Regulamento. Sem penhora do veiculo, incabível a constrição on line, pois como inequivoco rísco de penhora rie bem que não mais integra o patrimôn o do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívicas.nos termos do art. 591 do CPC. ... RESULTADO DAS PESQUISAS : PARA bacenjud : PARCIALMENTE POSITIVO , SENDO BLOQUEADO E TRASNFERIDO PARAQ CONTA VINCULADA AO jUÍZO A IMPORTÂNCIA DE r$ 21.156,88; Para RENAJUD : a existência de dois veículos com alienação fiduciária e um veículo sem restrições. Ao executado para promover impugnação, querendo e ao exequente para requerer o que for de direito . -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK, ALBADILO SILVA CARVALHO e CLAUDINEI SZYMCZAK-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014241-38.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MARCOS PILONI DO SANTOS- BACEN|UD Defiro o pedido. Proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargos/impugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2°, do CPC. Intimem-se após a ordem eletrônica, para não frustrar o ato com a prévia publicidade. Constatada inexistência de recursos, prossiga-se na forma seguinte: 130 bloqueio via sistema RENAIUD E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e ta×as. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°. do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on Hne, pois como inequívoco risco de penhora ... REsultado das pesquisas :: para BACEN parcialmente positivo ; foram bloqueados e transferidos para conta judicial a importÂncia de R$ 619,27 e R$ 117,94; Para RENAJUD foi positiva para 4 veiculos, todos com restrições existentes ; para INFOJUD negativo face que não consta declração entregue para exercicios dos anos de 2010,2011 e 2012 . Ao requerente para que promova as diligencias necessárias para o andamento da lide.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOSE ELI SALAMACHA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014185-05.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x SIMONE MAURINA BATISTA HEIMBURG- foi procedido o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD - transferência- ; ao autor para que dê prosseguimento ao feito em trinta dias , sob pena de extinção .--Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

10. DEPOSITO-0015393-24.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x CARMELINDA OLIVEIRA DA SILVA- procedido o bloqueio do veículo objeto da ação para circulação ; ao requerente para promover o andamento da lide -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011589-48.2009.8.16.0035-MARCOS ROBERTO CORREA RAMOS x ALESSANDRA BASSEM- realizada a busca de declrações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD em nome da devedora para os anos de 2011,2012 e 2013 - não consta declração entrgue para os exercicios informados. Ao exequente para promover o andamento da lide.-Adv. VANESSA BENATO CARDOSO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014450-07.2009.8.16.0035-COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Do bloqueio via sistema RENAIUD E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controte da frota nacional e lançamento de impostos, muttase taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão de aluizamento da execução para efetuar averbação no registro do veiculo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veiculo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAjUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dividas,nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de ve(culos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veiculos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veiculo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAjUD. - RESULTADO DA PESQUISA POSITIVO PARA VEÍCULOS .-Advs. ROGERIO FREITAS CARVALHO e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000187-33.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x SIMONE ROSA KOCIUBA- realizada a pesquisa no sistema RENAJUD para veiculos em nome da executada cujo resultado é positivo com veículo com restrição de Alienação Fiduciária. Ao exequente para se manifestar e promover o regular andamento da lide. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002197-16.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSIAS ANTONIO CORDEIRO- Deferido e executado a restrição total (circulação e transferência) do veículo objeto da ação . A autora para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006487-74.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUBERVAL PIRES- procedido o desbloqueio do veículo do bem via RENAJUD . Ao autor para que dê prosseguimento ao feito em dez dias.-Adv. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 409/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	002550/2009
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00014	001366/2011
ANTONIO SBANO	00004	000720/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	000720/2007
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00006	001322/2008
FERNANDA TEDESCHI ABREU PALZTAFF	00003	001630/2006
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00012	003224/2010
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00010	001645/2009
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00002	000988/2005
MARCELO KALIL	00009	000192/2009
MARIA LIZANE MACHADO BRUM	00001	008290/1974
MARIA LUCI SUCLA	00005	000981/2007
	00007	002214/2008
	00008	002457/2008
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00013	000410/2011
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00004	000720/2007

1. INVENTARIO-0000003-40.1974.8.16.0035-MARIA ELIZABET DA COSTA x VICENTE COSTA e outro- Certifico que decorreu o prazo de Lei sem manifestação do(a) requerente, devidamente intimado(a) do pronunciamento judicial de fls. 115. Assim sendo, procedo a intimação do(a) mesmo(a), para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011.(Art. 3º ? Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:- Art. 23 ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25 ? Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

2. ARROLAMENTO SUMARIO-0009131-97.2005.8.16.0035-JOAO BATISTA GONCALVES e outros x LUIZ GONCALVES e outros- Certifico que decorreu o prazo de Lei, sem qualquer manifestação do inventariante, devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito.-Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

3. ARROLAMENTO-0009957-89.2006.8.16.0035-LUCIA ROSICLER RAMOS KRASNIEVICZ e outros x OSWALDO RAMOS e outro- Certifico que decorreu o prazo de Lei sem manifestação do(a) requerente, devidamente intimado(a) do pronunciamento judicial de fls. 64.A sim sendo, procedo a intimação do(a) mesmo(a), para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011.(Art. 3º ? Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:- Art. 23 ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25 ? Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. FERNANDA TEDESCHI ABREU PALZTAFF-.

4. INVENTARIO-0010358-54.2007.8.16.0035-SILVIO CORDEIRO DA CRUZ e outros x JADVIGA CORDEIRO DA CRUZ e outros- Certifico que decorreu o prazo de sobrestamento do feito. Assim sendo, em cumprimento ao R. pronunciamento judicial de fls. 216, encaminho os autos à intimação do inventariante, para que proceda o regular andamento da ação.-Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

5. ALVARA JUDICIAL-0011988-48.2007.8.16.0035-ISABEL PEREIRA BATISTA OLIMPIO e outro- Certifico que não foi localizado o endereço da requerente Isabel Pereira Batista e seu marido Antonio Adão Olimpio. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

6. INVENTARIO-0010952-34.2008.8.16.0035-PEDRO ANTONIO ALVES DE BASTOS e outros x MOISES PLANTES CORDEIRO e outro- Intime-se o inventariante para manifestar-se quanto ao contido na petição de fls. 195 da Fazenda Pública Estadual bem como Parecer Técnico de fls. 196/197, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).-Adv. CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

7. INVENTARIO-0013500-32.2008.8.16.0035-SHIRLEI ZOTTO DELATTRE x PEDRO ZOTTO e outro- Intimação do inventariante a fim de que recolha o imposto faltante, conforme consta da petição de fls. 265/266 da Fazenda Pública Estadual.-Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

8. ALVARA JUDICIAL-0013496-92.2008.8.16.0035-SHIRLEI ZOTTO DELATTRE- Intime-se a inventariante para manifestar-se quanto ao contido no oficio de fls. 53 do Banco HSBC, informando que a conta indicada mostrou-se inválida.-Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

9. INVENTARIO-0015619-63.2008.8.16.0035-OSVALDO JURASKI e outros x LEONTINA MACHADO JURASKI- Ao inventariante para retirar a Carta de Adjudicação.-Adv. MARCELO KALIL-.

10. INVENTARIO-0014747-14.2009.8.16.0035-ABIMAR PRONHOW JUNIOR e outros x ABIMAR PRONHOW e outro- Intime-se o inventariante face o contido no ofício de fls. 152, do Banco Itaú, constando a existência de conta corrente nº 0566/2667-8, com saldo em 19/03/2013, no valor de R$ 159,63.--Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.

11. INVENTARIO-0015876-54.2009.8.16.0035-JUSSARA DOS SANTOS SAGALLA e outro x ALGENOR GABRIEL SEGALLA- Certifico que decorreu o prazo de Lei sem manifestação do(a) requerente, devidamente intimado(a) do pronunciamento judicial de fls. 191.Assim sendo, procedo a intimação do(a) mesmo(a), para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011.(Art. 3º ? Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:- Art. 23 ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25 ? Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

12. INVENTARIO-0022041-83.2010.8.16.0035-TEREZINHA DO NASCIMENTO MROCZKO x CLEMENTE MROCZKO- Intime-se a inventariante para que apresente as últimas declarações.-Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

13. INVENTARIO-0002581-76.2011.8.16.0035-CLEIDE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro- Intime-se a inventariante para manifestar-se quanto as infomações do Avaliador Judicial constante de fls. 102.-Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

14. CONTRANOTIFICACAO-0008406-98.2011.8.16.0035-ILIDIA HALAMA CARRARO x ERNESTO PONTONI FILHO- Certifico que decorreu o prazo de Lei, sem que a autora, devidamente intimada, procedesse o cumprimento do art. 872, do CPC.-Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 406/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00011	000394/2011
ALESSANDRA LABIAK	00005	000804/2009
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO	00010	000217/2011
BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES	00006	002997/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00007	003007/2009
DANIELA BRUM DA SILVA	00010	000217/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00004	000123/2008
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00003	000907/2006
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO	00010	000217/2011
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00013	001056/2011
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	00003	000907/2006
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00002	000164/2004
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	00003	000907/2006
HERICK PAVIN	00005	000804/2009
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO'	00008	003023/2009
JHONATAN DAMOS CARDOSO	00012	000734/2011
JULIANA FALCI MENDES	00009	000352/2010
KARIMEN MELO WEISS	00006	002997/2009
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00002	000164/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00004	000123/2008
MARIA APARECIDA PELLEGRINA	00010	000217/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00009	000352/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO	00007	003007/2009
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00011	000394/2011
PEDRO VIEIRA CESAR	00001	000077/2001
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00014	001468/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00003	000907/2006
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00003	000907/2006
SILVIO BRAMBILA	00014	001468/2011
TELMO DORNELLES	00006	002997/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0003693-32.2001.8.16.0035-TAKENAKA & CIA LTDA x BRAZSILVA SUPERMERCADO LTDA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47, para cada endereço a ser diligenciado.-Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

2. COBRANCA - ORDINÁRIA-0006748-83.2004.8.16.0035-JOSUE PEREIRA DA SILVA e outro x WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA- Intimem-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória juntada às fls.304/316 (Precatória para inquirição de João Carvalho dos Santos - negativa - não localizado).-Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010168-28.2006.8.16.0035-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORE LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.125, informando que o Provimento 168/2008 foi revogado pela Resolução nº 072/2012.-Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016047-45.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x JOVANI DE CAMPOS FERREIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento (Detran/Pr., para desbloqueio do veículo), bem como, para efetuar o preparo da conta de custas de fls.72, no valor de R$ 68,40, do Sr. Escrivão. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

5. EXECUCAO-0011235-23.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x ELIANE CRUZ TISLIKOSKI- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.80 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e HERICK PAVIN-.

6. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-0014145-23.2009.8.16.0035-ADELMA DORNELLES x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. TELMO DORNELLES, KARIMEN MELO WEISS e BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0014165-14.2009.8.16.0035-ELIEL SANDRO NEVES COUTO x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro- Intimem-se os requeridos/agravados, para no prazo de dez (10) dias, apresentarem suas contrarrazões recursais ao agravo retido interposto às fls.478/480.-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

8. ALVARA JUDICIAL-0011499-40.2009.8.16.0035-TEREZA ROLIN BARBOSA-1)-Ante o certificado à fl.66-v, intime-se a parte devedora para que recolha as custas processuais remanescentes no prazo de 5 (cinco) dias. 2)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, recolhas as custas processuais remanescentes. 3)-Permanecendo a autora em silêncio, à Serventia para que cientifique todos os credores ou interessados quanto à resolução do presente feito e consequente arquivamento ante inércia da parte devedora, ainda, com relação ao pagamento das custas processuais. 4)-Após, oficie-se ao FUNJUS para que promova a regular cobrança dos valores devidos. 5)-Na sequência, com as baixas e diligências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. 6)-Diligências necessárias. -Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO'-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0002401-94.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUNALVA VALCENY VIRTUOSO COTTOR- Intime-se novamente o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento (Detran/Pr, para desbloqueio do veículo).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JULIANA FALCI MENDES-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-0001541-59.2011.8.16.0035-GEMU INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA x EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO, MARIA APARECIDA PELLEGRINA e DANIELA BRUM DA SILVA-.

11. DEPOSITO-0001569-27.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SUELEN MATIELLO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta de citação endereçada ao requerido, com a informação "ausente três vezes".-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-0004753-88.2011.8.16.0035-MARCIO WANDER MARQUES e outro x MARCOS ANTONIO ALMEIDA e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Intimação endereçada aos requeridos, com a informação "desconhecido".-Adv. JHONATAN DAMOS CARDOSO-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003981-28.2011.8.16.0035-ALTAIR DE OLIVEIRA x MUNIR GUERIOS- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando

sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

14. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0008056-13.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x JOSÉ HELINTON DA SILVA e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.117 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 403/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00016	002361/2010
ANA KEILA SCHELBAUER	00013	002099/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	001065/2010
	00017	002867/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00019	001401/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00003	000555/1999
ANTONIO SBANO	00007	000339/2005
BRUNA MALINOWSKI SHARF	00016	002361/2010
CAROLINE AMADORI CAVET	00018	000959/2011
	00019	001401/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00014	000737/2010
EDSON PEREIRA CARDOSO	00003	000555/1999
FABIANA A RAMOS LORUSSO	00011	000849/2008
FABIANA SILVEIRA	00015	001065/2010
	00017	002867/2010
	00018	000959/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00017	002867/2010
GEORGE BUENO GOMM	00003	000555/1999
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00019	001401/2011
IDERALDO JOSE APPI	00010	000215/2006
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00009	000871/2005
JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS	00004	000015/2003
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	00004	000015/2003
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00019	001401/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00015	001065/2010
	00018	000959/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00004	000015/2003
LEANDRO NEGRELLI	00006	001795/2004
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00010	000215/2006
LUIS RENATO FERREIRA DA SIVLA	00010	000215/2006
LUIZ ASSI	00010	000215/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00013	002099/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00017	002867/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00013	002099/2009
	00016	002361/2010
MARILENE TREVISAN	00007	000339/2005
MAYLIN MAFFINI	00006	001795/2004
	00011	000849/2008
MICHAEL RAFAEL TORMES	00010	000215/2006
MIEKO ITO	00011	000849/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00012	000347/2009
ROMARA COSTA BORGES	00013	002099/2009
SERGIO SCHULZE	00015	001065/2010
	00017	002867/2010
SILVANA TORMEM	00012	000347/2009
SIMONE STOIANI NERCOLINI	00010	000215/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000669/1992
	00002	000041/1993
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00007	000339/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00011	000849/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00019	001401/2011
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI	00010	000215/2006

1. ARROLAMENTO-0000156-43.1992.8.16.0035-MARCOS ANTONIO PADILHA x MANOEL HINTZE PADILHA- Despacho de fls. 59 - "1)-Além do fato de a peticionante Sra. Jacira não figurar como parte na presente demanda, sua procuradora subscritora não possui instrumento de procuração neste autos, motivos pelos quais, deixo de receber o petitório de fl.57. 2)-Todavia, visando o bom andamento processual, à Serventia para que certifique se houve a devida expedição de Carta de Adjudicação, conforme já determinado à fl.26. 2.1)-Em caso negativo, cumpra-se a diligência e, após, intimem-se as partes quanto à expedição da carta. 2.2)-Em caso positivo, ou mesmo cumprido o item 2.1, e em nada mais sendo requerido, à Serventia para baixas e diligências necessárias e, em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. 3)-Diligências necessárias." -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000166-53.1993.8.16.0035-JACIRA RODRIGUES x MANOEL HINTZE PADILHA- Despacho de fls. 316 - "1)-Ante o petitório de fl.315, deve a petição de fl.311 ser desconsiderada. Assim, à Serventia para diligências necessárias quanto ao desentranhamento do pedido de fl.311, com a devida observância ao Código de Normas. 2)-Em nada mais sendo requerido, e considerando que, caso seja solicitado o cumprimento de sentença, este deverá ocorrer através do sistema PROJUDI, à Serventia para baixas e diligências necessárias e, em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. 3)-Diligências necessárias." -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

3. DIVISAO-0002533-40.1999.8.16.0035-JOSE FONTANA DE PAULI e outros x ESPOLIO DE AURELIO FONTANA DE PAULI e outros- Despacho de fls. 313 - "1)-Cumpra-se o despacho de fls. 306-verso. 2)-Diligências necessárias." Despacho de fls. 306-v - "Sobre as propostas de honorários, digam as partes em dez dias." -Advs. GEORGE BUENO GOMM, EDSON PEREIRA CARDOSO e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

4. CESSACAO DE ATO ILICITO-0005616-25.2003.8.16.0035-DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A x HELENA M FOQUESATTO & CIA LTDA- Despacho de fls. 240 - "1)-Reitere-se a intimação de fl. 238, advertindo-se que em caso de silêncio haverá prosseguimento normal do feito. 2)(...) 3)- Diligências necessárias." Despacho de fls. 236- À contadoria conforme requerido às fls. 235. Após, diga o requerido se aceita a proposta de acordo em cinco dias. Diligências necessárias. ------- Conta de Custas- Valor Total de R$ 344,6 -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA, JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006469-97.2004.8.16.0035-INTEGRAL INDUSTRIA DE PECAS PARA VEICULOS E MAQUI- e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 340 - "1)-Intime-se o subscritor do pedido de fl. 336, a fim de que, em 5 (cinco) dias, junte o comprovante de entrega da notificação de fl. 337, sob pena de indeferimento de fl. 336. 2)-A serventia para as retificações/anotações necessárias quanto à certidão de óbito de fl. 338. 3)-Diligências necessárias." -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006037-78.2004.8.16.0035-LUIZ ALBERTO DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A- Depacho de fls. 369 - "1)-Expeça-se o Alvará Judicial para levantamento de valores, conforme requerido à fl. 357. 2)-Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, informe se há saldo residual a receber e se houve quitação integral da obrigação, sob pena de extinção do feito pelo art. 794, I, CPC. 3)-Diligências necessárias." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

7. INVENTARIO-0008856-51.2005.8.16.0035-ADRIANE VARELA DE SOUZA SZOSTAK e outro x MARIA DILMA SBRISSIA e outros- Despacho de fls. 244 - "1)-Indefiro o pedido de fl. 236. 2)-Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 229, em observância ao art, 1031, §2°, do CPC, devendo, após a juntada das guias do ITCMD pagas e da concordância da Fazenda Pública do Estado do Paraná, ser expedido o formal de partilha, bem como os alvarás requeridos à fl. 223, itens "b", "c", e "d". 3)-Diligências necessárias." -Advs. ANTONIO SBANO, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e MARILENE TREVISAN-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007201-44.2005.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INTEGRAL INDUSTRIA DE PECAS VEICULOS E MAQ. AGRICOLA LTDA- Despacho de fls. 161 - "1)-Intime-se o subscritor do pedido de fl. 157, a fim de que, em 5 (cinco) dias, junte o comprovante de entrega da notificação de fl. 158, sob pena de indeferimento de fl. 157. 2)-À serventia para as retificações/anotações necessárias quanto à certidão de óbito de fl. 159. 3)-Diligências necessárias." -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

9. MONITORIA-0007011-81.2005.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x COMERCIO E REPRESENTACOES KOOP LTDA e outros- Despacho de fls. 173 - "1)-intime-se a parte adversa para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a cessão de crédito, advertindo-se que, em seu silêncio, se entenderá que houve concordância tácita com a substituição processual. 2)-Diligências necessárias." -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

10. REPARACAO DE DANOS-0009860-89.2006.8.16.0035-GRASIELA ALESSANDRA CHAMPINI x CLAUDIOMIRO STRADIOTTI- Despacho de fl. 509 - "1)- Deixo de receber os embargos de fls. 507/508, posto que intempestivos. 2)-Com efeito, os referidos embargos visam combater decisão de fl. 451/452, cujo prazo para impugnação iniciou-se no dia 21/08/2012 (certidão de fl. 456), encerrando-se o prazo do recurso oposto no dia 27/08/2012, restando externporâneos os embargos de declaração opostos em 11/04/2013. De qualquer modo, é necessário ressaltar que a questão suscitada foi objeto de apreciação à fl. 278, não havendo, assim, qual uer omissão a ser sanada. 3)- No mais, cumpra-se integralmente o contido nas decisões de fis. 504 e 451/452. 4)- Diligências necessárias. 5)- Intimem-se." -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI, LUIZ ASSI, IDERALDO JOSE APPI, LUIS RENATO FERREIRA DA SIVLA, SIMONE STOIANI NERCOLINI e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

11. REVISAO CONTRATUAL-0011341-19.2008.8.16.0035-PAULO FERRAZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 261 - "1)-Intimem-se, através de seus patronos, por Diário Oficial, os respectivos credores do valor mencionado na certidão de fl.260, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores pendentes de levantamento. (...)" -Advs. MAYLIN MAFFINI, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A RAMOS LORUSSO-.

12. DEPOSITO-0013432-48.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL CORDEIRO- Despacho de fls. 118/119 - "1)- Há entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação de pessoa física por carta deve ser recebida pessoalmente pelo citando. Sendo recebida por pessoa estranha e sem poderes de representação, pode ser tida como nula. (...) 2)- Desta forma, para se evitar questionamentos posteriores, declaro nula a citação de fls. 114, pelos motivos supra expostos. Diga a parte autora, em dez dias. 3)- Diligências Necessárias." -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2099/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x METRO PARTC EMPRESARIAIS LTDA- Despacho de fls. 105 - "1)-Em que pese o petitório de formalização de acordo carreado às fls. 99/102, intimem-se as partes para que regularizem a representação processual do réu, devendo apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para transigir, bem como deverá seu patrono também assinar os termos do acordo. 2)-Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para homologação da transação. 3)-Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e ANA KEILA SCHELBAUER-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0005515-41.2010.8.16.0035-FELIPE SCHMIDT x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 99-v - "1. Intime-se a parte autora para que demontre a inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato discutido nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006903-76.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO VICENTE DA ROSA FILHO- Despacho de fls. 104 - "1)-intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovação de consentimento do devedor acerca da cessão de crédito, na forma do art. 289 do CC. 2)-Diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0015413-78.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO DUARTE ANTUNES- Despacho de fls. 75 - "1)-descabido o petitório de fl.69, o qual se mostra meramente postergatório, uma vez que o pleito quanto ao arquivamento já foi indeferido à fl.64. 2)-Assim, pela derradeira vez, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção porabandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, . dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Diligências necessárias." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e BRUNA MALINOWSKI SHARF-.

17. EXECUCAO-0018942-08.2010.8.16.0035-COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x DIONORSSON ROBERTO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 63 - "1)-Defiro o petitório de fl. 62, suspendo o feito fixando, o prazo de 60 (sessenta) dias para a suspensao. 2)-Decorrido o prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005550-64.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO CARLOS FERREIRA- Despacho de fls. 117 - "1)-Porquanto tempestivo, recebo o recurso em seu duplo efeito, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. 2)-Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal. 3)-À Serventia para que cumpra o item 5.12.5 do Código de Normas. 4)-Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de justiça, com nossas homenagens. 5)-Diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0008550-72.2011.8.16.0035-JOAO CARLOS FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 191 - "1)-Ante o caráter eminentemente infringente dos Embargos de Declaração opostos às fis.187/189, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte adversa para que se manifeste em 5 (cinco) dias. 2)-Após, voltem COM PREFERÊNCIA para apreciação dos Embargos de Declaração. 3)-Diligências necessárias." -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 407/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00001	001941/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00001	001941/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00001	001941/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00001	001941/2009

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0015110-98.2009.8.16.0035-JOAO MARIA KRAMAR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Em atendimento a portaria n°. 01/2012, artigo 1º: ?Delegar ao Senhor Escrivão a prática dos seguintes atos, de mero expediente e sem caráter decisório, assim entendidos como necessários ao regular andamento processual, independentemente de despacho...?. Havendo valores depositados aguardando somente seu respectivo levantamento, manifestem-se as partes para que possam requer o que for de direito, para que no prazo de 15 (quinze) dias promovam os respectivos levantamento, mediante procuração atualizada e com poderes para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 404/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000009/1989
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00011	001869/2007
AILDO CATENACCI	00006	001369/2005
ALESSANDRA LABIAK	00014	000805/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00013	002303/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00020	000979/2010
ALEXANDRE BOREIKO	00021	002544/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00023	000429/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00007	000319/2006
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00008	001441/2006
ASSIONE SANTOS	00021	002544/2010
CARLA BIGOLIN AMARAL	00007	000319/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00014	000805/2009
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00004	000588/1997
CELSO FERNANDO GUTMANN	00017	002833/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	002953/2009
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00007	000319/2006
DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA	00004	000588/1997
EDISON GARCIA JUNIOR	00011	001869/2007
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00007	000319/2006
FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	00007	000319/2006
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00007	000319/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	000319/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	00014	000805/2009
GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO	00022	000163/2011
GIORGIA BACH MALACARNE	00006	001369/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00013	002303/2008
HENRIQUE GAEDE	00007	000319/2006
HERICK PAVIN	00018	002953/2009
IVO GOMES	00005	000973/2005
JEFERSON DE AMORIN	00002	000173/1990
LEANDRO GALLI	00005	000973/2005
LUCAS ALEXANDRE DROSDA	00016	002245/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	000429/2011
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	00010	001679/2007
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00009	001045/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00016	002245/2009
MARCELO LUIZ DREHER	00016	002245/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00017	002833/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00015	001485/2009
MARISA AYRES DE OLIVEIRA	00017	002833/2009
MIEKO ITO	00004	000588/1997
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00012	002151/2008
MILTON CESAR DA ROCHA	00010	001679/2007
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN	00005	000973/2005
MURILO CELSO FERRI	00020	000979/2010
	00021	002544/2010
NEITON MYRTON PRIEBE	00003	000655/1996
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	00007	000319/2006
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00019	000165/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00015	001485/2009
PATRICIA CHEMIM	00015	001485/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00018	002953/2009
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00024	000563/2011
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00005	000973/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	002151/2008
	00013	002303/2008
ROGERIO GONCALVES THOME	00003	000655/1996
ROGERIO LICHAKOVSKI	00002	000173/1990
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00015	001485/2009
SAMIR THOME	00003	000655/1996
SERGIO TERNUS	00017	002833/2009
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00010	001679/2007
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES	00005	000973/2005
SILVANA TORMEM	00019	000165/2010
TATIANA NATAL	00005	000973/2005
TELMO DORNELLES	00002	000173/1990
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00009	001045/2007

1. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0000042-12.1989.8.16.0035-FRANCILAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LT e outro x COMERCIO DE PECAS E MONTAGENS DE BICICLETAS ENZO e outro- Despacho de fls. 154 - "1)-Ante a decisão proferida pelo E. TJPR (fis.97/102), defiro o petitório de fls.152/153. Assim, do valor depositado a título de caução em conta vinculada a estes autos, desconte-se o devido a título de honorários advocatícios, bem como de custas e despesas processuais, sendo que, desde já, defiro a expedição de alvará, em favor da parte autora, de eventual saldo remanescente. 2)-Em nada mais sendo requerido, à Serventia para baixas e diligências necessárias e, oportunamente, arquivem- se com as cautelas de praxe. 3)-Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. MEDIDA CAUTELAR-0000121-54.1990.8.16.0035-LETERON COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA x ESTADO DO PARANA S/A- Despacho de fls. 490 - "1)-Ante a decisão proferida pelo E. TJPR nos autos de agravo de instrumento n294.157-7 (fis.458/461), expeça-se o respectivo alvará, em favor da Massa falida requerente, em nome de seu síndico, conforme requerido no petitório de fl.488/489. 2)-No mais, intime-se a parte ré para que se manifeste novamente quanto ao pedido de extinção de ff.379, ante mudanças no plano fático com a decisão em segunda instância supramencionada. 3)-Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. TELMO DORNELLES, JEFERSON DE AMORIN e ROGERIO LICHAKOVSKI-.

3. REP DANOS C/PED PREC COM ANT-0000817-80.1996.8.16.0035-FORTALEZA ATACADO E COMERCIO DE TINTAS e outro x SERGIO DA COSTA e outro- Despacho de fls. 535 - "1)-Indefiro, por ora, o petitório de fls. 534, haja vista teor da certidão de fl.527. 2)-Considerando a informação de que ao efetuar busca pelo CPF/MF do executado constou no sistema RENAJUD o veículo indicado à fl.528, todavia como de propriedade de terceiro estranho à lide, quem seja, Sr. Amilton Flavio Bordes, sendo que este último não consta como portador do CPF em questão, consoante informações contidas nos registros da Receita Federal, oficie-se ao DETRAN solicitando esclarecimentos quanto aos fatos supramencionados e melhor esclarecidos na certidão de fl.527, devendo indicar e comprovar o real proprietário do automóvel de fl.528, bem como se existem outros veículos de propriedade dos ora executados, identificando-os. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. 3)-Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. NEITON MYRTON PRIEBE, SAMIR THOME e ROGERIO GONCALVES THOME-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-588/1997-BANCO BAMERINDUS S/A x AERODATA ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS S.A e outros- Despacho de fls. 845 - "1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à alegaçãodefis.831/844, 2. Oficie-se ao R. Juízo Deprecado, via mensageiro e com urgencia, acerca da pendência de apreciação de alegaÇão de impenhorabilidade do bem sujeito a praça, procedendo-se a suspensão, por ora, da praÇa designada. 3. Após a manifestação do exequente, voltem conclusos com urgencia. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MIEKO ITO, DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

5. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008497-04.2005.8.16.0035-ADRIANA GOMES DE LIMA x JOSE VICENTE PANSINI e outro- Despacho de fls. 399 - "1)-Porquanto tempestivo, recebo o recurso em seu duplo efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. 2)-Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal. 3)-A Serventia para que cumpra o item 5.12.5 do Código de Normas. 4)-Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 5)-Diligências necessárias." -Advs. SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES, TATIANA NATAL, LEANDRO GALLI, IVO GOMES, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN-.

6. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008135-02.2005.8.16.0035-NELSON SAULO VALVASSORI x MAURO LUIZ SCHMITZ FERREIRA- Despacho de fls. 464 - "1)-Desentranhe-se a petição de fls. 446/458, mediante entrega à subscritora e com a devida observância ao Código de Normas, vez que se trata de peça já encartada aos autos. 2)-intimem-se as partes para que digam se rernanesce interesse na prova testemunhal no prazo de 5 (cinco) dias. 3)-Diligências necessárias." -Advs. AILDO CATENACCI e GIORGIA BACH MALACARNE-.

7. REPARATORIA DE DANOS-0008880-45.2006.8.16.0035-MARCELO LACOURT x PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Despacho de fls. 345 - "1)-Trata-se de embargos declaratórios opostos às fis.340/341, objetivando sanar alegada obscuridade/contradição na decisão de fis. 324/328, consistente no fato de ter sido fixado como ponto controvertido a exigibilidade do valor da franquia do seguro firmado entre a litisdenunciante e a litisdenunciada, matéria esta não questionada por quaisquer das partes e, portanto, não se configura em ponto controvertido. Eis o relatório. Passo a decidir. 2)-Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos e, no mérito, lhes dou provimento. Com efeito, da detida análise dos autos, observo que assiste razão ao embargante, porquanto a questão acerca da exigibilidade da franquia de seguro firmada entre litisdenunciante e litisdenunciada não se constitui em objeto de controvérsia entre as partes, motivo pelo qual determino a exclusão do item "f" do item "3" de fl. 324, permanecendo inalterada, no restante, a decisão de fls. 324/328. 3)-Quanto ao rol de testemunhas de fl. 332, aguarde-se o decurso do prazo dos demais litigantes, ao fim de que as deliberações acerca da prova testemunhal sejam realizadas conjuntamente. 4)-No tocante à petição de fis. 333/334 (item II), assiste razão ao peticionário em seu argumento acerca da prejudicíalidade da produção pericial de engenharia em relação à prova pericial médica, motivo pelo qual, com vista à observância do princípio da economia e celeridade processuais, DETERMINO, primeiramente, a realização da prova pericial de engenharia e, somente após a produção de tal prova, será realizada, se permanecer o interesse

das partes, a realização da prova médica-pericial. 5)-Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. 6)-No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 324/328. 7)-Diligências necessárias." -Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA, CARLA BIGOLIN AMARAL, NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, Henrique Gaede, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Andrea Regina Schwendler Cabeda e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

8. ALVARA JUDICIAL-0007335-37.2006.8.16.0035-IRONES MADALENA ANDREOLA SCHUEDA e outros-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011868-05.2007.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x CRISTIANO JOSE DERING e outro-Despacho de fls. 117 - "1)-Intime-se a parte autora para juntada da procuração outorgada pelos promitentes compradores, observando-se que foram juntadas duas cópias do instrumento particular de compra e venda. 2)-À Serventia, para que junte o documento juntado às fis. 110/111 e 116 em ordem. 3)- Após o cumprimento do item "1" pela parte autora, determino o sobrestamento do feito nos termos da transação firmada entre as partes." -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.

10. MANUTENCAO DE POSSE-0011821-31.2007.8.16.0035-HELENA SCROBOTE PISKA e outros x IVO LUIZ VALASKI e outros- Despacho de fls. 109 - "1)-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) n° 03/2009, no que tange ao PROjUDI dispõe o que segue: Art. 49. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será adrnitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio fisico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2° deste artigo. § 1°. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provi mento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorreré: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8°, caput, e 12, caput, da Lei Federal 1 1 . 4 1 9 / 2 0 0 6 . 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2)-Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento e/ou liquidação da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. 3)-Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. 4)-Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. 5)-Intimações e diligências necessárias." -Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e MILTON CESAR DA ROCHA-.

11. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTETICOS-1869/2007-ALAN FRANCISCO SIQUEIRA x ALBERTO EDEGAR VALASKI e outro- Despacho de fls. 165 - "1)-Defiro parcialmente o petitório de 11.164. Assim, à Serventia para que expeça o respectivo ofício. Consigno prazo de 20 (vinte) dias para resposta. 2)-No mais, intime-se a parte ré para que desde já especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ressalto desnecessário aguardar o retorno do ofício supra para que os réus especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como para que seja o feito saneado, haja vista que pode a parte demandada, querendo, pleitear a produção de prova testemunhal arrolando de forma genérica os policiais municipais a serem ouvidos, sendo que com o retorno do ofício, esclarecido qual o oficial responsável pela ocorrência, este será devidamente intimado, nos termos legais. 3)-Cumpridos os itens supra, abra-se vista ao Ministério Público. 4)-Na sequência, venham-me conclusos para saneamento. 5)-Diligências necessárias." -Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e EDISON GARCIA JUNIOR-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0013379-04.2008.8.16.0035-RONALDO MUNIZ BRUNO x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Depacho de fls. 397 - "1)-junte-se o petitório que se encontra na contracapa. 2)-Intimem-se ambas as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial de fis.339/391, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte demandante. 2.1)-Havendo impugnação ou mesmo apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2.2)-Com resposta do expert, intimem-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte demandante. 3)-No mesmo prazo do item 2, diga a parte autora quanto à manifestação do expert à fl.394. 4)-Diligências necessárias." -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. COBRANCA - ORDINÁRIA-0013673-56.2008.8.16.0035-CLARISDINA FERREIRA PINTO WEBER x SANTANDER SEGUROS S/A- Despacho de fls. 111 - "1)-Porquanto tempestivo, recebo o recurso em seu duplo efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. 2)-Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal. 3)-À Serventia para que cumpra o item 5.12.5 do Código de Normas. 4)-Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de justiça, com nossas homenagens. 5)-Diligências necessárias." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015626-21.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FLAVIO VALDEZ- Despacho de fls. 81 - "1)- Em cumprimento ao acórdão 74/76, intime- se a parte autora, para que dê prosseguimento no feito, com a retirada e expedição dos oficios de fis. 32/39, no prazo de 30 dias. 2)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 3)-intime-se. Diligências necessárias." -Advs. ALESSANDRA LABIAK, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0013330-26.2009.8.16.0035-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 288 - "1)-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) n° 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art 4 . Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2 deste artigo. § 19. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provi mento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 89, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2)-Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento e/ou liquidação da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. 3)-intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. 4)-Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. 5)-intimações e diligências necessárias." -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIM, Norberto Targino da Silva e MARIA LUCILIA GOMES-.

16. DECLARATORIA - Ordinario-0015441-80.2009.8.16.0035-TECLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA e outro- Despacho de fls. 134 - "1)-Porquanto tempestivo, recebo o recurso em seu duplo efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. 2)-Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal. 3)-A Serventia para que cumpra o item 5.12.5 do Código de Normas. 4)-Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 5)-Diligências necessárias." -Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, MARCELO LUIZ DREHER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0010575-29.2009.8.16.0035-HOTEL PARANA E COPORATE SUITE LTDA x ELENICE BARBOSA e outros- Despacho de fls. 336 - "1)-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) ne 03/2009, no que tange ao PROjUDI dispõe o que segue: Art. 49. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes peló sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o dîsposto no § 29 deste artigo. § 19. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provi mento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; il - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 82, caput, e 12, caput, da Lei Federal 1 1 . 4 1 9 / 2 0 0 6 . 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária

deliberação judicial. 2)-Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento e/ou liquidação da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. 3)-Considerando que o acordo entabulado nos presentes autos não foi cumprido, intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. 4)-Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. 5)-Intimações e diligências necessárias." -Advs. SERGIO TERNUS, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

18. DEPOSITO-0015559-56.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x LUISANDRO RAMIRES SZLACHTA- Despacho de fls. 85 - "1)-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) n° 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4°. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2° deste artigo. § 1°. Os processos em tramitação até a data da efetiva irnplantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; 11 - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8°, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos íncísos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2)-Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento e/ou liquidação da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. 3)-Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em jugado e procurações das partes. 4)-Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. 5)-intimações e diligências necessárias." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

19. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0000706-08.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE RABELLO- Despacho de fls. 110 - "1)-DEFIRO o pedido de conversão de autos de reintegração de posse para rescisão contratual c.c. perdas e danos formulado às fls. 105/107, restando, por outro lado, INDEFERIDO o pedido de fixação de multa diária, vez que não há previsão legal para obrigações dessa natureza. (...). 2)-Desse modo, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-lhe as advertências legais dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3)-À Serventia para as anotações e retificações necessanas. 4)-No mais, cumpra-se a Portaria n° 02/2010. 5)-Diligências necessárias."Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40. -Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006225-61.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DETALHE PROJETOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro-Despacho de fls. 95 - " l)-Recebo o substabelecimento de fl.94. À Serventia para anotações e diligências necessanas. 2)-Ante mencionado equívoco quanto ao pedido de substituição do polo ativo (fl.93), diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Diligências necessárias." -Advs. MURILO CELSO FERRI e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0017378-91.2010.8.16.0035-DETALHE PROJETOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 116 - "1)-Avoquei. 2)-A serventia para que certifique se houve manifestação do perito sobre a intimação de fl.113. 3)-Em caso negativo, ante a inércia do Sr. Perito mesmo apos a sua intimaÇão pessoal (fl.114), nomeio em substituição o contador Sr. Marcos Fernando Galbiati (CRC/PR 048128-03, tel. 41 3026-7692 ou 41 8447-0022). 3)-No mais, cumpra-se integralmente o decisório saneador de fis.95/96. Ressalto apenas que quanto à indagação do embargante às fís.103/106, a decisão saneadora de fis.95/96 traz expressamente, em seu item 6, a obrigação da parte embargante de efetuar o pagamento dos honorários periciais. No caso sub judice, uma vez que a perícia foi determinada pelo próprio Juízo, deve-se aplicar o contido no art. 33 CPC, cabendo o ônus à parte autora, senão vejamos: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. 4)-intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. ALEXANDRE BOREIKO, ASSIONE SANTOS e MURILO CELSO FERRI-.

22. ALVARA JUDICIAL-0000750-90.2011.8.16.0035-CRISTIANE MARIA DA SILVA e outros- Despacho de fls. 58 - "1)-Defiro o petitório de fl.56. Assim, à Serventia para que providencie a substituição dos documentos indicados pela autora por cópia, bem como para que desentranhe os originais e intime a requerente para que os retire, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. 2)-Após, em nada mais sendo requerido, à Serventia para baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. 3)-Diligências necessárias." -Adv. GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001701-84.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBACH e outro- Despacho de fls. 80 - "1)-Entendo por suprida a necessidade de citação do executado Sr. Edgard, ante comparecimento espontâneo ao distribuir os Embargos à Execução de n°0012689- 33.2012.8.16.0035(PROJUDI). 2)-Indefiro, por ora, o petitório de fl.79. Primeiramente, ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga à baila cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado, ante necessidade de comprovação da propriedade do mencionado bem. 2)-No mais, quanto aos autos de Embargos n20012689-33.2012.8.16.0035 (PROJUDI), à Serventia para que se atente à divisão de trabalhos instituída nesta Vara. 3)-Diligências necessárias." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003787-28.2011.8.16.0035-DANIELE APARECIDA DE SOUZA x JOEL DIAS REINHARDT- Despacho de fls. 236 - "1)-Ante a petição de fis. 231/234, tendo o autor esgotado todos os meios possiveis para localização do réu JOEL DIAS REINHARDT, defiro o pedido de citação por edital. 2)-Defiro a citação por edital, nos termos do art. 231, I, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, e com publicação na forma do art. 232, III, do CPC. Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, apresentar minuta do edital, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 429/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA FRANCA	00009	001955/2007
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00004	001644/2004
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00010	000818/2008
BLAS GOMM FILHO	00006	000180/2006
	00009	001955/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	000786/2010
BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI	00018	000792/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00018	000792/2011
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00004	001644/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	000927/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00016	000927/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00014	000545/2010
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00012	000945/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00010	000818/2008
DOUGLAS VILAR	00007	001646/2006
EDUARDO TESSEROLLI	00018	000792/2011
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	00019	001436/2011
GIOVANI DAL TOSO NETO	00012	000945/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00016	000927/2010
JAMES ELI DE OLIVEIRA	00005	001740/2004
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	00003	000942/2002
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00004	001644/2004

JOSE SERGIO FRANCO	00005	001740/2004
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	00002	000535/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	001938/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00007	001646/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00008	001836/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00002	000535/2002
	00003	000942/2002
LUIS GUSTAVO LORGA	00001	000369/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	000786/2010
MARCO ANTONIO DE LIMA	00004	001644/2004
MARCOS MAIA	00017	000001/2011
MARILANE DA LUZ C. F. RIOS	00013	001846/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00014	000545/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00016	000927/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00015	000786/2010
NEY PINTO VARELLA NETO	00006	000180/2006
PATRICIA BORGES GUERIOS	00008	001836/2006
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00013	001846/2009
PAULO CESAR TORRES	00007	001646/2006
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00005	001740/2004
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00004	001644/2004
	00012	000945/2009
TELMO DORNELLES	00008	001836/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	000927/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0003704-61.2001.8.16.0035-TADEU OSVALDO RAMLOV e outro x ANTONIO DARCI VALENCIO e outro- Decisão de fls. 373- " (...). 4. Intime-se a parte exequente, para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a planilha atualizada do débito exequendo.(...)".-Adv. LUIS GUSTAVO LORGA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-535/2002-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AGORA AMBIENTAL S/C LTDA- Conta de Custas- fls. 199- Intime-se a requerida para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 2,82 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 12,91 conforme sentença de fls. 267/277 dos autos: 997/1999, onde fica determinado " considerando a sucumbência integral da arrendatária Ágora Engenharia Ambiental S/C, Ltda, caberá ela arcar integralmente com as custas e despesas processuais dos quatro processos ... "-Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e KARIME CECYN PIETSZKOWSKI-.

3. MANUTENCAO DE POSSE-942/2002-AGORA AMBIENTAL S/C LTDA x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Conta de Custas- fls. 125- Intime-se a requerida para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 2,82 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 12,91 conforme sentença de fls. 267/277 dos autos: 997/1999, onde fica determinado " considerando a sucumbência integral da arrendatária Ágora Engenharia Ambiental S/C, Ltda, caberá ela arcar integralmente com as custas e despesas processuais dos quatro processos ... "-Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0007572-42.2004.8.16.0035-DIMAS ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x WANDERLEI LEITE GUIMARAES- Conta Geral de fls. 255/256-Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da conta geral juntada aos autos às fls. 255/256 no valor total de R $ 8.131,70.-Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, MARCO ANTONIO DE LIMA, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT-.

5. EMBARGOS-0006971-36.2004.8.16.0035-AMAURI MARTINS DA CRUZ x DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA- Conta Geral de fls.78/79- Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da conta geral de fls. 78/79 no valor total de R$ 1.722,96.-Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e JOSE SERGIO FRANCO-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0009605-34.2006.8.16.0035-FLAVIA PINHO OHDE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 326- Declaro encerrada a instrução processual. Contados e preparados, voltem para sentença. ----------Conta de Custas- fls. 327- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescente, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 175,40 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 187,98 , após conclusos para r. sentença. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e BLAS GOMM FILHO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009966-51.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ADEMIR FERNANDES- Conta de Custas- fls. 107- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 71,22 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 71,22 conforme determina a r. sentença de fls. 98.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e DOUGLAS VILAR-.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1836/2006-ADELMA DORNELLES x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.- Conta de Custas- fls. 266- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, provindeciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 17,86 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 17,86 sendo 50% para cada parte, conforme determina a r. sentença de fls.226/233.-Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS, TELMO DORNELLES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

9. DEPOSITO-0011836-97.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEFERSON DE SOUZA- Conta de Custas- fls. 139- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 8,46 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 18,55.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0015847-38.2008.8.16.0035-ISABEL CATARINA ZOLLNER x LIZANDRA GRACIELE MACIEL PINHEIRO e outro- Despacho de fls. 135- Como não houve interesse na produção de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide (Art. 300, I do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. ---------Conta de Custas- fls. 136- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 23,50 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, R$ 265,88 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 299,47.-Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011618-35.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ROSANA ALVES PIRES- Conta de Custas- fls. 96- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 239,04 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 33,48 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 285,10.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010310-27.2009.8.16.0035-ANTONIO ALTAIR AUGUSTO e outro- Despacho de fls. 139- 1) Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. ---------- Conta de Custas fls. 140- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 28,20 ao Escrivão, R$ 328,41 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 356,61.-Advs. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e GIOVANI DAL TOSO NETO-.

13. INVENTARIO-0014741-07.2009.8.16.0035-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS x SANTINOR RIBEIRO DOS SANTOS- Conta de Custas- fls.73- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 873,98 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 66,47 ao Oficial de Justiça e R$ 144,35 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 1.125,14 conforme determina a r. sentença de fls.69.-Advs. MARILANE DA LUZ C. F. RIOS e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0003863-86.2010.8.16.0035-GERSON BERTAIOLLI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 208- 1)-Considerando que a presente demanda versa apenas sobre questões de direito e de fato (contrato de financiamento com alienação fiduciária), bem como ante requerimento de ambas as partes (fis.187 e 192), e ante contrato carreado na íntegra às fis.173/175, defiro o pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, CPC. 2)-Contados e preparados, registrem-se para sentença e venham conclusos. 3)-Intimem-se. Diligências necessárias.------- Certidão de fls. 209- Certifico que, deixo de intimar, nesta oportunidade, a parte autor para o preparo da conta de custas, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita conforme despacho de fls. 133. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0004902-21.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x AMILTON BONATTO- Conta de Custas- fls. 108- Intime-se o embargante, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 19,74 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 19,74 conforme determina a r. sentença de fls. 48/53.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0006733-07.2010.8.16.0035-ADJAHYR ANTONIO BASSETTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls.

109-" 1)-Considerando que a presente dernanda versa apenas sobre questões de direito e de fato (contrato de financiamento com alienação fiduciária), bem como ante requerimento de ambas as partes (fis.100 e 107), e ante contrato carreado na íntegra às fis.90/91, defiro o pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, CPC. 2)-Contados e preparados estes autos- de demanda revisional, determino a suspensão deste feito até que a busca e apreensão em apenso esteja na mesma fase processual para julgamento conjunto. 3)-Intimem-se. Diligências necessárias". --------- Conta de Custas- fls. 110- Certifico que, deixo de intimar, nesta oportunidade, a parte autora, para o preparo da conta de custas tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita conforme despacho de fls. 36.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022924-30.2010.8.16.0035-ALESANDRA FABIANA VRECH x CALLCOB ASSES. E COBRANÇAS LTDA-Conta de Custas- fls. 77- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providenicie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 78,52 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 91,10 conforme determina a r. sentença de fls. 59.-Adv. MARCOS MAIA-.

18. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005093-32.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x CELSO SCHEKEMBERG e outro- Conta de Custas- fls. 47-Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 19,74 ao Escrivão, R$ 20,17 ao Contador e R$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 106,38.-Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO TESSEROLLI e BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI-.

19. INTERDICAO-0008875-47.2011.8.16.0035-IOLANDA FERREIRA DA CRUZ x PALMIRA PEREIRA DA CRUZ- Conta de Custas- fls. 45/46- Intime-se a requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 256,40 ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 66,47 ao Oficial de Justiça, R$ 22,50 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 388,20 conforme determina a r. sentença de fls. 41.-Adv. ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 405/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000973/2011
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00003	000854/2009
	00012	000321/2011
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00004	002717/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	001072/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00005	002919/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00010	002180/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00015	001252/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	002925/2009
CRISTIANE F. RAMOS	00010	002180/2010
DANIELE DE BONA	00001	000514/2006
	00013	000537/2011
DANIEL MARCHIORI	00007	000687/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00010	002180/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00001	000514/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00005	002919/2009
	00016	001308/2011
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00009	001828/2010
FABIANA SILVEIRA	00011	002235/2010
	00017	001632/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA	00013	000537/2011
GISELLE CRISTINE PALLÚ	00010	002180/2010
HERICK PAVIN	00006	002925/2009
INGRID DE MATTOS	00005	002919/2009
JOANITA FARYNIAK	00007	000687/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00001	000514/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	001072/2010
	00011	002235/2010
	00017	001632/2011
KLAUS SCHNITZLER	00001	000514/2006
	00013	000537/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	002919/2009
	00016	001308/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00007	000687/2010
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00013	000537/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00003	000854/2009
	00012	000321/2011
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00010	002180/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	002925/2009
PAULA ROBERTA PIRES	00002	001622/2006
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00010	002180/2010
SERGIO SCHULZE	00008	001072/2010
SILVANA TORMEM	00003	000854/2009
	00012	000321/2011

1. DEPOSITO-0007689-62.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTINA DE LIMA DA SILVA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

2. MONITORIA-0010387-41.2006.8.16.0035-MEDICINA HIPERBARICA BRASIL-SUL LTDA x GISELE MARILENE FRIESEN-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

3. DEPOSITO-0015313-60.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JUREMA BORBA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. Norberto Targino da Silva , SILVANA TORMEM e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011597-25.2009.8.16.0035-RODRIGO JOEL DOS SANTOS x YAMADA MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015598-53.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIO DEON-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

6. DEPOSITO-0015582-02.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ANDERSON JOSE DA MAIA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HERICK PAVIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

7. DEPOSITO-0004910-95.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE FERNANDES DE SANTANA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. JOANITA FARYNIAK , MARILI RIBEIRO TABORDA e DANIEL MARCHIORI-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006745-21.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x

ADILSON PAVESI-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009991-25.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x BONICAR VEICULOS LTDA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. Evaristo Aragão Santos-.

10. BUSCA E APREENSAO -0014349-33.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL ALVES DE ALMEIDA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. PATRICIA PANTAROLI JANSEN, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, CRISTIANE F. RAMOS, GISELLE CRISTINE PALLÚ, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

11. BUSCA E APREENSAO -0014696-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ISAEL FIRMIANO-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

12. DEPOSITO-0001834-29.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RODNEY SILVA DOS SANTOS-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. Norberto Targino da Silva , SILVANA TORMEM e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

13. BUSCA E APREENSAO -0003438-25.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARI DIAS DA ROSA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. FRANCISCO BRAZ DA SILVA, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006490-29.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x JUAREZ CARRILHO MARTINS-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008129-82.2011.8.16.0035-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MAPERCIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007803-25.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIS REGINA BUENO PIMENTEL-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. DEPOSITO-0009532-86.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEFERSON ANTONIO BATISTA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário,bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 26 de Abril de 2013

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 89/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 011866/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00038 001501/2011
CARLA FABIANA EVERS 00012 001811/2007
CARLOS DA COSTA 00001 000159/1988
00014 002363/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 00050 021652/2012
CLAIN AUGUSTO MARIANO 00020 002475/2009
00037 000926/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00046 008554/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00048 008951/2011
DANIEL HACHEM 00005 000806/2002
00028 005509/2010
00029 007947/2010
DANIELLE HILDA SIMÕES 00018 001924/2009
ENILSON LUIZ WILLE 00016 001506/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000472/2008
00042 005929/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00047 008878/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00049 010651/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00044 007635/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00042 005929/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00003 000970/1999
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00045 008170/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00016 001506/2009
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00020 002475/2009
00037 000926/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00021 002609/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00027 005085/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00038 001501/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00003 000970/1999
JURANDIR XAVIER GONZAGA 00006 000112/2004
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00009 000290/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 012919/2010
00039 003732/2011
00040 005043/2011
00041 005710/2011
00043 006235/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00044 007635/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 001405/2006
LORIANNE THOMAZ ROCHA 00038 001501/2011
LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA 00022 002990/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 003243/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00023 003126/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 013803/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00046 008554/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 008509/2010
00035 015240/2010
00045 008170/2011
00050 021652/2012
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00017 001892/2009
MAURICIO VIEIRA 00025 001112/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00021 002609/2009
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA 00047 008878/2011
NEITON MYRTON PRIEBE 00002 000354/1998
PATRICIA REGINA PIASECKI 00036 020975/2010
PAULO ERNANI DE MENEZES JUNIOR 00009 000290/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00019 002325/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00007 000741/2004
00015 000659/2009
RICARDO DE LUCCA MECKING 00014 002363/2008
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00042 005929/2011
ROBERTO BISPO DOS SANTOS 00011 001031/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00018 001924/2009
SERGIO SCHULZE 00025 001112/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 000051/2006
00015 000659/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00008 000051/2006
THIAGO THOMAZ KASPCHAK 00004 000403/2002
VANESSA BENATO CARDOSO 00024 003174/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00035 015240/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00031 011419/2010

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-159/1988-MARIO TAVARES FILHO x ARICLÉIA DE CARVALHO SZUBERSKI- Deferindo o pedido formulado às fls. 348, determino que se lavre TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO, para completa qualificação dos arrematantes, MARIO TAVARES FILHO e sua mulher MARIA DIVAIR BONTORIN TAVARES consoante qualificação ali indicada (termo lavrado às fls. 366). Após, extraia-se cópia autentica, que deverá ser entregue aos requerentes para compor a carta de arrematação (devendo ser desentranhadas as peças de fls. 350/353 e substituídas por cópias xerox) documentos esses a serem entregues aos requerentes mediante recibo identificado nos autos. Ao autor para que retire os documentos desentranhados. Por fim, retornem os autos ao arquivo. -Adv. CARLOS DA COSTA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002493-92.1998.8.16.0035-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSÉ FRANCISCO BELTRÃO ARTIMONTE-À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas,s ob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002188-74.1999.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LEO CRISTIANO MULLER-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de cinco dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para prosseguimento do feito. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.
4. REIVINDICATORIA-0003960-67.2002.8.16.0035-ARIOVALDA MARIA CLEBIS BARBOSA x GERSON MIGUEL FLORES e outro- Deferindo o pedido formulado às fls. 314, autorizo o desentranhamento dos documento originais de fls. 85/89 (que deverão ser substituídos por cópía xérox) a serem entregues ao requerido ou seu procurador judicial, mediante recibo identificado nos autos. Ao requerido para que retire os documentos originais devidamente desentranhados. -Adv. THIAGO THOMAZ KASPCHAK-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004348-67.2002.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE ARGILA NEGOSEKI LTDA-À parte credora através de seu procurador judicial para dar continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL HACHEM-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006926-32.2004.8.16.0035-LOJAS COLOMBO S/A x JOEL SIMÕES DE LIMA-Decorrido o prazo de suspensão deferido, ao exeqüente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo civil. -Adv. JURANDIR XAVIER GONZAGA-.
7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007190-49.2004.8.16.0035-PAULO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA e outros x MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Deferindo o pedido de fls. 493, autorizo a expedição de ALVARÁS em favor dos autores, para saque resgate dos valores depositados em contas de poupanças (sendo certo que o autor Paulo mantém duas contas diversas). Aos autores para que retirem os alvarás expedidos. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
8. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008773-98.2006.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x IRINEU FRANCISCO DAGORT e outro-Proferida a decisão, e de tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE os pedido constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como declaro, rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse da requerente; C) Condenar os REQUERIDOS ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C.2) Aos valores correspondentes aos alugueis mensais no valor de R$ 110,00 (cento dez reais) cada, desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote; D) Outrossim, condeno a REQUERENTE a: D.1) devolução dos valores pagos a título de sinal de negócio e as mensalidades, podendo a requerente reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; D.2) Ao pagamento dos valores das benfeitorias, os quais deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores até onde se compensarem. Condeno os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
9. COBRANÇA - Ordinária-0009368-97.2006.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITA DA SILVA DOMINGUES-Contra a decisão de fls. 269/270 o Banco requerido ingressou em data de 22.03.2013 com recurso de apelação às fls. 274 e suas razões, porém, juntou aos autos o comprovante do preparo somente no dia 12.04.2013. No entanto, nos termos do art. 511 "caput" do Código de Processo Civil é claro sobre a necessària concomitància entre a interposição do recurso e a comprovação do preparo, sob pena de deserção. Além disso, o protocolo do preparo ocorreu após o decurso de prazo para o próprio recurso. Além do enunciado n° 01 do extinto E. Tribunal de Alçada, o qual, exige a concomitància antes ventilada, colaciono ementas de decisões jurisprudenciais neste sentido. 9004843 JCPC.511 - LOCAÇAo - AçAo RENOVATÓRIA - CONTRATO ESCRITO INFERIOR A CINCO ANOS - PRAZO PARA RENOVAÇAo - ART. 51 DA LEI 8.245/91 - INTENÇÃODE FRAUDARQUENÃOSE PRESUME- 1. Vem prevalecendo a orientação do STJ quanto a interpretação do art. 51 da Lei nO 8.245/91. de que o prazo do novo contrato de "locação, a ser renovado. deve ser fixado com base no mesmo prazo da avença anterior. eis que a soma dos diversos contratos. anteriores é admitida apenas para facultar ao locatário uso da renovatória; 2. Não se presume a intenção de fraudar a Lei do Inquilinato o contrato de locação finnado livremente e com. prazo Inferior a cinco' anos. Recurso adesivo. Ausência de preparo concomitante. Não conhecimento. Não se conhece do recurso adesivo que não foi preparado concomitantemente com a interposição. conforme regra do art. 511 do CPC.Apelação desprovida e ,recurso adesivo não conhecido. (TAPR:"AC 140908500 - (12403) - Londrina - 4- C.Cív. - ReI. Juiz Ruy Cunha Sobrinho - DJPR 17.03.2000) 34019554 - JCPC.511INDENIZAÇÁO - PROCESSUALCIVIL - APELAçÃO- PREPAROSIMULTANEIDADE- EXEGESE DO ART. 511 DO CPC - DESERÇÁO- Não se conhece de recurso preparado no dia seguinte ao seu protocolo, pois inobservada a exigência da concomitante juntada do comprovante do respectivo preparo. no ato de sua interposição. posto que imprescindível a simultaneidade de tais atos, operando-se. pleno lure. o instituto da deserção (CPC, art. 511, caput). (TAMG- AC 027756()'6 - l- C.Cív. - ReI. Juiz Nepomuceno Silva - J. 04.05.1999). 9011379 - APELAçÃO - PREPARO DAS CUSTAS A DESTEMPO-DESERÇÃORECURSONÃOCONHECIDO.1. - Segundo dispõe o art. 511 do CPC. "no ato de interposição do recurso. o recorrente comprovarA. quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retomo, sob pena de deserção." 2. - Nessa razão. não se conhece do recurso, quando o preparo das custas não foi concomitante a sua interposição. (TAPR- AC 142653300 - (1160) - 2" C.Clv. - ReI. Juiz Conv. Wllde PugIlese - DJPR 01.10.1999) ANTE O EXPOSTO. nos termos do dispositivo acima mencionado, DECRETO A DESERÇÃO do recurso de apelação, eis que não efetuado o preparo das custas processuais, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, voltem conclusos para apreciar os pedidos formulados às fls. 272/273. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PAULO ERNANI DE MENEZES JUNIOR-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009893-79.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SINFONIA COMERCIAL LTDA e outros-À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008835-07.2007.8.16.0035-RMV INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x SINFONIA COMERCIAL LTDA-À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO BISPO DOS SANTOS-.
12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009462-11.2007.8.16.0035-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ELIAS FERREIRA DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CARLA FABIANA EVERS-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013777-48.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LOURIVAL DE BASTOS-Decorrido o prazo de suspensão deferido, ao exeqüente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo civil. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
14. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010980-02.2008.8.16.0035-LUCILENE CARVALHO x ROGÉRIO LINCOLIN NICOLINI-Tendo em vista o informado às fls. 88, aguarde o cumprimento da carta precatória. Defiro o pedido de vistas, por dez dias, conforme pedido de fls. 88. -Advs. CARLOS DA COSTA e RICARDO DE LUCCA MECKING-.
15. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012249-42.2009.8.16.0035-IVONETE DOS SANTOS x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-REJEITO os embargos declaratórios de fls. 747/749 na medida em que a decisão hostilizada não foi omissa, contraditória nem obscura, pois o laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 696/734, do qual as parte foram intimadas para manifestação (fls. 735/736). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013101-66.2009.8.16.0035-OSVALDO TELES e outro x LUIZ CÉSAR HELPA-Para a realização da prova pericial, a qual se restringirá na avaliação do lote e das benfeitorias, REVOGO o despacho de fls. 184 e nomeio o próprio avaliador judicial, o qual deverá no prazo de cinco dias oferecer a proposta de honorários, devendo ser paga ao final pela parte vencida. -Advs. ENILSON LUIZ WILLE e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.
17. ALVARÁ-1892/2009-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e outros x O JUIZO DESTA VARA-Acolho o pedido formulado às fls. 83 para fins de autorizar, mediante alvará, o levantamento do valor depositado nos autos. Ao autor para que retire o alvará expedido. Cumprido o item supra, e, uma vez que este Juízo exarou a prestação jurisdicional com a sentença, após cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.
18. DECLARATÓRIA-0011468-20.2009.8.16.0035-OMEGA DESIGN LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Ciente das informações prestadas pela Serventia. Lamentavelmente alguns causídicos estão fazendo certa confusão no trato com os processos que tramitam no sistema PROJUDI. Nesse caso, haveria que se cumprir o quanto determinado no último parágrafo de fls. 133 e 135, sem quaisquer desdobramento, o que acabou não ocorrendo. Assim sendo, determino que a Serventia providencie o traslado das peças de fls. 137/174 e respectivos versos) para os autos 00744-80.2012.8.16.0035, inclusive fazendo as anotações de que as contas de poupança respectivas dizem respeito aos autos on line. Às partes para que se abstenham de manifestar-se nestes autos, que deverão retornar ao arquivo. Outras deliberações estão sendo feitas no processo on line. -Advs. DANIELLE HILDA SIMÕES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
19. EXECUÇÃO-0011117-47.2009.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTÉRIO x JOSÉ CÉLIO MELO - TERRAPLENAGEM ME e outro-Nesta data, ao tentar a realização do bloqueio junto ao sistema RENAJUD tal não foi possível, conforme comprovante a seguir acostado, o que vem corroborar a informação já

prestada anteriormente (fls. 43). Ademais, o bem cujo constrição foi deferida seria o imóvel e não veículo. Desentranhe-se o pronunciamento de fls. 52/55, restituindo-os ao autor (despachos de fls. 42 e 56). Ao autor para que retire os documentos desentranhados. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010459-23.2009.8.16.0035-ALEIXO DE MATOS SILVA x HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. CLAIN AUGUSTO MARIANO e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010269-60.2009.8.16.0035-FERNANDO TRYFERIS FERREIRA x BANCO FINASA S/A-Recebo a apelação lançada às fls. 256 e suas razões, em ambos os efeitos. À parte apelada para responder em quinze dias. A seguir, com ou se resposta, voltando conclusos para posterior endereçamento dos presentes ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

22. ORDINARIA-0011767-94.2009.8.16.0035-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro-Ao procurador do autor para que retire o alvará expedido. -Adv. LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010481-81.2009.8.16.0035-ANDRÉ COLTRO x RODRIGO ALVES MACHADO e outros-À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas,s ob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013396-06.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x ARNALDO FAUSTO PORTELA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. VANESSA BENATO CARDOSO-.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001112-29.2010.8.16.0035-PAULO ADEMIR SOARES DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MAURICIO VIEIRA e SERGIO SCHULZE-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003243-74.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RIVALDO BARBOSA GALINDO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005085-89.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ENGECONTRU CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

28. EXECUÇÃO-0005509-34.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO PARANÁ SJ PINHAIS LTDA e outro-Decorrido o prazo de suspensão deferido, ao exeqüente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo civil. -Adv. DANIEL HACHEM-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007947-33.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LAÉRCIO PRUDENTE DE OLIVEIRA ME-À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas,s ob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008509-42.2010.8.16.0035-GILBERTO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A-Ao Banco requerido para atendimento ao petitório de fls. 168. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011419-42.2010.8.16.0035-RONNIE PETERSON DE ARAÚJO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011866-30.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELTON DA SILVA QUINTILIANO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012919-46.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO JOSE POSSOBOM-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013803-75.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS MARCELO ALBERTI MARQUES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015240-54.2010.8.16.0035-ISAÍAS GRACIANO x BANCO FINASA S/A-Recebo a apelação lançada às fls. 241/242 e suas razões, em ambos os efeitos. À parte apelada para responder em quinze dias. A seguir, com ou sem resposta, voltando conclusos para posterior endereçamento dos presentes ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

36. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0020975-68.2010.8.16.0035-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x DAMA-PEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA-Ao autor para que retire os autos, em difinitivo, e providencie sua remessa a uma das Varas Cíveis da comarca de Guarulhos-SP. -Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000926-69.2011.8.16.0035-HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x ALEIXO DE MATOS SILVA-Uma vez que não houve a apresentação do original da transmissão do fax nos cinco dias subsequentes, nos termos do item 1.7.2 - IV do Código de Normas da Corregedoria, desconsidero o ato praticado, e, via de consequência, determino o desentranhamento dos autos da petição de fls. 66/68 para ser entregue ao subscritor. Ao autor para que retire a peça devidamente desentranhada. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e CLAIN AUGUSTO MARIANO-.

38. COBRANÇA - Sumária-0001501-77.2011.8.16.0035-CELSO LUIS ZOCOLOTTE x CITIBANK SEGUROS e outro-À parte interessada ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, de intimação do autor para a audiência. -Advs. LORIANNE THOMAZ ROCHA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003732-77.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERNESTO CORTE REAL LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005043-06.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDOILSON BENEDITO DE ANDRADE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005710-89.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU CARVALHO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005929-05.2011.8.16.0035-DIEGO DESIDÉRIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - DIRECTSUL x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 272/275 para fins de reconhecer a contradição ocorrida na sentença hostilizada para fins de fazer constar no dispositivo da sentença a condenação do requerido nas custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos pela média entre o INPC e IGP-DI. P.R.I.Retifique-se. No mais, a sentença permanece inalterada. -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, GEANDRO LUIZ SCOPEL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006235-71.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON LUIZ DA CRUZ-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. REVISÃO DE BENEFÍCIO - Ordinária-0007635-23.2011.8.16.0035-AVELINO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando: a) LIMITAR os JUROS à taxa média de mercado; b) EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; e c) MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade da multa moratória. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao réu, pois a sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerente, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Por outro lado, condeno o requerente, ao pagamento do restante das custas e despesas processuais, no montante de 40% (quarenta por cento), mais a verba honorária do procurador do requerido, que fixo em R$ 800,00 (Oitocentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiário da assistência judiciária Gratuita. Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo". -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008170-49.2011.8.16.0035-LEILA MARIA MARIOTTO x BANCO HSBC S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008554-12.2011.8.16.0035-NIVALDO ROBERTO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada,

sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARIA LUCILIA GOMES-.
47. ALVARÁ-0008878-02.2011.8.16.0035-FRANCISCO PEREIRA BEZERRA e outros x O JUIZO DESTA VARA-Acolho o pedido formulado às fls. 45/46 para fins de autorizar, mediante alvará, o levantamento do valor depositado junto ao INSS. Ao autor para que retire o alvará expedido. Cumprido o item supra, e, uma vez que este Juízo exarou a prestação jurisdicional com a sentença, após cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA-.
48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008951-71.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIANE LORENÇO DE SOUZA-À parte credora através de seu procurador judicial para que dê continuidade ao feito em 48 horas,s ob pena de extinção do processo por força da renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010651-24.2007.8.16.0035-UNIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.
50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021652-98.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ISAÍAS GRACIANO-Ao analisar o conteúdo da sentença este julgador percebeu que acabou, inadvertidamente, cometendo um erro ao condenar o requerido, ao qual havia sido deferido nos autos conexos em apenso, no pagamento de custas processuais e honorários sem suspender a exigibilidade pelo prazo de 05 anos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença, contém, efetivamente, erro material constatável perfeitamente ictu oculi, bastando apenas uma análise superficial para perceber que houve condenação do requerido no pagamento de custas processuais e honorários sem suspender a exigibilidade pelo prazo de 05 anos. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, o erro material existente na sentença, para fins de deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerido e suspender a exigência de custas e honorários pelo prazo de 05 anos previstos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CAROLINE AMADORI CAVET-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 26 de Abril de 2.013.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 30/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LEANDRO ROSA NOVO VITA	014	2868/2011
	013	17164/2010
	012	17157/2010
	011	13628/2010
	010	3464/2010
	009	423/2007
	008	725/2006
	007	722/1995
	006	459/2009
	005	908/2008
	004	135/2008
	003	3057/2011
	002	44/2006
	001	612/2005

001. EXECUTIVO FISCAL - 0006690-46.2005.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSÉ ANIBALDO DOS SANTOS-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

002. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL - 0009213-94.2006.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HIDRAUFOR COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

003. EXECUCAO FISCAL FEDERAL - 0003057-17.2011.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RUBERVAL DE QUEIROZ PRESTES-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

004. EXECUTIVO FISCAL - 0010746-20.2008.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

005. EXECUTIVO FISCAL - 0009827-31.2008.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HIDRAUFOR COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

006. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL - 0012700-04.2008.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOAO ANILSO DOS SANTOS-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

007. EXECUTIVO FISCAL - 0000318-33.1995.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CRISSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

008. EXECUTIVO FISCAL - 0008145-12.2006.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HÉLIO PARRA SONA & COMPANHIA LTDA-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

009. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL - 0010422-64.2007.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AFACH COMERCIO DE FORROS E FACHADAS DE ALUMINIO-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

010. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL - 0003464-57.2010.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCELO ARAZAO FREIRE BRAGA-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

011. EXECUTIVO FISCAL - 0013628-81.2010.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DAIANE DE ALMEIDA-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão

dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

012. EXECUTIVO FISCAL - 0017157-11.2010.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCELO APETZ-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

013. EXECUTIVO FISCAL - 0017164-03.2010.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X OSWALDO C C NETO-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

014. EXECUCAO FISCAL FEDERAL - 0002868-39.2011.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EVALDO FERREIRA MIGUEL-Pelo presente, fica o douto procurador devidamente intimado para devolver os autos nesta Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC e busca e apreensão dos mesmos. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.Adv. do Requerente: LEANDRO ROSA NOVO VITA (61969/PR)-Adv.LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

São José dos Pinhais, 26 de Abril de 2013

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
PATRÍCIA KELLY MANTOVANI ACOSTA - JUÍZA SUBSTITUTA
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº13/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0018 000471/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000557/2002
ALEXANDRE POLITA 0014 000160/2009
ALVARO MARTINHO WALKER 0015 000288/2009
AMAURI GARCIA MIRANDA 0003 000156/2002
0040 000285/2012
ANGELA STAUDT 0026 002378/2011
ANTONIO TARCISIO MATTE 0003 000156/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000519/2006
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0021 001620/2010
0031 001154/2005
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0032 001236/2005
0033 001323/2005
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0034 001324/2005
0035 001325/2005
0036 000050/2006
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0038 000311/2009
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0039 000539/2009
CERINO LORENZETTI 0024 001132/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0007 000612/2005
DANIELLE MADEIRA 0030 002501/2012
DENIZE HEUKO 0011 000103/2008
EDSON SILVA DA COSTA 0016 000573/2009
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0013 000094/2009
FABRÍCIO PERON FAGION 0014 000160/2009
GILBERTO FIOR 0017 000766/2009
0023 001854/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0009 000519/2006
GUILHERME OLIVO ALAMINI 0010 000125/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0018 000471/2010
HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0023 001854/2010
IJAIR VAMERLATTI 0001 000021/1997
0002 000022/1997
0007 000612/2005
0022 001636/2010
ISRAEL BOGO 0029 002253/2012
IVO QUERINO NIKLEVICZ-283 0006 000522/2005
JACKSON D. BARBOSA RIBEIR 0013 000094/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000103/2008
0020 001372/2010
0023 001854/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0014 000160/2009
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0011 000103/2008
JOSE REUS DOS SANTOS-4746 0037 000032/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0023 001854/2010
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0031 001154/2005
0032 001236/2005
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 0023 001854/2010
LOURDES BONGIOLO 0027 002533/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000471/2010
LUIZ JORGE GRELLMANN 0021 001620/2010
0022 001636/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000557/2002
MARCIA LORENI GUND 0020 001372/2010
0023 001854/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0024 001132/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0019 000772/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0028 000786/2012
MARILEI APARECIDA BAYERLE 0012 000034/2009
0037 000032/2007
OLIDE JOAO DE GANZER 0018 000471/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0016 000573/2009
PAULO JOSE PRESTES 0005 000455/2004
POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0001 000021/1997
0002 000022/1997
RAQUEL STEFFENS-33004/PR 0008 000645/2005
SANDRO VALMIR STEIGER 0027 002533/2011
SILVANA ZAVODINI VANZ 0014 000160/2009
SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0021 001620/2010
0025 001740/2011
0031 001154/2005
0032 001236/2005
0033 001323/2005
0034 001324/2005
0035 001325/2005
0036 000050/2006
0038 000311/2009
0039 000539/2009
VITOR HUGO HEINZMANN GOME 0026 002378/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000120-41.1997.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x BERTI E RAUBER LTDA e outro- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e IJAIR VAMERLATTI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000119-56.1997.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x BERTI E RAUBER LTDA e outros- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e IJAIR VAMERLATTI-.

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000325-94.2002.8.16.0159-MICHELLE ANDRESSA BUENO e outro x CLEMENTINA MANENTI- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".-Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE e AMAURI GARCIA MIRANDA-.

4. DEPOSITO-0000369-16.2002.8.16.0159-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARLI DOS SANTOS- "Nos termos do item "5" do despacho de fl. 218vº, manifestem-se os procuradores do autor, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito". -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e/ou ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

5. INVENTARIO-0001134-16.2004.8.16.0159-MARIA VOTRI MAZZUCHELLO x ESPOLIO DE QUINTINO BATISTA MAZZUCHELLO- "A Fazenda Pública do Estado do Pararaná requer em fl. 184, a intimação da inventariante, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte a manifestação da Receita Estadual e a Declaração nº 201300008542-4 (mencionada nas guias de fls. 177/183), a fim de possibilitar a análise dos recolhimentos apresentados". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

6. ACAO MONITORIA-0001442-18.2005.8.16.0159-NERCI MARIA WARTHA x PEDRO DA ROLD- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do feito, requerido às fls. 208, nos termos do despacho de fl. 209, manifeste-se nos autos, no

prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito". -Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ-28398/PR-.

7. PEDIDO ABERTURA INVENTARIO-0001425-79.2005.8.16.0159-IEDA MARISA VOGEL COSTA x ESPOLIO DE JUSCELINO FRANCISCO COSTA- "Ciência à parte acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo de trinta (30) dias manifeste-se requerendo o que entenderem de direito".-Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e/ou IJAIR VAMERLATTI-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001841-47.2005.8.16.0159-VIVAN E ALMEIDA LTDA x CELINA FATIMA ALBANO DE FREITAS - ME- "Nos termos do despacho de fl. 102vº, manifeste-se nos autos sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias". -Adv. RAQUEL STEFFENS-33004/PR-.

9. DESCONSTITUICAO TITULOS CAMB.-0001601-24.2006.8.16.0159-TRIUNFAR SUL PLASTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- "Manifeste-se acerca dos termos da decisão de fls. 197/198 bem como para em quinze (15) dias efetue o preparo no valor de R$-1.309,62 (fls. 204/206), de cujo valor R$-253,45 são devidos de custas processuais (R$-81,90 ao Contador/Distribuidor e R$-171,55 da Vara Cível), sendo que o restante de R$-1.138,07 referente aos valores tidos como faltantes deverão ser depositados em conta judicial em favor da autora/exeqüente". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

10. COBRANCA-0001763-82.2007.8.16.0159-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x NADYEJIDA ARRAES LEITE CAIXETA-AGROFOLHA- "No despacho de fl. 58 foi nomeado para atuar como curador da requerida, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. GUILHERME OLIVO ALAMINI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0002542-03.2008.8.16.0159-WMW-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Conforme certidão de fl. 276, do Tribunal de Justiça, os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integral da Adividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 13, caput, da Resolução n. 01 de 10.2.2010, e ora estão sendo devolvidos à origem, onde deverão aguardar o julgamento desta Corte, conforme o parágrafo primeiro do referido dipositivo. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Prestação de Contas e Depósito Judicial de fls. 278/393". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING; JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e/ou DENIZE HEUKO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002623-15.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JEANA ROLDAO CARDOSO e outro- "Considerando que conforme se verifica dos autos, o exeqüente não efetivou as publicações nos termos do art. 232, III do CPC. Assim, considerando-se os comprovantes de pagamentos carreados às fls. 96/98, deverá o exeqüente em vinte (20) dias manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

13. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0002593-77.2009.8.16.0159-FRIGORIFICO DE PEIXES RACKI LTDA x BEATRIZ NIEVE IGLESIAS DE FROSI- "Nos termos da sentença de fl. 214, devem os procuradores judiciais dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar junto ao executado, o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R$-813,31, sendo que R$-71,46 são do Oficial de Justiça, R$-162,41 são do Contador Judicial e R$-579,44 são do Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls. 217/218, apurado até a data de 20/04/2013." -Advs. JACKSON D. BARBOSA RIBEIRO e/ou EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

14. COBRANCA-0002220-46.2009.8.16.0159-NOELI MARIANO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Manifeste-se a parte autora, sobre o depósito judicial apresentado pelo requerido às fls. 244, no prazo de 05 (cinco) dias.".-Advs. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION; SILVANA ZAVODINI VANZ e/ou JOSE FERNANDO VIALLE-.

15. INVENTARIO-0002252-51.2009.8.16.0159-DARCI NEITZKE x ESPOLIO DE ILSE SCHREINER NEITZKE- "A Fazenda Pública do Estado do Paraná requer em fl. 44 a intimação do inventariante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se dirija à Receita Estadual, a fim de apurar o valor do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e 1º, da Lei Estadual nº 8927/88". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-573/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x DARCY FRANCISCO DA COSTA PINTO e outro- "Em face do despacho de fls. 161, § 3º, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre o laudo de avaliação de fls. 165/167". -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e EDSON SILVA DA COSTA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-766/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EUGENIO VIER e outro- "Antes da remessa dos autos ao AVALIADOR JUDICIAL para avaliação dos bens penhorados às fls. 36, deverá o exeqüente em cinco (5) dias retirar em Cartório o alvará para levantamento dos valores bloqueados através do BacenJud". -Adv. GILBERTO FIOR-.

18. ACAO ORDINARIA-0000471-57.2010.8.16.0159-ANTONIO ROBERTO DALOSTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme certidão de fl. 202 do Chefe de Seção do Tribunal de Justiça, os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo". -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e/ou AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER; LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e/ou HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000772-04.2010.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x DARCY JUSTO e outro- "Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade e documentos apresentada pela parte contrária às fls. 65/109". -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001372-25.2010.8.16.0159-EUGENIO VIER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls. 60, deverá o embargante em dez (10) dias manifestar-se sobre a impugnação e documentos apresentados (fls. 63/86)". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND-.

21. COBRANCA-0001620-88.2010.8.16.0159-MARCIA BERNADETE ALBONICO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Devendo ainda, o requerido efetuar o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R$-625,07, sendo que R$-66,47 são do Oficial de Justiça, R$-57,73 do Distribuidor Judicial, R$-52,11 do Contador Judicial e R$-448,76 do Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls. 147/148, apurado até a data de 20/04/2013, ".--Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN; SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

22. COBRANCA-0001636-42.2010.8.16.0159-MARISA CERUTTI DE ANDRADE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Deverá o requerido efetuar o preparo das custas e despesas processuais remanescentes no valor total de R$-625,91, sendo que R$-66,47 são do Oficial de Justiça, R$-58,29 do Distribuidor Judicial, R$-52,11 do Contador Judicial e R$-449,04 do Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls. 149/151 atualizados até a data de 20/04/2013".-Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001854-70.2010.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S.A. x EUGENIO VIER- "Nos termos do despacho de fl. 93 manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 103/104". -Advs. KELY DALL'IGNA FOGAÇA e/ou GILBERTO FIOR e/ou HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR; JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001132-02.2011.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS SNEILY LTDA - ME e outro- "Conforme despacho de fl. 83, ficou deferido o pedido formulado às fls. 79/80 apenas em relação a executada, devendo a(s) diligência(s) requerida(s) ser(em) realizada(s) mediante expedição de ofício a Receita Federal ficando a consulta limitada às três últimas declarações de renda da(s) parte(s) executada(s). Em relação ao pedido de consulta de bens disponíveis em nome do cônjuge da executada, este restou indeferido, uma vez que se trata de pessoa estranha aos autos, não havendo justificativa para a realização da medida. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e/ou CERINO LORENZETTI-.

25. ACAO MONITORIA-0001740-97.2011.8.16.0159-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x JULIO CESAR PACETTI- "Considerando que transcorreu o prazo de 15 dias, sem interposição de embargos pelo requerido, nos termos do despacho de fl. 43 e Ofício de fl. 44, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

26. IMISSAO DE POSSE-0002378-33.2011.8.16.0159-JOSE VALDECIR BUENO - COMÉRCIO x TERESINHA APARECIDA OLIVEIRA e outro- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 88vº (... deixamos de intimar o autor na pessoa de seu representante legal, na posse do imóvel descrito no mandado, por motivo de que o mesmo é falecido)". -Advs. ANGELA STAUDT e/ou VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA-.

27. INVENTARIO-0002533-36.2011.8.16.0159-LAURO STEIGER x ESTE JUIZO- "Deverá o procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço dos herdeiros". -Advs. SANDRO VALMIR STEIGER e/ou LOURDES BONGIOLO-.

28. COBRANCA-0000786-17.2012.8.16.0159-LAIS WAGNER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Nos termos do despacho de fl. 76, deverá a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar os honorários periciais, no valor de R$-350,00 (trezentos e cinquenta reais), sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente". -Adv. MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0002253-31.2012.8.16.0159-SERGIO REICHERT x BANCO SANTANDER S/A- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.48/82". -Adv. ISRAEL BOGO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0002501-94.2012.8.16.0159-ADAILTO FEIJO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- "Deverá a procuradora, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e assinar a petição de fl. 122, para que em seguida, os presentes autos sejam remetidos à conclusão". -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

31. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001715-94.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VALDIR GIACOMELLI- "Em se observando os presentes autos (fls. 09) verifica-se que tanto as custas/despesas processuais já foram quitadas. Assim, deverão os procuradores judiciais do exeqüente, em vinte (20) dias manifestarem-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito, visto que às fls. 50/51 informou o pagamento da dívida executada". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

32. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1236/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x SADI CLARIMUNDO DA SILVA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

33. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1323/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VALDIR PEREIRA DOS SANTOS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Objeção à Executividade de fls. 42/47, apresentada pela parte contrária às fls. 42/47" -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
34. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1324/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VALDIR PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Objeção à Executividade apresentada pela parte contrária às fls. 31/36". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
35. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001751-39.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Objeção à Executividade apresentada pela parte contrária às ls. 13/19, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
36. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-50/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x CLADEMIR DOMINGOS GRACIOLI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
37. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-32/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x LURDES DIDANETT- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e JOSE REUS DOS SANTOS-47464/RS-.
38. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-311/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 22 (...deixei de proceder a citação da executada, por motivo de não ter encontrado a mesma nesta cidade de Cascavel/Pr ... sendo que fui informado que seu atual endereço é Rua Marechal Deodoro, nº 1133, centro na cidade e Comarca de Curitiba/Pr)". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
39. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002617-08.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x EZITO DA SILVA MONTEIRO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.
40. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0000285-63.2012.8.16.0159-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AMAURI GARCIA MIRANDA- "Inoportuno o cálculo de fls. 22/24, eis que o mesmo elaborado em desacordo com o saldo da dívida indicado pelo exeqüente às fls. 19/21. Assim, deverá a parte devedora, em cinco (5) dias, comprovar nos autos o pagamento do saldo devedor indicado pela União, assim como efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de prosseguimento da execução". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

São Miguel do Iguaçu,25 de Abril de 2013
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 34/2013
DR. MARCELO MARCOS CARDOSO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAAS 0088 007938/2012
ADRIANO THOME 0017 002323/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 0048 000154/2012
0050 000295/2012
0051 000297/2012
0052 001012/2012
0057 002037/2012
0058 002039/2012
0062 002741/2012
0092 008847/2012
0093 008849/2012
0094 008857/2012
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0021 004311/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0030 004027/2011
ALEX GUERRA 0040 009740/2011
ALEXANDRE GONZATTO TOMASI 0016 000933/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 0104 004911/2012
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGE 0060 002193/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0029 003728/2011
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 0095 008866/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0029 003728/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 010794/2011
0087 007667/2012
0093 008849/2012
0094 008857/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0078 006514/2012
ANGELA PASTRE 0020 004182/2010
BLAS GOMM FILHO 0069 004164/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000073/2005
0004 000287/2007
0007 000454/2008
0008 000520/2008
0017 002323/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0014 000572/2009
0040 009740/2011
0045 011595/2011
0056 001865/2012
0063 003564/2012
0064 003570/2012
0073 005520/2012
0074 005522/2012
0083 007293/2012
0089 008209/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN 0054 001500/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0026 001135/2011
0066 003715/2012
0070 004170/2012
0076 006302/2012
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0102 000042/1999
CARLOS FERNANDO PERUFO 0053 001130/2012
0082 007169/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 000424/2009
0036 007586/2011
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO 0071 005364/2012
CLOVIS WIEDMER SUPLICY FI 0066 003715/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0058 002039/2012
CRISTINA FONTOURA VERRI 0020 004182/2010
CRYSTIANE LINHARES 0015 000656/2009
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0088 007938/2012
DANIELLE MADEIRA 0091 008771/2012
DAYRO GENNARI 0020 004182/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0020 004182/2010
DENIZE HEUKO 0029 003728/2011
EDGAR KINDERMAN SPECK 0066 003715/2012
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 0010 000211/2009
EDUARDO HOFFMANN 0021 004311/2010
0067 004156/2012
EDUARDO VANZELLA 0084 007295/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0053 001130/2012
ELIANE BORGES DA SILVA 0041 009785/2011
ELVIS BITTENCOURT 0031 004079/2011
ENIMAR PIZZATTO 0037 008414/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 0013 000492/2009
EVERTON BOGONI 0003 000007/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0075 005875/2012
0098 009712/2012
FABIANE ANA STOCKMANNS 0072 005427/2012
0086 007452/2012
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0085 007299/2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0022 005700/2010
0049 000228/2012
FABRICIO RIOS 0034 007104/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0027 002004/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0053 001130/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0053 001130/2012
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0066 003715/2012
FLAVIO NEVES COSTA 0052 001012/2012
FRANCIELO BINSFELD 0079 006517/2012
FRANCISCO DOS SANTOS 0101 000050/1998
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0046 011683/2011
GERUZA WERLENE SODOSKI 0097 009107/2012
GILBERTO PEDRIALI 0078 006514/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 007586/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0065 003665/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0048 000154/2012
0050 000295/2012
0051 000297/2012
0052 001012/2012
0057 002037/2012
0058 002039/2012
0062 002741/2012
0092 008847/2012
0093 008849/2012
0094 008857/2012
HELIO LULU 0028 003142/2011
ILAN GOLDBERG 0027 002004/2011
IOLANDA DOS ANJOS 0027 002004/2011
ISRAEL BOGO 0025 009135/2010
IVAN LUIZ GOULART 0015 000656/2009
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0061 002414/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000241/2004
0005 000694/2007

0007 000454/2008
0008 000520/2008
0059 002103/2012
0066 003715/2012
0068 004160/2012
0069 004164/2012
0070 004170/2012
0080 006623/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 0014 000572/2009
0040 009740/2011
0045 011595/2011
JEFERSON MASSAHARU ARAKI 0049 000228/2012
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0022 005700/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 007586/2011
JOICYMARA GOZZI 0041 009785/2011
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0004 000287/2007
0017 002323/2010
JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0009 000782/2008
JORGE LUIS ZANON 0013 000492/2009
JOSE APARECIDO FROES 0101 000050/1998
JOSE CARLOS DAL BOSCO 0019 003460/2010
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0054 001500/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 0018 002710/2010
JOSE GERALDO CANDIDO 0010 000211/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0029 003728/2011
JOSE LUIS BENEDETTI 0044 010794/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0032 004740/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0029 003728/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000241/2004
0005 000694/2007
0007 000454/2008
0059 002103/2012
0066 003715/2012
0068 004160/2012
0069 004164/2012
0070 004170/2012
0080 006623/2012
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0041 009785/2011
0096 008937/2012
LEANDRO DE QUADROS 0029 003728/2011
LEANDRO PIEREZAN 0079 006517/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR 0048 000154/2012
0050 000295/2012
0051 000297/2012
0052 001012/2012
0057 002037/2012
0058 002039/2012
0062 002741/2012
0092 008847/2012
0093 008849/2012
0094 008857/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0023 007875/2010
0024 008670/2010
0035 007425/2011
0038 009387/2011
0042 010016/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 002103/2012
LUCIMAR DE FARIA 0063 003564/2012
0064 003570/2012
0073 005520/2012
0074 005522/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 006623/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000222/2009
0050 000295/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0006 000778/2007
MANUELA NISHIDA LEITÃO 0027 002004/2011
MARCELO BARZOTTO 0032 004740/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0047 011781/2011
MARCELO HONJO 0085 007299/2012
MARCELO LEÃO PUTINI 0013 000492/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0030 004027/2011
MARCIA LORENI GUND 0001 000241/2004
0005 000694/2007
0007 000454/2008
0059 002103/2012
0066 003715/2012
0068 004160/2012
0069 004164/2012
0070 004170/2012
0080 006623/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000073/2005
0004 000287/2007
0007 000454/2008
0017 002323/2010
MARCOS CISBICHINI AMARAL 0078 006514/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0023 007875/2010
0024 008670/2010
0035 007425/2011
0038 009387/2011
0042 010016/2011
MARGARETE ANA C. FONTOURA 0043 010231/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0100 009838/2012
MARINA JULIETTI MARINI CA 0077 006314/2012
MAURO SERGIO MANICA 0061 002414/2012
MERLYN GRANDO MARTINS 0013 000492/2009
MICHELE GERBER DORN 0020 004182/2010
MURILO DENICOLO DAVID 0101 000050/1998
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0020 004182/2010
ORLEI NESTOR BAIERLE 0088 007938/2012
OSNI JOSÉ ZORZO 0033 005767/2011
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0003 000007/2006
PAULO ROBERTO VIGNA 0099 009713/2012
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0013 000492/2009
RAFAEL BOGO 0025 009135/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0032 004740/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0018 002710/2010
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0020 004182/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0031 004079/2011
REINAR KLAGGES SEYBOTH 0020 004182/2010
RICARDO CANAN 0103 000036/2009
RICARDO NEVES COSTA 0052 001012/2012
ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA 0090 008678/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0053 001130/2012
0082 007169/2012
ROSELI LUZETTI MERELES CO 0039 009398/2011
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0072 005427/2012
0086 007452/2012
SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0044 010794/2011
SELEMARA BERCKEMBROCK 0055 001563/2012
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0054 001500/2012
SERGIO SCHULZE 0044 010794/2011
0087 007667/2012
SIMONE PLASTER CONTI 0090 008678/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0041 009785/2011
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0081 007001/2012
THIAGO SALVATTI 0085 007299/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0075 005875/2012
0098 009712/2012
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0007 000454/2008
VALTER SCARPIN 0021 004311/2010
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0009 000782/2008
0088 007938/2012

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003890-62.2004.8.16.0170-DELCIO PEDRO BREMM x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerente, ante o alvará judicial expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-73/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ORESTE MASCARENHA VEIGA e outros-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/2006-CLAUDINEI SCHNEIDER x ROBERTO CARLOS DA SILVA PEREIRA- Ao requerente ante o contido na certidão de fls. 97. "... diante do exposto, deixei de intimar Roberto carlos da Silva Pereira, o qual dou como em lugar incerto e não sabido..." - -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-287/2007-BANCO ITAU S/A x LUIZ ADELMO SCHEVER - Aos interessados, ante a avaliação de fls. 155/1157 (Lote Urbano nº 25, da quadra D, com área de 296,10m², situado no Conj. Res. Tocantins, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 28.305 do 1º O.R.I. - avaliado em R$ 205.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o Autor manifestar eventual interesse na adjudicação do bem penhorado e o Réu, em remir a execução, conforme autoriza o artigo 651 do CPC. Não havendo impugnações, nem interesse na remição ou adjudicação do bem penhorado, serão pautadas datas para praceamento desse bem. Ao Exequente, para juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005426-06.2007.8.16.0170-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 83,08 sendo: R$ 70,50 devidos ao Cartório Cível, R$ 12,58 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

6. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005607-07.2007.8.16.0170-NEODI RICARDO DAL BOSCO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005442-23.2008.8.16.0170-ALAN ALEX DEBUS x BANCO ITAU S/A- "... tendo em vista que foram pagas as custas processuais e honorários, conforme se extrai das fls. 615/616, expeçam-se os competentes alvarás liberatórios, nos termos da petição de fls. 627. Uma vez levantados os valores, declaro a extinção do processo..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

8. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005769-65.2008.8.16.0170-JAIME LUIZ CASAGRANDE x BANCO ITAU S/A- "... diante do pagamento do débito exequendo, com a penhora de valores junto ao bacenjud as fls. 430, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 419/420, nos termos do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial para levantamento da importancia penhorada a título de complementação da condenação, honorários e custas processuais, em favor dos respectivos credores..." - -Advs.

JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

9. USUCAPIÃO-0005684-79.2008.8.16.0170-CALIXIPO DE PAULA FILHO e outro x ESTE JUIZO- "... JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a aquisição do imóvel pelos autores, na forma do art. 1242 do Código Civil, da propriedade do imóvel descrito à fl. 17, aos quais me reporto, por brevidade, integrando-os a esta sentença. Os honorários advocatícios do Curador Especial poderão ser levantados após o trânsito em julgado da sentença, conforme já estabelecido na decisão de fls. 60. Após o transito em julgado, nos termos do artigo 954 do CPC, expeça-se , mandado a fim de que seja a sentença transcrita no registro de imóveis. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR) e JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 011768/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005055-71.2009.8.16.0170-LAURY ARMILIATO x JATIL MENEGETTI- Ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 149, digam os interessados. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 015688/PR) e EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 015287/PR)-.

11. REVISÃO DE CONTRATO-0005562-32.2009.8.16.0170-ENIO PREUSSLER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-h00 (vinte e quatro horas), sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-424/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x JOAO SABINO DE AGUIAR- A autora, para manifestar-se acerca do teor do r. despacho de fls. 88, especificamente sobre o item 2, bem como deverá comprovar o pagamento das custas processuais, as quais a parte autora alega nas fls. 100 tgerem sido quitadas, mas até a presente data não foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento. Indeferido o pedido de levantamento de bloqueio judicial recaído sobre o veículo ao DETRAN - PR, visto que inexiste nos autos referido bloqueio. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/2009-DU PONT DO BRASIL S/A x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA e outros- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes, fls. 585/590, a presente ação, ficará suspensa até a data do vencimento da última parcela em 20.08.2013, conforme art. 791 inciso II c/c o artigo 265 inciso II do CPC. -Advs. JORGE LUIS ZANON (OAB: 014705/RS), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 021761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) e MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR)-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-572/2009- 1º OFICIO CÍVEL E OUTROS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO (x MARIA MADALENA DA SILVA)- Execução das Custas Processuais. A requerente, ora executada, ante o termo de penhora de fls. 104, para requerer o que de direito, no prazo legal. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006178-07.2009.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSIEL FELIPE DA SILVA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes as fls. 115/117 e, em consequencia, julgo extinto os processos com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas remanescentes por conta do requerido, conforme compromisso que assumiu no referido acordo..." - -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e IVAN LUIZ GOULART (OAB: 021632/PR)-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-933/2009-MUICES ZAMPIERI x RUBENS CADENA PIOVESAN e outros- Ao interessado, ante o desentranhamento da petição de fls. 149/150, que foi juntada por cópia nos autos. -Adv. ALEXANDRE GONZATTO TOMASIN (OAB: 000049-164/PR)-.

17. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002323-83.2010.8.16.0170-BARBARA MARQUES DE SENA e outros x BANCO ITAU S/A- Aos interessados, ante a juntada dos documentos de fls. 733/797 digam os interessados. (decisão de agravo). -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0002710-98.2010.8.16.0170-PAULO ADEMIR ROLIN x ZULMIRO RUFONI FERNANDES e outro- Ao interessado, ante a devolução e juntada do ofício de fls. 492. (Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, com a anotação "Mudou-se"). -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003460-03.2010.8.16.0170-JOSE CARLOS DAL BOSCO x RENATO BEUX MACIEL- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. JOSE CARLOS DAL BOSCO (OAB: 031508/PR)-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0004182-37.2010.8.16.0170-AZELINDO FIORENTIN x MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- "... homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequencia, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC... Ante a desistencia das partes, do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o imediato transito em julgado da sentença..." - -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), REINAR KLAGGES SEYBOTH (OAB: 053075/PR), ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB: 033055-RS/), CRISTINA FONTOURA VERRI (OAB: 000030-579/RS) e MICHELE GERBER DORN (OAB: 000050-016/RS)-.

21. RESCISÃO DE CONTRATO-0004311-42.2010.8.16.0170-GEISSON CASSIANO SCHUMACHER x FABIANO HENRIQUE DE PAULA e outros- "... julgo extinto o cumprimento de sentença de fls. 74/76, nos termos do artigo 794, I do CPC..." - -Advs. VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005700-62.2010.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LADIANE AGOSTINHO DE SOUZA- Ao requerente, para providenciar a publicação do edital expedido. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0007875-29.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSILEI JESIELE HECK- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 875,66 sendo: R$ 662,44 devidos ao Cartório Cível, R$ 13,81 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 199,41 devidos ao Oficial de Justiça Jorge Afonso Perotto. Após, os autos ficarão suspensos pelo prazo de um ano. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0008670-35.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AIRTON TIAGO BORGES FERREIRA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 963,00 sendo: R$ 628,16 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 2,49 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 132,94 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro e, R$ 199,41 devidos ao Oficial de Justiça José Alberto Krueger Jr. Após, os autos ficarão suspensos pelo prazo de um ano. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

25. INVENTÁRIO-0009135-44.2010.8.16.0170-HELENA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA x MAURO SERGIO DE OLIVEIRA- Ao requerente, ante o formal de partilha expedido, bem como para recolher a importancia de R$ 294,22 referente as custas processuais remanescentes. -Advs. RAFAEL BOGO (OAB: 040910/PR) e ISRAEL BOGO (OAB: 040917/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001135-21.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x J. L. R. LAMBARET - COM DE OLEO VEGETAL E ANIMAL e outro- A requerente, ante o contido as fls. 93 e 94. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0002004-81.2011.8.16.0170-DULCE TERESINHA GELLER HOFFMANN e outros x SANTANDER SEGURADORA S.A- Fica o Procurador do Requerido- Santander Seguros -, devidamente intimado para subscrever a petição de fls. 201/203 em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), IOLANDA DOS ANJOS (OAB: 034981/PR) e MANUELA NISHIDA LEITÃO (OAB: 281374/SP)-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0003142-83.2011.8.16.0170-IVONETE DINIZ DOS SANTOS e outros x CRISTINA VERONESE BEFFA e outro- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. HELIO LULU (OAB: 010525/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003728-23.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x D. KABROSKI AUTOMOTIVA e outro- Fica a parte autora, intimada para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004027-97.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELAIDE GRAEFF BRAUN- "...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de confirmar a liminar outrora concedida, determinando a expedição de mandado para a entrega do bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, com fundamento no art. 904 do CPC. Em consequencia, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa o tempo despendido, arbitro em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s),

nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 071318/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004079-93.2011.8.16.0170-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x SERGIO RICARDO ALMEIDA DA LUZ-Fica a parte autora, intimada para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004740-72.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido, para querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 000021-731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 000035-979/PR)-.

33. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0005767-90.2011.8.16.0170-JURANDIR CARREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. OSNI JOSÉ ZORZO (OAB: 041933/PR)-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007104-17.2011.8.16.0170-CLAUDIO MORESCO DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 66,25 sendo: R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 22,50 devidos ao FUNJUS. -Adv. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR)-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0007425-52.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEI CASTANHO FERNANDES- A requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007586-62.2011.8.16.0170-JONAS RODRIGUES MORAES SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A requerida para providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R$ 924,33 sendo: R$ 354,38 devidos ao Cartório Cível, R$ 44,06 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 502,28 referentes aos honorários advocatícios e, R$ 23,61 devidos ao FUNJUS. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008414-58.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DONIZETE EDSON PUTINI- "... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de confirmar a liminar outrora concedida, determinando a expedição de mandado para a entrega do bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, com fundamento no art. 904 do CPC. Em consequencia, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR)-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0009387-13.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DENIR ELIZETE ARALDI- A requerente, ante o contido na petição de fls. 57 e documento de fls. 58. (comprovante de depósito de R$ 8.000,00). -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

39. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0009398-42.2011.8.16.0170-SONIA NUNES DE SOUZA x CLINICA DENTARIA ODONTOSAN LTDA- A requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 013422/PR)-.

40. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009740-53.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANGELINA SALETE NEGHERBON- "... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no mode estabelecido pelo artigo 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequencia, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR)-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0009785-57.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARILUCIA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros- Conforme Portaria 01/2013 deste Juízo, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 028944/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 031014/PR) e JOICYMARA GOZZI (OAB: 035528/PR)-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0010016-84.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON CASANOVA- A requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0010231-60.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS ZUCCHI x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA e outro- A denunciada para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARGARETE ANA C. FONTOURA (OAB: 027040/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010794-54.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MENCHIK- "... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pois a purgação da mora equivale ao recolhimento do pedido, ensejando julgamento com resolução de mérito, conforme art;. 269, II do CPC. Em consequencia, condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Não havendo nenhuma ilegalidade na relação jurídica entabulada pelas partes, não há que se falar em restituição de valores por parte da Autora à Ré. A autora deverá pagar à parte Ré multa processual equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 17, inciso V e art. 18, ambos do CPC. Libere-se o valor referente ao veículo depositado pelo autor à fl. 146 para a parte Ré. Da mesma forma, o autor poderá levantar os valores depositados pela Ré a título de purgação da mora, caso isso ainda não tenha sido feito. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR) e SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR)-.

45. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011595-67.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALEXANDRE ADRIANO RIBEIRO- À requerente, ante o contido na certidão de fls. 50. "... diante do exposto, deixei de intimar Alexandre Adriano Ribeiro...". -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

46. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011683-08.2011.8.16.0170-MARCOS RAMOS DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- A apelante - BV FINANCEIRA -, para complementar o recolhimento da GR referente as custas recursais, que importam em R$ 5,64. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0011781-90.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x MONTEIRO & GROSSI LTDA - ME e outros- Deferido o pedido de fls. 82, para o fim de determinar a expedição do ofício, antes o autor deverá informar o endereço completo da CELETRO/PR. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

48. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000154-55.2012.8.16.0170-JOSUE DIAS DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao apelado, para querendo apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo de quinze dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000228-12.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS FRANCISCO GOMES- "... julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de confirmar a liminar outrora concedida, determinando a expedição de mandado para a entrega do bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, com fundamento no art. 904 do CPC. Em consequencia, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante, da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito do domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 033486/PR) e JEFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000295-74.2012.8.16.0170-MARIA LAUDICEIA DE JESUS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Aos interessados, ante o contido na certidão de fls. 66 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 61/63, transitou em julgado..." - -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000297-44.2012.8.16.0170-CELINA DA ROCHA COUTINHO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-A apelada para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo de quinze dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001012-86.2012.8.16.0170-IVAN LUIZ RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- Ao Requerente, ante o comprovante de depósito de fls. 51 - R$ 500,00-. Ao Requerido - Banco Finasa -, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 410,17 sendo: R$ 343,10 devidos ao Cartório Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R $ 23,32 devidos ao FUNJUS. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

53. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001130-62.2012.8.16.0170-CATIA REGINA PRESTES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando a parte autora, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 1.300,00 (...), mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001500-41.2012.8.16.0170-DEVANIR MAGON x ALCEDIR ANTONIO FALABRETI- Aos interessados, ante o contido as fls.170. (Designado o dia 13 de maio de 2013, às 09:00 horas, que terá como local a área arrendada, Linha Florida, para início dos trabalhos periciais). -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR) e CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 035433/PR)-.

55. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0001563-66.2012.8.16.0170-LEONALDO SIQUEIRA COSTA x VIVIANE OLIVEIRA BELLO KOVAL e outro- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 272 verso. "... deixei de intimar ALFREDO PINHEIRO ... deixei de intimar VILMAR SCHWANBACH ...). -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK (OAB: 030349/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001865-95.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ODAIR LINO DE SOUZA- "... Tendo em vista que a parte autora não se manifestou no prazo legal, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, e condeno a mesma ao pagamento das custas processuais, o que faço com fulcro no art. 267, §1º e §2º, ambos do CPC..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002037-37.2012.8.16.0170-GENIVAL FELIZ DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

58. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002039-07.2012.8.16.0170-CLEONICE DE FATIMA BARBOSA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar a parte ré, com fundmento no art. 51, IV, do CDC, a restituir, de forma simples, os valores cobrados a título de tarifas bancárias, no total de R$ 1.792,42 (...), mais correção monetária pelo INPC, a contar da data da contratação (25/09/2009) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 75% à parte autora, e 25% à parte ré, com fundamento no art. 21 do CPC; Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no valor de R$ 850,00 (...), mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC; Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários em favor da parte autora, no equivalente a 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC, admitida a compensação. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002103-17.2012.8.16.0170-LAURINDO FURLANETTO x BANCO DO BRASIL S/A- "... julgo extinto o processo, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em favor da parte Ré, no valor de R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

60. INDENIZAÇÃO-0002193-25.2012.8.16.0170-CONSTRUMAQ LTDA x AUTO POSTO JARDIM e outros- Ao interessado, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. (Ofício denunciação à lide). -Adv. ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER (OAB: 028562/PR)-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002414-08.2012.8.16.0170-MILTON LOCATELLI x CLAUDINEI DA ROCHA e outro- Ao exequente, ante o contido na certidão de fls. 55 verso. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 017867/PR) e MAURO SERGIO MANICA (OAB: 053194/PR)-.

62. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002741-50.2012.8.16.0170-NAIR MARIA DE JESUS e outro x VANDERLEI PEREIRA DA SILVA- Aos interessados, ante o formal de partilha expedido, bem como para recolher a importancia de R$ 254,74 referentes as custas processuais remanescentes. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003564-24.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ORALINA DA SILVA PADILHA- "... tal comportamento caracteriza manifesto desinteresse da autora, razão porque julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c §1º do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais..." - -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003570-31.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE ALCEU BOHN- "... julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, §5º, do

referido Decreto. Em consequencia, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

65. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003665-61.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos que aguardam o recolhimento da importancia de R$ 5,64 referentes as custas recursais. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003715-87.2012.8.16.0170-MARCOS ANTONIO MALVESTIO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... julgo extinto o processo, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em favor da parte Ré, no valor de R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS WIEDMER SUPLICY FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 023539/PR) e FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR)-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004156-68.2012.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outros x BANCO ITAULEASING S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistencia formulado pelos autores as fls. 28, posto que constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico-processual em face da ausencia de citação do requerido, não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequencia julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC..." - -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004160-08.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... JULGO EXTINTO O PROCESSO, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em favor da parte Ré, no valor de R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004164-45.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... julgo extinto o processo, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em favor da parte Ré, no valor de R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, §4º do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/ PR)-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004170-52.2012.8.16.0170-MOACIR CARLOS BOEFF x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... julgo extinto o processo, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em favor da parte Ré, no valor de R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

71. USUCAPIÃO-0005364-87.2012.8.16.0170-MOSALVO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO- A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO (OAB: 059063/PR)-.

72. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005427-15.2012.8.16.0170-SIDNEY ORSINI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. FABIANE ANA STOCKMANNS (OAB: 048125/PR) e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS (OAB: 034932/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005520-75.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JESLEI RODRIGO LONGATO- Ante o contido na certidão de fls. 42 verso, a parte autora deverá manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

74. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005522-45.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VILMAR STUMPF- "... tendo em vista que a parte autora não se manifestou no prazo legal, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, e condeno a mesma ao pagamento das custas processuais, o que faço com fulcro no art. 267, §1º e §2º, ambos do CPC..." - -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005875-85.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIANO MANICA FERRAZ- Ante a divergencia dos cálculos apresentados as fls. 41 e 48, a parte autora deverá emendar o pedido de fls. 47/48, a fim de esclarecer a divergencia entre os calculos. - -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR)-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006302-82.2012.8.16.0170-JOAO CEZAR PIETROBELLI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Recebido o recurso de agravo retido de fls. 114 e seguintes. Ao agravado, para querendo apresentar as contrarrazões de recurso interposto, no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 523, §2º do CPC. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

77. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006314-96.2012.8.16.0170-CRISTIANE AURORA BIAZIN BERNO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI CAMPOS (OAB: 049506/PR)-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006514-06.2012.8.16.0170-ALCEU PEREIRA FARIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerido, para querendo apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo de quinze dias. -Advs. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 000054-985/PR), MARCOS CISBICHINI AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016640/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006517-58.2012.8.16.0170-FIPAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCOS VINICIUS BITTENCOURT- A requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/ PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

80. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006623-20.2012.8.16.0170-DYEGO FERNANDO PESSOA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando a parte autora, por

sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

81. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007001-73.2012.8.16.0170-JOAO CARLOS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0007169-75.2012.8.16.0170-ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007293-58.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CAETANO MARTINEZ- Ante o contido na certidão de fls. 40 verso, a autora deverá manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0007295-28.2012.8.16.0170-ATILA FRAJUCA GODOI e outros x MITUAKI KUSSABA e outro- Ante a certidão de fls. 122 verso, ficam os requeridos intimados para darem prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. (providenciar a postagem do ofício expedido, para citação da denunciada). -Adv. EDUARDO VANZELLA (OAB: 033815/PR)-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0007299-65.2012.8.16.0170-JOAO DA FONSECA PIRES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao requerente, ante o alvará judicial expedido, bem como para preparar R$ 9,40. -Advs. MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)-.

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007452-98.2012.8.16.0170-MARCELO DE SOUZA JACOB x BANCO ITAU S/A- Ao requerente, para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.073,26 sendo: R$ 854,10 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 175,71 devidos ao FUNJUS. -Advs. FABIANE ANA STOCKMANNS (OAB: 048125/PR) e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS (OAB: 034932/PR)-.

87. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007667-74.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEBORA ARAUJO BENTO- Ao requerente, ante o contido as fls. 48. (Informações do Renajud). -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

88. INTERDIÇÃO-0007938-83.2012.8.16.0170-EDINEIA CALIXTO DOS SANTOS NESKE x ADRIANO NESKE- A requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 025240/PR), ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR), VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 033747/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008209-92.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANGELO ROBERTO CARDOSO- "... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei 911/69, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequencia condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R $ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008678-41.2012.8.16.0170-BELENZIER & CIA LTDA x METALURGICA RSW LTDA - ME- A requerente, ante o contido na certidão de fls. 54 e auto de penhora de fls. 55. -Advs. SIMONE PLASTER CONTI (OAB: 044636/PR) e ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA ANTONIASSI (OAB: 000062-552/PR)-.

91. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008771-04.2012.8.16.0170-CLENIO CESAR FERREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008847-28.2012.8.16.0170-GERALDA QUEIROZ BATISTA x BANCO FINASA S/A- Ao apelado, para querendo apresentar as contrarrazões de recurso no prazo de quinze dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008849-95.2012.8.16.0170-SERGIO DA SILVA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente, ante o comprovante de depósito de fls. 36. Ao requerido - BANCO PANAMERICANO -, para providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes, que importam em R$ 387,23 sendo: R$ 320,54 devidos ao Cartório Cível, R$ 43,75 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 22,94 devidos ao FUNJUS. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008857-72.2012.8.16.0170-CLAUDINEI RODRIGO ZMORA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente, ante o comprovante de depósito de fls. 35 - R$ 500,00. Ao requerido - Banco Panamericano S/A -, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 384,05 sendo: R$ 317,70 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 22,90 devidos ao FUNJUS. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

95. INDENIZAÇAO POR PERDAS E DANOS-0008866-34.2012.8.16.0170-JULIANA DE CASSIA FEDEL DE SOUZA MACHADO x ECOCLIN - RADIOLOGIA, ECOGRAFIA, MAMOGRAFIA e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 585,78 sendo: R$ 451,98 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 42,83 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 66,47 devidos ao Oficial de Justiça Paulino Antunes Ribeiro - fone - 45 9940 8700, agencia 0726 - op. 013, conta 120.306-0 junto a Caixa Economica Federal e, R$ 24,50 devidos ao Funjus. -Adv. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA (OAB: 022581/PR)-.

96. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008937-36.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TEREZA T. DO CARMO BAR - ME e outro- Ao requerente, ante a resposta contestatória de fls. 57 e seguintes, no prazo de cinco dias. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 028944/PR)-.

97. INTERDIÇÃO-0009107-08.2012.8.16.0170-JAIR DE MELLO SILVA x ALBERTINA DE MELLO SILVA- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009712-51.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEDRO LUIZ ROTTA- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 44. "... deixei de proceder a apreensão do veículo objeto do presente mandado haja vista não encontra-lo..." - -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR)-.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009713-36.2012.8.16.0170-BERKLEY INTERNATIONAL BRASIL SEGUROS S/A x LIGS TRANSPORTES LTDA-Autos que aguardam a antecipação do valor de R$ 120,00, referentes à confecção e postagem dos ofícios, conforme requerido às fls. 123. (artigo 19 do CPC) -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

100. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009838-04.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE RIBEIRO- "... julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei 911/69, consolidando nas mãos da parte Autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estababelecedio pelo artigo 3º, §5º, do referido Decreto. Em consequencia, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, diante da pouca complexidade da causa e o tempo despendido, arbitro em R $ 500,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos,

remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.
101. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000115-49.1998.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA SUL AMERICANA DE BEBIDAS LTDA e outros-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. FRANCISCO DOS SANTOS (OAB: 010774/PR), JOSE APARECIDO FROES (OAB: 006502/PR) e MURILO DENICOLO DAVID (OAB: 038409/PR)-.
102. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-42/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ONDINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-Aos executados, para cumprirem o contido as fls. 874. (petição da autora para que a parte executada junte aos autos as certidões negativas relativas ao imóvel oferecido em garantia e da proprietária, nos termos postulado as fls. 872). -Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 021005/PR)-.
103. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-36/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BRAUTOPEÇAS LTDA - Ao Executado, ante a avaliação de fls. 131/132 (prensa hidráulica de repuxo a frio, com capacidade para 70 ton, fabricada no ano de 1997, com unidade hidráulica, marca "Athus", simples, com motor elétrico, cor predominantemente verde, em regular estado de conservação e funcionamento - avaliado em R$ 42.000,00), bem como para, querendo, remir a execução no prazo de 05 (cinco) dias, conforme autoriza o artigo 651 do CPC. - Adv. RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR).
104. CARTA PRECATÓRIA-0004911-92.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 5ª SECRETARIA CIVEL-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MISAEL ANDRE DE SOUZA e outros- À requerente, ante o contido nas certidões de fls. 60 e 63. "... devolvo os respectivos mandados "A" e "B" sem o cumprimento, haja vista o não recolhimento das custas das diligencias até a presente data..." - -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: 043710/RS)-.

Toledo, 24 de abril de 2013.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº40/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACIEL D' ÁVILA 00029 001217/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55 00059 005133/2012
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER-28562/PR 00065 007895/2012
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00051 001514/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00040 008232/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201 00015 000121/2007
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00030 001261/2009
ANDREIA CRISTINA FACIONI 45.982/PR 00070 009839/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 29.486/PR 00065 007895/2012
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR 00052 002048/2012
ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00052 002048/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-87192/SP 00061 006630/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00021 000930/2007
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00054 002749/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00033 007441/2010
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00073 000081/2006
DANIEL HACHEM 00006 000821/2005
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00001 000780/2004
00069 009203/2012
DARIO GENNARI 00028 001103/2009
DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR 00064 007805/2012
DAYRO GENNARI-18679/PR 00061 006630/2012
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-43524/RS 00033 007441/2010
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00029 001217/2009
EDILSON MAGRO 00052 002048/2012
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00039 005029/2011
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00064 007805/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00012 000173/2006
00023 000209/2008
00077 010446/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00049 000132/2012
EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR 00071 010076/2012
ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987 00037 009885/2010
EUSTÁQIO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB PR 26.25 00075 000681/2010
EVERTON BOGONI-33784/PR 00002 000157/2005
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00030 001261/2009
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00024 000233/2009
00031 003964/2010
FABIO FARES DECKER 00008 000008/2006
FABRICIO RIOS-47152/PR 00041 008234/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR 00035 007701/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00049 000132/2012
GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888 00058 005032/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00067 008848/2012
GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR 00048 011785/2011
GIANMARCO COSTABEBER OAB/PR 56.120 00029 001217/2009
00032 005621/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00049 000132/2012
00063 007764/2012
00067 008848/2012
HELENA ANNES 00029 001217/2009
HELIO LULU-10525/PR 00005 000780/2005
00010 000129/2006
00062 006702/2012
00074 000214/2009
IVANA MARIA FONTELES CRUZ-OAB/PA 4898-A 00014 000041/2007
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00010 000129/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00067 008848/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00001 000780/2004
00006 000821/2005
00011 000155/2006
00015 000121/2007
00016 000141/2007
00019 000819/2007
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00034 007694/2010
00042 008759/2011
JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR 00060 006033/2012
JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00040 008232/2011
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00009 000043/2006
JOSE ARMINDO RAUBER 00029 001217/2009
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00045 009655/2011
JOSSOÉ DO AMARAL CAMPOS OAB/PR 42.125 00053 002539/2012
JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR 00052 002048/2012
JOÃO CARLOS DE LIMA OAB/PR 42.084 00076 000127/2007
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00001 000780/2004
00006 000821/2005
00011 000155/2006
00015 000121/2007
00016 000141/2007
00019 000819/2007
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA OAB/PR 33 00017 000192/2007
JUSCELINO PIRES DA FONSECA 44.673/PR 00028 001103/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.30 00061 006630/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00011 000155/2006
00019 000819/2007
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00047 010547/2011
LEILA MARCIA MACIEL NEVES OAB/RJ 91.072 00033 007441/2010
LEONARDO DA COSTA 23.493/PR 00040 008232/2011
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00018 000566/2007
00046 010018/2011
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-OABPR 41. 00013 000373/2006
LUCYLANE STROPARO BATTISTI 00010 000129/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00015 000121/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805 00013 000373/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00050 000962/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00067 008848/2012
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - 40.624 PR 00044 009651/2011
MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166 00014 000041/2007
MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 00031 003964/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00005 000780/2005
MARCIA SATIL PARREIRA-OAB/PR 52615 00025 000437/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR 00020 000827/2007
MARCOS ANTONIO PIOLA-OAB/PR 13574 00075 000681/2010
MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941 00068 009040/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00059 005133/2012
MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00055 003429/2012
00066 008553/2012
MICHELE K COVATTI OAB/38.835 00057 004517/2012
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00041 008234/2011
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00038 003252/2011
00072 000343/2001
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 6 00006 000821/2005
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00007 000905/2005
00024 000233/2009
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00026 000698/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00001 000780/2004
00006 000821/2005
RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00004 000605/2005
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00005 000780/2005
00027 001086/2009
RICARDO CANAN-33819/PR 00026 000698/2009
ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00056 004048/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00059 005133/2012
ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR 00036 007955/2010
ROSEMEIRA S. STOCKMANNS-34932/PR 00007 000905/2005
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15. 00076 000127/2007
SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00028 001103/2009
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00047 010547/2011
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00043 009250/2011
00065 007895/2012
SUZANE RAMOS PEQUENO OAB/PR 55.240 00049 000132/2012
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00029 001217/2009
00032 005621/2010
TAISA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135 00035 007701/2010
TATIANA ORLANDI-30939/PR 00024 000233/2009
00032 005621/2010

TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00003 000387/2005
THAIS FORTES FONTES 00029 001217/2009
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00045 009655/2011
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00031 003964/2010 00037 009885/2010
VITOR JOSE SPAZZINI 00022 000945/2007
VERONICA SPAGNOL 00036 007955/2010
WAGNER TAPOROSKI MORELI OAB/PR 44.127 00032 005621/2010
WANDENIR DE SOUZA -21.604/PR 00076 000127/2007
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00024 000233/2009
WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR 00016 000141/2007

1. PRESTACAO DE CONTAS-0003819-60.2004.8.16.0170-JUERTER LUIZ SERATTI x BANCO UNIBANCO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

2. ORDINARIA DE NULIDADE-0003915-41.2005.8.16.0170-G. CLIVATTI & CIA LTDA x TAPAJOS COM.GENEROS ALIMENTICIOS/REPRES.COML.LTDA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0003951-83.2005.8.16.0170-TRANSOBRADINHO TRANSPORTE DE CARGA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

4. DECLARATORIA-0003872-07.2005.8.16.0170-OESTE MANGUEIRAS LTDA x CONTORNO INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

5. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0004354-52.2005.8.16.0170-LUIZ RENATO ZENI DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. HELIO LULU-10525/PR, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0005748-89.2008.8.16.0170-JOAO PEDRO BARRA x BANCO UNIBANCO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 67363-.

7. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004335-46.2005.8.16.0170-PEDRO JOSE RIEDEL e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- Tendo em vista o contido na petição de fl. 397, baixem os presentes autos ao contador judicial para que seja apurada a importância devida pelo ente devedor até dezembro de 2011, a fim de que tais valores sejam incluídos em precatório requisitório para pagamento. Cumprido o item supra, intimem-se as partes acerca do novo cálculo realizado, com prazo de 10 (dez) dias. (conta de fls. 432/435 valor total R$ 103.569,02). Em não havendo oposição por nenhuma destas, desde já retifico o valor constante do item "1" da decisão de fls. 403-verso, para que conste novo valor apurado na referida conta judicial, ao invés de "R$ 106.710,63" como havia constado. Ante o contido no ofício nº 33 GP/SCP, datado de 07.05.2012, da Central de Precatórios, intime-se o ente devedor para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual existência de débitos a serem compensados, instruindo, em caso positivo, com a documentação comprobatória. -Advs. ROSEMEIRA S. STOCKMANNS-34932/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004643-48.2006.8.16.0170-MARILISE PAGLIOSA MASSOLA x JOHANN REINHOFER- Ao requerido ante documentos juntados (art.2º, par 1º, item, "f" Portaria n. 53/2009).-Adv. FABIO FARES DECKER-.

9. DECLARATORIA-0004570-76.2006.8.16.0170-LUIZA DA SILVA x SERCONTEL- À parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, acrescido da multa de 10%, no prazo de cinco dias.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

10. INVENTARIO-0004654-77.2006.8.16.0170-ADELINO FERREIRA DA COSTA x MAURA MARIA DA COSTA - ESPOLIO e outro- Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se, no que couber, a decisão agravada.-Advs. HELIO LULU-10525/PR, IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR e LUCYLANE STROPARO BATTISTI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0004607-06.2006.8.16.0170-J L M MACHADO OFICINA MECANICA x BANCO UNIBANCO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

12. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004525-72.2006.8.16.0170-TURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRANCA JOYCE KARASEK e outro- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício, tendo em vista que até a presente data o AR não retornou.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x PLACAS DO BRASIL LTDA e outro- Ao autor para manifestar acerca do integral cumprimento do acordo de fls. 383/390.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805 e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-OABPR 41.993-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-41/2007-CLETO JOSE HEISS x EGON KOLLING e outro- Deferido prazo sucessivo as partes.-Advs. MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166 e IVANA MARIA FONTELES CRUZ-OAB/PA 4898-A-.

15. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-121/2007-NEILA TEREZINHA BACKES MION x BANCO ITAU S/A-Às partes ante proposta de Honorários do Sr. Perito no valor de R$ 1.500,00 no prazo de (05) cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR e ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0005190-54.2007.8.16.0170-CARLOS ALBERTO DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE - As partes ante certidçao de fl. 755. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005237-28.2007.8.16.0170-AVITOL EQUIPAMENTOS AVICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA x HEMERSON FONTANA-Ao preparo das custas conforme acordo: (cível R$ 56,40- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 132,93), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site
(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA OAB/PR 33.550-.

18. MONITORIA-566/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULA FRANCIELE VAN DEN BOOM- Sobre o prosseguimento da execção, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0005398-38.2007.8.16.0170-MURARO E FILHOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-827/2007-STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-930/2007-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA e outros- Ao credor, ante informações obtidas via INFOJUD/SIEL. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-0005202-68.2007.8.16.0170-ARTEFATOS DE CIMENTO TRILAGE LTDA x AMAURI CRIPALDI-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VITOR JOSE SPAZZINI-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-209/2008-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x MARCOS PAULO VERONEZ e outro- Ao autor ante respostas dos ofícios expedidos. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 233/2009 - LIA FRANK GERLACH x MUNICIPIO DE TOLEDO - Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, e em seguida pelo réu - Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI, TATIANA ORLANDI - 30939/PR, PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA - 40.843/PR e FABIANE GRANDO - 41.408/PR.

25. SUMARIA DE COBRANCA-0005505-14.2009.8.16.0170-DARCI FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA-OAB/PR 52615-.

26. MONITORIA-698/2009-PAULO CESAR PERIN WELTER x AUTO POSTO 2N LTDA e outro - I - Paute-se data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação; II - Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação; III - Expeça-se edital com prazo de vinte dias, ficando autorizado o credor, se assim desejar, em não publicar o mesmo, conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação; IV - Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Airton Queiroz Silva, a quem será devida comissão de 5% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; V - Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado; VI - O exeqüente deve juntar em cinco dias, demonstrativo atualizado de seu crédito e os autos devem baixar ao Cartório Contador para cálculo apenas das custas e despesas processuais; VII - Intimem-se, inclusive credores com penhora sobre os bens, bem como, do atual ocupante do imóvel.
Designados os dias 11 e 25 de junho de 2013, ambos as 14:00 horas para realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, a ser realizado no Auditório da OAB/Subseção de Toledo, na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, desta Comarca de Toledo/PR. Ao credor, providenciar publicação do edital de leilão e intimação em jornal de ampla circulação local, em cumprimento ao artigo 678,

CPC. - Advs. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1086/2009-PIETROBELLI MECANICA INDUSTRIAL LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerido, ante o decurso do prazo de suspensão, bem como, para que se manifeste acerca do valor da dívida remanescente. -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

28. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0005475-76.2009.8.16.0170-LAURO BARBOSA DA SILVA x SILVINO LEAL e outro- Em cumprimento ao despacho de fls. 105 e ao contido no item 2.21.9.22 e seguintes do Provimento 223 do TJPR, procedi a digitalização dos documentos necessários, e a inclusão dos mesmos junto ao Sistema PROJUDI do TJPR, bem como o arquivamento dos destes autos, sendo que o peticionamento e demais atos deverão ser de forma eletrônica. -Advs. JUSCELINO PIRES DA FONSECA 44.673/PR, SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e DARIO GENNARI-.

29. DECLARATORIA-0005582-23.2009.8.16.0170-CLAUDIA RAUBER x TIM CELULAR S/A- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. JOSE ARMINDO RAUBER, THAIS FORTES FONTES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D' ÁVILA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e GIANMARCO COSTABEBER OAB/PR 56.120-.

30. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005775-38.2009.8.16.0170-ANTONIO DAMASO WOLF x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. ANDRE DALANHOL-11288/PR e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR-.

31. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0003964-09.2010.8.16.0170-ACACIO LOPES e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456, FABIANE GRANDO-41.408/PR e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0005621-83.2010.8.16.0170-TRANSPORTADORA NOVA SANTA ROSA e outro x TIM CELULAR S/A- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. TATIANA ORLANDI-30939/PR, WAGNER TAPOROSKI MORELI OAB/PR 44.127, SÉRGIO LEAL MARTINEZ e GIANMARCO COSTABEBER OAB/PR 56.120-.

33. ORDINARIA-0007441-40.2010.8.16.0170-AMANDA CAROLINE RAMOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Aos advogados mencionados às fl. 560, para regularizar sua representação nos autos. (Com fundamento ao art. 162, §4º do CPC e em cumprimento a portaria nº15/2005, artigo.12º deste Juízo). -Advs. DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-43524/RS, LEILA MARCIA MACIEL NEVES OAB/RJ 91.072 e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691-.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007694-28.2010.8.16.0170-CELSO FRIGOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

35. INVENTARIO-0007701-20.2010.8.16.0170-ERCI TEREZINHA DILL x ANNA LEOCADIA DILL - ESPOLIO e outro- Reiterando intimação, Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 314,97 (trezentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), que deverá ser recolhido em guia própria. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR e TAISA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007955-90.2010.8.16.0170-ROSINETE ANDRADE DE LIMA x AGROBONA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outro- A procuradora da autora, para que manifeste-se acerca da devolução do ofício de intimação pessoal da testemunha SolanGe dos Santos, com a informação "não existe o nº indicado". - Advs. ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR e Veronica Spagnol-.

37. ORDINARIA - 0009885-46.2010.8.16.0170 - MANOEL SILVA QUEIROZ e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO - Recolher despesas de expedição do ofício ao Sr. Perito, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia dos quesitos apresentados por ambas as partes, para instrução deste - Advs. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987.

38. INTERDICAO - 0003252-82.2011.8.16.0170 - GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA x ANDERLEIA VIEIRA DE ALMEIDA - Ao autor providenciar a retirada e cumprimento do mandado de inscrição e averbação de sentença, bem como do ofício à Justiça Eleitoral, e posterior postagem deste (com AR) - Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE - 25240/PR.

39. ARROLAMENTO SUMARIO - 0005029-05.2011.8.16.0170 - ANTONIO FELIX BASTOS e outros x ANA DOS SANTOS FELIX - ESPOLIO - Providenciar a juntada dos documentos faltantes para a expedição do formal de partilha, quais sejam: I) cópia legível do RG de Milton Felix; II) cópia da certidão de nascimento de José Felix; III) cópia da certidão de nascimento de Edivaldo Felix; IV) procuração outorgada pela esposa de Luiz Carlos Felix (tendo em vista o regime de comunhão de bens); e V) cópia da certidão de nascimento de Aparecido Felix - Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI - OAB/PR 38045.

40. ORDINARIA-0008232-72.2011.8.16.0170-LUIZ FRITZEN e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ante os efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se a parte adversa.-Advs. LEONARDO DA COSTA 23.493/PR, JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 e ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802-.

41. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008234-42.2011.8.16.0170-CELESTINO FERRARI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo, bem como ao autor para que se manifeste ante depósito no valor de R$ 323,19. -Advs. FABRICIO RIOS-47152/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

42. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008759-24.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA BUDANA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

43. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009250-31.2011.8.16.0170-ZILENE GOVEIA DE OLIVEIRA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO DE LEITE BOMBARDELLI LTDA e outro- Ao autor providenciar cumprimento do oficio de intimação com aviso de recebimento e instruir com fotocópias. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

44. ORDINARIA-0009651-30.2011.8.16.0170-MARCOS ANTONIO CIRINO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - 40.624 PR-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-0009655-67.2011.8.16.0170-ROSEMILDA DO BELEM RIBAS x BRADESCO SEGUROS S/A - As partes ante manifestação do Sr. Perito à fl. 242. -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

46. MONITORIA-0010018-54.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADEMIR NUNES DAS MERCES- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0010547-73.2011.8.16.0170 ap. ao 097/2005 - ESTADO DO PARANA x DEOCLIDES ANTONIO DA SILVA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo Embargante), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 e SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0011785-30.2011.8.16.0170-ODETE DE MOURA e outro x SONIA DE MOURA NASCIMENTO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR-.

49. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000132-94.2012.8.16.0170-NILSON ESTEFANO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SUZANE RAMOS PEQUENO OAB/PR 55.240-.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000962-60.2012.8.16.0170-CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao executado, para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, impugne a penhora, ficando intimado da mesma, constante à fl. 50. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

51. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0001514-25.2012.8.16.0170-ESPOLIO ILONI TORNQUIST x UNIMED COSTA OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Recolher despesas de expedição e postagem de ofício de intimação pessoal do requerido para comparecimento a audiência designada, no valor de R$ 30,00. - Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

52. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002048-66.2012.8.16.0170-FABIO HENRIQUE TRINDADE x JORGE RITT- Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se em arquivo provisório até manifestação das partes acerca da decisão transitada em julgado do recurso interposto.-Advs. JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR, EDILSON MAGRO, ANTONIO NUNES NETO-25571/PR e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR-.

53. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0002539-73.2012.8.16.0170-IZETE DA SILVA x GILSON RAMOS- No mesmo prazo descrito no item supra, faculto ao requerido regularizar sua representação, juntando procuração outorgada ao subscritor da defesa de fls. 43/45, sob pena de não conhecimento e posterior desentranhamento da contestação ofertada. -Adv. JOSSOÉ DO AMARAL CAMPOS OAB/PR 42.125-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002749-27.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x RENI ANTONIOJAHN- Tendo em vista a disacordância da Exequente com a nomeação do Executado como fiel depositário, bem como a ausência de elementos nos autos capazes de comprovar a essencialidade do bem penhorado para o Executado, que autorizaria a sua permanência como fiel depositário, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, entendo por bem deferir o pedido de fls. 93/94, a fim de assegurar a conservação e futura alienação judicial do bem. Assim, expeça-se Mandado de Remoção do bem penhorado às fls. 90/91, para que permaneça com a Exequente, que ficará como fiel depositária, responsável pela guarda e conservação do bem. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-0003429-12.2012.8.16.0170-OSÉIAS COSTA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor providenciar cumprimento do oficio com aviso de recebimento e instruir com fotocópias. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

56. CAUTELAR INOMINADA-0004048-39.2012.8.16.0170-LIBORIO PEDRO SCHMIDT x COPEL - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO PARANÁ- Certifique a escrivania sobre a propositura da ação principal, no prazo legal. Na hipótese positiva, proceda o imediato apensamento, contudo, na hipótese negativa, voltem conclusos para extinção da presente ação cautelar.-Adv. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR-.

57. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0004517-85.2012.8.16.0170 - G.G.V. e outros - Ao preparo das custas: (cível R$ 418,30), que deverão ser recolhidas em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br) - Adv. MICHELE K COVATTI OAB/38.835.

58. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005032-23.2012.8.16.0170-EDELARIO ROCHA JUNIOR e outro x JOSE VALDECIR SOARES- Recolher despesas de expedição e postagem de oficio de intimação pessoal ao requerido no valor de R$ 30,00. - Adv. GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888-.
59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005133-60.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x NAIR SILVA DE MATTOS DA SILVA- Ao autor ante retorno da carta precatória, sendo que a diligência restou negativa. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR, ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55.335-.
60. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006033-43.2012.8.16.0170-LEDIR BERNARDETE LUDVIG x MUNICIPIO DE TOLEDO - Indicar endereço atualizado das testemunhas arroladas na inicial. - Adv. JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR-.
61. DECLARATORIA-0006630-12.2012.8.16.0170-DARCI JOSE KIST x SHARK MAQUINAS P/ CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Ao procurador do autor, efetuar o preparo das custas de expedição e postagem do ofício de intimação pessoal de seu cliente no valor de R$ 30,00. A procuradora do requerido Shark para que informe o endereço atualizado de seu cliente vez que o ofício de intimação pessoal retornou (fls. 189/190) - Advs. DAYRO GENNARI-18679/PR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.305 e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-87192/SP-.
62. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0006702-96.2012.8.16.0170 - IDOMAR FERREIRA DA COSTA - À Sra. Rosinei, atender cota do Ministério Público de fls. 95/97, comprovando o depósito do dinheiro em Juízo, ou a destinação do valor em proveito de Idomar - Adv. HELIO LULU - 10525/PR.
63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007764-74.2012.8.16.0170-ADEMAR CLAUDIO DE MORAIS x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
64. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0007805-41.2012.8.16.0170 ap. ao 7453/2012 - ARLEI LEONARDI GALLI e outro x FEDELVINO LEONARDI- ...Pelo exposto, determino a substituição do nome do testador constante da decisão de fl. 29 para que conste o nome correto de Fedelvino Leonardi e não o nome que ali consta.-Advs. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR-.
65. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007895-49.2012.8.16.0170-LUCI MUNIZ x NEOCIR CARLOS RUDEK e outro- Ás partes ante resposta do ofício expedido. -Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 29.486/PR e ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER-28562/PR-.
66. SUMARIA DE COBRANCA-0008553-73.2012.8.16.0170-ADEMILSON VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.
67. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008848-13.2012.8.16.0170-MARCOS PEDRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.
68. MONITORIA-0009040-43.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x EUROTRIPAS LTDA e outro - Ao credor, por cinco (05) dias, sob pena de extinção, ante informação obtida via INFOJUD. - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941-.
69. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009203-23.2012.8.16.0170-MARCOS ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347-.
70. SUMARIA DE COBRANCA-0009839-86.2012.8.16.0170-LUCIA GOMES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe o número". -Adv. ANDREIA CRISTINA FACIONI 45.982/PR-.
71. SUMARIA DE COBRANCA-0010076-23.2012.8.16.0170-RETIBOMBAS RETIFICA DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA x JOAO MARTINS- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe o número". -Adv. EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR-.
72. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000509-51.2001.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x CANDIDO COMERCIO DE VEICULOS E NAUTICA LTDA- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.
73. EMBARGOS DE TERCEIRO-81/2006-MARIA LUCIA DE LACERDA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro-Ao preparo das custas: (cível R$ 275,60 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$166,22 - oficial de justiça R$ 33,24 PAULINO ANTUNES RIBEIRO e R$ 132,94 OSEMIR QUEIROZ - funrejus R$ - honorários curador R$), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, PAULINO na conta n. 120.306-0, ag. 0726, oper.013 , e OSEMIR na conta n. 125.242-8, ag. 0726, operação 013 , ambas da Caixa Econômica Federal.-Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.
74. EXECUCAO FISCAL-214/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x AUTO POSTO LOPEI LTDA -I - Paute-se data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação; II - Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação; III - Expeça-se edital com prazo de vinte dias, ficando autorizado o credor, se assim desejar, em não publicar o mesmo, conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação; IV - Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Airton Queiroz Silva, a quem será devida comissão de 5% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; V - Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado; VI - O exeqüente deve juntar em cinco dias, demonstrativo atualizado de seu crédito e os autos devem baixar ao Cartório Contador para cálculo apenas das custas e despesas processuais; VII - Intimem-se, inclusive credores com penhora sobre os bens, bem como, do atual ocupante do imóvel. Designados os dias 11 de junho de 2013 (1ª praça) e 25 de junho de 2013 (2ª praça), ambos as 14:00 horas para realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, a ser realizado no Auditório da OAB/Subseção de Toledo, na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, desta Comarca de Toledo/PR. - Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
75. EXECUCAO FISCAL-0000681-75.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INCOPESA S/A- Aos subscritores da petição de fls. 16/17, para regularizar a representação, juntando a procuração outorgada pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados e desnecessidade de intimação dos demais atos. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA-OAB/PR 13574 e EUSTÁQIO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB PR 26.255-.
76. CARTA PRECATORIA - CIVEL-127/2007-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR / 1A. VARA CIVEL - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x LUIZ ROBERTO KNAPP e outro - Em cumprimento ao artigo 162, parágrafo 4º do CPC e ao artigo 12 da Portaria 15/2005, procedo à intimação do procurador do autor, Dr. JOÃO CARLOS DE LIMA, para regularizar representação nos presentes autos. Aos procuradores das partes para que manifestem-se acerca dos documentos juntados às fls. 93/100. - Advs. WANDENIR DE SOUZA -21.604/PR, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739 e JOÃO CARLOS DE LIMA OAB/PR 42.084-.
77. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010446-36.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MATINHOS/PR-LUCIANO DE OLIVEIRA x SOBRATOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Ao executado, para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, impugne a penhora, ficando intimado da mesma, constante à fl. 78. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
?

Toledo, 25 de abril de 2013
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUÍZA DE DIREITO

DRA.MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº55/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00011	000095/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00016	000190/2012
	00018	000199/2012
CARLOS ALVES	00001	000097/1994
DANILO REZENDE LOPES	00003	000459/1995
DENILSON GONZAGA BARRETO	00006	000208/2009
	00007	000017/2012

	00008	000018/2012
	00015	000152/2012
DENIZE HEUKO	00003	000459/1995
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00019	000204/2012
EDISON BUENO	00017	000198/2012
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	00020	000234/2012
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00004	000453/2006
	00012	000117/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00014	000149/2012
	00015	000152/2012
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00021	000069/2012
FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO	00002	000319/1995
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00019	000204/2012
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00002	000319/1995
	00013	000138/2012
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00006	000208/2009
	00007	000017/2012
	00008	000018/2012
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00006	000208/2009
IZALVI BARRETO DA SILVA	00005	000347/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS	00004	000453/2006
	00012	000117/2012
JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA	00020	000234/2012
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00003	000459/1995
LUCILENE SMITH	00019	000204/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00004	000453/2006
MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00006	000208/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00010	000055/2012
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00005	000347/2008
MARCOS ANTONIO PIOLA	00021	000069/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00011	000095/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00009	000053/2012
ROSANGELA CORRÊA	00011	000095/2012
ROSIMEIRE ROLIM	00019	000204/2012
TADEU CANOLA	00006	000208/2009
	00007	000017/2012
	00008	000018/2012
	00015	000152/2012
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00006	000208/2009
VANDERLEY DOIN PACHECO	00006	000208/2009
	00007	000017/2012
	00008	000018/2012
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00004	000453/2006
VIVIANE DE CASSIA SILVA LANCHELTIN	00019	000204/2012

1. SEPARACAO CONSENSUAL-97/1994-A.S.R. e outro x E.J.-A conta e o preparo no importe de 94,69(noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos).-Adv. CARLOS ALVES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-319/1995-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA-Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20- Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna " Preocessos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

3. DECLARATORIA-459/1995-MADELISE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Defiro a juntado dos documentos acostados às fls.207/2010, bem como vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias.-Advs. DANILO REZENDE LOPES, DENIZE HEUKO e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

4. SUSTACAO DE PROTESTO-453/2006-EPOCA AGRICOLA LIMITADA x FERTILIZANTES MITSUI S.A INDUSTRIA E COMERCIO-Ao autor, através de seu advogado, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-347/2008-VALDIR APARECIDO DA SILVA e outro x SIDNEI CARVALHO- Considerando-se a natureza do título executado (instrumento particular de confissão de dívida), ao contrário da impugnação ao cumprimento de sentença, que em regra não admite discussão sobre questões ligadas ao processo de conhecimento, nesta modalidade, a discussão não fica restrita a aspectos do processo executivo, permitindo discutir todos os aspectos do negócio que deu origem ao título, defiro o peditório acostado às fls.79/80. Este também é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR NOTAS PROMISSÓRIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARATCTERIZADO. DÉBITO QUE TEVE ORIGEM INCONTROVERSA NOS AUTOS NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. CERTEZA DO TÍTULO ELIDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não ocorre cerceamento de defesa quando viável o julgamento antecipado da lide, o que se verifica no caso, em que era unicamente documental a prova sobre o alegado pagamento do débito. Celebrando as partes uma confissão de dívida que representa compra e venda de veículos a ser formalizada posteriormente, somente se pode atribuir certeza ao título mediante comprovação de entrega das mercadorias.Nesses termos, a comprovação de entrega de mercadorias pelo credor esvazia a certeza da existência do crédito reclamado e impõe a extinção do processo de execução. (3740647 PR 0374064-7, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de julgamento: 20/06/2007, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7401). Destarte, intime-se o embargado para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos os extratos da transferência de soja que deu origem aos autos de execução por quantia certa n. 198/2008 (em apenso) para conta do embargante. Após, colha-se manifestação do embargante no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e IZALVI BARRETO DA SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-208/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE APARECIDO PEREIRA e outro- Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores penhorados à fl.273, em nome do advogado Isaías Tristão Barbosa. O artigo 655, I do Código de Processo Civil é claro que ao dispor que em se tratando de penhora deve ser obedecida a gradação legal a qual situa o dinheiro em primeiro lugar. A exequente nomeou o crédito em dinheiro do executado, no importe de 47.956,28(quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao fechamento de produtoS agrícolas que o mesmo possuía depositado junto ao estabelecimento comercial da exequente. Assim, considerando que a execução é feita no interesse do credor e tem por objetivo o cumprimento da obrigação, fácil concluir que a penhora do referido crédito deve ser deferida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR - IMPESTIVIDADE - NÃO ACOLHIMENTO. PENHORA-INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITOS - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDICAÇÃO DE OUTROS BENS - OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL (ART. 655, I, DO CPC) - VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO NO ART. 620 DO CPC - INCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 977558-8 - Londrina - Rel: Ruy Muggiati - Unânime - j.13.03.2013). Expeça-se o mandado de penhora, a ser cumprido na Cooperativa Integrada deste Município, procedendo-se a penhora do valor crédito indicado no petitório de fls.275/6. Dil. nec. (a) Juíza de Direito Mayra dos Santos . A parte Autora , retirar Alvará em Cartório.Zavattaro.-Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000105-08.2012.8.16.0172-FABIO HORTENCIO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-A conta e o preparo no importe de 9,40(nove reais e quarenta centavos).-Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000106-90.2012.8.16.0172-OSVALDO HORTENCIO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-A conta e o preparo no importe de 9,40(nove reais e quarenta centavos).-Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

9. DEPOSITO-0000361-48.2012.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIEL VALUS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. BUSCA E APREENSAO-0000369-25.2012.8.16.0172-BANCO VOLKSWAGEN S.A x TCTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA- Da Certidão Negativa, diga a parte autora.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000624-80.2012.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE SATURNINO FILHO- Da certidão negativa , diga a parte autora.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000783-23.2012.8.16.0172-OSVALDO HORTENCIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A parte autora para que se manifeste a cerca da Contestação no prazo de 10 dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

13. IMISSAO DE POSSE-0001000-66.2012.8.16.0172-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x ANTENOR SARTOR-A conta e o preparo no importe de 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos).-Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001062-09.2012.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x JADIR RIBEIRO DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

15. EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001071-68.2012.8.16.0172-ADEMIR DE OLIVEIRA ASSUNÇAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Considerando a suscitação de matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal de Justiça - prescrição- pelo banco executado, é de ser declarada a suspensão da presente ação até o final julgamento da controvérsia pelo STJ. Conforme a recente Decisão Monocrática prolatada pelo relator do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Cláudio de Andrade, publicada em 09/11/2012 (Agravo de Instrumento 979564-4), a suspensão deve também atingir os processos em 1° grau e, não somente os que estão em fase de recurso. Assim, estendo a aplicação da decisão proferida no Recurso Especial n° 1.273.643 -PR, determinado a suspensão do presente até a decisão final pelo STJ. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0001325-41.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x THIAGO RODRIGUES PEREIRA- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que imprima prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001353-09.2012.8.16.0172-JOAO CARLOS NOGUEIRA x FABIA ZAMPRONIO COGINOTTI-A parte autora para que se manifeste a cerca da Contestação no prazo de 10 dias. -Adv. EDISON BUENO-.

18. BUSCA E APREENSAO-0001363-53.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x VALDOMIRO MAZUR-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0001401-65.2012.8.16.0172-ADEMIR DE LIMA RIEDO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 5(cinco) dias. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as partes apontar os pontos que etendem controvertidos. -Advs. LUCILENE SMITH, ROSIMEIRE ROLIM, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VIVIANE DE CASSIA SILVA LANCHELTIN e DIOGGO DE PAULA PEREIRA-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001624-18.2012.8.16.0172-MARLI NASCIMENTO DOS SANTOS RAMOS e outros x ESTADO DO PARANÁ-A parte autora para que se manifeste a cerca da Contestação no prazo de 10 dias. -Advs. JOAO CARLOS DE MOURA E COSTA e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

21. CARTA PRECATORIA-0000985-97.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR J.D.4ª VARA CIVEL DE-BRASKEM S/A x POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.- Da certidão negativa de Penhora, diga a parte autora. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

26 de Abril de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUÍZA DE DIREITO

DRA.MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº56/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00001	000003/1996
ADRIANO DE QUADROS	00003	000270/1997
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES	00007	000423/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00002	000015/1997
DENILSON GONZAGA BARRETO	00001	000003/1996
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00004	000064/2008
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00003	000270/1997
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00007	000423/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00008	000605/2008
	00009	000613/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00001	000003/1996
IRINEU CHIQUETO JUNIOR	00003	000270/1997
	00004	000064/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS	00008	000605/2008
JAMES DE PEDER BARROS	00007	000423/2008
JOANNA CARDOSO GONCALES	00007	000423/2008
LUIZ HENRIQUE C. MADER SUNYE	00011	000024/2008
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	00004	000064/2008
NELCIDES ALVES BUENO	00005	000128/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00009	000613/2008
NILDO VALENTIN DA COSTA	00006	000186/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	000613/2008
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00003	000270/1997
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00010	000177/2012
VALTER SCARPIN	00006	000186/2008
VANESSA CRISTINA VEIT	00006	000186/2008
WALDOMIRO BARBIERI	00008	000605/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3/1996-COOPERATIVA AGRICOLA NORTE DO PARANA x ADEMAR PEREIRA DE CARVALHO- Defiro o pedido retro, portando, proceda à escrivania a intimação do executado, na pessoa de seu procurador constituído(fl.68) para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600,IV do Código de Processo Civil, sob pena de multa prevista no artigo 601 do mesmo codex.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-15/1997-SERGIO LUIZ SUAKI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE UBIRATA- INTIME-SE o executado para, justificadamente, apontar erros e equívocos no cálculo apresentado pelo exequente, em 10(dez) dias. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

3. BUSCA E APREENSAO-270/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x CARLOS AMARO FERREIRA- Diante da inércia do requerente, proceda-se o arquivamento com as devidas baixas e anotações necessárias.-Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, ADRIANO DE QUADROS, DURVANIR ORTIZ JUNIOR e IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.

4. DECLARATORIA-64/2008-NIVALDO LUIZ COCOLETE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor, através de seu advogado, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

5. EXECUCAO-128/2008-G. B. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x GERALDO JOSE DOS SANTOS e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-186/2008-COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO - UNICRED PIONEIRA x VALMIR MORAES DOS SANTOS e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. VANESSA CRISTINA VEIT, VALTER SCARPIN e NILDO VALENTIN DA COSTA-.

7. INDENIZACAO-423/2008-NADIR SOUZA DE ALMEIDA e outro x ORLANDO NUNES DOS SANTOS- Conforme se extrai da própria manifestação da parte autora (fl.221), aludido bem imóvel encontra-se registrado no CRI em nome de terceira pessoa, o que inviabiliza eventual penhora, razão pela qual indefiro o pleito de fl.221. Por conseguinte, intime-se o autor para que imprima prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.-Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, JOANNA CARDOSO GONCALES, JAMES DE PEDER BARROS e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-605/2008-FLORESTA COMERCIO DE MADEIRAS E PALETES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Considerando-se a complexidade das contas apresentadas (fls.295/358, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora ser manifeste sobre o cálculo apresentado.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e WALDOMIRO BARBIERI-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000568-86.2008.8.16.0172-SEBASTIAO LEANDRO GANDOLFO DE CARVALHO x BANCO SAFRA S/A- Defiro o petitório retro (fl.331), a fim de conceder vista dos autos ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e NELSON PASCHOALOTTO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0001248-32.2012.8.16.0172-JOAO BATISTA LUIZ FILHO x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO - COAGRU-A conta e o preparo no importe de 75,87 (setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO FISCAL-24/2008-INSTITUTO NAC. DE METROL. NORMAL. QUALIDE-INMETRO x COMERCIO INTEGRACAO UBIRATANENSE LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. LUIZ HENRIQUE C. MADER SUNYE-.

26 de Abril de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUÍZA DE DIREITO

DRA.MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº57/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00001	000121/1994
	00007	000434/2010
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES	00010	000167/2012
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00004	000707/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000284/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00009	000105/2012
CLAUDIANA ELISA PEREIRA	00008	037333/2010
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS	00004	000707/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00001	000121/1994
	00007	000434/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO	00002	000124/2009
	00012	000177/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00004	000707/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00001	000121/1994
FERNANDA TAGLIARI	00011	000143/2010
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00002	000124/2009
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00001	000121/1994
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	00002	000124/2009
LUCIMAR DE FARIA	00009	000105/2012
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00011	000143/2010
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00003	000542/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000284/2010
PAULO ROBERTO GOMES	00005	000284/2010
RENATA MARIA SILVA PANCERA	00012	000177/2010
RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR	00012	000177/2010
REYNALDO BORGES REIS NETO	00011	000143/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00004	000707/2009
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00006	000426/2010
SERGIO GOMES	00011	000143/2010
TADEU CANOLA	00012	000177/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-121/1994-DIONISIO BARBOSA DE SOUZA x LINDAMIR CRISTO DE LIMA-Manifeste-se a parte autora, sobre petição de embargos do devedor de fls.204/223. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

2. IMISSAO DE POSSE-124/2009-NELSON PEDRO ANGELO x JOSE MARCELO e outro- Manifestem-se as partes,sobre proposta do Perito de fls.160/161. -Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FERNANDO MARTINS GONÇALVES e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

3. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-0000809-26.2009.8.16.0172-S.A.V.A. x L.S.P.- O requerido compareceu ao autos (fls. 191/8), suprindo-se assim a citação. No entanto, observa-se dos autos que não houve apresentação de contestação, visto que sequer houve intimação para tanto. Não obstante, é de conhecimento desta magistrada que o requerido é falecido. Deste modo, intime-se a autora para que no prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos a certidão de óbito do requerido, indicando, inclusive, eventual ação de inventário em andamento. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias.(a) Mayra dos Santos Zavattaro. -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000859-52.2009.8.16.0172-ANTONIO MATOZO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Frente ao contido no acórdão acostado às fls.846/858, ocasião em que restou determinada a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, aliado ao disposto na Súmula 150 do STJ, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, após contadas as custas processuais e as baixas devidas. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas. Intimem-se. Diligências Necessárias. (a) Mayra dos Santos Zavattaro.-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001141-56.2010.8.16.0172-BERNARDO SCHMOELLER e outros x BANCO ITAU S/A-Considerando a suscitação de matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal de Justiça - prescrição - pelo banco executado, é de ser declarada a suspensão da presente ação até o final julgamento da controvérsia pelo STJ. Conforme a recente Decisão Monocrática prolatada pelo relator do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Cláudio de Andrade, publicada em 09/11/2012 (Agravo de Instrumento 979564-4), a suspensão deve também atingir os processos em 1° grau e, não somente os que estão em fase de recurso. Assim, estendo a aplicação da decisão proferida no Recurso Especial n °1.273.643-PR, determinando a suspensão do presente até a decisão final pelo STJ.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0001709-72.2010.8.16.0172-C.B.P. e outros x V.A.S.M.-Manifeste-se o executado, sobre termo de penhora de fls.135, para, querendo, opor embargos. -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0001736-55.2010.8.16.0172-ROSELI DA SILVA TOMAZ x BANCO BV FINANCEIRA- Manifeste-se a parte autora, da impugnação de fls.157/167.-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-37333/2010-F.S. e outro x F.C.A.-A conta e o preparo no importe de R$ 727,03(setecentos e vinte e sete reais e três centavos)-Adv. CLAUDIANA ELISA PEREIRA-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000696-67.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA ZABOTTI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001163-46.2012.8.16.0172-REGINALDO GONÇALVES RODRIGUES x MIGUEL GOMES DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.

11. CARTA DE ORDEM-0001613-57.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA-FRANCOIS BARBOZA DINIZ e outro x JOSE CARLOS DE ABREU e outro- Primeiramente, intime-e o subscritor do petitório acostado à fl.75, para juntar aos autos instrumento procuratório, que por sua vez viabilizará a análise de poderes especiais para levantamento de quantia.Após, voltem conclusos. -Advs. SERGIO GOMES, REYNALDO BORGES REIS NETO, FERNANDA TAGLIARI e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

12. CARTA PRECATORIA-0002003-27.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-COOPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOSE HENRIQUE ZATI e outro- Da Petição de Protesto por Preferência de fls.121/140, manifestem-se as partes.-Advs. RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, RENATA MARIA SILVA PANCERA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

26 de Abril de 2013

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO SERGIO BERNARDINETTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº22/2013

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº22/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00123	001668/2011
	00146	001617/2009
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	00061	001094/2006
ADELBARAN ROCHA FARIA NETO	00122	000517/2011
ADRIANO DALEFFE	00022	000297/2000
	00028	000838/2001
ALCEU SCHWEGLER	00138	007396/2011
ALESSANDRO ALVES LEME	00071	001124/2007
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN	00015	000496/1998
	00035	001108/2003
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00130	006246/2011
	00134	006589/2011
ALEXANDRE BARBIERI NETO	00100	001217/2009
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00071	001124/2007
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	00028	000838/2001
ALTAIR DE LEMOS JUNIOR	00067	000640/2007
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00063	000112/2007
	00094	000947/2009
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00089	000631/2009
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK	00102	001365/2009
ANA CLAUDIA P. BANDEIRA	00064	000129/2007
ANA LARISSA NEVES	00071	001124/2007
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00003	000440/1988
	00034	000916/2003
ANDRE GAZONI	00046	000488/2005
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00120	000074/2011
ANGELA RENATA LOTOSKI	00031	000610/2003
	00050	001001/2005
ANGELI CRISTINA PEREIRA	00135	006884/2011
ANTONIO CARLOS WOLF	00032	000626/2003
	00102	001365/2009
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00107	001485/2010
ARAO DOS SANTOS	00018	000125/1999
ARLINDO MENEZES MOLINA	00005	000253/1991
ATILA DOS ANJOS	00125	003933/2011
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00071	001124/2007
CARLO RODRIGO BREHMER	00045	000099/2005
	00087	000348/2009
CARLOS ALBERTO SENKIV	00060	000988/2006
	00068	000719/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00024	000803/2000
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00097	001105/2009
CECILIA LAURA GALERA	00114	006467/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00094	000947/2009
CIRO BRUNING	00086	000304/2009
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00006	000389/1991
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00127	004503/2011
	00136	007009/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00103	001394/2009
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	00046	000488/2005
DANTE PARISI	00016	000697/1998
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00048	000714/2005
DENISE CRISTINE BORGES	00003	000440/1988
DIEGO FERNANDES LUIZ	00001	000476/1987
EDSON ROBERTO MARAFFON	00101	001236/2009
	00109	003416/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00091	000869/2009
	00092	000913/2009
ELAINE CAROLINE MASNIK	00117	009037/2010
	00133	006554/2011
ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA DE CAR	00100	001217/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00140	007478/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00037	000359/2004
	00110	003765/2010
ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI	00118	009075/2010
ELLEN JEANE SCHULDT	00119	009723/2010
ELVIS BITTENCOURT	00083	000132/2009
ENY THOMAZELLI	00006	000389/1991
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000465/1995
	00011	000308/1996
EVERTON LUIS DA SILVA	00037	000359/2004
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00040	001587/2004
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00093	000914/2009
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00071	001124/2007
FABRICIO SCHEWINSKI	00034	000916/2003
	00086	000304/2009
	00149	009244/2010
FAUZI BAKRI	00021	000243/2000
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00041	001690/2004
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00128	005619/2011
	00129	005768/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00140	007478/2011
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00010	000284/1996
	00030	000575/2003
	00033	000674/2003
	00042	001838/2004
	00066	000630/2007
	00070	000999/2007
GETULIO PEREIRA	00027	000789/2001
	00111	004530/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00094	000947/2009
GILBERTO T. DOMBROSKI	00016	000697/1998
GILNEY FERNANDO GUIMARAES	00059	000623/2006
GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA	00105	001459/2009
HELIO DE MACEDO KRULJAC	00023	000467/2000
HELLEN CRISTINA WOLFF	00032	000626/2003
	00102	001365/2009
HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL	00076	000549/2008
	00077	000629/2008
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00002	000409/1988
IVO WENDT JUNIOR	00049	000805/2005
JAIRO VICENTE CLIVATTI	00009	000944/1995
JAMUR ADUR	00003	000440/1988
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00090	000696/2009
	00122	000517/2011
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00013	000702/1997
JEFFERSON KAMINSKI	00138	007396/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00094	000947/2009
JOAQUIM JOSE DE CAMARGO	00004	000251/1991
JOSE ANTONIO MOREIRA	00072	001164/2007
JOSE ELI SALAMACHA	00012	000812/1996
	00014	000757/1997
	00018	000125/1999
	00019	000431/1999
	00020	000679/1999
	00025	000821/2000
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00121	000207/2011
KARINA CANOSA BEATRIZ HABOVSKI	00125	003933/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00108	002544/2010
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00071	001124/2007
LAERTES BOGUS JUNIOR	00065	000537/2007
	00102	001365/2009
LAMA IBRAHIM	00086	000304/2009
LOA VIEIRA RAMALHO	00071	001124/2007
LUCIANA ROVEDA VENDRUSCOLO	00116	008791/2010
LUCIANO RIBAS PASSOS	00106	001254/2010
	00137	007331/2011
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00064	000129/2007
	00082	001398/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00073	000347/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00007	000497/1994
LUIG ALMEIDA MOTA	00073	000347/2008
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	00098	001211/2009
	00099	001212/2009
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00074	000488/2008
	00087	000348/2009
	00096	001038/2009
	00139	007463/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00095	000990/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00011	000308/1996
MANUELA PILUSKI BILINSKI	00055	001859/2005
	00085	000194/2009
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00058	000396/2006
MARCELO DALTON DALMOLIN	00141	007507/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00060	000988/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00080	000892/2008
	00091	000869/2009
	00092	000913/2009
MARCO AURELIO HLADCZUK	00054	001856/2005
	00064	000129/2007
	00082	001398/2008
	00090	000696/2009
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00105	001459/2009
MARIANE MACAREVICH	00124	002615/2011
MARILDA DE LUCA FURTADO	00096	001038/2009
MARINA CASAL DE FREITAS	00039	001459/2004
MARIO CESAR PENTEADO	00034	000916/2003
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00132	006466/2011
MARTIM CANEVER	00126	004274/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00071	001124/2007
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00122	000517/2011
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00031	000610/2003
MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	00110	003765/2010
	00115	006926/2010
MILTON JOSE PAIZANI	00061	001094/2006
MOACIR DE MELO	00064	000129/2007
MONICA SCULTETUS KRAUSS	00015	000496/1998
	00018	000125/1999
	00035	001108/2003
MURILO MOISES BENASSI	00062	000048/2007
NAIM NASIHGIL FILHO	00004	000251/1991
	00006	000389/1991
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00105	001459/2009
NELSON JOAO PEDROSO	00079	000824/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00104	001456/2009
NORMASIRES JOANILGO LEITE	00143	008893/2011
OKSANDRO GONCALVES	00138	007396/2011
OTHON BISPO DOS SANTOS	00011	000308/1996
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00113	005022/2010
PAULO SERGIO MARIN	00088	000537/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00113	005022/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC	00071	001124/2007
PRISCILA KEI SATO	00011	000308/1996
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00071	001124/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00121	000207/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI	00084	000136/2009
REGIS PANIZZON ALVES	00083	000132/2009
RICHART OSNI FRONCZAK	00098	001211/2009
	00099	001212/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00011	000308/1996
ROBSON FERNANDO SANTOS	00046	000488/2005
ROGERIO DYNIEWICZ	00055	001859/2005

	00085	000194/2009
ROGERIO LUIS STASIAK	00069	000767/2007
RONALDO CESAR SMEK	00057	000181/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00124	002615/2011
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00073	000347/2008
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00079	000824/2008
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00095	000990/2009
	00150	005521/2011
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00058	000396/2006
SANDRA REGINA FRANCO LIMA	00064	000129/2007
SARA ERNANI DA SILVA	00107	001485/2010
SILIOMAR GUELFI TORRES	00088	000537/2009
SILVIO GONÇALVES FERNANDES	00078	000739/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00147	000234/2003
SULEYMAN AYOUB	00065	000537/2007
	00102	001365/2009
SUSANE LEA KONELL	00093	000914/2009
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00071	001124/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00048	000714/2005
	00125	003933/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	000308/1996
THAÍS BAZZANEZE	00071	001124/2007
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00079	000824/2008
URBANO ISIDOR DAPPER	00119	009723/2010
VALDIR ANTONIO IEISBICK	00081	001144/2008
VANESSA BENATO CARDOSO	00132	006466/2011
VANESSA LIANE SINDERSKI COSTA	00112	004652/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO	00005	000253/1991
	00024	000803/2000
	00026	000456/2001
	00029	000163/2002
	00036	000235/2004
	00040	001587/2004
	00043	001926/2004
	00047	000609/2005
	00051	001522/2005
	00052	001598/2005
	00056	001892/2005
	00067	000640/2007
	00075	000521/2008
	00077	000629/2008
	00084	000136/2009
	00131	006266/2011
	00142	008347/2011
	00144	009285/2011
	00145	009289/2011
	00148	006553/2010
VITOR HUGO RANKEL	00123	001668/2011
WALKYRIA SCKUDLAREK	00069	000767/2007
WALMOR FLORIANO FURTADO	00096	001038/2009
ZANI DALTON FARAH	00028	000838/2001
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00017	000750/1998
	00044	002439/2004
	00053	001711/2005

1. Indenização-0000178-48.1987.8.16.0174-PAULO ROBERTO GEYER x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER- Manifeste-se o requerente sobre o contido na petição de fls.1229, em cinco dias. -Adv. DIEGO FERNANDES LUIZ-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000221-48.1988.8.16.0174-VEMASA VEICULOS DE MAQUINAS AGRICOLAS S.A x LAERTES DAVID DE PAULA SANTOS LIMA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

3. Ordinaria de Indenizacao-0000202-42.1988.8.16.0174-A. J. ADUR & CIA.LTDA. x TECNO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. DENISE CRISTINE BORGES, JAMUR ADUR e ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-251/1991-BANCO DO BRASIL S/A x SANTOS KORTE & CIA LTDA- designado pela Justiça Federal dersta cidade, os proximosa dias 22 de abril e 07 de maio do corrente ano, as 13.30 horas, parfa a realização de leilão judicial dos imoveis penhorados nestes autos. -Advs. NAIM NASIHGIL FILHO e JOAQUIM JOSE DE CAMARGO-.

5. Execucao de Titulos Extrajud.-253/1991-BANCO DO BRASIL S/A x SANTOS KORTE & CIA LTDA- Designado pela Justiça Federal desta cidade, os proximos dias 22 de abril e 07 de maio de 2013, as 13.30 horas, para a realização do leilão udicial dos imoveis penhorado nestes autos. -Advs. ARLINDO MENEZES MOLINA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

6. Execucao de Titulos Extrajud.-0000346-11.1991.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x CHAQUIB HASSAN E OUTRO- Considerando o pedido de fls.159, nos termos do artio 794, II, do CPC, ulgo extinta a presente execução. Custas processuais remanescentes pelo exequente...Diante disso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, todavia, sob outro fndamento, mantendo a decisão na aintegra e determinando a realização de nova publicação da sentença de fls.160, em razão da ocorrencia de erro material. -Advs. NAIM NASIHGIL FILHO, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e ENY THOMAZELLI-.

7. Ordinaria de Cobranca-0000213-61.1994.8.16.0174-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO DISTRIBUICAO ECAD x RADIO FM 95 STEREO LTDA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

8. Execucao de Titulos Extrajud.-0000492-13.1995.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO STEIN e outro-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. Execucao de Titulos Extrajud.-944/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AUTO POSTO JANGADA LTDA e outros- Prefacialmente, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido na petição de fls.62, no prazo de trinta dias. -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI-.

10. Execucao de Titulos Extrajud.-0000651-19.1996.8.16.0174-RONALDO TEIXEIRA OZON x ZAIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido na fls.270, bem como para informar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

11. Execucao de Titulos Extrajud.-0000637-35.1996.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALCIDES OLEINIK e outro-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OTHON BISPO DOS SANTOS-.

12. Execucao de Titulos Extrajud.-0000669-40.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO ANTONIO ZAIONS- Diante da existencia de valores remanescentes na jusrtiça do trabalho, cientifique-se o exeqente sobre o contido no oficio retro. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de eextinção. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

13. Embargos de Terceiro-702/1997-MERCEDES ZAKSZESKI HOMENIUK x PAULO OLINEK e outro- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos a remessa do oficio. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

14. Execucao de Titulos Extrajud.-0000515-85.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x CABANA IND. COM. CASAS PRE-FABRICADAS LTDA e outros-Suspenso o feito por cento e oitenta dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

15. Execucao de Titulos Extrajud.-0000844-63.1998.8.16.0174-VEICULOS MALLON LTDA x TRANSFIBRA TRANSPORTES LTDA e outro-Suspenso o feito por seis meses-Advs. MONICA SCULTETUS KRAUSS e ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

16. Habilitacao em Falencia-697/1998-MARIA LEONILDA A. VELOSO x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA- Manifeste-se oa requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão da Escrivania. -Advs. GILBERTO T. DOMBROSKI e DANTE PARISI-.

17. Usucapiao-750/1998-ANTONIO EROS SETEMBRINO DA LUZ e outro x RACHEL AMAZONAS LIMA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

18. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0001231-44.1999.8.16.0174-PLANIEX - FABRICA DE MOVEIS COLONIAIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias, sobre a resposta do senhor perito. -Advs. ARAO DOS SANTOS, MONICA SCULTETUS KRAUSS e JOSE ELI SALAMACHA-.

19. Execucao de Titulos Extrajud.-0001063-42.1999.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ARLINDO WARKEN e outro- O feito não pode ser sobreestado ad

eternum, assim, indefiro o reuermento de fls.135. Informo que o presente feito não sera mais sobrestado, sob pena de ser infringido o periodo de suspensão maximo. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

20. Execucao de Titulos Extrajud.-0000976-86.1999.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTES RODOVIARIOS POPULAR LTDA e outros- O feito não pode ser sobrestgado ad eternum, assim, indefiro o requerimento de fls.231, informo que o presente feito não sera mais sobrestgado, sob ppena de ser infreingido o periodo de suspensão maximo previsto no artigo 265 do CPC. Initme-se o exequente para se manifestar sobre o contido na petção de fls.216 dos autos em apenso, bem como pafa manifesar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

21. Indenização-243/2000-VALDECIR VERTUOSO x PASCKO LTDA S C-Manifeste-se o auor sobre a impugnação, em quinze dias. -Adv. FAUZI BAKRI-.

22. Ordinaria-0001300-42.2000.8.16.0174-AUTO VIACAO UNIAO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Intime-s a parte autora para efetuar o pagamento da pericia, bem como para manifestar seu interesase no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO DALEFFE-.

23. Usucapiao-0001288-28.2000.8.16.0174-NEUSA MARIA GROB-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

24. Monitoria-0001269-22.2000.8.16.0174-POSTO OFICINA SANTA BARBARA LTDA. x DANWIG-CONSTR. DE OBRAS LTDA- ...Diane do exposto, pronuncio a presrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269, inciso IV do CPC. Nessa oportunidade, decxlaro a impossibilidade de conversão do mandado inicial em mandado executivo, eis que não preenchidos os requieiros legais pelo autor-embargado. condeno o auor embargado ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes fixados a razão de 10% sobre ovalor da causa.... -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

25. Execucao de Titulos Extrajud.-0001253-68.2000.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x DEMUTH & KOTLEWSKI LTDA e outros- Indefiro o pedido de remessa dos autos para elaboração de calculo geral, eis que trata-se de calculo simples que podera ser realizado pela propria parte. Desta forma, intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do fdeito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

26. Execucao de Titulos Extrajud.-0001627-50.2001.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x ELIZA CRISTO-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

27. Embargos de Terceiro-0001657-85.2001.8.16.0174-SOLANGE OTTO x JOSE PAULUK-Ao preparo de custas processuais no valor de R$682,70 , sob pena de execução. -Adv. GETULIO PEREIRA-.

28. Execucao de Titulos Extrajud.-0001719-28.2001.8.16.0174-CLINICA MEDICA HJ LTDA-COMUN.TERAPEUTICA DR. WARRIB MOTTA x AUTO VIACAO UNIAO- Intime-se o interesssado para, querendo, dar seguimento ao feito, no prazo de trinta dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se os autos. -Advs. ZANI DALTON FARAH, ADRIANO DALEFFE e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

29. Execucao de Titulos Extrajud.-0002020-38.2002.8.16.0174-ADRIANA HOBI - FI x LIDERANCA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

30. Interdicao-0003311-39.2003.8.16.0174-M.L. x D.L.-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

31. Monitoria-0004071-85.2003.8.16.0174-DIVOSUL - INDUSTRIA COMERCIO PECAS VEICULOS LTDA x OLIVIO PIOVEZAN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ANGELA RENATA LOTOSKI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

32. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003328-75.2003.8.16.0174-LIDER ADMINISTRADORA LTDA x GILBERTO SCHUMANN FILHO- Diga o reu sobre a petição de fls.287/289, em trinta dias, sob pena de preclusão. -Advs. ANTONIO CARLOS WOLF e HELLEN CRISTINA WOLFF-.

33. Execucao de Titulo Judicial-674/2003-FLORISVALDO CHAGAS x MAD. THOMASI S/A EXPORTACAO, BENEF.COM.DE MADEIRAS- Intime-se a parte interessada para se manfestar quanto a saisfação do credito, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

34. Monitoria-0003260-28.2003.8.16.0174-AVELINO MENEGOLLA x RAMADA - IND. DE PAPELAO E. MAD.LTDA e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R$28,20 , sob pena de execução. -Advs. MARIO CESAR PENTEADO, ANDERSON DOUGLAS MOLERI e FABRICIO SCHEWINSKI-.

35. Ordinaria de Cobranca-0003544-36.2003.8.16.0174-VEICULOS MALLON LTDA x PEDRO PAULO DE MELLO PADILHA- Diga o autor sobre a impugnaçao de fls.125, no prazo legal. -Advs. MONICA SCULTETUS KRAUSS e ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

36. Execucao de Titulos Extrajud.-0005254-57.2004.8.16.0174-IND. NOVACKI S/A x BRANDAO IND. COM. ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

37. Servidao-0005118-60.2004.8.16.0174-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO NARCISO MENEGATTI- Designado pelo senhor perito o proximo dia 05 de junho de 2013, ass 14.00 horas, em frente a primeira vara civel desta comarca, para o inicio da pericia. -Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e EVERTON LUIS DA SILVA-.

38. Monitoria-0005621-81.2004.8.16.0174-JOSE PRAZERES DOS SANTOS x LIUMAR FLARESSO CHECHINATTO- Manifeste-se o auor quanto ao prosseguimento do feito, inclusive sobre o pedido de fls.116, em trinta dias, sob pena de arquivamento. -Adv. -.

39. Cumprimento de Sentenca-0004950-58.2004.8.16.0174-RAULINO BORTOLINI x ESTADO DO PARANA e outro-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

40. Acao Civil Publica-0005398-31.2004.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HUSSEIN BAKRI e outros- ...Ante o exposto, acoho parcialmente os embargos de declaração de fls.1320/1323, a fim de afastar a contradição existente, conforme fundamentação, pra tao-somente dar nova redação ao subitem b.1 e acrescentar o item c no capitulo 3.1 da parte dispositiva da sentença de fls.1279/1305, nos seguintes termos:(b) condenar os requeridosa Huussein Bakri, Fauzi Bakri, J$O revanello Ltgda. Jose Ravanello e Oscar Ravanello peela p´ratica de ato de improbidade administrativa descrita no artigo 10, incisos I, II, VIII e XII e artigo 11, inciso I, da Lei de Immprobidade Admnistrativa, impondo as seguines sanções: (b.1) a efetuarem, solidariamente o ressarcimento dos danos causados ao patrimonio publico em valor a ser apurado em processo de liquidação de sentença acrescidos de jurose correção monetaria até o efetivo pagamento (correção monetaria pel a media do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% ao mes.(..) (c) condenar os requeridos J $ O Ravanello Ltda., José Ravanello e Oscar Ravanello a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimonio, em decorrencia do ato de improbidade administrativa, cujo importe devera ser apurado em liquidação d setença. A exceção do apaontado, mantem-se na integra a sentença de fls.1279/1305-verso. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

41. Declaratoria-0005360-19.2004.8.16.0174-ABRELINO CAVALINI e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN-.

42. Cumprimento de Sentenca-0004630-08.2004.8.16.0174-HUMBERTO KRASSOWSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o contido as fls.229 -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

43. Monitoria-0005257-12.2004.8.16.0174-ADILSON WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x ADRIANA SOLANGE DORNELES-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

44. Arrolamento-0005550-79.2004.8.16.0174-RUTH ILZE SCHILLER CHARAVARA x SIEGFRID SCHILLER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

45. Execucao de Titulos Extrajud.-0007233-20.2005.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x CARLOS ALEXANDRE OVITSKI e outro- Intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do debito, no prazo de dez dias. -Adv. CARLO RODRIGO BREHMER-.

46. Reparacao de Danos-0007639-41.2005.8.16.0174-ROGERIO RODRIGUES x CENTRAIS DE ABASTECIMENTO RS S/A - CEASA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ROBSON FERNANDO SANTOS, ANDRE GAZONI e CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA-.

47. Execucao de Titulos Extrajud.-0007779-75.2005.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A- Indefiro o pedido retro, eis que nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, a habilitaão devera ser realizada pelo credor. Desta forma, intime-se aexequente para que promova os atos necessarios,dando prosseguimetno ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

48. Deposito-0007283-46.2005.8.16.0174-V2 TABAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x SANDRO ROBERTO DOS SANTOS GOMES-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. Execucao de Titulos Extrajud.-0007701-81.2005.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x TENTUDO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA- ...Assim, intimese a exequente para que de prosseguiametno ao feito, requerendo o que entender de direiot. Deve constar na initmação, que onão cumaprimento da presente medida, no prazo de trinta dias, implicara na extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. IVO WENDT JUNIOR-.

50. Indenização-0007459-25.2005.8.16.0174-ROBERTO PEREIRA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.

51. Monitoria-0007558-92.2005.8.16.0174-BARAO & CIA LTDA. x EDSON GONCALVES DE CANDIDO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

52. Ordinaria de Cobranca-0007465-32.2005.8.16.0174-GILHERME CORREA CORNEHL x VERA LUCIA MALTAURO FERREIRA-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

53. Inventario-0007812-65.2005.8.16.0174-ZELIA ZANLORENZI SCHIMIDT x HUGO HENRIQUE SCHMIDT-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 501,11 , sob pena de execução. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

54. Usucapiao-0007400-37.2005.8.16.0174-ZIGMUNDO OSTROWSKI e outro x GUNTHER BOGDAN e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, retirar oficio e edital para publicação e encaminhamento.. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

55. Execucao de Titulos Extrajud.-0007265-25.2005.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIA ARENDT - FI- Intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha autalizada do debito,no prazo de dez dias, manifestando-se tambem, no mesmo prazo, sobre o contido na petição de fls.149 -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e MANUELA PILUSKI BILINSKI-.

56. Ordinaria de Cobranca-0007232-35.2005.8.16.0174-ESPOLIO PEDRO DALGALLO x REGIONAL SAUDE LTDA-HOSPITAL REGIONAL UVA- Intime-se a requerrida para que proceda ao cumprimento voluntario da obrigação imposta na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de majoração em 10% conforme disposto no art.475-J do CPC. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

57. Rescisao de Contrato-0005281-69.2006.8.16.0174-ERNESTO GAIOVICZ x PISCICULTURA PROJETO DOURADO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. RONALDO CESAR SMEK-.

58. Declaratoria-0005169-03.2006.8.16.0174-ANTONIO OSCAR NHOATTO x CENTRALIZACAO SERVICOS DOS BANCOS S/A - (SERASA) e outro- Manifeste-se a exequente em cinco dias, acerca da satisfatividae do credito. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

59. Execucao de Titulos Extrajud.-0005364-85.2006.8.16.0174-CEREAGRO LTDA x EDUARDO TZECIUK-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.

60. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005100-68.2006.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ESPOLIO DE CLARILDA GRANEMANN BENVENUTTI-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CARLOS ALBERTO SENKIV-.

61. Execucao de Titulos Extrajud.-0004824-37.2006.8.16.0174-COM. IND. SCHADECK S/A x QUINDRADE GAIOVICZ NETO e outro-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Advs. ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO e MILTON JOSE PAIZANI-.

62. Declaratoria-0006282-55.2007.8.16.0174-MARCIA REGINA ARENDT - ME x XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 91,18 , sob pena de execução. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

63. Execucao de Titulos Extrajud.-0005723-98.2007.8.16.0174-PEDRO MARTINS NETTO x JAMAR ROSSONI CLIVATTI- Intime-se o exequente para razer aos auos planilha atualizada do debito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

64. Indenização-0005712-69.2007.8.16.0174-CASSIA NALON x FABIANO MENDES SILVEIRA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. MOACIR DE MELO, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK, ANA CLAUDIA P. BANDEIRA e SANDRA REGINA FRANCO LIMA-.

65. Substituicao de Curador-0005646-89.2007.8.16.0174-C.L. x T.F.- Julgado por sentença procedente o pedido inicial e extinto o processao com resolução de merito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC decretando a substituição definitiva da curatela da rfequerida, nomeando-lhe como curador o requerente. Intime-se o curador deinitivo parfa, na forma do artigo 1187 do CPC, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. -Advs. SULEYMAN AYOUB e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

66. Ordinaria-0006231-44.2007.8.16.0174-VERA MARIA PORN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

67. Producao Antecipada de Provas-0005664-13.2007.8.16.0174-EXPOVEST ESTRUTURAS METALICAS LTDA x IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. ALTAIR DE LEMOS JUNIOR e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

68. Alvara-0005931-82.2007.8.16.0174-NATALI STEFANY DE ABREU e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

69. Execucao de Titulos Extrajud.-0005600-03.2007.8.16.0174-COOPERATIVA CREDITO RURAL DO VALE DE CANOINHAS - SICOOB/SC x ANNELIZIE CRISTINE HAAG e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. WALKYRIA SCKUDLAREK e ROGERIO LUIS STASIAK-.

70. Ord.de Implantacao de Pensao-0005650-29.2007.8.16.0174-BASILIO VAZ BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência as partes

do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

71. Cumprimento de Sentenca-0005902-32.2007.8.16.0174-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x CARLITO SANTOS e outro-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, THAÍS BAZZANEZE e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

72. Ordinaria de Cobranca-0005815-76.2007.8.16.0174-BUNGE FERTILIZANTES S/A x RICHARD LUIS HOBI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

73. Embargos a Execucao-0005732-26.2008.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUIG ALMEIDA MOTA-.

74. Alvara-0006640-83.2008.8.16.0174-EVANIR FABRICIO FERREIRA- Aoa autor sobre a certidão retro, em trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

75. Arrolamento-0006438-09.2008.8.16.0174-BIANCA GARZO NEVES x WALTER GARZO- Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o contido nos odcumentos de fls.248/250, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

76. Sustacao de Protesto-0006091-73.2008.8.16.0174-REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA x POLAR FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$329,11 , sob pena de execução. -Adv. HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL-.

77. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006090-88.2008.8.16.0174-REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA x POLAR FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 86,22 , sob pena de execução. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL-.

78. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006729-09.2008.8.16.0174-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x SIDNEI DE MIRANDA PAZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

79. Embargos de Terceiro-0006061-38.2008.8.16.0174-LUIS OLIVIR BATISTA TEIXEIRA e outro x JOCILEI DOS SANTOS e outro- Manifestem-se as partes interessadas, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, face o transito em julgado da sentença. -Advs. NELSON JOAO PEDROSO, SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

80. Reintegracao de Posse-892/2008-BANCO ITAULEASING S/A x NOELI DE FATIMA DE AZEVEDO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. Observe-se os documentos juntados pelo Deran/PR -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. Execucao de Titulos Extrajud.-0007452-28.2008.8.16.0174-CEREALISTA BAGGIO LTDA x CLAITON LUIS CECCHIN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VALDIR ANTONIO IEISBICK-.

82. Ordinaria de Cobranca-0006503-04.2008.8.16.0174-ESPOLIO JOSE KOTECKI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

83. Execucao entrega coisa certa-0006992-07.2009.8.16.0174-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ANDRE ARLEI ALVES - ME-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

84. Indenização-0008478-27.2009.8.16.0174-JOSE HERMINIO DA S. PEDROSO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

85. Execucao de Titulos Extrajud.-194/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ADAIR GOMES DO PRADO- Indefiro o rfequerimeno de fls.79, tendo em vista que a atualização do de bito deve ser realizada pela pare interessada na sua execução. Intime-se a parte exequente para trazer planilha autalizada do debito, o prazo de tinta dias. Nessa oportunidade, devera esclaecer qual diligencia pretende realizar para dar prosseguimento do feito. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e MANUELA PILUSKI BILINSKI-.

86. Reparacao de Danos-304/2009-PORTO SEGURO CIA SEGUROS GERAIS x GILMAR ANDREOLI e outro- Designado pelo Juizo de Direito da 2a Vara civel da Comarca de Sao Jose dos Pinhais, Paraná, o proximo dia 24 de junho de 2013, asa 13.00 horas, para o ato deprecado. -Advs. CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM e FABRICIO SCHEWINSKI-.

87. Embargos a Execucao-0008163-96.2009.8.16.0174-SERGIO ANDREKOWCZ x ANTONIO ALEXANDRE MOREIRA & CIA LTDA-Em cumprimento as Portarias deste Juizo. Tratando-se de procedimento comum ordinario (art.282 e seguintes do CPC), estando superada a fase postulatoria, com a apresentação da petição inicial, contestação e impugnação a contestação, em decorrencia de defesa de merito indireta e apresentação de documentos, conforme indica o art.326 do CPC, e não sendo, por hora, caso de julgamento conforme o estado do processo (art.329 e 330 do CPC), passemos a fase insrutoria. Para tanto, primeiramente, especifiquem as partes, em cinco dias, quanto a possibilidade de conciliação, em audienica propria, com base no art.331 do CPC, trazendo, desde logo, propostas concretas para acordo. Na mesma oportunidade, deverão as partes especificar detalhadamente as provas que pretendem produzir indicando a pertinencia e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas com qualificação completa, especialmente endereço detalhado, manifestando-se tambem quanto a efetiva necessidade de sua intimação pessoal atraves de Oficial de Justiça, presumindo-se, da inercia, que comparecerão independentemente de intimação. Na audiencia, sera proposta a conciliação e, caso não se logre exito, sera deliberado acerca dos pedidos de produção de provas, organizada a atividade instrutoria, serão decididas questões prelimiares e, sendo necessario, será designada audiencia de instrução e julgamento. Caso contratrio, não sendo marcada audiencia com base no art.331 do CPC, será proferida decisão de saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso, com base nos pedidos de produção de provas ja apresentados. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e CARLO RODRIGO BREHMER-.

88. Execucao de Titulos Extrajud.-0007640-84.2009.8.16.0174-LUCIA FIGUEREDO CONFECCOES LTDA x JULIANA RIBEIRO PINTO GOMES-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

89. Usucapiao-0007308-20.2009.8.16.0174-MARIA ELIZA DA ROSA x ESPOLIO GERALDO FELTRIN-O (a) requerente devera fornecer todas as copias necessarias para acompanhar carta precatoria a ser encaminhada -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

90. Ordinaria-0006062-86.2009.8.16.0174-JOAO ROBERTO PROCAILO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

91. Reintegracao de Posse-0006997-29.2009.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x VALMIR ALVES CORDEIRO-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

92. Ord.de Revisao de Contrato-913/2009-JAMILO CZADOTZ x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-O requerido devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

93. Monitoria-0007607-94.2009.8.16.0174-MARIO KWASNIEWSKI x MIRIAM KOLOSZUK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

94. Cumprimento de Sentenca-0007167-98.2009.8.16.0174-ERNESTO ANTUNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Assim, mostra-se intempesiva a impunação apresaentada nos termos do art.475-J. Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada.... -Advs. AMAURY CORREA DE CASTILHOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

95. Ordinaria de Cobranca-0006401-45.2009.8.16.0174-CAMISC - COOP. AGRICOLA MISTA SAO CRISTOVAO LTDA x EMATER - INST. PARANAENSE ASSIST.TECNICA E EXTENCAO RURAL e outro- Apresentem os requeridos, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. Anulacao de Atos Juridicos-0006419-66.2009.8.16.0174-ALCIR DE CASTRO x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Designado pelo senhor perito o proximo dia 27 de maio de 2013, aas 17.00 horas,nas dependencias do Condominio INmedi, a rua Santos Dumont, 339, em Porto |União , SC, para a realização da pericia. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

97. Alvara-0008255-74.2009.8.16.0174-LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

98. Execucao de Titulos Extrajud.-0008126-69.2009.8.16.0174-G. RITZMANN MOTO AGRICOLA LTDA x CARLOS FERREIRA DE SOUZA e outro-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. Intime-se o executado quanto a petição retro, em trinta dias. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e LUIZ CARLOS DOS SANTOS-.

99. Execucao de Titulos Extrajud.-0007190-44.2009.8.16.0174-G. RITZMANN MOTO AGRICOLA LTDA x JOAO ALDOIR STOKOLOSA e outro-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. Diga o executado, em trinta dias, sob o pedido de fls.66/68 -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e LUIZ CARLOS DOS SANTOS-.

100. Declaratoria-0008432-38.2009.8.16.0174-PNEUFORTE COMERCIO E RECAPAGENS LTDA x SANTOS & CHRISTOFOLETTI LTDA e outro- Deve a parte interessada efetuar o recolhimento das custas da carta precatoria, autuada sob nº51432/2012, junto a Varfa de REgistgro Publio e Acidentes de rabalh eprec Civeis da Comarca de Curitiba. -Advs. ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA DE CARLI e ALEXANDRE BARBIERI NETO-.

101. Ordinaria-0006911-58.2009.8.16.0174-ODAIR IVO ECHTERHOFF x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

102. Declaratoria-0006764-32.2009.8.16.0174-DARCI DALGALLO - ME x NELSON GAIOVICZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR, ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK, HELLEN CRISTINA WOLFF e ANTONIO CARLOS WOLF-.

103. Deposito-0007834-84.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x CLADEMIR ANTONIO KOTARSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal, face os novos endereços conseguidos pelos meios eletronicos.. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

104. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007221-64.2009.8.16.0174-CIFRA S/A CREDITO FINANCiIAMENTO E INVESTIMENTOS x MACIEL BUENO DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

105. Execucao de Titulos Extrajud.-1459/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ERVATEIRA NOELI LTDA - ME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA-.

106. Reparacao de Danos-0001254-04.2010.8.16.0174-CIDIANE PEREIRA DOS SANTOS e outro x REGIS VALMOR SOARES ENGEL- ...Desta forma, a inqujirição da testemunha a ser realizada no Juizo deprecado, ikndepende da datga de realização da audiencia de instrução no Juizo deprecante, razão pela qual, indefiro o pedido de fls.275. Ressalvo, entretanto, que a testemunha podera ser ouvida na ocasião da audiencia de instrução, caso a parte interesssada na sua oitiva comprometa-se quanto ao comparecimenhto da mesma independentemente de intimação. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

107. Interdicao-0001485-31.2010.8.16.0174-I.A.R.P. x I.C.P.P.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e SARA ERNANI DA SILVA-.

108. Deposito-0002544-54.2010.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SOUCHUK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

109. Reivindicatoria-0003416-69.2010.8.16.0174-LOURIVAL ANTUNES RIBEIRO FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre a satisfação do credito. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

110. Desapropriacao-0003765-72.2010.8.16.0174-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VICENTE DRABIK e outro- Designado pelo senhor perito o proximo dia 14 de junho de 2013, as 14.00 horas, em frente a Vara civel desta Comarca, para inicio da pericia. -Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO-.

111. Embargos de Terceiro-0004530-43.2010.8.16.0174-EDMUNDO OTTO FILHO e outro x JOSE PAULUK-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 25,10 , sob pena de execução. -Adv. GETULIO PEREIRA-.

112. Embargos a Execucao-0004652-56.2010.8.16.0174-ORACIDES JOSE LEMOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. VANESSA LIANE SINDERSKI COSTA-.

113. Deposito-0005022-35.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x OLGA PRESTUPA TRATCH-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

114. Monitoria-0006467-88.2010.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x ROSINEI OLIVIA DOS SANTOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

115. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006926-90.2010.8.16.0174-ADAO CARLOS LEITE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO-.

116. Reintegracao de Posse-0008791-51.2010.8.16.0174-CRISTIANO BERNARDO ROVEDA x HENRIQUE JOSE RODRIGUES e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre os novos endereços dos requeridos. -Adv. LUCIANA ROVEDA VENDRUSCOLO-.

117. Cumprimento de Sentenca-0009037-47.2010.8.16.0174-B. IWANKO & CIA LTDA (CASAS ESTRELA) x LEONICE DE LIMA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ELAINE CAROLINE MASNIK-.

118. Execucao de Titulos Extrajud.-0009075-59.2010.8.16.0174-EUGENIO OCZUST x LUIS DA MAIA- Indefiro o pedido retro, uma vez que houve a renuncia ao

pedido de assistencia gratuita, de modo que as custas processuais e custas reerentes a diligencia do Oficial de Jusitça deverão ser integralmente quitadas no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

119. Execucao de Titulos Extrajud.-0009723-39.2010.8.16.0174-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x EDSON LUIS GRUBER e outros- Ante o contido na certidão de fls.87, intime-se a parte auora para se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de extinção -Advs. URBANO ISIDOR DAPPER e ELLEN JEANE SCHULDT-.

120. Usucapiao-0000074-16.2011.8.16.0174-JUDITE MAX DE SOUZA x GERALDO GRAF-O requerente devera retirar de cartorio edital para publicacao. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

121. Reintegracao de Posse-0000207-58.2011.8.16.0174-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALFERTIL COM. REPRESENTACAO INSUMOS AGRICOLAS LTD-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

122. Monitoria-0000517-64.2011.8.16.0174-COPEL DISTRIBUICAO S/A x FLORENCIO ALVES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ADELBARAN ROCHA FARIA NETO e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

123. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001668-65.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado. -Advs. VITOR HUGO RANKEL e ACIR OLISKOWSKI-.

124. Anulatoria-0002615-22.2011.8.16.0174-ROSELI ALVES FOGAÇA x BANCO FINASA S/A-O requerido devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

125. Ord.de Revisao de Contrato-0003933-40.2011.8.16.0174-ZILTO NUNES LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A- Não havendo ouras preliminares ou nulidade, declaro o processo saneado. O presente feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de prova oral em audiencia, bem como porque suficiente a prova documental ja carreada aos autos para oa exame do merito, (art.333, I do CPC). -Advs. ATILA DOS ANJOS, KARINA CANOSA BEATRIZ HABOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

126. Execucao de Titulos Extrajud.-0004274-66.2011.8.16.0174-BSF EXTRACAO TRANSPORTE E COM. MADEIRAS - EPP x PAULO DAVIES-Suspenso o feito por cento e oitenta dias.-Adv. MARTIM CANEVER-.

127. Execucao de Titulos Extrajud.-0004503-26.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x GERSON DA MAIA-O requerente devera retirar de cartorio edital para publicacao. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

128. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005619-67.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x NELSON NITEK-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 86,82 , sob pena de execução. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

129. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005768-63.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SEBASTIAO NEGRAO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

130. Indenização-0006246-71.2011.8.16.0174-JOSE ARMINDO BONATO x PRAT CAR AUTOMOVEIS e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

131. Execucao de Titulos Extrajud.-0006266-62.2011.8.16.0174-ASSOC. MISSIONARIA BENEF. COLEGIO SANTOS ANJOS x RICARDO BEATRIZ JUNIOR-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. junto ao Juizo deprecado-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

132. Sumaria de Cobranca-0006466-69.2011.8.16.0174-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS x S.D. COMERCIO MADEIRAS LTDA - ME- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o envio do oficio retirado. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

133. Execucao de Titulos Extrajud.-0006554-10.2011.8.16.0174-B. IWANKO & CIA LTDA (CASAS ESTRELA) x HILDA MARIA DALMAZ DE MORAIS e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. ELAINE CAROLINE MASNIK-.

134. Adjudicacao Compulsoria-0006589-67.2011.8.16.0174-FERNANDO JOSE DA SILVA e outro x SALIM YARED FILHO e outro-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

135. Inventario-0006884-07.2011.8.16.0174-JAIRO PEDRON x ADRIANA IZABEL PARIZOTTO PEDRON-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. ANGELI CRISTINA PEREIRA-.

136. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007009-72.2011.8.16.0174-JOAO STAVICKI x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

137. Monitoria-0007331-92.2011.8.16.0174-FARMACIA RODOCENTRO UM LTDA x M. I. REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

138. Embargos a Execucao-0007396-87.2011.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x INSAM INDUSTRIA DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA- Oportunizando o contradiorio, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre o contido na petição de fls.36/41 e documentos. Para evitar eventul arguição de cerceamento de defesa, e sopesando que a parte embargante manifestou interessee no julgamento antecipado da lide, initme-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir. Nessa oportunidade, ambas as parters deverão se manifestar quanto a possibilidade de conciliação, em audiencia propria com base no art.331 do CPOC, trazendo, propostas concretas para acordo. Para tanto, concedo o prazo comum de dez dias. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI e OKSANDRO GONCALVES-.

139. Reivindicatoria-0007463-52.2011.8.16.0174-MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE x SOPHIA MARGARIDA OCHSENKNECHT e outro- INtime-se a requerida para que se manifeste sobre a petição juntada, knformando, se for o caso, sobre a possibilidade de acordo, nos termos sugeridos pela parte autora as fls.302. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

140. Ordinaria-0007478-21.2011.8.16.0174-ANTONIO DE JESUS GOMES x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 405,93 , sob pena de execução. -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

141. Execucao de Titulos Extrajud.-0007507-71.2011.8.16.0174-CHECHETTO FACTORINGFOMENTO MERCANTIL LTDA x MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS- INtime-se a requerida para que complemente o valor do deposio, incluindo custas e honorarios do advogado conforme dispoe o art.745-A do CPC, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO DALTON DALMOLIN-.

142. Execucao de Titulos Extrajud.-0008347-81.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x MEIRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

143. Alvara-0008893-39.2011.8.16.0174-SUELI SOUCHUK DIAS-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

144. Execucao de Titulos Extrajud.-0009285-76.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x OSMAR

ANTONIO KAMPANN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

145. Execucao de Titulos Extrajud.-0009289-16.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x MAURO MIGUEL MORENO-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

146. Execucao Fiscal-1617/2009-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x JUSSEMI PAULO GEMNICZAK-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

147. Carta Precatoria-0003504-54.2003.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-ITAU UNIBANCO S/A x IND. JOAO JOSE ZATTAR S/A e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

148. Carta Precatoria-0006553-59.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-IVO TREBIEN x JOSE LUIZ BONATTO-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

149. Carta Precatoria-0009244-46.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-MADEPAR LAMINADOS S/A x ANASTACIO & RODRIGUES LTDA-Deve o requerente comparecer em cartorio, no prazo de cinco dias, para assiunatura de auto de adjudicação -Adv. FABRICIO SCHEWINSKI-.

150. Carta Precatoria-0005521-82.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-AGENCIA FOMENTO DO PARANA S/A x RAIO DE SOL INFORMATICA S/C LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de devolução. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

UNIAO DA VITORIA, 23 de Abril de 2013

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 18/2013 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0003 000222/2009
AMAURI FERREIRA 0001 000111/2006
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0002 000133/2007
IZABEL SANCHES FERREIRA 0001 000111/2006
KELY NELI ROLIM CORREA 0005 000945/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0004 000725/2009
MARIA JOSE DE SOUZA 0002 000133/2007
MURICY DE ALMEIDA SILVA 0003 000222/2009

1. ORDINARIA DECLARATORIA-111/2006-REGINA DO NASCIMENTO SANTOS x P. C. FERRAZ & CIA. LTDA.- AUTOS 111/06 - 1)- A parte autora para que proceda ao depósito dos honorários periciais em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
2. ORD CONCESSAO BENEFICIO PREV-133/2007-MARIA APARECIDA LUCAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 133/07 - 1)- Excepcionalmente, acolho o pedido de fls. 176-177 e designo a audiência para o dia 09/07/2013, às 14 horas e 30 minutos, não devendo a autora olvidar que há outros jurisdicionados em situação semelhante, ou até mesmo mais difícil, e que acabaram de ser preteridos na ordem cronológica de possibilidade de realização de audiências deste juízo. -Advs. MARIA JOSE DE SOUZA e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-222/2009-LUANA MARIA DE OLIVEIRA x EVERALDO RIBEIRO- AUTOS 222/09 - 1)- Diante da comprovação de que o advogado da autora possui outra audiência na mesma data, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/05/2013, às 13:30 horas. -Advs. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e MURICY DE ALMEIDA SILVA-.
4. ORDINARIA INOMINADA-725/2009-APARECIDO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 725/09 - 1)- Pelo juízo deprecado de Itararé/SP foi designado o dia 16/05/2013, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da testemunha José Orlando Klinek, arrolada pelo autor. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
5. USUCAPIAO-0000945-40.2011.8.16.0176-MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA E SILVA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- AUTOS 0000945-40.2011.8.16.0176 - 1)- A autora para efetuar o pagamento das custas de intimação pessoal de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KELY NELI ROLIM CORREA-.

26/04/2013

Crime

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	002	2010.0000430-9
Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442	001	2011.0000163-8
	003	2012.0000434-5
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	004	2012.0000092-7

001 2011.0000163-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442
Objeto: Despacho em 25/04/2013: ... designando, para tanto, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de maio de 2013, às 14h00min, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e, ao final, será o réu interrogado, (...) Assim determino que se intime o defensor do acusado para que especifique quais peças dos citados autos pretende ser transcritas a estes, justificando motivadamente a necessidade de tal transcrição, tendo em vista que se não transcritos o causídico poderá consultar em cartório as informações que lhe interessarem. (...) intime-se ainda o patrono do acusado para que esclareça a necessidade de expedir ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca da data de Bloqueio do Cartão referente à conta corrente de nº***, vez que, afora a subtração de tal cartão, nada há nos autos que justifique a necessidade de tal informação. (...) INDEFIRO o requerimento de revogação de prisão preventiva, mantendo a decisão referida por seus próprios fundamentos....

002 2010.0000430-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/05/2013

003 2012.0000434-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442
Objeto: À Douta Defesa da ré Giovana para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias

004 2012.0000092-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Objeto: À Douta Defesa para manifestar na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470	001	1999.0000004-5

001 1999.0000004-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470
Réu: Odair Aparecido Cossi
Objeto: Odair Aparecido Cossi foi preso preventivamente em cumprimento a mandado de prisão, expedido por este Juízo, na Comarca de Juara, MT. Assim, visando a garantia a regular instrução processual, necessário a adoção cumulativa de medidas cautelares diversas da prisão, ... que desde já ficam determinadas. Isto posto, de ofício, concedo a liberdade provisória a Odair Aparecido Cossi, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares supra determinadas. ... Expeça-se Alvará de Soltura em prol do beneficiado, colocando-o imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, juntamente com o Termo de Compromisso, do qual dará plena ciência. Comunique-se ao Juízo onde o acusado está preso. Ciência ao defensor do acusado e, em não sendo declinado o nome de seu defensor, cópia integral dos autos à Defensoria Pública ou Dativa, conforme o caso desta Comarca. intime-se o Ministério Público. D. Necessárias. Palotina, 25 de abril de 2013. (a) Rogério Tragibo de Campos - Juiz Substituto

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Admir Iracy Vilela OAB PR014888	003	2013.0000298-0
Benedito Cardoso Silveira Junior OAB PR006864	002	2013.0000236-0
Félix Lopes Fernandes OAB MS010420	004	2012.0000613-5
Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526	004	2012.0000613-5
Karina Estefanuto Amado OAB PR064046	001	2013.0000252-2
Marcelo Antonio Balbuino OAB MS009574	004	2012.0000613-5
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	004	2012.0000613-5
Naijara Brasil Rodrigues OAB MS016004	004	2012.0000613-5
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	004	2012.0000613-5
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	005	2013.0000242-5

001 2013.0000252-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100007164
Advogado: Karina Estefanuto Amado OAB PR064046
Réu: Denevaldo Araújo Cardozo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 13/08/2013

002 2013.0000236-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201100000623
Advogado: Benedito Cardoso Silveira Junior OAB PR006864
Réu: Querino Julio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 06/08/2013

003 2013.0000298-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Admir Iracy Vilela OAB PR014888
Requerente: Claudio Florentino Leonardo
Objeto: (...) Aliás, por estar muito bem fundamentado, adoto para decidir, complementarmente, o parecer Ministerial retro pelo indeferimento do pedido, que passa a integrar esta decisão. Por todo o exposto, e restando inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto de prisão preventiva do indiciado CLAUDIO FLORENTINO LEONARDO, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão anteriormente decretada. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Oportunamente, arquive-se.

004 2012.0000613-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Félix Lopes Fernandes OAB MS010420
Advogado: Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526
Advogado: Marcelo Antonio Balbuino OAB MS009574
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Advogado: Naijara Brasil Rodrigues OAB MS016004
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Anderson Aparecido Alves Primo
Réu: Edson Dias de Farias
Réu: Everton Aparecido Rosa
Réu: Leonilson Cruz Ozorio
Réu: Luciano Lima Pinheiro
Réu: Ronaldo da Silva Campos
Objeto: Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

005 2013.0000242-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201100006133
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Rony Peterson dos Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 06/08/2013

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	004	2008.0002082-3
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	006	2012.0001621-1
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	006	2012.0001621-1
Marcio Marques Rei OAB PR050271	003	2010.0002456-3
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	005	2012.0003499-6
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	001	2013.0001067-3
Paulo Cesar Ribeiro da Silva OAB PR015187	002	2011.0001366-0

001 2013.0001067-3 Petição
Réu/indiciado: Anderson Cesar Lino
Réu/indiciado: Marcio Jose Machado
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Objeto: REVOGO a prisão preventiva, a fim de conceder liberdade a ANDERSON CESAR LINO e MARCIO JOSE MACHADO. Expeça-se alvará de soltura após o pagamento da fiança.

002 2011.0001366-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Cesar Ribeiro da Silva OAB PR015187
Réu: Antonio Carlo da Costa Vale
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

003 2010.0002456-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Flavia Grasiela do Nascimento
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

004 2008.0002082-3 Inquérito Policial
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Adalgir Jorge Batista Fonseca
Objeto: Fica o defensor intimado a se manifestar acerca do interesse na restituição do veículo apreendido às fls. 07, e para que em caso positivo providencie documentos que comprovem sua propriedade, sob pena de doação e/ou destruição.

005 2012.0003499-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Objeto: Fica o advogado intimado para que devolva os autos, em cartório, dentro de 24 horas, sob pena de perder o direito a vista fora do cartório e multa.

006 2012.0001621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Luciano Roberto
Objeto: Defiro. Determino expedição de Carta Precatória à Comarca de Londrina/PR, para a realização de interrogatório do réu Luciano Roberto, no endereço constante na petição de fls. 524.
Fica o defensor intimado ainda, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2013 às 13h00min, neste Juízo, ocasião em que se realizarão as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, e ainda o eventual interrogatório dos réus.

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irmo Celso Vidor OAB PR036774	001	2010.0001839-3

001 2010.0001839-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irmo Celso Vidor OAB PR036774
Réu: Estevam Garcia Neto
Objeto: FICA INTIMADO a defesa da expedição da Carta Precatória à Comarca de Curitiba - Pr., para inquirição de testemunha de defesa.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto de Melo OAB PR040221	002	2013.0000150-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho OAB PR009264	002	2013.0000150-0
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	002	2013.0000150-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	002	2013.0000150-0
Izabel Cristina G. S. Araújo OAB PR020518	004	2004.0000071-0
Luiz Alberto Oliveira de Luca OAB PR006590	002	2013.0000150-0
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	002	2013.0000150-0
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	002	2013.0000150-0
Marco Eliandro Caliari OAB PR053361	003	2013.0000148-8
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	002	2013.0000150-0
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	002	2013.0000150-0
Yoshinori Fucuda OAB PR011636	001	2013.0000151-8

001 2013.0000151-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 201100000542
Advogado: Yoshinori Fucuda OAB PR011636
Réu: Amélia Aparecida Ignácio
Objeto: "Designado o dia 24/05/2013, às 14:30 horas, nesta Vara, para audiência de inquirição de testemunha da defesa.

002 2013.0000150-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000027139
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221
Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho OAB PR009264
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca OAB PR006590
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Amauri Cruz Santos
Réu: Arion Cruz Santos
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Ismael Mologni
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: José Antonio Tureta
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz José de Oliveira Kesikowski
Réu: Mário Sergio Orcioli
Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Réu: Raul Baglioli Filho
Réu: Solano de Ros
Réu: Wilson Mandelli
Objeto: "Designado o dia 24/05/2013, às 14:15 horas, nesta Vara, para audiência de inquirição de testemunha da defesa.

003 2013.0000148-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201100002227
Advogado: Marco Eliandro Caliari OAB PR053361
Réu: Silvio Gonçalves da Silva
Objeto: "Designado o dia 24/05/2013, às 14:00 horas, nesta Vara, para audiência de inquirição de testemunha da denúncia.

004 2004.0000071-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabel Cristina G. S. Araújo OAB PR020518
Réu: Fabio de Oliveira Lourenço
Objeto: "Designado o dia 15/05/2013, às 15:15 horas, nesta Vara, para audiência de inquirição de testemunha Gilberto Bento Duarte.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349	001	2011.0000019-4

001 2011.0000019-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349
Objeto: manifestação por memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	002	2012.0000137-0
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2009.0000042-5

001 2009.0000042-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Objeto: Intime-se quanto à expedição de carta precatória à comarca de Ubiratã/PR, com a finalidade de realizar a audiência admonitória.

002 2012.0000137-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jose Antonio da Silva
Prazo: 20 dias

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mansano Neto OAB PR026659	002	2005.0000098-3
Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457	001	2012.0000440-0
Odair Vicente Moreschi OAB PR010036	002	2005.0000098-3

001 2012.0000440-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / 3ª V Federal da Secao Judiciaria de Curitiba / PR
Autos de origem: 50200028320124047000
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Réu: Valdenir Custodio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 31/07/2013

002 2005.0000098-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
Advogado: Odair Vicente Moreschi OAB PR010036
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Jose Pedro Filho
Prazo: 30 dias

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 013/2013

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela 21, 30, 37
Alexandre Rouco Fraga 01, 33
Altair Cesar Ramos dos Santos 22, 23
Andreia C. Pulcinelli F. Soares 28
Bruna Carolina Fialho Pereira 33
Bruno Norito Uamashita 37
Cláudio Roberto Pereira 18
Débora Fuzeto 15
Fábio Junio Cravo 29
Fernando Castanho de Lima 13, 33
Hélio Hatisuka 09, 12, 32, 34
Herus Wanderson Richter Abujanra 33
Ivonei Storer 07
João Antonio Sartori Junior 26
João Carlos Ferreira 06, 10, 13, 16, 25, 29, 31
João Luís da Silveira Reis 04, 19, 27, 29, 33, 36
José Carlos Maia Rocha da Silva 24
Julieta Daher Valentini 37
Lígia Martins 37
Marcus Vinicius de Andrade 24
Maria Auxiliadora Talmelli 08, 22, 29
Mario Joel Malara 03
Nelson Rosa dos Santos 11
Odair Buzato 05, 17, 35
Rafael Alexandre Storer 07, 14
Ricardo Kelter Daher 20
Valdir Rossato 20
Wanderson Fernandes da Silva 02

01. Processo Crime n 2010.010-9 - Alexandre Rodrigues da Silva - diga a defesa do réu, em 24 horas, na fase do artigo 402 do CPP. Adv. Alexandre Rouco Fraga.
02. Processo Crime n 2006.410-7 - Sebastião de Freitas - diga a defesa do réu, em 5 dias, na fase do artigo 422 do CPP. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.
03. Processo Crime n 2008.480-1 - Salvador Sanches - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Mario Joel Malara.
04. Prisão em Flagrante n 2013.254-9 - Jairo José dos Santos - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, promova a defesa do acusado, manifestando-se acerca da impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada. Adv. João Luís da Silveira Reis.
05. Execução Provisória n 2013.252-2 - Marcio de souza - sobre a instauração da execução e cálculo penal lançado dos autos, diga a defesa do réu, em 5 dias. Adv. Odair Buzato.
06. Execução Provisória n 2013.251-4 - Allyson Fernando de Souza - sobre a instauração da execução e cálculo penal lançado nos autos, diga a defesa do réu, em 5 dias. Adv. João Carlos Ferreira.
07. Execução Penal n 2012.637-2 - Ana Carla Ferreira Batista Marcolino - tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, suspendo o cumprimento da pena pelo prazo de 6(seis) meses... Adv. Rafael Alexandre Storer e Ivonei Storer.
08. Processo Crime n 2013.096-8 - Claudemir Deocleciano - audiência de instrução e julgamento para o dia 11/junho/2013, às 16.30 horas. Expedida carta precatória à Comarca de Andirá para oitiva da testemunha de acusação CG. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
09. Execução de Alimentos nº 576/2004 - J..E.M.S. x L.C.S. - Deferido pedido de fl. 160 de penhora sobre bem imóvel. Adv.: Hélio Hatisuka.
10. Processo Crime n 2005.252-8 - Marina dos Santos Mariano da Silav - interrogatório da ré para o dia 21/maio/2013, às 15.30 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
11. Processo Crime n 2012.444-2 - José Teodoro - audiência de instrução e julgamento para o dia 25/junho/2013, às 15.15 horas. Adv. Nelson Rosa dos Santos.
12. Processo Crime n 2007.171-1 - Ozilda Felix de Oliveira - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Hélio Hatisuka.
13. Processo Crime n 2012.189-3 - Alex de Almeida e Madalena de Freitas - aos defensores indicados aos réus para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira e Fernando Castanho de Lima
14. Processo Crime n 2010.222-5 - Fabio Pereira Gonçalves - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 2 anos de reclusão e

pagamento de 20 dias multa... substituída por restritivas de direitos... Adv. Rafael Alexandre Storer.
15. Processo Crime n 2011.256-1 - Elizael Alex de Brito - vistos, etc ... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 2 anos de reclusão e multa, substituída por restitivas de direitos... Adv. Débora Fuzeto
16. Processo Crime n 2011.584-6 - José Antonio de F Siqueira - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo o dia 26/ junho/2013, às 14.00 horas para a audiência de instrução e julgamento... Adv. João Carlos Ferreira.
17. Processo Crime n 2013.56-2 - Mauro Sérgio Motta - ...por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo o dia 23/abril/2013, às 13.00 horas para a audiência de instrução e julgamento...indefiro o pedido de liberdade provisória... Adv. Odair Buzato.
18. Processo Crime n 2012.67-6 - Clayton Aparecido Barbosa - expedida carta precatória à comarca de Londrina para interrogatório do réu. Adv. Cláudio Roberto Pereira.
19. Liberdade Provisória n 2013.219-0 - Cleonice Gonçalves Pires - ... indefiro o pedido de liberdade provisória... Adv. João Luis da Silveira Reis.
20. Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 130/2009 - L.T.N.I. x L.Y.P.I. - Decreto o divórcio dos requerentes. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os requerentes. Advs.: Ricardo Kelter Daher e Valdir Rossato.
21. Execução de Alimentos nº 50/2010 - L.G.C.P. x E.V.P. - Juntado cálculo de valores remanescentes. Adv.: Admir Iracy Vilela.
22. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 96/2008 - G.H.V. x J.B.F. - Designado o dia 17/junho/2013, às 14:00 h, para oitiva da genitora do menor. Advs.: Altair Cesar Ramos dos Santos e Maria Auxiliadora Talmelli
23. Execução de Alimentos nº 150/2008 - C.S.T. x J.C.T. - Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, c/c parágrafo 1º. Adv.: Altair Cesar R. dos Santos.
24. Ação de Divórcio Litigioso nº 149/2010 - H.A.R. x M.O.O. - Julgo procedente a ação, determinando-se que o bem imóvel, bem como os móveis sejam partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, condenando-se a requerida a ressarcir o requerente da dívida já quitada. Advs.: Marcus Vinicius de Andrade e José Carlos Maia Rocha da Silva.
25. Processo Crime n 2009.137-5 - Adenilson Marcos Leal - diga a defesa do réu, em 24 horas, na fase do artigo 402 do CPP. Adv. João Carlos Ferreira.
26. Processo Crime n 2012.535-0 - João Augusto da Silva - audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 10/maio/2013, às 13.30 horas. Adv. João Antonio Sartori Junior.
27. Processo Crime n 2010.530-5 - Diego Luiz Azeredo - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Luís da Silveira Reis.
28. Execução de Alimentos nº 91/2009 - I.C.M.S. x A.H.S. -Intime-se o executado para pagar em 3 (três) dias, sob pena de prisão. Adv.: Andréia C. Pulcinelli F. Soares.
29. Processo Crime n 2006.462-0 - Clayton Nogueira, Leandro José da Paz, Rafael Wagner dos Santos e Rodolfo Cesar de Paiva Madeira - audiência de instrução e julgamento, em continuidade, para o dia 14/maio/2013, às 15.00 horas. Adv. João Carlos Ferreira, Fábio Junior Cravo, Maria Auxiliadora Talmelli e João Luís da Silveira Reis.
30. Execução de Alimentos nº 313/2009 - A.G.P. x R.J.A. - Deferido o pedido de fl. 102. Expedido alvará judicial. Adv.: Admir Iracy Vilela.
31. Processo Crime n 2013.090-2 - Paulino Pires - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
32. Processo Crime n 2012.904-5 - Anderson Carlos Arantes - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Hélio Hatisuka.
33. Processo Crime n 2012.617-8 - Ruben Dario Henriquez, Waldeci Pires, Carla Priscila Custódio, Cleonice Gonçalves Pires, Diogo Alves de Souza, Rosangela Moreira do Prado - aos defensores indicados aos réu Ruben e Waldei para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Aos defensores indicados pelos réus Carla, Cleonice, Diogo, Rosangela para, em 10 dias, apresentarem defesa preliminar. Adv. Fernando Castanho de Lima e Bruna Carolina Fialho Pereira, Alexandre Rouco Fraga, Herus Wanderson Richter Abujanra e João Luís da Silveira Reis.
34. Processo Crime n 2012.863-4 - Welington Julio da Silva Hofet - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu... pena de 2 anos de reclusão e pagamento de 12 dias em regime aberto, substituída por restritivas de direitos... Adv. Hélio Hatisuka.
35. Execução Penal n 2011.310-0 - Bruno Rafael dos Santos gomes - .... unifico as penas impostas ao sentenciado em 5 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão e fixo o regime fechado para cumprimento da reprimenda... Adv. Odair Buzato.
36. Processo Crime n 2013.175-5 - Narciso Thomas Pelegati Gomes - ... absolvo sumariamente o denunciado do delito previsto no artigo 12 da Lei 10826/2006... recebo a denuncia - artigo 33 da Lei 11343/2006 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/maio/2013, às 13.00 hrs. Adv. João Luís da Silveira Reis.
37. Carta Precatória n 2013.286-7 (Andirá) - oitiva das testemunhas para o dia 8/ maio/2013, às 13.00 horas. Advs. Admir Iracy Vilela e Bruno Norito Yamashita, Lígia Martins e Julieta Daher Valentini.

Bandeirantes, 25/abril/2013

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2013.0000097-0
Monica Garcia Dias OAB PR031316	001	2013.0000097-0

001 2013.0000097-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: José Romildo de Oliveira Maia
Objeto: Intimação da defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	001	2012.0000208-3
Iolanda Correia de Oliveira OAB PR028925	005	2013.0000159-3
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	003	2011.0000103-4
	004	2011.0000103-4
Kelsons Amato OAB PR027481	002	2012.0000398-5
Tarso Correira de Oliveira OAB PR055263	005	2013.0000159-3
Thallyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102	002	2012.0000398-5

001 2012.0000208-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Réu: Silvio Pina Pereira
Objeto: Audiência de testemunhas arroladas na denúncia em Curitiba dia 04/09/2013, às 14 h e 15 min (Vara de Carta Precatórias Criminais)

002 2012.0000398-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Advogado: Thallyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102
Réu: Ednilson Ribeiro de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/07/2013

003 2011.0000103-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Antônio Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente a denúncia de fls.02/04, para CONDENAR o réu ANTÔNIO ALVES, nas sanções do artigo 171, "caput", do Código Penal, nestes autos de Ação Penal registrados sob n°2011.103-4."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 3 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: R$500,00 (quinhentos reais) em favor do Conselho da Comunidade
- Limitação de final de semana: 08 (oito) meses
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

004 2011.0000103-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Antônio Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente a denúncia de fls.02/04, para CONDENAR o réu ANTÔNIO ALVES, nas sanções do artigo 171, "caput", do Código Penal, nestes autos de Ação Penal registrados sob n°2011.103-4."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 3 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: R$500,00 (quinhentos reais) em favor do Conselho da Comunidade
- Limitação de final de semana: 08 (oito) meses
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

005 2013.0000159-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Iolanda Correia de Oliveira OAB PR028925
Advogado: Tarso Correira de Oliveira OAB PR055263
Requerente: Douglas Miguel Pompeo Brusque
Objeto: Em face ao exposto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu DOUGLAS MIGUEL POMPEO BRUSQUE, aplicando-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, I e V do Código de Processo Penal, devendo o réu:
a) comparecer mensalmente em Juízo, todo primeiro dia útil de cada mês, a fim de confirmar seu paradeiro e informar suas atividades;
b) recolher-se à sua residência no período noturno e nos dias de folga, enquanto durar o processo.
Fica ciente ainda o réu de que, em harmonia com o artigo 316 do CPP, in fine, poderá a prisão preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento das condições supracitadas, ou ainda, de outras razões supervenientes que a justifiquem.
Expeça-se, imediatamente, ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu, que deverá ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Lavre-se termo de compromisso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. (...)

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tiago Assis da Silva OAB MG115870	001	2013.0000260-3

001 2013.0000260-3 Representação Criminal
Representado: Danielly Cristina Romanini Leite
Advogado: Tiago Assis da Silva OAB MG115870
Impetrante: Fata Jamal Ismail
Objeto: "Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná e determino o arquivamento da representação, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal, caso sejam apresentadas provas novas ou indícios concretos novos da infração imputada. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se, com as anotações de praxe, inclusive, dando-se baixa."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049	001	2013.0000283-2

001 2013.0000283-2 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Leonardo de Arruda
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049
Requerente: Leonardo de Arruda
Objeto: "Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão formulada pela requerente, mantendo a constrição cautelar pelos mesmos fundamentos que foi decretada. P.R.I.C."

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2009.0000825-6
Antonio Carlos Carmona OAB PR007486	002	2010.0001530-0
Braulino Bueno Pereira OAB PR011365	010	2010.0000880-0
Bruno Meranca Bueno Pereira OAB PR045277	010	2010.0000880-0
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	007	2013.0000242-5
Campolim Rechi Torres OAB PR050071	004	2013.0000079-1
Francisco Lopes OAB PR008901	011	2009.0000951-1
Geraldo Antonio Soares Filho OAB GO019719	009	2013.0000446-0
Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116	008	2012.0000952-5
	012	2012.0000952-5
Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	005	2013.0000097-0
José Amaro OAB PR017311	006	2012.0001472-3
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	005	2013.0000097-0
Marcio Lucio de Souza OAB PR032597	003	2010.0000371-0
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	007	2013.0000242-5
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	004	2013.0000079-1

001 2009.0000825-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Marcelino de Oliveira
Objeto: intime-se o defensor do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (nova redação),

002 2010.0001530-0 Execução da Pena
Advogado: Antonio Carlos Carmona OAB PR007486
Réu: Anderson Cationi dos Santos
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRDITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, MANIFESTE-SE DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 76

003 2010.0000371-0 Execução da Pena
Advogado: Marcio Lucio de Souza OAB PR032597
Réu: Michel da Silva
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, EM ATENÇÃO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, MANIFESTE-SE QUABTO AO PARECER MINISTERIAL ÀS FLS. 75 VERSO.

004 2013.0000079-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Campolim Rechi Torres OAB PR050071
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Réu: Adriano Martins Gouveia
Réu: Marcos Eugenio Alves
Réu: Valdir Coelho dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/05/2013

005 2013.0000097-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Luiz Felipe da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testetemunhas Arroladas Pela Acusação e Pela Defesa
Testemunha de Defesa: Anderson Vinicius Felix Gonçalves
Testemunha de Defesa: Renan Prudencio
Prazo: 20 dias

006 2012.0001472-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Réu: Tiago Carneiro Silverio
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha de Acusação
Vítima: Hylson de Oliveira Junior
Prazo: 20 dias

007 2013.0000242-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Paulo Aurelio Melo Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/05/2013

008 2012.0000952-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Réu: Jose Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Realizar Interrogatório do Réu
Réu: Jose Ferreira
Prazo: 20 dias

009 2013.0000446-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Niquelandia / GO
Autos de origem: 2513670620038090113
Advogado: Geraldo Antonio Soares Filho OAB GO019719
Réu: Ismael Rodrigues Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 06/06/2013

010 2010.0000880-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Braulino Bueno Pereira OAB PR011365
Advogado: Bruno Meranca Bueno Pereira OAB PR045277
Réu: Elio Feliciano
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luciana Rodrigues Fernandes
Prazo: 20 dias

011 2009.0000951-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Roberto Jorge Micheletti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/06/2013

012 2012.0000952-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Réu: Jose Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/05/2013

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carolina Ribas OAB PR052422	010	2013.0000499-1
Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179	004	2012.0001085-0
Eden Gorski OAB PR062417	005	2010.0000853-3
Elerson Galiotto OAB PR032847	013	1999.0000009-6
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	012	2003.0000132-3
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	004	2012.0001085-0
	009	2009.0000309-2
Jose Mario Rabello Filho OAB PR323522	008	2012.0000728-0
Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837	007	2011.0000527-7
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	002	2013.0000465-7
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	006	2013.0000002-3
	011	2010.0000410-4
Marcelo Rodrigues Veneri OAB PR050639	006	2013.0000002-3
Mario Rogério Dias OAB PR025626	001	2012.0000323-3
	007	2011.0000527-7
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	002	2013.0000465-7
	003	2013.0000463-0

001 2012.0000323-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Joanir Bonete
Réu: Joanir Bonete
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "" Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para fim de CONDENAR o réu JOANIR BONETE, anteriormente qualificado, às penas dos artigos 217-A, do código penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 11 anos e 1 mês e 15 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

002 2013.0000465-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Requerente: Anderson dos Santos Nascimento
Objeto: " Ante ao exposto INDEFIRO O PEDIDO e mantenho a prisão do acusado."

003 2013.0000463-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Requerente: Amarildo da Silva Junior
Objeto: " Ante ao exposto INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a prisão do acusado."

004 2012.0001085-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Amarildo Aparecido Bogo Junior
Réu: Luiz Roberto Martins
Réu: Silvio Martins
Objeto: " Apresentar razões recursais no prazo legal."

005 2010.0000853-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eden Gorski OAB PR062417
Réu: Edilson Farias
Objeto: " Nomeio o Doutor Eden Gorski, inscrito na OAB/PR sob nº 62.417 sob fé e seu grau, para promover a defesa do denunciado Edilson Farias."

006 2013.0000002-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri OAB PR050639
Réu: Jonnas Rodrigues
Réu: Saimon Dallabarba
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/05/2013

007 2011.0000527-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Luciano da Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/05/2013

008 2012.0000728-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR323522
Réu: Jean Lenon Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/05/2013

009 2009.0000309-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Ary Martins Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ARY MARTINS CARDOSO, anteriormente qualificado, às penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: Valor de 01 (um) salário mínimo em favor da APAE de Campina Grande do Sul
- Limitação de final de semana: Devendo recolher-se a sua residência nos finais de semana das 19h às 06h da manhã do dia seguinte
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

010 2013.0000499-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Vanderlei Juceli dos Santos
Advogado: Carolina Ribas OAB PR052422
Requerente: Francisca Antonia Paz Macedo
Objeto: Diante do exposto, indefiro as medidas protetivas pleiteadas.

011 2010.0000410-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Wagner Marques de Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 20/05/2013

012 2003.0000132-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Réu: Marcos Rogerio Bueno
Objeto: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1862, e a inércia do réu em apresentar as alegações finais, nomeio o Doutor Érico R. Gonçalves, inscrito na OAB/PR 54.046 sob a fé de seu grau, para promover a defesa do denunciado Marcos Rogério Bueno. Intime-se o defensor nomeado para apresentar as alegações finais, por escrito, no prazo de 48 horas. Diligências Necessárias.

013 1999.0000009-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Pedro Liandro Silvano Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Considerando o parecer Ministerial de fls. 307 e a prova de que o réu PEDRO LIANDRO SILVANO FILHO, qualificado nos autos, cumpriu integralmente a pena imposta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido réu."
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	002	2013.0000477-0
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	007	2009.0001287-3
José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056	005	2013.0000855-5
Marisa Simone Ferreira OAB PR031480	004	2013.0000853-9
	006	2013.0000830-0
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	006	2013.0000830-0
Ramonn Luiz Domingues OAB PR062601	001	2012.0001986-5
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	003	2013.0000533-5

001 2012.0001986-5 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Willian Martins da Silva
Advogado: Ramonn Luiz Domingues OAB PR062601
Réu: Willian Martins da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinto o presente pedido."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

002 2013.0000477-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR
Autos de origem: 201000003523
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: David Ferreira da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/05/2013

003 2013.0000533-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200033175
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Cleber Jorge Lobo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 30/05/2013

004 2013.0000853-9 Petição
Advogado: Marisa Simone Ferreira OAB PR031480
Requerente: Thifani Beatriz Keller Vareschi
Objeto: Assim, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo penal, converto a prisão em flagrante de PAOLA THAYS CUNHA LINO e THIFANI BEATRIZ KELLER VARESCHI em PRISÃO PREVENTIVA, e por corolário INDEFIRO pedido de revogação de prisão preventiva ou liberdade provisória formulado pela autuada PAOLA (autos nº 2013.855-5) e o pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória formulada pela outra autuada THIFANI (autos 2013.853-9).

005 2013.0000855-5 Petição
Advogado: José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056
Requerente: Paola Thays Cunha Lino
Objeto: Assim, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo penal, converto a prisão em flagrante de PAOLA THAYS CUNHA LINO e THIFANI BEATRIZ KELLER VARESCHI em PRISÃO PREVENTIVA, e por corolário INDEFIRO pedido de revogação de prisão preventiva ou liberdade provisória formulado pela autuada PAOLA (autos nº 2013.855-5) e o pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória formulada pela outra autuada THIFANI (autos 2013.853-9).

006 2013.0000830-0 Auto de Prisão em Flagrante
Investigado: Paola Thays Cunha Lino
Investigado: Thifani Beatriz Keller Vareschi
Advogado: Marisa Simone Ferreira OAB PR031480
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Objeto: Assim, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo penal, converto a prisão em flagrante de PAOLA THAYS CUNHA LINO e THIFANI BEATRIZ KELLER VARESCHI em PRISÃO PREVENTIVA, e por corolário INDEFIRO pedido de revogação de prisão preventiva ou liberdade provisória formulado pela autuada PAOLA (autos nº 2013.855-5) e o pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória formulada pela outra autuada THIFANI (autos 2013.853-9).

007 2009.0001287-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Derval Furlan
Objeto: À defesa para no prazo de 03 (três) dias manifestar-se sobre a necessidade de deligência, artigo 402 do CPP.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	001	2011.0000193-0

001 2011.0000193-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Réu: Jorge Koziel
Objeto: Intimem-se o defesor do réu para que no prazo legal apresente as alegações finais

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	001	2009.0000240-1
Carla Alexandra Gonsiorkiewicz OAB PR049703	004	2013.0000103-8
Euclides Mezzomo OAB PR005707	003	2011.0000167-0
Jean Carlos Muzzolon OAB PR058244	003	2011.0000167-0
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	002	2009.0000238-0

001 2009.0000240-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Neurice Mariano
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

002 2009.0000238-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Pedro Queiroz Silverio
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

003 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Advogado: Jean Carlos Muzzolon OAB PR058244
Réu: Reinaldo Marcondes Rocha
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

004 2013.0000103-8 Petição
Advogado: Carla Alexandra Gonsiorkiewicz OAB PR049703
Réu: Mario Sergio Savain
Objeto: Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafaela Siero Quadros Betenheuser OAB PR056103	001	2012.0000006-4

001 2012.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafaela Siero Quadros Betenheuser OAB PR056103
Réu: Adilson Fernandes Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/05/2013

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRISJuiz de Direito

André Eduardo Queiroz 06 **2011.5974-1**
Andreza Dolatto Inácio 06 **2011.5974-1**
Donizetti de Oliveira 01 **2007.2706-0**
Gilmar Deggerone 05 **2010.2334-6**
Johnny Stronhhaecker 05 **2010.2334-6**
Leila Andréia Zanato 03 **2006.2238-5**
Luiz Eduardo de Souza 04 **2003.3178-8**
Milton Machado 02 **2008.48-2**
Solange da Silva Machado 03 **2006.2238-5**

01. PROCESSO CRIME nº 2007.2706-0 - Acusado(s): SAUI LOUREIRO DE MELO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia (art. 45 do CPC), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. - Dr(a). Donizetti de Oliveira.
02. PROCESSO CRIME nº 2008.48-2 - Acusado(s): ITACIR DA ROSA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia (art. 45 do CPC), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. - Dr(a). Milton Machado.
03. PROCESSO CRIME nº 2006.2238-5 - Acusado(s): MAIBRE ROSANE FRANCISCO e MARCOS LUIZ MARQUES DE FARIA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia (art. 45 do CPC), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. - Dr(a). Solange da Silva Machado e; Dr(a). Leila Andréia Zanato.
04. PROCESSO CRIME nº 2003.3178-8 - Acusado(s): MARCOS AURELIO DA SILVA SILER - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Luiz Eduardo de Souza.
05. PROCESSO CRIME nº 2010.2334-6 - Acusado(s): CARLOS DA SILVA SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Gilmar Deggerone e; Dr(a). Johnny Stronhhaecker.
06. PROCESSO CRIME nº 2011.5974-1 - Acusado(s): MARCELO DASPED DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, apresentar contrarrazões recursais, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). André Eduardo Queiroz e; Dr(a). Andreza Dolatto Inácio.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB PR063291	004	2007.0003982-4
Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772	004	2007.0003982-4
Andréia Indalecio Rochi OAB PR029345	004	2007.0003982-4
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	004	2007.0003982-4
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	001	2011.0006536-9
Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB PR053530	004	2007.0003982-4
Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB SP247350	004	2007.0003982-4
Gisele Luiza B. S. Cassano OAB PR044668	004	2007.0003982-4
Gisele Luiza Brito dos Santos Cassiano OAB PR213893	004	2007.0003982-4
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	004	2007.0003982-4
José Augusto Guterres OAB PR038216	004	2007.0003982-4
Jose Bolivar Bretas OAB PR005117	004	2007.0003982-4
Julio Adair Morbach OAB PR042546	002	2009.9000789-0
	003	2009.9000789-0
Lauri da Silva OAB PR027557	004	2007.0003982-4
Maria Rita Reis OAB SP201262	004	2007.0003982-4
Maria Rita Reis OAB SP212628	004	2007.0003982-4
Patrique Matos Drey OAB PR040209	004	2007.0003982-4
Paula Talita Cozero OAB PR063252	004	2007.0003982-4
Tadeu Karasek Junior OAB RS036504	004	2007.0003982-4
Vinicius Gessolo de Oliveira OAB PR037767	004	2007.0003982-4

001 2011.0006536-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
Réu: Danielly de Morais Kaddoura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/05/2013

002 2009.9000789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Cassio Murilo Brito
Objeto: INTIME-SE o defensor acerca da expedição das Cartas Precatórias à Comarca de Guarapuava/PR para inquirição da testemunha da acusação LUCIANA BLASCZYK, e à Comarca de Curitiba/PR à Comarca de Curitiba/PR para inquirição da testemunha da acusação AYRTON GAUCENDIO LEMES GILIOLI. Bem como INTIME-SE da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 09/09/2013 às 14:00.

003 2009.9000789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Cassio Murilo Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/09/2013

004 2007.0003982-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Iris Macaraipe de Oliveira
Advogado: Adelar Marciniak OAB PR063291
Advogado: Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772
Advogado: Andréia Indalecio Rochi OAB PR029345
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Advogado: Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB SP247350
Advogado: Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB PR053530
Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassiano OAB PR213893
Advogado: Gisele Luiza B. S. Cassano OAB PR044668
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: José Augusto Guterres OAB PR038216
Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR005117
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Maria Rita Reis OAB SP212628
Advogado: Maria Rita Reis OAB SP201262
Advogado: Patrique Matos Drey OAB PR040209
Advogado: Paula Talita Cozero OAB PR063252
Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB RS036504
Advogado: Vinicius Gessolo de Oliveira OAB PR037767
Réu: Alcides de Almeida Bueno
Réu: Alessandro Meneghel
Réu: Alexandre de Jesus
Réu: Alexandre Magno Winche Almeida
Réu: Celia Aparecida Lourenço
Réu: Celso Ribeiro Barbosa
Réu: Domingos Barete
Réu: Fabiano dos Santos
Réu: Isabel Maria Nascimento de Souza
Réu: Josemar Rauber Machado
Réu: Luciano Gomes Resende
Réu: Marcelo Victor Stieven
Réu: Nerci de Freitas
Réu: Rodrigo de Oliveira Ambrosio
Réu: Vanderlei Felipe da Silva
Réu: Vanderlei Girardi
Réu: Vilmar de Freitas Martinelli
Réu: Wagner Junior Provensi
Réu: Wanderley Machado
Objeto: Intimem-se os defensores dos Réus CELSO RIBEIRO BARBOSA, CELIA APARECIDA LOURENÇO, VANDERLEI FELIPE DA SILVA, ISABEL MARIA DO NASCIMENTO, JOSEMAR RAUBER MACHADO, DOMINGOS BARETE, VILMAR DE FREITAS MARTINELLI e ALCIDES ALMEIDA BUENO para que no prazo de 05(cinco) dias manifestem-se sobre o interesse na oitiva das testemunha não localizada FRANCISNALDO ALVES CORREIA (Fls 3485), observando desde já que, caso ainda haja interesse em sua inquirição, deverá fornecer o endereço atual da testemunha, no mesmo prazo supra mencionado, sob pena de preclusão

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524	011	2011.0000962-0
Alexandre Groxko OAB PR039624	009	2013.0001842-9
Andre Luis Pontarolli OAB PR038487	011	2011.0000962-0
Bruno Pellizzetti OAB PR054159	001	2011.0006734-5
Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818	002	2012.0001374-3
	003	2012.0001374-3
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	003	2012.0001374-3
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	002	2012.0001374-3

	003	2012.0001374-3
João Paulo de Mello OAB PR055525	004	2011.0004887-1
Lauri da Silva OAB PR027557	006	2012.0002577-6
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	008	2011.0004827-8
	010	2013.0000358-8
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	011	2011.0000962-0
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	007	2012.0000772-7
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	005	2013.0002863-7
Nathália Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	009	2013.0001842-9
Rafael Pellizzetti OAB PR038483	001	2011.0006734-5
Ricardo Gomes OAB PR062575	010	2013.0000358-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	005	2013.0002863-7
Rogenio Bitencourt OAB PR038649	009	2013.0001842-9

001 2011.0006734-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Pellizzetti OAB PR054159
Advogado: Rafael Pellizzetti OAB PR038483
Réu: Marcos Neves da Rocha
Objeto: Por decisão datada de 25.04.2013, não foi recebido o recurso interposto, diante da falta de interesse recursal.

002 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Marcos Sotille Damaceno
Réu: Nikolas Arend
Objeto: Em 25/04/2013, foi proferido o seguinte despacho: " NIKOLAS já apresentou suas razões recursais (fls. 949/959), razão pela qual intime-se a defesa para que ofereça suas contrarrazões recursais no prazo legal; Intime-se a defesa de MARCOS para que apresente suas razões e contrarrazões recursais, respectivamente, no prazo legal"...

003 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Emerson Rozentalski
Réu: Marcos Sotille Damaceno
Réu: Nikolas Arend
Objeto: Em 25/04/2013, foi proferido o seguinte despacho: " Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EMERSON, para isso observando que, embora absolvido, tanto ele quanto a defesa manifestaram interesse em recorrer (cf. fls. 944, 965, 969) e, intimada para esclarecer o interesse recursal, a defesa não se manifestou, podendo ter interesse em buscar a absolvição de EMERSON por outro fundamento - que foi absolvido com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal -, razão pela qual é melhor que eventual interesse recursal de EMERSON seja avaliado pelo TJPR; O Ministério Público recorreu da sentença em relação a EMERSON, a MARCOS, a JULIANA e a NIKOLAS, e já apresentou suas razões recursais (fls. 976/990); EMERSON já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público (fl. 1029/1046), razão pela qual intime-se a defesa para que ofereça suas razões recursais no prazo legal"...

004 2011.0004887-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Cleyton Oliveira de Lima
Réu: Cleyton Oliveira de Lima
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronuncia o réu CLEYTON OLIVEIRA DE LIMA para que seja julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

005 2013.0002863-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Rodrigo Alves Quadros
Objeto: Indefiro o pedido formulado.

006 2012.0002577-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Robson Rodrigues de Moraes
Objeto: Apresente a defesa do réu, suas razões de recurso no prazo legal.

007 2012.0000772-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Ibanez Jose Coldebela Junior
Objeto: Apresente a defesa do réu, suas razões de recurso, no prazo legal.

008 2011.0004827-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Luiz Carlos de Lima
Objeto: Apresente a defesa do réu, suas razões de recurso, no prazo legal.

009 2013.0001842-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800035146
Advogado: Alexandre Groxko OAB PR039624
Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Advogado: Rogenio Bitencourt OAB PR038649
Réu: Andre Romani
Réu: Camila da Silva Cavalcante
Réu: Daniel Vieira Luckmann
Réu: Horalino Junior da Silva
Réu: Renata Guimarães Bernardes
Réu: Ricardo Ferreira da Silva
Réu: Taciane Fatima de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:35 do dia 13/06/2013

010 2013.0000358-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Ricardo Gomes OAB PR062575
Réu: Luzineide Alves de Almeida
Réu: Luzineide Alves de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena a acusada como incursa nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06, observando-se o parágrafo quarto deste dispositivo legal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade a razão de uma hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no montante de um salário mínimo em favor do Conselho da Comunidade local.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Hoffmann

011 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Andre Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Réu: Marivaldo Rodrigues Alves
Réu: Marivaldo Rodrigues Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolve o acusado das sanções do artigo 184, § 2º, do Código Penal."
Magistrado: Marcelo Carneval

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Denise de Lima Gimenez Molina OAB PR047773	002	2010.0005809-3
Milton Machado OAB PR047422	001	2013.0002611-1
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	001	2013.0002611-1

001 2013.0002611-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Eduardo Francisco Gonçalves
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Objeto: CONCEDO a liberdade provisória a Eduardo Francisco Gonçalves;
Expeça-se Alvará de soltura;
Ciência ao interessado e ao Ministério Público;
Arquivem-se.

002 2010.0005809-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Denise de Lima Gimenez Molina OAB PR047773
Réu: Nelson Desiderio
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Higor Rodrigo Paes
Prazo: 40 dias

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Santana Alves OAB PR044818	004	2012.0000455-8
Flavia Trevisan OAB SP032580	001	2013.0000089-9
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	002	2012.0000448-5
João Sanchez Postigo Filho OAB SP057877	005	2007.0000040-5
	006	2007.0000040-5

	007	2007.0000040-5
	008	2007.0000040-5
Jose Maria da Silva OAB PR012696	003	2012.0000447-7
Karina Zanin da Silva OAB PR032245	003	2012.0000447-7
Marcos de Morais OAB PR049694	004	2012.0000455-8
Maria Augusta Garcia Sanchez OAB SP276819	005	2007.0000040-5
	006	2007.0000040-5
	007	2007.0000040-5
	008	2007.0000040-5
Otto Feucht OAB PR003129	004	2012.0000455-8

001 2013.0000089-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Federal / Ribeirão Preto / SP
Autos de origem: 0011749-46.2005.403.6102
Advogado: Flavia Trevisan OAB SP032580
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 07/05/2013

002 2012.0000448-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100001220
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 07/05/2013

003 2012.0000447-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000014339
Advogado: Jose Maria da Silva OAB PR012696
Advogado: Karina Zanin da Silva OAB PR032245
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 07/05/2013

004 2012.0000455-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200008332
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Marcos de Morais OAB PR049694
Advogado: Otto Feucht OAB PR003129
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 07/05/2013

005 2007.0000040-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Sanchez Postigo Filho OAB SP057877
Advogado: Maria Augusta Garcia Sanchez OAB SP276819
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRESIDENTE BERNARDES/SP
Finalidade: Interrogatório do réu Nivaldo Alves dos Santos
Prazo: 40 dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Interrogatório do réu Antonio Benedito de Lima
Prazo: 20 dias

006 2007.0000040-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Sanchez Postigo Filho OAB SP057877
Advogado: Maria Augusta Garcia Sanchez OAB SP276819
Objeto: Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRESDIDENTE PRUDENTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de defesa: Renato Aparecido de Souza e Wilson Roberto dos Santos Vieira
Prazo: 20 dias

007 2007.0000040-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Sanchez Postigo Filho OAB SP057877
Advogado: Maria Augusta Garcia Sanchez OAB SP276819
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José de Almeida
Prazo: 20 dias

008 2007.0000040-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Sanchez Postigo Filho OAB SP057877
Advogado: Maria Augusta Garcia Sanchez OAB SP276819
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 30/04/2013

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Canan OAB PR034115	001	2013.0000110-0
Antonio Rampazzo OAB PR008248	001	2013.0000110-0

001 2013.0000110-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / São João / PR
Autos de origem: 201200007697
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Advogado: Antonio Rampazzo OAB PR008248
Réu: Valdemir Antonio Rampazzo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 12:50 do dia 22/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bonfim OAB PR042798	001	2013.0000159-3

001 2013.0000159-3 Execução da Pena
Advogado: Vilmar Bonfim OAB PR042798
Réu: Sandro Prestes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:20 do dia 29/05/2013

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	001	2011.0000461-0

001 2011.0000461-0 Execução da Pena
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Evaldo Alan Martins
Objeto: Intimá-lo para que junte Certidão de Permanência e Conduta Carcerária do réu Evaldo Alan Martins.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Farias OAB PR026298	001	2011.0000598-6

001 2011.0000598-6 Execução da Pena
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Jose Oscar Pereira Pires
Objeto: Despacho em 23/04/2013: (...) mantenho os benfícios do regime aberto concedido ao réu, conforme fl. 48. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Consta a fl. 106 que o réu voltará a residir em Paraíso do Norte/PR. Encaminhem-se estes autos àquela comarca, para fiscalização do cumprimento do restante da pena pelo réu, advertindo-o de que novo

descumprimento importará em regressão da pena, nos termos do art. 118, §1º, da LEP. Anotações necessárias. Ciente ao Ministério Público.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Antônio Agne OAB SC006630	001	2013.0000179-8

001 2013.0000179-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Chapecó / SC
Autos de origem: 018.11.025143-9
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Luiz Antônio Agne OAB SC006630
Réu: Adriano Gobatto
Réu: Cleodemar Alves Serpa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 05/09/2013

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 31/2013

DR. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO - 01
DR. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - 01
DR. DIEGO SARAMELLA BATISTA - 01
DR. FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS - 01
DR. HUGO TETTO JUNIOR - 01
DR. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA - 01
DR. JUNOT SEITI YAEGASHI - 01
DRA. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO - 01
DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - 01
DRA. MARCELA MENDES MORALES - 01
DRA. MARIA KIIKO HIGUCHI BAOS - 01
DRA. MARTA MEDEIROS FANHA - 01
DR. MIGUEL MORALLES - 01
DR. MOISÉS ADÃO BATISTA- 01
DR. RICARDO FAQUINI RIBEIRO - 01
DR. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - 01

01. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.299-5
Autor.....: Ministério Público do Estado do Paraná
Réus: Adriano Corrêa Nunes, Agnaldo Rodrigues Hilário, Carlos Aparecido Sansiverinato, Cleusa Aparecida Marra, Eder Turman da Silva, Emerson Miranda da Silva, Fábio Junior Fernandes da Silveira, João Antônio Gonzaga, Nicodemos Galvão de Lima Ferreira, Taylo Vaccaro da Silva, Wesley Maicon França dos Santos, Leandro de Melo Silveira e Wilian Natal Dias
Advogados.....: Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Moralles, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira.
Finalidade.....: Intimação dos advogados de defesa Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Moralles, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira, de que **foi designado o dia 23 de maio de 2013, às 15:00 horas**, para o interrogatório dos réus Agnaldo Rodrigues Hilário, João Antonio Gonzaga e Willian Natal Dias, perante a Vara Criminal e Anexos de Colorado/PR, de que foi deprecado à Comarca de Maringá/PR o interrogatório dos réus Adriano Correia Nunes, Eder Turman da Silva, Nicodemos Galvão de Lima Ferreira, Taylo Vaccaro da Silva e Wesley Maicon França dos Santos; de que foi deprecado à Comarca de Piraquara/PR o interrogatório da ré Cleusa Aparecida Marra; de que foi deprecado à Comarca de Sarandi/PR o interrogatório do réu Leandro de Melo Silveira; de que foi deprecado à Comarca de Sertanópolis/PR o interrogatório do réu Fábio Junior Fernandes Silveira; de que foi deprecado à Comarca de São José dos Pinhais/PR o interrogatório do réu Carlos Aparecido Sansiverinato; e de que foi deprecado à Comarca de Campo Mourão/PR o interrogatório do réu Emerson Miranda da Silva.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

26/04/2013

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 30/2013

DR. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA - 01

01. Autos de Ação Penal Privada nº 2009.340-8
Reclamante.....: José Marques de Aquino Neto
Reclamado.....: Maria de Fátima Alves
Advogado.....: Dr. Danilo Cristino de Oliveira
Finalidade.....: Intimação do Dr. Danilo Cristino de Oliveira do tero do dispositivo da r. sentença: "Em que pese a vítima JOSÉ MARQUES DE AQUINO NETO ter apresentado queixa-crime contra MARIA DE FÁTIMA ALVES, não observou o prazo previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e em conformidade com o disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do delito imputado à acusada, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de exercício de queixa-crime por parte do ofendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Colorado, 16 de agosto de 2011. Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

25/04/2013

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2012.0000388-8
	002	2012.0000388-8
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	001	2012.0000388-8
	002	2012.0000388-8

Michelle Cristina Bordin OAB PR051173	003	2013.0000071-6

001 2012.0000388-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Réu: Alberto Marcelo de Brito
Objeto: Recebido o aditamento da denuncia. Indeferido pedido de revogação da prisão preventiva.

002 2012.0000388-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Réu: Alberto Marcelo de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 03/05/2013

003 2013.0000071-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Michelle Cristina Bordin OAB PR051173
Réu: Maycon Partoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 15/05/2013

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dra. Ellen Rita Santana OAB PR060864	002	2013.0000344-8
Mauro Viotto OAB PR001806	001	2009.0000535-4

001 2009.0000535-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Réu: Alexandre Cardoso Simão
Réu: Ana Paula Luize Cardoso Simão
Objeto: Despacho em 25/04/2013: DEFIRO O ACESSO DO DEFENSOR A TODO CONTEÚDO RELATIVO A INTERCEPTAÇÕES EM HOMENAGEM À AMPLA DEFESA, DESTACANDO O CONTEÚDO DE MÍDIAS EM SUA INTEGRALIDADE; VISTA A DEFESA PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

002 2013.0000344-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dra. Ellen Rita Santana OAB PR060864
Réu: Joeli de Souza
Réu: Juliane Christine Goes Maciel
Objeto: Despacho em 25/04/2013: CONSIDERANDO A EXTREMA GRAVIDADE DO DELITO QUE ORA SE INVESTIGA E , AINDA, EM COERÊNCIA AO EXPOSTO E PELOS MESMOS FUNDAMENTOS QUE DECRETARAM A PRISÃO PREVENTIVA DENEGO AO RÉUS JOELI E JULIANA O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	001	2012.0000983-5

001 2012.0000983-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Leandro Barbosa
Objeto: Intimado da manutenção da decisão de Pronúncia, e consequente remessa dos autos ao TJPR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501	001	2012.0001167-8

001 2012.0001167-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100029915
Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501
Réu: Marcelo Franklin Orlandini
Objeto: Intimação da defesa acerca da redesignação da audiência do dia 01/04/2013 de inquirição de testemunhas de acusação para o dia 10 de junho de 2013, às 13h00min, a ser realizada na sala de audiência da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2009.0000441-2

001 2009.0000441-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Josimar dos Santos Secco
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 15/07/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2010.0000702-2

001 2010.0000702-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Adriano Francisco da Cruz
Objeto: Intimado a apresentar alegações finais no prazo legal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	003	2010.0000490-2
Nilso Luiz Fernandes OAB PR029696	004	2013.0000186-0
Pedro Provin Junior OAB PR043505	001	2008.0000422-4
	002	2008.0000422-4

001 2008.0000422-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Jeferson Marcelo Gonçalves Lins
Objeto: Intimo referido advogado, que no dia 13/05/2012 às 17:00, perante este juízo foi designada audiência a fim de colher material grafico do réu, para realização do exame grafotécnico.

002 2008.0000422-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Jeferson Marcelo Gonçalves Lins
Objeto: Intimo referido advogado, que foi designado o dia 13/05/2013 às 17:00 para realização de audiência perante este Juízo, a fim de colher material grafico do réu, para realização do exame grafotécnico.

003 2010.0000490-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Lucas Daniel Nunes da Rosa
Objeto: Intimo referido defensor para que apresente cópia da certidão de óbito do acusado Lucas Daniel Nunes da Rosa, no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2013.0000186-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilso Luiz Fernandes OAB PR029696
Réu: Jaime Ramuski
Réu: Jandir Valdomiro Mezzalira
Réu: Jose Luiz Ramuski
Objeto: Dê ciência ao Réus, por intermédio de seus defensores, acerca da baixa dos autos a este Juízo.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	011	2003.0000022-0
Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740	021	2012.0000466-3
Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474	014	2004.0000024-8
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	006	2011.0000238-3
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	011	2003.0000022-0
Felício Melocra OAB PR026138	010	2008.0000374-0
Ilza Kayade Okada OAB PR005261	013	2010.0000019-2
Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465	007	2006.0000018-7
	015	2006.0000018-7
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	002	2010.0000468-6
	006	2011.0000238-3
João Alves da Cruz OAB PR023061	020	2011.0000089-5
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	017	2008.0000042-3
José Aparecido Lima OAB PR064802	009	2011.0000469-6
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	001	2012.0000465-5
	008	2012.0000465-5
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	005	2003.0000008-4
Márcio Berbet OAB PR028722	019	2008.0000255-8
Moises Zanardi OAB PR013047	012	2012.0000037-4
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	005	2003.0000008-4
Robson Julian Berguio Martin OAB PR027651	011	2003.0000022-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	012	2012.0000037-4
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	003	2010.0000368-0
	018	2006.0000032-2
Rui Ghellere OAB PR008489	003	2010.0000368-0
	018	2006.0000032-2
Valmir de Souza Dantas OAB PR010600	004	2011.0000454-8
	016	2011.0000228-6

001 2012.0000465-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Tiago Santiago Gomes
Objeto: Fica intimada que foi designado o dia 13/05/2013 às 14:00 horas, audiência na Comarca de Sarandi para inquirição da testemunha Wilson Luis Pinheiro Rodrigues de Barros.

002 2010.0000468-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Aparecido Benedito Ribeiro da Silva
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

003 2010.0000368-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Paulo Sérgio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/05/2013

004 2011.0000454-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmir de Souza Dantas OAB PR010600
Réu: José Aparecido de Jesus
Réu: Wagner Wilians Garcia
Objeto: Fica intimado que foi designado o dia 29/08/2012 às 15:55 horas, audiência na Comarca de Curitiba para inquirição da testemunha Fabiano Gomes.

005 2003.0000008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Fernando Donizete de Souza
Réu: Paulo Sérgio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, , considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal veiculada através da denúncia de fls. 02-05, para condenar o réu Paulo Sérgio da Silva, incurso nas sanções do artigo 34, caput, parágrafo único, II da Lei n. 9.605/98, cumulado com as poryarias n. 1583/89 do IBAMA e 466/72 da SUDEPE, bem como, ante o cumprimento das condições impostas, o teor do artigo 89 § 5º da Lei n. 9099/95 e em concordância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade do réu Fernando Donizete de Souza."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 1 mês e 15 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Limitação de final de semana: recolher-se em sua residência, no período noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados
- Multa: 30 (trinta) dias multa - 1/30 do salário mínimo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi

006 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Alberto Nascimento Romano
Réu: Cleiton Bueno da Costa
Réu: Érico Mehami Ferreira Lopes
Objeto: Fica intimado que foi designado o dia 03/05/2013 às 17:00 horas audiência para interrogatório do réu Erico Mehami Ferreira Lopes na Comarca de Tijucas-SC.

007 2006.0000018-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465
Réu: Tiago Fogaça Crespo
Objeto: Fica intimada que foi designado o dia 20/05/2013 às 16:10 horas para o interrogatório do réu na Comarca de Maringá.

008 2012.0000465-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Tiago Santiago Gomes
Objeto: Fica intimada que foi designado o dia 10/05/2012 às 13:30 horas, audiência na 4ª Vara Criminal da Comarca de Ubiratã, para inquririção da testemunha Nilson Américo.

009 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Aparecido Lima OAB PR064802
Réu: Warlen Natalino Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 20/05/2013

010 2008.0000374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felício Melocra OAB PR026138
Réu: Onofre Ferreira
Objeto: Fica intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

011 2003.0000022-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Advogado: Robson Julian Berguio Martin OAB PR027651
Réu: Claudio Kiyoshi Kroda
Réu: Ogamar Alvin Soares Linhares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 19/09/2013

012 2012.0000037-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100006532
Advogado: Moises Zanardi OAB PR013047
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Atílio Búfalo Júnior
Réu: Wilerson Previatti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 10/05/2013

013 2010.0000019-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Laurito de Oliveira

Objeto: Intime-se a defesa a se manifestar acerca da testemunha não localizada, Terezinha Lucia de Oliveira Fialho, conforme fls. 105 e 106.

014 2004.0000024-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474
Réu: Dennis Cremonese
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 03/06/2013

015 2006.0000018-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465
Réu: Tiago Fogaça Crespo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Tiago Fogaça Crespo
Prazo: 40 dias

016 2011.0000228-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmir de Souza Dantas OAB PR010600
Réu: José Aparecido de Jesus
Réu: Wagner Wilians Garcia
Objeto: FICA INTIMADO QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CAMPOS NOVOS-SC PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA PRISCILA VARGAS VIEIRA.

017 2008.0000042-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988
Réu: Benedito Fabio Carvalho de Melo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Benedito Fabio Carvalho de Melo
Prazo: 40 dias

018 2006.0000032-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Sebastião Pires de Lacerda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudio Fernando Saran
Réu: Sebastião Pires de Lacerda
Prazo: 40 dias

019 2008.0000255-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Berbet OAB PR028722
Réu: Leonildo Biazin
Réu: Osni Aparecido Marques de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 15/08/2013

020 2011.0000089-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: André Ferreira de Queiroz
Objeto: FICA INTIMADO QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CURITIBA PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO BRUNO CAMARGO QUADROS DOS SANTOS.

021 2012.0000466-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740
Réu: Claudecir Alves Ferreira
Objeto: Fica intimado de que foi expedida Carta precatória à Comarca de Peabiru-Pr, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como à Comarca de Nova Esperança-Pr, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela defesa que reside em Atalaia-Pr.

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	001	2013.0000107-0
	002	2013.0000194-1
Eronicio Rodrigues OAB PR042753	001	2013.0000107-0

001 2013.0000107-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Eronicio Rodrigues OAB PR042753
Réu: Rubens Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/05/2013

002 2013.0000194-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Requerente: Rubens Rodrigues
Objeto: intime-se o requerente, por intermédio de seu advogado, a fim de que instrua o pedido com fotocópiasdos documentos do veículo, ou outro documento idôneo.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	001	2008.0000026-1
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2008.0000026-1

001 2008.0000026-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Wagner Cezar Lobo
Objeto: Fica intimada a defesa do acusado Wagner Cezar Lobo para se manifestar quanto ao conteúdo dos documentos e CDs juntados e, se achar conveniente, aditar as suas alegações finais, sabendo que eventual silência, sem manifestação, será entendido como ratificação do já alegado.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2013.0001272-2
Aracely de Souza OAB PR039967	005	2009.0004662-0
Carlos Roberto Alberton OAB PR044434	005	2009.0004662-0
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	003	2012.0006623-5
Everaldo Larssen OAB PR051852	005	2009.0004662-0
Fabrício Marcelo Bózio OAB AC002453	004	2013.0001265-0
Iveraldo Neves OAB PR053697	005	2009.0004662-0
Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880	001	2013.0001225-0
José Fernando Prezotto OAB PR012903	005	2009.0004662-0
Lucineide Patricio de Souza OAB PR046524	003	2012.0006623-5
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	005	2009.0004662-0
Roberto Jonas OAB PR030403	003	2012.0006623-5
Vagner de Oliveira OAB PR028218	005	2009.0004662-0

001 2013.0001225-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100010688
Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880
Réu: Leandro Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 06/05/2013

002 2013.0001272-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200009525
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Robervani Ribeiro Stachim
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 06/05/2013

003 2012.0006623-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100000909
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Lucineide Patricio de Souza OAB PR046524
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403

Réu: Douglas Soares Ventura
Réu: Gidrauso Vitalino da Silva
Réu: Iuri Natalino de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 06/05/2013

004 2013.0001265-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100010645
Querelado: Valdemar de Almeida Jorge
Advogado: Fabrício Marcelo Bózio OAB AC002453
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 06/05/2013

005 2009.0004662-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aracely de Souza OAB PR039967
Advogado: Carlos Roberto Alberton OAB PR044434
Advogado: Everaldo Larssen OAB PR051852
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Advogado: José Fernando Prezotto OAB PR012903
Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750
Advogado: Vagner de Oliveira OAB PR028218
Réu: Danilo Griz
Réu: Osmar Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 27/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizandro Aguirre OAB PR047023	003	2012.0005494-6
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	004	2011.0001823-9
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2012.0004460-6
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	001	2012.0004460-6
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	002	2011.0005473-1
Vilson Dreher OAB PR017572	005	2012.0000542-2

001 2012.0004460-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Cleverson Martins da Silva
Réu: Jeferson Antonio Basilio da Costa
Réu: Jeferson Antonio Basilio da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e CONDENO os réus CLEVERSON MARTINS DA SILVA, GILMAR DOS SANTOS PEREIRA E JEFERSON ANTÔNIO BASÍLIO DA COSTA como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, clc art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. (...) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.".
"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Na razão de uma hora de trabalho por dia de condenação
- Prestação pecuniária: No montante de 01 (um) salário mínimo a ser revertido em prol do Conselho Comunitário desta Cidade.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 6
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Gilmar dos Santos Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e CONDENO os réus CLEVERSON MARTINS DA SILVA, GILMAR DOS SANTOS PEREIRA E JEFERSON ANTÔNIO BASÍLIO DA COSTA como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, clc art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. (...) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais."."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Na razão de uma hora de trabalho por dia de condenação
- Prestação pecuniária: No montante de 01 (um) salário mínimo a ser revertido em prol do Conselho da Comunidade desta Cidade
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 6
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Cleverson Martins da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e CONDENO os réus CLEVERSON MARTINS DA SILVA, GILMAR DOS SANTOS PEREIRA E JEFERSON ANTÔNIO BASÍLIO DA COSTA como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, clc art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. (...) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais."."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 8
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

002 2011.0005473-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Walter de Jesus Melgarejo Otazu
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 26 de abril de 2013.

003 2012.0005494-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Fabio Augusto Ferreira Santos
Réu: Felipe Ferreira
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 26 de abril de 2013.

004 2011.0001823-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Réu: Enedir de Moura
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 26 de abril de 2013.

005 2012.0000542-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Rafael da Silva
Objeto: "... A importância de R$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) deverá der restituída aos herdeiros, na pessoa do defensor.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 09 de abril de 2013.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2013.0000661-7
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2013.0000661-7
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	001	2012.0004086-4

001 2012.0004086-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717
Réu: Aliziane Brol
Objeto: Despacho em 11/04/2013: "Intime-se a defensora constituida da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o documento retro requerido pelo Ministerio Público."

002 2013.0000661-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Emerson Mauro Duarte
Objeto: Despacho em 23/04/2013: "1. Indefiro o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento, formulado pelo defensor constituído do réu (fls. 74).
Isso porque, conforme leciona o eminente Athos Gusmão Carneiro, a pauta de audiência dos juízes não pode ficar a mercê do interesse dos advogados. Não fosse assim, teriam os juízes de consultar os advogados antes de organizar suas pautas.
O advogado não pode impor o retardamento do processo penal, com o adiamento de audiência regularmente designada, sob o fundamento exclusivo de compromissos particulares, ainda mais quando se trata de réu preso.
Ressalte-se, por fim, que o acusado possui outra defensora constituída, conforme instrumento de mandato de fls. 50.
2. Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 70, especificamente no que diz respeito à testemunha Marcos Vinicius Gulart Vaz Oliveira.
3. Intimem-se."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amalia Noti OAB PR28194B	011	2012.0001391-3
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	010	2013.0002491-7
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2008.0003904-4
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	006	2009.0001937-1

Cleber Florencio Silva OAB PR063202	013	2013.0000533-5
Daiane Morganti Hoffman OAB RS073210	014	2012.0000398-5
Daniel Batista da Silva OAB PR049461	007	2002.0002269-8
Daniel Levi Machado OAB PR059949	014	2012.0000398-5
Edson Waini Martins OAB PR063673	001	2013.0002080-6
Eloi Martins dos Santos OAB RS037217	014	2012.0000398-5
Erian Karina Nemetz OAB PR019680	008	2012.0000626-7
Everton do Prado OAB PR059859	012	2013.0002015-6
Ines Pires Gross OAB RS033485	014	2012.0000398-5
Keila Alves Comarella Morinico OAB PR064821	008	2012.0000626-7
Marcelo Carvalho OAB RJ129409	016	2013.0002004-0
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	001	2013.0002080-6
Paulo Jose Loebens OAB PR036835	004	2009.0003985-2
Pedro da Luz OAB PR030106	015	2009.0003429-0
Roberto Carlos dos Santos OAB RS068142	014	2012.0000398-5
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	009	2012.0001267-4
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	002	2011.0000119-0
Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	005	2013.0002166-7

001 2013.0002080-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Waini Martins OAB PR063673
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Andre Wilson Villalba
Réu: Dioni Elber Schonwald
Réu: Wesley Cordeiro Franco
Objeto: À defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

002 2011.0000119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Réu: Claudiomiro Dutra
Objeto: Intimação do defensor para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2008.0003904-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Réu: Sidney de Jesus Soares
Objeto: Intimação da defensora para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2009.0003985-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Jose Loebens OAB PR036835
Réu: Afonso Valdomiro Schiefelbein Staddler
Réu: Cezar da Rosa
Réu: Denis Guto Meotti
Réu: Schirle Adriana Mombach
Objeto: APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS ALEGAÇÕES FINAIS.

005 2013.0002166-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Requerente: Ivo da Silva Oliveira
Objeto: "(...) Ante o exposto, com base no artigo 5°, inciso LXVI, da Constituição Federal, e artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória sem fiança ao réu IVO DA SILVA OLIVEIRA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.(...)"

006 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Nelsi Siqueira
Objeto: Intimação do defensor para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

007 2002.0002269-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Batista da Silva OAB PR049461
Réu: Jucimar Garcia Alves
Objeto: Intimação do defensor para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

008 2012.0000626-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erian Karina Nemetz OAB PR019680
Advogado: Keila Alves Comarella Morinico OAB PR064821
Réu: Altamar Macharete
Objeto: Intimação das defensoras para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

009 2012.0001267-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Rudiney Vieira dos Santos
Objeto: Intimação do defensor para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

010 2013.0002491-7 Petição
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Requerente: Emilton Gomes de Souza
Objeto: Neste rumo, inocorrendo alteração fática (CPP, art. 316) desde o último decisório, mantenho a decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva, contida nos autos da ação penal sob nO2013.2004-0, pelos próprios fundamentos.
Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado, mantendo a prisão de EMILTON GOMES DE SOUZA, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.

011 2012.0001391-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Otacílio Lins Pereira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação da Testemunha Rodrigo Mattos Marcelino
Testemunha de Acusação: Maria Lucia Teixeira Baierle
Testemunha de Acusação: Michael do Nascimento Pereira Nunes
Réu: Otacílio Lins Pereira
Testemunha de Acusação: Rodrigo Mattos Marcelino
Prazo: 40 dias

012 2013.0002015-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Everton do Prado OAB PR059859
Requerente: Julio Cesar de Lima
Objeto: "(...) Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia
cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 04/13.(...)"

013 2013.0000533-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleber Florencio Silva OAB PR063202
Réu: Amaralina Medeiros
Réu: Amaralina Medeiros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretenção punitiva do Estado para o fim de CONDENAR a acusada AMARALINA MEDEIROS, como incurso nas sanções do art. 33 "caput" da Lei 11.343/06.(...)""
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 400
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Diele Denardin Zydek

014 2012.0000398-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daiane Morganti Hoffman OAB RS073210
Advogado: Daniel Levi Machado OAB PR059949
Advogado: Eloi Martins dos Santos OAB RS037217
Advogado: Ines Pires Gross OAB RS033485
Advogado: Roberto Carlos dos Santos OAB RS068142
Réu: Gilmar Pompeo Cadernal
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Pelotas/RS
Finalidade: Intimação dos Advogados da Audiência Designada
Testemunha de Acusação: Gesiel Felipe Cadernal
Réu: Gilmar Pompeo Cadernal
Testemunha de Acusação: Neri de Souza Dutra
Prazo: 15 dias

015 2009.0003429-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Rudimar Tavares
Objeto: Intimação do defensor, para que no prazo de 02 (dois) dias, informe e comprove se renunciou aos poderes (com comunicação ao réu RUDIMAR TAVARES), abandonou a causa ou continua atuando no processo, tendo em vista a inércia para a apresentação de memoriais.

016 2013.0002004-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Carvalho OAB RJ129409
Réu: Emilton Gomes de Souza
Réu: Reginaldo Francisco Teofilo
Objeto: À defesa para que se manifeste, em 2 dias, a respeito do interesse na realização de contraprova, oportunidade em que deverá justificar a pretensa necessidade de manutenção da arma de fogo em juízo, sob pena de o silêncio ser entendido como desinterresse na realização de demais dilação probatória envolvendo o artefato e na sua consequente destruição.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 218/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
FADUA SOBHI ISSA - OAB/PR 49.948.	1
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA **OAB/PR 57278**	2,3

1. CAD Nº 407.297
Autos 209660
Réu: *SAMUEL FERREIRA*
Intimação: determinada a regressão ao regime fechado. Adv(ª). Dr(ª FADUA SOBHI ISSA - OAB/PR 49.948.

2. CAD Nº 198770
Protocolo 4683/13
Réu: *RAUL RIOS AMARAL*
Intimação: autorizado o desarquivamento dos autos de semiaberto protocolados em 11/05/2012 e a carga para fotocópias pelo prazo de 05 dias. Adv(ª). Dr(ª SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA **OAB/PR 57278**.

3. CAD Nº 198412

Protocolo 4682/13
Réu: *SELSO SIDINEI NAUTA*
Intimação: autorizado o desarquivamento dos autos de liberdade condicional protocolados em 29/06/2012 e a carga para fotocópias pelo prazo de 05 dias, estando os Autos na Vara Criminal de Novo Hamburgo RS, por declinação de competência. Adv(ª). Dr(ª SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA **OAB/PR 57278**.

Foz do Iguaçu/PR, 26/04/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 217/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES	**01**
ALINE CRISTINA BOND REIS	**02, 04**
JOSSIMAR IORIS	**03**
LUCAS E. AGOSTINI	**05**
ANTONIO TARCÍSIO MATTE	**06**

1) CAD Nº 161.414
Autos de Regime Semiaberto nº 3322/2010
Reeducando: CLAUDINEI EVERSON CARDOSO
Intimação: 1) para audiência de justificação pautada para a data de 16/05/2013 às 14h30min. Adv(ª). Dr(ª) ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB-PR 57.028..
2) CAD Nº 415.388
Transferência
Reeducanda: SIMONE RAMÃO CABRAL MARTINS
Intimação: 1) indeferido o pedido de transferência, tendo em linha de consideração que a Comarca de Cascavel não conta com unidade prisional destinada ao cumprimento de pena feminino. Adv(ª). Dr(ª) ALINE CRISTINA BOND REIS OAB-PR 46.617..
3) CAD Nº 166.388
Autos de Execução de Sentença nº 166388
Reeducando: MARCOS ANTONIO MARTINHO
Intimação: 1) para audiência de justificação pautada para a data de 02/05/2013 às 14h30min. Adv(ª). Dr(ª) JOSSIMAR IORIS OAB-PR 21.822..
4) CAD Nº 415388
Autos de Adequação nº 546134
Reeducando: SIMONE RAMÃO CABRAL MARTINS
Intimação: 1) indeferido o pedido de adequação de pena, tendo em vista a falta de documentos imprescindíveis à análise do pedido. Adv(ª). Dr(ª) ALINE CRISTINA BOND REIS OAB-PR 46.617..
5) CAD Nº 314.530
Autos de Semiaberto nº 546388
Reeducando: JOÃO MARCIO BENITES LEÃO
Intimação: 1) indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto, tendo em vista a falta de documentos imprescindíveis à análise do pedido. Adv(ª). Dr(ª) LUCAS E. AGOSTINI OAB-SC 31.577..
6) CAD Nº 248.760
Autos de Semiaberto nº 548397
Reeducando: CLAIR BUENO DE LARA
Intimação: 1) indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto, tendo em vista a falta de documentos imprescindíveis à análise do pedido. Adv(ª). Dr(ª) ANTONIO TARCÍSIO MATTE OAB-PR 14.985..

Foz do Iguaçu/PR, 26 de abril de 2013..

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 216/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B	1

1. CAD Nº 202.030
Autos *2019/2012*
Réu: JESSICA MARIA MARTINEZ CORBALAN
Intimação: extinta a punibilidade da reeducanda em 26/04/2013, em virtude do integral cumprimento. Adv(ª). Dr(ª JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B**.**

Foz do Iguaçu/PR, 25/04/2013

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 8042/8043/8044
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- JulZ DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 040/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- ODACIR GIARETTA, OAB/PR 16.084

1- Autos de **Regime Aberto sob nº 552.369**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 150622 - Requerente: GILBERTO RONALDO DE QUADROS RAMOS - Cad. 150.622- *"Entretanto, na esteira do que ponderou o Ministério Público, vislumbrando-se eventual// preenchimento do requisito objetivo para a progressão do sentenciado ao regime semiaberto,* ***converto de ofício*** *o pedido para progressão ao regime semiaberto e, em consequência determino seja intimado o patrono do sentenciado, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, anexe aos autos atestado atualizado de comportamento carcerário do sentenciado*". Advogado(s) Dr(s).: ODACIR GIARETTA, OAB/PR nº 16.084.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Ozias Torres OAB PR051537	010	2009.0000953-8
	011	2012.0000643-7
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	009	2013.0000473-8
Edson Martins OAB MS012328	003	2010.0001315-4
Eliane Farias Caprioli Prado OAB PR011805	013	2011.0000072-0
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	007	2009.0000837-0
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	015	2011.0000752-0
Hasan Vais Azara OAB PR049291	012	2012.0000989-4
Jair Majolo OAB PR036960	001	2013.0000443-6
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	002	2013.0000424-0
	008	2010.0000342-6
	013	2011.0000072-0

Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	008	2010.0000342-6
Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787	005	2012.0001283-6
	006	2012.0001283-6
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	014	2013.0000464-9
Tereza Cristina S. de Souza Barreta OAB SC029562	004	2010.0000075-3

001 2013.0000443-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201100002413
Advogado: Jair Majolo OAB PR036960
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 29/07/2013

002 2013.0000424-0 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 16 DE MAIO DE 2013 ÀS 12:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

003 2010.0001315-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Martins OAB MS012328
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MUNDO NOVO - MS, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

004 2010.0000075-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tereza Cristina S. de Souza Barreta OAB SC029562
Objeto: INTIMA-SE A DDS. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ARAQUARI - SC, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

005 2012.0001283-6 Execução da Pena
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Diante do Atestado de Trabalho juntado as fl. 125, Declaro remidos 93 dias de pena imposta ao reeducando VAGNER DA SILVA ANJO, com base no inciso II do § 1° do artigo 126 da Lei de Execuções Penais".

006 2012.0001283-6 Execução da Pena
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: " Diante do Atestado de Trabalho juntado as fl. 125, Declaro remidos 93 dias de pena imposta ao reeducando VAGNER DA SILVA ANJO, com base no inciso II do § 1° do artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

007 2009.0000837-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, PARA NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO.

008 2010.0000342-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DOS RÉUS, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR, DEPRECANDO A INTIMAÇAO DOS RÉUS DA SENTENÇA.

009 2013.0000473-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Matelandia / PR
Autos de origem: 2010.979-3
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2013 ÀS 15H00MIN, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA NA DENUNCIA VALCLEY RUBENS VENDRAME.

010 2009.0000953-8 Execução da Pena
Advogado: Angelo Ozias Torres OAB PR051537
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA, CUJO TÓPICO PRNCIPAL SEGUE TRANSCRITO: " Pelo exposto, com base no artigo 87 do Código Penal e artigo 140 da Lei de Execução Penal, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL do apenado, e, por se tratar de revogação da benesse por descumprimento das condições, declaro não descontado da pena o tempo em que esteve solto o condenado, na forma do artigo 88 do Código Penal. Expeça-se Mandado de Prisão para implantação do apenado no regime semiaberto. Intimem-se.

011 2012.0000643-7 Agravo de Execução Penal
Advogado: Angelo Ozias Torres OAB PR051537
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Considerando a certidão de fl. 96, bem como a manifestação ministerial retro, determino a remessa dos presentes autos à VEP de Cruzeiro do Oeste/PR.

012 2012.0000989-4 Execução da Pena
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: " Diante do Exposto, determino a regressão cautelar de regime. Expeça-se o competente mandado de prisão. Comunicada a prisão, inclua-se o feito em pauta para Audiência da Justificação. Intimem-se."

013 2011.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliane Farias Caprioli Prado OAB PR011805
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE OS DD. ADVOGADOS DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CURITIBA - PR, DEPRECANDO A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS MAURO EVANDRO MAFRA DE AZEVEDO E PABLO FERNANDO WOLHMUTH.

014 2013.0000464-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201300000678
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013 ÁS 15:30 HORAS PARA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ANELISO LUIZ DOS SANTOS, CELIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO E ALEXANDRO PRASNIESKI.

015 2011.0000752-0 Execução da Pena
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 09 DE MAIO DE 2013 ÁS 12:20 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE GUARAUAVA-PR
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Ricardo Carini de Oliveira/Técnico Judiciário - Matrícula/TJ n.º 50.052

RELAÇÃO Nº 01/2013

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS
01. Dr. Régis Luís Jacques Bohrer - OAB/PR 30.147 B
02. Dra. Ana Carla da Costa Mendonça - OAB/PR 36.329 B
03. Dra. Daniela Regina Nery de Lima - OAB/PR 37.992
04. Dra. Francielli Luiza do Nascimento Figueiredo - OAB/PR 59.175

Autos de Processo Crime n.º 2012.682-8 - **CARLOS ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR** -" Intimação dos defensores acima mencionados, para tomar ciência do inteiro teor do r. despacho proferido por este Juízo em data de 21.02.2012:
Autos nº 2012.682-8 - Procedimento Ordinário
I - Trata-se de processo criminal em que figura, como réu, CARLOS ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR (documento de fl. 292), pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, e inciso VI, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 23/11/2011, oportunidade, ainda, em que foi decretada a prisão preventiva do réu, com a expedição do mandado à fl. 367, já revogado no sistema e-mandado (fl. 456).
O réu foi citado à fl. 486, apresentando resposta à acusação às fls. 498/504, com rol de testemunha, abaixo nominadas, para facilitar a posterior verificação de suas oitivas:
- Adilson Cesar Martins Ribeiro: Ouvido à fls. 692;
- Adriano Pimenta: Ouvido à fl. 758;
- Luiz Eduardo Lima Dias: Ouvido à fl. 769;
- Elza da Silva: Ouvida à fl. 739;
- Nelson Eli Martins Júnior: Ouvido à fl. 801;
- Lauri Roni Pretzel: Desistência à fl. 613, deferida à fl. 617;
- Luizinho Recco: Desistência à fl. 601, deferida à fl. 617;
- Ricardo Eick: Desistência à fl. 613, deferida à fl. 617;
- Flávio Bertin: Depoimento substituído pela declaração abonatória de conduta prestado por testemunha substituta, Sérgio Domingues da Silva, à fl. 622;
-Wanclei Benedito Said: Foi juntada declaração abonatória de conduta à fl. 673.
- Alberto Sak de Oliveira: Residente nesta cidade de Guarapuava;
- Rosa: Residente na Argentina;
- Gisele Rodniski: Residente na França;
- Palmira Oliveira: Residente em Portugal.
Durante a instrução do feito, foram ouvidas nove testemunhas arroladas com a denúncia (fls. 550/558), tendo o Ministério Público desistido da oitiva das testemunhas faltantes, cujo ato se realizou somente no tocante ao então corréu Marcos Vinicius (fls. 560).
O feito, que até então tramitava sob o nº 2011.1806-9 e incluía também o acusado Marcos Vinicius de Lima Duda, foi desmembrado, atendendo determinação judicial.
O réu informou seu novo endereço à fl. 671, qual seja Av. Santos Dumont, 276, Londrina/PR, fones: (43) 9102-4112 e (43) 3323-4112.
II - Defiro a juntada das declarações abonatórias de fls. 622 e 673, na forma requerida.
III - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se concordam com a inversão da prova, ou, ainda, com o aproveitamento da inquirição das testemunhas de acusação ouvidas às fls. 550/558, uma vez que: a) o despacho de fls. 505/511, datado de 16/02/2012, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, quando o então corréu Marcos se encontrava preso; b) a audiência designada seria realizada também em relação ao réu Carlos, entretanto, ele não foi localizado para ser pessoalmente intimado, conforme certidão de fl. 546; c) as cartas precatórias foram expedidas, desde logo, antes mesmo da verificação da não intimação do acusado Carlos.
IV - INDEFIRO o pedido formulado às fls. 627/628, relativamente à expedição de cartas rogatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora do País,

uma vez que, de acordo como próprio defensor do réu, "as testemunhas servirão para comprovar a boa índole e retidão do acusado Carlos na prática dos seus atos perante a sociedade".
Veja-se que não há qualquer indicativo da imprescindibilidade da ouvida das testemunhas relativamente aos fatos propriamente ditos, extraindo-se, das afirmações do próprio defensor do réu, o caráter tão-somente abonatório de seus depoimentos.
Assim, tem-se que suas oitivas apenas prolongariam o andamento do feito.
A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no seguinte sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. O MAGISTRADO DETÉM O PODER DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO INDEFERINDO AS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS (ART. 130 DO CPC) CABENDO A PARTE REQUERENTE DEMONSTRAR A PRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PLEITEADA. NO CASO, NÃO FOI DEMONSTRADA TAL NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 851763-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.07.2012)".
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES COM DOLO EVENTUAL (CP, ART. 121, CAPUT) - PRONÚNCIA. PRELIMINAR: ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA EXPEDIDA AO PARAGUAI - NÃO PROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA DA TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO DE IMPRONÚNCIA SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA DOS FATOS PELO RÉU; PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - IMPROCEDÊNCIA - ELEMENTOS FÁTICOS QUE NÃO PERMITEM, NESTE MOMENTO DO PROCESSO, A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO - INDICATIVOS DE QUE O RÉU INGERIRA BEBIDA ALCOÓLICA MINUTOS ANTES DO ACIDENTE. APROFUNDADO EXAME DE FATOS E PROVAS QUE DEVE SER REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA - ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE 739483-8 - Assis Chateaubriand - Rel. Rui Barcellar Filho - Unânime - J. 31.03.2011)". (destaquei)
Ademais, conforme se extrai do texto do acórdão referente à ementa imediatamente acima citada, "mesmo antes da introdução do artigo 222-A di Código de Processo Penal, já se exigia declaração de imprescindibilidade da inquirição de testemunha residente no exterior, pois aguardar-se o retorno de uma carta rogatória expedida sem estar evidenciada a utilidade e a necessidade da prova ou o efetivo prejuízo ao acusado ante a sua ausência, violaria o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII)".
Intime-se o d. defensor do réu dos termos desta decisão.
V - Oportunamente, será designada audiência para a inquirição da testemunha Alberto Sak de Oliveira, arrolada pela defesa e residente nesta Comarca.
VI - Aguarde-se o prazo concedido às partes para manifestação (item III), devendo a Secretaria observar que deverá ser dado vista dos autos ao Ministério Público para tal finalidade, sem prejuízo da intimação da defesa.
Após, conclusos.
Diligências necessárias.
Guarapuava, 21 de fevereiro de 2013.
Carmen Silvania Zolandeck Mondin
Juíza de Direito
(FR)

Guarapuava, 26 de abril de 2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carla da Costa Mendonça OAB PR036329	001	2012.0000682-8
Daniela Regina Nery de Lima OAB PR037992	001	2012.0000682-8
Francielli Luíza do Nascimento Figueiredo OAB PR059175	001	2012.0000682-8
Régis Luis Jacques Bohrer OAB PR030147	001	2012.0000682-8

001 2012.0000682-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carla da Costa Mendonça OAB PR036329
Advogado: Daniela Regina Nery de Lima OAB PR037992
Advogado: Francielli Luíza do Nascimento Figueiredo OAB PR059175
Advogado: Régis Luis Jacques Bohrer OAB PR030147
Réu: Carlos Roberto Carvalho de Aguiar
Objeto: Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se concordam com a inversão da prova, ou, ainda, com o aproveitamento da inquirição das testemunhas de acusação ouvidas às fls. 550/558, uma vez que: a) o despacho de fls. 505/511, datado de 16/02/2012, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, quando o então corréu Marcos se encontrava preso; b) a audiência designada seria realizada também em relação ao réu Carlos, entretanto, ele não foi localizado para ser pessoalmente intimado, conforme certidão de fl. 546; c) as cartas precatórias foram expedidas, desde logo, antes mesmo da verificação da não intimação do acusado Carlos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oscar Barbosa Bueno OAB PR007404	001	2013.0000872-5

001 2013.0000872-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200200000716
Advogado: Oscar Barbosa Bueno OAB PR007404
Réu: Edson Cerqueira Dourado
Réu: Joao Carlos Verissimo
Réu: Marcelo Jose dos Santos
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado em 06/09/2013, às 14:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2005.0000465-2

001 2005.0000465-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Dirceu de Almeida Meira
Objeto: FICA, O D. DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE EM DATA DE 12.04.2013 HOUVE O RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA DO RÉU, UMA VEZ QUE TEMPESTIVO, BEM COMO FICA INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Begotto OAB PR047955	001	2013.0000811-3

001 2013.0000811-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200500002056
Advogado: André Luiz Begotto OAB PR047955
Réu: Daniel Ribeiro
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado em 06/09/2013, às 15:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Aureo Stupp OAB PR008038	001	2013.0000850-4
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	001	2013.0000850-4

001 2013.0000850-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201200000765
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Paulo Sergio Mikaldo
Réu: Sandro Sobotka
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 06/09/2013, às 13:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rozana Machado Marconato OAB PR040465	001	2013.0000965-9

001 2013.0000965-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201100008624
Advogado: Rozana Machado Marconato OAB PR040465
Réu: Frederico Moreira
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 06/09/2013, às 15:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Piero Leandro Gamper Madalozzo OAB PR065132	001	2013.0000783-4

001 2013.0000783-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200002091
Advogado: Piero Leandro Gamper Madalozzo OAB PR065132
Réu: Luciano do Nascimento
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado em 06/09/2013, às 15:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	001	2007.0001853-3

001 2007.0001853-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Alcione Antonio da Rosa
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2013, às 15: 30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	001	2001.0000534-1
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2001.0000534-1

001 2001.0000534-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Nelson Bolanho
Objeto: Dê-se vista dos autos à Defesa para o oferecimento das suas razões recursais e ao Ministério Público para a apresentação das suas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Gonçalves OAB PR038291	001	2013.0000983-7
Reginaldo Ribas OAB PR045137	001	2013.0000983-7

001 2013.0000983-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 201000009580
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Advogado: Reginaldo Ribas OAB PR045137
Réu: Evaldo Pissaia
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 04/10/2013, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	001	2013.0000975-6
Luciana Paula Mazetto OAB PR037653	001	2013.0000975-6

001 2013.0000975-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARMELEIRO / PR
Autos de origem: 201200003969
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653
Réu: Adriana Rosary
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 06/09/2013, às 14:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	001	2013.0000975-6
Luciana Paula Mazetto OAB PR037653	001	2013.0000975-6

001 2013.0000975-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARMELEIRO / PR
Autos de origem: 201200003969

Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653
Réu: Adriana Rosary
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 06/09/2013, às 14:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	001	2008.0002176-5

001 2008.0002176-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Miguel Mayer
Objeto: FICA, O D. DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE EM DATA DE 12.04.2013 HOUVE O RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA DO RÉU, UMA VEZ QUE TEMPESTIVO, BEM COMO FICA INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Martinho Walker OAB PR019865	001	2013.0000744-3
Hamilton Mariano OAB PR032303	001	2013.0000744-3
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	001	2013.0000744-3
Vilson Vieira OAB PR031066	001	2013.0000744-3

001 2013.0000744-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200600000020
Advogado: Alvaro Martinho Walker OAB PR019865
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Airton Valdir Stup
Réu: Alisson da Silva Galvão
Réu: Aloisio Muller
Réu: Erivelton Iurkiv
Réu: Ismael Miranda
Réu: Luiz Carlos Belino
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 04/10/2013, às 13:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Richardson Bortolini Lima OAB PR046135	001	2013.0000968-3

001 2013.0000968-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201300001135
Advogado: Richardson Bortolini Lima OAB PR046135
Réu: Anderson dos Santos
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 06/09/2013, às 14:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2013.0000886-5

001 2013.0000886-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100021051
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Alessandro de Andrade
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, em 06/09/2013, às 13:30 horas.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	005	2012.0000002-1
Anderson Ferreira OAB PR048657	002	2009.0000956-2
Bruno El Kadri OAB PR062464	004	2012.0000375-6
Dionisio Macias Montoro OAB PR008238	006	2013.0000387-1
Eduardo Morriesen OAB SC028921	001	2011.0001074-2
Francisco Misurelli OAB PR059725	006	2013.0000387-1
Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988	007	2011.0000103-4
	008	2011.0000103-4
Waldemar de Araújo Filho OAB PR013496	003	2008.0000640-5

001 2011.0001074-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Morriesen OAB SC028921
Réu: Diego Rafael Truppel
Réu: Jean Michel Waschel
Réu: Rogerio Panasowicz
Réu: Sidnei da Silva Rosa
Objeto: Tendo em vista que há Advogados constituídos pelos réus Jean Michel Waschel e Rogério Panasowicz, atuando no processo; diante das circunstâncias ocasionadas pela falta de Defensores Dativos nesta comarca; da falta de manifestação da Defensoria Pública do Estado do Paraná em feitos de réus soltos e da ausência de alternativa, intimem-se os profissionais inicialmente mencionados para que se manifestem sobre a possibilidade de, excepcionalmente, aceitarem nomeação para defender os interesses também do réu Diego Rafael Truppel, lembrando que serão arbitrados honorários advocatícios em favor de quem aceite a nomeação.
Em caso de aceitação de algum dos Advogados, este poderá desde logo apresentar defesa preliminar em favor do réu no prazo de 10 (dez) dias.

002 2009.0000956-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Diego Lopes
Objeto: Despacho em 25/04/2013: Para oitiva da testemunha Lauriane Elias Ramos, designo o dia 12 de junho de 2013, às 15:00 horas.
Intimem-se.

003 2008.0000640-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldemar de Araújo Filho OAB PR013496
Réu: Luciane Aparecida Fraga
Objeto: Despacho em 25/04/2013: Tendo em vista que o Advogado foi constituído pela ré para promover a sua defesa, reitere-se a intimação para fins de alegações finais com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização.
Intimem-se.

004 2012.0000375-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno El Kadri OAB PR062464
Réu: Orlando de Souza
Objeto: Despacho em 25/04/2013: Primeiramente desentranhe-se a petição de fls. 80 eis que se trata de mera cópia juntada aos autos indevidamente.
Expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas na comarca de Paranaguá/PR juntando cópia da petição de fls. 79, com prazo de 40 (quarenta) dias.
Diligências necessárias.

005 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Diego da Luz Gomes
Objeto: Despacho em 25/04/2013: Em atenção ao contido na certidão de fis. 180verso, revogo o despacho de fls. 180.
Sobre a testemunha Augusto Cesar Arnhold, não localizado para fins de intimação, manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

006 2013.0000387-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionisio Macias Montoro OAB PR008238
Advogado: Francisco Misurelli OAB PR059725
Réu: Heliton Filipak
Objeto: Despacho em 25/04/2013: Examinando os autos verifico que inexistência de qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária do réu, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2013, às 15h00min.

007 2011.0000103-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988
Curador: Lisiane Mendes (guardiã da Vitima)
Réu: Mario de Souza Chagas
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação da Vítima Para Audiência de Instrução e Julgamento
Vítima: Luciane Mendes
Réu: Mario de Souza Chagas
Prazo: 20 dias

008 2011.0000103-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988
Curador: Lisiane Mendes (guardiã da Vitima)
Réu: Mario de Souza Chagas
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação da Guardiã da Vitima Para Audiência
Curador: Lisiane Mendes (guardiã da Vitima)
Réu: Mario de Souza Chagas
Prazo: 20 dias

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441	006	2011.0000013-5
Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428	004	2013.0000126-7
	005	2013.0000127-5
Elis Regina Comunello de Queiroz OAB PR030717	001	2013.0000154-2
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	003	2013.0000141-0
José Carlos Pantaleão Ribeiro OAB PR026397	002	2013.0000155-0
Marcia Aparecida Gil Ribeiro OAB PR035456	002	2013.0000155-0

001 2013.0000154-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200200002727
Advogado: Elis Regina Comunello de Queiroz OAB PR030717
Réu: Paulo Sergio Ribeiro
Objeto: INTIMA a defensora do réu da designação de audiência admonitória para o dia 16.05.2013, às 13h00min, a ser realizada perante este Juízo de Icaraíma/PR.

002 2013.0000155-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201200021525
Advogado: José Carlos Pantaleão Ribeiro OAB PR026397
Advogado: Marcia Aparecida Gil Ribeiro OAB PR035456
Réu: Tiego Augusto da Silva
Objeto: INTIMA o defensor do réu que este Juízo designou audiência de interrogatório para o dia 03.07.2013, às 16h00min.

003 2013.0000141-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000002659
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Jose Vaz Figueira
Objeto: INTIMA o defensor do réu da designação de audiência para inquirição de testemunha de defesa para o dia 26.06.2013, às 15h00min, perante este Juízo de Icaraíma/PR.

004 2013.0000126-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201200000633
Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428
Réu: Antonio Barbosa dos Santos Filho
Objeto: INTIMA o defensor do réu da designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa para o dia 26 de junho de 2013, às 16h00min, perante este Juízo de Icaraíma/PR.

005 2013.0000127-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201200000633
Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428
Réu: Antonio Barbosa dos Santos Filho
Objeto: INTIMA o defensor do réu da designação de audiência de interrogatório para o dia 26 de junho de 2013, às 16h15min, perante este Juízo de Icaraíma/PR.

006 2011.0000013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441
Réu: Mauro Bento Cabral
Objeto: INTIMA o defensor do réu da Sentença Condenatória de fls. 167/175, proferida por este Juízo em 20.04.2013.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	004	2009.0000265-7
	005	2013.0000138-0
	007	2009.0000446-3
	010	2011.0000315-0
Dr. Aureo Stupp OAB PR008038	003	2013.0000245-0
Dr. Fausto Penteado OAB PR047399	006	2007.0000145-2
	009	2006.0000063-2
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	001	2008.0000150-0
Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548	003	2013.0000245-0
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	007	2009.0000446-3
Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830	009	2006.0000063-2
Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	011	2012.0000221-0
Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	011	2012.0000221-0
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	002	2010.0000317-5
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	012	2012.0000556-2
Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465	009	2006.0000063-2
Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567	008	2007.0000430-3

001 2008.0000150-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Hilario Nascimento
Réu: Hilario Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 2 meses em regime inicial Semiaberto.
Magistrado: Carolline de Castro Carrijo

002 2010.0000317-5 Execução da Pena
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Leo Jeandrei Schneider Borges
Réu: Leo Jeandrei Schneider Borges
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Unificação de Penas - Execução de Pena nº 2010.317-5 com 2011.151-4"
Penas
Privativa de liberdade: 15 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Carolline de Castro Carrijo

003 2013.0000245-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Requerente: Anderson Polli
Objeto: fLS. 40/41: "...Pelas razões alinhaadas, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANDERSON POLLI, em virtude de persistirem os requisitos...".

004 2009.0000265-7 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Antonio Divosnei da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:45 do dia 15/05/2013

005 2013.0000138-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Joel Lima da Silva
Objeto: Fls. 61 e verso: "...deferida a instauração de incidente de insanidade mental em face do acusado JOEL LIMA DA SILVA (...). Fica nomeado curador do indiciado o Dr. Alysson de Cristo Moleta (defensor do acusado), sob o compromisso de seu grau e suspendo o andamento processual do feito principal até conclusão do incidente...".

006 2007.0000145-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Francisco Elias Hass
Réu: Francisco Elias Hass
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 168, § 1º, III (2x), c/c Art. 71, ambos do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 10 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a Comunidade a razão de 01h00min por dia da condenação em local a ser indicado na admoestação;
- Prestação pecuniária: 01 salário mínimo a instituição a ser indicada na admoestação;
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 81
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Carolline de Castro Carrijo

007 2009.0000446-3 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Antonio Marcio Rodrigues dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cesar dos Santos Souza
Prazo: 030 dias

008 2007.0000430-3 Crimes Ambientais
Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Adilson Evangelista
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sargento Mansani
Testemunha de Acusação: Sidnei Fagundes
Prazo: 030 dias

009 2006.0000063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
Réu: Claudio Ferreira da Costa
Réu: Joaquim Ferreira
Réu: Marly Rosa Ferreira
Réu: Marly Rosa Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, VII, do Código de Processo Penal"
Réu: Joaquim Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, VII, do Código de Processo Penal"
Réu: Claudio Ferreira da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, VII, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Carolline de Castro Carrijo

010 2011.0000315-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Dirceu Onofre Taques
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Dirceu Onofre Taques
Vítima: Elenir Marcelino
Prazo: 15 dias

011 2012.0000221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Advogado: Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Albari Jose Pires
Réu: Cezar Alves Pires
Réu: Albari Jose Pires
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "21/03/2013"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "24/04/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Réu: Cezar Alves Pires
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "21/03/2013"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "24/04/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"

012 2012.0000556-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Eliton Fernando Gato
Réu: Eliton Fernando Gato
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "02/04/2013"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "24/04/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eron Edenilson Ranzani OAB PR060891	001	2012.0000174-5
	002	2013.0000086-4
Levi Varela da Silva OAB PR028979	003	2011.0000067-4
	004	2011.0000067-4
Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888	003	2011.0000067-4
	004	2011.0000067-4

001 2012.0000174-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eron Edenilson Ranzani OAB PR060891
Réu: Elielton Prestes Bonete
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/05/2013

002 2013.0000086-4 Petição
Indiciado: Elielton Prestes Bonete
Advogado: Eron Edenilson Ranzani OAB PR060891
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado, MANTENDO a segregação de Elielton Prestes Bonete.

003 2011.0000067-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Levi Varela da Silva OAB PR028979
Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
Réu: Arceu Antonio Gaspar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IMBITUVA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Vítima: Marina Aparecida Gaspar
Prazo: 30 dias

004 2011.0000067-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Levi Varela da Silva OAB PR028979
Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
Réu: Arceu Antonio Gaspar
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR o réu Arceu Antonio Gaspar, nas sanções do art 121, §2º, inciso I c.c. art 14, inciso II ambos do CP."
Magistrado: Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	011	2001.0000035-8
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2012.0007647-8
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	003	2011.0009260-9
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	013	2011.0009766-0
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	001	2012.0007647-8
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	007	2009.0001047-1
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	004	2008.0003591-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	002	2012.0000186-9
Jaqueline Naldi Ludovido OAB PR047701	017	2011.0007741-3
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	010	2003.0001318-6
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	005	2001.0001316-6
Letícia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018	009	2012.0007208-1

Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	012	2003.0001287-2
Mário Francisco Barbosa OAB PR049884	015	2000.0000332-0
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	014	2012.0000655-0
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	006	2012.0006454-2
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	017	2011.0007741-3
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	016	2005.0005946-5
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	005	2001.0001316-6
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	003	2011.0009260-9
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2012.0000186-9
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	008	2013.0002772-0

001 2012.0007647-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Réu: Anderson Fim de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 06/05/2013

002 2012.0000186-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Fausto Cândido Rodrigues Neto
Réu: Fausto Cândido Rodrigues Neto
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA DE FLS. 02 USQUE 03 PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR O RÉU FAUSTO CANDIDO RODRIGUES NETO, VULGO "FRANGO" DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM IRROGADAS..."
Magistrado: Elisabeth Khater

003 2011.0009260-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Douglas Henrique Neves
Objeto: Ciência à defesa do réu, de que no prazo de lei, apresente as contrarrazões recursais.

004 2008.0003591-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Luis Fernando Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 29/05/2013

005 2001.0001316-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Rogério Lucas Cruvinel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 14/06/2013

006 2012.0006454-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Réu: Marcelo Bonfim Ledo
Réu: Marcelo Marconde
Objeto: CIÊNCIA DA JUNTADA AOS AUTOS (FLS. 255) DO TERMO DE DECLARAÇÃO DE LAÉRCIO GOUVEIA BARBOSA, COLHIDO NO 5º BPM.

007 2009.0001047-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Réu: Silvio Fernando Alcala
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "ABSOLVO SUMARIAMENTE O REU DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI IRROGADA COM FICAS NO ARTIGO 25 DO CODIGO PENAL C/C O ARTIGO 415, INCISO IV DO CODIGO DE PROCESSO PENAL..."
Magistrado: Elisabeth Khater

008 2013.0002772-0 Petição
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Requerente: Adenilson Alves Leal
Objeto: Despacho em 22/04/2013: INDEFIRO AS PRETENSÕES DA EXORDIAL...

009 2012.0007208-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Letícia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018
Objeto: CONTRA RAZÕES DE RECURSO.

010 2003.0001318-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Anderson Mauricio dos Santos
Réu: Waldiney Aparecido de Deus
Réu: Waldiney Aparecido de Deus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, COM FINCAS NO ARTIGO 395, INCISOS I E II DO CODIGO DE PROCESSO PENAL COMBINADO COM O ARTIGO 267, INCISO VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, REJEITO A DENUNCIA E, POR VIA DE CONSEQUENCIA DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS, EM RAZÃO DE INEPCIA DA EXORDIAL ACUSATORIA"
Réu: Anderson Mauricio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, COM FINCAS NO ARTIGO 395, INCISOS I E II DO CODIGO DE PROCESSO PENAL COMBINADO COM O ARTIGO 267, INCISO VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, REJEITO A DENUNCIA E, POR VIA DE CONSEQUENCIA DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS, EM RAZÃO DE INEPCIA DA EXORDIAL ACUSATORIA..."
Magistrado: Elisabeth Khater

011 2001.0000035-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Vanderlei dos Santos Silva
Objeto: Intimação ao Douto Defensor para que manifeste-se nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo de lei, bem como para que esteja ciente da utilização de recursos audiovisuais em Plenário por parte do ilustre Promotor de Justiça para a exibição de documentos e edição de vídeos já juntados aos autos ou no prazo do Art. 479 do CPP, conforme item "b" da cota ministerial de fls.430/431.

012 2003.0001287-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Cristian Junior de Vasconselos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ITAPECERICA DA SERRA/SP
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Vítima: Leandro Ribeiro da Silva
Prazo: 30 dias

013 2011.0009766-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Altier José Chaves
Réu: Flavio Guilherme Ramos
Réu: Vitor Cesar Chaves
Objeto: Intimação à Douta Defesa: para que junte aos autos procuração outorgada pelos réus ALTIER JOSÉ CHAVES e FLÁVIO GUILHERME RAMOS; E da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 12 de JUNHO de 2013, às 12h30min.

014 2012.0000655-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Jose Leandro Romero de Araujo
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS...

015 2000.0000332-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mário Francisco Barbosa OAB PR049884
Réu: Jean Donizete Pinto
Objeto: ARBITRO OS HONORARIOS AO DOUTOR MARIO FRANCISCO BARBOSA, DEFENSOR DATIVO DO RÉU, EM R4 3.200,00...

016 2005.0005946-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Wilson Ferreira de Brito
Objeto: DEFIRO O PETITORIO RETRO, CONCEDO O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A DOUTA DEFESA APRESENTAR O ENDEREÇO DO REU. DEMAIS DILIGENCIAS NECESSARIAS...

017 2011.0007741-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jaqueline Naldi Ludovido OAB PR047701
Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
Réu: David Julio da Silva
Objeto: Ciência do Laudo de Exame Grafotécnico juntado aos autos às fls. 443/446.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	002	2012.0007574-9
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	004	2012.0004485-1
Homero da Rocha OAB PR037044	003	2012.0007098-4
Hugo Leonardo Alves OAB PR058818	001	2012.0009674-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2012.0004485-1
Rogério Pellegrini OAB PR016447	005	2012.0005833-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	002	2012.0007574-9
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	002	2012.0007574-9
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0009674-6

001 2012.0009674-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Leonardo Alves OAB PR058818
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Antonio Daquana Filho
Réu: Claudecy Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/06/2013

002 2012.0007574-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Andre Henrique Ferreira Vieira
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar Alegações finais no prazo legal.

003 2012.0007098-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Jefferson Ogata Passos
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

004 2012.0004485-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Adriana Cristina Gatto
Réu: Wellington Fernando dos Santos
Objeto: Pela Presente, fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

005 2012.0005833-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447

Réu: Claudio Alvarenga
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel Ferreira OAB PR013490	004	1999.0001280-9
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	011	2012.0006509-3
Alexandre Briso Faraco OAB PR046106	003	2010.0001087-2
Alinor Elias Neto OAB PR046472	010	2010.0002038-0
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0009331-3
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	005	2006.0001794-2
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	015	2010.0007794-2
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	009	2010.0006468-9
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2012.0009331-3
Fernando Rumiato OAB PR035261	005	2006.0001794-2
Hugo Marcuz Munhoz OAB PR047201	010	2010.0002038-0
João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367	005	2006.0001794-2
José Amaro OAB PR017311	006	1997.0000790-9
José Roberto Lissi Junior OAB PR047661	014	2011.0005336-0
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	007	2006.0001513-3
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	002	2007.0003649-3
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	013	2012.0004840-7
Marcos de Lima Castro Diniz OAB PR033303	003	2010.0001087-2
Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844	013	2012.0004840-7
Oscar Gonçales Severiano OAB PR009234	006	1997.0000790-9
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	003	2010.0001087-2
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	012	2012.0003852-5
Victor Matheus Aparecido Lissi OAB PR045824	014	2011.0005336-0
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	007	2006.0001513-3
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	003	2010.0001087-2
Willy Edilson Lucinger OAB PR047791	008	2009.0005338-3

001 2012.0009331-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Cícero Bezerra da Silva
Réu: Daniel Bezerra da Silva
Réu: Júlio Bezerra da Silva
Réu: Manoel Rodrigues Pinto Filho
Objeto: Ficam os procuradores dos acusados Cícero Bezerra da Silva e outros (RÉUS PRESOS), Drs. Antonio Rodrigues Simoes, OAB 6520, e Fernando Boberg, OAB 28212, intimados de que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Cerqueira César-SP, para fins de citação do acusado CÍCERO BEZERRA DA SILVA, e para a Comarca de Ourinhos-SP, para fins de inquirição das testemunhas de defesa Sergio Ricardo Santos Moraes e Ronny Everton de Souza Barros, nos autos de Processo Criminal 2012.0009331-3, NU 0073676-98.2012.8.16.0014.

002 2007.0003649-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Réu: Sidnei Ferreira
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Sidnei Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seu atual endereço.

003 2010.0001087-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Briso Faraco OAB PR046106
Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz OAB PR033303
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Carlos Alberto Paralego
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 19/11/2013

004 1999.0001280-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel Ferreira OAB PR013490
Réu: Eliana Alves de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 19/11/2013

005 2006.0001794-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Fernando Rumiato OAB PR035261
Advogado: João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367
Réu: Maria Aparecida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/11/2013

006 1997.0000790-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Advogado: Oscar Gonçales Severiano OAB PR009234
Réu: João Carlos dos Santos
Réu: José Nilson Costa
Réu: Nilson Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/08/2013

007 2006.0001513-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Daniel Cordeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/11/2013

008 2009.0005338-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willy Edilson Lucinger OAB PR047791
Réu: Luiz Sergio Valderramo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/08/2013

009 2010.0006468-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
Réu: Alcebiades Pires de Macedo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/08/2013

010 2010.0002038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alinor Elias Neto OAB PR046472
Advogado: Hugo Marcuz Munhoz OAB PR047201
Réu: Bruno César Calcagnoto Mata
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2013

011 2012.0006509-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Réu: Lazara Batista de Moraes
Réu: Márcia Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/05/2013

012 2012.0003852-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Réu: Daniel Paes
Objeto: Fica o advogado constituído pelo Réu intimada para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal.

013 2012.0004840-7 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Requerente: José Roberto Messias Júnior
Objeto: Ficam os Advogados Constituídos pelo Requerente JOSÉ ROBERTO MESSIAS JUNIOR, intimados da data marcada para realização de Exame Toxicológico, qual seja, 20 de Maio de 2013, às 14h, no IML de Londrina, sito na Rua Araçatuba, 77, Pq. Alvorada.

014 2011.0005336-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto Lissi Junior OAB PR047661
Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi OAB PR045824
Réu: Abel de Souza Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 27/08/2013

015 2010.0007794-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Rafael Henrique da Silva Obino
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Rafael Henrique da Silva Obino para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o atual endereço do réu, sob pena de ser decretada sua revelia.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Willy Edilson Lucinger OAB PR047791	001	2011.0008226-3

001 2011.0008226-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willy Edilson Lucinger OAB PR047791
Réu: Douglas da Silva Dias
Objeto: I - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de instauração de procedimento de cobrança de autos.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	001	2013.0001171-8
Dely Dias das Neves OAB PR014778	008	2010.0000516-0
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	008	2010.0000516-0
Fernando Luchetti Fenerich OAB PR039726	014	2013.0003354-1
Gerson da Silva OAB PR024197	008	2010.0000516-0
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	005	2012.0009821-8
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	002	2013.0001363-0
	013	2012.0009842-0
João Maria Brandão OAB PR005858	008	2010.0000516-0
	009	2010.0000516-0
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	010	2013.0002902-1
	011	2013.0002904-8
	012	2013.0003335-5
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	004	2013.0002537-9
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	003	2013.0002879-3
Maria Aparecida da Silva Yano OAB PR014095	013	2012.0009842-0
Mário da Silva Guerra Filho OAB RJ041106	007	2013.0003155-7
Maurício da Silva Martins OAB PR047737	008	2010.0000516-0
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	006	2012.0001518-5
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	007	2013.0003155-7
Osvaldir da Silva OAB PR056305	007	2013.0003155-7
Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751	008	2010.0000516-0
Ricardo Kelter Daher OAB PR047640	015	2013.0003144-1
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2013.0001363-0
	013	2012.0009842-0

001 2013.0001171-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Paulo Sergio Andre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2013

002 2013.0001363-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: André da Silva Mandu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2013

003 2013.0002879-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200025474
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Jefferson Patrick da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:16 do dia 27/05/2013

004 2013.0002537-9 Pedido de Prisão Temporária
Investigado: Angelica Silene Voronhuk Lorga
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Objeto: À Defesa para que tome ciencia da decisão de fls. 667/668, bem como para que recolha a fiança arbitrada para a indiciada Angélica no valor de R$13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais).

005 2012.0009821-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Alisson Vieira Machado
Objeto: Apresentar a defesa preliminar, no prazo legal

006 2012.0001518-5 Pedido de Prisão Preventiva
Investigado: Reginaldo Fernandes Figueiredo
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Objeto: (...) Diante do exposto, acolho o parecer do ilustre Representante do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Reginaldo Fernandes Figueiredo. (...)

007 2013.0003155-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201200013980
Advogado: Mário da Silva Guerra Filho OAB RJ041106
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Gilmar Bispo da Silva
Réu: Jonathan William Aparecido Rodrigues dos Santos
Réu: Raphael Vinícius Zanatta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:35 do dia 17/05/2013

008 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Anilton Carlos Honorato
Réu/indiciado: Gian Carla Gracioso Bento
Réu/indiciado: Ismael Soares Ferreira
Réu/indiciado: Mauricio da Silva Martins
Réu/indiciado: Mauricio de Oliveira Carneiro
Réu/indiciado: Rodrigo Aparecido Pavanelli
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/07/2013

009 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Mauricio de Oliveira Carneiro
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Objeto: I. Alega o defensor do acusado Maurício de Oliveira Carneiro, às fls. 928/932, a necessidade do trancamento da ação penal em curso, em virtude da manifesta generalidade da denúncia, bem como pela atipicidade da conduta do acusado, por inexistir previsão legal do crime de falso testemunho realizado em Procedimento Investigatório Criminal e pelo fato dele ter sido ouvido como mero informante do juízo(...)
V. Por fim, sustenta o defensor que seu cliente teria sido inquirida como informante na ação penal 2010.713-8 e como testemunha nos presentes autos. Assim, não seria concebível que a mesma pessoa fosse concebida ora como testemunha e ora como informante. Ocorre que o depoimento prestado perante o PIC, foi colhido o compromisso legal do acusado.
Entendo que somente com a instrução criminal tal situação poderá ser esclarecida, sendo ela imprescindível para a elucidação dos fatos. Assim, também deixo de deferir o pedido defensivo.

010 2013.0002902-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Gustavo Jacometto Bertolini
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Objeto: Despacho em 16/04/2013: I. Considerando-se que na data de 10/04/2013 foi decretada a prisão preventiva do requerente, resta prejudicada a análise dos autos.
II. Junte-se ao presente incidente, cópia da referida decisão proferida nos autos nº. 2013.2537-9.
III. Desta feita, arquivem-se os autos e atualize-se o SICC, dando baixa no sistema.
IV. Diligências Necessárias.

011 2013.0002904-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Emerson Arantes Barison
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Objeto: Despacho em 16/04/2013: I. Considerando-se que na data de 10/04/2013 foi decretada a prisão preventiva do requerente, resta prejudicada a análise dos autos.
II. Junte-se ao presente incidente, cópia da referida decisão proferida nos autos nº. 2013.2537-9.
III. Desta feita, arquivem-se os autos e atualize-se o SICC, dando baixa no sistema.
IV. Diligências Necessárias.

012 2013.0003335-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Angelica Silene Voronhuk Lorga
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Objeto: Despacho em 22/04/2013: I. Considerando a decisão nos autos nº 2013.2537-9, na qual foi convertida a prisão preventiva para domiciliar para a requerente Angélica Silene Voronhuk Lorga, deixo de analisar o presente pedido ante a evidente perda de objeto do mesmo.
II. Oportunamente, traslade-se cópia da referida decisão aos presentes autos e, em seguida, ARQUIVE-SE, com a devida baixa no SICC.
III. Dê-se ciência ao Ministério Público.
IV. Diligências necessárias.

013 2012.0009842-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Maria Aparecida da Silva Yano OAB PR014095
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Emerson Augusto Pessoa dos Santos
Réu: Jose Guilherme dos Santos Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/05/2013

014 2013.0003354-1 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Fernando Luchetti Fenerich OAB PR039726
Requerente: Maurilio Garcia Martins
Objeto: III. Nos termos do artigo 240, §1º, alínea "b", proceder-se-á à busca domiciliar quando houverem fundadas razões a autorizar, para apreender coisas achadas ou obtidas por meio meios criminosos. Para a doutrina, coisas obtidas por meio criminoso são as coisas apreendidas não somente para servir de prova, mas também para resguardar a indenização ou restituição futura à vítima ou o confisco do Estado (art. 91, II, b, CP). (...)
No presente caso, malgrado os argumentos do requerente, entendo que as questões explanadas dizem respeito a questões cíveis e, portanto, podem ser resolvidas perante a referida esfera, isto porque, como bem salientado pelo Ministério Público, em casos de estelionato existe discussão quanto à apreensão de objetos que tenham sido entregues espontaneamente pela vítima ao autor do crime, mesmo tendo ela sido enganada, e que podem ter sido transferidos a terceiros.
IV. Desta forma, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado pelo requerente às fls. 02/10.(...)

015 2013.0003144-1 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640
Requerente: Otacílio Torres Rochedo
Objeto: III. Nos termos do artigo 240, §1º, alínea "b", proceder-se-á à busca domiciliar quando houverem fundadas razões a autorizar, para apreender coisas achadas ou obtidas por meio meios criminosos. Para a doutrina, coisas obtidas por meio criminoso são as coisas apreendidas não somente para servir de prova, mas também para resguardar a indenização ou restituição futura à vítima ou o confisco do Estado (art. 91, II, b, CP). (...)
No presente caso, malgrado os argumentos do requerente, entendo que as questões explanadas dizem respeito a questões cíveis e, portanto, podem ser resolvidas perante a referida esfera, isto porque, como bem salientado pelo Ministério Público, em casos de estelionato existe discussão quanto à apreensão de objetos que tenham sido entregues espontaneamente pela vítima ao autor do crime, mesmo tendo ela sido enganada, e que podem ter sido transferidos a terceiros.
IV. Desta forma, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado pelo requerente às fls. 02/05.(...)

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arns de Oliveira & Andreazza Advogados Associados OAB PR001311	003	2009.0000192-8
Cândida Gava OAB PR037427	002	2012.0000129-0
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	003	2009.0000192-8
Cristiane de Miranda OAB PR057217	004	2013.0000060-0
Davison Silva OAB PR019555	001	2012.0000093-5
Fernanda Andreazza OAB PR022749	003	2009.0000192-8
Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723	005	2013.0000057-0
Jorge Luis Roiko OAB PR044748	005	2013.0000057-0
Juarez Carneiro Guimaraes OAB PR004174	002	2012.0000129-0
Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	003	2009.0000192-8
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	003	2009.0000192-8

001 2012.0000093-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Réu: Fabiano Taborda da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 11/06/2013

002 2012.0000129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Advogado: Juarez Carneiro Guimaraes OAB PR004174
Réu: Adão de França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/06/2013

003 2009.0000192-8 Crimes Ambientais
Advogado: Arns de Oliveira & Andreazza Advogados Associados OAB PR001311
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864
Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749
Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias Sfair
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, que foi deferido o prazo de 10 dias para a juntada da certidão de óbito de Elias Sfair.

004 2013.0000060-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Floriano Demeterco
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Objeto: [...] DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do requerido e REVOGO apenas o item "a" da decisão de fls. 11/12.

005 2013.0000057-0 Unificação de penas
Advogado: Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723
Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
Réu: Adilson Sowa
Objeto: "[...] UNIFICO AS PENAS DO REEDUCANDO, com fundamento no artgo 111, da LEP, em vinte e três anos, três meses e quinze dias de reclusão, bem como três meses de detenção, que devem ser cumpridos no regime inicial FECHADO..."

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Euro Vieceli OAB SC018744	001	2005.0000058-4

001 2005.0000058-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euro Vieceli OAB SC018744
Réu: Enio Luiz de Carli
Réu: Enio Luiz de Carli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Extinção pelo cumprimento."
Magistrado: Rafael de Araújo Campelo

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	005	2013.0000257-3
	007	2012.0001065-5
Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333	006	2009.0001420-5
Ilse Maria Diesel OAB PR029718	003	2012.0001209-7
Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284	004	2013.0000452-5
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	006	2009.0001420-5
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	002	2010.0000712-0
Polhane Gaio Fernandes da Silva OAB MS014881	001	2013.0000470-3

001 2013.0000470-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Jhonatan Willian Gaio
Advogado: Polhane Gaio Fernandes da Silva OAB MS014881
Objeto: Fica, a defesa, intimada do resumo do despacho: I - ... ISTO POSTO, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 60/67), indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Jhonatan Willian Gaio, determinando a manutenção de sua segregação cautelar. II - Certifique-se, a respeito, nos respectivos autos de Ação Penal. III - Intimem-se.

002 2010.0000712-0 Execução da Pena
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Rodrigo Pedro da Silva
Réu: Rodrigo Pedro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "ISTO POSTO, acatando o douto parecer do Ministério Público (fls. 131/132), como razão de decidir, declaro unificadas as penas privativas de liberdade aplicadas, ao executado, nos Autos de Ação Penal nº 12/08, nos Autos de Ação Penal nº 2010.0000321-3 e nos Autos de Ação Penal nº 2012.0000985-1, totalizando 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 148 (cento e quarenta e oito) dias-multa, descontando-se, evidentemente, o período em que ele permaneceu custodiado e o tempo em que ele cumpriu sua reprimenda no regime aberto, de modo que lhe resta cumprir, ainda, o total de 148 (cento e quarenta e oito) dias-multa e de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

003 2012.0001209-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ilse Maria Diesel OAB PR029718
Réu: Carlito de Lima
Objeto: Despacho em 21/03/2013: I - ... como a defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório, não logrando êxito em demonstrar qualquer das situações descritas no art. 397, do Código de Processo Penal, que devem ser manifestas e evidentes, e, como as demais alegações se confundem com o mérito e serão objeto da instrução processual, mantenho o recebimento da denúncia
II - Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 03) e interrogatório do denunciado, designo o dia 27/06/2013, às 15:30 horas, primeira data possível na congestionada e assoberbada pauta de audiências desta Vara.
III - Requisitem-se. Intimem-se.

004 2013.0000452-5 Petição
Advogado: Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284
Réu: Marcos Antonio Americo
Objeto: Despacho em 23/04/2013: I - Preliminarmente, atualize, a Serventia, os antecedentes criminais do postulante.
II - Após, voltem-me conclusos, incontinenti.
III - Intimem-se.

005 2013.0000257-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Juliano Bucker Luzzani
Réu: Lorismar Cardoso dos Santos
Objeto: Despacho em 23/04/2013: I - Sobre as defesas preliminares apresentadas pelos acusados (fls. 86/110 e 111/125), diga o Ministério Público.
II - Considerando o teor do expediente nº 735/2013-CT05, da Delegacia de Polícia, datado de 07 de março de 2013 (fls. 72) e acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 79/81), com base no que dispõe o Capítulo 6, Seção 21, Norma 6 (6.21.6), do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, autorizo a incineração da substância entorpecente apreendidas em poder das denunciadas, desde que preservada porção suficiente para a realização de nova perícia e da contraprova.
III - De acordo com o subitem 1, da norma 6, da seção 21, do capítulo 6 (6.21.6.1), do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, a autoridade policial deverá lavrar auto circunstanciado da incineração, remetendo uma cópia a Juízo.
IV - ...

006 2009.0001420-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Réu: Edson Aparecido da Silva

Réu: Juliano Roberto Diesel
Réu: Paulo Eduardo Ludeke
Objeto: Despacho em 22/04/2013: I - Oficie-se, à Comarca de São Paulo-SP, inclusive via fax, solicitando-se a devolução da precatória (fls. 490), devidamente cumprida!
II - Encaminhem-se cópias do expediente juntado às fls. 491 e 492, à Delegacia de Polícia e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, solicitando-se-lhes as providências necessárias para a transferência pleiteada.
III - Intimem-se.

007 2012.0001065-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Charles Alexandre Schwendler
Objeto: Despacho em 27/03/2013: I - Ante a manifestação do Ministério Público (fls. 93), porque a materialidade delitiva e os indícios de autoria se encontram estampados nos boletins de ocorrência de fls. 09/13 e 16/20 e nos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase embrionária e porque em sua resposta escrita (fls. 33/40), o réu não alegou preliminares e nem logrou êxito em demonstrar qualquer das situações descritas no art. 397, do Código de Processo Penal, que devem ser manifestas e evidentes, mantenho o recebimento da denúncia.
II - Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04 e 40) e interrogatório do denunciado, designo o dia 13/06/2013, às 16:00 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara.
III - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação Criminal nº 84/13
Juíza: Dra Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogados: RAFFAEL SANTOS BENASSI - OAB/PR nº 44.338
GILBERTO FERREIRA DA SILVA -OAB/PR nº 13.778

Autos de Ação Penal nº 2012.293-8. Réu Wesley Machado. Fica o advogado do réu **INTIMADO** a apresentar as alegações finais , com prazo de 05(cinco) dias.
Advogado: RAFFAEL SANTOS BENASSI - OAB/PR nº 44.338
Autos de Petição nº 2013.227-1. Réu Sergio Aparecido Lance Zanatta. Fica o advogado do réu **INTIMADO** de que em data de 25/04/2013, foi indeferido o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão cautelar do acusado. Advogado: GILBERTO FERREIRA DA SILVA -OAB/PR nº 13.778

Marialva, 26 de abril de 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	003	2012.0005669-8
	006	2013.0003059-3
	018	2013.0001516-0
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	033	2010.0002834-8
Alessandro de Gasparo Pinto OAB PR022290	007	2011.0000144-1
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	008	2010.0001493-2
	021	2013.0000488-6
Aristeu Vieira OAB PR016573	019	2011.0003164-2
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	015	2011.0002624-0
	023	2012.0000274-1
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	003	2012.0005669-8
Carlos Alberto de Melo OAB PR040221	026	2013.0002962-5
Célio Cesar Fernandes OAB PR055295	014	2010.0002401-6
Claro Américo Guimarães Sobrinho OAB PR009264	026	2013.0002962-5
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	021	2013.0000488-6
	032	2012.0005100-9
Daiane Dorneles Ibargoyen OAB PR038154	001	2012.0000800-6
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	003	2012.0005669-8
Dayane Libanio Lima OAB PR059835	031	2013.0002335-0
Diego Franco Pereira OAB PR057778	021	2013.0000488-6
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	027	2013.0002886-6
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	001	2012.0000800-6
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	001	2012.0000800-6
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	026	2013.0002962-5
Eliana Javorski OAB PR047630	019	2011.0003164-2
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR0210743	2012.0005669-8
Elias Mattar Assad OAB PR009857	026	2013.0002962-5
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	009	2013.0001081-9
	010	2013.0001081-9
Fábio André Weiler OAB PR027841	001	2012.0000800-6
Fares Jamil Feres OAB PR011139	001	2012.0000800-6
Gedean Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	001	2012.0000800-6
Gilberto Vilas Boas OAB PR053650	019	2011.0003164-2
Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695	019	2011.0003164-2
Graziela Bosso OAB PR034850	001	2012.0000800-6
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	029	2013.0002398-8
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2012.0000800-6
Hosine Salem OAB PR028394	017	2011.0006665-9
	019	2011.0003164-2
Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923	003	2012.0005669-8
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	019	2011.0003164-2
João Celso Martini OAB PR011687	020	2005.0000550-0
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	013	2010.0003049-0
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	001	2012.0000800-6
Juliane Veiga da Fonseca OAB PR049878	014	2010.0002401-6
Julyanderson Teixeira Mijolário OAB PR059603	001	2012.0000800-6
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	032	2012.0005100-9
Levi Palma OAB PR029224	002	2013.0000719-2
Luiz Alberto Oliveira de Luca OAB PR006590	026	2013.0002962-5
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	026	2013.0002962-5
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	022	2013.0002524-7
Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487	001	2012.0000800-6
Marcio Pinheiro OAB PR030303	026	2013.0002962-5
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	010	2013.0001081-9
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	011	2013.0001363-0
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	021	2013.0000488-6
Olga Rocha Botega OAB PR012943	031	2013.0002335-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	016	2012.0007866-7
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2012.0000800-6
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	026	2013.0002962-5
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	026	2013.0002962-5
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	030	2012.0008714-3
Saturnino Cavazzani Netto OAB PR025722	005	2011.0000144-1
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	003	2012.0005669-8
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	024	2009.0000080-8
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	001	2012.0000800-6
	012	2013.0000709-5
Suzele Missias de Paula OAB PR049371	004	2012.0008196-0
Vinicius Françozo OAB PR041723	009	2013.0001081-9
	010	2013.0001081-9
Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604	025	2012.0000399-3
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	028	2013.0003010-0

001 2012.0000800-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Daiane Dorneles Ibargoyen OAB PR038154
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Fábio André Weiler OAB PR027841
Advogado: Fares Jamil Feres OAB PR011139
Advogado: Gedean Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Advogado: Graziela Bosso OAB PR034850
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Advogado: Julyanderson Teixeira Mijolário OAB PR059603
Advogado: Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Adriana Gloria de Lima
Réu: Almir Roberto Santana
Réu: Antonio Valmir Fernandes
Réu: Carolina de Lima Lopes
Réu: Claudecir Romero
Réu: Eduardo Aurélio Cohn
Réu: Everaldo Fernandes
Réu: Fernando Ernandes Martins
Réu: Hamilton Luis Neto Ravedutti
Réu: Jiovane Miotto
Réu: João Osmar Evarini
Réu: José Carlos Lima
Réu: Marcio Puertas
Réu: Mauricio Aparecido Coutinho
Réu: Mauricio Januário
Réu: Mauro Januario
Réu: Ryan Martins Puertas
Réu: Sérgio Eduardo Lopes Duenhas
Réu: Sonia Mara de Lucena Peruci
Réu: Wilson José Sater do Nascimento
Objeto: I)- Ciências às defesas de que houve integral cumprimento ao despacho de fls. 2595, datado de 05.03.2013, que concedeu vista dos autos principais e das medidas cautelares conexas;
II)- intimação das defesas para, no prazo legal e comum, com todos os autos em cartório, apresentarem resposta à acusação.

002 2013.0000719-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Levi Palma OAB PR029224
Réu: Walter Nogueira Palma
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Revogação da prisão preventiva, devendo o acusado comparecer a todos os atos do processo e não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de restabelecimento da medida cautelar. Expedido alvará de soltura.
INTIMAÇÃO da defesa para se manifestar, no prazo de 02 dias, quanto ao requerimento de diligências complementares."
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

003 2012.0005669-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Adriano Aparecido de Souza
Réu: André Luiz de Freitas Bonzanino
Réu: Fiama Alves Paniça
Réu: Rafaela Leal Tavares
Réu: Rodrigo Magalhães dos Santos
Réu: Wesley Felipe de Oliveira Macedo
Réu: Wivergton Vicente Oliveira da Silva
Objeto: Ciência às defesas quanto à determinação de apensamento a este processo (2012.5669-8), da medida de quebra de sigilo telefônico 2012.4485-1, que teria embasado o oferecimento da denúncia, ficando aberto o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação.

004 2012.0008196-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Suzele Missias de Paula OAB PR049371
Requerente: Jary Mercio Almeida Padua
Objeto: Determinação de que os autos aguardem, a requerimento do Ministério Público, prolação da sentença no processo principal (processo-crime 2012.5669-8), para, então, decidir-se acerca do pedido.

005 2011.0000144-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Saturnino Cavazzani Netto OAB PR025722
Objeto: Ao Dr. SATURNINO CAVAZZANI NETTO para que apresente aos autos, com brevidade e no prazo legal, a Defesa Preliminar do acusado LEONARDO PREVIATTI.

006 2013.0003059-3 Petição
Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303
Requerente: Fiama Alves Paniça
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Indeferimento do pedido e mantida a prisão preventiva outrora decretada em desfavor da requerente. Por fim, considerando a alegação da defesa de nulidade da prova produzida (inteceptação telefônica), por economia processual, determino, desde logo, que a escrivania junte aos autos do processo principal (2012.5669-8) os autos de medida de quebra de sigilo telefônico 2012.4485-1, que teriam embasado o oferecimento da denúncia, abrindo-se prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação pelas Defesas."
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

007 2011.0000144-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alessandro de Gasparo Pinto OAB PR022290
Objeto: Ao Defensor do acusado Juarez Pires do Prado para que, tendo em vista que trata de processo-crime contra funcionário público, manifeste se tem interesse em apresentar nova Defesa Preliminar ou ratificar a defesa outrora já apresentada aos autos.

008 2010.0001493-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Interrogar o Denunciado
Réu: Edimar Jesus do Nascimento
Prazo: 30 dias

009 2013.0001081-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Vinicius Françozo OAB PR041723
Réu: Arthur Felipe Chagas Fazzano
Objeto: Intimar o Advogado para, apresentar a testemunha ADRIANA ROSA DO PRADO, independentemente de intimação, na audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 24.05.2013, às 13h, visto que nao constou seu endereço na defesa preliminar, o que impossibilita sua intimação por este Juízo.

010 2013.0001081-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Advogado: Vinicius Françozo OAB PR041723
Réu: Arthur Felipe Chagas Fazzano
Réu: Pablo Vinicius Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/05/2013

011 2013.0001363-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Rafael Rocha Cordeiro
Objeto: Intimação da defesa do despacho proferido em 23.04.2013, deixando de acolher o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a segregação cautelar ao requerente, por estarem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I do CPP.

012 2013.0000709-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Rafael Pilatti Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Revogação de prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

013 2010.0003049-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Rogério Fabrin Campos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

014 2010.0002401-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célio Cesar Fernandes OAB PR055295
Advogado: Juliane Veiga da Fonseca OAB PR049878
Réu: Willians de Carvalho Cremasco
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as alegações finais, no prazo legal.

015 2011.0002624-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Alberto Nascimento Romano
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as contrarrazões de apelação.

016 2012.0007866-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Objeto: Ciência ao Defensor de já foi expedido e se encontra nos autos o Oficio autorizando o levantamento do veículo apreendido junto a Delegacia de Polícia local.

017 2011.0006665-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Jair Carminatti Zagui Júnior
Réu: Michelle Fraga
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 22/05/2013

018 2013.0001516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303
Objeto: Ciência ao defensor de que os autos de Processo-crime está à sua disposição para carga, eis que é defensor de ambos os denunciados.

019 2011.0003164-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
Advogado: Gilberto Vilas Boas OAB PR053650
Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Antônio Barbosa
Réu: Helton Oziel da Silva Costa
Réu: Jair Carminatti Zagui Júnior
Réu: Ronaldo Braga
Réu: Ruan Carlos Zagui
Réu: Sandro Rogério Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvição das imputações que lhe foram irrogadas (formação de quadrilha - fato 01 do aditamento), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Apreensão dos autos, reservado o direito, ao interessado, de requerer restituição, pelas vias adequadas."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvição das imputações que lhe foram irrogadas (receptação qualificada e formação de quadrilha - fatos 01, 07 e 09), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Apreensão dos autos, reservado o direito, ao interessado, de requerer restituição, pelas vias adequadas. Com o trânsito em julgado, autorizado o levantamento da caução oferecida."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvição das imputações que lhe foram impostas (receptação qualificada - fatos 08 e 09), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Apreensão dos autos, reservado o direito, ao interessado, de requerer restituição, pelas vias adequadas."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvição das imputações que lhe foram impostas (fatos 01 e 03), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Apreensão dos autos, reservado o direito, ao interessado, de requerer restituição, pelas vias adequadas. Após o trânsito em julgado, determinada a devolução do valor depositado a título de caução."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente, em parte a denúncia. Condenação pelo crime de estelionato continuado. Regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direito.

Arbitrado valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Determinada a permanência da caução (bem imóvel) para a garantia de futuras execuções pelas vítimas. Confirmado o prejuízo a qualquer pessoa relacionada aos autos, o valor dado a título de caução virá para reparar qualquer prejuízo. Bem, ainda, que se superior ao valor, será oportunamente complementado. ABSOLVIÇÃO quanto ao crime do art. 288, "caput", do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Bens apreendidos, pedidos de restituição pelo interessado, pelas vias próprias."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 11 meses e 10 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação, pelo tempo da pena
- Limitação de final de semana: por 5 horas aos sábados e domingos e dias de folga e feriados por tempo integral, com orientação
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente, em parte, a denúncia. Condenação, pelo crime de estelionato, quatro vezes (referente aos fatos 03, 04, 06 e 08). Regime inicial semiaberto, sem direito a substituição. Com direito de recorrer em liberdade. Arbitrado valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Direito de recorrer em liberdade. ABSOLVIÇÃO, quanto ao crime de estelionato (fatos 02 e 10) e art. 288, "caput", ambos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Bens apreendidos, pedidos de restituição pelo interessado, pelas vias próprias."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses e 22 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 16
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

020 2005.0000550-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Celso Martini OAB PR011687
Réu: Marta Marques
Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.

021 2013.0000488-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Ademilson Cangini da Silva
Réu: Ewerson Rebequi
Réu: Jhon Everton Ventura
Réu: Rafael da Silva Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/05/2013

022 2013.0002524-7 Petição
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Requerente: Leandro de Carvalho Mateucci
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "De todo o exposto, com a devida vênia e ao esforço do douto defensor, deixo de acolher o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a segregação cautelar do requerente."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

023 2012.0000274-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Fernando Henrique Ribas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos. Determinada destruição e finalização das apreensões. Condenado nas custas processuais. Direito de recorrer em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação, pelo tempo da pena
- Limitação de final de semana: com permanência em Casa de Albergado aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, com orientação
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

024 2009.0000080-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Marcos Kolling Johann
Objeto: Intimação da parte requerente para se manifestar acerca do interesse na restituição do computador sem a presença do seu disco rígido.

025 2012.0000399-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604
Réu: Florisvaldo Sabatine
Réu: Rodrigo Munhoz Sabatine
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/05/2013

026 2013.0002962-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000027139
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221
Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho OAB PR009264
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca OAB PR006590
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Advogado: Marcio Pinheiro OAB PR030303
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Amauri Cruz Santos
Réu: Arion Cruz Santos
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Ismael Mologni
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: José Antonio Tureta
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz José de Oliveira Kesikowski
Réu: Mário Sergio Orcioli
Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Réu: Raul Baglioli Filho
Réu: Solano da Ros
Réu: Wilson Mandelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:40 do dia 21/05/2013

027 2013.0002886-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Requerente: Jhonatan Henrique da Silva
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva outrora decretada em desfavor do requerente Jhonatan Henrique da Silva."
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

028 2013.0003010-0 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Requerente: Incoa Comércio de Fertilizantes e Máquinas Ltda
Objeto: Intimação da parte requerente para que efetue o recolhimento das custas de distribuição do feito para este Juízo.

029 2013.0002398-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Requerente: Onofre Antonio de Fatima Pasquetta
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Deferimento da restituição do veículo automotor, que ja se encontrava como o requerente, na qualidade de fiel depositário (03.10.2003)."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

030 2012.0008714-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Objeto: Intimação para que o defensor compareça em cartório no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que sejam esclarecidas as circunstancias relativas ao exame de Insanidade Mental designado para o dia 20.01.2014.

031 2013.0002335-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000017133
Advogado: Dayane Libanio Lima OAB PR059835
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Réu: Adriano Ferreira Diniz
Réu: Gleidison Wesley Souza Batista
Réu: Marcio Santos Armelin
Réu: Wedlei Tiago dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 06/05/2013

032 2012.0005100-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Alexandro Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial semiaberto. Sem direito a substituição da pena e sem direito de recorrer em liberdade. Fixado valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração no valor de R$450,00 (prejuízo sofrido pela vítima)."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

033 2010.0002834-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
Réu: Fabio Rodrigues Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 14/05/2013

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	015	2013.0001359-1
	022	2013.0001694-9
	024	2012.0008620-1
Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530	003	2011.0006876-7
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107412	2013.0001047-9
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	005	2012.0005828-3
Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661	019	2012.0008836-0
Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695	006	2012.0007992-2
	023	2012.0004089-9
Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923	023	2012.0004089-9

Iraci de Souza Sarges OAB PR032655	007	2013.0002889-0
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	014	2013.0000436-3
João Paulo de Castro OAB PR039745	005	2012.0005828-3
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	008	2013.0001141-6
	017	2007.0001879-7
	028	2009.0003471-0
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	016	2010.0003427-5
	020	2012.0008719-4
	025	2010.0003427-5
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160	001	2012.0006764-9
Jovier João Fleith OAB PR050920	028	2009.0003471-0
Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709	021	2013.0001280-3
Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	007	2013.0002889-0
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	002	2009.0000041-7
	021	2013.0001280-3
Magno Eugênio M. B. da Silva OAB PR030718	023	2012.0004089-9
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	018	2010.0005803-4
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	015	2013.0001359-1
Marlisa Dias Pinto OAB PR012203	016	2010.0003427-5
	020	2012.0008719-4
	025	2010.0003427-5
Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735	019	2012.0008836-0
Naiana Milani Grespan OAB PR063912	014	2013.0000436-3
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	004	2010.0001336-7
Rafael Fondazzi OAB PR058844	003	2011.0006876-7
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	013	2013.0000279-4
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	010	2011.0005331-0
Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106	009	2011.0002732-7
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	011	2013.0002999-4
Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316	027	2012.0008603-1
Sandra Becker OAB PR034478	023	2012.0004089-9
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	015	2013.0001359-1
	026	2012.0008818-2
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	023	2012.0004089-9
	027	2012.0008603-1
Thaisa Fontana Panerari OAB PR060691	024	2012.0008620-1

001 2012.0006764-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Objeto: Intimar o advogado do acusado SILVIO LUIS DIAS FOGAÇA para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Assaí, eis que a testemunha arrolada com a Defesa, FERNANDO EGAS DE CARVALHO, não foi encontrada no endereço indicado.

002 2009.0000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Kleber Webster de Oliveira
Objeto: Intimar o advogado do acusado KLEBER WEBSTER DE OLIVEIRA para que, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais, observadas as demais formalidades legais.

003 2011.0006876-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Réu: Márcio Luiz Bicudo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado como incurso nas sanções do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, c.c. o art. 29, caput, do Código Penal, observado o disposto na Portaria 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e aplicadas Medidas Sócio Educativas durante o prazo de 04 meses."
Penas
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

004 2010.0001336-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Helbia Caroline João Martins
Réu: Joel Candido Pinto Junior
Réu: Paulo Cesar Lavoratti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenada como incursa nas sanções do artigo 16, da Lei 10.826/2003, sendo absolvida em relação ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade pelo prazo da condenação.
- Prestação pecuniária: fixada em R$-678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a ser destinado ao Lar Preservação da Vida
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 17,00
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvido em relação ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e da imputação constante do artigo 16, da Lei 10.826/03, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvido em relação ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

005 2012.0005828-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: João Paulo de Castro OAB PR039745
Réu: Carlos Eduardo Pile Montanher Costa
Objeto: Intimar o advogado do réu CARLOS EDUARDO PILE MONTANHER COSTA que este Juízo, por decisão datada de 17.04.2013, RECEBEU os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa, eis que próprios e tempestivos, devendo a douta Defesa apresentar as razões respectivas, no prazo de 08 (oito) dias, observadas as demais formalidades legais.

006 2012.0007992-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695
Réu: Leonel Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado como incurso nas sanções do artigo 163, § único, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

007 2013.0002889-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201200016726
Advogado: Iraci de Souza Sarges OAB PR032655
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 07/05/2013

008 2013.0001141-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Representado: Marcos Cesar Elger
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Objeto: Fica intimado o Requerente MARCOS CESAR ELGER, por meio de seu procurador Dr. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o devido pagamento dos valores de custas do Distribuidor e de Cartório, referente aos Autos 2013.1141-6 de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas.

009 2011.0002732-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Donizete Bispo Salles
Objeto: Intimar a Advogada para que apresente alegações finais, no prazo de Lei.

010 2011.0005331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Réu: Marilda de Lima
Réu: Osmar Paulo Lepamara
Objeto: Intimar o Advogado para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP.

011 2013.0002999-4 Petição
Representado: Daniel da Silva
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Réu: Daniel da Silva
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "pedido de revogação da prisão preventiva"
Magistrado: Daniela Palazzo Chede Bedin

012 2013.0001047-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/05/2013

013 2013.0000279-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 29/05/2013

014 2013.0000436-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Advogado: Naiana Milani Grespan OAB PR063912
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/05/2013

015 2013.0001359-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Glória Vieira dos Santos
Réu: Laudeir Antonio
Réu: Patrick Santos de Matos
Objeto: Intimar os Advogados para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo de Lei, observando-se que se trata de prazo comum.

016 2010.0003427-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Marlisa Dias Pinto OAB PR012203
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 17/05/2013
Intimar os advogados de que foi Indeferido o pedido de revogação da decisão que decretou a Prisão Preventiva formulado pela defesa do indiciado.

017 2007.0001879-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Emília de Lourdes Oliveira Geraldes Soares
Objeto: Intimar o Advogado para que no prazo de 24 horas, restitua os autos em cartório, sob as penas da Lei, com consequente comunicação a OAB-PR.

018 2010.0005803-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Eduardo Pereira da Silva

Objeto: Intimar o Advogado para que no prazo de 24 horas, restitua os autos em cartório, sob as penas da Lei, com consequente comunicação a OAB-PR

019 2012.0008836-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661
Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735
Réu: Maicon William da Silva Negri
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Citação/intimação e Interrogatório
Réu: Maicon William da Silva Negri
Prazo: 20 dias

020 2012.0008719-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Marlisa Dias Pinto OAB PR012203
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 07/05/2013 Intimar a douta Defesa de que foi deferido o pedido de desistência da inquirição das testemunhas Fernando Egas de Carvalho e José Carlos Pinto, formulado na petição de folhas 155.

021 2013.0001280-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Aleksandro Ribeiro da Silva
Objeto: Intimar o advogado do acusado ALEKSANDRO RIBEIRO DA SILVA para que apresente a resposta à acusação nos autos acima indicados, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as demais formalidades legais.

022 2013.0001694-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Representado: Tiago Cesar Carvalho da Silva
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Requerente: Joice Eliane Marques de Freitas
Objeto: Intimar o advogado da requerente JOICE ELIANE MARQUES DE FREITAS para que apresente o comprovante de pagamento da taxa referente ao FUNJUS, a fim de instruir os autos n° 2013.1694-9, de Restituição de Coisas Apreendidas.

023 2012.0004089-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695
Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923
Advogado: Magno Eugênio M. B. da Silva OAB PR030718
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Débora Miranda
Réu: Francielle Fernanda de Oliveira
Réu: Jéssica Gonçalves dos Santos
Réu: José Aparecido dos Santos
Réu: Márcia Fernandes Proença
Réu: Marcos Roberto Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 17/05/2013

024 2012.0008620-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Thaisa Fontana Panerari OAB PR060691
Réu: Fernando Ribeiro de Lima
Réu: Max Willian de Lima Florêncio
Réu: Tiago Cesar Carvalho da Silva
Objeto: Intimar os advogados dos acusados FERNANDO RIBEIRO DE LIMA, TIAGO CESAR CARVALHO DA SILVA e MAX WILLIAN DE LIMA FLORENCIO para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca das testemunhas Luis Carlos Pires Viana, João Carlos Alves e Johny Silva de Souza, não encontradas nos endereços fornecidos nos autos, informando endereço atualizado ou se desiste de suas inquirições ou se pretende substitui-las, sendo que no silêncio reputar-se-á como desistente quanto à inquirição destas testemunhas bem como de sua substituição.

025 2010.0003427-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Marlisa Dias Pinto OAB PR012203
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia / Defesa
Testemunha de Acusação: Izael Ozano de Souza
Testemunha de Acusação: Milton Rodrigues Medeiras
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Prazo: 10 dias

026 2012.0008818-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Aldenor dos Santos Marcelino
Réu: Elton Dione Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 23/05/2013

027 2012.0008603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Diego Alex Sander do Carmo
Réu: Emerson Vieira Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/05/2013

028 2009.0003471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Jovier João Fleith OAB PR050920
Réu: Franciane Ignácio Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 29/05/2013 Intimar os advogados de que foi deferido o pedido de desistência da inquirição da testemunha José Bidóia.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695	001	2012.0004089-9
Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923	001	2012.0004089-9
Magno Eugênio M. B. da Silva OAB PR030718	001	2012.0004089-9
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	001	2012.0004089-9
Sandra Becker OAB PR034478	001	2012.0004089-9
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	001	2012.0004089-9

001 2012.0004089-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Roseli Ferreira Bantes
Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695
Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923
Advogado: Magno Eugênio M. B. da Silva OAB PR030718
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Débora Miranda
Réu: Francielle Fernanda de Oliveira
Réu: Jefferson Patric Marques Tomazeti
Réu: Jéssica Gonçalves dos Santos
Réu: José Aparecido dos Santos
Réu: Juliano Inácio de Araújo
Réu: Márcia Fernandes Proença
Réu: Marcos Roberto Mendes
Réu: Maycon Ribeiro Santana
Réu: Sergio Ferreira
Réu: Tatiane de Moura
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Citação/intimação e Interrogatório
Réu: Débora Miranda
Réu: Francielle Fernanda de Oliveira
Réu: Jefferson Patric Marques Tomazeti
Réu: Jéssica Gonçalves dos Santos
Réu: José Aparecido dos Santos
Réu: Juliano Inácio de Araújo
Réu: Márcia Fernandes Proença
Réu: Marcos Roberto Mendes
Réu: Maycon Ribeiro Santana
Réu: Sergio Ferreira
Réu: Tatiane de Moura
Prazo: 15 dias

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Vanin Justo OAB PR045942	011	2010.0001139-9
Claudiomir Martini OAB PR021598	003	2012.0000535-0
Cleto Pessini OAB PR060952	010	2013.0000404-5
Cristhian Serednitzkei OAB PR046100	003	2012.0000535-0
Deise Mchelle Lemes OAB PR062716	008	2011.0000687-7
Eliel Ramos OAB PR045804	009	2010.0000719-7
Elio Hachmann OAB PR057185	007	2013.0000008-2
Elizandro Aguirre OAB PR047023	006	2012.0001191-0
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	005	2011.0001519-1
	007	2013.0000008-2
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2007.0000229-7
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	004	2011.0001491-8
Silvana Cericato Carbone OAB PR032461	002	2013.0000521-1

001 2007.0000229-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Estevão Ramirez Rios
Objeto: AUTORIZADO o levantamento do valor depositado a título de fiança.

002 2013.0000521-1 Petição
Réu/indiciado: Franciele Torella

Advogado: Silvana Cericato Carbone OAB PR032461
Objeto: Intimá - la, para informar quem esta exercendo a guarda dos infantes deste a data de sua prisão, bem como, a impossibilidade de outra pessoa, que não a requerente, de exercer a aguarda dos menores.

003 2012.0000535-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudiomir Martini OAB PR021598
Advogado: Cristhian Serednitzkei OAB PR046100
Réu: Joel Stahl
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/07/2013

004 2011.0001491-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Ivonei Gonçalves Dama
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/07/2013

005 2011.0001519-1 Execução da Pena
Réu/indiciado: Gabriel Roessler
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Objeto: CONCEDIDO progressão ao regime aberto.

006 2012.0001191-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Ellen Priscila de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Ellen Priscila de Oliveira
Prazo: 20 dias

007 2013.0000008-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Roberto Cegatti do Nacimento
Testemunha de Acusação: Luciano Marcio Largares Sant'Anna
Prazo: 20 dias

008 2011.0000687-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deise Mchelle Lemes OAB PR062716
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Réu: Cledson Alves
Prazo: 30 dias

009 2010.0000719-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045804
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jaime Pacifico Urdiales
Prazo: 30 dias

010 2013.0000404-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Cleto Pessini OAB PR060952
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Intimação Cumprimento Medidas Protetiva
Réu/indiciado: Marcelo Luiz Meyer
Prazo: 15 dias

011 2010.0001139-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Vanin Justo OAB PR045942
Réu: Euclides Nunes Cavalheiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Deoclides Beltramin Junior
Testemunha de Acusação: Maurício Guilherme
Prazo: 30 dias

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joe Tennyson Velo OAB PR013116	002	2007.0000451-6
Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988	003	2013.0000312-0
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	001	2007.0001018-4
Wesley Bezerra Pupo OAB PR064200	004	2013.0000525-4

001 2007.0001018-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São JosÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Daniel Rodrigo Fleck
Testemunha de Acusação: Fabio Jose Cruz de Paulo
Prazo: 60 dias

002 2007.0000451-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116
Réu: Paulo Valério Zamboni
Objeto: Fica intimado o Douto defensor para se manifestar no prazo de (05) cinco dias na testemunha não localizada Silvia Regina, conforme certidão do Oficial de Justiça fl. 193. Comarca de Matinhos - PR.

003 2013.0000312-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Jefferson Luiz Catapan
Objeto: Fica INTIMADA a douta defesa da manutenção da prisão preventiva de Jefferson Luiz Catapan, para garantia da ordem pública (a fim de evitar a reiteração de práticas delituosas) e assegurar a aplicação da Lei Penal. Quando ao pedido de restituição, foi postergado o exame para o final da instrução criminal, por não haver momento provas firmes de que são de propriedade do acusado.

004 2013.0000525-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Wesley Bezerra Pupo OAB PR064200
Réu: Cristiano Martos
Objeto: Fica INTIMADO o douto advogado e procurador do réu a juntar aos autos comprovação de bons antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	003	2001.0000015-3
	004	2001.0000015-3
	005	2001.0000015-3
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	001	2012.0001353-0
João Aparecido Venancio OAB PR018944	002	2006.0000004-7

001 2012.0001353-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Réu: Anderson Tadeu Elias da Silva
Réu: Magno Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Magno Silva
Prazo: 30 dias

002 2006.0000004-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Aparecido Venancio OAB PR018944
Réu: Antonio Carlos Machado Gomes
Réu: Antonio Carlos Machado Gomes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Decreto, pois a PRESCRIÇÃO da imputação descrita no 3º fato da denúncia, capitulada no art. 29 § 1º, III, da Lei 9605/98..."
Magistrado: Rafaela Mari

003 2001.0000015-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Edson Vidal
Réu: Valdecir Selli
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Júri Popular
Réu: Valdecir Selli
Prazo: 30 dias

004 2001.0000015-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Edson Vidal
Réu: Valdecir Selli
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação da Testemunha Para Júri Popular
Testemunha de Defesa: Ari Ferreira Fontana
Prazo: 30 dias

005 2001.0000015-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Edson Vidal
Réu: Valdecir Selli
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Edson Vidal
Prazo: 30 dias

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Ricardo Brusamolin OAB PR022916	001	2013.0000065-1
Arthur Henrique Kampmann OAB PR028757	002	2009.0000009-3
	003	2009.0000009-3
Danielle Anne Pamplona OAB PR023037	001	2013.0000065-1
Eduardo Faria de Mello Filho OAB SP077406	002	2009.0000009-3
	003	2009.0000009-3
Fabricio Truchem de Souza OAB PR064629	001	2013.0000065-1
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	001	2013.0000065-1
Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466	004	2012.0000326-8
Luis Gustavo Barreto Ferraz OAB PR035450	002	2009.0000009-3
	003	2009.0000009-3
Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660	001	2013.0000065-1
Rafael Fadel Braz OAB PR023014	001	2013.0000065-1
Silvio Marcos de Aquino Antunes OAB PR048885	002	2009.0000009-3
	003	2009.0000009-3

001 2013.0000065-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Ricardo Brusamolin OAB PR022916
Advogado: Danielle Anne Pamplona OAB PR023037
Advogado: Fabricio Truchem de Souza OAB PR064629
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Advogado: Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660
Advogado: Rafael Fadel Braz OAB PR023014
Réu: Ilson Carlos Pickler
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/05/2013

002 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arthur Henrique Kampmann OAB PR028757
Advogado: Eduardo Faria de Mello Filho OAB SP077406
Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz OAB PR035450
Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes OAB PR048885
Réu: Jose Correia
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMAS/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Jose Correia
Prazo: 10 dias

003 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arthur Henrique Kampmann OAB PR028757
Advogado: Eduardo Faria de Mello Filho OAB SP077406
Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz OAB PR035450
Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes OAB PR048885
Réu: Jose Correia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 24/06/2013

004 2012.0000326-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466
Réu: Mario Jorge Pimentel Bronoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/08/2013

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Manzotti OAB PR025237	003	2008.0000190-0
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	001	2011.0000966-3
Diego Campos Silva OAB PR062657	005	2012.0000416-7
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	004	2011.0001230-3
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	002	2011.0001184-6
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	004	2011.0001230-3
Paula Renata Lopes OAB PR047508	005	2012.0000416-7

001 2011.0000966-3 Execução Provisória
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Réu: Silvano Rodrigues de Souza
Objeto: "(...) De maneira que, por força da soma das penas operadas, à data do pedido de progressão de regime (petição protocolada em 12.04.2013), ou mesmo considerando-se a data da realização do exame criminológico (02.04.2013), o apenado não mais preenchia o requisito objetivo para o guerreado benefício, razão pela qual o pleito restou prejudicado.
2. Em síntese conclusiva, anoto que, tomando-se como data-base o dia de 19.03.2013 (data do trânsito em julgado da nova condenação) - a qual fica fixada como marco inicial para cálculo de benefícios -, o apenado Silvano Rodrigues de Souza possui uma pena total a cumprir de 07 anos, 09 meses e 16 dias, com expectativa de progressão de regime em 05.07.2014, e com término da pena previsto para 03.01.2021.
3. Isto posto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto."

002 2011.0001184-6 Execução da Pena
Réu/indiciado: Claudiomar Gualberto de Souza
Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
Objeto: "Leonardo Augusto Genari impetrou Habeas Corpus em favor de Claudiomar Gualberto de Souza, alegando, em síntese, que apesar de determinada a internação junto ao Complexo Médico Penal, o paciente se encontra recolhido na cadeia pública há quase 01 ano e 5 meses, sem que tenha sido efetiva da sua remoção até o momento, caracterizando, assim, constrangimento ilegal, na medida em que se mantem em regime mais severo do que o determinado judicialmente (f. 180/183).
Entretanto, as certidões de f. 198 e 201 atestam que o paciente foi removido e implantado no Complexo Médico Penal.
Destarte, o alegado constrangimento ilegal não mais subsiste, restando prejudicado o Habeas Corpus impetrado.
Intimem-se.
Após o prazo para recurso, rementam-se os presentes autos à Vara de Execuções Penais de Curitiba."
Dr. Fernando Moreira Simões Junior

003 2008.0000190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237
Réu: Elcio Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ELCIO CARNEIRO, antes qualificado, das imputações que lhe foram dirigidas, o fazendo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

004 2011.0001230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Alisson Silva de Oliveira
Réu: Aparecida Pereira
Réu: Mailson Donizete da Silva
Objeto: Recebo a apelação de fls. 655 e 661 em relação aos réus MAILSON DONIZETE DA SILVA, ALLISON SILVA DE OLIVEIRA E APARECIDA PEREIRA. Vista aos apelantes para apresentação das razões no prazo legal, com posterior vista ao apelado para contrarrazões.

005 2012.0000416-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Campos Silva OAB PR062657
Advogado: Paula Renata Lopes OAB PR047508
Réu: Elias Cardoso de Sá
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de f. 02/05 para o fim de: a) CONDENAR o réu ELIAS CARDOSO DE SÁ, antes qualificado, à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inciial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa no valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, como incurso nas sanções do art. 33, "caput", c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, absolvendo-o quanto a imputação do art. 35 da mesma lei, com fulcro no art. 386, II do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 2 meses e 6 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 510
- Proporção do Salário Mínimo: 1/20
Réu: Calvino Dias Duarte
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de f. 02/05 para o fim de: b) ABSOLVER o réu CALVINO DIAS DUARTE das imputações que lhe foram dirigidas, o fazendo com fulcro no art. 386, VII do CPP."
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2012.0000091-9
Camila da Silva Rybu OAB PR041672	001	2012.0000091-9
Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122	002	2010.0000426-0
	003	2010.0000426-0
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	005	2012.0000561-9
Fernanda Maciel Garcez OAB PR044892	006	2008.0000262-0
	007	2008.0000262-0
	008	2008.0000262-0
Geraldo Koppe Junior OAB PR024526	006	2008.0000262-0
	007	2008.0000262-0
	008	2008.0000262-0
Jorge Gomes Rosa Neto OAB PR029046	006	2008.0000262-0
	007	2008.0000262-0
	008	2008.0000262-0
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	001	2012.0000091-9
Miguel Luiz Avancini Junior OAB SP273651	006	2008.0000262-0
	007	2008.0000262-0
	008	2008.0000262-0
Rene José Stupak OAB PR011733	004	2013.0000094-5

001 2012.0000091-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Advogado: Camila da Silva Rybu OAB PR041672
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Réu: Osmair da Silva Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAÍ DO SUL/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Osmair da Silva Oliveira
Prazo: dias

002 2010.0000426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122
Réu: Silvano Costa Martins
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Afonso Pereira da Silva Filho
Testemunha de Defesa: Marcio da Silva Tiago
Réu: Silvano Costa Martins
Prazo: 40 dias

003 2010.0000426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122
Réu: Silvano Costa Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/06/2013

004 2013.0000094-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representado: Julio Celso Bach
Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
Objeto: Indefiro e mantenho a decisão prolatada anteriormente.

005 2012.0000561-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Objeto: Indeferido o pedido de reconsideração de pedido de liberdade provisória.

006 2008.0000262-0 Crimes Ambientais
Advogado: Fernanda Maciel Garcez OAB PR044892
Advogado: Geraldo Koppe Junior OAB PR024526
Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto OAB PR029046
Advogado: Miguel Luiz Avancini Junior OAB SP273651
Réu: José Americo de Aquino Thimoteo
Réu: Lucas Biscaia Demeterco
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudemir Barbosa Coleraus
Prazo: 40 dias

007 2008.0000262-0 Crimes Ambientais
Advogado: Fernanda Maciel Garcez OAB PR044892
Advogado: Geraldo Koppe Junior OAB PR024526
Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto OAB PR029046
Advogado: Miguel Luiz Avancini Junior OAB SP273651
Réu: José Americo de Aquino Thimoteo
Réu: Lucas Biscaia Demeterco
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Emerson Orlando dos Santos
Testemunha de Acusação: Roberto Katzemvadel
Prazo: 40 dias

008 2008.0000262-0 Crimes Ambientais
Advogado: Fernanda Maciel Garcez OAB PR044892
Advogado: Geraldo Koppe Junior OAB PR024526
Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto OAB PR029046
Advogado: Miguel Luiz Avancini Junior OAB SP273651
Réu: José Americo de Aquino Thimoteo
Réu: Lucas Biscaia Demeterco
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Lucas Biscaia Demeterco
Prazo: 40 dias

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Schumacher OAB PR041937	001	2012.0000615-1
Samuel Alves Portugal OAB PR061013	001	2012.0000615-1

001 2012.0000615-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Advogado: Samuel Alves Portugal OAB PR061013
Objeto: Intimo os defensores para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais das acusadas."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Bolivar Bretas OAB PR005117	001	2013.0000346-4

001 2013.0000346-4 Petição
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Objeto: "3. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Robervani Muniz de Oliveira."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio de Jesus Filho OAB PR013362	003	1999.0000004-5
Carlos da Costa Florencio OAB PR043764	002	2013.0000027-9
Emilio Alberto Bovolan Gimenes OAB PR009987	001	2009.0000375-0
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	004	2013.0000068-6
	005	2012.0000098-6
José Marcelo de Jesus OAB PR027248	003	1999.0000004-5
Marianna Satie Kume OAB PR047864	003	1999.0000004-5

001 2009.0000375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emilio Alberto Bovolan Gimenes OAB PR009987
Réu: Wesley Ferreira dos Anjos
Objeto: Despacho em 24/04/2013: 1.O pedido de absolvição ou rejeição da denuncia não pode ser aceito nesta fase processual, pois existem indícios de autoria contra o réu, razão pela qual, declaro o feito saneado.2.Depreque-se a inquirição das testemunhas de fora da terra(acusação), consignando o prazo de 90 dias para cumprimento.3.Com o retorno, venham os autos conclusos para designação de audiencia para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório.Intimem-se. Diligencias necessárias.

002 2013.0000027-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos da Costa Florencio OAB PR043764
Réu: Adalto Dutra do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Réu: Adalto Dutra do Nascimento
Testemunha de Acusação: Jandir Ramos dos Santos
Prazo: 20 dias

003 1999.0000004-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio de Jesus Filho OAB PR013362
Advogado: José Marcelo de Jesus OAB PR027248
Advogado: Marianna Satie Kume OAB PR047864
Réu: Antonio Correa
Réu: Sandra de Moraes
Réu: Sandra de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, e ABSOLVO os réus SANDRA DE MORAES GESKE e ANTÔNIO CORREA, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal."
Réu: Antonio Correa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, e ABSOLVO os réus SANDRA DE MORAES GESKE e ANTÔNIO CORREA, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

004 2013.0000068-6 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Eber Figueiredo da Silva
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Objeto: (...) Assim, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de EBER FIGUEIREDO DA SILVA, com fulcro no art. 316 do CPP. Expeça-se alvará de soltura. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias.

005 2012.0000098-6 Petição
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Requerente: Conselho da Comunidade de Paraiso do Norte
Objeto: REITERAÇÃO: a defesa devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão na forma do art. 196 do Código de Processo Civil

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira OAB PR025198	011	2011.0002775-0
Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416	036	2011.0002057-8
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	001	2010.0001949-7
	002	2013.0000228-0
	015	2012.0003020-6
	024	2009.0002361-1
	052	2012.0002846-5
	059	2012.0000705-0
Armando de Meira Garcia OAB PR052853	022	2010.0000396-5
Bruno Rodrigues Brandão OAB PR044320	028	2008.0000416-0
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	015	2012.0003020-6
	027	2013.0000309-0
	048	2012.0001183-0
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	054	2013.0000897-0
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	006	2012.0001985-7
	020	2002.0000053-8
	025	2012.0000030-7
	029	2002.0000053-8
	034	2003.0000068-8
	048	2012.0001183-0
Charles Zauza OAB PR046327	026	2009.0001337-3
Daniel Rodrigues Brandão OAB PR046345	028	2008.0000416-0
Eloi Dias da Silva OAB PR017080	024	2009.0002361-1
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	047	2013.0000951-9
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	003	2012.0001270-4
	053	2012.0002569-5
	057	2009.0002616-5
	058	2012.0000997-5
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	013	2011.0002009-8
	017	2011.0002782-3
	056	2012.0001227-5
Francisco Robson Bicheri OAB PR062713	025	2012.0000030-7
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	009	2013.0000010-4
	035	2011.0002805-6
	051	2013.0000686-2
Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237	023	2011.0000398-3
Jose Carlos Farias OAB PR026298	016	2009.0001942-8
	046	2012.0000358-6
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	019	2011.0001953-7
	033	2009.0000115-4
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	015	2012.0003020-6
	021	2010.0002103-3
	038	2013.0000914-4
	048	2012.0001183-0
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	049	2012.0002553-9
Jose Nilson Figueiredo OAB PR055445	047	2013.0000951-9
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	018	2013.0000067-8
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	014	2011.0000904-3
	044	2012.0000604-6
	045	2010.0000478-3
Luis Carlos Peralta OAB PR013044	028	2008.0000416-0
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	032	2012.0002252-1
	048	2012.0001183-0
Marcelo Keiiti Matsuguma OAB PR023167	040	2013.0000913-6
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	028	2008.0000416-0
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	048	2012.0001183-0
Miguel Moralles OAB PR006642	028	2008.0000416-0
Murilo Freitas OAB PR047270	025	2012.0000030-7
Norberto Yanaze OAB PR038899	038	2013.0000914-4
Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho OAB PR059838	037	2013.0000898-9
Patricia Biscola de Souza OAB PR032756	036	2011.0002057-8
Raquel Matos Gil OAB PR053679	039	2013.0000908-0
Roberto Jonas OAB PR030403	040	2013.0000913-6
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798	041	2013.0000767-2
Sandro Rogério Passos OAB PR031767	028	2008.0000416-0
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	010	2012.0002573-3
	012	2012.0002640-3
	031	2011.0000543-9
	055	2012.0001201-1
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	008	2013.0000029-5
	043	2013.0000145-3
Tiago da Costa Marchi OAB PR062854	004	2012.0002352-8
	005	2013.0000353-7
Victor Correia OAB PR056677	007	2012.0002997-6
	030	2011.0002305-4
	042	2010.0001729-0
	050	2011.0002536-7

001 2010.0001949-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pelo exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIO o réu PAULO ROGÉRIO SCHMIDT, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. IV e art. 121, § 2º, inc. IV c/c art. 14, inc. II e art. 69, caput, todos do Código Penal c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Paranavaí (PR)."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

002 2013.0000228-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Valdeir Jose da Silva
Objeto: Despacho em 24/04/2013: Para patrocinar a defesa do acusado VALDEIR JOSE DA SILVA que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o DefensorDativo Dr. Aldrey Fabiano Azevedo, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

003 2012.0001270-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Joservan dos Santos Lino
Objeto: Despacho em 24/04/2013: Para patrocinar a defesa do acusado JOSERVAN DOS SANTOS LINO que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio a Defensora Dativa Drª. Fatima de Cassia Biazioi, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

004 2012.0002352-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Fabiano dos Santos Zimiani
Réu: Jose Lucas dos Santos
Objeto: Despacho em 24/04/2013: Para patrocinar a defesa dos acusados JOSE LUCAS DOS SANTOS e FABIANO DOS SANTOS ZIMIANI que devidamente citados (fls. 84/85), não apresentaram resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Público Municipal Dr. Tiago da Costa Marchi, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

Paralelamente, considerando que o acusado WILSON SOUZA MATOS não foi localizado para fins de citação pessoal, cite-se por edital, com prazo de 15 dias, para responder a acusação por escrito no prazo de 10 dias, devendo ficar consignado que o prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado.

005 2013.0000353-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Adeildo Alves de Lima
Objeto: Despacho em 24/04/2013: Para patrocinar a defesa do acusado ADEILDO ALVES DE LIMA que devidamente citado (fls. 30), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Público Municipal Dr. Tiago da Costa Marchi, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

006 2012.0001985-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Gilberto Gonçalves
Objeto: Despacho em 24/04/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO GILBERTO GONÇALVES QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

007 2012.0002997-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Eduardo Alves Teixeira
Objeto: Despacho em 24/04/2013: Para patrocinar a defesa do acusado EDUARDO ALVES TEIXEIRA, que devidamente citado (fls. 74), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. VICTOR CORREIA, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

008 2013.0000029-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Ronaldo Aparecido dos Santos
Objeto: Despacho em 24/04/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS, CONCEDENDO-LHE VISTA DO AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

009 2013.0000010-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Bruno Sant´anna de Souza
Objeto: Despacho em 24/04/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO BRUNO SANT'ANNA DE SOUZA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE, CONCEDENDO-LHE VISTA DO AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

010 2012.0002573-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Aparecido Silvestre de Oliveira
Objeto: Despacho em 24/04/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO APARECIDO SILVESTRE DE OLIVEIRA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. SILVIO TOLEDO NETO, CONCEDENDO-LHE VISTA DO AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

011 2011.0002775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel de Souza Morangueira OAB PR025198
Réu: Valdir Gomes de Moraes
Réu: Valdir Gomes de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu VALDIR GOMES DE MORAES como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 730 (setecentos e trinta) horas
- Prestação pecuniária: 1 (um) salário mínimo, em favor do CECAP - PARANAVAÍ
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

012 2012.0002640-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Wellington Henrique da Silva Senavitor
Objeto: Despacho em 24/04/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA SENAVITOR QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. SILVIO TOLEDO NETO, CONCEDENDO-LHE VISTA DO AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

013 2011.0002009-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Tiago Guedes Messiano da Silva
Objeto: Despacho em 25/04/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

014 2011.0000904-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Rodrigo Osmir da Silva
Réu: Sebastiao Clarindo dos Santos
Objeto: Despacho em 25/04/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

015 2012.0003020-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Jeniffer Ane de Souza dos Santos
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Gustavo Henrique da Silva Miola
Objeto: Despacho em 25/04/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

016 2009.0001942-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Jose Carlos Farias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Jose Carlos Farias
Testemunha de Defesa: Jose Osmar de Lima
Prazo: dias

017 2011.0002782-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Alexsandro Clemente
Réu: Bruno Fernando de Araujo Chagas
Objeto: Despacho em 25/04/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

018 2013.0000067-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Réu: Zaqueu Oliveira dos Reis de Souza
Objeto: Despacho em 25/04/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

019 2011.0001953-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Mauricio Aparecido de Oliveira Generoso
Réu: Mauricio Aparecido de Oliveira Generoso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado MAURÍCIO APARECIDO DE OLIVEIRA GENEROSO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

020 2002.0000053-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Edson Ferreira de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA RICA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Cicero Lourenço Silva
Réu: Edson Ferreira de Lima
Prazo: 20 dias

021 2010.0002103-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Nelson Pinto Dias
Réu: Nelson Pinto Dias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Pelo exposto, acolho a promoção ministerial (fls. 198), JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON PINTO DIAS, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, todos do Código Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

022 2010.0000396-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando de Meira Garcia OAB PR052853
Réu: Cleiton Anderson da Silva
Réu: Cleiton Anderson da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado CLEITON ANDERSON DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses e 20 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade, durante 565 (quinhentos e sessenta e cinco) horas
- Prestação pecuniária: de 1 (um) salário mínimo, em favor da APAE - PARANAVAÍ (PR)
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 24
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

023 2011.0000398-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237
Réu: Helton Cabral Arcanjo
Réu: Helton Cabral Arcanjo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado HELTON CABRAL ARCANJO como incurso nas penas do art. 129, §9° (1º fato) e art. 147, caput (2º fato), ambos do Código Penal, em concurso material, em liame com as disposições da Lei nº. 11.340/06, bem como reconhecer a exceção de litispendência e extinção do processo referente ao 3º fato narrado na denúncia."
Penas
Privativa de liberdade: 4 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

024 2009.0002361-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Eloi Dias da Silva OAB PR017080
Réu: Fabricio Guimaraes Bressan Silva
Réu: Paulo Roberto Belmirio da Silva
Réu: Paulo Roberto Belmirio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL A FIM DE ABSOLVER OS REUS FABRICIO GUIMARÃES BRESSAN SILVA e PAULO ROBERTO BELMIRO DA SILVA DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA NA DENUNCIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."
Réu: Fabricio Guimaraes Bressan Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL A FIM DE ABSOLVER OS REUS FABRICIO GUIMARÃES BRESSAN SILVA e PAULO ROBERTO BELMIRO DA SILVA DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA NA DENUNCIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

Magistrado: Anaclea Valeria de Oliveira Schwanke

025 2012.0000030-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Francisco Robson Bicheri OAB PR062713
Advogado: Murilo Freitas OAB PR047270
Réu: Irineu Carlos Milani
Réu: Irineu Carlos Milani
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O ACUSADO IRINEU CARLOS MILANI, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL, EM LIAME COM O ARTIGO 1º, VI, DA LEI Nº 8.072/90"
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos em regime inicial Fechado.
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

026 2009.0001337-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Sebastiana de Oliveira
Réu: Sebastiana de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a acusada SEBASTIANA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

027 2013.0000309-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Réu: Eduardo de Oliveira
Objeto: Despacho em 24/04/2013: CONCEDO PRAZO DE 48 HORAS PARA QUE A DEFESADO ACUSADO EDUARDO DE OLIVEIRA DE FORMA CLARA E OBJETIVA DEMONSTRE A RELEVÂNCIA E INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA, BEM COMO ACERCA DO PERIODO DE ABRANGÊNCIA DO HORARIO DA FILMAGEM DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DA EMPRESA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
SOBRE O PEDIDO DE RESITUIÇÃO DO VEÍCULO FLS. 78/81, COLHA-SE MANIFESTAÇÃO DO MP

028 2008.0000416-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Rodrigues Brandão OAB PR044320
Advogado: Daniel Rodrigues Brandão OAB PR046345
Advogado: Luis Carlos Peralta OAB PR013044
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Sandro Rogério Passos OAB PR031767
Réu: Adao Ferreira de Oliveira
Réu: Antonio Severino da Silva
Réu: Marcos Alexandre Valer
Réu: Wilson Machado da Silva
Objeto: Despacho em 18/02/2013: Encerrada a instrução criminal, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público (artigo 403, §3º do CPP).

029 2002.0000053-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Edson Ferreira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/06/2013

030 2011.0002305-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Paulo Henrique da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 22/05/2013

031 2011.0000543-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Sicerlei Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/05/2013

032 2012.0002252-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Teyllor Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 06/05/2013

033 2009.0000115-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Jose Carlos Furtado
Objeto: Despacho em 22/04/2013: ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA QUE A DEFESA APESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

034 2003.0000068-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Joaquim Aparecido Monteiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/06/2013

035 2011.0002805-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Wagner dos Santos
Objeto: Despacho em 19/04/2013: Para patrocinar a defesa do acusado WAGNER DOS SANTOS que devidamente citado (fls. 56), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. GLEIDEL BARBOSA LEITE, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

036 2011.0002057-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416
Advogado: Patricia Biscola de Souza OAB PR032756
Réu: Marcia Miranda de Almeida
Objeto: Despacho em 19/04/2013: Considerando o pronunciamento do Ministério Público (Fls. 201), admito o ingresso nos autos da assistente de acusação (Fls. 87), uma vez que o pedido encontra amparo nos artigos 268 e seguintes do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento (Fls. 83).

037 2013.0000898-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800020068
Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho OAB PR059838
Réu: Lucio Henrique Ines
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 07/05/2013

038 2013.0000914-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201200001109
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Norberto Yanaze OAB PR038899
Réu: José Valdeci Zanolli
Réu: Sebastião Basílio de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 07/05/2013

039 2013.0000908-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA IZABEL DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 200900000565
Advogado: Raquel Matos Gil OAB PR053679
Réu: Claudinei dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 07/05/2013

040 2013.0000913-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201000006719
Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma OAB PR023167
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Douglas Bezerra Alexandre
Réu: Edevaldo Gomes Quintana
Réu: José Mendes Pereira Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 07/05/2013

041 2013.0000767-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201100005870
Advogado: Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798
Réu: Lucio José Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 30/04/2013

042 2010.0001729-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Alexsandro Clemente
Objeto: Despacho em 05/04/2013: Concedo às partes o prazo de 3 (três) dias para que se manifestem acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 86), ficando desde logo, prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 84).

043 2013.0000145-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Marcio Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/05/2013

044 2012.0000604-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Ailton Farias
Objeto: Despacho em 24/04/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

045 2010.0000478-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Leocadio Vieira Nogueira
Objeto: Despacho em 24/04/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

046 2012.0000358-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Ademar Aparecido Costa dos Santos
Objeto: Despacho em 24/04/2013: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

047 2013.0000951-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 201100000860
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Advogado: Jose Nilson Figueiredo OAB PR055445
Réu: Diomar Soares
Réu: Sergio Filho Cardozo Leal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 24/05/2013

048 2012.0001183-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Réu: Andre Luiz Lauro
Réu: Charles Marcelo Back
Réu: Darci Hell Tavares Junior
Réu: Erica de Souza Domingues Tavares
Réu: Flavio Eder do Nascimento
Réu: Luis Alvares Rodrigues
Réu: Marcio Jose Batista
Réu: Mauro Alves Moreira
Réu: Wellington Pereira da Silva
Réu: Marcio Jose Batista
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "i) ABSOLVER o réu MÁRCIO JOSÉ com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Wellington Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "h) CONDENAR o réu WELLINGTON PEREIRA DA SILVA nas sanções cominadas art. art. 35 (2º fato), da Lei nº 11.343/06;"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Semiaberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a comunidade durante 1095 horas
- Prestação pecuniária: equivalente a 1 salario minimo em favor do CECAP - PARANAVAÍ
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 700
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Mauro Alves Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "g) CONDENAR o réu MAURO ALVES MOREIRA nas sanções cominadas art. art. 35 (2º fato), da Lei nº 11.343/06;"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 750
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Luis Alvares Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "f) CONDENAR o réu LUIS ÁLVARES RODRIGUES nas sanções cominadas no art. 33 (1º fato), caput e art. 35 (2º fato), ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 69 do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 10 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1450
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Flavio Eder do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "e) CONDENAR o réu FLÁVIO ÉDER DO NASCIMENTO nas sanções cominadas no art. art. 35 (2º fato), da Lei nº 11.343/06;·."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 750
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Erica de Souza Domingues Tavares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "d) CONDENAR a ré ÉRICA DE SOUZA DOMINGUES TAVARES nas sanções cominadas no art. 33 (1º fato), caput e art. 35 (2º fato), ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 69 do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1200
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Darci Hell Tavares Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "c) CONDENAR o réu DARCI HELL TAVARES JÚNIOR como incurso nas penas dos artigos 33, caput (1º fato) e art. 35 (2º fato), ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 69 do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1200
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Charles Marcelo Back
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "b) CONDENAR o réu CHARLES MARCELO BACK como incurso nas penas do artigo 35 (2º fato), da Lei nº 11.343/06;"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 10 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 874
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Andre Luiz Lauro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "a) CONDENAR o réu ANDRÉ LUIZ LAURO como incurso nas penas do artigo 35 (2º fato), da Lei nº 11.343/06;"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Semiaberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade durante 1095 horas
- Prestação pecuniária: equivalente a 1 salario minimo em favor do CECAP - PARANAVAÍ
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 700
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

049 2012.0002553-9 Petição
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Requerente: Jépolis Henrique Sampaio Silva
Objeto: Despacho em 22/04/2013: A escrivania deverá providenciar a juntada de certidão de antecedentes criminais do sentenciado (sistema oráculo), bem como a expedição de ofício para fornecimento de antecedentes infracionais de JÉPOLIS HENRIQUE SAMPAIO SILVA perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paranavaí (PR).
Após, concedo o prazo de 3 (três) dias para que a defesa se manifeste acerca do exame criminológico do sentenciado JÉPOLIS HENRIQUE SAMPAIO SILVA.

050 2011.0002536-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Fabiano Stresser de Oliveira
Objeto: Despacho em 22/04/2013: RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO FABIANO STRESSER DE OLIVEIRA.
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL. APOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES

051 2013.0000686-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Diego Guilherme de Santana Campos
Objeto: Despacho em 22/04/2013: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO DIEGO GUILHERME DE SANTANA CAMPOS QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

052 2012.0002846-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Leonardo Brito da Cunha
Objeto: Despacho em 22/04/2013: PARA APTROCINAR A DEFESA DO ACUSADO LEONARDO DA CUNHA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. ALDREY FABIANO AZEVEDO, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

053 2012.0002569-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Rodolfo Lima de Medeiros
Objeto: Despacho em 22/04/2013: Para patrocinar a defesa do acusado RODOLFO LIMA DE MEDEIROS que devidamente citado (fls. 53), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio a Defensora Dativa Dr. FÁTIMA DE CÁSSIA BIAZIO, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

054 2013.0000897-0 Petição
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Requerente: Edimar Ortiz de Oliveira
Objeto: O representante do Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao pedido de remição de 360 (trezentos e sessenta) dias de trabalho que lhe confere o direito a remir 120 (cento e vinte) dias da pena (Fls. 09).
Nestas condições, reconheço em favor do sentenciado EDIMAR ORTIZ DE OLIVEIRA, o direito de remir 120 (cento e vinte) dias de trabalho comprovado. Ademais, constato que o sentenciado, ainda não cumpriu o período mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena privativa de liberdade para o crime de tráfico e 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade para o crime de associação ao tráfico, sendo que, somente fará jus à progressão de regime em 03.05.2013.

055 2012.0001201-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Edson Carlos Grassioto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/05/2013

056 2012.0001227-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Edibes Mariano de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/05/2013

057 2009.0002616-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Erica de Souza Domingues Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/05/2013

058 2012.0000997-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Israel Cavalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/05/2013

059 2012.0000705-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Alexsandro Clemente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/05/2013

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Priscila Letícia do Santos OAB PR048581	001	2010.0000273-0

001 2010.0000273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Letícia do Santos OAB PR048581
Réu: Ismael Gonçalves de Brito
Réu: Lucia Ribeiro de Brito
Réu: Ismael Gonçalves de Brito
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "declaro extinta a punibilidade de ISMAEL GONÇALVES DE BRITO E LUCIA RIBEIRO DE BRITO, pelo efetivo cumprimento das sanções penais que lhe foram impostas"
Magistrado: Mauro Monteiro Mondin

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	003	2013.0001523-3
	006	2008.0000075-0
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	007	2010.0003215-9
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	008	2013.0001932-8
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	006	2008.0000075-0
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2008.0002145-5
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	003	2013.0001523-3
Laynara Mello Pessoa da Cruz Marques OAB PR055192	002	2013.0002173-0
Lucas Madureira Ferreira OAB PR045575	001	2008.0002145-5
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	009	2013.0001673-6
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	003	2013.0001523-3
	004	2013.0001525-0
Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511	005	2012.0003115-6
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	007	2010.0003215-9
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	006	2008.0000075-0

001 2008.0002145-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Advogado: Lucas Madureira Ferreira OAB PR045575
Réu: Sebastião dos Santos Silva
Réu: Sebastião dos Santos Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "(...). Com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro, pois, extinta a punibilidade de Sebastião dos Santos Silva. (Tal fato não constará de registros criminais, exceto no caso de requisição judicial.)"
Magistrado: Letícia Lustosa

002 2013.0002173-0 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Valmir Ribas
Advogado: Laynara Mello Pessoa da Cruz Marques OAB PR055192
Objeto: "(...) condo-lhes liberdade provisória mediante pagamento de fiança, fixando-a em um salário mínimo. (...)"

003 2013.0001523-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200600022113
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Emiliano de Jesus Medeiros
Réu: Sandro Adriano Carrilho
Objeto: Intima- se o defensor de EMILIANO DE JESUS MEDEIROS, de que foi designado o dia 02/05/2013 às 14horas para inquirição das testemunhas CLAUDIO JOSE BUSNARDO e GORETE KRUCZKOVSKI arroladas pela acusação nos autos de CP 2013.1525-0 e ainda designado o mesmo dia às 14h40min para inquirição das testemunhas alvaro parrino, carlos henrique pedroso E lia mara sezezch fagundes arRoladas pela Defesa nos autos 2013.1523-3.

004 2013.0001525-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200600022113
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Emiliano de Jesus Medeiros
Objeto: Intima- se o defensor de EMILIANO DE JESUS MEDEIROS, de que foi designado o dia 02/05/2013 às 14horas para inquirição das testemunhas CLAUDIO JOSE BUSNARDO e GORETE KRUCZKOVSKI arroladas pela acusação nos autos de CP 2013.1525-0 e ainda designado o mesmo dia às 14h40min para inquirição das testemunhas alvaro parrino, carlos henrique pedroso E lia mara sezezch fagundes arRoladas pela Defesa nos autos 2013.1523-3.

005 2012.0003115-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511
Réu: Alyson Fabricio de Paula
Objeto: Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 232-2322 por inexistir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na decisão impugnada.

006 2008.0000075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: José Maria Santos
Réu: Samir Zabad
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 27/05/2013

007 2010.0003215-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Réu: Daniel dos Santos Severino
Objeto: Declínio de competência às 11:33 do dia 22/04/2013

008 2013.0001932-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Requerente: Marlene Santana da Silva
Objeto: (...). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória postulado pela requerente, tendo em vista a necessidade de assegurar a ordem pública, consoante já ponderado na decisão que decretou a prisão preventiva. (...).

009 2013.0001673-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Requerente: Sebastião Alves Possidonio
Objeto: (...). Em face do exposto, nos termos do art. 120 do CPP, defiro o pedido de restituição do bem arrolado na inicial em favor de SEBASTIÃO ALVES POSSIDONIO. (...).

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2011.0000962-0

001 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Jayr Rodrigues de Barros
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 428: "1. O informante André dos Santos Damas é réu no processo relativo ao crime antecedente (peculato) ao que aqui se apura (lavagem de capitais). Logo, se eventualmente ouvido nestes autos terá a garantia constitucional de permanecer o silêncio, além das prerrogativas inerentes aos acusados em geral (como o de pedir a dispensa de seu comparecimento em Juízo). Assim, mostra-se inútil a oitiva de réu em outro processo conexo aos presentes autos, mormente considerando que cópia de seu interrogatório colhido nos autos n.º 2009.78-6 já foi juntada aos presentes autos, tornando desnecessária a sua oitiva. 2. Posto isso, indefiro a oitiva do informante acima referido. Intime-se a defesa via Diário da Justiça. Ciência ao MP. 3. Intimem-se as partes para apresentarem eventuais requerimentos de diligências complementares, no prazo comum de 24 horas. Não havendo requerimentos, concedo o prazo sucessivo de 5 dias para a apresentação alegações finais."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oseas Santos OAB PR022211	001	2009.0000114-6

001 2009.0000114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Plântula - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Oseas Santos OAB PR022211
Réu: Jovir Martini
Objeto: INTIMAR o assistente de acusação para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 08 (oito) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fausto Penteado OAB PR047399	003	2013.0001489-0
Omar Jose Baddauy OAB PR003748	002	2012.0005622-1
Rene Jose Stupak OAB PR011733	001	2013.0000715-0

001 2013.0000715-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR

Autos de origem: 201000002934
Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733
Réu: Aluizio Zaleski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:10 do dia 06/06/2013

002 2012.0005622-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 200700000537
Advogado: Omar Jose Baddauy OAB PR003748
Réu: Osni Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 12:55 do dia 14/05/2013

003 2013.0001489-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201200002377
Advogado: Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Adriane Gonçalves Creme
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:20 do dia 06/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	001	2011.0003177-4
Daniel Homero Basso OAB PR048279	004	2013.0001503-9
João Manoel Grott OAB PR029334	004	2013.0001503-9
Marco Antonio Grott OAB PR034317	004	2013.0001503-9
Suellen Iaskevitz Carneiro OAB PR062722	002	2012.0005378-8
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	003	2012.0004922-5

001 2011.0003177-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Réu: Marli Eliane Hneda
Objeto: NOMEIA COMO DEFENSOR DO RÉU A DRA. ANGELICA BATISTA DA CRUZ E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

002 2012.0005378-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Suellen Iaskevitz Carneiro OAB PR062722
Réu: Rodrigo da Silva Cordeiro
Objeto: NOMEIA COMO DEFENSOR DO RÉU O DR. SUELLEN JASKEVITZ CARNEIRO E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

003 2012.0004922-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
Réu: Elton Nunes de Siqueira
Objeto: NOMEIA COMO DEFENSOR DO RÉU O DR.WILLYAM DA SILVA LARANJEIRA E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

004 2013.0001503-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201200001672
Requerido: Paulo Pereira Dias
Advogado: Daniel Homero Basso OAB PR048279
Advogado: João Manoel Grott OAB PR029334
Advogado: Marco Antonio Grott OAB PR034317
Réu: Antonio Carlos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/06/2013

4ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	005	2012.0005180-7
Renata de Souza Teles OAB PR042310	004	2013.0001891-7
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0003051-6
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	002	2011.0000571-4
	003	2012.0001134-1

001 2012.0003051-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Linda Mara Alves da Rosa
Réu: Linda Mara Alves da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar a acusada LINDA MARA ALVES DA ROSA como incurso na sanção do artigo 330 do Código Penal. (...)""
Penas
Privativa de liberdade: 18 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

002 2011.0000571-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
Réu: Willian Jhonatan de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Réu: Willian Jhonatan de Souza
Prazo: 10 dias

003 2012.0001134-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
Réu: José Ricardo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 16/05/2013

004 2013.0001891-7 Inquérito Policial
Indiciado: João Maria Sirino Gonçalves
Advogado: Renata de Souza Teles OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:30 do dia 10/05/2013

005 2012.0005180-7 Inquérito Policial
Indiciado: Edson Luiz de Souza
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:30 do dia 10/05/2013

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Secretaria do Crime - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Henrique Cardoso dos Santos OAB PR024532	002	2013.0000291-3
Juliana Miranda de Oliveira OAB PR053031	003	2013.0000152-6
Valdevino Simões Périco OAB PR027387	001	2013.0000290-5

001 2013.0000290-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdevino Simões Périco OAB PR027387
Réu: Robson Lennon Fabianski Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: ""Robson Lennon Fabianski Costa, em 30 de maio de 2011, foi condenado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de detenção em regime aberto,já transitada em julgado para ambas as partes.Até o momento não houve início do cumprimento da pena....Verifica-se que entre a data da publicação da sentença condenatória em 30/05/2011 e a data de hoje, 22 de abril de 2013, decorreu mais de um ano, o que importa em fluência do lapso de tempo suficiente para concretizar a prescrição executória estatal...Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e art.110, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ROBSON LENNON FABIANSKI COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória...oportunamente, arquivem-se"."
Magistrado: Bianca Bacci Bizetto

002 2013.0000291-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Cardoso dos Santos OAB PR024532
Réu: Jean Ricardo dos Santos
Réu: Jean Ricardo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Jean Ricardo da Silca, em 20 de janeiro de 2011, foi condenado a pena privativa de liberdade...já transitada em julgado para ambas as partes.Até o momento não houve cumprimento da pena....Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia,em 26/10/2006m até a publicação da sentença condenatória, decorreram mais de quatro anos, o que importa em fluência do lapso de tempo suficiente para concretizar

a prescrição punitiva estatal...Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª parte, Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JEAN RICARDO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição retroativa...""
Magistrado: Bianca Bacci Bizetto

003 2013.0000152-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Miranda de Oliveira OAB PR053031
Réu: Daniel Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2013

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação

2013

1. Dr. Winnicius Pereira de Góes OAB/SP n° 251.704, Dr. Fernando Pereira Góes OAB/PR n ° 41.550, Dr. Alex Caetano dos Reis OAB/PR n° 45.298, Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto OAB/ PR n° 51.300.

1. Autos n° 169/2010 - (...) julgo parcilamente procedente so pedidos contidos nesta ação, que enaldo Fulgêncio dos Anjos, move em face de Patrícia Regina da Silva dos Anjos, decretando-lhes, em consequência, a dissolução do casamento, pelo divórcio. Neste diapasão, julgo procedente o o pedido constante da reconvenção. Determino em complemento, a partilha dos direitos pertinentes ao imóvel descrito na peça inicial, na proporção de 70% para a requerida e 30% para o autor. E fica livre o direito de visitas. Ainda, condeno o autor ao pagamento de pensão alimentícia em prol dos seus filhos, no valor equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos, considerados apenas os descontos legais e obrigatórios, a serem pagos até o dia 10 de todo mês, mediante desconto em folha de pagamento, ou diretamente à genitora deles, ao tempo em que confirmo a liminar concedida exordial (...). (Autos de Divórcio Litigioso n° 169/2010 - Requerente: Ednaldo Fulgêncio dos Anjos e Requerida: Patrícia Regina da Silva dos Santos/Dr. Winnicius Pereira de Góes OAB/SP n° 251.704, Dr. Fernando Pereira Góes OAB/PR n° 41.550, Dr. Alex Caetano dos Reis OAB/PR n° 45.298, Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto OAB/PR n ° 51.300).

Porecatu, 26 de abril de 2013.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	001	2013.0000115-1

001 2013.0000115-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201100002316
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Rubens Erli Boeira
Objeto: r. despacho em resumo: "Intime-se o réu para dar início ao cumprimento das condições perante este Juízo, (...)."

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	001	2013.0000027-9

001 2013.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Benedito da Silveira
Réu: Devailton Saqueli
Réu: Ezequiel Prehn dos Santos
Réu: Francisco Gomes
Réu: Suzamar Cunha de Lima
Réu: Vanderlei de Fatima Morais Cunha
Réu: William Pereira dos Santos
Objeto: Intimo-o de que os autos encontram-se em fase de apresentação de resposta à acusação, pelo prazo de 10 (dez) dias a partir da citação dos acusados, com prazo comum.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	007	2012.0000512-0
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	004	2010.0000600-0
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	003	2012.0000698-4
	008	2004.0000031-0
Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529	005	2002.0000047-3
Campolim Rechi Torres OAB PR050071	007	2012.0000512-0
Débora Fuzeto OAB PR047088	008	2004.0000031-0
Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727	007	2012.0000512-0
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	007	2012.0000512-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	003	2012.0000698-4
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	007	2012.0000512-0
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	002	2006.0000068-3
José Roberto de Souza OAB PR028915	007	2012.0000512-0
Julio Cesar Correa Gomes OAB PR007573	007	2012.0000512-0
Renan Borges de Medeiros OAB PR065049	001	2013.0000110-0
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	006	2013.0000208-5
	007	2012.0000512-0
Silvio Raimundo OAB PR055406	007	2012.0000512-0
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	007	2012.0000512-0

001 2013.0000110-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Borges de Medeiros OAB PR065049
Réu: Márcio Martins Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/06/2013

002 2006.0000068-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Josinei Messias Pereira

Objeto: Ao defensor do réu para que se manifeste quanto a intenção de que seja realizado novo interrogatório do réu.

003 2012.0000698-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200600002023
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Claudinei de Lima
Réu: Paulo César Correia
Réu: Ricardo Donisete Corcino
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 25/06/2013

004 2010.0000600-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Alcides Araújo dos Santos
Objeto: Fica intimado o defensor do réu para que devolva os autos ao Cartório Criminal de Ribeirão do Pinhal/PR no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

005 2002.0000047-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529
Réu: Emerson Francisco Alves
Réu: Emerson Francisco Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Destarte, acolho a promoção ministerial de fls. 97/98 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EMERSON FRANCISCO ALVES, com base nos arts. 110, 109, IV, e 115, do CP."
Magistrado: Rodrigo Luiz Berti

006 2013.0000208-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Everton Jamil Frois
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado na inicial e mantenho a prisão preventiva decretada em face do réu EVERTON JAMIL FROIS.

007 2012.0000512-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Campolim Rechi Torres OAB PR050071
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Advogado: Julio Cesar Correa Gomes OAB PR007573
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Aldo Vinicius Luitz
Réu: Christian Rocha Moreira
Réu: Junior Cesar Timoteo da Silva
Réu: Keyvin Melo de Oliveira
Réu: Laerce de Souza Brito Junior
Réu: Luiz Eduardo Benites Nunes
Réu: Natan Ferreira da Silva
Réu: Ricardo de Andrade
Réu: Willian Mendes de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 09:00 do dia 10/05/2013

008 2004.0000031-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Advogado: Débora Fuzeto OAB PR047088
Réu: Edson Amaral Fernandes
Réu: Sergio Reis da Silva
Objeto: Aos defensores dos réus para que apresentem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

RELAÇÃO 59/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Teresa Leite Pereira Hauari e 01 2013.370-7
Valéria Cristina Hauari
José Hilário Trigo 02 2013.122-4

01 - **Carta Precatória nº 2013.370-7**Réu CLÁUDIO GOMES DE LIMA - Para a oitiva da testemunha de acusação **THAIS ANDRESSA TOMÉ,** designo o dia **28 de MAIO de 2013 às 16h30min.** Advs. Dra. Teresa Leite Pereira Hauari OAB/PR 15.179 e Dra. Valéria Cristina Hauari OAB/PR 17.856.

02 - **Ação Penal nº 2013.122-4** Réu JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO - Designo o dia **11 de JUNHO de 2013 às 13h30min,** para audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal.
Intimo o defensor do acusado para que esclareça se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou não. Caso haja necessidade de intimação deverão defensor apresentar o endereço das testemunhas no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.** Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

Rio Branco do Sul, 26 de abril de 2013.

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Jamusse OAB PR026472	033	2009.0001051-0
Alex Stankewicz OAB PR055646	031	2013.0000469-0
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	004	2012.0001356-5
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	002	2013.0000500-9
	032	2013.0000464-9
Armando Gracioli OAB PR013518	026	2009.0000392-0
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	015	2012.0000433-7
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	031	2013.0000469-0
Daniela Altran Valeria OAB PR055974	026	2009.0000392-0
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	001	2011.0001280-0
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	027	2013.0000373-1
Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530	006	2012.0001373-5
	007	2012.0001373-5
Éder Luis David OAB PR022277	014	2012.0000622-4
Edio Serafim dos Santos OAB PR019295	009	2012.0001102-3
Edson Antonio de Souza OAB PR010417	020	2012.0000907-0
Eliane Andrade Gonçalves OAB PR061450	023	2013.0000451-7
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	022	2013.0000472-0
Homero da Rocha OAB PR037044	022	2013.0000472-0
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	022	2013.0000472-0
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	008	2011.0000122-0
	012	2011.0000122-0
	019	2011.0000122-0
Jeferson Luis Matias OAB PR036379	025	2013.0000371-5
João Carlos Rodrigues Gomes OAB PR006267	025	2013.0000371-5
João Sabec Filho OAB PR005270	029	2010.0000667-0
Josafá Guimarães OAB PR53195B	034	2013.0000267-0
Kelly Cristine Dias OAB PR062908	031	2013.0000469-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	013	2011.0001049-1
	017	2011.0001049-1
	018	2011.0001049-1
Luiz Fernando Pesenti OAB PR036237	011	2012.0001419-7
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2011.0001280-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	001	2011.0001280-0
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	016	2013.0000094-5
Marcio Renato Strassacapa OAB PR047847	003	2007.0000190-8
Natália R. Karolensky OAB PR046953	030	2012.0001490-1
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	028	2013.0000467-3
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	021	2012.0001480-4
Otto Feucht OAB PR003129	025	2013.0000371-5
Rafael Garcia dos Campos OAB PR057532	010	2013.0000475-4
Rodrigo Brum Silva OAB PR025920	001	2011.0001280-0
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	005	2012.0001071-0
Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658	001	2011.0001280-0
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	024	2013.0000306-5

001 2011.0001280-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Rodrigo Brum Silva OAB PR025920
Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658
Réu: Bruno José da Silva
Réu: Dalton Aparecido Arruda Junior
Réu: Marcos Paulo Vargas
Réu: Neverton Damasceno
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.

002 2013.0000500-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 201300000856
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Marco Antonio dos Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 21/05/2013

003 2007.0000190-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Renato Strassacapa OAB PR047847
Réu: Jeferson Zidoi Ferreira
Réu: Julio Cesar Zidoi Ferreira
Objeto: Verifica-se das peças contidas nos autos que os réus, mesmo não citados por oficial de justiça, compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram respostas à acusação por defensor constituído - vide fls. 242 e 243 - suprindo desta maneira a citação. Portanto, antes de dar prosseguimento, determino que se intime o defensor para regularizar a representação processual, em cinco dias, devendo ainda, no mesmo prazo, indicar o endereço atual dos réus.
Decorrido o prazo, com ou sem representação, voltem conclusos.

004 2012.0001356-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Réu: Huli Aparecida Marques Gonçalves
Réu: Maicon Rodrigues Marques Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/05/2013

005 2012.0001071-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Ellen Kassia Pedrunes Malagutte
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar as razões do recurso, em 8 dias.

006 2012.0001373-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530
Réu: Sidnei Zanelato do Nascimento
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ASTORGA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Denise dos Santos
Prazo: 40 dias

007 2012.0001373-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530
Réu: Sidnei Zanelato do Nascimento
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JAGUAPITÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Vania Simoes dos Santos
Prazo: 40 dias

008 2011.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Antonio David Gonçalves Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Antonio David Gonçalves Pereira
Prazo: 40 dias

009 2012.0001102-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295
Réu: Leandro Nunes de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/07/2013

010 2013.0000475-4 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Vanete Piovezan
Advogado: Rafael Garcia dos Campos OAB PR057532
Réu: Viktor Piovezan Uehara
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante ao exposto, homologo o flagrante e submeto os autuados VANETE PIOVEZAN e VIKTOR PIOVEZAN UEHARA, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: A)- Apresentarem-se em Juízo sempre que forem intimados; B)- Manterem o Juízo informado do seu endereço e não se ausentarem por mais de oito dias sem prévia comunicação; C)- Não frequentarem bares, casas de jogos e festas abertas ao público; D)- Recolherem-se em suas residências no período noturno e nos dias de folga; E)- Não se aproximar de vítimas e testemunhas."
Réu: Vanete Piovezan
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante ao exposto, homologo o flagrante e submeto os autuados VANETE PIOVEZAN e VIKTOR PIOVEZAN UEHARA, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: A)- Apresentarem-se em Juízo sempre que forem intimados; B)- Manterem o Juízo informado do seu endereço e não se ausentarem por mais de oito dias sem prévia comunicação; C)- Não frequentarem bares, casas de jogos e festas abertas ao público; D)- Recolherem-se em suas residências no período noturno e nos dias de folga; E)- Não se aproximar de vítimas e testemunhas."
Magistrado: Alberto José Ludovico

011 2012.0001419-7 Execução da Pena
Advogado: Luiz Fernando Pesenti OAB PR036237
Réu: Waldemir Machado
Objeto: Intime-se o defensor constituído para que, em cinco dias, informe o endereço atual do apenado e manifeste-se sobre o pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privatica de liberdade.

012 2011.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: A Apurar
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Antonio David Gonçalves Pereira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Reu Audiência
Réu: Antonio David Gonçalves Pereira
Prazo: 15 dias

013 2011.0001049-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Anderson Claudino Gonçalves
Réu: Antonio Carlos Capato
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Anderson Claudino Gonçalves
Réu: Antonio Carlos Capato
Testemunha de Defesa: Juverci Bento Martins
Testemunha de Defesa: Renam Amorim do Nascimento
Testemunha de Defesa: Tatiane Cristina de Paiva Andriote
Testemunha de Defesa: Thiago Horacio Gonçalves
Prazo: 20 dias

014 2012.0000622-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Éder Luis David OAB PR022277
Réu: David Bento Azevedo Lauzimar
Objeto: Despacho em 04/04/2013: Recebo a apelação interposta por David Bento Azevedo Lauzimar, em ambos os efeitos. Intime-se o defensor para apresentar às razões do recurso em 08 (oito) dias acompanhadas da procuração.

015 2012.0000433-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Diego Plínio Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2013

016 2013.0000094-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Réu: Cicera Nerci Ferreira
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.

017 2011.0001049-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Anderson Claudino Gonçalves
Réu: Antonio Carlos Capato
Objeto: "Intime-se o defensor constituído para regularizar representação processual no prazo de 10 (10) dias.

018 2011.0001049-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Anderson Claudino Gonçalves
Réu: Antonio Carlos Capato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/07/2013

019 2011.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Antonio David Gonçalves Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/06/2013

020 2012.0000907-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Antonio de Souza OAB PR010417
Réu: Sidney Taborda Ribas
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.

021 2012.0001480-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Paulo Henrique Moreira Pessoa
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.

022 2013.0000472-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900090840
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Flavia Gracielle Minas
Réu: Roger Vinícius Bernardo
Réu: Sérgio Aparecido Cassiano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:55 do dia 04/06/2013

023 2013.0000451-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100080015
Advogado: Eliane Andrade Gonçalves OAB PR061450
Réu: Frederico Augusto do Prado Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 26/06/2013

024 2013.0000306-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Everson Fernando Buzão
Objeto: Intime-se o defensor constituído às fls. 102 para que apresente resposta à acusação dentro do prazo legal.

025 2013.0000371-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200600001019
Advogado: Jeferson Luis Matias OAB PR036379
Advogado: João Carlos Rodrigues Gomes OAB PR006267
Advogado: Otto Feucht OAB PR003129
Réu: Celso Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 11/06/2013

026 2009.0000392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Gracioli OAB PR013518
Advogado: Daniela Altran Valeria OAB PR055974
Réu: Jonas Zielinski
Objeto: " ao defensor para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal"

027 2013.0000373-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100003282
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Andriel Mendes

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/06/2013

028 2013.0000467-3 Agravo de Execução Penal
Indiciado: Tarik Bernardino
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Objeto: "Mantenho a decisão hostilizada pelos proprios fundamentos. O agravante nao preenche os requsitos subjetivos para ter a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Remetam-se os autos ao TJ/PR."

029 2010.0000667-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Sabec Filho OAB PR005270
Réu: Wesley Moraes de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Danilo Serra Martins
Testemunha de Acusação: Fabiano Ricci
Réu: Wesley Moraes de Souza
Prazo: 20 dias

030 2012.0001490-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natália R. Karolensky OAB PR046953
Réu: Lucas Rafael Segantin
Réu: Mário Sergio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:01 do dia 17/05/2013

031 2013.0000469-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201200018362
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Advogado: Kelly Cristine Dias OAB PR062908
Réu: Ana Paula Galvão
Réu: Murilo Augusto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 21/05/2013

032 2013.0000464-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 201200005929
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Rodrigo Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/05/2013

033 2009.0001051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Jamusse OAB PR026472
Réu: Luciano Onofre
Objeto: Ao defensor para justificar a ausencia do réu em audiência, no prazo de 5 dias.

034 2013.0000267-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2006.0004775-2
Advogado: Josafá Guimarães OAB PR53195B
Réu: Josimar Antonio da Silva
Réu: Marcelo Renato de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 04/06/2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Fontoura de Lara Júnior OAB PR062427	006	2012.0000775-1
Arno Bach Filho OAB PR063055	009	2013.0002242-6
Carlos Roberto de Souza OAB PR047857	004	2009.0001252-0
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	008	2010.0001466-5
Danielle Hummel OAB PR058700	008	2010.0001466-5
Danilo Guimaraes Rodrigues Alves OAB PR035256	005	2008.0001504-8
Douglas Vilar OAB PR047278	006	2012.0000775-1
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	009	2013.0002242-6
Luis Roberto Franco Rodrigues OAB PR056214	007	2011.0003327-0
Marco Aurelio Angelo Santana OAB PR051049	006	2012.0000775-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	009	2013.0002242-6
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	008	2010.0001466-5
Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980	004	2009.0001252-0
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	001	2013.0002202-7
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	009	2013.0002242-6
Solange Fatima Stunder OAB PR060321	002	2012.0004626-9
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	003	2013.0000758-3

001 2013.0002202-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Requerente: Diego Eliezer Tozzi Almeida
Objeto: Conteúdo: Diante do exposto, acolho manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e, com fundamento na garantia da ordem pública, mantenho a prisão de DIEGO ELIEZER TOZZI ALMEIDA.

002 2012.0004626-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321
Réu: Julio Cesar Cordeiro de Salles
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 22/08/2013

003 2013.0000758-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Ruan Carlos Pereira
Objeto: Conteúdo: Intime-se o procurador constituído do denunciado Ruan Carlos, para que no prazo legal apresente a resposta à acusação, uma vez vez que este foi devidamente citado em 20 de março de 2013.

004 2009.0001252-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Roberto de Souza OAB PR047857
Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980
Réu: Marco Aurelio Pinto de Almeida
Objeto: "Intima-se o Defensor Constituído da decisão que designou Audiência de Instrução e Julgamento para o DIA 09 DE JULHO DE 2013 ÀS 15:30."

005 2008.0001504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimaraes Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Jhonathan Luis de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa que o pedido de restituição dos documentos foram deferidos restando o comparecimento pessoal nesta serventia para efetuar o levantamento dos documentos solicitados

006 2012.0000775-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Fontoura de Lara Júnior OAB PR062427
Advogado: Douglas Vilar OAB PR047278
Advogado: Marco Aurelio Angelo Santana OAB PR051049
Réu: Dorlei Luiz Batista
Réu: Dorlei Luiz Batista
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para absolverDorlei Luiz Batista das sanções do art.12 da Lei nº10.826/2003, ante a atipicidade da sua conduta, na forma do art.386, inciso III do Código de Processo Penal."
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

007 2011.0003327-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB PR056214
Réu: Evandro Tobias de Morais
Objeto: INTIMAR o defensor acima nominado, de que os autos encontram-se com vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

008 2010.0001466-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Advogado: Danielle Hummel OAB PR058700
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Jace Taborda Machado
Objeto: INTIMAR o defensor acima nominado, de que os autos encontram-se com vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

009 2013.0002242-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Arno Bach Filho OAB PR063055
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Requerente: Diego Antunes de Oliveira
Objeto: Conclusão: Diante do exposto, acolho manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e, com fundamento na garantia da ordem pública, mantenho a prisão de DIEGO ANTUNES DE OLIVEIRA.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Eduardo Granemann de Souza	01	2012.388-8
Heiridan Nobile	01	2012.388-8

1) Processo Crime sob o nº 2012.388-8 - NU 0001658-35.2012.8.16.0158. Réus: Jacson Luiz de Souza e Jonatas Diogo Eccher. Intima os Defensores dos réus de que os autos encontram-se na fase de alegações finais, aguardando manifestação das defesas. Adv. DR. FLAVIO EDUARDO GRANEMANN DE SOUZA e DRA. HEIRIDAN NOBILE.

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
JUIZ DE DIREITO: André Olivério Padilha
VARA DE FAMÍLIA

RELAÇÃO nº 004/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
MARIZA DE MACEDO	01	1013-15.2009.8.16.0158
SONIA DROZDA	02	183/2009
ENÉAS JÉFERSON MELNISKI	03	344/2005
ALESSANDRA CRISTINA DE LARA	04	147/2008
DENISE MORAIS NOVICKI	05	2412-45.2010.8.16.0158
FRANCISCO L. DE OLIVEIRA PORTES	06	1643-37.2010.8.16.0158
MARA ANGÉLICA SIBEN D SOUZA	07	1205-11.2010.8.16.0158
DENISE MORAIS NOVICKI	08	1268-70.2009.8.16.0158
SONIA DROZDA	09	71/2009
DENISE MORAIS NOVICKI	10	331/2004
CRISTIANO DE ASSIS NIZ	11	435/2006
SANDRA MARIA PANEK WANDER	12	849-84.2008.8.16.0158
SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL	13	419-69.2007.8.16.0158
FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES	14	215/2006
JULIANA SASS	15	494-11.2007.8.16.0158
ARGOS FAYAD	16	189-37.2001.8.16.0158
SONIA DROZDA	17	844-28.2009.8.16.0158
MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA	18	6071-80.2012.8.16.0000
SONIA DROZDA	18	6071-80.2012.8.16.0000
MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA	19	42-93.2010.8.16.0158
EMERSON GIELINSKI BACIL	19	42-93.2010.8.16.0158
ENÉAS JEFERSON MELNISKI	20	525/2004
CRISTIANO DE ASSIS NIZ	21	272-14.2005.8.16.0158

1) Ação de Separação Judicial c/c Pedido Liminar de Separação de Corpos e Alimentos - nº 1013-15.2009.8.16.0158 - J.C.B.P. x A.G.P. - "Intime-se a parte requerida para que manifeste-se em cinco dias, sobre o valor apresentado pelo perito." Adv. Mariza de Macedo.
2) Execução de Alimentos - nº 183/2009 - E.H.F.S., O.A.F.S. e T.F.S. representados por sua genitora E.M.L.F. x A.C.D.S.- "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe o CPF do executado." Adv. Sonia Drozda.
3) Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia - nº 344/2005 - O.A.G.U. x M.M.U. e V.S.M. - "Intime-se o procurador da parte exeqüente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento do feito." Adv. Enéas Jéferson Melniski.
4) Execução de Alimentícia - nº 147/2008 - T.S.A., F.S.A., C.S.A., J.S.A. e D.S.A. neste ato representados por sua genitora M.R.B.S. x F.A. - " Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o CPF do executado." Adv. Alessandra Cristina de Lara .
5) Execução de Pensão Alimentícia - nº 2412-45.2010.8.16.0158 - L.H.F.C. e L.F.C. menores impúberes e L.F.C. menor púbere, sendo os dois primeiros representados e a terceira assistida por sua genitora A.M.F.C. X L.C.C.- "Intime-se a parte autora da decisão de fls. 190." Adv. Denise Moraes Novicki.
6) Ação de Guarda - nº 1643-37.2010.8.16.0158 - J.M. e N.F.F.M. x E.S.O. e F.A.S. - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação." Adv. Francisco Lírio de Oliveira Portes.
7) Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas com Pedido de Antecipação de Tutela. - nº 1205-11.2010.8.16.0158 - L.M.E. representado por sua genitora M.M. x V.E. - "Intime-se a parte autora, acerca do ofício juntado às fls. 37" Adv. Mara Angélica Siben de Souza.
8) Execução de Pensão Alimentícia - nº 1268-70.2009.8.16.0158 - B.R.L. representado por sua genitora R.C.R. x J.B.H. - "Intime-se a parte autora para que junte o calculo do débito atualizado." Adv. Denise Morais Novicki.
9) Ação de Execução de Alimentos - nº 71/2009 - C.T.A. representada por sua genitora Z.R.T. x V.A.A.- "Intime-se a parte autora do pedido de fls. 100/102 indeferido." Adv. Sonia Drozda.
10) Ação de Execução de Pensão Alimentícia - nº 331/2004 - J.S.F. representada por sua genitora L.P.T. x J.F. - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se vem recebendo regularmente os valores dos alugueres, devendo manifestar-se quanto à penhora realizada nos autos, sob pena de extinção e arquivamento do feito. "Adv. Denise Morais Novicki.
11) Conversão de Separação Judicial em Divórcio - nº 435/2 006 - A.L.F.P. x M.R.S.C. - "intima-se a parte autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito" Adv. Cristiano De Assis Niz.
12) Ação de Execução de Pensão Alimentícia - nº 849-84.2008.8.16.0158 - G.W.A.L. representado por sua genitora M.E.W. x E.L.A.L. - "Intime-se a procuradora da parte autora para que manifeste-se se possui interesse na desistência do processo ou se renuncia o mandato, caso que deverá comprovar a regular notificação da cliente (art. 44 CPC), uma vez que não localizada poderá a procuradora desistir da ação, eis que possui poderes para tanto."Adv. Sandra Maria Panek Wander.
13) Ação de Execução de Alimentos - nº 419-69.2007.8.16.0158 - L.C.M. representado por sua genitora L.O.C. x O.R.M. - "Intime-se a procuradora da parte autora para que se manifeste sobre o processado, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito." Adv. Simone Marina Gelinski Brandl.
14) Acordo de Alimentos - n° 215/2006 - P.H.C.A. representado por sua genitora H.O.C. x N.S.A. - "Intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste acerca da resposta do oficio (fls.31), requerendo o que entender de direito." Adv. Francisco Lírio de Oliveira Portes.
15) Execução de Pensão Alimentícia - n°494-11.2007.8.16.0158 - L.M.P.F. representado por sua mãe M.C.P. x O.L.M.F. - "Intime-se a procuradora da parte autora para que manifeste-se se possui interesse na desistência do processo ou se renuncia o mandato, caso que deverá comprovar a regular notificação da cliente (art. 44 CPC), uma vez que não localizada poderá a procuradora desistir da ação, eis que possui poderes para tanto." Adv. Juliana Sass.
16) Ação de Execução de Prestação Alimentícia - n° 189-37.2001.8.16.0158 - W.M.C.B. representado por sua genitora R.M.C. x J.K.B. - "Intime-se o procurador do executado, para que no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição juntada as fls. 278/281." Adv. Argos Fayad
17) Ação de Revisão de Alimentos Com Pedido de Antecipação de Tutela - n° 844-28.2009.8.16.0158 - C.M.R. x U.O. - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 332/360" Adv. Sonia Drozda.
18) Agravo de Instrumento - n° 6071-80.2012.8.16.0000 - R.S. x C.A.C. - "Intime-se as partes da baixa dos autos ao cartório" Adv. Sonia Drozda e Mara Angélica Siben De Souza.
19) Ação de Investigação de paternidade c/c Pedido de Alimentos Provisionais - n° 42-93.2010.8.16.0158 - M.E.S. representada por sua genitora I.V.S. x J.V.G. - "Intime-se as partes da baixa dos autos ao cartório" Adv. Mara Angélica Siben de Souza e Emerson Gielinski Bacil.
20) Ação Divórcio - n° 525/2004 - C.J.C.. x D.F.G.C. - "(...) Deixo de acolher o pedido das fls. 19/20, e determino o retorno aos autos ao arquivo(...)." Adv. Enéas Jeferson Melnisk.
21) Ação de Execução de Pensão Alimentícia - nº 272-14.2005.8.16.0158 - J.K.V. representada por sua genitora E.K.F.S. x I.V. - "Intime-se o procurador da parte requerente da decisão de fls. 139/140." Adv. Cristiano de Assis de Niz.

26 de abril de 2013

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287	001	2012.0001069-8
Cleto Pessini OAB PR060952	006	2013.0000416-9
Cyntia Soccol Branco OAB PR029318	004	2012.0000090-0
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	003	2011.0000675-3
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	001	2012.0001069-8
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2012.0000724-7
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	006	2013.0000416-9
Silvana Cericato Carbone OAB PR032461	005	2013.0000384-7

001 2012.0001069-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200600041738

Advogado: Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 16/05/2013

002 2012.0000724-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Em face do exposto, acolho a pretensão de submissão do caso ao julgamento pelo Tribunal do Júri, pronunciando o acusado para que seja, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, submetido a julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri, pela suposta prática de fato que em tese viola a norma penal inscrita no art. 121, § 2º, incisos II eIV, do código Penal."
Magistrado: Patricia Kelly Mantovani Acosta

003 2011.0000675-3 Execução da Pena
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Réu: Marcelo Bocalao
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do apenado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal."
Magistrado: Patricia Kelly Mantovani Acosta

004 2012.0000090-0 Execução da Pena
Advogado: Cyntia Soccol Branco OAB PR029318
Réu: Salesio Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do apenado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal."
Magistrado: Patricia Kelly Mantovani Acosta

005 2013.0000384-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Silvana Cericato Carbone OAB PR032461
Objeto: indefiro o pedido deduzido pelo requerente

006 2013.0000416-9 Petição
Advogado: Cleto Pessini OAB PR060952
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Objeto: Considerando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido deduzido pelo requerente e decreto a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA anteriormnte decretada em desfavor do requerente.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	006	2009.9000232-5
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	001	2009.0000964-3
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	003	2007.0001072-9
	004	2007.0001072-9
Jairo Cesar Batista de Melo OAB PR054368	007	2011.0001094-7
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	002	2012.0001132-5
	005	2012.0000782-4
Marcello Gustavo Goldoni OAB PR030129	009	2013.0000744-3
Marcos Antonio Ribeiro OAB PR029668	008	2011.0000754-7

001 2009.0000964-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Leandro Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/10/2013

002 2012.0001132-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Luciano Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/06/2013

003 2007.0001072-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Edite de Amorin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Prazo: 30 dias

004 2007.0001072-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Edite de Amorin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 06/06/2013

005 2012.0000782-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Sidnei da Silva Ruiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/06/2013

006 2009.9000232-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Réu: Nilson Barbin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 24/06/2013

007 2011.0001094-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jairo Cesar Batista de Melo OAB PR054368
Réu: Paulo Miguel dos Santos Melquire
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 29/05/2013

008 2011.0000754-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Ribeiro OAB PR029668
Réu: Aparecido Farias Spada
Objeto: Intimação do defensor constituído acerca da devolução sem cumprimento da precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa Gessilda da Silva Viana, eis que esta, segundo certidão do oficial justiça, mudou-se, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

009 2013.0000744-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201000010180
Advogado: Marcello Gustavo Goldoni OAB PR030129
Réu: Everaldo dos Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:05 do dia 28/06/2013

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara Única

Erika Watanabe - Juíza de Direito

2009.247-9 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - NU 0000262-19.2009.8.16.0161 Ministério Público X Réus: Alberto Rocha, Dorival Batista Monteiro, Lourival Batista Monteiro, Nelson Garcia Requena

Advogado: Rui Scucato dos Santos OAB/PR018332
Objeto: Processo encontra-se com vista para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias.

Sengés, 26/04/2013

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FÁBIO RENATO MAZZO REIS
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 43/13

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EDISON FOGAÇA DA SILVA	01	2006.209-0

01.PROCESSO CRIME: N. 2006.209-0: RÉU: **CARLOS LEME DOS SANTOS E OUTRO.** Os autos encontram-se com vista ao referido advogado para que informe

o atual endereço do réu **Carlos Leme dos Santos**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser intimado por edital. **Adv. Edison Fogaça da Silva-OAB-17.436/PR.**

Sertanópolis, 25 de abril de 2013.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: Drª. CAROLINA FONTES VIEIRA ESCRIVÃ:
MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 44/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO	01	2008.263-9

01-PROCESSO CRIME N. 2008.263-9: RÉU: CHARLES BARBOSA DA SILVA. Deferido o pedido de fls. 403/404 com base nos princípios da concentração dos atos em audiência e da identidade física do juiz. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após voltem conclusos para designação de audiência no tocante ao interrogatório do réu Charles Barbosa da Silva. Intime-se. Diligências Necessárias. Adv.JOSÉ CARLOS RAGIOTTO.

Sertanópolis, 26 de abril de 2013.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FÁBIO RENATO MAZZO REIS
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 42/13

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
HARLY BEZERRA DE OLIVEIRA	01	2012.024-2

01-EXECUÇÃO DE PENA: N. 2012.024-2: RÉU: **HARLY BEZERRA DE OLIVEIRA.** Os autos encontram-se com Vista ao referido Advogado para se manifestar a respeito do parecer ministerial de fls.146/147. **Adv. EDGAR NOBORU EHARA-OAB-37.773/PR.**

Sertanópolis, 25 de abril de 2013.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 25/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Muricy de Almeida Silva OAB PR006182	001	2006.0000035-7

001 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justica Publica
Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182
Réu: Adriano Rodrigues dos Santos
Objeto: "...Diante do exposto, DECRETO A REGRESSÃO DO REGIME do réu Adriano Rodrigues dos Santos do regime aberto para o regime semiaberto..."

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edemilson Sudario da Cruz OAB PR055999	001	2013.0000085-6
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	002	2013.0000601-3
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	002	2013.0000601-3

001 2013.0000085-6 Petição
Advogado: Edemilson Sudario da Cruz OAB PR055999
Réu: Maria Elisandra Gonçalves Pereira
Objeto: Despacho em 15/04/2013: Considerando a decisão de fls. 66/67, intime-se o defensor da reeducanda para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

002 2013.0000601-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: José Carlos Santos Ferreira
Objeto: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado, dispensando-o da fiança arbitrada. Intimem-se. Ciência ao MP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539	001	2013.0000142-9
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	002	2013.0000012-0

001 2013.0000142-9 Execução da Pena
Advogado: Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539
Réu: Osnei Costa Junior
Objeto: Despacho em 24/04/2013: Intime-se o defensor constituído do reeducando OSNEI COSTA JUNIOR para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do réu.

002 2013.0000012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Diego Portela da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, em razão da ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado das imputações contidas na inicial. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Ciencia ao MP."
Magistrado: João Guilherme Barbosa Elias

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701	001	2012.0000402-7
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2012.0000402-7
Dayro Gennari OAB PR018679	002	2010.0000412-0
Getúlio Marcondes OAB PR016252	002	2010.0000412-0
Jair da Silva OAB PR049498	001	2012.0000402-7

001 2012.0000402-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Jonathan Souza Silva
Réu: Jonatha Rodrigues Sobrinho
Objeto: Intimá-los da r. sentença cujo dispositivo diz: "Face ao exposto, julgo ADMISSÍVEL a denúncia oferecida pelo Ministério Público para, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR os réus JONATHAN SOUZA SILVA e JONATHA RODRGUES SOBRINHO, qualificados no preâmbulo, como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por duas vezes), artigo 163, § único, inciso I, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, para que sejam submetidos a julgamento pelos seus pares em Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, em estrito cumprimento, nesse tempo, ao princípio do in dubio pro societate".
Intimá-los, ainda, de que foi mantida a PRISÃO de ambos os sentenciados.

002 2010.0000412-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Diego Luis Vieira
Réu: Elias Barbosa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/08/2013

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 26/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	002	2003.0000605-8
Jean Marcel Bernardini OAB PR049477	003	2008.0001198-0
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	001	2009.0000885-0

001 2009.0000885-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Osmar Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 03/06/2013

002 2003.0000605-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Réu: Renato Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/06/2013

003 2008.0001198-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477
Réu: Vergilio Forosteski
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado de que os autos encontram-se disponíveis em cartório, com vistas à defesa, para apresentaçãp das razões de recurso, NO PRAZO LEGAL.

Juizados Especiais

CASCAVEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 019/2013

Advogado	Ordem	Processo
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO	001	2010.0003808-2/0
DONIZETI DE JESUS STORTI	001	2010.0003808-2/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	001	2010.0003808-2/0
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	001	2010.0003808-2/0
JUREMA MARIA CERVI	001	2010.0003808-2/0
MARCIA C. M. CUSTODIO	001	2010.0003808-2/0
RENAN ADAIME DUARTE	001	2010.0003808-2/0
WILSON JOSE ASSUMPCAO	001	2010.0003808-2/0

001 2010.0003808-2/0 - Processo de Conhecimento — DOTTO TRANSPORTES LTDA-ME X CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA (E OUTRO)

DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 738/739, FEITO PELO REQUERIDO, CONCEDENDO O PRAZ IMPRORROGÁVEL DE 05 DIAS, PARA QUE OS NOVOS PROCURADORES, TENHAM VISTA DOS AUTOS.

Adv(s) JUREMA MARIA CERVI, MARCIA C. M. CUSTODIO, FELIPE ROSSATO FARIAS, DONIZETI DE JESUS STORTI, RENAN ADAIME DUARTE, WILSON JOSE ASSUMPCAO, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 016/2013

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 002 2006.0000479-1/0
ALESSANDRA VOLKMANN 018 2010.0001404-7/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 022 2010.0001787-0/0
ANDREA TATTINI ROSA 009 2009.0000612-0/0
ANGELA FAVRETTO 005 2007.0001363-4/0
ANGELA FAVRETTO 017 2010.0001371-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 010 2009.0000691-5/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 022 2010.0001787-0/0
CLAUDIO DECIO CAETANO 008 2008.0000754-1/0
CLEYDERSON GRANDO 002 2006.0000479-1/0
DENISE KROHLING 003 2007.0000363-5/0
FERNANDA GARBIN 021 2010.0001442-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 022 2010.0001787-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA 001 2004.0000087-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 022 2010.0001787-0/0
GIANMARCO COSTABEBER 018 2010.0001404-7/0
GIANMARCO COSTABEBER 018 2010.0001404-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH 003 2007.0000363-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 022 2010.0001787-0/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 014 2010.0000760-6/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 019 2010.0001419-7/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 020 2010.0001426-2/0
JULIANA A. P. DE OLIVEIRA 002 2006.0000479-1/0
JULIANE FEITOSA SANCHES 022 2010.0001787-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 016 2010.0000940-4/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 007 2008.0000406-0/0
LUCIANO ANGHINONI 022 2010.0001787-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON 013 2010.0000237-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 022 2010.0001787-0/0
MARCELO PEREIRA DA SILVA 010 2009.0000691-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 010 2009.0000691-5/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 015 2010.0000930-3/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 016 2010.0000940-4/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 018 2010.0001404-7/0
MILTON OLIZAROSKI 004 2007.0000592-6/0
NELSON TAVARES 007 2008.0000406-0/0
NELSON TAVARES 012 2010.0000154-2/0
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 004 2007.0000592-6/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI 022 2010.0001787-0/0
PAULO ROBERTO BOND REIS 008 2008.0000754-1/0
PEDRO AMADO DOS SANTOS 009 2009.0000612-0/0
PEDRO JACOB IANESKO 004 2007.0000592-6/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO 009 2009.0000612-0/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 011 2010.0000082-1/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 014 2010.0000760-6/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 019 2010.0001419-7/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 020 2010.0001426-2/0
REGINALDO REGGIANI 013 2010.0000237-6/0
RONALDO DA FONSECA 011 2010.0000082-1/0
RUDI HERINGER 006 2008.0000282-0/0
RUI DA FONSECA 011 2010.0000082-1/0
SERGIO BOND REIS 008 2008.0000754-1/0
SUELI MARIA OLTRAMARI 021 2010.0001442-7/0
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 002 2006.0000479-1/0

001 2004.0000087-8/0 - Execução Título Extrajudicial DALCEU FICAGNA X MANOEL AMERICO DE
LIMA
"ANTE O OFICIO DE FLS.152, INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO
FEITO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."
Adv(s) FRANCO ANDREY FICAGNA
002 2006.0000479-1/0 - Execução de Título Judicial GILSON DALPRA X JANETE INEZ MEURER
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 222, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO.
Adv(s) TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA A. P. DE OLIVEIRA, CLEYDERSON GRANDO, AIRTON
TEIXEIRA DE SOUZA
003 2007.0000363-5/0 - Processo de Conhecimento MARIELE LIRA RODRIGUES (E OUTRO) X
MASSA FALIDA DE VARIG S/A VIAÇÃO
ÁEREA RIO GRANDENSE
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15
DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Adv(s) DENISE KROHLING, GILBERTO STINGLIN LOTH
004 2007.0000592-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO IANESKO X GRAO FERTIL COMERCIO
E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO, BEM COMO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM
FAVOR DO PATRONO DA PARTE EXEQUENTE, QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO.
Adv(s) PEDRO JACOB IANESKO, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, MILTON OLIZAROSKI
005 2007.0001363-4/0 - Execução Título Extrajudicial EDGARD JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X
EDILSON JOSE KWASMIESKI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15
DIAS.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
006 2008.0000282-0/0 - Execução de Título Judicial EDISON BEZERRA X NELCI GROSSEL (E
OUTRO)
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15

DIAS.
Adv(s) RUDI HERINGER
007 2008.0000406-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE NEIVO PASSARINI X RODOBENS
CONSORCIO
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS,
PAGUE O VALOR (FLS. 156(, ATUALIZADO DO CRÉDITO DE R$ 8.725,17, SOB PENA DE PENHORA DE BENS.
Adv(s) NELSON TAVARES, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO
008 2008.0000754-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CRISTINO X JOSE ROBERTO PAULINO
DE SOUZA (E OUTROS)
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA , PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O DISPOSTO
EM FLS. 124/127.
Adv(s) CLAUDIO DECIO CAETANO, SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS
009 2009.0000612-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO BATISTA AMADO DOS SANTOS X HSBC
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
"CIENCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO".
Adv(s) PEDRO AMADO DOS SANTOS, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO
010 2009.0000691-5/0 - Processo de Conhecimento SANTINA MARIA SAURIN X BANCO ITAU S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 DIAS.
Adv(s) MARCELO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
011 2010.0000082-1/0 - Execução Título Extrajudicial ZILMAR HOMOCHINSKI MÓVEIS ME X ADELIR
NASCIMENTO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS, SOBRE OFICIO DE FLS.86.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, RUI DA FONSECA, RONALDO DA FONSECA
012 2010.0000154-2/0 - Execução Título Extrajudicial SILVIO C. BABINSKI MOVEIS - ME X
ALESSANDRA ZAQUETE
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, ESCLAREÇA SE PRETENDE A
SUSPENSÃO DO PROCESSO ENQUANTO O ACORDO ESTÁ SENDO CUMPRIDO, OU A HOMOLOGAÇÃO DA
TRANSAÇÃO COM A IMEDIATA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.
Adv(s) NELSON TAVARES
013 2010.0000237-6/0 - Processo de Conhecimento VALDETE MEURER FONTIN X FAI FINANCEIRA
AMERICANAS ITAÚ S/A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 111(R$6.767,44) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA
DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) REGINALDO REGGIANI, LUIS OSCAR SIX BOTTON
014 2010.0000760-6/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCHINSKI MOVEIS ME - (DIOHAN
PABLO HOMOCHINSKI - REPRESENTANTE DA
EMPRESA X ROSILENE MENDES DE MOURA
"INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.47, ANTE A EXISTENCIA DE ENDEREÇO DA PARTE RÉ NOS AUTOS".
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15
DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
015 2010.0000930-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS DE MELO X BANCO BRADESCO S/A
"INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.93, UMA VEZ QUE, JÁ HOUVE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA BEM
COMO O ARQUIVAMENTO DO FEITO.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
016 2010.0000940-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS DE MELO X BANCO ITAU S/A
"CONSIDERANDO A FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PRESUME-SE CUMPRIDA A
OBRIGAÇÃO DISCUTIDA NESTES AUTOS, POR ESTE MOTIVO ARQUIVEM-SE OS AUTOS".
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN
017 2010.0001371-8/0 - Execução de Título Judicial COM. E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS
AGRICOL (AGROBELIA) X GILBERTO MARCON
INTIMAÇÃO DA PROCURADORA DA PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, ASSINE O PETITÓRIO DE
FLS. 45/46, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO DO MESMO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
018 2010.0001404-7/0 - Processo de Conhecimento ROSA DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NP
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, GIANMARCO COSTABEBER, GIANMARCO COSTABEBER, ALESSANDRA
VOLKMANN
019 2010.0001419-7/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS
DOLIMAR X AILTON MAURICIO (E OUTROS)
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
020 2010.0001426-2/0 - Processo de Conhecimento BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS
DOLIMAR X DERCIO DALPRA
A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DESIGNADA PARA O DIA 28/06/2013, ÀS 13:00 HORAS, NO FÓRUM DA COMARCA DE CORBÉLIA. AS PARTES
DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM
EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS
ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.099/95 DO JEC.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
021 2010.0001442-7/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOÃO MARCHESE (AGROBÉLIA) X
AFONSO DE CAMPOS
"ASSISTE RAZÃO A PARTE EXEQUENTE, VEZ QUE A PUBLICAÇÃO VINCULADA EM FLS 126-V, NAO INTIMOU
A PROCURADORA DA MESMA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO QUE RESTA
REVOGADA A DECISÃO DE FLS. 128".
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS, ESPECIFIQUE A FORMA PELA QUAL
DESEJA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.
Adv(s) FERNANDA GARBIN, SUELI MARIA OLTRAMARI
022 2010.0001787-0/0 - Processo de Conhecimento NILSON DOS SANTOS ROCHA X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (FINASA)
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 140, NO PRAZO DE 10
DIAS, SOB PENA DE SER CONSIDERADA CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DISCUTIDA NESTES AUTOS.
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI,
LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 015/2013

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 012 2009.0000519-2/0
ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI 020 2010.0000826-3/0
ANGELA FAVRETTO 003 2008.0000222-5/0
ANGELA FAVRETTO 004 2008.0000268-0/0
ANGELA FAVRETTO 005 2008.0000330-2/0
ANGELA FAVRETTO 009 2009.0000149-5/0
ANGELA FAVRETTO 011 2009.0000316-7/0
ANGELA FAVRETTO 013 2009.0000953-5/0
ANGELA FAVRETTO 015 2010.0000090-9/0
ANGELA FAVRETTO 019 2010.0000781-0/0
ANGELA FAVRETTO 022 2010.0001183-2/0
ANGELA FAVRETTO 023 2010.0001316-1/0
CLÍSTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS 021 2010.0000897-1/0
FERNANDO LUIZ PERIN 024 2010.0001318-5/0
GERSON LUIZ ARMILIATO 007 2008.0000855-3/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 010 2009.0000304-2/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 017 2010.0000748-9/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 018 2010.0000753-0/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 025 2010.0001335-1/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 026 2010.0001337-5/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 028 2010.0001425-0/0

MARCELO PEREIRA DA SILVA 014 2009.0000978-6/0
MARCO ANTONIO BARZOTTO 007 2008.0000855-3/0
MARILUZ CAPELETO 008 2008.0000923-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 027 2010.0001400-0/0
NELSON TAVARES 006 2008.0000600-0/0
NELSON TAVARES 016 2010.0000156-6/0
PEDRO JACOB IANESKO 001 2006.0000799-3/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 010 2009.0000304-2/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 017 2010.0000748-9/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 018 2010.0000753-0/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 025 2010.0001335-1/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 026 2010.0001337-5/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 028 2010.0001425-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 012 2009.0000519-2/0
REGINALDO REGGIANI 021 2010.0000897-1/0
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 015 2010.0000090-9/0
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 007 2008.0000855-3/0
ROBERTA PERINAZZO 009 2009.0000149-5/0
ROBERTA PERINAZZO 015 2010.0000090-9/0
ROGERIO PETRONILIO 002 2007.0000366-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA 020 2010.0000826-3/0
SILVERIO PETRONILHO 002 2007.0000366-0/0
SILVERIO PETRONILHO 027 2010.0001400-0/0

001 2006.0000799-3/0 - Execução Título Extrajudicial SUPERMERCADO TOIGO LTDA X SERGIO
ANTONIO RODRIGUES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) PEDRO JACOB IANESKO
002 2007.0000366-0/0 - Execução Título Extrajudicial AGROLORA VETERINARIA LTDA X AGRICOLA
L. SANTOS LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) ROGERIO PETRONILIO, SILVERIO PETRONILHO
003 2008.0000222-5/0 - Execução Título Extrajudicial TOMASI & TOMASI X RONALDO MENDES
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, SOB
PENA DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
004 2008.0000268-0/0 - Execução Título Extrajudicial EDSON LUIZ PORFIRIO X ADEMIR JOSE
ALVES
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
005 2008.0000330-2/0 - Execução Título Extrajudicial COLLI COMERCIO DE GENEROS
ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ANTONIO
BONETTI
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, SOB
PENA DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
006 2008.0000600-0/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR JOSE DURIGON X ELIEZER JOSE
FONTANA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO
Adv(s) NELSON TAVARES
007 2008.0000855-3/0 - Processo de Conhecimento ERICO AUGUSTINHO BRIZZI X CONSEGUE
ADIMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DE R$403,58,
EQUIVALENTES A 10% DA EXECUÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS COM JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA DESDE 17/10/2012 - DATA DA CONTA DE FLS.76
Adv(s) RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO
008 2008.0000923-7/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOAO MARCHESE X ALCIONE DE
CASSIA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
009 2009.0000149-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO ZOZIMO SENN X NARCISO JOSE
ZIELINSKI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROBERTA PERINAZZO
010 2009.0000304-2/0 - Processo de Conhecimento ZILMAR HOMOCHINSKI X OSMAR
GONÇALVES DE MEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
011 2009.0000316-7/0 - Execução Título Extrajudicial LAERCIO DE SOUZA DIAS X JOSE
APARECIDO DE MELO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
012 2009.0000519-2/0 - Processo de Conhecimento HELMUTH GEISS X NOBRE SEGURADORA DO
BRASIL SA
INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA, QUERENDO, OFERECER SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10
DIAS.
Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO
013 2009.0000953-5/0 - Execução Título Extrajudicial MINI MERCADO CSF LTDA X ELIANE DE
OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, SOB
PENA DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
014 2009.0000978-6/0 - Execução Título Extrajudicial ELINO TRENTO JUNIOR X BERNARDINO
ENDLICH
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) MARCELO PEREIRA DA SILVA
015 2010.0000090-9/0 - Execução de Título Judicial VALDIRENE BORTOLATO E CIA LTDA - ME X
NIROFLEX IMPORTAÇOES E EXPORTAÇÃO
LTDA
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 92.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROBERTA PERINAZZO, REGIS LUIS JACQUES BOHRER
016 2010.0000156-6/0 - Execução Título Extrajudicial SILVIO C. BABINSKI MOVEIS - ME X PATRICIA
SALETE SANAGIOTTO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO
Adv(s) NELSON TAVARES
017 2010.0000748-9/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCHINSKI MOVEIS ME - (DIOHAN
PABLO HOMOCHINSKI - REPRESENTANTE DA
EMPRESA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO DE FLS. 39.
DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEIITO, PELO PRAZO DE 30 DIAS.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
018 2010.0000753-0/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCHINSKI MOVEIS ME - (DIOHAN
PABLO HOMOCHINSKI - REPRESENTANTE DA
EMPRESA X AILTON CEZAR FERNANDES
"DEFIRO O PLEITO DE FLS. 32.
DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 30 DIAS".
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
019 2010.0000781-0/0 - Execução Título Extrajudicial GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW X
ELOSANGELA TSCHAM
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
020 2010.0000826-3/0 - Processo de Conhecimento GERSINA TOME AUGUSTA X VALDECIR DA
COSTA E ALMEZINA TOMÉ AUGUSTA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) SABRINA LIMA DE SOUZA, ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI

021 2010.0000897-1/0 - Execução de Título Judicial MIECESLAU FORNALSKI X REINALDO
FERREIRA (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) REGINALDO REGGIANI, CLÍSTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS
022 2010.0001183-2/0 - Processo de Conhecimento YAMAFARMA LTDA - FAMARCIA YAMAFARMA
X FABIANA DEFINSKI
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, SOB
PENA DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
023 2010.0001316-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARILDE S.B BARBOZA MOVEIS ME X
ANDERSON INACIO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30
DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
024 2010.0001318-5/0 - Execução Título Extrajudicial REBER - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X
ABS MONTAGENS & MANUTENÇÃO
INDUSTRIAL LTDA
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) FERNANDO LUIZ PERIN
025 2010.0001335-1/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS
DOLIMAR X LAURA FATIMA ROCHA
DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE FLS. 35.
DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 30 DIAS.
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
026 2010.0001337-5/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS
DOLIMAR X MARILENE ALVES DA SILVA DOS
SANTOS
"DEFIRO O PARCIALMENTE O PLEITO DE FLS.54.
DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 30 DIAS".
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
027 2010.0001400-0/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO SOARES PEREIRA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA QUE DIGA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO
DE 30 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO
Adv(s) SILVERIO PETRONILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
028 2010.0001425-0/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS
DOLIMAR X CARLOS SILVIO SANTOS
"DEFIRO O PEDIDO FDE FLS. 44.
DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 30 DIAS.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
JUIZ SUPERVISOR: SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI

Adicionar um(a) Numeração Relação n.º 06/2013

Adicionar um(a) Índice

Índice de Publicação ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Henrique Gohr	006	246/2009
Aorélio Gazola	006	246/2009
Carlos Alberto de Melo	002	123/2009
Carlos Alberto de Melo	005	111/2009
Carlos Alberto de Melo	007	312/2009
Carlos Alberto de Melo	008	109/2006
Claudia Cristiane Jedliczka	004	226/2006
Claudia Cristiane Jedliczka	011	071/2004
Claudia Cristiane Jedliczka	012	126/2004
Fernando de Paula Xavier	008	109/2006
Jean Fernando Pontim	010	140/2009
Jefferson Peliser	002	123/2009
José Edgard da Cunha Bueno Filho	009	188/2008
José Jorge Themer	010	140/2009
José Roberto Salvadori	004	226/2006
Luciano Henrique de Souza Garbim	003	053/2008
Sandra Regina Rodrigues	005	111/2009
Sandra Regina Rodrigues	011	71/2004
Sandra Regina Rodrigues	012	126/2004
Yurim A. Lucas	001	332/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 01. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 332/2009 - DAYSE VICARI REZENDE x NOTABLLE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, MARCELO NOBRE DE OLIVEIRA e outro - "Fica o procurador da autora, intimado de que foi designada audiência de conciliação, para o dia 29/05/2013, às 16:30 horas, devendo o mesmo se comprometer em dar ciência a autora." - Adv. Dr. Yurim A. Lucas.
2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 123/2009 - ARNALDO RODRIGUES x EDUARDO IRAN ROY - "Ficam os procuradores das partes intimados de que em conformidade ao art. 53 da Lei 9.099/95, foi designada audiência de conciliação, para o dia 29/05/2013, às 16:20 horas, devendo os mesmos se comprometerem em dar ciência às partes." - Adv. Dr. Carlos Alberto de Melo e Dr. Jefferson Peliser.
3. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 053/2008 - J. OGLIARI E OGLIARI LTDA-ME x H. B. HOEPERS DO BRASIL S/A - "Fica o procurador do autor, intimado de que foi designada audiência de conciliação, para o dia 12/06/2013, às 15:50 horas, devendo o mesmo se comprometer em dar ciência ao autor, bem como, de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba/Pr., para citação do réu." - Adv. Dr. Luciano Henrique de Souza Garbim.
4. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº 226/2006 - JOVENIL RODRIGUES DA SILVA x MARIA JOSÉ FERREIRA e PAULO ANTUNES FERREIRA - "Ficam os procuradores dos réus, intimados de que foi designada audiência de conciliação, nos moldes do art. 53, da Lei 9.099/95, para o dia 05/06/2013, às 17:00 horas, devendo os mesmos se comprometerem em dar ciência as partes, bem como ficar ciente da penhora realizada ás fls. 107 verso." - Adv. Dr. José Roberto Salvadori e Dra. Claudia Cristiane Jedliczka.
5. . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº.111/2009 - REJANE RABELO CORDEIRO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Sent. Fls. 151 - " Diante do pagamento efetuado, julgo extinto o feito, com fundamento no art.794, I, do CPC, expedindo-se para tanto, o competente alvará. P.R.I. Oportunamente ao arquivo." - Adv. Dr. Carlos Alberto de Melo e Dra. Sandra Regina Rodrigues.
6. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 246/2009 - MARCIELE B. DOS SANTOS e MARCELO DAL PONT GAZOLA - Sent. Fls. 97 - " Em razão do pagamento efetuado, julgo extinto o feito, com fundamento no art.794, I, do CPC, devendo-se expedir o competente alvará. P.R.I. Oportunamente ao arquivo. Fica ainda o advogado do autor, intimado de que foi expedido alvará judicial na data de 25/04/2013, com validade de 30 dias, estando o mesmo à disposição para ser retirado. " - Adv. Dr. Aorélio Gazola e Dr. Adriano Henrique Gohr.
7. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEV. DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO- COM ANTEC. DE TUTELA - CARTÃO DE CRÉDITO Nº 312/2009 - RAIMUNDA ROCHA FERNANDES x CELETEM S/A. - Desp. Fls. 240 - "Em razão do pagamento, expeça-se alvará judicial conforme requerido. Oportunamente ao arquivo. Int. Dil. Nec.- Fica ainda o advogado da autora intimado de que foram expedidos alvarás " - Adv. Dr. Carlos Alberto de Melo.
08. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº.109/2006 - MITSUE FUJIBAYASHI x JOÃO DOS REIS ARRUDA - " Ficam as partes intimadas de que foi lavrado auto de adjudicação, estando o mesmo em secretaria aguardando o comparecimento das partes para assinatura." - Adv. Dr. Carlos Alberto de Melo e Dr. Fernando de Paula Xavier.
09. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº. 188/2008 - DIONISIA ALVES DE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A e ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - Desp. Fls. 253 - "No tocante a certidão de folha 252, intime-se o recorrente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. José Edgard da cunha Bueno Filho.
10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS PELO PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DEVIDAMENTE QUITADO C/ ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA P/ SUSPENSÃO DO PROTESTO Nº. 140/2009 - VINHOTE E VINHOTE LTDA-ME x FENIX AGRO PECUS INDUSTRIA LTDA - "Ficam as partes intimadas de que a sentença de fls. 255/258, transitou em julgado para as partes na data de 08/02/2013. " - Adv. Dr. Jean Fernando Pontim e Dr. José Jorge Themer.
11. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº. 71/2004 - VANDA APARECIDA CATENACCI x BRASIL TELECOM S/A - "Ficam as partes intimadas de que o presente processo baixou da Turma Recursal na data de 18/04/2013. " - Adv. Dr. Claudia C. Jedliczka e Dr. Sandra Regina Rodrigues.

12. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº. 126/2004 - EDITH DAS GRAÇAS SILVA x BRASIL TELECOM S/A - "Ficam as partes intimadas de que o presente processo baixou da Turma Recursal na data de 18/04/2013. " - Adv. Dr. Claudia C. Jedliczka e Dr. Sandra Regina Rodrigues.

Adicionar um(a) Data Engenheiro Beltrão, 26 de abril de 2013.

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 014/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR DA SILVA	009	2009.0005238-8/0
ALCEU MACIEL DAVILA	008	2009.0005088-2/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	008	2009.0005088-2/0
ARACELY DE SOUZA	005	2008.0003675-2/0
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO	004	2008.0002538-5/0
CLEBER DE PAULA BALZANELI	001	2005.0000124-2/0
CLEIDE SANTOS CHAVES	002	2005.0000975-9/0
CLEVERTON LORDANI	007	2009.0004930-4/0
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI	007	2009.0004930-4/0
FELIPE SOARES VARGAS	002	2005.0000975-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0000124-2/0
HELENA ANNES	008	2009.0005088-2/0
INDIA MARA MOURA TORRES	010	2009.0005368-0/0
INDIA MARA MOURA TORRES	011	2009.0005368-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000124-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0000975-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0000124-2/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	004	2008.0002538-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2009.0005368-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	011	2009.0005368-0/0
JUSILEI SOLEIDE MATICK	007	2009.0004930-4/0
KARIN LOIZE HOLLER	003	2008.0001844-0/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	010	2009.0005368-0/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	011	2009.0005368-0/0
LEONARDO CORRÊA LUGON	008	2009.0005088-2/0
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	001	2005.0000124-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	007	2009.0004930-4/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	007	2009.0004930-4/0
MICHELLY ALBERTI	010	2009.0005368-0/0
MICHELLY ALBERTI	011	2009.0005368-0/0
NAYANE GUASTALA	005	2008.0003675-2/0
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR	009	2009.0005238-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	008	2009.0005088-2/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	003	2008.0001844-0/0
VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA	006	2009.0000607-8/0
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES	003	2008.0001844-0/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	004	2008.0002538-5/0

001 2005.0000124-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE FREITAS DE SOUZA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 249/2013 e 250/2013, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, ISABEL APARECIDA HOLM, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO

002 2005.0000975-9/0 - Execução de Título Judicial — ADILSON TRINDADE DE MORAIS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua conta corrente para transferência de valores.

Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, CLEIDE SANTOS CHAVES

003 2008.0001844-0/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua conta corrente para transferência de valores.

Adv(s) VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES, KARIN LOIZE HOLLER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI

004 2008.0002538-5/0 - Execução de Título Judicial — LEONI ORLANDO STENGHELE X LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMÁTICA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerida(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 134/140.

Adv(s) WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO, CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO

005 2008.0003675-2/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUIÇAO S.A X LUCIANO CAMPOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Executada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 48: "1 - Intime-se a parte requerente para que cumpra a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - No caso de não cumprimento voluntário, realize-se minuta para penhora online, conforme cálculo apresentado à fls. 39/49. 2.1 - Aguarde-se na secretaria resposta. 3 - Havendo penhora, intime-se a ré, para querendo, apresentar embargos no prazo legal. Int. Dil."

Adv(s) NAYANE GUASTALA, ARACELY DE SOUZA

006 2009.0000607-8/0 - Execução Título Extrajudicial — J.B DA SILVA ANTONIO E CIA LTDA X OSMAR DIAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 251/2013, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA

007 2009.0004930-4/0 - Execução Título Extrajudicial — HENRIQUE BURTETT X JOÃO MATKIEVICZ FILHO (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 101 à 107.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, JUSILEI SOLEIDE MATICK, DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI

008 2009.0005088-2/0 - Execução de Título Judicial — CHEILA FERNANDA NOE X TIM CELULAR S/A

Intimação dos Procuradores da Parte Requerida, para que em 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pagamento das custas processuais, de fls.180.

Adv(s) LEONARDO CORRÊA LUGON, ALCEU MACIEL D'AVILA, SERGIO LEAL MARTINEZ, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA

009 2009.0005238-8/0 - Processo de Conhecimento — NILTON REGIS EVANGELISTA X TAM LINHAS AEREAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 121: "1 - Intime-se a parte ré para complementar pagamento, conforme requerimento de fls. 118/119, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora online dos valores. 2 - Não sendo realizado o pagamento, realize-se minuta para penhora online. 3 - Desde logo, expeça-se alvará ao credor para levantamento dos valores depositados (fl. 108), conforme requerimento em fl. 119, procedendo com envio ao banco e intimando para levantamento. 4 - Cumpra o item "2", do despacho de fl. 116. 5 - Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias."

Adv(s) ADEMAR DA SILVA, ROBSON ANTONIO DE AGUIAR

010 2009.0005368-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCINE DE SOUZA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 209: "Intime-se a parte reclamada para que proceda a retirada do bem depositado em secretaria, conforme certidão de fl. 102. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias."

Adv(s) MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES

011 2009.0005368-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCINE DE SOUZA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua conta corrente para transferência de valores.

Adv(s) MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza Supervisora de Direito: Taís de Paula Scheer
Relação nº. 11/2013 - JEC

Índice de Publicação
ADVOGADOS ORDEM PROCESSO
Carlos Adamczyk. **02** 0000163-70.2007.8.16.0112 (046/07)
Eduardo Vanzella **01** 0000088-31.2007.8.16.0112 (140/07)
João César Silveira Portela **04** 0000068-11.2005.8.16.0112 (546/05)
Leandro Marcondes da Silva **03** 0002625-29.2009.8.16.0112 (308/09)
Margarete Inês Biazus Leal **04** 0000068-11.2005.8.16.0112 (546/05)

01) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000088-31.2007.8.16.0112 (140/07). Exequente: Mizael Alves Sobreiro. Executado: Valdir Dorneles de Paula. "Íntimo, Vossa Senhoria sobre o decurso de prazo de suspensão fls.106/107 dos autos. Querendo se manifestar em 10 (dez) dias." Adv. Eduardo Vanzella.
02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000163-70.2007.8.16.0112 (046/07). Reclamante: Ademar Kelm. Reclamado: Luis Carlos Mendes Rissato. "O Reclamante, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Adv. Carlos Adamczyk.
03) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002625-29.2009.8.16.0112 (308/09). Reclamante: Clair Mattes. Reclamado: Oséas Gama Rosa. "Íntimo, Vossa Senhoria sobre o decurso de prazo de suspensão fls. 57 dos autos." Adv. Leandro Marcondes da Silva.
04) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000068-11.2005.8.16.0112 (546/05) - Reclamante: Marcelo Gerke. Reclamado: Ivo Luiz Trento. "Íntimo, Vossa Senhoria sobre o decurso de prazo de suspensão fls.153/154 dos autos." Adv. João César Silveira Portela. Adv. Margarete Inês Biazus Leal.

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU
ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Criminal

RELAÇÃO N.º 002/2013 - JECRIM

Walmor Bindi Junior

Autos de Queixa-Crime n.º 08/2010 - originária do TC n.º 29/2010 - Intima-se o advogado da parte apelada da baixa dos autos da Turma Recursal.

Peabiru, 26/04/2013 - Silvana Aparecida Wierzchón - Secretária dos Juizados Especiais da Comarca de Peabiru

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU
ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Criminal

Relação n.º 001/2013 - JECrim

Ewerton Soler Consalter

Autos n.º 67/2008 - Carlo Fabricio Hermann Zagatto e outros - Por sentença de 31/01/2013: "[...] determino o ARQUIVAMENTO do feito [...]"

Peabiru, 26 de abril de 2013 - Silvana Aparecida Wierzhón - Secretária dos Juizados Especiais da Comarca de Peabiru - Matrícula TJ/PR n.º 14344

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 012/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO QUOST	012	2009.0001013-0/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	024	2010.0002053-9/0
ANGELO EDUARDO RONCHI	018	2009.0003131-7/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	020	2009.0003644-3/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA	008	2008.0001221-2/0
CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI	006	2007.0002393-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2007.0001945-6/0
DEBORA MACENO	002	2006.0000316-0/0
DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL	029	2010.0003961-5/0
DURVAL ROSA NETO	013	2009.0001493-8/0
ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES	002	2006.0000316-0/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	014	2009.0001693-8/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	015	2009.0001694-0/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	016	2009.0002719-0/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	017	2009.0002923-0/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2010.0004679-0/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	026	2010.0002259-0/0
GARDENIA MASCARELO	031	2010.0004892-9/0
HELCIO SILVA ORANE	022	2010.0000956-6/0
HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE	022	2010.0000956-6/0
HENRIQUE KRAMEK JÚNIOR	012	2009.0001013-0/0
IZAIAS SALUSTIANO	025	2010.0002192-0/0
JACKSON GORTE	011	2008.0004561-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	026	2010.0002259-0/0
JOAO VITOR RIBATSKI	018	2009.0003131-7/0
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	028	2010.0002999-3/0
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA	010	2008.0002133-6/0
LOURIVAL MENDES	027	2010.0002549-9/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	021	2009.0005373-2/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	001	2005.0002255-5/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	021	2009.0005373-2/0
NELSON BUSATO	025	2010.0002192-0/0
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	005	2007.0001945-6/0
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	030	2010.0004679-0/0
PAULO GROTT FILHO	018	2009.0003131-7/0
PAULO GROTT FILHO	029	2010.0003961-5/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	019	2009.0003608-7/0
PAULO ROBERTO HILGENBERG	002	2006.0000316-0/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	023	2010.0001714-8/0
PETER EMANUEL PINTO	031	2010.0004892-9/0
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	001	2005.0002255-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2010.0001714-8/0
RENATO JOÃO TAUILLE FILHO	005	2007.0001945-6/0

RENATO JOSE MENDES	004	2006.0006493-7/0
RENATO JOSE MENDES	011	2008.0004561-3/0
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	005	2007.0001945-6/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	003	2006.0006171-1/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	030	2010.0004679-0/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	009	2008.0001481-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	028	2010.0002999-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	029	2010.0003961-5/0
THAYAN GOMES DA SILVA	012	2009.0001013-0/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	007	2007.0003990-0/0

001 2005.0002255-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI X DOW RIGHT- CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada da decisão de fl. 125, nos termos: O processo tramita desde janeiro de 2007 (cumprimento de sentença - fls. 41/42) com inúmeras tentativas de penhora, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária (fl. 67), sendo que todas resultaram infrutífera. Na execução de título extrajudicial, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor (art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95). Segundo o Enunciado 75 do FONAJE, esta hipótese também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. Assim, declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE, extinta a presente execução. À Secretaria para expedição de certidão de crédito do exequente, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI

002 2006.0000316-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE SIEBRE X AGROPECUÁRIA LIBADA LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 132/133.

Adv(s) PAULO ROBERTO HILGENBERG, DEBORA MACENO, ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES

003 2006.0006171-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIS CARLOS SANTI X WALDEMIR WAIGA

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

004 2006.0006493-7/0 - Execução de Título Judicial — NEIDE GOMES - ME X MARIA ESTELA CORREA

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

005 2007.0001945-6/0 - Execução de Título Judicial — AURELIO GOMES NETO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Fica a parte executada, BANCO ITAU S/A, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 203.

Adv(s) RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, RENATO JOÃO TAUILLE FILHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

006 2007.0002393-6/0 - Execução de Título Judicial — HAROLDO ROTH X ALEXANDRE PINTO BUDIN

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento do feito com as baixas necessárias, e o levantamento de bloqueios e penhoras.

Adv(s) CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI

007 2007.0003990-0/0 - Execução de Título Judicial — VALMIR BUENO E CIA LTDA X RAP RIBAS E RIBAS LTD

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 104, sob pena de arquivamento.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

008 2008.0001221-2/0 - Execução de Título Judicial — DANIELA PEREIRA SILVA X ADEMIR JOSÉ DE LIMA

Fica a parte exequente intimada da decisão de fl. 85, nos termos: I - Indefiro o pedido de expedição de alvará, porquanto não foi realizada penhora do valor, tampouco o executado foi intimado para apresentar impugnação nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Manifeste-se o exequente.

Adv(s) CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA

009 2008.0001481-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ BUENO X N FERREIRA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

Fica a parte exequente intimada da decisão de fl. 88, nos termos: I - Da análise da certidão do oficial de justiça, depreende-se não ter havido a avaliação do bem que deveria ter sido penhorado, porque não foi possível "proceder a penhora no bem indicado, em virtude de não localizar o representante da executada, e os funcionários não aceitaram ficar como depositário do bem" (sic) (fl. 85). II - Assim, não e possível a conclusão de que o valor do bem não será suficiente para garantia da execução, pelo que indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. III - De outra banda, desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, sendo que o procurador do exequente deve comunicar-se diretamente com o oficial de justiça, Alceu Bahri, acerca do dia/hora da diligência.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

010 2008.0002133-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO AUGUSTO TEPASSE MASCARENHAS X LAVA-CAR TRÂNGULO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento de fl. 118.

Adv(s) JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA

011 2008.0004561-3/0 - Execução de Título Judicial — GLEIDI HILGEMBERG X MAROCHI PODOLAN & COMPANHIA LIMITADA (E OUTROS)

Fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a avaliação de fl. 129, sob pena de preclusão.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, JACKSON GORTE

012 2009.0001013-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VILMA FERREIRA DA SILVA X RANGEL ANTONIO PANZARINI

Ficam as partes intimadas da sentença de embargos de declaração, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) ás fls. 494/495, que julgou improcedente os embargos à execução, com a ressalva de que o fundamento da improcedência não está disposto no art. 745-A, § 1º do CPC. Custas de lei, pelo embargante.

Adv(s) ADRIANO QUOST, HENRIQUE KRAMEK JÚNIOR, THAYAN GOMES DA SILVA

013 2009.0001493-8/0 - Execução de Título Judicial — NOVA VIDA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-ME X LOURIVAL FERREIRA PRUDENCIO

Ante o retorno da carta precatória, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO

014 2009.0001693-8/0 - Execução de Título Judicial — M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X DALMO PINTO FERREIRA

Fica a parte exequente intimada da decisão de fl. 84, nos termos: O processo tramita desde janeiro de 2009 (cumprimento de sentença - fls. 17) com inúmeras tentativas de localização de bens do executado, inclusive por meio do sistema RENAJUD, sendo que todas resultaram infrutíferas. Desta forma, a medida solicitada às fls. 83, se mostra sem qualquer efetividade, motivo pelo qual indefiro o referido pedido. Na execução de título extrajudicial, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor (art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95). Segundo o Enunciado 75 do FONAJE, esta hipótese também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. Assim, declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE, extinta a presente execução. À Secretaria para expedição de certidão de crédito do exequente, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

015 2009.0001694-0/0 - Execução de Título Judicial — M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X ANDREZA FERREIRA DE LIMA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 163/165, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

016 2009.0002719-0/0 - Processo de Conhecimento — M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X DIEGO RIBEIRO

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento do feito com as baixas necessárias, e o levantamento de bloqueios e penhoras.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

017 2009.0002923-0/0 - Execução de Título Judicial — M. GOZER MOVEIS LTDA- M.E X EMERSON LUIZ ORLOVOSKI

Fica a parte exequente intimada da decisão e fl. 79, nos termos: I - Em que pesem os argumentos dispensados pela exequente as fls. 71/75, não existe nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar sequer que houve a venda do veículo bloqueado, e menos ainda que tal venda se deu em fraude a execução. A parte exequente não acostou aos autos o documento do veículo, histórico do veiculo ou qualquer outro documento capaz de demonstrar a alienação do bem. Ademais, e de se registrar que o veículo em questão se encontra bloqueado para transferência (fls. 57), o que, em tese, impede que saia do nome do autor, e exige, desta forma, que a prova de eventual venda se de por outros meios. Por fim, frise-se que nos termos da Sumula 375, do STJ, o reconhecimento da fraude a execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que igualmente não se evidencia no caso dos autos. II - Assim, a mingua de outras informações, deixo de reconhecer fraude a execução III - No mais, manifeste-se a parte exequente sobre o bem penhorado a fl. 40. IV - Int.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

018 2009.0003131-7/0 - Execução de Título Judicial — EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO QUENTIN TEIXEIRA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 148, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ANGELO EDUARDO RONCHI, PAULO GROTT FILHO, JOAO VITOR RIBATSKI

019 2009.0003608-7/0 - Execução de Título Judicial — INES AGUEDA DRESCH - FI X IND. COM. MADEIRAS J. JACOMEL LTDA

Fica a parte exequente intimada que o veículo já se encontra bloqueado. Ainda, fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a localização do bem a fim de que seja efetivada a penhora.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

020 2009.0003644-3/0 - Execução Título Extrajudicial — VILMAR DEGRAF - PEÇAS DIESEL X R. F. KAZMIERSKI - BOMBAS INJETORAS

Fica a parte exequente intimada da decisão de fl. 103, nos termos: O processo tramita desde o ano de 2009, com inúmeras tentativas de penhora, inclusive via BACENJUD, sendo que todas resultaram infrutíferas. Desta forma não há como ficar ad eternum utilizando-se de medidas que vem se mostrando sem qualquer efetividade, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 85.

Assim, declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE, extinta a presente execução. Faculto a parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição pro fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES

021 2009.0005373-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS MARTIN X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento do feito com as baixas necessárias, e o levantamento de bloqueios e penhoras.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, LUIZ ALBERTO GONCALVES

022 2010.0000956-6/0 - Execução Título Extrajudicial — DIRCEU AJUS X COMERCIO DE MADEIRAS MONTE SANTOS LTDA

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento do feito com as comunicações necessárias, e o levantamento de bloqueios e penhoras. Ainda, que foi deferido o pedido de desentranhamento do título pela parte executada, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias.

Adv(s) HELCIO SILVA ORANE, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE

023 2010.0001714-8/0 - Execução de Título Judicial — ALBERT FOKKENS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da decisão e fl. 174, nos termos: Não há controvérsia quanto a existência de coisa julgada (fls.150 - 152 e fls.172-173). A coisa julgada é questão de ordem publica e pode, inclusive, ser reconhecida de oficio pelo Juiz. Conforme se observa dos documentos de fls.153-168, anteriormente ao presente processo, o requerente já havia ingressado perante este juízo, com processo envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e, inclusive, no referido processo já foi proferida sentença (autos 2009.5172-0). Assim, a sentença proferida nos presentes autos, ofende a coisa julgada, nos termos do art. 485, IV, do CPC e pode ser atacada por ação rescisória. Desta forma, observando os termos do art. 267, V, do CPC, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do CPC, declaro extinto o presente cumprimento de sentença. Declaro ambas as partes litigantes de má-fé: o requerente, em razão da violação ao art. 17, incisos I e IV, e art.14, inciso II, ambos do CPC, e o requerido, considerando o disposto no art. 22 do CPC, que implica necessariamente na violação do art. 17, inciso I, do CPC. Por isso, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais. Levante-se eventual bloqueio ou penhora. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, REINALDO MIRICO ARONIS

024 2010.0002053-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE GUITA ROVINSKI X ELI GONÇALVES MOREIRA (E OUTROS)

RETIFICAÇÃO: Fica a parte autora intimada que por um erro de digitação constou na última publicação como a data para audiência o dia 07/07/2013, sendo que a DATA CORRETA é o dia 17 de julho de 2013 às 15:20 horas. Assim, fica a parte autora intimada a comparecer para audiência no dia 17 de julho de 2013 às 15:20 horas. Ciente de que naquela data poderá apresentar provas documentais e testemunhais, sendo esta até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias. Ciente ainda que a ausência do autor em audiência acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao pagamento de custas processuais.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

025 2010.0002192-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IZAIAS SALUSTIANO X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Fica a parte EXECUTADA intimada que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o pedido de item 85/95 e os documentos de item 95/117.

Adv(s) IZAIAS SALUSTIANO, NELSON BUSATO

026 2010.0002259-0/0 - Execução de Título Judicial — MAURÍCIO JOSÉ FINGER X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 116ss, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

027 2010.0002549-9/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO NAHM X ERICSON APARECIDO PINTO (E OUTRO)

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) LOURIVAL MENDES

028 2010.0002999-3/0 - Processo de Conhecimento — ALINE FERMINO DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S.A.

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento do feito com as baixas necessárias, e o levantamento de bloqueios e penhoras.

Adv(s) JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, SERGIO LEAL MARTINEZ

029 2010.0003961-5/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA VALELIA SARACENI X TIM CELULAR S/A

Fica a parte reclamada intimada para que esclareça DETALHADAMENTE como que chegou aos valores cobrados à fl.127, tendo em vista que o pacote adquirido pela reclamante era no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), Caso a reclamante tenha excedido os minutos adquiridos no pacote, informe a requerida a quantidade exata e valor cobrado por esta chamada. Ainda, fica a parte reclamante intimada, pela derradeira vez, para que esclareça com que base chegou ao valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) comprovando-os nos autos.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, PAULO GROTT FILHO, DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL

030 2010.0004679-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ OSVALDO MAIA X BANCO FINASA S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN

031 2010.0004892-9/0 - Execução de Título Judicial — JAQUELINE APARECIDA ADRIANO DOS SANTOS X JUCIANE REGINA NOFFEKE

Fica a parte exequente intimada que foi indeferido o pedido de fl. 90, pelos fundamentos já expostos no item "2" de fls. 83.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO, PETER EMANUEL PINTO

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ
Juizado Especial Cível

Relação nº03/2013

ADVOGADO	ORDEM
Acemar Farias	39
Adriana Christina de Castilho Andrea	27
Adriane Pegoraro	11, 23
Denis Audi Espinela	04
Edemar Antonio Zilio Junior	02, 04
Elizabete Graebin	08, 13, 15, 17, 25, 29
Eloy Dirceu Giraldi	32
Eurico Ortis de Lara Filho	33
Fabio Luiz Cardoso Borba	18
Fernando Cavalheiro Martins	16
Fernando Rios	24
Flaviane Potulski	07
Gilberto Franzen	36
Jairo Batista Pereira	16, 21
Jaqueline Lusitani Carneiro	04
Jonas Noblia Arpino	01
José Euclides Tavares de Souza	06
Josiane Borges Prado	27
Keli B. S. Matievicz	03
Luís Raimundo Corti	28
Mara Lucia Fornazari	05, 10, 22, 26, 30, 34, 37, 40
Maria Helena Barato	12, 14
Michelly Alberti	27
Pedro Junior dos Santos da Silva	05, 10, 20, 22, 26, 30, 34, 35, 37, 38, 40
Rodolfo Revers	19, 31, 36
Rui Pimentel Junior	04
Serafim Pereira da Silva	02, 09, 39, 41

01 - Reclamação nº. 87/04 - WILSON GERALDO SIBULSKI E OUTROS X WALMIR DE SOUZA GIMENES E OUTRO. Ao autor, para que informe o número do CPF dos requeridos. Adv. Jonas Noblia Arpino

02 - Reclamação nº. 205/08 - VERÔNICA GAVENDA MACHADO X ELOMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E OUTRO. Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 239-240) para que surta seus efeitos legais. Suspendo nos termos do art. 792 do Código de processo Civil, a tramitação do feito, até o termo final do acordo, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Ultrapassado tal prazo, intime-se o exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que sua inércia presumirá que houve cumprimento integral do acordo. Adv. Serafim Pereira da Silva x Edemar Antonio Zilio Junior

03 - Reclamação nº. 212/07 - IRMA FRANZONI FONTANELLA X JEAN DELERY HENKE. Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (banco de sentença 253.147.928). Adv. Keli B. S. Matievicz

04 - Reclamação nº. 348/09 - MARIA INES LAZZARETI X BANCO PINE. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 475-L, I, do CPC e 475-M, concedendo-lhe efeito suspensivo, uma vez que o levantamento da quantia penhorada pode implicar dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. Adv. Edemar Antonio Zilio Junior; Jaqueline Lusitani Carneiro x Rui Pimentel Junior; Denis Audi Espinela

05 - Execução - nº. 133/09 - JOÃO BEDNARSKI X MOACIR PEDRO DA SILVA. Encontra-se disponível em secretaria a certidão de dívida solicitada. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva; Mara Lucia Fornazari

06 - Reclamação nº. 56/06 - OTILIA MARIA KULESZA X RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA. Tendo em vista que a parte autora da presente demanda faleceu, e sendo certo que a habilitação dos herdeiros não ocorreu no prazo de 30 dias, conforme determina o art. 51, V, da Lei 9.099/1995, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo suso mencionado (banco de sentença 254.785.050). Adv. José Euclides Tavares de Souza

07 - Reclamação nº. 130/05 - RENATO MELARA X LUIZ STASIAK**.** Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento

do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (banco de sentença 256.832.938). Adv. Flaviane Potulski
08 - Reclamação nº. 277/09 - SOELI GRUBA X BANCO DO BRASIL S/A. À reclamante, para que apresente cálculo atualizado do débito, bem como requeira o que lhe competir. Adv. Elizabete Graebin
09 - Reclamação nº 134/08- FLORISBELA CARVALHO DA SILVA X CARLOS DE SOUZA MACHADO ME E OUTROS. À autora para que se manifeste quanto ao retorno da carta precatória. Adv. Serafim Pereira da Silva
10 - Execução nº 145/09 - JOÃO BEDNARSKI X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA. À parte, para que retire certidão de dívida disponível em secretaria. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva; Mara Lucia Fornazari
11 - Execução nº 139/06 - NERCI ANTONIO LONGO X VALDIR DE LIMA FRANCO**.** Ao executado, para informe o paradeiro do bem penhorado nos autos. Adv. Adriane Pegoraro
12 - Execução nº. 156/04 - SINVAL GUADALIN X JOÃO MARIA PADILHA RIBEIRO. Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. Maria Helena Barato
13 - Reclamação nº. 996/10 - LEONCIO DE FREITAS X HENRIQUE STABEL NETO E OUTRO. Ao autor, quanto ao retorno do AR. Adv. Elizabete Graebin
14 - Reclamação nº. 66/04 - MARIA ISABEL GRIEBELLER X M & S SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. Considerando que exequente, devidamente intimado a se manifestar nos autos, não responde a intimação no prazo legal, julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, combinado com o art. 51, parág. 1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Maria Helena Barato
15 - Reclamação nº 1244/10 - ALCEU INACIO LAUERMANN X AGRO IMPORT DO BRASIL LTDA. Ao exequente, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. Elizabete Graebin
16 - Reclamação nº 209/03 - ROSALIA SCHMITZ X JOÃO MARIA CASA DE SOUZA E TRANSREBECA TRANS. INTERNACIONAIS. A parte autora se manifestou diante da ocorrência do pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. Posto isso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o presente feito, com satisfação do débito (banco de sentença 257.432.160). Adv. Jairo Batista Pereira x Fernando Cavalheiro Martins
17 - Reclamação nº. 178/08 - INES COLLA MACAGNAN X MARLOS KOROBINSKI. Homologo por sentença o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (banco de sentença 256.898.165). Adv. Elizabete Graebin
18 - Execução nº. 180/09 - DORENI GIARETTA X ADÃO PARTEKA. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. Fabio Luiz Cardoso Borba
19 - Reclamação nº 369-A/09 - MARLI DE FREITAS SCZEPANHAK X FRIO MAX. Ao exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, parág. 4º da Lei 9.099/95. Adv. Rodolfo Revers
20 - Execução nº. 528/10 **-** JOÃO BEDNARSKI & CIA X VANDERLEI ELOY. Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (banco de sentença 255.871.450). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva
21 - Execução nº 137/07 **-** VERÔNICA PRASNIEVSKI X CASMILK IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. Indefiro o pedido de fl. 82, uma vez que no Juizado não é possível suspensão do feito. Initme-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. Jairo Batista Pereira
22 - Execução nº 165/09 - JOÃO BEDNARSKI X NAIR APARECIDA VIEIRA. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, parág. 4º, da Lei 9099/95. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva; Mara Lucia Fornazari
23 - Execução nº 309/09 - EVA ELIETE MACIEL X ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA. À exequente, para que se manifeste quanto ao retorno do AR. Adv. Adriane Pegoraro
24 - Reclamação nº 140/07 - BERTÍLIO OVÍDIO DIERINGS X HELENA DZIENDZIK E OUTRO. Ao autor, para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) das sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. Fernando Rios
25 - Reclamação nº 379/09 - JOSE CARLOS ROBERTO X BANCO BMG E OUTRO. Ao autor, para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Adv. Elizabete Graebin
26 - Execução nº 147/09 - JOÃO BEDNARSKI & CIA X BENEDITO VALERIANO DA SILVA. Ao exequente, quanto ao resultado penhora *online*. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva; Mara Lucia Fornazari
27 - Reclamação nº 50/09 - DAVI FERREIRA PORTO X BRASIL TELECOM S/A. Homologo por sentença o acordo de fls. 93, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (...) (banco de sentença 251.594.938). Adv. Eloy Dirceu Giraldi x Adriana Christina de Castilho Andrea; Josiane Borges Prado; Michelly Alberti
28 - Reclamação nº 110/04 - NOELI DE FÁTIMA DA LIBRA X ADEMIR PASA. (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos do devedor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC (banco de sentença 252.780.516) Adv. Luís Raimundo Corti
29 - Reclamação nº 1017/10 - LURDES GASPAR SILVA DA LUZ X MM MERCADO MÓVEIS E OUTRO. Ao autor, para que apresente cálculo atualizado da dívida, bem como CNPJ para realização da penhora *online*. Adv. Elizabete Graebin
30 - Execução nº 130/09 - JOÃO BEDNARSKI X NELSON PRUSH. Ao exequente, para que se manifeste quanto ao resultado da penhora *online*. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva; Mara Lucia Fornazari
31 - Reclamação nº 179/09 - ANGELO BERNARDI X ROCARDO KASANOSKI. Ao autor, para que dê andamento ao feito. Adv. Rodolfo Revers
32 - Execução nº 59/09 - JOSE CELSO ROSA DUARTH X RICARDO KASANOSKI E OUTRO. Ao autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção apresentada. Adv. Eloy Dirceu Giraldi
33 - Execução nº 184/08 - LAMIR ROQUE CASAGRANDE X MAURI GOMES DE OLIVEIRA. Indefiro o pedido de fl. 43, vez que no juizado não é possível suspensão do feito. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho
34 - Execução nº 159/09 - JOÃO BEDNARSKI & CIA X JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA. Ao exequente, para que se manifeste quanto ao resultado da penhora *online*. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva; Mara Lucia Fornazari
35 - Execução nº 171/09 - JOÃO BEDNARSKI & CIA X GILMAR MATIAS. Ao exequente, para que compareça em secretaria e retire a certidão de dívida. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva
36 - Reclamação nº 516/10 - MANGUEIRAS HIDRÁULICAS PAVAN LTDA - ME X ERNESTO HEZEL FILHO. Conheço os embargos interpostos pela parte reclamante, pois que tempestivos. (...) Posto isso conheço dos embargos interpostos para o fim de declarar a nulidade da sentença de fl. 30 (...) (banco de sentença 251.583.159) Adv. Gilberto Franzen; Rodolfo Revers
37 - Execução nº 117/09 - JOÃO BEDNARSKI & CIA X JOSE MARIA COSTA. Ao exequente, para que compareça em secretaria e retire a certidão de dívida. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva; Mara Lucia Fornazari
38 - Execução nº 137/09 - JOÃO BEDNARSKI & CIA X LEOCLIDES CARDOSO. Ao exequente, para que compareça em secretaria e retire a certidão de dívida. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva
39 - Reclamação nº 856/10 - LENIR APARECIDA HEILMANN X WENDEL E WENDEL LTDA. Ao autor, quanto ao retorno de ofício solicitado. Adv. Serafim Pereira da Silva; Acemar Farias
40 - Execução nº 856/10 - JOÃO BEDNARSKI & CIA X VANDERLEI SOUZA DE LIMA. Diga o exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva; Mara Lucia Fornazari
41 - Reclamação nº 566/10 - ANTENOR MODESTO DA LUZ X GUILHERME MORATO CORNELIO PROCOPIO. Ao autor, para que apresente conta atualizada do débito, bem com requeira o que lhe competir. Adv. Serafim Pereira da Silva

Quedas do Iguaçu, 26 de abril de 2013

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DOUTOR PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO- JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 003/2013

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO
ALIKAN ZANOTTI 02 022/2006- NU 231-19.2006.8.16.0156
BRUNA MARIA PIGA SIMÃO 01 009/2009- NU 526-51.2009.8.16.0156
CLAUDIO PARPINELLI 06 017/2006- NU 230-34.2006.8.16.0156
CLAUDIO PARPINELLI 07 007/2006- NU 229-49.2006.8.160156
CLAUDIO PARPINELLI 08 055/2004- NU 247-41.2004.8.16.0156
CLAUDIO PARPINELLI 09 048/2003- NU 153-30.2003.8.16.0156
CLAUDIO PARPINELLI 10 019/2005- NU 195-11.2005.8.16.0156
CLAUDIO PARPINELLI 11 006/2006- NU 228-64.2006.8.16.0156
CLAUDIO PARPINELLI 12 003/2010- NU 006-57.2010.8.16.0156
CLAUDIO PARPINELLI 13 014/2008- NU 434-10.2008.8.16.0156
CLAUDIO PARPINELLI 14 018/2006- NU 232-04.2006.8.16.0156
CLAUDIO PARPINELLI 15 012/2005- NU 196-93.2005.8.16.0156
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 04 003/2002- NU 071-33.2002.8.16.0156
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 05 016/2008- NU 453-92.2008.8.16.0156
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 03 036/2004- NU 246-56.2004.8.16.0156

01 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 009/2009, NU 526-51.2009.8.16.0156 - Denunciado: Sidinei Ribeiro dos Santos, vítima: O Estado. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada

em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dra. Bruna Maria Piga Simão.
02 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 022/2006, NU 231-19.2006.8.16.0156 - Denunciada: Hosana Fátima Pimenta de Moraes, vítima: O Estado. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Alikan Zanotti.
03 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 036/2004, NU 246-56.2004.8.16.0156 - Denunciado: Daniel Ferraz Rosa x Vítima: Cleonice Rodrigues e José Junior Farias. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. José Macias Nogueira Junior.
04 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 003/2002, NU 071-33.2002.8.16.0156 - Denunciado: Valinho Rodrigues de Souza, vítima: Nadir Margarida de Oliveira. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme.
05 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 016/2008, NU 435-92.2008.8.16.0156 - Denunciado: Fernando Pereira Nicaço, vítima: O Estado. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme.
06 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 017/2006, NU 230-34.2006.8.16.0156 - Denunciado: Ademias Francisco dos Santos, vítima: O Estado. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Claudio Parpinelli.
07 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 007/2006, NU 229-49.2006.8.16.0156 - Denunciado: João Dirceu de Oliveira, vítima: Sol do Vale Emerenciano Barbosa. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Claudio Parpinelli.
08 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 055/2004, NU 247-41.2004.8.16.0156 - Denunciado: Wellington Freitas Managó, vitima: Delmira Moreira de Araújo. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Claudio Parpinelli.
09 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 048/2003, NU 153-30.2003.8.16.0156 - Denunciado: Valinho Rodrigues de Souza, vítima: O Estado. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Claudio Parpinelli.
10 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 019/2005, NU 195-11.2005.8.16.0156 - Denunciado: Valinho Rodrigues de Souza, vítima: O Estado. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Claudio Parpinelli.
11 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 006/2006, NU 228-64.2006.8.16.0156 - Denunciado: Marcos Rogério Figueiredo, vítima: Franciele Guimarães Figueiredo. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Claudio Parpinelli.
12 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 003/2010, NU 006-57.2010.8.16.0156 - Denunciado: Nilson Martins Rocha, vítima: O Estado. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Claudio Parpinelli.
13 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 014/2008, NU 434-10.2008.8.16.0156 - Denunciado: Sirlei Rodrigues de Souza, vítima: O Estado. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Claudio Parpinelli.
14 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 018/2006, NU 232-04.2006.8.16.0156 - Denunciado: Ivo Farias, vítima: O Estado. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, desta Comarca. Dr. Claudio Parpinelli.
15 - EXECUÇÃO DE PENA Nº 012/2005, NU 196-93.2005.8.16.0156 - Denunciado: Sérgio Alves Senes, vítima: O Estado. Em cumprimento ao item 2.21.9.3, inciso I, e Portaria 012/2013 do Juizado Especial Criminal, INTIMO-O da digitalização dos presentes autos (físico) e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), cuja numeração para localização será o NU (Número Único). INTIMO-O também que, em cumprimento às determinações da inspeção realizada em 16/02/2011, pela MM. Juíza Dra. Michela Vechi Saviato, os presentes autos estão arquivados provisoriamente, pois a Execução da Pena esta sendo executada na Vara Criminal, da Comarca de Faxinal. Dr. Claudio Parpinelli

São João do Ivaí, 26 de abril de 2013.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 008/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	002	2004.0000484-2/0
DEBORA CRISTINA VENERAL	002	2004.0000484-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	2008.0002053-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	2008.0002053-8/0
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	001	2001.0000108-2/0
KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	002	2004.0000484-2/0

LUIZ BRESOLIN	001	2001.0000108-2/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	003	2008.0002053-8/0
NICOLLE ELIZE MARTELLO	002	2004.0000484-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2004.0000484-2/0

001 2001.0000108-2/0 - Execução de Título Judicial — CALIXTO MONTEIRO X REGINALDO SCHIMIDT

PRAZO: 05 (CINCO) dias (do despacho de fls. 159).

Adv(s) JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, LUIZ BRESOLIN

002 2004.0000484-2/0 - Execução de Título Judicial — YOLANDA FERNANDES LUZ X OI - BRASIL TELECOM S/A

Com alvará para levantamento pela advogada da parte requerida, Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR 27.497, no valor de R$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais). Prazo: CINCO dias.

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, DEBORA CRISTINA VENERAL, NICOLLE ELIZE MARTELLO, SANDRA REGINA RODRIGUES

003 2008.0002053-8/0 - Processo de Conhecimento — LINDAMIR FERREIRA DA CRUZ (E OUTRO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

PRAZO: 05 (CINCO) dias. (do despacho de fls. 292: que facultou a requerida COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA) a indicar conta corrente ... à depósito pelo Juízo, de valores.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2013

Advogado	Ordem	Processo
ACIR OLISKOWSKI	001	1998.0000011-6/0
CARLO RODRIGO BREHMER	003	2004.0000179-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	005	2005.0001116-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	006	2005.0003664-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	010	2007.0000788-6/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	011	2007.0000866-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	011	2007.0000866-0/0
LUCIANO LINHARES	004	2004.0002315-6/0
LUCIANO LINHARES	013	2008.0000105-9/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	008	2006.0000378-0/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	002	1998.0000012-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	2007.0000866-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	2007.0000866-0/0
MARCOS DANILO BEREJUCK	012	2007.0001970-0/0
MARTIM FRANCISCO RIBAS	009	2007.0000740-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	011	2007.0000866-0/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	009	2007.0000740-8/0
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	008	2006.0000378-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	007	2005.0004628-6/0

001 1998.0000011-6/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAUDIO MARINIUK X ELOIR WOICIECHOVSKI

Manifeste o autor, em cinco dias, sobre o retorno da carta precatória.

Adv(s) ACIR OLISKOWSKI

002 1998.0000012-4/0 - Execução Título Extrajudicial — AILTON DA SILVA X LUIZ CARLOS DIAS FARIA

Ao autor para, querendo, manifestar sobre a carta precatoria recebida.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

003 2004.0000179-0/0 - Execução de Título Judicial — LEONIDES ANTUNES DE LIMA X ALEXSANDRO DORIVAL SOARES

Ao autor para retirar a certidão de dívida em cinco dias.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

004 2004.0002315-6/0 - Execução de Título Judicial — LAURINDO ZATORSKI X ZACARIAS FERREIRA FILHO

Ao exequente para em cinco dias manifestar sobre o prosseguimento.

Adv(s) LUCIANO LINHARES

005 2005.0001116-4/0 - Execução de Título Judicial — TECNOHOUSE SUPORTE E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X REGINA MAGDAL GERARDELLO

Ao autor para retirar a certidão de dívida em cinco dias.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

006 2005.0003664-3/0 - Execução de Título Judicial — RALF S. WALDRAFF & CIA LTDA (Pingo de Ouro) X MARCELO FREITAS

Ao autor para, querendo manifestar sobre o oficio recebido.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

007 2005.0004628-6/0 - Processo de Conhecimento — MARELI ILDA SILVA - FI (LIZA COSMÉTICOS) X NAIRA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão, a parte autora para prosseguimento em cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

008 2006.0000378-0/0 - Execução de Título Judicial — ISOLDE TERESA BOLTING X MÓVEIS E ESQUADRIAS BELLUCCI (E OUTRO)

Ao exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito , em cinco dias.

Adv(s) LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ, SANDRO MARCIO POGOGELSKI

009 2007.0000740-8/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON GUIMARÃES JORGE X ROGÉRIO DAHMER

Ao exequente para que, em cinco dias, junte calculo atualizado do saldo remanescente, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) MARTIM FRANCISCO RIBAS, SANDRO MARCELO PEROTTI

010 2007.0000788-6/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X JOÃO SKUDLARECK

Ao autor para retirar a certidão de dívida em cinco dias.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

011 2007.0000866-0/0 - Processo de Conhecimento — AMILIO ALVES X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Julgada extinta a açao com base no art. 794, I do CPC.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

012 2007.0001970-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURÍCIO TABATCHUCK X GBNARF TRANSPORTADORA LTDA (E OUTRO)

A parte exequente para ciencia de que em vista do provimento n. 223, foram digitalizadas as peças necessárias e deu-se inicio ao procedimento de cumprimento de sentença junto ao sistema projudi, autos n. 2440-57.2013.8.16.0174.

Adv(s) MARCOS DANILO BEREJUCK

013 2008.0000105-9/0 - Processo de Conhecimento — FABIO ANTONIO CUBAS X OSMAIR CELESTINO TEIXEIRA DE PAULA

Ao autora para manifestar sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça.

Adv(s) LUCIANO LINHARES

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 23/2013 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAU 0011 001211/2010
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ O 0001 000903/2005
ANDREA APARECIDA MAZETTO OA 0009 000553/2010
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB 0013 001257/2010
CAMILA SCHIAROLLI OAB/PR 54 0007 001448/2009
CECILIO LUZ JR. OAB/PR 23.5 0004 000339/2009
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE OAB 0007 001448/2009
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0001 000903/2005
EDINA MARIA DE REZENDE OAB/ 0008 000552/2010
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0004 000339/2009
FABIOLA CRISTINA CARRERO OA 0003 000596/2007
0006 001044/2009
0012 001252/2010
0013 001257/2010
FERNANDA ELOISE SCHMIDT FER 0013 001257/2010
JAYME GUSTAVO ARANA 0008 000552/2010
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0005 000531/2009
MARCIO GENOVESI MARQUES OAB 0001 000903/2005
NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.9 0014 000048/2010
ORLANDO AMARAL MIRAS -OAB/P 0010 000926/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0001 000903/2005
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0007 001448/2009

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-903/2005-K.H.D.S.e.O. X C.H.D.S. - . - Às partes para que se manifestem sobre a penhora efetivada em conta vinculada ao FGTS no valor de 3.828,25 (três mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme ofício de fls. 170. Ainda, o requerido para, querendo, opor embargos, no prazo legal. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES OAB/PR 44.378 e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316,ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ OAB/PR 49.689.
3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-596/2007-G.D.S.S. X I.D.S. - R.A.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a penhora do veículo efetivada conforme auto de penhora e documentos de fls. 164/178, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.
4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-339/2009-J.V.Q. X L.A.D.L.G. - L.A.Q. - Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, em especial, para dizer se concorda com o parcelamento ofertado na justificativa de fls. 48/55.. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. OAB/PR 23.584.
5.-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-531/2009-I.N.A.F. X A.M.D. - A.A.F. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 108, indicando novo endereço, bem como, se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI OAB/PR 48.204.
6.-ALIMENTOS-1044/2009-T.R.C.B. X L.B.J. - S.D.J.C. - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora T.R.C.B. em face de L.B.J. e, consequentemente, CONDENO-O ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 30 (trinta por cento) do salário mínimo nacional, todo dia 10 de cada mês. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária. Outrossim, considerando a inexistência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. Sandro Bernardo da Silva, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o zelo, o trabalho e tempo (despendido no acompanhamento do processo, inclusive na audiência, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e parágrafo § 1º, do artigo 22 da Lei 8.906/94. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em caráter de urgência, acolho o pedido ministerial e determino a extração de cópias e instauração de pedido de providências, para que seja realizado estudo social, com o objetivo de apurar as condições que a autora se encontra no momento, observando-se o teor das fls. 347/362. Deve certificar-se o presente excerto da sentença quando da abertura do pedido de providências. P.R.I. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.
7.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1448/2009-A.G.P. X A.C. - F.D.S.P. - Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de investigação de paetrnidade e DECLARO que a autora NÃO é filha biológica do réu A.C. Sem custas, nem honorários advocatícios, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Isto porque, se o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita, apesar da previsão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, não pode ser condenado ao pagamento da sucumbência, nem mesmo, posteriormente. Ora, deve ser considerado o momento atual, pois a decisão judicial deve ser contemporânea aos fatos relacionados ao processo, se no momento a parte não tinha condições de arcar com as custas processuais, não pode, posteriormente, findo o feito, ser condenada a tanto. Tal interpretação é consentânea, inclusive, com o princípio do livre acesso à justiça e, ainda, à justiça gratuita, previstos no artigo 5º, XXXV c/c LXXIV, da Constituição Federal. Logo, incabível, a fixação de honorários advocatícios e custas processuais. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. - Adv(s).CLAUDIA ISABELLA BIAZZE OAB/PR 51.585, CAMILA SCHIAROLLI OAB/PR 54.303 e VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.
8.-ACAO PREVIDENCIARIA-552/2010-J.D.R. X I.N.D.S.S. - . - Às partes para que se manifestem sobre a resposta dos quesitos de fls. 71/72. - Adv(s).EDINA MARIA DE REZENDE OAB/PR 45.845 e JAYME GUSTAVO ARANA.
9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-553/2010-J.Z.M.F. X A.M.F.J. - A.Z. - HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 62 e 63 e, SUSPENDO o presente feito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, movido por J.Z.M.F. em face de A.M.F.J. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo, em arquivo provisório. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. - Adv(s).ANDREA APARECIDA MAZETTO OAB/PR 44.455.
10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-926/2010-L.M.L.C. X V.A.C. - I.A.L. - Intime-se o executado quanto a recusa pela parte autora da proposta de acordo apresentada. - Adv(s). e ORLANDO AMARAL MIRAS -OAB/PR. 22316.
11.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1211/2010-G.A.D.C. X M.S. - J.F.F. - A parte requerida para que manifeste seu consentimento acerca do pedido de desistência do autor de fls. 82/83, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s). e ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS OAB/PR 51.341.
12.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1252/2010-M.I.A. X G.V. - . - Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de M.I.A. em face de G.V. e, consequentemente, DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal, pela conversão da separação judicial em divórcio, nos termos do inciso IV, do artigo 1.571, IV c/c 1580, ambos do Código Cvil. Diante da sucumbência do réu, CONDENO-O ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que FIXO no valor de R$ 800,00 (oitocentos) reais, diante da simplicidade da causa e do seu desfecho célere, sem contar que o profissional tem o mesmo domicílio do foro da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. P.R.I. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.
13.-ALIMENTOS-1257/2010-M.G.D.O.L. X J.M.R.L. - A.D.D.O. - A parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072, BEATRIZ BALLAN SILVEIRA OAB/PR 37.987, FERNANDA ELOISE SCHMIDT FERREIRA OAB/PR 38.204.
14.-APURACAO DE ATO INFRACIONAL-48/2010-M.P. X M.A.V.D.S.e.O. - . - Intimação da Dra. Neusa Rosseti, OAB/PR 45.953, da nomeação como defensora dativa de M.A.V.D.S., bem como para que apresente alegações finais em 05 (cinco) dias. - Adv(s). e NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953.

Apucarana, 26 de abril de 2013.

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 17/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA BITTAR KAVA	003	874/2009
ALFEU RIBAS KRAMER	010	26/2010
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM	007	78/2010
DANIELE ARAUJO AGNER	008	1639/2009
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS	002	91/2010
ELCIO JOSE MELHEM	001	1062/2008
ELDA MARTINS DA SILVA POLONI	010	26/2010
GRAZIELE CANZI	003	874/2009
LUANA ESTECHE KOROCOSKI	003	874/2009
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	006	1068/2010
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	001	1062/2008
LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO	003	874/2009
MARIA CECILIA SALDANHA	004	967/2008
PAULO ROBERTO WOLFART	009	1067/2010
PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO	005	1440/2003
SIMONE DACOREGIO MIKETEN	005	1440/2003

001. ACAO DE ALIMENTOS - 0010104-59.2008.8.16.0031 - M. I. D. L. e Outro X F. D. L. - Com fundamento no art. 10, § 1º da Portaria nº 05/2012 da Vara de Família e Anexos da Comarca de Guarapuava/PR, que regulamenta a prática de atos ordinatórios e de mero expediente designo para audiência de conciliação o dia 22/05/2013, às 16:00 horas, a ser realizada no Edifício do Fórum desta Comarca. Outrossim, tendo em vista o retorno negativo da intimação da requerente, intimamos o procurador desta para que, no prazo de 05 (cinco) dias fornece o endereço atualizado, ou providencie o comparecimento da requerente na data agendada para audiência de conciliação. Adv. do Requerente: ELCIO JOSE MELHEM (0/) e Adv. do Requerido: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/)-Advs. ELCIO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI

002. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0001711-77.2010.8.16.0031 - R. C. D. A. X R. C. D. A. J. e Outro- Ato Ordinatório - Tendo em vista as informações trazidas pelo Laboratório Bioclin de que o laboratório contratado para a realização do exame (Laboratório DB DIAGNÓSTICOS de São José dos Pinhais/Pr) solicitou o preenchimento pelo suposto pai de um formulário, em face haver divergências nas assinaturas e documentos apresentados perante aquele laboratório, assim sendo, intimo o procurador do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o comparecimento de seu cliente perante o Laboratório Bioclin, sito à rua Benjamin Constant, 684, Centro - Guarapuava/PR, para fins do preenchimento do formulário enviado pelo laboratório DB DIAGNÓSTICOS. Adv. do Requerente: EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS (54121/PR)-Adv.EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

003. RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAV - 0011181-69.2009.8.16.0031 - Z. A. D. S. X D. J. D. S. Manifestem-se os senhores procuradores, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as declarações da Fazenda Pública Estadual. -.Adv. do Requerente: LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO (0/) e GRAZIELE CANZI (0/) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA BITTAR KAVA (0/) e LUANA ESTECHE KOROCOSKI (0/PR)-Advs. ALESSANDRA BITTAR KAVA, GRAZIELE CANZI, LUANA ESTECHE KOROCOSKI e LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO

004. ACAO DE ALIMENTOS - 0010088-08.2008.8.16.0031 - C. W. e Outro X P. D. A. D. S. A. - Manifeste-se a procuradora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício do empregador do requerido. .Adv. do Requerente: MARIA CECILIA SALDANHA (0/PR)-Adv.MARIA CECILIA SALDANHA-.

005. SEPARACAO DE CORPOS - 0004529-46.2003.8.16.0031 - V. R. F. X H. J. D. V. Embora conste das matrículas de fls. 39/40 que os bens pertencem à pessoa jurídica de Vila Regina Florencia, inclusive com menção de CNPJ, em princípio esse dado é equivocado, pois não existem pessoas jurídicas cujo nome é idêntico ao da pessoa física, sendo que nesses casos o que realmente há é uma pessoa física empresária, ou seja, firma individual, que possui CNPJ apenas para fins tributários. Dessa forma, trata-se de questão que pode ser resolvida diretamente perante o Registro Imobiliário, mediante apresentação de documentação que comprove que Vila Regina Florencia, embora rotulada de pessoa jurídica por possuir CNPJ, nada mais é do que sua pessoa física, que possui CNPJ para fins tributários no que tange sua atividade empresarial. Por outro lado, o formal de partilha espelha perfeitamente o acordo patrimonial das partes, não havendo razão para modifica-lo, até porque aparentemente houve falha na escritura pública que originou a matrícula que qualificou uma pessoa física como jurídica pelo simples fato de possui CNPJ. Por conseguinte, uma vez comprovado o pagamento do imposto e o recolhimento integral das custas, determino a expedição de formal de partilha nos moldes do acordo celebrado pelas partes, cabendo ao interessado suscitar dúvida em caso de negativa de registro pelo Registro Imobiliário. -.Adv. do Requerente: SIMONE DACOREGIO MIKETEN (0/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO (0/PR)-Advs. PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO e SIMONE DACOREGIO MIKETEN

006. REVISAO DE ALIMENTOS - 0016558-84.2010.8.16.0031 - G. B. L. L. e Outro X G. A. L. L. Recebo o recuro de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. -.Adv. do Requerido: Luciane Maria Marcelino de Melo Pimenta (27555/)-Adv.LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

007. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 0000078-31.2010.8.16.0031 - J. Z. X R. D. S. B. - Por meio da petição de fls. 123/1325, o embargante opôs embargos de declaração, alegando que a decisão de fl. 117 é contraditória. O recurso merece conhecimento, já que interposto tempestivamente. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos quando houver em decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Todavia, no caso em exame inexiste omissão, obscuridade ou contradição a ser reparada por embargos de declaração. Com efeito, a decisão de fl. 117 demonstrou os fatos e fundamento que levaram à conclusão alcançada. Destarte, nego provimento aos embargos de declaração. Intime-se .Adv. do Requerido: CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM (0/PR)-Adv.CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM-.

008. DECLAR.UNIAO ESTAVEL - 0011028-36.2009.8.16.0031 - V. A. D. C. X J. V. D. S. e Outro- Por meio da petição de fls. 189/192, a requerente opôs embargos de declaração, alegando que a sentença é omissa. O recurso merece conhecimento, já que interposto tempestivamente. Nos termos do artigo 535 do Codigo de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juis ou tribunal. Todavia, no caso em exame inexiste omissão, obscuridade ou contradição a ser reparada por embargos de declaração. Com efeito, a sentença demonstrou os fatos e fundamentos que levaram à conclusão alcançada, de modo que, não estando satisfeita, deverá a parte interessada, querendo, interpor recurso de apelação. Destarte, nego provimento aos embargos de declaração. .Adv. do Requerente: DANIELE ARAUJO AGNER (0/)-Adv.DANIELE ARAUJO AGNER-.

009. ACAO DE ALIMENTOS - 0016557-02.2010.8.16.0031 - W. M. C. e Outros X L. A. C. - Indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 200, ante a ausência de previsão legal, pois é ônus do advogado comparecer ao Fórum para consultar os autos físicos, podendo, ser necessário utilizar-se dos serviços da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para extração de cópias, Intimem-se. Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO WOLFART (22279/SC)-Adv.PAULO ROBERTO WOLFART-.

010. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000026-35.2010.8.16.0031 - J. C. D. O. X J. C. P. e Outro-Manifestem-se as partes, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça .Adv. do Requerente: ELDA MARTINS DA SILVA POLONI (0/) e Adv. do Requerido: ALFEU RIBAS KRAMER (0/)-Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e ELDA MARTINS DA SILVA POLONI

Guarapuava, 25 de Abril de 2013

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
PATRICIA ROQUE CARBONIERI - Juíza de Direito MARLI T. LENARTE - Técnico de Secretaria

RELAÇÃO nº 40/13

ADVOGADO(S): Nº ORDEM

JOÃO DANIEL ANDRADE DE PAULA	01

1. Regime Aberto 543.561. EMANUEL HERES MARTINS BRITO SANTOS, Cad. 180.864. Sentença de deferimento em 19/04/2013, com fundamento no art. 113 da Lei 7210/84. Advogado João Daniel Andrade de Paula, OAB/PR 58.996.

Guarapuava, 26 de abril de 2013.

Infância e Juventude

JACAREZINHO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFANCIA, JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 11/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALÉCIO COLIONE JUNIOR	011	84/2010
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	016	56/2010
ANGÉLICA RODRIGUES ALVES	012	86/2010
	010	64/2001
	007	135/2006
	005	118/2010
ANTONIO CARLOS PEREIRA	006	148/2008
CAROLINA KAZMIERCZAK	012	86/2010
	010	64/2001
	007	135/2006
	005	118/2010
CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI	001	80/2009
CLEIDE CESCO	017	1/2012
DENISE SFEIR	013	197/2010
	006	148/2008
EMERSON BUZETTI	002	93/2010
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	009	99/2010
	004	314/2003
FERNANDA MARIA OLIVEIRA	006	148/2008
FUMIE INOUYE BARBUIO	014	199/2010
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	008	161/2008
MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES	015	209/2010
PAULO RIBEIRO JUNIOR	003	109/2010
THEBAS VIDAL VEIGA	009	99/2010

001. - 0004815-07.2009.8.16.0098 - M. L. F. D. S. e Outro X J. -"Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do pedido de desistência, sendo qeu a falta de manifestação implicará na sua anuência com o pedido".Adv. do Requerido: CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI (28649/PR)-Adv.CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI-.

002. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE/ FATO - 0000093-88.2010.8.16.0131 - J. E. D. C. e Outro X J. B. D. S. -"Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)".Adv. do Requerente: EMERSON BUZETTI (36295/PR)-Adv.EMERSON BUZETTI-.

003. - 0000109-42.2010.8.16.0131 - A. R. D. S. J. X R. C. D. C. -"Intíme-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 dias".Adv. do Requerido: PAULO RIBEIRO JUNIOR (28525/PR)-Adv.PAULO RIBEIRO JUNIOR-.

004. DECLARATàRIA DE UNIÇO ESTÁVEL - 0000529-93.2003.8.16.0098 - E. D. L. M. D. C. e Outro X S. T. -"Indefiro o pedido retro (...), intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, com a indicação de bens passiveis de penhora, bem como apresentação do calculo atualizado do debito remanescente.".Adv. do Requerente: FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL (35118/PR)-Adv.FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL-.

005. HOMOLOGAÇÇO - 0000118-04.2010.8.16.0131 - T. C. A. e Outro X -"Intíme-se a subscritora da petição de folhas 21 para no prazo de 15 dias providenciar a juntada de procuração outogada pelos requerentes ou substabelecimento, sob as penas do art. 37, paragrafo unico do CPC".Adv. do Requerente: CAROLINA KAZMIERCZAK (64316/PR) e ANGÉLICA RODRIGUES ALVES (61455/PR)-Advs. ANGÉLICA RODRIGUES ALVES e CAROLINA KAZMIERCZAK

006. EXONERAÇÇO DE ALIMENTOS - 0004569-45.2008.8.16.0098 - A. M. X R. P. M. O. -"Intíme-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do requerido".Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS PEREIRA (25500/PR) e DENISE SFEIR (14875/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA MARIA OLIVEIRA (26357/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS PEREIRA, DENISE SFEIR e FERNANDA MARIA OLIVEIRA

007. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0003775-92.2006.8.16.0098 - K. G. D. M. A. X E. L. -"Indefiro o requerimento de expedição de mandado de penhora nestes autos (...) a parte exequente deverá pleitera cumprimento de sentença em autos próprios".Adv. do Requerente: CAROLINA KAZMIERCZAK (64316/PR) e ANGÉLICA RODRIGUES ALVES (61455/PR)-Advs. ANGÉLICA RODRIGUES ALVES e CAROLINA KAZMIERCZAK

008. - 0004551-24.2008.8.16.0098 - D. C. D. L. M. X E. D. C. R. M. -"Tomar ciência da sentença de procedencia dos pedidos da inicial de folhas 267/275, bem como responder o recurso interposto no prazo de 15 dias".Adv. do Requerido: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (268354/SP)-Adv.JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

009. ALIMENTOS - 0000099-95.2010.8.16.0131 - C. R. V. R. e Outro X M. T. -"Defiro o pedido de folhas 50, para fim de conceder ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita".Adv. do Requerente: FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL (35118/PR) e THEBAS VIDAL VEIGA (48865/PR)-Advs. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL e THEBAS VIDAL VEIGA

010. - 0000266-32.2001.8.16.0098 - L. N. S. X -"O pedido de Revogação de Guarda juntado as folhas 13-14 deverá ser processado em autos próprios, contendo todos os requisitos legais e instruido com os documentos indispensáveis a propositura da ação.".Adv. do Requerente: CAROLINA KAZMIERCZAK (64316/PR) e ANGÉLICA RODRIGUES ALVES (61455/PR)-Advs. ANGÉLICA RODRIGUES ALVES e CAROLINA KAZMIERCZAK

011. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000084-29.2010.8.16.0131 - A. C. A. e Outro X J. C. B. D. S. -"Intime-se o advogado para dizer se aceita o encargo e, em o fazendo, apresente defesa, que poderá ser feito nos termos do artigo 302, paragrafo unico, do CPC.".Adv. do Requerido: Alécio Colione Junior (60874/PR)-Adv.ALÉCIO COLIONE JUNIOR-.

012. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000086-96.2010.8.16.0131 - R. V. R. e Outro X A. D. M. -"Abra-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, com a prisão civil se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias".Adv. do Requerente: CAROLINA KAZMIERCZAK (64316/PR) e ANGÉLICA RODRIGUES ALVES (61455/PR)-Advs. ANGÉLICA RODRIGUES ALVES e CAROLINA KAZMIERCZAK

013. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004812-52.2009.8.16.0098 - M. C. D. S. X P. F. D. S. -"Intime-se a exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado do montante restante devido pelo executado. Ainda, para que no mesmo prazo, junte aos autos número do CPF do executado para tentativa de ralização de penhora on-line".Adv. do Requerente: DENISE SFEIR (14875/PR)-Adv.DENISE SFEIR-.

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006159-86.2010.8.16.0098 - N. M. D. A. X A. J. D. S. -"Intíme-se a exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias indique novo endereço do executado, bem como bens passíveis de penhora ou manifeste-se sobre a penhora on-line, informando, para tanto, o CPF do executado, sob pena de extinção".Adv. do Requerente: FUMIE INOUYE BARBUIO (11205/PR)-Adv.FUMIE INOUYE BARBUIO-.

015. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000209-94.2010.8.16.0131 - M. I. T. A. X V. V. D. S. -"Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerido: MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES (54691/PR)-Adv.MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES-.

016. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000056-61.2010.8.16.0131 - M. A. G. e Outros X J. R. G. -"Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerente: ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM (42082/PR)-Adv.ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

017. OUTROS PROCESSOS - 0006341-04.2012.8.16.0098 - X C. C. e Outro-''Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC''.Adv. do Requerido: CLEIDE CESCO (8936/PR)-Adv.CLEIDE CESCO-.

Jacarezinho, 26 de Abril de 2013

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 44/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645	016	554/2008
	011	2/2012
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	013	630/2009
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI	013	630/2009
	002	1188/2011
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	009	530/2007
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS	024	690/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082	016	554/2008
ANTONIO DERSEU CANDIDO DE PAULA	009	530/2007
ARTHUR LUIS TANAKA OLIVEIRA	025	387/2012
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	016	554/2008
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919	005	634/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497	021	707/2008
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	013	630/2009
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968	016	554/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208	006	358/2009
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753	006	358/2009
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565	007	113/2012
	001	1277/2011
CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788	022	381/2011
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999	001	1277/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456	022	381/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA	017	31601/2010
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007	019	1264/2011
	018	1196/2012
	002	1188/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242	022	381/2011
EDUARDO BASTOS DE BARROS	024	690/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	009	530/2007
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561	010	01-000548/2003
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936	021	707/2008
GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084	022	381/2011
GUILHERME DI LUCA	017	31601/2010
	015	15023/2012
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140	024	690/2010
	008	220/2012
GUSTAVO ROGGE BRAJAK	003	103/2008
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291	011	2/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA	023	9942/2011
	003	103/2008
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891	019	1264/2011
	018	1196/2012
IVO FRAESKI	024	690/2010
IVO KRAESKI	017	31601/2010
	015	15023/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE	017	31601/2010
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	024	690/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580	020	656/2002
JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430	007	113/2012
JORGE ANDRE MENEZES OAB/PR 27.941-B	014	1393/2011
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO	012	1170/2012
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR	012	1170/2012
JORGE RICARDO KUHN	009	530/2007
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	024	690/2010
JOSÉ GILMAR DOS SANTOS	018	1196/2012
JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 13.062	024	690/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR	011	2/2012
LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI	001	1277/2011
LEILA FATIMA C. CORNÉLIO	025	387/2012
LEONARDO DA SILVA VILHENA - PROMOTOR	013	630/2009
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS	013	630/2009
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861	008	220/2012
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	007	113/2012
MARCELO MENEZES DE AZEVEDO	014	1393/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	015	15023/2012
	004	118/2009
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300	011	2/2012
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	013	630/2009
	002	1188/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	005	634/2007
MARIANE MENEGAZZO	017	31601/2010
NAYANE GUASTALA	021	707/2008
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113	005	634/2007
NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR 61.021	025	387/2012
NILTON RIBEIRO LANDI	013	630/2009
ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR	023	9942/2011
PAULO EDUARDO CALGARO	013	630/2009
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973	022	381/2011
	014	1393/2011
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	023	9942/2011
RAÍSSA HECKE MELO	022	381/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR	021	707/2008
RENATO ANDRADE	013	630/2009
RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244	022	381/2011
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	013	630/2009
RONALDO JOSE E SILVA	021	707/2008
SILVIO RORATO OAB/PR 19.481	019	1264/2011
SORAIA MARTINS HOFFMANN	012	1170/2012
SUELI ROSA OAB/PR 52.517	022	381/2011
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS	004	118/2009
VALMIR SCHREINER MARAN	024	690/2010
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	006	358/2009
VINICIUS EDUARDO SAVIO	016	554/2008
VITOR HUGO NACHTYGAL	009	530/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR	025	387/2012
WILLY COSTA DOLINSKI	020	656/2002
	016	554/2008
	012	1170/2012
	011	2/2012
	010	01-000548/2003
	009	530/2007
	007	113/2012
	006	358/2009
	005	634/2007
	004	118/2009
	002	1188/2011
	001	1277/2011

001. APOSENTADORIA TEMPO CONTRIBUI - 0033421-84.2011.8.16.0030 - PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR e Outro-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a tudo o que foi exposto; a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que toca ao Município de foz do Iguaçu, por evidente ilegitimidade de parte e nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito a aposentadoria por tempo de contribuição no segundo vínculo, considerando o tempo anterior ao ingresso na Administração Pública por concurso, com o consequente pagamento dos valores correspondentes no período que vai desde a data do requerimento administrativo (14/Abr/2011) até a efetiva instauração do benefício. Sobre tais parcelas incidirão juros legais e correção monetária na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/2009. Resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, e devido ao princípio da causalidade, condeno a autarquia ré no pagamento das despesas e custas processuais. bem como em honorários de advogado, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil, atendendo principalmente ao trabalho promovido pelo causídico. Diante da extinção do processo no que toca ao município, fixo honorários advocatícios em favor do respectivo procurador em R$ 800,00, atendendo igualmente ao trabalho desenvolvido, verba que deve ser suportada pela parte autora, mas condicionada na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado..Adv. do Requerente: CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 (51999/PR) e Adv. do Requerido: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI (28999/PR), CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 (15565/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI e WILLY COSTA DOLINSKI

002. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0029990-42.2011.8.16.0030 - ESPOLIO DE ROMOLO MARTINELLI X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de: a) determinar o desbloqueio dos ativos financeiros penhorados; b) excluir de execução principal as taxas de limpeza pública, serviço de bombeiro e emissão de guias e cópias; c) aplicar retroativamente a Lei Complementar n.º 82/2003 para redução do percentual das multas constantes nas CDA's ainda não adimplidas. Resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 800,00, na forma do art.20, §4.º, do Código

de Processo Civil, em razão do trabalho desenvolvido e grau de complexidade da causa. Esta causa não se sujeita ao duplo grau de jurisdição uma vez que abrigada pela exceção contemplada no art. 475, §2.º, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI (23143/PR) e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e WILLY COSTA DOLINSKI

003. EXECUCAO FISCAL - 0017192-54.2008.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X JUSSARA CAMARGO RAHAL-Vistos. Ciente do Agravo. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos..Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO ROGGE BRAJAK (60389/PR)-Advs. GUSTAVO ROGGE BRAJAK e ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA

004. DECLARATORIA - 0019775-75.2009.8.16.0030 - MAYER ALIMENTOS LTDA. X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Manifestem-se as partes acerca do bloqueio via RENAJUD..Adv. do Requerente: THIAGO FERNANDO DOS SANTOS (48248/PR) e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (30666/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e WILLY COSTA DOLINSKI

005. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO - 0015626-07.2007.8.16.0030 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Manifestem-se as partes acerca da baixa os autos..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 (4919/PR), NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 (28113/PR) e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (39396/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 e WILLY COSTA DOLINSKI

006. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL - 0018430-74.2009.8.16.0030 - ANA ANGELA PEREIRA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a tudo o que foi exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora no pagamento das despesas e custas processuais, e ainda em honorários de advogado, que fixo em R$ 1.300,00, nos moldes do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza e complexidade da causa, a necessidade de audiência instrutória o trabalho promovido pelo causídico. As verbas ficam condicionadas na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50..Adv. do Requerente: VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA (32562/PR), CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 (58753/PR) e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 (31208/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e WILLY COSTA DOLINSKI

007. ANULATORIA - 0002683-79.2012.8.16.0030 - CLARO S/A - FILIAL X SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE-[...] Decido. 2. Observando o disposto no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil, bem como os termos articulados pelo embargante, resta impositivo o não conhecimento dos embargos, ante a evidente ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, o recurso de que se trata exige, para sua análise, a presença de omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada, pressupostos que não vislumbro no caso vertente. Argumenta a embargante que existe omissão e obscuridade na decisão embargada, todavia, limita-se a articular questões de mérito, estranhas ao objeto e finalidade do recurso manejado. Não há qualquer omissão na sentença hostilizada. A questão articulada pela embargada é referente a concessão da tutela antecipada, a qual foi indeferida tanto pelo Juízo a quo quanto pelo Juízo ad quem. A antecipação de tutela tem natureza satisfativa. Sua concessão equivale a efeitos que, sem ela, só seriam alcançados ao final da demanda. Quer dizer, na antecipação da tutela concede-se, antes, ao requerente aquilo que só seria atingido ao final. [.....} Ora, se é assim, certamente que com a prolação de sentença de improcedência a concessão da tutela, neste momento, é inoportuna e inadequada. Aliás, os presentes embargos, se passíveis de conhecimento, seriam contrários aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual. Além disso, é interessante registrar que a decisão que não concedeu a antecipação da tutela não se limitou a afirmar que não foi efetuado o depósito da quantia discutida, como quer a embargante. Ao contrário, a decisão foi bem clara ao esclarecer que não estavam presentes os pressupostos processuais para o respectivo deferimento, situação que foi confirmada no julgamento do agravo de instrumento n. 896.830-5. Como se vê, existe inconformismo da embargante com a não concessão da tutela antecipada e com a improcedência dos pedidos. Não obstante, o inconformismo não é pressuposto recursal dos embargos de declaração. Para manifestar seu descontentamento, deve a parte manejar o recurso próprio, onde é possível discutir o mérito da decisão. Com isso, observo que não há omissão ou obscuridade na sentença e sim entendimento diverso do externado pela embargante, o que, sublinhe-se, não é pressuposto recursal da peça ora em análise. 3. Por essas razões, uma vez que não preenchidos os pressupostos recursais, não conheço dos embargos interpostos..Adv. do Requerente: MARCELA VIRGINIA THOMAZ (18095/PR) e JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430 (25430/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 (15565/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e WILLY COSTA DOLINSKI

008. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005780-87.2012.8.16.0030 - EXPORTADORA DE ARMANDINHOS SANTA CATARINA LTDA. X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] Decido. 2. A ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, porque a pretensão aqui buscada perdeu seu objeto. Ao que consta dos autos, a única pretensão externada pela parte autora diz respeito à apresentação faturamento da matrícula n. 0398.8198. Na inicial sequer foi indicado o período a ser apresentado, situação que, desde logo, revela que os documentos a serem exibidos não foram individualizados. Não obstante, a parte ré satisfez as pretensões da parte autora, e trouxe cópia do faturamento da matrícula n. 0398.8198 do período de janeiro/1999 até março/2012. Atente-se que o pedido de fls.56/57 é lacônico e sequer individualizou os documentos pretendidos. Muito embora o Juízo tenha concedido prazo para esclarecimento do pedido, o autor assim não o fez. Deste modo, a exibição de demais documentos resta obstada à parte ré por ato do próprio autor que deixou de individualizar e especificar a sua pretensão. Por tudo isso, parece evidente que o pedido formulado na exordial perdeu completamente sua utilidade e/ou necessidade. [....] 3. Por estas razões, observando que a pretensão externada pelo autor perdeu completamente seu objeto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte autora fez prova de que requereu extrajudicialmente a apresentação dos documentos referidos, não tendo encontrado satisfação. Por isso, é a parte ré quem deu causa a demanda e, portanto, deve ser responsabilizada pelas custas do processo, e honorários de advogado do autor, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a par do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho desenvolvido na causa..Adv. do Requerente: MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 (27861/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861

009. MANDADO DE SEGURANCA - 0015272-79.2007.8.16.0030 - MONTOYA SERV. DE DIVERSÕES E ENTRETENIMENTO LTDA. X COORDENADOR EXECUTIVO DO PROCON/FI.-Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos.Adv. do Requerente: ANTONIO DERSEU CANDIDO DE PAULA (101603/PR) e JORGE RICARDO KUHN (32241/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (22761/PR), ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (15506/PR), VITOR HUGO NACHTYGAL (28767/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO, ANTONIO DERSEU CANDIDO DE PAULA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, JORGE RICARDO KUHN, VITOR HUGO NACHTYGAL e WILLY COSTA DOLINSKI

010. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0010875-16.2003.8.16.0030 - JULIA CANODRA e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-1. Compulsando os autos, é possível observar que houve o pagamento integral do débito, conforme esta a informar a petição de fls. 302, ocasião em que torna exaurido o objeto da presente ação. 2. Por estas razões, na forma do ar. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução..Adv. do Requerente: EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 (27561/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 e WILLY COSTA DOLINSKI

011. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0000122-82.2012.8.16.0030 - APARECIDA DE FATIMA ROQUE X BANCO RURAL S/A e Outros-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar que os réus limitem em trinta por cento os descontos oriundo de empréstimo consignado na folha de pagamento da autora, observada a proporcionalidade referente aos credores acaso seja extrapolado o limite - quinze por cento para cada instituição financeira. Confirmo a liminar. Resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em R$ 800,00, na forma do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho desenvolvido e notadamente por se tratar de causa repetitiva. Esta causa não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que abrigada pela exceção contemplada no art. 475, §2.º, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR (33582/PR) e Adv. do Requerido: HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 (39291/PR), MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 (16300/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 (33645/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, HERICK PAVIN OAB/PR 39.291, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 e WILLY COSTA DOLINSKI

012. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0001170-76.2012.8.16.0030 - APARECIDO JOSÉ DA SILVA X FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU e Outro-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a tudo o que foi exposto: a) julgo extinto o processo em relação ao réu Instituto de

Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de advogado do réu FOZTRANS, pelo princípio da causalidade e pelo fato de tê-la indicado na petição inicial. Fixo o valor em R$ 800,00 (oitocentos reais), observando em especial o trabalho desenvolvido pelo causídico. b) quanto ao município, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condená-lo a ressarcir o autor das despesas que teve com o reparo de seu veículo, no valor de R$ 3.623,00 (três mil, seiscentos e vinte e três reais), bem como a pagar a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos na forma do artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das despesas e custas processuais, e ainda em honorários de advogado, que fixo em R$ 1.200,00, nos moldes do art.20, §4.º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza e complexidade da causa e o trabalho promovido pelo causídico. Esta causa não se sujeita ao duplo grau de jurisdição porque a condenação é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente, a teor do art. 475, §2.º, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO (48181/PR) e Adv. do Requerido: SORAIA MARTINS HOFFMANN (28048/PR), JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR (28123/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, SORAIA MARTINS HOFFMANN e WILLY COSTA DOLINSKI

013. ACAO CIVIL PUBLICA - 0017642-60.2009.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL IGUACU (AEI) e Outros-1. Compulsando os autos, verifico que o réu Angelo Calgaro apresentou o rol de testemunhas tempestivamente. 2. Deste modo, para oitiva das testemunhas restantes, designo o dia 30/07/2013, às 14h00m. Ao réu Angelo Calgaro para pagamento das diligências de oficial de justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)..Adv. do Requerente: LEONARDO DA SILVA VILHENA - PROMOTOR (0/) e Adv. do Requerido: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR), RENATO ANDRADE (10517/PR), ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER (27589/PR), PAULO EDUARDO CALGARO (39523/PR), CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA (20968/PR), NILTON RIBEIRO LANDI (0/), ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR), ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI (23143/PR) e LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS (46813/PR)-Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA, LEONARDO DA SILVA VILHENA - PROMOTOR, LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, NILTON RIBEIRO LANDI, PAULO EDUARDO CALGARO, RENATO ANDRADE e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL - 0035857-16.2011.8.16.0030 - MAYARA FERNANDA FERREIRA X ESTADO DO PARANÁ-Designo o dia 02/Jul/2013, às 14h, para realização da audiência de instrução e julgamento, onde será ouvida a testemunha Paulo Gessi (fls.75). .Adv. do Requerente: JORGE ANDRE MENEZES OAB/PR 27.941-B (27941/PR) e MARCELO MENEZES DE AZEVEDO (50487/) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. JORGE ANDRE MENEZES OAB/PR 27.941-B, MARCELO MENEZES DE AZEVEDO e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973

015. OBRIGACAO DE FAZER - 0015023-55.2012.8.16.0030 - CONDOMINIO VILA RESIDENCIAL B X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-1. As partes não levantaram preliminares e/ou prejudiciais de mérito, razão pela qual declaro o feito saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vazamento de gases que causem o suposto mau cheiro; b) se existe, a causa que desencadeou o vazamento de gases. 3.Defiro a produção de prova pericial e documental. 3.1 - Nomeio perito judicial o engenheiro Walter Sidney Caobianco - Calc Perícia n. 3523.0981, independentemente de compromisso. Intime-se o perito para, em 05 (cinco) dias, manifestar aceitação para o encargo e fazer sua proposta de honorários, do qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Os honorários serão pagos ao final. Às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico..Adv. do Requerente: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (30666/PR) e Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

016. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0016542-07.2008.8.16.0030 - ARILDO DE PAULA e Outros X HERMOGENES MAURO SOSA PACORI e Outro-1. Compulsando os autos, vislumbro que a última manifestação da parte autora ocorreu em 12/Fev/2010 (fls.233). Ou seja, há mais de três anos os autores não compareceram ao feito, mesmo que intimados por diversas ocasiões, demonstrando, com isso, desinteresse no deslinde da contenda. Aliás, é bom anotar que os autores mudaram de endereço e sequer comunicaram ao Juízo (fls.394). Por este motivo sequer foram intimados acerca da data de realização da perícia. 2. Sendo assim, à parte autora para que, em 24 (vinte e quatro) horas, manifeste se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968 (20968/PR) e Adv. do Requerido: ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082 (28082/PR), VINICIUS EDUARDO SAVIO (42478/PR), BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA (35747/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 (33645/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968, VINICIUS EDUARDO SAVIO e WILLY COSTA DOLINSKI

017. SUMARIA - 0031601-64.2010.8.16.0030 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS BONHO e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-1. É preciso chamar o feito a ordem. 2. Compulsando os autos, vislumbro que existe sentença transitada em julgado, cujo dispositivo determinou que o cálculo para liquidação dos valores seria realizado na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. Deste modo, a decisão de fls.513/514 certamente inovou no feito, o que é defeso, conforme regra do art. 471 do aludido diploma de lei. Por este motivo, revogo a mencionada ordem judicial (fls.513/514). Via de consequência, os embargos opostos pela parte ré restam prejudicados. 3. Em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, bem como a fim de viabilizar a elaboração do cálculo de liquidação de sentença, à parte ré para que apresente o histórico de consumo ou documento equivalente que demonstre o pagamento efetuado pela parte autora no período requerido, nos moldes do art. 475-B, §1.º, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

018. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO - 0014430-26.2012.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU X NEIDE NUNES DA SILVA e Outro-I. Verifica-se que, no caso, a parte executada não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 656, do Código de Processo Civil, vez que não obedeceu à ordem legal. II. Desta forma, declaro ineficaz a nomeação feita à fl.28, e devolvendo ao credor o direito de fazê-la (art. 657, CPC), defiro o pedido formulado à fs.33, no tocante a recusa dos bens..Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ GILMAR DOS SANTOS (34505/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e JOSÉ GILMAR DOS SANTOS

019. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO - 0031880-16.2011.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU X ALESSANDRA LOPES PARMEZAN-À executada para que proceda o pagamento quanto às verbas acessórias, conforme cálculo de fls.36..Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 (19481/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e SILVIO RORATO OAB/PR 19.481

020. REPETICAO DE INDEBITO - 0009770-38.2002.8.16.0030 - NABOR GOMES DA SILVA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e Outro-1. Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Proceda a devolução do saldo remanescente a ré/executada..Adv. do Requerente: JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 (33580/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e WILLY COSTA DOLINSKI

021. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0017505-15.2008.8.16.0030 - P. A. AGRIZZI E CIA LTDA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal e no pedido reconvencional, para o fim de confirmar a liminar e condenar o autor ao pagamento do valor apurado mediante a média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade verificada (Nov/2005 referente a unidade de consumo n. 363.833-8 e Mai/2004 referente a unidade de consumo n. 2009.004-2), multiplicado pelos meses em que houve medição a menor, e descontado, naturalmente, os valores efetivamente recolhidos nos referidos meses. Sobre o resultado serão acrescidos os encargos descritos no cálculo de fls. 17/33; 30/31 e 35/47, tributos e capacidade emergencial, exceto o custo administrativo por procedimento irregular e os danos causados ao medidor, tudo na forma da fundamentação exposta. Incidirá, ainda, sobre o valor apurado correção monetária pelo INPC, a partir de cada fatura suprimida, com abatimento do valor efetivamente pago, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da notificação (fls. 22). Pela sucumbência recíproca, tanto nos autos principais quanto no pedido reconvencional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e demais despesas, à razão de cinquenta por cento para cada qual. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor apurado do débito, nos moldes do art. 20, §3.º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. Autorizo, desde já, a parte ré a proceder o levantamento do montante depositado para custeio da perícia que não foi realizada..Adv. do Requerente: FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 (53936/PR) e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 (19497/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR), REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR (0/PR) e RONALDO JOSE E SILVA (31486/PR)-Advs. BRUNO

FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497, FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936, NAYANE GUASTALA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR e RONALDO JOSE E SILVA

022. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO) - 0009700-06.2011.8.16.0030 - ROSANGELA FERNANDES EFIGÊNIO X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e Outros-[...] 3-DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com o que resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora no pagamento das despesas e custas processuais, e ainda em honorários de advogado, que fixo em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), na forma do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho desenvolvido e grau de complexidade da causa. Diante do deferimento da assistência judiciária gratuita a autora, as verbas de sucumbência ficam condicionadas na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. .Adv. do Requerente: CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788 (48788/PR), RAÍSSA HECKE MELO (57956/PR) e SUELI ROSA OAB/PR 52.517 (52517/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084 (36084/PR), RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 (36244/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456 (24456/PR), EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242 (53242/PR) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456, EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242, GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973, RAÍSSA HECKE MELO, RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 e SUELI ROSA OAB/PR 52.517

023. OBRIGACAO DE FAZER - 0009942-62.2011.8.16.0030 - BEATRIZ HELENA DUTRA JACINTO DE FARIAS e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-[...] 3-DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a tudo o que foi exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno as autoras no pagamento das custas processuais e demais despesas, e ainda honorários de advogado, que fixo em R$ 800,00, nos moldes do art.20, §4.º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelo procurador do Município..Adv. do Requerente: ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR (25195/PR) e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (50976/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR)-Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH

024. ACAO EXPROPRIATORIA - 0014120-88.2010.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X SMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e Outros-A parte autora para o pagamento de diligências de Oficial de Justiça, disponibilizada no Endereço http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria (GUIAS PREPARADAS), caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de 10 (dez) dias (C.N. 2.7.5) (Portaria 01/2013 - 1ª Vara da Fazenda Pública)..Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR) e IVO FRAESKI (6453068/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS (23383/PR), EDUARDO BASTOS DE BARROS (23277/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (0/PR), JOSÉ CARLOS LARANJEIRA (15661/PR), JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 13.062 (13062/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (7936/PR)-Advs. ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, EDUARDO BASTOS DE BARROS, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, IVO FRAESKI, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JOSÉ CARLOS LARANJEIRA, JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 13.062 e VALMIR SCHREINER MARAN

025. ACAO CIVIL PUBLICA - 0012656-58.2012.8.16.0030 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA X MARIOA JOSE PEIXOTO e Outros-Sobre a petição de fls. 178/179, manifeste-se a parte autora (...responder e contestar a ação, pleiteando a total improcedência dos pedidos)..Adv. do Requerente: LEILA FATIMA C. CORNÉLIO (28999/PR), NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR 61.021 (61021/PR) e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR (36906/PR) e Adv. do Requerido: ARTHUR LUIS TANAKA OLIVEIRA (65282/PR)-Advs. ARTHUR LUIS TANAKA OLIVEIRA, LEILA FATIMA C. CORNÉLIO, NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR 61.021 e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR

Foz do Iguaçu, 26 de Abril de 2013

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 38/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	012	742/2012
	011	938/2012
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO	006	369/1992
ANDRE LUIZ DA SILVA	006	369/1992
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	006	369/1992
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	001	428/2006
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI	001	428/2006
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL	010	445/2012
	009	240/2012
CLAUDIA CANZI	006	369/1992
DANIELLE RIBEIRO	012	742/2012
	011	938/2012
	010	445/2012
	009	240/2012
	003	470/2010
FABIANA CALDEIRA CARBONI	008	840/2009
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO	006	369/1992
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	006	369/1992
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	004	472/2011
GUILHERME DI LUCA	008	840/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	007	162/2005
HIRAN JOSE DENES VIDAL	006	369/1992
	002	666/2006
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA	007	162/2005
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891	004	472/2011
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA	006	369/1992
	005	84/2008
IVO KRAESKI	008	840/2009
JACKSON NIEHUES	009	240/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE	008	840/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO	006	369/1992
JOSE CLAUDIO RORATO	006	369/1992
JUSTO ALFREDO AYALA	006	369/1992
MARCELO PINTO SANCANDI	013	338/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	005	84/2008
MAURICIO BARROSO GUEDES	003	470/2010
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES	007	162/2005
ODILTON ROGERIO PIOVESAN	013	338/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO	001	428/2006
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR.	006	369/1992
PEDRO ORIDES DI DOMENICO	006	369/1992
PRISCILA FERREIRA BLANC	012	742/2012
	011	938/2012
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	012	742/2012
	011	938/2012
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	006	369/1992
RENATA DE NADAI WROBEL	004	472/2011
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR	013	338/2010
SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA	001	428/2006
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	012	742/2012
	011	938/2012
VITOR HUGO NACHTYGAL	001	428/2006
WILLY COSTA DOLINSKI	013	338/2010
	002	666/2006
	001	428/2006

001. COBRANCA (ORD) - 0017573-33.2006.8.16.0030 - CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA. X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Intimação das partes acerca da manifestação do perito às fls. 3359/3361.".Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA (37774/PR), VITOR HUGO NACHTYGAL (28767/PR) e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI (19497/PR) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA (35747/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI, OSLI DE SOUZA MACHADO, SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, VITOR HUGO NACHTYGAL e WILLY COSTA DOLINSKI

002. INDENIZACAO (ordinário) - 0015089-45.2006.8.16.0030 - MEZOMO IMOVEIS LTDA X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." .Adv. do Requerente: HIRAN JOSE DENES VIDAL (29154/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e WILLY COSTA DOLINSKI

003. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0008778-96.2010.8.16.0030 - FERNANDO LOURES SALINET FILHO X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." .Adv. do Requerente: MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e MAURICIO BARROSO GUEDES

004. ANULATORIA - 0011577-78.2011.8.16.0030 - EDWILSON RIBEIRO PEREIRA LEAL X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo auto e RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta a natureza e a importância da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço, e a necessidade de fixação equitativa. A exigibilidade desses pagamentos fica suspensa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: RENATA DE NADAI WROBEL (36097/PR) e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL (34978/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR)-Advs. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e RENATA DE NADAI WROBEL

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0017733-87.2008.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-"Intimação do executado para retirar as guias nesta secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.".Adv. do Requerente: ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR)-Advs. ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI

006. ACAO POPULAR - 0000262-20.1992.8.16.0030 - LUIZ PEREIRA DE LIMA X ANTONIO DAS GRACAS e Outros-"Intimação do autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo curados às fls. 1186/1191.".Adv. do Requerente: HIRAN JOSE DENES VIDAL (29154/PR) e JOSE BENTO VIDAL FILHO (15936/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR), ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO (28092/PR), ANTONIO VANDERLI MOREIRA (5287/PR), PEDRO ORIDES DI DOMENICO (15224/PR), FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI (17184/PR), FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO (30300/PR), JOSE CLAUDIO RORATO (8136/PR), REINALDO CAETANO DOS SANTOS (16599/PR), CLAUDIA CANZI (15565/PR), ANDRE LUIZ DA SILVA (55681/PR), JUSTO ALFREDO AYALA (24269/PR) e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. (5195/PR)-Advs. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, ANDRE LUIZ DA SILVA, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, CLAUDIA CANZI, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, HIRAN JOSE DENES VIDAL, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO, JUSTO ALFREDO AYALA, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., PEDRO ORIDES DI DOMENICO e REINALDO CAETANO DOS SANTOS

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0014622-03.2005.8.16.0030 - F. P. D. E. D. P. X G. A. R. e Outros-"Intimação da parte executada para, querendo, apresentar embargos acerca da penhora de fls. 144 e 144-verso, no prazo legal.".Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA (28891/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME MARTINS HOFFMANN (17706/PR) e NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES (51882/PR)-Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES

008. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019859-76.2009.8.16.0030 - CHARLES GIOVANI FERNANDEZ e Outros X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Intimação das partes para informar acerca do retorno do agravo, e requererem o que de direito.".Adv. do Requerente: FABIANA CALDEIRA CARBONI (37432/PR) e JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e JANAINA BAPTISTA TENTE

009. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0005196-20.2012.8.16.0030 - FARID ABOU CHEHADE X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Intimação das partes para informar acerca do retorno do agravo, e requererem o que de direito.".Adv. do Requerente: CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL (47993/PR) e Adv. do Requerido: JACKSON NIEHUES (55820/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL, DANIELLE RIBEIRO e JACKSON NIEHUES

010. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0012661-80.2012.8.16.0030 - HENRIQUE RIGOBERTO VEGA GOMEZ DE LA FUENTE X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Intimação das partes para informar acerca do retorno do agravo, e requererem o que de direito.".Adv. do Requerente: CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL (47993/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e DANIELLE RIBEIRO

011. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023496-30.2012.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, o que faço com resolução de mérito, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I e mantendo a higidez da certidão de dívida ativa. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R $ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o reflexo patrimonial declarado e a desnecessidade de produção de provas em audiência, observado o artigo 13 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR), ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (22012/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, DANIELLE RIBEIRO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e TAMIRES GIACOMITTI MURARO

012. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0018460-07.2012.8.16.0030 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência de obrigação tributária relativa à taxa de limpeza pública e a taxa de coleta de lixo, permanecendo hígida, no mais, as certidões de dívida ativa, o que faço com resolução do mérito na forma artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a complexidade da causa e o reflexo patrimonial declarado. Cada parte arcará com metade das custas processuais e metade dos honorários. Estes se compensam, na forma da súmula nº 306 do STJ. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR), ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (22012/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, DANIELLE RIBEIRO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e TAMIRES GIACOMITTI MURARO

013. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0006753-13.2010.8.16.0030 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." .Adv. do Requerente: ROBSON ANTONIO DE AGUIAR (54120/PR) e ODILTON ROGERIO PIOVESAN (51879/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO PINTO SANCANDI (29063/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. MARCELO PINTO SANCANDI, ODILTON ROGERIO PIOVESAN, ROBSON ANTONIO DE AGUIAR e WILLY COSTA DOLINSKI

Foz do Iguaçu, 26 de Abril de 2013

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico.
E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 6139-14.2013.8.16.0188 "PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE - JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 6139-14.2013.8.16.0188, de Medida de Proteção, referente a E.A.F.R, filho de A.S.S. e S.M.F.R., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de **SONIA MARIA FERREIRA DA ROCHA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: I - CITAÇÃO - quanto à ação de Medida de Proteção, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II - INTIMAÇÃO - da decisão que determinou a citação e intimação dos genitores, e a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e seis do mês de abril do ano de dois mil e treze (26.04.2013). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.
CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção à Criança e Adolescente Nº 18079-50.2012.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6° andar, n/ capital, processo sob o n.º 18079-50.2012.8.16.0013 de Medida de Proteção à Criança e Adolescente, referente à V.P.A.N. filho de J.J. e P.V.A.N. como consta dos referidos autos que os(as) requeridos(as) encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **JOANA DE JESUS e PEDRO VENANCIO ALVES NETO,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I -CITAÇÃO** quanto à ação de medida de proteção c/c manutenção do acolhimento institucional proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que decretou a busca e apreensão de V.P.A.N. que deverá ser encaminhado a entidade adequada ao seu perfil, tendo em vista a flagrante situação de risco em que se encontra, aliado ao histórico de abandono, maus tratos, negligência e abuso sexual. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (25.04.2013). Eu, _____ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.
CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO RAFAEL CUNHA DA SILVA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado RAFAEL CUNHA DA SILVA, portador do RG n.° 10.565.184-8/PR, filho de Francisco Máximo da Silva e de Andreia Cunha, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.11321-5, como incurso nas penas do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 22 de fevereiro de 2011, por volta das 17h10min, na rua Lamenha Lins, cruzamento com a rua Dr. Pedrosa, Centro, nesta Capital, o denunciado RAFAEL CUNHA DA SILVA, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, passou a conduzir o veículo FIAT/Tempra, placas CAS-4367, quando ao avistar uma viatura policial ingressou com o veículo sobre o passeio de pedestres, gerando via de consequência, perigo de dano, eis que colocou em risco a incolumidade física de terceiros."
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO SIDINEI JOCEMIR CARDOSO, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado SIDINEI JOCEMIR CARDOSO, portador do RG n.° 8.319.781-1/PR, filho de Pedro Cardoso e de Joraci Cizinando Cardoso, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2012.12963-6, como incurso nas penas do artigo 306, c.c. art. 303 (nas condições do inc. I, § único, do art. 302, c.c. art. 291, § 1º, inc. I), todos do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 21 de agosto de 2009, por volta das 22h40min, na rua Maria Dissenha Bonato, bairro Umbará, nesta Capital, o denunciado SIDINEI JOCEMIR CARDOSO, após ingerir bebida com teor alcoólico e ciente da ilicitude

e reprovabilidade de sua conduta, passou a conduzir o veículo FORD/Fiesta, placas LZB-4771, omitindo-se nos deveres de cuidado objetivo necessários, de maneira imprudente e negligente, ao que ingressou na contramão de direção quando realizava a curva já na rua Hermínio Nichele, acabando por colidir com o veículo FIAT/Palio, placas AHM-9937, conduzido por S. do R. de S. que trafegava regularmente na mesma via, em sentido oposto, gerando via de consequência, danos materiais e ferimentos na condutora. Abordado por policiais militares, sendo submetido ao teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 0,47 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões, e ao exame de dosagem alcoólica no IML, com resultado positivo para álcool etílico com concentração de 8,9 decigramas por litro de sangue analisado"
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO RAFAEL FONSECA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado RAFAEL FONSECA, portador do RG n.° 7.951.304-0/PR, filho de Emídio Máximo da Silva e de Josefa Félix da Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2012.11579-1, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 31 de janeiro de 2011, por volta das 09h00min, na rua Governador Agamenon Magalhães, bairro Cristo Rei, nesta Capital, o denunciado RAFAEL FONSECA, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação categoria C, passou a conduzir o caminhão VOLVO/NL-10340, placas AAm-4236, quando ao fazer a conversão à direita para ingressar na rua Oyapoque, agiu de maneira imprudente ao não observar os deveres necessários de cuidado, vindo a colidir com o veículo VW/Gol, placas AQB-4577, conduzido por I.P., que naquela oportunidade transitava na sua lateral, também aguardando para realizar a conversão à direita, gerando via de consequência danos materiais."
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO RONALDO APARECIDO REZENDE, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado RONALDO APARECIDO REZENDE, portador do RG n.° 10.717.235-1/PR, filho de Adão Rezende e de Olinda de Godoy Rezende, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2012.10512-5, como incurso nas penas do artigo 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 06 de março de 2012, por volta das 17h00min, na Praça Tiradentes, nesta Capital, o denunciado RONALDO APARECIDO REZENDE, após ingerir bebida com teor alcoólico e sem possuir a devida permissão ou habilitação par dirigir, passou a conduzir a motocicleta HONDA/C100, placas AGU-8722, ocasião em que acabou colidindo com um veículo não identificado, gerando danos materiais, oportunidade em que foi abordado por policiais militares. Submetido a teste de alcoolemia por bafômetro que acusou resultado positivo de 0,68 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões."
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO MARCOS MACHADO, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado MARCOS MACHADO, portador do RG n.° 3.294.715-8/PR, filho de Raimundo Nonato Machado e de Helia Machado, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2012.20897-8, como incurso nas penas do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 20 de março de 2012, por volta das 22h00min, na rua Amadeu Assad Yassim, nº 134, bairro Bacacheri, nesta Capital, o denunciado MARCOS MACHADO conduziu o veículo FORD/Escort, placas ACK-8880, deixando de observar o necessário dever objetivo de cuidado, eis que ao realizar ultrapassagem, invadiu a pista contrária vindo a colidir frontalmente com a motocicleta HONDA/Biz-125, placas APO-4025, conduzida por G. A. L. da C., que trafegava regularmente no sentido oposto. MARCOS MACHADO dali saiu imediatamente, empreendendo fuga após dar causa aos ferimentos na vítima, no intuito de furtar-se à responsabilidade penal e civil que lhe pudesse advir, bem como deixando de prestar socorro à vítima."
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO VANDERLEI RIBEIRO TERRES, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado VANDERLEI RIBEIRO TERRES, portador do RG n.° 6.016.393-6/PR, filho de Ovidio Ferreira Terres e de Isabel Ribeiro Terres, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2012.108-7, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 29 de dezembro 2009, por volta das 02h50min, na rua Annete Dubard, nº 1387, bairro Tatuquara, nesta Capital, o denunciado VANDERLEI RIBEIRO TERRES, após ingerir bebida com teor alcoólico passou a conduzir o veículo VW/Parati, placas CFB-4771, ocasião em que se envolveu em acidente de trânsito e colidiu com o caminhão modelo VW/19320, placa MFK-3375. Abordado por policiais militares, o denunciado foi submetido a teste de alcoolemia por bafômetro que acusou resultado positivo de 0,73 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões."
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO LUIZ ANTONIO LOPES TEIXEIRA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado LUIZ

ANTONIO LOPES TEIXEIRA, portador do RG n.° 1797109/SC, filho de Maria Jesus Teixeira e de Leodoro Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2012.20685-1, como incurso nas penas do artigo 306, c.c. o art. 298, inc. III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 02 de outubro de 2009, por volta das 18h47min, na rua Carmelina Cavassim, cruzamento com a rua Professor Leonardo Cobbe, bairro Barreirinha, nesta Capital, o denunciado LUIZ ANTONIO LOPES TEIXEIRA, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, passou a conduzir o veículo automotor FIAT/Uno, placas CLT-2581, quando se envolveu num acidente de trânsito, sendo então abordado por policiais militares, sendo submetido ao teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 01,17miligramas por litro de ar expelido dos pulmões, e ao exame de dosagem alcoólica no IML, com resultado positivo para álcool etílico com concentração de 24,9 decigramas por litro de sangue analisado."
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO DIOGO ALVES FERNANDES, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado DIOGO ALVES FERNANDES, portador do RG n.° 8.474.984-2/PR, filho de Pero Vieira Fernandes e de Marta Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2010.7133-2, como incurso nas penas do artigo 306, c.c. art. 303 (nas condições do inc. I, § único, do art. 302, c.c. art. 291, § 1º, inc. I), e art. 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 01 de maio de 2010, por volta das 08h20min, na rua Baltazar Carrasco Reis, cruzamento com a rua Desembargador Westphalen, bairro Rebouças, nesta Capital, o denunciado DIOGO ALVES FERNANDES, após ingerir bebida com teor alcoólico e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, passou a conduzir o veículo FIAT/Siena, placas ANX-7513, omitindo-se nos deveres de cuidado objetivo necessários, de maneira imprudente e negligente, ao que acabou por desrespeitar a preferencial, interceptando a trajetória do normal fluxo, acabando por colidir com o veículo FORD/Ka, placas ACD-9909, conduzido por M. M. da S. que trafegava regularmente na mesma via. Abordado por policiais militares, sendo submetido ao teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 0,40 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões, e ao exame de dosagem alcoólica no IML, com resultado positivo para álcool etílico com concentração de 9,7 decigramas por litro de sangue analisado"
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ROSINEI RODRIGUES, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado ROSINEI RODRIGUES, portador do RG n.° 8.207.231-4/PR, filho de Vivaldino Dias dos Santos e de Alda Lino da Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2012.6926-9, como incurso nas penas do artigo 306, c.c. o art. 298, inc. III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 06 de junho de 2011, por volta das 00h15min, na rua Francisco Raitani, nº 6971, bairro Pinheirinho, nesta Capital, o denunciado ROSINEI RODRIGUES, após ingerir bebida com teor alcoólico e sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, passou a conduzir a motocicleta HONDA/Fan, placas AST-4773, ocasião em que foi abordado por policiais militares, sendo em seguida submetido a teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 0,51 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões."
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU MARCIO RODRIGO ROSA, COM O PRAZO DE 60 DIAS.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MARCIO RODRIGO ROSA, portador do RG n.° 6.778.132-5/PR, filho de José de Jesus Rosa e de Tereza Silva Rosa, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 2010.7045-0, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que o condenou à pena de seis (6) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de dez (10) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, e um (1) mês de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação, devendo o réu entregar em cartório sua carteira de habilitação. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO FABIANO IHLENFELDT CAXAMBU, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado FABIANO IHLENFELDT CAXAMBU, portador do RG n.° 8.626.765-9/PR, filho de Maria Elenice Caxambu, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.26410-8, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 21 de abril de 2009, por volta das 20h00min, na rua Embaixador Hipólito de Araujo, nº 389, Prado Velho, nesta Capital, o denunciado FABIANO IHLENFELDT CAXAMBU, após ingerir bebida com teor alcoólico, passou a conduzir a motocicleta HONDA/Falcon, placas JKK-6907, ocasião em que foi abordado por policiais militares, sendo em seguida submetido a teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 0,58 miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões. O denunciado também realizou o exame de dosagem alcoólica junto ao IML, o qual acusou resultado POSITIVO para álcool etílico, com concentração de 7,6 dg/L de sangue analisado."
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU FRANCISCO JOSÉ CALDEIRA, COM O PRAZO DE 60 DIAS.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu FRANCISCO JOSÉ CALDEIRA, portador do RG n.° 2.203.947-4/PR, filho de José Caldeira Therezinha Miriam Baptistella Caldeira, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 2011.13743-2, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que o condenou à pena de dez (10) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de quarenta (40) dias-multa e nove (9) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação, devendo o réu entregar em cartório sua carteira de habilitação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU CRISTIANO RUMIATO, COM O PRAZO DE 60 DIAS.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu HELTON BENEDITO BARBOZA, portador do RG n.° 9.240.745-4, filho de Rosi Aparecida Terres e de Jorgino Benedito Barboza, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal, sob nº 2010.22683-2, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 309 do CTB, que julgou improcedente a denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e por conseqüência absolveu o denunciado Helton Benedito Barboza das imputações que lhe foram endereçadas nestes autos. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU OSCAR RODRIGUES DA SILVA, COM O PRAZO DE 60 DIAS.
A Doutora Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu OSCAR RODRIGUES DA SILVA, portador do RG n.° 11.045.088-5/PR, filho de Paulo Rodrigues da Silva e de Alzira Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 2012.2092-8, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que o condenou à pena de seis (6) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de dez (10) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, e um (1) mes de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação, devendo o réu entregar em cartório sua carteira de habilitação. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.
Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Edital de citação e intimação do devedor GERALDO VIEIRA, com prazo de VINTE DIAS.
O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.
Faz saber a todos quantos e presente edital virem ou de conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, com sede na Av. Cândido de Abreu, 535 - 1º andar - Fórum Cível, tramitam os autos sob n.º 660/2009 de Execução de Titulo Extrajudicial, proposta por Luiz Roberto Romano conta Geraldo Vieira, dos quais se extraiu o presente edital para a citação do devedor **Geraldo Vieira**, inscrito no CPF/MF sob n.º 283.987.779-15, atualmente em lugar ignorado, para que dentro do prazo de **três dias**, contados após o término do prazo do presente, promova o pagamento da dívida executada no valor de R$ 18.716,44 (dezoito mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado, mais custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora, podendo ainda, no prazo de **quinze dias,** opor embargos a execução, sendo que o título embasador do pedido constitui-se do seguinte: Contrato de Honorários Advocatícios. Pelo mesmo edital fica INTIMADO do ARRESTO constante do Termo de Arresto de fls. 169, que recaiu sobre o seguinte bem: *"Usufruto Vitalício Lote de terreno, sem benfeitorias, designado sob n.º B-1, com a área de 3.551,34m², situado no lugar Barro Preto, neste Município e Comarca, proveniente da subdivisão do lote B, com demais medidas características e confrontações constantes da matrícula n.º 23.006 do Cartório de Registro de Imóveis da 1º Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais/PR*." cientificando-o ainda, de que uma vez aperfeiçoada a citação, com o término do prazo de três dias acima mencionado, ter-se-á, automaticamente, por convertido o arresto em penhora. ADVERTÊNCIA:Decorridos os prazos acima referidos, sem o pagamento, oferecimento de bem ou oposição de embargos, dar-se-á prosseguimento a execução até integral satisfação do direito do credor. 25 de abril de 2013. Eu,_____(Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0005276-58.2013.8.16.0188, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos os genitores ISABELLE CRISTINE DOS SANTOS e GILBERTO COSTA, referente à menor G. Z. S. da C., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **ISABELLE CRISTINE DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. Ciente, também, de que foi suspenso o poder familiar que os requeridos exerciam sobre o filho, tendo sido homologado e mantido o acolhimento institucional do infante. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 25 de abril de 2013. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2010.1021-7, em que é requerente ELIANE JACINTO, e requeridos os genitores NIVALDO VALENCIO DA SILVA e SIRLEI CRISTINA JACINTO, referente à infante G. V. da S. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **NIVALDO VALENCIO DA SILVA** e **SIRLEI CRISTINA JACINTO**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereçam resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possuam condições de constituir advogado poderão comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 26 de abril de 2013. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA ME, COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o réu **PEDRO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 06.214.844/0001-11 que por este Juízo tramitam os autos sob nº. **170/2008** de **MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO** proposto em face de **PEDRO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA ME**, por **INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** o qual alega em síntese o seguinte: "***que diante do recebimento da intimação do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, apontando para protesto a duplicata nº 80, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com vencimento em 23/11/2007, protocolo 211267, postula a sustação de protesto, visto a duplicata não ter origem, não sendo decorrente de uma real e efetiva compra e venda mercantil e/ou prestação de serviços***". E para que chegue ao conhecimento do requerido **PEDRO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA ME** e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica este, devidamente **INTIMADO** da liminar concedida a qual determinou a sustação do protesto do título acima mencionado, bem como **CITADO** para, querendo, no prazo legal de **CINCO DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, apresentar resposta, tudo sob as formas e penas da lei. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 de abril de 2013. Eu, _____, Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, funcionária juramentado, o fiz digitar e subscrevi. Observação: SOB MINUTA.
IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DE A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/ C LTDA., ADEMIR ALVES RODRIGUES, JOÃO KRAVETIS NETO, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, NO PRAZO DE 20 (VINTE] DIAS, POR ESTAREM EM LUGAR INCERTO E NAO SABIDO. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de USUCAPIÃO, autuados sob n° 35548-48.2012.8.16.0001, em que são autores Marinês Kossoviski, brasileira, em união estável, do lar, inscrita no CPF/MF 077.779.759-35 e Roberto Oppitz Júnior, brasileiro, em união estável, autônomo , inscrito no CPF/MF sob n° 024.734.319-65, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, â Rua Vitalino Rech, n° 183, Bairro Umbará, e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - A.W. Empreendimentos Imobiliários S/C LTDA, Ademir Alves Rodrigues, João Kravetis Neto, Roberto Carlos dos Santos, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cõnjuges ou sucessores - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestá-la, sob a advertência de que não sendo contestada, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, qual seja: "Ação de Usucapião do Imóvel, matriculado sob n° 87.880 no 6° Registro Imobiliário, em nome de A.W. Empreendimentos Imobiliários S/C LTDA, cadastrado junto ao Município sob a Indicação Fiscal 81873012, Inscrição Imobiliária 7340210144, com a seguinte descrição: Lote 12 da quadra 04 da Planta Moradias Antonina, com área total de 144,00m2, perímetro urbano da cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Os requerentes declaram que mantém posse mansa, pacifica e com ânimo de donos do referido imóvel, no qual residem a mais de quinze anos." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de abril de 2013. Eu, , (UBIRAJARA B1NHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/2012.

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSIVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM. Juiz de Direito Substituto da QUINTA VARA CIVEL, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de ação de Interdição n° 353/1990, em que João Pinto move em face de Rivadavia Gonçalves Pinto, brasileiro, solteiro, maior, C.I.RG.264.035-0-PR, residente e domiciliado na Rua Rio Tiete, 1134, Bairro Alto, nesta Capital, e ante o falecimento do curador nomeado, foi nomeada novel curadora a Sra. Myrian Pinto Martins, brasileira, viúva, do lar, residente na Rua Rio Tiete, 1124, nesta Capital, sobrinha do interdito, a qual prestou o compromisso legal. Do que, para constar, expedi o presente Edital, que será publicado uma única vez no DJ Eletrônico conforme determinado nos referidos autos. Curitiba, 25 de abril de 2013. Eu, , UBIRAJARA BINHARA, Escrivão que o digitei e subscrevi, nos te.rmos da Portaria n° 001/2012.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM. Juiz de Direito bstituto da QUINTA VARA CÍVEL, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e Cartório se processaram os autos de ação de Interdição n° 65934-95.2011.8.16.0001, em que Eliane Marques de Souza, brasileira, solteira, aposentada, portador da cédula de identidade RG. 3.984.829-5-PR, inscrita no CPF/MF. sob n° 642.985.239-34, residente e domiciliada na rua Luiz Ca'sagrande, n° 36, Apto, 21, Bloco 01, Cidade Industrial, nesta Capital, move em face de seu irmão Edson Marques de Souza, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 13/11/1962, nesta Capital, filho de João Marques de Souza e de Leonilce Marques de Souza, portador da cédula de identidade RG. 4.069.290-8-PR, inscrito no CPF/MF. sob n° 034.451.419-67, residente e domiciliado no mesmo endereço acima, em cujo processo foi decretada a interdição absoluta do requerido por ser o mesmo portador de "doença rnental diagnosticada como Deficiência Mental Moderada, não havendo possibilidade de recuperação total ou parcial, a luz dos atuais conhecímentos científicos, codificada sob n° R71 da Classificação Internacional de Doenças", tendo sido nomeado como sua curadora a sua irmã Eliane Marques de Souza, acima qualificada,que prestou o compromisso legal. Do que, para constar, expedi o presente Edital, que será publicado uma única vez no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do disposto no art. 1.184 c/c/ art. 232, parágrafo 2° do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de abril de 2013. Eu, , UBIRAJARA BINHARA, Escrivão que o digitei e subscrevi, nos termos da Podaria n° 001/1987.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL URBANO MOVIDA POR ROSEMAR DE ALMEIDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presepte edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de USUCAPIÃO, autuados sob n° 56930-97.2012.8.16.0001, em que Rosemar de Almeida, brasileira, separada, aux. de enfermagem, portadora da Cédula de Identidade RG n° 4.246.626-3 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n° 088.514.288-83, residente e domiciliada à Rua Mandarim,

n° 121, São Braz, Curitiba/PR move em face de Ermelino das Chagas Lima, pessoa incerta e não sabida, com qualificação e endereço desconhecido e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - terceiros interessados - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contesta-la, sob a advertëncia de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, qual seja: Terreno de formato regular com frente para a Travessa sem denominação na distancia de 8,12 (oito metros e doze centimetros), confronta do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com o lote de propriedade de Jair Duffeck, na distancia de 18,59m (dezoito metros e cinqüenta e nove centimetros), confronta do lado esquerdo com os lotes de propriedade de Leonora de Souza, eo lote de propriedade de Jacqueline Molenda de Oliveira, na distancia de 18,41m (dezoito metros e quarenta e um centimetros), confronta nos fundos com o lote de propriedade de Antonio Quirino de Freitas, na distancia de 7,85 (sete metros e oitenta e cinco centimetros), possuindo área de 147,74 m2 e esta a 21,11metros da esquina da Rua Mandarim. Imóvel este destacado do lote de terreno do imóvel descrito em matricula imobiliária n° 45.428 do Cartório do Registro de Imóveis da la Circunscrição Imobiliária de Curitiba, com Indicação Fiscal n° 39.087.013.000-6. Os requerentes declaram que mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel, no qual residem a mais de cinco anos." Sob minuta apresentada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de 2013. Eu, , (UBIRAJARA .BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/2012.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADRIANO FERREIRA COUTO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2012/15670-6
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu ADRIANO FERREIRA COUTO, filho de Mariza Ferreira Couto e de Francisco de Assis Couto, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/15670-6, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 155, *caput*, do Código Penal. Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 25 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCELO DE LIMA CRUZ
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2012/25924-6
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu MARCELO DE LIMA CRUZ, filho de Clevenir Rosa Lima Cruz e de João Ademir Cordeiro da Cruz, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/25924-6, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 157, *caput*, do Código Penal. Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 26 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): LAUDIR FERNANDES
AÇÃO PENAL 2011/3508-7
PRAZO: 60 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu LAUDIR FERNANDES, filho de Ivone Lucas Fernandes e de Naldir Fernandes, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2011/3508-7, onde foi denunciado como incurso no Artigo 288 e 157 do |CP, por sentença deste Juízo datada de 05/07/2012, foi condenado a pena de 07 anos e 06 meses de reclusão e 14 dias multa no regime semiaberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 26 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu,_____Marcio Luiz Morel, Técnico Judiciário o subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA
RÉ(U): LUIZ CARLOS IANCHUKI
AUTOS DE AÇÃO PENAL 199948857
Prazo: 15 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) LUIZ CARLOS IANCHUKI, filha(o) de Ludovico Ianchuki Junior e Cecilia Jesus Ianchuki, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 199948857, onde não foi denunciado, deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 25 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu,_____Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.
FÁBIO DE OLIVEIRA HENN
Analista Judiciário
(Portaria 02/2013)

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : ALEXANDRE FERREIRA GONÇALVES
AÇÃO PENAL Nº 2012.28566-2
PRAZO: 15
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu ALEXANDRE FERREIRA GONÇALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos 155 DO CODIGO PENAL e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas.

Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de ABRIL do ano de 2013. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

7ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO nº 004/2013
AUTOS DE INTERDIÇÃO nº 15860-37.2011-8.16.0001
A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de **interdição,** cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 15860-37.2011-8.16.0001, em que é requerente EVELYN CRISTINE SCHNEIDER DE FREITAS, sendo declarada, por sentença, a INTERDIÇÃO de HELEN CRISTINE SCHNEIDER DE FREITAS, brasileira, solteira, nascida em 30/05/1985, natural de Curitiba/PR, filha de Antonio Paschoa de Freitas e Darci Schneider de Freitas , RG nº 9.670.180-2/PR, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, na Rua João Negrão, nº 45; Ap. nº 24, portadora de incapacidade mental absoluta, por Paralisia Cerebral espástica, que a impossibilita à prática do ato da vida civil, necessitando da proteção de curatela, conforme CID nº G80-0 e consulta à gravação em mídia da audiência preliminar, sendo-lhe nomeada curadora Sra. EVELYN CRISTINE SCHNEIDER DE FREITAS, tendo a curatela finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA,** autuada sob o nº **51594/2011**, em que é requerente **DIRCE VARGAS DE MATTOS** e é requerido **DJAIR VARGAS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.107.029-57, foi prolatada a sentença às fl. 60 a 62, a seguir transcrita: "[...] Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado e decreto a interdição de Djair Vargas, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 30, inciso II, do Código Civil. Nomeio sua curadora Dirce Vargas de Mattos, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Dispensada a prestação de contas e especialização da hipoteca legal, nos termos ministeriais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (1184-CPC). Intime-se os curadores para o compromisso. Oficie-se comunicando o teor de presente decisão. ao Cartório eleitoral, Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. [...]" E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, **Paula Cristina Costa,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA.** Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO,** autuada sob o nº **570/2009**, em que são requerentes **IZOLDA SIMAS DE SOUZA PÍCCOLI e BRUNO PÍCCOLI** e é requerido **RODRIGO PÍCCOLI**, brasileiro, certidão de nascimento nº 6.239, do 3º Ofício do Cartório de Registro Civil de Curitiba-PR, fl. 210/V do livro nº A/06, foi prolatada a sentença às fl. 128 a 130, a seguir transcrita: "[...] Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de decretar a interdição de RODRIGO PÍCOLLI, declarando-o absolutamente incapaz de gerir os atos da vida civil, conforme art. 3°, II, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu irmão BRUNO PÍCOLLI, brasileiro, portador da cédula de identidade n. 6.541. 773-l/PR, residente e domiciliado na Rua Reinaldino Schaffemberg de Quadros, n.o 190, apto 1.001, nesta Capital. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias (art. 1.184, do CPC). Dispenso a exigência de garantia pelo curador, tendo em vista a ausência de bens a serem administrados. Lavre-se termo de compromisso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se para os Cartórios Eleitorais comunicando desta decisão, conforme disposto no art. 3°, do Provimento do TRE/PR n. 02/03, observando que o ofício deverá conter as seguintes informações: qualificação da pessoa interditada (nome sem abreviaturas; nome dos pais, sem abreviaturas; data e local do nascimento); número dos autos; órgão prolator da sentença de interdição e data da sentença. Cumpra-se.[...]" E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, **Paula Cristina Costa,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA.** Juiz de Direito.

EDITAL DE INTERDIÇÃO O Doutor **FABIANO BERBEL**, Juiz de Direito no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n. 32329-27/2012, em que é requerente ELIZABETE CORREIA DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARTA TEREZINHA CORREIA, nascido em 08/01/1962, RG n. 10530872-8/PR, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de retardo mental moderado, conforme CID n. F 71.1, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ELIZABETE CORREIA DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 10/11/2012. FABIANO BERBEL. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR,** autuada sob o nº **20866/2012**, em que é requerente **JOSEFINA CASSIMIRO DE OLIVEIRA** e é requerido **JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA**, foi prolatada a sentença às fl. 20/21, a seguir transcrita: "[...] A interdição de João Domingues foi declarada por sentença nos autos sob nº 1053/1999, em apenso, em 06/06/2000, tendo sido nomeado curador do interditado seu pai Joaquim Cassimiro de Oliveira. Em razão do falecimento do curador, a filha deste e irmã do curatelado, Josefina Cassimiro de Oliveira, requereu seja substituída a curatela em favor de sua pessoa. (...)POSTO ISTO, DEFIRO o pedido de substituição para: (a) Nomear JOSEFINA CASSIMIRO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da C.I. RG nO 3.089.637-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n. 977.571.109-63, Curadora de seu irmão JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 04/08/1963, conforme certidão de nascimento de fl. 07; (b) Determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, contando do edital os nomes do interditado, da curadora e a causa da substituição. Dispensada a especialização de hipoteca legal, bem como a prestação de contas antes a inexistência de bens de propriedade do curatelado, conforme informado nos autos em apenso. Preste o compromisso em cinco dias. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência o Ministério Público. Oportunamente arquivem-se.[...]" E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, **Paula Cristina Costa,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA.** Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O DOUTOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, MM. JUÍZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC... FAZ S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de autos de **«INTERDIÇÃO»** n° **«1240/2003»** , em que é requerente **«EUNICE ESMANHOTO BOZA»** e requerido(a) **«JOSE VICENTE BOZA»**, foi prolatada a sentença da interdição de **«JOSE VICENTE BOZA»**, brasileiro, natural de Curitiba, nascido no dia 29.03.1959, filho de Durival Antonio Boza e Eunice Esamnhotto Boza, conforme transcrição a seguir:" VISTOS e examinados estes autos de INTERDIÇAO n° 1240/2003, em que é requerido/interditado JOSÉ VICENTE BOZA, já qualificado nos autos. A interdição do requerido foi declarada por sentença em 22.11.2004, tendo sido nomeada curadora do interditado, sua mãe, Eunice Esmanhoto Boza. Por meio da petição e documentos de fls. 74 a requerente ANA MARIA BOZA MARTINS noticiou o falecimento da curadora, que era também sua mãe, e pediu para que fosse deferido a ela o encargo, em substituição ao de cujus, com o que concordou seus outros irmãos (fls. 94) eo Ministério Público (fls. 96/97). EO RELATORIO. DECIDO. Cuida o presente caso de pedido de substituição de curador, apresentado pela filha da curadora anteriormente nomeada, que faleceu, que é a atual encarregada *do munus.* O que se alega, aliado aos documentos acostados aos autos, demonstram conveniente e satisfatoriamente a necessidade, conveniência e oportunidade do pedido. O Ministério Público não se opôs ao pedido. POSTO ISTO, DEFIRO o pedido de substituição para: (a) Nomear ANA MARIA BOZA MARTINS, Curadora de seu irmão JOSÉ VICENTE BOZA. (b) Determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, contando do edital os nomes do interditanda, da curadora e a causa da substituição. Ante a inexistência de bens de propriedade do curatelado, fica dispensada a especialização de hipoteca legal. A Curadora deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre o mês de agosto, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função. Preste o compromisso em cinco dias. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. arquivem-se. Curitiba, 16 de maio de 2008. (as) Dr. Luciano Carrasco Falavinha Souza - Juiz de Direito. " E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. Curitiba, «20» de «Novembro» de «2009 .

EDITAL DE INTERDIÇÃO O Doutor **FABIANO BERBEL**, Juiz de Direito no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n. 25664-92/2012, em que é requerente JAQUELINE BANAK, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de CHARLES ADRIANO BANAK, brasileiro, nascido em 14/03/1985, natural de Curitiba/PR, filho d ATHANAGILDO LOURENÇO BANAK E BEATRIZ TEREZINHA DOS SANTOS, RG n. 10116137-4 SSP/PR, CPF n. 012.270.979-99, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba na Rua Ignes Colle Munhoz, 629, Curitiba, CIC, portador de "PARALISIA CEREBRAL + SURDEZ BILATERAL", conforme CID n. G80 + H90, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. JAQUELINE BANAK, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 10/11/2012. FABIANO BERBEL. Juiz de Direito.

11ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, Fone 3352-9703
EDITAL de INTIMAÇÃO de M.C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 79.125.704/0001-40, com PRAZO de 30 (trinta) dias
A Dra. RENATA ESTORILHO BAGANHA, MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº1244/2008, proposta por CONJ RES BELLA VISTA e em face de MC CONSTRUCOES CIVIS LTDA, onde restando negativas as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, para localização da requerida no endereço constantes dos autos, e esgotados todos os meios possíveis para localização do réu, estando portanto, atualmente em lugar incerto, determinou-se a intimação do mesmo por edital, ficando por tanto M.C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 79.125.704/0001-40, INTIMADO de todos os termos da ação em referência para que, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação deste em Jornal Oficial ou de Circulação Comercial, promovam o pagamento da quantia no valor de R$36.694,20 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação e prosseguimento do feito independentemente de seu conhecimento.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Vinte e Três (23) dias do mês de Abril (04) de dois mil e treze (2.013). Eu_____(Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevo.
RENATA ESTORILHO BAGANHA
Juíza de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II, BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba - Paraná
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
RÉU: GEORGE BATISTA DA ROCHA
A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **GEORGE BATISTA DA ROCHA,** RG: 12.431.460/PR, filho de Maria das Graças e de Jorge Batista da Rocha, natural de Cruzeiro (PR), nascido em 01.05.1982, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2010.5930-8, a qual condenou-o como incurso no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de seis (06) meses de reclusão e cinco (05) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciaria o digitei e subscrevo.
FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II, BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba - Paraná
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
RÉU: DOUGLAS MACIEL DE SOUZA
A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **DOUGLAS MACIEL DE SOUZA,** RG: 12.322.632-1/PR, filho de Regina Aparecida Maciel e Ilson Gomes de Souza, natural de Peabiru (PR), nascido em 15.10.1992, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2012.23153-8, a qual condenou-o como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciaria o digitei e subscrevo.
FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

16ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Curitiba - 16ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDINEIA CARVALHO MARQUES e LEANDRO MICHEL CHARNESKI, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO de **EDINEIA CARVALHO MARQUES** - C.I./R.G. n.º 10.197.957-1 e CPF/MF n.º 069.897.019-51 e **LEANDRO MICHEL CHARNESKI**, ambos estabelecidos/residentes atualmente em lugar incerto e não sabido, dos temos da presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº **1379/2009**, em que é exequente NADINE GIL, inscrita na C.I/R.G. n.º 35.269.121-9 e inscrita no CPF/MF n.º 294.519.628-08, que tramita perante esta 16ª Vara Cível

do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petição inicial, em síntese, aduz no seguinte*:"O exequente recebeu de terceiro dois cheques, respectivamente sob os n.ºs AA-000008 e A - 000012, agência 2924-0, do Banco Itaú, datados de 15/04/2009 e 15/06/2009, respectivamente, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) cada. Embora tenha tentado receber o pagamento da dívida, não obteve sucesso junto aos devedores, que não ofereceram qualquer justificativa plausível para o inadimplemento, na se mostrando interessados em efetuar o pagamento devido. Foi atribuído à causa, o valor de R$ 1.718,40 (um mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos)."* Assim através do presente edital ficam os executados **EDINEIA CARVALHO MARQUES** - C.I./R.G. n.º 10197957-1 e CPF/MF n.º 069.897.019-51 e **LEANDRO MICHEL CHARNESKI**, **CITADOS** para efetuarem o pagamento do débito no valor de **R$ 2.337,28 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos)-**(em janeiro/2009) no prazo de **03 (três) dias**, (CPC, art. 652, Lei nº 11.382/2006), acrescido do valor dos honorários advocatícios, fixados em **10%** sobre o valor do débito, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, ciente de que para o caso de pagamento no prazo anteriormente referido, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006); não ocorrendo o pagamento, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito reclamado, procedendo-se de imediato a avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º); fica também cientificado que no prazo de **15 dias** (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, §1º, CPC; fica V.Sa. ainda, ciente de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar bens passíveis de constrição consoante dispõe o art. 652, §3º do CPC; e por fim, advertido(a) de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). OBS.: os prazos para pagamento e/ou embargos, contam-se após 20 (vinte) dias da publicação do presente edital. Curitiba, 11 de abril de 2013. Eu, (a.)*Taka Sonehara*, Escrivã, o que o fiz digitar e subscrevi. (a.)Tathiana Yumi Arai Junkes - *Juíza de Direito Substituta*

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 202/2013**
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. MARLI SANTIN -OAB 48.367/PR**
AUTOS DE EXECUÇÃO nº192/13
Sentenciado (a): LEONILDO DA COSTA FRANCISCO
2. Advogado (a): **Dr. MARLI SANTIN -OAB 48.367/PR**

Objeto: intimação para comparecer neste juízo para a audiência que será realizada na data de 28 de maio de 2013 ás 16:15 horas.

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **RAFAEL MAXIMILIANO TOMCZYK CABRINI**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2012.7888-8**
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **RAFAEL MAXIMILIANO TOMCZYK CABRINI,** portador do RG nº 9.154.435-0/PR, nascido em 08/09/1986, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Ademir Maximiliano Cabrini e Cássia Mara Tomaczyk, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** da r. Decisão de **PRONÚNCIA,** proferida em data de 13/12/2012, às fls. 237/242, a seguir descrita: *"Ante o exposto, PRONUNCIO o Réu RAFAEL MAXIMILIANO TOMCZYK CABRINI,já qualificado nos autos, por infração ao artigo 121 caput do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."*; bem como para que o réu manifeste desde já sua intenção ou não de recorrer da referida decisão informando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para tal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de 2013 (26/04/13). Eu, _____, Janelice Puton, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA HELENA APARECIDA DANTAS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo vinte (20) dias virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Pedido de Guarda nº 054/2010, que M.A.R.S. move em favor de L.S.S.F., B.F.D.R., G.D.S. e G.D., pelo presente **CITA** a mãe biológica **MARIA HELENA APARECIDA DANTAS**, atualmente em lugar incerto, da ação que lhe foi proposta, para que, querendo, dentro do prazo de **10 (dez) dias,** manifeste-se sobre o pedido de guarda ora requerido, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. Andirá, 26 de abril de 2013. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, o subscrevi.-
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE ROGÉRIO DE LIMA MARTINS PAZ, NA FORMA DA LEI.
Autos n. 003/2010
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que nos autos de Pedido de Guarda n. 003/2010, em que é autor E.D.R. contra R.L.M.P. e M.A.S., que **INTIMA** o executado **ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **PROCEDENTE** o processo com fulcro no art. 269, I do CPC. Pelo presente fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 10 (dez) dias a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 26 de abril de 2013. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

ARAPONGAS

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
LUIZ CARVALHO DE SOUZA
O Dr. **EVANDRO LUIZ CAMPAROTO,** MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos Autos nº 0011708-71.2012.8.16.0045 relativos a **EXECUÇÃO FISCAL** que o **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS** move em face de **LUIZ CARVALHO DE SOUZA**, em trâmite perante este Juízo, que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela imprensa oficial (E-DJ - Diário da Justiça Eletrônico - TJ/PR), fica o (a) devedor (a) **LUIZ CARVALHO DE SOUZA**, brasileiro, inscrito (a) no CPF sob o nº 331.171.019-34, ora em lugar incerto, **devidamente citado (a) para no prazo de 05 (cinco) diasque começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R$ 516,46 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos)** referente a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 00342/2012, mais respectivos acessórios e encargos, em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme disposto no artigo 9º, da Lei 6.830/1980, sob pena de se proceder a penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quanto bastem e forem necessários para tanto.
Procurador do (a) Exequente: Francisco Carlos de Carvalho Sanches - OAB/PR 29508N-PR
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Eu _____Wesley Tadeu Hideki Takahashi, Diretor da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública, fiz digitar e subscrevi.
Arapongas, 24 de abril de 2013.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
ZELIA FERNANDES DA SILVA
O Dr. EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos Autos nº 0011999-71.2012.8.16.0045 relativos a EXECUÇÃO FISCAL que o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS move em face de ZELIA FERNANDES DA SILVA, em trâmite perante este Juízo, que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela imprensa oficial (E-DJ - Diário da Justiça Eletrônico - TJ/PR), fica o (a) devedor (a) ZELIA FERNANDES DA SILVA, brasileira, inscrito (a) no CPF sob o nº 841.079.609-00, ora em lugar incerto, devidamente citado (a) para no prazo de 05 (cinco) dias que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R$ 1.226,47 (mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 00228/2012, mais respectivos acessórios e encargos, em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme disposto no artigo 9º, da Lei 6.830/1980, sob pena de se proceder a penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quanto bastem e forem necessários para tanto.
Procurador do (a) Exequente: Francisco Carlos de Carvalho Sanches - OAB/PR 29508N-PR
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Eu _____Wesley Tadeu Hideki Takahashi, Diretor da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública, fiz digitar e subscrevi.
Arapongas, 24 de abril de 2013.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA
O Dr. **EVANDRO LUIZ CAMPAROTO,** MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(s) réu(s) **COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA,** pessoa jurídica de direito privado, que até 31/12/2008 estava inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.329.549/0001-96, e que tinha como sede a Rua Piaui, nº 1.264, CEP 86.020-320, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, **OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA** e sua esposa **ANTONIA MEIRE DE OLIVEIRA**, brasileiros, casados, domiciliados e residentes nesta cidade de Arapongas seus eventuais herdeiros e ou sucessores, e ainda os confrontantes **ELISABETE APARECIDA SARTORI FONTOURA e JOSÉ CARLOS FONTOURA, JOÃO FERREIRA FILHO e VERA LÚCIA CALIZOTTI,** caso não sejam encontrados pessoalmente, bem como eventuais interessados, para todos os fins da **AÇÃO DE USUCAPIÃO,** sob nº **0001514-75.2013.8.16.0045**, em que são requerentes **MARIA PEREIRA ALVES DE AGUIAR e SEBASTIÃO DE AGUIAR** e requeridos **COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e ANTONIA MEIRE DE OLIVEIRA**, consoante a seguinte transcrição da petição: "SEBASTIÃO DE AGUIAR, brasileiro, poceiro, carteira de identidade inscrita no registro geral sob nº 6.317.208-1, CPF/MF sob nº 538.744.989-72 e sua esposa MARIA PEREIRA ALVES DEAGUIAR, brasileira, do lar, carteira de identidade inscrita no registro geral sob nº 3.841.968-4, CPF/MF sob nº 857.137.329-91, domiciliados e residentes na Rua Biguatinga, nº 260, Jardim Primavera, nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, por seu procurador que ao final assina, vêm à respeitosa presença de Vossa Excelência promover AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA, pessoa jurídica de direito privado, que até 31/12/2008 estava inscrita no CNPJ/MF sob nº76.329.549/0001-96, e que tinha como sede a Rua Piaui, nº 1.264, CEP 86.020-320, na cidade de Londrina, Estado do Paraná; ELISABETE APARECIDA SARTORI FONTOURA e JOSÉ CARLOS FONTOURA, brasileiros, casados, ela do lar, inscrita no RG sob nº 16.159.063-SP, e no CPF/MF nº 878.400.819-91, ele pedreiro, inscrito no RG

nº2.142.774-PR, e no CPF/MF nº 369.603.579-34, domiciliados e residentes na Rua Ariramba da Mata, nº 255, em Arapongas, Estado do Paraná; JOÃO FERREIRA FILHO, brasileiro, separado judicialmente, industriário, inscrito no RG sob nº 7.235.939-9, e no CPF nº 596.589.089-34 e VERA LÚCIA CALIZOTTI, brasileira, costureira, separada judicialmente, inscrita no RG sob nº 4.610.613-0, e no CPF nº 646.570.359-91, residentes e domiciliados nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, domiciliados e residentes nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, na Rua Arapaçu Vermelho, nº 228; e OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e sua esposa ANTONIA MEIRE DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, domiciliados e residentes nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, na Rua Ariramba da Mata, nº 231, o que fazem com fundamento nos elementos fáticos e de direito que seguem: 1. Objetiva-se com a presente ação a usucapião do Lote de terras nº 25, da quadra n° 3, com área de 240,00 m2, localizado na Rua Ariramba da Mata, n°. 243, no Conjunto Habitacional Águias, nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, que possui as seguintes divisas e confrontações: "Pela frente com a Rua Ariramba da Mata, medindo 12 metros; pelo lado direito, com o lote nº 24, medindo 20,00 metros; pelo lado esquerdo, com o lote nº 26, medindo 20,00 metros; e finalmente aos fundos, com o lote nº 3, medindo 12,00 metros." 2. Figura como parte integrante do pólo passivo a COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA que, desde 31/12/2008, não mais se encontra inscrita no CNPJ/MF, proprietária do lote usucapiendo. 3. O imóvel usucapiendo confronta com os lotes nº 03, 24 e 26 da quadra 03. O lote de terras nº 26, situado na Rua Ariramba da Mata, nº 231, tem como proprietário a COHABAN, haja vista que também não lhe foi aberta matrícula própria. Contudo, atualmente está sendo ocupado por OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e sua esposa ANTONIA MEIRE DE OLIVEIRA, razão pela qual passam a integrar a presente lide ante o evidente interesse que possam ter na solução da lide. As pessoas de ELISABETE APARECIDA SARTORI FONTOURA e JOSÉ CARLOS FONTOURA figuram como confinantes proprietários do lote de terras nº 24, da quadra 03, com área de 240,00 metros quadrados, conforme atesta a matrícula nº 7496, especificamente a anotação constante na R.8-7496. Já as pessoas de JOÃOFERREIRA FILHO e VERA LÚCIA CALIZOTTI figuram como confrontantes proprietários do lote de terras nº 03, da quadra 03, com área de 240,00 metros quadrados, conforme atesta a matrícula nº 7399, especificamente a anotação constante na R.2-7399. 4. No ano de 1992 JOSÉ GESUATO JUNIOR firmou com a COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA contrato de compra e venda do imóvel usucapiendo, onde passou a residir com sua família a partir de dezembro de 1994. JOSÉ GESUATO JUNIOR manteve-se na propriedade do bem até o mês de novembro de 2012, quando vendeu seus "direitos" para os ora requerentes. 5.1. Aplica-se para o presente caso as disposições do art. 1.238 do Código Civil de 2002. A posse do bem usucapiendo foi transferida para os requerentes e a soma dos períodos de exercício da posse do antecessor e dos requerentes atinge período superior ao daquele previsto no art. 1.238 do vigente Código Civil. 5.2. Considerando a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, e o prazo da posse do bem até a entrada em vigor deste diploma legal (08 anos completos), a aquisição pela usucapião fundada em justo título e boa fé deve observar a regra do art. 551 do Código Civil de 1916 que previa um prazo de 10 (dez) anos entre presentes ou 15 (quinze) anos entre ausentes para a aquisição pela usucapião. O antecessor do requerente passou a exercer a posse como se dono fosse em 01.12.1994, tendo utilizado o imóvel por mais de 18 (dezoito) anos. Diante destas circunstâncias resta evidente que os requerentes têm direito à usucapião do imóvel descrito ante o preenchimento de todos os requisitos exigidos para tanto. 6. DOS PEDIDOS: Em face dos elementos de fato e de direito colacionados, pedem: a) que seja julgada totalmente procedente a presente ação, mediante declaração por sentença, da aquisição da propriedade pelos requerentes mediante a usucapião extraordinária, com fundamento no artigo art. 1.238 do Código Civil de 2002; b) não entendendo Vossa Excelência pelo deferimento do pedido constante na alínea "a" deste item, o que não se espera, pedem que seja dada procedência à ação para o fim de transferir para os requerentes a propriedade do imóvel usucapiendo pela via da usucapião ordinária, com fundamento no artigo 551 do Código Civil de 1916. 7. DOS REQUERIMENTOS: a) seja citada a COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA por edital, ante a informação obtida no sítio da Receita Federal de que a mesma encontra-se inativa desde o ano de 2008, para, na condição de requerida e proprietária do lote de terra nº 25 , quadra nº 03, objeto da presente ação, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções processuais decorrentes da revelia; b) seja citada a COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA, por edital, para, na condição de proprietária do lote de terras nº 26, da quadra nº 03, que confronta com o imóvel usucapiendo, querendo, apresentar contestação no prazo legal; c) sejam citados OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e sua esposa ANTONIA MEIRE DE OLIVEIRA na condição de terceiros interessados e atuais ocupantes do bem edificado no lote de terras nº 26, situado na Rua Ariramba da Mata, nº 231, para, querendo, apresentarem contestação noprazo legal; c) sejam citados ELISABETE APARECIDA SARTORI FONTOURA e JOSÉ CARLOS FONTOURA, na condição de proprietários do lote de terras nº 24, da quadra nº 03, que confronta com o imóvel usucapiendo para, nesta condição, querendo, apresentarem contestação no prazo legal; d) sejam citados JOÃO FERREIRA FILHO e VERA LÚCIA CALIZOTTI, na condição de proprietários do lote de terras nº 23, da quadra nº 03, que confronta com o imóvel usucapiendo para, nesta condição, querendo, apresentarem contestação no prazo legal; e) sejam intimados os representantes da Fazenda Pública para, querendo, se manifestarem quanto a eventual interesse na causa; f) seja intimado o M.D. Representante do Ministério Público para os fins colimados em lei; e, g) seja expedido o competente mandado para o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, determinando a transcrição da sentença que julgar procedente a ação, com a abertura de nova matrícula para o imóvel; 8. DAS PROVAS: Pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente com os documentos que instruem a presente; com documentos novos que se fizerem necessários para o deslinde do feito; com as testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente; e com perícia. 9. DO VALOR DA CAUSA: Dão à causa um valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Termos em que, pede deferimento. Arapongas, 01 de fevereiro de 2013. Wildemar Roberto Estralioto - OAB/PR - 23.064.", tudo conforme despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, a seguir transcrito: " 1. À parte autora para fornecer, em forma digital, o teor do resumo da petição inicial para constar do edital (itens 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). 2. Citem-se os réus, seus respectivos cônjuges, herdeiros e/ou sucessores, bem como eventuais terceiros interessados, via edital, com o prazo de trinta (30) dias, para, querendo, contestarem a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob as penas dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3. Citem-se, também, os confrontantes indicados na inicial, através de mandado, para o mesmo fim supra. 4. Façam-se as intimações preconizadas no artigo 943 do Código de Processo Civil: "Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". 5. Após, por força do art. 944 do C.P.C., intime-se o Ministério Público, através de seu representante. Diligências necessárias. Arapongas, 05 de abril de 2013. Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: "**Ficando ciente ainda os mesmos, de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos os fatos contra ele alegados na inicial, nos termos do art. 285 e art. 319 do Código de Processo Civil."** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou a MM Juiz expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Eu _____ Wesley Tadeu Hideki Takahashi, Diretor da 2ª Secretaria Cível, fiz digitar e subscrevi.

Arapongas, 24 de abril de 2013.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
O Dr. EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos Autos nº 0006609-23.2012.8.16.0045relativos a EXECUÇÃO FISCAL que o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS move em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, em trâmite perante este Juízo, que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela imprensa oficial (E-DJ - Diário da Justiça Eletrônico - TJ/PR), fica o (a) devedor (a) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, inscrito (a) no CPF sob o nº 424.569.409-20, ora em lugar incerto, devidamente citado (a) para no prazo de 05 (cinco) dias que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R$ 192,98 (cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 0071/2012, mais respectivos acessórios e encargos, em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme disposto no artigo 9º, da Lei 6.830/1980, sob pena de se proceder a penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quanto bastem e forem necessários para tanto.
Procurador do (a) Exequente: Francisco Carlos de Carvalho Sanches - OAB/PR 29508N-PR
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Eu _____Wesley Tadeu Hideki Takahashi, Diretor da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública, fiz digitar e subscrevi.
Arapongas, 24 de abril de 2013.
Evandro Luiz Camparoto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
ANDRÉIA PEREIRA LIMA BERNARDO
O Dr. **EVANDRO LUIZ CAMPAROTO,** MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(s) réu(s) **ANDREIA PEREIRA LIMA BERNARDO**, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG sob nº. 9.376.322-0, inscrita no CPF/MF sob nº. 006.862.579-01, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, bem como eventuais interessados, para todos os fins da **AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS e PEDIDO DE LIMINAR,** sob nº **0012293-26.2012.8.16.0045**, em que figuram como requerentes **BENEDITA HIRATA FUJI representado(a) por IMOBILIÁRIA BEIJA FLOR LTDA** e requerida **ANDREIA PEREIRA LIMA BERNARDO**, consoante a seguinte transcrição da petição: "A requerida firmou contrato de locação residencial com a administradora do imóvel, Imobiliária Beija Flor Ltda., com vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 10 de setembro de 2010 e com término em 09 de setembro de 2011, encontrando - se o contrato com vigência por prazo indeterminado, com renovação automática. Ocorre que a requerida, na época da propositura da presente demanda, estava com 22 (vinte

e dois) meses de aluguéis atrasados, vencidos desde de janeiro de 2011. Portanto, pleitea-se o Despejo da requerida, com a rescisão do contrato, bem como a intimação da requerida para o pagamento do passivo resultante de todos os aluguéis atrasados, desde o mês de janeiro/2011, multas e valores resultantes com a manutenção do imóvel a serem apurados quando da imissão da posse no imóvel."ADVERTÊNCIA: "**Ficando ciente ainda o mesmo, de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos os fatos contra ele alegados na inicial, nos termos do art. 285 e art. 319 do Código de Processo Civil."** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Eu _____ Wesley Tadeu Hideki Takahashi, Diretor da 2ª Secretaria Cível, fiz digitar e subscrevi.
Arapongas, 24 de abril de 2013.

Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
MARCOS SUGIHARA
O Dr. EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos Autos nº 0012006-63.2012.8.16.0045 relativos a EXECUÇÃO FISCAL que o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS move em face de MARCOS SUGIHARA , em trâmite perante este Juízo, que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela imprensa oficial (E-DJ - Diário da Justiça Eletrônico - TJ/PR), fica o (a) devedor (a) MARCOS SUGIHARA, brasileiro, inscrito (a) no CPF sob o nº 496.347.479-49, ora em lugar incerto, devidamente citado (a) para no prazo de 05 (cinco) dias que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R$ 996,20 (novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 00230/2012, mais respectivos acessórios e encargos, em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme disposto no artigo 9º, da Lei 6.830/1980, sob pena de se proceder a penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quanto bastem e forem necessários para tanto.
Procurador do (a) Exequente: Francisco Carlos de Carvalho Sanches - OAB/PR 29508N-PR
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Eu _____Wesley Tadeu Hideki Takahashi, Diretor da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública, fiz digitar e subscrevi.
Arapongas, 24 de abril de 2013.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
JOSÉ CARLOS CARMINHA
O Dr. EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos Autos nº 0012928-07.2012.8.16.0045 relativos a EXECUÇÃO FISCAL que o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS move em face de JOSÉ CARLOS CARMINHA, em trâmite perante este Juízo, que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela imprensa oficial (E-DJ - Diário da Justiça Eletrônico - TJ/PR), fica o (a) devedor (a) JOSÉ CARLOS CARMINHA, pessoa jurídica, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 07.224.366/0001-93, ora em lugar incerto, devidamente citado (a) para no prazo de 05 (cinco) dias que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R$ 437,91 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 01074/2012, mais respectivos acessórios e encargos, em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme disposto no artigo 9º, da Lei 6.830/1980, sob pena de se proceder a penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quanto bastem e forem necessários para tanto.
Procurador do (a) Exequente: Francisco Carlos de Carvalho Sanches - OAB/PR 29508N-PR
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Eu _____Wesley Tadeu Hideki Takahashi, Diretor da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública, fiz digitar e subscrevi.
Arapongas, 24 de abril de 2013.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

MANOEL GONÇALVES PEREIRA
O Dr. EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos Autos nº 0006611-90.2012.8.16.0045 relativos a EXECUÇÃO FISCAL que o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS move em face de MANOEL GONÇALVES PEREIRA, em trâmite perante este Juízo, que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela imprensa oficial (E-DJ - Diário da Justiça Eletrônico - TJ/PR), fica o (a) devedor (a) MANOEL GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, inscrito (a) no CPF sob o nº 528.510.369-04, ora em lugar incerto, devidamente citado (a) para no prazo de 05 (cinco) dias que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R$ 165,11 (cento e sessenta e cinco reais e onze centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 0081/2012, mais respectivos acessórios e encargos, em execução através dos autos supra mencionados, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme disposto no artigo 9º, da Lei 6.830/1980, sob pena de se proceder a penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quanto bastem e forem necessários para tanto.
Procurador do (a) Exequente: Francisco Carlos de Carvalho Sanches - OAB/PR 29508N-PR
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Eu _____Wesley Tadeu Hideki Takahashi, Diretor da 2ª Secretaria Cível e da Fazenda Pública, fiz digitar e subscrevi.
Arapongas, 24 de abril de 2013.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de intimação do réu **PAULO CÉSAR GARCIA DA SILVA**, com o prazo de 15 (quinze) dias.
A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **PAULO CÉSAR GARCIA DA SILVA**, brasileiro, natural de Arapongas/PR, nascido aos 14/12/1967, filho de Maria Garcia da Silva e de Áureo Ribeiro da Silva, portador da cédula de identidade de nº 4.036.359-9/PR, fica pelo presente **INTIMADO** para comparecer em audiência admonitória pautada para o dia 10/05/2013, às 14h40min, referente aos autos nº. 2012.103-6 de Execução de Pena.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Mariana Yumi Tanaka), Técnica Judiciário, o digitei e subscrevi.
Renata Maria Fernandes Sassi Fantin Juíza de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de intimação do réu **JOÃO JOSÉ RUAS DA SILVA**, com o prazo de 15 (quinze) dias. A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOÃO JOSÉ RUAS DA SILVA**, brasileiro, natural de São Francisco/MG, nascido aos 19/07/1962, filho de Maria Vilma Ruas da Silva e de Vicente Cardoso da Silva, portador da cédula de identidade de nº 35.966.893-8/MG, fica pelo presente **INTIMADO** para comparecer em audiência admonitória pautada para o dia 10/05/2013, às 14h20min, referente aos autos nº. 2012.401-9 de Execução de Pena.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Mariana Yumi Tanaka), Técnica Judiciário, o digitei e subscrevi.
Renata Maria Fernandes Sassi Fantin
Juíza de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de intimação do réu **ANTÔNIO CARLOS MOREIRA**, com o prazo de 15 (quinze) dias. A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ANTÔNIO CARLOS MOREIRA**, brasileiro, natural de Arapongas/PR, nascido aos 04/02/1986, filho de Antônia de Assis Moreira e de Pedro Moreira, portador da cédula de identidade de nº 10.138.721/PR, fica pelo presente **INTIMADO** para comparecer em audiência admonitória pautada para o dia 10/05/2013, às 14h30min, referente aos autos nº. 2012.90-0 de Execução de Pena.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Mariana Yumi Tanaka), Técnica Judiciário, o digitei e subscrevi.
Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação n° 001/2013 de **NILZA MARIA DA ROCHA PINTO**, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Expedido nos autos nº **0006337-34.2009.8.16.0045** de Ação de Adoção c/c Destituição de Poder Familiar, proposta por AZIR DE OLIVEIRA e NERCINA DE JESUS DE OLIVEIRA em face de IRENE RIBEIRO DOS SANTOS e CLÁUDIO ANTONIO DE SOUZA.
A Excelentíssima Senhora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, MM Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação, que ficam os requeridos IRENE RIBEIRO DOS SANTOS, qualificação ignorada, RG nº.9.195.411-7 e CLUDIO ANTONIO DE SOUZA, qualificação ignorada, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADOS** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, ficando advertido que se não contestada a ação, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Resumo da Petição Inicial: Os requerentes pretendem a destituição do poder familiar dos requeridos sobre o menor R.H.A.S e adoção do mesmo. O menor encontra-se sob a guarda dos requerentes a nove anos e nunca receberam qualquer oposição a respeito por parte dos requeridos. Ao final, requerem seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de ser destituído o poder familiar e concedida a adoção do menor R.H.A.S aos requerentes. Protesta pela utilização de todos os meios de provas em direito admitidas, atribuindo à causa o valor de R$465,00.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, ao 26 de abril de 2013. Eu, (Juliana Ferreira de Moraes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR **CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - **ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABER POR MEIO DESTE EDITAL que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos nº **1828-81.2013.8.16.0025** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, em que são requerentes **VALDEMAR SCHRAIBER** E **ANA MARIA SCHRAIBER** tendo por objetivo: **"LOTE "A":** Área de terreno urbano, situado no lugar denominado bairro Costeira, Município de Araucária, Estado do Paraná, conforme a seguinte descrição: tem início no ponto 02 com coordenadas utm sad69 e: 664.337,83m n: 7.166.906,87m, e segue em linha de 11,66m no azimute 273°36'54" fazendo frente para a rua Alberto Lesniowski até o ponto 03, deste segue em linha de 6,85m no azimute 282°08'50" até o ponto 04, deste segue em linha de 7,60m no azimute 282°08'50" até o ponto 05, deste segue em linha de 11,43 m no azimute 284°17'30" até o ponto 06; deste segue confrontando com Joana Saade em linha de 38,73m no azimute 7°17'45" até o ponto 07, deste segue em linha de 8,71m no azimute 121°02'16" até o ponto 08; deste segue confrontando com a rua Alfredo Voss em linha de 5,56m no azimute 126°20'57" até o ponto 09; deste segue confrontando com José Adriano em linha 7,77m no azimute 124°56'17" até o ponto 10, deste segue em linha de 3,48m no azimute 120°50'17" até o ponto 11, deste segue em linha de 13,39m no azimute 78°59'00" até o ponto 12; deste segue confrontando com o lote "b" em linha de 33,73m no azimute 184°18'35" até o ponto 02, ponto inicial da descrição do perímetro, perfazendo a área superficial de 1.228,13m² (um mil, duzentos e vinte e oito metros e treze decímetros quadrados), contendo três edificações sendo uma com 36,00m², outra com 63,00m² e outra com 97,00m². **LOTE "B":** área de terreno urbano, situado no lugar denominado bairro Costeira, Município de Araucária, Estado do Paraná, conforme a seguinte descrição: tem início no ponto opp com coordenadas utm sad69 e: 664.349,42 m n: 7.166.910,13m, e segue em linha de 5,53m no azimute 245°22'28" fazendo frente para a rua Alberto Lesniowski até o ponto 01, deste segue em linha de 6,64m no azimute 261°40'36" até o ponto 02; deste segue confrontando com o lote "a" em linha de 33,73m no azimute 4°18'35" até o ponto 12; deste segue confrontando com José Adriano em linha de 11,91m no azimute 82°37'18" até o ponto 13; deste segue confrontando com Joanira Saade em linha 32,02 no azimute 184°55'49" até o ponto opp, ponto inicial da descrição do perímetro, perfazendo a Área Superficial de 382,18m (Trezentos e Oitenta e Dois Metros e Dezoito Decímetros Quadrados), Sem Benfeitorias.
Ficam os réus ausentes, incertos e desconhecidos CITADOS através do presente edital para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação.
Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de abril de 2013. Eu, Sandra Mara Prestes Santos Lima, técnica judiciária, o digitei e eu,____ Luis Guilherme Lemos Theobald, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **J.N.O.S.**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **J.N.O.S.**, que nos autos de Guarda com Pedido de Antecipação de Tutela nº 416/2010, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Tendo em vista a certidão de fls. 71 - vº, intime-se a parte autora, pessoalmente, via edital com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267)..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 24 dias do Mês de abril de 2013. Eu _____, Helen de Fátima Schoreder - Diretora de Secretaria - digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **Y.P., repres. por S.P.P.**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **Y.P., repres. por S.P.P.**, que nos autos de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos nº 193/2000, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Tendo em vista a certidão de fls. 42º, intime-se a parte autora, pessoalmente, via edital com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267)..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 24 dias do Mês de abril de 2013. Eu _____, Helen de Fátima Schoreder - Diretora de Secretaria - digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **A.S.F., repres. por L.L.S.**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **A.S.F., repres. por L.L.S.**, que nos autos de Alimentos nº 893/2006, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente, via edital com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267)..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 24 dias do Mês de abril de 2013. Eu _____, Helen de Fátima Schoreder - Diretora de Secretaria - digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0000840-22.2012.8.16.0049, de ANDRÉ LUIS BAROLI, tendo sido decretada por sentença do dia 23.11.2012, que transitou em julgado em 29.11.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). VALDECIR MOURA, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2013. Eu _____ (LEONARDO PAVAN M. PERES), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
LEONARDO PAVAN M. PERES
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0001755-71.2012.8.16.0049, de MARIA AST ASTOLFI, tendo sido decretada por sentença do dia 07.02.2013, que transitou em julgado em 06.03.2013, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). EDILEUZA ASTOLFI, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2013. Eu _____ (LEONARDO PAVAN M. PERES), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
LEONARDO PAVAN M. PERES
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0002012-33.2011.8.16.0049, de BENEDITO LOURENÇO DA COSTA, tendo sido decretada por sentença do dia 10.10.2012, que transitou em julgado em 31.10.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). PEDRO JUVÊNCIO DA COSTA, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2013. Eu _____ (LEONARDO PAVAN M. PERES), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
LEONARDO PAVAN M. PERES
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0000392-25.2007.8.16.0049, de JONAS RODRIGUES LOPES, tendo sido decretada por sentença do dia 04.12.2012, que transitou em julgado em 07.12.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). MARIA PINSSETA LOPES, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2013. Eu _____ (LEONARDO PAVAN M. PERES), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
LEONARDO PAVAN M. PERES
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 2507-14.2010.8.16.0049, de MARIA APARECIDA GALVÃO DE MUZIO, tendo sido decretada por sentença do dia 04.12.2012, que transitou em julgado em 05.02.2013, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). ANGELO NARCIZO DE MUZIO NETO, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de Abril de 2013. Eu _____(ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - PR.
Cartório do Crime, Júri e Execuções Penais
EDITAL DE CITAÇÃO DE SIMONE DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
FAZ SABER pelo presente edital a todos quantos o mesmo, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede no Fórum local, os autos de Medida Protetiva com Pedido de Suspensão de Poder Familiar nº 009/2010, referente a criança ERVO., filha de Simone de Oliveira. E, como consta nos referidos autos, que a genitora da menor encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para Citação de SIMONE DE OLIVEIRA, a fim de que, querendo, em **"**DEZ DIAS"**,** cujo prazo iniciará após fluido o prazo deste edital, ofereça resposta instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos do artigo 158 do E.C.A., c/c art. 232 do C.P.C., sob pena de não o fazendo, ser destituído do Pátrio Poder. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Nada mais.
Bandeirantes, 21/fevereiro/2.013
Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.
Fabiana Januário Pesseghini
Juíza de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
EDITAL DE INTIMAÇÃO do condenado HÉLIO ALVES DE ALMEIDA, com prazo de 10(dez) dias.
A Doutora Fabiana Januário Pesseghini, Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a HÉLIO ALVES DE ALMEIDA, filho de Leonildo Alves de Almeida e de Alice Montesião de Almeida, nascido em 6/junho/1979, natural de Bandeirantes/PR, atualmente em lugar ignorado, INTIMA-O de que por decisão de 12/março/2013 este Juízo converteu a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade de 2(dois) anos de reclusão, bem como, para comparecer a audiência admonitória designada para o dia 4/junho/2013, às 12.30 horas, ocasião em que o sentenciado será advertido sobre as condições impostas nos autos execução penal n 2012.104-4, ciente de que sua ausência implicará na regressão de regime.
Bandeirantes, 15/abril/2013
Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.
Fabiana Januário Pesseghini
Juíza de Direito

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Assistência judiciária gratuita.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS VILSON ANTONIO VOLPATO; MAURI VOLPATO; IVANIR VOLPATO; SALETE VOLPATO; ODETE VOLPATO GONÇALVES E PRIMO VOLPATO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 0001523-16.2013.8.16.0052 de ação de USUCAPIÃO ORDINÁRIO, requerido por LOICI TEREZINHA DALMAGRO, em face de ESPÓLIO DE ALBERTO PRIMO VOLPATO, sobre o seguinte IMÓVEL URBANO: Lote Urbano: nº 02-A (dois a), da Quadra 13(treze), com área de 445,23m²(quatrocentos e quarenta e cinco virgula vinte e três metros quadrados), devidamente registrado sob nº 4.687, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, situado no Município de Salgado Filho, Estado do Paraná, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE - com o Lote nº 01 da mesma quadra, medindo 21,10 metros; LESTE - com o Lote nº 02 da mesma quadra, medindo 21,44 metros; SUL - com o Lote nº 02 da mesma quadra, medindo 20,89 metros; OESTE - com a Rua Rui Barbosa, medindo 21,50 metros., confrontações constantes na Matrícula sob n.º 4.687 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paranás.
Ficando devidamente CITADO(A) o(a) réu(ré) VILSON ANTONIO VOLPATO;MAURI VOLPATO; IVANIR VOLPATO; SALETEVOLPATO; ODETE VOLPATO GONÇALVES E PRIMO VOLPATO, em endereço incerto, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da fluição do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os réus acima qualificados, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de maio de 2013, às 14h40min, neste Juízo da Comarca de Barracão, Paraná, ocasião em que as partes deverão comparecerem, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Assistência judiciária gratuita.
EDITAL DE CITAÇÃOE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS
A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 0001523-16.2013.8.16.0052 de ação de USUCAPIÃO ORDINÁRIO, requerido por LOICI TEREZINHA DALMAGRO, em face de ESPÓLIO DE ALBERTO PRIMO VOLPATO, sobre o seguinte IMÓVEL URBANO: Lote Urbano: nº 02-A (dois a), da Quadra 13(treze), com área de 445,23m²(quatrocentos e quarenta e cinco virgula vinte e três metros quadrados), devidamente registrado sob nº 4.687, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, situado no Município de Salgado Filho, Estado do Paraná, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE - com o Lote nº 01 da mesma quadra, medindo 21,10 metros; LESTE - com o Lote nº 02 da mesma quadra, medindo 21,44 metros; SUL - com o Lote nº 02 da mesma quadra, medindo 20,89 metros; OESTE - com a Rua Rui Barbosa, medindo 21,50 metros., confrontações constantes na Matrícula sob n.º 4.687 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, de propriedade dos réus, de acordo com as peças constantes dos autos.
Ficando devidamente CITADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, INTIMADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de maio de 2013, às 14h00m, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA EZEQUIEL DE SANTANA FRANCO, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001357-12.2012.8.16.0054
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001357-12.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente NELSI DE SANTANA FRANCO DOS SANTOS e requerido EZEQUIEL DE SANTANA FRANCO, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 05/12/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: EZEQUIEL DE SANTANA FRANCO, portador da CI/RG nº. 6.682.550-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 015.798.659-41, nascido aos 15/07/1975, filho de SILVANO FRANCO e ALINDA MARGARIDA DE SANTANA.
CURADORA NOMEADA: NELSI DE SANTANA FRANCO DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº. 9.167.043-7/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 061.587.809-10, residente e domiciliada na Estrada Principal do Perau, s/n - Barra Grande - ADRIANÓPOLIS/PR.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de deficiência mental leve, (CID F-83), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.
LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 07 de Fevereiro de 2013. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.
(a)PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA VIVIANE CALIXTO LIMA, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001356-27.2012.8.16.0054
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001356-27.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente MARIA CALIXTO DOS SANTOS e requerida VIVIANE CALIXTO LIMA, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 05/12/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: VIVIANE CALIXTO LIMA, portadora da CI/RG nº. 10.983.285-5/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 086.254.279-01 nascida aos 26/09/1982, filha de LUCIANO DE AZEVEDO LIMA e MARIA CALIXTO DOS SANTOS.
CURADORA NOMEADA: MARIA CALIXTO DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº. 7.189.047-3/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 018.362.589-76, residente e domiciliada na Sítio Barra Grande, s/nº - Barra Grande - ADRIANÓPOLIS/PR.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: A interdita é portadora de deficiência mental profunda, (CID F-70, F83 e F23), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.
LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 07 de fevereiro de 2013. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA EZEQUIEL DE SANTANA FRANCO, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001357-12.2012.8.16.0054
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001357-12.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente NELSI DE SANTANA FRANCO DOS SANTOS e requerido EZEQUIEL DE SANTANA FRANCO, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 05/12/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: EZEQUIEL DE SANTANA FRANCO, portador da CI/RG nº. 6.682.550-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 015.798.659-41, nascido aos 15/07/1975, filho de SILVANO FRANCO e ALINDA MARGARIDA DE SANTANA.
CURADORA NOMEADA: NELSI DE SANTANA FRANCO DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº. 9.167.043-7/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 061.587.809-10, residente e domiciliada na Estrada Principal do Perau, s/n - Barra Grande - ADRIANÓPOLIS/PR.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de deficiência mental leve, (CID F-83), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.
LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 07 de Fevereiro de 2013. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.
(a)PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA EZEQUIEL DE SANTANA FRANCO, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001357-12.2012.8.16.0054
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001357-12.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente NELSI DE SANTANA FRANCO DOS SANTOS e requerido EZEQUIEL DE SANTANA FRANCO, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 05/12/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: EZEQUIEL DE SANTANA FRANCO, portador da CI/RG nº. 6.682.550-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 015.798.659-41, nascido aos 15/07/1975, filho de SILVANO FRANCO e ALINDA MARGARIDA DE SANTANA.
CURADORA NOMEADA: NELSI DE SANTANA FRANCO DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº. 9.167.043-7/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 061.587.809-10, residente e domiciliada na Estrada Principal do Perau, s/n - Barra Grande - ADRIANÓPOLIS/PR.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de deficiência mental leve, (CID F-83), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.
LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 07 de Fevereiro de 2013. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.
(a)PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA VIVIANE CALIXTO LIMA, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001356-27.2012.8.16.0054
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001356-27.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente MARIA CALIXTO DOS SANTOS e requerida VIVIANE CALIXTO LIMA, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 05/12/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: VIVIANE CALIXTO LIMA, portadora da CI/RG nº. 10.983.285-5/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 086.254.279-01 nascida aos 26/09/1982, filha de LUCIANO DE AZEVEDO LIMA e MARIA CALIXTO DOS SANTOS.
CURADORA NOMEADA: MARIA CALIXTO DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº. 7.189.047-3/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 018.362.589-76, residente e domiciliada na Sítio Barra Grande, s/nº - Barra Grande - ADRIANÓPOLIS/PR.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: A interdita é portadora de deficiência mental profunda, (CID F-70, F83 e F23), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.
LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 07 de fevereiro de 2013. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA VIVIANE CALIXTO LIMA, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001356-27.2012.8.16.0054
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001356-27.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente MARIA CALIXTO DOS SANTOS e requerida VIVIANE CALIXTO LIMA, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 05/12/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:
INTERDITO: VIVIANE CALIXTO LIMA, portadora da CI/RG nº. 10.983.285-5/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 086.254.279-01 nascida aos 26/09/1982, filha de LUCIANO DE AZEVEDO LIMA e MARIA CALIXTO DOS SANTOS.

CURADORA NOMEADA: MARIA CALIXTO DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº. 7.189.047-3/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 018.362.589-76, residente e domiciliada na Sítio Barra Grande, s/nº - Barra Grande - ADRIANÓPOLIS/PR.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: A interdita é portadora de deficiência mental profunda, (CID F-70, F83 e F23), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.
LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 07 de fevereiro de 2013. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS DE INVENTÁRIO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5339-28.2012.8.16.0056 de INVENTÁRIO, em que é Inventariante **FERNANDA CINARA DOS SANTOS DE GODOY**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 10.377.855-7 SSP/PR., e inscrita no CPF sob nº. 083.322.279-17, residente e domiciliada na Rua Prof. Rocha Pombo, nº 202 em Cambé - PR e de cujus **DEISE CRISTIANE DOS SANTOS,** que por este edital **CITA** os **terceiros interessados**, para que digam, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as primeiras declarações, prestando-se observância ao disposto no artigo 232 c/c artigo 1.000, ambos do CPC. **ALEGAÇÕES DO AUTOR**: "O de cujus faleceu em 03 de abril de 2012, deixou quatro filhos, não deixou testamento e nem disposição de ultima vontade e apenas um imóvel onde residia com os autores Hiago dos Santos de Godoy, Jhonathan Rafael dos Santos e Maiara Cristiane de Lima. Figura a autora como irmã e uma dos quatro filhos da falecida, e requer seja nomeada inventariante na forma preceituada pela nossa legislação."
ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Inventariante conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC.
INFORMAÇÕES: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu _____ (**Gislaine Belleze Cilião de Araújo**) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
RICARDO LUIZ GORLA
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"CLAUDIONEI DO VALLE CORREA"
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **CLAUDIONEI DO VALLE CORREA**, pelo presente intima-o(s) do R. despacho proferido nos Autos de Processo Criminal sob nº 2007.0000859-7, nas sanções do delito do artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal, despacho esse a seguir transcrito: **Autos nº "2007.0000859-7" Vistos, etc.** Intime-se o réu para pagamento da pena de multa no valor de R$ 297,14 (duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos). Campina Grande do Sul, 26/04/2013. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____, (Cíntia Chilanti), Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO FIGUEIRA
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 3O (trinta) dias
Autos n.° 4101-98.2011.8.16.0026
O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, MM JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMILIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por Este Juízo, com sede na Rua Joanim Stroparo, n.° 01, os autos de Divórcio Litigioso n.° 4101- 98.2011.8.16.0026, em que é Requerente G.P.S. e Requerido ARGEO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de São José da Lage/AL, Iavrador, nascido em 13/04/1949, filho de Pedro Antônio da Silva e Josefa Bernardina da Silva, e sem mais qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DA REQUERIDA acerca da inicial, nos seguintes termos: "Os cônjuges casaram-se em 30 de maio de 1970, sob o regime de comunhão de bens, na cidade de Ibaiti-PR, na época o casal residia com os pais do requerido, após aproximadamente 6 meses de matrimônio o casal veio a sofrer com inúmeros desentendimentos, sendo que a requerida acabou por deixar o lar, retornando assim a residir com seus pais. Desde esta época a requerida nunca mais obteve informações que pudessem lhe informar a localização de seu esposo, a requerente não possui nenhum documento do requerido que possa utilizar, afim de localizar o mesmo. Portanto, é de fato que a citação do requerido terá que ser feita mediante edital, em vista da situação presente. Deste enlace matrimonial não adveio nenhum filho. Atualmente a requerente encontra-se na condição de convivente a aproximadamente 39 anos, sendo que deste relacionamento adveio o nascimento de 3 filhos. Por não mais interessar a requerente o compromisso de casamento com o requerido, visando a retomada de seu nome de solteira, se faz necessário a presente ação. (...) DOS BENS Durante a união o casal não adquiriu bens. DO USO DO NOME DE SOLTEIRA A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: G.P.. A requerida, não permanecendo casada, voltará a utilizar, portanto o nome de solteira, não existindo justificativa para continuar utilizando o sobrenome de casada. DOS PEDIDOS Diante do exposto requer: I. Seja DECRETADO o Divórcio Direto do casal, com fundamento no Art. 226, § 6 e Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, expedindo o correspondente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. II. A citação do requerido, sendo feita através de edital, tendo em vista que encontra-se em lugar incerto e não sabido.(...) Dá-se a causa o valor de: R$445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais)." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para conhecimento do Requerido e quem possa interessar, que assinala do prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.
Eu, _____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.
Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
JUIZ DE DIREITO

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 109/113 dos autos nº , de AÇÃO INTERDICAO, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e requerido SIDINEIA TERESINHA TAVARES, foi decretada a interdição de SIDINEIA TERESINHA TAVARES, tendo em vista que a requerida é portadora de incapacidade intelectual e de orientação, tendo sido nomeado Curador DARI KRAEMER, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 18 de Abril de 2013. Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.
?
?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO Juíza de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO.
PRAZO: 15 DIAS.
RÉU(S): **ALEXANDRE STORCH e VALDOIR BARBOSA**
A Dra. **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **ALEXANDRE STORCH, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, RG. nº 10.133.918/PR, nascido aos 22 de julho de 1988, natural de São Miguel do Iguaçu - PR, filho de Vera Lucia Storch e VALDOIR BARBOSA, vulgo "Tafa", brasileiro, solteiro, diarista, RG. nº 10.776.856-4/PR, nascido aos 03 de dezembro de 1988, natural de Capitão Leônidas Marques - PR, filho de Gentil Barbosa e Terezinha Salete Neves, atualmente em lugar desconhecido**, **CITA-OS**nos autos de **Processo Crime sob nº 2011.14-3**, como incurso nas sanções do art. 155, § 1º E 4º, Incisos I e IV, do C.P, para que responda à acusação, por intermédio de advogado (Art. 396, do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, salientando que na resposta poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A e 401, ambos do CPP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2013.
Eu,____, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal - ( ) Rozanjela Fátima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei subscrevi, e assino.-
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Edital de Intimação para manifestação em pedido de restituição de bens - prazo de 15 dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**
Autos nº - 2008.5510-4 Réus/Indiciados - EDIMAR RESSEL
Natureza - **Ação Penal**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
PARA O RÉU: EDIMAR RESSEL
O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE:
1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de restituição de coisa apreendida formulada por Edmar Zorek.
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;
ACUSADO(A):EDIMAR RESSEL, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido em 20/08/1986, natural de Cascavel/PR, filho de João Ressel e Eléia de Lurdes P. Ressel, residente em lugar incerto.
Cascavel/PR, 24 de abril de 2013.
Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
[assinado eletronicamente]
LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito
Edital de Intimação de Sentença
60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**
Autos nº - 1991.0030-0 Réus/Indiciados - ANGELO LUZIMAR LAIOLA DE CRISTO
Natureza - **Ação Penal**
Infração - **art. 121, caput, c/c art. 14, II (por duas vezes) c/c art. 69, todos do CP**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
PARA O RÉU: ANGELO LUZIMAR LAIOLA DE CRISTO
O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE:
1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença que com fundamento no art. 408 do Código de Processo Penal, o pronunciou, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, conjugado com o disposto no art. 14, II, duas vezes, em concurso material, todos do Código Penal;
2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.
SENTENCIADO(A):ANGELO LUZIMAR LOILA DE CRISTO, brasileiro, casado, garçon, natural de Corbélia/PR, nascido em 02/10/1961, portador do RG nº. 3.490.442-1/PR, filho de Antonio Laiola de Cristo e Olibia da Silva Loiola, residente em lugar incerto.
Cascavel/PR, 24 de abril de 2013;
Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
[assinado eletronicamente]
LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito
Edital de Intimação de Sentença
60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**
Autos nº - 1998.0198-8 Réus/Indiciados - VANDERLEI LEMOS DA SILVA
Natureza - **Ação Penal**
Infração - **art. 121, § 2º c/c art. 61, alínea "f" do Código Penal;**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
PARA O RÉU: VANDERLEI LEMOS DA SILVA
O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE:
1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. IV c/c art. 61,

inciso "f", ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri;
2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.
SENTENCIADO(A):VANDERLEI LEMOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 16/07/1968, natural de Medianeira/PR, filho de Albertino Lemos da Silva e Eva Vieira da Silva, residente em lugar incerto.
Cascavel/PR, 24 de abril de 2013;
Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
[assinado eletronicamente]
LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito
Edital de Intimação de Sentença
60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**
Autos nº - 1991.0039-0 Réus/Indiciados - GILMAR VELOSO ANTUNES
Natureza - **Ação Penal**
Infração - **art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal;**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
PARA O RÉU: GILMAR VELOSO ANTUNES
O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE:
1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença que o pronunciou para que seja julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, do Código Penal;
2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.
SENTENCIADO(A):GILMAR VELOSO ANTUNES, brasileiro, solteiro, nascido em 10/10/1968, natural de Renascensa/PR, portador do Rg nº. 5.263.985/PR, filho de Henrique Veloso Antunes e Maria Rodrigues de Veiga, residente em lugar incerto.
Cascavel/PR, 24 de abril de 2013;
Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
[assinado eletronicamente]
LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito
Edital de Intimação de Sentença
60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**
Autos nº - 1994.0022-4 Réus/Indiciados - ORVADILHO DE OLIVEIRA
Natureza - **Ação Penal**
Infração - **art. 121, caput c/c art. 14, inc. II e 69, todos do Código Penal;**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
PARA A VÍTIMA: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE:
1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença que com fundamento do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu o réu Orvadilho de Oliveira, das imputações contra ele feitas na denúncia;
2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.
SENTENCIADO(A):CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro solteiro, frentista, natural de Goiorê/PR, filho de Osvaldo Aleixo dos Santos e Cicera F, dos Santos, residente em lugar incerto.
Cascavel/PR, 24 de abril de 2013;
Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
[assinado eletronicamente]
LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito
Edital de Intimação de Sentença
60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**
Autos nº - 2007.0916-0 Réus/Indiciados - LEONIR ROBERTO RAMPANELLI
Natureza - **Ação Penal**
Infração - **art. 171, todos do Código Penal;**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
PARA A VÍTIMA: LEONIR ROBERTO RAMPANELLI
O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE:
1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença que com fundamento no artigo 395, inc. III, do Código de Processo Penal combinado com os artigos 107, inc. IV, 109, ambos do Código Penal, rejeitou a denúncia de fls. 02/05 que lhe imputou as sanções do artigo 171, do Código Penal, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma antecipada e em perspectiva;
2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.
SENTENCIADO(A):LEONIR ROBERTO RAMPANELLI, brasileiro, separado, pedreiro, nascido em 11/10/1980, natural de Planalto/PR, portador do RG nº. 8.355.786/PR, filho de Claudir Rampanelli e Iraci Rampanelli, residente em lugar incerto.
Cascavel/PR, 24 de abril de 2013;
Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
[assinado eletronicamente]
LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito
Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**
Autos nº. 2013.2465-8 Réus/Indiciados - JEAN PIERRE MARTINS DOS SANTOS
Natureza - **Ação Penal**
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
PARA O RÉU: JEAN PIERRE MARTINS DOS SANTOS
O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE:
1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;
3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
ACUSADO(A):JEAN PIERRE MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, porteiro, portador do RG nº. 106057702, nascido em 12/05/1988, natural de Osasco/SP, filho de Aparecida Alves Martins e Cosmo Porfirio dos Santos, residente em lugar incerto.
Cascavel/PR, 24 de abril de 2013;
Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
[assinado eletronicamente]
LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito
Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**
Autos nº. 2011.2820-0 Réus/Indiciados - DELAMAR CAMARGO
Natureza - **Ação Penal**
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
PARA O RÉU: DELAMAR CAMARGO
O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE:
1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;
3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
ACUSADO(A):DELAMAR CAMARGO, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador do RG nº. 7.213.596-2 SSP/PR, nascido em 10/09/1978, filho de Antonio Camargo e Matilde Camargo, residente em lugar incerto.
Cascavel/PR, 24 de abril de 2013;
Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
[assinado eletronicamente]
LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito
Edital de Intimação para o Pagamento das Custas Processuais e Pena de Multa
15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**
Autos nº - 2002.0950-0 Réus/Indiciados - SÉRGIO FERREIRA BRAGA

Natureza - **Ação Penal**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
PARA O RÉU: SÉRGIO FERREIRA BRAGA
O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE:
1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que compareçam no prazo de 10 (dez) dias, perante a serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, edifício do Fórum para efetuar pagamento das custas processuais e da pena de multa, conforme cópia do cálculo que segue em anexo, ciente de que não o fazendo, os valores serão inscritos como dívida ativa, passíveis de execução forçada;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;
ACUSADO(A):SÉRGIO FERREIRA BRAGA, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº. 6.664.889-3/PR, filho de Valdir Ferreira Braga e Tereza Marques Lima, residente em lugar incerto.
Cascavel/PR, 24 de abril de 2013.
Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
[assinado eletronicamente]
LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito
Edital de Intimação para o Pagamento das Custas Processuais e Pena de Multa 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**
Autos nº - 2005.1071-7 Réus/Indiciados - CLOVANIR BORBA
Natureza - **Ação Penal**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
PARA O RÉU: CLOVANIR BORBA
O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE:
1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que compareçam no prazo de 10 (dez) dias, perante a serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, edifício do Fórum para efetuar pagamento das custas processuais e da pena de multa, conforme cópia do cálculo que segue em anexo, ciente de que não o fazendo, os valores serão inscritos como dívida ativa, passíveis de execução forçada;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;
ACUSADO(A):CLOVANIR BORBA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº. 4.854.013-5/PR, natural de Francisco Beltrão/PR, nascido em 10/05/1964, filho de Rosa Borba, residente em lugar incerto.
Cascavel/PR, 24 de abril de 2013.
Eu, _____ (Márcia Tatiane A. dos Santos) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
[assinado eletronicamente]
LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Custas e Multa
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 10 DIAS
2010.0001612-9
NaturezaA:ção Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único:0009523-06.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Luana Maria da Rosa
Partes:
Infração: LEI 11343/06 - LEI DE TÓXICOS
Emitido ao:LUANA MARIA DA ROSA
ACUSADO(A): Luana Maria da Rosa, filho de Adriana da Rosa e Pedro Jacir da Rosa, nascido aos 20/09/1982, natural de Medianeira - Pr, portador do RG nº RG: 1884957-1 / MT, residente em lugar incerto.
Intimação do sentenciado para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça(m) em Cartório e pague(m) as custas e/ou multa(s) processuais, conforme consta nos autos, sob as penas da lei, nos valores conforme a seguir descrito, devendo comparecer - munido de CPF - perante este Juízo, (3ª Secretaria do Crime, andar -1, Fórum de Cascavel/PR):
Total Custas:
R$ 192,73 (Cento e noventa e dois reais e setenta e tres centavos)
Total Multa:
R$ 3.113,41(Três mil, cento e treze reais e quarenta e um centavos)
Obs: Caso o valor acima não seja recolhido, poderá o acusado incorrer em inscrição de dívida ativa da Fazenda Pública, consoante no art. 50 e 51 do CP, e execução.
Cascavel, 26 de abril de 2013.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Custas e Multa
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 10 Dias
2007.0003109-2
NaturezaA:ção Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único:0003818-32.2007.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Agostinho Santos Brito
Partes:
Infração: FALSIDADE IDEOLÓGICA
Emitido ao:AGOSTINHO SANTOS BRITO
ACUSADO(A): Agostinho Santos Brito, filho de Regina Aides Brito e Domingos Pereira Santos, nascido aos 28/08/1955, natural de Catalão- Go, portador do RG nº RG: 2.495.638-5/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do sentenciado para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça(m) em Cartório e pague(m) as custas e/ou multa(s) processuais, conforme consta nos autos, sob as penas da lei, nos valores conforme a seguir descrito, devendo comparecer - munido de CPF - perante este Juízo, (3ª Secretaria do Crime, andar -1, Fórum de Cascavel/PR):
Total Custas:
R$ 406,37 (Quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos)
Total Multa:
R$ 994,13 (Novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos)
Obs: Caso o valor acima não seja recolhido, poderá o acusado incorrer em inscrição de dívida ativa da Fazenda Pública, consoante no art. 50 e 51 do CP, e execução.
Cascavel, 26 de abril de 2013.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Custas e Multa
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 10 Dias
2008.0003887-0
NaturezaA:ção Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único:0004671-07.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Julio Cesar Balistieri
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:JULIO CESAR BALISTIERI
ACUSADO(A): Julio Cesar Balistieri, filho de Maria de Almeida Balistieri e Celso Balistieri, nascido aos 10/04/1989, natural de Pato Branco- Pr, portador do RG nº RG: 9.837.051-0/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do sentenciado para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça(m) em Cartório e pague(m) as custas e/ou multa(s) processuais, conforme consta nos autos, sob as penas da lei, nos valores conforme a seguir descrito, devendo comparecer - munido de CPF - perante este Juízo, (3ª Secretaria do Crime, andar -1, Fórum de Cascavel/PR):
Total Custas:
R$ 339,90 (Trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos)
Total Multa:
R$ 207,30 (Duzentos e sete reais e trinta centavos)
Obs: Caso o valor acima não seja recolhido, poderá o acusado incorrer em inscrição de dívida ativa da Fazenda Pública, consoante no art. 50 e 51 do CP, e execução.

Cascavel, 26 de abril de 2013.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Custas e Multa
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 10 Dias
2012.0001835-4
NaturezaA:ção Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único:0011468-57.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Fabio da Silva Miranda
Partes:
Infração: ROUBO
Emitido ao:FABIO DA SILVA MIRANDA
ACUSADO(A): Fabio da Silva Miranda, filho de Ivonete da Silva e Noroel Gomes de Miranda, nascido aos 31/01/1993, natural de Cascavel- Pr, portador do RG nº RG: 12.440.494-0, residente em lugar incerto.
Intimação do sentenciado para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça(m) em Cartório e pague(m) as custas e/ou multa(s) processuais, conforme consta nos autos, sob as penas da lei, nos valores conforme a seguir descrito, devendo comparecer - munido de CPF - perante este Juízo, (3ª Secretaria do Crime, andar -1, Fórum de Cascavel/PR):
Total Custas:
R$ 434,57 (Quatrocentos e trinta e quatro e cinquenta e sete centavos)
Total Multa:
R$ 221,27 (Duzentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos)
Obs: Caso o valor acima não seja recolhido, poderá o acusado incorrer em inscrição de dívida ativa da Fazenda Pública, consoante no art. 50 e 51 do CP, e execução.
Cascavel, 26 de abril de 2013.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Custas e Multa
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 10 Dias
2012.0000626-7
NaturezaP:rocedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autos nº: Núm. Único:0004184-95.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Marciano Ferreira da Costa Batista, Marcelo Tiago dos Santos
Partes:
Infração: LEI 11343/06 - LEI DE TÓXICOS
Emitido ao:MARCIANO FERREIRA DA COSTA
ACUSADO(A): Marciano Ferreira da Costa Batista, filho de Tereza Ferreira e Amadeu da Costa Batista, nascido aos 20/03/1982, natural de Santa Lucia- Pr, portador do RG nº RG: 8.481.276-5/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do sentenciado para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça(m) em Cartório e pague(m) as custas e/ou multa(s) processuais, conforme consta nos autos, sob as penas da lei, nos valores conforme a seguir descrito, devendo comparecer - munido de CPF - perante este Juízo, (3ª Secretaria do Crime, andar -1, Fórum de Cascavel/PR):
Total Custas:
R$ 350,22 (Trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos)
Total Multa:
R$ 5.808,39 (Cinco mil, oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos)
Obs: Caso o valor acima não seja recolhido, poderá o acusado incorrer em inscrição de dívida ativa da Fazenda Pública, consoante no art. 50 e 51 do CP, e execução.
Cascavel, 26 de abril de 2013.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 90 dias
2011.0006511-3
NaturezaA:ção Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único:0036897-60.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Euclides Mateus Júnior, Elizandro Lara de Deus
Partes:
Infração: FURTO
Emitido ao:ELIZANDRO LARA DE DEUS
ACUSADO(A): Elizandro Lara de Deus, filho de Jurema Lara de Deus e João Lara de Deus, nascido aos 20/12/1978, natural de Laranjeiras do Sul/ Pr, portador do RG nº RG: 2.490.843-7 pr, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condeno o acusado como inscurso nas sanções do artigo 155, parágrafo quarto, I e IV do Código Penal.
PENA APLICADA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
REGIME: aberto
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim
MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cascavel, 26 de abril de 2013.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: DEVONSIR RAMALHO DE JESUS

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Cautelar Inominada nº 0007969-31.2013.8.16.0021,** em que é requerente M.P em favor das crianças C.L.M.A, M.S.M.A e W.R.M.D.J, requeridos M.A, D.R.D.J. e A.A.M.A é expedido o presente para a **CITAÇÃO** do requerido **DEVONSIR RAMALHO DE JESUS**, filho de Carlos Ramalho de Jesus e Elza de Jesus, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias**,** podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado**.** E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
Secretaria de Família e Anexos
Edital de intimação, com prazo de 30 dias
Ação de Alimentos c.c. pedido de alimentos nº 502/09
Requerente: G.S. e L.R.S. rep. por M.T.L. Requerido: R.S.
A Dra. KLÉIA BORTOLOTTI, MM Juíza de Direito da Secretária de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** o requerido R.S., (RG nº7.593.449-1 e inscrito no CPF/MF nº 178.035.418-52, brasileiro, solteiro, empresário, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 10/06/2011, foi julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia, que será devida a partir da citação, no importe correspondente a 02 salários mínimos, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora desde quando se tornaram devidos e ainda, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a base de cálculo, consistente em 12 prestações alimentícias a que foi condenado o alimentante, nos termos do artigo 20,§ 3º, e § 4º e artigo 21, § único, ambos do CPC. PRI. Oportunamente arquivem-se. Castro, 17 de abril de 2013. Eu,_____(Edna P. da Silva Connor) auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
Secretaria de Família e Anexos
Edital de intimação, com prazo de 30 dias
Ação de Revisional de Alimentos nº 501/07
Requerente: G.J.
Requerida: V.H.J. rep. por A.A.R.S.
A Dra. KLÉIA BORTOLOTTI, MM Juíza de Direito da Secretária de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** a requerida V.H.J. rep. por A.A.R.S.,(RG nº 5.128.981-1 e inscrita no CPF/MF nº 772.772.369-04),brasileira, balconista, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.319,68 (hum mil trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de constrição. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 17 de abril de 2013. Eu,_____(Edna P. da Silva Connor) auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi.
KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 1848-83.2012 (PROJUDI), de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: MARCOLINA DE FATIMA DA SILVA.
INTERDITANDO: **OZÉLIO BATISTA DA SILVA.**
DATA DA SENTENÇA: 21 de fevereiro de 2013.
CAUSA: H.A.S e Diabetes - CID 10: I64 + I69.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **MARCOLINA DE FATIMA DA SILVA.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 22 de abril de 2013. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC**
A MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DRA. PAÔLA GONÇALVES MANCICNI.**
PROCESSO: Interdição sob nº 300094.2011
REQUERENTE: ALICE LONGO
REQUERIDO: ELTON LUIZ LONGO
DATA DA SENTENÇA 07/02/2012
Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.
CURADORA NOMEADA: ALICE LONGO
Chopinzinho, 21 de janeiro de 2013. Dra. Paôla Gonçalves Mancicni. Eu,_____(Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.
Neusa Salvador de Lima
Escrivã, assino autorizado pela portaria 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC
PROCESSO: INTERDIÇÃO n° 195/1998 .
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO GUISSI
REQUERIDO: ANILTO INÁCIO DA CRUZ
DATA DA SENTENÇA: 28.07.2010
CAUSA: Deficiência mental.
LIMITES DA TUTELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5°, inciso II do Código Civil e de acordo com art. 454 do mesmo diploma legal.
CURADOR NOMEADO: JOSÉ ANTONIO GUISSI
Chopinzinho, 14 de março de 2013.
Eu, (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, o mandei digitar e subscrevi.
NEUSA SALVADOR DE LIMA
Escrivã, assino autorizada pela Portaria n? 02/2011

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DIREITO COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Diretor de Secretaria : RAMIRO AUGUSTO BRANCO
Edital de Intimação

- 15 dias -
A DRA. STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Cianorte, Estado do Paraná, F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial JOÃO PEDRO BENDER NETTO, que por este Juízo tramitam os auto de processo de Execução de Título Extrajudicial nº 3352-20.2009.8.16.0069, em que figura como exequente VANDERLEI BONAZZIO JUNIOR e como executado J. P. BENDER NETTO & CIA LTDA, JOÃO PEDRO BENDER NETTO e VALDECIR DOMINGOS TESTA. Considerando tratar-se de Leilões Judiciais designados para as datas de 16 de maio de 2013, às 14:00 horas e 29 de maio de 2013, às 14:00 horas, fica o executado INTIMADO através deste edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das datas dos leilões acima. Fica ainda intimado do cálculo de sequência 33 dos presentes autos, bem como que os presentes autos tramitam exclusivamente via sistema Projudi, tendo em vista a ofensa do Princípio da Economia de Atos Processuais e da Simplicidade do Juizado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, estado do Paraná, aos 25 de Abril de 2013. Eu _____(Luciano de Carvalho) Técnico Judiciário , que digitei e subscrevi.
Stela Maris Perez Rodrigues
Juíza de Direito
AUTOS Nº 3352-20.2009.8.16.0069
AUTOR: VANDERLEI BONAZZIO JUNIOR
RÉU: J. P. BENDER NETTO & CIA LTDA
JOÃO PEDRO BENDER NETTO
VALDECIR DOMINGOS TESTA.

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário sob nº.: 2009.1665-8, onde figura como denunciado CLAUDEMIR MOREIRA, brasileiro, união estável, nascido aos 15.06.1979, natural de São Tomé-PR, filho de Sebastião Moreira e Alusa Moreira da Silva e, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, a contar do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, consoante art. 396, parágrafo único do CPP, ocasião em que poderá arrolar testemunha e requerer provas. Fica intimado que se não for apresentada resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um para oferecê-la (art.396-A, §2º, do CPP). Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____, ((Vanessa Mendes dos Santos), Escrivã Designada - Portaria 01/2013- o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
VANESSA MENDES DOS SANTOS
Escrivã Designada
Portaria 01/2013

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ISAÍAS DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº: 2011.212-0.
Autora: Justiça Pública
Artigo: Artigo 351, § 1º, do Código Penal.
O DOUTOR **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **ISAÍAS DA SILVA,** brasileiro, casado, ordenhador, nascido aos 18/09/1978, natural de Boa Vista de Aparecida/PR, filho de Jandira Soares e Geraldo Alves da Silva, RG nº 6.582.279-2/PR, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, **para que apresente a defesa preliminar por escrito, nos autos supra referido, no prazo de 10 (dez) dias**.

OBS: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ou manifestar desde logo a ausência de condições financeiras para constituir Advogado, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (Artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.719/2008).

AUTORA: Justiça Pública
CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, _____, (*José Luiz Pontes Lanzarini*), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
João Angelo Bueno
Juiz de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO-PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)
O(A) DOUTOR(A) PEDRO DE ALCANTARA SOARES BICUDO, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº **0002175-41.2011.8.16.0072**, de **INTERDICAO,** em que é requerente **SHIRLEY VALESTERO BATAGLIN**, e requerido **VIRGILIO PEREIRA DA SILVA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO**, de **VIRGILIO PEREIRA DA SILVA**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) **SHIRLEY VALESTERO BATAGLIN**, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 24/10/2012. Eu_____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.
AYA SATO
Escrivã_

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº**0005099-10.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**
Executado(s): **SOUZA & EVANIL LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **SOUZA & EVANIL LTDA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 99,14** (**Noventa e Nove Reais e Quatorze Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 25 de Abril de 2013.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Maa.Ej
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MÁRIO RINQUE - CPF: 113.764.732-91 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0001383-63.2011.8.16.0080 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente: BANCO BRADESCO S/A e Executado(a)(s): CÉSAR LEAL RINQUE E OUTROS, através do presente **CITAo(a)(s) Executado: MÁRIO RINQUE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido**, **para no prazo de 03(três) dias, que se iniciará findo o término do prazo do edital, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 152.916,21 (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS),** no ajuizamento da ação em 18/08/2011, que será corrigido e atualizado na data do efetivo pagamento. **E para querendo, opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, que se iniciará após o término do prazo do Edital. Não sendo efetuado o pagamento serão penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça, tantos bens, quantos bastem para pagamento da dívida.**
E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(a)(s) Executado(a)(s) acima nominado(a)(s) e qualificado(a)(s) e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, bem como na Imprensa, pelo interessado e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos treze (13) dias do mês de Fevereiro(02) do ano de dois mil e treze(2.013). Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.
LIRAUCIO SARAGIOTO
Escrivão
Assina por determinação Judicial - Portaria nº 05/2012

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: E.I.F.D.L.
Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 3073-25.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima o** adolescente, **E.I.F.D.L.,** brasileiro, filho de **A.D.R.R.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO,** julgo **EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.** Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: E.P.R.S.
Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 1162-20.2011.8.16.003
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima o** adolescente, **E.P.R.S.,** brasileiro, filho de **M.A.R.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO,** julgo **EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.** Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: F.P.D.N.
Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 0588-52.2012.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima o** adolescente, **F.P.D.N.,** brasileiro, filho de **C.T.D.S.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.** Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: P.E.R.
Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 6211-97.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima o** adolescente, **H.F.,** brasileiro, filho de **M.F**., atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO,** julgo **EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.** Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: E.H.D.S.
Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 0460-39.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima o** adolescente, **E.H.D.S.,** brasileiro, filho de **F.F.G.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO,** julgo **EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.** Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: E.R.D.S.
Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 1858-56.2011.8.16.003
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima o** adolescente, **E.R.D.S,** brasileiro, filho de **A.D.S.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO,** julgo **EXTINTO O PRESENTE FEITO** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.** Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: A.F.A.I.
Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 6157-34.2012.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima o** adolescente, **A.F.A.I.,** brasileiro, filho de **S.A.A.I.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.** Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: A.G.T.
Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 5292-11.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima o** adolescente, **A.G.T.,** brasileiro, filho de **G.T.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO,** julgo **EXTINTO O PRESENTE FEITO** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.** Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DAS DATAS DO SORTEIO DE JURADOS e SESSÃO DE JULGAMENTO. PRAZO DE 15 DIAS.
A DOUTORA **EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO**, JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE/PR., NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ CESAR FILHO, vulgo "Cesar Borracha",** brasileiro, casado, torneiro, portador da RG nº 2.354.306/PR, nascido aos 03.09.1959, natural de Ponta Grossa/PR, filho de José Francisco Filho e Otília Francisco Filho, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **INTIMADO** do sorteio dos jurados, designado para o dia **02 de julho de 2013, às 13:00 horas** e Sessão plenária para o dia **16 de julho de 2013, às 09:00 horas**, nos autos de **Processo Criminal nº 1998.5-1 (NU 5-23.1998.8.16.0082)**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/Pr, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2013.
Ana Maria Verussa
Técnica de Secretaria
Assinatura autorizada

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que, em dez dias, efetue o pagamento da pena de multa e custas processuais lhe aplicadas.
Processo Crime: 2011.2783-1

Acusado: CLEVERSON DE LIMA RIBEIRO, brasileiro, servente de pedreiro, RG nº 10.619.667-2, nascido aos 20/03/1992 em Foz do Iguaçu/PR, filho de Moacir Ribeiro e Nilceia de Lima Ribeiro, atualmente em local incerto e não sabido. Artigo: 157, § 2º, inc. I e II, CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25/01/2013. Eu, _____, Rachel da Silva Rosa, Técnico Judiciário, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)
Adicionar um(a) Conteúdo

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF/MF 414.550.029-68, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0024289-37.2010.8.16.0030, em que é Requerente MAURO SIMÃO DE OLIVEIRA e interditanda JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA, que por sentença deste Juízo, datada de 08/08/2012, foi decretada a interdição de JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA, tendo sido nomeado seu curador o Sr. MAURO SIMÃO DE OLIVEIRA, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS
PROCESSO nº 0005411-41.2006.8.16.0083. INTERDIÇÃO. REQUERIDA por João Paulo da Rocha para curatela de Deoclécio Ribeiro de Jesus, tramitando na 1ª Secretaria do Cível de Francisco Beltrão, Paraná, sito na Rua Tenente Camargo, nº 2112, Centro. CAUSA: Deficiência mental de caráter permanente (Esquizofrenia Paranóide), que o torna impossibilitado de exercer os atos da vida civil. LIMITE DA CURATELA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADOR: JOÃO PAULO DA ROCHA, brasileiro, portador do RG. nº 9.655.001-4 SSP/PR, inscrito no CPF nº 178.992-736-68, com endereço na Rua Angelo Luiz Vansan, nº 177, Loteamento Lago das Torres, nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. **OBS: AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA.**
Francisco Beltrão, 25 de abril de 2013.
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO
Juíza de Direito

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e cartório da 1ª Secretaria do Cível de Francisco Beltrão, sito na Rua Tenente Camargo, nº 2112, Edifício do Fórum, se processam aos termos de uma Ação de Usucapião, sob nº 0002054-09.2013.8.16.0083, movida por Antonio Rodrigues de Lima e outros em face de Nelcinda Antunes Fortunatti, referente ao imóvel urbano Lote Urbano nº08 (oito) da Quadra nº541 (quinhentos e quarenta e um) do Patrimônio de Francisco Beltrão da Colônia Missões, situado no Loteamento Pinheirinho2, no Bairro Pinheirinho, na cidade e Comarca de Francisco Beltrão-PR, da 1ª Circunscrição, Estado do Paraná, contendo a área superficial de 375,00 m2, dentro dos seguintes limites e confrontações: Ao Nordeste, por um alinha medindo 25 metros, confronta com o lote 6 da mesma quadra. Ao Nordeste, por uma linha medindo 15 metros, confronta com a Rua Campinas. Ao Sudeste, por uma linha de 25 metros confronta com o lote n. 10 da mesma quadra. Ao Sudeste, por uma linha de 15 metros, confronta com o lote 09 da mesma quadra. Imóvel matriculado sob o n. 12.404, do CRI do 1º Ofício da cidade e Comarca de Francisco Beltrão-PR. DESPA-CHO INICIAL: "1. Citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito/registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confiantes do referido imóvel. 2. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais Interessados 3. Intimem-se, por via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes da União, do Estado e do Município e o INCRA, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Dê-se vista dos auto ao Ministério Público (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art. 285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
Francisco Beltrão, 23 de abril de 2013.
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e cartório da 1ª Secretaria do Cível de Francisco Beltrão, sito na Rua Tenente Camargo, nº 2112, Edifício do Fórum, se processam aos termos de uma Ação de Usucapião, sob nº 0000317-68.2013.8.16.0083, movida por Ademir Julio Petkowicz em face de Guerra, Busatto & Cia. Ltda., referente à área de 940,16m² do imóvel Lote Urbano nº 02, da Quadra nº 811, cuja área total é de 4.152,00m², sem benfeitorias, com limites e confrontações descritos na Matrícula nº 15.035, fl. 01 do Registro de Imóveis - 2º Ofício, da Comarca de Francisco Beltrão-PR. DESPA-CHO INICIAL: "1. Citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito/registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confiantes do referido imóvel. 2. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais Interessados 3. Intimem-se, por via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes da União, do Estado e do Município e o INCRA, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Dê-se vista dos auto ao Ministério Público (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art. 285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
Francisco Beltrão, 23 de abril de 2013.
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA
Diretora de Secretaria
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE GUAIRA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo contestarem a ação de USUCAPIÃO sob nº 620-73.2013.8.16.0086, movida por **JAIME ROSSETTO e outra** em face de **DÉCIO ROSSATO**, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao Lote Urbano nº 10, da Quadra 02, situado no Loteamento Denominado Jardim América, nesta Cidade e Comarca, com as divisas e confrontações constantes do mapa e Memorial Descritivo juntado aos autos. **ADVERTÊNCIA**: Art. 285 do CPC: "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".* Guaíra, 26 de Abril de 2013. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE GUAIRA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo contestarem a ação de USUCAPIÃO sob nº 1171-53.2013.8.16.0086, movida por **JULIANO DE OLIVEIRA** em face de **ESPOLIO DE ADOLPHO MUNTOREANU e HORTENCIA MUNTOREANU, representado por TERESA MUNTOREANU MARREY**, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao Lote Urbano nº 26, da quadra 22, situado no Loteamento Denominado Jardim Zeballos, nesta Cidade e Comarca, com as divisas e confrontações constantes do mapa e Memorial Descritivo juntado aos autos, sendo que este imóvel é parte não escriturada do imóvel de Matricula 2.906 do CRI desta Comarca. **ADVERTÊNCIA**: Art. 285 do CPC: "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".* Guaíra, 26 de Abril de 2013. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO EVERTON LIBERALINO, COM PRAZO DE 15 DIAS.
AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2012.342-0
NUMERO ÚNICO: 0001072-20.2012.8.16.0086

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **EVERTON LIBERALINO -** brasileiro, convivente, RG. n. 2.432.786/PR, CPF. n. 005.205.469-11, nascido em 03.03.1979, filho de Reginaldo Liberalino Neto e Maria José Liberalino, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2012.342-0 numero único: 0001072-20.2012.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do inciso Art. 306 da Lei n. 9.503/97, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** *"No dia de 23 de março de 2012, por volta das 08h20min, o denunciado EVERTON LIBERALINO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduzia o veículo GOL CL 1.6 MI, marca Volkswagen, cor BRANCA, ano 1997, placa CHU-4983/PR, Cambe/PR, pela Rodovia BR 163, KM 350, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR, sob visível estado de embriaguez alcoólica, sendo então submetido a teste bafométrico, em que se constatou a elevada graduação alcoólica de 0,51 mg de álcool por litro de ar expelido, o que se equivale a 10,2 decigramas de álcool para litro de sangue, conforme exame de fls. 15, ou seja, Everton conduzia seu veículo, na rodovia pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas".* Guaíra/PR, 22 de abril de 2013. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2008.889-0 numero único: 0001349-75.2008.8.16.0086 onde constam como réus **MARCELO APARECIDO LUZIA VAZQUEZ e VALDIRLEI APARECIDO LUZIA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente os réus **MARCELO APARECIDO LUZIA VAZQUEZ -** brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 10.04.1981, RG. n. 8591545-2SSP/PR, filho de Ernesto Jorge Vazquez e de Glória Luzia Vazquez **e VALDIRLEI APARECIDO LUZIA -** brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 28.07.1978, filho de Glória Luzia Vazquez, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-OS** para efetuarem o pagamento da multa no valor de R$ 14.002,65 (quatorze mil e dois reais e sessenta e cinco centavos) para o réu MARCELO APARECIDO LUZIA VAZQUEZ e no valor de R$ 15.275,61 (quinze mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) para o réu VALDIRLEI APARECIDO LUZIA, bem como o pagamento das custas processuais no valor de R$ 785,06 (setecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) a ser rateado entre os réus, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 16 de abril de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO - 90 DIAS
O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2011.659-1 numero único: 0001576-60.2011.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e ré **ANA MARIA FERNANDES**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a ré **ANA MARIA FERNANDES -** brasileira, solteira, pescadora, nascida aos 16.04.1989, filha de Zacarias Carlos Fernandes e Maria Helena Siqueira Fernandes, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital INTIMA-A da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: **"... Por todo o exposto,** JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar ANA MARIA FERNANDES como incursa nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, fixo as penas definitivas em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salario mínimo vigente a época do fato delituoso, fixo o regime aberto, para inicio de purgação da pena privativa de liberdade, Considero estarem presentes os requisitos enumerados no artigo 44 caput do Código Penal, Assim, substituto a pena privativa de liberdade imposta à acusada por uma pena restritiva de direitos, qual seja, 307 (trezentos e sete) horas de serviços gratuitos à comunidade, destarte, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Guaíra - PR, 21 de agosto de 2012. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. Juíz de Direito. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.

Guaíra - PR, 26 de abril de 2013.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juíz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2009.9000194-9 numero único: 0002140-10.2009.8.16.0086 onde consta como réu **ROGÉRIO ARCANGELO MAZZI**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **ROGÉRIO ARCANGELO MAZZI -** vulgo "Mancha", brasileiro, casado, vendedor externo, natural de Maringá - PR, nascido em 07.10.1975, filho de Roberto Arcangelo Mazzi e Maria Helena Plens Mazzi, RG. n. 8.558.564/II-PR, e CPF. n. 084.502.609-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 827,85 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R$ 938,60 (novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 12 de abril de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
JOSÉ VANDERLEI VIEIRA DE MELLO
A Dra. Patrícia Roque Carbonieri, MMa. Juíza de Direito Designada da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu e em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012 deste Juízo, pelo presente, **INTIMA** o réu **JOSÉ VANDERLEI VIEIRA DE MELLO**, brasileiro, filho de Maria Francisca de Mello e José Vieira de Mello, nascido aos 28.02.1973, natural de Guarapuava-PR, portador do RG nº 8.218.749/ PR, para tomar conhecimento da sentença proferida aos 29 de fevereiro de 2012, a qual JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c com o art. 109, inciso VI todos do Código Penal, nos autos de Ação Penal de n.º **2006.671-1**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e treze (25.04.2013). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERIJUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP: 85.010-120
Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
FABIO MIGUEL DE SOUZA, HILÁRIO VALIENTE ALFONSO E
RICARDO RAMON VALIENTE ALFONSO
A Dra. Patrícia Roque Carbonieri, MMa. Juíza de Direito Designada da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus: FABIO MIGUEL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pintor automotivo, nascido aos 05/02/1988, filho de Ismael Miguel da Silva e Mari Roseli de Souza, portador do RG nº 9.934.343/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; HILÁRIO VALIENTE ALFONSO, paraguaio, convivente, comerciante, nascido aos 16/03/1972, identidade nº 1.869.831/PY, filho de Ramon Victoriano Valiente e de Lourdes Alfonso Valiente, atualmente em lugar incerto e não sabido; ricardo ramon VALIENTE ALFONSO, paraguaio, casado, comerciante, nascido aos 29/04/1983, identidade nº 3.972.176/PY, filho de Ramon Victoriano Valiente e Lourdes Alfonso Valiente, residente no Estado Paraguaio, pelo presente Intima-oS para tomarem ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de em 01/11/2011 nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2007.2416-9 (NU 0003193-65.2007.8.16.0031) onde foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento dos réus, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (25/04/2013). Eu, _____ (Laura de Toledo Ferreira Vieira) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Patrícia Roque Carbonieri Juíza de Direito Designada

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o réu **MÁRCIO MAGESKI,** RG 2.409.850-8 SSP/PR, filho de Erineu Mageski e Sebastiana Furquim Mageski, nascido aos 18/08/1978; **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, para que nos autos de Processo Criminal nº 2009.1555-4 proceda ao pagamento das custas processuais, bem como da pena de multa a que foi condenado, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de execução e inscrição na dívida ativa. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____ Jocieli França Jasinski, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMACAO
O DOUTOR GALUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM EM DESIGNAÇÃO DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e em especial o Dr. Maurício Marques Canto, OAB/PR nº 23.967, e Drª Maria Cecília Saldanha, OAB/PR nº 27.556, que nos autos de **Carta Precatória - Processo Administrativo (Autos Originários: 01/2012 - Comarca do Pinhão,** onde consta(m) como requeridos **LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR,** foi designada a data de **10 DE MAIO DE 2013, às 12:30 horas,** a fim de participar(em) da audiência para oitiva de **TESTEMUNHAS DE DEFESA.**
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 25 de abril de 2013.
Eu, _____ Michelle Palhuk, Secretária Designada, que digitei e subscrevi.
GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRIM EM DESIGANÇÃO

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NEURALDO FAUSTINO FREITAS
O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 12743-11.2012.8.16.0031 de INTERDIÇÃO, é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **NEURALDO FAUSTINO FREITAS** brasileiro, portador do R.G. n.º 2.076.637-9 e inscrito no CPF/MF n.º 359.045.349-49 que foi proferida sentença no item 87.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, **DECRETO** a **INTERDIÇÃO** de **NEURALDO FAUSTINO FREITAS**, declarando o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. **Nomeio** curador do interdito a Sra. **MARIA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS GENOVA**, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que não há nos autos informações de bens em nome do interditando. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A curadora deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de março, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil). Intime-se a curadora para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente Sem custas. Considerando a ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CODENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 25 de março de 2013. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** Juiz de Direito.".
Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO
PAULO DOMMARCO
Processo Crime nº 2012.986-0
Prazo: 20 (vinte) dias
A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **PAULO DOMMARCO,** brasileiro, portador do RG n° 6.029.610-3/PR, nascido aos 05/05/1975, filho de Gilda Maria Ferreira da Silva e Orlando Dommarco, natural de Londrina - PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O(S)** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe(s) move(m), como incurso nas sanções do(s) **artigo(s)** 147, caput, na forma do art. 61, II, "f", ambos do Código Penal e Lei nº. 11.340/2006**,** advertindo-o(s), ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2° da Lei 11719/08), *advertindo-o(s) também, do contido no art. 367, do Código de Processo Penal*. (*O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo*).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 25 de ABRIL de 2013. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Chefe de Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.12-7, que a Justiça Pública move contra **JESSICA JENNIFER DE OLIVEIRA,** brasileira, nascida aos 02/07/1992, filha de Sueli de Oliveira, natural de Ponta Grossa - PR, portadora do RG: 13.244.159-6/PR, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I, II e IV do Código Penal, não tendo sido possível intimá-la pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADA da sentença proferida por este Juízo (fls. 228/235), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...**DITO ISSO** e por tudo o mais que dos autos consta**, JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **condenar** a ré JÉSSICA JENNIFER DE OLIVEIRA, na penas previstas no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal: A míngua também de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no pais, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, levando em conta as condições financeiras da apenada. Para o inicio do cumprimento da pena fixo o **regime aberto**. Visto que a apenada preenche os requisitos previstos no art. 44, do código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Observando o contido no § 3º, do art. 46, do Código Penal, condeno a ré a prestar 720 (setecentos e vinte) horas de serviços à comunidade; devendo ser cumpridas, no mínimo, 07 (sete) horas por semana, podendo ser concentradas nos finais de semana, atendendo-se preferencialmente as capacitações pessoais da apenada, de modo a não prejudicar sua eventual jornada normal de trabalho e em local a ser indicado pelo Conselho da Comunidade que deverá também fiscalizar o cumprimento. A prestação pecuniária consistirá na doação de R$ 90,00 (noventa reais), ficando desde logo autorizado o parcelamento em até três vezes, ao Conselho da Comunidade de Guaratuba, cujos pagamentos deverão ser efetuados diretamente naquela instituição, mediante recibo e até o último dia útil de cada mês para comprovação nos autos de execução...."(a) Marisa de Freitas - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando a ré cientificada de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 25 dias do mês de abril do ano 2.013. Eu _____(Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
Lorizete Aparecida Machado Leal
Chefe de Secretaria do Crime e Anexos
Autorizada pela portaria nº. 02/2011

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ICARAÍMA
Juízo de Direito da Única Vara Criminal
Avenida Anthero Francisco Soares, 630, CEP 87.530-000
Fone: (44) 3665-1234 Fax: (44) 3665-2329
EDITAL Nº 27 /2013

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU ELISEU MATOS DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível a Citação e Notificação pessoal do réu **ELISEU MATOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural,

nascido em 04.11.1984, natural de Cascavel/PR, filho de Valter Bezerra da Silva e Nair Matos da Silva, residente na Rua das Américas, nº 37, Periolo, em Cascavel/PR, atualmente em lugar ignorado, incurso nas sanções do artigo 157, § 4º, incisos I, II e V, do Código Penal. Pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que responda a acusação por escrito, por intermédio de advogado constiuído, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos de Ação Penal nº 2013.99-6 - NU 0000295-83.2013.8.16.0091**: A) podendo na resposta escrita, nos Termos do Artigo 396-A, arguir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 05 (cinco) testemunhas e se necessário requerer a intimação delas; b) Não sendo oferecida resposta no prazo de 10 dias ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no Átrio do Fórum, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Ulisses Cassiano Rossi), Escrivão Designado que o digitei e subscrevi.
SÉRGIO LAURINDO FILHO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ICARAÍMA
Juízo de Direito da Vara Criminal
Avenida Anthero Francisco Soares, 630, CEP 87530-000
Fone (44) 3665-1234 - Fax (44) 3665-2329- e-mail: lisi@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO Nº 28/2013
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO EDIMILSON GOMES DA COSTA, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (SESSENTA)dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado EDIMILSON GOMES DA COSTA, vulgo "Tutu", brasileiro, solteiro, nascido em 18/06/1977, RG nº 2457039, filho de Marinalva Maciel Costa e Jorge Gomes da Costa, residente à Rua Ouro Verde, Serraria Pica Pau, Município e Comarca de Icaraíma/PR, **atualmente em lugar ignorado**,
é o presente para INTIMÁ-LO, que por sentença proferida em data de 28/09/2012 nos autos de Inquérito Policial de nº 2012.207-5 - N.U. 0000812-25.2012.8.16.0091, declarou extinta a punibilidade de EDIMILSON GOMES DA COSTA, com fulcro no arts. 104 e 107, V, do Código Penal. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu____, (Ulisses Cassiano Rossi), Escrivão Designado - Port. 10/2013, que o digitei e subscrevi.
SÉRGIO LAURINDO FILHO
Juiz de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias
Réu: ANTONIO MACEDO FERREIRA
Processo Criminal nº 1999.024-0, e/ou, NU nº 0023-77.1999.8.16.0092.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu ANTONIO MACEDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, Não Consta, natural de Ivaí - Paraná, nascido aos 17.01.1981 (RG. 7.376.232-4-PR), filho de Geraldo Macedo Ferreira e Jorgina de Macedo Ferreira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO para que compareça em cartório nesta Comarca de Imbituva para levantamento da Fiança arbitrada, sob pena de reversão, em 10 (dez) dias após o término do prazo de quinze (15) dias da publicação deste Edital, nos autos de Processo Criminal nº 1999.024-0, e/ou, NU nº 0023-77.1999.8.16.0092 que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, 26 de abril de 2013. Eu, , Filipe Braz da Silva Bueno, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.
Filipe Braz da Silva Bueno
Técnico Judiciário

IRATI

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI/PARANÁ - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE NOMEAÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi deferida a nomeação de CURADORA PROVISÓRIA de MARIA DA LUZ RODRIGUES FERREIRA, brasileira, nascida em 30/10/1951, portador da C.I. RG nº 3.795.038-6, inscrita no CPF/MF sob nº 661.342.779-91, filha de João Rodrigues de Camargo e Angelina de Souza Camargo, residente e domiciliada à Rua Moisés de Oliveira, 1093, Bairro Rio Bonito, nesta Cidade e Comarca de Irati/PR, sendo-lhe nomeado como curador provisório EVA APARECIDA FERREIRA, brasileira, portadora da C.I. RG nº 12.985.602-5, inscrita no CPF/MF sob o n° 079.894.269-00, residente e domiciliada à Rua Moisés de Oliveira, 1093, Bairro Rio Bonito, nesta Cidade e Comarca de Irati/PR; nos Autos de INTERDIÇÃO, registrados sob o nº 0005817-16.2012.8.16.0095. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário de Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, em 08 de abril de 2013. Eu, ____, Sergio Hololob Konowalenko, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI/PARANÁ - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE NOMEAÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi deferida a nomeação de CURADORA PROVISÓRIA de ABEL SOLDA, brasileiro, portador da C.I. RG nº 9.476.504/PR, residente e domiciliado na Avenida Noé Rebesco, 1775, Bairro Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Irati/PR, sendo-lhe nomeado como curador provisório EUGÊNIO DEMCZUK, brasileiro, portador da C.I. RG nº 6.311.512/PR, inscrito no CPF/MF sob o n° 014.899.339-72, residente na Rua Padre Paulo Warcovicz, 43, nesta Cidade e Comarca de Irati/PR; nos Autos de INTERDIÇÃO, registrados sob o nº 0001254-42.2013.8.16.0095. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário de Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, em 05 de abril de 2013. Eu, ____, Paulo Vitor do Prado, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo *PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Juliana Trigo de Araújo, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: ELIAS FELIZ DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 0001194-68.2010.8.16.0097 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Elias Feliz da Silva.
OBJETO: Para pagar em 05 dias a importância de R$ 415,34 (Quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) - maio/2012, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 26 de abril de 2013. Eu,_____, Ivonete Apª Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE(S) J.M.D.E.S.
Ação de Execução de Alimentos nº 220/2009
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS, MM. Juíza Substituta da 70ª Seção Judiciária do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, pague o valor do débito apontado no valor de R$ 11.995,40 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), sob pena de penhora, nos termos da nova redação do art. 652 do CPC, decorrido o prazo assinalado sem pagamento, proceder à P=E=N=H=O=R=A E A=V=A=L=I=A=Ç=Ã=O de bens em nome do executado já mencionado e qualificado (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC) lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o devedor (art. 652, § 1º do CPC). Com fulcro no art. 652-A, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º e 652-A do CPC. E em caso de pronto pagamento pelo devedor, a verba honorária ficará reduzida pela metade, ficando os devedores alertados que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, salientando-se que os referidos embargos, em regra, não são dotados de defeito suspensivo, à exceção das hipóteses legalmente previstas (arts. 736,738 e 739-A, todos do CPC)
REQUERIDO(S): ALTEMIR OLIVEIRA RIBAS, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E SEIS dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E TREZE (26/04/2013).
Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE(S) J.M.D.E.S.
Ação de Guarda e Responsabilidade nº 725/2008
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS, MM. Juíza Substituta da 70ª Seção Judiciária do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerente abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
REQUERENTE (S): J.M.D.E.S., brasileiro, viúvo, pedreiro e carpinteiro, portador do RG 1.655.512/PR e CPF 286.632.099-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E CINCO dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E TREZE (25/04/2013).
Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE(S) A.L.D. e outras, representadas por R.A.D.M.
Ação de Alimentos nº 374/1995
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS, MM. Juíza Substituta da 70ª Seção Judiciária do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a requerente abaixo nominado e qualificada, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
REQUERENTE (S): A.M.D. e outras, representadas por R.A.D.M., brasileira, casada, portadora do RG 6.557.201-0, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E CINCO dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E TREZE (25/04/2013).
Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS
JUÍZA SUBSTITUTA

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2012.4438-0
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
ANTONIO TRINDADE PEREIRA
FABIO CÉZAR MARTINS

Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **ANTONIO TRINDADE PEREIRA, português, casado, comerciante, nascida em 01.12.1936, filho de Argentina T. Pereira, portador da carteira de identidade de estrangeiro nº 0354920381799701 e RNE W038179-D, classificação permanente, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.144.779-91 e FABIO CEZAR MARTINS, brasileiro, casado, professor, nascido em 17.11.1967, filho de Odília Igina Coelho Martins, portador do RG 4.251.311-3/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 566.281.889-49, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-os** para responderem à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que respondem o primeiro incurso nas sanções do art. 288, caput, art. 299 e art. 347, caput, todos do Código Penal, e art. 2º, I, da Lei 8137/90, c/c art. 69, do Código Penal e o segundo incurso nas sanções do art. 288, caput e art. 299 (por quatro vezes) e art. 347, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2013. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃOJuiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 0012605-95.2012.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que é requerente - VALDINEIA OLIVIERI RAINIERI e Requerida - IRMA SIQUERI OLIVIERI, com prazo de 30-(trinta) dias.
O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença:" Vistos e examinados estes Autos nº. 0012605-95.2012.8.16.0014, Sabemos que a portadora de enfermidade mental está impossibilitada de administrar seus bens, tornando-se totalmente relativamente dependente, razão pela qual se faz necessário a agilização do procedimento judicial a garantir o direito de ser representada para os atos da vida civil. Advém, então a importância desta audiência, a qual permite a Juíza o contato direto com a interditanda, proporcionando a *prima facie* a valoração da enfermidade mental da qual a interditanda é portadora, independentemente de todo o aparato social e médico. De tal sorte, ante a evidente incapacidade da requerida, entendo, por bem em julgar procedente o pedido, para, decretar a interdição de IRMA SIQUERI OLIVIERI, nomeando-lhe curadora VALDINEIA OLIVIERI RANIEIRI, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em sendo eleitora, recolha-se o título, oficiando-se ao TER para cancelamento. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Após, retornem a vara de origem.- Londrina, 20 de Novembro de 2012. José Ricardo Alvarez Vianna - Juiz de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos Três dias do mês de Abril de 2013. Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
MARCOS CAIRES LUZ
Juiz de Direito Substituto

P O D E R J U D I C I Á R I O
Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 0049082-54.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que é requerente - MARIA DE LOURDES SARANZ e Requerida - GABRIELA SARANZ FERREIRA SIMAS, com prazo de 30-(trinta) dias.
O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FA Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença:" Vistos e examinados estes Autos nº. 0049082-54.2011.8.16.0014, Diante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado, e, de conseguinte, **decreto** a interdição de Gabriela Saranz Ferreira Simas, qualificado nos autos, declarando-o-(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º., II, do Código Civil. Com Esteio na mesma fundamentação, nomeio Maria de Lourdes Saranz, como curador(a) do(a) interditado(a), devidamente qualificado na inicial, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se no caso, o disposto no art. 919, do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publiquem-se na Imprensa oficial por 3-(três) vezes, com intervalo de 10-(dez) dias, **comunique-se a justiça eleitoral**. Intime-se o(a) curador(a) Maria de Lourdes Saranz, para o compromisso, cujo termo deverá constar as restrições supra delineadas. Cumpra-se no que for aplicável, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de Outubro de 2012. Marcos Caires Luz - Juiz de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Abril de 2013. Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
MARCOS CAIRES LUZ
Juiz de Direito Substituto

8ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0064905-68.2011.8.16.0014** de **INTERDIÇÃO** requerida por **MARINA ORTILIANO DOS SANTOS BARROS**, nos quais foi **decretada**, por sentença datada de 20 de Novembro de 2012, a **INTERDIÇÃO** de **NATALICIO DE BARROS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, em razão do interditado ser portador de retardo mental moderado F 71", nomeando-lhe **curadora** a sua esposa **MARINA ORTILIANO DOS SANTOS BARROS**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. A REQUERENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Londrina, 26 de Abril de 2013. Eu,_____(Sandra Rissatto), Escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.

MARCOS CAIRES LUZ
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADAS RICARDO RODRIGUES DA LUZ (CPF nº 036.772.399-90) e CRISTINA TIEMI HOSHINO (CPF nº 037.840.799-62), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de intimação dos executados **RICARDO RODRIGUES DA LUZ e CRISTINA TIEMI HOSHINO**, atualmente em lugar ignorado, para que, nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** nº **0030770-06.2006.8.16.0014** em que **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL)** move contra **RICARDO RODRIGUES DA LUZ e CRISTINA TIEMI HOSHINO,** fiquem intimados, de que dispõem do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, para proceder ao pagamento do débito, no valor de ***R$ 11.910,81 (Onze Mil, Novecentos e Dez e Oitenta e Um Centavos)***, sob pena de multa de 10% e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. O título embasador da referida execução constitui-se no fato de que no dia 02.09.2005, os réus adentraram ao Hospital Evangélico de Londrina, mantido pela AEBEL, para internamento da 2ª executada - **CRISTINA TIEMI HOSHINO,** pelo convênio UNIMED, ficando expressamente responsáveis pelas despesas decorrentes do internamento, caso não houvesse cobertura pelo plano de saúde, mediante a assinatura do termo de responsabilidade. Os réus foram citados, mas não apresentaram contestação.

Em sentença transitada em julgado, foram os réus condenados ao pagamento das despesas hospitalares, que importam hoje em ***R$ 11.910,81 (Onze Mil, Novecentos e Dez e Oitenta e Um Centavos).*** Londrina, 26 de abril de 2013. Eu,________(Felipe Alves Rocha), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.-.

MARCOS CAIRES LUZ
Juiz de Direito Substituto
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ANTONIO CESAR PORTELA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, pôr este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 439/2007 de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito, movida por UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ANTONIO CESAR PORTELA, nos quais o requerente alega em síntese que é credor da importância de R$. 19.182,32 (dezenove mil cento e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente ao financiamento do veículo Marca JEEP, Modelo CHEROKEE LIMITED ano de fabricação e modelo 2007, cor VERMELHA, chassi 1J4GZ78Y1VY520623, placas COX-1100, ficando o bem adquirido gravado com a cláusula de alienação fiduciária; Ocorre que o Réu não efetuou o pagamento das prestações vencidas; O autor ingressou com a medida de Busca e Apreensão em 03/05/2007, sendo deferida liminarmente; Foi expedido mandado, entretanto não foi possível o cumprimento da presente medida, uma vez que o veículo alienado e o Réu não foram localizados, por estarem em lugar incerto e não sabido; Assim não restou outra alternativa senão converter a medida de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. E, estando em lugar incerto e não sabido o devedor, a pedido do credor expediu-se o presente que CITA-O para os termos da ação proposta bem como INTIMA-O para que no prazo de cinco (05) dias, proceda a entrega do veículo em questão, depositando-o em Juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, sob pena de ser decretada a sua prisão civil, e no mesmo prazo contestar a ação, não sendo contestada se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado pela imprensa na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., aos 02 de abril de 2009. Eu,_______________________
(Carlos Fernando Dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA
JUIZ DE DIREITO
[if gte mso 9]>

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos, que serão levados à arrematação, em primeira e segunda praças, bens de propriedade do (s) Executado (s): **Autos nº.108/2002 de** CARTA PRECATÓRIA oriunda do Juízo da Vara Federal de Campo Mourão/PR, extraída dos autos nº 2001.70.10.001267-5 em que é Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e Executados: PEDRO JÁCOMO E CIA LTDA; PEDRO JÁCOMO; EMILDES ANTONIO GASPAROTTO; ANTONIO BASSO; ESTER DE SIQUEIRA JÁCOMO; AMÁLIA BASSO GASPAROTTO E MARIA ROSA VIVI BASSO, ficando na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia **16/07/2013, às 13h00m.,** a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.
SEGUNDA PRAÇA: Dia **14/08/2013, às 13h00m.,** a quem mais der independente do preço da avaliação, exceto se vil, este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação devidamente atualizada.
OBS: Caso essas datas coincidam com dia do qual inexista expediente forense, ocorrerá prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Av. Manoel Francisco da Silva, 985.
PROCESSO: Autos nº 108/2002 de CARTA PRECATÓRIA em que é Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e Executados: PEDRO JÁCOMO E CIA LTDA; PEDRO JÁCOMO; EMILDES ANTONIO GASPAROTTO; ANTONIO BASSO; ESTER DE SIQUEIRA JÁCOMO; AMÁLIA BASSO GASPAROTTO E MARIA ROSA VIVI BASSO.
DÉBITO: R$.2.029.883,44 (dois milhões, vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado no dia da arrematação, incluindo demais acréscimos, inclusive custas processuais.
BENS: **1- " 01 (um) lote de terras nº 133-B, destacado do lote nº 133, da gleba nº 05, da Colônia Goio-Bang, com área de 12,10 ha, ou seja, 121.000 metros quadrados, neste Município e Comarca de Mamborê/PR, sob matrícula 2.205 do Cartório de Registro de Imóveis de Mamborê/PR".**
DEPÓSITO: com Depositário particular (Executado).
AVALIAÇÃO: R$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais);
ÔNUS: encontram-se certidões juntadas aos autos.
INTIMAÇÃO: fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): PEDRO JÁCOMO E CIA LTDA; PEDRO JÁCOMO; EMILDES ANTONIO GASPAROTTO; ANTONIO BASSO; ESTER DE SIQUEIRA JÁCOMO; AMÁLIA BASSO GASPAROTTO E MARIA ROSA VIVI BASSO das praças acima designadas, caso não sejam encontrados pessoalmente para intimação.
Eu, ________(Romênia Patrícia Gonçalves), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Mamborê, 24 de abril de 2013.
Hugo Ismael Moreira da Luz
Analista Judiciário
(Autorizado pela Portaria 08/2012)

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO DIRCEU DE SOUZA
PRAZO DE VINTE (30) TRINTA DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DA FAMÍLIA DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER, a quem interessar possa e o conhecimento deste tiver, que pelo presente edital, extraído dos autos de Execução de Alimentos sob n. **0000531-15.2012.8.16.0109(PROJUDI**) movida por Gilherme Aparecido de Souza, **CITA** o requerido **Gilberto Aparecido de Sousa**, brasileiro, casado, nascido em 05/06/1970, filho de Aparecido Cândido de Sousa e de Fátima Machado de Sousa, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de três (03) dias, efetue o pagamento da quantia de **1.796,54 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, que deverá ser acrescida das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o total do débito, bem como das pensões que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de **PRISÃO CIVIL** por até 03 (três) meses, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil. Comprovando o pagamento nos autos.
E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente, que será publicado e anexado na forma da lei. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos 25 de Abril de 2013.
Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Juíza de Direito

Edital Geral

FAZ SABER, a quem interessar possa e o conhecimento deste tiver, que pelo presente edital, extraído dos autos de LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO sob n. **20/2011** movida por HELENA TERESA GRAVENA ZANGUINI DE SÁ, Requerido: ERLI MATEUS DE SÁ, sentença proferida em 22/03/2013, julgado procedente o pedido de levantamento da interdição, porque ERLI MATEUS DE SÁ possui discernimento necessário para gerir os atos de sua vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos 03 de Abril de 2013. Eu, ,(Elisson Yoiti Ito), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Juíza de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES: ESPÓLIO DE GERALDO FRANCO, RICARDO LUIS BREGOLLI E SANDRA PLETSCH BREGOLI, FRANCIS ALBERTO CHRISTMANN E LEDANIR DOS SANTOS ZAGO CHRISTMANN, DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS- Prazo de 20 (vinte) dias.
O Doutor Pedro Ivo Lins Moreira, MMº Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente os confinantes: **ESPÓLIO DE GERALDO FRANCO, RICARDO LUIS BREGOLLI E SANDRA PLETSCH BREGOLI, FRANCIS ALBERTO CHRISTMANN E LEDANIR DOS SANTOS ZAGO CHRISTMANN,**TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, residentes em local incerto, que por este Juízo tramitam os autos sob nº **4640/2011(NU 0004640-97.2011.8.16.0112)** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que é Requerente: **IVANILDA SATURNINO DE AMORIM**, brasileira, solteira, maior, RG nº 5.186.739-4 SSP/PR, CPF nº 046.916.049-79, residente e domiciliada na Rua Costa e Silva, nº 657, Centro, neste Município e Comarca de Marechal Cândido Rondon, e Requeridos: **REINARDO RUDOLFO LANGE, ASTRID MAGER LANGE,** onde a Requerente alega em sua inicial em resumo o seguinte: *"Que o imóvel usucapiendo é denominado* ***LOTE URBANO nº 06, da quadra B, situado no Loteamento Harry Pidd, na ampliação do quadro urbano desta cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon, com área de 750m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados), com as seguintes delimitações: nordeste- com o lote urbano nº 07, numa extensão de 50,0 metros; sudeste- com a Rua Presidente Costa e Silva, numa extensão de 15,00 metros; sudoeste- com os lotes urbanos nºs 03,04 e 05, numa extensão de 50,00 metros, noroeste- com o lote urbano nº 11, numa extensão de 15,00 metros, conforme descrição constante na matrícula nº 7.970, do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon****, cuja propriedade de encontra registrada em nome de Reinardo Rudolfo Lange e Astrid Mager Lange; que a requerente desde a tenra idade reside no referido imóvel; que anteriormente residia no imóvel juntamente com seus pais, José Saturnino de Amorim e Eremita Saturnino de Amorim, os quais vieram a óbito, respectivamente, em 14/08/2011 e 08/09/1997; que após o falecimento dos pais, a Requerente continuou residindo na benfeitoria existente sobre o imóvel; que a Requerente sempre efetuou o pagamento de todos os impostos e taxas como de proprietária fosse, nunca tendo sido reinvindicada a posse e a propriedade; que é a única que a Requerente possui, sendo, portanto, sua moradia; que apresentou comprovante de serviço de ligação de água; que reside continuamente no imóvel desde 21.11.1980, encontrando-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, sendo exclusiva da Requerente desde o falecimento de seus pais, vez que sozinha permaneceu residindo; que conforme se depreende da Certidão de Nascimento, a Requerente é filha de Eremita Barbosa da Silva, falecida em data de 08 de setembro de 1997, conforme Certidão de Óbito nº3275, e de José Saturnino de Amorim, falecido em data de 14 de agosto de 2001, conforme Certidão de Óbito nº 4089; que a Requerente há mais de 10 (dez) anos reside no imóvel onde estabeleceu sua moradia habitual, possui a posse mansa, pacífica e sem interrupção, nem oposição, pretende, nos termos do art. 1241 e 1238, parágrafo único, do Código Civil, que seja deferida a aquisição da propriedade, através de usucapião. Requer: a) intimação do representante do Ministério Público, para intervir em todos os atos do processo como fiscal da lei (art. 944, CPC); b) a expedição de editais de citação para terceiros interessados, condôminos ou não, incertos e desconhecido, observado o prazo do disposto no inciso IV, do artigo 232; c) a notificação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa; todos para que, querendo, contestem o pedido, no prazo legal. Contestada ou não, após a instrução seja julgada procedente a pretensão da Requerente, para que lhe seja declarada por sentença a propriedade do imóvel supramencionado, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis, condenando, eventual parte contestante, nas custas e honorários; d) protesta provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos, em especial, documental e oitiva de testemunhas. Atribuiu à causa o valor de R$34.000,00 (trinta e quatro mil reais)".* O presente edital, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO dos confinantes: **ESPÓLIO DE GERALDO FRANCO, RICARDO LUIS BREGOLLI E SANDRA PLETSCH BREGOLI, FRANCIS ALBERTO CHRISTMANN E LEDANIR DOS SANTOS ZAGO CHRISTMANN, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS**, para no prazo 15(quinze) dias, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os vinte dias desta publicação. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (18/04/2013). Eu, ... , Margarete da Silva, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.
PEDRO IVO LINS MOREIRA
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 20 DIAS - Réu: ADOLFO JAIME MARIANO DA SILVA
A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADOLFO JAIME MARIANO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/09/1975, natural de Maringá/PR, filho de José Mariano da Silva e Maria Terezinha de Jesus Silva, portador do RG nº 5.738.015/PR, atualmente em lugar ignorado, dos autos de Execução de Pena nº 2009.274-6, fica **INTIMADO** a comparecer em audiência admonitória, designada para o dia 19 de setembro de 2013 às 13:30 horas, no Fórum da Comarca de Marialva, sito à Praça Orlando Bornia, nº 187, Centro, em Marialva. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou a MM. Juíza a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 25 de abril de 2013. Eu(Kelly Yumi Oikawa), Técnica Juciciária que o digitei e subscrevi. Dra MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **ELIAS DA SILVA,** filho de Maria Claudia da Silva, natural de Maringá-PR, nascido aos 24.12.1990, RG. 11.055.234-3/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **DO TEOR DA SENTENÇA DATADA DE 21.03.2013, QUE O CONDENOU NAS SANÇÕES DO ARTIGO 16, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03, À PENA DE 03 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 DIAS-MULTA, E O ABSOLVEU DAS SANÇÕES DO ARTIGO 244-B DA LEI 8069/90, COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.5385-0.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 26 de abril de 2013. Eu,_____Alexandre Manjurma Ayalla, Técnico de Secretaria, o digitei e eu, _____, Marcello de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA DO(S) RÉU(S)
MAICON NAIA BATISTA
Processo-crime nº 2012.7289-8
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal - Região Metropolitana de Maringá PR - Foro Central, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu MAICON NAIA BATISTA, bras., filho de Jair Batista e Vera Lucia Naia, RG 12915439-0 PR, da sentença proferida em data de 14.03.2013, na qual foi desclassificada a imputação feita na inicial para o delito do art. 28 da Lei 11343/06. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 60 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril, do ano 2013. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ADÉLIA PICKLER COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Edital de interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos n.º 0021176-46.2012.8.16.0017 de INTERDIÇÃO, requerida por ANA CRISTINA PICKLER, **foi decretada a interdição de ADÉLIA PICKLER**, brasileira, CPF nº 558.551.219-68, em razão de ser portadora de Epilepsia refratária e déficit cognitivo, declarando-o(a) incapacitado(a) para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) ANA CRISTINA PICKLER. Brasileira, RG nº 4.334.159-6 e CPF nº 601.504.759-34. Maringá, 26/04/2013. Eu, _____ ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi, conforme Portaria 02/2011.
ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos e partes supra mencionados.
Objeto: de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. INTIMAÇÃO ..., foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. ...)
Curador(a) Nomeado(a): Eliana Gongora de Almeida:
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 21 de Março de 2013.- Eu, _____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, assinatura autorizada pela portaria 003/2012, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS **JUNDI TANABE, IRENE MORMUL TANABE, EDNA PIRES, FRANCISCO ARAÚJO e IRIS CARDOSO DE ARAÚJO**
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **JOSÉ CAMACHO SANTOS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Adjudicação Compulsória nº 0455-39.2013.8.16.0017,** em que é autor **KINUKO FUZITA** e réus **JUNDI TANABE e OUTROS,** e, constando dos autos que os requeridos encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a **CITAÇÃO** de **JUNDI TANABE, IRENE MORMUL TANABE, EDNA PIRES, FRANCISCO ARAÚJO e IRIS CARDOSO DE ARAÚJO**, **todos com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, cuja inicial segue transcrita: **1.** "*"Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - PR: KINUKO FUZITA, qualificada, através de seus procuradores judiciais adiante subscritos, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, para com fulcro nos artigos 15, 16 e §§, do Dec.-Lei 58/37, artigo 1.218, I, do CPC e nos artigos 345, 346, § 1º, "a" e "b" do Decreto-Lei nº 1.608/39 (CPC antigo), e ainda no foro do artigo 95 do Código de Processo Civil, propor a presente: Ação de adjudicação compulsória, pelo procedimento sumário, previsto nos artigos 275/281, do CPC, contra IRENE MORMUL TANABE e seu marido JUNDI TANABE, brasileiros, casados entre si, ela do lar, portadora do CPF no 468.983.369-91 e da CI-RG no 1.427.609-2 (SSP-PR), e ele eletricista, portador do CPF no 305.442.549-53 e da CI-RG no 1.014.134 (SSP-PR), atualmente em lugar incerto e não sabido; contra EDNA PIRES, brasileira, solteira, industriária, portadora do CPF nº 964.188.189-20 e da Cédula de Identidade RG nº 5.799.307-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; contra FRACISCO ARAÚJO e sua mulher IRIS CARDOSO DE ARAÚJO, ele militante sindical, portador do CPF 003.485.108-96 e da CI-RG 18.936.915-2 (SSP-SP), e ela do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido; e ainda contra TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS no imóvel adiante descrito, tudo pelas razões de fato e de direito que passa a expor: 1. A autora adquiriu, mediante contrato particular, em 03.02.2003, pelo valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), os direitos sobre o seguinte imóvel urbano: Data nº 09, da Quadra nº 287, com área de 300,00 m2, do Conjunto Residencial João de Barro Champagnat, Maringá-Paraná, contendo uma residência em alvenaria com área de 66,98 m2, localizada na Rua Rio Jordão, 963, com as divisas, metragens e confrontações constantes da Matrícula nº 46.067 do CRI do*

1º Ofício de Maringá-PR (cfr. documentos acostados). O preço foi pago da seguinte forma: R$ 10.000,00 à vista (Cláusulas Segunda e Nona) + R$ 11.934,00 em 05.04.2005, recebendo plena quitação pelo negócio (cfr. recibo incluso). O contrato de compra e venda não tem registro no cartório respectivo; porém, tal providência é desnecessária para fins do exercício desta ação, consoante pacificado pela Súmula 239-STJ. A aquisição ocorreu junto ao casal Irene Mormul Tanabe e Jundi Tanabe, que havia comprado o bem em 25.04.2002, junto ao casal Francisco Araújo e Iris Cardoso de Araújo, os quais, por sua vez, fizeram a aquisição em 11.02.2000 junto à ora ré EDNA PIRES, que havia adquirido o bem em 16.06.1997, mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal, junto aos proprietários anteriores, Aparecido Donizeti Andrean e Cléa Maria Alves Andrean (cfr. os contratos anexos, que demonstram a cadeia possessória). Quando da aquisição, os vendedores (Irene Mormul Tanabe e Jundi Tanabe) estavam litigando contra a ora ré, que havia invadido o imóvel, depois de vendê-lo (cfr. peças dos autos 579/2002 de ação de reintegração de posse da 5ª Vara Cível de Maringá), circunstância esta noticiada nas Cláusulas Primeira e Oitava do contrato. Aquela ação foi julgada procedente, com manutenção da liminar antes deferida, além de ter sido quitado o financiamento que pendia sobre o imóvel (ver baixa da hipoteca no Av. 6 na Matrícula). Além disso, a autora cumpriu com todas as obrigações do contrato, reside no imóvel (único bem que possui) e está quite com os impostos devidos (cfr. certidão negativa inclusa). Não obstante, não pode obter a escritura pública definitiva, eis que os requeridos não mais se encontram no endereço constante do contrato (Rua Peroíbe, 337, Parque Grevíleas III, CEP 87.025- 160, Maringá-PR), encontrando-se já há muitos anos em lugar incerto e não sabido. 2. Nos últimos anos, envidou todos os esforços para localizar o casal réu, sem obter êxito. Nestas condições, alternativa não lhe restou, senão recorrer ao Poder Judiciário, para exercer o seu legítimo direito de regularizar a situação documental e legal do imóvel. 3. Robusta e fartamente demonstrados por documentos, tanto a aquisição, quanto a completa quitação do imóvel, a inexistência de dívida e a posse mansa, pacífica e contínua sobre o bem, exsurge o direito da autora na propositura da presente Ação de Adjudicação Compulsória, nos termos do artigo 3º, do CPC. O art. 15 do Dec. Lei 58, de 10.12.1937, assim prevê: (...). O artigo 16, do mesmo Decreto-Lei 58/37, prescreve: (...). Por sua vez, o art. 1.218, I, do CPC, estabelece que: (...). O artigo 346, § 1º, letras "a" e "b", do Decreto-Lei nº 1.608/39 (CPC antigo), estabelece que: (...). 4. Destarte, requer: I) a citação de todos os requeridos acima identificados (que compõem a cadeia possessória e dominial do bem, e, por isso, litisconsortes necessários), bem como de eventuais herdeiros ou sucessores legais dos mesmos e ainda de terceiros eventualmente interessados no imóvel retro descrito, tudo por via editalícia (art. 231, II, CPC), para que tomem plena ciência da presente ação, e para querendo, comparecerem à audiência a ser designada (CPC, artigo 277), nela apresentarem a defesa e as provas porventura cabíveis, acompanhando o presente processo em todos os seus atos e termos, nomeando-se-lhes curador (artigo 9º, II, do CPC) no caso de ausência; II) seja ao final julgada procedente a presente ação, expedindo-se Carta de Adjudicação em favor da autora, relativamente ao imóvel objeto do pedido, com a devida averbação na Matrícula, nos exatos termos do § 2º do artigo 16 do Decreto-Lei 58/37, com a conseqüente condenação dos requeridos no ônus da sucumbência processual; III) requer a prova do alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; IV) como a autora tem 69 anos completos (nascida em 22.12.1943 - cfr. RG anexo), sendo pessoa extremamente doente, que depende da ajuda dos irmãos, requer os benefícios do artigo 71 e §§ da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com urgência na tramitação. 5. Dá à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pede e espera Deferimento. Maringá, 08.01.2013. As.) Wilson Bokorny Fernandes, OAB-PR 15467 e Nilva Aparecida Costa Ferreira da Silva, OAB-PR 15.523. Rol de testemunhas: MARIA PAGANINI FERRAREZI e JANDIRA BUCALON REIS" **2. Despacho**: (...) 3. Citem-se os réus por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que, no prazo legal, conteste(m) os termos da presente ação, sob pena de revelia. 4. Apresentada a(s) defesa(s), nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se o(s) autor(s) para sobre ela(s) se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo do edital sem apresentação de defesa pelos réus, venham-me conclusos para nomeação de curador especial. **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2013. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ESPÓLIO DE SEKAI OZAKI e de KAZUMY OZAKI,** na pessoa de seus herdeiros **ELISA OZAKI, ELZA OZAKI, SÉRGIO OZAKI, ELIANE OZAKI, ARNALDO OZAKI e ELENA OZAKI**
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 21681-37.2012.8.16.0017,** em que é autor **NODIER DONIZETE BRAGUINI** e réus **ESPÓLIO DE KAZUMY OZAKI e ESPÓLIO DE SEKAI OZAKI,** e, constando dos autos que os requeridos, aqui representados pelos seus filhos, **ELISA OZAKI, ELZA OZAKI, SÉRGIO OZAKI, ELIANE OZAKI, ARNALDO OZAKI e ELENA OZAKIRODRIGO BERGARA VINHA** encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** de **ESPÓLIO DE KAZUMY OZAKI e ESPÓLIO DE SEKAI OZAKI**, na pessoa dos herdeiros apontados na inicial, **todos com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia, cuja inicial segue em síntese transcrita: **1.** "*NODIER DONIZETE BRAGUINI, brasileiro, casado, escriturário, inscrito no C.P.F. do M.F. sob o n. 640.677.269-53, residente e domiciliado na Rua Patrícia, n. 245, Conjunto Patrícia, Maringá - PR, através de seu procurador judicial adiante firmado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR, com escritório profissional localizado na cidade de Maringá (endereço no rodapé), onde, habitualmente, recebe avisos, intimações e notificações, vêm, mui respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de ESPÓLIO DE SEKAI OZAKI e de KAZUMY OZAKI, representado pelos seis filhos maiores do casal, ELISA OZAKI, ELZA OZAKI, SÉRGIO OZAKI, ELIANE OZAKI, ARNALDO OZAKI e ELENA OZAKI, qualificações e endereços desconhecidas, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. I - DOS FATOS - O Requerente, em data de 21.06.1999, adquiriu junto a SEKAI OZAKI e sua esposa KAZUMY OZAKI o imóvel residencial constituído pela data de terras sob n. 17 - dezessete, da quadra n. 87 - oitenta e sete, com área de trezentos e sessenta metros quadrados, localizado no Conjunto Residencial Patrícia, matrícula n. 35.614, com registro no 1º Ofício de Imóveis dessa Comarca, conforme contrato particular de compromisso de venda e compra anexo (doc.02), com recibo firmado pelo tabelião da época (doc. 03)... Pois bem. Em 31.08.2010, o Requerente quitou o imóvel, recibo anexo - doc. 07, recebendo a respectiva liberação de garantia hipotecária - doc. 08. Ocorre, Excelência, que toda a documentação referente ao imóvel em epígrafe, como não poderia deixar de ser, por todo esse tempo, sempre veio em nome de SEKAI OZAKI, o contratante junto ao banco. Agora, com o imóvel quitado, o Requerente, ao procurar seus antigos vendedores, descobriu que ambos já estão mortos, conforme os anexos atestados de óbitos - docs. 08. Dessa forma, a original obrigação de fazer pactuada entre os compradores originais e o banco, deve ser reconduzida agora a favor do Requerente, e é o que se pede. II - DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS - Face ao exposto, requer a Vossa Excelência, se digne em julgar procedente a pretensão do Requerente e assim condenar os Requeridos à obrigação de fazer, ou seja, para que autorizem a transferência definitiva do terreno objeto da matrícula n. 35.614 em favor do Requerente. Caso os Requeridos concordem com o pedido ora formulado, requer, de plano, que cada parte arque com os honorários de seus advogados, bem como se responsabiliza o Requerente pelo pagamento integral das custas processuais. Entretanto, caso assim não entendam os Requeridos, e entendam melhor instruir o feito, que, ao final, Vossa Excelência defira o pedido inicial e os condene ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Requer: seja enviado ofício ao REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º OFÍCIO DE MARINGÁ, para que averbe às margens da matrícula n. 35.614 a presente pretensão do Requerente, como forma de resguardar seus direitos; a citação editalícia dos Requeridos, para fins de direito; a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, através dos documentos ora juntados, bem como o depoimento pessoal do Requerente e a prova testemunhal. Dá-se a causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para os efeitos legais. Nestes termos, pede deferimento."* **2. Despacho**: (...) 2. Cite-se a parte requerida, por edital, na pessoa dos herdeiros apontados na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia. (...) **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 13 de março de 2013. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **NAIARA DE OLIVEIRA**
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **NICOLA FRASCATI JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Consignação em Pagamento nº 29755-80.2012.8.16.0017,** em que são autores **DIRCEU VICENTE** e **JACIRA DE SOUZA ANGELO** e ré **NAIARA DE OLIVEIRA,** e, constando dos autos que a requerida **NAIARA DE OLIVEIRA** encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a **CITAÇÃO** de **NAIARA DE OLIVEIRA**, **com endereço incerto e não sabido,** a fim de que tome ciência dos termos da presente ação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o levantamento do depósito ou ofereça resposta. A inicial segue em síntese transcrita: **1.** "***AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO nº 29755-80.2012.8.16.0017****, proposta por JACIRA DE SOUZA ANGELO, CPF 806.210.079-00 e DIRCEU VICENTE, CPF 763.726.009-78. Tal demanda tem como*

objeto depósito da quantia de R$ 200,00, devidamente corrigidos, referente a um cheque emitido pelos Requerentes, que foi devolvido por falta de fundos. Os Requerentes desconhecem a localização da portadora do cheque, e, buscando a regularização de suas obrigações, e a consequente liberação de seus nomes dos cadastros do SCPC, ingressaram com a presente demanda. Deu-se à causa o valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Sendo assim, fica devidamente CITADA a Requerida, NAIARA DE OLIVEIRA, para que, no prazo descrito, contados da publicação deste edital, requeira o levantamento do depósito no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo, ofereça resposta, sob pena de sofrer as consequências legais" **2. Despacho**: "(...) 3. Após, cite-se a ré, por edital, com prazo 60 (sessenta) dias para que, em 15 (quinze) dias, requeira o levantamento do depósito ou ofereça resposta. 4. Intime-se." **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 30 de janeiro de 2013. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
NICOLA FRASCATI JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO
EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **JOSÉ CAMACHO SANTOS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Usucapião Extraordinária nº 16653-88.2012.8.16.0017,** em que é autor **JOSE VIERA FILHO,** e réu **CENTRO NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA,** e, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** de **EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** ficando advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, cuja inicial segue transcrita: **1.** "***AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 16653-88.2012.8.16.0017****, JOSÉ VIEIRA FILHO, brasileiro, aposentado, portador da CI RG sob n. 3.337.719-3 PR, inscrito no CPF/MF sob n. 387.417.689-49, move em face de CENTRO NORTE CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 77.554.004/0001-46, com sede na Avenida Nildo Ribeiro da Rocha, nº 2527, Vila Emília, CEP: 87010-480, na cidade de Maringá, estado do Paraná, a AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor: O autor desde 11 de Abril de 1987, juntamente com sua família, mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano a seguir descrito: Chácara de terras nº 7-A (sete-A), situada no loteamento denominado Chácara Paulista, desta cidade. ÁREA: 410,60 metros quadrados. DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES: Divide-se: "Com a data nº 7 no rumo SO 27º55´numa distância de 17,19 metros; com partes de Chácaras nº 6 e 10 no rumo NO numa distância de 20,00 metros; com partes das datas nº 7-B e 7-C no rumo SO 27º55, numa distância de 23,87 metros; pertencem ao Norte Verdadeiro. Sendo assim, nos termos do artigo 1242, do Código de Cível, o Autor requer que seja os autos julgados procedentes para declaração do domínio do mesmo sobre o imóvel usucapiendo. Dá-se à causa o valor de R$ 350.000,00 (Trezentos e cinqüenta mil reais). Nestes termos, pede o deferimento.* **2. Despacho**: "1. Ciente do teor da decisão proferida nos autos de Agravo nº. 967.595-8, que concedeu, em favor da parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) 1. Citem-se os confinantes para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presente ação. 2. Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil. 3. Cientifiquem-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943, do mesmo "codex". 4. Cientifique-se também o ilustre representante do Ministério Público, a fim de, manifeste-se no feito, caso entenda haver interesse que autorize ou determine sua intervenção." **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado, devendo ser afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita, na forma art. 232, § 2º, do CPC.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 22 de abril de 2013. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 28591-80.2012.8.16.0017
REQUERENTE: APPARECIDA DE OLIVEIRA FORMAGI
INTERDITADO: APARECIDO FORMAGGI, maior incapaz, portador do RG 5.785.936-9 SSP/PR e inscrito no CPF nº 825.652.369-72, residente e domiciliado na Rua das Tipuanas, nº 1348, Borba Gato, CEP 87.060-130, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 20/02/2013.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADORA NOMEADA: APPARECIDA DE OLIVEIRA FORMAGI, brasileira, viúva, aposentada, devidamente inscrita no CPF nº 014.356.329-74, com Registro Geral nº 6.220.464-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua das Tipuanas, nº 1348, Borba Gato, CEP 87.060-130, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 8 de março de 2013. Eu, Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 18814-71.2012.8.16.0017
REQUERENTE: TELMA FERREIRA CAVALCANTI
INTERDITADA: AUREA FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, viúva, portadora da CI RG nº. 14.153.388 SSP/SP, inscrita no CPF nº 311.384.898-91, nascida em 26/12/1936, residente e domiciliada na Rua Guaratinga, nº 309, Jardim dos Pássaros, Casa b, CEP 87.075-240, na cidade de Maringá, Estado do Paraná
DATA DA SENTENÇA: 18/02/2013.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADORA NOMEADA: TELMA FERREIRA CAVALCANTI, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade nº 9.630.374-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.345.791-87, residente e domiciliada na Rua Guaratinga, nº 309, Jardim dos Pássaros, casa b, CEP 87.075-240, na cidade de Maringá, Estado do Paraná
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 08 de março de 2013. Eu, Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 32294-19.2012.8.16.0017
REQUERENTE: JOSE PERIN NETO
INTERDITADA: SANTINA GASPAROTO PERIN, brasileira, portadora da CI RG nº. 7.501.896-7 SSP/PR, inscrita no CPF nº 021.177.349-28, nascida em 01/11/1922, residente e domiciliada na Rua Surucua, nº 40, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 05/03/2013.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADOR NOMEADO: JOSE PERIN NETO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 1.128.570, inscrito no CPF/MF sob o nº 172.225.599-49, residente e domiciliado na Rua Surucua, nº 40, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 08 de março de 2013. Eu,Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 23675-03.2012.8.16.0017
REQUERENTE: EDSON ALVES DE MELO
INTERDITADA: MIRIAN MOURA DE MELO, brasileira, solteira, nascida em 04 de novembro de 1992, portadora da cédula de identidade RG nº 13.105.557-9-SSP-PR e inscrita no CPF sob o nº 064.380.729-23, residente e domiciliada na Gleba Paiçandu, lote nº 80, zona rural, em Ivatuba, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 20/02/2013.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADOR NOMEADO: EDSON ALVES DE MELO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 8.921.506-4-SSP-PR, e inscrito no CPF sob o nº 593.954.434-72, residente e domiciliado na Gleba Paiçandu, lote nº 80, zona rural, em Ivatuba, Estado do Paraná.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 8 de março de 2013. Eu, Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRE DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 12360-75.2012.8.16.0017
REQUERENTE:IRANY AFONSO PEREIRA
INTERDITADA:TRINDADE MARIA PEREIRA, brasileira, maior incapaz, portadora da CI RG 7.059.834-5, inscrita no CPF sob nº 016.294.739-95, residente e domiciliada na Rua Rio Brilhante, nº 164, Jardim São Francisco, em Maringá - PR.
DATA DA SENTENÇA: 14/02/2013.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADORA NOMEADA:IRANY AFONSO PEREIRA, brasileira, casada, do lar, RG nº 3.837.660-8 SSP/PR, CPF nº 980.208.899-49, residente e domiciliada à Rua Rio Brilhante, nº 164, Jardim São Francisco, em Maringá - PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 27 de fevereiro de 2013. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRE DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 27013-82.2012.8.16.0017
REQUERENTE: ARACY APARECIDA BARTIERI BRESSAN
INTERDITADO: JOSE ANTONIO BRESSAN, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 472.931 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 190.165.499-00, residente e domiciliado à Rua Pioneiro Luiz Oberleitner nº. 1267, Requião III, Maringá, PR.
DATA DA SENTENÇA: 20/02/2013.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADORA NOMEADA: ARACY APARECIDA BARTIERI BRESSAN, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.700.325-5 SSP/PR, inscrita no CPF nº. 855.828.249-87, residente e domiciliada à Rua Pioneiro Luiz Oberleitner nº. 1267, Requião III, Maringá, PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 08 de março de 2013. Eu, Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2012.79-0, em que é réu: DAVID BIBERG, brasileiro, filho de Leni Terezinha Biberg e Valtair Biberg, nascido aos 08/01/1991, como incurso nas penas do artigo 157, §2°, inciso I e art. 155, "caput" do Código Penal e, como consta dos autos que o réu se encontra foragido, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e INTIMADO de que contra ele tramita o Processo Criminal nº 2012.79-0, pela prática em tese do delito previsto no artigo 157, §2°, inciso I e art. 155, "caput" do Código Penal, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, onde poderá arguir preliminares e tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, conforme art. 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Marmeleiro, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____ (Kauanna Steinheuzer), Técnica Judiciáira, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2012.590-2, em que é réu: ROSANI FERNANDES, brasileiro, filha de Nercinda da Silva Fernandes e Genésio Frederico José Fernandes, nascida aos 26/12/1966, como incurso nas penas do artigo 310 do Código de Trânsito e, como consta dos autos que a ré se encontra em local incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de dez (10) dias, pelo qual fica CITADA e INTIMADA de que contra ele tramita o Processo Criminal nº 2012.590-2, pela prática em tese do delito previsto no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, onde poderá arguir preliminares e tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, conforme art. 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Marmeleiro, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____ (Kauanna Steinheuzer), Técnica Judiciáira, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2012.820-0, em que é réu: VALDECIR DOS SANTOS, brasileiro, filho de Tereza dos Santos, nascido aos 01/12/1976, como incurso nas penas do artigo 14 e 15 da Lei 10.826/2003 e, como consta dos autos que o réu se encontra em local incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de sessenta (60) dias, pelo qual fica INTIMADO de que contra ele tramita o Processo Criminal nº 2012.820-0, bem como para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste eventual interesse nos bens apreendidos nestes autos. Marmeleiro, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____ (Kauanna Steinheuzer), Técnica Judiciáira, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JOSÉ JULIO APARECIDO AMÂNCIO BISPO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSÉ JULIO APARECIDO AMÂNCIO BISPO**, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 06/08/1986, filho de Maria Aparecida Cardoso e Jose Pedro Bispo, portador da Cédula de Identidade RG nº 10763751-6, natural de Cianorte-PR, estando o acusado atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **CITADO** para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de **10 (dez) dias**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 2011.451-3** a que responde como incurso nas sanções do Art.155 , parágrafo 4º, IV c/c art 14, II do CP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____, (Dario jaither Gonçalves de Oliveira), Escrivão que o digitei e subscrevi.
Dario jaither Gonçalves de Oliveira Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: LEANDRO BRANDES SUSKI **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LEANDRO BRANDES SUSKI**, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/08/1986, filho de Simone Ribeiro Brandes e Auri Suski, portador da Cédula de Identidade RG nº11.091.92-98, natural de Curitiba-PR, estando o acusado atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **CITADO** para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de **10 (dez) dias**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 2011.451-3** a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, parágrafo 4º, IV c/c art 14, II do CP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____, (Dario jaither Gonçalves de Oliveira), Escrivão que o digitei e subscrevi.
Dario Jaither Gonçalves de Oliveira Escrivão
Autorizado pela Portaria 02/2011

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: OCEIA NARCISO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível Intimar através de Mandado o réu, Foi oferecida denúncia-crime pelo Ministério Público do réu **OCÉIA NARCISO**, brasileiro, casado, vendedora, nascido aos 27/08/1980, filho de Aleixo Narciso e de Iracema de Oliveira Narciso, sem RG; Estado do Paraná, contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do Art. 33 da lei 11.343/06 do Código Penal Brasileiro. Fica INTIMADO para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 28/05/2013, às 13h00min horas. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____, (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira) Escrivão, a digitei e subscrevi.
Rodrigo Brum Lopes Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: MARCELO DOS SANTOS CABOSKI **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível Intimar através de mandando o réu MARCELO DOS SANTOS CABOSKI, brasileiro, amasiado, mecânico, nascido aos 21/01/1983, filho de Paulo Roberto Moreira e Andréia Vosniak Moreira, RG: 55090114/PR, Foi oferecida denúncia-crime pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do Art. 129 Paqrágrafo nove do Código Penal Brasileiro. Fica INTIMADO para que se manifeste quanto à sentença proferida por este juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____, (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira) Escrivão, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Réu: MATEUS KLISMAN CORDEIRO ALCANTARA **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível notificar pessoalmente o réu **METEUS CORDEIRO ALCANTARA**, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido aos 02/12/1994, filho de Elizabeth de Fátima Cordeiro e de Marcos Aurélio Ferreira de Alcântara, pelo presente fica **NOTIFICAÇÃO** que pelo representante do Ministério Público desta comarca foi oferecida denúncia-crime contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do Art. 155, Parágrafo 4°, inciso IV do Código Penal Brasileiro, bem como para se ver processar no autos 2012.0001872-9 até o final julgamento, ficando ciente de que o processo seguirá a revelia se deixar de apresentar resposta no prazo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____, (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira) Escrivão, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PORTARIA Nº 1/2013
A Doutora Ana Lúcia Penhalbel Moraes, Juíza de Direito da Vara Cível e Supervisora do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Nova Esperança - Comarca da Região Metropolitana de Maringá, no desempenho de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO o princípio da inércia da jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;
RESOLVE:
Art. 1º. Revogar a Portaria nº. 002/2011.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, remetendo-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, ao Juiz Diretor do Fórum, ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. Afixe-se cópia no local de avisos deste Fórum, para conhecimento de todos.
Nova Esperança, 13 de março de 2013.
Ana Lúcia Penhalbel Moraes
Juíza de direito

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal - Comarca de Nova Fátima - PR.
Juíza de Direito: Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Edital de Intimação n.º 06/2013 - Prazo: 15 dias
Sentenciado: Lourival Ramos Dias
PELO presente se faz saber a todos e, em especial, ao sentenciado abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, o mesmo fica **INTIMADO**,**para que**, **noprazo de 10 (dez) dias**, **sob pena de execução, efetue o pagamento da multa e custas processuais, no valor de R $757,56 (setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, a que foi condenado nos autos de processo crime n.º 2011.17-8, Numeração Única 0000112-93.2011.8.16.0120.
RÉU: **LOURIVAL RAMOS DIAS,** brasileiro, separado, filho de João Ramos Dias e Mariana Teodora Pereira Dias, nascido em Nova Fátima/PR, aos 17/12/1964, RG. n. 3.602.760-6/PR, em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, 26/04/2013. Eu, (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e o subscrevo.
Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Juíza de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.19-1 EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) RÉ(U) MARI MARCOS VITI, COM PRAZO DE 15 DIAS
A Doutora Rafaela Mattioli Somma, MM° Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente MARI MARCOS VITI, brasileiro(a), nascido(a) aos 23/07/1966, natural de Várzea Grande/ MT, filho(a) de Marlene Estavano Viti, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITE-O, dos termos da DENUNCIA DE FLS. 02/05, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme art. 396, "caput" e 396-A, "caput", ambos do CPP. CIENTIFICA-O(A) que não apresentada à resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la, conforme art. 396-A, §2°, do CPP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 26 de abril de 2013. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
RAFAELA MATTIOLI SOMMA **JUÍZA DE DIREITO**

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.113-2 EDITAL DE CITAÇÃO DOS(AS) RÉS(US) JOSE ARLINDO GONÇALVES E OSMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS
A Doutora Rafaela Mattioli Somma, MM° Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente JOSE ARLINDO GONÇALVES, brasileiro(a), nascido(a) aos 05/01/1987, natural de Querência do Norte/PR, filho(a) de José Gonçalves Filho e Maria José da Silva, e OSMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro(a), nascido(a) aos 17/04/1976, natural de Marilena/PR, filho(a) de Luiz Antunes de Oliveira e Iracema Cordeiro, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITE-OS, dos termos da DENUNCIA DE FLS. 02/05, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação, por escrito através de advogado, podendo arguirem preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme art. 396, "caput" e 396-A, "caput", ambos do CPP. CIENTIFICA-OS(AS) que não apresentada à resposta no prazo legal, serão nomeados defensores dativos para oferecê-la, conforme art. 396-A, §2°, do CPP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 26 de abril de 2013. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
RAFAELA MATTIOLI SOMMA **JUÍZA DE DIREITO**

Edital de Intimação - Criminal

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.322-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA DO(A) RÉ(U) ELIO FAUSTINO DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Draº. Rafaela Mattioli Somma, MM.º Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ELIO FAUSTINO DE SOUZA**, brasileiro(a), portador(a) do RG n° 7.670.242/PR, nascido(a) aos 01/01/1968, natural de Utinga/BA, filho(a) de José Faustino de Souza e Alda Rosa de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-O** de que foi designada **audiência de instrução e julgamento** no dia **04 DE MAIO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS**, nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 213, *caput*, do Código Penal.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 26 de abril de 2013. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
RAFAELA MATTIOLI SOMMA
JUÍZA DE DIREITO

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSE RODRIGUES DA SILVA E SEU RESPECTIVO CÔNJUGE, HERDEIROS OU SUCESSORES BEM COMO INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do réu JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e seu respectivo cônjuge, herdeiros e sucessores, bem como interessados ausentes e desconhecidos, para querendo, contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** nº **623-02.2013.8.16.0127**, que tramita por este Juízo da Vara Cível, movida por **GERSON JACOMIN E S/M**, referente ao **lote de terras nº 19, da Quadra nº 160, com área de 420,00 metros quadrados, da Planta Oficial de São Carlos do Ivaí**. O prazo para contestação é de quinze (15) dias. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, se não contestados. Paraíso do Norte, 25.04.2013. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF

E s c r i v ã o

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EDUARDO PICON E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, HERDEIROS OU SUCESSORES BEM COMO INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do réu EDUARDO PICON e seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como interessados ausentes e desconhecidos, para querendo, contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** nº **598-86.2013.8.16.0127**, que tramita por este Juízo da Vara Cível, movida por **FABIO JOSE CANASSA E S/M**, referente ao **lote de terras nº 09, da Quadra nº 79, do quadro urbano do Município de São Carlos do Ivaí**. O prazo para contestação é de quinze (15) dias. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, se não contestados. Paraíso do Norte, 25.04.2013. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **JOSÉ CICERO DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 22/03/1962 em PRESIDENTE PRUDENTE - SP (C.N. n° 54.044, fls. 83, Livro A-5, filho de JOÃO FRANCELINO DA SILVA e de VICENTINA GOMES DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) sob o nº. 699.930.559-72, requerido nos autos nº. **1643-59.2012** movido por **APARECIDA DA SILVA FERNANDES**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida no mov. 52.1, dos autos supra, em data de 25/03/2013, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora APARECIDA DA SILVA FERNANDES.
E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.
Paranacity, 04 de Abril 2013.
Eu_____ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.
MARCELO TORRES LIBERATI
Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **VICENTINA GOMES DA SILVA,** brasileira, nascida aos 15/01/1928 em QUEBRANGULO - AL (C.CAS=1123, fls. 72, Livro 9B, filha de VITALINO GOMES DA SILVA e de LUZIA GOMES DA SILVA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) sob o nº. 825.674.849-49, requerido nos autos nº. **1643-59.2012** movido por **APARECIDA DA SILVA FERNANDES**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida no mov. 52.1, dos autos supra, em data de 25/03/2013, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora APARECIDA DA SILVA FERNANDES.
E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.
Paranacity, 04 de Abril 2013.
Eu_____ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.
MARCELO TORRES LIBERATI
Juiz Substituto

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 Dias O Doutor, Ernani Mendes Silva Filho, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2005.213-7 -** Justiça Pública move contra **RAFAEL GONÇALVES VELOSO,** brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Cleuzeni aparecida Gonçalves Veloso, residente à Rua José Cadilhe, s/n.º, Serraria do Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 07/09/2011 de fls. 219: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o efeito de CONDENAR, na pena prevista do art. 155, §4º, I e IV do CP. Fixo a pena em 04 anos e 3 meses de reclusão e 50 dias-multa. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 25 de Abril de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Ernani Mendes Silva Filho
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal
SANDRO LUIZ DIAS DO NASCIMENTO
Técnico de Secretária
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.1173-5**, que a Justiça Pública move conte **SILVIO TRAVASSOS TAVARES**, brasileiro, casado, filho de Miguel Tavares e Cedina Travessos Tavares, nascido aos 18/03/1965, em Paranaguá - Pr., residente na Rua Bento Munhoz da Rocha, n.º 481 - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 129 do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para efetuar o levantamento da fiança do prazo de 10 (dez) dias.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de Abril do ano de dois mil e treze (25/04/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal
SANDRO LUIZ DIAS DO NASCIMENTO
Técnico de Secretária
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2007.4-9**, que a Justiça Pública move conte **MANOEL RODRIGUES**, brasileiro, amasiado, filho de Antonio Rodrigues e Ana Rodrigues, nascido aos 19/05/1946, em Paranaguá - Pr., residente na Rua Renato Leoni, n.º 928, Parque São João - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 129 do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para efetuar o levantamento da fiança do prazo de 10 (dez) dias.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Abril do ano de dois mil e treze (26/04/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 dias O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência n.º **2012.1612-2**, que a Justiça Pública move contra: **JHONATAN PAUL MELO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 09/02/1987, natural de Paranaguá/PR, filho de Paulo Sergio da Silva e Edina Maria de Melo, residente na Rua Maranhão, n.º 111, Vila do Povo - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, da decisão de fls.11/12 (verso): I- Determino a proibição de se aproximar da vítima no limite mínimo de 02 quarteirõe4s do seu domicílio, residência e de 100 metros de locais públicos em que ela se encontrar; II - proibição de contato com a ofendida, demais familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; III - proibição de freqüentar lugares em que a vítima freqüenta, a fim de evitar cenas públicas de humilhação ou intimidação.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 25 de Abril de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência n.º **2012.884-7**, que a Justiça Pública move contra: **ODAIR CORDEIRO ALVES JUNIOR**,, tendo como vítima: **ANGELICA AMANDA DA SILVA** brasileira, nascido em 29/07/1992, natural de Paranaguá/PR, filho de Marlene da Silva, residente na Rua dos Tangaras, n.º 213, Jardim Esperança - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, da decisão de fls.17/19 (verso): I- Determino a proibição de se aproximar da vítima e de familiares, 50 metros o limite máximo de aproximação; II - proibição de freqüentar eventual local de trabalho da vítima, observada a mesma distância referida no item 2; III - separação de corpos.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 25 de Abril de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (0**41) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de EXECUÇÃO DE PENA **n.º 2012.1173-2**, que a Justiça Pública move contra **ANDERSON FRANCISCO DA SILVA,** brasileiro, filho de Tânia Mara do Rocio Rocha Francisco da Silva e Geraldo Luiz de Souza, residente à Rua Tupiniquim, s/n.º, Portuário, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, §4º, IV do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 21 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 26 de Abril de 2013. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 Dias O Doutor, Ernani Mendes Silva Filho, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.2065-0 -** Justiça Pública move contra **WAGNER APARECIDO PEREIRA FELIX,** brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de José Aparecido Felix e Izabel Maria Pereira Felix, residente à Estrada Velha dos Correia, quadra 03, casa 20, Jardim Eldorado, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/12/2011 de fls. 99: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória contra WAGNER APARECIDO PEREIRA FELIX, para CONDENÁ-LO como incurso das sanções do art. 16, § único, IV da Lei 10826/2003. Fixo a pena em 03 anos de reclusão. SUBSITUO a pena privativa de liberdade aplicada pela pena restritiva de direitos. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 25 de Abril de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Ernani Mendes Silva Filho
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal
SANDRO LUIZ DIAS DO NASCIMENTO
Técnico de Secretária
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2007.4-9**, que a Justiça Pública move conte **JANAINA CONSTANTINO RODRIGUES**, brasileira, amasiada, filho de Manoel Rodrigues e Maria da Conceição Constantino, nascido aos 26/12/1986, em Paranaguá - Pr., residente na Rua Renato Leoni, n.º 928, Parque São João - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 129 do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para efetuar o levantamento da fiança do prazo de 10 (dez) dias.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Abril do ano de dois mil e treze (26/04/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito Substituto

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí - Pr
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **LANDRESSON VIEIRA DOS SANTOS,** nascido aos 14.06.1975, filho de Alaor Vieira dos Santos e Maria Aparecida Blazys dos Santos, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2010.1353-7, que o condenou como incurso no artigo 180, caput, do CP, a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, regime ABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.
E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.
Paranavaí, 26 de abril de 2013. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA Escrivão Designado

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí - Pr
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **FABIANO PEREIRA,** nascido aos 21.02.1988, filho de Maria Jose Rodrigues, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2011.2700-9, que o condenou como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e do artigo 309 da Lei 9.503/97, a pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de prisão, sendo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 6 (seis) meses e 3 (três) dias de detenção, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, regime FECHADO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.
E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.
Paranavaí, 26 de abril de 2013. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA Escrivão Designado

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

"EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JUDITE MARIA LOPES"
Edital de publicação da sentença de interdição de JUDITE MARIA LOPES, requerida por IRACI LOPES ALVES, nos autos sob **nº 112/2009 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, pelo presente, torna pública a sentença prolatada às fls. 98/101, dos autos supra mencionado, em que sua dispositiva diz: "*... Isto posto decreto a interdição de JUDITE MARIA LOPES, qualificado(a) na inicial, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador(a) seu(ua) irmã(o), o(a) Sr(a). Iraci Lopes Alves, qualificadaàs fls. 73/74 (art. 1.775, parágrafo terceiro, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste(a) para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado ao defensor dativo que foi nomeado nestes autos, Dr. Edmundo Manoel Santana, no patamar de R$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a ausência de Defensor Público de carreira. Oportunamente, Arquive-se".* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze.
Eu _____/ Patricia Rocha Colli Dauricio, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.
'
FELIPE BERNARDO NUNES
JUIZ SUBSTITUTO

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
***Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: ALEXSANDRO CORREIA.
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
AUTOS N. 2011.219-7 DE PROCESSO CRIME

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ALEXSANDRO CORREIA,** nascido em 04/02/1980, filho de Marlize Pontarolo Correia e Gomercindo Correia, natural de Pitanga/PR, portador do RG n° 6.478.393-9/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** da Sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: **"Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva na denúncia e CONDENO o réu ALEXSANDRO CORREIA, como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, com pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa em regime semiaberto".** Pitanga. Estado do Paraná, aos 25 de abril de 2013.
Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
VALDIR CELSO DA CRUZ
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
***Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: GELSON SILVA DOS SANTOS.
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
AUTOS N. 2009.143-0 DE PROCESSO CRIME

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **GELSON SILVA DOS SANTOS,** nascido em 01/03/1978, filho de Santina da Silva dos Santos e José Pereira dos Santos Neto, natural de Pitanga/PR, portador do RG n° 7.959.264-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** da Sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: **"Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO o réu GELSON SILVA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, com pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dias) dias-multa em regime aberto".** Pitanga. Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2013.
Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

VALDIR CELSO DA CRUZ
Escrivão

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

- Comarca de Prudentópolis - Paraná
Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: ADEMAR RIBEIRO DA SILVA, PRAZO 60 (SESSENTA DIAS).
O Dr. RAFAEL KRAMER BRAGA, Juiz Substituto da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado: **ADEMAR RIBEIRO DA SILVA,** filho de Donaciano Martins da Silva e de Liduina Ribeiro da Silva, nascido em 09-10-1957, natural de Catuipe/RS., portador do RG/PR-3.754.948, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2009.230-4, pelo presente **INTIMA-O** de que foi CONDENADO, como incurso no art. 306 da Lei 9.503/97, bem como ao pagamento das custas processuais, à pena de **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto.** O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Eu (Nilda de Andrade) Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.
Prudentópolis, 22 de abril de 2013
RAFAEL KRAMER BRAGA Juiz Substituto

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Pelo presente edital, se faz saber aos que dele tiverem conhecimento, que através de decisão proferida em 09/10/2012, nos autos nº 147/2006, foi substituída o curador da interditanda JOSIANE DO ROCIO CRUZ, por ser a mesma portadora de transtornos mentais que a incapacita relativamente de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora em substituição ao anterior Sra. LUCIA DA SILVA, a qual foi dispensada de especificar a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger os atos da vida civil da interditanda. Obs. A parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Rio Negro, 22 de novembro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
Processo Crime de nº 2012.1172-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VITIMA **MAIARA MARQUES MUNIZ**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vitima **MAIARA MARQUES DINIZ** brasileira, natural de Campinas - São Paulo, nascida aos 08/07/1987, filha de Solange Marques Muniz, a qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-a para se manifestar no prazo de dez (10) dias, se deseja ou não prosseguir com a Ação 2012.1172-4. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciária), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciária
Processo Crime de nº 2013.096-1
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DENIVALDO VIEIRA DA COSTA
A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu DENIVALDO VIEIRA DA COSTA, brasileiro, nascido aos 10/12/1975, natural de Santo Antônio da Platina-PR, filho de Oscar Inocêncio da Costa e de Jorgina Rodrigues da Costa, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça perante este Juízo de Direito, no edifício do Fórum Des. Otávio do Amaral, sito à Av. Oliveira Motta, 745, junto a Escrivania Criminal, munido de documento de identificação, a fim de retirar o Alvará para proceder o levantamento da importância depositada em forma de fiança. Ficando advertido de que a sua ausência implica na perda do valor e o depósito integral em conta do FUNJUS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciária), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciária
Processo Crime de nº 2013.095-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WALTER DOS SANTOS SILVA
A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WALTER DOS SANTOS SILVA, brasileiro, natural de Santos-SP, nascido aos 06/01/1981, filho de Manoel dos Santos Silva e de Fátima Tomaz Mendonça Silva, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça perante este Juízo de Direito, no edifício do Fórum Des. Otávio do Amaral, sito à Av. Oliveira Motta, 745, junto a Escrivania Criminal, munido de documento de identificação, a fim de retirar o Alvará para proceder o levantamento da importância depositada em forma de fiança. Ficando advertido de que a sua ausência implica na perda do valor e o depósito integral em conta do FUNJUS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciária), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciária
Processo Crime de nº 2013.071-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SERGIO EVANDRO DA SILVA VARELLA
A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu SERGIO EVANDRO DA SILVA VARELLA, brasileiro, natural de Curitiba-PR, filho de Fermino Pinto Varella e de René da Silva Cunha, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça perante este Juízo de Direito, no edifício do Fórum Des. Otávio do Amaral, sito à Av. Oliveira Motta, 745, junto a Escrivania Criminal, munido de documento de identificação, a fim de retirar o Alvará para proceder o levantamento da importância depositada em forma de fiança. Ficando advertido de que a sua ausência implica na perda do valor e o depósito integral em conta do FUNJUS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciária), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciária
Processo Crime de nº 1989.005-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCO

ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 20/01/1968, natural de Santo Antônio da Platina-PR, filho de José Antônio Aurélio e de Jovina Rodrigues de Oliveira,o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça perante este Juízo de Direito, no edifício do Fórum Des. Otávio do Amaral, sito à Av. Oliveira Motta, 745, junto a Escrivania Criminal, munido de documento de identificação, a fim de retirar o Alvará para proceder o levantamento da importância depositada em forma de fiança. Ficando advertido de que a sua ausência implica na perda do valor e o depósito integral em conta do FUNJUS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciária), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciária
Processo Crime de nº 1988.012-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU AGENOR MARIANO DE OLIVEIRA FILHO
A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu AGENOR MARIANO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, natural de Conselheiro Mairink-PR, nascido aos 01/01/1961, filho de Agenor Mariano de Oliveira e de Alzira Valério de Oliveira o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça perante este Juízo de Direito, no edifício do Fórum Des. Otávio do Amaral, sito à Av. Oliveira Motta, 745, junto a Escrivania Criminal, munido de documento de identificação, a fim de retirar o Alvará para proceder o levantamento da importância depositada em forma de fiança. Ficando advertido de que a sua ausência implica na perda do valor e o depósito integral em conta do FUNJUS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciária), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciária
Processo Crime de nº 1988.011-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ORLANDO DE MELO FILHO
A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ORLANDO DE MELO FILHO, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina-PR, nascido aos 01/07/1961, filho de Orlando de Mello e de Miltes Simões de Mello o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça perante este Juízo de Direito, no edifício do Fórum Des. Otávio do Amaral, sito à Av. Oliveira Motta, 745, junto a Escrivania Criminal, munido de documento de identificação, a fim de retirar o Alvará para proceder o levantamento da importância depositada em forma de fiança. Ficando advertido de que a sua ausência implica na perda do valor e o depósito integral em conta do FUNJUS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciária), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciária
Processo Crime de nº 1983.003-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ SOARES DE ALMEIDA
A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSÉ SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Santa Barbara do Oeste - SP, nascido aos 13/02/1915, filho de Antonio Soares de Almeida e de Josefa Maria de Jesus, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente intima-o para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça perante este Juízo de Direito, no edifício do Fórum Des. Otávio do Amaral, sito à Av. Oliveira Motta, 745, junto a Escrivania Criminal, munido de documento de identificação, a fim de retirar o Alvará para proceder o levantamento da importância depositada em forma de fiança. Ficando advertido de que a sua ausência implica na perda do valor e o depósito integral em conta do FUNJUS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, ... (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciária), o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CRISTIAN ROMERO FRANCISCO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 160/2010 de Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional, movido pelo Ministério Público em face de C.R.F. O presente edital tem por objeto a INTIMAÇÃO do representado CRISTIAN ROMERO FRANCISCO, residente em local incerto e não sabido, acerca da sentença proferida às fls. 27/28 dos autos supracitados, cujo teor final é: "(...) HOMOLOGO a REMISSÃO concedida pelo Ministério Público para o adolescente infrator C.R.F. como forma de exclusão do procedimento (...)". Fica o requerido ciente de que, querendo, poderá oferecer recurso em 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, 26 de abril de 2013. Eu, _____, Mônica Borges Fontana, Analista Judiciário, digitei e providenciei a impressão.
MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. AUTOS Nº 0016999-53.2010.8.16.0035 (2934/2010). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0016999-53.2010.8.16.0035 (2934/2010) de Ação de Usucapião, requerida por Miguel Leoclides Salvi e outros, tendo por objetivo a área de 5.213,60m², de imóvel situado na quadra 00, lote 04 e 05, da Planta Campina Jardim Itália, nesta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Antônio Nogarotto, Geraldo Nogarotto e Izaura Nogarotto Schilipacki. Ficam os interessados, ausentes e incertos, desconhecidos CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, 27 de março de 2013. Eu _____(Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Justiça Gratuita
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE MAYSA MARA DE CARVALHO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **0010374-37.2009.8.16.0035 (244/2009),** de **INTERDIÇÃO,** em que figura como requerente **MARGARIDA ROCHA DE CARVALHO** e requerida **MAYSA MARA DE CARVALHO,** tendo a autora informado, na inicial, que a requerida é portadora de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que a requerida é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 23/07/2012, por decisão proferida às fls. 111/112 dos autos em referência, *decretou-se a interdição* de *MAYSA MARA DE CARVALHO,* brasileira, solteira, nascida em 24/01/1987, filha de Manoel de Carvalho e Margarida Rocha de Carvalho, portadora da Carteira de Identidade n.º 9.962.155-9 e CPF/MF n.º 069.011.539.37, residente e domiciliada á Rua Alberto Bichebiche, 525, Jardim Vaticano, nesta Cidade de São José dos

Pinhais - PR, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente Margarida Rocha de Carvalho, brasileira, viúva, portadora do RG nº. 933.109/PR. e inscrita no CPF/MF sob n.º 161.097.759-91, residente e domiciliada no mesmo endereço acima descrito, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 08 de abril de 2013. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JAIRO JOSÉ DA SILVA, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 12909-31.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **M.S.S.** e parte requerida **JAIRO JOSÉ DA SILVA,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **JAIRO JOSÉ DA SILVA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 19/04/2013. Eu, _____ Adriana de Oliveira Melo, Chefe de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE RICARDO GONÇALVES, com prazo de 30 dias.
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 10539-79.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **M.A.G.** e **D.S.G.** e parte requerida **RICARDO GONÇALVES,** postulando o requerente que lhe seja deferida a guarda do neto, sendo que desconhece o atual paradeiro dos requeridos, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **RICARDO GONÇALVES** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 19/04/2013. Eu, _____ Adriana de Oliveira Melo, Chefe de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE PATRICIA RUTH FERREIRA DA SILVA, com prazo de 30 dias.
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob n.º 10539-79.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **M.A.G.** e **D.S.G.** e parte requerida **PATRICIA RUTH FERREIRA DA SILVA,** postulando o requerente que lhe seja deferida a guarda do neto, sendo que desconhece o atual paradeiro dos requeridos, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **PATRICIA RUTH FERREIRA DA SILVA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 19/04/2013. Eu, _____ Adriana de Oliveira Melo, Chefe de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível citar pessoalmente a **MARIO CESAR CORDEIRO,** Brasileiro, natural de São Mateus do Sul-PR., nascido aos 29/10/81, filho de Aparecida Bernadete Cordeiro, portador da RG. nº 8.125.412/PR., e CPF. nº 063.105.239-96, sendo seu último endereço na localidade de Lageado, neste Município e Comarca, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 361 do CPP), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2010.485-6, a que responde por infração ao artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 25 de abril de 2013. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.
(a) ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS.
CITANDO: ADRIANO DA SILVEIRA MARSCZAOKOSKI**.** Autos nº 375-11.2011.8.16.0158 Ação de Alimentos. AUTOR: C.S.M.- OBJETIVO: Citar o executado ADRIANO DA SILVEIRA MARSCZAOKOSKI, pelo inteiro teor da petição inicial e despacho de item 55.1, para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contestação (CPC art. 297). **Advertência:** A falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente na inicial (CPC, art. 319). INTIME-SE de que foi concedida a liminar, fixando os alimentos provisórios em favor da parte autora em 1/3 do salário

mínimo nacional, à falta de elementos quanto à remuneração do réu, a ser pagos até o quinto dia útil do mês vincendo, devidos a partir da citação, diretamente a representante do menor, mediante depósito em conta poupança em nome da genitora dos demandantes.
Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2013. Eu, _____ Renata Stahlschmidt Corsi, técnica judiciária, que o digitei e subscrevi.
André Olivério Padilha
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível citar pessoalmente a **PEDRO JURÉLIO CHAVES,** Brasileiro, casado, encarregado de tubulação, natural de Rio Azul-PR., nascido aos 03/05/56, filho de Julio Vital Chaves e de Terezinha Fabri Chaves, portador da RG. nº 3.609.534-2/PR., sendo seu último endereço na rua Artur Hassrmann, nº 266, Jardim Petrópolis, em Araucária-PR, estando atualmente **em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 361 do CPP), por intermédio de Defensor constituído e, na falta de condição financeira, através de Defensor Dativo a ser nomeado por este Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2006.083-7, a que responde por infração ao artigo 304 e 306 da Lei nº 9.503/97. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, aos 25 de abril de 2013. Eu, (a), Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime e Anexos, que digitei e subscrevi.
(a) ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

Edital de Intimação

E D I T A L
O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOELMIR PACHECO DA ROSA, conhecido por "Dois Deck",** Brasileiro, casado, mecânico, natural de Ponta Grossa-PR., nascido aos 08/11/82, filho de Jonir Alexandre da Rosa e de Maria Joana Pacheco, residente na rua São Cristovão, nº 03, Vila Americana, nesta cidade, e **atualmente em lugar incerto e não sabido,** do qual tramita neste Juízo, os autos de Processo Crime nº **2005.018-5,** que lhe move a Justiça Pública, estando incurso nas sanções do artigo **155 e 147, ambos do Código Penal**, e, conseqüentemente condenado à pena de **um (01) ano e nove (09) meses de detenção, no Regime Aberto,** bem como ao pagamento de multa e custas processuais, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a pena de multa, e R$ 334,40 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) e custas processuais, totalizando o valor de R$ 856,90 (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), a qual deverá ser paga no prazo de dez (10) dias. Determinou-se a expedição do presente edital, pelo prazo acima mencionado, que será contado da data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para pagamento da multa e custas processuais a que foi condenado nestes autos. Dado e passado nesta cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu, (a) Kelli Mari Gugelmin, Escrivã do Crime, que digitei e subscrevo.
(a) **ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA**
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALEX APARECIDO MARTINS DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **ALEX APARECIDO MARTINS DA SILVA,** brasileiro, motoboy, nascido aos 19.10.1989, natural de Maringá/PR, filho Jeronima da Silva e de Adevino da Silva Pinto, portador da CIRG 10.051.953-4 SSP/SP, ***atualmente em lugar incerto e não sabido***, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2011.1022-0, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 168, § 1º, inciso III do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 25 de abril de 2013. Eu, __ Andrigo Rogério de Souza, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU HELTON DA SILVEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **HELTON SILVEIRA,** brasileiro, solteiro, convivente, porteiro, portador da CIRG n. 4.909.289-0-PR, nascido aos 21.07.1969 em Maringá/PR, filho de Florindo Antonio da Silveira e Maria Costa Silveira, com prévia residência Condomínio Estância Zauna, quadra 20, lote 01, Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2011.2064-0, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art. (s) 12, da Lei 10.826/03. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 26 de abril de 2013. Eu, Christian R Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente **LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS,** do lar, separada, brasileira, nascida aos 02/11/1978, RG 78811560, filha de Jovanilda Pereira dos Santos e José Fernandes dos Santos, natural de Curitiba/PR, com prévia residência à R. Brasília, 468, Jd Castelo, Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A(S) de que por decisão datada de 19/04/2013, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2013.844-0, foram aplicadas as seguintes medidas: a) proibição do requerido de se aproximar da ofendida e de sua família, bem como da casa em que ela vive, com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica. d) suspensão do direito de visita ao filho menor do casal, João Gabriel dos Santos Cardozo, vez que há relatos de que ele também foi vítima de violência praticada pelo requerido, sendo necessário, portanto resguardar a sua integridade física e psicológica Intimem-se as partes das medidas impostas, advertindo o requerido de que seu descumprimento importará em decretação da prisão cautelar, nos termos do art. 313, III do CPP.. E, que de futuro

não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 25 de abril de 2013. Eu, Christian R. Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GILMAR APARECIDO DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível INTIMAR pessoalmente **GILMAR APARECIDO DA SILVA,** brasileiro, solteiro, nascido aos 23/07/1981, natural de Campinas/SP, filho de Luzia Maria Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S), para comparecer ao Fórum de Sarandi, na Avenida Maringá, 3033, na sala de audiência, no próximo **dia 03 Junho de 2013, às 13h30min,** com base no artigo 118, § 2º, da LEP, onde responde os autos de Execução de Pena nº. 2013.330-8, por infração do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 25 de abril de 2013. Eu, Aline Alves Esperança, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve

---

VARA CÍVEL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Sarandi
Cartório da Vara Cível
Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ANTONIO VIEIRA MIRANDA*, brasileiro, casado, funileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 188.689.409-49, portador do RG sob nº 1.132.489 PR* e FIDELCI VASCONCELOS MIRANDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **188/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007334-26.2010.8.16.0160**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **ANTONIO VIEIRA MIRANDA e FIDELCI VASCONCELOS MIRANDA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **ANTONIO VIEIRA MIRANDA,** *brasileiro, casado, funileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 188.689.409-49, portador do RG sob nº 1.132.489 PR* **e FIDELCI VASCONCELOS MIRANDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de R$ 538,91-(Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Noventa e Um Centavos), atualizado até 12/2010, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 17, sobre o bem, qual seja, ***"Data de terras sob nº 07, da Quadra nº 82, com área de 300,00 m², situada na planta do loteamento denominado Jardim Nova Independência, deste Município e Comarca de Sarandi, com as divisas metragens e confrontações constantes da matrícula nº 14.472 do CRI de Marialva/PR."***, em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade de Sarandi, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Edital de citação do réu VAGNER DUTRA, abaixo qualificado, com prazo de quinze (15) dias.
O Doutor FELIPE BERNARDO NUNES, MM. Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ***expedido nos autos n.º 2002.11-2 de PROCESSO CRIME, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do réu VAGNER DUTRA***, que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a CITAÇÃO do acusado **VAGNER DUTRA,** alcunhado por "TETA", brasileiro, solteiro, natural de Campo Mourão - PR, nascido em 04/11/1976, portador do RG nº 6.858.424/PR, filho de Alceu Camargo e Maria Izabel Dutra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 10 (dez) dias,** apresentar, por escrito e por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação, observado o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal. Caso o acusado não tenha condição de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Ainda, advirta-se ao réu do contido no art. 367, do Código de Processo Penal, que prescreve: "*O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo*". O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos vinte e seis (26) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____/ Guenith dos Santos da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
FELIPE BERNARDO NUNES
JUIZ SUBSTITUTO

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE TIBAGI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JOSÉ DOS SANTOS SOUZA ARMAZÉM e JOSE DOS SANTOS SOUZA** -prazo 30 dias
PROCESSO- autos 26/2006 de execução fiscal, requerida por União contra José dos Santos Souza Armazém e José dos Santos Souza - CNPJ 76171750/0001-98 e CPF. 084.884.906-55 - **INTIMANDOS:**- os executados mencionados - **OBJETIVO DA INTIMAÇÃO:** intimar os executados para, querendo, em 15 dias contra-arrazoar o recurso interposto pelo credor. Tibagi, 22 de abril de 2013. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.
João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito
COMARCA DE TIBAGI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **VENTO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-CNPJ 79989257/0001-78**-prazo 30 dias
PROCESSO- autos 28/2000 de execução fiscal, requerida por União contra Vento Norte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. **INTIMANDA:**- a executada mencionada- **OBJETIVO DA INTIMAÇÃO:** intimar a executada para, querendo, em 15 dias contra-arrazoar o recurso interposto pelo credor. Tibagi, 22 de abril de 2013. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.
João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **LUCINÉIA VIEIRA DE ARAGÃO MACIEL e outras**-prazo 30 dias
PROCESSO- autos 54/2000 de indenização, requerida neste juízo - **INTIMANDAS:**- a autora LUCINÉIA VIEIRA DE ARAGÃO MACIEL e as filhas T.M.M. e T.M.M. - **OBJETIVO DA INTIMAÇÃO:** intimar as mesmas para constituírem novo procurador, dado o falecimento do anteriormente constituído e promover o andamento do processo, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tibagi, 26 de abril de 2013. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.
João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

*PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL***
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: LUIZ SEVERINO DA SILVA*(JUSTIÇA GRATUITA)*
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 9365-18.2012.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por ANTONIO SEVERINO DA SILVA em face de LUIZ SEVERINO DA SILVA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseqüência, decreto a interdição de LUIZ SEVERINO DA SILVA, nascido em 12 de agosto de 1980, portador do RG n°. 9.008.203-5 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.947.169-52, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo Sr. ANTONIO SEVERINO DA SILVA, já qualificado nos autos. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. (...) Toledo, 21.11.2012. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito"*. Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 05 de abril de 2013. _____, *Escrivã.*
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

*PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL***
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS*(JUSTIÇA GRATUITA)*
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 4503-38.2011.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por FLORISVALDO FERREIRA DE CAMPOS em face de APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseqüência, decreto a interdição de APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS, nascida em 03 de fevereiro de 1957, portadora do RG n°. 4.963.792-6/SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.966.419-17, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o irmão da interditanda, Sr. FLORISVALDO FERREIRA DE CAMPOS, qualificado nos autos. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (...) Toledo, 21.12.2012. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito"*. Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 04 de abril de 2013. _____, *Escrivã.*
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

,PODER JUDICIARIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA - PARANA
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA, inscrito no CNPJ n. ° 04.760913/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando INTIMADO da penhora realizada nos autos de AÇAO DE EXECUCAO FISCAL, n° 006/2008, 29/2009 e 31/2009 em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, às fls. 132, sobre o seguinte: "Imóvel de matrícula nº 18.348, livro 02, bem de propriedade da empresa ora executada ZM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - Lote de Terras nº 61 a 75/1-Rem-1-B-3-2, com área de 8.000,010,m2., SUBDIVISÃO do lote nº 61 à 75/1-Rem-1-B-3, situado na Gleba Rio Verde Zona de Chácaras, neste município e Comarca de Ubiratã/Pr, com os seguintes limites e confrontações: Principiando de um marco de madeira de lei que foi cravado no alinhamento da Rua Projetada, na divisa com o lote nº 61 à 75/1-Rem-1-B-4, segue no rumo SUL, na divisa com o lote nº 61 à 75/1-Rem-1-A-4; deflete a direita no rumo OESTE, na distância 88,89 metros, até um marco cravado na divisa com o lote nº 61 à 75/1-Rem1-B-3-1, deflete a direita, na distância de 90,00 metros, até um marco cravado a beira da rua projetada, caminha-se por esta no rumo LESTE, na distância de 88,89 metros, até o ponto de partida. Matrícula nº 18.348 livro 2. Avaliação - Considerando que o imóvel encontra-se estabelecido no perímetro urbano, dentro da cidade, e com área de 8.000.010 metros quadrados, que dividido tal percentual de terras em datas de tamanho 450 metros quadrados, "padrão comum", têm-se que tais resultam em 17,7 datas, e, considerando que na região em que se encontra o imóvel e o preço de venda de datas naquela região da cidade de aproximadamente R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) cada, por não conter muros divisórios e padrões de água e luz instalados assim em cada qual, tampouco asfalto na rua Laerte Teixeira "frente", mas considerando a valorização de tais acaso fossem vendidas individualmente. Outrossim, em áreas próximas as diversas edificações existentes e as em andamento valorizaram substancialmente o valor dos imóveis na região. Avalio a área total em R $ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinqüenta mil reais). Feita a penhora, em seguida foi nomeada como depositária a Sra. Thereza de Peder Rodrigues "Depositária Pública", que aceitou o encargo de fiel depositária, prometendo não abrir mãos do bem sem expressa ordem do juízo. Ficando ainda ciente que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias. DESPACHO: "A teor do contido no petitório de fl. 137, cumpra-se conforme já determinado à fl. 129. Dil. Nec. (a) MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO. Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu_____/ROSANGELA SILVA PEREIRA PEGHIN, Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevi.
ROSANGELA SILVA PEREIRA PEGHIN Auxiliar Juramentada Autorizada Pela Portaria 03/2009

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 307/2009, de Execução Fiscal, onde é exeqüente Estado do Paraná e executado FABIANO RIBEIRO DA SILVA, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R$ 1.422,40 (um mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), em data de 17 de março de 2009, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 02905445-2, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado ***FABIANO RIBEIRO DA SILVA,*** inscrito no RG nº 9051802, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: *"Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exeqüente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias , para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 17 de abril de 2013. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 8767/2010, de Execução Fiscal, onde é exeqüente Estado do Paraná e executado WILLIAN FABIANO AZE, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R$ 8.836,47 (oito mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), em data de 21 de setembro de 2010, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 02955677-6, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado ***WILLIAN FABIANO AZE,*** inscrito no CPF nº 979.413.601-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DO MM JUIZ: *"Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exeqüente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias , para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 17 de abril de 2013. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO PRAÇA E ARREMATAÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação os bens penhorados dos executados **POSTO OSCAR FREITE LTDA E OUTRO**, na forma abaixo:

VENDA EM 1º LEILÃO: **Dia 09 de Maio de 2013, às 12:00 horas**, por preço superior ao da avaliação.
VENDA EM 2º LEILÃO: **Dia 23 de Maio de 2013, às 12:00 horas**, a quem mais der, excluída a hipótese do preço vil.
Caso não haja expediente forense nos dias acima, o ato será realizado no dia útil imediato, nas mesmas condições.

LOCAL DOS LEILÕES: Átrio do Fórum local.

PROCESSO: Autos de **CARTA PRECATÓRIA,** sob nº **4503/2011**, onde **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** move contra **POSTO OSCAR FREITE LTDA E OUTROS.**

DESCRIÇÃO DOS BENS: "**A)** *Carreta/Semi-Reboque/Tanque, marca SR/Noma, modelo SRT3E27 CL, ano de fabricação 1998, cor branca, placa AHX-4683, Chassi nº 9EP211230W1000645, contendo 12 pneus em bom estado de conservação.* ***B)*** *Carreta/Semi-Reboque/Tanque, marca SR/Noma, modelo SRT3E27 CL, ano de fabricação 1999, cor branca, placa AIW-7445, Chassi nº 9EP211230X1000853, contendo 12 pneus em bom estado de conservação*".

ÔNUS E RECURSOS PENDENTES: "*Penhora nos autos de carta precatória nº 2237.06.2010.8.16.0173 da 1ª Vara Cíve; Multa dos dois veículos no valor de R$ 58,14 (cinquenta e oito reais e quatorze centavos) cada uml*.
DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da Executada.

AVALIAÇÃO DO BENS : R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), sendo que o de placa AHX-4683 está avaliado em R$ 30.000,00 e o de placa AIW-7445 está avaliado em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Atualizada em 18/03/13.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 258.457,80 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos). Atualizada em 18/04/2013.

INTIMAÇÃO: Caso o executado e seu cônjuge não sejam encontrados, ficam desde já intimados através do presente edital.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná. Umuarama, 26 de abril de 2013.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
E S C R I V Ã O
(POR AUTORIZAÇÃO)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ERIC MICHAEL DYE**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **7258-60.2010** de **E. de A.,** sendo parte Exeqüente **S. de O. D.** representada por sua genitora **C. R. de O.** e parte Executada **ERIC MICHAEL DYE.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ERIC MICHAEL DYE,** o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 84, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 7258-60.2010. Homologo,** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante às fls. 78/79, no valor de R$ 517,02 (quinhentos e dezessete reais e dois centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital com prazo de vinte dias, visando a intimação do executado. Transitada em julgado, arquive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 06 de fevereiro de 2013. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Escrivã
Por determinação Judicial - Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **GILBERTO MARIANO**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **303/2009** de **E. A.,** sendo parte Exeqüente **J. J. N. M..** representado por sua genitora **M. E. dos S.** e parte Executada **GILBERTO MARIANO.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **GILBERTO MARIANO**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de ser intimado acerca da sentença de fls. 35, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos nº 303/2009** - **Vistos, etc. HOMOLOGO**, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

e noticiado (fls. 30/31), destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exeqüente **J. J. N. M**. e como executado **GILBERTO MARIANO**, qualificados nos autos. Com esteio no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**. Custas processuais "ex vi legis", pelas partes. Todavia, isento-as, por ora, desta obrigação, por lhes conceder os benefícios da gratuidade processual. **P. R. I**. Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 01 de setembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES,** Juíza de Direito.
DESPACHO: **"Autos nº 303/2009 - 1.** Determino a expedição de edital, com prazo de vinte dias, visando a intimação do executado acerca da sentença de fls. 35. **2. DIL.NEC.** Umuarama, 12 de abril de 2013. **MÁRCIA ANDRADE GOMES,** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **AGUINALDO MARCOS NASCIMENTO**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **423/2009** de **A. de S. J. L. C. em D. L.,** sendo parte Requerente **R. J. da S. N.,** e parte Requerida **AGUINALDO MARCOS NASCIMENTO.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **AGUINALDO MARCOS NASCIMENTO**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 80/83, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 423/2009 .... DISPOSITIVO.** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido contido na inicial, para o fim de: **a) DECRETAR** o divórcio de **R. J. da S. N.** e **AGUINALDO MARCOS NASCIMENTO,** qualificados nos autos, ficando, desse modo, dissolvido o vinculo matrimonial até então vigente entre eles, a teor do contido no art. 226, § 6º, da Constituição Federal modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; **b) JULGAR EXTINTO O PROCESSO,** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A mulher voltará a usar o nome de solteira: **R. J. da S.** Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, em havendo modificação da situação financeira do requerido, eis que ao mesmo concedo os benefícios da gratuidade processual, postulados em sua contestação e cuja postulação ainda não havia sido apreciada por este Juízo. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação do réu acerca dos termos da presente decisão. **P. R. I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 17 de dezembro de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ELIO APARECIDO DOS SANTOS**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **5774-10.2010** de **E. A.,** sendo parte Exeqüente **J. R. R. dos S.** representado por sua genitora **C. M. R.** e parte Executada **ELIO APARECIDO DOS SANTOS.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ELIO APARECIDO DOS SANTOS**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de ser intimado acerca da sentença de fls. 87, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos nº 5774-10/2010** - **Vistos, etc. HOMOLOGO**, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de Execução de Alimentos, às fls. 78/80, em que figura como exeqüente **J. R. R. dos S**. e como executado **ELIO APARECIDO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, com o qual está de acordo o representante do Ministério Público. Com esteio no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo. Custas processuais "ex vi legis", pelas partes. Todavia, isento-a parte credora, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. **P. R. I**. Oportunamente, arquive-se.. Umuarama, 17 de maio de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES,** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ALZIRO VARGAS PACHECO**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **556/2004** de **C. de S.,** sendo parte Exeqüente **D. N. C,** e parte Executada **ALZIRO VARGAS PACHECO.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ALZIRO VARGAS PACHECO**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado acerca do r.despacho de fls. 421, bem como do laudo de avaliação de fls. 422/425.

DESPACHO: "**Autos 556/2004.** 1. Determino a avaliação dos bens penhorados e a retificação do mandado de penhora, conforme requerido às fls. 418. 2. Após, intimem-se as partes acerca do laudo de avaliação, em especial a parte devedora, via edital, com prazo de vinte dias, e por intermédio de seu Procurador, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 475-J, § 1º). 3. DIL.NEC. Umuarama, 13 de março de 2013. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO de SONIA BUENO MAGALHAES GARGIONI, expedido nos autos nº **148/2001** de INTERDIÇÃO, requerida por Frederico Gargioni em favor de Sonia Bueno Magalhães Gargioni, em cujos autos foi declarado por sentença a substituição da curatela de Sonia Bueno Magalhães Gargioni, passando a atuar como Curadora a Sra. **Elizandra Magalhães Gargioni**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSERVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 09 de abril de 2013 Eu , _____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, digitei e subscrevi.
Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito
